PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5164/2012 - Quinta-Feira, 6 de Dezembro de 2012

PRESIDENTE
Desª. RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
VICE-PRESIDENTE
Desª. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
Desª. DAHIL PARAENSE DE SOUZA
CORREGEDORA DO INTERIOR
Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
Desª. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Desª. DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Desª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
BRIGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
DAHIL PARAENSE DE SOUZA
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
VERA ARAÚJO DE SOUZA

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad (Presidente)
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet
Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles
Desembargadora Maria do Céo Maciel Coutinho
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Juiz Convocado - Dr. José Torquato Araújo de Alencar

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet
Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)
Desembargadora Maria do Céo Maciel Coutinho

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas II
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)
Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas II
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Juiz Convocado - Dr. José Torquato Araújo de Alencar

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às quintas-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves(Presidente)

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Plenário das Câmaras Criminais Reunidas
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad (Presidente)
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargador João José da Silva Maroja
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Brigida Gonçalves dos Santos
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Ronaldo Marques Valle
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Vera Araújo de Souza

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Vera Araújo de Souza

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas II
Sessões às terças-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Valle

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Plenário das Câmaras Isoladas I
Sessões às quintas-feiras
Desembargador João José da Silva Maroja
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Brigida Gonçalves dos Santos (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 5
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS 6
SECRETARIA JUDICIÁRIA 8
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS 13
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS 19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 22
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 51
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 63
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 69
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA 89
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA 90
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA 93
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 94
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 94
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 102
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 123
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 125
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI 149
SECRETARIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA 160
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO 162
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL 166
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA 170
FÓRUM CÍVEL 178
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL 178
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL 183
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL 187
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL 191
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL 197
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL 201
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL 205
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL 218
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 222
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 224
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL 234
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL 240
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL 256
SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL 285
FÓRUM CRIMINAL 286
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL 286
SECRETARIA DA 8ª VARA PENAL DA CAPITAL 288
SECRETARIA DA 9ª VARA PENAL DA CAPITAL 293
SECRETARIA DA 11ª VARA PENAL DA CAPITAL 294
SECRETARIA DA 12ª VARA PENAL DA CAPITAL 299
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES 303
SECRETARIA DA VARA DE ENTORPECENTES E DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS 308
FÓRUM DE ICOARACI 325
SECRETARIA DA 2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI 325
SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL DE ICOARACI 327
SECRETARIA DA 4º VARA CIVEL DE ICOARACI 328
FÓRUM DE ANANINDEUA 329
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA 329
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA 333
SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE ANANINDEUA 357
SECRETARIA DA 10ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA 359
FÓRUM DE BENEVIDES 403
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE BENEVIDES 403
SECRETARIA DA 3ª VARA DE BENEVIDES 404
GABINETE DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BENEVIDES 410
FÓRUM DE MARITUBA 411
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE MARITUBA 411
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E PENAL DE MARITUBA 414
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS 415
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - EDITAIS 415
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - EDITAIS 418
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS 419
SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL - EDITAIS 420
COMARCA DE ABAETETUBA 434
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE ABAETETUBA 434
COMARCA DE MARABÁ 435
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ 435
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ 437

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ 438
SECRETARIA DA 5ª VARA PENAL DE MARABÁ 449
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL DE MARABÁ 450
COMARCA DE SANTARÉM 451
SECRETARIA DA 2º VARA CÍVEL DE SANTARÉM 451
SECRETARIA DA 3º VARA CÍVEL DE SANTARÉM 455
SECRETARIA DA 4º VARA CRIMINAL DE SANTARÉM 459
SECRETARIA DA 5º VARA CÍVEL DE SANTARÉM 460
SECRETARIA DA 9º VARA CRIMINAL DE SANTARÉM 463
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM 492
SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM 494
COMARCA DE ALTAMIRA 495
SECRETARIA DA 1º VARA CÍVEL DE ALTAMIRA 495
SECRETARIA DA 2º VARA CÍVEL DE ALTAMIRA 501
SECRETARIA DA 3º VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA 503
SECRETARIA DA 4º VARA CÍVEL DE ALTAMIRA 642
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA 644
VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE ALTAMIRA 645
COMARCA DE TUCURUÍ 647
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE TUCURUÍ 647
SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE TUCURUÍ 679
COMARCA DE CASTANHAL 680
SECRETARIA DA 1º VARA CÍVEL DE CASTANHAL 680
SECRETARIA DA 2º VARA CÍVEL DE CASTANHAL 681
SECRETARIA DA 3º VARA CRIMINAL DE CASTANHAL 691
SECRETARIA DA 4º VARA CRIMINAL DE CASTANHAL 695
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL 700
COMARCA DE BARCARENA 703
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BARCARENA 703
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ 707
VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ 707
COMARCA DE PARAUAPEBAS 710
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS 710
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS 712
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS 713
COMARCA DE ITAITUBA 717
SECRETARIA DA 1º VARA CÍVEL DE ITAITUBA 717
JUIZADO ESPECIAL ÚNICO CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA 719
COMARCA DE REDENÇÃO 722
SECRETARIA DA 2º VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO 722
SECRETARIA DA 3º VARA CÍVEL DE REDENÇÃO 723
COMARCA DE PARAGOMINAS 728
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS 728
SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS 730
COMARCA DE RONDON DO PARÁ 731
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RONDON DO PARÁ 731
COMARCA DE MONTE ALEGRE 732
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE 732
COMARCA DE ALENQUER 741
VARA ÚNICA DE ALENQUER 741
COMARCA DE CAPANEMA 744
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAPANEMA 744
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAPANEMA 745
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ 762
SECRETARIA DA 3º VARA CÍVEL DE SANTA IZABEL DO PARÁ 762
COMARCA DE MOJÚ 764
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ 764
COMARCA DE BUJARU 769
VARA ÚNICA DE BUJARU 769
COMARCA DE ACARÁ 771
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARÁ 771
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI 772
SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPÉ-MIRI 772
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 780
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 780
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA 782
COMARCA DE GURUPÁ 784
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ 784
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI 786
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI 786
COMARCA DE CURIONÓPOLIS 796
SECRETARIA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS 796
COMARCA DE XINGUARA 801
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA 801
COMARCA DE CAPITÃO POÇO 805
SECRETARIA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO 805
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 813

SECRETARIA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE 813
COMARCA DE TUCUMÃ 814
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ 814
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA 815
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA 815
COMARCA DE CHAVES 821
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES 821
COMARCA DE OURILÂNDIA 824
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE 824
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ 825
SECRETARIA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ 825
COMARCA DE RIO MARIA 849
SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA 849
COMARCA DE SOURE 850
SECRETARIA DA COMARCA DE SOURE 850
COMARCA DE MEDICILÂNDIA 851
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA 852
COMARCA DE CAMETÁ 855
SECRETARIA DA 1ª VARA CUMULATIVA 855
COMARCA DE BREU BRANCO 857
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO 857
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU 858
VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU 858
COMARCA DE PRAINHA 859
VARA UNICA DE PRAINHA 859
COMARCA DE SALVATERRA 867
SECRETARIA DO FÓRUM DA COMARCA DE SALVATERRA 867
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU 868
VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU 868
COMARCA DE NOVO PROGRESSO 869
VARA UNICA DE NOVO PROGRESSO 869
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO 878
VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO 878

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº4262/2012-GP. Belém, 05 de dezembro de 2012.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no inciso I, do artigo 62, da Lei nº 5010, de 30.05.1966, editou a Resolução nº 08, de 30.11.2005, recomendando aos Tribunais de Justiça dos Estados a suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, desde que garantido o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através de sistema de plantões; CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 018/2008-GP de 18/11/2008 a qual dispõe sobre o expediente forense no período natalino e de festas de ano novo, e dá outras providências; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de assegurar o funcionamento ininterrupto do Poder Judiciário, de modo a manter a permanente disponibilidade da prestação jurisdicional em todo o Estado e propiciar a continuidade do amplo acesso à Justiça; Art.1º Fica suspenso o expediente forense em todo o Estado do Pará no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2012 e 06 de janeiro de 2013, dedicado às festas natalinas e de ano-novo, sem prejuízo do plantão judiciário e dos serviços essenciais. Art.2º Os prazos processuais e a publicação de acórdãos, de sentenças e de quaisquer outras decisões, bem como a intimação de partes e de advogados, na Primeira e na Segunda Instância, exceto em relação aos feitos previstos em lei como urgentes, ficam suspensos no período definitivo no artigo anterior. Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº4263/2012-GP. Belém, 05 de dezembro de 2012.

DESIGNAR o Exmo. Sr. HAROLDO SILVA DA FONSECA, Juiz Titular da 2ª Vara de Redenção, para exercer a função de Diretor de Fórum da Comarca de Redenção a partir do dia 06 de dezembro do corrente ano, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº4264/2012-GP. Belém, 05 de dezembro de 2012.

DESIGNAR a Exma. Sra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS, Juíza de Direito do Estado do Pará, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci no dia 07 de dezembro do corrente ano.

PORTARIA Nº4265/2012-GP. Belém, 05 de dezembro de 2012.

DESIGNAR o Exmo. Sr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Juiz Titular da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição a 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci no dia 10 de dezembro do corrente ano.

PORTARIA Nº4266/2012-GP. Belém, 05 de dezembro de 2012.

CONSIDERANDO o afastamento solicitado por meio do expediente nº20120010069452 para o dia 07/12/12; DESIGNAR a Exma. Sra. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA, Juíza Substituta do Estado do Pará, para responder, sem prejuízo de sua designação anterior, pelo Juizado Especial, 1ª e 3ª Varas da Comarca de Santa Izabel do Pará no dia 07 de dezembro do corrente ano.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Precatório Requisitório n° 005/2010

Credor: IZABELA DE MELO PIMENTEL (Adv. Newton Celio Pacheco de Albuquerque - OAB/PA 8349)

Entidade devedora: Município de Ponta de Pedras

Trata-se de Precatório de n.º 2010.5.120014-0 tendo como credora a Sra. Izabela de Melo Pimentel e devedor o Município de Ponta de Pedras. Cumpre ressaltar que o precatório sub referência é originário de Ação Ordinária de Cobrança. Em 30/04/2010 através do Ofício de n.º 005/2010/PREC/MUN/INC a Presidência deste Tribunal determinou a inclusão no orçamento municipal de 2011, de verba necessária para satisfação do débito judicial, no valor total de R$-244.934,62 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Diante do descumprimento por parte da entidade devedora, foi requerido à Presidência a determinação do sequestro e retenção de valores devidamente atualizados, consoante estabelece o art. 100 da Constituição federal e art. 97 do ADCT e art. 33 da Resolução de n.º 115 do Colendo CNJ. Com o fito de instrução processual do pedido supra citado, o processo foi baixado em diligência à Coordenadoria de Precatórios. Após cumprimento das averiguações necessárias, os autos retornaram a esta Presidência, com as seguintes informações: *i) que o ente devedor, no momento da promulgação da Emenda Constitucional de n.º 62 não estava em mora na quitação de precatórios vencidos, se inferindo com isso que o Município permaneceu no regime ordinário de pagamento de precatórios; ii) que a entidade devedora não efetuou o pagamento no exercício de 2011, consoante lhe fora determinado.* Através do Ofício de n.º 620 datado de 02/07/2012 foi determinado o prazo de 30 dias para regularização do pagamento e/ou prestação de esclarecimentos correspondentes. Em 12/09/2012, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais- SDJ foi constatado que a entidade devedora não procedeu à regularização do Precatório, nem tampouco prestou quaisquer esclarecimentos. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público estadual que se manifestou favoravelmente ao bloqueio/sequestro da quantia necessária à satisfação do débito judicial. Em 26/10/2012, o juiz auxiliar de Conciliação de Precatórios, de conformidade com o que estabelece o §6º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, determinou o sequestro do montante de R$-274.820,85 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) correspondente ao valor atualizado a ser realizado através do sistema BACEN-Jud, nos termos do § 5º do art. 33 da Resolução de n.º 115 do CNJ. Em 07/11/2012, a Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras apresentou manifestação aos termos do bloqueio judicial efetivado, alegando em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros municipais gerou inúmeros transtornos à manutenção dos serviços essenciais do município, gerando caos administrativo, sobretudo por se destinarem ao pagamento das remunerações dos servidores públicos. Por oportuno, faz juntada de relatórios que identificam o montante dos compromissos com a folha de pagamento do município, demonstrativo de repasses do FPM e extratos bancários da conta do FUNDEB, referente aos meses de agosto a outubro de 2012. Requereu, finalmente, como medida de urgência, designação de audiência de conciliação com intimação da credora, manifestando desde logo o interesse da Administração Pública Municipal na composição de acordo para evitar maiores prejuízos aos servidores públicos municipais. Ressalte-se que na audiência de conciliação, realizada em 12/11/2012, a parte credora não compareceu, contudo, apresentou petição informando que não havia interesse em conciliar, diante do tempo de espera já suportado, com a parte devedora mantendo-se sempre silente. Em 19/11/2012 foi protocolizado Pedido de Avocação de Processo para fins de reexame necessário e suspensão de sequestro de valores, com fundamento no art. 475, § 1º do CPC, no que diz respeito à falta de reexame necessário em execução de valor superior a 60 salários mínimos. Os autos retornaram a esta Presidência para decisão.

É o relatório. Decido.

A execução contra a Fazenda pública encontra o seu regime constitucional no artigo 100 da Constituição brasileira, que determina que, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os valores devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. É obrigatório, consoante estabelece o § 1º do supra citado artigo a inclusão no orçamento seguinte à requisição de verba necessária ao adimplemento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Observa-se, da instrução processual, que a entidade devedora manteve-se silente diante de todas as comunicações oriundas deste E. Tribunal, inclusive por ocasião do sequestro, com manifestação favorável do Ministério Público Estadual. Somente quando ocorreu o bloqueio dos ativos financeiros do Município, como medida legítima e assecuratória da satisfação do débito judicial, é que o Município, enfim, se manifestou, alegando que a medida traria uma série de prejuízos às suas atividades essenciais, com destaque à folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Existem nos autos sobejos fundamentos que evidenciam a omissão do Município de Ponta de Pedras, no sentido de postergar a satisfação do débito judicial. Ressalte-se, ainda, o evidente desrespeito à todas as notificações oriundas dessa Egrégia Corte, até mesmo da medida de sequestro com manifestação favorável do Ministério Público. Não se pode admitir que aqueles que se submetem a anos de espera para terem satisfeitos os seus legítimos direitos sejam penalizados com a inércia dos entes públicos devedores e, mesmo após buscarem a devida reparação junto ao Poder Judiciário ainda tenham que suportar sucessivos anos de esperas e incertezas.

No que diz respeito ao reexame necessário nego provimento por absoluta falta de amparo legal. A propósito, colaciono abaixo jurisprudência do STJ em sede de Agravo em Recurso Especial:

"AgRg nos EREsp 1160906 / BA

AGRAVO REGIMENTAL NOS **EMBARGOS** DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2011/0072579-1 PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA EM **EMBARGOS**

À **EXECUÇÃO.** PUBLICADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP. **REMESSA** EX

OFFICIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Somente com a edição da Medida Provisória nº 1.561-6, de 17.01.97, convertida na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, instituiu-se o reexame necessário das sentenças proferidas contra autarquias e fundações públicas. Na hipótese dos autos a sentença apelada foi proferida em 16.11.95, anteriormente à edição da referida Medida Provisória.

II - Consoante entendimento da Corte Especial deste Tribunal relativa à época em discussão, a **remessa** ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem o que não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de **execução** de sentença.

III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem **embargos** de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.".

IV - Agravo interno desprovido."

É de bom alvitre destacar, à guisa de conclusões, que reconheço as dificuldades que os gestores suportam para dar cumprimento à todas as demandas municipais, sobretudo àquelas voltadas à área da saúde, educação e folha de pagamento de seus servidores.

Assim, em atendimento ao princípio da razoabilidade, determino que o montante de R $-274.820,85 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), devidos à Sra. Izabela Melo Pimentel, já corrigido monetariamente, seja fracionado em 3 sucessivas parcelas nos meses de dezembro/2012, janeiro e fevereiro de 2013. Como efeito imediato, determino o desbloqueio do montante que exceda ao valor da 1ª parcela, devendo as outras, caso não haja o adimplemento da entidade devedora no prazo determinado, serem cumpridas através de novos bloqueios no sistema Bacen-Jud.

Registre-se, Publique-se, cumpra-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Belém (Pa) 30 de novembro de 2012.

Desa. Eliana Abufaiad

Presidente do TJ/Pa, em exercício.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 100/2012 - SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc... CONSIDERANDO a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 05.12.2012; RESOLVE: **Promover,** em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81(Código Judiciário do Estado), pelo critério de merecimento, a Magistrada **BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA** , Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Comarca de Capitão Poço, para a Comarca de **Itaituba,** 3ª Vara, 2ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 05 de dezembro de 2012. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do TJE/PA.

PORTARIA Nº 101/2012 - SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc... CONSIDERANDO a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 05.12.2012; RESOLVE: **Promover**, em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81(Código Judiciário do Estado), pelo critério de merecimento, o Magistrado **ARIELSON RIBEIRO** LIMA, Juiz Substituto do Estado do Pará, para a Comarca de **Jacundá,** Vara Única, 1ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 05 de dezembro de 2012. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do TJE/PA.

PORTARIA Nº 102/2012 - SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc... CONSIDERANDO a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 05.12.2012; RESOLVE: **Promover**, em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81(Código Judiciário do Estado), pelo critério de merecimento, o Magistrado **ALEXANDRE RIZZI**, Juiz Substituto do Estado Pará, para a Comarca de **Brasil Novo**, Vara Única, 1ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 05 de dezembro de 2012. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do TJE/PA.

PORTARIA Nº 103/2012 - SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc... CONSIDERANDO a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 05.12.2012; **RESOLVE: Remover,** em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81(Código Judiciário do Estado), o Magistrado **EDILSON FURTADO VIEIRA,** Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Comarca de Jacareacanga, Vara Única, para a **Comarca de Cachoeira do Arari**, Vara Única, 1ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 05 de dezembro de 2012. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do TJE/PA.

PORTARIA Nº 104/2012 - SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc... CONSIDERANDO a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 05.12.2012; RESOLVE: **Promover,** em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81(Código Judiciário do Estado), pelo critério de Antiguidade, o Magistrado **CELSO QUIM FILHO,** Juiz Substituto do Estado do Pará, para a Comarca de **São Geraldo do Araguaia,** Vara Única, 1ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 05 de dezembro de 2012. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do TJE/PA.

PORTARIA Nº 105/2012 - SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc... CONSIDERANDO a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 05.12.2012; RESOLVE: **Promover,** em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81(Código Judiciário do Estado), pelo critério de merecimento, o Magistrado **RAMIRO ALMEIDA GOMES**, Juiz Substituto do Estado Pará, para a Comarca de **Santana do Araguaia**, Vara Única, 1ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 05 de dezembro de 2012. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do TJE/PA.

PORTARIA Nº 106/2012 - SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc... CONSIDERANDO a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 05.12.2012; RESOLVE: **Remover**, em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81(Código Judiciário do Estado), o Magistrado **JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA,** Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Comarca de Pacajá, Vara Única, 1ª Entrância, para a Comarca de **Breu Branco**, Vara Única, 1ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 05 de dezembro de 2012. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do TJE/PA.

PORTARIA Nº 107/2012 - SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc... CONSIDERANDO a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 05.12.2012; RESOLVE: **Promover**, em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81(Código Judiciário do Estado), pelo critério de Antiguidade, o Magistrado **CAIO MARCO BERARDO**, Juiz Substituto do Estado Pará, para a Comarca de **Faro,** Vara Única, 1ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 05 de dezembro de 2012. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do TJE/PA.

PORTARIA Nº 108/2012 - SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc... CONSIDERANDO a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 05.12.2012; RESOLVE: **Promover**, em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81(Código Judiciário do Estado), pelo critério de merecimento, a Magistrada **ALINE CRISTINA BREIA MARTINS**, Juíza Substituta do Estado Pará, para a Comarca de **Tailândia,** 2ª Vara Única, 1ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 05 de dezembro de 2012. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do TJE/PA.

PORTARIA Nº 109/2012 - SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.... CONSIDERANDO a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 05.12.2012; RESOLVE: **Promover**, em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81(Código Judiciário do Estado), pelo critério de Antiguidade, o Magistrado **ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI**, Juiz Substituto do Estado do Pará, para a Comarca de **Aurora do Pará**, Vara Única, 1ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 05 de dezembro de 2012. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do TJE/PA.

PORTARIA Nº 110/2012 - SJ. A Excelentíssima Senhora Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc... CONSIDERANDO a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 05.12.2012; RESOLVE: **Promover**, em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos dos arts 93, II, da Constituição Federal, e 160, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c os artigos 188, inciso I e 190 da Lei nº 5.008/81(Código Judiciário do Estado), pelo critério de merecimento, a Magistrada **CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA**, Juíza Substituta do Estado Pará, para a Comarca de **Santa Luzia do Pará,** Vara Única, 1ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 05 de dezembro de 2012. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, Presidente do TJE/PA.

RESENHA - 05/12/2012

Secretaria: SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 2012.3.023539-8 Ação: Cautelar Inominada Em 5/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Requerente: Gisseli Da Silva Santos (Advogado: Yuri De Borgonha Monteiro Raiol) Requerido: Secretaria Executiva De Educacao Do Estado Do Para -Seduc/Pa

R.H.

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 34/41 e dos documentos que foram colacionados aos autos.

Após, conclusos.

Belém (Pa), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

45ª Sessão ORDINÁRIA - TRIBUNAL PLENO , realizada em **28 de novembro de 2012** , sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO,**

RICARDO FERREIRA NUNES, MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, DAHIL PARENSE DE SOUZA, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA e VERA ARAÚJO DE SOUZA . Ausências Justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores **RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, VÂNIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA, MARIA DE NAZARÉ SILVA G. DOS SANTOS, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CLÁUDIO A. MONTALVÃO DAS NEVES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES .** Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. **RICARDO ALBUQUERQUE** - Procurador de Justiça. Lida e aprovada a Ata/Resenha da Sessão Anterior deram inícios aos trabalhos na seguinte ordem. Sessão iniciada às **09h27min** .

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

01 - Aprovação da **ESCALA DE PLANTÃO** do mês de dezembro e período de recesso do Poder Judiciário (20.12.2012 a 06.01.2013).

DECISÃO : Aprovada a escala, à unanimidade.

02 - MINUTA DE RESOLUÇÃO que organiza, no âmbito da competência interna do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estrutura responsável pela aplicação das sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos, denominada Nucleo de Repercussão Geral e Recurso Repetitivo.

DECISÃO: Aprovada, à unanimidade.

03 - MINUTA DE RESOLUÇÃO que altera o parágrafo 4º e converte o Parágrafo Único em parágrafo 5º, do art. 3º, da Resolução 018/2008-GP.

DECISÃO: Aprovada, à unanimidade.

04 - MINUTA DE RESOLUÇÃO que Cria, no Prédio denominado Desembargador Paulo Frota, localizado na Avenida Almirante Tamandaré, uma Sub-direção de Fórum, a ser exercida por um dos Juízes titulares das respectivas Varas ali instaladas.

- Retirada de pauta, para melhor estudo da matéria.

PARTE ADMINISTRATIVA

01 - Aniversário dos Exmos. Srs. Desembargadores **LEONARDO DE NORONHA TAVARES** (28.11) e **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** (30.11).

- a Exma. Sra. Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad fez uso da palavra para desejar felicidades aos Desembargadores aniversariantes.

JULGAMENTOS - EXTRA-PAUTA

01- CONFLITO DE COMPETÊNCIA (Processo nº 2012.3.010259-7) Representante: A. A. S. de A. *(Dr. Carla Jeane Leite Morais)* - **Suscitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém - **Suscitado** : Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém - **Interessado:** A. C. de A. - **Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes.**

DECISÃO: Dirimido o conflito em favor da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos termos do voto.

02- AGRAVO INTERNO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 2012.3.011009-5)

Impetrantes: Oswaldo Pojucan Tavares Junior e Fabio Tavares de Jesus *(adv. Em Causa Propria e Outros)* - **Impetrado** : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - **Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará - **Relatora: Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.**

DECISÃO: Por maioria de votos, conhecido e dado provimento ao agravo, vencida a desembargadora Relatora.

03- CONFLITO DE JURISDIÇÃO (Processo nº 2012.3.016528-0).

Suscitante: Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Altamira - Suscitado: Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira - Interessado: Cleide Moreira da Silva - **Relatora: Desa. Vera Araujo de Souza.**

DECISÃO: À unanimidade, dirimido o conflito em favor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, nos termos do voto.

04- CONFLITO DE JURISDIÇÃO (Processo nº 2012.3.024191-5)

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal do Idoso - **Suscitado** : Juízo de Direito da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - **Interessado:** Regiane Correa da Silva e Edson Pena Pantoja - **Relatora: Desa. Vera Araujo de Souza**

DECISÃO: À unanimidade, dirimido o conflito em favor da 2ª Vara do Juizado de Violência Domestica e Familiar contra a mulher de Belém, nos termos do voto.

JULGAMENTO PAUTADO

01 - MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 2011.3.010704-3)

Impetrante : Anderson Gomes Rocha *(adv. Rone Miranda Pires e Outros)* - **Impetrado** : Desembargadora Dahil Paraense de Souza - **Litisconsorte Passivo Necessario:** Estado do Pará *(Dr. Dennis Verbicaro Soares - Procurador do Estado)* - **Procurador de Justiça:** Dr. Antonio Eduardo Barleta de Almeida - **Relatora: Desa. Gleide Pereira de Moura**

- Adiado, falta de quorum para julgamento do feito

E como nada mais houvesse, foi encerrada a sessão às 10h24min, lavrando eu _____ (*Bela. Laura Maria Coelho Queiroz Bastos*) a presente Ata que subscrevi. Desa. **Eliana Rita Daher Abufaiad** , Presidente do TJE, em exercício.

RESENHA - 05/12/2012

Secretaria: SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 2011.3.013932-7 Ação: Recurso Administrativo Em 04/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Recorrente: Canrobert Cassiano Figueiredo Recorrido: Presidente Do Tribunal De Justica Do Estado

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ contra o v. acórdão nº 112.161 do e. Conselho da Magistratura (fls. 217/222) que, nos autos do RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.3.013932-7 interposto pelo recorrido CANROBERT CASSIANO FIGUEIREDO, conheceu e deu-lhe provimento, ementado nos seguintes termos:

RECURSO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ENQUADRAMENTO DISTORÇÕES E PREJUÍZO PRINCÍPIO ISONÔMICO VIOLAÇÃO CORREÇÃO PRINCÍPIO DA AUTOTUELA. Servidor investido por meio de Concurso Público juntamente com outros no mesmo cargo, portanto com o mesmo tempo de serviço e mesma escolaridade, ao longos dos anos, obteve enquadramento diverso daqueles, permanecendo em nível inferior na classe inicial. Patente violação à isonomia de tratamento entre os iguais perante a lei. Em virtude do tempo de serviço que conta até o momento e o enquadramento realizado periodicamente pela administração, demonstra-se viável o enquadramento do servidor no nível C-13. Recurso conhecido e provido. UNÂNIME.

Em suas razões (fls. 223/236), a recorrente fez um breve relato dos fatos que deram origem ao presente recurso, fazendo um histórico funcional do recorrido.

Destacou que seu enquadramento se deu nas classes e níveis de acordo com a remuneração percebida pelo servidor à época, nos termos do art. 36, do PCCR, asseverando, assim, a estabilização dos efeitos do ato administrativo de enquadramento funcional em tela.

Pontuou a proibição de invocar a isonomia como fator de reenquadramento e consequente reajuste salarial

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral do acórdão objurgado.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 238).

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de seu Procurador Geral de Justiça, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, deixou de emitir pronunciamento por entender que a matéria é de cunho interna corporis (fls. 241/244).

Vieram-me conclusos os autos em 03/12/2012 (fl. 246v).

DECIDO.

Reza o art. 51, VIII, §2º, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 51. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regulamento compete:

(...)

VIII - Julgar os recursos:

(...)

§ 2º Os recursos interpostos das decisões do Conselho da Magistratura que resultarem na aplicação de pena disciplinar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Pleno, no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça; nos demais casos serão terminativas (art. 68, inciso VII, alínea "g" do Código Judiciário).

(grifo não consta do original)

Dessa maneira, a hermenêutica do artigo suso mencionado direciona o julgador no sentido de que só é cabível o recurso ao tribunal pleno das decisões do Conselho da Magistratura que importarem aplicação de penalidade disciplinar; nos demais casos, as decisões são terminativas.

Por esse motivo, mostra-se incabível o presente recurso no caso sub judice. Em momento algum, o acórdão recorrido aplicou penalidade ao recorrido, Sr. CANROBERT CASSIANO FIGUEIREDO, mas, sim, determinou seu enquadramento no nível C-13.

Ratificando a linha argumentativa aqui alinhavada, o art. 68, VIII, "g" do Código Judiciário, estatui que compete ao Tribunal Pleno julgar os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, apenas quando envolvam aplicação de pena disciplinar, pelo que o acórdão recorrido revela decisão terminativa.

É extremamente relevante pontuar que há precedente desta Casa de Justiça, com a mesma ratio decidendi, nos autos do recurso administrativo nº 2012.3.013704-9.

ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO INOMINADO, por ser incabível na espécie, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RESENHA - 05/12/2012

Secretaria: SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO: 2004.3.001246-8 Ação: Mandado de Segurança Em 5/12/2012 - Relator(a): RICARDO FERREIRA NUNES Impetrante: Maria Das Neves Dias Fernandes (Advogado: Paulo Dias Da Silva e Advogado: Silvio Quirino Da Silva) Impetrado: Secretario Exec.De Administracao Est.Pa. Litisconsorte: Estado Do Para (Advogado: Alexandre Augusto Lobato Bello - Proc. Estado)

PROCESSO: 2004.3001246-8

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: Alexandre Augusto Lobato Bello

AGRAVADO: MARIA DAS NEVES DIAS FERNANDES

ADVOGADO: Silvio Quirino da Silva

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Estado do Pará (fls. 195/198) contra decisum que rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 193/194) opostos em face da decisão monocrática que homologou os cálculos apresentados pelo perito oficial do juízo (fls. 182/183).

Fundamenta-se o Agravante equivocadamente nos arts. 235, §3°, "j" e 237 do Regimento Interno deste E. Tribunal:

Art. 235. Ressalvadas as hipóteses do artigo 504 do Código de Processo Civil e a de despachos em matéria administrativa, caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, contra a decisão que causar prejuízo ao direito da parte, proferida pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelos Corregedores de Justiça ou pelos relatores dos feitos.

§ 3º O prazo para a interposição do recurso é de 05 (cinco) dias, nas seguintes hipóteses: (Lei nºs 4.368/64, 8.437/92 e Lei nº 8.038/90 art. 25 c/ art.39)

[...]

j) que indeferir, de plano, petição inicial da ação rescisória, pelo reconhecimento da caducidade da ação ou de falta de condições para o seu exercício;

Art. 237. Conclusos os autos ao prolator da decisão impugnada, poderá reconsiderar o seu entendimento, se o mantiver, colocará o feito em mesa, independentemente da revisão e inscrição, para o julgamento que relatará, sem voto.

Assim sendo, estou convencido de que o presente recurso é incabível na espécie, sendo desprovido de fundamentação jurídica, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Belém, 05/12/12

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATOR

PROCESSO: 2009.3.007429-6 Ação: Mandado de Segurança Em 26/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Impetrante: Osvaldo Faraco Maciel, Jovannes Farias Pedroso, Raimundo Darlisson Perdigao Jennings, Lucenildo Vidal Nascimento, Elenice Nogueira Campos e Auricelia Costa De Aguiar Silva E Outros (Advogado: Ricardo Jeronimo De Oliveira Froes) Impetrado: Secretario Executivo De Estado De Administracao Do Estado Do Para Litisconsorte Passivo Necessário: Estado Do Para (Advogado: Graco Ivo A R Coelho - Proc. Estado)

PROCESSO Nº 20093007429-6

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA ESTADUAL: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES

AGRAVADOS: OSVALDO FARACO MACIEL E OUTROS

ADVOGADO: RICARDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA FRÓES - OAB/PA 8.376.

Por força do julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358, o Agravo de fls.349/358, interposto contra a decisão de fls.345/347, que aplicou a sistemática da repercussão geral, deve ser processado como AGRAVO REGIMENTAL, assim, dê-se ciência as partes, para que possam acompanhar o regular processamento do feito.

Belém, 26 novembro de 2012.

RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

Presidente do TJE/PA

PROCESSO: 2010.3.001411-6 Ação: Mandado de Segurança Em 26/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Impetrante: Maria Do Socorro Pacheco De Souza, Ubirajara Jose Cardoso Da Graca, Rosana Maria Rodrigues Crespo e Jose Periclis Lopes De Paula E Outros (Advogado: Ricardo Jeronimo De Oliveira Froes) Impetrado: Secretario Executivo De Estado De Administracao Litisconsorte Passivo Necessário: Estado Do Para (Advogado: Sergio Oliva Reis - Proc. Estado)

PROCESSO Nº 2010.3.001411-6

AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA

PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

REQUERIDOS: MARIA DO SOCORRO PACHECO DE SOUZA E OUTROS (Adv. Ricardo Fróes - OAB Nº 8376/PA)

Vistos etc.

Trata-se de autos de mandado de segurança nº 2010.3.001411-6 impetrado por MARIA DO SOCORRO PACHECO DE SOUZA E OUTROS contra ato do Secretário de Estado de Administração, tendo como litisconsorte passivo necessário o ESTADO DO PARÁ, cuja segurança foi concedida por meio do Acórdão nº 92.501, transitado em julgado, já tendo sido expedido o ofício à autoridade coatora para cumprimento do mandamus, recebido em 24/08/2012.

O Estado do Pará, por meio de sua procuradoria, peticiona nos autos às fls. 639/640 alegando que não obstante a expedição do ofício, os autos foram retirados pelo patrono dos impetrantes, o que inviabilizou o cumprimento da ordem e/ou eventual oposição de embargos de execução à obrigação de fazer, razão pela qual requer a devolução do prazo para eventual adoção das medidas que o caso impõe, assim como a intimação de quando os autos forem devolvidos ao cartório, a fim de evitar prejuízos.

É o relatório. Decido.

A questão envolve o cumprimento de decisão judicial oriunda de mandado de segurança que determinou a inclusão do adicional de nível superior nos vencimentos dos impetrantes, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir da impetração e a efetiva regularização, ressalvado o direito de cobrar as diferenças pretéritas via ação ordinária.

Tratando-se de decisão mandamental devidamente transitada em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 636, sua executoriedade é imediata, por meio de simples ofício, no que tange à inclusão da gratificação de escolaridade nos vencimentos dos impetrantes. Quanto ao pagamento das diferenças apuradas, a partir da impetração do mandamus, implicando na aferição de quantia certa relativa a valores acumulados, mesmo que tratem de obrigações de natureza alimentar - como é o caso - devem seguir o procedimento previsto nos arts. 730 e 731 do CPC, sujeitando-se ao sistema dos precatórios requisitórios, conforme previsão do art. 100 da CF, com as alterações da EC nº 62/2009, bem como das Resoluções nº 115 do CNJ e Portaria nº 2239/2011 do TJE/PA.

Ocorre, entretanto, que segundo estabelece o art. 1º, I, da Resolução nº 16 de 26/08/98 deste Tribunal, a autoridade competente para o processamento da execução das decisões originárias do Tribunal é o relator do acórdão a ser cumprido, o qual, inclusive, está prevento para o julgamento de todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, conforme se infere da leitura do inciso IV do art. 104 do nosso Regimento Interno.

Isto posto, considerando que não compete a esta Presidência decidir matérias de cunho jurisdicional sobre recursos, prazos ou cálculos apresentados pelas partes no procedimento executório, e considerando que, por força do art. 112, 1 e XXVIII do RITJE e da Resolução nº 16/98-GP, compete ao Relator do acórdão proceder a todos os atos visando dar cumprimento integral à decisão de competência originária deste Tribunal, determino que os autos sejam encaminhados ao Desembargador Relator, para que analise o pedido de fls. 639/640, adotando as providências que julgar necessárias.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Belém, 26 de novembro de 2012.

RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

Presidente do TJE/PA

PROCESSO: 2012.3.017161-7 Ação: Mandado de Segurança Em 3/12/2012 - Relator(a): RICARDO FERREIRA NUNES Impetrante: Jose Carlos Dias Pantoja (Advogado: Marta Ines Antunes Lima) Impetrado: Secretaria De Estado De Administracao Do Estado Do Para e Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Do Para Litisconsorte Passivo Necessário: Estado Do Para (Advogado: Rafael F. Rolo - Procurador Do Estado)

GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.3.017161-7

IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS DIAS PANTOJA

ADVOGADO : MARTA INES ANTUNES LIMA

IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Embargos de Declaração

Embargante: JOSÉ CARLOS DIAS PANTOJA

Embargado: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 39

Tendo em vista que este Relator se filia à corrente doutrinária que entende ser cabível oposição de Embargos de Declaração contra qualquer despacho judicial, passo a apreciar os presentes Declaratórios, como abaixo segue deduzido, em virtude da decisão ora embargada ter sido exarada também monocraticamente.

JOSÉ CARLOS DIAS PANTOJA, qualificado e assistido de seu advogado devidamente habilitado, opôs Embargos de declaração contra a decisão deste Relator (fls. 39), que assim determinou:

Verifica-se, da leitura dos autos, que a Ação Mandamental tem por objetivo precípuo a anulação de clausula editalícia que limita a idade máxima para a participação do concurso público para admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Pará, que estipulou como idade limite 27 (vinte e sete) anos de idade até o ultimo dia de inscrição.

Pelo que consta da documentação acostada a presente ação e a narrativa dos fatos, não vislumbro, por enquanto, a existência dos requisitos que autorizem a concessão da medida liminar pretendida objetivando a anulação do item 4.3 "b".

Digo isto, porque o impetrante, hoje, conta com 33 (trinta e três) anos de idade, preste a completar 34 (trinta e quatro), fato que ocorrerá em 18.10. 2012, e não 31 (trinta e um) anos como narrado na inicial.

Assim, conforme entendimento desta Corte e das Cortes Superiores, em determinados casos, não há ilegalidade a limitação de idade para a participação em concurso público, como é no presente caso onde a limitação de idade é aceitável, em função da atividade que irá exercer.

[...]

Ora, a atividade que pretende ingressar o impetrante, de Soldado da Polícia Militar, idade e condição física são requisitos importantes para a participação no concurso público, daí a necessária limitação de idade.

No caso do impetrante há uma discrepância de 7 (sete) anos entre a sua idade e aquela prevista no edital.

Assim sendo, inexistindo pressupostos autorizadores à sua concessão, nego a liminar conforme requerida na inicial.

Aduz, resumidamente, que a presente decisão monocrática incorreu em contradição decorrente do fato de que o mandamus sendo na forma preventiva e não havendo vícios que fulmine a inicial, a única forma de prevenir a lesão é concedendo a liminar. Assim, a concessão seria um dever de ofício e não mera liberalidade do julgador.

Diante do exposto, o Embargante manifesta-se no sentido de serem conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que a contradição seja sanada e que a liminar pleiteada seja concedida.

O Embargando apresentou contrarrazões às fls. 53/57.

Entende este relator pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os argumentos do Embargante, entendo não assiste razão ao Embargante, pois inexiste na decisão atacada qualquer erro, vício, omissão ou contradição.

Conforme anteriormente citado, o Embargante fundamenta seu pedido em suposta contradição que pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação ensejando assim a concessão da liminar pretendida através do Mandado de Segurança.

Ressalta-se que o presente caso trata de Mandamus interposto em face se um suposto ato ilegal praticado pela Secretaria de Administração do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará em edital de seleção para curso de formação de soldados da PMPA, no ano de 2012 que estabeleceu, conforme Lei Estadual nº 6.626/04, limite de idade máximo para ingresso nas fileiras da PM, a saber, 27 (vinte e sete) anos.

Ocorre que, como já ficou esclarecido na decisão monocrática embargada, não restou caracterizado a existência dos requisitos que autorizassem a concessão da medida liminar pretendida, para que fosse anulado o item que tratava do limite de idade.

No mesmo entendimento expresso na decisão monocrática embargada, há situação específicas em que a limitação de idade não se mostra ilegal, sendo perfeitamente aceitável, haja vista que em algumas atividades é de extrema importância a imposição de requisitos para exercê-la, sob pena de prejudicialidade da atividade, no caso, de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará.

Diante disso, fica demonstrado claramente o inconformismo do Embargante quanto à decisão, trazendo nas razões dos Embargos argumentos que buscam convencer de maneira diversa o entendimento a respeito da matéria, que já restou clara e suficientemente analisada e decidida.

Destarte, verificando que inexiste na decisão ora atacada qualquer contradição que justifique a oposição dos presentes Declaratórios, decido por rejeitá-los, inclusive para fins de pré-questionamento, mantendo, desta forma, em todos os seus termos a decisão embargada.

Belém, 03/12/12

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

PROCESSO: 2012.3.026089-0 Ação: Mandado de Segurança Em 28/11/2012 - Relator(a): ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Impetrante: Helen Suely Damasceno Do Carmo (Advogado: Jose Da Cruz Do Carmo) Impetrado: Subsecretario Da Administracao Fazendaria Do Estado Do Para

CÂMARA CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.3.026089-0

COMARCA DA CAPITAL

IMPETRANTE: HELEN SUELY DAMASCENO DO CARMO

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO".

Vistos,

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA contra ato dito abusivo e ilegal atribuído ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Falece competência originária, entretanto, a este Tribunal de Justiça para processar e julgar ato atribuído a Subsecretário de Estado.

De fato, de acordo com o art. 161, inciso I, letra "c" da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral do Estado.

No elenco supra não se encontra a figura do Subsecretário de Estado.

Posto isto, declino da competência para processar e julgar a presente ação mandamental em favor de uma das varas da fazenda pública da comarca de Belém.

Operada a preclusão, remetam-se os autos para a devida redistribuição, observadas as formalidades de praxe.

Defiro, neste grau, os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Belém, 28 de novembro de 2012

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

PROCESSO: 2012.3.026168-2 Ação: Mandado de Segurança Em 29/11/2012 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Impetrante: Raimundo Pereira Da Gama (Advogado: Thiago Padilha Ferreira E Outros) Impetrado: Secretario De Estado De Meio Ambiente Do Estado Do Para e Diretor Do Instituto De Desenvolvimento Florestal Do Estado Do Para - Ideflor

RAIMUNDO PEREIRA DA GAMA, devidamente identificado na peça exordial, através de advogado regularmente habilitado nos autos, com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, Lei nº 1.533/51, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar contra ato que reputa ilegal e abusivo do DIRETOR DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ - IDEFLOR e SECRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ.

O impetrante requereu em 23/07/2002, junto ao Instituto Brasileiro de Recursos naturais Renováveis - IBAMA, a exploração, por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, da área de 2.438,57 ha (Dois Mil, Quatrocentos e Trinta e Oito Hectares e Cinquenta e Sete Ares), da denominada Fazenda Bonanza, no Município de Juruti -Pa.

Afirmou o impetrante que o referido plano de manejo tinha e tem como objetivo a preservação do patrimônio florestal, dar condições para que o conjunto de indivíduos que foram o complexo biótico se desenvolva em harmonia, além de gerar matéria prima de alta qualidade, com custos economicamente viáveis, a geração de empregos e benefícios sociais e econômicos à região.

Informou que a referida área fora dividida em 5 (cinco) unidades de Exploração, denominadas UPA, cuja primeira de área de 500 ha (quinhentos hectares), fora devidamente autorizada através da Autorização de Exploração de PMFS n.º: 1502.2002.2.086, de 16/02/2002, com validade de um ano.

Devidamente explorada e com a apresentação ao referido Instituto do Relatório de Exploração, o Impetrante apresentou em 08/05/2003 o Plano de Exploração Anual, para área total de 1.938 ha (Um Mil Novecentos e Trinta e Oito Hectares), correspondente às UPAs 2, 3, 4 e 5, tendo em vista que após inventariar a área total verificou-se baixa volumetria de madeira, o que tornou necessária a exploração da área total, como forma de viabilizar o beneficiamento da madeira existente.

Aduz que tal pedido a partir de 2007 fora encaminhado para Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, para continuidade da Análise do Plano de Manejo, sob a ótica da nova Lei de Gestão de Florestas Publicas (Lei 11.284/2006),e sob a ótica de Decreto Estadual nº: 657/2007, que estabelecem a possibilidade de exploração florestal de áreas públicas por contrato de transição.

Afirma que todos os procedimentos estabelecidos foram devidamente observados, tendo sido realizada vistoria conjunta pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA E Instituto de Terras do Pará - ITERPA, onde textualmente se concluiu que em campo não há qualquer impedimento para elaboração do contrato de transição com o interessado. Assim como o parecer técnico exarado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, concluiu pela aprovação do plano de manejo florestal sustentável.

Alega que realizados todos os atos necessários à assinatura do Contrato de Transição o IDEFLOR em ato arbitrário, informou à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, da impossibilidade de celebração do contrato de transição, aduzindo inviabilidade jurídica, por incidir a área em questão em área reservada à concessão florestal já reservadas "legalmente" para tanto.

Assim Relata o impetrante que o Poder Público ao longo dos anos lhe determinou que o mesmo dispendesse recurso altíssimos, como condicionante para aprovação de seu PMFS, para ao final, baseado em uma falácia jurídica, impedir a exploração da área em questão, o que causou e vem causando ao requerente enormes prejuízos econômicos.

Diante disso requereu a concessão da medida liminar para determinar que o Ideflor, proceda à assinatura do Contrato de Transição, assim como determine que à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, proceda à confecção da entrega de Licença Ambiental Rural e a Autorização de Exploração Florestal - AUTEF, bem como o cadastro no sistema SISFLORA/CEPROF.

Coube-me a relatoria em 07/11/2012.

Em despacho inicial de fls. 1650/1651, indeferi a medida liminar, reservando-me a uma apreciação mais detida do caso quando da apreciação do mérito.

Nas fls. 1655/1656 o Impetrante requereu a reconsideração do despacho inicial, alegando ser precipitado, tendo em vista que o periculum in mora se encontra plenamente comprovado no presente processo. Além de serem presumíveis os prejuízos financeiros suportados, tais como inventário florestal, despesa com engenheiros e outros.

Assim em nova analise dos autos, verifico que a matéria não é afeta a questão ambiental e nem fiduciária, uma vez que a Secretaria de Meio Ambiente do Pará, através de vistoria realizada, deu parecer técnico favorável à aprovação do plano de manejo do impetrante, como também o Iterpa, realizou vistoria, do ponto de vista fundiário, nada tendo a se opor.

Observei que o Decreto Estadual 657/2007 assim dispõe:

"Art. 2º - São requisitos essenciais para a celebração do contrato de transição:

I - Sejam referentes à PMFS aprovados ou protocolados no IBAMA ou SEMA até 17 de abril de 2007.

II - Não tenham sido canceladas as autorizações citadas no parágrafo anterior.

III - Os PMFS não incidirem em unidades de conservação, terras indígenas, áreas remanescentes das comunidades dos quilombos, área afetada para uso militar e áreas em conflito;

IV - Sejam vistoriados e aprovados de acordo com o art. 5º deste decreto."

Diante disso vislumbrei que o projeto de manejo fora aprovado pelo IBAMA em 16/02/2002, não tendo sido cancelado esta autorização e segundo o relatório do Iterpa, não há presença de conflitos e incidências dispostas no inciso III supracitado:

"1 - Durante a vistoria pode-se verificar que o interessado detém a posse da área. 2 - não há ocupações de terceiros dentro da área. 3 - Pode-se localizar a abertura de picadas de divisas da área. 4 - Não há conflitos com as comunidades de entorno ou com vizinhos. 5 - Com base nas considerações anteriores, CONCLUI-SE que em campo não há qualquer impedimento para elaboração do contrato de transição com o interessado".

Constatei ainda que também foram realizadas as vistorias dispostas no inciso IV, do Art. 2º do Decreto Estadual 657/2007, pelo Interpa e pela SEMA.

Diante disso, concluo que o mandamus gira em torno da interpretação do art. 70, § 7º da Lei 11.284/2006 c/c art. 23 da Lei Estadual 6.963/2007, não havendo que discutir questões relativas a seara ambiental ou fundiária, mas regras de direito administrativo.

Dispõe os artigos mencionados que:

Art. 70. As unidades de manejo em florestas publicas com PMFS aprovados e em execução até a data de publicação desta Lei serão vistoriadas:

§ 6º - Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo mencionadas no § 4º deste artigo permanecerão sob a responsabilidade do detentor do PMFS, que poderá dar continuidade às atividades de manejo mediante assinatura de contrato com o poder concedente.

§ 7º - O contrato previsto no § 6º deste artigo terá vigência limitada à assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório.

Art. 23. Além das competências previstas para o IDEFLOR, o Poder Executivo fica autorizado a emitir quaisquer outros atos necessários para viabilizar a continuidade das atividades florestais do Estado, inclusive quanto a novos planos de manejo florestal, até que seja efetivamente implementado o sistema de concessões florestais.

Observei que a IDEFLOR interpretou em sua manifestação acerca do tema junto a SEMA, datado do 13 de Julho de 2011, asseverando que:

"(...) a concessão florestal para a exploração de produtos e serviços em florestas estaduais é uma política que não se compatibiliza com o instrumento do contrato de transição, uma vez que o contrato administrativo de transição é um instrumento que é admitido enquanto a gestão da floresta pública por meio da concessão florestal não seja plenamente implementada, esse é o entendimento que se retira do art. 23, caput da Lei Estadual 6963/2007."

Assim verifico que a demanda gira em torno de que se há a possibilidade de até o momento pode ser assinado o contrato de transição. e se com a implementação do plano de outorga florestal ou a assinatura do contrato com o licitante que adjudicar a licitação da concessão.

Analisando entendi que a referida Lei de Gestão de Florestas trouxe a figura do contrato de transição, para evitar conflitos no campo, criando regras de transição entre o regime anterior e o regime em vigor a partir de 2006, evitando um colapso no setor produtivo até que fosse adequadas as novas regras.

Sendo assim, observo que a instabilidade do poder publico e a demora em se efetivar a licitação, não podem gerar prejuízos ao jurisdicionado pelo simples fato de se ter criado um plano de concessão, sem, contudo ser adjudicado a um interessado a licitação.

O § 7º do art. 70 é claro ao definir o termo da assinatura do contrato de transição, que seja a assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório. Assim enquanto não efetivada a licitação com um eventual ganhador, não pode o jurisdicionado ter prejuízos, quando a legislação o protege até o evento: conclusão da licitação.

Verifico que isto não significa que o contrato de transição deva ser assinado sem que se acautele o poder publico. Por este motivo vejo que foram juntados todas as certidões exigidas com o fim de garantir o cumprimento do dever de pagar ao Poder Público pela exploração florestal (Instruções Normativas do Ideflor 01/2009 e 02/2010).

Notei ainda que a instrução normativa 02/2012 requer que seja feito deposito prévio de cautela no importe de 10% sobre o valor de contrato de transição.

Ante o exposto, considerando os fatos narrados no Pedido de Reconsideração e constantes nos documentos dos autos, concluo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar do presente writ, com isso torno sem efeito a decisão de fls. 1650/1651, deferindo a presente liminar, determinando que:

a)A Ideflor promova a assinatura do contrato de transição, depositando-o em Juízo no prazo de 72hs;

b)A SEMA deposite em Juízo no prazo de 72hs, a autorização de Exploração Florestal (AUTEF) e demais formalidades exigidas por Lei;

c)Após feitos em Juízo, condiciono a retirada de tais documentos pelo impetrante, após o deposito em Juízo do valor de caução previsto na Instrução Normativa 02/2010 e que deverá constar do contrato de transição.

d)Posteriormente a liberação do sistema CEPROF para acompanhamento e comercialização dos produtos florestais.

e)Em caso de descumprimento da legislação ambiental no momento da exploração do plano de manejo, bem como o descumprimento de quaisquer clausulas do contrato de transição, seja o Juízo comunicado imediatamente para as providencias cabíveis.

f)Em caso de descumprimento das ordens aqui emanadas, arbitro multa diária no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento a ser aplicado pessoalmente a autoridade que descumprir, sem prejuízo das medidas penais cabíveis a espécie.

Assim sendo concluo determinando que intimem-se por mandado a autoridade coatora para cumprir a ordem.

Notifique-se a autoridade coatora dando-lhes ciência desta decisão, bem como, para que, no prazo de dez dias, na forma do artigo 7º da Lei 1.533, prestem informações que acharem necessárias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Cumpridos todos os itens anteriores, conclusos para decisão.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

O Secretário das Câmaras Criminais Reunidas, em exercício, Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, faz público as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 2012.3.026987-6 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): RAIMUNDO HOLANDA REIS Impetrante: Ana Carla Cunha Da Cunha - Adv. Paciente: Mizael Da Silva Teixeira - Despacho: Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de MIZAEL DA SILVA TEIXEIRA, indicando como coator o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém, alegando a impetrante, em suma, que o pedido de progressão de regime do fechado para o semi-aberto foi indeferido pela autoridade processante, pelo que a defesa interpôs Agravo em Execução, cujos autos acham-se conclusos ao Juiz, com o respectivo parecer ministerial, desde 30/10/2012, sem qualquer despacho ou decisão, pelo que postula a concessão liminar da ordem e a consequente progressão de regime do fechado para o semi-aberto. Instada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu o seguinte: "O objeto da presente ação mandamental já está sendo discutido em sede de agravo em execução manejado pelo apenado, cujas razões contém idêntica redação, motivo pelo qual peço vênia para encaminhar a decisão deste Magistrado que manteve o indeferimento da progressão de regime ao semiaberto, solicitando seja recebida a título de informações.". Ocorre que o habeas corpus não é, e não pode ser usado como sucedâneo de recurso, o qual, como a própria impetrante admite, já foi interposto em favor do paciente, pelo que torna-se inviável o conhecimento do mandamus, sob pena de supressão de instância. Neste sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO. 1 - Torna-se inviável o conhecimento de habeas corpus, se os pedidos não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. Habeas corpus não conhecido. (Processo: HC 22609 SC 2002/0062216-0 - Relator(a): Ministro PAULO GALLOTTI - Julgamento: 31/03/2003 - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Publicação: DJ 01.12.2003 p. 405) Pelo exposto, não conheço liminarmente da ordem impetrada. Após as providências legais e a devida baixa na distribuição, arquive-se. Belém/PA, 04 de dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.027600-3 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): RAIMUNDO HOLANDA REIS Impetrante: Marco Antonio Coelho Brasil - Adv Paciente: Edimilson Lopes Monteiro - Despacho: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro, no presente momento, os pressupostos cautelares autorizadores da concessão liminar da ordem de habeas corpus, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 04 de dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.025483-5 Ação: Habeas Corpus Em 5/12/2012 - Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Impetrante: Arthemio Leal Impetrado: Juizo De Direito Da 10ª Vtj Santarem Paciente: Carlos Andre Da Conceicao Costa - DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Arthemio Leal em favor de Carlos André da Conceição Costa, acusado da pratica do crime descrito no art. 121, §2º, incisos III e IV do CPB c/c art. 1º da Lei n.º 8072/90, alegando constrangimento ilegal, contra ato do MM. Juízo de Direito da 10ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém. Afirmou o impetrante no decorrer da presente impetração que estão ausentes no caso em comento os requisitos autorizadores da custodia cautelar, além do que, o coacto é possuidor de qualidades pessoais que o autorizariam a responder ao processo criminal em liberdade. Juntou documentos de fls. 32/310. Inicialmente, os autos foram distribuídos em regime de plantão à relatoria da eminente Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato que através da decisão de fls. 313/314, determinou a redistribuição dos autos, posto que a pretensão formalizada no presente writ não se adequava as regras estabelecidas na Res. 013/09 do TJPA, publicada no DJE de 25/06/09. Redistribuído o feito a minha relatoria, indeferi a medida liminar requerida em 31/10/12, requerendo, logo em seguida, informações a autoridade coatora, as quais foram devidamente prestadas às fls. 323 a 326 do writ. O custos legis às fls. 329 a 339 manifestou-se pela denegação da ordem. Constata-se que em 08/11/12 o C. STJ, através Ministra Marilza Maynard, relatora do Habeas Corpus com pedido de liminar n.º 259.185/PA, concedeu medida liminar para assegurar ao paciente Carlos André da Conceição da Costa que este responda a ação penal n.º 0008269-88.2012.814.0051 em liberdade, comparecendo a todos os atos do processo, sem prejuízo de nova decisão que determine a custódia cautelar. Por fim, registre-se que em 10/11/12 o eminente Des. Ronaldo Marques Valle em regime de plantão, determinou a expedição do competente alvará de soltura, que foi devidamente cumprido em 12/11/12, conforme certidão do oficial de justiça acostada aos presentes autos. É o breve relatório. EXAMINO Analisando os autos, compreendo que o objeto de julgamento do presente writ encontra-se inequivocamente esvaziado, posto que, conforme se extraí dos documentos acostados aos autos o paciente encontra-se em liberdade desde 12/11/12, o que, portanto, prejudica o exame do mérito do remédio heroico interposto perante o juízo ad quem. Neste sentido, decidem as Câmaras Criminais Reunidas desta Egrégia Corte de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DURANTE O PROCESSAMENTO DO HC. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. HC PREJUDICADO. 1. Tendo sido concedida liberdade ao paciente e expedido o competente alvará de soltura, restou sem objeto o presente writ. (TJPA, HC n.º 2008.3.005123-7, Rel. Des. Ronaldo Marques Valle, julgado em 17/11/08 e publicado em 19/11/08). Ante o exposto, verifico que outra saída não há, a não ser decretar prejudicado o julgamento do mérito arguido no writ tudo nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, determinando em consequência o arquivamento dos autos, tudo por meio de decisão monocrática. Publique-se. Bel, 03 Dez 2012.

PROCESSO: 2012.3.029192-8 Ação: Habeas Corpus Em 5/12/2012 - Relator(a): RONALDO MARQUES VALLE Impetrante: Luis Guilherme Carvalho Brasil Cunha - Adv. Paciente: Rosa Maria Chaves Da Cunha E Souza e Philadelpho Machado E Cunha Junior - Despacho: R.H. Vistos etc., Em face da relação de amizade que mantenho com os pacientes, julgo-me suspeito para apreciar e julgar o presente caso, em observação ao disposto no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos à Secretaria, para redistribuição. Belém, 04 de dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.028922-0 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): VANIA LUCIA SILVEIRA Impetrante: Omar Sare - Adv. Paciente: Debora Cunha Campos - Despacho: Vistos, etc., Considerando a Resolução nº 007/2012-GP deste Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o impetrante a emendar a inicial para que conste o CPF do paciente ou, caso impossível essa indicação, informar a inequívoca identificação da parte representada e sua filiação. Belém/PA, 04 de dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.028893-3 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): VANIA LUCIA SILVEIRA Impetrante: Rafaela Bratti Boulhosa - Adv. e Humberto Feio Boulhosa - Adv Paciente: - Despacho: Vistos, etc., Considerando a Resolução nº 007/2012-GP deste Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o impetrante a emendar a inicial para que conste o CPF do paciente ou, caso impossível essa indicação, informar a inequívoca identificação da parte representada e sua filiação. Belém/Pa, 04 de dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.028874-3 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): VANIA LUCIA SILVEIRA Impetrante: Jurandir Junior Valente Da Cruz - Adv. Paciente: Gedielson Santos Dos Santos - Despacho: Vistos, etc. Examinando atentamente os autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual a denego. Solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeitos de melhores esclarecimentos neste habeas corpus, nos termos da Resolução nº 004/2003 - GP. Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 04 de dezembro de 2012

PROCESSO: 2012.3.028953-5 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): VANIA LUCIA SILVEIRA Impetrante: Carlos Dos Santos Sousa - Def. Publico Paciente: Hercules Ferreira Brito / Hercules Pereira Brito - Despacho: Vistos, etc. Examinando atentamente os autos, não vislumbro

presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual a denego. Solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeitos de melhores esclarecimentos neste habeas corpus, nos termos da Resolução nº 004/2003 - GP. Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 04 de dezembro de 2012

PROCESSO: 2012.3.018168-2 Ação: Habeas Corpus Em 5/12/2012 - Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Impetrante: Sharlles Shances Ribeiro Ferreira - Adv. Paciente: Bruno Araujo Ferreira - DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sharlles Sanches Ribeiro Ferreira em favor de Bruno Araújo Ferreira, acusado da pratica do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, alegando constrangimento ilegal, contra ato do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua. Afirmou o impetrante no decorrer da presente impetração que estão ausentes no caso em apreço os requisitos da custodia cautelar, além do que, o coacto é possuidor de qualidades pessoais que o autorizariam a responder ao processo criminal em liberdade. Juntou documentos de fls. 10/24. Inicialmente, os autos foram distribuídos à relatoria da eminente Desa. Brígida Gonçalves dos Santos (fl.27), que indeferiu a medida liminar requerida e, logo em seguida, solicitou informações ao juízo coator. Esclareceu o juízo a quo em suma (fls.45/46) que a prisão preventiva do paciente foi revogada em 17/09/2012, com a expedição do competente alvará de soltura (fl.59), já que não mais estavam presentes os requisitos da constrição cautelar, sendo aplicadas ao coacto medidas cautelares diversas da prisão nos termos do art. 282, inc. I do CPPB. O feito foi redistribuído a minha relatoria em face ao pedido de férias da relatora. O custos legis em seu parecer (fls.63/64) manifestou-se pela prejudicialidade do writ, por sua perda de objeto. É o breve relatório. EXAMINO Analisando os autos, constato que o objeto de julgamento do presente writ encontra-se inequivocamente esvaziado, posto que, conforme se extraí das informações da autoridade coatora o paciente encontra-se em liberdade desde 17/09/2012, o que, portanto, prejudica o exame do mérito do remédio heroico interposto perante o juízo ad quem. Neste sentido, decidem as Câmaras Criminais Reunidas desta Egrégia Corte de Justiça: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. CORREUS BENEFICIADOS COM LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE TAMBÉM BENEFICIADO DURANTE O PROCESSAMENTO DO PRESENTE MANDAMUS. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO E EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Esvaziado o exame da pretensão vertida nestes autos, considerando as informações prestadas pelo juízo a quo de que o ora paciente fora beneficiado com a liberdade provisória durante o processamento do presente habeas corpus, restando prejudicado o objeto do presente writ que tinha por fundamento a obtenção de liberdade provisória. 2. Impositiva a extinção sem julgamento do mérito, pois configurada a perda do objeto. 3. Unanimidade. (TJPA, HC n.º 2012.3.018267-2, Rel. Desa. Vera Araújo de Souza, Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 17/09/2012 e 18/09/2012). Ante o exposto, verifico que outra saída não há, a não ser decretar prejudicado o julgamento do mérito arguido no presente writ tudo nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, determinando em consequência o arquivamento dos autos, tudo por meio de decisão monocrática. Publique-se. Bel, 03 Dez 2012.

PROCESSO: 2012.3.025536-2 Ação: Habeas Corpus Em 5/12/2012 - Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Impetrante: Lia Adriane De Sa Goncalves - Adv e Antonio Alves De Lima Filho - Adv. Paciente: Joao Erivan Lopes Costa - DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se habeas corpus liberatório e para o trancamento da ação penal com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Lia Adriane de Sá Gonçalves e Antônio Alves Lima Filho em favor de João Erivan Lopes Costa, acusado da pratica do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, alegando constrangimento ilegal, contra ato do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal. Afirmaram os impetrantes no decorrer da presente impetração, ausência de fundamentação na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, alegando, ainda, ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois há provas nos autos de que o coacto é usuário e não traficante de entorpecentes, além de ser possuidor de qualidades pessoais. Juntou documentos de fls. 16/64. A medida liminar requerida pelos impetrantes foi indeferida às fl. 66 dos autos, sendo, logo em seguida, solicitadas informações a autoridade coatora, as quais foram devidamente prestadas às fls.72/75. O custos legis em seu parecer (fls.78/81) manifestou-se pela denegação da ordem. Por fim, registre-se que os impetrantes acostaram ao presente remédio heroico pedido de desistência (fl.84), haja vista ter sido o mesmo distribuído equivocadamente em duplicidade, eis que já está em curso o HC n.º 2012.3.025663-3. É o breve relatório. EXAMINO Analisando os autos, considerando o aludido petitório apresentado pelos impetrantes em 05/11/2012 e com fulcro no art. 112, inc. XXIX do RITJPA, verifico que outra saída não há, a não ser homologar a desistência requerida, determinando em consequência o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais, tudo por meio de decisão monocrática. Publique-se. Bel, 03 Dez 2012.

PROCESSO: 2012.3.029202-5 Ação: Habeas Corpus Em 5/12/2012 - Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Impetrante: Jose Maria De Lima Costa - Adv Paciente: Kellen Souza Da Silva - Despacho: Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Maria de Lima Costa, em favor de Kellen Souza da Silva, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas da Comarca da Capital. Analisando os autos, entendo que pelo neste momento, fica inviável a concessão da medida liminar requerida pela impetrante, eis que estão presentes no caso em apreço o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, respectivamente, pois o crime em tese praticado pelo paciente (tráfico de entorpecentes) é de natureza grave, fato este revelado pelos documentos acostados ao writ, razão pela qual indefiro o pedido. Solicitem-se informações a autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao custos legis. Por fim, conclusos. Bel, 04 Dez 2012.

PROCESSO: 2012.3.025143-5 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Fernando Albuquerque De Oliveira - Def. Pub. Paciente: Joao Sales Ferreira - Despacho: R.h. Não verifico presentes os requisitos que autorizam à concessão da liminar pleiteada - o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para analise do presente writ. Com a resposta, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 04 de Dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.027586-5 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Larissa De Almeida Beltrao Rosas - Def. Publica Paciente: Pedro De Jesus Loureiro De Alcantara - Despacho: R.h. Após analisar as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 17, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada - fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.027555-0 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Antonio Rosa Ramos Neto - Adv Paciente: Aldemi Costa De Lima, Adilson De Jesus Martins e Michel Monteiro Costa - Despacho: R.h. Após analisar as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 31/33, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada - fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.028742-2 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Celia Maria Nascimento Da Silva Ferreira - Adv. Paciente: Raimundo Araujo Lima - Despacho: R.h. Não verifico presentes os requisitos que autorizam à concessão da liminar pleiteada - o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição

da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para analise do presente writ. Com a resposta, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 04 de Dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.028765-4 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Reinaldo Martins Junior - Def. Publico Paciente: C. dos P. /. C. dos P. - Despacho: R.h. Não verifico presentes os requisitos que autorizam à concessão da liminar pleiteada - o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para analise do presente writ. Com a resposta, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 04 de Dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.028886-8 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Cesar Ramos Da Costa - Adv Paciente: Joao Cicero De Alencar - Despacho: R.h. Não verifico presentes os requisitos que autorizam à concessão da liminar pleiteada - o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para analise do presente writ. Com a resposta, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 04 de Dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.028907-2 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Paulo Roberto Silva Avelar - Def. Publico e Bruna Marly Rodrigues De Castro - Academ. De Direito Paciente: Emanuel Felix De Farias Reis Filho - Despacho: R.h. Não verifico presentes os requisitos que autorizam à concessão da liminar pleiteada - o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para analise do presente writ. Com a resposta, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 04 de Dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.029198-6 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Eliane Belem Pinheiro - Adv Paciente: Jose Do Carmo Dos Prazeres Miranda - Despacho: R.h. Não verifico presentes os requisitos que autorizam à concessão da liminar pleiteada - o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para analise do presente writ. Com a resposta, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 04 de Dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.029108-5 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Reginaldo Taveira Ribeiro - Def. Pub. Paciente: Jose Rafael Silva Da Silva - Despacho: R.h. Não verifico presentes os requisitos que autorizam à concessão da liminar pleiteada - o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para analise do presente writ. Com a resposta, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 04 de Dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.029046-7 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Claudio Da Silva Carvalho - Adv., Lilian Santana Dos Santos - Adv e Felipe Cardoso Silva - Acad. De Direito Paciente: Elanio Ramos Pinto e Fernanda Cristina De Oliveira Santa Luiza - Despacho: R.h. Não verifico presentes os requisitos que autorizam à concessão da liminar pleiteada - o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para analise do presente writ. Com a resposta, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 04 de Dezembro de 2012.

PROCESSO: 2012.3.028985-8 Ação: Habeas Corpus Em 4/12/2012 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Manoel Pedro Paes Da Costa - Adv. Paciente: Charles Reis De Oliveira - Despacho: R.h. Não verifico presentes os requisitos que autorizam à concessão da liminar pleiteada - o fumus boni iuris e o periculum in mora - razão pela qual a indefiro. Solicite-se informações ao MM. Juízo demandado, nos moldes da Portaria 0368/2009-GP, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, devendo constar na mesma: 1. A exposição da causa ensejadora da medida constritiva; 2. A fase em que se encontra o processo; 3. A juntada de antecedentes criminais, da conduta social do paciente, da decisão que determinou sua prisão, bem como, de outros documentos processuais, que sejam importantes para analise do presente writ. Com a resposta, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 04 de Dezembro de 2012.

Belém, 5 de dezembro de 2012 , Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário das Câmaras Criminais Reunidas, em exercício.

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA - 05/12/2012

Secretaria: SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 2007.3.003230-3 Ação: APELACAO CIVEL Em 05/12/2012 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Thallys Ferreira Silva (Advogado: Thiego Ferreira Da Silva) Apelante/Apelado: Interbrazil Seguradora S/A. - Em Liquidacao Extrajudicial Compulsoria (Advogado: Leonardo Do Amaral Maroja E Outros) e Empresa De Transportes Nova Marambaia Ltda. (Advogado: Kaue Osorio Arouck E Outros)

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES.

PROCESSO: 2007.3.003230-3 Ação: APELACAO CIVEL Em 05/12/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Thallys Ferreira Silva (Advogado: Thiego Ferreira Da Silva) Apelante/Apelado: Interbrazil Seguradora S/A. - Em Liquidacao Extrajudicial Compulsoria (Advogado: Leonardo Do Amaral Maroja E Outros) e Empresa De Transportes Nova Marambaia Ltda. (Advogado: Kaue Osorio Arouck E Outros)

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O RECURSO EXTRAORDINARIO INTERPOSTO PELA EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES.

PROCESSO: 2011.3.007572-9 Ação: Apelação / Reexame Necessário Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Sentenciante: Juizo De Direito Da 3ª Vara De Fazenda Da Capital Sentenciado / Apelante: Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev (Advogado: Alexandre Ferreira Azevedo - Proc. Autarq.) Sentenciado / Apelado: Helio Pessoa Oliveira (Advogado: Em Causa Propria)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2011.3.007572-9 opostos pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV -, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com fulcro no art. 535 e ss. do CPC, em face da decisão monocrática prolatada por este relator (fl. 320), publicado no diário da justiça de 11/09/2012, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em suas razões, às fls. 333/337 dos autos, o embargante alegou que fora concedido efeito suspensivo, de forma tácita, aos embargos de declaração opostos pela parte adversa, o que não seria cabível, pleiteando, assim, o conhecimento e provimento do recurso para sanar a obscuridade, com fins de prequestionamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Registro que os presentes aclaratórios se voltam contra decisão monocrática.

A decisão embargada foi exarada nos seguintes termos (fl. 320):

Analisando, acuradamente, a petitória de fls. 306/307 dos autos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Por outro viés, defiro o pleito formulado às fls. 317/318 pelo apelado e, assim, determino que se oficie ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV -, a fim de que não aplique o redutor na rubrica "vantagem pessoal" até julgamento dos presentes aclaratórios.

Após, conclusos.

Impende destacar, em primeiro plano, que o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, o que, nas lições do eminente professor baiano FREDIE DIDIER JUNIOR (in Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 2007), significa que "a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada (...). É preciso encaixar a fundamentação do recurso em um dos tipos legais. O recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida".

No presente caso, a decisão embargada não concedeu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos por Hélio Pessoa Oliveira.

Ora, ao decidir estabelecendo que "determino que se oficie ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV -, a fim de que não aplique o redutor na rubrica "vantagem pessoal" até julgamento dos presentes aclaratórios.", em momento algum, pode-se vislumbrar efeito suspensivo deferido. Em verdade, o que se denota, é que, podendo ser concedido, por ventura, efeito modificativo, por cautela e segurança jurídica, tomei esta providência. Mas, como os ED's de Hélio Pessoa Oliveira foram julgados improvidos (acórdão nº 113.065), o IGEPREV, agora, pode aplicar o redutor desde a decisão colegiada que, integrada pelos ED's, não fora alterada.

Friso, no ponto, que o STJ, enfrentando o tema, ao julgar os embargos de declaração no REsp 326.163/RJ, firmou posicionamento de que "Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (...)" (EDcl no REsp 326.163/ RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ de 27.08.2007).

De igual maneira, o STF, ao julgar o MS 26163/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, em 24/04/2008, assim se posicionou: "(...) Da mesma forma, não se acolheu a alegação de negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX e X) por não ter havido pronunciamento específico sobre cada uma das teses dos impetrantes, tendo em conta a jurisprudência do Supremo no sentido de que, quando a decisão é motivada, desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados (...)". (grifo não consta do original)

É extremamente relevante ressaltar que o presente recurso não serve como pressuposto à interposição de outros, os chamados excepcionais, ainda mais quando não se verifica omissões no julgado.

Nesse compasso, o STF já se manifestou acerca do tema, aduzindo que "O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha". (AI-AgR 585604/ RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento: 05/09/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

Nesse sentido, vem decidindo, também, a própria jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO.

I - Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte.

(...)

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1039457/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

AGRESP nº 10303/SP AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Esta Corte já decidiu que a configuração do prequestionamento não depende da menção expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados, bastando que a matéria correspondente tenha sido enfrentada pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Ministro João Otávio Noronha, DJU de 16.06.2003, pág. 0268).

ERESP nº 134208/SP EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos. "(Ministro Edson Vidigal, DJU de 16.09.2003).

(grifo não consta do original)

E mais: AgRg no REsp 937.382/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 169; AgRg no Ag 829.222/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 377; REsp 719.586/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 532; REsp 769.249/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 203).

Insta ressaltar, ainda, que não é imprescindível que a decisão faça referência expressa a tal ou qual norma legal que utilize para a solução da causa. Dessa maneira, o julgamento do recurso, desde que fundamentado, não precisa se reportar especificamente aos artigos indicados pelo apelante/embargante, pois a obrigação do julgador é fundamentar a decisão (arts. 458, CPC e 93, IX, CF). Vale dizer, a matéria colocada à apreciação foi devidamente analisada, não estando o Órgão Colegiado obrigado a esquadrinhar todos os argumentos esgrimidos pelas partes, mas, sim, a indicar os elementos suficientes a embasar seu convencimento, sem que para isso necessite transcrever expressamente o artigo de lei, a jurisprudência ou a súmula que lhe serve de sustentação.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Assim, a matéria deduzida em sede de recurso de natureza extraordinária já deve ter passado pelo crivo do tribunal inferior. Isso, todavia, não impõe que os julgadores tenham que fazer, como já dito, expressa referência aos artigos que são do interesse das partes em questionar, o que seria mais um entrave para a prestação jurisdicional que já não atende aos justos reclamos sociais de celeridade, em obediência ao que a doutrina denomina de terceira onda de acesso à justiça.

De ressaltar que o prequestionamento da matéria, a teor das súmulas nº 356 e 282 do STF, pressupõe, necessariamente, que tenha sido argüida pela parte nas razões de defesa e não analisadas na decisão embargada. Entretanto, se os fundamentos adotados pela decisão atacada bastam para justificar o acórdão, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229).

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos, por não vislumbrar as hipóteses legais do art. 535 da lei adjetiva civil.

P.R.I.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

Relator

PROCESSO: 2011.3.009339-1 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Marilia Guedes De Albuquerque, Carmen Lilia Guedes De Albuquerque (Advogado: Arlindo Octavio De Carvalho Neto) e Carlos Moraes De Albuquerque Filho (Advogado: Alberto Antonio De Albuquerque Campos E Outros) Apelado: Rita Ferreira Costa Araujo e Espolio De Candido Wilson Araujo (Advogado: Fernando Augusto Braga Oliveira E Outros) Procurador(A) De Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos Dos Santos

Em virtude de se tratar de Embargos de Declaração, com efeito modificativo, intime-se o(s) Embargado(s) para, querendo, responder(em) aos recursos de fls. 272/283 e 284/288 no prazo legal.

Belém, 03 de dezembro de 2012.

Des. Claudio Augusto Montalvão Neves, Relator

PROCESSO: 2011.3.013991-3 Ação: Apelação Em 05/12/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Raimunda Das Gracas Falcao Moraes Duarte (Advogado: Carlos Eduardo Alves Mendonca E Outros) Apelado: Secretario Municipal De Gestao Fazendaria De Ananindeua (Advogado: Diana Louise Teixeira Pinto - Proc. Municipal) Procurador(A) De Justiça: Sérgio Tibúrcio Dos Santos Silva

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O AGRAVO AO S.T.J., INTERPSOTO POR RAIMUNDA DAS GRAÇAS FACÃO MORAIS DUARTE, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES.

PROCESSO: 2011.3.013991-3 Ação: Apelação Em 05/12/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Raimunda Das Gracas Falcao Moraes Duarte (Advogado: Carlos Eduardo Alves Mendonca E Outros) Apelado: Secretario Municipal De Gestao Fazendaria De Ananindeua (Advogado: Diana Louise Teixeira Pinto - Proc. Municipal) Procurador(A) De Justiça: Sérgio Tibúrcio Dos Santos Silva

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O AGARVO S.T.F. INTERPSOTO POR RAIMUNDA DAS GRAÇAS FALCÃO MORAIS DUARTE, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 2011.3.021912-9 Ação: Agravo de Instrumento Em 26/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Agravante: Agroindustrial Santa Rosa Ltda. e Giselia Guedes De Moura E Silva (Advogado: Michelle C. Mileo Goncalves E Outro) Agravado: Banco Do Estado Do Para S.A (Advogado: Rosa Monte Macambira E Outros)

AGRAVO DO S.T.J.

A Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada faz saber, que encontra-se nesta Secretaria o Agravo de Instrumento ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, para apresentação de contra-razões.

PROCESSO: 2012.3.000471-9 Ação: Apelação Em 27/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Lorena Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur) Apelado: Conceicao Cid Menezes

PROCESSO N. 2012.3.000471-9

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVANDRO ANTUNES COSTA - OAB/PA 11.138

RECORRIDO: CONCEIÇÃO CID MENEZES

Trata-se de recurso especial, cujas questões jurídicas suscitadas se identificam com as encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça, através do recurso representativo da controvérsia (RESP 1297599) para ser analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Com efeito, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 543-C, §1º, do CPC.

Publique-se e intimem-se. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinários e Especiais para o acompanhamento devido.

Belém (PA), 27 de novembro de 2012.

DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Vice-Presidente do TJE/PA, com poderes delegados

PROCESSO: 2012.3.004472-3 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Joao Luis Diogenes De Freitas (Advogado: Wilson Xavier Goncalves Neto E Outros e Advogado: Sebastiao Bandeira) Apelado: Araguaia Empreendimentos Incorporacao E Imobiliaria Ltda (Advogado: Jose Carlos Espirito Santo Sardinha Junior E Outros)

Defiro o pedido de vistas dos autos pleiteado à fl. 261 no prazo legal. Belém (PA), 03 de dezembro de 2012. Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES, Relator

PROCESSO: 2012.3.005953-2 Ação: Apelação Em 26/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Municipio De Santarem- Prefeitura Municipal (Advogado: Elizabete Alves Uchoa - Proc. Municipal) Apelado: Ana Patricia Freire Ficagna (Advogado: Anderson De Oliveira Sampaio E Outros) Procurador(A) De Justiça: Leila Maria Marques Moraes

Processo nº 2012.3.005953-2

Recurso Extraordinário

Recorrente: Município de Santarém

Procurador: Isaac Vasconcelos Lisboa Filho

Recorrida: Ana Patrícia Freire Ficagna

Advogado: Anderson de Oliveira Sampaio - OAB/PA 14.516

Conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, há repercussão geral sobre questão relevante que vem sendo discutida nos presentes autos, qual seja: direito à percepção de valores a título de FGTS.

Nesta esteira, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, determino o sobrestamento do presente Recurso Extraordinário, até que haja decisão em definitivo daquela Corte Suprema sobre a matéria.

À Secretaria respectiva, para as providências necessárias.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinário e Especial, para o acompanhamento devido.

Belém, 26 de novembro de 2012.

_____

RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 2012.3.009127-9 Ação: Agravo de Instrumento Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Agravante: Remaza Novaterra Administradora De Consorcio Ltda (Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho E Outros) Agravado: Ney Medeiros Maciel (Advogado: Sergio Guimaraes Martins) Procurador(A) De Justiça: Mário Nonato Falangola

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE BELÉM/PA

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº: 2012.3.009127-9

Embargante: REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Adv.: Pedro Bentes Pinheiro Filho e outros

Adv.: Fabio Pereira Flores

Embargado: NEY MEDEIROS MACIEL

Adv.: Sérgio Guimarães Martins

RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

Em virtude de se tratar de embargos de declaração, com efeito modificativo, intime-se o embargado para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.

Belém(PA), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

Relator

PROCESSO: 2012.3.010238-1 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante/Apelado: Paragas Distribuidora Ltda (Advogado: Guilherme Messias Cavalleiro De Macedo E Outro) Apelado/Apelante: Estado Do Para (Advogado: Antonio Paulo Moraes Das Chagas - Proc. Estado)

Processo nº 2012.3.010238-1

Recurso Especial

Recorrente: Estado do Pará

Procurador: Antonio Paulo Moraes das Chagas

Recorrida: Paragás Distribuidora Ltda.

Advogado: Guilherme M. Cavalleiro de Macedo - OAB/PA 15.450-B

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Pará, em face do Acórdão 110.792, oriundo da 2ª Câmara Cível Isolada, cuja ementa assim se apresenta:

"APELAÇÕES CIVEIS. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO NO QUE DIZ À HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO A DO ESTADO DO PARÁ. E PROVIDO PARCIAL A DE PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA À UNANIMIDADE."

Examinando as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a questão de direito central controvertida cinge-se quanto à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando extinta a Execução Fiscal pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, matéria idêntica a que foi afetada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.185036/PE.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do referido recurso, reconheceu ser devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade e extinta a Execução Fiscal, coincidindo, portanto, com a decisão do acórdão recorrido.

Pelo exposto, considerando que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, denego seguimento ao presente Recurso Especial, com base no art. 543-C, §7º, I do Código de Processo Civil.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2012.

_____

Desª. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Vice-Presidente do TJE/PA, com poderes delegados

PROCESSO: 2012.3.011128-3 Ação: Apelação Em 27/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Estado Do Para (Advogado: Roland Raad Massoud - Proc. Estado) Apelado: Estilus Comercio De Capas Ltda

PROCESSO N. 2012.3.011128-3

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

RECORRIDO: ESTILUS COMÉRCIO DE CAPAS

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, contra o Acórdão n. 110.349, de lavra da 2ª Câmara Cível Isolada, que conheceu do agravo interno, mas lhe negou provimento, para confirmar a decisão monocrática prolatada em todos os seus termos.

A ementa do Acórdão hostilizado restou assim construída:

ACÓRDÃO N. 110.349 - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ORIGINÁRIA (ART. 174 CTN). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º CPC). POSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INTEGRALMENTE À UNANIMIDADE.

Sustenta o recorrente, a necessidade de oitiva da Fazenda Pública para decretação da prescrição tributária intercorrente (violação ao §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

É importante ressaltar, inicialmente, que a questão em tela foi levada por este E. Tribunal de Justiça ao Superior Tribunal de Justiça, através de recursos representativos, que não foram recebidos, por tratarem de matéria já decidida pelo regime dos recursos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre a alegação de necessidade de oitiva da Fazenda Pública para decretação da prescrição, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que, quando a prescrição for decretada antes da citação do réu, incide o art. 219, §5º, do CPC, que permite a decretação de ofício da prescrição, sem que exija a oitiva da Fazenda Pública, ressaltando, ainda, que esta providência prévia somente se aplicaria às hipóteses de prescrição intercorrente, nos termos do §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, entendida esta como a que sobrevém ao despacho que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal, o que não corresponde à hipótese dos autos.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (RESP 1.100.156-RJ, MIN. REL. TEORI ALBINO ZAVASCHI, DJe 18/06/2009, grifei).

Pelo exposto, considerando que o Acórdão objurgado encontra-se em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao norte apontado, sob a sistemática dos recursos repetitivos, denego seguimento ao recurso especial, com base no inc I, §7º, do art. 543-C, do CPC.

À Secretaria respectiva para as providências necessárias.

Belém (PA), 27 de novembro de 2012.

_____

DESª. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Vice-Presidente do TJE/PA

PROCESSO: 2012.3.012496-3 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Representante: Eliene Da Conceicao Monteiro Apelante: Espolio De Francisco Rodrigues Da Costa (Advogado: Josue Dutra De Moraes) Apelado: Zeni Dos Santos Costa, Edson Dos Santos Costa, Nilson Dos Santos Costa, Newton Dos Santos Costa (Advogado: Maurilo Da Silva Estumano), Nelson Dos Santos Costa (Advogado: Josue Dutra De Moraes) e Lelia Costa Freitas

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém (fl. 47) que, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 20011027714-4, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em virtude de abandono, o que é veementemente refutado nas razões recursais de fls. 48/49 dos autos.

Recurso recebido pelo juízo a quo (fl. 51).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 52).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por meio de sua 15ª Procuradora de Justiça Cível, Drª. Mariza Machado da Silva Lima, deixou de emitir parecer por entender inexistir causa à sua intervenção (fls. 55/61).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 62v).

É o relatório do essencial.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O douto juízo de primeiro grau considerou que o recorrente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, configurando o abandono da causa.

Após detida análise dos autos, constato que deve ser anulada a sentença guerreada por ter o juízo a quo incorrido em vício de atividade (error in procedendo), a qual revela um defeito da decisão, apto a invalidá-la.

Sabe-se que os vícios de atividade ocorrem quando o juiz desrespeita norma de procedimento, provocando gravame à parte. Tais erros dizem respeito à condução do procedimento, à forma dos atos processuais, não concernindo ao conteúdo do ato em si.

Observo que a sentença, que ora se ataca, extinguiu o feito, com fundamento no art. 267, II, do CPC, atraindo, assim, o comando do seu §1º, que determina a intimação pessoal antes do decreto extintivo. Mas houve a extinção do feito sem que fosse intimado pessoalmente o apelante antes da extinção. Houve apenas intimação por meio do diário de justiça.

Nesse compasso, o art. 267, § 1º, da Lei Adjetiva Civil preleciona que: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".

Desse modo, não se pode olvidar que o douto juízo de primeiro conferiu aplicação errônea ao artigo 267 acima citado, pois não observou norma de ordem pública (imperativa), prevista no seu §1º, devendo proceder à intimação pessoal do apelante para, somente após tal procedimento, poder extinguir o processo sem resolução do mérito, com esteio nos fatos narrados no relatório da sentença.

Diante dessa situação, devidamente aplicável a anulação da sentença ante o error in procedendo realizado por aquele juízo.

Nesse sentido, é o entendimento dos eminentes doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 437): "Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Permanecendo silente, há objetivamente a causa de extinção..."

"Para que possa ser extinto o processo com fundamento no CPC 267 III, é imprescindível a intimação pessoal da parte, conforme determina o CPC 267 §1º. Para tal efeito, não basta que conste da publicação intimatória o nome da parte" (Revista do Superior Tribunal de Justiça 50/284). No mesmo sentido: Lex-jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 47/212.

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende da sua intimação pessoal para que pratique o ato em prazo assinalado pelo juiz, na esteira do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70046083648, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 24/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 930.170/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 214)

AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. - A irregularidade de representação processual do advogado em primeira e segunda instâncias, constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. - Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono.

(AgRg no Ag 951.976/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS COMPLEMENTARES. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA PAGAMENTO. LEGALIDADE. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CPC, ART. 267. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Indeferido o pedido de gratuidade da Justiça, requerido em segundo grau,

deve-se oportunizar o pagamento posterior das custas.

II - Na linha da jurisprudência do Tribunal, a ausência de pagamento das despesas complementares pode acarretar a extinção do processo por abandono (art. 267-III, CPC), e não por ausência de pressuposto processual (art. 267-IV, CPC). Imprescindível, no entanto que, intimada pessoalmente, a parte deixe de cumprir a diligência determinada

(REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NECESSIDADE. ART. 267, § 1º, DO CPC.

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de Justiça no sentido de que a não realização do pagamento das despesas complementares da causa enseja a extinção do processo por abandono, situação prevista no inciso III, do artigo 267, do CPC; e não por ausência de pressuposto processual, segundo disposição do inciso IV, do mesmo dispositivo legal (REsp 448398/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.12.2002).

2. Não há falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do indeferimento da petição inicial, por conta da não complementação de despesas complementares, sem a devida intimação pessoal dos autores, nos termos do disposto no art. 267, § 1º, do Código de Ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 506.736/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 311)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

Na hipótese de extinção do processo, por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, do CPC, imprescindível a intimação pessoal do autor (§ 1º, do art. 267, do CPC). Apelação provida.

(TJDFT, 20090310166876APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 28/04/2011 p. 128)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Em se tratando de extinção do processo por negligência da parte por mais de um ano, ou abandono da causa por desinteresse ou período superior a 30 dias, previstos nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, respectivamente, exige a lei adjetiva a intimação pessoal da parte para que supra a falta no período de 48 horas. Ausente esta providência, inviável a extinção do processo. Sentença desconstituída. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70050845502, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/09/2012)

(grifo não consta do original)

Logo, em se tratando de extinção do processo por desídia da parte por mais de um ano ou abandono da causa por período superior a 30 dias, previsto nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, exige a lei adjetiva civil a intimação pessoal da parte para que supra a falta no período de 48 horas.

Sendo assim, comprovada a não aplicação do disposto no art. 267, §1º, do diploma processual civil, impõe-se a anulação da sentença apelada e, consequentemente, de todos os atos processuais posteriores a ela, devendo os presentes autos retornarem ao juízo de primeiro grau para a correta observância do dispositivo acima citado.

A par do exposto, o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil discorre que:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º - [...]

§2º - [...]"

(grifo meu)

Nesse diapasão, lecionam os grandes juristas NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu livro Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, no item 11, referente ao artigo 557, § 1º-A, que:

11.Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. [...]

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, §1º-A, do CPC e de tudo mais que nos autos consta, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença de 1º grau, em face da violação ao comando do art. 267, §1º, do CPC e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo sentenciante, a fim de que seja observado o procedimento legal acima declinado, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

Belém (Pa), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

Relator

PROCESSO: 2012.3.013809-7 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Banco Bradesco S/A (Advogado: Manoel Agapito Maia Filho E Outros) Apelado: Reginaldo Leao Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BRADESCO S/A devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com fulcro no art.513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a respeitável sentença prolatada pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém (fl.22) que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida contra Regional Leão Marques, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

O apelante, em suas razões recursais, às fls. 24/31, alegou em síntese, ser nula a sentença, diante da necessidade de intimação pessoal para promover a diligência que competia, nos termos do art. 267,§1º do CPC.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a sentença.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 35).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição, à fl.37.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557, §1º do Código de Processo Civil.

O apelante requereu a reforma da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que o douto Juízo de primeiro grau constatou que o processo encontra-se paralisado há anos sem qualquer manifestação das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito.

É interessante destacar que não se aplica ao caso sub judice o disposto no art. 267, inc. VI, do CPC, como exarado no dispositivo da sentença, eis que, na verdade, o juízo sentenciante fundamentou sua decisão em face da lide ter ficado parada por mais de oito anos. O caso é, sim, enquadrado no inciso III do artigo acima transcrito.

Após análise dos autos, entendo que a sentença guerreada deve ser anulada por ter o Juízo a quo incorrido em vício de atividade (error in procedendo), a qual revela um defeito da decisão, apto a invalidá-la.

Sabe-se que os vícios de atividade ocorrem quando o juiz desrespeita norma de procedimento, provocando gravame à parte. Tais erros dizem respeito à condução do procedimento, à forma dos atos processuais, não concernindo ao conteúdo do ato em si.

Observo que a sentença, que ora se ataca, à fl. 22 dos autos, extinguiu o feito, como dito, com base no art. 267, inc. III, do CPC, sem que fosse feita a intimação pessoal do apelante/autor da ação antes da extinção.

O art. 267, § 1º do Código de Processo Civil disciplina que: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".

Desse modo, não se pode olvidar que o douto Juízo de primeiro grau deu aplicação errônea ao artigo 267 acima citado, pois não observou norma de ordem pública (imperativa), prevista no seu §1º, devendo proceder à intimação pessoal do apelante para, somente após tal procedimento, poder extinguir o processo sem resolução do mérito, com esteio na paralisação do processo por mais de oito anos.

Diante de tal situação, devidamente aplicável a anulação da sentença ante o error in procedendo realizado por aquele Juízo. Nesse sentido, é o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 437): "Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267, III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Permanecendo silente, há objetivamente a causa de extinção..."

Não é outro o entendimento dos julgados de nossos tribunais: "Para que possa ser extinto o processo com fundamento no CPC 267, III, é imprescindível a intimação pessoal da parte, conforme determina o CPC 267, §1º. Para tal efeito, não basta que conste da publicação intimatória o nome da parte" (Revista do Superior Tribunal de Justiça 50/284). No mesmo sentido: Lex-jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 47/212.

A propósito, citam-se os seguintes arrestos:

PROCESSUAL CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA CASSADA. 01. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO BASEADO NO ART. 267, III, DO CPC SÓ PODERÁ SER DECRETADA MEDIANTE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA, A QUEM DEVE SER DADO O DIREITO DE SUPRIR A FALTA VERIFICADA, CONSOANTE SE EXTRAI DO §1º DAQUELE DISPOSITIVO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. 02. NÃO SE CONSTATA DOS AUTOS O ATO INTIMATÓRIO OPERADO PESSOALMENTE AO ENTE PÚBLICO, CAPAZ DE ATENDER À EXIGÊNCIA PROCESSUAL. 03. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. Apelação Cível nº. 20100110185753, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgado em 19/01/2011).

DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A extinção do processo por inércia da parte-autora está condicionada à sua intimação pessoal, consoante previsto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJRS. RECURSO PROVIDO DE PLANO. (Apelação Cível Nº. 70040988685, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 31/01/2011).

Ainda, a corroborar com a linha de argumentação, destacam-se precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 267, III DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.A ausência de intimação pessoal do requerente para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito gera nulidade, em razão do que dispõe o art. 267,§ 1º do CPC.

2. A exigência do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não pode ser afastada pelo magistrado, uma vez que configura requisito indispensável à extinção do processo por abandono de causa.

3.O juízo de primeiro grau não observou a regra estabelecida no §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois, de fato, não houve, antes da prolação da sentença vergastada, a intimação pessoal do requerente para que este pudesse se manifestar sobre o interesse em prosseguir no feito.

4.Recurso conhecido e provido. (Proc. nº 201030234912, Acórdão nº 112464, rel. Des. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, julgado em 20/09/2012, TJPA)

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE - ART. 267, III, DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS - ART. 267, § 1.º, DO CPC.

Para aplicação da regra do art. 267, III, do CPC é necessária a intimação pessoal do interessado para que, em 48 horas, se manifeste sobre o abandono da causa, de maneira que a ausência de cumprimento do parágrafo primeiro do art. 267, importa em cassação da sentença.

RECURDO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Proc. nº 200930115868, Acórdão nº 112398, rel. Desa. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, julgado em 24/09/2012, TJPA)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL POR UTILIDADE PÚBLICA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PERÍODO DE 05 ANOS DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO HIPÓTESE DE ABANDONO DE CAUSA ENSEJA A APLICAÇÃO DO ART. 267 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1.Na desapropriação por utilidade pública apenas haverá a caducidade do decreto expropriatório, se no período de cinco anos, contados da data de sua publicação, não for proposta a competente ação de desapropriação.

2.Ainda que ocorra o abandono de causa, não poderá o juízo a quo extinguido a ação sem intimar pessoalmente a parte para manifestar interesse em prosseguir na lide, por força do que dispõe o § 1º do art. 267 do CPC. (Proc. nº 201130200863, Acórdão nº 111274, rel. Desa. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, julgado em 27/08/2012)

Sendo assim, comprovada a aplicação errônea do disposto no art. 267, §1º, do diploma processual civil, impõe-se a anulação da sentença apelada e, conseqüentemente, de todos os atos processuais posteriores a ela, devendo-se os presentes autos retornarem ao Juízo de primeiro grau para a correta observância do dispositivo acima citado.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, §1º do CPC, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença de 1º grau em face da violação ao comando do art. 267, §1º, do CPC e, em conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo sentenciante a fim de que seja observado o procedimento legal acima declinado, tudo nos moldes da fundamentação lançada.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

Relator

PROCESSO: 2012.3.013939-2 Ação: Apelação Em 05/12/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Banco Santander Banespa S/A (Advogado: Adam Miranda Sa Stehling e Advogado: Ivanildo Rodrigues Da Gama Junior) Apelado: Metropole Engenharia Ltda e Luiz Alberto Carvalho Da Silva (Advogado: Francinaldo Fernandes De Oliveira E Outros)

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O AGRAVO AO S.T.J., INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER S/A, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES.

PROCESSO: 2012.3.016107-2 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Banco Bmc S/A (Advogado: Mauricio Pereira De Lima E Outros) Apelado: Wilson Lima Mendes Neto

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO BMC S/A, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua (fl. 57) que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0000365-66.2005.814.0006 movida em desfavor do apelado, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, II, do CPC, em virtude de abandono, o que é veementemente refutado nas razões recursais de fls. 60/65 dos autos, sobretudo porque o juízo a quo não teria intimado pessoalmente o autor, antes do decreto de extinção, violando o art. 267, §1º, do CPC.

Recurso recebido no duplo efeito pelo juízo monocrático (fl. 70).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 73).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 73v).

É o relatório do essencial.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O douto juízo de primeiro grau considerou que o recorrente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, configurando o abandono da causa, pois, mesmo intimado pessoalmente, consoante certidão de fl. 56 dos autos, como determina o comando legal do art. 267, §1º, da lei adjetiva civil, não manifestou interesse no prosseguimento do feito.

Após detida análise dos autos, constato que deve ser mantida a sentença guerreada por não ter o juízo a quo incorrido em vício de atividade (error in procedendo), a qual revela um defeito da decisão, apto a invalidá-la.

Sabe-se que os vícios de atividade ocorrem quando o juiz desrespeita norma de procedimento, provocando gravame à parte. Tais erros dizem respeito à condução do procedimento, à forma dos atos processuais, não concernindo ao conteúdo do ato em si.

Observo que a sentença, que ora se ataca, extinguiu o feito, com fundamento no art. 267, do CPC. Em verdade, embora capitulado o dispositivo sentencial no inciso II, trata-se de subsunção fática ao inciso III do referido artigo, atraindo, assim, o comando do seu §1º, que determina a intimação pessoal antes do decreto extintivo, o que ocorreu no caso em apreço.

Nesse compasso, o art. 267, § 1º, da lei adjetiva civil preleciona que: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".

Desse modo, não se pode olvidar que o douto juízo de primeiro grau conferiu aplicação correta ao artigo 267 acima citado, pois observou norma de ordem pública (imperativa), prevista no seu §1º, procedendo à intimação pessoal do apelante para, somente após tal procedimento, extinguir o processo sem resolução do mérito, com esteio nos fatos narrados no relatório da sentença.

Diante dessa situação, não merece reparos a sentença objurgada.

Nesse sentido, é o entendimento dos eminentes doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 437): "Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do

prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Permanecendo silente, há objetivamente a causa de extinção..."

"Para que possa ser extinto o processo com fundamento no CPC 267 III, é imprescindível a intimação pessoal da parte, conforme determina o CPC 267 §1º. Para tal efeito, não basta que conste da publicação intimatória o nome da parte" (Revista do Superior Tribunal de Justiça 50/284). No mesmo sentido: Lex-jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 47/212.

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende da sua intimação pessoal para que pratique o ato em prazo assinalado pelo juiz, na esteira do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70046083648, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 24/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 930.170/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 214)

AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. - A irregularidade de representação processual do advogado em primeira e segunda instâncias, constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. - Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono.

(AgRg no Ag 951.976/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS COMPLEMENTARES. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA PAGAMENTO. LEGALIDADE. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CPC, ART. 267. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Indeferido o pedido de gratuidade da Justiça, requerido em segundo grau,

deve-se oportunizar o pagamento posterior das custas.

II - Na linha da jurisprudência do Tribunal, a ausência de pagamento das despesas complementares pode acarretar a extinção do processo por abandono (art. 267-III, CPC), e não por ausência de pressuposto processual (art. 267-IV, CPC). Imprescindível, no entanto que, intimada pessoalmente, a parte deixe de cumprir a diligência determinada

(REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NECESSIDADE. ART. 267, § 1º, DO CPC.

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de Justiça no sentido de que a não realização do pagamento das despesas complementares da causa enseja a extinção do processo por abandono, situação prevista no inciso III, do artigo 267, do CPC; e não por ausência de pressuposto processual, segundo disposição do inciso IV, do mesmo dispositivo legal (REsp 448398/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.12.2002).

2. Não há falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do indeferimento da petição inicial, por conta da não complementação de despesas complementares, sem a devida intimação pessoal dos autores, nos termos do disposto no art. 267, § 1º, do Código de Ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 506.736/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 311)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

Na hipótese de extinção do processo, por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, do CPC, imprescindível a intimação pessoal do autor (§ 1º, do art. 267, do CPC). Apelação provida.

(TJDFT, 20090310166876APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 28/04/2011 p. 128)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Em se tratando de extinção do processo por negligência da parte por mais de um ano, ou abandono da causa por desinteresse ou período superior a 30 dias, previstos nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, respectivamente, exige a lei adjetiva a intimação pessoal da parte para que supra a falta no período de 48 horas. Ausente esta providência, inviável a extinção do processo. Sentença desconstituída. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70050845502, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DO PATRONO DA CAUSA E INTIMAÇÃO PESSOAL

DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE CARACTERIZADO - RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO EX-OFFICIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA, VEZ QUE ESTA NÃO APRESENTOU EMBARGOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 16ª C.Cível - AC 928018-8 - Cascavel - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 24.10.2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO APELADO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ AO CASO - RÉU REVEL - FALTA DE AÇÃO DE AMBAS AS PARTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR - PRECEDENTES DA CÂRAMA - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AC 934823-6 - Maringá - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 03.10.2012)

(grifo não consta do original)

Logo, em se tratando de extinção do processo por desídia da parte por mais de um ano ou abandono da causa por período superior a 30 dias, previsto nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, exige a lei adjetiva civil a intimação pessoal da parte para que supra a falta no período de 48 horas, como se sucedeu no caso em exame.

Alegou o apelante que não poderia o juiz a quo ter extinguido o processo por abandono de causa, sem que houvesse a provocação da parte contrária, conforme o disposto na súmula 240 do STJ.

Ora, inobstante esteja disposto na súmula 240, do c. STJ que a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, verifica-se que, no caso em tela, a parte adversa não foi citada. Desta forma, resta então dispensável o requerimento da parte ré para que possa o magistrado extinguir o processo por abandono de causa, restando assim inaplicável a referida súmula.

Tal entendimento vem sido reconhecido pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.). CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO §1.º DO REFERIDO ARTIGO. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito sem nada requerer, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Conforme entendimento da jurisprudência, tratando-se de execução não embargada é prescindível o requerimento do executado para que se reconheça o abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com isso, fica afastada a incidência da Súmula 240 do STJ. Apelação Cível desprovida.

(TJPR Apelação Cível nº. 847.586-1. Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. 15ª Cãmara Cível. DJ em 16/05/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. SÚMULA 240 DO STJ INAPLICÁVEL. RÉU CITADO, PORÉM, REVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR VERIFICADA. EXCESSO DE RIGOR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJPR - Apelação Cível n. 739.074- 9 - 18ª Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - J. 22/06/2011).

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, do CPC e de tudo mais que nos autos consta, CONHEÇO DO APELO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de 1º grau, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

Belém (Pa), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

Relator

PROCESSO: 2012.3.016278-1 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Banco Yamaha Motor Do Brasil S/A (Advogado: Eliete Santana Matos E Outros e Advogado: Hiran Leao Duarte) Apelado: Jeova Adriano Farias Viegas

2ª Câmara Cível Isolada

Apelação Cível nº 2012.3.016278-1

Comarca de Belém/PA

Apelante: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

Adv.: Hiran Leão Duarte

Adv.: Eliete Santana Matos

Agravado: JEOVA ADRIANO FARIAS VIEGAS

Relator: DESEMBARGADOR CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do CPC, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém

(fl. 31) nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR ajuizada pela recorrente, indeferiu a petição inicial e consequentemente extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Razões da apelante às fls. 33/46 dos autos.

Apelo recebido apenas no seu efeito devolutivo (fl. 50).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 51).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A matéria sub judice já foi apreciada por diversas vezes por esta Corte e pelas superiores, formando-se o entendimento de que não se vislumbra ilegalidade na notificação do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra comarca diversa da do domicílio do devedor, que também goza de fé pública, considerada sua natureza jurídica de apenas formalizar comunicação para constituição em mora e viabilizar o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem dado como garantia.

Em verdade, a legislação, no caso, exige apenas notificação extrajudicial, constituída por ato de comunicação formal do credor de não ter sido honrada parcela da dívida vencida para poder exercitar seu direito creditório por ação judicial. Inexiste mandamento legal de que essa notificação seja realizada em Cartório localizado no domicílio do devedor ou do credor.

Logo, é legal e eficaz, sob o plano jurisdicional, a notificação promovida com o único escopo de intenção de ajuizamento de eventual ação de busca e apreensão, caso não solvido o débito participado, feita por registrador de outra unidade da Federação, com fé pública, sem ferir o princípio da territorialidade dos atos de registros obrigatórios.

A propósito, o c. STJ, apreciando o tema, em sede da sistemática de recursos repetitivos, firmou a mesma posição aqui adotada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012)

E mais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 115.151/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 03/04/2012)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Da mesma forma, encontramos precedentes desta corte com o mesmo entendimento por nós aqui exarado, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ART. 284 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. A notificação deve ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos ao endereço fornecido pelo devedor. Contudo, ausente a prova, deve o juiz oportunizar ao autor a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

3. Recurso conhecido e provido. (TJPA. Apelação Cível nº. 20123008409-2. 3ª Câmara Cível Isolada. Relator: José Maria Teixeira do Rosário. Julgamento em 21/06/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO PELO DEVEDOR. PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE. I- O ato praticado por Tabelião, fora do âmbito de sua competência, se reveste sim de validade, eis que quando enviado ao endereço do devedor, atinge sua principal finalidade, qual seja, constituí-lo em mora. II- Julgamento de acordo com precedentes do STJ. III- Ressalte-se que já se encontra pacificado em nossa Jurisprudência, que a notificação extrajudicial deve ser encaminhada para o endereço fornecido no contrato pelo devedor, não necessitando que este venha a assinar o aviso de recebimento pessoalmente. IV- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença atacada. (TJPA. Apelação Cível nº. 20113026323-3. 1ª Câmara Cível. Relatora: Gleide Pereira Moura. Julgamento em 13/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. A sentença vergastada, ao entender que a notificação extrajudicial não tem validade por ter sido realizada em cartório diverso da circunscrição do devedor, merece ser reformada por estar em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. A respeito do pedido liminar para busca e apreensão do bem, por se tratar de matéria ainda não discutida pelo juízo a quo, deve ser submetido primeiramente à apreciação em 1º grau, ficando este relator impedido de julgá-lo, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

4. Recurso conhecido e provido. (TJPA. Apelação Cível nº. 20113017765-8. 3ª Câmara Cível. Relator: José Maria Teixeira do Rosário. Julgamento 06/09/2012)

A par do exposto, o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil discorre que:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º - [...]

§2º - [...]"

(grifo meu)

Nesse diapasão, lecionam os grandes juristas NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu livro Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, no item 11, referente ao artigo 557, § 1º-A, que:

11.Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. [...]

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, §1º-A, do CPC e de tudo mais que nos autos consta, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO para declarar válida a notificação realizada, e, assim, determino a baixa dos autos ao juízo monocrático para ulteriores de direito, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

Belém (Pa), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES, Relator

PROCESSO: 2012.3.017436-4 Ação: Apelação Em 05/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Wendel Diego Do Carmo Pinto (Advogado: Jose Augusto Colares Barata E Outros) Apelado: Estado Do Para (Advogado: Ricardo Nasser Sefer - Proc. Estado) Procurador(A) De Justiça: Ana Lobato Pereira

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR WENDEL DIOGO DO CARMO PINTO, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 2012.3.017473-6 Ação: Apelação Em 05/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Mario Luiz Cardoso Oliveira / Mario Luis Cardoso Oliveira (Advogado: Ruama Oliveira Brandao E Outros) Apelado: Estado Do Para (Advogado: Ricardo Nasser Sefer - Proc. Estado) Procurador(A) De Justiça: Maria Da Conceição De Mattos Sousa

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIO LUIS CARDOSO OLIVEIRA, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 2012.3.017666-7 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Arnaldo Silva Do Nascimento (Advogado: Thais De Cassia De Souza Donza E Outros) Apelado: Estado Do Para (Advogado: Ricardo Nasser Sefer - Proc. Estado) Procurador(A) De Justiça: Maria Do Perpétuo Socorro Velasco Dos Santos

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O RECURSO EXTRAORDINARIO INTERPOSTO POR ARNALDO SILVA DO NASCIMENTO, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 2012.3.017709-5 Ação: Apelação Em 05/12/2012 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Terencio Duarte Cordeiro (Advogado: Carla Danielen Prestes Gomes E Outros) Apelado: Estado Do Para (Advogado: Ricardo Nasser Sefer - Proc. Do Estado) Procurador(A) De Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O RECURSO EXTRAORDINARIO INTERPOSTO POR TERENCIO DUARTE CORDEIRO, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 2012.3.017743-3 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Antonio De Oliveira Nascimento (Advogado: Carla Danielen Prestes Gomes E Outros) Apelado: Estado Do Para (Advogado: Bianca Ormanes - Proc. Estado) Procurador(A) De Justiça: Sérgio Tibúrcio Dos Santos Silva

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 2012.3.018517-1 Ação: Apelação Em 05/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Marcos Venicius De Oliveira Pinheiro (Advogado: Rosane Baglioli Dammski) Apelado: Estado Do Para (Advogado: Ricardo Nasser Sefer - Proc. Estado) Procurador(A) De Justiça: Ana Lobato Pereira

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPSOTO POR MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA PINHEIRO, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 2012.3.018681-4 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Sergio Borges Da Silva (Advogado: Jose Augusto Colares Barata E Outros) Apelado: Estado Do Para (Advogado: Joao Olegario Palacios - Proc Do Estado) Procurador(A) De Justiça: Mariza Machado Da Silva Lima

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O RECURSO EXTRAORDINARIO INTERPSOTO POR SERGIO BORGES DA SILVA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 2012.3.018932-1 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Gilcilene Do Socorro Brabo Mendes (Advogado: Carla Danielen Prestes Gomes E Outros e Advogado: Rosane Baglioli Dammski) Apelado: Estado Do Para (Advogado: Ricardo Nasser Sefer - Proc. Estado) Procurador(A) De Justiça: Sérgio Tibúrcio Dos Santos Silva

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETRAIA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, INTERPOSTO POR GILCILENE DO SOCORRO BRABO MENDES, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES.

PROCESSO: 2012.3.018942-0 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Helder Valdelir De Oliveira Santos (Advogado: Jose Augusto Colares Barata E Outros) Apelado: Estado Do Para (Advogado: Ricardo Nasser Sefer - Proc. Estado) Procurador(A) De Justiça: Maria Da Conceição De Mattos Sousa

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O RECURSO EXTRAORDINARIO INTERPOSTO POR ELDER VALDELIR DE OLIVEIRA SANTOS, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARAZZÕES.

PROCESSO: 2012.3.019633-4 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Estado Do Para (Advogado: Roland Raad Massoud - Proc. Estado) Apelado: A. Pinheiro Papelaria S/A (Advogado: Merces De Jesus Maues Cardoso - Def. Publica (Curadora Especial))

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2012.3.019633-4

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ESTADO DO PARA

ADV.: ROLAND RAAD MASSOUD - PROC. DO ESTADO

APELADO: A. PINHEIRO PAPELARIA S/A

ADV.: MERCÊS DE JESUS MAUÉS CARDOSO - DEF. PÚBLICA (CURADORA)

RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

DECISÃO MONOCRATICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARA, devidamente representado nos autos por procurador habilitado, com fulcro nos art. 513 c/c art. 508, ambos do Código de Processo Civil, em face da respeitável sentença prolatada pelo douto Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Capital (fl. 175/176) que, nos autos da AÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, reconheceu a prescrição de ofício e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 174, CTN e art. 269, IV do CPC.

Em suas razões, às fls. (177-183) dos autos, o apelante alegou que é necessário reformar a sentença recorrida, alegando em síntese que houve a inocorrência da prescrição, por responsabilidade da Maquina judiciária.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do apelo.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fls. 186).

Contrarrazões às (fls. 187/197).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls.198).

É o relatório.

Decido.

Passo a apreciar o feito monocraticamente com base no art. 557, §1º do CPC, conforme vários precedentes julgados por este Relator, tais como acórdão nº. 85578, publicada em 12/03/2010, acórdão nº 85579, publicada: 12/03/2010, acórdão nº 85580, publicada: 12/03/2010, acórdão nº. 85582, publicada: 12/03/2010, entre outras.

O presente apelo tem por fim reformar a r. sentença que reconheceu a prescrição, com base no art. 269 IV, do CPC.

Analisando os autos, constato que o Estado ajuizou Execução Fiscal, em 03/11/2004, de crédito devidamente constituído em 10/09/1999, para cobrança de ICMS, referente ao processo nº 0914095758-1. Após isso, o Juízo singular determinou a citação do réu em 11/11/2004, o qual

somente foi citado por edital em 24/02/2005, consoante ao documento de fls. 09. A partir daí, o processo ficou parado até 2011, quando foi prolatada sentença.

Assim, não há que se culpar, exclusivamente, a máquina do judiciário pela paralisação do feito após a citação, vez que a exequente, ora apelante também deixou de contribuir para o devido andamento do feito - dever do qual não se pode esquivar, vez que é parte no processo e como tal tem de atuar de maneira a colaborar com seu bom andamento e com sua duração razoável.

Não caracterizada, portanto, culpa exclusiva da máquina judiciária, inaplicável, ao caso concreto, as disposições da súmula 106 do STJ.

Dessa maneira, impertinentes os argumentos da apelante, pois constatada a ocorrência da prescrição.

Verifica-se que no caso em tela, se trata de prescrição originária, que pode ser reconhecida e decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública.

Além disso, tal reconhecimento de prescrição de ofício, em execução fiscal, é questão consolidada em Súmula, nº 409, do STJ, in verbis:

Súmula 409: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

É cediço que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo a prescrição quando a pretensão jurídica não se exercita no prazo quinquenal, em razão da inércia do titular, conforme se denota do art. 174 do CTN.

Assim sendo, uma vez que não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição tributária e, decorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos cobrados, impõe-se o reconhecimento da prescrição qüinqüenal originária (CTN, art. 174), de ofício, com esteio no art. 219, §5º, do CPC, in verbis:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

(grifos meu)

Nesse sentido, o egrégio STJ vem assim se manifestando:

(...) O início da contagem do prazo prescricional é realizado nos termos do art. 174 do CTN: da data da constituição definitiva do crédito tributário. Na espécie, a dívida tributária é referente ao IPTU cujos lançamentos são referentes aos exercícios de 1992 a 1996. A execução fiscal foi proposta em 18 de dezembro de 1997, conforme atesta a certidão da dívida ativa constante nos autos. Verifica-se, porém, ter ocorrido a citação editalícia apenas em 05 de março de 2002, em virtude da ausência do endereço do devedor para citação pessoal. Efetuou-se, portanto, o transcurso de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição da ação executiva do crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 1992 a 1996, determinando-se a extinção do feito." (STJ, REsp 850.930/RJ, rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2007, p. 435).

Desse modo, não assiste razão ao apelante, pois configura patente a ocorrência da prescrição dos créditos tributários ora examinados.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença atacada em sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se pessoalmente, o Procurador Estadual e, por meio de publicação no Diário de Justiça, a parte apelada.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES, Relator

PROCESSO: 2012.3.019690-4 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Estado Do Para (Advogado: Gustavo Tavares Monteiro - Proc. Estado) Apelado: Reginaldo Pinheiro (Advogado: Dennis Silva Campos) Procurador(A) De Justiça: Maria Da Conceição De Mattos Sousa

Em virtude de se tratar de Embargos de Declaração, com efeito modificativo, intime-se o Embargado para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.

Belém, 03 de dezembro de 2012.

Des. Claudio Augusto Montalvão Neves, Relator

PROCESSO: 2012.3.019769-7 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Estado Do Para (Advogado: Fernando Augusto Braga Oliveira - Proc. Estado) Apelado: Bompreco S/A Supermercados Do Nordeste (Advogado: Carla Regina Santos Constante - Def. Publica (Curadora Especial))

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2012.3.019769-7

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ESTADO DO PARA

ADV.: FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA - PROC. DO ESTADO

APELADO: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADV.: CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE - DEF. PÚBLICA (CURADORA)

RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

DECISÃO MONOCRATICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARA, devidamente representado nos autos por procurador habilitado, com fulcro nos art. 513 c/c art. 508, ambos do Código de Processo Civil, em face da respeitável sentença prolatada pelo douto Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Capital (fl. 26/27) que, nos autos da AÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, reconheceu a prescrição de ofício e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 174, CTN e art. 269, IV do CPC.

Em suas razões, às fls. (28-33) dos autos, o apelante alegou que é necessário reformar a sentença recorrida, alegando em síntese que houve a inocorrência da prescrição, por responsabilidade da Maquina judiciária.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do apelo.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fls. 34).

Contrarrazões às (fls. 35/47).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls.49).

É o relatório.

Decido.

Passo a apreciar o feito monocraticamente com base no art. 557, §1º do CPC, conforme vários precedentes julgados por este Relator, tais como acórdão nº. 85578, publicada em 12/03/2010, acórdão nº 85579, publicada: 12/03/2010, acórdão nº 85580, publicada: 12/03/2010, acórdão nº. 85582, publicada: 12/03/2010, entre outras.

O presente apelo tem por fim reformar a r. sentença que reconheceu a prescrição, com base no art. 269 IV, do CPC.

Analisando os autos, constato que o Estado ajuizou Execução Fiscal, em 30/06/1998, de crédito devidamente constituído em 06/01/1995, para cobrança de AINF - ICMS, referente ao processo nº 8437/96. Após isso, o Juízo singular determinou a citação do réu em 13/07/1998, o qual somente foi citado por edital em 13/03/2006, consoante ao documento de fls. 11. A partir daí, o processo ficou parado até 2011, quando foi prolatada sentença.

Assim, não há que se culpar, exclusivamente, a máquina do judiciário pela paralisação do feito após a citação, vez que a exequente, ora apelante também deixou de contribuir para o devido andamento do feito - dever do qual não se pode esquivar, vez que é parte no processo e como tal tem de atuar de maneira a colaborar com seu bom andamento e com sua duração razoável.

Não caracterizada, portanto, culpa exclusiva da máquina judiciária, inaplicável, ao caso concreto, as disposições da súmula 106 do STJ.

Dessa maneira, impertinentes os argumentos da apelante, pois constatada a ocorrência da prescrição.

Verifica-se que no caso em tela, se trata de prescrição originária, que pode ser reconhecida e decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública.

Além disso, tal reconhecimento de prescrição de ofício, em execução fiscal, é questão consolidada em Súmula, nº 409, do STJ, in verbis:

Súmula 409: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

É cediço que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo a prescrição quando a pretensão jurídica não se exercita no prazo quinquenal, em razão da inércia do titular, conforme se denota do art. 174 do CTN.

Assim sendo, uma vez que não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição tributária e, decorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos cobrados, impõe-se o reconhecimento da prescrição qüinqüenal originária (CTN, art. 174), de ofício, com esteio no art. 219, §5º, do CPC, in verbis:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

(grifos meu)

Nesse sentido, o egrégio STJ vem assim se manifestando:

(...) O início da contagem do prazo prescricional é realizado nos termos do art. 174 do CTN: da data da constituição definitiva do crédito tributário. Na espécie, a dívida tributária é referente ao IPTU cujos lançamentos são referentes aos exercícios de 1992 a 1996. A execução fiscal foi proposta em 18 de dezembro de 1997, conforme atesta a certidão da dívida ativa constante nos autos. Verifica-se, porém, ter ocorrido a citação editalícia apenas em 05 de março de 2002, em virtude da ausência do endereço do devedor para citação pessoal. Efetuou-se, portanto, o transcurso de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição da ação executiva do crédito tributário relativo ao IPTU dos anos de 1992 a 1996, determinando-se a extinção do feito." (STJ, REsp 850.930/RJ, rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2007, p. 435).

Desse modo, não assiste razão ao apelante, pois configura patente a ocorrência da prescrição dos créditos tributários ora examinados.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença atacada em sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se pessoalmente, o Procurador Estadual e, por meio de publicação no Diário de Justiça, a parte apelada.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES, Relator

PROCESSO: 2012.3.021123-1 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Banco Honda S/A (Advogado: Hiran Leao Duarte E Outra e Advogado: Mauricio Pereira De Lima) Apelado: Antonio Pereira Da Silva

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO HONDA S/A, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém (fl. 54) que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0010857-66.2009.814.0301 movida em desfavor do apelado, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no arts. 267, I, c/c art. 284, p. ú., ambos do CPC, o que é veementemente refutado nas razões recursais de fls. 56/61 dos autos, aos fundamentos principais de que não houve intimação para emendar a petição inicial, além de ter requerido dilação de prazo para cumprir a emenda, o que fora ignorado pelo juízo singular, pelo que requereu o conhecimento e provimento do seu apelo com o fim de conceder o prazo do art. 284, da lei adjetiva civil.

Recurso recebido no duplo efeito pelo juízo monocrático (fl. 64).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 65).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 65v).

É o relatório do essencial.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Após detida análise dos autos, constato que deve ser mantida a sentença guerreada por não ter o juízo a quo incorrido em vício de atividade (error in procedendo), a qual revela um defeito da decisão, apto a invalidá-la.

Sabe-se que os vícios de atividade ocorrem quando o juiz desrespeita norma de procedimento, provocando gravame à parte. Tais erros dizem respeito à condução do procedimento, à forma dos atos processuais, não concernindo ao conteúdo do ato em si.

Observo que a sentença, que ora se ataca, extinguiu o feito, com fundamento nos arts. 267, I c/c art. 284, p. ú., ambos do CPC.

Compulsando os autos, verifico que fora oportunizada à parte recorrente a emenda da inicial pelo prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento (fl. 23). Ato contínuo, fora requerida a dilação do prazo por 60 dias (fl. 24), pleito este deferido pelo juízo de piso. Fora juntado notificação extrajudicial (fl. 27). Assim, fora deferida a liminar e determinada a citação do réu/apelado (fl. 28). Frustrada a citação por não ter sido encontrado o recorrido, o juízo deu impulso aos autos para efetivação do processo. Determinada a expedição de carta precatória (fl. 45), determinou-se que o banco apelante recolhesse custas da carta, providenciando-se cópias necessárias à expedição do ato, sob pena de extinção do feito. (fl. 48).

Não recolhidas as custas, intimou-se o banco apelante, pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção (fl. 50). Não cumprida a determinação, o juízo sentenciou de maneira correta.

Ora, é inverídico o que afirmou o apelante, nas razões recursais, de que não fora oportunizado o prazo para emenda da inicial, providência esta tomada pelo magistrado, como se nota à fl. 23 dos autos. De igual modo, fora deferida a dilação de prazo requerida, como se observa à fl. 25 dos autos.

Assim, é que verifico que o recorrente violou o princípio da boa fé processual, sendo litigante de má-fé, incidindo essa conduta à hipótese legal do art. 17, II, do CPC, pelo que o condeno em 1% sobre o valor da causa, à luz do art. 18, da lei adjetiva civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Na hipótese, a agravante alegou, na origem, a ocorrência de prescrição da pretensão executória, mas se embasa em Execução de Sentença diversa da que se refere o presente processo para apontar o decurso do prazo prescricional.

2. Configura-se, no caso, inequívoca e injustificada alteração da realidade fática, o que implica litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, mantendo-se, pois, a multa de 1% sobre o valor da causa.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1421548/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 26/06/2012)

Em verdade, os fatos oriundos dos autos demonstram que o recorrente praticou ato que se coaduna com o disposto no art. 267, II e III, da lei de ritos e parágrafo primeiro:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Observo que a sentença, que ora se ataca, extinguiu o feito, com fundamento no art. 267, do CPC. Em verdade, embora capitulado o dispositivo sentencial no inciso I, trata-se de subsunção fática aos incisos II e III do referido artigo, atraindo, assim, o comando do seu §1º, que determina a intimação pessoal antes do decreto extintivo, o que ocorreu no caso em apreço.

Nesse compasso, o art. 267, § 1º, da lei adjetiva civil preleciona que: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".

Desse modo, não se pode olvidar que o douto juízo de primeiro grau conferiu aplicação correta ao artigo 267 acima citado, pois observou norma de ordem pública (imperativa), prevista no seu §1º, procedendo à intimação pessoal do apelante para, somente após tal procedimento, extinguir o processo sem resolução do mérito, com esteio nos fatos descritos nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento dos eminentes doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 437): "Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do

prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Permanecendo silente, há objetivamente a causa de extinção..."

"Para que possa ser extinto o processo com fundamento no CPC 267 III, é imprescindível a intimação pessoal da parte, conforme determina o CPC 267 §1º. Para tal efeito, não basta que conste da publicação intimatória o nome da parte" (Revista do Superior Tribunal de Justiça 50/284). No mesmo sentido: Lex-jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 47/212.

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende da sua intimação pessoal para que pratique o ato em prazo assinalado pelo juiz, na esteira do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70046083648, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 24/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 930.170/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 214)

AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. - A irregularidade de representação processual do advogado em primeira e segunda instâncias, constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. - Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono.

(AgRg no Ag 951.976/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS COMPLEMENTARES. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA PAGAMENTO. LEGALIDADE. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CPC, ART. 267. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Indeferido o pedido de gratuidade da Justiça, requerido em segundo grau,

deve-se oportunizar o pagamento posterior das custas.

II - Na linha da jurisprudência do Tribunal, a ausência de pagamento das despesas complementares pode acarretar a extinção do processo por abandono (art. 267-III, CPC), e não por ausência de pressuposto processual (art. 267-IV, CPC). Imprescindível, no entanto que, intimada pessoalmente, a parte deixe de cumprir a diligência determinada

(REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NECESSIDADE. ART. 267, § 1º, DO CPC.

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de Justiça no sentido de que a não realização do pagamento das despesas complementares da causa enseja a extinção do processo por abandono, situação prevista no inciso III, do artigo 267, do CPC; e não por ausência de pressuposto processual, segundo disposição do inciso IV, do mesmo dispositivo legal (REsp 448398/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.12.2002).

2. Não há falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do indeferimento da petição inicial, por conta da não complementação de despesas complementares, sem a devida intimação pessoal dos autores, nos termos do disposto no art. 267, § 1º, do Código de Ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 506.736/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 311)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

Na hipótese de extinção do processo, por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, do CPC, imprescindível a intimação pessoal do autor (§ 1º, do art. 267, do CPC). Apelação provida.

(TJDFT, 20090310166876APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 28/04/2011 p. 128)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Em se tratando de extinção do processo por negligência da parte por mais de um ano, ou abandono da causa por desinteresse ou período superior a 30 dias, previstos nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, respectivamente, exige a lei adjetiva a intimação pessoal da parte para que supra a falta no período de 48 horas. Ausente esta providência, inviável a extinção do processo. Sentença desconstituída. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70050845502, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DO PATRONO DA CAUSA E INTIMAÇÃO PESSOAL

DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE CARACTERIZADO - RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO EX-OFFICIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA, VEZ QUE ESTA NÃO APRESENTOU EMBARGOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 16ª C.Cível - AC 928018-8 - Cascavel - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 24.10.2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO APELADO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ AO CASO - RÉU REVEL - FALTA DE AÇÃO DE AMBAS AS PARTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR - PRECEDENTES DA CÂRAMA - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AC 934823-6 - Maringá - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 03.10.2012)

(grifo não consta do original)

Logo, em se tratando de extinção do processo por desídia da parte por mais de um ano ou abandono da causa por período superior a 30 dias, previsto nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, exige a lei adjetiva civil a intimação pessoal da parte para que supra a falta no período de 48 horas, como se sucedeu no caso em exame.

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, do CPC e de tudo mais que nos autos consta, CONHEÇO DO APELO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de 1º grau, condenando o apelante em multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor da causa, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

Belém (Pa), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

Relator

PROCESSO: 2012.3.021369-1 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Representante: R. dos S. S. (Advogado: Elson Ribeiro - Def. Publico) Apelante: M. A. S. dos S. Apelado: A. J. O. dos S.

2ª Câmara Cível Isolada

Apelação Cível nº: 2012.3.021369-1

Comarca de Altamira/PA

Apelante: M. A. S. dos S.

Adv.: Elson Ribeiro - Def. Público

Representante: R. dos S. S.

Apelado: A. J. O. dos S.

Relator: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

D E C I S Ã O M O N O C R A T I C A

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por M. A. S. dos S., devidamente representado por defensor público nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Altamira (fl. 33) que, nos autos da ação de alimentos com pedido liminar nº 0002438-68.2009.814.0005, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, inc. III, do CPC.

Em suas razões, às fls. 35/46 dos autos, o recorrente preliminarmente requereu os benefícios da justiça gratuita e aduziu, em síntese, que a sentença guerreada merecia ser reformada, pois o julgador só poderia ter extinguindo o feito por ter ficado parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes, se tivesse observado o comando do art. 267, §1º, do CPC, ou seja, intimado, pessoalmente, a parte para suprir a falta em 48h (quarenta e oito horas), o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do apelo a fim de que fosse declarada nula a sentença atacada, com o prosseguimento do feito com seus ulteriores de direito, nos termos do dispositivo legal acima citado.

Recurso recebido no seu duplo efeito (fl. 48).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 53).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu 4º Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola, considerando que o recurso encontra-se apócrifo, manifestou-se no sentido de baixarem-se os autos em diligências, com o intuito de ser concedido ao Defensor Público que assiste ao apelante , para que assine a peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, e após que os autos sejam devolvidos a este Órgão Ministerial para exame e parecer. (fls. 57/59).

Vieram-me conclusos os autos. (fl. 60v).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível, não ultrapassando o âmbito da admissibilidade o não preenchimento do requisito de admissibilidade recursal da regularidade formal.

Cediço é que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo ad quem possa proferir o julgamento do mérito no recurso.

Esses requisitos de admissibilidade classificam-se em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

No presente caso, merece destaque a análise da regularidade formal.

Compulsando os autos, constato que, tanto na petição de interposição do recurso quanto nas razões recursais, não houve a assinatura do patrono do recorrente, o que acarreta a inexistência do ato processual, configurando recurso apócrifo.

Nesse diapasão, esta câmara tem posição firmada acerca da matéria, do que é exemplo o julgamento do recurso de agravo interno em agravo de instrumento nº 2011.3.020887-5, relatoria da Exmª. Desª. Célia Regina de Lima Pinheiro, julgado em 11/11/2011, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO PROCURADOR DO AGRAVANTE.

1- As razões recursais devem obrigatoriamente ser firmadas por quem tenha capacidade postulatória. Assim, se a peça recursal é apócrifa, a não apreciação do recurso é medida que se impõe. 2- Recurso conhecido e negado provimento. Decisão unânime.

Nesse precedente, consignou a eminente relatora que "a ausência de assinatura da procuradora do agravante na peça inicial (fl.02/31), requisito este, essencial para o conhecimento do recurso, cuja ausência o torna inexistente. A falta de assinatura na petição consiste em vício insanável, e não pode ser corrigido por mera diligência posterior, competindo ao advogado o zelo no acompanhamento e nas práticas processuais.".

Essa linha argumentativa tem o amparo da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AGRAVANTE NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1176421/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SEM ASSINATURA DE ADVOGADO. As peças processuais obrigatoriamente devem ser firmadas por quem tenha capacidade postulatória, e, se a peça recursal é apócrifa, o recurso não é apto para ser apreciado. Recurso não conhecido.

(Agravo de Instrumento Nº 70044325694, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/08/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO PROCURADOR DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento inadmissível.

(Agravo de Instrumento Nº 70044619914, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 02/09/2011).

Agravo de instrumento peça recursal Ausência de assinatura - Pressuposto de admissibilidade recursal Não atendimento: Não se conhece do agravo de instrumento cuja minuta não se encontra assinada pelo advogado, pela ausência de pressuposto de admissibilidade recursal Agravo não conhecido.

(TJSP 14ª Câmara de Direito Público AI nº 990.10.390097-8 rel. Des. Osvaldo Palotti Junior j. 16/9/2010).

Agravo de instrumento - Falta de assinatura na petição de interposição e razões - Pressuposto essencial de admissibilidade - Recurso não conhecido.

(TJSP 18ª Câmara de Direito Público AI n.º 994.09.313372-2 rel. Des. Jair Martins j. 4/2/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO MINUTA APÓCRIFA VÍCIO. A falta de assinatura da minuta do agravo constitui vício insanável. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP AI Nº 0098657-60.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 14/06/2012, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO PROCURADOR DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento inadmissível.

(Agravo de Instrumento Nº 70050675891, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 28/08/2012)

Com efeito, entendo que a assinatura do causídico da parte recorrente, em peça processual apresentada, constitui pressuposto formal imprescindível ao seu conhecimento, que deve se encontrar satisfeito à data de sua protocolização, mormente envolvendo ato processual com prazo fatal, peremptório e improrrogável, não admitindo sua dilatação.

Por sua vez, não cabe a aplicação do art. 13, do CPC, à hipótese, porque esse artigo trata de incapacidade processual ou irregularidade de representação da parte, passível de concessão de prazo para sanar o defeito, enquanto, no caso e análise, trata-se de oferecimento de peça processual apócrifa, tida como inexistente. De igual tom, não se aplica, também, o art. 284, do CPC, porque não é a hipótese de desatendimento aos requisitos dos artigos 282 e 283 do referido diploma processual. Não se trata, outrossim, de erro de forma previsto no art. 250, da lei adjetiva civil. Trata-se, em verdade, de não preenchimento de um dos requisitos de validade do documento. O documento apócrifo é tido por inexistente.

No caso sub judice, a questão diz respeito à peça processual sem a necessária assinatura.

Por fim, já proclamou o c. STF:

AGRAVO REGIMENTAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. FALTA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A falta de assinatura do advogado na petição de recurso de agravo de instrumento não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta sua

inexistência. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(AI 703.601-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 26.9.2008)

DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTERIORES AGRAVOS REGIMENTAIS DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. INVIABILIDADE DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL.

Não se conhece do recurso em que ausente assinatura do advogado, vício que não se traduz em mera irregularidade do ato processual praticado, de todo inviável, na instância extraordinária, converter o feito em diligência, nos moldes preconizados pelo art. 13 do CPC. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido

(RE 602.956-AgR-AgR-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.5.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR IRREGULARIDADE FORMAL. PETIÇÃO INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E SUAS RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRN, Agravo Regimental Em Agravo de Instrumento Com Suspensividade n° 2010.007038-3/0001.00, 2ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Osvaldo Cruz, j. 21/09/2010)

Assim sendo, não se pode aceitar que os autos baixem-se em diligencias como requer o douto representante do Ministério Público, já que de acordo com o entendimento de nossos tribunais superiores "a falta de assinatura do advogado na petição de recurso de agravo de instrumento não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta sua inexistência". Além disso, é de bom alvitre destacar que, estando ausente de assinatura a peça processual (petição de interposição e razões), oportunizar o saneamento dessa irregularidade implicaria prorrogação do prazo previsto para interposição do recurso, beneficiando-se uma das partes em detrimento da outra, violando-se o princípio da isonomia.

ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO da presente APELAÇÃO CIVEL por ser manifestamente inadmissível, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, uma vez que não preenchido um dos seus requisitos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

Oficie-se ao juízo a quo comunicando a presente decisão.

P.R.I.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES, Relator

PROCESSO: 2012.3.023587-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Agravante: Claudio Monard Dias e Lea Dias Amaral (Advogado: Antonio Nonato Amaral Junior E Outros e Advogado: Flavia Dias Amaral) Agravado: Lucia Dias Carvalho, Sergio Da Fonseca Dias, Espolio De Arlete Da Fonseca Dias e Selma Dias Leite (Inventariante) (Advogado: Haroldo Guilherme Pinheiro Da Silva E Outros) Interessado: Espolio De Claudio Mendonca Dias

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por LÉA DIAS AMARAL E CLÁUDIO MONARD DIAS, devidamente representados por advogados habilitados nos autos, com fulcro no art. 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo douto juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS Nº 0038986-46.2011.814.0301, in verbis (fl. 21):

R.H

I- Compulsando os autos, verifiquei os pedido de fls. 799/803, sobre o qual passarei a decidir:

II- Quanto ao primeiro pedido, defiro-o, determinando a expedição de alvará, em nome do espólio, autorizando a inventariante, Sra. Selma Dias Leite, a habilitar-se/Credenciar-se perante a ADEPARA- Agencia de Defesa

Agropecuária do Estado do Pará, de modo a obter a emissão de GTA, a fim de realizar a venda de 400 reses e com isso conseguir valor pecuniário para prover as despesas urgentes do espólio, devendo a inventariante prestar contas ao Juízo, no prazo de 30 dias.

III Quanto ao segundo pedido, defiro-o, determinando que seja expedido alvará autorizando a inventariante, Sra. Selma Dias Leite, a proceder a alienação, por venda, do automóvel, marca Volkswagem, modelo FOX 1.0, GII, ano 2011, Placa NSZ 4392, com CHASSI 9BWAA0521B48020 (RENAVAM nº 29307629-4), devendo a inventariante prestar contas, em 30 dias a esse Juízo.

IV- Quanto ao terceiro pedido, de suspensão das atividades da Empresa Turismo Rural, defiro em parte, uma

vez que a empresa é Pessoa Jurídica que produz lucro, o que vem a favorecer o espólio. Assim, determino ao Sr. Cláudio Monard Dias que venha a prestar contar da atividade da empresa junto a inventariante, mensalmente, até o dia 05 de cada mês.

V- Quanto ao pedido de reconsideração para que reponha o ex- inventariante Cláudio Monard novamente como inventariante, indefiro o pedido, eis que já tomada a decisão anteriormente a qual o removeu.

VI- Intime-se;

VII- Cumpra-se.

Essa decisão é veementemente refutada nas razões recursais de fls. 02/16, requerendo-se a sua suspensão.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 1938).

Vieram-me conclusos os autos em 31/10/2012 (fl. 1938v).

É o relatório do essencial.

D E C I D O

O recurso comporta julgamento imediato na forma do art. 557, do CPC.

É extremamente relevante transcrever o que consignei no julgamento do agravo de instrumento nº 2012.3.021052-2:

Apenas a título de registro, destaco que os elementos coligidos aos autos do presente agravo desautorizam a reforma do provimento agravado, tendo em vista que não caracterizada, por ora, e diante desse contexto atual, causa para remoção da inventariante, vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo acima destacado, sendo a perícia elaborada de forma unilateral pelos recorrentes, necessitando-se, pois, de perícia contábil judicial.

De mais a mais, analisando, detidamente os autos, constato que a análise da controvérsia estabelecida no caso sub judice demanda instrução no juízo primevo, mediante a instauração do devido incidente processual (CPChttp://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73, art. 996http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73), devendo ser intimada a inventariante para se manifestar e produzir prova, querendo, tudo em observância ao contraditório e à ampla defesa, momento em que serão apreciadas ao crivo do devido processo legal material e processual, as alegações dos recorrentes, com a necessária dilação probatória, como os próprios agravantes ressaltaram em suas razões recursais e destacados por mim no relatório, de onde o juízo a quo apreciará livremente o pedido de remoção, cabendo, dessa decisão, o recurso ora interposto.

Acatar o pleito, nesse momento, seria violar a ordem legal e, mais, inequívoca manifestação de supressão de instância.

Ou seja, para a remoção da inventariante, como pretende os agravantes, impunha-se a instauração de incidente de remoção, previsto nos artigos 996 e seguintes do CPC, que corre em apenso aos autos de inventário, sendo necessária a intimação pessoal da inventariante.

Deste modo, manifesta a improcedência do agravo de instrumento, que se impõe reconhecida, de logo, na esteira dos precedentes dos Tribunais pátrios, até para evitar desdobramentos desnecessários e que só protrairiam o desfecho, já sabido, do recurso, pois, como asseverei, eventual pretensão de remoção de inventariante deverá ser discutida em incidente próprio, conforme dispõe o artigo 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sendo o agravo de instrumento sucedâneo deste incidente.

Portanto, a decisão recorrida ao determinar a expedição de alvará para a venda de 400 reses, a venda do automóvel já referido e a prestação de contas do agravante Cláudio Monard Dias da empresa Turismo Rural junto à inventariante até o dia 5 de cada mês em nada macula a ordem jurídica posta, valendo ponderar, ainda, que a própria inventariante tem a incumbência de prestar contas ao juízo desse negócio jurídico autorizado pelo juízo singular.

Com efeito, a inventariante exerce a função de auxiliar do juízo e a ela compete representar o espólio e administrar os bens, cuidando deles com a mesma diligência que teria se fossem seus (art. 991, inc. II, do CPC).

Assim, a pessoa nomeada para exercer esse múnus, deve firmar termo de inventariança (CPC, art. 993), incumbindo-lhe a administração e a representação, tanto ativa como passiva da sucessão (CPC, art. 991, I e II) até a homologação da partilha, bem como, segundo dispõe o art. 991 do CPC, "administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem" (inc. II), "exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio" (inc. IV) e "prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo, ou sempre que o juiz lhe determinar" (inc. VII), entre tantos outros deveres.

ANTE O EXPOSTO, COM AMPARO NO ART. 557, DO CPC, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMETO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

Belém (Pa), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

Relator

PROCESSO: 2012.3.023925-9 Ação: Agravo de Instrumento Em 06/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Agravante: Patricia Cordovil Pinheiro (Advogado: Reynaldo Andrade Da Silveira E Outros) Agravado: Jose De Ribamar Trindade De Almeida (Advogado: Romulo Iglesias Sousa Sampaio) Interessado: Polo Engenharia E Comercio Ltda. (Advogado: Reynaldo Andrade Da Silveira E Outros)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

D E S P A C H O

Analisando, acuradamente, o pedido de reconsideração de fls. 288/292 dos autos feito pela recorrente, não vislumbro nenhum argumento relevante a modificar a decisão por mim prolatada às fls. 283/285 dos autos, pelo que mantenho na sua íntegra, tudo nos termos da fundamentação lá elencada.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, venham-me conclusos os autos.

P.R.I.

Belém (Pa), 05 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES

Relator

PROCESSO: 2012.3.024406-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 05/12/2012 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Agravante: Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento (Advogado: Veridiana Prudencio Rafael E Outros e Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes) Agravado: Rodrigo Nunes Da Costa

A SECRETARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL ISOLADA FAZ SABER QUE ENCONTRA-SE NESTA SECRETARIA O RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA BV FINANCEIRA S/ACREDIO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 2012.3.024767-4 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante/Apelado: Banco Panamericano S/A (Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira E Outros) Apelado/Apelante: Eladio Do Carmo Amaral (Advogado: Mariana Chaves Carvalho e Advogado: Jose Flavio Meireles De Freitas)

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO PANAMERICANO, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 79/84) nos autos da AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 0031017-77.2011.814.0301.

Razões do banco apelante às fls. 87/100 dos autos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível.

Cediço é que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo ad quem possa proferir o julgamento do mérito no recurso. Esses requisitos de admissibilidade classificam-se em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

No presente caso, merece destaque a análise da regularidade formal.

Compulsando os autos, verifico que a agravante valeu-se da Lei 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, ao interpor o recurso via fac-símile.

Com efeito, dispõe o art. 2º da referida lei:

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

(grifo não consta do original)

Nesse diapasão, a certidão exarada à fl. 130v atesta que os originais da apelação em apreço não protocolizada até o momento, transcorrido in albis o prazo de 5 dias.

Friso que o termo de cinco dias é improrrogável e contínuo, iniciando-se no dia subsequente à data do término do prazo fixado na lei mencionada, ainda que se cuide de dia sem expediente forense, prosseguindo sem quebra de continuidade.

À guisa de apoio doutrinário, ensina-nos o mestre processualista civil CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, na obra "A Reforma da Reforma, 6ª ed., editora Malheiros:

"Segundo o disposto no art. 2º da lei especial, os originais devem ser entregues em cartório até cinco dias depois do vencimento dos prazos, sob pena de o ato reputar-se não realizado.

Não se trata de novo prazo, cujo termo inicial fosse o último dia do prazo ordinário, mas mero alongamento deste. Conseqüentemente, não se aplica a essa hipótese a regra do art. 184, §2º, do Código de Processo Civil: ainda quando o prazo ordinário tenha vencimento na véspera de um feriado, a contagem prosseguirá sem quebra de continuidade, incluindo-se esse dia sem expediente forense.

Nesse caminho, é pacífica a orientação da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO RECURSAL ENVIADA POR FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DA PETIÇÃO ORIGINAL POSTERIOR AO PRAZO LEGAL. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. O prazo para apresentação dos originais, quando sobrevém o recurso via fac-símile, é de cinco dias, consoante previsão do art.2º da Lei 9.800/99, quinquídio a se iniciar no dia seguinte ao do término do prazo para a interposição do recurso, independentemente de este corresponder a um sábado, domingo ou feriado.

3. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." (Súmula 216/STJ) 4. Agravo regimental improvido.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 833.240/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVO. AFERIÇÃO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A

TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO AR.

I. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1043077/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2008)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99.

A apresentação de embargos declaratórios ou de recursos internos tão-somente com o propósito de evitar o exaurimento da prestação jurisdicional, tem de ser vista como quebra da lealdade processual e se sujeita, qualquer que seja a jurisdição, aos parâmetros de aplicação de penalidades.

O prazo para apresentação dos originais, quando sobrevém o recurso via fac-símile, é de cinco dias, consoante previsão do art. 2º da Lei 9.800/99, qüinqüídio a se iniciar no dia seguinte ao do término do prazo, independentemente de coincidir num sábado, domingo ou feriado.

Embargos não conhecidos e determinada a imediata comunicação à vara de origem acerca do trânsito em julgado da condenação.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 750.418/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008)

A arrematar, para que não paire qualquer dúvida, o C. STF já pacificou o entendimento acerca da matéria, como se nota:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CINCO DIAS IMPRORROGÁVEIS E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os originais do recurso devem ser entregues em Juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal.

II - Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense.

III - Embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 653421 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-08 PP-01691)

E mais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL.

Recurso interposto via fax sem a devida apresentação dos originais no prazo estipulado em lei. Por infringência ao artigo 2º, da Lei nº 9800/99, não se conhece de Embargos de Declaração interpostos pelo sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile quando o recorrente não protocola em juízo a peça original no prazo de até cinco dias contados a partir da transmissão. Embargos de Declaração não-conhecidos. Unânime.

(Embargos de Declaração Nº 70048895882, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/06/2012)

ANTE O EXPOSTO, COM ARRIMO NO ART. 557, DO CPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL DE FLS. 87/100 por ser manifestamente inadmissível, uma vez que não preenchido um dos seus requisitos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

P.R.I.

Intime-se o apelante ELÁDIO DO CARMO AMARAL para que se manifeste acerca das petitórias de fls. 128, 132 e 135 e seu interesse no julgamento de seu apelo.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, venham-me conclusos os autos.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

Relator

PROCESSO: 2012.3.024854-9 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Moyses Cohen (Advogado: Jose Maria Vianna Oliveira E Outros) Apelado: Firma A.L. Cardoso Lobato - Me, Ana Lucia Cardoso Lobato e Alexandre Jose Cardoso Lobato

2ª Câmara Cível Isolada

Apelação Cível nº: 2012.3.024854-9

Comarca de Belém/Pará

Apelante: MOYSES COHEN

Adv.: Jose Maria Vianna Oliveira e outros

Apelado: FIRMA A. L. CARDOSO LOBATO - ME

Apelado: ANA LUCIA CARDOSO LOBATO

Apelado: ALEXANDRE JOSE CARDOSO LOBATO

Relator: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

D E C I S Ã O M O N O C R A T I C A

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MOYSES COHEN, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 5ª Vara Cível da Capital (fl. 32/33) que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e demais assessórios da locação nº 2004.1.075684-3, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, inc. IV, do CPC, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo por parte da auto

Em suas razões, às fls. 44/53 dos autos, o recorrente aduziu, em síntese, que a sentença guerreada merecia ser reformada, pois o julgador só poderia ter extinguindo o feito por ter ficado parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes, se tivesse observado o comando do art. 267, §1º, do CPC, ou seja, intimado, pessoalmente, a parte para suprir a falta em 48h (quarenta e oito horas), o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do apelo a fim de que fosse declarada nula a sentença atacada, com o prosseguimento do feito com seus ulteriores de direito, nos termos do dispositivo legal acima citado.

Recurso recebido no seu duplo efeito (fl. 54).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 58).

Vieram-me conclusos os autos. (fl. 58v).

É o relatório.

DECIDO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo, comportando julgamento imediato na forma do art. 557, do CPC.

O apelante requereu a reforma da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que o douto Juízo de primeiro grau considerou que o processo ficou parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes, nos termos do que preceitua o art. 267, II e VI, do CPC.

Após detida análise dos autos, constato que deve ser anulada a sentença guerreada por ter o juízo a quo incorrido em vício de atividade (error in procedendo), a qual revela um defeito da decisão, apto a invalidá-la.

Sabe-se que os vícios de atividade ocorrem quando o juiz desrespeita norma de procedimento, provocando gravame à parte. Tais erros dizem respeito à condução do procedimento, à forma dos atos processuais, não concernindo ao conteúdo do ato em si.

Observo que foi ajuizada ação em 2004 (fl. 02), no mesmo ano, foi determinada a citação dos apelados, que não foi realizada em virtude dos mesmos não terem sido encontrados, conforme certidão do Oficial de Justiça em 28 de janeiro de 2005 (fl. 25). Em seguida, o recorrente forneceu o endereço comercial do fiador e principal pagador, Sr. Alexandre José Cardoso Lobato (fl. 26), que foi deferida pelo juízo monocrático (fl. 28), ocorre todavia que mais uma vez não foi feita a citação, em virtude do Senhor Alexandre não trabalhar mais na citada empresa, conforme certidão do Senhor Oficial de fl. 30 dos autos, ficando, a partir de então, os autos paralisados até a prolatação da sentença, que ora se ataca, extinguindo o feito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, sem que fosse intimado, pessoalmente, o apelante/autor da ação antes da extinção.

Nesse compasso, o art. 267, § 1º, da lei adjetiva civil preleciona que: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".

Desse modo, não se pode olvidar que o douto juízo de primeiro grau conferiu aplicação errônea ao artigo 267 acima citado, pois não observou norma de ordem pública (imperativa), prevista no seu §1º, devendo proceder à intimação pessoal do apelante para, somente após tal procedimento, poder extinguir o processo sem resolução do mérito, com esteio na paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes.

De mais a mais, o inciso do VI do art. 267 do CPC também foi usado de maneira equivocada, porque, compulsando os autos, é patente que estão presentes as condições da ação, sobretudo interesse processual.

Diante de tal situação, devidamente aplicável à anulação da sentença ante o error in procedendo realizado por aquele juízo. Nesse sentido, é o entendimento dos eminentes doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 437): "Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Permanecendo silente, há objetivamente a causa de extinção..."

"Para que possa ser extinto o processo com fundamento no CPC 267 III, é imprescindível a intimação pessoal da parte, conforme determina o CPC 267 §1º. Para tal efeito, não basta que conste da publicação intimatória o nome da parte" (Revista do Superior Tribunal de Justiça 50/284). No mesmo sentido: Lex-jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 47/212.

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito"

(REsp. nº 596.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 901.910/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 294)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 930.170/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 214)

AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. - A irregularidade de representação processual do advogado em primeira e segunda instâncias, constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. - Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono.

(AgRg no Ag 951.976/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS COMPLEMENTARES. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA PAGAMENTO. LEGALIDADE. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CPC, ART. 267. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Indeferido o pedido de gratuidade da Justiça, requerido em segundo grau,

deve-se oportunizar o pagamento posterior das custas.

II - Na linha da jurisprudência do Tribunal, a ausência de pagamento das despesas complementares pode acarretar a extinção do processo por abandono (art. 267-III, CPC), e não por ausência de pressuposto processual (art. 267-IV, CPC). Imprescindível, no entanto que, intimada pessoalmente, a parte deixe de cumprir a diligência determinada

(REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NECESSIDADE. ART. 267, § 1º, DO CPC.

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de Justiça no sentido de que a não realização do pagamento das despesas complementares da causa enseja a extinção do processo por abandono, situação prevista no inciso III, do artigo 267, do CPC; e não por ausência de pressuposto processual, segundo disposição do inciso IV, do mesmo dispositivo legal (REsp 448398/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.12.2002).

2. Não há falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do indeferimento da petição inicial, por conta da não complementação de despesas complementares, sem a devida intimação pessoal dos autores, nos termos do disposto no art. 267, § 1º, do Código de Ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 506.736/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 311)

(grifo não consta do original)

É imperioso ressaltar ainda, os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto: Acórdãos nº 112464 (DJ 27/09/2012); 112461 (DJ 27/09/2012); 111057 (DJ 27/08/2012); 111053 (DJ 27/08/2012); 108485 (DJ 01/06/2012); 108484 (DJ 01/06/2012); 108483 (DJ 01/06/2012); 108089 (DJ 24/05/2012).

Sendo assim, comprovada a aplicação errônea do disposto no art. 267, §1º, do diploma processual civil, impõe-se a anulação da sentença apelada e, conseqüentemente, de todos os atos processuais posteriores a ela, devendo-se os presentes autos retornarem ao juízo de primeiro grau para a correta observância do dispositivo acima citado.

A par do exposto, o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil discorre que:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º - [...]

§2º - [...]"

(grifo meu)

Nesse diapasão, lecionam os grandes juristas NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu livro Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, no item 11, referente ao artigo 557, § 1º-A, que:

11.Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. [...]

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, §1º-A do CPC e de tudo mais que nos autos consta, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença de 1º grau em face da violação ao comando do art. 267, §1º, do CPC e, em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo sentenciante, a fim de que seja observado o procedimento legal acima declinado, tudo nos moldes da fundamentação lançada.

Intimem-se, através do Diário de Justiça, as partes de processo, sobre o teor da decisão.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES, Relator

PROCESSO: 2012.3.025364-7 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Banco Honda S/A (Advogado: Mauricio Pereira De Lima E Outros) Apelado: Jesse Andson Cordeiro Da Silva

2ª Câmara Cível Isolada

Apelação Cível nº 2012.3.025364-7

Comarca de Castanhal/PA

Apelante: BANCO HONDA S/A

Adv.: Mauricio Pereira de Lima e outros

Agravado: JESSE ANDESON CORDEIRO DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo BANCO HONDA S/A, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do CPC, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal (fl. 321) nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR ajuizada pela recorrente, indeferiu a petição inicial e consequentemente extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Razões da apelante às fls. 31/36 dos autos.

Apelo recebido em seu duplo efeito (fl. 41).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 43).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A matéria sub judice já foi apreciada por diversas vezes por esta Corte e pelas superiores, formando-se o entendimento de que não se vislumbra ilegalidade na notificação do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra comarca diversa da do domicílio do devedor, que também goza de fé pública, considerada sua natureza jurídica de apenas formalizar comunicação para constituição em mora e viabilizar o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem dado como garantia.

Em verdade, a legislação, no caso, exige apenas notificação extrajudicial, constituída por ato de comunicação formal do credor de não ter sido honrada parcela da dívida vencida para poder exercitar seu direito creditório por ação judicial. Inexiste mandamento legal de que essa notificação seja realizada em Cartório localizado no domicílio do devedor ou do credor.

Logo, é legal e eficaz, sob o plano jurisdicional, a notificação promovida com o único escopo de intenção de ajuizamento de eventual ação de busca e apreensão, caso não solvido o débito participado, feita por registrador de outra unidade da Federação, com fé pública, sem ferir o princípio da territorialidade dos atos de registros obrigatórios.

A propósito, o c. STJ, apreciando o tema, em sede da sistemática de recursos repetitivos, firmou a mesma posição aqui adotada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012)

E mais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 115.151/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 03/04/2012)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Da mesma forma, encontramos precedentes desta corte com o mesmo entendimento por nós aqui exarado, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ART. 284 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. A notificação deve ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos ao endereço fornecido pelo devedor. Contudo, ausente a prova, deve o juiz oportunizar ao autor a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

3. Recurso conhecido e provido. (TJPA. Apelação Cível nº. 20123008409-2. 3ª Câmara Cível Isolada. Relator: José Maria Teixeira do Rosário. Julgamento em 21/06/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO PELO DEVEDOR. PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE. I- O ato praticado por Tabelião, fora do âmbito de sua competência, se reveste sim de validade, eis que quando enviado ao endereço do devedor, atinge sua principal finalidade, qual seja, constituí-lo em mora. II- Julgamento de acordo com precedentes do STJ. III- Ressalte-se que já se encontra pacificado em nossa Jurisprudência, que a notificação extrajudicial deve ser encaminhada para o endereço fornecido no contrato pelo devedor, não necessitando que este venha a assinar o aviso de recebimento pessoalmente. IV- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença atacada. (TJPA. Apelação Cível nº. 20113026323-3. 1ª Câmara Cível. Relatora: Gleide Pereira Moura. Julgamento em 13/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. A sentença vergastada, ao entender que a notificação extrajudicial não tem validade por ter sido realizada em cartório diverso da circunscrição do devedor, merece ser reformada por estar em confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. A respeito do pedido liminar para busca e apreensão do bem, por se tratar de matéria ainda não discutida pelo juízo a quo, deve ser submetido primeiramente à apreciação em 1º grau, ficando este relator impedido de julgá-lo, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

4. Recurso conhecido e provido. (TJPA. Apelação Cível nº. 20113017765-8. 3ª Câmara Cível. Relator: José Maria Teixeira do Rosário. Julgamento 06/09/2012)

A par do exposto, o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil discorre que:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º - [...]

§2º - [...]"

(grifo meu)

Nesse diapasão, lecionam os grandes juristas NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu livro Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, no item 11, referente ao artigo 557, § 1º-A, que:

11.Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. [...]

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, §1º-A, do CPC e de tudo mais que nos autos consta, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO para declarar válida a notificação realizada, e, assim, determino a baixa dos autos ao juízo monocrático para ulteriores de direito, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

Belém (Pa), 03 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES, Relator

PROCESSO: 2012.3.027154-0 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Banco Finasa S.A (Advogado: Paulo Henrique Ferreira e Advogado: Flavia De Albuquerque Lira) Apelado: Edna Julia Ramos Dos Santos

A Distribuição dos presentes autos à minha relatoria ocorreu em 14/11/2012 (fl.42). Ocorreu que, neste dia, estava em gozo de férias, consoante ofício nº 047/2012/GAB (cópia em anexo), pelo que determino o retorno dos autos à Vice-Presidência para redistribuição. P. R. I. Belém (Pa), 03 de dezembro de 2012. Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves, Relator.

PROCESSO: 2012.3.027254-8 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Banco Gmac S/A (Advogado: Mauricio Pereira De Lima, Advogado: Eliete Santana Matos e Advogado: Hiran Leao Duarte E Outros) Apelado: Derci Alves De Almeida

A Distribuição dos presentes autos à minha relatoria ocorreu em 14/11/2012 (fl.99). Ocorreu que, neste dia, estava em gozo de férias, consoante ofício nº 047/2012/GAB (cópia em anexo), pelo que determino o retorno dos autos à Vice-Presidência para redistribuição. P. R. I. Belém (Pa), 03 de dezembro de 2012. Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves, Relator.

PROCESSO: 2012.3.027274-6 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Apelante: Jose Wellington Ramalho Fonseca (Advogado: Marcelo Gleik Caetano Cavalcante) Apelado: Leolar Moveis E Eletrodomesticos Ltda (Advogado: Claudio Ribeiro Correia Neto E Outros)

A Distribuição dos presentes autos à minha relatoria ocorreu em 14/11/2012 (fl. 42). Ocorreu que, neste dia, estava em gozo de férias, consoante ofício nº 047/2012/GAB (cópia em anexo), pelo que determino o retorno dos autos à Vice-Presidência para redistribuição. P. R. I. Belém (Pa), 03 de dezembro de 2012. Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves, Relator.

PROCESSO: 2012.3.028252-1 Ação: Cautelar Inominada Em 05/12/2012 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES Requerente: Janaina Souza Nunes Fernandes (Advogado: Cinthia Merlo T. Canto E Outros) Requerido: Thiago De Queiroz Azancot

R.H.

Julgo-me suspeito para funcionar no presente feito, por motivo de foro íntimo, com base no art. 135, p.ú., do CPC.

À Vice-Presidência para fins de redistribuição, com a devida compensação.

Belém (Pa), 05 de dezembro de 2012.

Desembargador CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES, Relator

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA - 06/12/2012

Secretaria: SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 2008.3.007390-0 Ação: Apelação / Reexame Necessário Em 20/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Sentenciante: Juizo De Direito Da 4ª Vara Civel Da Comarca De Ananindeua - Pa Sentenciado / Apelante: Estado Do Para - Acadepol - Academia De Policia Do Estado Do Para (Gisele Santos Fernandes - Proc. Estado) Sentenciado / Apelado: Stenio Eduardo Batista Dos Santos (Advogado: Jaime Dos Santos Rocha Jun Ior) Procurador(A) De Justiça: Maria Do Socoro Pamplona Lobato

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ - Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria o Agravo de Instrumento ao STJ interposto por ESTADO DO PARÁ, para oferecimento das contra-razões.

PROCESSO: 2008.3.007390-0 Ação: Apelação / Reexame Necessário Em 20/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Sentenciante: Juizo De Direito Da 4ª Vara Civel Da Comarca De Ananindeua - Pa Sentenciado / Apelante: Estado Do Para - Acadepol - Academia De Policia Do Estado Do Para (Gisele Santos Fernandes - Proc. Estado) Sentenciado / Apelado: Stenio Eduardo Batista Dos Santos (Advogado: Jaime Dos Santos Rocha Junior) Procurador(A) De Justiça: Maria Do Socoro Pamplona Lobato

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STF - Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria o Agravo de Instrumento ao interposto por ESTADO DO PARÁ, para oferecimento das contra-razões.

PROCESSO: 2009.3.000305-5 Ação: Agravo de Instrumento Em 14/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Agravante: Cerpa- Cervejaria Paraense S/A (Advogado: Fabio Pereira Flores E Outros) Agravado: Francisco Sylvio Alves Vianna (Advogado: Ana Maria Crispino) e Raimundo Hermogenes Da Silva E Souza (Advogado: Hermenegildo Antonio Crispino)

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ - Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria o Agravo de Instrumento ao STJ interposto por CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A., para oferecimento das contra-razões.

PROCESSO: 2010.3.016898-9 Ação: Apelação Em 26/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Cooperativa Da Industria Pecuaria Do Para - Socipe (Advogado: Vanildo De Souza Leao Filho E Outros) Apelado: Belem Fomento Mercantil Ltda (Advogado: Noemia Belusso, Felipe De Sousa Ferreira e Janine Silva Ribeiro Da Cunha)

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo BELÉM FORMENTO MERCANTIL LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, nos autos de embargos do devedor em que contende com COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ, contra a decisão da 3ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará - consubstanciada nos vv. arestos nos 105.216 e 107.350 - o primeiro que, à unanimidade, deu provimento à apelação; e o segundo que, também à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração. O acórdão 105.216, objeto do presente recurso está assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE FACTORING. EXIGÊNCIA DE GARANTIA REGRESSIVA. INADMISSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INERENTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NULIDADE DO TÍTULO. CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. É nula a nota promissória emitida com a finalidade de assegurar o direito de regresso no contrato de 'factoring' na compra de créditos de títulos, que posteriormente são inadimplindos pelo emitente/sacado (devedor), pois a empresa de 'factoring' não pode realizar atividades privativas das Instituições Financeiras. Recurso conhecido e provido à unanimidade. Recurso tempestivo. Custas, porte de remessa e retorno às fls. 236/239. Alega a recorrente violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1º, IV, da CF, sob o argumento de que a decisão agride o princípio da livre iniciativa; b) artigos 236, § 1º, 238, 247 e 248 do CPC, arguindo ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa em face da supressão do nome dos advogados nas intimações oficiais, bem como a grafia errada do nome do advogado; e, c) artigos 362 e 887 do CC, afirmando que estando a nota promissória vinculada ao contrato de factoring, a empresa de factoring tem o direito de cobrar regressivamente, por meio títulos adquiridos como garantia em suas transações. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Contrarrazões às fls. 250/259. É o relatório. Decido. Inicialmente há de ser afastada a análise do dispositivo de cunho eminentemente constitucional apontado como violado, uma vez que encontra vedação no tipo recursal escolhido, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...) III - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1092815/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 23/04/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA - AUTUAÇÕES POR INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações a dispositivos constitucionais. (...) 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 761.897/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007 p. 223). Passando à análise dos pressupostos de admissibilidade, observo que não reúne condições de seguimento a aludida infringência aos artigos 236, § 1º, 238, 247 e 248 do CPC. A uma, porque, conforme decidiu o v. aresto recorrido (fls. 216), a advogada cujo nome consta da publicação do anúncio de julgamento está devidamente habilitada nos autos às fls. 56, não havendo nos autos qualquer procuração requerendo que as publicações se dessem exclusivamente no nome de um dos advogados habilitados. A duas, porque a troca de letras do nome do advogado, quando todos os demais elementos de identificação do processo estejam corretos, não tem o condão de gerar a nulidade da decisão. Precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DE PUBLICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a mera troca de letras do nome do advogado não enseja a nulidade da intimação, uma vez identificado o processo pelo nome das partes e número do processo. Precedentes do STJ. Deve-se ressalvar, por óbvio, a hipótese em que o erro de grafia impeça, de maneira inequívoca, a identificação do feito. 2. No caso dos autos a certidão da Segunda Turma (fl. 283, e-STJ) informou que, à exceção da troca de uma única letra no sobrenome do advogado, os demais dados (classe, número, registro, partes e OAB do advogado) estavam corretos. Assim, era possível identificar o feito, o que afasta a nulidade da intimação. 3. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do prazo de 5 dias estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ. 4. A Segunda Turma certificou em 23.8.2011 que a decisão monocrática transitou em julgado, e a petição de fax só foi protocolizada no STJ em 24.8.2001, fora, portanto, do que determina o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o que torna o recurso intempestivo. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 15122/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011). Inadmissível igualmente a apontada violação aos artigos 362 e 887 do CC,

pois conforme decidiu o v aresto recorrido, as empresas de factoring não se confundem com as instituições financeiras, logo, a nota promissória vinculada ao contrato de factoring não tem autonomia cambiária, razão pela qual o contrato firmado entre as partes não tem o direito de regresso, assumindo a empresa o risco decorrente de sua atividade econômica. Ademais, a análise da matéria envolveria o revolvimento da matéria fática, inadmissível nesse momento processual (Súmula 07 do STJ). Precedente: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS - EMPRESA DE FACTORING - REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E DE DESCONTO DE TÍTULOS COM GARANTIA DE DIREITO DE REGRESSO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA PRIVATIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - ADEMAIS, ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1071538/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009). Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial arguido, o recorrente não foi atento às exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja comprovação pressupõe a realização de cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Precedentes: (...) 9. À demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 10. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de qualquer demonstração de dissídio na peça recursal, posto não trouxe, no momento oportuno, à colação dos acórdãos paradigmas a refutar os fundamentos do aresto hostilizado, bem como inexiste similitude fática, nada assim que possa comprovar a divergência jurisprudencial. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1098610/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). (...) 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a realização de cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. (...) (REsp 985.531/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/10/2009). (...) 3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 897.205/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 253). Isto posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Belém, 26 de novembro de 2012. Desa. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Vice-Presidente do TJE/PA, com poderes delegados.

PROCESSO: 2010.3.017334-2 Ação: Apelação Em 14/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Centrais Eletricas Do Para S/A - Celpa (Advogado: Rodrigo Mendes Dias E Outros e Raul Luiz Ferraz Filho) Apelado: Maria De Nazare Ferreira (Advogado: Claudio Aladio De Sousa Ferreira E Outro)

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ - Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria o Agravo de Instrumento ao STJ interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A., para oferecimento das contra-razões.

PROCESSO: 2011.3.002723-3 Ação: Apelação Em 30/11/2012 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: Banco Bmg S/A (Advogado: Flavio Gil Ferreira Machado, Advogado: Jose Vieira Junior e Vanessa Santos Lamarao) Apelado: Carlos Arthur Dos Santos Junior (Advogado: Maria Lucia Sousa Pereira Pontes)

DECISÃO: O apelado requereu (fls. 188/193) concessão de liminar, para que o apelado seja compelido a proceder a baixa das restrições existentes em seu nome, tendo em vista a relação jurídica existente entre ambos. É cediço que para a concessão de liminar mister se faz a comprovação dos requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em análise reputo estar presente o fumus boni iuris, haja vista que a sentença guerreada julgou totalmente improcedente a ação de busca e apreensão movida pelo banco, fundamentada na abusividade de clausulas do contrato, firmado entre os litigantes, as quais conduziram o julgador a não reconhecer a mora do apelado. Por seu turno, entendo estar presente o periculum in mora assentado no fato de que a inscrição do nome do apelado em órgãos restritivos de crédito poderá causar-lhes sérios transtornos, em função da dificuldade em obter empréstimos, financiamentos, aquisição de produtos por meio de cartões, entre outras situações. Ante todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar ao apelante que proceda à baixa de qualquer inscrição feita em nome do apelado, nos órgãos restritivos de crédito, que tenham por objeto o contrato n° 170165324, que se discute nesta lide, bem como em abster-se de proceder a novas inscrições, se defluentes do mencionado ajuste contratual, até o julgamento deste recurso, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), no caso de descumprimento da decisão.

PROCESSO: 2011.3.002942-9 Ação: Apelação Em 30/11/2012 - Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Apelante: Instituto De Metrologia Do Estado Do Para - Imep (Advogado: Francimeire Salviano Campos E Outros) Apelado: Maia Construcoes Ltda (Advogado: Antonio Candido Barra Monteiro De Brito E Outros)

DECISÃO MONOCRÁTICA: Cuidam os autos de Apelação interposta pelo INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMEP em face de decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital que rejeitou os embargos do réu e julgou procedente a Ação Monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial conforme consta na petição inicial. Aduz que o MM. Juízo a quo não levou em consideração as questões relevantes suscitadas e que, ao deixar de efetuar o pagamento requerido, não está atentando contra a justiça, mas tão somente pretende resguardar o erário público. Alega ainda que, pelo princípio da autotutela, a Administração pode rever seus atos a qualquer momento. Diz também que o processo licitatório, estando sujeito à autotutela, poderá ser revogado ou anulado por razões de interesse público. Informa que o cerne da questão é a inexecução do serviço e não as supostas irregularidades. Pretende a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a Ação Monitória. A Apelação foi recebida em seu duplo efeito, fl. 128. Contrarrazões às fls. 129/135. O Ministério Público deixa de emitir parecer por ausência de interesse público na demanda. É o relatório. Decido. O caso dos autos cinge-se no inconformismo do Apelante com a decisão do MM. Juízo de primeiro grau que constituiu de pleno direito o título executivo judicial. Argumenta que, ao deixar de efetuar o pagamento à empresa ora Apelada, não está atentando contra a Justiça, mas resguardando o interesse do erário público. Entretanto, data venia, discordo de tais alegações, pois restou comprovado nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, e o fato de existirem indícios de irregularidades no processo licitatório, não impede o seu pagamento. Desta forma, em caso de restarem comprovadas as situações levadas à análise perante o TCU, o infrator será penalizado posteriormente. Assim, vejamos. Há que se ressaltar que as obras de reforma e adaptação do bloco principal da sede da ora Apelante foram realizadas (fls. 17/22) e que a Apelada foi vencedora do processo licitatório na modalidade tomada de preços, visando à realização das referidas obras (fls. 07/15). Ocorre que, após a conclusão da reforma, não houve a quitação do preço ajustado, alegando o Apelante que há suspeitas de irregularidades no referido processo licitatório. Tenho que restou incontroverso nos autos a existência da relação contratual e a prestação de serviços, como observo pelos documentos de fls.

07/22. Ademais, não pode a Administração se furtar de seus compromissos. É o que se extrai da dicção do art. 56 da Lei nº 8.666/93: "Art. 56- Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado." Ressalto ainda, que não há que se falar em inércia da Apelada para obter, pela via administrativa, os valores referentes aos serviços efetuados. A documentação juntada aos autos é clara em apontar que a empresa solicitou, em 05.07.2007 e 11.07.2007 o pagamento do montante devido, sem obter êxito. Verifico também que não foi impugnado o contrato celebrado entre as partes, nem sequer as notas fiscais e os recibos de fls. 17/21. Tenho ainda que o objeto de análise pelo Tribunal de Contas não é a existência do contrato, mas tão somente se foram observadas em sua execução as normas de ordem pública, como bem salientou o M. Juízo a quo. Desta forma, há tão somente suspeitas de ter havido irregularidades no processo licitatório, o que não justifica o seu não pagamento, tendo em vista a execução da obra e os recibos acostados aos autos às fls. 17/22. Não há nos autos comprovação do alegado pelo Apelante concernente a não conclusão da obra objeto do contrato, existindo tão somente um relatório do INMETRO neste sentido, fl. 74, documento este que, por si só, não faz prova suficiente para justificar o inadimplemento dos valores referentes à obrigação pactuada pelas partes, fls. 07/15. Desta forma, tenho que o Apelante deixou de pagar pela obrigação pactuada sem qualquer respaldo legal ou judicial, conforme bem salientou o MM. Juízo de primeiro grau. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Belém, 30 de novembro de 2012. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Relator.

PROCESSO: 2011.3.004941-9 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Representante: Rufina Francisca De Alencar Pereira Apelante: Banco Da Amazonia S/A (Advogado: Rosimar Socorro De Souza Ramos E Outros) Apelado: Espolio De Apolonio Joaquim Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA: Cuidam os autos de Apelação interposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Aduz que o processo não permaneceu paralisado por mais de cinco anos como afirmado pelo MM. Juízo a quo, mas pelo contrário, houve manifestação diversas vezes, inclusive requerendo o prosseguimento do feito. Informa que, ao silenciar acerca da avaliação do imóvel, concordou implicitamente com o valor daquela. Alega ainda que peticionou requerendo a expropriação do bem, o que não foi analisado pelo MM. Juízo até a presente data. Aduz que a inércia decorreu do Poder Judiciário. Pretende a reforma da sentença e o prosseguimento do feito até a satisfação do crédito. A Apelação foi recebida em seu duplo efeito, fl. 133. Sem contrarrazões. Sem parecer ministerial. É o relatório. Decido. O inconformismo do Apelante diz respeito ao reconhecimento da prescrição intercorrente pelo MM. Juízo a quo. Em sua fundamentação, aquele juízo considerou ter havido a paralização do processo decorrente tão somente da inércia do exequente. Entretanto, compulsando os autos, tenho que o mesmo apenas não se manifestou acerca da nova avaliação do bem penhorado, apesar do despacho de fl. 96 e da certidão de fl. 97. Ocorre que, após ter tomado ciência do mencionado despacho, o Apelante atravessou petição, fl. 100, requerendo a juntada das publicações do edital de intimação dos executados. Posteriormente, pediu o prosseguimento do feito, bem como a juntada de procuração, fl.106. Após, requereu a retificação do endereço de sua Assessoria Jurídica, fl.111. Logo, verifico que não houve paralisação do processo por mais de cinco anos sem que o exequente/Apelante se manifestasse nos autos. Apenas houve sua inércia com relação à nova avaliação do bem. No entanto, esta ausência de manifestação não dá ensejo à prescrição intercorrente, tendo em vista as inúmeras petições atravessadas com a finalidade de prosseguir com a ação. Ademais, ressalto que o Apelante requereu o prosseguimento do feito, fl.106, e tal intento não foi objeto de análise pelo MM. Juízo de primeiro grau. Uma vez inerte o exequente, ocorre a prescrição intercorrente. Assim, em se tratando de execução, configura prescrição intercorrente quando o processo ficar paralisado por falta de iniciativa do exeqüente, por prazo superior ao previsto para a prescrição do título executivo que, in casu, seria de três anos. Nesse sentido, o ensinamento do ilustre Jurista Sílvio Sávio Venoza, in Direito Civil - Parte Geral, São Paulo: Ed. Atlas, 4ª ed, p. 657: "Lembre-se, a propósito, de que, se o processo ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo de prescrição, esta se consumará. É o que se denomina prescrição intercorrente." Desta forma, tenho que não houve inércia por período superior ao prazo prescricional do título executado, que é de três anos, (art. 18, I da Lei nº 5.474/68). Logo, levando em consideração o que prevê a Súmula 150 do STF "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", merece reparos a sentença que reconheceu ter havido a prescrição intercorrente. A meu ver, data venia, não se pode considerar que o Apelante tenha abandonado o feito, de molde a não se desenvolver a relação processual. Tenho que, para que se reconheça a prescrição intercorrente, faz-se necessário demonstrar a inércia e o abandono da causa por parte do exequente, o que não ocorreu in casu. Assim, a jurisprudência tem entendido não ser possível reconhecer tal instituto, caso não tenha havido desídia do demandante em dar andamento ao feito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. REGULARIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXEQUIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, INCISO I, DA LEI 5.474. REINÍCIO DO PRAZO A PARTIR DE CADA ATO PRATICADO . SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN. Relator: Des. Rafael Godeiro. Publicação: 21/06/2006 - Data: 16/05/2006 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível). (grifei). Assim, ante a ausência de desídia do Apelante, posto que buscou dar andamento ao feito, não se pode concluir pela sua negligência. Desta forma, tenho que não fluiu o prazo prescricional, sendo incabível o reconhecimento da extinção da pretensão. Ante o exposto, forte no art. 557 §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para o prosseguimento do feito. Publique-se. Belém, 30 de novembro de 2012. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Relator.

PROCESSO: 2011.3.011851-1 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Agravado: Banco Volkswagen S/A (Advogado: Adib Alexandre Peneiras E Outros.) Apelado: Fabio Roberto Da Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA: Cuidam os autos de Apelação interposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Aduz que para ser caracterizada a extinção do processo por abandono, se faz mister existir prévia intimação pessoal do autor. Alega que o MM. Juízo agiu de forma desproporcional e irrazoável, beneficiando e incentivando a conduta maliciosa do réu. A Apelação foi recebida em ambos os efeitos, fl. 93. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 94. Sem parecer ministerial. É o relatório do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, verifico que o ora Apelante possui razão em seu inconformismo. Assim, vejamos. A sentença do MM. Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, considerando que houve abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Verifico que o despacho de fl. 60 determinou a intimação das partes para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 267, II do CPC. Entretanto, não houve intimação pessoal, obrigatoriedade disposta no art. 267, § 1º do CPC, mas apenas a publicação do referido despacho no Diário da Justiça, fl. 60. O § 1º do art. 267 do CPC assim dispõe: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Eis jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo

por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito. 2. O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp. nº 534214/SC, Relator Ministro Qualglia Barbosa, Quarta Turma, DJ. de 21/05/2007) (grifei). Direito processual Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Abandono. Artigo 267, inciso II, IV e VI, do Código de Processo Civil. Descumprimento. Ausência de intimação pessoal do autor para andamento ao feito. Intimação por D.O. Impossibilidade."1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional. 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." (REsp 704230/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 267) (grifei). Portanto, a sentença que extinguiu o processo não pode subsistir, eis que o autor não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, § 1o do Código de Processo Civil, exigência esta que não foi cumprida nos autos. Ante o exposto, firme no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, III do CPC e, assim, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital para o prosseguimento da ação. Publique-se. Belém, 30 de novembro de 2012. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Relator.

PROCESSO: 2011.3.018546-1 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Estado Do Para (Advogado: Fernando Augusto Braga Oliveira) Apelado: Comercial Nova Ananindeua Ltda

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra o Acórdão de nº. 112.007, cuja ementa peço vênia para transcrevê-la: Acórdão nº 112.007 (fls. 31/33). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. ART 174 DO CTN. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Percebe-se a partir da CDA (fl. 03) que o crédito exigido pela Fazenda Pública foi constituído em 20.02.01, de forma que o prazo prescricional se escoou em 20.02.06, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Não houve qualquer ato capaz de suspender ou interromper a prescrição, visto que a citação ordenada pelo juízo não foi efetivada, conforme depreende-se da leitura do documento acostado à fl. 08. Assim, após a tentativa frustrada de citação por parte do Oficial de Justiça, o processo permaneceu sem movimento até o reconhecimento da prescrição em 23.11.10. 3. Tratar de processo de ação de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I do art. 174 do CTN nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário a citação pessoal do executado. 4. Recurso conhecido e improvido. Em síntese, sustenta o recorrente: 1) a não ocorrência da prescrição, uma vez que ajuizou tempestivamente a ação e que a demora na citação ocorreu por falha no mecanismo da justiça, malferindo a Súmula nº 106 do STJ. É o sucinto relatório. Passo a decidir. É importante ressaltar, inicialmente, que a questão em tela foi levada por este E. Tribunal de Justiça ao Superior Tribunal de Justiça, através de recursos representativo, no entanto, deixaram de ser recebidos, por tratarem de matérias já decididas pelo regime dos recursos repetitivos. O Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito a não ocorrência de prescrição tributária em virtude da demora do Poder Judiciário em promover a citação, consolidou entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica em indispensável reexame de matéria fático-probatória, vedada na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (RESP 1.102.431-RJ, Min. Rel. Luiz Fux, publicado no DJe 01/02/2010, grifei). Por todo o exposto, considerando a impossibilidade da controvérsia ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, já que, como demonstrado, implicaria em indispensável reexame de matéria fático-probatória e, considerando, ainda, o disposto na Súmula 07/STJ, nego seguimento ao recurso especial. À Secretaria respectiva para as providências necessárias. Belém (PA), 04 de dezembro de 2012. DESª. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Vice-Presidente do TJE/PA.

PROCESSO: 2011.3.019936-3 Ação: Agravo de Instrumento Em 28/11/2012 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Agravante: Jaime Batista Bentes (Advogado: Alexandre Scherer) Agravado: Estado Do Para (Maria Elisa B. Lopes, Proc. Estado)

DESPACHO: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 536 do CPC).

PROCESSO: 2011.3.025431-5 Ação: Apelação Em 27/11/2012 - Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Apelante: Bfb Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (Advogado: Rafaela De Nazare S. Da Silva E Outros e Celso Marcon) Apelado: Marlete De Sousa Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA; Apelação Cível - Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar - Ausência de Regularidade de representação processual - Intimação da parte para suprir a falta, sem retorno - Apelo não conhecido. O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR - RELATOR - O BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Cível em face da decisão do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci que, na Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar protocolada pelo recorrente contra MARLETE DE SOUSA PEREIRA, indeferiu a inicial por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porque o patrono do autor não regularizou a representação processual, conforme se observa da sentença de fls. 39/41. Nesta instância, observando da necessidade de oportunizar ao apelante a regularizar a representação processual, determinei a sua intimação, sob pena de extinguir o recurso, sem resolução do mérito, vez que a cadeia do instrumento de procuração nos autos está incompleta, já que os poderes outorgados ao subscritor do apelo no substabelecimento de fls. 11/13 estão descritos na procuração lavrada no 12º Tabelionato de Notas de São Paulo, livro 2.748 - fls. 221/223, ausente no processo, porque a procuração juntada às fls. 08/10, é outra, oriunda do 13º Tabelionato de Notas daquela capital - Livro 4.106. Regularmente intimada a parte, não regularizou a representação processual, segundo a certidão de fl. 78. É o necessário relatório. Da análise dos autos, verifica-se a hipótese de não conhecimento do recurso de apelação cível. Conforme se verifica, após o protocolo do apelo nesta segunda instância, observa-se a irregularidade de representação processual e embora devidamente intimado (fl. 76), o autor-apelante não regularizou a sua representação (fl. 78), deixando de acostar a respectiva procuração outorgando poderes aos advogados signatários do recurso. Assim, para que pudesse ser conhecido o seu apelo, o demandante deveria ter atendido aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos do recurso. A cadeia do instrumento de procuração está irregular porque o patrono que subscreve o apelo está inserido no substabelecimento de fls. 32/34, cujos poderes da cláusula ad judicia e extra, estão na procuração lavrada no 12º Tabelionato de Notas da cidade de São Paulo às fls. 221/223, do livro 2.748; no entanto a cópia juntada às fls. 28/30, é de outra procuração, esta lavrada no 13º Tabelionato de Notas daquela capital, às fls. 197/200, do livro 4.106. A respeito da matéria, citamos: "1.O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença." 4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32.Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)."(In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)" 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido". (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723432/RJ - Primeira Turma - Min. Luiz Fux - Pub. DJe de 05.05.2008). Pelo exposto, não conheço do apelo nos termos enunciados. Publique-se. À Secretaria para as providências legais. Belém/PA, 27 de novembro de 2012. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Relator.

PROCESSO: 2012.3.013533-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 29/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Agravante: Gafisa Spe 51 Ltda (Advogado: Alessandro Puget Oliva E Outros) Agravado: Ilca De Souza Belich (Advogado: Eurico Da Cruz Moraes Junior)

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - Faço público a quem interessar possa que se encontra nesta Secretaria o Recurso Especial interposto por GAFISA SPE 51 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, para oferecimento das contra-razões.

PROCESSO: 2012.3.016604-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 26/11/2012 - Relator(a): ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Agravante: Banco Itaucard S.A. (Advogado: Edelana Regina Gripp Diogo Andreatta Gomes E Outros e Celso Marcon) Agravado: Francisco Rubens Ferreira De Araujo (Advogado: Brenda Fernandes Barra E Outros)

DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SOB PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Decisão atacada que se enquadra nos casos de interposição de agravo retido, nos termos do art. 522, caput, e art. 527, II, ambos do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005. 2. Ausência de demonstração de lesão grave ou de difícil reparação afasta a utilização do agravo na forma de instrumento. 3. Agravo de instrumento convertido em agravo retido. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar interposto por BANCO ITAUCARD S.A., contra decisão interlocutória (fls. 12) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Consignação em Pagamento (Proc. 0019550-67.2012.814.0301) que determinou que o agravante apresente o contrato de financiamento, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00. Após apresentar breve síntese dos fatos, aduz o agravante acerca da adequação da via recursal, sobre as razões para reforma da decisão agravada, argumentando acerca da inexistência de prova inequívoca, da necessidade de pagamento do valor integral da parcela e do exercício regular do direito; do descabimento da inversão do ônus da prova; da inadmissibilidade da concessão da gratuidade deferida pelo juízo a quo, citando

jurisprudência e legislação; da multa diária imposta, alegando que a mesma deve ser reduzida, citando legislação, jurisprudência e doutrina que entende subsidiar suas alegações. Conclui requerendo o deferimento de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos e que, caso não seja suspensa, seja ao menos minorada, de forma a estabelecer o equilíbrio processual, bem como, no mérito, que seja determinada a revogação da decisão que aplicou a multa em caso de descumprimento de determinação de exibição de documento. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso. Todavia, converto-o em retido. Pela fundamentação apresentada e pelos fatos demonstrados, não considero que a decisão esteja a ocasionar lesão grave e de difícil reparação a agravante, possível de ensejar a interposição do presente recurso na forma de Instrumento, como assim estabelece o art. 522 do CPC. A Lei nº 11.187/2005 alterou os artigos 522, 523 e 527 do CPC, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. Assim, à evidência da nova disposição do art. 522, a interposição do recurso de agravo de instrumento ficou limitada aos casos em que a decisão interlocutória for passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e àqueles de inadmissão da apelação e aos efeitos em que ela é recebida. Nos demais casos, das decisões interlocutórias, caberá agravo na forma retida. Segundo Tereza Arruda Alvim Wambier, pretende-se, com a recente reforma, "que o agravo de instrumento seja admitido apenas nos casos em que se demonstra a necessidade de exame urgente do recurso" Dessa forma, hoje, para que a irresignação seja recebida por instrumento, cumpre ao recorrente demonstrar de forma cabal que a decisão guerreada irá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, na exata dicção do que é disposto no artigo 522, do CPC, com a redação que lhe foi dada a Lei nº 11.187, de 19/10/2005. A mera inconformidade com a decisão que não está de acordo com os interesses da parte não é suficiente para se fazer o processamento do agravo por instrumento. Certo é que a decisão agravada se consubstancia em fundamentos convincentes para as determinações nela contida. Assim, não tenho por demonstrada a urgência para análise do pedido de tutela recursal. Destarte, evidencia-se que o pleito da Agravante não se reveste das formalidades essenciais que permitem a interposição do Agravo na modalidade de Instrumento. Ausente se encontram nos autos, os requisitos do fumus boni júris e periculum in mora alegados pela Recorrente. Diante de todo exposto, ausente exceção legal que justifique a análise imediata do presente recurso, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC, determinando seu apensamento aos autos da ação principal. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 21 de novembro de 2012. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2012.3.016989-4 Ação: Agravo de Instrumento Em 26/11/2012 - Relator(a): ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Agravante: Crefisa S/A - Credito, Financiamento E Investimentos (Advogado: Leila Mejdalani Pereira E Outros) Agravado: Deocelina Monteiro Da Silva (Augusto Seiki Kozu - Def. Publico)

DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Decisão atacada que se enquadra nos casos de interposição de agravo retido, nos termos do art. 522, caput, e art. 527, II, ambos do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005. 2. Ausência de demonstração de lesão grave ou de difícil reparação afasta a utilização do agravo na forma de instrumento. 3. Agravo de instrumento convertido em agravo retido. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra decisão interlocutória (fls. 35) proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas de Contrato de Empréstimo Bancário c/c Obrigação de Fazer, Repetição de Indébito, com Pedido de Tutela Específica Antecipada (Proc. 0059629-25.2011.814.0301) que deferiu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Após apresentar breve resumo da demanda, aduz a agravante acerca da necessidade de interposição do presente recurso na forma de instrumento; da impossibilidade de inversão do ônus da prova, citando doutrina e jurisprudência que entende atinente as suas razões, e da necessidade de concessão de efeito suspensivo. Conclui requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, e, ao final seja dado total provimento ao mesmo para reformar a decisão interlocutória que determinou a inversão do ônus probatório, determinando a aplicação do disposto no art. 333, I do CPC. Juntou documentos de fls. 15/85. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso. Todavia, converto-o em retido. Pela fundamentação apresentada e pelos fatos demonstrados, não considero que a decisão esteja a ocasionar lesão grave e de difícil reparação a agravante, possível de ensejar a interposição do presente recurso na forma de Instrumento, como assim estabelece o art. 522 do CPC. A Lei nº 11.187/2005 alterou os artigos 522, 523 e 527 do CPC, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. Assim, à evidência da nova disposição do art. 522, a interposição do recurso de agravo de instrumento ficou limitada aos casos em que a decisão interlocutória for passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e àqueles de inadmissão da apelação e aos efeitos em que ela é recebida. Nos demais casos, das decisões interlocutórias, caberá agravo na forma retida. Segundo Tereza Arruda Alvim Wambier, pretende-se, com a recente reforma, "que o agravo de instrumento seja admitido apenas nos casos em que se demonstra a necessidade de exame urgente do recurso". Dessa forma, hoje, para que a irresignação seja recebida por instrumento, cumpre ao recorrente demonstrar de forma cabal que a decisão guerreada irá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, na exata dicção do que é disposto no artigo 522, do CPC, com a redação que lhe foi dada a Lei nº 11.187, de 19/10/2005. A mera inconformidade com a decisão que não está de acordo com os interesses da parte não é suficiente para se fazer o processamento do agravo por instrumento. Certo é que a decisão agravada se consubstancia em fundamentos convincentes para as determinações nela contida. Assim, não tenho por demonstrada a urgência para análise do pedido de efeito suspensivo. Destarte, evidencia-se que o pleito da Agravante não se reveste das formalidades essenciais que permitem a interposição do Agravo na modalidade de Instrumento. Ausente se encontram nos autos, os requisitos do fumus boni júris e periculum in mora alegados pela Recorrente. Diante de todo exposto, ausente exceção legal que justifique a análise imediata do presente recurso, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC, determinando seu apensamento aos autos da ação principal. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 22 de novembro de 2012. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2012.3.019753-0 Ação: Agravo de Instrumento Em 27/11/2012 - Relator(a): ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Agravante: Banco Toyota Do Brasil S/A (Advogado: Marili Ribeiro Taborda) Agravado: Ronaldo Brandao Da Conceicao (Advogado: Ariadne Oliveira Mota Durans)

DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Decisão atacada que se enquadra nos casos de interposição de agravo retido, nos termos do art. 522, caput, e art. 527, II, ambos do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005. 2. Ausência de demonstração de lesão grave ou de difícil reparação afasta a utilização do agravo na forma de instrumento. 3. Agravo de instrumento convertido em agravo retido. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, contra decisão interlocutória (fls. 39) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada (Proc. 001024122.2012.814.0301)

que determinou que o agravante se abstivesse de incluir o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais). Após argumentar acerca do recebimento do agravo na modalidade por instrumento, do efeito suspensivo, apresenta o retrospecto fático, discorrendo acerca da não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como sobre o não cabimento da fixação de astreinte, citando legislação e jurisprudência que entende subsidiar suas alegações. Conclui requerendo a procedência do pedido para que seja cassada a decisão combatida, manifestando entendimento a respeito da legalidade na negativação do nome do agravado perante os órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos de fls. 13/100. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso. Todavia, converto-o em retido. Pela fundamentação apresentada e pelos fatos demonstrados, não considero que a decisão esteja a ocasionar lesão grave e de difícil reparação a agravante, possível de ensejar a interposição do presente recurso na forma de Instrumento, como assim estabelece o art. 522 do CPC. A Lei nº 11.187/2005 alterou os artigos 522, 523 e 527 do CPC, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. Assim, à evidência da nova disposição do art. 522, a interposição do recurso de agravo de instrumento ficou limitada aos casos em que a decisão interlocutória for passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e àqueles de inadmissão da apelação e aos efeitos em que ela é recebida. Nos demais casos, das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida. Segundo Tereza Arruda Alvim Wambier, pretende-se, com a recente reforma, "que o agravo de instrumento seja admitido apenas nos casos em que se demonstra a necessidade de exame urgente do recurso" Dessa forma, hoje, para que a irresignação seja recebida por instrumento, cumpre ao recorrente demonstrar de forma cabal que a decisão guerreada irá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, na exata dicção do que é disposto no artigo 522, do CPC, com a redação que lhe foi dada a Lei nº 11.187, de 19/10/2005. A mera inconformidade com a decisão que não está de acordo com os interesses da parte não é suficiente para se fazer o processamento do agravo por instrumento. Certo é que a decisão agravada se consubstancia em fundamentos convincentes para as determinações nela contida. Assim, não tenho por demonstrada a urgência para análise da tutela pleiteada. Destarte, evidencia-se que o pleito da Agravante não se reveste das formalidades essenciais que permitem a interposição do Agravo na modalidade de Instrumento. Ausente se encontram nos autos, os requisitos do fumus boni júris e periculum in mora alegados pela Recorrente. Diante de todo exposto, ausente exceção legal que justifique a análise imediata do presente recurso, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC, determinando seu apensamento aos autos da ação principal. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 26 de novembro de 2012. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2012.3.023334-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 23/11/2012 - Relator(a): ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Agravante: Banco Itau S.A. (Itau Unibanco S.A.) (Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira E Outros) Agravado: Fatima Luzia Goncalves Costa (Advogado: Wellington Farias Machado E Outros)

DECISÃO MONOCRÁTICA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES APRESENTADAS EM FOTOCÓPIA (XEROX). FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, I DO CPC - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE - ART. 557, CAPUT DO CPC. I - A peça recursal pode até ser apresentada em cópia, mas o advogado terá de assinar a própria fotocópia, em caráter primário, não se admitindo que a assinatura já esteja lançada na via original, que vem a ser depois xerocopiada. II - A regularidade formal constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, cuja ausência impõe o não conhecimento do inconformismo. III - O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído com as peças apontadas em lei como "obrigatórias" (CPC, art. 525, I). IV - Na forma do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. V - Agravo de instrumento a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível de Belém, objetivando o recebimento da apelação, considerada intempestiva, com a consequente extinção da execução, por falta de exigibilidade do título executivo. Junta documentos de fls. 14/76. É a breve relatório, síntese do necessário. DECIDO. Para que seja apreciado o mérito do presente agravo de instrumento, faz-se necessária, por parte do agravante, o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal. A petição de interposição do Agravo de Instrumento e as respectivas razões, como se verifica a fls. 03 e 14, constituem apenas fotocópia extraída mediante aparelho de "xerox", não constando dos autos a via original, o que torna inadmissível o recurso, por irregularidade formal, em afronta ao art. 2º da Lei nº 9.800. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça aponta para a impossibilidade de apresentação do recurso mediante "xerox", salvo se o advogado assinar a própria via levada aos autos, o que não ocorreu na hipótese, dado que a assinatura do causídico foi lançada na via que foi xerocopiada, a qual não foi anexada, ainda que posteriormente. Sequer faz sentido a apresentação de recurso em cópia "xerox", uma vez que, se a parte dispõe da via original a ponto de poder xerocopiá-la, nada justifica a retenção do original e a apresentação, em seu lugar, da "xerox". Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NELA SE APONHA ASSINATURA ORIGINAL DO SUBSCRITOR. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de recurso especial interposto por Agnaldo Novato Curato Filho com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TJDFT que recebeu a seguinte ementa (fls. 235/236): [...] É o relatório. Decido. Verifica-se da leitura da petição do recurso especial, que a mesma é cópia reprográfica da petição original, a qual não foi juntada aos autos. A orientação predominante no STJ é no sentido da admissão de petições recursais apresentadas em cópia reprográfica, desde que dela se faça constar assinatura original do subscritor [grifei]. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO POR FAX. POSTERIOR E TEMPESTIVA JUNTADA DA XEROX DO ORIGINAL ASSINADA PELO ADVOGADO. A XEROX DO FAX ANTERIOR INTERPOSTO, DESDE QUE NELA MESMA TENHA O ADVOGADO ORIGINALMENTE FIRMADO A SUA ASSINATURA, TEM A MESMA VALIA DE PETIÇÃO ORIGINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 99.826/MS, 4ª Turma, Min. Rel. César Asfor Rocha, DJU de 29.09.1997). RECURSO. CONFIGURAÇÃO DE PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Se há assinatura do advogado, deixa o documento de ser configurado como cópia, não sendo razoável deixar de admitir o recurso. A regra do art. 525 do Código de Processo Civil não chega ao limite da exigência posta no Acórdão recorrido. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 180.582/SP, 3ª Turma, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 09.08.1999). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NELA SE APONHA ASSINATURA ORIGINAL DO SUBSCRITOR. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. RECURSOS ESPECIAL E ESPECIAL ADESIVO NÃO CONHECIDOS. (REsp 696745/CE, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJU 07/06/2005). Destarte, somente a cópia da petição do recurso especial devidamente assinada originalmente pelo advogado, é que tem ela valia nos autos. No presente caso, não há assinatura do advogado, o que retira a validade do documento. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial." (REsp 519.302, Rel.: Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), decisão monocrática proferida em 21.05.08, publicada no DJe de 06/06/2008). Em suma, a peça recursal pode até ser xerocopiada, mas o advogado terá de assinar a própria fotocópia, em caráter primário, não se admitindo que a assinatura já esteja lançada na via original, que veio a ser xerocopiada. A assinatura é a atestação, por excelência, da idoneidade, autenticidade e veracidade dos atos praticados por aqueles que intervêm no processo, seja parte, advogado, auxiliares ou juiz. Por essa razão é que a Lei do Fax somente admite essa forma de apresentação das petições se depois vier o original. Pela

mesma razão, a utilização de meio eletrônico não prevalece sem a assinatura digital, certificada pelos meios legais. O defeito decorrente da inobservância desses preceitos acarreta a invalidade do ato e torna apócrifo o documento, que deve ser tido como de nenhuma valia. A lei merece ser observada. A parte não pode tentar driblar os preceitos normativos, mas velar pela observância deles. Assim, a interposição do recurso mediante "xerox" atenta contra a regularidade formal que norteia a prática dos atos processuais, a exigir o não conhecimento do inconformismo, por defeito de admissibilidade. Ademais, os arts. 506 e 514 do CPC exigem que o recurso seja apresentado via "petição", o que nos leva a crer que no vocábulo "petição" esta implícita a exigência de que seja apresentado o original, e não mera cópia da petição recursal sem regular autenticação. O STJ já firmou entendimento no sentido de que a petição interposta mediante cópia sem autenticação ou assinatura original do advogado da parte não deve ser conhecida, uma vez que é destituída de sua regularidade formal. Vejamos: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte. - Agravo não provido." (AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PETIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Petição de agravo regimental interposta por meio de simples cópia. 1. É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte. 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1197510/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA. DILIGÊNCIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso interposto por meio de fotocópia sem autenticação ou assinatura original do subscritor da petição. 2. Não cabe, na instância especial, a realização de diligência para sanar eventuais irregularidades na apresentação do recurso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136435/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009). "ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. I - A orientação desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso cuja petição de interposição seja fotocópia sem autenticação ou assinatura original do causídico. Precedente: AgRG no Ag n. 804.023/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/2007. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1018026/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 15/05/2008). Outro ponto a ser analisado é que, conforme determina o art. 525, inciso I do CPC, é ônus do Agravante instruir o recurso, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e com as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Verificando o texto legal acima, conclui-se não ser outro o entendimento do legislador, ao dispor sobre a juntada da procuração, de que fosse apresentado instrumento de mandato legitimamente outorgado ao advogado da parte. Deve-se destacar que a legitimidade encimada refere-se à condição legal de representação daquele que outorga os poderes ao patrono da causa, sendo requisito essencial à instrução recursal, altercada no teor do art. 525, I do CPC. Ocorre que, no presente caso, compulsando os autos, observa-se que não fora juntada a procuração do Banco Itaú S/A outorgando poderes ao Dr. Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251.896). O documento que se verifica é tão somente o substabelecimento do Dr. Sérgio Soares Silva para o Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ 151.056 (fl. 69), documento este que, por si só, não é capaz de demonstrar sua legitimidade para representá-lo em juízo. Assim, em face da não apresentação da procuração do agravante, ausente está um dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso. No que diz respeito à falta de peças obrigatórias em sede de Agravo de Instrumento, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim lecionam: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo da interposição (de dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pag. 923). É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento "a posteriori", em face da revogação, pela Lei nº 9.139/1995, do texto original do art. 557 do CPC, que autorizava o relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído (STJ, REsp 665.712/PR, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavaski, J. 16.02.2006, DJ 06.03.2006 - STF, RE-AgR 422403/RJ, 2ª T., Rel. Min. Eros Grau, J. 05.09.2006, DJ 20.09.2006). Operando-se, portanto, a preclusão consumativa, não se verifica possível ao agravante suprir as irregularidades decorrentes da não adoção da providência em tempo apropriado, não havendo falar, por isso, em violação dos princípios da instrumentalidade, da finalidade e do aproveitamento dos atos processuais. Cita-se, por oportuno, entendimento externado pelo Ministro Celso de Mello:"O entendimento consubstanciado na Súmula 288 desta Corte firmou-se no sentido de que o agravo de instrumento deve ser suficiente e necessariamente instruído com as peças de traslado obrigatório ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia. É do agravante - e do agravante, exclusivamente - o ônus de fiscalizar a formação do instrumento (RTJ 87/855). Compete-lhe, enquanto destinatário da norma pertinente à correta integração do instrumento de agravo, o dever de verificar se todas as peças do traslado obrigatório - ou qualquer outra de caráter essencial - constam, ou não, do instrumento. Esse dever de vigilância, que incumbe à parte agravante, é de exercício indeclinável. A omissão dessa obrigação processual só pode conduzir ao improvimento do agravo de instrumento interposto. (RTJ 81/427 - RTJ 83/782 - RTJ 90/481 - RTJ 97/1129). Aplica-se, ao presente caso, o "Princípio Consumativo do Recurso", segundo o qual, uma vez apresentada a petição de interposição do recurso, nada mais pode ser feito em relação a ela, vez que, naquele momento, exaurem-se todas as possibilidades de aditamento, complementação ou suplementação. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Caráter infringente - Inadmissibilidade - Turma julgadora entendeu no acórdão embargado ser inviável possibilitar ao agravante apresentar peça necessária que não instruiu o agravo de instrumento - Ofensa ao principio consumativo dos recursos - Agravo de instrumento não conhecido - Embargos rejeitados." (7289195501 SP, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 26/01/2009, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2009). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSUMATIVO DOS RECURSOS. SÚMULA 288 DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A parte, quando da interposição do agravo de instrumento, pratica ato processual e consuma seu direito de recorrer, cabendo ao recorrendo o ônus de velar pela juntada das peças necessárias, tanto ao conhecimento como ao deslinde da questão, não lhe sendo permitido a colação tardia das mesmas. Trata-se de aplicação do princípio consumativo dos recursos.- Construção jurisprudencial, decorrente de interpretação extensiva da Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.- Na sistemática atual, há muito introduzida em nosso ordenamento jurídico, compete ao agravante, e não ao Tribunal, trazer à baila todos os documentos necessários ao julgamento, sob pena de não conhecimento do recurso, máxime por tratar-se de peça citada pelo magistrado da causa na decisão interlocutória combatida.- À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator." (181296 PE 01812966, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 12/05/2009, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 93). Por sua vez, preceitua o art. 557, caput, da Lei Adjetiva Civil: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Diante de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ausência de regularidade

formal, fazendo-o em atenção ao disposto no art. 527, I c/c art. 557, caput, do CPC. Belém, 22 de novembro de 2012. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2012.3.023574-4 Ação: Agravo de Instrumento Em 27/11/2012 - Relator(a): ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Agravante: Cristina Ivone Nakano Tavares (Advogado: Paula Cristina Nakano Tavares Vianna E Outros) Agravado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo (Advogado: Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela Da Rosa Correa)

DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO PROCURADOR DO AGRAVANTE. PETIÇÃO APÓCRIFA. INADMISSIBLIDADE DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por CRISTINA IVONE NAKANO TAVARES contra a decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Embargos à Execução proposta contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, negou pedido de efeito suspensivo. Após breve relato dos fatos, sustenta, no mérito, a necessidade da reforma da decisão, argumentando: 1) a nulidade da execução, face a ausência de documento imprescindível a propositura da ação de execução; 2) inexistência de liquidez do título; 3) excesso de execução, face a incorreção dos valores cobrados; 4) existência de cláusulas leoninas no título executivo, aplicação do CDC, da capitalização mensal dos juros, da taxa de permanência; 5) deferimento da antecipação da tutela recursal. Ao final, conclui requerendo que seja liminarmente deferido a tutela antecipada, a fim de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, em tramite no juízo a quo. No mérito, requer o provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o presente agravo de instrumento não possui todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade indispensáveis à análise de seu mérito. Deste modo, o recurso é manifestamente inadmissível, como passarei a expor. Constatei a ausência de assinatura da procuradora da agravante na peça inicial (fl.02/19), requisito este essencial para o conhecimento do recurso, cuja ausência o torna inexistente. A falta de assinatura na petição consiste em vício insanável, que não pode ser corrigido por mera diligência posterior. Assim, ao não assinar as razões recursais, ocorreu violação a mandamento cogente de nosso ordenamento jurídico processual, o que, consequentemente, inviabiliza o conhecimento da questão, por tornar o recurso manifestamente inadmissível. Neste sentido, colaciono julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AGRAVANTE NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1176421/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SEM ASSINATURA DE ADVOGADO. As peças processuais obrigatoriamente devem ser firmadas por quem tenha capacidade postulatória, e, se a peça recursal é apócrifa, o recurso não é apto para ser apreciado. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70044325694, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO PROCURADOR DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento inadmissível. (Agravo de Instrumento Nº 70044619914, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 02/09/2011). Assim, oportunizar o saneamento de tal irregularidade implicaria prorrogação do prazo previsto para interposição do recurso, beneficiando-se uma das partes em detrimento da outra. Saliente-se, ainda, a fim de se evitar qualquer alegação da possibilidade de suprir o referido documento em momento posterior à interposição do Instrumental, que sobre a matéria se opera a preclusão consumativa. Acerca do tema, é a lição de NELSON NERY JÚNIOR, segundo a qual: "Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova do recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos" ("in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", Ed. RT, São Paulo, 8ª ed., 2004, p. 996). Neste diapasão, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê do aresto adiante colacionado: "Peça obrigatória. Juntada posterior. Preclusão Consumativa. O agravante tem de juntar as peças obrigatórias no momento da interposição do recurso. A juntada tardia não supre sua exigência, porque operada a preclusão consumativa como o ato de interposição do recurso" (3ª T., AgRgAg nº 453.352-SP, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI, j. 03.09.2002, v.u., "DJU" 14.10.2002, p. 229). Destarte, constata-se que a Recorrente não se desincumbiu de ônus que somente a ela competia no atinente à escorreita instrumentação do recurso. Com isso, a juntada de razões do recurso sem assinatura do patrono, se perfaz em um documento apócrifo, ou seja, sem condições de comprovar a sua capacidade postulatória, trazendo como consequência o não conhecimento do recurso. Diante do exposto, apresentando-se este recurso manifestamente inadmissível, impõe-se seja negado seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, caput do CPC. Publique-se e intime-se. Belém, 26 de novembro de 2012. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2012.3.023868-1 Ação: Agravo de Instrumento Em 27/11/2012 - Relator(a): ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Agravante: Unimed Belem - Cooperativa De Trabalho Medico (Advogado: Livia Goncalves Font E Outros e Reynaldo Andrade Da Silveira) Agravado: Erika Da Silva Sampaio (Advogado: Jaime Dos Santos Rocha Junior)

DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Decisão atacada que se enquadra nos casos de interposição de agravo retido, nos termos do art. 522, caput, e art. 527, II, ambos do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005. 2. Ausência de demonstração de lesão grave ou de difícil reparação afasta a utilização do agravo na forma de instrumento. 3. Agravo de instrumento convertido em agravo retido. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão interlocutória (fls. 22/24) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Validade do Negócio Jurídico c/c Consignação em Pagamento e Danos Morais (Proc. 003149029.2012.814.0301) que deferiu a tutela antecipada em favor da autora, ERIKA DA SILVA SAMPAIO, para determinar que a parte ré proceda o imediato restabelecimento do contrato, com todas as coberturas incluídas, sob pena de multa diária de R$ 1000,00 (um mil reais), deferindo, também o depósito judicial no valor de R$ 387,64 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Após apresentar breve síntese dos fatos, aduz o agravante: a) o não preenchimento dos requisitos à concessão de liminar para antecipação da tutela em relação à reinclusão no plano de saúde e expedição dos boletos atrasados, face a inexistência de prova inequívoca ou receio de ineficácia do provimento final; b) a legalidade da rescisão contratual por inadimplemento superior a 60 dias; c) violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e à separação dos poderes; d) a necessidade de reforma urgente da decisão agravada, com imposição do efeito suspensivo ao agravo. Conclui requerendo o deferimento de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada e consequentemente desobrigar a reintegração da agravada ao plano de saúde, até que

seja proferida decisão final. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso. Todavia, converto-o em retido. Pela fundamentação apresentada e pelos fatos demonstrados, não considero que a decisão esteja a ocasionar lesão grave e de difícil reparação a agravante, possível de ensejar a interposição do presente recurso na forma de Instrumento, como assim estabelece o art. 522 do CPC. A Lei nº 11.187/2005 alterou os artigos 522, 523 e 527 do CPC, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. Assim, à evidência da nova disposição do art. 522, a interposição do recurso de agravo de instrumento ficou limitada aos casos em que a decisão interlocutória for passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e àqueles de inadmissão da apelação e aos efeitos em que ela é recebida. Nos demais casos, das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida. Segundo Tereza Arruda Alvim Wambier, pretende-se, com a recente reforma, "que o agravo de instrumento seja admitido apenas nos casos em que se demonstra a necessidade de exame urgente do recurso" Dessa forma, hoje, para que a irresignação seja recebida por instrumento, cumpre ao recorrente demonstrar de forma cabal que a decisão guerreada irá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, na exata dicção do que é disposto no artigo 522, do CPC, com a redação que lhe foi dada a Lei nº 11.187, de 19/10/2005. A mera inconformidade com a decisão que não está de acordo com os interesses da parte não é suficiente para se fazer o processamento do agravo por instrumento. Certo é que a decisão agravada se consubstancia em fundamentos convincentes para as determinações nela contida. Assim, não tenho por demonstrada a urgência para análise do pedido de tutela recursal. Destarte, evidencia-se que o pleito da Agravante não se reveste das formalidades essenciais que permitem a interposição do Agravo na modalidade de Instrumento. Ausente se encontram nos autos, os requisitos do fumus boni júris e periculum in mora alegados pela Recorrente. Diante de todo exposto, ausente exceção legal que justifique a análise imediata do presente recurso, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC, determinando seu apensamento aos autos da ação principal. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 26 de novembro de 2012. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2012.3.024124-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 27/11/2012 - Relator(a): ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Agravante: Estado Do Para (Bianca Ormanes Da Cunha - Proc. Estado) Agravado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Interessado: Idelmon Rolim De Moura Promotor(A): Maurim Lameira Vergolino

DECISÃO MONOCRÁTICA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE converte o AGRAVO DE INSTRUMENTO na modalidade retida - DECISÃO IRRECORRÍVEL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não cabe agravo regimental/interno da decisão converte o Agravo de instrumento em Agravo Retido. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 78/91) interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão monocrática (fls. 72/75), que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido manejado pela ora Agravante. Consta dos autos que o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis (fls. 33/34), que deferiu a liminar nos autos da Ação Civil Pública para determinar que o Ente Estatal promovesse de forma imediata a realização de ablação por radiofrequência do indivíduo IDELMON ROLIM DE ALMEIDA, sob pena de multa diária de R$2.000,00(dois mil reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Em suas razões, o ora Agravante pugna pela retratação para afastar a decisão que converteu o Agravo de Instrumento na modalidade retida, a fim de dar prosseguimento ao feito com a consequente concessão do efeito suspensivo, para que o Estado não seja obrigado a realizar de forma imediata e urgente o requerido na peça inaugural, sob a justificativa de que o Estado estaria na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação em razão da decisão agravada. É o breve Relatório, síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, caput), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo interno. Sabe-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 527, parágrafo único do CPC, determina que: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar" Como se observa, a lei é clara ao prever a possibilidade de ser reformada a decisão do Relator somente quando do julgamento do mérito do Agravo, salvo reconsideração pelo próprio Relator. Está pacificado no âmbito deste tribunal que o Agravo Regimental não é cabível para atacar decisão que converte Agravo de Instrumento na modalidade Retida. Eis alguns arestos: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO CONHECIMENTO. Á UNANIMIDADE. A decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, nos termos do art.527, parágrafo único, do CPC, impondo-se o não conhecimento do agravo em face dela interposto. RECURSO NÃO CONHECIDO Á UNANIMIDADE." (TJ/PA - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 2011.3.010222-5, 5ª câmara cível isolada, Relatora Elena Farag - Juíza convocada, julgado em: 13.10.2011). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. A decisão do Relator que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do recurso, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 527 do CPC." (TJ/PA - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 2009.3.004196-4, 4ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, julgado em: 04.04.2011). "EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU O AGRAVO EM RETIDO EM FACE DA AUSENCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 557, CAPUT E 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RETRATAÇÃO. INVIÁVEL. AUSENCIA DOS REQUISTOS LEGAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. FALTA DE PREVISÃO EM LEI. DECISÃO MANTIDA. 1. Hodiernamente, doutrina e jurisprudência reconhecem que a decisão monocrática que converte o agravo em retido é irrecorrível, conforme dicção dos arts. 557, caput, e 527, parágrafo único do CPC. Logo o recurso manejado contra tal decisão carece de amparo legal e, por conseguinte, não pode ser conhecido. 2. Quanto à possibilidade de retratação, resta inviável a modificação do decisum guerreada, eis que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos (fumus boni iuris e do periculum in mora) necessários à concessão do efeito suspensivo. Ainda, não logrou êxito em provar que a decisão vergastada lhe traria lesão grave e de difícil reparação, capaz de justificar o processamento do agravo na forma retida. 3. Recurso não conhecido por falta de previsão legal. (TJE/PA. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 201030108802 Relator Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO 2ª Câmara Cível Isolada Julgamento em 27/09/2010 Divulgado no DJe 28/09/2010). A jurisprudência dos nossos Tribunais entendem no mesmo sentido, em não admitir o Agravo Regimental contra a decisão do Relator que converte o Agravo de Instrumento em Retido, conforme ementas extraídas abaixo: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. Nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 937.586/MG Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI QUARTA TURMA Julgado em 07/04/2011 Divulgado DJe 28/04/2011). (grifo nosso). "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 527 do CPC, não cabe qualquer tipo de recurso contra

a decisão que converte o agravo de instrumento em retido.parágrafo único 527CPC". (TJ/RS 2007.04.00.041868-2, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 20/02/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2008). No mais, quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum. Por todo o exposto, considerando o entendimento já pacificado da 3ª Câmara Cível Isolada, não conheço do presente Agravo Interno, por não ser instrumento apto a atacar decisão que converte o Agravo de Instrumento na modalidade retida. Belém(PA), 26 de novembro de 2012. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, RELATOR.

PROCESSO: 2012.3.024546-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 26/11/2012 - Relator(a): ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Agravante: Banco Fiat S/A (Advogado: Celso Marcon) Agravado: Manoel Francisco Da Costa Fo

DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ - IRREGULARIDADES FORMAIS - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I - O agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada. In casu, o recorrente impugnou decisão que sequer existe nos autos, na medida em que a decisão que ora se combate lhe foi favorável. II - Súmula n° 182 do STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". III - Considerando que inexiste no presente agravo fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, forçoso concluir que os requisitos formais não foram observados, motivo pelo qual não há como conhecer do presente recurso. IV - Na forma do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. V - Agravo de instrumento a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO FIAT S/A, contra decisão interlocutória do MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA que determinou ao ora Agravante, instituição financeira, que procedesse o registro do contrato de financiamento objeto do litígio no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da circunscrição em que o veículo encontra-se cadastrados, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos da Ação de Busca e Apreensão. Em suas razões às fls. 03/06, o Agravante, em linhas gerais, defende que a comprovação da mora não é requisito que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, sendo apenas requisito para a concessão da liminar, afirmando que a mora decorre do simples advento do termo de pagamento sem o adimplemento da obrigação pelo fiduciante. Arrolou precedentes jurisprudenciais que tratam da matéria. Por fim, no pedido, requer que o órgão colegiado dê provimento ao presente agravo, para reformar a decisão de primeiro grau. Solicita que todas as intimações sejam publicadas em nome de Celso Marcon - OAB/PA n° 13.536-A. É o breve Relatório, síntese do necessário. Decido. Não obstante às argumentações apresentadas, e embora tempestivo e adequado, verifico que óbices intransponíveis impedem o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Senão, vejamos: Primeiramente, analisando detidamente a peça recursal, verifica-se que o Agravante sequer leu a decisão do juízo "a quo", na medida em que na sua petição do Agravo de Instrumento em momento algum combateu os fundamentos da decisão que determinou que procedesse o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O que parece, "in casu", é que o Recorrente, ao elaborar a peça recursal, utilizou-se de peça anteriormente confeccionada, esquecendo, entretanto, de alterar o pedido formulado nesta irresignação, ocorrendo verdadeiro "copiar-colar". Percebe-se, portanto, que o Agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados na decisão agravada, apresentando razões recursais dissociadas da decisão impugnada. Ao presente Agravo deve-se aplicar analogicamente as exigências formais mínimas do art. 514 do CPC. Assim, os fundamentos do agravo devem se reportar à decisão combatida, discutindo a ausência de manifesta inadmissibilidade ou que a hipótese não se enquadra na jurisprudência predominante do tribunal ou de tribunal superior, ou ainda a inconveniência da decisão monocrática pela relevância da matéria. Não atende ao requisito de regularidade formal as meras alegações a respeito do tema, apresentando razões sem qualquer ataque à decisão, pois é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada. Com efeito, nada adianta o agravante veicular alegações dissociadas das razões de decidir. O STJ já editou Súmula sobre o tema: "Súmula n° 182: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Daí extrai-se que esta espécie recursal deve apresentar fundamentação própria, atacando a decisão monocrática não sendo suficiente que o recorrente simplesmente discorra de forma abstrata sobre o tema envolvido. Colaciono jurisprudências que tratam sobre o tema: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental não conhecido." (STJ - 1506 SP 2012/0000563-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/05/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)."PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ). 2. Agravo regimental não conhecido." (3683 RS 2009/0187527-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/05/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO. 1. "As razões apresentadas, dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não permitem compreender a correta extensão da controvérsia. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF" (STJ - RMS 32.578/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011). Da leitura dos precedentes acima, vê-se que as razões do agravo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. É necessário, portanto, que o inconformismo do recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, pois, caso se encontre inteiramente dissociado desta, o agravo não pode ser conhecido. Destarte, não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica e/ou equivocada, impondo-se o reconhecimento de falta de regularidade formal. Por sua vez, preceitua o art. 557, caput, da Lei Adjetiva Civil: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Diante de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ausência de regularidade formal, fazendo-o em atenção ao disposto no art. 527, I c/c art. 557, caput, do CPC. Em atenção ao pedido formulado pelo advogado do Agravante, determino que as intimações do Banco Fiat S/A sejam publicadas em nome de Celso Marcon (OAB/PA n° 13.536-A). P. R. I. Belém, 23 de novembro de 2012. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, RELATOR.

PROCESSO: 2012.3.027479-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 22/11/2012 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Agravante: Banco Santander Brasil S/A (Advogado: Celso Marcon) Agravado: Sociedade Civil Mater Dei Ltda

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A contra decisão que determinou ao agravante o cumprimento das disposições do artigo 6º do provimento n.º003/2006-CJRMB, que expõe que a notificação extrajudicial de Cartório deve ser realizada na mesma comarca da residência do devedor. O agravante narra que a decisão violou o art. 130 da Lei n° 6.015/73. Requer

efeito suspensivo ao recurso com o fim de que seja declarada válida a notificação enviada à agravada e seja deferida a apreensão do bem. Era o que tinha a relatar. Cuida-se de revide, através de agravo, na forma instrumental, que combate decisão que determinou ao agravante o cumprimento do artigo 6º do Provimento n° 003/2006. A matéria já foi decidida pelo C. STJ que, em julgamento do recurso repetitivo, definiu nos seguintes termos, verbis: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.570 - MG (2010/0040271-5) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO: JOSÉ PEDRO MOREIRA ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO por Banco Santander Brasil S/A, para nos termos do § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, reformar a decisão agravada, determinando válida a notificação encaminhada ao devedor, em consonância com a inicial do recurso. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

PROCESSO: 2012.3.028081-4 Ação: Agravo de Instrumento Em 27/11/2012 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Agravante: Bv Financeira S/A Cfi (Advogado: Celso Marcon) Agravado: Anaide Cardoso Da Silva (Advogado: Davi Costa Lima)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A, no qual figura como agravada Anaide Cardoso da Silva, contra decisão da 5ª Vara Cível da Capital que deferiu antecipação de tutela para determinar a baixa de restrição e exibição de documentos, sob pena de multa diária. Cumpre analisar os requisitos legais do presente recurso. No que se refere ao pressuposto recursal relativo ao preparo, conforme disposição do art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção. De acordo com a certidão de fl. 61, não foi identificado comprovante de pagamento ou autenticação bancária do boleto juntado às fls. 31, não havendo, portanto, prova nos autos de que foram recolhidas as custas judiciais, mesmo tendo a parte agravante sido regularmente intimada (fl. 59 e 59-V), o que impõe o não conhecimento do presente agravo por ausência de preenchimento de requisito legal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, em razão de sua deserção, por violação ao disposto no § 1º, do artigo 525, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

PROCESSO: 2012.3.028354-5 Ação: Agravo de Instrumento Em 29/11/2012 - Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Agravante: Daniel Lopes Do Nascimento (Advogado: Felipe Hollanda Coelho E Outros) Agravado: Banco Panamericano S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA: Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por DANIEL LOPES DO NASCIMENTO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido na Ação Revisional de contrato de financiamento. Aduz que não pretende deixar de pagar o que deve, apenas requer seja pago o valor justo pelo seu débito, alegando que a manutenção das parcelas com a incidência de capitalização e a não utilização da taxa média só iria aumentar seu dano. Pretende a adequação do contrato de financiamento às premissas legais. Juntou documentos. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que o Agravante não juntou cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreve o Agravo. Ademais, na procuração de fl. 36 não consta o nome da advogada que substabeleceu procuração à fl. 37. Desta forma, o recurso não preenche todos os requisitos constantes do art. 525, I do CPC, o que leva ao seu não conhecimento, uma vez se trata de peça obrigatória para a instrução da inicial. NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª Edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, p. 767), acerca da possibilidade de suprir a ausência de peças obrigatórias no Agravo de Instrumento, comentam: "Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a 'preclusão consumativa'. (Grifei) A jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA segue o referido entendimento. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ATRAVÉS DE DOCUMENTO REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1188349/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2010). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. AGRAVADOS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças arroladas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Se alguma delas não constar dos autos originais no momento da interposição, deve haver comprovação por meio de documento revestido de fé pública. II - Omissis. III (...) IV - A parte, ao interpor recurso, pratica ato processual e consuma seu direito de recorrer, não podendo, portanto, a posteriori, complementar o instrumento. Agravo improvido. (AgRg no Ag 737904/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ 29/06/2007) (Grifei). Saliento ainda que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento. Ademais, o direito à prestação jurisdicional exige a observância de regularidades formais, as quais norteiam a prática dos atos processuais. Ante o exposto, não conheço do recurso por sua manifesta irregularidade. Publique-se. Belém, 29 de novembro de 2012. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Relator.

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA - 05/12/2012

Secretaria: SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

PROCESSO: 2010.3.016833-5 Ação: Agravo de Instrumento Em 3/12/2012 - Relator(a): RICARDO FERREIRA NUNES Agravante: Dionisio De Jesus Monteiro e Rosilda Maria Paes Sodre Da Mota / Rozilda Maria Paes Sodre Da Mota (Advogado: Egidio Machado Sales Filho E Outros) Agravado: Sonia Souza Jorge Correa (Advogado: Rondineli Ferreira Pinto E Outros)

A Sec. da 4ª Câm. Civ. Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ por DIONÍSIO DE JESUS MONTEIRO E OUTRA, para apresentação das respectivas contrarrazões.*

PROCESSO: 2010.3.021266-1 Ação: Apelação Em 27/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Banco Do Estado Do Para S/A (Advogado: Allan Fabio Da Silva Pingarilho E Outros) Apelado: Guilherme Vilella Da Silveira

PROCESSO N. 2010.3.021266-1

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ALLAN PINGARILHO - OAB/PA 9238

RECORRIDO: GUILHERME VILLELA DA SILVEIRA

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra os Acórdãos de n. 102.269 e 109.019, oriundos da 4ª Câmara Cível Isolada que, à unanimidade de votos, negou provimento aos recursos de Apelação Cível e Embargos de Declaração, cujas ementas restaram assim redigidas:

ACÓRDÃO N. 102.269 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO, EXTINTA POR PRESCRIÇÃO. RECORRENTE NÃO CUMPRIR COM OBRIGAÇÕES QUE LHE COMPETIAM. MUITO EMBORA O JUÍZO SINGULAR FALE EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO TRATA-SE DE PRESCRIÇÃO ORIGINAL, UMA VEZ QUE ESTA NUNCA FOI INTERROMPIDA, FLUINDO DE ACORDO COM O QUE DETERMINA O ARTIGO 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA (DECRETO Nº 57.663), APLICÁVEL AO CASO EM ANÁLISE, PRESCREVENDO EM TRÊS ANOS TODAS AS AÇÕES CONTRA O ACEITANTE, A CONTAR DA DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO N. 109.019 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Em síntese, sustenta o recorrente a não ocorrência da prescrição, uma vez que ajuizou tempestivamente a ação e que a demora na citação ocorreu por falha no mecanismo da justiça (Súmula 106 do STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.102.431-RJ, representativo da controvérsia instaurada em múltiplas irresignações com fundamento em idêntica questão de direito, consolidou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica em indispensável reexame de matéria fático-probatória, análise esta, que é vedada na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Veja a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis : "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à

instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (RESP 1.102.431-RJ, Min. Rel. Luiz Fux, publicado no DJe 01/02/2010, grifei).

Por todo o exposto, sob a sistemática dos recursos repetitivos, denego seguimento ao recurso especial, com fundamento no inc. I, §7º, do art. 543-C, do CPC, por estar o Acórdão objurgado, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria respectiva para as providências necessárias.

Belém (PA), 27 de novembro de 2012.

Desª. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Vice-Presidente do TJE/PA

PROCESSO: 2011.3.000307-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 3/12/2012 - Relator(a): RICARDO FERREIRA NUNES Agravante: Sotreq S/A (Advogado: Reynaldo Andrade Da Silveira e Advogado: Karine Moura Pinheiro E Outros) Agravado: Souzamar - Souza Servicos Maritimos Ltda (Advogado: Suyane De Souza Felipe)

A Sec. da 4ª Câm. Civ. Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ por SOUZA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - SOUZAMAR, para apresentação das respectivas contrarrazões.*

PROCESSO: 2011.3.008397-0 Ação: Agravo de Instrumento Em 27/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Agravante: Municipio De Belem - Fazenda Publica (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Jur. Municipal) Agravado: Olivar Jose Mendonca

PROCESSO N. 2011.3.008397-0

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: EVANDRO ANTUNES COSTA - OAB/PA 11.138

RECORRIDO: OLIVAR JOSÉ MENDONÇA

Trata-se de recurso especial, cujas questões jurídicas suscitadas se identificam com a s encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça, através do recurso representativo da controvérsia (RESP 1297599) para ser analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Com efeito, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 543-C, §1º, do CPC.

Publique-se e intimem-se. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinários e Especiais para o acompanhamento devido.

Belém (PA), 27 de novembro de 2012.

DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Vice-Presidente do TJE/PA, com poderes delegados

PROCESSO: 2011.3.016644-5 Ação: Apelação Em 4/12/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Estado Do Para (Advogado: Claudio Monteiro Goncalves - Proc. Estado) Apelado: Rosana Pinto Chaves (Advogado: Jose Marinho Gemaque Junior) Procurador(A) De Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

PROCESSO Nº 2011.3.016644-5

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANNE PENEDO DANIN

RECORRIDO: ROSANA PINTO CHAVES

ADVOGADO: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR - OAB/PA

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Pará, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, no intuito de ver reformados os acórdãos ns. 107.673 e 111.511, prolatados por este Tribunal de Justiça local, cuja controvérsia se identifica com a

afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.152.764, para decidir, sob a sistemática dos recursos repetitivos, questão referente à incidência ou não do imposto sobre a renda em relação às verbas decorrentes de indenização por dano moral.

As decisões deste tribunal receberam as seguintes ementas:

ACÓRDÃO N. 107.673 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER REPARATÓRIO. NÃO CONSTITUI RENDA OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. JURISPRUDÊNCIA. STJ RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO A ESTE TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO N. 111.511 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO GUERREADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PERTINENTES À MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento daquele recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.152.764/CE), para fins do artigo 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. Veja.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori , a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inocorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Das transcrições ao norte, afere-se que a questão central já se encontra com pronunciamento definitivo da Corte Especial, e coincidente com o proferido por este E. Tribunal de Justiça.

Assim, dada à coincidência dos acórdãos recorridos com a orientação definitiva do Superior Tribunal de Justiça, denego seguimento ao presente recurso, em obediência ao que dispõe o inciso I, § 7º, do art. 543-C, do CPC.

À Secretaria respectiva para as providências necessárias.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2012.

ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Vice-Presidente do TJE/PA, com poderes delegados

PROCESSO: 2011.3.024743-5 Ação: Apelação Em 27/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Municipio De Ananindeua - Fazenda Publica Municipal (Advogado: Jose Gomes Vidal Junior - Proc. Fiscal) Apelado: Carlos Alves Ano Bom E Sua Esposa

PROCESSO N. 2011.3.024743-5

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR : JOSÉ GOMES VIDAL JUNIOR - OAB/PA 14.051

RECORRIDO: CARLOS ALVES ANO BOM E OUTRA

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra o Acórdão 108.055 de lavra da 4ª Câmara Cível Isolada, que conheceu do agravo regimental, mas lhe negou provimento, para confirmar a decisão monocrática prolatada em todos os seus termos.

A ementa do Acórdão hostilizado restou assim construída:

ACÓRDÃO N. 108.055 - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Em síntese, sustenta o recorrente: 1) a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a paralisação ocorreu por falha no mecanismo da justiça, malferindo a Súmula nº 106 do STJ; 2) a necessidade de oitiva da Fazenda Pública para decretação da prescrição (violação ao §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80);

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

É importante ressaltar, inicialmente, que as questões em tela foram levadas por este E. Tribunal de Justiça ao Superior Tribunal de Justiça, através de recursos representativos, no entanto, deixaram de ser recebidos, por tratarem de matérias já decididas pelo regime dos recursos repetitivos.

O Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito a não ocorrência de prescrição em virtude da paralisação do processo por culpa do Poder Judiciário, consolidou entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica em indispensável reexame de matéria fático-probatória, vedada na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis : "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (RESP 1.102.431-RJ, Min. Rel. Luiz Fux, publicado no DJe 01/02/2010, grifei).

Quanto à alegação de necessidade de oitiva da Fazenda Pública para decretação da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, também sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que, quando a prescrição for decretada antes da citação do réu, incide o art. 219, §5º, do CPC, que permite a decretação de ofício da prescrição, sem que exija a oitiva da Fazenda Municipal, ressaltando, ainda, que esta providência prévia somente se aplicaria às hipóteses de prescrição intercorrente, nos termos do §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, entendida esta como a que sobrevém ao despacho que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal, o que não corresponde à hipótese dos autos.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (RESP 1.100.156-RJ, MIN. REL. TEORI ALBINO ZAVASCHI, DJe 18/06/2009, grifei).

Por todo o exposto, considerando que o Acórdão objurgado encontra-se em consonância com os posicionamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça ao norte apontados, sob a sistemática dos recursos repetitivos, denego seguimento ao recurso especial, com base no inc I, §7º, do art. 543-C, do CPC.

À Secretaria respectiva para as providências necessárias.

Belém (PA), 27 de novembro de 2012.

DESª. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Vice-Presidente do TJE/PA

PROCESSO: 2011.3.024963-9 Ação: Apelação Em 26/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Municipio De Santarem - Prefeitura Municipal (Advogado: Elizabete Alves Uchoa - Proc. Municipal) Apelado: Isaac Da Silva Lima (Advogado: Anderson De Oliveira Sampaio) Procurador(A) De Justiça: Ana Lobato Pereira

Processo nº 2011.3.024963-9

Recurso Extraordinário

Recorrente: Município de Santarém

Procurador: Isaac Vasconcelos Lisboa Filho

Recorrido: Isaac da Silva Lima

Advogado: Anderson de Oliveira Sampaio - OAB/PA 14.516

Conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, há repercussão geral sobre questão relevante que vem sendo discutida nos presentes autos, qual seja: direito à percepção de valores a título de FGTS.

Nesta esteira, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, determino o sobrestamento do presente Recurso Extraordinário, até que haja decisão em definitivo daquela Corte Suprema sobre a matéria.

À Secretaria respectiva, para as providências necessárias.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinário e Especial, para o acompanhamento devido.

Belém,26 de novembro de 2012.

RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 2011.3.026998-4 Ação: Agravo de Instrumento Em 30/11/2012 - Relator(a): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Agravante: Naira Luzia Pina Silva (Advogado: Kenia Soares Da Costa) Agravado: Banco Panamericano S/A

A Sec. da 4ª Câm. Civ. Isolada faz saber que foi interposto Recurso Especial ao STJ por NAIRA LUZIA PINA SILVA, para apresentação das respectivas contrarrazões.*

PROCESSO: 2012.3.007115-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 3/12/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Agravante: Banco Do Brasil S/A (Advogado: Giuvana Vargas E Outros e Advogado: Gustavo Amato Pissini) Agravado: Evany Santos Rodrigues (Advogado: Marcos Antonio De Farias Gouveia E Outro)

A Sec. Da 4ª Câm. Civ. Isolada faz saber que foi interposto Agravo ao STJ, por BANCO DO BRASIL S.A, para apresentação das contrarrazões.*

PROCESSO: 2012.3.017160-9 Ação: Agravo de Instrumento Em 27/11/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Agravante: Banco Santander S/A (Advogado: Celso Marcon) Agravado: Milton Viana Sobrinho

PROCESSO Nº 20123017160-9

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON - OAB/PA 13.536.

RECORRIDO: MILTON VIANA SOBRINHO.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art.105, inciso III, alínea c da CF/88, por BANCO SANTANDER S/A, impugnando o Acórdão 111.346, oriundo da 4ª Câmara Cível Isolada, cuja ementa assim se apresenta:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍICL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. ".

Examinando as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido verifica-se que a questão de direito central controvertida discute a necessidade de juntada do original do título executivo, como peça necessária à compreensão da controvérsia, matéria idêntica à que foi afetada pelo STJ no REsp. 1.102.467/RJ.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.102.467/RJ), apresentando identidade à hipótese destes autos, para fins do artigo 543-C do CPC, consolidou a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o requerente complemente o instrumento, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido."

Examinando o presente caso, verificou-se que houve a intimação do recorrente, coincidindo, portanto, o acórdão recorrido com a decisão proferida pelo STJ

Diante do exposto e por força do que dispõe o art. 543-C, §7º, I, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

À Secretaria respectiva para as providências de praxe.

Belém (PA), 27 de novembro de 2012.

DESª. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Resenha de Despachos para Publicar em 06/12/2012.

1-PROCESSO: 2011.3.009672-5 Ação: Agravo de Instrumento Em 05/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Sociedade De Advogados Bordalo Botelho E Meireles - Advocacia E Assessoria (Advogado: Liliane Lopes De Araujo Pontes E Outros) Agravado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Erika Menezes De Oliveira 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Nº 2011.3.009672-5. COMARCA: BELÉM/PA.

EMBARGANTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS BORDALO BOTELHO E MEIRELES - ADVOCACIA E ASSESSORIA. ADVOGADO (A): LILIANE LOPES DE ARAÚJO PONTES E OUTROS.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOTORA DE JUSTIÇA: ERIKA MENEZES DE OLIVEIRA. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Vistos, etc. Abra-se vista a parte embargada para, querendo, oferecer manifestação, no prazo legal. Belém/PA, 05 de dezembro de 2012. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

2-PROCESSO: 2012.3.022408-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 05/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev (Advogado: Alexandre Ferreira Azevedo - Proc. Autarq.) Agravado: Paulo Rodrigues Contente Dos Santos (Advogado: Carla Danielen Prestes Gomes E Outros) 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº. 2012.3.022406-6 COMARCA: BELÉM/PA. AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO AGRAVADO: PAULO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS ADVOGADO: CARLA DANIELEN PRESTES GOMES E OUTROS RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DESPACHO Vistos, etc. 1. Com fulcro no art. 527, III do CPC, recebo o presente Agravo de Instrumento no efeito suspensivo, considerando tratar-se de caso que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, eis que a discussão concerne sobre a possibilidade de equiparação de militar reformado aos servidores que estão em atividade, no tocante ao recebimento de abono salarial, bem como a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA em casos semelhantes, v. g., Acórdãos de nº 815942, 85810 e 85394. 2. Requisitem-se informações ao Juízo da causa. 3. Proceda-se à intimação da parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para, querendo, contrarrazoar o recurso. 4. Manifeste-se o MP, em segunda instância. 5. Após, conclusos para julgamento. Belém/PA, 05 de dezembro de 2012. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Resenha de Despachos para Publicar em 06/12/2012.

1-PROCESSO: 2012.3.006883-0 Ação: Agravo de Instrumento Em 03/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Estado Do Para (Advogado: Elisio Augusto Velloso Bastos - Proc. Estado) Agravado: Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras (Advogado: Rodrigo Mendes Cerqueira E Outros) Procurador(A) De Justiça: Maria Tercia Avila Bastos Dos Santos 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) - Nº 2012.3.006883-0. COMARCA: BELÉM/PA. EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ. PROCURADOR DO ESTADO: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS. EMBARGADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. ADVOGADO: RODRIGO MENDES CERQUEIRA E OUTROS. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Vistos, etc. Abra-se vista a parte embargada para, querendo, oferecer manifestação, no prazo legal. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

2-PROCESSO: 2012.3.027707-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 03/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Tatiane Moreira De Freitas Drigo (Advogado: Palova Amisses Parreiras E Outras) Agravado: J. V. de A. M. e Aracelia Vieira Da Silva (Advogado: Amanda Cristina Ferreira E Outros)

5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2012.3.027707-7 (02 volumes).

COMARCA: MARABÁ/PA.

AGRAVANTE:TATIANE MOREIRA DE FREITAS DRIGO.

ADVOGADO: PALOVA AMISSES PARREIRAS e OUTRAS.

AGRAVADO: J. V. DE A. MARANHÃO (MENOR), rep. por sua genitora ARACÉLIA VIEIRA DA SILVA.

ADVOGADO:AMANDA CRISTINA FERREIRA e OUTROS.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, CONFORME ART. 525, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO."

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TATIANE MOREIRA DE FREITAS DRIGO, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO - ERRO MÉDICO, que lhe move J. V. DE A. MARANHÃO (MENOR), rep. por sua genitora ARACÉLIA VIEIRA DA SILVA, atacando decisão interlocutória do juízo monocrático que concedeu a tutela antecipada requerida na sobredita demanda.

Distribuídos os autos, vieram a mim para relatá-los.

É o relatório. Decido.

FLÁVIO CHEIM JORGE

ensina que: "o objeto do juízo de admissibilidade é formado por aqueles requisitos necessários para conhecimento e julgamento do mérito dos recursos. Esses requisitos, que também podem ser chamados de pressupostos ou condições, são, de certa forma, indicados pelo Código de Processo Civil brasileiro: cabimento; legitimidade para recorrer; interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo".

Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao Tribunal apreciar de ofício o juízo de admissibilidade dos recursos, verificando se neles constam tanto os requisitos intrínsecos como extrínsecos, a fim de que se possa examinar, por conseguinte, o juízo de mérito.

No caso, observo que o presente Agravo de Instrumento foi instruído de forma deficiente referente às peças obrigatórias, conforme do art. 525, I, do CPC, pois, o recorrente não juntou cópia da procuração do advogado da agravante no ato da interposição do recurso, mas somente após a distribuição dos autos para este Relator, configurando-se a preclusão consumativa.

Neste sentido, é a remansosa jurisprudência do Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC. 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp. n.º 1.190.788/AC, 3.ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 25/09/2012, DJU de 28/09/2012) POSTO ISTO, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa na distribuição. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

3-PROCESSO: 2012.3.029072-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 04/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Domingos Juvenil Nunes De Sousa (Advogado: Marcus Valerio Saavedra Guimaraes De Souza) Agravado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Nelson Pereira Medrado

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº. 2012.3.029072-2.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA.

ADVOGADO (A): MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, nos autos da Ação Civil de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário e Pedido Liminar (processo nº 0032552.07-2012.814.0301) proposta contra si pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, diante de seu inconformismo com decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a restrição de bens do agravante, com a expedição de ofícios aos Serviços de Registro de Imóveis de Belém, para averbação nas matrículas de imóveis, porventura encontrado em nome dos requeridos, à Receita Federal para fornecimento de cópia da última declaração de bens e rendimento dos mesmos, ao DETRAN para inserção de restrição judicial nos registros de veículos em nome dos requeridos e ao Banco Central do Brasil, via BACEN-JUD, para rastreamento e bloqueio de valores em contas bancárias em nome dos requeridos, em valores suficientes até o montante de R$-47.017,32 (quarenta e sete mil, dezessete reais e trinta e dois centavos), cujos valores só poderão ser movimentados por decisão daquele juízo (fls.58/59).

Em suas razões (fls.02/20), o agravante sustenta, em suma, ausência de fundamentação na decisão agravada, bem como ausência de indícios de dilapidação do patrimônio.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Como sabemos, a teor do disposto no art. 558, caput, do CPC, para atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante.

Pois bem, no caso dos autos não consigo vislumbrar relevância na fundamentação do recorrente quanto a maioria de suas alegações, conforme passo a expor.

Não constato, neste primeiro momento, ausência de fundamentação na decisão agravada, pois o magistrado de base esclarece sobre o entendimento jurisprudencial que admite a concessão de liminar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, bem como afirma haver provas suficientes nos autos a respeito da prática de atos lesivos ao erário, o que configuraria o fumus boni iuris. No que se refere ao periculum in mora, aquele juízo de primeiro grau deixa claro que este resta evidenciado na possibilidade de dilapidação do patrimônio. Ademais,

o Colendo STJ entende que "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba".

Entretanto, entendo que o efeito suspensivo deve ser parcialmente deferido, apenas no que se refere ao bloqueio de valores de natureza alimentar, auferidos de maneira sabidamente lícita pelo recorrente (proventos de aposentadoria), depositados nas seguintes conta-correntes: Banco do Estado do Pará, Agência 026, Conta-Corrente 281929-5 (fls.23) e Banco do Brasil, Agência 4884-4 - Estilo Congresso Nacional, Conta-Corrente nº 267.659-1 (fls.24). Isso porque, na Ação de Improbidade Administrativa visando ressarcimento ao erário "A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito , o essencial para sua subsistência".

ASSIM:

1.Com fulcro no art. 527, III, do CPC, recebo o presente Agravo de Instrumento no efeito devolutivo e concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para afastar o bloqueio dos valores decorrentes de proventos de aposentadoria depositados nas seguintes conta-correntes: Banco do Estado do Pará, Agência 026, Conta-Corrente 281929-5 e Banco do Brasil, Agência 4884-4 - Estilo Congresso Nacional, Conta-Corrente nº 267.659-1;

2.Requisitem-se informações ao Juízo da causa.

3.Proceda-se à intimação da parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para, querendo, contrarrazoar o recurso.

4.Manifeste-se o MP, em segunda instância.

5.Após, conclusos.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2012.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

4-PROCESSO: 2010.3.002622-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 04/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Ministerio Publico Estadual Agravado: G. M. dos S. (Advogado: Manoel Aroucha Soares E Outro) e R. G. dos S. Promotor(A): Lilian Viana Freire

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº. 2010.3.002622-8.

COMARCA: ITUPIRANGA/PA.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: LILIAN VIANA FREIRE.

AGRAVADO: G. M. dos S.

ADVOGADO: MANOEL AROUCHA SOARES E OUTRO.

AGRAVADO: R. G. dos S.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso (processo nº 2005.1.000335-0), proposta por G. M. dos S. em face R. G. dos S., diante de seu inconformismo com decisão do juízo monocrático que determinou o arquivamento dos autos, ante a paralisação do feito por mais de 03 (três) anos (fls.23).

Razões às fls.02/12. Juntou documentos de fls.13/23.

O feito foi distribuído originalmente em 26/02/2010, à relatoria da Exma. Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva, que, às fls.25/26 deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Em razão da aposentadoria daquela Desembargadora, o feito foi distribuído ao Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar (Portaria nº 2884/2012-GP, publicada em 10/08/2012), que verificou ter sido ele o prolator da decisão agravada, pelo que o mesmo reconheceu seu impedimento em atuar nos presentes autos (fls.33), razão porque vieram distribuídos a minha relatoria em 03/10/2012 e conclusos em 08/10/2012.

Pois bem, após consultar o andamento do feito através do Portal deste Tribunal de Justiça, verifiquei que 25/05/2010 o juízo de primeiro grau retratou-se e tornou sem efeito a decisão agravada (documento anexo a esta decisão).

Desta feita, mostra-se imperioso o reconhecimento da perda do objeto do presente recurso.

ASSIM, com fulcro no art.557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO a este recurso, que se mostra MANIFESTAMENTE PREJUDICADO.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2012.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

5-PROCESSO: 2012.3.027306-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 04/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Banco Itaucard S/A (Advogado: Celso Marcon) Agravado: Araken Dias Motta

5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº. 2012.3.027306-7

COMARCA: ICOARACI/PA.

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: ARAKEN DIAS MOTTA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMARCA DIVERSA. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDE AO SALDO DEVEDOR .PRECEDENTES STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por BANCO ITAUCARD S/A, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. n. 0002471-84.2012.814.0201), que move em desfavor de ARAKEN DIAS MOTTA, diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória prolatada pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível de Icoarací (fls. 24), que determinou que o Autor cumprisse o disposto no art. 6º do Provimento n° 003/2006-CJRMB, tendo em vista que a notificação extrajudicial de fl. 49 é oriunda de outra unidade da federação, bem como esclarecesse sobre a diferença do valor da causa atribuído na exordial e no demonstrativo de débito atualizado.

Razões às fls.02/16, em que o Recorrente sustenta, em suma, a validade da notificação feita por Cartório de Registros de Títulos e Documentos localizado em unidade da federação diversa do domicílio do Réu. Juntou documentos em fls. 13/53.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Entendo que o presente caso é de conhecimento e julgamento imediato, em conformidade com o que dispõe o art. 557,§1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que o Agravante ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão do veículo alienado em garantia de contrato de financiamento em virtude do inadimplemento por parte do Agravado, que fora notificado extrajudicialmente em seu endereço.

Sobre a diferença do valor atribuído a causa e o demonstrativo de débito acostado às fls. 37, o C. STJ já pacificou entendimento que no caso de ação de busca e apreensão o valor será equivalente ao do saldo devedor e não do valor global do contrato, visto que não deve o valor da demanda superar o real conteúdo econômico da ação, sendo assim, o saldo devedor é o valor de R$-67.008,48, exatamente a mesma quantia atribuída ao valor da causa.

O total do débito, segundo o Autor, é o valor de R$-67.920,67, o qual considera o saldo devedor acrescido dos honorários advocatícios, entretanto, esta parcela poderá ou não ser devida pelo Autor, restando, para a fase saneadora, a sua apreciação. Abaixo, trago o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Especial n. 780054/RS; Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 12/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.

O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o outro resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas."

(Recurso Especial nº 207.186/SP, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 28.06.1999)

Outrossim, o juiz a quo, sob o argumento de que a notificação não seria válida, por ter sido feita por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos localizados em unidade da federação diversa do domicílio do Réu, determinou que o Autor cumprisse o que dispõe o art. 6º do Provimento n° 003/2006-CJRMB, entretanto, tenho que a decisão não deve prevalecer.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Verifica-se que não se exige que a notificação seja feita por cartório localizado na mesma comarca onde reside o devedor. Diz a norma que a mora deverá ser comprovada por carta registrada por intermédio de cartório de títulos e documentos ou protesto do título, a critério do credor.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso)

(REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AgRg no AREsp 115.151/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 03/04/2012).

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ACÓRDÃO Nº. 108097 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM APELAÇÃO CÍVEL N.º2011.3.022456- 6 APELANTE: BANCO FINASA S/Advogado (a):Dra. Ana Paula Barbosa da Rocha OAB/PA 12.306.APELADO(S):MARCOS DA SILVA MEIRELESRELATORA:DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INICIAL INDEFERIDA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETIVADA POR CARTÓRIO DIVERSO DA COMARCA DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE PROTESTO POR EDITAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE LIMINAR AUSÊNCIA QUE NÃO CONDUZ AO INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (grifo nosso)

Portanto, a notificação há de ser reconhecida como válida, pois, se o objetivo da norma é cientificar o devedor da sua constituição em mora e esta ocorreu no endereço do devedor descrito na ficha financeira de fl. 37, entendo ser válida e eficaz a notificação.

ASSIM, por todos os fundamentos expostos acima, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO de agravo de instrumento, para reformar a decisão e determinar o retorno dos autos ao juízo de alçada para o regular processamento.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2012.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

6-PROCESSO: 2012.3.027354-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 04/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Banco Itaucard S/A (Advogado: Celso Marcon) Agravado: Samuel Levi Costa De Miranda

5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº. 2012.3.027354-6

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: SAMUEL LEVI COSTA DE MIRANDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMARCA DIVERSA. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDE AO SALDO DEVEDOR .PRECEDENTES STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por BANCO ITAUCARD S/A, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. n. 0049206-69.2012.814.0301), que move em desfavor de SAMUEL LEVI COSTA DE MIRANDA, diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória prolatada pelo juízo de direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 32), que determinou que o Autor cumprisse o disposto no art. 160 da Lei nº 6.015/73, tendo em vista que a notificação extrajudicial de fl. 49 é oriunda de outra unidade da federação, bem como retificasse o valor da causa consoante o art. 259, V do CPC.

Razões às fls.02/15-verso, em que o Recorrente sustenta, em suma, a validade da notificação feita por Cartório de Registros de Títulos e Documentos localizado em unidade da federação diversa do domicílio do Réu. Juntou documentos em fls. 13/58.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Entendo que o presente caso é de conhecimento e julgamento imediato, em conformidade com o que dispõe o art. 557,§1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que o Agravante ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão do veículo alienado em garantia de contrato de financiamento em virtude do inadimplemento por parte do Agravado, que fora notificado extrajudicialmente em seu endereço.

Sobre a retificação do valor da causa, conforme o art. 259, V do CPC, determinada pelo juízo de 1º grau, o C. STJ já pacificou entendimento que no caso de ação de busca e apreensão o valor será equivalente ao do saldo devedor e não do valor global do contrato, visto que não deve o valor da demanda superar o real conteúdo econômico da ação:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Especial n. 780054/RS; Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 12/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.

O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o outro resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas."

(Recurso Especial nº 207.186/SP, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 28.06.1999)

Outrossim, o juiz a quo, sob o argumento de que a notificação não seria válida, por ter sido feita por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos localizados em unidade da federação diversa do domicílio do Réu, determinou que o Autor cumprisse o que dispõe o art. 160 da Lei nº 6.015/73, entretanto, tenho que a decisão não deve prevalecer.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Verifica-se que não se exige que a notificação seja feita por cartório localizado na mesma comarca onde reside o devedor. Diz a norma que a mora deverá ser comprovada por carta registrada por intermédio de cartório de títulos e documentos ou protesto do título, a critério do credor.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso)

(REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AgRg no AREsp 115.151/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 03/04/2012).

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ACÓRDÃO Nº. 108097 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE BELÉM APELAÇÃO CÍVEL N.º2011.3.022456- 6 APELANTE: BANCO FINASA S/Advogado (a):Dra. Ana Paula Barbosa da Rocha OAB/PA 12.306.APELADO(S):MARCOS DA SILVA MEIRELESRELATORA:DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INICIAL INDEFERIDA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETIVADA POR CARTÓRIO DIVERSO DA COMARCA DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE PROTESTO POR EDITAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR CONSTITUIÇÃO EM MORA

NÃO COMPROVADA REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE LIMINAR AUSÊNCIA QUE NÃO CONDUZ AO INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (grifo nosso)

Portanto, a notificação há de ser reconhecida como válida, pois, se o objetivo da norma é cientificar o devedor da sua constituição em mora e esta ocorreu no endereço do devedor descrito na ficha financeira de fl. 37, entendo ser válida e eficaz a notificação.

ASSIM, por todos os fundamentos expostos acima, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO de agravo de instrumento, para reformar o despacho e determinar o retorno dos autos ao juízo de alçada para o regular processamento.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2012.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

7-PROCESSO: 2012.3.027474-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 04/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Rosangela Maria Pinheiro Cardoso Ferreira (Advogado: Haroldo Soares Da Costa e Advogado: Kenia Soares Da Costa) Agravado: Banco Itauleasing S/A

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - N.º 2012.3.027474-2

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: ROSANGELA MARIA PINHEIRO CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA

AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. EXISTENTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por ROSANGELA MARIA PINHEIRO CARDOSO FERREIRA, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO (processo nº 0049096-70.2012.814.0301), movida em face de BANCO ITAULEASING S/A, diante de seu inconformismo com a decisão do juízo monocrático da 1ª Vara Cível de Belém que determinou a emenda da inicial por não poder ser cumulada a ação de revisão indiscriminadamente com inúmeros pedidos, bem como indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 47).

Razões às fls. 02/14, em que o Recorrente sustenta, em suma, que seja acolhida a ação revisional com a cumulação dos pedidos, pleiteando ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os seus requisitos autorizadores. Juntou documentos de fls. 15/47.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Entendo que o presente caso é de conhecimento e julgamento imediato, em conformidade com o que dispõe o art. 557, §1-A do CPC.

Em primeiro lugar, destaco que a Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê no Parágrafo Único, do art. 2º, que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", conceito este complementado pelo art. 4º do mesmo diploma legal, vejamos: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

No tema, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui o entendimento de que "no que toca à concessão de gratuidade de justiça, 'para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.' (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido."

No mesmo sentido: REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; AgRg no Ag 802673/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007; REsp 539.476/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348.

No caso em tela, o Recorrente efetuou declaração de pobreza às fls. 33, desta feita, estando preenchidos os requisitos presentes no art. 4º da Lei n.º 1.060/50 para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a decisão ora guerreada contrariou a jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ, acabando por impedir que o Agravante exerça, plenamente, as suas faculdades processuais, por falta de condições financeiras para arcar com as custas.

Outrossim, conforme a súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça: "Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Já no que se refere à possibilidade de cumular as ações de consignação em pagamento e revisional de contrato, o STJ entende: "Possível a revisão de cláusulas contratuais no bojo da ação consignatória" (REsp 645.756/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 14/12/2010).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 609296/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 24/10/2005, p. 310; REsp 616.357/PE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 22/08/2005, p. 263; REsp 596934/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 01/07/2004, p. 193; REsp 464439/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23/06/2003, p. 358.

Desta forma, novamente não agiu bem o magistrado de base ao entender que as ações de consignação em pagamento e revisional de contrato não podem ser cumuladas.

Ademais, destaco também que o STJ já decidiu no sentido de que "Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário" (REsp 464439/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23/06/2003, p. 358)

ASSIM, considerando que a decisão encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, CONHEÇO do recurso e lhe OFEREÇO PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do art. 557, do CPC, para deferir ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 3º da Lei n.º 1.060/50, bem como para cassar a decisão agravada, no que se refere à emenda da inicial para definir qual aça o a recorrente pretende ajuizar, pois, de acordo com o art. 292, §1º, I, II, III e §2º, a tramitação é plenamente possível, conforme entendimento do STJ. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo. Belém/PA, 04 de dezembro de 2012. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Desembargador - Relator

8-PROCESSO: 2012.3.027668-1 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Apelante: Estado Do Para - Fazenda Publica Estadual (Advogado: Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) Apelado: Zenite Comercio Ltda

5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL - N.º 2012.3.027668-1

COMARCA: BELEM/PA.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR DO ESTADO: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA

APELADO: ZENITE COMERCIO LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSITUÍDO

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECRETO GOVERNAMENTAL CONCEDENDO REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É vedado ao Chefe do Poder Executivo, conceder, mediante Decreto Governamental, benefício fiscal, no caso, remissão. Necessidade de lei em sentido formal dispondo sobre a matéria.

2. Recurso conhecido e provido.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL (proc. nº 2001.1115.221-1) que move em face de ZENITE COMERCIO LTDA, inconformado com a sentença do juízo de piso que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 598 c/c 580 e 267 IV e VI, todos do CPC.

Razões às fls.33/36.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Determina o art. 557, §1.º-A, do CPC: "Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Assim, presentes os requisitos do art. 557, §1.º-A, do CPC, para a decisão monocrática, passo a decidir dessa forma o recurso.

Ao compulsar os autos, observei que ação executiva foi extinta, sem resolução de mérito, em razão do Decreto nº 1194 que concedeu a remissão das dívidas oriundas de ICMS com denúncia espontânea ou constante de AINF até 31.07.07, cujo débito atualizado até 31.12.07 não ultrapasse R $ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (fl.11). Entendeu o magistrado a quo que a situação levada à sua apreciação encaixava-se nas disposições contidas no mencionado Decreto Estadual.

Entretanto, não poderia a sentença recorrida ter tomado como fundamento disposições contidas em Decreto Governamental, que concedeu remissão a determinados débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, posto que no ordenamento jurídico pátrio, assuntos referente a matéria tributária relativos a outorga de remissão a débitos fiscais, somente pode ser tratado em lei específica, sendo vedado ao Chefe do Executivo, mediante delegação do Poder Legislativo, dispor normativamente a respeito desse assunto, sob pena de estar-se ferindo disposição expressa contida no art. 150, § 6º da Constituição Federal. Outro não é o entendimento do C. SUREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - ICMS - CONCESSÃO DE ISENÇÃO E DE OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PREVIA DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DO ESTADO-MEMBRO EM TEMA DE ICMS (CF, ART. 155, 2., XII, "G") - NORMA LEGAL

QUE VEICULA INADMISSIVEL DELEGAÇÃO LEGISLATIVA EXTERNA AO GOVERNADOR DO ESTADO - PRECEDENTES DO STF - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E PRAZO DECADENCIAL: O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não esta sujeito a observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF. DIREITO DE PETIÇÃO E AÇÃO DIRETA: O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto a disposição de qualquer interessado - mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica -, com a explicita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao Procurador-Geral da Republica o ajuizamento de ação direta perante o STF. Provocatio ad agendum. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportamento. ICMS E REPULSA CONSTITUCIONAL A GUERRA TRIBUTARIA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS: O legislador constituinte republicano, com o propósito de impedir a "guerra tributaria" entre os Estados-membros, enunciou postulados e prescreveu diretrizes gerais de caráter subordinante destinados a compor o estatuto constitucional do ICMS. Os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da Republica, em tema de ICMS, (a) realcam o perfil nacional de que se reveste esse tributo, (b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributaria, notadamente em face de seu caráter não-cumulativo, (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais. CONVENIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFICIO FISCAL EM TEMA DE ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial a valida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributaria em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributaria pertinente ao ICMS. MATÉRIA TRIBUTARIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsidio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de calculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributaria só podem ser deferidas mediante lei especifica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente:

"Informativo nº 400

Matéria Tributária e Delegação Legislativa

O Tribunal concedeu cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, para suspender a eficácia dos vocábulos "remissão" e "anistia", contidos no art. 25 da Lei 6.489/2002, do Estado do Pará, que autoriza o Governador a conceder, por regulamento, remissão, anistia, transação, moratória e dação em pagamento de bem imóvel. Entendeu-se presente a plausibilidade jurídica da alegação de ofensa aos princípios da separação de Poderes e da reserva absoluta de lei em sentido formal em matéria tributária de anistia e remissão, uma vez que o Poder Legislativo estaria conferindo, ao Chefe do Executivo, a prerrogativa de dispor, normativamente, sobre tema para o qual a Constituição Federal impõe lei específica (CF, art. 150, § 6º). Considerou-se, também, conveniente a suspensão da eficácia do referido dispositivo, a impedir maior dano ao erário estadual. ADI 3462 MC/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 8.9.2005. (ADI-3462)"

Aliás, o Guardião da Constituição vem negando seguimento aos Recursos Extraordinários que tratam da matéria, o que pode ser observado nos seguintes julgados, dentre outros: RE 580.801/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-094 Divulgado em 25/05/2010 Publicado em 26/05/2010; RE nº 592.197/RN, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-052 Divulgado em 22/03/2010 Publicado em 23/03/2010; RE nº 601.753/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-031 Divulgado em 19/02/2010 Publicado em 22/02/2010; RE nº 599.791/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-023 Divulgado em 05/02/2010 Publicado em 08/02/2010; RE nº 471.883/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-021 Divulgado em 03/02/2010 Publicado em 04/02/2010, e RE nº 586.560/RN, Rel. Min. Eros Grau, DJe-230 Divulgado em 07/12/2009 Publicado em 09/12/2009.

Desta forma, resta patente a nulidade da decisão recorrida, posto que fundada em Decreto Governamental que concedeu remissão a determinados débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, sem a existência de legislação específica tratando sobre o assunto, em completa desobediência, portanto, ao princípio da legalidade estrita a que se submete a disciplina tributária, na qual é imprescindível a existência de lei em sentido formal para concessão de benefício fiscal.

ASSIM, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso e lhe DOU PROVIMENTO, para declarar, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal, por estar aquela em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2012.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

9-PROCESSO: 2012.3.027939-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 04/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Bradesco Financiamentos S/A (Advogado: Celso Marcon) Agravado: Tereza Cristina Martins Barbosa Loureiro

5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº. 2012.3.027939-6

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: TEREZA CRISTINA MARTINS BARBOSA LOUREIRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI RECEBIDA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ENDEREÇO DO DEVEDOR NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIVERSO DO CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. n. 0051627-32.2012.814.0301), que move em desfavor de TEREZA CRISTINA MARTINS BARBOSA LOUREIRO, diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória prolatada pelo juízo de direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 25), que determinou que o Autor cumprisse o disposto no art. 6º do Provimento n° 003/2006-CJRMB, tendo em vista que a notificação extrajudicial de fl. 43 é oriunda de outra unidade da federação.

Razões às fls.02/15-verso, em que o Recorrente sustenta, em suma, a validade da notificação feita por Cartório de Registros de Títulos e Documentos localizado em unidade da federação diversa do domicílio do Réu. Juntou documentos em fls. 16/51.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Entendo que o presente caso é de conhecimento e julgamento imediato, em conformidade com o que dispõe o art. 557, caput do CPC.

Ab initio, saliento que é desnecessária a notificação extrajudicial do devedor por cartório situado na mesma comarca de seu domicílio, não sendo outro o entendimento do STJ, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso)

(REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AgRg no AREsp 115.151/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 03/04/2012).

Destaco ainda que cabe de ofício ao Tribunal apreciar preliminarmente as matérias de ordem pública, verificando no recurso tanto os requisitos intrínsecos como extrínsecos, a fim de que se possa examinar, por conseguinte, o juízo de mérito.

Nesse sentido, confira-se o precedente assim ementado: "As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau (art. 267, § 3.º, c.c. art. o art. 267, VI, do CPC)." (REsp. n.º 217.329/MG, 4.º T., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 16/12/2003, DJU de 05/04/2004).

É a aplicação do chamado efeito translativo, conforme ensinam os doutrinadores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis:

"Dá-se o efeito translativo quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento ultra, extra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (v.g., CPC 267 §3.º, 301 §4.º). A translação dessas questões ao juízo ad quem está autorizada pelo CPC 515 §§ 1.º a 3.º e 516." (in "CPC Comentado e Legislação Extravagante, editora RT : S. Paulo, 9.ª edição, 2006, p. 707")

Compulsando os autos, verifiquei que a notificação extrajudicial de fls. 43 foi enviada em 04/10/2012 para o endereço: Tv. 9 de janeiro, 304 AP 202 B nº 304 AP 202 B, bairro de Fátima, CEP: 66060-370, entretanto, o endereço do devedor previsto no histórico de cobrança (fls. 30), na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (fls.34) e no contrato de financiamento anexado pelo próprio Banco / Autor (fls.37), é diferente do que consta na notificação extrajudicial.

Isto posto, não tendo o Autor comprovado que o endereço constante na notificação extrajudicial corresponde ao domicílio do devedor, bem como não esclareceu o porquê da notificação extrajudicial ter sido realizada em endereço diverso dos três documentos anteriormente mencionados, os quais foram juntados pelo próprio Requerente, entendo que esse não foi constituído em mora, faltando assim um dos requisitos para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, pelo que deve a mesma ser extinta sem resolução do mérito com base no art. 267, IV.

Nesse diapasão, o C. STJ entendeu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA ANTECIPADA DE VRG. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

7- A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é na vertente de considerar válida, para fins de constituição em mora, a notificação entregue no endereço do devedor constante no contrato de arrendamento mercantil, ainda que não lhe tenha sido entregue pessoalmente.

(STJ - AgRg no RE nº 241.996 / ES, Relator Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª Turma, julgado em 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que a notificação extrajudicial foi remetida para endereço diverso do informado no contrato, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1340937 / RS, Relator Min. RAUL ARAÚJO, 4ª turma, publicado em 18/05/2012)

No mesmo sentido: EDcl no REsp 1016759 / SP, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, publicado em 10/09/2012; AgRg no Ag 1.284.958/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 27.05.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.039.210/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 15.12.2008;

ASSIM, inexistindo comprovação de constituição em mora do devedor, posto que não há provas de que a notificação foi endereçada ao domicílio do devedor, extingo sem resolução do mérito a Ação de Busca e Apreensão n.º 0051627-32.2012.814.0301- 6ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, com base no art. 267, IV do CPC.

Por via de consequência, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, considerando o disposto no art. 557, caput.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Belém/PA, 04 de dezembro de 2012.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

10-PROCESSO: 2012.3.028133-3 Ação: Agravo de Instrumento Em 04/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Sirlana De Souza Doerner (Advogado: Daniel Winter e Advogado: Eduardo Antunes Segato) Agravado: Municipio De Novo Progresso (Advogado: Edson Da Cruz Da Silva e Advogado: Maria Aparecida De Oliveira Guimaraes Nascimento) e Aldriene Santos Pimenta (Advogado: Antonio Bove Filho)

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - N.º 2012.3.028133-3

COMARCA: NOVO PROGRESSO/PA.

AGRAVANTE: SIRLANA DE SOUZA DOERNER

ADVOGADO: DANIEL WINTER e EDUARDO ANTUNES SEGATO

AGRAVADO: ALDRIENE SANTOS PIMENTA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO

ADVOGADO: ANTONIO BOVE FILHO

ADVOGADO: EDSON DA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO."

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SIRLANA DE SOUZA DOERNER, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (processo nº 0000077-42.2010.814.0115) que move em face de ALDRIENE SANTOS PIMENTA e MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO, diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória do juízo da Vara Única de Novo Progresso - PA, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela Autora (fls.225).

Razões às fls.02/10-verso, onde o Recorrente sustenta, em suma, pela necessidade de reforma da decisão, uma vez que encontra-se preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Juntou documentos de fls. 12/229.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao Tribunal apreciar de ofício o juízo de admissibilidade dos recursos, verificando se neles constam tanto os requisitos intrínsecos como extrínsecos, a fim de que se possa examinar, por conseguinte, o juízo de mérito.

No presente caso, a decisão interlocutória da qual o Agravante insurge-se foi proferida em audiência realizada em 07/11/2012, sendo que o Patrono da Agravante estava presente e inclusive assinou o termo audiência ao final, conforme consta nas fls. 224/225.

Desse modo, o termo inicial para a contagem do interregno para interposição do recurso de agravo de instrumento seria no primeiro dia útil subsequente ao dia 07/11/2012, o qual foi em 08/11/2012, de acordo com o art. 242, §1º C/C 184 do CPC. Sobre o tema o C.STJ decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. O prazo para interposição de recurso de decisão ou sentença publicada na audiência conta-se a partir desse ato processual, de acordo com o disposto no art. 242, § 1º, do CPC.

(AgRg no REsp 1228884 / PR, relator Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, publicado em 25/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- "Se a parte interessada não esteve presente na audiência, mesmo devidamente intimada, e nela foi proferida a sentença, incide o art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil".

(AgRg no Ag 890021 / SP, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, publicado em 27/08/2007)

Conforme o art. 522 do CPC, o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento é de 10 dias. Assim, se o termo inicial operou-se em 08/11/2012, temos que o termo final para a interposição do mencionado recurso foi o dia 19/11/2012.

Destarte, tendo o presente recurso sido interposto somente no dia 22/11/2012 (fls.02), três dias após o termo final, entende-se que o agravo de instrumento é intempestivo.

ASSIM, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, porquanto resta manifestamente inadmissível em razão de sua interposição extemporânea.

P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Belém/PA, 04 de dezembro de 2012. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Desembargador - Relator

11-PROCESSO: 2011.3.008619-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 04/12/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Agravante: Municipio De Belem (Advogado: Vera Lucia Freitas De Araujo - Proc. Municipio) Agravado: Maria Alves Cavalcante

PROCESSO Nº20113008619-8.

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL: EVANDRO ANTUNES COSTA - OAB/PA 11.138.

RECORRIDA: MARIA ALVES CAVALCANTE

Trata-se de recurso especial, cujas questões jurídicas suscitadas se identificam com as encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça, através do recurso representativo da controvérsia (RESP 1297599) para ser analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Com efeito, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 543-C, §1º, do CPC.

Publique-se e intimem-se. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinários e Especiais para o acompanhamento devido. Belém (PA), 04 de dezembro de 2012. DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Vice-Presidente do TJE/PA, com poderes delegados.

12-PROCESSO: 2012.3.000958-7 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Albertina Lima Pinheiro

PROCESSO Nº 20123000958-7.

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - OAB/PA 11.595.

RECORRIDA: ALBERTINA LIMA PINHEIRO

Trata-se de recurso especial, cujas questões jurídicas suscitadas se identificam com as encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça, através do recurso representativo da controvérsia (RESP 1297599) para ser analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Com efeito, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 543-C, §1º, do CPC.

Publique-se e intimem-se. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinários e Especiais para o acompanhamento devido.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2012.

DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Vice-Presidente do TJE/PA, com poderes delegados.

13-PROCESSO: 2012.3.026310-9 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Manoel Barbosa Dos Santos Filho (Advogado: Antonio Dos Santos Neto E Outros) Apelado: Estado Do Para - Secretaria Do Estado De Educacao - Seduc (Advogado: Jose Rubens Barreiros De Leao - Proc. Estado) Procurador(A) De Justiça: Sergio Tiburcio Dos Santos Silva

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DA CAPITAL.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.026310-9.

APELANTE: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO.

ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS NETO - OAB/PA 6.453 E OUTROS.

APELADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

Trata-se de Apelação Cível interposta por MANOEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO em face da Sentença (fls. 111/122) proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos de Ação de Cobrança, julgou improcedente a ação.

Irresignado interpõe Apelação de fls. 135/145. Após breve síntese da demanda alega que merece reforma a sentença vergastada, visando ser declarado o seu direito de recepção de FGTS, acrescidos de multa de 40% e outras parcelas de índole trabalhistas, de todo o período laborado ao Estado.

O recurso foi recepcionado apenas em seu duplo efeito (fl. 147).

Contrarrazões às fls. 148/171.

Após a devida distribuição coube-me a relatoria do feito (fl. 173), oportunidade em que fora determina a remessa do mesmo à douta Procuradoria de Justiça (fl. 175), a qual, através de Parecer do douto Promotor de Justiça Convocado Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 177/181).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente recurso versa sobre os direitos de servidor temporário demitido pelo Poder Público, mais especificamente sobre os depósitos de FGTS supostamente devidos durante o seu período laboral à disposição do Estado do Pará.

A questão foi reconhecida como matéria de repercussão geral pelo E. STF, tendo como recurso paradigma o RE 596478, que conta com a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O processo ainda não foi julgado, conforme verifica-se pelo texto fornecido pelo próprio E. STF, vejamos:

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e Cármen Lúcia, dando provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/91, e os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelos amici curiae a Dra. Sandra Couto, Procuradora do Estado. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 17.11.2010http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=234&dataPublicacaoDj=03/12/2010&incidente=2658411&codCapitulo=2&numMateria=36&codMateria=3http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=234&dataPublicacaoDj=03/12/2010&incidente=2658411&codCapitulo=2&numMateria=36&codMateri a=3.

Portanto, em razão da importância da matéria e por estar em análise a questão pela Corte Constitucional, entendo que deve ser aplicado ao presente caso o §1º do art. 543-B, que assim reza:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm

§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do recurso paradigma RE596478 pelo E. STF, devendo os autos serem remetidos à douta Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja monitorada a conclusão do citado julgamento. Belém, 30 de novembro de 2012. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA Relatora

14-PROCESSO: 2012.3.028547-6 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Francisca Da Conceicao Ribeiro (Advogado: Demetrius Rebessi - Def. Publico) Apelado: Junivaldo Marques Da Silva (Advogado: Rubens Lourenco Cardoso Vieira)

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DE MONTE ALEGRE.

APELAÇÃO Nº 2012.3.028547-6.

APELANTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO.

ADVOGADO: DEMÉTRIUS REBESSI - DEFENSOR PÚBLICO.

APELADO: JUNIVALDO MARQUES DA SILVA.

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA 8.173.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO em face da Sentença (fls. 27/31) proferida pelo Juízo da Vara Única de Monte Alegre, que extinguiu AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE por não possuir a inicial pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, ao não individualizar o imóvel objeto da lide com precisão.

Em sua peça recursal (fls. 32/36) o recorrente argumenta sobre a necessidade de reforma da decisão objurgada, dissertando sobre a violação do parágrafo único do art. 284 do CPC, o qual determina a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, quando esta não preencher os requisitos do art. 282 e 283, ou quando apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

O recurso foi recepcionado em seu duplo efeito (fl. 39).

Contrarrazões ofertadas às fls. 41/43, pugnando pela manutenção da sentença impugnada.

Após a devida distribuição coube-me a relatoria do feito (fl. 48).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente cabe frisar de apesar do recurso ter sido interposto após 30 (trinta) dias da publicação da sentença no Diário da Justiça (fl. 31-verso), ele merece ser conhecido porque o Apelante é patrocinado pela douta Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual não foi intimada pessoalmente da sentença, nos termos do art. 56, inciso V da Lei Complementar Estadual n. 54/2006. Portanto, tempestiva a Apelação interposta.

O presente recurso merece ser conhecido em razão de preencher todos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos a ele pertinentes.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA

A principal questão do presente feito refere-se a necessidade ou não de abertura de prazo para emenda da inicial, mesmo após apresentada a Contestação.

A questão é de fácil deslinde, pois é defeso ao Juiz extinguir o feito em razão de inépcia da inicial sem possibilitar ao autor que a emende no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Veja-se que a norma determina ao juiz que seja aberto prazo para emenda, não lhe faculta tal ato. E isto se explica porque normalmente o defeito é sanável, sendo salutar possibilitar ao autor empreender esforços para ter seu processo devidamente analisado pelo Judiciário, o qual não deixará de analisar lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da CF/88).

O Superior Tribunal de Justiça entende claramente que é necessária a abertura de prazo, mesmo depois de apresentada a Contestação, desde que não venha a implicar alteração dos elementos constitutivos da demanda, nem prejudicar a defesa do réu, vejamos:

"O art. 263 do CPC não interfere na aplicação do art. 284. Ofende o art. 284 do CPC o Acórdão que declara extinto o processo por deficiência da petição inicial, sem dar ao autor oportunidade para suprir a falha" (STJ-4ª T., REsp 114.092, Min. Gomes de Barros, j. 19.2.98, DJU 4.5.98).

No mesmo sentido STJ-RT 672/212; STF-RT 636/188; RT501/88, 612/80, RJTJESP 45/185, JTA 105/286, 107/415.

Veja-se outros julgados mais recentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE.

- Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

- Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTIGO 284 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança por ausência de documentos que comprovam o direito líquido e certo exige, primeiramente, a intimação do autor para sanar a irregularidade, nos termos do artigo 284 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1297948/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. NOTIFICAÇÃO. EXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE DE EMENDAR A INICIAL. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O RECURSO ESPECIAL ENCONTRA OBICE NA SUM. 7/STJ, EIS QUE A CARACTERIZAÇÃO DO COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO DECORRE DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS.

2. O ART. 284 DO CPC PERMITE SEJA A PETIÇÃO INICIAL EMENDADA PARA SANAR VICIOS FORMAIS DESTA.

3. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 116.993/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/1997, DJ 28/04/1997, p. 15871)

Portanto, merece ser reformada a sentença vergastada por violar o art. 284 do CPC.

A situação tal como posta permite decisão monocrática, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, em razão da decisão guerreada não ter sido precedida de intimação pessoal da parte, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a baixa do processo ao Juízo de origem, para que lá possa tomar a sua tramitação normal, devendo ser intimado o autor para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Belém, 03 de dezembro de 2012. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

15-PROCESSO: 2012.3.028684-6 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Estado Do Para (Advogado: Fabio T. F. Goes - Proc. Estado) Apelado: Contemoveis Ltda, Elizabeth De Araujo Maia e Ernestina Ferreira Gomes. Compulsando os autos (fl. 27), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo nos termos do art. 136 do CPC. Ante o exposto, remete-se os autos a Central de Distribuição, com a devida compensação legal.

16-PROCESSO: 2012.3.028700-0 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Estado Do Para (Advogado: Christianne Sherring Ribeiro - Proc. Estado) Apelado: Jr Pneus E Acessorios Ltda. Compulsando os autos (fl. 24), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo nos termos do art. 136 do CPC. Ante o exposto, remete-se os autos a Central de Distribuição, com a devida compensação legal.

17-PROCESSO: 2012.3.028823-0 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Estado Do Para (Advogado: Fernando Augusto Braga Oliveira - Proc. Estado) Apelado: Santa Maria De Belem Transportes Ltda Compulsando os autos (fl. 23), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo nos termos do art. 136 do CPC. Ante o exposto, remete-se os autos a Central de Distribuição, com a devida compensação legal.

18-PROCESSO: 2012.3.028835-5 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Estado Do Para - Fazenda Publica Estadual (Advogado: Roland Raad Massoud - Proc. Estado) Apelado: Moreira Moreira E Cia Ltda Compulsando os autos (fl. 23), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo nos termos do art. 136 do CPC. Ante o exposto, remete-se os autos a Central de Distribuição, com a devida compensação legal.

19-PROCESSO: 2012.3.028861-0 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Estado Do Para - Fazenda Publica Estadual (Advogado: Fabio T. F. Goes - Proc. Estado) Apelado: Portela Comercio De Modas Ltda Compulsando os autos (fl. 21), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo nos termos do art. 136 do CPC. Ante o exposto, remete-se os autos a Central de Distribuição, com a devida compensação legal.

20-PROCESSO: 2012.3.028959-3 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Estado Do Para (Advogado: Christianne Sherring Ribeiro - Proc. Estado) Apelado: Importadora De Estivas Brasil Ltda. Compulsando os autos (fl. 24), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo nos termos do art. 136 do CPC. Ante o exposto, remete-se os autos a Central de Distribuição, com a devida compensação legal.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Resenha de Despachos para Publicar em 06/12/2012.

1-PROCESSO: 2009.3.011848-2 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Apelante: Maria Lucia De Sa Pimenta e Cristiane Eliete Figueiredo Do Amaral (Advogado: Walter Tavares De Moraes E Outros) Apelado: Raimunda De Melo (Advogado: Celsimar Custodio - Def. Peb.) 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 2009.3.011848-2. APELANTE: CRISTIANE ELIETE FIGUEIREDO DO AMARAL E OUTRA. ADVOGADO: WALTER TAVARES DE MORAES E OUTROS. APELADO: RAIMUNDA DE MELO. ADVOGADO (A): CELSIMAR CUSTODIO - DEF. PUB. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Vistos etc. Com o fundamento no artigo 134, inciso III do CPC, declaro-me impedido para atuar no presente feito, face ter atuado em primeiro grau (fls. 15,17 e 22). Retornem os autos à Secretaria para os devidos fins. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

2-PROCESSO: 2012.3.025156-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 03/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Representante: C. do S. M. (Advogado: Rosangela Lazzarin - Def. Publica) Agravante: C. F. G. (Advogado: Joao Lineu Antunes) Agravado: J. L. de J. M.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 2012.3.025156-8.

COMARCA: BRAGANÇA/PA.

AGRAVANTE: C. F. G.

ADVOGADO: JOAO LINEU ANTUNES.

AGRAVADO: J. L. de J. M.

REPRESENTANTE: C. do S. M.

DEFENSORA PÚBLICA: ROSANGELA LAZZARIN.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO INADMISSÍVEL.

1.No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, cabalmente o respectivo preparo.

2.Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Negado seguimento".

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por C. F. G., nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO (processo nº 0000891-13.2012.814.0009), movida por J. L. de J. M., diante de seu inconformismo com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança (fls. 06), arbitrou alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo, excluídos os descontos obrigatórios, devidos mensalmente, a partir da citação.

Razões às fls.02/05. Juntou documentos às fls.06/17.

É o relatório. Decido monocraticamente.

O recorrente não formulou nos autos pedido de assistência judiciária gratuita e, inobstante isso, não efetuou o pagamento do preparo recursal, ex vi do artigo 511, caput e art. 525, §1º, ambos do Código de Processo Civil, conforme certidão exarada às fls. 18, pela Ilma. Chefe da Central de Distribuição do 2º Grau. Desta forma, o presente recurso mostra-se manifestamente inadmissível.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. I. Observa-se, na espécie, que interposto o agravo de instrumento em 14.03.2008, não foi feito o recolhimento simultâneo do preparo. Este, como é cediço deve ser realizado no ato da interposição do recurso. Não o fazendo na correta oportunidade, ocorre o que a doutrina denomina de preclusão consumativa. II. In casu, o agravante alega que não tem condições de efetuar o preparo do recurso, sob pena de prejuízo da sua própria subsistência e de sua família. Porém, ao que se vê dos autos, o recorrente não pediu os benefícios da justiça gratuita, tanto na 1ª instância quanto no 2º grau de jurisdição, isto é, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, o agravante não fez qualquer ressalva neste sentido. III. Somente nesta oportunidade (agravo interno) é que alega que não tem condições de pagar as despesas do processo, o que não se pode admitir, até porque não se pode, em sede de agravo de instrumento, dá oportunidade para a emenda da peça recursal. IV. Ademais, não há que se falar em relevação da pena de deserção, tendo em vista que inexiste motivo suficiente para tanto, isto é, inexiste o denominado justo impedimento (CPC, art. 519), tendo em vista que o agravante sequer pleiteou os benefícios da assistência judiciária por ocasião da interposição do recurso, somente veio a fazê-lo nesta oportunidade (agravo interno), quando, evidentemente, já se encontrava preclusa esta faculdade. (TJPA. 4ª Câmara Cível Isolada. Processo n.2008.3.001992-0. Relatora Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad. Julgado em 17/04/2008. Publicado em 24/04/2008). ASSIM, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, face a deserção, ante o não recolhimento do preparo. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

3-PROCESSO: 2012.3.027061-7 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Josivanda Cardoso Maciel (Advogado: Adailson Jose De Santana E Outros) Apelado: Estado Do Para (Advogado: Jose Henrique Mouta Araujo - Proc. Estado) Procurador(A) De Justiça: Sergio Tiburcio Dos Santos Silva

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DA CAPITAL.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.027061-7.

APELANTE: JOSIVANDA CARDOSO MACIEL.

ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA - OAB/PA 11.487 E OUTROS.

APELADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO - OAB/PA 7.790.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSIVANDA CARDOSO MACIEL em face da Sentença (fls. 26/30) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de FGTS, julgou improcedente a ação.

Irresignada, interpõe Apelação de fls. 31/46. Após breve síntese da demanda alega que merece reforma a sentença vergastada, visando ser declarado o seu direito de recepção de FGTS, acrescidos de multa de 40%, de todo o período laborado ao Estado.

Contrarrazões às fls. 51/66.

O recurso foi recepcionado apenas em seu efeito devolutivo (fl. 47).

Após a devida distribuição coube-me a relatoria do feito (fl. 69), oportunidade em que fora determina a remessa do mesmo à douta Procuradoria de Justiça (fl. 71), a qual, através de Parecer do douto Promotor de Justiça Convocado Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente recurso versa sobre os direitos de servidor temporário demitido pelo Poder Público, mais especificamente sobre os depósitos de FGTS supostamente devidos durante o seu período laboral à disposição do Estado do Pará.

A questão foi reconhecida como matéria de repercussão geral pelo E. STF, tendo como recurso paradigma o RE 596478, que conta com a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O processo ainda não foi julgado, conforme verifica-se pelo texto fornecido pelo próprio E. STF, vejamos:

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e Cármen Lúcia, dando provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/91, e os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelos amici curiae a Dra. Sandra Couto, Procuradora do Estado. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 17.11.2010http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=234&dataPublicacaoDj=03/12/2010&incidente=2658411&codCapitulo=2&numMateria=36&codMateria=3http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=234&dataPublicacaoDj=03/12/2010&incidente=2658411&codCapitulo=2&numMateria=36&codMateria=3.

Portanto, em razão da importância da matéria e por estar em análise a questão pela Corte Constitucional, entendo que deve ser aplicado ao presente caso o §1º do art. 543-B, que assim reza:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm

§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do recurso paradigma RE596478 pelo E. STF, devendo os autos serem remetidos à douta Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja monitorada a conclusão do citado julgamento.

Belém, 30 de novembro de 2012.

DIRACY NUNES ALVES

DESEMBARGADORA

Relatora

4-PROCESSO: 2012.3.027086-5 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Apelante: Estado Do Para - Fazenda Publica Estadual (Advogado: Antonio Paulo Moraes Das Chagas - Proc. Estado) Apelado: Maria Da Gloria De Oliveira Santos

5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL - N.º 2012.3.027086-5

COMARCA: BELEM/PA.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS

APELADO: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA EM INTIMAR A FAZENDA PARA MANIFESTAR-SE. MECANISMOS INERENTES A MÁQUINA JUDICIÁRIA. SÚMULA 106. APLICABILIDADE. ART. 557, §1º-A DO CPC, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL (proc. nº 0027396-20.2000.814.0301) que move em face de MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA, inconformado com a sentença do juízo de piso que julgou extinta a execução fiscal com base no art. 269, inciso IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição originária.

Razões às fls.14/20.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Determina o art. 557, §1º-A, do CPC: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Assim, presentes os requisitos do art. 557, §1º-A, do CPC, para a decisão monocrática, passo a decidir dessa forma o recurso.

O valor Executado na presente ação diz respeito ao não pagamento de multa por infração financeira cometida à época em que o Executado exercia o cargo de Secretário de Estado de Educação, tendo o crédito sido inscrito em dívida ativa em 20/10/1998.

A ação foi distribuída em 21/06/1999, tendo o despacho citatório sido proferido em 22/09/1999. Entretanto, o mandado de citação só foi expedido em 05/02/2002, aproximadamente 2 anos e 4 meses após o referido despacho, por conseguinte, foi juntado aos autos certidão constatando: "A executada mudou-se para lugar incerto e não sabido.", sendo esta datada em 18/02/2002.

Após a certidão, o feito permaneceu parado por aproximadamente 3 anos e 4 meses, até que o juízo a quo despachou em 07/06/2005 determinando que a Fazenda Pública se manifestasse, sendo que esta não foi intimada pessoalmente de tal despacho, como determina o art. 25 da LEF

A Fazenda Pública Estadual tomou vista dos autos (fls. 10-verso) em 12/04/2006, tendo se manifestado tempestivamente em 19/04/2006, requerendo o prosseguimento do feito e ressaltando que o débito não se encontra sob a égide do Decreto 5.500/2002.

Dessarte, conforme o breve historio dos autos anteriormente mencionado, entendo que no presente caso incide a súmula 106 do STJ que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o a colhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Ademais, ressalto que em razão dos mecanismos da justiça, a presente ação de execução ficou paralisada, até a manifestação do Exequente de fls. 11, por um interregno de 5 anos e 8 meses, devendo, pois, ser anulada a sentença do juízo a quo decretou a prescrição originária.

ASSIM, com fundamento no art. 557, §1-A do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para anular a sentença do juízo a quo, visto não estar em conformidade com a súmula nº 106 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve a execução retomar o seu regular prosseguimento.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2012.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

5-PROCESSO: 2012.3.027558-4 Ação: Agravo de Instrumento Em 03/12/2012 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Agravante: Banco Santander Brasil S/A (Advogado: Celso Marcon) Agravado: Simone Do Socorro De Oliveira Lobato (Advogado: Regis Do Socorro Trindade Lobato)

5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 2012.3.027558-4

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS.

AGRAVADO: SIMONE DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBATO.

ADVOGADO: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO.

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Depósito e Manutenção da Posse (processo nº 0034562-24.2012.814.0301), movida por SIMONE DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBATO, diante de seu inconformismo com decisão interlocutória do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, que deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando ao requerido que se abstenha de inserir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, ou o retire, caso já tenha inserido, sob pena de multa diária no valor de R$-1.000,00 (hum mil reais). Bem assim, determinou que a autora permaneça na posse bem, consignando, pelos valores incontroversos, as parcelas vencidas e aquelas que se vencerem no curso da lide. Igualmente, inverteu o ônus da prova e determinou ao réu ora agravante a juntada aos autos, no prazo da defesa, do contrato de financiamento impugnado, sob pena de multa diária no importe de R$-2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$-50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no art. 355 e 461, §4º, do CPC c/c art. 6º, III e VIII, do CDC (fls.13/14).

Compulsando os autos, verifico, prima facie, que os efeitos da decisão agravada devem ser parcialmente suspensos, na medida em que fixou multa pelo não cumprimento de determinação incidental de exibição de documentos, o que não é admitido pelo Superior Tribuna de Justiça. Quanto aos demais termos, não vislumbro, neste primeiro momento, razões suficientes para suspender seus efeitos, porquanto observo que, em relação a eles, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, na medida em que há a contestação parcial do débito, há plausibilidade jurídica na ação autora e houve determinação para que seja depositada a parte incontroversa do débito.

ASSIM:

1. Com fulcro no art. 527, III, do CPC, recebo o presente Agravo de Instrumento no efeito devolutivo e concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas no que se refere à incidência pelo não cumprimento da determinação incidental de exibição de documento.

2. Requisitem-se informações ao Juízo da causa.

3. Proceda-se à intimação da parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para, querendo, contrarrazoar o recurso.

4. Após, conclusos.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2012.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

6-PROCESSO: 2012.3.028739-9 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Marcelo Souza Cota (Advogado: Jose Anijar Fragoso Rei - Def. Publico) Apelado: Estado Do Para (Advogado: Thales E. R. Pereira - Proc. Estado). Compulsando os autos (fl. 39), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo nos termos do art. 136 do CPC. Ante o exposto, remete-se os autos a Central de Distribuição, com a devida compensação legal.

7-PROCESSO: 2012.3.028778-7 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Estado Do Para (Advogado: Fabio T. F. Goes - Proc. Estado) Apelado: M. C. Andrade Melo. Compulsando os autos (fl. 18), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo nos termos do art. 136 do CPC.. Ante o exposto, remete-se os autos a Central de Distribuição, com a devida compensação legal.

8-PROCESSO: 2012.3.028799-3 Ação: Apelação Em 03/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Estado Do Para (Advogado: Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) Apelado: M. C. Reis Wariss. Compulsando os autos (fl. 21), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo nos termos do art. 136 do CPC.. Ante o exposto, remete-se os autos a Central de Distribuição, com a devida compensação legal.

9-PROCESSO: 2012.3.028840-4 Ação: Apelação Em 05/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Estado Do Para (Advogado: Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) Apelado: Top Tech Servicos Comercio E Representacao Ltda SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - PROC. Nº. 2012.3.028840-4. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. Compulsando os autos (fl. 28), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo, nos termos do art. 136 do CPC. Ante o exposto, remetam-se os autos a Central de Distribuição para redistribuição, com a devida compensação legal. Belém, 30 de novembro de 2012. DIRACY NUNES ALVES.

Desembargadora. Relatora.

10-PROCESSO: 2012.3.028980-8 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Estado Do Para (Advogado: Fernando Augusto Braga Oliveira - Proc. Estado) Apelado: Elemec - Comercio E Construcoes Ltda. Compulsando os autos (fl. 36), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo nos termos do art. 136 do CPC. Ante o exposto, remete-se os autos a Central de Distribuição, com a devida compensação legal.

11-PROCESSO: 2012.3.029012-8 Ação: Apelação Em 04/12/2012 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Apelante: Estado Do Para - Fazenda Publica Estadual (Advogado: Ana Carolina Lobo Gluck Paul Peracchi - Proc. Estado) Apelado: Paungartem Gurgel E Guimaraes Ltda (Advogado: Carla Regina Santos Constante - Def. Pub.- Curadora Especial). Compulsando os autos (fl. 34), verifica-se que existe decisão da lavra de magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau em relação à relatora, o que remete ao seu impedimento de funcionar em sede de recurso nesse processo nos termos do art. 136 do CPC. Ante o exposto, remete-se os autos a Central de Distribuição, com a devida compensação legal.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Edital de Intimação

Secretaria da 1ª Câmara Criminal Isolada

Apelaçõa Penal nº. 2012.3.029001-1 - Apelante: Elaine Roque Teixeira (Advogado Drª. Manuelle Nunes da Silva OAB/PA nº. 15.683) - Apelada: A Justiça Pública - Relator: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato. O Secretário da 1ª Câmara Criminal Isolada do TJE/PA., Ney Gonçalves Ramos, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados se encontram nesta Secretaria com vista a Advogada **Drª. Elaine Roque Teixeira OAB/PA nº. 15.683,** a fim de que apresente as razões recursais do apelante no prazo legal.

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, realizada em **04 de dezembro de 2012**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**. Presentes, além do presidente da sessão, o Exmo. Sr. Des. **RONALDO MARQUES VALLE** e a Exma. Sra. Dra. **NADJA NARA COBRA MEDA** , Juíza Convocada do TJE-PA **,** especialmente convocada para a composição do *quorum* de instalação da sessão e do julgamento dos feitos da pauta . Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. **NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO**, Promotor de Justiça Convocado. Sessão iniciada às 11h. Aprovada a Ata / Resenha da sessão anterior, deram início aos trabalhos na seguinte ordem:

JULGAMENTOS DA PAUTA

01 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SALVATERRA (2012.3.008843-2)

Apelante: Kleverton da Costa Silva (Defensor Público Dr. Bernardo Brito de Moraes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos
Revisora: Desa. Vania Fortes Bitar
Relator: Des. Rômulo Jose Ferreira Nunes

Presidente: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: Retirado de pauta, em razão da licença médica da Desembargadora Revisora.

02 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU (2012.3.009452-0)

Apelante: Josilene Conceição dos Passos (Adv. Dr. Paulo Peixoto Caldas)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva
Revisora: Desa. Vania Fortes Bitar
Relator: Des. Rômulo Jose Ferreira Nunes

Presidente: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: Retirado de pauta, em razão da licença médica da Desembargadora Revisora.

03 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE PORTEL (2012.3.010709-2)

Apelante: Antonio Oliveira dos Santos (Defensora Pública Dra. Eliana Magno Gomes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Revisora: Desa. Vania Fortes Bitar
Relator: Des. Rômulo Jose Ferreira Nunes

Presidente: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: Retirado de pauta, em razão da licença médica da Desembargadora Revisora.

04 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL (2012.3.014182-6)

Apelante: Antonio Renilson da Silva Leles (Adv. Dr. José Lindomar Aragão Sampaio)
Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Revisora: Desa. Vania Fortes Bitar
Relator: Des. Rômulo Jose Ferreira Nunes

Presidente: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: Retirado de pauta, em razão da licença médica da Desembargadora Revisora.

05 - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS (2012.3.014090-1)

Recorrente: Júlio César Quadros da Cunha (Defensor Público Dr. Daniel Augusto Lobo de Melo)
Recorrida: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Vania Fortes Bitar

Presidente: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: Retirado de pauta, em razão da licença médica da Desembargadora Relatora.

06 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS (2012.3.002936-1)

Apelante: L. de J. C. (Adva. Dra. Noêmia Martins de Andrade)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão
Revisor: Des. Ronaldo Marques Valle
Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Presidente: Des. Ronaldo Marques Valle

T. Julgadora: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ronaldo Marques Valle, Dra. Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada

Decisão: A E. 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo e nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

07 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE JACUNDÁ (2012.3.014083-6)

Apelante: L. O. dos S. (Defensora Pública Dra. Roberta Oliveira Moreira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Revisor: Des. Ronaldo Marques Valle
Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Presidente: Des. Ronaldo Marques Valle

T. Julgadora: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ronaldo Marques Valle, Dra. Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada

Decisão: A E. 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, rejeita a preliminar de intempestividade recursal arguida pelo *parquet* de 1º grau. No mérito, igualmente à unanimidade, conhece do apelo e nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

08 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE JACUNDÁ (2012.3.014168-6)

Apelante: A. P. S. (Adva. Dra. Amanda Oliveira Costa)
Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Revisor: Des. Ronaldo Marques Valle
Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Presidente: Des. Ronaldo Marques Valle

T. Julgadora: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ronaldo Marques Valle, Dra. Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada

Decisão: A E. 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo e nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

09 - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE TUCURUI (2011.3.023098-5)

Recorrente: Edimar Sousa da Silva (Adv. Dr. Pedro Enrico de Oliveira)
Recorrida: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Claudio Bezerra de Melo
Relator: Des. Ronaldo Marques Valle

Presidente: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

T. Julgadora: Des. Ronaldo Marques Valle, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Dra. Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada

Decisão: A E. 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

10 - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (2012.3.006738-7)

Recorrentes: Doriedson Barbosa dos Santos e Dorivaldo Barbosa dos Santos (Defensor Público Dr. Rodrigo Vicente Maia Mendes)
Recorrida: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relator: Des. Ronaldo Marques Valle

Presidente: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

T. Julgadora: Des. Ronaldo Marques Valle, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Dra. Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada

Decisão: A E. 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, rejeita as preliminares arguidas pelos recorrentes. No mérito, igualmente à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

11 - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BARCARENA (2012.3.012336-1)

Recorrente: Ministério Público Estadual
Recorrido: Clóvis Cardoso Corrêa (Defensor Público Dr. Carlos Eduardo Barros da Silva)
Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relator: Des. Ronaldo Marques Valle

Presidente: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

T. Julgadora: Des. Ronaldo Marques Valle, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Dra. Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada

Decisão: A E. 2ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do recurso ministerial e dá-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a sessão às 11h40, lavrando eu, Bel. **CARLOS PINTO DA SILVA JR.**, Secretário da 2ª Câmara Criminal Isolada, a presente Ata. Des. **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES** , Presidente da 2ª Câmara Criminal Isolada.

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: **2012.3.028557-5 - RECURSO DE APELAÇÃO PENAL.** Relator Desembargador Raimundo Holanda Reis - Apelante **: ROBERTO COUTO FORTES DE SOUZA** (Adv. Osvaldo Serrão - OAB/PA 1.705 e Juliana Ferreira - OAB/PA 17.437) e Apelada: **A JUSTIÇA PÚBLICA** . O Secretário da 3ª Câmara Criminal Isolada faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que os advogados **Dr. Osvaldo Serrão - OAB/PA 1.705 e Juliana Ferreira - OAB/PA 17.437 , apresentem as razões do recurso em favor do apelante, no prazo legal.** Belém, 05 de dezembro de 2012.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: **2011.3.008266-7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - Agravante **: Manoel de Jesus Lucas da Cruz** (Adv. Osvaldo Serrão - OAB/PA 1.705) e Agravada: **DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL** . Assistente de Acusação: **MARIA ELEONETE CABRAL DE ARAÚJO** (Adv. Sebastião Pinheiro da Silva - OAB/PA 7.147). O Secretário da 3ª Câmara Criminal Isolada faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **Dr. Sebastião Pinheiro da Silva - OAB/PA 7.147 , apresente as contrarrazões ao agravo de Instrumento para o STJ, no prazo legal.** Belém, 05 de dezembro de 2012.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O Excelentíssimo Sr. Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO** , Coordenador Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará, considerando os termos da Portaria nº. 0753/2011-GP e no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE :

RESENHA-DECISÃO

01 - Reclamação (Cód. do sistema 8306)

Referência: Reclamação em desfavor do Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba referente ao processo n° 050/2008. Requerente: Pedro Bernardi. Decisão: (...) determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Providências, (...).

02 - Reclamação (Cód. do sistema 8315)

Referência: Reclamação em desfavor do Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba referente ao processo n° 216/2010. Requerente: José Roberto Viegas Nunes. Decisão: (...) **Remeta-se os presentes à Corregedoria para ciência, análise e decisão** (...).

Publique-se, Registre-se e cumpra-se. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO** - Coordenador Geral dos Juizados Especiais

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 2007.1.001386-0 (581/07)

Reclamante: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA DE CASTRO

Advogado(a): SIMONE ARRAIS - OAB/PA 15.234

Reclamado(a): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Decisão de fls. 58/59

Indefiro o pedido da parte Autora formulado em sua manifestação de fls. 55/57, eis que, ao contrário do afirmado, a intimação de fl. 21 foi regularmente realizada, haja vista que cumprida, via postal, no endereço do demandante e em nome de seu advogado, o qual subscreveu o referido AR.

Saliente-se que, conforme se pode observar do instrumento de mandato de fl. 20, a parte Autora e seu advogado são residentes e domiciliados no mesmo endereço, onde funciona um escritório de advocacia. Tendo, ainda, o aviso de recebimento sido assinado pelo próprio patrono do Autor que subscreveu a petição inicial; pelo que depreendo que, ao assiná-lo, teve plena ciência do que se tratava.

Verifico, assim, que o ato intimatório cumpriu o seu escopo de dar ciência ao demandante da data e do horário da audiência, sendo de seu exclusivo interesse envidar esforços para a ela comparecer, como forma de colaborar com a prestação jurisdicional almejada. Se assim não agiu, assumiu o risco de se deparar com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9099/95; não havendo motivos legítimos para insurgir-se contra o referido *decisum,* até mesmo porque o princípio da causalidade ou sucumbência contido no artigo 243 do CPC - que corrobora o *venire contra factum proprium na esfera processual* - veda expressamente que a parte que deu causa ao prejuízo contra ele se insurja.

Frise-se, ademais, que a mencionada sentença sequer condenou o Autor ao pagamento de custas processuais, em que pese seja esta uma determinação constante do artigo 51, §2 o , da Lei n 9099/95, de caráter obrigatório, conforme Enunciado n. 28 do FONAJE. Acrescente-se, ainda, que, por se tratar de sentença meramente terminativa, não há nem mesmo óbice a que o demandante ingresse com nova demanda em juízo, não tendo, portanto, o seu acesso à Justiça obstado.

Por todo o exposto, concluo que a intimação foi plenamente válida, tendo atendido a sua finalidade de cientificar o Autor quanto à realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 154 do CPC, no princípio do prejuízo inscrito no artigo 244 do mesmo *codex* processual, também conhecido pelo anátema *pas de nullité sans grief, e* nos critérios da informalidade, economicidade e simplicidade dispostos no artigo 2 o , além de na própria regra contida no artigo 18, I, da referida lei especial.

Saliente-se, neste diapasão, o teor do Enunciado n. 5 do FONAJE e do Enunciado 5.1.2 das Turmas Recursais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a seguir transcritos:

> *ENUNCIADO 5 - A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.*
>
> *ENUNCIADO 5.1.2 - A citação postal de pessoa física considera-se perfeita com a entrega de A.R. às pessoas que residam em companhia do réu ou seus empregados domésticos.*

Se o Autor não compareceu, não pode agora insurgir-se contra a lavratura da sentença terminativa, sob pena de, em assim insistindo, restar configurada não apenas a desídia processual, mas também a ofensa ao seu dever de lealdade processual e a litigância de má-fé, nos termos do artigos 14, II, e 17, VII, ambos do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 03 de dezembro de 2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2006.1.00062-8 (407/06)

Reclamante: LUIZ CLAUDIO JARDIM ALVES

Advogado(a): JOSÉ CLAUDIO C. ALVES - OAB/PA 5.819

Reclamado(a): MODULADOS CRISTAL LTDA

Decisão de fls. 471

(...)

Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, contra qual dos sócios pretende direcionar a execução inicialmente, bem como eleger o modo de execução almejado com a respectiva planilha atualizada do débito.

Após a manifestação do exequente, voltem os autos conclusos para penhora online ou, em sendo o caso, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 03 de dezembro de 2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2010.1.001311-2 (1121/10)

Reclamante: ERMENEGILDA EUZEBINHA DE OLIVEIRA BARROS

Reclamado(a): AMERICANAS.COM (B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO)

Reclamado(a): SEMP TOSHIBA

Advogado(a): MARCELO RAYES - OAB/SP 141.541

Reclamado(a): ELETRONICA UNIVERSAL

Despacho de fls. 171

Intime-se a 2 a Reclamada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 169/170, informando sobre o recolhimento da TV em tela ou se esta já se encontra a sua disposição na assistência técnica, sob pena de se considerar cumprida a obrigação autoral imposta na sentença.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará.

Cumpra-se.

Belém, 03 de dezembro de 2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2010.1.000172-9 (153/10)

Reclamante: ANDREA MACHADO NAUAR DE ALMEIDA

Advogado(a): ANGELO BRAZIL DA SILVA - OAB/PA 9.581

Reclamado(a): BANCO PANAMERICANO

Despacho de fls. 96

R.Hoje

Diga o exequente.

Intime-se

Belém, 30.11.2012

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2008.1.000550-1 (407/08)

Reclamante: LUCYLENE TOURINHO DE SOUZA

Advogado(a): ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO - OAB/PA 7.707 e SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR - OAB/PA

Reclamado(a): BANCO IBI S/A

Despacho de fls. 285

R. Hoje,

Intime-se a Reclamante/Exequente para se manifestar sobre a petição do Reclamado/Executado de fls. 248/264 que comprova o cumprimento da obrigação de fazer.

Em 03/12/2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2005.1.000126-3 (754/05)

Reclamante: EMILIA MARIA AMARAL DO AMARAL

Advogado(a): HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO - OAB/PA 2.746

Reclamado(a): BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A

Despacho de fls. 391

R. hoje,

Vistos, etc.

Expeça-se o alvará judicial do valor incontroverso já depositado em favor da exequente ou de pessoa habilitada, desde que munida de poderes para receber e dar quitação.

Em, 30.11.2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2010.1.000915-3 (779/10)

Reclamante: EDUARDO DE ALENCAR CARVALHO

Advogado(a): JORGE C. MENA WANDERLEY - OAB/PA 72.12

Reclamado(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): ANTONIO JORGE TEIXEIRA FARIAS - OAB/PA 14.837

Decisão de fls. 78

R. hoje,

Vistos, etc.

Considerando que a obrigação foi satisfeita julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, inciso I, do CPC.

Expeça-se o alvará judicial em favor do exequente ou de pessoa habilitada, desde que munida de poderes para receber e dar quitação.

Após, arquive-se.

Em, 30.12.2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2009.1.001319-9 (1067/09)

Reclamante: PATRICIA NAZARÉ GOMES DE MORAIS

Advogado(a): ARTHUR PEREIRA DE SOUSA - OAB/PA 15.300

Reclamado(a): EMBRATEL

Despacho de fls. 109

R.Hoje

Diga o exequente.

Intime-se

Belém, 30.12.2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2011.1.000347-7 (299/11)

Reclamante: CARLOS TEIXEIRA FERREIRA

Advogado(a): SANDRA BRAZÃO BECHARA ROCHA - OAB/PA 4.590

Reclamado(a): BANCO UNIBANCO S/A

Despacho de fls. 56

(...)

Após, expeça-se o alvará judicial em favor da exequente ou de pessoa habilitada, desde que munida de poderes para receber e dar quitação.

Arquive-se.

Em, 03.12.2012

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2010.1.000497-1 (436/10)

Reclamante: OSVALDO DA SILVA LEANDRO

Advogado(a): JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA - OAB/PA 15.229

Reclamado(a): BANCO ITAU LEASING S/A

Reclamado(a): CONCESSIONÁRIA FENIX AUTOMOVEIS

Despacho de fls. 153

R.Hoje

Diga o exequente.

Intime-se

Belém, 30.11.2012

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2007.1.001386-0 (581/07)

Reclamante: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA DE CASTRO

Advogado(a): SIMONE ARRAIS - OAB/PA 15.234

Reclamado(a): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Decisão de fls. 58/59

Indefiro o pedido da parte Autora formulado em sua manifestação de fls. 55/57, eis que, ao contrário do afirmado, a intimação de fl. 21 foi regularmente realizada, haja vista que cumprida, via postal, no endereço do demandante e em nome de seu advogado, o qual subscreveu o referido AR.

Saliente-se que, conforme se pode observar do instrumento de mandato de fl. 20, a parte Autora e seu advogado são residentes e domiciliados no mesmo endereço, onde funciona um escritório de advocacia. Tendo, ainda, o aviso de recebimento sido assinado pelo próprio patrono do Autor que subscreveu a petição inicial; pelo que depreendo que, ao assiná-lo, teve plena ciência do que se tratava.

Verifico, assim, que o ato intimatório cumpriu o seu escopo de dar ciência ao demandante da data e do horário da audiência, sendo de seu exclusivo interesse envidar esforços para a ela comparecer, como forma de colaborar com a prestação jurisdicional almejada. Se assim não agiu, assumiu o risco de se deparar com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9099/95; não havendo motivos legítimos para insurgir-se contra o referido *decisum,* até mesmo porque o princípio da causalidade ou sucumbência contido no artigo 243 do CPC - que corrobora o *venire contra factum proprium na esfera processual* - veda expressamente que a parte que deu causa ao prejuízo contra ele se insurja.

Frise-se, ademais, que a mencionada sentença sequer condenou o Autor ao pagamento de custas processuais, em que pese seja esta uma determinação constante do artigo 51, §2 o , da Lei n 9099/95, de caráter obrigatório, conforme Enunciado n. 28 do FONAJE. Acrescente-se, ainda, que, por se tratar de sentença meramente terminativa, não há nem mesmo óbice a que o demandante ingresse com nova demanda em juízo, não tendo, portanto, o seu acesso à Justiça obstado.

Por todo o exposto, concluo que a intimação foi plenamente válida, tendo atendido a sua finalidade de cientificar o Autor quanto à realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 154 do CPC, no princípio do prejuízo inscrito no artigo 244 do mesmo *codex* processual, também conhecido pelo anátema *pas de nullité sans grief, e* nos critérios da informalidade, economicidade e simplicidade dispostos no artigo 2 o , além de na própria regra contida no artigo 18, I, da referida lei especial.

Saliente-se, neste diapasão, o teor do Enunciado n. 5 do FONAJE e do Enunciado 5.1.2 das Turmas Recursais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a seguir transcritos:

> *ENUNCIADO 5 - A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.*
>
> *ENUNCIADO 5.1.2 - A citação postal de pessoa física considera-se perfeita com a entrega de A.R. às pessoas que residam em companhia do réu ou seus empregados domésticos.*

Se o Autor não compareceu, não pode agora insurgir-se contra a lavratura da sentença terminativa, sob pena de, em assim insistindo, restar configurada não apenas a desídia processual, mas também a ofensa ao seu dever de lealdade processual e a litigância de má-fé, nos termos do artigos 14, II, e 17, VII, ambos do CPC.

P.R.I.C.

Belém, 03 de dezembro de 2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2006.1.00062-8 (407/06)

Reclamante: LUIZ CLAUDIO JARDIM ALVES

Advogado(a): JOSÉ CLAUDIO C. ALVES - OAB/PA 5.819

Reclamado(a): MODULADOS CRISTAL LTDA

Decisão de fls. 471

(...)

Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, contra qual dos sócios pretende direcionar a execução inicialmente, bem como eleger o modo de execução almejado com a respectiva planilha atualizada do débito.

Após a manifestação do exequente, voltem os autos conclusos para penhora online ou, em sendo o caso, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 03 de dezembro de 2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2010.1.001311-2 (1121/10)

Reclamante: ERMENEGILDA EUZEBINHA DE OLIVEIRA BARROS

Reclamado(a): AMERICANAS.COM (B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO)

Reclamado(a): SEMP TOSHIBA

Advogado(a): MARCELO RAYES - OAB/SP 141.541

Reclamado(a): ELETRONICA UNIVERSAL

Despacho de fls. 171

Intime-se a 2 a Reclamada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 169/170, informando sobre o recolhimento da TV em tela ou se esta já se encontra a sua disposição na assistência técnica, sob pena de se considerar cumprida a obrigação autoral imposta na sentença.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará.

Cumpra-se.

Belém, 03 de dezembro de 2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2010.1.000172-9 (153/10)

Reclamante: ANDREA MACHADO NAUAR DE ALMEIDA

Advogado(a): ANGELO BRAZIL DA SILVA - OAB/PA 9.581

Reclamado(a): BANCO PANAMERICANO

Despacho de fls. 96

R.Hoje

Diga o exequente.

Intime-se

Belém, 30.11.2012

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2008.1.000550-1 (407/08)

Reclamante: LUCYLENE TOURINHO DE SOUZA

Advogado(a): ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO - OAB/PA 7.707 e SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR - OAB/PA

Reclamado(a): BANCO IBI S/A

Despacho de fls. 285

R. Hoje,

Intime-se a Reclamante/Exequente para se manifestar sobre a petição do Reclamado/Executado de fls. 248/264 que comprova o cumprimento da obrigação de fazer.

Em 03/12/2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2005.1.000126-3 (754/05)

Reclamante: EMILIA MARIA AMARAL DO AMARAL

Advogado(a): HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO - OAB/PA 2.746

Reclamado(a): BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A

Despacho de fls. 391

R. hoje,

Vistos, etc.

Expeça-se o alvará judicial do valor incontroverso já depositado em favor da exequente ou de pessoa habilitada, desde que munida de poderes para receber e dar quitação.

Em, 30.11.2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2010.1.000915-3 (779/10)

Reclamante: EDUARDO DE ALENCAR CARVALHO

Advogado(a): JORGE C. MENA WANDERLEY - OAB/PA 72.12

Reclamado(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): ANTONIO JORGE TEIXEIRA FARIAS - OAB/PA 14.837

Decisão de fls. 78

R. hoje,

Vistos, etc.

Considerando que a obrigação foi satisfeita julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, inciso I, do CPC.

Expeça-se o alvará judicial em favor do exequente ou de pessoa habilitada, desde que munida de poderes para receber e dar quitação.

Após, arquive-se.

Em, 30.12.2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2009.1.001319-9 (1067/09)

Reclamante: PATRICIA NAZARÉ GOMES DE MORAIS

Advogado(a): ARTHUR PEREIRA DE SOUSA - OAB/PA 15.300

Reclamado(a): EMBRATEL

Despacho de fls. 109

R.Hoje

Diga o exequente.

Intime-se

Belém, 30.12.2012.

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2011.1.000347-7 (299/11)

Reclamante: CARLOS TEIXEIRA FERREIRA

Advogado(a): SANDRA BRAZÃO BECHARA ROCHA - OAB/PA 4.590

Reclamado(a): BANCO UNIBANCO S/A

Despacho de fls. 56

(...)

Após, expeça-se o alvará judicial em favor da exequente ou de pessoa habilitada, desde que munida de poderes para receber e dar quitação.

Arquive-se.

Em, 03.12.2012

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº 2010.1.000497-1 (436/10)

Reclamante: OSVALDO DA SILVA LEANDRO

Advogado(a): JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA - OAB/PA 15.229

Reclamado(a): BANCO ITAU LEASING S/A

Reclamado(a): CONCESSIONÁRIA FENIX AUTOMOVEIS

Despacho de fls. 153

R.Hoje

Diga o exequente.

Intime-se

Belém, 30.11.2012

VANESSA BARBOSA FIGUEIREDO

Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: **2009.1.000482-5 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

RECLAMANTE: **INGRID NATAL ROCHA BRITO**

ADVOGADO: MARCELO SILVA DA COSTA - OAB/PA 10189

RECLAMADO: **REDE CELPA**

ADVOGADO: BARBARA MARIA BRANDÃO BARROSO REBELLO - OAB/PA 15298; THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO - OAB/PA 15354

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos, etc.. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

A reclamação versa sobre pedido de indenização por danos morais cumulada com cancelamento de débito, em razão de cobrança indevida da Unidade Consumidora nº 1557238, no importe de R$2.899,96 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 18/05/2009, correspondente a diferença de consumo que não foi paga. Deferida medida liminar à fl. 22.

A concessionária de energia, por seu turno, esclarece que a cobrança resultou de apuração de irregularidade no equipamento de medição da UC que prejudicou o devido faturamento do consumo realizado. Aduz que existe uma diferença de consumo que não foi paga, apesar de utilizada. Defende que a diferença do consumo foi cobrada da autora dentro dos limites legais, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular. Com relação aos alegados danos morais, diz que a reclamante não apresentou prova do abalo moral, pelo que incabível a indenização em comento.

Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, pois se trata de produção de provas técnicas, científicas e operacionais que a reclamada tem mais condições de produzir, além da verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, inverto o ônus da prova em favor da autora, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compulsando os autos, verifico que a reclamada, inobstante reconhecer como regular a cobrança em comento, não apresentou prova de que foi realizada vistoria técnica na residência da autora, tampouco aponta qualquer irregularidade no medidor de energia da unidade consumidora, limitou-se a apresentar uma planilha de cálculo de revisão de faturamento. Logo, não cuidou a ré de demonstrar patentemente nos autos a alegada irregularidade existente na UC.

A CELPA aduz que agiu respaldada pelo artigo 72 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, todavia a concessionária não exibiu nenhuma prova de que tenha adotado os procedimentos apontados nessa resolução, que passo a expor, *in verbis* :

> **Art. 72.** Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, **a concessionária adotará as seguintes providências** :
>
> I - **emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade "**, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:
>
> a) identificação completa do consumidor;
>
> b) endereço da unidade consumidora;
>
> c) código de identificação da unidade consumidora;
>
> d) atividade desenvolvida;
>
> e) tipo e tensão de fornecimento;
>
> f) tipo de medição;
>
> g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;
>
> h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;
>
> i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
>
> j) relação da carga instalada;
>
> l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e
>
> m) outras informações julgadas necessárias;
>
> II - **solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente** vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;
>
> III - **implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade** ;
>
> IV - proceder a revisão do faturamento **com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados** por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

> a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados;
>
> b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e
>
> c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. (grifos meus).

A CELPA, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova, pois, segundo o artigo 333, II do CPC, cabe ao réu provar o fato: impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do reclamante, e o que se verifica é que não há documentos comprobatórios de sua alegação.

Se não existe inspeção técnica, conforme se verifica no documento trazido pela própria concessionária à fl.76, e não consta nos autos nenhum indício que indique uma irregularidade no medidor da reclamante, eu entendo não ser razoável imputar ao consumidor o pagamento de débito cuja falta de aferição não decorreu de participação sua, principalmente no montante em que está sendo cobrado.

Com efeito, o poder-dever da CELPA de fiscalizar os medidores de energia se encontra expressamente previsto no art. 37, da Resolução n° 456/2000 da ANEEL, senão vejamos:

> Art. 37. A verificação periódica dos medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

Tal fiscalização visa garantir a eficiência do serviço para ambos, concessionária e usuário, sendo que este não ficaria a mercê de elaboração de cálculos que partem de dados produzidos unilateralmente e que se revelam excedentes ao seu consumo médio.

Ante o exposto, tenho que o débito de R$2.899,96 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) relativos ao faturamento do consumo retroativo de 5114 kWh não constitui cobrança legítima, cabendo o deferimento do pedido relacionado à declaração de inexistência desse débito.

É cediço que a falta de pagamento de fatura de energia pode ensejar a suspensão do seu fornecimento. No entanto, *in casu* , não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço por se tratar de débito pretérito, relativo à apuração unilateral de diferença de consumo.

Por se tratar a energia de serviço essencial, o seu corte por inadimplemento apenas se justifica no caso de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos de outra natureza.

Seria inverter a ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor, permitindo o corte irrestrito no fornecimento de energia diante da falta de pagamento do valor consumido, razão pela qual se o consumidor se encontrar inadimplente, o corte somente se justifica desde que observados os seguintes requisitos, consolidados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam:

> a) não acarrete lesão irreversível à integridade física do usuário;
>
> b) **não tenha origem em dívida por suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária** ;
>
> c) não decorra de débito irrisório;
>
> d) não derive de débitos consolidados pelo tempo e
>
> e) não exista discussão judicial da dívida.

Não observados tais requisitos, o ato da concessionária é arbitrário, abusivo e ilegal, cabendo, portanto, o reparo ao dano moral ocasionado à consumidora, por se tratar o débito, que deu origem ao corte de energia, de diferença apurada unilateralmente pela concessionária. Deveria a concessionária se valer dos meios legais ordinários ao recebimento do valor e não utilizar método de coação extremo, que é o caso de corte de energia, para obrigar os reclamantes a efetuar o pagamento da diferença da tarifa de energia elétrica (Precedente: Apelação Cível - Ordinário nº 2011.000568-8/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Dorival Renato Pavan. unânime, DJ 14.04.2011).

Confira-se:

> STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. "Este Tribunal considera legítima a interrupção de fornecimento de energia elétrica, desde que considerados certos requisitos, em situação de emergência ou após aviso-prévio, nos casos previstos no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95, a saber: a) em virtude de inadimplência do usuário; e b) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações" (REsp 1194150/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14.09.2010). 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser **ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária** . 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que **não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita** , a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1298735/RS (2011/0303769-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 01.03.2012, unânime, DJe 09.03.2012).

STJ - PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. INVIABILIDADE. 1. **O corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos** . Precedentes. (...). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 108151/SP (2011/0254614-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 20.03.2012, unânime, DJe 28.03.2012).

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. INTERRUPÇÃO. ILEGALIDADE. 1. É descabido o corte do fornecimento de energia nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais **devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança** . 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 72176/SP (2011/0181277-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 06.03.2012, unânime, DJe 16.03.2012).

Logo, restou configurado dano moral, visto que a reclamante foi surpreendida pela suspensão ilegítima do fornecimento de serviço essencial, merecendo compensação pelo abalo moral sofrido, pois o corte indevido de energia elétrica ocasiona inegável constrangimento ao consumidor, servindo como desestímulo para prática de novas condutas lesivas pela reclamada.

A reparação de ordem imaterial possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima; punitivo e educativo ao ofensor, haja vista ser encargo suportado por quem causou o dano. Nesse sentido, tendo em vista a observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização, no montante de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral.

Ante o exposto, confirmando a medida liminar concedida à fl. 22 dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO referente aos supostos consumos não faturados pelo medidor da UC nº 1557238 de titularidade da Autora, no valor de R$2.899,96 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), relativos ao faturamento do consumo retroativo de 5114 kWh, devendo a Reclamada, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, cancelar a referida cobrança de seus registros, bem como abster-se de efetuar qualquer cobrança, inscrição negativa, ou suspensão do fornecimento de energia à referida Unidade Consumidora, por conta desse débito; e, para condenar a CELPA, no pagamento à autora, a título de dano moral, da quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar da data desta sentença.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, *caput* e 55, da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de juros de mora e da pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, sendo desnecessária a intimação para o cumprimento (art. 52, IV, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível

PROCESSO: **2009.1.000838-0 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

RECLAMANTE: **GLEIDE DA SILVA COSTA**

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - OAB/PA 7985

RECLAMADO: **OI TNL PCS S/A**

ADVOGADO: GREICE CECIM CARVALHO GOMES - OAB/PA 11392

RECLAMADO: **BANCO ITAÚ S/A**

ADVOGADO: SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA GALVÃO - OAB/PA 3672; GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - OAB/PA 12479

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos etc.. Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n° 9.099/95).

A reclamante alega que em janeiro de 2009 adquiriu um chip da OI no Supermercado Formosa, aderindo ao plano OI CONTROLE, cuja fatura seria debitada automaticamente em seu cartão de crédito.

Ocorre que o cartão de crédito teria debitado por três vezes o mesmo plano, no valor de R$25,50, e mesmo requerendo o cancelamento da cobrança indevida para a operadora, bem como para a administradora do cartão, não obteve êxito.

Inicialmente, levando-se em consideração a dificuldade da reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, defiro a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que não aconteceu na hipótese em exame.

No caso vertente, a autora comprovou que teve débitos lançados no seu cartão de crédito referentes ao mesmo Plano OI, que fora contratado apenas uma vez, como também comprovou que somente em uma fatura houve estorno de tais valores.

Por sua vez, o banco, na contestação, afirma que *não é responsável pelo envio do débito para a conta e sim o estabeleciment* o (no caso vertente, a OI) *e que não teria localizado nenhum contato da reclamante com a central de atendimento, por isso não pode ser responsabilizado, já que não praticou nenhum ato ilícito* (fls. 118/119).

É bem de ver-se que um consumidor que recebe cobrança indevida no seu cartão de crédito logicamente entrará em contato com a Administradora, conforme afirma a reclamante na inicial ter feito e se verifica que, após esse contato, o Banco realizou o estorno de tais valores (fl. 17-v), embora no mês seguinte tenha retomado as cobranças.

Assim, não merece prosperar a alegação do Banco reclamado de que a autora não contestou os lançamentos indevidos. Ademais, ainda que houvesse inexistido tal contestação, o Banco não estaria isento da responsabilidade nos termos dos artigos 18, 20 e 23 do CDC.

Eis jurisprudência:

> AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. compra DE brinquedo cancelada. PRESTAÇÕES INDEVIDAMENTE LANÇADAS nas FATURAS De cartão de crédito da autora. responsabilidade solidária da administradora de cartões de crédito. aplicação do art. 7º http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90 , parágrafo único http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90 , do CDC.
>
> O Banco, na condição de administrador do cartão de crédito da autora, é legitimado para figurar no polo passivo da demanda, por força do art. 7º http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90 , parágrafo único http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90 , do CDC http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/código-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90 .
>
> Merece ser desconstituído o débito efetuado na fatura de cartão de crédito da autora relativo à compra de um brinquedo, cuja aquisição restou cancelada. Embora tenham os demandados creditado valores à autora, o crédito se deu meses após a compra, sem correção monetária, fazendo jus, a autora, à diferença postulada.(...)
>
> Processo nº 71003345949 RS, Relator(a): Marta Borges Ortiz, Julgamento: 26/01/2012; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível, Publicação: DJ 30/01/2012).

> CIVIL. CDC. DÉBITOS LANÇADOS INDEVIDAMENTE EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO POR ASSINATURA DE REVISTAS NÃO CONTRATADAS. RECONHECIMENTO DO ILÍCITO PERANTE O PROCON. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE LANÇADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1- Em que pese a recorrente ter reconhecido perante o procon/df os lançamentos indevidos em faturas do cartão de crédito do recorrido, decorrente de assinatura de revistas não autorizada, a continuidade de tais lançamentos, legitima o ressarcimento dos valores indevidamente lançados.
>
> 2- De igual forma, constatados os percalços, dissabores que atingiram a esfera íntima do recorrido, inclusive com idas ao Procon para solução do problema e a substituição do cartão de crédito, cabível é a estipulação de indenização por danos morais.
>
> 3- A este respeito, o quantum indenizatório deve servir para compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes.
>
> 4- Recurso não provido, sentença mantida.
>
> (Processo nº ACJ 20070410052967 DF, Relator(a): IRACEMA MIRANDA E SILVA, Julgamento: 30/10/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Publicação: DJU 26/11/2007 Pág. : 223).

Na verdade, o BANCO ITAÚ não juntou aos autos qualquer documento, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de comprovar que foi a autora quem autorizou os débitos questionados e, ainda, que este não diligenciou para o cancelamento dos mesmos.

No que se refere à reclamada OI, afirmou que a reclamante possui três acessos móveis em seu nome, o que foi negado pela autora na audiência de instrução, todos ativados no Plano OI Controle o que justificaria as três cobranças no seu cartão de crédito. Para comprovar tal alegação apresentou espelhos de telas do seu próprio sistema. No entanto, essas telas isoladamente não possuem o condão de imputar as linhas apresentadas à autora, vez que se trata de prova unilateral produzida pela reclamada, além de advir de um banco de dados que é amplamente manipulável.

Ora, não pode o juízo conferir o valor desejado pela OI às suas provas, pois não há nenhuma outra declaração ou fato que corrobore com a tese apresentada. Assim, em vista da inversão do ônus da prova e das disposições do art. 333, inciso II, do CPC, cabia à

operadora telefônica apresentar em juízo cópia dos contratos dos planos telefônicos pela autora e cópia das autorizações de débito em seu cartão de crédito, mas não o fez.

Nesse diapasão, entendo que houve falha do banco e da operadora. O Banco porque deve prestar um serviço eficiente e seguro aos seus clientes, não autorizando o débito de compras se não há comprovação formal de que foi autorizada pelo cliente, quer seja por meio de senha pessoal ou por meio de autorização escrita. Enquanto a operadora porque realizou cobrança indevida por planos não contratados pelo consumidor.

Confira-se:

> RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO NEGOCIAL - HABILITAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL SEM REGULAR AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL - IRREGULARIDADE DA COBRANÇA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA - DANO MORAL NA MODALIDADE IN RE IPSA - QUANTUM FIXADO COM PROPORCIONALIDADE À OFENSA SOFRIDA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - FIXAÇÃO EQUÂNIME DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> A empresa recorrente, enquanto fornecedora de produtos e serviços, submete-se às regras da Lei nº 8.078/90, razão pela qual o consumidor, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no Art. 6º da legislação de regência, entre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa (Art. 14).
>
> A operadora de telefonia móvel que a partir de contrato realizado ao arrepio da vontade do consumidor gera débito que, não quitado, leva à inscrição indevida do nome deste em cadastro de inadimplentes, deve responder pelos danos advindos da falha do serviço disponibilizado no mercado de consumo, a teor do que dispõem os artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, da Lei nº 8.078/90.
>
> Inscrito, indevidamente, o nome do consumidor nos cadastros do SPC/SERASA sem comprovação do vínculo negocial, a par ainda do reconhecimento do defeituoso serviço por parte da empresa, é patente a responsabilidade da recorrente pelos danos extrapatrimoniais causados.
>
> Os danos morais (dano in re ipsa) decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à imagem da vítima desencadeada pelo evento.
>
> O valor da reparação deve guardar correspondência para com o gravame sofrido (CC, art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade.(...)
>
> (Processo nº APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.801644-8, 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, RELATOR: ELISABETH ROSA BAISCH, JULGAMENTO: 11.06.2010).

> RECURSO CÍVEL INOMINADO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS - EMPRESA DE TELEFONIA - COBRANÇAS DE SERVIÇOS DE INTERNET NÃO SOLICITADO - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
>
> Incumbe à empresa ré a prova de que teria sido o autor quem contratou o serviço de internet banda larga que teria originado o débito.
>
> Demonstrada a falha no serviço da empresa de telefonia e a prática abusiva, mostra-se correta a sentença que impôs a condenação ao dano moral, o qual não necessita da prova em razão de seu caráter in re ipsa.
>
> Dano moral fixado com prudência, em face da análise conjunta da condição social e econômica do lesado, bem como da repercussão do dano.
>
> (RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 4833/2009, 3ª TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, RELATOR: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, JULGAMENTO: 28.08.2009).

Portanto, ambos devem responder objetivamente pelo defeito na prestação do serviço, o que tem o condão de ensejar a responsabilidade quanto aos danos suportados pelo autor.

A respeito do pedido de restituição em dobro dos valores pagos, não merece ser acolhido. Inobstante a reclamante tenha comprovado que foi cobrada indevidamente dos valores ora mencionados, o que se verifica nas faturas apresentadas, é que ela não demonstrou que pagou o indébito, valor equivalente a R$51,00 (cinquenta e um reais), consistentes na cobrança de dois planos OI Controle de R$22,50, ao contrário vê-se que tais faturas não foram pagas no seu valor total, senão vejamos:

> a) Fatura do mês de março/09 (fl. 16): valor total R$228,34 (duzentos e vinte o oito reais e trinta e quatro centavos) - valor pago R$177,34(cento e setenta e sente reais e trinta e quatro centavos), verifica-se a diferença de R$51,00 (cinquenta e um reais);
>
> b) Fatura do mês de abril/09 (fl.17): não há comprovação de pagamento na fatura e consta estorno dos valores indevidos;
>
> c) Fatura do mês de maio/09 (fl.18): valor total R$330,85 (trezentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) - valor pago R$279,00 (duzentos e setenta e nove reais), verifica-se a diferença de R$51,85 (cinquenta e um reais

e oitenta e cinco centavos). Vale observar que no campo de crédito da fatura anterior consta pagamento de R $191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos);

d) Fatura do mês de junho/09 (fl.19): não há comprovação de pagamento na fatura e não houve cobrança do Plano OI;

e) Fatura do mês de julho/09 (fl.20): valor total R$471,60 (quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos) - valor pago R$100,00 (cem reais), verifica-se a diferença de R$371,60 (trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Assim sendo, não tem a reclamante direito a repetição de indébito, em função do art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis* :

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro **do que pagou em excesso** , acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Grifei.

No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu* , para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando existir o dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Tenho para mim que ultrapassam os meros dissabores cotidianos o fato de os reclamados terem debitado indevidamente no cartão de crédito da autora dois planos telefônicos além daquele efetivamente contratado, sem a devida segurança e sem a regular autorização para tanto, revelando o descaso com que as empresas tratam de transações dessa natureza.

É sabido que a reparação de perturbações de ordem imaterial possui caráter dúplice: satisfatório / compensatório à vítima, e punitivo / educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas.

Assim, adotando neste caso a decisão que para mim se apresenta justa e equânime para o caso em concreto, decido fixar os danos morais em R$4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, confirmando a medida liminar concedida à fl. 25 dos autos, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando as empresas OI TNL PCS S/A e BANCO ITAÚ S/A, solidariamente, no pagamento à autora, a título de dano moral, da quantia de R $4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar da data desta sentença.

Sem custas e sem honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n° 9.099/95.

Em caso de recurso, defiro o pedido de justiça gratuita deduzido na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª VJEC

PROCESSO: **2010.1.000716-5 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL**

RECLAMANTE: **FABIANE CORREA RAMOS**

ADVOGADO: VITOR CABRAL VIEIRA - OAB/PA 16350; LEONAM KZAN PONTES - OAB/PA 16351; CLADIO JOSE MOURA DE LIMA PONTES - OAB/PA 11560

RECLAMADO: **UNIMED - BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - OAB/PA 12817; ARNALDO AVREU PEREIRA - OAB/PA 14512; BRUNA CAVALCANTE SIRAYAMA - OAB/PA 9148-B

SENTENÇA TIPO A COM MÉRITO

Vistos etc.. Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n° 9.099/95).

A reclamante requer indenização por danos morais por ter a UNIMED negado a autorização de atendimento em emergência por não ter apresentado documento de identificação, tendo que pagar por todas as despesas médicas do atendimento.

Inicialmente, verifico que o pedido de inversão do ônus da prova não merece prosperar. É sabido que, mesmo em benefício do consumidor, apenas pode ser deferida em determinados casos e se assim o juiz considerar.

O legislador partiu do pressuposto que o fornecedor tem melhores condições de produzir provas acerca de detalhes sobre seu produto/serviço, pois muitas vezes o consumidor não tem acesso a eles.

Ocorre que as provas a serem produzidas nos presentes autos estão ao alcance do consumidor, sem embargo da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 333 inciso I do CPC.

Não se deve, pois, aplicar a inversão do ônus da prova, mas sim a teoria da carga dinâmica das provas, cabendo a quem estiver em condições de produzi-las, trazê-las aos autos.

Para se configurar o dano moral é imprescindível que haja ato falho, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. O ato apontado pela reclamante como supostamente ilícito consiste na negativa de atendimento em emergência, devido à autora não ter apresentado documento de identidade, tendo que arcar com os custos da consulta e medicamentos (fls. 08/09).

Faz-se necessário ponderar que tal atitude do plano não pode ser considerada descabida ou desarrazoada, pois, como medida de segurança para o próprio conveniado, todo e qualquer atendimento ao beneficiário é antecedido da obrigação de apresentar a carteira do plano e documento de identidade.

A autora alegou ter apresentado seu CPF, todavia o documento de identidade é aquele têm o poder de comprovar inequívoca e irrefutavelmente a identidade de um indivíduo, o que não é possível por meio desse documento por ela apresentado.

É evidente que, ao contratar um plano ou seguro de assistência privada à saúde, o consumidor tem a legítima expectativa de que, caso fique doente, a empresa contratada arcará com os custos necessários ao restabelecimento de sua saúde; porém, o consumidor, como contratante, deve tomar conhecimento das cláusulas do contrato a que estará se obrigando, inobstante o contrato de plano de saúde ser um contrato de adesão, pois nem todo contrato dessa natureza possui cláusulas injustas e desproporcionais, apenas se elas existirem que merecerão o ajuste do Poder Judiciário, revisando ou anulando o contrato, conforme dispõe o art. 6º, V e art. 51, IV do CDC.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário desfazer um contrato regularmente celebrado, ou seja, interferir nos contratos, sob pena de ver prejudicada a segurança jurídica, exceto dentro do permissivo legal, que autoriza a modificação do contrato mediante a superveniência de um fato novo, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim sendo, o plano atuou no exercício regular do seu direito balizado no contrato estipulado com os seus beneficiários, conforme se vê na cláusula IX, item 9.2 (fl.67).

Conclui-se que não há como se reconhecer qualquer ilicitude na conduta da UNIMED, vez que a recusa pautou-se no contrato firmado entre as partes, não fazendo jus, portanto, a autora à indenização por danos morais pleiteada.

No que se refere à reparação material, consistente na devolução do valor pago pelas despesas médicas, entendo que a autora não merece ser reembolsada.

Em algumas circunstâncias, o plano autoriza o reembolso de despesas efetuadas pelo beneficiário quando não for possível utilizar os serviços oferecidos por ele, mas não é o caso dos autos.

A Resolução Normativa nº 268/11 da ANS prevê regras relativas ao reembolso, porém esclarece que deve prevalecer aquelas estabelecidas contratualmente (art.9º, §1º), aplicando-se suas regras apenas nos casos de não estarem regularmente previstas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Sem custas e sem honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Em caso de recurso, defiro o pedido de justiça gratuita deduzido na petição inicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª VJEC

PROCESSO: **2009.1.001149-0 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANO MORAL**

RECLAMANTE: **PAULO SERGIO DE BRAGA FERNANDES**

ADVOGADO: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA - OAB/PA 13372

RECLAMADO: **EPCON ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COM IMP E EXP DE INFORMÁTICA LTDA**

RECLAMADO: **DIGIDADOS INFORMATICA LTDA**

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO - OAB/PA 10676

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos etc.. Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n° 9.099/95).

O reclamante adquiriu um notebook da marca EPCON, porém, após menos de 7 dias de uso, o produto apresentou defeito e foi levado para a assistência técnica, em seguida foi enviado para conserto ao fabricante em outro Estado e não mais retornou. Requer sejam concedidos danos materiais e morais.

A requerida, DIGIDADOS INFORMATICA LTDA arguiu, preliminarmente, a sua *ilegitimidade passiva* por não ser a responsável pela fabricação do produto, tampouco pela sua venda, bem como por não ter ocasionado nenhum dos danos sofridos pelo autor, já que sequer chegou a fazer qualquer reparo no equipamento por não ter recebido as peças do fabricante. No mérito, requer a total improcedência dos pedidos.

O pedido de reconhecimento da *ilegitimidade passiva* feito pela DIGIDADOS LTDA mostra-se devido, pois, no que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios em produtos duráveis é solidária dos fornecedores e produtores, conforme previsto no art. 18, do CDC, contudo a responsabilidade solidária atinge àqueles que auferem os ganhos econômicos do mercado de consumo, por isso devem responder pelos eventuais riscos desse mesmo mercado.

A loja de assistência não teve nenhum ganho com a venda do notebook ora analisada e não ficou caracterizada nenhuma falha no serviço da assistência técnica, eis que depende do fornecimento de peças para o conserto do equipamento, as quais segundo a loja de assistência, não foram fornecidas pela requerida EPCON LTDA. Ademais, o fabricante teria solicitado o envio do produto para que procedesse pessoalmente com os ajustes necessários para o seu regular funcionamento.

Eis a jurisprudência:

> CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FABRICANTE E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. VÍCIO DO PRODUTO. DEMORA NO CONSERTO/SUBSTITUIÇÃO. DANO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1 - Na Instância Prima, o Magistrado a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o feito em relação a Siemens do Brasil e em relação a Digital Serviço. No mérito julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Carrefour Comércio e Indústria Ltda. a restituir à consumidora o valor pago pelo aparelho celular que apresentou vício de inadequação.
>
> 2 - Com efeito, a ilegitimidade passiva da Siemens do Brasil decorre de que ela não é a fabricante do produto, o qual foi produzido pela Siemens Celulares Ltda. a qual cedeu suas ações à Benq Móbile Holding. Em relação a Digital Service Ltda., como mera prestadora de serviço de assistência técnica, não responde pelo vício do produto. Rejeito, pois, as preliminares.(...)
>
> 7 - Sentença de mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.
>
> (ACJ nº 20080110551366, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Leila Arlanch. j. 28.04.2009, DJ 28.05.2009, p. 156).

Assim, acolho a preliminar de *ilegitimidade passiva* da requerida DIGIDADOS INFORMATICA LTDA, devendo o feito prosseguir apenas contra a fabricante.

No que se refere à EPCON LTDA, restou caracterizada a sua revelia, o que enseja a incidência do efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que existam evidências corroborando o alegado na inicial.

Inicialmente, levando-se em consideração a dificuldade da parte autora em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, ficou comprovado que o notebook Epcon Titanium Móbile adquirido pelo autor pelo preço de R$3.000,00 (três mil reais) (cf. NF fl. 12), apresentou defeito ainda no período de garantia contratual, fl. 14, o qual não foi sanado até a data do ajuizamento desta ação, impedindo o consumidor de usufruir do equipamento adquirido.

Assim, tendo o produto apresentado problema no prazo de garantia impõe-se ao fabricante o dever de consertar, substituir o equipamento avariado ou restituir o preço/indenizar o autor pelos eventuais danos sofridos, nos termos do artigo 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se, pois, de responsabilidade pelo vício do produto, pois o seu defeito afetou a sua prestabilidade. O autor comprovou a ocorrência do fato e que o dano adveio dele, enquanto o fabricante não se eximiu de tal responsabilidade, já que não se verificou nenhuma causa excludente do dever de indenizar; ensejando, portanto, a reparação material, consistente no valor que o reclamante perdeu, qual seja, o valor total pago pelo produto que funcionou menos de sete dias.

Confira-se:

> DANO MATERIAL E MORAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA - PRODUTO REMETIDO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE PROVA DE REPARAÇÃO DO VÍCIO OU DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> Se nos documentos juntados aos autos existe prova hábil indicando o vício de produto, não há necessidade de produção de prova pericial. Não sendo sanado o vício de produto remetido à assistência técnica no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir do fornecedor a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, conforme redação do artigo 18, § 1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O fornecedor que, ocorrendo vício de produto, não busca reparação do vício ou de substituição do produto, age ilicitamente e gera a obrigação de indenizar a título de dano moral. O valor da indenização deve ser fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
>
> (Recurso Cível Inominado nº 7315/2008, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do MT, Rel. Valmir Alaércio dos Santos. j. 04.12.2009, unânime, DJe 11.01.2010).

> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APARELHO CELULAR COM DEFEITO DE FÁBRICA. APARELHO ENCAMINHADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. DEFEITO DE FÁBRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSERTO.

Responsabilidade objetiva do fornecedor do produto. Inércia em solucionar o problema. Aplicação do art. 18, § 1º, I, II, III do CDC. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Cível Inominado nº 6051/2009, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do MT, Rel. Mário Roberto Kono de Oliveira. j. 20.01.2010, unânime, DJe 27.01.2010).

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a situação em exame superou os meros incômodos do dia-a-dia, visto que o autor simplesmente não usufruiu o bem que comprou por culpa da ré EPCON LTDA.

O dano moral restou consubstanciado pelo desrespeito e descaso com que foi tratado o consumidor, já que incumbe aos fornecedores (incluído neste conceito o fabricante) prestar toda a assistência necessária na hipótese de vício do produto dentro do prazo de garantia legal ou contratual, todavia o cliente pagou pelo produto, não conseguiu utilizá-lo e não lhe foi dada qualquer solução ao problema.

Eis a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APARELHO CELULAR - VÍCIO NO PRODUTO - DESÍDIA DA EMPRESA COMERCIANTE EM PROCEDER A SUBSTITUIÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE É DO FABRICANTE E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 18 CAPUT DO CDC - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - VERBA INDENIZATÓRIA - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - GRAVIDADE DA LESÃO E CAPACIDADE FINANCEIRA DO RESPONSÁVEL - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Em se tratando de relação de consumo, toda a cadeia de fornecedores de produtos é responsável pelos vícios ou defeitos apresentados por estes, nos termos do artigo 18 da Lei consumerista.

2 - É incontestável a ocorrência de dano moral, quando há a desídia do fornecedor em proceder a substituição de produto defeituoso, impedindo assim que o consumidor desfrute dos benefícios esperados com a aquisição do bem.

3 - Deve ser mantida a sentença que par fixação do quantum indenizatório observa os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer.

(Recurso Cível Inominado nº 6984/2009, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do MT, Rel. Dirceu dos Santos. j. 20.01.2010, unânime, DJe 27.01.2010).

JECCRJ-000254) VÍCIO NO PRODUTO. COMPUTADOR DEFEITUOSO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA RÉ QUE TEM SUA REVELIA ACERTADAMENTE DECRETADA PELA SENTENÇA PROFERIDA NA PRESENTE LIDE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR (ARTIGO 20, DA LEI Nº 9.099/95).

Havendo o reclamante alegado que acionou o serviço de atendimento ao cliente da empresa reclamada para informar sobre o defeito no produto adquirido, e solicitar sua troca, ocasião em que lhe foi respondido que somente após quatro ordens de serviços emitidas pela assistência técnica, poderia haver a hipótese da troca da mercadoria defeituosa, e tendo sido decretada a revelia da empresa ré, é de se presumir verossímil que tal fato haja efetivamente ocorrido, restando configurado o dever da empresa reclamada não só devolver o valor pago pelo autor, a título de aquisição do produto defeituoso, mas também indenizar o reclamante pelos danos morais sofridos por ele, em razão da frustração experimentada pelo autor, que ficou impossibilitado de utilizar desde a data da compra, o seu computador, havendo se sujeitado a verdadeira via crucis imposta por orientação da empresa reclamada, que restou inútil, porque o problema do reclamante não foi solucionado administrativamente, fato que o obrigou a buscar o Poder Judiciário. Aplicação do disposto no artigo 18, § 1º, inciso II, do CODECON. Dano moral in re ipsa configurado. Verba indenizatória fixada pela decisão monocrática recorrida, com observação do critério da lógica do razoável, e também do viés preventivo/pedagógico/punitivo do instituto do dano moral, no equivalente a 10 salários mínimos, devendo restar inalterado, portanto, dito patamar condenatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

(Recurso nº 2001.700.008362-3, Turma Recursal do JECC/RJ, Juiz(a) Augusto Alves Moreira Júnior. j. 27.12.2001).

Entendo ser absolutamente necessária, neste caso, a condenação por danos morais, não só para reparar o dano não patrimonial sofrido pelo autor, mas também para mostrar à reclamada EPCON LTDA o erro cometido, na intenção de que não mais pratique tal conduta. Assim, ao se impor a indenização moral pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas, também, usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir o agente econômico de agir com negligência em face dos consumidores.

Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

Neste sentido, adotando neste caso a decisão que se apresenta para mim justa e equânime para o caso em concreto, fixo o quantum indenizatório em R$7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto:

- reconheço a *ilegitimidade passiva ad causam* da reclamada DIGIDADOS INFORMATICA LTDA, e, por conseguinte, julgo extinto o processo em relação à mesma, sem apreciação quanto ao mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC;

- julgo parcialmente procedente a ação para condenar a EPCON ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COM IMP E EXP DE INFORMÁTICA LTDA ao pagamento do valor de R$3.000,00(três mil reais), a título de danos materiais, corrigido pelo INPC desde a data do desembolso (01/04/2009), incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar da citação (18/11/2010 fl. 30); bem como, ao pagamento de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, e incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar da data desta sentença.

Sem custas e sem honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de juros de mora e da pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, sendo desnecessária a intimação para o cumprimento (art. 52, IV, Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, para o caso de interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª VJEC

PROCESSO: **2009.1.001255-5 - OUTROS**

RECLAMANTE: **HILTON RODRIGUES DA COSTA FILHO**

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - OAB/PA 7985

RECLAMADO: **BANCO ITAU S/A**

ADVOGADO: SERGIO ANTÔNIO FERREIRA GALVÃO - OAB/PA 3672; GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - OAB/PA 12479

RECLAMADO: **M. M. AUTO POSTO**

ADVOGADO: BERNARDO DE PAULA LOBO - OAB/PA 15774-B; DIOGO RODRIGUES FERREIRA - OAB/PA 13380; NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO - OAB/PA 15919; MELINA MANUELLS RODRIGUES MIRANDA - OAB/PA 17324; PIETRO MANESCHY GASPARETTO - OAB/PA 5922-E; LUMA DANIN COSTA - OAB/PA 6533-E

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos, etc.. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

O autor afirma que teve o seu veículo furtado em 25/11/2008, sendo sua carteira subtraída nessa ocasião, a qual foi levada junto com o seu cartão de crédito ITAUCARD VISA nº 4221********7260. Neste cartão foi lançado débito que ele não reconhece, consistente em compra efetuada, no valor de R$160,00 (cento e sessenta reais), em 25/11/2008 (mesmo dia do furto), no estabelecimento reclamado M.M. AUTO POSTO. Pede o ressarcimento em dobro dos valores debitados indevidamente e indenização por dano moral.

O BANCO ITAU S/A realizou acordo com o reclamante, extinguindo-se a ação, nos termos do artigo 269, III, CPC (fl.52).

Dando-se continuidade à ação, no que se refere à empresa M.M. AUTO POSTO, que apresentou contestação, fl. 61/72. Foi suscitada, preliminarmente, *ilegitimidade passiva* e, no mérito, alegou culpa exclusiva do autor, pugnando pela improcedência da ação.

Sobre a preliminar de *ilegitimidade passiva* , o estabelecimento que autoriza compra efetuada por terceiro que não o titular do cartão de crédito age com negligência, devendo ser responsabilizado nos termos do artigo 7º, parágrafo único do CDC. Sendo, portanto, solidária, a responsabilidade de todos os supostos responsáveis por ofensa aos direitos do consumidor e sua respectiva reparação, rejeito a preliminar argüida.

No que se refere ao reconhecimento de revelia, requerido pelo autor, à fl.51, em relação ao posto de gasolina ora reclamado, não merece prosperar. A não apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica, no caso concreto, não implicou em revelia, pelas seguintes razões: a) porque essa falha pode ser sanada a qualquer tempo; b) porque o próprio juízo poderia ter concedido prazo para o saneamento e c) porque os atos constitutivos da empresa foram apresentados no curso da audiência de instrução.

Passo a análise do mérito. Inicialmente, entendo que a inversão do ônus da prova deve ser adotada, em vista da conjunção de três realidades: a adoção da teoria do risco profissional (art. 927, parágrafo único, do CPC), a relação de extrema desigualdade entre as partes no que se refere aos meios de prova de que dispõem para sustentar suas alegações e a impossibilidade de o autor provar fato negativo.

Compulsando os autos, percebe-se que a fatura referente ao cartão nº4221********7260 apresenta dois registros de movimentações ocorridas na data do furto (fl. 12), sendo uma delas objeto da presente lide, uma vez que o reclamante, titular do cartão, não reconhece a compra supostamente realizada no M.M. AUTO POSTO.

A reclamada argumenta que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, pois " *se realmente houve furto dos pertences do demandante, que frisa-se estavam no interior do seu automóvel, certamente tal fato se deu por descuido do próprio demandante, que certamente deixou de observar se o seu automóvel estava devidamente trancado* " (fl.64).

É cediço que o consumidor tem responsabilidade pela guarda do seu cartão de crédito, mas não se pode exigir dele nenhum cuidado acima do que um homem médio teria. Por esse motivo, a administradora orienta aos clientes que comuniquem qualquer evento deflagrado com os seus cartões, seja furto, roubo, extravio ou outra hipótese qualquer, mas isso apenas será possível após o cliente ter conhecimento do ocorrido, já que ninguém é capaz de prever quando terá um bem furtado.

O que verifico é que o reclamante tomou as providências que estavam ao seu alcance: a) comunicou à Delegacia de Polícia com o registro da ocorrência (fl. 10); b) entrou em contato com a administradora do cartão (fl.14) e c) formalizou administrativamente a contestação da referida despesa por meio de formulário de contestação enviado pelo Banco Itaucard S/A (fls. 15/16).

A empresa M.M. AUTO POSTO apresentou apenas o comprovante de compra que fica no estabelecimento com rubrica que não se pode afirmar ser do autor, por ser totalmente diversa de sua assinatura constante nos autos e com número de RG diversa da identidade do autor que foi expedida pela Policia Militar do Pará em 12/03/07 sob o nº 8441 (fl.22), não trazendo aos autos qualquer outro documento que amparasse suas alegações, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova, pois, segundo o artigo 333, II do CPC, cabe ao réu provar o fato: impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.

Tratando-se, pois, de despesa oriunda de operação fraudulenta perpetrada por terceira pessoa perante o estabelecimento comercial que efetuou a venda e da administradora que autorizou e acatou a operação ilícita, não vejo como responsabilizar o consumidor, titular do cartão, pelo pagamento dessas operações que para a sua consumação contou com a negligência da administradora do cartão e do estabelecimento comercial, que mesmo solicitando documento de identificação, não se deu conta que se tratava de RG de outra pessoa.

Conclui-se, portanto, pelo dever de restituir ao demandante o valor da compra não realizada por ele, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto ao dano moral, entendo que assiste razão ao autor. A autorização de compra fraudulenta com o cartão de crédito do autor é conduta suficiente para atingir, de forma significativa, sua esfera psicológica.

Vê-se que não houve o cuidado necessário por parte do posto de gasolina em certificar que aquele que se utilizou do cartão era realmente o seu titular, restando tal fato evidenciado com a aposição de número de um RG, que consta no comprovante apresentado pelo reclamado, completamente divergente do documento do reclamante.

A meu ver, o fato constitui motivo suficiente para abalar a integridade psicológica do reclamante, pois representa um abalo na segurança de transações financeiras que implicam utilização de dados pessoais do reclamante, de forma a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

Confira-se:

> APELAÇÃO - FRAUDE DE CARTÃO DE CREDITO- DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE OBJETIVA
>
> 1) Compras com cartão de crédito feitas por terceiro fraudador -Relação de consumo - Dever de segurança não observado pela instituição financeira -Responsabilidade civil objetiva - Negligência do Apelante ao firmar contrato com terceiro fraudador - Inteligência dos artigos 8.º e 14 do CDC e da Súmula 297 do STJ.
>
> 2) ÔNUS DA PROVA - Fato de serviço - Inversão automática do ônus da prova - Ausência de provas da excludente de responsabilidade do art. 14, § 3o, do CDC. DANO MORAL - Quantum reparatório fixado com razoabilidade e moderação, segundo os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para casos análogos Recurso não provido. (APL 990100626248 SP, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Relator(a):Tasso Duarte de Melo, Julgamento:19/08/2010).

> APELAÇAO CÍVEL - AÇAO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇAO POR DANO MORAL - APLICAÇAO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA - COMPRAS EFETUADAS EM CARTAO DE CRÉDITO - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO - DÉBITO INEXISTENTE - ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM FIXADO EM ATENÇAO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISAO UNÂNIME. (APL AC 2012214065 SE , Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL, Relator(a): SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Julgamento: 04/09/2012).

Ressalte-se que a reparação pecuniária não tem o condão de pagar pelo constrangimento experimentado pela vítima, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização precipuamente como medida educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o reclamado M.M. AUTO POSTO LTDA a:

a) pagar o valor de R$320,00 (trezentos e vinte reais), a título de restituição em dobro da despesa contestada, corrigido monetariamente pelo INPC desde o evento, dia 25/11/2008, e acrescido de juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar da citação (23/07/2010 fl. 29);

b) pagar o valor de R$4.000,00(quatro mil reais) pelos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente pelo INPC, e acrescidos de juros moratórios simples, de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, *caput* e 55, da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de juros de mora e da pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, sendo desnecessária a intimação para o cumprimento (art. 52, IV, Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, para o caso de interposição de recurso.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª VJEC

PROCESSO: **2009.1.000370-2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

RECLAMANTE: **ADALCY OLIVEIRA DIAS**

ADVOGADO: ROSILENE FREIRE MONTEIRO - OAB/PA 12288

RECLAMADO: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - REDE CELPA**

ADVOGADO: ARNALDO ABREU PEREIRA - OAB/PA 14512

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos morais, por cobrança de dívida alegadamente ilegítima e que ensejou inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito

Da análise das provas constantes dos autos, verifico que a cobrança lançada pela reclamada se mostra lícita. Com efeito, uma vez constatada fraude no medidor de energia elétrica, a concessionária possui o direito de cobrar a diferença apurada, considerando a imprescindibilidade da prestação do serviço público, a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, bem como o princípio que veda o locupletamento indevido.

A CELPA se desincumbiu do ônus da prova, pois, segundo o artigo 333, II do CPC, cabe ao réu provar o fato: impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e o que se verifica é que há documentos comprobatórios de sua alegação.

Assim, verificada uma redução entre o consumo registrado e aquele efetivamente realizado, é de se autorizar a cobrança da diferença, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, de sorte que a Resolução nº 456/00 da ANEEL estabelece nos artigos 71 e seguintes os procedimentos de cobrança a serem adotados.

O procedimento de constatação do desvio apresentado nos autos obedeceu aos princípios legais. A reclamante apenas justifica a alteração nas medições devido a uma suposta irregularidade cometida por vizinhos do mesmo prédio, mas as provas apresentadas nos autos demonstram que esse argumento não merece prosperar.

Em 2007, foi iniciada a fiscalização no equipamento de medição de energia da residência dos proprietários. Houve lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade em 22/06/2007 (fl. 93) onde se constataram irregularidades no medidor nº 00486928, que constava na UC desde 2005 (fls.97) que foi substituído pelo medidor nº 1982777 e, posteriormente, encaminhado para perícia (fl.96).

Foi devidamente encaminhada comunicação do dia e hora da perícia que foi realizada no Centro de Pesquisas Científicas Renato Chaves (fl.94), que concluiu que o medidor de energia apresentava um erro final de - 69,17% fora da normalidade do estabelecido na Portaria INMETRO nº 088.

O resultado da perícia e, por via de conseqüência, do cálculo aplicado para revisão dos faturamentos foram apresentados no mesmo endereço, conforme se vê às fls. 106; bem como foi entregue a fatura de cobrança, correspondente a essa revisão, todas as correspondências foram encaminhadas e recebidas no endereço da UC.

Em nenhum momento a autora sustentou alegação de não ser responsável pelo consumo de energia durante o período da fiscalização realizada pela CELPA, daí se concluir que, em sendo a dívida, neste caso, uma obrigação pessoal, deve ser responsabilizada pelo débito a autora. Eis precedente nesse sentido:

> (...) Assim, consumidor não é apenas aquele que solicitou originariamente o fornecimento de energia elétrica, mas também aquele que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das contas, em decorrência da transferência da obrigação. Consumidor é, portanto, em " *ultima ratio* ", aquele que realmente consome a energia elétrica (...) (AC n. 2010.035563-8, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, da Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-10-2010) (Apelação Cível n. 2009.060594-8, de Porto Belo. rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgado em 6-7-2011).

A falta de pagamento de fatura de energia pode ensejar cobrança judicial e extrajudicial, inclusive com a suspensão do fornecimento de energia elétrica; no presente caso, é lícito à concessionária realizar inscrição de débito na SERASA.

Se uma das partes não cumprir o contrato, a parte prejudicada exigirá o cumprimento forçado, a prova documental constante dos autos não deixa dúvida quanto à inadimplência da autora, já que não foi apresentado comprovante de pagamento do valor apurado pela CELPA ou pedido de parcelamento de dívida. Até mesmo o pedido de revisão da inspeção já havia sido apreciado e o recurso foi considerado improcedente e encaminhado comunicação da decisão, conforme se vê às fl. 102.

Considerando que a dívida existe e a cobrança foi realizada consoante previsão contratual, a conduta da CELPA não pode ser considerada irregular, não restando configurado o dano moral, vez que a reclamada agiu no exercício do seu direito, sendo, portanto, insuscetível de reparação pecuniária.

Eventuais transtornos que tenha suportado a autora foram decorrentes dos seus próprios atos, não concorrendo a empresa reclamada para tal, uma vez que ela mesma declarou que tinha ciência de uma " *cobrança absurda da CELPA referente a Carta DRE-Cálculo nº 8039/2008",* que estava discutindo em recurso administrativo (fl. 03), logo deveria ter a diligência de acompanhar a sua demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Quanto ao pedido contraposto da reclamada, perfilho-me ao entendimento de que a CELPA, sendo concessionária de serviço público, equipara-se às pessoas jurídicas de direito público, e, nessa condição, não podem ser admitidas a propor ação nos Juizados Especiais, e é o que acontece no pedido contraposto, em que o réu toma o lugar de autor de uma pretensão fundada nos mesmos fatos que constituem o

objeto da controvérsia original. (Inteligência do art. 8º da Lei nº 9.099/95). Ante o exposto, EXTINGO O PEDIDO CONTRAPOSTO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível

PROCESSO: **2009.1.000465-1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

RECLAMANTE: **TARCISIO MARQUES ALVAREZ**

ADVOGADO: ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES - OAB/PA 6445

RECLAMADO: **IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A**

ADVOGADO: NATÁLIA VIEIRA LOURENÇO - OAB/PA 15256

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos, etc.. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, é necessário ponderar que não há razões para se falar em inversão do ônus da prova, pois não se trata de produção de provas técnicas, científicas e operacionais que o reclamado teria mais condições de produzir.

O autor comprovou que adquiriu o veículo zero Km Vectra Sedan Elegance, modelo 08/08, Chassi 9BGAB69W08B276594 em 10/04/2008, sendo que em 08/2008 o produto começou a apresentar problemas relativos às travas elétricas, ao sistema de vidros, à partida do motor, entre outros.

Precisou dirigir-se a assistência técnica nas seguintes datas: 1) 21/08/2008; 2) 17/12/2008; 3) 23/01/2009; 4) 04/02/2009; 5) 03/03/2009; 6) 17/03/2009, sendo que em pelo menos duas dessas ocasiões estava retornando para verificar os mesmos defeitos que supostamente já haviam sido reparados. Tais visitas encontram-se demonstradas por meio dos documentos apresentados pelo reclamante e pela IMPORTADORA, conforme se vê às fls. 23, 26/28 e 56/59.

Razão assiste ao demandante em pleitear reparação por dano moral, pois a busca por reparos, inúmeras vezes, em um pequeno espaço de tempo, num veículo 0km, ultrapassa a zona de mero dissabor, já que foge às situações habituais do cotidiano, tornando-se evidente o vício no veículo, um vício referente à qualidade.

Já que existe uma clara relação de consumo que vincula as partes, devem ser aplicadas ao caso as regras previstas nos artigos 18 e 20 do CDC, pois a IMPORTADORA é responsável solidária, na condição de fornecedora do veículo. Tal responsabilidade decorre do defeito de criação/fabricação apresentado pelo veículo adquirido pelo cliente.

Outrossim, segundo dispõe o artigo 23 do CDC, a ignorância do fornecedor sobre os vícios da qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime dessa responsabilidade.

É notório que a IMPORTADORA não efetuou a prestação do serviço de forma adequada, pois se os problemas do veículo persistiam estava claro que existia um defeito insanável no produto, senão vejamos: na OS nº 329857-21/08/2008, foi apresentado um problema relacionado ao suporte do cilindro da ignição que foi substituído, o mesmo defeito é relatado na OS nº335946-23/01/2009, sendo a mesma peça substituída; já nas OS nº336436-04/02/2009, 337506-03/03/2009 e 338039-17/03/2009 o mesmo problema de travamento da porta dianteira é relatado com a conseqüente substituição de peças nos dias 04/02/2009 e 03/03/2009 que em nada resolveu, pois, no dia 17/03/2009 o problema persiste e é novamente relatado.

Embora a reclamada alegue que não incorreu em ato ilícito, já que realizou os reparos necessários com a substituição de peças avariadas, respeitado o prazo legal, o contexto dos autos enseja a reparação por danos morais, por estarem presentes os elementos caracterizadores do constrangimento à esfera moral do consumidor.

Os defeitos apresentados foram constantes e em quantidade excessiva desde os primeiros meses de uso do veículo, sendo necessário inclusive guincho em uma ocasião (fl. 25), portanto, além dos transtornos e desgaste enfrentados pelo reclamante em ter que levar o seu veículo novo quase todo o mês à concessionária para reparos no seu primeiro ano de uso, há o sofrimento e frustração em ter adquirido um veículo que, em razão de diversos problemas que interferiam no seu funcionamento normal, dificultava a sua fruição e o exercício de suas atividades cotidianas.

Eis a jurisprudência:

> CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. EXECUÇÕES INADEQUADAS. SUCESSIVAS TENTATIVAS PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO. ART. 18. 1º, I, DO CDC. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS ESPECIAIS QUE DISCUTEM O INCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO. (...) Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte.

Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. Devida a indenização por dano moral(...) (REsp 912772 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 11/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITO. VÍCIOS DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADOS NO PRAZO LEGAL. AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, BEM COMO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEGUNDO GRAU SEM O PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS TERIAM SIDO SOLUCIONADOS, BEM COMO DE QUE O DANO MORAL NÃO TERIA SIDO CARACTERIZADO. QUESTÕES DE PROVA. REEXAME NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. (...) IV - Analisando as provas carreadas ao processo e as peculiaridades do caso concreto, entendeu o Colegiado estadual que o fato de o veículo não ter apresentado condições de uso normal, aliado à necessidade de ele ser devolvido à concessionária para reparos por diversas vezes em curto espaço de tempo, não configurou situação de mero dissabor, justificando-se, portanto, a condenação das rés à reparação por dano moral. (AgRg no REsp 895.706/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/09/2008).

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIOS DO PRODUTO SOLUCIONADOS PELO FABRICANTE NO PRAZO LEGAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM FIXADO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO, AINDA QUE SOLUCIONADO PELO FORNECEDOR NO PRAZO LEGAL, PODERÁ ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DESDE QUE PRESENTES OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CONSTRANGIMENTO À ESFERA MORAL DO CONSUMIDOR. Se o veículo zero-quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal. (...) (Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 324.629/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/04/2003).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** , para condenar a empresa demandada, IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A, no pagamento ao autor, a título de **dano moral** , do valor de **R$15.000,00 (treze mil reais)** , corrigidos pelo INPC, incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar da data desta sentença.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, *caput* e 55, da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de juros de mora e da pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, sendo desnecessária a intimação para o cumprimento (art. 52, IV, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª VJEC

PROCESSO: **2009.1.000373-6 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO**

RECLAMANTE: **AUREA MARIA DA SILVA COSTA**

RECLAMADO: **HAPVIDA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - OAB/PA 8699; GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - OAB/PA 9724

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos etc.. Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n° 9.099/95).

A reclamante pede o ressarcimento atualizado dos valores que pagou ao plano de saúde HAPVIDA por não conseguir atendimento na sua rede credenciada.

A reclamante alega que, apesar de realizado acordo junto ao PROCON com o compromisso da HAPVIDA garantir o seu atendimento junto à rede vinculada ao plano, não o recebeu em laboratório credenciado.

A reclamada pugna pela improcedência do pedido por não existir dever de restituir, uma vez que a autora usufruiu dos serviços disponibilizados pelo plano.

Inicialmente, verifico que o pedido de inversão do ônus da prova não merece prosperar. É sabido que a inversão, mesmo em benefício do consumidor, apenas pode ser deferida em determinados casos e se assim o juiz considerar.

O legislador partiu do pressuposto que o fornecedor tem melhores condições de produzir provas acerca de detalhes sobre o seu produto/serviço, pois muitas vezes o consumidor não tem acesso a eles. Ocorre que as provas a serem produzidas neste processo não se tratam de provas técnicas e/ou operacionais. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova.

Deve-se aplicar, no caso, a *teoria da carga dinâmica das provas* , cabendo a quem estiver em melhores condições de produzi-las, trazê-las aos autos.

Verifico que a reclamante não logrou êxito em comprovar a negativa do plano em seus atendimentos, porquanto não apresentou nenhuma guia de exames em seu nome com algum tipo de negativa, ou mesmo declaração de algum dos laboratórios que teriam negado o atendimento por não possuírem mais convênio com o plano reclamado, valendo ressaltar que sequer foram especificados quais seriam esses laboratórios.

Em contrapartida, a HAPVIDA demonstrou que no período compreendido entre a primeira reclamação no PROCON datada de 04/12/2008 (fl.03) e o acordo realizado entre as partes em 05/02/2009 (fls. 6/7), a autora fez uso do plano por meio de realização de consultas, exames laboratoriais e clínicos.

Não há que se falar em restituição dos valores pagos desde a adesão ao plano, já que a reclamante fez uso dele; quero dizer, a operadora do plano cumpriu com a sua parte disponibilizando os serviços, enquanto a autora pagou a contrapartida por isso. Autorizar a devolução dos valores requeridos seria reconhecer a possibilidade de enriquecimento sem causa legítima.

É verdade que a autora alega que não foi atendida por alguns estabelecimentos que, segundo informação do plano, seriam credenciados, todavia o descredenciamento de um ou outro hospital/médico/laboratório habilitado não pode configurar ofensa ao consumidor, visto que o plano pode proceder à substituição por outros equivalentes.

Eis jurisprudência:

> PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO INDEVIDO DE HOSPITAL. DISSABOR QUE NÃO CARACTERIZA DANO MORAL.1. Não se verifica prejuízo moral no descredenciamento indevido de hospital em contrato de plano de saúde. O descredenciamento de hospital do plano de saúde da autora não teve o condão de causar grave ofensa à sua dignidade, suficiente a acarretar o dano moral alegado. 2. Sucumbência recíproca. Reconhecimento na sentença. Honorários compensados. Art. 21, do CPC. Manutenção. Sentença mantida. Recurso não provido. (93287520108260010 SP 0009328-75.2010.8.26.0010, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/01/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2012).

A reparação de ordem material requerida se revela impossível, pelo fato de a autora ter contratado a HAPVIDA para ter disponível plano de assistência à saúde o que foi cumprido durante o período de vigência do contrato, já que existem registros de utilização do plano.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Sem custas e sem honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª VJEC

PROCESSO: **2009.1.000626-9 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

RECLAMANTE: **ESTER LEITE RIBEIRO**

ADVOGADO: FUAD DA SILVA PEREIRA - OAB/PA 9658

RECLAMADO: **TNL PCS S/A - OI**

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - OAB/RJ 86235

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos, etc.. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Primeiramente, indefiro a inversão do ônus da prova, pois não vislumbro a presença dos requisitos da verossimilhança e nem da hipossuficiência.

A autora narra na inicial que possui o Plano Oi Conta Total 2, com utilização da linha telefônica nº 3266-3016, afirma que, em 18.05.2009, o poste que alimenta a sua residência de energia elétrica e conecta o cabo da linha telefônica entrou em curto e pegou fogo, causando falta de energia e interrupção do serviço prestado pela ré.

Em decorrência do ocorrido, a autora solicitou providências para reativação da sua linha telefônica, sendo que somente depois de duas semanas foi atendida.

Sentindo-se prejudicada pleiteia indenização por dano moral.

A requerida, preliminarmente, alega incompetência do juizado especial cível em virtude do valor da causa ultrapassar o limite de quarenta salários mínimos previstos no art. 3º, inciso I, da Lei. 9.099/1995.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo em decorrência do valor da causa, uma vez que, quando a parte opta pelo rito mais célere dos Juizados Especiais, implicitamente está renunciando a qualquer direito que porventura possua que exceda ao limite legal, conforme expressamente disposto no art. 3°, § 3°, da Lei n° 9.099/95.

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece ser acolhida considerando que a fatura da conta telefônica à fl. 15 está em nome da reclamante.

No mérito, a TELEMAR sustenta que não teve responsabilidade pelo caso fortuito, ou seja, o fato de o fogo ter atingido o poste e queimado os cabos da linha telefônica impossibilitaram o fornecimento dos serviços prestados pela empresa ré.

Tendo em conta os contornos da responsabilidade civil objetiva, as concessionárias prestadoras de serviços públicos de telefonia estão obrigadas a indenizar os danos causados por seus atos (interrupção da linha telefônica sem motivos e demora no restabelecimento do aludido serviço), no entanto, elas se desoneram de tal encargo quando demonstrado que a falha se deu por culpa do consumidor, caso fortuito ou força maior (art. 14, §3º, I e II, do CPC).

Ao consumidor incumbe provar o dano e a relação de causalidade entre ele e o defeito na prestação de serviço.

Nos autos, não se acha evidenciada a alegação da autora de que a ré tenha falhado na prestação dos serviços. O conjunto probatório informa que o poste que alimenta a residência da autora de energia elétrica e conecta os cabos da linha telefônica entrou em curto circuito e houve interrupção do serviço de telefonia, sendo este restabelecido após duas semanas .

Não merece, assim, ser acolhida a pretensão da autora, pois a empresa demandada não deu causa a interrupção no fornecimento da linha telefônica e internet, havendo incidência do caso fortuito, como preceitua o art. 393 do CC.

A TELEMAR recebeu a solicitação de reativação da linha telefônica, no dia 18.05.2009, sendo que houve o reparo da mesma em 25.09.2009, de acordo com os documentos de fls. 105/113.

Portanto, para mim, a ré atendeu à solicitação da autora em tempo razoável já que dependia do reparo da concessionária de energia elétrica no poste para após reativar a linha telefônica.

A demandante não demonstrou alguma situação que extrapolasse a normalidade e justificasse uma indenização por dano moral, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, I, do CPC).

Não há dúvida de que a reclamante teve de ficar sem telefone e internet por causa do fogo no poste, onde fica a caixa de tensão elétrica, mas não se pode imputar à TELEMAR a má prestação de serviço, uma vez que a responsabilidade pelo ocorrido não foi dela.

O instituto do dano moral, na verdade, não tem a largueza que se pretende conferir ao mesmo. Não é qualquer aborrecimento, divergência, cobrança, enfim, uma atitude qualquer inerente à vida em sociedade que deflagra a ocorrência de situação suscetível de reparação a título de dano moral.

Ademais, as causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese do fornecimento de bens, a saber: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro. No caso, não existe nexo causal entre o problema ocasionado pelo fogo no poste e alguma conduta incorreta por parte da TELEMAR.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art.54, *caput* e 55, da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª VJEC

PROCESSO: **2010.1.000804-8 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

RECLAMANTE: **ELIALDE ALVES DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: ERIVANE FERNANDES BARROSO - OAB/PA 14887

RECLAMADO: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA S/A**

ADVOGADO: ANA JULIA DE MELO - OAB/PA 11977

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos, etc.. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

A reclamação versa sobre pedido de indenização por danos materiais e morais. A autora aduz que foi prejudicada pela concessionária demandada, porque teve o fornecimento de energia elétrica interrompido na sua residência sem qualquer motivo, em 03.09.2009. Informa que apesar de comunicar à reclamada que a fatura vencida em março/09 estava paga foi obrigada a efetuar um segundo pagamento, no valor de R$83,37, referentes a essa mesma fatura e à taxa de religação de urgência, no valor de R$23,01. Alega que, além do prejuízo material, teve o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

A concessionária de energia, por seu turno, esclarece que o motivo ensejador da inscrição do nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu em virtude do não pagamento da conta de energia do mês de março/2009. Diz, ainda, que a autora efetuou o pagamento da fatura vencida em março/09 somente em 03.09.2009, quando houve o corte na UC.

Indefiro a inversão do ônus da prova, pois não vislumbro os requisitos da verossimilhança e nem da hipossuficiência.

Compulsando os autos, vejo que a requerente apresentou somente o comprovante de agendamento de pagamento em conta corrente (fl. 17) da fatura de energia elétrica, com vencimento em março/2009. No aludido comprovante se encontra a seguinte observação: ***"a quitação efetiva desse débito depende da existência de saldo na conta corrente até as 22h da data escolhida para o pagamento, o comprovante definitivo somente será emitido após a quitação"*** .

Todavia, não há no processo o comprovante de quitação definitiva da fatura de energia elétrica, março/2009, de sorte que não se pode entender que ela foi realmente paga.

Corrobora esta conclusão o fato da CELPA ter expedido a fatura do mês seguinte, abril/2009, com a notificação de suspensão do fornecimento de energia por falta de pagamento da fatura referente ao mês de março/2009 (fl. 52).

Dessa forma, a autora estava ciente de que por alguma razão não ocorrera quitação da fatura de março/2009 e que haveria interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Não constato, portanto, cobrança irregular por parte da ré e, por consequência, eu afasto a ocorrência de qualquer dano material e moral quedando insubsistente o pedido de repetição do indébito.

Pelo acima exposto, extraio que na data de inscrição do nome da requerente no SERASA, em 25/04/2009, ela possuía, sim, débito junto à CELPA.

Desse modo, estando inadimplente a demandante, razão não lhe assiste ao pleitear indenização por danos morais, em virtude de inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, por constituir tal inscrição exercício regular de um direito do credor, com amparo na lei (art. 188, I, CCv/02 e art. 43 e 44 CDC).

Quanto ao dano material, é de se registrar que a autora deu causa ao pagamento da taxa de religação de energia elétrica, posto ter sido legítima a suspensão do fornecimento.

Desta forma, conforme fundamentado acima, a inscrição do nome da requerente em órgão de proteção ao crédito se deu no exercício regular de um direito da requerida. Entretanto, com o posterior pagamento do débito por parte da requerente, essa questão encontra-se definitivamente resolvida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, e, por conseguinte, revogo a medida liminar.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, *caput* e 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível

PROCESSO: **2008.1.0000041-0 - AÇÃO RESTITUIÇÃO**

RECLAMANTE: **DOMINGOS DE AMORIM**

RECLAMADO: **CREDICARD S/A**

ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/SP 126504

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 49 e da Sentença de fls. 07, determino que a secretaria providencie o arquivamento dos autos e baixa no sistema SIJE.

Cumpra-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2012.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da 3VJEC

PROCESSO: **2010.1.000851-9 - AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL**

RECLAMANTE: **AMANCIO CASSEB FILHO**

ADVOGADO: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - OAB/PA 6173

RECLAMADO: **CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A**

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE - OAB/PA 17387

RECLAMADO: **MILENE AZEVEDO IMÓVEIS**

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES - OAB/PA 16080

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos, etc.. Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).

Trata-se de pedido de revisão contratual de promessa de venda e compra de imóvel em virtude de discordância quanto aos valores a serem retidos a título de multa no caso de rescisão contratual motivada pelo promitente comprador.

O reclamante alega que resolveu pelo distrato com a construtora por entender que as obras não estavam seguindo o cronograma e alega ser abusivo o valor retido pela construtora.

A reclamada MILENE AZEVEDO IMÓVEIS suscita, preliminarmente, a *inépcia da inicial* , por ausência de pedido claro e a sua exclusão do pólo passivo da demanda pela *ilegitimidade* .

Por sua vez, a reclamada VILLA DEL REY requer seja declarada a rescisão contratual, e que todos os demais pedidos sejam julgados improcedentes diante da novação do prazo ocorrido em razão do plano de recuperação judicial.

Inicialmente, cabe analisar a alegação da construtora reclamada, consistente na impossibilidade de se dar prosseguimento à presente ação em decorrência do deferimento de ação de recuperação judicial que determinou a novação de todos os prazos de entrega de obra. Ocorre que a presente ação foi proposta antes do pedido de recuperação judicial, logo nos termos do artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 as ações ficam suspensas pelo prazo improrrogável de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação, no entanto, passado esse prazo, os credores poderão continuar as suas ações.

Ademais, não pode a novação prevista em recuperação judicial ocorrer de forma automática, faz-se necessária a anuência expressa do credor, o que não restou demonstrada nos autos.

Eis a jurisprudência:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO. PROTESTO. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.1 - Concedida a recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão (l. 11.101/05, art. 61).11.101612 - o plano de recuperação judicial não implica em novação automática dos créditos anteriores ao pedido, tampouco autoriza extinção automática das ações. A lei exige observância das garantias, e meios de recuperação adotados e do cumprimento do plano (l. 11.101/05, art. 50 e art. 59), razão pela qual, homologado o plano de recuperação judicial, não se autoriza o cancelamento imediato dos protestos, tampouco a consequente retirada do nome do devedor e dos sócios dos cadastros de inadimplentes.11.10150593 - Agravo provido em parte. (184779020098070000 DF 0018477-90.2009.807.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 28/04/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/05/2010, DJ-e Pág. 108).

> CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÕES AGITADAS NA MINUTA E QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. IRRELEVÂNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 56, § IO, DA LEI 11.101/05. A lei não proíbe tratamento desigual entre os credores de uma mesma classe. Em princípio, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos; contudo, nada impede que o plano de recuperação judicial preveja de modo diferente. Não exclusão do crédito da agravante, e sim previsão de seu pagamento quando se tornar líquido, após ação revisional. Plano de recuperação judicial que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil.Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da"supervisão judicial". Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembléia-Geral que se56§11.101Código Civil. (360296920118260000 SP 0036029-69.2011.8.26.0000, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 26/07/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/07/2011).

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada.

Não assiste razão à reclamada MILENE AZEVEDO quando requer a extinção do processo sem julgamento do mérito por entender que o pedido não está claro. O artigo 286 do CPC exige que o pedido seja certo ou determinado. Verifico que o pedido do autor está expressamente escrito na exordial, acompanhados de elementos suficientes para a sua total compreensão. Portanto, não há que se falar em preliminar de carência de ação por ausência de pedido certo e/ou determinado.

No que se refere ao reconhecimento de sua *ilegitimidade passiva* , entendo que merece prosperar. A atividade de corretagem realizada pela imobiliária é negócio no qual um sujeito se obriga, mediante remuneração, a agenciar negócios para outrem, ou fornecer-lhe informações para a celebração de contrato. No caso concreto, a MILENE AZEVEDO IMÓVEIS realizou a intermediação do objeto da negociação (compra de imóvel) entre comprador (reclamante) e vendedor (VILLA DEL REY).

Ressalta-se que a imobiliária não garante o contrato. Sua atividade é limitada à aproximação das pessoas até que o negócio se considere fechado, após o que receberá a sua comissão e terá cumprido o seu fim. Caso as partes venham a desistir do contrato ou por algum motivo ele for dissolvido (artigo 725, CC), não pode responsabilizar a imobiliária que não fez parte do contrato efetivamente pactuado.

Dessa forma, a imobiliária não pode suportar o ônus das responsabilidades assumidas no contrato de promessa de compra e venda pela construtora, promitente vendedora. Confira-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Atraso na entrega da obra. Empresa de corretagem. Ilegitimidade passiva "ad causam". O negócio não se realizou por culpa da primeira ré, promitente vendedora que prometeu algo que não cumpriu. Rescisão de contrato. Restituição das importâncias pagas a contar do efetivo desembolso. Lucros cessantes a título de aluguel em virtude do atraso na entrega da unidade imobiliária. Dano moral inexistente. Mero descumprimento contratual insuficiente a embasar tal pretensão. Autor condenado nos ônus sucumbenciais ante a improcedência de seu pedido em face da segunda ré. Verba honorária fixada em consonância com o disposto no art. 20, §4°, do C.P.C. Recursos improvidos. (TJ-RJ; AC 0128656-60.2006.8.19.0001; Rel. Carlos José Martins Gomes; 16ª Câmara Cível; j. 07/07/2009).

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, verifico que o pedido de inversão do ônus da prova não merece prosperar. É sabido que, mesmo em benefício do consumidor, apenas pode ser deferida em determinados casos e se assim o juiz considerar.

O legislador partiu do pressuposto que o fornecedor tem melhores condições de produzir provas acerca de detalhes sobre seu produto/serviço, pois muitas vezes o consumidor não tem acesso a eles. Ocorre que as provas a serem produzidas nos presentes autos estão ao alcance do consumidor, não se deve, pois, aplicar a inversão do ônus da prova, mas sim a teoria da carga dinâmica das provas, cabendo a quem estiver em condições de produzi-las, trazê-las aos autos, nos termos do artigo 333 do CPC.

Não há qualquer irregularidade no procedimento da empresa que exige a retenção de valores a título de multa contratual por ocasião de distrato.

No presente caso, o reclamante entendeu que a construtora não iria entregar a unidade habitacional no prazo acordado (30/04/2011 - fl. 21) e se utilizou da prerrogativa de desistir do contrato de promessa de compra e venda. Ora, é cediço que há um custo para se desistir de um contrato, que envolve multas contratuais.

Neste contrato em comento, há a seguinte previsão (fl. 29):

2% sobre o preço de venda como **multa contratual** ;
15% sobre o efetivamente pago para cobrir **custos operacionais** ;
Taxas de condomínio, IPTU, custas judiciais, custas extrajudiciais e honorários, se for o caso.

Verificou-se, portanto, que o instrumento de distrato estabeleceu o desconto total em favor da reclamada de **17%** , não se verificando excesso, uma vez que a jurisprudência dos tribunais pátrios, de um modo geral, tem garantido à promitente vendedora o direito de reter parte do que foi recebido - a título de indenização por despesas efetuadas -, na quantia comumente estipulada em até 25% do que recebeu.

Confira-se:

> **STJ** - CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENALIZAÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO PECULIAR. OCUPAÇÃO DA UNIDADE POR LARGO PERÍODO. USO. DESGASTE. I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte. **II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, com retenção pelo vendedor de 25% sobre o valor pago, a título de ressarcimento das despesas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação, nos termos dos precedentes do STJ a respeito do tema** (2ª Seção, EREsp nº 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 09.12.2002; 4ª Turma, REsp nº 196.311/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.08.2002; 4ª Turma, REsp nº 723.034/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU de 12.06.2006, dentre outros). III. Caso, todavia, excepcional, em que ocorreu a reintegração da posse após a entrega da unidade aos compradores e o uso do imóvel por considerável tempo, a proporcionar enriquecimento injustificado, situação que leva a fixar-se, além da retenção aludida, um ressarcimento, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente. (Recurso Especial nº 331923/RJ (2001/0084398-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 28.04.2009, unânime, DJe 25.05.2009).

Portanto, o caso é de cálculo do valor a ser perdido pelo reclamante, eis que a retenção prevista pela construtora reclamada não merece diminuição, no tocante ao valor numérico do percentual, apenas deve sofrer uma adequação para que este índice percentual incida sobre o valor efetivamente pago, conforme parâmetro insculpido no art. 413 do Código Civil.

> Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Passo à apuração da quantia a ser restituída ao reclamante, tomando como base os valores pagos, excluindo os valores pagos a título de comissão de corretagem, conforme comprovantes apresentados às fls . 44/53 dos autos.

? Valor total pago = R$1.360,00 (mil e trezentos e sessenta reais)
sinal - 9 parcelas de R$23,63 = R$212,67 (duzentos e doze reais e sessenta e sente centavos)
Parcela intermediária R$1.147,33
? Desconto de 17% = R$231,20 (duzentos e trinta e um reais e vinte centavos)
? Montante a ser restituído = R$1.128,80 (mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Ante o exposto:

- reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da reclamada MILENE AZEVEDO IMÓVEIS, e, por conseguinte, julgo extinto o processo em relação à mesma, sem apreciação quanto ao mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC;

- JULGO EM PARTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a rescisão do contrato, e para condenar a CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A a restituir ao autor, AMANCIO CASSEB FILHO o valor de R$1.128,80 (mil e cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data do distrato (a considerar o vencimento da 10ª parcela - 17/05/2010, fl.53), incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar da citação (02/09/2010).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 54, *caput* e 55, da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de juros de mora e da pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, sendo desnecessária a intimação para o cumprimento (art. 52, IV, Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, para o caso de interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

Marisa Belini de Oliveira

Juíza de Direito da 3ª VJEC

PROCESSO: **2009.1.000542-7 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

RECLAMANTE: **IRIANGELA MARIA ALMEIDA MENDES**

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - OAB/PA 7985

RECLAMADO: **TELEMAR NORTE LESTE S/A**

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - OAB/RJ 86235

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos, etc. Dispensado o relatório (art.38, Lei 9.099/95).

Alega a reclamante que é cliente da reclamada do Plano Oi 110 e possui o nº de acesso (91)8892.4300; que os valores de sua conta nos meses de outubro e novembro/2008 aumentaram de forma exorbitante, por isso ingressou com reclamação no Procon/PA, porém não obteve êxito em vê-las reavaliadas. Requer a revisão das faturas, já que não correspondem ao seu gasto médio e danos morais.

Preliminarmente, a empresa reclamada pede que seja retificado o pólo passivo da demanda. No mérito, requer seja considerada improcedente a ação, pois não foi encontrada nenhuma irregularidade na fatura, os valores cobrados estão de acordo com a duração das chamadas.

A responsabilidade por ofensa aos direitos do consumidor e sua respectiva reparação é de todos os supostos responsáveis, podendo o consumidor acionar qualquer um deles, nos termos do artigo 7º, parágrafo único do CDC. Por esse motivo, não há que se falar em alteração de pólo passivo, pois a autora exerceu sua pretensão contra a empresa cujo CNPJ consta nas faturas enviadas a ela (fl. 23), porquanto deve prevalecer a informação dada em documento emitido pela própria empresa reclamada.

Inicialmente, verifico que o pedido de inversão do ônus da prova não merece prosperar. É sabido que, mesmo em benefício do consumidor, apenas pode ser deferida em determinados casos e se assim o juiz considerar.

O legislador partiu do pressuposto que o fornecedor tem melhores condições de produzir provas acerca de detalhes sobre seu produto/serviço, pois muitas vezes o consumidor não tem acesso a eles. Ocorre que as provas a serem produzidas nos presentes autos estão ao alcance do consumidor, que deve demonstrar o ato ilegal da empresa de telefonia, o dano causado e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre ambos, sem embargo da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 333 inciso I do CPC.

Indefiro, pois, a inversão do ônus da prova pela ausência de verossimilhança da alegação.

Ainda que no caso concreto fosse adotada a inversão do ônus, não se deve confundir a referida inversão com presunção militante a favor do consumidor. A reclamante deveria apontar as supostas irregularidades na prestação de serviços, em qual proporção a cobrança foi abusiva, ou seja, demonstrar a veracidade de suas assertivas, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Neste passo, percebe-se que a autora, a despeito das alegações genéricas deduzidas na inicial, não apresentou qualquer dado com força de prova que implicasse em verossimilhança de suas alegações. Ao contrário, os documentos apresentados militam em seu desfavor, vez que as faturas telefônicas impugnadas detalham os números discados, o horário e a data em que efetuadas as ligações.

Após análise detida das faturas que a reclamante solicita revisão (meses de outubro e novembro de 2008 - fl. 07), bem como das outras faturas apresentadas, não se constatou nenhuma cobrança esdrúxula, como por exemplo: a) ligações para o exterior; b) ligações sobrepostas, que de tão próximos os horários acabam registradas como se tivesse acontecido no mesmo momento; c) ligações com valores incompatíveis com o tempo da ligação. O que se verificou foi existir diversas ligações para celulares de outras operadoras e ligações de longa distância que é sabido terem valores mais altos que uma ligação local.

Faz-se necessário ressaltar que as ligações de valores mais significativos são de números que aparecem de forma constante nas faturas, tais como: (091)82151046, (091)32783159, (091)34254558 e que esses valores são compatíveis com o tempo despendido nas ligações,

chegando algumas a ter mais de uma hora, bem como que as ligações são realizadas em horários e dias diversos, portanto, sem indício de que se trata de ligações idênticas sendo cobradas várias vezes.

Não subsistem, pois, fundamentos mínimos para que se declare a incorreção das contas telefônicas impugnadas, restando configurada a regularidade das cobranças e o consequente bloqueio em decorrência do inadimplemento, em exercício regular de direito.

Confira-se:

> AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL. AUTORA QUE NÃO PROVOU A NÃO REALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES INTERNACIONAIS. FATURA DETALHADA. SENTENÇA CONFIRMADA. A fatura de cobrança da prestação do serviço de telefonia móvel encontra-se detalhada, portanto, desloca ao consumidor o ônus de provar que não realizou as chamadas internacionais, o que não foi feito nos autos. (...). (TJMG - Apelação cível nº 1.0313.07.215391-6/001. Rel. Des. Francisco Kupidlowski. DJe 24.11.2008).

> CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO DO SERVIÇO DE INTERNET E DA LINHA TELEFÔNICA DO AUTOR. SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS NA CONTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA. FATURAS INDICATIVAS DE AMPLO USO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. Alegação enérica da parte autora, no que tange às cobranças em sua conta telefônica, sem especificar os valores que entende serem indevidos.
>
> 2. No que concerne ao bloqueio dos telefones, este se deu por uso excessivo, consoante contratado, tendo em vista aviso prévio emitido pela ré, fl. 18.
>
> 3. Outrossim, não tendo interesse o consumidor em continuar a relação contratual, merece ser cancelado o contrato; no entanto, não há embasamento para a desconstituição dos valores em cobrança.
>
> 4. A inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção da mínima de prova quanto aos fatos alegados, em especial quando está ao seu alcance, como no caso, em que recebeu, mensalmente, as faturas relativas à prestação do serviço telefônico, que gozam da presunção de legitimidade.
>
> 5. Dano moral não configurado, em face da ausência de pressupostos que configurem o agir ilícito da ré.
>
> (71003350188 RS , Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 19/10/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011).

Meu convencimento, portanto, é que, na hipótese vertida nos autos, as cobranças realizadas pela reclamada não merecem reparo, não justificando qualquer tipo de revisão ou declaração de inexistência. Por conseguinte, todas as medidas tomadas pela operadora como forma de recuperar esse crédito não caracterizaram ofensa à honra, dignidade ou a qualquer outro direito de personalidade da autora, ao contrário estão dentro do limite do exercício regular do direito do credor, e por isso, incapaz de gerar indenização por danos morais.

Se uma das partes não cumprir o contrato, a parte prejudicada exigirá o cumprimento forçado, as provas documentais constantes nos autos não deixam dúvida quanto à inadimplência da autora. Eventuais transtornos que tenha suportado a autora foram decorrentes dos seus próprios atos, não concorrendo a empresa reclamada para tal, sendo, portanto, insuscetíveis de reparação pecuniária.

Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e, por consequência, revogo a medida liminar concedida à fl. 94 dos autos.

Sem custas e sem honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Quanto ao pedido contraposto da reclamada, perfilho-me ao entendimento de que a TELEMAR NORTE LESTE S/A, sendo concessionária de serviço público, equipara-se às pessoas jurídicas de direito público, e, nessa condição, não podem ser admitidas a propor ação nos Juizados Especiais, e é o que acontece no pedido contraposto, em que o réu toma o lugar de autor de uma pretensão fundada nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia original (Inteligência do art. 8º da Lei nº 9.099/95). Assim sendo, EXTINGO O PEDIDO CONTRAPOSTO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários de sucumbência, ante a gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54, art. 55, Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, para o caso de interposição de recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 30 de novembro de 2012.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª VJEC

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 2005.1.001.915-5

RECLAMAÇÃO CÍVEL

RECLAMANTE:MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO:FABRÍCIO BACELAR MARINHO, OAB/PA Nº7.617

RECLAMADO:UNIBANCO - AIG - SEG. PREV.

ADVOGADO: DENIS MACHADO MELO, OAB/PA Nº 10.307

INTIMAÇÃO

Está V. Senhoria INTIMADA dos cálculos expedidos no processo em epígrafe, às fls. 157-162, para, querendo, manifestar-se , conform e item 0 2 do despacho de fls. 156.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 13/11/2012 A 30/11/2012 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00178326020118140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR:RENATO ROCHA CRISTO AUTOR:LETICIA DA COSTA RIBEIRO VÍTIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo nº 0017832-60.2011.814.0401. Cap. Penal: art. Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 11:30 horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exerc. e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão 12ª PJ/JS, em exerc. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: Autor: Renato Rocha Cristo - (ausente) Autora: Letícia da Costa Ribeiro ¿ (ausente). Defensor público: João Bosco de Figueiredo Cardoso. Vítima: O Estado. INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Ausentes os autores do fato e representante do Estado. Aberto os trabalhos, ficou prejudicada a composição civil, e transação penal dada a ausência dos autores do fato. Concedida a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz: o MP pede o arquivamento posto que não há justa causa para desencadear a persecução penal em Juízo, considerando a ausência dos envolvidos, como também a não descrição de conduta atípica imputada aos autores. Assim sendo o MP pede o arquivamento dos autos, com base no art. 18 e 28 do CPP. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc....Acato a manifestação ministerial para deferir o pedido do MP para arquivar os autos. Assim sendo, este Juízo defere o pedido, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos temos do art. 18 do CPP e da sumula 524 do STF. ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, analista judiciário, mat. TJE/566, digitei. Nada mais. ///////// MM Juiz: Promotora: Defensor público:

PROCESSO: 00014635420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR DO FATO:DELTON SANTOS BRITO VÍTIMA:A. F. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0001463-54.2012.814.0401 Autor: DELTON SANTOS BRITO Vítima: ALFREDO FURTADO DA COSTA CAPITULAÇÃO: artigo 147 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 13 de NOVEMBRO de 2012. HORÁRIO: 10:10 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotor: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Autor: DELTON SANTOS BRITO, RG 4130154 PC/PA, filho de Neuza Maria Santos Brito e Damião Duarte de Brito Advogada do autor: DRA. ANGENICE MARIA MACEDO PAMPLONA, OAB/PA Vítima: ALFREDO FURTADO DA COSTA, RG 1785289, filho de Jose Bandeira da Costa e Raimunda Firmina Furtado da Costa INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presentes a vítima e o autor. Abertos os trabalhos, autor e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não representar contra o autor do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento, posto que retira a representação ofertada anteriormente. O autor do fato também se comprometeu a não dar andamento nos registros de ameaça e lesão corporal feitos na Seccional Urbana da Pedreira, de nº 00011/2012.008566-3 e 00011/2012.010691-9, lavrados contra o sr. Alfredo Furtado da Costa. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 147 do CPB. Nestes casos, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada a representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima desistiu expressamente da representação oferecida, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade, no caso dos autos. O fato de ter decorrido o prazo decadencial autoriza a extinção do feito. Ante o exposto declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei MM Juiz: Promotor: Autor: Advogada: Vítima:

PROCESSO: 00110223520128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR:A. L. P. AUTOR:W. N. S. VÍTIMA:A. L. P. VÍTIMA:W. N. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0011022-35.2012.814.0401 Autor: AUREA LEAL PEREIRA, QELANIR NOBRE DA SILVA Vítima: AS MESMAS CAPITULAÇÃO: artigo 21 DA LCP. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 13 de NOVEMBRO de 2012. HORÁRIO: 09:30 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotor: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Ausentes as autoras/vítimas. Abertos os trabalhos, verificou-se que a autora/vítimaAurea Leal Pereira estava ciente da data da audiência à fl. 26. Quanto à autora/vítima Welanir Nobre da Silva, o mandado de intimação foi expedido para o endereço informado pela mesma na delegacia (fls. 04), entretanto, o endereço é insuficiente, conforme certidão de fl. 35. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 21 da LCP. Neste caso, exige-se representação criminal, como condição de procedibilidade, conforme enunciado 76 do FONAJE. Diante do desinteresse manifestado pelas vítimas, que não compareceram em juízo para apresentar a representação contra as autoras do fato, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 21 da LCP, crime de ação penal pública condicionada a representação, conforme enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas não ofereceram representação, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade. Ante o exposto, defiro o pedido do MP e determino o arquivamento dos autos, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei MM Juiz: Promotor: Defensor:

PROCESSO: 00122054120128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR DO FATO:M. C. S. M. VÍTIMA:C. A. R. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0012205-41.2012.814.0401 Autor: MARIA CLAUDIA SOUZA MESQUITA Vítima: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERRO CAPITULAÇÃO: artigo 303 DO CTB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 13 de NOVEMBRO de 2012. HORÁRIO: 11:15 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotor: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso Autor: MARIA CLAUDIA SOUZA MESQUITA, RG 1605625, CPF 411.343.112-49 Vítima: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERRO, RG 2615122, CPF 041.784.912-53, telefone: 9225-4737/8210-4107 Acadêmico de Direito: WALDER MARCELO TORRES GONÇALVES, RG 1906968 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário pré designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presentes autora do fato e vítima. Concedida a palavra às partes, estas concordaram em fazer a composição civil dos danos. A autora do fato se comprometeu a pagar R $ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da vítima, em cinco parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais), nas seguintes datas: 05/12/12, 07/01/2013, 05/02/13, 05/03/13 e 05/04/13, a ser depositado na conta corrente nº 06130-4, agência 6325-5, Banco Itaú, de titularidade da vítima. O não pagamento na data acima implicará no vencimento antecipado de todas as demais parcelas. A vítima renuncia ao direito de ingressar com ação cível pelos fatos expostos nos presentes autos, se comprometendo a renunciar ao processo nº 001.2012.919.574-7, que tramita no Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra,

consoante dispõe o artigo 74 da Lei 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais, o termo do acordo livremente firmado. Nos termos do §4º do artigo 74 da Lei nº 9.099/95. O acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação em relação aos fatos narrados na peça policial, julgo, portanto, extinta a punibilidade do autor do fato. O descumprimento do acordo implicará na conversão do presente termo e respectiva sentença em título executivo judicial, a ser cobrado no Juízo cível competente. O não cumprimento do acordo nos termos e data(s) acima, ensejará o acréscimo de pena de multa correspondente a 5 0% do valor acima homologado . Publicada e intimadas as partes em audiência. ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei. MM Juiz: Promotor: Defensor: Autora: Vítima:

PROCESSO: 00117317020128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR:S. F. N. S. VÍTIMA:M. G. M. VÍTIMA:D. D. V. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo nº 0011731-70.2012.814.0401 Cap. Penal: art. 303 ¿caput¿ do CTB. Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 10:30 horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exerc. e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão 12ª PJ/JS, em exerc. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: Autor: Shellton Fabiano Nascimento da Silva ¿ (presente) ¿ CPF 012.251.844-60 Advogado: Luiz Antônio Gonzaga do Nascimento ¿ OAB/PA 9061. Vítima: Magno Guimarães Miranda ¿ (presente) ¿ CPF 029.342.922-74. Vítima: Diego Dias Vieira ¿ (presente) ¿ CPF 003.397.552-37 Defensor público: João Bosco de Figueiredo Cardoso. INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presente o autor e as vítimas. Concedida a palavra às partes, estas concordaram em fazer a composição civil dos danos. O autor do fato Shellton Fabiano Nascimento da Silva, se comprometeu a pagar o valor de R$-1.250,00 ¿ (hum mil e duzentos e cicoenta reais) para cada vítima, totalizando o valor de R$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser pago até o dia 05 de dezembro de 2012. Os valores deverão ser pagos diretamente as vítimas mediante recibo. As vítimas renunciam ao direito de ingressar com ação cível pelos fatos expostos nos presentes autos. Concedida a palavra ao MP: O MP pede a homologação do presente acordo, por sentença. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação em relação aos fatos narrados na peça policial, julgo, portanto, extinta a punibilidade do autor do fato. O descumprimento do acordo implicará na conversão do presente termo e respectiva sentença em título executivo judicial, a ser cobrado no Juízo cível competente. O não cumprimento do acordo nos termos e data(s) acima, ensejará o acréscimo de pena de multa correspondente a 50% do valor acima homologado Publicada e intimadas às partes em audiência. ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, analista judiciário, mat. TJE/566, digitei. Nada mais. //////// MM Juiz: Promotora: Autor: Advogado: Vítima: Vítima:

PROCESSO: 00078031420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR DO FATO:DULCINEIA DA SILVA DOS ANJOS VÍTIMA:R. S. L. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL StarWriter AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0007803-14.2012.814.0401 Autor: DULCINEIA DA SILVA DOS ANJOS. Vítima: ROGERIO SIDNEY LIMA DOS SANTOS. Capitulação: artigo 21 da LCP, 140 e 163 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 13 de novembro de 2012. Horário: 09:25 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: João Bosco Figueiredo. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele não respondeu autor, e nem a vítima. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 21 da LCP, bem como nos art. 140 e 163 do CPB. Nestes casos, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade para o art. 21 da LCP, e Queixa Crime para os art. 140 e 163 do CPB. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 21 da LCP, 140 e 163 do CPB, crime de ação penal pública condicionada a representação, e crimes de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, bem como oferecer queixa crime, para o caso de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima não ofereceu Representação Criminal, tão pouco a Queixa Crime, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade, no caso dos autos. O fato de ter decorrido o prazo decadencial autoriza a extinção do feito. Ante o exposto declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, e de oferecimento de Queixa Crime, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿.. como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Defensor:

PROCESSO: 00099033920128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR:OBERLANDO DE ALMEIDA TEIXEIRA VÍTIMA:O. P. N. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL StarWriter AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0009903-39.2012.814.0401 Autor: OBERLANDO DE ALMEIDA TEIXEIRA. Vítima: ODIR PINHEIRO DO NASCIMENTO. Capitulação: artigo 129 e 147 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 13 de novembro de 2012. Horário: 10:05 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: João Bosco Figueiredo. Autor: OBERLANDO DE ALMEIDA TEIXEIRA (RG 1939817 PC-PA; CPF 076.688.722-72) INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu apenas o autor do fato, acima qualificado. A vítima, apesar de estar ciente da referida audiência, conforme certidão de fls. 23, não se fez presente. Abertos os trabalhos, verificou-se que a vítima não se fez presente, apesar de estar ciente da data e horário da referida audiência, demonstrando assim desinteresse em prosseguir com a referida ação. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que a vítima não Demonstrou interesse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, com fundamento no enunciado 99 do FONAJE." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿No caso dos autos, a vítima demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, pelo que retira do MP justa causa para propor a ação penal. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿.E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judici¿o, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Defensor: Autor:

PROCESSO: 00106517120128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR DO FATO:DEIVISON DA SILVA PINHEIRO VÍTIMA:A. J. S. T. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0010651-71.2012.814.0401 Autor: DEIVISON DA SILVA PINHEIRO Vítima: ANTONIO JULIO DA SILVA TEIXEIRA CAPITULAÇÃO: artigo 21 DA LCP. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 13 de NOVEMBRO de 2012. HORÁRIO: 09:15 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotor: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Ausentes a vítimas e o autor do fato. Abertos os trabalhos, verificou-se que o mandado de intimação foi expedido para o endereço informado pela vítima na delegacia (fls. 03), entretanto, a vítima não mora no endereço informado, conforme certidão de fl. 22. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 21 da LCP. Neste caso, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, que não mora no endereço informado, tampouco compareceu em juízo para apresentar a representação contra o autor do fato, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado

de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 21 da LCP, crime de ação penal pública condicionada a representação, conforme enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não ofereceu representação, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade. Ante o exposto, defiro o pedido do MP e determino o arquivamento dos autos, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei MM Juiz: Promotor: Defensor:

PROCESSO: 00081938120128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO COSTA DIAS VÍTIMA:W. R. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0008193-81.2012.814.0401 Autor: MARIA DO SOCORRO COSTA DIAS Vítima: WALDILENE RIBEIRO PORTAL CAPITULAÇÃO: artigo 21 DA LCP. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 13 de NOVEMBRO de 2012. HORÁRIO: 10:25 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotor: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso Autora: MARIA DO SOCORRO COSTA DIAS, RG 3208886 Vítima: WALDILENE RIBEIRO PORTAL, RG3035516 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presentes a vítima e a autora. Abertos os trabalhos, autor e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não representar contra a autora do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento, posto que retira a representação ofertada anteriormente. A autora do fato se comprometeu a não dar prosseguimento no procedimento de ameaça registrado na Seccional da Pedreira sob o nº 00011/2012.005039-0. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 21 da LCP. Nestes casos, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade, conforme enunciado 76 do FONAJE. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 21 da LCP, crime de ação penal pública condicionada a representação, conforme enunciado 76 do FONAJE. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima desistiu expressamente da representação oferecida, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade, no caso dos autos. O fato de ter decorrido o prazo decadencial autoriza a extinção do feito. Ante o exposto declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei MM Juiz: Promotor: Defensor: Autora: Vítima:

PROCESSO: 00130021720128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR DO FATO:RONALDO PEREIRA DA SILVA VÍTIMA:M. R. N. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0013002-17.2012.814.0401 Autor: RONALDO PEREIRA DA SILVA Vítima: MARCIO RIBEIRO NUNES CAPITULAÇÃO: artigo 303, 304, 305 DO CTB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 13 de NOVEMBRO de 2012. HORÁRIO: 12:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotor: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Autor: RONALDO PEREIRA DA SILVA, RG 2467819, CPF 401.247.972-53 Advogado do autor: DR ANTONIO GOMES DUARTE, OAB/PA 9472 Vítima: MARCIO RIBEIRO NUNES, RG 5786497, CPF 918.336.392-00 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presentes a vítima e o autor. Abertos os trabalhos, as partes informaram que o autor do fato já assumiu todos os prejuízos decorrentes do acidente, já tendo efetuado o pagamento da franquia do seguro no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), estando a motocicleta da vítima totalmente recuperada. O autor do fato se compromete a autorizar a liberação da motocicleta junto à Cometa Motocenter na data de hoje e a vítima renuncia ao direito de cobrar qualquer outra indenização referente aos fatos narrados no presente processo. Tratando-se o crime previsto no art. 303 do CTB de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não representar contra o autor do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste processo. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto nos arts. 303, 304 e 305 da lei 9503/97. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿No caso dos autos, a vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade. Ante o exposto, defiro o pedido do MP e determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei MM Juiz: Promotor: Autor: Advogado: Vítima:

PROCESSO: 00105798420128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/11/2012 QUERELADO:ARANDA NAZARE COSTA DE ALMEIDA QUERELANTE:A. G. A. D. Representante(s): MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) . ESTADO DO PAR Á PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0010579-84.2012.814.0401 Querelado: ARANDA NAZARE COSTA DE ALMEIDA. Querelante: ANGELITA GLADYS ALVES DUARTE. Capitulação: artigo 139 e 140 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 13 de novembro de 2012. Horário: 12:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Querelado: ARANDA NAZARE COSTA DE ALMEIDA (RG 4328677 PC-PA; CPF 827.414.922-04) Advogado: HORACIO LUIZ DE BRITO MORAES ¿ OAB 8597 Querelante: ANGELITA GLADYS ALVES DUARTE (RG 3034320 PC-PA; CPF 394.617.342-04) Advogada: MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAÚJO ¿ OAB 5607 INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele responderam querelada e querelante, ambos acompanhados de advogado, acima qualificados. Concedida à palavra às partes, houve expressamente um ajuste entre querelada e querelante, de forma que se comprometeram a não mais se importunarem e que doravante procurarão viver suas vidas sem qualquer desavença. A querelante, juntamente com sua advogada, expressamente renuncia ao direito de prosseguir na respectiva ação. As partes concordaram perante o Juízo que doravante não darão causa para a reabertura de processo judicial neste mesmo sentido, sob as penas da lei. O Ministério Público opina pelo arquivamento dos autos diante da renúncia da querelante em oferecer queixa crime. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Acato o requerido pelo MP, pois as partes resolveram conciliar, fato que acarreta no perdão e por conseguinte renuncia ao direito de oferecer queixa crime. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de queixa em relação aos fatos narrados na peça policial, julgo, portanto, extinta a punibilidade do autor do fato. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da autora do fato pela renuncia ao direito de oferecer queixa crime, com fundamento no art. 107, V do CPB. Publica e intimada as partes na presente |audiência. Certificado o Trânsito em Julgado, ARQUIVEM-SE. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Querelada: Advogado: Querelante: Advogada:

PROCESSO: 00089256220128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR:JAIME PEREIRA DA SILVA AUTOR:BRENO CAREOLI DA SILVA GOMES VÍTIMA:R. B. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL StarWriter AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0008925-62.2012.814.0401 Autor: JAIME PEREIRA DA SILVA; e BRENO CAREOLI DA SILVA GOMES. Vítima: RONALDO BEZERRA DA SILVA (menor de idade) Capitulação: artigo 129 e 147 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 13 de novembro de 2012. Horário: 10:05 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto

da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: João Bosco Figueiredo. Autor: JAIME PEREIRA DA SILVA (RG 1836052 PC-PA; CPF 317.893.822-20) Autor: BRENO CAREOLI DA SILVA GOMES (RG 4656001; CPF 011.887.312-11) Vítima: RONALDO BEZERRA DA SILVA (RG 6716752 PC-PA; CPF 030.466.542-86) Genitora da Vítima: LEILA PEREIRA BEZERRA (RG 1980034 PC-PA; CPF 488.847.402-82) INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presentes a vítima ¿menor de idade- acompanhado de sua mãe, assim como os autores. Abertos os trabalhos, autores e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não representar contra o autor do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento, posto que retira a representação ofertada anteriormente. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 129 e 147 do CPB. Diante do acordo firmado entre as partes de manter um convívio pacífico e urbano, o Ministério Público requer o arquivamento dos presentes autos." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Conforme requerimento feito pelo MP, em que as partes entraram em acordo, e a vítima desistiu de prosseguir com o feito, retirando do MP a condição de procedibilidade, no caso dos autos. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Defensor: Autor: Autor: Genitora da Vítima: Vítima:

PROCESSO: 00088589720128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR DO FATO:LUIZ ANDRE PEREIRA RODRIGUES VÍTIMA:R. P. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL StarWriter AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0008858-97.2012.814.0401 Autor: LUIZ ANDRE PEREIRA RODRIGUES. Vítima: RONALDO PEREIRA RODRIGUES. Capitulação: artigo 147 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 13 de novembro de 2012. Horário: 09:40 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: João Bosco Figueiredo. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele não respondeu o autor, e nem a vítima. Abertos os trabalhos, verificou-se que a vítima, apesar de estar ciente da data e horário da referida audiência, não se fez presente, demonstrando não ter interesse em prosseguir com a referida ação. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que a vítima não Demonstrou interesse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, com fundamento no enunciado 99 do FONAJE." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿No caso dos autos, a vítima demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, pelo que retira do MP justa causa para propor a ação penal. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿.E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judici¿o, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Defensor:

PROCESSO: 00068946920128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2012 AUTOR DO FATO:ONEIDE DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA VÍTIMA:C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo nº 0006894-69.2012.814.0401 Cap. Penal: art. 129 do CPB. Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 10:00 horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exerc. e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão 12ª PJ/JS, em exerc. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: Autora: ONEIDE DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA ¿ (presente) ¿ RG. IVANILDO CORREA MORAES - (ausente) Advogado: STEPHAN FERNANDES HOUAT ¿ OAB/PA 13949. Vítima: CAMILA SILVA - (ausente) INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presente a autora e ausente a vítima, intimada nos termos do art. do art. 67 da lei 9.099/95. Concedida a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz: o MP pede o arquivamento posto que não há justa causa para desencadear a persecução penal em Juízo, considerando a ausência da vítima a qual demonstra explicito desinteresse pelo prosseguimento do feito, pelo que o MP não tem interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo o MP pede o arquivamento dos autos quanto a este crime, com base no art. 18 e 28 do CPP, c/c o enunciado 99 do FONAJE. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc....Acato a manifestação ministerial para deferir o pedido do MP para arquivar os autos. Assim sendo, este Juízo defere o pedido, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos temos do art. 18 do CPP e da sumula 524 do STF, c/c o enunciado 99 do FONAJE. Publicada e intimadas às partes em audiência. ARQUIVEM-SE Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, analista judiciário, mat. TJE/566, digitei. Nada mais. ///////// MM Juiz: Promotora: Autora: Advogado:

PROCESSO: 00085531620128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR:JESUS GOMES VILAR VÍTIMA:R. S. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL StarWriter AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0008553-16.2012.814.0401 Autor: JESUS GOMES VILAR. Vítima: RAIMUNDO DE SOUZA MASCARENHAS. Capitulação: artigo 147 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 14 de novembro de 2012. Horário: 11:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo. Autor: JESUS GOMES VILAR (RG 2094288 PC-PA; CPF 616.370.412-68) INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu apenas o autor do fato, acima qualificado. A vítima, apesar de estar ciente da referida audiência, conforme termo de fls. 16, não se fez presente. Abertos os trabalhos, verificou-se que a vítima não se fez presente, apesar de estar ciente da data e horário da referida audiência, demonstrando assim desinteresse em prosseguir com a referida ação. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que a vítima não Demonstrou interesse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, com fundamento no enunciado 99 do FONAJE." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿No caso dos autos, a vítima demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, pelo que retira do MP justa causa para propor a ação penal. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Autor: Defensor:

PROCESSO: 00127042520128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:JORGE REIS PINHEIRO VÍTIMA:V. R. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL StarWriter AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0012704-25.2012.814.0401 Autor: JORGE REIS PINHEIRO. Vítima: VERA RODRIGUES DE ALMEIDA. Capitulação: artigo 129 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 14 de novembro de 2012. Horário: 09:25 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo. Autor: JORGE REIS PINHEIRO (RG PC-PA; CPF) Vítima: VERA RODRIGUES DE ALMEIDA (RG PC-PA; CPF) INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele não respondeu autor e nem vítima, apesar de estarem devidamente intimados para esta audiência. A vítima, apesar de estar ciente da referida audiência, conforme fls. 15, não se fez presente. Abertos os trabalhos, verificou-se que a vítima não se fez presente, apesar de estar ciente da data e horário da referida audiência, demonstrando assim desinteresse em prosseguir com a referida ação. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que a vítima não Demonstrou interesse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, com fundamento no

enunciado 99 do FONAJE." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿No caso dos autos, a vítima demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, pelo que retira do MP justa causa para propor a ação penal. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Defensor:

PROCESSO: 00141324220128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:SILVANE TENORIO DE FARIAS VÍTIMA:A. C. L. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0014132-42.2012.814.0401 Autor: SILVANE TENORIO DE FARIAS Vítima: AMANDA CARREIRA DA LUZ CAPITULAÇÃO: artigo 129 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 14 de NOVEMBRO de 2012. HORÁRIO: 11:05 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotor: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso Autor: SILVANE TENORIO DE FARIAS, RG 5911471 Vítima: AMANDA CARREIRA DA LUZ, menor representada pela genitora CLEIA DO SOCORRO CUTRIM CARREIRA, RG 2825431 INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele responderam os autores do fato acima qualificados. f eitos os esclarecimentos acerca da transação penal, o Ministério Público fez a proposta de transação penal, consistente no pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês, durante 4 meses, cada uma no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor de uma entidade a ser indicada pela VEPMA. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu defensor. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelos autores do fato e seu defensor. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à VEPMA, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquivem-se. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Cristiane Ozela, Diretora de Secretaria, que digitei e subscrevi MM Juiz: Promotor: Defensor: Autora: Vítima:

PROCESSO: 00146962120128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:LUCIVALDO SOUSA SILVA VÍTIMA:R. M. V. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo nº 0014696-21.2012.814.0401 - Cap. Penal: art. 129 CPB. Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 09:55 horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exerc. e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão 12ª PJ/JS, em exerc. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: Autor(a): LUCIVALDO SOUSA SILVA - (presente) ¿ CPF 166.254.392-15. Defensor Público: JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO. Vítima: REINALDO DE MELO VERA CRUZ - (presente) ¿ CPF 259.388.782-68. Acadêmica de Direito: MARCIELE COSTA ALFAIA ¿ RG. 5446315-PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presente autor e vítima. Abertos os trabalhos e concedida a palavra as partes: autor e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não representar contra o autor do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento, posto que retira a representação ofertada anteriormente. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 129 do CPB. Nestes casos, diante do acordo firmado entre autor e vítima de manter um convívio pacifico e urbano o não resta outro caminho ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, com fundamento no enunciado 99 do FONAJE." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿ Conforme requerimento feito pelo MP, em que as partes entraram em acordo e a vítima desistiu de prosseguir co o feito, acato o pedido de arquivamento, posto que não há justa causa para o prosseguimento do feito, assistindo razão ao MP. Ante o exposto determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos artigos 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 c/c enunciado 99 do FONAJE, ressalvado a possibilidade de desarquivamento. Intimadas as partes em audiência. ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, analista judiciário, mat. TJE/566, digitei. Nada mais. ///////// MM Juiz: Promotora: Autor: Defensor público: Vítima:

PROCESSO: 00143819020128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:KLEBERSON ARAUJO DE MENEZES VÍTIMA:M. A. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL StarWriter AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0014381-90.2012.814.0401 Autor: KLEBERSON ARAUJO DE MENEZES. Vítima: MARILDA ARAUJO MESSIAS. Capitulação: artigo 147 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 14 de novembro de 2012. Horário: 10:30 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo. Autor: KLEBERSON ARAUJO DE MENEZES (RG 2529145 PC-PA; CPF 609.758.572-15) Vítima: MARILDA ARAUJO MESSIAS (RG 1522106 PC-PA; CPF 319735402-82) Advogado: RUBENS LAMEIRA BARROS ¿ OAB 13592 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário pré-estabelecido apregoados os envolvidos, compareceram autor e vítima, esta acompanhada de advogado. Tentada a composição civil esta não logrou êxito. Em seguida a vítima, juntamente com seu defensor, ratifica os termos do TCO, e representa contra o autor do fato. Feitos esclarecimentos sobre os benefícios da transação penal, que foi proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: prestação de serviços a comunidade, durante 4 meses, com carga horária de 7 horas semanais, para o autor do fato. O autor do fato, juntamente com o Defensor Público aceitaram a proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelo autor do fato e seu defensor. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n ° 79 do FONAJE. Arquive-se os presentes autos. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotora: Autor: Defensor: Vítima: Advogado:

PROCESSO: 00144892220128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA VÍTIMA:J. F. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL StarWriter AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0014489-22.2012.814.0401 Autor: RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA. Vítima: JOLENICE FROES OLIVEIRA. Capitulação: artigo 139 e 147 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 14 de novembro de 2012. Horário: 10:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Autor: RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA (RG 2078919 PC-PA; CPF 375031702-04) Advogado: MARIO RASSI CONCEIÇÃO AMORAS ¿ OAB 6602 Vítima: JOLENICE FROES OLIVEIRA (RG 1844772 SSP-MA; CPF 218040282-15) INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presentes a vítima e o autor. Abertos os trabalhos, autor e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, em relação ao crime previsto no art. 147, e de queixa crime em relação ao crime previsto no art. 139, a vítima, de acordo com o

que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não representar contra o autor do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento, posto que retira a representação ofertada anteriormente. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 139 e 147 do CPB. Diante do acordo firmado entre as partes de manter um convívio pacífico e urbano, o Ministério Público requer o arquivamento dos presentes autos." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Conforme requerimento feito pelo MP, em que as partes entraram em acordo, e a vítima desistiu de prosseguir com o feito, retirando do MP a condição de procedibilidade, no caso dos autos. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Autor: Advogado: Vítima:

PROCESSO: 00137496420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:PATRICIA SILVA MORAES VÍTIMA:I. E. F. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo nº 0013749-64.2012.814.0401 - Cap. Penal: art. 147 CPB. Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 10:55 horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exerc. e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão 12ª PJ/JS, em exerc. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: Autor(a): PATRICIA SILVA MORAES - (presente) ¿ CPF 658.678.232-53. Advogado: PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES ¿ OAB/PA 18422. Vítima: I.E.F.G. - (presente) menor de quinze anos de idade ¿ RG. 7324322 PC/PA. Representante da vítima: IVONE FERREIRA OEIRAS GEMAQUE ¿ (presente) ¿ CPF 726.412.902-00. INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presente a autora e a vítima acompanhada de sua mãe. Abertos os trabalhos e concedida a palavra as partes: autora e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não representar contra a autora do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento, posto que retira a representação ofertada anteriormente. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 147 do CPB. Nestes casos, diante do acordo firmado entre autora e vítima de manter um convívio pacifico e urbano, não resta outro caminho ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, com fundamento no enunciado 99 do FONAJE." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿ Conforme requerimento feito pelo MP, em que as partes entraram em acordo e a vítima desistiu de prosseguir co o feito, acato o pedido de arquivamento, posto que não há justa causa para o prosseguimento do feito, assistindo razão ao MP. Ante o exposto determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos artigos 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 c/c enunciado 99 do FONAJE, ressalvado a possibilidade de desarquivamento. Intimadas as partes em audiência. ARQUIVEM-SE . Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, analista judiciário, mat. TJE/566, digitei. Nada mais. ///////// MM Juiz: Promotora: Autora: Advogado: Vítima:

PROCESSO: 00140042220128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:FERNANDA DIAS CORREA VÍTIMA:D. P. C. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo nº 0014004-22.2012.814.0401 - Cap. Penal: art. 147 do CPB. Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 09:05 horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exerc. e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão 12ª PJ/JS, em exerc. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: Autora: FERNANDA DIAS CORREA - (presente) ¿ RG. 6220047 PC/PA e CPF 013.423.642-44. Defensor Público: JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO. Vítima: D.D.P.C.B. - (ausente) ACADÊMICA DE DIREITO: MARCIELE COSTA ALFAIA ¿ RG. 5446315-PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presente a autora e ausente a vítima, intimada nos termos do art. do art. 67 da lei 9.099/95. Concedida a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz: o MP pede o arquivamento posto que não há justa causa para desencadear a persecução penal em Juízo, considerando a ausência da vítima a qual demonstra explicito desinteresse pelo prosseguimento do feito, pelo que o MP não tem interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo o MP pede o arquivamento dos autos quanto a este crime, com base no art. 18 e 28 do CPP, c/c o enunciado 99 do FONAJE. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc....Acato a manifestação ministerial para deferir o pedido do MP para arquivar os autos. Assim sendo, este Juízo defere o pedido, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos temos do art. 18 do CPP e da sumula 524 do STF, c/c o enunciado 99 do FONAJE. Publicada e intimadas às partes em audiência. ARQUIVEM-SE Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, analista judiciário, mat. TJE/566, digitei. Nada mais. ///////// MM Juiz: Promotora: Defensor público: Vítima:

PROCESSO: 00139834620128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:MARCOS RAMOS DA CRUZ VÍTIMA:V. P. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL StarWriter AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0013983-46.2012.814.0401 Autor: MARCOS RAMOS DA CRUZ. Vítima: VALDEMIR PAIXÃO SARAIVA. Capitulação: artigo 147 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 14 de novembro de 2012. Horário: 09:45 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo. Autor: MARCOS RAMOS DA CRUZ (RG 3162288 PC-PA; CPF 994.358.882-91) INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu apenas o autor do fato, a vítima, apesar de estar devidamente intimada para esta audiência, não se fez presente. A vítima, apesar de estar ciente da referida audiência, conforme fls. 15, não se fez presente. Abertos os trabalhos, verificou-se que a vítima não se fez presente, apesar de estar ciente da data e horário da referida audiência, demonstrando assim desinteresse em prosseguir com a referida ação. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que a vítima não Demonstrou interesse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, com fundamento no enunciado 99 do FONAJE." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿No caso dos autos, a vítima demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, pelo que retira do MP justa causa para propor a ação penal. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Autor: Defensor:

PROCESSO: 00140276520128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:ADRIANO QUEIROZ DE MOURA VÍTIMA:J. A. S. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo nº 0014027-65.2012.2012.814.0401 - Cap. Penal: art. 140, 147 CPB. Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 09:35 horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exerc. e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão 12ª PJ/JS, em exerc. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: Autor: ADRIANO QUEIROZ DE MOURA - (presente) ¿ RG. 2933624 SSP/PA e CPF 599.502.002-10. Defensor Público: JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO. Vítima: J.A.S.D.S. - (presente) ¿ menor de dezesseis anos de idade representado pelo seu genitor, Sr. JOSÉ DOS REIS SANTOS ¿ RG. 2824372 SSP/PA e CPF 154.900.172-87 Acadêmica de Direito: MARCIELE COSTA ALFAIA ¿ RG. 5446315-PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presente autor e vítima menor de idade assistido pelo seu pai supra mencionado. Abertos os trabalhos, a vítima adolescente afirmou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao seu direito de representação, bem como o de oferecer queixa crime. O pai do adolescente diz que não tem interesse em aceitar

a renuncia, pois quer continuar com o processo pois o adolescente é seu filho e que continuar. O adolescente reitera o pedido de arquivamento dos processos e informa que já tem dezesseis anos. Em seguida o Ministério Público pede o arquivamento do feito por ausência de justa causa, em face de ausência de condição de procedibilidade, em relação ao crime do art. 147 do CPB e a sentença de extinção de punibilidade pela renuncia ao direito de oferecer queixa crime, com fundamento no art. 107 V do CP, tendo em vista que aceita a opinião dada pelo adolescente posto que já tem dezesseis anos e é assistido pelo pai, como também pelo fato do adolescente ainda continuar residindo com o autor do fato, que é seu padrasto e com a sua mãe. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Ante a renúncia expressa do direito de representação, este Juízo acata o requerido pelo Ministério Público para determinar o arquivamento do feito capitulado no art. 147 do CP, com fundamento no art. 18 e 28 do CPP, ressalvada a possibilidade de desarquivamento. Com relação ao crime capitulado no art. 140, acata as razões apresentadas pelo adolescente, pelo autor do fato e pelo Ministério Público, posto que ficou constatado que o problema já foi solucionado e o padrasto, ora autor do fato ainda se encontra convivendo com mãe da vítima e auxiliando na sua manutenção, pelo que declara extinta a punibilidade do autor do fato e determina o arquivamento, com fundamento no art. 107, V do CP, observadas as cautelas legais. Sentença publicada e intimada as partes em audiência. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, analista judiciário, mat. TJE/566, digitei. Nada mais. ///////// MM Juiz: Promotora: Autor: Defensor público: Vítima: Pai da vítima:

PROCESSO: 00135937620128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:MARCIO FERREIRA DOS SANTOS VÍTIMA:D. B. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo nº 0013593-76.2012.2012.814.0401 - Cap. Penal: art. 21 da LCP. Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 09:20 horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exerc. e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão 12ª PJ/JS, em exerc. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: Autor: MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS - (ausente) . Defensor Público: JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO. Vítima: D.D.P.C.B. - (ausente) Acadêmica de Direito: MARCIELE COSTA ALFAIA ¿ RG. 5446315-PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Ausente autor e vítima, intimados nos termos do art. do art. 67 da lei 9.099/95, tendo em vista que a obrigação de informar mudança no endereço é da vítima. Concedida a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz: o MP pede o arquivamento posto que não há justa causa para desencadear a persecução penal em Juízo, considerando a ausência da vítima a qual demonstra explicito desinteresse pelo prosseguimento do feito, pelo que o MP não possui as condições necessárias para o oferecimento de denuncia. Assim sendo o MP pede o arquivamento dos autos quanto a este crime, com base no art. 18 e 28 do CPP, c/c o enunciado 99 do FONAJE. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc....Acato a manifestação ministerial para deferir o pedido do MP para arquivar os autos. Assim sendo, este Juízo defere o pedido, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos temos do art. 18 do CPP e da sumula 524 do STF, c/c o enunciado 99 do FONAJE. Publicada e intimadas às partes em audiência. ARQUIVEM-SE Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, analista judiciário, mat. TJE/566, digitei. Nada mais. ///////// MM Juiz: Promotora: Defensor público:

PROCESSO: 00127017020128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:ALEX ANDRADE CORREA VÍTIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0012701-70.2012.814.0401 Autor: ALEX ANDRADE CORREA Vítima: O ESTADO CAPITULAÇÃO: artigo 28 DA LEI 11.343/06. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 14 de NOVEMBRO de 2012. HORÁRIO: 09:30 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotor: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso Representante do Estado: 3º SARGENTO PM ALBERTO JOSE REBELO NEVES, RG 24233 PM/PA INICIADA AUDIÊNCIA: No horário pré-estabelecido apregoados os envolvidos, compareceu apenas o representante do Estado. Ausente o autor do fato, que não foi intimado pessoalmente, pelos motivos expostos na certidão de fl. 25. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, no entendimento deste Órgão Ministerial a conduta de consumir substância entorpecente (ainda que ilegal sua comercialização) atinge unicamente o bem jurídico daquele que a consome, qual seja, a integridade física. Assim, considerando que a autolesão não é punida pelo entendimento jurídico pátrio, entende-se que se trata de fato atípico, razão pela qual não se tem justa causa para a ação penal. Posto isso, o MP requer o arquivamento dos autos na forma da lei. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Acolho as razões fundamentadas pelo MP, conforme constam acima e determino o arquivamento dos autos, obedecidas as formalidades legais , tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei. MM Juiz: Promotor: Defensor: Representante do Estado:

PROCESSO: 00177595420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:GLEYCIANE MOREIRA DA COSTA VÍTIMA:A. J. C. F. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL StarWriter AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0017759-54.2012.814.0401 Autor: GLEYCIANE MOREIRA DA COSTA. Vítima: ADRIANA JAMILLE CUNHA FERREIRA ALEIXO. Capitulação: artigo 147 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 14 de novembro de 2012. Horário: 11:30 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo. Autor: GLEYCIANE MOREIRA DA COSTA (RG 4720911 PC-PA; CPF 003.770.762-01) INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu apenas o autor do fato, acima qualificado. A vítima, apesar de estar ciente da referida audiência, conforme termo de fls. 14, não se fez presente. Abertos os trabalhos, verificou-se que a vítima não se fez presente, apesar de estar ciente da data e horário da referida audiência, demonstrando assim desinteresse em prosseguir com a referida ação. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que a vítima não Demonstrou interesse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, com fundamento no enunciado 99 do FONAJE." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿No caso dos autos, a vítima demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, pelo que retira do MP justa causa para propor a ação penal. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotora: Defensor: Autor:

PROCESSO: 00133149020128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR:PAULO DE CASTRO BRITO VÍTIMA:H. J. S. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo nº 0013314-90.2012.814.0401 - Cap. Penal: art. 147 CPB. Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 11:10 horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exerc. e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão 12ª PJ/JS, em exerc. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: Autor(a): PAULO DE CASTRO BRITO - (presente) ¿ CPF 399.678.672-72. Defensor Público: JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO. Vítima: H.D.J.D.S.G. - (ausente) ¿ CPF 259.388.782-68. INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presente autor e ausente a vítima, devidamente intimada, conforme fl. 15. Concedida a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz: o MP pede o arquivamento posto que não há justa causa para desencadear a persecução penal em Juízo, considerando a ausência da vítima a qual demonstra explicito desinteresse pelo prosseguimento do feito, pelo que o MP não tem interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo o MP pede o arquivamento dos autos quanto a este crime, com base no art. 18 e 28 do CPP, c/c o enunciado 99 do FONAJE. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc....Acato a manifestação ministerial para deferir o pedido do MP para arquivar os autos. Assim sendo, este Juízo defere o pedido, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos temos do art. 18 do CPP e da sumula 524 do STF, c/c o enunciado 99 do FONAJE.

Publicada e intimadas às partes em audiência. ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, analista judiciário, mat. TJE/566, digitei. Nada mais. ///////// MM Juiz: Promotora: Autor: Defensor público:

PROCESSO: 00133451320128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:IVANA CRISTINA GOMES BARROS VÍTIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0013345-13.2012.814.0401 Autor: IVANA CRISTINA GOMES BARROS Vítima: O ESTADO CAPITULAÇÃO: artigo 310 DO CTB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 14 de NOVEMBRO de 2012. HORÁRIO: 09:15 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotor: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso Autora: IVANA CRISTINA GOMES BARROS, RG 3608098 Representante do Estado: DPD MARCELIM S DO NASCIMENTO JUNIOR, RG 1813000 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário pré-estabelecido apregoados os envolvidos, compareceram autora e representante do Estado. Foram feitos esclarecimentos sobre os benefícios da transação penal, que foi proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: prestação de serviços a comunidade, durante 3 meses, com carga horária de 7 horas semanais. A autora do fato e seu defensor aceitaram a proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelo autor do fato e seu defensor. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquive-se os presentes autos. E como nada mais houvesse a ser tratado mandou a Juíza encerrar este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei. MM Juiz: Promotor: Defensor: Autora: Vítima:

PROCESSO: 00089949420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:IVANILDO CORREA MORAES VÍTIMA:I. E. Q. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo nº 0008994-94.2012.814.0401 Cap. Penal: art. 65 DA Lei 9.099/95. Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 9:50 horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exerc. e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão 12ª PJ/JS, em exerc. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: Autor: IVANILDO CORREA MORAES - (ausente) Defensor público: João Bosco de Figueiredo Cardoso. Vítima: I.D.E.Q.- (ausente) INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Ausente o autor, que estava regularmente intimado, conforme fl. 39. Ausente também a vítima, intimada nos termos do art. do art. 67 da lei 9.099/95. Concedida a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz: o MP pede o arquivamento posto que não há justa causa para desencadear a persecução penal em Juízo, considerando a ausência da vítima a qual demonstra explicito desinteresse pelo prosseguimento do feito, pelo que o MP não tem interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo o MP pede o arquivamento dos autos quanto a este crime, com base no art. 18 e 28 do CPP, c/c o enunciado 99 do FONAJE. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc....Acato a manifestação ministerial para deferir o pedido do MP para arquivar os autos. Assim sendo, este Juízo defere o pedido, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos temos do art. 18 do CPP e da sumula 524 do STF, c/c o enunciado 99 do FONAJE. Publicada e intimadas às partes em audiência. ARQUIVEM-SE Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, analista judiciário, mat. TJE/566, digitei. Nada mais. ///////// MM Juiz: Promotora: Defensor público:

PROCESSO: 00085774420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/11/2012 AUTOR DO FATO:CYNTHIA DE NAZARE DOS SANTOS CARVALHO VÍTIMA:E. M. A. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0008577-44.2012.814.0401 Autor: CYNTHIA DE NAZARE DOS SANTOS CARVALHO Vítima: ELIZANGELA MENDES DE ANDRADE PINHEIRO CAPITULAÇÃO: artigo 147 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 14 de NOVEMBRO de 2012. HORÁRIO: 09:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotor: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso Vítima: ELIZANGELA MENDES DE ANDRADE PINHEIRO, RG 6038663 Autora: CYNTHIA DE NAZARE DOS SANTOS CARVALHO, RG 5402055 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presentes a vítima e a autora. Abertos os trabalhos, autora e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de retirar a representação ofertada anteriormente, não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 147 do CPB. Nestes casos, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada a representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima desistiu expressamente da representação oferecida, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade, no caso dos autos. O fato de ter decorrido o prazo decadencial autoriza a extinção do feito. Ante o exposto declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei MM Juiz: Promotor: Defensor: Autora: Vítima:

PROCESSO: 00133641920128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 19/11/2012 AUTOR DO FATO:ELIZABETH MIRANDA PEREIRA VÍTIMA:S. N. S. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Proc. 0013364-19.2012.814.0401 Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 11:15horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal, presente, o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exercício e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão, 12ª PJ/JS, em exercício. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: Autora: Elizabeth Miranda Pereira - (presente) ¿ Cart. Trabalho nº 6650856 ¿ série 001-0. Defensor Público: João Bosco de Figueiredo Cardoso. Vítima: Solange de Nazaré Souza Cruz - (presente) ¿ RG. 3035833SSP/PA e CPF 623.102.162-91. Acadêmica de Direito: MARCIELE COSTA ALFAIA ¿ RG. 5446315 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presente a autora do fato e a vítima. Abertos os trabalhos, autora e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não representar contra a autora do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento, posto que retira a representação ofertada anteriormente. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 129 do CPB. Nestes casos, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Acato o requerido pelo MP e defiro o arquivamento das presentes peças com base nos artigos 18 e 28 do CPP, ressalvada a possibilidade de desarquivamento nos termos da súmula 524 do STF. Ciente os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o

presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, TJE/ Mat. 566 digitei. Nada mais./// MM Juiz: Promotora: Autora: Defensor público: Vítima:

PROCESSO: 00147776720128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/11/2012 QUERELADO:VANDERSON TIAGO PEREIRA QUERELANTE:J. R. L. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Proc. 0014777-67.2012.814.0401 Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 10:15 horas, na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal, presente, o Exmo. Sr. Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz em exercício e a Exma. Sra. Dra. Andrea Alice Branches Napoleão, 12ª PJ/JS, em exercício. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: QUERELADO: VANDERSON TIAGO PEREIRA - (presente) ¿ RG. 4498042 ¿ 2ª via PC/PA. ADVOGADO: HUGO DA SILVA MORAES ¿ OAB/PA 17054 ¿ ceL. 8262-0915. QUERELANTE: JOSÉ ROBERTO LEÃO ¿ (presente) ¿ RG. 1828438 ¿ 2ª via PC/PA E CPF 151.446.822-00. Acadêmica de Direito: MARCIELE COSTA ALFAIA ¿ RG. 5446315 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presente e querelado e querelante. Abertos os trabalhos e concedida a palavra para composição civil esta foi obtida nos seguintes termos: Compromete-se o querelado perante as autoridades em efetuar o pagamento referente aos danos materiais no valor de R$-205,00 ¿ duzentos e cinco reais até o dia 19 de dezembro de 2012, a ser entregue pessoalmente ao querelante, mediante recibo. O não pagamento na data acima implicará no vencimento antecipado de todas as demais parcelas. A vítima renuncia ao direito de ingressar com ação cível pelos fatos expostos nos presentes autos. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais, o termo do acordo livremente firmado. Nos termos do §4º do artigo 74 da Lei nº 9.099/95. O acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação em relação aos fatos narrados na peça policial, julgo, portanto, extinta a punibilidade do autor do fato. O descumprimento do acordo implicará na conversão do presente termo e respectiva sentença em título executivo judicial, a ser cobrado no Juízo cível competente. O não cumprimento do acordo nos termos e data(s) acima, ensejará o acréscimo de pena de multa correspondente a 50% do valor acima homologado . Publicada e intimadas as partes em audiência. ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, TJE/ Mat. 566 digitei. Nada mais./// MM Juiz: Promotora: Querelante: Defensor público: Querelado: Advogado:

PROCESSO: 00096103520118140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 VÍTIMA:R. R. N. S. VÍTIMA:L. R. L. AUTOR DO FATO:WAGNER ANTONIO EVERDOSA RIBEIRO. R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fl. 41 dos autos, assinalando o prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da vítima, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público para o fim de direito. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, fazendo constar os dados informados na certidão de fl. 25 dos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00130942920118140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR:DIELITON CORREA FERREIRA VÍTIMA:C. P. C. M. . R.H. Versam os presentes autos de TCO, em que o acusado DIELITON CORREA FERREIRA aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, sendo que, no entanto, deixou de cumprir o avençado, conforme documentos de folhas 34/40 dos autos. É o necessário a relatar. Decido. O enunciado 79 do fonaje, estabelece: ¿É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX encontro ¿ Aracaju/Se)¿. No termo de audiência de folhas 29 dos autos, consta sentença homologatória de transação penal, onde não há qualquer cláusula que condicione a homologação ao cumprimento do avençado, pelo contrário, a transação penal foi perfeitamente homologada pelo magistrado. Assim sendo, face a certidão de folhas 33 dos autos, que informa o trânsito em julgado da decisão, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no enunciado 79, do Fonaje. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de lei. Int.Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012 PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00036702620128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:ALINHE DOS SANTOS CORDEIRO AUTOR DO FATO:CARLOS NICANOR MARTINS DA SILVA AUTOR DO FATO:LUIZ OTAVIO DA SILVA AUTOR DO FATO:VALDECI FERREIRA DE LIMA VÍTIMA:S. M. R. S. . ESTADO DO PAR Á PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0003670-26.2012.814.0401 Autor: WALDECI FERREIRA DE LIMA. Vítima: SONIA MARIA ROCHA SILVEIRA. Capitulação: artigo 304 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 20 de novembro de 2012. Horário: 09:30 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo. Autor: WALDECI FERREIRA DE LIMA (RG 3783490 PC-PA; CPF 804158222-20) Vítima: SONIA MARIA ROCHA SILVEIRA (RG 7086567; CPF 313976033-72) Advogada: LUIZA DE MARILAC CAMPELO ¿ OAB 5834 Acadêmicos de Direito: Suellen de Assis Campos (RG 5406107 PC-PA); Adrienny Maia de Castro (RG 6146809 PC-PA); Sirley Pantoja Almeida (RG 2580033 PC-PA) INICIADA AUDIÊNCIA: No horário pré designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presentes autor do fato e vítima. Concedida a palavra às partes, estas concordaram em fazer a composição civil dos danos. O autor do fato se comprometeu a pagar R$ 500,00 (quinhentos Reais), da seguinte forma: Primeira parcela de 100,00 (cem Reais), com vencimento dia 15/12/2012, e as demais sucessivamente, todo dia 15 de cada mês. Os referidos valores deverão ser entregues diretamente a vítima, mediante recibo. O não pagamento nas datas acima indicadas implicará no vencimento antecipado de todas as demais parcelas. A vítima renuncia ao direito de ingressar com ação cível pelos fatos expostos nos presentes autos. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que se trata de crime de ação penal pública incondicionada, e o fato da vítima ter relatado não ter interesse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, com fundamento no enunciado 99 do FONAJE, deixando por conseguinte de oferecer proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais, o termo do acordo livremente firmado. Nos termos do §4º do artigo 74 da Lei nº 9.099/95. O acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação em relação aos fatos narrados na peça policial, julgo, portanto, extinta a punibilidade do autor do fato. O descumprimento do acordo implicará na conversão do presente termo e respectiva sentença em título executivo judicial, a ser cobrado no Juízo cível competente. O não cumprimento do acordo nos termos e data(s) acima, ensejará o acréscimo de pena de multa correspondente a 50% do valor acima homologado . Quanto ao pedido de arquivamento, acato as razões apresentadas pelo MP, para deferi-lo, com fundamento nos art. 18 e 28 do CPP, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, tudo com fundamento sula 524 do STF . Publicada e intimadas as partes em audiência. ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, digitei. MM Juiz: Promotora: Defensor Público: Autor: Vítima: Advogada:

PROCESSO: 00162148020118140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR:SALOMAO PEREIRA DA LUZ VÍTIMA:H. P. A. C. . R. H. À secretaria para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95, conforme requerido pelo Ministério Público ás fl. 56 dos autos. Cite-se o autor do fato para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e que na falta deste ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao querelado, cópia da queixa-crime oferecida pela querelante. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá,

ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o querelado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00135833220128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:FRANCIMARY DA SILVA CARNEIRO VÍTIMA:T. V. P. . ESTADO DO PAR Á PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0013583-32.2012.814.0401 Autor: FRANCIMARY DA SILVA CARNEIRO. Vítima: O ESTADO. Capitulação: artigo 330 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 20 de novembro de 2012. Horário: 10:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo. Autor: FRANCIMARY DA SILVA CARNEIRO (RG 2665280 PC-PA; CPF 613.866.002-10) Vítima: TATIANA VASCONCELOS PEREIRA (RG 3098569 PC-PA; CPF 592.244.522-72) INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu o autor do fato acima qualificado. Não foi possível a composição civil. A vítima ratifica os termos do TCO, oferecendo representação criminal contra o autor do fato. Em seguida, feitos os esclarecimentos acerca da transação penal, o Ministério Público fez a proposta de transação penal, consistente no pagamento de 04 (quatro) cestas básicas, sendo 01 (uma) por mês, durante 4 (quatro) meses, cada uma no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em favor de uma entidade a ser indicada pela VEPMA. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu defensor. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: , etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelos autores do fato e seu defensor. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à VEPMA, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquivem-se. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotora: Defensor: Autora: Vítima:

PROCESSO: 00145897420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:JOSE ARAUJO DE BRITO NETO VÍTIMA:J. F. C. VÍTIMA:A. C. M. S. . R.H. Diante do teor do Termo de fl. 44 dos autos, onde a vítima pede o arquivamento, dê-se vistas ao Ministério Público para avaliar a possível aplicação do Enunciado 99 do FONAJE no caso dos autos. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00112796020128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/11/2012 VÍTIMA:A. R. S. R. C. AUTOR DO FATO:P. B. M. AUTOR DO FATO:J. C. F. M. . R.H. Diante do conteúdo da petição de fl. 19 dos autos, determino que a Sra. diretora da secretaria vinculada certifique acerca da existência, ou não, de outro(s) processo(s) com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00083228620128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:ANTONIO FRANCISCO MARTINS VÍTIMA:G. S. S. . R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fls. 39 dos autos, enviando-se à autoridade policial cópia integral dos presentes autos, inclusive o requerimento em referência, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências. Cumpridas as diligências requeridas, dê-se vistas ao Ministério Público para o de direito. Acautele-se na secretaria os autos principais até o cumprimento total das diligências requeridas ou decurso do prazo ora assinalado. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00064183120128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:ROSILENE SOARES CONCEICAO VÍTIMA:N. L. P. S. . R.H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autora do fato a nacional ROSILENE SOARES CONCEIÇÃO, qualificada nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro. A vítima compareceu neste juizado e manifestou o interesse em não prosseguir com a presente ação contra a autora do fato, requerendo o arquivamento do presente feito, conforme se verifica no Termo de Renúncia de folha 26 dos autos, coletado pela secretaria vinculada. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Manuseando os autos, observa-se que a vítima manifestou o interesse em não prosseguir com a ação contra a autora do fato. A tal respeito, o Enunciado 113 do FONAJE prevê: ¿até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação (Aprovado no XXVIII FONAJE ¿ BA, 24 a 26 de novembro de 2010. Por sua vez, o artigo 38 do Código de Processo Penal do Brasil, estabelece: ¿Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. Parágrafo único: Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos do art. 24, parágrafo único, e 31.¿ Em sendo assim, observa-se que no presente caso não é mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos diante da ocorrência da decadência. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 103, caput; o artigo 107, IV, ambos do Código Penal do Brasil, c/c o ENUNCIADO 113, do FONAJE, diante da ocorrência da DECADÊNCIA, declaro extinta a punibilidade da infratora ROSILENE SOARES CONCEIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P.R.I. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém 1

PROCESSO: 00098358920128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/11/2012 QUERELANTE:REGIANE DE JESUS SILVA RODRIGUES QUERELADO:ANA MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO BASTOS. R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público as fl. 41 dos autos, assinalando o prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da querelante, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público para o fim de direito. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00051859620128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:RONALDO COSTA MATOS VÍTIMA:O. E. . ESTADO DO PAR Á PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0005185-96.2012.814.0401 Autor: RONALDO COSTA MATOS. Vítima: O ESTADO. Capitulação: artigo 340 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 20 de novembro de 2012. Horário: 09:15 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: Dr. João Bosco. Autor: RONALDO COSTA MATOS (RG 20642334 SSP-PA; CPF 014.172.098-01) Advogado: CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA ¿ OAB 16596-A/PA Delegado: WALTER RESENDE DE ALMEIDA ¿ CPF 134.229.362-20 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário pré-estabelecido apregoados os envolvidos, compareceram autor, acompanhado de advogado, e o Delegado/Representante do Estado, acima qualificados. Feitos os esclarecimentos sobre os benefícios da transação penal, que foi proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: pagamento de 04 (quatro) cestas básicas, sendo 01 (uma) por mês, durante 4 (quatro) meses, cada uma no valor de R$ 100,00 (cem reais), em favor de uma entidade a ser indicada pela VEPMA. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu defensor. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento

retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelo autor do fato e seu defensor. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquive-se os presentes autos. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotora: Defensor Público: Autor: Advogado: Rep. Do Estado:

PROCESSO: 00081322620128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:JOAO MARTINS DOS REIS AUTOR DO FATO:WENDEL SOARES DOS REIS VÍTIMA:S. J. L. C. VÍTIMA:S. S. L. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figuram como autores do fato os nacionais JOÃO MARTINS DOS REIS e WENDEL SOARES DOS REIS, qualificados nos autos pela suposta infração ao disposto nos artigos 140 e 147 do Código Penal Brasileiro. É o necessário nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Relativamente ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 39 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO relativamente ao crime capitulado no artigo 147 do CPB, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao crime capitulado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro e determino o arquivamento deste TCO em relação a este crime, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito ao crime capitulado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, o Ministério Público, às folhas 39 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade dos autores do fato, com base no artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 08/04/2012, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado aos referidos nacionais, sendo que até a presente data as vítimas não apresentaram a necessária queixa para desencadear a ação penal contra os autores do fato. No presente caso então, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que até a presente data as vítimas não apresentaram esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra os autores do fato. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar os autores do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que as vítimas oferecessem a necessária queixa. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade dos infratores JOÃO MARTINS DOS REIS e WENDEL SOARES DOS REIS. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00121846520128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:LUCIELE MARIA MONTEIRO MATOS AUTOR DO FATO:A. C. S. S. VÍTIMA:S. P. R. Q. . R. H.. Acolho a manifestação ministerial de fl. 27 dos autos. Encaminhem-se estes autos à 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Proceda-se as baixas devidas. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00182401720128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:ODICLEIA CECILIA PACHECO ALVES VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:W. G. S. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro.. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 17/19, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00182038720128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:WANDERSON MESQUITA ALVES VÍTIMA:O. E. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00182393220128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:ROGERIO SARMENTO CEREJA VÍTIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 331 do Código Penal Brasileiro.. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 21/25, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00182384720128140401 Ação: Inquérito Policial em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:JOAO ADELINO PEREIRA FELIX VÍTIMA:L. L. Q. . Vistos etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autor do fato o nacional JOÃO ADELINO PEREIRA FELIX, onde o fato tido como criminoso se encontra capitulado inicialmente no artigo 303 da lei nº 9.503/97, onde a pena inicial varia de 06 meses a 02 anos. Às folhas 16, o Ministério Público apresentou arguição de exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, por entender que na hipótese dos autos incide o aumento de pena previsto no inciso IV do artigo 302 da lei nº 9.503/97, por imperativo do Parágrafo Único do artigo 303 desse mesmo diploma legal, resultando daí então que o crime capitulado excede em sua pena máxima o tempo de 02 (dois) anos, afastando,

por conseguinte, a competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência deste Juizado Especial Criminal para o processamento do feito, haja vista a pena máxima prevista para o crime descrito na peça de ingresso, ultrapassar os dois anos previstos no artigo 61, da lei 9.099/95. Sendo assim, outra alternativa não há que não seja a remessa para uma das varas criminais existentes nesta comarca da Capital. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e por conseguinte determino a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, a qual couber por distribuição, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil. Atendidas as exigências de lei, remeta-se ao juízo criminal para distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00176824520128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:PABLO NAILTON SILVEIRA SERRA VÍTIMA:O. E. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00166535720128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:BRUNO WENDER NOGUEIRA DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/2006. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 18/20, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00179795220128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:JACIARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA VÍTIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro.. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 16/18, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00157797220128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:SANDRA DO SOCORRO ARAUJO TAVARES VÍTIMA:K. K. A. S. . R. H.. Cumpridas as diligências determinadas nos autos do processo nº 001.9119-24.2012.814.0401, designe audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00130048420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:MARCIO ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA VÍTIMA:A. P. C. . ESTADO DO PAR Á PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0013004-84.2012.814.0401 Autor: MARCIO ANTONIO MENDONÇA DE OLIVEIRA. Vítima: ANDERSON PINHEIRO CABRAL Capitulação: artigo 303 do CTB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 20 de novembro de 2012. Horário: 10:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo. Autor: MARCIO ANTONIO MENDONÇA DE OLIVEIRA (RG 2893359 PC-PA; CPF 648.658.432-72) Vítima: ANDERSON PINHEIRO CABRAL (RG 3004668 PC-PA; CPF 632.388.292-20) Acadêmicos de Direito: Suellen de Assis Campos (RG 5406107 PC-PA); Adrienny Maia de Castro (RG 6146809 PC-PA); Sirley Pantoja Almeida (RG 2580033 PC-PA) INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu o autor do fato acima qualificado. Não foi possível a composição civil. A vítima ratifica os termos do TCO, oferecendo representação criminal contra o autor do fato. Em seguida, feitos os esclarecimentos acerca da transação penal, o Ministério Público fez a proposta de transação penal, consistente no pagamento de 06 (seis) cestas básicas, sendo 01 (uma) por mês, durante 6 (quatro) meses, cada uma no valor de R$ 150,00 (cem e cinqüenta reais), em favor de uma entidade a ser indicada pela VEPMA. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu defensor. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: , etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelos autores do fato e seu defensor. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à VEPMA, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquivem-se. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotora: Defensor: Autor: Vítima:

PROCESSO: 00160914820128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:DEPRI MODESTE VÍTIMA:D. S. M. . R. H.. Cumpridas as diligências determinadas nos autos do processo nº 001.9120-09.2012.814.0401, designe audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00179587620128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:LUIZ CLAUDIO ARAUJO DA SILVA VÍTIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro.. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 15/17, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu

juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00181180420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:ANGELO GEMAQUE PIRES VÍTIMA:M. G. V. D. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00176859720128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:AMANDA DA SILVA AMADOR VÍTIMA:O. E. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00195652720128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/11/2012 QUERELANTE:REINALDO FERREIRA PINTO Representante(s): JORGE FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:LENO MARCIO BARROS DO CARMO. R. H.. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o querelante e o querelado para se fazerem presentes a este ato.. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00191200920128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/11/2012 QUERELADO:DEPRI MODESTE QUERELANTE:DEBORA DOS SANTOS MELO. R. H.. Dê-se baixa destes autos no sistema. Junte-se as peças aos autos do processo nº 001.6091-48.2012.814.0401. Registre-se e autue-se corretamente os novos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00191192420128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/11/2012 QUERELADO:SANDRA DO SOCORRO ARAUJO TAVARES QUERELANTE:KEILA KARINA ALVES DE SOUZA. R. H.. Dê-se baixa destes autos no sistema. Junte-se as peças aos autos do processo nº 001.5779-72.2012.814.0401. Registre-se e autue-se corretamente os novos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00117593820128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:C. C. D. VÍTIMA:M. J. S. M. . ESTADO DO PAR Á PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0011759-38.2012.814.0401 Autor: CRISTINA COSTA DAMASCENO. Vítima: MARIA JUCIRENE SANTANA MOREIRA. Capitulação: artigo 42 da LCP e 140 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 20 de novembro de 2012. Horário: 12:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: Dr. João Bosco. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele não responderam autor e nem a vítima. A vítima, legalmente intimadas conforme Art. 67 da Lei 9099, não compareceu. Abertos os trabalhos, verificou-se que a vítima não compareceu apesar de legalmente intimada, conforme certidão de fl. 20-verso. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que a vítima não compareceu, apesar de estar legalmente intimada. Desta forma, demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, com fundamento no enunciado 99 do FONAJE, considerando que ônus de informar o endereço correto, como também qualquer mudança é da vítima, pois a celeridade processual não admite procrastinações por culpa das partes." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿No caso dos autos, as vítimas demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, pois não informou o seu endereço corretamente perante a autoridade policial, entendo este magistrado que o mandado expedido para o endereço constante nos autos atende aos requisitos da intimação previsto no art. 67 da Lei 9099/95. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿.E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Defensor:

PROCESSO: 00121249220128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR:F. C. E. Q. VÍTIMA:F. E. E. Q. . ESTADO DO PAR Á PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0012124-92.2012.814.0401 Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS ESTACIO QUEIROZ. Vítima: FRANCISCO EUDIS ESTACIO QUEIROZ. Capitulação: artigo 21 da LCP, 140 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 20 de novembro de 2012. Horário: 11:30 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: João Bosco Figueiredo. Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS ESTACIO QUEIROZ (RG 4561726 PC-PA; CPF 757.693.442-53) Vítima: FRANCISCO EUDIS ESTACIO QUEIROZ (RG2922221; CPF 625.923.352-34) INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu autor e vítima. A vítima manifesta expressamente o desejo de não representar, como também de não oferecer queixa contra o autor do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 21 da LCP, bem como nos art. 140 do CPB. Nestes casos, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade para o art. 21 da LCP, e Queixa Crime para os art. 140 do CPB. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 21 da LCP e 140 do CPB, crime de ação penal pública condicionada a representação, e crimes de ação penal privada, nos termos do enunciado 76 do FONAJE, para a contravenção Penal. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, bem como oferecer queixa crime, para o caso de ação penal privada. No caso dos autos, a vítima não ofereceu Representação Criminal, tão pouco a Queixa Crime, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade, no caso dos autos. O fato de ter decorrido o prazo decadencial autoriza a extinção do feito. Ante o exposto declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a renúncia ao direito de oferecer Queixa Crime, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, V do CPB. Face a não ocorrência da decadência, acato o pedido do MP para arquivar os autos de contravenção penal, com base nos. Art. 18 e 28 do CPP, súmula 524 do STF, como também o enunciado 99 do FONAJE Publique-se. Registre-se e arquive-se.., como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Defensor: Autor: Vítima:

PROCESSO: 00023885020128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR DO FATO:EDNA CORREA DE SOUSA VÍTIMA:O. E. . ESTADO DO PAR Á PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0002388-50.2012.814.0401 Autor: EDNA CORREA DE SOUSA. Vítima: O ESTADO. Capitulação: artigo 330 do CPB. Local: Sala de Conciliação do 3º Juizado Especial Criminal. Data: 20 de novembro de 2012. Horário: 10:15 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão. Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo. Autor: EDNA CORREA DE SOUSA (RG 2647259 PC-PA) INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu apenas a autora do fato, acima qualificada. Abertos os trabalhos, foi dada a palavra à representante do Ministério Público, a qual se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que não há provas suficientemente fortes, que demonstrem a realização de uma conduta típica, por parte da autora do fato, a ação penal não deve prosseguir com o oferecimento de proposta de Transação Penal. Verifica-se a total ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Em sendo assim outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 18 e 28 do CPP, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos da súmula 524 do STF, tudo com amparo no art. 76 da Lei 9099/95. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿No caso dos autos, a verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos autos, posto que não há fundamentos probatórios que justifiquem o prosseguimento do feito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c a súmula 524 do STF e art. art. 76 da Lei 9.099/9. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿.E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Gilberto Barbosa de Souza Junior, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotora: Defensor: Autora:

PROCESSO: 00193110920108140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 21/11/2012 AUTOR:ANICETO XAVIER DE ALMEIDA AUTOR:RAIMUNDO JOSE VIEIRA BORGES VÍTIMA:M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0019311-09.2010.814.0401 Autor: RAIMUNDO JOSE VIEIRA BORGES, ANICETO XAVIER DE ALMEIDA Vítima: OS MESMOS CAPITULAÇÃO: artigo 331 DO CPB E ART. 21 DA LCP. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 21 de novembro de 2012. HORÁRIO: 09:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso Autor: RAIMUNDO JOSE VIEIRA BORGES, RG 2771957, CPF 175.752.062-72, filho de Raimundo Borges e Iraci de Azevedo Vieira Borges, natural de Bacuri/MA, nascido em 23/03/57 Advogado do autor: Dr. RUI EVALDO RELVAS DE LIMA, OAB/PA 6989 Vítima: ANICETO XAVIER DE ALMEIDA, RG 11977, filho de Aniceto F. de Almeida e Maria Joana Xavier de Almeida INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu o autor do fato e a vítima. Aberta a audiência, ao denunciado foi dada ciência do inteiro teor dos termos da denúncia que contra si houve por bem lavrar o Ministério Público. Concitadas ao acordo, as partes mantiveram-se intransigentes e recusaram mais uma vez qualquer possibilidade de acordo a fim de por termo ao processo judicial. O Representante do Ministério Público ofertou nova possibilidade de transação penal que também foi rechaçada pelo autor do fato. O advogado do autor requereu a juntada de defesa prévia escrita, em 05 (cinco) laudas. Passo a decidir acerca do recebimento da denúncia: Da leitura dos autos, observa-se nesta fase processual que a denúncia preenche os requisitos necessários para desencadear a ação penal, não sendo apresentados argumentos suficientemente fortes para elidir o prosseguimento do feito. Assim sendo, recebo a presente denúncia. Recebida a denúncia, o MM Juiz percebeu que há formal manifestação do Ministério Público aduzindo ser o denunciado merecedor do benefício legal da Suspensão Condicional do Processo conforme o artigo 89 da Lei 9.099/95, assim, após esclarecer os benefícios e vantagens da suspensão condicional do processo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, ofertou a palavra ao agora denunciado bem como a seu advogado para que ambos se manifestassem sobre a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos e o cumprimento das seguintes obrigações impostas pelo Juízo: 1º - Proibição de freqüentar lugares de reputação duvidosa; 2º - Comparecimento pessoal e obrigatório, a cada (03) meses, para justificar as suas atividades, inclusive laborais; 3º - Não ausentar-se por mais de 30 (trinta) dias desta Cidade, sem o consentimento prévio deste Juízo; 4º - Não portar arma de fogo; 5º - Não cometer outro delito. O denunciado e seu defensor rejeitaram a proposta de suspensão condicional do processo na forma proposta pelo Representante do Ministério Público, preferindo o curso do processo onde ao final, pretendem provar a inocência das imputações em desfavor do denunciado. Passando a ouvir a vítima ANICETO XAVIER DE ALMEIDA , acima qualificada, a qual às perguntas do MP respondeu: que estava trabalhando em seu depósito de cervejas, quando ouviu um forte barulho na parte de baixo; que desceu e viu cerca de 20 pessoas com uma Kombi e um caminhão cheio de placas de políticos; que mora na TV. Pirajá, 347; que disse para as pessoas que não poderiam fazer aquilo, momento em que foi agarrado e recebeu um violento tapa do acusado; que ligou para o 190 e pegou o molho de chaves da Kombi para que eles não fossem embora; que eles quiseram ir do local, mas disse que dali iam para a delegacia; que foi só o acusado que lhe deu um tapa; que o barulho que ouviu foi devido eles terem pego cinco engradados de cerveja que fica vazio em frente ao seu comércio e jogado em direção à grade que tinha na frente do seu depósito; que os funcionários da prefeitura estavam retirando placas por toda Belém e passaram pela Pirajá; que não sabe o motivo de terem jogado os engradados na parede de seu depósito; que recebeu um tapa do nada quando estava indo na direção das pessoas para conversar. Dada a palavra ao advogado de defesa, a vítima respondeu: que não foi agredido por trás, e sim pela frente; que não foi cercado pelos outros servidores da prefeitura, pois foi em direção deles e eles vieram em sua direção. Requerimento da defesa: o acusado pede que seja renovada a proposta de suspensão do processo, posto que, após conversar novamente com seu advogado e o defensor público aqui presente, resolveu aceitá-la, por ser um instituto despenalizador e ser um dos objetivos principais da Lei 9099/95. O MP nada tem a opor. Este Juízo defere o pedido, tendo em vista que o objetivo principal da lei 9099/95 é velar pelos institutos despenalizadores. O Juízo esclareceu novamente a proposta oferecida pelo Ministério Público de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos e o cumprimento das seguintes obrigações impostas pelo Juízo: 1º - Proibição de freqüentar lugares de reputação duvidosa; 2º - Comparecimento pessoal e obrigatório, a cada (03) meses, para justificar as suas atividades, inclusive laborais; 3º - Não ausentar-se por mais de 30 (trinta) dias desta Cidade, sem o consentimento prévio deste Juízo; 4º - Não portar arma de fogo; 5º - Não cometer outro delito. Pelo denunciado e seu defensor foi dito que ACEITAM a suspensão condicional do processo. Deliberação do Juízo: Vistos Etc. Suspendo o processo pelo prazo de dois (02) anos, bem como o prazo prescricional por igual período, devendo o denunciado cumprir as condições acima mencionadas. Cumprida as imposições supra será declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo que deverão os autos voltar ao Juízo conclusos ao final do período probatório para decisão. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Cristiane Ozela, Diretora de Secretaria em exercício, que digitei e subscrevi MM Juiz: Promotor: Defensor Público: Autor: Advogado do autor: Vítima:

PROCESSO: 00138279220118140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 21/11/2012 AUTOR:DAVI DE FARIAS CARDOSO VÍTIMA:K. S. N. VÍTIMA:L. D. S. VÍTIMA:C. N. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0013827-92.2011.814.0401 Autor: DAVI DE FARIAS CARDOSO Vítima: KEZIA DOS SANTOS NASCIMENTO, LAIS DANTAS DA SILVA, CRISTIANE NASCIMENTO DE SOUZA CAPITULAÇÃO: artigo 61 DA LCP. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 21 de novembro de 2012. HORÁRIO: 10:30 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso Autor: DAVI DE FARIAS CARDOSO, RG 5208699, CPF 850.497.192-91, filho de Manoel Benedito Cardoso e Hilza de Farias Cardoso, natural de Belém/PA, nascido em 03/06/85 Vítima: KEZIA DOS SANTOS NASCIMENTO, RG 7202721, natural de Belém/PA, nascida em 21/10/95 menor representada pelo genitor PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO Vítima: CRISTIANE NASCIMENTO DE SOUZA, RG 6787747, filha de João Pastana de Souza e Tânia Ferreira do Nascimento, natural de Belém/PA, nascida em 06/01/93 Estudantes de Direito: EMILLY BEATRIZ T. DA SILVA SOLANGE LOPES FERREIRA INICIADA AUDIÊNCIA: No horário pré designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presentes autor do fato e vítimas. Ausente a vítima Laís Dantas da Silva. Concedida a palavra às partes, estas concordaram em fazer a composição civil dos danos. O autor do fato pagou R$ 100,00 (cem reais), em favor de cada vítima, na presente audiência, pelo que as vítimas dão total quitação. As vítimas renunciam ao direito de ingressar com ação cível pelos fatos expostos nos presentes autos. Dada a palavra ao MP: MM.

Juiz, por se tratar de contravenção penal, onde a ação penal é pública incondicionada, o MP deixa de oferecer proposta de transação penal, em virtude da conciliação realizada entre as partes, o qual se traduz em princípio maior da Lei 9099/95, pelo que pede o arquivamento dos autos. No que diz respeito à terceira vítima, ratifica o pedido de arquivamento, posto que a mesma não informou a mudança do seu domicílio, pelo que se subentende intimada, nos termos do art. 67 da lei 9099/95, visto que o oficial foi no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais, o termo do acordo livremente firmado. Acato o requerido pelo Ministério Público, para determinar o arquivamento dos presentes autos, tudo com base nos arts. 18 e 28 do CPP c/c súmula 524 do STF e Enunciado nº 99 do FONAJE, visto que a vítima ausente não compareceu, apesar de ter sido intimada nos termos do art. 67 da lei 9099/95, uma vez que o mandado foi regularmente cumprido no endereço informado nos autos. Publicada e intimadas as partes em audiência. ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei. Juiz: Promotor: Defensor Público: Autor: Vítima: Vítima:

PROCESSO: 00096084520118140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 23/11/2012 AUTOR:ALESSANDRA DO SOCORRO RAMOS DA ASSUNCAO VÍTIMA:R. L. T. M. . R.H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autora do fato a nacional ALESSANDRA DO SOCORRO RAMOS DA ASSUNÇÃO, qualificada nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. A vítima compareceu neste juizado e manifestou o interesse em não prosseguir com a presente ação contra a autora do fato, requerendo o arquivamento do presente feito, conforme se verifica no Termo de Renúncia de folha 45 dos autos, coletado pela secretaria vinculada. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Manuseando os autos, observa-se que a vítima manifestou o interesse em não prosseguir com a ação contra a autora do fato. A tal respeito, o Enunciado 113 do FONAJE prevê: ¿até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação (Aprovado no XXVIII FONAJE ¿ BA, 24 a 26 de novembro de 2010. Por sua vez, o artigo 38 do Código de Processo Penal do Brasil, estabelece: ¿Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. Parágrafo único: Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos do art. 24, parágrafo único, e 31.¿ Em sendo assim, observa-se que no presente caso não é mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar a autora do fato pela infração tipificada nos autos diante da ocorrência da decadência. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 103, caput; o artigo 107, IV, ambos do Código Penal do Brasil, c/c o ENUNCIADO 113, do FONAJE, diante da ocorrência da DECADÊNCIA, declaro extinta a punibilidade da infratora ALESSANDRA DO SOCORRO RAMOS DA ASSUNÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P.R.I. Belém/PA, 23 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém 1

PROCESSO: 00012385020118140601 Ação: Petição em: 23/11/2012 QUERELANTE:JARBAS VASCONCELOS DO CARMO QUERELADO:ISMAEL ANTONIO DE MORAES. R. H.. Defiro o pedido de fl. 59 dos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00036260720128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 23/11/2012 AUTOR DO FATO:LEOPOLDO PUEYO ARNILLAS JUNIOR AUTOR DO FATO:ROSIANE SIQUEIRA COSTA VÍTIMA:A. M. . R. H. Providencie a Sra. Diretora da secretaria vinculada cópia do Termo de Audiência de fl. 107, devendo ser juntada aos autos do processo nº 0008299-91.2011.814.0401, tudo devidamente certificado. Cumpra-se a sentença de fl.107 dos autos, procedendo-se ao arquivamento do mesmo. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00197454320128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/11/2012 QUERELANTE:MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA Representante(s): SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:JERONIMO JOSE BAIA FERREIRA. R. H.. À secretaria vinculada para designação de audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o querelante e o querelado para se fazerem presentes a este ato. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00182653020128140401 Ação: Inquérito Policial em: 23/11/2012 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VÍTIMA:D. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:LUCINDA ZELIA LIMA ANTUNES DPC. R.H. Dê-se vistas ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00093525920128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 23/11/2012 AUTOR DO FATO:MARILEUZA DA CUNHA AUTOR DO FATO:MARIA DAS GRACAS MARTINS AUTOR DO FATO:ALINE ANDRESSA MARTINS TRINDADE AUTOR DO FATO:ELIETE SANTOS NEGRAO AUTOR DO FATO:MONICA HELEN LIMA MARTINS VÍTIMA:J. F. L. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figuram como autoras do fato as nacionais MARILEUZA DA CUNHA, MARIA DAS GRAÇAS MARTINS, ALINE ANDRESSA MARTINS TRINDADE, ELIETE SANTOS NEGRÃO e MÔNICA HELEN LIMA MARTINS, qualificadas nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro e no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que os fatos delituosos ocorreram em data de 06/05/2012, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria dos fatos imputados as referidas nacionais, sendo que até a presente data a vítima não apresentou a necessária representação para desencadear a ação penal contra a autora do fato. O Ministério Público, às folhas 47 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade das autoras do fato, com base nos artigos 103 e 107, IV, do CPB, c/c o artigo 38 e 61, caput, do CPP. No presente caso, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no Parágrafo Único do artigo 147 do Código Penal Brasileiro, sendo que até a presente data a vítima não apresentou esta necessária representação para desencadear a ação penal contra as autora do fato. No que diz respeito ao fato delituoso capitulado no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, também se faz necessário, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no ENUNCIADO 76 do FONAJE, sendo que até a presente data a vítima não apresentou esta necessária representação para desencadear a ação penal contra as autoras do fato. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar as autoras do fato pelas infrações tipificadas nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária representação. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade das infratoras MARILEUZA DA CUNHA, MARIA DAS GRAÇAS MARTINS, ALINE ANDRESSA MARTINS TRINDADE, ELIETE SANTOS NEGRÃO e MÔNICA HELEN LIMA MARTINS. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00112935920118140401 Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2012 INDICIADO:MANOEL DA SILVA BELTRAO NETO INDICIADO:GERALDA DA COSTA VIEIRA INDICIADO:DIANA MIRANDA DE ARAUJO INDICIADO:CARLOS AUGUSTO GOMES DO NASCIMENTO INDICIADO:MILENE ALVES PANTOJA VÍTIMA:M. L. O. VÍTIMA:F. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA. VISTOS ETC... Oficie-se a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas solicitando a devolução dos autos de execução de transação penal em relação aos autores que realizaram transação penal, face a manifestação ministerial de fl. 252 dos autos, no bojo da qual o representante do parquet pede o arquivamento das presentes peças investigativas. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 252, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00056310220128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2012 AUTOR DO FATO:MARIANE RABELO DA COSTA VÍTIMA:A. W. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0005631-02.2012.814.0401 Autor: MARIANE RABELO DA COSTA Vítima: ANDERSON WILLIAM COSTA DOS SANTOS CAPITULAÇÃO: artigo 303 DA LEI 9503/97. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 26 de novembro de 2012. HORÁRIO: 10:30 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Autor: MARIANE RABELO DA COSTA, RG 6808448, filha de Raimundo Emérito da Costa e Maria Auxiliadora de Andrade Rabelo, natural de Belém/PA, nascida em 17/01/1990 Advogada da autora: DRA CLEBIA DE SOUZA COSTA, OAB/PA 13.915 Vítima: ANDERSON WILLIAM COSTA DOS SANTOS, RG 4853102, filho de Marcos Vinicius de Moraes dos Santos e Lizete Cleyde Nunes Costa Estudantes de direito: JOSIANE CACELA DE CARVALHO, RG 32262 ANAZILDA BORGES DE ALMEIDA LINS, RG 3780881 EVELLYN DOS SANTOS RODRIGUES, RG 4019468 INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele responderam a vítima e a autora do fato, acima qualificados. Feita a proposta de acordo, esta foi recusada pelas partes. F eitos os esclarecimentos acerca da transação penal, o Ministério Público fez a proposta de transação penal, consistente no pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês, durante 4 meses, cada uma no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em favor de uma entidade a ser indicada pela VEPMA. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu defensor. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelos autores do fato e seu defensor. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à VEPMA, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquivem-se. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Cristiane Ozela, Diretora de Secretaria, que digitei e subscrevi MM Juiz: Promotor: Autor: Advogado do autor: Vítima:

PROCESSO: 00048403320128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2012 AUTOR:ROSEMERY ALMEIDA DE BARROS VÍTIMA:R. B. V. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0004840-33.2012.814.0401 Autor: ROSEMERY ALMEIDA DE BARROS Vítima: ROSEMERE BENTES VIEIRA CAPITULAÇÃO: artigo 129 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 26 de novembro de 2012. HORÁRIO: 09:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso Autor: ROSEMERY ALMEIDA DE BARROS, RG 1629181, filha de Antonio de Freitas Barros e Maria Gomes de Almeida Barros Vítima: ROSEMERE BENTES VIEIRA, RG 1629181, filha de Manoel Godinho de farias Vieira e Tereza Bentes Vieira Estudante de Direito: ANDRESSA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, RG 5334021 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presentes a vítima e a autora. Abertos os trabalhos, autora e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de retirar a representação contra a autora do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 129 do CPB. Nestes casos, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada a representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima desistiu expressamente da representação oferecida, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade, no caso dos autos. O fato de ter decorrido o prazo decadencial autoriza a extinção do feito. Ante o exposto declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei MM Juiz: Promotor: Defensor Público: Autor: Vítima:

PROCESSO: 00020273320128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2012 QUERELANTE:M. G. B. G. QUERELADO:CARLOS ROBERTO ROCHA DA CRUZ QUERELANTE:R. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0002027-33.2012.814.0401 Querelante: REINALDO GONÇALES, MARIA DAS GRAÇAS BONFIM GONÇALES Querelado: CARLOS ROBERTO ROCHA DA CRUZ CAPITULAÇÃO: artigo 140 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 27 de novembro de 2012. HORÁRIO: 10:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Querelante: REINALDO GONÇALES, RG 24166-d CREA, filo de Antonio Gonçales Costal e Elizabeth Ruocco Costa Querelante: MARIA DAS GRAÇAS BONFIM GONÇALES, RG 5447921, filha de Pedro Pereira Bomfim e Luiza Andrade Bomfim Advogado dos querelantes: DR MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA, OAB/PA 16668 Querelado: CARLOS ROBERTO ROCHA DA CRUZ, RG 5418857-SSP/MG, CPF 756.028.146-04, filho de Maria Aparecida Rocha da Cruz e Ademir Pedro da Cruz Advogada do Querelado: DRA PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO, OAB/PA 8559 Estudantes de Direito: ROGERIO RESPLANDE DA SILVA, RG 2422405-SSP/PA CINTHYA DE MORAES MIRALHA, RG 6429407-PC/PA INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele responderam querelantes e querelado, acima qualificados. Feita proposta de acordo, esta foi recusada pelas partes. Feitos os esclarecimentos acerca da transação penal, o Ministério Público fez a proposta de transação penal, consistente no pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês, durante 4 meses, cada uma no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em favor de uma entidade a ser indicada pela VEPMA. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu defensor. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelos autores do fato e seu defensor. Esta

sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à VEPMA, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquivem-se. E, como nada mais houvesse, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Cristiane Ozela, Diretora de Secretaria, que digitei e subscrevi MM Juiz: Promotor: Querelante: Querelado:

PROCESSO: 00225204520098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/11/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:GLEISON LOBATO PASSOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0022520-45.2009.814.0401 Autor: GLEISON LOBATO PASSOS Vítima: O ESTADO CAPITULAÇÃO: artigo 50 DA LCP. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 27 de novembro de 2012. HORÁRIO: 11:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso Autor do fato: GLEISON LOBATO PASSOS, RG 3013625, filho de Georgenor Itapirema Passos e Dulciclea Lobato Passos Estudantes de Direito: ROGERIO RESPLANDE DA SILVA, RG 2422405-SSP/PA CINTHYA DE MORAES MIRALHA, RG 6429407-PC/PA SANDRA MARIA DE SOUZA FERREIRA, RG 159591 CARLOS ALBERTO CAXIAS DA SILVA PANTOJA, RG 6258145 RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA, RG 5264310 MARCIO ALEXANDRE CAVALCANTE PACHECO, RG 2528660 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Ausente o autor do fato e o representante do Estado. Abertos os trabalhos, o autor afirmou que deixou de cumprir a 2ª parcela da transação penal em virtude de dificuldade financeira. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que o autor do fato já cumpriu parte da transação penal oferecida, como também o tempo de tramitação, onde o fato ocorreu em 27/11/2009, situação que acarretaria a ocorrência da prescrição em uma possível sentença condenatória, como também as alegações apresentadas pelo réu, o Ministério Público entende inviável o prosseguimento da presente ação penal, pelo que requer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Acato a manifestação ministerial, posto que o titular da ação penal entendeu como melhor caminho o arquivamento do feito, fato que retira qualquer possibilidade de prosseguimento do feito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c Súmula 524 do STF, ressalvando a possibilidade de desarquivamento no caso de aparecimento de novas provas. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei MM Juiz: Promotor: Defensor: Autor:

PROCESSO: 00009335020128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2012 AUTOR DO FATO:JONATHAN DOUGLAS GOES AZEVEDO VÍTIMA:E. A. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0000933-50.2012.814.0401 Autor: JONATHAN DOUGLASGOES AZEVEDO Vítima: ELIZEU RAMOS DA SILVA CAPITULAÇÃO: artigo 147 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 27 de novembro de 2012. HORÁRIO: 09:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco Figueiredo Cardoso Vítima: EDINALDO AMARO DA SILVA, RG 3292806, filho de Elizeu Ramos da Silva e Terezinha Amaro da Silva INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presente apenas a vítima. Abertos os trabalhos, a vítima afirmou que o autor do fato foi morto em Marabá, motivo pelo qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Tratando-se de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de retirar a representação ofertada anteriormente contra o autor do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 147 do CPB. Nestes casos, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante do desinteresse manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada a representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima desistiu expressamente da representação oferecida, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade, no caso dos autos. O fato de ter decorrido o prazo decadencial autoriza a extinção do feito. Ante o exposto declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei MM Juiz: Promotor: Defensor: Vítima:

PROCESSO: 00138451920078140401 Ação: Petição em: 28/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA VÍTIMA:O. E. INDICIADO:RONALDO JOSE CORDEIRO DOS PASSOS. Vistos etc... Versam os presentes autos de Inquérito Policial no qual figura como indiciado o nacional RONALDO JOSÉ CORDEIRO DOS PASSOS, e c Omo vítima o Estado, onde o fato tido como delituoso fora capitulado pela autoridade policial no artigo 351 do C. P. B. Os autos foram originariamente remetidos para a Justiça Militar Estadual que se julgou incompetente por entender que o crime versado nos presentes autos não está afeto a competência daquela especializada. Posteriormemte, foram os autos distribuídos para a 9ª Vara Criminal de Belém (antiga 12ª Vara Penal), sendo que aquele d. juízo, acolhendo parecer do representante do Ministério Público, declarou-se incompetente em razão da matéria por entender que na verdade o crime praticado pelos indiciados seria aquele capitulado no artigo 351, Caput do Código Penal, delito de menor potencial ofensivo. Vieram os autos redistribuídos a esse juízo. Às folhas 82/83, o Ministério Público requereu que seja suscitado conflito negativo de competência entre a 9ª Vara Criminal da Capital e esse juízo, por entender que o crime praticado pelo indiciado seria aquele capitulado no artigo 351, § 3º do Código Penal Brasileiro, e nesse caso a pena prevista para este delito (reclusão de 1 a 4 anos) excede em sua pena máxima o tempo de 02 (dois) anos, afastando, por conseguinte, a competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em suscitar conflito negativo de competência. Isso porque, fazendo-se uma análise mais acuidada dos autos, constata-se que de fato o crime praticado pelo indiciado seria aquele capitulado no artigo 351, § 3º do Código Penal Brasileiro, pois por ocasião do preso de justiça, quando de sua fuga, estava sob a custódia/guarda do indiciado que acompanhava àquele em um atendimento médico hospitalar. No caso dos autos então, como bem asseverou o representante do parquet, o fato do autor estar com a guarda/custódia do preso cuja fuga foi facilitada retira o tipo penal previsto no caput do artigo 351 do CPB, fazendo incidir, na espécie, o disposto no § 3º desse mesmo dispositivo legal, ocorrendo, assim, portanto, o aumento pena que faz retirar a competência desta vara para processar e julgar o feito. Pode-se observar, portanto, que no novo enquadramento legal ora suscitado o montante de pena ultrapassa o limite estabelecido no art. 61 da lei dos Juizados Especiais Criminais. Com efeito, referido dispositivo estabelece que: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Destarte, vê-se que o crime ora imputado foge ao conceito de crime de menor potencial ofensivo insculpido na lei 9.099/95, uma vez que a pena máxima prevista em abstrato excede 2 (dois) anos, e, portanto, não é de competência deste Juizado Especial. Pelo exposto, nos termos do art. 113, do CPP, este juízo declara-se incompetente para processar e julgar o presente feito, e, arrimado no disposto no art. 114, inciso I e art. 115, inciso III, do CPP, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para decisão. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00210618620108140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR:WALTER MORAES MACIEIRA VÍTIMA:E. . R.H. Versam os presentes autos de TCO, em que o acusado aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, sendo que, no

entanto, até a presente data, não cumpriu o avençado. É o necessário a relatar. Decido. O enunciado 79 do fonaje, estabelece: ¿É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX encontro ¿ Aracaju/Se)¿. No termo de audiência de folhas 46 dos autos, consta sentença homologatória de transação penal, onde não há qualquer cláusula que condicione a homologação ao cumprimento do avençado, pelo contrário, a transação penal foi perfeitamente homologada pelo magistrado. Assim sendo, determino: 1) que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 46 dos autos; 2) uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 46, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no enunciado 79, do Fonaje. 3) Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de lei. Int.Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012 PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00013862720118140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR:MARCIO FERREIRA DOS SANTOS VÍTIMA:D. B. C. VÍTIMA:D. R. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0001386-27.2011.814.0401 Autor: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS Vítima: DEIVID BATISTA DECASTRO e DENILSON RAMOS DE CASTRO CAPITULAÇÃO: artigo 21 DA LCP. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 28 de novembro de 2012. HORÁRIO: 10:30 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Estudantes de Direito: HELDIMAR NUNES GUIMARAES, RG 2174674 SORAIA SELMA ANDRADE CARDOSO, RG 2332073 ALISSON ALVES DOS SANTOS, RG 7173743 ADELINO BRITO DE OLIVEIRA, RG 1532102 CARLOS ANDREI DE LIMA ARAUJO, RG 6430047 FELIPE DOS REIS PEREIRA, RG 5833898 ALINE CHRISTINA VASQUES DA SILVA PEREIRA, RG 2932858 WALQUYRIA LAVAREDA DOS SANTOS, RG 2828462 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Ausentes o autor e as vítimas. Dada a palavra ao MP: MM. Julgador, o MP requer seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, tendo em vista que a vítima ofereceu representação contra o autor do fato fora do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP, já que o enunciado nº 76 do FONAJE exige representação, pelo que em não preenchido tal requisito, o MP não possui condição de procedibilidade para propor a ação penal. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Defiro o pleito do MP e declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pela decadência, com fundamento no art. 107, IV do CP c/c enunciado nº 76 do FONAJE, tendo em vista que a vítima ofereceu representação contra o autor do fato fora do prazo previsto no art. 38 do CPP, já que os fatos narrados no TCO ocorreram no dia 27/12/2010 e a representação foi ofertada somente em 08/11/2011, conforme ata constante de fl. 25 dos autos. Cientes os presentes. Sentença publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei. MM Juiz: Promotor: Defensor Público:

PROCESSO: 00008182920128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR:EVERTON RIBEIRO DA SILVA VÍTIMA:O. E. . R. H. À secretaria para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95, conforme requerido pelo Ministério Público ás fl. 56 dos autos. Cite-se o autor do fato para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e que na falta deste ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao querelado, cópia da queixa-crime oferecida pela querelante. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00038989820128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:ADRIANO NASCIMENTO DE CASTRO VÍTIMA:J. C. S. S. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 27 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00184905020128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:ALAN VALLE DA ROSA AUTOR DO FATO:BRUNO FABIANO RODRIGUES ARAUJO VÍTIMA:M. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00185208520128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR:MARIA PATRICIA NUNES COSTA AUTOR:ANA LUCIA DA CRUZ CORREA VÍTIMA:A. M. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00180262620128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:MARCINEI DA SILVA AMORIM VÍTIMA:S. V. M. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00169644820128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA LALOR LOBO VÍTIMA:C. A. L. O. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00174901520128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:MARIA EDILEUZA RODRIGUES SANTANA VÍTIMA:M. C. T. S. . R.H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autora do fato a nacional MARIA

EDILEUZA RODRIGUES SANTANA, qualificada nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 21 Da Lei de Contravenções Penais. A vítima compareceu neste juizado e manifestou o interesse em não prosseguir com a presente ação contra a autora do fato, requerendo o arquivamento do presente feito, conforme se verifica no Termo de Renúncia de folha 18 dos autos, coletado pela secretaria vinculada. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Manuseando os autos, observa-se que a vítima manifestou o interesse em não prosseguir com a ação contra a autora do fato. A tal respeito, o Enunciado 113 do FONAJE prevê: ¿até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação (Aprovado no XXVIII FONAJE ¿ BA, 24 a 26 de novembro de 2010. Por sua vez, o artigo 38 do Código de Processo Penal do Brasil, estabelece: ¿Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia. Parágrafo único: Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos do art. 24, parágrafo único, e 31.¿ Em sendo assim, observa-se que no presente caso não é mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar a autora do fato pela infração tipificada nos autos diante da ocorrência da decadência. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 103, caput; o artigo 107, IV, ambos do Código Penal do Brasil, c/c o ENUNCIADO 113, do FONAJE, diante da ocorrência da DECADÊNCIA, declaro extinta a punibilidade da infratora MARIA EDILEUZA RODRIGUES SANTANA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P.R.I. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém 1

PROCESSO: 00174893020128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:REBECA BINDA DA COSTA VÍTIMA:O. E. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00177769020128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:BENEDITA ROSALIA SANCHES PINTO VÍTIMA:S. S. C. C. . Vistos etc... Versam os presentes autos de TCO no qual figuram como partes: SÔNIA DO SOCORRO CRAVEIRO COIMBRA (vítima) e BENEDITA ROSÁLIA SANCHES PINTO(autora do fato), onde o fato tido como delituoso encontrava-se inicialmente capitulado no artigo 345 do C. P. B. Às folhas 18 dos autos, o Ministério Público apresentou arguição de exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, posto que, na verdade, o crime tipificado nos presentes autos é aquele capitulado no artigo 150, § 1º do Código Penal Brasileiro, o qual comina pena privativa de liberdade de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) ano, acrescida ainda da pena correspondente a violência, excedendo, portanto, em sua pena máxima, o tempo de 02 (dois) anos, afastando, por conseguinte, a competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência deste Juizado Especial Criminal para o processamento do feito, haja vista que a pena máxima prevista para o crime capitulado no artigo 150, § 1º do CPB, ultrapassa os dois anos previstos no artigo 61, da lei 9.099/95. Diante do constante dos autos, resta evidenciado então que o crime cuja autoria é imputada à acusada encontra-se capitulado no artigo 150, § 1º do Código Penal Brasileiro. Pode-se observar, portanto, que no novo enquadramento legal o montante de pena ultrapassa o limite estabelecido no art. 61 da lei dos Juizados Especiais Criminais. Com efeito, referido dispositivo estabelece que: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Destarte, vê-se que o crime ora imputado foge ao conceito de crime de menor potencial ofensivo insculpido na lei 9.099/95, uma vez que a pena máxima prevista em abstrato excede 2 (dois) anos. Pelo exposto, esse juízo acolhe a manifestação do Ministério Público de fl. 18 dos autos , e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, a qual couber por distribuição, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil. Atendidas as exigências de lei, remeta-se ao juízo criminal para distribuição. Proceda-se as baixas devidas. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00123283920128140401 Ação: Inquérito Policial em: 28/11/2012 DENUNCIADO:JOAO BATISTA SANTOS MOIA VÍTIMA:J. N. S. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. R.H. Dê-se vistas ao Ministério Público para aferir a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, em face da capitulação provisória constante dos autos. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00177819320108140401 Ação: T.C.O/OUTROS em: 28/11/2012 VÍTIMA:V. V. R. C. AUTOR:LUCELIA CAVALCANTE RODRIGUES AUTOR:VANESSA CAROLINE RODRIGUES CARDOSO VÍTIMA:F. H. R. S. VÍTIMA:E. R. S. F. . R. H.. Atenda-se o requerido as fl. 71, informando o número do TCO constante destes autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00184818820128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:ANA CLAUDIA PONCHON CAMPOS VÍTIMA:A. B. R. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00189373820128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:JOSY KEROLLIN MENDES SANTOS VÍTIMA:L. C. S. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00189365320128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:EDMILSON COSTA PONTES AUTOR DO FATO:E. C. P. VÍTIMA:M. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00189356820128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:OSCAR GIL LISBOA JUNIOR VÍTIMA:C. C. R. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00183926520128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:DANIEL SALES DE SOUZA VÍTIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 17 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00185156320128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR:DORALICE MORAIS DA SILVA VÍTIMA:O. E. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00184341720128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:MARCOS VINICIUS NASCIMENTO LOBATO AUTOR DO FATO:LEONIDAS EXPEDITO RODRIGUES LOBATO VÍTIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui aos autores do fato a prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 20 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00075728420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR:RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA VÍTIMA:M. M. M. . R. H. À secretaria para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95, conforme requerido pelo Ministério Público ás fl. 56 dos autos. Cite-se o autor do fato para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e que na falta deste ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao querelado, cópia da queixa-crime oferecida pela querelante. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00076369420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR:CARMELYS PESSOA DA CUNHA VÍTIMA:R. R. N. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 29 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00092235420128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR:RAIMUNDO NONATO LINHARES LOBATO VÍTIMA:O. D. P. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 29 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00097674220128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:ALINE MAGNO DOS SANTOS VÍTIMA:R. N. B. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui a autora do fato a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 24 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00114891420128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/11/2012 QUERELANTE:KELY CRISTINA SILVA SOUZA Representante(s): HANGRA HADASSA FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:V. V. C. A. . R.H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de Queixa Crime em que figura como querelado a nacional VANIA VALDERES CRUZ DE ARAÚJO, qualificada nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 140 do Código Penal Brasileiro. A querelante, em petição de fl. 30 dos autos, manifestou o seu interesse em não prosseguir com a presente ação, renunciado assim ao seu direito de queixa contra a querelada. Ratificando a renuncia ao seu direito de queixa contra a querelada, a querelante deixou de comparecer a audiência preliminar, conforme se infere do Termo de Audiência de fl. 31 dos autos. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Manuseando os autos, observa-se que a querelante manifestou o interesse em não prosseguir com a presente ação, renunciado assim ao seu direito de queixa contra a querelada. Relativamente ao direito de queixa, o artigo 104 do Código penal nos diz que ¿O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.¿. Em sendo assim, observa-se que no presente caso não é mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar a querelada suposta autora do fato pela infração tipificada nos autos, em face da renúncia ao direito de queixa formalizada pele querelante, pois verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade, a teor do disposto no artigo 107, V do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal do Brasil, diante da renúncia do direito de queixa da querelante, declaro extinta a punibilidade da infratora VANIA VALDERES CRUZ DE ARAÚJO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P.R.I. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém 1

PROCESSO: 00115368520128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR:M. F. X. VÍTIMA:D. P. P. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO, em que figura como autor do fato o nacional MAURÍCIO FORTES XAVIER, qualificado nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 303 da lei nº 9.503/97. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 10/05/2012, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional, sendo que até a presente data a vítima não apresentou a necessária representação para desencadear a ação penal contra a autora do fato. O Ministério Público, às folhas 25 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade do autor do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB. No que diz respeito ao fato delituoso capitulado no artigo 303 da lei nº 9.503/97, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 88 da lei nº 9.099/95, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária representação para desencadear a ação penal contra o autor do fato. O artigo 38 do CPP e o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, dispondo da mesma forma, estabelecem que o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária representação. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade do infrator MAURÍCIO FORTES XAVIER. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00024067120128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:RENATO QUEIROZ LOPES VÍTIMA:R. S. C. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 21 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00197154220118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/11/2012 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA DENUNCIADO:EDUARDO JOSE SANTOS ANGELIM PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. R.H. Dê-se vistas ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00040400520128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:HELEN CRISTINA DE JESUS SILVA VÍTIMA:O. E. . R. H.. Aguarde-se o cumprimento da diligência requisitada no ofício de fl. 33 dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tudo devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00188467920118140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR:ROSEMERE DE BRITO LEAO VÍTIMA:R. S. A. VÍTIMA:N. S. M. . R. H.. À secretaria para designação de audiência preliminar, conforme requerido pelo Ministério Público, cientificando-se para o ato o representante do parquet e a Defensoria Pública, bem como intimando-se o autor do fato e a vítima, se for o caso. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: 00172981920118140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 28/11/2012 AUTOR DO FATO:GILVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO VÍTIMA:V. P. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0017298-19.2011.814.0401 Autor: GILVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO Vítima: VALCILENE PAZ DE OLIVEIRA CAPITULAÇÃO: artigo 147 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 28 de novembro de 2012. HORÁRIO: 09:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotora de Justiça: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Autor: GILVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO, RG 2866790, filho de Julio Dias do nascimento e Santinha dos Santos Nascimento, natural de Curuça/PA, nascido em 16/10/71 Advogadas do autor: DRA HELEN DE FATIMA FAVACHO XIMENES, OAB/PA 11.821; SANDRA MARIA NEVES MENDONÇA, OAB/PA 13.761 Vítima: VALCILENE PAZ DE OLIVEIRA, RG 2093978, filha deRaimundo Albinor de Oliveira e Maria do Carmo Paz de Oliveira Estudantes de Direito: HELDIMAR NUNES GUIMARAES, RG 2174674 SORAIA SELMA ANDRADE CARDOSO, RG 2332073 ALISSON ALVES DOS SANTOS, RG 7173743 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presentes autor e vítima. Tentada a composição civil e conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera. Dada a palavra ao MP: MM. Julgador, o MP requer seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, tendo em vista que a vítima ofereceu representação contra o autor do fato fora do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Defiro o pleito do MP e declaro extinta a punibilidade do autor do fato, pela decadência, com fundamento no art. 107, IV do CP, tendo em vista que a vítima ofereceu representação contra o autor do fato no prazo previsto no art. 38 do CPP, já que os fatos narrados no TCO ocorreram no dia 06/07/2011

e a representação foi ofertada somente em 03/04/2012, conforme termo constante de fl. 17 dos autos. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei. MM Juiz: Promotor: Autor: Advogada: Advogada: Vítima:

PROCESSO: 00181451920108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2012 VÍTIMA:M. P. L. AUTOR:CLEITON MARQUES DOS SANTOS VÍTIMA:L. F. A. S. VÍTIMA:P. J. A. C. J. VÍTIMA:C. A. R. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0018145-19.2010.814.0401 Autor: CLEITON MARQUES DOS SANTOS Vítima: MARTINIDALVO PESSOA LOPES, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, PAULO JOSE DE ALMEIDA CORDEIRO JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE ROCHA CARVALHO CAPITULAÇÃO: artigo 147 E 331 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 29 de novembro de 2012. HORÁRIO: 10:30 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotora: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Vítima: Soldado PM CARLOS ALEXANDRE ROCHA CARVALHO, RG 36876 PM/PA Vítima: Soldado PM PAULO JOSE DE ALMEIDA CORDEIRO JUNIOR, RG 32759-PM/PA Vítima: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, RG 3749657 Estudante de direito: HELDIMAR NUNES GUIMARAES, RG 2174674 INICIADA AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, verificou-se a ausência do autor do fato, apesar de devidamente citado, conforme certidão de fl. 65. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, Compulsando detidamente os autos, constata-se que foram arroladas na denúncia somente as vítimas, portanto, faltando suporte probatório mínimo para que o Ministério Público sustente a acusação em juízo, uma vez que os crimes em tese praticados não deixaram vestígios materiais que pudessem ser constatados da respectiva perícia, portanto, as provas testemunhais são fundamentais para que se pudesse esclarecer os fatos narrados na denúncia com uma certa margem de certeza, suficiente para pedir a condenação do autor do fato. Dessa forma, requer a rejeição da denúncia, por falta de justa causa. Passo a decidir: Vistos etc. dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Razão assiste à nobre promotora, uma vez que o depoimento de testemunhas isentas sejam necessárias para a confirmação dos fatos narrados na denúncia e que somente com o depoimento das vítimas e devido à posição processual que ocupam, ou seja, as que em tese sofrem a ação penal não seriam suficientes para um decreto condenatório, que exige certeza quanto autoria e materialidade. Ante o exposto, rejeito a denúncia, com fundamento no art. 395, III do CPP. Cientes os presentes, transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de lei. E como nada mais houvesse a ser tratado mandou o Juiz encerrar este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei MM Juiz: Promotor: Defensor: Vítima: Vítima: Vítima:

PROCESSO: 00172769620108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/11/2012 QUERELANTE:IZAIRA SOARES GOMES QUERELANTE:AGNETE SOARES GOMES QUERELADO:MARIA DAS GRACAS RAIOL QUERELADO:MARIA DE NAZARE SOUZA FERNANDES QUERELADO:RAIMUNDO NAZARENO RAIOL DE SOUZA QUERELANTE:DEUSARINA LOBO SOARES QUERELADO:GLEISSE MARA RAIOL QUERELANTE:DEUZANETE LOBO SDARES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0017276-96.2010.814.0401 Querelante: IZAIRA SOARES GOMES, AGNETE SOARES GOMES, DEUSARINA LOBO SOARES, DEUZANETE LOBO SOARES Querelado: MARIA DAS GRAÇAS RAIOL, MARIA DE NAZARE SOUZA FERNANDES, RAIMUNDO NAZARENO RAIOL DE SOUZA, GLEISSE MARA RAIOL CAPITULAÇÃO: artigo 139 E 140 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 29 de novembro de 2012. HORÁRIO: 09:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotora: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Querelante: IZAIRA SOARES GOMES, RG 2591418, CPF 450883.812-04, filha de Manoel Jose Soares Gomes e Maria Severina Palheta Lobo, natural de Vigia/PA, nascida em 10/12/70 Querelante: AGNETE SOARES GOMES, RG 4309128, filha de Manoel Jose Soares Gomes e Maria Severina Lobo, natural de Vigia/PA, nascida em 27/10/74 Querelante: DEUSARINA LOBO SOARES, RG 4309117, CPF 259.540.752-04, filha de Manoel Jose Soares Gomes e Maria Severina Oliveira Lobo, natural de Vigia/PA, nascida em 27/10/62 Querelante: DEUZANETE LOBO SOARES, RG 2715142, filha de Manuel Jose Soares e Maria Severina O. Lobo, natural de Vigia/PA, nascida em 05/01/68 Querelado: MARIA DE NAZARE DE SOUZA FERNANDES, RG 3021627, filha de Deoclides Bandeira de Souza e Maria Amélia Raiol de Souza, nascida em 10/03/54, natural de Belém/PA Querelado: RAIMUNDO NAZARENO RAIOL DE SOUZA, RG 3131982, CPF 050.152.602-10, filho de Deoclides Bandeira de Souza e Maria Amélia Monteiro Raiol, nascido em 07/07/1951, natural de Belém/PA Querelado: MARIA DAS GRAÇAS RAIOL, RG 3663530, CPF: 037.811.272-49, FILHA DE Maria Amélia Monteiro Raiol, nascida em 27/01/50, natural de Belém/PA Querelada: GLEISSE MARA RAIOL, RG 2501966, filha de Maria de Nazaré Raiol de Souza, nascida em 19/10/74, natural de Belém/PA Advogado dos querelados: DR. RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA, OAB/PA 5877 Estudante de direito: ALEXANDRE VINHAS DA COSTA SANTOS, RG 2685248 INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu querelantes e querelados. Aberta a audiência, aos querelados foi dada ciência do inteiro teor dos termos da queixa que contra si apresentaram os querelantes. Feita proposta de acordo, as partes recusaram mais uma vez qualquer possibilidade de acordo a fim de por termo ao processo judicial. A Representante do Ministério Público ofertou nova possibilidade de transação penal que também foi recusada pelos querelados. O advogado dos querelados apresentou defesa prévia, requerendo a rejeição da queixa-crime, por falta de justa causa. Passo a decidir acerca do recebimento da queixa-crime: Da leitura dos autos, observa-se nesta fase processual que a queixa-crime preenche os requisitos necessários para desencadear a ação penal, não sendo apresentados argumentos suficientemente fortes para elidir o prosseguimento do feito, motivo pelo qual recebo a presente queixa-crime. Recebida a queixa, foi dada a palavra ao Ministério Público, que aduziu serem os querelados merecedores do benefício legal da Suspensão Condicional do Processo, conforme o artigo 89 da Lei 9.099/95, assim, após esclarecer os benefícios e vantagens da suspensão condicional do processo, proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, foi ofertada a palavra aos querelados, bem como a seu advogado para que ambos se manifestassem sobre a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos e o cumprimento das seguintes obrigações impostas pelo Juízo: 1º - Proibição de freqüentar lugares de reputação duvidosa; 2º - Comparecimento pessoal e obrigatório, a cada (03) meses, para justificar as suas atividades, inclusive laborais; 3º - Não ausentar-se por mais de 30 (trinta) dias desta Cidade, sem o consentimento prévio deste Juízo; 4º - Não portar arma de fogo; 5º - Não cometer outro delito. Pelos querelados e seu defensor foi dito que ACEITAM a suspensão condicional do processo. Deliberação do Juízo: Vistos Etc. Suspendo o processo pelo prazo de dois (02) anos, bem como o prazo prescricional por igual período, devendo os querelados cumprirem as condições acima mencionadas. Cumprida as imposições supra será declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo que deverão os autos voltar ao Juízo conclusos ao final do período probatório para decisão. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Cristiane Ozela, digitei e subscrevi. MM Juiz: Promotor: Defensor: Querelante: Querelante: Querelante: Querelante: Querelada: Querelada: Querelado: Querelada: Advogado:

PROCESSO: 00048576920128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 30/11/2012 AUTOR DO FATO:RAIMUNDA JULIANA GONCALVES VEIGA AUTOR DO FATO:AUGUSTO CEZAR DE MORAES PIRES AUTOR DO FATO:LUCY JULIA SOUZA DA SILVA AUTOR DO FATO:JACINTO AUGUSTO MORAIS PIRES VÍTIMA:M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0004857-69.2012.814.0401 Autor: AUGUSTO CEZAR DE MORAES PIRES Vítima: RAIMUNDA JULIANA GONÇALVES VEIGA CAPITULAÇÃO: artigo 147 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 30 de novembro de 2012. HORÁRIO: 09:00 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotora: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Autor: AUGUSTO CEZAR DE MORAES PIRES, RG 1882318, CPF 353.841.312-68, filho de Jacinto Rodrigues Pires e Débora de Moraes Pires Vítima: RAIMUNDA JULIANA GONÇALVES VEIGA, RG 3424909, filha de Jose Luzimar Correa da Veiga e Maria Jose Gonçalves Filgueira INICIADA AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, a vítima aqui presente declara que não tem nada contra o autor do fato e que o problema seria com a mulher deste. Que inclusive nunca pediu ou tomou qualquer providência contra o autor do fato. E que neste momento a nobre promotora manifestou-se nos seguintes termos:

compulsando os autos, verificamos que não há representação da vítima para o prosseguimento do feito, o que impede inclusive denúncia do Ministério Público. Alia-se a isso a própria informação dada pela vítima nesta audiência, em que confirma não querer prosseguir com a ação. Desta forma, o Ministério Público requer a rejeição da denúncia. Pede deferimento. Passo a decidir: Vistos etc. dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º da Lei 9099/95. Razão assiste à nobre promotora, uma vez que compulsando detidamente os autos, constata-se a ausência de representação da vítima, nos termos do art. 38 do CPP, corroborando tal fato, nesta audiência, a vítima declara que o denunciado nada tem a ver com os fatos narrados na denúncia, portanto, faltando condição de procedibilidade para a propositura de ação penal, uma vez que o crime previsto no art. 147 é de ação pública condicionada a representação. Isto posto, nos termos do art. 395, III do CPP, rejeito a denúncia, determinando o arquivamento dos autos. Cientes os presentes, transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de lei. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei e subscrevi. Juiz: Promotor: Defensor: Autor: Vítima:

PROCESSO: 00177162020128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2012 QUERELADO:MARCIA CRISTINE SILVA BURITI QUERELANTE:MONICA CARLA QUEIROZ Representante(s): DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0017716-20.2012.814.0401 Querelante: MONICA CARLA QUEIROZ Querelado: MARCIA CRISTINE SILVA BURITI CAPITULAÇÃO: artigo 139, 140 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 14 de NOVEMBRO de 2012. HORÁRIO: 10:25 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho. Promotor: Dra. Andréa Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Querelante: MONICA CARLA QUEIROZ, CPF 642.415.302-06 Querelado: MARCIA CRISTINE SILVA BURITI, cpf 596.695.432-15 Advogado: RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA, OAB/PA 5877 Acadêmica de Direito: MARCIELE COSTA ALFAIA, RG 5446315-PC/PA INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu o juiz por aberta a audiência. Presente querelante e querelada. Abertos os trabalhos e concedida a palavra às partes: Não houve conciliação entre as partes, sendo prejudicada a composição civil. Foram feitos os esclarecimentos acerca da transação penal, que foi proposta pelo Ministério Público nos seguintes termos: encaminhamento de 05(cinco) cestas básicas, no valor de R$ 100,00 (cem reais) (cada cesta), a uma entidade a ser indicada pela VEP. A querelada e seu defensor aceitaram a proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelos autores do fato e seu defensor. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à VEPMA, para cumprimento da transação penal. Fica a querelada advertida de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu,_____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, Analista Judiciário, mat. TJE/566, digitei. Nada mais. MM Juiz: Promotor: Defensor: Querelante: Querelada: Advogado:

PROCESSO: 00077698020098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/11/2012 VÍTIMA:A. G. C. F. Representante(s): FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU (ADVOGADO) AUTOR:JOAO AMARAL DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM ¿ VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0007769-80.2009.814.0401 Autor: JOAO AMARAL DA SILVA Vítima: ANDRE GIL CUNHA FREITAS CAPITULAÇÃO: artigo 331 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 30 de novembro de 2012. HORÁRIO: 10:30 horas. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotora: Dra. Andrea Alice Branches Napoleão Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Autor: JOAO AMARAL DA SILVA, RG 2615876, CPF 609.740.952-49, filho de Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Raimunda Amaral da Silva Vítima: Guarda Municipal ANDRE GIL CUNHA FREITAS, RG 2509561 INICIADA AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, a nobre promotora, após compulsar detidamente os autos, manifestou-se nos seguintes termos: entendemos relativamente a este caso, que a sentença de homologação possui natureza condenatória e gera efeito de coisa julgada material e formal, razão pela qual requeremos a rejeição da denúncia. Passo a decidir: Vistos etc. dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º da Lei 9099/95. Razão assiste à nobre promotora, uma vez que, inclusive, atualmente as duas turmas do STJ estão entendendo que a sentença de homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95 possui natureza condenatória, gerando efeito de coisa julgada material e formal, desta forma, impedindo o oferecimento da denúncia se descumprido o acordo, conforme seguinte jurisprudência: HC 10.198, 5ªT, rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 14 fev. 2000, p. 50; RESP 153.195, 6ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU, 28 fev 2000, p. 127. Isto posto, nos termos do art. 395, III do CPP, rejeito a denúncia, determinando o arquivamento dos autos. Cientes os presentes, transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de lei. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei e subscrevi. Juiz: Promotor: Defensor: Autor: Vítima:

PROCESSO: **0021743-71.2010.814.0401**

AUTORA: **KLEHYDYFF MIRANDA SOSA**

VÍTIMA: **SILVANA DA SILVA FEITOSA**

ADVOGADO: **ANDREI MANTOVANI - OAB/PA 10223**

R.H. À ordem. Torno sem efeito o despacho de folhas., datado em 02/10/2012. Intime-se o Dr. Advogado a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de perder o direito à vista fora de Secretaria, como também incorrer em multa, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil do Brasil. Para o caso da não devolução dos autos, certifique-se o ocorrido, expeça-se mandado de busca e apreensão e encaminhem-se as cópias devidas à seção local da OAB, para o disposto no parágrafo único do artigo 196, do CPC. Encaminhem-se, também, cópias de todo o procedimento para o Ministério Público para as providências de direito. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: **0015737-57.2011.814.0401**

AUTORA: **SONIA DO SOCORRO REIS FAMPA e MARILENE MELO OLIVEIRA**

VÍTIMA: **NOEMY LUIZE DA SILVA FEITOSA**

ADVOGADO: **ANDREI MANTOVANI - OAB/PA 10223**

R.H. À ordem. Torno sem efeito o despacho de folhas., datado em 02/10/2012. Intime-se o Dr. Advogado a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de perder o direito à vista fora de Secretaria, como também incorrer em multa, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil do

Brasil. Para o caso da não devolução dos autos, certifique-se o ocorrido, expeça-se mandado de busca e apreensão e encaminhem-se as cópias devidas à seção local da OAB, para o disposto no parágrafo único do artigo 196, do CPC. Encaminhem-se, também, cópias de todo o procedimento para o Ministério Público para as providências de direito. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: **0013696-20.2011.814.0401**

AUTORA: **MARILENE MELO OLIVEIRA**

VÍTIMA: **SILVANA DA SILVA FEITOSA**

ADVOGADO: **ANDREI MANTOVANI - OAB/PA 10223**

R.H. À ordem. Torno sem efeito o despacho de folhas., datado em 02/10/2012. Intime-se o Dr. Advogado a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de perder o direito à vista fora de Secretaria, como também incorrer em multa, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil do Brasil. Para o caso da não devolução dos autos, certifique-se o ocorrido, expeça-se mandado de busca e apreensão e encaminhem-se as cópias devidas à seção local da OAB, para o disposto no parágrafo único do artigo 196, do CPC. Encaminhem-se, também, cópias de todo o procedimento para o Ministério Público para as providências de direito. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: **0002705-48.2012.814.0401**

QUERELADA: **MARILENE MELO OLIVEIRA**

QUERELANTE: **SILVANA DA SILVA FEITOSA**

ADVOGADO: **ANDREI MANTOVANI - OAB/PA 10223**

R.H. À ordem. Torno sem efeito o despacho de folhas., datado em 02/10/2012. Intime-se o Dr. Advogado a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de perder o direito à vista fora de Secretaria, como também incorrer em multa, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil do Brasil. Para o caso da não devolução dos autos, certifique-se o ocorrido, expeça-se mandado de busca e apreensão e encaminhem-se as cópias devidas à seção local da OAB, para o disposto no parágrafo único do artigo 196, do CPC. Encaminhem-se, também, cópias de todo o procedimento para o Ministério Público para as providências de direito. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

PROCESSO: **0003141-07.2012.814.0401**

QUERELADO: **CUSTODIO REIS FAMPA E OUTROS**

QUERELANTE: **ANDREI MANTOVANI**

ADVOGADO: **ANDREI MANTOVANI - OAB/PA 10223**

R.H. À ordem. Torno sem efeito o despacho de folhas., datado em 02/10/2012. Intime-se o Dr. Advogado a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de perder o direito à vista fora de Secretaria, como também incorrer em multa, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil do Brasil. Para o caso da não devolução dos autos, certifique-se o ocorrido, expeça-se mandado de busca e apreensão e encaminhem-se as cópias devidas à seção local da OAB, para o disposto no parágrafo único do artigo 196, do CPC. Encaminhem-se, também, cópias de todo o procedimento para o Ministério Público para as providências de direito. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de novembro de 2012. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal Respondendo pela 3ª Vara do JeCrim - Comarca de Belém

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI

Rua Manoel Barata, Nº. 864, Icoaraci, Belém-PA. CEP 66810-100

PROCESSO Nº 2005.1.000119-8 (1035/05).

RECLAMANTE(S): IRENE SOUZA DE OLIVEIRA.

RECLAMADO(A)(S): FRANCISCO DA SILVA.

SENTENÇA

Dispenso o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam os presente autos de Ação de Cobrança, cujas partes encontram-se devidamente qualificadas, processo ajuizado em 2005 e com sentença prolatada em 10/02/2006, tendo havido pedido de execução de sentença em 09/03/2006.

Brevemente relatados. Decido.

Verifica-se que a exequente devidamente intimada a comparecer a audiência de Conciliação realizada durante a semana da Conciliação atendeu ao chamado, contudo, se manifestou requerendo a extinção do feito, em face de não ter conseguido localizar o endereço do executado.

Isto posto, não havendo mais interesse processual no prosseguimento desta ação ante a perda do objeto, **JULGO EXTINTO o processo de execução,** na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Registre-se.

Sem custas e despesas processuais (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se os autos dando baixa na distribuição.

Icoaraci, 16 de janeiro de 2012.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza do Juizado Especial Cível de Icoaraci

PROCESSO N° 20051000460-5 (351/05)

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL RIO VOLGA

ADVOGADO: WALDEMIR CARVALHO REIS, OAB/PA 11.439

MICHELA MILDRED PINTO CARVALHO, OAB/PA 11.010

RECLAMADO: JOSE DIAS LEAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispenso o relatório nos do art. 38, da LJEE.

O processo original iniciou com Ação de Cobrança cujas partes encontram-se já devidamente qualificadas, tendo sido prolatada sentença, contudo, ante o não cumprimento da mesma houve pedido de execução, processo este que se encontra paralisado em secretaria por uma lacuna estimável de tempo, sem qualquer manifestação da parte autora há mais de 06(seis) anos.

Verifica-se ainda, que a exeqüente foi devidamente intimada a comparecer a audiência de Conciliação durante a semana da conciliação realizada no período de 28/11 à 02/12/2011, sem, contudo, ter atendido ao chamado, demonstrando total desinteresse na ação.

Relatados.Decido.

O Código de Processo Civil elenca algumas condições de ação, dentre elas: a legitimidade da parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

A legitimidade de parte consiste no aspecto subjetivo da causa, os sujeitos do processo, ou seja, aqueles que devem integrar o pólo ativo e passivo da ação.

A possibilidade jurídica do pedido se relaciona com a própria existência de fundamento legal no ordenamento jurídico apto a albergar a pretensão autoral, ou seja, o pedido não pode ser algo proibido no ordenamento pátrio.

Já o interesse de agir é a necessidade, utilidade e adequação da propositura da ação judicial.

O CPC brasileiro determina, em seu art. 3º, que *"para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade"*.

O interesse processual é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada então haverá nulidade da ação e o resultado final não será alcançado. O interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito.

No entanto, o interesse processual não determina a procedência do pedido, pois o mesmo irá ser apreciado quanto ao mérito. Assim, o interesse processual surge da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada por meio adequado, o qual determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual.

Importante citar o ensinamento do doutrinador José de Albuquerque Rocha:

> *"O interesse de agir é justamente essa **necessidade** que tem alguém de recorrer ao estado e dele obter proteção para o direito que julgue ter sido violado ou ameaçado de violação.*
>
> *Por conseguinte, alguém só pode exercitar o poder de ação, ou seja, só pode pedir a proteção jurisdicional do Estado, quando tem interesse nessa prestação jurisdicional, interesse que nasce justamente do fato de o seu pretenso direito ter sido violado ou ameaçado de violação e da proibição da justiça."* (José de Albuquerque Rocha, Teoria Geral do Processo, São Paulo, 2ª ed. 1991, Ed. Saraiva, pág 153)

Portanto, para que se configure o interesse de agir no decorrer do litígio, exige-se a violação ou ameaça a direito, necessidade do ajuizamento da ação, bem como adequação da ação escolhida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:*
>
> *(...)*
>
> *VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."*

O grande centro dos autos consiste em analisar a perda superveniente do interesse processual, fato esse conhecido juridicamente por carência de ação por causa superveniente ou perda de objeto.

Quando ocorre a carência de ação por causa superveniente, efetivamente cai por terra um dos requisitos da ação, qual seja: o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito, uma vez que perdeu seu objeto.

Analisando os presentes autos, constato que os mesmos encontram-se paralisados sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o flagrante **desinteresse processual das partes.**

É sabido que incide sobre a parte o ônus de promover o regular andamento do processo, por decorrência do princípio do dispositivo, sem prejuízo de incumbir ao juiz o dever de providenciar pelo andamento célere e regular do mesmo.

Todavia, não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente em secretaria sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores.

Logo, em face da paralisação do presente feito, o direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, entendo que o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual.

Isto posto, nos termos da fundamentação acima, **JULGO EXTINTO o processo de execução**, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à imediata baixa no registro da ação e arquivem-se os autos.

Icoaraci, 16 de janeiro de 2012.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza do Juizado Especial Cível de Icoaraci

PROCESSO N° 20071001267-2

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIL NASSAR

ADVOGADO(A): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO, OAB/PA 5949

IVELISE DO CARMO NEVES, OAB/PA 3511

RECLAMADO: RAUL D AVILA GOULART

SENTENÇA

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NASSAR ajuizou **RECLAMAÇÃO** contra **RAUL D'ÁVILA GOULART**, recebimento de valor não pago, conforme descrito na inicial às fls. 03/04.

É o breve relatório. Decidido.

Considerando a petição de fls. 27, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro do art. 267, VIII, do CPC.

Condeno em custas nos termos do Enunciado 28 do FONAJE.

Autorizo desentranhamento de documentos após pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se com baixas na distribuição

Icoaraci, 31 de agosto de 2010.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza de Direito

Titular da Vara do Juizado Especial Cível

PROCESSO N° 20081000307-6

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ANISIO TEIXEIRA II

ADVOGADO: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA, OAB/PA 8755

RECLAMADO: JANILSON SILVA DOS SANTOS, NINCIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispenso o relatório nos do art. 38, da LJEE.

Cuidam os presentes autos de Ação de Cobrança, cujas partes encontram-se já devidamente qualificadas, processo este que se encontra paralisado em secretaria por uma lacuna estimável de tempo, sem qualquer manifestação da parte autora há mais de 04(quatro) anos.

Relatados.Decido.

O Código de Processo Civil elenca algumas condições de ação, dentre elas: a legitimidade da parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

O interesse processual é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada então haverá nulidade da ação e o resultado final não será alcançado. O interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito.

Portanto, para que se configure o interesse de agir no decorrer do litígio, exige-se a violação ou ameaça a direito, necessidade do ajuizamento da ação, bem como adequação da ação escolhida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:*
>
> *(...)*
>
> *VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."*

Quando ocorre a carência de ação por causa superveniente, efetivamente cai por terra um dos requisitos da ação, qual seja: o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito, uma vez que perdeu seu objeto.

Analisando os presentes autos, constato que os mesmos encontram-se paralisados sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o flagrante **desinteresse processual das partes.**

É sabido que incide sobre a parte o ônus de promover o regular andamento do processo, por decorrência do princípio do dispositivo, sem prejuízo de incumbir ao juiz o dever de providenciar pelo andamento célere e regular do mesmo, não podendo os autos simplesmente permanecer indefinidamente em secretaria sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores.

Logo, em face da paralisação do presente feito, o direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, entendo que o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO o processo**, **sem resolução do mérito**, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Icoaraci, 11 de maio de 2012.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza do Juizado Especial Cível de Icoaraci

Processo Nº. 2008.1.000854-7.

Reclamante(s): Márcio Roberto Moraes Cardias.

ADVOGADO: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO, OAB/PA 8726

ALIPIO RODRIGUES SERRA, OAB/PA 8927

Reclamado(a)(s): Mercantil Preço Bom Ltda.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispenso o relatório nos do art. 38, da LJEE.

Cuidam os presentes autos de Ação de Reparação por Danos Morais, cujas partes encontram-se já devidamente qualificadas, processo este que se encontra paralisado em secretaria por uma lacuna estimável de tempo, sem qualquer manifestação da parte autora há mais de 02(dois) anos.

Relatados.Decido.

O Código de Processo Civil elenca algumas condições de ação, dentre elas: a legitimidade da parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

O interesse processual é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada então haverá nulidade da ação e o resultado final não será alcançado. O interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito.

Portanto, para que se configure o interesse de agir no decorrer do litígio, exige-se a violação ou ameaça a direito, necessidade do ajuizamento da ação, bem como adequação da ação escolhida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:*
>
> *(...)*
>
> *VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."*

Quando ocorre a carência de ação por causa superveniente, efetivamente cai por terra um dos requisitos da ação, qual seja: o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito, uma vez que perdeu seu objeto.

Analisando os presentes autos, constato que os mesmos encontram-se paralisados sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o flagrante **desinteresse processual das partes.**

É sabido que incide sobre a parte o ônus de promover o regular andamento do processo, por decorrência do princípio do dispositivo, sem prejuízo de incumbir ao juiz o dever de providenciar pelo andamento célere e regular do mesmo, não podendo os autos simplesmente permanecer indefinidamente em secretaria sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores.

Logo, em face da paralisação do presente feito, o direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, entendo que o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO o processo**, **sem resolução do mérito**, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Icoaraci, 11 de maio de 2012.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza do Juizado Especial Cível de Icoaraci

Processo nº: 2009.1.000397-6

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Autor: A. D. DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A): CARLA DE ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 15630

CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES, OAB/PA17.910

Réu: METAFLEX EQUIPAMENTOS LTDA e ARNOVALDO PEREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): ODAIR BORGES DE SOUZA, OAB/SP 88345

ATO ORDINATÓRIO

Em vista ao Recurso Inominado, às fls.59/63 dos autos, ficam intimados os advogados da parte reclamada a, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Icoaraci (PA), 05 de dezembro de 2012.

JAILSON DE ALMEIDA SANTOS

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado

Especial Cível de Icoaraci.

PROCESSO Nº :2009.1.000.471-8

RECLAMANTE :JOSILENE DE SOUZA SANTOS

RECLAMADA: AVON COSMÉTICOS LTDA- CD BAHIA

ADVOGADOS: ISABELLA MARIA COSTA LEITE, OAB/PA: 8653

CASSIA MARIA JARDIM COTTA DE SOUZA, OAB/PA 15.549

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, OAB/SP 98.709

RECLAMADAS: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR

ADVOGADOS: CASSIA VIANA VIERA DA SILVA, OAB/PA: 15363.

LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA, OAB/PA 13.941

JOAO DANIEL MACEDO SÁ, OAB/PA 12.989

CAMILO MONTENEGRO DUARTE, OAB/PA 495

JULIANA ROSSI REY, OAB/BA 23.268

ATO ORDINATÓRIO

Em vista ao Recurso Inominado, às fls.124/129 dos autos, ficam intimados os advogados da parte reclamada a, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Icoaraci (PA), 05 de dezembro de 2012.

JAILSON DE ALMEIDA SANTOS

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado

Especial Cível de Icoaraci.

PROCESSO N.º: 2009.1.000964-3

RECLAMANTE: EVANDRO REIMÃO.

RECLAMADO: 1) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS PANTOJA FREIRE, OAB/PA 15916

TIAGO CAMARÃO MARTINS PINTO, OAB/PA Nº 15301

ADRIANO PALERMO COELHO, OAB/PA 12.077

ALESSANDRO PUGET OLIVA, OAB/PA 11.847

2) NELSON QUARESMA RODRIGUES - ME.

ADVOGADOS: HAROLDO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA Nº 2616.

MONICA DOS SANTOS STORINO, OAB/PA 7820

PAULO COIMBRA STORINO, OAB/PA 13.782

ATO ORDINATÓRIO

Em vista ao Recurso Inominado, às fls.183/185 dos autos, ficam intimados os advogados da parte reclamada a, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Icoaraci (PA), 05 de dezembro de 2012.

JAILSON DE ALMEIDA SANTOS

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado

Especial Cível de Icoaraci.

PROCESSO N° **20101000013-5.**

RECLAMANTE: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO.

ADVOGADO(A): JULIANA SUZUKI TAVARES, OAB/PA 17.524

ADRIANA AQUINO DE M. POMBO, OAB/PA 7707

RECLAMADO: JORGE NERY CESAR DA VEIGA FERREIRA ..

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispenso o relatório nos do art. 38, da LJEE.

Cuidam os presentes autos de Ação de Cobrança, cujas partes encontram-se já devidamente qualificadas, processo este que se encontra paralisado em secretaria por uma lacuna estimável de tempo, sem qualquer manifestação da parte autora há mais de 02(dois) anos.

Relatados.Decido.

O Código de Processo Civil elenca algumas condições de ação, dentre elas: a legitimidade da parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

O interesse processual é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada então haverá nulidade da ação e o resultado final não será alcançado. O interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito.

Portanto, para que se configure o interesse de agir no decorrer do litígio, exige-se a violação ou ameaça a direito, necessidade do ajuizamento da ação, bem como adequação da ação escolhida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:*
>
> *(...)*
>
> *VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."*

Quando ocorre a carência de ação por causa superveniente, efetivamente cai por terra um dos requisitos da ação, qual seja: o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito, uma vez que perdeu seu objeto.

Analisando os presentes autos, constato que os mesmos encontram-se paralisados sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o flagrante **desinteresse processual das partes.**

É sabido que incide sobre a parte o ônus de promover o regular andamento do processo, por decorrência do princípio do dispositivo, sem prejuízo de incumbir ao juiz o dever de providenciar pelo andamento célere e regular do mesmo, não podendo os autos simplesmente permanecer indefinidamente em secretaria sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores.

Logo, em face da paralisação do presente feito, o direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o princípio da razoável duração do processo, inscrito no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, entendo que o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO o processo**, **sem resolução do mérito**, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Icoaraci, 11 de maio de 2012.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza do Juizado Especial Cível de Icoaraci

PROCESSO N° 2010.1.000535-9

RECLAMANTE: DIEGO WELLINGTON FERNANDES MARTINS.

RECLAMADA: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PINHEIRO.

ADVOGADA: ANGENICE MARIA MACEDO PAMPLONA. OAB/PA: 11.854

SENTENÇA

DIEGO WELLINGTON FERNANDES MARTINS ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** contra **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PINHEIRO.**

Às fls. 07, o reclamante requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o pedido formulado pela reclamante, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito.

Condeno em custas, nos termos do Enunciado 28, do FONAJE. Autorizo o desentranhamento de documentos após pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Icoaraci, 14 de dezembro de 2010.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza do Juizado Especial Cível de Icoaraci

PROCESSO N° 20101000589-6.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RECLAMANTE: ADRIANA DO SOCORRO DO NASCIMENTO.

ADVOGADAS: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI, OAB/PA: 7.985; CHRISTIANE BORGES BRUNO, OAB/PA: 14.536; DANUSA SILVA LADEIRA, OAB/PA: 16.018; IZABELLA CARVALHO DE MENEZES, OAB/PA: 14.689; e OUTROS.

RECLAMADA: ASMIL - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARÁ .

ADVOGADA: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA, OAB/PA: 13.556.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo N° 20101000589-6.

Reclamante: Adriana do Socorro do Nascimento.

Reclamada: ASMIL - Associação dos Servidores Militares do Estado do Pará .

Data: 05 de dezembro de 2012.

Início: 09h 02min.

Local: Sala de Audiências do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

Juíza: Eliane dos Santos Figueiredo.

Determinou a MM.ª Juíza de Direito, a abertura da presente audiência, efetuando apenas o registro das ocorrências tidas como principais, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei 9.099/95, mormente, os insculpidos nos arts. 2.º, 9.º, 13, 29, 33 e 36 da referida lei.

APREGOADAS AS PARTES, fizeram-se AUSENTE A RECLAMANTE , Sra. Silvano Adriana do Socorro do Nascimento , já qualificada nos autos; AUSENTE A EMPRESA RECLAMADA , ASMIL - Associação dos Servidores Militares do Estado do Pará .

Aberta a audiência, a MMª Juíza passou a sentenciar .

SENTENÇA "C"

Vistos etc.

Dispenso relatório, na forma do art. 38 da LJE.

O art. 51, inciso I, da LJE, é imperativo: " *extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo* ".

Analisando os presentes autos, verifica-se que a autora ficou ciente da presente audiência, conforme termo de audiência às fls. 52, entretanto não se fez presente nem justificou sua ausência.

"Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem Julgamento do mérito. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído" (Revista dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2/108).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO** , nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95.

Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se.

E para constar, lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Angelo José Ferreira de Oliveira), Analista Judiciário, digitei e subscrevi, finalizando às 09h 21min.

ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado

Especial Cível de Icoaraci

PROCESSO N° 20101000594-5.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RECLAMANTE: ULISSES MAGNO VALENTE.

ADVOGADAS: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI, OAB/PA: 7.985; CHRISTIANE BORGES BRUNO, OAB/PA: 14.536; ADRIANE FARIAS SIMOES, OAB/PA 8.514; ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA, OAB/PA 13.372; e OUTROS.

RECLAMADA: ASMIL - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARÁ .

SENTENÇA

ULISSES MAGNO VALENTE ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** contra **ASMIL - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARÁ.**

Às fls. 59, o reclamante requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o pedido formulado pelo reclamante, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito.

Condeno em custas, nos termos do Enunciado 28, do FONAJE. Autorizo o desentranhamento de documentos após pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Icoaraci, 24 de outubro de 2012.

Eliane dos Santos Figueiredo

Juíza do Juizado Especial Cível de Icoaraci

SECRETARIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Resenha de 04/12/2012

Processo: 2010.1.000151-3 Ação : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RECLAMADO BANCO BRADESCO RECLAMADO: NATURA COSMÉTICOS RECLAMANTE MARCIA RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO DESPACHO. R. H. 1. Considerando que o devedor, ciente da sentença de condenação ao pagamento de quantia certa, não efetuou o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias e, tendo em conta que houve requerimento do credor no sentido da prática de atos executivos e foi observado o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, proceda-se a penhora via sistema BACEN JUD. 2. Após, junte-se à requisição de bloqueio on line. 3.Converto-o, desde logo, em penhora, servindo o presente despacho como auto de penhora. Por conseqüência, intime-se o exeqüente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo embargos, manifeste-se o executado sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 5.Não havendo o bloqueio, Expeça-se Mandado de penhora e avaliação, cumprindo-se as demais formalidades do art.475-J e seguinte do CPC. 6. Após, conclusos. Publique-se e intimem-se. Ananindeua, 04 de dezembro de 2012. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Ananindeua

Processo: 2012.1.000569-6 Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO RECLAMADO DAYSY LUCID DOS SANTOS RODRIGUES RECLAMANTE RISCATTO AMBIENTES PLANEJADOS ADVOGADO STENIO RAYOL-ELOY DESPACHO. R. H. 1 - Cite-se o(a) executado(a), para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 2 - Não efetuado o pagamento, proceda-se penhora pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto. 3- Realizada a penhora, providencie a Secretaria a designação de dia e hora para audiência de conciliação, oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente, observado o disposto no art. 53, caput e parágrafos, da Lei 9.099/95. 4- Proceda-se às comunicações necessárias. Publique-se e intimem-se. Ananindeua, 04 de dezembro de 2012. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Ananindeua

Processo: 2012.1.000574-5 Ação : AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECLAMADO BANCO BRADESCO S/A RECLAMANTE KLAYTON DO CARMO SOUZA ADVOGADO RICARDO LOBATO VARJAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Recebo a inicial. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que as alegações não guardam juízo de verossimilhança, haja vista, o tempo em que a cobrança vem sendo efetuado, há mais de três anos, sendo que somente agora o autor ingressou em juízo para o fim de questioná-lo, o que nos leva a crer, pelo menos mediante cognição sumária, baseado na experiência comum, de que a cobrança não é ilegítima, pois caso o fosse, a muito que o autor já teria ingressado em juízo. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com efeito, não se mostram presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC. Destarte, as alegações não são verossímeis, conforme já esclarecido acima, diante do fato tempo em que é efetuada a cobrança, conforme documentos juntados pelo próprio demandante, resultando ainda na inexistência de prova inequívoca do que alega. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o requerido para sessão de conciliação, na forma da lei. Intime-se o autor. Ananindeua, 04 de dezembro de 2012. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito

Processo: 2012.1.000575-3 Ação : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECLAMANTE TAYSE RAQUEL SOUSA DA SILVA ADVOGADO CLAUDIA VANESSA GOMES SANTIAGO RECLAMADO: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito movida por Comunidade vinho Novo em face de Celpa - Centrais Elétricas do Pará S/A nos termos da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispenso o relatório por força do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável analogicamente à decisão interlocutória, e passo à decisão. Depreende-se do disposto no art. 273, caput e inciso I, que poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da futura sentença, desde que presentes os pressupostos legais, isto é, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O §2º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que não deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concessão da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em uma cognição não-exauriente dos fatos, verifico que o reclamante demonstrou, pela farta documentação acostados à inicial, que houve uma falha na prestação de serviços nos termos do art. 14, § 1º, I do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por outro lado, é oportuno ressaltar o dano que a parte terá em ter que pagar um valor que considera indevido, uma vez que não se programou para o pagamento do valor cobrado em razão da falha na prestação dos serviços, fere os preceitos do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Não vislumbro haver, *in casu* , perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo. Portanto, valendo-se de um juízo superficial e perfunctório, requisitos estes essenciais de qualquer juízo de probabilidade, há nos autos prova inequívoca da probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar pleiteada, razão pela qual determino que a reclamada suspenda a cobrança dos valores cobrados assim como proceda a exclusão do nome da requerente nos cadastros restritivos de créditos SPC/SERASA . Tratando-se de decisão cominatória, estipulo multa de R$ 300,00 (trezentos reais) reais por dia, em caso de descumprimento, limitada esta a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) Defiro, neste instante, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, dada a hipossuficiência, financeira e técnica, da reclamante em relação ao reclamado. Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2013 as 17:00 horas. Intime-se. Ananindeua, 04 de dezembro de 2012. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito do 1º Juizado Cível de Ananindeua

Processo: 2012.1.000583-6 Ação : AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECLAMADO BANCO ITAU S.A RECLAMANTE DOMINGOS OSVALDO TRINDADE PALMERIM ADVOGADO RICARDO LOBATO VARJAO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito movida por Domingos Osvaldo Trindade Palmerim em face de Banco Itaú S/A, nos termos da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispenso o relatório por força do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável analogicamente à decisão interlocutória, e passo à decisão. Depreende-se do disposto no art. 273, caput e inciso I, que poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da futura sentença, desde que presentes os pressupostos legais, isto é, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O §2º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que não deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concessão da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em uma cognição não-exauriente dos fatos, verifico que o reclamante demonstrou, pela farta documentação acostados à inicial, que houve uma falha na prestação de serviços nos termos do art. 14, § 1º, I do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por outro lado, é oportuno ressaltar o dano que a parte terá em ter que pagar um valor que considera indevido, uma vez que não se programou para o pagamento do valor cobrado, e, destarte, o reclamante jamais contratou com o Banco réu empréstimos de qualquer natureza ou se utilizado de qualquer serviço pelo referido Banco, vez que sua conta é conta-salário. Não vislumbro haver, *in casu* , perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória

e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo. Portanto, valendo-se de um juízo superficial e perfunctório, requisitos estes essenciais de qualquer juízo de probabilidade, há nos autos prova inequívoca da probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar pleiteada, razão pela qual determino que a reclamada suspenda a cobrança dos valores cobrados assim como proceda a exclusão do nome da requerente nos cadastros restritivos de créditos SPC/SERASA . Tratando-se de decisão cominatória, estipulo multa de R$ 300,00 (trezentos reais) reais por dia, em caso de descumprimento, limitada esta a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) Defiro, neste instante, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, dada a hipossuficiência, financeira e técnica, da reclamante em relação ao reclamado. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2013 as 17:15 horas. Intime-se. Ananindeua, 04 de dezembro de 2012 ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito do 1º Juizado Cível de Ananindeua

Processo: 2012.1.000586-0 Ação : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RECLAMANTE MARILEIDE AVELAR DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral movida por Marileide Avelar dos Santos em face de Banco Bradesco Cartões S/A, nos termos da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispenso o relatório por força do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável analogicamente à decisão interlocutória, e passo à decisão. Depreende-se do disposto no art. 273, caput e inciso I, que poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da futura sentença, desde que presentes os pressupostos legais, isto é, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O §2º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que não deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concessão da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em uma cognição não-exauriente dos fatos, verifico que o reclamante demonstrou, pela farta documentação acostados à inicial, que houve uma falha na prestação de serviços nos termos do art. 14, § 1º, I do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por outro lado, é oportuno ressaltar que a requerente já adimpliu o contrato de empréstimo junto ao banco réu, ressaltando que em momento oportuno, a ré reconheceu a cobrança devida, conforme demonstrado as fls., porém o seu nome ainda consta negativado nos cadastros restritivos de crédito, o que fere os preceitos do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Não vislumbro haver, *in casu* , perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo. Portanto, valendo-se de um juízo superficial e perfunctório, requisitos estes essenciais de qualquer juízo de probabilidade, há nos autos prova inequívoca da probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar pleiteada, razão pela qual determino que a reclamada proceda a exclusão do nome da requerente nos cadastros restritivos de créditos SPC/SERASA . Tratando-se de decisão cominatória, estipulo multa de R$ 300,00 (trezentos reais) reais por dia, em caso de descumprimento, limitada esta a R $ 5.000,00 (cinco mil reais). Defiro, neste instante, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, dada a hipossuficiência, financeira e técnica, da reclamante em relação ao reclamado. Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2013 as 16:00 horas. Intime-se. Ananindeua, 04 de dezembro de 2012. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito do 1º Juizado Cível de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO

PROCESSO N.º 089/08-C - AÇÃO CÍVEL - SENTENÇA

REQUERENTE : MIGUEL DE OLIVEIRA SODRÉ

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/PA N.º 15.733-A

JUIZ DE DIREITO: DR. MIGUEL LINMA DOS REIS JUNIOR

SENTENÇA. VISTOS, ETC...TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR MIGUEL DE OLIVEIRA SODRÉ CONTRA O BANCO BRADESCO S/A, VISANDO AO RECEBIMENTO DE RESÍDUOS RELATIVOS É DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DE CONTA POUPANÇAS, QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE CREDITADOS, HAJA VISTA TEREM SIDO CORRIGIDOS A MENOR PELA INSTITUIÇÃO REQUERIDA, EM RAZÃO DA EDIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. ALEGA A PARTE REQUERENTE QUE O BANCO REQUERIDO, POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS, NO PERÍODO DE 1987 A 1991, APLICOU ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, ÍNDICES INCORRETOS. ASSIM, OS VALORES QUE O AUTOR POSSUÇA DEPOSITADOS EM CONTAS POUPANÇA NAQUELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SOFRERAM REAJUSTES EM PERCENTUAIS MENORES QUE O DEVIDO, RAZÃO POR QUE PLEITEIA, APÓS A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRETOS, O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CREDITADOS E AQUELE A QUE FAZ JUS. A PARTE REQUERENTE INSTRUIU A INICIAL COM ALGUNS DOCUMENTOS E EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. NA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO NÃO HOUVE ACORDO, O MESMO SE REPETINDO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, MOMENTO EM QUE, APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ESCRITA, FOI ASSINADO PRAZO PARA QUE O REQUERIDO JUNTASSE OS EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA DO REQUERENTE, O QUE FOI FEITO, APÓS MUITA INSISTÊNCIA DO JUÍZO, COM COBRANÇA DE MULTA INCLUSIVE, ÀS FF. 100/110, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS AO MM. JUIZ PARA A SENTENÇA. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA. O CONTESTANTE ARGUE EM PRELIMINAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, NOS SEGUINTES TERMOS:" EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 3º DA LEI 9.099/95, EM AÇÕES QUE NECESSITAREM COMPLEXAS PERÍCIAS TÉCNICAS PARA O SEU DESLINDE, NÃO PODERÁ SER UTILIZADO O RITO DESTA JUSTIÇA ESPECIAL, UMA VEZ QUE ESTA NÃO DISPÕE DE MEIOS PARA SANAR A CONTROVÉRSIA." ESTOU EM QUE, NÃO DEVE SER ACATADA A PRELIMINAR ARGUIDA, POIS O TEMA AQUI DISCUTIDO RESUME-SE EM DECIDIR SE É DEVIDO OU NÃO A CORREÇÃO DOS SALDOS DAS POUPANÇAS POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS, OU SEJA, A MATÉRIA É PURAMENTE DE DIREITO E INDEPENDE DO RESULTADO DE QUALQUER PERÍCIA CONTÁBIL QUE VENHA AFERIR O QUANTUM DEVIDO, OU NÃO. NESSE PASSO, POR ENTENDER QUE NÃO EXISTE A COMPLEXIDADE ALEGADA NA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, HEI POR BEM REJEITÁ-LA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO RÉU BRADESCO EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL E POR NÃO TER QUAISQUER PODERES PARA DEFINIR INDICES DE RAJUSTE. O REQUERIDO ALEGA EM PRELIMINAR QUE NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE LIDE, TENDO EM VISTA QUE A AÇÃO DISCUTE QUESTÃO DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL E QUE OS ATIVOS FINANCEIROS FORAM TODOS TRANSFERIDOS PARA O BACEN BEM COMO QUE NÃO TEM PODERES PARA DEFINIR ÍNDICE DE REAJUSTE. QUANDO ESTAS AÇÕES FORAM AJUIZADAS, INICIALMENTE, HAVIA DÚVIDA QUANTO A QUEM DEVERIA SER CHAMADO PARA COMPOR A RELAÇÃO PROCESSUAL. CHEGUEI A VER, QUANDO FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE O PRÓPRIO ENTÃO PRESIDENTE COLLOR DE MELLO ERA INDICADO COMO AUTORIDADE COATORA. ESTA DÚVIDA DE HÁ MUITO FOI SUPERADA PELOS TRIBUNAIS, E PACÍFICO ESTÁ NA JURISPRUDÊNCIA QUE A RESPONSABILIDADE PELAS CORREÇÕES É DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, E QUE NEM A UNIÃO NEM O BANCO CENTRAL DEVEM SER CHAMADOS COMO LITISCONSORTES, COMO FICA BASTANTE CLARO NA DECISÃO DO STJ ADIANTE TRANSCRITA: "DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. EVENTUAIS ALTERAÇÕES NA POLÍTICA ECONÔMICA, DECORRENTES DE PLANOS GOVERNAMENTAIS, NÃO AFASTAM, POR SI, A LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DAS PARTES ENVOLVIDAS EM CONTRATOS DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE ATUAM COMO AGENTES CAPTADORES EM TORNO DE CADERNETAS DE POUPANÇA. I - SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, O CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) NÃO SE APLICA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA ABERTAS OU RENOVADAS ANTES DE 16 DE JANEIRO DE 1989. III - É DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE O DESCABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE É UNICO E AO BACEN NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CRÉDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONÔMICOS. (GRIFEI). IV - CREDITADO REAJUSTE A MENOR, ASSISTE AO POUPADOR O DIREITO DE OBTER A DIFERENÇA, CORRESPONDENTE À INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE AS IMPORTÊNCIAS INVESTIDAS NA PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/89, NO PERCENTUAL DE 42,72% (RESP. 43.055-SP). V - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPENSAÇÃO ENTRE O PERCENTUAL DEVIDO EM JANEIRO/89 E OS VALORES PAGOS NOS MESES SUBSEQUENTES NA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O POUPADOR E O BANCO MUTUANTE, UMA VEZ QUE O INSTITUTO DO ART. 1.009 DO CC EXIGE RECIPROCIDADE DE DÚVIDAS, ENQUANTO QUE, NO CASO, OS VALORES PAGOS FORAM OS CONTRATUALMENTE PACTUADOS. (RESP. 186395 / SP ; RECURSO ESPECIAL 98/0062218-7; REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) ; T4 - QUARTA TURMA; DJ - 10/11/1998; DP/FONTE DJ 15.03.1999 P. 243)." NESSE PASSO, REJEITO A PRELIMINAR. DO MÉRITO. ULTRAPASSADAS AS ENFADONHAS PRELIMINARES, PASSO A APRECIAR O MÉRITO.PORÉM, ANTES DE ENFRENTAR O MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, QUERO FRISAR UMA PECULIARIDADE DESSAS AÇÕES. OS PLANOS ECONÔMICOS, POR OCASIÃO DE SUAS EDIÇÕES, ATINGIRAM TODOS OS POUPADORES QUE TINHAM VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, E OS DANOS DELES ADVINDOS SE ARRASTAM POR QUASE DUAS DÉCADAS E ATINGEM A UM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS, ENQUADRANDO-SE NOS MOLDES EXATOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA A SER INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E JULGADA POR UM TRIBUNAL SUPERIOR, O QUE RESOLVERIA O PROBLEMA DE TODOS DE UMA SÓ VEZ, OU NO MÍNIMO, IMPEDIRIA QUE OS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU FOSSEM AFOGADOS EM AVALANCHES DE AÇÕES DESTE MESMO MODELO E, CONSEQUENTEMENTE, OS TRIBUNAIS, AO APRECIÁ-LAS EM GRAU DE RECURSO. FRISE-SE, ALIÁS, QUE ESTE TIPO DE AÇÃO DEVERIA SER RESOLVIDA POR UM CONTADOR E NÃO POR UM MAGISTRADO. OS TRIBUNAIS RECONHECERAM, POR REITERADAS DECISÕES, QUE TODOS AQUELES QUE POSSUÍAM SALDOS EM CONTAS DE POUPANÇA, CUJO ANIVERSÁRIO DA POUPANÇA ERA ATÉ O DIA 15 DE JUNHO/87, E/OU JANEIRO/89, E/OU ABRIL E MAIO/90, E/OU FEVEREIRO/91, TÊM DIREITO A RECEBER AS DIFERENÇAS PROVENIENTES DAS APLICAÇÕES ERRÔNEAS DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, FUNÇÃO DAS EDIÇÕES DO PLANO BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II, EDITADOS, RESPECTIVAMENTE, EM JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, SENDO QUE OS ÍNDICES RESPECTIVOS A QUE TÊM DIREITO OS POUPADORES É A APLICAÇÃO RETROATIVA DO IPC. NESSE SENTIDO O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE POSICIONOU COMO ADIANTE VEREMOS : "O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU, EM DEFINITIVO, O ENTENDIMENTO DE QUE NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA EFEITO DE ATUALIZAÇÃO DE

CADERNETAS DE POUPANÇA INICIADAS E RENOVADAS ATÉ 15 DE JUNHO DE 1987, ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 1.338/87-BACEN, APLICA-SE O IPC RELATIVO ÀQUELE MÊS EM 26,06%. PRECEDENTES. II - "NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA" - SÚMULA 83-STJ. III - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ AGRG NO AG 561405/RS; AREG NO AI 2003/0184316-5; MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); T4 - QUARTA TURMA; DJ - 21/10/2004; DP - DJ 21.02.2005 P. 183.). "A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS IMPÕE A APLICAÇÃO JUDICIAL DOS SEGUINTES PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS VERIFICADOS NA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS: "VERÃO" (JANEIRO/89 - 42,72% - E FEVEREIRO/89 - 10,14%), "COLLOR I" (MARÇO/90 - 84,32% - , ABRIL/90 - 44,80%-, JUNHO/90 - 9,55% -- E JULHO/90 - 12,92%) E "COLLOR II" (13,69% - JANEIRO/91 - E 13,90% - MARÇO/91)". (STJ - AGRG NO RESP 646215 / SP - REL. MIN. LUIZ FUX - 1ª TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DJ: 28.11.2005, P. 197)." " ... POR FORÇA DA LEI Nº 8.088, DE 31/10/90, O BTN SERVIU DE ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 31/01/91. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 31/01/91, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.177/91, POR SUA VEZ, QUE ELEGEU A TRD COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO ÀS CADERNETAS E POUPANÇA, TEM APLICAÇÃO, APENAS, AOS PERÍODOS MENSAIS INICIADOS APÓS A SUA VIGÊNCIA ... " (STJ - RESP 254891 / SP - MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª T. - DATA DO JULGAMENTO: 29 DE MARÇO DE 2001 - DJ: 11.06.2001, P. 204). "DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL - CADERNETA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - DIREITO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE - ÍNDICE 42,72% - ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE. EVENTUAIS ALTERAÇÕES NA POLÍTICA ECONÔMICA, DECORRENTES DE PLANOS GOVERNAMENTAIS, NÃO AFASTAM, POR SI, A LEGITIMIDADE "AD CAUSA" DAS PARTES ENVOLVIDAS EM CONTRATOS DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE ATUAM COMO AGENTES CAPTADORES EM TORNO DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, O CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDO NO ARTIGO 17, I, DA MP Nº 32/89 (LEI Nº 7.730/89) NÃO SE APLICA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA ABERTAS OU RENOVADAS ANTES DE 16 DE JANEIRO DE 1989. CREDITADO REAJUSTE A MENOR, ASSISTE AO POUPADOR O DIREITO DE OBTER A DIFERENÇA, CORRESPONDENTE À INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE AS IMPORTÂNCIAS INVESTIDAS NA PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO/89, NO PERCENTUAL DE 42,72% (RESP. N.º 43.055-SP). TRATANDO-SE DE DISCUSS?O DO PRÓPRIO CRÉDITO, QUE DEVERIA TER SIDO CORRETAMENTE PAGO, NÃO É DE APLICAR-SE AO CASO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ARTIGO 178, PARÁGRAFO DEZ, III, CC, HAJA VISTA NÁO SE REFERIR A JUROS OU QUAISQUER PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS.CUIDA-SE, NA VERDADE, DE AÇÃO PESSOAL, PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. A INSTÂNCIA ESPECIAL RECEBE OS FATOS TAIS COMO DELINEADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, VEDADO O SEU REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A TEOR DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA/STJ?H (STJ É RESP. Nº 144.977 - SP - 4ª T - REL. MIN. SÍLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - J. 29.10.97 - V.U)." APENAS COM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II, OCORRIDO EM FEVEREIRO DE 1991, NO QUAL OS B?NUS DO TESOURO NACIONAL (BTN) FORAM CONVERTIDO NA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR), POR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31/01/1991, CONVERTIDA NA LEI N.? 8.177/91, OS TRIBUNAIS NÃO TÊM RECONHECIDO A LEGALIDADE DE TAL PLANO. NESSE DIAPASÃO, O DIREITO DE VER O VALOR DEPOSITADO NAS POUPANÇAS, POR OCASIÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS (COM EXCEÇÃO DO PLANO COLLOR II, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS), CORRIGIDO DA FORMA CORRETA É INDISCUTÍVEL, SENDO NECESSÁRIO PARA TANTO APENAS A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSES VALORES. FRISE-SE, QUE MESMO QUE UM POUPADOR TIVESSE DEPÓSITO, POR EXEMPLO, APENAS DURANTE A OCORRÊNCIA DO PLANO BRESSER, FARIA JUS É DIFERENÇA RELATIVA AOS DEMAIS PLANOS, INCIDENTE SOBRE O RESULTADO OBTIDO NA APURAÇÃO DA DIFERENÇA EM QUE TINHA O DEPÓSITO, ATÉ PORQUE, SE NÃO RECEBEU A CORREÇÃO DEVIDA À ÉPOCA DO EXPURGO, HÁ QUE SE ENTENDER QUE O DEPÓSITO PERMANECEU NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, SOFRENDO A INCIDÊNCIA DE TODOS OS PLANOS SUPERVENIENTES. NOS EXTRATOS CONSTANTES DOS AUTOS, RELATIVOS À CONTA POUPANÇA N.º 1.077.563-9, PODE-SE VERIFICAR QUE OS SALDOS E OS RENDIMENTOS EM FAVOR DO AUTOR SÃO RELATIVOS AOS PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I, FAZENDO JUS O REQUERENTE ÀS DIFERENÇAS RELATIVAS A ESSES PLANOS, QUE ESTÁ DENTRO DO PERÍODO PLEITEADO NA EXORDIAL, BEM COMO À REPERCUSSÃO DE TODOS OS DEMAIS, MENOS O COLLOR II, QUE REITERADAMENTE OS TRIBUNAIS TÊM ENTENDIDO QUE O PAGAMENTO EM RAZÃO DE SUA EDIÇÃO NÃO É DEVIDO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O REQUERIDO A PAGAR AO AUTOR A DIFERENÇA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DOS SEGUINTES ÍNDICES: "BRESSER' (15 DE JUNHO DE 1987, 26,06%), E "VERÃO' (JANEIRO/89 - 42,72% - E FEVEREIRO/89 À 10,14%), E AS REPERCUSS?ES SOBRE OS VALORES OBTIDOS DOS DEMAIS PLANOS ECONÔMICOS SUPERVENIENTES, MENOS O "COLLOR II", INCIDENTES SOBRE OS VALORES EXISTENTES NA CONTA POUPANÇA DISCUTIDA, À LUZ DOS EXTRATOS ACOSTADOS AOS PRESENTES AUTOS, DEVENDO SER DESCONTADO O QUE JÁ FOI PAGO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O VALOR OBTIDO, APÓS A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRETOS NO MÊS DO EXPURGO, DEVE SER CORRIGIDO COM AS REPERCUSSÕES MÊS A MÊS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DA CADERNETA DE POUPANÇA, INCLUSIVE OS ÍNDICES EXPURGADOS A POSTERIORI, REFERIDOS NESTE DISPOSITIVO, MAIS OS JUROS CONTRATUAIS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, ATÉ A CITAÇÃO, VALOR ESTE QUE DEVERÁ SER PAGO EM PARCELA ÚNICA À PARTE REQUERENTE, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, APÒS A CITAÇÃO. APLICANDO-SE TAIS ÍNDICES, NA FORMA DO DISPOSITIVO, CHEGA-SE AO VALOR LÍQUIDO A SER PAGO, DE R$ 583,06 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), CONFORME PLANILHAS ANEXAS, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO. CIENTE O REQUERIDO DE QUE TEM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DO TR?NSITO EM JULGADO DESTA DECIS?O PARA EFETUAR O PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O TOTAL DEVIDO, NOS TERMOS DO ART. 475, "J", DO CPC. ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BELÉM/PA, 12 DE NOVEMBRO DE 2012. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR. JUIZ DE DIREITO

PROCESSO N.º 2010.1.000219-9

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUSA

REQUERIDO (A): SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO (A): PABLO BERGER (OAB-RS 61.011)

JUIZ DE DIREITO: MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

SENTENÇA. VISTOS E ETC. TRATA-SE DE AÇÃO CÍVEL AJUIZADA POR MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUSA EM FACE DE SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, PLEITEANDO A REVISÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS, POR CONSIDERAR QUE JÁ QUITOU AS PARCELAS, BEM COMO DANO MORAL. ALEGOU A REQUERENTE QUE, EM 2007, FEZ DOIS EMPRÉSTIMOS JUNTO À REQUERIDA, O PRIMEIRO FOI CREDITADO EM 22.08.2007, NO VALOR DE R$ 9.757,00, PARCELADO 48 PRESTAÇÕES MENSAIS, TENDO SIDO A PRIMEIRA PARCELA DESCONTADA NO VALOR DE R$ 478,79, MAIS R$ 5,00 REFERENTE A SEGURO. ADUZIU QUE

EM 2007 PAGOU O VALOR DE R$ 1.935,16 E R$ 20,00 DE SEGURO, EM 2008 PAGOU R4 5.745,48 E R$ 60,15 DE SEGURO E EM 2009 PAGOU R$ 5.745,48 E R$ 60,60 DE SEGURO, TOTALIZADO R$ 13.426,12 E R$ 140,78 DE SEGURO. AFIRMOU QUE, EM 2010, FOI INFORMADA PELA REQUERIDA QUE SEU SALDO DEVEDOR ERA R$ 7.000,00, O QUE CONSIDEROU EXCESSIVO JÁ QUE HAVIA PAGADO R$ 13.426,12 E EMPRESTADO APENAS R$ 9.757,00. O OUTRO CONTRATO FOI PACTUADO NO VALOR DE R$ 9.919,04, EM OUTUBRO/2007, PARCELADO EM 48 PRESTAÇÕES MENSAIS DE R$ 415,85, SENDO A PRIMEIRA PARCELA DESCONTADA EM 05.10.2007, ADUZINDO QUE TAL FATO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TENDO VISTA QUE O DESCONTO FOI REALIZADO UM MÊS ANTES DO MÊS PREVISTO. ACRESCENTOU QUE O CORRETOR SOMENTE FAZ O CONTRATO PARCELADO EM 48 OU 60 PRESTAÇÕES MENSAIS, MAS A REQUERENTE PRETENDIA FAZÊ-LO EM 06 OU 12 MESES. ADUZIU QUE, COM RELAÇÃO A TAL EMPRÉSTIMO, FORAM FEITOS DESCONTOS NOS SEGUINTES VALORES: EM 2007 PAGOU R$ 1.256,55 E R$ 15,00 DE SEGURO; EM 2008 PAGOU R$ 5.026,20 E R$ 60,18; EM 2009 PAGOU R$ 5.026,20 E R$ 60,72 DE SEGURO, TOTALIZANDO R$ 11.308,95 E R$ 135,90 DE SEGURO. REQUER AO FINAL A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CITADA, A REQUERIDA APRESENTOU CONTESTAÇÃO, SUSCITANDO AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, BEM COMO A NECESSIDADE DE INTEGRAR A LIDE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NO MÉRITO, AFIRMOU QUE OS DESCONTOS REALIZADOS FORAM EM FUNÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AFIRMOU QUE AS PARTES PACTUARAM DOIS CONTRATOS: A) O PRIMEIRO DE N.º 569696, EM 10.10.2007, COM VALOR EMPRESTADO DE R$ 11.109,32, PARCELADO EM 48 PRESTAÇÕES MENSAIS DE R$ 418,85. ALEGOU QUE DO VALOR TOTAL DO CONTRATO, R$ 1.190,28 É REFERENTE À TAXA DE INTERMEDIAÇÃO. ACRESCENTOU QUE A REQUERENTE TAMBÉM PACTUOU CONTRATO DE SEGURO DE N.º 90569696, COM DESCONTOS MENSAIS NO VALOR DE R$ 3,00 E COBERTURA DE R$ 1.184,77. ADUZIU TAMBÉM QUE NA DATA DA CONTRATAÇÃO TINHA VALORES DE DESCONTOS MENSAIS DE R$ 2,00 E COBERTURA DE R$ 666,67, TOTALIZANDO DESCONTO MENSAL DE R$ 50,00 E COBERTURA DE R$ 1.851,44. B) O SEGUNDO DE N.º 563550, COM VALOR EMPRESTADO DE R$ 12.699,10, PARCELADO EM 48 PRESTAÇÕES MENSAIS DE R$ 478,79. ALEGOU QUE DO VALOR TOTAL DO CONTRATO, R$ 2.942,10 É REFERENTE À TAXA DE INTERMEDIAÇÃO. ACRESCENTOU QUE A REQUERENTE TAMBÉM PACTUOU CONTRATO DE SEGURO DE N.º 90563550, COM DESCONTOS MENSAIS NO VALOR DE R$ 3,00 E COBERTURA DE R$ 1.184,77. ADUZIU TAMBÉM QUE NA DATA DA CONTRATAÇÃO TINHA VALORES DE DESCONTOS MENSAIS DE R$ 2,00 E COBERTURA DE R$ 666,67, TOTALIZANDO DESCONTO MENSAL DE R$ 50,00 E COBERTURA DE R$ 1.851,44.NO VALOR DE R$ 1.184,77. AFIRMOU QUE COM RELAÇÃO AO AUMENTO DO PLANO DE SEGURO, A MAJORAÇÃO FOI IMPOSTA PELO ÓRGÃO PAGADOR PARA MELHOR ATENDER AOS ANSEIOS DO SEGURADO, POIS ALÉM DE AUMENTAR O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL, O VALOR DA COBERTURA EM EVENTUAL SINISTRO TAMBÉM AUMENTARÁ, NÃO RESTANDO PREJUÍZO AO CLIENTE. ALEGOU QUE QUANTO À DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS CREDITADOS NA CONTA BANCÁRIA DA REQUERENTE, DEVE-SE À TAXA DE INTERMEDIAÇÃO, COBRADA PELO CORRETOR PARA REALIZAR A OPERAÇÃO FINANCEIRA, VEZ QUE FAZ À COMISSÃO PARA APROXIMAR AS PARTES. AO FINAL REQUER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.É O RELATÓRIO. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ASSISTE RAZÃO À REQUERIDA, VISTO QUE A REQUERENTE SE UTILIZOU DO JUS POSTULANDI, E POR NÃO TER O CONHECIMENTO TÉCNICO NÃO PRODUZIU PEÇA PROCESSUAL ISENTA DE CORREÇÕES. ENTRETANTO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL ENTENDER A PRETENSÃO DA REQUERENTE, QUE REALIZOU DOIS EMPRÉSTIMOS E SENTIU-SE LESADA PELOS DESCONTOS, POIS CONSIDERA QUE VEM PAGANDO DE FORMA EXCESSIVA. SENDO ASSIM, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃOD A MATÉRIA. A PRELIMINAR SUSCITADA NÃO MERECE SER ACOLHIDA, POIS A PRESENTE LIDE NÃO NECESSITA DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, VEZ QUE PODE SER SOLUCIONADA ANTE A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS E A VERIFICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS E OS DEMAIS ENCARGOS. DESSA FORMA, REJEITO A PRELIMINAR LEVANTADA. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DA REQUERIDA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OS CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS FORAM OFERECIDOS PELA SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, ASSUMINDO, NESTE MOMENTO, A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS À REQUERENTE. ALÉM DISSO, NA FOLHAS DE PAGAMENTO DA AUTORA? É A SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE FAZ OS DESCONTOS DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. SENDO ASSIM REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DE IGUAL MODO, NÃO ASSISTE RAZÃO À REQUERIDA, POIS A PRESENTE LIDE NÃO ENVOLVE HIPÓTESE LEGAL DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, POIS, COMO JÁ DITO, OS DESCONTOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA REQUERENTE SÃO REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE PELA REQUERIDA, RAZÃO PELA QUAL REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. DO MÉRITO. CONSTATA-SE QUE A REQUERENTE, EM MOMENTO ALGUM NEGA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA JUNTO ÀS REQUERIDAS, MAS TEM COMO EXAGERADO O VALOR COBRADO. AS CÓPIAS DOS CONTRATOS AVENÇADOS ENTRE AS PARTES (FLS. 83/90 E 126/127) DEMONSTRAM QUE O VALORES FINANCIADOS FORAM, RESPECTIVAMENTE: A) CONTRATO DE N.º 569696, R$ 11.109,32, A SER PAGO EM 48 PRESTAÇÕES MENSAIS DE R$ 418,85; B) CONTRATO DE N.º563550, R$ 12.699,10, A SER PAGO EM 48 PRESTAÇÕES MENSAIS DE R$ 478,79. A REQUERENTE INSURGE-SE CONTRA OS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE SEGURO E A REQUERIDA, POR DEU TURNO, ESCLARECEU QUE OS VALORES PRINCIPAIS DE AMBOS OS CONTRATOS SÃO COMPOSTOS PELA TAXA DE INTERMEDIAÇÃO NOS VALORES DE $ 1.190,28, O PRIMEIRO, E R$ 2.942,10, O SEGUNDO. NÃO PRECISA SER MUITO INTELIGENTE PARA SABER QUE COBRAR "TAXA DE INTERMEDIAÇÃO" DA ORDEM DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR SOLICITADO É NO MÍNIMO IMORAL, TOTALMENTE INDEVIDO E COMPROVADAMENTE ILEGAL. NESSE PASSO, DEVE-SE REVER OS CONTRATOS PARA ABATER DA DÍVIDA OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE CORRETAGEM, QUE MUITO BEM PODERIA SER CHAMADO DE RAPINAGEM. COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CONTRATO (N.º), EXCLUINDO DO MONTANTE DE R$ 11.109,32 A IMPORTÂNCIA DE R$ 1.190,28, INDEVIDAMENTE COBRADA, O VALOR FINANCIADO PELA REQUERENTE PASSARÁ PARA EXATOS R$ 9.919,04.A REQUERENTE JÁ QUITOU TODAS AS 48 PRESTAÇÕES MENSAIS, TOTALIZANDO O VALOR DE R$ 20,104,80, VALOR ESTE QUE SERÁ ABATIDO DO MONTANTE REALMENTE DEVIDO PELA REQUERENTE.FINANCIANDO O VALOR DEVIDO (R$ 9.919,04) EM 48 (QUARENTA E OITO) PRESTAÇÕES MENSAIS, E APLICANDO-SE A TAXA DE JUROS COMPATÍVEL COM A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA (2,5 % AO MÊS), CHEGA-SE AO VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL DE R$ 357,14, TOTALIZANDO A DÍVIDA DA REQUERENTE EM R$ 17.142,72.ABATENDO-SE DO MONTANTE DEVIDO, (R$ 17.142,72) O VALOR QUE A REQUERENTE JÁ QUITOU (R$ 20.104,80), RESTA UM CRÉDITO EM FAVOR DA REQUERENTE NO VALOR DE R$ 2.962,08 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), QUE DEVERÁ SER RESTITUÍDO À REQUERENTE EM DOBRO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. COM RELAÇÃO AO SEGUNDO CONTRATO (N.º), EXCLUINDO DO MONTANTE DE R$ .699,10 A IMPORTÂNCIA DE R$ .942,10, INDEVIDAMENTE COBRADA, O VALOR FINANCIADO PELA REQUERENTE PASSARÁ PARA EXATOS R$ 9.757,00. A REQUERENTE JÁ QUITOU TODAS AS 48 PRESTAÇÕES MENSAIS, TOTALIZANDO O VALOR DE R$ 22,981,92, VALOR ESTE QUE SERÁ ABATIDO DO MONTANTE REALMENTE DEVIDO PELA REQUERENTE. FINANCIANDO O VALOR DEVIDO (R$ 9.757,00) EM 48 (QUARENTA E OITO) PRESTAÇÕES MENSAIS, E APLICANDO-SE A TAXA DE JUROS COMPATÍVEL COM A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA (2,5 % AO MÊS), CHEGA-SE AO VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL DE R$ 351,31, TOTALIZANDO A DÍVIDA DA REQUERENTE EM R$ 16.862,88.

ABATENDO-SE DO MONTANTE DEVIDO, (R$ 16.862,88) O VALOR QUE A REQUERENTE JÁ QUITOU (R$ 22.981,92), RESTA UM CRÉDITO EM FAVOR DA REQUERENTE NO VALOR DE R$ 6.119,04 (SEIS MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), QUE DEVERÁ SER RESTITUÍDO À REQUERENTE EM DOBRO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE SEGURO PRESENTES EM AMBOS OS CONTRATOS, NÃO POSSUEM QUALQUER VINCULAÇÃO COM OS EMPRÉSTIMOS ORA DISCUTIDOS.

PORTANTO, A REQUERENTE NÃO PODERIA SER INDUZIDA A CONTRATAR, JUNTAMENTE COM OS EMPRÉSTIMOS, OS MENCIONADOS SEGUROS. O QUE OCORREU, NA VERDADE FOI UMA VENDA CASADA, PROIBIDA POR NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. ANTE OS FATOS, FORÇOSO O CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO, A FIM DE RESTABELECER O EQUILÍBRIO NA PRESENTE RELAÇÃO DE CONSUMO, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. OS DESCONTOS DE AMBOS OS CONTRATOS ESTÃO COMPROVADOS NOS AUTOS E SUA DEVOLUÇÃO EM DOBRO, E CORRIGIDO MONETARIAMENTE, TOTALIZA: A) PRIMEIRO CONTRATO (N.º), O VALOR DE R$: 1.502,62; B) SEGUNDO CONTRATO (N.º 563550), O VALOR DE R$ 1.580,07, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESSA DECISÃO.QUANTO AO DANO MORAL, ENTENDO QUE, NESSE CASO, SE CONFUNDE COM O DANO MATERIAL, POIS, APESAR DE TER SIDO COBRADA POR VALORES INDEVIDOS, A SÓ DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES À REQUERENTE MINIMIZA SOBREMANEIRA O O DANO MORAL QUE A COBRANÇA LHE IMPÔS. NESSE PASSO OUTRO NÃO PODE SER O CAMINHO DESTA LIDE SENÃO A SUA PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CANCELAR OS CONTRATOS DE SEGUROS E DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS AQUI DISCUTIDOS, BEM COMO CONDENAR A REQUERIDA À RESTITUIR À REQUERENTE OS VALORES DESCONTADOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE CONTRATO DE SEGURO E TAXA DE INTERMEDIAÇÃO, EM DOBRO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CONFORME ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CANCELAR OS CONTRATOS DE SEGUROS VINCULADOS AOS DE EMPRÉSTIMOS DE NÚMEROS N.º E N.º 563550 E, CONSEQUENTEMENTE, QUALQUER DESCONTO DELES ADVINDOS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO SER RESTITUÍDO QUALQUER NOVO DESCONTO REALIZADO A PARTIR DE OUTUBRO/2012, BEM COMO EM DOBRO TODO AQUELE DESCONTADO APÓS A INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO E QUE NÃO SE ADEQUE A ELA. CONDENO TAMBÉM A REQUERIDA, SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, A RESTITUIR À REQUERENTE O VALOR DE R$ 23.973,26 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), CORRESPONDENTE AO DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DA REQUERENTE A TÍTULO DE CONTRATO DE SEGURO E TAXA DE INTERMEDIAÇÃO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A TOTALIDADE DO VALOR DEVERÁ SER PAGA EM PARCELA ÚNICA À REQUERENTE, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MENSAIS DE 1% (UM POR CENTO), A CONTAR DESTA SENTENÇA. CIENTE A REQUERIDA DE QUE TEM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, SOB PENA DE INCORRER EM MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), NOS TERMOS DO ARTIGO 475, "J" DO CPC. CASO EFETUADO O DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO REQUERENTE. DEIXO DE CONDENAR PELA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS. ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BELÉM/PA, 29 DE OUTUBRO DE 2012. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR. JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL

Autos do Proc. nº 041/2010

Reclamante: IVONE ALVES SOUSA

Reclamado: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(A): DENIS MACHADO MELO OAB/PA 10.307

Vistos etc,

Desarquive-se.

Intimem-se.

Castanhal, 20/11/2012

Dr. **FÁBIO PENEZI PÓVOA**

Juiz de Direito resp. pelo Juizado Especial Cível de Castanhal

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASTANHAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº **053/2011**

Requerente: **ERISVALDO DE LIMA OLIVEIRA**

Reclamado **: DANCAR VEÍCULOS LTDA (DUNORT)**

Advogado: AMIRALDO SOARES FILHO OAB/PA 15243

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 006/2009 CJCI, **PROCEDO** a **INTIMAÇÃO do patrono da reclamada, Dr. AMIRALDO SOARES FILHO - OAB/PA 15243, para que no prazo de 48 horas, proceda a devolução dos presentes autos, retirado com carga em 16/09/2012, sob as penas da lei.**

Castanhal, 04 de dezembro de 2012

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Secretário do juizado especial cível

Autos do Proc. nº 148/2004

Reclamante: MARIA ESTELITA DALMÁZIO LIMA

Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/PA 16.538-A

Vistos etc,

Desarquive-se.

Sem movimentação em dez (10) dias, arquive-se.

Castanhal, 20/11/2012

Dr. **FÁBIO PENEZI PÓVOA**

Juiz de Direito resp. pelo Juizado Especial Cível de Castanhal

Autos do Proc. nº 098/2010

Reclamante: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA MOURA

ADVOGADO: SIMONE ARAGÃO SAMPAIO OAB/PA 10989

Vistos etc,

Desarquive-se.

Sem movimentação em dez (10) dias, arquive-se.

Castanhal, 20/11/2012

Dr. **FÁBIO PENEZI PÓVOA**

Juiz de Direito resp. pelo Juizado Especial Cível de Castanhal

Autos do Proc. nº 337/2009

Reclamante: JORGE MANUEL DE FREITAS PEREIRA

Reclamado: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: VANESSA SANTOS LAMARÃO OAB/PA 11.831

Vistos etc,

Desarquive-se.

Sem movimentação em dez (10) dias, arquive-se.

Castanhal, 20/11/2012

Dr. **FÁBIO PENEZI PÓVOA**

Juiz de Direito resp. pelo Juizado Especial Cível de Castanhal

Autos do Proc. nº 343/2009

Reclamante: RUTE ARAUJO DE MELO

Reclamado: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/MG 91.811

Vistos etc,

Desarquive-se.

Sem movimentação em dez (10) dias, arquive-se.

Castanhal, 20/11/2012

Dr. **FÁBIO PENEZI PÓVOA**

Juiz de Direito resp. pelo Juizado Especial Cível de Castanhal

Autos do Proc. nº 136/2007

Reclamante: IZABEL DA SILVCA PEREIRA

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO MELO, PISMEL OAB/PA 6.260

Reclamado: LOJAS JOMÓVEIS LTDA

Vistos etc,

Desarquive-se, mediante a comprovação do recolhimento das respectivas custas se houver.

Defiro Vistas pelo prazo de legal (05) dias.

Sem movimentação em dez (10) dias, arquive-se.

Castanhal, 20/11/2012

Dr. **FÁBIO PENEZI PÓVOA**

Juiz de Direito resp. pelo Juizado Especial Cível de Castanhal

Autos do Proc. nº 108/2001

Reclamante: JOÃO MARIA FARIAS

Reclamado: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB/PA 15.410-A

Vistos etc,

Desarquive-se.

Defiro Vistas pelo prazo de legal (05) dias.

Sem movimentação em dez (10) dias, arquive-se.

Castanhal, 20/11/2012

Dr. **FÁBIO PENEZI PÓVOA**

Juiz de Direito resp. pelo Juizado Especial Cível de Castanhal

Autos do Proc. nº 345.2008

Reclamante: JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA

Reclamado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DENIS MACHADO MELO OAB/PA 10.307

Vistos etc,

Desarquive-se.

Intimem-se.

Castanhal, 20/11/2012

Dr. **FÁBIO PENEZI PÓVOA**

Juiz de Direito resp. pelo Juizado Especial Cível de Castanhal

Autos do Proc. nº 284/10

Reclamante: MARIA DE NAZARÉ CASTRO DE SOUZA E LIMA

ADVOGADO(A): ÉRICA FERNANDA DIAS GABRIEL OAB/PA 12.624

Vistos etc,

Desarquive-se.

Intimem-se.

Castanhal, 20/11/2012

Dr. **FÁBIO PENEZI PÓVOA**

Juiz de Direito resp. pelo Juizado Especial Cível de Castanhal

Autos do Proc. nº 160/2010

Reclamante: ANTONIO LUZINOR SOBRINHO

Advogado(A): HELDER XIMENES OAB/PA 8142

Vistos etc,

Desarquive-se.

Defiro o desentranhamento de documentos em originais, se houver, mediante cópia e recibo nos autos.

Intimem-se.

Castanhal, 20/11/2012

Dr. **FÁBIO PENEZI PÓVOA**

Juiz de Direito resp. pelo Juizado Especial Cível de Castanhal

Autos do Proc. nº 333/2010

Reclamante: E.P. DE SOUZA AIRES-ME

Advogado(A): TELMA ROCHA CORRÊA OAB/PA 3245

Reclamado: CLARTO S.A e BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A

Vistos etc,

Desarquive-se.

Defiro o desentranhamento de documentos em originais, se houver, mediante cópia e recibo nos autos.

Intimem-se.

Castanhal, 20/11/2012

Dr. **FÁBIO PENEZI PÓVOA**

Juiz de Direito resp. pelo Juizado Especial Cível de Castanhal

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

Acórdão 114778 - **Comarca:** Belém - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123020326-2 - **Rec.: Embargos de Declaração** - **Relator(a): Des(a). Leonam Gondim da Cruz Junior** - **Embargante**: Estado do Para (Sérgio Oliva Reis - Proc. do Estado) **Embargado**: Acórdão Nº 113.950, Débora Maria Siqueira Salomão e Cynthia Maria Costa de Siqueira (Adv. Natasha Costa Favacho) **Procurador(a) de Justiça**: Maria da Conceição de Mattos Sousa **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. - À luz do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm os seus limites delineados, sendo inviáveis se inexistirem no aresto embargado, obscuridade, contradição, ou omissão. - Os embargos declaratórios interpostos com o fim de prequestionamento devem também observar os limites traçados no art. 535, do CPC, haja vista que a existência daqueles pressupostos é indispensável para cabimento daquele recurso. - Recurso manifestamente protelatório o que autoriza a aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. - Embargos desacolhidos a unanimidade, inclusive para fins de prequestionamento.

Acórdão 114779 - **Comarca:** Belém - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20083004104-8 - **Rec.: Embargos de Declaração** - **Relator(a): Des(a). Ricardo Ferreira Nunes** - **Embargado**: Banco Bradesco S/A (Advs. Dirceu Riker Franco e outros) **Embargante**: Maria dos Prazeres Pinheiro de Oliveira (Adv. Luis Carlos Silva Mendonca) **EMENTA**: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O IMPÉRIO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão 114780 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123021397-2 - **Rec.: Exceção de Suspeição** - **Relator(a): Des(a). Diracy Nunes Alves** - **Excipiente**: Construtora Village Ltda (Advs. Raphael Maues Oliveira e outros e Adv. Luiz Ismaelino Valente) **Excepto**: Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque - Juiza da 13ª Vara Civel **Interessado**: Jose Luiz Amorim de Carvalho e outros **EMENTA**: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. SIMPLES INCONFORMISMO. INCIDENTE DESACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Estabelece o art. 135, V do CPC, que o juiz poderá ser declarado suspeito nas hipóteses em que for interessado no julgamento da causa em favor de um dos litigantes. 2. Os fatos que embasam a exceção de suspeição devem ser claramente comprovados, de forma objetiva e não subjetiva, impondo-se a conclusão de que o juiz será beneficiado, moral ou materialmente, pelo julgamento, o que não ocorre no presente feito. 3. O simples fato da magistrada excepta residir no mesmo prédio da parte adversa não é capaz de demonstrar interesse no julgamento, nem que é amigo intimo de uma das partes.

Acórdão 114781 - **Comarca:** Igarape Miri - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123022263-4 - **Rec.: Habeas Corpus com Pedido de Liminar** - **Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato** - **Impetrante**: Regina Maria Soares Barreto de Oliveira - Adv. **Paciente**: Bento de Souza Jofre **Ementa**: Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar - Crime de Trafico de Entorpecente - Excesso de prazo para o encerramento da instrução - Insubsistência - Audiência de instrução marcada - Alegação de Ilegalidade no decreto prisional por ausência dos requisitos da prisão preventiva - Inocorrência - Indícios de autoria e materialidade - Razoável quantidade de entorpecente apreendida - Condições pessoais favoráveis - Irrelevância - Paciente é contumaz na partica delitiva, possuindo condenação em outro crime - Manutenção da Medida Constritiva - Ordem denegada.

Acórdão 114782 - **Comarca:** Ananindeua - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123020035-9 - **Rec.: Habeas Corpus com Pedido de Liminar** - **Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato** - **Impetrante**: Oduvaldo Sergio S. Seabra - Defensor Publico **Paciente**: E. S. da S. **Ementa**: Habeas Corpus Liberatório - Crime análogo ao de homicídio - representação com ordem de apreensão em flagrante e determinação de internação provisória pelo Representante do Ministério Público e deferido pelo juízo a quo - Alegação de constrangimento ilegal na sua internação - Inocorrência - decisão fundamentada na garantia da ordem pública - Indícios de autoria e materialidade - Gravidade do delito -Contumácia do delito - Constrangimento Ilegal não caracterizado - Ordem denegada.

Acórdão 114783 - **Comarca:** Cametá - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123021239-6 - **Rec.: Habeas Corpus com Pedido de Liminar** - **Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato** - **Impetrante**: Venino Tourao Pantoja Junior - Adv. **Paciente**: Juliana Lopes de Assuncao **Ementa**: "HABEAS CORPUS LIBETRATÓRIO. ARTIGO 312, CPP. REITERAÇÃO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se de reiteração de Habeas Corpus anteriormente impetrado (HC 2012.3.020358-5), não há que se falar em conhecimento do novo pleito, posto que em sede de Habeas Corpus é inadmissível a formulação de pedido já apreciado e decido, salvo na hipótese de apresentação de novos fatos ou provas, o que não ocorreu no presente caso. Ordem não conhecida."

Acórdão 114784 - **Comarca:** Altamira - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123019545-1 - **Rec.: Habeas Corpus com Pedido de Liminar** - **Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato** - **Impetrante**: Luiz Gabriel Coroa de Melo - Adv. **Paciente**: Marcelo Charles Lameira Costa e Nerivaldo Pereira do Vale **Ementa**: Habeas Corpus liberatório - Concussão - Nulidade do flagrante preparado ou provocado - Não conhecido - Nulidade mo oferecimento da denuncia por promotor impedido - Insubsistência - Ausência de comprovação de impedimento de atuação do promotor em oitiva como testemunha - Possibilidade - Alegação de ausência de fundamentação na decisão de relaxamento de prisão preventiva - Inocorrência - Decisão fundamentada - Existência de indícios de materialidade e autoria com fundamento na garantia da ordem pública e na gravidade do delito, pois se trata de crime de servidor publico no exercício de atividade policial - Paciente contumaz na prática delitiva e responderem a outro processo na mesma Vara - Principio da confiança do juiz mais próximo da causa - Constrangimento ilegal não evidenciado - Presença dos requisitos justificadores da manutenção da custódia - Não cabimento de outras medidas cautelares - Ordem denegada.

Acórdão 114785 - **Comarca:** Barcarena - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123024366-4 - **Rec.: Habeas Corpus Para A Dispensa da Fiança Arbitrada e Liberatório com Pedido de Liminar** - **Relator(a): Des(a). Raimundo Holanda Reis** - **Impetrante**: Raimundo Reis de Almeida - Adv. **Paciente**: Neudimar da Costa Serra **EMENTA**: HABEAS CORPUS PARA A DISPENSA DA FIANÇA ARBITRADA E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - EXAGERO NO ARBITRAMENTO DA FIANÇA. PACIENTE POBRE NO SENTIDO DA LEI. PROCEDÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. Enseja coação ilegal ao acusado, sanável pela via eleita, o arbitramento de fiança em valor exorbitante, levando em conta o seu estado de pobreza. Ordem concedida, ratificando os termos da liminar. Decisão unânime.

Acórdão 114786 - **Comarca:** Santa Izabel do Pará - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123024382-0 - **Rec.: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar** - **Relator(a): Des(a). Raimundo Holanda Reis** - **Impetrante**: Arthur Dias de Arruda - Adv. **Paciente**: Mauricio Leal de Jesus **EMENTA**: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Direito à aplicação de uma das medidas cautelares. Requisitos subjetivos. Excesso de prazo. Quantidade ínfima da droga. Direito à delação premiada. Nenhuma das alegações defendidas pelo impetrante merece prosperar, se a prisão preventiva do paciente ainda se faz necessária, porquanto, nem mesmo os supostos predicados pessoais têm o condão de impedir a mantença da custódia, se outros fatores direcionam neste sentido. O suposto excesso de prazo não procede, se o feito vem seguindo o seu trâmite normal, assim como não prosperam

a alegação de ínfima quantidade da droga e a pretendida delação premiada, porquanto são questões sopesadas pelo juízo monocrático, o qual, de sua parte, entendeu pela inexistência de elementos nos autos que autorizem a revogação do decreto prisional, pelo que prevalece na espécie o princípio do livre convencimento motivado do juiz da causa. Nesse contexto, não se cogita da aplicação de uma das medidas cautelares autorizadas pelo art. 319 do CPP . Ordem denegada à unanimidade de votos.

Acórdão 114787 - **Comarca:** Paragominas - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123023959-8 - **Rec.: Habeas Corpus Para Anulação da Sentença de Pronúncia com Pedido de Liminar** - **Relator(a): Des(a). Raimundo Holanda Reis** - **Impetrante**: Marco Aurelio Vellozo Guterres - Def. Pub. **Paciente**: Patricia dos Santos Silva **EMENTA**: HABEAS CORPUS PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR - DENÚNCIA DESCREVE CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE E NÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. PROCEDÊNCIA. Enseja coação ilegal ao acusado, sanável pela via eleita, a decisão que o pronuncia por tentativa de homicídio, quando na realidade os fatos constantes da denúncia apontam para a ocorrência, em tese, de lesão corporal grave. Ordem concedida. Decisão unânime.

Acórdão 114788 - **Comarca:** Jacundá - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123024666-8 - **Rec.: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar** - **Relator(a): Des(a). Raimundo Holanda Reis** - **Impetrante**: Reinaldo Martins Junior - Def. Pub. **Paciente**: Natalina Rocha Cardoso e Clenisvaldo de Souza Miranda **EMENTA**: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. OBJETIVO: REFORMA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, SEQUER, TRANSITADA EM JULGADO - MUDANÇA DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DE PENA - VIA INADEQUADA - RECURSO DE APELAÇÃO CABÍVEL, OU EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. UNÂNIME.

Acórdão 114789 - **Comarca:** Salinopolis - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123025147-7 - **Rec.: Habeas Corpus com Pedido de Liminar Para Progressão de Regime** - **Relator(a): Des(a). Raimundo Holanda Reis** - **Impetrante**: Fernando Albuquerque de Oliveira - Def. Pub. **Paciente**: Arnaldo Alves da Silva **EMENTA**: HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - DECISÃO QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 197 DA LEI Nº 7.210/84. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão 114790 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - TRIBUNAL PLENO - **Data de Julgamento:** 05/12/2012 - **Proc. nº.** 20123015387-1 - **Rec.: Embargos de Declaração em Agravo em Mandado de Segurança** - **Relator(a): Des(a). Constantino Augusto Guerreiro** - **Impetrante**: Sergio Cirevan Mafra de Sousa (Advs. Elzany Mafra de Castro e outra) **Impetrado**: Gerente de Captacao de Pessoal da Secretaria de Educacao do Estado do Para e presidente do Tribunal de Contas do Estado do Para (Celso Pires Castelo Branco - Proc. Estado) **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO E PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DO EMBARGANTE DE REVER MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, REFERENTE À OMISSÃO RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Acórdão 114791 - **Comarca:** Belém - Fórum Criminal - TRIBUNAL PLENO - **Data de Julgamento:** 05/12/2012 - **Proc. nº.** 20123010434-5 - **Rec.: Agravo Regimental** - **Relator(a): Des(a). Brigida Goncalves dos Santos** - **Suscitante**: Juizo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital **Suscitado**: Juizo de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital **Réu**: Irivaldo Xavier Soares (Adv. Djalma de Oliveira Farias), Suzana Veloso da Silva, Fabio Veloso da Silva, Rita de Cassia Moraes da Conceicao, Ana Paula do Rosario Moraes da Conceicao e Rogerio Gomes Fortunato **Ementa**: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DECISÃO QUE INDEFERIU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ART. 619, CPP - OMISSÃO INEXISTENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ART. 237, RITJPA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão 114792 - **Comarca:** Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 05/12/2012 - **Proc. nº.** 20113012985-7 - **Rec.: Agravo de Instrumento** - **Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura** - **Agravante**: Estado do Para (Diogo de Azevedo Trindade - Proc. do Estado) **Agravado**: Jose Felix da Costa (Advs. Sostenes Alves de Souza Jr. e outros) **EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA PARA CONCEDER ISENÇÃO DE ICMS PARA COMPRA DE VEÍCULO COM ADAPTAÇÃO PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DE "DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE AOS GASTOS COM AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO A SER ADQUIRIDO." COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI, EM SEU PRÓPRIO NOME, RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES, OU SEJA, COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO SEJA DEPENDENTE ECONÔMICO DE TERCEIROS. EXIGÊNCIA QUE TEM POR FINALIDADE EVITAR O USO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL DO REQUERENTE. 1.Como preliminar, alega o agravante que não há qualquer ilegalidade no indeferimento do pleito administrativo feito pelo impetrante, pois ele não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos pela norma que instituiu a isenção, estando ausente, portanto, o pressuposto da prova pré-constituída, necessário para o deferimento da segurança. 2.No mérito, aduz que inexiste direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não preencheu o requisito exigido para a obtenção da isenção, consistente na apresentação de "declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador". 3.Rege a presente situação o inciso II do § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 03 de 2007 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que assim estabelece: "Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente. § 3º A isenção de que trata esta cláusula será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com: II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido; 4.Basta ao interessado pelo benefício comprovar que possui, em seu próprio nome, recursos financeiros suficientes para fazer frente às despesas com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, não podendo, portanto, ser dependente econômico de terceiros. Entendo ter o agravado cumprido com o requisito que o agravante alega haver descumprido, mediante a juntada de sua declaração de imposto de renda do exercício 2011. 5.Além disso, o intuito desta norma que impõe a referida exigência de comprovação foi evitar o uso do benefício por aqueles que pretendem fazê-lo de forma indevida, no entanto, para isso foi previsto o dever de recolhimento do tributo, em caso de uso indevido do veículo adquirido mediante isenção tributária. 6.Por fim, é importante ressaltar que a norma não estabelece nenhum critério para definição da disponibilidade financeira ou patrimonial do requerente, seja mediante a estipulação de valores, seja mediante a estipulação de percentual de sua renda 7.Não resta dúvida, portanto, de que o direito líquido e certo do impetrante está perfeitamente configurado nos autos. Assim, conheço do presente recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Acórdão 114793 - **Comarca:** Tucurui - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20113027199-7 - **Rec.: Embargo de Declaração em Recurso de Apelação** - **Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura** - **Apelante**: Claudia Souza Ferreira (Adv. Mauricio de Alencar Batistella) **Apelado**: Municipio de Tucurui (Advs. Idalene Maria Barroso Barbosa e outros) **Procurador(a) de Justiça**: Estevam Alves Sampaio Filho **EMENTA**: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HIPÓTESES

TAXATIVAS DO ART.535 DO CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO TAL COMO FORA LANÇADO. DECISÃO UNÂNIME. I - A teor do que determina o art.535 do CPC, somente diante de obscuridade, contradição ou omissão na decisão é que pode a parte interessada interpor os Embargos de Declaração. II - Incabíveis os Embargos para modificar o teor do Acórdão, por mero inconformismo do embargante. III - Embargos de Declaração não conhecidos. Acórdão mantido tal como fora lançado.

Acórdão 114794 - **Comarca:** Ananindeua - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 26/11/2012 - **Proc. nº.** 20123001018-8 - **Rec.: Apelação Cível** - **Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura** - **Apelante**: Estado do Pará (Antonio Paulo Moraes das Chagas - Proc. Estado) **Apelado**: Pedrauto Auto Pecas Ltda **Ementa**: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA EQUIVOCADA. PARCELAMENTO É CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 151, VI, DO CTN E ART. 265, II, E 791, II, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1.Não se admite a extinção do processo, mediante homologação de acordo por sentença, quando houver pedido de parcelamento da dívida, pois o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, devendo a execução ser extinta apenas quando houver a satisfação do crédito pelo contribuinte. 2.Rege a presente situação o art. 791, II, e art. 265, III, ambos do CPC, que assim estão redigidos: "Art. 791. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; Art. 265. Suspende-se o processo: II - pela convenção das partes;" 3.Vê-se pela leitura dos dispositivos que a medida cabível em caso de acordo feito pelas partes é a suspensão do feito e não a sua extinção, não apenas porque a norma determina que assim seja, mas também porque seria prejudicial ao exeqüente o caminho da extinção, pois caso houvesse o inadimplemento do parcelamento firmado, teria o exeqüente que ajuizar nova ação, com vistas a executar o acordo firmado, o que demandaria mais custos e tempo do exeqüente. 4.Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao 1º grau, a fim de que prossiga a execução, mediante a suspensão do feito enquanto perdurar o parcelamento do débito.

Acórdão 114795 - **Comarca:** Curralinho - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123015138-8 - **Rec.: Apelação Penal** - **Relator(a): Des(a). Vera Araujo de Souza** - **Apelante**: Raimundo Valdecy Moreira Sardinha (Advs. Denize Will Bohry e outros) **Apelado**: Justica Publica (Advs. Denize Will Bohry e outros) **Procurador(a) de Justiça**: Almerindo Jose Cardoso Leitão **Ementa**: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, §1º, INCISO II DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS NOS AUTOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. LESÕES GRAVES QUE GERARAM PERIGO DE VIDA COM BASE NO LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR QUE AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA CAUSARAM-LHE PERIGO DE VIDA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. REAÇÃO EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. INCENSURABILIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPUGNAÇÃO DA PENA BASE APLICADA. IMPROCEDÊNCIA. PENA APLICADA COM MODERAÇÃO, UMA VEZ QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO FORAM TOTALMENTE FAVORÁVEIS, AUTORIZAM O AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO FIXADA DE ACORDO COM CRITÉRIOS ESCORREITOS E EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 59 DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO I DO CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito. 2. Tendo restado comprovado o fato atribuído ao apelante, é de se manter a decisão condenatória. 3. Não havendo nos autos evidência alguma de o ora apelante ter repelido uma agressão prévia, iminente e inevitável por parte da vítima, incabível o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa. 4. Inteligência do art. 25 do CP. 5. Com efeito, "o juiz tem poder discricionário para fixar a pena base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado. Entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 29/09/1998)". 6. O julgador, com base nos princípios do livre convencimento motivado e da individualização da pena, fixou a pena-base atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tendo emergido durante a atividade de aplicação da reprimenda circunstâncias desfavoráveis ao recorrente, o que constitui óbice para o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, pois isso só é possível quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu. 7. Os preceitos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, um pouco, do mínimo abstratamente previsto, sendo que a reprimenda se mostra perfeita à prevenção e repressão do delito, razão pela qual se torna impossível a redução da reprimenda requerida pela defesa. 8. Substituição por pena restritiva de direito. 9. Impossibilidade. 10. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, uma vez que o artigo 44, inciso I, do Código Penal veda expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 11. Recurso conhecido e improvido. 12. Unanimidade.

Acórdão 114796 - **Comarca:** Castanhal - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123021028-3 - **Rec.: Agravo em Execução Penal** - **Relator(a): Des(a). Vera Araujo de Souza** - **Agravante**: Roberto Correa Souza / Roberto Correa Sousa (Nilbert Allyson Almeida de Moraes - Def. Publico) **Agravado**: Justica Publica **Procurador(a) de Justiça**: Claudio Bezerra de Melo **EMENTA**: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME DO ORA AGRAVANTE, UMA VEZ QUE O MAGISTRADO DE PISO TERIA SE DECLARADO INCOMPETENTE PARA ANALISAR O CASO TENDO EM FACE A COMUNICAÇÃO PROVENIENTE DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE CASTANHAL (CRCAST) DA TRANSFERÊNCIA DO RECORRENTE À COLÔNIA AGRÍCOLA HELENO FRAGOSO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Transferência do apenado, ora agravante para a Colônia Agrícola Heleno Fragoso. 2. Juízo competente para o processo de execução da pena. 3. Na espécie, à luz das disposições constantes na Lei de Execução Penal (artigo 65) e na Resolução Nº 016/2007 - GP dessa Egrégia Corte de Justiça compete ao Juízo das Execuções da Comarca onde o apenado esteja recolhida à prisão dirimir os conflitos de interesses na execução da pena, razão pela qual deve a ele ser o expediente executório encaminhado. 4. Determinação de encaminhamento do processo de execução criminal ao Juízo das Execuções desta capital. 5. Análise de mérito prejudicada. 6. Recurso conhecido e provido. 7. Unanimidade.

Acórdão 114797 - **Comarca:** Curionopolis - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123015102-3 - **Rec.: Agravo de Instrumento** - **Relator(a): Des(a). Vera Araujo de Souza** - **Agravante**: Gesse Simao de Melo (Advs. Roberto Lauria e outros) **Agravado**: Ministerio Publico do Estado do Para **Promotor(a)**: Helio Rubens Pinho Pereira **Procurador(a) de Justiça**: Ubiragilda Silva Pimentel **EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão 114798 - **Comarca:** Parauapebas - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123010887-6 - **Rec.: Apelação Penal** - **Relator(a): Des(a). Vera Araujo de Souza** - **Apelante**: Fernando do Nascimento Viana / Fernando Nascimento Viana (David Oliveira Pereira da Silva - Def. Publico) **Apelado**: Justica Publica **Procurador(a) de Justiça**: Ana Tereza Abucater **EMENTA**: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CABAIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP VALORADAS DE FORMA ADEQUADA PELO JUÍZO A QUO. REFORMA DA SENTENÇA OBJURGADA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. LEGALIDADE EM VIRTUDE DE HAVER CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ORA APELANTE.

REGIME INICIALMENTE ABERTO EM VIRTUDE DO QUANTUM DA PENA. POSSIBILIDADE DE SER O REGIME ABERTO TENDO EM VISTA O QUANTUM DA PENA, NOS MOLDES DO ART. 33, §2º, C, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO REPRESSIVO. SUBSTITUIÇÃO A SER ESPECIFICADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL COM OBSERVÂNCIA À NORMA JURÍDICA ENCARTADA NO ARTIGO 55 DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE TENDO EM VISTA A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DESSA PARTE DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A presença nos autos de provas a respeito da autoria e materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, bem como elementos que possam infirmar tais circunstâncias, permitem a condenação do apelante e afastam o princípio da presunção de inocência, nos moldes do art. 33 da Lei 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição, esclarecendo-se que parte de tal entorpecente estava acondicionado em pacotes(laudo de fls. 79) e foram encontradas pessoas com características de compradores de drogas, demonstrando a intenção de comercialização da referida droga. 2 - A aplicação da pena em seu mínimo somente será possível se todas as circunstâncias do art. 59 do CP forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. 3 - Segundo o entendimento atual do STF, o quantum definitivo de pena delimita o seu regime inicial de cumprimento, devendo ser observado o art. 33, §2º, c, do CP, para aplicar o regime inicial aberto. 4 - Também, segundo o STF, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nos delitos de tráfico de entorpecentes desde que presentes os requisitos do art. 44 do CP. 5 - Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido para: 5.1 - alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, tendo em vista o quantum da pena, nos moldes do art. 33, §2º, c, do CP e 5.2 - substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem melhor aplicadas pelo juízo das execuções penais, nos moldes do art. 44 do CP, concedendo-lhe também o direito de recorrer em liberdade nos moldes do art. 321 e 387 do CPP por não estar devidamente fundamentada essa parte da sentença, mantendo-se a sentença ora guerreada em seus demais termos.

Acórdão 114799 - **Comarca:** Marabá - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123003398-2 - **Rec.: Apelação Penal** - **Relator(a): Des(a). Vera Araujo de Souza** - **Apelante**: Tulio Carvalho Rodrigues (Jose Erickson Ferreira Rodrigues - Def. Publico) **Apelado**: Justica Publica **Procurador(a) de Justiça**: Adélio Mendes dos Santos **EMENTA**: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, II, CP (ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS). ABSOLVIÇÃO NOS MOLDES DO ART. 386, VII DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONVINCENTES NOS AUTOS. DELITO CONSUMADO COM A RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE E VIGILÂNCIA DA VÍTIMA COM USO DE ARMA CONFORME DEPOIMENTO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE AINDA DE SE FIXAR A PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL TENDO EM VISTA A EXISTEM DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição se esta é totalmente contrária às provas dos autos, contrariando-se ainda com a confissão de um dos réus em juízo e o depoimento da vítima tanto em sede de inquérito policial quanto em audiência de instrução e julgamento, bem como pela confissão do apelante perante a autoridade policial, tampouco há que se falar em aplicação da pena-base em seu patamar mínimo quando existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nos moldes do art. 59 do CP. 2. Recurso conhecido, mas não provido.

Acórdão 114800 - **Comarca:** Santarém - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123022620-6 - **Rec.: Apelação Penal** - **Relator(a): Des(a). Vera Araujo de Souza** - **Apelante**: Wenas Anjos Costa (Tarcijany Linhares Aguiar - Def. Publica) **Apelado**: Justica Publica **Procurador(a) de Justiça**: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo **Ementa**: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO NA MODALIDADE CONSUMADA PARA A TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DELITIVA COM A RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Consuma-se o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se retira a coisa alheia móvel da esfera de disponibilidade da vítima, mesmo que não obtenha a posse mansa e tranquila da coisa subtraída. Precedentes. 2. Apelo conhecido e, no mérito, improvido.

Acórdão 114801 - **Comarca:** Capitão Poço - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123001807-5 - **Rec.: Apelação** - **Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato** - **Apelante**: Fabio Junior Elias da Costa (Gheisa Andrade de Brito - Def. Pub) **Apelado**: Justica Publica **EMENTA**: Apelação Penal. Roubo qualificado. Sentença condenatória. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Pedido de exclusão das qualificadoras dos incisos I e II, §2º do art. 157 do CPB. Alegação de ausência de apreensão da arma. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Pleito de alteração da pena base. Existência de circunstâncias favoráveis. Modificação do quantum da pena. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acórdão 114802 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123022182-6 - **Rec.: Agravo Interno** - **Relator(a): Des(a). Claudio Augusto Montalvao das Neves** - **Apelante**: Estado do Para - Fazenda Publica Estadual (Fabio T. F. Goes - Proc. Estado) **Apelado**: New Port Com. Ltda e Jose Roberto de Paiva Melo **Ementa**: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, QUAIS SEJAM, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (PROVA INEQUÍVOCA) E O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL DE DIFICIL E INCERTA REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Acórdão 114803 - **Comarca:** Altamira - 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123013092-8 - **Rec.: Agravo Interno** - **Relator(a): Des(a). Claudio Augusto Montalvao das Neves** - **Apelante**: Estado do Para (Joao Olegario Palacios - Proc. do Estado) **Apelado**: Irmaos Bossatto Ltda (Advs. Adelaide Albarado de Almeida Lino e outros) **Ementa**: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ORIGINÁRIA (ART. 174 CTN). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º CPC). POSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INTEGRALMENTE À UNANIMIDADE.

Acórdão 114804 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123025542-9 - **Rec.: Agravo Interno** - **Relator(a): Des(a). Claudio Augusto Montalvao das Neves** - **Agravante**: Fabiana Cristina Oliveira Campos (Adv. Haroldo Soares da Costa e Adv. Kenia Soares da Costa) **Agravado**: Banco Bradesco Financiamentos S/A **Ementa**: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, QUAIS SEJAM, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (PROVA INEQUÍVOCA) E O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL DE DIFICIL E INCERTA REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Acórdão 114805 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123021639-8 - **Rec.: Agravo Interno** - **Relator(a): Des(a). Claudio Augusto Montalvao das Neves** - **Apelante**: Estado do Para (Antonio Paulo Moraes das Chagas - Proc. Estado) **Apelado**: S. S. Costa **Ementa**: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ORIGINÁRIA (ART. 174 CTN). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º CPC). POSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INTEGRALMENTE À UNANIMIDADE.

Acórdão 114806 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123011184-5 - **Rec.: Reexame de Sentença** - **Relator(a): Des(a). Claudio Augusto Montalvao das Neves** - **Sentenciante**: Juizo da 1ª Vara de Fazenda da Capital **Sentenciado**: Emanuel da Silva Gomes Filho (Adv. Marta do Socorro Farias Barriga) e Companhia de Transportes de Belem - Ctbel (Advs. Jose Ronaldo Martins de Jesus e outros) **Ementa**: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORREÇÃO DA SENTENÇA ORA REEXAMINADA. DE ACORDO COM O ARTIGO 231, VIII, DA LEI Nº 9503/97, O TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS É APENADO COM MULTA E RETENÇÃO DE VEÍCULOS, ASSIM É ILEGAL E ARBITRARIA A APREENSÃO DE VEÍCULO, E O CONDICIONAMENTO DA RESPECTIVA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS DE DESPESAS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, UMA VEZ QUE A LEI APENAS PREVÊ A MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

Acórdão 114807 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123022630-5 - **Rec.: Agravo Interno** - **Relator(a): Des(a). Claudio Augusto Montalvao das Neves** - **Apelante**: Estado do Pará (Roland Raad Massoud - Proc. Estado) **Apelado**: Rio Guama Navegacao Ltda **Ementa**: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ORIGINÁRIA (ART. 174 CTN). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º CPC). POSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INTEGRALMENTE À UNANIMIDADE.

Acórdão 114808 - **Comarca:** Ananindeua - 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123017331-6 - **Rec.: Agravo Interno** - **Relator(a): Des(a). Claudio Augusto Montalvao das Neves** - **Apelante**: Estado do Para (Paula Pinheiro Trindade - Proc. Estado) **Apelado**: Transpaulo Transportes e Servicos Ltda **Ementa**: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM SUCUMBÊNCIA. DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (ARTIGO 26 DA LEF). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INTEGRALMENTE À UNANIMIDADE.

Acórdão 114809 - **Comarca:** Ananindeua - 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20123016640-2 - **Rec.: Agravo Interno** - **Relator(a): Des(a). Claudio Augusto Montalvao das Neves** - **Agravante**: Bv Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Advs. Veridiana Prudencio Rafael e outros) **Agravado**: Celso Joao Bernardo **Ementa**: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INTEMPESTIVO. O prazo de interposição do recurso de agravo de instrumento é de 10 dias. Art. 522 do CPC. Recurso extemporaneamente apresentado. Negativa de seguimento. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.

Acórdão 114810 - **Comarca:** Barcarena - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123012336-1 - **Rec.: Recurso Penal em Sentido Estrito** - **Relator(a): Des(a). Ronaldo Marques Valle** - **Recorrente**: Ministerio Publico Estadual **Recorrido**: Clovis Cardoso Correa (Carlos Eduardo Barros da Silva - Def. Público) **Procurador(a) de Justiça**: Geraldo de Mendonça Rocha e Geraldo de Mendonça Rocha **Ementa**: Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia. Tráfico de droga. Peça inaugural. Inépcia não evidenciada. Ampla defesa garantida. Hipóteses de rejeição previstas no art. 395, CPP. Inocorrência. Recurso provido. Denúncia recebida. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não estando configurado, neste momento, qualquer das situações de rejeição previstas no art. 395 da lei instrumental penal, estando, portanto, em condições de ser recebida.

Acórdão 114811 - **Comarca:** Sao Sebastiao Da Boa Vista - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123006738-7 - **Rec.: Recurso em Sentido Estrito** - **Relator(a): Des(a). Ronaldo Marques Valle** - **Recorrente**: Doriedson Barbosa dos Santos e Dorivaldo Barbosa dos Santos (Rodrigo Vicente Maia Mendes - Def. Publico) **Recorrido**: Justica Publica **Procurador(a) de Justiça**: Hezedequias Mesquita da Costa **Ementa**: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Pluralidade de réus. Alegação de nulidade processual. (1) Nulidade de todo o procedimento por inobservância ao princípio acusatório. Não ocorrência. (2) Inépcia da peça acusatória. Insubsistência. (3) Nulidade absoluta acerca da prévia intimação da defesa técnica acerca da expedição das cartas precatórias e da ausência dos acusados em tais atos. Incabível. (4) Mérito. Legítima defesa. Não constatação. Impronúncia. Impossibilidade. Decisão mantida. 1 - In casu, constata-se ser incabível a tese defensiva, de alegada nulidade por violação ao princípio acusatório, pois o caso em exame se submete ao regramento anterior às mudanças instituídas pela Lei 11.690/08, que deu nova redação ao artigo 212 do C.P.P. 2 - Não se vislumbra inépcia da denúncia por deixar de detalhar as condutas dos agentes, pois é defeso o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados. 3 - A falta de intimação da defesa técnica, bem como, a ausência dos acusados nos atos, constitui nulidade relativa, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça. 4 - Não restando provada induvidosamente a legítima defesa, impõe-se a pronúncia para que a questão seja apreciada, com maior amplitude, pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade, impossível se falar em impronúncia, uma vez que cabe ao conselho de sentença apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa dos recorrentes, e decidir acerca delas. Correta está a decisão que pronunciou os recorrentes, determinando que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, juízo soberano para julgá-los. Recurso improvido. Decisão unânime. Inviável o pedido de reconhecimento da excludente da legítima defesa, uma vez que somente o Tribunal do Júri poderá decidir acerca do tema. Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos . do mês de . de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém, 04 de dezembro de 2012. Des.or. RONALDO MARQUES VALLE Relator

Acórdão 114812 - **Comarca:** Ponta de Pedras - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123002936-1 - **Rec.: Apelação Penal** - **Relator(a): Des(a). Romulo Jose Ferreira Nunes** - **Apelante**: L. de J. C. (Adv. Noemia Martins de Andrade) **Vitima**: G. R. C. F. **Apelado**: Justica Publica **Procurador(a) de Justiça**: Almerindo José Cardoso Leitão **EMENTA**: APELAÇÃO PENAL - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUSÊNCIA DE PROVAS - DESCABIMENTO PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - CARÁTER ABSOLUTO - FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE MILITAM CONTRA O RECORRENTE - ATENUANTE DA MENORIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Ausência de provas do crime. Mantém-se a sentença condenatória quando há nos autos provas suficientes de que o apelante manteve relações sexuais com a vítima menor de 14 (catorze) anos. 2.Caráter absoluto da presunção de violência. No crime de estupro de vulnerável, a presunção de violência tem caráter absoluto. Precedente do STF. 3.Fixação da pena base no mínimo legal. Militando em desfavor do acusado as consequências do delito, que foram analisadas com fundamentação adequada, mostra-se correta a fixação da pena base em patamar acima do mínimo legal. 4.Reconhecimento da atenuante da menoridade. Incensurável o édito condenatório que não reconhece a atenuante da menoridade quando há nos autos prova de que o recorrente, à época do fato, tinha 28 (vinte e oito anos) de idade. 5.Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acórdão 114813 - **Comarca:** Jacundá - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123014168-6 - **Rec.: Apelação Penal** - **Relator(a): Des(a). Romulo Jose Ferreira Nunes** - **Apelante**: A. P. S. (Adv. Amanda Oliveira Costa) **Apelado**: Justica Publica **Vitima**: T. F. F. **EMENTA**: APELAÇÃO PENAL - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - CONTRADIÇÃO DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL - MATERIALIDADE

DO CRIME DEMONSTRADA POR PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO ACUSADO - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - CARÁTER ABSOLUTO - REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO MILITANDO CONTRA O RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CRIME CONTINUADO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Insuficiência de provas. Mantém-se a sentença condenatória, quando as declarações da vítima corroboram a confissão do acusado de que este praticou o delito. 2.Contradições entre os depoimentos da ofendida. Embora as declarações da ofendida sejam contraditórias quanto à ocorrência de relações sexuais, tal fato não prejudica o seu valor probatório, tendo em vista que são corroboradas pela própria confissão do acusado, no sentido de demonstrar que houve a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes no apalpamento dos seios da ofendida. 3.Ausência de laudo. A ausência do laudo do exame da conjunção carnal não autoriza a absolvição do recorrente por falta de materialidade do crime, tendo em vista que esta foi provada de maneira indireta pela sua confissão e pelas declarações da ofendida. 4.Caráter absoluto da presunção de violência. Nos crimes de estupro de vulnerável, a presunção de violência tem caráter absoluto. Precedente do STF. 5.Redução da pena base ao mínimo legal. A pena base não pode ser fixada no mínimo legal se as circunstâncias do delito militam contra o apelante. 6.Afastamento da majorante do crime continuado. Provada que a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal ocorreu por diversas vezes, inexiste óbice para o reconhecimento da majorante do crime continuado. 7.Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acórdão 114814 - **Comarca:** Jacundá - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 04/12/2012 - **Proc. nº.** 20123014083-6 - **Rec.: Apelação Penal** - **Relator(a): Des(a). Romulo Jose Ferreira Nunes** - **Apelante**: L. O. dos S. (Roberta Oliveira Moreira - Def. Publica) **Apelado**: Justica Publica **Vitima**: T. Y. C. da S. **Procurador(a) de Justiça**: Francisco Barbosa de Oliveira **EMENTA**: APELAÇÃO PENAL - CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE ILEGAL DE ARMA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO DESCABIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1.Preliminar de intempestividade. Considerando que da sentença penal serão intimados tanto o réu como o seu defensor, o prazo para a interposição de recurso começa a correr depois da última intimação. Desse modo, no caso dos autos, o apelo é tempestivo, tendo em vista que foi aforado um dia após a defensora do recorrente tomar ciência do édito, fato que ocorreu depois da intimação do acusado. Preliminar rejeitada. 2.Absolvição por inexistência de provas de autoria e materialidade. Mantém-se a decisão condenatória quando comprovado pelos laudos de exame de conjunção carnal e ato libidinoso diverso desta, além da prova testemunhal, que a vítima sofreu violência sexual. 3.Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acórdão 114815 - **Comarca:** Tucurui - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 05/12/2012 - **Proc. nº.** 20113023098-5 - **Rec.: Recurso em Sentido Estrito** - **Relator(a): Des(a). Ronaldo Marques Valle** - **Recorrente**: Edimar Sousa da Silva (Adv. Pedro Enrico de Oliveira) **Recorrido**: Justica Publica **Vitima**: R. A. S. e O. **Procurador(a) de Justiça**: Claudio Bezerra de Melo **Ementa**: Recurso em sentido estrito. Tentativa de Homicídio. Acidente de transito. Embriaguez ao volante e excesso de velocidade. Alegação de Atipicidade da conduta. Improcedência. Despronúncia. Inviabilidade. Não há lugar para a pretendida despronúncia do réu, quando constatado pelas provas produzidas no curso da instrução processual indícios de autoria e prova inconteste da materialidade delitiva, fatores suficientes para a pronúncia do réu. Isto porque, consoante o conjunto probatório, consta que o recorrente conduzia o seu veículo com excesso de velocidade, sob efeito de bebida alcoólica. Embora o recorrente não tivesse agido com dolo direto, ou seja, com a intenção de produzir o resultado lesivo, tem-se que, diante de sua conduta assumiu o risco de produzi-lo, agindo, pois, com dolo eventual, fato este que justifica tenha o Juízo a quo enveredado pela solução jurídica de mandá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, que, na plenitude de sua soberania, deslindará as dúvidas que, porventura, circundem o fato e a conduta do acusado como seu autor.

Acórdão 114816 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 29/11/2012 - **Proc. nº.** 20113002285-3 - **Rec.: Agravo de Instrumento** - **Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario** - **Agravante**: Francisco Miguel da Silva Freitas (Advs. Ana Cristina Almeida de Souza Nery e outros) **Agravado**: Estado do Pará **EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão 114817 - **Comarca:** Belém - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 29/11/2012 - **Proc. nº.** 20103011766-3 - **Rec.: Agravo de Instrumento** - **Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario** - **Agravante**: H. F. T. A. -. M. e Anna Verena Alves Tuma - Representante (Adv. Bruno Augusto Alves Tuma e Adv. Rafael Teixeira Bezerra) **Agravado**: Instituto de Gestao Previdenciaria do Estado do Para - Igeprev (Camila Busarello Dysarz - Proc. Autarquica) **Procurador(a) de Justiça**: Maria Tercia Avila Bastos dos Santos **EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA À MENOR SOB GUARDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão 114818 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 29/11/2012 - **Proc. nº.** 20113024879-8 - **Rec.: Apelação Cível** - **Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario** - **Apelante**: Municipio de Belem (Marcia dos Santos Antunes - Proc. Munic.) **Apelado**: Mario Antonio D Oliveira **EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. ART 173 E 174 DO CTN. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão 114819 - **Comarca:** Santa Luzia do Pará - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 29/11/2012 - **Proc. nº.** 20113023932-5 - **Rec.: Apelação Criminal** - **Relator(a): Des(a). Brigida Goncalves dos Santos** - **Apelante**: Adailton Pinto do Nascimento (Adv. Weverton Smith Araujo Ribeiro) **Apelado**: Justica Publica **Vitima**: B. P. B. **Procurador(a) de Justiça**: Dulcelinda Lobato Pantoja **Ementa**: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DA DEFESA DE NÃO PARTICIPAÇAO DO ACUSADO NO CRIME - DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO - IMPOSSIBILDIADE - PROVAS CONTUNDENTES DA PRÁTICA DELITUOSA PREVISTA NO ART. 157 § 2.º, I E II, CPB - EXACERBAÇÃO DA PENA BASE - REDIMENSIONAMENTO - APELO PROVIDO PARCIALMENTE - UNÂNIME. I - As diligências realizadas pela polícia para descobrir a identidade dos assaltantes, conduziram ao apelante e mais três pessoas, também denunciadas: Francisco Allan Magalhães, Ailton Silva de Freitas e Adailson do Carmo Silva, número que confere com o depoimento do vigia, conforme transcrito, não deixando dúvidas, portanto, que o roubo foi praticado por quatro elementos, todos de posse de armas de fogo. Para corroborar ainda mais a tese acusatória, temos o relato da testemunha Geraldo da Silva Oliveira, investigador que participou das diligências, o qual relatou na polícia que, ao encontrar o acusado Francisco Allan Magalhães, este o conduziu a uma barraca de lona contendo os objetos roubados, inclusive o celular do vigia Benedito, como também os documentos de identidade de Adailson do Carmo Silva e do apelante e uma máscara usada para ocultar o rosto nos assaltos. II - Em consequência, inaplicável, na espécie, a subsunção da conduta do recorrente ao tipo penal da receptação (art.180, CPB), tendo em vista a participação direta do condenado demonstrando o dolo de subtração dos bens materiais e não o de "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime". III - Por fim, em relação à revisão da dosimetria da pena, tendo em visita a inadequação entre a situação fática levantada nos autos e a conclusão a que chegou o juiz acerca das circunstâncias judiciais, entendo que assiste razão à defesa. Analisando-se os vetores do art. 59, CPB, vislumbro que das oito circunstâncias judiciais, apenas os antecedentes, comportamento da vítima e motivos (quanto a este último, retifico o entendimento do julgador a quo, pois os motivos por ele referidos são próprios do crime de roubo) podem ser considerados favoráveis ao réu. Por conseguinte, existindo três circunstâncias negativas e duas neutras, a pena não poderia jamais ser estipulada no mínimo legal, como requereu a defesa, e também não poderia ultrapassar seu grau médio, como majorou o magistrado, devendo ser redimensionada para um ponto de equilíbrio, a fim de atender a reprimenda aos critérios de necessidade e suficiência. IV - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão 114820 - **Comarca:** Belém - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 29/11/2012 - **Proc. nº.** 20123011022-7 - **Rec.: Apelação Criminal** - **Relator(a): Des(a). Brigida Goncalves dos Santos** - **Apelante**: Hugo Weslley de Paula da Silva / Hugo Wesley de Paula da Silva (Adriano Souto Oliveira - Def. Publico) **Apelado**: Justica Publica **Procurador(a) de Justiça**: Hezedequias Mesquita da Costa **EMENTA**: APELAÇÃO PENAL - ROUBO QUALIFICADO -NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ALTERAÇÃO DO REGIME DE PENA PARA O SEMIABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - AO EXAME DAS DIRETRIZES DO ART. 59 E 68, DO CPB, TENHO QUE É NECESSÁRIA A REDUÇÃO NA SANÇÃO IMPOSTA AO APELANTE, A FIM DE ADEQUÁ-LA, COM VISTAS A ATINGIR A DEVIDA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INDISPENSÁVEIS À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, CONSIDERANDO QUE O RÉU É PRIMÁRIO; NÃO EXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES À AFERIÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, A CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS, APESAR DE DESFAVORÁVEIS, NÃO RESTARAM CONCRETAMENTE MOTIVADAS; RESTANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA APENAS A ANÁLISE DAS CONSEQÜÊNCIAS, SENDO QUE TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR FIXADO PELA JUÍZA A QUO. POR CONSEGUINTE, DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, E CONSIDERANDO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, FIXO A PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA, EM 04 (QUATRO) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 120(CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, DIMINUINDO-A EM 06(SEIS) MESES E 20(VINTE) DIAS-MULTA, FACE À PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, PREVISTA NO ART. 65, III, "D", DO CP, RESULTANDO EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E 100 DIAS-MULTA, A QUAL APLICO A REGRA DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL, EXASPERANDO-A EM 1/4, CONFORME ENTENDIMENTO DA MAGISTRADA SENTENCIANTE, OU SEJA, EM 01(UM) ANO DE RECLUSÃO E 25(VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, FINALIZANDO EM 05(CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 125(CENTO E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, A QUAL DEVE SER CUMPRIDA, INICIALMENTE, EM REGIME SEMI-ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL. II - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acórdão 114821 - **Comarca:** Belém - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 29/11/2012 - **Proc. nº.** 20113023329-4 - **Rec.: Apelação Criminal** - **Relator(a): Des(a). Brigida Goncalves dos Santos** - **Apelante**: Wallace Luis Muniz Loiola (Ivanilda Gomes - Defensora Publica e Carmen Elizabeth A. A. Haber (Def. Pub. Entrancia Especial) **Apelado**: Justica Publica **Vitima**: F. O. S. dos A. e M. L. L. dos S. **Procurador(a) de Justiça**: Hezedequias Mesquita da Costa **EMENTA**: APELAÇÃO PENAL - ROUBO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR INFRATOR - CRIME DE NATUREZA FORMAL - FIXAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL - CABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 66 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - AS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DO FLAGRANTE, SOMADAS AO DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E AO RECONHECIMENTO EXTRA JUDICIAL DO ACUSADO É ELEMENTO SIGNIFICATIVO E RELEVANTE PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. POR CONSEGUINTE, VISLUMBRO QUE A SENTENÇA ORA COMBATIDA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS HARMÔNICAS CARREADAS AOS AUTOS, AS QUAIS NÃO DEIXAM DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO, TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, II, DO CPB, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. II - É DE RIGOR NOS PRESENTES AUTOS, A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES, PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA, NÃO HAVENDO COMO ACOLHER-SE O PLEITO ABSOLUTÓRIO. AS VÍTIMAS AO SEREM OUVIDAS NA FASE INQUISITIVA AFIRMARAM DE FORMA HARMONICA QUE O INFANTE PRATICOU O ASSALTO JUNTAMENTE COM O APELANTE, RELATANDO A PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO CRIME. O RECORRENTE, POR SUA VEZ, AFIRMOU EM SEDE POLICIAL E JUDICIAL QUE ESTAVA NA COMPANHIA DO MENOR NO MOMENTO DO FATO DELITUOSO. OS DOIS FORAM PRESOS EM FLAGRANTES NO INTERIOR DO TAXI, NA POSSE DA RES FURTIVA. NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR INEXISTENTE O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. O SIMPLES FATO DE TER O AGENTE PRATICADO O DELITO EM CONCURSO COM O MENOR JÁ CONFIGURA A CONDUTA PREVISTA NO DISPOSITIVO LEGAL, UMA VEZ QUE A TIPIFICAÇÃO DO DELITO DESTINA-SE À IMPEDIR O ESTÍMULO TANTO DO INGRESSO QUANTO DA PERMANÊNCIA DO MENOR NO UNIVERSO CRIMINOSO, SENDO IRRELEVANTE " A PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE, BEM COMO DE SUA IDONEIDADE MORAL ANTERIOR AO ALICIAMENTO." (HC 203.036/DF, REL. MINISTRO GILSON DIPP, QUINTA TURMA, JULGADO EM 27/09/2011, DJE 14/10/2011) III - AO EXAME DAS DIRETRIZES DO ART. 59 E 68, DO CÓDIGO PENAL, TENHO QUE É NECESSÁRIO REDUZIR-SE, AO MÍNIMO LEGAL, A PENA-BASE IMPOSTA AO APELANTE PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES, A FIM DE ADEQUÁ-LAS, COM VISTAS A ATINGIR A DEVIDA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INDISPENSÁVEL À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. IV - INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL, EIS QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE ANTERIOR OU POSTERIOR AO CRIME, CABENDO RESSALTAR QUE A AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, BEM COMO A BAIXA ESCOLARIDADE ALEGADA, AINDA QUE DEMONSTRADA NOS AUTOS, NÃO SERIA MOTIVO PARA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE, UMA VEZ QUE NÃO SE PODE CULPAR O ESTADO DE OMISSÃO EM QUESTÕES DESSA NATUREZA, SOB PENA DE TORNAR TRIVIAL ESSA MINORANTE, SEM QUALQUER INVESTIGAÇÃO EFETIVA, ACERCA DO CONTEXTO SOCIAL E FAMILIAR EM QUE SE ENCONTRA INSERIDO O APELANTE. V - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão 114822 - **Comarca:** Santarém - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 29/10/2012 - **Proc. nº.** 20113016187-5 - **Rec.: Apelação Criminal** - **Relator(a): Des(a). Brigida Goncalves dos Santos** - **Apelante**: Dorival Siqueira de Sousa (Adv. Rose Kelly da Silva Lobo e Adv. Noemi C. Athias Rodrigues) **Apelante/Apelado**: Justica Publica **Apelado**: Eronita de Souza (Adv. Dhebora Araujo Mello) **Vitima**: E. A. da R. **EMENTA**: APELAÇÃO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - APELAÇÃO DE DORIVAL SIQUEIRA DE SOUSA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO OCORRÊNCIA - VERSÃO ESCOLHIDA PELO JÚRI COM RESPALDO NO CONTEXTO PROBATÓRIO - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - NOVA DOSIMETRIA - TENTATIVA - APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO - ABSOLVIÇÃO COM BASE NA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO MINISTERIAL DE ERONITA DE SOUZA - DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PROCEDÊNCIA - REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. I - As declarações de Ronaldo e Nerivaldo, executores do delito, tomadas na fase policial, acham-se em conformidade e lógica com a versão da vítima, a qual, durante a sessão do Júri, descreveu com riqueza de detalhes como se desenvolveu a empreitada criminosa. No caso em análise restou sobejamente comprovado que Dorival contratou os executores Antonio e Ronaldo para matar a vítima Eroni, portanto, ao contrário do que alega o apelante, o vínculo entre Eronita e Dorival restou evidenciado nos autos. II - No caso em tela, não há que se falar em novo julgamento do réu, pois a decisão do Conselho de Sentença está em conformidade com as provas produzidas nos autos. Sendo assim, conclui-se que, diante da soberania dos veredictos, o Conselho de Sentença optou, com apoio no conjunto probatório, pela versão que mais lhe pareceu verossímil, escolhida dentre aquelas que foram levadas à sua apreciação, não se podendo admitir, somente por isso, como contrária à prova dos autos. III - In casu, constata-se que ficou demonstrado nos autos, que os corréus Eronita e Dorival, já separados de seus respectivos cônjuges, mantinham, às escondidas, um caso amoroso, tendo como motivação para a eliminação da vítima, em especial, um imóvel em constante valorização, contabilizando o patrimônio do casal (Eronita e Eroni) em oitenta e cinco mil, aproximadamente. IV - Desse modo, consoante o exame do contexto probante antes descrito, seria, no mínimo, contraditório os jurados acatarem a tese do Ministério Público em relação ao corréu Dorival, com respaldo em uma vertente de provas bastante lógica e coerente, como demonstraram as declarações lineares da vítima e a dinâmica dos fatos, absolvendo a recorrida, peça chave do crime e que, na verdade, foi a razão para que o apelante contribuísse decisivamente para o crime. Assim, totalmente em desarmonia a versão adotada pelo Conselho de Sentença, portanto. V - Redimensionamento da pena base, nos moldes do art. 59, CPB, concluindo-se que dos oito vetores, apenas a culpabilidade e os

motivos podem ser considerados negativos, o já é o suficiente para que a pena não seja fixada no mínimo legal, segundo doutrina e jurisprudência desta Corte. VI - O laudo informa que o réu foi atingido no braço esquerdo, portanto, o homicídio restou distante da consumação, não percorrendo todo o iter criminis. Conclui-se que a vítima sequer sofreu risco de morte e que a lesão provocada foi ínfima, de modo que o redutor da tentativa deve ser aplicado em seu patamar máximo. VII - Recurso de Dorival parcialmente provido. Recurso do parquet provido.

Acórdão 114823 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 26/11/2012 - **Proc. nº.** 20123010547-6 - **Rec.: Reexame de Sentença** - **Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes** - **Sentenciado**: Gandhi Roberto do Rosario Tavares Ra (Adv. Aretha Nobre Costa) e Municipio de Belem (Advs. Jose Ronaldo Martins de Jesus e outros) **Sentenciante**: Juizo da 1ª Vara de Faz Publica da Capital **EMENTA**: REEXAME DE SENTENÇA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS - CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME

Acórdão 114824 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 26/11/2012 - **Proc. nº.** 20123005606-7 - **Rec.: Embargos de Declaração em Reexame de Sentença** - **Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes** - **Sentenciado**: Sandra Suely da Silva Conceicao (Advs. Claudio Cesar Lopes Lucas e outra) e Estado do Para (Caroline Teixeira da Silva Profeti - Proc. Estado) **Sentenciante**: Juizo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME

Acórdão 114825 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 26/11/2012 - **Proc. nº.** 20113016924-1 - **Rec.: Reexame de Sentença** - **Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes** - **Sentenciante**: Juizo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital **Sentenciado**: Estado do Pará (Cristina Magrin Serruya - Proc. Estado), Aurora Araujo Mendes de Lima, Benedita Clementina de Oliveira, Antonia Geralda de Sousa, Maria Domingas de Sousa Silva e Francisca Mendes dos Santos e outros (adv. Marcos Antonio Correa Assad) **EMENTA**: REEXAME DE SENTENÇA - ART. 475, I, DO CPC - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - PECÚLIO - NÃO REALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO NO PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI - REFORMA EM REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão 114826 - **Comarca:** Belém - 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 05/12/2012 - **Proc. nº.** 20103013969-1 - **Rec.: Agravo de Instrumento** - **Relator(a): Juiz Convocado Jose Torquato Araujo de Alencar - Juiz Convocado** - **Agravante**: Municipio de Belem (Edilene Brito Rodrigues - Proc. Munic.) **Agravado**: Jardelina F. Goncalves **EMENTA**: DESPACHO QUE DETERMINA O COMPLEMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. O despacho que determina a complementação da inicial, para que o autor da ação decline a qualificação completa do réu (nome, endereço e CPF/CNPJ), nada decide e nem é capaz de causar qualquer gravame à parte, sendo que somente caberá recurso da decisão que, eventualmente, indeferir a petição inicial.

Acórdão 114827 - **Comarca:** Belém - 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20093006231-6 - **Rec.: Agravo de Instrumento Convertido em Agravo Regimental** - **Relator(a): Juiz Convocado Jose Torquato Araujo de Alencar - Juiz Convocado** - **Agravante**: Municipio de Belem (Rafael Mota Queiroz - Proc. Juridico Municipal) **Agravado**: Companhia Docas do Para - Cdp (Advs. Rosa Maria Moraes Bahia e outros) **EMENTA**: DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO MINITÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. O despacho que determina vista ao MP para saber se este tem interesse na lide, nada decide e nem é capaz de causar qualquer gravame à parte, sendo que somente caberá recurso da decisão que, eventualmente, admitir ou não o Ministério Público na demanda, jamais da determinação de simples remessa dos autos ao Parquet.

Acórdão 114828 - **Comarca:** Belém - Fórum Civel - 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 03/12/2012 - **Proc. nº.** 20113027307-6 - **Rec.: Embargo de Declaração em Agravo de Instrumento** - **Relator(a): Juiz Convocado Jose Torquato Araujo de Alencar - Juiz Convocado** - **Agravante**: Regina Coeli de Bastos Alves Cunha (Advs. Fernando Augusto Braga Oliveira e outros e Adv. Ione Arrais Oliveira) **Agravado**: Espolio de Yolanda de Bastos Alves, Espolio de Pery Cyrillo Alves, Maria da Graca Alves de Souza Silva (inventariante) e Reginaldo de Jesus Bastos Alves (Adv. Erick Machado Carrico Correa e Adv. Emyle Machado Carrico Correa) **Procurador(a) de Justiça**: Hamilton Nogueira Salame **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contradição apta a gerar o provimento dos aclaratórios é aquela verificada dentro da decisão embargada, e não desta em relação à lei e ao entendimento jurisprudencial que a parte alegada prevalente; 2. Não está o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STF - AI 805685 AgR-ED / CE - CEARÁ - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO).

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 27/11/2012 A 27/11/2012 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL DE BELEM
PROCESSO: 00501827620128140301 Ação: Embargos à Execução em: 27/11/2012 EMBARGANTE:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) EMBARGADO:NOVO LAR SERVICOS CONDOMINIAIS LTDA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO N° 00501827620128140301 Em apenso aos autos de nº. 0034394-22.2012.814.0301 Intime-se o embargado para apresentar manifestação no prazo de 15 dias, conforme art. 740, CPC. Após, voltem conclusos. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO
PROCESSO: 00506763820128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 AUTOR:RUBENS DUARTE DE FARIAS JUNIOR AUTOR:CRISTIANO VIEIRA DA ROSA Representante(s): THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) RÉU:GAFISA - SPE - 71 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Proc. Nº 00506763820128140301 Cite-se na forma legal. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o prazo da defesa, por não vislumbrar no momento os requisitos autorizadores para a concessão. Após, voltem conclusos na tramitação diária Belém, 27 de novembro de 2012 Amilcar Guimarães Juiz de Direito
PROCESSO: 00502953020128140301 Ação: Consignação em Pagamento em: 27/11/2012 AUTOR:MARCOS ELIAS MENDES DAS CHAGAS Representante(s): JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) RÉU:ABN - AMRO BANCO REAL S.A. Proc. Nº 00502953020128140301 O Autor tem o dever instruir a sua exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial o contrato objeto da lide, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 284 e seu parágrafo único do CPC) Por outro lado, entendo que se o Autor pretende revisionar o contrato e requerer anulação ou modificação de cláusulas contratuais, com a não incidência de taxa que aduz ser ilegal precisa, primeiramente, demonstrar especificamente ao juízo quais são essas cláusulas; porque estão erradas e contrárias à lei; como seria a correta redação dessas cláusulas; qual o valor correto a ser pago devidamente discriminado; provar e demonstrar qual valor foi pago a maior; quanto já foi pago do financiamento, também sob pena de ser declarada a inépcia da petição inicial. Por fim, entendo que a revisional não pode ser cumulada indiscriminadamente com inúmeras outras ações, face o tumulto processual que sua aceitação deverá causar. Em outras palavras, o autor não deve cumular a ação revisional de contrato com a de manutenção de posse, esta com o claro objetivo de tentar impedir o ajuizamento de suposta ação de busca e apreensão; com a de não fazer; ou mesmo com a consignatória. Na verdade, o Autor precisa adequar sua ação escolhendo apenas uma das ações indevidamente cumuladas. A emenda, também neste sentido, se faz necessária, caso contrário impossível será o julgamento da causa e a sua conseqüência será a declaração da inépcia da inicial. Dessa forma, nos termos supra, determino que o Autor emende a inicial no prazo de 10 dias (Parágrafo único do Art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. Defiro a gratuidade. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães Juiz de Direito
PROCESSO: 00496674120128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 AUTOR:MOTOMI YAMADA Representante(s): FABIO DE ARAUJO AMORIM (ADVOGADO) RÉU:PARÁ AUTOMOVEIS LTDA. Cite-se na forma legal. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o prazo para a defesa. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães Juiz de Direito
PROCESSO: 00468362020128140301 Ação: Remoção de Inventariante em: 27/11/2012 REQUERENTE:TATIANA PRISCILA DA CRUZ LOBATO Representante(s): OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GISELLE DE NAZARETH DA CUNHA DIAS LOBATO. Em decorrência da nova sistemática do CPC, intime-se a inventariante, pelo diário da justiça, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 996 do CPC) apresente defesa ao pedido de remoção do cargo de inventariante, bem como produza todas as provas necessárias. Após, encaminhem-se os autos ao RMP. Designo para audiência de conciliação a data de 06/02/2013, as 12:30 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Intimem-se. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães Juiz de Direito
PROCESSO: 00419784320128140301 Ação: Embargos à Execução em: 27/11/2012 EMBARGANTE:CHÃO VERDE LTDA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ANTÔNIO SÉRGIO CORDEIRO DE SOUZA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:ITAÚ UNIBANCO S/A Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Para audiência preliminar (art. 331 do CPC) designo o dia 06/05/2013, às 12:30 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores, estes com poderes para transigir, uma vez que se trata de audiência onde se tentará a conciliação. Intimem-se as partes pelo diário da justiça. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães, Juiz de Direito
PROCESSO: 00219698720098140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 27/11/2012 RÉU:ARIANA KELY DA SILVA GURJAO Representante(s): LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) RÉU:EDNA MARIA DA SILVA GURJAO Representante(s): LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ESMERALDA BASTOS Representante(s): ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) RÉU:PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO Representante(s): LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) . Constatada a litispendência pelo E. TJE/PA e, portanto, a incompetência deste juízo, só resta determinar o encaminhamento dos autos ao juízo da 12ª Vara Cível de Belém, competente para determinar e decidir o que for necessário. Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães Juiz de Direito
PROCESSO: 00364416620128140301 Ação: Interdição em: 27/11/2012 AUTOR:SIMEA MARINHO SANTOS Representante(s): LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) INTERDITANDO:DIANA CINTIA MARINHO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO N° 0036441-66.2012.814.0301 Proceda-se a alteração referente à retificação do nome da requerente, onde se lê SIMEA MARINHO SANTOS, leia-se SIMEA MARINHO SANTOS FERREIRA, por motivo de erro material. Belém, 27 de Novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO
PROCESSO: 00241448920058140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 AUTOR:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA Representante(s): MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) RÉU:CONDOMINIL DO EDIFICIO SAO MIGUEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo n°. 002414489.2005 Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, §1 do CPC. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUÍZ DE DIREITO
PROCESSO: 00397084620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 AUTOR:MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA Representante(s): SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU:EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSBRASILIANA LTDA Representante(s): KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo n°. 003970846.2012 Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, §1 do CPC. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUÍZ DE DIREITO
PROCESSO: 00320670720128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2012 AUTOR:BANCO HONDA S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) RÉU:THALITA PINHEIRO BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo n°. 003206707.2012 Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, §1 do CPC. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUÍZ DE DIREITO
PROCESSO: 00136977020118140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2012 AUTOR:BANCO BMG S/A Representante(s): FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) RÉU:RUBEM FRANCISCO MARINHO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo n°. 001369770.2011 Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, §1 do CPC. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUÍZ DE DIREITO

PROCESSO: 00151371120128140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2012 EXEQUENTE:MANUFATURAÇAO DE PRODRUTOS PARA ALIMENTAÇAO ANIMAL PREMIX LTDA EXECUTADO:HIGOR ROCHA DOS SANTOS Representante(s): CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo n°. 001513711.2012 Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, §1 do CPC. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUÍZ DE DIREITO

PROCESSO: 00379023820088140301 Ação: Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária em: 27/11/2012 RÉU:MANUEL RAIMUNDO FELIPE CANTE AUTOR:BANCO GMAC S A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo n°. 003790238.2008 Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, §1 do CPC. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUÍZ DE DIREITO

PROCESSO: 00342173320088140301 Ação: Petição em: 27/11/2012 REPRESENTANTE:ADNA MEIRE NASCIMENTO Representante(s): JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:P. J. N. D. AUTOR:A. R. N. AUTOR:M. M. N. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo n °. 003421733.2008 Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, §1 do CPC. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUÍZ DE DIREITO

PROCESSO: 00419649820088140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2012 AUTOR:CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Representante(s): LEILA MEJDALANI PEREIRA (ADVOGADO) ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) RÉU:MANOEL BRAGA BARATA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo n°. 004196498.2008 Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, §1 do CPC. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, providencie o que for necessário, também sob pena de extinção do processo. Após, certifique-se o cumprimento da determinação e voltem conclusos. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUÍZ DE DIREITO

PROCESSO: 00323425320128140301 Ação: Imissão na Posse em: 27/11/2012 AUTOR:NEUSA BRASIL CALANDRINI TABARANA Representante(s): ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) RÉU:ALEXANDRINA REZENDE SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo n°. 003234253.2012 Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, §1 do CPC. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUÍZ DE DIREITO

PROCESSO: 00459103920128140301 Ação: Renovatória de Locação em: 27/11/2012 AUTOR:BCP S/A (CLARO S/A) Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) RÉU:PEDRO JORGE REZENDE REIXEIRA RÉU:OLINDA KOGA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo n°. 004591039.2012 Manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, §1 do CPC. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES JUÍZ DE DIREITO

PROCESSO: 00350042020108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2012 EXEQUENTE:BANCO ABN - AMRO REAL S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARUCIA M M K - SERVIÇOS DE CONSTRUÇOES E MANUT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém PROCESSO. Nº 003500420.2010 Vistos, etc. BANCO ABN ¿ AMRO REAL S/A, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA em face de MARUCIA M M K ¿ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES, ambos qualificados nos autos. A inicial veio instruída com documentos pertinentes. O autor foi intimadoa a fim de que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias (Parágrafo único do Art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento, porém transcorrido o prazo o autor quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, é visível a impossibilidade da ação prosperar, uma vez que o autor não promoveu os atos e diligências necessárias ao bom andamento do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267,I, do CPC. Pague as custas, caso existam. Desentranhem-se os documentos caso seja requerido. P.R.I. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 00490256820128140301 Ação: Consignação em Pagamento em: 27/11/2012 AUTOR:IRANY SOUZA COSTA Representante(s): ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO VOLKSWAGEN S/A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém PROCESSO. Nº 004902568.2012 Vistos, etc. IRANY SOUZA COSTA, ajuizou AÇÃO DE CONSIGUINAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, ambos qualificados nos autos. A inicial veio instruída com documentos pertinentes. A autora foi intimada a fim de que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias (Parágrafo único do Art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento, porém transcorrido o prazo a autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, é visível a impossibilidade da ação prosperar, uma vez que a autora não promoveu os atos e diligências necessárias ao bom andamento do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267,I, do CPC. Pague as custas, caso existam. Desentranhem-se os documentos caso seja requerido. P.R.I. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 00109826520118140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2012 AUTOR:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU:VALDORA DE OLIVEIRA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém PROCESSO. Nº 001098265.2011 Vistos, etc. ITAU SEGUROS S/A, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de VALDORA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ambos qualificados nos autos. A inicial veio instruída com documentos pertinentes. O autor foi intimado a fim de que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias (Parágrafo único do Art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento, porém transcorrido o prazo o autor quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, é visível a impossibilidade da ação prosperar, uma vez que o autor não promoveu os atos e diligências necessárias ao bom andamento do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267,I, do CPC. Pague as custas, caso existam. Desentranhem-se os documentos caso seja requerido. P.R.I. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 00415578720118140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) KATIA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) RÉU:FRANCILENE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém PROCESSO. Nº 004155787.2011 Vistos, etc. BV FINANCEIRA S/A, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FRANCILENE DA SILVA, ambos qualificados nos autos. A inicial veio instruída com documentos pertinentes. O autor foi intimado a fim de que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias (Parágrafo único do Art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento, porém transcorrido o prazo o autor quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, é visível a impossibilidade da ação prosperar, uma vez que o autor

não promoveu os atos e diligências necessárias ao bom andamento do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267,I, do CPC. Pague as custas, caso existam. Desentranhem-se os documentos caso seja requerido. P.R.I. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 00395569520128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 AUTOR:MARIA IRONILDES FERREIRA DA SILVA Representante(s): EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) RÉU:B. V. FINANCEIRA S. A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém PROCESSO. Nº 003955695.2012 Vistos, etc. MARIA IRONILDES FERREIRA DA SILVA, ajuizou AÇÃO DE REVISIONAL DE CRÉDITO-VEÍCULO C/C DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES EM MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEEÍCULO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BV FINANCEIRA S/A ¿ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. A inicial veio instruída com documentos pertinentes. A autora foi intimada a fim de que emendasse a inicial, em virtude de ser impossível a cumulação de ações, porém quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos e visível a impossibilidade da ação prosperar, uma vez que é impossivel a cumulação das ações pretendidas pelo autor. Além de estar o processo paralisado por mais de 30 dias sem que o autor promovesse as diligências que lhe compete. O autor foi intimado a fim de que emendasse a inicial por ser impossivel a cumulação de ações, no prazo de 10 dias (Parágrafo único do Art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, porém nada fez. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no § 1º do art. 267,I, III, do CPC. Pague as custas, caso existam. Desentranhem-se

os documentos caso seja requerido. Arquivem-se. P.R.I. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 00356147420108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2012 AUTOR:ALISUL ALIMENTOS S/A Representante(s): LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (ADVOGADO) RÉU:LIMPAX COM. E IND. E REP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém PROCESSO. Nº 003561474.2010 Vistos, etc. ALISUL ALIMENTOS S/A ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de LIMPAX COM. E IND. E REP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. A inicial veio instruída com documentos pertinentes. O autor foi intimado a fim de que a fim de que emendasse a inicial, no prazo de 10 dias (Parágrafo único do Art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento, porém transcorrido o prazo o autor quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, é visível a impossibilidade da ação prosperar, uma vez que o autor não promoveu os atos e diligências necessárias ao bom andamento do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267,I, do CPC. Pague as custas, caso existam. Desentranhem-se os documentos caso seja requerido. P.R.I. Belém, 27 de novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 00178756920128140301 Ação: Interdição em: 27/11/2012 AUTOR:ALDENORA SODRE DIAS Representante(s): KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) INTERDITANDO:CLAUDIONOR BATISTA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO N.º 0017875-69.2012.814.0301 AÇÃO DE INTERDIÇÃO REQUERENTE: ALDENORA SODRE DIAS INTERDITANDO: CLAUDIONOR BATISTA DIAS ADVOGADO: RMP: DRª. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO JUIZ: DR. AMILCAR GUIMARÃES DATA: 27/11/2012 HORA: 13h00min TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012), às 13h00min, nesta cidade de Belém-Pará, na residência das partes, na presença do DR. AMILCAR GUIMARÃES, presente a ilustre representante do Ministério Público DRª. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO, as partes e seu advogado . Aberta a audiência o juízo passou a interrogar o interditando: que não foi capaz de responder o que lhe foi perguntado. Passou ouvir o requerente que declarou ser filha do interditando; que seu pai está com 82 anos e sofre de mal de Alzheimer; que já não anda; na reconhece as pessoas; não assina o nome; que só come comida pastosa; que são 10 filhos; que o único bem é o imóvel do casal; que recebe benefício de um salário; que a curatela é para fins previdenciários. O membro do MP se manifestou nos seguintes termos: ¿M.M. Juiz de Direito, considerando o interrogatório do(a) interditando(a) e a oitiva do(a) autor(a) em audiência, bem como o laudo médico de fls. 07, o(a) representante do Ministério Público manifesta-se favorável à curatela definitiva de CLAUDIONOR BATISTA DIAS, tendo como seu(sua) curador(a) ALDENORA SODRE DIAS, com fulcro no artigo 1.177 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1.184 do mesmo Estatuto Processual e todos c/c o artigo 1.780 do Código Civil Brasileiro. Requer ainda que seja oficiado ao TRE para cancelamento de seu título eleitoral, bem como à Secretaria da Receita Federal e aos Cartórios de Registros Públicos. É a manifestação que, por sua vez, fica condicionado ao prazo de 05 (cinco) dias, para eventual impugnação¿. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Escrivã, digitei e subscrevi. MM JUIZ: RMP: REQUERENTE: ADVOGADO:

PROCESSO: 00329802320118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 AUTOR:ARMANDO SERGIO CARDOSO VIDONHO Representante(s): PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) RÉU:EDILEUZA PAIXAO MEIRELES RÉU:ROBERTO MORAES RABELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Processo nº 0032980-23.2011.814.0301 Cumpra-se o inicio do despacho de fls. 33. Belém, 27 de Novembro de 2012. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

PROCESSO: 00542584620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 AUTOR:MARILIA LIMA DE NORONHA REPRESENTANTE:MARIZA LIMA DE NORONHA Representante(s): IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) RÉU:LOJA UIRAPURU TURISMO LTDA. Cite-se na forma legal Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o prazo para a contestação. Defiro a gratuidade. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00302824420118140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2012 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO Representante(s): VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIAL PARQUE UNIAO LTDA EXECUTADO:EDILSON PAIXAO DA SILVA. Proc. Nº 00302824420118140301 Em relação aos bens arrolados no Auto de Penhora e Depósito às fls. 50 e conforme comprovantes do RENAJUD em anexo, um dos bens foi bloqueado e outro não foi localizado como de propriedade do executado. Manifeste-se o exeqüente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito e providencie o que for necessário. Após, certifique-se o cumprimento da determinação e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 27 de novembro de 2012 Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00357883520088140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2012 EXECUTADO:CARLOS AUGUSTO SANTANA FILHO-ME EXEQUENTE:HILEIA - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Proc. Nº 00357883520088140301 Manifeste-se o exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, § 1º do CPC. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, providencie o que for necessário, também sob pena de extinção do processo. Após, certifique-se o cumprimento da determinação e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00493390720098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 RÉU:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) AUTOR:CASSIA SANTOS DA ROSA Representante(s): FABIO LOPES DE SOUZA NETO (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) . Proc. Nº 00493390720098140301 Manifestem-se as partes a respeito do cumprimento do acordo noticiado nos autos, conforme fls. 87/88, no prazo de 10 dias. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00084138219968140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2012 AUTOR:BANCO BRADESCO S.A. Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUA SOCORRO RASSY MARRON (ADVOGADO) ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS E OUTROS (ADVOGADO) RÉU:VAGNER MOREIRA DA SILVA Representante(s): ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO (ADVOGADO) RÉU:JOAQUIM LIMA CAVALCANTE. Proc. Nº 00084138219968140301 Cumpra-se a decisão de fls. 101 dos autos. Manifeste-se o exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, e providencie o que for necessário, sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, § 1º do CPC. Após, certifique-se o cumprimento da determinação e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00293598120128140301 Ação: Interdição em: 27/11/2012 AUTOR:ANA HELOISA VIEIRA DE SOUZA Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:PASCOAL DO NASCIMENTO VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 0029359-81.2012.814.0301 AÇÃO DE INTERDIÇÃO REQUERENTE: ANA HELOISA VIEIRA DE SOUZA ¿ RG Nº 1656780 INTERDITADO: PASCOAL DO NASCIMENTO VIEIRA DEFENSORA PÚBLICA: ANA PAULA PEREIRA MARQUES ¿ INSC. Nº 80845361 RMP: DRª. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO JUIZ: DR. AMILCAR GUIMARÃES DATA: 27/11/2012 HORA: 11h00min TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (2012), às 11h00min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença do DR. AMILCAR GUIMARÃES, presente a ilustre representante do Ministério Público DRª. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO, presentes as partes e a defensora pública. Aberta a audiência o juízo passou a interrogar o interditando que não foi capaz de responder com o que lhe foi perguntado. Passou a ouvir a requerente que declarou ser filha do interditando; que os problemas mentais do seu pai foram resultantes do consumo excessivo de álcool; que os problemas com a bebida começaram a ser percebido apartir dos 40 anos embora já bebesse desde os 20 anos; que a ingestão de bebida era diariamente; que com a morte da esposa entrou em depressão e parou de beber; que o interditando perdeu completamente a memória recente; que é capaz de lembrar tudo o que viveu no passado, mas não se lembra do que aconteceu há dez minutos atrás; que o interditando só dorme com remédios; que o interditando depende da depoente para ingestão de água, pois nunca pede o líquido; que o interditando já não sai de casa desacompanhado; que está com 77 anos; que o único bem do interditando é a casa onde reside; que o interditando recebe um salário e meio do INSS e a curatela é para fins previdenciários. O juízo remete os autos ao MP, após voltem conclusos para sentença. O membro do MP se manifestou nos seguintes termos: ¿M.M. Juiz de Direito, considerando o interrogatório do(a) interditando(a) e a oitiva do(a) autor(a) em audiência, bem como o laudo médico de fls. 15, o(a) representante do Ministério Público manifesta-se

favorável à curatela definitiva de PASCOAL DO NASCIMENTO VIEIRA, tendo como seu(sua) curador(a) ANA HELOISA VIEIRA DE SOUZA, com fulcro no artigo 1.177 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1.184 do mesmo Estatuto Processual e todos c/c o artigo 1.780 do Código Civil Brasileiro. Requer ainda que seja oficiado ao TRE para cancelamento de seu título eleitoral, bem como à Secretaria da Receita Federal e aos Cartórios de Registros Públicos. É a manifestação que, por sua vez, fica condicionado ao prazo de 05 (cinco) dias, para eventual impugnação¿. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Escrivã, digitei e subscrevi. MM JUIZ: RMP: REQUERENTE: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00355834020018140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2012 AUTOR:UNICRED BELEM Representante(s): MARIA ROSANGELA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ARTHUR HENRIQUE NORAT COELHO (ADVOGADO) ADVOGADO:ROSANGELA DA S COELHO DE SOUZA RÉU:MARIA DAS GRACAS SERRA MENDES. Proc. Nº 00355834020018140301 Manifeste-se o exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, § 1º do CPC. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, providencie o que for necessário, também sob pena de extinção do processo. Após, certifique-se o cumprimento da determinação e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00543988020128140301 Ação: Consignação em Pagamento em: 27/11/2012 RÉU:NILSON ROCHA NEGRAO AUTOR:ADRIANO GOMES MONTEIRO RÉU:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA RÉU:CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A. AUTOR:JOSE WILLAME DA COSTA MEDEIROS AUTOR:SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA E OUTROS Representante(s): CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) RAPHAELA JACOB RUFINO (ADVOGADO) RÉU:CONDOMINIO CAMPO BELLO RESIDENCE AUTOR:ANA MARIA VIRGOLINO DA SILVA. Em apenso ao processo principal. Indefiro a gratuidade e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, sob pena de arquivamento. Emende a inicial e atribua à causa o valor correto nos termos do art. 260 do CPC. Após, voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00302864720128140301 Ação: Interdição em: 27/11/2012 AUTOR:ANA RITA DINIZ ALVES Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) INTERDITANDO:JOSE DINIZ MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº. 0030286-47.2012.814.0301 AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR PRETENSA CURADORA: ANA RITA DINIZ ALVES ¿ RG Nº 7326498 ATUAL CURADORA: FLORACY DINIZ INTERDITADO: JOSE DINIZ MIRANDA DEFENSORA PÚBLICA: ANA PAULA PEREIRA MARQUES ¿ INSC. Nº 80845361 RMP: DRª. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO JUIZ: DR. AMILCAR GUIMARÃES DATA: 27/11/2012 HORA: 11h45min TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (2012), às 11h45min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença do DR. AMILCAR GUIMARÃES, presente a ilustre representante do Ministério Público DRª. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO, presentes as partes e a defensora pública. Aberta a audiência o juízo passou a interrogar o interditando que não foi capaz de responder com o que lhe foi perguntado. Passou a ouvir a curadora, senhora Floracy Diniz, que declarou concordar com a sua substituição por sua filha em razão dos fatos expostos na petição inicial. O juízo passou a ouvir a pretensa curadora que ratificando os termos da petição inicial informando que o interditando mora em sua residência e já exerce a curatela de fato por um período aproximadamente há uma ano; que o interditando que é seu irmão não tem bens em seu nome; que não recebe beneficio previdenciário e a ação é para fins previdenciários. O RMP, face o que consta nos autos e do apurado no curso do processo é de manifestação favorável a nomeação de ANA RITA DINIZ ALVES para exercer o cargo de curadora de JOSE DINIZ MIRANDA em substituição a senhora FLORACY DINIZ, em razão da mesma não possuir condições físicas de exercer o encargo. É a manifestação. O juízo determina seja elaborado novo termo de curador e demais providencias afins. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Escrivã em exercício, digitei e subscrevi. MM JUIZ: RMP: AUTAL CURADORA: PRETENSA CURADORA: DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00168402419958140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2012 RÉU:EVANGELINO ANTONIO DA S. JUNIOR Representante(s): IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) AUTOR:IRMAOS TEIXEIRA LTDA.(MERCADAO DAS PECAS Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Proc. Nº 00168402419958140301 Manifeste-se o exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, § 1º do CPC. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, providencie o que for necessário, também sob pena de extinção do processo. Após, certifique-se o cumprimento da determinação e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 27 de novembro de 2012. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00229597620048140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 27/11/2012 EXECUTADO:ODIVALDO LIMA FERREIRA EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): CLAUDIA DOCE C. DE SOUZA (ADVOGADO) . Proc. Nº 00229597620048140301 Indefiro o pedido de fls. 21-22 por falta de amparo legal. Indique o autor no prazo de 10 dias o endereço para a citação do réu. Belém, 27 de novembro de 2012 Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00529498720128140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 27/11/2012 AUTOR:MARIA ISA TAVARES JINKINGS REPRESENTANTE:RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA JINKINGS FILHO Representante(s): MARIO ANTONIO MEIRELLES (ADVOGADO) RÉU:JOHN LUIS SOARES VASCONCELOS RÉU:FRANKLIN SAMUEL LEVY. Proc. Nº 00529498720128140301 Indefiro a gratuidade. Providencie-se o pagamento das custas, em seguida, cite- se o réu/locatário para responder aos pedidos de despejo e cobrança de alugueis (Art. 62, I, da Lei 8245, alterado pela Lei 12.112/09). Determino que Oficial de Justiça efetue a verificação do imóvel objeto da lide, certificando se está abandonado, o estado em que se encontra, ficando o Oficial Justiça autorizado a entrar no imóvel, com ordem de arrombamento, se houver necessidade. Cite-se o fiador apenas para responder ao pedido de cobrança de alugueis, nos termos do Art. 62,I, da

Lei 12.112/09. Autorizo desde já a purgação da mora, devendo o réu observar o disposto no art. 62, II da lei 12.112/09. Belém, 27 de novembro de 2012 Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00174415020108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 AUTOR:DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DO PARA LTDA AUTOR:L M FERNANDES E CIA LTDA Representante(s): ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) RÉU:DANONE LTDA Representante(s): MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) ANTONIO ROQUE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO) IVO LUNGUINHO BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém PROCESSO Nº 0017441-50.2010.814.0301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DO PARA LTDA AUTOR: L M FERNANDES E CIA LTDA PREPOSTO: LEANDRO MARTINS FERNANDES ¿ RG Nº 2474820 PREPOSTO: EDMILSON BELCHIOR FERNANDES ¿ RG Nº 2324568 ADVOGADO: ARMANDO GRELO CABRAL - OAB/PA N°. 4869 RÉU: DANONE LTDA ADVOGADA: VANESSA SANTOS LAMARÃO ¿ OAB/PA Nº. 11831 JUIZ: DR. AMILCAR GUIMARÃES DATA: 27/11/2012 HORA: 12h30min TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012), às 12h30min, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença do DR. AMILCAR GUIMARÃES. Realizado o pregão, constatou- se a presença das parte s e seu s advogado s . Aberta a audiência, não houve possibilidade de acordo. Os réus declaram que não tem provas a produzir. O juiz defere prazo de 30 dias para que o autor, primeiro manifeste o interesse na produção de prova e, se for o caso, especifique-as. Se não houver necessidade de provas, voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Escrivã, digitei e subscrevi. MM JUIZ: AUTOR/PREPOSTO: AUTOR/PREPOSTO: ADVOGADO: RÉU: ADVOGADA:

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 04/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: **00019209520128140301** Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:SANDRA CAREPA ROFFE BORGES Representante(s): IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) RÉU:BANCO BMG S/A Representante(s): THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 04 dia do mês de dezembro de dois mil e doze, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira, na audiência de preliminar, designada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, Proc. n.º 0001920-95.2012.814.0301 movida por SANDRA CAREPA ROFFÉ BORGES contra BANCO BMG S/A. Feito o pregão, compareceu a autora acompanhada do advogado Dr. Nelson Rubens Roffé Borges OAB/PA 1479, bem como o Banco requerido representado pelo preposto André Felipe Miranda Soares RG 5403971 acompanhado da advogada Dra. Norma Suely Mota da Rosa OAB/P 13173. Aberta a audiência, restou infrutífera a conciliação. O Banco réu propôs a autora o pagamento de indenização no valor de R$ 2.500,00 , com a condição de que os valores depositados na conta do Banco do Brasil pertencente a autora fossem devolvidos ao BMG. A parte autora não concordou com a proposta, ao passo que apresentou como proposta o pagamento de R$ 50.000,00 a título de indenização, o que não foi aceito pela parte ré. As partes afirmaram não possuírem provas a serem produzidas em audiência. A parte ré requereu juntada de documentos os quais foram dados vistas a partes autora, que impugnou dua folhas em razão de serem ilegíveis, o que foi deferido. Quanto aos demais documentos o advogado da autora impugnou da seguinte forma: ?Por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente pelo Banco réu, nos quais não consta qualquer assinatura da autora não se presta para fazer prova em juízo exceto quanto a fraude praticada pelo réu em desfavor da autora?. Neste momento, em atenção ao princípio do contraditório foi dada a palavra a advogada do réu: ? Os documentos ora acostados referem-se ao empréstimo contraído pela autora inclusive demonstrando o depósito em conta?. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Inicialmente acerca da impugnação dos documentos apresentados em audiência tenho por indeferi-la eis que o valor probatório dos mesmos será aferido por ocasião da sentença não sendo suficiente o argumento exposto pelo causídico suficiente a impedir a juntada dos referidos. Em razão da desnecessidade de produção de prova em instrução probatória determino que os autos sejam conclusos para sentença de mérito. Nada mais havendo a Meritíssima Juíza determinou que o presente fosse encerrado o qual lido e achado conforme vai assinado. Eu, Karyme Costa, digitei. Juíza: Autora: Advogado: Preposto: Advogado:

PROCESSO: **00196344620108140301** Ação: Procedimento Sumário em: 04/12/2012 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) RÉU:JOAO ALBINO ALEIXO PACHECO. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 04 dia do mês de dezembro de dois mil e doze, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira, na audiência de preliminar, designada nos autos da AÇÃO SUMÁRIA, Proc. n.º 0019634-46.2010.814.0301 movida por LIDER SUPERMERCADOS MAGAZINE LTDA contra JOÃO ALBINO ALEIXO PACHECO. Feito o pregão, compareceu o requerente representado pelo preposto Valtemir Batista Xavier RG 1495184, acompanhado do advogado Dr. Max Pinheiro Martins Junior OAB/PA 18711. Aberta a audiência, impossível a conciliação em razão da ausência do réu muito embora tenha sido intimado por hora certa conforme certidão de fls. 83. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?O rito processual que cabe ao feito é sumário, sendo este ato a audiência preliminar prevista no art. 277 do CPC. Analisando os autos verifico que inúmeras foram as tentativas de intimação do réu para comparecer à audiência de conciliação. Por último, houve determinação de citação/intimação por hora certa, o que foi feito com sucesso, conforme certidão de fls. 83. Entretanto, como já dito acima o réu não compareceu nem tampouco justificou sua ausência ou apresentou defesa. Em sendo assim, aplico a regra prevista no art. 277,parágrafo segundo do CPC, pelo que faço os autos conclusos para sentença, na forma como se encontra o processo?. Nada mais havendo a Meritíssima Juíza determinou que o presente fosse encerrado o qual lido e achado conforme vai assinado. Eu, Karyme Costa, digitei. Juíza: Preposto: Advogado:

PROCESSO: **00097073820118140301** Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 REQUERENTE:DEYVISON NERES DE MENDONCA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:COOPERATIVA MEDICA UNIMED BELEM Representante(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 04 dia do mês de dezembro de dois mil e doze, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira, na audiência de preliminar, designada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, Proc. n.º 0009707-38.2011.814.0301 movida por DEYVISON NERES DE MENDONÇA contra UNIMED BELÉM. Feito o pregão, compareceu o pai do autor o Sr. José Pinto de Mendonça Filho RG 2824916, acompanhado do Defensor Público Dr. Augusto Seike Kozu, bem como compareceu a requerida representada pela advogada Dra. Lívia Gonçalves Font. Aberta a audiência, indagada sobre a possibilidade de celebrar acordo as partes responderam afirmativamente, porém requereram prazo razoável para definirem os termos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Defiro o pedido das partes pelo que suspendo o processo pelo prazo de 30 dias para apresentação do termo de acordo. Após o decurso de tal prazo com ou sem apresentação de acordo voltam os autos conclusos?. Nada mais havendo a Meritíssima Juíza determinou que o presente fosse encerrado o qual lido e achado conforme vai assinado. Eu, Karyme Costa, digitei. Juíza: Representante do autor: Defensor Público: Advogada:

PROCESSO: **00102160920128140301** Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:ANA RITA LOPES SIDONIO Representante(s): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) RÉU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 04 dia do mês de dezembro de dois mil e doze, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente a Juíza Dra. Sara Augusta Pereira de Oliveira, na audiência de preliminar, designada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, Proc. n.º 0010216-09.2012.814.0301 movida por ANA RITA LOPES SIDONIO ALMEIDA contra BANCO DO BRASIL S/A. Feito o pregão, compareceu a autora acompanhada do Defensor Público Dr. José Flávio Ribeiro Maués, bem como a parte ré representada pela preposta Floraci Socorro Gouveia Paiva RG 1414679, acompanhado da advogada Dra. Maria Angélica Moraes da Silva. Aberta a audiência, indagada sobre a possibilidade de celebrar acordo as partes responderam afirmativamente, porém requereram prazo razoável para definirem os termos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Defiro o pedido das partes pelo que suspendo o processo pelo prazo de 15 dias para apresentação do termo de acordo. Após o decurso de tal prazo com ou sem apresentação de acordo voltam os autos conclusos?. Nada mais havendo a Meritíssima Juíza determinou que o presente fosse encerrado o qual lido e achado conforme vai assinado. Eu, Karyme Costa, digitei. Juíza: Autora: Defensor Público: Preposta: Advogada:

RESENHA: 06/12/2012 A 06/12/2012 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00335349520108140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:BANCO FINASA S/A Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) RÉU:DJAIR DE SOUZA RAMOS. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00040621520108140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/12/2012 AUTOR:SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) RÉU:OVIDIO OCTAVIO PAMPLONA LOBATO. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00239402920098140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 RÉU:ERNANI DOS SANTOS FERREIRA AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): RAFAELA MALCHER PIMENTEL (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00317982420098140301 Ação: Processo Cautelar em: 06/12/2012 RÉU:BANCO ITAU S.A Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:EDILSON AZEVEDO DA SILVA Representante(s): JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) a ser manifestar acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 /12/20 12 . Fatima.França Dir.de Secretaria

PROCESSO: 00319047620098140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2012 EXEQUENTE:ACEPA - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO) EXECUTADO:LILIA DE NAZARE ALEIXO PEREIRA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00113078920118140301 Ação: Monitória em: 06/12/2012 EXEQUENTE:DUARTE E SANTOS LTDA Representante(s): TASSIA DE FATIMA DO REGO PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MATERCON - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00289139320098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 RÉU:MARCELO CAETANO SARATY NEVES Representante(s): GISELLE SARATY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SAULO SARATY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ALBERTO ARRUDA DO AMARAL Representante(s): JORGE FERRAZ NETO (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00526634620118140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): FABIANO COIMBRA BARBOSA (ADVOGADO) RÉU:CLEBER BORGES DOS SANTOS. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00403704420118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:PEDRO PAULO FERREIRA IWABUCHI Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) RÉU:GREMIO LITERARIO PORTUGUES Representante(s): MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) ERIKA PRISCILA SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) RÉU:ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BAMERINDUS. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) a ser manifestar acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 /12/20 12 . Fatima.França Dir.de Secretaria

PROCESSO: 00582071520118140301 Ação: Monitória em: 06/12/2012 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:DANILO PEREIRA DE SOUZA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00073087620128140301 Ação: Monitória em: 06/12/2012 AUTOR:COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Representante(s): PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) RÉU:ADRIANA FREIRE NERY. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00096072620128140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2012 EXEQUENTE:ARTHUR EMÍLIO CAREPA ALIVERTI Representante(s): MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) EXECUTADO:TORRES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EXECUTADO:EDUARDO HENRIQUE CURY TORRES. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00305099720128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO SA Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) RÉU:ADAURY TIBURCIO MOREIRA DE SOUZA. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04 / 12 /2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00312374120128140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2012 EXEQUENTE:ITAÚ UNIBANCO S.A Representante(s): RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:VALCICLEIA S. DE MENEZES - COMERCIO EPP EXECUTADO:VALCICLEIA DOS SANTOS DE MENEZES. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00187279320128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) RÉU:MARIA DO ROSARIO PINTO SA RIBEIRO. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00247843020128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:SONIA MARIA SANTOS OLIVIERA Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO ITAUCARD Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) a ser manifestar acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 /12/20 12 . Fatima.França Dir.de Secretaria

PROCESSO: 00292238420128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) RÉU:BENEDITO A MAIA FERREIRA. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00241798420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:CARMEN DULCE GUEDES DE ARAGAO Representante(s): JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:MARCOS MARCELINO ADM. DE CONS. S/C LTDA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) a ser manifestar acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 /12/20 12 . Fatima.França Dir.de Secretaria

PROCESSO: 00272690320128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:VANESSA DE ASSUNCAO CAMPOS Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO BV FINANCEIRA. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a)

do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00407823820128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:RAIMUNDO EDWARD ALBERTO GOMES BLASBERG Representante(s): REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) RÉU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00298006220128140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MARGI LTDA Representante(s): JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:NILZA SUELY MAIA DE FREITAS . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00291051120128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:CARLOS ALCIDES SANTA BRIGIDA MENDONCA Representante(s): ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) RÉU:MARIA LEONOR DOS PASSOS SENA RÉU:HILDO PEREIRA GONCALVES. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00290332420128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) RÉU:RAFAEL BATISTA DA SILVA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00215313420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:REGINALDO DOS SANTOS CARDIAS Representante(s): JOSEMAR SALGADO TAVARES (ADVOGADO) RÉU:B. V. FINANCEIRA S/A. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00246085120128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:EDSON JOSE DE OLIVEIRA FREIRE Representante(s): EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO J SAFRA S/A RÉU:NIPPON VEICULOS LTDA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00212472620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:DIONEIA BARRA DE MATOS Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00266689420128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): THIAGO MANFIO ARCURI (ADVOGADO) RÉU:WESCLEY SENA DE SOUZA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00307991520128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU:M. T. ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00295961820128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:MARIA JOSE PATRICIA DA SILVA Representante(s): LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) RÉU:BV FINANCEIRA SA CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) a ser manifestar acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 /12/20 12 . Fatima.França Dir.de Secretaria

PROCESSO: 00296508120128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:EDUARDO HENRIQUE DA COSTA MIRANDA Representante(s): LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) RÉU:BV FINANCEIRA SA CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) a ser manifestar acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 /12/20 12 . Fatima.França Dir.de Secretaria

PROCESSO: 00395525820128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:RAIMUNDO GOMES DE SOUZA Representante(s): ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:BANCO ITAUCARD S/A. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) a ser manifestar acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 /12/20 12 . Fatima.França Dir.de Secretaria

PROCESSO: 00381478420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:LESLA TATIANA FIGUEIREDO DA SILVA Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00333498020128140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/12/2012 AUTOR:RAINILDA PELOSO DA SILVA Representante(s): JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU:MARIA NILDA DE JESUS NOGUEIRA SANTOS. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00397786320128140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2012 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. S. DA SILVA EMBALAGENS DE PAPELAO EXECUTADO:ELISABETH SAMPAIO DA SILVA EXECUTADO:SANDOVAL GODINHO DA SILVA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00394157620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:LUIS FERNANDO SOUZA RODRIGUES Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO ITAU S/A. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) a ser manifestar acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 /12/20 12 . Fatima.França Dir.de Secretaria

PROCESSO: 00420425320128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:D. A. A. S. REPRESENTANTE:ANGELICA ARIANE AIRES Representante(s): AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) RÉU:CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A (ZURICH MINAS BRASIL) RÉU:FIEL - VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00419775820128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:BANCO HONDA S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) RÉU:RENATO SILVA TEIXEIRA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00323538220128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:JOSE RODRIGO SOUZA DE PAULA Representante(s): EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) RÉU:BANCO ITAUCARD S/A. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00364494320128140301 Ação: Procedimento Ordinário

em: 06/12/2012 AUTOR:ELIAS DE ARAUJO CORREA Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO PANAMERICANO S.A.. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00317293320128140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA Representante(s): ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA ELIZABETH GOES DE MELO. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça. Belém, 04/12/2012 Fátima França Diretora de secretaria

PROCESSO: 00350559820128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:ERIKA MYRNA DOS SANTOS LIMA Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00507681620128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) RÉU:NAZARE DO SOCORRO OLIVEIRA PINHEIRO. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) a ser manifestar acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 /12/20 12 . Fatima.França Dir.de Secretaria

PROCESSO: 00347960620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:ANTONIO VASCONCELOS SANTOS Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO HSBC - REAL LEASING S/A. LibreOffice Com fulcro no art. 1º §2º, I do Provimento 006/2006 fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do AR sem cumprimento. Belém, 04/12/2012. Fátima França Dir.de Secretaria da 3ª Vara Cível da Capital

RESENHA: 04/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00069867620078140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:L. C. G. RÉU:BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS Representante(s): DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AMAURI VIDAL GONCALVES Representante(s): CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Juízo da 3 a Vara Cível da Comarca da Capital Mutirão/2012 Processo n° 20071021219-9 Autor: Amauri Vidal Gonçalves e Tânia Campeio de Morais Réu: Bradesco Auto RE CIA de Seguros S/A SENTENÇA TIPO A COM MÉRITO Relatório Amauri Vidal Gonçalves e Tânia Campeio de Morais, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro em face de Bradesco Auto RE CIA de Seguros S/A. Sustenta que às ll:30h. do dia 10/09/2004, o menor Luan Campeio Gonçalves trafegava pela Av. 25 de setembro, ocasião em que foi atropelado por um veículo marca Mercedes Benz, de cor bege, placa JTC 1162, dirigido por Gilson Soares Pires. Aduz que devido este acidente, o menor Luan e seu amigo David Almeida foram atropelados, vindo o último a óbito. Afirma que em virtude do acidente sofrido, o requerente se encontra com debilidade e deformidade permanente, pois sofreu graves lesões pelo corpo. Afirma que apesar de comprovado o sinistro, recebeu apenas a quantia de R$ 4.117,50 (quatro mil cento e dezessete reais e cinqüenta centavos), não tendo recebido o valor correspondente a diferença do seguro DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 42/45, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Audiência preliminar às fls. 26. Manifestação do Ministério Público às fls. 80/86. Çucj

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 04/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 5ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00175642220018140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA ADVOGADO:LEILA MASOLLER WENDT RÉU:LUIZ JORGE DE SOUZA CABRAL. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas à parte autora para que apresente manifestação sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 28/30 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 4 de dezembro de 2012. Roseli Couto, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00400011920088140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 RÉU:ICHI CONSTRUCOES LTDA AUTOR:ASSEMBLEIA PARAENSE Representante(s): ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA (ADVOGADO) ADEMAR KATO (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora a apresentar manifestação sobre o AR juntado às fls. 123/124 dos autos, no prazo legal. Belém-PA, 4 de dezembro de 2012. Roseli Couto, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00010865420108140301 Ação: Procedimento Sumário em: 04/12/2012 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) RÉU:JOSE ROMILDO MARTINS NEVES. De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora a apresentar manifestação sobre o AR juntado às fls. 52/53 dos autos, no prazo legal. Belém-PA, 4 de dezembro de 2012. Roseli Couto, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00115530220108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:Y. YAMADA S/A-COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) RÉU:RISPOLI REP E COM LTDA - COWBOY FOREVER. De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora a apresentar manifestação sobre o AR juntado às fls. 50/51 dos autos, no prazo legal. Belém-PA, 4 de dezembro de 2012. Roseli Couto, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00290846920118140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:LUIZ RODRIGUES LEITAO Representante(s): ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) . Processo 002 9084-69 .2011.814.0301 Vistos etc. No contexto do dispositivo, art. 463, do Código de Processo Civil, sobre as hipóteses que autorizam o juiz, ao publicar a sentença, a faculdade de vir a alterá-la, são as seguintes: 1- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, os erros materiais ou retificar-lhe o erro de cálculo (CPC, 463, I), a qualquer tempo, mesmo que incidente coisa julgada; 2- de forma tempestiva (5 dias, art. 536, CPC), por meio de embargos de declaração (CPC, 463, II). Ater-me-ei aqui ao estudo da situação prevista no inciso I do artigo supra mencionado. O art. 463, caput, é bem claro ao expressar que ¿Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la¿ nas hipóteses que prevê. Como anotado acima, não se trata de um quadro que enumera todas as situações autorizadoras desta atividade do juiz, pois o estatuto processual enumera outras. Dentre as possibilidades de alteração da sentença está a correção. Isto Posto, ex oficio, corrijo a Sentença de fls . 16 para incluir o nome dos demais herdeiros: MARIA ELISABETH MONTEIRO LEITÃO, JOÃO BOSCO MONTEIRO LEITÃO, ANTONIO PAULO MONTEIRO LEITÃO, LUIZ GUILHERME MONTEIRO LEITÃO, SELMA HELENA DA SILVEIRA LEITÃO, RAIMUNDA RUTILENE SALES LEITÃO, MARCO ANTONIO DA SILVEIRA LEITÃO, DIANA ELIZABETH SILVEIRA LEITÃO, PAULO VICTOR SALES LEITÃO e LUIZ HENRIQUE SALES LEITÃO . P. R. I. Belém, 04 de dezembro de 2012 Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato Juiz de Direito

PROCESSO: 00418826220118140301 Ação: Monitória em: 04/12/2012 AUTOR:ESPOLIO DE JOSE MONTEIRO DE PINA RÉU:ESPOLIO DE JAIME ADAMI REPRESENTANTE:REJANE MARQUES MARRUAZ DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) . De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora a apresentar manifestação sobre o AR juntado às fls. 23/24 dos autos, no prazo legal. Belém-PA, 4 de dezembro de 2012. Roseli Couto, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00101970320128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:ANA MARIA COELHO NUNES Representante(s): BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) RÉU:CEMITERIO DE SANTA IZABEL BELEM. Vistos etc... Retornem os autos ao Representante do Ministério Público. CUMPRA-SE. Belém, 04 de dezembro de 2012. LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00005403720128140301 Ação: Despejo em: 04/12/2012 AUTOR:HELIO GODINHO BERNARDES Representante(s): GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) RÉU:STADIUM COMERCIO DE PISOS EM GERAL LTDA Representante(s): BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e de ordem do MM. Juiz da 5ª Vara Cível de Belém, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para comparecimento à audiência de conciliação, designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 0 9 :00 horas, nos termos d o de spacho de fls. 98 . Belém-PA, 0 4 de dez embro de 2012 . Roseli Couto Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível da Capital, (assina de ordem, conforme provimento nº 006/2006-CRMB)

PROCESSO: 00028987220128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:LUCIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA (ADVOGADO) . Vistos, etc... FRANCISCO CARLOS SOUZA OLIVEIRA, MAURO ROBERTO SOUZA OLIVEIRA, RUI SOUSA DE OLIVEIRA, REINALDO SOUSA DE OLIVEIRA, ANA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA, ANA FATIMA SOUSA DE OLIVEIRA, TOMÉ MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, ANA LUCIA SOUSA DE OLIVEIRA e GABRIEL ALAN SOUZA OLIVEIRA herdeiros de LUCIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA (falecida em 23.04.2012), qualificados requerem ALVARÁ JUDICIAL para fins de transferir a SEPULTURA perpétua nº 10.351, do quadro 9-2G, registrado às fls. 87, do Livro competente no Cemitério de Santa Izabel. O Ministério Público, às fls. 41/42, opinou favoravelmente ao pedido. Passo a decidir. O pedido do requerente encontra-se fundamentado no art. 1.103 do CPC, impondo-se o seu acolhimento. Diante do exposto, com fundamento na legislação aplicável à matéria (art. 168, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Posturas do Município de Belém), acolho o Parecer do Representante do Ministério Público, para em conseqüência determinar a transferência da Sepultura perpétua 10.351, do quadro 9-2G, registrado às fls. 87, do Livro competente no Cemitério de Santa Izabel para o

nome de FRANCISCO CARLOS SOUZA OLIVEIRA, MAURO ROBERTO SOUZA OLIVEIRA, RUI SOUSA DE OLIVEIRA, REINALDO SOUSA DE OLIVEIRA, ANA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA, ANA FATIMA SOUSA DE OLIVEIRA, TOMÉ MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, ANA LUCIA SOUSA DE OLIVEIRA e GABRIEL ALAN SOUZA OLIVEIRA, resguardando os direitos de IZELINDA BARBOSA AZEVEDO e MARIA DO CARMO BARBOSA. Sem custas por serem os Autores beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/1950). Servindo este documento como instrumento hábil para que seja efetivada a devida transferência, devendo em tudo serem observados os Princípios da Celeridade e Economia Processual ¿ CF art. 5º inciso LXXVIII. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00314739020128140301 Ação: Consignação em Pagamento em: 04/12/2012 AUTOR:PEDRO JACINTO DE SOUSA BRASIL Representante(s): SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) RÉU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Representante(s): ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO). De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora a apresentar manifestação sobre os termos da Contestação juntada às fls. 68/157 dos autos, no prazo legal. Belém-PA, 4 de dezembro de 2012. Roseli Couto, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00212126620128140301 Ação: Usucapião em: 04/12/2012 AUTOR:NATASHA LEAL TEIXEIRA AUTOR:MARIA ROSEMARY LEAL TEIXEIRA Representante(s): STEFFEN VON GRAPP II (ADVOGADO). CERTIDÃO CERTIFICO que deixo de expedir mandado de citação para os confinantes, conforme determinado no ítem 3 do despacho de fls. 13 , por não haver informações sobre os mesmos, nos presentes autos.

PROCESSO: 00191687420128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) RÉU:WANDEMBERG SILVA DO NASCIMENTO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas à parte autora para que apresente manifestação sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 30/32 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 4 de dezembro de 2012. Roseli Couto, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00198936320128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:GRACA HELENA AIROSA DE SOUSA AUTOR:CARMEN DORA AIROSA ALVES E OUTROS Representante(s): LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) . Vistos, etc. GRAÇA HELENA AIROSA DE SOUSA e outros, através da defensora pública LEILIANA SANTA BRIGIDA SOARES LIMA, interpôs embargos de Declaração contra sentença de fls. 45, alegando contradição. É o breve relatório. Passo a decisão. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, I do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que, realmente, a sentença de fls. 45 prolatada nos presentes autos contem erro material, indicando um sobrenome inexistente e duplicado no nome de uma das herdeiras. Assim, cabe a modificação do dispositivo da sentença prolatada por este Juízo nos presentes autos, diante da contradição apontada pelo embargante. Declaro, pois a sentença, para incluir no seu dispositivo: ¿...¿ Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Requerente, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, para fins de tornar sem efeitos o nome da herdeira consignado como RITA MARIA ALVES AIROSA ALVES para fazer constar como sendo RITA MARIA AIROSA CASTRO. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Int. Belém, 04 de Dezembro de 2012. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato Juiz de Direito

PROCESSO: 00227953120098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:Y. YAMADA S/A-COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) RÉU:RISPOLI REP E COM LTDA - COWBOY FOREVER. De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora a apresentar manifestação sobre o AR juntado às fls. 66/67 dos autos, no prazo legal. Belém-PA, 4 de dezembro de 2012. Roseli Couto, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00361784620098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 RÉU:SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA RÉU:ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) JOSE HENRIQUE NETO (ADVOGADO) OSVALDINO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:ESPOLIO DE MARCIA MARIA ANDRADE RODRIGUES AUTOR:MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA FRANCO AUTOR:EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO Representante(s): ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:OSIAS MACIEL RODRIGUES FILHO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0036178-46.2009.814.0301 Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (04/12 /2012), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 0 9 :00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5 ª Vara Cível, onde presentes se achavam o Dr . L UIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO, Juiz de Direito Titular d a 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária , adiante nomeada, para audiência de instrução e julgamento nos autos cíveis da AÇÃO DE CLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE PARCELA CONTRATUAL, NULIDADE DE DUPLICATA C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE, DANOS MORAIS COM EXPRESSO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA sob n.º 0036178-46.2009.814.0301 acima epigrafado. Feito o pregão, PRE SENTE o autor EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO , OAB/PA 605, acompanhado pelo advogado ANTÔNIO CARLOS AIDO MACIEL, OAB/PA 7.009. AUSENTE a segunda autora MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA FRANCO. PRESENTE a parte requerida ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES, ESPOLIO DE MARCIA MARIA ANDRADE RODRIGUES e SMBR ¿ HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA através da preposta MARIA DO SOCORRO COSTA DO NASCIMENTO , RG 070652852-8 MD/BR, acompanhada das advogadas DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA, OBA/PA 1.574 e NAZARE CRISTINA MENDONÇA VIEIRA, OAB/PA 6.912 . Aberta a audiência : a parte requerida fez a juntada de substabelecimento em nome JULIETTE NAYANA SÁ DE ABREU, OAB/PA 15.705, que passa a integrar o rol dos advogados autorizados, ficam desde já para fins de intimações e atos judiciais a Dra. DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA, OBA/PA 1.574 e JULIETTE NAYANA SÁ DE ABREU, OAB/PA 15.705 . O autor neste momento através de seu causídico requer a juntada de uma declaração médica justificando a ausência da esposa do autor por estar acompanhando sua genitora em tratamento médico realizado fora do estado. Referido pedido não encontrou oposição da parte contrária em razão do autor se fazer presente nesta audiência. O mesmo advogado requer a pena de confesso aos demandados que aqui se fazem ausentes, alegando na oportunidade que as provas encontram-se todas produzidas e por ser razão de direito o feito apresenta condições de julgamento após a presente audiência e as devidas alegações finais. A advogada dos demandados explica que a preposta aqui presente MARIA DO SOCORRO COSTA DO NASCIMENTO é pessoa que conhece de perto a situação desde a fase embrionária do assunto, tendo esta trabalhado nas empresas envolvidas na questão por isso conhecendo toda a situação. O autor ratifica todas as suas alegações, requerendo prazo para as suas alegações finais. De li beração em audiência : defiro a juntada da declaração médica, bem como o substabelecimento em nome das procuradoras apontadas, pedidos anuídos pelos advogados presentes, quanto a pena de confesso, reservo-me para decisão a posteriori , declarando neste instante, no

que se refere a produção de provas, saneado o feito abrindo prazo de 10 (dez) dias sucessivos para as alegações finais e posterior conclusão a este juízo. Cientes os presentes.

PROCESSO: 00466595620128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:KARIA DO SOCORRO DE PINHO SANTOS AUTOR:NAZARE PINHO DOS SANTOS AUTOR:MARIA DE NAZARETH PINHO CARVALHO E OUTROS Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . Vistos, etc... KARIA SOCORRO DE PINHO SANTOS, NAZARÉ PINHO DOS SANTOS, MARIA DE NAZARETH PINHO CARVALHO, MARIA DE LOURDES SOUZA PINHO, MARCIA CILENE SOUZA DE PINHO, MARIA CRISTINA SOUZA CARDOSO, EMANUEL SOUZA DE PINHO, EDVALDO SOUZA DE PINHO, HERALDO SOUZA DE PINHO, ANTÔNIO DE SOUZA PINHO e ERIVALDO SOUZA DE PINHO herdeiros de MARIA PEREIRA DA SILVA (falecida em 12.08.1959), qualificados requerem ALVARÁ JUDICIAL para fins de transferir a SEPULTURA perpétua nº 72.831, do quadro 4-J, registrado às fls. 61, do Livro nº 03 no Cemitério de Santa Izabel. O Ministério Público, às fls. 36, opinou favoravelmente ao pedido. Passo a decidir. O pedido do requerente encontra-se fundamentado no art. 1.103 do CPC, impondo-se o seu acolhimento. Diante do exposto, com fundamento na legislação aplicável à matéria (art. 168, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Posturas do Município de Belém), acolho o Parecer do Representante do Ministério Público nos termos da Inicial, para em conseqüência determinar a transferência da Sepultura perpétua 72.831, do quadro 4-J, registrado às fls. 61, do Livro nº 03 no Cemitério de Santa Izabel para o nome de KARIA SOCORRO DE PINHO SANTOS, NAZARÉ PINHO DOS SANTOS, MARIA DE NAZARETH PINHO CARVALHO, MARIA DE LOURDES SOUZA PINHO, MARCIA CILENE SOUZA DE PINHO, MARIA CRISTINA SOUZA CARDOSO, EMANUEL SOUZA DE PINHO, EDVALDO SOUZA DE PINHO, HERALDO SOUZA DE PINHO, ANTÔNIO DE SOUZA PINHO e ERIVALDO SOUZA DE PINHO. Sem custas por serem os Autores beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/1950). Servindo este documento como instrumento hábil para que seja efetivada a devida transferência, devendo em tudo serem observados os Princípios da Celeridade e Economia Processual ¿ CF art. 5º inciso LXXVIII. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de dezembro de 2012 LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00476088020128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:ANTONIO CORREA DOS SANTOS FILHO Representante(s): KARLA CORREA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:ELIANA CELIA VALENTE DOS SANTOS AUTOR:LILIANA NAZARETH DOS SANTOS PEREIRA AUTOR:MARIA DAS GRAÇAS CORREA CUNHA AUTOR:CARLOS AUGUSTO CONCEIÇAO CUNHA. Vistos, etc... ANTÔNIO CORRÊA DOS SANTOS FILHO, ELIANA CÉLIA VALENTE DOS SANTOS, LILIANA NAZARETH DOS SANTOS PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA CUNHA e CARLOS AUGUSTO CONCEIÇÃO CUNHA herdeiros de ANTÔNIO CORRÊA DOS SANTOS (falecido em 05.02.1995), qualificados requerem ALVARÁ JUDICIAL para fins de transferir a SEPULTURA perpétua nº 4.617, do quadro 28, registrado às fls. 159, do Livro nº 06 e 07 no Cemitério de Santa Izabel. O Ministério Público, às fls. 28/30, opinou favoravelmente ao pedido. Passo a decidir. O pedido do requerente encontra-se fundamentado no art. 1.103 do CPC, impondo-se o seu acolhimento. Diante do exposto, com fundamento na legislação aplicável à matéria (art. 168, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Posturas do Município de Belém), acolho o Parecer do Representante do Ministério Público nos termos da Inicial, para em conseqüência determinar a transferência da Sepultura perpétua 4.617, do quadro 28, registrado às fls. 159, do Livro nº 06 e 07 no Cemitério de Santa Izabel para o nome de ANTÔNIO CORRÊA DOS SANTOS FILHO, ELIANA CÉLIA VALENTE DOS SANTOS, LILIANA NAZARETH DOS SANTOS PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA CUNHA e CARLOS AUGUSTO CONCEIÇÃO CUNHA. Com custas na forma da lei. Servindo este documento como instrumento hábil para que seja efetivada a devida transferência, devendo em tudo serem observados os Princípios da Celeridade e Economia Processual ¿ CF art. 5º inciso LXXVIII. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de dezembro de 2012 LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00476304120128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:VALTER FRANCA DOS SANTOS AUTOR:VANDA FRANCA DOS SANTOS AUTOR:WILMA LUZIA FRANCA DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR) . Vistos, etc... VALTER FRANÇA DOS SANTOS, VANDA FRANÇA DOS SANTOS, WILMA LUZIA FRANÇA DOS SANTOS, VIRGINIA FRANÇA DOS SANTOS, VALERIA FRANÇA DOS SANTOS, VALBER JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS, WALFREDO FRANÇA DOS SANTOS, WALDEMIR JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS, VERONICA NATALINA SANTOS BAHIA, VALMIR ANTONIO FRANÇA DOS SANTOS, VANIA NAZARÉ FRANÇA DOS SANTOS e EIDELVIRO PIRES DOS SANTOS JUNIOR herdeiros de CLELIA FRANÇA DOS SANTOS (falecida em 12.10.2005), qualificados requerem ALVARÁ JUDICIAL para fins de transferir a SEPULTURA perpétua nº 8.892, do quadro 19, registrado às fls. 20, do Livro nº 09 no Cemitério de Santa Izabel. O Ministério Público, às fls. 29, opinou favoravelmente ao pedido. Passo a decidir. O pedido do requerente encontra-se fundamentado no art. 1.103 do CPC, impondo-se o seu acolhimento. Diante do exposto, com fundamento na legislação aplicável à matéria (art. 168, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Posturas do Município de Belém), acolho o Parecer do Representante do Ministério Público nos termos da Inicial, para em conseqüência determinar a transferência da Sepultura perpétua 8.892, do quadro 19, registrado às fls. 20, do Livro nº 09 no Cemitério de Santa Izabel para o nome de VALTER FRANÇA DOS SANTOS, VANDA FRANÇA DOS SANTOS, WILMA LUZIA FRANÇA DOS SANTOS, VIRGINIA FRANÇA DOS SANTOS, VALERIA FRANÇA DOS SANTOS, VALBER JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS, WALFREDO FRANÇA DOS SANTOS, WALDEMIR JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS, VERONICA NATALINA SANTOS BAHIA, VALMIR ANTONIO FRANÇA DOS SANTOS, VANIA NAZARÉ FRANÇA DOS SANTOS e EIDELVIRO PIRES DOS SANTOS JUNIOR. Sem custas por serem os Autores beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/1950). Servindo este documento como instrumento hábil para que seja efetivada a devida transferência, devendo em tudo serem observados os Princípios da Celeridade e Economia Processual ¿ CF art. 5º inciso LXXVIII. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de dezembro de 2012 LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00481509820128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:CLEYDE DINELLY DE SOUZA Representante(s): FLORISBELA MARIA CANTAL MACHADO (DEFENSOR) . Vistos, etc... CLEYDE DINELLY DE SOUZA herdeira de LUIZ LOURENÇO DE SOUZA (falecido em 12.06.1979), qualificada requer ALVARÁ JUDICIAL para fins de transferir a SEPULTURA perpétua nº 3.377, quadro 1-F, registrado no Livro nº 06 no Cemitério de Santa Izabel. O Ministério Público, às fls. 43/45, opinou favoravelmente ao pedido. Passo a decidir. O pedido do requerente encontra-se fundamentado no art. 1.103 do CPC, impondo-se o seu acolhimento. Diante do exposto, com fundamento na legislação aplicável à matéria (art. 168, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Posturas do Município de Belém), acolho o Parecer do Representante do Ministério Público nos termos da Inicial, para em conseqüência determinar a transferência da Sepultura perpétua 3.377, do quadro 1-F, registrado no Livro nº 06 no Cemitério de Santa Izabel para o nome de CLEYDE DINELLY DE SOUZA, resguardando os direitos de DAYLZA DINELLY DE SOUZA NAVARRO, CARMEM YOLANDA SOUZA NOVAES DE OLIVEIRA, ORLANDA DE SOUZA PARENTE, PAULA FRANSSINETTI DE SOUZA BEZERRA, FRANCISCO HARALD DINELLY DE SOUZA, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MORAIS e SAPHYRA DINELLY DE SOUZA FILHA. Sem custas por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/1950). Servindo este documento como instrumento hábil para que seja efetivada a devida transferência, devendo em tudo serem observados os Princípios da Celeridade e Economia Processual ¿ CF art. 5º inciso

LXXVIII. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de dezembro de 2012 LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00512765920128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:IRENE MARIA DA SILVA Representante(s): ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) . LibreOffice Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte requerente para apresentar manifestação sobre o parecer do Ministério Público de fls. Fls. 23/24 . Belém-PA, 04 de dezembro de 2012 . Roseli Couto Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00530433520128140301 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 04/12/2012 AUTOR:FÁBIO DE OLIVEIRA MAUÉS Representante(s): DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ADVOGADO). Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte requerente para apresentar manifestação sobre o parecer do Ministério Público de fls. fls. 16 . Belém-PA, 04 de dezembro de 2012 . Roseli Couto Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00563517920128140301 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 04/12/2012 AUTOR:S. E. V. S. B. C. REPRESENTANTE:CARLA DO SOCORRO VASCONCELOS DA SILVA REPRESENTANTE:SERGIO RICARDO BARRETO CARVALHO Representante(s): LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006-CJRMB, faço vistas dos presentes autos ao Ministério Público. Belém-PA, 04 de Dezem bro de 2012. Roseli Couto Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível, desta Capital, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório Sampaio, a Ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PROC. 0009667 96 2012 814 0301, proposta por MAURO AUGUSTO DA SILVA LIMA, brasileiro, casado, propagandista, RG 2.186.939 SEGUP-PA, CPF 227 255 202-15, contra ANTÔNIO DA SILVA NETO, solteiro, comerciário, RG 368.631/RGN, CPF 318 560 554-34, com endereço em lugar incerto e não sabido. A presente ação tem como objeto, o seguinte bem: (terreno edificado com a casa n° 88 da Rua Murajaba integrante do Parque Residencial Almirante Benjamin Sodré, situado à margem direita da Rodovia Augusto Montenegro, Belém-PA, e com área total de 200 metros quadrados) , - fica desde logo, o(a) requerido(a): ANTÔNIO DA SILVA NETO, devidamente CITADO(A), para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em revelia. Cientificando, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC, observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 232 e seus incisos do mesmo Diploma legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. DADO E PASSADO, nesta cidade de Belém-PA, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, _____, Diretor/Auxiliar de Secretaria, digitei e o subscrevo.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Juiz de Direito.

RESENHA: 04/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 6ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00127940219968140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/12/2012 ADVOGADO:PAULO DE SA AUTOR:BANORTE LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE MAURO PORTO MESQUITA RÉU:AUREA VENTURIERI BARRA RÉU:ANTONIO CLEOBALDO AMORIM BARRA. I ¿ Defiro pedido de desbloqueio, posto que restou demonstrado que a Conta do Banpará é conta salário. O desbloqueio foi realizado, conforme se verifica em documento emitido pelo Sistema Bacenjud; II ¿ Com relação às demais contas bloqueadas, m anifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, caso tenha bloqueado algum valor. II I - Intimem-se IV - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00222166320028140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 ADVOGADO:RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO ADVOGADO:JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES AUTOR:JG.COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA RÉU:SALERMO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, caso tenha bloqueado algum valor. II - Intimem-se III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00306803520028140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 RÉU:IMOSA LTDA ADVOGADO:RITA DE CASSIA TAVARES DA SILVA ADVOGADO:JOAO DE CASTRO BARRETO NETO AUTOR:PREVINORTE-FUNDACAO DE PREV.COMPLEMENTAR Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO RUBENS VICENTE DE ARAUJO Representante(s): MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) . I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, c aso tenha bloqueado algum valor; II - Intimem-se ; III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00411924920028140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/12/2012 RÉU:MARCELLA CARNEIRO SAUNDERS Representante(s): RAUL FERREIRA SA FILHO (ADVOGADO) SILVIO FERREIRA SA (ADVOGADO) JOAO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA MAGDALENA GONCALVES DA ROCHA RÉU:REAL COMERCIO EM GERAL LTDA Representante(s): RAUL FERREIRA SA FILHO (ADVOGADO) JOAO SA (ADVOGADO) SILVIO FERREIRA SA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES MONTEIRO LEHMANN AUTOR:JOAQUIM LUIZ DE MAYA MONTEIRO AUTOR:MARIA HELOIZA MONTEIRO MEIRA Representante(s): MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da 6ª Vara Cível da Capital R. H. Analisando os autos em epígrafe, verifico petitório por parte do exeqüente, requerendo a realização de penhora on line . Com efeito, a moldura da execução tal qual está disciplinada no CPC induz a que a penhora deva recair sobre dinheiro, com precedência a qualquer outro bem de propriedade do devedor. O dinheiro tem preferência sobre todos os outros bens na ordem de nomeação à penhora, conforme preceitua o artigo 655, inciso I do CPC. Essa ordem legal de preferência tem de ser obedecida (salvo convindo ao credor), sob pena de se tornar ineficaz (art. 656, I, CPC). Pois, se tratando de bloqueio efetuado em contas de pessoa física ou jurídica, não resta dúvida de que o referido ato de constrição judicial configurará uma autêntica penhora em dinheiro. A penhora de valores depositados em conta bancária, sobretudo na sua modalidade eletrônica, representa, uma economia para o próprio devedor, que não tem que arcar com custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro. Isso revela que penhora de outros bens, para sua posterior conversão em dinheiro pelo procedimento da praça ou leilão, é também prejudicial ao próprio devedor, que tem que arcar com todos os custos adicionais do procedimento da conversão. Por outro lado, o Juiz tem sempre a possibilidade de determinar o desbloqueio (total ou parcial) de contas, quando a constrição se

revela excessiva ou recai sobre valores que possuam natureza de impenhorabilidade (art. 649, incisos I a X do CPC). O Magistrado pode sempre avaliar a necessidade de eventual desbloqueio, se verificar algumas das situações que contrariam dispositivos legais, dentre elas: constrição de salários, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas de caráter alimentar ou que demonstrem que a penhora deva ser feita de uma maneira menos excessiva ou menos gravosa. Sendo assim, o pedido deve ser deferido, por entender perfeitamente cabível a espécie. Este Juízo realizou a minuta de bloqueio sobre o valor constante do pedido. Como prova da realização da penhora ¿on line¿, vai anexado a presente decisão, do protocolamento da minuta de bloqueio de nº.20120003532101. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Mairton Marques Carneiro Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

PROCESSO: 00054895020058140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXEQUENTE:BUREAU IMAGEM COMERCIO E SERVICO LTDA Representante(s): ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMITE MUNICIPAL. I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, caso tenha bloqueado algum valor. II - Intimem-se III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00004444220098140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXECUTADO:FABIO DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS EXEQUENTE:BANCO ABN AMRO REAL S/A Representante(s): CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) STELA FERNANDA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) . I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, c aso tenha bloqueado algum valor; II - Intimem-se ; III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00143677320098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:L. A. N. REP. LEGAL:I. S. A. Representante(s): GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) RÉU:EMPRESA FOKUS MICROFILMAGEM LTDA Representante(s): ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) MANY RABEL BRANDAO DE LIMA (ADVOGADO) HIPOLITO GARCIA (ADVOGADO) HELIA MAGNO TAVARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da 6ª Vara Cível da Capital R. H. Analisando os autos em epígrafe, verifico petitório por parte do exeqüente, requerendo a realização de penhora on line . Com efeito, a moldura da execução tal qual está disciplinada no CPC induz a que a penhora deva recair sobre dinheiro, com precedência a qualquer outro bem de propriedade do devedor. O dinheiro tem preferência sobre todos os outros bens na ordem de nomeação à penhora, conforme preceitua o artigo 655, inciso I do CPC. Essa ordem legal de preferência tem de ser obedecida (salvo convindo ao credor), sob pena de se tornar ineficaz (art. 656, I, CPC). Pois, se tratando de bloqueio efetuado em contas de pessoa física ou jurídica, não resta dúvida de que o referido ato de constrição judicial configurará uma autêntica penhora em dinheiro. A penhora de valores depositados em conta bancária, sobretudo na sua modalidade eletrônica, representa, uma economia para o próprio devedor, que não tem que arcar com custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro. Isso revela que penhora de outros bens, para sua posterior conversão em dinheiro pelo procedimento da praça ou leilão, é também prejudicial ao próprio devedor, que tem que arcar com todos os custos adicionais do procedimento da conversão. Por outro lado, o Juiz tem sempre a possibilidade de determinar o desbloqueio (total ou parcial) de contas, quando a constrição se revela excessiva ou recai sobre valores que possuam natureza de impenhorabilidade (art. 649, incisos I a X do CPC). O Magistrado pode sempre avaliar a necessidade de eventual desbloqueio, se verificar algumas das situações que contrariam dispositivos legais, dentre elas: constrição de salários, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas de caráter alimentar ou que demonstrem que a penhora deva ser feita de uma maneira menos excessiva ou menos gravosa. Sendo assim, o pedido deve ser deferido, por entender perfeitamente cabível a espécie. Este Juízo realizou a minuta de bloqueio sobre o valor constante do pedido. Como prova da realização da penhora ¿on line¿, vai anexado a presente decisão, do protocolamento da minuta de bloqueio de nº.20120003532278. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Mairton Marques Carneiro Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

PROCESSO: 00229940620098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 REP. LEGAL:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO Representante(s): KELMA S. DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) RÉU:TAM - LINHAS AEREAS S/A Representante(s): CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE PIMENTEL PANTOJA (ADVOGADO) GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO (ADVOGADO) AUTOR:R. C. B. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº 00229940620098140301. Ação: INDENIZAÇÃO. I ¿ Proceda-se a intimação d a parte requerida TAM ¿ LINHAS AEREAS S.A, na pessoa de s u a advogada , Dr a . MARIA DE NAZARÉ PIMENTEL PANTOJA , através de resenha no Diário da Justiça, pa ra pagar o valor de R$ 1.069,49 (HUM MIL, SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo de imediato sofrer acréscimo de 10% (dez por cento), bem como, o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhorar e avaliação, conforme art. 475 ¿ J do CPC; I I ¿ Após o transcurso do prazo acima fixado, devem os autos retornarem conclusos para analise do pedido de liberação do valor já depositado nos autos; III - Intime-se; I V - Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00264632420098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:REIKO SEKI Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RÉU:BANCO ITAUCARD SA ADMINISTRADORA DO CARTAO DE CREDITO ITAUCARD Representante(s): SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) POLLYANA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) . I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, c aso tenha bloqueado algum valor; II - Intimem-se ; III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00348974920098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 RÉU:BANCO DO BRASIL Representante(s): MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) NATHALIE HELENA CANTO COELHO (ADVOGADO) MARIA CHISANTINA SA SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:FHILLIPE AMOS LIMA NOVAES Representante(s): ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da 6ª Vara Cível da Capital R. H. Analisando os autos em epígrafe, verifico petitório por parte do exeqüente, requerendo a realização de penhora on line . Com efeito, a moldura da execução tal qual está disciplinada no CPC induz a que a penhora deva recair sobre dinheiro, com precedência a qualquer outro bem de propriedade do devedor. O dinheiro tem preferência sobre todos os outros bens na ordem de nomeação à penhora, conforme preceitua o artigo 655, inciso I do CPC. Essa ordem legal de preferência tem de ser obedecida (salvo convindo ao credor), sob pena de se tornar ineficaz (art. 656, I, CPC). Pois, se tratando de bloqueio efetuado em contas de pessoa física ou jurídica, não resta dúvida de que o referido ato de constrição judicial configurará uma autêntica penhora em dinheiro. A penhora de valores depositados em conta bancária, sobretudo na sua modalidade eletrônica, representa, uma economia para o próprio devedor, que não tem que arcar com custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro. Isso revela que penhora de outros bens, para sua posterior conversão em dinheiro pelo procedimento da praça ou leilão, é também prejudicial ao próprio devedor, que tem que arcar com todos os custos adicionais do procedimento da conversão. Por outro lado, o Juiz tem sempre a possibilidade de determinar o desbloqueio (total ou parcial) de contas, quando a constrição se revela excessiva ou recai sobre valores que possuam natureza de impenhorabilidade (art. 649, incisos I a X do CPC). O Magistrado pode sempre avaliar a necessidade de eventual desbloqueio, se verificar algumas das situações que contrariam dispositivos legais, dentre elas: constrição de salários, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas de caráter alimentar ou que demonstrem que a penhora deva ser feita de

uma maneira menos excessiva ou menos gravosa. Sendo assim, o pedido deve ser deferido, por entender perfeitamente cabível a espécie. Este Juízo realizou a minuta de bloqueio sobre o valor constante do pedido. Como prova da realização da penhora ¿on line¿, vai anexado a presente decisão, do protocolamento da minuta de bloqueio de nº.20120003531289. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Mairton Marques Carneiro Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

PROCESSO: 00112370920098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 RÉU:OSCAR ALCIDES SARDINHA DIAS AUTOR:SEBASTIAO AILSON DE CARVALHO E SILVA Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº. 20091025302-6 I ¿ Certifique se a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação no prazo legal ; I I ¿ Intime-se; III ¿ Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00450075720108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXEQUENTE:VIGIA PRODUTOS DO MAR LTDA Representante(s): JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE PINHEIRO LOBATO. I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, c aso tenha bloqueado algum valor; II - Intimem-se ; III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00343965320108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 AUTOR:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) RÉU:FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA CARVALHO. I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, c aso tenha bloqueado algum valor; II - Intimem-se ; III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00266549420078140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXECUTADO:CRISTIANE MARIA MONTEIRO DE SOUZA EXEQUENTE:UNESPA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): ANDREA MOREIRA LIMA BATISTA (ADVOGADO) . I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, c aso tenha bloqueado algum valor; II - Intimem-se ; III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00016078619978140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 RÉU:OVIDIO OCTAVIO PAMPLONA LOBATO Representante(s): JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A. - BASA Representante(s): MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) POLLYANA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) DRª JOENIA MARA BARRETO COIMBRA PICANCO (ADVOGADO) ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY (ADVOGADO) GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) RÉU:RUTH DALBA BRANCO PAMPLONA LOBATO ADVOGADO:CRISTIANE RENATO DALFRE RÉU:ECOBUFALOS AGROPECUARIA LTDA E OUTROS Representante(s): JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA RÉU:ANGELA MARIA PAMPLONA LOBATO CUNHA Representante(s): TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da 6ª Vara Cível da Capital R. H. Analisando os autos em epígrafe, verifico petitório por parte do exeqüente, requerendo a realização de penhora on line . Com efeito, a moldura da execução tal qual está disciplinada no CPC induz a que a penhora deva recair sobre dinheiro, com precedência a qualquer outro bem de propriedade do devedor. O dinheiro tem preferência sobre todos os outros bens na ordem de nomeação à penhora, conforme preceitua o artigo 655, inciso I do CPC. Essa ordem legal de preferência tem de ser obedecida (salvo convindo ao credor), sob pena de se tornar ineficaz (art. 656, I, CPC). Pois, se tratando de bloqueio efetuado em contas de pessoa física ou jurídica, não resta dúvida de que o referido ato de constrição judicial configurará uma autêntica penhora em dinheiro. A penhora de valores depositados em conta bancária, sobretudo na sua modalidade eletrônica, representa, uma economia para o próprio devedor, que não tem que arcar com custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro. Isso revela que penhora de outros bens, para sua posterior conversão em dinheiro pelo procedimento da praça ou leilão, é também prejudicial ao próprio devedor, que tem que arcar com todos os custos adicionais do procedimento da conversão. Por outro lado, o Juiz tem sempre a possibilidade de determinar o desbloqueio (total ou parcial) de contas, quando a constrição se revela excessiva ou recai sobre valores que possuam natureza de impenhorabilidade (art. 649, incisos I a X do CPC). O Magistrado pode sempre avaliar a necessidade de eventual desbloqueio, se verificar algumas das situações que contrariam dispositivos legais, dentre elas: constrição de salários, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas de caráter alimentar ou que demonstrem que a penhora deva ser feita de uma maneira menos excessiva ou menos gravosa. Sendo assim, o pedido deve ser deferido, por entender perfeitamente cabível a espécie. Este Juízo realizou a minuta de bloqueio sobre o valor constante do pedido. Como prova da realização da penhora ¿on line¿, vai anexado a presente decisão, do protocolamento da minuta de bloqueio de nº.20120003532414. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Mairton Marques Carneiro Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

PROCESSO: 00083898720098140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 04/12/2012 RÉU:PANATTO ORIGINAL TECNOLOGY LTDA Representante(s): ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA (ADVOGADO) VIRGINIA RAIMUNDA DOS REIS SEABRA (ADVOGADO) AUTOR:CAVACO PAIXAO & CIA LTDA Representante(s): RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da 6ª Vara Cível da Capital R. H. Analisando os autos em epígrafe, verifico petitório por parte do exeqüente, requerendo a realização de penhora on line . Com efeito, a moldura da execução tal qual está disciplinada no CPC induz a que a penhora deva recair sobre dinheiro, com precedência a qualquer outro bem de propriedade do devedor. O dinheiro tem preferência sobre todos os outros bens na ordem de nomeação à penhora, conforme preceitua o artigo 655, inciso I do CPC. Essa ordem legal de preferência tem de ser obedecida (salvo convindo ao credor), sob pena de se tornar ineficaz (art. 656, I, CPC). Pois, se tratando de bloqueio efetuado em contas de pessoa física ou jurídica, não resta dúvida de que o referido ato de constrição judicial configurará uma autêntica penhora em dinheiro. A penhora de valores depositados em conta bancária, sobretudo na sua modalidade eletrônica, representa, uma economia para o próprio devedor, que não tem que arcar com custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro. Isso revela que penhora de outros bens, para sua posterior conversão em dinheiro pelo procedimento da praça ou leilão, é também prejudicial ao próprio devedor, que tem que arcar com todos os custos adicionais do procedimento da conversão. Por outro lado, o Juiz tem sempre a possibilidade de determinar o desbloqueio (total ou parcial) de contas, quando a constrição se revela excessiva ou recai sobre valores que possuam natureza de impenhorabilidade (art. 649, incisos I a X do CPC). O Magistrado pode sempre avaliar a necessidade de eventual desbloqueio, se verificar algumas das situações que contrariam dispositivos legais, dentre elas: constrição de salários, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas de caráter alimentar ou que demonstrem que a penhora deva ser feita de uma maneira menos excessiva ou menos gravosa. Sendo assim, o pedido deve ser deferido, por entender perfeitamente cabível a espécie. Este Juízo realizou a minuta de bloqueio sobre o valor constante

do pedido. Como prova da realização da penhora ¿on line¿, vai anexado a presente decisão, do protocolamento da minuta de bloqueio de nº.20120003531401. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Mairton Marques Carneiro Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

PROCESSO: 00112665820098140301 Ação: Monitória em: 04/12/2012 RÉU:WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES FILHO AUTOR:T. H. MAIA - SHOPPING DO VIDRACEIRO Representante(s): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) DR. RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da 6ª Vara Cível da Capital R. H. Analisando os autos em epígrafe, verifico petitório por parte do exeqüente, requerendo a realização de penhora on line . Com efeito, a moldura da execução tal qual está disciplinada no CPC induz a que a penhora deva recair sobre dinheiro, com precedência a qualquer outro bem de propriedade do devedor. O dinheiro tem preferência sobre todos os outros bens na ordem de nomeação à penhora, conforme preceitua o artigo 655, inciso I do CPC. Essa ordem legal de preferência tem de ser obedecida (salvo convindo ao credor), sob pena de se tornar ineficaz (art. 656, I, CPC). Pois, se tratando de bloqueio efetuado em contas de pessoa física ou jurídica, não resta dúvida de que o referido ato de constrição judicial configurará uma autêntica penhora em dinheiro. A penhora de valores depositados em conta bancária, sobretudo na sua modalidade eletrônica, representa, uma economia para o próprio devedor, que não tem que arcar com custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro. Isso revela que penhora de outros bens, para sua posterior conversão em dinheiro pelo procedimento da praça ou leilão, é também prejudicial ao próprio devedor, que tem que arcar com todos os custos adicionais do procedimento da conversão. Por outro lado, o Juiz tem sempre a possibilidade de determinar o desbloqueio (total ou parcial) de contas, quando a constrição se revela excessiva ou recai sobre valores que possuam natureza de impenhorabilidade (art. 649, incisos I a X do CPC). O Magistrado pode sempre avaliar a necessidade de eventual desbloqueio, se verificar algumas das situações que contrariam dispositivos legais, dentre elas: constrição de salários, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas de caráter alimentar ou que demonstrem que a penhora deva ser feita de uma maneira menos excessiva ou menos gravosa. Sendo assim, o pedido deve ser deferido, por entender perfeitamente cabível a espécie. Este Juízo realizou a minuta de bloqueio sobre o valor constante do pedido. Como prova da realização da penhora ¿on line¿, vai anexado a presente decisão, do protocolamento da minuta de bloqueio de nº.20120003532198. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Mairton Marques Carneiro Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

PROCESSO: 00178238020108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXEQUENTE:ACEPA - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:GLEYCE JULIANA S. CORREA. I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, c aso tenha bloqueado algum valor; II - Intimem-se ; III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00097026320118140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA Representante(s): MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUANA DO ROSÁRIO LIRA. I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, c aso tenha bloqueado algum valor; II - Intimem-se ; III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00101657620118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 RÉU:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:ADELMIRA CARNEIRO MAIA Representante(s): ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, c aso tenha bloqueado algum valor; II - Intimem-se ; III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00118082719988140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 ADVOGADO:AFONSO MARCUS VAZ LOBATO RÉU:BENEDITO SERGIO ALVES AUTOR:M. L. VARELLA & CIA LTDA Representante(s): FRANKLIN JOSE NEVES CONTENTE (ADVOGADO) AFONSO MARCUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) JOAO MARCELO VIEIRA SERRA (ADVOGADO) . I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, c aso tenha bloqueado algum valor; II - Intimem-se ; III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00319938420118140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXEQUENTE:CONSTRUTORA COLUMBIA LTDA Representante(s): TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DIONISIO MONTEIRO DE MELO JUNIOR. I - Manifestem-se as partes, no prazo de lei, sobre o documento emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo é considerado termo de penhora, caso tenha bloqueado algum valor. II - Intimem-se III - Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00393371920118140301 Ação: Protesto em: 04/12/2012 AUTOR:GAFISA SPE 51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): ANTONIO CARLOS PANTOJA FREIRE (ADVOGADO) ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) LARISSA VINAGRE MACHADO (ADVOGADO) RÉU:R C VASCONCELOS E CIA LTDA Representante(s): ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Palácio da Justiça, na Sala de Audiências do Juízo da 6ª Vara Cível, perante o MM. Juiz de Direito da Vara, Bacharel MAIRTON MARQUES CARNEIRO, juntamente comigo, Diretor de Secretaria a seu cargo, adiante nomeado, às 10:30 horas, determinou que fosse aberta Audiência Preliminar, nos autos cíveis (Processo Nº. 00393371920118140301) AÇÃO ANULATORIA DE TÍTULO DE CREDITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO proposta por GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra R.C. VASCONCELOS E CIA LTDA. Feito o pregão de praxe, o representante da requerente não compareceu, porém seu advogado Dr. ADRIANO PALERMO COELHO, OAB N. 12077, se fez presente. Compareceu a requerida através de seu proprietário o qual advoga em causa propria, Dr. ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS, OAB Nº. 8650. Aberta audiência, a conciliação restou infrutífera. Fixo como ponto controvertido pela requerente o constante da inicial e pelo requerido o constante de sua contestação. Defiro as provas já produzidas nos autos. Os advogados as partes informam que desejam especificar no dia de hoje tão somente prova testemunhal, defiro a prova especificada pelas partes. Os advogados das partes terão o prazo de 10 dias para apresentar rol de testemunha, caso não façam serão considerados como desistentes da prova. Os advogado das partes informam que trarão as suas testemunhas independentemente de intimação e sob pena de dispensa. Observo que as partes são legitimas de encontram-se bem representadas, dou, portanto por ordenado o presente feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.05.2013, às 09 horas. Os advogados das partes ficam cientes. Publique-se esta ata. Nada mais. E, como nada mais houvesse, lavrei o presente termo, que segue devidamente assinado por mim. Eu,....., Diretor de Secretaria da 6ª Vara Cível desta Capital. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00346422220118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:JOSÉ JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) RÉU:NORTELPA ENGENHARIA LTDA Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DA CUNHA MORAIS CAMELO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ PODER JUDICIÁRIO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº. 00346422220118140301. I ¿ Em atendimento a decisão proferida no agravo d e instrumento nº. 20123022991-1 , determino que a petição de recurso de apelação seja novamente juntada aos autos. II - R ecebo o referido recurso de apelação, no efeito devolutivo e suspensivo , conforme determina o art. 520 do CPC ; II ¿ Determino que a parte apelada apresente manifestação no prazo previsto no art. 508 do CPC; III ¿ Com ou sem manifestação da parte apelada, o que deverá ser certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. IV ¿ Intime-se; V ¿ Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00418003120118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:JOSE LUIZ MESSIAS SALES Representante(s): JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) RÉU:BANCO DO BRASIL SA E ATIVOS SA. Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso VI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, a determinação de fls. 102 dos autos: Ficam intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 33/57, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 de dezembro de 2012. César Sampaio Aux/Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00179268020128140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:TECHMEDICAL LTDA EPP EXECUTADO:RITA DE CASSIA SALES OLIVA EXECUTADO:ANDERSON DANTAS COELHO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº 00179268020128140301. I ¿ Declaro-me suspeito, por motivo de foro intimo, para atuar na presente ação, com base no art. 135, parágrafo único do CPC. Sendo assim, determino que seja oficiado , a Nobre Corregedora de Justiça , para que sejam tomadas as providencias cabíveis , no caso a redistribuição do feito ; II ¿ Intime-se; II I ¿ Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00112233620128140301 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 04/12/2012 AUTOR:MARIA ISABEL DA SILVA Representante(s): PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) . R. H. I ¿ Junte-se a cópia da sentença lavrada nos autos do processos 0011223-36.2012.814.030 II ¿ Encaminhe-se o competente mandado de averbação ao Juízo da Comarca de Benevides para o devido cumprimento III - Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00296715720128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:MARIA DO ROSARIO DA ROCHA CONDE Representante(s): JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) RÉU:MARIA CELESTE ROCHA DOS SANTOS Representante(s): FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) RÉU:HUMBERTO DA TRINDADE DA SILVA SANTOS Representante(s): FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) RÉU:FERNANDA DE JESUS ROCA DOS SANTOS Representante(s): FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) RÉU:ELIETE FREITAS MORAES Representante(s): FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) . Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso VI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, bem como, a determinação de fls. 102 dos autos: Ficam intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 53/107, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 04 de dezembro de 2012. César Sampaio Aux/Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00511458420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:CHAVEIRO PAULISTA LTDA Representante(s): GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) RÉU:BANCO BRADESCO S/A . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA D A 6 ª VARA CÍVEL Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para emissão de novos boletos referentes à complementação das custas processuais. Belém-PA, 04 de dezembro de 2012. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA

PROCESSO: 00550899420128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A - JURÍDICA Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) RÉU:PAULO JOSE SANTOS VALE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA D A 6 ª VARA CÍVEL Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para emissão de novos boletos referentes à complementação das custas processuais. Belém-PA, 04 de dezembro de 2012. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA

PROCESSO: 00490680520128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 RÉU:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTOR:LUIZ HENRIQUE LIMA PANTOJA REPRESENTANTE:DARIO ROBERTO MARTINS JUNIOR Representante(s): ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0049068-05.2012.814.0301 Como é cediço, as custas judiciais destinam-se ao investimento no fundo de reaparelhamento objetivando com isso a melhoria no atendimento ao publico através de novos equipamentos e contratação de pessoal. Cabe ressaltar, outrossim que a resolução 003/2012 que disciplina os critérios para o deferimento de Justiça Gratuita não adquiriu o enunciado de súmula vinculante. Diga-se ainda, que o benefício da Justiça Gratuita é aplicável aquelas pessoas que não tenham condições financeiras para pagar as custas Judicias , assim como, o deferimento da mesma, não constitui monopólio da Defensoria Pública, sendo o cidadão livre para contratar qualquer advogado para postular seus direitos em juízo. In casu, o requerente tem profissão definida fls.02. realizou financiamento com a parte requerida no valor de R$ 60.000,00 pagou 27 das 48 parcelas de R$ 1.252.06 reais. Portanto, o requerente tem condições de arcar com as custas processuais, caso contrario não teria conseguido realizar o financiamento com a Instituição. Acrescente-se, também, que o advogado do presente processo não relatou ser parente ou amigo do requerente para exercer seu mister de forma gratuita, levando-me a concluir que o causídico teria aceitado o encargo sob a forma de receber seus honorários de acordo com o sucesso da demanda. Com efeito, os fatos narrados pelo requerente na petição inicial, não convenceu de forma clara a hipossuficiência alegada. Desse modo, entendo que o requerente possui qualificação que não se coaduna à realidade da Lei invocada. Em sendo assim, o seu pedido de Assistência Gratuita pode ser negado, caso o Juízo não se convença da situação de miserabilidade da parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO SÚMULA Nº 7/STJ. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento (AgRg no Ag. 94931/MS. Min. Rel. Vasco Della Giustina. Terceira Turma. J 10/03/2009). Pelo exposto, tendo em vista as declarações apresentadas pelo requerente, não convencerem este juízo da hipossuficiência ostentada. Indefiro o pedido de gratuidade Judicial. À UNAJ, para que a parte autora efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento; Após o cumprimento das medidas acima, conclusos para apreciação d a medida liminar . Int. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

PROCESSO: 00555584320128140301 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 04/12/2012 AUTOR:L. B. L. RÉU:A. J. L. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE VITORIA ES. R.H. I ¿ Conforme a an á lise da documenta çã o acostada aos autos, determino o CUMPRA-SE do Mandado de Averba çã o de Div ó rcio. II - Intime-se; III - Cumpra-se. Bel é m, 03 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6 ª Vara C í vel da Capital

PROCESSO: 00551176220128140301 Ação: Execução de Título Judicial em: 04/12/2012 EXEQUENTE:TELMA FRANCISCA CARVALHO FROTA E SILVA Representante(s): JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA

(ADVOGADO) EXECUTADO:ITALIABOX LTDA - ME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº. 00551176220128140301. I ¿ Indeferido o pedido de dispensa da caução, com base no art. 64 da lei 8245/1991. Desta forma, deve a parte exequente prestar cauç ão no valor referente a 12 meses de aluguel, após a devida caução os autos devem ser conclusos para apreciação do pedido de execução provisória ; I I ¿ Intime-se; III ¿ Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00558840320128140301 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 04/12/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CUNHA MORAES REQUERIDO:WILHAMS CUNHA MORAES. R. H. I ¿ Conforme a análise da documentação acostada aos autos, determino o CUMPRA-SE do Mandado de Averbação da Curatela. II - Intime-se; III - Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00558399620128140301 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 04/12/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SETIMA VARA DA FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA CE REQUERENTE:G. R. N. REQUERIDO:A. R. K. ENVOLVIDO:G. N. K. . StarWriter R.H. I ¿ Conforme a análise da documentação acostada aos autos, determino o CUMPRA-SE do Mandado de Averbação de Divórcio. II - Intime-se; III - Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00556753420128140301 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 04/12/2012 AUTOR:S. P. S. AUTOR:M. T. F. L. ENVOLVIDO:A. S. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CANDIDO MENDES-MA. Processo nº 0054465-45.2012.814.0301 R.H. I ¿ Conforme a análise da documentação acostada aos autos, determino o CUMPRA-SE do Mandado de Averbação (Processo nº 1929-32.2012.810.0022); II - Intime-se; III - Cumpra-se. Belém, 27 de novembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00576075720128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) RÉU:JAIME MARTINS SISTEMAS E MANUTENCOES. R.H. I ¿ Ao o autor para adequar o valor da causa, conforme o valor total do contrato de fls. 10 (48 x R$ 934,67= R$ 44.864,16); II ¿ Junte-se aos autos a notificação extrajudicial por um dos Cartório do domicílio do devedor, a fim de cumprir os parâmetros estabelecidos pelo provimento nº003/2006 ¿ C orregedoria da Região Metropolitana de Belém III - Após, o cumprimento do item I e II, retornem os autos para concessão da liminar de busca e apreensão. IV ¿ Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 04/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 7ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00010817920108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 RÉU:PAULO ALEXANDRE COUTINHO VILHENA AUTOR:NELSON RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): MAURICIO SCHUCK (ADVOGADO) AUTOR:A. L. N. S. REP. LEGAL:ROSANGELA MATOS NORONHA. Processo nº 0001081-79.2010.8.14.0301 Vistos etc. NELSON RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificado, através de advogado legalmente habilitado, propõe AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de PAULO ALEXANDRE COUTINHO VILHENA, também qualificado nos autos. Estando os autos paralisados, foi determinada a intimação da parte autora para que em 48 horas, manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 43 foi certificado pelo auxiliar d e Secretaria que a parte autora e se u advogado foram intimados por AR e não houve manifestação de interesse no prosseguimento da causa. Assim, considerando que o processo está paralisado restando caracterizado o abandono da causa pela parte interessada que não providenciou o andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, III DO CPC. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Belém, 30 de novembro de 2012. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito, titular da 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00340914220118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:MARCIO BARBOSA DA COSTA Representante(s): FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO JÚNIOR (ADVOGADO) RÉU:CAIXA SEGURADORA S/A. PROCESSO: 0034091-42.2011.814.0301 Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo cabível a realização da audiência conciliatória a que se refere o art. 331 do Código de Processo Civil. Designo audiência preliminar para o dia 23/01/2013, às 10:00 horas. Intimem-se as partes para que a ela compareçam ou se façam representar por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas. Procedam-se as anotações de praxe referentes ao advogado do autor. Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Capital, respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00355447220118140301 Ação: Monitória em: 04/12/2012 AUTOR:ADRIANA VALLE DE LIMA Representante(s): ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:EDILENE BRAGA DE SOUZA AUTOR:ISABELA VALLE DE LIMA REQUERIDO:ELIANA BRAGA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº 0035544-72.2011.814.0301 Vistos etc... Renovem-se as diligências de fls. 54 por Oficial de Justiça, observado o despacho de fls. 62 dos autos . Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 201 2 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00049409420128140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 04/12/2012 AUTOR:LUZANIRA LUZ DO NASCIMENTO Representante(s): ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) RÉU:ADELINO BARBOSA DA LUZ. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do AR dos correios, informando que a parte citada , não reside mais no endereço fornecido n os autos , no prazo de 05 dias. Belém, 03 / 1 2 / 20 1 2 . Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7 ª Vara Cível , em exercício.

PROCESSO: 00310555520128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:WALDIRENE CASTRO DE ANDRADE Representante(s): DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) RÉU:INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO LTDA RÉU:INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PROCESSO: 0031055-55.2012.814.0301 DECISÃO Vistos etc. 1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral e Material, com pedido de tutela antecipada, promovida por WALDIRENE CASTRO DE ANDRADE, já qualificada nos autos, contra INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO E INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA, também já qualificadas nos autos. 2. Analisando o pedido de tutela antecipada, compulsando os documentos probatórios carreados para os autos, este Juízo ficou plenamente convencido e entende que os requisitos legais contemplados no art. 273 e incisos do CPC restaram evidenciados uma vez que a instalação dos postes de energia elétrica, conforme demonstrado pelas fotos juntadas aos autos, põe em risco a vida da autora e de sua família, devendo ser tomadas medidas urgentes para reverter esta situação. 3. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar às requeridas que providenciem junto à Rede Celpa o reposicionamento dos postes de energia elétrica juntamente com seus transformadores para uma distância mínima do prédio de apartamentos de 50 (cinqüenta) metros, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial. 4. Determino a citação das requeridas, na forma da lei, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão fícta (arts 285, 297 e 319 do |CPC). 5. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Capital, respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00245461120128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:MARIA DE FATIMA CAVALCANTE SOUSA Representante(s): WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024546-11.2012.814.0301 Vistos, etc. Designo audiência de justificação para o dia 05/02/2012 às 10:00h. Intimar a requerente e seu genitor. Belém, 04 de dezembro de 2012. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Capital, respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00311188020128140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/12/2012 AUTOR:JOSE MARIA LOBATO PEREIRA Representante(s): JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) RÉU:A L CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. PROCESSO: 0031118-80.2012.814.0301 Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 27. Expeça-se o necessário. Belém, 04 de dezembro de 2012. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Capital, respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00413176420128140301 Ação: Nunciação de Obra Nova em: 04/12/2012 AUTOR:RUBENS DE OLIVEIRA FONSECA Representante(s): LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) RÉU:VIVIANE BRITO DE FARIAS FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA PROC. 0041317-64.2012.814.0301 AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA FONSECA REQUERIDO: VIVIANE BRITO DE FARIAS FONSECA TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil doze (04.12.2012), na sala de audiência da 7ª Vara Cível da Capital, Fórum Cível, às 10:00 horas, presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, respondendo por esta Vara, juntamente comigo, Juliana dos Passos Pontes, Analista Judiciário. Feito o pregão de praxe e aberta a audiência, ausente o autor e seu defensor público, ausente também a requerida. Iniciada a audiência, constatou-se que, mais uma vez, a Defensoria Pública, representante do autor, não foi devidamente intimada deste ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno novamente o presente ato para o dia 05/02/2012 às 11:00h. Intime-se pessoalmente a requerida. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública para ciência. Ciente os presentes. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Juliana dos Passos Pontes, Analista Judiciário, subscrevo. _____ JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00472666920128140301 Ação: Imissão na Posse em: 04/12/2012 AUTOR:MARIA ASTRIDE DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) RÉU:JOSE NUNES MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº 0047266-69.2012.8140301 Vistos etc... Defiro o pedido de fls. 42 determinando Ordem de Arrombamento e Ofício ao Comando da Polícia Militar para reforço policial, conforme decisão de fls.37/40 . Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 201 2 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00457553620128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:SHEILA RADILA SANTOS SOUZA Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) AUTOR:CLEYSON MAYK SANTOS DO COUTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº 0045755-36.2012.814.0301 Vistos etc... Defiro a Gratuidade da Justiça. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar os valores atualizados do PIS em nome de RAIMUNDO CARVALHO DO COUTO , CPF 116.360.502-63, PIS 1203853392-1 Cumpra-se. Belém, 03 d e dezembro de 201 2 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA . Juiz de Direito da 2ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00411963620128140301 Ação: Monitória em: 04/12/2012 AUTOR:MENDES COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP Representante(s): RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA (ADVOGADO) RÉU:DANILO COSTA FERNANDEZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº 004 1196-36.2012.8140301 Vistos etc... Manifeste-se a parte autora sobre o AR de fls. 17/18 e certidão de fls. 22 dos autos no prazo de 5 (cinco) dias . Cumpra-se. Belém, 03 d e dezembro de 201 2 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA . Juiz de Direito da 2ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00506097320128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:TATIANA CRISTINA COELHO DE AVIZ Representante(s): VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) RÉU:GLEUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0050609-73.2012 DESPACHO Vistos etc. Compulsando-se os autos verifica-se que se trata de uma Ação de Partilha de bens em que a autora, após a separação conjugal, pleiteia sua parte no imóvel do casal; Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos a uma das varas de família da Capital competente para processar e julgar o presente feito; Proceda-se as baixas e anotações necessárias; Intimem-se; Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00499800220128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:MARIO HERMES DOS SANTOS RODRIGUES AUTOR:MALONEY DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): CHRISTINE DA SILVA CRUZ ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº 0 049980-02.2012.814.0301 Vistos etc... Defiro a Gratuidade da Justiça. Informe os Requerente s se o falecido deixou bens a inventariar. Caso negativo junte aos autos declaração de inexistência de bens a inventariar em nome do falecido, nos termos art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade o declarante ficará sujeito às sanções legais previstas no Código penal. Junte-se aos autos Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual o f alecido era vinculado , contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, ou certidão negativa, se inexistentes tais dependentes. Cumpra-se. Belém, 03 d e dezembro de 201 2 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA . Juiz de Direito da 2ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00515658920128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:MÔNICA MARIA DE OLIVEIRA LISBOA Representante(s): VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ISAURA OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº 0 0 51565-89.2012.814.0301 Vistos etc... Informe os Requerente s se a falecida deixou bens a inventariar. Caso negativo junte aos autos declaração de inexistência de bens a inventariar em nome da falecida , nos termos art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade o declarante ficará sujeito às sanções legais previstas no Código penal. Junte-se aos autos Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual a f alecida era vinculada , contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquele, ou certidão negativa, se inexistentes tais dependentes. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para informar sobre valores retidos a título de restituição de Imposto de Renda da contribuinte YVONE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº030.142.662-72, já falecida. Cumpra-se. Belém, 03 d e dezembro de 201 2 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA . Juiz de Direito da 2ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00514211820128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:MARIA DE JESUS SANTOS MESQUITA AUTOR:RAIMUNDO AGUIAR DE MESQUITA Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº 00 51421-18.2012.814.0301 Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado do PIS e ao banco HSBC para que informe o crédito atualizado da Conta Corrente em nome de LUIZ CARLOS SANTOS MESQUITA . Cumpra-se. Belém, 04 d e dezembro de 201 2 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00558121620128140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/12/2012 AUTOR:BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) RÉU:VIRGINIA MARIA CUNHA CHAVES. DESPACHO Vistos etc. Verifico nos autos a existência de peças de natureza substancial que são meras reproduções não alcançadas pela fé pública, ainda que declarada pelo advogado postulante, nos termos do art. 365, IV do CPC. Assim sendo, a procuração outorga da pela parte ao advogado deve ser original ou cópia devidamente autenticada, aplicando-se também aos substabelecimentos sucessivamente, tendo em vista que tais documentos são da substancia legítima para validade regular do processo. Isto posto, determino que a parte autora emende a in i cial no prazo de 10 (dez) dias, art. 284 do CPC, apresentando os originais ou cópias autenticadas sob pena de indeferimento da in i cial. Em sendo a parte autora pessoa jurídica deverá a mesma apresentar cópia s dos atos constitutivos autenticados. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 04 de dezembro de 2012. JOÃO LOURENÇO MAIA SILVA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00551210220128140301 Ação: Inventário em: 04/12/2012 INVENTARIANTE:MARIA TEREZA MOSCOSO DO AMARAL Representante(s): JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANA GONCALVES MOSCOSO. PROCESSO: 0055121.02.2012 DESPACHO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita; 2. Nomeio inventariante o requerente MARIA TEREZA NOSCOSO DO AMARAL, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes; 3. Citem-se os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (CPC art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (CPC art. 1002) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC art. 1008), manifestando-se expressamente; 4. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001 CPC), digam em 10 dias (art. 1012 CPC); 5. Se concordes ao cálculo, digam em 05 dias (art. 1013 CPC). Belém, 03 de dezembro de 2012. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00558961720128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:FÁBIO PLATON BORGES LEAL AUTOR:NATHÁLIA PLATON BORGES LEAL AUTOR:PATRICIA PLATON BORGES LEAL BASTOS Representante(s): DANIEL FEIO DA VEIGA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc. Requisite-se Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual a falecida era vinculada, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquela, ou certidão negativa, se inexistem tais dependentes. Junte aos autos Declaração de inexistência de bens a inventariar em nome da falecida, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita

sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade o declarante ficará sujeito às sanções legais previstas no Código Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo acerca de valores existentes e devidamente atualizados em nome da de cujus NÚBIA CHARLES PLATON BORGES LEAL (RG 5034930 e PIS 1068520907-2). Belém, 04 de dezembro de 2012. JOÃO LOURENÇO MAIA SILVA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00541510220128140301 Ação: Arrolamento Comum em: 04/12/2012 INVENTARIANTE:JOSE ROBERTO TEIXEIRA Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) INVENTARIADO:AMERINA CORREA TEIXEIRA. Processo: 0054151-02.2012 DESPACHO Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nomeio a requerente TEREZA CRISTINA CASTELO BRANCO BEZERRA DE MENEZES inventariante nos autos, independentemente de termo de compromisso, na forma do art. 1032 do CPC. Providencie a Inventariante, a juntada dos seguintes documentos: a) Certidão negativa da Fazenda Pública Municipal (SEFIN); b) Certidões negativas da Delegacia da Receita Federal, relativo a débitos de tributos federais e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre dívida ativa da União; c) Certidão negativa de débitos estaduais e da dívida ativa estadual; d) Comprovante do recolhimento do tributo ITCM Imposto de Transmissão Causa Mortis; e) Certidão devidamente atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do bem imóvel inventariado; e f) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CPF dos finados, emitido pela Receita Federal, inclusive referente sobre o Imposto de Renda; g) declaração de únicos herdeiros. 3. Ultimadas todas as diligências, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 03 de dezembro de 2012. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00530537920128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:EDIONOR SIMÕES PEREIRA Representante(s): ANNE VITORIA SANTIAGO M. DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) RÉU:UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº 0053053-79.2012.814.0301 Vistos etc. EDIONOR SIMÕES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra UNIMED BELÉM ¿ Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., também qualificada nos autos. Alega que firmou contrato de prestação de serviços de saúde com a requerida, para si próprio e para sua esposa como dependente, há mais de 11 (onze) anos, no qual pagava atualmente o valor mensal de R$ 336,71 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), e onde cumpria regularmente suas obrigações relativas ao pagamento das mensalidades. Aduz que, em virtude de viagem realizada para fora do estado, por esquecimento, deixou de efetuar o pagamento relativo apenas à mensalidade referente ao mês de julho/2012. Contudo, a requerida continuou a enviar normalmente os boletos referentes aos meses subseqüentes sem fazer qualquer menção à mensalidade em atraso. Argumenta o autor que efetuou devidamente os pagamentos das mensalidades referentes aos meses de agosto e setembro/2012. Todavia, recebeu em outubro/2012 comunicado da requerida que informava o cancelamento do seu plano de saúde em razão de inadimplência, e que mesmo que fosse efetuado o pagamento da mensalidade atrasada, seu não plano não seria reativado. Aduz o autor que procurou a requerida a fim de encontrar uma solução para o conflito, porém a mesma ofertou como proposta a adesão a um novo plano similar ao cancelado, onde o autor pagaria o valor mensal de R$ 1.536,24 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), valor este impossível de ser arcado pelo autor. Requereu em sede de tutela antecipada a reativação do contrato de prestação de serviços de saúde com a requerida. Juntou documentos às fls. 22/40. É o relatório. Decido. A medida pleiteada tem por escopo principal garantir a efetividade do processo e a tutela dos direitos, sendo um remédio jurídico capaz de debelar a influência deletéria do tempo no processo comum ordinário. Pensando assim foi que o legislador introduziu no Código de Processo Civil a norma inserida no art. 273, que autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Com isso, objetiva-se a eliminar a duração exasperante da cognição exauriente, oferecendo-se desde logo ao demandante, a possibilidade de imediata fruição do bem da vida ou situação jurídica pleiteada na petição inicial. Desse modo, esse importante instituto também atende à recomendação de que, ¿na medida do que praticamente possível, o processo deve propiciar a quem de direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter¿. Entretanto, a tutela antecipatória é medida excepcional e neste sentido só deve ser concedida quando o demandante conseguir demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais estatuídos no citado artigo, especificamente no que se refere à prova inequívoca e verossimilhança das alegações do direito do autor e dos riscos do dano irreparável ou de difícil reparação, o que é o caso, pois é notória a necessidade do autor de ter seu plano de saúde reativado, uma vez que é idoso, portanto, mais propenso a sofrer de problemas de saúde. Além disso, a fumaça do bom direito é demonstrada no pagamento regular de suas mensalidades, conforme comprovam os documentos de fls. 28/35. O autor atrasou, por esquecimento, apenas a referente ao mês julho/2012. Fato do qual a requerida se aproveitou para proceder ao cancelamento de seu plano e oferecer a adesão a outro similar, porém em um preço excessivamente mais alto que o anterior, impossível de ser pago pelo autor. È reconhecido que o direito à saúde é um direito fundamental e indisponível da pessoa humana, garantido pela constituição pátria de 1988, sendo que no caso em análise temos um perigo real de dano ao autor, o qual deveria estar recebendo a cobertura necessária relativa ao plano de saúde contratado e pago regularmente há mais de 11 (onze) anos. Quanto à concessão da tutela sem a ouvida da parte contrária, o Tribunal de Justiça do Paraná já enfrentou essa vexata questio, tendo decidido da seguinte forma: Tutela antecipada ¿ Provimento ante à presença dos requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil ¿ Concessão liminar sem a oitiva da parte contrária ¿ Possibilidade ¿ Faculdade reservada ao julgador ¿ Possibilidade, na espécie, frente ao iminente risco de frustração do objetivo visado na medida ¿ Inexistência de afronta ao princípio do contraditório¿. O cancelamento do plano de saúde da forma como foi realizado é extremamente absurdo, visto que coloca em risco a integridade física do autor e de sua esposa, ainda mais quando se sabe da sua condição de idoso, e que não se trata de devedor contumaz, apenas atrasou uma mensalidade por esquecimento, mas pagou regularmente as subseqüentes e procurou a requerida para saldar o seu débito. È óbvia a urgência da medida pleiteada e também sabido que uma eventual futura improcedência da ação poderá ser resolvida sem abalo patrimonial. Assim, pelo único objetivo de preservar um bem maior, mas, não obstante, baseada e fundamentada em previsão legal e ainda, por considerar estar preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipatória, consoante o artigo 273 do CPC, concedo a tutela pleiteada, para determinar que seja reativado o contrato de prestação de serviços de saúde do autor com a requerida de nº 88087900970000, em todos os seus termos e com todos os serviços a ele agregados, com a emissão dos respectivos boletos de pagamento, desde o mês de outubro/2012 até decisão final, devendo os efeitos dessa decisão alcançar a esposa do autor, como sua dependente no plano de saúde. Arbitro multa-diária no valor de R$-1.000,00 (hum mil reais), para o caso de descumprimento da presente medida. Inverto o ônus da prova em favor do autor consoante o Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a requerida para contestar a presente ação no prazo de lei. Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Capital, respondendo pela 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00560763320128140301 Ação: Inventário em: 04/12/2012 INVENTARIANTE:MARIO BARROS ALVES Representante(s): DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIO VIEGAS ALVES. PROCESSO: 0056076-33.2012 DESPACHO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita; 2. Nomeio inventariante o requerente MARIO BARROS ALVES, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes; 3. Citem-se os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (CPC art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (CPC art. 1002) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC art. 1008), manifestando-se expressamente; 4. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001 CPC), digam em 10 dias (art. 1012 CPC); 5. Se concordes ao cálculo, digam em 05 dias (art. 1013 CPC). Belém, 04 de dezembro de 2012. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00577288520128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:SÉRGIO NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): SHIRLEY VILLAS NORAT (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº 0057728-85.2012.8140301 Vistos, etc. SERGIO NASCIMENTO BARBOSA e ESTHER BARBOSA MÁCOLA, qualificados na exordial,

através de seu advogado, pleiteia a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com objetivo de receber crédito junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL . Juntou documentos de fls. 04/20, dos autos. É o sucinto relatório. DECIDO. A Lei 6858/80 autoriza, fora do inventário, a concessão de alvará judicial aos sucessores para recebimento de valores não recebidos em vida por seu titular. No caso em tela trata-se de valores existentes na RECEITA FEDERAL DO BRASIL oriundo de restituição de imposto de renda no valor de R$ 29.625,38 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) dos anos calendário 2007/2008/2009/2010 retidos indevidamente na fonte sobre os rendimentos dos décimos terceiros salários da contribuinte TEREZA HELENA NASCIMENTO BARBOSA, falecida em 29.03.2012 , deixando como herdeiros os Requerentes , conforme faz prova a cópia da Escritura Pública de Inventário às fls. 09/12 dos autos. Desta forma, restam comprovados os argumentos dos Requerentes, levando este Juízo a determinar a procedência do pedido. Isto Posto, e em conformidade com o art. 1º do Dec. Lei nº 85.845/81, DEFIRO o pedido e determino que se expeça ALVARÁ JUDICIAL para autorizar a RECEITA FEDERAL DO BRASIL a transferir para a conta do Requerente, SERGIO NASCIMENTO BARBOSA, CPF nº 219.461.162-20 conta corrente 858-4, agência 0885 da Caixa Econômica Federal o valor de 50% (cinqüenta por cento) do total a ser restituído de imposto de renda da contribuinte TEREZA HELENA NASCIMENTO BARBOSA, CPF nº 049.251.652-91 e, transferir para a conta da Requerente ESTHER BARBOSA MÁCOLA, CPF nº 302.721.302-49 conta corrente nº 1915-1, agência 1882-1, Banco do Brasil o valor de 50% (cinqüenta por cento) do total a ser restituído dos valores oriundos de restituição de imposto de renda da contribuinte TEREZA HELENA NASCIMENTO BARBOSA, CPF nº 049.251.652-91. Sem custas. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Belém, 04 de dezembro de 2012. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível respondendo pela 7ª Vara Cível

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 06/12/2012 A 06/12/2012 - SECRETARIA DA 8ª VARA CIVEL DE BELEM
PROCESSO: 00362825820028140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 RÉU:BANCO ITAU S/A AUTOR:CATARINA MARIA MANSUR FURTADO Representante(s): REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO MARQUES NOVAIS Representante(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) . DESPACHO T enho por penhorado o valor de R$ 122 . 087 , 74 junto ao B anco Itaú Unibanco S/A. , independentemente de lavratura de termo, conforme já decidiu o TJRS, a saber: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. PENHORA ON LINE. Aplica-se o disposto no artigo 475-J, § 1º, do CPC, o qual estabelece que só após efetivada a penhora e a avaliação é que inicia a contagem do prazo de quinze dias para impugnação. No caso dos autos, extravasado o prazo, porquanto intimada a agravante por nota, manifestou-se após quinze dias apenas para postular a substituição da penhora, sem apresentar as razões de impugnação. Desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora on line, porquanto o recibo de protocolamento emitido também por meio eletrônico, impresso e acostado aos autos confere legitimidade ao ato. Sequer é necessária a intimação da devedora do deferimento do pedido de penhora pelo sistema BacenJud NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70022314918, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 30/11/2007). Transfira-se o valor penhora para subconta vinculada a conta única do Poder Judiciário, ficando liberados os valores bloqueados nos demais bancos. Intime-se o requerido, na pessoa do advogado, para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento, arquivando-se os autos. Intimar e cumprir. Belém, 03 de dezembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito
PROCESSO: 00362825820028140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 RÉU:BANCO ITAU S/A AUTOR:CATARINA MARIA MANSUR FURTADO Representante(s): REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO MARQUES NOVAIS Representante(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido (fl. 93/95) de bloqueio de ativos financeiros em nome do requerido através do sistema Bacenjud. Sobre a manifestação de fls. 96/97, diga a parte autora. Intimar e cumprir. Belém, 29 de novembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito
PROCESSO: 00249733920068140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:HELIO DA SILVA RÉU:ESPOLIO DE ANSELMO ATANAZIO DOS SANTOS Representante(s): JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) RÉU:ESPOLIO DE BERNARDO ATANAZIO DOS SANTOS RÉU:ESPOLIO DE OSVALDO DOS SANTOS Representante(s): JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA/DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR:SIMONE NAZARE BOTELHO DA SILVA AUTOR:MARIA ELIANA NERI TRINDADE AUTOR:SILVANA BOTELHO DA SILVA RÉU:ESPOLIO DE MARIA DO CARMO DOS SANTOS AUTOR:CELIA CRISTINA BOTELHO DA SILVA AUTOR:SELMA BOTELHO DA SILVA AUTOR:MARIA DO CARMO DIAS BOTELHO AUTOR:JOSIVAN CLAUDIO REIS DA COSTA Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:RUI GUILHERME FERREIRA RIBEIRO AUTOR:SILVIO BOTELHO DA SILVA. DESPACHO Adeque a autora seu pedido aos termos do art. 633, do CPC, indicando inclusive, o valor das perdas e danos. Intimar e cumprir. Belém, 03 de dezembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito
PROCESSO: 00266787120078140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 RÉU:ZADY PEREIRA DA SILVA AUTOR:LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da 8ª Vara Cível, em que atua MM. Juiz de Direito, João Batista Lopes do Nascimento, titular, e o Auxiliar Judiciário, ao final assinado, às 10:00 horas, foi procedida a abertura da audiência prevista no art. 277 do CPC, observadas as formalidades legais, na AÇÃO ORDINÁRIA em que são partes, como AUTOR, LIDER ¿ SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA (Adv. STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA, OAB/PA n.º 18717) e, como RÉU, ZADY PEREIRA DA SILVA. Apregoadas as partes, presente o autor representado pela preposta, ANA AMÉLIA BARROSO ANTUNES DE CASTRO CI n.º 5677539/2ªvia/ PC/PA, acompanhado de seu advogado que junta Substabelecimento. Ausente a parte requerida e seu advogado. Será redesignada uma nova data para a realização desta audiência pela Diretora de Secretaria face a ausência do MM Juiz que não pode comparecer a este ato processual em virtude de força maior/caso fortuito. Nada mais havendo dou por encerrado o presente termo processual. Eu, _____(Anderson Vinícius), Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara Cível, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ(A) AUTOR ADVOGADO(A) RÉU ADVOGADO(A)
PROCESSO: 00128592620088140301 Ação: Depósito em: 06/12/2012 AUTOR:BANCO SANTANDER S/A Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) RÉU:MARCOS ADRIANO OLIVEIRA NEVES. DESPACHO Cite-se o devedor no endereço obtido através do sistema INFOSEG, sito na Rua Belém nº 23, Quadra 170 Cabanagem, Cep.: 66610-533, Belém ¿ PA. Intimar e cumprir. Belém, 03 de dezembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito
PROCESSO: 00179955120088140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:MIRTE CILENE BARROS TABOSA DA SILVA Representante(s): WANUZA MAUES GONCALVES (ADVOGADO) ALFREDO AUGUSTO NELSON CASANOVA RIBEIRO (ADVOGADO) RÉU:ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA Representante(s): HELIANA MARIA GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO) KAREN LOUREIRO LIMA (ADVOGADO) CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da 8ª Vara Cível, em que atua MM. Juiz de Direito, João Batista Lopes do Nascimento, titular, e o Auxiliar Judiciário, ao final assinado, às 11:00 horas, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, na AÇÃO ORDINÁRIA em que são partes, como AUTOR, MIRTE CILENE BARROS TABOSA DA SILVA (Adv. WANUZA MAUES GONÇALVES, OAB/PA n.º 11861) e, como RÉU, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (Adv. PAULO ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA, OAB/PA n.º 8551). Apregoadas as partes, presente a parte autora acompanhada de seu advogado. Ausente o requerido, presente seu advogado. Também estão presentes os estagiários de Direito: Yan Roberto Almeida da Silva CI n.º 6520832/PC/PA; Alan Victor Saraiva Lima CI n.º 6606239/PC/PA; Yolanda Damasceno Barbosa CI n.º 6314429/PC/PA; Lucian Vasconcelos Rodrigues CI n.º 5052424/PC/PA. No inicio da audiência o MM juiz declarou que dispensaria o depoimento pessoal da autora já que tal modalidade probatória visa apenas a confissão, o que não é possível no caso pois a mesma sequer se encontrava no local do acidente. Dando-se seguimento passou-se a oitiva da primeira testemunha arrolada pela autora. Testemunha: ALAN JOE COSTA DA SILVA CI n.º 3697755/PC/PA, brasileiro, solteiro, vendedor, com endereço às fls. 140 dos autos advertido e compromissado na forma da lei as perguntas deste Juízo respondeu: ¿Que não viu o acidente ocorrer. Nessa data trafegava de moto junto com outros amigos quando as proximidades da praça de alimentação da Cidade Nova viu sirenes e por curiosidade foi até o local onde viu os dois veículos. Que deu para ver que ambos trafegavam pela Rodovia Mario Covas, em sentido contrário. Que na pista dava para ver que o Ford KA foi arrastado pela S-10 na Rodovia Mário Covas. Que o Ford KA foi batido logo depois do pneu dianteiro, exatamente na coluna próximo ao motorista, ficando atravessado na pista. A S-10 também ficou atravessada. Que no local onde ocorreu o acidente há um semáforo.¿. As perguntas do advogado do réu respondeu: ¿Que retornava de uma festa e havia consumido bebida alcoólica, mas não muito. Que as marcas no asfalto eram notórias e a pessoa que morreu no acidente morava na mesma rua em que mora.¿. Testemunha: JOAO CARLOS TAVARES BARBOSA CI n.º 1855354/PC/PA, brasileiro, casado, relojoeiro, com endereço as fls. 140 dos autos advertido e compromissado na forma da lei as perguntas deste Juízo respondeu: ¿Que retornava de táxi de um evento na casa de um amigo e assistiu o acidente envolvendo os veículos descritos nos autos. Que o fato aconteceu na esquina da Rod. Mario Covas com a Av. Independência. Que estava sentado no banco da frente do taxi e o Ford KA seguia logo na frente quando a S-10 fez uma manobra para a esquerda para tentar entrar na Av. Independência e atingiu o Ford KA. Logo depois o motorista desceu e pos as mãos na cabeça preocupado. Que não ficou para olhar o resultado da batida. Que não viu se alguém faleceu nessa batida, apenas presumiu em virtude do aparente estado de preocupação do motorista da S-10.¿. As perguntas da advogada da requerente respondeu: ¿Que no local onde a S-10 tentou entrar na Av.

Independência não é permitido esta manobra, pois não há retorno no local.¿. Tendo a advogada da autora esclarecido que as testemunhas Cléo Jairo Raiol e Rubens Santos Vieira Sampaio não assistiram o acidente, ambos foram dispensados pelo Juiz. Os debates orais forma substituídos por alegações escritas que serão apresentadas pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Nada mais havendo dou por encerrado o presente termo processual. Eu, _____(Anderson Vinícius), Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara Cível, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ(A) AUTOR ADVOGADO(A) RÉU ADVOGADO(A)
PROCESSO: 00256102120098140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012

AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO Representante(s): DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) RÉU:MANOEL JORGE DA SILVA BORGES. DESPACHO Cumpra-se a liminar (fl. 24/25) no endereço obtido através do sistema INFOSEG, sito na Av. 1º de Dezembro, nº 179, Bairro Marco, Cep.: 66050-000, Belém ¿ PA. Intimar e cumprir. Belém, 03 de dezembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito
PROCESSO: 00290461020098140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) RÉU:JOSAFA BARBOSA LIMA FILHO. DESPACHO Cumpra-se a liminar (fl. 34/35) no endereço obtido através do sistema INFOSEG, sito na Rod. Arthur Bernardes 3, Rua da Vip Pratinha II, Cep.: 66825-000, Belém ¿ PA. Intimar e cumprir. Belém, 03 de dezembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito
PROCESSO: 00307046220098140301 Ação: Petição em: 06/12/2012 AUTOR:MARIA DA LUZ GONCALVES HENRIQUES Representante(s): RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS (ADVOGADO) RÉU:AGENOR MINDELO GARCIA JUNIOR RÉU:ERICK MARCELO MACHADO GARCIA RÉU:EDJANE LOPES DOS SANTOS GARCIA RÉU:ROMUALDO JOAQUIM MACHADO GARCIA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito ou, no mínimo, demonstrar interesse no prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 0 4 de dezembro de 2012. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria
PROCESSO: 00435097820108140301 Ação: Monitória em: 06/12/2012 AUTOR:COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO Representante(s): PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) RÉU:ROBERTO AZEVEDO FEIO Representante(s): LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da 8ª Vara Cível, em que atua MM. Juiz de Direito, João Batista Lopes do Nascimento, titular, e o Auxiliar Judiciário, ao final assinado, às 10:00 horas, foi procedida a abertura da audiência prevista no art. 331 do CPC, observadas as formalidades legais, na AÇÃO MONITÓRIA em que são partes, como AUTOR, COOPERFORTE ¿ COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO (Adv. PEDRO JOSE COELHO PINTO, OAB/PA n.º 3771) e, como RÉU, ROBERTO AZEVEDO FEIO (Adv. LAERCIO PATRIACHA PEREIRA, OAB/PA n.º 12945). Apregoadas as partes, ambas presentes, bem como seus advogados. Será redesignada uma nova data para a realização desta audiência pela Diretora de Secretaria face a ausência do MM Juiz que não pode comparecer a este ato processual em virtude de força maior/caso fortuito. Nada mais havendo dou por encerrado o presente termo processual. Eu, _____(Anderson Vinícius), Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara Cível, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ(A) AUTOR ADVOGADO(A) RÉU ADVOGADO(A)
PROCESSO: 00106279420118140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/12/2012 AUTOR:CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA Representante(s): FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) RÉU:MAURA COMERCIO LTDA Representante(s): HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) RÉU:JOSE RODRIGUES NETO RÉU:REJANE RODRIGUES EUGENIO NETO. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Face a determinação de fls. 92 , designo audiência de conciliação para o dia 06/02 /2013, às 09 .00 hs. ficando as partes e advogados intimados através desta publicação a comparecerem em Juízo. Intimem-se. Intime-se. Belém, 0 4 de dezembro de 2012. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria
PROCESSO: 00131461220118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:MARIA JOSE LOBATO ROSSY Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) AUTOR:SANCLEY PEREIRA FERNANDES AUTOR:ADRIANA DE NAZARE COSTA FERNANDES RÉU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, digam as partes e assistentes técnicos no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial (fls. 723/747). Belém, 04 de dezembro de 2012. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria.
PROCESSO: 00263894520118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:JOSUE DA SILVA ALVES Representante(s): JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) RÉU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): FABRICIO GOMES (ADVOGADO) JOSE MARTINS (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATORIO Sobre a contesta çã o e documentos, diga o(a) autor(a) no prazo legal. Bel é m, 0 4 de dezembro de 2012. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria
PROCESSO: 00270181920118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:JOSÉ LUIZ SARMENTO DE ARAÚJO Representante(s): FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) RÉU:EMPRESA MARKO ENGENHARIA Representante(s): THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiência do Juízo da 8ª Vara Cível, em que atua o MM. Juiz de Direito, João Batista Lopes do Nascimento, titular, e o Auxiliar Judiciário, ao final assinado, às 09:00 horas, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, na AÇÃO ORDINÁRIA em que são partes, como AUTOR, JOSE LUIZ SARMENTO DE ARAUJO (Adv. FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA, OAB/PA n.º 8677) e, como RÉU, EMPRESA MARKO ENGENHARIA (Adv. THEO SALES REDIG, OAB/PA nº 14810). Apregoadas as partes, presente o autor acompanhado de seu advogado. Presente a requerida representada pelo preposto, MAURO CESAR MELO RIBEIRO FILHO CI n.º 2517152/SSP/PA, acompanhada de seu advogado que junta Carta de Preposição. Pelo autor foi proposto o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para fazer acordo, considerando o valor do aluguel que pagava, de R$ 1.000,00 (um mil reais) por mês. A proposta não foi aceita pela ré. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte deliberação: ¿Não vejo razão para produção de outras provas por se tratar de simples interpretação de clausula contratual, por esse motivo determino que os autos retornem conclusos para sentença.¿. Nada mais havendo dou por encerrado o presente ato processual. Eu, _____(Anderson Vinícius), Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara Cível, a digitei, conferi e subscrevo. JUÍZ(A) AUTOR ADVOGADO(A) RÉU ADVOGADO(A)
PROCESSO: 00296796820118140301 Ação: Procedimento Sumário em: 06/12/2012 AUTOR:J. P. G. REPRESENTANTE:DAMIANA LEAO PANTOJA Representante(s): ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) RÉU:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) RÉU:LIDER SEGURADORA. DECISÃO Vistos etc. A requerente JOYCIENE PANTOJA GONÇALVES representada por sua genitora DAMIANA LEÃO PANTOJA maneja EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 118/121), com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 110/113, que julgou improcedente o pedido da requerente para condenar a requerida ao pagamento do valor de complementação do seguro obrigatório DPVAT. Afirma, em síntese, que a decisão é contraditória por restar comprovado nos autos da ação a ocorrência de invalidez permanente sofrida pela autora, tendo neste caso direito a indenização do seguro DPVAT. Autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos, por deles conheço. Não há sustentáculo para acolhimento dos embargos. A excessiva taxa de litigiosidade, a legislação processual quase sacramental, a reduzido número de magistrados e servidores, que contribuem de forma decisiva para que a prestação jurisdicional não seja outorgada dentro de um prazo razoável, conduzem à banalização de certos institutos, como os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e recursos, como embargos de declaração, por exemplo, que parecem ser fruto de um reflexo condicionado. Os embargos de declaração, como determina a norma procedimental, pressupõem obscuridade, omissão ou dúvida, inocorrentes no caso concreto. A contradição que o exequente/embargante aponta, quando muito pode configurar ¿error in judicando¿, já que os aclaratórios, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no REsp. 928.075/PE, ¿a contradição permissiva da oposição de embargos de declaração é a que se faz presente dentro da própria decisão, e não quanto aos argumentos ou provas apresentadas pelas partes¿, cuja ementa reproduzo integralmente abaixo: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ELIDIDA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA DOS AUTOS. 1. A omissão que enseja o cabimento dos embargos de declaração é aquela existente em relação aos questionamentos aos quais o julgador deveria se pronunciar, e não em relação àqueles que a parte quer ver julgados. 2. A contradição permissiva da oposição de embargos de declaração é a que se faz presente dentro da própria decisão, e não quanto aos argumentos ou provas apresentadas pelas partes. 3. A obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto da decisão, referente à falta de clareza, sem relação com a análise das provas dos autos. 4. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Decisões proferidas com base nas provas dos autos. 5. Recurso especial não provido. Não se deve, a pretexto de imprimir celeridade processual, usurpar competência de instância

superior, pois o inconformismo do embargante não pode ser resolvido através do recurso interno que interpôs. Há remédio processual específico. Tenho, pois, por incabíveis os embargos e por isso os rejeito, permanecendo a decisão tal como foi proferida. P.R.I.C. Belém, 03 de dezembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito

PROCESSO: 00309354620118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:LINDAURA AROUCK FALESI Representante(s): HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) RÉU:JOSE RUBENS NOBRE JUNIOR. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 86 . Intime-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00416452820118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:ADALBERTO ANGELO FARINAZO Representante(s): ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) RÉU:CONSTRUTORA MOTA LTDA Representante(s): PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, diga a parte ré sobre a petição e documentos de fls. 204/217 . Belém, 0 5 de dezembro de 2012. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00104179820128140301 Ação: Procedimento ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:MARIA DA GRAÇA ALVES DE SOUZA SILVA Representante(s): EMYLE MACHADO CARRICO CORREA (ADVOGADO) ERICK MACHADO CARRICO CORREA (ADVOGADO) RÉU:REGINA COELI DE BASTOS ALVES CUNHA Representante(s): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:REGINALDO DE JESUS DE BASTOS ALVES. ATA DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da 8ª Vara Cível, em que atua MM. Juiz de Direito, João Batista Lopes do Nascimento, titular, e o Auxiliar Judiciário, ao final assinado, às 11:00 horas, foi procedida a abertura da audiência prevista no art. 331 do CPC, observadas as formalidades legais, na AÇÃO ORDINÁRIA em que são partes, como AUTOR, MARIA DA GRAÇA ALVES DE SOUZA SILVA, REGINALDO DE JESUS DE BASTOS ALVES (Adv. EMYLE MACHADO CARRICO CORREA, OAB/PA n.º 16177) e, como RÉU, REGINA COELI DE BASTOS ALVES (Adv. IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA, OAB/PA n.º 3609). Apregoadas as partes, presente a autora acompanhada de sua advogada. Ausente a requerida, presente sua advogada. Será redesignada uma nova data para a realização desta audiência pela Diretora de Secretaria face a ausência do MM Juiz que não pode comparecer a este ato processual em virtude de força maior/caso fortuito. Nada mais havendo dou por encerrado o presente termo processual. Eu, _____(Anderson Vinícius), Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara Cível, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ(A) AUTOR ADVOGADO(A) RÉU ADVOGADO(A)

PROCESSO: 00184420320128140301 Ação: Procedimento Sumário em: 06/12/2012 AUTOR:INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZONIA - IESAM Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) RÉU:LUCIANA MONTEIRO CRAVO. ATA DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da 8ª Vara Cível, em que atua MM. Juiz de Direito, João Batista Lopes do Nascimento, titular, e o Auxiliar Judiciário, ao final assinado, às 09:00 horas, foi procedida a abertura da audiência prevista no art. 277 do CPC, observadas as formalidades legais, na AÇÃO SUMÁRIA em que são partes, como AUTOR, INSTITUTO DE ESTUDS SUPERIORES DA AMAZÔNIA ¿ IESAM (Adv. DJULI BARBOSA SAMPAIO, OAB/PA n.º 17325; Adv. SIGRID LOBO DE SÁ, OAB/PA n.º 17328) e, como RÉU, LUCIANA MONTEIRO CRAVO (Adv., OAB/PA n.º). Apregoadas as partes, presente o autor representado pelo preposto, LEANDRO VASCONCELOS ALVES CI n.º 4716254/SSP/PA, acompanhado de suas advogadas que juntam Carta de Preposto e Substabelecimento. Ausente a requerida e seu advogado. Será redesignada uma nova data para a realização desta audiência pela Diretora de Secretaria face a ausência do MM Juiz que não pode comparecer a este ato processual em virtude de força maior/caso fortuito. Nada mais havendo dou por encerrado o presente termo processual. Eu, _____(Anderson Vinícius), Auxiliar Judiciário da Secretaria da 8ª Vara Cível, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ(A) AUTOR ADVOGADO(A) RÉU ADVOGADO(A)

PROCESSO: 00271868420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:D. R. L. REPRESENTANTE:JOAO LOPES JUNIOR REPRESENTANTE:CRISTIANE FERREIRA RODRIGUES Representante(s): LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) RÉU:CENTRO DE DIAGNOSTICO LA FERTILE Representante(s): LEONARDO CATETE RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Ao Ministério Público. Intimar e cumprir. Belém, 03 de dezembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito

PROCESSO: 00172284820108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 RÉU:MONICA ALMEIDA LORETTO Representante(s): DENISE SOUZA AGUIAR (ADVOGADO) GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) RÉU:ARMANDO ANTONIO FERNANDES JUNIOR AUTOR:ALDA MARIA BRANDAO SAIFE Representante(s): JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 72/73, em relação ao requerido Armando Antônio Fernandes Junior. Julgo extinto o processo em relação a Armando Antônio Fernandes Junior, devendo a ação prosseguir tão somente em relação a Mônica Almeida Loretto. P.R.I.C. Belém, 03 de dezembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito

PROCESSO: 00217551420108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 RÉU:CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA Representante(s): BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:SILVANA CORREA DA COSTA Representante(s): MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) RÉU:SEGURANCA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO - DPVAT Representante(s): LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) . DESPACHO Indefiro o pedido de fls.211/213, uma vez que esta em desacordo com o que preceitua o inciso V, do art.301, do CPC, estando, portanto, precluso o seu direito. Intime-se a advogada Michelle Braz Pompeu Brasil para subscrever a petição de fls.215/216, sob pena de desentranhamento dos autos. Intimar e cumprir. Belém, 29 de novembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito

PROCESSO: 00473471820128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) RÉU:ADMIR CORREA DE SOUSA JUNIOR. DESPACHO Diante da decisão proferida pela Desembargadora Maria do Céo Maciel Coutinho, suspenda-se o feito até o julgamento do mérito do Agravo n.º 2012.3.025457-0. Intimar e cumprir. Belém-Pa, 03 de dezembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito

PROCESSO: 00558278220128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 AUTOR:BANCO JSAFRA S/A Representante(s): EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) RÉU:INDIANA PANTOJA PINTO. DECISÃO BANCO JSAFRA S.A. ingressa com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra INDIANA PANTOJA PINTO, requerendo medida liminar de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente através de instrumento particular de alienação fiduciária, individualizado na inicial. Alega que é credora da ré em razão de operação consubstanciada em contrato de financiamento nº 048024081 garantido por alienação fiduciária e que como garantia ao cumprimento do avençado o suplicante alienou fiduciariamente a ré um veículo FIAT, PÁLIO FIRE, 2006, Cinza. Prossegue afirmando que o(a) requerido(a) não cumpriu com as obrigações assumidas, estando as prestações em atraso desde 15 (quinze) de julho de 2012. DECIDO. A requerente ajuizou a presente ação com fundamento no art. 3º do Dec. Lei n.º 911/69, assim redigido: ¿Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor¿. O requisito primordial estabelecido na norma de regência ¿ prova da mora ou do inadimplemento do devedor ¿ para o deferimento da liminar encontra-se comprovado nos autos pela notificação de fls. 28/30.

O TJRS, analisando questão semelhante se pronunciou nos termos seguintes: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . COMPROVADA A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, É DE SER CONCEDIDA A LIMINAR POSTULADA, MORMENTE NO CASO CONCRETO, EM QUE O PEDIDO VEM FUNDADO EM INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO, NO QUAL, DE REGRA, NÃO SE FLAGRA ABUSIVIDADE QUE PUDESSE RESULTAR NO AFASTAMENTO DA MORA . (Agravo de Instrumento Nº 70021508031, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 27/09/2007) Antes as razões retro expostas, defiro a medida liminar e determino que se proceda a busca e apreensão do bem FIAT, PÁLIO FIRE, 2006, Cinza, placa JUT 9303, Chassi 9BD17146G72758409. Executada a medida liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de quinze dias, apresentar resposta, advertindo-a de que no prazo de cinco dias após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Dec. Lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04). Intimem-se e cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 8ª

Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00405251820088140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 AUTOR:MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PINHO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) RÉU:HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM Representante(s): ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINAT Ó RIO De ordem do MM. Juiz, intime-se o(a) advogado (a) ALEXANDRE SALES SANTOS , a devolver os autos à Secretaria no prazo de 24 horas. Bel é m, 05 de dezembro de 2012. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00560962420128140301 Ação: Alvará Judicial em: 06/12/2012 AUTOR:RAYZA EVELYN DE NAZARE VIANA POJO Representante(s): MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se Oficio ao BANPARÁ para que informe acerca de valores existentes no nome de José Luiz Maia Pojo, RG: 1302852 SSP-Pa, pendentes de liberação. Apresente a requerente a certidão de inexistência de dependentes habilitados junto a previdência social (INSS- IGEPREV-IPAMB),conforme o caso. Apresente, ainda, a requerente, a anuência de Maria do Céu, companheira do falecido, indicada na inicial. Juntada a resposta, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimar e cumprir. Belém, 30 de novembro de 2012. João Batista Lopes do Nascimento. Juiz de Direito

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 04/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 12ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00083859119998140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 AUTOR:JOSE FRANCISCO DE MORAES REGO E SILVA Representante(s): MIGUEL BAIA BRITO (ADVOGADO) HILDER ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU:SILVIO CHAMIE CHADY Representante(s): NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) PAULO PINHO (ADVOGADO) ADVOGADO:LUIZ FERNANDO HORACIO CASTRO RÉU:SERGIO CHAMIE CHADY Representante(s): PAULO CASTRO DE PINHO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCIA S.S. VASCONCELOS. DESPACHO 1- Incabível a Impugnação interposta pelo Executado às fls.111/119, uma vez que a presente Ação funda-se em título executivo extrajudicial, assim é que deve referida peça ser desentranhada dos autos e restituída ao advogado peticionário; 2- Proceda o Exequente a atualização do débito, bem como a atualização da avaliação do bem penhorado às fls.91 nos autos, uma vez que o bem penhorado não poderá ser adjudicado por preço inferior ao valor de sua avaliação, na forma do art.685-A, do CPC; Intime-se. Belém, 3 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00096602119998140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 ADVOGADO:MARCIO SABBADINI AUTOR:MARIO PINHEIRO GUEDES NETO Representante(s): JACIRA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) CONCEICAO AIDA PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DEIZI LORENA VALENTE DO COUTO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS MELO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RÉU:ALBATROZ ADM.E CORRETORA DE SEGUROS LTDA Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) RÉU:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS LTDA Representante(s): ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:TELMA GUERREIRO Representante(s): THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:MONIQUE GUERREIRO ASSUNCAO Representante(s): CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Belém Juízo da 12ª Vara Cível, Comércio, Falência e Recuperação Judicial Em atenção aos Embargos de Declaração de fls.508/511 nos autos, observa-se que a Embargante insurge-se contra a determinação de fls.507 que determinou a expedição de carta de adjudicação do imóvel localizado no município de Salinópolis, Ed. Angra dos Reis, aptº202, o qual fora objeto de Embargos de Terceiro, que por seu turno foi julgado procedente, estando em grau de Recurso para o Tribunal. Analisando o pedido, observa-se que, de fato, o juízo foi levado a erro, uma vez que os autos dos Embargos de Terceiro, Processo nº.0016785-53.2011.814.0301 estão em grau de Recurso e por tal motivo não se encontram apensados aos presentes autos executivos, estando somente em apenso os autos dos Embargos de Terceiro, processo nº.0045319-49.2010.814.0301, que também foi julgado procedente, ao questionar a penhora de outro imóvel também localizado no município de Salinópolis. Assim é que chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho exarado às fls.507 dos autos, devendo o Exequente proceder a indicação de outros bens de propriedade dos Executados passíveis de penhora ou requerer a suspensão do feito, na forma do art.791, inciso III, do CPC. Intime-se. Belém, 0 4 de novembro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital _____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3205-2166.

PROCESSO: 00155059019998140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 04/12/2012 ADVOGADO:JOAO JORGE HAGE NETO AUTOR:AUREA CELESTE SERRUYA HAGE Representante(s): FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) RÉU:CELINA DO SOCORRO XAVIER OLIVEIRA RÉU:RAFAEL TADEU DOS SANTOS LIMA. R.H. Intime-se o Requerente, por meio de seu Procurador, para, em 10 dias, trazer à colação as cópias necessárias a expedição do mandado de intimação, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de seu desarquivamento (CPC, art. 475-J, §5°) . Belém, 03 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Belém

PROCESSO: 00114372620028140301 Ação: Consignação em Pagamento em: 04/12/2012 AUTOR:PARA NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Representante(s): ANTONIO VILLAR PANTOJA JR (ADVOGADO) RÉU:BARRA DO PARA-BELEM VILA DO CONDE E ADJ. Representante(s): DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Atento ao petitório de fls. 214/215, bem como analisando os presentes autos, verifico que as asserções do procurador peticionário não condizem com a realidade dos autos, uma vez que há cópia do Alvará Judicial às fls. 195 para levantamento de valores, o qual veicula as informações que o patrono pretende, assim, pode o mesmo retirar a cópia do Alvará Judicial, sendo despicienda a expedição do ofício requerido na forma requisitada, ressaltando que o saque se processou nominativamente de acordo com o disposto na autorização judicial, e quanto à data da disponibilidade do numerário, esta respeitava a data de emissão da autorização (alvará). Intime-se . Belém, 3 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00146529520048140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 REQUERENTE:RAIMUNDO F. PASSOS - REPRESENTACOES LTDA Representante(s): GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) LUCIANA PINTO PASSOS (ADVOGADO) CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:PADO S/A Representante(s): IRENE DE FATIMA HUMMEL (ADVOGADO) MAURO CRUZ (ADVOGADO) FABIO BONFIM DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Respaldado no que preceitua o art. 269, III do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Acordo formulado pelas Partes às fls. 169/171 nos autos e julgo extinto o feito com resolução de mérito. Considerando o caráter consensual celebrado, este juízo dispensa o prazo do trânsito em julgado desta decisão. Arquivem-se os autos, dando-se a posteriori a devida baixa junto à Distribuidora do Juízo. P.R.I.C Belém, 3 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00044303120068140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:JOSE MARIA DE BARROS BESSA ARAUJO Representante(s): SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) RÉU:FORMOSA - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ALEXANDRE JOSE VIEIRA BESSA ARAUJO Representante(s): SERGIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital Processo n° 2006.1.014703-2 ¬¬¬¬¬TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade de Belém, Capital do estado do Pará, no Fórum, na sala de audiências deste Juízo de direito da 12ª Vara Cível e Comércio, presente o Exmo. Juiz DR. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, comigo escrevente juramentado adiante nomeado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que JOSE MARIA DE BARROS BESSA ARAUJO e ALEXANDRE JOSE VIEIRA BESSA ARAUJO move contra FORMOSA - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Apregoados, compareceu a parte Requerente, acompanhado de seu Procurador, Dr. Sergio Gomes da Silva Junior, OAB/PA n° 9823. Presente o Requerido, representado por seu preposto, Sr. Alexandre Rangel Castro dos Santos, que nesta oportunidade traz à colação carta de preposição, bem como seu Procurador, Dr. Gustavo Vaz Salgado, OAB/PA n° 8843. Passando deste modo a continuação do interrogatório do Requerente Alexandre José Vieira Bessa Araújo, que neste ato, comprovando sua identificação apresenta a cédula de identidade, perguntado, respondeu: que confirma as declarações prestadas às fls. 272; que o depoente nunca esteve perante os Representantes do requerido para questionar o atrito produzido pela máquina de fazer gelo; que em função da colocação do depósito de lixo, chegou a reclamar sob o odor produzido junto ao proprietário, o Sr. José; que o proprietário lhe respondeu de forma deselegante, dizendo que se sentisse incomodado que tapasse o nariz; que o depoente já tinha mulher e filhos, mas os mesmos nunca contraíram doenças de rato; que o lixo produzido na residência do depoente é coletado pelo carro do Poder Público; que não sabe dizer se os sacos de lixo em frente do depósito do Requerido, mas não sabe dizer quem coloca lixo lá; que o proprietário do imóvel é seu genitor; que não pode afirmar que o câncer

que seu genitor adquiriu tenha sido em função do lixo colocado pelo Requerido em seu depósito; que, na passagem, existem 30 imóveis, mas que ninguém reclamou judicialmente e acha que os moradores mais perto da lixeira devem sofrer os mesmos danos que os Requerentes passam; que além de seus genitores e sua mulher, possui um filho; que ninguém de sua família teve mal atestado por médico relacionado ao odor; que o odor fétido se sente o dia todo; que sua casa fica apegada a lixeira; que inexiste qualquer outro imóvel projetado na passagem apegada a lixeira do Requerido, fazendo divisa tão somente com a casa do depoente; Dada a palavra ao ilustre procurador dos Requerentes, respondeu que é do conhecimento do depoente que o depósito sofreu interdição, mas hoje é liberado; que o chorume produzido pelo lixo, bem como a lavagem é escorrido para uma caixa que fica perto do imóvel do Requerente; que no depósito do Requerido não possui exaustor de retirada de odor e que o mesmo é projeto através de furos da parte superior do imóvel que está gradeado; que esteve no depósito do Requerido; Dada a palavra ao ilustre procurador do Requerido, nada requereu. Passando deste modo a colher o depoimento do preposto do Requerido, devidamente identificado na carta de preposição que passa a ser parte componente dos autos, neste ato, comprovando sua identificação apresenta a cédula de identidade, que perguntado respondeu que trabalha na Requerida desde 2006 e é supervisor de departamento de pessoal; que tal departamento nada tem a ver com o depósito de lixo; que costuma ir para o depósito de lixo para fazer verificações junto aos funcionários, já que o mesmo fica junto ao estacionamento; que tem conhecimento do questionamento dos Requerentes em relação ao lixo e nunca sentiu qualquer odor fétido projetado pelo depósito e que não tem problemas respiratórios; que o que separa o depósito de lixo da fábrica de gelo é uma parede de concreto; que não sabe dizer quando a parede foi construída e que lá já estava quando passou a trabalhar pela Requerida; que o lixo orgânico é levado para o depósito em sacos plásticos para ser recolhido e que tal recolhimento é feito em dois períodos de manhã e de tarde; que tal coleta é feita por empresa privada e que tal lixo produz chorume e que de fato o lixo produz odor, mas não em grande proporção; que não tem conhecimento sobre as interdições do depósito de lixo feita pelo Poder Público; que mora em Icoaraci e que não é salutar viver ao lado de depósito de lixo; Dada a palavra ao procurador do Requerido, nada perguntou. Dada a palavra ao procurador das Requerentes, às suas perguntas respondeu que desde que passou a trabalhar o piso do depósito é o mesmo e não sabe se foi trocado; que dentro do depósito não existe sistema de retirada de odor. Testemunhas do Requerido: A seguir o MM Juiz passou a ouvir a testemunha Francisco do Nascimento da Silva, brasileiro, casado, 56 anos, gerente de açougue da requerida, filho de Jorge Ferreira da Silva e Josefa da Silva, residente e domiciliado, Pass. São Francisco, n° 46, Coqueiro, Ananindeua, que nesta oportunidade, confirmando sua identificação, apresenta ao Juízo a sua carteira de identidade, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada, testemunha não contraditada e prestou compromisso de dizer a verdade, perguntada respondeu sobre a inicial de fls. 02/10 que passou a trabalhar para a Requerida em 1993 e que inicialmente era açougueiro e somente há 5 anos é gerente; que a carne chega em quartos; que o sebo e as peles são recolhidos, acondicionadas em sacos e postas no frigorífico e recolhida aos sábados por empresa; que o lixo levado ao depósito é o orgânico oriundo de restos de comida, frutas, escamas de peixe e colocados em dois sacos; que permanentemente o depoente vai ao depósito de lixo; que o depoente frequenta o depósito, porque é o encarregado da limpeza do local; que chega às 07:00h e neste horário não há odor; que, quando lava o depósito não há mal cheiro; que a água da lavagem do depósito é projetada em caixa de gordura; que apenas a água da frente do depósito cai na vala; que o depósito de lixo nunca foi interditado; que não tem conhecimento de queixumes de moradores a respeito do depósito de lixo; que o depoente não vê dificuldades em morar ao lado do depósito de lixo, já que o depósito não exala qualquer cheiro; que não reconhece os Requerentes; que vai trinta vezes ao depósito; que não sabe quem mora na casa apegada ao depósito; Dada a palavra ao ilustre procurador do Requerido, respondeu que a parede que divisa a casa dos Requerentes do depósito é uma parede de concreto; que não existe furo para a projeção de odores; que o lixo é retirado sem que haja uma determinação de tempo, bastando que o depósito esteja cheio para acionar a empresa; que o depósito é lavado toda a vez que o lixo é recolhido, não só pela empresa, mas pela Requerida, que faz uma nova lavagem; que o piso do depósito é revestido de lajota e que está há um ano; que o piso está em bodas condições; que não existe lixo fora do depósito; que os sacos do lado de fora são colocados pelos moradores e não pela Requerida; que tão logo o lixo é recolhido é feita uma lavagem e a água escorre para o esgoto e passa de 2 a 3 minutos escorrendo para o esgoto; que a retirada do lixo dura meia hora; que nunca viu ratos ou insetos saindo ou entrando do depósito de lixo; que o lixo que não é orgânico é colocado em um estacionamento em um contêiner; que não tem conhecimento de o Poder Público ter fiscalizado o depósito de lixo; que a água relativa a limpeza do depósito se projeta pela caixa de gordura do depósito, na conformidade das fls. 246; que a porta de fls. 248 é a entrado do deposito, a qual só é aberta e fechada quando o lixo é recebido e retirado; que não sabe se algum funcionário ficou doente; Dada a palavra ao ilustre procurador da Requerente, nada requereu. Reinterrogado pelo juízo, respondeu que as fotos de fls. 54, o depoente diz que a amostragem de chorume é na parte externa do depósito apegada a casa dos requerentes, mas não sabe se as fotos de fls. 49/53 está projetado dentro do depósito ou fora; que não sabe se as fotos de fls. 40/50 trata-se de piso do depósito, mas que reconhece que o local é o depósito da Requerida. A seguir o MM Juiz passou a ouvir a testemunha Carmen Lúcia Correa da Silva, brasileira, solteira, 46 anos de idade, consultora de vendas, filha de Severiano Silva e Doralice Barbosa Correa, residente e domiciliada na Av. Conselheiro Furtado, nº 3792, São Braz, Belém, que nesta oportunidade, confirmando sua identificação, apresenta ao Juízo a sua carteira de identidade, sabendo ler e escrever, aos costumes disse nada, testemunha não contraditada e prestou compromisso de dizer a verdade, perguntada respondeu sobre a inicial de fls. 02/10 que a depoente é empregada da empresa TRANSCIDADE LTDA. há dois anos e meio e que tal empresa é a que faz o recolhimento do lixo do Requerido; que não tem conhecimento de que o depósito foi interditado pelo Poder Público; que diz que já esteve de vez quando no depósito; que a depoente reconhece sendo o depósito de lixo as fotos de fls. 49/64; que desconhece a lateral de fls. 62/64 ser a lateral do depósito; que reconhecendo às fls. 246 como a parte interna e às fls. 49/64 é a parte externa; que o lixo exala odor fétido, como todo lixo orgânico; que o lixo demora de 40 minutos a 1 hora para ser retirado dependendo da quantidade; que não tendo acompanhado a lavagem, mas o chorume (fls. 54/58) escorre para a rua e o lixo de fls. 49/52 é fora do depósito na rua; que provavelmente a vizinhança sente o cheiro do lixo de fls. 49/52 e do chorume de fls. 54/58, já que estão na rua; que ratifica que sentiu odor, mas que só acompanhou o inicio da retirada; que a empresa Transcidade LTDA. tem contrato com a Requerida; que não sabe informar se no contrato existe cláusula de responsabilidade em caso de transgressão de normas do meio ambiente; que não sabe dizer se a empresa que trabalha ou o Formosa em caso de transgressão de normas do meio ambiente; Dada a palavra ao ilustre procurador da Requerida, às suas perguntas respondeu que nas vezes em que foi lá não estava de acordo com as fotos de fls. 49/54; que antes a empresa Plamax fazia a limpeza; que não sabe dizer quanto tempo, mas acha que por volta de 3 anos e meio que empresa Transcidade Ltda. presta serviços para o Formosa; que acha que o lixo de fls. 49/54 estava espaçado porque o saco pode ter rasgado; Dada a palavra ao ilustre procurador da Requerente, respondeu que não existe horário predeterminado para o recolhimento, mas é diária e uma vez por dia apenas; O procurador da Requerida requer a desistência da oitiva das demais testemunhas Jamerson Alberto dos Santos e Walter Célio da Silva monteiro, o que a parte contraria, ouvida, concordou, o que o juízo defere. Concluída a coleta dos depoimentos, este Juízo concede as partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Finais em forma de Memorial. Prazo comum com os autos em cartório. Eu _____ escrevente juramentado, escrevi e subscrevi. \\\\\ _____ DR. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Belém 1º Requerente: 2º Requerente: Procurador do Requerente: Requerido (preposto): Procurador da parte Requerida: Testemunha - Francisco do Nascimento da Silva: Testemunha ? Carmen Lúcia Correa Silva:

PROCESSO: 00061972320068140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXECUTADO:EXOTIC FOODS COM. EXP. LTDA EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 68/69 nos autos, devendo ser expedido o competente mandado de penhora e avaliação dos bens de elevado valor que guarnecem o estabelecimento da Executada, até o limite do valor do débito, na forma do art.649, inciso II do CPC, intimando-se, em seguida, a Executada. Intime-se. Belém, 3 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00071196920068140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 RÉU:NORGAS DISTRIBUIDORA LTDA RÉU:BENEDITO NEVES LOUREIRO AUTOR:SHV GAS BRASIL LTDA Representante(s): ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO)

PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho de fl. 103. - Belém, 05 de dezembro de 2012. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00231448720078140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:MM. COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): CLIVIA LOBATO GANTUSS (ADVOGADO) GUSTAVO MAIA NICOLAU DA COSTA (ADVOGADO) TASSIA DE FATIMA DO REGO PEREIRA (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) THAIS RODRIGUES COELHO (ADVOGADO) FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU:LUIS OTAVIO DE MOURA CARVALHO - ME REP. LEGAL:LUIS OTAVIO DE MOURA CARVALHO. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do art. 229, do CPC. - Belém, 04 de dezembro de 2012. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00140413320088140301 Ação: Procedimento Sumário em: 04/12/2012 RÉU:PORTO SEGUROS S.A Representante(s): PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (ADVOGADO) PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO (ADVOGADO) MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:VALDEMIR BARBOSA MARQUES Representante(s): ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES (ADVOGADO) ELOISA ELEN PEREIRA (ADVOGADO) CHRISTIANE ROSA (ADVOGADO) CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO Reitere-se o ofício expedido às fls.68 nos autos, solicitando-se urgência na resposta, uma vez que até a presente data nada nos fora encaminhado. Intime-se. Belém, 3 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00282786720098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:SIMONY SUELY PAES DE SOUZA Representante(s): MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) MARCIO ARRAIS (ADVOGADO) RÉU:ELITE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA Representante(s): TATIANA DE PAULA PAES MAUES (ADVOGADO) JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) SAMARA GUALBERTO HARTERY (ADVOGADO) TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) . R.H. Recebo o recurso de Apelação de fls. 122/128 no duplo efeito e, considerando que a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 135/138, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 03 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Belém

PROCESSO: 00010762820118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:INDÚSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA Representante(s): CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) RÉU:SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) RENATA CASTRO DE MENEZES (ADVOGADO) JESSICA DIAS FAGUNDES (ADVOGADO) . R.H. 1 - Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2 - Intime-se o Apelado, por meio de seu Procurador, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, CPC); 3 - Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 03 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Belém

PROCESSO: 00398100520118140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) RÉU:SILVIO AUGUSTO MONTEIRO GOMES. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 25 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 04 de dezembro de 2012. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00448489520118140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXEQUENTE:BANCO RODOBENS S/A Representante(s): ATENE PATRICIA BRITO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) EXECUTADO:NILSON PAULO DA COSTA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 19 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 04 de dezembro de 2012. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00023444020128140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S.A Representante(s): SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:SALES & MARTHA LTDA ME Representante(s): DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARMEN LUCIA SALES MARTHA EXECUTADO:JOSÉ DO CARMO SAMPAIO MARTHA EXECUTADO:ALEX DO CARMO SALES MARTHA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 142 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 04 de dezembro de 2012. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00015614820128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:DANIELLE BARBOSA MONTENEGRO Representante(s): MARIA IONE MORAES VILAR (ADVOGADO) RÉU:TIM CELULAR S.A Representante(s): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) HISASHI KATAOKA (ADVOGADO) DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por DANIELLE BARBOSA MONTENEGRO, qualificada às fls. 02 e réu TIM CELULAR, também qualificada às fls. 02. A Requerente pretende indenização por danos morais em função de a Requerida haver lhe negativado perante o SPC e o SERASA sem que sequer existisse qualquer relação jurídica entre a Requerente e a Requerida; que tal inclusão nos cadastros de inadimplentes se realizou em 2007, entretanto, a Requerente só tomou conhecimento de seu crédito em novembro de 2009, quando teve vetada a abertura de conta bancária universitária junto ao Banco Itaú e ao Banco do Brasil, ocasionando abalo psicológico de toda ordem. Junta ao pedido os documentos de fls. 13/44. Recebida a ação, o juízo determinou a citação da Requerida, o qual contestou às fls. 49/71, articulando inicialmente a impossibilidade de o juízo proceder a inversão do ônus da prova, visto que, em momento algum, negou-se a prestar os devidos esclarecimentos para a mais ampla defesa da Requerente e que o ato se processou dentro do estrito cumprimento do dever legal, ou seja, a cobrança é justa pela prestação do serviço; no mérito, articula a Requerida a legalidade da cobrança e afirma que o serviço foi prestado e que a relação jurídica é perfeita e acabada, tanto assim é verdade que a Requerente chegou a pagar algumas faturas, pelo que inexiste a prática de qualquer ilícito ensejador de dano moral, admitindo a possibilidade de terceiro ter praticado a fraude. Às fls. 74/79, a Requerente aforou réplica, ratificando os termos da exordial. O juízo realizou audiência preliminar, cujo termo se encontra às fls. 83/85, tendo o juízo invertido o ônus da prova, bem como decido julgar a lide antecipadamente. Era o que se tinha de relevante a expor. Passo a decidir. A parte Requerente pleiteia indenização por danos morais em razão da conduta ilícita da parte Requerida que procedeu a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes sem que houvesse sequer relação contratual entre as partes. A parte Requerida, por sua vez, argumenta a inexistência de ato ilícito passível de indenização em razão de seu procedimento, admitindo que pode ter havido fraude causada por terceiro. Conforme já delineado na audiência preliminar, inquestionável ser o relacionamento travado entre as partes norteado pela Lei Consumerista, de

onde se deduz a plena possibilidade da inversão do ônus da prova, consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, até mesmo porque a Requerente articula em seu petitório nunca haver tido relação contratual com a Requerida, sendo, portanto, consumidora por equiparação (`bystander¿¿), nos moldes do art. 17, do CDC, impondo-se, assim, a inversão do `onus probandi¿¿. Sendo a matéria em discussão regida pelos ditames normativos da legislação consumerista, a responsabilidade é de índole objetiva, nos moldes do art. 14, do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos . A Requerente traz à colação a prova da conduta ilícita da Requerida, conforme fls. 17/25, tendo a Autora sido impedida de ter acesso a crédito no mercado de consumo em razão da negativação contra si procedida várias vezes pela Demandada (fls. 25). A parte Requerida, por outro lado, alega que procedeu a cobrança de forma escorreita, admitindo, inclusive, que pode ter havido fraude ocasionada por terceiro, contudo, conforme assentado na própria audiência preliminar, competiria a Requerida trazer à colação a comprovação da existência de contrato que embasou as cobranças que levaram ao cerceamento do crédito ou, por outro, trazer à colação, ainda que fraudulento, o contrato que alega ter firmado com a Requerente ou mesmo as faturas que na contestação afirma que a Requerente teria pago, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do art. 6°, VIII, do CPC, estando devidamente caracterizado o dano ao patrimônio ideal da Requerente. Acrescente-se, ainda, que a Requerida foi negligente em não verificar diante das reclamações procedidas pela Requerente a falha na prestação do serviço no sentido de verificar a ocorrência de possíveis fraudes e, se a Requerida diz ter possivelmente havido fraude de terceiro, tal situação não lhe isenta de responsabilidade, uma vez que a culpa não foi exclusivamente dele, nos moldes do art. 14, §3°, do CPC, não tendo, repise-se, diligenciado a Ré o suficiente para prestar um serviço seguro e corrigir as possíveis fraudes tão logo cientificada do fato. A jurisprudência também já decidiu de forma semelhante, conforme julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que trago a seguir à colação: Apelação Cível 1.0145.08.503964-5/001; 5039645-82.2008.8.13.0145 (1); Relator(a): Des.(a) Tibúrcio Marques; Órgão Julgador/Câmara: Câmaras Cíveis Isoladas/15ª CÂMARA CÍVEL; Súmula: NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O REVISOR; Comarca de Origem: Juiz de Fora; Data de Julgamento: 29/04/2010; Data da publicação da súmula: 18/05/2010; Ementa APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSUMIDOR BYSTANDER - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SERVIÇO DEFEITUOSO - DANO MORAL - INTEGRIDADE PSICOFÍSICA - QUANTIFICAÇÃO - DUPLA FINALIDADE - TAXA SELIC - APLICAÇÃO EX OFFICIO. Nos termos do art. 17 do CDC, considera-se consumidor todos aqueles que foram vítimas do dano, independentemente da aquisição ou não de produtos como destinatário final - bystander. A responsabilidade dos prestadores de serviços é objetiva (art. 14 do CDC), razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe ao fornecedor reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. O serviço bancário é defeituoso quando permite que terceiro falsário celebre contrato mediante documentos falsos. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. Em razão da inserção indevida no SPC/SERASA, a autora teve seu nome veiculado no comércio como inadimplente, fato que violou a honra, aspecto integrante da integridade psicofísica e caracterizador do dano moral. Os juros legais e a correção monetária constituem pedidos implícitos (art. 293 do CPC), razão pela qual se trata de questão de ordem pública, conhecíveis ex officio (Súmula 254 do STF). A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, atualmente, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a SELIC. Tendo em vista que a taxa SELIC também é composta pela correção monetária, a utilização da SELIC afasta a incidência da aplicação do índice de atualização do capital, justamente com o propósito de evitar o bis in idem. Assim, considerando que a responsabilidade civil por danos morais tem não somente índole reparatória, compensadora ou mitigadora do dano sofrido, mas também caráter sancionatório e educativo no sentido de desestimular a Requerida a não mais reincidir em sua conduta antijurídica, sopesando-se o fato de que se trata de dano de considerável repercussão e que o crédito no mercado de consumo é essencial, bem do qual a Requerente, sendo a mais vulnerável na relação jurídica, ficou privada por lapso de tempo considerável, bem como considerando que a Requerida é empresa de grande porte que presta serviços em todo o território nacional, é que condeno a Demandada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido pelo INPC desde a data da publicação da presente decisão, bem como acrescido de juros de mora legais a contar da data do ato ilícito, qual seja a partir do dia da primeira inclusão do nome da Requerente no cadastro de inadimplentes pela Ré, já que se trata de responsabilidade extracontratual. `Ex positis¿¿, respaldado no que preceitua o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação intentada pela Requerente nos termos da fundamentação desta decisão. Condeno a Requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o montante da condenação. P.R.I.C. Belém, 03 de dezembro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Belém

PROCESSO: 00067153920108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXECUTADO:MAOS FORTES TRANSPORTES LTDA - ME Representante(s): WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:FLAVIO ALVES PEREIRA Representante(s): JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Defiro o pedido de fls.25 nos autos, autorizando o Exequente a proceder o levantamento da quantia bloqueada via Bacenjud; 2- Em atenção ao pedido de penhora via Renajud, solicitei informações acerca do Executa do, tendo sido localizado apenas um veículo, cuja propriedade ainda não lhe fora consolidada, ante a existência de alienação fiduciária , conforme documento em anexo , razão pela qual deixo de proceder a penhora do referido veículo . Assim, deve o Exequente indicar outros bens de propriedade do Executado passíveis de penhora ou requerer a suspensão do feito, na forma do art.791, III, do CPC. Intime-se. Belém, 3 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00121844820108140301 Ação: Monitória em: 04/12/2012 AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO Representante(s): VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) RÉU:CARLOS ALEX GOMES SOUZA RÉU:C ALEX G SOUZA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 178 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 04 de dezembro de 2012. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00438396420128140301 Ação: Embargos à Execução em: 04/12/2012 EMBARGANTE:FERNANDO SOUZA DA SILVA EMBARGADO:RITA DE CACIA COSTA ROSA Representante(s): ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ANDREIA DA SILVA FERREIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . SENTENÇA FERNANDO SOUZA DA SILVA e ANDREIA DA SILVA FERREIRA , qualificad o s à s fl s . 0 2 nos autos, vem perante este juízo interpor E MBARGOS A EXECUÇÃO em face de RITA DE CÁSSIA COSTA ROSA , também identificad a à s fl s . 02 nos autos, mediante , em síntese, os seguintes argumentos: Articula m o s Embargante s , em síntese, que o contrato não fora efetivamente cumprido pela ora Embargada, razão pela qual, em função da exceptio non adimpleti contractus, deixaram de proceder ao pagamento das obrigações contratadas. Intimada para se manifestar sobre os Embargos, a Exequente-Embargad a , às 15/21 refutou o argumento do s Embargante s , dizendo da legalidade dos valores cobrados, pugnando, ao final, pela total improcedência dos presentes Embargos à Execução. Relatados. Decido. Conforme pode se observar, a matéria em discussão é eminentemente de direito, motivo pelo qual de acordo com o comando expressado no art.740 do CPC, despiciendo qualquer dilação probatória, passando, desta forma, o juízo ao julgamento antecipado da lide. O s Embargante s em nenhum momento neg aram haver firmado com a Embargad a -Exequente o contrato objeto da Ação expropriativa, articulando tão o princípio do `exceptio non adimpleti contractus¿, articulando que a Exequente-Embargada deixou de cumprir sua parte do contrato, o que lhe autorizam a também deixar de adimplir as obrigações pactuadas. No entanto, os Embargantes sequer mencionaram qual obrigação não foi efetivamente cumprida pela Exequente, razão pela qual não merece prosperar o argumento suscitado. Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 269, I , do CPC, é que julgo improcedentes os E mbargos à Execução interpostos e por via de consequência determino o prosse guimento da Ação Expropriativa. Sem custas processuais e honorários advocatícios, em função d o s Embargante s ser em

beneficiário s da gratuidade processual. P.R.I.C Belém, 3 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00485440820128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEM S/A Representante(s): ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RÉU:JORGE AUGUSTO CHAVES BANDEIRA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 29 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 14 de novembro de 2012. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00468778420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:LUCIDEIA DE JESUS VILELA Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) RÉU:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . RH. MANIFESTE-SE O REQUERENTE ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FLS. 99 USQUE 165. BELÉM, 04/12/2012. BEL. PAULO ANDRE MATOS MELO DIRETOR DE SECRETARIA - CONFORME PROVIMENTO Nº 006/2006.

PROCESSO: 00573486220128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:RAIMUNDO NONATO RAMOS DA SILVA Representante(s): RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) RÉU:HAPVIDA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Defiro a gratuidade processual; 2- RAIMUNDO NONATO RAMOS DA SILVA, identificado às fls.02 nos autos, vem perante este juízo, por meio da procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Articula o Requerente que aderiu ao Plano Empresarial junto à Requerida em 1/4/2012 e necessita com urgência submeter-se a procedimento de estudo eletrofisiológico do sistema por arritmia cardíaca, por meio do exame `eletrofisiológico do sistema coronário¿, uma vez que fora detectado ser o Autor portador da doença `síndrome pré-excitação ventricular¿, tendo sido atestada disfusão diastólica do ventrículo esquerdo e insuficiência discreta da valva mitral, razão pela qual requer concessão de provimento antecipado, a fim de que a Requerida seja compelida a liberar o Autor a proceder a realização do exame que necessita, junto ao Hospital porto Dias ou outro conveniado, bem como que proceda o pagamento das despesas médico-hospitalares necessárias, até o final do seu tratamento. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos às fls. 12/55 nos autos. Estes são os argumentos, em síntese, alinhavados pelo Requerente. Passo a Decidir. O Requerente narra em sua Inicial estar necessitando da realização de exame, em caráter de urgência, cujo Plano de Saúde Requerido não está lhe autorizando, em função de não haver sido expirado o prazo de carência disposto no contrato. Na conformidade do norteamento disposto no art. 273 da Lei objetiva Civil, poderá o Juiz, a pedido do Requerente, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, exigindo para tal prova inequívoca e a verossimilhança das alegações trazidas à colação, senão vejamos o que diz mencionado dispositivo: ¿Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ¿ Analisando a documentação trazida à colação, observa-se que o Autor sequer fez juntar aos autos o Contrato de Prestação de serviço médico hospitalar firmado com o Requerido. Quanto à urgência do provimento, também deixou o Autor de comprovar a sua premência, uma vez que muito embora tenha sido, de fato solicitado a realização do exame que o Autor se diz necessitado, em nenhum momento fora mencionado o caráter de urgência, conforme documento juntado às fls.18 nos autos. Assim é que não estando presentes os requisitos dispostos no art.273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. 2- Cite-se a Requerid a para contestar a Ação no prazo de 15 (quinze) dias, mencionando-se no Mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 3- Tratando-se de pedido relativo a direito consumerista, determino, desde já, a inversão do ônus da prova, na conformidade do art.6º, inciso VIII, do CDC; Intime-se. Belém, 3 de dezembro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

RESENHA: 05/12/2012 A 05/12/2012 - SECRETARIA DA 12ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00162223119968140301 Ação: Monitória em: 05/12/2012 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) ADVOGADO:CLAUDIONOR M. FERREIRA DE SOUZA RÉU:RAIMUNDO NONATO DA MOTTA CHERMONT Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THALES E.R. PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Cite-se os herdeiros do de cujus Raimundo Nonato da Motta Guerra Chermont, no endereço informado às fls.153 nos autos, para contestarem o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art.1.057 do CPC. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00075648019978140301 Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em: 05/12/2012 ADVOGADO:REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA Representante(s): MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:COMPAR - CIA PARAENSE DE REFRIGERANTE Representante(s): MARIA JULIA ALMEIDA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) JOAO MARCELO VIEIRA SERRA (ADVOGADO) RÉU:M. R. MARTINI MONTE Representante(s): MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Oficie-se à central de mandados desse Tribunal, solicitando-se com urgência a devolução do mandado de avaliação expedido às fls.163 nos autos, devidamente cumprido, devendo o Sr. Oficial de Justiça, justificar a razão pela qual até a presente data ainda não devolveu o referido expediente; 2- Reitere-se o ofício expedido às fls.164 nos autos, solicitando-se urgência na resposta, uma vez que até a presente data nenhuma resposta nos fora remetida; 3- Intime-se o síndico nomeado para informar ao juízo acerca do cumprimento das diligências devidas, na forma disposta nos incisos I, III e X do DL 7661/45. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00258472620018140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 ADVOGADO:MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA ADVOGADO:IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA RÉU:COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL AUTOR:BECHARA MATTAR COMERCIO S/A Representante(s): MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO LOBO MOREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA. R.H . 1- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a Decisão Interlocutória de fls. 559, uma vez que fora equivo cadamente cadastrada no sistema LIBRA; 2- Nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC, intime-se o Requerido/Executado, por meio de seu Procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação, cujo valor está disposto às fls. 524/525 nos autos, advertindo-o de que de que caso a obrigação não seja cumprida no prazo determinado, o valor será acrescido de multa na ordem de 10% sobre o débito, procedendo-se a seguir, na conformidade do que dispõe o art. 614, II do CPC. Belém, 05 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Belém

PROCESSO: 00016319220038140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 RÉU:FABRICA SOBERANA IND. E COMERCIO LTDA. Representante(s): MARIA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS (ADVOGADO) SIMONE S. DA S. SAMPAIO (ADVOGADO) AUTOR:RIVADAVIA MONTORIL JUNIOR Representante(s): RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Em atenção ao pedido de reconsideração formulado às fls.709/710 nos autos, observa-se que a Autora pretende o prosseguimento do incidente de falsidade interposto, no entanto, tal incidente já fora rechaçado por falta de interesse, visto que a Autora deixou de cumprir a determinação exarada às fls.588, item 2 dos autos, tendo assim sido esclarecido em recurso de Embargos de Declaração, conforme decisão de fls.602/603 nos autos, na qual ficou devidamente esclarecido que muito embora o incidente de falsidade não tenha sido acolhido, o feito deveria prosseguir seus regulares trâmites processuais, observando-se o procedimento ordinário . Assim é que mantenho a Decisão prolatada

de fls.708, item 1, dos autos ; 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre a Contestação, bem como para contestar a Reconvenção, na forma determinada no item 2 do despacho exarado às fls. 708 dos autos. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00273074320038140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 RÉU:BELEM DIESEL S/A Representante(s): RUDSON ATAYDES FREITAS (ADVOGADO) MICHELL W. S. VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:J. T. CUNHA Representante(s): VANDERLEY SILVA SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o certificado às fls. 231v. , arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento, na forma do §5º do art.475-J do CPC. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00036500920048140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 RÉU:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) MARINA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:TOTAL CAR VEICULOS LTDA Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO) DEMETRIO DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS , devidamente identificad o nos autos , vem perante este juízo através de Procurador legalmente habilitado, às fls. 154/174 nos autos, interpor I MPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA , articulando o excesso de execução, dizendo não serem devidos os percentuais de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da execução, tampouco a multa de 10% disposta no art.475-J do CPC, uma vez que garantiu o juízo às fls.153 nos autos. Que o cálculo do valor da indenização do dano moral foi realizado de forma incorreta, dado que a correção mo netária retroagiu a 16/7/2003, quando na verdade deveria retroagir à data de seu arbitramento, qual seja, 22/4/2010. Da mesma forma menciona haver sido calculado erroneamente a condenação em dano material, visto que a correção monetária retroagiu a 16/7/2003, quando deveria retroagir a 2/10/2003, como fora mencionado na sentença prolatada . Assim, entende ser devida tão somente a quantia de R$87.749,76 (oitenta e sete mil e setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), oriunda da condenação. Manifestando-se sobre a Impugnação interposta, o Exequente -Impugnado, às fls.178/192 nos autos rechaçou os argumentos suscitados pela ora Impugnante, dizendo, em síntese, que os valores cobrados foram devidamente atualizados Relatados. Decido. Analisando o pedido, observamos que assiste ra zão ao Impugnante questionar o montante oriundo da condenação apresentado pelo Executado ora Impugnado que fez incidir valores indevidos na cobrança. Inicialmente cumpre-nos salientar que a multa de 10% disposta no art.475-J do CPC só incide caso o devedor não efetue o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação para tal finalidade, na conformidade do disposto no dispositivo legal mencionado . Assim, tendo o Executado ora Impugnante realizado o depósito dos valores cobrados pelo Exequente, dentro do prazo legal, conforme depósito realizado às fls.153 nos autos, não há que se falar em inadimplemento da obrigação, logo, incabível a incidência da clá usula penal, qual seja, a aplicação de 10% de multa sobre o débito oriundo da condenação. Relativamente ao cálculo do valor da indenização do dano moral levado a efeito pelo ora Impugnado, observa-se que, de fato, este foi realizado de forma incorreta, dado que a correção monetária retroagiu a 16/7/2003, quando na verdade deveria retroagir à data de seu arbitramento, na forma da Súmula nº362 do STJ, qual seja, 25/4/2010, data do trânsito em julgado da Decisão prolatada pelo juízo ad quem em sede Recursal, conforme certificado às fls.128v. nos autos. Da mesma forma, o cálculo d a condenação em dano material foi equivocadamente efetuado pelo ora Impugnado , visto que a correção monetária retroagiu a 16/7/2003, quando deveria retroagir a 2/10/2003, como fora expressamente mencionado na sentença prolatada às fls.149 nos autos . I ncabível , ainda, a aplicação de 10% de honorários advocatícios na fase inicial d o cumprimento de sentença, o que só se concretizaria caso a presente Impugnação fosse infundada . Assim é que acolho a Impugnação interposta, para determinar a liberaçã o do valor de R$87.749,76 (oitenta e sete mil e setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, a favor do Exequente, ora Impugnado, devendo o restante do valor depositado às fls.153 ser restituído ao Executado- Impugnante, tudo mediante os competentes Alvarás Judiciais. Cumpra-se o disposto no item 1 do despacho exarado às fls.175 nos autos, expedindo-se o competente ofício, na forma determinada, a fim de que os Alvarás Judiciais acima determinados sejam efetivamente expedidos. Intime-se. Belém, 3 de dezembro de 2012 . ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00135939720068140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/12/2012 AUTOR:RAIMUNDO CARDOSO DE SOUZA Representante(s): MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) SAIDY DIAS (ADVOGADO) MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) CLAUDIO FERNANDO MENDES (ADVOGADO) HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:GUMERCINDO FREITAS GONCALVES Representante(s): ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AUGUSTA DOS SANTOS MORAES GONÇALVES Representante(s): ABNER SERIQUE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o Advogado Exequente para se manifestar sobre o detalhamento da ordem judicial em anexo , devendo indicar outros bens de propriedade do s Executado s , passíveis de penhora ou requerer a suspensão do feito, na forma do art.791, III, do CPC. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00239581520088140301 Ação: Monitória em: 05/12/2012 AUTOR:USINA COMERCIO DE JOIAS LTDA Representante(s): MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) NORMA SUELY MOTA (ADVOGADO) RÉU:LENIR DO CARMO CANTANHEDE DANTAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Belém Juízo da 12ª Vara Cível, Comércio, Falência e Recuperação Judicial RH Atento a petição de fls. 59/60 nos autos expeça-se novo Mandado de Intimação à ser cumprido no novo endereço informado às fls 60 pelo requerente, tudo após o pagamento das devidas custas. Belém, 29 de novembro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital _____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3205-2166.

PROCESSO: 00333728720088140301 Ação: Procedimento Sumário em: 05/12/2012 RÉU:BRADESCO DE SEGUROS S/A Representante(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA GRACIETE FERREIRA DOS REIS Representante(s): CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO (ADVOGADO) MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES (ADVOGADO) ELOISA ELEN PEREIRA (ADVOGADO) CHRISTIANE ROSA (ADVOGADO) ANA PAULA B PAIVA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a Requerentes, pessoalmente, para no prazo de 48 horas manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, cumprir o despacho exarado às fls.176 nos autos, sob pena de extinção (art. 267, §1º do CPC). Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00258413020098140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/12/2012 AUTOR:CIA.ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) RÉU:NORMA SELMA PAULA DE ALMEIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao s pedido s formulados às fls.71/72 nos autos, este juízo já procedeu o bloqueio administrativo do veículo objeto da presente Ação, conforme fls.43 nos autos; sendo despicienda a expedição de ofícios a fim de localizar o endereço atual da Requerida, uma vez que esta foi devidamente intimada no endereço constante dos autos, conforme certificado às fls.69 nos autos. Intime-se. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00297422220098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 RÉU:SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO MEDIO E FUNDAMENTAL DA AMAZONIA LTDA Representante(s): MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:TECSYS DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA Representante(s): ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) FATIMA MOLICA GANUZA (ADVOGADO) JULIA DE SA RIBEIRO COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o certificado às fls. 153 , arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento, na forma do §5º do art.475-J do CPC. Belém, 5 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00514084120098140301 Ação: Processo Cautelar em: 05/12/2012 RÉU:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:CHRISTIANE MOREIRA GUIMARAES Representante(s): DANIEL PINTO (ADVOGADO) NELSON PINTO (ADVOGADO) AUGUSTO O C MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:CLAUDIO DE ALMEIDA MAGALHAES GUIMARAES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Incabível o pedido formulado às fls.42/44 nos autos, uma vez que nenhuma decisão interlocutória,com cominação de multa astreinte foi prolatada nos autos, tendo sido o feito extinto às fls.40 nos autos sem resolução de seu mérito. Assim é que deve a Parte interessada formular seu pedido de cumprimento da decisão interlocutória nos devidos autos em que o Decisum foi prolatado. Arquivem-se os presentes autos, como já determinado às fls.40. Intime-se. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00004950220108140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/12/2012 RÉU:LUIZ ANTONIO LIMA COELHO AUTOR:BANCO BMC S.A. Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) JOAO BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Belém Juízo da 12ª Vara Cível, Comércio, Falência e Recuperação Judicial R.H Atento ao pedido de fls. 57 nos autos expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão à ser cumprido no novo endereço informado às fls. 57(v) pelo Requerente, tudo após o pagamento das devidas custas. Intime-se Belém, 30 de novembro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital _____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3205-2166.

PROCESSO: 00026451920108140301 Ação: Execução de Título Judicial em: 05/12/2012 AUTOR:NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA Representante(s): ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) RÉU:ATLAS MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): JORGE WILSON ARBAGE (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DA CUNHA MORAIS CAMELO (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se a determinação constante na decisão interlocutória de fls.113/114 nos autos, expedindo-se o competente Alvará Judicial na forma determinada. Após, arquivem-se os autos. Int. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00334474520108140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/12/2012 AUTOR:BANCO ABN - AMRO REAL S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) RÉU:EDYCAR VEICULOS LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Belém Juízo da 12ª Vara Cível, Comércio, Falência e Recuperação Judicial R.H Atento ao pedido de fls. 62 nos autos expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido no novo endereço infor mado às fls. 62 (v) pelo Requerente, tudo após o pagamento das devidas custas. Intime-se Belém, 30 de novembro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital _____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3205-2166.

PROCESSO: 00349633120108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/12/2012 AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) MARIA ELI FONSECA BENZECRY (ADVOGADO) RÉU:JJC COMERCIAL RÉU:CLAUDIO MARCIO SANTOS DOS SANTOS. DESPACHO Defiro o pedido de fls.49 nos autos, devendo o feito ficar suspenso na forma do art.793, inciso III, do CPC. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00089019120118140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/12/2012 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) RÉU:ISAIAS RODRIGUES Representante(s): FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC, intime-se o Executado, p or meio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação, cujo valor está disposto às fls. 171 nos autos, advertindo-o de que caso a obrigação não seja cumprida no prazo determinado, o valor será acrescido de multa na ordem de 10% sobre o débito, na conformidade do que dispõe o art.614, II do CPC. Belém, 5 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00100544920118140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/12/2012 AUTOR:JORGE RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) THAIS SILVA DA CRUZ (ADVOGADO) RÉU:SANDRA MARIA PINTO FONSECA Representante(s): ROGERIO GUIMARAES ALVES (ADVOGADO) RÉU:PADRAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA Representante(s): ROGERIO GUIMARAES ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUIS ALBERTO DE PAULA ARRIFANO. DESPACHO Intime-se o Exequente, por meio de seu procurador para se manifestar sobre o detalhamento da ordem judicial em anexo , devendo indicar outros bens de propriedade do s Executado s , passíveis de penhora ou requerer a suspensão do feito, na forma do art.791, III, do CPC. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00219027620118140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/12/2012 EXEQUENTE:UNAMA Representante(s): ANDREA MOREIRA LIMA BATISTA (ADVOGADO) LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSÉ JORGE DE FIGUEIREEDO NETO Representante(s): GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) . DESPACHO Intime-se o Executado, pessoalmente, para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls.56/57 nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volte-me conclusos. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00267003620118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:CENTRAL TEC. TELECOMUNICAÇAO PARA LTDA Representante(s): NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) RÉU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): ERIK LUIZ DE NUNES VALENTE (ADVOGADO) RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO MAUES OLIVIERA (ADVOGADO) . ¬¬¬¬¬ Processo n° 0026700-36.2011.814.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade de Belém, Capital do estado do Pará, no Fórum, na sala de audiências deste Juízo, onde se encontrava o Juiz de Direito Titular da Vara, DR. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, comigo o Servidor nomeado nos autos, foi aberta a audiência preliminar na AÇÃO ORDINÁRIA em que é autor CENTRAL TEC. TELECOMUNICAÇAO PARÁ LTDA. e réu CONSTRUTORA

VILLAGE LTDA. Apregoados, presente o representante da empresa Requerente, Sr. Cleyton Anderson de Oliveira Caleja, bem como o Procurador do Requerente, Dr. José Luiz de Araújo Fernandes, OAB/PA n° 13267, que pede prazo para a juntada de substabelecimento, o que o juízo defere, concedendo prazo de 5 dias para tanto. Presente o procurador do Requerido Luiz Fernando Maués Oliveira, OAB/PA n° 14802-B, bem como o representante da Requerida, Dr. Elielson de Souza Dias, que junta carta de preposto. Nos termos do art. 331, a parte Requerente diz da impossibilidade de conciliação no montante de R$ 10.000,00 proposto pelo juízo. A título de pontos controvertidos, a pretensão do Requerente de cobrança externada na vestibular na qual o Autor menciona ter sido contratado para prestar serviços da requerida nos edifícios Village Sun e Village Moon e não haver recebido pela prestação do serviço, nem mesmo pela aquisição do material utilizado pela prestação do serviço. A Requerida, às fls. 69/94, rechaça a pretensão de cobrança, articulando que o serviço levado a efeito já foi pago integralmente relativo ao Edifício Village Moon e parcialmente em relação ao Village Sun, questionando haver recebido em sua obra os materiais listados na nota fiscal constante da inicial, dizendo que os mesmos não foram recebidos na obra e por isso deve a ação ser julgada improcedente; a parte Requerida interpõe reconvenção de fls. 154/168 nos autos, mencionando que o Requerente/reconvindo lhe é devedor de R$ 16.169,04 em função da não execução de serviços que lhe foram pagos, importando na contratação de terceiros, o que lhe importou em danos morais, pelo que deve o mesmo ser condenado a restituir mencionados valores, o que a parte Requerente apresenta contestação a reconvenção, impugnando os fatos argüidos pela Requerida, não trazendo qualquer comprovação da cobrança que faz, além do que confessa a Reconvinte que deve ao Requerido R$ 19.360,00, cujo valor articula ser incontroverso, logo desde já devido, pedindo que a peça seja julgada improcedente. A título de provas, o Requerente pretende: prova testemunhal e novos documentos, o que o juízo defere. O Requerido pretende: oitiva da partes, testemunhas e novos documentos, o que o juízo defere. O juízo designa o dia 30 de abril de 2013, às 09:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes diligenciar na expedição dos mandados das testemunhas que tempestivamente arrolarem, bem como a prova documental deve ser juntada em tempo hábil para a manifestação das partes. Eu, _____ (Pablo Luiz Rodrigues Ferreira), digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Requerente: Procurador da parte Requerente: Requerido: Procurador do Requerido:

PROCESSO: 00228023820118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:LUIZ PAULO PINHEIRO DA COSTA Representante(s): INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) RAPHAELA JACOB RUFINO (ADVOGADO) RÉU:BORGES JR EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atentando este juízo para a Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de quantia e perdas e danos, processo nº.0011951-49.2010.814.0301, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Capital, cujo objeto é idêntico ao discutido na presente Ação de Indenização por danos materiais e morais e nulidade de cláusulas contratuais, devem as Ações serem reunidas a fim de serem decididas simultaneamente, e tendo aquele juízo despachado naqueles autos primeiro que este juízo, conforme espelho de tramitação processual juntados em anexo, tornou-se prevento. Desta forma, sendo as Ações conexas, face possuírem o mesmo objeto jurídico, devem ser reunidas, a fim de se evitar decisões conflitantes, na conformidade do art. 105, do CPC. Encaminhe-se os presentes autos à 4ª Vara Cível, a fim de que ali seja tramitado simultaneamente com a Ação ordinária acima mencionada. Intime-se. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00388712520118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:L. C. C. Representante(s): MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO (ADVOGADO) RÉU:J. O. S. J. Representante(s): JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Defiro a gratuidade processual; 2- Cite-se o Requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente Ação, mencionando-se as advertências dos art. 285 e 319, do Código de Processo Civil. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00016949020128140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/12/2012 AUTOR:BANCO MATONE S/A Representante(s): JULIA VASCONCELOS JARDIM (ADVOGADO) RÉU:RAIMUNDO MACEDO DOS REIS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Belém Juízo da 12ª Vara Cível, Comércio, Falência e Recuperação Judicial Vistos, etc. Considerando que a Parte Requerente não cumpriu com a determinação judicial de fls.24 , até a presente data, é que respaldado no que preceitua o art. 267, I c/c art. 284 parágrafo único do CPC indefiro a Inicial e por via de consequência julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos, dando-se a posteriori a devida baixa junto à Distribuição. Caso o autor requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido o desentranhamento. P.R.I.C Belém, 30 de novembro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital _____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3205-2166.

PROCESSO: 00028008720128140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/12/2012 AUTOR:LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) KARINA MAYUMI KITAGAWA OKAMOTO (ADVOGADO) EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) RÉU:ZIP GÁS COMÉRCIO LTDA - ME Representante(s): JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) JOAO CARLOS LEAO RAMOS (ADVOGADO) RÉU:TAMAR SILVA DE SOUSA Representante(s): WELLYDA CARLA ROSA BARCELOS (DEFENSOR) . ¬¬¬¬¬ Processo n° 0002800-87.2012.814.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade de Belém, Capital do estado do Pará, no Fórum, na sala de audiências deste Juízo, onde se encontrava o Juiz de Direito Titular da Vara, DR. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, comigo o Servidor nomeado nos autos, foi aberta a audiência preliminar na AÇÃO ORDINÁRIA em que é autor LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e réus ZIP GÁS COMÉRCIO LTDA ? ME e TAMAR SILVA DE SOUSA. Apregoados, presente o Procurador do Requerente, Dr. Emanuel Claudio Tavares Araújo, OAB/PA n° 17343, que junta substabelecimento. Presente os procuradores da Requerida Zip Gás, Dr. José Maurício Menasseh Nahon, OAB/PA n° 4662 e Dr. João Carlos Leão Ramos, OAB/PA n° 9111. Ausente a Requerida Tamar, bem como sua Procuradora. Nos termos do art. 331, do CPC, o Requerente diz da impossibilidade de conciliação. A título de pontos controvertidos, a pretensão do Requerente disposta na inicial relativa a rescisão contratual, bem como reintegração de posse dos bens em poder da Requerida, bem como perdas e danos inerentes a resilição unilateral da Requerida. A segunda Requerida, às fls. 61/64 nos autos, inicialmente levanta a preliminar de ilegitimidade passiva, requisitando a extinção do feito sem resolução de mérito, visto que chamada à colação na qualidade de fiadora, menciona que, de fato, quando do termo inicial, prestou fiança, contudo, a posteriori, houve vários termos aditivos no contrato, ocorrendo mudança fiadores, razão pela qual o contrato a ação deve ser extinta quanto a si, o que acato, extinguindo processo sem resolução do mérito quanto a fiadora, visto que demonstrado está através de contrato de fls. 20/26 nos autos que mencionado contrato estava previsto por cinco anos a contar de 10 de dezembro de 2003, conforme fls. 25, mas referido contrato em 27 de dezembro de 20007 sofreu alteração através de termo aditivo de fls. 26, passando a partir a fiança ser garantida por Joaquim Conceição Pereira e Catarina Heloisa Figueiredo Pereira, não restando desta forma qualquer responsabilidade solidária da segunda Requerida Tamar, pelo que com base no art. 267, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva, condenando o Requerente nos ônus sucumbenciais no montante de R$ 2.000,00. Quanto a primeira Requerida, esta apresenta de fls. 75/80, quando articula que as cláusulas pactuadas pelas partes são abusivas principalmente relativa aos quantitativos de aquisição, pois lhe foi imposto através de contrato de adesão a imposição de números elevados de botijão de gás, além da condição de exclusividade da bandeira, situação inclusive afastada pelo art. 421, do CC/2002, bem como combatida através da lei antitruste, assim, não se pode falar que a Requerida tenha transgredido normas contratuais, quando tais normas estão em desacordo com o CDC, devendo

a ação ser julgada improcedente. O Requerente requer: provas documental, testemunhal e oitiva das partes. A Requerida pretende a oitiva do Autor, testemunha, documentos, bem como ofício para a Secretaria de Acompanhamento Econômico ? Coordenação Geral de Defesa da Concorrência ? PF, indeferindo esta última, pelo que a Requerida interpõe agravo retido, visto que tal ofício corrobora a tese da defesa visto que a Requerente foi autuada em função de irregularidades, requerendo o seu provimento e/ou seu conhecimento em preliminar de apelação; a parte recorrida se manifesta nos seguintes termos: quanto ao pedido de ofício do autor, não tem o mesmo o condão de fazer qualquer prova contrário do pedido da inicial, uma vez que o mesmo se refere a reintegração por quebra de contrato e o mesmo está patente nos autos, não havendo que se falar em concorrência desleal, já que o contrato em comento foi firmado dentro do que prevê. O Juízo mantém na íntegra a decisão agravada, visto que a questão enfocada na defesa da Requerida a lei antitruste, deferindo as demais provas da Requerida. O juízo designa o dia 24 de abril de 2013, às 09:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes diligenciar na expedição dos mandados das testemunhas que tempestivamente arrolarem, bem como a prova documental deve ser juntada em tempo hábil para a manifestação das partes. Eu, _____ (Pablo Luiz Rodrigues Ferreira), digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador do Requerente: Procuradores do Requerido:

PROCESSO: 00157494620128140301 Ação: Monitória em: 05/12/2012 AUTOR:COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO GUAMÁ LTDA Representante(s): RAHIME OLIVEIRA GAZEL (ADVOGADO) RÉU:CREDMAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA Representante(s): FRANCISCO RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO GUAMÁ LTDA., qualificado às fls. 2 nos autos, vem perante este juízo, através de Procurador legalmente habilitado, intentar AÇÃO MONITÓRIA, em desfavor de CREDMAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., também qualificado às fls. 02 nos autos, mediante os seguintes argumentos: Que é credor do Suplicado da quantia de R$42.404,30 (quarenta e dois mil e quatrocentos e quatro reais e trinta centavos), decorrente do contrato de prestação de serviços de administração e manutenção de cartão de crédito, por meio do qual os valores das compras realizadas com o cartão de crédito da empresa Requerida seriam por ela repassados, mediante os devidos descontos contratuais de sua emissão, cujo contrato vinha sendo devidamente cumprido até janeiro de 2011,quando então o Requerido deixou de efetuar os repasses devidos. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos às fls.7/46 nos autos. Recebido o pedido, este juízo determinou a expedição do competente mandado de pagamento, tendo o Requerido apresentado Embargos Monitórios às fls.55/70 nos autos, momento em que articulou preliminarmente a inépcia da Inicial em razão do débito apontado pelo Requerente não ter sido devidamente liquidado, dizendo não prestar a Ação monitória para a exigência de dívida ilíquida e incerta, baseada em lançamentos imprecisos, com encargos abusivos embutidos. No mérito, questionou a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, razões, em síntese, pelas quais pugnou pela total improcedência da Ação. Relatados. Decido. Conforme pode se observar, o Embargante em nenhum momento refut ou haver firmado o contrato de prestação de serviços de administração e manutenção de cartão de crédito com o Requerente-Embargado, limitando-se a questionar a liquidez do débito, dizendo que os valores cobrados não foram devidamente especificados, além de serem abusivos. A Ação Monitória, no entanto, possui a única finalidade de formação de título executivo , bastando a apresentação de documento escrito que configure a obrigatoriedade do pagamento, cabendo ao Embargante apenas a discussão quanto à liquidez e certeza do débito, tendo em vista que o requisito da exigibilidade está sendo buscado pelo Requerente-Embargado e se exteriorizará com a conversão da presente Ação em título executivo judicial . Analisando os autos, observa-se que o montante cobrado pelo Requerente-Embargado foi devidamente liquidado , conforme Planilha de atualização juntada às fls.33/46 nos autos. A ssim é que deve a pretensão monitória ser acolhida e por via de conseqüência os Embargos interpostos serem rejeitados , uma vez que a pretensão monitória do Autor encontra-se devida e legalmente amparada . Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 1.102 , ¿c¿, § 3º do CPC, julgo improcedentes os Embargos Monitórios interpostos , e na conformidade do mencionado dispositivo, dou por constituído de pleno direito o título executivo judicial que instrui a Inicial, determinando que o Autor- Embargado apresente planilha atualizada do débito, a fim de que seja dado o devido prosseguimento ao feito. Em face da sucumbência condeno o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), na conformidade do disposto no art.20, §4º, do CPC. P.R.I.C Belém, 5 de dezembro de 2012 . ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00137687920128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:ANTONIO ROCHA DA SILVA JUNIOR Representante(s): ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) RÉU:JOSE DE NAZARE BARRETO COUTINHO Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) RÉU:MANOEL AFONSO RESENDE DA COSTA Representante(s): VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) RÉU:MARIA BETANIA CARVALHO FIDALGO Representante(s): DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ¬¬¬¬ Processo n ° 0013768-79.2012.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2012, nesta cidade de Belém, Capital do estado do Pará, no Fórum, na sala de audiências deste Juízo, onde se encontrava o Juiz de Direito Titular da Vara, DR. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, comigo o Servidor nomeado nos autos, foi aberta a audiência preliminar na AÇÃO ORDINÁRIA em que é autor ANTONIO ROCHA DA SILVA JUNIOR e réus JOSÉ DE NAZARÉ BARRETO COUTINHO, MANOEL AFONSO RESENDE DA COSTA e MARIA BETANIA FIDALGO. Apregoados, presente o seu Procurador do Requerente, Dr. Alex Augusto de Souza e Souza, OAB/PA n° 12568, que junta carta de preposição e substabelecimento. Presente o procurador do Requerido José de Nazaré Coutinho, Dr. José Augusto Freire Figueiredo, OAB/PA n° 6557, bem como o procurador do segundo Requerido, Dr. Saulo Pereira, OAB/PA n° 13919. Ausente a Requerida Maria Betânia, bem como sua procuradora, precluindo a esta o direito de produção de prova. Nos termos do art. 331, do CPC, os procuradores dos Requeridos aqui presentes dizem da impossibilidade de conciliação. A títulos de pontos controvertidos, a pretensão declaratória de nulidade da quarta alteração social levada a efeito na sociedade AA ROCHA S/C ltda., bem como a infringência a seus sócios Requeridos de indenização por danos morais e materiais, dado que o Requerente foi indevidamente afastado, tornando-se remisso e suas quotas divididas, tendo prejuízo de R$ 500.000,00, além do dano moral. Por seu turno, o primeiro Requerido José de Nazaré Coutinho, às fls. 102/114, nos autos rechaça a pretensão indenizatória e declaratória, mencionando que o Requerente não integralizou suas quotas, ainda que tenha sido convocado através de reuniões levadas a efeito aonde o próprio reconheceu ser devedor e assim também contraiu despesas particulares em nome da empresa e em face de tais situações, não tendo cumprido os prazos da integralização das quotas, foi afastado da sociedade, a teor do art. 1004, do CC/2002 e por isso nada lhe é devido, pelo que sustenta a improcedência da ação, interpondo ainda às fls. 86/88 peça de reconvenção através da qual requisita que o Requerente, aqui reconvindo, restitua-lhe a importância de R$ 570.824,10, que faz incluir honorários de 20%, débito este reconhecido pelo reconvindo através das atas de reunião, valores que foram despendidos pelo reconvinte; contestando a reconvenção, o reconvindo articula preliminar de ilegitimidade do reconvinte, dizendo que requisita interesses da sociedade e sim esta é que poderia reivindicar o direito, o que é incabível, pois de forma não teria nexo a propositura da ação contra o reconvinte, sendo o reconvinte legítimo para figurar na ação e, quanto ao mérito, o reconvindo alega que os valores são indevidos devido a sua exclusão indevida e por isso deve a reconvenção ser julgada improcedente. Quanto ao segundo Requerido, às fls. 197/213, rechaça a pretensão do Requerente, mencionando haver narrado os fatos de forma deturpada, pois tendo ingressado na sociedade, surpreendeu-se com a pretensão do Requerente, visto que foi afastado da sociedade por não integralizar suas quotas, tendo sido notificado para procede-la, não o fazendo, ensejando instauração de assembléia geral, na qual o mesmo se tornou remisso e teve suas quotas absorvidas, pelo que há danos materiais, até mesmo porque o Requerente insere nos danos materiais dívida contraída junto a empresa mercantil de fomento antes da alteração social que ensejou a entrada do contestante, sendo indevida tal pretensão; articula que a alteração contratual da absorção das quotas pelos demais sociais, dentro da lei civil e, assim, deve a ação ser julgada improcedente. A título de provas, o Requerente: prova testemunhal, documental e depoimento das partes, o que o juízo defere, mencionando que a prova documental deve ser juntada em tempo hábil para a manifestação das partes. 1° e 2º Requerido: prova testemunhal, documentos e depoimento das partes, o que o juízo defere. O juízo designa o dia 23 de abril de 2013, às 09:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes diligenciar na expedição

dos mandados das testemunhas que tempestivamente arrolarem. Eu, _____ (Pablo Luiz Rodrigues Ferreira), digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador da parte Requerente: Procurador do 1º Requerido: Procurador do 2° Requerido:

PROCESSO: 00450053420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:ELENIR APARECIDA RODRIGUES PETRY Representante(s): MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) RÉU:PAULO MAURICIO DE MELO RÉU:CLINICA MELO RÉU:HOSPITAL DA PLASTICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Belém Juízo da 12ª Vara Cível, Comércio, Falência e Recuperação Judicial RH Atento ao AR de fls. 71 dos autos expeça-se o competente Mandado de Citação, via Oficial de Justiça, para o endereço informado às fls.02 nos autos, tudo após serem pagas as devidas custas. Belém, 29 de novembro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital _____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3205-2166.

PROCESSO: 00512619020128140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/12/2012 AUTOR:AFONSO DA COSTA SIMÕES Representante(s): HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) RÉU:KARLA CASTILHO MOREIRA RÉU:ABIGAIL DE FREITAS MOREIRA. DESPACHO Defiro o aditamento da petição Inicial, requerida às fls.19/25 nos autos, tendo em vista que a citação ainda não fora efetivamente cumprida, uma vez que o AR de citação ainda não retornou aos autos. Renovem-se as diligências dispostas às fls.16 nos autos, tudo após o recolhimento das custas devidas. Intime-se. Belém, 4 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00515892020128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/12/2012 AUTOR:BANCO HONDA S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) RÉU:WADSON DE SOUZA DAMASCENO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Belém Juízo da 12ª Vara Cível, Comércio, Falência e Recuperação Judicial RH Defiro o pedido de fls. 20 nos autos. Belém, 29 de novembro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital _____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3205-2166.

PROCESSO: 00546906520128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:MICHELLE DE LIMA MONTEIRO Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) RÉU:BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. R. H. 1 - Defiro o pedido de justiça gratuita ; 2- MICHELLE DE LIMA MONTEIRO , devidamente identificad o à s fl s . 02 nos autos, vem perante este juízo, por meio de procurador legalmente habilitad o , intentar AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ¿ BANCO MÚLTIPLO , identificad o à s fl s . 0 2 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte: Que firmou com o Requerido um c ontrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor , a ser pag a em 42 parcelas fixas, questionando a c obrança abusiva de juros e outros encargos . Requer a título de provimento antecipado, a proibição do Requerido em promover a inscrição de seu nome nos ca dastros restritivos de crédito ou sua reabilitação caso já tenha sido procedida a restrição, bem como a manutenção da posse do veículo financiado, até final decisão, a fim de evitar maiores prejuízos e a consignação do valor de R$ 497,69 que entende ser devido. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos nos autos. Relatados. Decido. Conforme pode se observar, a Requerente objetiva a título de concessão de provimento antecipado , a proibição ou a retirada da inscrição de seu nome perante os cadastros de restrição de crédito, bem como a manutenção da posse do veículo financiado até discussão final das cláusulas e condições contratuais questionadas e a consignação dos valores que enten de serem devidos, relativos ao c ontrato firmado . A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca e verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, in casu, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, uma vez que sequer o contrato de financiamento objeto da lide foi trazido à colação, o que poderia ter sido feito sem qualquer embaraço pela parte Requerente com o ajuizamento de uma simples ação cautelar preparatória de exibição de documentos, o que por si só me leva a indeferir o pedido de tutela antecipada. Ad argumentadum, em relação à pretensão relativa ao impedimento da negativação do nome do Requerente junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de sedimentar que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, mas deve o mesmo, além de ajuizar ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor, inclusive em consonância com a do jurisprudência do próprio STJ, conforme acórdão representativo que trago à colação: AgRg no AREsp 96169/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0301215-9; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR-AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança da alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido (grifo nosso). Assim, a parte Requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando a princípio abusividade, o que será apurado posteriormente na presente lide, até mesmo porque, conforme acima referido, o Requerente não trouxe à colação o contrato objeto da lide, não fazendo-se, assim, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Relativamente ao pedido de manutenção da posse do automóvel financiado, não podemos esquecer que o veículo é objeto de alienação fiduciária, logo, passível de busca e apreensão liminar, autorizada pelo Decreto-Lei nº. 911/69, em caso de inadimplência. Ademais, deixou de comprovar o Autor seu fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não observando este juízo no bojo dos autos qualquer prejuízo eventual iminente, bem como o Requerente, ao firmar o contrato, já estava ciente dos valores fixos que deveria desembolsar mensalmente. Assim é que respaldado no que preceitua o art.273 do CPC, in defiro o pedido de tutela antecipada . 3- Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido trazer à colação cópia do contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359, do CPC. Cite-se o Requerido, na forma legal pertinente, na pessoa de seu representante legal, para contestar a Ação no prazo de 15 (quinze) dias, mencionando-se no Mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC; 4- Proceda o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias , a consignação dos valores pretendidos , devendo ser expedido Guias para que o depósito se processe perante a conta deste Tribunal; Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o Autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades mediante termo nos autos,

desde que o faça até 5 (cinco) dias contados da data do vencimento de cada uma; Intime-se. Belém, 04 de deze m bro de 201 2 . ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00543311820128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:ALEXANDRE FERREIRA SALOMAO Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO BV FINANCEIRA. R. H. 1 - Defiro o pedido de justiça gratuita ; 2- ALEXANDRE FERREIRA SALOMÃO , devidamente identificad o à s fl s . 02 nos autos, vem perante este juízo, por meio de procurador legalmente habilitad o , intentar AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A , identificad o à s fl s . 0 2 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte: Que firmou com o Requerido um c ontrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor , a ser pag a em 36 parcelas fixas, questionando a c obrança abusiva de juros e outros encargos . Requer a título de provimento antecipado, a proibição do Requerido em promover a inscrição de seu nome nos ca dastros restritivos de crédito ou sua reabilitação caso já tenha sido procedida a restrição, bem como a manutenção da posse do veículo financiado, até final decisão, a fim de evitar maiores prejuízos e a consignação do valor de R$ 896,79 que entende ser devido. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos nos autos. Relatados. Decido. Conforme pode se observar, a Requerente objetiva a título de concessão de provimento antecipado , a proibição ou a retirada da inscrição de seu nome perante os cadastros de restrição de crédito, bem como a manutenção da posse do veículo financiado até discussão final das cláusulas e condições contratuais questionadas e a consignação dos valores que enten de serem devidos, relativos ao c ontrato firmado . A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca e verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, in casu, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, uma vez que sequer o contrato de financiamento objeto da lide foi trazido à colação, o que poderia ter sido feito sem qualquer embaraço pela parte Requerente com o ajuizamento de uma simples ação cautelar preparatória de exibição de documentos, o que por si só me leva a indeferir o pedido de tutela antecipada. Ad argumentadum, em relação à pretensão relativa ao impedimento da negativação do nome do Requerente junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de sedimentar que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, mas deve o mesmo, além de ajuizar ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor, inclusive em consonância com a do jurisprudência do próprio STJ, conforme acórdão representativo que trago à colação: AgRg no AREsp 96169/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0301215-9; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR-AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança da alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido (grifo nosso). Assim, a parte Requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando a princípio abusividade, o que será apurado posteriormente na presente lide, até mesmo porque, conforme acima referido, o Requerente não trouxe à colação o contrato objeto da lide, não fazendo-se, assim, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Relativamente ao pedido de manutenção da posse do automóvel financiado, não podemos esquecer que o veículo é objeto de alienação fiduciária, logo, passível de busca e apreensão liminar, autorizada pelo Decreto-Lei nº. 911/69, em caso de inadimplência. Ademais, deixou de comprovar o Autor seu fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não observando este juízo no bojo dos autos qualquer prejuízo eventual iminente, bem como o Requerente, ao firmar o contrato, já estava ciente dos valores fixos que deveria desembolsar mensalmente. Assim é que respaldado no que preceitua o art.273 do CPC, in defiro o pedido de tutela antecipada . 3- Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido trazer à colação cópia do contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359, do CPC. Cite-se o Requerido, na forma legal pertinente, na pessoa de seu representante legal, para contestar a Ação no prazo de 15 (quinze) dias, mencionando-se no Mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC; 4- Proceda o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias , a consignação dos valores pretendidos , devendo ser expedido Guias para que o depósito se processe perante a conta deste Tribunal; Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o Autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades mediante termo nos autos, desde que o faça até 5 (cinco) dias contados da data do vencimento de cada uma; Intime-se. Belém, 05 de deze m bro de 201 2 . ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00512921320128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:MARCOS AURELIO DINIZ Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) RÉU:BANCO DO BRASIL S/A. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por MARCOS AURÉLIO DINIZ em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que objetiva diferenças relativas ao PASEP. Era o que se tinha a expor sumariamente. Passo a decidir. Analisando os presentes autos, verifico que o Banco do Brasil S/A é parte ilegítima para figurar no presente feito , uma vez que referida entidade é tão somente operacionalizador do PASEP , o que é questão já decidida pelo nosso Tribunal seguindo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça: Nº DO ACORDÃO: 93020; Nº DO PROCESSO: 200530017703; RAMO: CIVEL; RECURSO/AÇÃO: Apelação; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; COMARCA: BELÉM; PUBLICAÇÃO: Data:24/11/2010 Cad.1 Pág.110; RELATOR: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO; Apelação Cível nº 20053001770-3; Comarca de Origem: Belém; Apelante: Maria Benchaya e Outros (Adv. Edison Messias de Almeida e Outros); Apelado: Banco do Brasil S/A (Adv. José Humberto R. Martins) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. DECRETO Nº 78.276/76. 1. Trata-se de apelação interposta por Maria Benchaya e Outros contra sentença proferida em ação de prestação de contas pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Capital que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por entender que o Banco do Brasil S/A, ora recorrido, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da referida ação. 2. De fato, já houve entendimento no qual se reconheceu a legitimidade do recorrido para figurar como parte ré em ação cujo objeto estava ligado à expedição de alvará, requerido pelo próprio titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP, consoante se vê do julgamento do julgamento do Conflito de Competência n° 44202/BA, de 27 de setembro de 2004. 3. Entrementes, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em se tratando de expurgos inflacionários e demais valores ligados ao PASEP, o Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 4. Com efeito, deve figurar no pólo passivo da ação o Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, competindo ao referido Conselho a gestão do PASEP, sendo responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, o qual é defendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 9º, § 8º, do Decreto n° 78.276/76. Recurso conhecido, improvido. Assim, tomando como base o entendimento jurisprudencial acima transcrito, respaldado no que preceitua o art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução

do mérito. Sem custas em razão de que ora se defere os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Belém, 05 de dez embro de 2012. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00576188620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:IRAN DOS ANJOS PENCO Representante(s): KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) RÉU:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. R. H. 1 - Defiro o pedido de justiça gratuita ; 2- IRAN DOS ANJOS PENCO , devidamente identificad o à s fl s . 02 nos autos, vem perante este juízo, por meio de procurador legalmente habilitad o , intentar AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A , identificad o à s fl s . 0 2 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte: Que firmou com o Requerido um c ontrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor , a ser pag a em várias parcelas fixas, questionando a c obrança abusiva de juros e outros encargos . Requer a título de provimento antecipado, a proibição do Requerido em promover a inscrição de seu nome nos ca dastros restritivos de crédito ou sua reabilitação caso já tenha sido procedida a restrição, bem como a manutenção da posse do veículo financiado, até final decisão, a fim de evitar maiores prejuízos e a consignação do valor que entende ser devido. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos nos autos. Relatados. Decido. Conforme pode se observar, a Requerente objetiva a título de concessão de provimento antecipado , a proibição ou a retirada da inscrição de seu nome perante os cadastros de restrição de crédito, bem como a manutenção da posse do veículo financiado até discussão final das cláusulas e condições contratuais questionadas e a consignação dos valores que enten de serem devidos, relativos ao c ontrato firmado . A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca e verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, in casu, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, uma vez que sequer o contrato de financiamento objeto da lide foi trazido à colação, o que poderia ter sido feito sem qualquer embaraço pela parte Requerente com o ajuizamento de uma simples ação cautelar preparatória de exibição de documentos, o que por si só me leva a indeferir o pedido de tutela antecipada. Ad argumentadum, em relação à pretensão relativa ao impedimento da negativação do nome do Requerente junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de sedimentar que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, mas deve o mesmo, além de ajuizar ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor, inclusive em consonância com a do jurisprudência do próprio STJ, conforme acórdão representativo que trago à colação: AgRg no AREsp 96169/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0301215-9; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR-AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança da alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido (grifo nosso). Assim, a parte Requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando a princípio abusividade, o que será apurado posteriormente na presente lide, até mesmo porque, conforme acima referido, o Requerente não trouxe à colação o contrato objeto da lide, não fazendo-se, assim, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Relativamente ao pedido de manutenção da posse do automóvel financiado, não podemos esquecer que o veículo é objeto de alienação fiduciária, logo, passível de busca e apreensão liminar, autorizada pelo Decreto-Lei nº. 911/69, em caso de inadimplência. Ademais, deixou de comprovar o Autor seu fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não observando este juízo no bojo dos autos qualquer prejuízo eventual iminente, bem como o Requerente, ao firmar o contrato, já estava ciente dos valores fixos que deveria desembolsar mensalmente. Assim é que respaldado no que preceitua o art.273 do CPC, in defiro o pedido de tutela antecipada . 3- Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido trazer à colação cópia do contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359, do CPC. Cite-se o Requerido, na forma legal pertinente, na pessoa de seu representante legal, para contestar a Ação no prazo de 15 (quinze) dias, mencionando-se no Mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC; 4- Proceda o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias , a consignação dos valores pretendidos , devendo ser expedido Guias para que o depósito se processe perante a conta deste Tribunal; Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o Autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades mediante termo nos autos, desde que o faça até 5 (cinco) dias contados da data do vencimento de cada uma; Intime-se. Belém, 05 de deze m bro de 201 2 . ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00578820620128140301 Ação: Consignação em Pagamento em: 05/12/2012 AUTOR:PAULO ROBERTO SANTOS ABREU Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) RÉU:BANCO CREDIFIBRA SA. R. H. 1 - Defiro o pedido de justiça gratuita ; 2- PAULO ROBERTO SANTOS ABREU , devidamente identificad o à s fl s . 02 nos autos, vem perante este juízo, por meio de procurador legalmente habilitad o , intentar AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de BANCO CREDIFIBRA S/A , identificad o à s fl s . 0 2 nos autos, narrando, em síntese, o seguinte: Que firmou com o Requerido um c ontrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor , a ser pag a em várias parcelas mensais fixas, questionando a c obrança abusiva de juros e outros encargos . Requer a título de provimento antecipado, a proibição do Requerido em promover a inscrição de seu nome nos ca dastros restritivos de crédito ou sua reabilitação caso já tenha sido procedida a restrição, bem como a manutenção da posse do veículo financiado, até final decisão, a fim de evitar maiores prejuízos e a consignação do valor que entende ser devido. Junta ao pedido os documentos que estão inseridos nos autos. Relatados. Decido. Conforme pode se observar, a Requerente objetiva a título de concessão de provimento antecipado , a proibição ou a retirada da inscrição de seu nome perante os cadastros de restrição de crédito, bem como a manutenção da posse do veículo financiado até discussão final das cláusulas e condições contratuais questionadas e a consignação dos valores que enten de serem devidos, relativos ao c ontrato firmado . A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca e verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, in casu, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, uma vez que sequer o contrato de financiamento objeto da lide foi trazido à colação, o que poderia ter sido feito sem qualquer embaraço pela parte Requerente com o ajuizamento de uma simples ação cautelar preparatória de exibição de documentos, o que por si só me leva a indeferir o pedido de tutela antecipada. Ad argumentadum, em relação à pretensão relativa ao impedimento da negativação do nome do Requerente junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de sedimentar que não basta a discussão de débito para obstar a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, mas deve o mesmo, além de ajuizar

ação para questionar o débito e depositar o que entende devido, demonstrar que possui a aparência do bom direito a seu favor, inclusive em consonância com a do jurisprudência do próprio STJ, conforme acórdão representativo que trago à colação: AgRg no AREsp 96169/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0301215-9; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR-AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança da alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação. 4. Agravo regimental não provido (grifo nosso). Assim, a parte Requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando a princípio abusividade, o que será apurado posteriormente na presente lide, até mesmo porque, conforme acima referido, o Requerente não trouxe à colação o contrato objeto da lide, não fazendo-se, assim, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Relativamente ao pedido de manutenção da posse do automóvel financiado, não podemos esquecer que o veículo é objeto de alienação fiduciária, logo, passível de busca e apreensão liminar, autorizada pelo Decreto-Lei nº. 911/69, em caso de inadimplência. Ademais, deixou de comprovar o Autor seu fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não observando este juízo no bojo dos autos qualquer prejuízo eventual iminente, bem como o Requerente, ao firmar o contrato, já estava ciente dos valores fixos que deveria desembolsar mensalmente. Assim é que respaldado no que preceitua o art.273 do CPC, in defiro o pedido de tutela antecipada . 3- Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido trazer à colação cópia do contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359, do CPC. Cite-se o Requerido, na forma legal pertinente, na pessoa de seu representante legal, para contestar a Ação no prazo de 15 (quinze) dias, mencionando-se no Mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC; 4- Proceda o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias , a consignação dos valores pretendidos , devendo ser expedido Guias para que o depósito se processe perante a conta deste Tribunal; Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o Autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades mediante termo nos autos, desde que o faça até 5 (cinco) dias contados da data do vencimento de cada uma; Intime-se. Belém, 05 de deze m bro de 201 2 . ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00577201120128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 RÉU:BANCO VOLKSWAGEN S/A AUTOR:CLAUDIA NAZARE DA SILVA VILLA REAL Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . R.H. Intime-se o Requerente, por meio de seu Procurador, para, em 10 dias, emendar a inicial, retificando o valor da causa para adequá-lo ao valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do CPC, sob pena de extinção. Belém, 05 de dezembro de 2012. Á LVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Belém

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 03/12/2012 A 03/12/2012 - SECRETARIA DA 13ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00104650719968140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 03/12/2012 AUTOR:CONDOMINIO CIVIL IGUATEMI BELEM Representante(s): IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) RÉU:MARIA DE NAZARE MARTINS GRELO Representante(s): LUIZ PAULO SILVA LOBATO DE MENEZES (ADVOGADO) ANTONIO VILAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO). Vistos etc. Formem-se o 2° volume. Int. Belém (PA), Fórum Cível, 03 de dezembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício. ___ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3218-2808.

PROCESSO: 00218223820048140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2012 EXEQUENTE: GIDEAO SOUZA DA SILVA Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) EXECUTADO: EMPRESA ORLANDO MAUES CRONSTRUCOES LTDA. Vistos etc. Em razão da revelia da Executada citada por edital, nomeio à Defensoria Pública para atuar como curadora especial, na forma do art. 9º, II, do CPC. À Defensoria Pública para oferecer defesa. Int. Belém (PA), Fórum Cível, 28 de novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício. _____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3218-2808.

PROCESSO: 00188964220058140301 Ação: Execução de Título Judicial em: 03/12/2012 AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES FERREIRA Representante(s): ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO) RÉU: BANCO BRADESCO S A Representante(s): PATRICK HANS MULLER (ADVOGADO) VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO). Vistos etc. Extraia-se o saldo completo da subconta. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 28 de novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00008375120068140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2012 RÉU: MEGASTORE INFORMATICA LTDA AUTOR: TECH DATA BRASIL LTDA Representante(s): LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO (ADVOGADO) ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO) Vistos, etc. Promova o exequente, de uma vez, a citação do executado, na forma determinada pela lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente execução. Int. Belém (PA), Fórum Cível, 03 de dezembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíz a de Direito da 13ª Vara Cível , em exercício.

PROCESSO: 00120925720078140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR:EDUARDO PEREZ BOULLOSA JUNIOR Representante(s): LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) SERGIO TORRES DO CARMO (ADVOGADO) MARCELO PNTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) RÉU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 232/234 no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Int. Belém (PA), Fórum Cível, 03 de dezembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíz a de Direito da 13ª Vara Cível , em exercício.

PROCESSO: 00275203220078140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR:ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE Representante(s): ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) PAULO FLAVIO DE LACERDA MARCAL FILHO (ADVOGADO) THAYANE ELIZABETH FERREIRA DE PARIJOS (ADVOGADO) RÉU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): RUBENS GASPAR (ADVOGADO) MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) RÉU:FR TUNING COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): MAURO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) RÉU:SERASA Representante(s): LUIZ GONZAGAZA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) SELMA LIRIO SEVERI (ADVOGADO) FERNANDA BLASIO PEREZ (ADVOGADO) ARNALDO ROSSI FILHO (ADVOGADO) Vistos etc. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado às fls. 244/252. Int. Belém, 03 de Dezembro de 2012 CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00211508720088140301 Ação: Prestação de Contas - Exigidas em: 03/12/2012 RÉU:A.R. MUSIC ESMERALDA M. F. DA SILVA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: JC SHOWS LTDA Representante(s): HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) AUTOR: CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS Representante(s): MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) Vistos, etc. JC SHOWS LTDA e CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS ajuizou Ação de Prestação de Contas em desfavor de AR MUSIC ESMERALDA M. F. DA SILVA . Às fls. 194/197, o Juízo julgou procedente o pedido, a fim de compelir o Réu à apresentação das contas, conforme disciplina o art. 915, §2º d o CPC. Em razão de o processo encontrar-se paralisado há mais de um ano, este juízo determinou a intimação do autor para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, fls.199. Contudo, não obteve êxito a intimação, em face não ter sido encontrado o endereço da Requerente, consoante fls. 203. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que é dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial (CPC, art. 238, parágrafo único) reputo válida a intimação de fls. 201. Analisando os autos, verifico o abandono processual na forma do disposto no art. 267, II, do CPC. Assim, segundo a melhor doutrina, a contumácia das partes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, manifesta-se Nelson Nery Júnior: " Contumácia das partes. A contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetivamente causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, independentemente de alegação da parte, de que não se houve negligência..." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 628). Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , na forma do art. 267, II do Código de Processo Civil. Custas pela Autor. Oficie-se a Fazenda Pública Estadual, remetendo-lhe cópia da sentença e da certidão da UNAJ para inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Belém (PA), Fórum Cível, 2 6 de novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00313562420108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2012 EXEQUENTE: NORDISK TIMBER LTDA Representante(s): MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: SAFRA MADEIRAS E EXPORTAÇÃO LTDA. Vistos, etc. Em razão das diversas tentativas frustradas de localização do executado, determino que o autor promova a citação, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento, no prazo de 5 dias . P.R.I.C. Belém (PA), Fórum Cível , 03 de dezembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício .

PROCESSO: 00350489120108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR: ANDRE VALENTIN PERIN Representante(s): CHRISTIANA SARAIVA DE SOUZA PERIN (ADVOGADO) RÉU: FLORINES CARRETEIRO PANTOJA Representante(s): EDISON AFONSO RAMOS BRANDAO (ADVOGADO) Vistos etc. Intime-se o Executado para efetuar o pagamento do débito indicado às fls. 129/136, sob pena de multa na forma do art. 475- J, do CPC. Int. Belém, 03 de Dezem bro de 2012 CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00117795720118140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2012 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO GUERREIRO DA CRUZ Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO VICENTE VIANNA LONGO Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) Vistos etc. À UNAJ para o cálculo das custas processuais pendentes. Int. Belém (PA), Fórum Cível, 28 de novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício. ___ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3218-2808.

PROCESSO: 00237343420118140301 Ação: Embargos à Execução em: 03/12/2012 EMBARGANTE: EXITO ENGENGHARIA LTDA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO GUERREIRO DA CRUZ Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO VICENTE VIANNA LONGO Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) Vistos etc. À UNAJ para o cálculo das custas processuais pendentes. Int. Belém (PA), Fórum Cível, 28 de novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício. _____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3218-2808.

PROCESSO: 00260224020118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR: ELISETE AMARAL SOARES Representante(s): LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) RÉU: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA Representante(s): ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) RÉU: AMAZÔNIA SAÚDE Representante(s): ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) RÉU: RILTON DA SILVA ALVES Representante(s): SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) MARIO FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO) AUTOR: EMILIO ALBERTO AMARAL SOARES Representante(s): LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) AUTOR:ALAN JOSE LEAL DO AMARAL Representante(s): LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) AUTOR:EGIDIO AUGUSTO AMARAL SOARES Representante(s): LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) AUTOR: CASSIA MARIA SOARES AGRASSAR Representante(s): LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) AUTOR:CARLA MARIA AMARAL SOARES Representante(s): LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) . Vistos etc. . Designo o dia 23 de janeiro às 10h30 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados de intimação das partes e das testemunhas a serem arroladas. Int. Belém, 03 de Dezem bro de 2012 CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00282705720118140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2012 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO PAULO LOPES CHAVES Representante(s): UBIRAJARA FERREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. À UNAJ para o cálculo das custas processuais pendentes. Int. Belém (PA), Fórum Cível, 28 de novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício. ___ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3218-2808.

PROCESSO: 00350484320118140301 Ação: Embargos à Execução em: 03/12/2012 EMBARGANTE: PEDRO PAULO LOPES CHAVES Representante(s): UBIRAJARA FERREIRA E SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO). Vistos etc. À UNAJ para o cálculo das custas processuais pendentes. Int. Belém (PA), Fórum Cível, 28 de novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício. ____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3218-2808.

PROCESSO: 00156922820128140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 03/12/2012 AUTOR: RAIMUNDA XAVIER LOPES Representante(s): ALINE CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO) MARIZE LOPES ANDRADE (ADVOGADO) RÉU: GUILHERME PACHECO QUARESMA Representante(s): ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) RÉU: JOAO GUILHERME PACHECO QUARESMA Representante(s): RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) Vistos etc. Designo o dia 24 de Janeiro às 10h30 para a realização da audiência preliminar. (CPC, art. 331) Int. Belém, 03 de Dezembro de 2012 CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00168880220108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR: VEIMAKI S/S LTDA Representante(s): SELMA LUCIA LOPES LEAO (ADVOGADO) RÉU: GERSON DE OLIVEIRA SOUZA. Vistos etc. Cite-se o Réu por edital, com base no art. 232 e seguintes do CPC. Fixo o prazo do edital em 20 dias. Int. Belém (PA), Fórum Cível, 03 de dezembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício_____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3218-2808.

PROCESSO: 00294715020128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR: ELIANA MÁRCIA DE SOUSA SILVA Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) RÉU: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A Representante(s): LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) VANESSA FORMIGOSA VITOR (ADVOGADO) RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA. DELIBERAÇÃO: POR PRIMEIRO, tendo em vista ausência da parte autora, bem como de seu patrono, que devidamente intimado, conforme certidão de fole. 475 dos autos, nos termos do previsto no art. 453, §2º do CPC, dou por prejudicadas as provas eventualmente pretendidas pela parte autora, visto tratar-se de audiência nos termos do art. 331 do CPC. NO MAIS, defiro a produção de prova consistente em juntada de documento novo, ressaltando que apenas documentos NOVOS, são deferidos sejam juntados. Ainda, indefiro oitiva pretendida da parte, tendo em vista que se trata de matéria de direito, encontrando-se referida provas nos autos. Em deliberação ainda, defiro a juntada do documento consistente em INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL (contrato nº 10123309008), pelo que concedo a parte autora prazo de cinco dias para manifestação, diante da perda do objeto evidenciado quanto a um dos pedidos, tendo em vista a ausência do interesse de agir neste sentido, devendo, na mesma oportunidade manifestar-se a parte autora sobre a proposta de acordo consignada supra. Por fim, retifico decisão de fls. 494, primeiro parágrafo, para determinar que se cumpra decisum oriundo da superior instancia fls 488/493 que concedeu efeito suspensivo, suspendendo a imissão na posse do imóvel. Decorridos todos os prazos, com ou sem as manifestações tornem conclusos.

PROCESSO: 00302709320128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR:JOSE GUTRAN BECHIR MAUES FILHO Representante(s): TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) RÉU:BANCO CREDIFIBRA SA. Representante(s) FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) Vistos, etc. Determino a correção da inexatidão material da sentença de fls. 57/68 , em virtude da incorreção no montante dos honorários advocatícios arbitrados em do Autor. Ante o exposto, pela possibilidade de correção do erro prevista no artigo 463, inciso I do CPC, determino à retificação do referido parágrafo nos seguintes termos: ¿(...) Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e da verba relativa aos honorários na ordem de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no art. 20. §§ 3º e 4º, do CPC , acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir da citação . .(...)¿ No mais persiste a decisão de acordo tal como está. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C. Belém (PA), Fórum Cível , 03 de dezembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível , em exercício .

PROCESSO: 00541952120128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) RÉU:EDILSON ROGERIO DA PAIXAO TEIXEIRA. R. Hoje. Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução do mérito, para: I - Juntar notificação extrajudicial original da comarca do réu, no intuito de comprovar a mora do mesmo, nos termos do artigo 160 da Lei nº. 6.015/73 c/c art. 13, I do CPC. II - Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total do contrato, ou seja, o montante das parcelas multiplicado pelo número de mensalidades que foram pactuadas, em seguida, efetuar a complementação de custas iniciais, conforme o artigo 259, V do CPC. Int. Belém (PA), Fórum Cível, 03 de dezembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível , em exercício __ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3218-2808.

PROCESSO: 00433148220128140301 Ação: Procedimento Sumário em: 03/12/2012 AUTOR:CONECTA SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) JUCELIA VILHENA PORTUGAL (ADVOGADO) RÉU:COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS S/A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DO 13º OFÍCIO CÍVEL, COMÉRCIO, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL TERMO DE AUDIÊNCIA ¿ PROC. Nº 0043314-82.2012 .8.14.0301 Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 11:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA, Ju íza de Direito da 13ª Vara de Cível, em exercício, ju ntamente comigo, Analista Judiciário, a seu cargo, adiante nomeada, para audiência de conciliação nos autos cíveis de AÇÃO SUMÁRIA sob n.º acima epigrafado, feito o pregão de praxe. Presente a parte a autora CONECTA SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pelo preposto MARIO DA SILVA PAMPLONA, identidade nº 150280387-9 CREA/PA, acompanhado da advogada JUCELIA VILHENA PORTUGUAL ¿ OAB/PA 13580. Presente a parte requerida COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS S/A, pelo preposto MARIA DE NAZARE DOS SANTOS MESCOUTO, identidade nº 5596/0 CRC/Pa, acompanhada da advogada ELLEN MARIA CAVALCANTE CRIZANTO CRUZ ¿ OAB/PA 17021. Presentes os acadêmicos de direito FABRICIO GOMES DA SILVA, identidade nº 2686995 SSP/PA e RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN, identidade nº 4022941 PC/PA. Aberta a audiência: A advogada da ré apresentou carta de preposição e atos constitutivos da empresa. AS PARTES RESOLVERAM CONCILIAR, apresentando neste ato os termos do acordo entabulado, bem como requereram alteração da cláusula segunda, ítem 2.1, no se requere ao vencimento da primeira parcela do acordo, que terá sua data alterada para o dia 24/12/2012. Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Encontrando-se plenamente formalizado, homologo por sentença a vontade das partes que se regerá pelo contido no Termo de Acordo lavrado, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 158, combinado com o art. 449 do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas finais eventualmente pendentes, pela requerida . Satisfeita a obrigação na totalidade, remetam os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Do que para constar lavrei o presente termo, que ao final vai assinado. Eu, _____, Renata Castelo Branco, A nalista J udiciário, digitei.////

PROCESSO: 00354231020128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR:DANIEL ANTONIO FERREIRA GRANJEIRO Representante(s): ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) RÉU:COOPERATIVA DE APOIO PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E DETENTORES DE PAT Representante(s): LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) . A MM JUÍZA: Por primeiro, afasto a preliminar de carência da ação, visto que se trata, em verdade, de questionamento meritório, inclusive mencionando indenização, se cabível ou não. Desta feita, diante da preliminar confundir-se com o mérito, na oportunidade de sentença será devidamente apreciada, bem como, quanto ao pedido contraposto. No mais, diante de única prova arrolada nos termos deter minados pelo art. 276 e seguinte, consistente em oitiva de uma testemunha consignada em contestação, ademais, informada pela parte autora que presente no momento dos fatos, nos termos do art. 278, §2º, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2013, ás 10:30 horas, oportunidade na qual será produzida esta única prova de oitiva desta testemunha que será trazida independente de intimação. Sem prejuízo, quanto a Impugnação a justiça gratuita, ainda não apreciada pelo juízo, autue-se como incidente em apenso, tornando conclusos para deliberação nos termos do art. 8º da lei 1060/50.

PROCESSO: 00312932720098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 RÉU:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) PAULA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: TEREZINHA DE LISIEUX MIRANDA DA SILVA Representante(s): LUIZ GONZAGA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) Vistos etc. . Intime-se o Exequente para juntar a planilha atualizada do débito. Int. Belém, 03 de Dezembro de 2012 CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00459216820128140301 Ação: Alvará Judicial em: 03/12/2012 AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON PONTE SOUZA Representante(s): ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) Vistos etc. Intime-se o requerente para cumprir as diligencias pelo MP (fls. 60). INT. Belém (PA), Fórum Cível, 28 de novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00532036020128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) RÉU:KLECYTON NOBRE DIAS. R. Hoje. Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução do mérito, para: I - Juntar notificação extrajudicial original da comarca do réu, no intuito de comprovar a mora do mesmo, nos termos do artigo 160 da Lei nº. 6.015/73 c/c art. 13, I do CPC. II - Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total do contrato, ou seja, o montante das parcelas multiplicado pelo número de mensalidades que foram pactuadas, em seguida, efetuar a complementação de custas iniciais, conforme o artigo 259, V do CPC. Int. Belém (PA), Fórum Cível, 03 de dezembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível , em exercício ____ Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n, bairro Cidade Velha, Belém (PA) CEP nº 66015-260 ¿ Telefone: (0_91) 3218-2808.

PROCESSO: 00546412420128140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2012 AUTOR: EDIVALDO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) RÉU: LISIANE CORREA RODRIGUES RÉU:LORIVAL CARDOSO RODRIGUES FILHO. Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação de Manutenção de Posse movido por EDIVALDO PEREIRA RODRIGUES em desfavor d e LISIANE CORRÊA RODRIGUES , com endereço na Passagem Monte Sinai, nº 15 , Guamá, CEP. 66.073-410 , Belém/PA e LOURIVAL CARDOSO RODRIGUES, com endereço na rua Augusto Corrêa , Passagem Fé em Deus, nº 60 B, entre Monte Sinai e Ceará, CEP. 66.073-200, Belém/PA . Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 17/01/2012 às 10:00hs , devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas. Nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, citem-se os Réus, via oficial de justiça , para comparecer à audiência, em que poderão intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado. O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a media liminar (art. 930, parágrafo único). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. P.R.I.C. Belém (PA), Fórum Cível , 03 de dezembro de 2012 . CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível , em exercício .

PROCESSO: 00546135620128140301 Ação: Consignação em Pagamento em: 03/12/2012 AUTOR: EDUARDO TAVARES PAES AUTOR:ADRIANA ORLANDO TAVARES PAES Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) RÉU: INCORPORADORA GUNDEL LTDA. Vistos, etc. Cuidam os autos de Consignação em Pagamento movido por EDUARDO TAVARES PAES e ADRIANA ORLANDO TAVARES PAES em desfavor da INCORPORADORA GUNDEL LTDA, com endereço na Rua João Balbi, 167, sala 05,

Nazaré, CEP. 66.055-280, Belém/PA. Proceda m os autor es a consignação do valor referido na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, em Cartório. Expeça-se guia para depósito. Cite-se o réu para receber, lavrando-se termo, sob pena de, se não comparecer, ou comparecer e não receber, seja efetuado o depósito em caderneta de poupança em nome do réu à disposição do Juízo da 13ª Vara Cível. O prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 15 (quinze) dias, a contar da data da efetivação da consignação, observando-se o disposto no art. 896 do CPC , sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. P.R.I.C. Belém (PA), Fórum Cível , 03 de dezembro de 2012 . CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da 13ª Vara Cível , em exercício .

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 05/12/2012 A 05/12/2012 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00039385820018140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 05/12/2012 AUTOR:L. J. DE C. S. Representante(s): LEILIANA SOARES LIMA (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETI (ADVOGADO) RÉU:M. E. C. S. Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0003938-58.2001.814.0301 R.h. Cuida-se de Ação de Divórcio com sentença já transitada em julgado, na qual o autor requer a expedição do mandado de averbação, para que a ré volte ao uso do nome de solteira, alegando que o referido comando sentencial foi omisso quanto a este ponto. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que, A RÉ SÓ VEIO A REQUERER A MUDANÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (fls.308/313), silenciando tanto na contestação, quanto em alegações finais, e nas próprias razões de seu recurso ao TJE/PA. Desta forma, não há que se falar em omissão do comando sentencial, e sim ausência da própria ré quanto ao pedido. De todo modo, tendo em vista que a ré tem o direito, e, em sede de Recurso Especial fez clara referência ao retorno do uso de seu nome de solteira, e, ainda, considerando a sistemática relativa à matéria, inserida pelo Novo Código Civi, DEFIRO o pedido, determinando a expedição do mandado de averbação. Após, arquivem-se os autos, com as respectivas baixas. Belém, 05 de Dezembro de 2012. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00106600520108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:H. C. L. AUTOR:S. P. L. RÉU:F. F. R. Representante(s): ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) REP. LEGAL:E. L. N. Representante(s): TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) . Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Expeça-se Carta Precatória e Intime-se a parte ré para realização da audiência de instrução a ser realizada em 15 de ABRIL DE 2013, ÀS 08:00, DEVENDO SER INTIMADO TAMBÉM A PARTE RÉ PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADO ÀS FLS. 126 DOS AUTOS, NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ O DIA 05 (CINCO) DE CADA MÊS, EM FAVOR DA MENOR, que deverá ser depositada Conta Poupança em nome da representante legal de numero 013.50002143-2, Agência 1314, Banco Caixa Econômica Federal. Intime-se a primeira autora, H. C. L. e ficando a segunda autora, S. P. L., intimada através da sua representante legal, neste ato, para que todos compareçam a audiência. FICAM CIENTE OS PRESENTES.

PROCESSO: 00066319220118140301 Ação: Guarda em: 05/12/2012 AUTOR:M. N. R. S. Representante(s): RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:D. K. R. C. ENVOLVIDO:S. C. R. C. RÉU:W. M. C. . DESPACHO Proc. 0005104-64.2011.814.0301 R.h. Designo audiência de instrução para o dia 26.02.2013, às 09:00 horas. Intimem-se as partes, que poderão trazer testemunhas independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público (Art.82, I do CPC). Belém, 03 de Dezembro de 2012. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00067640620118140401 Ação: Divórcio Litigioso em: 05/12/2012 AUTOR:CAROLINA MIRALHA DE CASTRO LEAL Representante(s): MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) RÉU:VITOR HUGO LEAL. DESPACHO Proc. 0006764-06.2011.814.0401 R.h. Certifique-se acerca de eventual apresentação de provas pelo réu. Cumprida a diligência, conclusos. Belém, 21 de Novembro de 2012. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00220558720118140301 Ação: Execução de Alimentos em: 05/12/2012 EXEQUENTE:N. M. M. Representante(s): ANDRE LUIS LOPES PEREIRA (ADVOGADO) DOMINGOS ANTONIO FEITOSA RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:L. A. L. M. Representante(s): MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0022055-87.2011.814.0301 R.h. Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados, ficando desde já advertida de que seu silêncio trará a presunção de que o valor do débito foi integralmente quitado. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Belém, 03 de Dezembro de 2012. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00321271420118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:J. P. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) RÉU:F. F. A. Representante(s): BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0032127-14.2011.814.0301 R.h. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que especifique as provas que deseja produzir no prazo de 5 dias, bem como, no mesmo prazo, tome ciência da audiência de instrução designada. Devolvidos, conclusos. Belém, 05 de Dezembro de 2012. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00371061920118140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/12/2012 REQUERIDO:M. N. B. S. REQUERIDO:A. K. R. P. REQUERENTE:R. B. O. Representante(s): EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) . DESPACHO Proc. 0037106-19.2011.814.0301 R.h. Retornem os autos ao Ministério Público (Art.82, I do CPC). Devolvidos, conclusos. Belém, 03 de Dezembro de 2012. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00451121520118140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:E. R. L. U. RÉU:M. M. U. REPRESENTANTE:C. M. U. Representante(s): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. S. L. M. Representante(s): DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Concedo o prazo de 10 (dez) dias, em prazo comum, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. FICAM CIENTE OS PRESENTES.?

PROCESSO: 00252225620128140301 Ação: Regulamentação de Visitas em: 05/12/2012 AUTOR:W. N. A. C. Representante(s): LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) RÉU:C. A. D. M. AUTOR:LUIZ VICENEL PEREIRA CORDEIRO AUTOR:IRENE ASSUNCAO CORDEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proc. 0025222-56.2012.814.0301 Vistos, etc. Cuida-se de Pedido de Providências em Ação de Regulamentação de Visita (fls. 105), ajuizada por WILLANE NIKELE ASSUNÇÃO CORDEIRO, devidamente qualificada, em desfavor de CARLOS ANDRÉ DAMASCENO MARQUES , igualmente qualificado, onde a requerente informa descumprimento de decisão judicial por parte do requerido, que não obedeceu o comando no sentido de inverter o direito visita da menor, LAYZA MIKAELA CORDEIRO MARQUES, e requer providências do Juízo com base no Art.461, §5° do CPC. Decido. Observando atentamente o documento, verifica-se que a requerente fundamenta seu pedido em artigo referente ao cumprimento de sentença (Art.461), quando, na verdade, inexiste comando sentencial no processo em tela. Mesmo não sendo utilizada a melhor técnica, deve-se apreciar o pedido, posto que trata-se de ação que envolve interesse de menor, prevalecendo os Princípios do Melhor Interesse e da Proteção Integral, além do Poder Geral de Cautela do Juiz, consagrado no Art.798 do CPC, pelo qual o magistrado pode, DE OFÍCIO , adotar todas as providências legais cabíveis para execução de suas decisões. Pois bem. Almeja a requerente o cumprimento de decisão interlocutória que deu a ela o direito invertido de visitas em relação à sua filha, no período compreendido entre 27.09.2012 a 20.10.2012 (data em que retornará à sua residência no exterior), informando que o requerido se nega a cumprir o aludido decisório. No caso, incidirá a disposição inscrita no Arts.839 do CPC, que disciplina a Busca e Apreensão: Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. Como se sabe, é direito constitucionalmente protegido a convivência da criança e de seu genitor, direito este que não pode ter seu cumprimento obstado por caprichos, vaidades, ou sentimentos de vingança de parte a parte, posto que, AQUI, O MAIOR INTERESSADO É O INFANTE , que não ficar ao sabor das vontades daquele que lhe detém a guarda (de fato ou de direito), e que impede a visita do outro. Neste tipo de situação, apenas a intervenção judicial rápida e eficaz, pode garantir o exercício da visita, notadamente quando a requerente está de viagem marcada para o exterior, e deseja, ao menor realizar uma festa de aniversário para sua filha (fls.93/95). Desta forma, tendo em vista

as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente; considerando o Art.839 do CPC; bem como A RELUTÂNCIA DO REQUERIDO em cumprir o teor da Decisão Interlocutória de fls.100; e, ainda, observando os princípios do Melhor Interesse, da Proteção Integral e da Soberania das Decisões Judiciais, determino a BUSCA E APREENSÃO da menor L. M. C. M., que está em poder do requerido, C. A. D.M., e entrega à sua mãe, W.N. A. C., para que seja cumprido o direito de visitas estipulado no decisório ao norte declinado, devendo a diligência ser cumprida COM O MÁXIMO DE CAUTELA , inclusive com o acompanhamento da Equipe Multidisciplinar do Setor Social deste Fórum, fixando multa diária na ordem de 01 (Hum) salário mínimo por dia de descumprimento da medida. Devem os oficiais de justiça, responsáveis pelo cumprimento da diligência, observar o disposto no Art.842 do CPC, ficando, desde já, autorizados a utilizar-se das prerrogativas do Art.172 do mesmo Código, bem como o auxílio de força policial, caso necessário. Expeça o competente, mandado, que deverá ser cumprido em regime de urgência, em virtude da viagem da requerente, que já se aproxima (20.10.2012). Juntado o mandado, conclusos. Belém, 05 de Outubro de 2012. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00265173120128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:V. C. S. Representante(s): SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) RÉU:L. Q. J. C. S. . SENTENÇA: ?Vistos, etc... Considerando que a autora foi devidamente intimados em audiência e não compareceram ao presente ato, considerando o parecer da representante do Ministério Público, determino a extinção e o devido arquivamento do presente processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. P.R.I.C.?

PROCESSO: 00304821720128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:E. S. B. E. S. REPRESENTANTE:E. C. N. B. Representante(s): MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) RÉU:E. L. M. E. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Considerando que o réu não foi citado, segundo certidão de fls. 28, pelo senhor Oficial de Justiça e que a parte autora informou o novo endereço do requerido às fls. 33, determino a citação do requerido no novo endereço fornecido pela parte autora, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.?

PROCESSO: 00416570820128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:R. S. S. Representante(s): FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU:S. F. S. REPRESENTANTE:E. S. F. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ? Considerando as fls. 32/36 dos autos, datada no dia 03 de dezembro de 2012, considerando designação da a audiência na Justiça do Trabalho que no dia 29 de outubro de 2012, esta prevalece sobre a designação da audiência deste juízo, portanto, a redesigno para o dia 05 de MARÇO de 2013 às 08:00hs, as partes poderão trazer testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de dispensa. O não comparecimento do autor implicará em extinção e arquivamento do feito e a ausência da parte ré importará em revelia e confissão ficta , nos termos do Art. 9° da Lei n°.5.478/68. INTIME-SE A REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE RÉ. FICAM INTIMADOS OS PRESENTES. ?

PROCESSO: 00505785320128140301 Ação: Divórcio Consensual em: 05/12/2012 AUTOR:R. F. F. G. Representante(s): JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) AUTOR:N. F. G. . SENTENÇA: ?Vistos etc. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento. O pedido satisfaz as exigências do art. 4º, da Lei 6.515/77 e EC nº 66/2010, que alterou o art. 226, parágrafo 6º da CF. Verificando que as cláusulas do acordo de divórcio são legais, e considerando a manifestação favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado nos presentes autos entre as partes R. F. F. G. e N. F. G. decretando-lhes o divórcio com a dissolução da sociedade conjugal, ratificando os termos da inicial na presente audiência, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Homologo a renúncia do prazo recursal. Transitada em julgado, proceda-se às averbações necessárias nos registros respectivos, PARA AS QUAIS NÃO DEVERÃO SER COBRADOS EMOLUMENTOS, CONFORME ARTIGO 2º, DO PROVIMENTO Nº. 001/2010-CJRMB. Sentença publicada em audiência. P.R.I.C.?.

PROCESSO: 00515753620128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:J. J. F. M. REPRESENTANTE:S. S. F. Representante(s): ARLETH ROSE DA COSTA GUIMARAES (DEFENSOR) RÉU:R. A. S. O. M. RÉU:S. M. M. . DESPACHO Intime-se a parte autora para que inclua no polo passivo o genitor do menor, e exclua os avós, visto que não consta nos autos prova de sua impossibilidade (do pai). Após, conclusos. Belém, 27 de Novembro de 2012. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.. Juíza de Direito da 2ª Vara de Familia da Capital.

PROCESSO: 00578535320128140301 Ação: Divórcio Consensual em: 05/12/2012 AUTOR:M. C. P. G. AUTOR:A. S. G. Representante(s): ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0057853-53.2011.814.0301 R.h. Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias para: 1 - Que seja juntado documento público de propriedade do bem descrito no item 5 da exordial. 2 - Que se adeque o valor da causa à somatória dos valores dos bens envolvidos, com a respectiva complementação das custas. Cumpridas as diligências, conclusos. Belém, 04 de Dezembro de 2012. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 04/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00061907920078140301 Ação: Divórcio Consensual em: 04/12/2012 REQUERIDO:N. N. S. F. Representante(s): JOAO JURANDIR MANITO (ADVOGADO) REQUERENTE:D. O. S. Representante(s): REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) . StarWriter DESPACHO Vistas ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 30 de novembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00311882520078140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 AUTOR:D. N. O. RÉU:F. A. O. REP. LEGAL:A. S. S. N. Representante(s): ANDREA SOUZA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . StarWriter DESPACHO Defiro o pedido de fls. 36. Expeça-se, conforme requerido. Cumpra-se. Intimem-se. Arquive-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7 ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL 1

PROCESSO: 00319861220078140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 04/12/2012 REQUERIDO:D. R. A. L. Representante(s): JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:R. V. L. Representante(s): JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Determino que seja intimada a parte autora, através de seu A dvogado (art. 236, CPC) ou Defensor Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o despacho de fls. 120. Após, com ou sem as manifestações, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 0 3 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00347810520078140301 Ação: Execução de Alimentos em: 04/12/2012 EXECUTADO:N. N. J. M. F. REPRESENTANTE:R. O. S. Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) HELDECI NAZARE G. O. DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:N. S. F. . DESPACHO Tendo em vista manifestaç ão do Ministério Público de fls.42/44, remetam-se os autos ao contador do juízo para que atualize o valor do débito. Após voltem os autos conclusos. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE F Á TIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7 ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00244441020088140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 04/12/2012 AUTOR:J. R. T. S. RÉU:J. R. M. S. Representante(s): JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:F. T. S. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . LibreOffice SENTENÇA DIREITO DE FAMILIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LAUDO DE EXAME DE DNA NEGATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por J. R. T. DA S., menor impúbere, representado por sua mãe F. T. DA S., em face de J. R. M. DA S., todos devidamente qualificados na exordial, objetivando que seja o investigando declarado pai do autor. O autor, por sua representante legal, ingressou em juízo a fim de ver reconhecida a relação de paternidade existente entre si e o réu, bem como sejam fixados alimentos decorrentes desse parentesco, requerendo a fixação de alimentos provisórios e definitivos. Devidamente citado, conforme certidão de fl. 25, o requerido apresentou contestação de fls. 27/28, alegando duvida quanto a sua paternidade, em raz ã o de que houve apenas um encontro fortuito entre este e a genitora do menor, requerendo a realiza ç ã o do exame de DNA. Houve a audiência preliminar de conciliação de fl. 56 ocasião em que as partes concordaram com a realização de exame de DNA e procederam a colheita do material genético. Vieram aos autos o laudo do exame de DNA (fls. 71/73), onde obteve-se como resultado ¿a exclusão da possibilidade de paternidade¿ do requerente com o réu. Em nova manifestação de fls. 79/82, o Ministério Público opinou pela improcedência da presente ação. É o relatório. DECIDO. Profiro julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender suficientes os elementos probatórios constantes dos autos, havendo desnecessidade de produção de demais provas. Em se tratando de ação investigatória de paternidade, não restam dúvidas que o exame de DNA é a prova mais robusta e eficiente para dirimir a lide, dado o avanço tecnológico que a envolve. In casu, o exame de DNA (fls. 71/73) evidencia a desconstituição da paternidade alegada com margem irrisória de erro, sendo, portanto, prova suficiente para reconhecer a improcedência da presente ação. Neste sentido são decisões dos Tribunais: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PROVA PERICIAL Exame de DNA já realizado nos autos pelo IMESC Decisão agravada que indeferiu a realização de nova perícia e determinou ao MP a apresentação de parecer final Correção Impugnação genérica ao laudo Desnecessidade de nova perícia Decisão mantida Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo (Processo: 0046001-63.2011.8.26.0000 SP; Relator(a): De Santi Ribeiro; Julgamento: 27/09/2011; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Publicação: DJU 29/09/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXAME DE DNA POSITIVO. HIGIDEZ DA PROVA PERICIAL. PATERNIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO À HERANÇA. CONSEQUÊNCIA DA FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PORÉM PREJUDICADO EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADESIVO (Processo: AC 77029 SC 2011.007702-9; Relator(a): Stanley da Silva Braga; julgamento: 08/09/2011; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Civil; Publicação: DJU 27/09/2011). Isto posto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil pátrio, resolvo o mérito do pedido para JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, não existindo vínculo biológico entre as partes. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00397634520088140301 Ação: Execução de Alimentos em: 04/12/2012 EXECUTADO:A. J. A. C. Representante(s): RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. T. S. Representante(s): ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO (ADVOGADO) EXEQUENTE:M. R. S. C. EXEQUENTE:R. S. C. . LibreOffice DESPACHO DESPACHO Tendo em vista a manifestação do executado de fls. 107/108 qu e noticia o pagamento de parte do débito exequendo, conforme comprovantes de fls. 109/116, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recebimento dos valores, bem como atualize o valor do débito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao M inistério P úblico . Belém, 03 de novembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00425108420088140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 AUTOR:J. D. A. A. Representante(s): ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) RÉU:I. G. A. RÉU:E. J. G. A. Representante(s): ANTEVAL CHAVES DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA. DATA: 04/12/2012.HORA: 12h39min. PRESENTES: MM JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA. AUSENTES: REQUERENTE(S): J. D.A.A. REQUERIDOS: E. J. G. A. e I. G.A. ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe as partes não compareceram. A parte autora não foi intimada conforme certidão de fls. 117. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Cerifique-se se o advogado da parte autora apresentou manifestação em relação ao despacho de fls. 118. Após, conclusos. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde Eu (Doranice dos Santos), Analista Judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes.

PROCESSO: 00216579520098140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 REQUERIDO:A. C. D. REPRESENTANTE:E. C. S. J. Representante(s): ANA CELIA CARNEIRO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. E. S. D. . TERMO DE AUDIÊNCIA. DATA: 04/12/2012.HORA: 10h19min. PRESENTES: MM JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA. PROMOTORA

DE JUSTIÇA: DRA. VERA ANDERSEN PINHEIRO. REQUERENTE(S): M.E.S.D., menor representado por sua genitora E.C.S.J. DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LUCIA MARQUES. AUSENTE: REQUERIDO: A. C. D. ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe compareceu somente a parte autora acompanhada de sua Defensora. Ausente o requerido que não foi citado conforme certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 45. A parte autora informa que o requerido reside no mesmo endereço e requer a redesignação da audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno audiência para o dia 25 de julho de 2013 às 12h. Renove a diligência de citação do Requerido no endereço informado na exordial. Verificando que o réu está tentando se ocultar determino que se renove as diligencias desta feita intimando e citando o mesmo por hora certa, devendo o Oficial de Justiça procurá-lo em sua residência e na suspeita de ocultação intimar qualquer pessoa da família ou na sua falta qualquer vizinho que no dia imediato voltará a fim de efetuar a citação na hora que designar, nos termos do art. 227 do CPC. Deve, ainda o oficial de justiça seguir as orientações normatizadas no art. 228 do CPC. Feita a citação por hora certa a secretaria deverá cumprir as disposições do art. 229 do CPC. . Cientes os presentes. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde Eu (Doranice dos Santos), Analista Judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes.

PROCESSO: 00266564220058140301 Ação: Execução de Alimentos em: 04/12/2012 EXECUTADO:M. A. S. EXEQUENTE:M. W. T. S. Representante(s): VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) MONICA RIBEIRO MAUES DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:L. K. T. S. . StarWriter SENTENÇA L. e M., menores impúberes representados por sua genitora M., ajuizaram AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de M., todos qualificados na Exordial. As fls. 48 foi determinada a intimação da autora a fim de que se manifestasse acerca da quitação do débito executado. Porém, exarado o prazo, não ouve manifestação, conforme certidão de fl. 48v. Em razão disso, a fl. 49, foi expedido despacho a fim de intimar a representante legal dos menores sobre seu interesse no prosseguimento do feito. O AR de fl. 51/51v foi cumprido em nome de terceiros, razão pela qual renovaram-se as diligencias através de Oficial de Justiça, conforme despacho de fl. 52. Apesar de pessoalmente intimada, conforme certidão de fls. 54, a requerente não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 55. Em fl. 87, o Ministério Público opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito. É o sucinto relatório. Decido. O art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Paraná, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A P ARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator (a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA P ARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A P ARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 18293720118070009 DF 0001829-37.2011.807.0009; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 06/06/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 14/06/2012, DJ-e Pág. 183.) As fls. 52 foi determinada a intimação pessoal da requerente, que apesar de devidamente intimada em certidão de fls. 54, não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 55. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 30 de novembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00217942620068140301 Ação: Execução de Alimentos em: 04/12/2012 EXECUTADO:ANDRE LUIZ DA COSTA XAVIER Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EXEQUENTE:F. B. X. Representante(s): PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:G. B. X. Representante(s): PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Intime-se a parte exequente , através de seu Advogado (art. 236, CPC) ou Defensor Público, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 418/429, bem como do recebimento dos valores mencionados na cópia do comprovante juntado as fls. 417 e a certidão de fls. 416. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre os documentos mencionados acima. Belém/PA, 0 3 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00244869120088140301 Ação: Processo Cautelar em: 04/12/2012 RÉU:R. E. L. C. AUTOR:O. S. C. Representante(s): BERNADETE MARIA DE MELO E SILVA (ADVOGADO) . LibreOffice SENTENÇA O., ajuizou AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS em desfavor de R., todos qualificados na Exordial. As fls. 18 foi determinada a intimação da autora a fim de que se manifestasse sobre a certidão de fl. 17 dos autos. Porém, exarado o prazo, não ouve manifestação, conforme certidão de fls. 18v. Em razão disso, em fl. 19, foi expedido despacho a fim de intimar a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. O AR de fl. 21/21v foi cumprido em nome de terceiros, razão pela qual renovaram-se as diligencias através de Oficial de Justiça. Conforme despacho de fl. 22. Apesar de pessoalmente intimada, conforme certidão de fls. 26, a requerente não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 27. Em fl. 30, o Ministério Público opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito. É o sucinto relatório. Decido. O art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE

AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691). Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Paraná, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A P ARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator (a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA P ARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A P ARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 18293720118070009 DF 0001829-37.2011.807.0009; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 06/06/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 14/06/2012, DJ-e Pág. 183.) As fls. 22 foi determinada a intimação pessoal da requerente, que apesar de devidamente intimada em certidão de fls. 26, não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 27. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 30 de novembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00411316320028140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 REQUERIDO:J. M. R. M. REQUERENTE:V. F. M. Representante(s): PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSEMIRO COELHO MOREIRA (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Defiro o requerimento de desentranhamento de documentos feito as fls. 78, devendo serem substituídas as peças mencionadAs na referida petição, pelas cópias juntadas as fls. 79/84, em tudo certificado nos autos. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00099523220098140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 04/12/2012 RÉU:P. C. P. Representante(s): CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. C. A. G. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:A. K. A. G. . StarWriter DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 54/55, designo o dia 02/04/2013, as 11h:00min para a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes pessoalmente, nos endereços constantes dos autos, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus Advogados ou Defensores Públicos. Desde logo, em razão da prova da relação de parentesco através do exame de DNA acostado em fls. 48/49 (art. 2º da LA); e diante da necessidade presumida da menor, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devendo ser depositado em conta bancária em nome da representante legal da menor a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, até o quinto dia útil de cada mês. Ciência ao Ministério Público. Belém, 30 de novembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00160559320108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:J. N. Representante(s): GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO (ADVOGADO) RÉU:J. H. N. REPRESENTANTE:M. H. L. Representante(s): NORMA MARIA DOS SANTOS BORGES (DEFENSOR) . StarWriter Digam as partes sobre o laudo do estudo psicossocial de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente. (Art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em / 2012 Resenhado em / /2012 Publicado em / /2012

PROCESSO: 00080877920068140301 Ação: Execução de Alimentos em: 04/12/2012 EXECUTADO:S. R. A. P. Representante(s): KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) AUTOR:D. N. P. REPRESENTANTE:D. N. P. Representante(s): SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR:M. N. P. Representante(s): WALTER GOMES FERREIRA (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Abre-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00398827420108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:R. N. L. P. Representante(s): RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) RÉU:L. C. C. C. Representante(s): CLAUDIA REGINA CARDOSO FIGUEIRA DE MELO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. L. C. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação do Ministério Publico de fls 34, designo data para Audiência Preliminar para o dia 01/04/2013 as 10h:30min. Ocasião em que, frustrada a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, determinada a produção de provas nos moldes do art. 130 do CPC, fixados os pontos controvertidos e, se necessário designada Audiência de Instrução e Julgamento. As partes deverão comparecer pessoalmente, salvo se os procuradores estiverem habilitados e transigir. Intimem-se as partes, que poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos até a data da audiência (CPC, art. 331, §2º), sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00164874320098140401 Ação: Separação Litigiosa em: 04/12/2012 RÉU:J. A. J. AUTOR:O. C. J. Representante(s): MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA SALES (DEFENSOR) . LibreOffice DESPACHO Intime-se a parte autora, através de Oficial de Justiça , para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no §1º do art. 267 do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, devendo informar o endereço atualizado do requerido. Belém, 03 de dezembro de 2012. DR A . ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZ A DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00078282420118140301 Ação: Guarda em: 04/12/2012 AUTOR:M. S. A. ENVOLVIDO:L. G. A. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) RÉU:V. S. G. . StarWriter Digam as partes sobre o laudo do estudo psicossocial de fls. 20/22, no prazo de 5 (cinco) dias. (Art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em / 2012 Resenhado em / /2012 Publicado em / /2012

PROCESSO: 00110511120118140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 AUTOR:W. O. S. AUTOR:W. O. S. REPRESENTANTE:J. P. O. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) RÉU:G. S. S. . LibreOffice DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a audiência para o dia 01 de agosto de 2013 às 11 horas. Renove-se a diligencia de citação do réu no endereço constante no mandado de fls. 25 Verificando que o réu está tentando se ocultar determino que se renove as diligencias desta feita intimando e citando o mesmo por hora certa, devendo o Oficial de Justiça procurá-lo em sua residência e na suspeita de ocultação intimar qualquer pessoa da família ou na sua falta qualquer vizinho que no dia imediato voltará a fim de efetuar a citação na hora que designar, nos termos do art. 227 do CPC. Deve, ainda o oficial de justiça seguir as orientações normatizadas no art. 228 do CPC. Feita a citação por hora certa a secretaria deverá cumprir as disposições do art. 229 do CPC.

PROCESSO: 00107915020118140301 Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 04/12/2012 AUTOR:P. P. A. C. Representante(s): ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) RÉU:L. M. C. Representante(s): NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . LibreOffice DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designo data para Audiência Preliminar para o dia 1 7/0

7 /2013, as 10 h:30min . Ocasião em que, frustrada a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, determinada a produção de provas nos moldes do art. 130 do CPC, fixados os pontos controvertidos e, se necessário designada Audiência de Instrução e Julgamento. As partes deverão comparecer pessoalmente, salvo se os procuradores estiverem habilitados e transigir. Intimem-se as partes, que poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos até a data da audiência (CPC, art. 331, §2º), sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00123404420108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 RÉU:P. T. N. F. AUTOR:L. F. Representante(s): HAROLDO FERNANDES - OAB/PA 1286 (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. O. N. Representante(s): TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) SANDRA MARIA NEVES MENDONCA (ADVOGADO) . SENTEN Ç A DIREITO DE FAMILIA. A ÇÃ O DE NEGAT Ó RIA DE PATERNIDADE. LAUDO DE EXAME DE DNA POSITIVO. IMPROCED Ê NCIA DA A ÇÃ O. Trata-se de A çã o Declarat ó ria Negat ó ria de Paternidade, ajuizada por L., em face de P. menor imp ú bere, representada por sua m ã e S., todos devidamente qualificados na exordial, objetivando que seja declarada a inexist ê ncia da paternidade. O autor, ingressou em ju í zo a fim de ver declarada a inexist ê ncia de paternidade existente entre si e a menor. Devidamente citado, conforme certid ã o de fl. 35, a requerida apresentou contesta çã o de fls. 24/26, requerendo a realiza çã o do exame de DNA. Houve a audi ê ncia preliminar de concilia çã o de fl. 41 ocasi ã o em que as partes concordaram com a realiza çã o de exame de DNA e procederam a colheita do material gen é tico. Vieram aos autos o laudo do exame de DNA (fls. 44/46), com resultado positivo quanto a paternidade negada, posto que o r é u ¿ n ã o pode ser exclu í do como pai biol ó gico ¿ da menor. Em manifesta çã o de fls. 53/55, o Minist é rio P ú blico opinou pela improced ê ncia da presente a çã o. É o relat ó rio. DECIDO. Profiro julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender suficientes os elementos probatórios constantes dos autos, havendo desnecessidade de produção de demais provas. Em se tratando de ação investigatória de paternidade, não restam dúvidas que o exame de DNA é a prova mais robusta e eficiente para dirimir a lide, dado o avanço tecnológico que a envolve. In casu, o exame de DNA (fls. 44/46) evidencia a paternidade negada com margem irris ó ria de erro, sendo, portanto, prova suficiente para reconhecer a im proced ê ncia da presente a çã o, cujo laudo concluiu que existe a probabilidade de 99,99% dele ser o pai biol ó gico d a menor . Neste sentido são decisões dos Tribunais: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PROVA PERICIAL Exame de DNA já realizado nos autos pelo IMESC Decisão agravada que indeferiu a realização de nova perícia e determinou ao MP a apresentação de parecer final Correção Impugnação genérica ao laudo Desnecessidade de nova perícia Decisão mantida Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo (Processo: 0046001-63.2011.8.26.0000 SP; Relator(a): De Santi Ribeiro; Julgamento: 27/09/2011; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Publicação: DJU 29/09/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXAME DE DNA POSITIVO. HIGIDEZ DA PROVA PERICIAL. PATERNIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO À HERANÇA. CONSEQUÊNCIA DA FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PORÉM PREJUDICADO EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADESIVO (Processo: AC 77029 SC 2011.007702-9; Relator(a): Stanley da Silva Braga; julgamento: 08/09/2011; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Civil; Publicação: DJU 27/09/2011). Isto posto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil pátrio, resolvo o mérito do pedido para JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pleito da parte autora, existindo vínculo biológico entre as partes. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00181026420118140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 04/12/2012 AUTOR:H. C. S. REPRESENTANTE:J. R. C. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) RÉU:W. M. M. Representante(s): MARIA CANDIDA COSTA FEITOSA (DEFENSOR) . DESPACHO Defiro o requerido as fls. 23, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 41. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00240396120118140301 Ação: Execução de Alimentos em: 04/12/2012 REPRESENTANTE:L. C. M. A. C. Representante(s): VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:E. A. C. S. EXECUTADO:C. E. N. S. . LibreOffice DESPACHO Numerem-se os autos. Face a certidão de fl s . 3 3 , renovem-se as diligências para cumprimento do mandado de prisão do executado C.E.N.D.S., de fls. 31. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00380078420118140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 AUTOR:F. P. R. Representante(s): SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) RÉU:F. F. C. R. RÉU:E. C. R. REPRESENTANTE:E. S. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA. DATA: 04/12/2012. HORA: 12h24min. PRESENTES: MM JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA. PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. VERA ANDERSEN PINHEIRO. REQUERENTE(S): F. P. R. DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LUCIA MARQUES. REQUERIDO: F. F. C. R. e E. C. R., menores impúberes representados por sua genitora E.S. C. DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE ¿ OAB/PA - 10996. ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe as partes compareceram acompanhadas de seus defensores. Tentada a conciliação esta restou infrutífera. A parte requerida já juntou a contestação aos autos. Dada a palavra a Defensora do autor assim se manifestou: ¿MM. Juíza, as alegações feitas pelas Representante Legal do memores não deve prosperar, uma vez que as alegações feitas de que o mesmo não tem condições de pagar o percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens, mas que tem condições de comprar uma mota não untando a comprovação de que o mesmo efetuou a compra no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), além do mais o autor constituiu nova família com a qual tem um outro filho, portanto não tem condições de permanecer contribuindo com o valor atual, sem falar que no momento o mesmo encontra-se desempregado, razão pela qual requer a redução da pensão para seus filhos no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo enquanto estiver desempregado e quando estiver empregado 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens. São os termos¿. Passou a MM. Juíza ao depoimento da parte autora: que o declarante está desempregado; que atualmente tem um filho de cinco anos para sustentar; que ganha R$120,00 (cento e vinte reais) por semana, fazendo ¿bicos¿; que tem uma mulher que também está desempregada; que o declarante enquanto trabalhava pagava R$160,00 (cento e sessenta reais) de pensão; que atualmente só pode dar R$125,00 (cento e vinte e cinco reais) ; que conseguindo emprego pode melhorar essa condição financeira; que pagava diretamente à mãe da criança; que em novembro de 2012 ainda pagou o valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais); que a parte requerida não quis fazer acordo com o depoente mesmo sabendo que este está desempregado. Dada a palavra a Defensora dos requeridos, respondeu: que o declarante ganhou uma moto de sua esposa em face de uma indenização da Fábrica Hileia, onde a mesma trabalhou, sendo o valor da indenização em torno de R$10.000,00 (dez mil reais); que não paga aluguel; que mora na casa da atual esposa; que sua esposa tem mais duas filhas; que seu filho mais novo estuda em colégio público. Dada a palavra ao MP, respondeu: que não era descontado em fonte pagadora, pois conversou com a requerida que era melhor pagar direto; que não responde a execução de alimentos. Após, foi ouvida a Representante dos requeridos, que respondeu: que o autor pagou o autor do mês de novembro no valor de R$160,00 (cento e sessenta reais); que a autora tem uma ação de execução de alimentos em tramitação; que tem conhecimento que o autor está desempregado; que diz a declarante que o autor tem situação financeira;que tem dinheiro e não tem como provar; que diz a declarante que existe debito alimentar de 2010; que o réu estava trabalhando quando deixou de pagar pensão. Dada a palavra a Defensora do autor: que a declarante é desempregada; que faz ¿bicos¿ vendendo prato feito; que não mora em casa própria; que a declarante mora em área de invasão; que os filhos estudam em escola pública; que aufere de renda na venda de comida R$100,00 mensais. Dada a palavra ao MP, respondeu: que diz a declarante que não fez desconto em fonte pagadora porque o Juízo não liberou o Oficio. Não há produção

de provas testemunhais. Renovada a proposta de conciliação esta restou novamente infrutífera. Em alegações orais as partes ratificaram seus pedidos já constante dos autos. O MP requereu vista dos autos para parecer. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Remetam-se os autos ao MP, após conclusos. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde Eu (Doranice dos Santos), Analista Judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes.

PROCESSO: 00358097420118140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 AUTOR:A. J. T. B. AUTOR:L. G. T. B. REPRESENTANTE:C. S. T. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) RÉU:E. J. P. B. . LibreOffice DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de aguardar o retorno do AR com a devida resposta de cumprimento da diligencia. Concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora informe o novo endereço do réu.

PROCESSO: 00577369620118140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 AUTOR:J. Y. N. M. REPRESENTANTE:J. C. N. Representante(s): MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) RÉU:M. M. M. Representante(s): LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) . StarWriter DESPACHO Renovem-se as diligências de fl. 40 através de Oficial de Justiça. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00449597920118140301 Ação: Guarda em: 04/12/2012 AUTOR:A. B. S. Representante(s): MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) RÉU:A. B. L. Representante(s): AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no Art. 1°, § 2°, X do provimento 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, remeto os presentes autos ao Ministério Público para manifestação de seu Representante.

PROCESSO: 00308961520128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 RÉU:J. S. V. C. AUTOR:G. C. C. Representante(s): RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA. DATA: 04/12/2012. HORA: 10h31min. PRESENTES: MM JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA. REQUERENTE(S): G. C. C. ADVOGADO: DR. RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO ¿ OAB/PA - 18275. REQUERIDO: J. S. V. C. ADVOGADA: DRA. LIVIA REGINA NOBRE LOUREIRO DA SILVA ¿ OAB/PA ¿ 15901. ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe as partes compareceram acompanhadas de seus advogados. A advogada do requerido requer prazo para juntada de procuração o que foi deferido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tentada a conciliação esta restou infrutífera. A parte requerida apresenta contestação em 04 laudas e 16 documentos. Dada a palavra ao advogado do autor para se manifestar sobre os termos da contestação se manifestou nos seguintes termos: ¿MM. Juíza, o requerido em sua peça contestatória alega não ter possibilidade de arcar com o dever alimentar devido a despesas diversas adquiridas no novo matrimonio, todavia, despesas estas contraídas para a aquisição de bens supérfluos, além disso afirma em sua peça que arcava com as despesas universitárias do filho o matriculando na Universidade ainda quando o requerente era menor de idade, demonstrando as supostas dificuldades que passa sugeriu a troca de faculdade, contudo não apresentou alternativas. Alega, ainda, que o filho não cursa faculdade, porém na data de ajuizamento da ação o requerente encontrava-se regularmente matriculado em Universidade interrompendo seus estudos no 2º semestre devido as dívidas contraídas na referida faculdade impediu que fizesse a matricula para o 2º semestre letivo de 2012, demonstrado o vinculo parental existente e a necessidade do requente em continuar seus estudos, reque a total procedência da ação, fixando os alimentos no percentual pretendido na peça inicial, ou seja 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido. São os termos. Sobre os documentos juntados juntamente com a contestação, trata-se de meras despesas habituais, os documentos de conta telefônica e de luz encontram-se em nome da atual esposa do requerido, caracteriza que não é o requerido que arca com tais despesas¿. Após, passou a MM. Juíza a oitiva do autor: que o declarante não trabalha; que ajuda sua genitora em uma lanchonete que foi cedido uma parte a sua genitora na venda de salgados; que ganha diários de oito a dez reais, ajudando a fazer e a vender; que acha que o nome da lanchonete é Tacacá do Pará, localizada na Alcindo Cacela, entre João Balbi e Boaventura; que fica na lanchonete das 16 horas as 19 horas; que a faculdade que fazia é a noite; que cursava 2º semestre do curso Direito; que estudou Direito Civil I, Direito Penal I; que se considera um aluno aplicado tendo passado nas matérias; que parou de estudar no 2º semestre de 2011 e no 2º semestre do 2012, por falta de pagamento; que alegação de seu pai é que a mensalidade da faculdade não estava de acordo com seu orçamento; que o valor da mensalidade em 2012 era de R$1.012,00 (mil e doze reais); que com a falta de pagamento o declarante ficou em débito no estabelecimento escolar no importe de R$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais); que o declarante mesmo em débito reabriu sua matricula, todavia como o debito não foi pago no 2ª semestre de 2012 a faculdade não fez sua matricula; que com o dinheiro da pensão está untada para pagar o débito na faculdade; que o declarante quer continuar a estudar, mesmo que seja em uma faculdade mais barata; que quer ter diploma de bacharel em direito; que sua mãe tem como renda 10% (dez por cento) do salario de seu pai, sendo o valor aproximado de R$780,00 (setecentos e oitenta reais), além dos ganhos de R$30,00 (trinta reais) diários da venda de salgados; que mora na casa da avó materna; que as despesas da casa, água, luz, telefônica é divida entre seus tios que são solteiros e que residem na mesma casa; que há um ano não tem relacionamento harmônico com seu pai; que devido a separação, a falta de pagamento da faculdade sua relação com seu pai ficou estremecida. Dada a palavra a advogada do requerido: que o declarante tentou prestar vestibular para outras faculdades; que no mesmo ano em que ingressou no CESUPA fez outros vestibulares; que seu pai permitiu fazer a prova; que tentou fazer vestibular na UFPA; que foi só no final de 2011 que tentou vestibular; que seu pai avisou que não havia condições de pagar a faculdade; que diz o declarante que quando tinha 17 anos de idade em 2011 seu pai trancou a faculdade em junho, mesmo estando tudo pago; que o requerido pagou todo o 1º semestre de 2011 e trancou em junho e não pagou mais. O advogado do autor protesta não ter feito perguntas ao seu cliente. Após, foi ouvido o requerido: que diz o declarante que por falta de condições financeiras não pode arcar com o pagamento da faculdade de seu filho; que o declarante em meados de 2011 trancou a faculdade do filho coincidindo com a maioridade do filho; que o declarante não tomou nenhuma atitude de garantir a transferência do filho para uma faculdade mais barata; que antes de trancar a faculdade se comunicou com o filho e lhe disso que a atitude foi devido sua atual condição financeira; que o declarante fez a proposta ao filho para mudar para uma faculdade mais barata; que não tentou inserir o filho no mercado de trabalho; que além do autor tem mais um filho de 28 anos; que diz o declarante que se seu filho conseguir uma faculdade mais barata irá pagar as despesas; que tem condições de pagar o valor de até R $600,00 (seiscentos reais) pensando que seu filho deve procurar um emprego para ajudar nas despesa da faculdade; sendo que o declarante irá ajudar o filho tentando uma colocação no mercado de trabalho; que o declarante informa que seu filho não quer trabalhar em qualquer lugar; que só quer estagiar em Direito quando chegar a época própria; que atualmente constituiu uma nova família, que não tem filhos com a atual esposa; que tem enteado de 13 anos de idade a quem ajuda sustentar; que sua atual esposa tem renda de um salário mínimo; que paga pensão a sua ex esposa. Dada a palavra ao advogado do autor, a este respondeu: que goza de boa saúde; que sua atual companheira paga faculdade de serviço social, que cursa, com o salario mínimo que ganha; que o declarante ajuda em sua despesas escolares, que tem as seguintes despesas: plano de saúde para si, para a esposa e seu enteado e para sua genitora; que paga água, energia elétrica, conta telefônica; despesas de cartão de crédito, combustível, financiamento de veículo, aluguel da residencia em que mora e despesas com medicamentos eventuais; que após a separação do declarante com a mãe do autor a relação ficou estremecida e pior ainda quando houve o trancamento da matricula; que diz o declarante que ama seu filho. Não há produção de provas testemunhais. Renovada a tentativa de conciliação esta restou novamente infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo o prazo comum, às partes, de 10 (dez) dias para apresentação de memorias escritos, a contar da data de hoje. Após, conclusos. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde Eu (Doranice dos Santos), Analista Judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes.

PROCESSO: 00288419120128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 RÉU:D. R. C. F. RÉU:M. L. C. F. REPRESENTANTE:M. C. B. A. C. AUTOR:D. R. S. F. Representante(s): VERA LUCIA FARACO MACIEL (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA. DATA: 04/12/2012. HORA: 10 horas. PRESENTES: MM JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA. PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. VERA ANDERSEN PINHEIRO. REQUERENTE(S): D.R.S.F.ADVOGADA: DRA. VERA FARACO MACIEL ¿

OAB/PA ¿ Nº 5087. AUSENTE: REQUERIDO: D.R.C.F. e M. L. C. F., menores impúberes representados por sua genitora M. C. B. A. C. ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe compareceu somente a parte autora acompanhada de sua advogada. Ausente a requerida que não foi citada conforme certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 33. A parte autora informa que a requerida reside no mesmo endereço e requer a redesignação da audiência, informando que pode acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, informando seu número de telefone de contato (...). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno audiência para o dia 25 de julho de 2013 às 11h30min. Renove a diligência de citação da Representante dos Requeridos no endereço informado na exordial. Indefiro o pedido para que a parte acompanhe o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, com base no Provimento nº 003/1993-CGJ. Cientes os presentes. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde Eu (Doranice dos Santos), Analista Judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes.

PROCESSO: 00191171220108140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 REPRESENTANTE:F. R. M. R. RÉU:D. R. M. AUTOR:H. G. M. Representante(s): RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO) . StarWriter DESPACHO Vistas ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 30 de novembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00136613520128140301 Ação: Execução de Alimentos em: 04/12/2012 EXEQUENTE:J. C. S. T. REPRESENTANTE:E. F. S. T. Representante(s): JESSICA DANTAS MAUES (ADVOGADO) EXECUTADO:J. C. S. T. Representante(s): MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista o acordo entre as partes de fls. 20/21 , intime-se a parte exeqüente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recebimento dos valores , bem como eventuais débitos remanescentes . Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE F Á TIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7 ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00350109420128140301 Ação: Divórcio Consensual em: 04/12/2012 AUTOR:A. J. F. P. AUTOR:I. M. P. Representante(s): ARLETH ROSE DA COSTA GUIMARAES (DEFENSOR) . StarWriter SENTENÇA DIREITO DE FAMILIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FILHOS MAIORES. PARTILHA DE BENS. PENSAO ALIMENTICIA. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre os requerentes I. e A., já qualificados na inicial, acordo este que regula o divórcio do casal, o nome da divorcianda, a partilha de bens bem como valor da pensão alimentícia de caráter provisório devida à mesma, fls. 03/04. ANTE O EXPOSTO, nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, e dos arts. 158, 449 e inciso III do art. 269, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente às fls. 03/04, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de I. e A. com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, continuando a divorcianda a usar o nome de casada e partilhando pela metade o valor do imóvel pertencente ao casal. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, expeça-se o competente Mandado de Averbação e, após, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00334302920128140301 Ação: Alvará Judicial em: 04/12/2012 AUTOR:M. R. F. O. L. AUTOR:A. I. F. O. L. AUTOR:A. F. O. L. REPRESENTANTE:A. F. O. L. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO Cumprida as diligencias, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste, conforme requerido as fls. 25. Bel é m, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7 ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00360951820128140301 Ação: Execução de Alimentos em: 04/12/2012 EXEQUENTE:L. S. A. REPRESENTANTE:L. E. C. S. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:N. S. A. . DESPACHO Intime-se a parte exeqüente, através de seu advogado (art. 236, CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o débito exeqüendo. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00377060620128140301 Ação: Divórcio Consensual em: 04/12/2012 AUTOR:M. L. C. C. AUTOR:P. J. L. C. Representante(s): PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) . StarWriter SENTENÇA DIREITO DE FAMILIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FILHAS MENORES. GUARDA. DIREITO DE VISITA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre os requerentes M. e P., já qualificados na inicial, acordo este que regula o divórcio do casal, o nome da divorcianda, bem como a guarda das filhas menores, o direito de visita do pai e a pensão alimentícia devida as mesmas, fls. 03/06. O Ministério Público se manifestou favoravelmente a homologação do acordo, fls. 21/24. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 158, 449 e inciso III do art. 269, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente às fls. 03/06, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de M. e P. com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, não havendo bens a partilhar, voltando a divorcianda a usar o seu nome de solteira, qual seja M.D.L.M.D.C. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, expeça-se o competente Mandado de Averbação, lavre-se o Termo de Guarda à mãe e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00448165620128140301 Ação: Divórcio Consensual em: 04/12/2012 AUTOR:R. C. N. AUTOR:P. S. N. Representante(s): ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) . DESPACHO Determino a intimação das partes acordantes, através de seu Advogado (art. 236, CPC) ou Defensor P ú blico para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os alimentos devidos à filha do casal, conforme mencionado na manifestação ministerial de fls. 23/26. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste. Bel é m, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE F Á TIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7 ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00396686420128140301 Ação: Oposição em: 04/12/2012 IMPUGNANTE:A. G. F. S. Representante(s): CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) IMPUGNADO:R. G. F. S. Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO) . LibreOffice DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os pressupostos recursais, recebo os Embargos de Declaração opostos as fls. 16/25 , e verificando que o mesmo pode gerar efeito modificativo da decisão recorrida, abra-se vistas ao embargado para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem as contrarrazões, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Belém, 0 3 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA DE NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00353962720128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 04/12/2012 AUTOR:J. N. S. C. Representante(s): ROSA CARRERA SA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO (ADVOGADO) RÉU:C. M. A. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a audiência para o dia 17 de julho de 2013 às 11 horas. Renove-se a diligencia de citação da ré em seu endereço profissional, qual seja: (¿) Verificando que a ré está tentando se ocultar determino que se renove as diligencias desta feita intimando e citando a mesma por hora certa, devendo o Oficial de Justiça procurá-lo em sua residência e na suspeita de ocultação intimar qualquer pessoa da família ou na sua falta qualquer vizinho que no

dia imediato voltará a fim de efetuar a citação na hora que designar, nos termos do art. 227 do CPC. Deve, ainda o oficial de justiça seguir as orientações normatizadas no art. 228 do CPC. Feita a citação por hora certa a secretaria deverá cumprir as disposições do art. 229 do CPC.

PROCESSO: 00502018220128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:E. G. R. Representante(s): CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) . StarWriter DESPACHO Determino que seja intimada a parte autora, através de seu advogado (art. 236, CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer do Ministério Público as fls. 25. Após, com ou sem as manifestações, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 30 de novembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00507058820128140301 Ação: Divórcio Consensual em: 04/12/2012 AUTOR:R. A. L. C. AUTOR:K. C. F. C. Representante(s): ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . StarWriter SENTENÇA DIREITO DE FAMILIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FILHA MENOR. GUARDA. DIREITO DE VISITA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre os requerentes R. e K., já qualificados na inicial, acordo este que regula o divórcio do casal, o nome da divorcianda, bem como a guarda da filha menor, o direito de visita do pai e a pensão alimentícia devida a mesma, fls. 03/05. O Ministério Público se manifestou favoravelmente a homologação do acordo, fls. 14/18. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 158, 449 e inciso III do art. 269, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente às fls. 03/05, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de R. e K. com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, não havendo bens a partilhar, voltando a divorcianda a usar o seu nome de solteira, qual seja K.C.B.F. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, expeça-se o competente Mandado de Averbação, lavre-se o Termo de Guarda e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00509795220128140301 Ação: Divórcio Consensual em: 04/12/2012 AUTOR:M. C. P. AUTOR:R. N. S. P. Representante(s): ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . StarWriter SENTENÇA DIREITO DE FAMILIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FILHO MAIOR. NÃO HÁ BENS. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre os requerentes M. e R., já qualificados na inicial, acordo este que regula o divórcio do casal e o nome da divorcianda, fls. 03/04. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 158, 449 e inciso III do art. 269, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente às fls. 03/04, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de M. e R. com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, voltando a divorcianda a usar seu nome de solteira, qual seja, M.S.C., não havendo bens a partilhar. Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, expeça-se o competente Mandado de Averbação e, após, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00515502320128140301 Ação: Separação de Corpos em: 04/12/2012 AUTOR:C. O. C. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) RÉU:G. N. S. . DECISÃO -MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) e com gratuidade processual, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS , movida por CLEONICE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, pedagoga , residente e domiciliada nesta cidade à Rua Areia Branca, 10, Marambaia, CEP: 66.623-55 0 em desfavor de Geraldo Nascimento Santos, brasileiro, solteiro, autônomo , residente e do miciliado nesta cidade à Rua Areia Branca, 10, Marambaia, CEP: 66.623-55 0. A requerente tenciona seja determinada liminarmente a separação de corpos do casal, no sentido de que seja concedida a ordem para que o requerido afaste-se do lar conjugal, entendendo presentes os requ isitos necessários para tanto, aos quais passo a analisar. Necessária para a concessão de medida liminar, a verificação do periculum in mora e fomus bonis iures, presentes in casu, pois que o primeiro esteja consubstancia do no direito liquido e certo da autor a de separação de corpos, uma vez qu e não mais deseja coabitar com o requerido ; o perigo da demora por sua vez, demonstra-se na necessidade urgente de separar o casal, uma vez que estejam os litigantes confrontando-se, podendo chegar as vias de fato , resultando conseqüências graves, quer para estes, quer para seu s filho s . O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem decisão nesse sentido: Ementa: SEPARACAO DE CORPOS. AFASTAMENTO DO CONJUGE VARAO DO LAR. RUPTURA DA VIDA EM COMUM. VIOLENCIA DOMESTICA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. Apelação Cível. Separação de corpos. Afastamento do cônjuge varão do lar do casal. A medida cautelar de separação de corpos objetiva assegurar a integridade física e moral do cônjuge e dos filhos em comum, bem como impedir o constrangimento de compartilhar o mesmo teto com alguém com quem o convívio se tornou penoso. A liminar deve ser deferida na ação cautelar de separação de corpos, já que é resultado de cognição sumária que, analisa os elementos trazidos pela autora, pois este momento processual não se presta ao exame dos fatos e das alegações, a serem discutidas na ação principal. São motivos suficientes à concessão da medida liminar, os indícios de desarmonia da vida em comum, agressões físicas, constrangimento moral, até mesmo com o objetivo de preservar o equilíbrio emocional das partes, evitando que os litigantes continuem dividindo o mesmo lar durante o processamento da ação principal. Determinação do afastamento do varão do lar conjugal é medida que se impõe pelo bem estar dos filhos. Provimento do recurso. (TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL - 2007.001.39397. JULGADO EM 06/11/2007. QUARTA CAMARA CIVEL - Unânime . RELATOR: DESEMBARGADOR SIDNEY HARTUNG). O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em recentes decisões também corrobora esse entendimento : Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AFASTAMENTO DO VARÃO DO LAR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. A animosidade entre os cônjuges autoriza o deferimento do pedido de separação de corpos, retirando-se o varão do lar conjugal para preservar os interesses das partes. Cabível a fixação de alimentos provisórios à agravante em razão do dever de mútua assistência e, especialmente, verificada a necessidade. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO CONHECIDO, PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70034123919, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/03/2010). Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. AFASTAMENTO DA SEPARANDA DO LAR CONJULGAL. CABIMENTO. Mesmo que o casal já esteja separado e a autora encontre-se afastada do lar conjugal, há interesse jurídico no ajuizamento de medida cautelar de separação de corpos, de modo a regularizar a situação de fato já existente, assegurando-se os efeitos pretendidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70047658927, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/03/2012). A mantença de convivência entre um casal pressupõe o desejo de ambos para construção de vida em comum, partilhando todos os aspecto de uma relação amorosa, o que não ocorre no caso em comento, em que a requerente não deseja mais coabitar com o requerido. Maria Berenice Dias, com a proficiência que lhe é peculiar, em seu livro Manual de Direito das Famílias, 3ªed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 276, assim se manifesta sobre o tema: ¿(...) Nada impede que o pedido de afastamento do cônjuge do lar seja formulado nos autos da separação a título de tutela antecipada. Possível o deferimento do pedido em sede de liminar, sem a ouvida do réu, ou depois da audiência conciliatória. Desnecessária para o deferimento do pedido de separação de corpos, a alegação, e muito menos a prova, de que esteja o cônjuge sujeito a risco. O simples esfacelamento da afetividade e a intenção de buscar o desenlace do vínculo autorizam decretar o fim do convívio. Não é preciso maiores provas: havendo alegação de violência doméstica, o simples registro de ocorrência policial justifica a concessão do pedido em sede liminar de afastamento do réu do lar comum. Conquanto seja um documento produzido unilateralmente, não se pode subtrair-lhe valor probante (...)¿. A requerente anexou aos autos a ocorrência policial conforme fls.08, através da qual verifica-se que foi vitima de violência domestica e familiar por parte do réu (perturbação de tranqüilidade e ofensas

verbais). Destarte, o fumus boni iuris revela-se pelo interesse da autora em não mais coabitar com o requerido, enquanto que o periculum in mora está demonstrado, pela necessidade urgente de separar o casal, sob pena de a requerente vir a sofrer agressões por parte do requerido. Isto posto, DEFIRO a medida liminar requerida, para determinar a separação de corpos do casal cumulada com a retirada do requerido do lar no prazo de 24 horas, contados a partir de sua intimação pessoal. . Expeça-se mandado de intimação e citação do réu, para cumprir a medida liminar ora deferida e querendo, oferecer resposta aos termos da presente ação no prazo de cinco dias, indicando que provas pretende produzir (art. 802, CPC). Decorrido o prazo da contestação, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos. Be lém, 28 de novembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00531602620128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 04/12/2012 AUTOR:M. N. S. Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) RÉU:M. M. S. . StarWriter DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Tratam os presentes autos de AçãO DE DIVóRCIO LITIGIOSO, movida por M., brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Presidente Getúlio Vargas (entre Rodovia do Tapanã e Tv. Uberaba) , n° 209, bairro: Tapanã, CEP: 66825-060 em face de M., brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade à Passagem Amora (entre Quarta e Quinta Rua, próximo ao Colégio Nossa Senhora do Carmo), nº 20, bairro: Tapanã, CEP: 66825-040. Designo o dia 26/06/2013, às 12h00min, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré, e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público , à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ¿ Cidade Velha, Belém-PA . Caso não haja acordo, fica a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, sob pena de revelia, isto é, de se presumirem aceitos pelo requerido os fatos alegados pela autora (o) na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00501628520128140301 Ação: Divórcio Consensual em: 04/12/2012 AUTOR:M. J. S. T. AUTOR:B. S. T. Representante(s): TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO. De acordo com o parecer do Ministério Público de fls.23/24, d esigno o dia 21/01/2013, às 11 h30min, para a audiência de conciliação . Intimem-se as partes. Belém, 03 de dezembro de 2012 . DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00559992420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:M. E. S. P. Representante(s): ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) RÉU:G. C. P. R. Representante(s): MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA (ADVOGADO) RÉU:J. M. P. N. ENVOLVIDO:G. R. P. . LibreOffice DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Face os termos da contestação de fls. 24/25 e da manifestação da requerente de fls. 27/28 e documentos de fls. 29/31, c oncedo liminarmente a guarda do menor G. R. P. à requerente, por esta já exercer a guarda d e fato d a infante e por entender que, por ora, é quem efetivamente atende ao melhor interesse da criança. Lavre-se termo. Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste. Intimem-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. DR A . ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZ A DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00548283220128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 04/12/2012 AUTOR:E. C. V. E. V. Representante(s): ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) RÉU:E. P. V. . StarWriter DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Tratam os presentes autos de AçãO DE DIVóRCIO LITIGIOSO, movida por E., brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade à Passagem Joli, n° 36, bairro: Guamá, CEP: 66075-400 em face de E., brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na cidade de Tomé Açu-PA, à Rua dos Madereiros, nº 244, bairro: Novo Horizonte/Quatro Bocas, CEP: 68682-970 . Designo o dia 17/07/2013, às 10h00min, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré através de Carta Precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 dias, e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público , à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ¿ Cidade Velha, Belém-PA . Caso não haja acordo, fica a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, sob pena de revelia, isto é, de se presumirem aceitos pelo requerido os fatos alegados pela autora (o) na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00532209620128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 AUTOR:C. H. S. O. REPRESENTANTE:N. H. S. Representante(s): ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) RÉU:A. C. F. O. . StarWriter DECISÃO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) e com gratuidade processual. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por C., menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. N. , brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade à Rua dos Caripunas, nº 916, casa-A, bairro: Jurunas, CEP: 66030-680, em desfavor de A., brasileiro, solteiro, moto taxista, residente e domiciliado nesta cidade à Passagem Bom Jardim, nº 475, Kit Net nº 3-altos, bairro: Cidade Velha, CEP: 66023-140. Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA); e diante da necessidade presumida do menor, nascido em 1997 (certidão de fls. 20), arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devendo ser depositado em conta bancária em nome da representante legal da menor a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, § 2º da Lei de Alimentos. Pelo exposto, determino a citação do requerido , e a intimação da requerente, para a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 25/07/2013, as 10:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152 , Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ¿ Cidade Velha , devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus Advogados, ou Defensor Público e de suas testemunhas. O não comparecimento da parte autora, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se este se fizer presente sem a companhia de advogado (a), importará em confissão e revelia quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º5.478/68). O prazo para contestar a ação é na própria audiência. Advirta-se ao Sr. Oficial de Justiça, que cumpra o disposto nos artigos 227 e 228 do CPC, devendo realizar a Citação por Hora Certa, caso haja necessidade. Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00547451620128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 AUTOR:E. G. Q. M. S. REPRESENTANTE:E. P. S. Q. Representante(s): SILVIA LAIS CORDEIRO QUEIROZ (ADVOGADO) RÉU:M. B. M. S. . StarWriter DECISÃO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) e com gratuidade processual. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por E. , menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. E. , brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada no distrito de Ananindeua-PA, Conjunto PAAR, Travessa Tucurui, Quadra 59, nº 9, bairro: PAAR, CEP: 67145-575, em desfavor de M. , brasileiro, policial militar, residente e domiciliado nesta cidade à Passagem do Arame, nº 25 (entre rua da Mata e Passagem Nova), bairro: Marambaia, CEP: 66623-170. Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA); e diante da necessidade presumida da menor, nascida em 2008 (certidão de fls. 10), arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, devendo ser oficiado sua fonte pagadora (conforme contracheque de fl. 14), para que proceda o devido

desconto e o deposite em conta bancária em nome da representante legal da menor a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, § 2º da Lei de Alimentos. Pelo exposto, determino a citação do requerido , e a intimação da requerente, para a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 18/07/2013, as 12:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152 , Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ¿ Cidade Velha , devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus Advogados, ou Defensor Público e de suas testemunhas. O não comparecimento da parte autora, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se este se fizer presente sem a companhia de advogado (a), importará em confissão e revelia quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º5.478/68). O prazo para contestar a ação é na própria audiência. Advirta-se ao Sr. Oficial de Justiça, que cumpra o disposto nos artigos 227 e 228 do CPC, devendo realizar a Citação por Hora Certa, caso haja necessidade. Ciente o Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00548360920128140301 Ação: Execução de Alimentos em: 04/12/2012 REPRESENTANTE:G. A. O. S. EXECUTADO:R. S. S. EXEQUENTE:R. A. O. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . StarWriter DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 -CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Defiro o pedido de gratuidade e processe-se em segredo de justiça (art. 155, CPC). Tratam os presentes autos de EXECUçãO DE ALIMENTOS, movida por R., menor impúbere, representado por sua genitora G. brasileira, solteira, operadora de telemarkting, residente e domiciliada nesta cidade, no Conjunto Promorar, Rua 35, quadra 51, casa 262, bairro: Val-de-Cães, CEP: 66110-000 (entre Av Norte e Oeste) em desfavor de R., brasileiro, solteiro, frentista, residente e domiciliado nesta cidade, no Conjunto Promorar, Rua 37, quadra 87, casa 22, bairro: Val-de-Cães, CEP: 66110-011. Cite-se o devedor, nos termos do artigo 733 do CPC, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas de agosto, setembro e outubro todas do ano de 2012), mais as parcelas que vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ e 004 do TJ/PA), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifesta çã o, conclusos. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00528120820128140301 Ação: Divórcio Consensual em: 04/12/2012 AUTOR:W. F. D. AUTOR:A. S. S. D. Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) . StarWriter SENTENÇA DIREITO DE FAMILIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. BENS A PARTILHAR. FILHO MENOR. GUARDA. DIREITO DE VISITA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre os requerentes W. e A., já qualificados na inicial, acordo este que regula o divórcio do casal, sobre o nome da divorcianda e partilha do bem, bem como a guarda do filho menor, o direito de visita do pai e a pensão alimentícia devida ao mesmo, fls. 03/04. O Ministério Público se manifestou favoravelmente a homologação do acordo, fls. 15/18. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 158, 449 e inciso III do art. 269, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente às fls. 03/04, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de W. e A. com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, havendo bens a partilhar, voltando a divorcianda a usar o seu nome de solteira, qual seja A.S.D.S. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, expeça-se o competente Mandado de Averbação, lavre-se o Termo de Guarda e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00549184020128140301 Ação: Divórcio Consensual em: 04/12/2012 AUTOR:L. N. L. C. AUTOR:F. N. C. Representante(s): RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) . StarWriter DESPACHO Vistas ao Ministério Público. Belém, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00547650720128140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 04/12/2012 AUTOR:N. B. S. REPRESENTANTE:M. N. B. S. Representante(s): MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) RÉU:G. S. C. G. . StarWriter DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II) e com gratuidade processual. Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C ALIMENTOS, ajuizada por N., menor púbere representada por sua genitora M., brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade à Passagem SNAP, n°110, bairro: Castanheira, CEP: 66645-420 em desfavor da herdeira do falecido D., Sra. G., brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Mocajuba-PA, à Rua Lauro Sabá (esquina com Domingos Valente), s/n, bairro: Cidade Velha, CEP: 68420-970. Acerca dos alimentos provisórios pleiteados, cediço o entendimento que segue: ¿ Maria Berenice Dias, ao discorrer sobre a possibilidade de arbitramento de pensão alimentícia em ação de investigação de paternidade, leciona que ¿como os alimentos eram estabelecidos no provimento final, mantinha-se a postura procrastinatória do réu para retardar o momento da sentença, pois até lá, não lhe seria imposto o encargo alimentar. Em boa hora, passou-se a admitir a fixação de alimentos provisórios na ação investigatória, bastando que venham, com a inicial, indícios de paternidade, como cartas fazendo referência ao filho, fotos com a criança, enfim, qualquer documentos que permita a antecipação da tutela. Ausentes tais provas e negados os alimentos provisórios, devem eles ser deferidos no momento em que aportem aos autos indícios fortes da paternidade¿. (In Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. p. 375 ¿ negrito no original). Pelo exposto, isto é, diante das alegações da requerente, carentes, no entanto, de provas verossímeis do alegado ou mesmo de indícios fortes da paternidade afirmada, indefiro os alimentos provisórios pleiteados. Não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a filiação pugnada. Cite-se a requerida através e Carta Precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 dias, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Conste do Mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Decorrido o prazo legal retrocitado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00546594520128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 AUTOR:M. D. S. S. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) RÉU:T. V. M. S. REPRESENTANTE:D. M. S. . StarWriter DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando-se os autos, verifica-se que tramitou na 8ª Vara de Família, processo conexo (n. 0018979-44.2011.8140.301), pelo que, porquanto seja tal ação demanda principal do que decorre o presente processo, ordeno que estes autos sejam redistribuídos àquele Juízo, ditada pela incidência do art. 15 da lei de Alimentos, Encaminhem-se, pois, os autos ao Juízo da 8ª Vara de Família de Belém, dando-se baixa e compensando-se na distribuição. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00557186820128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:A. A. P. M. Representante(s): MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. F. P. M. ENVOLVIDO:G. P. N. RÉU:H. A. L. N. F. . LibreOffice DECISÃO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) e com gratuidade processual. Tratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM DISSOLUÇÃO PARA FINS DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS ajuizada por LUAN FELIPE PINTO MARTINS , brasileiro, solteiro, estudante, portador da Carteira de Identidade nº465585-9, SSP/PA, CPF nº017.342.662-01 e ANGELA APARECIDA PINTO MONTEIRO, brasileira, do lar, casada em união estável, portadora da carteira de identidade nº1567167-SSP/PA, CPF nº299.823.162-49, por si, e representando seu filho menor,

GABRIEL PINTO NUNES, nascido em 09/07/2004, todos residindo nesta cidade à Passagem Maciel nº36 ¿ Bairro: Benguí, CEP:66.630-210 em desfavor de HERALDO ASCENÇÃO LOPES NUNES FILHO , brasileiro, casado em união estável, técnico de suporte, portador da carteira de identidade nº1685161-SSP/PA, CPF nº302.162.812-53 domiciliado e residente nesta cidade à Alameda Inácio Caldas nº00060 - Conjunto BASA ¿ situado na Avenida Almirante Barroso com a Tavares Bastos, Bairro: Souza, CEP:66610-470. Quanto ao pedido de tutela antecipada de alimentos para a ex-companheira cumpre ressaltar que o pleito alimentar entre os cônjuges funda-se no dever de mútua assistência, e está expressamente previsto na disposição do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro, sem que a lei estabeleça limitação temporal ou condicione sua continuidade ao estado civil. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns dos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação. A esse respeito, com propriedade coloca Maria Berenice Dias in Manual de Direito das Famílias, 3» Edição, Edição RT, pg. 418). A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência. Está prevista na lei (CC 1.694), sem quaisquer restrições temporais ou limitações com referência ao estado civil dos obrigados. Logo, solvido o vínculo afetivo e havendo necessidade de um e possibilidade do outro, é estabelecido o encargo alimentar, que persiste enquanto permanecer inalterada a condição econômico-financeira de ambos os cônjuges. Tanto na separação, quanto no divórcio, é possível estabelecer a obrigação alimentar. Mais, fixados os alimentos na separação, ou na conversão em divórcio, não havendo mudança na situação devida de qualquer das partes, persiste o encargo. Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar após a dissolução do casamento. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar a conclusão diversa, pois o art. 1.708 e seu parágrafo não se refere ao divórcio. Mais um argumento: o dever de alimentos cessa somente pelo novo casamento do beneficiário (CC 1.708). Como só há a possibilidade de novo matrimônio após o divórcio, está claro que persiste o encargo mesmo estando os cônjuges divorciados. A jurisprudência já tem se posicionado firmemente no sentido de que a boa-fé objetiva deve guiar as relações familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente. De acordo com os arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii) a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Disso decorre a existência ou não da presunção da necessidade de alimentos. A realidade social vivenciada pelo casal ao longo da união deve ser fator determinante para a fixação dos alimentos. Mesmo que se mitigue a regra inserta no art. 1.694 do CC/02, de que os alimentos devidos, na hipótese, são aqueles compatíveis com a condição social do alimentando, não se pode albergar o descompasso entre o status usufruído na constância do casamento ou da união estável e aquele que será propiciado pela atividade laborativa possível. A obrigação de prestar alimentos transitórios, a tempo certo, é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante -outrora provedor do lar -, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também em recentes decisões, assentou o seguinte entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DIVÓRCIO. BENEFÍCIO PAGO À EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. 1. DISSOLVIDO O CASAMENTO PELO DIVÓRCIO, EXTINGUE-SE O DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA, NÃO REMANESCENDO QUALQUER VÍNCULO. POR ESSA RAZÃO, OS ALIMENTOS, DEVIDOS NA HIPÓTESE DE DIVORCIADOS, SOMENTE SÃO CABÍVEIS EM CASOS EXCEPCIONAIS E COM NÍTIDO CARÁTER TEMPORÁRIO, OU SEJA, SOMENTE POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA QUE O EX-CÔNJUGE SE ORGANIZE E ATINJA SUA INDEPENDÊNCIA. 2. TRATANDO-SE DE PESSOA QUE SE SEPAROU AINDA JOVEM, QUE CONTA COM BOA SAÚDE E CONDIÇÃO PARA O TRABALHO E, PRINCIPALMENTE, CONSIDERANDO O RAZOÁVEL PERÍODO EM QUE RECEBEU PENSÃO ALIMENTÍCIA, A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO EX-CÔNJUGE NÃO DEVE MAIS SUBSISTIR. 3. RECURSO PROVIDO. (19398820108070003 DF 0001939-88.2010.807.0003, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 01/02/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/03/2012, DJ-e Pág. 182) Ementa: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. O DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA PROLONGA-SE APÓS O DESFAZIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E JUSTIFICA-SE QUANDO O EX-CÔNJUGE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUBSISTIR POR SEU PRÓPRIO ESFORÇO. É O CASO DE EX-CÔNJUGE QUE SE DEDICOU À EDUCAÇÃO DE SEUS FILHOS, AOS CUIDADOS DO ESPOSO E DA CASA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Processo: APL 186237620108070007 DF 0018623-76.2010.807.0007; Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR; Julgamento: 18/04/2012; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: 24/04/2012, DJ-e Pág. 201.) Segundo jurisprudência do STJ, a pensão alimentícia é determinada para assegurar ao ex-cônjuge tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, de modo que possa manter pelas próprias forças status social similar ao do período do relacionamento. O pagamento perpétuo só é determinado em situações excepcionais, quando há incapacidade laboral permanente ou quando se constata a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges decorre do dever de mútua assistência, conforme dispõe o art. 1.566, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida pela parte autora em relação a o pedido de alimentos provisórios em favor da mesma , no percentual de 1 0% (dez por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido excluídos os descontos obrigatórios, nos termos do art. 1º da Lei 1º da Lei nº 8.971/1994 c/c art. 2º da Lei nº 5.478/1968, em razão de ter abandonado seu emprego para cuidado e sustento dos filhos. Defiro ainda alimentos provisórios para o filho menor do casal, também no percentual de 2 0% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido excluídos os descontos obrigatórios. Nos termos do art. 292, §2º do CPC, considerando que os pedidos correspondem tipo diverso de procedimento, deverá o feito seguir o rito ordinário. Cite-se o Réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do CPC). Expeça-se de imediato Ofício a Fonte Pagadora do requerido mencionada as fls. 92. Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00530269620128140301 Ação: Divórcio Consensual em: 04/12/2012 AUTOR:I. T. B. AUTOR:J. A. M. V. Representante(s): GLORIA DE FATIMA MOREIRA T. CAVALCANTE (ADVOGADO) . SENTENÇA DIREITO DE FAMILIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FILHO MAIOR. NÃO HÁ BENS. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre os requerentes I. e J., já qualificados na inicial, acordo este que regula o divórcio do casal. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 158, 449 e inciso III do art. 269, do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, presente às fls. 05/06, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de I. e J. com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC, continuando a divorcianda a usar seu nome de solteira, não havendo bens a partilhar. Custas na forma da lei. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, expeça-se o competente Mandado de Averbação e, após, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Belém/PA, 03 de dezembro de 2012. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 05/12/2012 A 05/12/2012 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00209784020118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:G. A. C. Representante(s): RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) RÉU:A. B. S. Representante(s): SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) . PROCESSO Nº. 0020978-40.2011.814.0301 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE GUARDA DOS FILHOS. REQUERENTE: G. A. C (RG 2001486 SSP/PA) REQUERIDO: A. B.S (RG 4267298 SSP/PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11h00min, presente a Excelentíssima Juíza, Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, ESTAGIÁRIA designada, para os autos da RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE GUARDA DOS FILHOS. (PROC. 0020978-40.2011.814.0301) proposta por G. A. C em face de A. B. S. Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presente o requerente, acompanhado por seu advogado, Dr. Felipe Jose de Palma de Almeida Maia (OAB/PA 16924). Presente a requerida, acompanhada por sua Defensora Pública, Dra. ROSA ANGÊLA RAMOS WENNER (OAB/PA 3392). Iniciada a audiência, renovada a tentativa de conciliação, resultou positiva, no sentido de que as partes resolveram por bem acordar: 1- Q ue as partes reconhecem a união estável pelo período de julho de 1999 a julho de 20 09 ; 2- que querem dissolver a união estável; que ratificam os termos da inicial quanto ao reconhecimento e dissolução da união estavel ; 3- que as partes renunciam ao prazo recursal . Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou favorável à homologação por sentença do referido acordo, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, a fim de que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos, reconhecendo a união estável e posteriormente dissolvendo-a. Nada mais. Passa a MM. Juíza a DECIDIR: VISTOS, ETC... ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 158 COMBINADO COM ARTIGO 449 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEGUINTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. SEM CUSTAS FINAIS POR ENCONTRAR-SE O FEITO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESSA DECISÃO. Nada mais. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria Paiva, subscrevo. MM. JUIZA: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ REQUERENTE: _____ ADVOGADO: _____ REQUERIDO: _____ DEFENSORA PÚBLICA: _____

PROCESSO: 00404085620118140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:M. C. O. D. REPRESENTANTE:L. D. O. Representante(s): WALDER REGINALDO DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) RÉU:P. M. D. . 1. Concedo a gratuidade processual. 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 3. Recebo a presente ação pelo rito da Lei n° 5.478/68. 4. Fixo os alimentos provisórios em favor da menor, M.C.O.D., no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos proventos da Aposentadoria percebida pela requeridoo, cujo montante deverá ser entregue em mãos da representante da menor, mediante recibo, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao vencido. 5. Designo o dia 25/04/2012, às 11:00 horas, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. 6. Cite-se e intimem-se o requerido e a autora, na pessoa de sua representante legal, para comparecerem à audiência, acompanhados de advogados ou Defensor Público e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, oralmente ou por escrito, desde que o faça por intermédio de advogado. 7. Intime-se. 8. Ciente o Ministério Público.

PROCESSO: 00414833320118140301 Ação: Ação de Alimentos em: 05/12/2012 AUTOR:A. S. B. Representante(s): SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. S. B. RÉU:E. R. B. . 1. Concedo a gratuidade processual. 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 3. Recebo a presente ação pelo rito da Lei n° 5.478/68. 4. Fixo os alimentos provisórios em favor do menor A.S.B., no valor correspondente 1/3 (um terço) dos vencimentos e vantagens (13º e férias) percebidos pelo requerido, excluídos os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência Social), cujo montante deverá ser descontado mensalmente em folha junto à fonte pagadora (fl.02) e entregue em mãos da representante legal do requerente, mediante recibo, ou depositado em conta bancária. 5. Designo o dia 25/04/2012, às 10:00 horas, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. 6. Por via postal cite-se e intimem-se o requerido e a representante do menor para comparecerem à audiência, acompanhados de advogados ou Defensor Público e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, oralmente ou por escrito, desde que o faça por intermédio de advogado. 7. Intime-se. 8. Ciente o Ministério Público.

PROCESSO: 00416756320118140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:M. D. L. R. REPRESENTANTE:S. A. T. L. Representante(s): LUCIANA NEVES GLUCK PAUL (ADVOGADO) RÉU:D. A. F. P. R. . 1. Concedo a gratuidade processual. 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 3. Recebo a presente ação pelo rito da Lei n° 5.478/68. 4. Fixo os alimentos provisórios em favor do menor M.D.L.R., no valor correspondente 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, cujo montante deverá ser entregue em mãos da representante legal do requerente, mediante recibo, ou depositado em conta bancária. 5. Designo o dia 25/04/2012, às 10:30 horas, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. 6. Por via postal cite-se e intimem-se o requerido e a representante do menor para comparecerem à audiência, acompanhados de advogados ou Defensor Público e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento e daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, oralmente ou por escrito, desde que o faça por intermédio de advogado. 7. Intime-se. 8. Ciente o Ministério Público.

PROCESSO: 00232375220128140301 Ação: Guarda em: 05/12/2012 AUTOR:G. G. G. N. AUTOR:S. Q. P. G. Representante(s): ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:W. S. P. ENVOLVIDO:W. S. P. . PROCESSO Nº. 0023237-52.2012.814.0301 AÇÃO DE: GUARDA DE MENOR CONSENSUAL REQUERENTES: G. G. G. N (RG 3212133 SSP/PA) e S. Q. P. G (RG 3212220 SSP/PA). REQUERIDOS: W. S. P e W. S. P menores impúberes, representadas neste ato por seus genitores, W. Q. P (RG 4307352 PC/PA) e E.C. P.S (RG 2716092 SSP/PA). TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 08h30min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE GUARDA DE MENOR CONSENSUAL (PROC. 0023237-52.2012.814.0301) proposta por G. G. G. N. e S.Q. P G em face de W.S. P. e W.S. P menores impúberes, representadas neste ato por seus genitores, W.Q. P e E. C.P.S. Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presente o requerente, acompanhados de seu advogado, Dr. ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (OAB/PA 7009). Presente as requeridas, desacompanhados de advogado. Iniciada a audiência, a MM. Juíza passou a ouvir a requerida W.S.P, RG N° 5369139 PC já qualificada nos autos, que perguntada respondeu: Que vai fazer a 8° serie do ensino fundamental no colégio impacto e sua tia Senira e quem

paga as despesas do colégio; que não possui plano de saúde; que mora com seus tios desde 2007; que a declarante e sua Irma mora com seu tio os requerentes; que os requerentes paga todas as sua despesa e que é bem tratada pelos requerentes; que todos os finais de semana visitam os seus pais; que tem conhecimento que os requerentes querem a sua guarda e concorda porque que eles são legais.Nada mais. Dada a palavra ao advogado dos autores nada perguntou. Nada mais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, nada reperguntou. Nada mais. Em seguida, a MM. Juíza passou a ouvir a requerida W.S. P RG N° 5369146 já qualificada nos autos, que perguntada respondeu: que não possui plano de saúde e mora com seus tios desde de 2007 e quem arca com as despesas do colégio e sua tia Senira;que obedece os requerente e que os mesmos o orientam; que todas as despesa são arcadas pelos requentes;que visitam os seus pais; que tratam os tios como se fosse o s seus pais. Nada mais. DELIBERAÇAO EM AUDIENCIA: encaminhe-se os autos para o setor social, após com o relatório completo manifeste a parte requerente o Ministério Publico depois retorne os autos para sentença. Nada mais. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria Paiva, subscrevo. MM. JUIZA:_____ MINISTÉRIO PÚBLICO:_____ REQUERIDA 1:_____ REQUERIDA 2:_____ ADVOGADO:_____

PROCESSO: 00239571920128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:C. V. T. C. AUTOR:C. H. T. C. REPRESENTANTE:M. T. R. T. Representante(s): SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) RÉU:C. R. C. C. . PROCESSO Nº. 0023957-19.2012.814.0301 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: C. V. T.C e C. H. T.C, menores impúberes, representados neste ato por sua genitora, M. T. R. T (RG 4904321SSP/PA). REQUERIDO: C. R. C.C (RG - PC/PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de novembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11h30min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS (PROC. 0023957-19.2012.814.0301) proposta por C. V. T.C e C. H. T.C, menores impúberes, representados neste ato por sua genitora, M. T. R. T em face de C. R. C. C. Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presente a representante legal dos requerentes, acompanhada de sua Defensora Pública, Dra. ROSA ANGÊLA RAMOS WENNER (OAB/PA 3392). Ausente o requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista que o requerido não compareceu a presente audiência, apesar de devidamente intimado conforme termo de fls. 19, remarco a presente audiência para o dia 19 de março de 2013, as 9h00min. Desde já cientes e intimados os presentes. Intime-se o requerido. Nada mais. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria Paiva, subscrevo. MM. JUIZA: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____ DEFENSORA PÚBLICA: _____

PROCESSO: 00249202720128140301 Ação: Ação de Alimentos em: 05/12/2012 AUTOR:P. E. C. C. AUTOR:P. E. C. C. REPRESENTANTE:M. C. F. Representante(s): FELICIA MARQUES FIUZA (DEFENSOR) RÉU:P. R. O. C. . PROCESSO Nº. 0024920-27.2012.814.0301 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: P. E. C. C e P. E.C. C, menores impúberes, representados neste ato por sua genitora, M.C. F (RG 7043001 1° VIA PC/PA). REQUERIDO: P. R. O. C (RG - PC/PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 10h30min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS (PROC. 0024920-27.2012.814.0301) proposta por P. E.C. C. e P. E. C. C, menores impúberes, representados neste ato por sua genitora, M.C. F em face de P. R.O. C. Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presente a representante legal dos requerentes, acompanhada de sua defensora, Dra. ROSA ANGÊLA RAMOS WENNER (OAB/PA 3392). Ausente o requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência do requerido, não constando nos autos se ocorreu sua citação, uma vez que o mandado não foi devolvido, resta frustrada a presente audiência aguardo o retorno da mesma para que sejam tomadas as devidas providencias. Nada mais. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria Paiva, subscrevo. MM. JUIZA: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____ DEFENSORA PÚBLICA: _____

PROCESSO: 00265883320128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:S. S. F. Representante(s): ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) BIANCA DE PAULA COSTA LISBOA (ADVOGADO) RÉU:H. L. S. F. Representante(s): CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0026588-33.2012.814.0301 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: S. S. F (RG 2509314 2° VIA PC/PA). REQUERIDO: H. L. S. F (RG 16255 PM/PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 12h00min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS (PROC. 0026588-33.2012.814.0301) proposta por S. S. F em face de H. L. S. F. Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presente a requerente acompanhada de sua advogada, Dra. WARLYANE GOMES SOUZA (OAB/PA18118). Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1 - Que o Requerido pagará mensalmente, a título de pensão alimentícia para a requerente o correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, cujo montante será entregue pessoalmente em mãos para a mesma;2- que as partes renunciam ao prazo recursal. Nada mais havendo pelas partes, concedo à palavra ao doutor Promotor de Justiça para devida manifestação: MM. Juíza, considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais, este representante do Ministério Público manifesta-se favorável à homologação de acordo conforme o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68. Passa a MM. Juiz a DECIDIR: VISTOS, ETC... ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 158 COMBINADO COM ARTIGO 449 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEGUINTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. SEM CUSTAS FINAIS POR ENCONTRAR-SE O FEITO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.PEÇO QUE SEJA FEITO O CANCELAMENTO DO OFICIO PARA A FONTE PAGADORA DO REQUERIDO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESSA DECISÃO. Nada mais. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria Paiva, subscrevo. MM. JUIZA: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ REQUERENTE: _____ ADVOGADO:

_____ REQUERIDO: _____

PROCESSO: 00297486620128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 05/12/2012 AUTOR:N. P. D. Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) RÉU:S. S. D. . PROCESSO Nº. 0029748-66.2012.814.0301 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: N.P. D (RG 3408051 2° VIA PC /PA) REQUERIDA: S. S. D (RG 3333044 SSP /PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 09h00min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (PROC. 0029748-66.2012.814.0301) proposta por N. P. D em face de S. S. D. Feito o pregão de praxe, presente a requerente, acompanhada de sua Defensora Pública, Dra. ROSA ANGÊLA RAMOS WENNER (OAB/PA 3392). Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Iniciada a audiência, renovada a tentativa de conciliação, resultou negativa, no sentido de que as partes mantiveram posições antagônicas: Abro prazo de 15 dias para a requerente apresentar contestação. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria, subscrevo. MM. JUIZ A : _____ CÔNJUGE VIRAGO:_____ DEFENSORA PUBLICA:_____ CÔNJUGE VARÃO:_____

PROCESSO: 00305402020128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 05/12/2012 AUTOR:A. S. C. Representante(s): MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) RÉU:D. C. C. . PROCESSO Nº. 0030540-20.2012.814.0301 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: A.S.C (RG SSP /PA) REQUERIDA: D. C. C (RG SSP /PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 09h30min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (PROC. 0030540-20.2012.814.0301) proposta por A.S. C em face de D. C. C. Feito o pregão de praxe, ausente o requerente, presente porem sua Defensora Pública, Dra. ROSA ANGÊLA RAMOS WENNER (OAB/PA 3392). Ausente à requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência do requerido, não constando nos autos se ocorreu sua citação, uma vez que a carta precatória não foi devolvida. Em sendo assim, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da mesma devidamente cumprida. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (PROVIMENTO Nº 011/2009 ¿ CJRMB). E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria Paiva, subscrevo. MM. JUIZ A : _____ DEFENSORA PUBLICA:_____

PROCESSO: 00309524820128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:P. H. S. C. AUTOR:L. R. S. C. REPRESENTANTE:M. L. S. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) RÉU:F. E. S. C. . PROCESSO Nº. 003095-48.2012.814.0301 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: P. H. S. C e L. R.S. C, menores impúberes, representados neste ato por sua genitora, M.L.S (RG 2.808.362 PC/PA). REQUERIDO: F. E.S. C (RG 36528 PM/PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11h00min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS (PROC. 003095-48.2012.814.0301) proposta por P. H.S. C e L. R.S. C, menores impúberes, representados neste ato por sua genitora, M.L.S em face de F. E. S. C. Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presente a representante legal dos requerentes, acompanhada de sua defensora, Dra. ROSA ANGÊLA RAMOS WENNER (OAB/PA 3392). Presente o requerido desacompanhado de advogado. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas: 1 - Que o Requerido pagará mensalmente, a título de pensão alimentícia em favor da menor o correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens (Férias e 13º), excluídos os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência Social), cujo montante será descontado em folha de pagamento junto à fonte pagadora, qual seja, 2° COMPANHIA DO 6° BPOP (BATALHAO DE POLICIA PENITENCIARIA DO ESTDAO DO PARA), sito à Avenida Almirante Barroso, nº 2531, Bairro MARCO, CEP: 66.087-810 Belém/PA e depositado na conta bancária em nome da representante legal dos menores, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência nº 0029-13, conta nº00014555-6.2-que as partes renunciam ao prazo recursal. Nada mais havendo pelas partes, concedo à palavra ao doutor Promotor de Justiça para devida manifestação: MM. Juíza, considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais, este representante do Ministério Público manifesta-se favorável à homologação de acordo conforme o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68. Passa a MM. Juiz a DECIDIR: VISTOS, ETC... ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 158 COMBINADO COM ARTIGO 449 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEGUINTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. SEM CUSTAS FINAIS POR ENCONTRAR-SE O FEITO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OFICIE-SE A FONTE PAGADORA PARA O DEPOSITO NA CONTA EM NOME DA REPRESENTANTE LEGAL DOS MENORES. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESSA DECISÃO. Nada mais. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria Paiva, subscrevo. MM. JUIZA: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____ DEFENSORA PÚBLICA: _____ REQUERIDO: _____

PROCESSO: 00309447120128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 05/12/2012 AUTOR:G. L. R. S. Representante(s): THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) CAIO CEZAR SANTOS CONCEICAO (ADVOGADO) RÉU:C. S. S. S. . PROCESSO Nº. 0030944-71.2012.814.0301 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: G. L. R.S (RG 24106 PM/PA) REQUERIDA: C.S. S. S (RG 2259789 SSP/PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 09h00min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (PROC. 0030944-71.2012.814.0301) proposta por G. L. R. S em face de C.S. S.S. Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presente o requerente, acompanhado de sua advogada, Dra. MERCELINDA MOTA REGO (OAB/PA 17496). Presente a requerida, desacompanhada de advogado. Pela ordem, a advogada do autor fez juntada de substabelecimento. Iniciada audiência, renovada a tentativa de conciliação, resultou positiva, no sentido de que a presente ação de Divorcio Litigioso seja transformada em Consensual, med iante as seguintes cláusulas: 1 ¿ que não posssuem bens a partilhar ; 2 - que o menor , g. l. s. s , fi cará sob a guarda de sua genitora ; 3- que o conjuge varão continuará a pagara pensão em favor de seu filho menor no valor correspondente a 15%(quinze por cento) dos

vencimentos e vantagens do genitor, exceto os descontos obrigatórios, a ser descontado mensalmente pela fonte pagadora na conta da requerida conforme já estabelecido em ação propria anteriomente ajuizada; 4- que dispensam pensão alimentícia entre si, pois possuem meios próprios para sua subsistência; 5- que a varoa voltará a usar o nome de solteira : C.S. P. S; 6- que o pai exercerá o direito de visita livremente; 7 - que as partes renunciam ao prazo recursal . DADA A PALAVRA ao membro do Ministério Público, este assim se manifestou: " do que se observa, os autos estão instruídos com a documentação necessária à obtenção do di vórcio segundo as clá usulas e condições acima descritas, resguardando o direito do filho menor, razão pela s qua is o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à homologação por sentença do pedido, com a consequente decretação do divórcio do casal, com base no que dispõem os arts. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação dada pela emenda constitucional 66/2010, bem como os arts. 1.120 e seguintes do CPC bem como o art. 40 da Lei nº. 6.515/77, decretando-se o divorcio do casal a fim de que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, expedindo-se em seguida o competente Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil. É a manifestação. SEGUE SENTENÇA : VISTOS ETC. A PRETENSÃO DOS AUTORES MERECE PROSPERAR, POIS RESTARAM SATISFEITAS TODAS AS EXIGENCIAS LEGAIS. POSTO ISTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 226, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. HOMOLOGO O PEDIDO FORMULADO PELAS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E CONSEQUENCIA, DECRETO O DIVORCIO DE G. L. R. S. E C.S. S. S., QUE A VAROA VOLTARA A USAR O NOME DE SOLTEIRA, OU SEJA, C. S. P. S . DETERMINO QUE O SERVIÇO REGISTRAL E NOTORIAL CARTÓRIO DE VAL-DE-CÃES , PROCEDA A AVERBAÇÃO DA PRESENTE SENTEÇA DE FORMA TOTALMENTE GRATUITA, NO ASSENTO DO LIVRO: B- AUX-14, FOLHAS: 229v , TERMO: 8.810 , ANO: 1991. A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO OPERAR-SE-A DE MANEIRA GRATUITA. DECISÃO PUBLICADA EM AUDIENCIA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL, QUE HOMOLOGO. A PRESENTE DECISAO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 011/2009 ¿ CJRMB. ULTIMADAS AS PROVIDENCIA ARQUIVEM-SE OS AUTOS. LANCE-SE COMO SENTENÇA TIPO B COM MERITO. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria, subscrevo. MM. JUIZ A : _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ CÔNJUGE VARÃO: _____

ADVOGADA :_____ CÔNJUGE VIRAGO: _____

PROCESSO: 00311923720128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:L. F. P. M. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) RÉU:M. L. S. M. REPRESENTANTE:M. Z. B. S. . PROCESSO Nº. 0031192-37.2012.814.0301 AÇÃO: OFERECIMENTO DE ALIMENTOS CUMULADO COM REGULAÇÃO DE VISITAS. REQUERENTE: L. F. M (RG 98807195 SESPPR / PA). REQUERIDO: M. L. S. M, menor impúbere, representa neste ato por sua genitora, M. Z. B.S (RG 3976495 2° VIA PC/PA). TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11h30min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos do OFERECIMENTO DE ALIMENTOS CUMULADO COM REGULAÇÃO DE VISITAS (PROC. 0031192-37.2012.814.0301) proposta por L. F.M em face de M. L. S. M, menor impúbere, representa neste ato por sua genitora, M. Z. B.S. Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presente o requerente, acompanhado por sua defensora, Dra. ROSA ANGÊLA RAMOS WENNER (OAB/PA 3392). Presente a representante legal da requerida desacompanhado de advogado. Iniciada a audiência, a MM. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir mediante as seguintes cláusulas:1 - Que o Requerente pagará semanalmente, a título de pensão alimentícia em favor da menor o correspondente a 50% (cinquenta por cento), do salário mínimo cujo montante será pago mediante deposito na conta em nome da representante legal da menor, junto ao BANCO DO BRADESCO, AGENCIA: 03109, CONTA CORRENTE: 242205-0,2- que o requerente, também, terá nos finais de semana alternados, ira buscá-la as 9:oohs de sábado e devolve-la as 7:30hs da segunda feira, já deixando a menor no colégio, devera passar em sua companhia durante os 15 (quinze) dias das férias escolares e que possa, ainda, te-la nas datas especiais alternadamente como o natal, ano novo, seu aniversario, aniversario da menor e feriados prolongados, que este ano de 2012 a menor passara o natal com a mãe e o ano novo com o pai; 3- que as partes renunciam ao prazo recursal. Nada mais havendo pelas partes, concedo à palavra ao doutor Promotor de Justiça para devida manifestação: MM. Juíza, considerando que as partes conciliaram-se conforme o presente termo, em consonância com as prescrições legais, este representante do Ministério Público manifesta-se favorável à homologação de acordo conforme o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68. Passa a MM. Juiz a DECIDIR: VISTOS, ETC... ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 158 COMBINADO COM ARTIGO 449 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEGUINTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. SEM CUSTAS FINAIS POR ENCONTRAR-SE O FEITO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE DANDO-SE OS PRESENTES POR INTIMADOS DESSA DECISÃO. Nada mais. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria Paiva, subscrevo. MM. JUIZA: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ REQUERENTE: _____ DEFENSORA PÚBLICA: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____

PROCESSO: 00312114320128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:D. M. D. Representante(s): ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU:A. J. P. D. . PROCESSO Nº. 0031211-43.2012.814.0301 AÇÃO: ALIMENTOS GRAVIDICOS REQUERENTE: D. M. D (RG 3939208 4° VIA PC/PA). REQUERIDO: A. J. P. D (RG - PC/PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 09h00min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS (PROC. 0031211-43.2012.814.0301) proposta por D. M. D. em face de A. J. P. D. Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presente a requerente, acompanhada de seu advogado, Dr. BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (OAB/PA 17025). Ausente o requerido. Que a parte autora diz que o requerido estar trabalhando no Consorcio Nacional da wolkvagem na cidade de são Luiz do maranhão. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: concedo prazo de 5 (cinco) dias para informa o endereço correto do requerido para que seja feita a citação do requerido para a sua apresentação em audiência. Nada mais. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria Paiva, subscrevo. MM. JUIZA: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ REQUERENTE: _____

ADVOGADO: _____

PROCESSO: 00345328620128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 05/12/2012 AUTOR:L. C. C. R. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) RÉU:M. G. A. R. . PROCESSO Nº. 0034532-86.2012.814.0301 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: L.C. C.R (RG SSP /PA) REQUERIDA: M.G. A. R (RG SSP /PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 10h30min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (PROC. 0034532-86.2012.814.0301) proposta por L. C. C. R. em face de M.G. A. R. Feito o pregão de praxe, ausente o requerente, presente porem sua Defensora Pública, Dra. ROSA ANGÊLA RAMOS WENNER (OAB/PA 3392). Ausente à requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista que o requerente não foi intimado conforme certidão de fls. 20, por não mais residir no endereço que consta na inicial, concedo prazo de 10 dias para que a defensoria pública informe o novo endereço do requerente para fins de intimação do mesmo. Nada mais. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valeria Pereira Paiva, estagiária, subscrevo MM. JUIZ A : _____ DEFENSORA PUBLICA:_____

PROCESSO: 00365022420128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 05/12/2012 AUTOR:A. S. L. M. Representante(s): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) RÉU:A. M. O. M. . PROCESSO Nº. 0036502-24.2012.814.0301 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: A. S.L. M (RG 1565176 PC /PA) REQUERIDA: A. M.O. M (RG 1651760 SSP /PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três (03) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11h00min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (PROC. 0036502-24.2012.814.0301) proposta por A. S.L. M em face de A. M. O. M. Feito o pregão de praxe, presente o requerente, acompanhado de sua Defensora Pública, Dra. ROSA ANGÊLA RAMOS WENNER (OAB/PA 3392). Presente a requerida, acompanhada de sua advogada, Dra. ERICA OLIVEIRA VIANA (OAB/PA 14465). Iniciada audiência, renovada a tentativa de conciliação, resultou negativa, no sentido de que as partes mantiveram posições antagônicas: A bro prazo de 15 dias para a requerida apresentar contestação . E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria, subscrevo. MM. JUIZ A : _____ _____ CÔNJUGE VARÃO:_____ _____ DEFENSORA PUBLICA:_____ _____ CÔNJUGE VIRAGO:_____ _____ ADVOGADA:_____

PROCESSO: 00351580820128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/12/2012 AUTOR:D. O. B. REPRESENTANTE:G. B. O. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) RÉU:D. C. B. . PROCESSO Nº. 0035158-08.2012.814.0301 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: D.O. B, menor impúbere, representado neste ato por sua genitora, G.B.O (RG - PC/PA). REQUERIDO: D. C. B (RG - PC/PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 10h00min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS (PROC. 0035158-08.2012.814.0301) proposta por D. O. B, menor impúbere, representado neste ato por sua genitora, G. B.O.em face de D. C. B. Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presente a representante legal do requerente, acompanhada de sua defensora, Dra. ROSA ANGÊLA RAMOS WENNER (OAB/PA 3392). Ausente o requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência do requerido, não constando nos autos se ocorreu sua citação, uma vez que a carta precatória não foi devolvida. Em sendo assim, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória devidamente cumprida. Que a parte requerente informa o novo endereço do requerido, para fins de intimação do mesmo, que o requerido estar residindo em Belém na passagem Francisco Simões n° 8, entre as passagens mariano e aparecida, bairro castanheira, CEP 66645-465, desde já peço que seja feita a expedição de novo mandado para a intimação do mesmo. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (PROVIMENTO Nº 011/2009 ¿ CJRMB). E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria Paiva, subscrevo. MM. JUIZA: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____ DEFENSORA PÚBLICA: _____

PROCESSO: 00375943720128140301 Ação: Guarda em: 05/12/2012 AUTOR:A. L. S. S. AUTOR:M. N. C. S. ENVOLVIDO:A. R. C. S. Representante(s): CARMEN SUELY DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) RÉU:P. N. R. . PROCESSO Nº. 0037594-37.2012.814.0301 AÇÃO DE: GUARDA DE MENOR REQUERENTES: A. L. S.S (RG 2980526 SSP/PA) e M.N.C. S (RG 4608420 SSP/PA). REQUERIDA: P. N.R (RG 3810818 SSP/PA). TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 10h00min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE GUARDA DE MENOR (PROC. 0037594-37.2012.814.0301) proposta por A. L.S. S. e M.N. C. S. em face de P. N. R . Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presentes os requerentes, acompanhados de sua advogada, Dra. CARMEN SUELY DOS SANTOS COSTA (OAB/PA 3114). Presente a requerida, desacompanhada de advogado. Iniciada a audiência, a MM. Juíza passou a ouvir o autor, A. L. S. S , já qualificados nos autos, que perguntado respondeu: que o depoente é avô paterno do menor A. de 7 anos de idade; que o pai do menor já é falecido; que a manutençao do menor é feita pelo avós paternos; que a mãe do menor trabalha na loja banca do sucesso; que a mãe biologica ganha um salario minimo por mês; que o depoente é tecnico em telecomunicações e sua mulher trabalha no instituto de arte do Pará; que o menor desde o nascimento mora com os avos paternos; que a mae biologica sempre morou com os pais dela; que a única despesa que a mãe biologica tem é com o transporte escolar e parte do plano de saude; que as demais despesas são por conta do depoente e sua mulher; que quer regularizar a situação de fato do menor; Dada a palavra à advogada dos requerentes nada perguntou. Nada mais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, nada reperguntou. Nada mais. Em seguida, a MM. Juíza passou a ouvir a autora, M. N. C. S, já qualificada nos autos, que perguntada respondeu: que desde o nascimento o menor A reside em companhia dos requerentes; que há cinco anos a mãe biologica reside na casa dos seus pais; que a mãe biologica paga a condução escolar e o plano de saude e que o restante das despesas é por conta da depoente; que raras as vezes a mae biologica frequenta a casa da depoente para fazer visita a seu filho; que o menor é orientado pelos requerentes e presta obediência aos mesmos; que deseja a guarda de seu neto por que é a continuação de seu filho que faleceu; que a mãe biologica não estuda apenas trabalha na loja banca do sucesso recebendo salario minimo; que a mãe biologica tem livre acesso a residência da depoente assim como os depoentes tem livre acesso a casa da mae biologica; que a convivência é armoniosa; Dada a palavra à advogada dos requerentes nada perguntou. Nada mais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, nada reperguntou. Nada mais. Em seguida passou-se a oitiva da genitora do menor, P. N. R, já qualificada nos autos, as perguntas respondeu: que a depoente trabalha numa loja de informatica no comercio ganhando salario minimo; que passou no vestibular para serviço social; que regularmente frequenta a casa dos requerentes para visitar o filho; que alguns finais de semana leva seu filho para passear; que a convivência com os requerentes é boa; que desde o nascimento o menor esta sob a posse de fato dos requerentes; que concorda que os requerentes obtenham a guarda do seu filho; que o menor recebe orientação dos requerentes; Dada a palavra à advogada dos requerentes nada perguntou. Nada mais. Dada a palavra ao representante do

Ministério Público, nada reperguntou. Nada mais. O ministerio publico através de seu representante opina pelo deferimento do pedido tendo em vista a prova produzida em juizo e em especial no estudo social. SENTENÇA: O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). E parece ser esse o caso dos autos, onde os Requerentes expressam desejo de formalizar a posse fática sobre o menor seu neto e com isso propiciar-lhes a fruição de benefícios decorrentes da condição de dependente. Presente a possibilidade jurídica do pedido, é de ser considerado que o estudo social elaborado evidencia a veracidade das afirmações da inicial, indicando a conveniência da medida postulada, que virá ao encontro dos interesses das crianças, que devem sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, defiro o pedido, outorgando aos Requerentes a guarda do menor A. R. C. S , com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais. E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria Paiva, subscrevo. MM. JUIZA:_____ MINISTÉRIO PÚBLICO:_____ REQUERENTE 1:_____ REQUERENTE 2:_____ ADVOGADA:_____ REPRESENTANTE LEGAL:_____

PROCESSO: 00352594520128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 05/12/2012 AUTOR:D. F. C. J. Representante(s): LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) RÉU:E. A. M. . PROCESSO Nº. 0035259-45.2012.814.0301 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: D. F. C. J (RG 5344029 PC/PA) REQUERIDA: E.A. M. C (CTPS 80167 Serie: 00048-PA) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de dezembro de dois mil e doze, na sala de audiências da 8ª Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 09h30min horas, presente a Excelentíssima Juíza Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, juntamente comigo, Rosany Valéria Paiva, estagiária designada para os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (PROC. 0035259-45.2012.814.0301) proposta por D. F .C. J em face de E. A. M.C. Presente o Exmo. Representante do Ministério Público, Dr. RODIER BARATA ATAÍDE. Feito o pregão de praxe, presente o requerente, acompanhado de sua advogada, Dra. LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (OAB/PA 8352). Presente a requerida, desacompanhada de advogado. Iniciada audiência, renovada a tentativa de conciliação, resultou positiva, no sentido de que a presente ação de Divorcio Litigioso seja transformada em Consensual, med iante as seguintes cláusulas: 1 ¿ q ue foi homologado o acordo nos termos da inicial , com pensão alimentícia em favor do filho menor no valor equivalente a 15 % (quinze por cento) do salário mínimo, vigente atualmente no país, a ser depositado mensalmente na conta bancaria da requerida ou entregue pessoalmente a ela mediante recibo; 2- que a guarda do filho menor ficará para a requerida com visitação livre para o conjuge varão ; 3 - que o conjuge varão pagará o plano de saúde do filho menor; 4- que o conjuge varão pagará as despesas escolares(mensalidade, material escolar) do filho menor; 5 - que a varoa voltará a usar o nome de solteira , qual seja: E. A. M; 6- que dispensam pensão alimentícia entre si, pois possuem meios próprios para sua subsistência; 7- que não possuem bens a partilhar; 8 - que as partes renunciam ao prazo recursal . DADA A PALAVRA ao membro do Ministério Público, este assim se manifestou: "do que se observa, os autos estão instruídos com a documentação necessária à obtenção do divórcio segundo as cláusulas e condições acima descritas, re sguardando o direito do filho menor, razão pelas quais o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à homologação por sentença do pedido, com a consequente decretação do divórcio do casal, com base no que dispõem os arts. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação dada pela emenda constitucional 66/2010, bem como os arts. 1.120 e seguintes do CPC bem como o art. 40 da Lei nº. 6.515/77, decretando-se o divorcio do casal a fim de que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, expedindo-se em seguida o competente Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil. É a manifestação. SEGUE SENTENÇA : VISTOS ETC. A PRETENSÃO DOS AUTORES MERECE PROSPERAR, POIS RESTARAM SATISFEITAS TODAS AS EXIGENCIAS LEGAIS. POSTO ISTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 226, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. HOMOLOGO O PEDIDO FORMULADO PELAS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E CONSEQUENCIA, DECRETO O DIVORCIO DE D. F. C. J E E. A. M. C , QUE A VAROA VOLTARA A USAR O NOME DE SOLTEIRA, OU SEJA, E. A. M. DETERMINO QUE O SERVIÇO REGISTRAL E NOTORIAL CARTÓRIO DE VAL-DE-CÃES DO MUNICIPIO DE BELEM, PROCEDA A AVERBAÇÃO DA PRESENTE SENTEÇA DE FORMA TOTALMENTE GRATUITA, NO ASSENTO DO LIVRO: B.083, FOLHAS: 0273 , TERMO: 043655 , ANO: 2004 . A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO OPERAR-SE-A DE MANEIRA GRATUITA. DECISÃO PUBLICADA EM AUDIENCIA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL, QUE HOMOLOGO. A PRESENTE DECISAO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 011/2009 ¿ CJRMB. ULTIMADAS AS PROVIDENCIA ARQUIVEM-SE OS AUTOS . E como nada mais ocorreu deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após de lido vai devidamente assinado. Eu, Rosany Valéria, subscrevo. MM. JUIZ A : _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ CÔNJUGE VARÃO: _____ ADVOGADA :_____ CÔNJUGE VIRAGO: _____

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 30/11/2012 A 30/11/2012 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

PROCESSO: 00429218720098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:PAULO SERGIO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) RÉU:HEMOPA FUNDACAO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA Representante(s): ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se. Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria.

PROCESSO: 00015242120128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:PACIFICO AMORIM DE SIQUEIRA Representante(s): ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) RÉU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria.

PROCESSO: 00436854620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:ROSILDA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA (ADVOGADO) RÉU:INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM- IPAMB. Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00056407020128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MARIA COELI SALVIANO RODRIGUES Representante(s): DAN RODRIGUES LEVY (ADVOGADO) RÉU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00055298620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MARIA SANTANA DUARTE DOS SANTOS Representante(s): EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se. Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00073823320128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:CINTHIA CHAMON MATTOS CARDOSO AUTOR:IDALIA CHAMON MATTOS CARDOSO Representante(s): RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00265979220128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MANUEL MARIA RODRIGUES GONCALVES Representante(s): THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) RUAMA OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) AUTOR:CLEVERSON QUARESMA SILVA AUTOR:WILLIAN ELOI CORREA DA CUNHA AUTOR:NELSON DA SILVA COSTA AUTOR:JOSE DOUGLAS DA CRUZ PIRES AUTOR:JOSE MARIA FERREIRA DE BRITO AUTOR:DIVAL PONTES DE SOUZA RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se. Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria.

PROCESSO: 00055514720128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MARIA ODETE SOARES Representante(s): EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se. Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00055376320128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:NANTILDE DO SOCORR RODRIGUES Representante(s): EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00007638720128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:ANTONIO JAIME MARTINS FILOMENO Representante(s): FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARÁ Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00156819620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:ORIVALDO MARIA NEVES RIBEIRO JUNIOR Representante(s): VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) FLAVIA KARLEN MATOS CEREJA (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00021529320078140301 Ação: Processo Cautelar em: 30/11/2012 RÉU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL Representante(s): JOSE RONALDO MARTINS DA JESUS (ADVOGADO) AUTOR:GLABSON CORDEIRO ROCHA Representante(s): AUGUSTO RIOS (ADVOGADO) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público. Intime-se. Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria.

PROCESSO: 00015155920128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:CARLYLE DE BARROS PEIXOTO AUTOR:FERNANDO RIBEIRO BARBOSA AUTOR:SONIA MARIA DO CARMO VILHENA Representante(s): CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00055324120128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:JANINY SOARES TAVORA Representante(s): EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA

JUNIOR (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria.

PROCESSO: 00156706720128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:ROSANGELA DE NAZARE GOMES CORREA Representante(s): VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) FLAVIA KARLEN MATOS CEREJA (ADVOGADO) RÉU:SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00038851120128140301 Ação: Procedimento Sumário em: 30/11/2012 AUTOR:FERNANDA LEE DIAS CAMPOS Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00179038920118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:LOTERIA DO ESTADO DO PARA LOTERPA Representante(s): KAMILLA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA (PROCURADOR) RÉU:JOSE ROBERTO DE SOUZA SANTOS. Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00044047220118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:LUCIVALDO LIMA AMORIM Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) RÉU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMIPAMB Representante(s): EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00403375420118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:EMMANUEL ZACARIAS DIAS FILHO Representante(s): JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) RUAMA OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) MONYQUE BARBOSA COSTA (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR) RÉU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00117322720038140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 DEFENSOR:AUGUSTO RIOS AUTOR:Y. P. S. RÉU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA - POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARGARIDA MARIA R. FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:IOLANADA BORGES PANTOJA Representante(s): AUGUSTO RIOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:RAIMUNDO OTAVIO DA COSTA GAMA Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) AUTOR:Y. P. S. . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria

PROCESSO: 00012422920098140301 Ação: Nunciação de Obra Nova em: 30/11/2012 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) RÉU:NAGIB JOSE TUMA Representante(s): FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria.

PROCESSO: 00434409020088140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MARIO ALBERTO DO NASCIMENTO Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU:FUNTELPA Representante(s): FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (PROCURADOR) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria.

PROCESSO: 00056441020128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MICHELLE DE ANDRADE RAIOL LOPES AUTOR:PATRÍCIA MARIA CAMARA COSTA RÉU:IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ Representante(s): FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:PAULO SERGIO TRAVASSOS DE SA E OUTROS Representante(s): SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS (ADVOGADO) . Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso X, do Provimento 006/2006 da CRMB , c oncedo vista destes autos ao Ministério Público . Intime-se . Belém, 30 de novembro de 2012 Pryscilla da Costa Gomes Diretor a de Secretaria.

PROCESSO: 00275618520128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:RAIMUNDA DA SILVA AMORAS NEVES Representante(s): MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) RÉU:IGEPREV RÉU:MARIA EUNICE VILHENA. Processo nº 0027561-85.2012.814.0301 Autos: AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Autor: RAIMUNDA DA SILVA AMORAS NEVES Réu: IGEPREV ¿ INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDA DA SILVA AMORAS NEVES em desfavor do IGEPREV ¿ INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, tendo por ocasião da peça inaugural formulado pedido de tutela antecipada nos termos da lei processual, alegando que é pensionista do senhor Raimundo Nonato Neves, já falecido, recebendo 50% (cinqüenta) por cento dos valores referentes a pensão em virtude do rateio realizado com uma filha havida de relação extraconjugal de seu ex-marido, de nome Lian Vilhena Neves. Alega que posteriormente ficou sabendo que o rateio não era com a filha de seu falecido marido, mas com a senhora Maria Eunice Vilhena, em virtude de decisão em mandado de segurança ajuizado perante a 22ª Vara Cível da Capital (Proc. Nº 613/98-98114593-7). Todavia, em visita realizada pela Assistente Social do IGEPREV, foi declarado pela requerida que este vivia em regime de união estável com o senhor Fernando Santos Souza. Assim, considerando os argumentos e os documentos apresentados pela parte autora, notadamente os de fls. 13/47 dos autos, verifico, inicialmente, não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar no início da lide, no caso, verossimilhança e relevância das alegações iniciais, plausibilidade do direito, a utilidade e reversibilidade do provimento judicial solicitado, mesmo porque o provimento de urgência foi fulminado ante o tempo em que a requerida Maria Eunice Vilhena recebe a pensão e o tempo de ajuizamento da presente ação. Desta feita, ante a ausência dos requisitos insertos no art. 273, inciso I e II do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada, postulada pela parte autora RAIMUNDA DA SILVA AMORAS. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para responder a demanda no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos do Ministério Público. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correicional. Gabinete do Juiz em Belém, aos 30 de novembro de 2012. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1º Vara da Fazenda

PROCESSO: 00046577120128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:JANECI MONTEIRO DE CASTILHO Representante(s): WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM. Processo nº 0004657-71.2012.814.0301 Autos: AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Autor: JANECI MONTEIRO DE CASTILHO Réu: MUNICÍPIO DE BELÉM Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JANECI MONTEIRO DE CASTILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE BELÉM, tendo por ocasião da peça inaugural formulado pedido de tutela antecipada nos termos da lei processual, alegando que é servidora do PMB-SESMA lotada atualmente no HPSM ¿ Mário Pinotti, onde trabalha desde outubro de 2007, sustentando que faz jus ao pagamento de abono correspondente a 100% (cem) por cento da soma de sua remuneração. Alega que seus colegas que exercem a mesma atividade da autora já percebem o abono em questão, mesmo porque a legislação municipal autoriza o pagamento do pleito da autora. Todavia, o secretário Municipal de Saúde, indeferiu o pedido da autora. Considerando os argumentos e os documentos apresentados pela parte autora, notadamente os de fls. 13/41 dos autos, verifico, inicialmente, não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar no início da lide, no caso, verossimilhança e relevância das alegações iniciais, plausibilidade do direito, a utilidade e reversibilidade do provimento judicial solicitado, mesmo porque o pleiteado nesta fase se confunde com o mérito, ensejando a cautela necessária na sua apreciação e julgamento, como tem julgado os Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010). 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 14058 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0285070-6. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do Julgamento: 23.02.2011). (Grifo Nosso). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o ericulum in mora. No tocante ao primeiro requisito, consistente na verificação, de plano, da plausibilidade jurídica dos argumentos deduzidos no mandado de segurança, tenho que os fundamentos da impetração não ressoam fortes o suficiente para a concessão do pedido liminar. 2. Ressalvados casos de flagrante ilegalidade que demandem intervenção imediata do Poder Judiciário, não vejo como acolher pedido liminar em mandado de segurança que objetiva suspender os efeitos de portaria editada pela autoridade impetrada, pois a análise do fumus boni juris confunde-se com o próprio mérito da demanda. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 15104 / DF. Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Data do Julgamento: 08/09/2010). (Grifo Nosso). Desta feita, ante a ausência dos requisitos insertos no art. 273, inciso I e II do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada, postulada pela parte autora JANECI MONTEIRO DE CASTILHO. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para responder a demanda no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos do Ministério Público. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correicional. Gabinete do Juiz em Belém, aos 30 de novembro de 2012. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1º Vara da Fazenda

PROCESSO: 00113134320018140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 RÉU:COMANDO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO Representante(s): MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES (ADVOGADO) AUTOR:KLEBER ROBSON AGUIAR RODRIGUES REPRESENTANTE: WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR (ADVOGADO). R.H 1) Diga as partes se ratificam ou não os atos já praticados, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Gabinete do Juiz em Belém, em 30 de novembro de 2012. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. t.r

PROCESSO: 00378467420118140301 Ação: Mandado de Segurança em: 30/11/2012 IMPETRANTE:MARCIA NAVEGANTES DE SOUZA Representante(s): ANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA NERY (ADVOGADO) IMPETRADO:MARIO ALFREDO SOUZA SOLANO - COMANDANTE GERAL POLICIA MILITAR. DECISÃO PROCESSO: 0037846-74.2011.814.0301 . AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE: MARCIA NAVEGANTES DE SOUZA . IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Vistos, etc. Relatório. MARCIA NAVEGANTES DE SOUZA , já qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ , aduzindo sinteticamente o que segue : Dos fatos. A impetrante é Militar Estadual da Polícia Militar do Estado do Pará, ocupante da graduação de 3º Sargento. Graduação está lançada após a conclusão do curso de Formação de Sargentos 2009, visto ter concluído com êxito o referido curso, fato que a habilitou a promoção. A promoção derradeiramente ocorrida em agosto de 2009. Neste contexto, válido destacar que a impetrante, antes de ser promovida à graduação de 3º Sargento, era Cabo PM/PA, fato que a levou a recorrer ao Poder Judiciário para ter garantido seu direito de participar do CFS/2009. Neste processo, sob nº 003.9191.16.2009.814.0301, fora deferida a medida liminar, o que permitiu que a mesma efetuasse sua matrícula em 14 de junho de 2010 no CFS/2009, o qual foi concluído em 25 de agosto de 2010, obtendo ao final deste, a certificação da conclusão do referido curso. E a Polícia Militar em seguida, promoveu a impetrante à graduação de 3º Sargento. Esclarece que este não fez parte do pedido daquela ação na Vara da Fazenda. Aduz que o Comando da Polícia Militar vem realizando várias despromoções, sejam em face das revogações das liminares ou denegação da segurança àqueles militares que realizaram o curso sub judice, como é o caso da impetrante. Em sede de pedidos requer: Conceda a medida liminar, para determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar mantenha a promoção da impetrante à graduação de 3º Sargento PM/PA. Juntou à prefacial: Procuração; documentos de identificação; boletim geral; decisões judiciais e demais documentos necessários ao desiderato do feito. É o apertado relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação. Trata-se de Mandado de Segurança para a imediata suspensão dos efeitos da Portaria que retirou da função de Sargento PM a impetrante, expedida pelo Comandante Geral da polícia Militar em conjunto com expediente formulado pela Procuradoria Geral do Estado que anulou todos os atos administrativos do Curso Especial de Formação de Sargentos PM, fazendo com que a impetrante retornasse a condição de Cabo PM, tornando inócua a participação e rendimento da requerente nesse curso. Pelo exame dos autos e dos documentos apresentados nesta fase de cognição sumária, entendendo pela presença da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, na medida que demonstra que efetivamente participou do Curso de Formação de Sargentos PM 2010, com rendimento satisfatório, inclusive assumindo a patente de 3º Sargento PM conforme contra cheques anexados. Ademais, conforme se observa do conjunto probatório, a então Governadora do Estado do Pará, Ana Júlia Carepa, publicou Decreto Governamental 2.715/2010, convalidando as promoções e ordenando que o Comandante Geral da Polícia Militar adotasse as medidas cabíveis para a manutenção das promoções. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não merece razão o Estado do Pará no ato de despromoção da autora baseando-se em portarias expedidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar em decorrência de orientações da Procuradoria Geral do Estado, já que, em total desacordo com o Decreto de Lavra da então Chefa do Poder Executivo. Dever ser levado em consideração que sob o contexto demonstrado nos autos, há mais prejuízo ao Estado do Pará em despromover a autora após a participação no curso de formação e até mesmo assumir as funções pertinentes a patente de Sargento PM, que, mantê-la nos quadros de Sargentos PM, já que assim, além de oferecer melhor qualificação no serviço policial militar ostensivo, estará de certa forma, incentivando o policial militar a prestar o serviço policial com maio eficácia, proporcionando ascensão funcional. Desta feita, indene de dúvidas, concluo. Dispositivo. Defiro o pedido de liminar na forma da Lei 12.016/2009, DETERMINANDO o imediato retorno da impetrante à patente de 3º Sargento PM, tornando sem efeito a Portaria de despromoção da requerente de lavra do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará até resolução do mérito. Aplico em caso de descumprimento desta ordem judicial a multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil) reais por cada dia de descumprimento a ser suportada pelo Estado do Pará. Notifique-se para apresentação de informações. Após, ao MP. Após, retornem-me conclusos para sentença. I ntime m -se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Belém, aos 30 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00355767720118140301 Ação: Embargos à Execução em: 30/11/2012 EMBARGADO:DAGOBERTO MAIA DE CARVALHO Representante(s): DAGOBERTO MAIA DE CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR) CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR). DECISÃO Processo n° 0035576-77.2011.814.0301. Autos de Embargos à Execução. Embargante: Estado do Pará. Embargado: Dagoberto Maia de Carvalho. Vistos etc. Relatório. Tratam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Pará em face de Dagoberto Maia de Carvalho , onde o embargante aduziu e requereu o que segue: Dos fatos. O Estado do Pará foi citado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentado pelo autor na data de 16 de julho de 2011, no valor de R$ 772.911,26 (setecentos e vinte e dois mil, novecentos e onze reais e vinte e seis centavos). Aduz o embargante que há dois equívocos na referida conta. O primeiro está relacionado na correção monetária. Até junho de 2009, esta deve ser calculada pelo INPC-IBGE e a partir de junho de 2009 pela TR, conforme o que preceitua a Lei 11.960 de 2009, que alterou o art. 1º F da Lei 9494/97. O segundo equívoco refere-se aos juros de mora, uma vez que o autor aplicou juros compostos ao invés de juros simples. Observados os critérios acima expostos e realizada a respectiva correção, o valor efetivamente devido pelo Estado é de R$ 695.658,29 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), o que denota uma diferença contrária de R$ 77.252,97 setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos). O Embargado manifestou-se impugnando os embargos à execução às fls. 11. O Contador do Juízo apresentou memorial descritivo de cálculo às fls. 19/21, mencionando como valor devido o importe de R$ 44.810,12 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e doze centavos) ao autor, e, R$ 2.240,51 (dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários de sucumbência. Observe-se que, o Contador do Juízo ao mencionar os cálculos acima, já excluiu do memorial os valores determinados em precatório requisitório do valor incontroverso. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação. É de se observar o entendimento da Egrégia Corte de Justiça deste Estado: Nº DO ACORDÃO: 76772. Nº DO PROCESSO: 200830002743. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA: BELÉM. PUBLICAÇÃO: Data:07/04/2009 Cad.1 Pág.10.RELATOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA.Fazenda Pública Execução Art. 730 do Código de Processo Civil Embargos Impugnação aos cálculos Divergência. Improcedência.1. Os embargos opostos pela Fazenda Pública, alegando cálculo incorreto, não merece acolhida, eis que os apresentados pela embargada aproximam-se daqueles efetuados pelo Contador do Juízo. A r. decisão recorrida foi proferida de acordo com as normas legais, devendo, pois, ser mantida. 2. Apelo conhecido e improvido, à unanimidade. Indexação: IMPROVIMENTO, APELAÇÃO CIVEL, EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL, IGEPREV, COBRANÇA, PENSÃO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, FAZENDA PUBLICA, CALCULO, APELADO, CONTADOR JUDICIAL, DIFERENÇA, VALOR, PENHORA, BEM. Doutrina: FEDERIGHI, Wanderley Jose. A Execução Contra a Fazenda Pública. São Paulo: Saraiva, [20--]. A função jurisdicional não se limita à emissão de sentença, através do processo de conhecimento, há também a sentença condenatória em que alia-se a declaração à sanção, formando assim um título executivo necessário para que esta possa ser concretamente atuada. Assim, configura-se outra forma de tutela jurisdicional, através do processo que se denomina de execução. O processo de execução visa uma prestação jurisdicional que consiste em tornar efetiva a sanção mediante a pratica dos atos próprios da execução forçada, o qual já foi coroado no processo de conhecimento. Com a edição da Emenda Constitucional 62, surgiu uma inovação aplicável tanto ao regime ordinário quanto ao regime especial de pagamento de precatórios que permite ao ente devedor abater, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamento, ressalvados aqueles cuja a execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Dito isto, Intimem-se a Fazenda Pública devedora dos valores abaixo determinados, para que informe em 30 (trinta) dias se há débitos existentes e a pretensão de compensar. Caso haja débitos líquidos e certos, DETERMINO a autuação do processo administrativo e após, INTIMEM-SE o exeqüente para que se manifeste sobre o débito em 10 (dez) dias, retornando-me após, conclusos para decisão. Caso não haja débitos líquidos e certos passíveis de compensação, DETERMINO a expedição dos precatórios requisitórios nos termos da Resolução 017/98-GP nos seguintes valores: R$ 44.810,12 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e doze centavos) ao autor Dagoberto Maia de Carvalho. R$ 2.240,51 (dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários de sucumbência Posto isto, julgo improcedentes os Embargos à Execução opostos pelo Estado do Pará, acolhendo, portanto, o valor liquido e certo da planilha apresentada pelo Contador do Juízo, no importe R$ 44.810,12 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e doze centavos) ao autor, e, R$ 2.240,51 (dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários de sucumbência. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da lei. Gabinete do Juiz em Belém, aos 26 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00361743120118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS BARROS COSTA Representante(s): WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) RÉU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE: CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR). SENTENÇA PROCESSO: 0036174-31.2011.814.0301. AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARROS COSTA. RÉU: ESTADO DO PARÁ. Relatório. FRANCISCO DE ASSIS BARROS COSTA, qualificado à inicial, ajuízou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DO PARÁ, alegando em suma o que segue: Dos fatos. O autor, após aprovação em concurso público, foi nomeado pelo Decreto Estadual de 13 de março de 1991, para exercer o cargo de motorista GEP-TP 1.101.1. Em 10 de outubro de 1996, foi expedido laudo médico pericial nº5561/96, lavrado pela competente Divisão de Perícia Médica do IPASEP, na qual se concluiu pela necessidade de readaptação funcional definitiva em atividade compatível com a deficiência visual que apresenta, o que deveria gerar efeitos a partir de 02 de outubro de 1996. Desde então, nunca mais houve qualquer providência no sentido de que o autor fosse efetivamente readaptado, inclusive a ficha funcional do mesmo, nada registra sobre sua situação de deficiência visual. O único documento gerado foi o memorando nº 051/98 de 21 de janeiro de 1998, da Divisão de Apoio Sócio Profissional (DIASP), que encaminhou o comprovante de readaptação do autor para providências administrativas jamais executadas no sentido de regularizar a situação do autor. Desde então o requerente passou a exercer as mais diversas funções na Administração Fiscal Estadual, muito embora a Administração Pública não haja concluído o processo formal de sua readaptação, pois sequer foi registrada sua situação de saúde em sua ficha funcional, nem, muito menos chegou a ser expedido qualquer ato administrativo para regularizar sua readaptação. Em anexo a ficha financeira do requerente, na qual está descrito que o mesmo ocupa o cargo de motorista, mas não indica a função exercida, que obviamente não pode ser mais a de motorista, todavia, na mesma ficha inexiste qualquer registro de sua situação de saúde ou de qualquer formalização de sua readaptação. Referida ficha compreende o período que vai de 01/2005 a 07/2011, e demonstra que o autor vem exercendo suas funções em diversos órgãos envolvidos em atividades de fiscalização tributária, nos quais vem reiteradamente desenvolvendo funções de técnico de nível superior vinculado ao Grupo de Atividade de Nível Superior. O requerente, portanto, a partir do momento em que foi diagnosticado como deficiente visual, mesmo não tendo sido readaptado formalmente, foi aproveitado em funções burocráticas típicas de técnico, passando a exercer as funções de (controlar entrada e saída de notas fiscais do órgão; efetuar a liberação de notas fiscais série 01 e série D; acesso ao módulo de emissão de documentos relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal; acesso ao módulo de pesquisa sobre autos de infração e acesso ao módulo visão integral). Necessário a expedição de ofício ao Sr. Secretário de Fazenda do Estado do Pará, determinando-se ao Núcleo de Informática da SEFA que informe dados sobre senhas e os acessos autorizados ao autor no desempenho de suas funções exercidas em desvio de função nos últimos 05 (cinco) anos. A função de técnico nível superior é ocupada por servidores públicos com formação de nível superior, e, em razão de o requerente ser profissional com formação de nível superior como Administrador de Empresas, sua mão de obra vem sendo aproveitada em desvio de função desde o ingresso no Serviço Público Estadual. A título de ilustração, a demonstrar que o serviodr sempre exerceu suas funções em desvio de função desde que ingressou no serviço público, pois já em 1993 em razão de ser bacharel em Administração foi designado para a chefia de Administração de Edifícios. Há declaração datada de 10 de novembro de 1992, na qual se declara que desde o início de suas atividades na SEFA desempenhava suas funções na área administrativa, como o setor de arrecadação da ag^ncia metropolitana. Em sede pedidos requer: a) Requer a declaração de

inexistência de desvio de função em razão do autor haver prestado serviços no exercício de atividades típicas de técnico de nível superior, vinculado ao grupo de atividade de nível superior nos últimos cinco anos. b) A procedência da ação de cobrança de diferenças salariais em função do não pagamento integral de 400 (quatrocentos) quotas devidas ao autor, em razão do desvio de função, sendo-lhes devidas as 250 (duzentas e cinquenta) quotas faltantes relativas aos últimos cinco anos, visto que sempre recebeu as 150 (cento e cinquenta) quotas que lhe são atribuídas pela função de motorista, com base no Decreto nº 2.595 de 20 de junho de 1994, que regulamenta o art. 142 da Lei 5.810/94. c) Conforme comprovação nos autos, o autor tem o direito à readaptação funcional definitiva em atividade compatível com a deficiência visual que apresenta, o que deveria gerar efeitos a partir de 02 de outubro de 1996, pelo que requer a procedência do pedido de condenação na obrigação de fazer sobredita readaptação. Juntou à prefacial: Procuração; declaração de tempo de serviço; decreto; ofícios; ficha de informação de estágio probatório e demais documentos necessários ao desiderato do feito. Citado, o réu apresentou resposta à demanda na forma de contestação, aduzindo: Prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública. Extinção da ação com resolução do mérito. Art. 269, IV do CPC. Da legalidade do procedimento da Administração Pública. Da aplicação do art. 37, I da CF/88. Impossibilidade de pagamento de diferenças salariais ppor equivocada alegação de desvio de função. Autor que, em verdade, pretende reclassificação por ascenção funcional. Inconstitucionalidade. Da impossibilidade de isonomia de vencimentos. Vedação constitucional. Cargos distintos com peculiaridades diversas. Da ausência de demonstração de danos morais. Dos honorários advocatícios. Das custas. Dos juros e correção monetária. O autor manifestou-se sobre a contestação. Instada a se manifestar em judicioso e bem fundamentado parecer, a Ilustre Promotora de Justiça, Dra. Oirama Brabo se manifestou pela procedência do pedido. É em síntese o relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação. Em limine, passo a apreciação da preliminar de prescrição. A postulação ao pagamento de diferenças salariais não se encontram prescritas. Apesar da judiciosa exposição do réu a fim de justificar a ocorrência da prescrição, resta nítido que o direito postulado objetiva a regularização de uma relação jurídica de trato sucessivo, pois a ilegalidade se renova a cada mês, e, nesse caso a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação, in verbis: ¿RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.404 - RJ (2009/0057080-5) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. `GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO DE LIVRE DOCÊNCIA¿. DECRETO 94.644/87. SERVIDOR APOSENTADO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 5º E 13 DA LEI 6.182/74 E 16 DO DECRETO 94.664/87. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A "Gratificação por Titulação de Livre Docência" é extensível aos integrantes aposentados e inativos da carreira do Magistério Superior. Inteligência do art. 43 do Decreto 94.664/87. 2. Diante de ato omissivo continuado da Administração Pública, não há falar em prescrição de fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ. 3. É deficiente a fundamentação do recurso especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido.¿ ¿AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.142.359 - RN (2009/0030827-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDAMUS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nas relações de trato sucessivo, em que a parte insurge-se contra ato omissivo da Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.111.108/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 14/9/09). 3. Para se aferir a eventual afronta ao art. 2º, § 1º, da LICC, seria necessário o exame detalhado das Leis Estaduais 6.373/93, 6.485/93, 6.570/94 e 6.719/94, o que é inviável em sede especial, nos termos da Súmula 280/STF. Precedente do STJ. 4. "A decisão judicial provisória que determina apenas direito à percepção de gratificação pelo servidor ¿ sem o pagamento imediato dos valores pretéritos ¿ não se enquadra entre as situações previstas na referida lei" (AgRg no REsp 964.427/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 23/6/08). 5. Agravo regimental improvido.¿ DESVIO DE FUNÇÃO ¿ PRESCRIÇÃO TOTAL ¿ Não pode ser acolhida a tese de ter havido a prescrição total dos direitos postulados pelo reclamante em razão do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 294 do TST. Na hipótese do desvio de função (caso dos autos) o trabalhador recebe o salário decorrente do exercício de função diversa daquela em que trabalha, caracterizando-se, deste modo, uma lesão sucessiva, renovada mês a mês, não havendo que se falar em ato único que lesa o direito do trabalhador. Assim, os prejuízos salariais sofridos pelo empregado se sucedem mês a mês e sobre eles deve ser aplicada a prescrição parcial. (TRT 17ª R. ¿ RO 067/2001 ¿ (838/2002) ¿ Rel. Juiz José Carlos Rizk ¿ DOES 30.01.2002) Ademais, o assunto já foi objeto de Súmula junto ao STJ, confira-se: ¿Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.¿ Assim, não existe a prescrição aventada na contestação. In meritis, as demais preliminares aventadas se confundem com o mérito. Dito isto, passo a análise meritória. A discussão judicializada e trazida ao meu conhecimento, diz respeito ao desvio de função que acarretou grave lesão ao patrimônio do autor por conta de diferenças salariais, o que, deveras, encontra-se plenamente comprovado por amparo nas provas anexadas ao farto conjunto probatório. O conjunto probatório apresenta os seguintes documentos: Decreto de 13 de março de 1991; Portaria de nº 029/91, fls. 37, designando o autor para exercer a função de Chefe do Posto Fiscal, da 13ª Região Fiscal de Vila Nova. Verifica-se, deste modo, o Estado do Pará ao deixar de proceder a readaptação funcional do autor, mesmo depois de constatada a deficiência visual em perícia médica, não readaptando a cargo na mesma linha horizontal, nomeando o servidor para exercício de função diversa daquela a qual deveria desempenhar, lesiona gravemente a previsão contida no art. 7º da Constituição Federal comprovando o desvio de função, senão veja-se: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; (...). Nesta esteira caminha o entendimento jurisprudencial: Processo: RMS 2102 PA 1992/0023162-4 Relator(a): Ministro VICENTE LEAL Julgamento: 10/06/1996 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJ 05.08.1996 p. 26414 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO. APROVEITAMENTO. PRESSUPOSTOS. - O INSTITUTO DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL, PREVISTO PARA O CASO DE INCAPACITAÇÃO FISICA DO SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCICIO DAS FUNÇÕES DO SEU CARGO, E EQUIVALENTE AO APROVEITAMENTO E, PORTANTO, DEVE SER EFETUADO EM CARGO DA MESMA LINHA HORIZONTAL E DO MESMO PADRÃO DE VENCIMENTOS. - RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO. Assim, como comprovado nos autos o desvio de função, transferindo o servidor para o exercício de função diversa daquela para a qual deveria desempenhar acometido de deficiência visual, renovada a responsabilidade e complexidade, o procedimento é ilícito, se mostrando ao servidor o direito a devida contraprestação pelo desvio praticado. Quanto ao argumento de pretensão isonômica de salário e ascensão ao cargo, se mostram descabidas, haja vista que o autor em momento algum requer deste juízo a equiparação salarial ou promoção a outro cargo público, e sim, o pagamento das diferenças salariais que se mostram devidas. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO RECLAMANTE. À luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, compete ao autor provar a constituição de seu direito, uma vez que alegou ter exercido função diversa daquela para a qual foi admitido. Não se desvencilhando de tal ônus, não há que se falar em desvio de função. (TRT 23ª Região ¿ RO 00713.2003.026.23-1 ¿ Relator Desembargador Osmair Couto ¿ DJ 20/09/2004) DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO RECLAMANTE. À luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, compete ao autor provar a constituição de seu direito, uma vez que alegou ter exercido FUNÇÃO diversa daquela para a qual foi admitido. Não se desvencilhando de tal ônus, não há que se falar em DESVIO DE FUNÇÃO. (TRT 23ª Região ¿ RO 00713.2003.026.23-1 ¿ Relator Desembargador Osmair Couto ¿ DJ 20/09/2004) DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REQUISITOS. O ônus probatório do desvio

de função é incumbência afeta ao Reclamante, conforme preceituam os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Com efeito, para o deferimento de diferenças salariais, o Empregado deveria ter comprovado que exerceu funções diversas daquelas para as quais fora contratado, bem como o salário respectivo, afastando a presunção de veracidade juris tantum que prepondera ante o registro de sua CTPS (Súmula n. 12 do Colendo TST). Não se desvencilhando do encargo, mantém-se inalterada o julgado a quo que julgou improcedente o pleito de diferenças salariais. Recurso do Autor ao qual se nega provimento. (TRT 23ª Região ¿ RO 00872/2007-4 ¿ Relator Desembargador Luiz Alcântara) DESVIO FUNCIONAL. Diferenças Salariais Devidas. Comprovado nos autos que o empregado desempenhava função diversa daquela para a qual fora contratado, faz jus às diferenças salariais pleiteadas, nos termos do artigo 460 da CLT e atendendo às regras insculpidas nos incisos XXX e XXXII, do artigo 7o da CF. (TRT/SP - 00453200730302003 - RO - Ac. 6aT 20090340994 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/05/2009) DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". Aplicação do inciso I da Súmula 275 do C. TST. (TRT/SP - 01644200607902006 - RO - Ac. 4ªT 20090793344 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 02/10/2009) EMPRESA PÚBLICA ¿ DESVIO DE FUNÇÃO ¿ DIFERENÇAS SALARIAIS ¿ Ainda que se trate de empresa pública, nada impede a paga das diferenças salariais decorrentes do desvio de função apontado pelo empregado, enquanto perdurar a referida situação. (TRT 15ª R. ¿ RO 013.210/2000 ¿ Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim ¿ DOESP 18.02.2002) DIFERENÇA SALARIAL ¿ DESVIO DE FUNÇÃO ¿ O pedido de diferença salarial decorrente do DESVIO DE FUNÇÃO não se confunde com o pedido de equiparação salarial alegado pela recorrida e acolhido pelo MM. Juízo a quo. Patenteado nos autos o desvio de função como causa de pedir e provado que a ex-empregada foi desviada para outros serviços sem que recebesse a contraprestação pelo exercício da nova função, faz jus às diferenças salariais pleiteadas. Recurso provido. (TRT 11ª R. ¿ RO 0369/2001 ¿ (136/2002) ¿ Rel. Juiz José dos Santos Pereira Braga ¿ J. 07.02.2002) Desta feita, entendo que o autor se desincumbiu da produção de provas necessárias (documentais e testemunhais), encaixando-se perfeitamente no que prevê a jurisprudência pátria e legislação própria . Indene de dúvidas, concluo. Dispositivo. Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, e DECLARO a existência de desvio de função em razão do autor haver prestado serviços no exercício de atividades típicas de técnico de nível superior, vinculado ao grupo de atividade de nível superior nos últimos cinco anos. DETERMINO o pagamento das diferenças salariais em função do não pagamento integral de 400 (quatrocentos) quotas devidas ao autor, em razão do desvio de função, sendo-lhes devidas as 250 (duzentas e cinquenta) quotas faltantes relativas aos últimos cinco anos, visto que sempre recebeu as 150 (cento e cinquenta) quotas que lhe são atribuídas pela função de motorista, com base no Decreto nº 2.595 de 20 de junho de 1994, que regulamenta o art. 142 da Lei 5.810/94. DETERMINO ainda conforme comprovação nos autos, a readaptação funcional definitiva em atividade compatível com a deficiência visual que apresenta. Custas como de lei. Honorários advocatícios de sucumbência que sopeso em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se sob as formas e penas da lei. Gabinete do Juiz em Belém, aos 12 de novembro de 2012 Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda

PROCESSO: 00156689720128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MARIA STELA DA PAZ VERAS Representante(s): NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) RÉU:PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA RÉU:ESTADO DO PARA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário ¿ Fórum Cível 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Gabinete do Juiz. Processo n° 0015668-97.2012.814.0301; Autos: Ação Ordinária de Restituição de Valores Autor: MARIA STELA DA PAZ VERAS Réu: PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA STELA DA PAZ VERAS em face do PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, objetivando, em sede dos efeitos da Antecipação da Tutela, a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda, em função de atitude arbitrária da Administração do Ministério Público e, no mérito a abstenção por parte da ¿autoridade coatora¿ no sentido de não realizar tais descontos. Segundo a exordial, houve prejuízo na remuneração da autora visto que não foi consultada pela administração acerca da opção legal quando deixou o cargo em comissão de Diretora de Departamento, com isso, ocasionando prejuízos, motivo pelo qual pleiteou administrativamente a devolução dos valores concernentes a diferença salarial do período de abril/2007 a março/2009. Todavia, por equivoco, houve desconto de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária sobre tais valores, visto que é de origem indenizatória, requerendo, por conta disso a devolução de referidos valores. A ação tem por escopo a restituição de valores descontados a título de Imposto de renda sobre verba indenizatória, bem como a coibir que a ¿autoridade coatora¿ continue com tal desconto para o devido cumprimento do Acórdão nº 08/2011 exarado pelo Colégio de Procuradores, sob pena de constituir dano irreparável ao patrimônio da autora. Nesse sentido, entendo que o objeto da presente demanda se funda na restituição de valores concernentes a Imposto de Renda cuja competência é da União, atraindo a competência para a Justiça Federal em julgar e processar o presente feito. Assim, considero-me incompetente para julgar e processar o presente feito, determinado a remessa dos presente autos a Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento Nº 03/2009, da CJRMB-TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. 011/2009, daquele órgão correcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gabinete do Juiz, Belém-PA, 30 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital 1

PROCESSO: 00313335620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:VALVERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) RÉU:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES. PROCESSO: 0031333-56.2012.814.0301 AUTOR: VALEVERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA RÉU: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÌFICAS RENATO CHAVES R.h. Recebo a ação para processamento no rito ordinário. Cite-se o Centro de Perícias Renato Chaves, na pessoa de seu representante legal, para querendo, ofereça resposta à demanda, no prazo previsto em lei. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Gabinete do Juiz na cidade de Belém (PA), 30 de Novembro de 2012. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém

PROCESSO: 00241014220118140301 Ação: Mandado de Segurança em: 30/11/2012 IMPETRANTE:REGINA CELIA FURTUOSA DA SILVA SOARES Representante(s): TIAGO MARTINS ESTACIO (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA FUNDACAO PAPA JOAO XXIII FUNPAPA. LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE BELÉM REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR). SENTENÇA PROCESSO: 0024101-42.2011.814.0301. AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE: REGINA CÉLIA FURTUOSA DA SILVA SOARES. IMPETRADO: CAROLINA ARAÚJO DE PINHO FERREIRA, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XIII. REGINA CÉLIA FURTUOSA DA SILVA SOARES, qualificado à inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de CAROLINA ARAÚJO DE PINHO FERREIRA, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII, alegando em suma o que segue: Dos fatos. A impetrante é servidora pública municipal, integrante do quadro funcional da Fundação Papa João XIII, FUPAP\, órgão da Administração indireta da Prefeitura Municipal de Belém, lotado no Centro de Referência da Assistência Social/CRAS-COMÉRCIO, admitida em 19 de maio de 1988, ocupante do cargo de Agente de Copa de Cozinha, conforme se faz prova com a cópia anexa se sua carteira funcional e de outros documentos. A impetrante possui limitações funcionais decorrentes de luxação no ombro direito, e, em razão disso, apresenta restrições para realizar atividades que exijam levantamento e transporte de peso e movimento contínuo do braço direito, conforme se pode notar da cópia anexa do Laudo Médico expedido pela Dra. Jurema Miguins, Médica do Trabalho/IPAMB, tendo, inclusive, sido readaptada de forma definitiva desde 01 de março de 2004, mediante o laudo médico do Centro de Perícia Médica do IPAMB nº 0700010304. Em obediência ao laudo médico referido acima, a presidência da FUNPAPA, editou Portaria nº 100-D/2004, remanejando em caráter definitivo, a impetrante para atividades que não impliquem em transportes de cargas, varrição, contraste térmico (cozinha) deambulação excessivas, a contar do dia 01 de março de 2004. Ocorre que em 25 de março do ano em curso, após o afastamento da chefia imediata da impetrante, Sra. Patrícia, para gozar licença maternidade, a impetrante foi convocada pela

servidora Suely Cristina Ramos, substituta daquela chefa, para participar de reunião juntamente com os outros servidores do CRAS-COMÉRCIO, tendo a impetrante se dirigido ao local designado. Com aproximadamente oito servidores presentes, inclusive a impetrante, foi iniciada a reunião do mesmo dia, por volta das 12:00 horas, ocasião em que a Sra. Suely Ramos, informando possuir poderes para falar em nome da titular da Fundação, disse em alto e bom som que, a partir daquele dia, muita coisa iria mudar no trabalho, já que estava assumindo a chefia imediata daquele grupo de servidores em substituição a titular Sra. Patrícia, em gozo da licença maternidade. Em ato contínuo, mesmo sabendo das restrições de caráter permanente da impetrante para realizar atividades que exijam levantamento e transporte de peso e movimento contínuo do braço direito, atestadas em laudo médico e ato administrativo, a Sra. Suely Ramos advertiu a demandante de forma grosseira e desrespeitosa, a assediando moralmente, passou, também, a ofendê-la gritando e a humilhando na presença de todos os que estavam na malsinada reunião. Por passar por todo aquele constrangimento, humilhação, condutas típicas do assédio moral, a impetrante ao final da reunião passou a sentir fortes dores de cabeça e tontura, tendo de imediato se dirigido ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém/IPAMB, chegando lá em razão de seu grave estado de saúde, foi atendida e recebeu os primeiros socorros pelo setor de urgência/emergência e, por apresentar risco de morte, foi encaminhada, imediatamente ao Hospital Guadalupe, já que sua pressão arterial estava muito elevada, assim como sua taxa de glicemia já que é diabética. Ficando internada por 06 dias e de licença médica por 09 dias, conforme atestados médicos. Vale informar que a promessa da Sra. Suely Ramos que diz possuir autorização da titular da FUNPAPA (autoridade impetrada), se concretizou, pois a impetrante foi realmente transferida contra sua vontade para a sede da FUNPAPA, sem que para tanto fosse editado qualquer ato administrativo nesse sentido. Como prova cabal de que houve a mudança de lotação da impetrante, tem-se a cópia anexa dos contracheques da mesma, referentes aos meses de abril/2011 e maio/2011, o que corrobora a assertiva de que houve a remoção arbitrária e ilegal da demandante, do centro de referência da Assistência Social CRAS-COMÉRCIO, unidade administrativa da FUNPAPA, para a sede daquela fundação. A impetrante não aceita sua nova lotação, pois, sua atual sala de trabalho está instalada num prédio de vários andares, onde o acesso se faz por escadas, o que dificulta o seu ir e vir diário aquele local, já que é hipertensa e tem dificuldade de locomoção, situação facilmente constatada da leitura da portaria e dos laudos médicos anexos. Além disso a impetrante possui sob seu sustento mediante curatela , o filho inválido Jonilzo da Silva Soares, necessitando, constantemente, levá-lo para consultas e receber vacinas em posto de saúde às proximidades de seu local de trabalho (CRAS-COMÉRCIO), conforme se pode notar da leitura das cópias anexas da Certidão de Curatela Definitiva e do Registro Civil. Em sede pedidos requereu: O prosseguimento do feito até decisão final, que se requer seja julgada procedente, reconhecendo, em caráter definitivo o direito liquido e certo da impetrante de permanecer lotado no CRAS-COMÉRCIO, unidade administrativa da Fundação Papa João XXIII-FUNPAPA SITUADA À Rua Manoel Barata, nº 318, esquina com a Tv. Padre Eutíquo, Bairro do Comércio. Juntou à prefacial: Procuração; documentos de identificação; resultado de exame médico/laudo; portarias e demais documentos necessários ao desiderato do feito. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos apresentou informação às fls., aduzindo: Preliminarmente, da ausência de provas pré constituídas/impossibilidade de dilação probatória. Da ausência de direito liquido e certo da inconsistência da impetração. Possibilidade de alteração de lotação de servidor público. Supremacia de interesse público sobre o particular. Instada a se manifestar em judicioso e bem fundamentado parecer, a Ilustre Promotora de Justiça, Dra. Agar da Costa Jurema se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Em suma é o relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação. O ponto nodal trazido ao meu conhecimento diz respeito a caracterização de assédio moral praticado por sua superior hierárquica no setor onde tem lotação, culminando em transferência para a sede da FUNPAPA. Ocorre prima fácie, a necessidade de produção de provas e extensa instrução processual, com oitiva de testemunhas, depoimento da impetrante, bem como do impetrado, participação do Representante do Ministério Público, para ao final, comprovar o direito inconteste da impetrante. Neste sentido, cabe trazer a baila o teor dos art. 1º e 10º da Lei nº 12.016/09 que preceituam o seguinte: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo , não amparado por habeas corpus ou habeas data , sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Grifo. Art. 10º - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No procedimento especial do mandado de segurança, duas são as condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado via writ . Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plaus i bilidade, em tese, e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias, o que não é o caso em tela. Deve ser observado o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, sobre Mandado de Segurança, quando este a firma: Direito Liquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações de fatos e ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito liquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em ultima analise, o direito liquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é liquido nem certo, para fins de segurança. Por exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no Mandado de Segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subseqüente manifestação do Ministério Publico sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial ,... O que se exige é prova pré constituída das situações de fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante ¿. Grifos. Sendo assim, se constata a necessidade de dilação probatória , pois o direito liquido e certo não foi verificado de plano . Desta feita, concluo . Dispositivo . Posto isto, como o caso não comporta mandado de segurança, tendo em vista a clara necessidade de dilação probatória, indefiro o pedido contido na inicial com fundamento no art. 10 da Lei n° 12.016/09 c/c o art. 26 7 , inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gabinete do Juiz em Belém, aos 12 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00469837120108140301 Ação: Procedimento ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:DIOGO FIGUEIREDO AMORIM Representante(s): DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR) . SENTENÇA PROCESSO: 0046983-71.2010.814.0301. AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR: DIOGO FIGUEIREDO AMORIM. RÉU: ESTADO DO PARÁ. Relatório. DIOGO FIGUEIREDO AMORIM, qualificado à inicial, ajuízou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DO PARÁ, alegando em suma o que segue: Dos fatos. O autor da presente ação é Soldado da Polícia Militar, há tempos vem exercendo suas funções, de acordo com o estipulado pelo Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar, não transgredindo de forma alguma o que lhe rege. Assim, no dia 01 de julho de 2010, este policial foi designado para deslocar-se para o Município de Bragança a fim de participar da operação de veraneio, permanecendo neste Município até dia 31 de julho de 2010, conforme faz prova cópia do requerimento administrativo em anexo no BG nº 127 e relatórios do serviço no interior em anexo. Como se sabe, por estas viagens, os policiais militares recebem as chamadas ¿diárias¿, indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias com alimentação e estadia, sendo devidas a qualquer policial militar durante o afastamento de sua sede, por motivo de serviço ou para realização de cursos de interesse da Polícia Militar do Estado. Ocorre que até a presente data nada recebeu a título de diárias pelos dias de serviços trabalhados, o que vem causando transtornos financeiros, afetando a vida profissional do policial militar, em razão da desmotivação e desestímulo devido à falta de compromisso por parte da Corporação. Enfatiza que o valor a ser ressarcido das diárias é de R$ 5.441,24 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos). Valor esse já atualizado monetariamente. São as alegações do autor. Em sede de pedidos requer: A procedência do pedido, bem como, a condenação do réu ao ressarcimento das diárias ao autor, no valor de R$ 5.441,24 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos). Juntou à prefacial: Procuração; declaração; documentos de identificação; boletim geral; contracheques; pedido administrativo e demais

documentos necessários ao desiderato do feito. Citado, o Estado do Pará apresentou resposta à demanda na forma de contestação, aduzindo: Da ausência de responsabilidade do Estado do Pará pelo pagamento das diárias. Do custeio das despesas com hospedagem e alimentação. Aplicação do art. 1º da Lei Estadual 5.1119/84. Dos juros e correção monetária. Dos honorários advocatícios. Das custas. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 25 a 31. Instada a se manifestar, a Ilustre Promotora de Justiça, Dra. Rosângela de Nazaré se manifestou pela não intervenção do órgão Ministerial. É o apertado relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação. Todas as teses manejadas em contestação devem ser discutidas in meritis. Sobre o tema, dispõe a Lei Estadual 5.119 de 1984, a qual fixa normas para pagamento de diárias ao pessoal da Polícia Militar do Estado: Art. 1º - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada e são devidas aos policiais militares durantes seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado. Grifo. § 1° - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada. § 2° - Diária de Alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e de chegada. Como exposto na Lei retro e doutrina majoritária, o pagamento de diária consiste em ressarcimento de despesas efetivadas em localidade diferente da sede do servidor público, desde que este esteja a serviço ou em realização de cursos ou estágios de interesse do órgão ou corporação (in exame) . O pagamento a menor ou o não pagamento caracteriza desrespeito à norma legal, restando a obrigação de sanar tal prejuízo. Ainda que não haja prova de gastos nos autos, a prova das despesas é desnecessária, pois a prestação de contas é efetivada por meio do documento de comprovação de viagem, não lhe sendo exigido fazê-lo em detalhes, estando vinculado apenas à quantidade de diárias não concedidas ao servidor. Fazendo uma análise perfunctória dos autos, verifico que ao designar o requerente a participar de missão em outra localidade de sua sede, houve interesse da Briosa Corporação Militar e da Secretaria de Segurança Pública, praticando assim, ato no exercício do poder discricionário, cabendo a provocação do Poder Judiciário para anular o arbítrio subjacente à atividade do administrador público. Não mais se admite um poder discricionário absoluto. Ao poder discricionário deve se impor limites e demarcar sua área de atuação. A atuação administrativa que ultrapasse tais limites deve ser corrigida ou anulada pelo judiciário. O Poder Judiciário tem por função típica a jurisdição, inerente a sua natureza. Jurisdição, uma das funções do Estado, mediante a qual este substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, o qual deve ser expresso imperativamente através de uma sentença de mérito. Dentro dos direitos e deveres inerentes à Administração Pública, a Carta Política de 1988 consagra o princípio da legalidade nos seguintes dizeres: Art. 37 ¿ A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) Desta feita, indene de dúvidas, concluo. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido formulado na inicial da AÇÃO EM APREÇO que DIOGO FIGUEIREDO AMORIM moveu em face do ESTADO DO PARÁ para determinar: O pagamento das diárias referentes ao período em que esteve participando da operação veraneio em localidade fora de sua sede, descrito em Boletim Geral juntado aos autos, acrescido de juros e correção monetária. Custas ex legem. Honorários de sucumbência que sopeso em 10% sobre o valor apurado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Gabinete do Juiz em Belém, aos 12 de novembro 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00238919320058140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 RÉU:ESTADO DO PARA REPRESENTANTE: DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR) AUTOR:S. S. C. REP. LEGAL:MARIA EUNICE SOUZA DE CAMPOS Representante(s): ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO). RÉU:IGEPREV Representante(s): SIMONE FERREIRA LOBAO (ADVOGADO) RÉU:IPASEP Representante(s): DR. OLAVO CAMARA OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário ¿ Fórum Cível 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Gabinete do Juiz. SENTENÇA PROCESSO: 0023891-93.2005.814.0301. AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. AUTORA: SUELI SOUZA CAMPOS. RÉ: ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ. Vistos, etc. Relatório. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, ajuizada por SUELI SOUZA CAMPOS em face do ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ devidamente representados por suas Ilustres Procuradorias, onde a autora aduziu e requereu o que segue, in verbis: Dos fatos A autora no ano 1996 foi apresentada, conforme se comprova com a Portaria nº 4519/1996, tendo como causa a invalidez permanente a qual fora acometida conforme se comprova com o laudo psiquiátrico, bem como o laudo da Junta de Inspeção e Saúde da PM/PA e o aditamento ao Boletim Geral nº 083/96 QCG, os quais deixam claro o estado de saúde da requerente. Aduz que no dia 09 de dezembro de 1996, a representante legal da autora ingressou com o requerimento junto ao IPASEP, para receber o valor do pecúlio que a mesma fazia jus em virtude da invalidez permanente, feito que tomou o número 9813/96, conforme se comprova com o cartão do protocolo. Portanto, em 24 de setembro de 2003, após vários anos de busca e trâmite de processo administrativo, a autora teve como resposta o indeferimento do seu pedido, sob a alegação de falta de amparo legal, conforme resposta do IAPASEP, sem que houvesse qualquer fundamentação para a decisão final que negou o direito da autora. Esclarece que, conforme se comprova com os contra cheques em anexo, sempre foi descontado compulsoriamente o valor da contribuição ao IAPSEP e o valor correspondente ao pecúlio. Em maio de 1997 a autora apenas deixou de descontar o valor da contribuição, mas continuou descontando o valor do pecúlio, conforme contra cheques de fls. 17, a mesma até maio de 2001, descontou o IPASEP PECÚLIO, este só deixando de ser descontado em janeiro de 2002, quando adveio a lei que extinguiu o benefício. Portanto, a autora na ocasião de sua aposentadoria por invalidez, fazia jus ao recebimento do pecúlio e mesmo assim teve seu pedido indeferido a após inúmeras tentativas a requerente não vê alternativa senão recorrer a justiça para poder receber que é seu por direito. Como se pode perceber, a autora teria direito a receber o pecúlio já que sua aposentadoria se deu por invalidez permanente, e mesmo assim teve seu pedido administrativamente negado, nascendo aqui a razão para chamar a compor a lide o IPASEP, tendo em vista que é este quem deveria pagar a requerente o pecúlio por invalidez no período requerido. Em sede de pedidos requer: A procedência final, para condenar o réu a pagar a autora o valor correspondente ao pecúlio invalidez que teria direito na época de sua aposentadoria e que seja devolvido a autora o montante equivalente as contribuições descontadas de seus proventos, após sua aposentadoria que eram destinadas a formação do pecúlio, devidamente acrescidas de correção monetária e juros, desde a constituição e início dos descontos realizados, utilizando-se para tanto dos mesmos indicies e percentuais estipulados mês a mês para as cadernetas de poupança. Juntou à prefacial: Procuração; Termo de compromisso; documentos de identificação; Portarias da Secretaria de Estado de Administração; laudo psiquiátrico e demais documentos necessários ao desiderato do feito. Citado, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará apresentou resposta à demanda na forma de contestação, aduzindo: Extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ad causam. Falta de atribuição legalmente prevista ao IGEPREV para gestão do pecúlio ¿ ausência de repasse das contribuições. Respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000. Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica do Governo do Estado do Pará n° 002/2005. Necessidade de extinção do processo por ilegitimidade do IGEPREV. Princípio da economia e celeridade processual inclusão do Estado do Pará a lide. Do mérito. Natureza assistencial do pecúlio. Responsabilidade subsidiária do Estado do Pará. Incompatibilidade entre os pedidos. Apresentou também resposta à demanda na forma de contestação o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará, aduzindo: Preliminarmente ¿ exclusão do presente feito. No mérito, aduz em sentido contrário ao pedido da autora. A autora apresentou manifestação à contestação às fls. 100. Instado a se manifestar em judicioso e bem fundamentado parecer, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Silvio Brabo se posicionou pelo deferimento do pedido. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação. A questão foi judicializada e merece a devida tutela jurisdicional. Antes de adentrar o mérito, tenho por bem fazer algumas ponderações. Pois bem, sabe-se que com o advento da Lei Complementar 044/2003, atribuiu-se ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará a competência para gerir o sistema previdenciário do Estado do Pará, sendo, normalmente o sucessor do Instituo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Pará. Assim, o Instituo de Gestão Previdenciária do Estado do Pará é legítimo para compor o polo passivo da demanda. As demais preliminares

serão exaustivamente discutidas no mérito. In meritis, s egundo a boa doutrina, pecúlio é r eserva de dinheiro que uma pessoa acumula aos poucos, como resultado de seu trabalho e economia. Dinheiro ou bens postos à parte por alguém, na previsão de despesa ou necessidade futura, própria ou alheia. Esta quantia é objeto de prestação única, correspondente a benefício a que pode fazer jus o contribuinte de plano de previdência, sendo ainda objeto de prestação única, corres pondente a benefício a que pode fazer jus o segurado da Previdência Social ou seus dependentes. Respeitando o estabelecido nas Leis 5.011, de 16/12/1981 e 9.032/95, fez com que o pecúlio atingisse o fim a que se destinava, ou seja, servir de fundo de poupança para ser resgatado em caso de falecimento do segurado ou sinistro que lhe tornasse invalido. Nesta esteira, os art. 37, §3º e 77 da legislação pré falada assim dispunham: Art. 37: Além da pensão, o segurado deixará com seu falecimento um pecúlio a ser pago na base de quota única a um ou mais beneficiário, que tiver livremente designado. § 3º: O pagamento do pecúlio por invalidez, parcial ou total do segurado, não elimina a participação de seus beneficiários na ocorrência do evento morte daquele. Art. 77: Na concessão dos benefícios assegurados pelo IPASEP, observa-se-ão as características e condições de habilitações estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos. De suma importância é falar ainda do art. 48, § 4º da referida lei: Art. 48: O pecúlio consiste num pagamento único em valor fixado pelo conselho previdenciário e é devido: I - Em caso de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente ao próprio segurado ou a quem represente legalmente; § 4º - O pagamento do pecúlio por invalidez permanente, parcial ou total, por acidente, do segurado, não elimina a participação de seus benefícios na ocorrência do evento morte daquele. Como fortemente demonstrado , pecúlio é um benefício previdenciário, criado pela lei nº. 5011/81 e extinto pela Lei Complementar nº. 039/2002, estando vigido por mais de 21 (vinte e um) anos. Este benefício tem como finalidade uma indenização paga após a morte ou invalidez do contribuinte, sem prejuízo da pensão paga aos beneficiários ou aposentadoria por invalidez. A autor a aduz que contribu iu para o benefício, entretanto, ao requerer junto ao Instituto competente, a mesma fic ou sem receber o benefício em face de sua extinção. Desta forma, o deslinde da questão está em saber se a autor a t e m ou não o direito a devolução dos valores pagos a título do benefício do pecúlio, sendo que lhes foi descontado em contra cheque mês a mês o benefício até a sua extinção. Com a contribuição para o benefício, pretendia a autor a garantir a seus dependentes e até mesmo a si própri a , se em vida viessem a sofrer uma invalidez parcial ou total, sendo o benefício uma espécie de indenização. Baseado no princípio da retributividade no sistema previdenciário, este benefício foi pago com vistas a posterior recebimento do mesmo. Deve-se frisar que, à época em que fora paga a contribuição este pagamento foi devido, e atualmente, por força de uma Lei Complementar de nº. 069 /2002, a restituição dos valores pagos são incabíveis. Ora, no caso em tela houve efetivamente um dano patrimonial a autor a , a qua l requere u a tutela jurisdicional, que não pode deixar de ser prestada. No caso em questão, deve-se verificar a aplicação subsidiaria do Código Tributário Nacional, uma vez que esta contribuição foi paga como se fosse um tributo. Neste sentido, temos em seu art. 165, incisos I a III, que reza que haverá a restituição dos tributos no caso de pagamento indevido perante a legislação aplicável, erro na identificação do sujeito passivo ou no cálculo do imposto e em caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Desta forma, se o IGEPREV é o órgão previdenciário ligado ao Estado, o qual segundo consta dos autos é o sucessor processual do IPASEP, tendo recebido os recursos necessários a cumprir suas obrigações , deverá adimpli-las. Logo, se verifica que perante seus segurados, existe a obrigatoriedade de restituição dos valores que foram pagos por muitos anos. E neste sentido, o art. 37, §6º da Carta Magna prevê a responsabilidade civil do Estado: "Art. 37 (...) §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Como se vê, o dano causado a autor a tem relação de causalidade com o serviço público prestado, pois somente foi descontado dos servidores públicos, bem como o pecúlio foi sumariamente extinto pela Lei Complementar nº. 069/2002, sem que houvesse uma previsão da devolução das contribuições. Desta forma, a autora contribu iu para ter um serviço prestado no caso de morte ou invalidez, o que nem chegou a ocorrer, face à extinção do benefício. Neste sentido, versa o comentário feito por Alexandre de Moraes, na Constituição do Brasil Comentada, 2ª edição, em sua página 903: "Adotou-se a teoria do risco integral, pela qual o Estado é responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus serviços, independentemente da culpa da própria vítima ou de caso fortuito ou de força maior". Inclusive , a questão já foi objeto de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: Ementa. RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, consequentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil. (Acórdão RESP 206537 / SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0020142-6 Fonte DJ DATA:01/07/1999 PG:00218 Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084) Data da Decisão 01/06/1999 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA.) RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, consequentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 177400 SP 1998/0041632-3 Somente para deixar mais clar o est e decisum , o nosso Egrégio Tribunal de Justiça do E stado do Pará, em reexame de sentença e apelação assim se posicionou: "Ementa: Direito previdenciário. Reexame de sentença e apelação cível. Pecúlio por invalidez. Beneficio previdenciário. IPASEP. Pagamento. Lei Estadual n° 5.011/81. Regulamento da norma. Impossibilidade de exigir requisito não previsto na Lei regulamentada. Hierarquia das normas. Recurso improvido. Sentença mantida em grau de reexame necessário. Votação unânime. I ¿ (...) II - Portanto, à luz das disposições da Lei n° 5.011/81, o autor-apelado faz jus ao pagamento do pecúlio pleiteado nos autos, no que andou bem a sentença apelada/reexaminada, posto que o motivo alegado pelo IPASEP para o não pagamento do benefício não se justifica, não se sustenta perante o ordenamento jurídico então em vigor, à época. III - A condenação do apelante ao pagamento corrigido do valor do pecúlio tem o efeito de ressarcir o prejuízo financeiro suportado pelo apelado, como acertadamente decidiu o 1° grau de jurisdição. A TURMA, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO IPASEP ¿ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ EM FACE DE JOSÉ LUIZ LEAL, PORÉM NEGOU PROVIMENTO, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, MANTENDO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA REEXAMINADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. 2ª CÂM. CÍVEL ISOLADA. 12/06/06. Acórdão 62264 - Comarca: Belém. Rec: Reexame de Sentença e Apelação Cível - Proc nº. 20053005985-4. Relator(a): Des(a). Eliana Rita Daher Abufaiad.) Da mesma lavra da Excelentíssima Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, veio este acórdão, vejamos: Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração. Substituição processual. Impossibilidade. CPC. art. 535, I e II. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Recurso rejeitado. Votação unânime. I - Analisou-se decidiu-se toda a matéria discutida nos autos, especialmente as razões pelas quais o apelado, ora embargado, faz jus ao pagamento do pecúlio pleiteado nos autos. Claro que o valor do benefício será arcado pelos cofres públicos, no caso, pela autarquia inicialmente demandada. II - Destarte, inexiste qualquer fundamento que possa ensejar estes declaratórios, que, como se sabe, devem ficar restritos às hipóteses do art. 535, I e II do CPC e, via de regra, não possuem caráter infrigente. Os embargos não se prestam à modificação da essência do julgado, mas tão-somente à sua integração e aperfeiçoamento. III - O fato de a decisão embargante não justifica a oposição de embargos de declaração. IV - Embargos rejeitados à unanimidade. (Nº. do Acórdão: 63052, Nº. do Processo:200530059854 Recurso / Ação: APELACAO CIVEL - REEXAME SENTENCA. Ramo: CIVEL. Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Data de Julgamento: 31/8/2006. Comarca: BELÉM. Relatora: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD). Diante de todo o exposto se verifica que a existência do direito d a autor a está estampada. A documentação acostada é absolutamente idônea, contendo os lançamentos de todas as contribuições realizadas pel a mesm a , sendo de conhecimento que o pecúlio era descontado em contracheque d a militar reformada . Sendo assim, resta demonstrando claramente o direito d a mesm a de receber os valores descontados em contra cheque a titulo de pecúlio, quando se sabe que a natureza do mesmo era de beneficio. Dispositivo . Posto isto, e considerando o que mais constam dos autos, julgo procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV) , substituto processual do antigo IPASEP a devolver a autor a os valores pagos a titulo de pecúlio com os acréscimos legais, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação. Exclua-se o Estado do Pará e o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Pará desta relação processual. Proceda-se à necessária comunicação. Custas como de lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculada em liquidação de sentença. Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as

devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei Gabinete do Juiz em Belém, aos 12 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. 1

PROCESSO: 00200027020118140301 Ação: Mandado de Segurança em: 30/11/2012 IMPETRANTE:MARIA ANTONIETA DE MENDONCA PANTOJA Representante(s): MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.IMPETRADO: IGEPREV REPRESENTANTE: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR). Tribunal de Justiça do Estado do Pará Poder Judiciário ¿ Fórum Cível 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Gabinete do Juiz. SENTENÇA PROCESSO: 0020002-70.2011.814.0301. AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA DE MENDONÇA PANTOJA. IMPETRADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ¿ IGEPREV. Vistos, etc. Relatório. Versam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por MARIA ANTONIETA DE MENDONÇA PANTOJA, contra ato apontado como ilegal praticado pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV-PA, aduzindo e requerendo in verbis: Dos fatos. Que a Sra. MARIA ANTONIETA DE MENDONÇA PANTOJA é viúva de João Nascimento Pantoja, que em vida exerceu o cargo de Funcionário Público, na função de vigia REF I, na Secretaria de Educação, conforme se vê da Portaria nº 6578/82 ¿ DIVAP/DEPES, datado de 01 de junho de 1982. Que dito funcionário Sr. João Nascimento Pantoja, faleceu no dia 08 de agosto 1997, deixando viúva a ora requerente e seus filhos, todos constante na certidão de óbito. Que logo após o falecimento do marido, a Sra. Requerente, ingressou no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado, com o pedido de pensão e pecúlio em processo administrativo. A viúva ora peticionante solicitou através de pedido junto ao órgão previdenciário, o pagamento dos benefícios de pensão e pecúlio por serem direitos que a lei lhe confere. Diante da análise dos fatos foi verificado que o ex-segurado teve suas contribuições computadas para o Instituto de Previdência, conforme se vê das fls. 32 do processo administrativo. Logo após ser dectado o direito da pensionista veio esse órgão a insinuar e forjar uma situação de vexame para a pensionista, alegando declarações graciosas de fls. 37 do processo administrativo, pois a Sra. Requerente jamais prestou tais esclarecimentos até porque se tivesse ocorrido tal declaração a mesma teria assinado. Nunca houve separação conjugal. Enganou-se o representante Sérgio da Silva Brabo. A paciente jamais se separou de seu marido. Não são verdadeiras as afirmações detonadas pelo representante do Instituo. São Afirmações que não contém a verdade do¿s fatos. Nem as possíveis testemunhas sequer assinaram o documento de fls. 37. O parecer de fls. 39 que opina pelo indeferimento de pensão é gracioso, baseou-se em informações inverídicas e está se a assinatura devida. Também o parecer do Procurador chefe, é ambíguo e obscuro, uma vez que discorda e defere ao mesmo tempo. Levando assim a um julgamento. São sinteticamente as palavras da impetrante. Em sede de pedidos requer: Seja a impetrante beneficiada com o direito de pensão por morte do marido. Juntou a prefacial: Procuração; carta; certidão de óbito certidão de casamento; portaria; solicitação de benefícios e demais documentos necessários ao desiderato do feito. Notificado apresentou informações no prazo legal, aduzindo: Do não cabimento do pedido de concessão da medida liminar. Prejudicial de mérito. Decadência do Mandado de Segurança. Princípio da legalidade. Impossibilidade de o Magistrado atuar como legislador positivo. Princípio da separação dos poderes. Ausência de direito à pensão previdenciária. Obediência à Lei Complementar Estadual 039/2002, Lei Federal nº 9.717/1998 e outros dispositivos constitucionais. Isenção de pagamento de custas. Instado a se manifestar em judicioso e bem fundamentado parecer, a Ilustre Promotora de Justiça, Dara. Gruchenka Oliveira Baptista Freire se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito na forma do art. 295, IV do CPC. Brevemente relatado, passo a decidir. Decido. Fundamentação. In casu , o requerente ajuizou a presente demanda em 27 de novembro de 2008 , requerendo a nulidade do ato administrativo, sendo objeto de Mandado de Segurança. Pois bem, sabe-se que em muitas vezes o tempo é considerado como um aliado, no sentido de que seu decurso influencia a aquisição e a extinção de direitos, no sentido de manter situações já consolidadas, muito embora importem no convalescimento de uma violação ao direito subjetivo do particular. Dito de outra forma, o direito tem um prazo a ser exercitável, não podendo ser eterno, sujeitando-se, pois, à prescrição ou à decadência. É no intuito de preservar a paz social, a tranqüilidade da ordem jurídica, a estabilidade das relações sociais que devemos buscar o fundamento dos institutos da prescrição e da decadência. A decadência atinge diretamente o direito em razão também da desídia do titular durante certo lapso temporal. Portanto, a decadência é a extinção do direito pela inércia do titular, quando a eficácia desse direito estava originalmente subordinada ao exercício dentro de determinado prazo, que se esgotou, sem o respectivo exercício. O tempo age, no caso de decadência, como um requisito do ato. Assim, não há sentido em discutir a matéria, já que o direito de procurar a via judicial em Mandado de Segurança decai em 120 (cento e vinte dias). Observo que o ato foi praticado em 1998, tendo a impetrante tomado ciência do feito à época retro descrita , ajuizando a ação mandamental em estudo somente no ano de 2008, ultrapassando em muito o prazo decadencial. Neste sentido caminha a jurisprudência: MS 14760 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0210714-8 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2010 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUTAR SERVIÇO ESPECIAL DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO EDUCATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA MANTENÇA DAS PENAS PECUNIÁRIA E DE SUSPENSÃO. ATOS PRATICADOS PELA IMPETRANTE CONTRA OS LIMITES DA OUTORGA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Caso em que se impetra mandado de segurança contra ato o qual manteve as penas pecuniária e de suspensão aplicadas em desfavor da impetrante, sob alegação de ocorrência de vícios que, em tese, teriam contaminado o processo administrativo. 2. "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado", consoante dispõe o art. 23 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. RMS 27620 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0184581-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES UTILIZADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. 1. "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado", consoante dispunha o art. 18 da revogada Lei n. 1.533/51, cuja redação é praticamente reproduzida ipsis litteris no art. 23 do novel diploma acerca do tema em foco, qual seja, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, sendo aquele aplicável à espécie porquanto o ato impugnado e a impetração foram concebidos sob a sua égide. 2. No caso sub examinem, a decisão contra a qual a recorrente insurgiu-se na via do mandamus foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2007, enquanto que a impetração tão somente ocorreu em 9 de janeiro de 2008. Logo, o aperfeiçoamento da decadência é inarredável. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. Grifos. Desta feita, levando em consideração que o ato administrativo apontado como ilegal se deu em 199 8 , havendo, por certo a imperiosa necessidade de se assegurar a ordem jurídica, concluo. Dispositivo. Posto isto, com fundamento no art. 23, da Lei 12.016/2009, 295, IV do Código de Processo Civil, e ainda, na forma do art. 269, IV do mesmo Diploma Processual, PRONUNCIO A DECADÊNCIA NO PRESENTE FEITO, JULGANDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação alhures. Sem custas, posto que defiro o beneficio da justiça gratuita de ofício conforme entendimento jurisprudencial. Sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gabinete do Juiz em Belém, aos 12 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00241085420048140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MARCIO NOGUEIRA GUERREIRO Representante(s): NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) EVALDO NOGUEIRA GUERREIRO (ADVOGADO) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) . Proc. n.º 0024108-54.2004.814.0301 AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Autora: MÁRCIO NOGUEIRA GUERREIRO Réu: MUNICÍPIO DE BELÉM R.h. Não conheço do pedido de fls, 693/694, por ser incabível nesta fase processual, eis que a jurisdição do Juízo encerra-se com a prolação da sentença, o que ocorreu pelo decisum de fls. 653/656, sendo que a pretensão do autor mostra-se preclusa, visto que a via eleita para atingir o objeto pretendido não é

adequada nem tempestiva, posto que só poderia ser objeto de agravo à época da prolação da decisão interlocutória de fls. 325, a qual denegou a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o recorrido já ofertou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se. Gabinete do Juiz, Belém-Pa, 30 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00253686720098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 RÉU:ESTADO DO PARA REPRESENTANTE: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR) RÉU:SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC AUTOR:JOSE HILARIO DA PAZ NETO Representante(s): ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO). SENTENÇA PROCESSO: 0025368-67.2009.814.0301. AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: JOSÉ HILÁRIO DA PAZ NETO. RÉU: ESTADO DO PARÁ. JOSÉ HILÁRIO DA PAZ NETO, qualificado à inicial, ajuízou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DO PARÁ, alegando em suma o que segue: Dos fatos. O requerente foi contratado pelos requerentes na qualidade de trabalhador temporário em 1986, tendo trabalhado ininterruptamente, por muitos anos para os requeridos, conforme documentos. Ocorre que durante todo o período em que trabalhou efetivamente para os requeridos, mantendo relação de trabalho direta em uma relação que originalmente iniciou-se como contrato administrativo (chamado de contrato temporário), regido pelo art. 37, IX da Constituição Federal, acabou sendo sucessivamente prorrogado ad infinito durante anos com a justificativa da necessidade pública, deste Estado que necessitava dessa mão de obra nas áreas de educação, saúde, previdência social, segurança pública, administração indireta, em fim todos os setores onde a Administração Pública necessitava prestar serviços públicos por obrigação constitucional. Não obstante o excesso de tempo em que o autor permaneceu à disposição da sociedade e do requerido, em descumprimento as limitações legais de tempo do contrato excepcional de temporários, por tal irresponsabilidade do réu, que ao seu arbítrio manteve o autor na Administração Pública, lesando o mesmo, que durante todo o tempo prestou serviços públicos com devoção e responsabilidade, este jamais teve quaisquer direitos além do percebimento de seus sabsalários, entre outras vantagens comuns que qualquer trabalhador faz jus, seja regido pela CLT ou pelo RJU. E mais, no ano de 2002, a Lei Complementar nº 40, editada pela Assembleia Legislativa do Estado, dispunha a efetivação dos trabalhadores temporários, admitidos até 15 de dezembro de 1998, no quadro de servidores públicos não estáveis. Sem que a referida efetivação tenha alcançado o requerente, que ao solicitar sua efetivação, teve o pedido indeferido sem respeitar, o princípio constitucional da presunção de legalidade dos atos administrativos, da segurança jurídica, do prazo prescricional de 05 anos para a Administração revogar seus atos. E não só, apesar de mais de 22 anos efetivamente trabalhados, para os réus, o autor contribuiu durante todo o pacto laboral para a previdência pública deste Estado, até que em meados de 2000, conforme faz prova pelos contracheques, anexadas a presente, estes foram arremessados para o regime geral de previdência (INSS), sem que todos os anos de contribuição realizados em contracheques para a previdência estadual, fosse informado para o regime geral, tendo o autor mais uma vez prejudicado, pois contribuiu e não teve todo o tempo trabalhado computado para a previdência social. Apesar de tais fatos, o autor após 22 anos de trabalho para os requeridos, foi demitido, sem qualquer aviso, procedimento administrativo, pagamento de saldo de salário, férias vencidas, 13º salário, ou indenização de qualquer espécie pelo tempo de trabalho despendido. Em sede de pedidos requer: Seja confirmada a concessão da liminar, para julgar totalmente procedente a presente demanda, em todos os seus termos, para se assim entender este Douto Juízo, reintegrar o autor às atividades junto aos réus, na condição de servidor público não estável, bem como ainda condenar o requerido ao pagamento de indenização no valor de 100.000.00 (cem mil reais), pelos danos causados ao mesmo tempo durante todo o pacto laboral. Juntou à prefacial: Procuração; documentos de identificação; portaria; requerimento; certificados e demais documentos necessários ao desiderato do feito. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o Estado do Pará apresentou resposta a demanda na forma de contestação; aduzindo: Da constitucionalidade e da legalidade das contratações de servidores públicos temporários. Da impossibilidade de produção de efeitos do ato supostamente nulo decorrente de contratação indicada como irregular na inicial. Da nulidade imposta pela Constituição Federal. Da impossibilidade de condenação ao pagamento de qualquer parcela, seja de natureza civil, seja de natureza trabalhista, da improcedência do pedido. Da discricionariedade do ato administrativo de exoneração. Da improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 60. Instado a se manifestar em judicioso e bem fundamentado parecer, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Hamilton Nogueira Salame se posicionou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação In limine, faz-se necessário esclarecer que, em conformidade com a Legislação federal, leia-se, Lei nº 8.745/93, bem como, o próprio Regime Jurídico único do Estado do Pará, estabelecem como sendo de natureza totalmente administrativa o contrato de prestação de serviço temporário. Assim, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, IX, visando a autonomia de cada ente da federação, dispõe que a lei (de cada Estado ou Município) estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender os fins específicos excepcionais de interesse público. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito público devem adotar o regime jurídico de natureza sempre administrativa, sob a guarida da lei, prevista como dito, pela própria Lei Maior. Partindo desta premissa, ainda que o contrato temporário tenha perdurado por 22 (vinte e dois) anos consecutivos, sob a própria orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Reclamação nº 4824/ MS), entendo não alterar a natureza jurídica especificamente administrativa estabelecida entre as partes. Nestes termos, não há se falar em pagamento de indenização em razão da rescisão contratual, não sendo causa de reparação pecuniária. Muito embora, o que se mostra devido ao ex servidor em contrato temporário é o pagamento das parcelas pecuniárias vencidas e vincendas até o témino do contrato, férias, décimo terceiro salário e FGTS, porém, não sendo objeto do pedido nos presentes autos, se limitando apenas a fazer o pedido genérico de indenização, não é lícito, portanto, este juízo determinar o pagamento das parcelas descritas acima, pois, estaríamos diante de julgamento extra petita. Diante das ponderações ao norte mencionadas, não há qualquer sentido em determinar a reintegração do requerente, pois, não goza de qualquer estabilidade no serviço público. Desta feita, indene de dúvidas, concluo. Dispositivo. Posto isto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS PEDIDOS CONTIDOS IN NINICIAL, por via de conseqüência, JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação alhures. Sem custas, posto que defiro o beneficio da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gabinete do Juiz em Belém, aos 12 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00528187220098140301 Ação: Mandado de Segurança em: 30/11/2012 IMPETRANTE:MAX DE FREITAS TAVARES IMPETRANTE:AMARILDO DUARTE PROCOPIO IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR - PA IMPETRANTE:MANOEL DE JESUS RODRIGUES LEAO IMPETRANTE:ROSELY DO SOCORRO NUNES DE FARIAS IMPETRANTE:JOAO ZILDO LOPES DA COSTA E OUTROS Representante(s): PAULO SERGIO GOMES MAGNO (ADVOGADO) IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTE: MARIA ELISA BRITO LOPES (PROCURADOR). SENTENÇA Processo: 0052818-72.2009.814.0301. Autos de Mandado de Segurança. Impetrante: Max de Freitas Tavares e outros qualificados à inicial. Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará. Vistos, etc., Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por Max de Freitas Tavares e outros qualificados à inicial em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, aduzindo e requerendo o que segue: Dos fatos. Os impetrantes são policiais militares da ativa da Polícia Militar do Pará, e prestam serviços no interior do Estado na 18ª Companhia Independente da PM/PA, localizada no Município de Cametá/PA, conforme se faz prova com os documentos de transferência para essa companhia e com os comprovantes de o pagamento, nos quais contam o setor de trabalho atual dos mesmos. Nesse sentido, os impetrantes por prestarem serviços em unidades da PM/PA, sediada no interior do Estado, fazem jus ao adicional de interiorização, conforme previsão em norma constitucional e infraconstitucional. Confirmando esse direito, o mesmo deveria ser concedido de ofício pelo órgão competente da PM/PA, porém, os impetrantes não recebem essa gratificação, como pode ser comprovado nos comprovantes de pagamento. Em sede de pedidos requer: Julgar procedente a presente ação, tornando-se definitiva a liminar concedida, determinando-se ao impetrado o pagamento da referida parcela e declarando o direito dos impetrantes à gratificação do adicional de interiorização aos proventos mensais, enquanto estiverem servindo em unidade do interior do Estado. Juntou à prefacial: Procuração; boletins internos; comprovantes de pagamentos; documentos de identificação e demais documentos necessários ao desiderato do feito. Notificado, o Comandante Geral da Polícia Militar apresentou informações aduzindo: Impossibilidade jurídica do pedido. Da violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Extinção do processo sem resolução do mérito. Da inépcia da inicial e do cerceamento de defesa. Extinção do processo

sem resolução do mérito. Da carência da ação. Ausência de direito liquido e certo. Inexistência de prova pré-constituída. Da impossibilidade de dilação probatória. Da decadência. Extinção do processo com resolução do mérito. CPC ART. 269, IV. Da inexistência de direito liquido e certo. Do recebimento da gratificação de localidade especial. Parcela com idêntico fundamento ao adicional de interiorização. Da violação ao art. 37 XIV da CF/88. Da impossibilidade de incorporação prevista na Lei 5.652/91. Impossibilidade de incorporar que não foi anteriormente percebido. Incorporação não tem existência em si mesma e sim em fato anterior. Da vinculação da Administração ao princípio da legalidade. Denegação da segurança. Instado a se manifestar em judicioso e bem fundamentado parecer, a Ilustre Promotora de Justiça, Dra. Oirama Brabo se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação. Preliminar. Pedido juridicamente impossível. A alegação esposada pelo réu, de que restaria configurado o pedido juridicamente impossível pela transitoriedade da parcela pecuniária perquerida, é nítida alegação a ser debatida no mérito da presente ação. Isso porque, quando se fala em pedido juridicamente impossível, trata-se da admissibilidade em abstrato pelo ordenamento jurídico do pedido do autor e, neste caso, a ação visa regularizar suposta situação de ilegalidade perpetrada pelo réu, o que, sem qualquer dúvida, é pleito adequado perante o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em pedido juridicamente impossível, pelo que, rejeito essa preliminar. Da inépcia da inicial e do cerceamento de defesa. Extinção do processo sem resolução do mérito. A alegação esposada pelo impetrado, de que a inépcia da inicial restaria configurada ante o cerceamento de defesa, já que a parte não juntou a documentação necessária para o impetrado se manifestar, não merece guarida, visto que, em se tratando de Mandado de Segurança, o direito apresentado em inicial deve ser recebido como cristalino, configurando-se em liquido e certo, sendo as informações faculdade do impetrado, já que em sua falta, sequer restaria configurada a confissão ficta. ¿Não há que se falar em aplicação da pena de revelia pela ausência ou juntada extemporânea das informações, que, à evidência, não se confunde com a contestação, peça processual esta inexistente no rito especial do mandado de segurança, daí porque não pode ser decretada a revelia da parte adversa. Assim, sob pena de supressão de instância, deve a sentença ser declarada nula e os autos retornarem ao juízo de origem para que novo decisum seja proferido. Decisão unânime¿. (AC 60026731 PI). Da decadência. O direito de ação, como se sabe, é um direito potestativo, de modo que o titular não depende da anuência da parte contrária para exercê-lo. Em razão de sua natureza potestiva, o mesmo está sujeito ao prazo decadencial, que é um instituto de direito material e, no presente caso, sua previsão está contida no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, sendo que o prazo apontado é de 120 dias a contar da ciência do ato impugnado. Pois bem. O ato questionado no mandamus é o que este magistrado entende por sucessivo, ou seja, o mesmo se dá a cada período mensal, pois é um ato omissivo, e, a meu ver, renova mensalmente o direito a intentar a ação mandamental. Para melhor esclarecer, não se trata de um ato único de efeitos permanentes, como é o caso do ato de aposentadoria de um servidor, que se for feito de maneira irregular, prolongará no tempo a irregularidade perpetrada, não havendo que se falar em um ato de aposentadoria por mês, mas sim, em atos de omissão mensalmente praticados. Ademais, o entendimento deste julgador quanto à perda do direito de ação mandamental, é aquele expendido por Cassio Scarpinella Bueno em sua clássica obra, agora com nome renovado, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, São Paulo, 2009, segundo o qual, por ser um direito e garantia individual e coletivo, o mesmo não aceita limitações temporais. No entanto, por questões de segurança jurídica, não é esse o fundamento de que me valho para rejeitar essa argumentação, mas sim a renovação mensal do ato omisso impugnado. Assim, rejeito esta preliminar. As demais preliminares se confundem com o mérito. Os impetrantes alegam que não foi incorporado aos seus proventos o adicional de interiorização, previsto na Lei Estadual n.º 5.652/91. A norma referida dispõe o seguinte: Art. 1º - Fica criado o adicional de interiorização devido aos servidores militares estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os servidores militares estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). (...) Art. 4º - A concessão do adicional previsto no art. 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do policial militar na Unidade do Interior. Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (Grifei) Como se vê, o adicional perquerido tem previsão legal, não possui natureza transitória e nem natureza propter laborem, de modo que deve também ser pago ao militar que já passou para a inatividade se estiverem observados os requisitos legais, pois integra seus proventos. Conforme se verifica na documentação de fls..., verifica-se a transferência dos impetrantes para o interior do Estado por meio de Boletim Geral, e, nos exatos termos do art. 2º da Lei Estadual n.º 5.652/91, os requerentes fazem jus ao adicional perquerido, com valores apurados em fase oportuna, ou seja, liquidação de sentença, estando, pois configurado o direito líquido e certo ao percebimento da parcela, já que os requisitos legais estão satisfatoriamente preenchidos. Ademais, já é entendimento pacificado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará que o Adicional de Interiorização e a Gratificação de Localidade Especial não possuem a mesma hipótese normativa, pois são parcelas cujas previsões em abstrato diferem em si. Confira-se o precedente jurisprudencial abaixo colacionado: ¿ RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL - REEXAME SENTENCA - PROCESSO: 200330033099 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RELATOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA À UNANIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA COM A GRATIFACAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DESTA FORMA, NÃO FERE O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XIV, DA CF, A CONCESSÃO SIMULTÂNEA DOS DOIS BENEFÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE.¿ Como se vê, a incorporação do adicional de interiorização em seus proventos, é direito líquido e certo dos impetrantes, devendo ser garantido nesta ação mandamental. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por conseguinte, determino que o impetrado pague o valor referente ao adicional de interiorização devido aos impetrantes referentes ao período não pago, devidamente comprovado em documentação probatória, apurado em liquidação de sentença. Custas como de lei. Sem honorários de sucumbência. Sentença sujeita a reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei Gabinete do Juiz em Belém, aos 13 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00032303820078140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA RÉU: IGEPREV REPRESENTANTE: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) AUTOR:CECILIA PINTO MARQUES GOBERT DAMASCENO Representante(s): OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO). \ SENTENÇA Processo: 0003230-38.2007.814.0301. Autos de Ação Ordinária de Revisão de Pensão. Autor: Cecília Pinto Marques Gobert Damasceno. Réu: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação Ordinária de Revisão de Pensão, ajuizada por Cecília Pinto Marques Gobert Damasceno em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, onde a autora aduziu e requereu, in verbis: Dos fatos. A autora recebe pensão especial junto a Secretaria Executiva de Administração, em virtude do falecimento do seu esposo, ex servidor do Estado que exerceu a função de Direitos do DER/PA. Rerida pensão foi concedida através da Portaria nº 473/81, com base nas resoluções nº 412/61 e 1292/77-CRE, em valor correspondente ao vencimento da classe A do nível 20, da tabela de vencimentos do DRE-PA, o que correspondia, na época, ao vencimento inicial de Engenheiro, sendo que através do Decreto nº 3871/85, o nível foi alterado para 22. Ocorre que, atualmente a autora vem recebendo uma quantia irrisória a título de pensão, no valor de um salário mínimo, o que efetivamente não corresponde à remuneração mínima dos engenheiros servidores do Estado, fato este em decorrência de não lhe terem sido repassados os aumentos concedidos aos servidores da ativa, inclusive o abono concedido aos servidores de nível superior, através do Decreto 0128/2003, que teve por finalidade corrigir as distorções salariais que atingiam os servidores públicos ocupantes de cargo de nível superior. De fato, tomando como base o art. 3º do Decreto 0128/2003, aos servidores de nível superior foi concedida remuneração mínima de R$ 800,00 (oitocentos reais), cuja diferença passou a ser coberta pela concessão de abono, que na realidade se constitui em um disfarce ao aumento salarial dos servidores em atividade. Vale acrescentar que o Decreto não fez distinção entre os servidores ativos e inativos para o fim de percepção do mencionado valor a título de vencimento, apenas o condicional ao exercício de atividade de nível superior, o que obviamente aplica-se aos engenheiros do Estado, cujo exercício profissional é privativo dos graduados. Do mesmo modo, através do Decreto nº 1.699/2005, o réu concedeu

aumento aos servidores ocupantes de cargo de nível superior ao valor mínimo de R$ 1.100 (um mil e cem reais). Infere-se ainda, pelos decretos acima suscitados, que adotaram em sua explanação de motivos a promoção de melhorias salariais e a diminuição das desigualdades existentes entre diversas categorias funcionais, ocasionadas pelo reajuste do salário mínimo, a conclusão de que há através do abono salarial um verdadeiro ajuste no vencimento dos servidores da ativa que não estão sendo repassados aos pensionistas, burlando garantia constitucional sobre o pretexto de não se tratar de parcela integrante da remuneração, não sendo, por isso, incorporado para nenhum efeito legal, aos proventos do servidor. Assim, tendo em vista o abono salarial ser uma vantagem paga a todos os servidores integrantes dessas categorias funcionais até os dias atuais no sentido de promover reajustes salariais, não resta qualquer dúvida de que se constitui em vantagem de caráter geral e permanente, decorrendo o direito à extensão desse benefício aos inativos e pensionistas. Desse modo, a autora visa buscar a tutela jurisdicional do Estado para que haja o reconhecimento do seu direito de perceber imediatamente o abono salarial em seus proventos, bem como as parcelas não atingidas pelo lapso prescricional, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional de tratamento igualitário entre os servidores da ativa e inativos e pensionistas, considerando inclusive a sua idade avançada de 87 (oitenta e sete) anos. Em sede de pedidos requer: A procedência final do pedido para o fim de condenar o Estado Pará à incorporação na pensão da autora da diferença pleiteada relativa ao abono concedido aos servidores da ativa, ocupantes de cargo de nível superior, condenando-o ainda no pagamento das diferenças devidas, com os seus reflexos no 13º salário, acrescido de juros e correção monetária, neste mesmo período, tornando-se ao final, definitiva a antecipação de tutela jurisdicional. Juntou à prefacial: Procuração; cópia de contra cheques; cópia da portaria de concessão da pensão; cópia dos decretos ¿ leis; documentos de identificação; cópia de certidão de óbito; cópia do decreto de nomeação e demais documentos necessários ao desiderato do feito. Citado, o Estado do Pará apresentou resposta à demanda na forma de contestação, aduzindo: Preliminar ¿ da ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Da ilegitimidade do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV. Extinção do Processo sem resolução do mérito em relação a este ente público. Prejudicial de prescrição da pretensão da autora. Extinção do processo com resolução do mérito. Da prescrição bienal de verbas de natureza eminentemente alimentar. Inteligência do art. 206, §2º do Código Civil. Extinção do Processo com resolução de mérito. CPC 269, IV. Da prescrição quinquenal. Aplicação do art. 189 do Código Civil combinado com o art. 1º do Decreto 20.910. Da inexistência de direito à revisão de aposentadoria. Da impossibilidade de extensão do abono aos pensionistas. Da improcedência dos pedidos formulados à inicial. Da vinculação da Administração ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II e art. 37 da CF/88. Ausência de previsão orçamentária para fazer face ao pagamento das supostas diferenças pleiteada pela autora. Da impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Dos juros e correção monetária. Citado, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará apresentou resposta à demanda na forma de contestação, aduzindo: Da ilegitimidade passiva. Da ausência de autoria na prática dos atos tidos como abusivos. Falta de atribuição legal ao IGEPREV. Ausência de autoria do IGEPREV e de nexo causal. Da inconstitucionalidade do abono salarial e dos aumentos concedidos mediante decretos. Necessidade de prequestionar a violação da Constituição Federal. Da transitoriedade do abono salarial. Prescrição trienal. Honorários advocatícios. Juros e correção monetária. Isenção de custas. Ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Irreversibilidade dos provimentos. Impedimento legal. Conclusão. O autor apresentou manifestação à contestação às fls. 91. Instado a se manifestar em judicioso e bem fundamentado parecer, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado se manifestou pela procedência do pedido. É o apertado relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação. Prima facie, cumpre asseverar que o Estado do Pará é ilegítimo para compor o polo passivo da demanda, pois, a requerente ocupa o status de aposentada, sendo, portanto, matéria atinente ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará. Desta forma, determino a exclusão do Estado do Pará, devidamente representado pela Procuradoria Geral do polo passivo da presente ação ordinária. Pois bem, sabe-se que com o advento da Lei Complementar 044/2003, atribuiu-se ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará a competência para gerir o sistema previdenciário do Estado do Pará, sendo, normalmente o sucessor do Instituo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Pará. Assim, o Instituo de Gestão Previdenciária do Estado do Pará é legítimo para compor o polo passivo da demanda. Prescrição trienal. A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. Assim, não há se falar em prescrição trienal ações perante à Fazenda Pública. In meritis, O ponto nodal trazido ao meu julgamento já se encontra pacificado. O art. 40, § 5º da Carta Magna, em sua redação original já assegurava o benefício da pensão por morte em valor igual a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido; sendo auto-aplicável, de eficácia imediata, já que o legislador constituinte estava se referindo à lei prevista no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, que deve estabelecer os limites máximos de remuneração dos servidores públicos. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, espancaram-se quaisquer dúvidas a respeito, pois a disposição contida no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, passou a constituir-se no § 7º, sendo suprimida a expressão ¿até o limite estabelecido em lei¿ e previsto expressamente que o BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE SERÁ IGUAL AO VALOR DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO OU AO VALOR DOS PROVENTOS A QUE TERIA DIREITO O SERVIDOR EM ATIVIDADE NA DATA DE SEU FALECIMENTO. Quanto a inexistente fonte de custeio para garantir o cumprimento do pagamento das pensões, resta dizer que o beneficiário por isso não pode ser responsabilizado, conforme ilustra o Acórdão a seguir: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DOS VALORES PAGOS À MENOR NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. ADMISSIBILIDADE. I- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSEGUROU A ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE, SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTA DE SERVIDORES FALECIDOS (ART. 40, §§ 4º E 5º DA CF/88). II- O § 5º, DO ART. 40 DA CF/88, É DE APLICAÇÃO IMEDIATA, NADA IMPEDINDO O DIREITO AO BENEFICIÁRIO A FALTA DE FONTE DE CUSTEIO (§ 5º, DO ART. 195), POIS, TAL DETERMINAÇÃO É DIRIGIDA AOS RESPEONSÁVEIS DA SEGURIDADE SOCIAL.; III SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE . (TJ-PA ¿ Ac. Nº 39209 da !ª Câmara Cível Isolada, julgado em 15/05/2000 ¿ Reexame de Sentença e Apelação Cível). Ademais, no exame dos fatos narrados nos autos, verifica-se a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, que assegura a não modificação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, que à época era garantida a paridade entre os servidores da ativa, aposentados e pensionistas, tendo em vista que a Emenda Constitucional de nº 41 só atinge os pensionistas a partir de 2003. No mais, cumpre asseverar que o abono visa a resguardar as perdas salariais dos servidores estaduais, ou seja, não é um aumento de remuneração, mas apenas uma correção devido à diminuição do poder aquisitivo do salário. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos dispositivos da Carta Estadual, de modo que não há qualquer inconstitucionalidade na instituição do mesmo. Dito isto, como o abono é concedido de forma geral, permanente e integrando os vencimentos dos servidores em atividade, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deve ser respeitada a isonomia entre os vencimentos dos inativos aos ativos, devendo o abono incorporar a pensão. Desta feita, concluo. Dispositivo Posto isto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Ordinária em apreço, Ajuizada por Cecília Pinto Marques Gobert Damasceno , determinando que a pensão da impetrante seja correspondente a totalidade dos proventos do servidor falecido, relativo ao abono concedido aos servidores da ativa, ocupantes de cargo de nível superior, condenando-o ainda no pagamento das diferenças devidas, com os seus reflexos no 13º salário, acrescido de juros e correção monetária, como preconizado pela Magna Carta de 1988, relativa ao. Custas, como de lei . Honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gabinete do Juiz em Belém, aos 20 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00265002920118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:REGINALDO MACHADO PINTO Representante(s): GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) RÉU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0026500-29.2011.814.0301 Autos: Ação Ordinária de Cobrança Autor: REGINALDO MACHADO PINTO Réu: IGEPREV ¿ INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Chamo o feito à ordem para efeito de retificar o item 2 do r. despacho determinado a citação do IGEPREV ¿ INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, ao invés do Estado do Pará. Permanece inalterado quanto aos demais termos. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe

deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correicional. Gabinete do Juiz em Belém, aos 30 de novembro de 2012. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Juiz de Direito, no exercício da 1º Vara da Fazenda e.c:

PROCESSO: 00152182320068140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:SOLANGE MARY CALS MAUES Representante(s): EMANOEL O' DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) RONALDO KOURY MAUES (ADVOGADO) AUTOR:HELOINA MARIA COELHO MORAES RÉU:IGEPREV Representante: TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO LUIS FERRO DE SOUZA AUTOR:RITA DE CARVALHO NERY VANETTA RÉU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO Representante(s): SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR) CRISTINA MAGRIN MADALENA (ADVOGADO). SENTENÇA Processo: 0015218-23.2006.814.0301. Autos de Embargos de Declaração. Embargante: Estado do Pará. Embargada: Sentença de Mérito proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda. Vistos, etc., Inconformado com a sentença que julgou procedentes os pedidos contidos à inicial de Ação Ordinária, o Estado do Pará intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que é a decisão padece dos vícios, pois trata-se de ocorrência da prescrição em Mandado de Segurança. O embargado apresentou manifestação aos Embargos Declaratórios. É o relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação. De acordo com os ensinamentos do respeitável doutrinador Alexandre Freitas Câmaras em Lições de Direito Processual Civil, os Embargos de Declaração buscam de acordo com o disposto no art. 535 do Código de Ritos Processuais impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição e omissão, sendo que as duas primeiras hipóteses, previstas no art. 535, inciso I do CPC são destinadas a permitir o esclarecimento da decisão judicial e a terceira hipótese (omissão), regulada no respectivo artigo no inciso II tem por fim a integração da decisão. Vejamos: Art. 535 Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nessa linha de raciocínio leciona SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA: Para os embargos de declaração o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o vício ou os vícios que a seu ver contém. Fundamentar um recurso, diz Barbosa Moreira, nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida. Estabelece-se a distinção entre recursos de 'fundamentação livre' e recursos de 'fundamentação vinculada'. Destarte, a decisão embargada não se ressente de qualquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC. Nesse sentido, este Magistrado presume que houve equívoco por parte do embargante ao tratar da matéria como autos de Mandado de Segurança, e, constata-se claramente que os presentes autos tratam de Ação Ordinária. Assim, inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, contrariedade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, o que resta inviável em sede de embargos de declaração, mercê dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Desta feita, indene de dúvidas, concluo. Dispositivo. Posto isto, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença guerreada, conheço dos Embargos de Declaração, porém LHES NEGO PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Belém, aos 13 de novembro de 2012. ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA Ju i z de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00346778220098140301 Ação: Mandado de Segurança em: 30/11/2012 IMPETRANTE:DANILO FANJAS DE OLIVEIRA Representante(s): CONCEICAO NOBREGA DOS SANTOS MAFRA (ADVOGADO) LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): SILVANA ELZA FERREIRA CERQUEIRA PEIXOTO RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA PROCESSO: 0034677-82.2009.814.0301. AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE: DANILO FANJAS DE OLIVEIRA. IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Relatório. DANILO FANJAS DE OLIVEIRA, qualificado à inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, alegando em suma o que segue: Dos fatos. O impetrante está a postular, por meio do concurso público, seu ingresso nas fileiras da Polícia Militar, tendo logrado êxito em todas as fases do certame, qual seja, a realização das provas objetivas da primeira fase. Além da primeira fase, o impetrante iniciou os testes da segunda fase, denominada avaliação psicológica, tendo igual sorte nos psicopatológicos e em todos os outros que demonstram suas aptidões de saúde física e mental. De consequência, o impetrante foi considerado inapto, conforme enunciado enviado pelo Instituto Movens, datado de 13 de junho de 2009, seguindo parecer da junta médica por não possuir a altura máxima exigida no item 4.8 e no item 10.5 do edital, ou seja, 1,65 m de altura. O impetrante, como de direito, entrou com justificativa alegando que possui altura máxima exigida no edital, ou seja, 1,65 m. de altura, conforme laudo médico assinado pelo Dr. José Alfredo Souza CRM 2530 (ortopedista), portanto, deveria estar apto a inclusão no concurso público de admissão ao curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará PM/2008. Em resposta ao recurso interposto pelo impetrante, contra o resultado provisório nos exames médicos, a junta médica da PM insiste no mesmo erro, dizendo que o candidato, ora impetrante não possui a altura exigida no edital e por esse motivo, não pode a junta médica atender ao pleito do candidato sob pena de ferir o edital que rege o certame, bem como o princípio da isonomia. Ficam claras duas coisas, ou o grupo formado para coordenar o concurso público dentro da Polícia Militar não tem critério para analisar os candidatos, ou isso tudo não passa de brincadeira de mau gosto, com o intuito de auferir lucro para alguém. Por este motivo, não restando ao impetrante outro caminho que o de se valer do remédio heroico para ter seu direito liquido e certo de ser aprovado. São as palavras do impetrante. Em sede pedidos requer: Ao final seja definitivamente concedia a ordem em favor da impetrante com a consequente declaração de seu direito liquido e certo de que não pode ser eliminado do certame, uma vez que não feriu nenhum item do edital. Juntou à prefacial: Parecer da junta médica; formulário de recurso contra o resultado provisório; resposta ao recurso contra o resultado provisório; laudo médico e documentos de identificação. Deferida a liminar às fls. 19 a 21. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 31 a 50, aduzindo: Da carência da ação. Da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Da inexistência de provas pré constituídas. Ausência de demonstração de fatos incontroversos e não violação de direito liquido e certo do impetrante. Impossibilidade jurídica do pedido. Impossibilidade de revisão do ato de reprovação do impetrante. C ompetência plena da comissão do concurso e da junta médica especializada. Extinção da ação sem resolução do mérito. Da decadência do direito de ação. Extinção do processo com resolução do mérito. Inexistência do direito liquido e certo. Atuação da Administração Pública em total consonância com os princípios da legalidade e da isonomia e da vinculação as normas editalícias. O edital é a lei do concurso. Obrigação de sua observância pelo interessado e pela administração. Diante da impossibilidade de dilação probatória em sede de Mandado de segurança e da inexistência de direito liquido e certo há de prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo de reprovação. Impossibilidade de modificação por parte do Poder Judiciário dos critérios de avaliação estabelecidos pela Administração para fins de concurso público. Interferência no mérito administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Necessidade de revogação da liminar. Inocorrência dos pressupostos do fumus boni iuris e do pericuilum in mora. Ocorrência no caso do periculum in mora in verso. Aplicação do princípio da razoabilidade. Risco do efeito multiplicador. Instado a se manifestar em judicioso e bem fundamentado parecer, a Ilustre Promotora de Justiça, Dra. Oirama Brabo se manifestou pela denegação da segurança. Em síntese é o relatório. Passo a ecidir. Decido. Fundamentação. Sabe-se que o candidato a qualquer concurso público ao aceitar as normas editalícias, ao menos teoricamente assume o encargo de ler as disposições ali contidas. Pois bem, O art. 37, II, da Constituição Federal estabelece como condição para ingresso no serviço público a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei." Portanto, o edital de concurso público representa a norma regente que vincula tanto a administração quanto os candidatos, devendo-se extrair dele as exigências para investidura do aprovado no cargo público para o qual objetiva ser nomeado. Ainda em consonância com mencionado artigo constitucional, o inciso I aduz que os cargos e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Ora, dentre os requisitos estabelecidos, pontifica a Lei Estadual 6.624/2004, em seus art. 3º: Art. 3º (...). §2º São requisitos para a inscrição no concurso: h) ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se mulher. Assim, percebe-se facilmente que o impetrante não preenche os requisitos previstos tanto em lei específica, bem como, no próprio edital, especificamente no subitem 10.5 do instrumento editalício, não ocorrendo, portanto, qualquer agressão aos princípios legais ou abuso no ato administrativo guerreado. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no RMS 34394 / MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0103682-6 Relator(a) Ministro BENEDITO

GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2012 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALTURA MÍNIMA PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. É constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.786/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/05/2012; RMS 31.781/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no REsp 1025960/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/02/2011; AgRg no Ag 1161475/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/09/2010. Entendimento esse também compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal (a respeito, dentre outros: STF: AI 598715; AI 627586; RE 509296; AI 534560). 3. No caso do Estado do Mato Grosso do Sul, a Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 51, determina à aplicação ao Corpo de Bombeiros Militar das disposições do artigo 49 também dessa Constituição, referentes à polícia militar, as quais dispõem que a "organização, o efetivo, o equipamento, as garantias, a convocação e a mobilização da Polícia Militar serão regulados por lei complementar". A Lei Complementar Estadual n. 53/1990, em seu artigo 11, estabelece que "o ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação". Nesse contexto, nada impede que a Lei Estadual n. 3.808/2009 trate da altura mínima para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar. 4. Ante a presunção de constitucionalidade das leis e à luz do princípio da isonomia, não se pode criar exceção à lei para favorecer a impetrante, ao pretexto de observância do princípio da razoabilidade. 5. Agravo regimental não provido. AgRg no RMS 30786 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0204166-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. ESTATURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EDITAL. ILEGALIDADE. 1. A carreira militar possui regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, razão pela qual esta Corte de Justiça tem entendido pela legitimidade da previsão em edital de estatura mínima, sem que se possa falar em violação do princípio da isonomia em razão da natureza da atividade exercida, desde que haja previsão legal específica. 2. "In casu, inexiste previsão legal de altura mínima, para ingresso na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, uma vez que não basta, para viabilizar a adoção do critério discriminatório, a exigência genérica de "capacidade física", prevista na Lei Estadual n.º 6.218/83."(RMS 20.637/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 311). 3. Agravo regimental improvido. RMS 31781 / RO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0052402-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2011 Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. COMPATIBILIDADE DO DISCRÍMEN COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PLEITEADO. VALIDADE DA RESTRIÇÃO. 1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pela validade de cláusula editalícia que impõe condições psicológicas, biológicas e físicas para o acesso a determinado cargo público, desde que (i) tais restrições tenham previsão em lei e (ii) o discrímen legalmente escolhido seja compatível com as atribuições a serem desempenhadas. Precedentes. 2. Na espécie, a altura mínima para homens (1,65m) está prevista no art. 1º da Lei estadual n. 1.353/04, cujo teor foi reproduzido no edital do certame, daí porque preenchida a primeira exigência jurisprudencialmente construída. 3. Por se tratar de concurso público para o cargo de policial militar, revela-se adequada a eleição da altura como fator de corte, levando-se em conta as peculiaridades das atribuições a serem desenvolvidas. 4. Não há que se falar em violação à impessoalidade pois as condições de seleção foram veiculadas previamente, em caráter geral, abarcando toda a universalidade de concorrentes às vagas oferecidas. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. Grifos. Desta forma, há plena e total competência da banca examinadora do certame em apreço. Diante de todo o exposto e indene de dúvidas, concluo. Dispositivo. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA, DENEGANDO-A, REVOGANDO a liminar deferida às fls. 19, e extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 10 da Lei 12.016/09 e art. 269, I do Diploma Processual Civil. Sem custas, pois deferido o pedido de Justiça Gratuita. Sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gabinete do Juiz em Belém, aos 10 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00194392220048140301 Ação: Embargos à Execução em: 30/11/2012 EMBARGANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREV. DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) EMBARGADO:MARIA DE NAZARE RODRIGUES SARMANHO Representante(s): ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) VERA LINDA FURTADO DE AMORIM (ADVOGADO). SENTENÇA Processo: 0019439-22.2004.814.0301. Autos de Embargos à Execução. Embargante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará. Embargada: Maria de Nazaré Rodrigues Sarmanho. Vistos, etc., Relatório. Tratam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará em face de Maria de Nazaré Rodrigues Sarmanho, onde o embargante aduziu e requereu o que segue, in verbis: Dos fatos. A exequente requereu a execução de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança. Preliminarmente, ressalta o IGEPREV a litigância de má-fé da parte da autora, em sua peça vestibular. A autora ao narrar os fatos em sua inicial aduz que vem sofrendo várias arbitrariedades cometidas pelo instituto, em razão de desde o falecimento do ex-segurado ter diminuído os valores dos seus proventos. A exequente anexou declaração do Tribunal de Justiça, com o fito de comprovar o valor a que o ex-segurado faria jus se vivo fosse, datado de 05 de junho de 1997, cujo valor corresponde a R$ 2.097,34 (dois mil, noventa e sete reais e trinta e quatro centavos). Todavia, ao proceder o memorial descritivo dos cálculos, onde apresentou o valor apurado tomou por base o valor atualizado nos dias de hoje, ignorando a declaração expedida pelo órgão de origem do ex-servidor e juntada pelo impetrante na peça inicial, com o nítido intuito de loclupetar-se às custas do erário. A autora provida de total ma-fé, esquece-se muito convenientemente de levar em consideração o valor correto que deveria ter por base a conta discriminada apresentada os cálculos. Colaciona aos autos memoriais descritivos com o valor apurado, segundo os seus critérios na quantia de R$ 134.835,13 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e treze centavos). Pelas razões acima descritas, a Embargante não concorda com os valores que serviram de base à embargada, razão pela qual impugnam valor requerido pela exequente constante do memorial de cálculos, que apesar de considerar o período da conta corretamente, isto é, julho de 1997 a setembro de 2001, tomou por base um valor em muito superior ao devido. Houve, pois, excesso de execução contra a Fazenda Pública, conforme análise de cálculos cujo memorial ora se anexa. A embargada, portanto, faz jus somente ao valor de R$ 85.639,47 (oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) referente ao período de julho de 1997 a setembro de 2001, levando em conta o valor declarado pelo Tribunal de Justiça, o qual é o órgão competente para tal, de acordo com a memória de cálculo e parecer técnico apresentado pelo contador do instituo. A diferença em desfavor do erário é no valor de R$ 49.195,66 (quarenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), portanto, não merece acolhida a pretensão da exequente. Tal fato configura o excesso de execução prevista no art. 741 c/c art. 743, I do CPC, haja vista a exequente pleitear quantia superior a efetivamente devida. São as declarações do IGEPREV. Juntou à prefacial: Decreto; declaração; planilhas e demais dfocumentos necessários ao desiderato do feito. O embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 16 a 17. Instado a se manifestar em judicioso e bem fundamentado parecer, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado se manifestou às fls. 42 e 73. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. Decido. Fundamentação. Por trata-se de matéria exclusivamente de direito, com a juntada de documentos satisfatórios ao deslinde do feito, julgo o presente. O ponto nodal trazido ao meu conhecimento a ser decidido é saber quanto efetivamente recebeu a embargada a título de pensão e quanto deveria ter recebido no referido período. Percebe-se, portanto, que as partes não discutem sobre a incidência de juros e correção monetária sobre o valor devido, tampouco sobre o período da cobrança (de julho/97 a setembro/2001) e os índices utilizados pelo contador. Nesta esteira, o MM Juiz que à época presidia o feito, determinou ao Departamento de

Gestão de Pessoas que informasse em 72 horas quanto o servidor deveria receber se vivo fosse no período compreendido entre julho de 1997 a setembro de 2001, o que, conforme se depreende às fls. 82/84 foi devidamente cumprido em tempo hábil. Vale mencionar que em todas as fases processuais foram asseguradas a cada uma das partes a ampla defesa e o contraditório. Pois bem, partindo dos documentos juntados aos autos, este juízo determinou imediatamente a remessa dos autos ao Contador do Juízo, onde o expert mencionado exarou perecer tecnicamente fundamentado, aduzindo como valor devido o importe de R$ 213.098,19 (duzentos e treze mil, noventa e oito reais e dezenove centavos). Neste sentido devemos observar o que dispõe o entendimento jurisprudencial da Egrégia Corte de Justiça deste Estado: Nº DO ACORDÃO: 76772. Nº DO PROCESSO: 200830002743. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: APELACAO CIVEL. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA: BELÉM. PUBLICAÇÃO: Data:07/04/2009 Cad.1 Pág.10.RELATOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA.Fazenda Pública Execução Art. 730 do Código de Processo Civil Embargos Impugnação aos cálculos Divergência. Improcedência.1. Os embargos opostos pela Fazenda Pública, alegando cálculo incorreto, não merece acolhida, eis que os apresentados pela embargada aproximam-se daqueles efetuados pelo Contador do Juízo. A r. decisão recorrida foi proferida de acordo com as normas legais, devendo, pois, ser mantida. 2. Apelo conhecido e improvido, à unanimidade. Indexação: IMPROVIMENTO, APELAÇÃO CIVEL, EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL, IGEPREV, COBRANÇA, PENSÃO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, FAZENDA PUBLICA, CALCULO, APELADO, CONTADOR JUDICIAL, DIFERENÇA, VALOR, PENHORA, BEM. Doutrina: FEDERIGHI, Wanderley Jose. A Execução Contra a Fazenda Pública. São Paulo: Saraiva, [20--]. A função jurisdicional não se limita à emissão de sentença, através do processo de conhecimento, há também a sentença condenatória em que alia-se a declaração à sanção, formando assim um título executivo necessário para que esta possa ser concretamente atuada. Com a edição da Emenda Constitucional 62, surgiu uma inovação aplicável tanto ao regime ordinário quanto ao regime especial de pagamento de precatórios que permite ao ente devedor abater, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamento, ressalvados aqueles cuja a execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Dito isto, Intimem-se a Fazenda Pública devedora dos valores abaixo determinados, para que informe em 30 (trinta) dias se há débitos existentes e a pretensão de compensar. Caso haja débitos líquidos e certos, DETERMINO a autuação do processo administrativo e após, INTIMEM-SE a exeqüente para que se manifeste sobre o débito em 10 (dez) dias, retornando-me após, conclusos para decisão. Caso não haja débitos líquidos e certos passíveis de compensação, DETERMINO a expedição dos precatórios requisitórios nos termos da Resolução 017/98-GP nos seguintes valores: R$ R$ 213.098,19 (duzentos e treze mil, noventa e oito reais e dezenove centavos) em nome de Maria de Nazaré Rodrigues Sarmanho. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se na forma e sob pena da lei. Gabinete do Juiz em Belém, aos 12 de novembro de 2012. Elder Lisboa Ferreira da Costa. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 06/12/2012 A 06/12/2012 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAZENDA DE BELEM
PROCESSO: 00196259620018140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:RONALDO KOURY MAUES RÉU:FILOMENO PAULO DE MELO. I.- O Presente Processo recebeu julgamento em data de 05/09/2008, com publicação no DJ em data de 05/09/2008. II.- Formalizar e arquivar, se for o caso. Publiquem-se. Belém, Pa., 05 de dezembro de 2012 Dra. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Juíza Titular da 5a. Vara de Fazenda Pública da Capital
PROCESSO: 00339686420018140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBER NUNES DE FREITAS RÉU:ESPOLIO JOAQUIM P.MARTINS. I.- O Presente Processo recebeu julgamento em data de 03/12/2007, com publicação no DJ em data de 05/12/2007. II.- Formalizar e arquivar, se for o caso. Publiquem-se. Belém, Pa., 05 de dezembro de 2012 Dra. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Juíza Titular da 5a. Vara de Fazenda Pública da Capital
PROCESSO: 00040633620028140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE AUTOR:P.M.B. RÉU:RUY MEIRA. I.- O Presente Processo recebeu julgamento em data de 06/07/2009, com publicação no DJ em data de 24/07/2009. II.- Formalizar e arquivar, se for o caso. Publiquem-se. Belém, Pa., 05 de dezembro de 2012 Dra. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Juíza Titular da 5a. Vara de Fazenda Pública da Capital
PROCESSO: 00171214820038140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RÉU:MARIA G RABELO DOS SANTOS. I.- O Presente Processo recebeu julgamento em data de 20/11/2008, com publicação no DJ em data de 20/11/2008. II.- Formalizar e arquivar, se for o caso. Publiquem-se. Belém, Pa., 05 de dezembro de 2012 Dra. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Juíza Titular da 5a. Vara de Fazenda Pública da Capital
PROCESSO: 00270601720038140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): RUTH HELENA BENASSULY (ADVOGADO) RÉU:ETEC EMPRESA TECNICA LTDA. I.- O Presente Processo recebeu julgamento em data de 02/10/2008, com publicação no DJ em data de 02/10/2008. II.- Formalizar e arquivar, se for o caso. Publiquem-se. Belém, Pa., 05 de dezembro de 2012 Dra. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Juíza Titular da 5a. Vara de Fazenda Pública da Capital
PROCESSO: 00050840420088140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MARIA AGUIDA GOMES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- Intime-se o Município de Belém- Fazenda Pública, na pessoa de seu dd. Procurador Chefe, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, se manifeste sobre a petição de fls. 14/15 e documentos de fls. 17/21 dos autos, assim como sobre a petição e documentos de fls. 23/27; II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os mesmos. III- P.R.I.C. Belém, Pa, 05 de dezembro de 2012. Dra. Edinéa Oliveira Tavares Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda
PROCESSO: 00008181520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:DOMINGOS DA SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital
PROCESSO: 00029226820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ODILA DE O PIMENTEL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital
PROCESSO: 00046762820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:HELIO RAIMUNDO P DA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital
PROCESSO: 00048512620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:CARMITA DOS S PEREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital
PROCESSO: 00050899720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:JOSE R DE G SARMANHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital
PROCESSO: 00051841020098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:A. J. RAMOS E FILHOS. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital
PROCESSO: 00057356820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:CELESTE DE C E CARVALHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00057813220098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:CARLOS ALBERTO R DE OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda

Pública da Capital

PROCESSO: 00061997620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:JOSE MAURICIO F ROCHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00079124720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ANTONIO ROBERTO M VIEIRAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00085344120098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:WALDEMIR DA C COSTA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00087797720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE DANIEL R MENDONCA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00133064320098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:FRANCISCO N M DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00148203920098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:BENEDITO L DA TRINDADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00151351620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:RUBENS MANOEL M LORETTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00174241720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MARIA A DE B P DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00442123420098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:AIRES F MATOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00442389820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ANA CRISTINA BRANDAO BRAGA DE MELO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KAANINA SANTOS (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda

Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00512153620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MARIA JOSE MATOS MARQUES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00512248820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:JANAIR OLIVEIRA DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta

e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00536774520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MARIA AGUIDA GOMES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- Em face ao parcelamento do débito fiscal anunciado pela Exequente à fl. 15 dos autos, e com a permissibilidade do art. 265, II, do Código de Processo Civil, hei por bem deferir o pleito de suspensão do presente processo pelo período postulado, a partir da data de seu protocolo, a fim de que o Executado cumpra voluntariamente a obrigação fiscal, nos termos do art. 792, do mesmo diploma adjetivo legal. II- Intime-se o Município de Belém- Fazenda Pública, na pessoa de seu dd. Procurador Chefe, para, querendo, no prazo e sob as penas da lei, se manifeste sobre a petição de fl. 20 e documentos de fls. 21/27 dos autos; III- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os mesmos. IV- P.R.I.C. Belém, Pa, 05 de dezembro de 2012. Dra. Edinéa Oliveira Tavares Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00540977920098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:RENATA DE ARAUJO CORREA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00547016620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:OZORIO ADOLFO G N SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00547035620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MAURO SEBASTIAO VOSS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00556203020098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:DALILA DOLORES COSTA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00556548620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:THEODOLINA S DA COSTA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00557686620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:JOAO RUFINO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00557705620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:JOSE LUIZ DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00569621320098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:LUIZ GONZAGA DAMASENO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE

BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00572265120098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO ALVES DE SANTANA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00572626520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:INOCENCIO F RODRIGUES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAANINA SANTOS (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00573767720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:MUNICIPIO

DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00576582520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MANOEL FERREIRA DA COSTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00581641720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:DOMINGOS FRANCISCO BASTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00586453720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ESTER S GONCALVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00587870620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE LUIZ A DA SILVEIRA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00588137020098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:RENEE LOUREIRO LIMA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00597903520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA JACIMAR P DE ASSIS. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00600071720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:PAULO CORDEIRO GIROUX EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00602335120098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:OSWALDINA DOS SANTOS BARATA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00604008920098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ORLANDO LIMA CAVALCANTE. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00605597020098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:DARCILETE BARROS GONCALVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00605739720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:DORMERZINOS R TEIXEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,

retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00605863220098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:ITSUKO TAKITA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00606833220098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:BENEDITO BARBOSA DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00607451320098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO JUSCELINO PINHEIRO. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00608411820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:HERMENEGILDO DE SOUZA LEAL. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00609353320098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:NENER FEZINHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00609733720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:JOSE CARLOS DIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00611369520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MARIA C SOUZA GUTIEREZ EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00612539220098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:AMAZONEX COMERCIAL EXP S.A EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00616362020098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANGELA MARIA DE SOUSA LOPES. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00616647420098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:AILDA DAS FLORES CARVALHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00618007320098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ORLANDO HARBER II EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00627754820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MARIA DE FATIMA T DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente

data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00628315920098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:IRACI COSTA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00632899720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MACARIO MARTINS FERREIRA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00633812520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00636427820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA PAULA LINS. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00637026920098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SITUACAO LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00644092620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:AUSTERLITZ BRINGEL ERSE. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por

sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00511991920098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:AUGUSTO FORO PAES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00600604320098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:JOAQUIM CLAUDIO N VIANA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00518287520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ALBINO DA CONCEICAO CRUZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00517355520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITO AILTON CHAVES. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00385254820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MIRANDA CONSTRUCOES LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00564381420098140301 Ação:

Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND. SITUACAO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00134918820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MARIA JOSE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00550487720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:IVETE DA SILVA MATOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00206974520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:GENARO B DE AZEVEDO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00208153720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:EDUARDO D DA C SOARES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00147623820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:JOAQUIM A PRIMO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as

diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00599501120098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:NERCIO GUIMARAES RIBEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LEORNADO MAROJA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00599900520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LEORNADO MAROJA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA IOLANDA MARIA A DA SILVA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00441400620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ADEMIR PADILHA LISBOA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00170872420038140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RÉU:JOSE LUIS VIEIRA COSTA. I.- O Presente Processo está em ordem e recebeu julgamento em data de 19/02/2010, com publicação no DJ em data de 22/02/2010. II.- Formalizar e arquivar, se for o caso. Publiquem-se. Belém, Pa., 05 de dezembro de 2012 Dra. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Juíza Titular da 5a. Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00187460320098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ADAMOR DOS S MARTINS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00461837320098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:SALUSTIANO ALVES GONCALVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00588583920098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MARIA JULIANA PEREIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE

BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00584380520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:RENATO FABIANO DA FROTA COSTA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00584627920098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:FERNANDO OSCAR HORACIO CASTRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00590552420098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:OSWALDO NUNES DE MELO. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00606452820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ANTONIO MARQUES DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por

sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00171065520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:RAIMUNDA ELIZETE A ALVES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00044889520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARMEM L. N. DE OLIVEIRA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00571333120098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ROSANGELA MARIA MIRANDA DE LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00556564420098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:FATIMA RODRIGUES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00556640420098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:JOAO DA MATA LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00167908320098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO A DE FREITAS Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00241364520018140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM RÉU:JOAO MATOS CORREA ADVOGADO:PAULO ROBERTO VALLE PEREIRA CARNEIRO ADVOGADO:JOSE GALHARDO M CARVALHO. I.- O Presente Processo recebeu julgamento em data de 24/06/2009, com publicação no DJ em data de 24/06/2009. II.- Formalizar e arquivar, se for o caso. Publiquem-se. Belém, Pa., 05 de dezembro de 2012 Dra. EDINEA OLIVEIRA TAVARES Juíza Titular da 5a. Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00602934220098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SITUACAO LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO

DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00602972220098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SITUACAO LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00611122120098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:SALAO DO R DAS TEST DE JEOVA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00611226820098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:FTERPA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00107844320098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:MARIA DO ESPIRITO S RAIOL DE MIRANDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00558228720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MACEDO FILHO. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00558342720098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:TADEU SALVADOR G. PINHEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00573225620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE S FRAGOSO. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00638567520098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:JOAQUIM Q DA SILVA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00625700620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXECUTADO:ANA RANOUFA BARROSO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00582982620098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:VITALINA RAMOS DA SILVA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 4 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00587338220098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:TEREZA M DOS SANTOS LIMA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito

(48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00587613920098140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA. O MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA, que de ordinário, deveria ser o maior interessado no impulsionamento do feito, até a presente data, não promoveu as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Em assim determino: I- Intime-se o Município de Belém - Fazenda Publica, por sua dd. Procuradoria, para, querendo, e sob as penas da lei, se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem com a urgência necessária. P.R.I.C. Cumpra-se . Belém, Pa. 5 de dezembro de 2012 . Dra. Edinea Oliveira Tavares Juíza Titular da 5 a . Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00518655120128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:DAVINA SALES PINTO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II,

da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518516720128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:CLEONICE TAVARES CARVALHO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518533720128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:CONSUELO MONTEIRO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações

sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518577420128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA NETO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima

identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518611420128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:DANIELLE REBELLO BANNACH. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518638120128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:DARIO TEIXEIRA NEVES. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿

Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%)

por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518672120128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:DELCIO DA SILVA FARIAS. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518698820128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:DEMOSTENES GUERREIRO DINIZ. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito.

5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518732820128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:DILURDES ALBUQUERQUE. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver

domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518334620128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:DINAIR LOPES MELO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518793520128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito

ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518810520128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:DOMINGOS RABELO DE MELO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta

Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518854220128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:DURVAL DA SILVA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518975620128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:EDSON JORGE CUSTODIO ARAUJO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no

prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos

5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00519053320128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ELESANIA GARCON ALVARENGA PEIXEIRA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00519097020128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ELITA S CARREIRA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da

Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518715820128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:DIAMANTINO SANTOS. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega

da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518759520128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:DIVAL MAIA PARAENSE. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518776520128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:DOMINGOS AMARAL. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III);

e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518837220128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:DOUGLAS HEIDER DA SILVA OLIVEIRA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art.

34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518871220128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:EDEMIR FLEXA SABINO DE OLIVEIRA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518897920128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:EDGAR MELQUIADES P JUNIOR. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento

de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital

INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80
PROCESSO: 00518914920128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:EDILTON DE ALMEIDA TAVARES. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80
PROCESSO: 00518958620128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:EDSON ANISIO M MOTA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente

baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80
PROCESSO: 00518992620128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:EDUARDO ASSMAR. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO

AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00519019320128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:EDUARDO JOSE LIMA DE LIMA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00519036320128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:EDUARDO REIS PEDROSO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas,

com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00519070320128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:ELIAS HENRIQUES DA SILVA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de

registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522258320128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE LOURDES LIMA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522275320128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE LOURDES P COUTINHO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente

despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522292320128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE N C DE OLIVEIRA.

INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522319020128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE N DO NASCIMENTO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de

dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522336020128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE ALMEIDA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças

do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522353020128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE DAMASCENO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522379720128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE DE O PENA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art.

14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522231620128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE LOURDES CORREA IZEL. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a

entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522578820128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DO CARMO RODRIGUES. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522422220128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA ELOIZA BENTES CABRAL. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário

Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522448920128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA F. DA COSTA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s)

representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00521937820128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE SANTOS. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA

TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522552120128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DO CARMO DAS NEVES ARAUJO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após

o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522595820128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DO CEU REBELO DE ANDRADE. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522388220128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA MARTINS LOPES. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E

SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522405220128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DOS SANTOS MONTEIRO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega

da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522465920128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA HELENA SANTOS DA SILVA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00522482920128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA ILDA DE CARVALHO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80,

devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518473020128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:CLAUDIO SERGIO C SIQUEIRA. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art.

34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518499720128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:CLEIDE PINTO NASCIMENTO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/

SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N °6830/80

PROCESSO: 00518550720128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:COSMO FERREIRA PINHEIRO. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara

de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

PROCESSO: 00518594420128140301 Ação: Execução Fiscal em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:DAMARIS V BUSMAN E OUTRAS. INTERLOCUTÓRIO. RH. 1) ¿ Isento de custas conforme previsão em Lei nº 6.830/80, art. 39. 2) - Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) acima identificado(a,s), ou seu(s) representante(s) legal(ais), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta Citação com AR, ou pelas sucessivas modalidades previstas na forma do art. 8º, III e IV, da Lei das Execuções Fiscais. 3) ¿ O presente despacho inicial importa em ORDEM para: a) CITAÇÃO do(a) executado(a) ou ocupante do Imóvel, nos termos da Lei n° 6.830/80, art. 7°, Inciso I, c/c art. 34, do Código Tributário Nacional; b) PENHORA, se não for paga a dívida nem garantida a execução, na forma do art. 7° II,10 e 11 da Lei n° 6.830/80, devendo ser observado que a Obrigação Tributária Real é Propter Rem, razão porque o ônus do IPTU incide sobre o Imóvel. (Código Tributário Nacional, art. 130); c) em caso de penhora em veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro no Órgão competente para emissão do certificado de registro, requisitando informações sobre restrições que recaiam sobre o Bem (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, III, da LEF); f) REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora (art. 7º, IV e art. 14,I, da LEF); g) AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO OU ARRESTADO, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E SUA INTIMAÇÃO para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO AO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SE CASADO FOR, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal; 4) - A não interposição de Embargos, implica na certidão da Secretaria, retornando os Autos para ulteriores de direito. 5) - Negociado o débito diretamente com o exequente, diante a Secretaria de Finanças do Município, sito à R. Manoel Barata, n° 565, bairro da Campina, fixo honorários advocatícios a favor da Procuradoria Fazendária em dez (10%) por cento sobre o valor do débito. O efeito de HOMOLOGAR a transação e determinar a consequente baixa da dívida no Sistema dar-se-á após o RECOLHIMENTO DE CUSTAS pelo Executado à UNAJ (Unidade de Arrecadação do TJE/PA, à Pça. Felipe Patroni, s/n°).Dado e Passado nesta Cidade de Belém, (PA), aos 5 de dezembro de 2012. Gab/Edição 02/2012. Para as providencias da Secretaria. PUBLIQUE-SE; CITE-SE; DILIGENCIE-SE E CUMPRA-SE, por esta forma e sob as penas da lei. Dra. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital INTERLOCUTORIO/ SERVIRÁ ESTE COMO CITAÇÃO-MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/ARRESTO DE BENS, COM AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO-LEI N°6830/80

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 30/11/2012 A 30/11/2012 - 2ª PARTE - SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

PROCESSO: 00504469320128140301 Ação: Carta Precatória Cível em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL - FAZENDA PUBLICA NACIONAL EXECUTADO:M C FERRAGENS LTDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEXTA VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA. Tratando-se de Carta Precatória de interesse da Fazenda Nacional, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Belém, 30 de Novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00526467320128140301 Ação: Carta Precatória Cível em: 30/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO:CSS INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA REPRESENTANTE:LEVI CARLOS DE SOUZA. Tratando-se de Carta Precatória de interesse da Fazenda Nacional, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Belém, 30 de Novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00497298120128140301 Ação: Carta Precatória Cível em: 30/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL E DE FAZENDA DA COMARCA DE MACAPA AP REQUERENTE:ESTADO DO AMAPA REQUERIDO:EUCLYDES BARBOSA GESTA NETO. Rh, Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta de mandado. Após, devolvam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Belém, 30 de Novembro de 2012 . CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00530052320128140301 Ação: Carta Precatória Cível em: 30/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE PRIMAVERA - PARÁ EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOAO MARIA ARAGAO DE SOUZA. Rh, Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta de mandado. Após, devolvam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Belém, 30 de Novembro de 2012 . CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00530684820128140301 Ação: Carta Precatória Cível em: 30/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUS AM REQUERENTE:ESTADO DO AMAZONAS REQUERIDO:BARBOSA E CARDOSO COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Rh, Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta de mandado. Após, devolvam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Belém, 30 de Novembro de 2012 . CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00491859320128140301 Ação: Carta Precatória Cível em: 30/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE PALMAS TO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA S/A. Rh, Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta de mandado. Após, devolvam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Belém, 30 de Novembro de 2012 . CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00525990220128140301 Ação: Carta Precatória Cível em: 30/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANA/PA. EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JOAO LTDA. Rh, Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta de mandado. Após, devolvam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Belém, 30 de Novembro de 2012 . CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00504044420128140301 Ação: Carta Precatória Cível em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TUNAMAR COMÉRCIO LTDA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA COMARCA DE CABEDELO. Tratando-se de Carta Precatória de interesse da Fazenda Nacional, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Belém, 30 de Novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00503524820128140301 Ação: Carta Precatória Cível em: 30/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:E S MIRANDA ME. Tratando-se de Carta Precatória de interesse da Fazenda Nacional, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Belém, 30 de Novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00512982020128140301 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:O DA SILVA LOUREIRO REPRESENTANTE:OLADIR DA SILVA LOUREIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA AP. Tratando-se de Carta Precatória de interesse da Fazenda Nacional, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Belém, 30 de Novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00526432120128140301 Ação: Carta Precatória Cível em: 30/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANA/PA. EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JOAO LTDA. Tratando-se de Carta Precatória de interesse da Fazenda Nacional, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Belém, 30 de Novembro de 2012. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara da Fazenda

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

PORTARIA Nº 792/2012-DFCri

O Exmº Sr. Raimundo Moisés Alves Flexa, Juiz de Direito do Fórum Criminal, no uso de suas atribuições, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 262/2012-DFcri, publicada no DJ 5010, de18/04/2012.

Considerando a Resolução nº 152/2012-CNJ, de 06/07/2012, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, de 09/07/2012- Edição 119/2012.

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de dezembro/2012:

10, 11, 12 e 13	Dias:10, 11, 12 e 13:14h às 17h.	6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital Drª Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Juíza de Direito	Alberto Cezar Patrício dos Santos Junior -Servidor de Secretaria Carlos Alberto S. C. Junior(10 e 11/12)-Distribuição Dalceane Belém Pinheiro(12 e 13/12)-Distribuição Antonio Jorge Teixeira Farias(10/12)-Oficial de Justiça Milena Abreu Soares(11/12)-Oficial de Justiça Vitor Hugo Silva Sacramento(12/12)-Oficial de Justiça Bruno Damasceno(13/12)-Oficial de Justiça

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se - Registre-se-Cumpra-se.

Belém, 09 de novembro de 2012

Raimundo Moisés Alves Flexa

Juiz de Direito e Diretor do Fórum Criminal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DIREÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL

PORTARIA 887 /2012-DFCri

O Exmo. Sr. Raimundo Moisés Alves Flexa, Juiz de Direito, Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDOo que dispõe o art. 208 da lei 5.810/94;

CONSIDERANDO que o expediente da Presidente de Processo Administrativo Disciplinar, protocolado sob o nº 2012001069808;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria 723/2012-DFCri.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 05 de dezembro de 2012.

Juiz Raimundo Moisés Alves Flexa

Diretor do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 8ª VARA PENAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00088627320018140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 VÍTIMA:R. S. C. DENUNCIADO:JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001015694 - SU/MARAMBAIA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R.H. Cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 130 com a intimação do apelante para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o advogado que está atuando em sua defesa, fazendo observância de que decorrido o referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público. Após, conclusos. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00130901120078140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:E. S. DENUNCIADO:WAILTON ANTONIO DA COSTA VIDAL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDSON JOSE MAUES COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:EDUARDO SOARES DA SILVA DENUNCIADO:FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R.H. Intime-se o acusado Frank William Pereira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o advogado que está atuando em sua defesa, fazendo observância de que, decorrido o referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público. Após, conclusos. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00073803020118140401 Ação: Petição em: 04/12/2012 INTERPELADO:JOSE CARLOS LIMA DA COSTA INTERPELANTE:ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DO PARA ADEMI Representante(s): ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) . R.H. Considerando a certidão de fls. 77 constando a informação de que as custas não foram recolhidas tempestivamente por motivos de força maior, determino sejam tomadas as devidas providências pela Sra. Diretora de Secretaria visando o encaminhamento dos autos à UNAJ para fins de cálculo das custas finais. Após, intime-se a advogada do interpelante para as finalidades legais. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00067586220038140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/12/2012 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:JOHN JESUS DE SOUSA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R. H. Acolho manifestação ministerial de fls. 90, concedendo nova oportunidade ao réu John Jesus de Sousa para o cumprimento das condições estabelecidas na cláusula quinta do termo de fls. 82/83 e demais, determinando a prorrogação do período de provas pelo tempo em que o mesmo deixou de comparecer em juízo. Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00053773320108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 NAO INFORMADO:MAURY MASCOTTE MARQUES - DPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS FREITAS BARBOSA Representante(s): ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VÍTIMA:G. G. C. . R.H. Considerando a apresentação das razões recursais pelo recorrente (fls. 166/177), dê-se vista ao recorrido para as contra- razões, no prazo de 08(oito) dias. Após, remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 601, do Código de Processo Penal. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00075759320058140401 Ação: Procedimento Comum em: 04/12/2012 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO RICARDO TEIXEIRA BOTELHO Representante(s): ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. A Defensora Pública do acusado Antônio Ricardo Teixeira Botelho apresenta petitório às fls. 239/240 requerendo que o processo seja chamado a ordem para anular os atos praticados desde a citação do mesmo, a qual alega ter sido nula em virtude deste não ter ofertado resposta à acusação, tudo de conformidade com o art. 573,§1° do CPP. Ocorre que, analisando os autos, constata este Magistrado que o acusado foi devidamente notificado, consoante dispõe o art. 514 do CPP, através de carta precatória na Comarca de Conceição do Araguaia/PA às fls. 132, tendo apresentado resposta à acusação, com base no art. 395 da lei processual penal através da Defensora Pública, Dra. Emilia Benigno Lima, a qual foi acostada às fls. 153/154. Este Magistrado analisou a defesa preliminar ofertada e, por não enquadrar-se em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, foi marcada a instrução às fls. 155. Ora, o réu foi notificado, tendo apresentado a resposta à acusação diretamente, não podendo alegar qualquer nulidade vez que segundo consta do art. 565 do CPP, a nulidade não aproveita a quem lhe deu causa e, mesmo que assim não fosse, somente poderia ser declarada ante a comprovação de ocorrência de prejuízo (art. 563, CPP), o que não ocorreu nesta ação penal. Desta feita, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 239/240, determinando o prosseguimento do feito. Intime-se a Defensora Pública para manifestação com relação à testemunha Luiza Rachid, indicando, no prazo de 03(três) dias o endereço da mesma ou substituindo-a. Após, conclusos. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00180127620118140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:ALBERTINO SANTOS FILHO - DPC VÍTIMA:A. C. O. E. VÍTIMA:O. R. C. INDICIADO:FRANCINALDO DOS SANTOS BASTOS Representante(s): FRANCINETE DO SOCORRO S. B. DE MIRANDA (ADVOGADO) . R.H. Acolho manifestação ministerial, determinando o retorno dos autos à Delegacia de origem para o cumprimento das diligências solicitadas, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Após, dê-se vista ao RMP e, conclusos. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00000033220128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:FRANCK SOUSA DA GAMA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) PAULO FERNANDO DE MORAES BARRADAS (ADVOGADO) CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DHEMESSON BARBOSA MEIRELES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:J. L. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. DHEMESSON BARBOSA MEIR3ELES e FRANK SOUSA DA GAMA, qualificados nos autos, foram denunciados pela 7ª. Promotoria Pública do Juízo Criminal Singular desta Comarca como incursos nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP (ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS). Os réus foram presos e autuados em flagrante delito, sendo convertida a prisão em Cautelar Preventiva. A denúncia, formulada em 19 de janeiro do ano em curso e recebida neste Juízo no dia 20 de mesmo mês e ano, expõe que no dia 31 de dezembro do ano próximo passado, por volta de 17 horas e 30 minutos, os réus abordaram as vítimas J. L. C. e M. L. C., quando estas caminhavam em uma passarela localizada no Conjunto Providencia, próximo ao bar ?Canto Verde, e mediante uso de arma de fogo utilizada para a grave ameaça, subtraíram celulares e dinheiro, empreendendo eles fuga com a posse da res furtiva, mas logo após foram abordados por uma guarnição da rotam, tendo sido reconhecidos pela vítima, sendo expressado que era o meliante FRANK era quem portava a arma e fazia ameaças, sendo recuperado um celular e uma carteira porta ? cédulas contendo noventa reais, com apreensão da arma utilizada no assalto. Os réus foram devidamente citados para apresentação de resposta à acusação, no prazo e forma do

artigo 396, do CPP, tendo o advogado de FRANK SOUSA DA GAMA se manifestado em defesa preliminar, conforme consta às folhas 194 a 195, não invocando preliminares e nem apresentando documentações, arrolando entretanto duas testemunhas. O advogado constituído pelo réu DHEMESSON BARBODSA MEIRELES apresentou renúncia á defesa do acusado, lhe sendo nomeado defensor público, face a falta de recursos econômicos para arcar com o ônus de sua defesa, apresentando o causídico do denunciado manifestação em resposta à acusação, também não invocando preliminares, nem apresentando documentações ou rol de testemunhas. Em face da não existência de elementos para absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, quando foram inquiridas as testemunha de acusação WALTER JÚNIOR DA SILVA BOTELHO e OSMIR DOUGLAS FERREIRA COQUEIRO, bem como a vítima M.L.C. O advogado do réu FRANK apresentou desistência na inquirição das testemunhas arroladas. Os réus foram interrogados, requerendo a Promotoria de Justiça, como diligências, ofício ao CPC ?Renato Chaves?, com a finalidade de encaminhamento do Laudo Pericial realizado na arma de fogo apreendida com os meliantes, enquanto os defensores dos réus nada requereram. A diligência requerida pelo RMP foi devidamente cumprida, com remessa pelo CPC ?Renato Chaves? do Laudo 191/2012. Em alegações finais a promotoria de Justiça requer procedência da denúncia e consequente condenação dos réus nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP, aduzindo comprovadas materialidade e autoria do delito. O advogado do acusado FRANK SOUSA MEIRELES, em suas alegações finais, menciona sobre os atributos pessoais do réu, aduzindo ser primário, possuir bons antecedentes, conduta social impoluta e que vem desempenhando atividade função honesta em prol da coletividade. Refere-se ao mérito, arguindo que o réu negou a prática do delito e que o depoimento policial não pode servir de elemento de prova, expressando que somente há a palavra do réu e as declarações da vítima e que esta não basta por si só para prolação de decreto condenatório. Invoca o princípio do ?in dúbio pro reo?. Aduz, ainda, não haver se configurado o crime de roubo, aduzindo não ter o seu constituinte subtraído a res. Requer, caso não acolhidas as teses supra, a desclassificação para roubo tentado, afirmando que o agente nem mesmo chegou a subtrair algo, requerendo a redução máxima pela tentativa, alegando curtíssimo ?iter criminis?. Pleiteia absolvição de seu constituinte. A Defensora do réu DHEMESSON BARBOSA MEIRELLES, em suas considerações finais, expressa, em síntese, que é ele réu confesso, militando em seu favor a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra ?d?, do CP, e que não pode ele ter as circunstâncias judiciais desvaloradas, aduzindo ter trabalho fixo, ser primário9, possuir bons antecedentes e que as consequências do delito não gravosas, afirmando que a res furtiva foi restituídas às vítimas, mencionando que estas não sofreram nenhuma lesão física. Requer reconhecimento da atenuante da confissão e que ao aplicar a pena deve ser levado em consideração que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP militam em favor doa acusado, argumentando que deve cumprir pena em regime semi-aberto. É o relatório! Decido: A acusação que paira contra os acusados é de terem praticado o delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Em o presente caso não existem preliminares para análise, passando o Magistrado ao mérito, ao estudo das provas contidas nos autos, iniciando pela prova testemunhal e as declarações dos réus. A testemunha de acusação WALTER JUNIOR DA SILVA BOTELHO ás fls. 227/228, declarou, em síntese: ?(...) que não recorda dos réus presentes a audiência; que não recorda dos fatos; que não lembra de ter participado da prisão dos réus, mas confirma que Douglas é policial militar e que trabalha com o mesmo no local onde os fatos ocorreram(...)?. OSMIR DOUGLAS FERREIRA, outra testemunha de acusação, expressou em resumo ás fls.228/229: ?(...)que se encontrava juntamente com o policial cabo Walter em PBE na praça do Marex quando pela parte da tarde em horário que não recorda compareceu um cidadão informando que havia acontecido um assalto, não lembrando o depoente o local, mas que saíram em diligencia quando avistaram os acusados sendo abordados por uma equipe da rotam, vindo a vitima a reconhecê-los, vindo a ser apreendido com os mesmos uma arma calibre 32 municiada; que haviam subtraído da vitima uma carteira porta cédulas, encontrada na casa do acusado Dhemerson, que se apresenta de camisa listrada nesta audiência; que em sua atividade policial ainda não tinha ouvido falar dos acusados, sendo aquela a primeira vez; que havia um menor envolvido, o qual foi encaminhado à Data; que houve tempo do réu Dhemerson, após o assalto se dirigir ate sua residência e guardar a carteira, entretanto afirmou ele não ter participado do assalto, tendo apenas guardado a carteira a pedido dos assaltantes; que foi o depoente quem se dirigiu ate a casa do réu Dhemerson para apreender a carteira; que os réus foram abordados no conjunto CDP e o local da abordagem não distava mais que uma quadra da casa do réu, era só dobrar uma rua; que a vitima se fazia presente no momento da abordagem dos réus; que foi o ofendido que fez o reconhecimento, pois até o momento não conheciam os acusados; que pelo que recorda só havia um rapaz como vitima no momento em que os réus foram abordados e reconhecidos; que reafirma ter visto o rapaz, quanto a moça não recorda e haviam varias pessoas no local; que pelo que tem conhecimento por ter apreendido teria sido subtraído uma porta cédulas, não recordando de outros objetos; que foi o depoente que juntamente com réu foram a casa do mesmo e apreenderam a carteira, sendo que não estava presente a vitima; que o policial Walter não acompanhou o depoente a casa do réu, pois ficou procurando a arma que havia sido jogada no momento de sua prisão pela rotam; que a arma apreendida foi encontrada no mato, não sabendo quem a jogou no mato; que se achava presente quando o réu Frank e os demais foram presos, sendo que estavam todos juntos; que a prisão dos réu e apreensão do menor ocorreu a aproximadamente três quadras do local do crime; que para o depoente Frank não declarou que não conheceria o menor e Dhemerson; que não recorda a cor da camisa que vestia Frank; que não sabe dizer por qual motivo veio a vitima, o rapaz, a reconhecer os acusados, se pelo porte físico ou pela roupa que vestiam; que volta a afirmar que não conhecia os réus até a época dos fatos; que não houve reação a prisão, a ação dos acusados foi pacífica; que na carteira havia certa importância que foi recuperada; que pelo que sabe a vitima não teve prejuízo considerado (...)? A vítima MARINÉLCIA LASMAR CHAVES ás fls. 276/278 ?(...) que eram três os elementos, sendo que um deles portava uma arma de fogo, um revólver; que subtraíram da depoente e de seu irmão celulares, a carteira porta-cédula, documentos e dinheiro; que eles estavam de bicicleta; que após a subtração de bens empreenderam fuga para o conjunto ao lado, Paraíso dos Pássaros; que foi acionada a PM e seu irmão, que foi vítima de assalto, junto com um outro irmão da depoente, acompanhou os policiais na diligência, vindo a guarnição a localizar os elementos sentados em uma calçada numa via do Conjunto; que não sabe dizer se foram localizados os três assaltantes, mas foi recuperada parte dos objetos subtraídos, menos o celular do seu irmão; que a depoente não se dirigiu à delegacia para proceder a auto de reconhecimento; que apenas participou em audiência na Vara da Infância e Juventude, referente ao menor, que, salvo engano, chamaria Dhemeson; que seu irmão reconheceu os adultos; que, quanto ao menor, a depoente o reconheceu no dia da audiência; que à época dos fatos os assaltantes usavam cabelos com luzes; que quem portava a arma era o mais alto, de maior estatura; que o que estava portando a arma era o mais alto, moreno, de rosto fino; que os de maior idade usavam brincos, não recordando se tinham alguma tatuagem, sinal ou cicatriz; que, dos três, quem comandava a ação e dava as ordens era o de maior estatura, portava a arma; que este que portava a arma usava um boné, mas não cobria o rosto; que foram localizados e detidos cerca de duas horas após o assalto; que estavam os elementos em duas bicicletas, sendo que um de carona; que quando detidos, um deles mencionou que havia uma arma, tendo os policiais saído a procura da arma, que, segundo tem conhecimento, foi apreendida; que todos eles procuraram subtrair valores, sendo que o que estava armado ainda tentou puxar o cordão do irmão da depoente, mas não conseguiu, tendo determinado que os outros revistassem e subtraíssem os bens; que quando foram presos não estavam na posse de nenhum dos objetos subtraído, sendo que os policiais fora apreender os bens na casa de um deles; que, porém, o celular de seu irmão foi entregue a uma pessoa para ser vendido; que quando foram presos tinham despachado a arma em um campo de futebol; que até o momento da detenção dos elementos os policiais não sabiam que tinham usado arma, sendo tal fato mencionado pelo irmão da depoente; que foram pressionados e falaram que tinham jogado a arma em um campo de futebol, no conjunto Paraíso dos Pássaros, para onde foram os policiais e localizaram a arma; que ouviu de seu irmão que no percurso para a delegacia os elementos confessaram; que não houve comentários de que já seriam conhecidos da polícia; que acredita que tem condições que reconhecer os réus (...)?, Os depoimentos acima, revelam, sem menor sombra de dúvida que DHEMISSON BARBOSA MEIRELES e FRANK SOUSA DA GAMA, em parceria com um adolescente, abordaram, anunciaram assalto e subtraíram bens das vítimas, dando maior sustentáculo na confirmação da autoria as declarações do réu Dhemesson Barbosa Meireles quando interrogado, onde confessou praticou o delito juntamente com o outro réu, expressando que estavam armados e quem portava a arma era Franck, referindo que a arma era calibre 38, asseverando que subtraíram uma carteira e R$ 90,00 reais e que foram presos 2 horas após o assalto. Por mais que negue Franck Sousa da Gama a participação no ato ilícito, vindo a declarar quando interrogado que a acusação contra ele imputada não é verdadeira, que não tem nada haver com o crime e que apenas estava passando no momento impróprio, no horário impróprio, alegando que ao passar no meio dos assaltantes, a ROTAN abordou a todos lhe

levando no meio dos outros, o contexto probatório é de relevância quanto seu envolvimento no assalto, inclusive com ação preponderante para a consumação do delito, atentando-se que às folhas 278 deste processo consta AUTO DE RECONHECIMENTO, em que a vítima MARINELCIA veio a aponta-lo, sem sobra de dúvidas, quando colocado entre outras pessoas, como um dos indivíduos que praticaram o assalto. O Laudo Pericial de nº 191/2012, constante ás folhas 304, confirma a potencialidade lesiva da arma utilizada pelos meliantes e apreendida. Não se trata de crime tentado e sim consumado, pois a res foi retirada da esfera de vigilância da vítima, somente horas depois recuperada. Os argumentos de que o testemunho de policiais não tem relevância para condenação se a prova estiver isolada nos autos vai de encontro ao entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente, não tendo qualquer suporte para não se acolher os depoimentos. In casu, não há razão para se descrer do testemunho do policial pela sua simples condição funcional, ainda mais que a defesa nada trouxe aos autos para invalidar o seu depoimento. Sobre o assunto, confira-se a torrencial orientação jurisprudencial: "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte. II. Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elementos de prova, tais como a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda. III. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 751760/MG; Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18.10.2005; in DJU de 14.11.2005 p. 400). "É torrencial a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que os policiais, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos, pela simples condição funcional." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. n.º 1.0024.05.654247-5/001(1), Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 07.02.2006; in DOMG de 15.02.2006). "Quanto ao depoimento de policiais, presume-se que agem eles no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, havendo que se repudiar sua palavra somente quando em flagrante dissonância com os demais elementos de convicção trazidos ao processo" (RT 727/473). "Não há obstáculo em que se tome a palavra de policiais no suporte de condenações. Não estão proibidos de depor, nem se pode previamente suspeitar da veracidade nos seus depoimentos. Sopesam-se como quaisquer outros; sujeitam-se aos obstáculos do impedimento e da suspeição, como quaisquer outros" (RT 736/625). "O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional" (RT 752/589). "O policial, só porque ostenta essa qualidade, não pode ser considerado testemunha suspeita ou impedida, não podendo ser desprezado o seu depoimento" (RT 803/590). "O depoimento testemunhal de policial que atuou na ocasião do flagrante possui eficácia probatória, sendo certo que não se pode descartá-lo e deixar de considerá-lo como suporte da condenação, pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos da repressão penal" (RT 816/549). Portanto, confirmadas materialidade e autoria do delito de Roubo Duplamente Qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, levando a um veredicto de condenação, estando presentes os elementos do tipo: a) Subtração de coisa alheia móvel; b) Intuito de tê-la para si; c) Emprego de grave ameaça com utilização de arma de fogo; d) Concurso de pessoas; e) Dolo. Pelo exposto: JULGO PROCEDCENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os réus DHEMESSON BARBOSA MEIRELES e FRANK SOUSA DA GAMA, devidamente qualificados nos autos, nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP (ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS). Passo a dosimetria da pena: Quanto ao réu DHEMESSON BARBOSA MEIRELES É ele primário, sem outros antecedentes. Apresenta culpabilidade de médio grau, comprovada pelas provas carreadas ao processo, tendo plena consciência do caráter ilícito da ação que praticou. Conduta social e personalidade normais, embora a ação tenha sido grave, praticada com grave ameaça e violência à pessoa. As circunstâncias, totalmente desfavoráveis, face uso de arma para retirar a capacidade de resistência da vítima e o concurso de pessoas. Os motivos, a busca de lucro sem maiores esforços e em prejuízo alheio. As consequências, de ordem patrimonial. As vítimas em nada cooperaram para a ocorrência do delito. Em Face das circunstâncias supra, fixo-lhe a pena base em 05(cinco) anos de reclusão e quarenta(40) dias multa. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, previsto no artigo 65, inciso III, letra ?d?, do CP, pelo que atenuo a pena em 06 (seis) meses, restando em 04 (quatro) anos e seis (06) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena. Em face das majorantes do emprego de arma e concurso de pessoas, elevo a pena em 1/3, ficando a pena de reclusão, concreta e definitiva em 06(seis) anos de reclusão. Assim, deve o réu cumprir 06(seis) anos de reclusão e quarenta (40) dias multa, em regime inicial semi - aberto, na colônia agrícola Heleno Fragoso. Quanto ao acusado FRANK SOUSA DA GAMA O réu não registra antecedentes comprometedores e apenas assentamento de vias de fato. Sua culpabilidade, de médio grau, devidamente comprovada, tendo ele pleno entendimento do caráter ilícito do fato. Contuda Social e personalidade normais, entretanto a grave ameaça e violência à pessoa se lhe apresenta desfavoráveis como circunstâncias, Os motivos, busca de ganho econômico sem maiores esforços e de forma ilícita. As consequências, perda patrimonial. Os ofendidos nada contribuíram para a prática do crime. Em vista de apresentar o réu circunstâncias judiciais semelhantes as do outro acusado, fixo-lhe a pena base no mesmo quantum, ou seja, cinco (05) anos de reclusão e 40(quarenta) dias multa, Ausentes agravantes. Presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do CP (ser menor de 21 anos à época dos fatos), pelo que atenuo a pena em seis (06) meses, ficando a pena de reclusão em 04(quatro) anos e seis (06) meses de reclusão. Em face do emprego de arma e concurso de pessoas, elevo a pena em 1/3, ficando, concreta e definitiva, em 06(seis) anos de reclusão, Deve, portanto, o acusado cumprir 06(seis) anos de reclusão e quarenta (40) dias multa, em regime inicial semi ? aberto, na penitenciária agrícola ? Heleno Fragoso?. Em face das circunstâncias desfavoráveis, devem os réus recorrer da decisão (Recurso de Apelação), na casa penal em que se encontram. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima de danos, em face das condições econômicas dos acusados. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhes o nome no rol dos culpados, com a expedição da documentação necessária ao cumprimento da pena e remessa à Vara Das Execuções Penais, com as comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz Titular da 8ª. Vara Penal

PROCESSO: 00165464720118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO:LUIZ AURELIO SOUTO SILVA Representante(s): MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SILVANO DA SILVA FERNANDES Representante(s): CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) VÍTIMA:J. M. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Acolho o pleito formulado pelo RMP, redesignando a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às 11 horas, quando deverá ser conduzida coercitivamente a vítima JOEL MORAES DA COSTA. Intime-se o réu LUIZ AURÉLIO em seu endereço residencial, expedindo-se o que se fizer necessário. Expeça-se carta precatória à comarca de Tailândia, a fim de que seja inquirida a testemunha de acusação EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS. A defesa do denunciado SILVANO se compromete a apresentar as testemunhas por si arroladas independentemente de intimação. Intimados os presentes. Intimem-se os demais. Cumpra-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, juiz de direito da 8ª vara criminal.

PROCESSO: 00054101920128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DENUNCIADO:JOSE ORLANDO FERREIRA DE CASTRO Representante(s): SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R.H. Considerando a certidão de fls. 91, determino prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de março de 2013 às 11:40 horas para inquirição da testemunha do juízo Flávio Olando, a qual deverá ser intimada no endereço informado às fls. 85, interrogatório do réu e demais atos processuais. Intimem-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00058536720128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:EDUARDO NUNES CHAGAS Representante(s): JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) CELIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:JOAO CARLOS PEREIRA DO CARMODPC VÍTIMA:A. N. F. DENUNCIADO:FABIO TAVARES VELOSO DOS SANTOS

Representante(s): EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. O advogado do réu EDUARDO NUNES CHAGAS, ingressa com novo pleito de REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREVENTIVA e consequente LIBERDADE de seu constituinte, aduzindo que está o réu preso a mais de 193 dias, referindo, ainda, que não se apresentam motivos para permanece4r preso e que é cabível substituição da cautelar preverntiva por outra medida, prevista no artigo 319, do CPP. Os autos foram remetidos com vista ao Promotor de Justiça, o qual ofertou manifestação desfavorável a pretensão da advogada do réu, asseverando, em síntese, que ainda presentes os pressupostos da medida cautelar preventiva, referindo-se á configuração da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, o fumus comissi delicti, aduzindo que sua liberdade expressa perigo à sociedade(Periculum libertatis). A custódia cautelar foi decretada pelos fortes indícios de materialidade e autoria, bem como pela presença dos pressupostos dos artigos 312 a 313, do CPP, da prática de Roubo Qualificado, por ter tomado de assalto, a residência da vítima, em co-autoria com outros indivíduos, alguns não identificados, proferindo eles grave ameaça à vítima, inclusive de morte, caso não entregasse ela o que estavam pedindo, ou seja, as joias e dinheiro. Consta que após a subtração, empreenderam fuga com a res furtiva, deixando os residentes e a vítima trancados em um quarto, por aproximadamente duas horas, enquanto bens eram subtraídos Conclui este Magistrado, reanalisando o pleito de revogação, que fatos novos não se apresentam que autorize a revogação e alteração das decisõe3s anteriormente proferidas, estando o processo com sua instrução praticamente encerrada, em fase de cumprimento das diligências solicitadas pelo representante do ?Parquet?, quanto ofício requisitando Laudo de exame de Lesões Corporais realizado nos réus (requerimento às folhas 254), não se havendo, portanto, de arguir excesso de prazo, ainda mais quando apresenta o feito complexidade. Volto a referir que estamos diante de uma ação grave, com emprego de grave ameaça e violência à pessoa, praticado durante o repouso noturno, com ingresso dos meliantes na residência das vítimas, o que causou pavor, segregação de liberdade, perda patrimonial e trauma psicológico. Assim, em análise da reiteração do pleito de liberdade, verifica este Magistrado que os pressupostos que autorizaram a custódia cautelar preventiva ainda se fazem presentes, tanto o fumus boni júris como o periculum in mora, não cessando os motivos da segregação do réu, não havendo fatos novos que autorizem a revogação, reforçando que o acusado não reúne os elementos necessários para substituição da cautelar preventiva por qualquer das medidas previstas no artigo 319, do CPP. Pelo exposto Acolhendo as razões invocadas pela acusação e constatando que ainda se fazem presentes os pressupostos dos artigos 311 a 313, do CPP, INDEFIRO o pleito formulado em favor de EDUARDO NUNES CHAGAS. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 313, verifica este magistrado que os laudos de exame de lesão corporal realizados nos réus já encontram-se acostados às fls. 303 e 304. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, nos moldes do art. 403, §3° do CPP. Após, conclusos. Intimem-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz Titular da 8ª. Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00150720720128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:FABIO MOISES FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCIANO DE JESUS MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDREY CUNHA PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALEX RAMOS NOGUEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:S. M. S. C. VÍTIMA:A. P. P. VÍTIMA:R. C. C. VÍTIMA:E. C. C. R. VÍTIMA:A. V. C. R. F. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE GUILHERME MARQUES TAVARES. DELIBERAÇÃO: ?O magistrado, ante a manifestação do RMP, redesigna a continuação da presente audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2013, às 09 horas, quando serão inquiridas as testemunhas MÁRIO e CARLOS MAURÍCIO e serão interrogados os réus. Intime-se a testemunha MÁRIO, inclusive por telefone. Intime-se a testemunha CARLOS MAURÍCIO. Requiste-se à SUSIPE a apresentação dos réus, que estão presos por determinação de outro juízo. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de dezembro de 2012. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, juiz de direito titular da 8ª vara criminal?

PROCESSO: 00194787120128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVID LEAO DOS SANTOS INDICIADO:DAVI RAMOS DE LIMA Representante(s): YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:ADRIANO DE BRITO VIANA VÍTIMA:E. J. S. G. . R. H. Recebo denúncia ofertada em desfavor dos acusados DAVI RAMOS DE LIMA e ADRIANO DE BRITO VIANA, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), dando-os como incursos no artigo nela mencionado. Requisite-se à SUSIPE apresentação dos réus para que sejam citados para apresentações de respostas à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor(a) Público(a) para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intimem-se os réus para que, no prazo de 10(dez) dias, indiquem o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua(s) defesa(s) ou, caso não reúna(m) condições econômicas para o patrocínio da(s) mesma(s), requeiram a nomeação de Defensor(a) Público(a) para todos os atos do processo. Encaminhem-se os presentes autos ao RMP para manifestação acerca do pedido de liberdade provisória com fiança e dispensa desta, formulado em favor do denunciado Adriano de Brito Viana. Após, conclusos. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00188849120118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA DENUNCIADO:THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:O. E. . R.H. Face à certidão de fls. 84, nomeio para atuar na defesa do acusado Thiago de Oliveira e Silva o(a) Defensor(a) Público(a), o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentação de resposta à acusação contida na denúncia no prazo de 10(dez) dias, consoante prevê o art. 396 da lei processual penal. Após, conclusos. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00203135920128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES DPC INDICIADO:PATRICK BRONSON POCA CASTRO INDICIADO:THIAGO YURI MAIA INDICIADO:BRUNO BRITO MACEDO VÍTIMA:R. T. T. VÍTIMA:N. M. C. . R. H. Recebo denúncia ofertada em desfavor dos acusados PATRICK BRONSON POÇA CASTRO, THIAGO YURI MAIA e BRUNO BRITO MACEDO, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), dando-os como incursos no artigo nela mencionado. Requisite-se à SUSIPE apresentação dos réus para que sejam citados para apresentações de respostas à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor(a) Público(a) para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intimem-se os réus para que, no prazo de 10(dez) dias, indiquem o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua(s) defesa(s) ou, caso não reúna(m) condições econômicas para o patrocínio da(s) mesma(s), requeiram a nomeação de Defensor(a) Público(a) para todos os atos do processo. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00194717920128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS INDICIADO:JOSE LEONARDO LAMEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:M. S. B. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará requer o arquivamento do inquérito policial com fulcro no art. 28 do CPP devendo ser aplicado o princípio da insignificância restando a conduta atípica. Narram os autos de inquérito que ao 01 dia do mês de novembro do ano de 2012, o indiciado José Leonardo Lameira subtraiu a bicicleta de Maxwell dos Santos Borges, que encontrava-se dentro do banheiro da UFPA, tendo o fato sido comunicado aos seguranças daquela universidade, que ao saírem em diligências, localizaram o indiciado na posse da res furtiva. Assiste razão a Promotoria de Justiça quanto à aplicação do princípio da insignificância ao caso vez que o a vítima não sofreu prejuízo, conforme auto de apreensão e restituição de fls. 18 e 19, respectivamente, tendo o agente ativo sido detido antes da consumação da infração penal. O reconhecimento da prática de um crime de bagatela, caracterizador do chamado princípio da insignificância se impõe, por ser fato a desmerecer a preocupação do Direito Penal. Neste sentido, segue manifestação doutrinária e jurisprudencial: A tipicidade penal exige ofensa de alguma

gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXISTÊNCIA). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas ? coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06) HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. 02 CARTELAS DE PILHAS E 05 CD´S, ESTIMADOS EM MENOS DE R$ 50,00. PENA DE 02 ANOS E 05 MESES DE RECLUSÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS DESFAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. No caso em apreço, o valor total dos bens furtados pelo recorrente, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância. Precedentes. 3. Firme é o posicionamento desta Corte Superior quanto à possibilidade de incidência do princípio da insignificância, mesmo diante da existência de antecedentes criminais desfavoráveis ao acusado. Precedentes. 4. Ordem concedida, para, aplicando o princípio da insignificância, absolver o ora paciente, com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, nos termos do parecer ministerial.(STJ, HC 110384 / DF, 5ª T. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/12/2008) Assim, diante da constatação da insignificância do objeto jurídico do tipo penal pelo desvalor da conduta e do resultado, a conduta do indiciado JOSÉ LEONARDO LAMEIRA deve ser havida como atípica, sendo inviável o exercício da ação penal. Diante do exposto, acolho parecer ministerial e com base no art. 28 do CPP, determino o arquivamento do inquérito. Expeça-se o alvará de Soltura em favor do indiciado para que seja posto em liberdade, imediatamente, caso não esteja preso por outros fatos. Intimem-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00199593420128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA DA SILVA INDICIADO:JOSE ANDRE BARROS DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:E. P. S. E. A. L. A. A. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará requer o arquivamento do inquérito policial com fulcro no art. 28 do CPP devendo ser aplicado o princípio da insignificância restando a conduta atípica. Narram os autos de inquérito que no dia 09 de novembro de 2012, por volta das 21:15 horas, o indiciado foi preso por policiais em via pública carregando uma CPU, um teclado e um monitor de computador que haviam sido furtados do interior de um escritório de advocacia, sendo encaminhado à delegacia para lavratura do flagrante. Assiste razão a Promotoria de Justiça quanto à aplicação do princípio da lesividade mínima vez que não houve expressiva lesão ao patrimônio da vítima, pois a tentativa de furto dos bens materiais integralmente restituídos às fls. 19/20, não representou grande ofensividade e periculosidade social, nem elevado grau de reprovabilidade e, por fim, foi inexpressiva a lesão jurídica provocada. Quanto ao valor, tem-se que é ínfimo e insignificante, incidindo realmente no caso, o princípio da insignificância: ?PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ? IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL ? CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL ? DELITO DE FURTO QUALIFICADO (CÓDIGO PENAL, ART. 155, §4°, IV) ? ? RES FURTIVAE? NO VALOR DE R$ 270,00 ? DOUTRINA CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF ? HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO? (STF - HC 95.957-1/RS ? 2ª Turma ? Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 07/10/2008). ?HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência desta Corte, ainda que demonstrado o preenchimento das condições para a aplicação da minorante do furto privilegiado, quais sejam, primariedade do réu e pequeno valor da coisa furtada, a forma qualificada do furto inibe o seu emprego. Precedente da Terceira Seção. 2. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. 3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu um botijão de gás, três panelas de alumínio e uma panela de pressão, avaliados em R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 4. Ordem denegada, mas concedido habeas corpus de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente? (STJ ? HC 142873/MG ? 6ª Turma ? Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 19.10.2009, grifei). ?HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO SUBTRAÍDO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. 1. A conduta perpetrada pelo agente ? furto de R$ 20,00 (vinte reais) em espécie e um celular, avaliado em R$ 80,00 (oitenta reais) ? insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pela norma, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e o mínimo desvalor da ação. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem concedida para cassar o acórdão de apelação impugnado e a sentença condenatória de primeiro grau, absolvendo o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta? (STJ - HC 135495/DF ? 5ª Turma ? Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03.11.2009, grifei). Assim, diante da constatação da insignificância do objeto jurídico do tipo penal pelo desvalor da conduta e do resultado, a conduta do indiciado JOSE ANDRE BARROS DOS SANTOS deve ser havida como atípica, sendo inviável o exercício da ação penal. Diante do exposto, acolho parecer ministerial e com base no art. 28 do CPP, determino o arquivamento do inquérito. Expeça-se o alvará de Soltura em favor do indiciado para que seja posto em liberdade, imediatamente, caso não esteja preso por outros fatos. Intimem-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal da Capital

SECRETARIA DA 9ª VARA PENAL DA CAPITAL

E D I T A L DE C I T A Ç Ã O

Com prazo de quinze (15) dias

O Dr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito, titular da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 9º promotoria de justiça, foi denunciada nos autos do processo nº. **0024560-43.2005.814.0401**, o nacional **Raimundo Nonato do Nascimento Almeida**, brasileiro, paraense, casado, policial civil, filho de Maria do Nascimento Almeida e Elias Souza de Almeida, o qual residia no Conjunto Jardim Jaçanã, 02, Bloco A, Nova Marambaia, Belém, conforme consta nos autos, como incursos nas penas do artigos 303 e 306 da Lei nº. 9.503/1997. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Por este instrumento, fica também o réu cientificado de que caso não haja a resposta no prazo legal, nem seja constituído defensor, será o processo suspenso, bem como o prazo prescricional. Secretaria da 9ª. Vara Criminal, 5 de Dezembro de 2012. Eu, Augusto Sidney Rodrigues, Diretor de Secretaria, digitei e o subscrevi.

MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Juiz de Direito titular da 9ª. Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 11ª VARA PENAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00036079820128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. M. S. DENUNCIADO:ALCEMIR FOICINHA REMEDIOS. Feito o pregão, aberta a audiência, constata-se a presença do acusado, Sr. Alcemir Foicinha Remedios, e da vítima, Sr. Oldeildo Marinho da Silva. Que inicialmente o acusado fez a proposta de pagar R$2.000,00, que não fora aceita pela vítima; que esta vítima fez a contraproposta de R$3.000,00, que o acusado pretendeu pagar esse valor de modo parcelado no valor de R$200,00 cada parcela, tendo a vítima não concordado, declarando a Sra. Representante do Ministério Público que não vislumbrava boa vontade por parte do acusado, e desta forma não houve o acordo. Assim, portanto, o denunciado fica neste ato citado, ciente da Denúncia e do prazo legal para apresentação da resposta escrita à acusação.

PROCESSO: 00205335720128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 INDICIADO:DEIVISON DE PINHO MONTEIRO INDICIADO:LUIS FERNANDO FERNANDES BASTOS VÍTIMA:E. C. C. R. VÍTIMA:F. J. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. Nº 0020533-57.2012.814.0401 Certifico, que os recebi os presentes Autos em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 35 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial, bem como os autos de processo de HC nº 0020498-97.2012.814.0401 e HC nº0020499-82.2012.814.0401, AMBOS julgados prejudicados pelo juízo da 1ª Vara de Inquérito da Capital. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 3 de dezembro de 2012. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital, designada pela Portaria nº 744/2011-DFCri.

PROCESSO: 00144087320128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 DENUNCIADO:RONALDO MUNIZ DA SILVA DENUNCIADO:BRUNO DIAS DO NASCIMENTO Representante(s): DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) LARYSSA SILVA LOBATO (ADVOGADO) ELINELSON LUZ SANTANA (ADVOGADO) VÍTIMA:J. M. F. M. . R.H Recebo, na íntegra, a denúncia formulada, determinando a citação do(s) (a)(s) acusado(a)(s), via SUSIPE (que deverá apresentá-lo (a)(s), no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), a contar do recebimento do mandado), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. No ato do comparecimento do(a)(s) acusado(a)(s) na Secretaria vinculada a esta Vara, ficará (ao) o (a)(s) mesmo(a)(s) ciente(s) que lhe(s) será (ao) nomeado(a)(s), para atuar no feito o Defensor Público, vinculado a esta Vara, caso não possua(m) defensor constituído. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada à resposta no prazo, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Havendo arma apreendida e o respectivo laudo nos autos, cumprir o disposto no Provimento 06/2008. Analisando o requerimento formulado pelo Ministério Público, constata-se que o acusado RONALDO MUNIZ DA SILVA faz jus à revogação da prisão preventiva, posto que preenche os requisitos objetivos para responder ao processo em liberdade, bem como não representa perigo à ordem pública. Assim, revogo a prisão preventiva do acusado RONALDO MUNIZ DA SILVA , substituindo -a pel as medidas cautelares do art. 319, I e IV do CPP, determinando a expedição de Alvará de Soltura , salvo se por outro motivo estiver preso . Expeça(m)-se certidão (ões) atualizada dos antecedentes criminais do(s) acusado(s). Dê-se ciência ao Ministério Público . Belém/PA, 03de dez embro de 2012 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00041760220128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:ALETEIA DE JESUS MACEDO DE SOUZA Representante(s): JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS (ADVOGADO) ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) DIANA IRENE MOURA TAKETOMI (ADVOGADO) JANDER JULIO FERNANDES BRASIL (ADVOGADO) ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) IZABELLA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO) ANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA NERY (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) ISABELLE CRISTINA MESQUITA (ADVOGADO) THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) DENIZE WILL BOHRY (ADVOGADO) RUAMA OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) MONYQUE BARBOSA COSTA (ADVOGADO) HANGRA HADASSA FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) VÍTIMA:H. V. K. DENUNCIADO:SOCRATES TORRES DE MIRANDA. [...] defiro o pedido e DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, por dois anos, submetendo o(a) acusado(a) ao período de prova, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 89, da Lei no 9.099/95, sob as condições legais seguintes: 1) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização prévia do juiz; 2) comparecimento mensal, pessoal e obrigatório à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para informar e justificar suas atividades 3) O(A) ré(u) se compromete, neste ato, não mais se envolver em nada que venha a desabonar sua conduta, inclusive não se envolver em crime semelhante ao da denúncia; 4) não se envolver em qualquer delito ou contravenção, sob pena de ser revogado o benefício. Neste ato ficou ciente o(a) acusado(a) de que o benefício será revogado se, no curso do prazo, vier a ser processado(a) por outro crime ou contravenção ou descumprir quaisquer outras condições impostas.

PROCESSO: 00060589620128140401 Ação: Procedimento Comum em: 04/12/2012 DENUNCIADO:ROSEMARY DA CONCEICAO TRINDADE VÍTIMA:A. L. S. L. VÍTIMA:S. F. . [...] defiro o pedido e DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, por dois anos, submetendo o(a) acusado(a) ao período de prova, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 89, da Lei no 9.099/95, sob as condições legais seguintes: 1) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização prévia do juiz; 2) comparecimento mensal, pessoal e obrigatório à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para informar e justificar suas atividades 3) O(A) ré(u) se compromete, neste ato, não mais se envolver em nada que venha a desabonar sua conduta, inclusive não se envolver em crime semelhante ao da denúncia; 4) não se envolver em qualquer delito ou contravenção, sob pena de ser revogado o benefício. Neste ato ficou ciente o(a) acusado(a) de que o benefício será revogado se, no curso do prazo, vier a ser processado(a) por outro crime ou contravenção ou descumprir quaisquer outras condições impostas.

PROCESSO: 00171462520088140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:CHARLES FERREIRA ARAGAO Representante(s): TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11 a VARA PENAL DA CAPITAL PROCESSO: 0017146-25.2008.814.0401 CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me sãoconferidas por lei, que se encontra na Secretaria Judicial da 11ª Vara Criminal da Capital, a Ação Penal epigrafada, que tem por réu CHARLES FERREIRA ARAGÃO, ao que dou ciência por meio deste ato ao(s) Advogado(s) Luiziano Benedicto de Paula Cavalléro, OAB/PA 3155-B e Teófilo Paes da Costa, OAB/PA 13.393, responsáveis pela defesa do réu, para, nos termos do art. 403, do CPP, apresentar Alegações Finais nos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 04 de dezembro de 2012. Eu, IVANA PONTES, Diretora de Secretaria da 11ª Vara Penal.//

PROCESSO: 00159644720118140401 Ação: Procedimento Comum em: 04/12/2012 DENUNCIADO:RAIMUNDO PATRICK SANTOS COSTA Representante(s): FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISAIAS RUBSON DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): ROBINSON NAZARENO MACHADO VAZ MARTINS (ADVOGADO) VÍTIMA:P. V. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11 a VARA PENAL DA CAPITAL PROCESSO: 00159644-47.2011.814.0401

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que se encontra na Secretaria Judicial da 11ª Vara Criminal da Capital, a Ação Penal epigrafada, ao que dou ciência por meio deste ato ao(s) Advogado(s) FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PA 4.701 e ROBINSON NAZARENO MACHADO VAZ MARTINS, OAB/PA 14.052-A e FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PA 4701, responsáveis pela(s) defesa(s) do(s) réu(s), para, nos termos do art. 403, do CPP, apresentar(em) Alegações Finais nos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 04 de dezembro de 2012. Eu, IVANA PONTES, Diretora de Secretaria da 11ª Vara Penal.//

PROCESSO: 00036315420118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:ERICA FARIAS CANTAO Representante(s): JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DO NASCIMENTO Representante(s): FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDIR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL PEREIRA DE SOUZA Representante(s): REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO BELO ROCHA Representante(s): MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALDINO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) LEONARDO TAKEHIRO LOPES WATANABE (ADVOGADO) MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE HENDSON DO NASCIMENTO PENA Representante(s): JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) HUGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOUGLAS MOREIRA DE MIRANDA Representante(s): SANDRA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDEVALBI ROMAO DE ALMEIDA Representante(s): MARIA MARGARIDA CARVALHO VELOSO (ADVOGADO) JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO MORAES DA COSTA Representante(s): JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERICK FARIAS CANTAO Representante(s): ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO JORGE CONCEICAO DOS ANJOS Representante(s): ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL CAMPOS NASCIMENTO Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:MACKSON ALMEIDA ARAUJO Representante(s): MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLIAMS DA CRUZ LEITE Representante(s): MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA:B. S. VÍTIMA:B. S. R. S. VÍTIMA:B. B. S. .DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Retornar os autos conclusos na data de amanhã para decisão sobre os requerimentos de Valdir e Marco Belo Rocha, devendo a Secretaria certificar se os acusados que foram beneficiados com a revogação de suas prisões estão cumprindo com as medidas cautelares que lhes foram impostas, bem como para designação de nova data para continuação da audiência de instrução e julgamento em relação aos acusados que continuam soltos.

PROCESSO: 00049884420128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:REGINALDO RIBEIRO VÍTIMA:K. R. M. . Feito o pregão, aberta a audiência, constata-se a ausência do acusado REGINALDO RIBEIRO, por não ter sido intimado às fls. 56. Assim, dê-se vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos.

PROCESSO: 00043561820128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/12/2012 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:CANDIDO JOFRE ASSIS COSTA DENUNCIADO:CLEBSON CARRERA RIBEIRO DENUNCIADO:HIGOR ALEX ALVES SANTIAGO DENUNCIADO:ROGERIO CORPES DE MATOS DENUNCIADO:RAUL CORPES DE MATOS. [...]defiro o pedido e DECRETO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, por dois anos, submetendo o(a) acusado(a) ao período de prova, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 89, da Lei no 9.099/95, sob as condições legais seguintes: 1) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização prévia do juiz; 2) comparecimento mensal, pessoal e obrigatório à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para informar e justificar suas atividades 3) O(A) ré(u) se compromete, neste ato, não mais se envolver em nada que venha a desabonar sua conduta, inclusive não se envolver em crime semelhante ao da denúncia; 4) não se envolver em qualquer delito ou contravenção, sob pena de ser revogado o benefício. Neste ato ficou ciente o(a) acusado(a) de que o benefício será revogado se, no curso do prazo, vier a ser processado(a) por outro crime ou contravenção ou descumprir quaisquer outras condições impostas.

PROCESSO: 00080182020108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:CHAMON ROBSON LIMA FERREIRA Representante(s): MARIA SOARES PALHETA SANTOS (ADVOGADO) VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) JOAO MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMAX LENNON MAIA LOBATO Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VÍTIMA:L. R. R. Representante(s): CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:KLISSIA HELEN MESQUITA FURTADO Representante(s): JORGE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO) MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA (ADVOGADO) PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) KARINE FARIAS PURCELL DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11 a VARA PENAL DA CAPITAL PROCESSO: 0008018-20.2010.814.0401 CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que se encontra na Secretaria Judicial da 11ª Vara Criminal da Capital, a Ação Penal epigrafada, ao que dou ciência ao Assistente da Acusação, Advogado CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA, OAB/PA 6.207, para, de que a ação se encontra na fase do art. 403, do CPP, já tendo sido apresentadas as Alegações Finais pelo MP, nos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 04 de dezembro de 2012. Eu, IVANA PONTES, Diretora de Secretaria da 11ª Vara Penal.//

PROCESSO: 00138691020128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:JOAO CLICIO SARAIVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:J. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC.0013869-10.2012.814.0401 Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição da vara de Icoaraci, no estado em que se encontram,contendo a cópia principal 36 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 4 de dezembro de 2012. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital, designada pela Portaria nº 744/2011-DFCri.

PROCESSO: 00001852520118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 VÍTIMA:D. R. S. VÍTIMA:N. A. D. DENUNCIADO:ELIAS OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:MARLENE TEIXEIRA SANTOS Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOAQUIM ANTONIO OLIVEIRA MENEZES Representante(s): AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) . Feito o pregão, aberta a audiência, constata-se as ausências dos acusados ELIAS OLIVEIRA DA SILVA, MARLENE TEIXEIRA SANTOS E JOAQUIM ANTONIO OLIVEIRA MENEZES, em que pese a certidão de fls. 56. Assim, dê-se vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos.

PROCESSO: 00030475920128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:ELIELSON LEAL QUARESMA Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VÍTIMA:M. T. P. P. . Feito o pregão, aberta a audiência, constata-se a ausência do acusado ELIESON LEAL QUARESMA, em que pese a certidão de fls. 72 . Assim, dê-se vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos.

PROCESSO: 00036315420118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:ERICA FARIAS CANTAO Representante(s): JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DO NASCIMENTO Representante(s): FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNO RICARDO BAVARESCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDIR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL PEREIRA DE SOUZA Representante(s): REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO BELO ROCHA Representante(s): MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALDINO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) LEONARDO TAKEHIRO LOPES WATANABE (ADVOGADO) MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE HENDSON DO NASCIMENTO PENA Representante(s): JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) HUGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOUGLAS MOREIRA DE MIRANDA Representante(s): SANDRA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDEVALBI ROMAO DE ALMEIDA Representante(s): MARIA MARGARIDA CARVALHO VELOSO (ADVOGADO) JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO MORAES DA COSTA Representante(s): JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERICK FARIAS CANTAO Representante(s): ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO JORGE CONCEICAO DOS ANJOS Representante(s): ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) EUZEBIO HENRIQUE VERAS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL CAMPOS NASCIMENTO Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:MACKSON ALMEIDA ARAUJO Representante(s): MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLIAMS DA CRUZ LEITE Representante(s): MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA:B. S. VÍTIMA:B. S. R. S. VÍTIMA:B. B. S. . R.H Passa este Juízo a analisar os requerimentos de revogação de prisão preventiva formulados por Advogados habilitados em favor dos acusados Valdir Dias de Oliveira Junior e Marcos Roberto Belo Rocha. Com relação ao acusado Valdir Dias de Oliveira Junior, esteJuízo, após detida análise, sem adentrar no mérito da causa, o que somente ocorrerá quando da prolação da sentença, entende, neste momento, que não mais se faz necessária a manutenção da prisão preventiva, haja vista que todas as testemunhas de acusação já foram inquiridas, bem como as testemunhas de defesa do mencionado acusado, que inclusive, também na data de ontem, fora interrogado por este Juízo. Sabe-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, porém a mesma não fora excluída do nosso ordenamento jurídico, ainda permanecendo e devendo ser aplicada, diante da análise do caso concreto, constatada as presenças dos requisitos e pressupostos legais. Quanto ao ora requerente, deve o mesmo refletir sobre a decisão anterior deste Juízo, que já revogou sua prisão preventiva, tornando sem efeito essa revogação ao tomar conhecimento da informação oficial de que o mesmo voltara a delinqüir, o que jamais poderia ter ocorrido, já que a revogação de sua prisão foi mediante o cumprimento de determinadas condições que lhe foram impostas. Assim portanto, este Juízo acompanha o Parecer favorável do ministério Público, revogando a prisão preventiva do acusado Valdir Dias de Oliveira Junior, neste processo, nº 0003631-54.2011.8.14.0401, determinando a expedição de Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I a V, do art. 319, do CPP, sob pena de novamente ter decretada sua prisão em caso de descumprimento de qualquer uma dessas condições. Oficie-se à SUSIPE. Com relação ao acusado Marcos Roberto Belo Rocha , este Juízo, após detida análise, sem adentrar no mérito da causa, o que somente ocorrerá quando da prolação da sentença, entende, neste momento, que não mais se faz necessária a manutenção da prisão preventiva, haja vista que todas as testemunhas de acusação já foram inquiridas, bem como as testemunhas de defesa do mencionado acusado, que inclusive, também na data de ontem, fora interrogado por este Juízo. A defesa do acusado formulou pedido de revogação de prisão preventiva em audiência na data de ontem, e nessa mesma data também protocolizou requerimento nesse mesmo sentido, estando nos autos às fls. 2334/2357. Sabe-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, porém a mesma não fora excluída do nosso ordenamento jurídico, ainda permanecendo e devendo ser aplicada, diante da análise do caso concreto, constatada as presenças dos requisitos e pressupostos legais. Quanto ao ora requerente, deve o mesmo refletir sobre a decisão anterior deste Juízo, que já revogou sua prisão preventiva, tornando sem efeito essa revogação ao tomar conhecimento da informação oficial de que o mesmo voltara a delinqüir, o que jamais poderia ter ocorrido, já que a revogação de sua prisão foi mediante o cumprimento de determinadas condições que lhe foram impostas. Assim portanto, este Juízo acompanha o Parecer favorável do ministério Público, revogando a prisão preventiva do acusado Marcos Roberto Belo Rocha , neste processo, nº 0003631-54.2011.8.14.0401, determinando a expedição de Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I a V, do art. 319, do CPP, sob pena de novamente ter decretada sua prisão em caso de descumprimento de qualquer uma dessas condições. O ficie-se à SUSIPE. Quanto a certidão de fls. 2370/2371, ficam intimadas as defesas de Manoel Pereira de Souza, Aldino Oliveira da Silva e Williams da Cruz Leite, a apresentá-los, em 48 (quarenta e oito) horas, perante a Secretaria deste Juízo, para cumprirem uma das condições que lhe foram impostas quando da revogação de suas prisões, sob pena de novamente terem decretadas as suas prisões preventivas. Quanto a designação de novas datas para a continuação de audiência, retornar os autos conclusos para verificação da pauta de audiências deste Juízo. Quanto ao requerimento de fls. 2358/2359, dar vista ao Ministério Público, muito embora este Juízo acredite que o mesmoseja pertinente a outro fato que não o apreciado no presente processo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. Belém/PA, 0 4 de dez embro de 2012 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00212601620128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:MACKSON ALMEIDA ARAUJO VÍTIMA:R. R. P. VÍTIMA:Y. Y. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. Nº 0021260-16.2012.814.0401 Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que Certifico, que os recebi os presentes Autos em uma via, por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo 26 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 4 de dezembro de 2012. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital, designada pela Portaria nº 744/2011-DFCri.

PROCESSO: 00126549620128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) IGOR XAVIER DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDEIR ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) INDICIADO:FERNANDA BERGUE CARDOSO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCIO MAURO CONCEICAO CABRAL Representante(s): MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) KATIA DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANILO FERREIRA RIBEIRO Representante(s): CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) VÍTIMA:D. M. P. D. VÍTIMA:E. N. P. M. D. Representante(s): ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VÍTIMA:J. B. P. D. DENUNCIADO:ROBSON MESQUITA DE DEUS. DELIBERAÇÃO: O processo está suspenso em relação ao acusado Valdeir Andrade dos Santos e neste ato este Juízo declara a revelia do acusado Reinaldo Pinheiro dos Santos e novamente determina empenho da Polícia Civil para que cumpra as ordens de prisão, determinadas por este Juízo, contra os mesmos. Que a defesa de Lucio e Danilo não requerem nenhuma diligência, solicitando apenas a defesa de Lúcio que seja analisado o requerimento de revogação da prisão preventiva do mesmo, considerando que o Ministério Público já exarou parecer favorável a esse pedido. Passa este Juízo a decidir: As testemunhas de acusação já foram inquiridas; que as testemunhas de defesa do acusado Lucio também já foram inquiridas e o mesmo já fora interrogado por este Juízo e esta magistrada,

sem adentrar no mérito da causa, o que somente ocorrerá quando da prolação da sentença, entende, pelas razões já mencionadas, que neste momento não se torna mais necessária a manutenção da prisão preventiva do acusado Lúcio, policial do Corpo de Bombeiros, que segundo consta na denúncia, não participou do assalto na residência familiar e sua participação quanto a ter conhecimento ou não de que o veículo que locou fora utilizado no assalto será analisado quando da sentença. Expeça-se, portanto, alvará de soltura em favor de Lucio Mauro Conceição Cabral, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I a V do CPP, sob pena de novamente ser decretada a sua prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer uma dessas condições. Oficie-se a SUSIPE e dê-se conhecimento ao Ministério Público.

PROCESSO: 00100922920108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:ANDRE EDWARD ALMEIDA GOMES Representante(s): REINALDO TORRES MIRANDA (ADVOGADO) EDILSON JOSE LISBOA AGRASSAR (ADVOGADO) ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:Y. Y. C. E. I. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O Ministério Público e a(s) defesa(s) nãorequereram diligências, razão porque este Juízo determina que seja expedida certidão atualizada dos antecedentes criminais do(s) acusado(s) e, em seguida, a abertura de vista dos autos às partes para o oferecimento de memoriais, nos termos do art. 403, § 3º do CPP, com a nova redaç ão dada pela Lei 11.719/2008.

PROCESSO: 00185208420108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:MICHEL MENDES DA COSTA VÍTIMA:J. M. C. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O Ministério Público e a(s) defesa(s) não requereram diligências, razão porque este Juízo determina que seja expedida certidão atualizada dos antecedentes criminais do(s) acusado(s) e, em seguida, a abertura de vista dos autos às partes para o oferecimento de memoriais, nos termos do art. 403, § 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

PROCESSO: 00181747120118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:DOMINGOS MACIEL LEAL DE SARGES Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VÍTIMA:J. P. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Que a Defensoria Pública insiste na oitiva de Bruna Gonçalves. Que o depoente, quando foi intimado em maio deste ano, informou Bruna sobre a data da audiência; que faz quase seis meses que Bruna não mora na casa do depoente; que atualmente Bruna mora no CDP, onde vive maritalmente com um rapaz de nome Rafael, mas não sabe o endereço completo dela; que antes desse Juízo designar nova data para a oitiva de Bruna, deve ser diligenciado junto ao sistema INFOSEG acerca da localização da mesma, retornando, em seguida, os autos conclusos.

PROCESSO: 00163507720118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:NEY MARK DE SOUZA QUEIROZ VÍTIMA:L. F. G. V. DENUNCIADO:DAVID LORENCO BARBOSA. Feito o pregão, aberta a audiência, constata-se a ausência do acusado DAVID LOURENÇO BARBOSA, em que pese a certidão de fls. 141. Assim, dê-se vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos.

PROCESSO: 00003112520098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:RONALDO ABBATE DE CARVALHO Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VÍTIMA:M. S. R. . Feito o pregão, aberta a audiência, constata-se a ausência do acusado RONALDO ABBATE DE CARVALHO, que não compareceu na data de hoje. Assim, dê-se vista ao Ministério Público, acerca da petição de fls. 230/231, bem como a respeito da ausência do acusado na data de hoje, retornando em seguida os autos conclusos.

SECRETARIA DA 12ª VARA PENAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00072404320068140401 Ação: FURTO QUALIFICADO em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. N. F. DENUNCIADO:SIDNEY ROGERIO FERREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Não havendo requerimento de diligencias. Defiro o requerido pelas partes para apresentação de memoriais finais escritos no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão do acusado.

PROCESSO: 00012081720108140601 Ação: Termo Circunstanciado em: 03/12/2012 AUTOR:LUIZ MALCHER FURTADO VÍTIMA:E. P. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A presente audiência deixou de ser realizada tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como do acusado, o qual tem sua revelia decretada em razão de não ter comparecido ao presente ato, apesar de estar ciente da mesma. Sendo assim, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.02.2013 às 08:30 horas. Renovem-se as diligencias. Requisitem-se as testemunhas. Cientes o Ministério Público e a Defesa.

PROCESSO: 00011051720088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 DENUNCIADO:VALDECIR DOS ANJOS LOPES Representante(s): LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA:C. N. C. . Vistos, etc. Os presentes autos vieram por redistribuição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, por haver aquele Juízo declinado de sua competência, sob o fundamento de que a infração penal foi perpetrada no bairro d o TAPANÃ , o qual passou a ser jurisdição da comarca da Capital, nos termos do Provimento 006/2012- GJCRMB. Pelo que se observa a denúncia foi recebida com deliberação de citação do réu. Após qualificação e interrogatório foi apresentada prévia, sem que defesa tenha, naquela oportunidade, tido a iniciativa de arguir exceção de competência, o que também não promoveu a acusação a quando do recebimento do inquérito. Ocorre que a competência ratione loci é relativa e deve qualquer das partes excepcioná-la no primeiro momento em que lhes for oportunizado manifestação, ou seja, na resposta à acusação ou defesa preliminar, em se tratando do réu e quando do recebimento do IP pelo RMP, sob pena de preclusão. Ora, não excepcionado pelas partes, a competência do Juízo resta prorrogada, tendo este legitimidade para o processamento e julgamento da questão sub júdice . Marco Antônio Marques da Silva, comentando sobre o constante no artigo 108, do CPP, referente a exceção de incompetência do Juízo, expressou: ¿A competência é avaliada tão logo ofertada a denúncia, ou seja, ante de recebê-la o Juiz certifica se é o legal e constitucionalmente definido para processar e julgar a causa. Mesmo que somente se dê conta da incompetência durante o curso da ação penal, deve declinar e enviar o processo ao Juízo competente, salvo se se tratar de incompetência em razão do lugar da infração. Nos casos de incompetência ratione loci , por configurar a nulidade relativa, se às partes não tiverem iniciativa de arguirem a exceção do juízo, opera-se a perpetuatio jurisdictionis , o que em outras palavras significa que o juiz não pode reconhece-la de oficio.¿ (Silva, Marcos Antônio Marques da. Código de Processo Penal Comentado/Marcos Antonio Marques da Silva, Jayme Walmer de Freitas ¿ São Paulo, Saraiva, 2012). Embora divergências de entendimentos na doutrina e na jurisprudência quanto o Juiz declarar de ofício a incompetência relativa, coleciono a esta decisão Julgados do STF, STJ e TJSP: RHC, Nulidades. Citação por Edital. Alegação de que o réu não foi procurado em endereço constante dos autos. Inocorrência de nulidade. O recorrente não fez prova de quem efetivamente residia naquele local por ocasião do chamamento a juízo. Incompetência Ratione Loci. Competência Territorial é de natureza relativa, não tendo sido arguida opportuno tempore opera-se a preclusão, RHC improvido. Unânime. (RHC nº63.475/SP ¿ Recurso de habeas ¿ Corpus ¿ Relator Ministro Cordeiro Guerra Publicação DJ: 20.11.1985, p.21.919 ¿ Julgamento 5.11,1985 ¿ Segunda Turma). ¿A regra do artigo 70 do Código de processo Penal é de que a competência será determinada pelo lugar em que se consumou a infração. A competência Territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência do Juízo, ou seja, no prazo de defesa, Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção no prazo legal, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. Precedentes. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ) (STJ ¿ HC 51.101/GO ¿ 5ª. T ¿ Relator Ministro Gilson Dipp ¿ j. 2.05.2006 ¿ DJ29-5-9006). ¿Se o réu não opuser exceção declinatória do foro, dá-se a prorrogação de competência, segundo a lição de José Frederico Marques (Elementos de direito processual penal, vol. 1/259). Para tanto, o momento processual propício é o da defesa prévia sob pena de preclusão¿ TJSP ¿ AP ¿ Rel. Humberto Nova ¿ RJTJ ¿ 41/336). Assim, operou-se a preclusão para fins de arguição de Exceção de Incompetência, o que significa dizer que houve prorrogação da competência firmada pelo Juízo que a declinou e a ele compete apreciar e julgar o feito. Inobstante a prorrogação da competência, sua Exma. Sra. Des. Corregedora da Região Metropolitana, Dra. Dahil Paraense de Souza, expediu o ofício circular 124/2012-GJCRMB, onde esclareceu ser irregular a redistribuição dos processos das Varas Distritais de Icoaraci, quando a fase de arguição de incompetência encontrar-se superada, como se afigura no presente caso. Por todo exposto, determino o retorno dos autos à Vara de origem, a quem, nos termos do Código Judiciário do Estado, compete instruir e processar o feito, deixando de suscitar conflito negativo de competência tendo em vista o oficio circular da CRMB. À Distribuição para providências. Belém, 0 3 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00005151720118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 DENUNCIADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS GLORIA Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO) VÍTIMA:P. P. S. VÍTIMA:A. M. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:ELIEZER PUREZA MACHADO - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência do patrono do acusado, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.02.2013 às 08:30 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se a Defesa e a testemunha Adriana Cristina Alves de Souza. Cientes o acusado e o Ministério Público.

PROCESSO: 00162391420048140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. RÉU:EZEQUIEL SANTOS DOS SANTOS RÉU:ANTONIO CARLOS SOUZA PINTO. R. H. Em análise a defesa preliminar (fls. 60), constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 25.03.2013 , às 12h00min , para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado Ezequiel Santos dos Santos , bem como o Ministério Público e a defesa. Belém, 0 3 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00135710220018140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 RÉU:PEDRO REIS DA SILVA VÍTIMA:F. B. S. COATOR:IPN. 2001025640 - SU/CREMACAO. R. H. Em análise a defesa preliminar (fls. 60 /61), constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 2 7 .03.2013 , às 08 h 3 0min , para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e à fl. 61 , o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Belém, 0 3 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00134473520128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA DO PERPETUO SOCORRO REBELO DE ANDRADE INDICIADO:JOSIAS PEREIRA DE SA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:M. P. S. . R. H. Renove-se a diligência de fl. 127, devendo o meirinho empreender esforços para o fiel cumprimento do mandado, uma vez que o endereço da testemunha já fora localizado em oportunidade anterior, conforme se confere da certidão de fl. 12 4 . Belém, 0 3 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00003653120088140201 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. INDICIADO:ADISON PINTO VÍTIMA:J. A. S. . R. H. Ratifico o recebimento da denúncia de fl. 55. Cite-se o réu. Belém, 0 3 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00199758520128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 INDICIADO:ADRIANO DA CONCEIÇÃO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA VÍTIMA:C. S. F. C. VÍTIMA:M. M. L. . R. H. Recebo a denúncia em seus termos. Ordeno a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Em caso de exceção, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeada pelo juiz a defensora pública vinculada à Vara, que será intimada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Belém, 0 3 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00079190920098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 DENUNCIADO:FABRICIO OLIVEIRA DE MELO Representante(s): RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VÍTIMA:E. M. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo Ministério Público, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.02.2013, às 09:30 horas. Renovem-se as diligencias. Intimem-se e ou requisitem-se o acusado e a testemunha Phelipe Patrezio dos Santos Barbosa, a qual deverá ser conduzida coercitivamente. Cientes o Ministério Público e a Defesa.

PROCESSO: 00191663220118140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA INDICIADO:RENAN BRITO RAMOS QUARESMA Representante(s): AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) VÍTIMA:B. S. R. VÍTIMA:F. B. C. . R. H. Apresentadas às contrarrazões ao recurso de apelo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Belém, 0 3 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00005120320058140401 Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 03/12/2012 VÍTIMA:M. L. M. O. RÉU:DANIEL SARGES RODRIGUES VÍTIMA:E. O. E. O. . R. H. Ante o teor da certidão de fl. 58, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 48-v. Belém, 0 3 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito, respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00100298920128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:RAFAEL DE SOUZA LAMARAO VÍTIMA:B. S. (. S. AUTORIDADE POLICIAL:CARLO ALBERTO ANTUNES LIMA - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A presente audiência deixou de ser realizada, considerando o adiantado da hora e a existência de outras audiências a serem realizadas pela MMª. Juíza. Sendo assim, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.03.2013 às 11:30 horas. Renovem-se as diligencias. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tomé- Açú, para que o Juízo Deprecado proceda com a oitiva da testemunha Caroline Frazão Chaves, a qual deverá ser intimada na Rod. PA 256, Agrovila Biopalma, próximo a vila Água Azul, Zona Rural, CEP 68.682-000. Desde já ficam intimados o Acusado, a testemunha arrolada na denúncia, o Ministério Público e a Defesa.

PROCESSO: 00112104920008140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:ANTONIO SINEZIO PAIXAO VASCONCELOS RÉU:ALEXANDRE GOMES DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:F. J. M. T. COATOR:IPN. 101/2000 - SU/COMERCIO. R. H. Determino o prosseguimento do feito em relação ao denunciado Antonio Sine z io Paixão Vasconcelos , que deverá se citado , por carta precatória, no endereço de fl. 74. Belém, 0 4 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juí z a de Direito , respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00167386220058140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:PAULO NAZARENO MELO DOS SANTOS DENUNCIADO:RENATO DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) DR. MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) VÍTIMA:A. P. M. E. E. L. . R. H. 1. Homologo a desistência das testemunhas arroladas pelo P arquet , conforme manifestação de fl. 146. 2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, bem como tratar-se de réu revel, d elibero em conformidade com o parágrafo único, do art. 404 do CPP, concedendo à acusação e defesa o prazo de cinco dias, em forma sucessiva, para apresentação memoriais, devendo, após manifestação das partes, retornarem os autos para sentença. Belém, 0 4 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juí z a de Direito , respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00030866320118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA E SILVA VÍTIMA:R. A. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC. audiência AD MONITÓRIA, oportunidade em que propõe a SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de dois anos, nos moldes previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista a primariedade do denunciado, bem como que o delito a ele imputado possui pena mínima cominada igual a um (01) ano, mediante as seguintes condições: 1- COMPARECER PESSOALMENTE A CADA 02 (DOIS) MESES NA SECRETARIA DO JUIZO, ONDE ASSINARÁ O LIVRO DE PRESENÇA PELO PERÍODO DE DOIS (02) ANOS; 2 - PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA ONDE RESIDE, POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; 3- NÃO MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUIZO. Dada a palavra ao denunciado por ele foi dito que aceita a proposta e condições formuladas pelo Ministério Público. A vista do exposto, homologo a proposta de suspensão do processo feita pelo Ministério Público e aceita pela acusada. Suspendo o processo pelo lapso temporal de dois anos, submetendo o acusado ao período de provas supracitado e as condições impostas a teor do artigo 89, da Lei 9.099/95. Ficando desde já, ciente de que não haverá concessão de benefício de mesma natureza, se vier a ser processado por outro delito. Proceda-se as anotações de costume.

PROCESSO: 00083025520108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 RÉU:ANDERSON DA SILVA PETRONIO VÍTIMA:D. C. V. P. . R. H. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.03.2013, às 12h30min . Intime-se o réu, defesa e o Ministério Público. Expeça-se mandado de condução coercitivo para a testemunha José Darcio Filho Vera de Araújo. Belém, 0 4 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juí z a de Direito , respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00067950220128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 DENUNCIADO:ANDRE NEGRAO CORDOVIL DENUNCIADO:DIEGO RAMON MARTINS BARROS VÍTIMA:F. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:ANDERSON BRUNO MORAES DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I- Defiro o pedido do Ilustre Representante do Órgão Ministerial, determinado que seja expedida a carta precatória ao Município de São Miguel do Guamá, no afã de ser ouvida a testemunha de acusação Vanessa Lopes Paiva na Rua Pio XII, Nº 108, Bairro Patauateua. II- Independente do cumprimento da carta precatória. Renovem-se as diligencias para audiência de continuação de instrução e julgamento onde serão ouvidos os acusados para o dia 19.02.2013 às 09:00 horas. II- Que conste da carta precatória que o Juízo Deprecante diligencie no cumprimento da presente carta que segue com minhas homenagens, uma vez que os acusados encontram-se presos. III- Intimem-se na forma da lei. IV- Cumpra-se. Cientes o Ministério Público e Defesa.

PROCESSO: 00201554120008140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 VÍTIMA:A. D. B. J. RÉU:JAILSON FERREIRA MARINHO COATOR:IPN. 588/2000 - SU/SACRAMENTA. R. H. Ante o teor da certidão de fl. 60 , mantenho a suspensão do processo e do curso

do prazo prescricional, n os termos da decisão de fl. 55 . Belém, 0 4 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juí z a de Direito , respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00039110919978140401 Ação: Procedimento Comum em: 04/12/2012 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA RÉU:RAIMUNDO SERGIO CAMPOS DE SOUZA RÉU:MARCELO CUNHA CAMPOS VÍTIMA:V. S. A. VÍTIMA:B. J. COATOR:IPN. 125/97 - SU/CREMACAO. R. H. Ante o teor da certidão de fl. 148, bem como não havendo nenhum assentamento em nome do réu no Sistema de Informações Eleitorais ¿ SIEL, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 90. Belém, 0 4 de dez embro de 2012. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juí z a de Direito , respondendo pela 12ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00209978120128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:LUCIENE CORDEIRO DE BRITO DPC VÍTIMA:D. B. G. . De ordem da Exma. Srª. Drª. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Juiza de Direito, respondendo pela 12ª VP da Capital, abro vistas dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 04/12/2012. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal.

PROCESSO: 00202122220128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:PAULO HENRIQUE DE SOUSA ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVADPC VÍTIMA:O. E. . De ordem da Exma. Srª. Drª. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Juiza de Direito, respondendo pela 12ª VP da Capital, abro vistas dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 04/12/2012. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal.

PROCESSO: 00017578820128140601 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO RICINO VALE VÍTIMA:S. R. A. N. L. . De ordem da Exma. Srª. Drª. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Juiza de Direito, respondendo pela 12ª VP da Capital, abro vistas dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 04/12/2012. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal.

PROCESSO: 00160837120128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR INDICIADO:ROWGLY RENER DE SOUZA VÍTIMA:M. P. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCESSO: 00169332820128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:GULITH CESAR DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR VÍTIMA:D. J. S. O. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo e vista a ausência do acusado, o qual injustificadamente não foi apresentado pela SUSIPE, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.01.2013 às 10:30 horas. Renovem-se as diligencias. Intimem-se e ou requisitem-se as testemunhas faltosas e o acusado. Cientes o Ministério Público, a Defesa e as testemunhas Diane José da Silva Oliveira e Rogério Ribeiro da Silva.

RESENHA: 03/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00079190920098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 DENUNCIADO:FABRICIO OLIVEIRA DE MELO Representante(s): RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VÍTIMA:E. M. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo Ministério Público, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.02.2013, às 09:30 horas. Renovem-se as diligencias. Intimem-se e ou requisitem-se o acusado e a testemunha Phelipe Patrezio dos Santos Barbosa, a qual deverá ser conduzida coercitivamente. Cientes o Ministério Público e a Defesa.

PROCESSO: 00072404320068140401 Ação: FURTO QUALIFICADO em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. N. F. DENUNCIADO:SIDNEY ROGERIO FERREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Não havendo requerimento de diligencias. Defiro o requerido pelas partes para apresentação de memoriais finais escritos no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão do acusado.

PROCESSO: 00012081720108140601 Ação: Termo Circunstanciado em: 03/12/2012 AUTOR:LUIZ MALCHER FURTADO VÍTIMA:E. P. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A presente audiência deixou de ser realizada tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como do acusado, o qual tem sua revelia decretada em razão de não ter comparecido ao presente ato, apesar de estar ciente da mesma. Sendo assim, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.02.2013 às 08:30 horas. Renovem-se as diligencias. Requisitem-se as testemunhas. Cientes o Ministério Público e a Defesa.

PROCESSO: 00005151720118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 DENUNCIADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS GLORIA Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO) VÍTIMA:P. P. S. VÍTIMA:A. M. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:ELIEZER PUREZA MACHADO - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência do patrono do acusado, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.02.2013 às 08:30 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se a Defesa e a testemunha Adriana Cristina Alves de Souza. Cientes o acusado e o Ministério Público.

PROCESSO: 00030866320118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA E SILVA VÍTIMA:R. A. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC. audiência AD MONITÓRIA, oportunidade em que propõe a SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de dois anos, nos moldes previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista a primariedade do denunciado, bem como que o delito a ele imputado possui pena mínima cominada igual a um (01) ano, mediante as seguintes condições: 1- COMPARECER PESSOALMENTE A CADA 02 (DOIS) MESES NA SECRETARIA DO JUIZO, ONDE ASSINARÁ O LIVRO DE PRESENÇA PELO PERÍODO DE DOIS (02) ANOS; 2 - PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA ONDE RESIDE, POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; 3- NÃO MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUIZO. Dada a palavra ao denunciado por ele foi dito que aceita a proposta e condições formuladas pelo Ministério Público. A vista do exposto, homologo a proposta de suspensão do processo feita pelo Ministério Público e aceita pela acusada. Suspendo o processo pelo lapso temporal de dois anos, submetendo o acusado ao período de provas supracitado e as condições impostas a teor do artigo 89, da Lei 9.099/95. Ficando desde já, ciente de que não haverá concessão de benefício de mesma natureza, se vier a ser processado por outro delito. Proceda-se as anotações de costume.

PROCESSO: 00100298920128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:RAFAEL DE SOUZA LAMARAO VÍTIMA:B. S. (. S. AUTORIDADE POLICIAL:CARLO ALBERTO ANTUNES LIMA - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A presente audiência deixou de ser realizada, considerando o adiantado da hora e a existência de outras audiências a serem realizadas pela MMª. Juíza. Sendo assim, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.03.2013 às 11:30 horas. Renovem-se as diligencias. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tomé- Açú, para que o Juízo Deprecado proceda com a oitiva da testemunha Caroline Frazão Chaves, a qual deverá ser intimada na Rod. PA 256, Agrovila Biopalma, próximo a vila Água Azul, Zona Rural, CEP 68.682-000. Desde já ficam intimados o Acusado, a testemunha arrolada na denúncia, o Ministério Público e a Defesa.

PROCESSO: 00067950220128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 DENUNCIADO:ANDRE NEGRAO CORDOVIL DENUNCIADO:DIEGO RAMON MARTINS BARROS VÍTIMA:F. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:ANDERSON BRUNO MORAES DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I- Defiro o pedido do Ilustre Representante do Órgão

Ministerial, determinado que seja expedida a carta precatória ao Município de São Miguel do Guamá, no afã de ser ouvida a testemunha de acusação Vanessa Lopes Paiva na Rua Pio XII, Nº 108, Bairro Patauateua. II- Independente do cumprimento da carta precatória. Renovem-se as diligencias para audiência de continuação de instrução e julgamento onde serão ouvidos os acusados para o dia 19.02.2013 às 09:00 horas. II- Que conste da carta precatória que o Juízo Deprecante diligencie no cumprimento da presente carta que segue com minhas homenagens, uma vez que os acusados encontram-se presos. III- Intimem-se na forma da lei. IV- Cumpra-se. Cientes o Ministério Público e Defesa.

PROCESSO: 00068781820128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:EDIMILSON BRABO FARIAS VÍTIMA:M. N. A. D. AUTORIDADE POLICIAL:MARILENE SOUSA PANTOJA DA ROCHA-DPC. audiência AD MONITÓRIA, oportunidade em que propõe a SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de dois anos, nos moldes previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista a primariedade do denunciado, bem como que o delito a ele imputado possui pena mínima cominada igual a um (01) ano, mediante as seguintes condições: 1- COMPARECER PESSOALMENTE A CADA 02 (DOIS) MESES NA SECRETARIA DO JUIZO, ONDE ASSINARÁ O LIVRO DE PRESENÇA PELO PERÍODO DE DOIS (02) ANOS; 2 - PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA ONDE RESIDE, POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; 3- NÃO MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUIZO. Dada a palavra ao denunciado por ele foi dito que aceita a proposta e condições formuladas pelo Ministério Público. A vista do exposto, homologo a proposta de suspensão do processo feita pelo Ministério Público e aceita pela acusada. Suspendo o processo pelo lapso temporal de dois anos, submetendo o acusado ao período de provas supracitado e as condições impostas a teor do artigo 89, da Lei 9.099/95. Ficando desde já, ciente de que não haverá concessão de benefício de mesma natureza, se vier a ser processado por outro delito. Proceda-se as anotações de costume.

PROCESSO: 00169332820128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:GULITH CESAR DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR VÍTIMA:D. J. S. O. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo e vista a ausência do acusado, o qual injustificadamente não foi apresentado pela SUSIPE, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.01.2013 às 10:30 horas. Renovem-se as diligencias. Intimem-se e ou requisitem-se as testemunhas faltosas e o acusado. Cientes o Ministério Público, a Defesa e as testemunhas Diane José da Silva Oliveira e Rogério Ribeiro da Silva.

PROCESSO: 00160837120128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR INDICIADO:ROWGLY RENER DE SOUZA VÍTIMA:M. P. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCESSO: 00202122220128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:PAULO HENRIQUE DE SOUSA ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVADPC VÍTIMA:O. E. . De ordem da Exma. Srª. Drª. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Juiza de Direito, respondendo pela 12ª VP da Capital, abro vistas dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 04/12/2012. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal.

PROCESSO: 00209978120128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:LUCIENE CORDEIRO DE BRITO DPC VÍTIMA:D. B. G. . De ordem da Exma. Srª. Drª. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Juiza de Direito, respondendo pela 12ª VP da Capital, abro vistas dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 04/12/2012. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal.

PROCESSO: 00017578820128140601 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO RICINO VALE VÍTIMA:S. R. A. N. L. . De ordem da Exma. Srª. Drª. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Juiza de Direito, respondendo pela 12ª VP da Capital, abro vistas dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 04/12/2012. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal.

SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 03/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANCAS/ADOLESCENT. DE BELEM

Processo nº 0010969-54.2012.814.0401. Autor: Ministério Público Do Estado Do Pará. Réus: Jhonatan Maciel dos Prazeres. Advogado: Reginaldo Ramos dos Santos. OAB/PA 5771. Felipe dos Santos Castilho. Advogado: Defensoria Pública. Rogério Ferreira da Silva. Advogado: Antonio Reis Graim Neto. OAB/PA 17.330. Rh. Por não ocorrer nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 10/01/2013, às 09:00 horas por ser o único dia desimpedido na pauta de audiências deste juízo. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Requisitem-se as testemunhas, se for o caso. Intimem-se o Defensor do acusado, e o assistente da acusação, se for o caso. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se para apresentação do réu preso. Belém-Pa, 09 de novembro de 2012. Maria das Graças Alfaia Fonseca. Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes.

PROCESSO: 00096075020118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC DENUNCIADO:ROGERIO PEREIRA BEZERRA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DA SILVA BARROS Representante(s): EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) VÍTIMA:A. M. S. M. VÍTIMA:E. S. B. F. VÍTIMA:J. S. P. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO LOPES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VÍTIMA:E. O. B. F. VÍTIMA:M. G. S. A. VÍTIMA:A. C. O. E. VÍTIMA:E. B. P. REPRESENTANTE:JACIARA MORAES AMANAJAS OABAP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 0009607-50.2011.814.0401 . Autor: Ministério Público Estadual. Rh. Remetam-se os autos ao 2º Grau de Jurisdição. Int. Belém (Pa), 03 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00182703120088140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 RÉU:WELLINGTON DE AQUINO CARDOSO Representante(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) FRANCISCO ARAUJO SANTOS - OAB-PA 4.701 (ADVOGADO) DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) RÉU:DENILSON COSTA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VÍTIMA:A. V. L. S. VÍTIMA:I. L. S. VÍTIMA:W. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 2008.2.0649430-0 . Autor: Ministério Público Estadual. Rh. Cumpra-se a decisão de fls. 222/223, procedendo-se às intimações necessárias. Belém (Pa), 03 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00083111020108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO SERGIO SARAIVA SERRAO Representante(s): LUZIVALDO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) VÍTIMA:E. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00083111020108140401 . Autor: Ministério Público Estadual. Rh. Cumpram-se as diligências requeridas pelo RMP à fl. 158 . Belém (Pa), 03 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00004453220048140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO INDICIADO:JOAO GIOVANI RAMOS VÍTIMA:J. P. N. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00004453220048140201 . Autor: Ministério Público Estadual. Rh. Acato a declinatória para convalidar os atos processuais praticados no juízo de origem. Expeça-se carta precatória à comarca de Barcarena com finalidade de proceder à citação do acusado . Belém (Pa), 03 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00019033820058140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ROSIVALDO DIAS TAVARES DENUNCIADO:ORIVALDO CARDOSO LOBO VÍTIMA:A. M. F. VÍTIMA:A. M. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00019033820058140201 . Autor: Ministério Público Estadual. Rh. Acato a declinatória para convalidar os atos processuais praticados no juízo de origem. Mantenho a audiência designada à fl. 105-verso (18/09/2013 ¿ 10h00min). Cumpra-se a diligência requerida pelo RMP à fl. 110. Intimem-se. Belém (Pa), 03 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00122205920108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 OBSERVACAO:MENOR DE IDADE NAO INFORMADO:JOSE MARIA SIMOES DE SOUZA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO ASSUNCAO DA LUZ JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATAS DIAS DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:F. T. S. . P ODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ dos presentes autos COMARCA DE BELÉM VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES 20102045970-2 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 03 dias do m ê s de DEZEMBRO do ano de 2012, à s 09:00HORAS na Cidade de Bel é m , nesta sala de audi ê ncias, encontrava-se presente a Dra. MARIA DAS GRA Ç AS ALFAIA FONSECA, Ju í za de Direito da Vara de Crimes contra crian ç a e adolescentes. Efetuado o preg ã o das partes, constatou A PRESEN Ç A DO PRIMEIRO DENUNCIADO CARLOS ALBERTO ASSUN ÇÃ O DA LUZ JUNIOR E DO POLICIAL MILITAR . AUSENTE O SEGUNDO DENUNCIADO E AS DEMAIS TESTEMUNHAS DELIBERA ÇÃ O EM AUDIENCIA: CONSIDERANDO A AUSENCIA DA TESTEMUNHA /VITIMA E DAS TESTEMUNHAS: LUIZ GERALDO E DA GENITORA DA VITIMA CLEONICE CARNEIRO TEIXEIRA , SUSPENDO A PRESENTE E DETERMINO QUE OS AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS AO RMP PARA MANIFESTA ÇÃ O DOS FALTOSOS, AP Ó S CONCLUSOS. MM JUIZA: TESTEMUNHAS: 1º D ENUNCIADO;

PROCESSO: 00053946620118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 DENUNCIADO:JHONNY RAMOS MARINHO VÍTIMA:W. H. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00053946620118140401 . Autor: Ministério Público Estadual. Rh. Considerando que o acusado foi citado por hora certa e apresentou resposta escrita à acusação às fl. 11, bem como por não vislumbrar as hipóteses do art. 397 do CPP, designo a audiência de instrução para o dia 12/08/2013, às 10: 0 0 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário . Belém (Pa), 03 de dez embro de 2012. Maria Das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00190427220098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 NAO INFORMADO:MARCOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS OBSERVACAO:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:MICHEL JHONATAN FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL ANDERSON MARTINS Representante(s): ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:J. H. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00190427220098140401 . Autor: Ministério Público Estadual. Rh. 1. Acato a declinatória para convalidar os atos processuais praticados no juízo de origem. 2.Redesigno a audiência de instrução para o dia 15/05/2013, às 10h00min . 3. Intimem-se. Expeça-se o necessário. 4.Expeça-se mandado de condução coercitiva da vítima. Belém (Pa), 03 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00017616920058140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 INDICIADO:EDSON DOS SANTOS PALHETA VÍTIMA:M. C. M. D. A. VÍTIMA:J. N. L. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00017616920058140201 . Autor: Ministério Público Estadual. Rh. 1. Acato a declinatória para convalidar os atos processuais praticados no juízo de origem. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 61 . Belém (Pa), 03 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00028458120058140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 DENUNCIADO:ROBERTO LIMA DOS REIS VÍTIMA:L. M. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00028458120058140201 . Autor: Ministério Público Estadual. Rh. 1. Acato a declinatória para convalidar os atos processuais praticados no juízo de origem. 2. Proceda-se à citação do réu por edital nos termos de praxe. 3.Sem prejuízo do cumprimento do item 02, realize-se pesquisa no SIEL e Receita Federal em relação ao endereço do acusado, expedindo-se oficio e requisitando informações . Belém (Pa), 03 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00002802820118140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 DENUNCIADO:PAULO VINICIUS DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:K. S. S. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:JOSILEIDE QUADROS ASSAYAG - DPC. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00002802820118140401. Autor: Ministério Público Estadual. Rh. Não vislumbro in casu a ocorrência de nenhuma das hipóteses insculpidas no art. 397 do CPPB. Designo audiência de instrução para o dia 29/05/2013, às 10:00 horas. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Belém, 03 de dezembro de 2012. Maria das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00185554520128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 DENUNCIADO:ANA LORENA DE MELO PONTES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:V. S. E. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVADPC. Processo nº 0018555-45.2012.814.0401. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Ré: Ana Lorena de Melo Pontes. Rh. 1. Recebo a denúncia nos presentes autos em face de Ana Lorena de Melo Pontes, verificado os pressupostos processuais e as condições da ação, estando presente a justa causa, determino seja a acusada citado, para responder a acusação, por escrito, no prazo de (10) dias(art. 396 CPP). 2. Na resposta, a acusada poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). 3. Após a citação da ré, caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se a acusada não constituir Defensor, após ser devidamente certificado, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 dias nos termos do art. 396 parágrafo 2º CPP. 4. Cientifique-se oficial de justiça que poderá efetuar a citação por hora certa nos termos do art. 362 do CPP, verificando que a ré se oculta para não ser citado devera ser certificar a ocorrência, e proceder a citação por hora certa na forma estabelecida nos art. 227 e 229 do CPC. 5. Em caso de apresentação da defesa com preliminares e documentos, a Secretaria para encaminhar os autos ao Ministério Público. 6. Advirta-se a acusada que a partir do recebimento desta denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informados ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 7. Cumpra-se. 8. Junte-se certidão de antecedentes. 9. Reservo-me para decidir o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão após a citação e apresentação de resposta escrita à acusação Belém, 03 de novembro de 2012. Maria das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00040887620108140401 Ação: Procedimento Comum em: 03/12/2012 VÍTIMA:M. I. VÍTIMA:J. P. A. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE ARINALDO PANTOJA ASSUNCAO DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 2010201580575 . Autor: Ministério Público Estadual. Rh. No caso sob enfoque, faz-se necessária a imposição das medidas cautelares previstas no art. 294 do Código de Transito Brasileiro, combinadas com aquelas elencadas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, cuja finalidade é coibir a prática de novos crimes pelo denunciado. Ressalte-se que o descumprimento das medidas cautelares ora impostas, implicará o decreto da prisão preventiva do réu, nos termos do parágrafo único do art. 312 do CPP. Isto posto, com fundamento no art. 294 do CTB e art. 319, I e IV, do CPP, decreto contra o réu RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor e a proibição de sua obtenção, bem como as seguintes medidas cautelares (art. 319, I e IV): 1) Comparecimento mensal do réu em juízo para assinar o livro de freqüência e justificar suas atividades; 2) Proibição de se ausentar desta comarca. O réu deverá ser intimado por edital com prazo de 15 (quinze) dias para tomar ciência desta decisão, inclusive para proceder à entrega de sua habilitação para dirigir na secretaria deste juízo. Escoado o prazo, deverá ser certificado sobre o comparecimento do réu em secretaria para o cumprimento da medida cautelar do item 01 supra e da entrega de sua habilitação. Em relação à medida cautelar do art. 294 do CTB, deverão ser realizadas as comunicações nos termos do art. 295 do CTB. Tendo em vista a citação por hora certa do denunciado, cumpra-se o disposto no art. 229 do CPC. Dê-se ciência ao RMP. Após, conclusos. Belém-Pa, 03 de dez embro de 2012. Maria das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00043050720128140401 Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 03/12/2012 PACIENTE:MARCIO SOUZA FERREIRA Representante(s): CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) JOSE KEILA MONTEIRO DAMASCENO (CURADOR) . Processo nº 00043050720128140401 . Rh. Junte-se em apenso aos autos principais e retornem conclusos . Belém, 03 de dez embro de 201 2 . Maria das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00017940320108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 OBSERVACAO:VITIMA MENOR DE IDADE NAO INFORMADO:MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS - DPC INDICIADO:CLAUDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) INDICIADO:ALAN JUNO FARIAS DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:I. L. T. O. . Processo nº 2010200731640 . Rh. Proceda-se à citação do réu Claudio Ferreira da Silva Junior. Após, conclusos. Belém, 03 de dez embro de 201 2 . Maria das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00153141220108140401 Ação: Petição em: 03/12/2012 OBSERVACAO:VITIMA MENOR DE IDADE VÍTIMA:R. R. P. D. INDICIADO:CRISTHIAN RAFAELA DUARTE PANTOJA. Processo nº 2010205712330 . Rh. Proceda-se à citação d a ré nos termos do art. 361 do CPP. Belém, 03 de dez embro de 201 2 . Maria das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00163316020058140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 VÍTIMA:M. I. RÉU:EMERSON FRANCES FERREIRA RAPHAEL Representante(s): CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) RÉU:CRISTIANO IMBELONI DA ROCHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Processo nº 2010205712330 . Rh. Remetam-se os autos ao 2ª Grau de Jurisdição. Intimem-se. Belém, 03 de dez embro de 201 2 . Maria das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00016682220048140401 Ação: Procedimento Comum em: 03/12/2012 DENUNCIADO:ADRIANO GOMES DE DEUS RÉU:ADRIANO GOMES DE DEUS Representante(s): SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) ANTONIO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO, OAB/PA Nº 11.051 (ADVOGADO) RÉU:REGINALDO ALAN ABRONHEIRO BARROS Representante(s): FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) MANUELLE NUNES DA SILVA (ADVOGADO) GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) VÍTIMA:E. J. N. C. J. Representante(s): MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) . Processo nº 2004.2.004536-9 . Rh. Considerando que foi dado cumprimento ao despacho de fl. 506 da J.C. Relatora. Retornem os autos a 1ª Camara Criminal Isolada do TJE-Pa, inclusive para apreciação do pedido de fls. 524/526. Belém, 03 de dez embro de 201 2 . Maria das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00194839320128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:MICHEL DA SILVA FERREIRA VÍTIMA:Y. C. S. A. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCELO OLIVIA SANTOS. Processo nº 0019483-93.2012.814.0401. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu. Michel da Silva Ferreira. .Rh. 1. Recebo a denúncia nos presentes autos em face de Michel da Silva Ferreira, verificado os pressupostos processuais e as condições da ação, estando presente a justa causa, determino seja o acusado citado, para responder a acusação, por escrito, no prazo de (10) dias(art. 396 CPP). 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). 3. Após a citação do réu, caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, após ser devidamente certificado, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 dias nos termos do art. 396 parágrafo 2º CPP. 4. Cientifique-se oficial de justiça que poderá efetuar a citação por hora certa nos termos do art. 362 do CPP, verificando que o réu se oculta para não ser citado devera ser certificar a ocorrência, e proceder a citação por hora certa na forma estabelecida nos art. 227 e 229 do CPC. 5. Em caso de apresentação da defesa com preliminares e documentos, a Secretaria para encaminhar os autos ao Ministério Público. 6. Advirta-se o acusado que a partir do recebimento desta denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informados ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 7. Seja solicitado à autoridade policial que encaminhe a cópia dos presentes autos à DATA, a fim de que sejam tomadas as devidas providências relativas ao menor infrator Paulo Pereira Tiago. 8. Cumpra-se. 9. Junte-se certidão de antecedentes. 10. Reservo-me para decidir o pedido de liberdade provisória/ revogação de prisão após a citação e apresentação de resposta escrita à acusação. Belém, 04 de dezembro de 2012. Maria das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00039884920088140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:EBERTON RODRIGUES DA SILVA VÍTIMA:C. C. B. VÍTIMA:A. P. B. R. VÍTIMA:A. D. B. R. INDICIADO:CAIO MARCELO TAVARES BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00039884920088140401 . Autor: Ministério Público Estadual. Rh. 1. Chamo o processo à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 96. Desentranhe m -se os memoriais finais apresentados à fl. 107/111 e intime-se o Defensor Público . 2.Redesigno a audiência marcada à fl. 91 para o dia 20/05/2013, às 10:00 horas. 3.Expeça-se mandado de condução coercitiva das vítimas. 4.Intimem-se. Belém (Pa), 0 4 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00172424920128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC DENUNCIADO:CLEITON RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA Representante(s): FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) RODRIGO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:E. M. A. C. . TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Em 04 de dezembro de 2012, no Fórum Criminal da Comarca de Belém, onde presente se encontrava a Exmª. Srª. Maria das Graças Alfaia Fonseca, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, com ela, compareceu o(a) acusado(a): CLEITON RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, nascido em 20/09/1994, portador da identidade nº 6984925 PC/PA, filho de RENATO RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA e JOSEANE MARIA ARAGÃO FERREIRA, residente e domiciliado na Barão de Igarapé Miri, nº 924, Bairro: Guamá, Belém - PA; para, nos autos do processo em epígrafe, conforme decisão da MM. Juíza, com espeque no art. 319, foram-lhe aplicadas as seguintes medidas cautelares: 1)- Obrigação de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; 2)- Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. O denunciado fica ciente de que o descumprimento das medidas impostas implicará o decreto de sua prisão preventiva. Para constar, foi lavrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu , Felipe Fonseca, Diretor de Secretaria, o digitei e o subscrevi. CLEITON RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO: 00118529820128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEAO DOS SANTOS DPC VÍTIMA:E. C. D. DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA AMORIM Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00118529820128140401 . Acusado : Adriano Ferreira Amorim . Rh. Trata-se de ação criminal que o RMP move contra Adriano Ferreira Amorim , acusado da prática do crime capitulado no art. 157 do Código Penal Brasileiro . Relatado Decido. O denunciado fo i preso em flagrante em 05 / 0 7 /2012 pel a suposta prática do s crime s previstos no art. 157 do C ódigo P enal . A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Cediço que a prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus , podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação no processo. ¿ In casu sub examen ¿, analisando os vertentes autos, fácil constatar, que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), não mais afloram nos autos, devendo , pois, a prisão do acusad o deve ser revogada. ¿ Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem ¿. Já o art. 282, § 6º, do CPP, diz que a prisão preventiva somente poderá ser decretada ou mantida quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar. Art. 282. (omissis). § 6 o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A o lado disso, não se pode olvidar que a prisão de alguém, antes de uma sentença condenatória transitado em julgado, é medida excepcional, somente podendo ser decretada ou mantida em casos extremos. Destarte, não subsistem mais os motivos que ensejaram o decreto de sua prisão preventiva. Todavia, sendo observadas a s circunstâncias do crime , impõe-se a aplicação das medi das cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV , do Código Processo Penal, quais sejam: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; I I ¿¿ proibição de se ausentar desta comarca ; cujo objetivo é coibir a prática de novos delitos bem como assegurar o desenvolvimento regular da marcha processual . É importante ressaltar que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas implicará o decreto de prisão do acusado . ISTO POSTO, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ADRIANO FERREIRA AMORIM E DECRETO CONTRA O MESMO AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319, INCISOS I E IV , DO CPP, da seguinte forma : 1)- comparecimento periódico na secretaria do juízo, a cada 0 3 (três) meses, até o 05º dia mês de comparecimento, para informar e justificar atividades e assinar livro de

freqüência; 2)- proibição de se ausentar desta comarca ; Expeça-se Alvará de Soltura. Intime-se e lavre-se o termo de advertência. Cientifique-se o denunciado que o descumprimento das medidas impostas implicará o decreto de sua prisão preventiva. Por não vislumbrar as hipóteses do art. 397 do CPP, designo a audiência de instrução para o dia 30/04/201 4 , às 10 :00 horas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00111726120108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES DENUNCIADO:DAVID VICTOR COSTA DE CAMPOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:M. Y. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00111726120108140401. Rh. Ao RMP conforme art. 62 do CPP. Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00111726120108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES DENUNCIADO:DAVID VICTOR COSTA DE CAMPOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:M. Y. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00111726120108140401. Rh. Ao RMP conforme art. 62 do CPP. Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00157132920118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - VINICIUS PINHEIRO CARVALHO VÍTIMA:L. C. D. S. DENUNCIADO:JOSE RAMOM NOBRE DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00157132920118140401 . Rh. 1.Acato a declinatória e convalido o recebimento à denuncia à fl. 103. 2.Declaro a nulidade da citação do réu (fl. 104), tendo em vista que fora realizada sem observância do disposto nos artigos 352 e 357 do CPP e artigos 225 e 226 do CPC . 3.Renovem-se diligências para citação válida do acusado, expedindo o respectivo mandado. Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00180210420128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:W. L. M. T. . Processo nº 0018021-04.2012.814.0401. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réu. Carlos Augusto de Souza Santos. .Rh. 1. Recebo a denúncia nos presentes autos em face de Carlos Augusto de Souza Santos, verificado os pressupostos processuais e as condições da ação, estando presente a justa causa, determino seja o acusado citado, para responder a acusação, por escrito, no prazo de (10) dias(art. 396 CPP). 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). 3. Após a citação do réu, caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, após ser devidamente certificado, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 dias nos termos do art. 396 parágrafo 2º CPP. 4. Cientifique-se oficial de justiça que poderá efetuar a citação por hora certa nos termos do art. 362 do CPP, verificando que o réu se oculta para não ser citado devera ser certificar a ocorrência, e proceder a citação por hora certa na forma estabelecida nos art. 227 e 229 do CPC. 5. Em caso de apresentação da defesa com preliminares e documentos, a Secretaria para encaminhar os autos ao Ministério Público. 6. Advirta-se o acusado que a partir do recebimento desta denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informados ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 7. Seja procedida à juntada da Certidão de Nascimento da vítima William Lucas Martins Teixeira ou qualquer outro documento oficial equivalente que comprove a idade da mesma. 8. Cumpra-se. 9. Junte-se certidão de antecedentes. 10. Reservo-me para decidir o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão após a citação e apresentação de resposta escrita à acusação. Belém, 04 de dezembro de 2012. Maria das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00053784920118140401 Ação: Procedimento Comum em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:JAMES MOREIRA DE SOUSA - DPC DENUNCIADO:MARCELO GOMES SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:J. T. Q. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00053784920118140401 . Rh. 1.Acato a declinatória e convalido os atos processuais praticados no juízo de origem . 2.Designo a audiência de instrução para o dia 28/04/2014, às 09:00 horas. 3.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00037760620128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 VÍTIMA:B. S. V. AUTORIDADE POLICIAL:DAURIEDSON BENTES DA SILVA - DPC INDICIADO:WILLIAN SODRE DE SOUZA Representante(s): FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00037760620128140201 . Rh. Tendo em vista a redistribuição do presente, remetam os autos a o RMP para os devidos fins . Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00072205420118140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE VÍTIMA:A. N. G. N. VÍTIMA:R. N. S. INDICIADO:EVERTON DE LIMA RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00072205420118140401 . Rh. 1.Defiro o pedido formulado pelo RMP à fl. 29 verso. 2.Expeçam-se Ofícios aos Cartórios de Registro de Óbito desta Comarca nos termos do requerimento do Parquet , consignando prazo de 05 (cinco) dias . Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00131497720118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIAS -DPC DENUNCIADO:PAULO KLEITO ARAUJO DOS SANTOS VÍTIMA:L. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00131497720118140401 . Rh. 1. Acato a declinatória e convalido os atos processuais praticados no juízo de origem . 2. Redesigno o dia 28/04/2014, às 10:00 para realização da audiência de instrução. 3.Intimem-se. Expeça-se o necessário . Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00166227120118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:HILTON BRITO RODRIGUES Representante(s): DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DPC VÍTIMA:R. F. T. M. MENOR:MENOR DE IDADE VÍTIMA:A. L. V. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00166227120118140401 . Rh. 1. Acato a declinatória e convalido os atos processuais praticados no juízo de origem . 2. D esigno o dia 05 /0 5 /2014, às 09 :00 para realização da audiência de instrução. 3.Intimem-se. Expeça-

se o necessário . Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00116699820108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 VÍTIMA:C. S. AUTORIDADE POLICIAL:PATRICIA MIRALHA LEANDRO - DPC DENUNCIADO:CLENILSON SENA LOBO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 00116699820108140401 . Rh. 1. Acato a declinatória e convalido os atos processuais praticados no juízo de origem . 2. D esigno o dia 05 /0 5 /2014, às 10 :00 para realização da audiência de instrução. 3.Intimem-se. Expeça-se o necessário . Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00087957020088140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 DENUNCIADO:LUCIVALDO LEAO DOS SANTOS VÍTIMA:V. H. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO em virtude das atribuições conferidas por lei que os autos estão na fase de apresentação de memoriais pela Defesa do réu. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 04 de dezembro de 2012. Felipe Fonseca Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00055712520058140401 Ação: Procedimento Comum em: 04/12/2012 DENUNCIADO:HENRIQUE CESAR ALVES Representante(s): DR. JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA:J. M. N. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 2005201362900 . Rh. Expeça-se oficio conforme determinado pela Douta Desembargadora nos autos em apenso à fl. 59, consignando prazo de 05 (cinco) dias para sejam prestadas as informações. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos. Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00178235620098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/12/2012 OBSERVACAO:MENOR DE IDADE VÍTIMA:A. L. S. V. C. VÍTIMA:A. F. S. NAO INFORMADO:ANTONIO FERNANDO BOTELHO DA CUNHA - DPC DENUNCIADO:FELIPE DENIZAR CARDIAS DA COSTA Representante(s): JOSE OTAVIO NUN ES MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES Processo nº 2009206691065 . Rh. Despacho: 1. Defiro o pedido formulado pelo réu à fl. 98 e red esigno o dia 05 /0 5 /2014, às 1 1 :00 para realização da audiência de instrução. 3.Intimem-se. Expeça-se o necessário . Belém (Pa), 04 de dez embro de 2012. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00072956820128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MAURY MASCOTTE MARQUES DENUNCIADO:JOELSON DE SOUSA MIRANDA Representante(s): CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) VÍTIMA:J. M. A. . Processo nº 00072956820128140401. Autor : Ministério Público Estadual . Réu: Joelson de Sousa Miranda . Vistos etc. Joelson de Sousa Miranda opôs Embargos de Declaração em face da sentença condenatória prolatada às fls. 78 / 91 , aduzindo haver contradição na decisão embargada quanto ao fato de o acusado ser reincidente . É o relatório, passo a decidir. N o caso sob enfoque, de fato, há na sentença contradição quanto à reincidência do acusado . Assim sendo, imp õ e-se o acolhimento dos embargos para mod ificar o texto da referenciada decisão . Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 619 do Código de Processo Penal, e dou-lhe provimento para modificar a sentença de fl. 78/91 na parte dispositiva da dosimetria da pena à fl. 90 que passará assim a constar: ¿Determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, conforme art. 33, § 2º, ¿b¿, do CPB¿.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Publique-se. P.R.I.C. Belém, 04 de dezem bro de 201 2 . Maria das Graças Alfaia Fonseca Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

SECRETARIA DA VARA DE ENTORPECENTES E DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RESENHA: 29/11/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA VARA DE ENTORP E COMB AS ORGAN CRIMINOSAS DE BELEM

PROCESSO: 00209050620128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2012 FLAGRANTEADO:THIAGO SANTANA PEREIRA VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA . AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRADO: THIAGO SANTANA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De largada, cabe a este Juízo observar se a prisão em flagrante do investigado ao norte referido e a lavratura do respectivo auto prisional obedeceram aos postulados legais e constitucionais. Pois bem, pelo que se extrata do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e a flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a lei. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011) constando a capitulação em que está incursa, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII). Foram remetidos avisos para familiares do flagrado (art. 306, caput, CPP c/c art. 5º, LXII, da CF). A ausência de comunicação à Defensoria Púbica configura mera irregularidade não dando ensejo ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, conforme iterativa jurisprudência, colacionamos: ¿Não há como relaxar o auto de prisão em flagrante pela eventual ausência de comunicação à defensoria pública, conforme o disposto no art. 306 do código de processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/07, constituindo esse fato mera irregularidade que não tem o condão de macular ou invalidar a prisão em flagrante". (TJMG; HC 1.0000.07.462809-0/0001; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 30/10/2007; DJEMG 08/11/2007). Nesse sentido, a parte formal do auto de prisão em flagrante foi observada. Quanto à parte material, no tocante à situação em si, na qual foi o flagrado preso, observo que realmente o caso é de flagrante delito para o crime de tráfico de drogas. Segundo o art. 302, do Código de Processo Penal, existe flagrante quando o agente está praticando a conduta; quando acabou de praticá-la; quando é perseguido pela autoridade policial logo após ter praticado a conduta; ou, é encontrado logo depois com instrumentos armas ou em efetiva situação que se faça presumir que foi o autor do delito. Com fulcro no art.302, I, do CPB, tenho que a situação do acusado era de flagrante, porquanto, tão logo houve noticia do cometimento do delito, foi o flagrado localizado e preso na posse da droga descrita no laudo de fl. 12 , incidindo, portanto, na hipótese do artigo acima referido. Indagado, THIAGO SANTA PEREIRA, afirma que a droga apreendida era de sua propriedade, afirmando que estava comercializando substancias entorpecentes há 08(oito) dias pelo valor de 10(dez) reais. Verifico claro risco a ordem pública que se vê imensamente afrontada em razão de crimes desta natureza, conforme art. 312 do CPP, necessário se faz, ao menos por hora, manter a custódia cautelar do flagranteado. Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante delito e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304, e 306, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do(a-s) investigado(a-s) THIAGO SANTANA PEREIRA. Outrossim, converto o flagrante em prisão preventiva, o que faço com arrimo nos arts. 282, I e II; 311, 312, caput, e 313, todos do Código de Processo Penal . À SECRETARIA: - Expeça-se mandado de prisão imediatamente em nome de THIAGO SANTANA PEREIRA - Oficie-se à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que homologuei o auto de prisão em flagrante e a converti em prisão preventiva, recomendando-se, ainda, o cumprimento do prazo legal para o término do IP. - Atualize-se o sistema do CNJ. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de novembro de 2012. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00050733020128140401 Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2012 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:MILVAN AZEVEDO FONSECA JUNIOR Representante(s): ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:BRAGMAR DIAS DOS SANTOSDPC PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: I) Considerando que este magistrado encontra-se respondendo cumulativamente pela 2ª e 4ª Varas Penais do Juízo Singular da capital e diante do acúmulo de audiências e da pendência de sentenças réus presos nas mencionadas varas, estou por suspender a presente audiência, e a redesigno para o dia 27/09/2013 às 11h30. Oficie-se para apresentação dos policiais e as testemunhas que não tiverem presente. Cumpra-se.

PROCESSO: 00209068820128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2012 FLAGRANTEADO:CHARLIEUCO LOPES DE CARVALHO Representante(s): DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA . AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRADO: CHARLIEUCO LOPES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De largada, cabe a este Juízo observar se a prisão em flagrante do investigado ao norte referido e a lavratura do respectivo auto prisional obedeceram aos postulados legais e constitucionais. Pois bem, pelo que se extrata do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e a flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a lei. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011) constando a capitulação em que está incursa, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII). Foram remetidos avisos para familiares do flagrado (art. 306, caput, CPP c/c art. 5º, LXII, da CF). A ausência de comunicação à Defensoria Púbica configura mera irregularidade não dando ensejo ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, conforme iterativa jurisprudência, colacionamos: ¿Não há como relaxar o auto de prisão em flagrante pela eventual ausência de comunicação à defensoria pública, conforme o disposto no art. 306 do código de processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/07, constituindo esse fato mera irregularidade que não tem o condão de macular ou invalidar a prisão em flagrante". (TJMG; HC 1.0000.07.462809-0/0001; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 30/10/2007; DJEMG 08/11/2007). Nesse sentido, a parte formal do auto de prisão em flagrante foi observada. Quanto à parte material, no tocante à situação em si, na qual foi o flagrado preso, observo que realmente o caso é de flagrante delito para o crime de tráfico de drogas. Segundo o art. 302, do Código de Processo Penal, existe flagrante quando o agente está praticando a conduta; quando acabou de praticá-la; quando é perseguido pela autoridade policial logo após ter praticado a conduta; ou, é encontrado logo depois com instrumentos armas ou em efetiva situação que se faça presumir que foi o autor do delito. Com fulcro no art.302, I, do CPB, tenho que a situação do acusado era de flagrante, porquanto, tão logo houve noticia do cometimento do delito, foi o flagrado localizado e preso na posse da droga descrita no laudo de fl. 16 , incidindo, portanto, na hipótese do artigo acima referido. Verifico claro risco a ordem pública que se vê imensamente afrontada em razão de crimes desta natureza, conforme art. 312 do CPP, necessário se faz, ao menos por hora, manter a custódia cautelar do flagranteado. Ademais, verifico que o acusado também responde o feito perante a 7ª Vara Penal do Juízo Singular, pelos crimes de receptação e porte de arma, e que teve Alvará de Soltura expedido em 14.11.2012, apenas 14 dias antes de nova incidência criminosa. Assim, também resta caracterizada a necessidade da garantia da ordem pública pela reiteração delitiva. Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante delito e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304, e 306, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do(a-s) investigado(a-s) CHARLIEUCO LOPES DE CARVALHO. Outrossim, converto o flagrante em prisão preventiva, o que faço com arrimo nos arts. 282, I e II; 311, 312, caput, e 313, todos do Código de Processo Penal . À SECRETARIA: - Expeça-se mandado de prisão imediatamente em nome de CHARLIEUCO LOPES DE CARVALHO. - Oficie-se à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que homologuei o auto de prisão em flagrante e a converti em prisão preventiva, recomendando-se, ainda, o cumprimento do prazo legal para o término do IP. -Oficie-se à 7ª V.P.J.S comunicando a prisão do flagrantado. - Atualize-se o sistema do CNJ. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de novembro de 2012. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00209094320128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2012 FLAGRANTEADO:FERNANDO ALBERTO GOMES CRAVO Representante(s): ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) BETIZA MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA . AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRADO:

FERNANDO ALBERTO GOMES CRAVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De largada, cabe a este Juízo observar se a prisão em flagrante do investigado ao norte referido e a lavratura do respectivo auto prisional obedeceram aos postulados legais e constitucionais. Pois bem, pelo que se extrata do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e a flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a lei. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011) constando a capitulação em que está incursa, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII). Foram remetidos avisos para familiares do flagrado (art. 306, caput, CPP c/c art. 5º, LXII, da CF). A ausência de comunicação à Defensoria Púbica configura mera irregularidade não dando ensejo ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, conforme iterativa jurisprudência, colacionamos: ¿Não há como relaxar o auto de prisão em flagrante pela eventual ausência de comunicação à defensoria pública, conforme o disposto no art. 306 do código de processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/07, constituindo esse fato mera irregularidade que não tem o condão de macular ou invalidar a prisão em flagrante". (TJMG; HC 1.0000.07.462809-0/0001; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 30/10/2007; DJEMG 08/11/2007). Nesse sentido, a parte formal do auto de prisão em flagrante foi observada. Quanto à parte material, no tocante à situação em si, na qual foi o flagrado preso, observo que realmente o caso é de flagrante delito para o crime de tráfico de drogas. Segundo o art. 302, do Código de Processo Penal, existe flagrante quando o agente está praticando a conduta; quando acabou de praticá-la; quando é perseguido pela autoridade policial logo após ter praticado a conduta; ou, é encontrado logo depois com instrumentos armas ou em efetiva situação que se faça presumir que foi o autor do delito. Com fulcro no art.302, I, do CPB, tenho que a situação do acusado era de flagrante, porquanto, tão logo houve noticia do cometimento do delito, foi o flagrado localizado e preso na posse da droga descrita no laudo de fl. 13 , incidindo, portanto, na hipótese do artigo acima referido. Verifico claro risco a ordem pública que se vê imensamente afrontada em razão de crimes desta natureza, conforme art. 312 do CPP, necessário se faz, ao menos por hora, manter a custódia cautelar do flagranteado. Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante delito e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304, e 306, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do(a-s) investigado(a-s) FERNANDO ALBERTO GOMES CRAVO. Outrossim, converto o flagrante em prisão preventiva, o que faço com arrimo nos arts. 282, I e II; 311, 312, caput, e 313, todos do Código de Processo Penal . À SECRETARIA: - Expeça-se mandado de prisão imediatamente em nome de FERNANDO ALBERTO GOMES CRAVO. - Oficie-se à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que homologuei o auto de prisão em flagrante e a converti em prisão preventiva, recomendando-se, ainda, o cumprimento do prazo legal para o término do IP. - Atualize-se o sistema do CNJ. - Encaminhem os autos ao MP, para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de novembro de 2012. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00209077320128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2012 FLAGRANTEADO:PAULO GUSTAVO DOS SANTOS RAIOL FLAGRANTEADO:LANDERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA. AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRADO: PAULO GUSTAVO DOS SANTOS RAIOL LANDERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De largada, cabe a este Juízo observar se a prisão em flagrante dos investigados ao norte referido e a lavratura do respectivo auto prisional obedeceram aos postulados legais e constitucionais. Pois bem, pelo que se extrata do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e a flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a lei. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011) constando a capitulação em que está incursa, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII). Foram remetidos avisos para familiares dos flagrados (art. 306, caput, CPP c/c art. 5º, LXII, da CF). A ausência de comunicação à Defensoria Púbica configura mera irregularidade não dando ensejo ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, conforme iterativa jurisprudência, colacionamos: ¿Não há como relaxar o auto de prisão em flagrante pela eventual ausência de comunicação à defensoria pública, conforme o disposto no art. 306 do código de processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/07, constituindo esse fato mera irregularidade que não tem o condão de macular ou invalidar a prisão em flagrante". (TJMG; HC 1.0000.07.462809-0/0001; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 30/10/2007; DJEMG 08/11/2007). Nesse sentido, a parte formal do auto de prisão em flagrante foi observada. Quanto à parte material, no tocante à situação em si, na qual foram os flagrados presos, observo que realmente o caso é de flagrante delito para o crime de tráfico de drogas. Segundo o art. 302, do Código de Processo Penal, existe flagrante quando o agente está praticando a conduta; quando acabou de praticá-la; quando é perseguido pela autoridade policial logo após ter praticado a conduta; ou, é encontrado logo depois com instrumentos armas ou em efetiva situação que se faça presumir que foi o autor do delito. Com fulcro no art.302, I, do CPB, tenho que a situação dos acusados era de flagrante, porquanto, tão logo houve noticia do cometimento do delito, foram o s flagrado s localizado s e preso s na posse da droga descrita no laudo de fl. 19 , incidindo, portanto, na hipótese do artigo acima referido. Verifico claro risco a ordem pública que se vê imensamente afrontada em razão de crimes desta natureza, conforme art. 312 do CPP, necessário se faz, ao menos por hora, manter a custódia cautelar do flagranteado.Ademais, verifico que o acusado PAULO GUSTAVO DOS SANTOS RAIOL também responde o feito perante a 12ª Vara Penal do Juízo Singular, pelo crime de roubo, e que teve Alvará de Soltura expedido em 16.11.2012, apenas 13 dias antes de nova incidência criminosa. Assim, também resta caracterizada a necessidade da garantia da ordem pública pela reiteração delitiva. Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante delito e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304, e 306, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do(a-s) investigado(a-s) PAULO GUSTAVO DOS SANTOS RAIOL E LANDERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO. Outrossim, converto o flagrante em prisão preventiva, o que faço com arrimo nos arts. 282, I e II; 311, 312, caput, e 313, todos do Código de Processo Penal . À SECRETARIA: - Expeça-se mandado de prisão imediatamente em nome de PAULO GUSTAVO DOS SANTOS RAIOL E LANDERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO - Oficie-se à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que homologuei o auto de prisão em flagrante e a converti em prisão preventiva, recomendando-se, ainda, o cumprimento do prazo legal para o término do IP. -Oficie-se à 12ª V.P.J.S comunicando a prisão do flagrantado - Atualize-se o sistema do CNJ. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de novembro de 2012. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00209033620128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2012 FLAGRANTEADO:MARIA LUIZA AMORIM DA SILVA VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA. AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRADA: MARIA LUIZA AMORIM DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De largada, cabe a este Juízo observar se a prisão em flagrante da investigada ao norte referida e a lavratura do respectivo auto prisional obedeceram aos postulados legais e constitucionais. Pois bem, pelo que se extrata do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e a flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a lei. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011) constando a capitulação em que está incursa, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, a flagrada, informada de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII). Foram remetidos avisos para familiares do flagrado (art. 306, caput, CPP c/c art. 5º, LXII, da CF). A ausência de comunicação à Defensoria Púbica configura mera irregularidade não dando ensejo ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, conforme iterativa jurisprudência, colacionamos: ¿Não há como relaxar o auto de prisão em flagrante pela eventual ausência de comunicação à defensoria pública, conforme o disposto no art. 306 do código de processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/07, constituindo esse fato mera irregularidade que não tem o condão de macular ou invalidar a prisão em flagrante". (TJMG; HC 1.0000.07.462809-0/0001; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 30/10/2007; DJEMG 08/11/2007). Nesse sentido, a parte formal do auto de prisão em flagrante foi observada. Quanto à parte material, no tocante à situação em si, na qual foi o flagrado preso, observo que realmente o caso é de flagrante delito para o crime de tráfico de drogas. Segundo o art. 302, do Código de Processo Penal, existe flagrante quando o agente está praticando a conduta; quando acabou de praticá-la;

quando é perseguido pela autoridade policial logo após ter praticado a conduta; ou, é encontrado logo depois com instrumentos armas ou em efetiva situação que se faça presumir que foi o autor do delito. Com fulcro no art.302, I, do CPB, tenho que a situação da acusada era de flagrante, porquanto, tão logo houve noticia do cometimento do delito, foi a flagrada localizada e presa na posse da droga descrita no laudo de fl. 13 , incidindo, portanto, na hipótese do artigo acima referido. Verifico claro risco a ordem pública que se vê imensamente afrontada em razão de crimes desta natureza, conforme art. 312 do CPP, necessário se faz, ao menos por hora, manter a custódia cautelar da flagranteada. Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante delito e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304, e 306, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do(a-s) investigado(a-s) MARIA LUIZA AMORIM DA SILVA. Outrossim, converto o flagrante em prisão preventiva, o que faço com arrimo nos arts. 282, I e II; 311, 312, caput, e 313, todos do Código de Processo Penal . À SECRETARIA: - Expeça-se mandado de prisão imediatamente em nome de MARIA LUIZA AMORIM DA SILVA. - Oficie-se à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que homologuei o auto de prisão em flagrante e a converti em prisão preventiva, recomendando-se, ainda, o cumprimento do prazo legal para o término do IP. - Atualize-se o sistema do CNJ. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de novembro de 2012. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00209267920128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2012 FLAGRANTEADO:ELSON DA SILVA SERRAO VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA . AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRADO: ELSON DA SILVA SERRÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De largada, cabe a este Juízo observar se a prisão em flagrante do investigado ao norte referido e a lavratura do respectivo auto prisional obedeceram aos postulados legais e constitucionais. Pois bem, pelo que se extrata do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e o flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a lei. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011) constando a capitulação em que está incursa, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII). Foram remetidos avisos para familiares dos flagrados (art. 306, caput, CPP c/c art. 5º, LXII, da CF). Houve a providência da comunicação à Defensoria Púbica (art. 306, § 1º, CPP). Nesse sentido, a parte formal do auto de prisão em flagrante foi observada. Quanto à parte material, no tocante à situação em si, na qual foi o flagrado preso, observo que realmente o caso é de flagrante delito para o crime apontado. Segundo o art. 302, do Código de Processo Penal, existe flagrante quando o agente está praticando a conduta; quando acabou de praticá-la; quando é perseguido pela autoridade policial logo após ter praticado a conduta; ou, é encontrado logo depois com instrumentos armas ou em efetiva situação que se faça presumir que foi o autor do delito. Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante delito e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304, e 306, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do(a-s) investigado(a-s) ELSON DA SILVA SERRÃO. 2. Passo a decidir acerca da prisão cautelar do indiciado. Com fulcro no art.302, I, do CPB, tenho que a situação do acusado era de flagrante, porquanto, foram encontradas 09 (nove) petecas de cocaína, totalizando 1,1 gramas e uma peteca de maconha pesando um total de 0,5 gramas. Narra à peça flagrancial que os policiais ao procederem à revista no ora flagrado, foi encontrado no chão próximo ao flagrado, a quantidade de entorpecente acima mencionada. Interrogado, ELSON DA SILVA SERRÃO, alegou que não é traficante de entorpecentes, mas sim usuário, e que estava no local da abordagem, pois pretendia comprar drogas de uma mulher, que assim que avistou os policiais militares, fugiu do local. Juntado aos autos certidão de antecedentes criminais, à fl.16, constata-se que o flagranteado não responde a processos criminais. Apesar de haver laudo preliminar constatando a natureza da substância entorpecente encontrada, n ão se pode, em uma anális e preliminar, no caso concreto, avaliar os indícios suficientes da autoria do crime ¿ como exige o art. 312, caput, c/c art. 310, II, ambos do Código de Processo Penal ¿, haja vista que não se sabe a real destinação da substância apreendida, considerando-se a quantidade ínfima encontrada próxima a o investigado. Ademais, as circunstâncias da prisão e a certidão de antecedentes criminais não nos permitem concluir se seria razoável mantê-lo no cárcere, considerando que a prisão cautelar é excepcional e uma medida extrema. Assim, com base no art. 5º, LXV, da CF c/c art. 310, III, do CPP, concedo o benefício da liberdade provisória ao indiciado ELSON DA SILVA SERRÃO. Ressalta-se que o indiciado deverá manter atualizado seu endereço perante este juízo, não se envolver em outros delitos e comparecer a todos os atos para os quais for chamado, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva. À SECRETARIA: - Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA imediatamente em favor de ELSON DA SILVA SERRÃO, que deverá ser cumprido se por outro motivo não deva permanecer preso; - Comunique-se à Autoridade Policial o teor desta decisão, requisitando para que o inquérito policial seja concluído no prazo do art. 10, do CPP; - Expeça o termo de compromisso; - Encaminhem os autos ao MP; Cumpra-se. Belém-PA, 29 de novembro de 2012. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00210341120128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2012 FLAGRANTEADO:MICHEL GLEISON DA COSTA SILVA Representante(s): MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO. AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRADO: MICHEL GLEISON DA COSTA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De largada, cabe a este Juízo observar se a prisão em flagrante do investigado ao norte referido e a lavratura do respectivo auto prisional obedeceram aos postulados legais e constitucionais. Pois bem, pelo que se extrata do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e a flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a lei. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011) constando a capitulação em que está incursa, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII). Foram remetidos avisos para familiares do flagrado (art. 306, caput, CPP c/c art. 5º, LXII, da CF). A ausência de comunicação à Defensoria Púbica configura mera irregularidade não dando ensejo ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, conforme iterativa jurisprudência, colacionamos: ¿Não há como relaxar o auto de prisão em flagrante pela eventual ausência de comunicação à defensoria pública, conforme o disposto no art. 306 do código de processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/07, constituindo esse fato mera irregularidade que não tem o condão de macular ou invalidar a prisão em flagrante". (TJMG; HC 1.0000.07.462809-0/0001; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 30/10/2007; DJEMG 08/11/2007). Nesse sentido, a parte formal do auto de prisão em flagrante foi observada. Quanto à parte material, no tocante à situação em si, na qual foi o flagrado preso, observo que realmente o caso é de flagrante delito para o crime de tráfico de drogas. Segundo o art. 302, do Código de Processo Penal, existe flagrante quando o agente está praticando a conduta; quando acabou de praticá-la; quando é perseguido pela autoridade policial logo após ter praticado a conduta; ou, é encontrado logo depois com instrumentos armas ou em efetiva situação que se faça presumir que foi o autor do delito. Com fulcro no art.302, I, do CPB, tenho que a situação do acusado era de flagrante, porquanto, tão logo houve noticia do cometimento do delito, foi o flagrado localizado e preso na posse da droga descrita no laudo de fl. 12 , incidindo, portanto, na hipótese do artigo acima referido. Verifico claro risco a ordem pública que se vê imensamente afrontada em razão de crimes desta natureza, conforme art. 312 do CPP, necessário se faz, ao menos por hora, manter a custódia cautelar do flagranteado.Ademais, verifico que o acusado também responde o feito perante a Vara de Crimes contra Criança e Adolescente de Belém, pelo crime de roubo, conforme se verifica na certidão de antecedente juntada aos autos. Assim, também resta caracterizada a necessidade da garantia da ordem pública pela reiteração delitiva. Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante delito e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304, e 306, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do(a-s) investigado(a-s) MICHEL GLEISON DA COSTA SILVA. Outrossim, converto o flagrante em prisão preventiva, o que faço com arrimo nos arts. 282, I e II; 311, 312, caput, e 313, todos do Código de Processo Penal . À SECRETARIA: - Expeça-se mandado de prisão imediatamente em nome de MICHEL GLEISON DA COSTA SILVA. - Oficie-se à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que homologuei o auto de prisão em flagrante e a converti em prisão preventiva, recomendando-se, ainda, o cumprimento do prazo legal para o término do IP. - Atualize-se o sistema do CNJ. - Encaminhem os autos ao MP, para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória. - Oficie-se à Vara de Crimes contra Criança e Adolescente de Belém, comunicando a prisão do flagrantado. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de novembro de 2012. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00210142020128140401 Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2012 INDICIADO:ANALDO TEILER DA COSTA VELOSO VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC. AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRADO: ANALDO TEILER DA COSTA VELOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De largada, cabe a este Juízo observar se a prisão em flagrante do investigado ao norte referido e a lavratura do respectivo auto prisional obedeceram aos postulados legais e constitucionais. Pois bem, pelo que se extrata do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e a flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a lei. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011) constando a capitulação em que está incursa, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII). Foram remetidos avisos para familiares do flagrado (art. 306, caput, CPP c/c art. 5º, LXII, da CF). A ausência de comunicação à Defensoria Púbica configura mera irregularidade não dando ensejo ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, conforme iterativa jurisprudência, colacionamos: ¿Não há como relaxar o auto de prisão em flagrante pela eventual ausência de comunicação à defensoria pública, conforme o disposto no art. 306 do código de processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/07, constituindo esse fato mera irregularidade que não tem o condão de macular ou invalidar a prisão em flagrante". (TJMG; HC 1.0000.07.462809-0/0001; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 30/10/2007; DJEMG 08/11/2007). Nesse sentido, a parte formal do auto de prisão em flagrante foi observada. Quanto à parte material, no tocante à situação em si, na qual foi o flagrado preso, observo que realmente o caso é de flagrante delito para o crime de tráfico de drogas. Segundo o art. 302, do Código de Processo Penal, existe flagrante quando o agente está praticando a conduta; quando acabou de praticá-la; quando é perseguido pela autoridade policial logo após ter praticado a conduta; ou, é encontrado logo depois com instrumentos armas ou em efetiva situação que se faça presumir que foi o autor do delito. Narra à peça flagrancial que os policiais ao realizarem policiamento ostensivo, viram uma pessoa que parecia ser usuário adquirindo substância entorpecente que lhe era fornecido por outro indivíduo, que ao perceberem a presença dos policiais, o usuário evadiu-se pela via pública e o fornecedor adentrou a casa, ao procederem à revista no imóvel, foram encontradas 38(trinta e oito) petecas de cocaína, e assim procederam a prisão do flagrado ANALDO TEILER. Com fulcro no art.302, I, do CPB, tenho que a situação do acusado era de flagrante, porquanto, tão logo houve noticia do cometimento do delito, foi o flagrado localizado e preso na posse da droga descrita no laudo de fl. 12 , incidindo, portanto, na hipótese do artigo acima referido. Verifico claro risco a ordem pública que se vê imensamente afrontada em razão de crimes desta natureza, conforme art. 312 do CPP, necessário se faz, ao menos por hora, manter a custódia cautelar do flagranteado. Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante delito e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304, e 306, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do(a-s) investigado(a-s) ANALDO TEILER DA COSTA VELOSO. Outrossim, converto o flagrante em prisão preventiva, o que faço com arrimo nos arts. 282, I e II; 311, 312, caput, e 313, todos do Código de Processo Penal . À SECRETARIA: - Expeça-se mandado de prisão imediatamente em nome de ANALDO TEILER DA COSTA VELOSO. - Oficie-se à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que homologuei o auto de prisão em flagrante e a converti em prisão preventiva, recomendando-se, ainda, o cumprimento do prazo legal para o término do IP. - Atualize-se o sistema do CNJ. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de novembro de 2012. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00069596420128140401 Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2012 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOAO CARLOS PEREIRA DO CARMO DENUNCIADO:LIGIA DA SILVA CAMARA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODOLFO ALVES DE SOUZA Representante(s): PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. REQUERIMENTO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO REQUERENTE: RODOLFO ALVES DE SOUZA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A A defesa do indiciado em epígrafe ingressou com o presente pedido de relaxamento da prisão do réu em epígrafe, alegando, em síntese, excesso de prazo na formação da sua culpa. O MP manifestou-se pelo indeferimento. Decido. O requerente foi preso em flagrante no dia 24/04/2012, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 e 35 da lei 11.343/06. A prisão cautelar foi mantida por ocasião da homologação do flagrante. Pois bem. Já se passaram mais de 07(sete) meses desde a prisão do denunciado. Embora seja esse o tempo médio de tramitação de processos, mesmo de réus presos, nesta vara, devido ao acúmulo de segregados provisórios (mais de 500), verifico que a audiência de instrução e julgamento só irá se realizar em 24/01/2013, prolongando, desmedidamente, a prisão cautelar do denunciado. Vale ressaltar que não há motivos para o estendimento da instrução, visto que não houve incidentes processuais e a autoria imputada a apenas uma pessoa. Na esteira do entendimento do STJ, ¿Cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso, sob pena de submeter os supostos agentes de um delito - que, até o momento, estariam resguardados pela presunção de não culpabilidade - a uma constrição que, pelo decurso do tempo, converter-se-ia em verdadeira antecipação da pena, antes mesmo da análise do mérito da ação penal.¿ (STJ, HC 166.751). Como bem destacam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badar ¿ , "o prazo da prisão cautelar está intimamente vinculado ao princípio da provisoriedade . A provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque ¿ apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada " (Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 52). Cabe destacar que o período de prisão cautelar do requerente ¿ aqui agravado pelo fato de que a audiência só será realizada daqui a dois meses ¿ não pode ser atribuído, sobremaneira, à desídia de sua parte, mas apenas ao aparelho judicial. Assim, evidenciado o excesso de prazo na formação culpa, relaxo a prisão de RODOLFO ALVES DE SOUZA. Embora o relaxamento da prisão não enseje qualquer condição ao beneficiário, recomenda-se que o mesmo mantenha atualizado seu endereço perante este juízo e compareça a todos os atos processuais para os quais for chamado, sob pena de a sua desídia ser entendida como uma forma de se furtar à aplicação da lei penal, sendo, assim, decretada sua prisão preventiva. Determino à Secretaria que: Determino a expedição imediata de alvará(s) de soltura em favor dele(a-s) RODOLFO ALVES DE SOUZA, o(a-s) qual(is) deverá(ão) ser posto(a-s) imediatamente em liberdade, se por al não estiver(em) preso(s); Intimem-se. Belém, 30 de novembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00184628220128140401 Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2012 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DPC DENUNCIADO:JAQUELINE GEMAQUE MOIA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: JAQUELINE GEMAQUE MOIA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face de JAQUELINE GEMAQUE MOIA. Instado o Ministério Público a se manifestar, este opinou pelo indeferimento do pedido. Passo a análise do caso concreto. As alegações trazidas pela defesa tratam-se de matéria a ser analisada durante o deslinde processual, no presente momento tenho como afronte a ordem pública a quantidade de drogas supostamente apreendida com a acusada, cerca 15,0 g de cocaína, conforme laudo de fl.21. Tal quantidade, a priori, demonstra ser fato típico de quem promove o tráfico de drogas como seu meio de vida, denotando assim uma maior periculosidade da acusada, fato que já demonstra estar a mesma colocando em risco a ordem pública que se vê imensamente afrontada em razão de crimes desta natureza, conforme art. 312 do CPP, necessário se faz, ao menos por ora, manter a custódia cautelar. Sabe-se que a garantia da ordem pública, visa, entre outras coisas, a evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (STF- 2ª T, HC 84.658/PE, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, p. no DJU 03.06.2005, p. 00048, e no mesmo sentido: HC 84.981/ES; HC 84.680/PA; STJ-HC 20401492743 (39034/SP). Cumpre anotar que as alegações de domicílio no distrito da culpa, ter residência fixa, de ter profissão definida, de ter bons antecedentes criminais e de ser réu primário não são suficientes para autorizar a liberdade requerida, sucumbindo a gravidade do delito praticado que aliado a periculosidade da requerente, justificam a medida extrema, fazendo visualizar um juízo seguro a respeito da possibilidade de nova violação de norma penal. (HC 86569/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ¿ 5ª Turma, J. em 16.10.07, P. em 05.11.07, pg. 339, DJU). Dentro desse contexto, nada havendo de novo a ser considerado, não há como agasalhar o requerimento da Defesa Técnica da acusada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória da requerente. DA NOTIFICAÇÃO INICIAL I. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido

a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. II. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referidos, imputando-lhes a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. Cite-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 -, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. Belém (PA), 30 de novembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito substituto

PROCESSO: 00071909120128140401 Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2012 DENUNCIADO:BRUNO FERREIRA PINHEIRO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DPC PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. REQUERIMENTO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO REQUERENTE: BRUNO FERREIRA PINHEIRO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A A defesa do indiciado em epígrafe ingressou com o presente pedido de relaxamento da prisão do réu em epígrafe, alegando, em síntese, excesso de prazo na formação da sua culpa. O MP manifestou-se pelo indeferimento. Decido. O requerente foi preso em flagrante no dia 26/04/2012, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da lei 11.343/06. A prisão cautelar foi mantida por ocasião da homologação do flagrante. Pois bem. Já se passaram mais de 07(sete) meses desde a prisão do denunciado. Embora seja esse o tempo médio de tramitação de processos, mesmo de réus presos, nesta vara, devido ao acúmulo de segregados provisórios (mais de 500), verifico que a audiência de instrução e julgamento só irá se realizar em 05/02/2013, prolongando, desmedidamente, a prisão cautelar do denunciado. Vale ressaltar que não há motivos para o estendimento da instrução, visto que não houve incidentes processuais e a autoria imputada a apenas uma pessoa. Na esteira do entendimento do STJ, ¿Cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso, sob pena de submeter os supostos agentes de um delito - que, até o momento, estariam resguardados pela presunção de não culpabilidade - a uma constrição que, pelo decurso do tempo, converter-se-ia em verdadeira antecipação da pena, antes mesmo da análise do mérito da ação penal.¿ (STJ, HC 166.751). Como bem destacam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badar ¿ , "o prazo da prisão cautelar está intimamente vinculado ao princípio da provisoriedade . A provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque ¿ apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada " (Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 52). Cabe destacar que o período de prisão cautelar do requerente ¿ aqui agravado pelo fato de que a audiência só será realizada daqui a três meses ¿ não pode ser atribuído, sobremaneira, à desídia de sua parte, mas apenas ao aparelho judicial. Assim, evidenciado o excesso de prazo na formação culpa, relaxo a prisão de BRUNO FERREIRA PINHEIRO. Embora o relaxamento da prisão não enseje qualquer condição ao beneficiário, recomenda-se que o mesmo mantenha atualizado seu endereço perante este juízo e compareça a todos os atos processuais para os quais for chamado, sob pena de a sua desídia ser entendida como uma forma de se furtar à aplicação da lei penal, sendo, assim, decretada sua prisão preventiva. Determino à Secretaria que: Determino a expedição imediata de alvará(s) de soltura em favor dele(a-s) BRUNO FERREIRA PINHEIRO, o(a-s) qual(is) deverá(ão) ser posto(a-s) imediatamente em liberdade, se por al não estiver(em) preso(s); Intimem-se. Belém, 30 de novembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00020239320128140401 Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2012 DENUNCIADO:RAFAEL EDILSON SOARES VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ ENTORPECENTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo 0002023-93.2012 Autor Ministério Público Réu(s) Rafael Edilson Soares Vítima(s) O Estado Capitulação Art. 33 da Lei 11.343/06 Vistos, etc. Relatório 1. RAFAEL EDILSON SOARES, qualificado nos autos, foi denunciado, perante o Juízo desta Vara Especializada, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 33 da Lei 11343/06. 2. Segundo noticia a denúncia, no dia 03.02.2012, policiais militares adentraram na Pass. Fé em Deus para averiguar notícias sobre tráfico de drogas, quando avistaram o denunciado RAFAEL, que jogou para cima do telhado de um imóvel um pacote. Diz a exordial que o pacote continha 53 petecas embrulhadas de substância esbranquiçada, que depois soube-se tratar da substância vulgarmente conhecida como ¿cocaína¿. Reporta que o acusado foi preso e encaminhado À autoridade policial, perante a qual negou que a droga encontrada lhe pertencia. 3. Certidão de Antecedentes podem ser vistos às fls. 36/39. 4. O laudo de exame definitivo da droga pode ser visto à fl. 41. 5. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2012 (fl. 45). 6. O denunciado EDSON apresentou resposta por escrito em 30 de agosto de 2012 (fls. 53 usque 53). 7. Em 28 de março de 2012, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e uma arrolada pela Defensoria pública, bem como interrogado o réu RAFAEL. 8. Em alegações finais em audiência, o Ministério Público requer a total procedência da ação, por estar demonstrada a materialidade delitiva, com o Laudo de Exame juntado aos autos, bem como a autoria, diante dos depoimentos imparciais dos policiais, que segundo o parquet só foram ao local porque acionados pela população. Pediu a condenação do réu nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06. 9. Em seguida, a Defesa, em suas alegações, pediu a absolvição pela negativa de autoria. Sustentou que segundo declarações da testemunha de defesa, o réu tinha chegado ao local onde foi encontrada a droga 5 minutos antes da abordagem policial, o que demonstra não ser ele vendedor de droga. Argumentou que seria muito mais fácil ao acusado, se tivesse com o material ilícito, tê-lo jogado para um terreno baldio lateral, e não para cima da casa. Aduziu que a droga pertencia a um dos moradores da casa, que fugira com a chegada da polícia. 10. Este magistrado encontra-se auxiliando a Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas desde 28.11.2012, e respondendo cumulativamente pelas 2ª e 4ª Varas Criminais desde 01.03.2012. Fundamentação 11. Entendo que há razão ao que aduz o Ministério Público, estando a denúncia devidamente comprovada em relação a RAFAEL. Vejamos. 12. A materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame de nº 231/2012 (fl. 41). 13. Quanto à autoria, vejamos: A testemunha Dereck Anderson Martins Rodrigues, policial militar, em juízo, afirmou que os policiais encontravam-se em ronda por conta da reclamação da vizinhança a respeito de tráfico de drogas no local. Disse que quando chegaram até o local avistaram o acusado jogando um embrulho para outro homem e pararam para averiguar, ocasião em que os dois, réu e o homem não identificado, foram para dentro da casa. Relatou que foram para os fundos da casa e subiram uma escada, quando avistaram o acusado jogando pela janela um pacote para o telhado da casa. Informou que o pacote foi encontrado e continha a substância entorpecente. 14. Por sua vez, a testemunha Arlindo da Silva Costa, em Juízo, relatou que também participou da diligência acima referida e ao adentrar na casa, subiram uma escada, ocasião em que o policial J. Carlos viu o acusado jogando algo para o telhado. Disse que foi o próprio depoente quem encontrou a droga no telhado, após ter recebido, via CIOP, a informação de que a droga estava lá, repassada por vizinhos. Relatou, ao final, que os vizinhos foram falar com os policiais e disseram que a casa funcionava como ponto de venda de drogas. 15. A testemunha defensiva Terezinha de Jesus Oliveira Silva afirmou ter visto a prisão do acusado, e que este estava no local convidando os amigos para o culto de 7º dia do falecimento do próprio irmão. Relatou que o réu havia chegado há 5 minutos no local e que foi preso dentro da casa. 16. O acusado em seu interrogatório em Juízo, negou a autoria do delito, afirmando que a residência onde foi encontrada a droga é de Arnaldo, que por sua vez fugiu com a chegada da polícia. Disse que sabia que ali era ponto de venda de drogas, mas que não arremessou nenhum pacote para cima do telhado. Relatou que foram detidas 7 pessoas, mas como o depoente era para único maior de idade, ficou para ser responsabilizado pela polícia como dono da droga encontrada. 17. Assim, de tudo o que foi produzido na instrução do feito, fica evidenciado que o réu RAFAEL EDILSON SOARES foi preso dentro de um quarto em um local que utilizava como ponto de apoio para suas atividades de mercancia de substância entorpecente, e que ao perceber a aproximação de policiais, tentou livrar-se da droga que possuía, jogando-a pela janela, para cima do telhado, fato que foi presenciado pelos policiais. 18. Com efeito, um dos núcleos do tipo penal ora em aplicação é justamente ¿guardar¿. Não tendo o acusado sequer ventilado a hipótese de que a droga era para uso próprio, tenho que sua conduta se subsume ao caput

do art. 33 da Lei 11.343/2006. Dispositivo 19. Isso psoto, julgo procedente a denúncia, de fls. 02/04, em face de RAFAEL EDILSON SOARES, já qualificado, condenando-o nas penas do art. 33 Lei 11.343/06. Dosimetria ¿ art. 59 do CP 20. A culpabilidade é normal do tipo, não havendo elemento que possa demonstrar grau acentuado, restando assim favorável ao réu. O réu é tecnicamente primário e tem passagens pela polícia que não podem ser consideradas como antecedentes, consoante entendimento jurisprudencial. Não há elementos sobre a conduta social do acusado. Não há elementos sobre a personalidade do acusado. Os motivos do crime, pelo que foi apurado na instrução, não podem militar em desfavor do réu. As circunstâncias em que o crime foi praticado são normais. Quanto às conseqüências, são elas as inerentes do tipo. Não há que se falar em comportamento das vítimas nesse tipo de delito. Portanto, fixo a pena base, para o crime em questão em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Agravantes e atenuantes (art. 68 do CP ¿ segunda fase) 21. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Causas de aumento e diminuição (art. 68 do CP ¿ terceira fase) 22. Entendo não aplicável a causa de redução de pena previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu possui antecedente criminal, também pelo crime de tráfico de drogas, de modo que entendo não estarem presentes os requisitos subjetivos para incidência da referida minorante. Assim, torno definitiva a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Regime inicial de cumprimento (art. 59, inc. III do CP) 23. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, conforme o disposto no §1º do art. 2º da Lei 8072/90. Substituição de pena (art. 59, inc. IV do CP) 24. Incabível diante do quantum da reprimenda aplicado, por força do art. 44, I do Código Penal. Suspensão de pena (art. 77 do CP) 25. Entendo não cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77 do CP. Liberdade Provisória 26. Mantenho a custódia cautelar do réu, por estar presente um dos requisitos para a sua custódia, qual seja, a garantia da aplicação da lei penal, notadamente porque o acusado passou toda a instrução criminal preso e se vê agora diante de uma sentença penal condenatória, o que por si só já é um motivo concreto para tentar se evadir do distrito da culpa. Ademais, verifico que o réu também responde a processo por crime de tráfico de drogas perante a 1ª Vara de Icoaraci. Assim, entendo que a custódia se faz necessária também como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 27. Por esta razão, entendo presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, razão pela qual indefiro a liberdade provisória 28. Neste tipo de crime, não há que se falar em prejuízos causados, face à difusão dos malefícios do crime por toda a sociedade. Disposições Finais 29. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome no rol dos culpados, oficiando-se a Zona Eleitoral competente, à Secretaria da Repartição Criminal, expedindo-se ainda a documentação necessária a execução da pena. Isento de custas. 30. Havendo recurso, expeça-se Guia de Execuções provisória e encaminhe-se à VEP. P.R.I.C. Belém, 30 de novembro de 2012. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz Substituto Respondendo pela 2ª e 4ª Varas penais do Juízo Singular da Capital Auxiliando a Vara de Combate a Organizações Criminosas e Entorpecentes Rafael da Silva Maia Sentença condenatória ¿ Tipo A Juiz Substituto Pág. 1 de 4 1 Rafael da Silva Maia Sentença condenatória ¿ Tipo A Juiz Substituto Pág. 1 de 4

PROCESSO: 00149352520128140401 Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2012 DENUNCIADO:ERIVELTON DOS SANTOS LEAO VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR DPC PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ ENTORPECENTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DENUNCIADO: ERIVELTON DOS SANTOS LEÃO D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A A defesa do réu, ERIVELTON DOS SANTOS LEÃO, já qualificado, ingressou com pedido de reconsideração de pedido de liberdade provisória, argumentando, em apertada síntese que: a) o requerente satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos para responder à ação em liberdade; b) é primário e com profissão definida; c) tem residência nesta comarca. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito. Decido. O requerente foi preso em flagrante ¿trazendo consigo¿ 35 embalagens tipo ¿peteca¿ de cocaína, pesando no total de 8,0 gramas. Pois bem. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que se legitime a prisão cautelar, impõe-se que os órgão judiciários competentes tenham presente a advertência daquela Corte no sentido da estrita observância de determinadas exigências, em especial a demonstração ¿ apoiada em decisão impregnada de fundamentação substancial ¿ que evidencie a imprescindibilidade, em cada situação ocorrente, da adoção da medida constritiva do ¿status libertatis¿ do indiciado/réu, sob pena de caracterização de ilegalidade ou de abuso de poder na decretação da prisão meramente processual (HC 99.981-SP, Ministro Celso de Mello). O que a Corte Suprema anuncia aos quatro ventos é que qualquer prisão anterior à condenação com trânsito em julgado deve vir amparada em elementos concretos (individualizados) que a justifiquem, sob pena de se caracterizar como verdadeira antecipação de eventual pena futura, o que contraria o sistema jurídico brasileiro, fundado no estado de inocência. E como justificador da decretação da prisão cautelar do investigado ou daquele que já sofre a persecução penal estatal, o STF considera necessário, para além da prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria, a efetiva demonstração de que a segregação atende a, pelo menos, um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Pena. Por isso mesmo é que o STF entende que a alusão à gravidade do delito ou o uso de expressões de mero apelo retórico não validam a ordem de prisão cautelar. Isso porque eventual ameaça que o agente representaria à ordem pública só é de ser aferida com a própria tessitura dos fatos. É dizer: o juízo de que a liberdade de determinada pessoa se revela como sério risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto prisional. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade da segregação processual do acusado e o efetivo acautelamento do meio social.(STF HC 106.963-MG, Ministro Ayres Brito). No caso, embora haja prova da materialidade delitiva e indícios concretos da autoria, a situação pessoal do acusado lhe é favorável, possibilitando que responda ao processo em liberdade. É que, para além da situação flagrancial e da quantidade de droga encontrada, o réu não possui contra si nenhum procedimento criminal/investigativo em curso, não prejudicou o curso das investigações, nem demonstra a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, dedução essa advinda do fato de possuir residência fixa na comarca e profissão definida. Em suma, portanto, não há elementos que possam, neste instante, justificar a manutenção da segregação processual imposta a ele. Diante disso, na ausência de justificativa capaz de revelar a necessidade da prisão processual do requerente, mostra-se necessária e justa a sua soltura a fim de que possa responder ao processo em liberdade. Posto isso, defiro o pedido da defesa de MARCOS VINICIUS SANTOS PANTOJA. Com fulcro no artigo 319 do CPP, estabeleço as seguintes condições: I ¿ proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo; II ¿ obrigação de manter atualizado seu endereço; III ¿ recolhimento domiciliar, a partir das 22:00h, salvo para freqüentar curso escolar ou trabalho noturno; IV ¿ obrigação de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for chamado; V ¿ não praticar outros delitos; Ressalto que o descumprimento de qualquer dessas condições, ensejará a decretação da prisão preventiva do denunciado. À secretaria: - Expeça-se o alvará de soltura, o qual deverá ser cumprido se por outro motivo o beneficiado não deva permanecer preso; Belém,30 de novembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito substituto Wagner Soares da Costa Juiz de Direito substituto

PROCESSO: 00057878720128140401 Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2012 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DELEGADO PC DENUNCIADO:TIANIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo 0005787-87.2012 Autor Ministério Público Réu(s) Tiania Cristina Araujo dos Santos Vítima(s) O Estado Capitulação Art. 33 da Lei 11.343/06 Vistos, etc. Relatório 1. TIANIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciado, perante o Juízo desta Vara Especializada, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 33 da Lei 11343/06. 2. Segundo noticia a denúncia, que no dia 05.04.2012, a acusada foi encontrada após revista pessoal, com material entorpecente dentro da vagina. Ocasião em que tentava visitar o marido dentro do cárcere. 3. Certidão de Antecedentes podem ser vistos no IPL em anexo. 4. O laudo de exame definitivo da droga pode ser visto à fl. 36. 5. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2012 (fl. 19). 6. A denunciada apresentou resposta por escrito (fls. 20). 7. Nesta data, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como interrogada a acusada. 8. Em alegações finais em audiência, o Ministério Público requer a absolvição da acusada por entender aplicável a causa de exclusão de ilicitude do estado de necessidade. 9. Em seguida, a Defesa, em suas alegações, pediu a absolvição pelas mesmas razões declinadas pelo Órgão Ministerial. 10. Este magistrado encontra-se auxiliando a Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas desde 28.11.2012, e respondendo cumulativamente pelas 2ª e 4ª Varas Criminais desde 01.03.2012. Fundamentação 11. Entendo que há razão ao que aduz o Ministério Público, devendo a ação penal ser julgada improcedente. Vejamos. 12. Perante este magistrado, a acusada reconheceu ter levado a droga para o loca onde estava encarcerado o

seu companheiro. Disse que o fez porque o companheiro estava sob ameaça de morte, pois havia consumido entorpecente sem efetuar o devido pagamento ao traficante local. 13. Tais fatos foram corroborados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. 14. De fato, verifico que os fatos estão sob o manto do estado de necessidade, vez que a depoente, para não ver o seu companheiro sofrer mal injusto e grave, não teve outra alternativa senão fazer o transporte. Tomada pelo desespero de ver seu companheiro assassinado, a acusada, que demonstrou ser pessoa não voltada para o crime, viu-se na situação em que foi presa. 15. Não por outro motivo, a própria representante ministerial pediu a absolvição da ré. Dispositivo 16. Isso posto, julgo improcedente a denúncia, para absolver TIANIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, já qualificado, das penas do art. 33 Lei 11.343/06. Disposições Finais 17. Expeça-se Alvará de Soltura. 18. Transitada em julgado esta sentença, arquive-se. P.R.I.C. Belém, 30 de novembro de 2012. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz Substituto Respondendo pela 2ª e 4ª Varas penais do Juízo Singular da Capital Auxiliando a Vara de Combate a Organizações Criminosas e Entorpecentes Rafael da Silva Maia Sentença condenatória ¿ Tipo A Juiz Substituto Pág. 1 de 3 Rafael da Silva Maia Sentença condenatória ¿ Tipo A Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00065092420128140401 Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2012 DENUNCIADO:ROSALVO BORGES DOS SANTOS Representante(s): MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:UALAME FIALHO MACHADO DPF PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Rh. Vistos. 1. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Santarém/PA, para que proceda a oitiva da testemunha ADELSON DOS ANJOS NASCIMENTO, arrolada pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia, no prazo de 30(trinta) dias, em conformidade com o art.222 do CPP. 2. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2012 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00185286220128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 DENUNCIADO:VALDICO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 00185286220128140401 Demandado: VALDICO FERREIRA DE OLIVEIRA Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00201126720128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/12/2012 DENUNCIADO:MARCELO CRISTIANO DE CARVALHO CAMILO VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC CLAUDIA ELI SEIXAS DE OLIVEIRA. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 00201126720128140401 Demandado: MARCELO CRISTIANO DE CARVALHO CAMILO Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00023273320098140401 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA EDINA BARBOSA VIANA. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 2009.2.008243-1 Demandado: MARIA EDNA BARBOSA VIANA Capitulação: Art. 33, caput, da Lei n º 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00165565720128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL MESSIAS COSTA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:CYNTIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC DENUNCIADO:ADRIANA MARINHO DAS NEVES PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 00165565720128140401 Demandado: MANOEL MESSIAS COSTA DIAS E ADRIANA MARINHO DAS NEVES Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Vistos

os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00183224820128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 DENUNCIADO:LAYON SERRAO GONCALVES VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ ENTORPECENTES. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 00183224820128140401¿ Demandado: LAYON SERRAO GONÇALVES Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00166925420128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA DENUNCIADO:JOELMA MAIA CARVALHO PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ ENTORPECENTES. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 00166925420128140401 Demandado: JOELMA MAIA CARVAL Capitulação: Art. 33, caput, da Lei n º 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00168597120128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 DENUNCIADO:EM APURACAO VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 00168597120128140401 Demandado: EM APURAÇÃO Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001337820118140601 Ação: Petição em: 03/12/2012 DENUNCIADO:MARCIA FERNANDES LIMA DENUNCIADO:GILVANE ESPÍRITO SANTO GOMES DENUNCIADO:EVERTON PAULO MELO FERREIRA DENUNCIADO:SHIRLENE MONTEIRO FERREIRA VÍTIMA:E. P. PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 00001337820118140601 Demandado: MARCIA FERNANDES LIMA, GILVANE ESPIRITO SANTO GOMES, EVERTON PAULO MELO FERREIRA E SHIRLENE MONTEIRO FERREIRA Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos),

o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00172269520128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MERIAN NAZARE NUNES SABBA DENUNCIADO:FRED WILSON LOBATO BARROS DENUNCIADO:ANDRE DANIEL LOBATO BARROS PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 00172269520128140401 Demandado: FRED WILSON LOBATO BARROS E ANDRE DANIEL LOBATO BARROS Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00201810220128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC DENUNCIADO:LUCIENE VALES SOARES VÍTIMA:O. E. . P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 00201810220128140401 Demandado: LUCIENE VALES SOARES Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00202572620128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 DENUNCIADO:ROBSON RONEI DA SILVA DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES . P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 00202572620128140401 Demandado: ROBSON RONEI DA SILVA DOS SANTOS Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00140614020128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO DENUNCIADO:DIEGO FERREIRA DA SILVA VÍTIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº: 00140614020128140401 Demandado: DIEGO FERREIRA DA SILVA Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00202901620128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/12/2012 DENUNCIADO:ALEXSSANDRO VILHENA FERREIRA VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO OLIVEIRA E SILVADPC. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS Processo nº:

00202901620128140401 Demandado: ALEXSSANDRO VILHENA FERREIRA Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Vistos os autos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado acima referido, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito em epígrafe. I. Notifique-se o denunciado, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já e sob a aludida condição em negrito, o Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. II. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém (PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00170614820128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICODPC DENUNCIADO:OBSON CLEITON DA SILVA Representante(s): CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. R.H. 1. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusad o OBSON CLEITON DA SILVA , qualificado nos autos , já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397 , do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, é de se observar a existência de ind ícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao s denunciad o s aludid o s e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 / 0 3 /2013 , às 09 H 0 0 m in , o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006 2. Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público - e, se for o caso, o querelante e o assistente, para comparecimento ao ato acima referido. 3. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. 4. Requisite-se o laudo pericial definitivo, na hipótese dele ainda não ter sido enviado a este Juízo (art. 56, da Lei nº 11.343/2006). 5. Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(s) cautelarmente. 6. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém(PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA JUIZ DE DIREITO Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, em exercício.

PROCESSO: 00184567520128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 DENUNCIADO:RENAN SANTOS NASCIMENTO Representante(s): DEISE TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO) ANALICE MAGALHAES DE AZEVEDO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. R.H. 1. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusad o RENAN SANOTS NASCIMENTO , qualificado nos autos , já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397 , do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, é de se observar a existência de ind ícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao s denunciad o s aludid o s e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 / 0 3 /2013 , às 10 H 0 0 m in , o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006 2. Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público - e, se for o caso, o querelante e o assistente, para comparecimento ao ato acima referido. 3. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. 4. Requisite-se o laudo pericial definitivo, na hipótese dele ainda não ter sido enviado a este Juízo (art. 56, da Lei nº 11.343/2006). 5. Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(s) cautelarmente. 6. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém(PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA JUIZ DE DIREITO Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, em exercício.

PROCESSO: 00019649420128140049 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 DENUNCIADO:EDIVANDRO MONTEIRO DIAS Representante(s): JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AGNALDO DA SILVA BARROS Representante(s): LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLEN SOUZA DA SILVA Representante(s): JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIONE DA SILVA CUDIK VÍTIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:FRANCISCO BISMARCK BORGES FILHO - DPC PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. R.H. 1. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do s acusad o s EDIVANDRO MONTEIRO DIAS,AGNALDO DA SILVA BARROS E KELLEN SOUZA DA SILVA , qualificado s nos autos , já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397 , do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, é de se observar a existência de ind ícios mínimos de participação do s acusado s no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao s denunciad o s aludid o s e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 / 0 3 /2013 , às 1 1 H 0 0 m in , o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006 2. Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público - e, se for o caso, o querelante e o assistente, para comparecimento ao ato acima referido. 3. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. 4. Requisite-se o laudo pericial definitivo, na hipótese dele ainda não ter sido enviado a este Juízo (art. 56, da Lei nº 11.343/2006). 5. Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(s) cautelarmente. 6. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém(PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA JUIZ DE DIREITO Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, em exercício.

PROCESSO: 00006192520128140201 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 VÍTIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC INDICIADO:GIRLEI DOS SANTOS MARQUES Representante(s): RAMSES SOUSA DA COSTA

JUNIOR (ADVOGADO) . P ODER J UDICI Á RIO DO E STADO DO P AR Á T RIBUNAL DE J USTI Ç A D O E STADO V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS DA C APITAL Juízo de 1ª Instância Processo nº : 00050919020098140201 Demandante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO Demandado(a-s) : Wellington Fabio dos Reis Santos, Gabriela Lima Ribeiro, Shirlene Oliveira Moraes Natureza : PENAL Vistos etc. Vieram os autos a este Juízo em declinação de competência de uma das Varas Criminais Distritais de Icoaraci (PA) , em decorrência do suposto fato criminoso atribuído ao(a-s) demandado(a-s) não ter sido cometido em local de jurisdição daquele distrito (Tapanã/ Pratinha), consoante disposição do Provimento 006/2012 ¿ CJRMB. Todavia, considerando tratar-se de competência relativa, portanto prorrogável, bem como que esta Vara conta com um acervo processual de 2.200 (dois mil e duzentos processos), com 530 (quinhentos e vinte) processos de réus presos, envolvendo procedimentos afetos ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e outros envolvendo organizações criminosas, foi realizada consulta à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Bel ém (PA) acerca do marco temporal para redistribu ição de processos a este Juízo , por força do provimento supra, tendo o aludido órgão correcional se manifestado, por intermédio do ofício circular de nº 121/2012 ¿ CJCRMB, no sentido de que não só é inviável, como irregular, a redistribuição de processos em tramitação nas Varas Distritais de Icoaraci para outras localidades, quando a fase de argüição da referida incompetência encontrar-se superada. Destarte, estando o processo já em curso, especialmente em respeito ao princípio da identidade física do juiz (art. 399, CPP), deve ser ele remetido ao juiz natural, salvo em eventual argüição(exceção) de incompetência, lembrando que, mesmo para esta, há prazo preclusivo (art. 396-A, c/c art. 95, II do CPP). Em suma, portanto, competem às Varas de Belém (PA) apenas as ¿ações novas¿ (e medidas pré-processuais), ou aquelas já em trâmite em que haja argüição de incompetência ratione loci em tempo oportuno. Para as demais, continuam competentes as Varas Criminais do distrito de Icoaraci (PA). Posto isso, determino a remessa dos presentes autos, via redistribuição, ao Juízo de Origem, tudo devidamente certificado. Após a redistribuição, proceda-se a baixa no sistema de informática do TJPA. Comunique-se o resultado da consulta à Direção deste Fórum Criminal. Cumpra-se com urgência. Intimações e expedientes de praxe. Belém (PA), 03 de Dezembro de 2012 . Wagner Soares da Costa Juiz de Direito FÓRUM CRIMINAL ¿ DES. ROMÃO AMOEDO NETO Rua Tomázia Perdigão, 310 Belém-Pa, CEP ¿ 66.015-260 (Anexo São João), Fone: (91)3205-2000. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito Página 1 de 1 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito (Decisão disponível no site: www.tjpa.jus.br)

PROCESSO: 00056949720108140401 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. NAO INFORMADO:ANTONIO FERNANDO BOTELHO DA CUNHA-DPC DENUNCIADO:KENNETY GOMES RIBEIRO Representante(s): DR EUGENIO DIAS DOS SANTOS - OAB/PA 5693 (ADVOGADO) PROMOTOR:TERCEIRA PROMOTORIA/ENTORPECENTES. P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS 1ª Inst ância Judicial Processo nº : 00056949720108140401 Demandante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO Demandado(a-s) : KENNETY GOMES RIBEIRO Natureza: : PENAL Tipificação : Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 DESPACHO R.H. 1 ¿ Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência deste juízo, a fim de dar prioridade aos processos de réus presos que aqui tramitam, remarco a audiência anteriormente designada à fl. 100, para o dia 28/03/2013 às 09:00 horas. 2 ¿ Procedam-se com as intimações necessárias. Belém (PA) 03 de Dezembro de 2012. WAGNER SOARES COSTA Juiz de Direito P á gina 1 de 1 Raimundo M. A. Flexa Juiz de Direito

PROCESSO: 00000240520098140401 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/12/2012 VÍTIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:ANTONIA MOURA DE MENEZES DENUNCIADO:LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES LAMEIRA. R.H. 1. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do s acusad o s ANTONIA MOURA DE MENEZES LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES LAMEIRA qualificado s nos autos , já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397 , do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, é de se observar a existência de ind ícios mínimos de participação do s acusado s no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao s denunciad o s aludid o s e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 8 / 0 3 /2013 , às 10 H 0 0 m in , o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006 2. Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público - e, se for o caso, o querelante e o assistente, para comparecimento ao ato acima referido. 3. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. 4. Requisite-se o laudo pericial definitivo, na hipótese dele ainda não ter sido enviado a este Juízo (art. 56, da Lei nº 11.343/2006). 5. Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(s) cautelarmente. 6. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém(PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA JUIZ DE DIREITO Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, em exercício.

PROCESSO: 00165071920088140401 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:DAVID LIMA CARVALHO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . P ODER J UDICI Á RIO T RIBUNAL DE J USTI Ç A DO E STADO DO P AR Á V ARA DE E NTORPECENTES E C OMBATE À S O RGANIZA Ç Õ ES C RIMINOSAS 1ª Inst ância Judicial Processo nº : 200820590063 Demandante(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO Demandado(a-s) : DAVID LIMA CARVALHO Natureza: : PENAL Tipificação : Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 DESPACHO R.H. 1 ¿ Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência deste juízo, a fim de dar prioridade aos processos de réus presos que aqui tramitam, remarco a audiência anteriormente designada à fl. 126, para o dia26/08/2013 às 11:00 horas. 2 ¿ Procedam-se com as intimações necessárias. Belém (PA) 03 de Dezembro de 2012. WAGNER SOARES COSTA Juiz de Direito P á gina 1 de 1 Raimundo M. A. Flexa Juiz de Direito

PROCESSO: 00039734020128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:MARCIO RAIOL DA SILVA Representante(s): ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. R.H. 1. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusad o MARCIO RAIOL DA SILVA qualificado no auto , já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397 , do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, é de se observar a existência de ind ícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao s denunciad o s aludid o s e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 / 0 4/ 2013 , às 0 9 H 0 0 m in , o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006 2. Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público - e, se for o caso, o querelante e o assistente, para comparecimento ao ato acima referido. 3. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. 4. Requisite-se o laudo pericial definitivo, na hipótese dele ainda não ter sido enviado a este Juízo (art. 56, da Lei nº 11.343/2006). 5. Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(s) cautelarmente. 6. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente,

para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém(PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA JUIZ DE DIREITO Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, em exercício.

PROCESSO: 00028543820108140401 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. PROMOTOR:4 (QUARTA) PROMOTORIA/ENTORPECENTES NAO INFORMADO:MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA - DPC DENUNCIADO:MANOEL RAIMUNDO DA TRINDADE RODRIGUES Representante(s): DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) . R.H. ¿ 1. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusad o MANOEL RAIMUNDO DA TRINDADE RODRIGUES qualificado no auto , já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397 , do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, é de se observar a existência de ind ícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao s denunciad o s aludid o s e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 / 0 4/ 2013 , às 10 H 0 0 m in , o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006 2. Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público - e, se for o caso, o querelante e o assistente, para comparecimento ao ato acima referido. 3. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida. 4. Requisite-se o laudo pericial definitivo, na hipótese dele ainda não ter sido enviado a este Juízo (art. 56, da Lei nº 11.343/2006). 5. Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(s) cautelarmente. 6. Determino, preservada a contraprova, a incineração da droga apreendida e constante destes autos, o que faço sob o manto do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser oficiado à autoridade policial, imediatamente, para que proceda à destruição referida nos moldes do § 2º, do mencionado artigo, devendo, pois, o respectivo auto circunstanciado ser remetido a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da incineração. Belém(PA), 03 Dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA JUIZ DE DIREITO Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, em exercício.

PROCESSO: 00122971920128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:NESTOR ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS Representante(s): ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MERIAN NAZARE NUNES SABBA PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. BrOffice SENTENÇA EM AUDIENCIA 1 ¿ Relatório O réu, NESTOR ALEXANDRE, foi denunciado pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, porque, de acordo com a vers¿ acusat¿ia, foi flagrado portando 24 petecas de coca¿a, supostamente destinada ¿comercializa¿o. Citado, o réu apresentou defesa preliminar. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2012. Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em seus memoriais finais, a representante do Ministério Público pugnou pela procedência total da denúncia e a condenação do réu nos termos do artigo 33 da lei de drogas. A defesa rebateu os termos da acusação, dizendo que não há provas do envolvimento do acusado no crime de tráfico de drogas, pugnando, assim, por sua absolvição. Laudo toxicológico definitivo encartado às fls. 125. É o relatório. 2 ¿ Fundamentação Como dito, trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu já qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 ¿ tráfico de drogas, que traz a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O bem jurídico tutelado pela lei é a ¿saúde pública¿. ¿ A vítima não é o usuário que adquire droga de traficante, mas é o Estado, especificamente a saúde pública. Portanto, no caso de se vender droga a alguém para consumo próprio, o adquirente não é a vítima do tráfico, mas, sim, o Estado (saúde publica) que figura como sujeito passivo imediato, eis que a conduta `adquirir para uso próprio¿ também constitui ato ilícito. A preocupação da lei na criminalização do tráfico não é a de evitar os males causados pela droga àqueles que a consomem, mas o de evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam¿. A conduta de traficar, portanto, traduz a realização de qualquer dos 18 verbos, ou núcleos, previstos no artigo acima mencionado. Para além disso, no entanto, é preciso destacar a exigência da presença de um elemento subjetivo não explícito no tipo legal, qual seja, o objetivo de destinação de droga a terceiros. É que, do contrário, o tipo penal seria outro (art. 28, por exemplo). É evidente que alguns núcleos, por sua própria natureza, dispensam qualquer questionamento acerca da intenção do agente. Afinal, ninguém vende drogas a si mesmo. Outros, no entanto, carecem de comprovação do sobredito desígnio, a exemplo do núcleo ¿guardar¿. Nesse aspecto, encontrada a droga com o agente a quem é imputada a conduto criminosa, é preciso averiguar a que título ele a guardava, portava, trazia consigo etc., a fim de evitar punições severas às condutas de pouco ou nenhuma lesividade à coletividade (como no caso do usuário). Pois bem, firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. A materialidade ficou devidamente provada nos autos por meio dos depoimentos dados em Juízo, bem como pelo laudo toxicológico definitivo encartado às fls. 125, o qual atestou a presença da substância vulgarmente conhecida por COCAÍNA no material apreendido pela polícia, pesando, no total, 9,4 gramas. Passo a análise da autoria. O réu negou qualquer envolvimento com a droga. Disse ele que não havia nenhum material entorpecente na sua mochila. Asseverou que tal material poderia pertencer à sua companheira, com quem conversava no momento da abordagem. Já os policiais ouvidos em Juízo foram enfáticos ao afirmar que a droga foi encontrada, sim, na posse do acusado, que a trazia em sua mochila. Como se viu, o réu negou, em juízo, a autoria delitiva, versão essa discrepante da que teria dado perante a autoridade policial, quando se disse viciado e confirmou ter adquirido o material entorpecente de um traficante. Tal linha defensiva não é nova. O mais interessante é que os réus que dela fazem uso nunca apresentam ninguém capaz de dar o necessário apoio às afirmações deduzidas. Nem mesmo um amigo ou membro da família. Nada, apenas suas vozes, que, a despeito de ouvidas, não nos trazem a segurança necessária para uma absolvição. Ora, não há nada nos autos que comprove qualquer eiva na atuação da polícia. Os agentes contaram a mesma versão dos fatos, desde o inquérito. Também não se verifica qualquer animosidade prévia entre os policiais ouvidos em juízo e o acusado. Pergunta-se, então, qual seria a intenção destes em prejudicá-lo, acusando-o de um crime que supostamente não teria cometido? A defesa busca enfraquecer as provas da acusação, mas se esqueceu de oferecer elementos que pudessem dar amparo à tese erigida. Na verdade, fica até difícil saber qual a tese defensiva diante das alternâncias verificadas no curso do processo. Primeiro, na delegacia, o acusado confessou que tinha a droga para uso. Hoje, no depoimento prestado em Juízo, disse não ter qualquer ligação com a droga encontrada, e que ela poderia pertencer a sua ex-companheira. Nenhuma dessas teses, contudo, veio amparada em quaisquer outros elementos de provas, senão no próprio depoimento do acusado. A tese da acusação, por sua vez, escorou-se nos depoimentos prestados pelos policiais em juízo e na Delegacia, todos em perfeita consonância entre si e com as demais provas existentes. Por fim, não deve ser levado em conta o fato de o acusado não ter sido flagrado repassando a droga a outrem. É que as circunstâncias da prisão, bem assim o fato de o réu, em Juízo, não assumir a droga para uso, faz-nos concluir que ele a tinha para repassar a terceiros. Aqui, inclusive, reside a impossibilidade de desclassificação da conduta do réu. Em conclusão, portanto, considerando as provas testemunhais e as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que as substâncias entorpecentes apreendidas em poder do imputado possuíam destinação a terceiros, e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao réu, impositiva é a sua condenação às penas do delito de tráfico de drogas. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu NESTOR ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, às penas do art. 33, da Lei 11.343/2006, pelo crime de tráfico de drogas. 3.1. Dosimetria Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68, caput, do artigo 59, ambos do Código Penal, e do 42 da Lei nº 11.343/06: - A culpabilidade, aqui entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, não se mostra desfavorável ao réu. Sucede que, a despeito da percepção negativa que todo e qualquer crime enseja, no caso ela não se sobrepõe ao que normalmente se verificaria em fatos similares; - O réu não registrava antecedentes na época dos fatos; - Sua conduta social, vale dizer, o seu papel na comunidade, no contexto da família, no

trabalho, na vizinhança, etc., não pode ser valorada negativamente ante a inexistência de elementos que a espelhem com fidelidade; - No que tange a personalidade do réu, carecendo os autos de elementos hábeis para qualquer diagnóstico acerca do perfil psicológico, antropológico ou psiquiátrico do réu, não há de ser valorada negativamente; - O motivo, ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, é próprio do delito em evidência, vale dizer, benefício pessoal com a venda da droga, tenha ou não a intenção de lucro. Se assim é, não há razões para valorar de forma negativa essa circunstância judicial; - As circunstâncias, isto é, o modo como o crime foi praticado, não implicam valoração negativa; - Não há muitos elementos que possam retratar, concretamente, as conseqüências do crime. Não obstante os severos prejuízos causados pelas drogas aos seus usuários, é preciso averiguar se a ação criminosa do autor, efetivamente, acarretou esses resultados danosos. Diferentemente, estar-se-ia elevando sua pena de forma objetiva, o que nos é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio; - Deve-se desconsiderar o comportamento da vítima, que no caso é o próprio Estado. Ao réu cabe, abstratamente, a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Observada a ausência de qualquer circunstância judicial desfavorável fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, levando-se em consideração a situação econômica do réu , observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Sem agravantes ou atenuantes. Sem causa de aumento. Milita em favor do réu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4, da Lei 11.343/2006, porquanto primário, sem antecedentes e sem indícios de que se dedique a atividades criminosas, nem de que integre organização criminosa, razão pela qual, observadas as balizas próprias, diminuo a pena em 2/3, levando em conta a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta social do acusado (art. 42 da Lei 11.343/06), FIXANDO-A, DEFINITIVAMENTE, EM 01 (UM) ANO E 08 (MESES) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para reprovação do crime. Regime de cumprimento da pena: O regime de cumprimento da pena deve ser estipulado em conformidade com o artigo 2º da Lei 8072/90. Assim, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Substituição da pena : após o julgamento, pelo STF, do Habeas Corpus nº 97.256/RS, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto , é plenamente possível a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante a apreciação dos critérios previstos nos incisos do artigo 44 do Código Penal Corroborando, assim, o entendimento jurisprudencial hodierno e considerando o atendimento dos requisitos do artigo 44 do CP (pena não superior a quatro anos; réu não reincidente; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam ser a substituição suficiente), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ora aplicada por 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITO, quais sejam, as de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE e LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, por se revelarem mais adequadas ao caso. Ao juízo da vara execução de penas alternativas, após o trânsito em julgado, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a forma de cumprimento das medidas impostas, bem assim entidade beneficiada com a prestação de serviço, pelo tempo restante a ser cumprido pelo apenado, considerando o período em que permaneceu preso, cautelarmente. Não há se falar em condenação nos danos civis, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Concedo o benefício ao réu de recorrer em liberdade, pois não verifico a presença dos pressupostos para sua prisão cautelar. De mais a mais, considerando que cumprirá a pena imposta em liberdade, não seria razoável mantê-lo preso agora, quando ainda poderão recorrer para abrandar sua situação. Condeno o réu ao pagamento das custas. 3.2. Provimentos finais Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Encaminhe-se as Guias de Execução de Pena para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;. 2) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, e à resolução 001/2012-CJRMB/CJCI, comunique-se, por meio do sistema ¿malote digital¿ disponível na intranet do site oficial do TJPA, o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, acerca da condenação imposta ao réu (o modelo de comunicação encontra-se anexado à sobredita resolução) 3) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); 4) Intime-se o condenado para efetuar o pagamento das custas processuais e da multa estipulada, no prazo de 10 (dez) dias; Publique-se. Registre-se. Presentes intimados. EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA, CUJO CUMPRIMENTO FICA CONDICIONADO A INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS OUTROS PARA A PRISÃO DO RÉU.

PROCESSO: 00089350920128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES -DPC DENUNCIADO:IRACELIA PEREIRA BARBOSA Representante(s): ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES PROMOTOR:SEGUNDA (2) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. BrOffice DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: I) Estando o Laudo Toxicológico definitivo nos autos, fls. 109, e inexistindo diligências imprescindíveis, cuja necessidade tenha advindo dessa instrução, ficam desde já intimadas as partes para a apresentação de alegação final, no prazo de 5 (cinco) dias. II) Com relação ao pedido da defesa, embora a instrução tenha se encerrado, entendo que as condições pessoais da acusada lhe favorecem; da mesma forma, vislumbrando a possibilidade de condenação futura, mas tendo conhecimento das circunstâncias em que se deram a prisão da ré, verifico que eventual pena não ensejará, ou melhor, poderá não ensejar o recolhimento da mesma para o seu cumprimento em regime fechado, ante a possibilidade concreta de substituição da reprimenda por um apena restritiva de direito, como é do entendimento deste Magistrado; assim, na união das condições pessoais favoráveis da ré com o fato de que, se condenada for, sua pena será menos grave do que a constrição cautelar que ora sofre, em homenagem ao princípio da razoabilidade, defiro o pedido da defesa e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA IRACÉLIA PEREIRA BARBOSA. Fica a mesma alertada de que não poderá se ausentar da Comarca por mais do que 7 (sete) dias sem autorização do juízo, como também deverá manter sempre atualizado o seu endereço, sob pena de nova prisão cautelar. Expeça-se Alvará de Soltura. III) Após memoriais, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

PROCESSO: 00058700620128140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC CLAUDIA ELI SEIXAS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JEMISON NUNES VALENTE Representante(s): JANDIRA PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Autos nº0005870-06.2012.814.0401 _____ BrOffice DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: I) Considerando a ausência justificada da advogada do acusado, redesigno o presente ato para o dia 16/04/2013, às 09:00; II) Passo a reanalisar a prisão cautelar do acusado: De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que se legitime a prisão cautelar, impõe-se que os órgão judiciários competentes tenham presente a advertência daquela Corte no sentido da estrita observância de determinadas exigências, em especial a demonstração ¿ apoiada em decisão impregnada de fundamentação substancial ¿ que evidencie a imprescindibilidade, em cada situação ocorrente, da adoção da medida constritiva do ¿status libertatis¿ do indiciado/réu, sob pena de caracterização de ilegalidade ou de abuso de poder na decretação da prisão meramente processual (HC 99.981-SP, Ministro Celso de Mello). O que a Corte Suprema anuncia aos quatro ventos é que qualquer prisão anterior à condenação com trânsito em julgado deve vir amparada em elementos concretos (individualizados) que a justifiquem, sob pena de se caracterizar como verdadeira antecipação de eventual pena futura, o que contraria o sistema jurídico brasileiro, fundado no estado de inocência. E como justificador da decretação da prisão cautelar do investigado ou daquele que já sofre a persecução penal estatal, o STF considera necessário, para além da prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria, a efetiva demonstração de que a segregação atende a, pelo menos, um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Pena. Por isso mesmo é que o STF entende que a alusão à gravidade do delito ou o uso de expressões de mero apelo retórico não validam a ordem de prisão cautelar. Isso porque eventual ameaça que o agente representaria à ordem pública só é de ser aferida com a própria tessitura dos fatos. É dizer: o juízo de que a liberdade de determinada pessoa se revela como sério risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto prisional. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade da segregação processual do acusado e o efetivo acautelamento do meio social.(STF HC 106.963-MG, Ministro Ayres Brito). No caso, embora haja prova da materialidade delitiva e indícios concretos da autoria, a situação pessoal do acusado lhe é favorável, possibilitando que responda ao processo

em liberdade. É que, para além da situação flagrancial e da quantidade de droga encontrada, o réu é primário - apesar de possuir um processo criminal em curso contra sua pessoa -, não prejudicou o curso das investigações, nem demonstra a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, dedução essa advinda do fato de possuir residência fixa na comarca e profissão definida. Em suma, portanto, não há elementos que possam mais justificar a manutenção da segregação processual imposta a ele. Além do mais, embora o adiamento da audiência não possa ser contabilizado ao Judiciário, também não o pode ser à pessoa do acusado, que, até o momento, não prejudicou o bom andamento do feito. Diante disso, na ausência de justificativa capaz de revelar a necessidade da manutenção prisão processual do requerente, mostra-se necessária e justa a sua soltura a fim de que possa responder ao processo em liberdade. Posto isso, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JEMISON NUNES VALENTE. Estabeleço as seguintes condições: a ¿ proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo; b ¿ obrigação de manter atualizado seu endereço; c ¿ recolhimento domiciliar, a partir das 22:00h, salvo para freqüentar curso escolar ou trabalho noturno; d ¿ obrigação de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for chamado; e ¿ não praticar outros delitos. Ressalto que o descumprimento de qualquer dessas condições, ensejará a decretação da prisão preventiva do denunciado. Expeça-se o alvará de soltura. Confeccione-se o termo de compromisso. III) Requisite-se, ao comando-geral, a presença dos policiais arrolados na denúncia para a audiência ora redesignada. Presentes intimados.

PROCESSO: 00002327420118140401 Ação: Inquérito Policial em: 03/12/2012 DENUNCIADO:ISAQUE COSTA RODRIGUES Representante(s): SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS (ADVOGADO) JOSEANE BARBOSA CASTELO PINHEIRO (ADVOGADO) JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS OLAVO MESCHEDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON DOS SANTOS Representante(s): FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILBERTO VENITES GONCALVES Representante(s): RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELIO ARANHA DE MELO E SILVA DENUNCIADO:LAURIVAN DE FREITAS RAMOS Representante(s): ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO EDIVALDO JESUS DA SILVA Representante(s): RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EPITACIO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODAIR DO NASCIMENTO SARAIVA Representante(s): JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TONIS FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:NEURIVALDO ALMEIDA SILVA DENUNCIADO:MAGALHAES SARAIVA DENUNCIADO:LUIS CARLOS ARAUJO DA SILVA Representante(s): RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:VILMAR VIEIRA BRITO Representante(s): RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON DA SILVA REIS Representante(s): RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ANTONIO NERY PORTO DE OLIVEIRA Representante(s): ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. E. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Autos nº. : 0000232-74.2011.814.0401 Acusados : Isaque Costa Rodrigues e outros Decisão interlocutória JACKSON DA SILVA REIS, JACKSON DOS SANTOS e ODAIR DO NASCIMENTO SARAIVA requerem a revogação das suas prisões preventivas, todos, e suma, questionando o tempo das suas prisões cautelares. O MP manifestou-se pelo indeferimento. É a síntese do necessário. Decido. Este magistrado, em outubro de 2010, decretou a prisão preventiva dos acusados acima, bem como de tantos outros que também figuram como réus neste processo. Permaneceram presos durante o curso da instrução processual porque os motivos ensejadores das suas prisões p e rm a neceram incólumes nesses dois anos ¿ tempo esse plenamente justificável diante da dificuldade própria deste processo, com inúmeros réus, vários crimes e testemunhas não residentes na Capital. Todavia, mesmo diante dessa situação sui generis e do fato de a instrução processual ter se encerrado ¿ havendo, inclusive, despacho para apresentaç ão de mem oriais pelas partes, datado de 12 de setembro de 2012 9fls. 2875) ¿, o Juiz Raimundo Moisés Alves Flexa entendeu por bem ¿revogar a prisão preventiva¿ de vários réus, sob a justificativa do ¿excesso de prazo no julgamento dos denunciados¿ (fls. 2885-2889), contudo , não o fez em relação a todos os envolvidos . Se assim foi feito, inclusive com relação ao réu apontado pelo MP como líder da organização criminosa (Isaque Costa Rodrigues), mostra-se irrazoável manter a pris ão cautelar dos demais, que gozam da mesma situação processual , vale dizer, se a uns o decurso de tempo entre o início da ação penal e o presente instante serviu como amparo às suas solturas, o mesmo deve valer aos demais. Portanto, deixo de revogar a prisão preventiva dos acusados acima, contudo, POR EXCESSO DE PRAZO JÁ RECONHECIDO A DIVERSOS RÉUS por outro magistrado, também RELAXO A PRISÃO DE JACKSON DA SILVA REIS, JACKSON DOS SANTOS e ODAIR DO NASCIMENTO SARAIVA. Confeccione m -se o s alvará s de soltura, os quais deverão ser cumpridos se inexistirem motivos outros mantenedores da s suas pris ões. I ntime m -se. Certifique-se a Secretaria a apresentação dos memoriais por parte da s defesa s dos réus. Para aqueles que não apresentaram, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de fazê-lo, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Belém, 03 de dezembro de 2012 . WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Vara de entorpecentes e combate às organizações criminosas

PROCESSO: 00050768220128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 DENUNCIADO:FABRICIO FERREIRA GUERRA Representante(s): CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:JOAO CARLOS PEREIRA DO CARMO - DPC PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. REQUERIMENTO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO REQUERENTE: FABRICIO FERREIRA GUERRA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A A defesa do indiciado em epígrafe ingressou com o presente pedido de relaxamento da prisão do réu em epígrafe, alegando, em síntese, excesso de prazo na formação da sua culpa. O MP manifestou-se pelo deferimento. Decido. O requerente foi preso em flagrante no dia 24/03/2012, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da lei 11.343/06. A prisão cautelar foi mantida por ocasião da homologação do flagrante. Pois bem. Já se passaram mais de 09(nove) meses desde a prisão do denunciado. Embora seja esse o tempo médio de tramitação de processos, mesmo de réus presos, nesta vara, devido ao acúmulo de segregados provisórios (mais de 500), verifico que não houve até o presente momento recebimento da denúncia, prolongando, desmedidamente, a prisão cautelar do denunciado. Vale ressaltar que não há motivos para o estendimento da instrução, visto que não houve incidentes processuais e a autoria imputada a apenas uma pessoa. Na esteira do entendimento do STJ, ¿Cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso, sob pena de submeter os supostos agentes de um delito - que, até o momento, estariam resguardados pela presunção de não culpabilidade - a uma constrição que, pelo decurso do tempo, converter-se-ia em verdadeira antecipação da pena, antes mesmo da análise do mérito da ação penal.¿ (STJ, HC 166.751). Como bem destacam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badar ¿ , "o prazo da prisão cautelar está intimamente vinculado ao princípio da provisoriedade . A provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque ¿ apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada " (Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 52). Cabe destacar que o período de prisão cautelar do requerente ¿ aqui agravado pelo fato de que não houve recebimento da denúncia ¿ não pode ser atribuído, sobremaneira, à desídia de sua parte, mas apenas ao aparelho judicial. Assim, evidenciado o excesso de prazo na formação culpa, relaxo a prisão de FABRICIO FERREIRA GUERRA. Embora o relaxamento da prisão não enseje qualquer condição ao beneficiário, recomenda-se que o mesmo mantenha atualizado seu endereço perante este juízo e compareça a todos os atos processuais para os quais for chamado, sob pena de a sua desídia ser entendida como uma forma de se furtar à aplicação da lei penal, sendo, assim, decretada sua prisão preventiva. Determino à Secretaria que: Determino a expedição imediata de alvará(s) de soltura em favor dele(a-s) FABRÍCIO FERREIRA GUERRA, o(a-s) qual(is) deverá(ão) ser posto(a-s) imediatamente em liberdade, se por al não estiver(em) preso(s); - Ao Ministério Público para aditamento da denúncia, vez que a mesma foi baseada no laudo de constatação em nome de ESLON DE SOUSA E SILVA Laudo nº 94/2012 de fl.13 - autos de prisão em flagrante-, equivocadamente juntada aos autos. - À secretaria, o desentranhamento do referido laudo de constatação de fl. 13- autos de prisão em flagrante. Intimem-se. Belém, 04 de dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00211241920128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/12/2012 FLAGRANTEADO:EDSON LALOR NOGUEIRA VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO. AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRADO: EDSON LALOR NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De largada, cabe a este Juízo observar se a prisão em flagrante do investigado ao norte referido e a lavratura do respectivo auto prisional obedeceram aos postulados legais e constitucionais. Pois bem, pelo que se extrata do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e a flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a lei. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011) constando a capitulação em que está incursa, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII). Foram remetidos avisos para familiares do flagrado (art. 306, caput, CPP c/c art. 5º, LXII, da CF). A ausência de comunicação à Defensoria Púbica configura mera irregularidade não dando ensejo ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, conforme iterativa jurisprudência, colacionamos: ¿Não há como relaxar o auto de prisão em flagrante pela eventual ausência de comunicação à defensoria pública, conforme o disposto no art. 306 do código de processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/07, constituindo esse fato mera irregularidade que não tem o condão de macular ou invalidar a prisão em flagrante". (TJMG; HC 1.0000.07.462809-0/0001; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 30/10/2007; DJEMG 08/11/2007). Nesse sentido, a parte formal do auto de prisão em flagrante foi observada. Quanto à parte material, no tocante à situação em si, na qual foi o flagrado preso, observo que realmente o caso é de flagrante delito para o crime apontado. Segundo o art. 302, do Código de Processo Penal, existe flagrante quando o agente está praticando a conduta; quando acabou de praticá-la; quando é perseguido pela autoridade policial logo após ter praticado a conduta; ou, é encontrado logo depois com instrumentos armas ou em efetiva situação que se faça presumir que foi o autor do delito. Com fulcro no art.302, I, do CPP, tenho que a situação do acusado era de flagrante, porquanto, tão logo houve noticia do cometimento do delito, fo i o flagrad o localizad o e preso na posse da droga descrita no laudo de fl. 11 , incidindo, portanto, na hipótese do artigo acima referido. Verifico claro risco a ordem pública que se vê imensamente afrontada em razão de crimes desta natureza, conforme art. 312 do CPP, necessário se faz, ao menos por hora, manter a custódia cautelar do flagranteado. Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante delito e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304, e 306, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do(a-s) investigado(a-s) EDSON LALOR NOGUEIRA. Outrossim, converto o flagrante em prisão preventiva, o que faço com arrimo nos arts. 282, I e II; 311, 312, caput, e 313, todos do Código de Processo Penal . À SECRETARIA: - Expeça-se mandado de prisão imediatamente em nome de EDSON LALOR NOGUEIRA. - Oficie-se à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que homologuei o auto de prisão em flagrante e a converti em prisão preventiva, recomendando-se, ainda, o cumprimento do prazo legal para o término do IP. - Atualize-se o sistema do CNJ. - Encaminhem os autos ao MP. Cumpra-se. Belém-PA, 04 de dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00209050620128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/12/2012 FLAGRANTEADO:THIAGO SANTANA PEREIRA VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA . R.H. 1. Ao Ministério Público para manifestação quanto ao requerimento de fls. 20/27- autos principais. 2. Após, conclusos. Belém,04 de dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00210142020128140401 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:ANALDO TEILER DA COSTA VELOSO VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC. R.H. 1. Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 21/28- autos principais. 2. Após, conclusos. Belém, 04 de dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00210497720128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/12/2012 FLAGRANTEADO:DIOGO MIRANDA DA SILVA VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA-DPC. AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRADO: DIOGO MIRANDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De largada, cabe a este Juízo observar se a prisão em flagrante do investigado ao norte referido e a lavratura do respectivo auto prisional obedeceram aos postulados legais e constitucionais. Pois bem, pelo que se extrata do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e a flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a lei. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011) constando a capitulação em que está incursa, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII). Foram remetidos avisos para familiares do flagrado (art. 306, caput, CPP c/c art. 5º, LXII, da CF). A ausência de comunicação à Defensoria Púbica configura mera irregularidade não dando ensejo ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, conforme iterativa jurisprudência, colacionamos: ¿Não há como relaxar o auto de prisão em flagrante pela eventual ausência de comunicação à defensoria pública, conforme o disposto no art. 306 do código de processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/07, constituindo esse fato mera irregularidade que não tem o condão de macular ou invalidar a prisão em flagrante". (TJMG; HC 1.0000.07.462809-0/0001; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 30/10/2007; DJEMG 08/11/2007). Nesse sentido, a parte formal do auto de prisão em flagrante foi observada. Quanto à parte material, no tocante à situação em si, na qual foi o flagrado preso, observo que realmente o caso é de flagrante delito para o crime apontado. Segundo o art. 302, do Código de Processo Penal, existe flagrante quando o agente está praticando a conduta; quando acabou de praticá-la; quando é perseguido pela autoridade policial logo após ter praticado a conduta; ou, é encontrado logo depois com instrumentos armas ou em efetiva situação que se faça presumir que foi o autor do delito. Com fulcro no art.302, I, do CPP, tenho que a situação do acusado era de flagrante, porquanto, tão logo houve noticia do cometimento do delito, fo i o flagrad o localizad o e preso na posse da droga descrita no laudo de fl. 13 , incidindo, portanto, na hipótese do artigo acima referido. Verifico claro risco a ordem pública que se vê imensamente afrontada em razão de crimes desta natureza, conforme art. 312 do CPP, necessário se faz, ao menos por hora, manter a custódia cautelar do flagranteado. Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante delito e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304, e 306, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do(a-s) investigado(a-s) DIOGO MIRANDA DA SILVA. Outrossim, converto o flagrante em prisão preventiva, o que faço com arrimo nos arts. 282, I e II; 311, 312, caput, e 313, todos do Código de Processo Penal . À SECRETARIA: - Expeça-se mandado de prisão imediatamente em nome de DIOGO MIRANDA DA SILVA. - Oficie-se à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que homologuei o auto de prisão em flagrante e a converti em prisão preventiva, recomendando-se, ainda, o cumprimento do prazo legal para o término do IP. - Atualize-se o sistema do CNJ. - Encaminhem os autos ao MP. Cumpra-se. Belém-PA, 04 de dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00211277120128140401 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/12/2012 FLAGRANTEADO:IURI DANIEL BRITO DE SOUZA VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC CLAUDIA ELI SEIXAS DE OLIVEIRA. AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE FLAGRADO(A): IURI DANIEL BRITO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De largada, cabe a este Juízo observar se a prisão em flagrante do investigado ao norte referido e a lavratura do respectivo auto prisional obedeceram aos postulados legais e constitucionais. Pois bem, pelo que se extrata do auto em estudo, em sua lavratura foram ouvidos o condutor, testemunhas e o flagrado, na forma do disposto no art. 304, caput, do Código de Processo Penal, sendo os respectivos depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a lei. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011) constando a capitulação em que está incursa, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais (CF, art. 5º, LXIII). Foram remetidos avisos para familiares do flagrado (art. 306, caput, CPP c/c art. 5º, LXII, da CF). A ausência de comunicação à Defensoria Púbica configura mera irregularidade não dando ensejo ao relaxamento do auto de prisão em flagrante, conforme iterativa jurisprudência, colacionamos: ¿Não há como

relaxar o auto de prisão em flagrante pela eventual ausência de comunicação à defensoria pública, conforme o disposto no art. 306 do código de processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.449/07, constituindo esse fato mera irregularidade que não tem o condão de macular ou invalidar a prisão em flagrante". (TJMG; HC 1.0000.07.462809-0/0001; Belo Horizonte; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 30/10/2007; DJEMG 08/11/2007). Nesse sentido, a parte formal do auto de prisão em flagrante foi observada. Quanto à parte material, no tocante à situação em si, na qual foi o flagrado preso, observo que realmente o caso é de flagrante delito para o crime apontado. Segundo o art. 302, do Código de Processo Penal, existe flagrante quando o agente está praticando a conduta; quando acabou de praticá-la; quando é perseguido pela autoridade policial logo após ter praticado a conduta; ou, é encontrado logo depois com instrumentos armas ou em efetiva situação que se faça presumir que foi o autor do delito. Em face da observância dos requisitos legalmente exigidos para a realização da prisão em flagrante delito e sua documentação, previstos nos arts. 302, 304, e 306, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do(a-s) investigado(a-s) IURI DANIEL BRITO DE SOUZA. 2. Passo a decidir acerca da prisão cautelar do indiciado. Com fulcro no art.302, I, do CPP, tenho que a situação do acusado era de flagrante, porquanto, foram encontradas 13 (treze) petecas do vegetal canabbis sativa, totalizando 11,4 gramas. Interrogado, IURI DANIEL BRITO DE SOUZA, que correu quando viu a viatura onde se encontravam os policiais, que nada foi encontrado em seu poder, porém, outro policial surgiu com um saco nas mãos e atribuiu a droga a ele, que mesmo diante de sua negativa, foi dada voz de prisão. Juntado aos autos certidão de antecedentes criminais, à fl.15, constata-se que o flagranteado não responde a outro processo por tráfico ilícito de entorpecentes. Apesar de haver laudo preliminar constatando a natureza da substância entorpecente encontrada, não se pode, em uma análise preliminar, no caso concreto, avaliar os indícios suficientes da autoria do crime ¿ como exige o art. 312, caput, c/c art. 310, II, ambos do Código de Processo Penal ¿, haja vista que não se sabe a real destinação da substância apreendida, considerando-se a quantidade encontrada com o flagranteado. Ademais, as circunstâncias da prisão e a certidão de antecedentes criminais não nos permitem concluir se seria razoável mantê-lo no cárcere, considerando que a prisão cautelar é excepcional e uma medida extrema. Assim, com base no art. 5º, LXV, da CF c/c art. 310, III, do CPP, concedo o benefício da liberdade provisória ao indiciado IURI DANIEL BRITO DE SOUZA. Ressalta-se que o indiciado deverá manter atualizado seu endereço perante este juízo, não se envolver em outros delitos e comparecer a todos os atos para os quais for chamado, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva. À SECRETARIA: - Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA imediatamente em favor de IURI DANIEL BRITO DE SOUZA, que deverá ser cumprido se por outro motivo não deva permanecer preso; - Comunique-se à Autoridade Policial o teor desta decisão, requisitando para que o inquérito policial seja concluído no prazo legal; - Expeça o termo de compromisso; - Encaminhem os autos ao MP; Cumpra-se. Belém-PA, 04 de dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00057208520118140401 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/12/2012 DENUNCIADO:SILVANO ALVES DE LIMA Representante(s): HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA:A. C. E. ENVOLVIDO:PROC DESMEMBRADO DO PRINCIPAL DE N PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas ¿ Belém Autos nº...: 0005720-85.2011.814.0401 Autor.....: Ministério Público do Estado do Pará Acusado....: Silvano Alves de Lima Tipificação: Art. 33 , 34 e 35 da Lei 11.343/06 SENTENÇA 1 ¿ Relatório SILVANO ALVES DE LIMA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, 34 e 35 da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que, por meio da operação denominada METAMORFOSE, processada pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes ¿ DRE e Núcleo de Inteligência Policial ¿ NIP, foi possível a identificação de uma associação criminosa, que tinha como modus operandi a aquisição de carregamento de cocaína oriundos da cidade de Manaus/AM, bem como o escoamento de tal substância entorpecente até o Estado do Pará, entrando por Belém e, finalmente, chegando até o município de Jacundá e outros adjacentes, locais em que a droga era manipulada e vendida por EDIVALDO SALVADOR DA SILVA JUNIOR e IRISVALDO FREITAS SILVA. É de se ressaltar que as investigações tiveram início por meio de trabalho de campo e a quebra de sigilo telefônico de alguns investigados. Ademais, narra a exordial que EDIVALDO SALVADOR DA SILVA JUNIOR adquiria a droga, de Manaus/AM, do denunciado SILVANO ALVES DE LIMA, a qual era distribuída para vários municípios no Estado do Pará. É importante mencionar que consta nos autos cópias dos extratos bancários, no que tange a movimentações financeiras realizadas entre 06/10/2008 a 15/12/2008 ¿ os quais foram encontrados na residência de EDIVALDO SALVADOR DA SILVA JUNIOR ¿, bem como, as interceptações telefônicas (Volume VIII, autos em apenso), documentos que embasaram o oferecimento da delatória ministerial contra SILVANO ALVES DE LIMA. Vale citar que o processo foi desmembrado em relação ao acusado SILVANO ALVES DE LIMA, tendo em vista a não apresentação de defesa preliminar em seu favor, tendo sido prolatada sentença condenatória em relação aos demais imputados (fls. 2096/2106). Citado por edital, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 2236). A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2011 (fls. 2246/2247). Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, JONATAS RABELO GALVÃO e LUIS OTÁVIO MADEIRA BARBOSA, e, ao final, interrogado o réu. Ressaltando-se, ainda, que as testemunhas ministeriais ¿ VERIDIANO COSTA PEREIRA e SÉRGIO ROCHA LIMA ¿, e defensivas ¿ MARCELO GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA PONTES e EDINEI MOURA DE SENA ¿, foram ouvidas pro meio de carta precatória. Em seus memoriais, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia formulada. A defesa requereu a absolvição do acusado, asseverando que não há provas hábeis à condenação. O réu encontra-se solto, haja vista que sua prisão preventiva foi revogada em 23/02/2012 (fls. 2276/2278). Laudo toxicológico definitivo encartado às fls. 1022/1023 e 1026. É o relatório. 2 ¿ Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu já qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006, que trazem a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. O bem jurídico tutelado pela lei é a saúde pública. A vítima não é o usuário que adquire droga de traficante, mas é o Estado, especificamente a saúde pública. Portanto, no caso de se vender droga a alguém para consumo próprio, o adquirente não é a vítima do tráfico, mas, sim, o Estado (saúde publica) que figura como sujeito passivo imediato, eis que a conduta `adquirir para uso próprio¿ também constitui ato ilícito. A preocupação da lei na criminalização do tráfico não é a de evitar os males causados pela droga àqueles que a consomem, mas o de evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam. A conduta de traficar, portanto, traduz a realização de qualquer dos 18 verbos, ou núcleos, previstos no artigo 33, acima mencionado. Para além disso, no entanto, é preciso destacar a exigência da presença de um elemento subjetivo não explícito no tipo legal, qual seja, o objetivo de destinação de droga a terceiros. Pois bem, firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. A materialidade ficou devidamente provada nos autos por meio dos depoimentos dados em Juízo, bem como pelo laudo toxicológico definitivo encartado às fls. 1022/1023 e 1026. Passo a análise da autoria. Vejamos o que os policiais responsáveis pela prisão do acusado disseram em juízo: TESTEMUNHA JONATAS RABELO GALVÃO Que chegou a ouvir alguns áudios e nestes eram falados claramente o nome do acusado e os depósitos realizados; Que de acordo com as ERBS, foi constatado que o acusado Silvano estaria falando com os demais réus da cidade de Manaus, bairro da Cidade Nova; Que não se recorda o endereço exato. [...] Que tomou conhecimento da ordem judicial que autorizou a interceptação telefônica; Que não se recorda o nome do juiz, lembrando-se vagamente de que talvez tenha sido o Dr. Cristiano; Que tem conhecimento de que qualquer escuta sem ordem judicial é ilegal; Que sem a

ordem judicial as operadoras não liberam desvio dos áudios ao sistema guardião da Polícia Civil; Que não tem conhecimento de nenhum áudio no qual os demais réus solicitariam, abertamente, o envio de algum produto ilícito, mais especificamente droga [...] TESTEMUNHA LUIS OTÁVIO MADEIRA BARBOSA Que passaram a conhecer o acusado a partir do momento em que encontraram comprovantes e depósito na residência do Júnior; Que as interceptações foram solicitadas pelo delegado João Bosco e autorizadas, salvo engano, pelo juiz Cristiano; Que durante as interceptações pode constatar um contato entre o Junior e uma terceira pessoa, cujo nome naquele momento não sabiam; Que nesses contatos essas duas pessoas falavam em depósito de dinheiro, mas não indicavam o fim o depósito; Que foram quatro ou cinco contatos nesse sentido; Que nas conversas os interlocutores não diziam os seus nomes, nem endereço; Que chegou ao conhecimento de que a outra pessoa seria o acusado Silvano por conta dos depósitos encontrados na casa de Júnior e que traziam o nome do referido réu; Que eram vários depósitos; Que somados os depósitos chegavam a R$ 100.000,00; [...] Que nas conversas não ouviu nenhuma vez qualquer indicativo da finalidade do dinheiro que era depositado na conta do acusado Silvano; Que a operação Metamorfose iniciou-se com investigações da polícia, envolvendo um outro traficante, de alcunha Marcola, o qual mantinha contato com a quadrilha de Jacundá; Que não escutou nenhuma conversa entre o acusado Júnior e o réu Silvano, envolvendo a compra de um terreno. O acusado, em juízo, negou qualquer envolvimento com tráfico de drogas, aduzindo que sua única relação com o acusado EDIVALDO SALVADOR DA SILVA JUNIOR seria a celebração de um contrato de compra e venda de um imóvel. Vejamos trechos do seu depoimento: Que a única relação havida com o Sr. Edvaldo Salvador da Silva Júnior é em relação à venda de uma terra de propriedade do depoente para o sobredito acusado; Que esse lote de terra (rural) se encontrava no município de Placas (oeste do Pará); Que o imóvel tinha 100 hectares; Que na terra não havia benfeitorias; [...] Que foi até Marabá e então conheceu o Sr. Edvaldo, com quem tratou a venda do imóvel; Que a terra foi vendida em 4 vezes, sendo uma entrada de R$ 20.000,00 e o restante em 3 vezes de R$ 25.000,00; Que três dias depois, Edvaldo ligou para o depoente perguntando se poderia depositar esse depósito semanalmente até alcançar o valor total; Que anuiu com a proposta, desde que o valor fosse devidamente pago; Que teve de três a quatro contatos com Edvaldo; Que nessas ligações somente falava sobre o valor do depósito, não mais sobre o imóvel; [...] Que o valor tratado acerca da venda da terra foi de R$ 95.000,00; Que as tratativas se deram pessoalmente. Ressalta-se que a Defesa Técnica do acusado juntou aos autos cópia do contrato de compra e venda, o qual foi devidamente registrado em cartório, às fls. 2133/2134. Em contrapartida, restou não restou demonstrado, pelos depoimentos acima colacionados, a real finalidade dos depósitos efetuados na conta corrente do acusado, isto é, não se tem a plena certeza se eles se destinavam ao pagamento do imóvel comprado por EDIVALDO SALVADOR DA SILVA JUNIOR, ou se seria utilizado para o pagamento de supostas vendas de drogas. Reexaminando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que o acusado sempre manteve a mesma linha de defesa, ou seja, sempre declarou que os valores depositados em sua conta corrente não diziam respeito à suposta venda de substância entorpecente ao acusado EDIVALDO SALVADOR DA SILVA JÚNIOR, mas sim à compra de um imóvel feita por esse último. É importante trazer a esta análise o fato de que não restou evidenciado, seja por meio das interceptações telefônicas, seja por meio dos extratos bancários carreados aos autos, a relação dos depósitos efetuados com o tráfico realizado pelos demais denunciados. Outrossim, por meio das interceptações telefônicas, é possível verificar que o nome do réu é citado somente uma vez (fls. 335, autos em apenso do volume VIII), não ficando evidenciado qualquer diálogo entre ele e os demais integrantes da organização criminosa. Interessante destacar, também, que nenhuma droga foi encontrada, pessoalmente, com o réu, apesar da informação de que ele seria o responsável pelo fornecimento da droga da cidade de Manaus/AM para o estado do Pará. Ademais, o réu não confirmou essa atitude, nem ficou evidenciada tal conduta. Como se sabe, sentenciar é o modo pelo qual se percebe algo, a impressão que dela se tem. É, propriamente, o sentir. Realmente, a etimologia da palavra sentença vem do latim sententia e designa exatamente o modo de perceber, impressão, opinião, idéia que se tem de algum fato ou de alguma coisa. No caso em apreço, ainda que estejam comprovados os depósitos efetuados na conta bancária do acusado, bem como a relação dele com o denunciado EDIVALDO SALVADOR JUNIOR, não consigo vislumbrar a partir disso (sentir) qualquer participação sua no tráfico ilícito de entorpecentes, nem, ao menos, a sua associação ao tráfico, apenas uma relação negocial comum. A propósito, não pode ser imposta ao acusado qualquer responsabilidade pelo fato de a pessoa com quem tratava a venda de um terreno ter obtido, ilegalmente, o numerário com o qual lhe pagava. Se nem o FISCO quer saber de onde vem a renda dos seus contribuintes (princípio do non olet), o que dizer de cidadãos comuns. Um pouco mais de trabalho investigativo nos seria muito útil, agora, neste momento de averiguar a culpabilidade (lato sensu) do acusado. Diante disso, o único sentimento que vem à cabeça é o da dúvida quanto à responsabilidade do réu. E se dúvida há, a única certeza que resta é a da absolvição. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, com fulcro no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu SILVANO ALVES DE LIMA, dos crimes tipificados nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/06. Intimem-se. Vistas ao MP para ciência. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém, 04 de dezembro de 2012. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito substituto Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas 1

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI

RESENHA: 04/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 2ª VARA DISTRITAL CIVEL DE ICOARACI

PROCESSO: 00017079020078140201 Ação: Petição em: 04/12/2012 AUTOR:DINALVA DA ROCHA CANTANHEDE Representante(s): DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) RÉU:MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA Representante(s): DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) RÉU:INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS POSTALIS Representante(s): EMMANUEL R. A. VILANOVA (ADVOGADO) EDESIO GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) . 1 1 Processo n°. 0001707-90.2007.814.0201 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL _____ Processo n °. 0001707-90.2007.814.0201 Autos Cíveis de Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Requerente: DINALVA DA ROCHA CANTANHEDE, RG n. 1413181,SSP/PA Advogada do Requerente: DOMINGAS FERREIRA VIEIRA OAB/PA n.8897 1º Requerido: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS POSTALIS . Preposta do 1º requerido: MARIA DO SOCORRO BENTES DA SILVA, RG n. 2298096 Advogada do 1º Requerido: RENATA MARIA FONSECA BATISTA, OAB/PA nº.12791 2ª requerida: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Preposto da 2ª requerida: DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES, CTPS 47149/PA Advogada da 2ª requerida: MARIANA FONSECA SOUZA, OAB n. 15041 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 04 de dezembro de 2012, na Sala da 2ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA PRELIMINAR na presença do MM. Juiz JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, presentes as partes e advogados acima identificados. A advogada do 1º requerido apresentou procuração, atos constitutivos, substabelecimento (anexos). Em seguida, a advogada da 2ª requerida apresentou carta de preposto, e substabelecimento (anexos). Realizada a tentativa de conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Passo a sanear o processo. Partes bem representadas. Passo a me manifestar quanto à alegaç ão de legitimida de de partes suscitada pela requerida POSTALIS , tenho que a mesma mereça ser acolhida em f u nção do pedido formulado pela autora n a inicial. Explico: A autora ingressou com ação denominada de obrigação de fazer em face do INSTITUTO DE SEGURIDADES SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS E MAPFRE ¿ SEGUROS , objetivando receber o valor equivalente a 95 vezes o valor do SB (salário base) da época em que estava na ativa antes de ser aposentada por invalidez , consoante previsão de contrato de seguro. Porta n to, logo se percebe que o INSTITUTO POSTALIS não tem legitimidade passiva ad causa m para figurar na relação processual tendo em vista que a obrigação se destina, em tese, a ser cumprida pela seguradora. Não se discute responsabilidade civil por culpa decorrente da escolha. Em face disso, acolho a preliminar de legitimidade passiva ad causam da requerida INSTITUT O POSTALIS ; razão pela qual , em relação a ela , julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, segunda figura do CPC. Tendo em vista que a autora postula em juízo sob o pálio da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA . Passo a apreciar a preliminar de mérito ou questão prejudicial de mérito com respeito à alegação de prescrição da pretensão da autora . T enho que não merece acolhida a alegação de prescrição do direito de ação da autora com base no art. 206, §1º, b, CPC, suscitado por MAPFRE VERA CRUZ . C om efeito , da análise da documentação juntada aos autos, detidamente, não se verifica o termo inicial a partir do qual a autora tomou ciência indubitável do indeferimento do pedido do pagamento do seguro. O que se verifica o documento con s tante a fl. 34, que foi confeccionado em data de 5 de junho de 2006, todavia, não se prova qual a data que a autora tomou efetiva ciência do indeferimento. O prazo inicial para contagem da prescrição só pode ser aquele a partir do qual a autora teve ciência inescusável do indeferimento do seu pedido, digo mais, tal prova, segundo a teoria consagrada no processo civil no art. 333 do CPC, caberia a parte que o alegou. Portanto, considerando a proximidade entre a data da confecção do documento de fl. 34 e a data de ajuizamento da ação, conforme o tombamento de fl.2, rejeito a preliminar de prescrição . A autora não postula outras provas ainda das que já constam nos autos, haja vista se tratar de matéria de direito. Pelo INSTITUTO POSTALIS , igualmente não requer outras provas além das que já estão nos autos. Pela MAPFRE SEGURADORA, requer que seja a autor submetida à perícia médica para constatar a alegada invalidez da autora. Defiro o pedido de perícia. Voltem os autos conclusos para despacho. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, Dário Dutra, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: _____ Requerente: _____ Advogada da Requerente:_____ Preposta da 1ª Requerida:

_____ Advogada do 1ª Requerida:
_____ Preposto da 2ª Requerida:
_____ Advogada do 2ª Requerida:
_____

PROCESSO: 00005766420098140201 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/12/2012 RÉU:TELMA LUCIA GONCALVES NETO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:LECY BRIGIDA DOS SANTOS SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . 1 Processo n°. 0000576-64.2009.814.0201 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL _____ Processo n°. 0000576-64.2009.814.0201 Autos Cíveis de Ação de Reintegração de Posse Requerente: LECY BRIGIDA DOS SANTOS SOUZA Defensora da requerida: LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL Requerida: TELMA LUCIA GONÇALVES TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Aos 04 de dezembro de 2012, na Sala da 2ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO na presença do MM. Juiz JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, presente a parte requerente acompanhada de sua defensora, ausente a parte requerida a qual não foi intimada para este ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Estando este magistrado respondendo pela 2ª Vara Cível e 2ª Vara Penal deste Distrito, e havendo outras audiências designadas co m prioridade de atendimento na 2ª Vara Penal , remar co a presente audiência de justificação para o dia 28/03/2013 às 10h30 . Expeça-se mandado de intimação da requerida no endereço constante das fls. 30 . Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, Dário Dutra, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: _____ Requerente: _____ Defensora da Requerente: _____

PROCESSO: 00018768520128140201 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:DANIELLE DOS SANTOS CAMPOS DE MACEDO Representante(s): JOSE FREITAS NAVEGANTE NETO (ADVOGADO) RÉU:CAIXA SEGUROS S.A. 1 1 Processo n°. 0001876-85.2012.814.0201 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL _____ Processo n°. 0001876-85.2012.814.0201 Autos Cíveis de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE SEGURO COM COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Requerente: DANIELLE DOS SANTOS CAMPOS DE MACEDO, RG n. 2591382 SSP/PA Requerido: CAIXA SEGUROS S/A Preposto do requerido: ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA, RG n.3751764 PC/PA Advogado do Requerido: IVAN PEDRO WANZELLER GRANHEN, OAB/PA nº.17933 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 04 de dezembro de 2012, na Sala da 2ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na presença do MM. Juiz JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, presentes as partes e advogados acima identificados. Em seguida, o advogado da parte requerida apresentou procuração, substabelecimento, carta de preposto e atos constitutivos (anexos). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Tendo em vista que a citação postal da parte ré ocorreu na data do dia 26/11/2012, sendo juntado o aviso de recebimento neste dia, encontra-se prejudicado o seu direito de defesa nesta audiência. Isto posto, diante do disposto no art. 277 do CPC, visando evitar eventual alegação de nulidade, remarco esta audiência para o dia 02 de abril de 2013 às 9h30. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, Dário Dutra, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: _____
Requerente: _____ Preposto da Requerida:
_____ Advogado da Requerida:
_____

SECRETARIA DA 1ª VARA PENAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00002217220088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/08/2012 PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ICOARACI DENUNCIADO:ALDO HOMERO CABRAL ANTUNES Representante(s): AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:A. W. S. X. . Poder Judiciário do Estado do Pará 1ª Vara Penal de Icoaraci PROCESSO Nº 000221-72.2008.814.0201. AUTOS DE AÇÃO PENAL. DENUNCIADO: ALDO HOMERO CABRAL ANTUNES. SENTENÇA PENAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Vistos, etc... ALDO HOMERO CABRAL ANTUNES, qu alificado às fls. 02, foi denunciado pela Promotoria Criminal de Icoaraci como incurso nas sanções punitivas do art. 155, ¿caput¿ c/c art. 14, II do CPB. Narra a denúncia que em 14/01/2008 o acusado tentou subtrair uma bicicleta pertencente a vítima Antônio Wilson Souto Xavier, sendo surpreendido pela mesma quanto tentava fugir com o bem. Foi apresentada a ALDO HOMERO CABRAL ANTUNES, através do Representante do Ministério Público, com escopo no art. 89 da lei nº. 9.099/95, a proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR 02 (DOIS) ANOS, desde que submetido a período de prova, conforme condições impostas às fls. 92 , tendo sido aceitas pelo acusado o qual se fazia acompanhar de Defensor Público. Depreende-se da análise dos autos a inocorrência da revogação do benefício, tendo sido certificado pelo Senhor Diretor de Secretaria às fls. 111 , ter o acusado cumprido regularmente as suas obrigações assumidas quando da aceitação da proposta de Suspensão Condicional do Processo, não tendo ele cometido outro delito durante o período de prova supramencionado, conforme certidão de antecedentes criminais coligida aos autos. Diz o artigo 89 em seu § 5º: ¿Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade...¿. Pelo exposto: Julgo extinta a punibilidade do acusado ALDO HOMERO CABRAL ANTUNES, conforme os preceptivos legais constantes do § 5º do artigo 89 da lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Transitada esta em julgado, oficie-se ao setor competente da SEGUP para que proceda com as comunicações de estilo, dando-se baixa nos assentamentos referentes à presente ação penal. P.R.I.C. Icoaraci , 08 de agosto de 2012 . ERIC AGUIAR PEIXOTO. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Penal de Icoaraci .

PROCESSO 0002552-02.2010.814.0201

AUTO DE AÇÃO PENAL.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO: ORLANDO DA SILVA NOVAIS JUNIOR

ADVOGADO: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA 7491

O (A) ADVOGADO (A) MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA 7491, FICA INTIMADO (A) A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, NA AÇÃO PENAL ACIMA REFERENCIADA.

Icoaraci/PA, 05 de dezembro de 2012.

Eric Aguiar Peixoto

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 4º VARA CIVEL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. **ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS** , Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA** , **POR SENTENÇA** , A **INTERDIÇÃO** de **PAULO FARIAS DA SILVA JÚNIOR** , brasileiro (a), nascido (a) a 13.07.1987, filho(a) de Paulo Farias da Silva e Marli do Socorro Mello Furtado, portador (a) da Cédula de Identidade nº. 5656262/PC/PA, 2ª via, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 15946, Livro nº A-22, Fls. nº 222, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Pa , residente e domiciliado no mesmo endereço de sua(seu) curador(a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR(A) DEFINITIVO(A)** o(a) senhor(a) **MARLI DO SOCORRO MELLO FURTADO DE SOUSA,** brasileiro(a), portador(a) do RG nº 25619/PM/PA , residente e domiciliado a(o) Rua Siqueira Mendes, Alameda Pinheiro, nº 05, Bairro: Cruzeiro, Icoaraci, Belém/Pa, CEP.: 66.810-050 , tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de **CURATELA/INTERDIÇÃO** (Proc. nº 0003875-73.2012.814.0201), tendo como autor (a) **MARLI DO SOCORRO MELLO FURTADO DE SOUSA** e como interditando **PAULO FARIAS DA SILVA JÚNIOR** . Dado e passado neste Distrito de Icoaraci (PA), aos treze (13) dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Analista Judiciário, Mat.: 4452-0 - TJE/PA, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da

4ª Vara Cível Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: Processo**: 00 11059-83.2012 .814.0006,**que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua-PA**. AÇÃO: SUPRIMENTO JUDICIAL DE OUTORGA MARITAL ,**Requerente**: MARIA MARLY LIMA DA SILVA , neste ato representada por KARLA MIRANDA DE LIMA**Requerido:**CELIO GOMES DA SILVA ,**brasileiro, casado,atualmentedomiciliado e residenteem localincerto e não sabido**. Finalidade: CIT AÇÃO DE CELIO GOMES DA SILVA , para no prazo de 1 5 (QUINZE) DIAS, *ex vi* , do art. 297 do Código de Processo Civil, querendo, ofereça contestação à ação proposta .**Expediu-se o presente Edital emcincodedezembrode 2012, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: Processo**: 0010688-56.2011 .814.0006,**que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua-PA**. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO,**Requerente**: PAULO SARDINHA DA SILVA,**Requerido: MARIA RITA NASCIMENTO DOS SANTOS,** brasileira, casada,atualmentedomiciliada e residenteem localincerto e não sabido**. Finalidade: CITAÇÃO DE MARIA RITA NASCIMENTO DOS SANTOS , para no prazo de 1 5 (QUINZE) DIAS, *ex vi* , do art. 297 do Código de Processo Civil, querendo, ofereça contestação à ação proposta .**Expediu-se o presente Edital emdezesseisdeagostode 2012, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: Processo**: 0006957-18.2012 .814.0006,**que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua-PA**. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO,**Requerente**: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERREIRA,**Requerido: **LEANDRO DA SILVA FERREIRA ,**brasileiro, casado,aposentado,atualmentedomiciliado e residenteem localincerto e não sabido**. Finalidade: CITAÇÃO DE LEANDRO DA SILVA FERREIRA , para no prazo de 1 5 (QUINZE) DIAS, *ex vi* , do art. 297 do Código de Processo Civil, querendo, ofereça contestação à ação proposta .**Expediu-se o presente Edital emdezesseisdeagostode 2012, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: Processo**: 0007003-07.2012 .814.0006,**que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua-PA**. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO,**Requerente**: ARNALDO REIS RODRIGUES,**Requerida:**EDNA SOUSA RODRIGUES,** brasileira, casada, do lar,atualmentedomiciliada e residenteem localincerto e não sabido**. Finalidade: CITAÇÃO DE EDNA SOUSA RODRIGUES , para no prazo de 1 5 (QUINZE) DIAS, *ex vi* , do art. 297 do Código de Processo Civil, querendo, ofereça contestação à ação proposta .**Expediu-se o presente Edital emdezesseisdeagostode 2012, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça.

Processo: 0006841-12.2012.814.0006; Processo: 0010688-56.2011.814.0006; Processo: 0006957-18.2012.814.0006; Processo: 0007003-07.2012.814.0006.

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA

REPUBLICADOS POR INCORREÇÃO - SECRETARIA DA 4 VARA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00051263920018140006. Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2012 AUTOR: ESTADO DO PARA. ADVOGADO: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU. RÉU: PARADIESEL S/A VEICULOS E MOTORES. RÉU: ARMANDO REIS PEIXOTO RÉU: ARTUR REIS PEIXOTO RÉU:ABENAILDO BARBOSA GALINDO RÉU:MARIA DA CONCEICAO REIS PEIXOTO ROSELLI. ADVOGADA: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA. PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA.COMARCA DE ANANINDEUA 4¿ VARA DA FAZENDA P¿BLICA.VISTOS EM CORREIÇÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta por Armando Reis Peixoto arguindo, em síntese, a prescrição da presente execução fiscal, haja vista que a ação foi ajuizada em 29/08/2001, sendo determinada a citação da executada em 24/07/2002, todavia não consta nos autos a devolução do mandado/carta de citação.Em 08/04/2011 foi determinado o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada (quando já havia ocorrido a prescrição). Ao final requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a extinção do feito com resolução de mérito. Em manifestação de fls.63/71, a Fazenda Pública alega a inadequação da via eleita para discussão da matéria e a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a execução foi ajuizada no prazo legal. No mais, aduz que para caracterização da prescrição intercorrente é necessário o cumprimento do disposto no art. 40, da LEF, o que não ocorreu no caso em epígrafe. É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil estabeleceu na ação incidental de embargos, remédio único e universal para a defesa do devedor na execução. A Lei de Execução Fiscal seguiu tal sistemática, condicionando os embargos ainda, à garantia do juízo (artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/1980). Já a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses excepcionais em que a nulidade da execução é flagrante, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, ou seja, para discutir questões de ordem pública, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação, além de casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Desta forma, a matéria argüida, prescrição, pode ser conhecida através de exceção de pré-executividade.Sobre a prescrição intercorrente argüida em relação aos sócios da empresa, verifica-se que a jurisprudência do colendo STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa.No caso dos autos, verifica-se que entre a data do despacho que determinou a citação da empresa (24/07/2007, fls. 05) e o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da respectiva empresa (08/04/2011, fls. 08, processo n° 0001946-52.2002.814.0006/conexo) transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o que levaria ao reconhecimento da prescrição do crédito, no que tange à responsabilidade dos sócios. Entretanto, observa-se que a execução fiscal ficou paralisada, por culpa imputável ao Poder Judiciário, posto que não há comprovação do cumprimento do despacho citatório, haja vista que o respectivo mandado não foi juntado aos autos, tampouco foi concedida vista ao exeqüente para que este se manifestasse, totalizando mais de 5 (cincos) anos em que o processo ficou sem qualquer movimentação por mora que não pode ser atribuída ao credor. Dessa forma, não deve ser reconhecida a consumação de prescrição intercorrente no presente caso, tendo em vista que a execução fiscal ficou por vários períodos de tempo sem qualquer movimentação, em razão de falha da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora ao exeqüente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO. MORA DO JUDICIÁRIO.1. Dispõe o art. 174, parágrafo único I, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, que na espécie ocorreu sob a forma editalícia, em 27 de abril de 1998. 2. Decorrido o prazo de citação sem que o executado se pronunciasse a respeito, a Fazenda Nacional requereu à fl. 16 dos autos a suspensão do curso do processo nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, em 30.01.1999. 3. Conforme se infere dos autos, apesar de regularmente requerida a suspensão, não houve qualquer manifestação do Juízo a quo, vindo ser determinado o arquivamento do processo em testilha apenas em 17.05.2006, com a devida ciência do ente fazendário. 4. Dessa forma, concluo inexistir a prescrição intercorrente suscitada apenas pelo mero transcurso do prazo, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exeqüente. 5. Precedente: STJ - RESP 806428 - MS, Segunda Turma, Fonte: DJ DATA: 28/09/2006 Pág. 241, Rel. Min. Castro Meira. Decisão Unânime. 6. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença reformada. 406.830 (446130 PE 0028736-71.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 24/07/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2008 - Página: 320 - Nº: 202 - Ano: 2008).Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade .Ananindeua 12/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA.

PROCESSO: 00016935620028140006. Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2012 AUTOR: ESTADO DO PARA RÉU:PARADIESEL S/A VEICULOS E MOTORES ADVOGADO:MARCUS VINICIUS NERY LOBATO. RÉU:ARMANDO REIS PEIXOTO RÉU:ARTUR REIS PEIXOTO RÉU:ABENAILDO BARBOSA GALINDO RÉU:MARIA DA CONCEICAO REIS PEIXOTO ROSELLI ADVOGADA: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTI¿A DO ESTADO DO PARA.COMARCA DE ANANINDEUA 4¿ VARA DA FAZENDA P¿BLICA.VISTOS EM CORREIÇÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta por Armando Reis Peixoto arguindo, em síntese, a prescrição da presente execução fiscal, haja vista que a ação foi ajuizada em 03/04/2002, sendo determinada a citação da executada em 23/07/2002, todavia não consta nos autos a devolução do mandado/carta de citação.Em 08/04/2011 foi determinado o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada (quando já havia ocorrido a prescrição). Ao final requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a extinção do feito com resolução de mérito.Em manifestação de fls.52/60, a Fazenda Pública alega a inadequação da via eleita para discussão da matéria e a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a execução foi ajuizada no prazo legal. No mais, aduz que para caracterização da prescrição intercorrente é necessário o cumprimento do disposto no art. 40, da LEF, o que não ocorreu no caso em epígrafe. É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil estabeleceu na ação incidental de embargos, remédio único e universal para a defesa do devedor na execução. A Lei de Execução Fiscal seguiu tal sistemática, condicionando os embargos ainda, à garantia do juízo (artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/1980). Já a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses excepcionais em que a nulidade da execução é flagrante, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, ou seja, para discutir questões de ordem pública, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação, além de casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Desta forma, a matéria argüida, prescrição, pode ser conhecida através de exceção de pré-executividade. Sobre a prescrição intercorrente argüida em relação aos sócios da empresa, verifica-se que a jurisprudência do colendo STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa.No caso dos autos, verifica-se que entre a data do despacho que determinou a citação da empresa (23/07/2007, fls. 05) e o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da respectiva empresa (08/04/2011, fls. 08, processo n° 0001946-52.2002.814.0006/conexo) transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o que levaria ao reconhecimento da prescrição do crédito, no que tange à responsabilidade dos sócios.Entretanto, observa-se que a execução fiscal ficou paralisada, por culpa imputável ao Poder Judiciário, posto que não há comprovação do cumprimento do despacho citatório, haja vista que o respectivo mandado não foi juntado aos autos, tampouco foi concedida vista ao exeqüente para que este se manifestasse, totalizando mais de 5 (cincos) anos em que o processo ficou sem qualquer movimentação por mora que não pode ser atribuída ao credor. Dessa forma, não deve ser reconhecida a consumação de prescrição intercorrente no presente caso, tendo em vista que a execução fiscal ficou por vários períodos de tempo sem qualquer movimentação, em razão de falha da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora ao exeqüente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO. MORA DO JUDICIÁRIO.1. Dispõe o art. 174, parágrafo único I, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, que na espécie ocorreu sob a forma editalícia, em 27 de abril de 1998. 2. Decorrido o prazo

de citação sem que o executado se pronunciasse a respeito, a Fazenda Nacional requereu à fl. 16 dos autos a suspensão do curso do processo nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, em 30.01.1999. 3. Conforme se infere dos autos, apesar de regularmente requerida a suspensão, não houve qualquer manifestação do Juízo a quo, vindo ser determinado o arquivamento do processo em testilha apenas em 17.05.2006, com a devida ciência do ente fazendário. 4. Dessa forma, concluo inexistir a prescrição intercorrente suscitada apenas pelo mero transcurso do prazo, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exeqüente. 5. Precedente: STJ - RESP 806428 - MS, Segunda Turma, Fonte: DJ DATA: 28/09/2006 Pág. 241, Rel. Min. Castro Meira. Decisão Unânime. 6. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença reformada.406.830 (446130 PE 0028736-71.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 24/07/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2008 - Página: 320 - Nº: 202 - Ano: 2008).Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade .Ananindeua 12/11/2012.Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS.JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00019465220028140006 Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2012 AUTOR: ESTADO DO PARA. ADVOGADO: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU. RÉU: PARADIESEL S/A VEICULOS E MOTORES. RÉU: ARMANDO REIS PEIXOTO RÉU: ARTUR REIS PEIXOTO RÉU:ABENAILDO BARBOSA GALINDO RÉU:MARIA DA CONCEICAO REIS PEIXOTO ROSELLI. ADVOGADA: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA.PODER JUDICI¿RIO.TRIBUNAL DE JUSTI¿A DO ESTADO DO PAR¿.COMARCA DE ANANINDEUA.4¿ VARA DA FAZENDA P¿BLICA. VISTOS EM CORREIÇÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta por Armando Reis Peixoto arguindo, em síntese, a prescrição da presente execução fiscal, haja vista que a ação foi ajuizada em 16/04/2002, sendo determinada a citação da executada em 30/04/2002, todavia não consta nos autos a devolução do mandado de citação. Em 08/04/2011 foi determinado o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada (quando já havia ocorrido a prescrição). Ao final requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a extinção do feito com resolução de mérito. Em manifestação de fls.47/55, a Fazenda Pública alega a inadequação da via eleita para discussão da matéria e a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a execução foi ajuizada no prazo legal. No mais, aduz que para caracterização da prescrição intercorrente é necessário o cumprimento do disposto no art. 40, da LEF, o que não ocorreu no caso em epígrafe.É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil estabeleceu na ação incidental de embargos, remédio único e universal para a defesa do devedor na execução. A Lei de Execução Fiscal seguiu tal sistemática, condicionando os embargos ainda, à garantia do juízo (artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/1980). Já a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses excepcionais em que a nulidade da execução é flagrante, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, ou seja, para discutir questões de ordem pública, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação, além de casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Desta forma, a matéria argüida, prescrição, pode ser conhecida através de exceção de pré-executividade. Sobre a prescrição intercorrente argüida em relação aos sócios da empresa, verifica-se que a jurisprudência do colendo STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa .No caso dos autos, verifica-se que entre a data do despacho que determinou a citação da empresa (30/04/2002, fls. 05) e o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da respectiva empresa (08/04/2011, fls. 08) transcorreram mais de 6 (seis) anos, o que levaria ao reconhecimento da prescrição do crédito, no que tange à responsabilidade dos sócios. Entretanto, observa-se que a execução fiscal ficou paralisada, por culpa imputável ao Poder Judiciário, posto que não há comprovação do cumprimento do despacho citatório, haja vista que o respectivo mandado não foi juntado aos autos, tampouco foi concedida vista ao exeqüente para que este se manifestasse, totalizando mais de 6 (seis) anos em que o processo ficou sem qualquer movimentação por mora que não pode ser atribuída ao credor. Dessa forma, não deve ser reconhecida a consumação de prescrição intercorrente no presente caso, tendo em vista que a execução fiscal ficou por vários períodos de tempo sem qualquer movimentação, em razão de falha da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora ao exeqüente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO. MORA DO JUDICIÁRIO.1. Dispõe o art. 174, parágrafo único I, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, que na espécie ocorreu sob a forma editalícia, em 27 de abril de 1998. 2. Decorrido o prazo de citação sem que o executado se pronunciasse a respeito, a Fazenda Nacional requereu à fl. 16 dos autos a suspensão do curso do processo nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, em 30.01.1999. 3. Conforme se infere dos autos, apesar de regularmente requerida a suspensão, não houve qualquer manifestação do Juízo a quo, vindo ser determinado o arquivamento do processo em testilha apenas em 17.05.2006, com a devida ciência do ente fazendário. 4. Dessa forma, concluo inexistir a prescrição intercorrente suscitada apenas pelo mero transcurso do prazo, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exeqüente. 5. Precedente: STJ - RESP 806428 - MS, Segunda Turma, Fonte: DJ DATA: 28/09/2006 Pág. 241, Rel. Min. Castro Meira. Decisão Unânime. 6. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença reformada.406.830 (446130 PE 0028736-71.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 24/07/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2008 - Página: 320 - Nº: 202 - Ano: 2008). Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade . Ananindeua 12/11/2012.Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00013784520058140006. Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2012 AUTOR: ESTADO DO PARA RÉU:PARADIESEL S/A VEICULOS E MOTORES ADVOGADO:MARCUS VINICIUS NERY LOBATO. RÉU:ARMANDO REIS PEIXOTO RÉU:ARTUR REIS PEIXOTO RÉU:ABENAILDO BARBOSA GALINDO RÉU:MARIA DA CONCEICAO REIS PEIXOTO ROSELLI ADVOGADA: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA PODER JUDICI¿RIO. TRIBUNAL DE JUSTI¿A DO ESTADO DO PAR¿.COMARCA DE ANANINDEUA.4¿ VARA DA FAZENDA P¿BLICA. VISTOS EM CORREIÇÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta por Armando Reis Peixoto arguindo, em síntese, a prescrição da presente execução fiscal, haja vista que a ação foi ajuizada em 16/04/2002, sendo determinada a citação da executada em 30/04/2002, todavia não consta nos autos a devolução do mandado de citação. Em 08/04/2011 foi determinado o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada (quando já havia ocorrido a prescrição). Ao final requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a extinção do feito com resolução de mérito. Em manifestação de fls.47/55, a Fazenda Pública alega a inadequação da via eleita para discussão da matéria e a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a execução foi ajuizada no prazo legal. No mais, aduz que para caracterização da prescrição intercorrente é necessário o cumprimento do disposto no art. 40, da LEF, o que não ocorreu no caso em epígrafe.É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil estabeleceu na ação incidental de embargos, remédio único e universal para a defesa do devedor na execução. A Lei de Execução Fiscal seguiu tal sistemática, condicionando os embargos ainda, à garantia do juízo (artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/1980).Já a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses excepcionais em que a nulidade da execução é flagrante, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, ou seja, para discutir questões de ordem pública, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação, além de casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Desta forma, a matéria argüida, prescrição, pode ser conhecida através de exceção de pré-executividade.Sobre a prescrição intercorrente argüida em relação aos sócios da empresa, verifica-se que a jurisprudência do colendo STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa . No caso dos autos, verifica-se que entre a data do despacho que determinou a citação da empresa (30/04/2002, fls. 05) e o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da respectiva empresa (08/04/2011, fls. 08) transcorreram mais de 6 (seis) anos, o que levaria ao reconhecimento da prescrição do crédito, no que tange à responsabilidade dos sócios. Entretanto, observa-se que a execução

fiscal ficou paralisada, por culpa imputável ao Poder Judiciário, posto que não há comprovação do cumprimento do despacho citatório, haja vista que o respectivo mandado não foi juntado aos autos, tampouco foi concedida vista ao exeqüente para que este se manifestasse, totalizando mais de 6 (seis) anos em que o processo ficou sem qualquer movimentação por mora que não pode ser atribuída ao credor. Dessa forma, não deve ser reconhecida a consumação de prescrição intercorrente no presente caso, tendo em vista que a execução fiscal ficou por vários períodos de tempo sem qualquer movimentação, em razão de falha da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora ao exeqüente, que não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO. MORA DO JUDICIÁRIO.1. Dispõe o art. 174, parágrafo único I, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, que na espécie ocorreu sob a forma editalícia, em 27 de abril de 1998. 2. Decorrido o prazo de citação sem que o executado se pronunciasse a respeito, a Fazenda Nacional requereu à fl. 16 dos autos a suspensão do curso do processo nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, em 30.01.1999. 3. Conforme se infere dos autos, apesar de regularmente requerida a suspensão, não houve qualquer manifestação do Juízo a quo, vindo ser determinado o arquivamento do processo em testilha apenas em 17.05.2006, com a devida ciência do ente fazendário. 4. Dessa forma, concluo inexistir a prescrição intercorrente suscitada apenas pelo mero transcurso do prazo, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exeqüente. 5. Precedente: STJ - RESP 806428 - MS, Segunda Turma, Fonte: DJ DATA: 28/09/2006 Pág. 241, Rel. Min. Castro Meira. Decisão Unânime. 6. Apelação da Fazenda Nacional provida. Sentença reformada.406.830 (446130 PE 0028736-71.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 24/07/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/10/2008 - Página: 320 - Nº: 202 - Ano: 2008). Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Ananindeua 12/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA.

PROCESSO: 00038369520068140006. Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2012 REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:PARADIESEL S.A. VEICULOS E MOTORES REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO REIS PEIXOTO ROSELLI REQUERIDO:ABENAILDO BARBOSA GALINDO REQUERIDO:ARTUR REIS PEIXOTO REQUERIDO:ARMANDO REIS PEIXOTO. ADVOGADA: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA. VISTOS EM CORREIÇÃO. ESTADO DO PARÁ propôs Execução Fiscal em desfavor de PARADIESEL S.A VEICULOS E MOTORES e Outros, tendo como objeto a certidão de dívida ativa (fls. 04), perfazendo o montante de R$-29.829,28. O sócio da executada Sr. Armando Reis Peixoto interpôs exceção de pré-executividade (fls. 22/27), alegando, em síntese, A PRESCRIÇÃO do débito, uma vez que a dívida foi inscrita na divida ativa em 07/06/2004, tendo sido ajuizada a ação em 02/06/2006. Em 02/08/2006 foi proferido despacho citatório, todavia não foi possível citar a executada haja vista que a mesma já havia encerrado suas atividades, somente em 08/04/2011 o juízo determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, quando já havia ocorrido a prescrição da dívida. A exeqüente manifestou-se às fls.47/55, alegando, a inadequação da via eleita e ausência de prescrição, como prova juntou cópia do processo administrativo referente ao AINF em questão. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabeleceu na ação incidental de embargos, remédio único e universal para a defesa do devedor na execução. A Lei de Execução Fiscal seguiu tal sistemática, condicionando os embargos ainda, à garantia do juízo (artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/1980).Já a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses excepcionais em que a nulidade da execução é flagrante, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, ou seja, para discutir questões de ordem pública, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação, além de casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Desta forma, a matéria argüida, prescrição, pode ser conhecida através de exceção de pré-executividade.Compulsando os presentes autos verifico que o período de referencia da dívida é 07/1994, tendo sido lavrado auto de infração em 15/04/1996, portanto dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Após a notificação do auto de infração o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 26/12/96 havendo um intervalo que inicia do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo o qual sobreveio em 17/05/2001 quando tem inicio a contagem do prazo prescricional.No caso em epigrafe a ação foi proposta em 02/06/2006, quando já havia ocorrido a prescrição, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a decisão final administrativa que ocorreu em 17/05/2001. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO ¿ DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ¿ ICMS ¿ TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO ¿ LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na sumula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do inicio do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex- officio. 3. Somente a partir da data que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem inicio a contagem do prazo prescricional (...) Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário (...) (REsp 485738 RO 2002/0149533-5 ¿ Relator (a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 16/06/2004 ¿ Órgão Julgador: T2 ¿ SEGUNDA TURMAS Publicação: DJ 13/09/2004 p203). Posto isso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e reconheço a prescriç ão do cr édito tribut ário , em conseqüência declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, IV, do CPC. Decisão sujeita ao Reexame Necessário , nos moldes do art. 475 do CPC. Sem custas.Após o trânsito em julgado , ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. P. R. I. C.Dil. Cumpra-se. Ananindeua, 12/11/2012. DRA. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00096932820078140006. Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2012 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:PARADIESEL S/A - VEICULOS E MOTORES REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO REIS PEIXOTO ROSELLI REQUERIDO:ABENAILDO BARBOSA GALINDO REQUERIDO:ARTUR REIS PEIXOTO REQUERIDO:ARMANDO REIS PEIXOTO. ADVOGADA: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA. VISTOS EM CORREIÇÃO. ESTADO DO PARÁ propôs Execução Fiscal em desfavor de PARADIESEL S.A VEICULOS E MOTORES e Outros, tendo como objeto a certidão de dívida ativa (fls. 04), perfazendo o montante de R$-29.829,28. O sócio da executada Sr. Armando Reis Peixoto interpôs exceção de pré-executividade (fls. 22/27), alegando, em síntese, A PRESCRIÇÃO do débito, uma vez que a dívida foi inscrita na divida ativa em 07/06/2004, tendo sido ajuizada a ação em 02/06/2006. Em 02/08/2006 foi proferido despacho citatório, todavia não foi possível citar a executada haja vista que a mesma já havia encerrado suas atividades, somente em 08/04/2011 o juízo determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, quando já havia ocorrido a prescrição da dívida. A exeqüente manifestou-se às fls.47/55, alegando, a inadequação da via eleita e ausência de prescrição, como prova juntou cópia do processo administrativo referente ao AINF em questão. É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil estabeleceu na ação incidental de embargos, remédio único e universal para a defesa do devedor na execução. A Lei de Execução Fiscal seguiu tal sistemática, condicionando os embargos ainda, à garantia do juízo (artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/1980). Já a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses excepcionais em que a nulidade da execução é flagrante, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, ou seja, para discutir questões de ordem pública, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação, além de casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Desta forma, a matéria argüida, prescrição, pode ser conhecida através de exceção de pré-executividade.Compulsando os presentes autos verifico que o período de referencia da dívida é 07/1994, tendo sido lavrado auto de infração em 15/04/1996, portanto dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Após a notificação do auto de infração o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 26/12/96 havendo um intervalo que inicia do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo o qual sobreveio em 17/05/2001 quando tem inicio a contagem do prazo prescricional. No caso em epigrafe a ação foi proposta

em 02/06/2006, quando já havia ocorrido a prescrição, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a decisão final administrativa que ocorreu em 17/05/2001. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO ¿ DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ¿ ICMS ¿ TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO ¿ LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na sumula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do inicio do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex- officio. 3. Somente a partir da data que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem inicio a contagem do prazo prescricional (...) Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário (...) (REsp 485738 RO 2002/0149533-5 ¿ Relator (a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 16/06/2004 ¿ Órgão Julgador: T2 ¿ SEGUNDA TURMAS Publicação: DJ 13/09/2004 p203). Posto isso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e reconheço a prescriç ão do cr édito tribut ário , em conseqüência declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, IV, do CPC. Decisão sujeita ao Reexame Necessário , nos moldes do art. 475 do CPC. Sem custas.Após o trânsito em julgado , ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.P. R. I. C.Dil. Cumpra-se. Ananindeua, 12/11/2012. DRA. VALDEÍSE MARIA REIS BASTO. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda.

PROCESSO: 00077262620128140006. Ação: Embargos à Execução em: 12/11/2012 EMBARGANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS. EMBARGANTE: TNT ARACATUBA TRANSPORTE E LOGISTICA AS. ADVOGADO: EDER DO VALE PALHETA JUNIOR. EMBARGADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA CERTIDÃO CERTIFICO que a Impugnação ao Embargos foi interposta tempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 12/11/2012. Lívia Cristina Braga Baía. Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível. Comarca de Ananindeua.ATO ORDINATÓRIO. Na forma do art. 1º§2º, II do Provimento 006/2006 e art. 162§4° do Código de Processo Civil, fica o Autor intimado para apresentar replica à Impugnação, no prazo de (10) dez dias. Ananindeua, 12/11/2012.Lívia Cristina Braga Baía.Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível.Comarca de Ananindeua.

RESENHA: 30/11/2012 A 03/12/2012 - 4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00041269220018140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:FAZENDA NACIONAL RÉU:FRANCINA CHUVA DE ARAUJO ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Processo de nº: 0004126-92.2001.814.0006 VISTOS, ETC. A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL ingressou com a presente ação de Execução em 16/07/2001. A executada não foi citada. Às fls. 31 a Exeqüente requer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua/PA, 30/11/12. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00085652120068140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) RÉU:REGINALDO L FARIAS. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00027064320078140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) RÉU:TS MOURA & CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1- Indefiro pedido de fls. 115/118,tendo em vista que conforme o certidão de fls. 103 a Executada foi citada, não tendo sido efetivada penhora em razão de ter informado o parcelamento. 2- INTIME-SE A FAZENDA para que informe se foi cumprido o parcelamento informado as fls.103, no prazo de 30 dias. 3- Em caso negativo, intime-se também a Fazenda para que apresente valor atualizado do débito e planilha, NO MESMO PRAZO ACIMA. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00118177820078140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) RÉU:RENOP - RENOVADORA DE PNEUS PEIXOTO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1- INTIME-SE A FAZENDA para que informe se houve o parcelamento informado as fls.177, no prazo de 30 dias. 2- Em caso negativo, intime-se também a Fazenda para que apresente valor atualizado do débito e planilha, NO MESMO PRAZO ACIMA. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00131312820088140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:FD PEDREIRA SENA COMERCIAL. VISTOS, EM CORREIÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face de FD PEDREIRA SENA COMERCIAL, objetivando a cobrança de R$ 346,44 (trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), representado pela certidão de divida ativa de fl.03. Às fls. 06, dos presentes autos a exeqüente manifesta-se informando que no presente caso não se aplica o Decreto Estadual n ° 1.194/08 (remissão), e requer o prosseguimento do feito. A empresa executada não foi citada por insuficiência de endereço. Intimada a se manifestar acerca do retorno do AR de fl.12, sem cumprimento, a exeqüente re quer a extinção do feito em razão da remissão conferida pelo Decreto Estadual n° 1.661/09. O Desembargador Relator da Apelação n° 2011.3.020737-2, processo n°0008764-72.2005.814.0006, Leonardo de Noronha Tavares, proferiu o Acórdão n° 106.723, no qual julgou procedente a apelação sob o fundamento de que o Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo que fundamentou a sentença de extinção é INCONSTITUCIONAL, pois concedeu a remissão a determinados débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS, sem a existência de Lei em sentido formal. Ao final deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito. Em razão do acórdão n° 106723, constante as fls. 23, do processo n°0008764-72.2005.814.0006, o qual decidiu pela inconstitucionalidade da remissão concedida com base em Decreto Governamental, este juízo solicitou a Fazenda que esclarecesse em qual Lei se funda a remissão informada (fl.16), entretanto, conforme petição de fl. 17 verifica-se que não há Lei em sentido formal que fundamente a remissão, portanto em patente desconformidade com a decisão proferida por este Egrégio Tribunal, o qual entende ser inconstitucional a remissão expedida com base

em Decreto. Inobstante prescindir maiores digressões de ordem jurídica e doutrinária, a Constituição de 1988, no art. 150, § 6°, dispõe que: ` Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição¿. Não permite a Constituição que a pessoa competente para legislar sobre o tema conceda poderes discricionários ao Administrador Fazendário para remitir. A lei que conceder a remissão deve ser exclusiva, ou seja, versar apenas sobre a remissão ou sobre o tributo em relação ao qual se concede o favor. O decreto do Governador do Estado que conceder a remissão de crédito tributário do ICMS não pode dissociar-se de lei especial sobre a matéria aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, considerando que esse tipo de ato administrativo está vinculado ao princípio da reserva legal, sob pena de nulidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do débito em virtude da remissão (fl.17), e diante das praticas reiteradas determino a remessa dos presentes autos ao Procurador Geral para as medidas cabíveis. Para prosseguimento do feito, informe a exeqüente o endereço atualizado da executada e requeira o que lhe competir. Ananindeua, 28/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00136258020088140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:SELITO ANTONIO BORDIN. DECISÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1 - Defiro o pedido de fls. 0 4 , considerando a facilidade do meio eletrônico SISBACEN simplificando o presente feito, conforme orientação do CNJ. 2 - Tendo em vista o deferimento da penhora ¿on line¿, foram bloqueados R$ 26.367,42 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) da conta do executado SELITO ANTONIO BORDIN. 3 - INTIME-SE, pessoalmente, os(a) Executados(a) da penhora realizada por meio eletrônico, sobre o valor bloqueado em conta(s) bancária(s), para, querendo, oferecerer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 4- As demais vias deste servem como carta de intimação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DA FAZENDA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00052811420098140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:BASTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): PAULO DE SOUSA BASTOS (ADVOGADO) . VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00125647120098140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR) EXECUTADO:PIRAMIDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. A executada não foi citada, pois conforme AR de fls. 12 encerrou suas atividades no endereço informado na inicial. As fls.16, do processo n° 0013663-84.2008.814.0006/ conexo, a exeqüente requereu a citação da executada por edital, o que foi indeferido por este juízo às fls. 18, dos referiosautos. Tendo em vista que a exeqüente não se manifestou sobre a decisão de fls. 18, do processo n° 0013663-84.2008.814.0006/ conexo, a qual concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para exeqüente indicar os sócios da executada, suspendo o processo até 11/2013, estando o feito, paralisado mais de um ano, com fundamento no art.40, § 2° da Lei de Execução determino o ARQUIVAMENTO, com devida baixa. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00020718020108140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE: FAZENDA DO ESTADO Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO (PROCURADOR) EXECUTADO:D B FERREIRA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 33, suspendo os presentes autos até setembro de 2013. 2. Decorrido o prazo acima, sem a devida manifestação, com fundamento no art. 40, §2° da Lei de Execução Fiscal determino o ARQUIVAMENTO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00109577620108140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:AXR RETIFICA DE MOTORES LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO CUIDA-SE de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL aforada pela FAZENDA NACIONAL, em face de AXR RETIFICA DE MOTORES LTDA. Inicialmente quanto ao pedido de citação por edital da Executada, cumpre esclarecer que este juízo entende ser juridicamente impossível que uma EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) possa estar em local ¿incerto e não sabido¿. No que tange ao processamento das ações de execução fiscal, esta magistrada tem adotado o posicionamento de que, no caso de a empresa não ser encontrada no endereço informado no registro na JUNTA COMERCIAL DO PARÁ-JUCEPA, a demanda deve ser redirecionada aos sócios. DESTAQUE-SE QUE A ADOÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO TEM CONTRIBUÍDO PARA A CÉLERE RESOLUÇÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE SE ENCONTRAVAM PARALISADA HÁ VÁRIOS ANOS, PRINCIPALMENTE POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE EXECUTADA. Note-se que o STJ já consolidou seu entendimento a respeito do assunto através da edição da súmula nº 435, ao afirmar: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mesmo liame, o art. 134, VII do CTN determina que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. Ademais, a CITAÇÃO DA EMPRESA POR EDITAL, sob alegação de PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO, desvirtua da finalidade lógica, visto que seria aplicado o art. 9º II, do CPC, com a nomeação de CURADOR para o revel, procedimento incompatível, diante da existência de sócios, que compõe a empresa. Atente-se que, se a empresa não possuir bens em seu nome, os bens do CURADOR não poderão responder pela execução, OBVIAMENTE. Deste modo, conseqüentemente, não havendo bens da empresa, deverá ser redirecionado para os sócios. Destarte, não se identifica a utilidade da citação por edital de EMPRESA que fica CIRCULANDO em paradeiro incerto e não sabido. É risível esta praxe viciosa no processo que somente faz demonstrar o quanto legalistas somos e trabalhamos mecanicamente sem atentar para a eficácia do ato processual. A título de preleção, vale lembrar que PROCESSO é o caminho percorrido pelo Estado para compor a lide. É um método. Processo, aliás, significa "marcha avante", "caminhada", do latim procedere, que significa "seguir adiante" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: 1999. p. 275). Portanto, é notório que o deferimento de citação por edital significaria UM RETROCESSO para resolução da demanda. Logo, indefiro a citação por edital. Aludo, ainda, ao Exeqüente para se manifestar sobre o que dispõe o art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que permitem o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), independentemente da demonstração de ter (em) ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00109244720108140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:MAMORE & COSTA LTDA - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MAMORE í COSTA LTDA-ME (REPRESENTANTE: AUGUSTO CEZAR LEAO MACHADO/ END: RUA DONA AGDA, 299, ROD BR 316, CEP:67000-000, CENTRO, ANANINDEUA/PA) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 - Renovem-se as diligências. 2- Cite-se para pagar, através de carta de citação postal, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 3 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 4- As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00001895719958140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA -9RF RÉU:ENCOL S/A - ENGENHARIA E COM. E IND. Representante(s): CRISTINA PIRES FURTADO (ADVOGADO) ADVOGADO:DRA. HELOISA HELENA TAVARES DE SOUZA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face de ENCOL S/A ENGENHARIA E COM E IND, objetivando a cobrança de R$ 1.746,44 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), representado pela certidão de divida ativa de fl.03. A executada foi citada (fl.07) e apresentou exceção de pré-executividade (fls.09/17). A exceção de pré - executividade foi rejeitada às fls.29/34. Às fls. 42, dos presentes autos a exeqüente requer a extinção do feito pela remissão das dívidas com base no Decreto Estadual n° 1194/2008, o qual declara extinção por remissão dos débitos fiscais nele especificados. O Desembargador Relator da Apelação n° 2011.3.020737-2, processo n°0008764-72.2005.814.0006, Leonardo de Noronha Tavares, proferiu o Acórdão n° 106.723, no qual julgou procedente a apelação sob o fundamento de que o Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo que fundamentou a sentença de extinção é INCONSTITUCIONAL, pois concedeu a remissão a determinados débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS, sem a existência de Lei em sentido formal. Ao final deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito. Inobstante prescindir maiores digressões de ordem jurídica e doutrinária, a Constituição de 1988, no art. 150, § 6°, dispõe que: `Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição¿. Não permite a Constituição que a pessoa competente para legislar sobre o tema conceda poderes discricionários ao Administrador Fazendário para remitir. A lei que conceder a remissão deve ser exclusiva, ou seja, versar apenas sobre a remissão ou sobre o tributo em relação ao qual se concede o favor. O decreto do Governador do Estado que conceder a remissão de crédito tributário do ICMS não pode dissociar-se de lei especial sobre a matéria aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, considerando que esse tipo de ato administrativo está vinculado ao princípio da reserva legal, sob pena de nulidade. No caso em epígrafe verifica-se que não há Lei em sentido formal que fundamente a remissão, portanto em patente desconformidade com a decisão proferida por este Egrégio Tribunal, o qual entende ser inconstitucional a remissão expedida com base em Decreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do débito em virtude da remissão (fl.42), e diante das praticas reiteradas determino a remessa dos presentes autos ao Procurador Geral para as medidas cabíveis. Para prosseguimento do feito, requeira a exeqüente o que lhe competir. Nessa oportunidade, esclareço que o pedido de fl.36 dever ser feito diretamente a Sra. Diretora de Secretaria, a qual tem entre suas atribuições a emissão de certidões. Ananindeua, 28/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00005158420008140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:FAZENDA NACIONAL RÉU:TRANSMINA TRANSP. SERVICOS TEC.COM E IND ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VISTOS, ETC. A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL ingressou com a presente ação de Execução. Às fls. retro o Exeqüente requer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Proceda-se da mesma forma nos conexos. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00016515120018140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL RÉU:FRANCISCO DO NASCIMENTO LIMA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. A FAZENDA NACIONAL ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal contra FRANCISCO DO NASCIMENTO LIMA, objetivando a cobrança da importância de R$-3.169,99 representada pela certidão da dívida ativa de fls. 03. O executado não foi citado. Pela petição de fl. 15, vem a exeqüente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, DECRETO EXTINTO A EXECUÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DE MÉRITO, de conformidade com o art. 269, II do CPC. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. SEM CUSTAS (art. 26 da LEF). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Ananindeua, 30 de novembro de 2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

PROCESSO: 00064715720088140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BELEM DIESEL S/A Representante(s): RUDSON ATAYDES FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A.. 0006471-57.2008.814.0006 VISTOS EM CORREIÇÃO. CHAMO À ORDEM: Torno sem feito o despacho de fl. 150, que determinou a realização de hasta pública. A Lei 11.382/2006 introduziu algumas alterações no sistema expropriatório, inclusive no que diz respeito à ordem estabelecida pelo art. 647 do CPC. Dentre elas, temos a ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, que encontra-se prevista no art. 685-C como modalidade autônoma de expropriação, devendo ocorrer preferencialmente antes da hasta pública, por sua vez, tem-se revelado burocrática e dispendiosa, com a publicação de editais, a demora, o elevado custo e sobretudo, o baixo preço que comumente se alcança. Cediço que o exequente possui legitimidade para requerer a alienação particular, no entanto, nada obsta que o juiz DETERMINE DE OFICIO a alienação particular, na medida em que esta técnica pode se mostrar menos gravosa (art. 620 CPC). O poder de direção do processo assegura essa possibilidade ao órgão jurisdicional (MARINONE, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2011, p. 686). Vale dizer, a ausência da alienação particular constitui requisito objetivo para a realização da hasta pública. Portanto, temos que o rol insculpido no art. 647 do CPC não é alternativo, neste sentido destaco a seguinte jurisprudência: `(...) ALIENAÇÃO PARTICULAR DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. FAZENDA PÚBLICA COMO CREDORA. OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 647

DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 685-C DO CPC. PRECEDENTE DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra decisão a quo que, em fase de execução de honorários advocatícios, indeferiu o pedido da Fazenda Nacional de designação de hasta pública (...) a alienação particular não são meras possibilidades que a lei põe à disposição do credor, podendo assim, ao seu livre talante, optar ou não pelo seu exercício. Com a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.382/2006 à execução civil, para se deferir a hasta pública de bem penhorado é necessário manifestação do exeqüente que demonstre seu desinteresse em adjudicar o bem, além de exposição fundamentada dos motivos que impedem a realização de sua alienação particular, uma vez que o rol insculpido no art. 647 do CPC não é alternativo" (cf. sentença). 3. "Anteriormente, o art. 700 do CPC previa a alienação por iniciativa particular como procedimento excepcional, admissível apenas quando frustradas as tentativas de alienação em hasta pública, o que justifica as restrições previstas no diploma normativo. Todavia, o mencionado preceito veio a ser revogado pela Lei 11.382/2006, que introduziu, dentre outros, o art. 685-C ao CPC, alterando a ordem de preferência dos procedimentos de expropriação. É desnecessária a regulamentação do dispositivo (art. 685-C, § 3º, do CPC), por se tratar de norma autoaplicável. A providência é salutar por atender ao princípio da disponibilidade que o credor tem hoje na execução, evitar maiores delongas do processo e tornar efetiva a satisfatividade da obrigação. Cabe ao credor ter consciência desses novos paradigmas". (AGTR 84.240/RN, Segunda Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 05.10.2009). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC nº 420547/RN, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 19.05.2011, unânime, DJe 24.05.2011). Sendo assim, em homenagem ao princípio da menor onerosidade da execução, que prestigia sobremaneira referida modalidade expropriatória por ser notadamente menos dispendiosa, considerando ainda que o exequente indica seu próprio leiloeiro, determino a realização de alienação particular, que deverá ocorrer na forma do art. 685-C. Nos termos do dispositivo acima citado, passo a fixar as condições do negócio: a) Fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para a conclusão das negociações pelo leiloeiro. No término do prazo, o profissional deverá juntar as propostas de compra reunidas. b) O leiloeiro responsável deverá divulgar o procedimento expropriatório por todos os meios aptos a dar-lhe maior efetividade, como emissoras de rádio e TV, Internet e jornais de grande circulação (onde a divulgação dar-se-á, preferencialmente, na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários ou mobiliários, conforme o caso), bem como folders, malas-direta e tantos outros meios postos à disposição. Intime-se o executado, para que acompanhe a execução publicitária, bem como, querendo, atraia outros interessados, que poderão formular propostas no prazo estabelecido acima, diretamente ao leiloeiro. c) Em princípio, o bem penhorado deve ser alienado pelo valor da avaliação. É possível, contudo, que a alienação se concretize por preço inferior ao da avaliação, desde que ouvidas previamente as partes e haja concordância. Não havendo concordância, caberá ao juiz decidir conforme as peculiaridades do caso, podendo autorizar a venda, caso não haja um desnível muito grande entre o valor da avaliação e o da alienação. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5. Salvador: Edições JusPODIVM, 2012, p. 629). Sabe-se que a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), mas quando por vários meios este puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, art. 620). A aparente colisão normativa deve ser resolvida pela cedência recíproca dos direitos do credor e do devedor, respeitado o princípio da dignidade humana que orienta o art. 620 do CPC. Essa harmonia é alcançada pela admissão da venda do bem em percentual da avaliação que não provoque dano acentuado ao patrimônio do devedor, ao tempo em que atraia o interesse de adquirentes e crie condições de realização da dívida. Por fim, há que lembrar que o(s) devedor(s) poderá(ão) atrair interessados, que formularão propostas diretamente a profissional responsável pela intermediação da venda. Nessa perspectiva, no preço mínimo para a aquisição do bem será de 75% do valor da avaliação para compra à vista. d) Nomeio o Sr. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, para realização do ato, ao qual fixo a comissão na base de 1% (um porcento) sobre o valor da venda, que deverá ser custeada, em qualquer caso, pelo arrematante, fazendo-se o pagamento diretamente a ele, à vista, no final do leilão. Não efetivada a alienação, o corretor não receberá a comissão arbitrada. Em caso de invalidação do leilão por qualquer motivo, o valor da comissão será integralmente restituído pelo leiloeiro ao arrematante, em até 15 (quinze) dias de sua intimação para tanto. Será devida, ainda, pelo Arrematante, as custas de arrematação, previstas na Tabela III da Lei 9.289/96, que prevê o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do bem arrematado a qual deverá ser recolhida, mediante guia DARF. Informe-se, ainda, acerca de necessidade de nomear corretor credenciado naquele Juízo para a realização do ato. DILIGENCIE-SE NA FORMA DA LEI REALIZANDO TODOS OS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. INTIMEM-SE TODOS. Ananindeua, 03/12/2012. Dra. Valdeíse Maria Reis Bastos Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00061622920078140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) RÉU:AGROPIRA AGRO INDUSTRIA E PECUARIO LTDA. Processo de nº: 0006162-29.2007.814.0006 VISTOS, ETC. A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL ingressou com a presente ação de Execução em 20/06/2007. A executada não foi citada. Às fls. 15 a Exeqüente requer que os autos sejam arquivados provisoriamente. Ante o exposto considerando que o valor do débito inscrito na dívida ativa é inferior a R$ 20.000,00, com fundamento no art. 2º, da portaria MF nº75, de 22/03/12, alterada pela portaria MF nº130, de 19/04/2012, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PROVISORIAMENTE. Ananindeua/PA, 30/11/12. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00061423220078140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 REQUERENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1- INTIME-SE A FAZENDA para que informe se foi cumprido o parcelamento informado as fls.24, no prazo de 30 dias. 2- Em caso negativo, intime-se também a Fazenda para que apresente valor atualizado do débito e planilha, NO MESMO PRAZO ACIMA. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00027958320078140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) RÉU:L F CONSTRUCOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1- INTIME-SE A FAZENDA para que informe se foi cumprido o parcelamento informado as fls.39, no prazo de 30 dias. 2- Em caso negativo, intime-se também a Fazenda para que apresente valor atualizado do débito e planilha, NO MESMO PRAZO ACIMA. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00130416920118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:ESVERIA DIESEL LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Intime-se o Exequente para que informe o CNPJ do Executado no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 40, §2º da LEF). Ananindeua-PA 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00130321020118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:SAM CASS TRANSPORTE. VISTOS, EM

CORREIÇÃO. 1. Intime-se o Exequente para que informe o CNPJ do Executado e CPF dos sócios no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 40, §2º da LEF). Ananindeua-PA 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00130260320118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:CENTRO DE CIENCIA DAS ARTES MARCIAIS. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Tendo em vista que a exeqüente não se manifestou sobre o AR de fls. 13, o qual retornou em cumprimento, suspendo o processo até 11/2013, estando o feito, paralisado mais de um ano, com fundamento no art.40, § 2° da Lei de Execução determino o ARQUIVAMENTO, com devida baixa. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00112280720118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:ALICE DA CONCEICAO PEREIRA. VISTOS EM CORREIÇÃO. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 14/11/2011, tendo sido requerida a SUSPENSÃO do feito, em virtude de a executada ter realizado parcelamento do débito extrajudicialmente (fls.27). Desta forma, tendo em vista o pedido de fl. 27 SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Ananindeua, 30/11/2012. Valdeíse Maria Reis Bastos Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

PROCESSO: 00087563320118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:LEO CAR COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS LTDA EXECUTADO:IRAN DIAS DA SILVA EXECUTADO:IVANIL DIAS DA SILVA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1 - Defiro o pedido de fls. 02 , considerando a facilidade do meio eletrônico SISBACEN simplificando o presente feito, conforme orientação do CNJ. 2 - Tendo em vista o deferimento da penhora ¿on line¿, foram bloqueados R$ 1.066,23 (um mil, trezentos sessenta e seis reais e vinte e três centavos) do executado IRAN DIAS DA SILVA. 3 - Considerando que o valor das custas, mais o valor da dívida atualizado ultrapassam o valor penhorado através do sistema BACENJUD, manifeste-se o exeqüente para reforço da penhora, no prazo de 30 dias. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00087148120118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CC DE MIRANDA JUNIOR. PROC. 0008714-81.2011.8.14.0006 VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inviabilidade de se realizar a penhora on-line dos valores encontrados, por estes não serem suficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 659, § 2º do CPC. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00088048920118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANDEUA PA Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:BORGES LIMA E JACCOUD COMERCIO E SERVICOSLTDAME. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00087701720118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:GOR PIRES TRANSPORTES SERVICOS ME. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1 - Defiro o pedido de fls. 02 , considerando a facilidade do meio eletrônico SISBACEN simplificando o presente feito, conforme orientação do CNJ. 2 - Tendo em vista o deferimento da penhora ¿on line¿, foram bloqueados R$ 1.638,55 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos) do executado GOR PIRES TRANSPORTES SERVIÇOS ME. 3 - Considerando que o valor das custas, mais o valor da dívida atualizado ultrapassam o valor penhorado através do sistema BACENJUD, manifeste-se o exeqüente para reforço da penhora, no prazo de 30 dias. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00048108320118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR) EXECUTADO:WWS INDUSTRIAL E COMERCIO E DIS. LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00024588820128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:SANTANA COMERCIO DE PECAS E TRATORES LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00024492920128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:LL FREITAS COMRCIO DE CONFECCOES LTDA ME. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40,

§ 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00024700520128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:WCA BRASIL LTDA EPP. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1 - Defiro o pedido de fls. 02 , considerando a facilidade do meio eletrônico SISBACEN simplificando o presente feito, conforme orientação do CNJ. 2 - Tendo em vista o deferimento da penhora ¿on line¿, foram bloqueados R$ 3.519,26 (três mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) da executada WCA BRASI LTDA EPP. 3 - Considerando que o valor das custas, mais o valor da dívida atualizado ultrapassam o valor penhorado através do sistema BACENJUD, manifeste-se o exeqüente para reforço da penhora, no prazo de 30 dias. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00026286020128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA ISABEL FARIAS SANTOS. VISTOS EM CORREIÇÃO. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 20/03/2012, tendo sido requerida a SUSPENSÃO do feito, em virtude de a executada ter realizado parcelamento do débito extrajudicialmente (fls.29). Desta forma, tendo em vista o pedido de fl. 29 SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Ananindeua, 30/11/2012. Valdeíse Maria Reis Bastos Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

PROCESSO: 00020587420128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CONTRUTORA SOLIMOES LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00027394420128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TRANSEIXAS TRANS PORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA. PROC. 0002739-44.2012.814.0006 VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inviabilidade de se realizar a penhora on-line dos valores encontrados, por estes não serem suficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 659, § 2º do CPC. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00027385920128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ZIP GAS COMERCIO LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00026562820128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:LACEX TIMBER INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: LACEX TIMBER INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO SÓCIO: I ¿ RITA DE CÁSSIA LADEIA DA SILVA (END: AV GOV MAGALHÃES BARATA, 1027, APTO 401, 66063-240, SÃO BRAZ, BELÉM/PA) II ¿ LUIS CLAUDIO ANDRADE SILVA (END: AV GOV MAGALHÃES BARATA, 1027, APTO 401, 66063-240, SÃO BRAZ, BELÉM/PA) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 ¿ Consta dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades sem comunicar a mudança de sua sede aos órgãos competentes. Desse modo, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(eis), independentemente da demonstração de ter ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito (CTN, art. 134, VII e Súmula 435, STJ). 2 - Assim, tendo em vista certidão de fls. 25, defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 26/27 e determino a inclusão no pólo passivo do sócio da empresa executada. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 3 - Após, cite-se os sócios para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 4 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5 - As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00027325220128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LIMPA MAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. PROC. 0002732-52.2012.8.14.0006 VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inviabilidade de se realizar a penhora on-line dos valores encontrados, por estes não serem suficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 659, § 2º do CPC. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00048079820118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR) EXECUTADO:BELCIRUGICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00021369320038140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:FAZENDA NACIONAL RÉU:COLEGIO HAVARD SOCIEDADE CIVIL LTDA.. VISTOS, EM CORREIÇÃO. Versam os presentes autos sobre EXECUÇÃO FISCAL tendo como as partes já qualificadas nos presentes autos. Verifica-se que às fls. 23, a Exeqüente REQUER a extinção do feito , tendo em vista a remissão da dívida com fundamento no art.14, MP449/08. É o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 794, III combinado com o art. 269, V do CPC daí porque em virtude da remissão da dívida JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito remido não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE. P.R.I. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

PROCESSO: 00041433620078140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL Representante(s): NOELI FRANCO ERNESTO (ADVOGADO) RÉU:MERIZE DE JESUS DA SILVA AMERICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1- INTIME-SE A FAZENDA para que informe se foi cumprido o parcelamento informado as fls.30, no prazo de 30 dias. 2- Em caso negativo, intime-se também a Fazenda para que apresente valor atualizado do débito e planilha, NO MESMO PRAZO ACIMA. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00079609420048140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) RÉU:ESTANCIA GUAJARA LTDA - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ESTANCIA GUAJARA LTDA-ME (END: ESTRADA DO ITABIRA, 08, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA, CEP:67033-009) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 - Renovem-se as diligências. 2- Cite-se para pagar, através de carta de citação postal, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 3 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 4- As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00017867120118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR) EXECUTADO:POTENTE SERVICO DE VIGILANCIA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO CUIDA-SE de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZNDA NACIONAL em face de POTENTE SERVIÇO DE VIGILANCIA SEGURANÇA PTRIMONIAL LTDA, objetivando o recebimento do valor de R$ 30.408,20. Inicialmente quanto ao pedido de citação por edital da Executada, cumpre esclarecer que este juízo entende ser juridicamente impossível que uma EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) possa estar em local ¿incerto e não sabido¿. No que tange ao processamento das ações de execução fiscal, esta magistrada tem adotado o posicionamento de que, no caso de a empresa não ser encontrada no endereço informado no registro na JUNTA COMERCIAL DO PARÁ-JUCEPA, a demanda deve ser redirecionada aos sócios. DESTAQUE-SE QUE A ADOÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO TEM CONTRIBUÍDO PARA A CÉLERE RESOLUÇÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE SE ENCONTRAVAM PARALIZADAS HÁ VÁRIOS ANOS, PRINCIPALMENTE POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ATULIZADO DA PARTE EXECUTADA. Note-se que o STJ já consolidou seu entendimento a respeito do assunto através da edição da súmula nº 435, ao afirmar: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mesmo liame, o art. 134, VII do CTN determina que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. Ademais, a CITAÇÃO DA EMPRESA POR EDITAL, sob alegação de PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO, desvirtua da finalidade lógica, visto que seria aplicado o art. 9º II, do CPC, com a nomeação de CURADOR para o revel, procedimento incompatível, diante da existência de sócios, que compõe a empresa. Atente-se que, se a empresa não possuir bens em seu nome, os bens do CURADOR não poderão responder pela execução, OBVIAMENTE. Deste modo, consequentemente, não havendo bens da empresa, deverá ser redirecionado para os sócios. Destarte, não se identifica a utilidade da citação por edital de EMPRESA que fica CIRCULANDO em paradeiro incerto e não sabido. É risível esta praxe viciosa no processo que somente faz demonstrar o quanto legalistas somos e trabalhamos mecanicamente sem atentar para a eficácia do ato processual. A título de preleção, vale lembrar que PROCESSO é o caminho percorrido pelo Estado para compor a lide. É um método. Processo, aliás, significa "marcha avante", "caminhada", do latim procedere, que significa "seguir adiante" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: 1999. p. 275). Portanto, é notório que o deferimento de citação por edital significaria UM RETROCESSO para resolução da demanda. Logo, indefiro a citação por edital. Aludo ao Exeqüente o que dispõe o art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ permitem o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), independentemente da demonstração de ter (em) ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito. Ananindeua, 30 de novembro de 2012. Dra. Valdeíse Maria Reis Bastos Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

PROCESSO: 00023221020118140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE: JOSE ELIAS VASCONCELOS MAGNO Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (PROCURADOR) REQUERIDO:MEIO A MEIO PAGUE MENOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA-4ª VARA CÍVEL BR 316, KM 08,CENTRO,ANANINDEUA,FONE: 3201-4909/4900 (4civelananindeua@tj.pa.gov.br) VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. I _ Recebo a apelação de fls.49/52, em seu duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC. II ¿ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal. III ¿ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as

homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00005827720118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:CINCO ESTRELAS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CINCO ESTRELAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA SÓCIO: I ¿ BARTOLOMEU MOREIRA LIMA (END: R CIDADE NOVA VI, WE 69, 791, CEP:67000000, COQUEIRO, ANANINDEUA) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 ¿ Consta dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades sem comunicar a mudança de sua sede aos órgãos competentes. Desse modo, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(eis), independentemente da demonstração de ter ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito (CTN, art. 134, VII e Súmula 435, STJ). 2 - Assim, tendo em vista certidão de fls. 28, defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 35/36 e determino a inclusão no pólo passivo do sócio da empresa executada. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 3 - Após, cite-se os sócios para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 4 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5 - As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00108198720108140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:LIMPOMAX CONSTRUCOES E LIMPEZA EM GERAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: LIMPOMAX CONSTRUÇÕES E LIMPEZA EM GERAL LTDA (END: TV SN 21, CONJ PAAR, QUADRA 129 FUNDO, 67143-810, ANANINDEUA/PA) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 - Renovem-se as diligências. 2- Cite-se para pagar, através de carta de citação postal, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 3 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 4- As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00011943620128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:M L CAVALERO SERVICOS DE INFORMATICA. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00128745220118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA HELOISA V. BELLINE Representante(s): KAREN VINAGRE BELLINI (ADVOGADO) . VISTOS EM CORREIÇÃO. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA propôs Execução Fiscal em desfavor de MARIA HELOISA V. BELLINE , tendo como objeto a certid ão de dívida ativa de fl.05 , perfazendo o montante de R$- 4.996,87 . A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 12/20), alegando, em síntese, a inexigibilidade do título uma vez que este padece de certeza e liquidez , posto que não traz todos os elemento necessários para a defesa da executada, como por exemplo o processo administrativo que deu causa ao suposto débito. Certificou-se às fls.23 que a exeqüente não se manifestou acerca da exceção. É o relatório. Decido . O Código de Processo Civil estabeleceu na ação incidental de embargos, remédio único e universal para a defesa do devedor na execução. A Lei de Execução Fiscal seguiu tal sistemática, condicionando os embargos ainda, à garantia do juízo (artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/1980). Já a exceção de pré-executividade ou objeção de executividade, a par de não se encontrar prevista em lei, opõe-se à sistemática legal de defesa do executado, por não exigir a garantia d o J uízo. Ademais, s eu fundamento sustenta-se na possibilidade de conhecer o juiz, de ofício, de certas matérias capazes de tornar nula a execução, seja pela ausência de título executivo sob o aspecto formal, seja por ser evidente a falta de liquidez, certeza ou exigibilidade da dívida por ele representada. Ressalte-se que exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses excepcionais em que a nulidade da execução é flagrante, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, ou seja, para discutir questões de ordem pública, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação, além de casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Quanto à alegação de que a CDA não cumpre os requisitos do art.202 do CTN, IMPROCEDE, pois, basta visualizar a CDA de fl. 05 dos presentes autos, para verificar que consta a discriminação da natureza da divida; a forma de cálculo dos juros; o período referente à data de exigibilidade do crédito, bem como a atualização e a sua fundamentação legal, em tudo consoante o art. 202 do CTN c/c o art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80. É entendimento do STJ que ¿(...) a pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. (...) Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, (...) razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. (Recurso Especial nº 812282/MA (2006/0017384-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03.05.2007, unânime, DJ 31.05.2007). (grifei) Também é importante levar em consideração o que diz o art. 3º da Lei 6.830/80: ¿A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez¿, do que se conclui que não assiste razão a executad a , considerando que da CDA de fl. 05 consta expressamente a origem e o fundamento legal da dívida. Assim sendo, NÃO LOGRA ÊXITO a argumentação de nulidade da CDA. Isto posto, Rejeito a presente exceção de pré-executividade. 1 - Defiro o pedido de fls. 02, considerando a facilidade do meio eletrônico SISBACEN simplificando o presente feito, conforme orientação do CNJ. 2 - Tendo em vista o deferimento da penhora ¿on line¿, foram bloqueados R$ 3.519,44 (três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) da executada Maria Heloisa V. Belline. 3 - Considerando que o valor das custas, mais o valor da dívida atualizado ultrapassam o valor penhorado através do sistema BACENJUD, manifeste-se o exeqüente para reforço da penhora, no prazo de 30 dias. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA 1

PROCESSO: 00128433220118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:DEPOSITO DO LIDER. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Intime-se o Exequente para que informe o CNPJ do Executado no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 40, §2º da LEF). Ananindeua-PA 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00023947820128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:NORTE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: NORTE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA (REPRESENTANTE: GIANCARLO OLIVEIRA DO NASCIMENTO/ END: AV. PRESIDENTE VARGAS, 3470, CONJ VILA RICA, 68745-000, NOVA OLIDA CASTANHAL) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 - Renovem-se as diligências. 2- Cite-se para pagar, através de carta de citação postal, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 3 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 4- As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00136638420088140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR) EXECUTADO:PIRAMIDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. A executada não foi citada, pois conforme certidão e fls. 14 encerrou suas atividades no endereço informado na inicial. As fls.16 a exeqüente requereu a citação da executada por edital, o que foi indeferido por este juízo às fls. 18. Tendo em vista que a exeqüente não se manifestou sobre a decisão de fls. 18, a qual concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para exeqüente indicar os sócios da executada, suspendo o processo até 11/2013, estando o feito, paralisado mais de um ano, com fundamento no art.40, § 2° da Lei de Execução determino o ARQUIVAMENTO, com devida baixa. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00050970620118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:AMAZONIA CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO CUIDA-SE de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL aforada pela FAZENDA NACIONAL, em face de AMAZONIA CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Inicialmente quanto ao pedido de citação por edital da Executada, cumpre esclarecer que este juízo entende ser juridicamente impossível que uma EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) possa estar em local ¿incerto e não sabido¿. No que tange ao processamento das ações de execução fiscal, esta magistrada tem adotado o posicionamento de que, no caso de a empresa não ser encontrada no endereço informado no registro na JUNTA COMERCIAL DO PARÁ-JUCEPA, a demanda deve ser redirecionada aos sócios. DESTAQUE-SE QUE A ADOÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO TEM CONTRIBUÍDO PARA A CÉLERE RESOLUÇÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE SE ENCONTRAVAM PARALISADA HÁ VÁRIOS ANOS, PRINCIPALMENTE POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE EXECUTADA. Note-se que o STJ já consolidou seu entendimento a respeito do assunto através da edição da súmula nº 435, ao afirmar: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mesmo liame, o art. 134, VII do CTN determina que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. Ademais, a CITAÇÃO DA EMPRESA POR EDITAL, sob alegação de PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO, desvirtua da finalidade lógica, visto que seria aplicado o art. 9º II, do CPC, com a nomeação de CURADOR para o revel, procedimento incompatível, diante da existência de sócios, que compõe a empresa. Atente-se que, se a empresa não possuir bens em seu nome, os bens do CURADOR não poderão responder pela execução, OBVIAMENTE. Deste modo, conseqüentemente, não havendo bens da empresa, deverá ser redirecionado para os sócios. Destarte, não se identifica a utilidade da citação por edital de EMPRESA que fica CIRCULANDO em paradeiro incerto e não sabido. É risível esta praxe viciosa no processo que somente faz demonstrar o quanto legalistas somos e trabalhamos mecanicamente sem atentar para a eficácia do ato processual. A título de preleção, vale lembrar que PROCESSO é o caminho percorrido pelo Estado para compor a lide. É um método. Processo, aliás, significa "marcha avante", "caminhada", do latim procedere, que significa "seguir adiante" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: 1999. p. 275). Portanto, é notório que o deferimento de citação por edital significaria UM RETROCESSO para resolução da demanda. Logo, indefiro a citação por edital. Aludo, ainda, ao Exeqüente para se manifestar sobre o que dispõe o art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que permitem o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), independentemente da demonstração de ter (em) ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00066015220118140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE: JONES DE SOUZA QUEIROZ Representante(s): JOSEANE BARBOSA CASTELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAS PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE Representante(s): EDY CELIA PANTOJA BOGEA (PROCURADOR) REQUERIDO:JOSE ADERSON LOBAO BARROSO Representante(s): EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que as Contestações apresentadas pelos Requeridos são tempestivas, conforme se vê dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 30.11.2012. Lívia Cristina Braga Baía Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível Comarca de Ananindeua ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§2º, II do Provimento 006/2006 e art. 162§4° do Código de Processo Civil, fica o Autor intimado para apresentar replica às contestações, no prazo de (10) dez dias. Ananindeua, 30.11.2012. Lívia Cristina Braga Baía Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00060223720118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR) JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:VC CONSULTORIA. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO

DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00053091320118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:J C DOS ANJOS TRANSPORTES E COMERCIO EXECUTADO:JUAREZ CORREIA DOS ANJOS. PROC. 0005309-13.2011.8.14.0006 VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inviabilidade de se realizar a penhora on-line dos valores encontrados, por estes não serem suficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 659, § 2º do CPC. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00102604020128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) REQUERIDO:JORGE BISPO MENEZES DE ABREU REQUERIDO:LUCINEIDE CANDIDO DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA-4ª VARA CÍVEL BR 316, KM 08,CENTRO,ANANINDEUA,FONE: 3201-4909/4900 (4civelananindeua@tj.pa.gov.br) VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. I _ Recebo a apelação de fls.24/47, em seu duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC. II ¿ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal. III ¿ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00102595520128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) REQUERIDO: MARIA REGINA GARCIA DOS SANTOS REQUERIDO:AFRO AVELAR DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA-4ª VARA CÍVEL BR 316, KM 08,CENTRO,ANANINDEUA,FONE: 3201-4909/4900 (4civelananindeua@tj.pa.gov.br) VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. I _ Recebo a apelação de fls.25/41, em seu duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC. II ¿ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal. III ¿ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00102587020128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) REQUERIDO:MARIA SUELI ANDRADE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA-4ª VARA CÍVEL BR 316, KM 08,CENTRO,ANANINDEUA,FONE: 3201-4909/4900 (4civelananindeua@tj.pa.gov.br) VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. I _ Recebo a apelação de fls.22/46, em seu duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC. II ¿ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal. III ¿ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00102560320128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) REQUERIDO:DULCELINO SILVA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA-4ª VARA CÍVEL BR 316, KM 08,CENTRO,ANANINDEUA,FONE: 3201-4909/4900 (4civelananindeua@tj.pa.gov.br) VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. I _ Recebo a apelação de fls.25/41, em seu duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC. II ¿ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal. III ¿ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00102543320128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) REQUERIDO:JEAN PROFIRO TAPAJOS CONCEICAO REQUERIDO:IZABEL KATIANE SILVA DO ROSARIO CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA-4ª VARA CÍVEL BR 316, KM 08,CENTRO,ANANINDEUA,FONE: 3201-4909/4900 (4civelananindeua@tj.pa.gov.br) VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. I _ Recebo a apelação de fls.25/49, em seu duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC. II ¿ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal. III ¿ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00102656220128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) REQUERIDO:ALEXANDRE DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA-4ª VARA CÍVEL BR 316, KM 08,CENTRO,ANANINDEUA,FONE: 3201-4909/4900 (4civelananindeua@tj.pa.gov.br) VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. I _ Recebo a apelação de fls.22/38, do Requerido, em seu duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC. II ¿ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal. III ¿ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00102647720128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) REQUERIDO:JOSE MARIA OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA SUELI ANDRADE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA-4ª VARA CÍVEL BR 316, KM 08,CENTRO,ANANINDEUA,FONE: 3201-4909/4900 (4civelananindeua@tj.pa.gov.br) VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. I _ Recebo a apelação de fls.26/46, em seu duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC. II ¿ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal. III ¿ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00032426520128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCOS MARCELINO & CIA LTDA. PROC. 0003242-65.2012.8.14.0006 VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inviabilidade de se realizar a penhora on-line dos valores encontrados, por estes não serem suficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 659, § 2º do CPC. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00055074020128140006 Ação: Ação Civil Pública em: 30/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INTERESSADO:JOAO JOSE DE SOUSA ROCHA RÉU:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA-4ª VARA CÍVEL BR 316, KM 08,CENTRO,ANANINDEUA,FONE: 3201-4909/4900 (4civelananindeua@tj.pa.gov.br) VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. I _ Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). II ¿ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal. III ¿ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua-Pa, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL DE ANANIDEUA.

PROCESSO: 00048682220128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:RC MACEO NETO. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Intime-se o Exequente para que informe o endereço atualizado e CPF do sócio da Executada no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 40, §2º da LEF). Ananindeua-PA 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00129732220118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:SELESTE BORGES. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Intime-se o Exequente para que informe o CNPJ/CPF do Executado no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 40, §2º da LEF). Ananindeua-PA 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00004703220128140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:AA ALCANTARA ME. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1 - Defiro o pedido de fls. 02 , considerando a facilidade do meio eletrônico SISBACEN simplificando o presente feito, conforme orientação do CNJ. 2 - Tendo em vista o deferimento da penhora ¿on line¿, foram bloqueados R$ 1.404,15 (um mil, quatrocentos e quatro reais e quinze centavos) da executada AA ALCANTARA ME. 3 - Considerando que o valor das custas, mais o valor da dívida atualizado ultrapassam o valor penhorado através do sistema BACENJUD, manifeste-se o exeqüente para reforço da penhora, no prazo de 30 dias. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00126407020118140006 Ação: Procedimento ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:JOSE ORLANDO CORREA PINHEIRO Representante(s): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:PRES DO INSTITUTO DE GESTAO PREVI DO ESTD DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA-4ª VARA CÍVEL BR 316, KM 08,CENTRO,ANANINDEUA,FONE: 3201-4909/4900 (4civelananindeua@tj.pa.gov.br) VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. I _ Recebo a apelação de fls.25/33, do Requerido, em seu duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC. II ¿ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal. III ¿ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00126268620118140006 Ação: Procedimento ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:ROBSON LOUZEIRO ROCHA Representante(s): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA-4ª VARA CÍVEL BR 316, KM 08,CENTRO,ANANINDEUA,FONE: 3201-4909/4900 (4civelananindeua@tj.pa.gov.br) VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. I _ Recebo a apelação em seu duplo efeito. II ¿ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal. III ¿ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Dil. e anote-se. Ananindeua-Pa, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL DE ANANIDEUA.

PROCESSO: 00127341820118140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANS SATURNO LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Intime-se o Exequente para que informe o CNPJ do Executado no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 40, §2º da LEF). Ananindeua-PA 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00020080720108140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. DECISÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1 - Defiro o pedido de fls. 02 , considerando a facilidade do meio eletrônico SISBACEN simplificando o presente feito, conforme orientação do CNJ. 2 - Tendo em vista o deferimento da penhora ¿on line¿, foram bloqueados R$ 2.980,85 (dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) da conta da executada DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. 3 - INTIME-SE, pessoalmente, os(a) Executados(a) da penhora realizada por meio eletrônico, sobre o valor bloqueado em conta(s) bancária(s), para, querendo, oferecerer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 4- As demais vias deste servem como carta de intimação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DA FAZENDA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00113408020098140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:LEAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00137722420088140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 AUTOR:MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) RÉU:PIRAMIDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. A executada não foi citada, pois conforme certidão e fls. 19 encerrou suas atividades no endereço informado na inicial. As fls.16, do processo n° 0013663-84.2008.814.0006/ conexo, a exeqüente requereu a citação da executada por edital, o que foi indeferido por este juízo às fls. 18, dos referiosautos. Tendo em vista que a exeqüente não se manifestou sobre a decisão de fls. 18, do processo n° 0013663-84.2008.814.0006/ conexo, a qual concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para exeqüente indicar os sócios da executada, suspendo o processo até 11/2013, estando o feito, paralisado mais de um ano, com fundamento no art.40, § 2° da Lei de Execução determino o ARQUIVAMENTO, com devida baixa. Ananindeua, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00132016620088140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:MASO INDUSTRIAL SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: MASO INDUSTRIAL S/A SÓCIO: I ¿ RAYMUNDO PINTO DE OLIVEIRA (END:BR 316, RUA 21, RUA MA 543, GUANABARA, ANANINDEUA, CEP:6701000) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 ¿ Consta dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades sem comunicar a mudança de sua sede aos órgãos competentes. Desse modo, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(eis), independentemente da demonstração de ter ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito (CTN, art. 134, VII e Súmula 435, STJ). 2 - Assim, tendo em vista certidão de fls. 20, defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 21/22 e determino a inclusão no pólo passivo do sócio da empresa executada. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 3 - Após, cite-se os sócios para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 4 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5 - As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 30/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00006743920088140006 Ação: Execução Fiscal em: 30/11/2012 REQUERENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SACERDOTE COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA ME. VISTOS, EM CORREIÇÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face de SACERDOTE COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA ME, objetivando a cobrança de R$ 2.030,31 (dois mil, trinta reais e trinta e um centavos), representado pela certidão de divida ativa de fl.03. Às fls. 06, dos presentes autos a exeqüente foi intimada a manifesta-se acerca da remissão das dívidas com base no Decreto Estadual n° 1194/2008, o qual declara extinção por remissão dos débitos fiscais nele especificados. A exeqüente informou às fls. 07, a exeqüente informa que o Decreto supramencionado não se aplica ao executado e requer o prosseguimento do feito. A executada não foi citada. Intimada a se manifestar acerca do retorno do AR de fl.14, sem cumprimento, a exeqüente re quer a extinção do feito em razão da remissão conferida pelo Decreto Estadual n° 1.661/09. O Desembargador Relator da Apelação n° 2011.3.020737-2, processo n °0008764-72.2005.814.0006, Leonardo de Noronha Tavares, proferiu o Acórdão n° 106.723, no qual julgou procedente a apelação sob o fundamento de que o Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo que fundamentou a sentença de extinção é INCONSTITUCIONAL, pois concedeu a remissão a determinados débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS, sem a existência de Lei em sentido formal. Ao final deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito. Em razão do acórdão n° 106723, constante as fls. 23, do processo n°0008764-72.2005.814.0006, o qual decidiu pela inconstitucionalidade da remissão concedida com base em Decreto Governamental, este juízo solicitou a Fazenda que esclarecesse em qual Lei se funda a remissão informada (fl.19), entretanto, conforme petição de fl. 20 verifica-se que não há Lei em sentido formal que fundamente a remissão, portanto em patente desconformidade com a decisão proferida por este Egrégio Tribunal, o qual entende ser inconstitucional a remissão expedida com base em Decreto. Inobstante prescindir maiores digressões de ordem jurídica e doutrinária, a Constituição de 1988, no art. 150, § 6°, dispõe que: `Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição¿. Não permite a Constituição que a pessoa competente para legislar sobre o tema conceda poderes discricionários ao Administrador Fazendário para remitir. A lei que conceder a remissão deve ser exclusiva, ou seja, versar apenas sobre a remissão ou sobre o tributo em relação ao qual se concede o favor. O decreto do Governador do Estado que conceder a remissão de crédito tributário do ICMS não pode dissociar-se de lei especial sobre a matéria aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, considerando que esse tipo de ato administrativo está vinculado ao princípio da reserva legal, sob pena de nulidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do débito em virtude da remissão (fl.20), e diante das praticas reiteradas determino a remessa dos presentes

autos ao Procurador Geral para as medidas cabíveis. Para prosseguimento do feito, informe a exeqüente o endereço atualizado da executada e requeira o que lhe competir. Ananindeua, 28/11/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00022823419988140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS RÉU:S B JAPAN BRASIL EXPORTADORA DE MAD LTDA ADVOGADO:VERA DOS SANTOS (PROCURADORA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS EM CORREIÇÃO. 1. Tendo em vista petição de fls. 36 dos autos, esclareça o Exequente sobre o pedido se está se referindo ao redirecionamento previsto no art. 134, VII do CTN, e na Súmula 435 do STJ. 2. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00007365420058140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LILIAN MENDES HABER (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) RÉU:L C RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: L C RIBEIRO LADISLAU CORDEIRO RIBEIRO (END: SANTA LUZIA, 111111, GINIPAUBA, CEP:68798000, SANTA BARBARA DO PARA/PA) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 - Renovem-se as diligências, tendo em vista novo endereço obtido através de pesquisa Infoseg. Junte-se o relatório. 2- Cite-se para pagar, através de carta de citação postal, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 3 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 4- As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00077886820088140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:L A S DOS SANTOS COMERCIAL EXECUTADO:LUIZ AUGUSTO SIQUEIRA DOS SANTOS. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00130433920118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR) EXECUTADO:CATE ENGENHARIA LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Intime-se o Exequente para que informe o CNPJ do Executado no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (art. 40, §2º da LEF). Ananindeua-PA 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00009163520128140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR) EXECUTADO:PORTO EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. Manifeste-se a Fazenda sobre o bem oferecido à penhora às fls. 53 dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena do art. 24 da LEF. Ananindeua (PA), 03 /1 2 /2012 . Dra. Valdeíse Maria Reis Bastos Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 00020656620128140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EUGENIO FELIPE GUALBERTO JUNIOR. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00096406220118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:CURUCAMBA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1- INTIME-SE A FAZENDA para que informe se houve o parcelamento informado as fls.27, no prazo de 30 dias. 2- Em caso negativo, intime-se também a Fazenda para que apresente valor atualizado do débito e planilha, NO MESMO PRAZO ACIMA. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00075382320118140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:FATIMA DOS SANTOS FARIAS Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROC. 0007538-23.2011.814.0006 Requerente: FATIMA DOS SANTOS FARIAS Requerido: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DECISÃO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA VISTOS, EM CORREIÇÃO. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de implantação de pensão por morte, ajuizada por FATIMA DOS SANTOS FARIAS em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, aduzindo em síntese, a responsabilidade do Requerido pelos danos provocados em imóvel, cuja posse pertence à Requerente, provenientes de uma tubulação de esgoto instalada pelo Requerido, que se rompeu causando rachaduras e problemas estruturais no imóvel, o que obrigou a autora a retirar-se da casa e alugar outro local para residir. Considerando decisão de fl. 195/196, apesar da medida cautelar de fl. 119/120 não trazer fato novo daqueles narrados à proemial, entrementes passo a aprecia-lo: Verifico que o pedido liminar, em

verdade, se caracteriza pela concessão de tutela, vez que requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quando pretende o pagamento dos aluguéis pelo requerido, do que recebo com vistas ao princípio da fungibilidade conforme art. 273, § 7º do CPC. Cediço é que, para concessão do pedido de tutela antecipada, é necessário que estejam presentes, como pressupostos genéricos, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, para as hipóteses (pressupostos alternativos) de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e/ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É preciso levar em conta, para tanto, a plausibilidade ou não do direito postulado, isto à luz de documentos que se encontram nos autos. No caso vertente, entretanto, ao menos neste momento processual, verifica-se que não encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, vez que não vislumbro verossimilhança nas alegações trazidas, sendo necessária a apuração dos fatos descritos na proemial. Neste sentido, colaciono o arresto a seguir: `(...) TUTELA ANTECIPADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ARTIGO 273 DO CPC - VEROSSIMILHANÇA - REQUISITO AUSENTE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO NEGADO. É necessário, para a concessão da tutela antecipada, além dos requisitos inerentes à medida cautelar, também o convencimento do julgador acerca da verossimilhança da alegação, com base em prova inequívoca constante dos autos (...)¿ (Agravo de Instrumento Cível nº 0734718-62.2011.8.13.0000, 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 31.01.2012, unânime, Publ. 10.02.2012). Destarte, não há nos autos elementos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a restituição imediata dos valores bloqueados, especialmente que consta nos autos da execução fiscal à fl. 20 que houve citação, mediante o recebimento do AR. Destarte, não há nos autos elementos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao Requerido o pagamento dos aluguéis da parte autora, fazendo-se imprescindível constatação da responsabilidade do Município. Portanto, diante da ausência do pressuposto acima, resta prejudicado o convencimento da verossimilhança da alegação, as razões de fato apresentadas restam controversas e sem precisão, sem demonstrar relativa certeza quanto à verdade dos fatos, pois não traduzem em clareza ante a falta de detalhes e especialmente do nexo de causalidade. Assim, não havendo pressuposto genérico não há que se falar em pressupostos alternativos. Isto Posto, nos termos do fundamento acima, não havendo preenchido um dos pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 273 do CPC. Ananindeua, 03/12/2012. Dra. Valdeíse Maria Reis Bastos Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00096224120118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:WALTER FERREIRA RIBEIRO. VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. 1. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do Executado e considerando que não foi possível obter outro endereço, defiro o pedido de fls. 16, cite-se o devedor por edital, com prazo de 30 dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00096215620118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO RUBENS DOS SANTOS DE LIMA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. 1. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do Executado e considerando que não foi possível obter outro endereço, defiro o pedido de fls. 09, cite-se o devedor por edital, com prazo de 30 dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00124351620088140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:MEPRI COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP EXECUTADO:MAISSERA FERNANDA COSTA COELHO EXECUTADO:PRISCILA CACILDA COSTA COELHO. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados na conta da sócia Priscila Cacilda Costa Coelho. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. 4. Renovem-se as diligencias citatórias da sócia Maissera Fernanda Costa Coelho no endereço obtido através da pesquisa infoseg (TV. Barão do Triunfo, n° 2777, Marco, CEP 66093050, Belém/PA). Junte-se o relatório. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00002813020118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR) EXECUTADO:MEPRI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EXECUTADO:MAISSERA FERNANDA COSTA COELHO EXECUTADO:PRISCILA CACILDA COSTA COELHO. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados na conta da sócia Priscila Cacilda Costa Coelho. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. 4. Renovem-se as diligencias citatórias da sócia Maissera Fernanda Costa Coelho no endereço obtido através da pesquisa infoseg (TV. Barão do Triunfo, n° 2777, Marco, CEP 66093050, Belém/PA). Junte-se o relatório. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00109463420108140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:NOVA CASA COMERCIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: NOVA CASA COMERCIAL LTDA SÓCIO: I ¿ IRENE RAMOS DAS NEVES CORREA (END:AV ALMIRANTE BARROSO, PASS SANTO ANTONIO, 27, SOUZA, CEP: 66610180, BELÉM/PA) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 ¿ Consta dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades sem comunicar a mudança de sua sede aos órgãos competentes. Desse modo, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(eis), independentemente da demonstração de ter ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito (CTN, art. 134, VII e Súmula 435, STJ). 2 - Assim, tendo em vista certidão de fls. 27, defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 28/29 e determino a inclusão no pólo passivo do sócio da empresa executada. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 3 - Após, cite-se os sócios para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 4 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5 - As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00116871520108140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR) EXECUTADO:REGINALDO CUNHA LISBOA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA EXECUTADA: REGINALDO CUNHA LISBOA (END: TR CAMPOS SALES, 547, CAMPINA, CEP: 66015090, BELÉM/PA) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 - Renovem-se as diligências, tendo em vista novo endereço obtido através de pesquisa Infoseg. Junte-se o relatório. 2- Cite-se para pagar, através de carta de citação postal, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 3 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 4- As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00109596620108140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:MASTER TRANSPORTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS EM CORREIÇÃO. 1. Tendo em vista petição de fls. 56 dos autos, esclareça o Exequente sobre o pedido se está se referindo ao redirecionamento previsto no art. 134, VII do CTN, e na Súmula 435 do STJ. 2. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00096345320088140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) RÉU:DISTRIBUIDORA GUANABARA COMERCIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: DISTRIBUIDORA GUANABARA COMERCIAL LTDA SÓCIOS: I ¿ FRANCILDA PEREIRA DA SILVA (END: Av. Brasil, 229, Residencial Lago Azul, Bairro Águas Lindas, Ananindeua-PA, CEP 67015-712). SÓCIOS II ¿ JOÃO PEREIRA DA SILVA (END: Rodovia BR-316, Km 08, Av. Brasil, 229, Residencial Lago Azul, Bairro Águas Lindas, Ananindeua-PA) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 ¿ Consta dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades sem comunicar a mudança de sua sede aos órgãos competentes. Desse modo, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(eis), independentemente da demonstração de ter ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito (CTN, art. 134, VII e Súmula 435, STJ). 2 - Assim, tendo em vista Certidão do oficial de justiça à fl.139, defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 167/168, determinando a inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 3 - Após, cite-se os executados para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 4 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5 - As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua, 03/12/2012. Dra. Valdeíse Maria Reis Bastos Juíza de Direito Titular da 4ª vara da Fazenda

PROCESSO: 00128144520128140006 Ação: Monitória em: 03/12/2012 REQUERENTE:REDE LTDA Representante(s): LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA. PROCESSO: 0012814-45.2012.814.0006 REQUERENTE: REDE LTDA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL (Av. Magalhães Barata, BR 316, km 08, nº 1515, Bairro Centro, CEP 67.033-009, Ananindeua-PA). DECISÃO/MANDADO DE PAGAMENTO (INJUNTIVO) 1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, obedecidos os requisitos do art. 1102a, do CPC, de modo que a presente ação monitória é pertinente. 2- FICA(m) CITADO(S) para pagar no prazo legal, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, neste mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados, estes, para o caso de não cumprimento e não oferecimento de embargos, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3- Advirta-se que, no prazo acima, o réu poderá oferecer embargos. 4- Caso não haja o pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial de acordo com os arts. 475-J e seguintes do CPC. Cumpra-se. SERVE ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 ¿ CJRMB. Ananindeua/Pa, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JU Í ZA DE DIREITO TITULAR DA 4 ª VARA

PROCESSO: 00103695420128140006 Ação: Embargos de Terceiro em: 03/12/2012 EMBARGANTE:MARIA GERALDA SOARES DOS SANTOS Representante(s): JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA NACIONAL . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROC. 0010369-54.2012.814.0006 VISTOS EM CORREIÇÃO. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, aforado por MARIA GERALDA SOARES DOS SANTOS, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição judicial sobre os imóveis designados como Lote 229 e 229-A, situados, respectivamente, à margem esquerda da BR-316, Km-06, inscrição imobiliária nº 019545/6; e à margem esquerda da BR-316, Km 06, inscrição imobiliária nº 019544/8, nesta Comarca, em que foi determinada indisponibilidade de bens realizada às fls. 112/116 nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0011166-56.2008.814.0006. Juntou os documentos de fls. 24/37. Em fl. 44/50 a Requerida manifestou-se pela não oposição à procedência da presente demanda. DECIDO. JULGO O PROCESSO NO ESTADO de acordo com os arts. 329 c/c 269, II do CPC. Cediço que os embargos de terceiro, consoante estabelecido no art. 1046 do CPC, são cabíveis apenas quando alguém, estranho à relação jurídica processual tem sua posse turbada ou esbulhada o que exige, inexoravelmente, a existência de posse sobre o bem, sob pena de não cabimento da ação. O caso vertente consubstancia-se na constrição judicial de imóveis adquiridos há mais de sete anos pela autora que mantém a posse pelo mesmo período, conforme depreende-se das documentais de fls. 27/31, portanto, não pertencente aos réus da ação cautelar em apenso, acarretando impossibilidade na sua indisponibilidade. Ressalte-se que, inobstante constar no registro dos imóveis João Pereira da Silva e Francilda Pereira da Silva como proprietários dos aludidos bens, estes não pertencem aos mesmos desde em 12/05/2005 quando foram adquiridos pela Requerente, mediante escritura particular de compra e venda (fl. 27), devidamente registrada no Cartório do Primeiro Ofício de Ananindeua. De se concluir que embora não tenha sido realizada a transcrição do Registro para o nome da Embargante, o negócio jurídico de compra e venda foi perfeitamente realizado, passando os imóveis a comporem o patrimônio da Embargante. Em decisão de 11 de novembro de 2008 nos

autos do processo nº 0011166-56.2008.814.0006, determinou-se a indisponibilidade de bens, que incluía os imóveis em questão. Cediço que é indevida a indisponibilidade de bem que pertença à terceiro estranho à relação processual. Este entendimento também encontra-se sumulado pelo STJ, no enunciado número 84: `É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro¿. Para enriquecimento, colaciono o aresto a seguir: PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. BEM PENHORADO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Os Embargos de Terceiro, destinados a proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido por meio de compra e venda não registrada. II - No confronto entre dois direitos pessoais, deve-se prestigiar o do comprador que se acha na posse do bem, com quitação de suas obrigações, salvo, por obvio, se realizada a alienação em fraude contra credores ou em fraude de execução. III - Aplica-se a compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado 84 da sum./stj, que concerne a promessa de compra e venda. (REsp 130.620/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.05.1998, DJ 29.06.1998 p. 193). Ademais, em manifestação da Embargada à fl. 50, extraio afirmou expressamente que reconhecem o pedido da autora, nada opondo quanto ao cancelamento da penhora dos bens em questão. ISTO POSTO, e de tudo mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro, ante o reconhecimento da procedência do pedido, determinando a desconstituição da indisponibilidade no que se refere aos bens imóveis designados como Lote 229 e 229-A, situados, respectivamente, à margem esquerda da BR-316, Km-06, inscrição imobiliária nº 019545/6; e à margem esquerda da BR-316, Km 06, inscrição imobiliária nº 019544/8. Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tenho em vista que, ao deixar de proceder ao registro do bem no Cartório de Registro de Imóveis, deu a Embargante causa ao ajuizamento da ação. Consequentemente, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com consequente arquivamento nos moldes do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se todos os atos necessários para o cumprimento da presente decisão. JUNTE-SE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NOS AUTOS EM APENSO (Processos nº 0011166-56.2008.814.0006 e 0009634-53.2008.814.0006). P.R.I. Arquive-se após o transito em julgado e formalidades de estilo. Ananindeua(Pa), 03/12/2012. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00114731820118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:ORLANDINA NAZARE PAMPLONA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. 1. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do Executado e considerando que não foi possível obter outro endereço, defiro o pedido de fls. 11, cite-se o devedor por edital, com prazo de 30 dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00104651420108140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS EM CORREIÇÃO. 1. Tendo em vista petição de fls. 82 dos autos, esclareça o Exequente sobre o pedido se está se referindo ao redirecionamento previsto no art. 134, VII do CTN, e na Súmula 435 do STJ. 2. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00040363620008140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL RÉU:S B JAPAN EXP DE MADEIRAS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Acautelem-se os autos em secretaria aguardando resposta do despacho nos autos de n°0002282-34.1998.814.0006. Ananindeua, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00040354120008140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL RÉU:S B JAPAN BRAS EXPORTADORA DE MADEIRAS L ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Acautelem-se os autos em secretaria aguardando resposta do despacho nos autos de n°0002282-34.1998.814.0006. Ananindeua, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00041571320008140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 AUTOR:FAZENDA NACIONAL RÉU:S B JAPAN BRAS EXP DE MADEIRAS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Acautelem-se os autos em secretaria aguardando resposta do despacho nos autos de n°0002282-34.1998.814.0006. Ananindeua, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00020004720108140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:PAULO SERGIO S SILVA ME EXECUTADO:PAULO SERGIO SOUZA SILVA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1 - Defiro o pedido de fls. 02 , considerando a facilidade do meio eletrônico SISBACEN simplificando o presente feito, conforme orientação do CNJ. 2 - Tendo em vista o deferimento da penhora ¿on line¿, foram bloqueados R$ 453,91 (quatrocentos e cinqüenta e três reais e noventa e um centavos), do Sr. Paulo Sergio Souza Silva. 3 - Considerando que o valor das custas, mais o valor da dívida atualizado ultrapassam o valor penhorado através do sistema BACENJUD, manifeste-se o exeqüente para reforço da penhora, no prazo de 30 dias. Ananindeua, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00125124020098140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR) EXECUTADO:CC DE MIRANDA JUNIOR. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00087141820098140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:FERBRAS FERRO DO BRASIL LTDA Representante(s): ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS EM CORREIÇÃO. 1 - Tendo em vista que o exeqüente as fls. 73 requereu a suspensão da execução em razão do parcelamento extrajudicial e as fls.82 informa que através de pesquisa verificou que o débito permanece ativo, esclareça a Fazenda se houve parcelamento do débito. 2 - Em caso positivo, apresente no prazo de 30 (trinta) dias apresente valor atualizado do débito. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua, 03/12/2012. Dra.Valdeíse Maria Reis Bastos Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

PROCESSO: 00040952720098140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 AUTOR:O ESTADO Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU:MEPRI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EXECUTADO:PRISCILA CACILDA COSTA COELHO EXECUTADO:MAISSERA FERNANDA COSTA COELHO. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados na conta da sócia Priscila Cacilda Costa Coelho. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. 4. Renovem-se as diligencias citatórias da sócia Maissera Fernanda Costa Coelho no endereço obtido através da pesquisa infoseg (TV. Barão do Triunfo, n ° 2777, Marco, CEP 66093050, Belém/PA). Junte-se o relatório. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00029550520128140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:TIWAIMARA DA AMAZONIA COMERCIO INDUSTRIA E. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: TIWAIMARA DA AMAZONIA COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA SÓCIO: I ¿ MARILENE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (END:PASS FRANCISCO DAMIAO, 27, ROD AUGUSTO MONTENEGRO, CEP:66640380, BELÉM/PA) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 ¿ Consta dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades sem comunicar a mudança de sua sede aos órgãos competentes. Desse modo, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(eis), independentemente da demonstração de ter ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito (CTN, art. 134, VII e Súmula 435, STJ). 2 - Assim, tendo em vista certidão de fls. 28, defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 29/30 e determino a inclusão no pólo passivo do sócio da empresa executada. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 3 - Após, cite-se os sócios para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 4 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5 - As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00039155820128140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:STELLA VICTORIA PEIXOTO DE OLIVEIRA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. 1. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do Executado e considerando que não foi possível obter outro endereço, defiro o pedido de fls. 14, cite-se o devedor por edital, com prazo de 30 dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00038238020128140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:ADALTO SOUZA AZEVEDO. VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. 1. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do Executado e considerando que não foi possível obter outro endereço, defiro o pedido de fls. 11, cite-se o devedor por edital, com prazo de 30 dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00067883120128140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXECUTADO:HYTEC AUTOMACAO LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) . VISTOS EM CORREIÇÃO. Fazenda Nacional propôs Execução Fiscal em desfavor de Hytec Automação LTDA , tendo como objeto a s certid ões de dívida ativa de fls. 04/20 , perfazendo o montante de R$- 30.068,59 . O executad o interpôs exceção de pré-executividade (fls. 24/26), alegando, em síntese, que o crédito tributário encontra-se suspenso em razão de parcelamento administrativo realizado antes do ajuizamento da ação. A exeqüente manifestou-se às fls.43, informando que o devedor parcelou os débitos antes da inscrição dos mesmos na divida ativa da União, desta forma quando a execução foi ajuizada os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 25/06/2012. Em relação ao parcelamento do débito objeto da ação executiva, os comprovantes de pagamento indicam que sua primeira parcela foi paga em 05/2012, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e pago normalmente até a data de interposição da exceção de pré-executividade, tanto é que a Fazenda Nacional reconheceu o parcelamento e requereu a desistência da ação. Sendo assim, assiste razão ao excipiente, posto que, como o parcelamento se iniciou antes do ajuizamento da execução fiscal, e se encontrava em dia em relação ao pagamento das parcelas, a excepto estava impedido de ajuizar ação de execução fiscal, eis que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa nas condições acima. Quanto ao pedido de condenação da parte agravada em honorários advocatícios, também deve prosperar tal pleito, haja vista que "é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensejar a extinção do processo (STJ, 2.ª Turma, AGA 300.285/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.09.2007). Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré- executividade e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, em razão da carência do interesse de agir, nos termos do art.267, VI, do CPC. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), equivalente a um salário mínimo. SEM CUSTAS. Após o transito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA 1

PROCESSO: 00013277820128140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO SALIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1- INTIME-SE A FAZENDA para se manifestar acerca do parcelamento informado as fls.12, no prazo de 30 dias. 2- Em caso negativo, intime-se também a Fazenda para que apresente valor atualizado do débito e planilha, NO MESMO PRAZO ACIMA. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00087684720118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO:SM DAS S SANTOS LAVANDERIA E TINTURARIA ME. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00076913420118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:W M SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: WM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES SÓCIO: I ¿ WALLAMES PIRES SOUZA (END: CJ CIDADE NOVA V, 870, WE 57, ALTOS, COQUEIRO, CEP:67133-400, ANANINDEUA/PA) VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 ¿ Consta dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades sem comunicar a mudança de sua sede aos órgãos competentes. Desse modo, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável(eis), independentemente da demonstração de ter ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito (CTN, art. 134, VII e Súmula 435, STJ). 2 - Assim, tendo em vista certidão de fls. 17, defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 18/19 e determino a inclusão no pólo passivo do sócio da empresa executada. Proceda a Secretaria as devidas anotações no LIBRA. 3 - Após, cite-se os sócios para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 4 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 5 - As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00069695520118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:PALMETTO VEICULOS LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO CUIDA-SE de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL aforada pela UNIÃO, em face de PALMETTO VEICULOS LTDA. Inicialmente quanto ao pedido de citação por edital da Executada, cumpre esclarecer que este juízo entende ser juridicamente impossível que uma EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) possa estar em local ¿incerto e não sabido¿. No que tange ao processamento das ações de execução fiscal, esta magistrada tem adotado o posicionamento de que, no caso de a empresa não ser encontrada no endereço informado no registro na JUNTA COMERCIAL DO PARÁ-JUCEPA, a demanda deve ser redirecionada aos sócios. DESTAQUE-SE QUE A ADOÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO TEM CONTRIBUÍDO PARA A CÉLERE RESOLUÇÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE SE ENCONTRAVAM PARALISADA HÁ VÁRIOS ANOS, PRINCIPALMENTE POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE EXECUTADA. Note-se que o STJ já consolidou seu entendimento a respeito do assunto através da edição da súmula nº 435, ao afirmar: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mesmo liame, o art. 134, VII do CTN determina que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. Ademais, a CITAÇÃO DA EMPRESA POR EDITAL, sob alegação de PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO, desvirtua da finalidade lógica, visto que seria aplicado o art. 9º II, do CPC, com a nomeação de CURADOR para o revel, procedimento incompatível, diante da existência de sócios, que compõe a empresa. Atente-se que, se a empresa não possuir bens em seu nome, os bens do CURADOR não poderão responder pela execução, OBVIAMENTE. Deste modo, conseqüentemente, não havendo bens da empresa, deverá ser redirecionado para os sócios. Destarte, não se identifica a utilidade da citação por edital de EMPRESA que fica CIRCULANDO em paradeiro incerto e não sabido. É risível esta praxe viciosa no processo que somente faz demonstrar o quanto legalistas somos e trabalhamos mecanicamente sem atentar para a eficácia do ato processual. A título de preleção, vale lembrar que PROCESSO é o caminho percorrido pelo Estado para compor a lide. É um método. Processo, aliás, significa "marcha avante", "caminhada", do latim procedere, que significa "seguir adiante" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: 1999. p. 275). Portanto, é notório que o deferimento de citação por edital significaria UM RETROCESSO para resolução da demanda. Logo, indefiro a citação por edital. Aludo, ainda, ao Exeqüente para se manifestar sobre o que dispõe o art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que permitem o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), independentemente da demonstração de ter (em) ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00077198820118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXECUTADO:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:UEVERSON JOSE DE AGUIAR LIMA. VISTOS, EM CORREIÇÃO. R.H. 1. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do Executado e considerando que não foi possível obter outro endereço, defiro o pedido de fls. 09, cite-se o devedor por edital, com prazo de 30 dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 2. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00071274120118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (PROCURADOR) EXECUTADO:ELIZEU QUINTINO DE SOUZA. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00050932620118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:L B G COMERCIO, DISRIBUIÇAO E SERVIÇOS LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO CUIDA-SE de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL aforada pela UNIÃO, em face de L B G COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Inicialmente quanto ao pedido de citação por edital da Executada, cumpre esclarecer que este juízo entende ser juridicamente impossível que uma EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) possa estar em local ¿incerto e não sabido¿. No que tange ao processamento das ações de execução fiscal, esta magistrada tem adotado o posicionamento de que, no caso de a empresa não ser encontrada no endereço informado no registro na JUNTA COMERCIAL DO PARÁ-JUCEPA, a demanda deve ser redirecionada aos sócios. DESTAQUE-SE QUE A ADOÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO TEM CONTRIBUÍDO PARA A CÉLERE RESOLUÇÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE SE ENCONTRAVAM PARALISADA HÁ VÁRIOS ANOS, PRINCIPALMENTE POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE EXECUTADA. Note-se que o STJ já consolidou seu entendimento a respeito do assunto através da edição da súmula nº 435, ao afirmar: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mesmo liame, o art. 134, VII do CTN determina que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. Ademais, a CITAÇÃO DA EMPRESA POR EDITAL, sob alegação de PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO, desvirtua da finalidade lógica, visto que seria aplicado o art. 9º II, do CPC, com a nomeação de CURADOR para o revel, procedimento incompatível, diante da existência de sócios, que compõe a empresa. Atente-se que, se a empresa não possuir bens em seu nome, os bens do CURADOR não poderão responder pela execução, OBVIAMENTE. Deste modo, conseqüentemente, não havendo bens da empresa, deverá ser redirecionado para os sócios. Destarte, não se identifica a utilidade da citação por edital de EMPRESA que fica CIRCULANDO em paradeiro incerto e não sabido. É risível esta praxe viciosa no processo que somente faz demonstrar o quanto legalistas somos e trabalhamos mecanicamente sem atentar para a eficácia do ato processual. A título de preleção, vale lembrar que PROCESSO é o caminho percorrido pelo Estado para compor a lide. É um método. Processo, aliás, significa "marcha avante", "caminhada", do latim procedere, que significa "seguir adiante" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: 1999. p. 275). Portanto, é notório que o deferimento de citação por edital significaria UM RETROCESSO para resolução da demanda. Logo, indefiro a citação por edital. Aludo, ainda, ao Exeqüente para se manifestar sobre o que dispõe o art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que permitem o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), independentemente da demonstração de ter (em) ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00061013020118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:CTE ENGENHARIA LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO CUIDA-SE de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL aforada pela UNIÃO, em face de CTE ENGENHARIA LTDA. Inicialmente quanto ao pedido de citação por edital da Executada, cumpre esclarecer que este juízo entende ser juridicamente impossível que uma EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) possa estar em local ¿incerto e não sabido¿. No que tange ao processamento das ações de execução fiscal, esta magistrada tem adotado o posicionamento de que, no caso de a empresa não ser encontrada no endereço informado no registro na JUNTA COMERCIAL DO PARÁ-JUCEPA, a demanda deve ser redirecionada aos sócios. DESTAQUE-SE QUE A ADOÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO TEM CONTRIBUÍDO PARA A CÉLERE RESOLUÇÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE SE ENCONTRAVAM PARALISADA HÁ VÁRIOS ANOS, PRINCIPALMENTE POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE EXECUTADA. Note-se que o STJ já consolidou seu entendimento a respeito do assunto através da edição da súmula nº 435, ao afirmar: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mesmo liame, o art. 134, VII do CTN determina que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. Ademais, a CITAÇÃO DA EMPRESA POR EDITAL, sob alegação de PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO, desvirtua da finalidade lógica, visto que seria aplicado o art. 9º II, do CPC, com a nomeação de CURADOR para o revel, procedimento incompatível, diante da existência de sócios, que compõe a empresa. Atente-se que, se a empresa não possuir bens em seu nome, os bens do CURADOR não poderão responder pela execução, OBVIAMENTE. Deste modo, conseqüentemente, não havendo bens da empresa, deverá ser redirecionado para os sócios. Destarte, não se identifica a utilidade da citação por edital de EMPRESA que fica CIRCULANDO em paradeiro incerto e não sabido. É risível esta praxe viciosa no processo que somente faz demonstrar o quanto legalistas somos e trabalhamos mecanicamente sem atentar para a eficácia do ato processual. A título de preleção, vale lembrar que PROCESSO é o caminho percorrido pelo Estado para compor a lide. É um método. Processo, aliás, significa "marcha avante", "caminhada", do latim procedere, que significa "seguir adiante" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: 1999. p. 275). Portanto, é notório que o deferimento de citação por edital significaria UM RETROCESSO para resolução da demanda. Logo, indefiro a citação por edital. Aludo, ainda, ao Exeqüente para se manifestar sobre o que dispõe o art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que permitem o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), independentemente da demonstração de ter (em) ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00050951620118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:SUPER MERCADO GUANABARA LTDA. VISTOS, EM CORREIÇÃO CUIDA-SE de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL aforada pela UNIÃO, em face de SUPERMERCADO GUANABARA. Inicialmente quanto ao pedido de citação por edital da Executada, cumpre esclarecer que este juízo entende ser juridicamente impossível que uma EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) possa estar em local ¿incerto e não sabido¿. No que tange ao processamento das ações de execução fiscal, esta magistrada tem adotado o posicionamento de que, no caso de a empresa não ser encontrada no endereço informado no registro na JUNTA COMERCIAL DO PARÁ-JUCEPA, a demanda deve ser redirecionada aos sócios. DESTAQUE-SE QUE A ADOÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO TEM CONTRIBUÍDO PARA A CÉLERE RESOLUÇÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE SE ENCONTRAVAM PARALISADA HÁ VÁRIOS ANOS, PRINCIPALMENTE POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE EXECUTADA. Note-se que o STJ já consolidou seu entendimento a respeito do assunto através da edição da súmula nº 435, ao afirmar: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mesmo liame, o art. 134, VII do CTN determina que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. Ademais, a CITAÇÃO DA EMPRESA POR EDITAL, sob alegação de PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO, desvirtua da finalidade lógica, visto que seria aplicado o art. 9º II, do CPC, com a nomeação de CURADOR para o revel, procedimento incompatível, diante da existência de sócios, que compõe a empresa. Atente-se que, se a empresa não possuir bens em seu nome, os bens do CURADOR não poderão responder pela execução, OBVIAMENTE. Deste modo, conseqüentemente, não havendo bens da empresa, deverá ser redirecionado para os sócios. Destarte, não se identifica a utilidade da citação por edital de EMPRESA que fica CIRCULANDO em paradeiro incerto e não sabido. É risível esta praxe viciosa no processo que somente faz demonstrar o quanto legalistas somos e trabalhamos mecanicamente sem atentar para a eficácia do ato processual. A título de preleção, vale lembrar que PROCESSO é o

caminho percorrido pelo Estado para compor a lide. É um método. Processo, aliás, significa "marcha avante", "caminhada", do latim procedere, que significa "seguir adiante" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: 1999. p. 275). Portanto, é notório que o deferimento de citação por edital significaria UM RETROCESSO para resolução da demanda. Logo, indefiro a citação por edital. Aludo, ainda, ao Exeqüente para se manifestar sobre o que dispõe o art. 134, VII do CTN e a Súmula 435 do STJ que permitem o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) responsável (eis), independentemente da demonstração de ter (em) ele(s) exercido(s) a gerência da empresa à época da geração do débito. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00052996320118140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR) EXECUTADO:SANDRA SUELY MESQUITA SERRAO. VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1 - Defiro o pedido de fls. 02 , considerando a facilidade do meio eletrônico SISBACEN simplificando o presente feito, conforme orientação do CNJ. 2 - Tendo em vista o deferimento da penhora ¿on line¿, foram bloqueados R$ 1.682,05 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), da Sra. Sandra Suely Mesquita Serrão. 3 - Considerando que o valor das custas, mais o valor da dívida atualizado ultrapassam o valor penhorado através do sistema BACENJUD, manifeste-se o exeqüente para reforço da penhora, no prazo de 30 dias. Ananindeua, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00111665620088140006 Ação: Processo Cautelar em: 03/12/2012 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO (ADVOGADO) RÉU:DISTRIBUIDORA GUANABARA COMERCIAL LTDA RÉU:FRANCILDA PEREIRA DA SILVA RÉU:JOAO PEREIRA DA SILVA. 0011166-56.2008.814.0006 VISTOS EM CORREIÇÃO. Renovem-se as diligências citatórias com relação à Requerida FRANCILDA PEREIRA DA SILVA, no endereço obtido pelo sistema Infoseg, através de Carta de Citação Postal. Ananindeua, 03/12/2012. Dra. Valdeíse Maria Reis Bastos Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00005089320088140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:REGINALDO L FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: REGINALDO L FARIAS (END: CIDADE NOVA II, WE 23, N°01, CEP 67130-510, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA). VISTOS, EM CORREIÇÃO. DESPACHO/CARTA CITAÇÃO 1 - Cite-se o executado para pagar, através de carta de citação postal, no prazo de 05 (cinco) dias o valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei 6.830/80, conforme demonstrativo em anexo da Secretaria judicial que faz parte integrante da presente decisão. 2 - Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da 4ª Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 3 - As demais vias deste servem como carta de citação, na forma do Provimento 03/2009-CJRMB. Ananindeua, 03/12/2012. Dra. Valdeíse Maria Reis Bastos Juíza de Direito Titular da 4ª vara da Fazenda

PROCESSO: 00109352620078140006 Ação: Desapropriação em: 03/12/2012 REQUERENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR) REQUERIDO:SEBASTIAO FARCONARA CORREA Representante(s): GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que a Contestação apresentada pelo Requerido é tempestiva. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03/12/2012. Lívia Cristina Braga Baía Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível Comarca de Ananindeua ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§2º, II do Provimento 006/2006 e art. 162§4° do Código de Processo Civil, fica o Autor intimado para apresentar replica à contestação, no prazo de (10) dez dias. Ananindeua, 03/12/2012. Lívia Cristina Braga Baía Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00053672720078140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES - PROCURADORA DO ESTADO (ADVOGADO) RÉU:REGINALDO L FARIAS Representante(s): MOISES MARTINS PORTO E OUTROS (ADVOGADO) SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) . VISTOS EM CORREIÇÃO. ESTADO DO PARÁ propôs Execução Fiscal em desfavor de REGINALDO L FARIAS , tendo como objeto a certid ão de dívida ativa de fls. 03 , perfazendo o montante de R$- 127.216,06 . O executad o interpôs exceção de pré-executividade (fls. 09/17), alegando, em síntese, A PRESCRIÇÃO do débito, uma vez que o fato imponível ocorreu no período de 06/1998 a 12/1999 , todavia a divida foi inscrita em 20/10/2003 e a citação ocorreu somente em 18/10/2007 , sendo assim, por mais de 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato imponível , caracterizando a prescrição. A exeqüente não se manifestou acerca da exceção de pré-executividade, conforme certidão de fl. ___ . É o relatório. Decido. Pelo que dos autos consta a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ataca a ação sob fundamento da prescrição, que entende ter transcorrido mais de CINCO ANOS entre o fato imponível ¿ aduzindo ter ocorrido entre 06/1998 e 12/1999, e a citação, que ocorreu somente em 18/10/2007. Da análise acurada da CDA de fl.03, verifico que são cobrados os débitos referentes aos exercícios de 06/1998 e 12/1999. É sabido que em execução fiscal o prazo decadencial de 05 (anos), para que a Fazenda constitua o crédito através do lançamento, conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no presente caso, o ICMS referente aos exercícios de 06/1998 e 12/1999 teve a contagem do prazo decadencial iniciada respectivamente em 01/01/1999 e 01/01/2000, sendo a divida inscrita em 20/10/2003, portanto dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. No que tange a alegação de prescrição dos créditos tributários cobrados, também não há que prosperar, haja vista que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, é contado da data da constituição definitiva o crédito tributário (artigo 174 do CTN), que no caso em epigrafe ocorreu em 20/10/2003 com a inscrição dos créditos na divida ativa. A contagem desse prazo prescricional se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor a qual retroage a data da propositura da ação, no caso a citação válida ocorreu em 18/10/2007 (fl.08), e a ação foi proposta em 28/05/2007, logo também não fica caracterizada a prescrição, posto que foi respeitado o prazo legal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 1. Tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inviabilidade de se realizar a penhora on-line dos valores encontrados, por estes não serem suficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do atr. 659, § 2º do CPC. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA 1

PROCESSO: 00020236320078140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) RÉU:MEPRI COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP EXECUTADO:PRISCILA CACILDA COSTA COELHO EXECUTADO:MAISSERA FERNANDA COSTA COELHO. VISTOS, EM CORREIÇÃO 1. Tendo em vista pesquisa realizada junto ao Bacenjud, verificou-se a inexistência de valores a serem bloqueados na conta da sócia Priscila Cacilda Costa Coelho. Junte-se o relatório. 2. Intime-se a Fazenda para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução Fiscal, se o feito ficar paralisado por mais de um ano, que seja procedido o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com a devida baixa. 4. Renovem-se as diligencias citatórias da sócia Maissera Fernanda Costa Coelho no endereço obtido através da pesquisa infoseg (TV. Barão do Triunfo, n° 2777, Marco, CEP 66093050, Belém/PA). Junte-se o relatório. Ananindeua/PA, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00041762320058140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A REQUERIDO:MANOEL PEREIRA DIAS Representante(s): VERGILIO EMILIO FLORIANO JR. (ADVOGADO) . RH (EM CORREIÇÃO) 1. Verifica-se do ma nuseio dos autos que o Executado , interpôs Exceção de Pré-Executividade, de fls. 07/14 . 2. Ocorre que tal instituto trata-se de criação jurisprudencial, não previsto em lei, sendo admitidos somente em casos que o juiz possa, ex officio , reconhecer matéria de ordem pública, desde que haja prova inequívoca de nulidade alegada da execução, sem a necessidade de dilação probatória. 3. Não obstante, a oposição de Execução de Pré-Executividade não suspende o processo , nem o prazo para oferecimento de embargos do devedor, visto que não há dispositivo legal expresso autorizando a suspensão da execução, que somente ocorre para discussão de embargos . 4. Deste modo, PROSSIGA-SE NA EXECUÇÃO. 5. Encaminhe-se à UNAJ para informação do valor das custas a serem incluídas na constrição. 6. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua (Pa), 03 /1 2 /2012. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara

PROCESSO: 00040763020008140006 Ação: Execução Fiscal em: 03/12/2012 AUTOR:FAZENDA NACIONAL RÉU:S B JAPAN BRAS EXP DE MADEIRAS LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA VISTOS, EM CORREIÇÃO. 1. Acautelem-se os autos em secretaria aguardando resposta do despacho nos autos de n°0002282-34.1998.814.0006. Ananindeua, 03/12/2012. Dra. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA

PROCESSO: 00098671820128140006 Ação: Carta Precatória REQUERENTE: LEODORIO MOREIRA E SILVA Representante(s): MANOEL ANTÔNIO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 1º§ 2º, IV, do Provimento 006/2006, observado o que dispõe os arts. 202, 204 e 209 do Código de Processo Civil, nesta data providenciei as diligências necessárias ao cumprimento da presente precatória, designando audiência para inquirição das testemunhas para o dia 12/12/2012, às 10 horas, expedindo o competente de intimação para comparecimento. Ananindeua, 30 de outubro de 2012. Livia Cristina Braga Baia Diretora de Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Processo nº:0010139-12.2012.814.0006

Acusado(a): MARCELO DE SOUZA LIMA e LEANDRO SANTANA

Advogado(a): HUGO FERNANDO S. ATAYDE - OAB/PA 17.204

Intimação para apresentação de defesa preliminar e comparecimento em Audiência de Instrução e Julgamento designada para 10/12/2012, às 09h30min, onde serão ouvidas as testemunhas de defesa, acusação e o réu, devendo este apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, uma vez que, até a presente data não houve apresentação de defesa preliminar e do rol de testemunhas, prosseguindo-se após com as demais fases processuais.

EDITAL DE CITAÇ?O

PRAZO DE 15 DIAS

Proc.0007688-28.2010.814.0006

A Doutora VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciada perante este Juízo como incursa no artigo147,do CPB, a nacionalRENATO MARCIO TELES DE JESUS, brasileira, paranaense, filha delraci Teles de Jesus, residente, à época dos fatos, noConj. Paar, Alameda Jose Borges, qd. 34, 33, Bairro Coqueiro, Ananindeua/Pa, atualmente em lugar incerto e n?o sabido, e, como n?o foi encontrada para ser pessoalmente citada, expede-se o presente Edital para que a denunciada, no prazo de 10 dias, apresente Defesa Preliminar, através de Advogado que, caso n?o possua condiç?es financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art.396 e 396/A do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redaç?o dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado. e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, aos seis dias do mês deMarçodo ano de dois mil e doze (06/03/2012). Cumpra-se. Eu,_____ (Augusto César da Costa Macedo), Diretor da Secretaria Judicial da 3ª Vara Penal, o digitei e o subscrevi.

VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA

Juíza de Direito Titular

SECRETARIA DA 10ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 10ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00072603420108140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE TARGINO MENDES. DESPACHO 1. Realizar a citação por mandado e oficial de justiça. Urgente. Ananindeua, 29 de novembro de 2012 Raimundo Rodrigues Santana Juiz de Direito

PROCESSO: 00119596620128140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO FONSECA SARAIVA Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a petição de fl. 30-40, a qual informa a existência de ação revisional tramitando na comarca de Belém, determino que no prazo de 10 dias, seja juntado aos autos copia da petição inicial da ação revisional, bem como do relatório de tramitação do processo. Ananindeua, 30 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00104414120128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:VALDENIR NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Valdenir Nascimento de Sousa, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 05/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 12.000,00, financiado em 48 parcelas no valor de R$ 501,97 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 24.094,56. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-24). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurançajurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiroexigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO

BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dosjuros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 29 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00000450520128140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2012 REQUERENTE:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO DAMASCENO. SENTENÇA Vistos. Santander S/A LeasingArredamento Mercantil, por advogado constituído de modo escorreito, aforou ação de reintegração de posse com pedido de liminar e deduziu pedido contra Bruno Damasceno, individuado à fl. 02, com suporte no art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo ao contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 05-25). Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial para o autor alterar o valor da causa (fl. 26). Petição à fl. 27 com adição de documentos, porém não atendeu ao despacho. É o relato necessário. Decido. O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o que lhe foi determinado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 30 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00104535520128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MOUTINHO DE SOUZA REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA SA CRED FINAN. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Maria de Nazaré Moutinho de Souza, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 05/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de BV Financeira S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. A demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 31.000,00, financiado em 60 parcelas no valor de R$ 1.059,98 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 63.598,80. Alegou a demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-39). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento daação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa

à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se,ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobradosnas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se

infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 29 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00033919720118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CLAUDIO DA COSTA BORGES. SENTENÇA Vistos. Banco Finasa S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão contra Antonio Claudio da Costa Borges, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 05-18). Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para juntar aos autos documentos constitutivos (fl. 17). Decorrido o prazo, o autor se manifestou à fl. 20-27, porém sua manifestação se deu forma intempestiva e não atendeu ao despacho. É o relato necessário. Decido. O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o que lhe foi determinado, e que a publicação no DJE foi em 29.07.2011 e a manifestação de fl. 20-27 foi em 26.09.2011, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 30 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00091068420128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:JOAO BATISTA LISBOA DO ROSARIO Representante(s): ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. João Batista Lisboa do Rosário, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 28/08/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Aymoré Banco Bradesco Financiamentos S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 21.000,00, financiado em 60 parcelas no valor de R$ 702,99 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 42,179,40. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-39). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatadasentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estariabastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto

daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, queveda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar.Intimar. Ananindeua, 29 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00084307320118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO ITAÚCARD S/A Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYMUNDO SERGIO DE O ANDRADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO Vistos. Banco Itaucard S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de Raymundo Sergio de O Andrade, individuada à fl. 02. Argüiu, em resumo, o descumprimento contratual relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Colacionou documentos (fls. 07-36), dentre os quais cópia do contrato de financiamento e a notificação extrajudicial do débito. Em manifestação inicial, o juízo determinou a emenda da inicial para que fosse regularizada a notificação de acordo com o provimento 003/06 da CRMB. Decorrido o prazo o autor apresentou novas petições de fls. 38-45. É o relato. Decido sobre a liminar. Assim, para efeito de cognição sumária, denoto que estão latentes os pressupostos da medida de urgência reclamada. Os fundamentos que autorizam a concessão da liminar se encontram em evidência, ou seja, a comprovação da mora e a aparente regularidade do contrato. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar o deferimento da tutela de urgência. Desta forma, compreendo que estão presentes de forma conjugada tanto o perigo da demora quanto a fumaça do bom direito. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que corrobora verossimilhança às alegações do postulante. Ex positis, defiro a liminar pretendida. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-o com o autor, ou com quem este indicar. Executada a liminar, citar o réu, advertindo-o que em cinco (05) dias poderá pagar o total do débito referido na inicial e, nessa hipótese, terá restituído o bem. Deverá constar do mandado, ainda, que o réu poderá contestar, alegando o que entender de direito, no prazo de 15 dias contados da execução da medida liminar (art. 3º do DL 911/69, com as alterações). Defiro a realização de diligências nos moldes do art. 172, e §§ do CPC. Ananindeua, 30 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00091050220128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:JAIMERSON NEGRAO DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAULEASING SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Jaimerson Negrão dos Santos, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 28/08/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco Itauleasing S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que

pagou pelo bem o valor de R$ 29.000,00, financiado em 60 parcelas no valor de R$ 970,64 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 58.238,40. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-39). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejourevogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmenteinconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no

momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás,da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 29 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00093779320128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 03/12/2012 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANE CARVALHO MAIA. SENTENÇA Vistos. Consorcio Nacional Honda S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Cristiane Carvalho Maia, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Colacionou procuração e outros documentos (fls. 11-33). Em manifestação inicial, foi deferida liminarmente a apreensão do bem. Expedido o mandado, à fl. 37 o oficial de justiça informa que deixou de efetuar a ordem de apreensão, pois foi informado pela ré da quitação da divida. Em fl. 38 o autor requereu sobrestamento do feito, e em seguida, à fl. 39 requereu a desistência da ação. É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade extinção do processo sem resolução de mérito, no caso da desistência do autor. Contudo, a condiciona ao decurso do prazo para a defesa do réu. No caso presente, ao considerar que o demandado sequer foi citado, não vislumbro óbice à homologação da desistência pretendida, razão bastante a ensejar o deferimento do pedido e declarar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas, porque já anteriormente recolhidas.Faculto ao autor a retirada das peças que instruíram a inicial, caso em que a Sra. Diretora de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas.Ananindeua, 29 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00035717020118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON SOCORRO GOMES TRAVASSOS. SENTENÇA Vistos. Banco Itaucard S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão contra Edson Socorro Gomes Travassos, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 05-35). Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial para regularizar a notificação extrajudicial de acordo com o Dec. 911/69(fl. 36). Decorrido o prazo, o autor não se manifestou, conforme consta em certidão de fl. 37. É o relato necessário. Decido. O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamentode mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o que lhe foi determinado, conforme certidão de fl. 37. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00030676820118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO SOFISA S\A Representante(s): DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACIETE SANTOS DE CARVALHO. SENTENÇA Vistos. Banco Sofisa S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão contra Graciete Santos de Carvalho, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 05-17). Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial, devendo alterar o valor da causa, bem como juntar aos autos documentos contitutivos (fl. 18). Decorrido o prazo, o autor não se manifestou, conforme consta em certidão de fl. 19. É o relato necessário. Decido. O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o que lhe foi determinado, conforme certidão de fl. 19. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00026815820118140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2012 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DA SILVA SOUZA. SENTENÇA Vistos. Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão contra Antonio Carlos da Silva Souza, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 06-23). Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para juntar aos autos notificação de acordo como provimento 003/2006 CRMB (fl. 24). Decorrido o prazo, o autor se manifestou à fl. 25-30, porém sua manifestação se deu forma intempestiva. É o relato necessário. Decido. O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que

o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, ojuiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o que lhe foi determinado, e que a publicação no DJE foi em 08.07.2011 e a manifestação de fl. 25-30 foi em 02.02.2012, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 29 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00091657220128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:VILMA DE LIMA MODESTO Representante(s): ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA SA CRED FINAN. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Vilma de Lima Modesto, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 29/08/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de BV Financeira S/A instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. A demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 22.000,00, financiado em 48 parcelas no valor de R$ 922,75 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 44.290,56. Alegou a demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-42). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão dodemandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dostermos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos.

O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autoradestoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 29 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00034766020118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE PANTOJA DE ARAUJO. SENTENÇA Vistos. Banco do Brasil S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão contra Jose Pantoja de Araujo, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 06-19). Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para juntar aos autos documentos constitutivos (fl. 20). Decorrido o prazo, o autor se manifestou à fl. 21-24, porém sua manifestação se deu forma intempestiva. É o relato necessário. Decido. O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos eirregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o que lhe foi determinado, e que a publicação no DJE foi em 29.07.2011 e a manifestação de fl. 21-24 foi em 16.08.2011, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00000226420118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AURICELIO VITORIO DE LIMA. SENTENÇA Vistos. Banco Itaucard S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão contra Auricelio Vitorino de Lima, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 06-27). Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para regularizar o valor da causa (fl. 28). Decorrido o prazo, o autor se manifestou à fl. 29-33, porém sua manifestação se deu forma intempestiva. É o relato necessário. Decido. O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o que lhe foi determinado, e que a publicação no DJE foi em 01.03.2011 e a manifestação de fl. 29-33 foi em 16.03.2012, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00095952420128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. José Carlos Pinheiro dos Santos, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 10/09/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 27.000,00, financiado em 48 parcelas no valor de R$ 1.155,91 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 55.483,68. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionoudocumentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-39). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros

feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpreanotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS(2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente,

deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia seencontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 30 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00116131820128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:TEILON NORONHA FORTALEZA Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Teilon Noronha Fortaleza, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 29/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco Panamericano S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 8.000,00, financiado em 48 parcelas no valor de R$ 373,30 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 17.918,40. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-35). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa,trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor.Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modorefletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 30 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00059558120118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANE CORECHA BRITO. SENTENÇA Vistos. Banco Panamericano S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão contra Adriane Corecha Brito, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Juntou documentos (fls.04-19). Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para regularizar o valor da causa, bem como juntar aos autos documentos constitutivos (fl. 20). Decorrido o prazo, o autor se manifestou à fl. 21-27, porém sua manifestação se deu forma intempestiva. É o relato necessário. Decido. O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o que lhe foi determinado, e que a publicação no DJE foi em 11.08.2011 e a manifestação de fl. 21-27 foi em 08.11.2012, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00116140320128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:EDEVALDO MONTEIRO FRAZAO Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITALEASING. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Edevaldo Monteiro Frazão, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 29/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco Itauleasing S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 24.000,00, financiado em 72 parcelas no valor de R$ 682,64 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 49.150,08. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 21-43). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada

sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisõescontraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros,impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica daatividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando

for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 30 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00024124520118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:DURVALINA CONCEIÇÃO MIRANDA. SENTENÇA Vistos. Banco Fiat S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão em face de DurvalinaConceição Miranda, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor.Colacionou procuração e outros documentos (fls. 05-21).Em manifestação inicial, foi determinada a emenda da petição inicial, a qual foi atendida pelo autor e deferida liminarmente à apreensão do bem, às fls. 22-28. Expedido o mandado, e antes do seu cumprimento o autor, à fl. 29-32 requereu a desistência da ação, informando que o réu entregou amigavelmente o bem.É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade extinção do processo sem resolução de mérito, no caso da desistência do autor. Contudo, a condiciona ao decurso do prazo para a defesa do réu. No caso presente, ao considerar que o demandado sequer foi citado, não vislumbro óbice à homologação da desistência pretendida, razão bastante a ensejar o deferimento do pedido e declarar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas, porque já anteriormente recolhidas. Faculto ao autor a retirada das peças que instruíram a inicial, caso em que a Sra. Diretora de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas. Ananindeua, 29 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00118635120128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:JOSIMAR PAIXAO Representante(s): CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Josimar Paixão, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 06/11/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 6.000,00, financiado em 48 parcelas no valor de R$ 290,35 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 13.936,80. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-34). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, demedida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercadotivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros

de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes dosistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 30 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00112599020128140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:NIVALDO SILVEIRA AGUIAR. SENTENÇA Vistos. Banco Itaucard S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou busca e apreensão em face de Nivaldo Silveira Aguiar, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 06-41). Antes da manifestação inicial, o autor requereu a desistência da ação (fl. 42-44). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso da desistência do autor. Contudo, está condiciona ao decurso do prazo para a defesa do réu. No caso presente, ao considerar que o demandado sequer foi citado, não vislumbro óbice à homologação da desistência pretendida, reconhecendo razão bastante a ensejar o deferimento do pedido e julgar o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII, do CPC. Quanto ao pedido de baixa da restrição judicial junto ao DETRAN/PA e demais órgãos, cabe ao autor da ação encaminhar as informações necessárias, tendo em vista que não houve determinação alguma nesse sentido por parte do juízo. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Faculto ao autor a retirada das peças que instruíram a inicial, caso em que a Sra. Diretora de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autênticas. Ananindeua, 29 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00120306820128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:JOSE SOUSA DE ARAUJO Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BFB LEASING S/A. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. José Sousa de Araújo, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 08/11/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco BFB Leasing S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 15.000,00, financiado em 60 parcelas no valor de R$ 504,41 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 30.624,60. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos,

dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-62). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e

somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 30 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00035698020118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANO DO NASCIMENTO PINTO. SENTENÇA Vistos. Banco Itaucard S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão contra Cristiano do Nascimento Pinto, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 05-36). Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para regularizar a notificação extrajudicial de acordo com o Dec. 911/69 (fl. 37). Decorrido o prazo, o autor se manifestou à fl. 38-40, porém sua manifestação se deu forma intempestiva. É o relato necessário. Decido. O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o que lhe foi determinado, e que a publicação no DJE foi em 29.07.2011 e a manifestação de fl. 38-40 foi em 26.09.2011, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 29 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00046596220118140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO ITAULEASING S/A Representante(s): LENILDO GUSMÃO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA. SENTENÇA Vistos. Banco Itauleasing S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão contra Reciclar Comercio de Aparas de Papel Ltda., com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 05-38). Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para alterar o valor da causa (fl. 39). Decorrido o prazo, o autor se manifestou à fl. 40-43, porém sua manifestação se deu forma intempestiva. É o relato necessário. Decido. O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o que lhe foi determinado, e que a publicação no DJE foi em 29.07.2011 e a manifestação de fl. 40-43 foi em 17.11.2011, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 29 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00119925620128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:DRA COMERCIO TRANSPORTES ME Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAÚ S/A UNIBANCO S/A. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. DRA Comércio Transportes ME, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 07/11/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco Itaú Unibanco S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. A demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 71.000,00, financiado em 36 parcelas no valor de R$ 3.979,53 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 143.263,08. Alegou a demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-27). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar

guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-

A, ambos do CPC. Por se tratar de pessoa jurídica e tendo em vista que não comprovou a dificuldade financeira arguida, indefiro o benefício da assistência judiciária. Dessa forma, assino o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 30 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00115829520128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:JAIR FERREIRA DA SILVA Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FIAT SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Jair Ferreira da Silva, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 29/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco Fiat S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 29.000,00, financiado em 60 parcelas no valor de R$ 974,86 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 58.491,60. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-22). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico

considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 29 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00095002820118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A0 Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR COELHO . SENTENÇA Vistos. Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A., por advogado constituído de modo escorreito, aforou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, e deduziu pedido contra Jose Ribamar Coelho, individuado à fl. 03, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Com o pedido, juntou documentos relativos à representação, cópia do contrato firmado entre as partes e a notificação extrajudicial (fls. 06-27). Em manifestação inicial, foi concedida, liminarmente, a busca e apreensão do bem (fl. 30). Em fl. 32, o oficial de justiça informa a realização do ato. Consoante certidão de fl. 32, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da requerida. É o relato necessário. Decido. Não sobejam dúvidas quanto ao fato de que a demandada é revel, vez que adotou a inércia como comportamento processual. Como decorrência, e dada a natureza da ação, passo ao julgamento antecipado da lide consoante a regra do art. 319 do CPC. Em análise aos autos, infiro que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido tanto pelo conjunto dos documentos que o acompanham quanto pela postura omissa do demandado, circunstância que induz à veracidade dos fatos relatados na inicial. A procedência do pedido é a via mais coerente a ser seguida, vez que os fatos narrados pelo autor estão assentados em provas documentais convincente, devidamente corroboradas pela confissão ficta. Dessa forma, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 330, do CPC). Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC. Declaro consolidado em poder do autor o domínio e a posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §4º do art. 20 da CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC. Expedir o que for necessário. Publicar. Registrar e intimar. Inexistindo recursos, arquivar. Ananindeua, 26 de novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00005344220128140006 Ação: Procedimento ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:JOSE OSEMBERG TEIXEIRA ALMEIDA Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA SA. DESPACHO 1. Aceito o valor apresentado em fl. 39. Altere-se no sistema processual Libra; 2. Cite-se o demandado para apresentar contestação, querendo, em 15 dias, constando do expediente as advertências de praxe e advertindo-o que o feito seguirá o rito ordinário. No mesmo prazo, o demandado deverá apresentar planilha com a composição dos valores cobrados, incluindo os índices utilizados e uma cópia legível do contrato; 3. Em atenção ao pedido de tutela de urgência, tendo em vista a natureza da questão posta em Juízo, compreendo necessário o recolhimento de mais informações acerca dos fatos que motivaram o ajuizamento da ação; 4. Diante do quadro antecedente, julgo necessário oportunizar o debate processual para, então, decidir sobre a tutela reclamada. Desta forma, deixo para apreciá-la depois de apresentada contestação ou decorrido o seu prazo; Ananindeua, 19 de novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara de Ananindeua

PROCESSO: 00031884520118140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:ELIENAI LISBOA DOS SANTOS Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE FERREIRA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. 1. Em análise ao pedido liminar, denoto que este não apresenta os requisitos necessários à sua concessão. O demandante pleiteia, a título de antecipação de tutela, o pagamento de R$ 9.000,00, referente às benfeitorias ou a devolução dos bens móveis. Contudo, o autor apresentara documentos relacionados ao aluguel, sem juntar comprovação alguma dos fatos alinhados na inicial. Dessa forma, não existem elementos suficientes que ensejem o deferimento do pedido liminar, qual seja o pagamento das benfeitorias ou a devolução dos bens requeridos. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 2. Não há questões preliminares à apreciação. Desta forma, dou o feito por saneado. Não se pode olvidar que até mesmo na sentença poderão ser apreciados os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, além das condições da ação que, porventura, ensejem manifestação; 3. Os pontos controvertidos da demanda estão circunscritos à responsabilidade pela suposta retenção dos bens móveis indicados na inicial, bem como os seus efeitos jurídicos; 4. Entretanto, ao considerar a especificidade da questão deduzida e mais o que foi apresentado nos arrazoados pelas partes, compreendo necessária a produção da prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/2013, às 09:00 horas, ocasião na qual serão tomados os depoimentos das partes e das testemunhas que arrolarem no prazo legal e que serão apresentadas independente de mandado; 5. Intimar as

partes e seus advogados; Ananindeua, 29 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00000041520098140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos. Consorcio Nacional Honda Ltda., por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Jose Francisco do Nascimento Oliveira, individuado à fl. 03, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou, em síntese, o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor com cláusula de alienação fiduciária. Com a petição, o autor juntou documentos (fls. 07-20). Em manifestação inaugural, foi determinada a emenda da inicial, para que atendesse ao provimento 003/06- CRMB (fl. 22). À fl. 25-30 o autor apresentou petição de emenda. O processo foi redistribuído à fl. 32. Recebido o feito, foi determinado que no prazo de cinco dias o autor informasse em quantas parcelas foram fixadas o contrato (fl. 35). Na sequencia, à fl. 36 o autor requerei a concessão da medida liminar. Despacho à fl. 37. Petição do autor à fl. 38 juntando aos autos contrato firmado com o réu, e á fl. 44 requereu o sobrestamento do feito por 30 dias, o qual foi deferido, conforme despacho de fl. 45. Decorrido o prazo desde o requerimento, foi determinado que no prazo de 05 dias o autor manifestasse interesse no feito. Certidão de fl. 46 o autor apresentou manifestação, porém intempestiva. É o relato necessário. Decido. O art. 267 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. Em razão da natureza da ação, a busca e a apreensão do veículo assume feição satisfativa, de modo que, uma vez resolvida questão de mérito em favor do credor, este passará a ter a posse direta e a propriedade do bem, em definitivo. Portanto, não sendo encontrado o veículo no endereço indicado na petição inicial, competirá ao autor indicar ao juízo outro endereço, dentro de um prazo razoável, requerer alguma diligência juridicamente possível ou, ainda, postular a conversão do feito para ação de depósito. Neste caso, a ação foi aforada em 07.01.2009, e não foi deferida a liminar em favor do autor, mesmo tendo o autor sido intimado a se manifestar para atender as determinações, o que ensejariam o deferimento da medida. Desta forma, ao considerar que, decorrido tanto tempo, e que o demandante não apresentou manifestação tempestiva, que demonstrasse um legítimo interesse processual, o pedido de suspensão do processo, a esta altura, denota apenas a concreta falta de interesse por parte do autor. Com efeito, o pedido para delongar o processo, sem qualquer utilidade prática, configura o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, VI (3ª figura), do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00103305720128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:LIGIA DA SILVA RAMOS Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA BANCO ITAUCARD SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Lígia da Silva Ramos, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 05/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. A demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 6.000,00, financiado em 48 parcelas no valor de R$ 289,04 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 13.873,92. Alegou a demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-49). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo

de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 29 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00121850820118140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2012 REQUERENTE:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOAY VERAS BARBOSA JUNIOR. SENTENÇA Vistos. Santander S/A Leasing Arredamento Mercantil, por advogado constituído de modo escorreito, aforou ação de reintegração de posse com pedido de liminar e deduziu pedido contra Moay Veras Barbosa Junior, individuado à fl. 02, com suporte no art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo ao contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 05-22). Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial para que o autor regularizasse o valor da causa, bem como a notificação em mora do devedor e documentos constitutivos, no prazo de 10 dias (fl. 25). Petição às fls. 26-30, o autor não cumpriu com o despacho e sua manifestação foi intempestiva. É o relato necessário. Decido.O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que a publicação no DJE foi 18.01.2012 e a manifestação do autor se deu em 26.03.2012, ou seja, mais de dois meses, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00064851720128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:GEORGE LEANDRO FERREIRA LIMA Representante(s): JOSE DE MIRANDA CASTELO BRANCO PONTES (ADVOGADO) SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:AIANE ROSSANA MACIEL COELHO LIMA Representante(s): JOSE DE MIRANDA CASTELO BRANCO PONTES (ADVOGADO) SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:STATUS CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): ALINE KABUKI (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0006485-17.2012.814.0006. Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, Fica intimada a parte autora, para falar sobre as contestações apresentadas de fls. 90/108, bem como a impugnação do dia 25/09/2012, sob n.º 2012.02293049 -58 apensa, no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua-PA, 03 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível.

PROCESSO: 00116923120118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE LOURDES G SORIANO DE MELLO. SENTENÇA Vistos. Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão contra Maria de Lourdes G Soriano de Mello, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Juntou documentos (fls. 05-26). No despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial (fl. 27), para que o autor juntasse aos autos regular constituição em mora do devedor e documentos constitutivos. Petição do autor às fls. 28-29, requerendo a juntada somente da notificação extrajudicial, porém sua manifestação se deu de forma intempestiva. É o relato necessário. Decido. O art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento da inicial caso o autor não junte a os documentos necessários para a propositura da ação. Vejamos: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, ao considerar que o autor não cumpriu o que lhe foi determinado, e que a publicação do despacho no DJE foi 16.01.2012 e a manifestação somente ocorreu em 13.04.2012, ou seja, mais de dois meses, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem custas, porque anteriormente recolhidas. Intimar o autor, por seu advogado (via eletrônica) e, decorrido o prazo, arquivar os autos. Ananindeua, 26 de novembro de 2012 Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00108675320128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:REINALDO DE FREITAS BORCEM Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Reinaldo de Freitas Borcem, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 18/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 17.000,00, financiado em 60 parcelas no valor de R$ 596,70 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 35.802,00. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-62). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual

almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 29 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00120072520128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:WALDEMIR DO SOCORRO MACENA PEREIRA Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD S/A. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Waldemir do Socorro Macena Pereira, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 07/11/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco Itaucard S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 32.000,00, financiado em 48 parcelas no valor de R$ 1.346,47 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 64.630,56. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-25). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto,

a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na

forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 29 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00044806320108140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR FRANCISCO CARVALHO. SENTENÇA Vistos. Banco Panamericano S/A, por advogado constituído de modo escorreito, aforou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, e deduziu pedido contra Gilmar Francisco Carvalho, individuada à fl. 03, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Com o pedido, juntou documentos relativos à representação, cópia do contrato firmado entre as partes e a notificação extrajudicial (fls. 04-13). Em manifestação inicial foi deferida liminarmente, a busca e apreensão do bem (fl. 14). Em fl. 15, o autor informa que o bem a ser apreendido se encontra em outra comarca. Despacho à fl. 17 determinada a expedição de carta precatória para comarca de Bragança. Em fl. 27, o oficial de justiça informa a realização do ato. Consoante certidão de fl. 27 decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do requerido, conforme certidão de fl. 30. É o relato necessário. Decido. Não sobejam dúvidas quanto ao fato de que a demandada é revel, vez que adotou a inércia como comportamento processual. Como decorrência, e dada a natureza da ação, passo ao julgamento antecipado da lide consoante a regra do art. 319 do CPC. Em análise aos autos, infiro que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido tanto pelo conjunto dos documentos que o acompanham quanto pela postura omissa do demandado, circunstância que induz à veracidade dos fatos relatados na inicial. A procedência do pedido é a via mais coerente a ser seguida, vez que os fatos narrados pelo autor estão assentados em provas documentais convincente, devidamente corroboradas pela confissão ficta. Dessa forma, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 330, do CPC). Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC. Declaro consolidado em poder do autor o domínio e a posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §4º do art. 20 da CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC. Expedir o que for necessário. Publicar. Registrar e intimar. Inexistindo recursos, arquivar. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00109827420128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:FRANCISCO TADEU SOUZA DA COSTA Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVEST SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Francisco Tadeu Souza da Costa, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 11/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 12.000,00, financiado em 48 parcelas no valor de R$ 503,75 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 24.180,00. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 18-52). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros

de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 23 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00087552820108140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA CRUZ. SENTENÇA Vistos. Banco Itaucard S/A., por advogado constituído de modo escorreito, aforou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, e deduziu pedido contra Raimundo Nonato da Silva Cruz, individuado à fl. 03, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Com o pedido, juntou documentos relativos à representação, cópia do contrato firmado entre as partes e a notificação extrajudicial (fls. 07-24). Em manifestação inicial, foi concedida, liminarmente, a busca e apreensão do bem (fl. 25). Em fl. 28, o oficial de justiça informa a realização do ato. Consoante certidão de fl. 28, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da requerida. É o relato necessário. Decido. Não sobejam dúvidas quanto ao fato de que a demandada é revel, vez que adotou a inércia como comportamento processual. Como decorrência, e dada a natureza da ação, passo ao julgamento antecipado da lide consoante a regra do art. 319 do CPC. Em análise aos autos, infiro que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido tanto pelo conjunto dos documentos que o acompanham quanto pela postura omissa do demandado, circunstância que induz à veracidade dos fatos relatados na inicial. A procedência do pedido é a via mais coerente a ser seguida, vez que os fatos narrados pelo autor estão assentados em provas documentais convincente, devidamente corroboradas pela confissão ficta. Dessa forma, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 330, do CPC). Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC. Declaro consolidado em poder do autor o domínio e a posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §4º do art. 20 da CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC. Expedir o que for necessário. Publicar. Registrar e intimar. Inexistindo recursos, arquivar. Ananindeua, 26 de novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00106276420128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:JOAO BATISTA ALCANTARA LISBOA Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. João Batista Alcântara Lisboa, por advogada

constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 11/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco Panamericano S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 6.000,00, financiado em 47 parcelas no valor de R$ 278,62 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 13.095,14. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 14-37). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-

financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 23 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00103781620128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:ALFONSO MARCUS GONCALVES OLIVEIRA Representante(s): CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Alfonso Marcus Gonçalves Oliveira, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 03/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco Panamericano S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 90.000,00, financiado em 60 parcelas no valor de R$ 2.660,37 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 159.622,20. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 22-35). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se

revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 23 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00092155620108140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL LOPES DA SILVA. Banco Itaucard S/A, qualificado nos autos, propôs Ação de Reintegração de Posse em desfavor de Manoel Lopes da Silva, também qualificad a , tendo por objeto o bem descrito na inicial , com fulcro nos arts. 926 e 927 do CPC. Juntou documentos, dentre os quais cópia do contrato celebrado entre as partes e a notificação extrajudicial do devedor (fls. 07-23). Em manifestação inicial, foi deferida liminarmente a reintegração à fls. 24. À fl. 26 oficial de justiça informa a realização da reintegração do bem ao autor, bem como citou o réu. O réu, embora citado (fl. 26) não pagou a integralidade da dívida pendente, tampouco contestou o pedido do autor, conforme certidão de fls. 30. É o que cumpre relatar. DECIDO. O feito se encontra apto a receber julgamento antecipado, eis que presente a hipótese do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, o réu, a despeito de regularmente citado, não efetuou o pagamento da integralidade do débito e não apresentou contestação, o que faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial, cujas conseqüências jurídicas são aquelas pretendidas pelo autor. Ademais, o processo se encontra regularmente instruído, estando devidamente provados todos os requisitos legais para a procedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 926 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Em conseqüência disso, julgo o processo com resolução do mérito e condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por eqüidade, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a natureza e complexidade da causa, em R$ 1.000,00 (um mil reais). Expedir mandado de reintegração com as advertências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00106125520108140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2012 REQUERENTE:BFB LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO MARCIO NASC RODRIGUES. SENTENÇA Banco Itaucard S/A, qualificado nos autos, propôs Ação de Reintegração de Posse em desfavor de Claudio Marcio Nasc Rodrigues, também qualificad a , tendo por objeto o bem descrito na inicial , com fulcro nos arts. 926 e 927 do CPC. Juntou documentos, dentre os quais cópia do contrato celebrado entre as partes e a notificação extrajudicial do devedor (fls. 07-22). Em manifestação

inicial, foi deferida liminarmente a reintegração à fls. 23. À fl. 25 oficial de justiça informa a realização da reintegração do bem ao autor, bem como citou o réu. O réu, embora citado (fl. 25) não pagou a integralidade da dívida pendente, tampouco contestou o pedido do autor, conforme certidão de fls. 28. É o que cumpre relatar. DECIDO. O feito se encontra apto a receber julgamento antecipado, eis que presente a hipótese do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o réu, a despeito de regularmente citado, não efetuou o pagamento da integralidade do débito e não apresentou contestação, o que faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial, cujas conseqüências jurídicas são aquelas pretendidas pelo autor. Ademais, o processo se encontra regularmente instruído, estando devidamente provados todos os requisitos legais para a procedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 926 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Em conseqüência disso, julgo o processo com resolução do mérito e condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por eqüidade, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a natureza e complexidade da causa, em R$ 1.000,00 (um mil reais). Expedir mandado de reintegração com as advertências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00107327520118140006 Ação: Procedimento ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS L ME Representante(s): DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:BENEDITO OLIVEIRA BARROS REQUERIDO:BANCO ITAU LEASING SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Distribuidora de Alimentos Marajó L Me, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 21/11/2011, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco Itaú Leasing S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com a ré contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$-79.990,00, sendo entregue R$ 5.000,00 de entrada e o restante financiado em 48 parcelas no valor de R$ 2.445,29 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento e o valor da entrada, o bem passaria para R$ 122.373,92. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios e moratórios em 1% a.m. e o desfazimento da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, no caso do atraso no pagamento de três parcelas. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia do contrato de arrendamento (fls. 29-51). Recebido o feito, foi determinada o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o indeferimento do pedido de assistência judiciária (fl. 53). Petição do demandante em fls. 54-55, na qual comprova o recolhimento das custas. É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos

da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 22 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00104388620128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:ALCIDEIA TRINDADE DAS NEVES Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Alcideia Trindade das Neves, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 05/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco Panamericano S/A instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. A demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 7.000,00, financiado em 48 parcelas no valor de R$ 332,94 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 15.981,12. Alegou a demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 19-34). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central

do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 26 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00079359220128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:TARCISIO COELHO DA SILVA Representante(s): RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA. DESPACHO 1. Aceito o valor apresentado em fl. 41. Altere-se no sistema processual Libra; 2. Cite-se o demandado para apresentar contestação, querendo, em 15 dias, constando do expediente as advertências de praxe e advertindo-o que o feito seguirá o rito ordinário. No mesmo prazo, o demandado deverá apresentar planilha com

a composição dos valores cobrados, incluindo os índices utilizados e uma cópia legível do contrato; 3. Em atenção ao pedido de tutela de urgência, tendo em vista a natureza da questão posta em Juízo, compreendo necessário o recolhimento de mais informações acerca dos fatos que motivaram o ajuizamento da ação; 4. Diante do quadro antecedente, julgo necessário oportunizar o debate processual para, então, decidir sobre a tutela reclamada. Desta forma, deixo para apreciá-la depois de apresentada contestação ou decorrido o seu prazo; Ananindeua, 26 de novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara de Ananindeua

PROCESSO: 00108727520128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:EDSON LUIZ LIMA MORAES Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Edson Luiz Lima Moraes, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 16/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de Banco BV Financeira S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. O demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 18.000,00, financiado em 60 parcelas no valor de R$ 609,22 cada. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 36.553,20. Alegou o demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 18-49). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus

negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita ao demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 26 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00095614920128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:ROSIMARIE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. DESPACHO 1. Defiro o benefício da justiça gratuita, ante as alegações da autora; 2. Considerando que se trata de ação de rescisão contratual, entendo que a causa deve ter o valor do contrato. Dessa forma, assino o prazo de 10 dias para o autor ajustar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC); Ananindeua, 23 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00013614120108140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:HILARIO DE LIMA MORAES Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0001361-41.2010.814.0006 Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, tendo em vista a certidão de fl. 201, dos presentes autos, fica intimada a parte autora, para dizer sobre às informações prestada pelo Sr. Oficial de Justiça na mencionada certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Ananindeua-PA, 03 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO, Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível.

PROCESSO: 00113967220128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:CLEIDE MORAS DOS SANTOS Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BFB LEASING SA. SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Cleide Moraes dos Santos, por advogada constituída de modo escorreito aforou ação de revisão contratual, em 25/10/2012, e deduziu pedidos, inclusive de antecipação de tutela, em face de BFB Leasing S/A, instituição financeira individuada à fl. 03 dos autos. A demandante alegou, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento para a aquisição de um veículo. Disse que pagou pelo bem o valor de R$ 21.000,00, financiado em 29 parcelas no valor de R$ 700,60 e mais 31 parcelas de R$ 689,36. Afirmou, ainda, que somadas as prestações do financiamento, o bem passaria para R$ 43.717,56. Alegou a demandante que os juros previstos no contrato são abusivos, pois expressam abuso do poder econômico, correção monetária ilegal e cobrança indevida. Postulou a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., juros moratórios em 1% a.m. Postulou, ainda, a declaração de ilegalidade da cobrança referente à comissão de permanência e da capitalização dos juros. Colacionou documentos, dentre os quais documentos pessoais e cópia dos boletos bancários (fls. 18-54). É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 ¿ Causa repetida. Aplicação do art. 285-A do CPC Interessa registrar que esta causa versa sobre questões unicamente de direito, pois diz respeito à abusividade contratual decorrente da aplicação de taxas de juros. No que concerne ao mérito da questão deduzida, este juízo já proferiu diversas decisões de improcedência total em outros feitos, cujo debate também estava adstrito ou tinha como elemento central a regularidade da aplicação de taxa de juros em patamares acima de 12% ao ano . Portanto, a matéria trazida à discussão está devidamente assentada neste juízo. Por isso, inexistindo circunstância diversa que possa dar ensejo à modificação do entendimento já consolidado, a apreciação dos casos subsequentes, ao final da instrução, certamente será no sentido. Com efeito, o art. 285-A do CPC disciplina que poderá ser suprida a citação e desde logo prolatada sentença quando matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com isso, evita-se o julgamento de causas repetitivas, nas quais o deslinde do feito seja previsível desde o ajuizamento da ação. Trata-se não apenas de economia processual, mas, sobretudo, de medida que converge para a segurança jurídica, evitando que o mesmo órgão judicante profira decisões contraditórias em casos idênticos. 2.2 ¿ Impossibilidade de modificação unilateral do contrato Neste feito está compreendida toda a matéria já abordada em outras ações que tramitam por este Juízo, conforme já registrado. Desta forma, transcrevo, na parte que interessa à causa, trechos da sentença proferida no Processo nº 0010950-06.2011.814.0006, que servirá como norteador para esta decisão, conforme abaixo: ¿Relativamente aos juros, de plano, deve ser registrado que não há dúvida que as taxas de juros no Brasil estão sendo praticadas em patamares elevados, se comparadas com as de outros países com níveis semelhantes de crescimento econômico. Essa constatação é crível tanto na remuneração do capital (juros compensatórios) quanto na penalização aplicada diante do inadimplemento (juros moratórios). Entretanto, a circunstância acima, tão somente, não autoriza dar guarida à pretensão do demandante, quanto à revisão da taxa prevista em contrato. Com efeito, não é aceitável que uma pessoa de boa-fé e em sã consciência saia de sua casa, escolha livremente um veículo, decida comprá-lo (ou arrendá-lo) em uma loja revendedora de sua livre escolha, firme um contrato de financiamento (ou arrendamento mercantil) para pagamento em

muitos meses (em valores que, presume-se, sejam de acordo com suas possibilidades econômicas) e, depois de pagar parte das prestações ajustadas, incorra em mora e se insurja contra o pacto sob a singela alegação de que as taxas de juros contratadas são muito elevadas. É de ciência geral que, em uma sociedade assentada em valores capitalistas - como pretende ser a sociedade brasileira - as taxas de juros são estipuladas de acordo com as dinâmicas do mercado e as variações da economia. No caso brasileiro, as taxas básicas dos juros remuneratórios da economia são estabelecidas mensalmente pelo Banco Central do Brasil, segundo a sua interpretação do cenário socioeconômico. Assim, as referidas taxas oscilam constantemente e, em uma eventualidade, poderão alcançar o índice almejado pela demandante, ou seja, 1% a.m. ou até menos que isso. No entanto, dado o seu caráter oscilante, a estipulação dos juros remuneratórios ou moratórios no percentual de 1% a.m. (ou 12% a.a.), como algo que deva ser fixo e impassível às variações de mercado, remete à impossibilidade fática e jurídica. Aquiescer a esse pedido da demandante seria - para dizer o mínimo - não um simples atentado contra o sistema bancário brasileiro (e as suas mil e uma maneiras de obter lucro), mas sim afrontar qualquer ideia razoável do que venha a se conformar a boa-fé contratual no sentido jurídico. Cumpre anotar que até mesmo o legislador constitucional não logrou êxito na tentativa de fixar, por lei, as taxas de juros. Como é cediço, sobejou revogado o §3º do art. 192 da CF/88, por efeito da Emenda Constitucional 40/2003. Nesse sentido, a Súmula 7 do STF, de 20.06.2008, assevera que ¿A norma do §3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar¿. Assim, para que fosse concretamente aplicada, a previsão constitucional acerca da limitação dos juros dependia de lei complementar, mas essa lei jamais sucedeu em nosso ordenamento jurídico. O caso presente trata de taxa de juros convencionais, ou seja, dos juros ajustados entre as partes integrantes de um contrato. Nesse contexto, a demandante tinha ciência que, ao adquirir um bem mediante um financiamento de longo prazo, no decurso do contrato e, especialmente, ao seu final, o objeto adquirido estaria bastante depreciado e desvalorizado, comparativamente ao valor total pago pelo bem. Ao ter em conta que esse tipo de contrato é de longo prazo, a vedação de alteração das cláusulas, sem que subsista um motivo superveniente e justo, se dirige às duas partes contratantes. Assim, se, ao longo da execução contratual, as taxas de juros praticadas no mercado tivessem crescido vertiginosamente, não seria lícito ao agente financeiro exigir da demandante a repactuação e a majoração das taxas de juros, impondo novas condições em prejuízo do consumidor. Subsiste risco nesse tipo de negócio, vez que as taxas de juros poderão se revelar onerosas ao longo do contrato e, ao menos em tese, poderão minar tanto a capacidade de pagamento do devedor quanto a expectativa de remuneração do credor. Compete esclarecer que o art. 406 Código Civil trata apenas dos juros de mora não convencionados pelas partes ou que não contiverem uma estipulação prévia. Havendo estipulação prévia acerca dos juros a serem aplicados ao contrato e não sobejando razão superveniente, não há que se falar em revisão de cláusula contratual para impor um índice distinto daquele previamente ajustado. Dessa forma, inexistindo um fator relevante e posterior à vontade manifestada livremente pelas partes por ocasião da formatação do contrato, nada autoriza a repactuação compulsória dos termos ajustados no contrato, principalmente se a revisão contratual almejada disser respeito à redução unilateral das taxas de juros que foram estipuladas previamente e com a aquiescência dos contratantes. Com efeito, uma coisa é proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas previstas nos contratos em geral. Coisa bem diversa, entretanto, é acreditar que os consumidores que contratam financiamentos de veículos sejam pessoas desprovidas do discernimento necessário para eleger quais as opções lhes são as mais interessantes, no momento de adquirir um bem depreciável como um automóvel. Quanto a esse aspecto da demanda, interessa referir a reiterada interpretação do STJ, bem consubstanciada nos seguintes arestos: STJ-253247 BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1065322/GO (2008/0149223-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 03.11.2009, unânime, DJe 01.12.2009). STJ. DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (sem o grifo no original). (Recurso Especial Nº 407.097 - RS (2002/0006043-2), Rel.: Antônio de Pádua Ribeiro. Rel.p. Acórdão: Ari Pargendler. j. 12.03.2003, maioria). Nesse contexto, ressoa totalmente inconsistente a pretensão da demandante no sentido de que deverá pagar o valor que, unilateralmente, entende como devido, sem que aponte de forma motivada e clara qual a razão do pedido, além da falta de êxito em seus negócios ou da singela alegação de juros abusivos. O equilíbrio da relação contratual deve ser buscado pelas partes, de maneira que a intervenção judicial, em tais circunstâncias, somente seria justificável caso as regras pactuadas estivessem em descompasso com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Mas não é esse o caso. 2.4 ¿ Capitalização de juros. Previsão em contrato. Possibilidade Quanto à capitalização de juros, também inexiste vedação jurídica. As aplicações financeiras (caderneta de poupança, CDBs etc.) todas capitalizam juros em favor dos investidores. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização, foi editada em 13.12.1963, época em que as atividades econômicas e as relações de mercado eram bastante diversas. Tanto isso é verdadeiro que, em 15.12.1976, foi editada a Súmula 596, também do STF, admitindo a aplicação de juros e outros encargos cobrados nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. A modificação da percepção da questão dos juros, em sede jurisprudencial, reflete o reconhecimento da dinâmica da atividade econômica. Essa dinâmica, concretamente, é incompatível com a fixação de regras que ignorem as especificidades das atividades econômico-financeiras, inclusive quanto aos juros. Ao eleger o réu para realizar a transação de crédito, a autora certamente o fez de modo refletido, depois de sopesar outras possibilidades de negócios. Os juros exigidos pelo réu (salvo prova em sentido contrário, mas que não foi produzida pelo autor) estão de acordo com o que foi pactuado no momento da feitura do contrato. Por outro lado, não há informações nos autos de que a taxa estipulada no contrato discrepe das que o mercado financeiro oferecia (em média) a todos aqueles que, por ocasião do ajuste, se aventuraram em um financiamento de longo prazo. Não ressoa legítima a pretensão do consumidor para reduzir a taxa de juros. O pedido da autora destoa complemente do pacto original firmado entre as partes, mas não encontra guarida no ordenamento jurídico. A fixação pós-contrato da taxa de juros em 12% a.a. e sem capitalização é algo que demandaria uma repactuação do ajuste original, mas que deveria ser feita de forma bilateral e somente poderia ser imposta judicialmente se houvesse uma afronta ao próprio contrato ou às normas jurídicas, ou seja, quando, efetivamente, fosse caracterizado o abuso. Por isso, inexistindo um motivo relevante para aceitar as taxas de juros que o autor pretende sejam aplicadas (12% a.a., sem capitalização), nada autoriza que o demandado seja compelido a aceitar as condições propostas na petição inicial. No caso presente, deverá ser prestigiada a segurança das relações jurídicas, com a manutenção das cláusulas pactuadas. a. ¿ Comissão de permanência. Não cumulatividade A jurisprudência reiterada do STJ consolidou entendimento segundo o qual a comissão de permanência não é cumulativa com a correção monetária (Súmula 30) e nem com juros remuneratórios (Súmula 296). Por isso, no tocante à exigibilidade da comissão de permanência, o seu afastamento somente é justificável em três situações: a) quando não for contratada, ou seja, na falta de previsão em contrato; b) quando for cobrada cumulativamente com a correção monetária; c) quando for cobrada cumulativamente com juros remuneratórios. Recentemente, em 13.06.2012, o STJ editou a Súmula 472 no sentido de ¿A cobrança de comissão de permanência ¿ cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ¿ exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual¿. Contudo, não consta do contrato em análise, cuja cópia se encontra às fls. 15-16 do processo em apenso, qualquer previsão acerca da cobrança da comissão de permanência nas condições antes referidas. Aliás, da planilha apresentada pelo banco, no mesmo processo, também não se infere qualquer cumulação da comissão de permanência com outras fontes de remuneração do credor. Portanto, inexistindo qualquer indicativo da cumulação juridicamente vedada, não há que se falar em revisão e/ou exclusão de cláusula que não foi posta em contrato." Portanto, ao perceber que as questões a serem dirimidas neste processo não discrepam das que já foram apreciadas, mantenho a mesma compreensão e os fundamentos já expendidos. 3 - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita à demandante. Sem verba honorária por não ter sido instalada a relação processual. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 26 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00001813720068140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/12/2012 REQUERENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA Representante(s): ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO RAMALHO BASTOS. SENTENÇA Vistos. Marcos Marcelino Administradora de Consórcios, por advogado constituído de modo escorreito, aforou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, e deduziu pedido contra Reinaldo Ramalho Bastos, individuado à fl. 03, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04. Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor. Com o pedido, juntou documentos relativos à representação, cópia do contrato firmado entre as partes e a notificação extrajudicial (fls. 06-21). Em manifestação inicial, foi determinada a emenda da inicial, e posteriormente foi deferida liminarmente, a busca e apreensão do bem (fl. 21-23). O processo foi redistribuído à fl. 24. Recebido o feito foi determinado que o autor manifestasse interesse no (fl. 26), o qual peticionou em fls. 27-33. Em fl. 36, o oficial de justiça informa a realização do ato. Consoante certidão de fl. 37, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da requerida. É o relato necessário. Decido.Não sobejam dúvidas quanto ao fato de que a demandada é revel, vez que adotou a inércia como comportamento processual. Como decorrência, e dada a natureza da ação, passo ao julgamento antecipado da lide consoante a regra do art. 319 do CPC. Em análise aos autos, infiro que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido tanto pelo conjunto dos documentos que o acompanham quanto pela postura omissa do demandado, circunstância que induz à veracidade dos fatos relatados na inicial.A procedência do pedido é a via mais coerente a ser seguida, vez que os fatos narrados pelo autor estão assentados em provas documentais convincente, devidamente corroboradas pela confissão ficta. Dessa forma, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 330, do CPC). Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido e o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC. Declaro consolidado em poder do autor o domínio e a posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §4º do art. 20 da CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC. Expedir o que for necessário. Publicar. Registrar e intimar. Inexistindo recursos, arquivar. Ananindeua, 26 de novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00123849320128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:MARINETE SANTOS MONTEIRO Representante(s): IZAURO CELIO MAIA DA COSTA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA MEDICA UNIMED BELEM. DESPACHO 1. Em atenção ao pedido de tutela de urgência, tendo em vista a natureza da questão posta em Juízo e a narrativa da petição inicial, compreendo necessário o recolhimento de mais informações acerca dos fatos que motivaram o ajuizamento da ação. 2. Nesse quadro, julgo necessário oportunizar o debate processual para, então, decidir sobre a tutela reclamada. Desta forma, deixo para apreciar o pedido depois de apresentada contestação ou decorrido o seu prazo. 3. Citar a ré para contestar no prazo legal, querendo, sendo advertido de que, caso não apresente defesa, os fatos alegados poderão ser tidos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Ananindeua, 29 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00111221120128140006 Ação: Embargos à Execução em: 03/12/2012 REQUERENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ (ACEPA) - ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAUDE (OSS) Representante(s): BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RM HOSPITALAR LTDA. Proc. nº: 00011122-11.2012.814.0006 R. H. 1. Considerando que, concretamente, dos argumentos lançados na petição inicial não se infere qualquer vinculação entre a situação de fato narrada e a aplicação do inciso III do art. 70 do CPC e que, além disso, com a petição inicial, nenhum documento foi aditado, a partir do qual fosse possível inferir a responsabilidade do Estado do Pará, indefiro o pedido de denunciação da lide, postulado pela embargante. 2. Determino seja certificado sobre a tempestividade dos embargos. Acaso seja tempestivo, determino a intimação do embargado para se manifestar no prazo legal. 3. Apensar ao Processo nº 0001550-87.2011.814.0006. Ananindeua, 30 de novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00035319520128140006 Ação: Procedimento ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:WALTER PEREIRA DE MIRANDA Representante(s): DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO (PROCURADOR) . DESPACHO R. H. 1. Considerando o acordo homologado em fl. 220 e que foi acordado que o pagamento seria mediante o procedimento de RPV, bem como a petição de fls. 223-228, intime-se o demandado para que, em 10 dias, apresente manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo demandante; 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, este último devidamente certificado, à conclusão. Ananindeua, 03 de dezembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00125555020128140006 Ação: Carta Precatória Cível em: 03/12/2012 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE MOJU AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:CLEITON MORAES DOS PRAZERES REQUERIDO:FACULDADE DE EDUCACAO TECNOLOGICO DO PARA FACETE. ATO ORDINATÓRIO.Proc. Nº 0012555-50.2012.814.0006.Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, estando preenchidos os requisitos para cumprimento da diligência, ora deprecada, CUMPRA-SE servindo a decisão do Juízo deprecante, como mandado.Ananindeua/PA, 03/12/2012.WALQUIRIA DE MENEZES. NASCIMENTO.Diretora de Secretaria da 10ª VC

PROCESSO: 00079064220128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:FATIMA SILVA LOPES Representante(s): ARMANDO DAYVERSON PEGADO MEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO CORREA MACHADO REQUERIDO:ELECY DO SOCORRO BRITO FREITAS REQUERIDO:KARLA DIANA DE SOUZA FREITAS. DESPACHO 1. Considerando os argumentos da contestação e que nos autos não consta o número do CPF da segunda ré, determino que os autores se manifestem sobre a contestação, em 10 dias, e, no mesmo prazo, informe o número do CPF da segunda ré, para fins de pesquisa juntos aos sistemas Renajud e Bacenjud. 2. Intimar por publicação. Ananindeua, 03 de dezembro 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00097537920128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:TRANSEIXAS TRANSPORTES LTDA Representante(s): CASSIA VIANA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando as petições de fls. 264-265 e 266-267, determino a expedição de alvará no valor de R$-2.000,00, relativos aos honorários dos advogados que constam do instrumento de procuração juntado à fl. 15. 2. Quanto à liberação dos valores bloqueados, determino que o autor se manifeste, em cinco dias, inclusive no que se refere ao pagamento dos honorários estipulados em sentença. Ananindeua, 03 de dezembro 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00028331619998140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2012 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDÃO (ADVOGADO) ACUSADO:ARTEMEX IND. E COM. DE ARTEF. MADEIRA LT Representante(s): CELESTE DA CRUZ GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:IZAQUIEL MENDES FREITAS Representante(s): THIAGO LEITE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER LINDOLFO HERINGER REQUERIDO:REGIONAL MADEIRAS LTDA REQUERIDO:LUDIMILA R. HERINGER Representante(s): DEBORAH RONI HERINGER (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIOLA M. O. FREITAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Rodovia Br-316, Km-08, Centro, CEP: 67.030-000 www.tjpa.jus.br ¿ 10civelananindeua@tjpa.jus.br ¿ (91) 3255.0546 ATO ORDINATORIO Nos termos do art. 1º § 2º, I, do Provimento 006/2006 de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias se

manifestar sobre as certidões dos Srs. oficiais de justiça. Ananindeua (PA), 03 de dezembro 2012 Walquiria de Menezes Nascimento Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível

PROCESSO: 00392555120128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 AUTOR:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): FRANCISCO DUQUE DABUS (ADVOGADO) RÉU:MARCIA BETANIA DAMIAO SOBRINHO Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Apensar ao processo de n° 0004852-68.2012.814.0006. Ananindeua, 19 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODDRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00045407520118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ZELIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Intimar o autor para se manifestar em 10 dias de petição de fls. 34-41. Ananindeua, 19 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODDRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00118314620128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO RODOBENS S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM SILVA FILHO. 1. Considerando que o autor não apresentou a notificação extrajudicial com ciência do devedor, e que a notificação do devedor acerca da existência e do quantitativo do débito se constitui em um instrumento necessário, no sentido de permitir tanto a transparência da execução contratual quanto a oportunidade de solução do litígio pela via extrajudicial, não se trata apenas de simples exigência formal. Por isso, indefiro o pedido de liminar; 2. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC). Ananindeua, 19 de Novembro de 2012 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00025592819998140006 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 04/12/2012 AUTOR:IMPORTADORA OPLIMA LTDA Representante(s): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) RÉU:PAULO LEAO SOBRINHO Representante(s): SEBASTIAO PIANI GODINHO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Em 21.08.2009, ainda quando o processo tramitava na 4ª Vara Cível, foi designada audiência de conciliação, constando do despacho que, caso a autora não quisesse comparecer ao ato, deveria dizer do seu interesse quanto ao seguimento do feito (fl. 147). 2. Contudo, não há informações nos autos quanto ao efetivo cumprimento da determinação, eis que a audiência não foi realizada e as intimações postais não alcançaram sucesso (fls. 150-152). 3. Desta forma, determino a intimação da autora (por seus advogados, via eletrônica) para juntar aos autos cópia dos seus documentos constitutivos e informar o endereço do segundo réu, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Ananindeua, 03 de dezembro 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00110644220118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) MARIANE CARDOSO MACAREVICH (ADVOGADO) REQUERIDO:EMILIA NETA COSTA DA SILVA. DESPACHO 1. Considerando que nos autos não consta instrumento de constituição da parte autora, assino o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Considerando também, que o valor da causa nos contratos de financiamento é o valor das parcelas vencidas e vincendas, assino o prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial devendo ajustar o valor da causa e recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Ananindeua, 26 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10a Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00085326120128140006 Ação: Embargos à Execução em: 04/12/2012 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) EMBARGANTE:EDILBERTO JAIME DA SILVA BITENCURT Representante(s): EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Vistos. Edilberto Jaime da Silva Bittencourt, por advogado constituído de forma escorreita, em 10/08/2012, ajuizou embargos à execução e deduziu pedido contra HSBC Bank Brasil S/A ¿ Banco Múltiplo. Em suma, aduziu que firmou contrato de empréstimo consignado com o embargado e que os valores das parcelas eram descontados diretamente em folha de pagamento. Afirmou que possui outros empréstimos em outras instituições bancárias e que não houve problema algum. Arguiu, ao final, a nulidade da citação, visto que não foi citado regularmente, em razão de mudança realizada, e o desbloqueio dos valores. No despacho inicial, foi determinada a manifestação do embargado. Em manifestação, o demandado arguiu a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a legalidade do bloqueio realizado e a possibilidade da penhora efetivada na conta bancária destinada ao recebimento do salário. Aditou documentos (fls. 30-35). Não aditou documentos. É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS Inexistem questões preliminares para apreciação, motivo pelo qual o mérito passará a ser dirimido. Aspectos suscitados pelo embargante: 1) nulidade da citação na ação de execução; 2) excesso de execução; 3) inexistência de culpa pelo inadimplemento. Com efeito, os argumentos da embargante não merecem prosperar. Relativamente à nulidade da citação na ação de execução, o próprio demandante informou que mudou de endereço e não providenciou a devida comunicação ao banco. Assim, é justificável que o banco tenha utilizado o endereço que o autor forneceu ao assinar o contrato de empréstimo. Ademais, a citação nem sequer foi realizada, sendo, por isso, realizado o arresto pela via eletrônica. Quanto ao excesso de execução, para contrapor os cálculos do exequente, bastaria que o embargante apresentasse o seu próprio memorial de cálculo, incluindo as taxas de juros e demais encargos que entendesse como efetivamente devidos. Todavia, a embargante se acomodou em frágeis alegações, sem trazer aos autos quaisquer indícios que pudessem levar ao descrédito os cálculos apresentados pelo exequente. Vale dizer que o § 5º art. 739 do CPC disciplina que, ao alegar excesso de execução, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso presente, não houve qualquer providência da embargante, no sentido de apresentar cálculos em contraposição aos apresentados pelo exequente, circunstância que pulveriza por completo a alegação de excesso de execução. Quanto à inexistência de culpa pelo inadimplemento, também não assiste razão ao embargante. Segundo o demonstrativo do débito acostado ao processo de execução (fls. 07-08), o embargante pagou apenas três parcelas do total de 72, sendo a última em 05.11.2007. Assim, em nome da boa-fé, que orienta as relações contratuais competiria ao embargante buscar informações sobre o efetivo cumprimento da obrigação assumida perante o banco. 3 - DISPOSITIVO Em consonância com as razões precedentes, a improcedência é a via mais adequada a ser seguida. Ex positis, rejeito os embargos, julgando improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante em custas, despesas e honorários, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC e devidos a partir da intimação (artigos 20, §3º do CPC). Publicar. Registrar. Intimar. Juntar cópia desta decisão na ação executiva acima referida. Transitada em julgado e recolhidas as custas ou extraída a certidão para inscrição em dívida ativa, conforme o caso, arquivar o autos. Ananindeua, 03 de dezembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00040091420118140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILBERTO JAIME DA SILVA BITENCURT. DESPACHO 1. Juntar aos autos cópia da decisão proferida na ação de embargos; 2. Intimar o exequente para juntar cópia dos atos constitutivos, em 10 dias. Ananindeua, 03 de dezembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00040749820128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 REQUERENTE:IAGUPE IARA DAIBES Representante(s): MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) JOAO PAULO D ALMEIDA

COUTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO.Proc. Nº 0004074-98.2012.814.0006.Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO os patronos das partes em face à retificação do item 05 do r. despacho de fl. 186, quanto à data da audiência, no que tange ao ano, onde se lê 12.12.2011, leia-se 12.12.2012, permanecendo inalterados os demais itens do mesmo despacho.Ananindeua/PA, 03/12/2012.WALQUIRIA DE MENEZES NASCIMENTO.Diretora de Secretaria da 10ª VC

PROCESSO: 00004142320108140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 REQUERENTE:JOSE ONNI AMORIM DA SILVA Representante(s): NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:B. V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000414-23.2010.814.0006. Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, Fica intimada a parte requerida, para falar sobre os embargos de declaração apresentado pelo autor às fls. 122 a 139, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua-PA, 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO, Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível.

PROCESSO: 00072805220118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) REQUERIDO:REGIMI COM E IND LTDA - ME. Vistos. BV Financeira S/A Credito,Financiamento e Investimento, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de Regimi com e Ind. Ltda-ME, individuado à fl. 03. Argüiu, em resumo, o descumprimento contratual relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Colacionou documentos (fls. 06-36), dentre os quais cópia do contrato de financiamento e a notificação extrajudicial do débito. Recebido o feito foi determinada a emenda da inicial,devendo ajustar o valor da causa (fls.36) Na sequencia, o demandado apresentou novas petições (fls. 38). É o relato. Decido sobre a liminar. De início, convém dizer que, em se tratando de pacto que versa sobre relações de consumo, a notificação do devedor acerca da existência e do quantitativo do débito se constitui em um instrumento necessário, no sentido de permitir tanto a transparência da execução contratual quanto a oportunidade de solução do litígio pela via extrajudicial. Não se trata, portanto, de apenas uma simples exigência formal. Assim, para efeito de cognição sumária, denoto que estão latentes os pressupostos da medida de urgência reclamada. Os fundamentos que autorizam a concessão da liminar se encontram em evidência, ou seja, a comprovação da mora e a aparente regularidade do contrato. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar o deferimento da tutela de urgência. Desta forma, compreendo que estão presentes de forma conjugada tanto o perigo da demora quanto a fumaça do bom direito. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que corrobora verossimilhança às alegações do postulante. Ex positis, defiro a liminar pretendida. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-o com o autor, ou com quem este indicar. Executada a liminar, citar o réu, advertindo-o que em cinco (05) dias poderá pagar o total do débito referido na inicial e, nessa hipótese, terá restituído o bem. Deverá constar do mandado, ainda, que o réu poderá contestar, alegando o que entender de direito, no prazo de 15 dias contados da execução da medida liminar (art. 3º do DL 911/69, com as alterações). Defiro a realização de diligências nos moldes do art. 172, e §§ do CPC. Alterar o valor da causa no sistema libra processual. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00095748220118140006 Ação: Busca e Apreensão em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS RODRIGUES FARO. Vistos. Banco Fiat S/A, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de Carlos Rodrigues Faro, individuado à fl. 03. Argüiu, em resumo, o descumprimento contratual relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Colacionou documentos (fls. 07-30), dentre os quais cópia do contrato de financiamento e a notificação extrajudicial do débito. Recebido o feito foi determinada a emenda para que fosse coligado aos autos documentos constitutivos do autor (fls.32). Na sequencia, o demandado apresentou novas petições (fls. 33). É o relato. Decido sobre a liminar. De início, convém dizer que, em se tratando de pacto que versa sobre relações de consumo, a notificação do devedor acerca da existência e do quantitativo do débito se constitui em um instrumento necessário, no sentido de permitir tanto a transparência da execução contratual quanto a oportunidade de solução do litígio pela via extrajudicial. Não se trata, portanto, de apenas uma simples exigência formal. Assim, para efeito de cognição sumária, denoto que estão latentes os pressupostos da medida de urgência reclamada. Os fundamentos que autorizam a concessão da liminar se encontram em evidência, ou seja, a comprovação da mora e a aparente regularidade do contrato. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar o deferimento da tutela de urgência. Desta forma, compreendo que estão presentes de forma conjugada tanto o perigo da demora quanto a fumaça do bom direito. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que corrobora verossimilhança às alegações do postulante. Ex positis, defiro a liminar pretendida. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-o com o autor, ou com quem este indicar. Executada a liminar, citar o réu, advertindo-o que em cinco (05) dias poderá pagar o total do débito referido na inicial e, nessa hipótese, terá restituído o bem. Deverá constar do mandado, ainda, que o réu poderá contestar, alegando o que entender de direito, no prazo de 15 dias contados da execução da medida liminar (art. 3º do DL 911/69, com as alterações). Defiro a realização de diligências nos moldes do art. 172, e §§ do CPC. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00124839720118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:RITA DO SOCORRO MOREIRA SANTOS. Vistos. BV Financeira S/A Credito,Financiamento e Investimento, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de Rita do Socorro Moreira Santos, individuado à fl. 03. Argüiu, em resumo, o descumprimento contratual relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Colacionou documentos (fls. 05-22), dentre os quais cópia do contrato de financiamento e a notificação extrajudicial do débito. Recebido o feito foi determinada a emenda para que fosse coligado aos autos a regular constituição em mora do devedor (fl. 23). Na sequencia, o demandado apresentou novas petições (fls. 24). É o relato. Decido sobre a liminar. De início, convém dizer que, em se tratando de pacto que versa sobre relações de consumo, a notificação do devedor acerca da existência e do quantitativo do débito se constitui em um instrumento necessário, no sentido de permitir tanto a transparência da execução contratual quanto a oportunidade de solução do litígio pela via extrajudicial. Não se trata, portanto, de apenas uma simples exigência formal. Assim, para efeito de cognição sumária, denoto que estão latentes os pressupostos da medida de urgência reclamada. Os fundamentos que autorizam a concessão da liminar se encontram em evidência, ou seja, a comprovação da mora e a aparente regularidade do contrato. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar o deferimento da tutela de urgência. Desta forma, compreendo que estão presentes de forma conjugada tanto o perigo da demora quanto a fumaça do bom direito. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que corrobora verossimilhança às alegações do postulante. Ex positis, defiro a liminar pretendida. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-o com o autor, ou com quem este indicar. Executada a liminar, citar o réu, advertindo-o que em cinco (05) dias poderá pagar o total do débito referido na inicial e, nessa hipótese, terá restituído o bem. Deverá constar do mandado, ainda, que o réu poderá contestar, alegando o que entender de direito, no prazo de 15 dias contados da execução da medida liminar (art. 3º do DL 911/69, com as alterações). Defiro a realização

de diligências nos moldes do art. 172, e §§ do CPC. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. Ananindeua, 21 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00130789620118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVSTIMENTO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEILA CRISTINA CALDEIRA BORGES. Vistos. BV Financeira S/A Credito,Financiamento e Investimento, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de Leila Cristina Caldeira Borges, individuado à fl. 03. Argüiu, em resumo, o descumprimento contratual relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Colacionou documentos (fls. 05-23), dentre os quais cópia do contrato de financiamento e a notificação extrajudicial do débito. Recebido o feito foi determinada a emenda para que fosse coligado aos autos a regular constituição em mora do devedor. (fl. 24). Na sequencia, o demandado apresentou novas petições (fls. 25). É o relato. Decido sobre a liminar. De início, convém dizer que, em se tratando de pacto que versa sobre relações de consumo, a notificação do devedor acerca da existência e do quantitativo do débito se constitui em um instrumento necessário, no sentido de permitir tanto a transparência da execução contratual quanto a oportunidade de solução do litígio pela via extrajudicial. Não se trata, portanto, de apenas uma simples exigência formal. Assim, para efeito de cognição sumária, denoto que estão latentes os pressupostos da medida de urgência reclamada. Os fundamentos que autorizam a concessão da liminar se encontram em evidência, ou seja, a comprovação da mora e a aparente regularidade do contrato. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar o deferimento da tutela de urgência. Desta forma, compreendo que estão presentes de forma conjugada tanto o perigo da demora quanto a fumaça do bom direito. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que corrobora verossimilhança às alegações do postulante. Ex positis, defiro a liminar pretendida. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-o com o autor, ou com quem este indicar. Executada a liminar, citar o réu, advertindo-o que em cinco (05) dias poderá pagar o total do débito referido na inicial e, nessa hipótese, terá restituído o bem. Deverá constar do mandado, ainda, que o réu poderá contestar, alegando o que entender de direito, no prazo de 15 dias contados da execução da medida liminar (art. 3º do DL 911/69, com as alterações). Defiro a realização de diligências nos moldes do art. 172, e §§ do CPC. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. Ananindeua, 20 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00022232020118140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 REQUERENTE:EURICO BUENDIA DA SILVA Representante(s): CELIA RAMOS BUENDIA DA SILVA (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERENTE:CELIA RAMOS BUENDIA DA SILVA Representante(s): CELIA RAMOS BUENDIA DA SILVA (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA MENDES Representante(s): FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA VERA SENA DE MENEZES DO ROSARIO REQUERIDO:CLAUDIO SERGIO FONSECA DE LIMA REQUERIDO:MARCELA JEANE DANTAS GOMES REQUERIDO:MARIA LUCIA MARTINS QUEIROZ REQUERIDO:GISELE DE ALENCAR PASSOS REQUERIDO:ANTONIO ALVES TEIXEIRA PINTO JUNIOR REQUERIDO:LURDINALVA JUCA PINTO REQUERIDO:EDER GUIMARAES DE OLIVEIRA REQUERIDO:VERENA LARA PESSOA OLIVEIRA REQUERIDO:PAULO GUILHERME DA SILVA AUZIER REQUERIDO:OFIR RAIMUNDO CATANHEDE ALEIXO. Aos 04 dias do mês de dezembro de 2012, na sala de audiências do Juízo da 10ª Vara, presente o MM. Juiz de Direito, RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, foi aberta audiência, nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou a ausência dos autores, conforme fl. 474/476, presente sua advogada Thais Lima dos Santos (OAB/PA 16017). Presente os réus Condominio Residencial Maria Mendes representado por Gisele de Alencar Passos (sindica), Maria Vera, Marcela Jeane, Maria Lucia, Gisele Passos, Antonio Alves, Lurdinalva Juca, Eder Guimarães, Paulo Gulherme e Ofir Raimundo, acompanhados do advogados Thiago Lima de Souza (OAB/PA 17623). Ausente a ré Verena Lara, conforme atestado médico. Ausente também o réu Claudio Sergio. Em seguida, o MMº Juiz passou à DELIBERAÇÃO: 1. Tendo em vista a petição protocolada na data de 03.12.2012 informando a impossibilidade de comparecimento dos autores, coforme atestado médico, defiro o pedido de adiamento do ato; 2. Desta forma, remarco a audiência para o dia 19.02.2013 as 09:00hs, ocasião na qual serão colhidos os depoimentos das partes e das tetemunhas apresentadas pelos réus, às fls. 472/473 e as dos autores arroladas na inicial; 3. Determino a juntada no prazo de 05 dias da ata de assembléia do condominio; 4. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu Thais Mayra Pinheiro Silva, Assessora _____ digitei e subscrevi. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00125956620118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:TICIANE BRAGA CHAGAS. Vistos. BV Financeira S/A Credito,Financiamento e Investimento, por advogado constituído de modo escorreito, ajuizou ação de busca e apreensão, com suporte no art. 3º, do DL n.º 911/69 e alterações previstas na Lei 10.931/04, deduzindo pedidos em face de Ticiane Braga Chagas, individuado à fl. 03. Argüiu, em resumo, o descumprimento contratual relativo ao pagamento das parcelas referentes ao pacto firmado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Colacionou documentos (fls. 05-23), dentre os quais cópia do contrato de financiamento e a notificação extrajudicial do débito. Recebido o feito foi determinada a emenda para que fosse coligado aos autos a regular constituição em mora do devedor. (fl. 24). Na sequencia, o demandado apresentou novas petições (fls. 25). É o relato. Decido sobre a liminar. De início, convém dizer que, em se tratando de pacto que versa sobre relações de consumo, a notificação do devedor acerca da existência e do quantitativo do débito se constitui em um instrumento necessário, no sentido de permitir tanto a transparência da execução contratual quanto a oportunidade de solução do litígio pela via extrajudicial. Não se trata, portanto, de apenas uma simples exigência formal. Assim, para efeito de cognição sumária, denoto que estão latentes os pressupostos da medida de urgência reclamada. Os fundamentos que autorizam a concessão da liminar se encontram em evidência, ou seja, a comprovação da mora e a aparente regularidade do contrato. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar o deferimento da tutela de urgência. Desta forma, compreendo que estão presentes de forma conjugada tanto o perigo da demora quanto a fumaça do bom direito. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que corrobora verossimilhança às alegações do postulante. Ex positis, defiro a liminar pretendida. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-o com o autor, ou com quem este indicar. Executada a liminar, citar o réu, advertindo-o que em cinco (05) dias poderá pagar o total do débito referido na inicial e, nessa hipótese, terá restituído o bem. Deverá constar do mandado, ainda, que o réu poderá contestar, alegando o que entender de direito, no prazo de 15 dias contados da execução da medida liminar (art. 3º do DL 911/69, com as alterações). Defiro a realização de diligências nos moldes do art. 172, e §§ do CPC. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. Ananindeua, 20 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00033615320118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGALI SILVA PINHEIRO. DESPACHO 1. Considerando a petição de fl.28, intimar o autor para regularizar sua representação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODDRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00000026720118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) RÉU:SILVIO LIBERATO SILVO DOS SANTOS. DESPACHO 1. Considerando a petição de fls.28, intimar o autor

para regularizar sua representação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODDRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00028803320118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRAILTON NASCIMENTO GOMES. DESPACHO 1. Considerando a petição de fls.28, intimar o autor para regularizar sua representação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Ananindeua, 26 de Novembro de 2012. RAIMUNDO RODDRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

PROCESSO: 00098173220098140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEOLINDA PIRES BORGES. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0009817-32.2009.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl. 43. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012.WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00066497920128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DOS SANTOS SOUZA Representante(s): NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0006649-79.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.73. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00103591020128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 04/12/2012 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:ALLAN ROBSON MATIAS FRANCA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0010359-10.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.37.Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012.WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00108098420118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS BASTOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0010809-84.2011.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl. 37. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00009914820108140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO SANTANDER S/A Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:NILTON DA SILVA SAHABO. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000991-48.2010.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl. 41. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00059058420128140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO GOMES. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0005905-84.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl. 55. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00089587320128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MIRANOR TAVARES MEIRELES. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0008958-73.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.33. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00058884820128140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONE LIMA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0005888-48.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.56. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00057931820128140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO:NAILZA PINTO BOTELHO. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0005793-18.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.49. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00089035920118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A Representante(s): ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO JOSE OLIVEIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0008903-59.2011.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.32. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00065951620128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 04/12/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): KATIA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO CONCEIÇÃO SILVA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0006595-16.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.44. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00028337420118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Representante(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:GEOVANE MONTEIRO BENTO DE MELO. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0002833-74.2011.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.44. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00093269620068140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ADONES SOUZA DE MELO. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0009326-96.2006.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.55. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00080658220128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 04/12/2012 REQUERIDO:REGIANE LOUREIRO DOS SANTOS REQUERENTE:B V FINANCEIRA Representante(s): SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0008065-82.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.43.Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012.WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00024571420118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS AURELIO FERREIRA SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0002457-14.2011.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.37.Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012.WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível.Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00049667920118140006 Ação: Cautelar Inominada em: 04/12/2012 REQUERENTE:FELIPE AMARAL DOS SANTOS Representante(s): DAVI CARLOS FAGUNDES FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL PEREIRA CAMARGO Representante(s): PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLON SOUSA TORRES. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0004966-79.2011.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.61 Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012.WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00092973420108140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): ROMULO BOTELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA PINHEIRO TENORIO. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0009297-34.2010.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.29. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00092992420108140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): ROMULO BOTELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:THATIANY COUTINHO CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0009299-24.2010.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.28.Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012.WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00019205920108140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAMES DAVES BEZERRA SIQUEIRA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0001920-59.2010.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.30. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00073868220128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 04/12/2012 REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE DEUS JAMACARU DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0007386-82.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.32. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00105681320118140006 Ação: Busca e Apreensão em: 04/12/2012 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO LIMA DE FRANÇA FILHO. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0010568-13.2011.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.40.Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012.WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00082788820128140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:IZABELE SALEMA DA SILVA ANDRADE . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0008278-88.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.70. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012.WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00089803420128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO GMAC S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANO ANDRE SOARES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0008980-34.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.26. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012.WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00088772720128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 04/12/2012 REQUERENTE:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIRAN ALVES SEVERO. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0008877-27.2012.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.27.Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012.WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00032016920068140006 Ação: Busca e Apreensão em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RODINALDSON FERREIRA SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0003201-69.2006.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.93. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

PROCESSO: 00118948120078140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO ITAU S.A. Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JIBSON FARIAS PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0011894-81.2007.814.0006 Nos termos do art. 1º § 2º, II, do Provimento 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, fl.53. Ananindeua (Pa), 04 de dezembro de 2012. WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível Comarca de Ananindeua-PA.

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE BENEVIDES

PROCESSO: 00663454820048140097 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/11/2012 AUTOR:MOACIR MONTEIRO COLARES

ADVOGADO:TEREZINHA DE J. DA CRUZ REIS OAB/PA 7874

AUTOR:MARIA VANILDE OLIVEIRA COLARES RÉU:ZE DO BREJO RÉU:DA LENA RÉU:GALEGA RÉU:MARAJO RÉU:GALO VELHO

ADVOGADO: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB/PA 4433 E MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL OAB/PA 8305

DESPACHO Vistos, justificando o tempo de conclusão em face de afastamento

para licença médica. 1. Ante os novos documentos carreados pelo Requerente, intime-se a parte contrária em observância ao art. 398, CPC. 2.

Após, atendida a diligência pretendida às fls. 180, ultime-se o ali requerido. 3. Int. Dil.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE BENEVIDES

JUIZ: Breno Melo da Costa Braga

PROCESSO: 00012342420118140097 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 VÍTIMA:O. G. S. AUTOR / REU:BENEDITO FIRMINO PEREIRA Representante(s): Michele Andrea Tavares Belém (ADVOGADO) . BrOffice DESPACHO Analisando os autos, verifico que se trata de processo de natureza cautelar, portanto, desentranhe a denúncia de fls. 02/04, visto que já existe um processo criminal em tramite 0001423-48.2011.814.0097, além do que, processo criminal não se confunde com processo civil de natureza cautelar. Designo audiência de instrução de instrução e julgamento, na forma do art. 803, parágrafo único do Código de Processo Civil, para o dia 29/01/2013, ás12:00. Intimem-se as partes.

PROCESSO: 00179556720048140401 Ação: Execução da Pena em: 27/11/2012 COATOR:JUIZ DA 6¦ VARA PENAL AUTOR / REU:MANOEL CARLOS LIMA DE SOUZA (Adv. Betiza Mendonça Rodrigues dos Santos OAB/PA 10978). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE BENEVIDES BrOffice PROCESSO nº 0017955-67.2004.814.0401 ¿ Roubo Majorado DENUNCIADO: MANOEL CARLOS LIMA DE SOUZA TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA ABERTA À AUDIÊNCIA: MM. Juiz determinou as seguintes condições: a) Comparecer mensalmente em Secretaria deste Ju¿o para informar as suas atividades e assinar livro pr¿rio, todo dia 10 de cada m¿, a come¿r pelo m¿ de dezembro de 2012; b) N¿ se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias sem autoriza¿o judicial; c) N¿ andar armado; d) Obter ocupa¿o l¿ita. e) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e estabelecimentos do gênero.; f) Recolher-se ¿ 21:00 horas.; g) N¿ ingerir bebidas alco¿icas nem subst¿cias entorpecentes.; h) O apenado deve relacionar-se bem com seus familiares e demais pessoas. Será dado uma cópia do presente termo ao acusado. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

PROCESSO: 00007844320118140097 Ação: Inquérito Policial em: 04/12/2012 INDICIADO:LUIZ RICARDO GONCALVES LOPES VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE BENEVIDES BrOffice PROCESSO nº 0000784-43.2011.814.0097 ¿ Tráfico de Drogas DENUNCIADOS: LUIZ RICARDO GONÇALVES LOPES VÍTIMA: O.E. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DELIBERAÇÃO: 1 ¿ Redesigno a presente audiência para o dia 30/05/2013 as 10:00h, ciente os presentes. 2 ¿ Vista dos autos para o Ministério Público para que se manifeste acerca do denunciado que intimado conforme fls.32/33 não se fez presente. 3 ¿ Oficie-se o Comando da Policia Militar para que apresente os policiais FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA, ALMIR CANDEIRA DE SOUZA JÚNIOR, bem como a Delegacia Geral para que também apresente a policial CLAUDIA FREIRE GALVÃO no próximo ato processual. 4 ¿ Após conclusos. 5 - Cumpra-se . Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

PROCESSO: 00000850520128140097 Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/12/2012 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA PENAL DE MARITUBA JUIZO DEPRECADO:COMARCA DE BENEVIDES ACUSADO:PAULO CARLOS CAMPELO CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE BENEVIDES BrOffice PROCESSO nº 0000085-05.2012.814.0097 ¿ Roubo DENUNCIADOS: PAULO CARLOS CAMPELO CUNHA VÍTIMA: ANDERSON WALMIR DE SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DELIBERAÇÃO: 1 ¿ Devolva a carta precatória ao Juízo Deprecante. 2 ¿ Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

PROCESSO: 00008015520118140097 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/12/2012 INDICIADO:DIEMERSON SEABRA BARATA (Adv. Rômulo de Souza Dias OAB/AP 660) INDICIADO:EDSON MORAES CORDEIRO (Adv. Edgar Pinheiro Dias OAB/PA 16239-B) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE BENEVIDES BrOffice PROCESSO nº 0000801-55.2011.814.0097 ¿ Tráfico de Drogas DENUNCIADOS: DIEMERSON SEABRA BARATA e EDSON MORAES CORDEIRO VÍTIMA: O.E. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DELIBERAÇÃO: 1 ¿ Redesigno a presente audiência para o dia 30/05/2013 as 09:00h, ciente os presentes. 2 ¿ Oficie-se o Comando da Polícia Militar para que apresente os policiais REGINALDO MONTEIRO FAVACHO, EDUARDO ANTONIO FARIAS MORAES no próximo ato processual. 3 - Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM.

Juiz deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

P **ROCESSO: 00017176620128140097 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/12/2012 FLAGRANTEADO:JORGE WASHINTON COSTA DO NASCIMENTO (ADV. Luís Fernando Moreiro oab/pa 2468) VÍTIMA:O. E. . LibreOffice P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES PROCESSO: 0001717-66.2012.814.0097 REQUERENTE: Jorge Washinton Costa do Nascimento DECISÃO** Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor de Jorge Washinton Costa do Nascimento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório, Decido. Não há qualquer dúvida que vivemos sob a égide de uma Constituição que garante ao acusado, respeitados os requisitos previstos em lei, que sua liberdade seja uma regra onde a prisão é a exceção. Isso porque, além de nosso ordenamento processual penal guiar-se pelo princípio do estado de inocência, nossa Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, fundamento que certamente restaria violado se houvesse a decretação ou manutenção de alguma prisão ilegal ou desnecessária contra qualquer acusado. Assim, para que seja mantida ou decretada a prisão de qualquer réu é necessário que estejam presentes motivos de natureza cautelar, quais sejam, que assegurem o resultado útil do processo, a garantia da ordem pública ou a própria higidez da marcha processual. Necessário ainda asseverar que quaisquer dessas condições, isoladamente, acarretam a decretação ou manutenção da prisão cautelar. Sendo assim, a despeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a primariedade, o trabalho e a residência fixa por si só não são elementos suficientes para ensejar a liberdade do acusado, ao analisar a presente situação, não vislumbro quaisquer dos pressupostos para a manutenção da prisão do requerente, já que inexiste qualquer elemento concreto a denotar as previsões constantes do art. 312 do CPP. Entretanto, entendo por necessária a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, I, IV e V do CPPB, com o fim de prevenir a ocorrência de novos delitos por parte do acusado, bem como melhor fiscalizar seus atos durante o curso da instrução processual. Ante o exposto, revogo a Prisão Preventiva do acusado Jorge Washinton Costa do Nascimento, contudo, aplico ao indiciado as seguintes medidas cautelares: a) Comparecer a todos os atos do processo; b) Comparecer a cada dois meses, em Juízo, entre os dias 01 e 10 de cada mês, a fim de justificar suas atividades; c) Proibição de ausentar-se da Comarca, por período superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial; d) Recolher-se em sua residência até as 21:00 horas e nos dias de folga; e) Não frequentar bares e boates. O descumprimento de qualquer desses termos poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intimem-se os indiciados. Expeça-se o alvará de soltura em favor de Jorge Washinton Costa do Nascimento se por al não estiver preso, bem como, informando-o sobre as medidas cautelares acima mencionadas. Cumpra-se com urgência. Certifique-se sobre a notificação do acusado. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.

PROCESSO: 00002660620128140097 Ação: Procedimento Comum em: 04/12/2012 INDICIADO:ISMAEL GOMES AMORAS (ADV. Elizete Maria Fernanda Pastana Ramos OAB/PA 5971) VÍTIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES LibreOffice Processo nº: 0000 266 - 06 .2012.814.0097 DECISÃO Trata-se de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de I smael Gomes Amoras . Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. É o relatório. Decido. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão , tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da prisão cautelar . Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Importante mencionar ainda que o acusad o responde a inúmeros processos criminais, demonstrando reiteração criminosa, além de ter praticado o crime nos presentes autos quando estava foragido da Colônia Heleno Fragoso. Insta salientar, por fim, que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da autuada (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, o acusado irá permanecer preso, com o intuito de garantir a ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população, bem como, por conveniência da instrução criminal, visto que esta ainda está no seu início, podendo este encontrar-se em local de difícil acesso ao Poder Judiciário, frustrando as intimações Judiciais. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de I smael Gomes Amoras , mantendo, por conseguinte, sua prisão preventiva. P.R.I Cumpra-se com urgência.

PROCESSO: 00002289120128140097 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 INDICIADO:LUCILEIDE DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA VÍTIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES LibreOffice Processo nº: 0000 228 - 91 .2012.814.0097 DECISÃO Trata-se de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de L ucileide do Socorro Araújo da Silva . Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pleito. Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. É o relatório. Decido. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão , tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da prisão cautelar . Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Importante mencionar ainda que a acusada não apresentou demonstração de residência fixa e profissão definida, fatos que demonstram que a requerente poderá obstar o prosseguimento da instrução criminal. Insta salientar, por fim, que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da autuada (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, o acusado irá permanecer preso, com o intuito de garantir a ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população, bem como, por conveniência da instrução criminal, visto que esta ainda está no seu início, podendo este encontrar-se em local de difícil acesso ao Poder Judiciário, frustrando as intimações Judiciais. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de L ucileide do Socorro Araújo da Silva , mantendo, por conseguinte, sua prisão preventiva. P.R.I Cumpra-se com urgência.

PROCESSO: 00012927320118140097 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 INDICIADO:RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO INDICIADO:WEYDSON MARIO PINHEIRO DA SILVA VÍTIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES Processo nº: 0001292-73.2011.8.14.0097 DECISÃO Analisando os autos, verifico que o Sr. Weydson Mário Pinheiro da Silva foi absolvido, conforme fls. 78/80, e que na sentença, este Juízo informou que o Sr. Weydson já respondia o processo em liberdade. Entretanto, verifico que, às fls. 89/91, há um pedido de Habeas Corpus em favor do paciente Weidson Mario Pinheiro da Silva. Ante o exposto, determino que seja expedido alvará de soltura em favor de Weydson Mário Pinheiro da Silva se por al não estiver preso.

PROCESSO: 00003648820128140097 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 FLAGRANTEADO:ALEX JUNIOR OLIVEIRA DOS REIS FLAGRANTEADO:CARLA DE SOUZA FARIAS VÍTIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES LibreOffice Processo nº: 0000 364 - 8 8.2012.814.0097 DECISÃO Trata-se de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de C arla de Souza Farias . Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. É o relatório. Decido. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão , tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da prisão cautelar . Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Importante mencionar ainda que a acusada responde por outro processo criminal por tráfico de entorpecentes e não apresentou documento de identidade nem demonstração de residência fixa e profissão definida, fatos que demonstram que a requerente poderá obstar o prosseguimento da instrução criminal. Insta

salientar, por fim, que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da autuada (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, o acusado irá permanecer preso, com o intuito de garantir a ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população, bem como, por conveniência da instrução criminal, visto que esta ainda está no seu início, podendo este encontrar-se em local de difícil acesso ao Poder Judiciário, frustrando as intimações Judiciais. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de C arla de Souza Farias , mantendo, por conseguinte, sua prisão preventiva. P.R.I Cumpra-se com urgência.

PROCESSO: 00008429620128140097 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 FLAGRANTEADO:GEYCE SANTOS LIMA VÍTIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES LibreOffice Processo nº: 000 0842 - 96 .2012.814.0097 DECISÃO Trata-se de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Geyce Santos Lima . Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pleito. Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. É o relatório. Decido. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão , tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da prisão cautelar . Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Importante mencionar ainda que a acusad a não apresentou demonstração de residência fixa e profissão definida, fatos que demonstram que a requerente poderá obstar o prosseguimento da instrução criminal. Insta salientar, por fim, que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da autuada (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, o acusado irá permanecer preso, com o intuito de garantir a ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população, bem como, por conveniência da instrução criminal, visto que esta ainda está no seu início, podendo este encontrar-se em local de difícil acesso ao Poder Judiciário, frustrando as intimações Judiciais. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Geyce Santos Lima , mantendo, por conseguinte, sua prisão preventiva. P.R.I Cumpra-se com urgência.

PROCESSO: 00013106020128140097 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/12/2012 FLAGRANTEADO:JHONNY HEVERTON SILVA DE QUEIROZ VÍTIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES LibreOffice Processo nº: 000 1310 - 60 .2012.814.0097 DECISÃO Trata-se de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Jhonny Heverton Silva de Queiroz . Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. É o relatório. Decido. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão , tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da prisão cautelar . Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Importante mencionar ainda que o acusado responde a inúmeros processos criminais, demonstrando reiteração criminosa, além de não ter apresent ado documento de identidade, comprovante de residência fixa e profissão definida, fatos que demonstram que o requerente poderá obstar o prosseguimento da instrução criminal. Insta salientar, por fim, que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da autuada (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, o acusado irá permanecer preso, com o intuito de garantir a ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população, bem como, por conveniência da instrução criminal, visto que esta ainda está no seu início, podendo este encontrar-se em local de difícil acesso ao Poder Judiciário, frustrando as intimações Judiciais. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Jhonny Heverton Silva de Queiroz , mantendo, por conseguinte, sua prisão preventiva. P.R.I Cumpra-se com urgência.

PROCESSO: 00000253220128140097 Ação: Petição em: 04/12/2012 INDICIADO:CARLA DE SOUZA FARIAS VÍTIMA:A. C. O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES LibreOffice Processo nº: 0000025-32.2012.814.0097 DECISÃO Trata-se de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Carla de Souza Farias. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. É o relatório. Decido. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão , tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da prisão cautelar . Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Insta salientar, por fim, que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da autuada (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, o acusado irá permanecer preso, com o intuito de garantir a ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população, bem como, por conveniência da instrução criminal, visto que

esta ainda está no seu início, podendo este encontrar-se em local de difícil acesso ao Poder Judiciário, frustrando as intimações Judiciais. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Carla de Souza Farias, mantendo, por conseguinte, sua prisão preventiva. P.R.I Cumpra-se com urgência.

PROCESSO: 00012395820128140097 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/12/2012 FLAGRANTEADO:RAIMUNDO DE SOUSA LIMA VÍTIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES LibreOffice Processo nº: 000 1239 - 58 .2012.814.0097 DECISÃO Trata-se de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de R aimundo de Sousa Lima. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. É o relatório. Decido. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão , tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da prisão cautelar . Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Importante mencionar ainda que o acusado não apresent ou qualquer documento de identificação nem demonstração de residência fixa e profissão definida, fatos que demonstram que o requerente poder á obstar o prosseguimento da instrução criminal. Insta salientar, por fim, que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da autuada (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, o acusado ir á permanecer preso, com o intuito de garantir a ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população, bem como, por conveniência da instrução criminal, visto que esta ainda está no seu início, podendo este encontrar-se em local de difícil acesso ao Poder Judiciário, frustrando as intimações Judiciais. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Raimundo de Sousa Lima , mantendo, por conseguinte, sua prisão preventiva. P.R.I Cumpra-se com urgência.

PROCESSO: 00000167020128140097 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 INDICIADO:RAONI CORDEIRO DA SILVA INDICIADO:ADAILTON ANDRADE DOS SANTOS INDICIADO:ALTIERY DO NASCIMENTO COSTA. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES LibreOffice Processo nº: 00000 16 - 70 .2012.814.0097 DECISÃO Trata-se de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de A dailton Andrade dos Santos e Altiery do Nascimento Costa . Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. É o relatório. Decido. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão , tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da prisão cautelar . Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Importante mencionar ainda que os acusados não apresentaram qualquer documento de identificação nem demonstração de residência fixa e profissão definida, fatos que demonstram que os requerentes poderão obstar o prosseguimento da instrução criminal. Insta salientar, por fim, que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da autuada (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, o s acusado s ir ão permanecer preso s , com o intuito de garantir a ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população, bem como, por conveniência da instrução criminal, visto que esta ainda está no seu início, podendo este encontrar-se em local de difícil acesso ao Poder Judiciário, frustrando as intimações Judiciais. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de A dailton Andrade dos Santos e Altiery do Nascimento Costa, mantendo, por conseguinte, sua prisão preventiva. Cumpra-se com urgência o item 1 do despacho de fls. 28. P.R.I Cumpra-se com urgência.

PROCESSO: 00026451720128140097 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 04/12/2012 VÍTIMA:M. S. N. AUTOR / REU:JOAO HAROLDO FERNANDES. LibreOffice P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE BENEVIDES DECISÃO-MANDADO Autos de Medidas Protetivas Processo nº. 000 2645 - 17 .2012.814.0097 Requerente: Margareth Silva do Nascimento Requerido: João Haroldo Fernandes Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) por Margareth Silva do Nascimento , mulher vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do indiciado João Haroldo Fernandes , seu ex-companheiro, também qualificado nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). No presente caso, vislumbro estarem presentes a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, quanto aos pedidos deduzidos pela ofendida, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrados pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devem ser deferidos os seguintes: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de o agressor aproximar-se da ofendida, seus familiares a certa distância a ser fixada; proibição de o agressor manter contato com a ofendida, seus familiares e proibição de o agressor frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Com efeito, hei por bem, por ora, determinar as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Proibição de o agressor aproximar-se da

ofendida, seus familiares e testemunhas a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de o agressor manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de o agressor frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais, autorizado, se necessário, o auxílio de força policial. Intime-se pessoalmente a vítima. Cite-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular . Fica o(a) agressor(a) ciente da possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento da medida deferida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. P.R.I.C.

PROCESSO: 00003276120128140097 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 INDICIADO:MARIA FABIANA VIEIRA VÍTIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES LibreOffice Processo nº: 0000 327 - 61 .2012.814.0097 DECISÃO Trata-se de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de M aria Fabiana Vieira . Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pleito. Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. É o relatório. Decido. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão , tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da prisão cautelar . Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Importante mencionar ainda que a acusada não apresentou demonstração de residência fixa e profissão definida, fatos que demonstram que a requerente poderá obstar o prosseguimento da instrução criminal. Insta salientar, por fim, que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da autuada (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, o acusado irá permanecer preso, com o intuito de garantir a ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população, bem como, por conveniência da instrução criminal, visto que esta ainda está no seu início, podendo este encontrar-se em local de difícil acesso ao Poder Judiciário, frustrando as intimações Judiciais. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de M aria Fabiana Vieira, mantendo, por conseguinte, sua prisão preventiva. P.R.I Cumpra-se com urgência.

PROCESSO: 00006887820128140097 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 VÍTIMA:O. E. FLAGRANTEADO:CUSTODIA REGIA VIEIRA FLAGRANTEADO:LUCIVALDA DO ESPIRITO SANTO CHAGAS. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES LibreOffice Processo nº: 0000 688 - 78 .2012.814.0097 DECISÃO Trata-se de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Custódia Regia Vieira . Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido. É o relatório. Decido. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão , tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção da prisão cautelar . Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que ¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria¿. Ademais, comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Importante mencionar ainda que a acusada já foi beneficiada com a liberdade provisória nos autos do processo 0000179-50.2012.814.0097 e não apresentou demonstração de residência fixa e profissão definida, fatos que demonstram que a requerente poderá obstar o prosseguimento da instrução criminal. Insta salientar, por fim, que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva da autuada (arts.312 e 313,I, CPP) - e entendo, inicialmente, revelarem-se inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse passo, o acusado irá permanecer preso, com o intuito de garantir a ordem pública que restou abalada devido à prática do delito, de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranqüilidade à população, bem como, por conveniência da instrução criminal, visto que esta ainda está no seu início, podendo este encontrar-se em local de difícil acesso ao Poder Judiciário, frustrando as intimações Judiciais. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de C ustódia Regia Vieira , mantendo, por conseguinte, sua prisão preventiva. Cumpra-se o despacho de fls. 25. P.R.I Cumpra-se com urgência.

GABINETE DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BENEVIDES

JUIZ: FABIO ARAUJO MARÇAL

PROCESSO: 0139037-34.2008.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: A.R.S.S. R.L.: M.S.S. Requerido: A.R.R.S. DESPACHO. R.H. 1 - Renovem-se as diligências, todavia DEFIRO as prerrogativas dos §§ 1º e 2º do art. 172 do CPC. 2 - Cumpra-se. PROCESSO: 0000134-46.2012.814.0097. Ação: Dissolução de Sociedade Empresária. Requerente: Reinaldo Andrade (Adv. Wilcinely Nazare Santos de Oliveira, OAB/PA nº 10249). Requerida: Solange de Fatima Novo (Adv. Joenia Mara Barreto Coimbra Picanço, OAB/PA nº 12821). DESPACHO. R.H. 1 - Expeça-se mandado de citação da Encanto Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. 2 - Cumpra-se. PROCESSO: 0024611-79.2009.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: P.R.S.P. R.L.: D.S.P. Requerido: P.S.G.S. (Adv. Antonio Carlos Silva Pantoja, OAB/PA nº 5441). DESPACHO. R.H. 1 - À parte Autora para que se manifeste acerca da Contestação apresentada às 63/70, bem como, acerca do laudo de fls. 48/52. 2 - Cumpra-se. PROCESSO: 0104191-10.2006.814.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerente: Alvaro Alcindo da Cunha Mendes (Adv. Andressa da Cunha Mendes Chaves, OAB/PA nº 12787). Requeridos: Erinaldo santos Ferreira, Ofir Souza da Silva, Paulo Izidoro Ferreira da Silva, George Duarte de Almeida, Jesse Muniz Mac-Dovel, Tertuliano Cordeiro Modesto, Elton da Rocha e Silva, Alex Gilvandro Falcão Pacheco, David Galvão, Lorival Paulo dos Santos, Elias Galvão, Marli da Costa Serrão, Rosangela Siqueira Tavernard, Raimundo Fátima Falcão Pacheco, Maria Oliveira de Matos, Doralice Carvalho da Silva, Deize Lobato Magalhães e Raiza Ferreira Cardoso (Adv. Terezinha de Jesus da Cruz Reis, OAB/PA nº 7874) e Antonio Epifanio Silva e Silva. DESPACHO. R.H. 1 - À parte Autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da Contestação apresentada às fls. 77/134. 2 - Após, conclusos. PROCESSO: 0001115-16.2010.814.0097. Ação: Inventário e Partilha. Requerente: R.C.L.C. DESPACHO. 1 - Emende-se o autor a inicial no prazo de 10 dias, a fim de que faça a juntada de documentos pessoais da Requerente, bem como comprovante de residência do de cujus. 2 - Após, conclusos. PROCESSO: 0001503-75.2012.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: V.R.S.S. Requerido: A.J.S. DESPACHO. R.H. 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2013, às 09:00 horas. 2 - Informo as parte que o rol de testemunhas deverá ser indicado até os 20 dias anteriores da data da audiência designada. 3 - Intime-se Requerente e Requerido, através de carta precatória. 4 - Cientes MP e DP. 5 - Cumpra-se. PROCESSO: 0001441-69.2011.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Gustavo Amato Pissini, OAB/PA nº 15763-A). Requeridas: A L GOUVEIA e Aline Lima Gouveia. DESPACHO. R.H. 1 - Levando em conta a literalidade do art. 322 do CPC, combinado com o art. 475-J do mesmo diploma legal, determino a INTIMAÇÃO do requerido para que pague a dívida apontada no memorial de cálculo de fls. 53 no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10%. A intimação deverá ser realizada com a publicação, em cartório, de edital. PROCESSO: 0053519-82.2005.814.0097. Ação: Rescisão de Promessa de Compra e Venda de Imóvel c/c Reintegração de Posse. Requerente: DENDÊ DO PARÁ S.A. - DENPASA, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS (Advs. Manoel Jose Monteiro Siqueira, OAB/PA nº 2203 e Francisco Antonio dos Santos Moya, OAB/PA nº 6556). Requerido: Cilas dos Santos Souza. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABERTA A AUDIÊNCIA: Em seguida, o Advogado da parte Autora manifestou-se da seguinte forma: Diante da Certidão de fls. 121, pede a Autora que a intimação do Requerido seja feita nos termos do art. 172, §§, 1º e 2º, do CPC, assim como, por hora certa, caso não seja o mesmo encontrado. DELIBERAÇÃO: 1 - Ante a Certidão de fls. 124, remarco a presente audiência para o dia 20/02/2013, as 09:00 horas, ficando os presentes, desde já, cientes. 2 - DEFIRO o pedido da Autora, devendo o meirinho cumprir com as diligências observando os termos do art. 172, §§, 1º e 2º, do CPC e, se for o caso, por HORA CERTA. 3 - Cumpra-se. PROCESSO: 0001470-85.2012.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: P.L.S.A. R.L.: M.R.S.A. Requerido: C.S.N. SENTENÇA. R.H. Vistos etc. 1 - Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará em defesa dos interesses da criança P.L.S.A. Na inicial é asseverado que a Sra. M.R.S.A. teve um relacionamento de 10 anos com a parte ré, e deste relacionamento nasceram três filhos, dois registrados pelo Requerido sendo que o este se nega a registrar P.L.S.A. 2 - A parte ré foi devidamente citada, mas não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Levando em conta que o réu, devidamente citado, não apresentou contestação, decreto-lhe a REVELIA e passo a JULGAR a LIDE ANTECIPADAMENTE nos seguintes termos: Tratando de direito indisponível, este Juiz tem conhecimento que não há aplicação do efeito da revelia esculpido no art. 319 do CPC, isto é, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Todavia, no caso em apreço, há que ser realizada uma interpretação teleológica da Lei nº 8.560/1992. Ora, o § 2º do art. 2º-A da referida lei, afirma que há presunção da paternidade quando o suposto pai se recusa a realizar o exame de DNA. Nesta hipótese, não há controvérsia que o Juiz da causa pode Julgar Antecipadamente a Lide, declarando àquele que se negou a prática do exame, pai do infante. Por outro lado, quando não há apresentação de contestação, deveria o Juiz aplicar a revelia ao Requerido, exceto o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, e prosseguir com o andamento do processo. Comparando as situações acima expostas, há uma nítida incongruência. Ora, na primeira hipótese, pela recusa em se submeter ao exame, se presume pai; na segunda, a falta de contestação, não há presunção de veracidade dos fatos na inicial. Vê-se, então, situações semelhantes, com resultados díspares. Repete-se, de outra forma: em ambas há, por parte do Requerido, desinteresse em sua defesa, todavia as consequências são diferentes. Este Juiz entende que tal problemática é resolucionada com aplicação analógica do § 2º do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992. Vale afirmar, na hipótese de falta de contestação em processo de investigação de paternidade, deve o Juiz aplicar a presunção de paternidade. O substrato de direito que se vale este Juízo para resolução da controvérsia, baseia-se, fundamentalmente, que no direito "quem pode o mais, pode o menos". Ora, se a recusa em se submeter ao exame de DNA, um elemento probatório de cabal importância no deslinde do processo de investigação, gera presunção de paternidade; a falta de contestação, uma resposta no processo civil, também deverá gerar tal presunção. Entendo que a mens legis é a presunção de paternidade em casos de recusa em se submeter ao exame de DNA e na hipótese versada nos autos, vale afirmar, falta de apresentação de contestação por parte do Requerido. Assim, levando em conta uma interpretação finalística da lei, sabendo ainda que no direito "quem pode o mais, pode o menos", aplico ao caso em apreço, por analogia, o § 2º do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992, razão pela qual JULGO antecipadamente a presente lide no sentido de PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, reconhecendo a paternidade em relação ao menor P.L.S.A. , acrescentando ainda o nome dos avós paternos, devendo ser expedido mandado de averbação ao cartório extrajudicial competente para que faças alterações necessárias. Condeno ainda o requerido ao pagamento de uma pensão alimentícia, no valor de 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, de acordo com a SÚMULA nº 277 do STJ. A correção da pensão será feita conforme o reajuste anual do salário mínimo. CIÊNCIA AO MP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. PROCESSO: 0113578-65.2008.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequentes: A.K.J. e A.T.K.J. R.L.: N.C.K. (Adv. Sidnei Rodrigues, OAB/PA nº 1795-A). Executado: M.P.J. (Adv. Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B). DESPACHO. R.H. 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 73, no prazo de 10 dias. 2 - Após encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar acerca dos documentos de fls. 77/78. 3 - Em seguida conclusos. PROCESSO: 0022202-88.2004.814.0097. Ação: Inventário. Inventariante: M.B.S. (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). Requerente: I. H.S. (Adv. Marcelo de Oliveira Castro Rodrigues, OAB/PA nº 10491). DESPACHO. R.H. 1 - Com espeque no art. 265 do CPC, DETERMINO a suspensão do presente processo pelo prazo de 06 meses, prazo estabelecido para eventual habilitação dos sucessores do Requerente. 2 - Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos. 3 - Em seguida conclusos.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE MARITUBA

Processo: 0151940-85.2008.814.0133

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogadas:PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES, OAB/PA 13.249, e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13.846-A.

Requerido: MARCOS ANDRADE DE SOUZA

Advogado: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/PA 13.904-A

DESPACHO

R.H.

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos original ou cópia autenticada do contrato firmado com o requerido e que pretende ver rescindido, visto que o documento juntado às fls. 09/10 refere-se a pessoa diversa desta lide, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Marituba, 28 de janeirode 2009.

HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

RESENHA: 04/12/2012 A 04/12/2012 - 1ª SECRETARIA CIVEL DE MARITUBA

PROCESSO: 00898978620038140133 Ação: Procedimento ordinário em: 04/12/2012 REQUERENTE:ROBERTO SANTOS DE SOUZA REQUERENTE:ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): JACILENE MONTEIRO RABELO (ADVOGADO) FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TRANSNORTE LTDA Representante(s): DR CLEBER SARAIVA DOS SANTOS OAB/PA 1028 (ADVOGADO) NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0089.897-86.2003.814.0133 Aos 03 dias do mês de dezembro de 2012, nesta Cidade e Comarca de Marituba, na sala de audiências do Fórum local, às 09:30 horas, onde presente se achava o Dr. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA, MM. Juiz em exercício na 1ª Vara desta Comarca, comigo Diretora de Secretaria, determinando-se a realização do pregão, após a declaração de abertura da audiência, contatou-se a presença da Sra. ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA, acompanhada da Dra. JACILENE DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS RABELO e a ausência do requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência conforme certidão de fls. 208 redesigno o ato para o dia 27/02/2013 às 10:45, ficando a requerente ciente da audiência e o requerido pela mera publicação no diário oficial. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do ato, cujo termo foi lido e achado em conformidade, sendo devidamente assinado. Eu, _____, Diretora da Secretaria Judicial da 1ª vara, digitei e subscrevi. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz em exercício na 1ª Vara JACIELENE DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS RABELO Advogada ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA Requerente

PROCESSO: 01025510520058140133 Ação: Petição em: 04/12/2012 REQUERENTE:NAILTON AUGUSTO DA CONCEICAO REQUERENTE:MARIA JOSE MACHADO PAIVA MENOR:E. C. T. . Processo 0102551-05.2005.8.14.0133 DESPACHO Diante da comprovação do estado civil da requerente, designo audiência de instrução e julgamento para dia 20/02/2013, às 10:30h, oportunidade na qual serão ouvidos os requerentes e os pais biológicos da criança, eis que a colocação em família substituta é consensual. Intimem-se. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Marituba, 29 de novembro de 2012. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00232001720098140133 Ação: Procedimento ordinário em: 04/12/2012 RÉU:EDINA MARIA BARBOSA DOS SANTOS AUTOR:MANOEL ITAMAR FIEL PINTO FERREIRA RAMOS Representante(s): JOSE CONDE BRILHANTE (ADVOGADO) . Processo 0023.200-17.2009.814.0133 DESPACHO R.H. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 09:30 horas. Intimem-se. Marituba, 30 de novembro de 2012. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito em exercício na 1º Vara

PROCESSO: 00142596020078140133 Ação: Adoção em: 04/12/2012 REQUERENTE:JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO F.P. DO NASCIMENTO REPRESENTANTE:NILCEIA SOUSA DA SILVA ALVARENGA Representante(s): NILCEIA SOUSA DE SILA ALVARENGA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ADOÇÃO Processo nº 0014.259-60.2007.814.0133 Aos 03 dias do mês de dezembro de 2012, nesta Cidade e Comarca de Marituba, na sala de audiências do Fórum local, às 09:30 horas, onde presente se achava o Dr. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA, MM. Juiz em exercício na 1ª Vara desta Comarca, comigo Diretora de Secretaria, determinando-se a realização do pregão, após a declaração de abertura da audiência, contatou-se a presença dos requeridos JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO e MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO,e a ausência da requerida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência conforme certidão de fls. 39 redesigno o ato para o dia 20/02/2013

às 11:30, ficando os requerentes cientes da audiência. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do ato, cujo termo foi lido e achado em conformidade, sendo devidamente assinado. Eu, _____, Diretora da Secretaria Judicial da 1ª vara, digitei e subscrevi. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz em exercício na 1ª Vara JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO Requerente MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO Requerente

PROCESSO: 00043070520128140133 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:PANAMERICANO S/A Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ANTONIO DE SOUZA. Processo 0004.307-05.2012.814.0133 Ação de busca e apreensão Requerente: PANAMERICANO S/A End.: com sede e foro na Av. Paulista, nº 2.240, São Paulo/SP. Advogado: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA End.: Tv. Padre Eutiquio, 1379- Ed. Casa Koly- salas: 203 e 204, bairro: centro, CEP: 66023-710, Belém/PA. Requerido: MARCIO ANTONIO DE SOUZA Endereço: Residente e domiciliado à Passagem Duque de Caxias,nº 76, bairro: Boa Vista, CEP:6200-000, Marituba/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, ajuizada por PANAMERICANO S/A, instituição qualificada nos autos, tendo por suporte os dispositivos do Decreto-Lei nº 911/69 e alterações produzidas pela Lei 10.931/04, em desfavor de MARCIO ANTONIO DE SOUZA, com qualificação nos autos. Segundo narra o requerente, entre as partes foi celebrado contrato de financiamento, sob o número 0 00047850722 , a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas , destinado ao financiamento do veículo marca/modelo FIAT/IDEA HLX 1.8 8V (FLEX) COM. 4P , ano de fabricação 2005/2006 , chassi 9BD13581662009293 , Cor: LARANJA , placa JVF6681 , sendo o bem acima descrito dado em alienação fiduciária, como garantia do pagamento do contrato principal. Deixando de pagar as parcelas do financiamento, permitiu o requerido o vencimento antecipado das demais parcelas, razão pela qual o requerente ingressou com a presente ação e pedido de liminar, em conformidade com o disposto no art. 3º de referida legislação. Relatei sucintamente. Decido. As tutelas de urgência possuem escopo de evitar ou atenuar o efeito deletério do tempo no processo, o qual tem por finalidade a pacificação dos conflitos de interesse, através de um provimento jurisdicional do Estado. In casu , observa-se que o requerente preencheu os requisitos objetivos para concessão da medida pleiteada, apresentando a notificação extrajudicial de fl. 14 , demonstrando de forma cabal a celebração do negócio jurídico discutido e o inadimplemento do requerido. Assim, nítidos também se apresentam os demais pressupostos de concessão da medida: fumus boni juris e periculum in mora , tornando-se direito subjetivo do requerente, e não poder discricionário do juiz, a concessão da liminar pleiteada. Posto isto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo FIAT/IDEA HLX 1.8 8V (FLEX) COM. 4P , ano de fabricação 2005/2006 , chassi 9BD13581662009293 , Cor: LARANJA, placa JVF6681 , deferindo os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto do requerente, devendo, ainda, ser o requerido CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida posta na inicial (art. 3º, parágrafo 2º do Dec-Lei 911/69), bem como para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, CONTESTAR a cautelar. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com provimento nº. 003/2009. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Marituba, 30 de novembro de 2012. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz em exercício na 1ª Vara Cível.

PROCESSO: 00040637620128140133 Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 04/12/2012 REQUERENTE:SAMUEL PEREIRA DE SOUZA Representante(s): LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:JULIANA CABRA DE SOUZA. DESPACHO-MANDADO R.H. Defiro a gratuidade. Designo audiência de interrogatório para o dia 22.01.2013 às 11:30 horas, devendo o oficial de justiça certificar sobre a possibilidade da interditanda comparecer pessoalmente ao ato. Intime-se. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Marituba, 03 de dezembro de 2012. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito em Exercício na 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00043279320128140133 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:PANAMERICANO SA Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS DA CONCEICAO SILVA PEREIRA. Processo 0004.327-93.2012.814.0133 Ação de busca e apreensão Requerente: PANAMERICANO S/A End.: com sede e foro na Av. Paulista, nº 2.240, São Paulo/SP. Advogado: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA End.: Tv. Padre Eutiquio, 1379- Ed. Casa Koly- salas: 203 e 204, bairro: centro, CEP: 66023-710, Belém/PA. Requerido: MARCOS DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA Endereço: Residente e domiciliado à Rua Decoville, nº 369, bairro Decoville, CEP:6200-000, Marituba/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, ajuizada por PANAMERICANO S/A, instituição qualificada nos autos, tendo por suporte os dispositivos do Decreto-Lei nº 911/69 e alterações produzidas pela Lei 10.931/04, em desfavor de MARCOS DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos. Segundo narra o requerente, entre as partes foi celebrado contrato de financiamento, sob o número 000044054419, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas , destinado ao financiamento do veículo marca/modelo VOLKSWAGEN/9.15 EOD 4X2 (URBANO) BAS. 2P , ano de fabricação 2003/2004 , chassi 9BWTD52R84R401829 , Cor: BRANCA, placa CZZ7980 , sendo o bem acima descrito dado em alienação fiduciária, como garantia do pagamento do contrato principal. Deixando de pagar as parcelas do financiamento, permitiu o requerido o vencimento antecipado das demais parcelas, razão pela qual o requerente ingressou com a presente ação e pedido de liminar, em conformidade com o disposto no art. 3º de referida legislação. Relatei sucintamente. Decido. As tutelas de urgência possuem escopo de evitar ou atenuar o efeito deletério do tempo no processo, o qual tem por finalidade a pacificação dos conflitos de interesse, através de um provimento jurisdicional do Estado. In casu , observa-se que o requerente preencheu os requisitos objetivos para concessão da medida pleiteada, apresentando a notificação extrajudicial de fl. 16 , demonstrando de forma cabal a celebração do negócio jurídico discutido e o inadimplemento do requerido. Assim, nítidos também se apresentam os demais pressupostos de concessão da medida: fumus boni juris e periculum in mora , tornando-se direito subjetivo do requerente, e não poder discricionário do juiz, a concessão da liminar pleiteada. Posto isto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo VOLKSWAGEN/9.15 EOD 4X2 (URBANO) BAS. 2P , ano de fabricação 2003/2004 , chassi 9BWTD52R84R401829 , Cor: BRANCA, placa CZZ7980 , deferindo os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto do requerente, devendo, ainda, ser o requerido CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida posta na inicial (art. 3º, parágrafo 2º do Dec-Lei 911/69), bem como para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, CONTESTAR a cautelar. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com provimento nº. 003/2009. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Marituba, 30 de novembro de 2012. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz em exercício na 1ª Vara Cível.

PROCESSO: 00043599820128140133 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/12/2012 REQUERENTE:O BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A Representante(s): HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:RONIVALDO TRAVASSOS AQUINO. Processo 0004.359-98.2012.814.0133 Ação de busca e apreensão Requerente: O BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A End.: com sede na rodovia Presidente Dutra, Km. 214- Jardim Cumbica, CEP: 07183-903, Guarulhos/SP Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA End.: Av. Gov. José Malcher, 815, salas 706 a 708, Ed. Palladium Center, Nazaré, Belém/PA. Requerido: RONIVALDO TRAVASSOS AQUINO Endereço: Residente e domiciliado à Rua Nova, nº 13, bairro Dom Aristides, CEP:6200-000, Marituba/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, ajuizada por O BANCO YAMANHA MOTOR DO BRASIL, instituição qualificada nos autos, tendo por suporte os dispositivos do Decreto-Lei nº 911/69 e alterações produzidas pela Lei 10.931/04, em desfavor de RONIVALDO TRAVASSOS AQUINO, com qualificação nos autos. Segundo narra o requerente, entre as partes foi celebrado contrato de financiamento, sob

o número 105090002432, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas , destinado ao financiamento do veículo marca/modelo YAMAHA/FACTOR YBR 125K , ano de fabricação 2009/2009 , chassi 9C6KE122090080987 , Cor: VERMELHA, placa NSH6078 , sendo o bem acima descrito dado em alienação fiduciária, como garantia do pagamento do contrato principal. Deixando de pagar as parcelas do financiamento, permitiu o requerido o vencimento antecipado das demais parcelas, razão pela qual o requerente ingressou com a presente ação e pedido de liminar, em conformidade com o disposto no art. 3º de referida legislação. Relatei sucintamente. Decido. As tutelas de urgência possuem escopo de evitar ou atenuar o efeito deletério do tempo no processo, o qual tem por finalidade a pacificação dos conflitos de interesse, através de um provimento jurisdicional do Estado. In casu , observa-se que o requerente preencheu os requisitos objetivos para concessão da medida pleiteada, apresentando a notificação extrajudicial de fl. 21 , demonstrando de forma cabal a celebração do negócio jurídico discutido e o inadimplemento do requerido. Assim, nítidos também se apresentam os demais pressupostos de concessão da medida: fumus boni juris e periculum in mora , tornando-se direito subjetivo do requerente, e não poder discricionário do juiz, a concessão da liminar pleiteada. Posto isto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo YAMAHA/FACTOR YBR 125K , ano de fabricação 2009/2009 , chassi 9C6KE122090080987 , Cor: VERMELHA, placa NSH6078 , deferindo os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto do requerente, devendo, ainda, ser o requerido CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida posta na inicial (art. 3º, parágrafo 2º do Dec-Lei 911/69), bem como para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, CONTESTAR a cautelar. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com provimento nº. 003/2009. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Marituba, 30 de novembro de 2012. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz em exercício na 1ª Vara Cível. 1 1

PROCESSO: 00043703020128140133 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/12/2012 REQUERENTE:E. B. T. S. Representante(s): LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) ELIZABETH DO SOCORRO MELO TEIXEIRA (REP. LEGAL) REQUERENTE:E. B. T. S. Representante(s): LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) ELIZABETH DO SOCORRO MELO TEIXEIRA (REP. LEGAL) REQUERENTE:E. B. T. S. Representante(s): ELIZABETH DO SOCORRO MELO TEIXEIRA (REP. LEGAL) REQUERIDO:EVANDRO DIAS DA SILVA. Processo 0004.370-30.2012.814.0133 Ação de Alimentos Requerentes: E.B.T.D.S,E.B.T.D.S e E.B.T.D.S Rep. Legal: ELIZABETH DO SOCORRO MELO TEXEIRA Endereço: Rua João Paulo VI, alameda Terra, nº 02, Bairro: Mirizal, CEP: 67200-000, Marituba/PA Advogado: Defensoria Pública Requerido: EVANDRO DIAS DA SILVA Endereço: Rua Manoel Barata, nº 513, bairro: Icoaraci, CEP: 66810-100, Belém/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO R.H. Trata-se de ação de alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios, ajuizada porE.B.T.D.S, E.B.T.D.S e E.B.T.D.S,representadas por sua genitora ELIZABETH DO SOCORRO MELO TEXEIRA,em face de seu genitor, EVANDRO DIAS DA SILVA todos devidamente qualificados nos autos. Aduz a inicial que as postulantes são filhas do requerido, o qual não patrocina os auxílios inerentes ao desenvolvimento dos menores de forma satisfatória, com o devido compromisso que o requerente necessita, deixando todas as responsabilidades financeiras a cargo da genitora, razão pela qual a presente ação foi ajuizada. Juntaram documentos de fls. 06/10 Relatei sucintamente. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Analisando os documentos acostados verifico a verossimilhança das alegações, considerando satisfatória a demonstração inicial do binômio necessidade-possibilidade contributiva do demandado, com fulcro no art. 1.694 do CC/02. Fixo alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo em vigor, devendo ser descontado diretamente da folha de pagamento junto à empresa Princesa do Salgado, situada na Rua da Brasília, nº 145, bairro: Maracacuera, estrada velha, CEP: 66815190 Belém/PA. Para tanto, determino que seja oficiado a fonte pagadora cujo valor deverá ser depositado até o 5º de cada mês em conta a ser indicada pela representante legal das menores. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2013 às 09:30 horas. Cite-se o requerido por AR e intime-se a representante legal do autor. Saliento que a ausência do réu importará em declaração de sua revelia e; da representante legal do requerente, arquivamento do feito sem apreciação do pedido. Frustrado o acordo, poderá o réu contestar o pedido, desde que por intermédio de advogado devidamente habilitado. Ciência ao MP e a Defensoria Pública. Marituba, 03 de dezembro de 2012. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara 1 1

PROCESSO: 00041442520128140133 Ação: Interdição em: 04/12/2012 REQUERENTE:ROMUALDA NASCIMENTO DA CONCEICAO Representante(s): LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) MENOR:I. L. S. REQUERIDO:ALDALENI DA CONCEICAO LOUREIRO REQUERIDO:ISRAEL DA SILVA SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO R.H. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROMUALDA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, objetivando a interdição do menor I. L. S., em face de ISRAEL DA SILVA SOUSA e ALDALENI DA CONCEIÇÃO LOUREIRO, todos já qualificados na inicial. A inicial narra que a requerente é avó materna da criança, a qual convive com a mesma desde os 4 (quatro) anos de idade, encontrando-se atualmente com 6 (seis) anos. Há 5 (cinco) meses a o menor foi diagnosticado com patologia psicológica grave, sendo uma anomalia definitiva e que, necessita ser tratada com constante medicação. Alega ainda, que desconhece o paradeiro dos genitores do menor. Diante de tal situação e com o intuito de zelar pela integridade física e psíquica do interditando, além de evitar a perda do benefício frente ao INSS, ajuizou a presente ação. Juntou documentos de fls.08/18 Estes os fatos, em apartada síntese. Decido Defiro a gratuidade de justiça. Analisando os autos, verifico que os documentos acostados à exordial demonstram verossimilhança nas alegações, tendo em vista que foram juntados laudos médicos que atestam as limitações do interditando, que dificultam que o mesmo gerencie sua vida independente de auxílio. Ademais, é essencial regularizar a situação de fato, uma vez que o interditando necessita de representação civil e demais cuidados livres de qualquer impedimento. Pelas razões expostas e com fundamento no art. 273, I do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, devendo ser expedida a certidão e o termo de compromisso. Ressalta-se que ao curador incumbe realizar os atos da vida civil, bem como promover saúde, alimentação, vestuário, entre outras necessidades fundamentais ao interditando. Designo audiência de interrogatório para o dia 26.02.2013, às 09:30 horas, devendo o oficial de justiça certificar se o interditando pode comparecer ao juízo. Citem-se os requeridos, por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para oferecer contestação a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme regra do art.1.195 do CPC, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Marituba, 03 de dezembro de 2012. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito em Exercício na 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00041520220128140133 Ação: Procedimento Sumário em: 04/12/2012 REQUERENTE:NATALIA DE ALMEIDA SANTOS Representante(s): LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:LUIZ ROBERTO MONTEIRO LEOPODINO. DESPACHO-MANDADO R.H. Registre-se e autue-se. Defiro a justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 07.03.2013 às 09:30 horas, devendo o réu ser CITADO, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, alertando-se que a sua ausência injustificada acarretará em revelia, e a conseqüente presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Ressalta-se que por se tratar de procedimento sumário, o réu deverá se assim desejar, apresentar contestação na própria audiência, conforme o art. 278 do CPC. Intime-se pessoalmente o requerente. Marituba, 03 de dezembro de 2012. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Juiz de Direito em Exercício na 1ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E PENAL DE MARITUBA

RESENHA: 06/12/2012 A 06/12/2012 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL DE MARITUBA

PROCESSO: 00015655820108140133 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/12/2012 REQUERENTE:WILLIAM OLIVEIRA DE ASSUNCAO Representante(s): MÁRCIA REGINA BELÉM PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:GARCEZ VEICULOS. Ação: Redibitória c/c indenização por perdas e danos Autor: WILLIAM OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO Adv: Defensoria Pública Réu: GARCEZ VEÍCULOS, rep. Legal Magno Jose Garcez Lopes Adv: Walter Jorge Dias, OAB/PA 13.459 DESPACHO Assunto: Cumprimento de sentença - Bloqueio Bacenjud DICISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Analisando os autos verifico que a Sentença Condenatória transitou em julgado, conforme certidão de fls. 100. 2- Há petição às fls. 103, requerendo cumprimento de sentença, penhora por bloqueio on-line, etc. 3- Há despacho determinando a intimação por advogado para o cumprimento da sentença, determinando a incidência dos efeito do art. 475-J. do CPC. 4- Destarte, o título executivo judicial apresentam-se revestidos de suas formalidades legais e força executiva, e, o art. 655, I, do CPC, indica a preferência da penhora recaindo em dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 5- Posto isso, DEFIRO O BLOQUEIO ELETRÔNICO dos valores indicados na petição acima indicada, através do sistema BacenJud, nos termos do art. 655-A, do CPC. Proceda-se a emissão da minuta e sua protocolização, juntando-se o recibo ao processo. 6- Int. Marituba, 05.12.12. AUGUSTO CARLOS CORRA CUNHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00028703220108140133 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/12/2012 REQUERENTE:RECH TRATOR CONCESSIONÁRIO JVC Representante(s): WALBER ALMEIDA APOLINARIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BEL TERRAPLENAGEM LTDA. Representante(s): RODOLFO CAMPOS SALES (ADVOGADO) Ação : Busca e Apreensão DATA : 05.12.2012 HORA: 10:00 PRESENTES: MM Juiz de Direito: AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Advogado do réu: RODOLFO CAMPOS SALES OAB/PA 14.761 (deferido prazo de 15 dias para juntada de procuração) Réu: BELTERRAPLENAGEM LTDA AUSENTE: Autor: RECH í CIA LTDA AUDIÊNCIA PRELIMINAR ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência da parte autora e a presença do advogado da empresa ré, o juízo verificou que houve falha na intimação do autor. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a publicação do despacho que designou a presente audiência não foi feita em nome do advogado constante no substabelecimento juntado às fls. 136, suspendo o ato redesignando para o próximo dia 31.01.2013 às 10:00 horas. Cientes os presentes. mais havendo foi dado por encerrado este termo Eu ____(Eliane Cristina de Amorim Lobato), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e assino. _____ JUIZ DE DIREITO _____ ADVOGADO DO RÉU _____ RÉU

PROCESSO: 00012524620128140133 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/12/2012 REQUERENTE:S. K. B. C. Representante(s): MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ERIVALDA DOS SANTOS BIBIANO (REP. LEGAL) REQUERIDO:CLEBSON DOS SANTOS CORREA. Ação : Alimentos DATA : 05.12.2012 HORA 11:00 PRESENTES: MM Juiz de Direito: AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA Autor: S.K.B.C. representada por ERIVALDA DOS SANTOS BIBIANO Adv.: MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA, OAB/PA 11.901 Réu: CLEBSON DOS SANTOS CORRÊA AUDIÊNCIA DE ALIMENTOS ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da representante legal da autora acompanhada de advogado e a presença do réu. Em seguida, foram as parte instadas acerca da possibilidade de acordo, o qual se deu nos seguintes termos: O réu pagará a título de pensão alimentícia à sua filha menor o valor de R$-100,00 mensais, correspondente a 16,5% do salário mínimo vigente, até o dia 13 de cada mês, através de depósito em conta bancária na Caixa Econômica Federal de Marituba, agência 3200, operação 013, conta 00003492-1. O Ministério Público foi favorável. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos, e considerando que houve acordo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Publicada em audiência. Intimadas as partes, registre-se e arquive-se. mais havendo foi dado por encerrado este termo Eu ____(Eliane Cristina de Amorim Lobato), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e assino. _____ JUIZ DE DIREITO _____ REPRESENTANTE LEGAL AUTORA _____ ADVOGADO AUTORA _____ RÉU

ROCESSO: 00240418020098140133 Ação: Cumprimento de sentença em: 06/12/2012 EXEQUENTE:MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ Representante(s): EDILSON DA CONCEIÇÃO VINAGRE OAB/PA 4942 (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSLIMA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Execução de Sentença Reqt: Maria da Conceição de Oliveira Queiroz Adv: Edilson Vinagre, OAB/PA: 4942 Reqd: Translima Comércio e Representações LTDA Adv: Mauro Cid de Miranda, OAB/PA: 6926 Assunto: Bloqueio Renajud DICISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Analisando os autos verifico que não ocorreu ou foi insuficiente o valor bloqueado via sistema BACENJUD, e o exequente requereu bloqueio via RENAJUD. 2- Considerando que o valor para execução não está garantido, DEFIRO o bloqueio RENAJUD, nos termos do art. 655, II, do CPC. 3- Realizado o bloqueio RENAJUD, o mesmo foi NEGATIVO, pois não foram encontrados veículos no CPF/CNPJ da executada. 4- Destarte, diga o exequente sobre a negativa de bloqueio de bens, se indica bens à penhora, e se ainda tem interesse na presente execução, em 10 dias, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III, do CPC) e posterior arquivamento. 5- Int. Marituba, 05.12.12. AUGUSTO CARLOS CORRA CUNHA Juiz de Direito

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

Edital de Proclamas

Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registro Civil Segundo Ofício

da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimonio os seguintes casais

José Maria de Oliveira Ribeiro e Ediza Maria Aguiar Oliveira. Ele é solteiro e ela é solteira.

Pedro Henrique dos Santos da Conceição e Jaciane Monteiro Barros. Ele é solteiro e ela é solteira.

Jorge Edson Ribeiro da Conceição e Maria Marlene de Andrade Santa Rosa. Ele é solteiro e ela é solteira.

Eu, Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 04 de dezembro de 2012.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO - Faço saber por lei que AGUINALDO PEREIRA RAMOS ele divorciado MARLENE SILVA DE PAULA ela Solteira MARCOS BARBOSA e ALESSANDRA CEZÉ RAIOL São Solteiros, se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Oficio, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 05 de dezembro de 2012.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALLAN ELTHON DE SOUSA UCHÔA e LARISSA KRISNA BORGES LOPES, São Solteiros. (HP)

ALZEMIRO MONTEIRO FARO e WILLIANE SAFIRA DOS SANTOS SOUZA, São Solteiros.

DIONISIO WANZELER DOS SANTOS e ANGELA FREITAS FURTADO, São Solteiros.

ÉLCIO SÁVIO DA SILVA e ROSEMARY FERREIRA COUTINHO, Ele Divorciado e Ela Solteira.

HEITOR OLIVEIRA DE OLIVEIRA e ALINE FREITAS DA COSTA, São Solteiros.

LUIZ DA SILVA BARATA e MARIA DE NAZARÉ AMARAL ALVES, São Solteiros.

MARKLEY MONTEIRO DOS SANTOS e ANGELICA DE NAZARÉ TAVARES, São Solteiros.

RAFAEL MILHOMEM DE SOUSA MENEZES e AMANDA SOUZA MONÇÃO, São Solteiros.

REGINALDO CÉSAR SANCHES DA SILVA e JAQUELINE MATEUS FURTADO, São Solteiros.

RENELSON RIBEIRO FERREIRA e DORICLEIA MELO DA CONCEIÇÃO, São Solteiros.

ROBERTO DUARTE MOURÃO JUNIOR e CARINA DIAS MENDES, São Solteiros.

ROBERTO SANTOS DOS SANTOS e WILMA MONTEIRO FÁRO, São Solteiros.

ROBERTO THIEGO PINHEIRO MORAES e TÁSSIA TAINARA MOURA DE SOUZA, São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. 05/12/2012.

EDITAL DE PROCLAMAS - 80 /12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Jeksseley Progenio Barros com Luciana de Sousa Mendes, solteiros. Izaias Lima da Silva com Suelem Paula Gomes Soares, solteiros. Kley Cardoso de Freitas com Maria Joana Castro Gonçalves, solteiros. Márcio Rômulo da Cruz Damasceno com Renata Siqueira Pinheiro, solteiros. Gustavo Brito da Cunha com Camilla de Almeida Smith, solteiros. Raimundo da Silva Martins com Zenaide da Silva Malcher, solteiros. Valberto Passos dos Santos com Maria Leonildes Arruda Cardoso, solteiros. Wesley Gaia de Sousa com Biatrisi Lobato Bitencourt, solteiros. Antonio da Costa Noronha com Caroline de Almeida Silva, solteiros. Enaldo Valente com Edinalva dos Anjos Portilho, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum civel e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 05/12/2012

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ERLINDA BUENANO FRANÇA.

O Senhor AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 00131382320128140301, da Ação de Curatela , requerida por MATIAS BUENANO FRANÇA a interdição de ERLINDA BUENANO FRANÇA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 2592995 SPP/PA e CIC/MF-008.179.532-72, nascida em 13/08/1924, filha de João Batista Buenano e Filomena Buenano, portadora do CID 6430 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: "Ante ao exposto, decreto a interdição de ERLINDA BUENANO FRANÇA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e de acordo com o art. 1775 e parágrafos do mesmo Código, nomeio-lhe curadora o requerente MATIAS BUENANO FRANÇA. Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC e ao art. 9º, III do Código Civil Brasileiro, determino a inscrição da presente sentença no registro civil e a sua publicação por três vezes pelo Diário de Justiça, dispensada a publicação na imprensa local. P.R.I.C. Belém, 29/11/2012. Dr. Amílcar Guimarães, Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2012.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARCILIA DOS SANTOS.

O Senhor AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 00171611220128140301, da Ação de Curatela , requerida por EDNA MARIA DOS SANTOS a interdição de MARCILIA DOS SANTOS , brasileira, solteira, nascida em 14 /01/1946, filha de Antonia dos Santos, portadora do CID 10 F 79 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: "Ante ao exposto, decreto a interdição de MARCILIA DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e de acordo com o art. 1775 e parágrafos do mesmo Código, nomeio-lhe curadora a requerente EDNA MARIA DOS SANTOS. Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC e ao art. 9º, III do Código Civil Brasileiro, determino a inscrição da presente sentença no registro civil e a sua publicação por três vezes pelo Diário de Justiça, dispensada a publicação na imprensa local. P.R.I.C. Belém, 29/11/2012. Dr. Amílcar Guimarães, Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2012.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - EDITAIS

RESENHA: 05/12/2012 - SECRETARIA DA 5ª VARA CIVEL DE BELEM - EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 00212126620128140301 Ação: Usucapião em: 05/12/2012 AUTOR:NATASHA LEAL TEIXEIRA AUTOR:MARIA ROSEMARY LEAL TEIXEIRA Representante(s): STEFFEN VON GRAPP II (ADVOGADO). EDITAL DE CITAÇÃO, prazo de 30 dias, de JOANA BEZERRA BARCA, CONFINANTES, AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS O Dr. LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO , Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, no forma da Lei e etc. FAZ SABER , a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ¿ (Processo n° 0021212-66.2012.814.0301) , proposta por NATASHA LEAL TEIXEIRA e MARIA ROSEMARY LEAL TEIXEIRA , tendo por objeto o imóvel situado n a RUA DOS MUNDURUCUS, N° 3480, BAIRRO CREMAÇÃO, BELÉM-PA, CEP 66.073-000 . É o presente Edital para CITAÇÃO D E JOANA BEZERRA BARCA, CONFINANTES, AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentarem CONTESTAÇÃO , no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para CONTESTAR, querendo, é de 15(quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 0 5 dias do mês de DEZEMBRO de 2012. Eu, _____, Roseli Couto, Diretora de Secretaria do 5º Ofício Cível, digitei e subscrevo. LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 20 DIAS: PROC. Nº 0013423-16.2012.814.0301

EDITAL DE CITAÇÃO: Prazo: 2 0 dias . O Dra. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** , Juíza de Direito respondendo pela **8ª Vara de Família** , **FAZ SABER** a quem do presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo e Secretaria correspondente os autos cíveis da ação **GUARDA , Processo nº. 0013423-16.2012.814.0301** , em que é(são) **Requerente(s)** **DOLORES GOMES DE ALMEIDA** e **Requerido(s)** **GISELE PIMENTEL FIALHO** , Por intermédio do presente fica(m) **CITADO(S)** **GISELE PIMENTEL FIALHO** , este(s) atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de **15 (quinze) dias** , a contar do termino do presente edital (Art. 232, IV, CPC), contestar querendo, e, não o fazendo, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 285, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará na forma da lei e afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos **05(cinco) dias do mês de dezembro de 2012** . Eu,_____ Ana Maria Moreira Araújo , Diretora de Secretaria, em exercício, subscrevo.

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***STM COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0022117-60.2006.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, STM COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 01.085.722/0001-59, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 283.553,41 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2005570006198-0 e 2005570005457-6, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***COMPROMEDE - COM. DE PROD. MED. ESPECIALIZADOS LTDA e seus sócios ANA AKEMI ISHIKAWA ARAI, EDUARDO YOSHIAK ISHIKAWA, TEREZINHA LIRA DOS SANTOS e JANIO LIRA DOS SANTOS*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0023946-54.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ***ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL*** *, pessoa jurídica de direito público interno, move contra,* ***COMPROMEDE - COM. DE PROD. MED. ESPECIALIZADOS LTDA e seus sócios ANA AKEMI ISHIKAWA ARAI, EDUARDO YOSHIAK ISHIKAWA, TEREZINHA LIRA DOS SANTOS e JANIO LIRA DOS SANTOS*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***02.063.280/0001-02, 267.495.132-04, 116.015.402-30, 350.626.734-53 e 325.297.164-04 RESPECTIVAMENTE*** *, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ -* ***5.233,79*** *(atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativ* ***o originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2007570001085-9 e outras*** *, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***ENGETEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0032168-93.2008.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ENGETEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 04.334.025/0001-82, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 3.351,92 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2002570000857-2 e outras, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***BOUTIQUE DO PÃO LTDA e seus sócios ANTONIO CÉLIO DOS SANTOS RIBEIRINHO e CONCEIÇÃO FREITAS GUIMARÃES*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0024613-93.2006.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA

PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, BOUTIQUE DO PÃO LTDA e seus sócios ANTONIO CÉLIO DOS SANTOS RIBEIRINHO e CONCEIÇÃO FREITAS GUIMARÃES CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 83.271.908/0001-67, 100.945.122-72 e 081.374.042-87 RESPECTIVAMENTE, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 57.825,99 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2005570005106-2, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***AUTOMATIC LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0003794-10.2006.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, AUTOMATIC LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 02.245.068/0001-66, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 2.735,22 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2002570061475-8 e 2002570064387-1, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***RAIMUNDO MONTEIRO MORAES*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0015055-41.2005.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ***ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL*** *, pessoa jurídica de direito público interno, move contra,* ***RAIMUNDO MONTEIRO MORAES*** *CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º* ***05.360.409/0001-32*** *, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ -* ***2.280,66*** *(atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativ* ***o originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2002570061043-4*** *, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***SUPERGÁS COMÉRCIO LTDA e seus sócios PAULO FERNANDO DA SILVA SCHMITT e EVANDRO CASAGRANDE*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0031561-03.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, SUPERGÁS COMÉRCIO LTDA e seus sócios PAULO FERNANDO DA SILVA SCHMITT e EVANDRO CASAGRANDE CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 05.165.419/0001-17, 499.401.800-63 e 802.733.940-53 RESPECTIVAMENTE, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 80.146,34 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2006570005993-1 e outras, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado

no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***F. Q. F. GOMES NETO*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0026379-90.2006.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, F. Q. F. GOMES NETO CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 63.813.984/0001-40, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 8.782,24 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2005570000261-4, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***MULTINUTRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0013399-76.2005.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, MULTINUTRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 01.240.979/0001-38, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 7.840,26 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2002570060695-0, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***A. R. T. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0006517-72.2006.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, A. R. T. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 02.456.149/0001-05, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 118.439,06 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2005570000422-6, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***BATBEL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E AUTOPEÇAS LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0025079-15.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, BATBEL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E AUTOPEÇAS LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 00.984.627/0001-24, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 36.269,52 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2005570000061-1, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob

pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***FRANCISCO COUTINHO MARCIEL e CARLOS CESAR M. DE BARROS*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0032126-59.2001.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, FRANCISCO COUTINHO MARCIEL e CARLOS CESAR M. DE BARROS CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 631.990.502-63 e 586.554.762-34, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 659.301,59 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 13335/98, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***SERGIO RONALDO DIAS DA MOTA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0001568-48.2009.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, SERGIO RONALDO DIAS DA MOTA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 090.024.132-20, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 491,34 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2006570003030-5, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***VITRINI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0026106-34.2003.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, VITRINI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 01.703.403/0001-60, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 6.227,01 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 357000583-8, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***DCRA - DISTRIB. COM. E REPRES. DA AMAZÔNIA LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0005525-77.2001.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA

ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, DCRA - DISTRIB. COM. E REPRES. DA AMAZÔNIA LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 1.616.158/0001-53, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 766,15 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 6258/00, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***DISTRIB. DE ALIMENTOS UNIVERSO LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0018279-36.2001.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, DISTRIB. DE ALIMENTOS UNIVERSO LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 63.883.342/0001-17, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 3.926,38 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 4294/96, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***SAPATARIA CHIC LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0016216-90.2002.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, SAPATARIA CHIC LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 1.436.131/0001-89, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 19.884,77 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 640/01, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***ISA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0009455-42.2002.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ISA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 34.675.660/0001-94, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 1.472,52 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 7736/98, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de

costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***ARTICO TELECOM TELEC. E INFORMAT. LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0016211-18.2002.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ARTICO TELECOM TELEC. E INFORMAT. LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 83.919.860/0001-50, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 32.139,13 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 6540/97, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***GRAMIX COM. E SERVIÇOS LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0009417-38.2002.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, GRAMIX COM. E SERVIÇOS LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 84.142.975/0001-44, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 9.322,82 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 6116/98, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***AMAZONAS BRASIL PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e seus sócios WALDEMIR PANTOJA SANTIAGO e LEONARDO DOS SANTOS MORAES*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0000345-31.2008.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, AMAZONAS BRASIL PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e seus sócios WALDEMIR PANTOJA SANTIAGO e LEONARDO DOS SANTOS MORAES CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 83.649.558/0001-20, 207.869.562-91 e 186.444.492-49 RESPECTIVAMENTE, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 18.190,45 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2007570002716-6, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***MERCANTIL VEM QUE TEM LTDA e seus sócios LUIS HENRIQUE PAMPLONA MENDES e JASIEL DA SILVA PEREIRA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0000322-49.2008.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, MERCANTIL VEM QUE TEM LTDA e seus sócios LUIS HENRIQUE PAMPLONA MENDES e JASIEL DA SILVA PEREIRA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 03.273.099/0001-93, 108.064.312-53 e 145.350.092-87 RESPECTIVAMENTE, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos

termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 1.769,00 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2007570003043-4, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***COO TRINDADE*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0033367-91.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, COO TRINDADE CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 04.010.043/0001-09, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 10.800,84 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2006570014730-0 e outras, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***JOSÉ DIMAS DINIZ RUFINO e seu sócio JOSÉ DIMAS DINIZ RUFINO*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0025646-90.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, JOSÉ DIMAS DINIZ RUFINO e seu sócio JOSÉ DIMAS DINIZ RUFINO CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 01.493.885/0001-70 e 372.140.201-49, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 14.505,80 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2007570002135-4, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***AMAZONAS BRASIL PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e seus sócios WALDEMIR PANTOJA SANTIAGO e LEONARDO DOS SANTOS MORAES*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0000319-64.2008.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, AMAZONAS BRASIL PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e seus sócios WALDEMIR PANTOJA SANTIAGO e LEONARDO DOS SANTOS MORAES CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 83.649.558/0001-20, 207.869.562-91 e 186.444.492-49 RESPECTIVAMENTE, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 66.454,10 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2007570000023-3 e 2007570000024-1, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro

do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***R. CARVALHO RODRIGUES*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0030264-86.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, R. CARVALHO RODRIGUES CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 01.552.487/0001-88, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 151.943,02 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2007570003121-0 e 2007570003122-8, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***M. G. M. ROCHA LOPES SILVA e sua sócia MARIA DAS GRAÇAS MENDES DA ROCHA LOPES*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0030687-08.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, M. G. M. ROCHA LOPES SILVA e sua sócia MARIA DAS GRAÇAS MENDES DA ROCHA LOPES CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 83.588.525/0002-06 e 424.603.362-68, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 6.748,26 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2006570004561-2 e outras, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***G. S. D. A. DE SOUZA COM. REP. E SERV. ODONTOLÓGICO*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0017649-69.2005.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, G. S. D. A. DE SOUZA COM. REP. E SERV. ODONTOLÓGICO CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 02.138.767/0001-07, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 6.051,32 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2002570064214-0, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***PAULISTA COMERCIAL LTDA e seus sócios IVONE FURTADO PAIS e WILSON PAIS*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0004758-40.2006.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, PAULISTA COMERCIAL LTDA e seus sócios IVONE FURTADO PAIS e WILSON PAIS CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 63.830.517/0003-90, 049.015.092-68 e 389.197.618-68 RESPECTIVAMENTE, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 3.958,58 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo

originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2002570066033-4 e outras, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***CASA DAS ARMAS MAGAZINE LTDA e seus sócios CARLOS ANTONIO QUEIROGA REMIGIO e MARIA LUCIOLA QUEIROGA REMIGIO*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0031623-81.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, CASA DAS ARMAS MAGAZINE LTDA e seus sócios CARLOS ANTONIO QUEIROGA REMIGIO e MARIA LUCIOLA QUEIROGA REMIGIO CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 00.810.179/0001-42, 189.573.312-04 e 234.306.722-87 RESPECTIVAMENTE, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 28.790,64 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2007570001056-5 e outras, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***ÓTICA E BIJOUTERIA LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0024648-15.2006.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ÓTICA E BIJOUTERIA LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 05.574.355/0001-08, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 3.664,67 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2004570118145-0 e outras, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***MERCANTIL VEM QUE TEM LTDA e seus sócios JASIEL DA SILVA PEREIRA e LUIZ HENRIQUE PAMPLONA MENDES*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0031578-15.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, MERCANTIL VEM QUE TEM LTDA e seus sócios JASIEL DA SILVA PEREIRA e LUIZ HENRIQUE PAMPLONA MENDES CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 03.273.099/0001-93, 145.350.092-87 e 108.064.312-53 RESPECTIVAMENTE, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 12.688,25 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2006570004700-3 e outras, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado

no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***M. P. BAHIA e sua sócia MARINA PONTES BAHIA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0036492-83.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, M. P. BAHIA e sua sócia MARINA PONTES BAHIA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 02.277.866/0001-70 e 207.258.842-15 RESPECTIVAMENTE, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 5.247,66 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2006570003220-0, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***RE LUX COMERCIAL LTDA e seus sócios ADILO LUIZ REMOR e JOÃO ENGELHARA C. FERREIRA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0030870-63.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, RE LUX COMERCIAL LTDA e seus sócios ADILO LUIZ REMOR e JOÃO ENGELHARA C. FERREIRA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 04.336.734/0001-05, 034.600.739-93 e 599.308.532-00 RESPECTIVAMENTE, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 22.858,88 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2005570004374-4, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***RAMAGEM FASHION COMÉRCIO LTDA - ME*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0024704-26.2006.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, RAMAGEM FASHION COMÉRCIO LTDA - ME CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 03.770.610/0001-62, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 3.156,11 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2004570123457-0 e outras, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***G. A. LEAL E CIA LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0019679-49.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, G. A. LEAL E CIA LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 34.833.848/0001-13, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 6.839,24 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2003570001082-5, constituído pelas parcelas

ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***M. A. MEDICAMENTOS LTDA e seus sócios MOYSES BEMERGUY e ALIA BENSIMON BEMERGUY*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0013904-18.2007.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, M. A. MEDICAMENTOS LTDA e seus sócios MOYSES BEMERGUY e ALIA BENSIMON BEMERGUY CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 83.646.166/0001-07, 000.474.652-04 e 166.819.672-72 RESPECTIVAMENTE, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 123.824,35 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2006570015463-2 e outras, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***PAULO GONÇALVES SALUSTIANO*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0027008-62.2002.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, PAULO GONÇALVES SALUSTIANO CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 056.261.962-34, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 378,21 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 95/52224-0, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***LOBO E CIA LTDA e seus sócios GLAUCILENE DE SOUZA E SILVA e LUIZ RANULPHO PINHEIRO LOBO*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0009446-87.2002.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, LOBO E CIA LTDA e seus sócios GLAUCILENE DE SOUZA E SILVA e LUIZ RANULPHO PINHEIRO LOBO CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 1.055.146/0001-05, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 81.846,28 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 9316/98, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente

Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0014559-83.2009.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 98.017.652-2, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 1.478,92 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2008580000936-1, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***ESMACON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0018975-22.2009.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ESMACON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 07.928.062/0001-07, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 3.293,52 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2009570000249-4, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***TRANSPORTADORA SANTA CRUZ LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0011871-40.2009.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, TRANSPORTADORA SANTA CRUZ LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 04.366.787/0001-60, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 1.778,41 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2005570002395-6, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***JOSÉ VALBER BEZERRA RIBEIRO*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0011870-45.2009.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, JOSÉ VALBER BEZERRA RIBEIRO CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 149.168.352-04, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 693,10 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2008570012896-2, constituído pelas parcelas

ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***ART DECOR ARTEZANATO E DECORAÇÕES LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0013283-11.2002.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ART DECOR ARTEZANATO E DECORAÇÕES LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 5.345.731/0008-69, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 7.460,58 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 3999/99, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***VEIGAS E BARROS LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0018358-50.2002.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, VEIGAS E BARROS LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 1.691.219/0001-47, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 2.977,81 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 14994/99, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***ROMAQ COMERCIAL LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0009430-70.2002.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ROMAQ COMERCIAL LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 15.185853-5, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 4.744,51 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 10540/98, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***R. D. LOPES*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0007244-39.2002.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, R. D. LOPES CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 5.050.810/0002-57, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação,

para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 2.688,12 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 7245/00, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***ORGANIZAÇÃO COMERCIAL GALEGO LTDA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0009425-95.2002.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, ORGANIZAÇÃO COMERCIAL GALEGO LTDA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 15.335.755/0001-14, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 2.529,00 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 7958/98, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***J S SILVA CONFECÇÕES*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0000233-09.2008.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, J S SILVA CONFECÇÕES CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 04.994.082/0001-98, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 6.574,83 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2006570004022-0 e outras, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO *DE* ***DEBORA NAVARRO DE SOUZA*** *, com PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Lei n.º. 6.830/80.*

Proc. n.º ***0013099-11.2009.814.0301***

A CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA *, MM. Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei.*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que ESTADO DO PARÁ-FAZ ENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, move contra, DEBORA NAVARRO DE SOUZA CNPJ/INSC EST/CPF/MF. n.º 98.070.225-9, ora em lugar incerto e não sabido, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o valor de R$ - 2.386,30 (atualizado por ocasião do pagamento) apurado em Processo Administrativo originando a Dívida Ativa Tributária inscrita sob o nº 2008580001063-7, constituído pelas parcelas ali especificadas, acrescido de juros de mora e outros acréscimos devidos, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal e demais acréscimos de lei. Garantida a execução, poderá o(a) executado(a) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia ficando, desde logo, citado(s) para os termos e atos da execução. SEDE DO JUÍZO: Praça Felipe Patroni s/n, 3º andar - Fórum Cível, Prédio Principal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, o presente Edital, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Belém - Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Bel. _____ José Maria de Freitas Torres, Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, digitei e subscrevi.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE ABAETETUBA

Processo n° 0002058-13.2011.814.0070 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - REQUERIDA: TATIANE RODRIGUES COSTA REGO - ADVOGADO: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - INTERESSADO: PMA - PROCURADOR: WELLINGTON FARIAS MACHADO

DESPACHO:

1. Diante do teor **do petitório** de **fl.** 139, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2013, às 11h30min.
2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.
3. Cumpra-se.

Abaetetuba, 29 de novembro de 2012

Deomar Alexandre de Pinho Barroso

Juiz de Direito Titular da 3 a Vara Criminal respondendo pela a 1ª Vara Cível

---

Processo n° 0000899-35.2009.814.0070 - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - Autora: L. A. B. - ADVOGADA: DRA RENATA TRINDADE DOS SANTOS - Réu: ESTADO DO PARÁ - PROCURADOR: DR. RICARDO NASSER SEFER

Despacho:

Sobre o pedido de reconsideração de fls. 397/400, mantenho a decisão guerreada, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não declinados, no momento oportuno, os motivos para a realização de perícia psicológica. Assim, o direito das partes de requerer a produção de provas se acha abarcado pela preclusão.

Diante do teor do expediente de fl. 406, remarco a oitiva da testemunha SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO para o **dia 19 de fevereiro de 2013, às 11h30min .**

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência designada à fl. 367.

Abaetetuba, 03 de dezembro de 2012

Deomar Alexandre de Pinho Barroso

Juiz de Direito Titular da 3a Vara Criminal respondendo pela a 1ª Vara Cível

---

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

Processo nº 0007301-30.2012.814.0028. Ação: AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXILIODOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: IREMA CARDOSO CUNHA (Advogado: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB/PA 12.651; JEAN PABLO CRUZ OAB/PA 14.557)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. Designo o dia 20/02/2013 às 12:00 horas, para realização da audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se as partes por via Oficial de Justiça. Servirá a presente decisão, mediante cópia, como mandado nos termos do Provimento nº 11/2009 CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09. Publique-se, intime-se, cite-se e cumpra-se. Marabá, 30 de Novembro de 2012 César Dias de França Lins Juiz de Direito Titular da 1a Vara Cível

Processo nº 0004112-93.2008.814.0028. Ação: AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: VANUSA DOS SANTOS SILVA (Advogado: JURACY COSTA DA SILVA OAB/PA 5754; JENIFFER PEREIRA DE MELO OAB/PA 13200)

Requerido: GILBERTO GOMES DO AMARAL (Advogado: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB/PA 11.426; JAKSON DE SOUZA E SILVA OAB/PA 10.064; EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA OAB/PA 11.106)

C E R T I D Ã O

O Sr. JOSIAS ALVES DA SILVA, Diretor de secretaria em exercício da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. Certifica que o Exmo. Dr. CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá, participa nos dias 21 à 23 do XXI Congresso Brasileiro de Magistrados, a realizar-se na capital, motivo pelo qual fica a presente audiência dos autos nº 0004112-93.2008.814.0028, redesignada para o dia 13 de fevereiro de 2012 às 10hs30min. Certifica ainda que compareceram na data de hoje a parte autora e a parte ré ficando as partes presente cientificadas da redesignação da mesma. O referido é verdade e dá Fé. Marabá-PA, 21 de Novembro de 2012. JOSIAS ALVES DA SILVA Diretor de Secretaria em exercício.

Processo nº 0010362-30.2011.814.0028. Ação: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Requerente: ELIAS SILVA RIBIRO (Advogado: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA OAB/PA 8298; ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO OAB/PA 16.811B)

C E R T I D Ã O

O Sr. JOSIAS ALVES DA SILVA, Diretor de secretaria em exercício da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. Certifica que o Exmo. Dr. CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá, mediante portaria de nº 3896/2012-GP, datada de 07 de novembro de 2012, onde fica facultado o expediente forense nesta comarca, em virtude de feriado Municipal, re designo então o feito para o dia 29 de janeiro de 2012 às 11h30min. Intime-se as partes da re designação da audiência. O referido é verdade e dá Fé. Marabá-PA, 19 de Novembro de 2012. JOSIAS ALVES DA SILVA Diretor de Secretaria.

Processo nº: 0003211-76.2012.814.0028. Ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Requerente: JOSE CARVALHO DE SOUSA (Advogado: Carlos Alberto Caetano OAB/PA 14.558 A; GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO OAB/TO 2.967; GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES OAB/PA 13.576-A)

Requerido: CIA. BRADESCO SEGUROS S/A LIDER SEGURADORA SA MASPARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-MA (Advogada: ROBERTA YUMIE LEITÃO UMEMURA OAB/PA 14.300)

C E R T I D Ã O

O Sr. JOSIAS ALVES DA SILVA, Diretor de secretaria em exercício da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

Certifica que o Exmo. Dr. CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá, participa nos dias 21 à 23 do XXI Congresso Brasileiro de Magistrados, a realizar-se na capital, motivo pelo qual fica ausente desta presente audiência dos autos nº 0003211-76.2012.814.0028, motivo pelo qual fica redesignada para o dia 20 de Fevereiro de 2013 às 09hs. Certifica ainda que as partes estão presentes e ficam intimadas para a resignação da nova audiência. O referido é verdade e dá Fé. Marabá-PA, 22 de Novembro de 2012. JOSIAS ALVES DA SILVA Diretor de Secretaria em exercício.

Processo nº 0002222-16.2007.814.0028. Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E METERIAIS

Requerente: IVANA MARIA HERENIO DOS SANTOS (Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DUARTE OAB/PA 12.056; JOARISA NOGUEIRA DUARTE OAB/PA 12.057)

Requerido: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE/VRG LINHAS AÉREAS S/A (Advogado: MÁRCIO VINÍCIO COSTA PEREIRA OAB/RJ 84.367, FREDY ALEXEY OAB/PA 12.865; LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS OAB/PA 3.510; MÊNILLY LOSS GUERRA OAB/PA 14.831)

R. h. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Marabá, 14 de novembro de 2012. César Dias de França Lins Juiz de Direito Titular da 1a Vara Cível de Marabá-PA

Processo nº 0001348-08.2011.814.0028. Ação: AÇÃO COMINATÓRIA

Autor: JOSÉ BENEDITO RIBEIRO. (Advogado: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB/PA 10.065 E CACIQUE DE NEW-YORK OAB/MA 5.1272)

Réu: ITALO IPOJUCAN DE ARAÚJO COSTA. (Advogado: GILBERTO ALVES OAB/PA 3.713-A E ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR OAB/MA 6.755; BRENDA GUIMARÃES SANTIS OAB/PA 8238)

SENTENÇA

Vistos, etc. 1. Relatório. Trata-se de ação cominatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por José Benedito Ribeiro em face de Italo Ipojucan de Araújo Costa, ambos devidamente qualificados na peça vestibular. Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, adoto como relatório o que consta da decisão interlocutória proferida em 28/05/2012, às fls. 275/277, acrescentando-lhe tão somente os atos praticados posteriormente. Regularmente intimado acerca da decisão de fls. 275/281, o réu interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 287 e seguintes). Em seguida, o réu informou a concessão de liminar no agravo em referência (Agravo de Instrumento nº 2012.3.013129-9), juntando cópia às fls. 319/320. À fl. 330 consta despacho designando audiência preliminar para o dia 07/12/2012 às 09:00h. Ocorre que, em seguida, o autor protocolizou petição requerendo a homologação do acordo entabulado entre as partes, conforme ata de reunião juntada às fls. 337/338. Era o que importava relatar. Decido. 2. Fundamentação Analisando detidamente o teor da ata de reunião realizada entre as apartes em 19/10/2012, verifica-se que as partes chegaram a uma verdadeira composição extrajudicial do litígio. O autor aprovou, com restrições, os balanços e as demonstrações de resultados da Dacar referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, os quais lhe foram apresentados já com as assinaturas do contador e do réu. O sócio e réu Ítalo Ipojucan de Araújo Costa aprovou as demonstrações financeiras do período mencionado sem ressalvas. Relativamente à destinação dos lucros acumulados, a proposta apresentada pelo contador foi aprovada à unanimidade, sem votos dissidentes ou de protesto. Tendo em vista isso, não subsiste o litígio que ensejou a propositura da presente ação. Não há qualquer indício de prejuízo a terceiros. O direito afirmado na inicial possui inquestionável natureza disponível, por possuir caráter eminentemente patrimonial. Por estas razões, os termos da ata de reunião em tela devem ser homologados por sentença, conforme requerido pelo autor. 3. Dispositivo Por tudo acima exposto, tendo sido o instrumento firmado livre de qualquer vício do consentimento e, uma vez que as partes celebraram acordo extrajudicial quanto ao presente feito, homologo por sentença o acordo formulado na ata de reuniões acostada às fls. 337/338 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, como conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, o qual será cumprido nos seguintes termos: 1) O saldo de lucros acumulados constantes das demonstrações financeiras de 31.12.2011, no valor de R$5.069.847,54 terá a destinação abaixo especificada: 1.1) Incorporação ao capital do valor de R$799.000,00 (setecentos e noventa e nove mil reais); 1.2) Destinação de R$619.345,70 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) para reservas de contingências, sendo que tais reservas poderão ser ratificadas, retificadas, incorporadas ao capital, suprimidas, ampliadas ou distribuídas, a partir de decisão que poderá ocorrer até a próxima assembléia destinada a aprovação das contas de 2012; 1.3) O valor de R$3.651.501,84 (três milhões, seiscentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos) será rateado entre os sócios, na forma prevista pela cláusula nona do contrato social; 1.4) Para pagamento dos lucros, serão utilizados recursos das receitas não operacionais (desmobilizações); 1.5) Serão abatidos do lucro os valores já pagos durante o exercício de 2012 a título de adiantamentos no importe de R$771.501,84 (setecentos e setenta e um mil, quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo que os R$2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais) deverão ser pagos em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada sócio; 1.6) A partir do pagamento de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) não haverá mais qualquer pagamento aos sócios a título de antecipação dos lucros contabilizados até 31/12/2011. Havendo custas processuais pendentes, ficarão a cargo do autor. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará informando que as partes entabularam acordo já devidamente homologado por sentença de mérito, motivo pelo qual os agravos de instrumento nº 2011.3.016470-4 e nº 2012.3.013129-9 perderam seus objetos. Não havendo o recolhimento das custas finais pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, extraiase certidão e encaminhe-a para inscrição em dívida ativa do Estado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Marabá /PA, 12 de novembro de 2012. César Dias de França Lins Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

Processo: 00000599820048140028. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: Banco do Brasil S/A. (Advogados(as): Arnaldo H. Andrade da Silva OAB/PA 10.176). Requerido: José Wilson Ferreira da Silva. **ATO ORDINATÓRIO:** Fica a parte autora intimada a recolher custas remanescentes (ofício). Elaine C. Rocha, Diretora da 2ª Vara cível de Marabá. (Art. 1º, §2º,I, do provimento nº 006/2009-CJCI).

Processo: 00028578920008140028. Ação de Depósito. Requerente: Banco Volkswagen S/A. (Advogados(as): Isana Silva Guedes OAB/PA 12.679). Requerido: Antonio Rodrigues da Silva. **DESPACHO:**I. Indefiro os pedidos às fls. 93/97, para expedição de ofícios aos órgãos e/ou prestadores de serviços públicos, porquanto entendo serem providências cabíveis a parte. II. Intime-se. Marabá/PA, 20 de agosto de 2012. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo: 00030061020048140028. Ação de Inventário/ Forma Arrol. Sumario. Requerente: M.P.S. (Advogados(as): George Antonio Machado OAB/PA 9.706). Requerido: C.D.S. **DESPACHO:** Cumpram-se as diligências requeridas às fls. 37/39 dos autos. Marabá-PA, 30 de outubro de 2012.

Processo: 00049919720058140028. Ação de Restituição de Depósito. Sumario. Requerente: Ami Andrade Albuquerque. (Advogados(as): Luciano Lopes Dias OAB/PA 10.614). Requerido: Banco da Amazônia - Basa. (Advogados(as): Fabricio dos Reis Brandão OAB/PA 11.471). **DESPACHO:** 1. Considerando os termos da petição às fls. 280/283, defiro o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executiva, a ser realizado pelo sistema BACENJUD, com o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. 2. Com a resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Não havendo bloqueio de valores ou sendo este de quantia irrisória, a parte exequente deverá indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito0 horas, sob pena de arquivamento do feito. 4. Intime-se. Marabá - PA, 30 de novembro de 2012. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo: 00024341520028140028. Ação de Investigação de Paternidade. Requerente: J.P.C.M, T.C.M, representados por I.M.C.M . (Defensoria Pública). Requerido: T.R.J. (Advogados(as): Itamar Gonçalves Caixeta OAB/PA 10.613). **ATO ORDINATÓRIO:** Ficam as partes intimadas a apresentarem documentos com a filiação do requerido, a fim de que possa ser expedido o devido mandado de averbação.

Processo: 00008608320008140028. Ação de Ordinária de Cobrança de Débito. Requerente: Banco do Brasil S/A. (Advogados(as): Arnaldo H. Andrade da Silva OAB/PA 10.176). Requerido: Lúcio Lourenço de Souza. **ATO ORDINATÓRIO:** Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fl.70 do Oficial de Justiça. Elaine C. Rocha, Diretora da 2ª Vara cível de Marabá. (Art. 1º, §2º,I, do provimento nº 006/2009-CJCI).

Processo: 00046220220058140028. Ação Reinvidicatória c/ Pedido de Antecipação de Tutela para Imissão de Posse. Sumario. Requerente: Canaan Neves de Brito. (Advogados(as): Erivaldo Santis OAB/PA 5.930). Requerido: Pedro de Tal, Valdeci de Tal e Irmão Didi. (Advogados(as): Alex Silva de Freitas OAB/PA 11.772). **DESPACHO:** 1. Indefiro o pedido à fl. 229, vez que, é providência cabível exclusivamente ao procurador da parte, assim dispõe o art. 45 do CPC, que exige que o advogado, ao declarar nos autos que está renunciando ao mandato, faça prova de que cientificou o cliente para nomear outro em substituição. Desse modo, não é mais possível renunciar por petição ao mandato e pedir ao juiz que notifique a parte por carta ou oficial de justiça. Por conseguinte, os 10 (dez) dias durante os quais o advogado continua representando a parte tem por termos a quo a efetiva cientificação desta, e não simples envio da carta ou da notificação. Intime-se a requerente a recolher custas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. 3. Caso promova o recolhimento das custas, cumpra-se o determinado no termo de audiência à fl. 227. Marabá/PA, 17 de setembro de 2012. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo: 00032774720018140028. Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário. Requerente: BSH Continetal Eletrodomesticos Ltda. (Advogados(as): Terezinha de Jesus da C. Winkler OAB/SP 25.730). Requerido: RAS Filho. (Advogados(as): Maria do socorro M. Abbade OAB/PA 4.598). **DESPACHO:** TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 dias de março de 2012, na sala de audiência, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. Danielle Karen da Silveira Araujo Leite, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, comigo escrevente ao final assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Feito o pregão verificou-se a ausência das partes. ABERTA A AUDIÊNCIA. a MM juíza passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao teor da petição de fls. 107 dos autos 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Nada mais havendo mandou a MMª. Juíza de Direito encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Eu.....,Antonio Augusto Moreira Castelo Branco, Auxiliar Judiciário, esta digitei e subscrevi.

Processo: 00001005819988140028. Ação de Embargos de Devedores. Requerente: Ernesto Almeida Coimbra. (Advogados(as): Marcos Luiz Alves de Melo OAB/PA 8.965). Requerido: Banco da Amazônia S/A. (Advogados(as): Fabricio dos Reis Brandão OAB/PA 11.471). **DESPACHO:** 1. Intimem-se o exequente para promover o recolhimento das custas. 2. Após, conclusos para decisão. Marabá-PA, 09 de outubro de 2012. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

PROCESSO **0005136-17.2008.814.0028** - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILICITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - Demandante: JONAS ARAÚJO DE SOUZA (Adv. Rosana Prudente da Silva Gonçalves) - Demandado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Adv. Marcelo A. Vaz Lobato, OAB/PA 12528 **).** Cientificar as partes acerca do r. despacho de fls. 477/479, que é do seguinte teor: Vistos, Por motivo de foro íntimo, declaro suspeição em todos os processos em que o escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff esteja no patrocínio da causa, conforme oportuniza o art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que faço pelos seguintes motivos. Tem-se que o referido escritório, por meio de um de seus causídicos, qual seja, o Advogado José Trindade Borges, representou contra esta magistrada, sob a alegação de que houve irregularidades praticadas na presidência de Audiência realizada nos autos do Processo Judicial n. 0007332-40.2010.814.0028. Ademais, vale destacar que este escritório arguiu suspeição em todos os processos em que a REDE CELPA figura como parte. Pois bem, sem embargo das convicções desta magistrada, que compreende não haver razões para suspeição, tampouco, para representação, a princípio não vislumbrava qualquer problema em continuar nos referidos processos. Entretanto, ocorre que, não obstante este posicionamento, a representação perpetrada pelo referido escritório evoluiu para abertura de sindicância administrativa, da qual obtive ciência mediante ofício n. 2807/2012 - CJCI, enviado pela Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do TJPA, Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Ademais, cabe apontar, também, que o referido escritório é o mesmo que possui contrato com a associação de classe AMEPA (cópia em anexo), desta magistrada que em sua cláusula primeira (1.4 e 1.5), expressamente proíbe o mesmo de pleitear contra os interesses daquela associação, da qual sou parte interessada, o que leva o conflito de interesses. Vale transcrever a cláusula em comento: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. Constituem objeto da presente contratação: (...)

1.4. As partes acordam que a celebração e vigência do presente contrato constituem fatos impeditivos e excludentes para que o CONTRATADO oriente, patrocine ou advogue causas que possam prejudicar os interesses da CONTRATANTE, obrigando-se a abster-se de fazê-lo, direta ou indiretamente, salvo quando autorizado, por escrito, pela CONTRATANTE, que examinará, a seu único e exclusivo critério, as situações de conflitos de interesses, observado o Princípio da Boa-Fé e do equilíbrio contratual.

1.5. O CONTRATADO não prestará também qualquer tipo de assessoramento à CONTRATANTE, quer seja em área de consultoria ou contenciosa, em qualquer discussão que envolva outro cliente do CONTRATADO.

(...)

Destarte, tendo em vista que a representação em face desta magistrada foi patrocinada pelo escritório em apreço, resta claro que houve violação a cláusula contratual, sendo manifesta à colisão de interesses. Assim, considerando a existência de sindicância administrativa em desfavor desta magistrada, bem como a violação a cláusula contratual e, principalmente, para sepultar qualquer indagação futura projetada no sentido de discutir a imparcialidade desta magistrada, na condução dos processos em que figura como patronos, o referido escritório ou seus respectivos advogados, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo, com respaldo no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em todos os processos em figura como patronos o escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff. Em tempo, determino a expedição de Ofício à Presidência e à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis (devendo, a Secretaria, relacionar todos os processos referidos a este escritório afeto a este juízo), bem como AMEPA - Associação dos Magistrados do Estado do Pará, para tomar conhecimento desta decisão. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Marabá-PA, 13 de novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá - Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0005034-63.2009.814.0028** - ALVARÁ JUDICIAL - Demandantes: LUCÉLIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. Romoaldo José Oliveira da Silva e Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra) - Demandado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (Adv. Larissa Alves de Souza). Cientificar as partes acerca da r. Decisão Interlocutória de fls. 159/160, que é do seguinte teor: I RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação à execução em que Bradesco Vida e Previdência apresenta em face de ação de alvará de levantamento de valores de seguro de vida e FGTS. Disse que por determinação judicial foi bloqueado valor de R$12.394,24 (doze mil trezenos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) e que o título utilizado para o bloqueio não é hábil caracterizando a carência de agir. Alega que não houve oportunidade de contraditório, nem mesmo houve análise em processo administrativo acerca da regularidade do contrato, pois os documentos apresentados pelos autores não foram suficientes para análise acerca cobertura para o sinistro. Aduz que os cálculos apresentados pelos autores às fls. 138 não condizem com a realidade dos autos e que a inclusão da multa de 10% (dez) por cento constante no art. 475-J do CPC é descabida, impossível, indevida e abusiva uma vez que o aviso de recebimento juntado às fls. 23 é datado de 30/05/2011 e a decisão foi proferida em 30/06/2011. Juntou planilha de cálculo no valor de R$11.197,77 (onze mil cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

II FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que a impugnação é medida acertada para discutir uma execução. Inovação trazida pela Lei n. 11.232/05 como modalidade de defesa específica onde não sendo alegada qualquer das matérias de defesa incidirá os efeitos da preclusão. O ora impugnante acompanhou o processo desde sua formação até a prolação da sentença não havendo razão na argumentação de não haver oportunizado o contraditório. Quanto a alegação de insuficiência de documentos esta não deve ser acatada tendo em vista que os documentos exigidos às fls. 82/83 pelo ora impugnante foram apresentadas pelo autor às fls. 86/111. O Aviso de Recebimento referenciado pelo impugnante não refere-se a decisão vergastada, mas sim a comunicação por meio do Ofício n. 0104/11 acostado às fls. 114 dos autos. Tendo a decisão combatida sido publicada em 30.06.2011 no sítio desse Egrégio Tribunal de Justiça. Ademais a decisão de fls. 133/134 e sua publicação via Diário Oficial acostado às fls. 135 e 147 dão publicidade à decisão que não foi oportunamente combatida ou cumprida pela impugnante, razão pela qual, no tocante a não aplicação da multa do art. 475-J do CPC, a letra da Lei é bem clara, quanto a sua incidência, já estando o executado condenado ao pagamento de quantia certa.

III DECISÃO.

ANTE O EXPOSTO, não havendo que se falar de nulidade do tituloe ou de excesso de execução, tal como alegado pelo requerido, de rigor se mostra a rejeição da presente impugnação. Assim, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a presente impugnação. Pela sucumbência, condeno o impugnante ao pagamentodas despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Expeça-se o necessário. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá-PA, 05 de novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0006856-12.2012.814.0028** - AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO - Inventariante: ROQUELINA VIEIRA MELO SARMENTO (Adv. Rosane Baglioli Dammski e Arlindo de Jesus Silva Costa) - Inventariado: MARCIO DE JESUS SARMENTO E COSTA. Cientificar a parte inventariante acerca do r. despacho de fls. 23, que é do seguinte teor: I Em razão declaração de necessitado do autor, com base no art. 5º, caput,

da Lei nº 1.060/50, deve o pedido de assistência judiciária ser deferido, com a advertência de que se vier a ser provado o contrário, poderá a parte ser obrigada a pagar até o décuplo da custas judiciais, a teor do disposto no art. 4º, § 1º, do mesmo diploma legal.

II Nomeio inventariante a requerente, Roquelina Vieira Melo Sarmento, devendo ela:

a) prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 990, parágrafo único, do CPC.

b) prestar as primeiras declarações dentro de 20 (vinte) dias após o compromisso, conforme disposição do art. 993, do mesmo diploma legal;

III Apresente também certidão de dependentes junto ao INSS em nome do de cujus, bem como cópias reprográficas legíveis dos documentos pessoais dele;

IV Após o cumprimento das diligências acima:

a) Cite-se a Fazenda Pública municipal, estadual e federal nos termos do art. 999 c/c o art. 1.002 do CPC para se manifestarem em 20 (vinte) dias sobre as primeiras declarações;

V Ao Ministério Público.

VI - Cumpridas as diligências, conclusos. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem comomandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá-PA, 05 de novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0007224-74.2009.814.0028** - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Demandante: ANDREIA SOUZA SILVA (Adv. Leslie Fernanda Fernandes Fronchetti e Marly Ferreira das Chagas) - Demandado: ESTADO DO PARÁ- SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍCIA MILITAR DO PARÁ (Procuradora Lígia de Barros Pontes). À parte demandante para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da contestação.

PROCESSO **0010392-65.2011.814.0028** - AÇÃO ORDINÁRIA - Demandante: CERITA - CERÂMICA ITACAÍUNAS LTDA- EPP (Adv. Gilmar Caetano e Eduardo Alexandre Hermes Hoff) - Demandado: R.F TRANSPORTES LTDA. (Adv. Márcia Helena de Oliveira Pires, OAB/PA 15753). À parte demandante para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da contestação.

PROCESSO **0002429-90.2009.814.0028** - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Demandante: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMETO MERCANTIL (Adv. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro e Ana Paula Barbosa da Rocha) - Demandado: EMILIO LIMA BARROS. Cientificar as partes acerca do r. despacho de fls. 61, que é do seguinte teor: I Certifique-se o Senhor Diretor de Secretaria a tempestividade da apresentação de contestação.

II Intime-se ainda o autor para apresentar seu estatuto no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento a teor do art. 284 e seu parágrafo único do CPC, in verbis:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Publique-se, intime-se e cumpra-se. Marabá-PA, 05 de novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0001841-62.2012.814.0028** - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Demandante: ADÃO PEREIRA LOPES (Adv. Romildo Assis de Almeida Júnior) - Demandado: ESTADO DO PARÁ (Procuradora Lígia de Barros Pontes). Cientificar as partes acerca da r. Sentença de fls. 99/104, que é do seguinte teor: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I. RELATÓRIO

Adão Pereira Lopes ajuizou ação ordinária de pagamento do adicional de interiorização com pedido dos valores retroativos em face do Estado do Pará. Para fundamentar sua pretensão disse que se formou na cidade de Marabá-PA e sempre laborou no interior do Estado do Pará, tendo ingressado nas fileiras da Polícia Militar, no dia 15.02.1988, perfazendo o total de 24(vinte e quatro) anos, e 3 (três) meses de serviços prestados a comunidade paraense. Alegou que não restam dúvidas de que estar amparado pela legislação Estadual, mas que a parte ré, nuca lhe pagou a vantagem devida e que tentou receber esta por meio das vias administrativas, pelo que não logrou êxito. Por fim, requereu o pagamento da gratificação do adicional de interiorização, no patamar de 50% com base no valor de R$ 653,10 (seiscentos e cinquenta e três reais e dez centavos). Juntou instrumento de mandato, cópias dos documentos pessoais, da ficha de alteração do efetivo, dentre outros (fls. 12/28). Por meio de decisão interlocutória de fls. 37/40 dos autos, foi indeferido pedido liminar de

antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 44/61 dos autos, a parte requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, em preliminar: a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, suscitou prescrição bienal e a inexistência do direito de recebimento da gratificação de localidade especial, em razão do seu idêntico fundamento ao adicional de interiorização, pelo que requereu a improcedência do pedido. No dia 11 de setembro de 2012, foi realizada Audiência de Conciliação, restando esta prejudicada em razão da ausência do demandante, bem como do demandado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento conforme o estado do processo O julgamento antecipado da lide é uma decisão conforme o estado do processo e se dá por circunstâncias que autorizam o proferimento de uma sentença antecipada (questão de mérito somente de direito ou que não se precisem produzir provas em audiência; ou ocorrência de revelia), a teor do disposto no art. 330 do CPC. Nesse sentido é o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)". Vale destacar, inclusive, que há entendimento do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido:

"A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado". In casu, é perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, vez que a matéria envolve questão de direito e não há necessidade de se

produzir prova em audiência, devendo ser aplicado o princípio da economia processual, evitando-se maiores delongas. Assim, o julgamento antecipado da lide não ensejará cerceamento de defesa, sendo respeitado os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do feito sem julgamento do mérito No que pertine a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vale frisar, antes de tudo, que predomina o entendimento de que consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, ou seja, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional. Em outros termos, tem-se que a possibilidade jurídica do pedido, deve ser vislumbrada por meio de um juízo negativo sobre o ordenamento jurídico, no sentido de que, não havendo impossibilidade material que o torne inviável, o pedido é juridicamente possível. Neste sentido, dilacera o processualista Cândido Rangel Dinamarco, com maestria que:

o pleitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um estado da federação). Por meio destas considerações e, sem maiores delongas, vez que a questão não necessita de grandes indagações, tendo em vista que o pedido do autor reside na pretensão na instituição do adicional de interiorização, o que foi instituído por força da Lei Estadual nº 5.652/91. Desta feita, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido nos termos que fora suscitada pelo requerido. Do julgamento de mérito Compulsando os autos, nota-se que esta ação ordinária paira em sede da diferença entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, sendo este, inclusive, o principal argumento de direito trazido pelo réu em sua contestação, pois alega que tais institutos se excluem, pelo que não podem ser acumulados pelo mesmo beneficiário. No que se refere ao adicional de interiorização, foi este instituído por força da Lei Estadual nº 5.652/91, que dispõe nos seguintes termos: A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2° - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3° - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4° - A concessão do adicional previsto no artigo 1° desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5° - A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. Denota-se que o dispositivo em epígrafe faz previsão do pagamento do adicional enquanto o militar estiver na ativa, exercendo atividade no interior, sendo que, o que deve ser feito automaticamente e a possibilidade de incorporação quando o militar é transferido para a capital ou para a reserva, situação esta que dependerá do pedido do beneficiário. Em que pese à gratificação de localidade especial, tem-se que tal beneficio encontra-se descrito no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73, que o prevê, no art. 26, da seguinte forma:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Ao observar os referidos dispositivos legais, é possível notar que os institutos em comento, possuem delineamentos autônomos, sendo, portanto, diversos entre si. Neste sentido, percebe-se que o adicional de interiorização, tem como fonte geradora o exercício da atividade em localidade do interior do Estado, donde se infere, também, que não se exige qualquer outra condição. De outro modo, a gratificação, será devida quando o exercício da atividade ocorrer em regiões inóspitas, precárias e insalubres. Por meio deste raciocínio, vislumbra-se que para que haja direito a gratificação não é necessário que o exercício da atividade ocorra no interior do Estado podendo dá-se em qualquer outro lugar, desde que esteja constatada uma das situações designadas 26, da Lei Estadual n. 4.491/73, acima destacado. A única conclusão que se pode chegar é no sentido de que não há que se falar em cumulação de vantagens, pois estas são distintas e possuem natureza jurídica diversas, conforme se extrai dos dispositivos legais referenciados. À guisa de fundamentação, vale transcrever julgado sobre o tema, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 5.652/91. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. 1. Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.2 - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo março inicial para Impetração do mandado de segurança (200830117443 PA 2008301-17443, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2009, Data de Publicação: 08/06/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. 1. Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ. 2 - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51. 3 Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

4 Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 Segurança concedida. (TJ PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744, Rel. Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, publicado no DJ em 08/06/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - REJEITADAS À UNANIMIDADE - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. 1- O mandado de segurança objetiva resguardar direito líquido e certo do impetrante, gerando efeitos patrimoniais a partir da impetração, sem que isto implique em sua utilização como substituto da ação de cobrança, para aplicação da Súmula nº 269/STF. 2- Nas prestações de trato sucessivo o ato lesivo se renova a cada novo vencimento da prestação, impedindo o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração. 3- O policial militar transferido para o interior do Estado faz jus à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de serviço no interior do Estado, na forma prevista na lei nº 5.652/91. 4- Segurança concedida à unanimidade (TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, MANDADO DE SEGURANCA n?¿ 200430020735, Rel. Desa. Dahil Paraense de Souza, publicado no DJ em 15/12/2005). Feitas essas considerações, restar apontar que, nesta demanda, o autor, conforme documento anexo a inicial, comprovou que é Servidor Militar Estadual da ativa lotado no interior do Estado fazendo jus ao pagamento do adicional de interiorização, que corresponde a 50 % de seu soldo, nos termos do artigo 1º da lei 5.652/91. Assim, convém destacar que ao autor assiste o direito ao pagamento do adicional, previsto no art. 1º da lei em comento, no percentual de 50% do soldo.

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Quanto à alegação de prescrição bienal, prevista no art. 206, § 2° do Código de Civil, há que se destacar que tal dispositivo legal não aplica na demanda em apreço, vez que, por se tratar de matéria afeta ao Poder Público, tem-se a aplicação do Decreto Lei n. 20.910/32, que por sua vez dispõe que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos. Neste sentido, em que pese à prescrição quinquenal, há que reconhecê-la por força da aplicação do mencionado Decreto n. 20.910/32, que aduz que este prazo começa a fluir apartir do momento em que se torna exigível a obrigação ou do conhecimento da lesão do . Neste desiderato, entendemos que é devido o do adicional de interiorização atual, futuro e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, sendo que, quanto ao demais, declaro-os prescritos.

III. DECISÃO

Ante o exposto, condeno o réu ao pagamento integral do adicional de interiorização atual, futuro e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamentodesta ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da lei 9.494/97- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009), enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior. Em tempo, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação a custas processuais por trata-se de Fazenda Pública; Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Marabá-PA, 28 novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá - Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0009826-82.2012.814.0028** - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Demandante: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (Adv. Marili Ribeiro Taborda) - Demandado: ARNALDO RAMOS MENDONÇA. Cientificar a parte demandante acerca do r. despacho de fls. 25/26, que é do seguinte teor: Vistos... Segundo o instrumento de protesto de fl. 18/20, o requerente encaminhou notificação ao requerido na Av. Pedro Marinho, 2084, Cidade Nova, Marabá. Tem-se que no aviso de recebimento consta como ausente em 3 tentativas de entrega, não comprovando nos autos que o autor esgotou as possibilidades de localização do devedor. Assim não se pode afirmar que o requerido tenha realmente sido notificado. A válida constituição do devedor em mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão e passa pela realização de diligências tendentes a localizar o devedor antes de se proceder a intimação editalícia. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO.

1. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 955.688/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1386153/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

Sendo assim, emende a autora a inicial no intuito de comprovar o endereço do réu e/ou o esgotamento das possibilidades de localização do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), a fim de comprovar a hígida constituição do

réu em mora. Publique-se, intime-se, cumpre-se. Marabá, 27/11/2012. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível De Marabá - Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0007410-93.2008.814.0028** - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Demandante: LEGIÃO DE NOSSA SENHORA RAINHA DOS CORAÇÕES (Adv. Otávio Augusto da Silva Sampaio Melo, OAB/PA 16.676 e João Maria Lobato da Silva, OAB/PA 800) - Demandados: MARIA IVONE DA SILVA E MARIA REGINA PEREIRA RODRIGUES (Adv. Allan Augusto Lemos Dias, OAB/PA 12.089, Ronaldo Giusti Abreu, OAB/PA 3.628-A e Luciana Rodrigues de Oliveira, OAB/PA 14.280-B). Cientificar as partes que os autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça, e encontram-se a disposição das partes na secretaria deste Juízo.

PROCESSO **0010539-91.2011.814.0028** - AÇÃO ORDINÁRIA - Demandante: DHEYMYSON DE MARIA (Adv. Dennis Silva Campos) - Demandado: ESTADO DO PARÁ (Procurador Gustavo Lynch). À parte demandante para manifestar-se no acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO **0004200-62.2012.814.0028** - AÇÃO ORDINATÓRIA CONDENATÓRIA - Demandante: LEVY ANDRADE DE MORAES (Adv. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra e Romoaldo José Oliveira da Silva) - Demandado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ (Procurador Haroldo Júnior Cunha e Silva). À parte demandante para manifestar-se no acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO **0010215-67.2012.814.0028** - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - Demandante: ATE VIII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A (Adv. Sylvio Clemente Carloni, OAB/SP 228.252) - Demandados: HOMERO MARQUES DIAS E WANUZIA DIAS DUARTE. Cientificar a parte demandante acerca do r. despacho de fls. 69, que é do seguinte teor: I Considerando o disposto no art. 95, do CPC/02, que dispõe sobre a competência territorial das ações fundadas em direito real sobre imóvel quando não recaindo o litígio sobre servidão, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre o direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.[g. n.]

II Tem-se assim, norma de fixação de competência territorial em que ação deve ser proposta no domicílio do réu, que por sua vez é o foro competente para processar e julgar as demandas que o envolva, razão pela qual determino a remessa dos autos ao juiz de direito da Comarca do município de Parauapebas/PA. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá-PA, 29 de novembro de 2012. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0000913-75.2003.814.0028** - PEDIDO DE CANCELAMENTO - Demandante: JOSEALDO JOSÉ DA SILVA (Adv. Silvio Antônio Damasceno Santos, OAB/PA 5433) - Demandado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (Adv. Klênia Araújo Valadares, Marcelo Augusto Vaz Lobato). Cientificar as partes acerca do r. despacho de fls. 101/103, que é do seguinte teor: Vistos, Por motivo de foro íntimo, declaro suspeição em todos os processos em que o escritório

Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff esteja no patrocínio da causa, conforme oportuniza o art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que faço pelos seguintes motivos. Tem-se que o referido escritório, por meio de um de seus causídicos, qual seja, o Advogado José Trindade Borges, representou contra esta magistrada, sob a alegação de que houve irregularidades praticadas na presidência de Audiência realizada nos autos do Processo Judicial n. 0007332-40.2010.814.0028. Ademais, vale destacar que este escritório arguiu suspeição em todos os processos em que a REDE CELPA figura como parte. Pois bem, sem embargo das convicções desta magistrada, que compreende não haver razões para suspeição, tampouco, para representação, a princípio não vislumbrava qualquer problema em continuar nos referidos processos. Entretanto, ocorre que, não obstante este posicionamento, a representação perpetrada pelo referido escritório evoluiu para abertura de sindicância administrativa, da qual obtive ciência mediante ofício n. 2807/2012 - CJCI, enviado pela Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do TJPA, Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Ademais, cabe apontar, também, que o referido escritório é o mesmo que possui contrato com a associação de classe AMEPA (cópia em anexo), desta magistrada que em sua cláusula primeira (1.4 e 1.5), expressamente proíbe o mesmo de pleitear contra os interesses daquela associação, da qual sou parte interessada, o que leva o conflito de interesses. Vale transcrever a cláusula em comento: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. Constituem objeto da presente contratação: (...)

1.4. As partes acordam que a celebração e vigência do presente contrato constituem fatos impeditivos e excludentes para que o CONTRATADO oriente, patrocine ou advogue causas que possam prejudicar os interesses da CONTRATANTE, obrigando-se a abster-se de fazê-lo, direta ou indiretamente, salvo quando autorizado, por escrito, pela CONTRATANTE, que examinará, a seu único e exclusivo critério, as situações de conflitos de interesses, observado o Princípio da Boa-Fé e do equilíbrio contratual.

1.5. O CONTRATADO não prestará também qualquer tipo de assessoramento à CONTRATANTE, quer seja em área de consultoria ou contenciosa, em qualquer discussão que envolva outro cliente do CONTRATADO. (?) Destarte, tendo em vista que a representação em face desta magistrada foi

patrocinada pelo escritório em apreço, resta claro que houve violação a cláusula contratual, sendo manifesta à colisão de interesses. Assim, considerando a existência de sindicância administrativa em desfavor desta magistrada, bem como a violação a cláusula contratual e, principalmente, para sepultar qualquer indagação futura projetada no sentido de discutir a imparcialidade desta magistrada, na condução dosprocessos em que figura como patronos, o referido escritório ou seus respectivos advogados, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo, com respaldo no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em todos os processos em figura como patronos o escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff. Em tempo, determino a expedição de Ofício à Presidência e à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis (devendo, a Secretaria, relacionar todos os processos referidos a este escritório afeto a este juízo), bem como AMEPA - Associação dos Magistrados do Estado do Pará, para tomar conhecimento desta decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. Marabá-PA, 28 de novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá - Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0001285-16.2001.814.0028** - AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - Demandante: REGINALDO DE SOUSA COUTINHO (Adv. José Augusto Septímio de Campos e Cristiane de Menezes Vieira Bline) - Demandado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ (Procurador Roberto Salame Filho). Cientificar as partes acerca da r. Sentença de fls. 291, que é do seguinte teor: Trata-se de ação de reparação de danos em fase de execução de sentença, tendo o juízo já decidido nos embargos a execução (fls. 283/284). Ato seguido as fls. 287/288, o patrono JOSÉ AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS, peticionou requerendo a citação do requerido para efetuar o pagamento e bloqueio bacen-jud dos valores referentes aos honorários advocatícios fixados na sentença de mérito. Veja-se o Juízo já decidiu os embargos, julgando-os intempestivos, determinando o envio de oficio ao Tribunal e Justiça para fins de expedição de precatório, o que inclui além do valor da condenação, os honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 174/184. Assim, não há mais que citar o Município para pagamento. Destarte, cumpra-se o dispositivo de fls. 284 dos autos, oficiando imediatamente ao Tribunal. Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra. Marabá-PA, 13 de novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI, Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível Comarca de Marabá. (Privativa da Fazenda Pública).

PROCESSO **0002836-76.1999.814.0028** - AÇÃO ORDINÁRIA - Demandante: JUVENAL ANTUNES DOS SANTOS (Adv. Erivaldo Santis) - Demandados: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ (IPASEP) E ESTADO DO PARÁ (Procurador Edy Lobato e Rita Moitta Pinto da Costa). Cientificar as partes acerca da r. Sentença 182/186, que é do seguinte teor: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL COM SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE A PESSOA DO SERVIDOR PARTICULARMENTE E NÃO AO ÓRGÃO. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR. INEXISTENCIA DE CONTRATO COM ÓRGÃO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA LIDE DA AUTARQUIA. PROCEDENCIA EM RELAÇÃO AO SERVIDOR.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por JUVENAL ANTUNES DOS SANTOS contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP, em que pleiteia a cobrança de valores, de serviços de taxi prestados ao instituto, na pessoa do diretor do órgão, Sr. EVANG FERRAZ DE OLIVEIRA, em dezembro de 1990. Relata que a época os valores somaram CR$ 442.600,20, (Quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos cruzeiros e vinte centavos), não conseguindo receber o crédito, devido aos entraves burocráticos e a exigência de vários documentos. Informa, todavia, que chegou até a emitir um recibo de pagamento entregando-o no órgão, sem jamais receber as quantias devidas. Por essas razões requer junto ao judiciário, uma solução ao litigio. Com o pedido juntou documentação de fls. 05/14 dos autos. Regularmente citada, o requerido apresentou contestação tempestivamente, (fls. 65/88), onde preliminarmente pugna pela nulidade da citação feita ao agente regional do IPASEP nesta cidade de Marabá, considerando que o agente não possui poderes para receber citação. No mérito, nega o débito cobrado, atribuindo ao agente EVANG FERRAZ DE OLIVEIRA, requerendo que o mesmo seja chamado ao processo como litisconsorte, para responder na presente ação. Ás fls. 24/33, o Estado do Pará também contestou a ação, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos, sendo que o IPASEP, na qualidade de autarquia, possui personalidade própria para responder

processualmente.Ato seguido, o IPASEP peticionou requerendo a citação via precatória do agente EVANG FERRAZ DE OLIVEIRA. Pedido deferido pelo juízo, tendo o mesmo sido devidamente citado, (fls. 74), entretanto, não apresentou contestação. O Juízo designou audiência de conciliação, tendo as partes comparecido ao ato, todavia, não se chegaram a um acordo.(fls. 104). Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento do requerente, tendo o juízo encerrado a instrução processual. Aberto prazo para memoriais, somente o autor os apresentou (fls. 175/176.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

Considerando que as preliminares não foram analisadas por ocasião do saneamento do processo, em audiência de conciliação, passo a sopesá-las neste momento.

1. DA CONTESTAÇÃO DO IPASEP.

1.2. Da nulidade de citação do IPASEP.

Diz o requerido que a citação do agente regional nesta Cidade de Marabá é nula de pleno direito, por não possuir poderes para receber citação. Tal alegação não prospera, considerando que compareceu ao processo através de procurador habilitado, contestando a ação, ou seja, representando processualmente o instituto. Vê-se que ainda juntou portaria que autoriza a representar o órgão com poderes ad judicia aos procuradores do IPASEP, (fls. 22). Assim, indefiro a preliminar.

1.3. Do Chamamento ao Processo como Litisconsorte. Requereu o demandado o chamamento ao processo como litisconsorte do Sr. EVANG FERRAZ DE OLIVEIRA, tendo o juízo deferido o pedido, determinando a citação do mesmo. Fato que enseja compreender que a preliminar já fora acolhida pelo juízo. Todavia, embora devidamente citado, não contestou a ação.

2. DA CONTESTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

2.1. Da ilegitimidade passiva do Estado do Pará.

Esclarece o Estado que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual, aduzindo que o IPASEP é autarquia estadual, possuindo personalidade jurídica, gozando de autonomia administrativa, com patrimônio próprio. Em conformidade com o decreto Lei estadual nº 2.502/2010, artigo 1º, o Instituto de Assistência dos Servidores do Estado doPará - IASEP, criado pelo Decreto-Lei nº 183, de 24 de março de 1970, modificado pela Lei nº 6.527, de 23 de janeiro de 2003, e reestruturado pela Lei nº 6.571, de 8 de agosto de 2003, e alterado pela Lei nº 7.290 de 24 de julho de 2009, é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, com sede e foro na Cidade de Belém, vinculada à Secretaria de Estado de Administração - SEAD, com a missão institucional de garantir a assistência à saúde e social, com efetividade, aos servidores públicos estaduais e seus dependentes na perspectiva da Seguridade Social. Destarte, acolho a preliminar e excluo da lide o Estado do Pará.

3. No mérito.

Analisando os autos, verifica-se tratar de ação baseada em contrato verbal de prestação de serviços de taxi, firmados entre o autor e o requerido EVANG FERRAZ DE OLIVEIRA, servidor público. Veja-se, o autor juntou relação de unidade taximétrica, um recibo, no valor de CR$ 442.600,20, (Quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos cruzeiros e vinte centavos), mesmo valor do pleiteado na ação e uma declaração do Sr. EVANG FERRAZ DE OLIVEIRA. (fls. 05/14). Em audiência de instrução e julgamento, somente o requerente foi ouvido, afirmando as alegações da inicial. (fls. 09). O requerido IPASEP por sua vez, juntou a documentação de fls. 111/173, em audiência, todavia, o juízo determinou o desentranhamento dos mesmos, por não versarem sobre fatos ocorridos depois dos já ocorridos, (fls. 178). Vê-se ainda que o Sr. EVANG FERRAZ DE OLIVEIRA, jamais se manifestou nos autos, embora citado e intimado (fls. 74 e 101). Assim, diante das provas coligidas reconhece-se a realização de contrato verbal firmado entre o requerente e o servidor, bem como a ausência de contraprestação pelos serviços efetivamente utilizados e a inexistência de contrato firmado entre o autor e a autarquia pública. Nesse contexto, decreto a revelia de EVANG FERRAZ DE OLIVEIRA, considerando que o mesmo devidamente citado, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal, in albis, (fls. 74), nos termos do artigo 319 do CPC. Independentemente da presunção de verdade, atribuída aos fatos narrados na inicial desta ação, em razão da revelia operada, visualiza-se que o mesmo utilizou os serviços prestados pelo autor sem efetivar a contra prestação dopagamento, declarando expressamente as fls. 05. Por outro lado, não há pertinência, a alegação de serviços prestados a autarquia estadual IPASEP, os quais devem ser precedidos de licitação, não fazendo o autor prova da constituição de seu direito. Razão pela qual excluo o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, da lide, permanecendo tão somente EVANG FERRAZ DE OLIVEIRA.

III - DO DISPOSITIVO.

Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, admitida a verdade de todos os fatos pela revelia do requerido, JULGO PROCEDENTE a ação, para excluir da lide os requeridos ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP, e condenar o requerido EVANG FERRAZ DE OLIVEIRA ao pagamento de CR$ 442.600,20, (Quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos cruzeiros e vinte centavos), valor este, que deverá ser atualizado e corrigido monetariamente. O termo a quo da incidência de correção é o ajuizamento do pedido, na forma do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, que dispõe sobre a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências e juros contados da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.

Condeno ainda ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em 10% dez por cento do valor da condenação. Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá/PA, 26 de novembro de 2012. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza Titular da Terceira Vara Cível de Marabá.

PROCESSO **0003672-28.2011.814.0028** - AÇÃO DE COBRANÇA - Demandante: IVANIR GOMES FERREIRA (Adv. Gerson Matos e Linda Caroline Ferreira Rocha) - Demandado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. Cientificar a parte demandante acerca da r. Decisão Interlocutória de fls. 98/100, que é do seguinte teor: I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária de cobrança com pedido de liminar em que Ivanir Gomes Ferreira ajuizou contra o Município de Marabá. Disse ser agente de segurança patrimonial desde 23/10/2006 por meio de concurso público edital n. 01/2005 de 21/10/2005 que dispunha no item 03 das disposições preliminares: a jornada de trabalho é de até 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os cargos do Grupo IV e V Magistério, que possuem jornada de trabalho específica definida em lei. Alegou que o cargo ocupado pertence ao grupo do A-Grupo I ensino fundamental, portanto seria até 40 (quarenta) horas semanais, no entanto, desde que tomou posse cumpriu jornada de trabalho que excede as 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, em regime de escala no sistema 12hx36h e ainda sábado, domingo e feriado. Aduziu que laborou 180 (cento e oitenta) horas, ou seja, 45 (quarenta e cinco) horas por semana excedendo em 05 (cinco) horas o que especificava no edital do concurso. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que ocorra o bloqueio das contas da ré face a existência de prova inequívoca trazida aos autos. Para tanto juntou procuração ad judicia, cópia simples de tarifa de energia,

de documentos pessoais, de termo de posse e investidura no cargo, originais demonstrativos de pagamento, do edital do concurso, outros (fls. 12/88). Requereu o benefício da justiça gratuita. Indeferido o benefício requereu o recolhimento para o final do processo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 273, do Código de Processo Civil, o juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estando presente prova inequívoca, se convença da verossimilhança e vislumbre o periculum in mora ou o abuso de direito da parte ré. Feitas essas considerações, na espécie, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na petição inicial encontra óbice nas disposições da Lei n. 9.494/97, que em seu art. 1º dispõe que se

aplica à tutela antecipada o disposto nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92. Assim é que a n. Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, caput, estabelece que:

Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (grifo nosso)

Por sua vez, a nova lei do mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, em seu art. 7º, § 2º, prever que:

Art. 7º [...]

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g. n.) Ressalte-se que a Lei n. 9.494/97 foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 04, tendo, em 1999, o Supremo Tribunal Federal proferido a seguinte decisão sobre o tema: Vista ao Ministro Sepúlveda Pertence, após os votos dos Senhores Ministros Sydney Sanches (Relator), Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Celso de Mello, julgando procedente in totum a ação declaratória para, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 3/93, declarando, ex tunc a constitucionalidade do art. 1o da Lei n. 9494/97, tornando, assim, definitiva a medida cautelar concedida nestes autos, pelo acórdão de fls. 426/553, e do voto do senhor Ministro Marco Aurélio, julgando-a improcedente. Esta decisão do Excelso Pretório, por possuir efeito erga omnes, vincula qualquer juiz ou tribunal, conforme disposições do art. 24 e do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, estando o julgador que a desconsiderar sujeito à reclamação constitucional (art. 102, I, l, da CF/88). Ademais, no caso, não se vislumbra que a concessão do provimento jurisdicional somente ao final possa resultar em sua ineficácia, caso assista razão a autora.

III. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedo o recolhimento para o final do processo e, por conseguinte, determino:

1. Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena dos efeitos da revelia, a teor do disposto nos arts. 285 e 319 do CPC, com a observação do previsto no art. 188 do mesmo Codex; E pelo princípio da instrumentalidade das formas eceleridade processual, determino:

2. Versando os fundamentos da contestação em matérias elencadas no art. 301 c/c art. 327 do Código de Processo Civil, em secretaria, intime-se o autor para réplica em 10 (dez) dias.

3. Fica a parte ré, cientificada que este Juízo e Secretária tem sua sede na: Terceira Vara Cível da Comarca de Marabá (www.tjpa.jus.br) Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rod. Transamazônica, s/n, Bairro Amapá, Cep. 68.502-290, Marabá/PA. Horário de Funcionamento: 08h00 às 14h00. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá-PA, 27 de novembro de 2012. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível de Marabá Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0004411-21.2012.814.0028** - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Demandante: JOSÉ MARTINS LIMA COSTA (Adv. Marcel Henrique Oliveira Duarte) - Demandado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. Cientificar a parte demandante acerca da r. Decisão Interlocutória de fls. 74/77, que é do seguinte teor: I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária de cobrança com pedido de tutela antecipada com pedido de pagamento de FGTS em que José Martins Lima Costa ajuizou contra o Município de Marabá. Para tanto, disse que foi contratado como servidor municipal na função de agente de conservação em 01/09/1999 sem concurso público em contrato de prestação de serviços sem ter assinado contrato de trabalho, pois recebia semanalmente e que a partir de 13/10/2005 assinou contrato de prestação de serviços com previsão de término em 21/12/2005. Alegou que findo o contrato temporário e sem que houvesse a interrupção da prestação de serviço lhe fora apresentado novo contrato nos mesmo moldes do anterior com vigência de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de forma ininterrupta foram renovados até 31/12/2011 inclusive permitindo o gozo de férias. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que ocorra o imediato dos valores não depositados em sua conta vinculada ao FGTS dos valores devidos o período laborado e sua imediata liberação, para efeitos de saque dos valores atualizados com juros e correção monetária na conta vinculada a contar da intimação do município réu. Para tanto juntou procuração ad judicia, declaração de pobreza, de contrato de trabalho, cópia simples dedocumentos pessoais, de comprovantes de pagamento, outros (fls. 08/12 e 39/72). Requereu o benefício da justiça gratuita. II. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Defiro os benefícios da Justiça gratuita, com base no disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, por ter o autor se declarado pobre na acepção jurídica do termo.

2.2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

De acordo com o art. 273, do Código de Processo Civil, o juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estando presente prova inequívoca, se convença da verossimilhança e vislumbre o periculum in mora ou o abuso de direito da parte ré. Feitas essas considerações, na espécie, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na petição inicial encontra óbice nas disposições da Lei n. 9.494/97, que em seu art. 1º dispõe que se aplica à tutela antecipada o disposto nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92. Assim é que a n. Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, caput, estabelece que:

Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (grifo nosso)Por sua vez, a nova lei do mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, em seu art. 7º, § 2º, prever que: Art. 7º [?] § 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g. n.) Ressalte-se que a Lei n. 9.494/97 foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 04, tendo, em 1999, o Supremo Tribunal Federal proferido a seguinte decisão sobre o tema: Vista ao Ministro Sepúlveda Pertence, após os votos dos Senhores Ministros Sydney

Sanches (Relator), Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Celso de Mello, julgando procedente in totum a ação declaratória para, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 3/93, declarando, ex tunc a constitucionalidade do art. 1o da Lei n. 9494/97, tornando, assim, definitiva a medida cautelar concedida nestes autos, pelo acórdão de fls. 426/553, e do voto do senhor Ministro Marco Aurélio, julgando-a improcedente. Esta decisão do Excelso Pretório, por possuir efeito erga omnes, vincula qualquer juiz ou tribunal, conforme disposições do art. 24 e do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, estando o julgador que a desconsiderar sujeito à reclamação constitucional (art. 102, I, l, da CF/88). Ademais, no caso, não se vislumbra que a concessão do provimento jurisdicional somente ao final possa resultar em sua ineficácia, caso assista razão a autora.

III DECISÃO.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela , por conseguinte, determino:

1. Com base no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiroo pedido de assistência de judiciária, com a advertência de que se vier a ser provado o contrário, poderá a parte ser obrigada a pagar até o décuplo da custas judiciais, a teor do disposto no art. 4º, § 1º, do mesmo diploma legal;

2. Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena dos efeitos da revelia, a teor do disposto nos arts. 285 e 319 do CPC, com a observação do previsto no art. 188 do mesmo Codex; E pelo princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual, determino:

3. Versando os fundamentos da contestação em matérias elencadas no art. 301 c/c art. 327 do Código de Processo Civil, em secretaria, intime-se o autor para réplica em 10 (dez) dias.

4. Fica a parte ré, cientificada que este Juízo e Secretária tem sua sede na: Terceira Vara Cível da Comarca de Marabá (www.tjpa.jus.br) Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rod.

Transamazônica, s/n, Bairro Amapá, Cep.: 68.502-290, Marabá/PA. Horário de Funcionamento: 08h00 às 14h00. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá-PA, 27 de novembro de 2012. Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0010127-29.2012.814.0028** - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - Impetrante: CARLOS ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS (Adv. Odilon Vieira Neto e Ranyelle da Silva Septimio) - Impetrado: DANIEL BORGES MENDES. Cientificar a parte demandante acerca da r. Decisão Interlocutória de fls. 70/72, que é do seguinte teor: I. RELATÓRIO. Carlos Anderson Vieira dos Santos, requerendo os benefícios da justiça gratuita, impetrou mandado de segurança em face de ato que considera ilegal do Daniel Borges Mendes - Comandante Geral da Polícia do Estado do Pará. Para fundamentar a pretensão, alega que se inscreveu em concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, por meio do Edital n. 001/PMPA, de 26 de junho de 2012, sendo que foi aprovado e classificado para a 2ª etapa do referido certame. Disse que, em 08 de outubro de 2012, foi divulgado os locais onde iria ocorrer a 2ª etapa (Avaliação de Saúde) do concurso, mas os candidatos somente tiveram acesso da data da realização desta fase após o dia 18 de outubro de 2012. Menciona que foi convocado para 2ª etapa do concurso para apresentar exames médicos às 11:00 horas do dia 25 de outubro de 2012, no entanto, embora tenha realizado o exame toxicológico, o mesmo estava com entrega prevista para às 12:00 horas do dia 25.10.2012 ou seja, sem tempo hábil para o devido recebimento, tendo em vista que o mencionado exame é feito fora do Estado do Pará. Informa que se tivesse sido agendado para outra data, ou até o último dia estabelecido em edital, teria conseguido entregar o exame faltante. Afirma que foi eliminado por não ter entregado todos os exames na data e horário previsto no edital. Relata que não é razoável o prazo concedido pelo impetrado, de 17 (dezessete) dias, prazo este contado da publicação do edital de convocação para a 2ª etapa até o primeiro dia para apresentação dos exames médicos previstos no item 7.3.4 que, no seu caso, compreende a 25 (vinte e cinco) dias. Aduz que o impetrado ao impedir a apresentação posterior do resultado de seu exame toxicológico comente ato ilegal, pois não considerou um prazo razoável para apresentação do exame, cujo resultado é demorado. Por fim, requereu a concessão de medida liminar para que o impetrado permita que o resultado do exame toxicológico possa ocorrer até o dia 14 de novembro de 2012. Para provar o alegado, juntou documentos às fls. 15/68 dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido liminar Deve-se destacar que a ação mandamental tem seus pilares no direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o impetrante sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei n. 12.016/09). Já a medida liminar mandamental repousa na premissa da existência concorrente do periculum in mora e do fumus boni iuris, ou seja, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, que deverão resultar devidamente demonstrados de forma cabal na exordial (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09). Feitas essas considerações, na espécie, tem-se que o pedido liminar do impetrante paira na mudança da data de recebimento do resultado do exame toxicológico, por parte dos organizadores do Concurso Público em apreço, marcado para o dia 26 de outubro de 2012, pelo que deseja adiamento para o dia 14 de novembro de 2012. Ocorre que, ao meu entender, tal provimento liminar importa em uma alteração em todo o procedimento já previsto em edital deste Concurso, o que significaria, ainda, em uma interferência na atividade discrionária da administração pública, conduta que somente admite-se em

situações exepcionalíssimas, calcadas na apreciação do princípio da proporcionalidade, o que, a princípio, não se vislumbra. Assim sendo, entende por inoportuna a concessão do pedido liminar neste momento processual.

III. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido justiça gratuita e, indefiro o pedido de liminar pelos motivos aduzidos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09);

2. De ciência do feito à Procuradoria do Estado do Pará, enviando cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do disposto no art. 7°, II, da Lei 12.016/09;

3. Decorrido o prazo estipulado para as informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, querendo, emitir parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após, o qual, com ou sem parecer, deverão os autos ser conclusos para sentença (art. 12, da Lei n. 12.016/09). Publique-se, intime-se, cite-se e cumpra-se. Marabá-PA, 27 de novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá - Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0006680-33.2012.814.0028** - ALVARÁ JUDICIAL - Demandante: LUCIENE FARIAS DE JESUS (Adv. Michela Roque Silva Nascimento) - Demandado: IZAEL FARIAS DE JESUS. Cientificar a parte demandante acerca do r. despacho de fls. 27, que é do seguinte teor: Vistos... Proceda-se conforme requer o Ministério Público às fls. 25 verso, intimando a parte autora para juntar aos autos declaração de

dependentes habilitados junto ao INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Marabá, 27/11/2012 Maria Aldecy de Souza Pissolati, Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível De Marabá - Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **000972-92.2004.814.0028** - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Demandante: ANTÔNIO WILSON N. SILVA - ME (Adv. Antônio Francisco da Silva Filho) - Responsável Legal: ANTÔNIO WILSON NUNES DA SILVA - Demandado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ (Procurador Luiz Carlos Augusto dos Santos). Cientificar as partes acerca do r. despacho de fls. 153, que é do seguinte teor: I- Intime-s o patrono do autor para se manifestar o que entender de direito.

PROCESSO **0010606-22.2012.814.0028** - AÇÃO REVISIONAL - Demandante: ESPÓLIO DE CLESIO VIEIRA MORAIS - Representante: ZILDEMAR DOS SANTOS MORAIS (Adv. Felix Antônio Costa de Oliveira e Juliana de Andrade Lima) - Demandado: BANCO ITAUCARD S/A. Cientificar as partes acerca do r. despacho de fls. 26, que é do seguinte teor: I Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, por está em desacordo com a legislação vigente da gratuidade, Lei nº. 1.060/50 alterada pelas Leis nº.s 7.510/86 e 7.871/89. Conforme disposição da referida Lei de Assistência Judiciária aos Necessitados, as causas dos mesmos poderão ser patrocinadas por advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil das Subseções Municipais, nas comarcas em que ausente a Defensoria Pública Estadual, instituída e mantida pelo Poder Público, nos termos do artigo 5º e seus parágrafos, o que não é o caso;

II - Intime-se o autor para pagamento das custas;

III - Após, conclusos. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Publique-se, intime-se e cumpra-se. Marabá-PA, 29 de novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0005186-24.2011.814.0028** - AÇÃO ORDINÁRIA - Demandante: H&D CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA ME. (Adv. Haroldo Junior Cunha e Silva) - Demandado: GLÓRIA MARIA ZEN (Adv. Roberto Salame Filho). Cientificar as partes que foi designado audiência de conciliação para o dia **23/07/2013, às 11h00.**

PROCESSO **0010491-98.2012.814.0028** - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Demandante: E.B. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA. (Adv. José Augusto Delgado) - Demandado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. Cientificar as partes acerca da r. Decisão Interlocutória de fls. 225/227, que é do seguinte teor: I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária de cobrança com pedido de tutela antecipada em que E B Alimentação Escolar Ltda ajuizou contra o Município de Marabá A autora disse que após ter vencido licitação para fornecimento de alimentação escolar com todos os insumos, preparação e distribuição nas unidades educacionais, bem como para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios para atender ao Programa de Alimentação Escolar firmou contrato administrativa com o requerido. Aduziu que cumpriu rigorosamente a prestação de serviço sem interrupção bem como emitiu notas fiscais a requerida não efetuou aliquidação dos valores devidos no importe de R $11.509.583,82 (onze milhões quinhentos e nove mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos). Alegou que o gestor municipal reconheceu o débito como sendo líquido, certo e exigível na data de 03/08/2011 pelo que firmou com a empresa termo de acordo de parcelamento em 17 (dezessete) parcelas mensais com vencimentos em 10/08/2011 a 10/12/2012 no valor de R$800.000,00 (oitocentos mil reais) e a última de R$562.579,76 (quinhentos e sessenta e dois reais e quinhentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos). Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutelapara que ocorra o imediato sequestro da verba financeira necessária à liquidação do débito face a existência de prova inequívoca trazida aos autos.Para tanto juntou procuração ad judicia, cópia simples de estatuo social, do contrato celebrado, de relatório financeiro, de termo de acordo de parcelamento, outros (fls. 45/221). Recolheu custas fls. 222.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 273, do Código de Processo Civil, o juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estando presente prova inequívoca, se convença da verossimilhança e vislumbre o periculum in mora ou o abuso de direito da parte ré. Feitas essas considerações, na espécie, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na petição inicial encontra óbice nas disposições da Lei n. 9.494/97, que em seu art. 1º dispõe que se aplica à tutela antecipada o disposto nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92. Assim é que a n. Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, caput, estabelece que:

Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (grifo nosso) Por sua vez, a nova lei do mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, em seu art. 7º, § 2º, prever que: Art. 7º [...]

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g. n.) Ressalte-se que a Lei n. 9.494/97 foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 04, tendo, em 1999, o Supremo Tribunal Federal proferido a seguinte decisão sobre o tema: Vista ao Ministro Sepúlveda Pertence, após os votos dos Senhores Ministros Sydney Sanches (Relator), Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Celso de Mello, julgando procedente in totum a ação declaratória para, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 3/93, declarando, ex tunc a constitucionalidade do art. 1o da Lei n. 9494/97, tornando, assim, definitiva a medida cautelar concedida nestes autos, pelo acórdão de fls. 426/553, e do voto do senhor Ministro Marco Aurélio, julgando-a improcedente. Esta decisão do Excelso Pretório, por possuir efeito erga omnes, vincula qualquer juiz ou tribunal, conforme disposições do art. 24 e do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, estando o julgador que a desconsiderar sujeito à reclamação constitucional (art. 102, I, l, da CF/88). Ademais, no caso, não se vislumbra que a concessão do provimento jurisdicional somente ao final possa resultar em sua ineficácia, caso assista razão a autora.

III. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, aceito o pedido de reconsideração para declarar este juízo competente para processar e julgar o feito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedo os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determino:

1. Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena dos efeitos da revelia, a teor do disposto nos arts. 285 e 319 do CPC, com a observação do previsto no art. 188 do mesmoCodex; E pelo princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual, determino:

2. Versando os fundamentos da contestação em matérias elencadas no art. 301 c/c art. 327 do Código de Processo Civil, em secretaria, intime-se o autor para réplica em 10 (dez) dias. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá-PA, 12 de novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0000954.22.2001.814.0028** - AÇÃO DE COBRANÇA - Demandante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ (SINTEPP) (Adv. Félix Antônio da Costa Oliveira) - Demandado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (Adv. Vicente Lima Moraes e Antônio Quaresma de Sousa Filho). Cientificar as partes acerca do r. despacho, que é do seguinte teor: I Intime-se o patrona da autora para se manifestar o que entender de direito. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Marabá, PA, 14 de novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO **0007290-35.2009.814.0028** - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - Desapropriante: ESTADO DO PARÁ (Procuradora Renata Souza dos Santos) - Desapropriado: JACI BARBOSA GOMES (Adv. Erivaldo Santis). Às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do laudo de avaliação.

PROCESSO **0007022-17.2009.814.0028** - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - Desapropriante: ESTADO DO PARÁ (Procurador Gustavo Tavares Monteiro) - Desapropriado: JOEL NOGUEIRA DA SILVA (Adv. Rodrigo Diogo da Silva). Às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do laudo de avaliação.

PROCESSO **0000643-87.2012.814.0028** - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - Embargante: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS (Adv. Paulo Maurício dos S. Macedo, Sylvio Fonseca de Nóvoa e Walteir dos Santos Vieira) - Embargados: D.D.C.S. E T.D.C.S. - Representante legal: JOVENÍLIA DA CONCEIÇÃO SOUZA (Adv. Silvia Teixeira Lima e Júnior Luiz da Cunha). À parte embagante para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da contestação.

PROCESSO **0004099-27.2011.814.0028** - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO - Demandantes: D.D.C.S. E T.D.C.S. - Representante legal: JOVENÍLIA DA CONCEIÇÃO SOUZA (Adv. Silvia Teixeira Lima e Júnior Luiz da Cunha) - Demandados: PORTO SEGURO S/A E ASPEB - ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. (Adv. Paulo Maurício dos S. Macedo e Sylvio Fonseca de Nóvoa). Cientificar as partes acerca da r. Decisão Interlocutória de fls. 51/53, que é do seguinte teor: I - DO RELATÓRIO. Trata-se de execução de titulo extrajudicial proposta por DIEGO DA CONCEIÇÃO SOUZA E OUTROS, em face dos executados acima nominados, baseado em contrato de seguro de vida, nos termos do artigo 585, III do CPC. A época do ajuizamento o valor da execução importava em R$ 16.791,20 (Dezesseis mil, setecentos e noventa e vinte centavos). Devidamente citados os executados, manifestaram-se da seguinte forma: ASPEB - ADMISNISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS LTDA, opôs exceção de pré-executividade, arguindo a inexigíbilidade do titulo apresentado, posto que o seguro de acidentes pessoais foi excluído do rol de títulos executivos extrajudiciais pela Lei 11.382/2006. Dessa forma requer seja o processo extinto sem resolução do mérito ou em sendo outro o entendimento do juízo, que seja o feito seja convertido para o rito ordinário. Por sua vez, a segunda executada, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ofereceu certificado de depósito bancário, no valor da execução, a fim de garantir o juizo.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Da exceção de pré-executividade.

No processo de execução de titulo extrajudicial, a oposição que o devedor pode oferecer se faz por meio da ação incidental de embargos (CPC, art.736). Somente em caráter excepcional poderá valer-se da exceção de pré-executividade. De fato, a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina e pela jurisprudência como mecanismo hábil à alegação de matérias de ordem pública cujo conhecimento pode dar-se de oficio pelo juiz sem que o devedor precise ter seu patrimônio afetado, para só então fazer uso dos embargos. Alega o excipiente/executado não ser exigível o titulo apresentado. Entretanto, não lhe assiste razão, Veja-se: O documento juntado como titulo (fls. 19) apresenta-se como cartão proposta das executadas em que a segurada (genitora falecida dos autores), assinou plano básico tanto para morte natural, quanto para morte acidental. Observa-se ainda que a executada não nega a existência do contrato de seguro entre as partes, tão somente aduz não ser o titulo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, por ter sofrido alteração legislativa. Sendo o que não ocorre. Pelo que se infere dos autos, o plano seguro cobria as duas hipóteses. Assim, o contrato de seguro de vida tem status de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil e, estando presentes os atributos do título executivo: certeza, liquidez e exigibilidade, a ação de execução é o meio hábil para cobrar a indenização. Por essas razões rejeito a presente exceção.

2. Da manifestação de fls. 40/41.

A segunda executada manifestou-se oferecendo certificado de deposito bancário no valor da execução, a fim de garantir o juízo. Contudo, a Lei n.° 11.382, de 06.12.2006, que trouxe consideráveis alterações às regras de processamento da execução de titulo extrajudicial, atribuiu nova redação ao art. 736 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos". Desse modo, com a nova disciplina da matéria, que desvincula a oposição dos embargos da prévia garantia do juízo, não há mais a necessidade de tal providência.

III B . DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a presente exceção, e determino ainda que certifique-se se houve oposição de embargos emtempo hábil. Em caso positivo, intimem-se os exequentes para manifestarem-se nos termos do artigo 740 do CPC. Em caso negativo, prossiga-se na execução conforme despacho de fls. 23/24, item 5. Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá-PA, 06 de agosto de 2012. CELSO QUIM FILHO, Juiz de Direito, substituto, respondendo pela 3ª Vara Cível de Marabá - Feitos da Fazenda Pública.

PROCESSO Nº **00097748620128140028** - SENTENÇA- IMPUGNANTE: **MARLON LOPES PIDDE** -(EVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - OAB/TO - 105-B). IMPUGNADO: **SHOPPING MARABÁ - SPE S/A E PREMIUM ENGENHARIA S/A**. - (ADV: RICARDO DE ALMEIDA ROSA - OAB/PA Nº 10615).

I - DO RELATÓRIO. Trata-se de impugnação do valor da causa em embargos do devedor, proposta por MARLON LOPES PIDDE em face de SHOPPING MARABÁ - SPE S/A E PREMIUM ENGENHARIA S/A. O impugnante aduz que os impugnados apresentaram valor irrisório de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) como valor da causa, nos embargos apresentados, contudo é de se observar que o valor deve ser correspondente ao que se está executando, o que no caso em tela corresponde R$ 2.667.029,25 (Dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, vinte e nove reais e vinte e cinco centavos). Devidamente intimado, os impugnados manifestaram-se aduzindo a inexistência de dispositivo legal quanto a atribuição do valor da causa em embargos de terceiros. Sob esse argumento requer a improcedência da impugnação, mantendo-se o valor dado à causa. **II - DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO**. Dispõe o art. 261, caput, do Código de Processo Civil: Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de cinco dias. Em seguida,

o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de dez dias, o valor da causa. (g.n.) Vê-se que não há necessidade do auxílio de perito para fixação do valor da causa, pois o litígio não demanda maiorescomplexidades. No caso de embargos de terceiros, não há dispositivo de lei expressa quanto a atribuição do valor da causa. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência, entendem que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o bem que foi penhorado na ação principal, o qual pretende o terceiro seja liberado. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o valor atribuído à causa é o valor do bem constrito, não devendo ultrapassar o da execução. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL -EMBARGOS DE TERCEIRO -VALOR DA CAUSA. Se os embargos de terceiro atacam penhora levada a efeito em execução, o valor da causa não pode exceder o do bem sujeito à constrição , nem o do débito. Embargos de divergência recebidos". EREsp 187429/DF, Ministro Ari Pargendler, DJ 29.11.99 "PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE TERCEIRO -VALOR DA CAUSA. Nos embargos de terceiro o valor da causa deve ser atribuído em relação ao do bem sob constrição, e o reclamado na execução, não devendo exceder o deste". REsp 146.937/SP DJ 08.06.99 Tem-se que, o benefício que se busca com a apresentação dos embargos é a manutenção, no patrimônio do embargante, do bem constrito. Portanto, outro não pode ser o valor da causa, senão o do próprio bem, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: a disponibilidade total do bem, e não o valor da penhora. Assim, assiste razão ao autor, ao impugnar o valor da causa, vez que a conduta do embargante ao estipular um valor simbólico à causa, abaixo do que realmente deveria ser, afronta às normas de direito processual, procurando eximir-se do pagamento de parte do valor das custas iniciais, bem como, caso venha a perder a lide, seja condenado ao pagamento de um valor ínfimo de custas e verbas de sucumbência. Ante o exposto, defiro o pedido de impugnação do valor da causa, fixando-a em R$ 2.667.029,25 (Dois milhões seiscentos e sessenta e sete mil, vinte e nove reais e vinte e cinco centavos). Custas e honorários que fixo em 10 (dez) por cento pelo impugnado com base no valor da causa.Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá, 26 de novembro de 2012. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI - Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública).

SECRETARIA DA 5ª VARA PENAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 5ª VARA

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos** , Juiz de Direito da 5ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) ELPÍDIO RIBEIRO AMORIM OAB/PA E-69B, para que no prazo de 05 dias indique o endereço onde poderá ser intimada a testemunha LUIZ FRANCISCO DE MELO, sob penal de desistência na inquirição da mesma, vez que, conforme se depreende da leitura da certidão de folha 114, do Sr. Oficial de Justiça, nos autos de Ação Penal n 0002556-84.2002.814.0028, em que é(são) acusado(s) JOSÉ RICARDO PEREIRA SOUZA, HENRIQUE DA SIKLVA COSTA e FRANCISCO DA SILVA RAMOS** .

C U M P R A - S E.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 5 de Dezembro de 2012 . Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo 0010888-60.2012.814.0028

Classe: Destituição do Poder Familiar

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Luciana Rodrigues da Silva

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível desta cidade de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 6ª Vara Cível e expediente da 6ª Secretaria da cidade e Comarca de Marabá, se processam os autos em epígrafe. E tendo em vista que **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA**, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a), pelo presente, devidamente CITADO(A) e deverá comparecer, no prazo de 15(quinze) dias, à Vara da Infância e Juventude, no Fórum de Marabá, a fim de manifestar acerca do referido processo. Ficando advertido(a) dos dispostos nos artigos 285 e 319 do CPC (não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial); E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 05 dias do mês de dezembro de 2012. Eu, Maria Anísia Martins de Almeida, digitei e assino.

Dr. Eduardo Antônio Martins Teixeira

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 2º VARA CÍVEL DE SANTARÉM

PROCESSO: 0006452-10.2008.814.0051; AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS; EXEQUENTE: W.P.S.M, REPRESENTANTE: D.M.D.S, ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA; EXECUTADO: R.F.M, ADVOGADO: DRA. JOENICE SILVA ALMEIDA; DECISÃO: Wallace Patrick de Sousa Maciel, representado por sua genitora, Doriane Mota de Sousa, ingressou com a presente ação de execução de alimentos, pelo rito do art. 733 do CPC, em face de Rickarlirson Ferreira Maciel. O devedor, regularmente citado nos termos do caput do mencionado dispositivo legal, quedou-se inerte. Instado a se manifestar, a representante do MP pugnou pela decretação da prisão civil do executado. Efetuada a prisão do executado, constando no mandado o valor do débito em R$ 5.504,60, este peticionou informando o depósito do valor de R$ 1.000,00 e apresentando recibos nos valores de R$ 280,00 (janeiro/2009), R$ 50,00 (agosto/2009), R$ 60,00 (setembro, outubro e novembro/2009), R$ 50,00 (março/2010), R$ 70,00 (fevereiro/2011), R$ 50,00 (março/2011) e R$ 80,00 (abril, junho, julho e setembro/2011), requerendo a expedição de alvará de soltura e propondo o pagamento parcelado do restante do débito Assim exposto, decido. Anoto que o inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal estatui:

"Art. 5º. Omissis LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;" Ao seu turno, disciplinando a exceção constitucional à vedação da prisão civil, o art. 733, caput e parágrafo único do CPC assim estatui: "Art.733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses." A pensão judicialmente fixada encontra-se em pleno vigor, não tendo sido modificada em nenhum tempo, até porque a pretensão de modificação não foi externada de maneira adequada pelo devedor. Ademais, oportunizada a apresentação de justificativa, não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 21. O executado encontra-se, de fato, inadimplente com a obrigação de direito natural e que por força de decisão judicial lhe foi imposta. Se pretendia se eximir de sua obrigação ou vê-la adequada às suas alegadas possibilidades, deveria ter feito uso do procedimento adequado, qual seja, a competente ação revisional. Finalmente, ele próprio reconhece a persistência de parcela impaga, formulando pleito de parcelamento, que, todavia, não pode ser imposto ao alimentando. Tem, pois, inteira vigência, o teor da Súmula n. 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." Isto posto, MANTENHO a prisão civil do executadoaté o pagamento do montante calculado pela escrivania. Havendo o pagamento integral do débito, fica de logo autorizada a expedição de alvará de soltura. Diga o exequente sobre a petição de fls. 42/45, no prazo de 05 (cinco) dias. P.I. Santarém, 26 de novembro de 2012.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara da Comarca de Santarém.

PROCESSO: 0000784-68.210.814.0051; AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO; REQUERENTE: RAIMUNDO SANTANA CORREA, ADVOGADO: DRA. ELLEN CRISTINA OLIVEIRA LOBO; REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A, ADVOGADO: DRA. JAQUELINE MONTEIRO; SENTENÇA: Raimundo Santana Correa ajuizou ação anulatória de débito c/c pedido de sustação de descontos e reparação por danos materiais e morais em face do Banco Bonsucesso S/A, ambas as partes qualificadas na inicial. O substrato fático da demanda consiste na alegação de que, embora jamais tenha contratado ou autorizado a contração de qualquer operação de crédito com o requerido, o autor foi surpreendido em junho de 2008 com o início de descontos de prestações mensais em seu benefício, a título de pagamento de empréstimo por ele supostamente contraído perante o réu. Informações obtidas junto ao representante da instituição esclareceram-lhe que o valor da operação seria R$ 2.469,87, a ser pago em 60 parcelas de R$ 82,99. Pediu, assim, inclusive liminarmente, que os descontos fossem sustados, e, no mérito, que o suposto contrato seja fosse anulado, com a condenação do réu a restituir o dobro do que indevidamente se

apropriou (valor esse estimado em R$ 3.485,78 na data data propositura da ação), além de indenizálo pelos danos morais sofridos em razão da privação de parte de seus proventos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 06/11. O MM. Juiz à época deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando a suspensão dos descontos tidos por indevidos (fls. 13/14). Citado, o réu ofertou contestação às fls. 17/31, onde sustentou inicialmente que a responsabilidade pela conferência da documentação do cliente é do correspondente bancário habilitado à captação e intermediação das operações de crédito em seu nome, embora não tenha indicado qual seria esse correspondente. Em seguida, afirmou que o autor de fato contratou o empréstimo que ora questiona, cujo valor foi remetido mediante ordem de pagamento para a agência bancária apontada no Termo de Adesão pertinente. Nesse sentido, rogou que o Juízo oficiasse à aludida agência, pertencente ao Banco Itaú, a fim de confirmar o saque pelo autor, de vez que tal informação encontra-se acobertada pelo sigilo bancário. Destacou que dispõe de toda a documentação pessoal do autor, não havendo outra forma de obtê-la senão através dele mesmo. Concluiu, assim, que a cobrança questionada pelo autor constitui exercício regular de um direito, o que afasta qualquer ilicitude, nos termos do art. 188, I, do Código Civil. Impugnou o pedido de restituição em dobro, porque inexistente má-fé na

cobrança, por isso aplicável o disposto na Súmula 159 do STF. Ainda que assim não fosse sustentou a presença de engano justificável para mitigar o rigor da norma do art. 42 do CDC . Quanto ao pleito de danos morais, disse-o improcedente, de vez que não restou configurado qualquer ato ilícito que tenha praticado; de mais a mais, o autor não relatou nem demonstrou claramente em que consistiriam os abalos psíquicos que lhe teriam sido causados. Na sequência, invocou a teoria da aparência e da boa-fé contratual para sustentar a inexistência de obrigação de indenizar, eis que dispunha da documentação do autor e de sua assinatura no instrumento do contrato, não pairando suspeita de falsidade, daí porque, caso comprovada fraude na concessão, também o banco teria sido vítima, fato suficiente para romper o nexo de causalidade e afastar sua responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Concluiu pugnando pela revogação da tutela antecipada e pela improcedência de todos os pedidos. Anexou os documentos de fls. 32/44. Réplica às fls. 47/54. Na audiência preliminar por mim presidida, o feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e estabelecidas as provas a serem produzidas (fls. **64/65).** Às fls. 85/86 foi anexado extrato da operação questionada. Os documentos (originais e cópias) que instruíram a contratação foram anexados às fls. 97/100. Na audiência de instrução e julgamento somente o autor compareceu, e na ocasião foi colhido o seu depoimento pessoal, onde destacou que jamais esteve em Marabá, cidade onde fica sediada a agência bancária para onde foi encaminhada a ordem de pagamento do valor emprestado. Ofício encaminhado pelo Banco Itaú informa a inexistência de ativo financeiros titularizados pelo autor, seja no período da suposta contratação, seja em qualquer outro (fl. 110). Alegações finais do autor (fls. 117/120) e do réu (fls. 122/124). É O RELATÓRIO. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO. O autor pleiteia anulação de débito e reparação por danos materiais e morais que lhe teriam sido causados pelo réu em razão de ter formalizado um empréstimo por ela não contratado, passando as parcelas a ser descontadas diretamente do benefício de aposentadoria que percebe junto ao INSS. O caso é mais um daqueles da mesma natureza que campeiam nos escaninhos do Judiciário. Embora o CDC autorize a inversão do ônus da prova (art.

6º, VIII), entendo que esse critério somente se aplica em havendo postulação da parte a que interessa, o que não ocorreu no presente caso, além de que o autor refuta a contratação do empréstimo, de modo que nega a própria relação de consumo, por isso que inaplicáveis ao caso vertente as normas do CDC. Todavia, também não se faz necessário, por força das nuances que caracterizam a lide. Em primeiro lugar, o autor nega ter contratado o empréstimo questionado. Como se trata de conduta negativa, não se lhe pode exigir a prova respectiva, porque impossível no caso concreto. O réu, contudo, tinha o ônus de provar a ocorrência e a regularidade da contratação, precisamente porque se constitui em fato impeditivo do direito do autor, nos exatos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Os documentos que carreou aos autos, contudo, desservem a este propósito. Com efeito, na fatura anexada à fl. 98 consta que o endereço do autor seria Av. Costa e Silva, 00, CP 000. Onde encontrá-lo então? Por outro lado, na carteira de identidade, consta que o nascimento do autor teria sido registrado no Cartório do 2º Ofício de Santarém, quando é sabido que os atos do registro civil competem unicamente ao Cartório do 3º Ofício desta Comarca. Finalmente, no único documento que teria sido assinado pelo autor não consta autorização para que a liberação do empréstimo se desse mediante ordem de pagamento direcionado ao Banco Itaú, Agência de Marabá, não se sabendo porque o réu assim procedeu, eis que sua ausência à audiência de instrução e julgamento impossibilitou a elucidação dessa particularidade. Patentes são as inconsistências nos documentos e informações que instruíram o pedido de crédito junto ao requerido, corroborando a alegação de que efetivamente não foi contratado pelo autor, senão através de mecanismo fraudulento, que findou por acarretar danos à sua esfera patrimonial. Frente a esses elementos, a defesa do réu já vinha fenecendo e findou por ruir quando a agência do Banco Itaú sediada em Marabá, local onde teria sido sacado o valor do suposto empréstimo, informou que o autor jamais manteve qualquer relacionamento com aquela instituição. Em razão de todos os vícios supra apontados, descortina-se a negligência com que a instituição requerida obrou ao conceder o empréstimo sem cercar-se de todos os cuidados na análise dos documentos, por isso que deve ser compelida a reparar os danos decorrentes, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Note-se que não medra a tentativa de imputar responsabilidade a um suposto correspondente bancário, porque sequer identificado. E mesmo que assim não fosse, de modo algum estaria afastada a sua ingerência, eis que os correspondentes são autorizados pelo banco, presente a hipótese de responsabilidade in eligendo. De todo modo, o réu afirmou categoricamente que "procedeu ao rigoroso exame da documentação apresentada, conforme determina a Resolução n. 2.025/93 do Banco Central do Brasil, além de ter diligenciado no sentido de verificar os dados fornecidos para o preenchimento do contrato" (fl. 21 6º parágrafo), mesmo assim confirmou a operação, daí se evidenciando sua conduta injurídica, passível de censura. Passo a analisar o cabimento das pretensões do demandante. Positivada a conduta culposa do demandado, é indubitável que os valores indevidamente repassados ao requerido devem ser restituídos ao autor, com os acréscimos legais. A pretensão de repetição em dobro, todavia, não é passível de acolhimento, porquanto, como antedito, a relação entre as partes não se encontra sob a égide do direito consumerista, ao passo que o art. 940 da Lei Civil pressupõe o ajuizamento de demanda por dívida já paga, no todo ou em parte, como causa eficiente para ensejar a sanção, e como o autor, de fato, não foi demandado pelo réu, não se há falar em sua imposição. No que tange ao abalo moral, de se considerar as circunstâncias do caso concreto, no qual o autor é pessoa de poucas luzes, de idade provecta e dependente de benefício previdenciário, valor esse sabidamente insuficiente para prover às necessidades mais básicas da existência, sobretudo de uma pessoa idosa, não obstante a política de recuperação hodiernamente adotada pelo Governo Federal. Nesse cenário, a privação de parcela mínima de renda já insuficiente decerto que se constitui em

fator de abalo e angústia em quem dela depende para despesas múltiplas, quiçá provendo o sustento de outras pessoas, daí se inferindo causa eficiente a ensejar a reparação devida. No caso vertente, essa circunstância tanto mais se agrava, tendo em vista que o valor da prestação representava cerca de 20% do benefício do autor, potencializando ainda mais os já presumíveis abalos causados ao autor. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM FOLHA. APOSENTADO DO INSS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO IN RE IPSA. Hipótese em que o autor sofreu descontos nos benefícios previdenciários em decorrência de empréstimo consignado que não teria contraído. Dever de restituir os valores indevidamente descontados admitido pelo réu e atendido mediante depósito. Abalo moral indenizável, decorrente da privação imposta ao demandante, que restou privado parcialmente de seus rendimentos de aposentadoria por dívida inexistente. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado na sentença. Apelação improvida. (Apelação Cível Nº 70033359837, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 07/03/2012) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011) Como não há critérios objetivos para a fixação da reparação, fica ela submetida ao prudente arbítrio do julgador, que nesse mister dever atender que a indenização deverá ter dupla finalidade, pedagógica e reparadora, a fim de desestimular a reiteração da conduta lesiva, tendo em conta, ainda, a extensão da lesão e a situação econômica das partes, como didaticamente os pretórios têm consignado: RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. VALOR INDENIZATÓRIO. O protesto indevido, porque quitada a dívida no seu vencimento, diz com dano moral puro. Dano moral existente por presunção em vista do protesto injustificado. Prejuízo in re ipsa, sendo desnecessária prova material da lesão. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Valor ajustado ao fato de não haver o autor tomado qualquer providência para evitar o protesto, a despeito da notificação do apontamento. Culpa concorrente. Apelação provida. Decisão unânime. (Apelação Cível n. 70021426101, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 10/04/2008) Segundo essas premissas e o critério adotado por este Juízo em casos análogos, a reparação vem sendo fixada no décuplo do valor indevidamente descontado da remuneração das vítimas. Contudo, no caso vertente, primeiro o autor pugnou que a reparação fosse estabelecida em cinco vezes o valor cobrado pelo banco e depois estimou a reparação em R$ 15.000,00 (fl. 119). Em ambos os casos o valor proposto é inferior a dez vezes o valor descontado, segundo a planilha de fl. 85, que atesta que os descontos totalizam 23 parcelas X R$ 82,99, ou seja, R$ 1.908,77, daí resultando o décuplo desse valor em R$ 19.087,70. A fixação em tal parâmetro poderia ensejar a alegação de nulidade por decisão ultra petita, por isso que visando dar solução definitiva ao caso e evitando discussões improfícuas, arbitro o valor da indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), menor valor líquido proposto pelo autor. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para: a) anular o contrato de empréstimo materializado através do Termo de Adesão n. 3140229-3, supostamente firmado entre o autor Raimundo Santana Corrêa e o Banco Bonsucesso S/A; b) declarar ilegais e ilegítimos os descontos operados em favor do Banco Bonsucesso S/A no benefício previdenciário do autor, conforme o extrato de fl. 85, ou outro, de caráter oficial, anexado pelo autor, se lhe for mais benéfico; c) tornar definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida, que ordenou a sustação dos descontos em tela; d) condenar o réu a restituir ao autor os valores que indevidamente lhe beneficiaram, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do desconto de cada parcela, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. d) condenar o réu a pagar à requerente indenização pelo dano moral decorrente do mesmo fato, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362

do Superior Tribunal de Justiça) e sujeito a juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Improcedente é o pleito de restituição em dobro. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Resolvo, assim, o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. À UNAJ para o cálculo das custas. Se nada for requerido no prazo de 06 (seis) meses, certifique-se e voltem

conclusos. Anote-se como sentença tipo A, com mérito, para os fins da Resolução n. 004/2006-GP. P. R. I. Santarém, 06 de novembro de 2012. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara da Comarca de Santarém.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA (PRAÇA/LEILÃO) Nº 001/2012 COM PRAZO DE 10: DIAS

O(A) Doutor(a) WALTENCIR ALVES GONÇALVES, MM Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que será levado à PRAÇA/LEILÃO, com acatamento de lanços simultaneamente por meio da rede mundial de computadores (), a quem mais der e melhor lanço oferecer, o(s) bem(s) penhorado(s) nos autos de EXECUÇÕES abaixo mencionado(s), na forma seguinte: 1ª HASTA: 10 de janeiro de 2013, às 08:00h; 2ª HASTA: 21 de janeiro de 2013, às 08:00h, por valor não vil; 3ª HASTA: 31 de janeiro de 2013, às 08:00h, por valor não vil; LOCAL DAS HASTAS: Avenida Mendonça Furtado, nº 1166(esquina com a Travessa 15 de agosto), bairro Santa Clara, Santarém/PA(Auditório da empresa Agiliza Marketing). PRORROGAÇÃO DO LEILÃO: nas datas designadas, sobrevindo noite ou sendo determinado feriado nacional, estadual, municipal, ou forense, ou ainda, antecipação de encerramento ou sem expediente forense no âmbito do Fórum, será transferido a hasta pública para o próximo dia útil seguinte no mesmo local e horário (art. 689 c/c 184, § 1°, I e II, ambos do CPC). Nos termos do art. 687, § 4o, CPC, determino a reunião das execuções em LISTA consolidada a ser publicada ao final, a qual integra o presente Edital. OBSERVAÇÕES: 1) Não alcançando na 1ª hasta lanço superior à avaliação seguir-se-ão as 2ª e 3ª hastas, na(s) qual(is) o(s) bem(s) poderá(ão) ser arrematado(s) por quem oferecer maior lanço não-vil; 2) Não honrado pelo Arrematante o seu lanço, o que configurará desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da comissão nos percentuais indicados no item 8 e sujeitar-se-á à pena de perda da caução, a favor da Parte Exeqüente, (art.695/CPC), a título de ressarcimento das despesas realizadas e de remuneração pelo tempo de trabalho despendido; 3) O presente Edital será afixado no átrio deste Juízo no Quadro de Avisos, na íntegra; publicado uma só vez, como expediente judiciário, no Diário Eletrônico da Justiça e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local; 4) Os bens encontram-se nos locais indicados em suas descrições, estando à disposição dos interessados para visitação, conforme ajustado com o leiloeiro; 5) Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Lei 6.830, de 22.09.1980, onde aplicável, e do Código de Processo Civil, observada esta ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente do último instituto, ciente eventual adquirente de que receberá o (s) bem (s) no estado em que se encontra(m), de acordo com a descrição detalhada de cada um; 6) As hastas serão realizados pelo Bel. Péricles Weber de Almeida, Leiloeiro Judicial juramentado, matrícula 168/Jucepa, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(s) penhorado(s), mesmo que depositado(s) em mãos do(a) Executado(a), utilizando, se necessário, de reforço policial; 7) Havendo arrematação, a comissão do Leiloeiro será paga juntamente com o Sinal, salvo concessão do Leiloeiro; 8) A comissão do Leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação se veículo ou imóvel, 8% se semoventes, e 10% para os demais bens, será paga pelo adquirente, inclusive pelo(a) Exeqüente-arrematante ocorrendo a hipótese do art. 690-A, parágrafo único, do CPC; 9) O leilão somente será suspenso em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante prévia protocolização da comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive da comissão do Leiloeiro e dos honorários advocatícios(20%); 10) As propostas eventualmente apresentadas **à Vara deverão ser encaminhadas ao Leiloeiro, na busca de maior lanço; 11) Após a** confecção do Auto de Arrematação, que será lavrado de imediato e que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, será assinado este pelo Leiloeiro, pelo Adquirente ou por seu Procurador formalmente constituído, e pelo Juiz, iniciando-se de imediato o prazo para oposição de Embargos independentemente de nova notificação. Os Embargos não terão efeito suspensivo da venda realizada, ainda que venham a ser julgados procedentes, salvo excepcionalidade. Caso o adquirente efetue a compra via internet, deverá outorgar poderes ao Leiloeiro para que este assine o Auto em seu nome, sendo que em caso de Pessoa Jurídica deverá entregar em até 48 horas do encerramento da hasta uma cópia autenticada da procuração lavrada em cartório e da ata/alteração contratual em que se nomeia o respectivo procurador legal; ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: A) Cabe ao(à) Executado(a), na hipótese de remição ou formalização de acordo, pagar a comissão ao Leiloeiro equivalente a 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento), respectivamente se bem imóvel ou semoventes/bem móvel, calculada sobre o valor atribuído a cada bem na última avaliação atualizada monetariamente, a título de ressarcimento das despesas realizadas e de remuneração pelo tempo de trabalho despendido, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo, no caso, for protocolada ao Juízo antes da data de Disponibilização, no DJE-Diário de Justiça Eletrônico, do presente Edital de Hasta Pública; nos Processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas o(a) Executado(a) arcará com a comissão do Leiloeiro no importe de 4% das despesas efetivamente pagas exceto se ocorrido antes da publicação do respectivo edital de leilão; B) Cabe ao Requerente, na remição de bem(s) pelo cônjuge, descendente ou ascendente, arcar com a(s) comissão(ões) do Leiloeiro retro estabelecida(s) na alínea A), 1ª parte, com a mesma ressalva temporal; C) Cabe ao Exeqüente, na hipótese de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, pagar a(s) comissão(ões) do Leiloeiro retro estabelecida(s) na alínea A), 1ª parte, com a mesma ressalva temporal; D) Cabe ao Adjudicante, nas hipóteses previstas no art. 685-A, §§ 2º e 4º, CPC, pagar a(s) comissão(ões) do Leiloeiro retro estabelecida(s) na alínea A), 1ª parte, com a mesma ressalva temporal; E) Cabe ao Arrematante , ou a seu fiador se o caso, pagar a(s) comissão(ões) do Leiloeiro, estabelecida(s) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação se veículos ou imóveis, 8% (oito por cento) se semoventes, e 10% (dez por cento) se demais bens, assim como as custas no importe de 3% (três por cento) sobre o valor da arrematação e, em caso de bens imóveis, apresentar a prova de quitação do imposto de transmissão. INTIMAÇÃO: 1) Pelo presente, ficam intimados o(s) Executado(s), o(s) Credor(es) Hipotecário(s) e Pignoratício(s), Senhorio(s) Direto, Condômino(s), Usufrutuário(s), Locatário(a), o cônjuge/convivente se o caso e se houver, na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(ais), e o Administrador Provisório do Espólio, se o caso, de todos os termos deste Edital, para todos os fins de direito, se porventura não forem encontrados para intimação por qualquer outro meio idôneo; 2) Fica intimado o Depositário Fiel, na pessoa de seu representante legal, de que se não entregar o(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600/CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado na íntegra no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, em 09 de novembro de 2012. Eu, Melquiades Raimundo Fernandes Maciel Filho, Analista Judiciário, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, digitei. Dr. WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA **.**

LISTA DE PROCESSOS DE EXECUÇÕES EM HASTA PÚBLICA: Processo: 0005474-12.2012.814.0051 (Carta Precatória) Principal: 001/1.09.0272728-5 Juízo Deprecante: 17ª Vara Cível de Porto Alegre/RS Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA Advogados: Eliseu Bertotto Neto, OAB/RS 25.886, Rafael Luis Morosini, OAB/RS 28.627, Otávio Rosa Figueiró, OAB/RS 57.359. Executado: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo CELSP/ULBRA Advogados: Jonas Osmar Dietrich, OAB/RS 53.829, Luciane Menezes Testa Machado, OAB/RS 64.877, Oseias Amaral da Silva, OAB/RS 77.080 e Rafael Fochesatto Martins, OAB/SC 25.388. DESCRIÇÃO do(s) bem(ns): A) Um imóvel urbano, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santarém/PA sob a matrícula 17.106, livro 2-G, fls. 117, assim descrito: terreno urbano, baldio, aforado ao município de Santarém, situado nesta cidade à Avenida Mararú esquina com a Travessa Pau Brasil, de forma irregular, com área de 3.152,50m², limitando-se ao Norte com a Travessa Pau Brasil, medindo 100,00 metros, ao Sul, com quem de direito, medindo 94,00 metros; a

Leste, com a Avenida Mararú, medindo 30,00 metros, e a Oeste, com quem de direito, medindo 35,00 metros. Este imóvel está situado de frente para a Avenida Mararú, a qual possui revestimento asfáltico. Avaliação: R$ 469.375,73 (quatrocentos e sessenta e nove mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Penhora: Banco da Amazônia S/A e União - Fazenda Nacional. B) Um imóvel urbano, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santarém/PA sob a matrícula 6.349, livro 2, fls. 01, assim descrito: domínio útil do terreno urbano, baldio, pertencente ao Patrimônio Municipal de Santarém, situado nesta cidade à Avenida Mararú (Estrada da EMBRATEL), de forma irregular, com área de 7.179,00m², limitando-se a Leste ou frente com a Avenida Mararú, medindo 69,50 metros; a Oeste, com a Rua Paricá, medindo 55,00 metros; ao Norte, com José Ribamar, medindo 120,00 metros; e ao Sul, com a Avenida Pau Brasil, medindo 115,00 metros. Este imóvel está situado de frente para a Avenida Mararú, a qual possui revestimento asfáltico. Avaliação: R$ 1.068.881,31 (um milhão sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos). C) Um imóvel urbano, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santarém/PA sob a matrícula 17.693, livro 2-K, fls. 087, assim descrito: terreno urbano, unificado, aforado ao Patrimônio Municipal de Santarém, situado nesta cidade, na Avenida Seringueira, esquina com Travessa Muruci, de forma irregular, limitando-se ao sul ou frente, com a Avenida Seringueira, medindo 54,00 metros; ao Norte ou fundo com Fernando Raimundo da Mota, medindo 30,00 metros; a Leste, com Antônio Francisco Gomes e com quem de direito, por três linhas, a primeira, no sentido Sul/Norte, medindo 60,00 metros; a segunda no sentido Leste/Oeste, medindo 24,00 metros; e a terceira, no sentido Sul/Norte, medindo 50,00 metros; e a Oeste, com a Travessa Muruci, medindo 110 metros, com área de 4.740,00m². Avaliação: R $ 352.893,00 (trezentos e cincoenta e dois mil oitocentos e noventa e três reais). Penhora: Banco BBM S/A, Banco da Amazônia S/A; União - Fazenda Nacional. D) Um imóvel urbano, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santarém/PA sob a matrícula 17.695, livro 2-K, fls. 090, assim descrito: terreno urbano, aforado ao Patrimônio

Municipal de Santarém, unificado, situado nesta cidade, na Rua Pau Brasil, perímetro compreendido entre a Avenida Mararú e Travessa Muruci, bairro da Floresta, de forma regular, medindo 20,00 metros de frente por 30,00 metros de profundidade, com área de 600,00m², limitando-se ao Norte ou frente com a Rua Pau Brasil; ao Sul ou fundo, com quem de direito; a Leste, com Francisco Rodrigues; e a Oeste, com Raimundo Mota da Silva. Avaliação: R$ 44.670,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e setenta reais). Penhora: Banco da Amazônia S/A e União-Fazenda Nacional. E) Um imóvel urbano, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santarém/PA sob a matricula 17.696, livro 2-K, fls. 091, assim descrito: terreno urbano, aforado ao Patrimônio Municipal de Santarém, unificado, situado nesta cidade, na Avenida Seringueira, esquina com a Avenida Mararú, de forma regular, medindo 60,00 metros de frente por 54,00 metros de profundidade, com área de 3.240m², limitando-se ao Sul ou frente com a Avenida Seringueira; ao Norte ou fundo, com quem de direito; a Leste, com a Avenida Mararú; e a

Oeste, com Maria Erivaneide Aguiar de Azevedo. Avaliação: R$ 241.218,00 (duzentos e quarenta e um mil duzentos e dezoito reais). Penhora: Banco da Amazônia S/A; União - Fazenda Nacional. Nota: conforme Laudo recente, às fls. 74, os imóveis supra descritos formam um todo geograficamente unificado cercado por muro (estacas de concreto com arame listo) sem divisão entre si; possui forma poligonal irregular, com superfície arenosa e plana, sem benfeitorias, ocupado por grama baixa; o entorno é dotado de toda infraestrutura urbana, coleta de lixo, iluminação pública, energia elétrica, possuindo também serviços comunitários tais como igrejas, escolas, Universidade (ULBRA), o referencial Hospital Regional de Santarém, bem como serviços gerais de comércio, padaria, bares e linhas regulares de ônibus. Apenas a Avenida Mararú é revestida com pavimento asfáltico e a área total unificada importa num total geral de 18.911,50m². O valor da dívida atualizada até 23.09.2009: R$ 76.214.774,44 (setenta e seis milhões duzentos e quatorze mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Dr. WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA.

Processo: 0005474-12.2012.814.0051 (Carta Precatória) Principal: 001/1.09.0272728-5 Juízo Deprecante: 17ª Vara Cível de Porto Alegre/RS Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA Advogados: Eliseu Bertotto Neto, OAB/RS 25.886, Rafael Luis Morosini, OAB/RS 28.627, Otávio Rosa Figueiró, OAB/RS 57.359. Executado: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo CELSP/ULBRA Advogados: Jonas Osmar Dietrich, OAB/RS 53.829, Luciane Menezes Testa Machado, OAB/RS 64.877, Oseias Amaral da Silva, OAB/RS 77.080 e Rafael Fochesatto Martins, OAB/SC 25.388. EDITAL Nº 002/2012 - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE HASTA PÚBLICA/PRAÇA PUBLICADA NO EDITAL 001/2012 O(A) Doutor(a) WALTENCIR ALVES GONÇALVES, MM Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que o local onde será realizada a Hasta Pública/Praça para a alienação dos bens do processo em epígrafe foi alterado para: Avenida Borges Leal, nº 2299, bairro: Aparecida, Santarém/PA(Auditório da Agiliza Marketing) DADO E PASSADO nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, em 20 de novembro de 2012. Eu, Melquiades Raimundo Fernandes Maciel Filho, Analista Judiciário, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, digitei. Dr. WALTENCIR ALVES GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA.

OBS: HASTA REPUBLICADA

SECRETARIA DA 3º VARA CÍVEL DE SANTARÉM

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3.ª VARA CÍVEL PROCESSO CÍVEL N.º 0003423-28.1999.814.0051 Ação de Investigação de Paternidade Autora: W. DE A. A. Procurador: Réus: J. E. C. L. C. e J. C. L. C. , herdeiros do suposto pai falecido M. DE A.C. F.. SENTENÇA Vistos, etc.Pelo Exposto, ratificando a decisão de fls. 26, com fulcro no art. 1.616 do Código Civil,JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para atribuir a paternidade de W. DE A. A. ao falecido M.DE A. C. F., pai dos demandados, devendo a demandante ter incluído no registro civil de nascimento os dados do pai e dos avôs paternos. Oficie-se ao Juízo do Inventário, informando-o desta decisão. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas finais devidas, expeça-se o competente Mandado de Averbação aoCartório de origem para proceder à alteração/averbação ao registro, nos termos desta decisão, encaminhando-se cópias dos documentos necessários. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dois mil reais (art. 20, §4.º, do CPC). Após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), anote-se o necessário e arquive-se. P.R.I.C. Santarém/PA, 19 de novembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00008238020068140051 Ação: Petição em: 21/11/2012 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:BEMABRA - BENEFICIAMENTO DE MADEIRA BRANCO LTDA Representante(s): SUELLEN KATRICE SILVA BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3.ª VARA CÍVEL Processo n.º 0000823-80.2006.814.0051 RH DESPACHO: 1. Considerando o disposto na sentença de fls. 434/456, INTIME-SE o banco demandado para, no prazo de dez dias, informar o número e agência da conta onde o valor determinado em sentença deva ser depositado, do contrário, determino desde já o depósito em conta judicial. 2. Com o cumprimento do determinado, INTIME-SE a parte demandante para manifestação em dez dias. 3. Cumpra-se, com as providências necessárias. Int. Santarém/PA, 19 de novembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00031435720128140051 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/12/2012 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): ADECLECY FERREIRA MARQUES JUNIOR E CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO(ADVOGADOS) REQUERIDO:CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM TAPAJÓS REQUERIDO:NADIA VALERIA BERRETTA MOREIRA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3.ª VARA CÍVEL PROCESSO n.º 0003143-57.2012.814.0051 Execução Forçada RH DESPACHO: 1. Compulsando os autos, observa-se que o Advogado da parte exequente lançou manifestação manuscrita às fls. 42-verso. Com isso, necessário consignar algumas considerações determinar providências, notadamente para alimentação do sistema LIBRA e nortear os trabalhos da Secretaria em situações análogas. 2. Registre-se que, embora prevaleça o entendimento de que lançar manuscrito em autos, por si só, não viola a proibição do art. 161 do Código de Processo Civil, efetivamente essa não é a forma mais adequada de manifestação. A admissão de manifestações manuscritas, principalmente por cotas nos autos, representaria acentuado retrocesso. Tal prática prejudica o bom andamento dos trabalhos, inclusive tolhendo os registros necessários no Setor de Protocolo para fins de alimentação do sistema eletrônico LIBRA, possibilitando interpretações dúbias em razão de peças ininteligíveis e, sobretudo, embaraçando a tão almejada celeridade processual. 3. As peças digitalizadas e impressas são, portanto, facilitadoras primordiais, inclusive para preservação da segurança jurídica. Sobre o assunto, os Tribunais Pátrios têm se manifestado. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS PROCESSUAIS DAS PARTES. INTIMAÇÃO EM NOME DE PATRONO ESPECÍFICO. REQUERIMENTO. COTA LANÇADA NOS AUTOS QUANDO DA INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO DE DESPACHO ANTERIOR. COTAS MARGINAIS E INTERLINEARES. HIPÓTESE DISTINTA. VIOLAÇÃO DO ART. 161 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A norma proibitiva de que trata o art. 161 do CPC, segundo a qual é defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares, não veda aos advogados a possibilidade de se pronunciarem diretamente nos autos quando lhes for aberta vista. O objetivo da norma alcança apenas as anotações e os comentários de qualquer extensão ou natureza introduzidos nos autos fora do lugar ou da oportunidade admissíveis, que, por configurarem abusos, deva o juiz coibir. 2. In casu, a ora recorrida, aproveitando-se da oportunidade que lhe foi aberta para apor aos autos nota de ciência de despacho exarado, formulou pedido manuscrito, inserto no verso da fl. 380 dos autos originais, solicitando, também, que eventuais futuras intimações, concernentes ao feito, fossem efetuadas em nome de advogado específico, não configurando, referido proceder, a hipótese prevista no art. 161 do CPC, mantendo-se eficaz para os efeitos processuais a manifestação volitiva encetada. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 793.964/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATOS PROCESSUAIS DAS PARTES. MANIFESTAÇÃO POR COTAS NOS AUTOS PELO PROCURADOR DO ESTADO. - Ainda que não apropriado, causando, muitas vezes, dificuldades de leitura e empecilhos à normalidade e celeridade dos atos processuais, o pronunciamento por parte do advogado, diretamente nos autos, de forma manuscrita, não se inclui na vedação do art. 161 do CPC, segundo a qual é defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares. Precedentes do STJ e desta Câmara. -Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70037068798, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 14/12/2010, DJ 10/01/2011). Ementa: Agravo de instrumento contra a decisão que aplicou a multa equivalente a meio salário mínimo, por manifestação sem vista nos autos. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 161 do CPC sem a intenção do advogado em faltar com o devido respeito a justiça e a lealdade processual. (...). (TJSP. Agravo de Instrumento n.º 0229778-22.2009.8.26.0000. 26.ª Câmara de Direito Privado. Rel. Carlos Alberto Garbi, Julgamento: 29/09/2009, Registro 21/10/2009). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO OU COTA NOS AUTOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 161 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO ORDINATÓRIO, DE MERO EXPEDIENTE, DO QUAL NÃO DECORRE GRAVAME. Não pode a parte, sob qualquer pretexto, nem mesmo sob alegação de querer imprimir maior celeridade ao processo, avocar para si os autos e, contando ou não com a aquiescência da serventia, mas sem a devida autorização judicial, neles inserir qualquer espécie de manifestação ou cota, posto que a direção do processo é exclusividade do juiz (CPC, art. 125), e somente ele é quem tem poderes para autorizar as partes a se manifestarem nos autos, sob pena de malferimento à regra contida no artigo 161 do CPC. No caso em tela, manifesta inversão desta regra, de sorte que correto o r. despacho guerreado. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP. 1a. Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2° TAC), Rel. Amorim Cantuária, Julgamento: 15/05/2001, Registro 17/05/2001). 4. No caso dos autos, constato que o manuscrito foi lançado quando havia prazo para manifestação do Advogado, encontra-se razoavelmente legível e não há sinais de desrespeito à Justiça ou à lealdade processual, resta ausente a configuração de abuso e, por conseguinte, inaplicável o disposto no art. 161 do CPC. Bastando algumas providências para alimentação do Sistema LIBRA e preservação da segurança jurídica. 5. PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 244 do CPC, RECONHEÇO a validade da manifestação de fls. 42-verso, devendo ser transcrita em certidão de inteiro teor a ser mantida nos autos, cumprindo-se as seguintes providências: a) Lavre-se, as expensas da parte exequente, certidão de inteiro teor da manifestação lançada às fls. 42-verso, devendo, se necessário, intimar o Advogado para esclarecer eventual expressão ininteligível de sua manifestação. b) Recolhidas eventuais custas finais pendentes, Conclusos. c) Recomendo que as atividades de Secretaria Judicial orientem-se pela persuasão dos Operadores do Direito a apresentar as suas manifestações através de petição no Setor de Protocolo e não por cotas manuscritas. Intime-se e Cumpra-se. Santarém/PA, 03 de dezembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00091879220128140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:EDEN PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3.ª VARA CÍVEL Processo nº: 0009187-92.2012.814.0051 DESPACHO: R.H. 1. Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, indicar os dados do fiel depositário

residente nesta Comarca a fim de viabilizar o cumprimento da liminar requerida, se deferida. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém-PA, 26 de novembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

PROCESSO: 00090700420128140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2012 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSIVALDO VIANA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3.ª VARA CÍVEL Processo nº: 0009070-04.2012.814.0051 DESPACHO: R.H. 1. Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, indicar os dados do fiel depositário residente nesta Comarca a fim de viabilizar o cumprimento da liminar requerida, se deferida. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém-PA, 26 de novembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

PROCESSO: 00091523520128140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:NIBIA SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3.ª VARA CÍVEL Processo nº: 0009152-35.2012.814.0051 DESPACHO: R.H. 1. Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, indicar os dados do fiel depositário residente nesta Comarca a fim de viabilizar o cumprimento da liminar requerida, se deferida. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém-PA, 26 de novembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

PROCESSO: 00091540520128140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR CAMPOS SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3.ª VARA CÍVEL Processo nº: 0009154-05.2012.814.0051 DESPACHO: R.H. 1. Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, indicar os dados do fiel depositário residente nesta Comarca a fim de viabilizar o cumprimento da liminar requerida, se deferida. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém-PA, 26 de novembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

PROCESSO: 00092415820128140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON ANTONIO MARINHO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3.ª VARA CÍVEL Processo nº: 0009241-58.2012.814.0051 DESPACHO: R.H. 1. Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, indicar os dados do fiel depositário residente nesta Comarca a fim de viabilizar o cumprimento da liminar requerida, se deferida. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém-PA, 26 de novembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

PROCESSO: 00092242220128140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:LUANA THAINA PEREIRA ALBARADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3.ª VARA CÍVEL Processo nº: 0009224-22.2012.814.0051 DESPACHO: R.H. 1. Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, indicar os dados do fiel depositário residente nesta Comarca a fim de viabilizar o cumprimento da liminar requerida, se deferida. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém-PA, 26 de novembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível. PROCESSO: 00091887720128140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:A,R. DE SOUZA OLIVEIRA-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3.ª VARA CÍVEL Processo nº: 0009188-77.2012.814.0051 DESPACHO: R.H. 1. Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, indicar os dados do fiel depositário residente nesta Comarca a fim de viabilizar o cumprimento da liminar requerida, se deferida. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém-PA, 26 de novembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

PROCESSO: 00091904720128140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/11/2012 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISSANDRO BENTES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3.ª VARA CÍVEL Processo nº: 0009190-47.2012.814.0051 DESPACHO: R.H. 1. Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, indicar os dados do fiel depositário residente nesta Comarca a fim de viabilizar o cumprimento da liminar requerida, se deferida. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém-PA, 26 de novembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

PROCESSO: 0007947.68.2012.814.0051 - Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. S. G. M. (Advogada: REGINA SOLENY DA SILVA GIMENEZ)

Requerido: N. S. M.

DESPACHO : 1. Considerando as peculiaridades do feito, designo **audiência de ratificação para o dia 11 de dezembro de 2012 , às 12:00 horas** , devendo as partes comparecerem acompanhadas de seu(s) advogados, cientes de que a ausência implicará imediato arquivamento do feito, sem apreciação do mérito. 2. Até a data da audiência, os interessados devem carrear aos autos documentos comprobatórios da propriedade/posse/titularidade dos bens e direitos que são objeto de partilha, inclusive com as certidões registrais atualizadas (fls. 09). 3. Ciência ao Ministério Público. Santarém/PA, 30 de novembro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009075-26.2012.814.0051 - Ação: Alimentos

Requerente: D. L. S. O. - rep. legal: A. C. S. S. - (Advogados da AJUFIT: JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA / NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA / RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO / MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES / JULIANE FONTENELE SILVA / ANDRÉA PATRÍCIA BATISTA PAULINO)

Requerido: Z. L. O.

DECISÃO : 1. Defiro os efeitos da Justiça Gratuita (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50). 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do Demandante e dos recursos do Demandado . Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 12). 5. Com isso: a) Arbitro os **alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado** , após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se **sem vínculo e emprego, fixo**

em 30% (trinta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. **Os valores são devidos a partir da data da citação** e deverão ser pagos diretamente à genitora dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em canta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)(s) Demandado(a)(s) por **Carta Precatória** e o(a)(s) Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) genitor(a), para comparecerem à **audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia 03/04/2013 , às 08:30 horas** . Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)(s) Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. c) Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública da Comarca. d) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. e) Int. Santarém/PA, 22 de novembro de 2012 LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007101-51.2012.814.0051 - Ação: Carta Precatória Cível

Requerente: Heber Mendes Ferraz (Advogados: NILOR VIEIRA DE SOUZA / JETER FERREIRA SOUZA)

Requerido: Marilene de Oliveira Rodrigues (Advogados: ADEMILSON GODOI SARTORETO / ALDO GODOY SARTORETO / ANDRESON GODOY SARTORETO)

Requerido: Mafre Vera Cruz Seguradora (Advogados: PAULO AFONSO CIARI DE ALMEIRA FILHO / MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de São Jose do Rio Preto SP

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Santarém

DESPACHO : 1. Considerando a Portaria nº 3560/2012 - GP, DJ 16/10/2012, que facultou o expediente forense em todo o Judiciário Paraense, **designo o dia 21/02/2013 , às 12:00 horas** , para realização da audiência designada às fls. 46. 2. Providencie-se o necessário. Int. Santarém/PA, 26 de outubro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

PROCESSO: 0007880-06.2012.814.0051 - Ação: Guarda de Menor (Transferência)

Requerente: M. M. S. (Advogados: ANEILZA P. SILVA / EMANUEL EULER PENHA FERREIRA)

Envolvida: T. M. S.

DECISÃO : 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50). 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 3. processe-se pelo procedimento comum ordinário. 4. Nada obstante, diante da natureza do feito, peculiaridades do caso e também usando da faculdade que ao juiz é atribuída pelo artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia **05 / 03 / 2013 , às 11:30 horas** , para comparecimento dos genitores, e avó materna da menor. 5. Notifique-se o(a)(s) Demandante para comparecer à audiência. 6. Requisite-se a realização de **Estudo Social** , solicitando que seja concluído e encaminhado até a data da audiência. 7. Ciência ao Ministério Público. Int. Santarém/PA, 24 de outubro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito.

PROCESSO: 0002402-17.2012.814.0051 - Ação: Divórcio Consensual

Requerentes: K. K. S. S. / F. S. (Advogadas - PMS: ZULMA MARIA PEREIRA REBELO / EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES / MARISTELLA HAMOY)

DESPACHO: 1. Em face de pedido expresso das partes, **designo audiência de ratificação para o dia 15/01/2013 , às 10:00 horas** , devendo as partes comparecer acompanhadas de seu(s) advogados, cientes de que a ausência implicará imediato arquivamento do feito, sem apreciação do mérito. 2. Ciência ao Ministério Público. Int. Santarém/PA, 24 de outubro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007916-48.2012.814.0051 - Ação: Alimentos

Requerentes: L. A. R. S. / L. R. S. - rep. legal: E. S. R. (Advogada: NILDA EMILIA PEDROSO DE SOUSA)

Requerido: L. C. S.

DECISÃO : 1. Defiro os efeitos da Justiça Gratuita (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50). 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do Demandante e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (fls. 11/12). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à genitora dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em canta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)(s) Demandado(a)(s) e o(a)(s) Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) genitor(a), para comparecerem à **audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia 16/01/2013 , às 10:30 horas** . Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)(s) Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde

que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública da Comarca. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. f) Int. Santarém/PA, 19 de outubro de 2012. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 4º VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo: 0013591-74.2011.814.0051

Advogado: DR. PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS

Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim, expeço INTIMAÇÃO, ao advogado DR. PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS, VIA RESENHA FORENSE, para que devolva, no prazo 24 horas, os autos do processo crime contra a ordem tributária, nº 0013591-74.2011.814.0051, tendo como denunciado EURICO DE AGUIAR LIMA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 4ª Vara Criminal, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e doze. GENILDO SOUSA MIRANDA. Diretor de Secretaria da 4ª Vara Criminal.

SECRETARIA DA 5º VARA CÍVEL DE SANTARÉM

RESENHA DA SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

JUIZ: COSME FERREIRA NETO

PROCESSO 00065219520108140051 AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c com Alimentos. Requerente: K.C.D.M.A. e K.C.D.M.A. Rep. Legal. M.D.D.D.M.A. (ADV. UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO/ TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN/ JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR/ LEANDRO BERWIG - SAJULBRA). Requerido: C.M.M.D.J.

ABERTA A AUDIÊNCIA: 01. O réu expressamente reconhece a paternidade alegada. Apresenta a proposta de pagamento de pensão de R $ 100,00 mensais indexado ao salário mínimo.02 o réu informa que não tem advogado, pois não tem condições de pagar e assim requer que este juízo lhe nomeie um.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA : 01. Diga a autora se aceita a proposta do réu quanto aos alimentos. 02. Tendo em vista o reconhecimento espontâneo da paternidade, arbitro alimentos provisórios em favor das menores no valor mensal de R$ 140,00 equivalente a 22,50% do salário mínimo.03 uma vez que o réu não tem advogado, lhe encaminho a Defensoria Pública, para que lhe acompanhe doravante neste processo. Nada mais foi dito, do que lavrei o presente termo que, após lido e achado conforme, segue adiante assinado. Eu, (Rebecca Kelen Santana da Silva), digitei. Eu, (Danielle Felício de Azevedo), subscrevi. STM 07/11/12 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito da 5ª vara cível.

PROCESSO 00026386620128140051 AÇÃO: Reparação por Danos Morais, por Inclusão e Manutenção Indevida dos Nomes dos Requerentes em Centrais de Informações de Creditos por Tempo Indeterminado, Uso e Abuso do Poder Econômico C/C Com Pedido de Liminar. Requerente: Belo Turismo LTDA (ADV. JOSÉ ALEXANDRE FILHO/ MARIA DE JESUS DUDA BARROSO ALEXANDRE). Requerido; Banco da Amazônia S.A

DESPACHO: 1- Tendo em vista a decisão de fl. 133, remeta-se à 2ª Vara, dando-se as baixas necessárias. STM 06/11/12 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito da 5ª vara cível.

PROCESSO 00076199220088140051 AÇÃO: Execução de Prestação Alimenticia. Requerente: M.D.D.S.V. Rep. Legal. M.D.S.D.S. (ADV. JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA/ RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO - AJUFIT). Requerido: M.T.D.S.V.

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 142 dos autos. STM 25/09/2012 DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00065759520098140051 AÇÃO : Busca e Apreensão Com Pedido de Liminar. Requerente: Banco Panamericano S/A (ADV. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA). Requerido: Clistnes Augusto Monteiro de Lima

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42 dos autos. STM 27/06/2012 DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00103570320098140051 AÇÃO: Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Ressarcimento Valores. Requerente: DAP Distribuidora de Gêneros Alimentícios LTDA (ADV. TARQUÍNIO MOREIRA DE OLIVEIRA/ EULA PAULA FERREIRA FERNANDES). Requerido: Pelágio Oliveira S/A Fábrica Estrela (ADV. LUIS SANTOS NETO/ WALBER LEÃO SERRÃO)

e Distribuidora Santa Maria (ADV. WILSON PANTOJA MACHADO/ ROLAND RAAD MASSOUD)

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 279V e 289V dos autos. STM 21/11/2012 DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00000132220098140051 AÇÃO : Embargos à Execução c/c Liminar. Requerente: Jorge Luiz Orth (ADV. HAROLDO QUARESMA CASTRO) Requerido: Tauá Distribuidora de Bebidas Ltda (ADV. CLEBER PARENTE DE MACEDO/ ALEXANDRE SHERER).

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Ante a juntada nos autos de documentos novos às fls. 94/99, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC). STM 22/11/2012 DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00146747720118140051 AÇÃO : Abertura de Inventario. Requerente: Hugo Xavier Vasconcelos (ADV. MARIA DO SOCORRO LIMA MARIALVA/ ELIAS BAIMA PESSOA) Inventariado: Ormindo Sardinha Vasconcelos.

DESPACHO : R.H. 1- Defiro o pedido de fls. 30. Aguarde-se em cartório. STM 20/11/2012 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00112894120118140051 AÇÃO : Monitória. Requerente: Antonio Lacerda Lopes (ADV. NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA/ JACIERENE MARIA FAÇANHA DA COSTA/ MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES/ OTTO SILVA SANTOS/ RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO/ ANDRÉA PATRICIA BATISTA PAULINO - AJUFIT). Requerido: Lucimara Ribeiro Mota.

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Proceder a intimação pessoal da parte (X) ré para recolher as custas devidas no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa do Estado. STM 03/12/2012 DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00165575920118140051 AÇÃO : Indnização Por Danos Materiais C/C Danos Morais Por Descumprimento Contratual. Requerente: José Fábio da Silva Lima (ADV. WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA/ ARDILENE CUNHA LISBOA). Requerido: Personalite Tourisme(ADV. RENATA MARIA DOS SANTOS SHIOZAWA).

DESPACHO : R.H. Diga a ré sobre fls. 220V, em 05 dias. STM 21/11/12 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00005117520108140051 AÇÃO: Busca e Apreesão com Pedido de Liminar. Requerente: Banco Santander Brasil S/A (ADV. CARLOS ALESSANDRO S. SILVA/ CARLOS FELYPPE T. PEREIRA/ ALINE DA COSTA AMANJAS/ ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA/ JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO). Requerido: Georgenor Batista Garcia.

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Proceder a intimação pessoal da parte (X) autora para recolher as custas devidas no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa do Estado. STM 03/12/2012 DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00053182020118140051 AÇÃO: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar. Requerente: Banco Itaucard S/A (ADV. CARLOS ALESSANDRO S. SILVA/ CARLOS FELYPPE T. PEREIRA/ ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA). Requerido: Adam da Silva Benjamim

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Proceder a intimação pessoal da parte (X) autora para recolher as custas devidas no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa do Estado. STM 03/12/2012 DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00059163720118140051 AÇÃO : Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Pedido de Tutela Antecipada (ADV. ANDRESSA IZABELLE BARBOSA BATISTA/ MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA). Requerida: Vilândia de Azevedo Gomes (ADV. ELIAS CÉSAR DA SILVA QUEIROZ/ DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA : R. H 1 - Recebo a apelação de fls. 129/142, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520, CPC). 2 - Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Stm, 21/ 11/2012. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO 00153823020118140051 AÇÃO : Busca e Apreensão. Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda (ADV. EDMILSON KOJI MOTODA). Requerido: Jose Miguel Diniz Almeida (ADV. ZULMA MARIA PEREIRA REBELO/ EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES).

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Antes de Sentenciar o processo, fica a parte (X) autora, **intimado(a) para recolher as custas finais** , no prazo de 10 dias, conforme orientação da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça. STM 03/12/2012 DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00146634820118140051 AÇÃO : Cível Publica. Autor: Ministério Público do estado do Pará. Requerido: Francisco Silva Quincó (ADV. CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA : R. hoje, Tendo em vista as alegações de fls. 98/109, onde consta que a área objeto das infrações por danos ambientais pertencem à UNIÃO, inclusive o Ministério Publico Federal já ajuizou Ação Civil Pública em relação a algumas dessas infrações, fato confirmado pelo autor da ação à fl. 158 que requereu o envio dos autos à Justina Federal, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal. Encaminhe-se, com as baixas necessárias. Santarém, 05 de Novembro de 2012. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO 00157824420118140051 AÇÃO : Cobrança. Requerente: Rio Norte Comércio de Veículos Ltda(ADV. LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA/ ALEXANDRA CALDERARO QUEIROZ/ GISELI AMORIM LIMA). Requerida: Lourdinha Lopes Amazonas (ADV. ROSA MONTE MACAMBIRA).

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Fica o devedor intimado para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia devida, ficando também ciente que o não-pagamento da obrigação implicará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intimação via advogado, conforme REsp-940.274-MS do STJ. STM 26/11/2012. DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00088045020118140051 AÇÃO : Busca e Apreensão. Requerente: Banco Panamericano S/A (ADV. BRENO CÉZAR C. PRADO/ TALITA MARIA C. DOS SANTOS/ FABRÍCIO GOMES). Requerido: Cleiverton Pedroso Silva (ADV. EULA PAULA F. FERNANDES).

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestar-se sobre a contestação/impugnação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC). STM 26/11/2012. DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00134755120108140051 AÇÃO : Declaratória de Nulidade de Contrato de Distrato de Contrato de Locação e Contrato de Locação c/c Pedido de Cumprimento de Contrato de Locação. Requerente: O Espolio de Glaucia de Oliveira Birro Rep. Legal. Paulo Birro Rosa(ADV. FRANCISCO SILVA DE SOUSA/ ABDON RODRIGUES PANDURO/ JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO). Requerido: Rede Horteleira do Norte Ltda Rep. Legal. Cslava Luczynski Ponte Souza (ADV. ELIZIANE LIMA ALVES/ JULIANE FONTENELE SILVA).

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Proceder a intimação pessoal da parte (X) autora (X) ré para recolher as custas devidas no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa do Estado. STM 19/03/2012. DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00003736520098140051 AÇÃO : Monitória. Requerente: Maicá Diesel Ltda (ADV. MANOEL CHAVES LIMA/ MICHELLE C. MILÉO GONÇALVES). Requerido: Antares Mineração e Comércio LTDA (ADV. KATIA TOLENTINO GUSMÃO).

DESPACHO : R. H. Indique o executado bens possíveis a penhora. Prazo: 10 dias, sob pena de deferimento do requerido à fl.102 . Santarém, 19 de setembro de 2012. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO 00050066220088140051 AÇÃO : Busca e Apreensão Com Pedido de Liminar. Requerente: Unibanco - União de Bancos Brasileiro S/A (ADV. CARLOS ALESSANDRO S. SILVA/ CARLOS FELYPPE T. PEREIRA/ ALINE DA COSTA AMANJAS/ ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA/ VANESSA SANTOS LAMARÃO). Requerido: Antonio Cleber Araujo da Silva.

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Fica a parte (X) autora intimado(a) para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a expedição de expediente de fls. 100 dos autos. STM 17/10/2012. DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00019846120098140051 AÇÃO : Nulatória Decorrente de Ato Ilícito. Requerente:João Oliveira Louzaldo (ADV.WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR/ RAIMUNDA SOCORRO GUIMARÃES DO CARMO). Requerido: Revendedora Garantia Compra e Venda de Veículos Ltda (ADV. DEFENSORIA PUBLICA). BFB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. STENIO RAYOL ELOY).

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150 dos autos. STM 25/09/2012. DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00066929220098140051 AÇÃO : Embargos à Execução. Requerente: José Odosio Rachor (ADV. ALEXANDRE SCHERER). Requerido: Banco do Brasil S/A (ADV. MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA/ ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA).

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Antes de Sentenciar o processo, fica a parte (X) autora, **intimado(a) para recolher as custas finais** , no prazo de 10 dias, conforme orientação da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça. STM 29/11/2012. DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00090023020118140051 AÇÃO : Reclamação Trabalhista. Requerente: Walter Ferreira Pinto (ADV. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE). Requerido: Qualyt Engenharia Ltda (ADV. MÁRIO LUCIANO JORDÃO DE BARROS/ ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR). Municipio de Monte Alegre -PA (ADV. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO).

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : Fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestar-se sobre a contestação/impugnação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC). STM 18/10/2012. DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00138459620118140051 AÇÃO : Divórcio Consensual Direto. Requente: F.V.T. e G.S.G. (ADV. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO/ BENONES AGOSTINHO DO AMARAL/ ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS).

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS: Ante a juntada nos autos de documentos novos às fls. 29/30, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC). STM 24/09/2012. DANIELLE FELÍCIO DE AZEVEDO Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível.

PROCESSO 00088261620108140051 AÇÃO : Consignação de Pagamento. Requerente: Massafra Materiais de Construção Ltda (ADV. ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA). Requerido: Everton Jhonata Figueira da Silva (ADV. VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE/ LIDIANE BRAGA CORREA/ EDNA CARNEIRO DA SILVA/ ANEILZA PEREIRA SILVA) e R. Branco Engenharia (ADV. SUELLEN KATRICE SILVA BRANCO).

CERTIDÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS : R.h I. Em vista de conexão, o processamento deste duo processo em apenso será conjunto e TODOS os despachos, petições e documentos devem ser juntados no presente processo. II. Especifiquem as partes as provas que ainda tem a produzir. Prazo: 05 dias. Santarém, 26de Novembro de 2012. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 9º VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

RESENHA: 21/11/2012 A 30/11/2012 - SECRETARIA DA 9ª VARA PENAL DE SANTAREM

JUIZ: FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA

PROCESSO: 00134062920118140051 Ação: Execução Provisória em: 21/11/2012 APENADO:CESAR IVAN RUBIO APONTE Representante(s): CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA (ADVOGADO) JANDER JULIO FERNANDES BRASIL (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS. StarWriter CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 001.3406-29.2011.814.0051. 1.2. Tipo de Ação: Execução de Pena. 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA. 1.4. Regime prisional de cumprimento atual: Semiaberto. 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome: CÉSAR IVAN RUBIO APONTE. 2.2. Nascimento: 06/12/1970. 2.3. Filiação: Angélica Aponte Vargas. 2.4. Naturalidade: La Libertad ¿ PERU. 2.5. Nacionalidade: PERU. 2.6. Profissão: Comerciante. 2.7: Endereço: CL Benavidez ¿ nº 634 ¿ La libertad ¿ Peru. 3. DADOS DAS CONDENAÇÕES I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo-crime nº 2009.2000.180-3. 3.2. Vara da Condenação: Comarca de ÓBIDOS ¿ PA. 3.3. Pena: ACÓRDÃO 05 anos, 05 meses e 18 dias de Reclusão, + 629 dias-multa, no FECHADO (fls. 64). 3.4. Capitulação Penal: art. 33, Caput c/c 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 20). 3.5. Data do Delito: 01/05/2009 (fls. 04, 08 e 10). 3.6. Data do Início da Condenação: 01/05/2009 Prisão em Flagrante (fls. 04, 08 e 10). 3.7. Data da Sentença: 30/06/2011 (fls. 17/22). 3.8. Data/Teor do Acórdão: Acórdão deu provimento, em 07/02/12 (fls. 64). 3.9. Transitou em Julgado para o Réu: Acórdão transitou em Julgado em 29/06/2012 (fls. 67). 4. DADOS DA PRISÃO/HISTÓRICO: 1) Prisão: 01/05/2009 Prisão em Flagrante (fls. 04, 08 e 10). 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: Não. 5.1.1. Prisão: (fls.). 5.1.2. Relaxamento da Prisão ou Liberdade Provisória: Prejudicado. 5.1.3. Prisão: 5.1.4. Fuga: 5.2. Interrupções: Não. Tempo que ficou foragido: Prejudicado. 5.2.1. Fuga: Não. 5.2.2. Recaptura: Não. 5.2.3. Concessão do Livramento: Não. 5.2.4. Revogação do Livramento: Não. 5.3. Progressão de Regime: Sim. 5.3.1. Progressão ao Regime Semiaberto: 09/04/2012 (fls. 04 do apenso Roteiro de Penas). 5.3.2. Progressão ao Regime Aberto: Não. 5.3.3. Livramento Condicional: Não. 5.4. Regressão de Regime: Não. 5.4.1. Regressão ao Regime Semiaberto: 5.5. Remição: Sim. Total de Dias Remidos: 100 dias. 01 ¿ fls. 26 apenso 2012.02.141.895-45, em 09/11/2012 = 100 dias. 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da Prisão Definitiva: 01/05/2009 Prisão em Flagrante (fls. 04, 08 e 10). - Data-Base Para o Cálculo de Progressão: 09/04/2012 (fls. 04 do apenso Roteiro de Penas, data da progressão ao Semiaberto). - Progressão ao Regime Aberto: 02/01/2013 (fls. 10 do apenso Roteiro de Penas). - Livramento Condicional: 13/09/2012 (fls. 10 do apenso Roteiro de Penas). 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 10/07/2014 (fls. 10 do apenso Roteiro de Penas). 11.1. Pena imposta: ACÓRDÃO 05 anos, 05 meses e 18 dias de Reclusão, + 629 dias-multa, no FECHADO (fls. 64). 11.2. Pena cumprida: 03 anos, 06 meses e 20 dias. 11.3. Pena remanescente: 01 ano, 07 meses e 18 dias. SANTARÉM, 21 DE NOVEMBRO DE 2012. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais

PROCESSO: 00070183520128140051 Ação: Execução Provisória em: 21/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA PENAL DE SANTAREMPA APENADO:ZEANDRIO AFONSO RODRIGUES. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 0007018-35.2012.8.14.0051 1.2. Tipo de Ação: Execução de P ena 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA 1.4. Regime prisional de cumprimento atual : FECHADO 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome : ZEANDR I O AFONSO RODRIGUES 2.2. Nascimento: 24/06/1984 2.3. Filiação: Zenildo Afonso Rodrigues e Irenilda Afonso Rodrigues 2.4. Naturalidade: Santarém/PA 2.5. Nacionalidade: Brasileiro 2.6. Profissão: Serviços Gerais 2.7: Endereço: Rua: Antonio Justa, nº 868 ¿ entre presidente Vargas e Mendonça Furtado ¿ bairro: Fátima ¿ Santarém/PA. 3. DADOS DA S CONDENAÇÕES I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo - crime nº 00093018720118140051 3.2. Vara da condenação: 10 ª Vara Criminal d o Tribunal do Júri de Santarém/PA 3.3. Pena: 06 (seis) anos d e reclusão e 570 dias-multa em regime inicialmente fechado 3.4. Capitulação Penal: art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fl. 72) 3.5. Data do delito: 07/04/2011 (fl s . 06 /08/09) 3.6. Data do início da condenação: 07/04/2011 ¿ prisão em flagrante (fl s . 06/08/09) 3.7. Data da sentença: 16/03/2012 (fls. 50/77) . 3.9 . T rânsito em julgado : recorreu (fls. 05/81) Obs. : HEDIONDO PRIMARIO II. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo nº 0005668-71.2009.814.0051 3.2. Vara da condenação: 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA 3.3. Pena: * 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto ¿ art. 33, caput e §4º da Lei nº 11.343/2006. * 01 (um) ano de reclusão, em regime ¿ art. 35 da Lei nº 11.343/2006 3.4. Capitulação Penal: art. 33, caput e § 4º e art. 35 da Lei nº 11.343/2006 3.5. Data do delito: 18/06/2009 (fl.101) 3.6. Data do início da condenação: 03/09/2012 ¿ trânsito em julgado da decisão que o condenou a cumprir pena em regime aberto (fl. 129) 3.7. Data da sentença: 12/11/2009 (fls.117/120) 3.8. Data do Acórdão: 19/06/2012 ¿ recurso conhecido e improvido (fls.121/128) 3.9. T rânsito em julgado : 03/09/2012 (fl. 129) Obs.: HEDIONDO PRIMARIO E COMUM PRIMARIO PENA TOTAL: 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão . 4. DADOS DA PRISÃO/HISTÓRICO: - 18/06/2009: prisão em flagrante relativamente ao processo nº 0005668-71.2009.814.0051 (fls. 101/102) - 18/06/2009 à 12/11/2009: detração devida alvará de Soltura - 12/11/2009: alvará de soltura relativamente ao processo nº 0005668-71.2009.814.0051 (fl. 116) - 07/04/2011: prisão em flagrante relativamente ao processo nº 0009301-87.2011.814.0051 (fl. 07) - 07/04/2011 à 16/03/2012: detração devido sentença 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: 00 ano , 12 meses e 09 dias 5.1. 2. Prisão: 07/04/2011 (fl. 06/08/09) 5.1 . 3 . Data da Sentença : 16/03/2012 (fl. 09/77) OBS.: Art. 42. do CP - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Referido período de detração foi computado no calculo, pois considerou como inicio de sua reprimida corporal a data de 17/03/2009, sendo essa a sua data base para beneficio, é computado integralmente todo o período que o apenado permanece preso desde a sua prisão definitiva até a sentença. 5. 2 . Detração: 00 ano, 04 meses e 26 dias 5.2. Detração 5. 2. 1. Prisão: 18/06/2009: prisão em flagrante relativamente ao processo nº 0005668-71.2009.814.0051 (fls. 101/102) 5. 2.2 . Alvará de Soltura: 12/11/2009 relativamente ao processo nº 0005668-71.2009.814.0051 (fl. 116) 5.2 . Interrupções : prejudicado 5.3 . Progressão de Regime : 5.3.1. Progressão ao regime semiaberto: não 5.3.2. Progressão ao regime aberto: não 5.3.3. Livramento Condicional: não 5.4. Regressão de Regime : prejudicado 5.5. Remição: prejudicado 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da prisão definitiva : 07/04/2011 (fl. 06/08/09) - Data-base para o cálculo de progressão: 07/04/2011 ¿ prisão flagrante (fl. 06/08/09) - Progressão ao regime semiaberto : 01/05/2014 - Livramento Condicional : 20/04/2016 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 10/07/2019 11.1. Pena imposta: 08 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO 11.2. Pena cumprida: 02 ANOS E 10 DIAS 11.3. Pena remanescente: 06 ANOS E 07 MESES E 18 DIAS Santarém/PA, 21 de novembro de 2012. Eu, Letícia Picanço Campos- estagiária desta Vara de Execuções Penais de Santarém, fiz e conferi o presente Cálculo de Liquidação de Pena . Anderson Dezincourt Almeida Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00053288020078140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 VÍTIMA:V. B. COATOR:JUIZO DA COMARCA DE SANTAREM-9A VARA CRIMINAL APENADO:MANOEL EDSON DA SILVA SOUSA. StarWriter CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 000.5328-80.2007.814.0051. 1.2. Tipo de Ação: Execução de Pena. 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro

de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA. 1.4. Regime prisional de cumprimento atual: Fechado. 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome: MANOEL EDSON DA SILVA SOUSA. 2.2. Nascimento: 25/02/1986. 2.3. Filiação: Manoel Xavier da Silva Sousa e Raimunda Evarista Silva e Sousa. 2.4. Naturalidade: Santarém ¿ PA. 2.5. Nacionalidade: Brasil. 2.6. Profissão: Autônomo (Serviços Gerais). 2.7: Endereço: Rua Luiz Osório ¿ nº 54 ¿ Bairro: Laguinho ¿ Santarém ¿ PA. 3. DADOS DAS CONDENAÇÕES: I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo-crime nº 000.5713-32.2004.814.0051. 3.2. Vara da Condenação: 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém. 3.3. Pena: 04 anos de Reclusão, + 15 dias-multa (fls. 13/14), no ABERTO (fls. 16). 3.4. Capitulação Penal: art. 157, § 2º, II do CPB (fls. 11/12). 3.5. Data do Delito: 09/12/2004 (fls. 03). 3.6. Data do Início da Condenação: 10/12/2004 Prisão (fls. 20). 3.7. Data da Sentença: 11/11/2005 (fls. 05/17). 3.8. Data/Teor do Acórdão: Prejudicado. Não recorreu. 3.9. Transitou em Julgado para o Réu: 06/12/2005 (fls. 18). II. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo-crime nº 2009.2000.150-6. 3.2. Vara da Condenação: 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém. 3.3. Pena: 02 anos de Reclusão, + 60 dias-multa, no SEMIABERTO (fls. 123). 01 ¿ Uma cesta básica no valor de ½ (meio) Salário Mínimo. 02 ¿ Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas. 3.4. Capitulação Penal: art. 155, § 4º, I e IV do CPB (fls. 39). 3.5. Data do Delito: 07/01/2009 (fls. 34). 3.6. Data do Início da Condenação: 07/01/2009 Prisão em Flagrante (fls. 32). 3.7. Data da Sentença: 19/10/2009 (fls. 37/42). 3.8. Data/Teor do Acórdão: Prejudicado. Não recorreu. 3.9. Transitou em Julgado para o Réu: 17/01/2010 (fls. 43). III. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo-crime nº 001.0305-90.2010.814.0051 (2010.2003.715-2). 3.2. Vara da Condenação: 6ª Vara Criminal da Comarca de Santarém. 3.3. Pena: 07 anos de Reclusão, + 700 dias-multa, no FECHADO (fls. 103). 3.4. Capitulação Penal: art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 103). 3.5. Data do Delito: 21/08/2010 (fls. 84). 3.6. Data do Início da Condenação: 21/08/2010 Prisão em Flagrante (fls. 81 e 87). 3.7. Data da Sentença: 25/04/2011 (fls. 98/104). 3.8. Data/Teor do Acórdão: Recorreu. Em 05/06/2012 foi negado provimento (fls. 147 e 152). 3.9. Transitou em Julgado para o Réu: Acórdão transitou em 24/09/2012 (fls. 139 e 153). *fls. 111 e 123, em 31/08/2011, Somatório das Penas = 13 anos de Reclusão, + 775 dias-multa, em Regime Fechado. 4. DADOS DA PRISÃO/HISTÓRICO: - 10/12/2004: prisão em flagrante (fls. 20). - 11/11/2005: beneficiado com Alvará de Soltura (fls. 75). - 09/06/2006: regressão para o regime semiaberto (fls. 76). - 22/03/2007: livramento condicional (fls. 27 do apenso nº 0005329-75.2007.814.0051). - 07/01/2009: prisão em flagrante relativamente ao processo nº 2009.2.000150-6 (fls. 32). - 01/12/2009: suspensão do livramento condicional (fls. 74/75 do apenso nº 0005329-75.2007.814.0051). - 02/08/2010: progressão ao regime aberto (fls. 29/30). - 21/08/2010: prisão em flagrante relativamente ao processo nº 0010305-90.2010.814.0051 (fls. 87). - 31/08/2011: somatório de penas e indicação do regime fechado como ideal ao cumprimento das penas somadas (fls. 110/111). - 07/08/2012: conversão da pena de 02 anos, relativa ao processo nº 2009.2.000150-6, em privativa de liberdade (fls. 123/124). - 07/11/2012: revogação do livramento condicional (fls. 133). 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: Não. 5.1.1. Prisão: (fls.). 5.1.2. Relaxamento da Prisão ou Liberdade Provisória: Prejudicado. 5.1.3. Prisão: 5.1.4. Fuga: 5.2. Interrupções: Sim, de 22/03/2007 a 07/01/2009 (fls. 133 ¿ no Cálculo de Liquidação de Pena NÃO DEVERÁ SER COMPUTADO ESSE PERÍODO). 5.2.1. Fuga: Não. 5.2.2. Recaptura: Não. 5.2.3. Concessão do Livramento: Não. 5.2.4. Revogação do Livramento: 07/11/2012 (fls. 133). 5.3. Progressão de Regime: Sim. 5.3.1. Progressão ao Regime Aberto: 02/08/2010 (fls. 30). 5.3.2. Progressão ao Regime Aberto: Não. 5.3.3. Livramento Condicional: 22/03/2007 (fls. 04 do apenso Roteiro de Penas). 5.4. Regressão de Regime: Não. 5.4.1. Regressão ao Regime Semiaberto: 5.5. Remição: Não. 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da Prisão Definitiva: 10/12/2004 Prisão (fls. 20). - Data-Base Para o Cálculo de Progressão: 21/08/2010 Prisão em Flagrante (fls. 81 e 87). - Progressão ao Regime Semiaberto: 13/10/2013 (fls. 09 do apenso Roteiro de Penas). - Livramento Condicional: 20/04/2015 (fls. 09 do apenso Roteiro de Penas). 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 25/09/2019 (fls. 10 do apenso Roteiro de Penas.). 11.1. Pena imposta: 13 anos de Reclusão, + 775 dias-multa, em Regime Fechado. 11.2. Pena cumprida: 06 anos, 01 mês e 27 dias. 11.3. Pena remanescente: 06 anos, 10 meses e 01 dia. SANTARÉM, 23 DE NOVEMBRO DE 2012. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais

PROCESSO: 00155546920118140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:ACELINO SIQUEIRA DOS SANTOS Representante(s): REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 0015554-69.2011.814.0051 1.2. Tipo de Ação: Execução de P ena 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA 1.4. Regime prisional de cumprimento atual : SEMIABERTO 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome : ACELINO SIQUEIRA DOS SANTOS 2.2. Nascimento: 23/03/1986 2.3. Filiação: não declarado e Graça Siqueira dos Santos 2.4. Naturalidade: Santarém/PA 2.5. Nacionalidade: Brasileiro 2.6. Profissão: Auxiliar de Pedreiro 2.7: Endereço: Rua: Tupaiulandia, nº 51 ¿ São Operário ¿ Santarém/PA 3. DADOS DA S CONDENAÇÕES I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo -crime nº 00095565220108140051 3.2. Vara da condenação: 6 ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA 3.3. Pena: 08 (oito) anos e 06 (seis) meses d e reclusão e 100 dias-multa , em regime inicialmente fechado. 3.4. Capitulação Penal: art. 1 57, § 3 º d o CPB (fl. 27) 3.5. Data do delito: 26/08/2010 (fl. 10) 3.6. Data do início da condenação: 26/08/2010 ¿ prisão em flagrante (fl. 10) 3.7. Data da sentença: 25/08/2011 (fls. 23/28) 3. 8 . T rânsito em julgado : 22/09/2011 (fl. 29) Obs. : COMUM PRIMARIO PENA TOTAL: 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão . 4. DADOS DA PRISÃO /HISTÓRICO : - 26/08/2010 : prisão em flagrante (fl s . 10) - 10/05/2012 : progressão para o regime semiaberto (fl. 38 do Processo administrativo apenso nº 029/2011) 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: prejudicado 5.2 . Interrupções : prejudicado 5.3 . Progressão de Regime : 5.3.1. Progressão ao regime semiaberto: 10/05/2012 (fl. 38 do Processo administrativo apenso nº 029/2011) 5.3.2. Progressão ao regime aberto: prejudicado 5.3.3. Livramento Condicional: prejudicado 5.4. Regressão de Regime : prejudicado 5.5. Remição: prejudicado 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da prisão definitiva : 26/08/2010 (fl. 10) - Data-base para o cálculo de progressão: 10/05/2012 (fl. 38 do Processo administrativo apenso nº 029/2011) - Progressão ao regime aberto : 26/06/2013 - Livramento Condicional : 25/06/2013 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 25/02/2019 11.1. Pena imposta: 08 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO 11.2. Pena cumprida: 02 ANOS, 08 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO 11.3. Pena remanescente: 06 ANOS, 03 MESES E 01 DIA DE RECLUSÃO Santarém/PA, 23 de novembro de 2012. Eu, Letícia Picanço Campos- estagiária desta Vara de Execuções Penais de Santarém, fiz e conferi o presente Cálculo de Liquidação de Pena . Anderson Dezincourt Almeida Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00103831220118140051 Ação: Execução Provisória em: 23/11/2012 APENADO:PABLO EDINHO FERREIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREM PA. SOMATÓRIO DE PENAS Processo nº 00 10383 - 12 .20 11 .814.0051 A penado : PABLO EDINHO FERREIRA Vistos etc. Trata-se de E xecução P enal em face do apenado PABLO EDINHO FERREIRA devidamente qualificado nos autos. No curso da execução constatou-se a ocorrência de condenação superveniente à inicialmente executada. É o relatório. DECIDO . Compulsando os autos, verifiquei que o apenado sofreu DUAS condenações, a saber: 1. Processo n º 001926-81.2010.814.0051 : 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 17/01/2010 (fl. 07) ¿ s entença condenatória proferida em 16 / 05 / 2011 (fls. 25/32) ¿ condenado à pena de 0 2 (dois) ano s de rec lusão , em regime inicialmente aberto , pela prática do crime previsto no art. 180, caput do CPB . Sentença com trânsito em julgado em 26/07/2011 (fl. 108) . 2. Processo n º 0013850-21.2011.814.0051 : 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 11/08/2011 (fl. 88) ¿ s entença condenatória proferida em 16 / 01 / 2012 (fls. 94/96) ¿ condenado à s pena s de 06 (seis) anos de reclusão relativamente ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 01 (um) anos e 06 (seis) meses de detenção quanto ao delito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 , em regime inicialmente fechado . Sentença com trânsito em julgado apenas para o Ministério Público em 23/01/2012. O réu apelou da decisão (fl. 83). Conforme preceitua a Lei de Execuções Penais (LEP), sobrevindo em prejuízo do réu novas condenações, deverá o magistrado proceder à soma ou unificação de penas, determinando-se o regime prisional a partir do resultado decorrente do cúmulo material ou da exasperação. É o que se extrai do art. 111, LEP, in verbis : Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das

penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Procedendo-se ao somatório das citadas reprimendas, conclui-se que o c ondenad o deverá cumprir o total de 08 (nove) anos de reclusão e 01 (um) ano e 0 6 (seis) meses de detenção . Considerando o tempo de pena já cumprido pelo apenado desde a sua prisão até a presente data, qual seja 0 2 (dois) anos, 0 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias (computados os 35 dias de remição), resta-lhe cumprir o total de 0 5 (cinco) anos , 0 2 (dois) meses e 08 (oito) dia s de reclusão e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção . Con siderando o procedimento legal, o quantum obtido de restante de pena a cumprir e o estabelecimento de cumprimento de regime inicialmente fechado na última sentença condenatória, é o caso de fixar o regime prisional FECHADO como o ideal ao cumprimento inicial da pena. DIANTE DO TODO O EXPOSTO, com base no art. 111, da Lei de Execuções Penais, procedo ao somatório das penas impostas ao condenad o PABLO EDINHO FERREIRA , o qual deverá cumprir o total de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção em regime FECHADO . Realize-se novo cálculo de pena, observando-se os dados da presente soma de penas, com fixação do REGIME FECHADO para cumprimento de pena . Envie-se cópia da presente decisão à Direção do CRASHM, local onde encontra-se recolhido o a penado, orientando que o mesmo permaneça custodiado no REGIME FECHADO . Intimem-se o Mi nistério Público, a Defesa e o a penado. Realizado novo cálculo de pena, vistas ao Ministério Público e à Defesa para manifestação. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém/PA, 2 3 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00052422520078140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DA COMARCA DE SANTAREM RÉU:SANDRO JORGE PINTO DOS SANTOS. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Processo nº 000 5242 - 25 .20 0 7 .814.0051 Apenado: SANDRO JORGE PINTO DOS SANTOS Vistos etc. Trata-se de autos de Execução P enal deflagrada em face de SANDRO JORGE PINTO DOS SANTOS , condenado às seguintes pena s: 1. Processo nº 0002115-27.1997.814.0051 : 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 12/09/1997 (fl. 03) ¿ sentença condenatória proferida em 04/05/2001 (fls. 07/09) ¿ condenado à pena de 13 (treze) ano s de reclusão , em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, III c/c art. 29 do CPB . Sentença com trânsito em julgado em 17/01/2002 (fl. 10). 2. Processo nº 0000011-11.2008.814.0051 : 6 ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 26/12/2007 (fl. 69) ¿ sentença condenatória proferida em 29/08/2008 (fls. 73/77) ¿ condenado à pena de 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, em regime aberto , pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB c/c art. 1º e ss. da Lei 11.340/2006 . Sentença com trânsito em julgado em 05/10/2009 (fl. 78) . Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena à fl. 92 dos autos com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. O Ministério Público manifest ou-se favoravelmente sobre o cálculo (fl. 95) . Por sua vez, a Defensoria Pública requereu a extinção das penas privativas de liberdade impostas ao apenado (fl. 96). Instado a se manifestar acerca do pedido de extinção de pena, o representante do Ministério Público, requereu a extinção da pena de reclusão, contudo pugnou pela designação e audiência admonitória para cumprimento da pena de detenção (fl. 104) É o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o processo de execução em apreço se originou de sentença s que conden aram o réu nas sanções da prática do s crime s previsto s no s art igos 121, §2º, III c/c art. 29 do CPB e 147 do CPB c/c art. 1º e ss. da Lei 11.340/2006 . Os documentos veiculados nos autos relativamente ao processo nº 0002115-27.1997.814.0051 indica m que o a penado foi preso preventivamente em 21/09/1997 (fl. 40) , sendo beneficiado com Livramento Condicional e m 12/07/2006 (fls. 39, 40 e 44) , com término previsto para 0 6/0 7 /20 10. Consta nos autos , freqüência de comparecimento do apenado até 19/12/2007 (fls. 07/30 do incidente processual de livramento condicional) . Ocorre que o apenado foi preso novamente em 26/12/2007 (prisão em flagrante relativamente ao processo nº 2008.2.000010-3), sendo posto em liberdade apenas em 29/08/2008, através da expedição de alvará de soltura, em razão de sentença que o condenou a cumprir pena de detenção em regime aberto nos autos do processo nº 2008.2.000010-3 (fl. 102). O que se constata no caso em tela, é que o apenado ficou preso provisoriamente quanto ao processo nº 2008.2.000010-3 pelo período de 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, o que demonstra o cumprimento em sua totalidade da pena que lhe foi imposta, qual seja, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de detenção. Reitere-se que , a pena de reclusão do condenado, termin o u, em tese, no dia 06/07/2010 . Ademais, é sabido, que consoante disposição do art. 90 do CPB, se o livramento condicional não for revogado até o seu término, considerar-se-á extinta a pena privativa de liberdade. No mesmo sentido, o art. 146, da LEP, estabelece que o juiz (...) julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento condicional sem revogação. Ressalta-se que se considera que o prazo do livramento condicional coincide com o tempo restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida. Registre-se que, mesmo em caso de delito cometido durante o curso do livramento, se este não for suspenso ou revogado dentro do período de prova, a extinção da pena se faz necessária. Neste sentido, o STJ tem vasta jurisprudência acerca do entendimento, in verbis: "EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA SEM SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso). II - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito pelo beneficiado, suspender cautelarmente o livramento condicional (durante o período de prova) para, posteriormente, revogá-lo, em caso de condenação com trânsito em julgado. III - In casu, não havendo qualquer óbice, suspendendo ou revogando o benefício dentro do período de prova, deve ser declarada extinta a pena do recorrente, nos termos do art. 90 do Código Penal. Recurso ordinário provido" (grifos nossos) "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NARCOTRAFICÂNCIA. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL APÓS O DECURSO DO PERÍODO DE PROVA, POR PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA APÓS A DATA FIRMADA PARA A EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HC NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. QUESTÃO QUE INDEPENDE DO REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DECLARAR EXTINTA A PENA. 1. Conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 88.862/PA, relatado pelo ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, (DJU de 29.09.06), o fato de o Tribunal de Justiça Bandeirante não ter conhecido o writ ali impetrado não impede que esta Corte analise a questão de mérito nele posta, uma vez que, para a apreciação do remédio constitucional do Habeas Corpus, não se exige o chamado prequestionamento, mas apenas que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal coator. Conforme salientado pelo Pretório Excelso, a própria omissão em manifestar-se configura constrangimento ilegal em si, permitindo que esta Corte Superior o cesse de imediato, ao invés de devolver os autos para novo julgamento. 2. Cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, sem a suspensão ou a revogação do benefício pelo Juiz, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal; dessa forma, é inadmissível a prorrogação do período de prova, por ter chegado ao conhecimento do Juízo, posteriormente, a notícia do envolvimento do sentenciado em outro crime durante aquele período. 3. Se o órgão fiscalizador não suspendeu o livramento condicional ainda durante o período de prova, é vedada a restrição do direito de locomoção do paciente, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo. Precedentes do STF e do STJ. 4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar extinta a pena do paciente referente à Execução Criminal 646.336, em trâmite na 4a. Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo." (HC150.974, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe. 20.09.2010) É o que se verifica no presente caso , vez que até o presente momento o benefício não foi suspenso nem revogado . Ante o e xposto , declaro EXTINTA A S PENA S PRIVATIVA S DE LIBERDADE imposta s a SANDRO JORGE PINTO DOS SANTOS nos autos da E xecução nº 000 3934 - 24 .20 05 .814.0051 (referente s ao s processo s nº 0002115-27.1997.814.0051 e nº 0000011-11.2008.814.0051). P. R. I. Ciência ao Ministério Público. A pós certificado o trânsito em julgado , arquivem-se os autos. Exp edientes nec essários . Santarém/PA, 23 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00084467320108140051 Ação: Execução Criminal em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA APENADO:ISAAC JORGE WANGHON DA SILVA. Processo nº 0008446-73.2010.814.0051 Apenado: ISSAC WANGHON DA SILVA R.H. Cuida-se de Execução Penal deflagrada em desfavor do apenado ISSAC WANGHON DA SILVA, condenado às seguintes penas: 1. Processo nº 2009.2.001730-5 : 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 21/05/2009 (fl. 07) ¿ sentença condenatória proferida em 10 / 05 / 2010 (fls. 11/17) ¿ condenado à pena de 05 (cinco) ano s e 06 (seis) meses de reclusão , em regime inicialmente semiaberto , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I c/c art. 14, II do CPB . Sentença com trânsito em julgado em 03 / 06 /20 10 (fl. 41). 2. Processo nº 0009958-16.2007.814.0051 : 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 24/11/2007 (fl. 07) ¿ sentença condenatória proferida em 08 / 11 / 2010 (fls. 76/80) ¿ condenado à pena de 02 (dois) ano s de reclusão , em regime inicialmente aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos , pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 . Sentença com trânsito em julgado em 27 / 02 /20 11 (fl. 81). Verifica-se no presente caso que o apenado foi inicialmente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto , conforme sentença condenatória proferida em 10 / 05 / 2010 (fls. 11/17) . Após sua progressão ao regime aberto em 03/08/2010 (fls. 48/49), o apenado foi novamente sentenciado ¿ em 08 / 11 / 2010 (fls. 76/80) ¿ nos autos nº 0009958-16.2007.814.0051 e condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos . Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, opinou pela conversão das medidas restritivas em pena privativa de liberdade (fls. 83/84). A Defesa, por sua vez, pugnou pelo cumprimento das penas restritivas de direitos sem a necessidade de conversão em privativa de liberdade (fls. 87/88). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que a condenação do apenado a cumprir penas restritivas de direitos foi posterior à condenação à pena privativa de liberdade. Ademais, a guia de recolhimento relativa ao processo nº 0009958-16.2007.814.0051 só foi encaminhada a este Juízo em 02/02/2012, momento em que o apenado já se encontrava cumprindo peã em regime aberto com prisão domiciliar. É sabido que o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão da pena restritiva de direitos quando seu cumprimento se mostrar incompatível na forma determinada . No presente caso, o apenado foi condenado a cumprir duas penas restritivas de direitos, quais sejam: uma cesta básica no valor de meio salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas. Ora, tais penas são perfeitamente compatíveis com a pena privativa de liberdade imposta ao apenado , vez que atualmente o mesmo se encontra em regime aberto . Assim, d iante da possibilidade do cumprimento das aludidas penas restritivas de direitos concomitantemente à pena privativa de li berdade, DEIXO DE CONVERTÊ-LAS , determinando o desentranhamento das guias de execução e demais documentos anexos (fls. 66 / 81), a fim de serem encaminhadas à CEMPA para iniciar seu cumprimento . Intime-se o apenado para comparecer à CEMPA, no prazo de 10 (dez) dias, com o objetivo de iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos determinadas no processo nº 0009958-16.2007.814.0051 . Acoste-se certidão carcerária do apenado relativa ao período em que esteve custodiado no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Santarém/ PA, 23 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00029184720098140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:NATALINO SILVA DE LIMA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. SOMATÓRIO DE PENAS Processo nº 00 0 2918 - 47 .20 0 9 .814.0051 A penado : NATALINO SILVA DE LIMA Vistos etc. Trata-se de E xecução P enal em face do apenado NATALINO SILVA DE LIMA devidamente qualificado nos autos. No curso da execução constatou-se a ocorrência de condenação superveniente à inicialmente executada. É o relatório. DECIDO . Compulsando os autos, verifiquei que o apenado sofreu TRÊ S condenações, a saber: 1. Processo n º 0005904 - 68.2005.814.0051 : delito cometido em 02/07/2005 (fl. 166) ¿ s entença condenatória em 04/10/2005 (fl. 05) ¿ 6 ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ condenado à pena de 0 8 (oito) ano s e 09 (nove) meses de reclusão , em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no artigo art. 1 57, § 2º, I e II do CPB . Sentença com trânsito em julgado em 15 / 0 7 /2008 (fl. 23) . 2. Processo n º 00 09515 - 84 .20 11 .814.0051: delito cometido em 23/04/2011 (fl. 106) ¿ s entença condenatória em 1 8 / 1 0 / 20 1 1 (fls. 115/123) ¿ 6 ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ condenado à pena de 0 7 (sete) ano s e 08 (oito) meses de reclusão , em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CPB . Sentença com trânsito em julgado 25/11/2011 (fl. 129) . 3. Processo n º 0003929-49.2005.814.0051 : delito cometido em 02/07/2005 (fl. 166) ¿ s entença condenatória em 31 / 08 / 2009 (fls. 175/179) ¿ 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ condenado à pena de 06 (seis) ano s e 10 (dez) meses de reclusão , em regime semiaberto , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CPB . Sentença com trânsito em julgado e m 18/06/2012 (fl.187). Conforme preceitua a Lei de Execuções Penais (LEP), sobrevindo em prejuízo do réu novas condenações, deverá o magistrado proceder à soma ou unificação de penas, determinando-se o regime prisional a partir do resultado decorrente do cúmulo material ou da exasperação. É o que se extrai do art. 111, LEP, in verbis : Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Procedendo-se ao somatório das citadas reprimendas, conclui-se que o c ondenad o deverá cumprir o total de 23 (vinte e três) anos e 0 3 (três) meses de reclusão . Considerando o tempo de pena já cumprido pelo apenado desde a sua prisão até a presente data, qual seja 0 6 (seis) anos, 0 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias (devidamente computada a remição de 68 dias), resta-lhe cumprir o total de 16 (dez esseis) anos , 0 8 (oito) meses e 15 (quinze) dia s de reclusão . Considerando o procedimento legal e o quantum obtido de restante de pena a cumprir (prazo superior a 08 anos) e o fato do apenado se reincidente em crime , é o caso de fixar o regime prisional FECHADO como o ideal ao cumprimento inicial da pena. DIANTE DO TODO O EXPOSTO, com base no art. 111, da Lei de Execuções Penais, procedo ao somatório das penas impostas ao condenad o NATALINO SILVA DE LIMA , o qual deverá cumprir o total de 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime FECHADO . Realize-se novo cálculo de pena, observando-se os dados da presente soma de penas, com fixação do REGIME FECHADO para cumprimento de pena . Envie-se cópia da presente decisão à Direção do CRASHM, local onde encontra-se recolhido o a penado, orientando que o mesmo permaneça custodiado no REGIME FECHADO . Intimem-se o Mi nistério Público, a Defesa e o a penado. Realizado novo cálculo de pena, vistas ao Ministério Público e à Defesa para manifestação. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém/ PA, 23 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00106349420108140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA APENADO:ELSON DA CONCEICAO MANGABEIRA. Processo nº 0010634-94.2010.814.0051 Apenado: ELSON DA CONCEIÇÃO MANGABEIRA R.H. Remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, ao Ministério Público, para manifestação acerca do pedido de prisão domiciliar do apenado. Santarém/PA, 13 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00164147020118140051 Ação: Execução Provisória em: 23/11/2012 APENADO:JULINEUDO VIEIRA VALFREDO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. Processo nº 0016414-70.2011.814.0051 Apenado: JULINEUDO VIEIRA VALFREDO R.H. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 32, determinando seja oficiado o Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, solicitando o encaminhamento de documentos que comprovem o descumprimento da disciplina e dos horários pelo apenado. Ademais,

determino a realização de visita pela equipe técnica deste Juízo no local de trabalho externo do apenado. Santarém/PA, 22 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00064673220088140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:RAIMUNDO WAGNER CARVALHO OLIVEIRA. Processo nº 00065467-32.2008.814.0051 Apenado: RAIMUNDO WAGNER CARVALHO OLIVEIRA R.H. Diante da informação veiculada nos autos, de que o apenado cumpriu integralmente sua pena em livramento condicional (fls. 169/171), cujo término estava previsto para 09/05/2012 (fl. 114), bem como diante do fato do benefício não ter sido suspenso, nem revogado até a presente data, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de possível extinção da pena. Santarém/PA, 14 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00053942820118140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) JANDER JULIO FERNANDES BRASIL (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4° VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0005394-28.2011 . 814.0051 Apenado : ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS R.H. Tratam os autos de Execução Penal de ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liqu idação de pena constante à s fls. 80/81 do s autos . O Ministério Público se manifest ou sobre o cálculo requerendo retificações (fl. 84). As retificações foram realizadas, conforme cálcul o à s fl. 87/89 dos autos. Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO D E LIQUIDAÇÃO DE PENA constante à s fls. 87/89 dos autos . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar ao Apen ad o acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento d o Apenad o , para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 20 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00062978520078140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:ROBISON AIRES VÍTIMA:M. I. A. COATOR:JUIZO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. Processo nº 00 0 6297 - 85 .20 07 .814.0051 Apenado: ROBSON AIRES Vistos etc. Tratam os autos de Execução Penal deflagrada em desfavor do apenado ROBSON AIRES , devidamente qualificado nos autos, condenado às seguintes penas: 1. Processo nº 2005.2.001121-0 : 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 10/07/2005 (fls. 03) ¿ sentença condenatória proferida em 05 / 12 / 2006 (fls. 07/09) ¿ condenado à pena de 05 (cinco) ano s e 10 (dez) meses de reclusão , em regime inicialmente semiaberto , pela prática do crime previsto no art. 129, §3º do CPB . S entença com trânsito em julgado em 18 / 12 /200 6 (fl. 10). 2. Processo nº 2007.39.02.001825-4 : Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA ¿ delito cometido em 14/11/2007 (fl. 32, verso) ¿ sentença condenatória proferida em 19 / 01 / 2009 (fls. 22/23) ¿ condenado à pena de 02 (dois) ano s e 06 (seis) meses de reclusão , em regime aberto , pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, IV do CPB . S entença com trânsito em julgado em 13 / 04 /200 9 (fl. 56 e 226, verso). Segundo informações de fl. 04 do apenso nº 0000982-06.2008.814.0051 , o a penado , que se encontrava cumprindo pena em regime aberto desde 2 1/0 3 /20 07 , foi autuado em flagrante pela prática delituosa prevista no art. 155, 4º, IV do CPB , motivo pelo qual foi regredido cautelarmente ao regime semiaberto em 14/02/2008 (fls. 13/14 do apenso nº 0000982-06.2008.814.0051) . Antes de decidida a regressão definitiva do apenado, este foi beneficiado no dia 15/10/2009 com Livramento Condicional (fls. 49/52) , cuja decisão levou em consideração para a verificação da implementação do requisito objetivo apenas a primeira condenação, vez que a segunda só foi iniciada em 01/04/2011, momento em que foi encaminhada a este juízo a guia de recolhimento (fls. 55/81) . Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela re vogação do benefício de livramento condicional, bem como a re gressão definitiva do apenado , após a oitiva do mesmo, tendo em vista o cometi mento de c rime doloso , durante o cumprimento da pena em regime aberto (fls. 1 15 / 1 1 9). Às fls. 123/124, o apenado requereu autorização para trabalho noturno em eventos esporádicos na Empresa Clean/Gestão Ambiental, onde labora como auxiliar de serviços gerais desde março de 2012. Em audiência realizada no dia 22/08/2012 (fl. 133) , o apenado alegou que possui duas condenações. Afirmou, ainda, que se encontra cumprindo pena em livramento condicional desde o ano de 2009 e vem cumprindo regularmente as condições impostas para o seu benefício. Em manifestação, o representante do Ministério Público observou que de fato o apenado vem cumprindo devidamente as condições impostas na Carta de Livramento, e que mesmo com a somatória das penas o apenado faria jus ao benefício de livramento condicional, pelo que requereu a manutenção do livramento condicional concedido ao apenado, bem como opinou favoravelmente ao pedido de trabalho noturno na empresa Clean/Gestão Ambiental (fl. 133). Por sua vez, a Defensoria Pública entendeu adequada a solução proposta pelo órgão ministerial (fl.133). É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Analisando os documentos constante s nos autos, verifica-se que de fato o livramento condicional concedido ao apenado em 15/10/2009, considerou apenas sua primeira condenação para fins de averiguação da implementação do requisito objetivo para a concessão do benefício. Ademais, como observado, isso se deu em razão da mora do encaminhamento da guia de recolhimento relativa à segunda condenação do apenado. Contudo, como bem constatado pelo órgão ministerial, mesmo após o somatório das duas penas, o apenado já fa ria jus a o benefício de livramento . Destaque-se, ainda, que o mesmo vem cumprindo devidamente as condições impostas na Carta de Livramento desde sua concessão no ano de 2009 , encontrando-se, inclusive, trabalhando na empresa Clean/Gestão Ambiental na função de serviços gerais . Considerando, ainda, que a finalidade do instituto do livramento condicional é amenizar os malefícios da prisão e facilitar a reinserção do condenado na sociedade, sua manutenção se mostra adequada ao presente caso. ANTE TODO O EXPOSTO , tendo em vista que o apenado cumpre regularmente o benefício de Livramento Condicional, bem como observando o parecer do Ministério Público, MATENHO o Livramento condicional concedido ao apenado ROBSON AIRES . Ademais, considerando que o trabalho é instrumento de ressocialização e reintegração à comunidade, DEFIRO seu pedido de fls. 123/124, autorizando o reeducando a trabalhar em período noturno na empresa CLEAN - Gestão Ambiental em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal. P.R.I. Cumpra-se. Exp edientes nec essários . San tarém/PA, 22 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00002783420088140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:RAIMUNDO SANTOS BORBA COATOR:JUIZO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM. Processo nº 0000278-34.2008.814.0051 Apenado: RAIMUNDO SANTOS BORBA R.H. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 64, determinando a intimação do apenado nos endereços constantes às fls. 22 (Rua do Filho, s/nº, Bairro Santo Antônio, Santa Inês/MA) e 26 (Rua Santa Luzia, nº 226, Santa Inês/MA), para que justifique o descumprimento das condições impostas na sentença que lhe deferiu progressão ao regime aberto com prisão domiciliar, sob pena de regressão de regime. Ademais, realize-se cálculo de pena do condenado. Santarém/PA, 22 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00042827220078140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 VÍTIMA:J. S. G. RÉU:ELENILSON ANTONIO SOUSA FREITAS COATOR:JUIZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTAREM. Processo nº 0004282-72.2007.814.0051 Apenado: ELENILSON ANTÔNIO SOUSA FREITAS R.H. Diante da informação constante à fl. 143 dos autos, de que o apenado encontra-se atualmente recolhido na Unidade Prisional de Puraquequara-UPP na cidade de Manaus/AM, determino seja expedido ofício à Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM, solicitando informações acerca da data da prisão do apenado naquele Juízo, bem como o motivo de sua custódia. Ademais, encaminhe-se àquele Juízo o mandado de prisão expedido nos autos em desfavor do apenado (fl. 136). Santarém/PA, 22 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00020912620128140051 Ação: Execução Provisória em: 23/11/2012 APENADO:JUSCELINO LIMA SOARES Representante(s): DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) AMILTON FARIAS SANTOS (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. Processo nº 0002091-26.2012.814.0051 Apenado: JUSCELINO LIMA SOARES R.H. Diante da informação veiculada nos autos às fls. 33/76, de que o recurso interposto pelo apenado foi provido, absolvendo-o da condenação objeto da presente Execução, tendo transitado livremente em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém/PA, 22 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00101556420108140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:RODRIGO SANTOS DE SOUSA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0010155-64 . 2010. 814.0051 Apenado : R ODRIGO SANTOS DE SOUSA R.H. Tratam os autos de Execução Penal de RODRIGO SANTOS DE SOUSA , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liqu idação de pena constante à s fls. 10/11 do roteiro de penas . O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente sobre o cálculo. Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO D E LIQUIDAÇÃO DE PENA constante à s fls. 10/11 do roteiro de penas . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar ao Apen ad o acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento d o Apenad o , para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 23 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00019206920128140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:AMARILDO DE ALCANTARA MARTINS COATOR:VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SANTAREM. Processo nº 0001920-69.2012.814.0051 Apenado: AMARILDO DE ALCÂNTARA MARTINS R.H. Vistas ao Ministério Público para manifestar o que entender de direito. Santarém/PA, 19 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00005124920098140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA APENADO:EDUARDO CORDEIRO SILVA. Processo nº 0000512-49.2009.814.0051 Apenado: EDUARDO CORDEIRO SILVA R. H. Ao setor de cálculos para realizar as seguintes retificações no atestado de fls. 126/128: 1. Acrescentar no item 3.5 a detração existente, vez que o apenado foi preso em flagrante no dia 27/11/2005 (fl. 51 e 125), sendo beneficiado com alvará de soltura, por ter sido relaxado o flagrante em 04/05/2006 (fl. 125); 2. Alterar nos itens 3.3 e 3.4 a data da segunda fuga do apenado, posto que, conforme informativo de fl. 117 e frequência de fl. 122, o mesmo compareceu para consignar assinatura mensal pela ultima vez em 29/03/2011 e a partir dessa data deve ser considerado foragido. Santarém/PA, 19 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00080957920128140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:CHARLES CORREA CARVALHO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 000 8095-79.2012 . 814.0051 Apenado : C HARLES CORREA CARVALHO R.H. Tratam os autos de Execução Penal de CHARLES CORREA CARVALHO , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liqu idação de pena constante à s fls. 03/05 do roteiro de penas . O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente sobre o cálculo. Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO D E LIQUIDAÇÃO DE PENA constante à s fls. 03/05 do roteiro de penas . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar ao Apen ad o acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento d o Apenad o , para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 1 9 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00039015020038140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 RÉU:WALTER LOPES DINIZ Representante(s): CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) JANDER JULIO FERNANDES BRASIL (ADVOGADO) PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) MARIO IGOR GOMES MOURA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM. Processo nº 0003901-50.2003.814.0051 Apenado: WALTER LOPES DINIZ. R.H. Indefiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 233 do Volume II dos autos, haja vista já existir o somatório das penas constando as 06 (seis) condenações do apenado à fl. 200 (frente e verso) do Volume I. Remetam-se os autos novamente ao Ministério Público para manifestação acerca do Atestado de Pena a Cumprir constante às fls. 229/232 do Volume II. Santarém/PA, 20 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00031980820128140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:FABIANO SOARES DE MELO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JURUTIPA. Processo nº 0003198-08.2012.814.0051 Apenado: FABIANO SOARES DE MELO R. H. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 06, determinado a remessa dos autos ao setor de cálculos para retificação do atestado de pena a cumprir constante à fl. 05. Intime-se o apenado para apresentar comprovante de residência do local onde pretende se abrigar extramuros, ressaltando que caso o comprovante esteja no nome de terceira pessoa, o apenado deverá informar qual o vínculo existente com o proprietário da residência. Acoste-se certidão carcerária atualizada do apenado. Após, remetam-se os ao Ministério Público para manifestação. Santarém/PA, 20 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00004409720088140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA RÉU:PAULO ROBERTO SILVA MATOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU COMUTAÇÃO DE PENA Processo nº 00 00440-97.2008.814.0051 A penado: PAULO ROBERTO SILVA MATOS Vistos etc. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena c onstante à s fl s . 1 6 2 /165 dos autos , com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. À fl. 166, o Ministério Público manifestou -se favoravelmente sobre o cálculo. Entretanto, às fls. 1 67/172, a Defensoria Pública requereu a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos delitos cometidos pelo apenado, em razão do indulto concedido pelo Decreto 7.648/2011. Pugnou, ainda, caso o pedido não seja acolhido, a COMUTAÇÃO DE PENA, também prevista no Decreto nº 7.648/2011, em favor do apenado PAULO ROBERTO SILVA MATOS. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou des favoravelmente ao pedido , vez que o art. 8º , II do Decreto nº 7.648/2011 aduz que os condenados por crime hediondo não fazem jus ao benefício pleiteado (fls. 1 7 3). É, sucintamente, o relatório. DECIDO. O Decreto nº 7.648/2011 da Presidência da República visa conceder indulto natalino e comutaçã o de pena a condenados que se enquadrem nas hipóteses previstas no mesmo. No presente caso, o apenado foi condenado à s seguintes penas: 1. Processo nº 2003.2.001207-0: 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 07/09/2003 (fl. 06) ¿ sentença condenatória em 03 / 08 / 2004 (fls. 06/15) ¿ condenado à pena de 08 (oito) ano s de reclusão , em regime inicialmente semiaberto , a cusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 28 / 09 /20 04 (fl. 16) . 2. Processo nº 2007.2.003273-5 : 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 19/08/2007 (fl. 77) ¿ sentença condenatória em 03 / 06 / 2008 (fls. 80/15) ¿ condenado à pena de 06 (seis) ano s e 01 (um) mês de reclusão , em regime inicialmente semiaberto , a cusado da prática do crime previsto no art. 213 c/c art. 14, II do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 25 / 06 /20 08 (fl. 86) . Atualmente, o apenado se encontra cumprindo pena em regime fechado, em razão da decisão que suspendeu o livramento condicional, após ter sido preso em flagrante no curso do benefício, acusado da prática do crime de homicídio qualificado (fls. 144/145). Ora, o art. 8º, II do Decreto nº 76.48/2011 é claro ao dispor que, os benefícios nele previstos não alcançam apenados que cometeram crimes hediondos. Vejamos: Art. 8 º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam as pessoas condenadas: (...) II - por crime hediondo, praticado após a edição das Leis nº 8.072, de 25de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de dezembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores; ou Desta feita, verifica-se que o apenado não faz jus ao benefício de indulto nem comutação de pena, tendo em vista ter cometido crime hediondo, configurando-se hipótese de exceção à aplicação do Decreto. Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do apenado PAULO ROBERTO SILVA MATOS. Reitere-se no cálculo de pena de fls. 162/165 o seguinte: - Item 1.7: vez que o apenado encontra-se custodiado no regime fechado, conforme decisão de suspensão do livramento de fls. 144/145, que determinou a custódia do apenado no regime fechado; - Item 3.9: posto que até o momento não houve revogação do livramento condicional concedido ao apenado, já que este só é possível com o trânsito em julgado da decisão que o condenar pelo crime que ensejou a suspensão do benefício; Intime-se o Ministério Público e a Defesa. P. R. I. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém/PA, 20 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito respondendo pela 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00018424320108140024 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 EXECUTADO:JOELSON DOS SANTOS. Processo nº 0001842-43.2010.814.0051 Apenado: JOELSON DOS SANTOS R. H. Diante das informações constantes na certidão de fl. 101, de que foi deferido ao apenado o cumprimento da pena em regime aberto na Comarca de Itaituba/PA, tendo o mesmo comparecido na secretaria da 3ª Vara Criminal daquela Comarca para iniciar o cumprimento de sua pena (fl. 96), remetam-se os autos àquele Juízo, em virtude de sua competência para processar e julgar a execução da pena. Santarém/PA, 19 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00040538420128140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:CARLOS ALBERSON PEREIRA MONTEIRO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 000 4053-84.2012 . 814.0051 Apenado : C ARLOS ALBERSON PEREIRA MONTEIRO R.H. Tratam os autos de Execução Penal de CARLOS ALBERSON PEREIRA MONTEIRO , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liqu idação de pena constante à s fls. 19/20 do roteiro de penas . O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente sobre o cálculo. Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO D E LIQUIDAÇÃO DE PENA constante à s fls. 1 9/20 do roteiro de penas . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar ao Apen ad o acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento d o Apenad o , para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 1 9 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00062502920078140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM INDICIADO:JOCIMAR SOUSA DOS SANTOS. Processo n° 0006250-29.2007.814.0051 Apenado: JOCIMAR SOUSA DOS SANTOS, filho de Maria Elisa Sousa dos Santos R. h.. Cuida-se de autos de Execução Penal, deflagrado em desfavor de JOCIMAR SOUSA DOS SANTOS, condenado às seguintes penas: 1. Processo nº 245/1999 ¿ 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 16/08/1999 (fl. 05) ¿ c ondenado em 21/06/2000 (fls. 07/08 e 10) , à pena de 15 (quinze) ano s de reclusão , em regime inicialmente fechado , pela prát ica do crime previsto no art. 121, §2º, II do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 08 / 11 /200 0 (fl.09) . 2. Processo nº 2007.2.000981-7 ¿ 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 21/02/2007 (fl. 79) ¿ c ondenado em 24 / 09 / 2008 (fls. 81/85) , à pena de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto , pela prát ica do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB c/c art. 1º e ss. da Lei nº 11.340/2006 e art. 387 e ss. do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 02 / 11 /200 9 (fl. 142). O apenado foi beneficiado com

o instituto do Livramento Condicional em 02/02/2012 (fls. 190 / 191) e cientificado das condições previstas no artigo 132 da LEP, aceitando-as integralmente conforme se verifica através dos documentos constantes nos autos. Deflagrado o cumprimento do período de prova, o a penado foi novamente preso no dia 2 1 / 12 /201 1 , acusado da prática do delito previsto no art. 147 c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006 (fl. 270). À s fls. 202/260, foi juntada condenação do apenado JOCIMAR SOUSA DOS SANTOS, filho de Maria do Socorro Sousa dos Santos, sendo realizado novo somatório de penas em 11/06/2012 (fl. 261). Contudo, no dia 04/07/2012, foi certificado que os documentos acostados às fls. 202/260 são referentes ao apenado JOCIMAR SOUSA DOS SANTOS, filho de Maria do Socorro Sousa dos Santos e não ao seu homônimo JOCIMAR SOUSA DOS SANTOS, filho de Maria Elisa Sousa dos Santos, contra quem foi deflagrada a presente Execução Penal, de modo que a sentença deve ser revista, bem como desentranhados os documentos juntados equivocadamente (fl. 274). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu seja a sentença de somatório tornada sem efeito, ante o constatado erro sobre a pessoa, bem como sejam desentranhados os documentos juntados erroneamente. Ademais, pugnou pela perda de 1/3 dos dias remidos pelo apenado, em razão da regressão de regime constante à fls. 156/160. Por fim, requereu a suspensão do livramento condicional concedido ao apenado, ante o cometimento de novo delito no curso do benefício (fls. 278/279). É em síntese, o Relatório. DECIDO. SOMATÓRIO DE PENAS Inicialmente, importa analisar a sentença de somatório de penas constante às fls. 261/262, vez que somou condenação pertencente a homônimo do apenado em questão. Como sabido, é dado ao juiz, mesmo após a sentença, corrigir eventuais erros nos quais a decisão pode ter incorrido. É o que se verifica no presente caso, eis que foi constatado que a documentação acostada às fls. 202/260, foi juntada equivocadamente aos presentes autos, pois pertencente ao apenado JOCIMAR SOUSA DOS SANTOS, filho de Maria do Socorro Sousa dos Santos e não ao seu homônimo JOCIMAR SOUSA DOS SANTOS, filho de Maria Elisa Sousa dos Santos, conforme certificado à fl. 274. Diante do equívoco observado, TORNO SEM EFEITO o somatório realizado às 261/262, determinando o desentranhamento dos documentos juntados erroneamente, os quais deverão ser juntados aos Autos de Execução do apenado JOCIMAR SOUSA DOS SNTOS, filho de Maria do Socorro Sousa dos Santos. APLICAÇÃO DO ART. 127, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS Constata-se pelo estudo dos autos que o apenado sofreu regressão de regime (fls. 156/160), por ter praticado falta grave, consistente em fuga, após ser beneficiado com saída temporária, com a conseqüente perda do tempo total já remido. Ocorre que, o instituto da remição foi alterado pela Lei 12.433/2011, passando a ter a seguinte redação: Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido , observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (grifos nossos) Trata-se de novatio legis in mellius, pelo que deverá retroagir para beneficiar o apenado que, em razão de falta grave, teve declarada a perda total do tempo remido, conforme disposição do art. 2º, parágrafo único do CPB, vejamos: Art. 2º (...) Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Ainda, compete ao Juízo de Execuções aplicar a Lei mais benéfica. Nesse sentido: Súmula 611 do STF: transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. O art. 66 da Lei nº 7.210/84 assim também dispõe: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; In casu, a sentença que regrediu o apenado decretou a perda total dos dias remidos, que correspondiam a 205 (duzentos e cinco). Desta feita, aplicando-se o art. 127 da LEP, com sua nova redação, o apenado poderá perder até 1/3 dos dias remidos, ou seja, o máximo de 68 (sessenta e oito) dias remidos. Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em especial o parecer do Ministério Público, DECLARO PERDIDOS 1/3 (um terço) do tempo total remido pelo apenado, restando ainda 137 (cento e trinta e sete) dias remidos de sua pena. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL Analisando os presentes autos, constata-se que o apenado, após ser beneficiado com o Livramento Condicional foi novamente preso, acusado da prática do crime de previsto no art. 147 c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006 (fl. 270). Estabelece o artigo 145 da Lei de Execuções Penais: Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final. Dessa forma, a prática pelo apenado de nova conduta delituosa, enseja a suspensão do Livramento Condicional, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da decisão condenatória para a análise da revogação do benefício. Dessa forma, com fundamento no artigo 145 da LEP, SUSPENDO CAUTELARMENTE o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL do condenado JOCIMAR SOUSA BATISTA, o qual deverá ser conduzido ao REGIME FECHADO até ulterior deliberação. Diante de todo o exposto, TORNO SEM EFEITO o somatório realizado às 261/262, determinando o desentranhamento dos documentos juntados erroneamente, os quais deverão ser juntados aos Autos de Execução do apenado JOCIMAR SOUSA DOS SNTOS, filho de Maria do Socorro Sousa dos Santos. Ademais, DECLARO PERDIDOS 1/3 (um terço) do tempo total remido pelo apenado, restando ainda 137 (cento e trinta e sete) dias remidos de sua pena. Por fim, com fundamento no artigo 145 da LEP, SUSPENDO CAUTELARMENTE o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL do condenado JOCIMAR SOUSA BATISTA, o qual deverá ser conduzido ao REGIME FECHADO até ulterior deliberação. Expeça-se ofício ao CRASHM informando que o apenado deverá ser conduzido cautelarmente a o regime FECHADO , até ulterior deliberação deste Juízo. Objetivando resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório do apenado, designo audiência para oitiva do apenado para o dia 29/11/2012, às 09:30 horas. Intimem-se o apenado, a Defesa e o Ministério Público. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, desconsiderando a sentença de somatório de fls. 261/262 e constando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos pelo apenado até a data da prática da falta grave (14/04/2009). Santarém/PA, 19 de novem b ro de 20 12 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA 1

PROCESSO: 00092238920118140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:ANIVALDO CASTRO DOS SANTOS. REPRESENTAÇÃO PELA REGRESSÃO DE REGIME Processo nº 00 0 9223 - 89 .20 11 .814.0051 Apenado: ANIVALDO CASTRO DOS SANTOS Vistos etc. Cuida-se de REPRESENTAÇÃO pela regressão do apenado ANIVALDO CASTRO DOS SANTOS . Segundo informações de fl . 4 4 dos autos, o a penado , que se encontrava cumprindo pena em regime aberto desde 2 4/0 5 /201 1 , foi autuado em flagrante no dia 27/07/2011 pela prática delituosa prevista no art . 1 55 , caput do CPB . Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela regressão cautelar do apenado , tendo em vista ter cometido fato definido como crime doloso (fl . 53). É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Analisando os documentos constante s nos autos, verifica-se que o a penado foi preso em flagrante pela prática delituosa ocorrida durante o período de cumprimento de pena em regime aberto com prisão domiciliar, o que configura o reconhecimento da falta grave. A conduta do a penado está prevista em L ei , que estabelece a possibilidade de regressão de regime. É o que se extrai do art. 118, Lei de Execuções Penais: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ; É sabido que, na hipótese do art. 118, inciso I, LEP, a condução definitiva do sentenciado ao regime mais severo dependerá de prévia manifestação daquele através de sua defesa técnica, efetivando-se, desta forma, a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). A despeito disso, em situações de grave risco às finalidades da execução penal, é possível a utilização do instituto da regressão cautelar. Cuida-se de providência excepcional, a ser determinada em situações de evidenciado perigo à eficácia da execução penal. Assim, quando praticado pelo agente fato que comprometa a concreta execução da reprimenda que lhe foi imposta, ou que iniba o projeto de ressocialização pretendido pelo sistema penal, poderá ser, de logo, autorizada a condução do apenado a regime mais severo. Cuida-se de providência excepcional, a ser determinada em situações de evidenciado perigo à eficácia da execução penal. Nesse sentido: ¿Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica

a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, §§ 1 e 2 da mesma Lei. É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. "H.C." indeferido. (STF ¿ HC 76271/SP ¿ Rel. Min. Sydney Sanches ¿ DJ 18.09.1998 ¿ p. 3). STJ-068295) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE NOVO CRIME (FURTO TENTADO QUALIFICADO), APÓS RECEBER A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A prática de novo crime (furto tentado qualificado), que configura, inclusive, falta disciplinar de natureza grave, justifica a regressão cautelar do regime prisional do Apenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença do novo delito. Precedentes. 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 149498/SP (2009/0193769-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 22.02.2011, unânime, DJe 14.03.2011). De acordo com o O fício n º 1417 / 201 1 -CRASHM constante à fl. 44 dos auto s, encaminhado a este Juízo pela Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura, o apenado deu entrada naquela Casa Penal no dia 17 /0 7 /201 2 , tendo sido preso em flagrante acusado da prática de novo delito de furto . A acusação da pratica de fato definido como crime doloso, tem como conseqüência a regressão cautelar ao regime mais gravoso, a saber, o REGIME SEMIABERTO . ANTE TODO O EXPOSTO, considerando que o a penado estava cumprindo pena em regime aberto, determino a REGRESSÃO CAUTELAR de ANIVALDO CASTRO DOS SANTOS ao REGIME SEMIABERTO em face da prática de novo delito. Expeça-se oficio ao CRASHM informando que o apenado, deverá ser conduzido cautelarmente ao REGIME SEMIABERTO . Após o cumprimento da medida, intime-se o condenado, a Defesa e o Ministério Publico para a audiência de regressão a ser realizada no dia 19 / 12 /2012, às 09 : 0 0 horas . Oficie-se o CRASHM para apresentação do apenado e remessa de certidão carcerária. Junte-se certidões de antecedentes criminais atualizadas do apenado a serem expedidas individualmente pelas Varas Criminais da Comarca de Santarém. Diante da constatação da nova condenação do apenado no processo nº 0002738-95.2010.814.0051, oficie-se à 6ª Vara Penal d Comarca de Santarém/PA, solicitando os documentos necessários à Execução da pena do condenado, tais como: guia de recolhimento (definitiva ou provisória), sentença, denúncia, certidão de trânsito em julgado (se houver), auto de prisão em flagrante (se houver), mandado de prisão cumprido (se houver), alvará de soltura (se houver), dentre outros. P.R.I. Cumpra-se. Exp edientes nec essários . San tarém/PA, 20 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00037988020038140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA APENADO:JOSIMAR SABINO RODRIGUES. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL Processo nº 0003798-80.2003.814.0051 Apenado: JOSIMAR SABINO RODRIGUES R.H. Tratam os autos de Execução Penal deflagrada em desfavor do apenado JOSIMAR SABINO RODRIGUES, condenado à pena de 04 (quatro) ano s e 06 (seis) meses de reclusão , em regime fechado , pela prática do crime previsto nos art igos 12 e 14 da Lei nº 6.368/1976 . O apenado foi beneficiado com Livramento Condicional em 19/09/2003 (fls. 28/29), sendo deprecada a fiscalização de seu benefício à Comarca de Tabatinga /AM apenas no ano de 2005 . Em 17/07/2008 a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento, vez que chegou ao Juízo de Tabatinga apenas no ano de 2008, momento em que se constatou que o réu se encontra va preso (fl. 22 do incidente processual de livramento condicional). Compulsando os autos, verificou-se que o apenado de fato foi preso preventivamente na Comarca de Tabatinga/AM no dia 30/08/2006, sendo posteriormente condenado no processo nº 2006.32.01.000279-1 que tramitava junto à Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM (fls. 44 dos autos principais e 51 do incidente processual de livramento condicional). Em 19/11 /2009, o apenado foi pr eso novamente em flagrante na Comarca de Tabatinga /AM (fl. 60) , sendo condenado nos autos do p rocesso nº 002252-88.2009.804.0035 . Atualmente, se encontra cumprindo pena em regime semiaberto na Comarca de Manaus/AM (fl. 62/63) . Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a suspensão do livramento condicional do apenado, ante o cometimento de novo delito em 19/11/2009 (fl. 64) . É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, constata-se que o apenado, após ser beneficiado com o Livramento Condicional foi novamente preso. Estabelece o artigo 145 da Lei de Execuções Penais: Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final. Contudo, conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, a pena do condenado, terminou, em tese, no dia 25/06/2005. Ademais, é sabido, que consoante disposição do art. 90 do CPB, se o livramento condicional não for revogado até o seu término, considerar-se-á extinta a pena privativa de liberdade. No mesmo sentido, o art. 146, da LEP, estabelece que o juiz (...) julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento condicional sem revogação. Ressalta-se que se considera que o prazo do livramento condicional coincide com o tempo restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida. Registre-se que, mesmo em caso de delito cometido durante o curso do livramento, se este não for suspenso ou revogado dentro do período de prova, a extinção da pena se faz necessária. Neste sentido, o STJ tem vasta jurisprudência acerca do entendimento, in verbis: "EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA SEM SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso). II - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito pelo beneficiado, suspender cautelarmente o livramento condicional (durante o período de prova) para, posteriormente, revogá-lo, em caso de condenação com trânsito em julgado. III - In casu, não havendo qualquer óbice, suspendendo ou revogando o benefício dentro do período de prova, deve ser declarada extinta a pena do recorrente, nos termos do art. 90 do Código Penal. Recurso ordinário provido" (grifos nossos) "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NARCOTRAFICÂNCIA. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL APÓS O DECURSO DO PERÍODO DE PROVA, POR PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA APÓS A DATA FIRMADA PARA A EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HC NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. QUESTÃO QUE INDEPENDE DO REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DECLARAR EXTINTA A PENA. 1. Conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 88.862/PA, relatado pelo ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, (DJU de 29.09.06), o fato de o Tribunal de Justiça Bandeirante não ter conhecido o writ ali impetrado não impede que esta Corte analise a questão de mérito nele posta, uma vez que, para a apreciação do remédio constitucional do Habeas Corpus, não se exige o chamado prequestionamento, mas apenas que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal coator. Conforme salientado pelo Pretório Excelso, a própria omissão em manifestar-se configura constrangimento ilegal em si, permitindo que esta Corte Superior o cesse de imediato, ao invés de devolver os autos para novo julgamento. 2. Cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, sem a suspensão ou a revogação do benefício pelo Juiz, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal; dessa forma, é inadmissível a prorrogação do período de prova, por ter chegado ao conhecimento do Juízo, posteriormente, a notícia do envolvimento do sentenciado em outro crime durante aquele período. 3. Se o órgão fiscalizador não suspendeu o livramento condicional ainda durante o período de prova, é vedada a restrição do direito de locomoção do paciente, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo. Precedentes do STF e do STJ. 4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar extinta a pena do paciente referente à Execução Criminal 646.336, em trâmite na 4a. Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo." (HC150.974, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe. 20.09.2010) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do livramento condicional de JOSIMAR SABINO RODRIGUES. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção da pena do condenado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém/PA, 21 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00060131620108140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:HAMILTON UERICSON DE FREITAS PEIXOTO DA SILVA. SUSPENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL Processo nº 0006013-16.2010.814.0051 Apenado: HAMILTON UERICSON DE FREITAS PEIXOTO DA SILVA Vistos etc. Cuida-se de autos de Execução Penal do condenado HAMILTON UERICSON DE FREITAS PEIXOTO DA SILVA, o qual, após regular instrução, foi condenado à s pena s de 03 (três) ano s de reclusão relativamente ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 02 (dois) meses de detenção quanto ao crime disposto no art. 180 do CPB, a ser cumprida em regime inicialmente fechado . O apenado foi beneficiado com o instituto do Livramento Condicional em 28/08/2011 (fls. 70/71) , sendo cientificado das condições previstas no artigo 132 da LEP, aceitando-as integralmente conforme se verifica através dos documentos constantes nos autos . Deflagrado o cumprimento do período de prova, o a penado foi novamente preso no dia 08/07/2012 , acusado da prática do delito previsto no art. 351 do CPB (fl. 120) . Em 30/07/2012 foi recapturado na cidade de Manaus/AM, em cumprimento de mandado de prisão da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santarém (fl. 122) Instado a se manifestar, o R epresentante do Ministério Público requereu a suspensão cautelar do Livramento Condicional do apenado (fl s . 124 / 127) . É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, constata-se que o apenado, após ser beneficiado com o Livramento Condicional foi novamente preso, acusado da prática do delito previsto no art. 351 do CPB (fl. 120) . Ademais, observa-se que o apenado descumpriu as condições impostas na Carta de Livramento, vez que se ausentou da Comarca sem autorização do juízo. Estabelece o artigo 145 da Lei de Execuções Penais: Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final. Outrossim, dispõe o artigo 87 do Código Penal: Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. A prática pelo apenado de nova conduta delituosa, assim como o descumprimento das obrigações impostas na Carta de Livramento, enseja m a revogação do beneficio que lhe foi deferido, porém o benefício somente poderá ser revogado após a manifestação da Defesa do apenado. Nesse sentido: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE QUE TEVE SEU LIVRAMENTO CONDICIONAL SUSPENSO (NÃO REVOGADO), POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Ao contrário do que sustenta a impetração, trata-se, na espécie em exame, de suspensão do livramento condicional, e não de usa revogação. 2. O Juiz singular, ao suspender o livramento condicional, determinou, a pedido da defesa, que o paciente fosse intimado para justificar o descumprimento de condição que lhe fora imposta; dessa forma, não há coação ilegal a ser sanada pela via do writ. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 114140/RJ (2008/0186823-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 01.09.2009, unânime, DJe 28.09.2009). Dessa forma, com fundamento no artigo 145 da LEP, SUSPENDO CAUTELARMENTE o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL do condenado HAMILTON UERICSON DE FREITAS PEIXOTO DA SILVA, o qual deverá ser conduzido ao REGIME SEMIABERTO até ulterior deliberação. Expeça-se ofício ao CRASHM informando que o apenado deverá ser conduzido cautelarmente a o regime SEMIABERTO , até ulterior deliberação deste Juízo. Objetivando resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório do apenado, designo audiência para oitiva do apenado para o dia 18/12/2012, às 09:45 horas. Acoste-se as certidões de antecedentes criminais do apenado, a serem expedidas pelas Varas Criminais da Comarca de Santarém/PA. Intimem-se o apenado, a Defesa e o Ministério Público. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém/PA, 21 de novembro de 20 12 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00053211820078140051 Ação: Execução Criminal em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTAREM RÉU:RUBENS GOMES DA SILVA FILHO VÍTIMA:C. R. S. . REPRESENTAÇÃO PELA REGRESSÃO DE REGIME Processo nº 00 0 5321 - 18 .200 7 .814.0051 Apenado: RUBENS GOMES DA SILVA FILHO Vistos etc. Tratam os autos de Execução Penal deflagrada em desfavor do apenado RUBENS GOMES DA SILVA FILHO , condenado à s seguintes pena s: 1. Processo nº 0001595-13.2011.814.0051 : 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 27/03/2005 (fl. 05) ¿ sentença condenatória proferida em 30 / 11 / 2006 (fls. 07/10) ¿ condenado à pena de 07 (sete) ano s e 11 (onze) meses de reclusão , em regime inicialmente semiaberto , pela prática do crime previsto no art. 121 caput do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 06 / 12 /20 06 (fl. 11). 2. Processo nº 0007226-83.2011.814.0051 : 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 18/02/2011 (fl. 117) ¿ sentença condenatória proferida em 04 / 07 / 2011 (fls. 136/139) ¿ condenado à pena de 06 (seis) ano s e 08 (oito) meses de reclusão , em regime fechado , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 10 / 07 /20 11 (fl. 140). Conforme se depreende do procedimento administrativo disciplinar juntado aos autos, o apenado praticou falta grave, consistente em agressões ao interno Diego Roberto Pereira Mendes, juntamente com outros custodiados, no dia 14/12/2011 (fls. 02/21), motivo pelo qual foi punido disciplinarmente. Em manifestação acerca do cometimento de falta grave pelo apenado, o Ministério Público pugnou pela aplicação do efeito secundário da regressão, qual seja a interrupção do tempo de cumprimento de pena pra efeito de progressão, vez que o apenado já se encontra cumprindo pena em regime fechado (fls. 22/23) . É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Analisando os documentos constante s nos autos, verifica-se que o apenado praticou falta grave /crime doloso , consistente em agressões a outro interno dentro da Casa Penal no dia 14 / 12 /201 1 , motivo pelo qual foi registrado Boletim de Ocorrência e instaurado PAD, que concluiu pela punição do apenado , em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave (fl. 21) . A conduta do a penado está prevista em L ei , que estabelece a possibilidade de regressão de regime. É o que se extrai do art. 118, Lei de Execuções Penais: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ; É sabido que, na hipótese do art. 118, inciso I, LEP, a condução definitiva do sentenciado ao regime mais severo dependerá de prévia manifestação daquele através de sua defesa técnica, efetivando-se, desta forma, a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). A despeito disso, em situações de grave risco às finalidades da execução penal, é possível a utilização do instituto da regressão cautelar. Cuida-se de providência excepcional, a ser determinada em situações de evidenciado perigo à eficácia da execução penal. Assim, quando praticado pelo agente fato que comprometa a concreta execução da reprimenda que lhe foi imposta, ou que iniba o projeto de ressocialização pretendido pelo sistema penal, poderá ser, de logo, autorizada a condução do apenado a regime mais severo. Cuida-se de providência excepcional, a ser determinada em situações de evidenciado perigo à eficácia da execução penal. Nesse sentido: ¿ Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, §§ 1 e 2 da mesma Lei. É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. "H.C." indeferido. (STF ¿ HC 76271/SP ¿ Rel. Min. Sydney Sanches ¿ DJ 18.09.1998 ¿ p. 3). STJ-068295) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE NOVO CRIME (FURTO TENTADO QUALIFICADO), APÓS RECEBER A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A prática de novo crime (furto tentado qualificado), que configura, inclusive, falta disciplinar de natureza grave, justifica

a regressão cautelar do regime prisional do Apenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença do novo delito. Precedentes. 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 149498/SP (2009/0193769-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 22.02.2011, unânime, DJe 14.03.2011). De acordo com a conclusão do procedimento administrativo disciplinar documentos acostados nos autos , o apenado cometeu falta disciplinar de natureza grave . Ademais, foi registrado boletim de ocorrência (fl. 18), em razão do fato constituir crime doloso. A pr á tica de fa lta grave /crime doloso pelo apenado tem como conseqüência s a regressão cautelar ao regime mais gravoso e a interrupção da execução da pena para efeito de progressão . Ocorre que o apenado já se encontrava cumprindo pena em regime fechado, no moment o do cometimento da falta grave, o que impede sua regressão de regime, por não haver outro mais gravoso. Entretanto, resta aplicar o efeito de interrupção do cumprimento da pena pra fins de progressão de regime e obtenção dos demais benefícios executórios. ANTE TODO O EXPOSTO, considerando que o a penado RUBENS GOMES DA SILVA FILHO estava cumprindo pena em REGIME FECHADO , deixo de determinar a regressão cautelar a regime mais rigoroso . Expeça-se oficio ao CRASHM informando que o apenado, deverá ser permanecer custodiado em REGIME FECHADO . Após o cumprimento da medida, intime-se o condenado, a Defesa e o Ministério Publico para a audiência de regressão a ser realizada no dia 18/12/2012 às 0 9 : 3 0 horas . Oficie-se o CRASHM para apresentação do apenado e remessa de certidão carcerária. Juntem-se certidões de antecedentes criminais atualizadas do apenado a serem expedidas individualmente pelas Varas Criminais da Comarca de Santarém/PA. P.R.I. Cumpra-se. Expedientes necessários . Santarém/PA, 20 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00144721320108140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO COATOR:VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. Processo nº 0014472-13.2010.814.0051 Apenado: LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO R.H. Remetam-se os autos à Defesa, para manifestação acerca do pedido de regressão de regime, conforme determinado em audiência à fl. 98 dos autos. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Santarém/PA, 14 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00065070520078140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM APENADO:ALBERTO BRITO DE ANDRADE Representante(s): JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) . REGRESSÃO DE REGIME Processo nº 00 06507 - 05 .20 0 7 .814.0051 A penado : ALBERTO BRITO DE ANDRADE Vistos etc. Tratam os autos de Execução Penal deflagrada em desfavor do apenado ALBERTO BRITO DE ANDRADE , condenado à s seguintes pena s: 1. Processo nº 2000.2.00962-1 : 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 30/10/2000 (fl. 02) ¿ sentença condenatória em 22 / 11 / 2001 (fls. 06/10) ¿ condenado à pena de 10 (dez) ano s de reclusão , em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 20 / 06 /200 2 (fl. 11) . 2. Processo nº 144/99 : 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 19/05/1999 (fl. 15) ¿ sentença condenatória em 21 / 10 / 1999 (fls. 17/22) ¿ condenado à pena de 05 (cinco) ano s, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão , em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no art. 157 do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 03 / 11 / 1999 (fl. 23). 3. Processo nº 1995.2.000739-2 (077/95) : 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 30/08/1995 (fl. 25) ¿ sentença condenatória em 24/04/1996 (fls. 27 /3 1) ¿ condenado à pena de 05 (cinco) ano s e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II d o CPB. Sentença com trânsito em julgado em 28 / 08 / 1996 (fl. 32). 4. Processo nº 001.03.008064-0 : 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 06/02/2003 (fl. 185) ¿ sentença condenatória em 14/04/1997 (fls. 18/21) ¿ condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB . Sentença com trânsito em julgado em 27/09/2004 (fl. 198). 5. Processo nº 1995.2.000585-8 : 4ª Vara Penal da Comarca de Manaus/AM ¿ delito cometido em 05/08/1995 (fl. 22 do incidente processual nº 2012.00391879-65) ¿ sentença condenatória em 12 / 12 / 2003 (fls. 185 / 197) ¿ condenado à pena de 13 (treze) ano s e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II d o CPB. Sentença com trânsito em julgado em 31/01/2007 (fl. 24 do incidente processual nº 2012.00391879-65). Segundo informações da Casa Penal às fls. 100/110, o apenado praticou falta grave, consistente em atos de indisciplina no dia 20 / 02/2009, que culminou na instauração de PAD para apurar o fato e na regressão cautelar do apenado ao regime fechado (fls. 115/117) Ocorre que, Através do expediente de fls. 161/162, a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura esclareceu que o procedimento administrativo instaurado para apuração da falta grave cometida pelo interno foi declarado nulo , vez que permeado de vício , pelo que requereu a desconstituição da regressão cautelar. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela desconstituição da regressão cautelar decretada nos autos, por absoluta inexistência de justa causa, determinando-se a recondução do apenado ao regime semiaberto (fls. 167/169) . É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Inicialmente, importa registrar que a regressão cautelar do a penado se deu em razão das informações prestadas pela Direção do Estabelecimento Penitenciário, acerca do cometimento de falta grave pelo apenado , indicando-o como indivíduo de alta periculosidade e envolvido em episódio s de indisciplina no estabelecimento penal. Porém, diante da anulação do PAD instaurado para apurar a falta grave supostamente cometida pelo apenado, em razão das irregularidades constatadas no procedimento e das dúvidas suscitadas quanto às informações utilizadas para imputar culpa ao envolvido, não há razão para manter a regressão de regime. DESSA FORMA , TORNO SEM EFEITO a regressão cautelar do apenado ALBERTO BRITO DE ANDRADE. Comunique-se a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura para o devido conhecimento. P.R.I. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém/PA, 14 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00065070520078140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM APENADO:ALBERTO BRITO DE ANDRADE Representante(s): JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) . SOMATÓRIO DE PENAS E PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO Processo nº 0006507-05.2007.814.0051 Protocolo nº 2012.00391879-65 (28/02/2012) Apenado: ALBERTO BRITO DE ANDRADE Vistos etc. Trata-se de E xecução P enal em face do apenado ALBERTO BRITO DE ANDRADE , condenado às seguintes penas: 1. Processo nº 2000.2.00962-1: 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 30/10/2000 (fl. 02) ¿ sentença condenatória em 22/11/2001 (fls. 06/10) ¿ condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 20/06/2002 (fl. 11). 2. Processo nº 144/99: 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 19/05/1999 (fl. 15) ¿ sentença condenatória em 21/10/1999 (fls. 17/22) ¿ condenado à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no art. 157 do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 03/11/1999 (fl. 23). 3. Processo nº 1995.2.000739-2 (077/95): 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 30/08/1995 (fl. 25) ¿ sentença condenatória em 24/04/1996 (fls. 27/31) ¿ condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 28/08/1996 (fl. 32). 4. Processo nº 001.03.008064-0: 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 06/02/2003 (fl. 185) ¿ sentença condenatória em 14/04/1997 (fls. 18/21) ¿ condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 27/09/2004 (fl. 198). 5. Processo nº 1995.2.000585-8: 4ª Vara Penal da Comarca de Manaus/AM ¿ delito cometido em 05/08/1995 (fl. 22 do incidente processual nº 2012.00391879-65) ¿ sentença condenatória em 12/12/2003 (fls. 185/197) ¿ condenado à pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB. Sentença

com trânsito em julgado em 31/01/2007 (fl. 24 do incidente processual nº 2012.00391879-65). Foi deflagrado o procedimento de Execução Penal, estando o agente atualmente recolhido no Centro de Recuperação Sílvio Hall de Moura. A defesa, aduzindo estarem presentes os requisitos constantes do art. 112, da Lei de Execuções Penais, postula o benefício da progressão carcerária para o regime semiaberto e autorização para saída temporária . Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou des favoravelmente ao pedido de progressão de regime , eis que não observado o requisito temporal previsto no art. 112 da LEP, bem como ao pedido de Saída Temporária , posto que não atendida a exigência do art. 122, caput , da LEP (fls. 0 9 / 11). É o relatório. DECIDO . SOMATÓRIO DE PENAS Ini cialmente, importa registrar que n o curso da execução constatou-se a ocorrência de condenação superveniente à inicialmente executada , totalizando CINCO condenações . Conforme preceitua a Lei de Execuções Penais (LEP), sobrevindo em prejuízo do réu novas condenações, deverá o magistrado proceder à soma ou unificação de penas, determinando-se o regime prisional a partir do resultado decorrente do cúmulo material ou da exasperação. É o que se extrai do art. 111, LEP, in verbis : Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Procedendo-se ao somatório das citadas reprimendas, conclui-se que o condenado deverá cumprir o total de 39 (trinta e nove) anos e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão Considerando o tempo de pena já cumprido pelo apenado desde a sua prisão até a presente data, qual seja 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias (excluído o tempo que permaneceu foragido de 05 anos, 05 meses e 05 dias e somados 192 dias de remição), bem como tendo em vista que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos (art. 75 do CPB), resta-lhe cumprir o total de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão . Assim, observando o procedimento legal, o quantum obtido de restante de pena a cumprir (prazo superior a 08 anos) , o fato do apenado ser reincidente em crime comum e o estabelecimento de cumprimento de regime inicialmente fechado na última condenação, é o caso de fixar o regime prisional FECHADO como o ideal ao cumprimento inicial da pena. DIANTE DO TODO O EXPOSTO, com base no art. 111, da Lei de Execuções Penais, procedo ao somatório das penas impostas ao condenado ALBERTO BRITO DE ANDRADE , o qual deverá cumprir o total de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime FECHADO . PROGRESSÃO DE REGIME A Lei de Execuções Penais determina que a pena privativa de liberdade seja cumprida em sistema progressivo, podendo o sujeito ser conduzido do regime mais severo para os mais brandos, dando cumprimento ao princípio constitucional da individualização das penas (art. 5º, CF/88) e da ressocialização do condenado. O benefício da progressão prisional está disciplinado no art. 112, da Lei 7.210/1984, o qual exige do condenado o atendimento às seguintes exigências legais, as quais devem ser observadas cumulativamente: a) requisito objetivo relativo ao cumprimento de parte da pena no regime anterior (1/6 para crimes comuns, 2/5 ou 3/5 nos crimes hediondos e ou equiparados); b) requisito subjetivo concernente ao bom comportamento carcerário. Dessa forma, tendo em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações ditadas pelo mérito do condenado e sua resposta ao tratamento penitenciário. No caso em comento os dados da pena são os seguintes: 1 . O apenado foi preso pela em flagrante em 06/09/1995, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II d o CPB (fl. 292) ; 2. Em 10/06/1996 foragiu da Casa Penal (fl. 234), sendo preso em flagrante novamente em 19/05/1999, sob a acusação do cometimento dôo delito insculpido no art. 157 do CPB (fl. 291), motivo pelo qual foi regredido cautelarmente ao regime fechado em 18/08/1999 (fls. 234 e 294/295) ; 3. No dia 08/09/1999, foragiu novamente do estabelecimento Penitenciário (fl. 234), sendo preso em flagrante mais uma vez em 31/10/2000, acusado da prática do crime disposto no art. 157, §2º, I e II do CPB (fl. 12); 4. Em 12/03/2002, foragiu pela terceira vez da Casa Penal (fl. 48), sendo recapturado em 18/02/2003, preso preventiva relativamente ao processo nº 001.03.008064-0 (fl. 180 e 256); 5. Foi beneficiado com progressão ao regime semiaberto em 26/07/2007 na Comarca de Manaus/AM (fl. 250/251); 6. Em 18/08/2007, foragiu pela quarta vez, após ser beneficiado com saída temporária para o Dia dos Pais (fl. 259), pelo que foi regredido cautelarmente ao regime fechado 19/09/2007 (fl. 261) ; 7. No dia 14/01/2008 apresentou-se espontaneamente ao Juízo da Comarca de Santarém/PA (fl. 41); 8. Em 20/02/2009 foi acusado de cometer falta grave, consistente em atos de indisciplina no dia 20 / 02/2009 (fls. 10/101) , que culminou na instauração de PAD para apurar o fato e na regressão cautelar do apenado ao regime fechado (fls. 115/117) ; 9. No dia 14/11/2012 foi tornada sem efeito a regressão cautelar do apenado, em razão da anulação do PAD instaurado para apurar a falta grave supostamente cometida pelo apenado, bem como das irregularidades constatadas no procedimento e das dúvidas suscitadas quanto às informações utilizadas para imputar culpa ao envolvido, não há razão para manter a regressão de regime. Diante das aludidas informações, bem como c onsiderando o quantum de pena total aplicada ao apenado ser de 39 (trinta e nove) anos , 07 (sete) meses e 10 (dez) dias , bem como a pena remanescente após a última prisão do apenado ser de 3 2 (tr inta e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, e ainda, aplicando-a a esta a fração de 1/6 (um sexto) , verifica-se que o reeducando deveria cumprir 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias no regime fechado , para somente então ter direito ao regime semiaberto. In casu, verifica-se que o apenado cumpriu até a presente data 0 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 0 1 (um) dia de pena , que somados aos 192 (cento e noventa e dois) dias de remição, totalizam 0 5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dia s de pena . Destarte, verifico que o apenado NÃO cumpriu o requisito objetivo. Dessa forma, considerando o não preenchimento do requisito objetivo, o apenado não faz jus à progressão de regime. DA SAÍDA TEMPORÁRIA O apenado também requer a concessão de saídas temporárias. Relativamente a este pedido, entendemos que não pode proceder, ante o indeferimento do pedido de progressão de regime. DIANTE DO TODO O EXPOSTO, com base no art. 111, da Lei de Execuções Penais, procedo ao somatório das penas impostas ao condenado ALBERTO BRITO DE ANDRADE , o qual deverá cumprir o total de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime FECHADO . Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de progressão de regime apresentado pelo apenado

, bem como o pedido de saídas temporárias automáticas. Realize-se novo cálculo de pena, observando-se os dados da presente soma de penas, com fixação do REGIME FECHADO para cumprimento de pena . Envie-se cópia da presente decisão à Direção do CRASHM, local onde permanece o apenado, orientando que o mesmo seja mantido no REGIME FECHADO . Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o apenado. Realizado novo cálculo de pena, vistas ao Ministério Público e à Defesa para manifestação. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, no sentido de ser desapensado o incidente já decidido e finalizado, realizando a devida baixa na distribuição e mandando-o ao arquivo, promovendo, todavia, à juntada de cópia autêntica das decisões nos autos da execução penal. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém/PA, 14 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00074430220088140051 Ação: Execução Criminal em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE - PA APENADO:JOSSINEI MARANHAO SOUTO. Processo nº 0007403-02.2008.814.0051 Apenado: JOSSINEI MARANHÃO SOUTO Vistos etc.. N ão obstante os reiterados expedientes encaminhados por este J uízo à comarca de Monte Alegre/ PA, solicitando informações sobre a custódia do apenado na Delegacia de Polícia de Monte Alegre, destacando a existência de fuga ou transferência do mesmo, até o presente momento este Juízo não logrou resposta. Isso posto, expeça-se carta precatória endereçada ao Juízo daquela comarca, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, deprecando a intimação do Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, para que informe acerca a custódia do apenado JOSSINEI MARANHÃO SOUTO naquela Delegacia, destacando a existência de fuga ou transferência do mesmo . Expeça-se o necessário. Santarém/ PA, 1 4 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém /PA

PROCESSO: 00107982920098140051 Ação: Execução Criminal em: 23/11/2012 APENADO:FRANCISCO GENIVAL GADELHA Representante(s): WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) JOGLI RABELO LEITAO (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE

DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER. Processo nº 0010798-29.2009.814.0051 Apenado: FRANCISCO GENIVAL GADELHA R.h. Compulsando os autos, verifiquei que foi deferido ao apenado o benefício de progressão ao regime aberto com prisão domiciliar a ser cumprido na Comarca de Alenquer/PA (fl. 36/39). Desta feita, remetam-se os autos àquele Juízo, em virtude de sua competência para processar e julgar o feito. Santarém/ PA, 1 4 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém Página 1 de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: 9execpenalsantarem@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064 - 9245

PROCESSO: 00036014820108140051 Ação: Execução Criminal em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA - PA APENADO:CICERO MESQUITA DE SENA. Processo nº 0003601-48.2010.814.0051 Apenado: CÍCERO MESQUITA DE SENA Vistos etc.. N ão obstante os reiterados expedientes encaminhados por este J uízo à comarca de Oriximiná / PA, solicitando informações sobre d a custódia do apenado na quela Comarca , até o presente momento este Juízo não logrou resposta. Isso posto, expeça-se carta precatória endereçada ao Juízo daquela comarca, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, deprecando seja informado a este Juízo acerca a custódia do apenado CÍCERO MESQUITA DE SENA naquela Delegacia, destacando a existência de fuga ou transferência do mesmo . Expeça-se o necessário. Santarém/ PA, 1 4 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém /PA

PROCESSO: 00142304420118140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:GENIVALDO SOUZA RIBEIRO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM. Processo nº 0014230-44.2011.814.0051 Apenado: GENIVALDO SOUZA RIBEIRO R.H. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 91, determinando a intimação do apenado no endereço constante à fl. 45 dos autos (Rua das Nações, nº 730, Bairro Livramento, Santarém/PA), para comparecer à Central de Medidas e Penas Alternativas ¿ CEMPA, a fim de iniciar o cumprimento da medida imposta no processo nº 1994.2.000678-7. Santarém/PA, 14 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00093576420128140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:CLAUDEMIR MELO FERREIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA PENAL DE SANTAREMPA. Processo nº 0009357-64.2012.814.0051 Apenado: CLAUDEMIR MELO FERREIRA R.H. Analisando os autos, considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória e o estabelecimento de cumprimento de pena em regime aberto, designo audiência admonitória para o dia 08/01/2013, às 09:00h. Intime-se o apenado e a defesa. Ciência ao Ministério Público. Santarém/ PA, 14 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00041861220098140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:MARCOS ANTONIO TRINDADE DE SOUSA. Processo nº 0004186-12.2009.814.0051 Apenado: MARCOS ANTÔNIO TRINTADE DE SOUSA R.H. Defiro o requerido pela Defensoria Pública às fls. 33/34, designando o dia 18/12/2012, às 09:00h, para realização de audiência para oitiva do apenado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa do apenado. Expedientes necessários. Santarém/PA, 20 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00041861220098140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:MARCOS ANTONIO TRINDADE DE SOUSA. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME Processo nº 0004186-12.2008.814.0051 Protocolo nº 2011.2.002639-4 (12/04/2011) Apenado: MARCOS ANTÔNIO TRINTADE DE SOUSA R.H. Tratam os autos de pedido de PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO apresentado em favor do a penado MARCOS ANTÔNIO TRINTADE DE SOUSA. Sucintamente, é o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido pela perda superveniente do objeto, haja vista que pedido idêntico, porém mais antigo, já foi julgado nos autos principais, sendo-lhe deferido o pedido, conforme sentença de (fls. 111/113). Registre-se, ainda, que em 10/03/2012, o apenado foi regredido definitivamente ao regime semiaberto, em razão de descumprimento das condições impostas para cumprimento da pena em regime aberto com prisão domiciliar. Intimem-se as partes (MP e apenado). Após a decorrência de prazo, cumpra-se o determinado no art. 4º, § 1º, do Provimento 06/2008 da CJCI, no sentido de ser desapensado o incidente já decidido e finalizado, realizando a devida baixa na distribuição e mandando-o ao arquivo, promovendo, todavia, à juntada de cópia autêntica do requerimento do apenado, certidão carcerária, bem como das decisões nos autos da execução penal. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém, 20 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00008284220108140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA APENADO:JOSE ALMEIDA BEZERRA DE SOUSA Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 000 0828 - 42 .20 10 .814.0051 Apenado : JOSÉ ALMEIDA BEZERRA DE SOUSA R.H. Tratam os autos de Execução Penal de JOSÉ ALMEIDA BEZERRA DE SOUSA , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquid ação de pena constante à s fl s . 59/62 dos autos. O Ministério Público manifest ou-se favoravelmente sobre o cálculo , porém a defesa requere u retificações (fl. 63) . As devidas retificações foram realizadas no cálculo de pena constante às fls. 64/65 dos autos , vejamos : 1. Quanto à inclusão do período de detração no item 5.1, este foi devidamente inserido no atestado de pena a cumprir, sendo registrado o período em que o apenado esteve custodiado desde sua prisão em flagrante até a sentença condenatória . 2. No tocante à solicitação de retificação do item 6, bem como de alteração da data-base como sendo a data da sentença condenatória, entendemos que não assiste razão à Defesa, vez que, observando a disposição do art. 4º do Código Penal, o momento a ser considerado para análise da aplicação dos novos prazos de progressão da Lei nº 11.464/2007 deve ser a data da prática do fato delituoso (tempus delicti) e não o da acusação, da sentença condenatória ou do trânsito em julgado da decisão. Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUID AÇÃO DE PENA constante às fls.64/65 dos autos . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 12 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00067279020088140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE - PA APENADO:PAULO ROBSON SILVA DE OLIVEIRA. Processo nº 0006727-90.2008.814.0051 Apenado: PAULO ROBSON SILVA DE OLIVEIRA R.H. Diante da devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento, vez que o reeducando não foi localizado para iniciar o cumprimento de sua pena em livramento condicional (fls. 87/101), remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Santarém/PA, 13 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00056863620078140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:CLEDISTONIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0005686-36.2007. 814.0051 Apenado : CLEDISTONIO PEREIRA DE SOUSA R.H. Tratam os autos de Execução Penal de CLEDISTONIO PEREIRA DE SOUSA , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liqu idação de pena constante à s fls. 1 60/16 2 dos autos . O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente sobre o cálculo. Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO D E LIQUIDAÇÃO DE PENA constante à s fls. 1 60/162 dos autos . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar ao Apen ad o acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento d o Apenad o , para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 1 9 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00032341120048140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 RÉU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA. Processo nº 0003234-11.2004.814.0051 Apenado: OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA R.H. Remetam-se os autos à Defesa, para manifestação acerca do pedido de revogação do livramento condicional concedido ao apenado em 15/12/2006 (fl. 59). Santarém/PA, 13 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00011377720128140051 Ação: Execução Provisória em: 23/11/2012 APENADO:HELENA FERNANDES DA SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM/PA. Processo nº 0001137-77.2012.814.0051 Apenada: HELENA FERNANDES DA SILVA R.H. Considerando a informação constante na Certidão de fl. 27, de que a apenada se encontra em local incerto e não sabido, bem como tendo em vista a disposição do art. 1º, § 8º, do Provimento 06/2008 da CJCI e do Provimento nº 007/2011-CJRMB/CJCI (Manual de Rotinas das Varas Criminais e de Execuções Penais), realize-se a devida baixa na distribuição dos presentes autos, devolvendo documentos nele constantes à 10ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA. Santarém/PA, 19 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00017587420128140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:ROSINALDO DA SILVA COATOR:JUIZO VARA JUIZADO VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTA MULHER COMARCA SANTAREM PA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA Processo nº 000 1758 - 74 .20 12 .814.0051 Apenado: ROSINALDO DA SILVA Vistos etc. Trata-se de autos de Execução P enal deflagrada em face de ROSINALDO DA SILVA , condenado à pena de 02 (dois) ano s e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto , p ela prática do crime previsto nos artigos 129, §2º, IV c/c §9º e 147 do CPB c/c art. 1º e ss. da Lei nº 11.340/2006 . A defesa , às fls. 15/16, postul ou pelo reconhecimento da prescrição retroativa relativamente ao delito de ameaça, vez que entre o recebimento da denúncia e a sentença já haviam se passado dois anos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, posto que o intervalo existente entre o recebimento da denúncia e a sentença é de apenas um ano (fl. 20) . É o Relatório. DECIDO. A pena atribuída ao reeducando na sentença prolatada nos autos do processo nº 0004620-73.2009.814.0051, que tramitou na V ara de V iolência D oméstica, foi de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção , prescritível em 0 2 (dois) anos, à luz das disposições penais vigentes à época do fato, eis que a modificação no prazo prescrição, levada a efeito por meio da Lei nº 12.234/10, ocorreu em data posterior à prática do fato, sendo lei mais gravosa. Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia (16 / 12 /200 9) e a data da prolatação da sentença (1 7 /1 2 /2010) trans correu 01 (um) ano e 02 (dois) dias , prazo este inferior ao previsto no art. 109, VI, do CP B, não havendo que se falar, portanto, em prescrição retroativa . Ante o e xposto , JULGO IMPROCEDENTE o pedido do apenado ROSINALDO DA SILVA . P. R. I. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública . Exp edientes nec essários . Santarém/PA, 19 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00057481720078140051 Ação: Execução Criminal em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS RÉU:NELSON OZORIO CURICO. Processo nº 0005748-17.2007.814.0051 Apenado: NELSON OZÓRIO CURICO R.H. Oficie-se ao Juízo de Execuções da Comarca de Manaus/AM, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, encaminhada àquele Juízo para fiscalizar o cumprimento do restante da pena em regime aberto do apenado. Santarém/PA, 19 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00076081220128140051 Ação: Execução Provisória em: 23/11/2012 APENADO:CLEONOR REIS NEVES JUNIOR Representante(s): HILTON CARLOS DE JESUS RABELO (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00 0 7608 - 1 2 .20 12 .814.0051 Apenado : CLEONOR REIS NEVES JÚNIOR R.H. Tratam os autos de Execução Penal de CLEONOR REIS NEVES JÚNIOR , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquid ação de pena constante à s fl s . 03/05 do Roteiro de Penas . O Ministério Público s e manifest ou sobre o cálculo requerendo retificações (fl. 05), já a Defesa, em nada se opôs . As retificações foram realizadas, conforme cálcul o às fls. 07/09 do Roteiro de Penas . Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUID AÇÃO DE PENA constante às fls. 07/09 do Roteiro de Penas . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três

(03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 14 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00041019620028140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 VÍTIMA:A. C. O. E. RÉU:ERINALDO LOPES CARDOSO. Processo nº 0004101-96.2012.814.0051 Apenado: ERINALDO LOPES CARDOSO R.H. Remetam-se os autos, respectivamente, ao Ministério Público e à Defesa, para manifestação acerca da regressão de regime do apenado. Reitere-se ofício à Vara de Execuções da Comarca de Manaus/AM, solicitando informações acerca da possibilidade de que o apenado continue cumprindo pena privativa de liberdade naquela Comarca. Santarém/PA, 13 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00054326020128140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:JARLISSON PAZ DA SILVA Representante(s): PATRICIA CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) ANA PAULA AQUINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00 05432 - 6 0 .20 1 2 .814.0051 Apenado : JARLISON PAZ DA SILVA R.H. Tratam os autos de Execução Penal de JARLISON PAZ DA SILVA , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquid ação de pena constante à s fl s . 04/05 do Roteiro de Penas . O Ministério Público e a defesa manifestaram-se sobre o cálculo requerendo retificações. As retificações foram realizadas, conforme cálcul o às fls. 07/09 do Roteiro de Penas . Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUID AÇÃO DE PENA consta nte às fls. 07/09 do Roteiro de Penas . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 13 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00005384620048140401 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DA COMARCA DE DOM ELISEU AUTOR / REU:HELIO COSTA DE OLIVEIRA. Processo nº 0000538-46.2004.814.0051 Apenado: HELIO COSTA DE OLIVEIRA R.H. Não obstante os reiterados expedientes encaminhados por este Juízo à 1ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santarém/PA, solicitando os documentos necessários ao início do cumprimento da pena do condenado HELIO COSTA DE OLIVEIRA, até o presente momento este Juízo não logrou êxito, obtendo como resposta que os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Ocorre que , conforme se observa da sentença condenatória, foi negado ao réu a oportunidade de recorrer em liberdade, de modo que devem ser encaminhados os devidos documentos para o início da execução provisória da pena , conforme disposição dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ, vejamos: Art. 8° Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis. Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º. § 1° A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal. § 2° Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente. (grifos nossos) Isso posto, expeça-se ofício à Corregedoria da Justiça Federal, para que tome providências para o encaminhamento dos documentos requeridos, tais como: guia de recolhimento (definitiva ou provisória), sentença, denúncia, certidão de trânsito (se houver), auto de prisão em flagrante (se houver), mandado de prisão cumprido (se houver), alvará de soltura (se houver), dentre outros, relativos ao processo nº 2004.39.02.000361-0. Expeça-se o necessário. Santarém/PA, 13 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00041845920128140051 Ação: Execução Provisória em: 23/11/2012 APENADO:EMANUEL DE ALMEIDA LIMA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTAREM. Processo nº 0004184-59.2012.814.0051 Apenado: EMANUEL DE ALMEIDA LIMA R.H. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 60. Santarém/PA, 13 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00028777020128140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA Processo nº 00 0 2877 - 70 .20 1 2 . 814.0051 Protocolo n º 2012. 0 2234483 - 89 (19 / 0 9 / 2012) Apenado : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. .. O apenado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS , sentenciado nos moldes da decisão criminal constante dos autos de execução criminal , requer o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA, alegando, em síntese: a) que está cumprindo pena no regime SEMIABERTO e, é, em tese, cabível o benefício da saída temporária; b) que estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo constantes do art. 122, da Lei de Execuções Penais, conforme se verifica a partir da certidão carcerária; c) que o apenado pretende saídas temporárias do estabelecimento prisional, com a validade para saídas posteriores, sem a necessidade de formalização de novo processo, conforme entendimento do STF. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento d o pedido de saída s temporária s automáticas , desde que o beneficiário retorne no prazo, não cometa falta grave ou outra conduta a ensejar a revogação do benefício e, ainda, mantenha bom comportamento carcerário (fls. 12 / 13) . É, em síntese, o Relatório. DECIDO. No presente caso, o requisito objetivo está configurado, haja vista, que o mesmo já se encontra cumprindo pena em regime SEMIABERTO conforme art. 123 da LEP. No que concerne ao requisito subjetivo, verifica-se, a partir da certidão carcerária, que o diretor do estabelecimento observou que o interno apresenta comportamento carcerário adequado (fl. 05) . O representante do Parquet estadual manifestou-se favorável a concessão do benefício, conforme manifestação nos autos (fls. 12 / 13) . Assim, atendidos os requisitos legais acima considerados, merece ser concedido o benefício em comento, com fulcro no art. 112, LEP. Considerando as modificações inseridas na Lei de Execuções Penais pela Lei n. 12.258/2010, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra, devendo ainda ser cumprido o disposto no §1 º , incisos I a III. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de saída temporária em favor do apenado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS , e autorizo que este deixe o est abelecimento penal nos seguinte s períodos: 1 . DEZEMBRO: do dia 21 de dezembro de 2012 DEVENDO RETORNAR impreterivelmente ao Centro de Recuperação Silvio Hall

de Moura no dia a 27 de dezembro de 2012 , até às 14 horas . Lavre-se o respectivo termo e expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Nos termos do artigo 124 da LEP, sob pena de revogação do beneficio DETERMINO: 1. O APENADO DEVERÁ INFORMAR O ENDEREÇO ONDE RESIDE A FAMÍLIA A SER VISITADA OU ONDE PODERÁ SER ENCONTRADO DURANTE O GOZO DO BENEFÍCIO; 2. RECOLHER-SE À RESIDÊ NCIA VISITADA, NO PERÍODO DAS 21 :00 HORAS ÀS 06:00 HORAS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. Advirto o Apenado que o benefício será a utomaticamente revogado quando condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso (Art. 125 da LEP). Oficie-se à SUSIPE e à Direção do CRASHM para anotação e providências pertinentes, DEVENDO encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 24 horas da data designada para o retorno da Saída Temporária, comunicação sobre o retorno do Apenado, objetivando a manutenção do benefício. Exp edientes nec essários . Santarém/P A , 13 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00106330220108140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:SAMUEL RODRIGUES RAMIREZ. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00 10633 - 02 .20 1 0 .814.0051 Apenado : SAMUEL RODRIGUES RAMIRES R.H. Tratam os autos de Execução Penal de SAMUEL RODRIGUES RAMIRES , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquid ação de pena constante à s fl s . 8 7/89 dos autos. O Ministério Público e a defesa se manifestaram sobre o cálculo requerendo retificações. As retificações foram realizadas, conforme cálcul o às fl s . 91/92 dos autos. Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUID AÇÃO DE PENA consta nte às fl s . 91/92 dos autos . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 14 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00100909820108140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:AGNALDO DE JESUS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUROPOLIS - PA. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL Processo nº 0010090-98.2010.814.0051 Apenado: AGNALDO DE JESUS Vistos etc. Cuida-se de autos do Livramento Condicional do apenado AGNALDO DE JESUS. O c ondenad o foi beneficiado com o inst ituto do Livramento Condicional em 0 4 / 1 0/201 0 , sendo cientificad o das condições previstas no artigo 132 da LEP, conforme se verifica através dos documentos constantes nos autos (fls. 24/27) . Em 06/10/2010, compareceu em Secretaria informando que não possui parentes na cidade de Santarém/PA, pelo que requereu sua transferência para a cidade de Tucuruí/PA. O pedido de transferência foi deferido em 14/12/2010 (fl. 39), sendo o apenado cientificado da decisão no dia 18/03/2011 (fl. 47) e expedida Carta Precatória para a comarca de Tucuruí/PA, a fim de fiscalizar i livramento condicional do apenado (fl. 50). Ocorre que, o apenado jamais compareceu naquela comarca para dar início ao livramento condicional que lhe foi concedido, pelo que a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 59/63). Determinada a intimação do apenado para justificar seu não comparecimento em juízo para consignar assinatura mensal, o mesmo não foi encontrado (fl. 70). In stado a se manifestar, o r epresentante do Ministério Público requereu a s uspensão do b enefício do Livramento Condicional (fls. 72 / 74) . É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, constata-se que o apenado, após ser beneficiado com o Livramento Condicional deixou de comparecer em Juízo desde 25/03/2011 (fl. 67), bem como mudou de residência sem informar o juízo, encontrando-se, atualmente em local incerto e não sabido. Resta evidenciado, portanto, que o apenado descumpriu as obrigações constantes na sentença que lhe concedeu o benefício de Livramento Condicional. O presente caso enquadra-se na hipótese de revogação facultativa está prevista no artigo 87 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. Dessa forma, a condut a d o apenad o enseja a revogação do beneficio que lhe foi deferido, porém o benefício somente poderá ser revogado após a manif estação da Defesa d o apenad o . Nesse sentido: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE QUE TEVE SEU LIVRAMENTO CONDICIONAL SUSPENSO (NÃO REVOGADO), POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Ao contrário do que sustenta a impetração, trata-se, na espécie em exame, de suspensão do livramento condicional, e não de usa revogação. 2. O Juiz singular, ao suspender o livramento condicional, determinou, a pedido da defesa, que o paciente fosse intimado para justificar o descumprimento de condição que lhe fora imposta; dessa forma, não há coação ilegal a ser sanada pela via do writ. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 114140/RJ (2008/0186823-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 01.09.2009, unânime, DJe 28.09.2009). Dessa forma, SUSPENDO CAUTELARMENTE o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducand o AGNALDO DE JESUS, estando condicionada a revogação do livrame nto à prévia oitiva d a defesa do apenado . Expeça-se o competente mandado de prisão e encaminhe-se às Autoridades Policiais para o devido cumprimento. Comunicado o cumprimento da ordem de prisão, retornem os autos conclusos para designação da oitiva d o r eeducad o , objet ivando o resguardo do direito d o a penad o à ampla defesa e ao contraditório. Expeça-se o fício ao CRASHM informando que o apenad o , quando re capturad o , deverá permanecer custodiad o cautelarmente no regime semiaberto. Intimem-se o apenado, a Defesa e o Ministério Público. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém/PA, 13 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00101575420108140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:GLEIDSON CAMPOS MIRANDA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM COATOR:9ª VARA DE EXECUCOES PENAIS DE SANTAREM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0010157-54.2010 . 814.0051 Apenado : G LEIDSON CAMPOS MIRANDA R.H. Tratam os autos de Execução Penal de GLEIDSON CAMPOS MIRANDA , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liqu idação de pena constante à s fls. 183/186 dos autos . O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente sobre o cálculo. Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO D E LIQUIDAÇÃO DE PENA constante à s fls. 183/186 dos autos . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar ao Apen ad o acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a

terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento d o Apenad o , para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 1 9 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00048948220108140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA APENADO:RAFAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0004894-82.2010 . 814.0051 Apenado : RAFAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA R.H. Tratam os autos de Execução Penal de RAFAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liqu idação de pena constante à s fls. 166/169 dos autos . O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente sobre o cálculo. Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO D E LIQUIDAÇÃO DE PENA constante à s fls. 166/169 dos autos . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar ao Apen ad o acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento d o Apenad o , para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 1 9 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00055636920078140051 Ação: Execução Criminal em: 23/11/2012 RÉU:GILVANDRO DA SILVA OLIVEIRA COATOR:JUIZO DA COMARCA DE ALENQUER PARA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0005563-69.2007 . 814.0051 Apenado : GILVANDRO DA SILVA OLIVEIRA R.H. Tratam os autos de Execução Penal de GILVANDRO DA SILVA OLIVEIRA , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liqu idação de pena constante à s fls. 154/157 dos autos . O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente sobre o cálculo. Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO D E LIQUIDAÇÃO DE PENA constante à s fls. 154/157 dos autos . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar ao Apen ad o acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento d o Apenad o , para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 1 9 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00056692420078140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 RÉU:ANTONIO DA SILVA FERREIRA COATOR:JUIZO DA COM. DE SANTAREM. Processo nº 00 5569-24.2007.814.0051 A penado: ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA Vistos etc. Cuida-se de Execução Penal deflagrada em desfavor do apenado ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA. Instado a se manifestar acerca da aplicação do art. 127 da Lei de Execuções Penais em sua nova redação , o Ministério Público opinou pela perda de apenas 1/3 do tempo remido pelo apenado (fls. 123 / 124). É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Constata-se pelo estudo dos autos que o apenado sofreu regressão de regime (fls. 91/92), por ter empreendido fuga do Juízo da Execução, após ter sido beneficiado com saída temporária para o período da Páscoa, com a conseqüente perda do tempo total já remido. Ocorre que, o instituto da remição foi alterado pela Lei 12.433/2011, passando a ter a seguinte redação: Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido , observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (grifos nossos) Trata-se de alteração novatio legis in mellius, pelo que deverá retroagir para beneficiar o apenado que, em razão de falta grave, teve declarada a perda total do tempo remido, conforme disposição do art. 2º, parágrafo único do CPB, vejamos: Art. 2º (...) Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Ainda, compete ao Juízo de Execuções aplicar a Lei mais benéfica. Nesse sentido: Súmula 611 do STF: transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. O art. 66 da Lei nº 7.210/84 assim também dispõe: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; In casu, a sentença que regrediu o apenado decretou a perda total dos dias remidos, que correspondiam a 35 (trinta e cinco) dias, conforme sentença constante à fl. 67 dos autos. Desta feita, aplicando-se o art. 127 da LEP, com sua nova redação, o apenado poderá perder apenas 1/3 dos dias remidos, ou seja, o máximo de 11 (onze) dias remidos. Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em especial o parecer do Ministério Público, DECLARO PERDIDOS apenas 1/3 (um terço) do tempo total remido pelo apenado, restando ainda 24 (vinte e quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora reconhecida. Oficie-se ao Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, para que encaminhe cópia das sentenças que declaram remidos 41 (quarenta e um) e 35 (trinta e cinco) dias de pena do condenado, conforme informação constante na certidão carcerária encaminhada pela Direção desta Casa Penal. Santarém/PA, 12 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito respondendo pela 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00155599120118140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:FRANCISCO DARLISON LOBATO PEREIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00 1 5559 - 91 .20 11 .814.0051 Apenado : FRANCISCO DARLISON LOBATO PEREIRA R.H. Tratam os autos de Execução Penal de FRANCISCO DARLISON LOBATO PEREIRA , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquid ação de pena constante à s fl s . 47/49 do s autos . O Ministério Público e a defesa manifestaram-se requerendo retificações . As retificações requeridas foram devidamente realizadas às fls. 50/52 dos autos. Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUID AÇÃO DE PENA consta nte às fls. 50/52 do s autos . Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes

autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 12 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00076202620128140051 Ação: Execução Provisória em: 23/11/2012 APENADO:FRANCISCO FERREIRA CASTRO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00 07620 - 26 .20 1 2 .814.0051 Apenado : FRANCISCO FERREIRA CASTRO R.H. Tratam os autos de Execução Penal de FRANCISCO FERREIRA CASTRO , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquid ação de pena constante à s fl s . 03 / 05 do Roteiro de Penas . O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente sobre o cálculo . Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUID AÇÃO DE PENA consta nte às fls. 03/05 do Roteiro de Penas. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 12 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00076211120128140051 Ação: Execução Provisória em: 23/11/2012 APENADO:LEANDRO MACIEL VILAR COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 00 0762 1 - 11 .20 1 2 .814.0051 Apenado : LEANDRO MACIEL VILAR R.H. Tratam os autos de Execução Penal de LEANDRO MACIEL VILAR , o qual cumpre pena privativa de liberdade nesta Comarca de Santarém. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n º 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquid ação de pena constante à s fl s . 03 / 05 do Roteiro de Penas . O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente sobre o cálculo . Dessa forma, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUID AÇÃO DE PENA consta nte às fls. 03/05 do Roteiro de Penas. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei . O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola ¿Silvio Hall de Moura¿ devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir . A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém/PA, 12 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00154325620118140051 Ação: Execução Provisória em: 23/11/2012 APENADO:MIGUEL JOSE FEITOSA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. REGRESSÃO DE REGIME Processo nº 00 15432 - 56 .201 1 .814.0051 A penado : MIGUEL JOSÉ FEITOSA Vistos etc. Cuida-se de REPRESENTAÇÃO PELA REGRESSÃO do apenado MIGUEL JOSÉ FEITOSA , condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB . S egundo informações de fl. 4 1, o apenado, que se encontrava custodiado no regime fechado, empreendeu fuga do estabelecimento penal em 22 /0 3 /201 2 , sendo recapturado no mesmo dia nas matas que circundam a Casa Penal, apresentando fratura exposta na perna direita (fl. 4 1). Realizada audiência para oitiva do apenado em 0 5 /0 6 /201 2 , este confessou ter empreendido fuga do Estabelecimento Penitenciário, vez que se sentia ameaçado pelo s familiares da vítima do fato do crime pelo qual foi condenado (fl . 51). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu o reconhecimento do cometimento de falta grave e a aplicação do efeito secundário da regressão , qual seja a interrupção do cumprimento da pena, vez que o apenado já se encontrava em regime fechado (fl s . 51/52). Por sua vez, a Defesa alegou que o apenado não se evadiu da Casa Penal com a finalidade de frustrar a execução, mas em razão das ameaças que vinha sofrendo, causando situação de inexigibilidade de conduta diversa (fl . 52) . É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado , cumprindo pena em regime fechado empreendeu fuga do estabelecimento penitenciário na data de 22 /0 3 /201 2 , sendo recapturado no mesmo dia, vez que ao pular o muro do presídio, quebrou as duas pernas, fato este que é confessado em audiência (fls. 5 1 /52) . Tal conduta está prevista na legislação processual como falta grave, in verbis : Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII ¿ tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. As condutas que estão taxativamente elencadas pelo legislador federal no mencionado dispositivo constituem falta disciplinar de natureza grave e conduzirão a inúmeros gravames ao sentenciado, d entre eles a possibilidade de regressão para regime mais rigoroso (art. 118 da LEP) , a incidência do efeito interruptivo da execuçã o da pena, a alteração da data-base para a obtenção de futuros benefícios e a perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127, LEP) . Todavia, em que pese restar configurada a falta grave, as circunstâncias do fato devem ser levadas em consideração, vez que o réu não conseguiu concluir seu intento e, ainda, teve suas duas pernas quebradas. A ponderação na aplicação da lei é obrigação do magistrado. Se assim não fosse, sua presença seria absolutamente desnecessária, pois, cometida a falta grave, imediatamente lhe seriam impostas as sanções disciplinares previstas em lei. Ainda, a permanência no regime fechado até o presente momento mostra-se sanção adequada e suficiente à falha cometida, respeitado o princípio da proporcionalidade. ANTE TODO O EXPOSTO, INDEFIRO a regressão de regime do apenado MIGUEL JOSÉ FEITOSA . Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Intime-se o apenado, o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém/PA, 12 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00126245920118140051 Ação: Execução Provisória em: 23/11/2012 APENADO:LUIZA DO SOCORRO CASTRO LAMEIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM/PA. Processo nº 0012624-59.2011.814.0051 Apenado: LUIZA DO SOCORRO CARTRO LAMEIRA R.H. Remetam-se os autos à Defesa, para manifestação acerca do pedido de conversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença de fls. 81/94 em privativa de liberdade. Santarém/PA, 12 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00104226620098140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:WILLIAN DOS PASSOS ALMEIDA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. REPRESENTAÇÃO DE REGRESSÃO DE REGIME Processo nº 00 10422-66.2009.814.0051 A penado: WILLIAN DOS PASSOS ALMEIDA Vistos etc. Cuida-se de REPRESENTAÇÃO PELA REGRESSÃO do apenado WILLIAN DOS PASSOS ALMEIDA. Conforme se depreende dos autos, o apenado, beneficiado com saída temporária para a Semana Santa, foi autuado em flagrante no dia 1 3 /03/201 2 , acusado da prática delituosa prevista no artigo 14, caput da Lei nº 10.826/2003 (fl. 7 7) . Em 0 2 /0 4 /201 2 , o apenado foi regredido cautelarmente ao regime fechado (fl s . 8 6/ 8 7) . Realizada audiência para oitiva do apenado em 1 5/0 5 /2012, este negou as acusações que lhe foram imputadas (fls. 108/109) . Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela regressão definitiva do apenado , tendo em vista a sua nova prática delituosa (fl. 109). A Defesa, às fls. 112/113, requereu a improcedência do pedido de regressão prisional, mantendo o sentenciado no regime em que se encontrava, até que lhe sobrevenha sentença condenatória transitada em julgado imputando-lhe a prática de crime durante o período de prova. É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se o cometimento de nova prática delituosa pelo apenado em 1 3 / 03 /201 2 (fl. 7 7) , durante o benefício de saída temporária. Em consulta ao sistema LIBRA, verificou-se , inclusive, que já houve condenação relativa à prática deste delito, sendo o apenado condenado em 01/08/2012, à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão em regime semiaberto. Como sabido, a prática nova infração pelo apenado constitui falta grave, conforme se depreende da disposição do art. 52 da LEP, vejamos: Art. 52. A prática de novo fato previsto com crime doloso constitui falta grave (¿). A conduta do apenado, taxativamente, constitui falta grave, autorizando a regressão da pena. Não há como se afirmar que tal fato fere o princípio da não culpabilidade, eis que a Lei é lapidar. Ademais, a jurisprudência pátria também autoriza a regressão quando ocorrer a prática de novo crime. Neste sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. 1. Cometimento de crime doloso, durante o curso da execução da pena. Falta grave. Caracterização. O cometimento, em tese, de fato previsto como crime doloso, configura falta grave, definida no art. 52 da LEP . O simples cometimento de crime doloso, no curso da execução, pelo apenado, caracteriza a falta, independentemente do resultado da ação penal a que venha a responder. Não violação ao princípio da presunção da inocência ou qualquer outro, de ordem constitucional. Precedentes jurisprudenciais (TJ/RS, Agravo em Execução 70045255494, relatora Desa. Fabianne Breton Baisch, 8ª Câmara Criminal, julgado em 09/11/2011) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME DOLOSO DURANTE BENEFÍCIO DE TRABALHO EXTERNO. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte que o cometimento de fato definido como crime doloso, durante o cumprimento da pena, constitui falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. Verificado pelo Juízo das Execuções Criminais que o paciente, beneficiado com progressão ao regime aberto com prisão domiciliar, cometeu novo crime, correto o indeferimento do pedido de progressão por ausência de requisito subjetivo. Parecer do MPF pela denegação do writ.Ordem denegada. (STJ, HC 183573 RS 2010/0159414-9, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/02/2011, 5ª Turma) O art. 118 da Lei de Execuções Penais assim dispõe: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; É sabido que, na hipótese do art. 118, inciso I, LEP, a condução definitiva do sentenciado ao regime mais severo dependerá de prévia manifestação daquele através de sua defesa técnica, efetivando-se, desta forma, a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), fato observado no caso em tela. Desta feita, a prática de novo delito, conforme se averigua dos autos, denota a evidente não adaptação do apenado ao regime aberto, pelo que se faz necessária a regressão de regime. Ademais, a regressão de regime autoriza a alteração da data-base para benefícios prisionais futuros para a data da prática do crime doloso. Além disso, observando-se a Lei nº 12.433/11, que alterou a redação do art. 127, da LEP, a comprovação de prática de falta grave, no curso da execução penal, acarreta em perda de até 1/3 dos dias remidos, competindo ao Juízo das Execuções fixar a fração cabível à espécie, observando-se os motivos, a natureza, as circunstâncias e as conseqüências do fato, assim como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Assim, em razão do cometimento de crime doloso, determino a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos pelo apenado até data do cometimento da falta grave (novo delito), nos termos do art. 127, da LEP, vejamos: Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido , observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (grifos nossos) ANTE TODO O EXPOSTO, considerando que o apenado WILLIAN DOS PASSOS ALMEIDA estava cumprindo pena em REGIME SEMIABERTO, determino sua regressão para o REGIME FECHADO. Expeça-se oficio ao CRASHM prestando as informações necessárias. Realize-se novo cálculo de liquidação de pena, constando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, bem como considerando como data-base para progressões e demais benefícios a data da prática do crime, qual seja: 13/03/2012 (fl. 77). Considerando a constatação da nova condenação do apenado nos autos nº 0002016-84.2012.814.0051, oficie-se à 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, para que encaminhe os documentos necessários à execução da pena, tais como: guia de recolhimento, sentença, denúncia, certidão de trânsito, auto de prisão em flagrante (se houver), cópia de mandado de prisão cumprido (se houver), alvará de soltura (se houver), para que se proceda ao devido somatório. Intime-se o apenado, o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém/PA, 12 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00033002720028140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 RÉU:MARCELO FERREIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM. REGRESSÃO DE REGIME Processo nº 00 03300 - 27 .20 02 .814.0051 A penado : MARCELO FERREIRA Vistos etc. Cuida-se de REPRESENTAÇÃO PELA REGRESSÃO do apenado MARCELO FERREIRA , condenado à pena total de: 20 (vinte) anos e 01 (um) mês de reclusão . S egundo informações de fl. 9 1, o apenado, que se encontrava custodiado no regime fechado, empreendeu fuga do estabelecimento penal no dia 18 /0 8 /201 1 , sendo recapturado em 20/08/2011 (fl. 93). Realizada audiência para oitiva do apenado em 13 /0 6 /201 2 , este confessou ter empreendido fuga do Estabelecimento Penitenciário, sob a alegação de estar com problemas familiares . Afirma, ainda, que permaneceu em sua residência durante todo o período em que esteve evadido, não tendo se envolvido com qualquer ocorrência criminosa (fls. 120/121). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a regressão definitiva do apenado, aplicando-se as conseqüências legais, ante sua comprovada fuga (fl. 121). Por sua vez, a Defesa alegou ser irrelevante o período em que o apenado esteve evadido, sendo necessário fazer juízo de ponderação no caso, vez que o mesmo não se envolveu em evento criminoso durante o período de evasão . Ademais, a defesa questiona o ausência de procedimento administrativo disciplinar (fl . 12 2) . É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado , cumprindo pena em regime fechado, cometeu falta grave, pois empreendeu fuga do estabelecimento penitenciário na data de 18 /0 8 /201 1 , fato este que é confessado em audiência (fls. 120 / 12 2) . Ademais, o apenado não comprovou o motivo pelo qual se evadiu da Casa Penal, alegando apenas que estava com problemas familiares, pois sua enteada encontrava-se adoentada, retornando ao Estabelecimento Penitenciário apenas após a denúncia de sua esposa, que não concordava com sua fuga. Assim, resta claramente evidenciada a prática de falta grave e o notório descaso no cumprimento da pena. A inda , a afirmação de que não foi realizado procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave, o que geraria a nulidade do procedimento de regressão, não tem amparo , vez que não há nenhuma relação de subordinação entre a competência administrativa e a penal, não sendo exigida a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave quando esta é certa e evidenciada ao magistrado competente pela execução penal, em audiência pessoal com o apenado, assistido pelo defensor, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa. Registre-se que a fuga do apenado do juízo da execução penal é conduta prevista na legislação processual como falta grave, in verbis : ¿Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; [...]¿ As condutas que estão taxativamente elencadas pelo legislador federal no mencionado dispositivo constituem falta disciplinar de natureza grave e conduzirão a inúmeros gravames ao sentenciado, entre eles a possibilidade de regressão de regime. É o que se extrai do art. 118, Lei de Execuções Penais: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer

dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ; (...) Como preceituado em lei, a regressão de regime visa resguardar a credibilidade da Justiça e é medida impositiva, sendo recomendada, assim como determinado pelo Juízo da Execução Penal, a recondução do apenado para o regime fechado diante do cometimento de falta grave. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO. F uga do estabelecimento prisional. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. R egressão de regime autorizada. P ossibilidade de alteração da data-base para concessão de novos benefícios PRISIONAIS PARA O DIA DA RECAPTURA do evadido. P erda de ATÉ 1/3 dos dias remidos (art. 127, da LEP). PRECEDENTES DO STJ, da câmara e do PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL DESTE TRIBUNAL. 1. A ausência de retorno de saída temporária no tempo devido configura fuga do estabelecimento prisional, que é reconhecida como falta grave, nos termos do art. 50, inciso II, da LEP. 2. A recaptura do apenado que deixa de retornar, espontaneamente, ao estabelecimento prisional, quando de saída temporária, evidencia sua vontade de não cumprir a pena imposta, autorizando a alteração da data-base para concessão de benefícios prisionais futuros para a data da recaptura do evadido. Excetuada a hipótese do indulto, da comutação e do livramento condicional, em atenção à Súmula 441 do STJ. 3. Reconhecido que o apenado praticou falta grave e estando este a responder pelos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, a execução da pena privativa de liberdade fica sujeita a forma regressiva, transferindo-se ao regime mais rigoroso, nos termos do art. 118, I, da LEP. 4. Com a Lei nº 12.433/11, que alterou a redação do art. 127, da LEP, no curso da execução penal, a comprovação de prática de falta grave, acarreta em perda de até 1/3 dos dias remidos, competindo ao Juízo das Execuções fixar a fração cabível à espécie, atentando-se aos motivos, a natureza, as circunstâncias e as conseqüências do fato, assim como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Precedentes do Primeiro Grupo de Câmaras deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO. Ademais, é sabido que, na hipótese do art. 118, inciso I, LEP, a condução definitiva do sentenciado ao regime mais severo dependerá de prévia manifestação daquele através de sua defesa técnica, efetivando-se, desta forma, a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) , fato devidamente observado no caso em tela. Comprovada a fuga e a recaptura do apenado, configurando falta grave, autorizada está a alteração da data-base para benefícios prisionais futuros para a data da recaptura, in casu, 2 0 /0 8 /201 1 (fl. 9 3) . Sobre esse assunto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, 23/08/2011, do Habeas Corpus nº 201323/RS 2011/0063783-9, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, se posicionou sobre a fixação da nova data-base a ser definida para fins de futuros benefícios ao apenado, que deve, no caso de fuga do estabelecimento prisional, ser fixada, no dia da recaptura do evadido, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente, consoante a disciplina do art. 111, inciso III, do Código Penal. Além disso, observando-se a Lei nº 12.433/11, que alterou a redação do art. 127, da LEP, a comprovação de prática de falta grave, no curso da execução penal, poderá acarretar em perda de até 1/3 dos dias remidos, competindo ao Juízo das Execuções fixar a fração cabível à espécie, observando-se os motivos, a natureza, as circunstâncias e as conseqüências do fato, assim como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Vejamos: Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido , observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (grifos nossos) No presente caso, tendo em vista que o apenado permaneceu foragido por apenas dois dias e nesse período não cometeu nenhum ilícito, entendo por não determinar a perda dos dias remidos. Outrossim, a regressão do apenado, por si só, mostra-se sanção adequada e suficiente à falha cometida, respeitado o princípio da proporcionalidade. ANTE TODO O EXPOSTO, considerando que o apenado MARCELO FERREIRA estava cumprindo pena em REGIME SEMIABERTO, determino sua regressão para o REGIME FECHADO. Expeça-se oficio ao CRASHM prestando as informações necessárias. Realize-se novo cálculo de liquidação de pena, considerando como data-base para progressões e demais benefícios a data da recaptura do apenado, qual seja: 2 0 /0 8 /201 1 . Intime-se o apenado, o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém/PA, 13 de novembro de 2012 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00037893620088140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - PA APENADO:ANTONIO MEDEIROS SILVA. Processo n° 0003789-36.2008.814.0051 Protocolo nº 2011.01550190-12 (05/08/2011) Apenado: ANTÔNIO MEDEIROS SILVA R. h. O apenado em epígrafe foi beneficiado com o instituto da remição, tendo sido declarados remidos o total de 58 (cinquenta e oito) dias em razão do desempenho de 174 (cento e setenta e quatro) dias de trabalho prisional, conforme Atestado nº 207/2011 (fl. 03). Ocorre que, em sentença constante à fl. 07 do presente incidente processual, este Juízo julgou o mesmo pedido. Às fls. 11/13, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução, requerendo a revisão da decisão, ante o equívoco identificado, pugnando, ainda, pela possibilidade de correção do erro material ou possibilidade do Juízo de retratação. É em síntese, o Relatório. DECIDO. Como sabido, prolatada a sentença, surge para o magistrado o princípio da invariabilidade, tornando-se a decisão imutável para o julgador, que não poderá mais alterar o mérito do que foi definitivamente apreciado. A despeito do princípio da imutabilidade, é dado ao juiz, mesmo após a sentença, corrigir ex officio eventuais erros nos quais a decisão pode ter incorrido. É o que se verifica na espécie, tendo em vista a duplicidade de julgamentos relativamente ao mesmo pedido, consoante se verifica na decisão de fl. 07 dos autos. Do exposto, RETIFICO, de ofício, o equívoco constante da sentença de remição, para torná-la SEM EFEITO, em razão da existência de coisa julgada. Intimem-se o Ministério Público, bem como o apenado. Expeça-se ofício ao CRASHM comunicando a presente decisão para os devidos fins. Cumpra-se o determinado no art. 4º. §1º, do Provimento 06/2008, no sentido de ser desapensado o incidente já decidido e finalizado, realizando a devida baixa na distribuição e mandando-o ao arquivo, promovendo, todavia, à juntada de cópia autêntica das decisões nos autos da execução penal. Expeça-se o necessário. Santarém, 14 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA 1 1

PROCESSO: 00038419320008140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:JOSE AUGUSTO DE SOUSA MOURA Representante(s): JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) COATOR:JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. SOMATÓRIO DE PENAS Processo nº 00 03841 - 93 .20 00 .814.0051 A penado : JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA MOURA Vistos etc. Trata-se de E xecução P enal em face do apenado JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA MOURA , condenado às seguintes penas: 1. Processo nº 942/1997 : delito cometido em 08/09/1997 (fl. 05) ¿ s entença condenatória em 19 / 05 / 1999 (fls. 08/18) ¿ 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ condenado à pena de 06 (seis) ano s e 08 (oito) de reclusão , em regime inicialmente semiaberto , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB . Sentença com trânsito em julgado em 15 / 06 / 1999 (fl. 19). 2 . Processo nº 2009.2.003258-5 : delito cometido em 05/09/2009 (fl. 52) ¿ s entença condenatória em 11 / 01 / 2010 (fls. 58/60) ¿ 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ condenado à pena de 02 (dois) ano s e 06 (seis) meses de reclusão , em regime inicialmente semiaberto , pela prática do crime previsto no art. 297 do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 17 / 01 /20 1 0 (fl. 61). 3 . Processo nº 0001380-79.2000.814.0051 : delito cometido em 10/03/2000 (fl. 155) ¿ s entença condenatória em 22 / 02 / 2010 (fls. 166/169) ¿ 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ condenado à pena de 08 (oito) ano s e 03 (três) meses de reclusão , em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB. Sentença com trânsito em julgado em 10 / 04 /20 12 (fl. 176). Segundo informações constantes nos autos (fls. 122), no dia 1 0/0 2 /201 1 , o apenado foi preso em flagrante dentro da Casa Penal , acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 . Em 0 5 /07/201 1 , o apenado foi regredido cautelarmente ao regime fechado (fls. 1 29 /1 30). Realizada audiência para sua oitiva em 21 /07/201 1 , este afirmou que durante procedimento de revista nas celas, foi encontrada droga no aposento que dividia com os apenados Manoel e Rosinaldo . Ressaltou, ainda, que o interno Manoel assumiu a propriedade da droga. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a regressão definitiva do apenado, em razão da prática de falta grave (fls. 140 / 141). Por sua vez, a Defesa pugnou pela improcedência da representação de regressão de regime, eis que entende que o acusado não é culpado do crime que lhe está sendo imputado (fl. 142). Em decisão de fl. 144, este Juízo se reservou para decidi r definitiva mente acerca da regressão de regime do apenado após a sentença no processo nº 0007503-56.2011.814.0051 , que visava apurar a acusação imputada ao apenado . À fl. 146, foi acostada certidão da 6ª Vara Penal da Comarca de S antarém/PA, informando que o apenado foi absolvido no processo

nº 0007503-56.2011.814.0051. Em manifestação de fls. 148/149, o representante do Ministério Público, requereu a improcedência da regressa, ante a absolvição do apenado da acusação que gerou sua regressão cautelar. Registre-se que em 10/11/2011, o apenado foi beneficiado com livramento condicional (fls. 20/21 do incidente processual nº 2011.01485896-58), porém em 26/10/2012, foi preso novamente em razão do trânsito em julgado da sentença que o condenou no p rocesso nº 0001380-79.2000.814.0051 (fl. 177) . É o relatório. DECIDO . REGRESSÃO DE REGIME O art. 118, Lei de Execuções Penais dispõe acerca das hipóteses de regressão de regime. Vejamos: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). No presente caso, o apenado foi acusado da prática do s crime s de tráfico de drogas e associação ao tráfico , motivo pelo qual foi regredido cautelarmente (fls. 129/130) . Ocorre que, à fl. 146, consta informação de que o apenado foi absolvido da acusação que lhe foi imputada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação pela regressão do apenado JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA MOURA, ante sua absolvição nos autos nº 0007503-56.2011.814.0051 . REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL Como é sabido, no art. 86 do CPB o legislador elencada as hipóteses obrigatórias de revogação do benefício de Livramento Condicional. Vejamos: Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: I - por crime cometido durante a vigência do benefício; II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. Analisando os presentes autos, constata-se que o apenado, cumprindo pena em Livramento Condicional, foi preso em razão do trânsito em julgado da sentença que o condenou no p rocesso nº 0001380-79.2000.814.0051 (fl. 177) . Ora, a condenação definitiva do apenado por crimes praticados antes do cumprimento da pena em livramento condicional, enseja a revogação obrigatória do benefício, devendo-se somar as penas para o cálculo de novo livramento (art. 84, do CPB). Vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL POR CRIME ANTERIOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. À luz do artigo 86, inciso II, do Código Penal, a condenação à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido anteriormente à concessão de livramento condicional, é causa obrigatória da revogação do benefício.86IICódigo Penal2. Ordem denegada (15929 SP 2001/0012943-9, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 13/08/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.10.2001 p. 271) A demais, o s artigo s 88 do CPB e 14 1 da Lei de Execução Penal determina m que no caso de revogação por cometimento de i nfração anterior a o curso do benefício , não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o liberado, sendo permitida para a concessão de novo livramento a soma das penas . A superveniência de condenação por crime anterior impõe a sua revogação, a teor do art. 86, II, do Código Penal. Assim, diante da nova condenação, há necessidade de soma das penas para estabelecimento do regime adequado, a teor do disposto no art. 111, parágrafo único, da LEP. Não se trata, pois, de regressão de regime, mas de estabelecimento de novo regime por força da soma das penas e do saldo restante a cumprir. Outrossim, havendo regressão de regime em função da nova condenação, cabível a alteração da data-base, in casu, a data da última prisão do apenado em 05/09/2009. I mpõe-se, portanto, para o caso, a cassação do L ivramento C ondicional concedido a JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA MOURA , o qual deverá ser recolhido à prisão visando ao cumprimento do restante da pena a ser executada. Por todo o exposto , com fundamento no artigo 86 do CPB e na manifestação ministerial, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL concedido em favor de JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA MOURA . SOMATÓRIO DE PENAS Compulsando os autos, constatou-se n o curso da execução a ocorrência de condenações superveniente s à inicialmente executada, totalizando TRÊS condenações, a saber: Conforme preceitua a Lei de Execuções Penais (LEP), sobrevindo em prejuízo do réu novas condenações, deverá o magistrado proceder à soma ou unificação de penas, determinando-se o regime prisional a partir do resultado decorrente do cúmulo material ou da exasperação. É o que se extrai do art. 111, LEP, in verbis : Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Procedendo-se ao somatório das citadas reprimendas, conclui-se que o c ondenad o deverá cumprir o total de 17 (dezessete) anos e 0 5 (cinco) meses de reclusão . Vejamos os dados das condenações: 1. O apenado possui detração de 0 8 (oito) meses e 2 7 (vinte e sete) dias, posto que foi preso em flagrante em 08/09/1997 (fl. 02) e beneficiado com Liberdade Provisória em 03/06/1998 (fl. 02) ; 2. Em 30/04/1999 foi pr eso novamente em flagrante , acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I e II do CPB e 213 c/c art. 69 do CPB (fl. 73) ; 3. No dia 08/09/1999 foragiu do Estabelecimento Penal (fl. 73), sendo recapturado em 14/03/2000 (fl. 18 do apenso nº 0018845-17.1999.814.0401) e regredido ao regime fechado em 14/12/2000 (fl. 73 dos autos principais e fl. 25 do apenso nº 0018845-17.1999.814.0401) ; 4. No dia 12/03/2002 foragiu novamente da Casa Penal (fl. 33, 34 e 73), sendo preso em flagrante, acusado da prática do crime previsto no art. 297 do CPB (fl. 33); 5. Em 21/07/2010 foi regredido definitivamente ao regime fechado (fls. 83/85); 6. Foi autuado em flagrante delito dentro do presídio no dia 10/02/2011, sob a acusação de crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico (fl. 122 e 124); 7. Em 29/03/2011 foi beneficiado com progressão ao regime semiaberto (fls. 114/115) ; 8. No dia 05/07/2011 foi regredido cautelarmente ao regime fechado, em razão da acusação da prática de crime cometido no dia 10/02/2011 (fls. 129/130); 9. Em 31/08/2011, este Juízo reservou a decidir definitivamente acerca da regressão de regime do apenado após a sentença a ser proferida nos autos nº 0007503-56.2011.814.0051 (fl. 144) 10. No dia 10/11/2011, foi beneficiado livramento condicional (fls. 20/21 do incidente processual nº 2011.01485896-58) 11. Em 26/10/2012 foi preso em razão do trânsito

em julgado da sentença que o condenou no p rocesso nº 0001380-79.2000.814.0051 (fl. 177) C onsiderando o tempo de pena já cumprido pelo apenado desde a sua prisão até a presente data, qual seja 0 6 (seis) anos, 0 3 (três) meses e 1 3 (treze) dias , incluído o tempo de detração (08 meses e 27 dias) e excluído o tempo em que esteve foragido (08 anos) , resta-lhe cumprir o total de 11 (onze) anos, 0 1 (um) mês e 1 6 (dezesseis) dias . Em que pese o quantum obtido de restante de pena a cumprir ser superior a 08 anos de reclusão, o que indicaria o regime fechado como ideal ao cumprimento das penas somadas (art. 33, § 2º, ¿a¿ do CPB), verifica-se, no presente caso, que o apenado implementou o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto em 23 /0 1 /2012 , de modo que é o caso de fixar o regime prisional SEMIABERTO como o adequado ao caso, alterando-se, contudo, a data-base para progressões e demais benefícios como sendo a aludida data. DIANTE D E TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a representação pela regressão do apenado JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA MOURA, ante sua absolvição nos autos nº 0007503-56.2011.814.0051 . Ademais, com fundamento no artigo 86, II do CPB, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL concedido em favor d o apenado , ressaltando que NÃO deverá descontado na pena o tempo em que esteve solto o liberado, sendo devidamente permitida a concessão de novo livramento após a soma das penas . Por fim, com base no art. 111, da Lei de Execuções Penais, PROCEDO AO SOMATÓRIO das penas impostas ao condenado , o qual deverá cumprir o total de 11 (onze) anos, 0 1 (um) mês e 1 6 (dezesseis) dias de reclusão em regime SEMIABERTO . Realize-se novo cálculo de pena, observando-se os dados do presente somatório, com fixação do REGIME SEMIABERTO para cumprimento de pena, bem como considerando como data-base para progressões e demais benefícios a data de 23 /0 1 /2012 . Envie-se cópia da presente decisão à Direção do CRASHM, local onde permanece o a penado, orientando que o mesmo seja mantido no REGIME SEMIABERTO . Intimem-se o Mi nistério Público, a Defesa e o a penado. Realizado novo cálculo de pena, vistas ao Ministério Público e à Defesa para manifestação. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém/PA, 1 4 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00040485720068140051 Ação: Execução Criminal em: 23/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU:CARLOS EDUARDO DOS SANTOS TAVARES Representante(s): CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) JANDER JULIO FERNANDES BRASIL (ADVOGADO) PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) MARIO IGOR GOMES MOURA (ADVOGADO) . Processo nº 0004048-57.2006.814.0051 Apenado: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS TAVARES R.H. Indefiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 148, vez que a condenação relativa ao processo nº 2005.2.000613-8, cuja pena é de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime

fechado, vem sendo devidamente cumprida, conforme documentos de fls. 02/23 dos autos. Ademais, o somatório das penas do condenado já foi devidamente realizado em 20/09/2010, conforme sentença de fls. 101/102. Remetam-se os autos ao setor de calculo para retificação do atestado de fls. 145/147, fazendo constar o seguinte: 1. Registrar a data de 18/04/2005, como data da prisão do apenado no processo nº 2005.2.000613-8 (fls. 60); 2. Incluir a data de 12/05/2009, como data da prisão do apenado no processo nº 2009.2.001787-6 (fl. 29); 3. Excluir do cálculo de progressão ao regime aberto a remição de 128 (cento e vinte e oito) dias, vez que já foram utilizados para a progressão ao regime semiaberto, de modo que não poderão ser computados em duplicidade no cálculo da nova progressão. Feitas as devidas retificações, remetam-se os autos ao Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre o cálculo de pena. Santarém/PA, 09 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00040104020108140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA APENADO:ALEX AGUIAR TEIXEIRA Representante(s): JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) . PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME Processo nº 0004010-40.2010.814.0051 Apenado: ALEX AGUIAR TEIXEIRA Vistos etc. Cuida-se de Execução Penal deflagrada em desfavor do apenado ALEX AGUIAR TEIXEIRA, o qual, após regular instrução, foi condenado às seguintes penas: 1. Processo nº 2009.2.002675-2 : 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 22/07/2009 (fl. 09) ¿ sentença condenatória em 05/02/2010 (fls. 14/81) ¿ condenado às penas de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, em razão do cometimento do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que somadas totalizam 06 (seis) ano s e 06 (seis) meses de reclusão , em regime inicialmente fechado. Sentença com trânsito em julgado apenas para o Ministério Público em 08/03/2010, vez que o réu recorreu da decisão (fl. 82) . 2. Processo nº 2004.2.001741-7 : 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 04/01/2004 (fl.108) ¿ sentença condenatória em 10/22/2008 (fls. 114/121) ¿ condenado à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão , em regime inicialmente fechado , acusado da prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6368/1976 . Sentença com trânsito em julgado em 04/10/2010 (fl.131). F oi deflagrado o procedimento de Execução P enal, estando o agente atualmente recolhido no Centro de Recuperação Sílvio Hall de Moura . A defesa , aduz indo estarem presentes os requisitos constantes do art. 112, da Lei de Execuções Penais, postula o benefício da progressão carcerária para o regime semiaberto aberto, alegando, em síntese, o seguinte: a) que o sentenciado já implementou o requisito objetivo para progressão ao regime aberto ; b) que o apenado possui 226 (duzentos e vinte e seis) dias remidos; c) que de acordo com o atestado de conduta carcerária, o requerente possui comportamento adequado, sendo merecedor do benefício em apreço. Instado a se manifestar, o representante d o Ministério Público opinou favoravelmente a o pedido de progressão de regime para o semiaberto (fls. 16 / 18). É, em síntese, o Relatório. DECIDO. A Lei de Execuções Penais determina que a pena privativa de liberdade seja cumprida em sistema progressivo, podendo o sujeito ser conduzido do regime mais severo para os mais brandos, dando cumprimento ao princípio constitucional da individualização das penas (art. 5º, CF/88) e da ressocialização do condenado. O benefício da progressão prisional está disciplinado no art. 112, da Lei 7.210/1984, o qual exige do condenado o atendimento às seguintes exigências legais, as quais devem ser observadas cumulativamente: a) requisito objetivo relativo ao cumprimento de parte da pena no regime anterior (1/6 para crimes comuns, 2/5 ou 3/5 nos crimes hediondos e ou equiparados); b) requisito subjetivo concernente ao bom comportamento carcerário. Dessa forma, tendo em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações ditadas pelo mérito do condenado e sua resposta ao tratamento penitenciário. No caso em comento os dados da pena são os seguintes: 1. O réu foi preso em flagrante no dia 0 4 / 11 / 20 0 4 , acusado da prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6368/1976 (fl. 107) , sendo beneficiado com liberdade provisória no dia 09/03/2005 (fl. 107) ; 2. Em 02/09/2009 foi preso preventiva mente , sob a acusação da prática dos delitos previstos nos art igos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 04) 3. Foi beneficiado com progressão ao regime semiaberto em 05/11/2011 (fls. 23/23); 4. Possui 289 (duzentos e oitenta e nove) dias remidos, dos quais u tilizou 140 (cento e quarenta) dias para a progressão ao regime semiaberto (fls. 22/23), restando ainda 149 (cento e quarenta e nove) dias para a próxima progressão . Considerando o quantum de pena aplicada ao apenado ser de 0 4 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão relativamente ao crime de tráfico de drogas, 0 2 (dois) anos e 02 (dois) meses d e reclusão quanto ao crime de associação ao tráfico e 0 4 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no tocante ao crime de tráfico de drogas cometido antes de 29/03/2007, bem como tendo em vista a pena remanescente após a progressão ao regime semiaberto ser de 0 1 (um) ano , 1 0 (dez) meses e 2 1 (vinte e um) dias quanto à pena cominada ao delito de tráfico de drogas e 06 (seis) anos e 06 (seis) meses quanto aos demais crimes , e ainda, aplicando-a à primeira a fração de 2/5 (dois quintos) e à segunda a fração de 1/6 (um sexto) , verifica-se que o reeducando deveria cumprir 01 (um) ano , 1 0 (dez) meses e 02 (dois) dias em regime semiaberto para somente então ter direito ao regime aberto. In casu, o apenado cumpriu até a presente data 01 (um) ano, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias em regime semiaberto, que somados à remição de 149 (cento e quarenta e nove) dias perfaz 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias. Destarte, analisando os dados da pena e computando-se o prazo de cumprimento de pena, verifico que o apenado NÃO cumpriu o requisito objetivo. Registre-se que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à progressão de regime, eis que utilizou equivocadamente 226 (duzentos e vinte e seis) dias de remição do apenado, bem como considerou o período em que o mesmo esteve preso provisoriamente para o cálculo de progressão. Ocorre que, como sabido, os dias de remição computados como pena cumprida no cálculo de uma progressão, não podem ser computados em duplicidade no cálculo da nova progressão. No presente caso, o apenado foi beneficiado com o total de 289 (duzentos e oitenta e nove) dias remidos , dos quais u tilizou 140 (cento e quarenta) dias para a progressão para o regime semiaberto (fls. 22/23), pelo que apenas 149 (cento e quarenta e nove) dias podem ser utilizados para a presente progressão . Ademais, quanto ao período em que o apenado esteve preso provisoriamente, este foi devidamente utilizado no cálculo para obtenção da primeira progressão, não podendo ser beneficiado novamente, o que não significa que esse período não seja abatido da pena total. Isso ocorre, vez que a segunda progressão se afere da pena remanescente do apenado a partir da data-base, in casu, a data da progressão ao regime semiaberto (05/10/2011), de modo que utilizar o período de detração como pena cumprida neste momento implicaria em beneficiar o réu duplamente. Dessa forma, considerando o NÃO preenchimento do requisito objetivo, o apenado não faz jus à progressão de regime . A nte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de progres são de regime apresentado pelo a penado ALEX AGUIAR TEIXEIRA. Oficie-se à SUSIPE e à Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura - CRASHM para anotação e providências pertinentes. Realize-se novo cálculo de pena, realizando as seguintes retificações no atestado de pena a cumprir de fl s . 158/159: 1. Excluir do item 3. 1 e 3. 5 período de 28/11/2008 a 12/12/2008, pois refere-se a prisão pro visória n o processo nº 2008.2.004335-1 , para o qu al sequer houve condenação; 2. Incluir no item 3.8 a remição deferida ao apenado e m 04/10/2012, conforme sentença de fl.11 do incidente processual nº 2011.01694117-75 ; 3. Alterar a data do trânsito em julgado da sentença relativa ao processo nº 2004.2.001741-7 para o dia 04/10/2010, conforme documento de fl. 131 ; P. R. I. Exp edientes nec essários . Santarém/PA, 09 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00045142120098140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:FAGNER RANZER DA SILVA REGO Representante(s): JOSELMA DE SOUSA MACIEL (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL Processo n º 000 4514 - 21 .20 09 .814.0051 Apenado: FAGNER RANZER DA SILVA REGO Vistos etc.. Versam os autos sobre o Processo de Execução Penal do apenado FAGNER RANZER DA SILVA REGO , condenado a pena privativa de liberdade de 08 (oito) ano s de reclusão , em regime inicialmente semiaberto por violação do art. 121, §2º, I c/c art. 14, II do CPB . Os autos foram encaminhados com vista ao Ministério Público para manifestação acerca do direito do apenado ao benefício do Livramento Condicional , bem como de remição de pena . Em sua manifestação de fls. 1 3/15 , o Ministério Público se posicionou favorável à concessão

do benefício de livramento condicional , ao fundamento de que o apenado preenche os requisitos legais necessário, bem como à declaração de remição de pena . Relatei com brevidade. Decido. REMIÇÃO DE PENA A Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, estipula a possibilidade do apenado remir, através de trabalho e do estudo, parte do tempo de execução de sua pena, considerando à razão de um dia de pena para cada três dias trabalhados e de um dia para cada doze horas de frequência escolar. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado trabalhou ARTESÃO, perfazendo um total de 294 (duzentos e noventa e quatro) dias, no período de abril a dezembro de 2011, conforme Atestado nº 301/2012 (fl. 07). Ademais, o apenado estudou 330 (trezentos e trinta) dias letivos, perfazendo um total de 990 (novecentos e noventa) horas estudadas, no 1º e 2º semestres do ano de 2011 e no 1º semestre do ano de 2012, nos cursos EJA e de Teologia Básica, consoante Atestado de Estudo constante às fls. 08/09 dos autos. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em especial o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido do apenado, declarando 98 (noventa e oito) dias remidos de sua pena, correspondentes a 294 (duzentos e noventa e quatro) dias trabalhados, bem como 82 (oitenta e dois) dias remidos, correspondentes a 990 (novecentos e noventa) horas de frequência escolar, que somados totalizam 180 (cento e oitenta) dias remidos. DO LIVRAMENTO CONDICIONAL De acordo com a lição doutrinária de GUILHERME DE SOUZA NUCCI , o Livramento Condicional é ¿ um instituto de política criminal, destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições ¿ . Os requisitos necessários para a concessão do Livramento Condicional estão estatuídos pelo art. 83 do Código Penal, consoante verbis: Art. 83. O juiz poder conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado no for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo Único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento fica também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. É dizer, exige-se do apenado o cumprimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Os requisitos de ordem subjetiva se relacionam com o comportamento, desempenho e aptidão do apenado, contidos que estão no inciso III do dispositivo legal suso citado, envolvendo a apresentação de bom comportamento durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para o trabalho honesto. Os requisitos de ordem objetiva estão diretamente relacionados à qualidade, quantidade e cumprimento da pena, conforme se prevê nos demais incisos do dispositivo supra, alcançando os critérios de que a pena aplicada seja igual ou superior a dois anos, haja sido cumprida a parcela de pena devida para cada hipótese elencada nos incisos I, II e V do art. 83 do CP, além da obrigação de reparar o dano causado pela infração penal, sendo isso possível. Na hipótese dos autos, trata-se de condenado por crime hediondo , por isso que incide a exigência de cumprimento de dois t erço s da pena (inciso V do art. 83 do CP). Demais disso, o apenado satisfaz o requisito subjetivo, de acordo com as certidões acostadas aos autos. No caso em comento os dados da pena são os seguintes: 1. O réu foi preso inicialmente no dia 17 /11/2007, acusado da prática do crime previsto no art. 121, §2º, I c/c art. 14, II do CPB (fl. 17), sendo beneficiado com liberdade provisória em 18/01/2008 (fl. 17) ; 2. Em 18/01/2008, foi novamente preso preventivamente (fl. 03 e 17) 3. No dia 05/07/2009 cometeu falta grave, consistente em rebelião (fl. 21), motivo pelo qual foi regredido cautelarmente ao regime fechado em 30/03/2010 (fls. 32/34) e definitivamente em 24/06/2010 (fls. 68/73). 4. Em 01/06/2012 foi beneficiado com progressão ao regime semiaberto (fls. 13/14 do incidente processual nº 2012.00331515-58) Com e feito, o apenado foi condenado à pena privativa de liberdade que perfaz 0 8 (oito) anos de reclusão , dos quais deveria cumprir 0 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão , sendo que efetivamente até o momento cumpriu 0 5 (cinco) anos , 01 (um) mês e 1 8 (dezoito) dias , devidamente computados os 180 (cento e oitenta) dias de remição . Observa-se que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício, vez que equivocadamente considerou que o apenado permaneceu preso desde 17/11/2007 até o presente momento. Ocorre que, da análise dos autos, verificou-se que o apenado foi preso inicialmente no dia 17 /11/2007 (fl. 17), sendo posto em liberdade provisória em 18/01/2008 (fl. 17) e preso novamente em 18/01/2008 (fl. 03 e 17), havendo, portanto, uma interrupção de 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias, não computada no cálculo realizado pelo Parquet. Assim , verifica-se que o apenado NÃO satisfaz o requisito objetivo para a concessão do Livramento Condicional, pelo que o benefício não lhe pode ser concedido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL formulado pelo apenado FAGNER RANZER DA SILVA REGO . Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido do apenado, declarando 98 (noventa e oito) dias remidos de sua pena, correspondentes a 294 (duzentos e noventa e quatro) dias trabalhados, bem como 82 (oitenta e dois) dias remidos, correspondentes a 990 (novecentos e noventa) horas de frequência escolar, que somados totalizam 180 (cento e oitenta) dias remidos. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora reconhecida. Oficie-se à SUSIPE e à Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura - CRASHM para anotação e providências pertinentes. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, no sentido de ser desapensado o incidente já decidido e finalizado, realizando a devida baixa na distribuição e mandando-o ao arquivo, promovendo, todavia, à juntada de cópia autêntica das decisões nos autos da execução penal. P. R. I. Santarém/PA, 1 2 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00105805220098140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 APENADO:RONDINELI PASSOS DA SILVA Representante(s): REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL Processo nº 0010580-52.2009.814.0051 Apenado: RONDINELI PASSOS DA SILVA Vistos etc. O r epresentante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o apenado RONDINELI PASSOS DA SILVA, o qual, após regular instrução, foi condenado à pena s de 04 (quatro) ano s de reclusão , em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Em 07/12/2011 o apenado foi beneficiado com Livramento Condicional , sendo cientificado das condições previstas no artigo 132 da LEP (fls. 94/95) . Deflagrado o cumprimento do período de prova, no dia 12 /04/2012 o a penado foi preso em flagrante , acusado da prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 105). No dia 06/06/2012 , o benefício do apenado foi susp enso (fl. 116) . Em 2 7 /0 6 /201 2 foi realizada audiência de justificação (fls. 124 / 125) , tendo o apenado negado a autoria do delito e acusado um indivíduo de nome Josen. Afirmou também, que no momento de sua prisão encontrava-se trabalhando na ¿pensão da Vovó¿, como recepcionista, esclarecendo que seu turno de trabalho era iniciava às 21h e terminava às 4h ou 5h da manhã . Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação do livramento condicional , sob o aduzir de que o condenado descumpriu as condições impostas na Carta de Livramento , vez que estava trabalhando em período noturno sem autorização do Juízo e em local impróprio, onde existe consumo de bebidas alcoólicas, prostituição e tráfico de drogas (fl . 125) . Por sua vez, a Defesa alegou que o apenado é inocente da acusação que lhe é imputada, devendo prevalecer o Princípio da Presunção de Inocência. Aduz, ainda, que não restou demonstrado o consumo de bebidas alcoólicas. Por fim, pugnou pela revogação da decisão que suspendeu o benefício do apenado (fl. 125). É, sucintamente, o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, constata-se que o apenado teve seu benefício de Livramento Condicional suspenso em 06/06/2012 , em razão de ter sido preso em flagrante, sob a acusação da prática do crime de tráfico de drogas (fl. 116) . É sabido que a revogação do benefício só é possível após o trânsito em julgado da condenação do delito que lhe foi imputado. Ocorre que, restou constatado que o apenado também descumpriu as condições impostas na sentença que lhe concedeu o Livramento Condicional, eis que, conforme confessado em audiência, trabalhava em período noturno (de 21h às 05h da manhã) no estabelecimento ¿Pensão da Vovó¿, sem autorização prévia do Juízo, apesar de sabedor da proibição deixar sua residência nesse horário. Tal comportamento se amolda a uma das hipóteses de revogação facultativa do benefício de Livramento Condicional, insculpidas no art. 87 do CPB,

vejamos: Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. Ora, o descumprimento das condições demonstra a inaptidão do apenado para cumprir o restante da pena anterior em liberdade, devendo, pois, ser revogado o benefício. Ademais, os artigo s 88 do CPB e 142 da L EP determina m que no caso de revogação do benefício , não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tão pouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. In casu , impõe-se, portanto, a cassação do L ivramento C ondicional concedido a RONDINELI PASSOS DA SILVA, o qual deverá ser recolhido à prisão visando ao cumprimento do restante da pena a ser executada. Por todo o exposto , com fundamento no artigo 87 do CPB e na manifestação ministerial, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL concedido em favor de RONDINELI PASSOS DA SILVA, devendo o mesmo continuar o cumprimento de pena no regime SEMIABERTO . Proceda-se a nova liquidação de penas, considerando que, não deverá ser computado o período em que aquele esteve em liberdade, qual seja: de 07/12/2011 (fls. 94/95) a 12/04/2012 (fl. 105), sendo vedada a concessão de novo livramento (art. 142, LEP) . Expeça-se ofício ao CRASHM , para conhecimento e providências . Intimem-se o apenado, a Defesa e o Ministério Público. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém/PA, 1 2 de novembro de 20 12 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00049345520098140051 Ação: Execução da Pena em: 23/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:CLEBERSON FERREIRA DE SOUZA. Processo n° 0004934-55.2009.814.0051 Apenado: CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA R. h.. Tratam os autos de Execução do apenado CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA, condenado às seguintes penas: 1. Processo n º 2007.2.000082-3: 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 23/12/2006 (fl. 06) ¿ s entença condenatória em 17 / 09 / 2007 (fls. 18/24) ¿ condenado à pena de 05 (cinco) ano s de reclusão , em regime inicialmente fechado , pela prát ica do crime previsto no art. 33 d a Lei nº 11.343/2006 . Sentença com trânsito em julgado em 01/02/2010 (fl. 89). 2. Processo n º 0009101-20.2011.814.0051: 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA ¿ delito cometido em 19/04/2011 (fl. 185) ¿ s entença condenatória em 01 / 12 / 2011 (fls. 200/205) ¿ condenado à pena de 0 7 (sete) ano s de reclusão , em regime inicialmente fechado , pela prática do crime previsto no art. 33 d a Lei nº 11.343/2006 . Sentença com trânsito em julgado somente para o Ministério Público e m 16 / 01 /20 12, vez que o réu recorreu da decisão (fl. 206). Em 07/05/2012 foi realizado somatório de penas do condenado, totalizando 14 (quatorze) anos de reclusão, bem como indicando o regime fechado como ideal ao cumprimento das penas somadas (fl. 208). À fl. 216, foi certificado que houve erro material na sentença de somatório, vez que a pena relativa ao processo nº 2007.2.000082-3 foi considerada como sendo 07 (sete) anos de reclusão, quando, em verdade, foi cominada para o aludido processo a pena de 05 (cinco) anos de reclusão. É em síntese, o Relatório. DECIDO. Como sabido, prolatada a sentença, surge para o magistrado o princípio da invariabilidade, tornando-se a decisão imutável para o julgador, que não poderá mais alterar o mérito do que foi definitivamente apreciado. A despeito do princípio da imutabilidade, é dado ao juiz, mesmo após a sentença, corrigir eventuais erros nos quais a decisão pode ter incorrido. É o que se verifica na espécie, tendo em vista que a decisão de fl. 208 dos autos equivocou-se na elaboração do somatório das penas atribuídas ao apenado. Vejamos: Procedendo-se corretamente ao somatório das reprimendas do apenado, conclui-se que o mesmo deverá cumprir o total de 12 (doze) anos de reclusão e não 14 (quatorze) como declarado na sentença de fl. 208. Ademais, c onsiderando o tempo de pena já cumprido pelo apenado desde a sua prisão (23/12/2006) até a presente data, qual seja 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias (computad os os 32 dias remi dos), resta-lhe cumprir o total de 06 (seis) anos e 05 (cinco) dias de reclusão . Assim, considerando o procedimento legal, o quantum obtido de restante de pena a cumprir , o fato do apenado ser reincidente específico em crime hediondo e o estabelecimento de cumprimento de regime inicialmente fechado na última condenação, é o caso de fixar o regime prisional FECHADO como o ideal ao cumprimento inicial da pena. Ante todo o exposto, RETIFICO, o equívoco constante da sentença de somatório de fl. 208, para, com base no art. 111, da Lei de Execuções Penais , proced er ao somatório das penas impostas ao condenado CLEVERSON FERREIRA DE SOUZA, o qual deverá cumprir o total de 06 (seis) anos e 05 (cinco) dias de reclusão em regime FECHADO . . Intimem-se o Ministério Público, bem como o apenado. Expeça-se ofício ao CRASHM comunicando a presente retificação para os devidos fins. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a data de 19/04/2011 como data-base para novas progressões e demais benefícios, bem como considerando que o apenado é reincidente específico em crime hediondo. Rematam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca da aplicação do art. 127 da LEP , em sua nova redação, relativamente às sentenças de remição de fl. 96 do s autos principais e fl. 07 d incidente processual nº 2012.00374722-29 , vez que a decisão d e regressão de regime de fls. 144/146 declarou perd ido o tempo total remido pelo apenado até 19/04/2011 . Cumpra-se o determinado no art. 4º. §1º, do Provimento 06/2008, no sentido de ser desapensado o incidente já decidido e finalizado, realizando a devida baixa na distribuição e mandando-o ao arquivo, promovendo, todavia, à juntada de cópia autêntica das decisões nos autos da execução penal. Expedientes necessários. Santarém/PA, 14 de novembro de 20 12 . FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA 1

PROCESSO: 00059363420118140051 Ação: Execução da Pena em: 26/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:ADRIANO COSTA DE SOUSA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 0005936-34.2011.814.0051 1.2. Tipo de Ação: Execução de P ena 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA 1.4. Regime prisional de cumprimento atual : SEMIABERTO 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome : A DRIANO COSTA DE SOUSA 2.2. Nascimento: 05/10/1987 2.3. Filiação: Reinaldo de Sousa e Rosalina Costa de Sousa 2.4. Naturalidade: Santarém/PA 2.5. Nacionalidade: Brasileira 2.6. Profissão: prejudicado 2.7: Endereço: Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura - CRASHM 3. DADOS DA S CONDENAÇÕES I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo -crime nº 0004.266.2120108140051 3.2. Vara da condenação: 6ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA 3.3. Pena: * 0 5 (cinco) anos d e reclusão e 600 (seiscentos) dia-multa ¿ art. 33 da lei nº 11.343/06 (fl. 63). *04 (quatro anos de reclusão e 300 (trezentos) dias- multa ¿ art. 35 da lei nº 11.343/06 (fl. 64) Regime: Fechado 3.4. Capitulação Penal: art. 33 e 35 caput da lei nº 11.343/06 3.5. Data do delito: 24/03/2010 (fl. 09) 3.6. Data do início da condenação: 24/03/2010 ¿ prisão em flagrante (fl. 14) 3.7. Data da sentença: 30/11/2010 (fls. 53/65) 3. 8 . T rânsito em julgado : 06/02/2012 (fl. 90) Obs. : Hediondo Primário e Comum Primário PENA TOTAL: 09 (nove) anos de reclusão 4. DADOS DA PRISÃO /HISTÓRICO : - 24/03/2010 : prisão em flagrante (fl s . 09) - 20/08/2012: progrediu para o semiaberto (fl. 129 do apenso principal) 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: prejudicado 5.2 . Interrupções : prejudicado 5.3 . Progressão de Regime : 5.3.1. Progressão ao regime semiaberto: 20/08/2012 (fl. 129 do apenso principal) 5.3.2. Progressão ao regime aberto: prejudicado 5.3.3. Livramento Condicional: prejudicado 5.4. Regressão de Regime : prejudicado 5.5. Remição: 5.5.1. 26/08/2011 : 35 dias remidos ¿ Atestado nº 149/2011 ¿ período de fevereiro a junho de 2011 (fl. 05 roteiro de penas) 5.5.2. 09/04/2012 : 50 dias remidos ¿ Atestado nº¿ período de junho a dezembro de 2011 (fl. 10 do roteiro de penas) .5.2. 19/06/2012: 23 dias remidos ¿ Atestado nº 165/2012 ¿ período de janeiro a março de 2012 (fl. 13 do roteiro de penas) . TOTAL: 108 dias remidos 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da prisão definitiva : 24/03/2010 (fl. 09) - Data-base para o cálculo de progressão: 20/08/2012 (fl. 129 do apenso principal) - Progressão ao regime aberto : 19/04/2014 - Livramento Condicional : 07/08/2014 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 05/12/2018 11.1. Pena imposta: 09 ANOS DE RECLUSÃO 11.2. Pena cumprida: 02 ANOS, 08 MESES E 03 DIAS 11.3. Pena remanescente: 06 ANOS, 08 DIAS Santarém/PA, 26 de novembro de 2012. Eu, Letícia Picanço Campos- estagiária desta Vara de Execuções Penais de Santarém, fiz e conferi o presente Cálculo de Liquidação de Pena . Anderson Dezincourt Almeida Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00094563420128140051 Ação: Execução da Pena em: 26/11/2012 APENADO:RAIMUNDO PATRICIO NETO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUERPA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 00094563420128140051 1.2. Tipo de Ação: Execução de P ena 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA 1.4. Regime prisional de cumprimento atual : FECHADO 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome : RAIMUNDO PATRICIO NETO 2.2. Nascimento: 10/02/1987 2.3. Filiação: Ana Tereza dos Santos 2.4. Naturalidade: Alenquer - PA 2.5. Nacionalidade: Brasil 2.6. Profissão: Marceneiro 2.7: Endereço: Avenida Nazaré ¿ Alenquer- Pará. 3. DADOS DA S CONDENAÇÕES I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo -crime nº 00009935320128140003 3.2. Vara da condenação: Vara única de Alenquer 3.3. Pena: 0 6 (seis) ano d e reclusão , em regime inicialmente fechado. 3.4. Capitulação Penal: art. 1 57, § 2º, I e II d o CPB 3.5. Data do delito: 19/12/2011 (fl s . 02/06) . 3.6. Data do início da condenação: 19/12/2011 ¿ prisão em flagrante (fl s . 04) . 3.7. Data da sentença: 1 3/08/2012 (fls. 94/100) 3.8. Multa imposta: 15 dias-multa. 3.9 . T rânsito em julgado /MP : 31/08/2012. Trânsito em julgado para o réu: 21/09/2012. 4. DADOS DA PRISÃO /HISTÓRICO : - 19/12/2011 : prisão em flagrante. 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: 7 meses e 26 dias , referente à prisão preventiva e a sentença que foi em 13/08/2012. 5.2 . Interrupções : Não 5.3 . Progressão de Regime : Não 5.4. Regressão de Regime : Não 5.5. Remição: Não 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da prisão em flagrante : 19/12/2011 - Data-base para o cálculo de progressão: 19/12/2011 - Progressão ao regime semiaberto : 18/12/2012 - Livramento Condicional : 18/12/2013 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 18/12/2017 11.1. Pena imposta: 6 (seis) anos . 11.2. Pena cumprida: 11 (onze) meses e 7 (sete) dias. 11.3. Pena remanescente: 5 (cinco) anos e 21 (vinte e um) dias. Eu, Aurilene Lopes ¿ estagiária desta vara de execuções penais de Santarém, fiz e conferi o presente Cálculo de Liquidação de Pena. Santarém/PA, 26 de Novembro de 2012. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00039286220108140051 Ação: Execução da Pena em: 26/11/2012 APENADO:ELINELSON SILVA DE HOLANDA Representante(s): CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 0003928-62.2010.8.14.0051 1.2. Tipo de Ação: Execução de P ena 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA 1.4. Regime prisional de cumprimento atual : SEMIABERTO 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome : ELINELSON SILVA DE HOLANDA 2.2. Nascimento: 17/05/1981 2.3. Filiação: Antonio Coutinho de Holanda e Maria Hermolina Gonçalves da Silva. 2.4. Naturalidade: Santarém/PA 2.5. Nacionalidade: Brasileiro 2.6. Profissão: pescador 2.7: Endereço: Logradouro, Bairro, Município/Estado e CEP 3. DADOS DA S CONDENAÇÕES I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo -crime nº 000.7193-88.2008.814.0051 3.2. Vara da condenação: 6 ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA 3.3. Pena: * 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses d e reclusão e 400 dias-multa , em regime inicialmente fechado ¿ art. 35 da lei 11. 343/2006 (fl. 72). *02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 360 dias-multa, em regime inicialmente fechado ¿ art. 33 da lei 11.343/2006 (fl. 72) 3.4. Capitulação Penal: art. 33 e 35 ambos da lei 11.343/2006 (fl. 60) 3.5. Data do delito: 01/09/2009 (fl. 04) 3.6. Data do início da condenação: 28/01/2010 (fl. 122) 3.7. Data da sentença: 05/02/2010 (fls. 14/81) 3.9 . T rânsito em julgado : 18 / 0 1 /200 8 (fl. 13) Obs. : PENA TOTAL: 06 anos e 06 meses de reclusão 4. DADOS DA PRISÃO /HISTÓRICO : - 01/09/2009 : prisão em flagrante ¿ temporária (fl s . 04) - 01/11/2009 : livramento Provisório (fl. 92) - 28/01/2010 : prisão definitiva (fl. 122) - 31/10/2012 : progressão para o regime semiaberto (fl. 20 do apenso nº 2012.02175582-58) 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração : 02 meses e 01 dia 5.1.2. Prisão: 01/09/2009 (fl. 04) 5.12. Relaxamento da prisão ou liberdade provisória: 01/11/2009 (fl. 92) 5.2 . Interrupções : prejudicado 5.3 . Progressão de Regime : 5.3.1. Progressão ao regime semiaberto: 31/10/2012 (fl. 20 do apenso nº 2012.02175582-58) 5.4. Regressão de Regime : prejudicado 5.5. Remição: 5.5.1. 23/03/2012: 33 dias remidos ¿ Atestado nº 089/2012 ¿ período de outubro de 2011/ a janeiro de 2012 (fl. 08 apenso nº 2012.00374908-53) 5.5.2. 31/10/2012 : 36 dias remidos ¿ Atestado nº 313/2012 ¿ período de outubro a dezembro/2011, janeiro /2012 (fl. 07 apenso nº 2012.02175582-58) T OTAL: 69 dias remidos 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da prisão definitiva : 28/01/2010 prisão (fl. 122) - Data-base para o cálculo de progressão: 31/10/2012 (fl. 20 do apenso nº 2012.02175582-58) - Progressão ao regime aberto : 07/12/2013 - Livramento Condicional : 07/10/2014 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 18/03/2016 11.1. Pena imposta: 06 anos e 06 meses de reclusão 11.2. Pena cumprida: 03 anos de reclusão 11.3. Pena remanescente: 03 anos e 03 meses e 20 dias de reclusão Santarém/PA, 26 de novembro de 2012. Eu, Letícia Picanço Campos- estagiária desta Vara de Execuções Penais de Santarém, fiz e conferi o presente Calculo de Liquidação de Pena. Anderson Dezincourt Almeida Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00096079720128140051 Ação: Execução da Pena em: 26/11/2012 APENADO:VICTOR MOISES MOTA RIBEIRO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 0009607-97.2012.814.0051 1.2. Tipo de Ação: Execução de P ena 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA 1.4. Regime prisional de cumprimento atual : FECHADO 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome : VICTOR MOISES MOTA RIBEIRO 2.2. Nascimento: 29/04/1981 2.3. Filiação: Waldelino Correa Ribeiro e Jovenina Maria Correa Mota. 2.4. Naturalidade: Santarém - PA 2.5. Nacionalidade: Brasileiro 2.6. Profissão: Vendedor 2.7: Endereço: Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. 3. DADOS DA S CONDENAÇÕES I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo -crime nº 00146781720118140051 3.2. Vara da condenação: 6 ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA 3.3. Pena: 0 5 (cinco) ano s e 06 (seis) meses d e reclusão , em regime inicialmente fechado (art. 33, caput da Lei n . 11.343/06). 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. (art. 35, caput da Lei n. 11.343/06). 3.4. Capitulação Penal: art. 33, Caput e 35, ambos da Lei Nº 11.343/06. 3.5. Data do delito: 08/09/2011 (fl s . 07) 3.6. Data do início da condenação: 08/09/2011 ¿ prisão em flagrante (fl s . 11) . 3.7. Data da sentença: 26/06/2012 (fls. 19/29) . 3.8. Multa imposta: 700 dias-multa (art. 33, caput) e 800 dias-multa (art. 35,caput ambos da Lei 11.343/06). 3.9 . T rânsito em julgado /MP : 10/07/2012 Trânsito em julgado/réu: recorreu da sentença em 06/07/2012. 4. DADOS DA PRISÃO /HISTÓRICO : - 08/09/2011 : prisão em flagrante (fl s . 11) 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: 9 meses e 19 dias , referente ao período da prisão em flagrante e a data da sentença que foi em 26/06/2012. 5.2 . Interrupções : Não 5.3 . Progressão de Regime : Não 5.4. Regressão de Regime : Não 5.5. Remição: Não 6 . PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da prisão definitiva : 08/09/2011 - Data-base para o cálculo de progressão: 08/09/2011 - Progressão ao regime semiaberto : 25/06/2015 - Livramento Condicional : 07/01/2018 7 . PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 07/03/2021 7 .1. Pena imposta: 9 (nove) anos e 6 (seis) meses 7 .2. Pena cumprida: 1 (um) ano 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias. 7 .3. Pena remanescente: 8 (oito) anos 3 (três) meses e 8 (oito) dias. Eu, Aurilene Lopes ¿ estagiária desta vara de execuções penais de Santarém, fiz e conferi o presente Cálculo de Liquidação de Pena. Santarém/PA, 26 de Novembro de 2012. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00095897620128140051 Ação: Execução da Pena em: 26/11/2012 APENADO:GLAYSON RENATO FERREIRA MARINHO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo:

0009589-76.2012.814.0051 1.2. Tipo de Ação: Execução de P ena 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA 1.4. Regime prisional de cumprimento atual : FECHADO 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome : GLAYSON RENATO FERREIRA MARINHO 2.2. Nascimento: 18/08/1979 2.3. Filiação: Raimundo Nonato Marinho e Dionisia Maciel Ferreira 2.4. Naturalidade: Santarém - Pará 2.5. Nacionalidade: Brasileiro 2.6. Profissão: Soldador 2.7: Endereço: Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura 3. DADOS DA S CONDENAÇÕES I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo -crime nº 00146781720118140051 3.2. Vara da condenação: 6 ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA 3.3. Pena: 0 5 (cinco) ano s e 06 (seis) meses d e reclusão , em regime inicialmente fechado (art. 33, caput da Lei n. 11.343/06). 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado (art. 35, caput da Lei n. 11.343/06). 3.4. Capitulação Penal: art. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei n.11.343/06. 3.5. Data do delito: 08/09/2011 (fl s . 08) 3.6. Data do início da condenação: 08/09/2011 ¿ prisão em flagrante (fl s . 12) 3.7. Data da sentença: 26/06/2012 (fls. 24/34) . 3.8. Multa imposta: 650 dias-multa (art.33, caput) Multa imposta (art.35, caput): 800 dias-multa. 3.9 . T rânsito em julgado /MP : 10/07/2012 Trânsito em julgado/réu: 17/08/2012 (fl s . 06) 4. DADOS DA PRISÃO / HISTÓRICO : - 08/09/2011 : prisão em flagrante (fl s . 12) 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: 9 meses e 19 dias ,referente a data do fato, até a data da sentençaque foi em 26/06/2012. 5.2 . Interrupções : Não 5.3 . Progressão de Regime : Não 5.4. Regressão de Regime : Não 5.5. Remição: Não 6 . PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da prisão definitiva : 08/09/2011 - Data-base para o cálculo de progressão: 08/09/2011 - Progressão ao regime semiaberto : 25/06/2015 - Livramento Condicional : 07/01/2018 7 . PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 07/03/2021 7 .1. Pena imposta: 9 (nove) anos e 6 (seis) meses. 7 .2. Pena cumprida: 1 (um) ano 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias. 7 .3. Pena remanescente: 8 (oito) anos 3 (três) meses e 8 (oito) dias. Eu, Aurilene Lopes ¿ estagiária desta vara de execuções penais de Santarém, fiz e conferi o presente Cálculo de Liquidação de Pena. Santarém/PA, 26 de Novembro de 2012. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00083281820078140051 Ação: Execução da Pena em: 27/11/2012 APENADO:JOSE DOMINGUEZ VILLAORDUNA Representante(s): JOSELMA DE SOUSA MACIEL (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA JUSTICA FEDERAL SUBSECAO DE SANTAREM. StarWriter CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/ c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 000.8328-18.2007.814.0051. 1.2. Tipo de Ação: Execução de Pena. 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/ PA. 1.4. Regime prisional de cumprimento atual: Semiaberto. 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome: JOSÉ DOMINGUEZ VILLAORDUNA. 2.2. Nascimento: 16/06/1952. 2.3. Filiação: Pedro Dominguez Salcedo e Maria Villaorduna Isagueierre. 2.4. Naturalidade: Huanuco ¿ PERU. 2.5. Nacionalidade: Brasil. 2.6. Profissão: Comerciante. 2.7: Endereço: Rua Antônio Bastos ¿ nº 1.713 ¿ Bairro: Caranazal ¿ CEP. 68.040-360 ¿ Santarém *Endereço no Peru: Asentamiento Humano Nueva Esperança ¿ Peru. 3. DADOS DAS CONDENAÇÕES: I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo-crime nº 2006.39.02.001.186-8. 3.2. Vara da Condenação: Justiça Federal de Santarém. 3.3. Pena: 06 anos, 04 meses e 15 dias de Reclusão, + 160 dias-multa, no FECHADO (fls. 105 Recurso de Apelação ¿ Voto Revisor e 109). 3.4. Capitulação Penal: arts. 12 da Lei nº 6.368/76 (fls. 35). 3.5. Data do Delito: 25/03/2006 (fls. 43). 3.6. Data do Início da Condenação: 25/03/2006 Prisão em Flagrante (fls. 43). 3.7. Data da Sentença: 16/06/2006 (fls. 05/21). 3.8. Data/Teor do Acórdão: Acórdão deu parcial provimento, em 07/08/2007 (fls. 109). 3.9. Transitou em Julgado para o Réu: Acórdão transitou em Julgado em 05/11/2007 (fls. 110). II. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo-crime nº 001.0501-59.2009.814.0051 (2009.2004.079-4). 3.2. Vara da Condenação: 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém. 3.3. Pena: 05 anos e 10 meses de Reclusão, + 600 dias-multa, no FECHADO (fls. 222 Vol. II). 3.4. Capitulação Penal: art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 221). 3.5. Data do Delito: 08/11/2009 (fls. 214 Vol. II). 3.6. Data do Início da Condenação: 08/11/2009 Prisão em Flagrante (fls. 214 Vol. II). 3.7. Data da Sentença: 06/07/2010 (fls. 217/223). 3.8. Data/ Teor do Acórdão: Prejudicado. Não recorreu. 3.9. Transitou em Julgado para o Réu: 21/07/2010 (fls. 224). *fls. 237 verso Vol. II, em 17/08/2011, Somatório das Penas = 12 anos, 02 meses e 15 dias de Reclusão, + 760 dias-multa, no Fechado. 4. DADOS DA PRISÃO/HISTÓRICO: 1) Prisão: 25/03/2006 (fls. 43). 2) Progressão ao Regime Semiaberto: 28/01/2008 (fls. 174). 3)Progressão ao Regime Aberto: 11/12/2008 (fls. 190). 4) Regressão ao Regime Semiaberto: 15/04/2010 (fls. 168). Sentença declarou perdido o tempo total já remido, reiniciando contagem dos prazos exigidos para concessão de benefícios a partir da DATA DA NOVA PRISÃO: 09/11/2009. 5) Progressão do fechado para o Semiaberto: 21/08/2012 (fls. 259 Vol. II). 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: Não. 5.1.1. Prisão: (fls.). 5.1.2. Relaxamento da Prisão ou Liberdade Provisória: Prejudicado. 5.1.3. Prisão: 5.1.4. Fuga: 5.2. Interrupções: Não. Tempo que ficou foragido: Prejudicado. 5.2.1. Fuga: Não. 5.2.2. Recaptura: Não. 5.2.3. Concessão do Livramento: Não. 5.2.4. Revogação do Livramento: Não. 5.3. Progressão de Regime: Sim. 5.3.1. Progressão ao Regime Semiaberto: 28/01/2008 (fls. 174). 5.3.2. Progressão ao Regime Aberto: 11/12/2008 (fls. 190). 5.3.3. Progressão do fechado para o Semiaberto: 21/08/2012 (fls. 259 Vol. II). 5.3.4. Livramento Condicional: Não. 5.4. Regressão de Regime: Sim 5.4.1. Regressão ao Regime Semiaberto: 15/04/2010 (fls. 168). Sentença declarou perdido o tempo total já remido, reiniciando contagem dos prazos exigidos para concessão de benefícios a partir da DATA DA NOVA PRISÃO: 09/11/2009. 5.5. Remição: Sim. Tempo Remido: 244 dias. *fls. 196, em 11/12/2008 = 01 ano e 19 dias remidos. *Sentença de fls. 168 declarou perdido esse tempo. 01 ¿ fls. 08 apenso 2011.01.550.967-09, em 27/10/2011 = 098 dias. 02 ¿ fls. 09 apenso 2012.00.400.750-30, em 13/06/2012 = 041 dias. 03 ¿ fls. 09 apenso 268/2012 Mutirão CNJ, em 20/08/12 = 025 dias. 04 ¿ fls. 08 apenso pedido de remição, em 24/09/2012 = 080 dias. TOTAL = 244 dias. 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da Prisão Definitiva: 25/03/2006 (fls. 43). - Data-Base Para o Cálculo de Progressão: 21/08/2012 (fls. 259 Vol. II, progressão semiaberto). - Progressão ao Regime Aberto: 03/04/2014 (fls. 262). - Livramento Condicional: 24/08/2015 (fls. 262). 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 07/10/2017 (fls. 262). 11.1. Pena imposta: 12 anos, 02 meses e 15 dias, + 760 dias-multa. 11.2. Pena cumprida: 06 anos, 08 meses e 02 dias. 11.3. Pena remanescente: 05 anos, 01 mês e 11 dias. SANTARÉM, 26 DE NOVEMBRO DE 2012. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais

PROCESSO: 00094251420128140051 Ação: Execução da Pena em: 27/11/2012 APENADO:JOELSON REIS DUARTE COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUERPA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 000942514.2012.8.14.0051 1.2. Tipo de Ação: Execução de P ena 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/ PA 1.4. Regime prisional de cumprimento atual : SEMIABERTO 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome : JOELSON REIS DUARTE 2.2. Nascimento: 06/05/1983 2.3. Filiação: Antonio Luis Duarte e Maria Naizes Reis Duarte 2.4. Naturalidade: Alenquer/PA 2.5. Nacionalidade: Brasileiro 2.6. Profissão: prejudicado 2.7: Endereço: Delegacia de Alenquer/PA 3. DADOS DA S CONDENAÇÕES I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo -crime nº 00003509720128140003 3.2. Vara da condenação: Comarca de Alenquer /PA 3.3. Pena: 04 (quatro) ano s e 02 (dois) meses d e reclusão , em regime inicialmente semiaberto (fl. 16) 3.4. Capitulação Penal: art. 33 da lei 11.343/06. 3.5. Data do delito: 10/05/2012 (fl. 07) 3.6. Data do início da condenação: 10/05/2012 ¿ prisão em flagrante (fl. 07) 3.7. Data da sentença: 25/09/2012 (fls. 12/17) 3.8. Data /Teor do Acórdão 02/10/2012 (fl. 03) Obs. : HEDIONDO PRIMARIO PENA TOTAL: 04 (quatro) e 02 (meses) anos de reclusão 4. DADOS DA PRISÃO /HISTÓRICO : - 10/05/2012 : prisão em flagrante (fl s . 07) 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: prejudicado 5.2 . Interrupções : prejudicado 5.3 . Progressão de Regime : prejudicado 5.4. Regressão de Regime : prejudicado 5.5. Remição: prejudicado 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da prisão definitiva : 10/05/2012: prisão em flagrante (fls. 07) - Data-base para o cálculo de progressão: 10/05/2012: prisão em flagrante (fls. 07) - Progressão ao regime aberto : 09/01/2014 - Livramento Condicional: 19/02/2015 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 09/07/2016 11.1. Pena imposta: 04 (quatro) e 02 (meses) anos de reclusão 11.2. Pena cumprida: 06 MESES E 17 DIAS 11.3. Pena remanescente: 03 ANOS, 07 MESES E 11 DIAS Santarém/PA, 27 de novembro de 2012. Eu, Letícia Picanço Campos- estagiária desta Vara de Execuções Penais

de Santarém, fiz e conferi o presente Cálculo de Liquidação de Pena . Anderson Dezincourt Almeida Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00020939320128140051 Ação: Execução Provisória em: 28/11/2012 APENADO:GILBERTO DE JESUS PEREIRA Representante(s): WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. PROGRESSÃO DE REGIME P ro cesso n º 00 0 2093 - 93 .20 1 2 .814.0051 Protocolo nº 2012.01802489-54 (03/08/2012) A penado: GILBERTO DE JESUS PEREIRA Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o apenado GILBERTO DE JESUS PEREIRA , o qual, após regular instrução , foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 0 4 (quatro) meses de reclusão , por infringir o art. 157 , §2º, I e II do CPB , a ser cumprida inicialmente em regime fechado . Em 31/07/2012 teve seu recurso conhecido e parcialmente provido, diminuindo sua pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. A defesa , aduz indo estarem presentes os requisitos constantes do art. 112, da Lei de Execuções Penais, postula o benefício da progressão carcerária para o regime aberto c/c prisão domiciliar , alegando, em síntese, o seguinte: a) que o sentenciado já integralizou a fração de 1 / 6 da pena imp osta na sentença condenatória, estando, por isso, atendido o requisito objetivo; b) que de acordo com o atestado de conduta carcerária, o requerente possui comportamento adequado, sendo merecedor do benefício em apreço. Instado a se manifestar, o representante d o Ministério Público opinou favoravelmente a o pedido de progressão de regime (fls. 31 / 32). É, em síntese, o Relatório. DECIDO. A Lei de Execuções Penais determina que a pena privativa de liberdade seja cumprida em sistema progressivo, podendo o sujeito ser conduzido do regime mais severo para os mais brandos, dando cumprimento ao princípio constitucional da individualização das penas (art. 5º, CF/88) e da ressocialização do condenado. O benefício da progressão prisional está disciplinado no art. 112, da Lei 7.210/1984, o qual exige do condenado o atendimento às seguintes exigências legais, as quais devem ser observadas cumulativamente: a) requisito objetivo relativo ao cumprimento de parte da pena no regime anterior (1/6 para crimes comuns, 2/5 ou 3/5 nos crimes hediondos e ou equiparados); b) requisito subjetivo concernente ao bom comportamento carcerário. Dessa forma, tendo em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutações ditadas pelo mérito do condenado e sua resposta ao tratamento penitenciário. No que tange ao regime aberto, o legislador processual exigiu do condenado o cumprimento de requisitos específicos anunciados no art. 114, Lei de Execuções Penais, a saber: a) estar o condenado trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; b) apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Considerando o quantum de pena aplicada ao apenado ser de 0 5 (cinco) anos e 0 4 (quatro) meses de reclusão , bem como aplicando a fração de 1/6 (um sexto) por se trata de crime comum, verifica-se que o reeducando deveria cumprir 1 0 (dez) meses e 2 0 (vinte) dias de pena para somente então ter direito ao regime aberto. Verifica-se no presente caso, que o apenado cumpriu até a presente data 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de pena. Desta feita, observa-se que o requisito temporal para efeito de progressão de pena resta cumprido. Ademais, observa-se que o condenado vem respondendo positivamente ao tratamento carcerário a ele atribuído, apresentando características pessoais indicativas de que poderá se adequar sem dificuldades ao regime prisional mais brando, qual seja, aberto (certidão carcerária de fls. 06/07). DA PRISÃO DOMICILIAR Como sabido, a pena privativa de liberdade será cumprida em sistema progressivo, sugerindo a existência de vários regimes prisionais, bem como de estabelecimentos penais distintos para cada uma das etapas da sanção privativa de liberdade. Assim, a pena em regime fechado deverá ser cumprida em penitenciárias (federais ou estaduais); o regime semiaberto será executada em colônias (agrícola, industrial ou similar) e, por fim, o regime aberto, que representa a última etapa da persecução, na casa do albergado. Não havendo no juízo processante estabelecimento prisional adequado para cumprimento da pena no regime fixado na decisão condenatória ou na fase de execução, deverá o agente ser conduzido à situação mais benéfica, até que seja providenciada estrutura física condizente com os termos do decisum sancionatório. No caso dos autos, o requerente alcançou o benefício da progressão para o regime aberto, o qual exigiria o seu respectivo recolhimento a uma casa de albergado, conforme previsto no art. 93, da Lei de Execuções Penais, in verbis: ¿A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana¿. 1. ¿Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a condições incompatíveis com a dignidade humana, um dos fundamentos sobre o qual repousa a República Federativa do Brasil, bem como em local mais gravoso que o estabelecido na condenação. 2. Se o sistema prisional mantido pelo Estado não possui meios para manter o detento em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em prisão domiciliar. 3. O cidadão, mesmo condenado e cumprindo pena, é titular de direitos e estes não podem ser desrespeitados pelo próprio Estado que os conferiu. 4. Ordem concedida.¿ (STJ ¿ HC 96719/RS - Rela. Mina. Jane Silva ¿ DJ 28.04.2008). ¿É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial; entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória. Ordem concedida para restabelecer a prisão domiciliar do ora Paciente até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto.¿(STJ ¿ HC 97940/RS ¿ Rela.Mina. Laurita Vaz ¿ DJ 08.09.2008). Diante disso, CONCEDO, o cumprimento da pena em PRISÃO DOMICILIAR ao apenado, aplicando-se, à espécie, a regra do art. 117, Lei de Execuções Penais, em face da inexistência, na Comarca de Santarém de estabelecimento penal compatível com o regime aberto. Ante todo o exposto, e atendidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido do apenado GILBERTO DE JESUS PEREIRA , com o fim de autorizar a condução do sentenciado do REGIME SEMIABERTO para o REGIME ABERTO, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execuções Penais. Ademais, AUTORIZO o cumprimento da pena em PRISÃO DOMICILIAR enquanto não construída a Casa de Albergado, observadas as seguintes condições, gerais e obrigatórias: 1. Permanecer em sua residência durante o período noturno (21:00 às 06:00 horas) e nos finais de semana e feriados, devendo recolher-se até às 21:00 horas; 2. Sair para o trabalho e retornar até as 21:00 horas; 3. Não se ausentar da cidade de Santarém, sem prévia autorização do Juízo da Comarca; 4. Comparecer mensalmente a juízo para informar e justificar suas atividades; 5. Não ingerir bebidas alcoólicas ou drogas afins; 6. Não freqüentar, sozinho ou acompanhado, bares, casas noturnas e congêneres; Diante da concessão do regime aberto, determino a expedição de Alvará de Soltura em favor do apenado, salvo de existir outro motivo para manter sua custódia. DESIGNO, desde já, audiência admonitória para o dia 08/01/2013, às 09:15h. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. P. R. I. Exp edientes nec essários . Santarém/PA, 27 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00045142120098140051 Ação: Execução da Pena em: 28/11/2012 APENADO:FAGNER RANZER DA SILVA REGO Representante(s): JOSELMA DE SOUSA MACIEL (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA Processo nº 00 0 4514 - 21 .20 09 . 814.0051 Protocolo n º 2012. 0 1 799354 - 5 0 (03 / 0 8 / 2012) Apenado : FAGNER RANZER DA SILVA REGO Vistos etc. .. O apenado FAGNER RANZER DA SILVA REGO , sentenciado nos moldes da decisão criminal constante dos autos de execução criminal , requer o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA, alegando, em síntese: a) que está cumprindo pena no regime SEMIABERTO e, é, em tese, cabível o benefício da saída temporária; b) que estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo constantes do art. 122, da Lei de Execuções Penais, conforme se verifica a partir da certidão carcerária; c) que o apenado pretende saídas temporárias do estabelecimento prisional, com a validade para saídas posteriores, sem a necessidade de formalização de novo processo, conforme entendimento do STF. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento d o pedido de saída s temporária s automáticas , desde que o beneficiário retorne no prazo, não cometa falta grave ou outra conduta a ensejar a revogação do

benefício e, ainda, mantenha bom comportamento carcerário (fls. 0 7 / 0 8) . É, em síntese, o Relatório. DECIDO. No presente caso, o requisito objetivo está configurado, haja vista, que o mesmo já se encontra cumprindo pena em regime SEMIABERTO conforme art. 123 da LEP. No que concerne ao requisito subjetivo, verifica-se, a partir da certidão carcerária, que o diretor do estabelecimento observou que o interno apresenta ¿ bom comportamento carcerário ¿ (fl. 05) . O representante do Parquet estadual manifestou-se favorável a concessão do benefício, conforme manifestação nos autos (fls. 0 7 / 0 8) . Assim, atendidos os requisitos legais acima considerados, merece ser concedido o benefício em comento, com fulcro no art. 112, LEP. Considerando as modificações inseridas na Lei de Execuções Penais pela Lei n. 12.258/2010, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra, devendo ainda ser cumprido o disposto no §1 º , incisos I a III. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de saída temporária em favor do apenado FAGNER RANZER DA SILVA REGO , e autorizo que este deixe o est abelecimento penal nos seguinte s períodos: 1 . DEZEMBRO: do dia 21 de dezembro de 2012 DEVENDO RETORNAR impreterivelmente ao Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura no dia a 27 de dezembro de 2012 , até às 14 horas . Lavre-se o respectivo termo e expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Nos termos do artigo 124 da LEP, sob pena de revogação do beneficio DETERMINO: 1. O APENADO DEVERÁ INFORMAR O ENDEREÇO ONDE RESIDE A FAMÍLIA A SER VISITADA OU ONDE PODERÁ SER ENCONTRADO DURANTE O GOZO DO BENEFÍCIO; 2. RECOLHER-SE À RESIDÊ NCIA VISITADA, NO PERÍODO DAS 21 :00 HORAS ÀS 06:00 HORAS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. Advirto o Apenado que o benefício será a utomaticamente revogado quando condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso (Artigo 125 da LEP). Oficie-se à SUSIPE e à Direção do CRASHM para anotação e providências pertinentes, DEVENDO encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 24 horas da data designada para o retorno da Saída Temporária, comunicação sobre o retorno do Apenado, objetivando a manutenção do benefício. Exp edientes nec essários . Santarém/P A , 28 de novembro de 2012. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito titular da 9ª VEP da Comarca de Santarém/PA

PROCESSO: 00051395520078140051 Ação: Execução da Pena em: 30/11/2012 AUTOR / REU:SANDRO DE SOUSA SANTOS Representante(s): EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VÍTIMA:D. O. S. COATOR:4ª VARA PENAL DE SANTAREM DEFENSOR:EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO - DEFENSOR PUBLICO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 00 0 5139-55.2007.814.0051 1.2. Tipo de Ação: Execução de P ena 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA 1.4. Regime prisional de cumprimento atual : SEMIABERTO 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome : SANDRO DE SOUSA SANTOS 2.2. Nascimento: 02/05/1980 2.3. Filiação: Luciano Santos e de Este Caetano de Souza 2.4. Naturalidade: Santarém/PA 2.5. Nacionalidade: Brasileiro 2.6. Profissão: prejudicada 2.7: Endereço: Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura 3. DADOS DA S CONDENAÇÕES I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo -crime nº 2004.2.000278-6 3.2. Vara da condenação: 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA 3.3. Pena: 09 (nove) ano s d e reclusão , em regime inicialmente fechado . 3.4. Capitulação Penal: art. 121 caput do CP. 3.5. Data do delito: 25/02/2004 (fl. 03) 3.6. Data do início da condenação: 25/02/2004 ¿ prisão em flagrante (fl. 03) 3.7. Data da sentença: 28/06/2005 (fls. 05/09) 3.9 . T rânsito em julgado : 05/07/2005 (fl. 08) PENA TOTAL: 09 (nove) anos de reclusão . 4. DADOS DA PRISÃO / HISTÓRICO : - 25/02/2004 : prisão em flagrante proc. nº 2004.2.000278-6 (fl s . 03) - 26/08/2005: progressão do fechado para o semiaberto (fl. 22) - 21/03/2007: livramento Condicional (fl. 10/17) - 01/03/2008: prisão por outro delito (fl. 10) - 14/07/2010: suspensão do beneficio de livramento condicional (fl. 18) - 23/08/2010: revogação do beneficio de livramento condicional (fl. 26) -14/06/2011: progressão do semiaberto para o aberto (fl. 54) - 16/06/2011: alvará de soltura (fl. 55) - 18/02/2012: preso em virtude do delito 157 § 2º, II, do CPB (fl. 79 proc. 0001538-76.2012.814.005) - 17/05/2012: regressão cautelar para o semiaberto (fl. 84) - 24/10/2012: foi absolvido pelo proc. 0001538-76.2012.814.005, não foi posto em liberdade por conta de novo crime (proc. 0001538-76.2012.814.005 fl. 116). 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: 5.2 . Interrupções : anos, meses e dias 5.2.1. Livramento condicional : 21/03/2007 (fl. 10/17) 5.2.2. Prisão por novo delito : 01/03/2008 (fl. 10) 5.3 . Progressão de Regime : 5.3.1. Progressão ao regime semiaberto: 26/08/2005 (fl. 115) 5.3.2. Progressão ao regime aberto: 14/06/2011 (fl. 54) 5.3.3. Livramento Condicional: 21/03/2007 (fl. 10/17) 5.4. Regressão de Regime : 5.4.1. Regressão ao regime fechado: 06/10/2012 (fl. 115) 5.5. Remição: prejudicado 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da prisão definitiva : - 25/02/2004 (proc. nº 2004.2.000278-6 fls. 03) - Data-base para o cálculo de progressão: 18/02/2012 (fl. 79 proc. 0001538-76.2012.814.005) - Progressão ao regime semiaberto : 13/07/2012 - Livramento Condicional : prejudicado 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 24/02/2013 11.1. Pena imposta: 09 anos de reclusão 11.2. Pena cumprida: 08 anos e 09 meses e 06 dias. 11.3. Pena remanescente: 02 meses e 24 dias Santarém/PA, 29 de novembro de 2012. Eu, Letícia Picanço Campos- estagiária desta Vara de Execuções Penais de Santarém, fiz e conferi o presente Cálculo de Liquidação de Pena . Anderson Dezincourt Almeida Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais de Santarém

PROCESSO: 00049014720108140051 Ação: Execução da Pena em: 30/11/2012 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:NILSON DUMONT DE SOUSA MACHADO Representante(s): GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO (ADVOGADO) . StarWriter CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA / ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 000.4901-47.2010.814.0051. 1.2. Tipo de Ação: Execução de Pena. 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA. 1.4. Regime prisional de cumprimento atual: Fechado. 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome: NILSON DUMONT DE SOUSA MACHADO. 2.2. Nascimento: 26/10/1960. 2.3. Filiação: Raimundo Souza Machado e Rubenir Souza Machado. 2.4. Naturalidade: Manicoré ¿ AM. 2.5. Nacionalidade: Brasil. 2.6. Profissão: Militar. 2.7: Endereço: Tv. Riachuelo ¿ nº 822 ¿ Bairro: Liberdade ¿ Santarém (fls. 135). 3. DADOS DAS CONDENAÇÕES: I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo-crime nº 000.5187-09.2007.814.0051 (2007.2001.949-4). 3.2. Vara da Condenação: 10ª Vara Criminal da Comarca de SANTARÉM (Tribunal do Júri). 3.3. Pena: 15 anos de Reclusão, no FECHADO (fls. 17). 3.4. Capitulação Penal: art. 121, § 2º, I do CPB (fls. 16). 3.5. Data do Delito: 01/07/2007 (fls. 09). 3.6. Data do Início da Condenação: 02/07/2007 Prisão em Flagrante (fls. 131 e 275). 3.7. Data da Sentença: 09/02/2010 (fls. 14/19). 3.8. Data/Teor do Acórdão: Acórdão determinou o retorno ao Regime Fechado (fls. 216) 3.9. Transitou em Julgado para o Réu: Recorreu (fls. 20). Acórdão transitou em Julgado em 06/09/2011 (fls. 220). 4. DADOS DA PRISÃO/HISTÓRICO: - 02/07/2007: prisão em flagrante relativamente ao processo nº 2007.2.001949-4 (fls. 275). - 19/07/2007: liberdade provisória relativamente ao processo nº 2007.2.001949-4 (fls. 11/13 e 161) - 07/11/2007: prisão preventiva relativamente ao processo nº 2007.2.001949-4 (fls. 280). - 02/08/2010: progressão ao regime semiaberto (fl. 38) - 06/10/2010: o MP interpôs incidente de desvio de execução, vez que a progresso foi equivocada (fls. 43/47) - 15/10/2010: foi determinada a manutenção do apenado em regime semiaberto (fls. 48/50) - 18/10/2010: o MP interpôs agravo de execução, vez que a progressão foi equivocada (fls. 51/57) - 11/08/2011: o recurso de agravo em execução foi provido, sendo restabelecido o regime de cumprimento fechado, bem como sendo computado o lapso temporal em que permaneceu erroneamente em regime semiaberto. 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: Sim. Tempo a ser Detraído: 18 dias. 5.1.1. 02/07/2007: Prisão em Flagrante (Processo nº 2007.2.001949-4) (fls. 275). 5.1.2. 19/07/2007: Liberdade Provisória (Processo nº 2007.2.001949-4) (fls. 11/13 e 161) 5.2. Interrupções: Não. Tempo que ficou foragido: Prejudicado. 5.2.1. Fuga: Não. 5.2.2. Recaptura: Não. 5.2.3. Concessão do Livramento: Não. 5.2.4. Revogação do Livramento: Não. 5.3. Progressão de Regime: Sim. 5.3.1. Progressão ao Regime Semiaberto: 02/08/2010 (fls. 38). 5.3.2. Progressão ao Regime Aberto: Não. 5.3.3. Livramento Condicional: Não. 5.4. Regressão de Regime: Sim. 5.4.1. Regressão ao Regime Semiaberto: 15/10/2010 (fls. 50). *Obs: fls. 216, em 11/08/2011, o Tribunal determinou

o cumprimento da pena em Regime Fechado. 5.5. Remição: Sim. Total de Dias Remidos: 273 dias. 01 ¿ fls. 07 apenso 2011.02.544.655-46, em 23/01/2012 = 100 dias. 02 ¿ fls. 19 apenso 2012.02.305.564-52, em 31/10/2012 = 173 dias. TOTAL = 273 dias. 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da Prisão Definitiva: 07/11/2007 Prisão Preventiva relativamente ao processo nº 2007.2.001949-4 (fls. 280). - Data-Base Para o Cálculo de Progressão: 07/11/2007 Prisão Preventiva relativamente ao processo nº 2007.2.001949-4 (fls. 280). - Progressão ao Regime Semiaberto: 20/03/2015 (fls. 03 do apenso Roteiro de Penas). - Livramento Condicional: 01/10/2016 (fls. 03 do apenso Roteiro de Penas). 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 01/10/2021 (fls. 03 do apenso Roteiro de Penas). 11.1. Pena imposta: 15 anos de Reclusão, no FECHADO (fls. 17). 11.2. Pena cumprida: 05 anos, 01 mês e 11 dias. 11.3. Pena remanescente: 09 anos, 01 mês e 18 dias. SANTARÉM, 30 DE NOVEMBRO DE 2012. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais

PROCESSO: 00056863620078140051 Ação: Execução da Pena em: 30/11/2012 COATOR:JUIZO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:CLEDISTONIO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . StarWriter CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PEN/ATESTADO DE PENA A CUMPRIR (Art. 5º da Resolução nº 113 do CNJ c/c art. 41, XVI e art. 66, X da LEP) 1. DADOS DO PROCESSO 1.1. Número do Processo: 0005686-36.2007.814.0051. 1.2. Tipo de Ação: Execução de Pena. 1.3. Local de cumprimento da pena: Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura ¿ CRASHM ¿ Santarém/PA. 1.4. Regime prisional de cumprimento atual: FECHADO. 2. DADOS PESSOAIS: 2.1. Nome: CLEDISTÔNIO PEREIRA DE SOUSA 2.2. Nascimento: 27/10/1962. 2.3. Filiação: Manoel Pereira de Souza e Inêz Rodrigues da Silva. 2.4. Naturalidade: Manaus ¿ AM. 2.5. Nacionalidade: Brasil. 2.6. Profissão: Mecânico e Soldador. 2.7: Endereço: Comunidade de Boa Esperança, Rodovia Santarém ¿ Curuá-Una, s/n. 3. DADOS DAS CONDENAÇÕES I. CONDENAÇÃO: 3.1. Processo-crime nº 000.2261-47.2005.814.0051 (2005.2000.745-9). 3.2. Vara da condenação: 4ª Vara Criminal da Comarca de Santarém. 3.3. Pena: 18 anos e 20 dias de Reclusão (fls. 24). 1) fls. 20, art. 213 (Estupro) c/c 71 (Crime Continuado), ambos do CPB = 09 anos, 08 meses e 20 dias de Reclusão. 2) fls. 23, art. 224, ¿a¿ (Estupro Presumido) do CPB = 08 anos e 04 meses de Reclusão. (Informar em anos, meses e dias a condenação final do réu, levando em consideração o resultado de recursos e comutações). 3.4. Capitulação Penal: art. 213 (Estupro) c/c 71 (Crime Continuado), ambos c/c 224 ¿a¿ (Estupro Presumido), todos do CPB (fls. 19). 1) fls. 20, art. 213 (Estupro) c/c 71 (Crime Continuado), ambos do CPB = 09 anos, 08 meses e 20 dias de Reclusão. 2) fls. 23, art. 224, ¿a¿ (Estupro Presumido) do CPB = 08 anos e 04 meses de Reclusão. 3.5. Data do delito: Desde os seus 10 anos de idade sofria abusos sexuais praticados por seu pai (fls. 03, Crime Continuado). 3.6. Data do Início da Condenação: 13/05/2005 (fls. 29, 33, Prisão Preventiva). 3.7. Data da sentença: 27/03/2006 (fls. 07/25). 3.8. Data/Teor do Acórdão: Prejudicado. 3.9. Trânsito em julgado: 03/05/2006 (fls. 26). Obs: Informar se o apenado é reincidente, bem como se é caso de crime hediondo antes ou depois de 29/03/2007. 4. DADOS DA PRISÃO/HISTÓRICO: 1) Prisão: 13/05/2005 (fls. 29, 33 e 151). 2) Fuga: 07/04/2010 (fls. 100). 3) Prisão: 09/05/2011 (fls. 128, Recaptura). 5. DADOS DO CUMPRIMENTO DA PENA E INCIDENTES 5.1. Detração: Não. 5.1.2. Prisão: 13/05/2005 (fls. 29, 33 e 151). 5.12. Relaxamento da prisão ou liberdade provisória: Não. 5.2. Interrupções: 01 ano, 01 mês e 02 dias. 5.2.1. Fuga: 07/04/2010 (fls. 100, não retornou de Saída Temporária). 5.2.2. Recaptura: 09/05/2011 (fls. 128). 5.2.3. Concessão do Livramento: Não. 5.2.4. Revogação do Livramento: Não. 5.3. Progressão de Regime: 5.3.1. Progressão ao regime semiaberto: Sim. 1) fls. 47 processo principal, em 10/06/2008. 5.3.2. Progressão ao regime aberto: Não. 5.3.3. Livramento Condicional: Não. 5.4. Regressão de Regime: Sim. 5.4.1. Regressão ao regime fechado: 12/07/2012 (Sentença fls. 156, com perda de 1/3 dos dias remidos até a data da recaptura 09/05/2011, que servirá como Data-Base para progressões e demais benefícios). 5.5. Remição: Sim. Tempo Remido: 79 dias. 1) fls. 87 processo principal, em 13/07/2006 = 026 dias. 2) fls. 42 processo principal, em 23/02/2007 = 053 dias. 3) fls. 52 processo principal, em 10/06/2008 = 052 dias. 4) fls. 72 processo principal, em 17/06/2009 = 106 dias. TOTAL = 237 dias. *Sentença de Regressão (fls. 156), com perda de 1/3 dos dias remidos até a data da recaptura 09/05/2011) = 237 : 3 = 79 dias. 10. PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS - Data da prisão definitiva: 13/05/2005 (fls. 29, 33 e 151). - Data-base para o cálculo de progressão: 09/05/2011 (fls. 128). - Progressão ao Regime Semiaberto: 29/04/2013 (fls. 160). - Livramento Condicional: 09/04/2018 (fls. 160). 11. PREVISÃO DO TÉRMINO DA PENA: 16/04/2024 (fls. 160). 11.1. Pena imposta: 18 anos e 20 dias. 11.2. Pena cumprida: 06 anos, 05 meses e 15 dias. 11.3. Pena remanescente: 11 anos, 04 meses e 16 dias. SANTARÉM, 30 DE NOVEMBRO DE 2012. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA Analista Judiciário da 9ª Vara de Execuções Penais

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

COMARCA DE SANTARÉM

VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE

JUIZ: ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA

DATA: 05/11/2012

Processo n. 0002652-40.2010.2011.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Espólio de Waldomiro de Melo e Silva

Representante Legal: Paulo Eduardo Bentes de Melo e Silva

Adv.: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - OAB/PA 1569, AUGUSTO LOBATO POTIGUAR - OAB/PA 12.729 e JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR - OAB/PA 8945

Requeridos: Benedita Pires da silva e Outros

Adv.: GLEYDSON ALVES PONTES - OAB/PA 12.347

DESPACHO:

Intime-se o Comando Geral da Polícia Militar para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto tempo será necessário para a conclusão do Planejamento Operacional necessário ao cumprimento da Ordem Judicial de Reintegração de Posse.

Int. e Cumpra-se

Santarém, 04 de dezembro de 2012

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito.

Processo n. 0000678-08.2005.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Cooperativa Agropecuária do Pará - COOPAGROPAR

Adv.: JOSÉ WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA - OAB/PA 7

Requeridos: José Bendito de Lima e Outros

Adv.: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - OAB/PA 8177

DESPACHO:

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 789, dando conta de que o representante legal da executada Sr. Divino Pedro da Silva não foi encontrado no endereço fornecido pela parte exequente, intime-se a mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito.

Int.

Santarém, 04 de dezembro de 2012

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito.

Processo n. 0006845-82.2008.8.14.0051

Ação de Usucapião Especial Rural

Requerente: Floro Aragão de Sousa

Adv.: Defensoria Pública

Requerido: Raimundo Nonato alves da Fonseca

DESPACHO:

R. H.

Sobre o que consta na certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Após, conclusos.

Santarém, 04 de dezembro de 2012

André Luiz Filo-Creão G. Da Fonseca

Juiz de Direito

Processo n. 0001452-08.2012.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Ronaldo Oliveira Gemaque

Adv.: JULCINEIDE VIEIRA DE MATTOS ARCE - OAB/PA 12.404

Requeridos: Rosivaldo Souza Pedrosa e Outros

Adv.: GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM - OAB/PA 12.045 e GLEYDSON ALVES PONTES - OAB/PA 12.347

DESPACHO:

R. H.

Considerando o teor da Certidão de fls. 215, determino que seja novamente oficiado ao INCRA a fim de que se manifeste nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

De igual modo, ordeno ao INCRA que esclareça os motivos pelos quais não vem cumprindo o prazo determinado por este juízo.

Transcorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

Santarém, 04 de dezembro de 2012

André Luiz Filo-Creão G. Da Fonseca

Juiz de Direito

Processo: 0002041-80.2005.8.14.0051

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: David dos Santos Ferreira

Adv.: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES - OAB/PA 10.551

Requerido: José Lúcio dos Santos e Outros

Adv.: DILTON REGO TAPAJÓS - OAB/PA 8628

DESPACHO:

R. H.

Considerando o teor da Certidão de fls. 403, determino que seja novamente oficiado ao INCRA a fim de que se manifeste nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

De igual modo, ordeno ao INCRA que esclareça os motivos pelos quais não vem cumprindo o prazo determinado por este juízo.

Transcorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

Santarém, 04 de dezembro de 2012

André Luiz Filo-Creão G. Da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº. 0106/2010

Autos da Ação de Crime Ambiental

Autor do Fato: RAIBOW TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Adv.: CARLOS ALBERTO ESCHER - AOB/PA 3705

Vítima: A coletividade

DESPACHO:

R. H.

Sobre o que consta as fls. 193/195, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias

Após conclusos.

Santarém, 04 de dezembro de 2012

André Luiz Filo-Creão G. Da Fonseca

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

Processo nº 0003287-31.2012.814.0051

Ação: Lesão Corporal

Vítima: G.C.D.J.

Acusado(s): **N.S.D.J.**

Advogada: ECEILA TOMÉ DE MENEZES OAB/PA 9489

Despacho :

R.H .

1 . **Intime-se a advogada do acusado, habilitada nos autos das medidas protetivas, para apresentar a defesa obrigatória do acusado, dentro do prazo legal** . **2.** Cumpra-se. Santarém, 29 de novembro de 2012. **RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, respondendo cumulativamente pela **Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Santarém.**

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1º VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: VINTE (20) DIAS.

JUIZ DE DIREITO: **DR. GERALDO NEVES LEITE**

Processo n.º 0000523-40.2009.814.0005 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: **TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA,** com sede na Alameda Araguaia, nº 3327-D, Tamboré, Barueri-SP.

Advogado: **DR. ALBERTO BRANCO JUNIOR,** com endereço profissional à Rua Boa Vista, nº 84 - 8º andar - conj. 809/815, São Paulo-SP.

Requerido: **MIROVALDO LEMOS DE SOUZA,** residente e domiciliado à Travessa Niterói, nº 1838, Sudam II, Altamira-PA.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerente e o advogado, bem como a parte requerida, da sentença, proferida nos autos da ação supramencionada, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: *"(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro rescindindo o contrato firmado entre as partes, consolidando em poder da requerente a posse e o domínio pleno do(s) bem(s) objeto da fidúcia, tornando definitiva a apreensão liminar. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado, Oficie-se ao Órgão de Trânsito comunicando estar o autor devidamente autorizado a proceder à transferência do bem fiduciado a qualquer pessoa que indicar, uma vez pagas as multas e tributos porventura existentes. P.R.I. Altamira (PA), 09 de setembro de 2010. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito??* . E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente **EDITAL** em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei.

Altamira, Estado do Pará, aos 30 de Outubro de 2012. Eu_____, (Maria Francisca F. da Silva) Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Altamira, subscrevo.

M ARIA F RANCISCA F ORTUNATO D A S ILVA

[1]Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: VINTE (20) DIAS.

JUIZ DE DIREITO: **DR. GERALDO NEVES LEITE**

Processo n.º 0002246-58.2009.814.0005 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente: **BANCO HONDA S/A,** por seu advogado Dr. MAURÍCIO PEREIRA LIMA

Requerido (a): **ROBSON DA SILVA PINTO,** residente e domiciliado na Travessa 10 de novembro, nº 889, Sudam I, Altamira/PA.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido da sentença proferida nos autos da ação supramencionada, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: *"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro rescindindo o contrato firmado entre as partes, consolidando em poder da requerente a posse e o domínio pleno do(s) bem(s) objeto da fidúcia, tornando definitiva a apreensão liminar. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado, Oficie-se ao Órgão de Trânsito comunicando estar o autor devidamente autorizado a proceder à transferência do bem fiduciado a qualquer pessoa que indicar, uma vez pagas as multas e tributos porventura existentes. P.R.I."* . E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente **EDITAL** em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei.

Altamira, Estado do Pará, aos 12 de novembro de 2012. Eu_____, (Maria Francisca F. da Silva) Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Altamira, subscrevo.

M ARIA F RANCISCA F ORTUNATO D A S ILVA

¹Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: VINTE (20) DIAS.

JUIZ DE DIREITO: **DR. GERALDO NEVES LEITE**

Processo n.º 0002417.55.2008.814.0005 - AÇÃO RECONVENÇÃO

Requerente: **M. A SLOMPO HUHN,** através de seu representante legal, **MARCIA APARECIDA SLOMPO KUHN** , brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua do Mundurucus, nº 984, apto 502, Jurunas Cep: 66.025-660, Belém-PA.

Advogado (a): **DR. SAUL RIBEIRO DE ASSIS NETO**

Requerido (a): **VILELA & VIEIRA LTDA**

FINALIDADE: INTIMAR, a requerente, através de sua representante legal, da sentença proferida nos autos da ação supramencionada, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: *"(...) Pelo exposto, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem apreciação do mérito, o processo em epígrafe, em razão da inércia do autor. Custas e honorários pelo requerente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, certificando nos autos principais o desfecho da presente reconvenção. P.R.I. Altamira (PA), 13 de junho de 2011. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito"* . E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente **EDITAL** em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei.

Altamira, Estado do Pará, aos 29 de outubro de 2012. Eu_____, (Maria Francisca F. da Silva) Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Altamira, subscrevo.

M ARIA F RANCISCA F ORTUNATO D A S ILVA

[1]Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: VINTE (20) DIAS.

JUIZ DE DIREITO: **DR. GERALDO NEVES LEITE**

Processo n.º 0000511-79.2008.814.0005

AÇÃO CÍVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Requerido: **ANTONIO COSTA DE SOUSA,** residente e domiciliado à Rodovia Transamazônica, km 140, Bacajax, Anapu-PA.

FINALIDADE: INTIMAR, a parte requerida, da sentença, proferida nos autos da ação supramencionada, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: *"(...)Ante o exposto, à vista dos elementos de convicção existentes nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de indeferir o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos ambientais materiais e morais, condenando apenas à obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, mediante a apresentação e execução de projeto de recuperação ambiental (reflorestamento da área degradada ou em outra indicada pelo IBAMA), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, cuja fiscalização ficará sob o encargo do referido órgão ambiental.Custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R$ 1.000,00, cujo valor deverá ser revertido para o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará. P. R. I. Transitada em julgado, retornem os autos conclusos para fase de cumprimento da sentença. Altamira-PA, 07 de dezembro de 2011. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito".* E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente **EDITAL** em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei.

Altamira, Estado do Pará, aos 30 de Outubro de 2012. Eu_____, (Maria Francisca F. da Silva) Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Altamira, subscrevo.

M ARIA F RANCISCA F ORTUNATO D A S ILVA

[1]Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: VINTE (20) DIAS.

JUIZ DE DIREITO: **DR. GERALDO NEVES LEITE**

Processo n.º 0001152-33.2006.814.0005

AUTOS DE AVALIAÇÃO DE DANOS EM ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL

Requerente: **SERGIO ANTONIO MARTINS DE ARÚJO - DNPM,** com endereço profissional à Av. Almirante Barroso, nº 1839. Bairro Marcos, Cep: 66.093-020, Belém-PA.,

---

FINALIDADE: INTIMAR, as partes da sentença, proferida nos autos da ação mencionada, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrito: *"(...) Pelo exposto, extingo o processo de execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual. Isento de Custas. Transitada em julgado, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Altamira-PA, 22 de Abril de 2010. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito"* . E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente **EDITAL** em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei.

Altamira, Estado do Pará, aos 29 de Outubro de 2012. Eu_____, (Maria Francisca F. da Silva) Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Altamira, subscrevo.

M ARIA F RANCISCA F ORTUNATO D A S ILVA

[1]Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: VINTE (20) DIAS.

JUIZ DE DIREITO: **DR. GERALDO NEVES LEITE**

Processo n.º 0003781-80.2006.814.0005

AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO**

Requerido (a): **LUIS FERNANDO GOMES PEREIRA,** residente e domiciliado na Rua Dragão do Mar, nº 624, São Sebastião, Cep: 68.372-070, Altamira-PA.

FINALIDADE: INTIMAR, a parte requerida, da sentença, proferida nos autos da ação supramencionada, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: *"(...) Ante o exposto, com fonte no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a ação com resolução do mérito. Custas processuais já satisfeitas. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Altamira (PA), 19 de junho de 2012. GERALDO NEVES LEITE*

Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente **EDITAL** em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei.

Altamira, Estado do Pará, aos 30 de Outubro de 2012. Eu_____, (Maria Francisca F. da Silva) Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Altamira, subscrevo.

M ARIA F RANCISCA F ORTUNATO D A S ILVA

[1]Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 2º VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO

Processo n° 0001877-76.2012.814.0005

Requerente: MARIA LUIZA SANTOS MARTINS. ADV.: OTACILIO LINO JUNIOR, OAB/PA 10256 e ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO, OAB/PA 10259

Requerido: BENEDITO CARVALHO PRASERES.

SENTENÇA

(COM MÉRITO)

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens.

As partes apresentaram petição, requerendo homologação de acordo, conforme fls.02/10.

Juntaram documentos (fls. 11/37).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo (fls. 41).

DECIDO

Conforme se observa nos autos as partes resolveram compor amigavelmente a lide.

De acordo com o art. 840, do Código Civil a transação é o meio pelo qual os interessados previnem ou terminam o litígio que verse sobre direitos patrimoniais de caráter privado, mediante concessões mútuas.

Considerando a licitude do objeto, capacidade das partes, a procuração com poderes para transigir, receber e dar quitação e livre manifestação de vontade declinada na forma e modo transacionada entendo cabível a homologação.

Diante do exposto, reconheço a união estável do casal de 16 de março de 1986 a 16 de março de 2012, data da dissolução conjugal e homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os requerentes às fls. 02/10 em relação a guarda do filho menor do casal, pensão alimentícia ao filho menor de idade e à conjuge virago e à partilha de bens. E decreto a extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A para que promova o desconto na remuneração do requerente dos valores convencionados a título de pensão alimentícia assim como a transferência dos referidos valores para a conta bancária da Sr. Maria Luiza Santos Martins no Banco do Brasil, Agência nº 0567-3, Conta Corrente 40.897-2.

P.R.I.Ciência pessoal ao Ministério Público. Certificado o transito em julgado e observadas as formalidades da lei, arquivem-se.

Dado e passado nesta cidade de Altamira/PA, 05/12/2012

Jeniffer P. de Melo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIO DO 2° OFÍCIO

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (Oxx93) 515-2637 - CEP: 68.372-020 - Altamira/PA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juíz de Direito respondendo pela da 2ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, se processam os termos de uma **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO,** processo nº **0004565-11.2012.814.0005** , promovida por **MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS,** tendo a MM. Juíza de Direito determinado que se expedisse o presente edital, com a finalidade de **CITAR** o Requerido **ANTONIO ALVES DOS SANTOS** , que se encontra em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a ação supra mencionada, no prazo de **15 (quinze) dias** , devendo proceder através de advogado devidamente qualificado e habilitado nos autos, sob pena de revelia e confissão (arts. 285 e 319 do CPC). E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos **03 de dezembro de 2012** . Eu,____, **Jhully Santos** , Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juíz de Direito

SECRETARIA DA 3º VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 01/10/2012 A 05/12/2012 - SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00039046620118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 DENUNCIADO:FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA AUTOR:RODRIGO COSTA DE ARAUJO VÍTIMA:M. B. M. VÍTIMA:M. M. G. M. E. O. E. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público para fazê-la. Altamira, 27 de setembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00039046620118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 DENUNCIADO:FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA AUTOR:RODRIGO COSTA DE ARAUJO VÍTIMA:M. B. M. VÍTIMA:M. M. G. M. E. O. E. . DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva c/c liberdade provisória, formulado em favor de FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA. Narra a petição que o denunciado é primário, tem domicílio certo e ocupação lícita, e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Decido. Entendo que ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não existindo, portanto, possibilidade de liberdade provisória. O art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído à requerente é grave, apresentando pena máxima de 10 (quinze) anos de reclusão. Os indícios de materialidade e autoria estão consubstanciados nos depoimentos prestados no Inquérito Policial. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública, uma vez que o denunciado é delinquente contumaz, tendo sido preso por diversas vezes, e embora tenha sido beneficiado com a liberdade provisória em outros processos, descumpriu com os limites de sua liberdade, se tornando um perigo para a sociedade. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." . Quanto ao quesito garantia da aplicação da lei penal, também vislumbro sua presença no caso em tela, tendo em vista que o denunciado, além de ser delinquente contumaz, demonstrou não querer cooperar com a instrução processual e a consequente aplicação da lei, já que foi preso em flagrante e empreendeu fuga, sendo recapturado muito tempo depois, conforme se verifica na certidão às fls. 18. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do denunciado FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA DE OLANDA CARLOS, por estarem presentes os requisitos e pressupostos da decretação de sua prisão preventiva. Altamira, 27 de setembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00020544020048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY INDICIADO:CARLOS PINTO CAETANO Representante(s): PATRICIA ABUCATER (ADVOGADO) VÍTIMA:E. O. . DESPACHO Considerando a certidão às fls. 121 e a ausência de registro de endereço em nome do denunciado nos sistemas SIEL e INFOSEG, determino que ele seja intimado por edital para constituir no patrono, com prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo in albis, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública para apresentar alegações finais, no prazo legal. Altamira, 27 de setembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00027311620078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO DENUNCIADO:PAULO HERMERSON CARVALHO DA SILVA Representante(s): FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) VÍTIMA:L. C. L. . DESPACHO Desentranhe-se o mandado às fls. 69, e proceda-se a citação do denunciado no segundo endereço indicado, Travessão do Surubim-Sul, Ramal dos Taxistas, Sítio Paraíso, tendo em vista que consta na certidão que a diligência foi realizada somente em um dos endereços. Altamira, 27 de setembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00018142920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 ACUSADO:ANTONIO MARTINS VÍTIMA:A. C. . DESPACHO Certifique-se se o denunciado encontra-se preso em algum estabelecimento prisional do Estado. Em caso negativo, proceda-se a sua citação por edital, com prazo de 15 dias. Após, conclusos. Altamira, 26 de setembro de 2012. Gisele Camarço Mendes Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00022579220048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:LUZIANA BARATA DANTAS RÉU:EDSON JERONIMO Representante(s): PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) RÉU:ROBSON DUARTE MENDES RÉU:EDILSON BRITO DE SOUZA VÍTIMA:L. B. C. . DESPACHO Considerando a certidão às fls. 202, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para alegações finais, no prazo legal. Altamira, 26 de setembro de 2012. Gisele Camarço Mendes Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019709320058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:S. D. M. PROMOTOR:MARIA DE FATIMA ALVES SILVA DENUNCIADO:IVANILTON FERREIRA, VULGO "BIG". DESPACHO R.H. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, consoante certidão às fls. 100. Intime-se o Defensor Público para apresentar, nos termos do art. 600 do CPP, suas razões de recorrer, em 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contrarrazões em igual prazo. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 27 de setembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017387620098140005 Ação: Procedimento Comum em: 01/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA. DENUNCIADO:VALDIVINO FERREIRA DA CUNHA. DESPACHO Certifique-se se o denunciado encontra-se preso em algum estabelecimento prisional do Estado. Em caso negativo, cite-se o denunciado por edital, com prazo de 15 dias. Após, conclusos. Altamira, 26 de setembro de 2012. Gisele Camarço Mendes Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00011064820058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:C. J. S. VÍTIMA:C. F. S. DENUNCIADO:GLEUBE DOS SANTOS PESSOA OU JUNIOR. DESPACHO Considerando que o endereço fornecido pelo INFOSEG é o mesmo constante na denúncia, determino que seja certificado se o réu encontra-se preso em alguma casa penal do Estado. Após, conclusos. Altamira, 27 de setembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00020544020048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY INDICIADO:CARLOS PINTO CAETANO Representante(s): PATRICIA ABUCATER (ADVOGADO) VÍTIMA:E. O. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0002054-40.2004.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual

(1ª Promotoria). Réu : Carlos Pinto Caetano. Capitulação : Art. 155, caput, do CPB. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002054-40.2004.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado CARLOS PINTO CAETANO, brasileiro, amazonense, solteiro, natural de Parintins, nascido em 27/04/1972, filho de Cícero de Almeida e Maria do Carmo Pinto Caetano, residente à Rua Parque Ipê, nº 1.502, próximo a Escola Municipal Geraldo Emídio, Bairro: Bela Vista, nesta cidade, por infração do Art. 155, caput, do CPB, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando INTIMADO o denunciado para constituir novo patrono, em face da renúncia da advogada constituída. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 01 (primeiro) dia do mês de outubro de 2012. Eu, ... Ana Cláudia Cruz Costa, Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00003170220128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 INDICIADO:FRANCISCA PEREIRA LIMA Representante(s): FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA FRANCISCA PEREIRA LIMA, vulgo `PEREIRONA¿ ou `CHICUTA¿ foi denunciada pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Narram os autos do incluso Inquérito Policial que, na noite do dia 08 de dezembro de 2011, uma guarnição da Polícia Militar fazia ronda pelas ruas da cidade, quando recebeu denúncia de que na `Boca de Fumo da CHICUTA¿ havia grande movimentação de pessoas para aquisição de drogas. Dirigiram-se para o local, ao chegarem na Rua Três, no Bairro Baixão do Tufi, mais precisamente no endereço residencial da denunciada, ocasião em que se iniciou a busca e foi encontrada a quantia de 15 (quinze) petecas de crack. A denunciada nega a autoria do crime de tráfico de drogas e informa que seu filho adolescente HUDSON ALEXANDRE LIMA SANTOS, de apenas 15 (quinze) anos de idade, é quem exerce o tráfico. Assim sendo, existem robustas e incontestáveis provas de autoria, conforme se testifica pelas provas até então produzidas, e de materialidade, a teor do Laudo de Toxicológico de fl. 21, cuja conclusão é de positividade para a substância popularmente conhecida como `crack¿, o que no mínimo traduz justa causa na presente persecução criminal.¿ A denúncia foi oferecida em 09 de fevereiro de 2012, sendo colocada conclusa a esta magistrada em 1º de março de 2012. Foi determinada a notificação da denunciada em 05 de março de 2012, que apresentou defesa preliminar. Em 03 de abril de 2012, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2012. A denunciada foi interrogada e negou a prática delitiva. Foram ouvidas cinco testemunhas de acusação e duas de defesa. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação da denunciada e a defesa a absolvição por falta de provas. Decido. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 11, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: ¿15 (quinze) petecas de crack, sendo treze em tamanho pequenas e duas de tamanho grande, a importância em espécie de R$411,00 reais.¿ Os depoimentos testemunhais corroboraram o auto de apreensão, nos seguintes termos: CLEMILSON SILVA NUNES: ¿QUE efetuou a prisão da denunciada e encontrou a droga, mas o depoente não se recorda aonde; QUE não lembra a quantidade de droga apreendida; QUE se recorda da denunciada aqui presente, bem como do local onde a mesma foi presa; QUE estava com MARCELO e MANOEL; QUE foi chamada outra guarnição para reforço; QUE o local é conhecido pela polícia como boca de fumo; QUE a denunciada é conhecida como traficante na região; QUE o depoente tinha informação apenas que a denunciada, conhecida como CHICUTA, era traficante; QUE não tem conhecimento de que HUDSON, filho da traficante, era traficante; (...) QUE foi encontrada duas quantidades de droga; QUE não se recorda onde foi apreendida a primeira quantidade; QUE a segunda quantidade foi apreendida a partir de uma ligação efetuada para o 190, dizendo que quando a polícia chegou, uma pessoa jogou pela janela, no quintal, um objeto; QUE tinha muita gente na casa no momento em que a polícia chegou; QUE a denunciada ficou o tempo todo sentada na sala; QUE salvo engano, ELIAS estava na casa, e acompanhou a revista; QUE salvo engano a droga estava dentro da lata de leite; QUE tinha leite derramado em toda a cozinha; (...) QUE foi encontrado dinheiro debaixo do raque, dentro do quarto, dentro de uma carteira; QUE quando falou na delegacia que o dinheiro foi encontrado em poder da denunciada, é porque quis dizer que foi na casa dela; QUE tudo que é encontrado na casa de uma pessoa, o policial narra que foi encontrado em poder da mesma; (...) QUE a guarnição do depoente nunca esteve no local, mas o mesmo já tinha conhecimento que lá funcionava uma boca de fumo; QUE a polícia só entra na casa de uma pessoa onde há denúncia que funciona boca de fumo, quando tem prova; QUE neste dia encontrou um usuário próximo a casa da denunciada com uma peteca; QUE este usuário disse que havia comprado a droga na CHICUTA; (...).¿ MARCELO SOUSA DOS SANTOS: ¿QUE participou da prisão da denunciada; QUE foi encontrado droga na casa da mesma, embaixo de um raque; QUE não sabe informar a quantidade de droga encontrada; QUE a droga estava dentro de uma meia; QUE o depoente encontrou apenas essa substância na meia; QUE foi encontrado mais droga embaixo da casa; QUE se trata de uma casa que tem um assoalho; QUE a droga encontrada do lado de fora estava dentro de uma meia; QUE não tem conhecimento de uma droga que foi encontrada numa lata de leite NINHO; QUE foi encontrado dinheiro na residência, mas o depoente não sabe informar aonde; QUE não se recorda se chegaram na casa através de denúncias; QUE não lembra se foi abordada uma pessoa que saía da residência; QUE o comandante da guarnição era outro e foi o mesmo que pediu para entrar na casa; QUE chegou junto com o comandante (...)QUE as pessoas do lado de fora começaram a gritar que haviam jogado um objeto debaixo da casa; QUE o SD BASTOS e um policial civil foram procurar a droga jogada debaixo da casa; QUE não viu a droga que foi encontrada fora da casa não sabendo dizer se foi numa meia ou numa lata; QUE viu que foi encontrado do lado de fora, droga dentro de uma meia; QUE não sabe se foi encontrada mais droga numa lata; QUE haviam muitas denúncias de que funcionava uma boca de fumo na casa da denunciada; (...) QUE toda a população que estava do lado de fora da residência, dizia que lá funcionava boca de fumo; QUE ninguém quis ir na delegacia testemunhar sobre tal fato.¿ MANOEL DA SILVA E SILVA: QUE participou do flagrante; Que entraram na casa e a guarnição se dividiu; Que um policial achou uma certa quantidade de dinheiro numa meia e continuaram a procurar; Que receberam uma ligação via 190 dizendo que haviam jogado a droga ao lado da residência, pelas brechas que tinham na casa, que é de tábua; Que o depoente foi quem achou a droga do lado de fora da casa; Que quem recebeu a ligação foi o comandante da guarnição; Que chegaram na casa da denunciada através de um usuário que viram vindo da casa da mesma; Que foi engraçado porque o usuário vinha jogando a peteca e aparando com a mão, quando de repente a droga caiu no chão e ele pegou de uma vez; Que o depoente e os outros policiais estavam só olhando de longe; Que não lembra se o usuário foi abordado; Que foram direto para a casa da denunciada; Que viram o usuário saindo da casa; Que viu o usuário jogando uma peteca para cima; Que não sabe se o usuário foi abordado para ver o que era; Que presumiu que era uma peteca de crack, pois havia denúncias que funciona boca de fumo na casa da denunciada; Que não se recorda das características físicas do usuário, que estavam focados mais na casa da denunciada; Que estavam parados olhando para a casa; Que estavam esperando apenas o momento certo para ter certeza que na casa da denunciada funcionava boca de fumo; Que com a saída do usuário tiveram a certeza e entraram na casa; Que pararam na frente da casa e entraram de uma vez, sem pedir licença; Que não dava tempo para pedir licença; Que ouviu falar que foi encontrada uma quantidade de dinheiro numa meia dentro da casa da denunciada; Que o depoente foi quem achou a droga no mato; Que no mato encontrou uma sacolinha com dinheiro e droga; Que quem conferiu a droga foi o comandante; Que não sabe a quantidade de droga apreendida; (...) Que o pessoal da imprensa também estava no local, próximo onde o depoente encontrou a droga; Que não lembra se foi encontrado droga dentro da casa; Que se lembra apenas do dinheiro encontrado enrolado na meia. (...) QUE nega que a droga tenha sido encontrada dentro de uma lata de FARINHA LÁCTEA; Que a droga e o dinheiro foi encontrado num saco num terreno baldio ao lado da casa, a menos de um metro da casa; Que não se recorda da quantia em dinheiro que havia nesta sacola; Que as denúncias eram todas a de que no local funcionava a boca de fumo da CHICUTA; (...) Que ouviu falar que Marcelo foi quem encontrou o dinheiro na meia¿. Os depoimentos dos policiais militares foram uníssonos de um modo geral, com a ressalva de que o policial militar CLEMILSON alegou que a droga foi encontrada numa lata e os demais em uma sacola. Observe-se que tal fato não é preponderante para levantar dúvida sobre a atividade exercida pela denunciada, uma vez que o fato que prepondera é que todos os policiais foram uníssonos em afirmar que foi encontrada droga no local, não importa se numa sacola ou numa lata de leite, até porque o Cabo Clemilson não acompanhou a diligência fora da residência, sendo aceitável que não soubesse

dizer onde foi encontrada a droga. Outro fato a observar é que todos os policiais já sabiam que no local funcionava `boca de fumo¿, através de denúncias anônimas de populares. Assim, ante o auto de apresentação e apreensão de fls. 11, comprovando que fora encontrada droga na residência da denunciada, os depoimentos prestados por policiais militares devidamente compromissados, que afirmam que foi encontrada a droga na residência da mesma, bem como as denúncias anônimas que no local funcionava a boca de fumo da CHICUTA, convencido está este juízo da condenação da denunciada pelo crime de tráfico de entorpecente. Quanto às testemunhas de defesa ouvidas, seus depoimentos não devem preponderar sobre o das testemunhas de acusação, uma vez que são todos parentes da denunciada, seus filhos, que logicamente tem a intenção de vê-la livre da prisão. Não há nada que me leve a crer que os policiais militares estão tentando incriminar a denunciada injustamente, até porque foram devidamente compromissados e prestaram depoimentos consonantes entre si. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno a denunciada FRANCISCA PEREIRA LIMA nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, a ré não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo razoável, em face do depoimento de suas testemunhas de defesa. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos buscam auferir salário prestigiando a prática ilícita em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante ou atenuante. Não há causa de aumento ou diminuição da pena. Não reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, vez que não se pode deduzir que a mesma não se dedique a atividades criminosas, bem como que não tenha como atividade principal o tráfico de drogas, uma vez que, aduziu que não tem emprego, não juntando aos autos prova de onde extrai o seu sustento, até porque constituiu advogada particular. Não se pode afirmar categoricamente que a denunciada não fazia do tráfico de drogas sua atividade principal, até porque este juízo já teve oportunidade de ouvir traficantes prestarem depoimento em juízo afirmando que a denunciada é traficante. Segundo Renato Marcão, in Tóxicos, 5ª Edição, Editora Saraiva, página 200: ¿Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico. Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo §4º.¿ O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. A ré deve permanecer presa, como esteve durante toda a instrução criminal, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou nos autos do flagrante, visto que não houve alteração na situação fática que levasse este juízo a revogar o decreto, muito pelo contrário, a situação fática se alterou negativamente com a condenação dos réus. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos se mantém em todos os seus termos. Ademais, fundamenta-se ainda na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado foi condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime semi-aberto. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os

motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. DROGAS: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil para tanto. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal de Ananindeua, visto que a denunciada encontra-se preso no CENTRO DE RECUPERAÇÃO FEMININO. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 28 de setembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00031136320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 DENUNCIADO:JUCELIA ALVES CAMPOS VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA JUCÉLIA ALVES CAMPOS, vulgo `BOI¿ foi denunciada pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Narra o Inquérito Policial em anexo, que no dia 12/07/2012, A Polícia Militar recebeu denúncia via telefone 190 de que uma mulher conhecida pela alcunha BOI estaria vendendo substância entorpecente na Rua Barão do Tufi, juntamente com alguns adolescentes. De posse das denúncias, a guarnição da Polícia Militar foi ao local, abordou alguns adolescentes, não encontrando nada. Em seguida, dirigiu-se à rua dos operários encontraram a ora denunciada, que portava em suas mãos 18 (dezoito) petecas de crack. Nessa ocasião, a Polícia perguntou sobre a origem da droga, tendo a acusada respondido que tinha recebido aquela substância de um adolescente, a mando de Paulo Henrique. De posse da denúncia, a PM deslocou-se até a casa de Paulo Henrique, e no local apreendeu mais 10 petecas de substância entorpecente denominada crack. Em seguida, a Polícia Militar deu voz de prisão à acusada e conduziu-a até a DEPOL desta cidade, para os procedimentos de estilo.¿ Às fls. 11/12 há Laudo Toxicológico Definitivo e de Constatação. A denunciada foi notificada e apresentou defesa preliminar, alegando é inocente. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogada a denunciada, que negou a prática delitiva. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação da denunciada e a defesa a absolvição por falta de provas. Decido. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 12, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: ¿18 PETECAS DE SUBSTÂNCIA POSSIVELMENTE ENTORPECENTE, CONHECIDA VULGARMENTE COMO CRACK ENCONTRADOS EM PODER DA NACIONAL JUCEIA ALVEES CAMPOS E 10 PETECAS DE SUBSTÂNCIA POSSIVELMENTE ENTORPECENTE ENCONTRADAS NA POSSÍVEL RESIDENCIA DO NACIONAL PAULO HENRIQUE.¿ Os depoimentos testemunhais corroboraram o auto de apreensão, nos seguintes termos: ROSÂNGELA PEREIRA DE ARAÚJO: QUE receberam denúncias via 190 informando que a denunciada, conhecida como BOI, estava vendendo droga na Rua dos Operários; QUE foram duas vezes ao local; QUE da primeira vez não encontraram a denunciada e na segunda vez encontraram a mesma estava na esquina da rua dos Operários com a outra rua que a depoente não sabe o nome; QUE a denunciada logo se intitulou usuária de drogas; QUE a depoente revistou a mesma e encontrou droga na mão dela; QUE não se recorda a quantidade de drogas, mas a mão da denunciada estava cheia de petecas; QUE a denunciada não aparentava estar drogada; QUE a denunciada indicou um menor que tinha lhe repassado a droga; QUE encontraram uma quantidade de dinheiro com o menor que a denunciada indicou; QUE quando chegou na delegacia a denunciada indicou PAULO HENRIQUE como a pessoa que passava a droga para ela vender; QUE a depoente ficou na delegacia e os outros policiais foram até a casa de PAULO HENRIQUE; QUE ao chegarem na casa de PAULO HENRIQUE este fugiu; QUE o mesmo jogou a droga que foi encontrada em sua residência; QUE PAULO HENRIQUE não foi pego pela polícia; QUE já tinha revistado a denunciada algumas vezes; QUE os próprios usuários do Baixão do Tufi já haviam falado para a depoente que a denunciada vendia droga; QUE umas três vezes revistou a denunciada e não encontrou nada(...) QUE a droga estava embalada como de praxe num saquinho amarrado com uma linha; (...) QUE a denunciada há algum tempo era conhecida como viciada, mas ultimamente estava sendo apontada pelos usuários como vendedora de droga; (...)¿. CARLOS ALESSANDRO FIGUEIRA VINHOTE: QUE receberam denúncia anônima através da central 190, informando que a denunciada estava vendendo droga; QUE a denunciada era conhecida como usuária e o ultimamente vinham informando que ela estava vendendo droga também; QUE neste dia receberam denúncia de que a denunciada estava vendendo droga no Baixão do Tufi; QUE a denunciada foi revistada pela polícia e foi encontrada petecas de crack com a mesma; QUE o depoente não se recorda a quantidade; QUE eram várias petecas que estavam acondicionadas em trouxinhas; (...) QUE a denunciada falou que o aviãozinho pegava a droga na boca e entregava para ela para poder vender; (...) QUE o que pese conhecer a denunciada há algum tempo como usuária, recentemente obtiveram informações de que a mesma estava vendendo; QUE no dia dos fatos não foi a primeira denúncia de venda de droga pela denunciada.¿ Os depoimentos dos policiais militares foram uníssonos, não havendo elementos que me levem a crer que estão mentindo ou tentando incriminar a denunciada de forma injusta. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. A prova produzida sob contraditório judicial é firme o suficiente a embasar a decisão condenatória do réu. Depoimentos uníssonos e coerentes dos policiais militares responsáveis pelo flagrante . Negativa do réu eivada de lacunas e detalhes não suficientemente esclarecidos que impedem afirmar a verossimilhança da tese defensiva. (...) . Decisão condenatória mantida, reincidência reconhecida e pena redimensionada. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70047899315, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 31/05/2012) . Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. A prova produzida nos autos é firme o suficiente para oferecer base a um juízo condenatório. Depoimentos uníssonos e coerentes dos três policiais militares responsáveis pelo flagrante delito . Versão do adolescente detido, juntamente com o réu, inapta a retirar a veracidade da palavra dos policiais . Alegada coação na fase policial que não encontra amparo nos autos, notadamente em razão da presença da mãe do adolescente por ocasião do primeiro depoimento . Veredicto condenatório mantido. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70040729402, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 17/03/2011) . Os policiais narraram que a denunciada era conhecida como usuária, mas que recentemente as informações era de que a mesma vendia drogas também. É inevitável esta atitude por parte de usuários, até mesmo para sustentar seu vício. A própria denunciada narrou em seu depoimento que fazia petecas falsas e vendia para

usuários. Ante o exposto, por que não venderia petecas verdadeiras para sustentar seu vício? A jurisprudência é firme no sentido de que não é incompatível o uso de droga com a venda, senão vejamos. Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRAFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE. AFASTAMENTO. O apelante é usuário de drogas, entretanto, isso não o exime de uma imputação pela prática do comércio. Não é raro que dependentes químicos realizem a venda de entorpecentes com a finalidade de sustentar o vício. A defesa frisa que não existe uma quantidade específica para distinguir o uso do tráfico, mas o juízo de reprovação é feito com base nas circunstâncias . No caso, o flagrante originou-se do cumprimento de mandado de busca e apreensão, que foi expedido em virtude de investigação policial acerca do comércio de entorpecentes no bairro, sendo a alcunha do réu referida. As declarações do agente da lei demonstram que o imputado era conhecido como traficante na região . (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70046709812, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 08/08/2012) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno a denunciada JUCÉLIA ALVES CAMPOS nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, a ré não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo reprovável, visto que alega ser usuária de drogas, que se prostitui para conseguir comprar droga, tendo inclusive dois filhos advindos da prostituição, fazendo com que sua mãe idosa cuide de seus filhos, pois a mesma vive drogada pelas ruas da cidade, demonstrando total descaso e irresponsabilidade. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, neste caso, vender droga para adquirir mais droga para seu próprio consumo. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante ou atenuante. Não há causa de aumento ou diminuição da pena. Não reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, vez que não se pode deduzir que a mesma não se dedique a atividades criminosas, bem como que não tenha como atividade principal o tráfico de drogas, uma vez que, aduziu que não tem emprego, não juntando aos autos prova de onde extrai o seu sustento, demonstrando que extrai seu sustento e sustenta seu vício com o tráfico de drogas. Segundo Renato Marcão, in Tóxicos, 5ª Edição, Editora Saraiva, página 200: ¿Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico. Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo §4º.¿ O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. A ré deve permanecer presa, como esteve durante toda a instrução criminal, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou nos autos do flagrante, visto que não houve alteração na situação fática que levasse este juízo a revogar o decreto, muito pelo contrário, a situação fática se alterou negativamente com a condenação dos réus. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos se mantém em todos os seus termos. Ademais, fundamenta-se ainda na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que a denunciada foi condenada, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime semi-aberto. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não

caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. DROGAS: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil para tanto. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal de Ananindeua, visto que a denunciada encontra-se preso no CENTRO DE RECUPERAÇÃO FEMININO. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 1º de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00013217420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2012 DENUNCIADO:VALQUIRIA GUSMAO DOS SANTOS Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA VALQUÍRIA GUSMÃO DOS SANTOS foi denunciada pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Consta dos autos do Inquérito Policial que, na noite de 18/03/2012, por volta das 22h00min, a denunciada VALQUÍRIA GUSMÃO DOS SANTOS foi flagrada, em sua residência, na posse de 07 (sete) petecas de substância popularmente conhecida por `crack¿ que, pela forma como estavam embaladas e pelas circunstâncias em que foram encontradas, destinavam-se ao comércio, e ainda iria desmembrar outras 04 (quatro) pedras maiores da mesma substância apreendida, para fins de venda. Ademais, exsurge dos autos que a guarnição da polícia militar chegou ao local do crime após abordar um usuário de drogas que havia acabado de adquirir o produto ilícito na casa da acusada. Interrogada (fl. 05), a denunciada valeu-se de seu direito ao silêncio. Realizado o exame toxicológico de constatação nas substâncias apreendidas (fls. 16), constatou-se que as mesmas são entorpecentes vulgarmente conhecidas como `PEDRA DE CRACK¿. A denúncia foi oferecida em 04 de abril de 2012. Foi determinada a notificação da denunciada em 10 de abril de 2012. Notificada em 18 de abril de 2012, apresentou defesa em 25 de abril de 2012. Foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo redesignada para oitiva de outra testemunha de defesa. A ré foi interrogada e negou a prática do crime. Reinterrogada negou ser traficante atribuindo tal prática ao seu namorado. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação da denunciada e a defesa a absolvição da mesma. Decido. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 14, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: ¿07 PETECAS E 04 PEDRAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, CONHECIDA VULGARMENTE COMO CRACK.¿ Às fls. 11 e 12 dos autos principais há Laudo de Constatação e Laudo Definitivo que comprova a origem ilícita da substância entorpecente, nos seguintes termos: DO RESULTADO: Positivo para a substância química Benzoilmetilecgonina, pertencente ao grupo dos alcalóides entre as quais se encontra a cocaína. A policial militar Sílvia Maria de Souza Machado, em depoimento prestado às fls. 55 afirma que foi apreendido na residência onde estava a denunciada de 05 a 08 petecas mais 04 quantias, prontas para a venda e que foram encontradas na roupa da denunciada. O policial Bruno Pacheco, ouvido por carta precatória, aduziu que as petecas foram encontradas na roupa da denunciada, após revista feita pela policial Sílvia Maria de Souza Machado. Materialidade suficientemente demonstrada. Quanto à autoria, em que pese a denunciada ter prestado dois depoimentos e no segundo dar a entender que seu namorado Marlone era o traficante, tal fato caiu por terra diante dos depoimentos dos policiais que a prenderam em flagrante, onde atestam que a denunciada portava substância entorpecente em suas vestes. Entende-se que, se realmente o dono da `boca de fumo¿ fosse MARLONE, a denunciada agia em conjunto com o mesmo ajudando na venda de droga. Os policiais ainda foram uníssonos em afirmar que o usuário de drogas apontou a residência da denunciada como o local onde adquiriu a droga, sendo que atitude do usuário de negar tal fato em juízo, prestando depoimento como testemunha de defesa, é bem comum neste meio, visto o receio do mesmo em sustentar a acusação contra traficantes de drogas. O depoimento da testemunha de defesa Roberto entra em conflito com o segundo depoimento prestado pela denunciada, visto que neste ela afirma que Marlone pediu para a mesma mentir que ele não era traficante, objetivando não prejudicar sua vida. A testemunha de defesa afirma categoricamente que Marlone não era conhecido como traficante, em contradição com o que falou a denunciada em seu segundo depoimento. Não há nada que me leve a crer que os policiais militares tentam incriminar a denunciada injustamente, até porque nem conheciam a mesma, não havendo motivo para assim procederem. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. A prova produzida sob contraditório judicial é firme o suficiente a embasar a decisão condenatória do réu. Depoimentos uníssonos e coerentes dos policiais militares responsáveis pelo flagrante . Negativa do réu eivada de lacunas e detalhes não suficientemente esclarecidos que impedem afirmar a verossimilhança da tese defensiva. (...) . Decisão condenatória mantida, reincidência reconhecida e pena redimensionada. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70047899315, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 31/05/2012) . Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. A prova produzida nos autos é firme o suficiente para oferecer base a um juízo condenatório. Depoimentos uníssonos e coerentes dos três policiais militares responsáveis pelo flagrante delito . Versão do adolescente detido, juntamente com o réu, inapta a retirar a veracidade da palavra dos policiais . Alegada coação na fase policial que não encontra amparo nos autos, notadamente em razão da presença da mãe do adolescente por ocasião do primeiro depoimento . Veredicto condenatório mantido. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70040729402, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 17/03/2011) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno a denunciada VALQUÍRIA GUSMÃO DOS SANTOS nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial

substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com baixo grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, a ré não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo razoável, em face de freqüentar cursos e procurar um emprego, estando claro nos autos que entrou no mundo do tráfico por causa do namorado. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos buscam auferir salário prestigiando a prática ilícita em detrimento do trabalho honesto, e no caso específico, para auxiliar o namorado. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante ou atenuante. Não há causa de aumento da pena. Reconheço a atenuante do §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, diminuindo a pena em 1/6 (um sexto), passando, em definitivo, a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. A ré deve permanecer presa, como esteve durante toda a instrução criminal, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou nos autos do flagrante, visto que não houve alteração na situação fática que levasse este juízo a revogar o decreto, muito pelo contrário, a situação fática se alterou negativamente com a condenação dos réus. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos se mantém em todos os seus termos. Ademais, fundamenta-se ainda na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado foi condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime semi-aberto. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. DROGAS: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil

para tanto. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal competente. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 1º de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00027766920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 AUTOR:DAVID RODRIGUES DE ARAUJO AUTOR:MARCIO MATHIAS DA CRUZ PAULA VÍTIMA:F. F. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Decreto a revelia de MÁRCIO MATHIAS DA CRUZ PAULA, com base no art. 367 do CPP, uma vez que devidamente intimado para esta audiência, não compareceu a mesma; 2. Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00043749720118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 AUTOR:ELCILENO DE FREITAS LIMA VÍTIMA:A. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. O réu ELCILENO DE FREITAS LIMA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00013900920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 DENUNCIADO:LENIVALDO OLIVEIRA RAMOS VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência para o dia 11/10/2012 às 09:00 horas, saindo as partes devidamente intimadas. Oficie-se requisitando a apresentação dos policiais, militar e civil, bem como do denunciado.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00038930320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 DENUNCIADO:SANDRA MARIA BORGES DA SILVA DENUNCIADO:POLIANA DA SILVA SANTOS Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO Em face da decisão às fls.77/78, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 79/80, tendo em vista que os fundamentos da prisão preventiva ainda encontram-se presentes e os argumentos em favor da acusada são os mesmos da petição anterior, já analisada, não sendo necessário reiterar todos os fundamentos que motivaram a decretação da preventiva. Altamira, 01 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00038930320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 DENUNCIADO:SANDRA MARIA BORGES DA SILVA DENUNCIADO:POLIANA DA SILVA SANTOS Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO Em face da petição às fls. 100/101, determino que seja oficiado a SUSIPE para que apresente as denunciadas no dia 10 de outubro de 2012, às 11:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o advogado Dr. João Feliciano Caramuru dos Santos Junior, OAB/Pa nº 14.737, pelo DJE. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. Altamira, 01 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029550520098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 DENUNCIADO:MARCIO DA CONCEICAO VIANA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Considerando a competência do Tribunal de Justiça do Estado/PA para julgamento do Habeas Corpus de fls. 92/95, determino o desentranhamento da peça e a sua devolução ao Defensor Público, para que seja devidamente protocolada na instância superior. Altamira, 01 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00041676420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 DENUNCIADO:DHONIS LIMA DA SILVA VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança com pedido de aplicação de medida cautelar diversa de prisão, formulado em favor de DHONIS LIMA DA SILVA. Narra a petição que o denunciado é primário, tem domicílio certo e trabalho fixo no supermercado Campeiro, bem como afirma que não existem indícios suficientes de autoria, não existindo os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Decido. A prisão preventiva foi decretada com base nos indícios de autoria e materialidade presentes nos autos, e ainda, na pena máxima cominada ao delito, e para garantia de aplicação da lei penal, já que existem informações de testemunhas de que o autuado já havia fugido de outra guarnição da Polícia Militar antes de ser preso, bem como por ter o flagranteado jogado a droga não chão para evitar a prisão em flagrante. Entendo que ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não existindo, portanto, possibilidade de liberdade provisória. O art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído à requerente é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. Os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e a materialidade no auto de apreensão e apresentação às fls. 11 e laudo provisório de constatação às fls. 12. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que o denunciado já havia tentado se esquivar das autoridades policiais, bem como tentou eliminar o entorpecente que estava consigo no momento da operação que ensejou sua prisão. Entendo ainda presente, o requisito relacionado á garantia de ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, que é responsável por diversas infrações, estando à sociedade vivendo em uma situação de insegurança constante. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." . Ressalta-se ainda, que qualquer outra medida é inócua no presente momento. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e a aplicação de medida cautelar diversa de prisão e mantenho a prisão preventiva do denunciado DHONIS LIMA DA SILVA, por estarem presentes os requisitos e pressupostos da decretação de sua prisão preventiva. Determino ainda, que seja corrigida a papeleta do processo, tendo em vista que o nome do acusado está escrito de forma errada, conforme fls. 14. Altamira, 01 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00006764920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 DENUNCIADO:EDENILSON CARLOS SILVA PRADO DENUNCIADO:ANA CLAUDIA VALE SILVA VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de bens apreendido s efetuado em favor de ANA CLÁUDIA VAKE SILVA E OUTRO . Foi prolatada sentença absolvendo os réus no dia 22/09/2012, por não existirem provas cabais nos autos que indicassem os réus como autores do crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido aplicado o princípio in dubio pro reo. Ocorre que não houve manifestação na sentença absolutória sobre a restituição dos bens apreendidos na ocasião da prisão, sendo que não existe qualquer óbice pra tanto. Diante do exposto, defiro a restituição dos bens descritos às fls. 38 dos autos do Inquérito Policial, aos seus respectivos proprietários. Expeça-se mandado de restitu i ção. Altamira, 01 de outubro de 2012 . Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00044326620128140005 Ação: Inquérito Policial em: 02/10/2012 INDICIADO:MARIA DE NAZARE DUARTE MATIAS VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranciada MARIA DE NAZARÉ DUARTE MATIAS. Narra os autos que a

mesma infringiu o art. 33 da Lei 11.343/2006, por consentir que seu sobrinho, o adolescente Bruno Matias Costa, guardasse entorpecentes na sua casa, segundo informara Rosinete Monteiro Ximendes, vulgo Vampirinha. Foram encontradas 02 pedras de crack com 20 gramas no total, uma munição, e nove aparelhos celulares, que estavam dentro da bolsa do adolescente e no quarto dele. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, inicialmente, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva da flagranciada. Assim, não cabe a decretação da prisão preventiva do mesmo. Resta-nos apenas a concessão de liberdade provisória com a prestação de fiança ao réu, uma vez que não presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e concedo liberdade provisória com fiança à flagranciada MARIA DE NAZARÉ DUARTE MATIAS, fixando-a no importe de 01 (UM) salário mínimo, que perfaz a quantia de R$ 622,00 (seicentos e vinte e dois reais), devendo o mesmo submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de portar ou possuir arma de fogo; c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo. Intime-se a advogada Dra. Renata Oliveira Pires, OAB/PA nº 13.568-B, pelo DJE. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Altamira, 02 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00042438820128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 02/10/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA RÉU:IZAQUE OLIVEIRA DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face do que consta no Mem. e Ofício, devolva-se a presente carta precatória, sem o devido cumprimento, ao Juízo Deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00044144520128140005 Ação: Inquérito Policial em: 02/10/2012 INDICIADO:GIL HERLISON MADSON DA SILVA AMARAL INDICIADO:SINEIA SILVA DA SILVA. DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante, em que consta como flagranteados GIL HERLISON DA SILVA AMARAL e SINÉIA SILVA DA SILVA, presos de posse de aproximadamente 72 gramas de entorpecentes, dinheiro, e outros utensílios utilizados no comércio da droga. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos réus. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído aos flagranteados é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação de fls. 20, e no laudo de constatação provisória às fls. 22, sendo que os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos prestados. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela se ria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crime que causassem intranquilidade social." . Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora RT, página 63 aduz: ¿ A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.¿ Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social. Devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas. E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga. A aplicação de qualquer outra medida aos flagranteados é inócua, bem como a concessão de liberdade provisória incabível, por estarem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor de Gil Herlison Madson da Silva Amaral e decreto a prisões preventivas de GIL HERLISON DA SILVA AMARAL e SINÉIA SILVA DA SILVA, com base nos fundamentos supra. P.R.I. Altamira, 02 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00042801820128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 02/10/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA RS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA ESTADO DO PARA REQUERENTE:KATSON JOAQUIM TAVARES DE LUCENA VÍTIMA:T. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face de não ter sido confeccionado ofício requisitando a apresentação dos militares do exército, redesigno audiência para o dia 11/10/2012 às 10:30 horas. Oficie-se ao 51º BIS requisitando a apresentação dos militares. Ciente o MP em audiência.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00043209720128140005 Ação: Inquérito Policial em: 02/10/2012 INDICIADO:RAFAEL GUIMARAES DA CRUZ VÍTIMA:G. G. B. VÍTIMA:C. O. G. . DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de RAFAEL GUIMARÃES DA CRUZ , encam inhado pela autoridade policial civi l desta comarca, tendo sido preso em razão dos crimes capitulados nos artigos 303 e 302 do CTB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5°, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP, também não havendo necessidade

de testemunhas de entrega. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5°, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5° da Constituição Federal. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, homologo o presente auto, bem como a fiança concedida. Deixo de me manifestar sobre a concessão de liberdade ou decretação da preventiva, em face de o Delegado de Polícia ter concedido fiança ao flagranciado e, uma vez paga, deve ser colocado imediatamente em liberdade. Altamira, 28 de setembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00014931620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 INDICIADO:CESAR DE SOUSA DUTRA INDICIADO:FRANCIMAR DOS ANJOS FEITOSA VÍTIMA:L. P. V. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Em face do teor do Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 20243/2012, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Criminal competente para processar e julgar crime de menor potencial ofensivo, como o de lesão corporal leve que está caraterizado nestes autos; 2. Em face do mesmo laudo e da capitulação diversa dada ao crime, revogo a prisão preventiva dos denunciados CÉSAR DE SOUSA DUTRA e FRANCIMAR DOS ANJOS FEITOSA por não estarem presentes os requisitos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00043749720118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 AUTOR:ELCILENO DE FREITAS LIMA VÍTIMA:A. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos e etc. O réu ELCILENO DE FREITAS LIMA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00024877220078140005 Ação: Petição em: 02/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 2ª PROMOTORIA. PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MIGUEL JERONIMO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0002487-72.20074.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual . Réu : Miguel Jerônimo dos Santos. Capitulação : Art. 184, §2° do CPB. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002487-72.20074.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado MIGUEL JERÔNIMO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Anajatuba/MA, nascido em 29.09.1960, filho de Raimunda Sutério dos Santos e de Francisca Borges Pereira, domiciliado e Residente à Rua Dragão do Mar, nº 3350, Bairro: Premem, Município de Altamira/PA, por infração do Art. 184, §2° do CPB, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s)02(dois) dias do mês de Outubro de 2012. Eu, ... Ana Caroline Brito da Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu, ... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal 3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00043295920128140005 Ação: Inquérito Policial em: 02/10/2012 INDICIADO:GEORGE PINTO DE AQUINO VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de GEORGE PINTO DE AQUINO , encam inhado pela autoridade policial civi l desta comarc a, tendo sido preso em razão do crime capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/2003 . O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5°, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP, também não havendo necessidade de testemunhas de entrega. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5°, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5° da Constituição Federal. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, homologo o presente au to, bem como a fiança concedida , devendo ser observado o disposto no art. 328 do CPP. Cumpra-se o que foi requerido pelo Ministério Público. Altamira, 02 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00043149020128140005 Ação: Inquérito Policial em: 02/10/2012 INDICIADO:FRANCISCO SATURNINO CORREA VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de FRANCISCO SATURNINO CORREA , encam inhado pela autoridade policial civi l desta comarc a, tendo sido preso em razão do crime capitulado no artigo 306 E 303 do CTB. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5°, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP, também não havendo necessidade de testemunhas de entrega. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5°, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5° da Constituição Federal. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, homologo o presente au to, bem como a fiança concedida , devendo ser observado o disposto no art. 328 do CPP. Cumpra-se o que foi requerido pelo Ministério Público. Altamira, 02 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00041961720128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 INDICIADO:ELIVAN SOUZA SILVA INDICIADO:RONIELSON DA SILVA SOARES INDICIADO:MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA SILVA INDICIADO:MANOEL BARBOSA DE SOUZA. DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança com revogação da prisão preventiva, formulado em favor de ELIVAN SOUZA SILVA, MANOEL BARBOSA DE SOUZA, MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA SILVA E RONIELSON DA SILVA SOARES. A petição alega que os indiciados são inocentes, possuem residências fixas, trabalhos lícitos, ressaltando que o dinheiro apreendido fora sacado de contas que os mesmos possuem no banco. Decido. A prisão preventiva foi decretada com base nos indícios de autoria e materialidade presentes nos autos advindos dos depoimentos testemunhais e auto de apreensão e apresentação, e ainda, na pena máxima cominada ao delito, e para garantia de aplicação da lei penal, já que não existiam nos autos os documentos de identificação. Embora, apresentados os documentos de identificação dos acusados, entendo que ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não existindo, portanto, possibilidade de liberdade provisória. O art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído à requerente é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. Os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e a materialidade no auto de apreensão e apresentação às fls. 27. Quanto ao elemento variável, analisando novamente os autos, entendo presente também, a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, que é responsável por diversas infrações, estando à sociedade vivendo em uma situação de insegurança constante. Conforme leciona Eugênio

Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social.". Ressalta-se ainda, que qualquer outra medida é inócua no presente momento. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e a revogação da prisão preventiva dos flagranciados ELIVAN SOUZA SILVA, MANOEL BARBOSA DE SOUZA, MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA SILVA E RONIELSON DA SILVA SOARES, por estarem presentes os requisitos e pressupostos da decretação de sua prisão preventiva. Altamira, 02 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00031586720128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/10/2012 DENUNCIADO:VANILSON CAETANO DA SILVA DENUNCIADO:ADRIANO REIS NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:D. F. M. VÍTIMA:J. R. C. S. VÍTIMA:L. A. M. . DECISÃO Chamo o processo à ordem e recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Quanto à citação formal dos réus, com amparo na economia processual e celeridade, entendo que eles tomaram pleno conhecimento da ação penal, uma vez que já foram apresentadas suas respostas escritas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 10:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação dos denunciados. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria. Intime-se o advogado Dr. Agnaldo Rosas de Oliveira, OAB/PA nº 11.681, pelo DJE. Altamira, 02 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00042118320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 DENUNCIADO:DIONY LEMOS BORGES VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Entendo que incabível o pedido de liberdade provisória ou medida cautelar formulado pela Defensoria Pública Estadual, visto que já decretada a prisão preventiva do denunciado, sendo que o inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal é claro ao preceituar: ¿converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes no art. 312 deste Código, e se revelarem inadequados ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.¿ Extrai-se que, se decretada a preventiva o juiz analisou e entendeu presentes os motivos e fundamentos que autorizariam a decretação da mesma, bem como não vislumbrou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao réu. Portanto, no decreto preventivo já analisou a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, sendo inócua qualquer outra medida no presente momento. Ademais, o Ministério Público se manifestou de forma desfavorável. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória e medida cautelar diversa de prisão, por encontrarem-se presentes os requisitos e pressupostos para decretação da prisão preventiva, conforme analisado anteriormente. Altamira, 02 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030865020108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 DENUNCIADO:ALINE SOUZA SOARES AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência para o dia 24/10/2012 às 10:30 horas. Oficie-se requisitando a apresentação da policial militar MARIA ELEUDES GUIMARÃES MARINHO. Ciente os presentes em audiência.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00017927620088140005 Ação: Petição em: 03/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:SOLANGE MARIA BATISTA DE ANDRADE VÍTIMA:G. P. M. . DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado na Rua Buritirana, Lote 24 ou 240, Bairro Nova Altamira, nesta cidade, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública para fazê-la. Altamira, 27 de setembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017889620088140005 Ação: Procedimento Comum em: 03/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA PROMOTOR:DR.EDMILSON BARBOSA LERAY-PROMOTOR VÍTIMA:A. B. C. . DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado por carta precatória nos endereços fornecidos pelo INFOSEG e pelo SIEL para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias. Certifique-se, ainda, se ele encontra-se em alguma casa penal do Estado. Altamira, 28 de setembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00035573320118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 AUTOR:MARCOS ALBERTO DE PONTE VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão às fls. 28. Altamira, 28 de setembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030975020088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA - PROMOTORA SUSTITUTA VÍTIMA:R. L. F. DENUNCIADO:SOLDARIS DA SILVA. DESPACHO Considerando a ausência de registro de endereço em nome do denunciado nos sistemas SIEL e INFOSEG, determino que ele seja citado por edital para se apresentar em juízo, com prazo de 15 dias. Certifique-se. Altamira, 28 de setembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00004830420078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO DENUNCIADO:FRANCINE SOUSA RUFINO Representante(s): ANNA IZABEL SILVA E SANTOS - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LENILSON DOS SANTOS LIMA Representante(s): MIRNA DONATA BARBOZA (ADVOGADO) VÍTIMA:S. L. O. J. DENUNCIADO:VALDENES LUIS GOMES DA SILVA DENUNCIADO:CLAUDIO CARNEIRO DA COSTA Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Expeça-se carta precatória à comarca de Tucuruí e Belém para oitiva dos policiais civis arrolados na denúncia. Quanto à testemunha de defesa DAIANE LUZ DO NASCIMENTO, certifique-se o endereço da mesma nos cadastros de SIEL e INFOSEG, caso haja possibilidade, visto que o único dado da mesma, é o seu nome completo.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00029485320058140005 Ação: Crimes Ambientais em: 03/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:CLAUDINOR ESCALABRIN Representante(s): GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. O réu CLAINOR SCALABRIN aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Redenção/PA para acompanhar o cumprimento das condições impostas ao denunciado.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00031404620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 DENUNCIADO:KLEYTON DIEGO GOMES DA COSTA Representante(s): CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais, ocasião em que o MP se manifestará acerca da reiteração do pedido de liberdade provisória.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00037034020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 DENUNCIADO:ELIEZER DE SOUZA DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . DESPACHO NOTIFIQUE-SE o denunciado ELIEZER DE SOUZA DOS SANTOS para apresentar defesa escrita em 10 dias e, caso não faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017235820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 VÍTIMA:S. C. L. E. INDICIADO:OZIEL PEREIRA DE ARAUJO. DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015806920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 INDICIADO:MESSIAS MORAES VÍTIMA:M. P. T. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029464620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 INDICIADO:CIRO SOARES FIGUEIRO VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019816820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 INDICIADO:DANIEL SOARES DA SILVA VÍTIMA:M. A. A. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00034352020118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 AUTOR:REGESON COSTA DA SILVA VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019651720128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 INDICIADO:CICERO CARDOSO DOS SANTOS VÍTIMA:N. S. C. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00018933020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 INDICIADO:JOELMA ANASTACIA PEREIRA INDICIADO:RAFAEL FREITAS CARNEIRO DA SILVA VÍTIMA:T. R. S. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude

da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, citem-se os denunciados para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-las. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00014290620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 AUTOR:PEDRO FILHO MACIEL PEREIRA AUTOR:RAIMUNDO SILVA AUTOR:EDSON BARREIRO CARDEAL VÍTIMA:E. E. M. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, citem-se os denunciados para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-las. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021419320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 INDICIADO:FRANCIMAR ALVES DE SOUSA Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:RONALD VIANA DA SILVA Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA:S. S. E. S. VÍTIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, citem-se os denunciados para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-las. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00020786720118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA ACUSADO:DIVALDO CALENO DE SOUSA VÍTIMA:O. E. . DESPACHO NOTIFIQUE-SE o denunciado DIVALDO CALENO DE SOUSA para apresentar defesa escrita em 10 dias e, caso não faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017131420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 VÍTIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MARIA ESTELA SABINO DE LIMA. DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se a denunciada para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00020414120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 DENUNCIADO:ERICA PATRICIA ARAUJO VÍTIMA:A. A. S. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se a denunciada para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00013927620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 AUTOR:THINARA GLEICY DA SILVA CRISPIM VÍTIMA:C. S. S. M. V. L. E. O. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, citem-se os denunciados para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-las. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00009614220128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 AUTOR:VALTER SANTOS DA SILVA VÍTIMA:Z. R. C. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o

denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00007726420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 AUTOR:WELKSON BEZERRA DA SILVA VÍTIMA:M. C. R. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00022666820058140005 Ação: Petição em: 03/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA OBSERVACAO:ACOMPANHA OBJETOS RELACIONADOS NO LIVRO DENUNCIADO:DAVID ALVES DE OLIVEIRA-"CORCORAN" DENUNCIADO:MARCELO SALES DE ARAUJO Representante(s): LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) VÍTIMA:D. S. N. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado no endereço fornecido pelo INFOSEG para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública para fazê-la. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00023977920098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA DA SILVA. DESPACHO Certifique-se se o denunciado se encontra em alguma Casa Penal do Estado. E em caso negativo, cite-o por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00006211420088140005 Ação: Procedimento Comum em: 03/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -1¦ PROMOTORIA DENUNCIADO:ADILSON BEZERRA RIBEIRO PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:HELIO ENAIR DOS SANTOS VÍTIMA:N. B. S. B. DENUNCIADO:TCHARLINEY MOURAO MOTA, VULGO TCHARLES. DESPACHO Certifique-se se os denunciados Adilson Bezerra Ribeiro e Tcharlinei Mourão da Mota se encontram em alguma Casa Penal do Estado. E em caso negativo, cite-os por edital, com prazo de 15 dias. Quanto ao denunciado Helio Enair dos Santos, proceda-se a citação dele no endereço fornecido pelo Infoseg, para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público para fazê-la. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00004456320108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RAFAEL MARQUES NASCIMENTO. DESPACHO Considerando que os endereços fornecidos pelo SIEL e INFOSEG estão incompletos, determino que seja certificado se o denunciado encontra-se em alguma Casa Penal do Estado, e em caso negativo, proceda-se a sua citação por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00040312820038140005 Ação: Petição em: 03/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO RÉU:WAGNER LUIZ BERNARDES DE FREITAS. SENTENÇA WAGNER LUIZ BERNARDES DE FREITAS foi denunciado pela prática de crime ambiental , capitulado no art. 38, caput, da lei 9.605/98 . A pena máxima cominada ao delito é de 03 (três) anos de reclusão. A denúncia foi recebida em 27/08/2003 , tendo se passado 09 (nove) anos do recebimento da mesma. Foi determinada a citação para apresentar resposta escrita por carta precatória, contudo, o denunciado não foi encontrado, conforme certidão às fls. 213. Certificou-se a ausência de registro no cadastro de eleitores, e após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se que a única causa de interrupção da prescrição foi o recebimento da denúncia que se deu em 27/08/2003 . A pena máxima cominada ao delito é de 03 anos de detenção. O inciso IV do art. 109 do Código Penal preceitua que prescreve em 8 (oito) anos a pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes em que o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro anos. Assim, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreu em 27 de agosto de 2011. Diante do exposto, extingo a punibilidade de WAGNER LUIZ BERNARDES DE FREITAS , em face da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciente o MP, após arquivem-se. Altamira, 03 de outubro de 2012 . Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00024917320088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -1¦ PROMOTORIA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:SALMO MATEUS. DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado no endereço fornecido pelo INFOSEG para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública para fazê-la. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00016932320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 INDICIADO:DIOGO LEMOS BORGES VÍTIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019739120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 INDICIADO:JOSE DELFINO DE OLIVEIRA VÍTIMA:A. C. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00018733920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 INDICIADO:FABIO SILVA DE FREITAS VÍTIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de

forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030382420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 INDICIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00020431120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 INDICIADO:LENILSON GADELHA DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019154320088140005 Ação: Petição em: 03/10/2012 VÍTIMA:O. E. INDICIADO:GEOVA EDUARDO DIVINO INDICIADO:PAULO GOMES DE OLIVEIRA INDICIADO:ARNALDO PEREIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Compulsando os autos percebo que todas as testemunhas de acusação foram ouvidas, faltando apenas as testemunhas de defesa BERANI ANTONIO NERY, que conforme certidão de fls. 292, verso, encontra-se em tratamento de saúde. Diante deste fato, intime-se o advogado do denunciado Dr. ADEVAIR MARIANO COELHO, OAB/PA 4643-A, através de publicação no Diário da Justiça, para que informe no prazo de 05 dias sobre o interesse na oitiva da testemunha faltosa, sob pena de seu silencio ser interpretado como desistência. Após, conclusos para designação de interrogatório. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00038090220128140005 Ação: Inquérito Policial em: 03/10/2012 INDICIADO:DHEIMISON DA SILVA DO NASCIMENTO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Cumpra-se a diligência requerida pelo MP, fls.30, verso, encaminhando-se os autos à Delegacia de Polícia. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00039528820128140005 Ação: Inquérito Policial em: 03/10/2012 INDICIADO:GEASI ALVES VALENTIM VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Cumpra-se a diligência requerida pelo MP, fls.30, verso, encaminhando-se os autos à Delegacia de Polícia. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000331020118140005 Ação: Inquérito Policial em: 03/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR/VITIMA:TIAGO CONCEICAO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Arquivem-se os autos, nos termos requeridos pelo MP. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019928820108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 DENUNCIADO:IVA CARDOSO DA SILVA AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Determino que o Sr. Diretor de Secretaria proceda à juntada da manifestação ministerial, conforme consta às fls. 124 e, após, coloquem-se os autos conclusos. Em caso de não haver manifestação, retornem os autos ao MP. Altamira, 03 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029083420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/10/2012 DENUNCIADO:RONICLEY GONCALVES DE AZEVEDO Representante(s): CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA:E. G. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA RONICLEY GONÇALVES DE AZEVEDO foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 157, caput do Código Penal. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Narra o Inquérito Policial em anexo, que no dia 25/06/2012, por volta das 22:45 horas, o ora denunciado subtraiu para si, mediante grave ameaça, a quantia de R$ 70,00 (setenta reais), pertencente à vítima Eva Gonçalves Azevedo, em um bar de propriedade da mesma, localizado na Rua Anchieta, nº. 1801, desta cidade de Altamira. Segundo depoimento da vítima na fase investigativa, o denunciado chegou em seu bar por volta das 22:45 horas e começou a ingerir bebida alcoólica e drogas e a importunar os demais clientes e a vítima, que estavam no bar. Em dado momento, o acusado arrombou a porta do quarto do referido bar, e do local subtraiu a quantia de R$ 70,00 (setenta reais) em dinheiro, passando em seguida a ameaçar a vítima com o uso de uma faca. A Polícia Militar foi acionada e chegou ao local, tendo o acusado dito que não iria se entregar e determinando que os policiais poderiam atirar em seu peito. Após um certo tempo de negociação, o denunciado se entregou a Polícia, que deu voz de prisão ao mesmo, e conduzido à Delegacia de polícia para as providencias de estilo.¿ A denúncia foi recebida determinando a citação do denunciado. Foi protocolada defesa preliminar. Foram ouvidas três testemunhas de acusação e uma de defesa. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado nas penas do crime de furto qualificado. A defesa requereu a absolvição do denunciado. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade e autoria do crime de roubo restaram demonstradas através dos depoimentos testemunhais e da vítima do crime, perante a Autoridade Policial. As testemunhas de acusação ouvidas, inclusive a vítima foram uníssonas em afirmar a subtração da quantia de R$ 70,00 (setenta reais). Os policiais militares que cumpriram a diligência afirmaram em juízo que o denunciado foi preso atrás do bar de propriedade de sua tia, com uma arma branca. Deveras estranha a alegação da vítima perante este juízo de que o réu não a ameaçou em nenhum momento, visto que no seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial afirma que, após consumar a subtração, o réu a ameaçava com uma arma branca, que foi apreendida com o mesmo pela polícia, objetivando garantir o proveito do crime. Os policiais militares foram uníssonos em afirmar na audiência de instrução e julgamento que receberam a informação de que o denunciado havia subtraído a importância da vítima e a ameaçado com uma faca (fls. 23/24). A vítima, que é tia do denunciado, em juízo afirma que o denunciado não a ameaçou em momento

algum com o uso de uma faca, mas tal afirmação cai por terra diante da afirmação dos policiais militares, devidamente compromissados, e da própria afirmação da vítima, perante a Autoridade Policial, que confirmou que foi ameaçada. Entendo que a vítima, com a intenção de proteger o denunciado, que é seu sobrinho, afirma que não houve ameaça, na intenção de desclassificar o crime praticado pelo mesmo para crime menos grave. Ocorre que sua afirmação em juízo não está em consonância com as provas produzidas nos autos, em especial o depoimento dos policiais militares e da própria vítima perante a Autoridade Policial. É de bom alvitre deixar claro que o crime praticado pelo denunciado foi o de roubo impróprio, visto que o mesmo exerceu a violência após a subtração, no intuito de manter consigo o proveito do crime. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno o denunciado RONICLEY GONÇALVES AZEVEDO nas sanções punitivas previstas no artigo 157, parágrafo único do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com baixo grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais serem favoráveis ao mesmo, senão vejamos. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, nem registro de antecedentes, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo razoável, visto que não conhecido pela polícia da prática delitiva. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime, no presente caso, é o vício em drogas, que levou o denunciado a praticar crime de roubo contra sua própria tia. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, com o aumento da criminalidade e o terror que acomete a sociedade. O comportamento da vítima não influiu para a prática delitiva. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de roubo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há atenuante, nem agravante. Não há causa de diminuição da pena ou aumento da pena. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme alínea `c¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Altamira/PA, 03 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00004503820108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GIL CARLOS OLIVEIRA DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Decreto a revelia de JOÃO BATISTA PAIVA PEREIRA, com base no art. 367 do CPP, uma vez que devidamente intimado para esta audiência, não compareceu a mesma; 2. Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00037830420128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/10/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE DIONISIO CERQUEIRA SC JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE ALTAMIRA PARA DENUNCIADO:RAFAEL BORDGNON E OUTRO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Devolva-se a presente carta precatória, devidamente cumprida, ao Juízo Deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00029274020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 DENUNCIADO:JOSE ADRIANO ARAGAO LACERDA DENUNCIADO:O. S. A. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Com base no parecer ministerial, absolvo JOSÉ ADRIANO ARAGÃO LACERDA e OSVALDINO SOUZA ALMADA da acusação de crime de dano qualificado.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00025255620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 INDICIADO:SEBASTIAO ROCHA DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA SEBASTIÃO ROCHA DA SILVA foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Consta do incluso inquérito policial que o denunciado SEBASTIÃO ROCHA DA SILVA foi preso em flagrante delito no dia 07.06.2012, por volta das 16h30min, no bairro Aparecida, nesta cidade, por guardar e/ou ter em depósito dentro de sua residência: 05 (cinco) petecas de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como CRACK; 08 (oito) pedras da mesma substância embaladas em papel, 02 (duas) petecas de substância que aparentava ser MACONHA, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Restou apurado no procedimento investigatório que os Policiais Militares faziam patrulhamento no bairro Aparecida quando foram abordados por populares, que informaram ser o réu traficante e que na casa dele funcionava um ponto de tráfico. Em ato contínuo fizeram uma busca na residência do acusado e além de se depararem com GEREMIAS KRAUZER BELTZ consumindo droga, encontraram ainda: as substâncias entorpecentes acima referidas; a quantia de R$ 113,35; 03 cordões de aço e 02 celulares. Na DEPOL, indagado sobre a procedência da droga encontrada em sua residência, o denunciado informou apenas que comprou na rua, não declinando de quem havia comprado.¿ O denunciado foi notificado e apresentou defesa. Às fls. 08 e 09 há Laudo de Constatação e Definitivo. Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação. O réu foi interrogado e negou a prática do delito. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação dos denunciados e a defesa a absolvição por falta de provas. Decido. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 15, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: ¿05 pedras medianas de substância que aparenta ser crack, 08 (oito) petecas da mesma substância, embaladas em papel, 02 (duas) petecas de substância que aparenta ser maconha, cento e treze reais e trinta e cinco centavos, 03 (três) cordões aparentemente de aço; 02 celulares.¿ Às fls. 08 e 09

dos autos do flagrante há Laudo de Constatação e Laudo Definitivo que comprova a origem ilícita da substância entorpecente, nos seguintes termos: ¿DO RESULTADO: Positivo para a substância química Benzoilmetilecgonina, pertencente ao grupo dos alcalóides entre as quais se encontra a cocaína e positivo para a substância Tetrahisdrocanabinol o que identifica o vegetal CANABIS SATIVA L, vulgarmente conhecida como `MACONHA¿.¿ Materialidade suficientemente demonstrada. Quanto à autoria, os policiais militares que participaram da prisão do denunciado, ouvidos em audiência, narraram que a droga foi apreendida na residência do réu, bem como que atenderam denúncia que informava que na casa funcionava boca de fumo, o que possibilitou a prisão do mesmo em flagrante delito. Ademais, o usuário que foi preso na residência do denunciado confirmou que foi ao local e adquiriu substância entorpecente do mesmo. ROGÉRIO DE OLIVEIRA PINTO: QUE se recorda dos fatos descritos na denúncia; QUE estavam fazendo ronda no bairro Aparecida, quando o vizinho da casa do denunciado abordou o depoente dizendo que o local era ponto de venda de droga; QUE se aproximou da residência e por uma brecha conseguiu ver o denunciado lá dentro e um usuário de drogas; QUE se aproximou mais e pôde constatar que havia droga encima da mesa; QUE o denunciado também estava usando droga juntamente com o usuário (...) QUE os policiais que estavam com o depoente encontraram mais droga; (...) QUE já tinha ouvido vários comentários, antes da prisão do denunciado, que a casa funcionava como ponto de venda de droga; (...).¿ JUCENILDO PEREIRA DE ALMEIDA: QUE o depoente estava em ronda de rotina pelo bairro Aparecida quando foi abordado por um cidadão que informou que a casa do denunciado funcionava como boca de fumo, que havia um usuário fumando lá dentro e que o denunciado guardava droga do lado de fora da casa; QUE se dirigiram ao local e visualizaram o denunciado usando droga com um cidadão; QUE entraram na residência e encontraram algumas petecas encima da mesa, sendo que havia uma que estava em uso pelo denunciado e o outro cidadão; QUE o depoente encontrou uma pedra grande de crack dentro de uma sacola, do lado de fora da casa; QUE já havia recebido denúncia que a casa funcionava como boca de fumo, antes desse dia; (...) QUE o usuário que estava na casa do denunciado disse que havia ido comprar droga no local e acabou usando a droga lá mesmo; (...).¿ ALEX DA ROCHA PEREIRA: QUE estava na diligência que resultou na prisão do denunciado; QUE não se recorda se foram várias pessoas ou uma pessoa específica que falou que a casa do denunciado era ponto de venda de drogas; QUE se recorda apenas que essa pessoa falou que na casa do denunciado funcionava ponto de venda de drogas; QUE se recorda que entrou na casa do denunciado e tinha um usuário consumindo droga; QUE se recorda apenas que foram encontradas petecas encima da mesa e que foi encontrada uma trouxa média de entorpecente, mas o depoente não sabe dizer aonde; (...)¿. GEREMIAS KRAUSER BELTZ: QUE comprou a droga na casa do denunciado e estava fumando; QUE já fazia 01 mês que comprava droga do denunciado; QUE não tinha outro lugar para fumar e por isso ficou na casa do denunciado; QUE há 20 anos usa droga; QUE comprava droga de várias pessoas; QUE não sabe se tem mais boca de fumo próximo a casa do denunciado; QUE um viciado foi quem indicou a casa do denunciado para comprar droga. (...)¿. O depoimento do usuário é deveras esclarecedor, ficando patente que o denunciado praticava o crime de tráfico de drogas, na modalidade `venda¿. Não há provas das alegações do denunciado de que fosse apenas usuário de drogas, mas há farto acervo probatório no sentido de que o denunciado era vendedor de drogas, consistente no auto de apresentação e apreensão, laudos toxicológicos e depoimentos testemunhais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno SEBASTIÃO ROCHA DA SILVA nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com MÉDIO grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, nada se pode extrair da mesma, razão pela qual entendo favorável ao mesmo. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos buscam auferir salário prestigiando a prática ilícita em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há atenuante ou agravante. Não há causa de aumento da pena. Não reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, vez que não se pode deduzir que o mesmo não se dedique a atividades criminosas, bem como que não tenha como atividade principal o tráfico de drogas, uma vez que, aduziu que não tem emprego, não juntando aos autos prova de onde extrai o seu sustento, demonstrando que extrai seu sustento e sustenta seu vício com o tráfico de drogas. Segundo Renato Marcão, in Tóxicos, 5ª Edição, Editora Saraiva, página 200: ¿Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico. Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo §4º.¿ O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. O réu deve permanecer preso, como esteve durante toda a instrução criminal, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou nos autos do flagrante, visto que não houve alteração na situação fática que levasse este juízo a revogar o decreto, muito pelo contrário, a situação fática se alterou negativamente com a condenação dos réus. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos se mantém em todos os seus termos. Ademais, fundamenta-se ainda na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado foi condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime semi-aberto. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL

CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. DROGAS: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil para tanto. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 04 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00026589820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 DENUNCIADO:WESLEN MORAES DA SILVA VÍTIMA:G. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA WESLEN MORAES DA SILVA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 157, §2º, I do Código Penal. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Consta do incluso inquérito policial que o indiciado WESLEN MORAES DA SILVA, no dia 08.06.2012, por volta das 10 horas, em frente à Universidade Federal do Pará, nesta cidade, utilizando-se de violência por meio do uso de arma branca, tipo faca, subtraiu o aparelho celular da vítima GEISA DE ALMEIDA RAPOSO. Segundo o apurado, a vítima juntamente com sua amiga Keila Xavier estavam ingressando no prédio da Universidade Federal do Pará, quando foram abordadas pelo acusado, que estava armado. Em ato contínuo após pergunta para a vítima as horas, o réu sacou uma faca e apontando para a ofendida anunciou que era um assalto, e mandou que esta lhe passasse o celular, sendo o celular entregue ao acusado. Narram os autos do inquérito que um policial a paisana, que se encontrava no local interviu em favor da vítima, e em razão da reação do réu travaram luta corporal, tendo o acusado sofrido escoriações pelo corpo.¿ A denúncia foi oferecida em 22 de junho de 2012 e recebida em 26 de junho de 2012. O denunciado foi citado e apresentou defesa preliminar. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a condenação do denunciado. A defesa requereu a absolvição do denunciado por falta de provas. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade e autoria do crime de roubo restaram demonstradas através do auto de apresentação e apreensão e depoimentos testemunhais. O auto de apresentação e apreensão descreve a apreensão de uma faca e um aparelho celular SAMSUNG em poder do denunciado. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo afirmaram o seguinte: GEIZA DE ALMEIDA RAPOSO: QUE era por volta de 09:30 para às 10:00 horas da manhã; QUE estava com KEILA; QUE saiu do campus 01 da UFPA e se dirigiu ao campus 02, quando o denunciado passou de bicicleta, sozinho, e perguntou a hora; QUE KEILA respondeu as horas, momento em que a depoente estava guardando celular no bolso; QUE o denunciado deu a volta na bicicleta, jogou a mesma no chão e avançou para cima da depoente, com uma faca; QUE o denunciado disse para a depoente com a arma em punho: ¿passa o celular¿; QUE a depoente jogou o celular no chão; QUE um rapaz que vinha saindo da faculdade, viu a cena e conseguiu pegar o denunciado e chamar a polícia; QUE o celular foi recuperado; QUE a polícia pegou logo em seguida e efetuou a prisão do denunciado; QUE reconheceu o denunciado na delegacia como o autor do crime; QUE se vir o denunciado, sabe dizer quem é (...) QUE o denunciado foi preso logo após o crime e encaminhado para a delegacia, não tendo como ter sido outra pessoa presa, porque a depoente viu o denunciado sendo preso e encaminhado para a delegacia; (...)¿. KEILA XAVIER MAGALHÃES: QUE estava presente no momento do assalto; QUE o assalto ocorreu em frente a UFPA; QUE era por volta de 10 para as 10:00 horas da manhã; QUE estava somente a depoente e a vítima GEIZA; QUE o denunciado perguntou as horas e depois jogou a bicicleta no chão e anunciou o assalto, com uma faca na mão; QUE a vítima GEIZA jogou o celular; QUE após, um rapaz que observou o crime, conseguiu pegar o denunciado; QUE o celular da vítima foi recuperado; QUE reconheceu o denunciado na delegacia; QUE se vir o denunciado, reconhece o mesmo; QUE o denunciado estava sozinho. (...)¿. Os depoimentos da vítima e de sua amiga estão em consonância entre si, não havendo disparidade ou contradições entre os mesmos, dando a certeza ao juízo que o crime ocorreu da forma como narrada na denúncia. Não há a mínima possibilidade do denunciado não ser o verdadeiro autor do crime, vez que a vítima e sua colega acompanharam toda a empreitada criminosa até a prisão e encaminhamento do mesmo à delegacia, sendo que confirma que o preso na delegacia foi o elemento que lhe assaltou. A testemunha de defesa ouvida, em que pese alegar não ser amiga íntima do réu, prestou depoimento

confuso e ilógico, aduzindo para defender o acusado do porte de arma, sem o mínimo sentido, que o mesmo gratuitamente pediu para que ela passasse a mão em sua barriga para ver como ele estava suado, apenas por ela ter passado pelo mesmo e o cumprimentado. Assim, diante do contexto probatório que se apresenta, entendo que fartamente demonstrada a materialidade e autoria do crime praticado pelo denunciado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno o denunciado WESLEN MORAES DA SILVA nas sanções punitivas previstas no artigo 157, §2º, I do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com MÉDIO grau de culpabilidade. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, nem registro de antecedentes, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo razoável, visto que não possui antecedentes. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais o criminoso prestigia o lucro fácil advindo da prática criminosa em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, com o aumento da criminalidade e o terror que acomete a sociedade. O comportamento da vítima não influiu para a prática delitiva. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de roubo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há atenuante, nem agravante. Não há causa de diminuição da pena. Aplico a causa de aumento descrita no art. 157, §2º, I do CP, aumentando a pena em 1/3, passando a mesma, em definitivo, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 53 (cinqüenta e três) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Custas ex legis. O denunciado deve permanecer preso como esteve durante toda a instrução criminal, fundamento da preventiva encontra-se na na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado fora condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime fechado. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. Custas

ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Altamira/PA, 04 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00015304320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 INDICIADO:RUBENS SOUZA MADALENO VÍTIMA:E. B. A. VÍTIMA:R. S. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais, ocasião em que o MP deverá se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00000087820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 AUTOR:VALDECI DE LIMA BRANDAO VÍTIMA:R. C. S. VÍTIMA:L. F. S. B. . DESPACHO Em atenção à manifestação do Ministério Público às fls. 19-verso, oficiem-se aos Cartórios do Brasil Novo e Medicilândia, a fim de que informem se existe registro de óbito em nome do denunciado Valdeci de Lima Brandão. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00014862420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 DENUNCIADO:VALDELINO DE JESUS VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:HERBESON MONTEIRO BRANDAO. DESPACHO Remetam-se os autos para o Ministério Público e Defensoria Pública, respectivamente, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00027013520128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 DENUNCIADO:GUILHERME NERES DAMASCENO VÍTIMA:R. A. P. . DESPACHO Cumpram-se, com urgência, as diligências requeridas pelo Ministério Público. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00004687120028140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FREIRE DE SOUSA VÍTIMA:S. S. S. PROMOTOR:JAIME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). DECISÃO ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE SOUZA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 213 c/c art. 69 do Código Penal. A denúncia narra os seguintes fatos: ¿No dia 23.02.2002, por volta das 18:00 horas, o acusado, na companhia de pessoa apenas identificada como Adailton, seguiu a vítima Suely de Souza Santos e um amigo desta chamado Marcos, e perto da praça no Bairro Jardim Primavera, usando de força, conteve Suely, enquanto Adailton perseguiu Marcos. Quando Adailton retornou, manteve relações sexuais à força com a vítima, contando com a ajuda do réu, que a segurava. Em seguida os comparsas mudaram de função e o réu manteve relação sexual forçada com a vítima, enquanto esta era segurada por Adailton. Após se saciarem, foram perseguidos por populares avisados por Marcos, sendo que lograram êxito em capturar o réu, enquanto o outro se evadiu.¿. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2007. Foi determinada a citação do denunciado, mas sem êxito, tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço da exordial. Na tentativa de citação pessoal, foi determinada a citação nos endereços fornecidos pelo Infoseg e SIEL, as quais também foram infrutíferas. Foi publicado edital de citação em 02/08/2012, e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 81. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado cometeu crime gravíssimo e não bastasse isso não se apresentou à justiça, seu endereço é inexistente, não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE SOUZA, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017139620048140005 Ação: CRIME DE ESTUPRO em: 04/10/2012 AUTOR:JUSTICA PéBLICA DENUNCIADO:ANTONIO JOSE ALMEIDA DA SILVA VÍTIMA:A. G. G. . DECISÃO ANTÔNIO JOSÉ ALMEIDA DA SILVA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 213, §1º, I, §2º, do Código Penal. A denúncia narra os seguintes fatos: ¿Narram os autos do inquérito policial que no dia 23 de março de 2004, o denunciado estuprou a vítima Antônia Gadelha Gomes, enquanto esta voltava do trabalho.¿. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2007. Foi determinada a citação do denunciado, que não foi realizada, tendo em vista que o Senhor Oficial de Justiça não encontrou a casa do mesmo no endereço apontado na inicial, conforme certidão às fls. 49. Ressalta-se que a diligência de citação foi reiterada, todavia nenhum êxito foi obtido, razão pela qual foi determinada a citação ficta. Foi publicado edital de citação em 14/08/2012, e não houve nenhuma manifestação do denunciado, consoante certidão às fls. 73. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿ No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado cometeu crime gravíssimo e não bastasse isso não se apresentou à justiça, seu endereço é inexistente, não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTÔNIO JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00044875120118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 DENUNCIADO:PAULO GOMES FERREIRAVULGO PAULINHO VÍTIMA:P. M. V. X. . DESPACHO Proceda-se a citação, por carta precatória, do denunciado no endereço fornecido pelo INFOSEG para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública para fazê-la. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00026623820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS VÍTIMA:D. O. S. . DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado no endereço fornecido pelo INFOSEG para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública para fazê-la. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00034437920048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSINALDO ROSA DE ALMEIDA OBSERVACAO:ACOMPANHA UMA ARMA TIPO REVOLVER PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO - 3ª PROMOTORIA.. DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado nos endereços fornecidos pelo INFOSEG e SIEL para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública para fazê-la. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029422820078140005 Ação: Petição em: 04/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:M. J. P. S. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:ANTONIO DE OLIVEIRA. DESPACHO Em face do endereço fornecido pelo INFOSEG ser o mesmo já utilizado para citação do denunciado, bem como ter sido informado que ele pode está em algum lugar do Assurini (fls. 106), mas sem endereço certo, determino a sua citação por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00012052520098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 3¦ PROMOTORIA AUTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO - PROMOTORA INDICIADO:ADEMIR DA SILVA PINTO. DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado no endereço fornecido pelo INFOSEG para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública para fazê-la. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00001977620078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO:FRANCISCO CARLOS DA SILVA MENEZES - BARRIGA Representante(s): PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) VÍTIMA:R. L. B. . DESPACHO Considerando que não existem endereços nos bancos de dados do SIEL e INFOSEG, determino a citação do denunciado por edital, com prazo de 15 dias. Certifique-se. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00031703120068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 AUTOR:A JUSTIC APUBLICA VÍTIMA:D. S. PROMOTOR:EDMILSOM BARBOSA LERAY DENUNCIADO:FRANCISCO DIAS DA SILVA. DESPACHO Considerando que o denunciado foi devidamente citado, conforme certidão às fls. 45, determino a remessa dos autos para a Defensoria Pública, para que apresente resposta escrita, no prazo legal. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030371720068140005 Ação: Crimes Ambientais em: 04/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÉU:AILTON FAZOLIN MIELO. DESPACHO Em atenção ao ofício de fls. 75/78, determino a remessa dos autos à Justiça Federal. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000540220118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MAGNO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA:G. G. L. . DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeça-se guia de execução definitiva. Proceda-se as demais diligências que se fizerem necessárias. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00024277120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 INDICIADO:ELIELTON CARVALHO ARRUDA Representante(s): ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA ELIELTON CARVALHO ARRUDA foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Consta do incluso inquérito policial que o denunciado Elielton Carvalho Arruda, foi preso em flagrante delito no dia 01.06.2012, por volta das 21h30min, nas proximidades da Rodovia Magalhães Barata, por guardar dentro de sua residência 05 (cinco) petecas de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como CRACK, autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Restou apurado no procedimento investigatório que os Policiais Militares avistaram o denunciado em frente a sua residência em atitude suspeita, bem como foram informados pelos vizinhos que naquela casa funcionava uma `boca de fumo¿. Em ato continuo fizeram uma busca na residência do acusado e encontraram: UMA BALANÇA DE PRECISÃO, R$ 80,00 (oitenta) reais em dinheiro; a substância entorpecente acima especificada; uma tesoura; um tubo de linha branca e vários pedaços de sacos cortados. Na DEPOL o denunciado negou que a substância entorpecente encontrada na sua residência lhe pertencia, declinando não saber a procedência da droga encontrada.¿ O réu foi preso em 1º de junho de 2012. A denúncia foi oferecida em 20 de junho de 2012. Foi determinada a notificação do denunciado em 21 de junho de 2012. Notificado, apresentou defesa. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas de acusação e duas de defesa. O réu foi interrogado e negou a prática delitiva, afirmando que não sabe porque estão lhe acusando. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do denunciado e a defesa a absolvição por falta de provas ou desclassificação para o uso de substância entorpecente. Decido. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 13, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: ¿01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO; R$ 80,00 (OITENTA REAIS) EM DINHEIRO, 01 (UMA) TROUXA MAIOR E 05 (CINCO) PETECAS DE SUBSTÂNCIA QUE APARENTA SER ENTORPECENTE DE VULGO CRACK; 01 (UMA) TESOURA, 01 (UM) TUBO DE LINHA BRANCA; VÁRIOS PEDAÇOS DE SACOS PLÁSTICOS CORTADOS PARA EMBALAGEM DE ENTORPECENTE.¿ O Laudo Preliminar e Definitivo de fls. 08 e 09, autos principais, concluiu o seguinte: ¿Positivo para substância química Benzoilmetilecgonina, pertencente ao grupo dos alcalóides entre as quais se encontra a cocaína.¿ Materialidade suficientemente demonstrada. Quanto à autoria, os policiais militares que fizeram a apreensão da droga e apetrechos na casa do denunciado foram uníssonos em seus depoimentos em afirmar a prática do crime de tráfico de entorpecente pelo réu, senão vejamos. ROGÉRIO DE OLIVEIRA PINTO: ¿(...) QUE já conhecia o denunciado e o cumprimentava sempre que o mesmo vinha do seu serviço; QUE ele trabalhava de autônomo; QUE não sabia que o denunciado vendia droga; (...) QUE se recorda apenas que fizeram uma denúncia sobre a venda de droga na casa do denunciado; QUE os outros policiais entraram na residência; QUE o depoente inicialmente ficou do lado de fora; QUE o depoente não encontrou nada na residência, apenas os outros policiais; QUE viu o que os outros policiais encontraram; QUE eles encontraram uma balança de precisão, crack, papéis de papelote, linha e dinheiro; QUE o denunciado disse que a droga não era dele; QUE o denunciado não falou que era usuário de droga; QUE o depoente não tem nada contra o denunciado; QUE o denunciado autorizou a polícia entrar em sua casa e salvo engano até acompanhou a polícia; QUE a polícia já recebeu denúncia que a esposa do denunciado continua vendendo droga na casa. (...) QUE no dia da prisão estava na casa do denunciado, o mesmo, a esposa e dois filhos; QUE havia mais dois policiais além do depoente no momento da prisão e depois chegaram mais; QUE não presenciou a agressão física sofrida pelo denunciado por parte dos policiais; QUE pediu para a esposa do denunciado tirar as crianças de perto, que inclusive a esposa do denunciado levou as crianças para a casa de outra pessoa; QUE salvo engano

foram duas pessoas que abordaram a polícia dizendo que a casa do denunciado funcionava como boca de fumo; QUE não sabe há quanto tempo o denunciado residia nesta residência; QUE até o dia da prisão do denunciado sempre soube que o denunciado trabalhava; QUE segundo a esposa do denunciado, o mesmo estava fazendo curso para entrar na CCBM. JOBIM MIRANDA DE CASTRO MATOS: QUE se recorda do denunciado aqui presente; QUE se lembra vagamente da situação; QUE se lembra de ter apreendido uma sacola com uma balança de precisão, dinheiro, saco cortado; QUE foi apreendido droga também, mas o depoente não se recorda a quantidade; QUE se recorda que apreenderam tesoura e linha também; QUE o entorpecente estava todo enrolado numa sacola; (...) QUE o depoente pode afirmar que houve uma denúncia em relação a casa do denunciado funcionar como boca de fumo, mas não pode afirmar de que forma foi a denúncia;(...) QUE na casa do denunciado estava o mesmo, sua esposa e duas crianças; (...) QUE o depoente não se recorda de ter tido algum desentendimento com o denunciado no momento da prisão. CARLOS ALESSANDRO FIGUEIRA VINHOTE: QUE se recorda dos fatos descritos na denúncia; QUE a denúncia partiu de populares que moram naquele local; QUE se tem boca de fumo na rua da casa do denunciado, o depoente não tem conhecimento; QUE o depoente já tinha ouvido comentários antes deste dia, que na casa funcionava como boca de fumo;(...) QUE salvo engano foi encontrado R$ 70,00/80,00 em dinheiro, balança de precisão e a droga; QUE não se recorda a quantidade de droga encontrada; QUE não tem nada contra o denunciado e não conhecia o mesmo; QUE o CABO ROGÉRIO era conhecido do denunciado; QUE segundo CABO ROGÉRIO o mesmo não tinha nada contra o denunciado; (...) QUE a balança de precisão foi encontrada dentro da residência; QUE não confirma que agrediu fisicamente o acusado; QUE não fez abordagem nos filhos do denunciado, inclusive os filhos foram tirados do local.¿ O denunciado limitou-se a negar o crime em juízo, não tendo alegado nem mesmo que fosse usuário de drogas, mas sim que não foi encontrada droga e apetrechos em sua residência. As testemunhas de defesa, uma é esposa do réu, que não foi compromissada e, a segunda, em que pese compromissada, destoa suas alegações do depoimento dos três policiais, devidamente compromissados. Os Policiais Militares, devidamente compromissados, foram firmes e convincentes em suas alegações, prestando depoimentos uníssonos no sentido de que foi encontrada a quantidade de droga relatada em poder do denunciado, dentro de sua residência, bem como apetrechos para o preparo e que receberam denúncia de que ali funcionava um ponto de venda de drogas. Não há nada que me leve a crer que os policiais militares armaram uma emboscada para o denunciado, até porque foram sinceros em juízo, aduzindo que não sabiam que no local funcionava boca de fumo, mas que naquele dia receberam denúncia anônima no sentido. Por que os policiais militares iriam armar toda esta cena para incriminar injustamente o acusado? O próprio acusado e sua esposa confirmam que nunca se desentenderam com os policiais militares, não havendo rixa entre os mesmos. Entre acreditar na testemunha de defesa do acusado que, em que pese devidamente compromissada, é um simples passante que conta uma história mirabolante de que a polícia chegou com um cara qualquer e tirou cinco petecas do bolso desta pessoa e já prenderam imediatamente o denunciado, e o depoimento dos policiais militares, que são agentes públicos a serviço da segurança da sociedade, também compromissados e sem mácula em sua conduta, este juízo prefere sopesar as provas e dar credibilidade ao depoimento dos policiais militares. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o valor probante dos depoimentos prestados por policiais, quando uníssonos e coerentes entre si: Ementa: APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. Ante os depoimentos dos policiais rodoviários federais que prenderam o apelante em flagrância delitiva, que gozam de habitual valor probatório quando uníssonos e coerentes, bem como inexistindo motivos para falsamente incriminarem o acusado, (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70044434454, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/09/2011) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno o ELIELTON CARVALHO ARRUDA nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo boa, visto que os próprios policiais ouvidos em juízo, afirmaram que não sabiam que o denunciado era traficante ou envolvido com crimes. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos buscam auferir salário prestigiando a prática ilícita em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram graves, em face da prática do crime em casa, perante os filhos menores. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. E ainda, as conseqüências nefastas do crime perpetrado pelo denunciado atingiria um grande número de viciados, em face da quantidade de droga transportada. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante, nem atenuante. Não há causa de aumento. Não reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, vez que não se pode deduzir que o mesmo não se dedique a atividades criminosas, bem como que não tenha como atividade principal o tráfico de drogas, uma vez que, aduziu que não tem emprego, não juntando aos autos prova de onde extrai o seu sustento. Segundo Renato Marcão, in Tóxicos, 5ª Edição, Editora Saraiva, página 200: ¿Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico. Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo §4º.¿ O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. O réu deve permanecer preso, como esteve durante toda a instrução criminal,

razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou nos autos do flagrante, visto que não houve alteração na situação fática que levasse este juízo a revogar o decreto, muito pelo contrário, a situação fática se alterou negativamente com a condenação dos réus. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos se mantém em todos os seus termos. Ademais, fundamenta-se ainda na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado foi condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime semi-aberto. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. DROGAS: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil para tanto. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 04 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00029274020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 DENUNCIADO:JOSE ADRIANO ARAGAO LACERDA DENUNCIADO:O. S. A. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Com base no parecer ministerial, absolvo JOSÉ ADRIANO ARAGÃO LACERDA e OSVALDINO SOUZA ALMADA da acusação de crime de dano qualificado.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00029485320058140005 Ação: Crimes Ambientais em: 04/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:CLAUDINOR ESCALABRIN Representante(s): GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos e etc. O réu CLAINOR SCALABRIN aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Redenção/PA para acompanhar o cumprimento das condições impostas ao denunciado.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00042715620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 INDICIADO:JORGE PEREIRA LEITE INDICIADO:PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES INDICIADO:TIALIA DOS SANTOS NEVES INDICIADO:SHIRLEY SUELEN DOS SANTOS NEVES INDICIADO:DOUGLAS DO NASCIMENTO LOPES INDICIADO:RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Processo nº. 0004271-56.2012 DECISÃO RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA e DOUGLAS DO NASCIMENTO LOPES foram presos em flagrante delito pela prática de crime capitulado no art. 33 da Lei 11343/2006. A prisão foi convertida em preventiva. A advogada dos requerentes acima nominados ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, juntando aos autos farta documentação. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito. Decido. Em relação à flagranteada Raimunda Gomes de Oliveira, entendo que a documentação juntada aos autos, em especial, a declaração de fls. 152, fragilizou os indícios de autoria, além do que é fato que a mesma tem quatro filhos, sendo onerosa a prisão da mesma para a sociedade, em face dos frágeis indícios de autoria, que só serão confirmados no decorrer da instrução criminal. Ademais, a mesma não possui antecedentes criminais, outro ponto a seu favor, diante da declaração da flagranteada SHIRLE. Em relação ao flagranteado DOUGLAS DO NASCIMENTO

LOPES, os indícios de autoria continuam latentes, em face de o mesmo já ter sido processado e condenado por delito de tráfico de entorpecente, sendo os fatos devidamente esclarecidos no decorrer da instrução criminal, sendo de bom alvitre que aguarde preso. Desta forma, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA, devendo a mesma submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de cometer crimes; c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de DOUGLAS DO NASCIMENTO LOPES. Expeça-se alvará de soltura. Após, aguarde-se o Inquérito Policial e remetam-se os autos ao MP para o oferecimento de denúncia. P.R.I. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00044603420128140005 Ação: Inquérito Policial em: 04/10/2012 INDICIADO:ANTONIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA VÍTIMA:R. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL PROCESSO Nº. 0004460-34.2011 DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranciado ANTONIO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA. Narra os autos que o mesmo praticou o crime de lesão corporal gravíssima, descrita no art. 129, §2º, II e III do Código Penal. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, inicialmente, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. Ressalto preliminarmente, que a capitulação dada pelo Delegado de Polícia aos fatos pode vir possivelmente a ser alterada, em face de ter se tratado de um acidente de trânsito, sendo que provavelmente os fatos devem ser enquadrar no art. 303 e parágrafo único da Lei 9503/97, já que não existe prova da embriaguez, nem da intenção de provocar a lesão, em que pese a amputação da perna da mesma, que é grave. Ocorre que tal fato será analisado pelo Ministério Público por ocasião da denúncia. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria do crime de lesão corporal, ainda que gravíssima, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva dos flagranteado, visto que o mesmo é primário, não possui antecedentes, tem residência e trabalho fixo. Em que pese o abalo sofrido com a amputação da metade da perna da vítima, as condições pessoais do réu, bem como por se tratar de acidente de trânsito, em que deverá ainda ser enquadrada corretamente a conduta do mesmo, não justificam que seja mantido atrás das grades, havendo outros meios para penalizá-lo por tal delito. A repercussão social depende de uma situação anormal e excepcional, a fim de justificar o decreto de prisão preventiva. A ordem econômica não chegou a ser abalada. Não há risco à instrução criminal, nem a aplicação da lei penal, vez que o flagranteado tem residência e trabalhos fixos. Não há registro de trâmite de outros processos correndo contra o flagranteado. Ademais, há outras medidas alternativas que podem ser aplicadas ao denunciado. Em que pese a juntada de atestado de pobreza pelo advogado do denunciado, tal alegação cai por terra, em face da constituição de advogado particular, que demonstra que o denunciado despendeu de dinheiro para tanto. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e concedo liberdade provisória COM FIANÇA a ANTONIO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, fixando-a no importe de 02 (dois) salários mínimos, que importam na quantia de R$ 1244,00 (um mil e duzentos e quarenta e quatro reais), devendo o mesmo submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de cometer crimes; c)Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo; g) Proibição de dirigir veículo automotor. Ressalte-se que o não cumprimento das medidas acima importará na prisão preventiva do réu. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021392620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 DENUNCIADO:ALAN CRISTIAN SOUZA DE FREITAS Representante(s): CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h40min. Oficie-se, requisitando as testemunhas de acusação. Intime-se a advogada do réu Dra. Claudiane Santos Silva, OAB/PA 11881, via publicação DJE, que deverá comparecer acompanhado das testemunhas arroladas. Oficie-se, requisitando a apresentação do réu. Ciente o MP. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00022613920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 DENUNCIADO:INALDO MENDES PEREIRA VULGO CABELUDO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 11h30min. Oficie-se, requisitando as testemunhas de acusação. Intime-se o advogado do réu Dr. Arnaldo Gomes da Rocha Terceiro, OAB/PA 17276, via publicação DJE. Oficie-se, requisitando a apresentação do réu. Ciente o MP. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00006947020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 AUTOR:EMERSON MACIEL NASCIMENTO VÍTIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do teor das certidões de fls. 12 e 30, publique-se EDITAL DE CITAÇÃO do denunciado EMERSON MACIEL NASCIMENTO. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000075620078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO:PAULO DE OLIVEIRA LIMA-"PAULO CAVADEIRA Representante(s): ANNA IZABEL SILVA E SANTOS - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:JUSTICA PUBLICO VÍTIMA:W. O. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA SENTENÇA PAULO DE OLIVEIRA LIMA foi denunciado pela prática de crime descrito no art. 157 do Código Penal . Às fls. 112 foi juntada cópia do Atestado de óbito do mesmo. Decido. Diante do exposto, extingo a punibilidade de PAULO DE OLIVEIRA LIMA , com base no que dispõe os artigos 107, I do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 04 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal ¿ Comarca de Altamira

PROCESSO: 00013257520038140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:ANTONIO LOPES MAURICIO RÉU:CARLOS ALBERTO LIMA BATISTA-"LOTINHA" VÍTIMA:M. A. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima MARCOS ANTONIO MORAES, residente e domiciliado no endereço constante às fls. 70, na comarca de Goiânia/GO. Após o retorno, conclusos para designação de interrogatório do denunciado. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00006445920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:FREDSON CORREA DA SILVA DENUNCIADO:ELIAS LUZ DE LIMA VÍTIMA:O. E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO FREDSON CORREA DA SILVA foi preso em flagrante delito por ter infringido o art. 311 do Código Penal. A defesa requereu a liberdade provisória do denunciado. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. Decido. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, que deram suporte ao oferecimento da denúncia, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagranteado, razão pela qual, antes do advento da reforma no Código de Processo Penal, foi apenas homologado o flagrante do réu. Ademais, há outras medidas alternativas que podem ser aplicadas ao flagranteado, objetivando coibir a reiteração do mesmo na prática delituosa. Até porque, em se tratando de prisão em flagrante ocorrida em 02 de fevereiro de 2011, percebe-se o claro excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, até porque o Ministério Público requereu diligências às fls. 85, verso. Desta forma, concedo liberdade provisória a FREDSON CORREA DA SILVA, devendo o mesmo submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de cometer crimes; c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo;. Ressalte-se que o não cumprimento das medidas acima importará na prisão da ré. Expeça-se alvará de soltura. Após, cumpra-se a diligência requerida pelo MP, às fls. 85, verso. P.R.I. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00012491220058140005 Ação: Petição em: 05/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOAO PEDRO PESSOA VÍTIMA:A. P. M. T. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. DECISÃO JOÃO PEDRO PESSOA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 180 do Código Penal. A denúncia narra os seguintes fatos: ¿na madrugada do dia 22.03.2005, a área onde funciona a torre de telefonia da operadora VIVO, foi invadida e furtados 350 metros de cabo de cobre. Após as investigações da polícia foi encontrada parte do produto, parcialmente destruído, cortado e retirada a capa em poder do denunciado.¿. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2007. Foi determinada a citação do denunciado, mas sem êxito, tendo em vista que sua mãe informou que ele se mudou para Conceição do Araguaia/PA, mas sem deixar o endereço certo. Foram realizadas outras tentativas de citação pessoal nos endereços fornecidos pelo SIEL e INFOSEG, todavia todas foram infrutíferas, razão pela qual o denunciado foi citado por edital no dia 02/08/2012. Decorrido o prazo do edital, foi certificado, às fls. 90, que não houve nenhuma manifestação do denunciado. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado cometeu crime gravíssimo e não bastasse isso não se apresentou à justiça, seu endereço é inexistente, não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO PEDRO PESSOA, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000104820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 INDICIADO:CLAUDIONOR CABRAL DA COSTA Representante(s): CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) INDICIADO:MARIA OLILA CABRAL DA COSTA Representante(s): JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA CLAUDIONOR CABRAL DA COSTA e MARIA OLILA CABRAL DA COSTA foram denunciados pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Cuida-se de inquérito policial acima informado visando apurar os crimes de Tráfico de Drogas e Corrupção Ativa, praticado pelos denunciados neste município. Tal prática criminosa foi interrompida no dia 07 de janeiro de 2012, aproximadamente às 21h30min,pela Polícia Militar deste município, que realizou a prisão em flagrante dos denunciados. Apurou-se que os denunciados CLAUDIONOR CABRAL DA COSTA e MARIA OLILA CABRAL DA COSTA foram presos em flagrante, no interior da residência localizada à Rua dos operários, nesta cidade, quando tinham em depósito, visando a venda, 11 (onze) petecas e 01 (uma) pedra de tamanho considerável de substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conhecida vulgarmente por CRACK. Consta dos autos que a Polícia Militar, no dia e hora já aduzidos, efetuava ronda ostensiva pelas ruas da cidade, quando ao chegar à Rua dos Operários, localizado no bairro da Brasília identificou um indivíduo, que ao perceber a presença do grupamento tentou empreender fuga para dentro de um imóvel, o que levantou suspeita dos policiais. Em seguida, o mesmo foi perseguido e preso, e neste momento ofereceu aos componentes da guarnição a importância de R$ 530,50 (quinhentos e trinta reais e cinqüenta centavos) em troca da liberação do flagrante. Os policiais, diante do valor apresentado, suspeitando da origem, resolveram adentrar no imóvel, encontrando em seu interior as petecas da substância conhecida por Crack, prontas para venda. A segunda denunciada que é mãe do primeiro ao ser questionada sobre a origem do dinheiro apresentado, confirmou que era proveniente do tráfico de entorpecente. O primeiro denunciado, por sua vez, afirmou que sua mãe também era traficante de drogas, fornecendo aos policiais o local onde a mesma guardava a substância, sendo imediatamente encontrado uma pedra grande de CRACK, pesando aproximadamente 11g (onze gramas). Os denunciados foram presos em flagrante delito e imediatamente conduzidos à delegacia de polícia onde, perante a autoridade policial, confessaram em parte a autoria delitiva, conforme termo de fls. 05 e 06. A certeza da autoria e da materialidade do crime autoriza o oferecimento da presente exordial.¿ Os réus foram notificados em 26 de março de 2012 e apresentaram defesa escrita apenas em maio de 2012. Foram ouvidas três testemunhas de acusação e duas de defesa. O réu foi interrogado e negou a prática delitiva, alegando ser usuário de drogas e que a outra acusada, que é sua mãe, nada tem de envolvimento com os fatos. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do denunciado e absolvição da denunciada e a defesa a absolvição por falta de provas ou desclassificação para o uso de substância entorpecente. Decido. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas não restaram demonstradas, uma vez que do depoimento dos policiais militares não se extrai que os mesmos soubessem que a casa dos denunciados funcionassem como boca de fumo e não flagraram o mesmo vendendo drogas para nenhum usuário. O crime de corrupção ativa restou demonstrado pelos depoimentos dos policiais militares em relação ao denunciado CLAUDIONOR. Vejamos trechos dos depoimentos prestados pelos policiais militares. HERZEN ALESSANDRO SALES DA SILVA: ¿(...) Que o denunciado disse que daria para o depoente o dinheiro da droga e que ele iria dar para a polícia; Que ele disse que iria dar outro dinheiro para a polícia no outro dia, pois estava guardado em outra casa; Que o denunciado levou a policia em outra casa, próximo a casa em que estavam e deu outra parte do dinheiro para a policia; Que estava outra casa estava fechada e o denunciado estava com a chave da mesma; Que foi feito revista nos elementos em frente a casa, mas não foi encontrado nada com eles; Que não sabe se era dois ou três elementos; Que conhecia o denunciado; Que foi professor dele num curso de formação de vigilante; Que conhecia ele de lá; Que o denunciado até trabalhava como vigilante na época; Que não tinha ouvido falar que o acusado vendia drogas ou traficava; Que não conhecia a mãe do denunciado e nunca tinha ouvido falar na dela; (...) QUE não tinha denúncia que a casa dos denunciados funcionava como

boca de fumo; Que não tem nenhuma informação que os denunciados traficavam; Que o denunciado e sua mãe não são conhecido pela polícia; Que balança de precisão não foi encontrado; Que não pode afirmar se foi encontrado papelote, linha ou tesoura; Que não tem conhecimento que a polícia civil estivesse monitorando a casa. (...).¿ ANDERSON RODRIGO DA CRUZ BASTOS: ¿(...) Que, salvo engano, o denunciado ofereceu uma quantia em dinheiro para a polícia; Que não perguntou sobre a substância entorpecente; Que o denunciado não falou nada; Que os denunciados foram conduzidos para a delegacia; Que não conhecia os denunciados; Que não tinha certeza que a casa do denunciado era ponto de venda de drogas; Que não tinha recebido denúncia de que na casa funcionava boca de fumo; Que só foi encontrado droga e dinheiro; (...) QUE não recebeu denúncia via 190 que a casa dos denunciados funcionava como boca de fumo;(...) Que não tem nenhuma informação que os denunciados traficavam; Que os denunciados não eram conhecidos da polícia; Que não foi encontrado balança de precisão, papelote, linha ou tesoura; (...).¿ ROSANGELA PEREIRA DE ARAÚJO: ¿(...) Que lembra que teve uma tentativa de suborno; Que o denunciado ofereceu dinheiro para o comandante da guarnição; Que, salvo engano, o denunciado entregou dinheiro para o comandante da guarnição; Que o comandante apresentou o denunciado por suborno também; (...) Que não conhecia os denunciados; Que não tinha informação que no local funcionava ponto de venda de drogas, mas na rua da casa do denunciado a maioria das residências são conhecidas como ponto de venda de drogas, mas não tinha conhecimento que na casa do denunciado funcionava boca de fumo. (...) QUE não se recorda de denúncias via 190 informando que a casa dos denunciados era boca de fumo; Que não se recorda de terem encontrado balança de precisão papelote, linha ou tesoura; Que o copo estava do lado da janela, e estava exposto; Que não se recorda se prenderam viciados; Que se foi feito monitoramento pela policia civil não estava ciente.¿ Em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, paira dúvidas no julgador sobre a ocorrência ou não do delito, razão pela qual deve-se aplicar o princípio in dúbio pro reo, com absolvição dos mesmos. Quanto ao crime de corrupção ativa, este restou demonstrado pelos trechos dos depoimentos prestados pelos policiais militares, que confirmaram que o denunciado Claudionor ofereceu e prometeu vantagem indevida ao Comandante da Guarnição para deixar de praticar ato de ofício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente absolvo os denunciados CLAUDIONOR CABRAL DA COSTA e MARIA OLILA CABRAL DA COSTA, da imputação do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11343/2006 e condeno o denunciado CLAUDIONOR CABRAL DA COSTA nas sanções penais do crime de corrupção ativa, descrito no art. 333 do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo boa, visto que os próprios policiais ouvidos em juízo, afirmaram que não sabiam que o denunciado era traficante ou envolvido com crimes, bem como que fez curso de vigilante e tinha emprego fixo. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime no caso foi o receio do denunciado ser levado preso e responder pelo crime de tráfico de drogas, como ocorreu. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime foram prejudiciais ao próprio denunciado. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante, nem atenuante. Não há causa de aumento ou diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme alínea `c¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 05 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00043616420128140005 Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2012 INDICIADO:REGINALDO VIANA DA ROCHA INDICIADO:JOSE FRANCISCO GOMES FILHO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL À Defesa para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério público. Altamira, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00006211420088140005 Ação: Procedimento Comum em: 05/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -1¦ PROMOTORIA DENUNCIADO:ADILSON BEZERRA RIBEIRO PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:HELIO ENAIR DOS SANTOS VÍTIMA:N. B. S. B. DENUNCIADO:TCHARLINEY MOURAO MOTA, VULGO TCHARLES. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0000621.14.2008.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Réu : Adilson Bezerra Ribeiro e Outros. Capitulação : Art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do CPB. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0003097-50.2008.814.0005, que a Justiça Pública move contra o denunciado(s) 1º-Adilson Bezerra Ribeiro, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Serafim José Ribeiro e Maria do Socorro Bezerra Ribeiro, residente e domiciliado à Rod. Transamazônica, Km 80, travessão do 26, 16 Km a dentro; 2º- Tcharlinei Mourão Mota, vulgo ¿Tcharles¿, brasileiro, paraense, nascido em 30.06.1988, filho de Gláucio de Sousa Mota e Sulamita Mourão da Mota, residente e domiciliado à Rua Três, nº1.802, Bairro: Sudam I, Altamira/PA, por infração do Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, o qual encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO(S) o denunciado(s), para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 05 (cinco) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e doze. Eu, ...Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal da Comarca

de Altamira-PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00041676420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 DENUNCIADO:DHONIS LIMA DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO O Dr. Joaquim Freitas ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva em favor de DHONIS LIMA DA SILVA. Ocorre que, já havia sido decretada a prisão preventiva da requerente, quando da homologação do flagrante, mais precisamente em 18 de setembro de 2012. Em 1º de outubro de 2012, há três dias foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva do requerente. O Ministério Público opinou pelo indeferimento. Decido. Pois bem, a situação mantém-se inalterada. Os fundamentos do decisum de fls. 23/25, bem como do indeferimento de fls. 89/91 persistem em todos os seus termos, sendo inadmissível que o requerente pleiteie sua liberdade, visto que indeferido o pleito em 1º de outubro de 2012, há apenas quatro dias. Ademais, extrai-se que o segundo pleito foi protocolado em 1º de outubro de 2012, ou seja, no mesmo dia em que prolatada a decisão de fls. 89/91, razão pela qual se mantém os fundamentos da última decisão em todos os seus termos. Desta forma, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado. P.R.I. Altamira, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00013634520068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA. PROMOTOR:OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA VÍTIMA:S. L. E. O. DENUNCIADO:PEDRO RAMOS DE LIMA Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que foi apresentada resposta escrita às fls. 126/133 equivocadamente. Diante disso, desentranhem a referida petição e remetam os autos, novamente, para Defensoria Pública apresentar as alegações finais, no prazo legal. Altamira, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00004830420078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO DENUNCIADO:FRANCINE SOUSA RUFINO Representante(s): ANNA IZABEL SILVA E SANTOS - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LENILSON DOS SANTOS LIMA Representante(s): MIRNA DONATA BARBOZA (ADVOGADO) VÍTIMA:S. L. O. J. DENUNCIADO:VALDENES LUIS GOMES DA SILVA DENUNCIADO:CLAUDIO CARNEIRO DA COSTA Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Designo audiência para oitiva da testemunha Dayane Luz do Nascimento, para o dia 27 de novembro de 2012, às 10:00 horas. Intime-se. Altamira, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00036371120108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 DENUNCIADO:GLEISON RODRIGUES DE ARAUJO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Considerando que o endereço fornecido pelo INFOSEG é o mesmo da peça acusatória, determino que seja certificado se o denunciado encontra-se em alguma Casa Penal do Estado, e em caso negativo, proceda-se a sua citação por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00038977420118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 DENUNCIADO:RUAN VICTOR DE ARAUJO Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VÍTIMA:G. P. L. . DESPACHO Intime-se a advogada Dra. Maria Luíza Barbosa, OAB/PA nº 14.234-A, para ratificar ou não a apelação apresentada pela Defensoria Pública. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00038977420118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 DENUNCIADO:RUAN VICTOR DE ARAUJO Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VÍTIMA:G. P. L. . DESPACHO Intime-se a advogada Dra. Maria Luíza Barbosa, OAB/PA nº 14.234-A, para ratificar ou não a apelação apresentada pela Defensoria Pública. Altamira, 04 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000538220128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 ACUSADO:GEDISONS SANTOS CARNEIRO VÍTIMA:J. V. S. S. REQUERIDO:VALDINA RODRIGUES DE FRANCA VÍTIMA:R. S. S. VÍTIMA:A. C. J. VÍTIMA:A. S. S. VÍTIMA:T. G. P. S. VÍTIMA:R. D. F. M. E. O. . DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado nos endereços fornecidos pelo INFOSEG e SIEL para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública para fazê-la. Altamira, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000538220128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 ACUSADO:GEDISONS SANTOS CARNEIRO VÍTIMA:J. V. S. S. REQUERIDO:VALDINA RODRIGUES DE FRANCA VÍTIMA:R. S. S. VÍTIMA:A. C. J. VÍTIMA:A. S. S. VÍTIMA:T. G. P. S. VÍTIMA:R. D. F. M. E. O. . SENTENÇA FG FERREIRA- ME, pessoa jurídica de direito privado, foi denunciado pela prática de crime ambiental , capitulado no art. 46 , parágrafo único , da lei 9.605/98 . A pena máxima cominada ao delito é de 01 (um) ano de detenção . O processo foi encaminhado pelo Juizado Especial Criminal para este juízo em 19 de março de 2012, em razão de não ser possível realizada citação por edital de acordo com a lei 9.099/95. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou contrário à proposta de suspensão condicional do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se que até a presente data, a denúncia não foi recebida, sendo que o fato delituoso ocorreu em agosto de 2012, conforme auto de infração ambiental, não existindo, portanto, nenhuma causa de interrupção da prescrição. A pena máxima cominada ao delito é de 01 ano de detenção. O inciso V do art. 109 do Código Penal preceitua que prescreve em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes em que o máximo da pena é igual a um ano e sendo superior não excede a dois anos. Assim, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreu em 08 de agosto de 2012. Diante do exposto, extingo a punibilidade de FG FERREIRA- ME , em face da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, V, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciente o MP, após arquivem-se. Altamira, 05 de outubro de 2012 . Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00022346320118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:JAIME SILVA TAPAJOS. DESPACHO Em face da manifestação do Ministério Público às fls. 232-verso, determino a remessa dos autos ao Parquet e à Defensoria Pública, para alegações finais, no prazo legal. Altamira, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00012091820058140005 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ROBERTO PEREIRA PINHO RÉU:JOSE EUDES PAULINO DA COSTA DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DIAS DA COSTA Representante(s): JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo. Intime-se o advogado, Dr. Joaquim José de Freitas Neto, OAB/PA nº 11.418, para apresentar, nos termos do art. 600 do CPP, suas razões de recorrer, em 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contrarrazões em igual prazo. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00004715120118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 ACUSADO:AMADEU MENDES DA SILVA VÍTIMA:M. C. F. S. AUTOR:MINISTEIO PUBLICO. DESPACHO R.H. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo. Em face de já ter sido apresentada as razões da apelação, remetam-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00024061320088140005 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -1¦ PROMOTORIA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ROSIVALDO DE CASTRO BARRUSO foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 14, da Lei 10.826/2003. A denúncia narra os seguintes fatos: ¿No dia 04 de setembro de 2008, por volta das 07:40 horas, a polícia militar recebeu um telefonema anônimo comunicando que o elemento suspeito estava portando arma de fogo em via pública. Então, uma viatura da polícia militar deslocou-se ao endereço, vislumbrando o elemento suspeito numa bicicleta, de maneira que os integrantes da guarnição desceram da viatura para realizar a revista. Entretanto, o elemento suspeito tirou a arma de fogo de sua cintura, lançando-o ao solo. Em seguida, procedeu-se revista apreendendo 01 caixa de munição contendo 26 cápsulas intactas no bolso do réu.¿. Foi ouvida uma testemunha de acusação. O réu mudou de endereço sem comunicar o juízo, consoante certidão às fls. 42, razão pela qual foi aplicado o art. 367 do CPP, ou seja, o prosseguimento do processo sem a presença do réu, que foi citado por edital e não se manifestou. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do denunciado. A defesa pleiteou a absolvição do réu, alegando não existirem provas suficientes para condená-lo, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, e ainda, considerar o erro de proibição. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ¿ reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Inicialmente, cumpre destacar que não é procedente a preliminar levantada pela defesa, que se refere à incompetência da Justiça Estadual para julgamento do crime de porte ilegal de arma de fogo, pois a regra é que a justiça comum seja competente para processar e julgar os crimes previstos na Lei 10.826/2003. Destaca-se a jurisprudência: Ementa: PORTE DE ARMA . COMPETÊNCIA . (...) Competência para processamento dos crimes da Lei de Desarmamento é da justiça comum , a qual somente se desloca para a justiça federal em casos de conexão ou continência com crime federal, nos termos da súmula 122 do STJ. (...). (Apelação Crime Nº 70014176226, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 10/08/2006) MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade encontra-se estampada no auto de apreensão e apresentação, às fls. 14 dos autos. Quanto à autoria, esta res duvidosa, senão vejamos: O réu não foi ouvido em juízo, por não ter sido encontrado para citação, razão pela qual foi citado por edital, todavia, em seara policial, negou a autoria do crime, afirmando, em síntese, que a arma encontrada veio da viatura dos policiais. Foi ouvido em juízo, apenas um Policial Militar, às fls. 43, o qual narrou que: ¿O denunciado foi encontrado com um revólver, salvo engano, calibre 32; Que receberam denúncia no sentido de que o denunciado estava exibindo uma arma próximo à Universidade; Que quando eles chegaram ao local, o denunciado já não estava; que fizeram a perseguição do denunciado; Que o denunciado chegou a cair da bicicleta e jogou a arma; Que a arma estava municiada e ainda havia uma caixa de munição; Que não sabe de nada que possa desabonar a conduta do denunciado (...).¿. Conforme se observa, a acusação se sustenta exclusivamente em um depoimento prestado por um policial Militar, e, apesar da confiabilidade que deve ser dada ao depoimento de policiais, as declarações prestadas por um único policial ouvido judicialmente, não podem ser consideradas incontroversas e livre de dúvidas para sustentar a condenação do réu, estando a prova quanto a autoria se revelando frágil in casu. É nítido que existe uma probabilidade de que o fato ocorreu como sustentado pelo Ministério Público. Não obstante, no processo criminal tudo deve ser cabalmente provado, sem nenhuma sombra de dúvida. Ausente a certeza quanto à acusação, vigora o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA DUVIDOSA - PROVA INSUFICIENTE - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA PELO APELADO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - INCONCLUSIVOS - DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE - MEROS INDÍCIOS PARA CONDENAÇÃO - INSUFICIENTE - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese a materialidade do delito restar comprovada, a autoria se mostra duvidosa, diante dos inconclusivos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação e da negativa apresentada pelo apelado e pelo menor que o acompanhava. (...). Diante do exposto, absolvo o denunciado ROSIVALDO DE CASTRO BARRUSO, com base no que dispõe o art. 386, V II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trâ nsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 05 de outubro de 2012 . Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00036371120108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2012 DENUNCIADO:GLEISON RODRIGUES DE ARAUJO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0003637.11.2010.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Réu : Gleison Rodrigues de Araújo. Capitulação : Art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0003097-50.2008.814.0005, que a Justiça Pública move contra o denunciado(s) Gleison Rodrigues de Araújo, vulgo ¿Pedregulho¿, brasileiro, paraense, nascido em 20.06.1991, solteiro, filho de Sebastião Oliveira de Lima e Sebastiana Rodrigues Araújo, residente e domiciliado à Rua Quatro, nº954, Bairro: Aparecida, por infração do Art. 35 e 33, da Lei nº343/2006, o qual encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO(S) o denunciado(s), para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 05 (cinco) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e doze. Eu, ...Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal da Comarca de Altamira-PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00044655620128140005 Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2012 INDICIADO:EBSON CARVALHO E SILVA VÍTIMA:G. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL PROCESSO Nº. 0004465-56.2012 DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranciado EBSON CARVALHO E SILVA. Narra os autos que o mesmo praticou o crime de furto, descrito no art. 155, caput do Código Penal. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, inicialmente, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria do crime de furto, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva dos flagranteado, visto que o mesmo é primário, não possui antecedentes e tem residência. A repercussão social depende de uma situação anormal e excepcional, a fim de justificar o decreto de prisão preventiva. A ordem econômica não chegou a ser abalada. Não há risco à instrução criminal, nem a aplicação da lei penal, vez que o flagranteado tem residência e trabalhos fixos. Não há registro de trâmite de outros processos correndo contra o flagranteado. Ademais, há outras medidas alternativas que podem ser aplicadas ao denunciado. Em face do denunciado está acompanhado por advogado, demonstra que o mesmo despendeu de dinheiro para tanto, sendo indeferido desde já quaisquer pleito de dispensa do pagamento da fiança.

Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e concedo liberdade provisória COM FIANÇA a EBSON CARVALHO E SILVA, fixando-a no importe de 02 (dois) salários mínimos, que importam na quantia de R$ 1244,00 (um mil e duzentos e quarenta e quatro reais), devendo o mesmo submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de cometer crimes; c)Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo; g) Proibição de dirigir veículo automotor. Ressalte-se que o não cumprimento das medidas acima importará na prisão preventiva do réu. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Altamira, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029422820078140005 Ação: Petição em: 08/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:M. J. P. S. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:ANTONIO DE OLIVEIRA. Processo : 0001873.39.2012.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado : Fabio Silva de Freitas. Capitulação : Art. 306 e 136, II , do C. P. MANDADO DE CITAÇÃO (RÉU PRESO) A Doutora GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... MANDA a qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem o presente mandado for apresentado, que em seu cumprimento CITE(M) o(s) denunciado(s) abaixo, dos termos da ação supracitada, cujas cópias da peça acusatória seguem em anexo. DENUNCIADO: 1 ¿ Fábio Silva de Freitas, brasileiro, filho de João Roque de Freitas e Eugênia Silva de Freitas, residente e domiciliado à Trav. Paula Marques, nº 340, Bairro: Centro, nesta cidade de Altamira/PA. FINALIDADE: I. Para nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, através de advogado, que deverá indicar ao Sr. Oficial de Justiça, e caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para fazê-lo, com sede a Defensoria Pública na Travessa Búfalo, nº 3.600, Bairro: Jardim Esplanada do Xingu, ao lado do Fórum local; II. Fica advertido o denunciado que, a partir do recebimento da denúncia, o mesmo tem obrigação de informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação, sendo que o acusado preso fica também obrigado a assim proceder, caso venha a ser solto, sob pena de reputar-se intimado no endereço constante da denúncia, prosseguindo o processo sem sua presença; III. Fica intimado o citado ainda, que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, cabendo ao mesmo se manifestar a respeito em sua defesa preliminar. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, aos 08 (oito) dias do mês de 10 (outubro) de 2012. Eu, ...Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira/PA Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00030131120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2012 INDICIADO:MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA Representante(s): LUIZ GABRIEL COROA DE MELO (ADVOGADO) INDICIADO:NERIVALDO PEREIRA DO VALE VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do constante na certidão de fls. 299, designo o dia 07 de novembro de 2012, às 10h30min, para interrogatório dos réus neste juízo, devendo ser oficiado para apresentação dos mesmos. Intimem-se o advogado constituído Dr. José Milton Lima Sampaio Neto, OAB/PA 14782, por meio de publicação no órgão oficial. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00006947020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2012 AUTOR:EMERSON MACIEL NASCIMENTO VÍTIMA:A. C. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0000694.70.2012.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (3ª Promotoria). Réu : Emerson Maciel Nascimento. Capitulação : Art. 306, da Lei nº 9.503/97. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0001988-60.2012.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado Emerson Maciel Nascimento, brasileiro, motorista, nascido em 19/10/1975, filho de Antonio Rodrigues e Maria de Lourdes Maciel, portador da CI. RG. nº 3256002-SSP/PA, CPF. nº645.502.652-72, CNH nº 03438742110, residente e domiciliado à Trav. Lindolfo Aranha ou Trinta e Um de Maio, s/nº, Bairro: Centro, nesta cidade, por infração do Art. 306, da Lei nº 9.503/97, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 08 (oito) dias do mês de outubro de 2012. Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00015486420128140005 Ação: Inquérito Policial em: 08/10/2012 FLAGRANTEADO:VANDERLEY DA SILVA LIMA VÍTIMA:J. I. P. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA VANDERLEY DA SILVA LIMA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 157, §2º, II do Código Penal c/c art. 244-B do ECA. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Narram os autos que no dia 09 de abril de 2012, por volta das 23h00, nesta cidade, o denunciado VANDERLEY DA SILVA LIMA, agindo com animus furandi, e em conluio com dois outros comparsas, sendo um adolescente e o outro adulto, tomaram de assalto a vítima JOAB ISRAEL PEREIRA DO NASCIMENTO e sua namorada, subtraindo-lhes a bicicleta na qual montavam e, ainda, a bolsa da moça contendo a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e os dois aparelhos celulares do casal. As vítimas trafegavam pela via pública, quando, repetinamente, foram surpreendidos pelo acusado e mais 02 (dois) indivíduos, os quais, usando de grave ameaça, anunciaram o assalto, exigindo que o casal lhes repassasse a bicicleta e seus pertences pessoais, sob pena de terem as suas vidas ceifadas. Temendo por suas vidas, os jovens amantes não tiveram outra alternativa a não ser quedar-se às exigências criminosas dos larápios, entregando-lhes a bicicleta e seus objetos pessoais, tendo os meliantes empreendido fuga, após o crime. Logo depois, com a ajuda da Polícia Militar, o casal localizou e reconheceu o réu VANDERLEI DA SILVA LIMA, vulgo `Diabo Louro¿, e o adolescente ANNYSSON ARAÚJO PINTO, de apelido `Vida Loka¿, como sendo dois dos meliantes que lhes haviam tomado de assalto mediante ameaça de morte. Presos os `furões¿, apenas parte da res furtiva foi recuperada, no caso, a bicicleta e um caderno da jovem estudante, tendo em seguida, os milicianos obtido a informação de que o terceiro assaltante se chama DANIEL, conhecido pela alcunha de DANIELZINOHO, o que deixou o lócus delicti levando consigo os demais pertences surrupiados das vítimas. Na delegacia o acusado VANDERLEY DA SILVA LIMA confessou o delito, relatando todo o inter criminis, informando, inclusive, sobre a divisão da res furtiva feita entre ele e seus comparsas delinqüentes. Como se vê Excelência, o denunciado, agindo em conluio com seu comparsa de alcunha DANIELZINHO, e, ainda, em parceria com o menor infrator ANNYSON ARAÚJO PINTO, ameaçou de morte as vítimas, subtraindo-lhes coisa alheia móvel, causando-lhe prejuízo econômico e patrimonial.¿ A denúncia foi oferecida em 14 de maio de 2012 e recebida em 17 de maio de 2012. O denunciado foi citado e apresentou defesa preliminar. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação. O réu foi interrogado e negou os termos da denúncia. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a condenação do denunciado. A defesa requereu a absolvição do denunciado por falta de provas. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade e autoria do crime de roubo restaram demonstradas através do auto de apresentação e apreensão e depoimentos testemunhais. O auto de apresentação e apreensão descreve a apreensão de uma bicicleta caloi poty, cor lilás com detalhes branco, uma caderno escolar, em poder do adolescente Annysson e do denunciado. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo afirmaram o seguinte: MARCELO CAETANO SOUSA DA SILVEIRA: QUE confirma o depoimento prestado na delegacia, fls. 05; Que teve contato com a vítima no dia da prisão do denunciado; Que a vítima foi que pediu apoio para a viatura em que estava o denunciado; Que a vítima reconheceu o acusado como autor do crime; Que apenas a vítima

Joabson foi na viatura do depoente; Que reconhece o acusado aqui presente como a pessoa que foi presa no dia do crime; Que não conhecia o denunciado; Que a bolsa da vítima não foi recuperada; Que foram três elementos que cometeram o crime; Que não conseguiram encontrar o terceiro elemento, que possivelmente era o que estava armado; Que a vítima reconheceu o denunciado como um dos autores do crime, quando ele foi preso; Que a vítima reconheceu o adolescente que foi apreendido com o denunciado; QUE no momento em que se depararam com o denunciado e o adolescente, quando estavam em perseguição aos mesmos, foi que a vítima os reconheceu como autores do crime; Que nas redondezas foi encontrada a bicicleta da vítima e mais um caderno que também era dela; Que não foi encontrada arma na mão do denunciado; QUE foi subtraído das vítimas celulares, bolsa, caderno e bicicleta; Que a bolsa e os celulares não foram recuperadas; Que a vítima narrou que foi uma abordagem rápida efetuada por três elementos, que um estava armado com arma de fogo e dois com armas brancas; Que as armas brancas não foram encontradas; Que o que fugiu estava com a arma de fogo; Que a vítima narrou ainda que foi subtraído em torno de 400 reais da mesma, que encontrava-se em sua carteira porta-cédulas. SANDRO JOSÉ CORREA VIANA: ¿QUE confirma o depoimento prestado perante a Autoridade Policial, fls. 06; Que foram informados do assalto por populares; Que a vítima se deslocou junto com a policia e encontraram o denunciado e o menor de idade; Que a vítima reconheceu os dois como autores do crime, sem dúvida; Que a bicicleta e o livro da vítima foram encontrados num terreno cheio de mato; Que a vítima confirmou que a bicicleta e o livro eram delas; Que o menor de idade informou que o terceiro que fugiu tinha levado a bolsa da vitima; Que a vítima falou que um dos assaltantes portava arma de fogo; Que não se recorda se a vítima falou que os mesmos portavam facas; Que a vítima reconheceu os presos como autores do crime; Que na delegacia o denunciado confessou o crime; Que o delegado disse que iria solicitar a prisão preventiva do terceiro que fugiu; Que não conhecia o denunciado; QUE a vítima falou que um era louro, outro cabeludo e um baixinho que era menor de idade; Que eles se infiltraram no meio de outras pessoas e a vítima foi quem os reconheceu como autores do crime; Que a vítima ficou com medo de falar na frente do denunciado e do menor de idade que eram eles os autores do crime; Que o menor foi quem confessou o crime para os policiais e indicou onde estava a bicicleta da vítima; Que com os presos não foi encontrado armas ou objetos da vítima.¿ Em que pese não ouvida em juízo, a vítima afirmou perante a Autoridade Policial que foi assaltada por três elementos, sendo que um deles a ameaçou de morte. Em nenhum momento no depoimento da mesma na fase inquisitorial, a mesma afirmou que os meliantes estavam armados, razão pela qual reconheço a prática do crime de roubo com a causa de aumento descrita no inciso II do §2º do art. 157 do Código Penal pelo denunciado. O próprio denunciado confessou a prática delitiva perante a Autoridade Policial, mas preferiu negar em juízo, prejudicando a aplicação da atenuante da confissão ao mesmo. Em que pese negar a prática delitiva, afirma que não tem rixa, nem com a vítima do crime, nem com os policiais militares. Assim, diante do contexto probatório que se apresenta, entendo que fartamente demonstrada a materialidade e autoria do crime praticado pelo denunciado. Em razão de ter praticado o crime com o menor de idade DANIELZINHO, entendo ainda que o denunciado incorreu nas penas cominadas no art. 244-B do ECA, in verbis: ¿Corromper ou facilitar corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ¿ reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.¿ A certidão de nascimento do adolescente ANNYSON ARAÚJO PINTO, fls. 28 do Inquérito Policial, comprova tal fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno o denunciado VANDERLEI DA SILVA LIMA nas sanções punitivas previstas no artigo 157, §2º, II do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com MÉDIO grau de culpabilidade. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, nem registro de antecedentes, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo razoável, visto que não possui antecedentes, bem como os policiais militares ouvidos em juízo, afirmaram não conhecê-lo da prática delitiva. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais o criminoso prestigia o lucro fácil advindo da prática criminosa em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, com o aumento da criminalidade e o terror que acomete a sociedade. O comportamento da vítima não influiu para a prática delitiva. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de roubo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Em relação ao crime descrito no art. 244-B do ECA, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuante, nem agravante. Não há causa de diminuição da pena. Aplico a causa de aumento descrita no art. 157, §2º, II do CP, aumentando a pena em 1/3, passando a mesma, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 53 (cinqüenta e três) dias multas. Em face do concurso material a pena, em definitivo é de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinqüenta e três) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Custas ex legis. O denunciado deve permanecer preso como esteve durante toda a instrução criminal, fundamento da preventiva encontra-se na na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado fora condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime fechado. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506,

Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Altamira/PA, 08 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00003222420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 AUTOR:ALDIRAN SANTOS FREITAS VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. O réu ALDIRAN SANTOS FREITAS aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00025415920108140005 Ação: Inquérito Policial em: 09/10/2012 ACUSADO:ROBERTO MENDES VIANA , VULGO "RÓ" ACUSADO:MARIA CRISTINA SOUSA CORREA, VULGO "BAIXINHA" VÍTIMA:G. B. L. . SENTENÇA: ?1. Vistos etc. ROBERTO MENDES VIANA foi denunciado pela prática de receptação. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Não foram ouvidas testemunhas de defesa. Em alegações finais, as partes requereram a absolvição do denunciado, por fatal de provas. Decido. Materialidade e autoria do crime. Compulsando detidamente os autos, entendo que não há prova para condenação do denunciado, em face da ausência de prova quanto à autoria do delito. Nenhuma das testemunhas se recorda dos fatos narrados na denúncia, não tendo sido ouvida nenhuma testemunha que presenciou o crime. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 8ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 688, leciona: ? Inexistência de prova da concorrência do réu: a hipótese retratada neste inciso evidencia a existência de um fato criminoso, embora não se tenha conseguido demonstrar que o réu dele tomou parte ativa. Pode haver co-autores responsabilizados ou não. A realidade das provas colhidas no processo demonstra merecer o acusado a absolvição, por não se ter construído um universo sólido de provas contra sua pessoa...?. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de Direito Processual Penal, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, revista, ampliada e atualizada, página 70, leciona: ?A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido ? e dos riscos avindo de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor inocentiae e favor libertatis).? Diante do exposto, absolvo o denunciado ROBERTO MENDES VIANA, com base no que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sentença publicada em audiência, com dispensa do prazo recursal pelas partes. Arquivem-se imediatamente os autos em relação ao denunciado; 2. conclusos para decisão sobre a suspensão do processo em relação a ré MARIA CRISTINA SOUZA CORREA.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00033769520128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 INDICIADO:TAMARA SUELEM DE ARAUJO MARQUES VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III, do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09:30 horas. Oficie-se à SUSIPE requisitando a apresentação da denunciada e oficie-se ao BPM, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação. Intime-se o advogado do acusado, Dr. João Feliciano Caramuru dos Santos Junior, OAB/PA nº 14.737, pelo DJE. Expeça-se carta precatória para intimar e realizar o interrogatório da denunciada. Ciência ao MP. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00024964820088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 DENUNCIADO:GILDEAN NEVES DA COSTA VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO P¿BLICO AUTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA.. SENTENÇA: ?Vistos etc. GILDEAN NEVES DA COSTA foi denunciado pela prática de porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo. Foi ouvida uma testemunha de acusação. Não foram ouvidas testemunhas de defesa. Em alegações finais, as partes requereram a absolvição do denunciado, por fatal de provas. Decido. Materialidade e autoria do crime. Compulsando detidamente os autos, entendo que não há prova para condenação do denunciado, em face da ausência de prova quanto à autoria do delito. A testemunha ouvida não se recorda dos fatos narrados na denúncia, não tendo sido ouvida nenhuma testemunha que presenciou o crime. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 8ª Edição, revista,

atualizada e ampliada, página 688, leciona: ?Inexistência de prova da concorrência do réu: a hipótese retratada neste inciso evidencia a existência de um fato criminoso, embora não se tenha conseguido demonstrar que o réu dele tomou parte ativa. Pode haver co-autores responsabilizados ou não. A realidade das provas colhidas no processo demonstra merecer o acusado a absolvição, por não se ter construído um universo sólido de provas contra sua pessoa...?. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de Direito Processual Penal, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, revista, ampliada e atualizada, página 70, leciona: ?A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido ? e dos riscos avindo de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor inocentiae e favor libertatis).? Diante do exposto, absolvo o denunciado GILDEAN NEVES DA COSTA, com base no que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sentença publicada em audiência, com dispensa do prazo recursal pelas partes. Arquivem-se imediatamente os autos em relação ao denunciado.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00019179620118140005 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/10/2012 VÍTIMA:K. C. A. ACUSADO:GIOVANI SOUZA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA GIOVANI SOUZA DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 157, §2º, I do Código Penal. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Narram os autos do Inquérito Policial, acostado a esta denúncia, que no dia 13 de maio de 2011, por volta das 05h30min, o denunciado, de posse de uma faca, abordou o senhor KLEBERSON CUNHA ALMEIDA e subtraiu-lhe um celular. O denunciado confessa a autoria do crime. Existem provas suficientes de autoria e de materialidade, sendo um importante instrumento probatório da conduta praticada, bem como cria um lastro mínimo que dá plausibilidade à presente persecução criminal.¿ No auto de apreensão de fls. 12 consta a apreensão de um celular marca LG, que foi entregue à vítima KLEBERSON CUNHA ALMEIDA, conforme consta às fls. 13. O flagrante foi homologado e mantida a prisão do réu, ainda sob a égide da antiga redação do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida e concedida liberdade provisória ao réu. Às fls. 44 o Diretor de Secretaria certificou que o denunciado foi beneficiado com Liberdade Provisória em 12/04/2011, mas foi preso novamente em 13/05/2011, por outro delito cometido na vigência do benefício, posto em liberdade em 07/06/2011, mas não cumpriu os termos das condições que lhes foram estipuladas. Em 15/09/2011 esta magistrada decretou a prisão preventiva do denunciado, fls. 46/48. Às fls. 100 em diante foi apresentada resposta escrita. Na primeira audiência realizada foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Na segunda audiência realizada foram ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogado o réu. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do denunciado. A defesa requereu a absolvição por falta de provas. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade e autoria do delito restaram demonstradas através do depoimento da testemunha Manoel da Silva e Silva, bem como pelo constante no auto de apresentação e apreensão. No auto de apreensão de fls. 12 consta a apreensão de um celular marca LG, que foi entregue à vítima KLEBERSON CUNHA ALMEIDA, conforme consta às fls. 13. O depoimento da testemunha narram o que se segue. MANOEL DA SILVA E SILVA: ¿QUE foi responsável, juntamente com o CABO PIMENTEL, da prisão do denunciado; QUE um primo do depoente que ligou para o mesmo, informando que alguém tinha roubado o celular de um colega dele, durante a madrugada; QUE foram à casa da vítima e ela indicou o local onde o assaltante estaria; QUE chegando ao local, o depoente se deparou com o denunciado aqui presente e a vítima o reconheceu como o autor do crime; QUE a vítima informou que o denunciado, no momento do assalto, utilizou-se de uma faca e estava sozinho; (...) QUE a vítima compareceu na delegacia e reconheceu o denunciado como o autor do crime; QUE não sabe se quem compareceu na delegacia foi a pessoa chamada KLEBERSON.¿ Na fase inquisitorial a vítima narrou que havia sido assaltada pelo denunciado e que já conhecia o mesmo e o denunciado confessou a autoria do delito e que também conhecia a vítima. Percebe-se que os depoimentos da vítima e do acusado, prestados perante a Autoridade Policial, está em consonância com a prova produzida na fase judicial. Ademais, há de se considerar a prova produzida em juízo, uma vez que o depoimento do policial militar, devidamente compromissado, foi firme e convincente. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO TENTADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Prisão em flagrante delito. Palavra da vítima na fase inquisitorial corroborada pelo depoimento policial prestado em juízo. 2. TESTEMUNHO POLICIAL. VALOR PROBANTE. O testemunho policial, consistente no depoimento de agentes diretamente envolvidos na prisão em flagrante do acusado, é prova de reconhecida idoneidade, sendo apta a lastrear um juízo de condenação. Ausência de elemento probatório que coloque dúvida sobre sua idoneidade. Depoimentos sempre harmônicos, seguros e coerentes desde a fase inquisitorial . O simples fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Jurisprudência Cortes Superiores . (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70040920035, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/05/2012) O denunciado não confessou o crime, tendo narrado que tinha rixa com a vítima, mas não há prova nos autos de tal alegação, uma vez que o mesmo não arrolou nenhuma testemunha que pudesse comprovar a veracidade de sua alegação. As testemunhas de defesa ouvidas são amigas íntimas do réu, razão pela qual não deve preponderar o depoimento das mesmas sobre a do policial militar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno o denunciado GIOVANI SOUZA DE OLIVEIRA nas sanções punitivas previstas no artigo 157, §2º, I do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com elevado grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao mesmo, senão vejamos. Em relação aos antecedentes, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese não o ser desta magistrada, de que maus antecedentes referem-se apenas aos processos com condenação com trânsito em julgado. In casu, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo reprovável, visto que tem problemas com a justiça, tanto que está envolvido em outro crime de roubo, o que levou a esta magistrada decretar a preventiva do mesmo, visto que, solto através de liberdade provisória concedida, voltou a delinqüir. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos buscam auferir

salário prestigiando a prática ilícita em detrimento do trabalho honesto, sendo que o próprio denunciado afirma em seu depoimento que não tem local fixo de trabalho, em que pese narrar que é braçal. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, com o aumento da criminalidade e o terror que acomete a sociedade. O comportamento da vítima não influiu para a prática delitiva. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há atenuante, nem agravante. Não há causa de diminuição da pena. Aplico a causa de aumento descrita no §2º, I do art. 157 do Código Penal, procedendo ao aumento de 1/3 (um terço) na pena, passando a mesma, a 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, conforme alínea `a¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. O denunciado deve permanecer preso como esteve durante toda a instrução criminal, fundamento da preventiva encontra-se na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, já exaustivamente fundamentada nos autos (fls. 79/82), bem como na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado fora condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime fechado. Ademais, o denunciado está preso por outro delito de roubo praticado, pelo qual foi devidamente condenado. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Altamira/PA, 09 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00024964820088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 DENUNCIADO:GILDEAN NEVES DA COSTA VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO P¿BLICO AUTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA.. SENTENÇA: ¿Vistos etc. GILDEAN NEVES DA COSTA foi denunciado pela prática de porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo. Foi ouvida uma testemunha de acusação. Não foram ouvidas testemunhas de defesa. Em alegações finais, as partes requereram a absolvição do denunciado, por fatal de provas. Decido. Materialidade e autoria do crime. Compulsando detidamente os autos, entendo que não há prova para condenação do denunciado, em face da ausência de prova quanto à autoria do delito. A testemunha ouvida não se recorda dos fatos narrados na denúncia, não tendo sido ouvida nenhuma testemunha que presenciou o crime. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 8ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 688, leciona: ¿Inexistência de prova da concorrência do réu: a hipótese retratada neste inciso evidencia a existência de um fato criminoso, embora não se tenha conseguido demonstrar que o réu dele tomou parte ativa. Pode haver co-autores responsabilizados ou não. A realidade das provas colhidas no processo demonstra merecer o acusado a absolvição, por não se ter construído um universo sólido de provas contra sua pessoa...¿. N estor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de Direito Processual Penal, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, revista, ampliada e atualizada, página 70, leciona: ¿A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo) . Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido ¿ e dos riscos avindo de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor inocentiae e favor libertatis).¿ Diante do exposto, absolvo o denunciado GILDEAN NEVES DA COSTA, com base no que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sentença

publicada em audiência, com dispensa do prazo recursal pelas partes. Arquivem-se imediatamente os autos em relação ao denunciado. ¿ Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00003222420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 AUTOR:ALDIRAN SANTOS FREITAS VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos e etc. O réu ALDIRAN SANTOS FREITAS aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00025415920108140005 Ação: Inquérito Policial em: 09/10/2012 ACUSADO:ROBERTO MENDES VIANA , VULGO "RÓ" ACUSADO:MARIA CRISTINA SOUSA CORREA, VULGO "BAIXINHA" VÍTIMA:G. B. L. . SENTENÇA : ¿1. Vistos etc. ROBERTO MENDES VIANA foi denunciado pela prática de receptação. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Não foram ouvidas testemunhas de defesa. Em alegações finais, as partes requereram a absolvição do denunciado, por fatal de provas. Decido. Materialidade e autoria do crime . Compulsando detidamente os autos, entendo que não há prova para condenação do denunciado, em face da ausência de prova quanto à autoria do delito. Nenhuma das testemunhas se recorda dos fatos narrados na denúncia, não tendo sido ouvida nenhuma testemunha que presenciou o crime. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 8ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 688, leciona: ¿Inexistência de prova da concorrência do réu: a hipótese retratada neste inciso evidencia a existência de um fato criminoso, embora não se tenha conseguido demonstrar que o réu dele tomou parte ativa. Pode haver co-autores responsabilizados ou não. A realidade das provas colhidas no processo demonstra merecer o acusado a absolvição, por não se ter construído um universo sólido de provas contra sua pessoa...¿. N estor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de Direito Processual Penal, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, revista, ampliada e atualizada, página 70, leciona: ¿A d úvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo) . Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido ¿ e dos riscos avindo de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor inocentiae e favor libertatis).¿ Diante do exposto, absolvo o denunciado ROBERTO MENDES VIANA , com base no que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sentença publicada em audiência, com dispensa do prazo recursal pelas partes. Arquivem-se imediatamente os autos em relação ao denunciado; 2. conclusos para decisão sobre a suspensão do processo em relação a ré MARIA CRISTINA SOUZA CORREA. ¿ Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00045443520128140005 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/10/2012 FLAGRANTEADO:EMILIO DA SILVA MARTINELLI VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranciado EMILIO DA SILVA MARTINELLI. Narra os autos que o mesmo infrigiu os arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, inicialmente, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagranteado, até porque o art. 313, I do Código de processo Penal preceitua: ¿Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I ¿ nos crimes dolosos punidos com pena máxima privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...)¿. A pena cominada aos crimes em questão alcançam o patamar máximo de 04 (quatro) anos. Assim, não cabe a decretação da prisão preventiva do mesmo. Resta-nos apenas a concessão de liberdade provisória com a prestação de fiança ao réu, uma vez que não presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, além do que, trata-se de delito afiançável. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e concedo liberdade provisória com fiança ao flagranciado EMILIO DA SILVA MARTINELLI, fixando-a no importe de 01 (UM) salário mínimo, que perfaz a quantia de R$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), devendo o mesmo submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de portar ou possuir arma de fogo; c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura, após o pagamento da fiança. P.R.I. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021965920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NATANAEL SILVA CARDOSO. DECISÃO NATANAEL SILVA CARDOSO foi denunciado pela prática de crime capitulado nos artigos 213 e 157 do Código Penal. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: O denunciado, no dia 31 de maio de 2011, por volta das 20:00 horas, abordou a vítima, adolescente, perto da casa dela, exigindo silêncio, momento em que começou a apalpa-la em várias partes do corpo. Em dado momento, a vítima gritou e, assustado, o denunciado puxou a bolsa da ofendida e saiu correndo, sendo, então perseguido e alcançado pelos moradores vizinhos. O denunciado foi segurado até a chegada dos policiais militares. A denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2011. Foi determinada a citação do denunciado, mas sem êxito, sendo o seu paradeiro incerto e não sabido. Foi determinada a sua citação ficta, a qual se realizou em 26/03/2012. Decorrido o prazo do edital, foi certificado, às fls. 60, que não houve nenhuma manifestação do denunciado. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado cometeu crime gravíssimo e não bastasse isso não se apresentou à justiça, seu endereço é inexistente, não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código

de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE NATANAEL SILVA CARDOSO, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021136520108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FRANCISCO PROCOPIO DE SOUZA - VULGO BOI DENUNCIADO:FRANCIRLEI SILVA GALVAO DENUNCIADO:REGINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. DESPACHO Em face da certidão às fls. 142, cite-se por edital o denunciado Reginaldo Nascimento dos Santos, com prazo de 15 dias. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00031383920088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 VÍTIMA:D. L. B. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -2¦ PROMOTORIA PROMOTOR:SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA - PROMOTORA SUSTITUTA INDICIADO:ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:SOLDARIS DA SILVA. DECISÃO SOLDARIS DA SILVA ou EDSON SOL SOARES DA SILVA, VULGO BAIANO OU SOL foi denunciado pela prática de crime capitulado no artigo 158 do Código Penal. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: O denunciado manteve um relacionamento amoroso com a vítima, passando a agredi-la física e moralmente, bem como aos demais integrantes da sua família, além de ameaça-la. Além disso, aproveitando-se desse quadro de violência e ameaças contra a vítima, o denunciado, para obter vantagem indevida, passou a exigir que para abandonar o lar, deveria receber a quantia de R$500,00, razão pela qual, temendo por sua integridade e de seus familiares, a vítima permitiu que ele tirasse de seu imóvel uma geladeira, que foi vendida pelo denunciado. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2009. Foi determinada a citação do denunciado que não teve êxito por ser o réu desconhecido no endereço apontado na exordial. Salienta-se que não existem registros em relação ao réu no SIEL e INFOSEG. Foi determinada a sua citação ficta. Decorrido o prazo do edital, foi certificado, às fls. 44, que não houve nenhuma manifestação do denunciado. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado cometeu crime gravíssimo e não bastasse isso não se apresentou à justiça, seu endereço é inexistente, não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SOLDARIS DA SILVA ou EDSON SOL SOARES DA SILVA, VULGO BAIANO OU SOL, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021366020068140005 Ação: Crimes Ambientais em: 09/10/2012 AUTOR:DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE - DEMA DENUNCIADO:DALVINO PARREIRA DINIZ JUNIOR Representante(s): ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALBERTO ALVES BILMAYER PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. DESPACHO Procedam-se as citações dos denunciados nos endereços fornecidos pelo INFOSEG e SIEL, para apresentarem resposta escrita no prazo de 10 dias. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021526420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIANDRO SOUZA DOS SANTOS. DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado no endereço fornecido pelo INFOSEG, para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias. Certifique-se se o denunciado se encontra em alguma Casa Penal do Estado. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00001644720078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO:JOSE EURICO DE OLIVEIRA MOURA - NENE VÍTIMA:E. F. L. . DESPACHO Em face de não ser possível localizar o réu, conforme se depreende das fls. 63/68, determino a sua citação por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00023989520108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 DENUNCIADO:RONALDO LIMA DE ANDRADE AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Em face da certidão às fls. 82 e do endereço fornecido pelo INFOSEG está incompleto, determino a citação do denunciado por EDITAL, com prazo de 15 dias. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015420220058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MARCOS DIONES RODRIGUES DA SILVA-"MARQUI DENUNCIADO:MANOEL PEREIRA DA SILVA -"MANELINHO" VÍTIMA:J. S. S. PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO. DESPACHO Certifique-se se os denunciados estão custodiados em alguma Casa Penal do Estado. Em caso negativo, procedam-se as citações por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00007343120088140005 Ação: Incidentes em: 09/10/2012 REQUERENTE:JAMES VITALINO DOS SANTOS Representante(s): JOSE CARLOS GOERSCH ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado nos endereços fornecidos pelo INFOSEG E SIEL, para que apresente resposta escrita, no prazo de 10 dias. Expeça-se carta precatória. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00032334320118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:VALDIR DE JESUS ALVES VIANA VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Em face do endereço fornecido pelo INFOSEG ser o mesmo já utilizado para citação do denunciado e do endereço do SIEL está incompleto, determino a sua citação por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00001977620078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO:FRANCISCO CARLOS DA SILVA MENEZES - BARRIGA Representante(s): PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) VÍTIMA:R. L. B. . DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que o denunciado mudou de endereço sem comunicar o juízo, conforme certidão às fls. 86, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a sua presença, conforme dispõe o art. 367 do CPP, e nomeio a Defensoria Pública para dar continuidade na defesa. Encaminhem-se os autos para o Ministério Público para apresentar memoriais finais, no prazo legal, e em seguida para a Defensoria Pública. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite100 Juíza de Direito

PROCESSO: 00018043720098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA:A. S. AUTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:TIAGO CESAR MENEZES. DESPACHO Proceda-se a citação, por carta precatória, do denunciado no endereço fornecido pelo Infoseg, para apresentar resposta escrita, no prazo legal. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030771920118140005 Ação: Procedimento Comum em: 09/10/2012 AUTOR:LENILDO TEIXEIRA DA SILVA VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:F. N. S. . DESPACHO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III, do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015478720018140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FREIRE DE SOUSA. DECISÃO ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE SOUSA e SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA foram denunciados pela prática de crime capitulado no art. 155,§4º, IV, do Código Penal. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: No dia 01 de dezembro de 2001, por volta das 20:00 horas, a vítima deixou sua bicicleta estacionada na calçada de sua residência e quando retornou, constatou que ela tinha sido subtraída. Após, denúncias de testemunhas, os denunciados foram presos. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2010. Foram determinadas as citações dos denunciados que foram infrutíferas, razão pela qual determinou-se a citação deles por edital. Não existem dados sobre os denunciados no SIEL, todavia no INFOSEG existe apenas registro em relação ao denunciado Sebastião Rodrigues da Silva. Decorrido os prazos do edital, foi certificado, às fls. 79, que não houve nenhuma manifestação do denunciados. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado cometeu crime gravíssimo e não bastasse isso não se apresentou à justiça, seu endereço é inexistente, não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE SOUSA, com base nos fundamentos acima delineados. Quanto ao segundo denunciado SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, determino o prosseguimento do feito, para última tentativa de citação no endereço fornecido pelo INFOSEG. Expeça-se mandado de prisão para Antônio Carlos Freire de Sousa. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00004939320098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/10/2012 PROMOTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO - PROMOTORA VÍTIMA:J. R. C. R. DENUNCIADO:JOSIEL DE FREITAS. DECISÃO JOSIEL DE FREITAS for denunciado pela prática de crime capitulado no art. 129,§1º, II, do Código Penal. A denúncia narra os seguintes fatos: ¿No dia 09/06/2001, a vítima e o acusado estavam em via pública quando iniciaram uma discussão no trânsito e o acusado lesionou a vítima na cabeça com um chicote que continha uma argola de ferro na ponta, vindo a lesioná-lo na cabeça e afetando sua visão, conforme laudo de exame de corpo de delito. Ressalta-se que a vítima foi novamente submetida a exame para realização laudo médico complementar, no qual consta declaração de que o ferimento representou perigo de vida.¿. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2009. Foi determinada a citação do denunciado, a qual não teve êxito. Não existem registros no INFOSEG e SIEL de endereço do réu, razão pela qual foi determinada a sua citação ficta. Decorrido o prazo do edital, foi certificado, às fls. 56, que não houve nenhuma manifestação do denunciado. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado cometeu crime gravíssimo e não bastasse isso não se apresentou à justiça, seu endereço é inexistente, não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSIEL DE FREITAS, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017463620098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 AUTOR:A CRITERIO DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ENIVALDO ARAUJO RODRIGUES DENUNCIADO:VANIL CHAVES DE JESUS DENUNCIADO:EDELSON DE SOUZA CAMPOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Expeça-se carta precatória para oitiva dos policiais; 2. Os advogados saem intimados de que na próxima audiência deverão apresentar as testemunhas de defesa independentemente de intimação, com a ressalva da Defensoria Pública que não tem contato com as mesmas; 3. Certifique-se o Sr. Diretor de Secretaria se nos autos do processo que tramita contra os policiais civis arrolados na denúncia, as cópias de CD das interceptações efetuadas em seus números de telefone, em caso positivo, junte-se cópia a estes autos.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00013190720128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 DENUNCIADO:DEUZICLENE DOS SANTOS SILVA VÍTIMA:O. E. . SENTENÇA CONDENATÓRIA: ?DEUZICLENE DOS SANTOS SILVA foi denunciada pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Os fatos foram devidamente narrados na denúncia. Às fls. 22 há auto de apresentação e apreensão de drogas. Às fls. 41 do Inquérito Laudo Toxicológico Definitivo. A denunciada foi notificada e apresentou defesa preliminar, alegando ser inocente. Foi realizada audiência de instrução e julgamento que teve que ser refeita, devido ao Juízo Deprecado não ter intimado a denunciada para tanto. Diante disso, ocorreu a presente audiência, onde foram ouvidas três testemunhas de acusação e uma de defesa, bem como interrogada a denunciada, que negou a prática delitiva. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação da denunciada e a defesa aduziu preliminarmente, o excesso de prazo para conclusão da instrução, pleiteando a soltura da denunciada, bem como a nulidade do processo porque a denunciada nã participou da primeira audiência de instrução e julgamento e, no mérito, a absolvição por falta de provas. Decido. As preliminares não devem prosperar. O excesso de prazo foi vencido com a prolação da sentença nesta data. Ainda assim, a prisão da denunciada ocorreu em 16 de março de 2012, encerrando-se a instrução com a prolação de sentença de mérito no dia de hoje, 10/10/2012, menos de sete meses depois, em que pese todos os percalços do presente feito. Quanto a nulidade do processo, entendo desnecessária e inútil tal pleito, visto que nesta data foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde contou com a participação da denunciada e seu defensor, tendo todos os atos praticados na primeira audiência se repetido, com o devido respeito ao CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 22, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: ?19 PETECAS DE SUBSTÂNCIA POSSIVELMENTE ENTORPECENTE, CONHECIDA VULGARMENTE COMO CRACK?. Os depoimentos testemunhais corroboraram o auto de apreensão, tendo todos os policiais ouvidos em audiência afirmado que receberam denuncias anônimas de que a denunciada estaria comercializando drogas. A própria denunciada afirma em seu depoimento que as 19 petecas de crack foram apreendidas com a mesma, mas, em contrapartida, afirma que era para o uso próprio. Ressalto que os depoimentos dos policiais militares foram uníssonos, não havendo elementos que me levem a crer que estão mentindo ou tentando incriminar a denunciada de forma injusta. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. A prova produzida sob contraditório judicial é firme o suficiente a embasar a decisão condenatória do réu. Depoimentos uníssonos e coerentes dos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Negativa do réu eivada de lacunas e detalhes não suficientemente esclarecidos que impedem afirmar a verossimilhança da tese defensiva. (...). Decisão condenatória mantida, reincidência reconhecida e pena redimensionada. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70047899315, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 31/05/2012). Os policiais narraram que receberam denúncia de que a denunciada estaria vendendo drogas em frente ao Hotel Morais, tendo se deslocado para lá e apreendido 19 petecas de crack com a mesma. A denunciada narrou que é usuária de drogas, mas não há nada nos autos que demonstre que a mesma é só e tão somente usuária, até porque a quantidade de drogas apreendida com a mesma foi expressiva. É inevitável esta atitude por parte de usuários, até mesmo para sustentar o vício. No caso da denunciada que diz que consome 20 petecas de crack por dia, evidentemente que procede a acusação da venda, visto que é impossível que sustente tão grandioso vício com a venda de açaí apenas, até porque se consome todo dia 20 petecas de crack não vai está sempre disposta a vender açaí na rua para comprar sua droga. A jurisprudência é firme no sentido de que não é incompatível o uso de droga com a venda, senão vejamos. Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRAFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE. AFASTAMENTO. O apelante é usuário de drogas, entretanto, isso não o exime de uma imputação pela prática do comércio. Não é raro que dependentes químicos realizem a venda de entorpecentes com a finalidade de sustentar o vício. A defesa frisa que não existe uma quantidade específica para distinguir o uso do tráfico, mas o juízo de reprovação é feito com base nas circunstâncias. No caso, o flagrante originou-se do cumprimento de mandado de busca e apreensão, que foi expedido em virtude de investigação policial acerca do comércio de entorpecentes no bairro, sendo a alcunha do réu referida. As declarações do agente da lei demonstram que o imputado era conhecido como traficante na região. (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70046709812, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 08/08/2012). Ressalte-se que o deposito de drogas, por si só, já constitui crime, sendo que corroborado pelo depoimento dos policiais, de que havia denuncia de que a denunciada estava vendendo drogas, bem como com base na quantidade de drogas apreendidas, é prova suficiente para embasar a presente sentença condenatória. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno a denunciada DEUZICLENE DOS SANTOS SILVA nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ?A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões ?intensidade do dolo? e ?grau de culpa?, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão ?grau de culpabilidade? para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.?. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, a ré não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo reprovável, visto que, em que pese ter uma filha para criar, aduz em seu depoimento que usa drogas e do pouco que retira da venda de açaí com sua genitora utiliza para comprar drogas, sendo que a própria testemunha de defesa aduz que a denunciada vive drogada. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, neste caso, vender droga para adquirir mais droga para seu próprio consumo. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, ?os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.? As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos e cinquenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante ou atenuante. Não há causa de aumento ou diminuição da pena. Não reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, vez que não se pode deduzir que a mesma não se dedique a atividades

criminosas, bem como que não tenha como atividade principal o tráfico de drogas, uma vez que, aduziu que não tem emprego, não juntando aos autos prova de onde extrai o seu sustento, demonstrando que extrai seu sustento e sustenta seu vício com o tráfico de drogas. Segundo Renato Marcão, in Tóxicos, 5ª Edição, Editora Saraiva, página 200: ?Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico. Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo §4º.? O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea ?b? do §2º do art. 33 do Código Penal. A ré deve permanecer presa, como esteve durante toda a instrução criminal, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou nos autos do flagrante, visto que não houve alteração na situação fática que levasse este juízo a revogar o decreto, muito pelo contrário, a situação fática se alterou negativamente com a condenação da mesma. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos se mantém em todos os seus termos. Ademais, fundamenta-se ainda na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que a denunciada foi condenada, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime semi-aberto. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...)5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. DROGAS: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil para tanto. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal de Ananindeua, visto que a denunciada encontra-se preso no CENTRO DE RECUPERAÇÃO FEMININO. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00043888120118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 AUTOR:FRANCISCO CARLOS BENIGNO VÍTIMA:J. J. K. S. F. VÍTIMA:R. G. N. VÍTIMA:C. R. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. O réu FRANCISCO CARLOS BENIGNO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00020032920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 DENUNCIADO:EDNILDO JACKSON DA SILVA DENUNCIADO:ROSEANE LOPES DA SILVA DENUNCIADO:ELITON LIMA PEREIRA Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA FRANCINEIA SOARES BARROS VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Revogo a prisão preventiva dos denunciados ELITON LIMA PEREIRA e MARIA FRANCINÉIA SOARES BARROS, visto que ausentes os requisitos para manutenção da preventiva dos mesmos, especificamente, indícios de autoria em relação ao crime. Quanto aos demais, permanecer os fundamentos e pressupostos da prisão preventiva dos mesmos, nos termos já decididos nestes autos; 2. Após expedição de alvará de soltura, em alegações finais; 3. Determino que o Sr. Diretor de Secretaria certifique antes de encaminhar os autos, a intimação das denunciadas no juízo deprecado para a audiência de instrução, juntando cópia da certidão.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00025437720128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 INDICIADO:FABIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA VÍTIMA:M. E. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA FÁBIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 157, §2º, I do Código Penal. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Os autos noticiam que no dia 10/06/2012, por volta das 12h00, o denunciado FÁBIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, armado de uma faca, e, agindo com animus furandi, tomou de assalto a vítima MARIA ERIDAN AZEVEDO DA SILVA, subtraindo a sua bolsa, contendo em seu interior a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), além de cartões de crédito e seus documentos pessoais. O evento criminoso ocorreu no exato momento em que a vítima caminhava pela via pública, Av. Comandante Castilho, quando, repentinamente, veio a ser surpreendida pela abordagem do acusado, ocasião em que o referido meliante, sacando de uma arma branca, tipo faca, ameaçou a transeunte e exigiu que esta lhe entregasse a sua bolsa tiracolo. Após o crime, o acusado se evadiu do local, sendo, posteriormente localizado e preso, em flagrante delito, por policiais civis, em decorrência do registro policial efetuado pela vítima. Perante a autoridade policial, o acusado negou ter praticado o crime, revelando, contudo, que na data do fato havia assaltado um cidadão nesses mesmos modus operandi. Na delegacia, a vítima não titubeou em reconhecer o réu como sendo o meliante que momentos antes havia lhe tomado de assalto, levando, sob ameaça, o seu dinheiro e os seus pertences. Os autos relatam, inclusive, que o acusado é meliante contumaz, um profissional do crime, e que estava sendo procurado pela participação em um delito de latrocínio, o que, por si só, revela a sua periculosidade.¿ No auto de apreensão de fls. 17, autos do Inquérito Policial, consta a apreensão da quantia de R$ 790,00 (setecentos e noventa reais). A denúncia foi recebida e determinada a citação do réu, que apresentou defesa em 20 de agosto de 2012. Foi ouvida a vítima do crime e o denunciado. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do denunciado. A defesa requereu, preliminarmente, a inexistência da causa de aumento, pois o réu não utilizou arma de fogo, mas arma branca, a atipicidade do fato, em razão do valor insignificante e a inépcia da peça acusatória. No mérito, absolvição por falta de provas. Decido. Inicialmente, as preliminares suscitadas pela defesa não devem prosperar, conforme fundamentação abaixo. O fato de o denunciado não ter usado arma de fogo, mas arma branca é irrelevante, vez que a causa de aumento refere-se a violência exercida com emprego de arma, tão somente. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. (...)

2. EMPREGO DE ARMA BRANCA . Prescindível a realização de perícia para fins de caracterização da causa especial de aumento de pena consignada no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, uma vez que presumível a potencialidade lesiva de arma branca utilizada na execução do crime de roubo . Nesse sentido, o depoimento da vítima no sentido de que o réu empunhava uma faca por ocasião do assalto e apreensão do instrumento utilizado, são suficientes para fazer incidir a majorante em questão. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70048013528, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 13/06/2012). Após, o valor dos bens furtados da vítima não foram irrisórios, sem qualquer fundamentação plausível tal alegação da Defensoria Pública, visto que roubada a quantia de mais de um salário mínimo, além de bolsa, celular smartphone e porta cédulas. A denúncia não é inepta, conforme decisão de fls. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade e autoria do delito restaram demonstradas através do depoimento da vítima do crime MARIA ERIDAN AZEVEDO DA SILVA e pelo auto de apresentação e apreensão que descreve a apreensão da quantia de R$ 790,00 (setecentos e noventa reais) com o acusado. O depoimento da vítima narra o seguinte. MARIA ERIDAN AZEVEDO DA SILVA: ¿QUE estava no bairro da Brasília caminhando na Comandante Castilho por volta das 10:00 horas da manhã do dia 09/06/2012, quando foi abordada por um rapaz e o mesmo disse à declarante ¿passe a bolsa¿; QUE quando olhou para o acusado e olhou para si, viu que o mesmo estava com uma faca apontada para na sua barriga; QUE conhecia o acusado de vista, da rua; QUE sabia que o acusado usava drogas; QUE o acusado pegou a bolsa da vítima; QUE em seguida correu um pouco e seguiu caminhando normalmente; QUE a declarante informou aos populares que estavam na rua que havia sido assaltada e lhe emprestaram um celular para que ligasse para o 190 e informasse a polícia; QUE ao aproximadamente 06 minutos chegaram cerca de 04 viaturas, que passaram a procurar o acusado; QUE a depoente falou para os policiais que o autor do assalto tinha sido FÁBIO, filho do Dr. Cláudio Silva; QUE a depoente informou aos policiais que em sua bolsa tinha R$ 700,00 em dinheiro, uma c arteira porta cédula com todos seus documentos, óculos de grau, um smartphone, e seis cartões; QUE o denunciado foi preso somente no outro dia; QUE a declarante não recuperou nenhum dos seus pertences; QUE dizem que o denunciado foi internado duas vezes para fazer tratamento de dependência química; QUE o denunciado nem sua família não procuraram a depoente nem ela procurou eles; QUE a faca que o denunciado portava era tipo peixeira; QUE o delegado disse que quinta-feira o denunciado havia esfaqueado um homem e que a depoente teve sorte dele não ter feito isso com ela.¿ O acusado limita-se a negar a prática delitiva, aduzindo que não tem nenhuma inimizade com a vítima, razão pela qual não deve preponderar seu depoimento sobre o desta. Vejamos jurisprudência sob a preponderância do depoimento da vítima do crime sobre do acusado. Ementa: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. 1. AUTORIA. O reconhecimento feito pela vítima, nesta espécie de delito, indicando sem qualquer dúvida o réu como o autor do assalto, constitui prova segura o suficiente para condenação . (...) . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70048013528, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 13/06/2012) Ementa: ROUBO . PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA . VALOR. QUALIFICADORAS. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CARACTERIZADAS. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. I - Em termos de prova convincente, a palavra da vítima , evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. Os apelantes foram reconhecidos pela vítima , de forma segura, como os autores do roubo sofrido por ela, descrevendo o fato de forma minuciosa . II ¿ (...) . III ¿ (...) . IV ¿ (...) . DECISÃO: Apelos defensivos parcialmente providos, por maioria de votos. (Apelação Crime Nº 70047158274, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 14/06/2012) . Os depoimentos prestados pelos policiais ouvidos na fase inquisitorial estão em consonância com as provas produzidas judicialmente, especificamente o depoimento da vítima, razão pela qual devem ser levados em consideração para embasar a condenação. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo penal Comentado, 8ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Editora RT, página 341, ensina: ¿Limitação moderada em relação à investigação inquisitiva: a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, mormente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. (...) Porém, o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigatória, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em harmonia comas coletadas sob o crivo do contraditório (...).¿ Ressalto que o convencimento da magistrada baseou-se no depoimento firme, seguro e idôneo prestado pela vítima, sendo que os depoimentos dos policiais ouvidos na fase de inquérito apenas dão suporte. A vítima do crime já conhecia o denunciado, sendo que o mesmo estava de cara limpa, o que não impediu o seu pronto reconhecimento no momento da abordagem, sendo desnecessária outra forma de reconhecimento, que não a alegação da própria vítima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno o denunciado FÁBIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA nas sanções punitivas previstas no artigo 157, §2º, I do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com elevado grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao mesmo, senão vejamos. Em relação aos antecedentes, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese não o ser desta magistrada, de que maus antecedentes referem-se apenas aos processos com condenação com trânsito em julgado. In casu, o réu possui condenação com trânsito em julgado e, por conseguinte, tem antecedentes criminais, conforme certidão em anexo. Quanto à conduta social, entendo reprovável, visto que o próprio delegado de polícia narrou para a vítima que o denunciado havia praticado um latrocínio um dia antes, nos seguintes termos: ¿(...) QUE o delegado disse que quinta-feira o denunciado havia esfaqueado um homem e que a depoente teve sorte dele não ter feito isso com ela (...)¿, além disso, o próprio denunciado narrou em audiência que é viciado em drogas. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos buscam auferir salário prestigiando a prática ilícita em detrimento do trabalho honesto, sendo que, in casu, o motivo mais específico seria a finalidade de comprar drogas. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, com o aumento da criminalidade e o terror que acomete a sociedade. O comportamento da

vítima não influiu para a prática delitiva. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há atenuante, nem agravante. Não há causa de diminuição da pena. Aplico a causa de aumento descrita no §2º, I do art. 157 do Código Penal, procedendo ao aumento de 1/3 (um terço) na pena, passando a mesma, a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, conforme alínea `a¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. O denunciado deve permanecer preso como esteve durante toda a instrução criminal, fundamento da preventiva encontra-se na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, já exaustivamente fundamentada nos autos, bem como na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado fora condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime fechado. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. Custas ex legis. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal competente. Em relação ao teor da certidão de fls. 44, bem como o depoimento da vítima, onde esta afirma que teve a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais) roubada, determino a intimação da mesma e posterior entrega da referida quantia para ela. Quanto ao valor restante, ou seja, R$ 90,00 (noventa reais), determino que seja devolvido ao acusado. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie- se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Altamira/PA, 10 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00021136520108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FRANCISCO PROCOPIO DE SOUZA - VULGO BOI DENUNCIADO:FRANCIRLEI SILVA GALVAO DENUNCIADO:REGINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Processo : 0002113.65.2010.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado : Reginaldo Nascimento dos Santos. Capitulação : Art. 157, § 3º e Art. 180, Caput do C. P. B. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0001988-60.2012.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado Reginaldo Nascimento dos Santos, vulgo ¿Pão¿, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 10/07/1986, filho de Raimundo Pelaes dos Santos e Luzia Uchoa do Nascimento, residente e domiciliado à Rod. Ernesto Acioly, nº386, Bairro: Colinas, nesta cidade, por infração do Art. . 157, § 3º e Art. 180, Caput do C. P. B., o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 10 (dez) dias do mês de outubro de 2012. Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00001644720078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO:JOSE EURICO DE OLIVEIRA MOURA - NENE VÍTIMA:E. F. L. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0000164.47.2007.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado : Reginaldo Nascimento dos Santos. Capitulação : Art. 15 5 , Caput do C. P. B. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0000164.47.2007.814.0005,

que a Justiça Pública move contra o acusado José Eurico de Oliveira Moura, vulgo ¿Nene¿, brasileiro, paraense, solteiro, serviços reais, nascido em 25/01/1979, filho de Ismaelino Gonçalves de Moura e Maria Antonia de Oliveira Almeida, residente e domiciliado à Trav. Nove, nº 1.771, Bairro: Sudam II, nesta cidade, por infração do Art. 155, Caput do C. P. B., o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 10 (dez) dias do mês de outubro de 2012. Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00027399420088140005 Ação: Crimes Contra a Propriedade Imaterial em: 10/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS LEDA PROMOTOR:B RUNO BECKEMBAUER SAN CHES DAMASCENO 3ª PROMOTORIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: VINTE (15) DIAS Processo : 0002739-94.2008.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual. Réu : Jose Carlos dos Santos Leda Capitulação : Art. 184, §2º do CPB A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002739-94.2008.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado JOSE CARLOS DOS SANTOS LEDA, brasileiro, camelô, natural de Marabá-PA, nascido em 10.05.1986, filho de Francisco da Silva e de Maria das Graças Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Manoel Umbuzeiro, nº 1390, Bairro: Centro, Município de Altamira/PA, por infração do Art. 184, §2º do CPB, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 10(dez) dias do mês de setembro de 2012. Eu,..... Ana Caroline Brito da Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferiu e subscreveu. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal 3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00043888120118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 AUTOR:FRANCISCO CARLOS BENIGNO VÍTIMA:J. J. K. S. F. VÍTIMA:R. G. N. VÍTIMA:C. R. B. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos e etc. O réu FRANCISCO CARLOS BENIGNO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00013190720128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 DENUNCIADO:DEUZICLENE DOS SANTOS SILVA VÍTIMA:O. E. . SENTENÇA CONDENATÓRIA: ¿DEUZICLENE DOS SANTOS SILVA foi denunciada pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Os fatos foram devidamente narrados na denúncia. Às fls. 22 há auto de apresentação e apreensão de drogas. Às fls. 41 do Inquérito Laudo Toxicológico Definitivo. A denunciada foi notificada e apresentou defesa preliminar, alegando ser inocente. Foi realizada audiência de instrução e julgamento que teve que ser refeita, devido ao Juízo Deprecado não ter intimado a denunciada para tanto. Diante disso, ocorreu a presente audiência, onde foram ouvidas três testemunhas de acusação e uma de defesa, bem como interrogada a denunciada, que negou a prática delitiva. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação da denunciada e a defesa aduziu preliminarmente, o excesso de prazo para conclusão da instrução, pleiteando a soltura da denunciada, bem como a nulidade do processo porque a denunciada nã participou da primeira audiência de instrução e julgamento e, no mérito, a absolvição por falta de provas. Decido. As preliminares não devem prosperar. O excesso de prazo foi vencido com a prolação da sentença nesta data. Ainda assim, a prisão da denunciada ocorreu em 16 de março de 2012, encerrando-se a instrução com a prolação de sentença de mérito no dia de hoje, 10/10/2012, menos de sete meses depois, em que pese todos os percalços do presente feito. Quanto a nulidade do processo, entendo desnecessária e inútil tal pleito, visto que nesta data foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde contou com a participação da denunciada e seu defensor, tendo todos os atos praticados na primeira audiência se repetido, com o devido respeito ao CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 22, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: ¿19 PETECAS DE SUBSTÂNCIA POSSIVELMENTE ENTORPECENTE, CONHECIDA VULGARMENTE COMO CRACK¿. Os depoimentos testemunhais corroboraram o auto de apreensão, tendo todos os policiais ouvidos em audiência afirmado que receberam denuncias anônimas de que a denunciada estaria comercializando drogas. A própria denunciada afirma em seu depoimento que as 19 petecas de crack foram apreendidas com a mesma, mas, em contrapartida, afirma que era para o uso próprio. Ressalto que os depoimentos dos policiais militares foram uníssonos, não havendo elementos que me levem a crer que estão mentindo ou tentando incriminar a denunciada de forma injusta. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. A prova produzida sob contraditório judicial é firme o suficiente a embasar a decisão condenatória do réu. Depoimentos uníssonos e coerentes dos policiais militares responsáveis pelo flagrante . Negativa do réu eivada de lacunas e detalhes não suficientemente esclarecidos que impedem afirmar a verossimilhança da tese defensiva. (...) . Decisão condenatória mantida, reincidência reconhecida e pena redimensionada. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70047899315, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 31/05/2012). Os policiais narraram que receberam denúncia de que a denunciada estaria vendendo drogas em frente ao Hotel Morais, tendo se deslocado para lá e apreendido 19 petecas de crack com a mesma. A denunciada narrou que é usuária de drogas, mas não há nada nos autos que demonstre que a mesma é só e tão somente usuária, até porque a quantidade de drogas apreendida com a mesma foi expressiva. É inevitável esta atitude por parte de usuários, até mesmo para sustentar o vício. No caso da denunciada que diz que consome 20 petecas de crack por dia, evidentemente que procede a acusação da venda, visto que é impossível que sustente tão grandioso vício com a venda de açaí apenas, até porque se consome todo dia 20 petecas de crack não vai está sempre disposta a vender açaí na rua para comprar sua droga. A jurisprudência é firme no sentido de que não é incompatível o uso de droga com a venda, senão vejamos. Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRAFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE. AFASTAMENTO. O apelante é usuário de drogas, entretanto, isso não o exime de uma imputação pela prática do comércio. Não é raro que dependentes químicos realizem a venda de entorpecentes com a finalidade de sustentar o vício. A defesa frisa que não existe uma quantidade específica para distinguir o uso do tráfico, mas o juízo de reprovação é feito com base nas circunstâncias . No caso, o flagrante originou-se do cumprimento de mandado de busca e apreensão, que foi expedido em virtude de investigação policial acerca do comércio de entorpecentes no bairro, sendo a alcunha do réu referida. As declarações do agente da lei demonstram que o imputado era conhecido como traficante na região . (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70046709812, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 08/08/2012). Ressalte-se que o deposito de drogas, por si só, já constitui crime, sendo que corroborado pelo depoimento dos policiais, de que havia denuncia de que a denunciada estava vendendo drogas, bem como com base na quantidade de drogas apreendidas, é prova suficiente para embasar a presente sentença condenatória. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno a denunciada DEUZICLENE DOS SANTOS SILVA nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON,

in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, a ré não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo reprovável, visto que, em que pese ter uma filha para criar, aduz em seu depoimento que usa drogas e do pouco que retira da venda de açaí com sua genitora utiliza para comprar drogas, sendo que a própria testemunha de defesa aduz que a denunciada vive drogada. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, neste caso, vender droga para adquirir mais droga para seu próprio consumo. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos e cinquenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante ou atenuante. Não há causa de aumento ou diminuição da pena. Não reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, vez que não se pode deduzir que a mesma não se dedique a atividades criminosas, bem como que não tenha como atividade principal o tráfico de drogas, uma vez que, aduziu que não tem emprego, não juntando aos autos prova de onde extrai o seu sustento, demonstrando que extrai seu sustento e sustenta seu vício com o tráfico de drogas. Segundo Renato Marcão, in Tóxicos, 5ª Edição, Editora Saraiva, página 200: ¿Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico. Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo §4º.¿ O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. A ré deve permanecer presa, como esteve durante toda a instrução criminal, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou nos autos do flagrante, visto que não houve alteração na situação fática que levasse este juízo a revogar o decreto, muito pelo contrário, a situação fática se alterou negativamente com a condenação da mesma. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos se mantém em todos os seus termos. Ademais, fundamenta-se ainda na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que a denunciada foi condenada, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime semi-aberto. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...)5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. DROGAS: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil para tanto. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal de Ananindeua, visto que a denunciada encontra-se preso no CENTRO DE RECUPERAÇÃO FEMININO. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES.¿ Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00014967220028140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/10/2012 RÉU:HERCILIO PINTO DE CARVALHO AUTOR:TELMA MARIA COELHO BARBOSA Representante(s): MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) RÉU:MIGUEL ZALPA QUERELANTE:PAULO ROGERIO DE SOUSA GARCIA E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Em face do constante na certidão de fls. 129, retornem-se os autos ao MP. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021507420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 DENUNCIADO:JAKSON FERREIRA DENUNCIADO:JEFFERSON JOHN KENNEDY SILVA PONTES VÍTIMA:C. S. L. AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012 às 09:00 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação. Intime-se o denunciado JEFFERSON JOHN KENNEDY SILVA PONTES. Oficie-se requisitando a apresentação do denunciado JACKSON FERREIRA, vulgo ¿JACÚ¿. Intime-se a advogada, Dra. Manoella Batalha da Silva, OAB/PA nº 14.772-B, pelo DJE, devendo as testemunhas serem apresentadas independente de intimação. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00024731120108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE SOUZA DA ROCHA Representante(s): IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Intime-se o advogado, Dr. Igor Faria Fonseca, OAB/PA nº 13.226-B, para se manifestar se possui interesse em ratificar a apelação apresentada pela Defensoria Pública. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00026703020078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:ANATIVO AUGUSTO DA SILVA - NENEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 36/37, uma vez que incabível proposta de suspensão condicional do processo no crime de porte ilegal de arma de fogo, que a pena mínima cominada é de 02 anos, razão pela qual determino o desentranhamento dos documentos de fls. 36 a 61, com a renumeração das páginas e certidão do Diretor de Secretaria. Ademais, o processo foi regularizado a partir das fls. 64, devendo ser encaminhado ao MP para apresentação de alegações finais. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00026782420048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 VÍTIMA:C. R. G. M. AUTOR:DEL.FRANCISCO PINTO DA SILVA INDICIADO:GERMANO BARROS DA SILVA INDICIADO:FREDERICO BARROS PIONORIO DOS SANTOS INDICIADO:FLAVIO BARROS PIONORIO INDICIADO:ADELSON MENEZES BIANCARDE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Ao MP para se manifestar acerca da certidão de fls. 103. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033368720028140005 Ação: ATENT VIOLENT. PUDOR em: 10/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA:V. L. S. PROMOTOR:ANTONIO LOPES MAURICIO RÉU:VALDINEI RIBEIRO DA SILVA - "PERNINHA". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito todos os atos praticados, em virtude do interrogatório do denunciado estar eivado de nulidade, uma vez que não contou com a presença de advogado ou Defensor Público. Diante do exposto, determino a citação do denunciado no endereço constante na denúncia, para que apresente defesa preliminar em 10 dias e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00036743320068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA DENUNCIADO:CLAUDIO NE GAMA DENUNCIADO:RAILON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:MAURICIO DA LUZ MARCON VÍTIMA:H. A. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Em face de estarem presentes as razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00023989520108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 DENUNCIADO:RONALDO LIMA DE ANDRADE AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0002398.95.2010.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Acusado : Ronaldo Lima de Andrade. Capitulação : Art. 1 80 , Caput, do C. P. B. e Art. 311, do C. T. B. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002398.95.2010.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado: Ronaldo Lima de Andrade, brasileiro, união estável, ajudante de pintor, nascido em 05/04/1980, filho de Carlos Mota de Andrade e Eliete de Lima, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 73, Bairro: Independente I, nesta cidade, por infração do Art. 180, Caput, do C. P. B. e Art. 311, do C. T. B., os quais encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 10 (dez) dias do mês de outubro de 2012. Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00032334320118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:VALDIR DE JESUS ALVES VIANA VÍTIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0003233.43.2011.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado : Valdir de Jesus Alves Viana. Capitulação : Art. 1 84 , § 2º, do C. P. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0003233.435.2011.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado: Valdir de Jesus Alves Viana, brasileiro, união estável, nascido em 15/04/1972, filho de Terezinha de Jesus Alves Viana, residente e domiciliado à Rua 26 de Janeiro, nº 3.731, Bairro: Bela Vista, nesta cidade, por infração do Art. 184, § 2º, do C. P., o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 10 (dez) dias do mês de outubro de 2012. Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00018015220128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2012 INDICIADO:PATRICIO PEREIRA DE SOUSA E SOUSA Representante(s): CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) VÍTIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA PATRÍCIO PEREIRA DE SOUSA E SOUSA foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Narram os autos do Inquérito Policial, em apenso, que no dia 21 de abril de 2012, por volta das 12h00, o denunciado PATRÍCIO PEREIRA DE SOUSA E SOUSA foi preso em flagrante delito quando, trafegando em plena via pública, trazia consigo, a quantidade de 42 (quarenta e duas) `petecas¿ da substância entorpecente vulgarmente conhecida como `crack¿, destinada a mercancia nesta cidade. As peças informativas confeccionadas em sede policial noticiam que uma guarnição da Polícia Militar fazia ronda ostensiva pelas ruas da cidade quando, no Bairro Baixão do Tufi, perceberam o denunciado, em atitude suspeita, trafegando em uma motocicleta, momento em que os milicianos resolveram segui-lo, pois que

o indigitado jáera pessoa conhecida do submundo da narcotraficância. Ao perceber a presença da Polícia em seu encalço, o acusado tentou desfazer-se das substâncias entorpecentes que trazia consigo escondidas dentro de uma sacola, jogando toda a droga em plena via pública, às proximidades do estabelecimento comercial denominado `Bar Grande¿, ocasião em que os milicianos simularam afastar-se do local. Em tocaia, a guarnição da polícia militar aguardou o retorno do meliante, o que veio a ocorrer logo em seguida, tendo o denunciado voltado ao local para recuperar a sacola contendo a droga destinada à mercancia, momento em que foi abordado, preso e conduzido à Delegacia local onde veio a ser autuado em flagrante delito por crime de tráfico de drogas. Perante a autoridade policial o acusado negou a prática do delito alegando que a droga não lhe pertencia, confessando, contudo, que na adolescência já Havaí se envolvido com o tráfico, juntamente com sua irmã Raquel, que está presa em Belém pela prática do aludido crime. Juntamente com as `petecas¿ de `crack¿ foram apreendidos a motocicleta e um aparelho celular que estavam em posse do acusado, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14.¿ A denúncia foi oferecida em 14 de maio de 2012, tendo o denunciado sido notificado a apresentar defesa, que foi protocolada em 05/07/2012. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2012 e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2012. Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado. A Defensoria Pública pugnou pela absolvição do denunciado por ausência de provas. Decido. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 14, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão de 42 (quarenta e duas) petecas de um produto aparentando ser crack. Às fls. 17, autos do flagrante, há Laudo Toxicológico Definitivo, onde há a seguinte conclusão: Positivo para a substância química Benzoilmetilecgonina, pertencente ao grupo dos alcalóides entre as quais se encontra a cocaína. Materialidade suficientemente demonstrada. Quanto à autoria, os policiais militares que fizeram a apreensão da droga com o denunciado foram uníssonos em seus depoimentos em afirmar a prática do crime de tráfico de entorpecente pelo réu, senão vejamos. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO, fls. 45: ¿(...) Que na guarnição estava o depoente, RIBAMAR e ARAMANAHY (...) Que viram o denunciado em atitude suspeita; Que a atitude suspeita consistia em olhar para a motocicleta da polícia de maneira desconfiada; Que a polícia então passou a acompanhá-lo e o denunciado tentou fugir; Que o depoente viu quando o denunciado jogou o embrulho; Que abordaram o denunciado e SD RIBAMAR pegou o embrulho e encontrou as petecas de crack; Que não se recorda a quantidade exata, mas sim que era uma grande quantidade... Que o denunciado acabou confirmando que a droga era para venda, mas não disse de quem pegou... Que os outros policiais já o conheciam por comentários de prática desse mesmo tipo de ilícito...¿. JOSÉ DE RIBAMAR MARCHÃO DE OLIVEIRA, fls. 46: ¿(...) Que estava na guarnição com o SD ARAMANAHY e SD JOSÉ ROBERTO (...) Que o denunciado estava em atitude suspeita consistente no fato de ter empreendido fuga quando viu as motos da polícia; Que fizeram um acompanhamento breve e visualizaram quando o mesmo deixou cair um pacote; Que conseguiram efetuar a prisão do denunciado; Que o SD ARAMANAHY foi quem pegou o pacote e verificou a droga; Que não se recorda a quantidade de droga, mas era grande; Que o denunciado falou que a droga não era dele, mas os policiais viram cair da moto em que ele estava...¿. O denunciado apenas negou a prática do crime em juízo, não tendo alegado nem mesmo que fosse usuário de drogas, limitando-se a dizer que a droga não era sua e foi `plantada¿ pela polícia. Não foram ouvidas testemunhas de defesa. Os Policiais Militares, devidamente compromissados, foram firmes e convincentes em suas alegações, prestando depoimentos uníssonos no sentido de que foi encontrada a quantidade de droga relatada em poder do denunciado, bem como que o mesmo tentou desfazer-se da droga quando viu a polícia. Em que pese a alegação da Defensoria Pública de que os policiais não presenciaram nenhum ato de mercancia pelo denunciado, é fato que o mesmo é traficante. Tal conclusão se extrai do seguinte contexto: 1. Grande quantidade de substância entorpecente apreendida com o denunciado; 2. Confissão para um dos policiais de que vendia; 3. É fato que o denunciado, quando menor de idade, compareceu neste juízo, perante esta magistrada, afirmando que a droga encontrada com a sua irmã era de sua propriedade, o que demonstra que o mesmo exercia o tráfico de drogas em família; 4. O envolvimento da família do réu com o tráfico, tendo sido condenados os irmãos do denunciado de nome RAQUEL e RAFAEL. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o valor probante dos depoimentos prestados por policiais, quando uníssonos e coerentes entre si: Ementa: APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. Ante os depoimentos dos policiais rodoviários federais que prenderam o apelante em flagrância delitiva, que gozam de habitual valor probatório quando uníssonos e coerentes, bem como inexistindo motivos para falsamente incriminarem o acusado, (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70044434454, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/09/2011) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno o PATRÍCIO PEREIRA DE SOUSA E SOUSA nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo reprovável, visto que envolvido com processos judiciais, bem como todos os seus irmãos já fora acusada e condenada por tráfico de drogas. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos buscam auferir salário prestigiando a prática ilícita em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante, nem atenuante. Não há causa de aumento. Não reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006,

vez que não se pode deduzir que o mesmo não se dedique a atividades criminosas, bem como que não tenha como atividade principal o tráfico de drogas, uma vez que, aduziu que não tem emprego, não juntando aos autos prova de onde extrai o seu sustento. Segundo Renato Marcão, in Tóxicos, 5ª Edição, Editora Saraiva, página 200: ¿Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico. Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo §4º.¿ O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. O réu deve permanecer preso, como esteve durante toda a instrução criminal, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou nos autos do flagrante, visto que não houve alteração na situação fática que levasse este juízo a revogar o decreto, muito pelo contrário, a situação fática se alterou negativamente com a condenação do mesmo. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos se mantém em todos os seus termos. Ademais, fundamenta-se ainda na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado foi condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime semi-aberto. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. DROGAS: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil para tanto. MOTOCICLETA E TELEFONE: Quanto à motocicleta e telefone apreendidos, como nada foi apurado em relação aos mesmos, determino a devolução dos mesmos ao acusado. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 10 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00013900920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 DENUNCIADO:LENIVALDO OLIVEIRA RAMOS VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00039046620118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 DENUNCIADO:FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA AUTOR:RODRIGO COSTA DE ARAUJO VÍTIMA:M. B. M. VÍTIMA:M. M. G. M. E. O. E. . DESPACHO Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 10:30 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação. Oficie-se à SUSIPE requisitando a apresentação do denunciado. Intime-se o advogado Dr. João Feliciano Caramuru dos Santos Junior OAB/PA nº 14.737, pelo DJE, o qual deverá apresentar as testemunhas de defesa, independentemente, de intimação. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00027480920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 DENUNCIADO:RICARDO NERIS DAMASCENO INDICIADO:JHONE JUCA DE SOUSA VÍTIMA:F. A. C. . DESPACHO Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 11:30 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação. Oficie-se à SUSIPE requisitando a apresentação do denunciado. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030989420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 DENUNCIADO:GLEISON GUEDES DOS SANTOS DENUNCIADO:WANDERSON FERREIRA MARTINS VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Em que pese o denunciado Gleison Guedes dos Santos ter informado que será patrocinado por advogado particular, não informou o nome dele, razão pela qual determino que seja certificado se foi apresentada defesa escrita em relação a ele. Em caso negativo, nomeio a Defensoria Pública para fazê-la. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015757320078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:T. B. F. PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO DENUNCIADO:FRANCISCO NASCIMENTO SOUZA VULGO TOQUINHO. DECISÃO FRANCISCO NASCIMENTO SOUZA, vulgo toquinho, foi denunciado pelo crime capitulado no art. 155, CP. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: Na noite do dia 18 de abril de 2007, o denunciado subtraiu do interior da residência da vítima, uma bolsa, um aparelho celular, uma máquina fotográfica e peças de vestuário.(...) A denúncia foi recebida e determinada a citação do denunciado, tendo o oficial de justiça certificado que o endereço do réu é localizado na comarca de Novo Progresso/PA. Relatei suscintamente. Decido. Consta nos autos, às fls. 10, que o fato delituoso aconteceu no Distrito de Cachoeira da Serra, próximo ao Distrito de Castelo dos Sonhos. A Resolução nº 010/2010-GP, em seu art. 2º, regulamentou que todos os feitos atualmente em tramitação na Comarca de Altamira, que digam respeitos ao Distrito de Castelo dos Sonhos serão redistribuídos à Comarca de Novo Progresso. Diante disso, em razão da proximidade do Distrito de Cachoeira da Serra em relação ao Distrito de Castelo dos Sonhos, aplico a Resolução nº 010/2010-GP, publicada no Diário de Justiça Edição 4581/2010, e declino a competência para julgamento deste feito para a comarca de Novo Progresso/PA. P.R.I. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000790820088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO DENUNCIADO:JOSE MARIA BATISTA DOS REIS PINTO. DECISÃO JOSÉ MARIA BATISTA DOS REIS PINTO, foi denunciado pelo crime capitulado no art. 12 da Lei 10.826/03. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: No dia 06 de dezembro de 2007, o denunciado foi preso, no interior de sua residência, de posse de armas de fogo e munições (descritos às fls. 190). A denúncia foi recebida e determinada a citação do denunciado, a qual não foi realizada em razão do difícil acesso à região onde fica a residência do réu. Relatei suscintamente. Decido. Consta na exordial acusatória que o fato delituoso aconteceu no Distrito de Cachoeira da Serra, próximo ao Distrito de Castelo dos Sonhos. A Resolução nº 010/2010-GP, em seu art. 2º, regulamentou que todos os feitos atualmente em tramitação na Comarca de Altamira, que digam respeitos ao Distrito de Castelo dos Sonhos serão redistribuídos à Comarca de Novo Progresso. Diante disso, em razão da proximidade do Distrito de Cachoeira da Serra em relação ao Distrito de Castelo dos Sonhos, aplico a Resolução nº 010/2010-GP, publicada no Diário de Justiça Edição 4581/2010, e declino a competência para julgamento deste feito para a comarca de Novo Progresso/PA. P.R.I. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015673720088140005 Ação: Procedimento Comum em: 11/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MARIA DAS GRACAS DE ARCELINO FERREIRA Representante(s): DR. EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) PROMOTOR:EMERIO MENDES COSTA. DESPACHO Cite-se a denunciada nos endereços fornecidos no SIEL e INFOSEG, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000403020098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO(3¦ PROMOTORIA) AUTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO - 3ª PROMOTORIA. ACUSADO:GILDEMAR ALVES COSTA VÍTIMA:D. A. R. . DESPACHO Cite-se o denunciado GILDEMAR ALVES DA COSTA no endereço fornecido no SIEL e INFOSEG, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o réu ¿Marcelo ou João¿, uma vez que sua qualificação incompleta impossibilita investigar o endereço dele nos bancos de dados oficiais. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00022157420078140005 Ação: Petição em: 11/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA. DENUNCIADO:GILDO CABRAL DOS SANTOS PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA). DESPACHO Cite-se o denunciado no endereço fornecido pelo INFOSEG, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público para fazê-la. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033924920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 INDICIADO:VALDINEI GOMES DA SILVA Representante(s): ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) INDICIADO:ADRIANO SILVA DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III, do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 10:30 horas. Oficie-se à SUSIPE requisitando a apresentação dos denunciados. Intime-se a advogada, Dra. Elaine Braga, OAB/PA nº 10.450, pelo DJE, a qual deverá apresentar as testemunhas de defesa independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas de acusação. Ciência ao MP. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00036141720128140005 Ação: Inquérito Policial em: 11/10/2012 REQUERENTE:ANTONIO CLEBIO DE OLIVEIRA SALES REQUERIDO:POILICIAIS MILITARES. DESPACHO Arquive-se o Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do parecer ministerial. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015198320088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA AUTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) ACUSADO:MARIA LUIZA BARBOSA Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se se a testemunha Antônio Pereira da Silva se encontra custodiado em alguma Casa Penal do Estado. Após, expeça-se carta precatória para comarca de Itauba/MT, para que realizem a oitiva da testemunha referenciada. Quanto às testemunhas Josias Berreza Nunes e Josivan Bezerra Nunes, expeça-se carta precatória para comarca de Itaituba/PA para que procedam as oitivas deles. Quanto à testemunha Donatília Lima Soares verifica-se que o endereço fornecido pelo INFOSEG é o mesmo já constante nos autos, razão pela qual se torna impossível novas diligências. Ciência ao Ministério Público. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00002456420048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ENOCK CARVALHO GOMES VÍTIMA:J. C. S. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA). DESPACHO Cumpra-se integralmente o despacho às fls. 81 dos autos. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015798420128140005 Ação: Inquérito Policial em: 11/10/2012 INDICIADO:APURACAO VÍTIMA:R. C. S. REPRESENTANTE:ANTONIA ZENOBIA COSTA DA SILVA. DESPACHO Arquive-se. Proceda-se as baixas de estilo. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00031716820088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -1¦ PROMOTORIA PROMOTOR:DR.EDMILSON BARBOSA LERAY-PROMOTOR DENUNCIADO:ALIENE ALMEIDA DE SOUZA VÍTIMA:J. S. S. . DESPACHO Cite-se a denunciada no endereço fornecido pelo INFOSEG, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00013832920108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FRANCISCO DE ARAUJO BARBOSA Representante(s): NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) . DESPACHO Ao Ministério Público para alegações finais, em seguida, para a defesa, no prazo legal. Altamira, 09 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00045374320128140005 Ação: Inquérito Policial em: 11/10/2012 INDICIADO:JUCILENE GOMES DE OLIVEIRA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranciada JUCILENE GOMES DE OLIVEIRA. Narra os autos que o mesmo infringiu o art. 333 do Código Penal. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, inicialmente, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva da flagranteada. Não houve abalo a ordem pública, visto que o crime, em que pese grave, não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem é daqueles que atinge frontalmente a coletividade, como o tráfico de drogas. Também não vislumbro os fundamentos da Aplicação da Lei Penal e Garantia da Instrução processual, visto que a flagranteada tem endereço fixo. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e concedo liberdade provisória com fiança à flagranteada JUCILENE GOMES DE OLIVEIRA, que fixo no importe de 02 (dois) salários mínimos, que perfaz a quantia de R$ 1.244,00 (UM MIL E DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS), devendo a mesma submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00025264120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 INDICIADO:ELSON SOUZA COSTA VÍTIMA:O. E. . DECISÃO 1) Determino a juntada do depoimento de Clemilson Silva Nunes aos autos e dê vistas dos autos à Defensoria Pública. 2)Desentranhe-se a carta juntada às fls. 58, que nada tem a ver com este processo. 3) Após, renumere-se as páginas. Altamira, 11 de agosto de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00041961720128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 INDICIADO:ELIVAN SOUZA SILVA INDICIADO:RONIELSON DA SILVA SOARES INDICIADO:MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA SILVA INDICIADO:MANOEL BARBOSA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO ELIVAN SOUZA SILVA, RONIELSON DA SILVA SOARES, MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA SILVA e MANOEL BARBOSA DE SOUZA foram presos em flagrante delito do crime de Tráfico de Drogas e Posse de Arma de Fogo. Foi homologado o flagrante e convertida a prisão em PREVENTIVA. Às fls. 146/148 há decisão de indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva dos flagranteados. Os pedidos fora reiterados. O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito. Decido. Quanto aos flagranteados ELIVAN SOUZA SILVA, MANOEL BARBOSA DE SOUZA e RONIELSON DA SILVA SOARES, entendo que presentes os requisitos e fundamentos para manutenção da prisão preventiva dos mesmos. Os depoimentos prestados na fase policial, até mesmo pelos próprios flagranteados, apontam indícios de autoria da prática dos delitos descritos no auto por todos eles. Em relação à flagranteada MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA SILVA, a mesma, em nenhum momento é apontada como autora de alguns dos crimes descritos nos autos do flagrante. Ademais, conforme documentação de fls. 116/117 é portadora de Hanseníase. Desta forma, revogo a prisão preventiva decretada e concedo liberdade provisória a MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA SILVA, devendo a mesma submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de cometer crimes; c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo. Ressalte-se que o não cumprimento das medidas acima importará na prisão da ré. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00012777420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:NAILSON RODRIGUES DA SILVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA NAILSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo ¿MATOSO¿, foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 157, do Código Penal. A denúncia narra os seguintes fatos: ¿No dia 03 de fevereiro de 2010, o denunciado adentrou no bar de propriedade do Senhor Carlos Denilson Souza da Silva e disse que estava ali para vender um aparelho celular a Sra. Vilma Pereira de Souza. O adolescente Cléber Pereira do Nascimento, filho do proprietário, desconfiou da atitude suspeita do denunciado e decidiu não entregar nenhuma quantia em dinheiro. Foi quando o agressor empurrou violentamente o adolescente e dirigiu-se até o caixa do empreendimento e de lá retirou a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais).¿. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2011. Foi ouvida, somente, a vítima, oportunidade em que ratificou seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial. O denunciado Antonio Alves Sabino foi interrogado e confessou parte dos fatos, afirmando que não usou violência contra a vítima, e que apenas teria ¿furtado¿ R$10,00 (dez reais). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu. A defesa requereu a absolvição do réu, fundamentando-se na insuficiência de provas, bem como requerendo a desclassificação para o crime de furto. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena ¿ reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada através do depoimento prestado pela vítima. A vítima Cléber Pereira do Nascimento relatou às fls. 75: ¿Que o denunciado chegou dizendo que a mãe do depoente estava devendo um dinheiro para o mesmo em relação a um celular; Que o depoente falou que era mentira e entrou no bar e o denunciado entrou atrás do mesmo; Que o depoente fechou a gaveta do caixa; Que o denunciado empurrou o depoente na parede; que foi até a gaveta do caixa e tirou R$ 300,00 (trezentos reais); Que o denunciado não estava armado; Que depois que o denunciado pegou o dinheiro, subiu na bicicleta e saiu; Que conhecia o denunciado; Que o apelido do denunciado é Matoso; (...) Que o denunciado costuma praticar roubos e furtos na região; Que reconheceu o denunciado na delegacia pela foto do mesmo que lhe foi mostrada(...).¿. Quanto ao pedido de desclassificação para o crime de furto, sob a alegação da inexistência de violência, entendo improcedente, tendo em vista que se vislumbra no depoimento da vítima, o qual foi uníssono na esfera policial e judicial, a impossibilidade de resistir e impedir a subtração do dinheiro que estava no caixa do estabelecimento comercial, já que a mesma foi empurrada contra a parede. Cumpre ressaltar que na seara policial, o réu

negou completamente a prática do crime, enquanto que em juízo admitiu em parte, tendo em vista que alegou não ter roubado, mas sim furtado uma pequena quantia, e não a apontada pela vítima, demonstrando contrariedade em suas afirmações. AUTORIA: Quanto à autoria, a vítima reconheceu o acusado como autor do crime, senão vejamos, às fls. 75: ¿Que conhecia o denunciado; Que o apelido do denunciado é Matoso; (...) Que o denunciado costuma praticar roubos e furtos na região; Que reconheceu o denunciado na delegacia pela foto do mesmo que lhe foi mostrada(...).¿. Vejamos o que diz a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO-CRIME. APELO DEFENSIVO. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA . SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. PENA. MANUTENÇÃO. O depoimento da vítima foi claro ao narrar a forte ameaça sofrida durante o assalto. A vítima reconheceu o réu "com certeza e sem sombra de dúvidas", tanto em sede inquisitorial como em juízo, inexistindo qualquer elemento para se acolher a versão defensiva de que a vítima foi induzida a acusar o réu. A legislação processual penal permite ao julgador fazer uso da palavra da vítima como elemento de convicção, a fim de formar seu livre convencimento acerca do fato delitivo, desde que analisada em conjunto com as demais provas coligidas. Caso dos autos em que a palavra da vítima é suficiente para a condenação, uma vez que, perante a autoridade policial e o juízo manteve a convicção de que foi o réu que a assaltou no interior de um coletivo , na ocasião em que trabalhava como cobrador, não havendo, a defesa, trazido qualquer elemento que pudesse afastar a força probatória da firme convicção apresentada pela vítima . Manutenção da pena. Verificada apenas divergência com relação à data-base arbitrada pelo Juízo a quo, permanecendo, entretanto, a pena provisória e a definitiva no mesmo patamar estabelecido em 1º Grau, resta desprovida a apelação defensiva e mantida a sentença. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70043247899, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 14/07/2011). Ementa: ROUBO . PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA . VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima , evidentemente, prepondera sobre a do réu. Essa preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido pelas vítimas de forma segura que informaram ser ele o autor do roubo que elas e a empresa sofreram. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70044299378, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 01/09/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e consequentemente condeno o denunciado NAILSON RODRIGUES DA SILVA nas sanções punitivas previstas no artigo 157 do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. Analisando as circunstâncias, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, não possui antecedentes, uma vez que não possui condenação com trânsito em julgado, possui conduta social reprovável, vez que há vários processos criminais tramitando contra o mesmo na comarca de Altamira, os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos prestigiam a busca de lucro fácil e rápido, mediante prática delituosa em detrimento de uma atividade econômica lícita, a consequência extrapenal do delito é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. As circunstancias do crime foram graves, visto o modo de proceder do acusado, que abordou a vítima de cara limpa exigindo a res furtiva, não se importando com as consequências de seu ato. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e 20 dias multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há atenuante, nem agravante. Não há causa aumento e não há causa de diminuição. A pena, em definitivo, é de 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Expeça-se o mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Altamira/PA, 05 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00043928420128140005 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/10/2012 VÍTIMA:M. M. S. ACUSADO:JOSE DE MOURA. DESPACHO Redistribua-se para 5ª Vara Penal, procedendo-se as baixas de estilo. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033014220108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSILEY GOMES DE ALMEIDA Representante(s): JANETE MANDRICK (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA JOSILEY GOMES DE ALMEIDA foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 16 da Lei 10826/2003. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Consta dos autos do Inquérito Policial em epígrafe, instaurado por auto de prisão em flagrante que, na noite de 15/11/2010, por volta das 19h00, em via pública, o denunciado JOSIRLEI GOMES DE ALMEIDA foi flagrado portando uma arma de fogo, calibre 38, tipo revólver, marca Taurus, sem numeração, contendo 03 (três) munições intactas, de marcas diferentes. Interrogado, o denunciado confessou o delito, acrescentando que o armamento apreendido pertencia ao adolescente `C¿, que o acompanhava no momento da abordagem policial, e que assim agia para proteger-se de assaltos ¿ o que não o exime da responsabilidade penal pela conduta narrada.¿ No decorrer da instrução apenas uma testemunha de acusação foi ouvida. Em alegações finais, o Ministério Público e a defesa pleitearam a absolvição dos denunciados. Decido. O depoimento da única testemunha de acusação ouvida é inconclusivo, não permitindo convencer o julgador que o denunciado foi realmente o autor do delito. Diante disso, entendo que não há prova contundente de que o denunciado era a pessoa que portava a arma de fogo descrita na denúncia, levando o depoimento do investigador da polícia civil a incutir dúvida no julgador. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de Direito Processual Penal, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, revista, ampliada e atualizada, página 70, leciona: ¿A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo) . Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido ¿ e dos riscos avindo de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor inocentiae e favor libertatis).¿ Diante do exposto, absolvo o denunciado JOSIRLEI GOMES DE ALMEIDA , com base no que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao advogado de defesa . Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 11 de outubro de 2012 . GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00043677120128140005 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 11/10/2012 VÍTIMA:M. J. S. O. Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) ACUSADO:FABIO BEZERRA LIMA. DESPACHO Redistribua-se para 5ª Vara Penal, procedendo-se as baixas de estilo. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00027482820078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1¦ PROMOTORIA PROMOTOR:EDIMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO:EDIVALDO AMORIM CAIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0002748-28.2007.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual . Réu : Edvaldo Amorim Caíres. Capitulação : Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste

Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002748-28.2007.8.14.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado EDVALDO AMORIM CAIRES, brasileiro, baiano, casado, pecuarista, nascido em 15.05.1956, filho de Armindo Oliveira Caíres e de Terezinha Amorim Caíres, residente e domiciliado à Rua Otaviano Nery, nº 150, Bairro: Jardim Independente I, Altamira/PA, por infração do Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 11(onze) dias do mês de outubro de 2012. Eu, ... Ana Caroline Brito da Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu, ... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal 3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00014896020098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MARCELO FERNANDO VASCONCELOS CUNHA DENUNCIADO:LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA DENUNCIADO:NERIVALDO PEREIRA DO VALE DENUNCIADO:ARLEN MARCELO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PIRES FERNANDES DENUNCIADO:JOSE MARIA MIRANDA DOS SANTOS ACUSADO:AGILSON LIMA DE OLIVEIRA, VULGO GORDO Representante(s): JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, VULGO CHIQUINHO Representante(s): OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: ¿1. Inicialmente, atendendo diligência do Advogado dos réus, determino a expedição de ofício às operadores de Telefonia Móvel, objetivando que informe em nome de quem estava cadastrado os ramais interceptados, à época das interceptações; 2. Determino que seja transcrita as interceptações na íntegra, da parte que interessa à acusação e à defesa, sem comentários do transcritor; 3. Determino que o Sr. Diretor de Secretaria oficie à Vara de Combate ao Crime Organizado, para que informe se há um processo com as mesmas partes e acusação tramitando em Belém; 4. Expeça-se Carta Precatória às comarcas de Castanhal, objetivando a oitiva da testemunha de defesa JORGE LUIZ MONTEIRO, lotado na Delegacia de Jardelandia, para prestar depoimento como testemunha de Antonio Carlos Pires; 5. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Augusto Correa para oitiva do Delegado Francisco Pinto da Silva, arrolado pelos denunciados Nerivaldo, José Maria e Marcelo Fernando Vasconcelos Cunha; 6. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Belém para oitiva do Delegado Bismarck, lotado na Delegacia de Repressão a Entorpecentes, arrolado pelos denunciados Nerivaldo, José Maria, Cunha e Arlen Marcelo ; 7. Em relação ao denunciado Francisco Ferreira dos Santos, determino que o Sr. Diretor de Secretaria certifique se o mesmo foi notificado e apresentou defesa, objetivando decisão sobre desmembramento do processo em relação a ele; 8. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação TIAGO POLLA e todas as de defesa arroladas para o dia 15 de janeiro de 2013, às 9h, saindo os denunciados MARCELO FERNANDO VASCONCELOS CUNHA, ANTONIO CARLOS PIRES FERNANDES, ARLEN MARCELO MACIEL DOS SANTOS, JOSÉ MARIA MIRANDA DOS SANTOS e FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS intimados em audiência, bem como o advogado Dr. Omar Saré, que comprometeu-se a apresentar as testemunhas arroladas, bem como o denunciado LUIZ ROBERTO NICÁCIO DA SILVA; 9. Intimem-se os denunciados AGILSON LIMA DE OLIVEIRA e NERIVALDO PEREIRA DO VALE da audiência designada, bem como o denunciado AGILSON LIMA DE OLIVEIRA, sobre seu interesse em constituir novo advogado em 05 dias, e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, em face do decurso de tempo transcorrido da apresentação da defesa preliminar pelo mesmo, bem como do fato de o Defensor Público ter acompanhado o interrogatório do mesmo; 10. Determino a intimação do advogado do denunciado AGILSON LIMA DE OLIVEIRA, Dr. Jorge Mota LIMA, OAB/PA 11302, por publicação no DJE; 11. Todos os presentes saem cientes da expedição das cartas precatórias para oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o advogado Dr. Omar Sairé, pelos seus clientes.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00017758520098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1¦ PROMOTORIA AUTOR:DR.EDMILSON BARBOSA LERAY-PROMOTOR INDICIADO:OZIEL BARBOSA, VULGO MARANHAOZINHO Representante(s): WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) INDICIADO:JUVENIL PEREIRA BARROS VÍTIMA:M. N. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Decreto a revelia de MÁRCIO MATHIAS DA CRUZ PAULA, com base no art. 367 do CPP, uma vez que devidamente intimado para esta audiência, não compareceu a mesma; 2. Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00003900520088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESIO DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ADRIANO PEREIRA DE ANDRADE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Aguarde-se o retorno da carta precatória, após; em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00043105320128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/10/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. ACUSADO:CARLOS ALBERTO PEREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. O réu CARLOS ALBERTO PEREIRA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00014896020098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MARCELO FERNANDO VASCONCELOS CUNHA DENUNCIADO:LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA DENUNCIADO:NERIVALDO PEREIRA DO VALE DENUNCIADO:ARLEN MARCELO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PIRES FERNANDES DENUNCIADO:JOSE MARIA MIRANDA DOS SANTOS ACUSADO:AGILSON LIMA DE OLIVEIRA, VULGO GORDO Representante(s): JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, VULGO CHIQUINHO Representante(s): OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3 ª VARA Autos nº 0001489-60.2009.814.0005 Ação Penal/Art. 288,316, do CP, art.37, da lei 11.343/2006. Autor: Ministério Público Estadual . Acusado(s): Arlen Marcelo Maciel dos Santos e OUTROS. Vítima(s): O ESTADO. TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos dez (16) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Amanda Luciana Sales Lobato. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos seguintes denunciados MARCELO FERNANDO VASCONCELOS CUNHA e ANTONIO CARLOS PIRES FERNANDES, acompanhados de seu advogado Dr. OMAR ADAMIL COSTA SARÉ, OAB/PA 13052, ARLEN MARCELO MACIEL DOS SANTOS, que informou que irá constituir advogado, mas foi nomeado para o ato o Dr. Omar Saré, e JOSÉ MARIA MIRANDA DOS SANTOS, que pleiteou que seja nomeado Defensor Público ao mesmo, mas foi nomeado para o ato o Dr. Omar Saré e FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, que

pleiteou que seja nomeado ao mesmo Defensor Público, mas foi nomeado para o ato o Dr. Omar Saré. O advogado Omar Saré aduziu que acompanha ainda o denunciado LUIZ ROBERTO NICÁCIO DA SILVA e NERIVALDO PEREIRA DO VALE. Ausente o denunciado AGILSON LIMA DE OLIVEIRA. O advogado dos denunciados, presente em audiência, requereu perícia, objetivando a análise dos diálogos captados em confrontação com a transcrição realizada pela polícia federal, bem como alegou que há um processo entre as mesmas partes, pelo mesmos fatos e mesma acusação tramitando na Vara de Combate ao Crime Organizado em Belém/PA. O advogado comprometeu-se a apresentar o denunciado LUIZ ROBERTO NICÁCIO DA SILVA A MM Juíza informou aos presentes que os mesmos devem apresentar as testemunhas de defesa na audiência redesignada, devendo expedir carta precatória para oitiva das residentes em outra comarca. O denunciado Arlen Marcelo, por meio do advogado nomeado, desistiu das testemunhas Paulo Castelo Branco e Walter Ribeiro. DELIBERAÇÃO: ¿1. Inicialmente, atendendo diligência do Advogado dos réus, determino a expedição de ofício às operadores de Telefonia Móvel, objetivando que informe em nome de quem estava cadastrado os ramais interceptados, à época das interceptações; 2. Determino que seja transcrita as interceptações na íntegra, da parte que interessa à acusação e à defesa, sem comentários do transcritor; 3. Determino que o Sr. Diretor de Secretaria oficie à Vara de Combate ao Crime Organizado, para que informe se há um processo com as mesmas partes e acusação tramitando em Belém; 4. Expeça-se Carta Precatória às comarcas de Castanhal, objetivando a oitiva da testemunha de defesa JORGE LUIZ MONTEIRO, lotado na Delegacia de Jardelandia, para prestar depoimento como testemunha de Antonio Carlos Pires; 5. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Augusto Correa para oitiva do Delegado Francisco Pinto da Silva, arrolado pelos denunciados Nerivaldo, José Maria e Marcelo Fernando Vasconcelos Cunha; 6. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Belém para oitiva do Delegado Bismarck, lotado na Delegacia de Repressão a Entorpecentes, arrolado pelos denunciados Nerivaldo, José Maria, Cunha e Arlen Marcelo ; 7. Em relação ao denunciado Francisco Ferreira dos Santos, determino que o Sr. Diretor de Secretaria certifique se o mesmo foi notificado e apresentou defesa, objetivando decisão sobre desmembramento do processo em relação a ele; 8. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação TIAGO POLLA e todas as de defesa arroladas para o dia 15 de janeiro de 2013, às 9h, saindo os denunciados MARCELO FERNANDO VASCONCELOS CUNHA, ANTONIO CARLOS PIRES FERNANDES, ARLEN MARCELO MACIEL DOS SANTOS, JOSÉ MARIA MIRANDA DOS SANTOS e FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS intimados em audiência, bem como o advogado Dr. Omar Saré, que comprometeu-se a apresentar as testemunhas arroladas, bem como o denunciado LUIZ ROBERTO NICÁCIO DA SILVA; 9. Intimem-se os denunciados AGILSON LIMA DE OLIVEIRA e NERIVALDO PEREIRA DO VALE da audiência designada, bem como o denunciado AGILSON LIMA DE OLIVEIRA, sobre seu interesse em constituir novo advogado em 05 dias, e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, em face do decurso de tempo transcorrido da apresentação da defesa preliminar pelo mesmo, bem como do fato de o Defensor Público ter acompanhado o interrogatório do mesmo; 10. Determino a intimação do advogado do denunciado AGILSON LIMA DE OLIVEIRA, Dr. Jorge Mota LIMA, OAB/PA 11302, por publicação no DJE; 11. Todos os presentes saem cientes da expedição das cartas precatórias para oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o advogado Dr. Omar Sairé, pelos seus clientes.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00046673320128140005 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 16/10/2012 AUTOR:A BELA THALITA ROSAL FEITOZA DELEGACIA DA MULHER VÍTIMA:G. B. L. ACUSADO:MELQUESEDEQUE DA SILVA ALCANTRA. DESPACHO Em face da instalação da Vara de Violência doméstica nesta comarca, competente privativamente para o processo e julgamento dos crimes de violência doméstica, dolosos contra a vida, praticados contra a criança e o adolescente e execução penal, nos termos da resolução nº 004/2010, publicada no Diário da Justiça nº 4529/2010, de 18 de março de 2010, determino a remessa dos autos à distribuição para que sejam redistribuídos à vara supramencionada. Altamira, 16 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00003326820128140005 Ação: Inquérito Policial em: 17/10/2012 AUTOR:ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS VÍTIMA:A. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Em face do constante na certidão de fls. 19, decreto a revelia do denunciado, nos termos do art. 367 do CPP; 2. Expeça-se carta precatória para a oitiva do PRF FRANCINALDO EVANGELISTA POTIGUARA, lotado atualmente na comarca de Belém; 3. Designo o dia 14/11/2012 às 10:15 horas para oitiva do PRF ANDRÉ DE MELO NEVES, devendo ser oficiado requerendo a sua apresentação. Ciente os presentes.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00007432820108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JEFERSON DE MORAIS DE BRAGANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA JEFERSON DE MORAIS BRAGANÇA foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿No dia 12 de janeiro de 2010, por volta das 19:02 horas, a vítima Gislaine Cardoso Agrião estava nas dependências do estabelecimento comercial denominado `Comercial Agrião¿, sendo surpreendida com a presença de dois elementos anunciando o roubo à mão armada. Entretanto, os celerados abordaram um funcionário e esposo da vítima Gislaine Cardoso Agrião que estava no balcão. Em seguinda, deslocaram ao encontro da vítima Gislaine que estava na lojinha situada na parte da frente do Comercial Agrião. Os elementos usavam capacetes subtraíram o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), uma folha de cheque no valor de R$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais) e um aparelho celular do esposo da vítima Gislaine Cardoso Agrião. Após a subtração os elementos empreenderam fuga numa motocicleta HONDA BROS, cor azul. Entretanto, a vítima Gislaine Cardoso Agrião comunicou o fato delituoso à autoridade policial competente, descrevendo os elementos de estatura baixa, compleição física magra, cor morena, trajando shorts e camiseta amarela. Posteriormente, a vítima Gislaine Cardoso Agrião, procedeu ao reconhecimento do denunciado Jeferson de Morais B ragança, vulgo `Neguinho da Nete¿, devido aos capacetes apreendidos e as roupas trajadas, sob o amparo do circuito interno de segurança do Comercial Agrião.¿ O denunciado foi citado e apresentou defesa. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas de acusação. O réu foi interrogado e negou a prática do crime. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do denunciado e a defesa, a absolvição do mesmo. Decido. Não há prova das acusações constantes da denúncia, visto que nenhuma das testemunhas ouvidas reconheceu o denunciado como autor do crime, bem como não há outras provas a embasar a condenação do denunciado. Vejamos trechos dos depoimentos testemunhais. A testemunha Antonio Vieira da Silva, fls. 58 narrou: ¿Que não sabe nada sobre os fatos narrados na denúncia; Que não estava no COMERCIAL AGRIÃO no dia do crime; Que não tem motocicleta; Que estava vindo de seu trabalho quando foi detido e encaminhado para a delegacia; Que na delegacia provou que não tinha nada a ver com os fatos; Que não sabe porque a polícia lhe abordou; Que na época tinha uma motocicleta LARANJA que comprou de Rony; Que não conhece o acusado; Que está com depressão devido ter sido confundido com o verdadeiro assaltante; Que ficou preso 02 dias; Que não sabe nada deste crime; Que não conhece o denunciado presente em audiência.¿ A vítima do crime, Sra. Gislaine Cardoso Agrião, fls. 61, narrou: ¿Que o estabelecimento da depoente foi assaltado, mas a mesma não sabe quem foi o autor do crime, uma vez que os assaltantes estavam de capacete... Que com as filmagens obtidas o delegado chegou a conclusão que o denunciado era o autor do crime...¿. Ressalto que, em que pese a vítima ter alegado que o Delegado de Polícia chegou a conclusão que o denunciado era o autor do crime pelas filmagens do circuito interno do estabelecimento, tal fato não restou elucidado nos autos, até porque a testemunha Antonio Vieira da Silva alegou que foi presa e ficou detida por dois dias pelo assalto narrado na denúncia. Que certeza é esta, que levou o Delegado a efetuar a prisão de uma pessoa que nada tinha a ver com os fatos para só depois ligar o denunciado ao crime? Ademais, esta magistrada assistiu ao DVD juntado aos autos e não vislumbrou o rosto dos autores do delito, visto que permaneceram o tempo todo de capacetes. Por outro lado, a materialidade restou fartamente demonstrada pelo depoimento da vítima do crime, mas a autoria não foi provada nos autos, nem pelos depoimentos constantes do mesmo, nem pela filmagem anexada, havendo dúvida razoável no sentido de quem seja o autor do delito. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de Direito Processual Penal, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, revista, ampliada e atualizada, página 70, leciona: ¿A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo) . Em verdade, na ponderação entre

o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido ¿ e dos riscos avindo de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor inocentiae e favor libertatis).¿ Diante do exposto, absolvo o denunciado JEFERSON MORAIS BRAGANÇA , com base no que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao advogado de defesa . Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 1 6 de outubro de 2012 . GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00030312620058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 VÍTIMA:O. E. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY OBSERVACAO:ACOMPANHA OBJETOS RELACIONADO NO LIVRO DENUNCIADO:RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3 ª VARA SENTENÇA RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA foi denunciado pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo, art. 14 da Lei 10826/2003, e tráfico de entorpecentes . Decido. Compulsando detidamente os autos, bem como da leitura atenta da denúncia, percebe-se que o delito narrado é o de POSSE DE ARMA DE FOGO, descrito no art. 12 da Lei 10826/2003. O art. 30 da Lei 10826/2003 prevê: ¿Os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas, deverão solicitar o seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e sua condição de proprietário.¿ Guilherme de Sousa Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, página 104, leciona: ¿Abolitio criminis temporária: os arts. 30, 31 e 32 somente dizem respeito à posse ilegal de arma de fogo, mas não ao porte. Em razão do disposto na Medida Provisória n. 417/08, o prazo para a regulamentação aumentou, estendendo-se até 31 de dezembro de 2008. Logo, outras pessoas serão beneficiadas por essa medida...¿. A lei 10826/2006 trouxe a abolitio criminis temporária do delito tipificado no art. 12 ao conceder prazo para que os possuidores solicitassem o registro da arma. Após, a Lei nº. 11.922/09 ampliou o prazo para o dia 31/12/2009, objetivando que até esta data os possuidores possam regularizar suas situações. Vejamos jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. POSSE ILEGAL. VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA . A denúncia imputou ao apelado a conduta de posse de arma de fogo. O fato ocorreu em 23/12/2005 e evidentemente não constitui crime. A Lei nº 11.922/09, em seu artigo 20, ampliou o prazo para registro de armas de fogo para o dia 31 de dezembro de 2009 . Essa alteração do prazo para regularizar a situação das armas de fogo de uso permitido ou de uso restrito sem registro ocasiona a atipicidade da conduta de posse de arma de fogo até a data de 31/12/2009. Segundo o art. 5º, XL, da Constituição Federal, "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu¿. A nova Lei nº 11.922/2009, ao menos no que tange ao prazo para regularização de armas, que a doutrina chama de abolitio criminis temporária ou de vacatio legis indireta ou até mesmo de anistia, deve retroagir, uma vez que é mais benéfica para o réu-apelado. A lei penal mais benéfica possui extra-atividade, que se constitui dos princípios da retroatividade e da ultra-atividade. Essas duas qualidades são inerentes à lex mitior. Suspensa a incriminação, a Lei nº 11.922/2009 deve retroagir, alcançando as condutas equivalentes praticadas sob a égide da lei anterior. Situação dos autos em que a lei mais benéfica, novatio legis, tem que retroagir, com base no art. 2º do Código Penal e no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, tratando-se de abolitio criminis provocada pelo denominado "vácuo" repressivo, evitando-se, assim, o tratamento distinto a fatos idênticos. Precedente do E. STJ e da Câmara. (...) devendo ser mantida a sentença absolutória. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70029195302, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 26/08/2009) Assim, entendo que o denunciado deve ser beneficiado com a medida, sendo desmerecida e injustificada a punição pelo crime de posse de arma de fogo, uma vez que o crime foi praticado em 02 de setembro de 2005, quando em vigor o dispositivo que abolia temporariamente a incriminação pelo delito de posse de arma de fogo. Quanto ao crime de tráfico de entorpecente, compartilho do entendimento ministerial de que não há prova da autoria, visto que todos os depoimentos constantes dos autos apontam que o denunciado não vendia drogas, senão vejamos. Testemunha Joelma Caldas Severino, fls. 58: ¿... Que o réu é usuário de drogas, mas que nunca vendeu tóxicos...¿. Investigador de polícia Civil, Henrique dos Santos Alves, fls. 28: ¿Que não conhecia o acusado... Que o depoente não sabia que o acusado era traficante de drogas...¿. Entendo que apoiada em tais depoimentos não posso embasar a condenação do denunciado, uma vez que não há certeza de que o mesmo é traficante de drogas. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de Direito Processual Penal, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, revista, ampliada e atualizada, página 70, leciona: ¿A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo) . Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido ¿ e dos riscos avindo de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor inocentiae e favor libertatis).¿ Diante do exposto, extingo a punibilidade do denunciado RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA , com base n o art. 107, III do Código Penal e absolvo o denunciado da imputação do delito de tráfico de entorpecente, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira, 16 de outubro de 2012 . GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito

PROCESSO: 00024749520058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY VÍTIMA:R. C. M. F. RÉU:HAUSLEMBERG SILVEIRA GUIMARAES RÉU:EVANEIDE DOS SANTOS GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA HAUSLEMBERG SILVEIRA GUIMARÃES e EVANEIDE DOS SANTOS GUIMARÃES foram denunciados pela prática de delito descrito no art. 180, §1º do Código Penal. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Consta dos autos do Inquérito Policial em epígrafe, instaurado por auto de prisão em flagrante que, na noite de 15/11/2010, por volta das 19h00, em via pública, o denunciado JOSIRLEI GOMES DE ALMEIDA foi flagrado portando uma arma de fogo, calibre 38, tipo revólver, marca Taurus, sem numeração, contendo 03 (três) munições intactas, de marcas diferentes. Interrogado, o denunciado confessou o delito, acrescentando que o armamento apreendido pertencia ao adolescente `C¿, que o acompanhava no momento da abordagem policial, e que assim agia para proteger-se de assaltos ¿ o que não o exime da responsabilidade penal pela conduta narrada.¿ No decorrer da instrução apenas uma testemunha de acusação foi ouvida. Em alegações finais, o Ministério Público e a defesa pleitearam a absolvição dos denunciados. Decido. O depoimento da única testemunha de acusação ouvida é inconclusivo, não permitindo convencer o julgador que o denunciado foi realmente o autor do delito. Diante disso, entendo que não há prova contundente de que o denunciado era a pessoa que portava a arma de fogo descrita na denúncia, levando o depoimento do investigador da polícia civil a incutir dúvida no julgador. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de Direito Processual Penal, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, revista, ampliada e atualizada, página 70, leciona: ¿A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo) . Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido ¿ e dos riscos avindo de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor inocentiae e favor libertatis).¿ Diante do exposto, absolvo o denunciado JOSIRLEI GOMES DE ALMEIDA , com base no que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao advogado de defesa . Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 11 de outubro de 2012 . GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00039331920118140005 Ação: Inquérito Policial em: 17/10/2012 AUTOR:LUCICLEI BRITO DE SOUSA VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Certifique se o denunciado se encontra custodiado em alguma Casa Penal do Estado, e, em caso negativo, cite-o por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 10 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00023485420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 AUTOR:O REPRESENATANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARIA LUIZA NETA MATOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00032836920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 AUTOR:ROGERIO DA SILVA COSTA AUTOR:ALEX SANDRO MARTINS DA SILVA VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Ao Ministério Público a fim de que se manifeste sobre a petição de fls 10/12. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00012632620098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -2¿ PROMOTORIA VÍTIMA:J. O. AUTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2¿ PROMOTORIA. ACUSADO:GENISON AMADEU MARILHO, VULGO NENE. DESPACHO Considerando que o denunciado não tem registro nos bancos de dados oficiais, determino a sua citação por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00004465820108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MICHAEL DAMASCENO DOS SANTOS. DESPACHO Considerando que o denunciado não tem registro nos bancos de dados oficiais, determino a sua citação por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015469420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 INDICIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS INDICIADO:DECIVALDO MORAES GOMES VÍTIMA:A. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS e DECIVALDO MORAES GOMES foram denunciados pela prática de crime capitulado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Narram os autos do Inquérito Policial acostado a esta denúncia, que no dia 09 de abril de 2012, por volta das 22h30min, os denunciados, numa ação conjunta, e armados com um revólver calibre 38, abordaram a vítima, o Senhor Alexon Pereira Lima, nas proximidades da Igreja Assembléia de Deus, em Vitória do Xingu, para subtrair-lhe a motocicleta que portava. Os denunciados agrediram-na com socos, os quais foram suficientes para derrubar o ofendido da moto. Foram feitas ameaças e assustado, o ofendido conseguiu fugir. Os denunciados fugiram do local com a moto. Foram perseguidos pela polícia e alcançados no KM 13 da Rodovia Ernesto Acioly, no sentido Vitória ¿Altamira. Foi dada ordem para pararem, no entanto, não obedeceram. Em determinado momento, perderam o controle da moto e caíram. DECIVALDO foi de imediato preso. Já EDEVALDO tentou fugir pela mata, porém, deixou sua documentação cair e foi preso em sua própria residência em Altamira. Os denunciados confessaram a autoria do crime, e, portanto, criam-se fortes indícios de autoria e prova da materialidade, sendo um importante instrumento probatório da conduta praticada, bem como cria um lastro mínimo que dá plausibilidade à presente persecução penal.¿ A denúncia foi oferecida em 04 de maio de 2012 e recebida em 07 de maio de 2012. O denunciado foi citado e apresentou defesa preliminar. Foram ouvidas três testemunhas de acusação. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Os denunciados foram interrogados e negaram os termos da denúncia. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a condenação do denunciado. A defesa requereu a absolvição do denunciado por falta de provas. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade e autoria do crime de roubo restaram demonstradas através do auto de apresentação e apreensão e depoimentos testemunhais, bem como pelo depoimento da vítima do crime. O auto de apresentação e apreensão de fls. 33 descreve a apreensão de UMA MOTOCICLETA HONDA CG 125, COR VERMELHA, PLACA NSF 7664, CHASSI 9C2JC4110ARO22567, que foi encontrada em poder dos denunciados. A vítima reconheceu a motocicleta como sendo de sua propriedade. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo afirmaram o seguinte: NAILSON GONÇALVES DA SILVA: ¿QUE foram acionados pela vítima no destacamento dizendo que dois elementos haviam abordado ela e roubado a moto dela; Que foram atrás dos elementos com a vítima; Que na altura do KM 13 mandaram os elementos parar e eles caíram da moto; Que um deles embrenhou pela mata e o outro ficou caído próximo a moto; Que a vítima foi quem reconheceu sua moto e os elementos; Que um dos elementos conseguiu escapar e foi preso aqui em Altamira; Que a vítima recuperou a moto; Que ela reconheceu os elementos que estavam conduzindo sua moto como autores do crime; Que não foi encontrada arma com os elementos; Que acha que os mesmos jogaram a arma no mato; Que não se recorda se a vítima estava lesionada; Que neste dia, cedo, fizeram a abordagem dos denunciados, pois estavam bebendo num barzinho em situação suspeita; Que um deles disse que estava de saída temporária; Que não conhecia os denunciados; Que um deles confessou o crime; Que o que confessou foi o que foi preso com a moto; Que ele disse que tinha se levado pela cabeça do outro; Que a documentação do que fugiu caiu no mato e pela sua documentação conseguiram prendê-lo em Altamira; QUE a vítima comentou que um dos réus colocou a camisa no rosto e o outro estava de cara limpa; Que o que fugiu era o que estava com a camisa no rosto; (...).¿ PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO: ¿QUE participou da prisão dos denunciados; Que a vítima chegou na polícia dizendo que havia sido assaltada por dois elementos e passou as características dos mesmos; Que ela disse que os elementos haviam colocado uma arma nela, tomado a moto e agredido a mesma; Que foram procurar os elementos em direção ao PA415 e no KM 10 ou 12 avistou os mesmos na moto da vítima; Que não foi encontrada arma com os denunciados; Que apenas um deles foi preso no local; Que o outro fugiu e foi preso no Bairro Mutirão em Altamira; Que o outro elemento foi apresentado na delegacia juntamente com a moto; Que o outro elemento que fugiu deixou cair sua identidade no local e a polícia conseguiu encontra-lo; Que não conhecia os denunciados; QUE a moto foi devolvida para a vítima; Que a vítima disse que um dos réus estava encapuzado; Que não sabe esclarecer como a vítima os reconheceu estando um deles encapuzado.¿ ALEXON PEREIRA LIMA: ¿QUE estava a caminho de sua casa quando foi abordado pelos denunciados que tomaram a moto do depoente; Que nunca tinha visto os denunciados; Que um deles estava armado; Que o que fugiu era o que estava armado; Que reconheceu os denunciados como autores do crime; Que o que foi preso no local estava com uma camisa no rosto; Que o denunciado que estava com a camisa no rosto estava de cara limpa no início da empreitada criminoso, mas assim que deu um soco no depoente colocou a camisa no rosto; Que, salvo engano, Edevaldo foi quem lhe deu um soco na cara, colocou a camisa no rosto e foi preso quando caiu de sua moto na rodovia; Que reconheceu os denunciados quando lhe assaltaram, quando saiu em perseguição aos mesmos e na delegacia; Que o que foi preso na hora deu um soco no rosto do depoente e pediu para o outro denunciado atirar no depoente porque pensava que o mesmo iria reagir; Que o depoente correu e se escondeu; Que eles fugiram na sua moto; Que o depoente foi atrás da polícia e conseguiram localizar os denunciados e sua moto; Que a moto foi recuperada; Que a moto estava danificada; Que a carenagem da frente e do lado da moto foi danificada; Que gastou uns seiscentos e poucos reais para consertar a moto e vendeu a mesma; QUE quando um dos denunciados lhe deu um soco o outro estava há dois metros; Que o outro ficou aguardando a ordem do denunciado que lhe deu um soco no rosto; Que viu o outro denunciado com uma arma na mão; Que os fatos ocorreram à noite atrás da igreja assembleia de Deus; Que levou um soco na boca; Que o outro denunciado, que não lhe abordou, não falou nada; Que reconheceu os dois denunciados como autores do crime; Que na hora do crime a rua estava deserta, não havia ninguém no local.¿ O depoimento da vítima foi esclarecedor, no sentido de narrar que a empreitada criminosa foi praticada pelos dois denunciados, que portavam arma de fogo. A não apreensão da arma de fogo foi suprida pelo depoimento da vítima, que afirmou que um deles estava armado. Além do que, há que se considerar que a palavra da vítima prepondera sobre a do réu, não havendo nos autos nada que me leve a crer que a mesma incrimina injustamente os denunciados. Este juízo filia-se à jurisprudência neste sentido, senão vejamos: Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção existentes nos autos não deixam dúvidas em relação à materialidade e à

autoria do crime de roubo duplamente majorado imputado ao réu. A palavra da vítima prevalece sobre a do réu. Essa preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente . Foi o que ocorreu no caso em julgamento, onde o apelante foi reconhecido de forma segura como um dos autores do roubo . EMPREGO DE ARMA . CONCURSO DE PESSOAS. PROVA. Para comprovar a majorante disposta no inciso I, do §2º, do artigo 157 do Código Penal, é desnecessária a apreensão ou a realização de perícia na arma utilizada no roubo . O potencial lesivo desta pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. Acerca do reconhecimento do concurso de pessoas, prescindível a demonstração de prévio ajuste entre os agentes, bastando a prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa - o que ocorreu na espécie. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70049262074, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 13/09/2012) . Além disso, os denunciados foram presos de posse da moto da vítima e, em que pese o denunciado Edevaldo ter fugido no momento da apreensão da moto, o mesmo confirma que estava na moto com o denunciado Decivaldo e que este praticou o crime. O denunciado Decivaldo, por sua vez, afirma que furtou a moto, não roubou. Ocorre que, não há nada nos autos que demonstre ser verdadeira a versão dos denunciados, bem como que a vítima era inimiga dos denunciados, nem que tivesse algo contra os mesmos, no intuito de prejudicá-los com uma acusação mentirosa da prática de crime de roubo. Não há a mínima possibilidade dos denunciados não serem os verdadeiros autores do crime, vez que seguramente reconhecidos pela vítima, bem como apreendidos em sua motocicleta, após fuga desenfreada. Assim, diante do contexto probatório que se apresenta, entendo que fartamente demonstrada a materialidade e autoria do crime praticado pelo denunciado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno os denunciados EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS e DECIVALDO MORAES GOMES nas sanções punitivas previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. Réu EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS: A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com ELEVADO grau de culpabilidade. Em relação aos antecedentes, o réu possui condenação com trânsito em julgado, conforme se extrai da certidão de fls. 60, razão pela qual considera-se que o mesmo é portador de maus antecedentes. Quanto à conduta social, entendo reprovável, visto que, nem bem saiu do presídio de `saída temporária¿, já cometeu um delito, além de afirmar em seu depoimento que em sua cidade natal já fora processado por homicídio, lesão corporal e furto. Um dos policiais ouvidos, fls. 43, afirma que abordou os denunciados em atitude suspeita neste mesmo dia, visto que estavam bebendo num bar. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais o criminoso prestigia o lucro fácil advindo da prática criminosa em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram graves, em face da vítima ter afirmado que um dos denunciados lhe deu um soco no rosto, além de mandar o outro denunciado atirar na mesma. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, com o aumento da criminalidade e o terror que acomete a sociedade. O comportamento da vítima não influiu para a prática delitiva. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de roubo, em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há atenuante, nem agravante. Não há causa de diminuição da pena. Aplico as causas de aumento descritas no art. 157, §2º, I e II do CP, aumentando a pena em 1/3, passando a mesma, em definitivo, a 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, conforme alínea `a¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Réu DECIVALDO MORAES GOMES: A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com ELEVADO grau de culpabilidade. Em relação aos antecedentes, o réu não possui, conforme certidão de fls. 60. Quanto à conduta social, entendo reprovável, visto que, conforme narrado pelo denunciado Edevaldo, ele conheceu o denunciado Decivaldo no presídio, além disso, um dos policiais ouvidos, fls. 43, afirma que abordou os denunciados em atitude suspeita neste mesmo dia, visto que estavam bebendo num bar, sendo que o próprio denunciado afirma que não tem local fixo de trabalho. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais o criminoso prestigia o lucro fácil advindo da prática criminosa em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As

circunstâncias do crime foram graves, em face da vítima ter afirmado que um dos denunciados lhe deu um soco no rosto, além de mandar o outro denunciado atirar na mesma. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, com o aumento da criminalidade e o terror que acomete a sociedade. O comportamento da vítima não influiu para a prática delitiva. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de roubo, em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há atenuante, nem agravante. Não há causa de diminuição da pena. Aplico as causas de aumento descritas no art. 157, §2º, I e II do CP, aumentando a pena em 1/3, passando a mesma, em definitivo, a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, conforme alínea `a¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Custas ex legis. Os denunciados devem permanecer presos como estiveram durante toda a instrução criminal, fundamento da preventiva encontra-se na na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado fora condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime fechado. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Altamira/PA, 16 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00026916420098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:HUMBERTO LOPES DE OLIVEIRA. DESPACHO Chamo o processo à ordem e torno sem efeito os editais de citação às fls. 84/85, tendo em vista que o denunciado Francisco Siqueira de Sales já foi citado e o processo está suspenso em relação ao denunciado Deusimar Silva de Sousa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____:_____ horas. Intimem-se as testemunhas de acusação e o réu Francisco Siqueira de Sales. Oficie-se ao Cartório do 3º Ofício, para que informem se existe registro de óbito em nome de Leonardo Siqueira de Sales no período de 2009 até os dias de hoje. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00032738820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 RÉU:ELIAS PEREIRA LIMA Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA ELIAS PEREIRA LIMA foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Narra o Inquérito Policial em anexo, que no dia 20/07/2012, a Polícia Militar fazia ronda ostensiva no Baixão do Tufi, e por tratar-se de área perigosa, faziam revistas nas pessoas que passavam pela rua. Durante as diligências, perceberam uma movimentação intensa na frente de uma residência na rua 3, e como já haviam recebido denúncia de que no local vendiam entorpecentes, dirigiram-se ao local para verificarem in loco as informações. Chegando ao local, pediram que todos saíssem da casa para serem revistados, e dentre essas pessoas estava o ora denunciado, como quem foi encontrado 04 (quatro) petecas de crack, 2 (duas) pedras com cinco gramas de crack, mais o valor de R$ 1.185,00 (um mil cento e oitenta) reais em dinheiro. Foi dado voz de prisão ao acusado e conduzido a DEPOL desta cidade, para os procedimentos de estilo. Na fase investigativa, o acusado negou a prática delitiva.¿ O réu foi preso em 20 de julho de 2012. A denúncia foi oferecida em 02 de agosto de 2012. Foi determinada a notificação do denunciado em 03 de agosto de 2012. Notificado, apresentou defesa. Às fls. 10/13 há Laudo Toxicológico de Constatação e Definitivo. A denúncia foi recebida no dia 17 de agosto de 2012 e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. O réu foi interrogado e negou a prática delitiva. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do denunciado e a defesa a absolvição por falta de provas ou desclassificação para o uso de substância entorpecente. Decido. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 15, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: ¿R$ 1.185,00; 03 CELULARES; 04 PETECAS E 5 GRAMAS EM PEDRA DE

SUBSTÂNCIA POSSIVELMENTE ENTORPECENTE, VULGARMENTE CONHECIDA COMO CRACK.¿ O Laudo Toxicológico de Constatação e Definitivo de fls. 10 e 12, autos principais, concluiu o seguinte: ¿Positivo para substância química Benzoilmetilecgonina, pertencente ao grupo dos alcalóides entre as quais se encontra a cocaína.¿ Materialidade suficientemente demonstrada. Quanto à autoria, os policiais militares que fizeram a apreensão da droga com o denunciado foram uníssonos em seus depoimentos em afirmar a prática do crime de tráfico de entorpecente pelo réu, senão vejamos. FRANCINALDO BARROSO QUARESMA, fls. 22, narrou: QUE confirma o depoimento prestado na delegacia às fls. 02 do inquérito; QUE a PM recebeu denúncia via 190 de que na residência em que se encontrava o acusado, que ocorria venda de entorpecentes, e devido a isso havia um grande aglomerado de pessoas; (...) QUE ao chegar na residência viu o denunciado correr para os fundos da casa e em seguida retornar para a sala; QUE diante disso, o depoente e o restante da guarnição chamaram o acusado para fora da casa e procederam a revista, sendo encontrado nessa ocasião e apreendido uma pedra grande, aproximadamente 05 gramas, e 02 ou 03 petecas de crack; QUE o acusado confessou que correu para os fundos da casa para jogar a droga para fora; QUE conseguiu somente se desvencilhar de 02 pedras grande de crack e que o restante da droga encontrado sem eu poder, não conseguiu se desvencilhar; QUE a guarnição empreendeu diligências para encontrar a droga jogada pelo acusado e por ser uma área alagada e que tem muito lixo, não conseguiram apreender o entorpecente; QUE deram voz de prisão ao denunciado e em seguida revistaram a casa; QUE dentro da casa foi encontrado uma carteira do denunciado, a quantia de mil e pouco reais e mais dois aparelhos celulares sem chip e sem cartão, e que não foi comprovada a procedência do aparelho; QUE quando a polícia recebeu a denúncia, foi informado que a casa ficava localizada na Rua Três e que havia um símbolo do São Paulo, que condiz com a casa em que o acusado foi preso; QUE não conhecia o acusado antes dos fatos; QUE não se recorda o que o acusado disse sobre a origem da droga; QUE a polícia fez a revista no acusado do lado de fora da casa e como haviam dois casais, estes presenciaram a apreensão da droga (...) QUE as pessoas que estavam fora da casa disseram que eram parentes do denunciado e que estavam apenas visitando o mesmo; QUE o denunciado falou que o dinheiro que estava na sua casa já era produto da droga que já havia vendido; QUE as denúncias feitas pelo 190 são geralmente anônimas; QUE já tinha ouvido alguns comentários no quartel de que a casa do denunciado era ponto de venda de drogas, mas o depoente não sabia o nome do vendedor; QUE não conhecia o denunciado; QUE a denúncia narrava que na casa do denunciado funcionava um ponto de venda de drogas, mas o depoente nunca tinha ido ao local nem passado fazendo rondas; QUE o denunciado falou para a polícia que morava no local e que a casa era dele; QUE as pessoas que estavam do lado de fora foram revistadas e não foi achado droga com nenhuma delas; QUE dentro da casa não foi encontrado droga, só nos bolsos do denunciado.¿ ANDERLEY DA SILVA LEÃO: QUE confirma o depoimento prestado na delegacia às fls. 03 do inquérito; QUE a polícia militar recebeu 03 denúncias pelo 190, de que na residência que se encontrava o acusado, ocorria venda de entorpecente; QUE o bairro em que o acusado foi preso era conhecido por existirem várias bocas de fumo e por isso a PM fazia rondas periódicas naquele local; QUE no dia dos fatos, além das denúncias feitas pelo 190, o depoente e a guarnição receberam denúncias de populares próximos, de que na casa do denunciado funcionava uma boca de fumo; QUE a PM vendo algumas pessoas próximas a casa, resolveu fazer a abordagem; QUE quando o acusado viu a polícia chegando, correu para os fundos da casa e depois retornou; QUE logo foi abordado pelo depoente; QUE dentro da casa estava o denunciado, uma mulher e um homem com a perna quebrada; QUE o depoente pediu que todos saíssem da casa para serem revistados; QUE na mulher e no homem não foi encontrado droga; QUE com o acusado foram encontradas 03 petecas possivelmente de crack e mais uma pedra grande da mesma substância; QUE acredita que dessa pedra podem ser feitas de 15 a 20 petecas de crack; QUE o acusado confessou que a droga era sua e era destinada para a venda; QUE foi feita a revista no interior da casa e dentro da carteira do acusado foi encontrado a quantia de mil e poucos reais, que segundo a confissão do acusado era proveniente da venda de drogas; QUE o acusado também confessou que o restante da droga já havia sido vendida; QUE o acusado disse ao depoente que foi até os fundos da casa para jogar fora a droga e que havia esquecido as substância que ainda estava em seu poder; (...) QUE quando a PM recebeu a denúncia foi informada que era o ELIAS que vendia a droga; QUE na frente da casa em que o acusado foi preso havia um brasão do time do São Paulo; (...) QUE 02 dias após a prisão do denunciado o depoente efetuou a prisão de um adolescente que portava 58 gramas de crack, e este afirmou que havia comprado a substância do denunciado, pela quantia de R$ 750,00; (...)¿. O denunciado limitou-se a negar o crime em juízo, alegando ser usuário de drogas. A testemunha de defesa ouvida é esposa do denunciado, não tendo sido compromissada, razão pela qual seu depoimento está comprometido. Os Policiais Militares, devidamente compromissados, foram firmes e convincentes em suas alegações, prestando depoimentos uníssonos no sentido de que foi encontrada a quantidade de droga relatada em poder do denunciado, dentro de sua residência, bem como que este confessou que vendia entorpecente e que o dinheiro apreendido era proveniente da venda. Não há nada que me leve a crer que os policiais militares armaram uma emboscada para o denunciado, até porque foram sinceros em juízo, aduzindo que não conheciam o denunciado, em que pese já terem ouvido denúncias de que no local em que o mesmo foi preso funcionava boca de fumo. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o valor probante dos depoimentos prestados por policiais, quando uníssonos e coerentes entre si: Ementa: APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. Ante os depoimentos dos policiais rodoviários federais que prenderam o apelante em flagrância delitiva, que gozam de habitual valor probatório quando uníssonos e coerentes, bem como inexistindo motivos para falsamente incriminarem o acusado, (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70044434454, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/09/2011) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno o ELIAS PEREIRA LIMA nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo boa, visto que os próprios policiais ouvidos em juízo, afirmaram que não sabiam que o denunciado era traficante ou envolvido com crimes. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos buscam auferir salário prestigiando a prática ilícita em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador

para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. E ainda, as conseqüências nefastas do crime perpetrado pelo denunciado atingiria um grande número de viciados, em face da quantidade de droga transportada. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante, nem atenuante. Não há causa de aumento. Não reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, vez que não se pode deduzir que o mesmo não se dedique a atividades criminosas, bem como que não tenha como atividade principal o tráfico de drogas, uma vez que, aduziu que não tem emprego, não juntando aos autos prova de onde extrai o seu sustento. Segundo Renato Marcão, in Tóxicos, 5ª Edição, Editora Saraiva, página 200: ¿Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico. Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo §4º.¿ O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. O réu deve permanecer preso, como esteve durante toda a instrução criminal, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou nos autos do flagrante, visto que não houve alteração na situação fática que levasse este juízo a revogar o decreto, muito pelo contrário, a situação fática se alterou negativamente com a condenação dos réus. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos se mantém em todos os seus termos. Ademais, fundamenta-se ainda na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado foi condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime semi-aberto. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. DROGAS: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil para tanto. Determino que o valor em dinheiro apreendido seja depositado em conta vinculada ao juízo, declarando este juízo a perda do mesmo, visto que restou provado durante a instrução criminal que é proveniente de atividade ilícita. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 16 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00046517920128140005 Ação: Inquérito Policial em: 17/10/2012 INDICIADO:DENIS CLAY DIAS ZAGURY VÍTIMA:D. C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL PROCESSO Nº. 0004651-79.2012 DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranteado DENIS CLAY DIAS ZAGURY. Narra os autos que o mesmo infrigiu o art. 180, caput do Código Penal. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, inicialmente, não

vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva dos flagranciados. Não houve abalo à ordem pública, uma vez que esta está consubstanciada na gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada na execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilhas, bando ou organização criminosa. A gravidade abstrata do crime de receptação é bem menor do que de um roubo, latrocínio ou furto qualificado, no que diz respeito a gravidade concreta está não se vislumbra em face das circunstâncias e conseqüências com que o mesmo praticado. A repercussão social depende de uma situação anormal e excepcional, a fim de justificar o decreto de prisão preventiva. A ordem econômica não chegou a ser abalada. Não há risco à instrução criminal, nem a aplicação da lei penal, vez que não houve fuga, além dos flagranciado ter endereço nos autos. Não há registro de trâmite de outros processos correndo contra o flagranciado. Ademais, há outras medidas alternativas que podem ser aplicadas ao denunciado. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e concedo liberdade provisória a DENIS CLAY DIAS ZAGURY, devendo o mesmo submeterem-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de cometer crimes; c)Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo. Ressalte-se que o não cumprimento das medidas acima importará na prisão preventiva do réu. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Altamira, 16 de outubro de 2011. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021356520068140005 Ação: Crimes Ambientais em: 17/10/2012 AUTOR:DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE - DEMA DENUNCIADO:JUVERCINO FERREIRA DE FREITAS JUNIOR, VULGO JUNIOR DENUNCIADO:JOAO MARIA RIBEIRO, VULGO JOAO RIBEIRO PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO JUVERCINO FERREIRA DE FREITAS e JOÃO MARIA RIBEIRO foram denunciados pela prática de crime capitulado nos artigos 38 e 60, da Lei nº 9.605/98. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: No dia 29 de maio de 2004, foi constatada a prática de crimes ambientais na localidade de Morro Grande, margem esquerda do Rio Xingu, neste município. (...) Em vistoria especializada, verificou-se que o desmatamento ocasionou sérios danos nas árvores derrubadas, tais como lascamento na lateral do caule e esmagamento das mesmas. A vegetação desmatada é considerada como primária e a operação desenvolvida está associada à abertura de áreas para a prática de atividades agropecuárias. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2007. Foram determinadas as citações dos denunciados que foram infrutíferas, razão pela qual se determinou a citação deles por edital. Não existem dados sobre os denunciados no SIEL, todavia na Receita Federal do Brasil existe apenas registro em relação ao denunciado JUVERCINO FERREIRA DE FREITAS. Decorrido os prazos do edital, foi certificado, às fls. 79, que não houve nenhuma manifestação do denunciados. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado cometeu crime gravíssimo e não bastasse isso não se apresentou à justiça, seu endereço é inexistente, não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO MARIA RIBEIRO, com base nos fundamentos acima delineados. Quanto ao segundo denunciado JUVERCINO FERREIRA DE FREITAS, determino o prosseguimento do feito, para última tentativa de citação no endereço fornecido às fls. 22, por meio de carta precatória. Expeça-se mandado de prisão para JOÃO MARIA RIBEIRO. Altamira, 08 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00025575520098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 PROMOTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1¦ PROMOTORIA VÍTIMA:T. O. S. DENUNCIADO:CLAUDECIR SANTOS MACHADO. DECISÃO CLAUDECIR SANTOS MACHADO, vulgo LK, foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 155, do Código Penal. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: No dia 21/01/2009, por volta das 05 horas da manhã, o denunciado, após destruir uma cerca de madeira, adentrou na residência da vítima e subtraiu uma bomba d¿água tipo sapo. No momento em que tinha a posse do objeto, o denunciado foi seguido por um vizinho da vítima e abordado acerca do objeto do furto, ocasião em que, para garantir o delito, puxou um objeto da cintura e o ameaçou. Na delegacia de polícia, o denunciado foi reconhecido por meio de foto pelo vizinho da vítima, todavia o denunciado não foi encontrado. A denúncia foi recebida em 23/02/2010. Foi determinada a citação do denunciado, a qual não teve êxito. Não existem registros no INFOSEG e SIEL de endereço do réu, bem como não se encontra preso em alguma casa penal do Estado, razão pela qual foi determinada a sua citação ficta. Decorrido o prazo do edital, foi certificado, às fls. 46, que não houve nenhuma manifestação do denunciado. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado cometeu crime gravíssimo e não bastasse isso não se apresentou à justiça, seu endereço é inexistente, não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA

DE CLAUDECIR SANTOS MACHADO, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00011496920078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 DENUNCIADO:RENAN BELCHIOR SANTANA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA DENUNCIADO:GLEIDSON PAIVA DA SILVA, VULGO TOLETE DENUNCIADO:WANDERSON SABAOIA DO NASCIMENTO, VULGO SIRI VÍTIMA:R. F. S. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA). DESPACHO Considerando que os endereços fornecidos pelo INFOSEG e SIEL são os mesmos constantes nos autos, determino que os denunciados Gleidson Paiva da Silva e Wanderson Saboia do Nascimento sejam citados por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00025453920108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO INACIO CONCEICAO DE LIMA, VULGO "CHICO". DESPACHO Em face das certidões às fls. 69 e 82, determino que o denunciado seja citado por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00003111220088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 3ª PROMOTORIA. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO DENUNCIADO:JOHN CLEYTON SOUSA CHIPAIA Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0000311-12.2008.8.14.0005 Autor : Ministério Público Estadual . Réu : JOHN CLEYTON SOUSA CHIPAIA. Capitulação : Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002748-28.2007.8.14.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado JOHN CLEYTON SOUSA CHIPAIA, brasileiro, solteiro, servente, portador do RG nº 4933696 SSP/PA, filho de Francisco de Assis Lima Chipaia e Telcina Saraiva de Sousa, residente no Bairro: Independente II, Altamira/PA, por infração do Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 17(dezessete) dias do mês de outubro de 2012. Eu, ... Ana Caroline Brito da Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu, ... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal 3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00026106020088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:OZIEL BARBOSA Representante(s): WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) PROMOTOR:SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA - PROMOTORA SUSTITUTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Conclusos para sentença.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00006740620118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 DENUNCIADO:EDILSON PEREIRA DA SILVA VÍTIMA:E. P. AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00043581220128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 17/10/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS MS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. RÉU:BRAZ DIAS NETO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno o dia 07/11/2012 às 10:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Determino a condução coercitiva da mesma, uma vez que intimada, não compareceu a esta audiência.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00043824020128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 17/10/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO/PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. RÉU:FERNANDO GAMA RIBEIRO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face do constante no ofício nº 675/2012 ? 1ª Seção, em anexo, devolva-se ao juízo deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00046465720128140005 Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 17/10/2012 REQUERENTE:RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Aguarde-se o retorno dos autos principais. Após, apense-se o pedido e conclusos para decisão. Altamira, 17 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033292420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 INDICIADO:SEBASTIAO DIVINO BEZERRA BORGES Representante(s): ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) INDICIADO:DIEGO MORAES PIMENTEL Representante(s): FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, percebo que Ministério Público ofertou denúncia contra DIEGO MORAES PIMENTEL, mas, infelizmente, não restou provada a materialidade do crime em relação ao mesmo. A droga apreendida, o foi na residência do denunciado SEBASTIÃO DIVINO BEZERRA BORGES, não podendo a materialidade do delito em relação ao denunciado DIEGO MORAES PIMENTEL basear-se tão somente no depoimento do primeiro denunciado, sem elementos que sustentem tal acusação, visto que nenhuma substância ilícita foi encontrada com o mesmo. Os indícios de autoria são frágeis, diante de serem extraídos exclusivamente do depoimento do denunciado Sebastião Divino Bezerra Borges, que não foram confirmados por nenhuma das testemunhas ouvida no Inquérito Policial. O recebimento da denúncia pressupõe o preenchimento dos requisitos delineados no art. 395 do Código de Processo Penal, ou seja, a peça deve ser apta, existir pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal e não faltar justa causa para a ação penal. Entendo que falta justa causa para o exercício da ação penal, estando fadado à inutilidade o presente processo em relação ao denunciado DIEGO MORAIS PIMENTEL. Vejamos jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, §1º, D, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. AUTORIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES. PARTICIPAÇAO EFETIVA NO CRIME. NÃO-COMPROVAÇÃO. 334, §1º CÓDIGO PENAL. (...). Não há responsabilidade objetiva no direito Penal. (7002, PR 0002314-32.2008.404.7002, Relator: TADAQUI HIROSE, Data julgamento: 11/05/2010, SÉTIMA TURMA, Data Publicação D.E. 20/05/2010). Diante do exposto, rejeito a denúncia ofertada em relação a DIEGO MORAIS PIMENTEL, com base no art. 395, III do Código de Processo Penal e recebo a denúncia em relação a SEBASTIÃO DIVINO BEZERRA BORGES. Ciente o MP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 10h45min. Oficie-se, requisitando as testemunhas de acusação e o réu. Intime-se a advogada Dra. Elaine Braga, OAB/PA 10450,

via DJE, que deverá comparecer acompanhada das testemunhas de defesa. Altamira, 17 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00025453920108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO INACIO CONCEICAO DE LIMA, VULGO "CHICO". EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0002545.39.2010.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Réu : Francisco Inácio Conceição de Lima, vulgo ¿Chicó¿. Capitulação : Art. 157, § 1º, I e II, do C. P .B. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002545.39.2010.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado Francisco Inácio Conceição de Lima, vulgo, ¿Chicó¿, brasileiro, paraense, portador da CI. RG. nº5979572-SSP/PA, filho de Mariano Neto Lima e Suzana Maria da Conceição, residente e domiciliado à Rua Oito, nº 3.113, Bairro: Mutirão, Altamira/PA, por infração do Art. 157, § 1º, I e II, do C. P. B. o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responderem a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 17 (dezessete) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu, ...Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00029592720118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MOISES ALMEIDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA MOISÉS ALMEIDA DA SILVA foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Consta nos autos do Inquérito Policial, instaurado mediante APFD, que, no dia 28/06/2011, por volta das 08h30, ao retornar de um curso de informática oferecido aos internos do Regime semi-aberto do Centro de Recuperação de Altamira pelo Grupo Lassale, o denunciado Moisés Almeida da Silva, após revista pessoal, foi encontrado na posse de 04 (quatro) aparelhes celulares, 03 (três) bases de carregador, 02 (dois) fones de ouvido e, aproximadamente 20 (vinte) gramas de substância entorpecente, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 16.¿ A denúncia foi ofertada e determinada a notificação do denunciado, que apresentou defesa. Foi designada audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o denunciado. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a desclassificação do delito de tráfico para o de uso de substância entorpecente. A defesa requereu a absolvição. Decido. MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 14, autos do flagrante delito, onde atesta a apreensão de uma quantidade de substância entorpecente. Às fls. 118 destes autos há Laudo Definitivo que comprova a origem ilícita da substância entorpecente, nos seguintes termos: POSITIVO para a substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida Cocaína, na forma vulgarmente conhecida por `pedra de crack¿. Materialidade suficientemente demonstrada. AUTORIA: O denunciado confessou que a droga encontrada com o mesmo seria para uso próprio. Nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou que o denunciado era traficante. A pequena quantidade de drogas apreendida, por si só, não é capaz de ilidir um decreto condenatório, caso apoiada em outros elementos que sejam capazes de caracterizar o tráfico de entorpecente. A jurisprudência é farta em decisões no sentido de que a pena quantidade de droga apreendida não é suficiente para desclassificação da conduta de vender para usar, caso apoiada em elementos que indiquem a prática do tráfico. Ocorre que, in casu, não há elementos que possam corroborar com a tese da acusação, no sentido de que o denunciado fosse vender a droga, pois não há nenhuma informação nos autos no sentido que o denunciado fosse traficante. A quantidade de drogas é consonante com a alegação de que seria para o uso próprio, já que não há outras provas que atestem a venda. Vejamos jurisprudência: TJRS: ¿Existindo dúvidas sobre a conduta delituosa, se usuário ou traficante, embora ambas possam conviver, reclassifica-se para o delito do art. 16, da Lei 6368/76, eis que o núcleo é comum a ambos os tipos¿ (Ap. 70013766621, 3ª C., rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 04.05.2006). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para DESCLASSIFICAR o delito para o de USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, descrito no art. 28 da Lei 11343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ao Juizado Especial criminal. Altamira/PA, 17 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00028909420078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:O. E. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:JOAO LEOMAR FERREIRA DE BARROS. SENTENÇA COM MÉRITO JOÃO LEOMAR FERREIRA DE BARROS foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 14 da Lei 10.826/2003. Constam na peça acusatória os seguintes fatos: ¿No dia 08 de novembro de 2007, por volta das 03:00 horas, a Polícia Militar fora acionada para pacificar a desordem no Bar do Jurandir (...). Entretanto, promoveu uma revista nas pessoas que estavam no recinto, apreendendo uma caixa de munição contendo 26 projéteis calibre 22, na posse do réu..¿ Às fls. 20, há auto de apresentação e apreensão, onde consta a apreensão de uma caixa de munição incompleta, contendo 26 munições calibre 22. Foi recebida a denúncia e determinada a citação do réu, que apresentou defesa às fls. 49. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação. O réu foi interrogado e confessou que as munições apreendidas estavam com ele. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu e a defesa a absolvição. Decido. Em relação a preliminar de incompetência do juízo , não merece prosperar, visto que é entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que os crimes descritos na Lei 10826/2003 são de competência da Justiça Comum. Guilherme de Sousa Nucci, assim dispõe, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Editora RT, página 76/77: Competência: é, como regra,da Justiça Estadual. O bem jurídico tutelado ¿ a segurança pública ¿ na diz respeito a nenhum dos elementos previstos no art. 109 da Constituição Federal. Aliás, cabe ao Estado- membro, por intermédio de suas polícias ¿ civil e militar ¿ assegurar a ordem pública. Como sói acontecer, em qualquer situação correlata, se o delito é praticado em dependência federal, por exemplo, cabe à Justiça Federal (art. 109, I CF). No mais, o singelo fato de haver um controle nacional dos registros e portes de arma de fogo, pelo SINARM, órgão submetido ao Ministério da Justiça, não significa absolutamente nada em matéria de competência penal para julgar os delitos previstos nesta Lei. (...)¿. Vejamos jurisprudência: Ementa: PORTE DE ARMA . COMPETÊNCIA . (...) Competência para processamento dos crimes da Lei de Desarmamento é da justiça comum , a qual somente se desloca para a justiça federal em casos de conexão ou continência com crime federal, nos termos da súmula 122 do STJ. (...). (Apelação Crime Nº 70014176226, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 10/08/2006) MATERIALIDADE: A materialidade do delito de porte de arma de fogo restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão e depoimentos testemunhais. O auto de apresentação e apreensão às fls. 20 comprova a apreensão de 26 munições calibre 22. O denunciado confessou o porte. As testemunhas de acusação ouvidas às fls. 66 e 75 afirmaram que o denunciado portava as munições apreendidas, senão vejamos. Testemunha José Antônio da Silva Santos, fls. 66: ¿... Que estava em diligências com outros policiais; Que foi encontrada uma munição calibre 22 com o réu, mas ela não estava com o mesmo, mas sim numa bolsa da garupa da motocicleta de propriedade do mesmo; Que o denunciado falou que a munição era para o mesmo usar na roça; Que conhecia o denunciado de vista; Que o mesmo é feirante; Que o denunciado é um cidadão de bem...¿. Testemunha Hudson Gomes Vargens, fls. 75: ¿... Que estava fazendo uma ronda durante a noite em frente à rodoviária, em frente a uma casa de seresta; que no local, pessoas ficavam armadas e ficavam usando drogas; que o depoente e outros policiais costumavam fazer abordagem no local; que encontrou um rapaz com munição calibre 22; que indagado sobre as munições, disse que era para caçar; Que não foi encontrada arma de fogo...¿. AUTORIA: Quanto à autoria, esta restou demonstrada pelos depoimentos acima relatados, bem como pela confissão do denunciado que disse ¿Que estava na posse de 26 munições¿. Não merece prosperar a alegação da defesa de erro de proibição, visto que patente nos autos que o denunciado é uma pessoa instruída suficientemente para entender a conduta como crime, já que conforme se depreende do depoimento

do mesmo, às fls. 08 da carta precatória, ele é professor no Serviço Público Municipal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e consequentemente CONDENO o denunciado JOÃO LEOMAR FERREIRA DE BARROS nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10826/2003. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com baixo grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais, senão vejamos. O réu não possui antecedentes criminais. Quanto à conduta social, não há nada nos autos que me leve a entender reprovável, tendo, inclusive, uma das testemunhas de acusação, ressaltado que o réu é um cidadão do bem. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime não são prejudiciais ao réu, tendo em vista que afirmou que as munições seriam utilizadas para proteção contra animais selvagens. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias foram normais à espécie. A consequência do crime é usual a espécie, e por ser um crime de perigo e não de dano, não apresenta consequências delimitadas. O comportamento das vítimas não se pode aferir, já que não existiram vítimas certas. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Reconheço a atenuante da confissão em relação ao crime de porte, mas deixo de aplicá-la, visto que a pena está em seu mínimo legal. Não há causa de diminuição ou aumento de pena. A pena, em definitivo, é de 02 (dois) anos e 20 (vinte) dias multas. Em face do que dispõe o art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito prevista no art. 46, do CP, a qual consiste na prestação de serviços à comunidade, a qual será acompanhada pela Vara de Execução Penal. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 4. Expeça-se Guia de Execução Definitiva; 5. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Altamira/PA, 17 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00003031820118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 21/11/2012 às 09:00 horas, saindo o acusado devidamente intimado. Ciente o MP e a Defensoria Pública em audiência.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00003554920118140005 Ação: Inquérito Policial em: 18/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA SENA Representante(s): MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) VÍTIMA:J. P. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência para oitiva da testemunha CLAUDEMIR DEL CASTILHO, testemunhas de defesa e interrogatório do acusado para o dia 21/11/2012 às 10:00 horas. O Assistente de Acusação se compromete em apresentar a testemunha CLAUDEMIR DEL CASTILHO em dia e hora designados. A Defesa sai devidamente intimada de que deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação. Ciente os presentes.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00039331920118140005 Ação: Inquérito Policial em: 18/10/2012 AUTOR:LUCICLEI BRITO DE SOUSA VÍTIMA:O. E. . Processo : 0003933.19.2011.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Réu : Lucilei Brito de Sousa, vulgo ¿Deco¿. Capitulação : Art. 12, da Lei nº10.826/2003. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0003933.19.2011.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado LUCILEI BRITO DE SOUSA, vulgo ¿Deco¿, brasileiro, nascido em 27.04.1986, solteiro, filho de Matilde Pereira de Brito e Lucimar Leocádio de Sousa, residente e domiciliado à Rua Seis, nº 686, Bairro: Aparecida, Altamira/PA, por infração do Art. 12, da Lei nº 10.826/2003. o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responderem a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 17 (dezessete) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu,.....Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00012632620098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -2¿ PROMOTORIA VÍTIMA:J. O. AUTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2¿ PROMOTORIA. ACUSADO:GENISON AMADEU MARILHO, VULGO NENE. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0001263.26.2009.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Réu : Genilson Amadeu Marilho, vulgo ¿Nene¿. Capitulação : Art. 14, da Lei nº10.826/2003 e Art. 147, do C. P. B. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0001263.26.2009.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado Genilson Amadeu Marilho, vulgo ¿Nene¿, brasileiro, nascido em 08.07.1987, solteiro, filho de Antonio Domingos Pantoja Marilho e Tânia Maria Silva Amadeu, residente e domiciliado à Rua Monte Sião, nº 656, Bairro: Brasília, Altamira/PA, por infração do Art. 14, da Lei nº 10.826/2003 e Art. 147, do C. P. B., o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responderem a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 17

(dezessete) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu,.....Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00004465820108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MICHAEL DAMASCENO DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0000446.58.2010.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Réu : Michael Damasceno dos Santos. Capitulação : Art. 14, Caput, da Lei nº10.826/2003. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0000446.58.2010.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado Michael Damasceno dos Santos, brasileiro, paraense, nascido em 07.10.1991, solteiro, filho de Raimundo dos Santos e Suely Pereira Damasceno, residente e domiciliado à Rua Francisco Pedroza, nº 1.069, Bairro: Premem, Altamira/PA, por infração do Art. 14, da Lei nº 10.826/2003, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responderem a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 17 (dezessete) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu,.....Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da C. de Altamira/PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00011496920078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2012 DENUNCIADO:RENAN BELCHIOR SANTANA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA DENUNCIADO:GLEIDSON PAIVA DA SILVA, VULGO TOLETE DENUNCIADO:WANDERSON SABAOIA DO NASCIMENTO, VULGO SIRI VÍTIMA:R. F. S. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA). Ofício nº 1381 /2012-S-3ª V.P. Altamira/PA, 17 de outubro de 2012. Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito. Fórum da Comarca de Fortaleza Fortaleza ¿ CE. Assunto: Encaminhamento. Senhor(a) Juiz(a), Pelo presente encaminho a Vossa Excelência carta precatória de nº 156/2012, extraída dos autos de Ação Penal, Proc. nº000 2691.64. 20 09 .814.005, sendo como denunciado Humberto Lopes de Oliveira, para o digno cumprimento. Cordialmente, GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da C. de Altamira-PA. E.R.G.S. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00043105320128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/10/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. ACUSADO:CARLOS ALBERTO PEREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos e etc. O réu CARLOS ALBERTO PEREIRA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00045244420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2012 INDICIADO:JUCELEI VIANA GONCALVES INDICIADO:CHARLES SILVA BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Há pedido de liberdade provisória nos autos em favor de CHARLES SILVA BRAGA e JUCELEI VIANA GONÇALVES, efetuado, tanto pela Defensoria Pública, quanto por advogado particular, sob alegação que os mesmos têm emprego fixo, é primário e tem bons antecedentes, além do que não está provada nos autos a autoria do crime em relação a ambos. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito. Decido. Incabível o pleito de liberdade provisória, visto que já analisado que presente os requisitos para DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, que já fora efetivamente DECRETADA. O art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído aos requerentes é grave, apresentando pena máxima superior a 10 (dez) anos de reclusão. Quanto aos requisitos, a lei exige a prova da materialidade e apenas indícios de autoria. Diante do contexto que se apresenta, entendo que os indícios de autoria estão presentes no depoimento dos policiais que efetuaram a prisão dos flagranteados com quantidade expressiva de entorpecente. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora RT, página 63 aduz: ¿ A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.¿ Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social. A quantidade de droga apreendida na casa dos flagranteados é expressiva, sendo provável que se destinava ao tráfico. Quanto as circunstâncias pessoais favoráveis, estas não são capazes de, por si só, determinarem a concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos para decretação da preventiva. Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO . PRISÃO PREVENTIVA . REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. REQUISITOS DO ART. 312, CPP. O decreto de prisão cautelar, além de bem fundamentado, está devidamente apoiado em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual - a tutela da ordem pública. 2. (...) 5. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Consoante tranqüilo entendimento do STJ, refletido na jurisprudência desta Câmara, eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória . (...). Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70041053646, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/03/2011) Desta forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado e mantenho a prisão preventiva dos flagranteados. P.R.I. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030053420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2012 INDICIADO:MARIO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva efetuado no fim da instrução criminal pelo advogado do denunciado MARIO RODRIGUES DE SOUZA. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito. Decido. O pedido deve ser indeferido, vez que presentes os requisitos para manutenção da preventiva do denunciado, consistente na prova da materialidade estampada nos autos de apreensão e toxicológico, bem como nos indícios de autoria que são extraídos dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação. O fundamento é o da Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora RT, página 63 aduz: ¿ A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.¿ Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social, visto o mal causado pelo tráfico de drogas para toda a sociedade civil. Quanto as circunstâncias pessoais favoráveis, estas não são capazes de, por si só, determinarem a concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos para decretação da preventiva. Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO . PRISÃO PREVENTIVA . REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. REQUISITOS DO ART. 312, CPP. O decreto de prisão cautelar, além de bem fundamentado, está devidamente apoiado em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual - a tutela da ordem pública. 2. (...) 5. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Consoante tranqüilo entendimento do STJ, refletido na jurisprudência desta Câmara, eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória . (...). Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70041053646, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/03/2011) Desta forma, INDEFIRO o pedido para manter a prisão preventiva do denunciado. P.R.I. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00038948520128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2012 DENUNCIADO:PEDRO LOPES MARTINS VÍTIMA:J. F. S. VÍTIMA:A. C. M. P. VÍTIMA:G. D. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Ressalte-se que o denunciado não fora notificado, mas sua advogada se adiantou e apresentou DEFESA PRELIMINAR. Diante disso, determino a confecção de mandado de notificação apenas para cumprir a formalidade do processo, devendo o denunciado ser devidamente notificado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012, às 11h00min. Oficie-se, requisitando a apresentação das testemunhas. Intime-se a advogada do denunciado Dra. FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO, OAB/PA 16553, via publicação do órgão oficial, com a ressalva que a mesm deve apresentar as testemunhas de defesa arroladas. Oficie-se, requisitando o réu. Ciente o MP. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033690620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2012 DENUNCIADO:NAILSON RODRIGUES DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 11h00min. Oficie-se, requisitando a apresentação das testemunhas. Ciente a Defensoria Pública. Oficie-se, requisitando o réu. Ciente o MP. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00037787920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2012 DENUNCIADO:SIDCLEY QUEIROZ DA SILVA Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:W. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2012, às 10h30min. Oficie-se, requisitando as testemunhas de acusação, bem como o denunciado. Intime-se o advogado Dr. Oscar Damasceno, OAB/PA 8577, que deverá comparecer acompanhado de suas testemunhas. Ciente o MP. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030881920098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FLAVIO BARBOSA DA COSTA Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO FLÁVIO BARBOSA DA COSTA foi denunciado pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo. O denunciado não foi encontrado no endereço constante dos autos para ser citado. Foi publicado edital de citação e determinada a suspensão do processo com a decretação de sua prisão preventiva. Decido. A prisão preventiva foi decretada para Garantia de Aplicação da Lei Penal, em face de não ter sido encontrado no endereço constante dos autos. Contudo o advogado do mesmo informa que ele vem se apresentando na secretaria da 3ª vara, bem como seu endereço continua sendo o constante da denúncia. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada. Expeça-se alvará de soltura e mandado de citação, objetivando que o mesmo apresente resposta escrita em 10 dias, e, caso não o faça ser-lhe-á nomeado Defensor Público para fazê-lo. P.R.I. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021392620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2012 DENUNCIADO:ALAN CRISTIAN SOUZA DE FREITAS Representante(s): CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do constante nos documentos de fls. 18 e 19, determino as seguintes providências: 1. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Belém para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia; 2. Intime-se o denunciado da expedição da Carta Precatória, bem como para que constitua novo advogado em 24 horas, em face da renúncia ao mandato protocolada pela advogada Dra. Claudiane Santos Silva e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00032608920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2012 INDICIADO:DIEGO MATOS INDICIADO:DIOGO RICARDO DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Entendo que incabível o pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública, visto que já decretada a prisão preventiva dos denunciados, sendo que o inciso I e II do art. 310 do Código de Processo Penal é claro ao preceituar que quando o juiz recebe os autos do flagrante deve: ¿1. relaxar o flagrante; ou 2. converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes no art. 312 deste Código, e se revelarem inadequados ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.¿ Extrai-se que, se decretada a preventiva o juiz analisou e entendeu presentes os motivos e fundamentos que autorizariam a decretação da mesma, bem como não vislumbrou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao réu. Portanto, no decreto preventivo já analisou a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, estando devidamente fundamentado às fls. 31/35 dos autos do flagrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2012, às 10h45min. Oficie-se, requisitando a apresentação dos policiais e réus. Ciente o MP e a DP. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00044153020128140005 Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2012 INDICIADO:CARMEM LUCIA MATOS DA SILVA Representante(s): WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:RAFAELA SOARES BARROS INDICIADO:RICARDO DUTRA LIMA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Entendo que incabível o pedido de liberdade provisória formulado pela advogada da flagranteada RAFAELA SOARES BARROS, visto que já decretada a prisão preventiva da mesma, sendo que o inciso I e II do art. 310 do Código de Processo Penal é claro ao preceituar que quando o juiz recebe os autos do flagrante deve: ¿1. relaxar o flagrante; ou 2. converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes no art. 312 deste Código, e se revelarem inadequados ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.¿ Extrai-se que, se decretada a preventiva o juiz analisou e entendeu presentes os motivos e fundamentos que autorizariam a decretação da mesma, bem como não vislumbrou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao réu. Portanto, no decreto preventivo já analisou a impossibilidade de concessão de liberdade provisória. Quanto á alegação de inexistência de flagrante, esta encontra-se superada a partir do momento que o juiz decretou a prisão preventiva da requerente. Diante do exposto, não conheço do pedido de liberdade provisória formulado. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00041961720128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2012 INDICIADO:ELIVAN SOUZA SILVA INDICIADO:RONIELSON DA SILVA SOARES INDICIADO:MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA SILVA INDICIADO:MANOEL BARBOSA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO ELIVAN SOUZA SILVA, RONIELSON DA SILVA SOARES, MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA SILVA e MANOEL BAORBOSA DE SOUZA foram presos em flagrante delito, acusados da prática do Crime de Tráfico de Entorpecente no dia 16/09/2012. O Defensor Público prontamente ingressou com pedido de liberdade provisória que foi indeferido 02/10/2012, fls. 146 em diante, flagrante. Às fls. 167 em diante, no dia 11/10/2012, este juízo analisou novamente a possibilidade ou não de revogação da prisão preventiva dos réus, tendo revogado apenas a da flagranteada MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA SILVA. Decido. Pois bem, a situação mantém-se inalterada, sendo que esta magistrada já analisou duas vezes pleitos de liberdade em favor de todos os flagranteados. Os fundamentos do decisum de fls. 40/42, bem como dos indeferimentos de fls. 146 em diante e 167 em diante persistem em todos os seus termos, sendo inadmissível que a Defensoria Pública fique reiterando pedidos de liberdade, que sabe que não serão INDEFERIDOS. Ademais, causa atraso na marcha dos processos que tramitam nesta vara, uma vez que a magistrada tem que analisar estes pleitos, que já contaram com decisão. Desta forma, INDEFIRO TODOS OS PLEITOS FORMULADOS NESTES AUTOS, não devendo ser analisado novamente nenhum pedido protocolado, se não contar com nova fundamentação. P.R.I. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00016309520128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2012 INDICIADO:ODILEIA SOARES MACHADO INDICIADO:DULCILEIA SOARES MACHADO INDICIADO:GLEISON TIAGO DE OLIVEIRA INDICIADO:ADRIANO ALVES CAMPOS PEREIRA VÍTIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO O Dr. Guarim Teodoro ingressou com pedido de liberdade para os réus ODILEIA SOARES MACHADO, DULCILEIA SOARES MACHADO, GLEISON TIAGO DE OLIVEIRA e ADRIANO ALVES CAMPOS PEREIRA. O Ministério Público opinou pelo indeferimento. Às fls. 128, esta magistrada revogou a prisão preventiva dos denunciados GLEISON TIAGO DE OLIVEIRA e DULCINÉIA SOARES MACHADO. Decido. Pois bem, a situação fática mantém-se inalterada e desfavorável aos denunciados ODILEIA SOARES MACHADO e ADRIANO ALVES CAMPOS PEREIRA, mesmo após o término da instrução criminal. A materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados nos autos do flagrante. O fundamento para prisão é a Garantia de Ordem Pública, analisada na decisão de fls. 45. Desta forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado, vez que presentes os requisitos e fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva dos réus ODILÉIA SOARES MACHADO e ADRIANO ALVES CAMPOS PEREIRA. Determino que o Sr. Diretor de Secretaria remeta os autos ao Ministério Público para alegações finais, com a cópia do termo de depoimento da denunciada ODILEIA, às fls. 152/153, prestado perante o Juízo Deprecado, providenciando a juntada da carta precatória assim que ocorrer seu retorno. P.R.I. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00047322820128140005 Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2012 INDICIADO:DAVID ARAUJO LOPES VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de DAVID ARAÚJO LOPES , encam inhado pela A utoridade P olicial Civil desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 309 da Lei nº. 9503/97 . O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5°, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5°, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5° da Constituição Federal. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, homologo o presente auto, bem como a fiança concedida. Certifique-se se o flagranteado efetuou o pagamento da fiança e, em caso negativo, se tem condições de fazê-lo. Após, conclusos. Altamira, 22 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00028239620058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 2ª PROMOTORIA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY RÉU:WARLISON DE OLIVEIRA PEREIRA VÍTIMA:J. S. A. . CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº163/2012 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0002823.96.2005.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA ¿ PA. JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE SANTARÉM - PA. A Excelentíssima Doutora GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santarém - PA, que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação Penal nº 0002823.96.2005.814.0005, em que figura como denunciado WARLISSON OLIVEIRA PEREIRA, Capitulação Penal Art. 155, Caput, e 299, Caput, do C. P. B., em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E CITAR o(s) acusado(s) abaixo mencionado(s), para nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal apresentar(em) defesa escrita no prazo de 10 dias, através de advogado, que deverá(ão) indicar ao Sr. Oficial de Justiça, e caso não o faça(m), ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público para fazê-lo; Fica(m) advertido(s) o(s) denunciado(s) que, a partir do recebimento da denúncia, o(s) mesmo(s) tem obrigação de informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação, sendo que o(s) acusado(s) preso(s) fica(m) também obrigado(s) a assim proceder, caso venha(m) a ser solto(s), sob pena de reputar(em)-se intimado(s) no endereço constante da denúncia, prosseguindo o processo sem sua(s) presença(s); Fica(m) intimado(s) o(s) citado(s) ainda, que

em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, cabendo ao(s) mesmo(s) se manifestar(em) a respeito em sua(s) defesa(s) preliminar(es). 1 ¿ Walisson de Oliveira Pereira , brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 07.09.1986, filho de Eduardo de Oliveira Barroso e Maria de Fátima de Oliveira, residente e domiciliado à Rua B, nº22, Bairro: Nova Republica, nessa cidade de Santarém ¿ PA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. ¿cumpra-se¿, se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, aos 22 (vinte e dois) dia de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e doze). Eu ....., Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário a digitei e subscrevo. Eu,....., Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da C. de Altamira/PA. Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Gisele Mendes Camarço Leite. Thiago Gonçalves da Silva Diretor de Secretaria Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00030026120098140005 Ação: Petição em: 23/10/2012 DENUNCIADO:RANDERSON DA SILVEIRA MENDONCA AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado no endereço fornecido pelo INFOSEG, por meio de carta precatória, a fim de que apresente resposta escrita, no prazo de 10 dias. Altamira, 17 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030352720068140005 Ação: Crimes Ambientais em: 23/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÉU:LUIZ OEKELE E OUTRO. DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado, por carta precatória, no endereço fornecido pelo INFOSEG. Altamira, 17 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000144220088140005 Ação: Procedimento Comum em: 23/10/2012 AUTOR:A JUSTIC APUBLICA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO DENUNCIADO:JARDEL UPIANO DE BRITO VÍTIMA:E. C. V. . DESPACHO Cite-se o denunciado nos endereços fornecidos pelo SIEL e INFOSEG, para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público para fazê-la. Expeçam-se cartas precatórias. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00010260520078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:J. B. C. DENUNCIADO:LOURIVALDO APARECIDO DE JESUS DENUNCIADO:ANTONIO SOARES DE ALBUQUERQUE DENUNCIADO:SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JOEL DE OLIVEIRA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado Lourivaldo Aparecido de Jesus no endereço fornecido pelo INFOSEG e cite-se o denunciado Antônio Soares de Albuquerque por EDITAL, com prazo de 15 dias. Intime-se o advogado Cleiton dos Santos Silva OAB/PA nº 14.534, pelo DJE, para apresentar respostas escritas, no prazo de 10 dias, em relação aos réus Joel de Oliveira e Shirley Gomes de Oliveira. Altamira, 17 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00027045420078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GILBERTO GIL DE ARAUJO VÍTIMA:J. P. N. PROMOTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA.. DESPACHO Em face da certidão às fls. 78, oficie-se à FUNASA, requisitando o endereço do denunciado, bem como sua lotação. Altamira, 17 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00043905120118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 ACUSADO:GIVALDO CURCINO DA SILVA VÍTIMA:A. C. . DESPACHO Oficie-se à sede da empresa ODEBRECHT em Altamira a fim de solicitar informação sobre o endereço do denunciado. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00020957120068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY INDICIADO:GLEDISON JARLIS SOUSA SILVA AUTOR / REU:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA INDICIADO:JAILSON VENITES CONSTANTE VÍTIMA:J. R. R. P. . DECISÃO GLEIDISON JARLIS SOUSA SILVA, vulgo pipoca, e JAILSON VENITES CONSTANTE, vulgo índio, foram denunciados pela prática de crime capitulado no art. 155,§4º, III, c/c 180, do Código Penal. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: No dia 15 de janeiro de 2006, por volta das 21:00 horas, a vítima Maria do Socorro saiu na sua motocicleta, marca Honda, C100 BIZ, deixando estacionada na área externa do parque de diversão. Uma hora depois não encontrou a motocicleta na saída do parque de diversões, comunicando a subtração do veículo ao seu esposo no local de trabalho. Após o périplo de dois meses percorrendo os corredores do CIRETRAN e da Superintendência Regional do Xingu, a vítima fora surpreendida com a notícia de que a motocicleta tinha sido recuperada em poder do denunciado Jailson. O acusado Gledison admitiu ter vendido a moto para o segundo acusado, bem como este também admitiu ter comprado daquele. A denúncia foi recebida em 31 de junho de 2006. O denunciado Jailson Venites Constante foi citado e apresentou defesa escrita, todavia o segundo denunciado Gleidison Jarlis Sousa não foi encontrado, razão pela qual foi determinada sua citação por edital. Apesar de ter sido o edital publicado, foi feita uma última tentativa de citação do denunciado Gleidison Jarlis Sousa no endereço fornecido pelo INFOSEG, entretanto não foi obtido sucesso. Decorrido o prazo do edital, não houve nenhuma manifestação do denunciado Gleidison Jarlis Sousa. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado Gleidison Jarlis Sousa, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado cometeu crime gravíssimo e não bastasse isso não se apresentou à justiça, seu endereço é inexistente, não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE GLEIDISON JARLIS SOUSA, com base nos fundamentos acima delineados. Quanto ao segundo denunciado JAILSON VENITES CONSTANTE, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 09:00 horas. Intime-se o denunciado JAILSON VENITES CONSTANTE e a testemunha de acusação José Rosivaldo da Rocha Pereira (endereço do INFOSEG). Certifique-se onde está lotada a testemunha Herlon Wivens Pereira de Campos. Expeça-se mandado de prisão para GLEIDISON JARLIS SOUSA SILVA. Altamira, 17 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00000442320058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:A. J. P. T. DENUNCIADO:GILMAR DA SILVA VILANOVA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). DESPACHO Em face

da certidão às fls. 43, determino que o Sr. Oficial de Justiça diligencie no endereço constante nos autos, a fim de que se informe com a esposa do denunciado sobre o endereço detalhado do mesmo. Altamira, 17 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00009596220038140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:ANTONIO LOPES MAURICIO RÉU:JOSE LINDOMAR SOARES MOREIRA RÉU:JEILSON DA SILVA RÉU:ROMILDO VAZ FERREIRA MARQUES VÍTIMA:F. G. S. . DESPACHO Considerando que os réus não foram intimados da sentença, conforme dispõe o art. 392, do CPP, chamo o processo à ordem para desconsiderar o trânsito em julgado da sentença, devendo ser expedidas as intimações. Determino ainda, que os autos sejam remetidos novamente à Defensoria Pública para tomar ciência da sentença, uma vez que, embora exista uma assinatura no corpo da sentença, não é possível identificar se é de um Defensor Público. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00043039520118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA FEDERAL INDICIADO:HELIO SILVA CARDOSO. Aos vinte e três (23) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado HELIO SILVA CARDOSO, visto que não há informação nos autos de que o mesmo fora intimado na Comarca Deprecada. Ausente o advogado do denunciado Dr. Walter Wendell Carneiro da Costa, OAB/PA 10.933, visto que não publicado no Diário seu nome para intimação. Presente o membro do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Em face do constante no ofício de fls. 19, determino que o Sr. Diretor de Secretaria certifique a atual lotação das testemunhas de acusação, expedindo Carta Precatória em seguida para suas oitivas nos respectivos domicílios; 2. Com a expedição da Carta Precatória, intime-se o denunciado deste ato, bem como para que seja interrogado no Juízo Deprecado; 3. O advogado do denunciado Dr. Walter Wendell Carneiro da Costa, OAB/PA 10933, fica intimado via Diário Oficial destas diligências; 4. Com o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação, bem como interrogatório e intimação do réu, conclusos a esta magistrada.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00033110320128140005 Ação: Termo Circunstanciado em: 23/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSIRAN AZEVEDO DOS SANTOS. SENTENÇA JOSIRAN AZEVEDO DOS SANTOS foi denunciado pela prática de crime ambiental , capitulado no art. 46 , parágrafo único , da lei 9.605/98 . A pena máxima cominada ao delito é de 01 (um) ano de detenção . O processo foi encaminhado pelo Juizado Especial Criminal para este juízo em 02 de março de 2012, em razão de não ser possível realizada citação por edital de acordo com a lei 9.099/95. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual se manifestou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se que até a presente data, a denúncia não foi recebida, sendo que o fato delituoso ocorreu em 11 de maio de 2008, conforme auto de infração ambiental, não existindo, portanto, nenhuma causa de interrupção da prescrição. A pena máxima cominada ao delito é de 01 ano de detenção. O inciso V do art. 109 do Código Penal preceitua que prescreve em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes em que o máximo da pena é igual a um ano e sendo superior não excede a dois anos. Assim, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreu em 11 de maio de 2012. Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSIRAN AZEVEDO DOS SANTOS , em face da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, V, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP, após arquivem-se. Altamira, 18 de outubro de 2012 . Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00004958320098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:ANTONIO JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 3¦ PROMOTORIA VÍTIMA:C. W. F. R. AUTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO - PROMOTORA. DESPACHO Em face do que consta nos autos, proceda-se a citação do denunciado por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00013503420078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 2ª PROMOTORIA. PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO DENUNCIADO:FRANCISCO BARBOSA CARNEIRO. DESPACHO Em face do que consta nos autos, proceda-se a citação do denunciado por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00013503420078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 2ª PROMOTORIA. PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO DENUNCIADO:FRANCISCO BARBOSA CARNEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0001350.34.2007.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Réu : Francisco Barbosa Carneiro. Capitulação : Art. 14, Caput, da Lei nº 10.826/2003. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0001350.34.2007.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado, Francisco Barbosa Carneiro , brasileiro, maranhense, natural de Presidente Prudente/MA, solteiro, nascido em 26.06.1974, portador da CI. RG. nº3694156-SSP/PA, filho de Valdecir Dias Carneiro e Raimunda Barbosa, residente e domiciliado à Trav. Lúcia Gitirana, nº 509, Bairro: Brasília, Altamira/PA, por infração do Art. 14, da Lei nº 10.826/2003, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responderem a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 23 (vinte e três) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu,.....Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da C. de Altamira/PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00004958320098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:ANTONIO JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 3¦ PROMOTORIA VÍTIMA:C. W. F. R. AUTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO - PROMOTORA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0000495.83.2009.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (3ª Promotoria). Réu : Antonio José dos Santos. Capitulação : Art. 303, Caput, parágrafo único, c/c Art. 302, inciso III e Art. 306, da Lei nº9.503/1997. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0000495.83.2009.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado, Antonio José dos Santos , brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Alameda Perimetral, nº 1.406, Bairro: Centro, Altamira/PA, por infração do Art. 303, Caput, parágrafo único, c/c Art. 302, inciso III e Art. 306, da Lei nº9.503/1997, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responderem a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 23 (vinte e três) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu,.....Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da C. de Altamira/PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00024481020048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/10/2012 VÍTIMA:R. N. S. A. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO DA COSTA VÍTIMA:J. L. N. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). DESPACHO Em face do que consta nos autos, proceda-se a citação do denunciado por edital, com prazo de 15 dias. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00020393920058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RENE TORRES DA SILVA. DESPACHO Em face da impossibilidade de encontrar o réu pelos bancos de dados oficiais, determino que ele seja citado por edita, com prazo de 15 dias. Altamira, 17 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021602420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Em face do que consta nos autos, determino que o réu seja citado por edital, com prazo de 90 dias, nos termos do art. 392, VI, do CPP. Após, o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00031586720128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 DENUNCIADO:VANILSON CAETANO DA SILVA DENUNCIADO:ADRIANO REIS NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:D. F. M. VÍTIMA:J. R. C. S. VÍTIMA:L. A. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e três (23) dias, às 10:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados VANILSON CAETANO DA SILVA, desacompanhado do membro da Defensoria Pública, que não compareceu ao ato, sendo nomeado o Dr. Guarim Teodoro Filho, e ADRIANO REIS NASCIMENTO PEREIRA, acompanhado de seu advogado, Dr Agnaldo Rosas, OAB/PA nº11.681. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de acusação: LEOMAR ANDRADE MASCARENHAS, brasileira, portadora do RG 5440160, filha de Maria Andrade da Silva. Testemunha não compromissada por ser vítima. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que a depoente e Jéssica estavam indo em direção ao mirante, e próximo ao local dois rapazes de moto passaram bem devagar pela depoente e Jéssica olhando para as mesmas; Que a depoente achou normal; Que eles deram a volta na moto e um rapaz baixinho desceu da moto com uma faca na mão e apontou em direção a depoente falando ?passa o dinheiro passa o dinheiro?; Que a depoente falou que não tinha dinheiro e então o mesmo exigiu o celular e o relógio da depoente; Que Adriano conduzia a moto e era mais alto; Que o baixinho e fortinho que estava com a faca na mão era o Vanilson; Que ele pegou o celular da vítima Jéssica também; Que ele ameaçou Jéssica também com a faca; Que os dois celulares foram recuperados; Que ficou uns quinze minutos sentadas no mirante após o assalto; Que chegou muito triste em casa por ter sido assaltada; Que alguém deu uma idéia para a depoente, de ligar para o celular roubado; Que ligou e quem atendeu foi uma policial feminina; Que a policial confirmou que foram apreendidos dois celulares e um relógio com os assaltantes que já estavam presos; Que a polícia falou que os denunciados haviam assaltado outra moça e foram pegos após este assalto; Que recuperaram todos os objetos roubados na delegacia; Que reconheceu os dois denunciados na delegacia como sendo os assaltantes; Que eles confessaram o crime na delegacia. Dada a palavra à Defesa de Adriano, às perguntas respondeu: Que o que estava pilotando a moto estava de capacete; Que reconheceu o denunciado Adriano porque ele estava com uma camisa de carnaval; Que recorda dele também porque ADRIANO não parava de olhar para a depoente e Jéssica; Que Adriano não saiu da moto; Que o denunciado Adriano estava bem próximo da depoente; Que este fato ocorreu por volta de 19 horas; Que havia uma claridade; Que tiraram fotos da moto e dos denunciados na delegacia; Que reconheceram tanto os denunciados, quanto a moto. Dada a palavra ao advogado nomeado, nada respondeu. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e três (23) dias, às 10:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados VANILSON CAETANO DA SILVA, acompanhado do membro da Defensoria Pública, e ADRIANO REIS NASCIMENTO PEREIRA, acompanhado de seu advogado, Dr Agnaldo Rosas, OAB/PA nº 11.681. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 2ª testemunha de acusação: JÉSSICA RITA DA CONCEIÇÃO SOUSA, brasileira, portadora do RG 6275122, filha de Sebastião Antônio de Sousa e Cleonilda Maria da Conceição. Testemunha não compromissada por ser vítima. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que vinha do trabalho, CCBM; Que por volta de 19:30 a 19:40 iam subindo por uma rua que dava acesso ao mirante, quando dois caras passaram numa moto de capacete pela depoente e sua amiga, bem devagar; Que eles subiram e voltaram; Que neste momento abordaram a depoente e sua colega; Que o de trás pulou com uma faca na mão exigindo celular e todos os pertences; Que o denunciado levou celular da vítima e sua amiga; Que levou também o relógio de sua amiga; Que após abordar a depoente e sua amiga ele subiu na moto e foi embora; Que eram dois rapazes os denunciados, um baixo e um alto e magro; Que conduzia a moto era o denunciado magro e alto; Que o baixo era o que estava com a faca e pulou da moto exigindo os pertences das vítimas; Que aparentemente o que estava na moto não estava armado; Que a moto era da marca YAMAHA; Que eles subtraíram os pertences da depoente e sua amiga e foram embora; Que foi para a sua casa e sua amiga para a casa dela; Que o irmão da depoente foi que disse para ela que os denunciados já estavam presos na delegacia; Que foi para a delegacia com Leomar; Que quando chegaram na delegacia já havia outra vítima no local; Que a outra vítima que estava na delegacia estava machucada; Que viu os denunciados na delegacia e reconheceu os mesmos; Que durante o assalto viu bem os rostos dos denunciados; Que por isso os reconheceu na delegacia; Que viu os denunciados de frente na delegacia e reconheceu ambos, tanto pela fisionomia, quanto pelas roupas; Que recuperaram todos os objetos roubados; Que o que estava conduzindo a moto estava de capacete e não chegou a descer da moto; Que ele permaneceu na moto olhando para a depoente e sua amiga, com a motocicleta ligada. Dada a palavra ao Advogado Nomeado, às perguntas respondeu: Que deu para ver o rosto do denunciado que abordou a depoente; Que ele estava com o visor do capacete levantado; Que não colocaram capacete na cabeça dos denunciados para a depoente reconhecer; Que reconheceu mesmos pelo físico e roupas que eles estavam; Que não foram colocadas outras pessoas do lado dos denunciados para fazer o reconhecimento; Que os denunciados usaram uma faca, de cabo preto; Que viu a faca na delegacia, estava na mesa junto com os celulares roubados e o relógio; Que no momento em que ocorreu o assalto não estavam com os celulares a mostra. A MM. Juíza perguntou, tendo a vitima respondido: Que os denunciados foram presos aproximadamente 40 minutos após o crime; Que a outra vítima que estava na delegacia machucada era uma moça que aparentava ter 18 anos; Que a outra vítima dizia que estava dolorida e mostrou o seio dela que tinha um furinho, que foi feito devido ao assaltante ter encostado a faca naquele local; Que ela mostrou este machucado para a depoente e sua amiga; Que ela disse que havia tido o celular roubado. O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e três (23) dias, às 10:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de

praxe verificou-se a presença dos acusados VANILSON CAETANO DA SILVA, acompanhado do membro da Defensoria Pública, e ADRIANO REIS NASCIMENTO PEREIRA, acompanhado de seu advogado, Dr Agnaldo Rosas, OAB/PA nº 11.681. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 1ª testemunha de defesa: FRANCISCO DA SILVA GOMES, brasileiro, portador do RG 3952661, filho de Manoel Assunção Gomes e Francisca das Chagas Gomes, residente e domiciliado. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Dada a palavra à Defesa, às perguntas respondeu: Que conhece Adriano há bastante tempo; Que ele sempre estava trabalhando com alguma coisa, conserto; Que toda hora alguém chamava ele para trabalhar; Que ele trabalhava com o seu pai consertando eletrônicos; Que não sabe se Adriano estudava; Que nunca viu Adriano envolvido com malandragem; Que sempre via ele trabalhando. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e três (23) dias, às 10:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados VANILSON CAETANO DA SILVA, desacompanhado do membro da Defensoria Pública, sendo nomeado para o ato o Dr. Guarim Teodoro Filho e ADRIANO REIS NASCIMENTO PEREIRA, acompanhado de seu advogado, Dr Agnaldo Rosas, OAB/PA nº 11.681. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 2ª testemunha de defesa: ANA CLEIDE SILVA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG 2735037, filha de Luiz Alves dos Santos e Rosa Silva dos Santos. Testemunha não compromissada, por ser amiga íntima do réu. Dada a palavra ao advogado de Defesa, respondeu: Que conhece Adriano há mais de quinze anos; Que ele trabalha com o pai dele mexendo com conserto de eletrônicos; Que Adriano estuda; Que nunca teve nenhuma informação de que Adriano tenha se envolvido com atividade ilícita; Que ele é um rapaz muito bom; Que a conduta dele é excelente. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e três (23) dias, às 10:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados VANILSON CAETANO DA SILVA, desacompanhado do membro da Defensoria Pública, sendo nomeado para o ato o Dr. Guarim Teodoro, e ADRIANO REIS NASCIMENTO PEREIRA, acompanhado de seu advogado, Dr Agnaldo Rosas, OAB/PA nº 11.681. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 1ª testemunha de defesa: FRANCISCA GOMES DE SOUSA, brasileira, doméstica. Testemunha não compromissada por ser cunhada do denunciado. Dada a palavra ao advogado nomeado, respondeu: Que conhece Vanilson desde pequeno; Que ele sempre foi trabalhador; Que ele trabalhava na roça; Que não tem conhecimento de outro crime que o denunciado tenha praticado; Que por mais ou menos dois anos acompanha o dia a dia do denunciado; Que não sabe de mais nada que desabone a conduta do réu, a não ser os fatos que estão sendo apurados no presente processo. Dada a palavra ao Ministério Público, nada pergunto. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e três (23) dias, às 10:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados VANILSON CAETANO DA SILVA, desacompanhado do membro da Defensoria Pública, sendo nomeado para o ato o Dr. Guarim Teodoro, e ADRIANO REIS NASCIMENTO PEREIRA, acompanhado de seu advogado, Dr Agnaldo Rosas, OAB/PA nº 11.681. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 2ª testemunha de defesa: VANILA CAETANO TAVARES, brasileira, serviços gerais, filha de Valdiléia Caetano Tavares, RG n. 7541987, PC/PA. Testemunha não compromissada por ser irmã do denunciado. Dada a palavra ao advogado nomeado, respondeu: Que não sabe de nada que desabone a conduta do denunciado; Que um dias desses soube dos fatos narrados na denúncia; Que é a primeira vez que sabe de alguma coisa errada que o denunciado Vanilson fez; Que o denunciado trabalhava ajudando o pai da depoente, como ajudante de pedreiro. Dada a palavra ao Ministério Público, nada pergunto. A MM. Juíza nada perguntou. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Maria Santana da Silva Almeida, que substituiu pela ouvida neste ato. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Aos vinte e três (23) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado ADRIANO REIS NASCIMENTO PEREIRA, acompanhado de seu advogado. Dando início a MMª. Juíza passou a qualificar e interrogar o acusado, facultando a defesa o exercício do disposto no art. 185 § 2º do CPP, sendo que a defesa preferiu não fazer uso de tal prerrogativa. Passando em seguida, a qualificar e interrogar o réu, fazendo-lhe as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu: informou que se chama ADRIANO REIS NASCIMENTO PEREIRA. De onde é natural? Respondeu: Altamira/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: União estável Qual a sua idade? Respondeu: 21, 06/08/1991 Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: SIM, mas não trouxe. Qual a sua filiação? Respondeu: Osvaldina Cardoso do Nascimento e José dos Reis Nascimento Pereira. Qual sua residência? Respondeu: Rua Anchieta, nº 1968, Centro, nesta cidade. Quais são seus meios de vida? Respondeu: Técnico Eletrônico Qual o local de trabalho? Respondeu: Eletrônica Philips Sabe ler e escrever? Respondeu: Sim, cursando o 3º ano do Ensino Médio. É eleitor? Respondeu: SIM, nesta cidade. Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO, sendo esta a primeira vez. Antes de começar o interrogatório a MMª. Juíza, fez ao réu a observação de não estar obrigado a responder as perguntas que lhes forem formuladas. (art.186 do CPP). Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais RESPONDEU O RÉU: Que não confirma os termos da denúncia; Que não praticou os crimes; Que quem cometeu os crimes foi Vanilson; Que o depoente apenas pilotava a moto; Que Vanilson cometeu dois crimes naquele dia; Que o depoente não sabia que Vanilson iria cometer os crimes, nem que o mesmo estava armado; Que conhecia Vanilson há uns dois meses; Que conheceu o mesmo através de uma amiga sua; Que não sabia que VANILSON era envolvido com crimes; Que não abandonou Vanilson após o primeiro crime porque iria deixar Vanilson em casa e no caminho ele pediu pra o depoente parar a moto; Que viu quando Vanilson abordou as vítimas com a faca; Que não fez nada neste momento; Que mora com seus pais e três irmãos; Que não tem ninguém da família do depoente envolvido em crimes; Que sempre trabalhou ajudando o seu pai com o conserto de eletrônicos; Que estava cursando o terceiro ano; Que nunca se envolveu em crimes, nem mesmo foi detido; Que nunca brigou na rua; Que nunca usou drogas. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra à Defesa, respondeu: Que antes do assalto no mirante, não houve outra situação; Que depois disso também não ocorreu outro assalto; Que a moto que o depoente estava pilotando era de SEBASTIÃO e estava emprestada para Vanilson; Que quando encontrou com Vanilson ele chamou o depoente para ir na casa de um amigo dele; Que os objetos roubados foram apreendidos em poder de Vanilson. Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Aos vinte e três (23) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado VANILSON CAETANO DA SILVA, acompanhado da Defensoria Pública. Dando início a MMª. Juíza passou a qualificar e interrogar o

acusado, facultando a defesa o exercício do disposto no art. 185 § 2º do CPP, sendo que a defesa preferiu não fazer uso de tal prerrogativa. Passando em seguida, a qualificar e interrogar o réu, fazendo-lhe as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu: informou que se chama VANILSON CAETANO DA SILVA. De onde é natural? Respondeu: Altamira/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: União estável Qual a sua idade? Respondeu: 18 anos, 11/06/1994. Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: SIM, 6820528 SSP/PA (2ª via) Qual a sua filiação? Respondeu: Alzirene Caetano da Silva. Qual sua residência? Respondeu: Bairro da Brasília, mas não sabe o nome da rua e número da casa, nesta cidade. Quais são seus meios de vida? Respondeu: Ajudante de Serraria Qual o local de trabalho? Respondeu: Não sabe o nome, apenas que era no bairro da Brasília. Sabe ler e escrever? Respondeu: Sabe ler, mas escrever pouco. Estudou até a 5ª série do E. Fundamental. É eleitor? Respondeu: NÃO, nesta cidade. Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: Foi apreendido quando era menor. Antes de começar o interrogatório a MMª. Juíza, fez ao réu a observação de não estar obrigado a responder as perguntas que lhes forem formuladas. (art.186 do CPP). Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais RESPONDEU O RÉU: Que confirma apenas o roubo cometido contra as vítimas Jéssica e Leomar; Que o depoente estava armado com uma faca; Que Adriano sabia que o depoente iria cometer o crime; Que combinou com Adriano antes e pegou a faca na casa da mulher de Adriano; Que praticou o crime porque estava devendo um dinheiro para um cara que estava lhe ameaçando; Que roubou das vítimas dois celulares e um relógio; Que chamou Adriano para praticar o crime e falou para o mesmo que um cara estava ameaçando o depoente e pediu sua ajuda; Que Adriano aceitou praticar o crime; Que dois dos celulares apreendidos eram das vitimas e os outros o depoente acha que era de Adriano; Que não costumava praticar crimes; Que estava trabalhando numa serraria. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra à Defesa de Vanilson, nada perguntou. dada a palavra à defesa de Adriano, respondeu: Que conhecia Adriano há duas semanas; Que não sabe onde a namorada de Adriano mora e conhece a mesma só de vista. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00011935620038140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:ANTONIO LOPES MAURICIO RÉU:WILSON NEVES VÍTIMA:N. S. P. RÉU:CLEBER SILVA DA CRUZ RÉU:MARIA CREUZA MOREIRA DE SOUZA RÉU:JOAO BATISTA DA SILVA PEREIRA Representante(s): ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL CLBER SILVA DA CRUZ, JOÃO PEREIRA DA SILVA, WILSON NEVES e MARIA CREUZA MOREIRA DE SOUZA foram denunciados pela prática de crimes capitulados nos arts. 171, 288, 298 e 299 do Código Penal. Os denunciados CLEBER SILVA DA CRUZ e JOÃO PEREIRA DA SILVA foram citados (fls. 224) e interrogados, tendo apresentado suas defesas prévias. Às fls. 256 a denunciada MARIA CREUSA MOREIRA DE SOUSA juntou requerimento, aduzindo que seu endereço é Passagem 02, n. 6028, Bairro Jardim Ibiza. O denunciado WILSON NEVES juntou manifestação às fls. 237, através de advogado particular. No INFOSEG verificou-se que o endereço do denunciado WILSON NEVES é o mesmo constante da denúncia, ou seja, RUA LUCINDO CAMARA, 4393, Jardim Independente, nesta cidade. Diante do exposto, determino a expedição de mandado de citação aos denunciados MARIA CREUSA MORERIA DE SOUSA e WILSON NEVES, urgentemente, nos endereços acima mencionados. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00018933020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 INDICIADO:JOELMA ANASTACIA PEREIRA INDICIADO:RAFAEL FREITAS CARNEIRO DA SILVA VÍTIMA:T. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Determino que o Sr. Diretor de Secretaria junte aos autos: 1. Mandado de citação dos denunciados, devidamente cumpridos; 2. Certidão de Antecedentes dos denunciados; 3. Após, conclusos. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00010260520078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:J. B. C. DENUNCIADO:LOURIVALDO APARECIDO DE JESUS DENUNCIADO:ANTONIO SOARES DE ALBUQUERQUE DENUNCIADO:SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JOEL DE OLIVEIRA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 00021026.05.2007.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (3ª Promotoria). Acusado : Antonio Soares de Albuquerque. Capitulação : Art. 1 68 e Art. 180, do C. P. B . A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0001026.05.2007.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado, Antonio Soares de Albuquerque , brasileiro, casado, pernambucano, nascido em 28.08.1955, filho de Antonio Batista de Albuquerque e Amália Soares Albuquerque, residente e domiciliado à Av. Via Oeste, nº 3.589, Bairro: Independente I, Altamira/PA, por infração do Art. 168 e Art. 180, do C. P. B., o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 23 (vinte e três) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu,.....Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da C. de Altamira/PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00022147920078140005 Ação: Petição em: 23/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:CLOVES LEITE DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência para proposta de suspensão do processo para o dia 29 de novembro de 2012, às 9h. Intime-se o denunciado. Ciente MP e DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00034002620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 DENUNCIADO:RENATA DE SOUSA RABELO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2013, às 9h. Intime-se a denunciada, bem como as testemunhas arroladas. Oficie-se, solicitando a apresentação dos policiais. Ciente MP e DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00002527920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MANOEL ALVES MORGANO VÍTIMA:D. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 9h. Intime-se o denunciado, via carta precatória da audiência designada. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas. Ciente MP e DP. Registro que não foi encontrado endereço do denunciado no INFOSEG. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00011884720068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA OBSERVACAO:ACOMPANHA OBJETO RELACIONADO NO LIVRO DENUNCIADO:WALDEMAR VIEIRA - CACULA PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Intime-se o Dr. Guarim Teodoro a apresentar defesa prévia em 10 dias, sob pena de ser-lhe aplicada as penas do art. 265 do Código de Processo

penal. Em caso negativo, deve renunciar expressamente ao mandato que lhe foi outorgado. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015936720118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 ACUSADO:DILSON MARCOS PINTO DE SOUZA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2013, às 9h. Intimem-se o denunciado, bem como as testemunhas arroladas na denúncia. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00043238620118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:DIVINO ANTONIO FERNANDES JUNIOR VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2013, às 10h. Intimem-se o denunciado, bem como a testemunha arrolada na denúncia. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00008851820118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:SEBASTIAO ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2013, às 9h. Intimem-se o denunciado, bem como as testemunhas arroladas na denúncia. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017312720058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FRANCISCO SIQUEIRA DE SALES-"JR/GATO PIR DENUNCIADO:LEONARDO SIQUEIRA DE SALES-"BACURAU" DENUNCIADO:DEUSIMAR SILVA DE SOUSA -"BEBE" VÍTIMA:M. L. F. S. . DESPACHO Chamo o processo á ordem e torno sem efeito os editais de citação às fls. 84/85, tendo em vista que o denunciado Francisco Siqueira de sales já foi citado e o processo está suspenso em relação ao denunciado Deusimar Silva de Sousa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 09:30 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação e o réu Francisco Siqueira de Sales. Oficie-se ao Cartório do 3º Ofício, para que informem se existe registro de óbito em nome de Leonardo Siqueira de Sales no período de 2009 até os dias de hoje. Altamira, 11 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000113320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:MARIA ELIZABETE GOMES CORREA AUTOR:ISAAC NETO MARTINS VÍTIMA:L. A. I. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2013, às 9h. Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas de acusação e defesa arroladas. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00032342820118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:ZEBIGNIEV TRZECIAK NETO INDICIADO:DJEIMISSON ROCHA VÍTIMA:C. A. S. VÍTIMA:J. I. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2013, às 9h. Intimem-se os denunciados, bem como as testemunhas de acusação e defesa arroladas. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00010088220118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 ACUSADO:ENIVALDO LOPES FEITOSA ARAÚJO ACUSADO:VALDINEY BRASIL DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2013, às 9h30min. Intimem-se o denunciado, bem como as testemunhas de acusação. Intime-se o advogado do denunciado Dr. Oscar Damasceno, OAB/PA 8577, via publicação no Diário de Justiça. Ciente o MP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00011293820108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:BIANCA ALVES DE ALENCAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 30 de janeiro de 2013, às 9h00min. Intimem-se as testemunhas de acusação. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000905020088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:N. F. R. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:GERSON GERES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de para oitiva das testemunhas narradas às fls. 95 para o dia 30 de janeiro de 2013, às 9h30min. Intimem-se as testemunhas de acusação citadas às fls. 95. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030362220068140005 Ação: Crimes Ambientais em: 23/10/2012 RÉU:KLF MADEIRAS LTDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Ao Ministério Público para manifestar-se sobre a petição de fls. 121/124. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030941020108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 DENUNCIADO:RICARDO LUIZ ROCHA SIQUEIRA, VULGO "RICO" AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA:E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2013, às 9h. Oficie-se, requisitando a apresentação dos policiais arrolados na denúncia. Intime-se o réu. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00001538920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 VÍTIMA:O. E. ACUSADO:JORGE LUIZ BOGEA UMBUZEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Sr. Diretor de Secretaria junte aos autos certidão de antecedentes criminais. Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 29 de novembro de 2012, às 9h30min. Intime-se o réu. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029343420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 DENUNCIADO:ILDEO BOLONHA DENUNCIADO:CICERO FEITOSA DE LIMA AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2013, às 9h. Oficie-se, requerendo a apresentação das testemunhas de acusação. Intimem-se os denunciados. Intime-se o advogado do denunciado ILDEO BOLONHA, Dr. Joaquim José de Freitas Neto, OAB/PA 11418, via publicação no Diário de justiça. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000413820058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:WILSON LEMOS SOARES VÍTIMA:J. L. R. A. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 9h. Intimem-se as testemunhas de acusação. Intime-se o denunciado, no endereço constante às fls. 101. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00028774920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 DENUNCIADO:FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 10h30min. Oficie-se, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se o denunciado, que encontra-se preso. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029810620068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY VÍTIMA:J. L. N. N. DENUNCIADO:CLAUDIO CARNEIRO DA COSTA Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 09h00min. Intimem-se as testemunhas de acusação. Intime-se o denunciado, por precatória, vez que encontra-se preso na COMARCA DE BELÉM. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00014991020098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -1¦ PROMOTORIA AUTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) ACUSADO:BRUNO MOREIRA NASCIMENTO ACUSADO:JAILSON DE SOUSA VIEIRA VÍTIMA:G. S. M. VÍTIMA:M. R. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 09h30min. Intimem-se as testemunhas de acusação. Intimem-se os denunciados, devendo constar do mandato, tanto o endereço constante da denúncia, quanto o constante às fls. 59 para comparecerem à audiência. Ciente o MP e a DP. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00003266120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 DENUNCIADO:GILMARCOS CABRAL DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2013, às 10h00min. Intimem-se as testemunhas de acusação. Oficie-se, requisitando o denunciado, que está preso. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00004418320108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:VALMIR GONCALVES DA SILVA Representante(s): CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do requerido pelo MP, designo audiência para proposta de suspensão do processo para o dia 29 de novembro de 2012, às 9h45min. Intime-se o denunciado Valmir Gonçalves da Silva, bem como seu advogado Dr. Carlos Giovani Carvalho, OAB/PA 12570, este via publicação no órgão oficial. Ciente o MP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00016932320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 INDICIADO:DIOGO LEMOS BORGES VÍTIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Determino: 1. Junte-se mandado de citação devidamente cumprido; 2. Em face do Defensor Público ter apresentado defesa preliminar, entende-se que foi procurado pelo denunciado, razão pela qual, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2013, às 10h; 3. Intime-se o denunciado; 4. Ciente o MP e a D.P. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00045758920118140005 Ação: Procedimento Comum em: 24/10/2012 DENUNCIADO:FRANCISCO PROCOPIO DE SOUZA Representante(s): CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) VÍTIMA:C. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2013, às 10h. Intime-se o denunciado, que deverá comparecer acompanhado de advogado ou Defensor Público, visto que seu advogado Dr. Cleber Macedo renunciou aos poderes a si outorgados. Ciente o MP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00008132420088140005 Ação: Procedimento Comum em: 24/10/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -1¦ PROMOTORIA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:MARIA CLEONICE PEREIRA VÍTIMA:H. A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2013, às 9h45min. A denunciada não deve ser intimada, visto que decretada sua revelia. Intimem-se as testemunhas de acusação. Ciente o MP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00002936820118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:MANOEL PENA DOS SANTOS VÍTIMA:A. C. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2013, às 10h00min. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como o denunciado. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033639620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 INDICIADO:JOSE ERNANDES PEREIRA GONCALVES VÍTIMA:M. N. L. S. . DECISÃO Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00031948420058140005 Ação: Petição em: 24/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY RÉU:CLAUDIO GERSON SILVA ALVES Representante(s): VERA LUCIA STORCH (ADVOGADO) VÍTIMA:A. S. S. E. O. . SENTENÇA CLAUDIO GERSON SILVA ALVES foi denunciado pela prática dos crimes capitulados no art. 157, §3º, 70 do Código Penal e 14, da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 06/12/2005. Foram ouvidas cinco testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do denunciado. Após, foram apresentadas as alegações finais. Foi proferida sentença condenatória aplicando a pena de reclusão de 11 anos e cem dias multa. Em seguida, foi juntada a certidão de óbito, a qual atesta o falecimento do réu em 11/08/2007. Relatei suscintamente. Decido. Analisando os autos, verifica-se que de fato o denunciado faleceu, razão pela qual o Estado não tem como aplicar a pena, em razão do princípio da pessoalidade

da pena que impede a punição por fato alheio, sendo responsabilizado criminalmente apenas o autor do fato, extinguindo-se, portanto, todos os efeitos penais da condenação. Diante do exposto, extingo a punibilidade de CLAUDIO GERSON SILVA ALVES, em face da sua morte, com base no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP, após arquivem-se. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00021564420108140005 Ação: Procedimento Comum em: 24/10/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIAS FABRICIO DE OLIVEIRA PEDROSA Representante(s): VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a advogada Dra. Vera Lúcia Tápias Schwamback, OAB/PA nº 4941, para apresentar alegações finais, no prazo legal. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00008490420118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 ACUSADO:FABIO GOMES LEITE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se a guia de execução definitiva. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030596720098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE ADAIR BATISTA DE BARROS DENUNCIADO:JOSE BATISTA DE BARROS. DECISÃO JOSÉ BATISTA DE BARROS e JOSÉ ADAIR BATISTA DE BARROS foram denunciados pela prática de crime capitulado nos artigos 129, §1º, II e 163, ambos do Código Penal. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: No dia 21 de junho de 2009, a vítima estava na residência da testemunha L.O.S., conversando. Inesperadamente, o denunciado Adair invadiu o domicílio com uma arma de fogo, apontando em direção à vítima. Entretanto, a arma de fogo falhou três vezes, oportunidade na qual a vítima se escondeu em um dos quartos. Incontinenti, o denunciado Adair saiu e atirou através da janela, atingindo o pé da vítima. Após, o denunciado Adair, com a ajuda do segundo denunciado, incendiou a motocicleta da vítima que estava estacionada em na calçada da residência da testemunha L.O.S. A denúncia foi recebida em 1º de dezembro de 2010. Foram determinadas as citações dos denunciados, todavia não foram encontrados. Após, o Cartório do 3º Ofício encaminhou a certidão de óbito do réu JOSÉ ADAIR BATISTA DE BARROS, razão pela qual foi extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, I, do CPB, seguindo o processo, apenas, em relação ao réu JOSÉ BATISTA DE BARROS. Em virtude do denunciado JOSÉ BATISTA DE BARROS não ter sido encontrado, foi expedido edital de citação no dia 29/05/2012, e tendo transcorrido o prazo, não foi apresentada qualquer manifestação. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado JOSÉ BATISTA DE BARROS, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado não se apresentou à justiça, seu endereço é inexistente, não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ BATISTA DE BARROS, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00003881520088140005 Ação: Procedimento Comum em: 24/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:N. R. F. DENUNCIADO:BENEDITO DOUGLAS BRAGANCA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:JOSE ALVES DA SILVA FEITOSA VÍTIMA:B. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2013, às 10h00min. Intimem-se os denunciados BENEDITO DOUGLAS BRAGANÇA, endereço constante às fls. 85, e JOSÉ ALVES FEITOSA, por carta precatória que deverá ser expedida à Comarca de Senador José Porfírio. Intimem-se a Dr. Maria Luíza Barbosa, OAB/GO 14.075, via publicação no órgão oficial, devendo ficar consignado que a mesma deve comparecer acompanhada das testemunhas arroladas na defesa preliminar. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas na denúncia. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021338320118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:MAKYSON MURILO CHAVES COSTA Representante(s): WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro (24) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado MAKYSON MURILO CHAVES COSTA, uma vez que não foi devidamente intimado, conforme fls. 17 dos autos, tão pouco seu advogado intimado pelo DJE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face do denunciado e seu advogado não terem sido intimados devidamente, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 9h45min. Intime-se o denunciado, bem como seu advogado Dr. Wayllon Rafael da Silva Costa, OAB/PA 18.255-A, que deverá comparecer acompanhado de suas testemunhas. Oficie-se, requerendo a apresentação dos policiais militares.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00030865020108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 DENUNCIADO:ALINE SOUZA SOARES AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e quatro (24) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência da acusada ALINE SOUZA SOARES, a qual encontra-se em local incerto e não sabido, sendo nomeada a Defensoria Pública para o ato. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de acusação: MARIA ELEUDES GUIMARÃES MARINHO, brasileira, sargento da PM, portadora da carteira funcional nº 21853, filha de Mateus Chaves Marinho e Luiza Guimarães Marinho. Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei. Dada a palavra ao MP perguntou, tendo a testemunha respondido: Que os fatos ocorreram há muito tempo e a depoente tem dúvidas se se recorda ou não dos mesmos; Que se recorda de uma situação de uma estudante de direito que desacatou a depoente na delegacia, mas não sabe se foi a denunciada; Que lido o depoimento prestado perante a Autoridade Policial, a depoente não se recordou dos fatos. Dada a palavra à Defesa, nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face do constante nos depoimentos prestados em juízo, entendo que este processo não deve ficar suspenso, visto que não há prova nos autos de que os fatos ocorreram, tornando-se inútil a suspensão. Diante do exposto, vistas às partes para alegações finais.? Nada mais havendo, mandou

a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00021392620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 DENUNCIADO:ALAN CRISTIAN SOUZA DE FREITAS Representante(s): CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro (24) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:40 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado ALAN CRISTIAN SOUZA DE FREITAS, devidamente apresentado pela SUSIPE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face do despacho às fls. 21, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Certifique se o denunciado foi intimado para constituir novo advogado, bem como se ele foi intimado da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00027251220108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:WELITON DE SOUSA DOS SANTOS DENUNCIADO:LEANDRO MATIAS MARTINS VÍTIMA:P. S. K. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Compulsando os autos verifico que o denunciado Leandro Matias Martins não foi devidamente citado, razão pela qual determino a expedição de mandado de citação ao mesmo no seguinte endereço: Rua João Pinho, 1239, Bairro Brasília. Em caso de frustrada a tentativa, determino a publicação de EDITAL DE CITAÇÃO. Quanto ao denunciado WELITON DE SOUSA SANTOS, que foi devidamente citado e apresentou defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 9h45min. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como o denunciado. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00025780520078140005 Ação: Petição em: 24/10/2012 VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:J. O. P. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:MARCIO SANTOS MENDES - SHAOLIN OU CAPILE DENUNCIADO:FRANCISCA SILVA GALVAO - BAIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2013, às 9h. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como os denunciados. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015527820118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ARLEY GUTEMBERG PINHEIRO NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do denunciado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 9h. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como o denunciado e sua testemunha de defesa. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00013779320078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA VÍTIMA:E. P. S. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO LIMA BATISTA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Determino a condução coercitiva das testemunhas RODEVAL CERQUEIRA BONFIM e EMERSON PRADO DA SILVA para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 9h30min. Intime-se o denunciado, no endereço constante dos autos. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019795620108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE RONEI OLIVEIRA SANTOS VULGO CARNE DURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 9h00min. Intime-se o denunciado, no endereço constante dos autos. Intimem-se as testemunhas de acusação. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033698220058140005 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 24/10/2012 RÉU:GESSI DA SILVA LAMEIRA FILHO Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEMERSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIVALDO DE LIMA CARNEIRO Representante(s): PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEMMER SOUZA DA SILVA Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE EUDES PAULINO DA COSTA Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO SIQUEIRA FILHO Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAISSARA PATRICIA PAULINO DA COSTA Representante(s): PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO DA COSTA PRADO DENUNCIADO:DIOGO ANTONIO PANTOJA FREITAS Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:HERCULES DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO `TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA ¿ SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DESPACHO Intimem os advogados dos acusados, para que apresentem suas alegações finais no prazo de 05 dias, por meio do D.J.E. Altamira, 24 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Altamira Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 ¿ 3515-4009 - CEP. 68.372-020 ¿ Altamira/PA

PROCESSO: 00019135320088140005 Ação: Petição em: 24/10/2012 VÍTIMA:O. E. INDICIADO:ALDIMIR LIMA NUNES INDICIADO:FRANCISCO CONCEICAO LEMOS INDICIADO:ADELADIO FERREIRA DIAS INDICIADO:IRISMAR PEREIRA DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do constante na certidão de fls. 53, ao Ministério Público para manifesta-se sobre a possibilidade de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, objetivando a expedição de Carta Precatória para tanto. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00018195920098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA. VÍTIMA:F. B. C. DENUNCIADO:JANDERSON MOREIRA ROCHA DENUNCIADO:ADEVALDO ALVES MARTINS AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO - 2ª PROMOTORIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 9h. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como os denunciados. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00016086020058140005 Ação: Petição em: 24/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JUCELIO PESSOA Representante(s): PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELZA MARIA VIANA BARBOSA -"ELZINHA" VÍTIMA:R. P. A. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 9h. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como os denunciados. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00026875120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GIANCARLO ALVES DE OLIVEIRA VÍTIMA:E. P. G. VÍTIMA:R. R. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 9h. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como o denunciado. Intime-se a advogada do denunciado Dra. Patrícia Nazira Abucater Wal, OAB/PA 11398. Ciente o MP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00042848920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:IBAMA ACUSADO:RIVALDO FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 9h. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como o denunciado. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00032204420118140005 Ação: Termo Circunstanciado em: 24/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:O. E. INDICIADO:JOAO ANTONIO DOS SANTOS INDICIADO:CLEVES SILVA DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 10h. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como os denunciados e testemunhas de defesa. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00034002620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 DENUNCIADO:RENATA DE SOUSA RABELO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do novo endereço fornecido pelo advogado da denunciada, determino que seja expedida Carta Precatória à Comarca de Jaraguá/GO para que ela seja intimada da audiência designada, bem como seja realizado seu interrogatório. Decreto o sigilo do processo, em face do depoimento prestado pela denunciada contra os investigadores de polícia civil que encontram-se presos, bem como das ameaças que a mesma aduz andar sofrendo. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00043177920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 INDICIADO:ALEX SILVA DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do novo endereço fornecido pelo advogado da denunciada, determino que seja expedida Carta Precatória à Comarca de Jaraguá/GO para que ela seja intimada da audiência designada, bem como seja realizado seu interrogatório. Decreto o sigilo do processo, em face do depoimento prestado pela denunciada contra os investigadores de polícia civil que encontram-se presos, bem como das ameaças que a mesma aduz andar sofrendo. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00018875220118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 ACUSADO:JOSE DE SOUZA MATOS VÍTIMA:A. J. C. L. E. R. R. Z. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 10h00min. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como o denunciado. Ciente a DP e o MP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00020966620068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ADAILSON DA COSTA LEAL VÍTIMA:C. A. A. F. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:GIL CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, "BUGALU". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Cite-se o denunciado GIL CARLOS OLIVEIRA DA SILVA no seguinte endereço: Rua dos Lírios, 665, Bairro Brasília. Após resposta, conclusos. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00003929220088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:A JUSTIC APUBLICA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) VÍTIMA:D. M. DENUNCIADO:MARIA LUIZA NETA MATOS, VULGO MARIA PRETA DENUNCIADO:ODILEIA SOARES MACHADO, VULGO PRETA DENUNCIADO:FRANCISCO DE OLIVEIRA VULGO MAOZINHA DENUNCIADO:VALDINEI BARRETO DE SOUSA, VULGO PITOQUINHA VÍTIMA:N. F. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL SENTENÇA ABSOLUTÓRIA Os denunciados já foram citados e devidamente interrogados, tendo apresentado defesa às fls. 101/102, sendo que a defesa do denunciado VALDINEI apresentou defesa às fls. 130. Foi decretada a revelia dos denunciados MARIA LUIZA NETA MATOS e FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA, às fls. 127. O processo foi suspenso para a denunciada ODILÉIA SOARES MACHADO, fls. 109. Decido. Compulsando os autos, bem como pela leitura cuidadosa da denúncia, verifica-se que não há imputação de crime algum aos denunciados VALDINEI BARRETO DE SOUZA e FRANCISCO DE OLIVEIRA, visto que não foram individualizadas as condutas dos mesmos. Na verdade, este fato deveria ter sido objeto de rejeição da denúncia pelo juiz, o que não foi feito no momento oportuno, cabendo a absolvição sumária dos mesmos neste momento, visto que a defesa bem colacionou em suas alegações que o Ministério Público não narrou em que consistiu a conduta dos réus supramencionados. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Editora RT, 8ª Edição, página 719 dispõe: ¿Fato narrado evidentemente não constitui crime: trata-se, pois de atipicidade. Se o fato exposto pela acusação não é crime e a situação é, por demais, evidente, o juiz já deveria ter rejeitado a denúncia ou queixa. Não o fez, abrindo-se a possibilidade de haver defesa prévia. Há de existir um sólido argumento ou uma prova documental segura para convencer o magistrado a visualizar uma situação de atipicidade, antes não detectada.¿ In casu, não há narrativa de fato criminoso em relação aos denunciados, o que torna a denúncia totalmente inepta. É evidente a dificuldade dos denunciados exercerem seu direito de defesa diante dos fatos apresentados. Diante do exposto, absolvo sumariamente os denunciados VALDINEI BARRETO DE SOUZA e FRANCISCO DE OLIVEIRA, com base no art. 397, III do Código de Processo Penal. Quanto à denunciada ODILEIA SOARES MACHADO, certifique-se se a mesma vem cumprindo a contento os termos da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Quanto à denunciada MARIA LUISA NETA MATOS, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 10h. Intimem-se. Publique-se a sentença. Registre-se. Intimem-se. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00039338220128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 DENUNCIADO:JOSE SILVA DO CARMO Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAMIR CARDOSO DO CARMO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO JOSÉ SILVA DO CARMO ingressou com pedido de liberdade provisória alegando não subsistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva do mesmo. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. Decido. Quanto à inexistência dos requisitos da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação

da lei penal. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído ao requerente é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação, sendo que os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos prestados quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora RT, página 63 aduz: ¿ A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.¿ Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime, sua repercussão social e as condições pessoais negativas dos flagranteados. Devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas. Sem falar nos que cometem estes crimes em face do uso da droga. E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga. A certidão de antecedentes juntadas aos autos comprovam que os flagranteados já tiveram interpostos contra si vários processos criminais, o que aumenta ainda mais o risco á ordem pública com a soltura dos mesmos. Desta forma, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado. P.R.I. Vistas ao MP, com urgência, para apresentação de denúncia. Altamira, 24 de outubro de 2011. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00003595120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 INDICIADO:ELINALDO BOLSANELLO VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Em face da petição às fls. 30/31, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2013, às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação. Intimem-se o réu, pessoalmente, e a sua advogada Dra. Patrícia Nazira Abucater Wal, OAB/PA nº 11.398, pelo DJE, a qual deverá apresentar as testemunhas de defesa, independente de intimação. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017899120088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO(3¦ PROMOTORIA) DENUNCIADO:ADAILTON FRANCISCO DA SILVA PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO - 3ª PROMOTORIA. VÍTIMA:E. N. S. . DESPACHO Em face da certidão às fls. 134, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00012348720058140005 Ação: Petição em: 24/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO RÉU:JOSE BIANCARDE RÉU:EXPEDITO PEREIRA Representante(s): FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY RÉU:JOSE EUDES BARBOSA DE LIMA Representante(s): MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) ALESSANDRO PIMENTEL QUEIROZ (ADVOGADO) RÉU:RAIMUNDO NONATO DE BRITO FILHO-"BRITO". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Proceda a secretaria desta vara com urgência, visto que o processo tem prescrição iminente. Os autos se apresentam da seguinte forma: 1. Os denunciados RAIMUNDO NONATO DE BRITO FILHO, EXPEDITO PEREIRA e JOSÉ BIANCARDI foram interrogados; 2. Foi apresentada defesa prévia aos denunciados RAIMUNDO NONATO DE BRITO FILHO e JOSÉ BIANCARDI; 3. O réu JOSÉ EUDES BARBOSA DE LIMA foi devidamente citado às fls. 180, e apresentou defesa preliminar às fls. 181; 4. O denunciado Expedito Pereira não constituiu novo advogado para apresentar sua defesa prévia; 5. O Ministério Público, às fls. 182, desistiu da oitiva da única testemunha arrolada; 6. O denunciado RAIMUNDO NONATO DE BRITO FILHO mudou-se de residência sem comunicar ao juízo, razão pela qual decreto sua revelia; 7. A advogada do denunciado José Eudes Barbosa de Lima renunciou ao mandato outorgado a si às fls. 212. Diante de todo o exposto: A) Em face da revelia de RAIMUNDO NONATO DE BRITO FILHO e da inércia de EXPEDITO PEREIRA, nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa dos mesmos, devendo apresentar defesa preliminar a EXPEDITO PEREIRA e informar se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas pelo réu RAIMUNDO NONATO DE BRITO FILHO, às fls. 142; B) Intime-se o denunciado JOSÉ EUDES BARBOSA LIMA no seguinte endereço: Conjunto Catalina, Travessa 01, casa 281, Benguí, Belém/PA, para constituir advogado em 10 dias e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público; C) Intime-se o Dr. Guarim Teodoro, via publicação no órgão oficial, para informar se tem interesse na oitiva da testemunha arrolada às fls. 144. D) Concluídas as diligencias, conclusos. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00011903720068140005 Ação: Petição em: 24/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSE GONZAGA DOS SANTOS Representante(s): JOBSON RODRIGO RAMAYER (ADVOGADO) PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY VÍTIMA:T. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Procede com razão o Defensor Público, razão pela qual determino a intimação do Dr. JOBSON RODRIGO RAMAYER, OAB/PA 10022, advogado do réu JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS, para que apresente alegações finais em 10 dias. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00024731120108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE SOUZA DA ROCHA Representante(s): IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face de o Dr. Igor Fonseca, OAB/PA 13.226-B, ter ratificado a interposição do recurso, mas não ter renunciado ao mandato a si outorgado, determino que o mesmo apresente razões recursais no prazo legal. Intime-se o Dr. Igor Fonseca, OAB/PA 13.226-B, via publicação no órgão oficial. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00013435620118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/10/2012 ACUSADO:MANOEL PENA DOS SANTOS ACUSADO:JOSE FRANCISCO BATISTA BARRETO ACUSADO:ANASTACIEL VALE SOUZA ACUSADO:ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES JURUNA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face da Promotora de Justiça da 1ª Promotoria vir entendendo que em caso de dano praticado por presos, há ausência de dolo específico, sigam os autos com vistas ao Ministério Público para manifestar-se sobre a petição de fls. 109 em diante. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00007430720098140005 Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2012 VÍTIMA:A. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 2¦ PROMOTORIA AUTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA. DENUNCIADO:FAGNER SIQUEIRA SALES DENUNCIADO:LEONES BATISTA DA SILVA. SENTENÇA LEONE BATISTA DA SILVA foi denunciado pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, II, do CPB. A denúncia foi recebida em 09/07/2009. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Foi juntada a certidão de óbito, a qual atesta o falecimento do réu em 28/03/2011. Relatei suscintamente. Decido. Analisando os autos, verifica-se que de fato o denunciado faleceu, razão pela qual o Estado não tem como aplicar a pena, em razão do princípio da pessoalidade da pena que impede a punição por fato alheio, sendo responsabilizado

criminalmente apenas o autor do fato, extinguindo-se, portanto, todos os efeitos penais da condenação. Diante do exposto, extingo a punibilidade de LEONE BATISTA DA SILVA, em face da sua morte, com base no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP, após arquivem-se. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00007430720098140005 Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2012 VÍTIMA:A. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 2ª PROMOTORIA AUTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA. DENUNCIADO:FAGNER SIQUEIRA SALES DENUNCIADO:LEONES BATISTA DA SILVA. DESPACHO Indefiro o pleito da Defensoria Pública às fls. 119, tendo em vista que a testemunha não foi arrolada no momento oportuno pela defesa, bem como o Ministério Público, que arrolou, desistiu da oitiva da mesma, sendo que às partes cabe a produção de provas. Diante disso, determino que a Defensoria Pública apresente, no prazo de 48 horas, o endereço da referida testemunha, sob pena do processo ser conclusos para sentença. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00037978520128140005 Ação: Termo Circunstanciado em: 25/10/2012 AUTOR DO FATO:VICTOR SILVA DE ANDRADE VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2013, às 10h. Intime-se o denunciado, bem como a testemunha arrolada pela acusação. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00038186120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 INDICIADO:LUZIEL BARBOSA Representante(s): WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 10h. Intime-se o denunciado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o advogado do denunciado Dr. Weverton Cardoso, OAB/PA 13.721, através de publicação no órgão oficial. Ciente o MP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015847020098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 3ª PROMOTORIA AUTOR:SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA - PROMOTORA SUSTITUTA DENUNCIADO:JORGENALDO SILVA LIMA VÍTIMA:P. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face da juntada de resposta escrita pela Defensoria Pública, com documentação do réu, entendo que o mesmo foi devidamente citado. Sem prejuízo, determino a juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2013, às 9h. Intime-se o denunciado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação. Ciente o MP e a DP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033769520128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 INDICIADO:TAMARA SUELEM DE ARAUJO MARQUES VÍTIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da acusada TAMARA SUELLEM DE ARAÚJO MARQUES, acompanhada do seu advogado, WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721 que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 1ª testemunha de acusação: EDENILSON MORAES SILVA, brasileiro, Policial Militar, Registro Funcional nº 35555, filho de Raimundo Alves Silva e Maria do Amparo Moraes Silva. Testemunha advertida e compromissada. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que recorda da prisão da denunciada; Que estavam no patrulhão da polícia militar com o pessoal do Comando de Missões Especiais - CME; Que o pessoal do CME havia detido a denunciada com entorpecentes; Que fizeram a apresentação da denunciada na delegacia; Que não se recorda da quantidade de entorpecente apreendida com a denunciada; Que o entorpecente estava em papelotes, mas o depoente não se recorda qual o tipo de entorpecente; Que não foi o depoente que fez a revista pessoal nele; Que, salvo engano, foi a Comandante da Guarnição do depoente que fez a revista na denunciada; Que a denunciada não se manifestou por ocasião da sua prisão; Que o fato se deu na rua das olarias; Que essa rua é conhecida como local de comercialização de entorpecente; Que há várias situações que envolvem tráfico nessa rua; Que haviam deflagrado uma missão visando o combate ao tráfico. Dada a palavra à Defesa, respondeu: Que quando o depoente chegou a denunciada já estava detida; Que não foram até a residência da denunciada. A MM. Juíza perguntou, tendo a testemunha respondido: Que não conhecia a denunciada. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da acusada TAMARA SUELLEM DE ARAÚJO MARQUES, acompanhada do seu advogado, WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721 que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 2ª testemunha de acusação: MARIA ELEUDES GUIMARÃES MARINHO, brasileira, Policial Militar, Registro Funcional nº 21853, filha de Mateus Chaves Marinho e Luiza Guimarães Marinho. Testemunha advertida e compromissada. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que se recorda da denunciada aqui presente; Que estavam fazendo patrulhamento e a depoente estava de comandante do policiamento; Que foram chamados para conduzir a denunciada para a delegacia; Que foi feito um patrulhão neste dia envolvendo todas as viaturas; Que o capitão Alessandro estava conduzindo a operação; Que foi encontrado com a denunciada droga, mas a depoente não sabe a quantidade; Que eram petecas de crack; Que as petecas estavam num pacotinho; Que na delegacia a denunciada disse que queria ir no banheiro; Que a depoente levou a denunciada no banheiro e fez uma revista nela; Que no caminho para o banheiro a denunciada entregou uma peteca que estava em sua calcinha e uma quantidade grande que também estava em suas partes íntimas; Que a única coisa que a denunciada disse para a depoente foi que a peteca pequena era para a mesma usar; Que não sabe se a denunciada confessou o crime perante a Autoridade policial; Que conduziu apenas a denunciada neste dia. Dada a palavra à Defesa, respondeu: Que a depoente só fez a condução da denunciada; Que na rua em que a denunciada foi presa é constante ter essas situações de tráfico; Que não sabe se a outra guarnição foi até a casa da denunciada; Que não sabe se foram abordadas outras pessoas com a denunciada. A MM. Juíza perguntou, tendo a testemunha respondido: Que não conhecia a denunciada. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da acusada TAMARA SUELLEM DE ARAÚJO MARQUES, acompanhada do seu advogado, WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721 que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 3ª testemunha de acusação: DANIEL SILVA TEIXEIRA, brasileiro, Policial Militar, Registro Funcional nº 35559, filho de Manoel Gomes Teixeira e Maria de Nazaré Silva Teixeira. Testemunha advertida e compromissada. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que se recorda da denunciada aqui presente; Que ficaram no pé da ponte e outra guarnição foi que fez a abordagem da denunciada; Que a viatura do depoente era a única que tinha policial feminina e por isso foi chamada para conduzir a denunciada; Que no momento que a denunciada foi entregue para o depoente foi entregue também 16 petecas de entorpecente; Que na delegacia foi encontrada mais duas quantidades de droga com a denunciada; Que a princípio a denunciada negou e disse que era apenas usuária; Que ela não disse de quem

havia comprado a droga. Dada a palavra à Defesa, respondeu: Que a denunciada não comentou se usava a droga com mais alguém; Que não pode dizer quantos gramas de droga foi apreendido com a denunciada; Que a denunciada foi presa num local em que é costume haver tráfico de drogas; Que não foram até a residência da denunciada. A MM. Juíza perguntou, tendo a testemunha respondido: Que não conhecia a denunciada. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da acusada TAMARA SUELLEM DE ARAÚJO MARQUES, acompanhada do seu advogado, WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721 que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 1ª testemunha de defesa: MARIA DALVA DOS SANTOS, brasileira, doméstica, RG nº 1839096 (2ª via), filha de Gabriel Alves da Silva e Terezinha Francisca dos Santos, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, nº 1337, bairro São Domingos, nesta cidade. Testemunha não compromissada, por ser parente da denunciada. Dada a palavra à Defesa, respondeu: Que tem a dizer que a denunciada é usuária de drogas há pouco tempo; Que não é do conhecimento da depoente que a denunciada praticava tráfico de drogas; Que a denunciada tem uma pensão que o pai dela dá para ela; Que nunca pegou a denunciada com droga; Que a denunciada não tem nenhum bem material. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que a denunciada foi nora da depoente; Que a depoente gosta muito da denunciada; Que ela sempre faz bicos; Que a denunciada estudava; Que a denunciada tem uma filha que é neta da depoente; Que o pai da denunciada é militar do exército; Que a denunciada tem dois irmãos, que o pai dela também ajuda; Que a depoente e a denunciada é quem cuidam da criança; Que antes de ser presa a denunciada estava com a neném. A MM. Juíza perguntou, tendo a testemunha respondido: Que o seu filho se chama GENIVALDO DOS SANTOS e que a depoente saiba, o mesmo não responde a nenhum processo na justiça; Que ele é usuário de drogas. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da acusada TAMARA SUELLEM DE ARAÚJO MARQUES, acompanhada do seu advogado, WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721 que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 2ª testemunha de defesa: JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, garçom, RG nº5094011, filho de Ana Maria de Jesus Santos, residente e domiciliado na Rua Sr. Do Bonfim, nº 745, bairro Boa Esperança, nesta cidade. Testemunha não compromissada, por ser amigo íntimo da denunciada. Dada a palavra à Defesa, respondeu: Que tem conhecimento que a denunciada é usuária de drogas há seis anos; Que nunca ouviu falar que a denunciada é traficante; Que tem conhecimento de outras pessoas que usaram drogas com a denunciada; Que a denunciada não tem bens; Que a vida da denunciada é complicada; Que tem conhecimento que a denunciada vendeu bens para comprar drogas, para usar. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que a denunciada vive só e não trabalha; Que ela não trabalha; Que tem muito movimento na casa da denunciada diariamente; Que vários usuários frequentam o local; Que a polícia várias vezes foi à casa da denunciada. A MM. Juíza perguntou, nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da acusada TAMARA SUELLEM DE ARAÚJO MARQUES, acompanhada do seu advogado, WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721 que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. Dando início a MMª. Juíza passou a qualificar e interrogar a acusada, facultando a defesa o exercício do disposto no art. 185 § 2º do CPP, sendo que a defesa preferiu não fazer uso de tal prerrogativa. Passando em seguida, a qualificar e interrogar o réu, fazendo-lhe as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu: informou que se chama TAMARA SUELLEM DE ARAÚJO MARQUES. De onde é natural? Respondeu: ALTAMIRA/PA. Qual o seu estado civil? Respondeu: SOLTEIRA. Qual a sua idade? Respondeu: 20 ANOS (01/07/1992). Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: Apenas Certidão de Nascimento. Qual a sua filiação? Respondeu: Manoel de Fátima Ferreira Marques e Ana Claudia de Araújo Pontes. Qual sua residência? Respondeu: Rua da Amizade, tv da Aurora, nº 1116, Bairro Boa esperança, nesta cidade. Quais são seus meios de vida? Respondeu: lavadora de carro Qual o local de trabalho? Respondeu: Lava Jato do Cleiton, nesta cidade. Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM, cursou até a 8ª série do ensino fundamental. É eleitor? Respondeu: SIM, nesta cidade. Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO, sendo esta a primeira vez. Antes de começar o interrogatório a MMª. Juíza, fez ao réu a observação de não estar obrigado a responder as perguntas que lhes forem formuladas. (art.186 do CPP). Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais RESPONDEU O RÉU:. Dada a palavra ao MP, respondeu: QUE o depoente foi pegar produtos apenas na BICHO SADIO; QUE MÁRCIO já trabalhou para seu DOMINGOS, na fazenda dele; QUE fazia um mês que MÁRCIO não trabalhava mais para seu DOMINGOS; QUE MÁRCIO e ZINHO eram quem ligavam fazendo as encomendas dos produtos; QUE ZINHO foi morto recentemente em Tailândia; QUE conhecia MÁRCIO porque o mesmo morava na mesma rua que o depoente; QUE não ganhava nada para pegar os produtos para MÁRCIO; QUE só foi pegar produto uma vez; QUE conhecia seu DOMINGOS da rua, pois o mesmo morava na mesma em que o depoente. Dada a palavra à Defesa, nada perguntou. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Decreto a revelia de MÁRCIO MATHIAS DA CRUZ PAULA, com base no art. 367 do CPP, uma vez que devidamente intimado para esta audiência, não compareceu a mesma; 2. Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00001625720078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:R. N. A. S. PROMOTOR:EDIMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO:IVANILDO CAETANO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2013, às 10h. Intime-se o denunciado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o advogado do denunciado Dr. Otacílio Lino Júnior, OAB/PA 10256, via publicação no Diário Oficial, que deverá comparecer acompanhado da testemunha arrolada na defesa preliminar. Ciente o MP. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021602420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:PAULO LEONARDO SOUSA DAMASCENO. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (90) DIAS Processo : 0002160.24.2010.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (3ª Promotoria). Acusado : Paulo Leonardo Sousa Damasceno. Capitulação : Art. 1 57, Caput, do C. P. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002160.24.2010.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado, Paulo Leonardo Sousa Damasceno , brasileiro, solteiro, mecânico, filho de José Aquino Damasceno e Luiza Paula de Sousa, residente e domiciliado à Rua Acesso 05, nº 1.500, Bairro: Sudam II, Altamira/PA, por infração do Art. 157, Caput, do C. P. B., o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu,.....Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da C. de Altamira/PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00045435020128140005 Ação: Habeas Corpus em: 25/10/2012 REQUERENTE:MAURO GONCALVES REQUERENTE:MARINEIDE DE ARAUJO PAULA PROMOTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO PROMOTOR:MANOEL ADILTON PERES DE OLIVEIRA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face da decisão de fls. 26/29, certifique-se o decurso do prazo recursal e arquivem-se os autos. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00020393920058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RENE TORRES DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0002039.39.2005.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Acusado : Rene Torres da Silva. Capitulação : Art. 1 57, § 3º, do C. P. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002039.39.2005.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado, Rene Torres da Silva , brasileiro, união estável, nascido em 19.03.1985, filho de Benedito Gomes da Silva e Nazaré Torres da Cunha, residente e domiciliado à Trav. da Harmonia, nº 519, Bairro: Boa Esperança, Altamira/PA, por infração do Art. 157, § 3º, do C. P., o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu,.....Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da C. de Altamira/PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00014967220028140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/10/2012 RÉU:HERCILIO PINTO DE CARVALHO AUTOR:TELMA MARIA COELHO BARBOSA Representante(s): MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) RÉU:MIGUEL ZALPA QUERELANTE:PAULO ROGERIO DE SOUSA GARCIA E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face da certidão de fls. 129, e do decurso de tempo transcorrido, determino a intimação dos advogados da querelante TELMA MARIA COELHO BARBOSA, Dra. Rosemary dos Reis Silva, OAB/PA 7782, Dr. Marco Apolo Santana Leão, OAB/PA 9873, Dra. Ana Cláudia Lins Oliveira, OAB/PA 10980 e Dra. Eliceli Costa Abdoral, OAB/PA 12134, para que informem, no prazo de 05 dias, se ainda tem interesse na reiteração da diligência solicitada às fls. 98 dos autos. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00024481020048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/10/2012 VÍTIMA:R. N. S. A. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO DA COSTA VÍTIMA:J. L. N. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0002448.10.2004.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (3ª Promotoria). Acusado : Marcos Antonio da Costa. Capitulação : Art. 303, § único, c/c Art. 302, § único I e II da Lei nº 9.503/97, c/c Art. 70, do C. P. B. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002448.10.2004.814.0005 , que a Justiça Pública move contra o acusado, Marcos Antonio da Costa , brasileiro, natural de Goiânia-GO, viúvo, nascido em 18.03.1963, filho de Geni Pereira da Costa e Divina Freitas da Costa, residente e domiciliado à Rua Intendente Floriano, nº 2021, Bairro: Sudam I, Altamira/PA, por infração do Art. 303, § único, c/c Art. 302, § único I e II da Lei nº 9.503/97, c/c Art. 70, do C. P. B. o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu,.....Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da C. de Altamira/PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00033632320108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 ACUSADO:OSVALDO SILVA DUARTE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VÍTIMA:E. P. . SENTENÇA OSVALDO SILVA DUARTE foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿No dia 02.12.2010, por das 16:00 horas, a polícia militar estava em serviço de ronda ostensiva, e ao passar por um bar, abordaram todos os presentes para fim de averiguação. Ocorre que na revista, foi abordado o acusado, o qual portava uma bolsa preta com cerca de 12 petecas de drogas e mais a importância de R$ 7,00 (sete reais).¿ Foi determinada a notificação do denunciado de 18 de abril de 2011. Foi apresentada a defesa preliminar do réu em 18 de abril de 2012. Foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu, o qual negou ser traficante de drogas, ressaltando que a quantidade apreendida foi de 07 petecas e que tinha encontrado o entorpecente no chão. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do denunciado e a defesa, a absolvição. Relatei os fatos suscintamente. Decido. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fl. 17, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: 01 bolsa de mão contendo a quantia de R$ 7,00 (sete reais) e 12 petecas de uma substância que aparenta ser crack (...). Às fls. 65 dos autos, consta o Laudo Definitivo que comprova a origem ilícita da substância entorpecente, nos seguintes termos: ¿DO RESULTADO: Positivo para a substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína¿. Quanto à autoria, vejamos: Consta às fls. 59, a oitiva da testemunha de acusação ISVANILDO PIMENTEL, Policial Militar: ¿(...) Que o depoente efetuou a prisão do mesmo; Que não se recorda a quantidade da droga encontrada; Que a quantia era pequena; Que o denunciado disse que a droga não era dele; Que nunca tinha ouvido falar que o denunciado era traficante; Que conhece algumas pessoas da família do denunciado de vista; Que a família do denunciado não é envolvida com o crime; Que pelo que conhece, eles são gente boa¿. Às fls. 61, consta a oitiva da testemunha de acusação LEANDRO NOVAES SANTOS, Policial Militar: (...) ¿Que o denunciado estava em um bar e foi revistado; Que encontraram uma bolsinha com o denunciado com a quantia de 13 a 15 pedras de entorpecente; Que nunca tinha ouvido falar que o denunciado fosse traficante ou usuário de droga; Que não encontraram quantidade expressiva de dinheiro com o denunciado, nem objeto de valor¿. Às fls. 60, consta a oitiva da testemunha de acusação FLÁVIO NASCIMENTO DE SOUZA, Policial Militar: ¿(...) Que foi encontrada de 13 a 15 petecas de substância entorpecente; Que nunca tinha ouvido falar que o denunciado era traficante ou usuário; Que conhecia o denunciado de vista (...)¿. O réu em seu interrogatório, afirmou que: ¿Não confirmava todos os termos da denúncia; Que afirma que portava entorpecente, mas era na quantia de 07 petecas; Que era usuário de drogas; Que passou três meses na clínica (Clínica de tratamento em Sobral/CE); Que nunca vendeu drogas; Que as 07 petecas que tinha era de uma pessoa que havia passado e deixado cair; Que o depoente então colocou no bolso; Que trabalha em uma oficina de ferreiro; (...)¿. Analisando a prova testemunhal produzida, bem como o interrogatório, observo que não existe prova cabal que demonstre que o denunciado tinha a intenção de comercializar a droga apreendida com ele. Nos depoimentos das testemunhas de acusação, verifica-se que as mesmas alegam que o denunciado não era conhecido

como ¿traficante¿, bem como que sua família não é envolvida com a prática de crime. Ademais, o réu negou a prática do crime, e embora a droga tenha sido encontrada com ele, não restou comprovado que tinha interesse no tráfico do entorpecente, salientando que era usuário de drogas. Assim, com base no princípio do in dubio pro reo, entendo que no caso em tela não existem provas robustas de que a droga apreendida teria o destino da traficância. Nesse sentido, a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO. ENTORPECENTE. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA INCERTA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. Na dúvida, o magistrado deverá absolver.- Princípio da presunção da inocência.(438120097010201 RJ 0000043-81.2009.7.01.0201, Relator: Fernando Sérgio Galvão, Data de Julgamento: 01/06/2011, Data de Publicação: 27/07/2011 Vol: Veículo: DJE) Diante do exposto, absolvo o denunciado OSVALDO SILVA DUARTE, com base no que dispõe o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00008173820058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:M. V. S. DENUNCIADO:VALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA DENUNCIADO:VAGNER OLIVEIRA DO MONTE DA SILVA. DECISÃO VAGNER OLIVEIRA DO MONTE DA SILVA e VALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA foram denunciados pela prática dos crimes capitulados nos artigos 129, §1º, I e II e art. 288 do Código Penal. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: Os denunciados juntamente com mais três menores, após discussão com a vítima, associaram-se para agredi-la, ocasionando uma série de lesões corporais graves na vítima. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2007. Foram determinadas as citações dos denunciados, todavia não foram encontrados, estando os dois com paradeiro incerto e não sabido. Foi publicado edital de citação no dia 13 de maio de 2009, todavia nenhuma manifestação foi apresentada. Ademais, no banco de dados da Receita Federal do Brasil não existem registros atualizados dos denunciados. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva dos denunciados, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor dos réus. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que os denunciados não se apresentaram à justiça, seus endereços são inexistentes, não possuem documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE VAGNER OLIVEIRA DO MONTE DA SILVA e VALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA, com base nos fundamentos acima delineados. Expeçam-se mandados de prisões. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00026347020128140005 Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2012 INDICIADO:EM APURACAO VÍTIMA:G. F. N. . DESPACHO Arquive-se, nos termos da manifestação do Ministério Público. Altamira, 23 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00036237620128140005 Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2012 INDICIADO:ISAIAS BARBOSA RIBEIRO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL _____ DESPACHO Arquive-se, nos termos da manifestação do Ministério Público. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00040492520118140005 Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2012 AUTOR:BRUCE LIROI FERREIRA DE ARAUJO VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Arquive-se, nos termos da manifestação do Ministério Público. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00042978820118140005 Ação: Petição em: 25/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:GELSIMAR DE LIMA VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Arquive-se, nos termos da manifestação do Ministério Público. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033336120128140005 Ação: Termo Circunstanciado em: 25/10/2012 ACUSADO:JOSE ALVES SANTANA ACUSADO:ADELSON VALE DOS SANTOS ACUSADO:ELEILSON BATISTA CARLOS. DESPACHO Arquive-se, nos termos da manifestação do Ministério Público. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00036011820128140005 Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2012 INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INTERESSADO:SUPERINTENDENCIA DA POLICIA CIVIL DO XINGU. DESPACHO Arquive-se, nos termos da manifestação do Ministério Público. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00004211020118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VÍTIMA:E. K. DENUNCIADO:SEBASTIAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL _____
DESPACHO Ao Ministério Público. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00023401820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 DENUNCIADO:EDILSON ABREU SANTIAGO DENUNCIADO:AUGUSTO RODRIGUES FONSECA Representante(s): CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCIMAR MORAES COSTA DENUNCIADO:DENILSON SILVA DENUNCIADO:ROMARIO DOS SANTOS PORTUGAL VÍTIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GIOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 1ª testemunha de acusação: ROSÂNGELA PEREIRA DE ARAÚJO, brasileira, Policial Militar, Registro Funcional nº 38505, filha de Ruy Pereira de Araújo e Ivanilde Pereira de Araújo. Testemunha advertida e compromissada. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que receberam denúncia anônima de que estava sendo comercializada droga na palafita; Que foram encontrados dois cidadãos comercializando droga que indicaram a casa de um terceiro, que seria o local onde eles pegavam droga para vender; Que estes dois cidadãos foram abordados com petecas de crack; Que não se recorda qual dos denunciados eram os cidadãos apreendidos com a droga no início da diligência; Que se recorda de Francimar como o cidadão que estava vendendo drogas; Que o denunciado Augusto aqui presente é o cidadão chamado MACAXEIRA, que confirmou que a quantidade de 62

petecas de entorpecente lhe pertencia; Que confirma os termos de seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial; Que uma quantidade de droga foi encontrada no motor da geladeira juntamente com uma balança de precisão; Que não se recorda onde a outra quantidade de drogas foi encontrada; Que na casa havia mais outros rapazes com ele, sendo o denunciado Romário e Denilson; Que não se recorda de nenhum usuário próximo ao local. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que Francimar estava com mais um elemento; Que foi encontrada uma quantidade pequena com Francimar e este outro elemento; Que houve denúncias de que estava ocorrendo tráfico lá na palafita e por isso abordaram Francimar e o outro elemento; Que foi apreendida balança de precisão; Que o que levou a polícia a efetuar a prisão de Denilson e Romário foi os mesmos estarem na residência juntamente com Augusto. Dada a palavra ao advogado de defesa Dr. Giovani, respondeu: Que o restante da droga estava dentro da casa, mas a depoente não se recorda onde foram encontradas; Que na hora de fazer a revista na residência pediram apoio da viatura; Que havia uns cinco policiais fazendo a revista na casa; Que a denúncia foi feita via 190; Que acredita que MACAXEIRA disse que a droga lhe pertencia, mas em relação aos outros dois não pode afirmar se eles admitiram. A MM. Juíza perguntou, tendo a testemunha respondido: Que já tinha ouvido falar apenas do denunciado Macaxeira, no sentido que o mesmo traficava; Que os denunciados abordados incialmente com droga admitiram que estavam vendendo; Que uma quantidade de droga estava no bolso de Francimar e havia uma quantidade em dinheiro também; Que Francimar admitiu que vendia droga para Macaxeira. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GEOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 2ª testemunha de acusação: VERIDIANO COSTA PEREIRA, brasileiro, Policial Militar, Registro Funcional nº 33115, filho de Benedito Alves Pereira e Maria do Carmo Costa Pereira. Testemunha advertida e compromissada. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que reconhece os denunciados aqui presentes; Que era comandante do policiamento no dia; Que receberam denúncias através do 190 de que duas pessoas estariam comercializando drogas nas ?palafitas?; Que se deslocaram até as palafitas e encontraram dois cidadãos com uma certa quantidade de droga; Que, salvo engano, as duas pessoas que estavam com a pequena quantidade de droga eram os denunciados EDILSON e FRANCIMAR; Que um deles portava a droga; Que eles disseram que eram usuários e não traficantes; Que eles admitiram que pegaram a droga na casa de Macaxeira; Que fizeram revistas na casa e encontraram entorpecentes e balança de precisão; Que a quantidade de droga era significativa e estava preparada para a venda; Que a embalagem das petecas encontradas na casa era semelhante a embalagem das petecas encontradas com os primeiros abordados; Que havia mais duas pessoas na casa de Macaxeira que, salvo engano, eram os denunciados Denilson e Romário; Que eles não estavam consumindo drogas e nem foi encontrada droga no bolso deles; Que quando chegaram Denilson e Romário estavam jogando vídeo game com Macaxeira; Que acha que foi encontrada droga na cozinha embaixo de um móvel, que não se recorda se era uma geladeira ou uma estante; Que havia droga também em outro cômodo, que o depoente acha que foi embaixo de um colchão; Que conhecia Macaxeira; Que já havia feito várias abordagens de Macaxeira; Que não conhecia os demais denunciados. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que denúncias, via 190, é que fizeram com que a polícia abordasse os denunciados nas palafitas; Que não se recorda a quantidade exata de entorpecente apreendida com os primeiros denunciados, mas era pequena; Que a polícia militar apresentou os denunciados Francimar e Edilson para a delegacia porque a denúncia anônima informava que ambos estavam vendendo entorpecentes nas palafitas; Que o que levou a polícia militar a prender os denunciados Romário e Denilson é que os mesmos estavam na residência de Macaxeira, onde havia denúncia que funcionava boca de fumo . Dada a palavra ao advogado de Defesa, respondeu: A MM. Juíza perguntou, tendo a testemunha respondido: Que ninguém resistiu a prisão; Que a abordagem foi por volta das 22:30 a 22:40; Que faz rondas constantes no bairro onde o denunciado Augusto mora e havia denúncias de que o mesmo comercializava substância entorpecente e por este fato abordou o mesmo algumas vezes; Que não sabe de nenhuma investigação da polícia civil sobre este fato. O Ministério Público desistiu da testemunha de acusação faltosa. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DO DENUNCIADO AUGUSTO RODRIGUES FONSECA Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GEOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 1ª testemunha de defesa: DILEUZA FERREIRA DA COSTA, brasileira, vendedora, RG nº 4933845, filha de Elzenira Ferreira da Costa. Testemunha não compromissada, por ser parente do denunciado. Dada a palavra ao Advogado de Defesa, respondeu: Que conhece Augusto há cinco ou quatro anos; Que nunca ouviu comentários de que Augusto fosse traficante ou praticasse outros delitos; Que o denunciado sempre trabalhou; Que ele trabalhava de ajudante de pedreiro; Que Augusto sabe fazer muita coisa e inclusive já fez uma área para a depoente; Que mora há três quadras da casa do denunciado Augusto; Que na comunidade não tem nenhuma reclamação quanto ao denunciado Augusto. Dada a palavra à Defensoria Publica, respondeu: Que não conhece nenhum dos outros denunciados aqui presentes. Dada a palavra ao Ministério Público nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DO DENUNCIADO AUGUSTO RODRIGUES FONSECA Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GEOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 2ª testemunha de defesa: RONILDA COSTA DA SILVA, brasileira, , RG nº 4094140, filha de Francisco Mesquita da Silva e Maria Cleia Costa Silva. Testemunha advertida e compromissada. Dada a palavra ao Advogado de Defesa, respondeu: Que conhece Augusto há mais ou menos cinco anos; Que nunca ouviu comentários de que Augusto fosse traficante; Que já ouviu falar que Augusto é usuário de drogas; Que não é vizinha dele; Que conhece Augusto porque o mesmo já trabalhou com o marido da depoente; Que Augusto nunca deu problema para a vizinhança; Que não tem conhecimento que Augusto pratique outros crimes. Dada a palavra à Defensoria Publica, respondeu: Que não conhece nenhum dos outros denunciados aqui presentes. Dada a palavra ao Ministério Público nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou.. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DO DENUNCIADO EDILSON ABREU SANTIAGO Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GEOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de defesa: FRANCISCA GOMES DE SOUSA, brasileira, doméstica, RG nº 4815647 PC/PA, filha de Raimundo Gomes de Almeida e Joana Gomes de Sousa. Testemunha não compromissada por ser cunhada do réu. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que não sabe se o denunciado Edilson é usuário de drogas; Que não presenciou a prisão de Edilson; Que conhece Edilson desde pequena; Que sabia que Edilson trabalhava; Que quando ele foi preso ele estava trabalhando; Que Edilson é tímido e nunca teve problemas com ninguém; Que ele era visto como uma boa pessoa. Dada a palavra ao Advogado de Defesa de Augusto, respondeu: Que não conhece o denunciado Augusto; Que ele mora próximo a depoente; Que nunca ouviu comentários se ele tem alguma participação com o tráfico. Dada a palavra ao Ministério Público nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DO DENUNCIADO FRANCIMAR MORAES COSTA Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GEOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de defesa: LUIZA COSTA DE LIMA, brasileira, do lar, RG nº 1339040 SSP/PA, filha de Pedro Alves da Costa e Margarida Dias da Costa. Testemunha compromissada na forma da lei. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que conhece o denunciado há dez anos e ele é uma boa pessoa; Que ele trabalhava; Que ele estava trabalhando com o pai dele no garimpo; Que até onde a depoente saiba Francimar não era usuário de drogas; Que não presenciou a prisão de Francimar; Que só soube que ele estava preso porque viu a notícia no jornal; Que foi ate a casa da mãe de Francimar para perguntar o que tinha ocorrido; Que a depoente não sabe de problemas de Francimar com a polícia. Dada a palavra ao Advogado de Defesa de Augusto, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DO DENUNCIADO FRANCIMAR MORAES COSTA Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GEOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de defesa: ELIZANGELA ALVES BARROS, brasileira, professora de Alfabetização de Jovens e Adultos, RG nº 4704564, 2ª via, PC/PA, filha de Manoel Barroso Xipaia e Maria Helena Alves Ferreira. Testemunha compromissada na forma da lei. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que conhece o denunciado Francimar há quatro anos; Que não sabia que o denunciado era usuário de drogas e nunca ouviu falar que fosse; Que não presenciou a prisão do denunciado; Que Francimar sempre ajudou a comunidade nas festinhas que eram feitas dentro do Projeto de Alfabetização; Que Francimar é tido como uma boa pessoa, nunca fez mal a ninguém; Que é a primeira vez que sabe de problemas de Francimar com a polícia. Dada a palavra ao Advogado de Defesa de Augusto, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA ROMÁRIO Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GEOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de defesa: ALUISIO GONÇALVES DA CRUZ, brasileiro, servente da Escola Polivalente, RG nº 2671505, 2ª via, PC/PA, filho de Maria Gonçalves da Cruz. Testemunha compromissada na forma da lei. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que conhece Romário desde que ele nasceu; Que ele é usuário de drogas; Que sabe que o denunciado Romário de acabado de chegar na casa do outro denunciado quando foi preso; Que a irmã de Romário disse que o mesmo havia ido jogar vídeo game na casa de outro denunciado; Que Romário nunca foi de se meter em confusão; Que sabe que uma vez a polícia pegou Romário por engano; Que Romário trabalhava como servente de pedreiro. Dada a palavra ao Advogado de Defesa de Augusto, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que não tem conhecimento do motivo pelo qual a polícia prendeu Romário por engano. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA ROMÁRIO Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GEOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de defesa: MARIA SOARES DOS SANTOS, brasileiro, aposentada, RG nº 2042744, SSP/PA, filha de Marcionila Soares dos Santos. Testemunha não compromissada, por ser amiga íntima do réu. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que conhece apenas o denunciado Romário; Que conhece Romário desde criança; Que quando o pai de Romário foi embora ele era bem criança; Que não é do conhecimento da depoente que Romário usa droga;

Que já ouviu os outros comentar; Que não sabe nada do dia em que Romário foi preso; Que ouviu falar que o mesmo estava jogando vídeo game na casa do denunciado que portava a droga; Que todo mundo gosta de Romário; Que ele não caça conversa com ninguém; Que quando Romário foi preso tinha poucos dias que ele havia saído do serviço; Que ele trabalhava na construção. Dada a palavra ao Advogado de Defesa de Augusto, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que não tem conhecimento do motivo pelo qual a polícia prendeu Romário por engano. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA ROMÁRIO Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GEOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de defesa: GRACIANE SANTOS PORTUGAL, brasileira, atendente, RG nº 5209243, PC/PA, filha de Geraldo Alves Portugal e Eurides Santos Portugal. Testemunha não compromissada, por ser irmã de Romário. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que conhece os demais denunciados de vista; Que Romário é usuário de drogas; Que Romário saiu para comprar um fumo para a vizinha; Que passados alguns minutos a vizinha disse que haviam prendido Romário; Que algumas pessoas na rua disseram que Romário foi preso porque estava na casa de um rapaz jogando vídeo game; Que Romário foi preso na casa de Macaxeira; Que sempre tiveram amizade com Macaxeira; Que amizade era de vizinhança e porque já haviam estudado juntos; Que Romário está fazendo muita falta para a família e para a vizinhança; Que ele estava trabalhando como ajudante de pedreiro; Que Romário é quem levava e buscava a filha da depoente na creche; Que já havia pedido para Romário parar de usar droga. Dada a palavra ao Advogado de Defesa de Augusto, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DO DENUNCIADO DENILSON Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GEOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de defesa: ELIZANGELA ALVES BARROS, brasileira, professora de Alfabetização de Jovens e Adultos, RG nº 4704564, 2ª via, PC/PA, filha de Manoel Barroso Xipaia e Maria Helena Alves Ferreira. Testemunha compromissada na forma da lei. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que não sabe nada sobre a prisão de Denilson; Que conhece ele há cinco anos; Que o esposo da depoente conhece Denilson desde a infância; Que nunca ouviu falar que Denilson fosse usuário de drogas; Que Denilson perdeu o pai ano passado e recebeu uma roça de herança; Que ele vendeu a roça e foi trabalhar de ajudante de pedreiro com Davi; Que Denilson já foi aluno da depoente; Que conhece Macaxeira da comunidade. Dada a palavra ao Advogado de Defesa de Augusto, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou. A DEFENSORIA PÚBLICA DESISTIU DAS DEMAIS TESTEMUNHAS FALTOSAS. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença dos acusados EDILSON ABREU SANTIAGO, FRANCIMAR MORAES COSTA, DENILSON SILVA, ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhados da Defensoria Pública, AUGUSTO RODRIGUES FONSECA, acompanhado do seu advogado, CARLOS GEOVANI CARVALHO, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. Dando início a MMª. Juíza passou a qualificar e interrogar a acusada, facultando a defesa o exercício do disposto no art. 185 § 2º do CPP, sendo que a defesa preferiu não fazer uso de tal prerrogativa. Passando em seguida, a qualificar e interrogar o réu, fazendo-lhe as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu: informou que se chama FRANCIMAR MORAES COSTA. De onde é natural? Respondeu: ALTAMIRA/PA. Qual o seu estado civil? Respondeu: VIÚVO. Qual a sua idade? Respondeu: 32 ANOS (07/11/1980). Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: SIM, mas não apresentou. Qual a sua filiação? Respondeu: José De Ribamar Soares Costa E Maria José Moraes Gomes Qual sua residência? Respondeu: Rua 08, bairro boa esperança, nesta cidade. Quais são seus meios de vida? Respondeu: Ajudante de pedreiro Qual o local de trabalho? Respondeu: Charia-Pedro Ribeiro, nesta cidade. Sabe ler e escrever? Respondeu: Não. É eleitor? Respondeu: SIM, Novo Progresso. Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO, sendo esta a primeira vez. Antes de começar o interrogatório a MMª. Juíza, fez ao réu a observação de não estar obrigado a responder as perguntas que lhes forem formuladas. (art.186 do CPP). Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais RESPONDEU O RÉU: QUE não confirma que estivesse vendendo droga; Que o depoente foi preso com duas petecas; Que comprou as petecas de Macaxeira; Que comprava direto droga de Macaxeira; Que é usuário de drogas há um ano e pouco; Que Edilson estava fumando com o depoente; Que não foi encontrada droga com Edilson; Que nunca vendeu droga; Que trabalhava numa firma e havia acabado de receber e com esse dinheiro comprou droga; Que não tem ninguém da família do depoente envolvido com crimes ou preso; Que comprou cada peteca por 10 reais; Que mora há dez anos no mesmo endereço; Que nesta casa mora sua mãe e três sobrinhos seus; Que já foi detido pela polícia, mas nunca foi processado. Dada a palavra ao MP, respondeu: Que os 70 reais encontrados com o depoente era do mesmo, porque havia acabado de receber seu dinheiro; Que naquele dia recebeu 620 reais; Que havia acabado de comprar as pedras; Que comprou a droga e foi para a casa de Edilson; Que nega que vendia droga para Macaxeira; Que Edilson também não vendia droga para Macaxeira e era usuário; Que Edilson trabalhava de ajudante de pedreiro; Que chegou a ir na casa de Macaxeira com a polícia; Que apanhou da polícia; Que não acompanhou a revista na casa de Macaxeira; Que viu a droga apreendida na delegacia; Que parece que foram apreendidas 64 petecas na casa de Macaxeira; Que comprou a droga na porta da casa de Macaxeira, não entrou na casa; Que quando chegou com a polícia na casa de Macaxeira os réus Denilson e Romário haviam acabado de chegar e estavam na porta; Que quando foi comprar a droga de Macaxeira não viu Denilson e Romário no local. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que não tem nada a acrescentar; Que Macaxeira já mandou duas ameaças para o depoente porque quer que o mesmo assuma a droga dele. Dada a palavra ao advogado de defesa, nada perguntou. Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado EDILSON ABREU SANTIAGO, acompanhado de membro da Defensoria Pública e o Dr. Carlos Giovani Carvalho, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. Dando início a MMª. Juíza passou a qualificar e interrogar a acusada, facultando a defesa o exercício do disposto no art. 185 § 2º do CPP, sendo que a defesa preferiu não fazer uso de tal prerrogativa. Passando em seguida, a qualificar e interrogar o réu, fazendo-lhe as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu: informou que se chama EDILSON ABREU SANTIAGO De onde é natural? Respondeu: ALTAMIRA/PA. Qual o seu estado civil? Respondeu: Casado Qual a sua idade? Respondeu: 27 ANOS (27/10/1984). Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: SIM, mas não apresentou porque perdeu. Qual a sua filiação? Respondeu: João Abreu Santiago e Alzira Caetano Sanches Qual sua residência? Respondeu: Travessa dos Lírios, Rua Nordestino, nº. 800, Bairro Boa Esperança Quais são seus meios de vida? Respondeu: Braçal Qual o local de trabalho? Respondeu: não tem local fixo Sabe ler e escrever? Respondeu: Sim, estudou até 6ª série É eleitor? Respondeu: Não Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: Sim, por furto e receptação Antes de começar o interrogatório a MMª. Juíza, fez ao réu a observação de não estar obrigado a responder as perguntas que lhes forem formuladas. (art.186 do CPP). Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais RESPONDEU O RÉU: QUE não confirma que estivesse vendendo droga; Que estava em sua residência e Francimar foi até lá para consumir droga com o depoente; Que não sabe de quem Francimar comprou a droga; Que o depoente nunca comprou droga de Macaxeira; Que não sabe dizer se Macaxeira vende drogas; Que nunca vendeu drogas; Que não estava trabalhando para ninguém quando foi preso; Que é usuário de drogas há uns quatro anos; Que mora com sua mãe; Que tem mulher e dois filhos; Que não tem ninguém da família do depoente envolvido em crimes; Que a mãe do depoente não trabalha, mas o padrasto do depoente trabalha; Que a casa pertence à mãe do depoente. Dada a palavra ao MP, respondeu: Que Francimar chegou com a droga para usar com o depoente; Que não foi com Francimar na casa de Macaxeira; Que havia duas petecas com Francimar; Que no local havia um cachimbo, um isqueiro e um prato, que não foram levados pelos policiais; Que estavam usando droga há duas horas; Que já havia consumido duas petecas antes de Francimar chegar; Que não chegou ninguém ao local para comprar droga do depoente e Francimar; Que porque estava dentro da viatura acompanhou a polícia até a casa de Macaxeira; Que não chegou a ver a polícia entrando na casa; Que viu quando Denilson e Romário vinham saindo algemados; Que não pode dizer se Denilson e Romário estavam dentro ou fora da casa; Que viu a droga na delegacia; Que parece que eram 62 petecas; Que comprava droga na rua, mas nunca comprou de Macaxeira. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que não tem nada a acrescentar. Dada a palavra ao advogado de defesa, respondeu: Que não conhecia Augusto e não sabia que o mesmo era traficante; Que não era vizinho dele; Que haviam consumido duas petecas, uma o depoente e outra Francimar; Que o depoente estava sob efeito da droga; Que o depoente só foi entender depois que a polícia colocou algema nele. Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/ Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado ROMARIO DOS SANTOS PORTUGAL, acompanhado de membro da Defensoria Pública e o Dr. Carlos Giovani Carvalho, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. Dando início a MMª. Juíza passou a qualificar e interrogar a acusada, facultando a defesa o exercício do disposto no art. 185 § 2º do CPP, sendo que a defesa preferiu não fazer uso de tal prerrogativa. Passando em seguida, a qualificar e interrogar o réu, fazendo-lhe as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu: informou que se chama ROMARIO DOS SANTOS PORTUGAL De onde é natural? Respondeu: ALTAMIRA/PA. Qual o seu estado civil? Respondeu: Solteiro Qual a sua idade? Respondeu: 20 ANOS (04/08/1992) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: SIM, mas não apresentou porque não sabe onde a mesma se encontra Qual a sua filiação? Respondeu: Geraldo Alves Portugal e Eurides dos Santos Portugal Qual sua residência? Respondeu: Rua São Francisco, 647, Bairro Boa Esperança Quais são seus meios de vida? Respondeu: Auxiliar de Pedreiro Qual o local de trabalho? Respondeu: desempregado Sabe ler e escrever? Respondeu: Sim, concluiu ensino médio É eleitor? Respondeu: Não Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: Não. Antes de começar o interrogatório a MMª. Juíza, fez ao réu a observação de não estar obrigado a responder as perguntas que lhes forem formuladas. (art.186 do CPP). Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais RESPONDEU O RÉU: QUE não confirma que vende drogas; Que é usuário de drogas; Que Macaxeira havia pedido um DVD de jogos para jogarem vídeo game na casa dele; Que não sabia que Macaxeira tinha droga guardada em sua casa; Que não sabia que Macaxeira era traficante; Que não tinha ouvido falar que ele era traficante; Que tinha acabado de chegar de Novo Progresso; Que é usuário de drogas há seis meses; Que nunca usou drogas com Macaxeira nem na casa dele; Que foi a primeira vez que foi a casa de Macaxeira e não sabe com quem o mesmo morava; Que mora com sua irmã, o esposo dela e dois filhos dela; Que a irmã do depoente estava atrás de um serviço mais qualificado para o mesmo e o depoente estava providenciando seus documentos; Que conhecia apenas Francimar e Macaxeira; Que não sabe dizer se Francimar é usuário de drogas. Dada a palavra ao MP, respondeu: Que foi preso na casa de Macaxeira; Que não foi na casa de Macaxeira; Que estava há quinze minutos na casa de Macaxeira; Que não chegou junto com Denilson; Que quando chegou Denilson já estava; Que não viu Macaxeira manipulando substância entorpecente. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que se tivesse conhecimento que lá funcionava boca de fumo não teria ido lá. Dada a palavra ao advogado de defesa, nada perguntou. Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Autos nº 0002340-18.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33 da Lei 11.343/06. Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): EDILSON ABREU SANTIAGO E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado DENILSON SILVA, acompanhado de membro da Defensoria Pública e o Dr. Carlos Giovani Carvalho, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. Dando início a MMª. Juíza passou a qualificar e interrogar a acusada, facultando a defesa o exercício do disposto no art. 185 § 2º do CPP, sendo que a defesa preferiu não fazer uso de tal prerrogativa. Passando em seguida, a qualificar e interrogar o réu, fazendo-lhe as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu: informou que se chama DENILSON SILVA De onde é natural? Respondeu: ALTAMIRA/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: Solteiro Qual a sua idade? Respondeu: 27 ANOS (NÃO SABE) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: SIM, mas não apresentou porque não sabe onde a mesma se encontra Qual a sua filiação? Respondeu: Maria de Nazaré Silva Qual sua residência? Respondeu: Rua São Francisco, 656, Bairro Boa Esperança Quais são seus meios de vida? Respondeu: Braçal Qual o local de trabalho? Respondeu: desempregado Sabe ler e escrever? Respondeu: Não É eleitor? Respondeu: Não Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: Não. Antes de começar o interrogatório a MMª. Juíza, fez ao réu a observação de não estar obrigado a responder as perguntas que lhes forem formuladas. (art.186 do CPP). Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais RESPONDEU O RÉU: QUE não confirma que vende drogas; Que estava na casa de Macaxeira porque estava com uns Dvds de play station e Macaxeira pediu para jogar; Que Macaxeira queria comprar os discos; Que passava direto na porta da casa de Macaxeira e conhecia o mesmo de vista; Que foi a primeira vez que entrou na residência de Macaxeira; Que já tinha ouvido comentários que Macaxeira vendia drogas; Que conhecia Romário de vista; Que nunca ouviu falar que Romário vendia droga, mas sim usava; Que usava drogas, mas parou; Que parou de usar há dois anos. Dada a palavra ao MP, nada perguntou. Dada a palavra à Defensoria Pública, respondeu: Que Macaxeira queria comprar discos de Play Station;

Que o depoente não vendia; Que a polícia não pegou o depoente com nada, que estava na casa de Macaxeira só testando os jogos de Play Station; Que havia chegado há pouco tempo no local. Dada a palavra ao advogado de defesa, respondeu: Que ouviu apenas comentários que Augusto vendia drogas, mas não pode afirmar. Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Aos vinte e cinco (25) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado AUGUSTO RODRIGUES FONSENCA, acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Giovani Carvalho, OAB/PA nº 12.570 que pleitearam adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. Dando início a MMª. Juíza passou a qualificar e interrogar a acusada, facultando a defesa o exercício do disposto no art. 185 § 2º do CPP, sendo que a defesa preferiu não fazer uso de tal prerrogativa. Passando em seguida, a qualificar e interrogar o réu, fazendo-lhe as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu: informou que se chama AUGUSTO RODRIGUES FONSECA De onde é natural? Respondeu: ALTAMIRA/PA. Qual o seu estado civil? Respondeu: Solteiro Qual a sua idade? Respondeu: 25 ANOS (27/06/1987) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: SIM, mas não apresentou Qual a sua filiação? Respondeu: Raimundo Rodrigues Fonseca e Sonia Maria Rodrigues Fonseca Qual sua residência? Respondeu: Rua São Francisco, s/nº., Bairro Boa Esperança Quais são seus meios de vida? Respondeu: Auxiliar de Pedreiro Qual o local de trabalho? Respondeu: FIRMA COEMA ENERGIA Sabe ler e escrever? Respondeu: Sim, estudou até 8ª série É eleitor? Respondeu: Sim, Altamira Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: Sim, por roubo. Antes de começar o interrogatório a MMª. Juíza, fez ao réu a observação de não estar obrigado a responder as perguntas que lhes forem formuladas. (art.186 do CPP). Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais RESPONDEU O RÉU: QUE nega que vendia drogas; Que guardava para Francimar vender; Que é usuário de drogas; Que Francimar pagava para o depoente 100 reais por semana para que ele guardasse a droga; Que os rapazes que estavam na sua casa estavam lá apenas jogando vídeo game, não são vendedores de droga; Que não sabe qual o envolvimento de Edilson com drogas; Que acha que ele fumava; Que mora apenas com sua mulher e uma filha de 03 anos. Dada a palavra ao MP, respondeu: Que nega que tenha vendido droga para Francimar; Que estava passando necessidades e por isso guardava drogas para ele; Que acha que Francimar não guardava a droga em sua casa porque a mãe dele era idosa e ele tinha medo de guardar na casa dele; Que Francimar deixava em torno de 100 petecas na casa do depoente e pegava umas 50 para vender na rua; Que com dois dias a droga já acabava; Que não sabe de quem Francimar pega esta droga; Que apenas fuma substância entorpecente. Dada a palavra ao advogado de defesa, respondeu: Que guardava droga para FRACIMAR de 06 a 08 meses; Que apenas consome drogas; Que pegava uma parte em dinheiro e fumava o resto pela guarda da droga; Que era só crack. Dada a palavra à Defensoria Pública, nada perguntou. A Defensoria Pública requereu liberdade nos seguintes termos: ?Tendo em vista a conclusão da instrução processual, bem como em virtude de, no juízo deste órgão da DP, existirem elementos produzidos nesta Audiência favoráveis aos acusados ora assistidos pela Defensoria Pública, não persistindo a fumaça de prática delitiva perpetrada pelos mesmos, formula-se em audiência Pedido de Liberdade Provisória dos acusados assistidos pela Defensoria Pública.? O Ministério Publico manifestou-se nos seguintes termos: ?Com relação ao pedido de liberdade provisória dos acusados EDILSON, DENILSON e ROMÁRIO o MP manifesta-se favorável ao concessão do pleito, pois que com os autos por ora não asseguram de forma patente a atividade de mercancia porventura praticada pelos mesmos. Sem adentrar no mérito causal, é necessário dizer que a conduta deste três acusados poderá inclusive vir a ser amenizada e tipificada, se for o caso, como crime de uso próprio, de modo que, a manutenção de sua segregação cautelar se caracteriza temerária, desnecessária ao prosseguimento do feito, vez que vislumbro não haver perigo neste momento a ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Quanto ao acusado Francimar, a instrução trouxe fato novo, em que um dos acusados, no caso, Augusto, afirmou que de forma categórica que o suplicante é o verdadeiro dono da droga apreendida e que utilizava a casa de Augusto como depósito para posterior revenda e distribuição aos usuários desta cidade, razão pela qual este órgão ministerial se manifesta pelo indeferimento do pleito, vez que a atividade criminosa por ele praticada, além de ser equiparada a delito hediondo, ofende de forma gravíssima a saúde pública, destruindo lares e as famílias deste município de Altamira, fomentando ainda uma cadeia de delitos tais como furtos, roubo e até homicídio. É a manifestação.? DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Revogo a prisão preventiva de EDILSON ABREU SANTIAGO, DENILSON SILVA e ROMÁRIO DOS SANTOS PORTUGAL, visto que com a instrução processual, entendo que um dos requisitos para manutenção da prisão dos mesmos, tal qual, os indícios de autoria, caíram por terra. Diante do exposto, expeça-se alvará de soltura aos mesmos. Quanto ao denunciado FRANCIMAR MORAES COSTA, mantem-se os termos da decisão que decretou sua prisão preventiva nestes autos. Expeça-se alvará de soltura; 2. Após, em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00019436320118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ALEXANDRO GOMES FERREIRA DA SILVA. DESPACHO Considerando que todas as tentativas de citação devem ser esgotadas, determino que seja expedido mandado de citação para o endereço constante no INFOSEG. Certifique-se se o denunciado encontra-se em alguma Casa Penal do Estado, bem como se tem assinado sua Caderneta de Acompanhamento de liberdade provisória. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00042109820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 DENUNCIADO:MAURO GONCALVES DENUNCIADO:MARINEIDE DE ARAUJO PAULA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Notifiquem-se os denunciados MAURO GONÇALVES e MARINEIDE DE ARAÚJO PAULA, a apresentarem defesa no prazo legal. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00045227420128140005 Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2012 INDICIADO:VICENTE TENORIO PROGENIO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de VICENTE TENORIO PROGENIO , encam inhado pela A utoridade P olicial Civil desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 30 6 da Lei nº. 9503/97 . O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5°, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5°, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5° da Constituição Federal. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, homologo o presente auto, bem como a fiança concedida. Certifique-se se o flagranteado efetuou o pagamento da fiança e, em caso negativo, se tem condições de fazê-lo. Após, conclusos. Altamira, 25 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00001987120078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:GILBERT SOUSA DA SILVA - BIGU VÍTIMA:M. M. B. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). DECISÃO GILBERT SOUSA DA SILVA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 155, § 4º, I, do CPB. A denúncia narra os seguintes fatos: Narram os autos que no dia 21/01/2007, por volta das 15:30 horas, a vítima recebeu um telefonema de seu irmão que lhe alertou que sua residência estava sendo furtada. A vítima então rumou de imediato para a residência, quando flagrou o acusado pulando o muro, já no sentido da via pública, evadindo-se. Iniciou-se então perseguição ao acusado que acabou detido quando se homiziava em uma casa abandonada, momento em que foram apreendidos os objetos descritos no auto de apreensão e apresentação. O acusado arrombou a residência provocando os danos

descritos no laudo acostado nos autos. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2008. Foi determinada a citação do denunciado, a qual não teve êxito. O Ministério Público requereu a citação do denunciado por edital, a qual foi realizada no dia 11/11/2009. Decorrido o prazo do edital não houve nenhuma manifestação do denunciado. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado não se apresentou à justiça, forneceu endereço errado e não possui documentação legal nos autos. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE GILBERT SOUSA DA SILVA, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 24 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029778920098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DA SILVA. DESPACHO Em face do que consta nos autos, determino que o réu seja citado por edital, com prazo de 90 dias, nos termos do art. 392, VI, do CPP. Após, o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00011244720008140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ERNANE DA SILVA LOPES VÍTIMA:N. S. S. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:MARCOS JEOVANO SOARES RIBAS. DESPACHO Procedam-se as citações dos denunciados nos endereços fornecidos no INFOSEG E SIEL. Expeçam-se cartas precatórias. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00008565820068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:VANDERLEI NONATO DE SALES E OUTRO Representante(s): DR. OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) VÍTIMA:K. T. Q. E. O. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES. DESPACHO Intime-se o denunciado da sentença no endereço constante às fls. 60 dos autos, este por meio de carta precatória. Intime-se o advogado Dr. Oscar Damasceno Filho, OAB/PA nº 8577. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00009138520078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS VÍTIMA:M. C. A. S. E. O. . DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado nos endereços fornecidos pelo INFOSEG e SIEL, este por carta precatória, para apresentar resposta escrita, no prazo legal. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00008537320068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:CLAUDEMIR GOMES DA SILVA-"PORROROCA" VÍTIMA:C. A. M. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA). DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado nos endereços fornecidos pelo INFOSEG e SIEL, por carta precatória, a fim de que apresente resposta escrita, no prazo de 10 dias. Altamira, 18 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00048033020128140005 Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2012 AUTOR:CISC TANGARA DA SERRA CENTRO INTEGRADO DE SEGURANCA ACUSADO:DARCI VALENTIM DE CAMPOS. DESPACHO Compulsando os autos, constatou-se que se trata de Inquérito Policial instaurado no Município de Tangará da Serra/MT e que o Juiz da referida comarca declarou a competência em favor do juízo desta comarca, razão pela qual determino que se proceda a baixa na distribuição e a redistribuição do feito como Inquérito Policial. Altamira, 25 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00045764020128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 26/10/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE GURUPA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA ACUSADO:EULADIO FREITAS DA SILVA VÍTIMA:A. S. M. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 90:00 horas, na sala de audiência da 3a Vara (Criminal) no Fórum de Altamira, onde se encontrava a MMª. Juíza de Direito Titular, Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, da 3ª Vara desta Comarca, comigo escrivão do seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Ausente o acusado EULADIO FREITAS DA SILVA, sendo nomeado para o ato, membro da Defensoria Pública. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de acusação: ANDRÉ DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, servente de pedreiro, portador do RG nº 7468438 PC/PA, filho de Euzarina Ferreira de Almeida. Testemunha não compromissada por ser vítima. Dada a palavra ao MP, respondeu: Que conhece o denunciado; Que o denunciado realmente puxou uma arma de fogo para o depoente; Que o depoente não entendeu o fato, uma vez que não tinha nada contra ele; Que não tinham rixa nenhuma; Que não sabia que o denunciado estava armado; Que não sabia se o denunciado costumava andar armado; Que conhecia o denunciado só de vista; Que não pode falar se o denunciado é uma pessoa perigosa; Que viu quando o denunciado foi preso; Que viu que a polícia pegou a arma de fogo do denunciado; Que não sabe qual era o modelo da arma; Que o denunciado não efetuou nenhum disparo com a arma de fogo. Dada a palavra à Defesa, nada perguntou. A MM. Juíza, nada perguntou. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ? Devolva-se a presente carta precatória, devidamente cumprida, ao Juízo Deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00039843020118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2012 ACUSADO:JOSENILSON OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Expeça-se Guia de Execução Provisória, caso não tenha sido expedida. Altamira, 25 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00031355420088140005 Ação: Petição em: 26/10/2012 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO LUZ MOURA Representante(s): LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL BARBOSA MARQUES DENUNCIADO:JOELSON COSTA BRITO DENUNCIADO:PAULO DA SILVA FEITOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Expeça-se Guia de Execução Definitiva e arquivem-se os autos. Expeça-se mandado de prisão, caso algum dos condenados esteja solto. Altamira, 26 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00023956620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2012 INDICIADO:MESSIAS MORAES INDICIADO:MARIA DE NAZARE PATRICIA DA SILVA VÍTIMA:M. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2012, às 11h30min. Intimem-se as testemunhas de acusação. Oficie-se, requisitando a apresentação do réu. Quanto à denunciada MARIA DE NAZARÉ PATRÍCIA DA SILVA, todos os mandados confeccionados constavam com endereço residencial errado. O endereço da denunciada é o de fls. 25, ou seja, Rua Santa Clara, 906, Boa Esperança. Em face da mesma não possuir antecedentes (certidão autos em apenso), designo audiência para efetuar proposta de suspensão condicional do processo para o dia 29 de novembro de 2012, às 10h. Intime-se. Ciente MP e DP. Altamira, 26 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00046413520128140005 Ação: Inquérito Policial em: 26/10/2012 INDICIADO:PABLO NASCIMENTO DA SILVA INDICIADO:TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO INDICIADO:ROSEMARY RIBEIRO SANTOS VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória interposto em favor de TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO e ROSEMARY RIBEITO DOS SANTOS, que foram presas em flagrante delito por ofensa ao dispositivo legal constante no art. 33 da Lei 11343/2006. O Ministério Público manifestou-se favorável à concessão de liberdade provisória à ré TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO, portadora de transtorno mental. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente caso possui certas peculiaridades, que foram trazidas com o pleito de liberdade provisória. Em que pese a fundamentação adequada da preventiva das flagranteadas, entende-se neste momento, que a flagranteada TEREZINHA FERRERIA DO NASCIMENTO não possui condições de permanecer presa, em face do transtorno de que é portadora. Desde o início os indícios de autoria em relação à flagranteada TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO são apenas indícios, que deverão ser esclarecidos na fase de instrução. Juntando este fato ao transtorno mental sofrido pela mesma, entendo que mais razoável a concessão de liberdade provisória à flagranteada Terezinha Ferreira do Nascimento. Ademais, foram juntados documentos que fazem crer que a denunciada tem residência fixa, não possui antecedentes criminais. Não há possibilidade de fuga, face se tratar a requerente de pessoa pobre e doente. Além disso, dificilmente, pela idade e condições pessoais da requerente, a mesma voltará ao comércio ilegal, caso exercesse, em face de todas as circunstâncias que envolvem o caso em tela, em especial, as condições físicas e psicológicas da mesma. Quanto à denunciada ROSEMARY RIBEIRO SANTOS mantém-se a decisão de fls. 41/46, em todos os seus termos. Assim, revogo a prisão preventiva decreta e concedo liberdade provisória condicionada à denunciada TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO, submetendo-a às seguintes condições: 1. Comparecimento trimestral em juízo, todo dia 10, para informar e justificar suas atividades, bem como consignar nos autos seu endereço atualizado; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira, visto que sua permanência é necessária para a instrução do processo; 3. Comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada. Expeça-se alvará de soltura clausulado. P.R.I. Altamira, 26 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00004696120118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA BRAGA DENUNCIADO:JOAO CARLOS DA SILVA VÍTIMA:R. T. S. . DESPACHO Proceda-se a citação do denunciado Leandro da Silva Braga nos endereços fornecidos pelo SIEL e INFOSEG, por carta precatória. Altamira, 25 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029778920098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (90) DIAS Processo : 0002977.89.2009.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Réu : José Ribamar da Silva. Capitulação : Art. 171, Caput, do C. P. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002977.89.2009.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado José Ribamar da Silva, brasileiro, filho de Osvaldo Costa da Silva e Maria José da Silva, nascido em 26.03.1963, residente e domiciliado à Rua Fernando Guilhon, nº 2.229, Bairro: Cremação na cidade de Belém/PA, por infração do Art. 157, § 1º, I e II, do C. P. B. o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responderem a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 26 (vinte e seis) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu, ...Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00027853620128140005 Ação: Inquérito Policial em: 26/10/2012 INDICIADO:RONALDO MONTEIRO DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Cumpra-se o que foi requerido pelo Ministério Público. Altamira, 25 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00034618120128140005 Ação: Inquérito Policial em: 26/10/2012 INDICIADO:ADRIANO RIBEIRO LEITAO VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Cumpra-se o que foi requerido pelo Ministério Público. Altamira, 25 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00032808020128140005 Ação: Inquérito Policial em: 26/10/2012 INDICIADO:JOACI SOUSA KURUAYA VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Cumpra-se o que foi requerido pelo Ministério Público. Altamira, 25 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00026632320128140005 Ação: Termo Circunstanciado em: 26/10/2012 AUTOR DO FATO:ELIONALDO DOS SANTOS SOUZA VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:M. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL _____ DESPACHO Cumpra-se o que foi requerido pelo Ministério Público. Altamira, 25 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00004687120028140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FREIRE DE SOUSA VÍTIMA:S. S. S. PROMOTOR:JAIME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). DECISÃO ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE SOUZA foi denunciado pela prática de crimes capitulados nos arts. 213 c/c 69 do CPB. A denúncia narra os seguintes fatos: No dia 23.02.2002, por volta das 18:00 horas, o acusado, na companhia de pessoa apenas identificada como ADAILTON, seguiu a vítima e um amigo desta chamado Marcos, e perto da praça no Bairro Jardim Primavera, usando de força, conteve Suely, a vítima, enquanto Adailton perseguiu Marcos. Quando Adailton retornou, manteve relações sexuais à força com a vítima, contando com a ajuda do réu, que a segurava. Em seguida os comparsas mudaram de função e o réu manteve relação sexual forçada com a vítima, enquanto era segurada por Adailton. Após, se saciarem foram perseguidos por populares avisados por Marcos (amigo da vítima). A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2007. Foi determinada a citação do denunciado, a qual não teve êxito. Nos endereços do SIEL e Infoseg, o denunciado não foi encontrado, razão pela qual foi determinada a sua citação por edital, a qual foi realizada no dia 02/08/2012. Decorrido o prazo do edital não houve nenhuma manifestação do denunciado, conforme certidão às fls. 81. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No

presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado não se apresentou à justiça e forneceu endereço errado. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE SOUZA, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 25 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00001620220098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2012 AUTOR:EDIMILSON BARBOSA LERAY AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1¦ PROMOTORIA DENUNCIADO:GILCILCLEIA DUARTE DA SILVA DENUNCIADO:JAKELINE DA SILVA PEREIRA DENUNCIADO:SEBASTIAO DA SILVA FRANCA DENUNCIADO:EDILSON ABREU SANTIAGO DENUNCIADO:DEMERSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA VÍTIMA:A. O. E. . DESPACHO Retornem os autos para Defensoria Pública para apresentar resposta escrita do denunciado Edilson Abreu Santiago, no prazo legal. Altamira, 25 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00028750920048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2012 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:AGOBERTO FERREIRA DA COSTA DENUNCIADO:GERCINA TEIXEIRA MORAES, "MOCA" AUTOR:REP. DO MINISTERIO PBLICO PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). DESPACHO Cite-se a denunciada Gercina Teixeira Moraes nos endereços fornecidos pelo SIEL e INFOSEG. Cite-se o denunciado Agoberto Ferreira da Costa por edital, com prazo de 15 dias. Certifique-se. Altamira, 25 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019886020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE DE SOUZA MATOS VÍTIMA:G. D. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face de não se ter informação de que o réu foi citado pessoalmente, mas apenas por edital, bem como de o Defensor Público ter apresentado defesa preliminar ainda assim, remetam-se ao Defensor Público para que informe se foi procurado pelo denunciado para elaborar a peça processual, bem como que forneça o endereço atualizado do réu, caso o mesmo tenha comparecido à Defensoria Pública. Altamira, 26 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00034298120108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RICARDO DE OLIVEIRA LIMA VÍTIMA:E. P. DENUNCIADO:THIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em que pese THIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA não ter sido citado pessoalmente, apresentou defesa, juntando aos autos documentos. Diante do exposto, tendo o denunciado RICARDO DE OLIVEIRA LIMA sido devidamente citado e não apresentado defesa no prazo legal, nomeio a Defensoria Pública para apresentar. Objetivando regularizar a situação do réu THIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA, determino a expedição de mandado de citação ao endereço juntado pelo mesmo, tal qual, Rua Sete de Setembro, 499, Açaizal. Altamira, 26 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00025141320068140005 Ação: Petição em: 26/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:PATRICIA LOPES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 9h. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, bem como a denunciada. Ciente MP e DP. Altamira, 26 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00014833520118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2012 VÍTIMA:J. A. S. E. S. ACUSADO:JOAO PEDRO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 09h00min. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como o denunciado. Ciente MP e DP. Altamira, 26 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00042715620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2012 INDICIADO:JORGE PEREIRA LEITE INDICIADO:PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES INDICIADO:TIALIA DOS SANTOS NEVES INDICIADO:SHIRLEY SUELEN DOS SANTOS NEVES INDICIADO:DOUGLAS DO NASCIMENTO LOPES INDICIADO:RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO SHIRLEY SUELEN DOS SANTOS NEVES foi presa em flagrante delito acusada de ter infringido o art. 33 da Lei 11343/2006, tendo sua prisão preventiva decretada por este juízo. Há pedido de liberdade para os réus JORGE PEREIRA LEITE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES, TIALIA DOS SANTOS NEVES e DOUGLAS DO NASCIMENTO. O Ministério Público opinou favoravelmente á concessão de liberdade à flagranteada SHIRLE SUELEN DOS SANTOS NEVES. Decido. Quanto à flagranteada SHIRLE DOS SANTOS NEVES, pela leitura atenta das peças do flagrante, entendo que deve ser concedida liberdade provisória compromissada à mesma, visto que ausentes os requisitos para manutenção de sua prisão preventiva. Ausente, por conseguinte, os fundamentos da prisão preventiva em relação à mesma, visto que sua conduta não causou abalo à Ordem Pública, uma vez que os indícios de autoria são menos latentes em relação a sua pessoa. Quanto aos demais, deve ser mantida a prisão preventiva dos mesmos, pelos idênticos fundamentos da decisão de fls. 65/69, visto que não houve alteração na situação fática dos autos para eles. Desta forma, revogo a prisão preventiva decretada e concedo liberdade provisória a SHIRLE DOS SANTOS NEVES, devendo a mesma submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de cometer crimes; c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo. Ressalte-se que o não cumprimento das medidas acima importará na prisão da ré. Expeça-se alvará de soltura. Após, ao Ministério Público, com urgência, para oferecimento da denúncia. P.R.I. Altamira, 26 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00028750920048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/10/2012 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:AGOBERTO FERREIRA DA COSTA DENUNCIADO:GERCINA TEIXEIRA MORAES, "MOCA" AUTOR:REP. DO MINISTERIO PBLICO PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0002875.09.2004.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (3ª Promotoria). Acusado : Gercina Teixeira Moraes vulgo ¿Moça¿ e Outro. Capitulação : Art. 342 , § 1º, do C. P. B. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002875.09.2004.814.0005, que a Justiça Pública move contra o denunciado(s) Agoberto Ferreira da Costa, brasileiro, paraense, natural de Altamira/PA, solteiro, servente de pedreiro, filho de Francisco Agobar Leandro da Costa e

Cleonice Moura Ferreira, residente e domiciliado à Rua Abel Figueiredo, nº1.707, Bairro: Brasília, por infração do Art. 342, § 1º, do C. P. B., o qual encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO(S) o denunciado(s), para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 29 (vinte e nove) dias do mês de 10(outubro) do ano de 2012(dois mil e doze. Eu, ...Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal da Comarca de Altamira-PA.

PROCESSO: 00023948120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2012 INDICIADO:CARLOS CLEITON GONCALVES BEZERRA Representante(s): ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) INDICIADO:RAIMUNDO NONATO DE PAULA CARNEIRO Representante(s): FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA CARLOS CLEITON GONÇALVES BEZERRA e RAIMUNDO NONATO DE PAULA CARNEIRO foram denunciados pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Consta do incluso inquérito policial que o denunciado CARLOS CLEITON GONÇALVES BEZERRA e RAIMUNDO NONANTO DE PAULA CARNEIRO, foram presos no dia 30.05.2012, por volta das 15h00min, nas suas respectivas residências, nesta cidade, por guardar e/ou ter em depósito 01 (um) KG de substância semelhante a vulgar `pedra de crack¿. Narram os autos que Policiais Militares que faziam o patrulhamento na cidade, receberam uma denúncia, de que o primeiro denunciado havia recebido uma `carga¿ de entorpecente. Que diante da denúncia, referidos PM passaram a procurar CLEITON e conseguiram localizá-lo no DETRAN. Em ato contínuo, convidaram o acusado CLEITON para que lhes acompanhassem até a sua residência e após realizada busca na residência do denunciado foi encontrado restos de entorpecentes (que pelo cheiro parecia ser crack) dentro de uma mala vermelha, bem como encontrado com o mesmo a quantia de R$ 3.660,00 (três mil e seiscentos e sessenta reais). Consta ainda que no momento em que foi encontrada a substância entorpecente na residência de CLEITON, este ofereceu ao Policial Militar HERZEN ALESSANDRO a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e mais um carro. Narra a testemunha HERZEN ALESSANDRO que continuaram as buscas na residência do denunciado CLEITON, momento no qual, este fez nova proposta de vantagem indevida, qual seja, a oferta acima referida, o mesmo ainda levaria os policiais no loca onde havia entregue a droga. Afirmando o primeiro denunciado CLEITON que a droga estava com RAIMUNDO dono do salão, na Magalhães Barata. Depreende-se dos autos que os policiais se dirigiram até a residência do segundo denunciado RAIMUNDO, e ao chegaram ao local encontraram, dentro de uma mala de pesca, 01 (um) KG de substância entorpecente semelhante a vulgar `pedra de crack¿, uma balança de precisão, e ainda em poder do segundo denunciado a quantia de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). No momento da prisão do segundo denunciado RAIMUNDO negou que fosse o dono da droga encontrada em sua residência, afirmando que estava apenas guardando para o primeiro denunciado CLEITON.¿ Foi determinada a notificação dos denunciados. Notificados, apresentaram defesa preliminar. Laudos Toxicológicos Definitivo e de Constatação foram juntados às fls. 54/57. Foram ouvidas três testemunhas de acusação. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa do réu Raimundo e sete testemunhas de defesa do réu CLEITON. Foram ouvidas duas testemunhas do juízo. Foi realizada acareação entre os denunciados e testemunhas. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação dos réus. A defesa, a absolvição dos mesmos por ausência de provas. Decido. MATERIALIDADE: A materialidade do crime de tráfico de entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apreensão de fls. 22, autos do flagrante, que comprova a apreensão dos seguintes objetos, apenas os relacionados ao crime: ¿01 (UMA) MALA DE VIAGEM DE COR VERMELHA, MARCA ROYAL ORIGINAL...01 KG DE SUBSTÂNCIA QUE APARENTA SER ENTORPECENTE VULGARMENTE CONHECIDO COMO `CRACK¿...¿. Os Laudos Toxicológicos de Constatação e Definitivo de fls. 54/55 atestam que a substância encontrada na casa do denunciado Raimundo era cocaína, nos seguintes termos: ¿Positivo para a substância química Benzoilmetilecgonina, pertencente ao grupo dos alcalóides entre os quais se encontra a cocaína.¿ Os Laudos Toxicológicos de Constatação e Definitivo de fls. 56/57 da substância encontrada na mala que estava na casa do denunciado CLEITON, atesta o seguinte: ¿Positivo para a substância química Benzoilmetilecgonina, pertencente ao grupo dos alcalóides entre os quais se encontra a cocaína.¿ A testemunha de acusação Rockfélix Miranda da Silva, fls. 73, afirmou: ¿... Que no primeiro cômodo encontraram uma mala com resquício de droga dentro; Que a droga se tratava de crack... Que encontrou R$ 2.100,00 na casa de RAIMUNDO mais a droga e uma balança... Que a mala com resquício da droga foi entregue separado da quantidade expressiva encontrada na casa de RAIMUNDO...¿. A testemunha Manoel da Silva e Silva, fls. 75, narrou: ¿... Que se recorda que foi encontrada uma mala com resquício de droga na casa de CLEITON; Que confirma que foi encontrado na casa de RAIMUNDO 01 Kg de crack...¿. A testemunha HERZEN ALESSANDRO SALES DA SILVA, fls. 85, narrou: ¿... Que receberam informações que CLEITON receberia um carregamento de droga... Que no quarto de CLEITON foi encontrada uma mala com resto de entorpecente... Que encontraram a droga na casa de RAIMUNDO...¿. A materialidade do crime de tráfico de drogas restou suficientemente demonstrada, através do Auto de Apreensão, Laudos Toxicológicos e depoimentos testemunhais. Quanto ao crime de corrupção ativa, descrito no art. 333 do Código Penal, a materialidade do mesmo se apóia nas provas testemunhais produzidas, senão vejamos. Testemunha Rockfélix Miranda da Silva, fls. 73, afirmou: ¿... Que no momento em que foi encontrada a droga, CLEITON ofereceu dinheiro para CABO HERZEN reservadamente; Que depois que a polícia começou a fazer a vistoria na casa, ele ofereceu dinheiro e o carro para todos os policiais...¿. Testemunha Manoel da Silva e Silva, fls. 75, narrou: ¿... Que o depoente estava na reunião em que CLEITON ofereceu vantagens para a polícia...¿. A testemunha HERZEN ALESSANDRO SALES DA SILVA, fls. 85, narrou: ¿... Que no quarto de CLEITON foi encontrada uma mala com resto de entorpecente; Que CLEITON ficou assustado neste momento e pediu para conversar em particular com o depoente, que já era conhecido do mesmo; Que CLEITON lhe ofereceu R$ 5.000,00 para parar as buscas e encerrar o caso; Que o depoente não aceitou e determinou que os policiais continuassem as buscas; Que Cleiton ofereceu para todos os policiais, além dos R$ 5.000,00, o seu carro dizendo ainda que entregaria o local onde estaria a droga e que a polícia poderia ficar com a droga ... Que encontraram a droga na casa de RAIMUNDO...¿. A materialidade do crime de corrupção ativa foi suficientemente demonstrada através do depoimento uníssono de três policiais militares, devidamente compromissados. AUTORIA: Quanto à autoria, esta se apoiou no depoimento dos policiais que fizeram a apreensão da droga, bem como no depoimento do denunciado RAIMUNDO, que confirma que CLEITON deixou alguma coisa na casa do mesmo naquele dia. A testemunha de acusação ROCKFÉLIX MIRANDA DA SILVA, narrou às fls. 73: ¿Que confirma o depoimento prestado às fls. 05 perante a autoridade policial; Que reconheceu CLEITON e RAIMUNDO presentes em audiência, como as pessoas que foram presas no dia dos fatos; Que as informações foram repassadas por denúncia anônima ao 190... Que quando o CABO HERZEN deu voz de prisão à CLEITON, este disse ao mesmo que tinha deixado a droga de manhã, na casa de RAIMUNDO; QUE CLEITON não disse que quem recebeu a droga... Que CLEITON foi no carro dele juntamente com a polícia até a casa de RAIMUNDO, mas ficou do lado de fora...¿. A testemunha Manoel da Silva e Silva, fls. 75, narrou: ¿... Que não sabe o por que da droga estar na casa de RAIMUNDO; QUE CLEITON apenas falou que a droga estava lá; Que não se recorda o que RAIMUNDO falou sobre a droga encontrada...¿. A testemunha HERZEN ALESSANDRO, fls. 85, narrou: ¿... Que CLEITON ofereceu para todos os policiais, além dos R$ 5.000,00, o seu carro dizendo ainda que entregaria o local onde estaria a droga e que a polícia poderia ficar com a droga; Que diante disso o depoente perguntou onde estava a droga; Que CLEITON disse que levaria o mesmo ao local; Que os policiais foram levados até a casa de RAIMUNDO... Que RAIMUNDO falou que a droga não era dele e sim de CLEITON...¿. A testemunha de defesa do denunciado Raimundo, chamada Francisco, disse que viu CLEITON no salão no dia em que a polícia fez a apreensão da droga na casa dele. Foram ouvidas sete testemunhas de defesa do denunciado CLEITON, todas de conduta, que nada acrescentara para o esclarecimento dos fatos apurados nestes autos. O denunciado Raimundo, interrogado, afirmou que a droga foi encontrada na sua residência e que neste dia CLEITON pediu para o mesmo guardar um negócio para ele, mas não disse que se tratava de droga, tendo dado a chave de sua residência para que CLEITON guardasse a droga no local onde foi encontrada. O denunciado CLEITON negou veementemente que seja traficante, bem como que a droga encontrada na casa de Raimundo lhe pertencia. As testemunhas do juízo ouvidas às fls. 113/115, afirmaram que CLEITON estava servindo de informante à polícia, por ter, estranhamente, se proposto a isso. O Delegado de Polícia Federal, ouvido às fls. 115, confirmou que Cleiton lhe falou que devia

dez mil reais para uma grande traficante, e esta estava lhe assediando para que ele vendesse droga, mas ele não queria e diante disso se propôs a ser informante da polícia. A acareação realizada entre Carlos Cleiton e o policial militar HERZEN, serviu para demonstrar categoricamente que o denunciado CARLOS CLEITON, na louca tentativa de se livrar das acusações contra si imputadas, representa o papel de vítima da polícia, mas não consegue convencer o juízo, diante das robustas provas existentes contra o mesmo nestes autos, bem como da inexistência de prova quanto à conduta injustamente incriminadora da polícia. Ademais, para confirmar o depoimento do policial HERZEN e dar mais certeza ao juízo da conduta ilícita de CARLOS CLEITON, foram ouvidos mais dois policiais que confirmaram o depoimento de CABO HERZEN, todos devidamente compromissados. Além disso, nenhuma testemunha ouvida, nem o próprio denunciado CLEITON afirmou que há uma rixa da polícia contra o mesmo, capaz de levar esta a incriminá-lo tão grave e injustamente. Todas as acareações serviram apenas para convencer o juízo do que o desespero de um cidadão o leva a fazer. Carlos Cleiton representa um papel perante o juízo, de injustiçado e caluniado, sem que haja outras provas para sustentar tais alegações. As provas produzidas nestes autos são todas contra as alegações de CARLOS CLEITON. Assim, essa magistrada, por meio de raciocínio lógico se pergunta: 1) Por que a polícia criaria situação tão inusitada, apenas com o intuito de incriminá-lo pelo crime de tráfico, sendo que o próprio denunciado afirma que não tinha rixa alguma com estes policiais? 2) Como a polícia, sozinha, chegaria à casa de RAIMUNDO para encontrar no local 01 KG de droga, guardados pelo próprio CLEITON? O depoimento dos policiais militares foram firmes e convincentes, não estando a demonstrar que acusam injustamente o denunciado. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o valor probante dos depoimentos prestados por policiais, quando uníssonos e coerentes entre si: Ementa: APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. Ante os depoimentos dos policiais rodoviários federais que prenderam o apelante em flagrância delitiva, que gozam de habitual valor probatório quando uníssonos e coerentes, bem como inexistindo motivos para falsamente incriminarem o acusado, (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70044434454, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/09/2011) . EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado. STF, HC 91487/RO, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Publicação 19.10.2007. Portanto, entendo que o réu CARLOS CLEITON não produziu nenhuma prova que o inocente. As 07 (sete) testemunhas arroladas pelo mesmo foram todas para narrar que ele tem boa conduta social. Carlos Cleiton tenta convencer o juízo de sua inocência apenas com sua alegação solitária de que tudo é mentira, que todos armaram contra o mesmo, mas não produziu sequer UMA PROVA em seu favor. O depoimento de sua companheira não tem valor probante, em face da mesma não prestar compromisso de dizer a verdade, bem como ter interesse na declaração de inocência de seu companheiro. O próprio denunciado RAIMUNDO confirmou que CLEITON deixou a droga em sua residência. Ademais, as testemunhas do juízo ouvidas em audiência afirmaram que CLEITON andou envolvido com traficantes de drogas, sendo que um deles foi morto e o mesmo estava devendo dinheiro a outra traficante, que estava assediando o mesmo para que vendesse drogas. Estas alegações são indícios contra CARLOS CLEITON. Portanto, diante de todos os fatos e todas as provas produzidas, entendo que está suficientemente demonstrada a autoria dos crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa praticados pelo denunciado CARLOS CLEITON. Quanto ao réu RAIMUNDO, objetivando fundamentar sua condenação, passo às seguintes conclusões: É deveras estranho que RAIMUNDO, não tendo uma relação tão íntima com CLEITON, deixasse que este guardasse em sua casa objeto que o mesmo não tinha conhecimento do que se tratava. O cabo HERZEN afirmou que, ao ser encontrada a droga, Raimundo afirmou que não era sua, demonstrando saber que estaria guardada no local. No seu próprio depoimento prestado perante esta magistrada, Raimundo afirma que CLEITON guardou a droga na casa do mesmo. Não há como dar credibilidade ao depoimento de RAIMUNDO, quando este afirma que não sabia o que CLEITON estava guardando na sua casa, diante de todo o contexto probatório. Estou convencida da conduta ilícita praticada por RAIMUNDO, no momento em que aceitou guardar a droga para o denunciado CARLOS CLEITON, mas reconheço menor grau de culpabilidade, que será analisado na fixação da pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno o denunciado CARLOS CLEITON GONÇALVES BEZERRA, nas sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei 11343/2006 e art. 333 do Código Penal e o denunciado RAIMUNDO NONATO DE PAULA CARNEIRO, nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. Quanto ao denunciado CARLOS CLEITON GONÇALVES BEZERRA, fundamento sua pena da seguinte maneira: A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com elevado grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. (-). Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. (+). Quanto à conduta social, entendo boa, visto que os próprios policiais ouvidos em juízo, afirmaram que não sabiam que o denunciado era traficante ou envolvido com crimes, bem como foram ouvidas sete testemunhas de defesa que aduziram que o mesmo trabalhava. (+) A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. (+) Os motivos do crime no caso do réu CARLOS CLEITON é a vontade deliberada de entrar para o mundo do crime, já que tinha emprego fixo e família que o apoiava. Praticou o crime por motivo vil. (-). As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram graves, em face da quantidade de drogas apreendidas, bem como da atitude do denunciado de oferecer dinheiro para a polícia, objetivando não ser preso. (-). As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além

disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. E ainda, as conseqüências nefastas do crime perpetrado pelo denunciado atingiria um grande número de viciados, em face da quantidade de droga armazenada. Quanto ao crime de corrupção, as conseqüências é a indução de transformar agentes públicos em bandidos, caso aceitassem tal proposta indecorosa. A conseqüência é o incitamento da polícia a agir com desonestidade. (-) O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, em relação ao tráfico. Em relação ao crime de corrupção ativa, fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias multas. Não há agravante, nem atenuante. Não há causa de aumento. Reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, vez que está provado nos autos que o denunciado trabalhava, não fazendo do tráfico sua atividade principal, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 750 (setecentos e cinqüenta) dias multas. Em face do concurso material de crimes, somo as penas aplicadas, alcançando, em definitivo, o patamar de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, conforme alínea `a¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Quanto ao denunciado RAIMUNDO NONATO DE PAULA CARNEIRO, fundamento sua pena da seguinte maneira: A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. (-/+). Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. (+). Quanto à conduta social, entendo boa, visto que os próprios policiais ouvidos em juízo, afirmaram que não sabiam que o denunciado era traficante ou envolvido com crimes, bem como foram ouvidas testemunhas que afirmaram que o denunciado trabalhava, possuindo um salão de beleza, onde cortava cabelos, extraindo daí seu sustento. (+) A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. (+) Os motivos do crime é o de auferir vantagem com a atividade econômica ilícita, mesmo possuindo emprego. Portanto, entendo totalmente reprovável tal conduta. (-). As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram graves, em face da quantidade de drogas apreendida. (-). As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. E ainda, as conseqüências nefastas do crime perpetrado pelo denunciado atingiria um grande número de viciados, em face da quantidade de droga guardada em sua residência. (-) O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante, nem atenuante. Não há causa de aumento. Reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, vez que está provado nos autos que o denunciado trabalhava, não fazendo do tráfico sua atividade principal, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Os réus devem permanecer presos, como estiveram durante toda a instrução criminal, razão pela qual mantenho suas prisões preventivas, nos termos da decisão que a decretou nos autos do flagrante, visto que não houve alteração na situação fática que levasse este juízo a revogar o decreto, muito pelo contrário, a situação fática se alterou negativamente com a condenação dos réus. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos se mantém em todos os seus termos. Ademais, fundamenta-se ainda na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado foi condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime semi-aberto e fechado. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º

11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. DROGAS: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil para tanto. Determino que os demais objetos apreendidos sejam devolvidos aos réus, visto que não restou categoricamente demonstrado a origem ilícita dos mesmos, sendo que para que o juiz decrete a perda dos objetos e valores deve haver prova contundente nos autos da origem ilícita. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 29 de outubro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00048422720128140005 Ação: Inquérito Policial em: 29/10/2012 INDICIADO:RAFAEL DA GAMA RIBEIRO INDICIADO:IRANEIDE MOREIRA LIMA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranteados RAFAEL GAMA RIBEIRO, vulgo `Prancha¿ e IRANEIDE MOREIRA LIMA, vulgo `Pampam¿, presos de posse de 05 (cinco) quilos de substância entorpecente. Há pedido de liberdade provisória em favor de IRANEIDE MOREIRA LIMA. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos flagranteados. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído aos flagranteados é grave, apresentando pena máxima superiores a 15 (quinze) anos de reclusão. A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação, bem como no laudo de constatação. Os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos prestados nos autos do flagrante pelos policiais militares, bem como pelo flagranteado Rafael. As testemunhas do flagrante afirmam que a bolsa que continha o entorpecente pertence à flagranteada Iraneide, sendo que o próprio flagranteado Rafael confirma tal alegação em seu depoimento. Ressalte-se que a quantidade de entorpecente apreendida com os flagranteados é grande, fato que corrobora a venda. Há necessidade de se apurar melhor os fatos e, em sendo o crime de tráfico gravíssimo, visto as conseqüências funestas geradas pelo mesmo, é de bom alvitre que os flagranteados permaneçam presos até que se esclareçam melhor os fatos em relação à autoria do crime de tráfico de drogas, em especial em relação a flagranteada Iraneide, que era dona da bolsa onde a droga foi encontrada. É temerário que, uma vez solto, os flagranteados continuem vendendo entorpecente, visto que há indícios desta prática nos autos. O flagranteado Rafael afirma que já vendeu substância entorpecente. O elemento variável presente é o da Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Renato Brasileiro de Lima, in Manual de Processo Penal, Volume I, Editora Impetus, 2011, página 1320 leciona: ¿Acerca do conceito e da possibilidade de se decretar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, são 03 (três) as correntes existentes na doutrina e jurisprudência. (...) Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive a possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente,essa corrente, que é majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.¿ Com os indícios de autoria existentes, corre-se o risco que, uma vez soltos, os flagranteados reiterem na prática criminosa. Ressalte-se que devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas. Sem falar nos que cometem estes crimes em face do uso da droga. E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga. A aplicação de qualquer outra medida ao flagranciado é inócua, bem como a concessão de liberdade provisória incabível, por estarem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e decreto a prisão preventiva de RAFAEL DA GAMA RIBEIRO e IRANEIDE MOREIRA LIMA, com base nos fundamentos supra. Com base nos fundamentos delineados nesta decisão, indefiro pedido de liberdade provisória. P.R.I. Altamira, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00048405720128140005 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/10/2012 FLAGRANTEADO:ALEX SANDRO MENEZES COSTA VÍTIMA:J. R. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranteado ALEX SANDRO MENEZES COSTA. Narra os autos que o mesmo praticou o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, descrito no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em

flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, inicialmente, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva dos flagranteado, visto que o mesmo é primário, não possui antecedentes, tem residência e trabalho fixo. A repercussão social depende de uma situação anormal e excepcional, a fim de justificar o decreto de prisão preventiva, o que não se vislumbra nos autos. A ordem econômica não chegou a ser abalada. Não há risco à instrução criminal, nem a aplicação da lei penal, vez que o flagranteado tem residência e trabalhos fixos. Não há registro de trâmite de outros processos correndo contra o flagranteado. Ademais, há outras medidas alternativas que podem ser aplicadas ao flagranteado. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e concedo liberdade provisória COM FIANÇA a ALEX SANDRO MENEZES COSTA, fixando-a no importe de 01 (UM) salário mínimo, que importa na quantia de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), devendo o mesmo submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de cometer crimes; c)Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo; g) Proibição de dirigir veículo automotor. Ressalte-se que o não cumprimento das medidas acima importará na prisão preventiva do réu. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Altamira, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00045244420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2012 INDICIADO:JUCELEI VIANA GONCALVES INDICIADO:CHARLES SILVA BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO O advogado Dr. IGOR FARIA FONSECA ingressou com pedido de liberdade provisória em favor de JUCELEI VIANA GONÇALVES, alegando que a mesma não sabia que funcionava comércio de entorpecente em sua residência. O pleito foi indeferido. O advogado juntou aos autos declaração de fls. 100, onde o flagranteado CHARLES SILVA BRAGA assume que a droga apreendida foi repassada ao mesmo e a flagranteada não sabia da existência da mesma. Decido. Pois bem, alterou-se em parte a situação fática dos autos, razão pela qual concedo liberdade provisória à flagranteada JUCELEI VIANA GONÇALVES, sendo que apenas com a instrução processual os fatos poderão ser devidamente esclarecidos. Diante do exposto, concedo liberdade provisória com fiança à flagranteada JUCELEI VIANA GONÇALVES, que fixo no importe de um salário mínimo e meio, que perfaz a quantia de R$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), devendo a mesma submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; c) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; d) Comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. P.R.I. Altamira, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00046578620128140005 Ação: Inquérito Policial em: 29/10/2012 INDICIADO:DIUCLEY SOUZA DUARTE INDICIADO:LUCAS EVANGELISTA SILVA INDICIADO:FABIO CARDOSO DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranteados DIUCLEY SOUZA DUARTE, LUCAS EVANGELISTA SILVA e FÁBIO CARDOS DA SILVA, presos de posse de crack. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos réus. Há pedido de liberdade provisória efetuado pela Defensoria Pública. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, não vislumbro ilegalidade no auto de prisão em flagrante. No entanto, entendo presentes os requisitos e pressupostos para decretação da prisão preventiva em relação ao flagranteado DIUCLEY SOUZA DUARTE, dono da residência onde fora encontrada a droga. O art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído ao flagranciado é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação de fls., sendo que os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos prestados nos autos do flagrante. O próprio flagranteado DIUCLEY narra negócios de traficância realizado pelo mesmo. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora RT, página 63 aduz: ¿ A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.¿ Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social. Devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas. Sem falar nos que cometem estes crimes em face do uso da droga. E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga. A aplicação de qualquer outra medida ao flagranteado DIUCLEY é inócua, bem como a concessão de liberdade provisória incabível, por estarem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Quanto aos flagranteados LUCAS EVANGELISTA SILVA e FÁBIO CARDOSO DA SILVA, do depoimento dos policiais militares, só se pode extrair que estes foram presos por estarem na casa de DIUCLEY SOUZA DUARTE, nada mais, visto que não se reportaram em momento algum aos mesmos serem traficantes. Desta forma, homologo o flagrante apresentado e decreto a prisão preventiva de DIUCLEY SOUZA DUARTE, com base nos fundamentos supra e, quanto aos flagranteados LUCAS EVANGELISTA

SILVA e FÁBIO CARDOSO DA SILVA, concedo liberdade provisória aos mesmos, devendo cumprirem as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; c) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; d) Comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado aos flagranteados LUCAS EVANGELISTA SILVA e FÁBIO CARDOSO DA SILVA. Expeça-se mandado de prisão preventiva ao flagranteado DIUCLEY SOUZA DUARTE. P.R.I. Altamira, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00048301320128140005 Ação: Inquérito Policial em: 29/10/2012 INDICIADO:FRANCIDALVA VIANA LOBATO INDICIADO:FRANCISCO PROCOPIO DE SOUZA - VULGO BOI VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranteados FRANCIDALVA VIANA LOBATO e FRANCISCO PROCÓPIO DE SOUZA, vulgo `Boi¿ ou `Fabrício¿, presos de posse de crack. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos réus. Há pedido de liberdade provisória efetuado pela Defensoria Pública. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, não vislumbro ilegalidade no auto de prisão em flagrante. Quanto à prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído ao flagranteado é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação de fls., sendo que os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos prestados nos autos do flagrante. Entendo presentes os requisitos e pressupostos para decretação em relação apenas ao flagranteado FRANCISCO PROCÓPIO. A flagranteada FRANCIDALVA VIANA LOBATO, em seu depoimento de fls. 06, afirma que no local em que o flagranteado foi preso funciona uma `boca de fumo¿ pertencente ao mesmo, fornecendo ao juízo indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Quanto à flagranteada FRANCIDALVA VIANA LOBATO, não há nada nos autos que me demonstre categoricamente que a mesma estava exercendo o tráfico de drogas no local. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora RT, página 63 aduz: ¿ A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.¿ Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social. Devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas. Sem falar nos que cometem estes crimes em face do uso da droga. E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga. A aplicação de qualquer outra medida ao flagranteado FRANCISCO é inócua, bem como a concessão de liberdade provisória incabível, por estarem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Quanto à flagranteada FRANCIDALVA, do depoimento dos policiais militares, só se pode extrair que esta foi presa na casa de FRANCISCO, nada mais, visto que não se reportaram em momento algum à mesma ser traficante de drogas. Desta forma, homologo o flagrante apresentado e decreto a prisão preventiva de FRANCISCO PROCÓPIO DE SOUZA, com base nos fundamentos supra e, quanto à flagranteada FRANCIDALVA VIANA LOBATO, concedo liberdade provisória à mesma, devendo cumprir as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; c) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; d) Comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado à flagranteada FRANCIDALVA VIANA LOBATO. Expeça-se mandado de prisão preventiva ao flagranteado FRANCISCO PROCÓPIO DE SOUZA. P.R.I. Altamira, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00048275820128140005 Ação: Inquérito Policial em: 29/10/2012 INDICIADO:DIANE NASCIMENTO LOPES VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranteada DIANE NASCIMENTO LOPES, presa de posse de uma trouxa de substância entorpecente, dinheiro e mais alguns objetos. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva da flagranteada. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído à flagranteada é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação, bem como laudo de constatação. Os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos dos policiais militares, bem como da própria flagranteada, em especial na parte em que a polícia se reporta a mensagens encontradas em seu celular, que dão indícios de que a mesma exercia a traficância. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no

pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Renato Brasileiro de Lima, in Manual de Processo Penal, Volume I, Editora Impetus, 2011, página 1320 leciona: ¿Acerca do conceito e da possibilidade de se decretar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, são 03 (três) as correntes existentes na doutrina e jurisprudência. (...) Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive a possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente,essa corrente, que é majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.¿ Há risco à ordem pública, vez que, em sendo solta, elementos constantes dos autos indicam que ela voltará a exercer o comércio ilegal, devendo a sociedade ser resguardada de tal risco. Esta conclusão é extraída do fato de que a flagranteada confessou para um dos policiais que já vendeu entorpecente, bem como das mensagens citadas pela Autoridade Policial, que foram encontradas no celular da flagranteada. Ressalte-se que devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas. Sem falar nos que cometem estes crimes em face do uso da droga. E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga. A aplicação de qualquer outra medida ao flagranciado é inócua, bem como a concessão de liberdade provisória incabível, por estarem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e decreto a prisão preventiva de DIANE NASCIMENTO LOPES, com base nos fundamentos supra. P.R.I. Altamira, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00048414220128140005 Ação: Inquérito Policial em: 29/10/2012 INDICIADO:FRANCISCA HENRIQUE DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de FRANCISCA HENRIQUE DA SILVA , encam inhado pela A utoridade P olicial Civil desta comarca. A conduta foi tipificada, preliminarmente, no art. 1 84, §2º do Código Penal. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5°, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Foram procedidas as oitivas de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5°, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5° da Constituição Federal. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, homologo o presente auto, bem como a fiança concedida. Certifique-se se o flagranteado efetuou o pagamento da fiança e, em caso negativo, se tem condições de fazê-lo. Após, conclusos. Altamira, 29 de OUTUBRO de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00006548820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2012 AUTOR:FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Consta na certidão de fls. 20 que o endereço do réu é o seguinte: Travessa João Pessoa, 04, Bairro São Sebastião, próximo a UFPA. Designo, desde já, audiência para oitiva das testemunhas ANDRÉ DE MELO NEVES e KARINA CALDEIRA LAZARONE para o dia 05 de março de 2013, às 9h45min. Oficie-se, requisitando a apresentação das testemunhas. Intime-se o réu num dos seguintes endereços: Travessa João Pessoa, 04, Bairro São Sebastião, próximo a UFPA ou Rua Concórdia, 449, Boa Esperança, devendo constar no mandado que o mesmo deve ser fazer presente acompanhado de seu advogado. Intime-se o Dr. João Feliciano Caramuru dos Santos Júnior, OAB/PA 14737, via publicação no DJE. Ciente o MP. Altamira, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00043157520128140005 Ação: Inquérito Policial em: 29/10/2012 INDICIADO:BENEDITO RODRIGUES ASSUNCAO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO BENEDITO RODRIGUES ASSUNÇÃO foi preso em flagrante delito do crime de Tráfico de Drogas. Foi homologado o flagrante e convertida a prisão em PREVENTIVA. Há pedido de revogação da prisão preventiva do réu. O advogado do mesmo juntou Laudo Médico comprovando que o flagranteado é portador de HANSENIASE. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito. Decido. O Laudo Médico juntado pelo advogado comprova que o flagranteado é portador de moléstia grave, que se transmite para outras pessoas, devendo manter-se isolado do convívio social. Desta forma, concedo liberdade provisória a BENEDITO RODRIGUES ASSUNÇÃO, devendo a mesma submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) proibição de cometer crimes; b) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; c) recolhimento noturno às 21 horas; d) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; e) Comparecimento a todos os atos do processo. Ressalte-se que o não cumprimento das medidas acima importará na prisão da ré. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Altamira, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033204420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/10/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOELSON SOUSA DA SILVA Representante(s): EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA JOELSON SOUSA DA SILVA foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 14 da Lei 10826/2003. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Noticiam os autos de inquérito policial que no dia 02.12.2010 por volta das 21:00 hs, a polícia militar estava realizando ronda ostensiva e ao se dirigirem a um bar localizado à Rua Acesso II, bairro Independente II, avistaram dois rapazes chegando em uma motocicleta vermelha, dentre os quais o acusado Joelson Sousa da Silva e o menor de idade Jeverson da Silva, 16 anos de idade. Assim, ao abordarem o acusado Joelson Silva, encontram em seu poder uma arma de fogo, marca Taurus, calibre 38 com cinco projéteis intactos, sem que o mesmo tivesse autorização legal para o porte de arma de fogo.¿ No decorrer da instrução apenas uma testemunha de acusação foi ouvida. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do denunciado. A defesa, a absolvição. Decido. O depoimento da única testemunha de acusação ouvida é inconclusivo, não permitindo convencer o julgador que o denunciado foi realmente o autor do delito, até porque esta testemunha reconhece que o denunciado estava com um menor de idade. Em que pese a testemunha alegar que foi apreendida arma na bolsa do acusado, este por sua vez, afirma que a arma estava na bolsa de seu cunhado, menor de idade, e que não sabia que este estava andando armado. Na fase inquisitorial, tanto o menor, quanto o denunciado, aduzem que a arma pertencia a um terceiro. Diante do contexto que se apresenta, entendo que não há prova contundente de que o denunciado era a pessoa que portava a arma de fogo descrita na denúncia, levando o depoimento do policial militar em comparação com o do réu, incutido dúvida no julgador. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de Direito Processual Penal, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, revista, ampliada e atualizada, página 70, leciona: ¿A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo) . Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido ¿ e dos riscos avindo de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor inocentiae e favor libertatis).¿ Diante do exposto, absolvo o denunciado JOELSON SOUSA DA SILVA, com base no que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao advogado de defesa . Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 29 de outubro de 2012 . GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00031028020068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:A. J. R. M. E. O. DENUNCIADO:ALMIR DE

ALMEIDA DURATE DENUNCIADO:JUAREZ MOREIRA RODRIGUES DENUNCIADO:ERITON VEIGA DA SILVA PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO. Autos nº 0003102-80.2006.814.0005 Ação Penal/Art. 155,§4º, IV do CP. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): ERITON VEIGA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado ERITON VEIGA DA SILVA, desacompanhado de membro da Defensoria Pública, que não compareceu à audiência. Presente no entanto, o advogado ?ad hoc? Dr. José Vinicius Freira Lima da Cunha, OAB/PA 14884. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de acusação: ROBSON GREY ALVES FERREIRA, brasileiro, Cabo PM, Carteira Funcional nº 27662, filho de Eunice Ferreira da Silva. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que não se recorda dos fatos descritos na denúncia; Que lido seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial afirmou que se recorda vagamente dos fatos; Que foi um furto ocorrido no bar da vítima; Que se recorda que foram presas três pessoas; Que não se recorda do denunciado aqui presente; Que se lembra da ocorrência, mas não do réu aqui presente; Que, salvo engano, o denunciado ALMIR foi preso primeiro; Que Almir foi que passou a situação para a polícia e onde estavam os demais; Que os envolvidos no crime sempre ficavam pelo porto carregando e descarregando barcos; Que Almir confessou o crime e indicou os outros dois participantes; Que não está lembrado do denunciado aqui presente; Que foram recuperadas algumas caixas de cerveja, não todas. Dada a palavra à Defesa nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Ministério Público:_____ Advogado ?ad hoc?:_____ Acusado Eriton:_____ Testemunha/ Robson:_____ Autos nº 0003102-80.2006.814.0005 Ação Penal/Art. 155,§4º, IV do CP. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): ERITON VEIGA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado ERITON VEIGA DA SILVA, desacompanhado de membro da Defensoria Pública, que não compareceu à audiência. Presente no entanto, o advogado ?ad hoc? Dr. José Vinicius Freira Lima da Cunha, OAB/PA 14884. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 2ª testemunha de acusação: NIVALDINO BARROS CARVALHO, brasileiro, investigador Polícia Civil, Carteira Funcional nº 0147 PC/PA, filho de Misael M Carvalho e Doralice B Carvalho. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que se recorda dos fatos descritos na denúncia e confirma seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial, fls. 11; Que os fatos ocorreram conforme consta em seu depoimento; Que se recorda que o denunciado aqui presente é morador de Vitória; Que se recorda dos denunciados e os mesmos confessaram o crime e devolveram toda a mercadoria furtada; Que o denunciado aqui presente realmente participou do crime; Que os outros dois denunciados faleceram; Que um deles foi morto na praça; Que os outros dois falecidos davam problema para a justiça; Que o denunciado aqui presente não. Dada a palavra à Defesa, respondeu: Que os denunciados indicaram onde estavam as caixas furtadas e devolveram as mesmas. A MM. Juíza nada perguntou. O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Ministério Público:_____ Advogado ?ad hoc?:_____ Acusado Eriton:_____ Testemunha/ Nivaldino:_____ Autos nº 0003102-80.2006.814.0005 Ação Penal/Art. 155,§4º, IV do CP. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): ERITON VEIGA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 09:00 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a presença do acusado ERITON VEIGA DA SILVA, acompanhado da Defensoria Pública. Dando início a MMª. Juíza passou a qualificar e interrogar o acusado, facultando a defesa o exercício do disposto no art. 185 § 2º do CPP, sendo que a defesa preferiu não fazer uso de tal prerrogativa. Passando em seguida, a qualificar e interrogar o réu, fazendo-lhe as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu: informou que se chama ERITON VEIGA DA SILVA. De onde é natural? Respondeu: Altamira/PA. Qual o seu estado civil? Respondeu: Solteiro Qual a sua idade? Respondeu: 27 anos (29/12/1985) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: SIM, 6118808 SSP/PA. Qual a sua filiação? Respondeu: Edivaldo Pereira da Silva e Maria das Graças Para da Veiga. Qual sua residência? Respondeu: Rua Coronel José Porfírio, nº 1204, Bairro Centro, Vitória do Xingu. Quais são seus meios de vida? Respondeu: Ajudante de Pedreiro Qual o local

de trabalho? Respondeu: Nacional Construções, nesta cidade. Sabe ler e escrever? Respondeu: Não. É eleitor? Respondeu: SIM, em Vitória do Xingu. Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO, sendo esta a primeira vez. Antes de começar o interrogatório a MMª. Juíza, fez ao réu a observação de não estar obrigado a responder as perguntas que lhes forem formuladas. (art.186 do CPP). Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais RESPONDEU O RÉU: Que confirma os termos da denuncia; Que participou do furto; Que Almir foi quem chamou o depoente para praticar o crime; Que foi o único crime que praticou; Que não tem outro processo tramitando contra o depoente; Que ajudou a colocar as caixas de cerveja debaixo do trapiche; Que não ia ficar com nenhuma caixa pois não bebia. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que Almir foi quem vendeu a caixa para Hugo Deleon; Que depois do crime foi embora para casa e não levou nada; Que foi preso; Que acha que ficou preso por 10 dias. Dada a palavra à Defesa, nada perguntou. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Ministério Público:_____ _____ Advogado:_____ Acusado/Eriton:_____ _____

PROCESSO: 00008328120068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2012 AUTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA VÍTIMA:F. H. M. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA DENUNCIADO:EDINALDO JACKSON DA SILVA Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA Processo n. 0000832-81.2006- EDNILDO JACKSON DA SILVA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MARCIO MOURA DE FREITAS e EDINALDO JACKSON DA SILVA foram denunciados pela prática de delito descrito no art. 157, §3º do Código Penal. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Informam os autos do Inquérito Policial anexo que no dia 12.05.2003, às 09:00 horas aproximadamente, quando a vítima Francisco Humberto Moraes Gomes vinha na garupa da bicicleta pedalada pelo seu amigo Rosivaldo, surgiram os DENUNCIADOS em direção oposta, na Rua Osório de Freitas, interceptando-os. O DENUNCIADO MARCIO, na posse de um revólver e com uma faca na mão desferiu uma faca nas costas da Vítima Francisco, levando a bicicleta da vítima. Logo após ser esfaqueado, seu amigo Rosivaldo e mais outro ciclista que pedalava na frente da vítima, socorreram a mesma. Inicialmente, deixaram a Vítima no asfalto e foram buscar socorro. Próximo ao Ginásio Poliesportivo encontraram com o Policial Militar Kennedy, que saiu à procura dos Acusados. Em seguida pegaram um táxi e socorreram a Vítima Francisco, levando-o ao hospital Municipal. As vítimas, quando iam no táxi para o Hospital, viram os acusados e os reconheceram, tendo a Polícia Militar conduzido-os flagrante delito-peça anexa. O DENUNCIADO EDNILDO acompanhava o outro denunciado, não impedindo-o e tendo ainda fugido com o mesmo, num claro sinal que teve participação no delito, encorajando-o e dando apoio moral e físico.¿. O denunciado foi citado e apresentou defesa. Às fls. 99 destes autos e dos autos nº. 0003989-44.2003, o Juiz Valdeir Salviano da Costa mandou desmembrar os autos em relação ao réu EDNILDO JACKSON DA SILVA. Portanto, a sentença que ora se prolata é em desfavor de EDNILDON JACKSON DA SILVA. O réu EDNILDO foi interrogado e negou a prática delitiva, aduzindo que não sabia que Márcio iria cometer o delito. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Foi ouvida apenas a vítima do crime FRANCISCO HUMBERTO MORAES GOMES. Em diligências, nada foi requerido. Em alegações finais (fls. 156/157) o Ministério Público pleiteou a absolvição do réu EDNILDO JACKSON DA SILVA. A Defensoria Pública apresentou alegações finais, aduzindo litispendência, bem como ausência de provas para condenação do réu. Decido. Inicialmente, quanto à alegação de litispendência, esta não merece prosperar, uma vez que estes autos referem-se apenas ao réu EDNILDO JACKSON DA SILVA, por força do despacho de fls. 99, que determinou o desmembramento dos mesmos. Portanto, os autos nº. 0003989-44.2003, dizem respeito apenas ao denunciado MARCIO MOURA DE FREITAS, sendo que nestes autos analisar-se-á apenas a conduta de EDNILDO JACKSON DA SILVA. Pois bem, quanto ao denunciado EDNILDO JACKSON DA SILVA, entendo que não há prova das acusações constantes da denúncia, visto que ouvida apenas a vítima do crime, que, em nenhum momento aduziu que o réu EDNILDO participou do delito. Vejamos trecho do depoimento (fls. 136): ¿... Que a vítima até o momento do crime nunca havia visto o acusado Edinaldo; Que o depoente nem sabe dizer se a outra pessoa que o assaltou respondia pelo nome de Edinaldo, mas sabe que o acompanhante de Márcio era negro, meio alto e magro...¿. As declarações da vítima em relação ao outro elemento são apenas as acima citadas, sendo também a única prova produzida nos autos contra EDNILDO. Diante do contexto probatório que se apresenta, entendo que não há certeza de autoria do crime em relação a EDNILDO. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de Direito Processual Penal, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, revista, ampliada e atualizada, página 70, leciona: ¿A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo) . Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido ¿ e dos riscos avindo de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor inocentiae e favor libertatis).¿ Diante do exposto, absolvo o denunciado EDNILDO JACKSON DA SILVA , com base no que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao advogado de defesa . Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 30 de outubro de 2012 . GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00045097520128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/10/2012 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO VARA DO UNICO OFICIO DE PILAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU:EDNALDO BRITO ARAUJO. Autos nº 0004509-75.2012.814.0005 Carta Precatória Juízo Deprecante: Juízo de Direito Vara do único Ofício de Pilar Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): Ednaldo Brito Araújo TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:37 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado Ednaldo Brito Araújo. Nomeada para o ato a Dra. Elaine Braga, OAB/PA 7450. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a testemunha de acusação: LUCIANO DA CUNHA BASTOS, brasileiro, Cabo PM/DF, Matrícula nº 023.762-0, filho de Antonio de Oliveira Bastos e Ocidinéa da Cunha Bastos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que se recorda dos fatos descritos na denúncia; Que pertence a Força Nacional e estava no Estado de Alagoas; Que foram apontados alguns locais onde era utilizado para vender e usar droga no Município; Que estavam no patrulhamento; Que fizeram campana e conseguiram prender o denunciado numa casa; Que confirma que foram apreendidas diversas pedras de crack, que estavam dentro de um saco, dentro das vestes do denunciado Ednaldo; Que Ednaldo tentou passar o saco para Adriano quando abordaram o mesmo; Que o local era uma casa, que funcionava como um bar; Que na verdade não era um bar, mas apenas local para venda e uso de entorpecente; Que foi encontrada droga apenas com o denunciado Ednaldo; Que depois descobriram por meio de um policial que Adriano era o verdadeiro traficante; Que o policial que passou essa informação foi assassinado; Que a droga estava nas vestes de Ednaldo; Que Ednaldo e Adriano só andavam juntou e deviam vender droga em conjunto; Que eles não disseram de quem compraram a droga; Que confirma que eles estavam revendendo, pois a droga estava distribuída em petecas, prontas para revenda; Que, salvo engano, uma pedra de crack custava 5 reais. Dada a palavra à Defesa nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00044620420128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/10/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. RÉU:JOSE LEAO DE SOUSA

VÍTIMA:M. S. S. . Autos nº 0004462-04.2012.814.0005 Carta Precatória Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Santarém Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): José Leão de Sousa TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:51 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado José Leão Ara´jo. Nomeada para o ato a Dra. Elaine Braga, OAB/PA 7450. Ausente a testemunha Diego Natividade da Silveira, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face do constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça, oficie-se ao Consórcio Construtor Belo Monte para que informe se a testemunha DIEGO NATIVIDADE DA SILVEIRA é funcionário da empresa e, em caso positivo, que apresente-o neste juízo no dia 27 de novembro de 2012, às 11h. Oficie-se, ao Juízo Deprecante informando desta providênca.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Ministério Público:_____ Advogada Nomeada:_____

PROCESSO: 00033924920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2012 INDICIADO:VALDINEI GOMES DA SILVA Representante(s): ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) INDICIADO:ADRIANO SILVA DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . Autos nº 0003392-49.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): VALDINEI GOMES DA SILVA E ADRIANO SILVA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se as presenças dos acusados VALDINEI GOMES DA SILVA e ADRIANO SILVA DOS SANTOS, acompanhados de sua advogada Dra. ELAINE BRAGA, OAB/PA nº 10.450, que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 1ª testemunha de acusação: GESSI DA SILVA LAMEIRA FILHO, brasileiro, investigador, portador do RG nº 2237148 PC/PA, filho de Gessi da Silva Lameira e Joana M. V. Lameira. Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei. Dada a palavra ao MP, respondeu: QUE se recorda dos fatos descritos na denúncia; Que confirma os termos do seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial, fls. 03; Que receberam uma denúncia anônima de que no local funcionava ?boca de fumo?; Que a denúncia narrava que a residência era de Adriano; Que fizeram uma campana num carro descaracterizado e observaram muitas pessoas entrando na casa; Que a casa era de alvenaria; Que o depoente se aproximou da casa e encostou na janela; Que ouviu uma batida de prato; Que depois ouviu tocar telefone e alguém lá dentro disse: ?Adriano, telefone para ti?; Que essa pessoa ainda falou: ?disseram que a polícia está na frente da tua casa?; Que Adriano falou: ?polícia, eu não acredito?; Que quando Adriano saiu o depoente e demais policiais entraram na casa; Que estavam o depoente, o Delegado Paulo e o IPC José Mendes; Que todos entraram na casa de Adriano; Que na casa estava Adriano, Valdinei e de duas a quatro pessoas que o depoente não se recorda o nome; Que em um dos cômodos encontrou 18 petecas de crack embrulhadas, em cima da cama, dentro de um prato; Que a droga estava toda preparada para a venda; Que a casa foi toda revistada e todos os elementos que estavam lá também; Que a única droga encontrada foram as 18 petecas; Que a informação era que os demais que estavam na residência eram usuários; Que não se recorda se foi apreendido cachimbo, latinha; Que não foi encontrado dinheiro ou balança de precisão; Que deram voz de prisão e todos foram conduzidos para a delegacia; Que Adriano falou que era usuário de drogas; Que não conhecia os denunciados; Que não conhecia os demais elementos que estavam no local; Que está em Altamira há quatro meses. Dada a palavra à Defesa, respondeu: QUE foi a primeira vez que recebeu denúncia anônima sobre a residência de Adriano e já foram fazer campana no local; Que percebeu que os viciados entram na casa e consomem lá mesmo; Que Adriano ainda estava preparando a mercadoria e por isso acredita que não tenha achado dinheiro; Que não presenciou nenhum ato de venda; Que as pessoas que estavam dentro da residência não estavam usando drogas; Que os denunciados não esboçaram reação no momento da prisão. A MM. Juíza perguntou, tendo a testemunha respondido: Que ficou constatado que a casa era de Adriano; Que Adriano confessou que a casa era dele; Que ambos disseram ser usuários; Que a denúncia anônima dizia que a casa de Adriano funcionava como boca de fumo. O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Promotor:_____
Advogada:_____ Testemunha/
Gessi:_____ Acusado/
Valdinei:_____ Acusado/
Adriano:_____ Autos nº 0003392-49.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): VALDINEI GOMES DA SILVA E ADRIANO SILVA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se as presenças dos acusados VALDINEI GOMES DA SILVA e ADRIANO SILVA DOS SANTOS, acompanhados de sua advogada Dra. ELAINE BRAGA, OAB/PA nº 10.450, que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 1ª testemunha de defesa: DAYANE LUZ DO NASCIMENTO, brasileira, vendedora, portador do RG nº 5039725 SSP/PA, filha de Sintonio Ferreira do Nascimento e Talita de Luz Nascimento. Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei. Dada a palavra à Defesa, respondeu: QUE conhece os denunciados há dez anos; Que era vizinha deles; Que estava fumando droga na casa de Adriano; Que sempre se reunia na casa de Adriano para consumir drogas; Que havia nove pessoas na casa de Adriano; Que não tinha nenhum menor de idade na casa; Que as 18 petecas seriam consumidas pelas pessoas que estavam na casa; Que era comum se encontrarem na casa de Adriano para consumir droga; Que comprovam a droga e fumavam na casa de Adriano; Que na casa de Adriano só se encontravam viciados para fumar; Que, além da depoente, fumavam droga no local DECO, JÚNIOR e outros; Que adquiriram a droga na rua dos Operários. Dada a palavra ao MP, respondeu: QUE não sabe com quem Adriano morava; Que acha que ele morava com o pai dele; Que Adriano era solteiro; Que Valdinei só ía na casa de Adriano para fumar; Que pagava 10 reais por cada peteca; Que Adriano não vendia drogas; Que fizeram uma vaquinha e juntaram 150 reais e DECO foi comprar a droga na cabeça da ponte; Que quando eles chegaram com a droga a polícia chegou junto; Que eles estavam entrando na casa com a droga; Que a droga foi apreendida quando eles estavam entrando; Que nega que a droga tenha sido encontrada sobre a cama dentro do prato; Que tinha latinha e prato no local para fumarem drogas; Que não sabe porque a polícia não recolheu as latinhas; Que a polícia sabe que a depoente e os denunciados são usuários; Que estavam desde cedo na casa (final de tarde); Que quase diariamente usa drogas. A MM. Juíza, nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Promotor:_____
Advogada:_____ Testemunha/
Dayane:_____ Acusado/
Valdinei:_____ Acusado/
Adriano:_____ Autos nº 0003392-49.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): VALDINEI GOMES DA SILVA E ADRIANO SILVA DOS SANTOS TERMO DE

AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se as presenças dos acusados VALDINEI GOMES DA SILVA e ADRIANO SILVA DOS SANTOS, acompanhados de sua advogada Dra. ELAINE BRAGA, OAB/PA nº 10.450, que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 2ª testemunha de defesa: JEFFERSON ALVES PRATES, brasileira, borracheiro, portador do RG nº 6856688 SSP/PA, filho de Jailton Alves Prates e Maria Vanda da Silva. Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei. Dada a palavra à Defesa, respondeu: QUE conhece os dois denunciados há uns três anos ou dois anos; Que conhece eles da rua da casa do depoente; Que estava na casa de Adriano no dia da prisão dos denunciados; Que estavam fumando droga na casa de Adriano; Que estavam fumando crack; Que fizeram uma vaquinha para comprar drogas entre os usuários; Que foi comprar droga na rua dos operários junto com GIDEAN; Que compraram 18 petecas; Que a vaquinha deu a quantia de 150 reais; Que quando a polícia chegou iriam começar a fumar na lata; Que não foi encontrado dinheiro com os usuários; Que não havia menores no local; Que há muito tempo se reuniam no local para fumar; Que praticamente todo dia fumava droga no local; Que só havia crack na casa de Adriano; Que fumava também na casa de Valdinei; Que os usuários se encontravam no local para consumir drogas, não comprar. Dada a palavra ao MP, respondeu: QUE comprou a droga de um ?neguinho? que fica perto da ponte dos operários; Que estava dentro da casa quando a polícia chegou; Que estava na casa de Adriano desde de manhã; Que a polícia chegou na casa de Adriano depois de meia hora que o depoente havia chegado com a droga; Que ninguém foi avisado da presença da polícia no local; Que a polícia tentou arrombar a porta; Que Adriano falou para não fazer isso que ele iria abrir; Que Adriano abriu a porta; Que a polícia revistou as pessoas que estavam no local e a casa; Que a droga estava dentro do quarto; Que havia um prato para fazer as cinzas para dividir; Que havia latas também no local; Que disseram para a polícia que eram usuários de drogas; Que os vizinhos sabem que todos são usuários no local. A MM. Juíza, nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Promotor:_____ Advogada:_____ Testemunha/ Jefferson:_____ Acusado/ Valdinei:_____ Acusado/ Adriano:_____ Autos nº 0003392-49.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): VALDINEI GOMES DA SILVA E ADRIANO SILVA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se as presenças dos acusados VALDINEI GOMES DA SILVA e ADRIANO SILVA DOS SANTOS, acompanhados de sua advogada Dra. ELAINE BRAGA, OAB/PA nº 10.450, que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP. A seguir a MMª. Juíza passou a ouvir a 3ª testemunha de defesa: CIENE SANTOS DE CASTRO, brasileira, , portador do RG nº 4140804 SSP/PA, filha de José Batista de Castro e Maria Alice Viana dos Santos. Aos costumes nada disse. Não compromissada por ser esposa do Valdinei. Dada a palavra à Defesa, respondeu: QUE convive com Valdinei há treze anos. Que durante todo o tempo do seu relacionamento com o acusado, ele sempre consumiu drogas. Que Valdinei sempre consumia drogas em sua própria casa e outras vezes na casa do Adriano. Que no dia da prisão a depoente foi até a casa de Adriano diversas vezes levar dinheiro para Valdinei, mas não presenciou a prisão do mesmo. Que Valdinei consome crack. Que quando foi na casa de Adriano, percebeu que existiam outras pessoas na casa do Adriano, que eram a Dayane, Jefersson, Junior e Claudinho, os quais consumiam drogas e ingeriam bebida alcóolica. Que Valdinei sempre trabalhou como eletricista, recebendo mensalmente o equivalente a R$ 3.000,00. Que no memento estava prestando serviço para seu pai. Que não encontrou balança de precisão, papelotes e outros apetrechos que servem para mercancia da droga. Que já ouviu falar no Sr. Gildean Neves da Costa, vulgo Batata. Que no dia da prisão Gildean não estava na casa de Adriano, sabendo a declarante, que ele chegou somente depois. Que nunca ouviu falar que na casa do Adriano era boca de fumo. Que as pessoas que frequentavam a casa de Adriano, apenas consumiam drogas. Que sempre via as mesmas pessoas consumindo drogas na casa de Adriano Dada a palavra ao MP, respondeu: QUE Que Adriano também frequentava a casa da depoente, juntamente com essas outras pessoas citadas, para consumir drogas. Que no dia da prisão, a depoente levou R$20,00 para Valdinei cortar o cabelo e a tarde mais 20,00 para comprar o jantar. Que não sabe se Valdinei tinha outro dinheiro, além do que ela tinha dado, para comprar droga. Que só não viu na casa o Gildean. Que viu na casa utensílios utilizados para uso da droga. Que tinha uns três dias que ele não aparecia na casa. Que Valdinei trabalha, mas as vezes fica vários dias sem aparecer em casa. A MM. Juíza, nada perguntou. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Promotor:_____ Advogada:_____ Testemunha/ Ciene:_____ Acusado/ Valdinei:_____ Acusado/ Adriano:_____ Autos nº 0003392-49.2012.814.0005 Ação Penal/ Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): VALDINEI GOMES DA SILVA E ADRIANO SILVA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se as presenças dos acusados VALDINEI GOMES DA SILVA e ADRIANO SILVA DOS SANTOS, acompanhados de sua advogada Dra. ELAINE BRAGA, OAB/PA nº 10.450, que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP.. Dando início a MMª. Juíza passou a qualificar e interrogar o acusado VALDINEI GOMES DA SILVA, facultando a defesa o exercício do disposto no art. 185 § 2º do CPP, sendo que a defesa preferiu fazer uso de tal prerrogativa. Passando em seguida, a qualificar e interrogar o réu, fazendo-lhe as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu: informou que se chama VALDINEI GOMES DA SILVA. De onde é natural? Respondeu: Altamira/PA. Qual o seu estado civil? Respondeu: União Estável. Qual a sua idade? Respondeu: 32 anos (06/11/79). Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: POSSUI, mas perdeu. Qual a sua filiação? Respondeu: Luiz Felipe da Silva Neto e Francisca de Fátima Gomes da Silva Qual sua residência? Respondeu: Av. Via Oeste, nº3241, bairro Premem, nesta cidade. Quais são seus meios de vida? Respondeu: Eletrecista. Qual o local

de trabalho? Respondeu: Não, pois faz ?bicos?. Sabe ler e escrever? Respondeu: Sim, Ensino Fundamental Completo. É eleitor? Respondeu: SIM, nesta cidade. Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO, sendo esta a primeira vez. Antes de começar o interrogatório a MMª. Juíza, fez à ré a observação de não estar obrigada a responder as perguntas que lhes forem formuladas. (art.186 do CPP). Depois de cientificada da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais RESPONDEU O réu: QUE não confirma os termos da denúncia; Que não vende drogas; Que foi preso na casa de Adriano; Que estava usando droga na casa de Adriano; Que costuma usar droga no local; Que na casa de Adriano não funcionava ponto de venda de drogas; Que Adriano também é usuário; Que trabalha com eletricidade; Que ganha de 1000 a 2000 reais por mês; Que consome drogas todos os dias; Que mora com sua mãe; Que quem paga o aluguel da casa é sua mãe; Que não tem carro. Dada a palavra ao MP, respondeu: Que a droga estava na casa de Adriano; Que iriam usar a droga; Que não lembra onde a droga estava; Que o depoente estava na cozinha; Que Jeferson e Gidean estavam no local e eles que haviam comprado a droga; Que a polícia chego nuns 10 minutos após Jeferson e Gidean chegarem com a droga; Que havia prato e muitas latinhas no local; Que deu 20 reais para a coleta para comprar drogas; Que Adriano não vendia para outras pessoas; Que não vendiam drogas; Que estava na casa de Adriano desde de tarde; Que a droga veio embalada em petecas e os usuários estavam amassando no prato para consumir. Dada a palavra à defesa, respondeu: Que foi arrecadado 150 reais para comprar drogas; Que Jeferson e Gidean trouxeram 18 petecas; Que de cada cinco petecas compradas se ganha 01; Que o prato encontrado era para amassar a droga; Que frequentava a casa de Adriano com intuito de fumar há mais de ano; Que consome drogas há dezesseis anos; Que não tinha balança de precisão ou papelote no local. Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Promotora:_____ Advogada:_____ Acusad/ Valdinei:_____ Autos nº 0003392-49.2012.814.0005 Ação Penal/Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): VALDINEI GOMES DA SILVA E ADRIANO SILVA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:30 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo abaixo assinado. Presente a Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se as presenças dos acusados VALDINEI GOMES DA SILVA e ADRIANO SILVA DOS SANTOS, acompanhados de sua advogada Dra. ELAINE BRAGA, OAB/PA nº 10.450, que pleiteou adoção do rito de procedimento ordinário, previsto no CPP.. Dando início a MMª. Juíza passou a qualificar e interrogar o acusado ADRIANO SILVA DOS SANTOS, facultando a defesa o exercício do disposto no art. 185 § 2º do CPP, sendo que a defesa preferiu fazer uso de tal prerrogativa. Passando em seguida, a qualificar e interrogar o réu, fazendo-lhe as seguintes perguntas: Qual o seu nome? Respondeu: informou que se chama ADRIANO SILVA DOS SANTOS. De onde é natural? Respondeu: Prainha/PA. Qual o seu estado civil? Respondeu: Solteiro. Qual a sua idade? Respondeu: 33 anos (29/10/1979). Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: POSSUI, mas não apresentou. Qual a sua filiação? Respondeu: Francisco Elias dos Santos Maria Honorata da Silva Qual sua residência? Respondeu: Tv Florentina, nº1063, bairro Premem, nesta cidade. Quais são seus meios de vida? Respondeu: Ajudante de produção. Qual o local de trabalho? Respondeu: Desempregado. Sabe ler e escrever? Respondeu: Sim, Ensino Médio Completo. É eleitor? Respondeu: SIM, nesta cidade. Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: NÃO, sendo esta a primeira vez. Antes de começar o interrogatório a MMª. Juíza, fez à ré a observação de não estar obrigada a responder as perguntas que lhes forem formuladas. (art.186 do CPP). Depois de cientificada da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o Art. 187 do CPP, às quais RESPONDEU O réu: QUE não é traficante; Que nunca vendeu droga; Que sobre a denúncia anônima entende que muitos vizinhos tem raiva do depoente por causa da bagunça que é lá; Que muitos usuários compram drogas e vão usar no local; Que é usuário de drogas desde 14 anos; Que compra drogas de várias pessoas; Que a casa era da finada mãe do depoente; Que o depoente mora com seu pai no local; Que o seu irmão de vez em quando vai lá; Que o depoente mandou seu pai para a casa de sua cunhada, pois o mesmo está caducando e para evitar que ele fique no local; Que estava trabalhando na CCBM e saiu por causa do vício em drogas; Que faltava muito no emprego; Que recebeu 1270 de seguro desemprego e depois mais 867 reais. Dada a palavra ao MP, respondeu: Que conhece Gidean e o mesmo frequenta a casa do depoente; Que falaram para o depoente que Gidean estava fazendo muita ?merda?, tipo, roubando e furtando; Que começara a cortar Gidean; Que Gidean comprava droga para fumar na casa de Adriano; Que nega que tenha vendido droga para GIDEAN; Que colaborou com a compra de drogas neste dia; Que

colaborou com 10 reais; Que neste dia cortou o cabelo juntamente com o outro denunciado e quem pagou foi a esposa deste; Que a polícia invadiu a casa do depoente, pouco depois de Jeferson e Gidean chegarem; Que tinha prato e cachimbo na sua casa; Que o cachimbo estava escondido; que não encontraram nenhum centavo na sua casa; Que já tinham feito a vaquinha e comprado a droga; Que o barulho de prato ouvido pela polícia era em decorrência do preparo da cinza para fumar droga; Que outras pessoas já haviam consumindo droga, inclusive mesclando; Que não estava embalando droga; Que não foi encontrado tesoura, linha, plástico, nem balança de precisão na casa do depoente. Dada a palavra à Defesa, respondeu: Que ultimamente eram as mesmas pessoas que frequentava a casa do depoente; Que na casa do depoente havia 09 pessoas neste dia; Que deu 150 reais de coleta e veio 18 petecas, sendo que três eram de brinde; Que os que foram comprar disseram que compraram nos Operários. A Advogada de Defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva dos denunciados. O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos, em alegações finais: ?MM Juíza, finda a instrução processual verifico que a situação fática se revela duvidosa quanto a ocorrência do crime de tráfico definido no art. 33 da Lei Antidrogas. Nos relatos colhidos nesta audiência podem assim, mudar a opinião do delito no momento das alegações derradeiras do órgão ministerial, visto que não me convenci até o presente momento de que realmente os acusados foram flagranteados fazendo a mercancia da substância alucinógena referida. Considerando o princípio de que na dúvida define-se a favor do réu, prefiro dormir o sono dos justos, manifestando-me pela absolvição de um suposto culpado, do que optar pela condenação de dois inocentes. Isto posto, este órgão ministerial manifestar-se pela desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso próprio, previsto no art. 28 da Lei 11343/2006. O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos, em alegações finais: ?Excelentíssima Juíza, no decorrer dessa instrução criminal, não restou comprovada a tipificação imputada aos denunciados como traficantes de drogas, entendimento este corroborado pelo depoimento das testemunhas, bem como dos próprios denunciados. Portanto, requer essa defesa que haja a descapitulação penal do crime de tráfico para o de uso de drogas, pleiteando assim a absolvição dos acusados. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA: ?Vistos etc. Os denunciados foram presos em flagrante delito, imputando a Autoridade Policial aos mesmos o crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. No decorrer da instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e três de defesa. Os réus foram interrogados. Em alegações finais, o MP pleiteou a desclassificação do crime de tráfico para o de uso e a defesa também. Decido. A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de apreensão e depoimentos constantes dos autos, que comprovam a apreensão de 18 petecas de crack com os acusados. O Laudo Toxicológico comprova a origem ilícita da substancia. Quanto à autoria, não há nada nos autos que me convença que os denunciados sejam traficantes. A única testemunha de acusação ouvida disse que recebeu uma única denúncia anônima de que no local funcionava ?boca de fumo?, e no mesmo dia foi averiguar, tendo efetuado a prisão dos denunciados com drogas. Ocorre que o mesmo não presenciou nenhum ato de mercancia, além de não ter apreendido no local qualquer apetrecho que indicasse que lá funcionava uma boca de fumo, seja papelotes, linha, tesoura ou balança de precisão. Diante deste quadro, surge a dúvida no espírito do julgador que deve ser interpretada em benefício dos réus. Foram ouvidas três testemunhas de defesa que afirmaram que consumiam droga com os denunciados no local há tempos, mas que lá não ocorria a venda, mas apenas a reunião para o uso. É bem capaz que os vizinhos, incomodados com a situação, que não deve ser das mais agradáveis, tenham denunciado anonimamente a casa dos mesmos pelo entra e sai de pessoas, bagunça e cheiro fétido da droga. Entendo que a atitude dos denunciados é reprovável, mas injusta a repreensão do Poder Judiciário, visto que, conforme extraído dos autos, são mero usuários. Entendo a situação dos vizinhas, mas apenas com empenho do Poder Executivo, através de políticas públicas, é que se vai erradicar o exacerbado consumo de drogas no Brasil. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para desclassificar o crime de Tráfico de Drogas para o de Uso de substância entorpecente, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Criminal da Comarca para as providencias cabíveis. Sentença publicada em audiência. Expeça-se alvará de soltura.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Promotora:_____

Advogada:_____ Acusado/

Valdinei:_____ Acusado/

Adriano:_____

PROCESSO: 00046067520128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/10/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA-PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA DENUNCIADO:DIOGO ANTONIO PANTOJA FREITAS DENUNCIADO:GERALDO SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO:HERCULES DOS SANTOS ARAUJO DENUNCIADO:GESSI DA SILVA LAMEIRA FILHO TESTEMUNHA:LINDOVAL FERREIRA BORGES. Autos nº 0004606-75.2012.814.0005 Carta Precatória Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Medicilândia Autor: Ministério Público Estadual. Acusado(s): Diogo Antonio Pantoja Freitas e outros. TERMO DE AUDIÊNCIA OITIVA DE TESTEMUNHA Aos trinta (30) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012), às 10:51 horas, nesta cidade, Comarca de Altamira, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Amazonas Pantoja, presente a Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal desta Comarca, comigo Diretor de seu cargo

abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência dos acusados Diogo Antonio Pantoja de Freitas e os demais. Nomeada para o ato a Dra. Elaine Braga, OAB/PA 7450. Ausente a testemunha de acusação Lindoval Ferreira Borges, conforme ofício juntado aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face do constante no Ofício de fls., devolva-se ao Juízo Deprecante.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Ministério Público:_____ Advogada Nomeada:_____

PROCESSO: 00000718220058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FRANCISCO CARLOS DA SILVA MENEZES Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VÍTIMA:H. M. S. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES. SENTENÇA CONDENATÓRIA FRANCISCO CARLOS DA SILVA MENEZES foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 155, caput do Código Penal. Consta na denúncia, recebida em 25 de julho de 2007, que ¿no dia 22 de novembro de 2004, por volta das 15 horas, no porto seis, margem do rio Xingu, em Altamira, a vítima Sr. Heranildo de Miranda Silva, entregou ao barqueiro Antônio, duas bolas de arame liso de 1000 metros cada uma, para serem transportados para seu lote. O denunciado aproveitou que a vítima não estava mais no local e informou ao barqueiro que uma das bolas de arame seria transportada no dia seguinte. Ato contínuo, o denunciado levou uma bola de arame para o Mercado Municipal após pedir carona a um amigo que dirigia um caminhão de gás de cozinha. Alguns dias depois, foi preso por outro delito e confessou o envolvimento no furto do arame, informando que não sabe o destino do produto porque vendera para um desconhecido¿. O réu foi citado e interrogado, conforme rito anterior à Lei nº 11.719, de 2008. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo uma delas, a própria vítima. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa requereu absolvição requerendo a aplicação do princípio da insignificância. MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada por meio dos depoimentos testemunhais e pelo próprio denunciado. Cumpre destacar os trechos dos seguintes depoimentos, os quais confirmam a autoria e materialidade do crime: A testemunha Antônio Gomes Xavier narrou às fls. 56: ¿Que o depoente era o barqueiro responsável pelas bolas de arame; Que a vítima não entregou diretamente para o depoente as bolas de arame; Que é costume as pessoas deixarem as suas coisas que irão embarcar, em um barzinho, cujo proprietário é conhecido por ¿Bigode¿; Que no dia do crime o acusado estava com a nota de entrega das bolas de arame e disse para o depoente que apenas uma bola de arame deveria ser embarcada; Que o acusado saiu levando as bolas de arame nas costas; Que o acusado colocou a bola de arame em um caminhão que estava descarregando gás e pegou carona neste caminhão; Que momentos depois a vítima chegou perguntando ao depoente onde estava uma bola de arame; Que o depoente explicou o que aconteceu para a vítima; Que o depoente não conhece Zezinho, que foi referido no interrogatório em Juízo pelo denunciado; Que o depoente reconhece o acusado presente na audiência como o homem que carregou a bola de arame.¿ A vítima Heranildo de Miranda Santos narrou às fls. 54/55: ¿Que no dia do crime, o informante chegou ao Porto Seis e entregou duas bolas de arame ao barqueiro Antônio, que era proprietário da embarcação; Que quando voltou para o barco, sentiu falta de uma bola de arame; Que o informante viu na beira do cais, no Porto Seis, o acusado antes de embarcar as bolas de arame; Que o informante foi perguntar ao barqueiro Antônio onde estava a bola de arame, ocasião em que o barqueiro informou que a bola de arame tinha sido levada por um homem que tinha ajudado a embarcar as coisas do informante; Que o barqueiro deu as características do acusado para o informante; Que o informante ficou pelo Porto Seis e que por volta das 19:30 horas, o acusado chegou em um carro e quando viu o informante deu a ré e foi embora; Que o informante ainda procurou o acusado acompanhado do barqueiro e perguntou sobre a bola de arame, ocasião em que o acusado disse que tinha guardado a bola de arame dentro da usina do ¿Boca Mole¿ e que no outro dia iria lhe devolver; Que o valor da bola de arame era de R$ 180,00;Que no outro dia, o informante foi na usina do ¿boca mole¿ procurar pela bola de arame, porém foi informado que ninguém havia deixado bola de arame¿. Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, o considero improcedente, tendo em vista que a jurisprudência tem pacificado alguns critérios importantes para aplicação de tal princípio, assim vejamos: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO COM CHAVE FALSA. CONDUTA REPROVÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. TIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. "(HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). No caso, foram subtraídos objetos do interior de veículo, estacionado em via pública, arrombado pelo ora paciente com uma chave falsa, características que demonstram reprovabilidade suficiente para a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois houve, em tal contexto, afetação do bem jurídico tutelado. 3. Ordem denegada."(STJ, HC 145.397/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011. No caso em tela, observa-se pelo menos a ausência de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, uma vez que o denunciado se fez passar por dono da res furtiva, enganando o barqueiro, o qual poderia ter sido responsabilizado, bem como a ausência da inexpressividade da lesão jurídica provocada, já que a vítima não recuperou o bem subtraído, restando o prejuízo. AUTORIA: A prova da autoria está consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, ressaltando que o réu foi reconhecido pelas mesmas, conforme consta em seus depoimentos, bem como pelo próprio interrogatório do acusado, assim vejamos: Às fls. 45/47, o réu afirma: ¿Que não é verdade o que está descrito integralmente na denúncia porque o denunciado praticou o furto acompanhado de uma outra pessoa conhecida por Zezinho; Que Zezinho estava tomando conta do barco que iam ser embarcadas as bolas de arame, porque o dono do barco havia saído para a rua(...) Que não sabe informar onde Zezinho poderia ser encontrado¿. Portanto, o acusado confirmou que furtou o bem da vítima, embora tenha apontado uma terceira pessoa como auxiliar na consumação do crime. Ocorre que, não soube informar onde se encontrava tal pessoa, bem como o dono do barco, em seu depoimento destacado acima, informou não conhecer a referida pessoa, não restando comprovada a participação de mais alguém no crime. Ademais, o contexto fático e probatório constante dos autos, é de se reconhecer que o réu foi autor do delito. Vejamos jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO . ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Prova da autoria comprovada pelos depoimentos testemunhais . Materialidade demonstrada pela apreensão da res furtiva. Princípio da insignificância não configurado . Pena-base reduzida. Fato que não apresenta maior relevo. Consequências do crime comuns à espécie. Sentença parcialmente modificada. (Apelação Crime Nº 70025267014, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 20/11/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e consequentemente condeno o denunciad FRANCISCO CARLOS DA SILVA MENEZES nas sanções punitivas previstas no artigo 155, do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena,

mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, não é possível analisa-la, tendo em vista que não existem nos autos elementos suficientes para isso. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, consistindo na escolha do lucro fácil, preterindo o trabalho digno. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, ¿os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima¿. As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências do crime em questão é a sensação de insegurança que a sociedade vive, uma vez que as pessoas não podem descuidar nem um só minuto dos seus pertences, porquanto os delinquentes estão sempre à espreita. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Concluindo, em face de serem em maioria as circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante. Há a atenuante de confissão, prevista no art. 65, alínea d, do CP, diminuindo a pena em seis meses e 5 dias multa, passando para 1 ano e seis meses e 15 dias multa. Não há causa de diminuição ou aumento de pena. A pena, em definitivo, é de 01 (um) ano e seis meses de reclusão e 15 (quinze) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme art. 33, §2º, c, do Código Penal. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00022277720108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 DENUNCIADO: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JONAS FONSECA FLEXA DENUNCIADO:JOSICLEI FONSECA FLEXA DENUNCIADO:LEONARDO AMARAL COSTA DENUNCIADO:MANOEL PENA DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Oficie-se à autoridade policial para que remeta a este juízo exame complementar da vítima; 2. Após a juntada do exame, em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00005614420098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 VÍTIMA:N. M. S. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTORIA REPRESENTANTE:EDMILSON BARBOSA LERAY PROMOTORIA DENUNCIADO:SILFARLEY BARBOSA DA SILVA. SENTENÇA SILFARLEY BARBOSA DA SILVA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Primeiramente, pela narrativa dos fatos imputados ao réu na denúncia, os quais ele se defendeu em juízo, verifica-se que o crime descrito na denúncia é o de furto, presente no art. 155, do CP. Constam na denúncia os seguintes fatos: No dia 21 de março de 2009, por volta de 14:00 horas, o policial militar Antônio Lopes de Araújo estava fazendo diligências, quando foi acionado para averiguar a formação de tumulto às proximidades da unidade de ensino Facinter, de modo que se deslocou ao local para as providências cabíveis. No local, verificou que o denunciado havia sido detido por populares, imputando-lhe a subtração da bicicleta Monark Poty que estava estacionada em frente da unidade de ensino, e pertencia a Sra. Naldi de Melo Souza, contando com auxílio de um comparsa. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2011. O denunciado foi citado e apresentou defesa. Foi ouvida uma testemunha de acusação. O denunciado foi interrogado e ressaltou que ¿apenas tentou roubar a vítima, mas que não conseguiu¿, ¿que não estava armado¿, que ¿os PMs lhe pegaram quando estava próximo a bicicleta¿, e ¿que não estava acompanhado por outra pessoa¿. O Ministério Público, em alegações finais, pleiteou a condenação do denunciado, salientando que pelos fatos colhidos nos depoimentos na esfera policial e judicial, bem como pelo interrogatório, constatou-se que o crime cometido não fora o de roubo, mas o de furto, capitulado no art. 155, do CP. Enquanto que a defesa pleiteou a absolvição do réu, pela aplicação do princípio da insignificância ou pela ausência de provas. Relatei sucintamente. Decido. MATERIALIDADE E AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão às fls. 03 dos autos. Quanto à autoria, não existem provas inequívocas. Nos autos, a única testemunha ouvida em juízo, afirmou que não se recordava dos fatos, bem como, verificam-se nos depoimentos prestados na Delegacia que os policiais que efetuaram a prisão do denunciado não presenciaram o momento da captura dele. Ademais, segundo consta no inquérito policial, o réu foi preso por populares, todavia, ninguém prestou depoimento para ratificar como aconteceu o crime em análise. Às fls. 49, consta o interrogatório do réu prestado em juízo: ¿Que confirma em parte os termos da denúncia; Que apenas tentou roubar a vítima, mas não conseguiu; Que não estava armado; Que os PMs lhe pegaram quando o depoente estava próximo á bicicleta; Que os PMs estavam a paisana; Que um dos PMs era o dono da bicicleta; Que não estava acompanhado por outra pessoa; Que pegou a bicicleta para vender; Que é usuário de drogas; Que não agrediu ninguém neste dia.¿ Verifica-se que existe contradição no depoimento do denunciado, tendo em vista que ora diz que tentou pegar a res furtiva, ora diz que a pegou para ser vendida. Cumpre salientar, que o denunciado perante a Autoridade Policial, negou a prática do crime, afirmando que havia encontrado seu irmão e um terceiro, ambos menores de idade, com o objeto do furto e que somente foi preso porque ajudou os mesmos a escaparem. Portanto, analisando os autos, verifica-se que não existem provas que confirmem categoricamente a autoria do crime, devendo, assim, ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Diante do exposto, absolvo o denunciado SILFARLEY BARBOSA DA SILVA, com base no que dispõe o art. 386, V II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública . Certificado o trâ nsito em julgado, arquivem-se. Altamira/PA, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00024233420128140005 Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2012 INDICIADO:MARCELO SOUZA DIAS VÍTIMA:L. S. R. . DESPACHO Cumpra-se o que foi requerido pelo Ministério Público. Altamira, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00018916020128140005 Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2012 INDICIADO:PAULO PINHEIRO ALENCASTRE INDICIADO:HUMBERTO PAULINO DOS SANTOS VÍTIMA:R. R. H. . DESPACHO Cumpra-se o que foi requerido pelo Ministério Público. Altamira, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00002599120048140005 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 31/10/2012 VÍTIMA:O. E. RÉU:ROGERIO BRAGA MONTEIRO AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO(3¦ PROMOTORIA). SENTENÇA CONDENATÓRIA ROGÉRIO BRAGA MONTEIRO foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 12, da Lei 6.368/76, revogada pela Lei 11.343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: No dia 06 de outubro de 2002, o denunciado foi preso, por policiais civis, aproximadamente por volta das 11:00 horas, em um pequeno dormitório, portanto 18 papelotes da substância conhecida vulgarmente como maconha, além de alguns objetos que disse ser de sua propriedade, descritos no auto de apreensão anexado ao inquérito. Rogério é uma figura conhecida da polícia, já tendo sido preso outras vezes, por furto e porte de drogas. A denúncia foi recebida em 09.02.2004, e designada audiência de instrução e julgamento. Foi ouvida uma testemunha e o réu foi interrogado, oportunidade em que negou ser o proprietário do entorpecente apreendido. Em alegações finais, o Ministério Público

pediu a condenação do denunciado. A defesa requereu a absolvição alegando insuficiência de provas. Relatei Suscintamente. Decido. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada por meio do auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12, Laudo de Constatação de fls. 15 e do Laudo Definitivo de fls. 73/74, não existindo o que se discutir sobre isso. Quanto à autoria: A prova da autoria está consubstanciada nos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, os quais foram ratificados pelo depoimento policial prestado em juízo. Às fls. 52, consta o depoimento da testemunha GESSI DA SILVA LAMEIRA: ¿(...) Que no dia dos fatos narrados na denúncia estava de plantão na Depol local, tendo sido feita uma ocorrência que apontava o réu como autor de um furto; que então o depoente e outros agentes da polícia civil empreenderam diligências tentando localizar o réu; que foi encontrado num dormitório na Av. João Coelho, perto da ponte da Brasília, não sabendo quem era o proprietário do local; que ao abordarem no quarto onde se encontrava, passaram a revista-lo, encontrando no bolso da calça usada pelo mesmo, dois papelotes do que seria a droga conhecida por maconha; que o outro agente deu uma busca no quarto e localizou outros papelotes de droga; que ao todo foram apreendidos mais de 15 papelotes de droga; que pelas diligências feitas no local da prisão, o depoente apurou que o réu havia se hospedado naquele dormitório na manhã daquele dia, não tendo pernoitado ali.¿. Salienta-se que a defesa arguiu a nulidade do depoimento policial, afirmando que estaria viciado pela imparcialidade, já que os próprios agentes policiais teriam interesse em demonstrar a legitimidade de suas ações. Referida alegação não pode prosperar, uma vez que se tem pacificado que os depoimentos dos policiais são válidos se ausentes causas de suspeição ou comprometimento dos policiais com os fatos. Assim, vejamos: TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DELITIVA - CONDENAÇÃO - CABIMENTO- Diante da materialidade do crime e da prova da autoria delitiva torna-se cabível a condenação do réu como incurso na sanção prevista no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76. PROVA TESTEMUNHAL DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE VALIDADE -. A prova baseada no depoimento de policiais é lícita e válida, quando ausentes causas de suspeição ou comprometimento dos policiais com os fatos.(...). Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 01/02/2011, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/02/2011) Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DOS POLICIAIS . Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico , faz com que os policiais , na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. (...). Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70044681823, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 30/11/2011). Ademais, no interrogatório do denunciado, ele afirma que a droga foi encontrada no local em que estava, mas que não era sua, contudo, esqueceu que também foi encontrada substância entorpecente em seu bolso. Finalmente, provada incontestavelmente a materialidade e autoria do delito, com base em todas as provas produzidas nestes autos, uníssonas e consonantes, com total respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e consequentemente condeno o denunciado ROGÉRIO BRAGA MONTEIRO nas sanções punitivas previstas no art. 12, da Lei 6.368/76, a norma que estava em vigor na época do crime. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com elevado grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu possui, uma vez que existe condenação com sentença transitada em julgado, conforme certificado nos autos. Quanto a sua conduta social, verifica-se que o réu não tem se portado adequadamente na sociedade, eis que é delinquente contumaz. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos prestigiam a busca de lucro fácil e rápido, mediante prática delituosa em detrimento de uma atividade econômica lícita. A consequência extrapenal do delito é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, bem como o aumento da criminalidade advindo da prática de atos criminosos por usuários que, ou cometem os crimes sob efeito da substância ou para obter recurso para comprar. As circunstancias do crime não podem ser aferidas como ruins, já que não existem evidências nos autos sobre esse aspecto. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Frise-se que dentre as circunstâncias judiciais analisadas, cinco são desfavoráveis ao réu, fato que afasta a fixação da pena no mínimo legal. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causas de aumento e diminuição. A pena, em definitivo, é de 08 (nove) anos de reclusão e 100 (cem) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, em face do que dispõe a alínea `a¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 29 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1 1

PROCESSO: 00039338220128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 DENUNCIADO:JOSE SILVA DO CARMO Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAMIR CARDOSO DO CARMO VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Notifiquem-se os denunciados JOSÉ SILVA DO CARMO E DAMIR CARDOSO DO CARMO a apresentarem defesa escrita em 10 dias, e caso não façam, será nomeado Defensor Público para fazê-las. Altamira, 30 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00017319020088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:IVAN BATISTA DA SILVA Representante(s): ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:MANOEL REGINALDO LEMOS DA SILVA Representante(s): ANNA IZABEL SILVA E SANTOS - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:J. L. R. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. Os réus IVAN BATISTA SILVA E SILVA e MANOEL REGINALDO GOMES DA SILVA aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que os mesmos preenchem os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado os beneficiados a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Uruará/PA para acompanhamento das condições impostas ao denunciado IVAN BATISTA SILVA E SILVA.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00039046620118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 DENUNCIADO:FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA AUTOR:RODRIGO COSTA DE ARAUJO VÍTIMA:M. B. M. VÍTIMA:M. M. G. M. E. O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00027480920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 DENUNCIADO:RICARDO NERIS DAMASCENO INDICIADO:JHONE JUCA DE SOUSA VÍTIMA:F. A. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Oficie-se ao MP encaminhando cópia deste depoimento para que sejam tomadas providências cabíveis contra esses policiais; 2. Após expedição de ofício, em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00048691020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 INDICIADO:ERICA PATRICIA RODRIGUES ARAUJO VÍTIMA:M. P. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranteada ERICA PATRICIA RODRIGUES ARAÚJO, presa acusada do crime de furto simples, descrito no art. 155, caput do Código Penal. O Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória sem fiança. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Ocorre que, em que pese o delito praticado pela depoente ter pena máxima de 04 (quatro) anos, extrai-se de sua folha de antecedentes que a mesma havia sido presa em 11 de maio de 2012 e solta no dia 12 de maio de 2012, acusada de crime de furto simples, sendo que não cumpriu as condições estipuladas na sua soltura, tendo reiterado na conduta delitiva. É deveras temeroso que, uma vez solta, volte a delinqüir. Em que pese a prática de crimes de furto, entende-se que reitera da sua prática, baseando-se a decretação de sua preventiva neste momento na Garantia da Ordem pública. A prova da materialidade e os indícios de autoria estão fartamente demonstrados nos autos do flagrante. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Renato Brasileiro de Lima, in Manual de Processo Penal, Volume I, Editora Impetus, 2011, página 1320 leciona: ¿Acerca do conceito e da possibilidade de se decretar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, são 03 (três) as correntes existentes na doutrina e jurisprudência. (...) Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive a possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente,essa corrente, que é majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.¿ Será que a sociedade não será duramente atingida com a soltura da flagranteada que, em que pese cometer crime sem violência ou grave ameaça, reitera na conduta? O Poder Judiciário deve ser responsável o bastante para não deixar que a denunciada continue reiterando na prática delitiva, vez que há prova de que a mesma é contumaz, conforme se depreende de sua certidão de antecedentes. A soltura da denunciada é temerosa, pois a mesma continuará praticando furtos simples, além de não ter endereço fixo, o que fez com que não fosse expedido até o presente momento mandado de citação nos autos do processo em que fora denunciada. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e decreto a prisão preventiva de ERICA PATRÍCIA RODRIGUES ARAÚJO, com base nos fundamentos supra. P.R.I. Altamira, 31 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00047496420128140005 Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2012 INDICIADO:MARTINS FILHO EVANGELISTA DE FRANCA VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança com pedido de aplicação de medida cautelar diversa de prisão, formulado em favor de MARTINS FILHO EVANGELISTA DE FRANÇA. O Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pleito. Decido. O pedido deve ser indeferido, vez que presentes os requisitos para manutenção da preventiva do denunciado, consistente na prova da materialidade estampada nos autos de apreensão e toxicológico, bem como nos indícios de autoria que são extraídos dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformado pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído ao requerente é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação de fls. 11 e Laudo de Constatação Provisório às fls. 13, sendo que os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos prestados no Inquérito Policial. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora RT, página 63 aduz: ¿ A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.¿ Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social. Importante ressaltar que o acusado foi indicado por um usuário de entorpecentes, já conhecido na cidade, como aquele que teria vendido a droga que utilizava, conforme consta no depoimento dos Policiais que efetuaram a prisão, fato que demonstra que o acusado poderá reincidir na conduta. Assim, vejamos o que diz Renato Brasileiro de Lima, in Manual de Processo Penal, Volume I, Editora Impetus, 2011, página 1320 leciona: ¿Acerca do conceito e da possibilidade de se decretar a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, são 03 (três) as correntes existentes na doutrina e jurisprudência. (...) Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito

cometido, inclusive a possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente,essa corrente, que é majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.¿ Assim, devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas. E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória ou aplicação de medida cautelar diversa de prisão e mantenho a prisão preventiva de MARTINS FILHO EVANGELISTA DE FRANÇA, por estarem presentes os requisitos e pressupostos da decretação de sua prisão preventiva. P.R.I. Altamira, 31 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00027127720108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MONIQUE VIEIRA DIAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MONIQUE VIEIRA DIAS foi denunciada pela prática de crime capitulado no art. 155, caput do Código Penal. Consta na denúncia, recebida em 27 de janeiro de 2011, que ¿no dia 29 de agosto de 2010, a denunciada subtraiu da Senhora Claudineya Ramos de Brito, a importância de R$ 220,00, no momento em que realizava a limpeza na residência desta. Ao proceder a subtração, evadiu-se da residência.¿. No dia marcado para proposta de suspensão condicional, a ré não se apresentou, embora devidamente intimada, motivo pelo qual a Defensoria foi nomeada para apresentar defesa preliminar da acusada. Redesignada audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e verificada a ausência da ré, que fora devidamente intimada, foi aplicado o artigo 367, do CPP, abrindo-se, então, vista para alegações finais. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação da ré, nos termos da denúncia. A defesa requereu a nulidade do processo, alegando a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. MATERIALIDADE E AUTORIA: Primeiramente, entendo improcedente a arguição de nulidade com base na falta de razoabilidade e proporcionalidade por não ter sido feita a proposta de Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista que consta nos autos que a denunciada, com regular citação no processo, foi devidamente intimada para audiência onde seria oferecido o benefício retrocitado, não comparecendo sem qualquer justificativa, o que demonstrou o seu desinteresse em receber o benefício da suspensão. Além disso, mudou de endereço sem comunicar o juízo, conforme certificado às fls. 53, fazendo jus à aplicação do art. 367 do CPP. Pois bem, a materialidade do delito restou demonstrada por meio dos depoimentos testemunhais e pela própria denunciada que em juízo, às fls. 33, declinou que gostaria de devolver o dinheiro para a vítima, o que representa um forte indício de que praticou o crime descrito na denúncia. Cumpre destacar os seguintes depoimentos, os quais fundamentam a materialidade e autoria: A testemunha José Maria Monteiro da Costa narrou às fls. 54: ¿Que estava na casa da vítima e esta estava num quarto juntamente com a denunciada; Que a denunciada limpava o quarto; Que viu quando a vítima lhe deu de R$20,00 para que o depoente fosse comprar alguma coisa na feira; Que a vítima tirou o dinheiro da sua carteira, que estava dentro da sua bolsa; Que mais tarde chegou uma pessoa cobrando R$ 10,00 da vítima, Que quando a vítima foi procurar o dinheiro para pagar, em sua carteira, já não achou nenhuma quantia dentro da mesma; Que não viu a denunciada furtar a vítima; Que conhecia a denunciada de vista; Que a denunciada negou que tivesse furtado a quantia da vítima; (...).¿ A vítima Cladineya Ramos de Brito narrou às fls. 55: ¿ (¿) Que a denunciada fez a faxina, mas a vítima constatou que a casa estava toda suja e pediu para a mesma retornar e fazer faxina novamente; Que havia R$ 220,00 na sua bolsa, que estava guardada atrás do guarda roupa; Que deu R$ 10,00 para José Maria comprar umas verduras na feira; Que quem entrou no quarto em que estava o dinheiro foram só a vítima, a denunciada e a testemunha José Maria;Que quando José Maria retornou foi que a depoente sentiu falta do dinheiro;Que chamou a denunciada e ela negou que tinha pegado o dinheiro; Que a denunciada se aborreceu e foi para a sua casa; Que chamou a vizinha que havia chamado a denunciada para fazer a limpeza e contou os fatos para a mesma; Que começaram a procurar a bolsa por toda a casa; que encontraram a bolsa jogada em cima do telhado, mas o dinheiro já não estava mais dentro; Que foi feito um acordo em audiência de que a denunciada iria ressarcir o dinheiro para a depoente; Que denunciada não ressarciu nenhuma quantia para a depoente; Que não sabe o paradeiro da denunciada (...)¿. Quanto à autoria: A prova da autoria está consubstanciada nos depoimentos da testemunha e vítima destacados acima, ressaltando que a ré na seara Policial afirmou que iria devolver o dinheiro, bem como em juízo, na audiência de instrução e julgamento, novamente afirmou que queria devolver o dinheiro, o que, repise-se, demonstra o forte indício de autoria, já que não iria querer devolver o dinheiro se não tivesse qualquer ligação com o fato delituoso. Portanto, o contexto fático e probatório constante dos autos, é de se reconhecer que a ré foi autora do delito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Parquet, e consequentemente condeno a denunciada MONIQUE VIEIRA DIAS nas sanções punitivas previstas no artigo 155, do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com baixo grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, não é possível analisá-la, tendo em vista que não existem nos autos elementos suficientes para isso. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, consistindo na escolha do lucro fácil, preterindo o trabalho digno. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, ¿os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima¿. As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências do crime em questão é a sensação de insegurança que a sociedade vive, uma vez que as pessoas não podem descuidar nem um só minuto dos seus pertences, porquanto os delinquentes estão sempre à espreita. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Concluindo, em face das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante. Não há atenuante. Não há causa de diminuição ou aumento de pena. A pena, em definitivo, é de 01 (um) ano de reclusão e 20(vinte) dias multas. Em face do que dispõe o art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito prevista no art. 43, IV, do CP, tal qual prestação de serviço à comunidade, que será acompanhada pelo Juízo da Execução Penal. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso

III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 31 de outubro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00017319020088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:IVAN BATISTA DA SILVA Representante(s): ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:MANOEL REGINALDO LEMOS DA SILVA Representante(s): ANNA IZABEL SILVA E SANTOS - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:J. L. R. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos e etc. Os réus IVAN BATISTA SILVA E SILVA e MANOEL REGINALDO GOMES DA SILVA aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que os mesmos preenchem os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado os beneficiados a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Uruará/PA para acompanhamento das condições impostas ao denunciado IVAN BATISTA SILVA E SILVA.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00002218720048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA:P. P. F. S. DENUNCIADO:BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) PROMOTOR:CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 129, §2º, III do Código Penal. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Pela prática da conduta criminosa a seguir descrita: Informa o Inquérito Policial anexo, que no dia 28 de setembro de 2003, por volta das 23 hs no Bar Tropical, situando na orla da cidade de Vitoria do Xingu/PA o denunciado após ter tido sua companheira de nome `Raimunda¿ abordada na porta do banheiro do referido bar pela vítima PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA irritou-se e após discussão foi até sua casa armar-se com uma faca, retornando ao local para tomar satisfações com a vítima, e após nova discussão utilizando a faca desferiu golpe que acertou-a nas costas, causando-lhe grave lesão. Ato contínuo fugiu e logo após foi detido por policiais militares, sendo que na fuga jogou o instrumento do crime no mato, achando que dessa forma conseguiria escapar de sua responsabilidade criminal. O denunciado já durante os procedimentos policiais confessou o crime e a vítima PEDRO PAULO encontra-se, conforme relatos nos autos, internada, em estado grave no Hospital de Vitória do Xingu/PA, não sendo ouvido nos autos em virtude da gravidade da lesão.¿ Às fls. 29 há Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando a lesão, bem como que resultará debilidade permanente, perda ou inutilização de membro ou função, sem especificação da lesão. Não foi realizado exame complementar. O réu foi interrogado e negou a prática delitiva. Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do denunciado e a defesa a extinção da punibilidade pela prescrição, em face da desclassificação do delito para o de lesão leve. Decido. Há prova nos autos do delito de lesão corporal simples representada pelo Laudo de Exame Corporal de fls. 29, onde atesta que houve a lesão. Ocorre que não há prova de que o crime praticado foi de lesão corporal gravíssima, em face da ausência de Laudo Complementar, bem como de testemunhas que pudessem atestar que a vítima sofreu PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO. O exame de fls. 29 é vago e impreciso, atestando apenas a lesão corporal, não especificando em que consistiu a perda ou inutilização. Não há Laudo Complementar, que no caso dos autos se mostra imprescindível, pois nenhuma das testemunhas ouvidas atestou que a vítima sofreu perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Diante do exposto, desclassifico o crime praticado pelo réu de lesão corporal gravíssima, descrito no art. 129, §2º, III do Código Penal para o de Lesão Corporal Simples, descrito no art. 129, caput do Código Penal, extinguindo, por conseguinte, a punibilidade de BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA, com base no que dispõe o art. 107, IV e art. 109, V do Código Penal . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 05 de novembro de 2012 . GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal 1 1

PROCESSO: 00032805020108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA COM MÉRITO BRUNO DA SILVA PEREIRA foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 14 da Lei 10826/2003. Consta da peça acusatória os seguintes fatos: ¿Noticiam os autos que no dia 10.11.2010, por volta das 20:00 hs, a polícia militar estava fazendo ronda ostensiva nas motos mikes, e ao trafegarem pela Rua dos Seis Metros, avistaram o acusado Bruno da Silva Pereira, conduzindo uma bicicleta e ao perceber a proximidade da polícia empreendeu fuga, o que causou desconfiança nos policiais, os quais abordaram o acusado, procederam revista e em seu poder encontraram uma arma de fogo, marca Taurus, calibre 38, nº de série 166322, com capacidade para seis munições.¿ Às fls. 23, autos do flagrante, há auto de apresentação e apreensão, onde consta a apreensão de 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver TAURUS, calibre 38, nº de série 166322, capacidade para seis munições. Às fls. 25 há Laudo atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo. A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2010. Apresentada resposta, foi designada audiência de instrução e julgamento, onde se ouviu uma testemunha de acusação. O acusado, intimado, não compareceu ao ato, razão pela qual decretou-se sua revelia. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu e a defesa, alegou a incompetência do juízo, bem como erro de proibição, pleiteando finalmente a absolvição. Decido. Em relação a preliminar de incompetência do juízo , não merece prosperar, visto que é entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que os crimes descritos na Lei 10826/2003 são de competência da Justiça Comum. Guilherme de Sousa Nucci, assim dispõe, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Editora RT, página 76/77: Competência: é, como regra,da Justiça Estadual. O bem jurídico tutelado ¿ a segurança pública ¿ na diz respeito a nenhum dos elementos previstos no art. 109 da Constituição Federal. Aliás, cabe ao Estado- membro, por intermédio de suas polícias ¿ civil e militar ¿ assegurar a ordem pública. Como sói acontecer, em qualquer situação correlata, se o delito é praticado em dependência federal, por exemplo, cabe à Justiça Federal (art. 109, I CF). No mais, o singelo fato de haver um controle nacional dos registros e portes de arma de fogo, pelo SINARM, órgão submetido ao Ministério da Justiça, não significa absolutamente nada em matéria de competência penal para julgar os delitos previstos nesta Lei. (...)¿. Vejamos jurisprudência: Ementa: PORTE DE ARMA . COMPETÊNCIA . (...) Competência para processamento dos crimes da Lei de Desarmamento é da justiça comum , a qual somente se desloca para a justiça federal em casos de conexão ou continência com crime federal, nos termos da súmula 122 do STJ. (...). (Apelação Crime Nº 70014176226, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 10/08/2006) Quanto ao erro de proibição, forçoso não reconhecê-lo, em face da ausência de provas quanto a esta alegação. Na fase inquisitorial, o próprio denunciado afirma que comprou a arma de um elemento que está preso para defender sua genitora. Diante deste quadro, o mesmo sabe do seu modo ilícito de proceder. MATERIALIDADE: A materialidade dos delitos de porte de arma de fogo restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão, laudos periciais e depoimento testemunhal. O auto de apresentação e apreensão de fls. 23, autos do flagrante, comprova a apreensão de arma de fogo municiada. O laudo de balística comprova que a arma estava em perfeita condição de uso. O denunciado confessou o porte perante a Autoridade Policial. A testemunha de acusação ouvida às fls. 55 confirmou que foi responsável pela prisão do denunciado que encontrava-se com uma arma de fogo calibre 38. AUTORIA: Quanto à autoria, esta restou demonstrada pelo depoimento supra relatados, bem como pela confissão do denunciado perante a Autoridade policial, que está em consonância com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente CONDENO o denunciado ELIVALDO PEREIRA DA SILVA nas sanções punitivas do art. 147, caput do Código Penal e art. 14 da Lei 10826/2003. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau

de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com baixo grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao mesmo, senão vejamos. O réu não possui antecedentes criminais. Quanto à conduta social, não há nada nos autos que me leve a entender reprovável. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime foi banal, consistente no fato de as vítimas terem se negado a prestar serviço de moto táxi ao réu. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias foram normais à espécie. A conseqüência do crime foi o abalo causado nas vítimas, que ficaram apavoradas com a atitude do denunciado. O comportamento das vítimas não contribuiu para o crime. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há atenuante, nem agravante. Não há causa de diminuição ou aumento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, tais quais, prestação pecuniária de um salário mínimo e prestação de serviços à Comunidade ou entidade pública. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Intimar o diretor do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113); 4. Expeça-se Guia de Execução Definitiva; 5. Arquivem-se os autos. Havendo interposição de recurso: 1. Certificar a respeito da tempestividade, expedir guia de recolhimento provisório, encaminhá-la à Vara de Violência Doméstica e retornar conclusos (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 05 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00019179620118140005 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2012 VÍTIMA:K. C. A. ACUSADO:GIOVANI SOUZA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL R.H. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo. Intime-se o Defensor Público/Advogado a apresentar, nos termos do art. 600 do CPP, suas razões de recorrer, em 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contra-razões em igual prazo. Apresentadas razões e contra-razões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 05 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00003170220128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2012 INDICIADO:FRANCISCA PEREIRA LIMA Representante(s): FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL R.H. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo. Intime-se o Defensor Público/Advogado a apresentar, nos termos do art. 600 do CPP, suas razões de recorrer, em 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contra-razões em igual prazo. Apresentadas razões e contra-razões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 05 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00041018420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2012 INDICIADO:ELEILSON FERREIRA DE SOUSA VÍTIMA:O. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado ELEILSON FERREIRA DE SOUSA para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para fazê-lo. Altamira, 05 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030625220128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2012 INDICIADO:REGINALDO TAVARES LIMA VÍTIMA:K. P. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Cumpra-se as diligências requeridas pelo MP, urgentemente, deferindo este juízo o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciado pela Autoridade Policial. Altamira, 05 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00023948120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2012 INDICIADO:CARLOS CLEITON GONCALVES BEZERRA Representante(s): ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) INDICIADO:RAIMUNDO NONATO DE PAULA CARNEIRO Representante(s): FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Oficie-se ao Diretor do Centro de Recuperação de Altamira ¿ CRA, anexando cópia da petição do advogado do requerente, para que seja adotada as providências cabíveis à espécie. Altamira, 05 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00028652520078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 2ª PROMOTORIA. PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO DENUNCIADO:FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA COM MÉRITO FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 14 da Lei 10826/2003. Consta da peça acusatória os seguintes fatos: ¿No dia 02 de novembro do corrente ano, por volta das 15:15h, o denunciado foi preso em flagrante delito quando encontrava-se em frente ao `Açougue do Gil¿, localizado à Rua Abel Figueiredo, neste município, portando uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38, marca Rossi, contendo 05 (cinco) munições intactas. Extrai-se da leitura da peça policial que policiais militares encontravam-se realizando ronda, quando foram acionados de que determinado cidadão encontrava-se portando arma de fogo em plena via pública, e ao

chegarem no local que lhe foi indicado procederam a revista pessoal no denunciado e constataram a veracidade das informações. Após, verificou-se que o ora denunciado não possuía qualquer documentação legal que pudesse lhe autorizar o porte de arma, de modo que foi efetuada sua prisão e apreensão da arma, adotando-se em seguida as providencias cabíveis, motivo pelo qual não restou outra alternativa senão a adoção da presente medida processual penal.¿ Às fls. 25, autos do flagrante, há auto de apresentação e apreensão, onde consta a apreensão de 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver da marca Rossi, calibre 38, numeração ilegível e 05 (cinco) munições do mesmo calibre, intactas. Às fls. 27 há Laudo de Exame de Eficiência de Arma. A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2007. Às fls. 48 há certidão de antecedentes criminais. Foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu e a defesa, alegou a inexistência de materialidade delitiva, a incompetência do juízo, constrangimento ilegal por ausência de proposta de transação penal, nulidade do processo pela violação do direito de audiência e, no mérito, erro de proibição e pleiteou a absolvição. Decido. Quanto a inexistência de materialidade delitiva, por ausência do competente exame de eficiência da arma, esta alegação não merece prosperar, em face do Laudo de Eficiência constante às fls. 27, bem como da jurisprudência ser no sentido de que o exame realizado por policiais é suficiente para atestar a potencialidade lesiva da arma, bem como do fato de o crime ser de mera conduta, o que dispensa a feitura de tal exame. Vejamos jurisprudência: APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO . INCONFORMIDADE DEFENSIVA ?PRELIMINAR. - No caso sub judice, o exame de verificação de funcionalidade da arma de fogo foi realizado por dois peritos compromissados, com formação superior. Não podemos olvidar que aferir a potencialidade lesiva constitui atribuição por demais singela, não necessitando maior qualificação individual dos peritos, conforme já deixou assentado esta Corte. A nomeação de policiais civis também não leva à nulidade do exame . Não é só. Em relação à configuração do delito, o Superior Tribunal de Justiça, quando a matéria ainda era regida pela Lei n° 9.437/97, já havia deixado assentado que a espécie tratava de delito de mera conduta, sendo dispensável a realização de perícia para atestar a funcionalidade da arma . Não é outra a interpretação com o advento da Lei nº 10.826/2003, tratando-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato. Precedentes. - Preliminar rejeitada. (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70032765018, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 13/09/2012) . Em relação a preliminar de incompetência do juízo , não merece prosperar, visto que é entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que os crimes descritos na Lei 10826/2003 são de competência da Justiça Comum. Guilherme de Sousa Nucci, assim dispõe, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada, Editora RT, página 76/77: Competência: é, como regra,da Justiça Estadual. O bem jurídico tutelado ¿ a segurança pública ¿ na diz respeito a nenhum dos elementos previstos no art. 109 da Constituição Federal. Aliás, cabe ao Estado- membro, por intermédio de suas polícias ¿ civil e militar ¿ assegurar a ordem pública. Como sói acontecer, em qualquer situação correlata, se o delito é praticado em dependência federal, por exemplo, cabe à Justiça Federal (art. 109, I CF). No mais, o singelo fato de haver um controle nacional dos registros e portes de arma de fogo, pelo SINARM, órgão submetido ao Ministério da Justiça, não significa absolutamente nada em matéria de competência penal para julgar os delitos previstos nesta Lei. (...)¿. Vejamos jurisprudência: Ementa: PORTE DE ARMA . COMPETÊNCIA . (...) Competência para processamento dos crimes da Lei de Desarmamento é da justiça comum , a qual somente se desloca para a justiça federal em casos de conexão ou continência com crime federal, nos termos da súmula 122 do STJ. (...). (Apelação Crime Nº 70014176226, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 10/08/2006) Quanto ao constrangimento ilegal por ausência de proposta de transação penal, a alegação é totalmente descabida, em face do delito não ser de menor potencial ofensivo, não se enquadrando na Lei dos Juizados Especiais Criminais, senão vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA - ART. 14, "CAPUT", DA LEI N. 10.826/03. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/05. DESCABIMENTO. Possuindo o delito de porte ilegal de arma , previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, pena máxima abstratamente cominada superior a dois anos de reclusão, não cabe a concessão do benefício da transação penal . (...) PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70030139653, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 23/08/2012) . Quanto a alegação de nulidade do processo pela violação do direito de audiência, entendo que tal não ocorreu, visto que de duas uma, diante da assinatura do réu nos termos de audiência de fls. 60/62: a) ou o réu realmente foi intimado, conforme se depreende da certidão de fls. 57, mas não compareceu à audiência, o que fez o juízo decretar a revelia, nos termos em que consta no termo; b) ou, segundo entendimento desta magistrada, tratou-se apena de erro material constar no termo que ele não compareceu ao ato, em que pese devidamente intimado, visto que o mesmo assinou os termos, foi acompanhado por Defensora Pública e interrogado. MATERIALIDADE: A materialidade do delito de porte de arma de fogo restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão (fls. 25), laudo pericial (fls. 27) e depoimentos testemunhais (fls. 60/62), que comprovam que o denunciado foi preso com uma arma de fogo. AUTORIA: Quanto à autoria, esta restou demonstrada pelo depoimento supra relatados, bem como pela confissão do denunciado perante este juízo (fls. 64). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente CONDENO o denunciado FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO nas sanções punitivas do art. 14 da Lei 10826/2003. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com ELEVADO grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao mesmo, senão vejamos. O réu não antecedentes criminais, conforme bem relatou em seu depoimento de fls. 64. Quanto à conduta social, entendo reprovável, visto que os policiais já o conheciam da prática delitiva, além de o mesmo ter afirmando perante este juízo que já fora condenado por porte ilegal de arma e formação de quadrilha na cidade de Pacajá, bem como por roubo em Altamira. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime, segundo narrou em seu depoimento foi de defesa pessoal, mas pelo que se depreende dos autos é a vontade deliberada de portar arma de fogo, objetivando o cometimento de crimes. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias foram normais à espécie. O crime não teve conseqüência específica. O comportamento das vítimas não contribuiu para o crime. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Reconheço a atenuante da confissão e diminuo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias multas, passando a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinqüenta) dias multas. Não há agravante. Não há causa de diminuição ou aumento de pena.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme alínea `c¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Intimar o diretor do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113); 4. Expeça-se Guia de Execução Definitiva; 5. Arquivem-se os autos. Havendo interposição de recurso: 1. Certificar a respeito da tempestividade, expedir guia de recolhimento provisório, encaminhá-la à Vara de Violência Doméstica e retornar conclusos (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 05 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00022011320108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:WAGNER MAGALHAES DE SOUSA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. O réu WAGNER DE MAGALHÃES SOUSA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00022437320098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA:B. B. AUTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA. DENUNCIADO:IRACI FERREIRA RIBEIRO VÍTIMA:V. B. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação. Após, conclusos para designação de audiência de interrogatório do réu.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00018522520068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ELZA MARIA VIANA BARBOSA VÍTIMA:E. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face do constante nas certidões de fls. 71 e 87, vistas dos autos ao MP para que diligencie no sentido de informar sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e, em caso positivo, forneça o endereço atualizado das mesmas.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00032868720128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2012 ACUSADO:ALAN OLIVEIRA DA SILVA VÍTIMA:A. C. O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vista ao MP para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 10 dos autos.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00030131120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2012 INDICIADO:MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA Representante(s): LUIZ GABRIEL COROA DE MELO (ADVOGADO) INDICIADO:NERIVALDO PEREIRA DO VALE VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face do constante nos documentos de fls. 355 em diante, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para interrogatório dos réus, bem como o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação MARIA CLÁUDIA GADELHA.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00046249620128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA DENUNCIADO:DIOGO ANTONIO PANTOJA FREITAS DENUNCIADO:GERALDO SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO:HERCULES DOS SANTOS ARAUJO DENUNCIADO:GESSI DA SILVA LAMEIRA FILHO TESTEMUNHA:PAULO DE TARSO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência para oitiva da testemunha para o dia 20/11/2012 às 08:30 horas, devendo a mesma ser conduzida coercitivamente.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00043581220128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS MS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. RÉU:BRAZ DIAS NETO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Devolva-se a presente carta precatória, devidamente cumprida, ao Juízo Deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00033795020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2012 INDICIADO:CRISTIANO FERREIRA VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Oficie-se à Polícia militar, solicitando o endereço residencial do policial militar José Antônio da Silva santos, no prazo de 24 horas, objetivando sua intimação pessoal para audiência; 2. Quanto ao pedido de revogação da preventiva do réu, indefiro-o, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão que decretou a sua preventiva, não havendo, como colacionou o MP, fato novo a possibilitar a revogação da preventiva do mesmo, sendo de bom alvitre a oitiva do policial militar José Antônio da Silva Santos, para que se possa decidir novamente a respeito.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00022011320108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:WAGNER MAGALHAES DE SOUSA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos e etc. O réu WAGNER DE MAGALHÃES SOUSA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00017339320048140005 Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RÉU:ANTONIO PAIXAO DE SOUZA ALVES VÍTIMA:S. A. M. C. PROMOTOR:ROBERTO PEREIRA PINHO. DECISÃO ANTÔNIO PAIXÃO DE SOUZA ALVES foi denunciado pelo crime capitulado no art. 157, do CPB. A denúncia foi recebida no dia 20 de abril de 1999. Foi determinada a sua citação, todavia não foi obtido sucesso. Em 06/06/2011, foi determinada a citação do denunciado por edital. Transcorrido o prazo do edital vieram os autos conclusos. Relatei sucintamente. Decido. Analisando os autos atentamente, verifica-se que o crime em tela foi cometido na cidade de Ananindeua/PA, conforme Inquérito Policial, às fls. 06. A competência em matéria penal é determinada pelo lugar da infração, de modo geral, nos termos do art. 70, do CPP. Diante do exposto, declino da competência deste juízo em favor do Juízo de Ananindeua/PA. Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Altamira, 18 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00044676020118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2012 AUTOR:JUCELIO FARIAS FERREIRA Representante(s): GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) VÍTIMA:A. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00004781620118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2012 VÍTIMA:E. P. ACUSADO:WELLISON NOGUEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00049514120128140005 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2012 FLAGRANTEADO:DANILO ALVES VÍTIMA:M. P. I. O. . DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranteado DANILO ALVES. Narra os autos que o mesmo infringiu o art. 155, do Código Penal. Decido. Inicialmente, cumpre destacar o art. 310, do CPP: ¿ art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, inicialmente, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente: ¿manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal¿. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva da flagranteado, até porque o art. 313, I do Código de processo Penal preceitua: ¿Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I ¿ nos crimes dolosos punidos com pena máxima privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...)¿. A pena máxima cominada ao crime é de 4 anos. Assim, não cabe a decretação da prisão preventiva do mesmo. Resta-nos apenas a concessão de liberdade provisória, uma vez que não presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e concedo liberdade provisória ao flagranteado DANILO ALVES, devendo a mesma submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de portar ou possuir arma de fogo; c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura. P.R.I. Altamira, 07 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017758520098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1¦ PROMOTORIA AUTOR:DR.EDMILSON BARBOSA LERAY-PROMOTOR INDICIADO:OZIEL BARBOSA, VULGO MARANHAOZINHO Representante(s): WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) INDICIADO:JUVENIL PEREIRA BARROS VÍTIMA:M. N. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00026745220128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2012 AUTOR DO FATO:CASSIA PANTOJA DOS SANTOS ARAUJO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Certifique-se o endereço da denunciada nos sistemas SIEL e INFOSEG. Após, conclusos.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00046059020128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE GURUPI TOCANTINS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA ACUSADO:DIOGO BARBOSA MUNIZ ACUSADO:AIRTON NOGUEIRA DOS SANTOS VÍTIMA:S. R. N. P. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face do constante na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00047010820128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. ACUSADO:PAULO CESAR OLIVEIRA CRUZ E ELIANA SILVA SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência para oitiva da testemunha para o dia 20/11/2012 às 08:45 horas, devendo a mesma ser conduzida coercitivamente.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00033292420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2012 INDICIADO:SEBASTIAO DIVINO BEZERRA BORGES Representante(s): ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) INDICIADO:DIEGO MORAES PIMENTEL Representante(s): FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00029769420098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIZANGELA XIPAIA CARVALHO Representante(s): JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSIANE SILVA DOS SANTOS. DESPACHO Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar, nos termos do art. 600 do CPP, suas razões de recorrer, em 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contrarrazões em igual prazo. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 05 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00012777420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:NAILSON RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar, nos termos do art. 600 do CPP, suas razões de recorrer, em 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contrarrazões em igual prazo. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 05 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00009596220038140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:ANTONIO LOPES MAURICIO RÉU:JOSE LINDOMAR SOARES MOREIRA RÉU:JEILSON DA SILVA RÉU:ROMILDO VAZ FERREIRA MARQUES VÍTIMA:F. G. S. . DESPACHO Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar, nos termos do art. 600 do CPP, suas razões de recorrer, em 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contrarrazões em igual prazo. Apresentadas razões e contrarrazões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 05 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021392620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2012 DENUNCIADO:ALAN CRISTIAN SOUZA DE FREITAS Representante(s): CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . Processo nº. : 0002139.26.2012.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Réu : Alan Cristian de Freitas. Capitulação : Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. DECISÃO 1- O denunciado foi preso no dia 16 de maio de 2012, tendo o IP sido remetido pela Delegada de Polícia Selma Sarquis apenas no dia 13/18/2012, sem pleito de delação de prazo para conclusão conforme bem notou a Defensoria Pública. 2- Ressalto que não é a primeira vez que a delegada assim procede, o que já foi noticiado para este Juízo e representasse junto a sua Corregedoria. 3- Se não bastasse a demora na conclusão do IP, os policiais responsáveis pela prisão do denunciado retornaram para a Comarca onde são lotados, que causou mais atraso a marcha processual. 4- Diante do exposto, não se pode imputar à defesa, que não o excesso de prazo, nem à defesa, que não contribuem para tanto, mas à irresponsabilidade da Delegacia de Polícia e pelo fato das testemunhas de acusação não estarem mais nesta Comarca, não devendo o denunciado ser penalizado pelos contra-tempo. 5- Assim, concedo liberdade ao denunciado Alan Cristian Souza de Freitas, devendo o mesmo obedecer às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício; a) Comparecer a todos os atos do processo; b) indicar seu endereço atualizado e informar quais quer mudanças. Expeça-se alvará de soltura. Altamira, 09 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00043616420128140005 Ação: Inquérito Policial em: 09/11/2012 INDICIADO:REGINALDO VIANA DA ROCHA INDICIADO:JOSE FRANCISCO GOMES FILHO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA ¿ 3ª VARA PENAL Processo nº. : 0004361.64.2012.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Réu : REGINALDO VIANA DA ROCHA e JOSÉ FRANCISCO Capitulação : Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. DECISÃO 1- Compulsando atentamente os autos verifico que o Delegado de polícia não juntou aos autos laudo de constatação, nem mesmo do próprio punho, demonstrando que a droga apreendida é entorpecente; 2- Diante do exposto, revogo a prisão preventiva dos indiciados devendo os mesmos comprometerem-se a: a) comparecer a todos os atos do processo; b) indicar endereço atual dos mesmos, bem como quaisquer mudanças. 3- Expeça-se alvará de soltura; 4- Oficie-se à Autoridade Policial, requisitando a juntada dos laudos pertinentes. 5- Após, ao MP. Altamira, 09 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Altamira/PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00044144520128140005 Ação: Inquérito Policial em: 09/11/2012 INDICIADO:GIL HERLISON MADSON DA SILVA AMARAL INDICIADO:SINEIA SILVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA ¿ 3ª VARA PENAL Processo nº. : 0004414.45.2012.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual Réu : GIL HERLISON MADSON DA SILVA AMARAL E OUTRA Capitulação : Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de GIL HERLISON MADSON DA SILVA AMARAL e SINÉIA SILVA DA SILVA, sob a alegação de que os mesmos não tem antecedentes, possuem endereço fixo e identidade certa. Os autos do Inquérito Policial não foram encaminhados a este juízo até o presente momento, passado mais de 01 (um) mês do flagrante delito, sem pedido de prorrogação de prazo para conclusão do mesmo. O MP manifestou-se desfavoravelmente ao pleito. Decido. Os policiais ouvidos perante a Autoridade Policial, em que pese aduzirem que efetuaram a apreensão da droga no local, não narraram se os flagranteados já eram conhecidos da prática ilícita de tráfico de drogas, nem se já tinham conhecimento que no local funcionava boca de fumo. Diante da documentação juntada pela Defensoria Pública, fica patente que os flagranteados tem endereço fixo e identificação certa, bem como ocupação profissional. Em razão de não se ter testemunha nos autos do flagrante que já conhecesse a prática ilícita de venda de droga pelos réus, entendo que cai por terra a fundamentação da Garantia da Ordem Pública para embasar a prisão dos mesmos. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva dos réus, devendo os mesmos cumprirem as seguintes condições, sob pena de decretação da prisão dos mesmos: a) Informar endereço atual dos mesmos e comunicar quaisquer mudança de endereço; b) Comparecer a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura. Quanto ao pleito de fls. 31/34, determino o desentranhamento do mesmo e formação de autos de pleito de prisão preventiva e seja apensado aos autos do Flagrante e encaminhado ao MP para manifestação. Determino ainda, que o Sr. Diretor de Secretaria oficie ao Delegado de Polícia solicitando os autos do Inquérito Policial, visto que decorreu 30 dias do flagrante, sem pleito de prorrogação. Altamira, 09 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Altamira/PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00041919220128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2012 DENUNCIADO:GILBERT SOUZA DA SILVA VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:J. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o réu para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público para fazê-lo. Altamira, 09 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00038930320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2012 DENUNCIADO:SANDRA MARIA BORGES DA SILVA DENUNCIADO:POLIANA DA SILVA SANTOS Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Notifique-se o denunciado DIONY LEMOS BORGES a apresentar defesa escrita em 10 dias, e caso não faça, será nomeado Defensor Público para fazê-la. Altamira, 09 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00042118320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2012 DENUNCIADO:DIONY LEMOS BORGES VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Notifiquem-se as denunciadas para apresentarem defesas escritas em 10 dias, e caso não façam, será nomeado Defensor Público para fazê-las. Altamira, 09 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00046422020128140005 Ação: Inquérito Policial em: 09/11/2012 INDICIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JUNIOR INDICIADO:FABRICIO DO VALE RODRIGUES. DESPACHO Certifique-se sobre o Inquérito Policial. Após, conclusos para decisão. Altamira, 09 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019919320108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2012 DENUNCIADO:MILENO DA SILVA E SILVA VÍTIMA:I. B. V. X. E. I. A. 7. AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Em face da procuração acostada aos autos às fls. 44, intime-se o advogado Dr. João Feliciano Caramuru dos Santos Júnior, pelo DJE, para apresentar resposta escrita em favor do réu, no prazo legal. Altamira, 09 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015469420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2012 INDICIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS INDICIADO:DECIVALDO MORAES GOMES VÍTIMA:A. P. L. . DESPACHO Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo. Ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal. Presentes as razões e contrarrazões da apelação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 09 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021713120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2012 DENUNCIADO:DAVID PEREIRA FERREIRA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Em face da certidão às fls. 15 dos autos da Carta Precatória, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste. Altamira, 09 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00018142920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 ACUSADO:ANTONIO MARTINS VÍTIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0001814-29.2011.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual . Réu : Antonio Martins Capitulação : Art. 306 da Lei nº 9.503/1997. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 00001814-29.2011.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado ANTONIO MARTINS, brasileiro, nascido em 05.04.1984, filho de Estevão Martins e de Soraia Felipe, residente à Rua Pedro Miranda, nº 380, Bairro: Brasília, Município de Altamira/PA, por infração do Art. 306 da Lei nº 9.503/1997, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 12(doze) dias do mês de outubro de 2012. Eu,..... Ana Caroline Brito da Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferiu e subscreveu. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal 3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00023977920098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0002397-79.2009.814.0005 Autor : Ministério Público Estadual . Réu : Francisco das Chagas Feitosa da Silva. Capitulação : Art. 184,§2º, do CPB. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 00001814-29.2011.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 03.11.1967, filho de José Teles da Silva e de Maria Nelca do Espírito Santo, residente à Rua Capitão Pereira, nº 77, Bairro: Brasília, Município de Altamira/PA, por infração do Art. 184,§2º, do CPB, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 12(doze) dias do mês de outubro de 2012. Eu,..... Ana Caroline Brito da Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferiu e subscreveu. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal 3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00004456320108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RAFAEL MARQUES NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0000445-63.2010.814.0005 Autor : Ministério Público Estadual . Réu : RAFAEL MARQUES NASCIMENTO. Capitulação : Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 00001814-29.2011.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado RAFAEL MARQUES NASCIMENTO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.02.1990, filho de Sebastião Pereira do Nascimento e de Genilda Marques Nascimento, residente à Rua 04, s/nº, Bairro: Mutirão, Município de Altamira/PA, por infração do Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 12(doze) dias do mês de outubro de 2012. Eu,..... Ana Caroline Brito da Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferiu e subscreveu. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal 3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00012758420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOEL ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Em face do constante na certidão de fls. 58, decreto a revelia do denunciado nos termos do art. 367 do CPP. Por outro lado, em face do constante na certidão de fls. 67, oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que remeta a este juízo, cópia de registro de óbito de JOEL ALVES DE OLIVEIRA. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017927620088140005 Ação: Petição em: 12/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:SOLANGE MARIA BATISTA DE ANDRADE VÍTIMA:G. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Tendo em vista as certidões de fls. 37 e 46, publique-se edital de citação, com prazo de 15 dias. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00028057620098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:EDVAN SOUZA DO VALES DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Expeça-se mandado de citação ao réu EDVAN SOUZA DO VALES nos seguintes endereços: Rua São José, nº 851, Bairro: São Domingos, nesta cidade, ou Margens do Rio Xingu, Comunidade Boa Paz, Vitória do Xingu, ou Rua Francisco Xavier da Gama, Centro, Vitória do Xingu, e para o denunciado FRANCISCO FERREIRA DOS

SANTOS JÚNIOR, no seguinte endereço: Bairro: Novo, casa nº 09, Vitória do Xingu. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019154320088140005 Ação: Petição em: 12/11/2012 VÍTIMA:O. E. INDICIADO:GEOVA EDUARDO DIVINO INDICIADO:PAULO GOMES DE OLIVEIRA INDICIADO:ARNALDO PEREIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 07/03/2013 às 09:30 horas. Intime-se o mesmo por precatória no endereço constante dos autos. Intime-se o advogado do denunciado GEOVÁ EDUARDO DIVINO, Dr. Adevair Mariano Coelho, OAB/PA nº 4643-A, através de publicação no Diário da Justiça. Ciente o MP. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00018936920048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:M. G. A. F. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES DENUNCIADO:SERGIO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 10:00 horas. Intime-se a vítima MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO FERREIRA e a testemunha FRANCISCO MAXIMILIANO SILVA DOS SANTOS, esta no endereço constante às fls. 118. Intime-se o denunciado e requisite-o a SUSIPE. Ciente o MP e a DP. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00027137220108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 DENUNCIADO:GENIVAN PEDRO DUTRA LIMA DENUNCIADO:REINALDO NUNES DA SILVA DENUNCIADO:VELHO PARANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Em face da certidão de fls. 121, decreto a revelia dos denunciados GENIVAN PEDRO DUTRA LIMA e IRINEU DE OLIVEIRA ROCHA, nos termos do art. 367 do CPP. Ademais, vistas às partes para a alegações finais. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00026655520078140005 Ação: Petição em: 12/11/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1ª PJ DENUNCIADO:EDESIO RICARDO DA COSTA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Cite-se o denunciado no endereço fornecido no SIEL, para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 dias, através de advogado constituído e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00001663720078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 DENUNCIADO:ANGELO MARCOS MALLET DA SILVA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY VÍTIMA:E. J. O. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Tendo em vista as certidões de fls. 39 e 63, publique-se edital de citação, com prazo de 15 dias. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00032212920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:SUELENE BRIGIDA MALLET DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Tendo em vista as certidões de fls. 09 e 15, publique-se edital de citação, com prazo de 15 dias. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019008420118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO DE SOUSA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Tendo em vista as certidões de fls. 30 e 38, publique-se edital de citação, com prazo de 15 dias. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00007824820118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:NAZIO DA SILVA DENUNCIADO:EDINALDO VIANA LEMOS VÍTIMA:R. R. D. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Cite-se o denunciado nos endereços fornecidos pelo INFOSEG e SIEL, para oferecer defesa preliminar, no prazo de 10 dias e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Altamira, 09 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00003162120058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:J. S. F. DENUNCIADO:IVANILTON FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2013 às 09:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as de defesa arroladas às fls. 72. Intime-se o réu no endereço constante às fls. 64. Ciente o MP e a DP. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00035144420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:ANTONIO SEBASTIAO RODRIGO JURUNA VÍTIMA:V. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Em face do constante na certidão de fls. 09, oficie-se à FUNAI para que apresente neste juízo o denunciado ANTÔNIO SEBASTIÃO RODRIGO JURUNA. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029564220118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:WILSON OLIVEIRA EVANGELISTA Representante(s): EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2013 às 09:00 horas. Intime-se o denunciado por mandado e o seu advogado, Dr. Edson Marcelo Lima, OAB/PA nº 7042, por meio de publicação no órgão oficial, advertindo-os que deverão apresentar as testemunhas de defesa, independente de intimação. Oficie-se requerendo a apresentação do policial civil ALESSANDRO DINIZ DO ESPÍRITO SANTO. Ciente o MP. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019123720078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:O. E. PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO DENUNCIADO:EDICLEITON VALE DO NASCIMENTO Representante(s): DR. OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Em face do endereço constante do SIEL (fls. 60) ser diverso do INFOSEG (fls. 63), expeça-se mandado de citação ao denunciado EDICLEITON VALE NASCIMENTO, no endereço constante às fls. 60. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033795020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 INDICIADO:CRISTIANO FERREIRA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Em face do comparecimento espontâneo do policial militar JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS nessa vara, designo audiência para sua oitiva e interrogatório do réu CRISTIANO FERREIRA, para o dia 20/11/2012 às 12:00 horas. Certifique-se a intimação do policial. Oficie-se requerendo a apresentação do réu. Intime-se a advogada do réu, Dra. Francimara Damasceno Carneiro, OAB/PA nº 16533, por meio de publicação no órgão oficial. Ciente o MP. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019871620108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DAMASCENO AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Em face da desistência do MP em relação as testemunhas ROSA SOUSA PINHEIRO (fls. 58), RICARDO NERES DAMASCENO (fls. 65) e SIMONE DE SOUSA BEZERRA (fls. 58), resta apenas a testemunha CRISTINA FERREIRA DE SANTANA, que pelo que se extrai da certidão de fls. 88, está morando em Altamira. Assim, ao MP para manifestar-se sobre o interesse na sua oitiva e, em caso positivo, que forneça o seu endereço. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00016976020128140005 Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2012 INDICIADO:SEBASTIAO GERALDO ALVES DOS SANTOS VÍTIMA:C. A. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Arquivem-se os autos nos termos requeridos pelo MP às fls. 22 a 24. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00034984520118140005 Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2012 AUTOR:PAULO SERGIO LOPES SOARES VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Cumpra-se as diligências requeridas pelo MP às fls. 52 e 53. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021622720068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JOSIANE SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:ELIZANGELA XIPAIA DE CARVALHO VÍTIMA:F. A. S. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Expeça-se mandado de citação às denunciadas JOSEANE SILVA DOS SANTOS, endereço constante às fls. 70, e ELISÂNGELA XIPAIA DE CARVALHO, no endereço constante às fls. 85. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00018441020088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -1¦ PROMOTORIA VÍTIMA:J. P. R. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:ARLINDO LUIZ MONTE LIMA Representante(s): ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS RODRIGUES FONSECA Representante(s): DR. ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADILSON BEZERRA Representante(s): ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Certifique-se o endereço do denunciado MARCOS RODRIGUES FONSECA, cadastrado no SIEL ou INFOSEG, bem como oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para que informe se o mesmo já é falecido, objetivando o desmembramento posterior do processo em relação ao mesmo, visto que já encerrada a instrução processual em relação aos outros réus. 2. Em face do término da instrução processual em relação aos denunciados ADILSON BEZERRA e ARLINDO LUIZ MONTE LIMA, em alegações finais. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00026303320128140005 Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2012 IMPETRANTE:EM APURACAO VÍTIMA:E. C. M. VÍTIMA:C. L. I. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Arquivem-se nos termos requeridos pelo MP. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00022204920078140005 Ação: Petição em: 12/11/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 3ª PROMOTORIA PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DENUNCIADO:MAURICIO RODRIGUES DIVINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência para o interrogatório do denunciado MAURÍCIO RODRIGUES DIVINO para o dia 07/03/2013 às 09:45 horas. Intime-se o réu. Ciente o MP e a DP. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00018712720068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:HILTON PEREIRA SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Junte-se aos autos mandado de notificação, devidamente cumprido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2013 às 09:00 horas. Intime-se as testemunhas de acusação e as de defesa arroladas às fls. 69 verso. Intime-se o réu no endereço constante na denúncia e no constante às fls. 66. Ciente o MP e a DP. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021785220118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:WILLA PEREIRA SANTANA Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Em face do trânsito em julgado do acordão que manteve a sentença prolatada por este juízo, expeça-se Guia de Execução Definitiva e arquivem-se os autos. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00009524220058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:GIBSON RAMOS DE LIMA VÍTIMA:O. S. S. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Expeça-se carta precatória à comarca de São Paulo para citação do denunciado no seguinte endereço: Rua Força Popular, nº 34, Vila Nascente ou Lucélia, Bairro: Grajaú, município de São Paulo-/SP. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029788420098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 DENUNCIADO:BRUNO VEIGA MARTINS AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO AUTOR:DR.EDMILSON BARBOSA LERAY-PROMOTOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Tendo em vista as certidões de fls. 38, 47, 55, 60 e 68, publique-se edital de citação, com prazo de 15 dias. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00046422020128140005 Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2012 INDICIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JUNIOR INDICIADO:FABRICIO DO VALE RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Indefiro o pedido de liberdade provisória pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 32 a 34, que decretou a prisão preventiva dos indiciados, uma vez que o advogado de defesa não apresentou fatos novos que pudessem fundamentar a revogação da prisão preventiva dos réus. A decisão de fls. 32/34, foi devidamente e exaustivamente fundamentada, devendo permanecer em todos os seus termos. Diante do exposto mantenho a prisão preventiva dos denunciados. Oficie-se à autoridade policial para que remeta os autos do inquérito policial, no prazo legal. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033950420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 INDICIADO:CARLOS ANDERSON SILVA PERES INDICIADO:ALISSON PEREIRA ALVES VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2012 às 09:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação das testemunhas de acusação, bem como dos réus. Intime-se o advogado do denunciado CARLOS

ANDERSON SILVA PEREZ, Dr. Joaquim José Freitas Neto, OAB/PA nº 11418, por meio de publicação no Diário da Justiça, ficando desde já consignado que o mesmo deve apresentar as testemunhas de defesa por ele arroladas. Ciente o MP e a DP. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00035561420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 DENUNCIADO:JOSIDET DE JESUS LIMA DENUNCIADO:BRAYAN DE ANDRADE VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012 às 09:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação das testemunhas de acusação bem como dos réus. Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas, bem como a testemunha de acusação ANA KELLY DE ANDRADE. Ciente o MP e a DP. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017387620098140005 Ação: Procedimento Comum em: 12/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA. DENUNCIADO:VALDIVINO FERREIRA DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0001738-76.2009.814.0005 . Autor : Ministério Público Estadual . Réu : VALDIVINO FERREIRA DA CUNHA Capitulação : Art. 306 da Lei nº 9.503/1997. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 00001814-29.2011.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado VALDIVINO FERREIRA DA CUNHA, brasileiro, inscrito sob CPF nº 047.328.041-87, residente à Rua dos Jambrinos, nº 285 Bairro: Centro, Município de Altamira/PA, por infração do Art. 38 da Lei nº 9.605/1998, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 12(doze) dias do mês de outubro de 2012. Eu,..... Ana Caroline Brito da Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu,..... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferiu e subscreveu. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal 3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00039029620118140005 Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2012 ACUSADO:FRANCISCO DE SOUSA GARCIA ACUSADO:MARIA DA CONCEICAO LOBATO GARCIA VÍTIMA:C. F. A. . SENTENÇA FRANCISCO DE SOUSA GARCIA E MARIA DA CONCEIÇÃO LOBATO GARCIA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/1998. Consta na denúncia, recebida em 14 de fevereiro de 2012, que: ¿Consta do incluso Procedimento Policial que os denunciados, em maio de 2010, eram os organizadores de incontáveis festas no empreendimento denominado Forró dos Idosos, cuja festividade é aberta tanto aos sindicalizados como ao público em geral. Porém a propagação sonora emitida pelos eventos é feita em níveis inaceitáveis, o que configura poluição sonora¿... Os réus foram citados e apresentaram respostas escritas. Foram ouvidas três testemunhas de acusação e três de defesa, e após, realizado os interrogatórios dos denunciados. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu, nos termos da denúncia. E em contrapartida, a defesa requereu absolvição, alegando não existir prova suficiente para condenação. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do delito restou demonstrada por meio do Relatório de Vistoria (fls. 94/95) e pelos depoimentos testemunhais. Cumpre destacar os trechos dos seguintes depoimentos: A vítima Cristina Félix de Araújo narrou às fls. 141: ¿Que os bailes que ocorriam lá incomodavam muito pelo barulho; Que começou a sentir os prejuízos do barulho que ocorria com as festas em janeiro de 2010, quando foi fazer a prova de concurso público, num domingo de manhã, e estava muito cansada porque não havia dormido no sábado à noite devido ao baile que ocorria na associação... Que a música continua alta a noite toda a parti das 22:00/23:00 horas aumentava ainda mais; Que as vezes as festas iam até as 02:00/03:00 horas da manhã; Que o volume permanecia alto até acabar a festa; Que não há vedação acústica no galpão em que ocorria a festa...Que até hoje as festas ocorrem e são muito barulhentas; ...Que a depoente não mora mais no local; Que se mudou devido as festas que ocorriam no galpão...¿ A testemunha Eilson Ferreira Souza narrou às fls. 143: ¿Que as festas ocorrem todo final de semana... Que hoje funciona só aos sábados e domingos;... Que o volume do som era alto; Que quando a Polícia chegava diminuía o volume do som, e após a saída da Polícia, aumentava novamente; Que no decorrer das horas o som não é baixado continua a mesma intensidade; Que durante esse período o depoente não pode ficar em sua sala, uma vez que com a altura do som, pelas janelas serem de vidro, existe uma vibração intensa e o único local que pode ficar com sua família é o quarto; Que durante as festas, pelo volume excessivo do som, tanto o depoente quanto a sua família não conseguem dormir; Que o depoente em decorrência da impossibilidade de dormir passou a ter prejuízo no seu trabalho; Que passou a ficar fora de casa aos sábados para evitar o volume das festas, abandonando o seu lar por causa do som... Que não tem vedação acústica...¿. Assim, analisando os documentos juntados aos autos e os depoimentos colhidos em juízo, conclui-se que de fato o volume excessivo é causador de prejuízos à saúde humana por estar em desacordo com as normas ambientais. É importante salientar que é notório que os ruídos excessivos provocam perturbação da saúde mental, ofendendo o meio ambiente e o interesse difuso e coletivo, uma vez que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, principalmente, no período noturno. Ademais, a defesa não apresentou qualquer prova posterior à data da vistoria que comprove que houve readequação às normas ambientais, conforme afirmaram nos seus respectivos interrogatórios. Vejamos o que diz a jurisprudência: CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPAMENTO DE SOM QUE EMANA RUÍDO DE 86dB. LIMITE ACIMA DO ESTABELECIDO NA NBR 10.152 (35- 50dB). PREJUÍZO À SAÚDE CONSOANTE RESOLUÇÃO 01/90 DO CONAMA. CONDUTA QUE SE ADEQUA AO ARTIGO 54, § 1º DA LEI 9.605/98. DELITO QUE NÃO EXIGE RESULTADO NATURALÍSTICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.54§ 1º9.605(12360 RN 2011.001236-0, Relator: Desª. Maria Zeneide Bezerra, Data de Julgamento: 25/08/2011, Câmara Criminal) Quanto à autoria, a prova está consubstanciada nos depoimentos das testemunhas retro destacados e pelos interrogatórios dos réus, que assumiram ser responsáveis pela organização das festas (fls. 148/150). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Parquet, e conseqüentemente condeno os denunciados FRANCISCO DE SOUSA GARCIA E MARIA DA CONCEIÇÃO LOBATO GARCIA nas sanções punitivas previstas no art. 54, da Lei nº 9.605/1998. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. Quanto ao denunciado FRANCISCO DE SOUSA GARCIA, fundamento sua pena da seguinte maneira: A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a

culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com baixo grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, nada se pode inferir dos autos. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie. As circunstâncias do crime são segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, ¿os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima¿. As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime em questão é o prejuízo à saúde mental humana, ao sossego e paz pública. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Concluindo, em face das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante. Não há atenuante Não há causa de aumento. Não há causa de diminuição. A pena, em definitivo, é de 01 (um) ano e 20 dias multa. Em face do que dispõe o art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito previstas no art. 43, I, do CP, ou seja, prestação de serviço à comunidade ou entidade pública. Quanto à denunciada MARIA DA CONCEIÇÃO LOBATO GARCIA, fundamento sua pena da seguinte maneira: A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que a ré agiu com baixo grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, nada se pode inferir dos autos. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie. As circunstâncias do crime são segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, ¿os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima¿. As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime em questão é o prejuízo à saúde mental humana, ao sossego e paz pública. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Concluindo, em face das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há agravante. Não há atenuante Não há causa de aumento. Não há causa de diminuição. A pena, em definitivo, é de 01 (um) ano e 20 dias multa. Em face do que dispõe o art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito previstas no art. 43, I, do CP, ou seja, prestação de serviço à comunidade ou entidade pública. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00035561420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 DENUNCIADO:JOSIDET DE JESUS LIMA DENUNCIADO:BRAYAN DE ANDRADE VÍTIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não procede a alegação da Defensoria Pública, no que tange à necessidade de citação dos denunciados, visto que a Lei de Drogas prevê apenas a notificação do réu para apresentar defesa prévia, sendo que, apresentada esta, ao juiz cabe receber ou não a denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento. Vejamos jurisprudência: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Não se constata nulidade em hipótese em que a defesa não demonstra prejuízo na ausência de citação pessoal, uma vez que o paciente foi notificado pessoalmente para o oferecimento de defesa prévia e requisitado para interrogatório, tendo exercido plenamente o direito de defesa. Precedentes. II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 217251/SP, Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 28/05/2012. Em que pese este juízo entender que houve o recebimento tácito da denúncia com a designação de audiência de instrução e julgamento, recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Cumpra-se o despacho retro. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033950420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 INDICIADO:CARLOS ANDERSON SILVA PERES INDICIADO:ALISSON PEREIRA ALVES VÍTIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não procede a alegação da Defensoria Pública, no que tange à necessidade de citação dos denunciados, visto que a Lei de Drogas prevê apenas a notificação do réu para apresentar defesa prévia, sendo que, apresentada esta, ao juiz cabe receber ou não a denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento. Vejamos jurisprudência: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM

PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Não se constata nulidade em hipótese em que a defesa não demonstra prejuízo na ausência de citação pessoal, uma vez que o paciente foi notificado pessoalmente para o oferecimento de defesa prévia e requisitado para interrogatório, tendo exercido plenamente o direito de defesa. Precedentes. II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 217251/SP, Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 28/05/2012. Em que pese este juízo entender que houve o recebimento tácito da denúncia com a designação de audiência de instrução e julgamento, recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Cumpra-se o despacho retro. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00029788420098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 DENUNCIADO:BRUNO VEIGA MARTINS AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO AUTOR:DR.EDMILSON BARBOSA LERAY-PROMOTOR. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0002978.84.2009.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado : Bruno Veiga Martins. Capitulação : Art. 10 , da Lei nº10.826/2003 . A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002978.84.2009.814.0005, que a Justiça Pública move contra o denunciado(s) Bruno Veiga Martins, vulgo ¿Branco¿, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 10.09.1985, filho de Eremilton Veiga Martins e de Raimunda Barbosa Martins, residente e domiciliado à Rua Carlos Soares, s/nº, Bairro: Brasília, por infração do Art. 16, da Lei nº 10 .826/2003 , o qual encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO(S) o denunciado(s), para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 12 (doze) dias do mês de 11(novembro) do ano de 2012(dois mil e doze. Eu, ...Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal da Comarca de Altamira-PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00001663720078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2012 DENUNCIADO:ANGELO MARCOS MALLET DA SILVA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY VÍTIMA:E. J. O. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0000166.37.2007.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado : Angelo Marcos Mallet da Silva. Capitulação : Art. 155 , Caput, do C. P. B. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0000166.37.2007.814.0005, que a Justiça Pública move contra o denunciado(s) Ângelo Marcos Mallet da Silva, brasileiro, paraense, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 04.12.1979, filho de Sueli de Nazaré de Souza, residente e domiciliado à Alameda São José, nº1.338, Bairro: Jardim Independente I, por infração do Art. 155,Caput, do C. P. B. , o qual encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO(S) o denunciado(s), para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 12 (doze) dias do mês de 11(novembro) do ano de 2012(dois mil e doze. Eu, ...Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judici ário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal da Comarca de Altamira-PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00039139120128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RÉU:JOSIEL DE CARVALHO RODRIGUES RÉU:MARCIO JUNIOR ALVES BALEIRO RÉU:MAURILIO GUIMARAES PANTOJA JUNIOR RÉU:RONIEL DA CUNHA PANTOJA TESTEMUNHA:JOAO CORDEIRO NUNES FILHO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face das alegações das testemunhas, bem como dos termos de audiência em anexo, que comprovam que as mesmas já foram ouvidas pelos fatos descritos na denúncia, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00030252520128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2012 DENUNCIADO:ELIANE DA COSTA VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência para oitiva dos policiais JADISLEY ESTEVAM DA SILVA e MAURÍCIO DOS SANTOS CELESTINO, bem como das testemunhas de defesa arroladas às fls. 29, as quais a denunciada se comprometeu em apresentá-las para o dia 20/02/2013 às 10:30 horas. Oficie-se requerendo a apresentação dos policiais. Ciente o MP e a DP em audiência. A denunciada sai devidamente intimada que deverá comparecer a essa audiência independentemente de intimação.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00028461020118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2012 AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RONILDO FERREIRA VEIGA Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 14/03/2013 às 09:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação do policial. Intimem-se mais uma vez, e pela derradeira vez, as testemunhas RANGÉLICA LIMA CAMPOS e JUCILANE SOUZA NASCIMENTO. O réu não deve se intimado por ter sido decretada sua revelia. Ciente o MP e a DP em audiência.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00045868420128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ROSANA/SP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. RÉU:ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE E OUTROS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face do constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça, oficie-se ao juízo deprecante encaminhando cópia do que foi certificado para que o mesmo se manifeste sobre o interesse no cumprimento da mesma, fornecendo o endereço atual da testemunha.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00046664820128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. ACUSADO:HELENA PEREIRA DA LUZ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. A ré HELENA PEREIRA DA LUZ, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que a mesma preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigada a beneficiada a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito. Oficie-se ao juízo deprecante informando que a proposta foi aceita e que será acompanhada por este juízo pelo período de 02 anos, ocasião em que será devolvida a carta precatória.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00033690620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2012 DENUNCIADO:NAILSON RODRIGUES DA SILVA VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00013625020068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/11/2012 DENUNCIADO:WILLIAN MADSON DE CASTRO NEVES Representante(s): ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLISON ARANHA CRISTO VÍTIMA:F. D. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 1ª PJ PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO 1. Determino a juntada a estes autos do mandado de busca e apreensão expedido; 2. Determino que o advogado apresente em 24 horas suas contrarrazões sob pena de serem adotadas as providências cabíveis contra o mesmo. Altamira, 13 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00030702920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2012 DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA SA Representante(s): ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) VÍTIMA:I. B. R. VÍTIMA:D. C. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012, às 10:30 horas. Oficie-se requisitando o réu, bem como os policiais arrolados. Intime-se o advogado do denunciado, Dr. Antônio Darwich, OAB/PA nº 9013, por publicação no DJE, com a advertência que deverá apresentar sua testemunha de defesa. Ciente o MP. Altamira, 13 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00046664820128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. ACUSADO:HELENA PEREIRA DA LUZ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos e etc. A ré HELENA PEREIRA DA LUZ, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que a mesma preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigada a beneficiada a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito. Oficie-se ao juízo deprecante informando que a proposta foi aceita e que será acompanhada por este juízo pelo período de 02 anos, ocasião em que será devolvida a carta precatória.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00017927620088140005 Ação: Petição em: 13/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:SOLANGE MARIA BATISTA DE ANDRADE VÍTIMA:G. P. M. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0001792.76.2008.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado : Solange Maria Batista de Andrade. Capitulação : Art. 133, § 3º, Inciso II, do C. P. B . A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0001792.76.2008.814.0005, que a Justiça Pública move contra o denunciado(s) Solange Maria Batista de Andrade, brasileira, filha de Antonio Borges da Silva e Maria Batista de Andrade, paraense, solteira, nascida em 21.10.1977, residente e domiciliada à Rua 02, s/nº, Bairro: Baixão do Tufi, por infração do Art. 133, § 3º, Inciso II, do C. P. B., o qual encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO(S) o denunciado(s), para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 13 (treze) dias do mês de 11(novembro) do ano de 2012(dois mil e doze. Eu, ...Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal da Comarca de Altamira-PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00000867020088140005 Ação: Procedimento Comum em: 14/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:IVAN SANCHES DE OLIVEIRA VÍTIMA:L. C. G. S. J. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Aguarde-se suspenso o processo o curso do prazo prescricional.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00006947020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 AUTOR:EMERSON MACIEL NASCIMENTO VÍTIMA:A. C. . DECISÃO EMERSON MACIEL NASCIMENTO foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 306 do CTB. A denúncia narra os seguintes fatos: ¿Na madrugada do dia 20/02/2012, por volta das 02:00 horas, em via pública desta cidade, o denunciado foi flagrado dirigindo um caminhão munck de placas NSN-9061, em evidente estado de embriaguez, conforme faz prova o termo de constatação de fls. 20 e ainda danificou um automóvel Celta de propriedade do Sr. Cleiton Roberto Passos Araújo que estava estacionado em frente a residência deste.¿. . Foi determinada a citação do denunciado que não teve êxito. Nos endereços do SIEL e Infoseg, o denunciado não foi encontrado, razão pela qual foi determinada a sua citação por edital, a qual foi realizada no dia 09/10/2012. Decorrido o prazo do edital não houve nenhuma manifestação do denunciado, conforme certidão às fls. 34. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado não se apresentou à justiça e forneceu endereço errado. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior

disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EMERSON MACIEL NASCIMENTO, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 13 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00026615320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 DENUNCIADO:JAILSON MORAES DE VASCONCELOS VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO JAILSON MORAES DE VASCONCELOS foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 309, do CTB. A denúncia narra os seguintes fatos: ¿No dia 29/01/2010, por volta das 11:30 horas, em plena via pública desta cidade, o denunciado foi flagrado pilotando uma motocicleta Honda Pop 100 sem permissão/autorização para dirigir.¿. Foram realizadas várias tentativas de citação no Juizado Especial, as quais todas foram sem sucesso, motivo pelo qual os autos foram remetidos para Justiça Comum para citação ficta. O acusado não foi encontrado no endereço fornecido pelo INFOSEG, e por isso determinada a sua citação por edital, que se deu em 21/09/2012. Às fls. 46, certificou-se que o denunciado não se apresentou em juízo. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado não se apresentou à justiça e forneceu endereço errado. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JAILSON MORAES DE VASCONCELOS, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00023989520108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 DENUNCIADO:RONALDO LIMA DE ANDRADE AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO RONALDO LIMA ANDRADE foi denunciado pela prática dos crimes capitulados no art. 180, do CPB e 311, do CTB. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: O acusado foi preso em flagrante pelo crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A denúncia foi recebida em 22/10/2010. Foi determinada a citação do denunciado, a qual não teve êxito. Os endereços fornecidos pelo SIEL e INFOSEG estavam incompletos, razão pela qual foi determinada a sua citação por edital, a qual foi realizada no dia 18/10/2012. Decorrido o prazo do edital não houve nenhuma manifestação do denunciado, conforme certidão às fls. 87. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado não se apresentou à justiça e forneceu endereço errado. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RONALDO LIMA ANDRADE, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 13 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00032334320118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:VALDIR DE JESUS ALVES VIANA VÍTIMA:O. E. . DECISÃO VALDIR DE JESUS ALVES VIANA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 184,§2º, do CPB. A denúncia narra os seguintes fatos: ¿No dia 21/03/2011, por volta das 16:30 horas, foram apreendidas 1.025 mídias falsificadas dentre Cds e DVDs na posse do acusado. Segundo informações do próprio acusado, vendia mídias falsificadas a algum tempo, sendo que havia cessado e continuado há cinco dias antes de serem apreendidas consigo¿. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2012. Foi determinada a citação do denunciado, a qual não teve êxito. Nos endereços do SIEL e Infoseg, o denunciado não foi encontrado, razão pela qual foi determinada a sua citação por edital, a qual foi realizada no dia 18/10/2012. Decorrido o prazo do edital não houve nenhuma manifestação do denunciado, conforme certidão às fls. 19. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado não se apresentou à justiça e forneceu endereço errado. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE VALDIR DE JESUS ALVES VIANA, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00023989520108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 DENUNCIADO:RONALDO LIMA DE ANDRADE AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO RONALDO LIMA ANDRADE foi denunciado pela prática dos crimes capitulados no art. 180, do CPB e 311, do CTB. Resumidamente, a denúncia narra os seguintes fatos: O acusado foi preso em flagrante pelo

crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A denúncia foi recebida em 22/10/2010. Foi determinada a citação do denunciado, a qual não teve êxito. Os endereços fornecidos pelo SIEL e INFOSEG estavam incompletos, razão pela qual foi determinada a sua citação por edital, a qual foi realizada no dia 18/10/2012. Decorrido o prazo do edital não houve nenhuma manifestação do denunciado, conforme certidão às fls. 87. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado não se apresentou à justiça e forneceu endereço errado. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RONALDO LIMA ANDRADE, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 13 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00022159520088140005 Ação: Procedimento Comum em: 14/11/2012 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -1¦ PROMOTORIA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VÍTIMA:J. P. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Oficie-se requisitando o laudo de exame de corpo de delito, bem como exame complementar, caso tenha sido realizado na vítima. Após juntada, em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00026615320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 DENUNCIADO:JAILSON MORAES DE VASCONCELOS VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL BrOffice DECISÃO JAILSON MORAES DE VASCONCELOS foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 309, do CTB. A denúncia narra os seguintes fatos: ¿No dia 29/01/2010, por volta das 11:30 horas, em plena via pública desta cidade, o denunciado foi flagrado pilotando uma motocicleta Honda Pop 100 sem permissão/autorização para dirigir.¿. Foram realizadas várias tentativas de citação no Juizado Especial, as quais todas foram sem sucesso, motivo pelo qual os autos foram remetidos para Justiça Comum para citação ficta. O acusado não foi encontrado no endereço fornecido pelo INFOSEG, e por isso determinada a sua citação por edital, que se deu em 21/09/2012. Às fls. 46, certificou-se que o denunciado não se apresentou em juízo. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado não se apresentou à justiça e forneceu endereço errado. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JAILSON MORAES DE VASCONCELOS, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 12 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00006947020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 AUTOR:EMERSON MACIEL NASCIMENTO VÍTIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL BrOffice DECISÃO EMERSON MACIEL NASCIMENTO foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 306 do CTB. A denúncia narra os seguintes fatos: ¿Na madrugada do dia 20/02/2012, por volta das 02:00 horas, em via pública desta cidade, o denunciado foi flagrado dirigindo um caminhão munck de placas NSN-9061, em evidente estado de embriaguez, conforme faz prova o termo de constatação de fls. 20 e ainda danificou um automóvel Celta de propriedade do Sr. Cleiton Roberto Passos Araújo que estava estacionado em frente a residência deste.¿. . Foi determinada a citação do denunciado que não teve êxito. Nos endereços do SIEL e Infoseg, o denunciado não foi encontrado, razão pela qual foi determinada a sua citação por edital, a qual foi realizada no dia 09/10/2012. Decorrido o prazo do edital não houve nenhuma manifestação do denunciado, conforme certidão às fls. 34. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal: ¿Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos os processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.¿. No presente caso, entendo que é caso de decretação da prisão preventiva do denunciado, vez que presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados nos autos o Inquérito Policial, o que possibilitou o oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do réu. Quanto aos fundamentos, apoiada a prisão para garantir a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que o denunciado não se apresentou à justiça e forneceu endereço errado. Guilherme de Sousa Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, explica a conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: ¿significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide. Exemplo maior disso é a fuga deliberada da cidade ou do País, demonstrando que não está nem um pouco interessado em colaborar com a justa aplicação da lei penal(...)¿. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EMERSON MACIEL NASCIMENTO, com base nos fundamentos acima delineados. Expeça-se mandado de prisão. Altamira, 13 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00012606220108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 DENUNCIADO:DANIELE DA SILVA NOBRE INDICIADO:GEOVANI GOMES DE MORAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA -

PROMOTORA SUSTITUTA VÍTIMA:S. C. S. VÍTIMA:A. M. A. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em face da denunciada não ter participado da instrução processual que ocorreu em desfavor de JOSÉ RICHARD ALVES SILVA, designo audiência para oitiva das testemunhas ANTÔNIO MARCOS AZEVEDO DOS SANTOS, SÁVIO CAETANO DA SILVA e ISAQUE COSTA RODRIGUES, bem como interrogatório da denunciada, para o dia 21/11/2012 às 11:00 horas. A denunciada e seu advogado saem devidamente intimados. Intime-se as duas primeiras testemunhas arroladas. Ciente o MP em audiência.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00004427820108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARIVALDO VIEIRA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00042715620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 INDICIADO:JORGE PEREIRA LEITE INDICIADO:PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES INDICIADO:TIALIA DOS SANTOS NEVES INDICIADO:SHIRLEY SUELEN DOS SANTOS NEVES INDICIADO:DOUGLAS DO NASCIMENTO LOPES INDICIADO:RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Notifiquem-se os denunciados JORGE PEREIRA LEITE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES e TIÁLIA DOS SANTOS NEVES a apresentarem defesa escrita em 10 dias, sob pena de ser-lhes nomeado Defensor Público para fazê-las. Quanto aos presos em flagrantes Shirley dos Santos Neves, Douglas do Nascimento Lopes e Raimunda Gomes de Oliveira, cumpre ressaltar que o Ministério Público não ofereceu denúncia contra eles, razão pela qual determino que seja expedido alvará de soltura em favor de Douglas do Nascimento Lopes que ainda se encontra preso preventivamente. Altamira, 14 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00003326820128140005 Ação: Inquérito Policial em: 14/11/2012 AUTOR:ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS VÍTIMA:A. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva do outro policial rodoviário federal; 2. Após, em alegações finais.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00037787920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 DENUNCIADO:SIDCLEY QUEIROZ DA SILVA Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:W. M. R. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência para oitiva da vítima, bem como da testemunha de defesa aqui presente e interrogatório do réu, para o dia 27/11/2012 às 11:15 horas. Determino a condução coercitiva da vítima. Oficie-se requisitando a apresentação do réu. A testemunha de defesa, o advogado do denunciado e o MP, saem devidamente intimados.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00023956620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 INDICIADO:MESSIAS MORAES INDICIADO:MARIA DE NAZARE PATRICIA DA SILVA VÍTIMA:M. R. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Conclusos para sentença.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00043000920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 INDICIADO:ROGERIO RABELO DOS SANTOS Representante(s): WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VÍTIMA:R. M. S. . DESPACHO Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de dezembro de 2012, às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação. Oficie-se requisitando a apresentação do acusado. Intime-se o advogado Wayllon Rafael da Silva Costa, OAB/PA nº 18.255-A, pelo DJE, o qual deverá apresentar as testemunhas de defesa independente de intimação. Ciência ao Ministério Público. Altamira, 14 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033950420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 INDICIADO:CARLOS ANDERSON SILVA PERES INDICIADO:ALISSON PEREIRA ALVES VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Em face da petição às fls. 27/29, determino que o advogado Dr. Igor Faria Fonseca, OAB/PA 10.220, seja intimado pelo Diário de Justiça sobre a audiência retro designada, ressaltando-se que deverá apresentar as testemunhas de defesa independente de intimação. Altamira, 14 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000291420018140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2012 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA ACUSADO:ELEONILSON SANTOS DE SOUSA, VULGO BICUDO ACUSADO:LELIO FERNANDES CORREA, VULGO LEITEIRO Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) ACUSADO:ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO, VULGO NEGUINHO VÍTIMA:E. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 2ª PROMOTORIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 000029-14.2001.8.14.0005. Autor : Ministério Público Estadual Réu : LELIO FERNANDES CORREA Capitulação : Art. 157,§2º, Inciso I e II do CPB. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 000029-14.2001.8.14.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado LELIO FERNANDES CORREA, brasileiro, paraense, solteiro, serviços gerais, filho de João Moreira de Sousa e de Antonia Maria dos Santos, residente a Rua Dragão do Mar, nº 1644, Bairro:Premem, Altamira/PA, por infração do Art. 157,§2º, Inciso I e II do CPB, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 14(quatorze dias do mês de novembro de 2012. Eu, ... Ana Caroline Brito da Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevo, Eu, ... Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal 3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00050389420128140005 Ação: Inquérito Policial em: 14/11/2012 INDICIADO:WELLISON SANTOS DE CASTRO INDICIADO:BRENDON FERREIRA RAMALHO VÍTIMA:O. E. . DECISÃO WELLISON SANTOS DE CASTRO e BRENDON FERREIRA RAMALHO foram presos por ofensa ao disposto no art. 14 da Lei 10826/2003. Foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, que foi devidamente homologada por este juízo. O advogado de defesa ingressou com pedido de liberdade provisória sem fiança ou, alternativamente, redução da fiança arbitrada pela Autoridade Policial. Decido. Em face do valor arbitrado pela Autoridade policial, bem como do constante na petição de fls. 41/46 e documentos juntados, entendo que a fiança deve ser minorada, não dispensada, vez que os flagranteados contrataram advogado particular, demonstrando que tem condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança. Assim, reduzo a fiança arbitrada pela Autoridade Policial para o valor de dois salários mínimos, para casa flagranteado, o que importa na quantia de R$ 1.244,00 (um mil e duzentos e quarenta e quatro reais), submetendo-os ainda às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: 1. Comparecimento mensal em juízo, todo dia 10, para informar e justificar suas atividades, bem como consignar nos autos seu endereço atualizado; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira, visto que sua permanência é necessária para a instrução do processo; 3. Comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado. Expeça-se alvará

de soltura clausulado, após o pagamento da fiança. P.R.I. Altamira, 14 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00046249620128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA DENUNCIADO:DIOGO ANTONIO PANTOJA FREITAS DENUNCIADO:GERALDO SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO:HERCULES DOS SANTOS ARAUJO DENUNCIADO:GESSI DA SILVA LAMEIRA FILHO TESTEMUNHA:PAULO DE TARSO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Devolva-se a presente carta precatória, devidamente cumprida, ao Juízo Deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00047010820128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. ACUSADO:PAULO CESAR OLIVEIRA CRUZ E ELIANA SILVA SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno a presente audiência para o dia 09/01/2013 às 09:00 horas, devendo a testemunha ser conduzida coercitivamente. Oficie-se ao Juízo Deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00021357320118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2012 AUTOR:JOSE DE SOUSA MATOS VÍTIMA:E. M. S. O. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. O Oficial de Justiça, Domingos de Almeida Silva, conforme certidão de fls. 17, citou o denunciado no endereço constante da denúncia. O Oficial de Justiça, Carlos Daniel Berbary Pontes, certificou que não existe tal endereço, o que não é a primeira vez que acontece em relação a este oficial. Diante disso, determino que seja retirada cópia do mandado de citação e certidão, bem como do mandado de intimação do réu e certidão, objetivando que seja encaminhada à Direção do Fórum para as providências cabíveis contra o Oficial de Justiça; 2. Redesigno audiência para o dia 12/03/2013 às 10:00 horas, saindo a vítima devidamente intimada. Oficie-se requisitando a apresentação dos policiais HELDO CAMPOS AMARAL e LUIS DAS CHAGAS FEITOSA. Expeça-se carta precatória à comarca de Castanhal para oitiva do policial civil JOÃO CARLOS SILVA SANTOS. Intime-se o réu no endereço constante na denúncia, bem como as testemunhas de defesa por ele arroladas. Ciente o MP e a DP em audiência.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00000303920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2012 DENUNCIADO:ELZA MARIA VIANA BARBOSA Representante(s): WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Em face do oficio de fls. 10 informar que estava encaminhando laudo toxicológico de constatação e definitivo, certifique-se o Sr. Diretor de Secretaria a localização do laudo definitivo e junte-se aos autos; 2. Após, em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00032885720128140005 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:IVONALDO AURELIANO MELO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. O réu IVONALDO AURELIANO DE MELO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00032608920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2012 INDICIADO:DIEGO MATOS INDICIADO:DIOGO RICARDO DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Oficie-se à autoridade policial para que remeta a este juízo, laudo toxicológico definitivo, bem como documentação dos denunciados, que por ventura estejam no local; 2. Oficie-se ao RMP vinculado a Vara da Infância, bem como ao Juiz da Infância, encaminhando cópia do depoimento de DIEGO MATOS, onde afirma que a sua mãe é usuária de droga e álcool e, tem sob a sua guarda, uma criança e um adolescente; 3. Oficie-se à Vara de infância e Juventude para que forneça, em 48 horas, informação sobre algum procedimento contra a criança IGOR MATOS; 4. Após, em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00033795020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/11/2012 INDICIADO:CRISTIANO FERREIRA VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00021507420108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/11/2012 DENUNCIADO:JAKSON FERREIRA DENUNCIADO:JEFFERSON JOHN KENNEDY SILVA PONTES VÍTIMA:C. S. L. AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência para oitiva da testemunha CAIO DIRLEY SILVA BRASIL, e das de defesa arroladas às fls. 79, bem como interrogatório dos réus para o dia 20/03/2013 às 09:00 horas. Intime-se a testemunha de intimação no endereço constante dos autos, consigando inclusive número do seu telefone no mandado. O advogado aqui presente se compromete em apresentar as testemunhas independentemente de intimação. Os réus saem devidamente intimados, ficando desde já consignado que se JAKSON FERREIRA for solto, já está devidamente ciente desta audiência. Oficie-se requisit5ando o réu, caso o mesmo esteja preso.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00000303182011814000 5 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal P.S. Antes de encaminhar os autos para alegações finais, junte-se aos autos laudo toxicológico.

PROCESSO: 00003554920118140005 Ação: Inquérito Policial em: 21/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA SENA Representante(s): MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) VÍTIMA:J. P. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00028774920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/11/2012 DENUNCIADO:FERNANDO JOELSON SENA FERREIRA VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00012606220108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/11/2012 DENUNCIADO:DANIELE DA SILVA NOBRE INDICIADO:GEOVANI GOMES DE MORAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA - PROMOTORA SUSTITUTA VÍTIMA:S. C. S. VÍTIMA:A. M. A. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Ao MP, para que informe o endereço das vítimas, uma vez que manifestou interesse na oitiva das mesmas.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00047712520128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 21/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACEIO AL JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. INDICIADO:MARLON FERNANDO DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Devolva-se a presente carta precatória, devidamente cumprida, ao Juízo Deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00047773220128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 21/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE ALTAMIRA ACUSADO:HAROLDO OLIVEIRA MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Devolva-se a presente carta precatória, devidamente cumprida, ao Juízo Deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00041372920128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 21/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPA - AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE ALTAMIRA PARA ACUSADO:AFONSO SANTOS DE OLIVEIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Aguarde-se o cumprimento dos termos da suspensão; 2. Oficie-se à escola Paula Bulamarque de Miranda, para que encaminhe o beneficiado para o cumprimento da pena, pelo período de 04 meses, durante 07 horas semanais, a partir de janeiro de 2013.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00016054120088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO - 3ª PROMOTORIA. VÍTIMA:P. F. V. S. DENUNCIADO:ROSENILDO DE SOUSA COSTA Representante(s): ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVANO TORRES DA SILVA Representante(s): LUIZ OTAVIO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em relação ao denunciado ROSENILDO DE SOUSA COSTA, em face da certidão de óbito juntada às fls., extingo a punibilidade do mesmo, com base no art. 107, I do Código Penal; 2. Quanto ao denunciado SILVANO TORRES DA SILVA, em face de não restar claro nos autos de qual advogado está lhe representando, determino sua intimação para constituir novo Advogado em 10 dias e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00004830420078140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO DENUNCIADO:FRANCINE SOUSA RUFINO Representante(s): ANNA IZABEL SILVA E SANTOS - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LENILSON DOS SANTOS LIMA Representante(s): MIRNA DONATA BARBOZA (ADVOGADO) VÍTIMA:S. L. O. J. DENUNCIADO:VALDENES LUIS GOMES DA SILVA DENUNCIADO:CLAUDIO CARNEIRO DA COSTA Representante(s): MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Em face da testemunha de defesa DAYANE LUZ DO NASCIMENTO ter sido arrolada pela advogada do réu VALDENES LUIS GOMES DA SILVA e que a mesma não foi encontrada, bem como que a advogada informou através de contato telefônico, que irá substabelecer para a Defensoria Pública os poderes a si outorgados, que o denunciado está foragido, aguarde-se a juntada do substabelecimento e após, vistas dos autos à Defensoria Pública para manifestar-se sobre o interesse na oitiva dessa testemunha, que não foi encontrada; 2. Ademais, aguarde-se a juntada das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação; 3. Ressalte-se que a advogada informou o seu substabelecimento à Defensoria na audiência do dia 03/10/2012, não tendo encaminhado documentação a qual se comprometeu a fazer.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00030771920118140005 Ação: Procedimento Comum em: 27/11/2012 AUTOR:LENILDO TEIXEIRA DA SILVA VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:F. N. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Defiro o prazo de 05 dias para que o advogado junte aos autos rol de testemunha e substabelecimento; 2. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013 às 10:30 horas. Oficie-se requisitando a apresentação dos policiais e do réu. Ciente o MP e Defesa em audiência.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00044620420128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 27/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. RÉU:JOSE LEAO DE SOUSA VÍTIMA:M. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Devolva-se a presente carta precatória, devidamente cumprida, ao Juízo Deprecante.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00037787920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 DENUNCIADO:SIDCLEY QUEIROZ DA SILVA Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:W. M. R. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Em alegações finais.? Do que para constar mandou a MMª. Juíza encerrar o termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivão do 3º ofício judicial, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00020957120068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2012 PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY INDICIADO:GLEDISON JARLIS SOUSA SILVA AUTOR / REU:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA INDICIADO:JAILSON VENITES CONSTANTE VÍTIMA:J. R. R. P. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?1. Expeça-se carta precatória à comarca de Belém para oitiva do policial civil HERLON WIVENS PEREIRA DE CAMPOS; 2. Redesigno audiência para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ROSIVALDO DA ROCHA PEREIRA, bem como testemunha de defesa, para o dia 20/03/2013 às 10:00 horas. Intime-se a testemunha de acusação no endereço constante às fls. 74. O denunciado sai devidamente intimado, comprometendo-se em apresentar a testemunha de defesa em dia e hora designados. Ciente o MP e a DP em audiência.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido,

vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00003266120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2012 DENUNCIADO:GILMARCOS CABRAL DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Recebo o aditamento e redesigno audiência para oitiva das demais testemunhas, bem como interrogatório do réu para o dia 31/01/2013 às 10:45 horas. Oficie-se requisitando a apresentação do policial militar e do réu. Ciente o MP e a DP em audiência.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00041676420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2012 DENUNCIADO:DHONIS LIMA DA SILVA VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Expeça-se carta precatória à comarca de Belém, em caráter de urgência, visto tratar-se de réu preso, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, que são policiais militares lotados em Belém. Após o retorno da carta precatória, conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Defiro a juntada do DVD.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00025264120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2012 INDICIADO:ELSON SOUZA COSTA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA ELSON SOUZA COSTA foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Narram os autos do Inquérito Policial, em apenso, que no dia 07 de junho de 2012, por volta das 18h00, o denunciado ELSON SOUZA COSTA, foi preso em flagrante delito, trazendo consigo, pela via pública, a quantidade de 09 (nove) petecas de substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack, pesando aproximadamente 6,39g (seis, trinta e nove gramas), destinada à mercancia nesta cidade. O acusado caminhava pela via pública desta cidade, acompanhado de um adolescente de prenome TAMARA, quando veio a ser abordado por policiais militares que faziam a ronda na cidade, e que já conheciam EDILSON como sendo vendedor de drogas. Feitas a revista pessoal, os milicianos encontraram em poder de EDILSON as substâncias entorpecentes acima discriminadas, ocasião em que lhe deram voz de prisão e o conduziram até a Delegacia de Polícia Civil, onde o acusado foi autuado em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas. Perante a autoridade policial, o réu negou que a droga lhe pertencesse, alegando que a mesma havia sido encontrada no jardim de sua casa, dizendo ser apenas usuário, o que é de praxe entre os traficantes. Ouvida como informante, a adolescente TAMARA SUELLEM DE ARAÚJO MARQUES relatou na Delegacia que naquele momento o acusado EDILSON havia lhe vendido uma petecas de crack pelo preço de R$ 10,00 (dez reais), valor de mercado para a droga comercializada ilicitamente por esses criminosos.¿ O réu foi notificado e apresentou defesa. Foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação. O réu foi interrogado e negou a prática delitiva. Às fls. 36/37, autos em apenso, há Laudo Toxicológico Preliminar e Definitivo, atestando que a substância é entorpecente. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu e a defesa requereu, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da apresentação de defesa preliminar, por inobservância do devido processo legal, inexistência de recebimento da denúncia e ausência de citação do réu e, no mérito, a desclassificação para o crime de uso de entorpecente, aplicação da atenuante descrita no §4º do art. 33, circunstancia judicial favorável da menoridade, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade. Decido. PRELIMINARES: Nenhuma das preliminares aventada merece prosperar pelos fundamentos a seguir: NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR POR AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Inicialmente, o recebimento da denúncia, às fls. 21, foi tácito, sendo pacífico nos tribunais tal posicionamento, no sentido de que não há necessidade do recebimento expresso da denúncia, sendo que, tendo marcado audiência de instrução e julgamento, este juízo recebeu tacitamente a denúncia. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO TÁCITO. VALIDADE. PROVAS DA TRAFICÂNCIA. (...) Alega, em preliminar, a existência de nulidade por ausência de recebimento da denúncia e, no mérito, a absolvição por falta de provas e, alternativamente, a redução da pena. 2. O recebimento da denúncia de forma tácita ou sem fundamentação é cabível, pois é mero juízo de admissibilidade da ação, suprido pelos atos subseqüentes que com ele se coadunam. Precedentes e doutrina. 3.(...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70049354194, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 31/10/2012). E mais, ¿(...) E firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes. Ordem denegada (Habeas Corpus nº. 101.971 ¿ SP, 1ª Turma, unanime, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 21.6.2011, publicado no DJ em 5.9.2011). Guilherme Sousa Nucci, in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO, Editora RT, página 715 leciona: Motivação para o recebimento da peça acusatória: desnecessidade. Continua-se a utilizar o mesmo procedimento, ou seja, a fundamentação para o recebimento da denúncia ou queixa não é exigível. Presume-se que, acompanhada de provas pré-constituídas, o juiz delas tenha se valido para analisar a existência de justa causa para a ação penal. Perdeu-se, certamente, uma boa ocasião para instituir o recebimento motivado, porém não foi esse o alcance dado pela Lei 11.719/08.¿ NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. Neste ponto, me parece que a Defensoria Pública alega tal fato no intuito de causar embaraço à marcha processual e `plantar¿ nulidade inexistente, a fim de conseguir, tão somente, a soltura do acusado. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica e uníssona no sentido de que não é necessária a citação do réu, após o recebimento da denúncia, vez que a Lei de Tráfico possui rito especial, sendo que o réu é notificado para apresentar defesa antes do recebimento da denúncia pelo juiz e, apresentada a denúncia, cabe ao magistrado, tão somente, recebe-la e designar audiência de instrução e julgamento. Ademais, não há demonstração de prejuízo por parte da Defensoria Pública, não havendo sentido no pleito de se apresentar uma nova defesa após defesa já apresentada, com o devido recebimento da denúncia pelo magistrado, ainda que tácito, como fundamentado supra. Na LEI DE ENTORPECENTE o legislador previu a notificação do acusado, que cumpre o mesmo papel da citação, que é o de dar conhecimento ao mesmo da acusação que pesa contra si, cabendo ao réu na sua defesa alegar todas as matérias pertinentes. Vejamos jurisprudência: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Não se constata nulidade em hipótese em que a defesa não demonstra prejuízo na ausência de citação pessoal, uma vez que o paciente foi notificado pessoalmente para o oferecimento de defesa prévia e requisitado para interrogatório, tendo exercido plenamente o direito de defesa. Precedentes. II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ.IV. Ordem denegada. STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, D.J.E. 28.05.2012. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 14, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: ¿09 (nove) petecas de crack¿. O Laudo Toxicológico de Constatação e Definitivo de fls. 35/37, autos flagrante, concluiu o seguinte: ¿Positivo para substância química Benzoilmetilecgonina, pertencente ao grupo dos alcalóides entre as quais se encontra a cocaína.¿ Materialidade suficientemente demonstrada. Quanto à autoria, os policiais militares que fizeram a apreensão da droga com o denunciado foram uníssonos em seus depoimentos em afirmar a prática do crime de tráfico de entorpecente pelo réu, senão vejamos. CLEMILSON SILVA NUNES, fls. 29, narrou: ¿... Que depois o depoente, juntamente com ANDERSON e VAREJÃO, foram fazer rondas pela rua

das olarias, quando avistaram ELSON, que é conhecido por praticar furtos e roubos, bem como por ser aviãozinho; Que ELSON viu a polícia, tirou uma carteira de cigarro do bolso e jogou; Que nesse momento, o depoente e os demais policiais abordaram ELSON; Que acharam algumas petecas como ELSON e encontrada a carteira de cigarro, mais petecas foram vistas dentro dessa carteira; Que havia uma menina próximo do denunciado que disse que iria trocar o relógio com o mesmo por droga...¿. ANDERSON RODRIGO DA CRUZ BASTOS, fls. 30: ¿Que estavam em ronda pela Rua da Olaria, quando receberam uma denúncia de que o denunciado estava vendendo droga no local; Que pelas características repassadas, encontraram o denunciado e fizeram a sua abordagem; Que o denunciado, quando avistou a polícia, jogou uma carteira de cigarro, que foi juntada pela polícia; Que dentro da carteira havia droga; Que salvo engano o denunciado portava algumas petecas; Que já conhecia ELSON pela prática de pequenos furtos... Que uma adolescente que foi conduzida para a delegacia disse que o denunciado vendia droga para o traficante ZEZÃO, salvo engano; Que ela disse que ele pegava 10 petecas para vender e em troca recebia 03 para usar; Que a adolescente estava com um relógio e disse que ia trocar com o denunciado por droga...¿. A testemunha TAMARA SUELEM, que na delegacia afirmou que iria trocar um relógio por droga com o denunciado, em juízo, limitou-se a negar que tenha falado isso, não dando explicação do motivo pelo qual assinou seu termo de depoimento, às fls. 08 do flagrante, com tal informação. O denunciado limitou-se a negar o crime em juízo, alegando ser usuário de drogas, mas alegou que seu envolvimento com o crime se deu por ser usuário de drogas, admitindo que é envolvido com crimes. Os Policiais Militares, devidamente compromissados, foram firmes e convincentes em suas alegações, prestando depoimentos uníssonos no sentido de que foi encontrada a quantidade de droga relatada em poder do denunciado, tendo a testemunha TAMARA SUELEM admitido para os policiais que iria trocar um relógio com o denunciado por drogas. Não há nada que me leve a crer que os policiais militares estão mentindo quando alegam que TAMARA SUELEM disse que iria trocar o relógio pela droga com o denunciado e quanto a testemunha TAMARA SUELEM, soa estranho que a mesma tenha assinado perante a Autoridade policial termo de depoimento confirmando que iria proceder de tal forma, sendo que em juízo, limitou-se a negar tal fato, não aduzindo se foi torturada ou ameaçada para assim proceder, demonstrando mais que está mentindo para proteger o réu. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o valor probante dos depoimentos prestados por policiais, quando uníssonos e coerentes entre si: Ementa: APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. Ante os depoimentos dos policiais rodoviários federais que prenderam o apelante em flagrância delitiva, que gozam de habitual valor probatório quando uníssonos e coerentes, bem como inexistindo motivos para falsamente incriminarem o acusado, (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70044434454, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/09/2011) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno o denunciado ELSON SOUZA COSTA nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo reprovável, em face dos policiais narrarem em seus depoimentos que o denunciado já era conhecido por pequenos furtos praticados, bem como o denunciado confirma que se envolveu em crimes devido ao uso de drogas. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos buscam auferir salário prestigiando a prática ilícita em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. E ainda, as conseqüências nefastas do crime perpetrado pelo denunciado atingiria um grande número de viciados, em face da quantidade de droga transportada. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Reconheço a atenuante da menoridade, diminuindo a pena em 06 (seis) meses e 100 (cem) dias multas. Não há agravante. Não há causa de aumento. Não reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, vez que não se pode deduzir que o mesmo não se dedique a atividades criminosas, bem como que não tenha como atividade principal o tráfico de drogas, uma vez que, aduziu que não tem emprego, não juntando aos autos prova de onde extrai o seu sustento. Segundo Renato Marcão, in Tóxicos, 5ª Edição, Editora Saraiva, página 200: ¿Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico. Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo §4º.¿ A pena, em definitivo, é de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. O réu deve permanecer preso, como esteve durante toda a instrução criminal, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou nos autos do flagrante, visto que não houve alteração na situação fática que levasse este juízo a revogar o decreto, muito pelo contrário, a situação fática se alterou negativamente com a condenação dos réus. Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos se mantém em todos os seus termos. Ademais, fundamenta-se ainda na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado foi condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime semi-aberto. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 218-B. LEGALIDADE DA PRISÃO JÁ AFIRMADA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR WRIT, IMPETRADO PELO MESMO PACIENTE. PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 317 DO CPP. NÃO

OCORRÊNCIA. Inalterados os requisitos que ensejaram a segregação cautelar do paciente, durante a instrução processual, resta evidente a necessidade de manutenção da prisão preventiva , pelos mesmos fundamentos, após proferida a sentença condenatória . CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70046882734, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/01/2012). Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. DROGAS: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil para tanto. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 28 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00013900920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2012 DENUNCIADO:LENIVALDO OLIVEIRA RAMOS VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL ¿ COMARCA DE ALTAMIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA LENIVALDO OLIVEIRA RAMOS foi denunciado pela prática de delito descrito no art. 33 da Lei 11343/2006. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Noticiam os presentes autos do inquérito policial que, no dia 23/03/2012, por volta das 22h, policiais militares encontraram o acusado em atitude suspeita em frente ao Banco do Brasil, ocasião em que o revistaram e encontraram consigo 22 (vinte e duas) petecas de substância entorpecente análoga a `crack¿, além da quantia no valor de R$ 80,30 (oitenta reais e trinta centavos). Em seguida, os policiais se dirigiram a residência do acusado onde foi encontrada mais 01 (uma) pedra da mesma substância, assim como tesouras, tubos de linha e balança de precisão. No momento da abordagem, os policiais militares reconheceram o acusado como sendo o possível vendedor de drogas no Hotel Moraes, razão de já existirem inúmeras denúncias no sentido de que o mesmo comercializava drogas naquele local.¿ O réu foi notificado e apresentou defesa. Às fls. 64/65 há Laudo Toxicológico de Constatação e Definitivo, onde consta a seguinte conclusão: ¿Positivo para a substância química Benzoilmetilecgonina, pertencente ao grupo dos Alcalóides entre as quais se encontra a cocaína.¿ Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação e uma de defesa. O réu foi interrogado e negou a prática delitiva. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu e a defesa requereu, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da apresentação de defesa preliminar, por inobservância do devido processo legal, inexistência de recebimento da denúncia e ausência de citação do réu, bem como inépcia da denúncia e, no mérito, a absolvição do réu por falta de provas, ou, em caso de condenação, aplicação de pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Decido. PRELIMINARES: Nenhuma das preliminares aventada merece prosperar pelos fundamentos a seguir: INÉPCIA DA DENÚNCIA: A denúncia foi clara ao apontar na conduta do denunciado como o de vendedor de drogas, estando expressamente consignado no bojo da peça acusatória tal alegação, senão vejamos o trecho, fls. 03: ¿No momento da abordagem, os policiais militares reconheceram o acusado como sendo o possível vendedor de drogas no Hotel Moraes, razão de já existirem inúmeras denúncias no sentido de que o mesmo comercializava drogas naquele local.¿ NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR POR AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CITAÇÃO DO RÉU. Inicialmente, o recebimento da denúncia, às fls. 52 foi expresso, em que pese não fundamentado especificamente, mas sabe-se que é pacífico nos tribunais posicionamento no sentido de que não há necessidade de fundamentação exaustiva do despacho de recebimento da peça acusatória. Vejamos jurisprudência: ¿(...) E firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes. Ordem denegada (Habeas Corpus nº. 101.971 ¿ SP, 1ª Turma, unanime, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 21.6.2011, publicado no DJ em 5.9.2011). Guilherme Sousa Nucci, in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO, Editora RT, página 715 leciona: Motivação para o recebimento da peça acusatória: desnecessidade. Continua-se a utilizar o mesmo procedimento, ou seja, a fundamentação para o recebimento da denúncia ou queixa não é exigível. Presume-se que, acompanhada de provas pré-constituídas, o juiz delas tenha se valido para analisar a existência de justa causa para a ação penal. Perdeu-se, certamente, uma boa ocasião para instituir o recebimento motivado, porém não foi esse o alcance dado pela Lei 11.719/08.¿ NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. Neste ponto, me parece que a Defensoria Pública alega tal fato no intuito de causar embaraço à marcha processual e

`plantar¿ nulidade inexistente, a fim de conseguir, tão somente, a soltura do acusado. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica e uníssona no sentido de que não é necessária a citação do réu, após o recebimento da denúncia, vez que a Lei de Tráfico possui rito especial, sendo que o réu é notificado para apresentar defesa antes do recebimento da denúncia pelo juiz e, apresentada a denúncia, cabe ao magistrado, tão somente, recebe-la e designar audiência de instrução e julgamento para a qual o réu é intimado, caso solto, ou requisitado, em caso de encontrar-se preso. Na LEI DE ENTORPECENTE o legislador previu a notificação do acusado, que cumpre o mesmo papel da citação, que é o de dar conhecimento ao mesmo da acusação que pesa contra si, cabendo ao réu na sua defesa alegar todas as matérias pertinentes e, após o recebimento da denúncia pelo magistrado, ser intimado ou requisitado para audiência de instrução e julgamento. A alegação de que o juiz deveria citar pessoalmente o réu para audiência e não requisitar não merece prosperar, em face de os tribunais superiores não vislumbrarem ilegalidade capaz de levar a nulidade do processo em tal fato, uma vez que demonstrado expressamente nestes autos que os princípios do `contraditório¿ e `ampla defesa¿ não foram abalados, até porque a Defensoria Pública não prova tal abalo. Vejamos jurisprudência: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Não se constata nulidade em hipótese em que a defesa não demonstra prejuízo na ausência de citação pessoal, uma vez que o paciente foi notificado pessoalmente para o oferecimento de defesa prévia e requisitado para interrogatório, tendo exercido plenamente o direito de defesa. Precedentes. II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ.IV. Ordem denegada. STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, D.J.E. 28.05.2012. MATERIALIDADE e AUTORIA: A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 14, autos do flagrante delito, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: ¿A QUANTIA DE R$ 80,30, 22 PETECAS E UMA PEDRA DE SUBSTÂNCIA POSSIVELMENTE ENTORPECENTE, CONHECIDA VULGARMENTE COMO CRACK, DOIS TUBOS DE LINA, TRÊS TESOURAS E BALANÇA DE PRECISÃO¿. O Laudo Toxicológico de Constatação e Definitivo de fls. 64/65, autos flagrante, concluiu o seguinte: ¿Positivo para substância química Benzoilmetilecgonina, pertencente ao grupo dos alcalóides entre as quais se encontra a cocaína.¿ Materialidade suficientemente demonstrada. Quanto à autoria, o policial militar, responsável pela prisão do réu, bem como, o policial civil, para quem o réu foi apresentado, narraram que o denunciado foi preso com substância entorpecente narrada no auto de apreensão, o primeiro, e foi apresentado com todos os objetos narrados no auto de apreensão, o segundo. ALEX DA ROCHA PEREIRA, fls. 84, narrou: ¿... Que estava fazendo ronda no centro da cidade e as proximidades do Banco do Brasil encontraram o denunciado; Que abordaram o mesmo e encontraram certa quantidade de entorpecente; Que pediram ao denunciado para encaminhar o mesmo à sua residência e encontraram mais droga no local...¿. LUIZ DIAS DO LAGO FILHO, fls. 85: ¿Que estava na delegacia quando a guarnição da polícia militar chegou apresentando o denunciado; Que o denunciado foi apresentado com substância entorpecente, balança, tesoura e linha; Que foram apresentadas 22 petecas e mais uma quantidade maior que foi encontrada na casa do denunciado...¿. O denunciado limitou-se a negar o crime em juízo, alegando ser usuário de drogas, ocorre que a quantidade de droga encontrada com o denunciado é expressiva, estando a caracterizar o tráfico de entorpecente, soando ainda mais estranho o mesmo alegar que comprou `linha¿, `tesoura¿ e `balança de precisão¿ de um cara no baixão do tufi que iria embora. Qual a intenção do denunciado comprar todos os apetrechos para o tráfico de drogas, senão o de vender substância entorpecente? Soa até mesmo inocente o denunciado acreditar que convenceria este juízo de que comprou linha, tesoura e balança de precisão para revender a balança. Ademais, a quantidade de droga encontrada com o mesmo era expressiva, perfazendo o total de 22 petecas mais um montante de droga. Ressalte-se ainda, que o outro policial, ouvido perante a Autoridade Policial, mas não em juízo, afirmou que já tinha ouvido denuncias de que o réu era traficante. Vejamos o que diz a jurisprudência: Ementa: TRÁFICO DE ENTORPECENTE COMPROVADO. IMPOSSIBLIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. Como afirmou a Julgadora, condenando o recorrente pela prática do crime de tráfico de entorpecente e não pelo delito de posse para uso: "Em outro norte, da abordagem do acusado retiram-se dados que atestam a traficância. A uma, em se tratando de crack - 39 pedras - é uma quantidade expressiva, que, em nenhum momento, se coaduna com o consumo próprio; a duas, a polícia já portava a informação que o acusado traficava no bairro; a três, o numerário apreendido em seu poder, sem nenhuma comprovação da origem, já que a tese defensiva foi refutada, indica que tal valor é fruto da comercialização de drogas e; a quatro, a apreensão de uma balança de precisão em poder do réu confirma as evidências acima elencadas... Sendo assim, no tocante à suficiência da prova acerca da autoria, não há dúvida alguma que Marcelo trazia a droga com a finalidade de comercialização... Diante de tais elementos, não há como desclassificar a conduta do acusado para o artigo 28, da Lei de drogas..." DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70048861645, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 14/11/2012). Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE CONTRARIEDADE AO ART. 212 DO CPP. PROVA DA POSSE DA DROGA. ALEGAÇÃO DE CONSUMO PRÓPRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 28, §2º, DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA NEGADO. (...) 3. Provado o fato que o réu trazia consigo a droga, cabe analisar as circunstâncias do art. 28, §2º, da Lei 11.343/06 para verificar se ela era destinada ao consumo próprio. A existência de denúncias da prática do tráfico por pessoa com as características do réu, a prisão com quantidade expressiva de crack, em ponto de traficância e a inexistência provas que contribuam para a tese exculpativa do réu, são circunstâncias negativas, que indicam a prática da traficância. 4. A dedicação às atividades criminosas impede a aplicação da redutora do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Dedica-se às atividades criminosas o réu que faz do tráfico o seu meio de vida. Se aplicada em primeiro grau e estando ausente recurso da acusação, o quantum a ser reduzido deve ser verificado pelas circunstâncias do art. 59 do CP e pelo art. 42 da Lei 11.343/06. 5. O crime do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 é hediondo, de acordo com o art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70050389105, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 31/10/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e consequentemente condeno o denunciado LENIVALDO OLIVEIRA RAMOS nas sanções punitivas previstas no artigo 33 da Lei 11343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com médio grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo boa, visto que a testemunha de defesa ouvida aduziu que o denunciado trabalhava com o mesmo, não se metia em confusão e convivia bem em sociedade. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado

não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais os criminosos buscam auferir salário prestigiando a prática ilícita em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, visto que o tráfico de drogas é um crime que favorece e pressupõe a ocorrência de outros delitos, seja pelos usuários que cometem o crime sob efeito da droga, seja pelos que cometem crimes para obter recursos para compra de entorpecente. Ademais, o tráfico de droga sempre envolve a ocorrência de crimes mais graves, como homicídios por acerto de contas, por exemplo. Além disso, destrói famílias e vidas pelo mundo afora, visto que é um caminho sem volta para os que começam a consumir. E ainda, as conseqüências nefastas do crime perpetrado pelo denunciado atingiria um grande número de viciados, em face da quantidade de droga transportada. O comportamento da vítima não deve ser analisado, visto que não há vítima certa de tal delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de tráfico, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há atenuante, nem agravante. Não há causa de aumento. Reconheço a atenuante descrita no §4º do art. 33 da Lei 11343/2006, vez que provado nos autos que o denunciado tinha emprego, motivo pelo qual reconheço que o mesmo estava iniciando no tráfico de drogas, mas não fazia dele sua atividade principal. Segundo Renato Marcão, in Tóxicos, 5ª Edição, Editora Saraiva, página 200: ¿Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico. Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo §4º.¿ Diante do exposto diminuo a pena em 1/6 (um sexto), passando, em definitivo a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 406 (quatrocentos e seis) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme alínea `c¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura, bem como GUIA DE EXECUÇÃO PENAL para a Vara de Violência Doméstica, responsável pela execução penal. DROGAS, BALANÇA DE PRECISÃO, LINHA E TESOURA: Determino a incineração da droga, caso não tenha sido feita, devendo ser oficiado ao Superintendente da Polícia Civil para tanto, bem como a destruição da balança de precisão, linha e tesoura apreendidas. Havendo a interposição de recurso: Certifique-se a respeito da tempestividade e expeça-se Guia de Recolhimento provisório, devendo ser encaminhada à Vara de Execução Penal. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Altamira/PA, 28 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Altamira 1 1

PROCESSO: 00022147920078140005 Ação: Petição em: 29/11/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - 1ª PROMOTORIA. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:CLOVES LEITE DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2013 às 09:15 horas. Intime-se o denunciado. Oficie-se requisitando a apresentação dos policiais civis. Ciente o MP e a DP em audiência.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00001538920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 VÍTIMA:O. E. ACUSADO:JORGE LUIZ BOGEA UMBUZEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. O réu JORGE LUIZ BOGEA UMBUZEIRO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00017933720118140005 Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2012 ACUSADO:OZIEL BARBOSA, VULGO MARANHAOZINHO VÍTIMA:E. P. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL 1. Junte-se aos autos antecedentes criminais do indiciado; 2. Certifique-se sobre o destino dos IP de fls. 43/48, consignando o que já é ação penal, bem como a fase processual. 3. Após, ao MP para manifestar-se sobre o pleito de prisão preventiva do indiciado. Altamira, 27 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017402420078140005 Ação: Procedimento Comum em: 29/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:FERNANDO DA SILVA VÍTIMA:N. L. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do constante na certidão de fls. 67, determino a tentativa de intimação do réu no endereço constante em seu bojo para audiência designada para o dia 26 de março de 2013, às 9h, objetivando a elaboração de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ao mesmo. Altamira, 27 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00004418320108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:VALMIR GONCALVES DA SILVA Representante(s): CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. O réu VALMIR GONÇALVES DA SILVA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de restituição da arma, declarando a perda da mesma, que deverá ser encaminhada para destruição.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00004306220118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARINALDO SOUSA DA SILVA VÍTIMA:S. C. K. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Determino a confecção de mandando de citação para o seguinte endereço Rua das Flores, s/n, Centro, Altamira. Não sendo encontrado neste endereço, determino a consulta no sistema INFOSEG. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00023956620128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 INDICIADO:MESSIAS MORAES INDICIADO:MARIA DE NAZARE PATRICIA DA SILVA VÍTIMA:M. R. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno audiência para o dia 27/03/2013 às 09:00 horas, devendo a denunciada ser intimada no endereço constante às fls. 25, objetivando seja elaborada proposta de

suspensão condicional do processo para a mesma. Confeccionado o mandado, conclusos para sentença.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00025619820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 DENUNCIADO:ROSINALDO FERREIRA VEIGA, VULGO NALDINHO DENUNCIADO:ROSIVALDO FERREIRA VEIGA VÍTIMA:S. S. N. . SENTENÇA ROSINALDO FERREIRA VEIGA e ROSIVALDO FERREIRA VEIGA foram denunciados pela prática de crime capitulado no art. 155, §4º, I, II e IV do Código Penal. Segue teor da denúncia: ¿ Os autos noticiam que no dia 11 de junho de 2012, por volta das 20h00, os irmãos ROSIVALDO FERREIRA VEIGA, vulgo `Catita¿ e ROSINALDO FERREIRA VEIGA, vulgo `Naldinho¿, agindo em conluio, e, sob o animus furandi, após escalarem o muro da residência da casa da vítima SARNEY SILVA DO NASCIMENTO, arrombaram o imóvel e subtraíram do interior da aludida residência diversas peças de joias, tais como relógios, anéis e cordões de ouro, e, ainda, um aparelho notebook e sues respectivos acessórios. Acionada imediatamente a Polícia Militar, as diligências, contínuas e ininterruptas, levaram à prisão dos acusados, sendo que na casa de ROSIVALDO foram encontrados os anéis da vítima, tendo Rosinaldo se comprometido, então, a entregar o restante da res furtiva. Em estado de flagrância foi preso também o nacional MELQUESEDEQUE SILVA ALCÂNTARA, com o qual foi apreendida outra parte dos bens da vítima, no caso, um notebook e dois relógios, objetos estes que já haviam sido repassados ao referido receptador pelos larápios `Catita¿ e `Naldinho¿. Na delegacia o denunciado ROSIVALDO negou a sua participação no crime, apontando o irmão ROSINALDO como sendo o autor do crime em comento. Perante a autoridade policial, o réu ROSINALDO também negou ter praticado o furto na casa da vítima, alegando que apenas teria comprado 03 (três) anéis e um cordão, tudo pelo valor de R$ 70,00 (setenta reais), produtos estes adquirido junto aos indivíduos conhecidos como `BATATA¿ e `JOSIVAN¿, e de um outro que não recordava o nome. Ainda em sede policial, a vítima foi categórica em afirmar que sua casa (murada) foi arrombada, sendo que as joias e os objetos furtados de dentro do imóvel foram encontrados na posse dos denunciados, bem como do receptador MELQUESEDEQUE. Os autos noticiam, inclusive, que ROSIVALDO e ROSINALDO são deliquentes contumazes, conhecidos na seara policial, `figurinhas repetidas¿, clientes assíduos da unidade policial, e que após praticarem roubos e furtos na cidade revendem a res furtiva para receptadores da mesma estirpe marginal dos também flagranteado MELQUESEDEQUE, o qual foi indiciado em processo autônomo pela prática do crime de receptação, tipificado no art. 180, `caput¿, do CPB.¿ Às fls. 22, autos do flagrante, há auto de apresentação e apreensão descrevendo a apreensão dos seguintes objetos: ¿(01) um netbook da marca aspire one D255E; 01 (uma) capa de proteção e 01 (um) carregador da bateria do referido netbook; (02) dois relógios masculinos, um da marca `império armani¿ e outro da marca `citizen¿; (01) relógio feminino da marca `technos¿; (02) anéis de formatura em ouro, um feminino e outro masculino; (06) seis anéis dourados de bijuteria; e (02) dois cordões de ouro.¿ A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2012. Os denunciados foram citados e apresentaram defesa. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Os réus foram interrogados e negaram a prática delitiva. Em alegações finais o Ministério Público pleiteou a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição por ausência de prova ou desclassificação do crime para o de furto simples. MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão, que descreve a apreensão dos seguintes objetos: ¿(01) um netbook da marca aspire one D255E; 01 (uma) capa de proteção e 01 (um) carregador da bateria do referido netbook; (02) dois relógios masculinos, um da marca `império armani¿ e outro da marca `citizen¿; (01) relógio feminino da marca `technos¿; (02) anéis de formatura em ouro, um feminino e outro masculino; (06) seis anéis dourados de bijuteria; e (02) dois cordões de ouro.¿ O depoimento da vítima do crime também serve de base para provar a materialidade do delito, vez que descreve os objetos que lhes foram furtados, bem como que os elementos praticaram o crime mediante escalada e arrombamento. A escalada se caracteriza quando há entrada no local onde se encontra o objeto a ser furtado por meio de uma entrada incomum onde requer o esforço anormal do agente. Desta forma, considerando que o autor do crime utilizou duas escadas para adentrar na casa da vítima, ou seja, um meio incomum, entendo presente referida qualificadora. Neste sentido, vejamos: "Resta configurada a qualificadora de escalada quando o agente entra no local por via anormal, subindo muro que guarnecia o local, utilizando-se, para tanto, de algum meio instrumental ou esforço incomum. O ato de o agente forçar o trinco da janela que protegia o imóvel, possibilitando a sua entrada no interior do imóvel, configura a qualificadora do rompimento de obstáculo." (TJMG, AC 1.0056.05.106781-9/001. Rel. William Silvestrini, DJ 2/8/2007). Por outro lado, o rompimento de obstáculo é a ação do agente em eliminar tudo que impede e protege a coisa a ser furtada, que deve ser provado por meio de perícia. A única prova produzida pela acusação, no sentido de que houve arrombamento é o depoimento da vítima, o que por si só não pode ser meio comprobatório de tal qualificadora, consoante artigo 158, do CPP, razão pela qual entendo que não se aplica a qualificadora de arrombamento no presente caso, restando apenas a qualificadora de "escalada", prevista no inciso II, §4º, do art. 155, do CP. AUTORIA: A prova da autoria está consubstanciada no depoimento da vítima que acompanhou as diligências até o flagrante, reconhecendo os objetos furtados. Vejamos o que diz a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA CONTRA EX COMPANHEIRA (ART. 147, CÓDIGO PENAL). TIPICIDADE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DEMONSTRADA PELO ACERVO PROBATÓRIO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO ELEMENTO DE COGNIÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CORROBORAM VERSÃO DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.147CÓDIGO PENAL- O agente que munido de facão comparece diante de sua ex-companheira e afirma que iria lhe matar comete o crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal.147Código Penal- A palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de prova, é apta a demonstrar a materialidade da conduta.- As testemunhas que não foram contraditadas no momento oportuno, não podem ter suas declarações desconsideradas como elemento de cognição.- Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso.- Recurso conhecido e desprovido. (745150 SC 2010.074515-0, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 08/08/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Lages) Destacam-se os seguintes depoimentos: Às fls. 29/30, a vítima SARNEY SILVA DO NASCIMENTO narrou: ¿Que estava trabalhando no dia do fato e às 20:00 horas quando sua esposa saiu de casa para buscar o depoente no trabalho e ao retornar percebeu que a casa havia sido arrombada; Que a casa estava revirada, todos os objetos estavam no chão; Que os acusados levaram joias, 04 relógios, 02 aneis de formatura e um netbook; Que a porta de vidro do andar térreo da casa havia sido arrombada pelos acusados; Que os acusados colocaram uma escada no muro da casa do sogro da vítima; colocaram outra escada no outro muro da casa da vizinha para então entrar na casa da vítima; Que a vítima chamou a Polícia Militar após ter visto a casa revirada; Que a namorada de Rosinaldo estava usando as joias furtadas Que Rosivaldo após ter sido preso informou que os demais itens furtados estavam com o irmão Rosinaldo...Que a namorada de Rosinaldo informou aos Policiais que quem tinha dado as joias para ela era Rosinaldo, vulgo naldinho; Que a namorada de Rosinaldo informou aos Policiais que os demais itens furtados estavam com Rosinaldo; Que após a prisão de Rosinaldo, a Polícia foi atrás da pessoa que estaria com os produtos furtados, o qual chamava-se Melquesedeque, segundo informado pelos próprios acusados... Às fls. 62/63, o denunciado Rosivaldo Ferreira Veiga afirmou: "Que foi preso quando estava na casa do seu irmão Rosinaldo, quando estava roçando o quintal da casa do seu irmão Rosinaldo; Que as joias furtadas estavam no dedo da mulher de seu irmão Rosinaldo; Que chegou pela manhã na casa de Rosinaldo para fazer um serviço no quintal e foi preso pela Polícia; Que no dia do furto, o interrogando estava na casa de sua mãe; Que não é usuário de drogas, sabendo informar que seu irmão Rosinaldo é usuário de drogas, ocasionalmente; Que não tem bom relacionamento com seu irmão Rosinaldo e que só foi fazer esse serviço na casa de Rosinaldo porque estava precisando de dinheiro; Que já foi preso outra vez por causa do seu irmão Rosinaldo; Que quando da prisão não foi encontrado nenhum objeto furtado com o interrogando; Que no dia do furto estava na casa dos seus pais, onde reside na companhia de seus pais e seus dois sobrinhos; Que seu trabalho é na colônia com os donos do Supermercado Campeiro; Pois bem, verifica-se quanto ao denunciado Rosivaldo Ferreira Veiga que não restou comprovado nos autos a sua participação no crime, uma vez que nenhum objeto do furto foi encontrado com ele, não há testemunha presencial do fato criminoso, bem como por ele ter se manifestado no sentido de que achava que o autor do crime seria o seu irmão, já que fora preso outras vezes por culpa dele, conforme se depreende do seu interrogatório. Ademais, o denunciado Rosinaldo confirmou que seu irmão estava na sua casa apenas para limpar o quintal. O único policial, ouvido em juízo, limitou-se a dizer que tinha conhecimento de que os denunciados tinham passagem na Delegacia, porém, não se pode condenar uma pessoa somente por ter notícia de que ele é envolvido em

crimes, sem constar as provas de tal afirmação. Oportunamente, frisa-se que é essencial uma investigação mais apurada nesses casos, embora o acusado seja ¿conhecido¿ da Polícia. Inclusive, consta nos autos que nenhum objeto furtado foi encontrado com Rosivaldo, razão pela qual aplica-se o princípio do in dubio pro reo. Por outro lado, quanto ao réu Rosinaldo Ferreira Veiga, todas as provas produzidas o apontam como autor do fato, uma vez que parte dos objetos furtados foram encontrados com sua namorada que afirmou ter ganhado dele. Além disso, ele indicou onde estariam os outros objetos furtados e ainda, foi apontado por seu irmão como o culpado de sua prisão. Cumpre ressaltar que o depoimento da testemunha Melquesedeque da Silva Alcântara é contraditório, uma vez que afirmou que recebeu como pagamento de uma dívida os objetos do furto de uma terceira pessoa que ele só sabe o primeiro nome e além disso, somente foi localizado porque na Delegacia um dos presos indicou que os outros objetos estavam com ele, conforme se extrai do depoimento da vítima. Portanto, conclui-se que o autor do fato foi o denunciado Rosinaldo Ferreira Veiga. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Parquet, e consequentemente condeno o denunciado ROSINALDO FERREIRA VEIGA , vulgo "naldinho", nas sanções punitivas previstas no artigo 155, §4º, II, do Código Penal e ABSOLVO ROSIVALDO FERREIRA VEIGA, vulgo ¿catita¿, por não existirem provas suficientes para sua condenação, consoante art. 386, V, do CPP. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com alto grau de culpabilidade, em face das demais circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, segundo se extrai das provas testemunhais, a conduta do réu não é boa, visto que é conhecido da polícia, pois já se envolveu em outros crimes, o que se confirma também pelo interrogatório de seu irmão. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, consistindo na escolha do lucro fácil, preterindo o trabalho digno. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, ¿os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima¿. As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As consequências do crime são negativas, já que se revela na sensação de insegurança que a sociedade vive, uma vez que as pessoas não podem descuidar dos seus pertences, porquanto os delinquentes estão sempre à espreita. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Concluindo, em face das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Ressalta-se que a pena base não foi fixada no mínimo legal em face do número de circunstâncias judiciais negativas. Não há agravante. Não há atenuante. Não há causas de aumento e nem de diminuição. A pena, em definitivo, é de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de ROSIVALDO FERREIRA VEIGA, por ter sido absolvido. Altamira/PA, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00049566320128140005 Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO MONTE MG JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA. ACUSADO:KEILA SANTOS LIMA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Vistos e etc. A ré KEYLA SANTOS LIMA, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que a mesma preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigada a beneficiada a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito. Oficie-se ao juízo deprecante informando que a proposta foi aceita e que será acompanhada por este juízo pelo período de 02 anos, bem como sobre o parcelamento da multa fixada e requerendo do juízo deprecante que informe o destino a ser dado a mesma, ocasião em que será devolvida a carta precatória.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00030702920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA SA Representante(s): ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) VÍTIMA:I. B. R. VÍTIMA:D. C. O. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ? 1. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, defiro o mesmo, visto que o denunciado está preso desde julho de 2012 e até o presente momento não se iniciou a instrução criminal. Ademais, o advogado do denunciado juntou aos autos documentação comprobatória de que tem residência fixa e que iniciará tratamento na Cidade de Sobral/CE para tratar de seu vício em drogas, tão logo seja solto. O MP apresentou parecer pela soltura do denunciado. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva do denunciado LUCAS DA SILVA SÁ, com base nos fundamentos supra. Expeça-se alvará de soltura; 2. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 9h. Oficie-se, requisitando a apresentação dos policiais militares. Intimem-se as vítimas. O advogado do denunciado sai devidamente intimado, que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas. Ciente o MP. O denunciado sai devidamente intimado.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00048275820128140005 Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2012 INDICIADO:DIANE NASCIMENTO LOPES VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Defiro o requerido, devendo o Diretor de Secretaria certificar a data da prisão em flagrante, bem como que não foi encaminhado os autos do IP a este juízo e por isso ainda não foi ofertada a denúncia pelo Ministério Público. Altamira, 29 de novembro 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000442320058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:A. J. P. T. DENUNCIADO:GILMAR DA SILVA VILANOVA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2013, às 9h15min. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como as de defesa residentes no município. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em outra comarca. Intime-se o réu. Junte-se aos autos mandando de citação, devidamente cumprido. Ciente o MP e a DP. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00015762620058140005 Ação: Petição em: 29/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA:O. E. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY RÉU:LEVI VITORINO DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do constante nas certidões de fls. 104/105, entendo que a Defesa desistiu da produção de prova testemunhal. Em face do tempo decorrido da data do fato para os dias atuais, determino que o Sr. Diretor de Secretaria dê vista dos autos ao MP para manifestar-se sobre o interesse na oitiva da testemunha FRANCISCO ROSALVO DE LIMA. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00024850620088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ADEMAR CARVALHO DANTAS E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Cumpra-se o despacho de fls. 371 em sua totalidade, visto que até o presente momento apenas os denunciados CHARLES NETO MATOS, FRANCISCO CESAR TEIXEIRA, GILBERT SOUSA DA SILVA, JOSÉ BRASIL AVELINO, LEANDRO DUARTE MENDES, MESSIAS MORAIS, ODAIR PEREIRA DE LIMA, ROMILDO ARAÚJO DA SILVA, ROBÉRIO FRANCISCO DA SILVA e VALDENES LUIS GOMES DA SILVA. Ressalto que a Defensoria Pública se confundiu ao apresentar a defesa para FRANCISCO CESAR TEIXEIRA, visto que citado, às fls. 237 foi o denunciado FRANCISCO DA SILVA. Diante do exposto, determino que o Sr. Diretor de Secretaria preste mais atenção aos despachos que são exarados por este juízo, cumprindo-os em sua inteireza. Neste caso, à Defensoria Pública para apresentar defesa aos réus CLÁUDIO CARNEIRO DA COSTA, FÁBIO LEÃO BITU, ADEMAR CARVALHO DANTAS e WILLIANS DA SILVA NUNES. Publique-se o EDITAL DE CITAÇÃO determinado no despacho de fls. 371. Certifique-se o local em que encontra-se preso MAURO FERNANDES DE SOUSA e expeça-se Carta precatória para sua citação. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00020724720048140005 Ação: Petição em: 29/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:C. B. S. VÍTIMA:J. B. A. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:JOSE WALTER VIEIRA DENUNCIADO:HELIO DE MOURA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Determino que seja expedida Carta Precatória para interrogatório do denunciado JOSÉ VALTER VIEIRA, com urgência. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00033099120058140005 Ação: Petição em: 29/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:LIBANO VIEIRA BISPO VÍTIMA:D. F. L. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA SENTENÇA LIBANO VIEIRA BRITO foi denunciado pela prática de delitos praticados nos arts. 303 e 304 do Código de Trânsito Brasileiro e arts. 329 e 331 do Código Penal . As penas máximas cominadas aos delitos em questão são de 02 anos, cada um. Segundo o art. 119 do Código Penal, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Decido. Diante do exposto, extingo a punibilidade de LIBANO VIEIRA BRITO , com base no que disp õe o art. 107, I V, art. 119 e art. 109, V do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 28 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal ¿ Comarca de Altamira

PROCESSO: 00025741220118140005 Ação: Procedimento Comum em: 29/11/2012 DENUNCIADO:GEONE SANTA ANA DE SOUZA DENUNCIADO:ALESSANDRO MORAIS DA CRUZ Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ULISSES MOREIRA DA CRUZ . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do requerido pelo MP, determino a intimação, via publicação no órgão oficial, do Dr. João Feliciano Caramuru, OAB/PA 14737, para que o mesmo cumpra a diligência requerida pelo MP nestes autos. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00001212620058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:SAMIR MORAES DA SILVA DENUNCIADO:JOSE AGRIAO DENUNCIADO:ALEXANDRO CARDOSO AGRIAO VÍTIMA:J. M. V. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do constante na certidão de fls. 130 do0s autos, cite-se o denunciado SAMI MORAES DA SILVA por edital. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00003881520088140005 Ação: Procedimento Comum em: 29/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:N. R. F. DENUNCIADO:BENEDITO DOUGLAS BRAGANCA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:JOSE ALVES DA SILVA FEITOSA VÍTIMA:B. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Aguarde-se em cartório a audiência já designada. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00008563720058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JACKSON ROCHA SANTOS VÍTIMA:S. P. A. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face do denunciado não possuir domicílio eleitoral, nem perante a Receita Federal, publique-se EDITAL DE CITAÇÃO de JACKSON ROCHA SANTOS, filho de Vergílio Rocha Santos e Francisca Lopes Santos. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00024854020058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO RÉU:EDMILSON DA SILVA FRAZAO RÉU:JOSE LEONARDO DOS SANTOS PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY VÍTIMA:L. R. P. RÉU:RONALDO ROSSI OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA SENTENÇA RONALDO ROSSI OLIVEIRA DA SILVA cumpriu a contento os termos da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO que lhe foi imposta, conforme consta na certidão de fls. 247. Diante do exposto, extingo a punibilidade de RONALDO ROSSI OLIVIERA DA SILVA , com base no que disp õe o §5º do art. 89 da lei 9099/95. Quanto ao réu JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS extinta sua punibilidade às fls. 119 dos autos. Em relação ao réu EDIMILSON DA SILVA FRAZÃO, em que pese haver despacho determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, determino que seja certificado o seu endereço constante dos cadastros do SIEL e INFOSEG, bem como expedido mandado de citação ao mesmo, caso o endereço constante destes cadastros divirjam dos constantes dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o t rânsito em julgado, arquivem-se apenas em relação ao denunciado JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS e RONALDO ROSSI OLIVEIRA DA SILVA. Altamira, 29 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal ¿ Comarca de Altamira

PROCESSO: 00039562820128140005 Ação: Crimes Ambientais em: 29/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RICK DE OLIVEIRA CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III

do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se o denunciado RICK DE OLIVEIRA CASTRO para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para fazê-lo. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00002921020088140005 Ação: Crimes Ambientais em: 29/11/2012 PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO DENUNCIADO:J. ROBERVAL SOUZA Representante(s): CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA SENTENÇA J. ROBERVAL SOUZA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 46 da lei 9605/98, cuja pena máxima cominada é de 02 (dois) anos. Os fatos ocorreram em 1º de novembro de 2005 e o recebimento da denúncia se deu em 1º de dezembro de 2009, tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Quanto aos autos de infração lavrados em 2006, forçoso reconhecer a prescrição virtual em relação aos mesmos. Ademais, a denúncia, em que pese recebida, não narra suficientemente em que consiste a materialidade do crime, não enquadrando de forma escorreita e clara os fatos ocorridos. Decido. Diante do exposto, extingo a punibilidade de J. ROBERVAL SOUZA , com base no que disp õe o art. 107, I V, e art. 109, V do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 2 9 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal ¿ Comarca de Altamira

PROCESSO: 00009314220008140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO DENUNCIADO:CLAUDECI SANTOS MACHADO RÉU:KERLIS PEREIRA VEIGA RÉU:JOSE RAIMUNDO DIAS DA COSTA "Z.BRACINHO". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA SENTENÇA CLAUDECI SANTOS MACHADO, KERLIS FERREIRA VEIGA e JOSÉ RAIMUNDO DIAS DA COSTA foram denunciado s pela prática de delitos praticados no art. 155 do Código Penal . A pena máxima cominada ao delito em questão é de 08 (oito) anos . O recebimento da denúncia se deu em 21 de setembro de 2000, não tendo tido outra causa de interrupção da prescrição, tendo se passado mais de 12 (doze) anos. Decido. Diante do exposto, extingo a punibilidade de CLAUDECI SANTOS MACHADO, KERLIS FERREIRA VEIGA e JOSÉ RAIMUNDO DIAS DA COSTA , com base no que disp õe o art. 107, I V e art. 109, III do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 2 9 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal ¿ Comarca de Altamira

PROCESSO: 00051601020128140005 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2012 VÍTIMA:O. E. FLAGRANTEADO:CLAUDIO NE DA SILVA. DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranteado CLAUDIO NÉ DA GAMA preso de posse de aproximadamente 17 petecas de entorpecente. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos réus. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído ao flagranteado é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação de fls. 13, sendo que os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos prestados. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora RT, página 63 aduz: ¿ A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.¿ Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social. Devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas. Sem falar nos que cometem estes crimes em face do uso da droga. E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga. A aplicação de qualquer outra medida, no momento, ao flagranteado é inócua, bem como a concessão de liberdade provisória incabível, por estarem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e decreto a prisão preventiva de CLAUDIO NÉ DA GAMA, com base nos fundamentos supra. P.R.I. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000773619958140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:GESSINALDO DE ARAGAO SANTANA DENUNCIADO:JOSE ALVES DA SILVA VÍTIMA:E. A. B. DENUNCIADO:JOSE NILTON MARTINS GALVAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Ao Ministério Público para manifestar-se sobre a petição de fls., resposta escrita da Defensoria Pública. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00035111020128140005 Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2012 REQUERENTE:ALMIR DA SILVA ABREU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Ao Ministério Público, em face de se tratar de Procedimento Administrativo concernente ao órgão, devendo ser arquivado em suas dependências. Em caso de entendimento diverso, determino que seja elaborado parecer fundamentando o pleito de arquivamento. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00012348720058140005 Ação: Petição em: 29/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO RÉU:JOSE BIANCARDE RÉU:EXPEDITO PEREIRA Representante(s): FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY RÉU:JOSE EUDES BARBOSA DE LIMA Representante(s): MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) ALESSANDRO PIMENTEL QUEIROZ (ADVOGADO) RÉU:RAIMUNDO NONATO DE BRITO FILHO-"BRITO". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Em face da manifestação da Defensoria Pública, determino a intimação por edital, com prazo de 15 dias, para que RAIMUNDO NONATO BRITO FILHO constitua novo Defensor em 10 dias, bem como compareça à audiência designada para o dia 03 de abril de 2013, às 9h, objetivando a oitiva de suas testemunhas de defesa, arroladas às fls. 142. Após confecção de mandado, vistas à Defensoria Pública para apresentar defesa ao réu EXPEDITO PEREIRA, que foi intimado para constituir novo defensor para tal mister, conforme certidão de fls. 227, mas não o fez. Certifique-se ainda se o Dr. Guarim Theodoro foi intimado, via publicação no órgão oficial, para informar se possuía interesse na oitiva da testemunha arrolada às fls. 144, bem como se apresentou manifestação. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00032885720128140005 Ação: Termo Circunstanciado em: 30/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:IVONALDO AURELIANO MELO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos e etc. O réu IVONALDO AURELIANO DE MELO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00012348720058140005 Ação: Petição em: 30/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO RÉU:JOSE BIANCARDE RÉU:EXPEDITO PEREIRA Representante(s): FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY RÉU:JOSE EUDES BARBOSA DE LIMA Representante(s): MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) ALESSANDRO PIMENTEL QUEIROZ (ADVOGADO) RÉU:RAIMUNDO NONATO DE BRITO FILHO-"BRITO". EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0001234.87.2005.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Réu : Raimundo Nonato de Brito Filho, vulgo ¿Brito¿ e Outro . Capitulação : Art. 288, 180 e 10, Caput, da Lei nº 9.437/97. A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002977.89.2009.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado Raimundo Nonato de Brito Filho, vulgo ¿Brito¿, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado neste município, por infração do Art. 288, 180 e 10, Caput, da Lei nº 9.437/97, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responderem a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 30 (trinta) dias do mês de 11(novembro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu,.....Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00001538920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 VÍTIMA:O. E. ACUSADO:JORGE LUIZ BOGEA UMBUZEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos e etc. O réu JORGE LUIZ BOGEA UMBUZEIRO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00004418320108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:VALMIR GONCALVES DA SILVA Representante(s): CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Vistos e etc. O réu VALMIR GONÇALVES DA SILVA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Isto posto, suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de restituição da arma, declarando a perda da mesma, que deverá ser encaminhada para destruição.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00030702920128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA SA Representante(s): ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) VÍTIMA:I. B. R. VÍTIMA:D. C. O. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿1. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, defiro o mesmo, visto que o denunciado está preso desde julho de 2012 e até o presente momento não se iniciou a instrução criminal. Ademais, o advogado do denunciado juntou aos autos documentação comprobatória de que tem residência fixa e que iniciará tratamento na Cidade de Sobral/CE para tratar de seu vício em drogas, tão logo seja solto. O MP apresentou parecer pela soltura do denunciado. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva do denunciado LUCAS DA SILVA SÁ, com base nos fundamentos supra. Expeça-se alvará de soltura; 2. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 9h. Oficie-se, requisitando a apresentação dos policiais militares. Intimem-se as vítimas. O advogado do denunciado sai devidamente intimado, que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas. Ciente o MP. O denunciado sai devidamente intimado.¿ Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza encerrar o termo, do que lido, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal

PROCESSO: 00049531120128140005 Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2012 INDICIADO:GUSTAVO ARAQUE GUERRA SILVA INDICIADO:ADRIANO DA SILVA CORREA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor de ADRIANO DA SILVA CORREA e GUSTAVA ARAQUE GUERRA SILVA. Os indiciados foram presos com aproximadamente 10 quilos e 55 gramas de cocaína. Foi decretada a prisão preventiva dos mesmos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito de liberdade provisória. Decido. Em relação ao pedido de liberdade provisória indefiro-o, visto que presente os requisitos e fundamentos para manutenção da prisão preventiva, que fora decretada nos autos do flagrante. O art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da

ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. O art. 313, I, do Código de Processo Penal, reformando pela Lei 12.403/2011 aduz ainda que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Pois bem, o crime atribuído à requerente é grave, apresentando pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. A materialidade está estampada no auto de apreensão e apresentação de fls. 19, sendo que os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos prestados no Inquérito Policial, além do fato de que os indiciados foram presos em flagrante com quantidade expressiva de cocaína. Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública. Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Direito Processual Penal, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, página 452: "Percebe-se de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionsamento de autores de crime que causassem intraquilidade social." Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora RT, página 63 aduz: ¿ A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.¿ Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social, bem como a periculosidade dos agentes. Devido à prática ilícita do tráfico de drogas, a sociedade padece com o aumento de crimes decorrentes dele, tais como, roubos, furtos, etc, que os próprios usuários cometem com a intenção de comprar drogas. Sem falar nos que cometem estes crimes em face do uso da droga. E ainda, o tráfico arrasta centenas de jovens, subtraindo da sociedade cidadãos que poderiam contribuir com sua força de trabalho para o desenvolvimento social e que, não o fazem, porque vivem do consumo da droga. A quantidade de droga Quanto as circunstâncias pessoais favoráveis, estas não são capazes de, por si só, determinarem a concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos para decretação da preventiva. Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO . PRISÃO PREVENTIVA . REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. REQUISITOS DO ART. 312, CPP. O decreto de prisão cautelar, além de bem fundamentado, está devidamente apoiado em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual - a tutela da ordem pública. 2. (...) 5. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Consoante tranqüilo entendimento do STJ, refletido na jurisprudência desta Câmara, eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da prisão preventiva , nem conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória . (...). Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70041053646, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 30/03/2011) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva da denunciada MARILDES DE OLANDA CARLOS, por estarem presentes os requisitos e pressupostos da decretação de sua prisão preventiva. Quanto à ausência de notificação da ré, determino a expedição de carta precatória, com urgência à Comarca onde a mesma está presa, para que seja devidamente notificada. Em face da juntada de defesa preliminar, desde já, objetivando a celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2012, às 10h30min. Intime-se o advogado da ré, que deverá comparecer acompanhado de suas testemunhas. Oficie-se, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação, bem como intime-se as testemunhas civis. A Carta precatória expedida para notificação da denunciada, deverá ter por finalidade sua intimação da audiência designada acima, bem como a realização de seu interrogatório. Ciente o MP. Altamira, 23 de fevereiro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00050691720128140005 Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2012 INDICIADO:RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA INDICIADO:LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Cumpra-se a diligência requerida pelo MP. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00049115920128140005 Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2012 INDICIADO:RAIMUNDO GOMES SOBRINHO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Cumpra-se a diligência requerida pelo MP. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019739120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 INDICIADO:JOSE DELFINO DE OLIVEIRA VÍTIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2013 às 09:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação dos policiais, civil e militar. Intime-se o denunciado. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000519320108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:DIEKSON BARROSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013 às 09:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação do policial militar. Intimem-se as testemunhas de acusação. Intime-se o denunciado. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019236620118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA ACUSADO:LOURIMAR DAS DORES OLIVEIRA ACUSADO:MAGNO CAETANO DE SOUZA ACUSADO:FRANCISCO SILVA DOS SANTOS ACUSADO:JOSENILDO OLIVEIRA MARQUES ACUSADO:JOAO DOS SANTOS PEREIRA ACUSADO:SEBASTIAO DAVID DE ARAUJO NETO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2013 às 09:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação dos policiais militares. Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 38. Intimem-se os denunciados MAGNO CAETANO DE SOUZA, FRANCISCO JONAS SILVA DOS SANTOS, SEBASTIÃO DAVID DE ARAÚJO NETO e JOÃO DOS SANTOS PEREIRA. Expeça-se carta precatória à comarca de Campinorte/GO para intimação do denunciado LOURIMAR DAS DORES OLIVEIRA, da audiência designada, bem como para que o mesmo seja interrogado no Juízo Deprecado, e, expeça-se carta precatória à Comarca de Porto de Moz/PA, com a mesma finalidade, em relação ao denunciado JOSENILDO OLIVEIRA MARQUES. Intimem-se o advogado dos denunciados SEBASTIÃO DAVID DE ARAÚJO NETO e JOÃO DOS SANTOS PEREIRA, Dr. Carlos Giovani Carvalho, OAB/PA nº 12.570, e o advogado do denunciado LOURIMAR DAS DORES OLIVEIRA, Dr. Joaquim José de Freitas Neto, OAB/PA nº 11.418, pelo DJE, devendo as testemunhas serem apresentadas independente de intimação. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00002906220108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEBER SAORES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013 às 09:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Intime-se o denunciado. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00017301120048140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VÍTIMA:M. F. S. PROMOTOR:BEZALIEL CASTRO ALVARENGA RÉU:CLAUDIO NASCIMENTO SOUZA,VULGO "COLETOR" VÍTIMA:G. R. S. VÍTIMA:H. S. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA

CRIMINAL Junte-se aos autos Carta Precatória expedida para interrogatório do denunciado. Após, em alegações finais. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019369020068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VÍTIMA:M. P. S. DENUNCIADO:VALDINAH VERAS DA SILVA Representante(s): JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE THIAGO SANTOS PEREIRA Representante(s): JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Cumpra-se o despacho de fls. 123, visto que o teor do mesmo é de que o endereço da vítima é que deve ser pesquisado. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00031136320128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 DENUNCIADO:JUCELIA ALVES CAMPOS VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL R.H. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo. Intime-se o Defensor Público/Advogado a apresentar, nos termos do art. 600 do CPP, suas razões de recorrer, em 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contra-razões em igual prazo. Apresentadas razões e contra-razões, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00008563720058140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JACKSON ROCHA SANTOS VÍTIMA:S. P. A. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA). EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0000856.37.2005.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria). Acusado : Jackson Rocha Santos. Capitulação : Art. 180 , Caput, do C. P. B . A Exma. Sra. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0003221.29.2011.814.0005, que a Justiça Pública move contra o denunciado(s) Jackson Rocha Santos, brasileiro, filho de Vergílio Rocha Santos e Francisca Lopes Santos, mecânico de motocicleta, nascido em 13.08.1974, residente e domiciliado à Av. Djalma Dutra, nº5.160, Bairro: Centro, por infração do Art. 180, Caput, do C. P. B., o qual encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO(S) o denunciado(s), para responder a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 30 (trinta) dias do mês de 11(novembro) do ano de 2012(dois mil e doze. Eu, ...Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular/3ª Vara Penal da Comarca de Altamira-PA. Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00016674320098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GILDASIO NUNES BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Cite-se o denunciado GILDASIO NUNES BEZERRA por edital, prazo de 15 dias. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00011751520068140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ADAILSON DA COSTA LEAL VÍTIMA:S. S. G. PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Conforme consta na certidão de fls. 41 o denunciado foi devidamente citado em cartório, oportunidade em que manifestou interesse em se ver patrocinado pela Defensoria Pública. Diante do exposto, remetam-se os autos à Defensoria pública para apresentação de defesa preliminar. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00025237320118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 ACUSADO:SIDNEY TOMAZ DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Certifique-se se o denunciado SIDNEY TOMAZ DA CRUZ encontra-se preso em algum estabelecimento prisional do Estado. Em caso negativo, publique-se edital de citação, prazo de 15 dias. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00002730820088140005 Ação: Procedimento Comum em: 30/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ENIVALDO ARAUJO RODRIGUES VÍTIMA:C. C. N. PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) DENUNCIADO:ROMAZIO ABREU SANTIAGO ARAUJO RODRIGUES ACUSADO:ENIVALDO ARAUJO RODRIGUES Representante(s): WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Intime-se o advogado do denunciado ENIVALDO ARAÚJO RODRIGUES, Dr. WAYLLON RAFAEL DA S. COSTA, via publicação no órgão oficial, para que apresente o denunciado neste juízo no dia 17 de janeiro de 2013, às 10h45min, para que seja qualificado e interrogado. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019555020048140005 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/11/2012 DENUNCIADO:D. T. O. Representante(s): OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:A. D. S. VÍTIMA:E. M. N. L. VÍTIMA:G. D. S. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013 às 09:00 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória à comarca de Medicilândia/PA para intimação do denunciado, para que o mesmo compareça na audiência designada. Intime-se o advogado do denunciado DANIEL TABOZA DE OLIVEIRA, Dr. Oscar Damasceno Filho, OAB/PA nº 8577, pelo DJE, devendo as testemunhas serem apresentadas independente de intimação. Ciente o MP. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00048691020128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 INDICIADO:ERICA PATRICIA RODRIGUES ARAUJO VÍTIMA:M. P. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia, posto que não presentes nenhuma das hipóteses do art. 395, I, II e III do Código de Processo Penal, que importariam na rejeição da mesma, senão vejamos. A denúncia não é manifestamente inepta, visto que os fatos foram narrados de forma clara, estando apta a possibilitar aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação. Os pressupostos processuais, ou seja, requisitos necessários para a existência e validade da relação processual, e condições da ação, que são, segundo Frederico Marques, `os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa¿ (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 292) também se verificam presentes. Por fim, diante da aptidão da denúncia e presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, cite-se a denunciada ERICA PATRÍCIA RODRIGUES DE ARAÚJO, via carta precatória para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para fazê-lo. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00020431120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 INDICIADO:LENILSON GADELHA DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 09:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação dos

policiais militares. Intimem-se as testemunhas civis arroladas na denúncia. Intime-se o denunciado. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00045244420128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 INDICIADO:JUCELEI VIANA GONCALVES INDICIADO:CHARLES SILVA BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Notifiquem-se os denunciados JUCELEI VIANA GONÇALVES, via carta precatória, e CHARLES SILVA BRAGA a apresentarem defesa preliminar no prazo legal. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00019816820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 INDICIADO:DANIEL SOARES DA SILVA VÍTIMA:M. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2013 às 09:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação dos policiais militares. Intime-se a vítima. Intime-se o denunciado. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00027785920118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 ACUSADO:ELOMAR GOMES DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2013 às 09:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação dos policiais, militar e civil. Intime-se o denunciado. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00009086120128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:ADAILTON LIMA DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 9h30min para interrogatório do réu. Intime-se o denunciado ADAILTON LIMA DA SILVA. Ciente o MP e a DP. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00008174620108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 DENUNCIADO:CRIS ADALTO OLIVEIRA CRUZ VÍTIMA:M. A. R. S. AUTOR:EMERIO MENDES COSTA - 2ª PROMOTORIA. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO -2¦ PROMOTORIA AUTOR:FRANCISCO BISMARCK BORGE FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência para qualificação e interrogatório do denunciado CRIS ADALTO OLIVEIRA CRUZ para o dia 16/05/2013 às 09:00 horas. Intime-se o denunciado. Intime-se o advogado do denunciado CRIS ADALTO OLIVEIRA CRUZ, Dr. Guarim Teodoro Filho, OAB/PA nº 4.329, pelo DJE. Ciente o MP. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00001455820038140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 RÉU:NICODEMOS MIRANDA DA COSTA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA - 1¿ PROMOTORIA RÉU:VALDECIR DIAS SANTANA -MANINHO VÍTIMA:J. J. S. VÍTIMA:M. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 52 dos autos, para o dia 15/05/2013 às 09:00 horas. Intime-se o denunciado NICODEMOS MIRANDA DA COSTA, devendo constar no mandado que o mesmo deverá apresentar as suas testemunhas independente de intimação. Intime-se o denunciado VALDECI DIAS SANTANA. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00035914720108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 VÍTIMA:A. R. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CLAUDIO SOUSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2013 às 09:00 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória à comarca de Santarém/PA, para intimação do denunciado da data de audiência designada, bem como para que seja realizado o interrogatório do mesmo, no Juízo Deprecado. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00011008620108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JACKSON PEREIRA DOS SANTOS VÍTIMA:A. A. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013 às 09:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação dos policiais militares. Intimem-se as testemunhas civis arroladas na denúncia. Intime-se o denunciado. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00000064820118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 ACUSADO:DEMISON PEREIRA ALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Cumpra-se o requerido pela Defensoria Pública. Renove-se a citação do denunciado. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00001620220098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:EDIMILSON BARBOSA LERAY AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1¦ PROMOTORIA DENUNCIADO:GILCILCLEIA DUARTE DA SILVA DENUNCIADO:JAKELINE DA SILVA PEREIRA DENUNCIADO:SEBASTIAO DA SILVA FRANCA DENUNCIADO:EDILSON ABREU SANTIAGO DENUNCIADO:DEMERSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA VÍTIMA:A. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2013 às 09:00 horas. Oficie-se ao 51º BIS requisitando a apresentação dos militares ALEXANDRO JORGE e ADMIR DOS ANJOS ÁVILA. Intimem-se as testemunhas civis arroladas na denúncia. Expeça-se carta precatória à comarca de Tucuruí/PA, solicitando a oitiva do policial civil ANTÔNIO CARLOS PIRES FERNANDES. Intimem-se os denunciados DEMERSON OLIVEIRA DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO DA SILVA FRANÇA. Oficie-se requisitando a apresentação do denunciado EDILSON ABREU SANTIAGO. Ciente o MP e a Defensoria Pública. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00026623820128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS VÍTIMA:D. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Certifique-se se o denunciado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS encontra-se preso em algum estabelecimento prisional do Estado. Em caso negativo, publique-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 dias. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00026724120088140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 VÍTIMA:A. M. A. S. INDICIADO:DAIANE SILVA NOBRE DENUNCIADO:JOSE RICHARD ALVES SILVA, VULGO PANTERA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 1¦ PROMOTORIA VÍTIMA:S. C. S. PROMOTOR:SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA - PROMOTORA SUSTITUTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Altamira e Belém, solicitando cópia do atestado de óbito de JOSÉ RICHARD ALVES DA SILVA, caso conste nos arquivos. Oficie-se ao NEC,

solicitando o envio de cópia de certidão de óbito de JOSÉ RICHARD ALVES DA SILVA, caso tenham em seus arquivos. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00021811620108140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE ADAUTO BATISTA DE BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Desnecessária a diligência requerida pela Defensoria Pública, visto que a certidão de fls. 54 é clara ao atestar que o réu afirmou não ter advogado particular. À Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00032195920118140005 Ação: Termo Circunstanciado em: 30/11/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:ROMARIO PORTELA SENA E OUTROS VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 3ª VARA CRIMINAL Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2013, às 9h. Intimem-se. Ciente o MP e a DP. Altamira, 30 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00051835320128140005 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/11/2012 FLAGRANTEADO:JOSE WILLIAN DA ROCHA VÍTIMA:O. E. . DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante em que consta como flagranteado JOSÉ WILLIAN DA ROCHA. Narra os autos que o flagranteado infringiu o art. 297, do CPB, sendo descoberto durante um patrulhamento da Polícia Rodoviária Federal que identificou a falsificação da CNH do mesmo. Decido. Inicialmente, a Lei nº. 12.403 de 04 de maio de 2011 alterou o art. 310 do Código de Processo Penal, prevendo: ¿art. 310. Ao receber auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I ¿ relaxar a prisão ilegal; ou II ¿ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.¿ Pois bem, inicialmente, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de prisão em flagrante, que possa levar à sua nulidade, com o consequente relaxamento do flagrante, visto que obedecidos todos os requisitos materiais e formais impostos na lei. Passando ao inciso II do dispositivo em comento, o art. 312 do Código de Processo Penal preceitua: ¿A prisão preventiva poderá ser decretada como Garantia da Ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¿ Na lição de Guilherme de Sousa Nucci, em relação à alteração legislativa recente, `manteve o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar ao menos, três fatores para sua decretação: a) prova da existência do crime (materialidade); b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou réu o seu autor; c) elemento variável: c.1) garantia de ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal. Em que pese a prova da materialidade e indícios de autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante, entendo que não estão presentes nenhum dos elementos variáveis para que seja decretada a prisão preventiva do flagranteado. Ademais, o flagrateado possui residência fixa, não responde por outros crimes, não vislumbrando-se ser um indivíduo perigoso, e possui profissão, conforme se extrai da sua CTPS. Resta-nos apenas a concessão de liberdade provisória com a prestação de fiança ao réu, uma vez que não presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva. Desta forma, HOMOLOGO o flagrante apresentado e concedo liberdade provisória com fiança ao flagranciado JOSÉ WILLIAN DA ROCHA, fixando-a no importe de 03 (03) salários mínimos, que perfaz a quantia de R$ 1.866,00 (Mil e oitocentos e sessenta e seis reais), devendo o mesmo submeter-se às seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para assinar a caderneta e acompanhamento de informar suas atividades; b) proibição de portar ou possuir arma de fogo; c) Proibição de ausentar-se da Comarca de Altamira por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; d) recolhimento noturno às 21 horas; e) obrigatoriedade de informar seu endereço ou qualquer mudança; f) Comparecimento a todos os atos do processo. Intime-se o advogado Dr. Igor Faria Fonseca, OAB/PA nº 13.226-B. Expeça-se alvará de soltura, após a comprovação do pagamento da fiança. P.R.I. Altamira, 30 de novembro de 2011. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00051809820128140005 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/11/2012 FLAGRANTEADO:AFONSO SANTOS DE OLIVEIRA VÍTIMA:A. C. E. J. P. S. . DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante, em que consta como flagranciado JEAN SANTOS DA SILVA. Narra os autos que o mesmo infrigiu o art. 184 do Código Penal. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do CPP. Foram procedidas as oitivas na forma do art. 304 do CPP. Foi dada a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP, bem como foi informado de seus direitos e garantias constitucionais. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5º, LXII, da CF/88. Diante do exposto, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham macular a peça, homologo o presente auto, bem como a fiança concedida. Certifique-se o pagamento da fiança arbitrada ao flagranteado, e em caso negativo, se ele tem condições de fazê-lo. Após, conclusos. Altamira, 04 de setembro de 2012. Caroline Slongo Assad Juíza Substituta respondendo na 3ª Vara Penal

PROCESSO: 00030928720128140005 Ação: Petição em: 30/11/2012 REQUERENTE:FERNANDA DA SILVA TORRES Representante(s): MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) . DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDA DA SILVA TORRES em favor de contra ato abusivo e ilegal do DIRETOR DO CRRA- CAPITÃO HERICK WENDELL ANTÔNIO JOSÉ GOMES. Depreende-se do writ que a impetrante está presa acusada de ter praticado o crime descrito no art. 33, da Lei 11.343/2006. Em suma, ela se insurge contra ato que determinou a sua transferência do Centro de Triagem de Altamira para o Centro de Reeducação Feminino na Comarca de Belém. Relatei sucintamente. Decido. O Provimento nº 004/2011-CJCI determina que a transferência de réu preso provisório para outra Comarca diversa do distrito de culpa deverá ser autorizada expressamente e fundamentada pelo juiz do feito onde foi determinada ou mantida a prisão. Ademais, o juiz corregedor natural do estabelecimento carcerário onde o preso estiver custodiado é competente sobre a movimentação do réu preso provisório para outro estabelecimento carcerário, de forma excepcional, devendo, ainda, na hipótese,comunicar ao juiz do feito. Portanto, infere-se que a autoridade coatora apontada não tem competência para determinar a transferência de presos, podendo, apenas, executar a determinação judicial, motivo pelo qual não tem legitimidade passiva no presente writ. Diante do exposto, não conheço do pedido, uma vez que a autoridade coatora apontada na inicial não tem legitimidade passiva, consoante explicado acima. P.R.I. Altamira, 29 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00035487120118140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 AUTOR:LOSLANE DA COSTA CAMPOS VÍTIMA:B. J. S. P. L. . SENTENÇA LOSLANE DA COSTA CAMPOS foi denunciada pela prática de crime capitulado no art. 155, §4º, II c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Constam os seguintes fatos na denúncia: ¿Noticiam que a acusada subtraiu da vítima uma quantia em dinheiro, no total de R$ 5.620, mediante mais de uma ação pelas mesmas condições de lugar, tempo, maneira de execução e outras semelhantes, sendo a última subtração considerada como consequência da primeira. Consta que a acusada era namorada do filho da vítima e tinha livre acesso a residência desta, de modo que subtraiu, primeiramente, a quantia em dinheiro no valor de R$ 4.600,00, e após, a quantia de R$ 920,00 e R$ 100,00 que se encontravam no interior da casa da vítima. Ocorre que a vítima já suspeitava da acusada e por isso colocou câmera em um dos cômodos da sua casa, local em que deixou R$ 100,00 em espécie, o foi subtraída pela acusada e, posteriormente, comprovado por meio de filmagem.¿ A denúncia foi recebida em 23/03/2012, a denunciada foi citada e foi apresentada defesa escrita. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação e quatro de defesa. Realizado o interrogatório, a ré negou os termos da denúncia. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela absolvição da ré e a defesa também. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO: Art. 155. Subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel: (...) §4º. A pena é de reclusão de 02 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: II- com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) MATERIALIDADE e AUTORIA A materialidade está amparada nos depoimentos testemunhais e uma filmagem

acostada aos autos do Inquérito Policial às fls. 18. As testemunhas de acusação, vítima e filho da vítima, foram uníssonas em dizer que houve de fato um furto e que a autora seria a denunciada, assim vejamos: A vítima BENEDITO JOSÉ DO SOCORRO PEREIRA LIMA afirmou às fls. 27: ¿Que a denunciada tinha um relacionamento com o filho do depoente há mais de três anos; Que o depoente guarda dinheiro em casa; Que a denunciada entrou no quarto do depoente e pegou dinheiro de dentro do guarda-roupa no total de R$ 4.100 reais; Que no outro dia ela furtou mais mais R$ 900,00; Que o depoente chamou sua esposa e seu filho e resolveram instalar uma câmera dentro de casa; Que flagraram a denunciada furtando R$ 100,00 reais dentro da mesma gaveta onde foi furtado o restante do dinheiro¿... A testemunha ERIVAN DE SOUSA LIMA afirmou às fls. 28: Que estava sumindo dinheiro do seu pai e o mesmo passou para o depoente e sua mãe; Que não tinham ciência de quem estava praticando os crimes, mas desconfiaram da denunciada porque era a única pessoa estranha que entrava na casa; Que colocaram então uma câmera no quarto e conseguiram visualizar a denunciada furtando o dinheiro no quarto do seu pai... Por outro lado, a denunciada e as testemunhas de defesa, entre elas um dos filhos da vítima, afirmaram que não acreditam que a ré teria cometido tal crime, conforme destaca-se abaixo: A testemunha EDIVANDRO DE SOUZA LIMA afirmou às fls. 29: ¿Que houve uma vez uma discussão entre sua família e a denunciada; Que a discussão foi devido a uma traição de seu pai com a sua mãe;...Que a denunciada é trabalhadora, trabalha numa escola; Que viu a filmagem; Que a filmagem mostra a denunciada abrindo a gaveta e mexendo nela...Que não acredita que a denunciada tenha pegado o dinheiro...¿. A testemunha MIDIANE CHAVES afirmou às fls. 30:¿...Que não pode afirmar que a denunciada tenha cometido o crime; Que a opinião pessoal da depoente é que não; Que pelo pouco que conhece a denunciada verifica que ela é uma pessoa trabalhadora e não tinha necessidade de cometer o crime...Que viu no vídeo a denunciada entrando no quarto e pegando um objeto na gaveta, que não dá para ver o que é;...¿ No interrogatório, às fls. 34, a ré afirmou: ¿Que no dia da filmagem a depoente foi no CAPS, a pedido da esposa da vítima, para trocar uma receita para ela no CAPS; Que quando chegou em casa a vítima já havia instalado a câmera e pediu para a depoente pegar R$ 100,00 na gaveta da cômoda do quarto e comprar o remédio para sua esposa; Que a depoente pegou o dinheiro e saiu; Que a depoente foi buscar uma roupa na costureira e quando voltou na casa da vítima esta já lhe acusou de furto; Que a depoente jogou o dinheiro nos pés da esposa da vítima e disse que não iria se sujar por R$ 100,00...Que acredita que a vítima armou para cima da depoente devido a briga que teve entre ela e a depoente quando a esposa da vítima descobriu a traição...Que nega que tenha praticado qualquer tipo de crime...¿. Pois bem, analisando atentamente as provas dos autos, inclusive a filmagem, não restaram comprovadas a autoria e a materialidade, tendo em vista que ficou a palavra da vítima contra a da denunciada, o que não demonstra a verdade real dos fatos. Além disso, na filmagem não tem como identificar claramente o que a denunciada estava pegando na gaveta, bem como não se pode inferir que o objeto retirado da gaveta foi subtraído para si ou se, de fato, como a ré alegou, foi para uso da esposa da vítima. Portanto, não há prova cabal contra a ré, que não pode ser condenada apenas por causa da palavra da vítima e de um dos seus filhos, principalmente, porque consta nos autos que existia uma intriga entre a ré e a vítima. Neste sentido, destaca-se: Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, in Curso de Direito Processual Penal, Editora JusPODIVM, 7ª Edição, revista, ampliada e atualizada, página 70, leciona: ¿A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo) . Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido ¿ e dos riscos avindo de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386, CPP prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei (também denominado favor inocentiae e favor libertatis).¿ Diante do exposto, absolvo a denunciada LOSLANE DA COSTA CAMPOS , com base no que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Altamira, 27 de novembro de 2012. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal 1

PROCESSO: 00023462520128140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 INDICIADO:ALUISIO OLIVEIRA DA SILVA VÍTIMA:J. S. B. . SENTENÇA CONDENATÓRIA ALUÍSIO OLIVEIRA DA SILVA foi denunciado pela prática de crime capitulado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Constam na denúncia os seguintes fatos: ¿Os autos noticiam que no dia 28 de maio de 2012, por volta das 02:30 horas, o denunciado, armado de uma faca e, na companhia de uma mulher ainda não identificada, agindo com animus furandi, tomou de assalto a vítima J.S.B., subtraindo-lhe um aparelho celular da marca LG e a quantia de R$ 206,00, fato este ocorrido em plena via pública nesta cidade. Logo após o crime, Aluisio foi localizado e preso por Policiais Militares...¿. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2012. O denunciado foi citado e apresentou defesa preliminar. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a condenação do denunciado. A defesa requereu , preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial e atipicidade do fato, consequentemente a inexistência da causa de aumento. No mérito, a defesa pleiteou a absolvição por ausência de provas. MATERIALIDADE e AUTORIA: Primeiramente, quanto a alegação da defesa de inépcia da inicial, entendo improcedente, uma vez que a denúncia narra claramente e sucintamente os fatos do denunciado, consoante sublinhado acima, a qual se amolda inteiramente ao art. 157, §2º, I e II, do CP. Explica Epínola Filho: ¿a peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito, com a referência apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização¿. (Código de Processo Penal Brasileiro anotado, v 1, p. 418 apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 2008. p. 154). A materialidade e autoria do crime de roubo restaram demonstradas através do auto de apresentação e apreensão às fls. 24 do IP e depoimentos testemunhais. O auto de apresentação e apreensão descreve a apreensão de 01 aparelho celular LG preto, com chip e bateria, sem cartão e a quantia de R $ 206,00. A vítima reconheceu o celular apreendido como seu, bem como reconheceu o denunciado como autor do crime. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo afirmaram o seguinte: ELIOMAR ALVES DE OLIVEIRA: ¿Que o denunciado estava próximo à Rua dos Operários; Que a vítima era um homem que acompanhou a polícia na viatura; Que a vítima reconheceu o denunciado aqui presente como autor do crime; Que o celular apreendido com o denunciado foi entregue na delegacia. Que não foi apreendido nenhuma arma com o denunciado; Que segundo a vítima o celular apreendido com denunciado era da mesma; Que segundo a pessoa que chamou a polícia, o denunciado havia usado uma faca para cometer o crime; Que a vítima narrou que o denunciado estava na companhia de uma mulher¿. JAMES DA SILVA BARBOSA, vítima, narrou às fls. 42: Que o denunciado foi quem lhe assaltou; Que inicialmente uma moça lhe abordou pedindo o celular emprestado; Que o depoente não conhecia a moça, mas emprestou o celular para a mesma; Que nesse momento o denunciado chegou empunhando uma faca na costa do depoente e tirou a carteira do bolso do mesmo; Que o denunciado pegou o dinheiro e jogou a carteira no chão; Que o denunciado roubou a quantia de R$ 206,00 do depoente; Que além do dinheiro levaram o celular; Que foi repassada a informação para o depoente que era costume o denunciado praticar crimes desta forma, utilizando uma mulher para abordar a vítima inicialmente; Que na delegacia o depoente devolveu o dinheiro para o depoente; Que contou os fatos para um amigo seu e diante das características repassadas, este amigo disse que sabia quem era o autor do crime; Que passaram na frente da casa do denunciado e não o encontraram; Que o denunciado foi encontrado na casa da mãe dele; Que reconheceu o denunciado como autor do crime neste momento e chamou a polícia; Que a polícia fez a prisão do denunciado neste momento; Que tem certeza que o mesmo era o autor do crime... Que o denunciado perguntou para o depoente se devolvesse o dinheiro seria solto....¿. Pois bem, o depoimento da vítima foi elucidador, uma vez que narrou a empreitada criminosa que foi praticada pelo denunciado, que portava arma branca, de forma coerente e incontroversa. A não apreensão da arma foi suprida pelo depoimento da vítima, que afirmou que o réu estava armado, e , inclusive, descreveu como se deu a violência. Além do que, há que se considerar que a palavra da vítima prepondera sobre a do réu, não havendo nos autos nada que leve a crer que a mesma incrimina injustamente o denunciado. Quanto ao concurso de pessoas, a vítima também descreveu perfeitamente que o denunciado estava acompanhado de uma pessoa que o auxiliou no crime, não existindo controvérsias que pudesse ensejar dúvida. Destaca-se a jurisprudência neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção existentes nos autos não deixam dúvidas em relação à materialidade e à autoria do crime de roubo duplamente majorado imputado ao réu. A palavra da vítima prevalece sobre a do réu. Essa preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade,

nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente . Foi o que ocorreu no caso em julgamento, onde o apelante foi reconhecido de forma segura como um dos autores do roubo . EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. PROVA. Para comprovar a majorante disposta no inciso I, do §2º, do artigo 157 do Código Penal, é desnecessária a apreensão ou a realização de perícia na arma utilizada no roubo. O potencial lesivo desta pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. Acerca do reconhecimento do concurso de pessoas, prescindível a demonstração de prévio ajuste entre os agentes, bastando a prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa - o que ocorreu na espécie. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70049262074, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 13/09/2012). Por sua vez, o denunciado nega ter cometido qualquer crime. Ocorre que, não há nada nos autos que demonstre ser verdadeira a versão do denunciado, bem como que a vítima era inimiga do denunciado, nem que tivesse algo contra o mesmo, no intuito de prejudicá-lo com uma acusação falsa da prática de crime de roubo. Assim, não há indício do denunciado não ser o verdadeiro autor do crime, vez que foi reconhecido pela vítima de imediato, bem como apreendido com o celular da mesma. Portanto, diante do contexto probatório que se apresenta, entendo que restou amplamente demonstrada a materialidade e autoria do crime praticado pelo denunciado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Parquet, e consequentemente condeno o denunciado ALUÍSIO OLIVEIRA DA SILVA nas sanções punitivas previstas no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: Passo à individualização da pena. O art. 59 do Código Penal fixa as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento da vítima. A culpabilidade, segundo CLEBER MASSON, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 608, leciona: ¿A partir da Reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei 7.209/1984, essa circunstância judicial substituiu as expressões `intensidade do dolo¿ e `grau de culpa¿, previstas originariamente no art. 42 do Código Penal como relevantes para a aplicação da pena base. Agiu, nesse passo, corretamente o legislador, pois com a adoção do sistema finalista, o dolo e a culpa passaram a ser considerados no interior da conduta, integrando a estrutura do fato típico. Destarte, tais elementos não mais se relacionam com a aplicação da pena. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena. E, nesse ponto, equivocou-se o legislador, pois todos os envolvidos em uma infração penal, desde que culpáveis, devem ser punidos. Destarte, a culpabilidade relaciona-se com a possibilidade de aplicação da pena, mas não com a sua dosimetria. Portanto, teria sido mais feliz o legislador se tivesse utilizado a expressão `grau de culpabilidade¿ para transmitir a idéia de que todos os agentes culpáveis, autores ou partícipes de um ilícito penal, serão punidos, mas os que agiram de modo mais reprovável suportarão penas mais elevadas. Em face desse equívoco, entende-se que a culpabilidade é o conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais unidas. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade.¿. Diante deste contexto, entendo que o réu agiu com MÉDIO grau de culpabilidade. Em relação aos antecedentes, o réu não possui condenação com trânsito em julgado, nem registro de antecedentes, razão pela qual não possui antecedentes. Quanto à conduta social, entendo razoável, visto que não possui antecedentes e tem atividade profissional lícita, conforme destacado pela testemunha de defesa. A personalidade do agente refere-se aos aspectos psicológicos, pelo qual se analise se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. Entendo que o magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar e avaliar a personalidade de seres humanos, em sendo esta considerada como os aspectos psicológicos de sua conduta, razão pela qual a tenho como favorável. Os motivos do crime são os usuais da espécie, nos quais o criminoso prestigia o lucro fácil advindo da prática criminosa em detrimento do trabalho honesto. As circunstâncias do crime são, segundo Cleber Masson, in Direito Penal, Parte Geral, Volume I, Editora Método, página 610, `os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc. Não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para a cominação das penas mínima e máxima.¿ As circunstâncias do crime foram normais à espécie. As conseqüências do crime é a sensação de insegurança que vivenciamos atualmente, com o aumento da criminalidade e o terror que acomete a sociedade. O comportamento da vítima não influiu para a prática delitiva. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base, em relação ao crime de roubo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multas, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Não há atenuante, nem agravante. Não há causa de diminuição da pena. Aplico as causas de aumento descritas no art. 157, §2º, I e II do CP, aumentando a pena em 1/3, passando a mesma, em definitivo, passando a mesma, em definitivo, a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 53 (cinquenta e três) dias multas. O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto, conforme alínea `b¿ do §2º do art. 33 do Código Penal. Custas ex legis. O denunciado deve permanecer preso como esteve durante toda a instrução criminal, fundamento da preventiva encontra-se na na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que soa inocente a revogação da prisão preventiva no momento em que o denunciado fora condenado, ainda que por sentença recorrível, tendo que cumprir pena em regime fechado. Vejamos jurisprudência: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA . MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE FATO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70044942506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/10/2011). O Superior Tribunal de Justiça, assim entende o assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 6. Na espécie, o réu foi preso preventivamente por tráfico internacional de entorpecentes e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem hígidos os motivos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Habeas corpus conhecido, em parte, e nesta extensão denegado. STJ, HC 197333/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE 22/03/2012. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. (...) 4. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. (...) 8. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao Juiz das Execuções que avalie as condições objetivas e subjetivas do Paciente quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, afastada a vedação legal quanto a esse tocante. HC, 219477/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 08/03/2012. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE

TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 09/STJ. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) II. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. III. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ. IV. Ordem denegada. STJ, HC 199723/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJE 24/02/2012. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no inciso III art. 15 da Constituição Federal; 3. Façam-se as demais comunicações que se revelarem necessárias; e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Altamira/PA, 30 de novembro de 2012. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Comarca de Altamira 1

PROCESSO: 00016674320098140005 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GILDASIO NUNES BEZERRA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS Processo : 0001667.43.2009.814.0005. Autor : Ministério Público Estadual (2ª Promotoria). Réu : Gildasio Nunes Bezerra. Capitulação : Art. 171, Caput, do C. P. O Doutor LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal no exercício da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 3ª Vara Penal, nos autos da Ação Penal de nº 0002977.89.2009.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado Gildasio Nunes Bezerra, brasileiro, natural de Miracema do Norte/GO, casado, empresário, nascido em 07.09.1946, portador do CPF. nº057.042.272-87, residente e domiciliado à Rua 42, nº01, Qd. 107, Bairro: Nova Cidade, município de Manaus/AM, por infração do Art. 171, Caput, do C. P. B. o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO o denunciado, para responderem a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, ao(s) 03 (três) dias do mês de 12(dezembro) do ano de 2012(dois mil e dois). Eu, ...Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, o digitei e subscrevo, Eu, ...Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal no exercício da 3ª Vara Penal da Comarca de Altamira-PA Fórum ¿Des. José Amazonas Pantoja¿, 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 ¿ Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

SECRETARIA DA 4º VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A DRA. ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS, Juíza de Direito da Comarca de Brasil Novo/PA, respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, fica **CITADO** o requerido **FABIANO DE ABREU NEVES** , brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para responder à **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA -** Processo nº **0000903-25.2011.814.0005** , em curso neste Juiz da 4ª Vara, expediente da Secretaria da 4ª Vara Cível, proposta por **PAULINO LOPES PAVÃO, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado nesta Cidade de Altamira/PA,** Cientificando-o de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira , Estado do Pará, aos 11 dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____,(**Andréia Viais Sanches**), Diretora da 4ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

DRA. ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

DRA. CRISTINA COLLYER DAMÁSIO, Juíza de Direito Titular da 4º Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO** o senhor **LUIZ GONZAGA DOS SANTOS** , brasileiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para responder à **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO -** Processo nº **0004560-86.2012.814.0005** , em curso neste Juízo da 4ª Vara, expediente da Secretaria da 4ª Vara Cível, proposta por **ZULEIDE MARIA SOUSA DOS SANTOS** , brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado nesta Cidade de Altamira/PA, para que tome conhecimento aos termos da presente ação, e para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como, comparecer **dia 23 de janeiro de 2013, às 09h40min** , para realização de audiência de conciliação/reconciliação. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, e afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 24 dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, **(Andréia Viais Sanches)** , Diretor de Secretaria em exercício da 4ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

DRA. CRISTINA COLLYER DAMÁSIO

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

DRA. CRISTINA COLLYER DAMÁSIO, Juíza de Direito Titular da 4º Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO** o senhor **MARCILENE PINHEIRO CAMPOS** , brasileira, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para responder à **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO -** Processo nº **0004579-92.2012.814.0005** , em curso neste Juízo da 4ª Vara, expediente da Secretaria da 4ª Vara Cível, proposta por **XAFI JORGE DE CARVALHO** , brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado nesta Cidade de Altamira/PA, para que tome conhecimento aos termos da presente ação, e para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como, comparecer **dia 23 de janeiro de 2013, às 10h00min** , para realização de audiência de conciliação/reconciliação. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, e afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 24 dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, **(Jadna Cleia S. Sousa)** , Diretor de Secretaria em exercício da 4ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

DRA. CRISTINA COLLYER DAMÁSIO

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

DRA. CRISTINA COLLYER DAMÁSIO, Juíza de Direito Titular da 4º Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO** o senhor **JOSÉ MARIA PEREIRA DE ARAÚJO** , brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para responder à **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO -** Processo nº **0004150-28.2012.814.0005** , em curso neste Juízo da 4ª Vara, expediente da Secretaria da 4ª Vara Cível, proposta por **ANTONIA DA SILVA ARAÚJO** , brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada nesta Cidade de Altamira/PA, para que tome conhecimento aos termos da presente ação, e para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como, comparecer **dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 09h20min** , para realização de audiência de conciliação/reconciliação. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, e afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 28 dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, **(Andréia Viais Sanches)** , Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

DRA. CRISTINA COLLYER DAMÁSIO

Juíza de Direito Titular

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO: **0003622-02.2006.814.0005**

AÇÃO: **INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR**

Requerente: **YOAKIM PETROLA DE MELO JORGE**

Adv.: Rui Guilherme Tocantins OAB/PA - OAB/PA 5132

Requeridos: **DOMINGOS ARAÚJO GOMES**

FINALIDADE: CITAÇÃO do promovido: **DARLY VANDERLEY KOCHHALL,** brasileiro, sem qualificação especifica nos autos **,** estando o requerido, atualmente, em lugar incerto e desconhecido para que fique ciente que tramita nesta Secretaria da Vara Agrária da Região de Altamira a Ação de Interdito Proibitório acima especificada, e, caso deseje, apresente defesa no prazo legal (15 dias), nos termos do art. 297 do CPC, devendo proceder através de advogado, devidamente qualificado e habilitado nos autos ou Defensor Público. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei.

Altamira/PA, 22 de novembro de 2012.

_____, (Maria de Nazaré dos Santos Batista *),* Diretora de Secretaria da Vara Agrária.

Horácio de Miranda Lobato Neto

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003444-79.2011.814.0005

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE(S): PRELAZIA DO XINGU

ADVOGADO: ELCIA BETÂNIA SOUSA SILVA (OAB/PA Nº 10.808) e IGOR FARIA FONSECA (OAB/PA Nº 12.251-A)

REQUERIDO(S): CÍCERO DOS SANTOS E OUTROS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRÍTO

Vistos e etc.

Considerando que o Requerente não ter mais interesse na continuação da ação, conforme documento de **fls. 87, JULGO EXTINTO** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos de **artigo 267, inciso VI, do CPC.**

Intime-se. Dê-se ciência a RMP e DP.

Após o trânsito em Julgado, arquive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Altamira-PA, **23/11/2012** .

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO **NETO**

Juiz de Direito

VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE ALTAMIRA

RESENHA: 07/11/2012 A 11/11/2012 - SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00006529520108140005 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/11/2012 AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo n.º 0000652-95.2010.814.0005 Autor: Ministério Público Acusado(s): RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA Vitima: W.V e P.R.O.V. O Doutor LUIZ TRINDADE JUNIOR, MM. Juiz Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, tramitam os autos de Ação penal n. 0000652-95.2010.814.0005, contra o réu RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, VULGO ¿RAFAELZINHO¿, brasileiro, convivente, nascido em 23.02.1990natural de Altamira/PA, nascido em 21.07.1957, filho de Onadir Alves da Conceição e Luiz Damásio de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido. Fica o réu intimado da SENTENÇA proferida na sessão do tribunal do júri pelo Conselho de Sentença que concluiu pela CONDENAÇÃO do réu nos crimes de Homicídio Simples e Tentativa de Homicídio, no para no prazo de (05) cinco dias, querendo, oferecer (em) recurso. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro de 2012. Eu, ____Maria da Glória G. de S. Silva, analista judiciário, digitei. Eu,____Elizane Ellen Chiarini de Moura, diretora de secretaria da 5ª Vara Criminal, subscrevo. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Altamira.

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00005458920108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JULIA COSTA DE OLIVEIRA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040880720098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA BARROSO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00043752720098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DA COSTA SOBRINHO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00005449420108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: Maria de Lourdes Vasconcelos Leite - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00005373220108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: BENEDITO BIANOR DA VEIGA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040804720098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: FLORIANO PEREIRA DA SILVA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00041175620098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: NATIVIDADE ALVES DOS SANTOS - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00041251620098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LINHARES SOUZA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040918920098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: Maria da Silva Almeida - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa

superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00005230520108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: AURELIANO FERREIRA DE SOUZA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00043743220098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: EDMAR JESUS RAMALHO JUNIOR - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00005354220108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: Manoel Silvestre Raiol Vieira - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00043686220098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: Maria de Souza Gusmão - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00005221020108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: EVA CONSTÂNCIA RODRIGUES - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001455220108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: BERNARDINO ALVES DA CONCEIÇÃO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040823720098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA MATILDE DE CARVALHO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00039939420098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE:VALDEMAR ASSUNÇÃO DO ROSÁRIO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00007598620108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOÃO NASCIMENTO RODRIGUES - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00043771720098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: Maria Zilda Maciel - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001493220108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: Maria Raimunda Martins Botelho - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003720520118140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: Ana Vieira Dias - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040350220108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: Neli Rais Motos - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA CORDEIRO UCHOA FLORENCIO (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00002822532010814006 1 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: Antônia Gomes Vieira |Rufino - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CÂMARA (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00013941520108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: CÍCERO FERREIRA DE SOUZA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00021121420108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: RONALDO FARIAS TELES - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003169120118140061 AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - REQUERENTE: OTÁVIO DA CONCEIÇÃO NORONHA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VÍRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00034863120108140061 AÇÃO: CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL - REQUERENTE: DEISE TORRES DE SOUSA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023013920108140061 AÇÃO: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: ADELINO RODRIGUES - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas,

determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00013960520108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: CATARINA VIANA PINTO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003749220118140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOÃO RODRIGUES PEREIRA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00032740320098140061 AÇÃO: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: VASNY DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGÍNIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00019333620108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JACIRA ALVES DE SOUSA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00035146420098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA CONCEIÇÃO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGÍNIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00034777620108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: PAULO RODRIGUES FRANCO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040445420108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DULCE BAIA RIBEIRO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA CORDEIRO UCHOA FLORENCIO (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00035146420098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ISA PEREIRA LIMA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00032607320098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA GOMES - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGÍNIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023668120098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOÃO MARIA BARBOSA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGÍNIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa

superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00019638020108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS FARIAS DA SILVA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGÍNIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00024267220098140061 AÇÃO: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: JULIETA ALVES - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGÍNIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 04 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00009234220108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: ROSALIA MARTINS DA SILVA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00046748420098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00039159620098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ADALGIZA DO NASCIMENTO CRAVO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00039007420098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA DE ARAUJO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00008939520108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOSE CARNEIRO DA SILVA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00046691220098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: LUZINETE ALVES DE ASSUNÇÃO - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00038988420098140061 AÇ ÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00043952420098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00009215220108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: DELZUITA LAGO DA SILVA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00021169120108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA ZIONEIDE GARCIA DA SILVA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CAMARA (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00046805420098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023004420108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: FLORIZA PEREIRA DOS SANTOS - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003882220118140061 AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: ANTONIETA SOARES DA CRUZ - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00007703120108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040766720098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00038912220098140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA MOURA CORREIA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00008977520108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA BEU DA SILVA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação

e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001303020108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: RAIMUNDA MALAQUIAS DOS REIS - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00005496920108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOANA ANTONIA DA SILVA COSTA - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001654920108140061 AÇÃO: Pensão Por Morte de Trabalhador Rural - REQUERENTE: José Rodrigues da Silva - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001379220108140061 AÇÃO: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: Maria de Souza Paixão - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001616920108140061 AÇÃO: Pensão Por Morte de Trabalhador Rural - REQUERENTE: João Batista dos Santos Martins - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001445720108140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade - REQUERENTE: Maria Benedita Leão Paes - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001407720108140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade - REQUERENTE: Leida de Fátima dos Santos Almeida - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00019457320108140061 AÇÃO: Pensão Por Morte de Trabalhador Rural - REQUERENTE: Maria Corrêa Cardoso - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00034975220098140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade - REQUERENTE: Ilda da Silva Souza - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023164020098140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade - REQUERENTE: maria do Espirito Santo Cunha - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003872720118140061 AÇÃO: Aposentadoria Por Invalidez C/ Pedido de Tutela Antecipada - REQUERENTE: José Ribeiro - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023118620108140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade - REQUERENTE: Raimundo dos Santos Silva - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00027930420108140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade - REQUERENTE: Maria Aldenoura Rodrigues Gonçalves Cavalcante - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003359320118140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade - REQUERENTE: Antônio da Conceição - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023080420108140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade - REQUERENTE: Isa dos Santos Pinto - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00021159620108140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhador Rural Por Idade - REQUERENTE: Joaquim Pedro da Silva - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00019200420108140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhador Rural Por Idade - REQUERENTE: Damasio Rosa da Silva - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00024077020098140061 AÇÃO: Pensão Por Morte de Trabalhadora Rural - REQUERENTE: Raimundo Alves da Silva - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Representante: Sandro Alex de Souza Simões (Procurador). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00022994920108140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade - REQUERENTE: Maria de Nazaré Cunha do Espirito Santo - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Representante: Sandro Alex de Souza Simões (Procurador). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003092920118140061 AÇÃO: Pensão Por Morte de Trabalhadora Rural - REQUERENTE: Zilda Alves Feitosa - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356,

de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003349820118140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade - REQUERENTE: Zilda Alves Feitosa - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023128120108140061 AÇÃO: Aposentadoria de Trabalhador Rural Por Idade - REQUERENTE: Adelino Rodrigues - REPRESENTANTE: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023057420088140061 Ação: EXECUÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. REQUERENTE: EURIDES MARINHO DE OLIVEIRA ME - Representante(s): EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO). REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - Representante: RODRIGO GOMES DE ASSIS (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003035120068140061 Ação: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: A UNIÃO Representante(s): RODRIGO GOMES DE ASSIS (PROCURADOR). REQUERIDO: EURIDES MARINHO DE OLIVEIRA ME. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00000017220098140061 Ação: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REQUERENTE: NORSOLDAS COMERCIAL LTDA - ME - Representante(s): ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - Representante: AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00039518920088140061 Ação: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: A UNIÃO - Representante(s): AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR) REQUERIDO: NORSOLDAS COMERCIAL LTDA ME. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00013131120098140061 Ação: ORDINÁRIA. REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. REQUERIDO: MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00032464620098140061 Ação: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE. REQUERENTE: DALZIZA BARBOSA DE SOUSA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Representante: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00024105520098140061 Ação: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE. REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GOMES - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Representante: CAROLINA BASTOS LIMA PAES (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023392220098140061 Ação: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE. REQUERENTE: MARIA CORREA DA SILVA LIMA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Representante: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00041318320098140061 Ação: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE. REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR SOUSA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00028976520118140061 Ação: EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: A UNIÃO - Representante(s): JOSÉ LEITE DOS SANTOS NETO (PROCURADOR) EXECUTADO: L C DE OLIVEIRA, MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EM GERAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00000205819998140061 Ação: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Representante(s): VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. CUNHA COMERCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001077420028140061 Ação: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVB - Representante(s): REGINA COELI MOUTINHO (PROCURADOR) REQUERIDO: VALE DO CARIPÉ AGROINDL SA. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00008309820098140061 Ação: EXCEÇÃO DE PRE-EXECUIVIDADE. REQUERENTE: NILSON CURTI - Representante(s): ULYSSES DOS SANTOS BAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Representante: JOSE LEITE DOS SANTOS NETO (PROCURADORA). DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00030921120038140061 Ação: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (PROCURADOR). REQUERIDO: COC TUCURUI SC LTDA, NILSON CURTI e PAULO FERNANDES TORRES - Representante: ULYSSES DOS SANTOS BAIA. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00033393120118140061 Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REQUERENTE: JOSE ANTONIO OLIVEIRA NETO - Representante(s): BRENO DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00029010520118140061 Ação: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: A UNIÃO - Representante(s): AGEU CORDEIRO DE SOUSA. REQUERIDO: JOSE ANTONIO OLIVEIRA NETO. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00000584619898140061 Ação: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: INCRA - Representante(s): DJALMA D. DOS SANTOS (PROCURADOR) REQUERIDO: NEIDE AMARAL PINHEIRO. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00014137820128140061 Ação: CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. REQUERENTE: RAIMUNDO MONTEIRO DE ALMEIDA - Representante(s): RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Representante: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023662620118140061 Ação: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERENTE: A UNIÃO - Representante(s): JOSÉ LEITE DOS SANTOS NETO REQUERIDO: MADEIREIRA COTRIM LTDA - Representante: MARCIO DE SOUZA BRAGA. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00034077820118140061 Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO. REQUERENTE: MADEIREIRA COTRIM LTDA - Representante(s): MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 0000514.50.2010.814.0061 Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA LUZ Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0002814-93.2010.814.0061 Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU, ALTERNATIVAMENTE, AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE AUXILIO -DOENÇA, CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUERENTE: FRANCISCO MACAU COSTA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): KARINE DE AQUINO CÂMARA (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0000526-87.2010.814.0061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0004068-10.2009.814.0061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0000530-67.2010.814.0061 Ação: PENSÇAO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: JULIA COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0004678-64.2009.814.0061 Ação: REIVINDICATPORIA DE TRABALHOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0003352-22.2010.814.0061 Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0000760-81.2010.814.0061 Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: FELOMENO DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa

superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0003473-96.2010.814.0061 Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA CLARINDA RODRIGUES ALFAIA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0003894-07.2009.814.0061 Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0004084-27.2009.814.0061 Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DO CARMO BATISTA COELHO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0004069-05.2009.814.0061 Ação: DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: MARIA OLINDA AFONSO CARVALHO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0004682-44.2009.814.0061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: MARIA SILVANA CAMPELO COSTA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s) RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0004083-32.2009.814.0061 Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA LIMA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(S): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0000552-54.2010.814.0061 Ação: REIVINDICATPORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA PEREIRA COELHO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0004381-94.2009.814.0061 Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA BARROS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL)

DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0000900-60.2010.814.0061 Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CABRAL MOREIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0003903-59.2009.814.0061 Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0004135-78.2009.814.0061- Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DAILVA MONTEIRO DE MELO FURTADO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0003929-26.2009.814.0061 Ação: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOSÉ MARTINS FERNANDES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SILVA Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR FEDERAL) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00043876420098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DAS DORES MATOS NUNES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00043629220098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: PEDRO GOMES VANDERLEY Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 29 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00043914420098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00005192520108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ADALBERTO RODRIGUES COELHO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00028101620108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ADILSON DE JESUS GAIA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001388720108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA POR IDADE PESCADOR - REQUERENTE: RAIMUNDO FELIX BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00046710220098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOSE VIEIRA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00008949020108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANIZIO RODRIGUES MOREIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00025676720108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIA MARTILIANA DA CONCEICAO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00046700720098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JULIA ALVES DE SOUSA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00046525200098140061 Ação: DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: TERESINHA MARQUES LIMA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00005506420108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: HONORATA DIAS DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00039054920098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA IZABEL VIEIRA DE SOUSA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR. (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00007627120108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA FERREIRA ALVES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00038931220098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JURACI CONCEICAO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR. (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023109120108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: LINDALVA CONCEIÇÃO DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00028016120108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANALICE FREITAS DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: CAROLINA BASTOS LIMA PAES DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00005287720108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL REQUERENTE: ADRIANA ALVES COELHO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00046634220098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA JOSE POMPEU ESTUMANO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00046795920098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIO LIBERATO NETO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001417220108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023204120108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: TEREZA DE JESUS NERY - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003844220118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca

de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00028263320108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: N.R.F.S., N.F.S. e NEOCINDA DE JESUS FREITAS DOS SANTOS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003321120118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: RAIMUNDA DA PAZ TOCANTINS DE SOUZA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00027959120108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA FERNANDES DE SOUSA E SOUSA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00028244320108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: CLEONICE RODRIGUES MARTINS - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00019352620108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOSEFA ROSA SILVA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00019371620108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA MARCELINA REIS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00032645320098140061 Ação: APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ONEIDE SOARES BENICIO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00023194620108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: VALDENIR CARNEIRO PENHA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00034872620108140061 Ação: CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MELO LIMA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00033465220108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: CREUZA MEDEIROS DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00027997120108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: TEREZA PANTOJA SOUSA MIRANDA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003796720118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003796720118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00027920920108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DOS MILAGRES BRITO MORAES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00013846520108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO LOPES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00046795920098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIO LIBERATO NETO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040331220108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: RAIMUNDA DE MELO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003302120118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: NETE LOBATO BALIEIRO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003815720118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: CARMEN DA SILVA FREITAS SANTOS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00005544420118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: AIRTON COELHO ANDRADE Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim,

após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00031038220098140061 Ação: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: BALBINA ALVES DA SILVA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00033398720108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: MARIA IRLA ARAUJO E SILVA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA C. UCHOA FLORENCIO (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00019447820108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA CELIA BARROSO SANCHES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00033550720108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA PINTO SACHES - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ALESANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003682520118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00019314620108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIO ZENITO SANCHES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00032588320098140061 Ação: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ALONCIO SOARES - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003102420118140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: MARCILA DA SILVA SOUZA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: CAROLINA BASTOS LIMA PAES (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00019362120108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MENDES BEZERRA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040122020108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: ELZA MARIA MONTEIRO DE FREITAS - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CAMARA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00033503220108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: MARIA JOSE GUIMARÃES FREITAS LIMA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00025667220108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: URBANO COSTA RIBEIRO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00039958420098140061 Ação: SALARIO MATERNIDADE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: DENILCE NONATA VELOSO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00021130920108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ PINTO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040169720108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIA ALVES LOPES NOGUEIRA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CAMARA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040426420108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ODETE DE MORAES PIMENTA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA CORDEIRO UCHOA FLORENCIO (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00033512720108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA BENEDITA CARDOSO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00033446220108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE PENSÃO POR MORTE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: LUIS ESTEVAO DA PENHA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA C. UCHOA FLORENCIO (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00028158820108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: MANOEL SOUZA CARVALHO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CAMARA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara

Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003739720118140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: RENILDE DOS SANTOS SILVA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003216620118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DE NAZARE PEREIRA DA TRINDADE - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CAMARA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001464720108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: BENEDITO FURTADO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00028215820108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: MARIA JULIA SERRÃO CANTAO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CAMARA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00035108420098140061 Ação: CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO AUXILIO DOENÇA-APOSENTADORIA INVALIDEZ - REQUERENTE: SANDOVAL NUNES BAIA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: CAROLINA BASTOS LIMA PAES (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00043904920098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: BERTULINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ELI MENESES BESSA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00033427220108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: LUZIA DOS REIS MONTEIRO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA C. UCHOA FLORENCIO (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00019419320108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIA CONCEIÇÃO CANTUARIO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00013922520108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: IRENE CALDAS ALVES - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00019476320108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: BENEDITO FURTADO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003140420118140061 Ação: CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL - REQUERENTE: FRANCISCO NASCIMENTO AGUIAR MORAIS - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00013998720108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DA PAZ COSTA MENDONÇA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040188720108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA MADALENA FERREIRA GONÇALVES - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CAMARA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00043695720098140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ISAURA ROSA DA CUNHA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00034967820108140061 Ação: PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ORLANDA GUIMARÃES GUERREIRO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ELI MENESES BESSA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00004014102010814006 1 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIBORIO DOS SANTOS - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CAMARA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040093520108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: HELENA SOUZA DE OLIVEIRA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: CAROLINA BASTOS LIMA PAES (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00029868520098140061 Ação: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOSE ASCINDINO DA SILVA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES (PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040207720108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA MADALENA OSORIO MONTEIRO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CAMARA (PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00035412620098140061 Ação: APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIO LIMA MORAIS - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA CORDEIRO UCHOA FLORENCIO(PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 03 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00022478120128140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: MARIO SERGIO PINTO TOSTES(PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00022538820128140061 Ação: PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL - REQUERENTE: IVALDO BISPO CORREA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: MARIO SERGIO PINTO TOSTES(PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00022633520128140061 Ação: PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL - REQUERENTE: ESMELINDO MOREIRA DE SOUSA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: MARIO SERGIO PINTO TOSTES(PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00022555820128140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOSE MARIA MARTINS DO CARMO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: MARIO SERGIO PINTO TOSTES(PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00022616520128140061 Ação: SALARIO MATERNIDADE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA SOUZA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS(PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00022469620128140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: SANTANA LOPES GONÇALVES - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: MARIO SERGIO PINTO TOSTES(PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00022495120128140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: MARIO SERGIO PINTO TOSTES(PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00028006620108140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: MARIOLINDA DOS SANTOS DA SILVA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES(PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa

superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040435920108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: HELENA BARBOSA GONÇALVES - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA CORDEIRO UCHOA FLORENCIO(PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00022728720128140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - REQUERENTE: ANTONIO FRANCALINO PEREIRA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA(PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00027949620108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: IZABEL MACHADO DA SILVA SIMOES - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 0009540520118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: JOANA MENEZES RIBEIRO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS(PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00009645220118140061 Ação: CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: JOSE ANDRADE DA COSTA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA(PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003188120118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA BORGES - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA(PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040454920108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: CRISTINA CANTÃO DE OLIVEIRA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS(PROCURADORA) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00013894020108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERENTE: ROSA MARIA ANDRADE DA FONSECA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003806820118140061 Ação: PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO CORDEIRO - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00034758620108140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: DEUZUITA SOUZA RODRIGUES - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS(PROCURADOR) - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003311620118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA SILVA DOS SANTOS - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00003245120118140061 Ação: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORA RURAL POR IDADE - REQUERENTE: MARIA MARQUES DA COSTA - Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) - REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 05 de dezembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040464420108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhador Rural por Idade REQUERENTE:ELIAS RIBEIRO VIEIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - ALESANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0003997-95.2010.814.0061 ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhador Rural por Idade REQUERENTE:JOSE COELHO TENORIO Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INST. NAC. DE SEGURO SOCIAL - ELI MENESES BESSA (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00019343120108140061 Ação: Pensão por Morte de Trabalhador Rural REQUERENTE:JOSE JOAQUIM JANSEN SANTOS Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIORR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Representante: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES(PROCURADOR) DECISÃO.1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00003768220118140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhador Rural por Idade REQUERENTE:MARIA BERNADET LOBO CALDAS Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS: INST NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Representante RAPHAEL ARAUJO DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO.1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuru í

PROCESSO: 00040103020108140061 Ação: Pensão Por Morte de Trabalhador Rural REQUERENTE:JOSE RIBAMAR COLACO DE SOUZA Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Representante CAROLINA BASTOS LIMA PAES (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00003378320118140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhador Rural Por Idade REQUERENTE:BERNARDO DOS NAVEGANTES DE ARAUJO Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Representante RENATA CORDEIRO UCHOA FLORENCIO (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00003663520118140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhador Rural Por Idade REQUERENTE:MARIA SAO PEDRO DA TRINDADE VEIGA Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE VIRGÍLIO ARAÚJO DE OLIVEIRA(PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00023099620108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhador Rural Por Idade REQUERENTE:TEOLITA SIQUEIRA DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00038978920098140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhador Rural Por Idade REQUERENTE:NATALINA SEZARIA CARDOZO Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO.1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00003758720118140061 Ação: Pensão Por Morte de Trabalhadora Rural REQUERENTE:FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012.Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00030381920098140061 Ação: Pensão Por Morte de Trabalhadora Rural REQUERIDO: INSS:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES REQUERENTE:SIMONE DA SILVA Representante(s):JAMES ROGERIO BAPTISTA (ADVOGADO) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00040055520108140061 Ação: Reivindicatória de Pensão Por Morte REQUERENTE:JOAQUINA DA SILVA AGUIAR Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: CAROLINA BASTOS LIMA PAES (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00001664420108140061 Ação: Pensão Por Morte de Trabalhador Rural REQUERENTE:MARIA DOMINGAS DE SOUZA Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 32455120098140061 Ação: Pensão Por Morte de Trabalhador Rural REQUERENTE:RAITONIA GUILHERME FEITOSA Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 28272820108140061 Ação: Pensão Por Morte de Trabalhador Rural REQUERENTE:MARIA DOS REIS ALVES CRUZ Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 08872820108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Idade Pescador REQUERENTE:JOSE RIBEIRO Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 4011252018140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Idade Trabalhador Rural Por Idade REQUERENTE:MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: CAROLINA BASTOS LIMA PAES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 03207120118140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Idade Trabalhador Rural Por Idade REQUERENTE:JANUARIO VIANA DA SILVA Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 33379720108140061 Ação: Reivindicatória de Pensão Por Morte REQUERENTE:ELOIDE MIRANDA DA SILVA Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA C. UCHOU FLORENCIO (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 41013920098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE:RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 4028-37.20108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE:DEUZARINA PEREIRA BRANDAO Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 0003483-46.20108140061 Ação: Pensão Por Morte de Trabalhador Rural REQUERENTE: ELIANE FERREIRA COSTA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 0000317-86.20118140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: MARIA DAMASCENO MIRANDA Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIRGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) DECISÃO. 1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 00027978120108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: EZIR D SOUZA GAMA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0003205-78.20108140061 Ação: CONCEÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL REQUERENTE: RAIMUNDA RAMOS SOUZA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: CAROLINA BASTOS LIMA PAES (PROCURADORA) DECISÃO. 1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00013827520108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural REQUERENTE: TERESA ILMA FERNANDES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00033436720108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: EUNICE BEZERRA DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA COORDEIRO UCHOA FLORENCIO (PROCURADORA) DECISÃO. 1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 19181420108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: CELSO PEREIRA DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE QUINO CÂMARA (PROCURADORA) DECISÃO. 1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 19257620108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: FRANCISCA MENDES MIRANDA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00013979720108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: DINORA DO REMEDIO CORREA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 0002258320128140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: JOSE BARROS DIAS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00022486620128140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA VERAS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR) DECISÃO. 1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00036981720098140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Invalidez REQUERENTE: ROSIMAR CONCEIÇAÕ DASILVA BORGES DA COSTA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 40217220108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: ELIZA VIEIRA DE SOUZA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CÂMARA (PROCURADORA) DECISÃO. 1.Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00023023420108140061 Ação: Pensão Por Morte de Trabalhadora Rural REQUERENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS TOCANTINS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00041070920098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MARQUES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: VIGINIA ARAUJO DE OLIVEIRA (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 40226720108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CÂMARA (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 34749120108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: BERNARDA ARAUJO CASTRO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 34844120108140061 Ação: Pensão Por Morte de Trabalhador Rural REQUERENTE: BERNARDA ARAUJO CASTRO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 13951020108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: RAIMUNDA COSTA FERREIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 36991220098140061 Ação: Pensão Por Morte de Trabalhadora Rural REQUERENTE: RAIMUNDO CALDAS RODRIGUES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 32160220098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: IZABEL GONÇALVES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 35431620098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: RAIMUNDA BARBOSA ROCHA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 36658520098140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DE FREITAS Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 17467720098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUZA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 32398120098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: ISABEL MARIA DE MOURA SANTOS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 08968020108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: OSVALDINA MAGALHÃES CABRAL DE LIMA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 33389220108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: ELADIO BATISTA GAIA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA C. UCHOA FLORENCIO (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 28120620108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: RAIMUNDA DE JESUS CAMARGO LEITE Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE DE AQUINO CÂMARA (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 19381120108140061 Ação: Reivindicatória de Pensão Por Morte REQUERENTE: RAQUEL ALVES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 34958320108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: TEREZA MENDES VIANA NASCIMENTO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 41422820098140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: MARIA FLORENCIO DE LIMA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 39796720098140061 Ação: Pensão Por Morte - Pescador REQUERENTE: DOMINGAS DOS SANTOS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 05135520108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: MARGARIDA DE ANDRADE DIAS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 015217201098140061 Ação: Pensão Por Morte Trabalhador Rural REQUERENTE: ROSERENE DE SOUSA DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 40861720098140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 43762220098140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: DEUSIMAR SOARES DE JESUS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações

e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 32597820098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhador Rural Por Idade REQUERENTE: IZONEIDE VERGULINO DE SOUZA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 43790720098140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: LUCIA MARIA VICENTE FERREIRA CHAVES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00040757220098140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: ANA MARIA CARDOSO DA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 28044620108140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: GILBERTO ALVES DE SOUSA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: CAROLINA BASTOS LIMA PAES (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 41004420098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: ANA ALVES BALBINA Representante(s): JAMES ROGÉRIO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00 040985420098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA Representante(s): JAMES ROGÉRIO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 31019220098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA Representante(s): JAMES ROGÉRIO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 35374620098140061 Ação: Reivindicatória de Pensão Por Morte REQUERENTE: JOSE BRAZ MARINHO DA COSTA Representante(s):JAMES ROGÉRIO BAPTISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RENATA CORDEIRO UCHOA FLORENCIO (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 39235620098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: JOANA TAVARES DA SILVA Representante(s): JAMES ROGÉRIO BAPTISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 41156620098140061 Ação: Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: CLEMENTE FERREIRA CARDOSO Representante(s): JAMES ROGÉRIO BAPTISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas,

determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 45283820098140061 Ação: Salário Maternidade de Trabalhadora Rural REQUERENTE: DARLIANE SILVA Representante(s):BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 41337320098140061 Ação: Reivindicatória Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: MARIA LUZIA RODRIGUES DE ALENCAR Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 02434720108140061 Ação: Salário Maternidade de Trabalhador Rural REQUERENTE: IVONEIDE TRINDADE DA CUNHA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (PROCURADOR) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 23137620108140061 Ação: Reivindicatória Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: JOSE PONTES DE NOVAIS Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE AQUINO CAMARA (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 28196820108140061 Ação: Pensão Por Morte de Trabalhadora Rural REQUERENTE: JOAO MENDES DE OLIVEIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESENTANTE: KARINE AQUINO CAMARA (PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 279876201020108140061 Ação: Reivindicatória Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade RAIMUNDA PAULA OLIVEIRA BATISTA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 03073920118140061 Ação: pensão Por Morte de Trabalhador Rural REQUERENTE:MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 12355520118140061 Ação: Reivindicatória de Aposentadoria Por Invalidez REQUERENTE: CLAUDIONOR CAMPOS DE SOUZA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 03825220118140061 Ação: Pensão Por Morte Trabalhador Rural REQUERENTE:MERYAN RODRIGUES Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

PROCESSO: 000 03787220118140061 Ação: Reivindicatória Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal

desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00040084020108140061 Ação: Reivindicatória Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: JOEL DE SOUSA SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 00023213620108140061 Ação: Reivindicatória Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: CECÍLIA SGUAREZI SANDRI Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí

PROCESSO: 000 11965620118140061 Ação: Reivindicatória Aposentadoria de Trabalhadora Rural Por Idade REQUERENTE: JOSE EVAGELISTA DA SILVA Representante(s): PAULA DE SOUSA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REPRESETANTE: ELI MENESES BESSA(PROCURADORA) DECISÃO. 1. Tendo em vista a criação e instalação de Vara Federal nesta Comarca, nos termos Portaria PRESI/CENAG nº 356, de outubro de 2012, observo a ocorrência de causa superveniente que ensejou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa. 2. Assim, após as anotações e comunicações devidas, determino a remessa dos autos à Vara Federal desta Comarca de Tucuruí/PA. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 28 de novembro de 2012. Rosa Maria Moreira da Fonseca Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí.

SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE TUCURUÍ

Processo n° 0003708-88.2012.814.0061. Ação Penal: Roubo Qualificado/Receptação. Advogado: Luiz Fernando Barboza Medeiros. - D E S P A C H O - Vistos, etc. 1. Recebo a denúncia de fls. 02/05, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme nova redação da Lei 11.719/08. 2. Citem-se os réus para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar aos réus se possuem advogado ou se desejam que suas defesas sejam patrocinadas pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar os réus a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. 3. Em caso de os réus declararem que não possuem advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 4. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2012, às 09:00 horas, devendo-se intimar os réus, a vítima, e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas eventualmente arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 5. Faculto à defesa a apresentação de testemunhas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. 6. Expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 7. Juntem-se as certidões de antecedentes desta 3ª Vara, bem como os antecedentes dos réus das Comarcas de outros Estados onde eles tenham residido nos últimos 05 anos. 8. Defiro os pedidos de diligências do Ministério Público. 9. Oficie-se à Unidade prisional requisitando a apresentação dos réus. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Tucuruí(PA), 28 de novembro de 2012. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES, Juíza de Direito Substituta.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1º VARA CÍVEL DE CASTANHAL

Processo n° 0001049-74.2007.814.0015

Requerente: Ocimir Bracelim da Silva Amorim

Advg: Agostinho Monteiro Junior OAB/PA 9888

Requerido: Inacio de Loiola e Silva

Advg: Evaldo Pinto OAB/PA 2816-B

DESPACHO

R. Hoje.

Diante da concordância do réu em dissolver a sociedade, há de se verificar a existência de débito fiscal para futura apuração de haveres a serem partilhados, assim, oficie-se a Fazenda Federal, Estadual e Municipal para verificar a existência de passivo fiscal e responsabilidade tributária da empresa em litígio, fornecendo o numero do CNPJ.

Após a resposta das fazendas, conclusos para análise.

BELÉM/PA, 12 de novembro de 2012.

BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2º VARA CÍVEL DE CASTANHAL

PROCESSO Nº 0004640-20.2012.814.0015 AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS REQUENTE: Heraldo de Jesus Cardoso Advogado do Requerente: ARLINDO DINIZ MELO OAB/PA 5745 REQUERIDO: J. R. B. C. Representante Legal: Raquel de Souza Bezerra Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 10h15min. Cite-se a parte requerida, por intermédio da representante legal, para comparecer à audiência acompanhado por seu respectivo advogado e suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, e que sua ausência importará em revelia, ex vi, do art. 7º, 2ª parte, da Lei nº 5478/68, enviando lhes cópia da exordial. Intime-se o requerente, a fim de que compareça no dia e hora designado, acompanhado das testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, advertindo-o de que sua ausência importará em extinção do processo e arquivamento dos autos, ex vi, do art. 7º, 1ª parte, da Lei 5478/68. Anote-se, ainda, que na referida audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar a ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando, em seguida, à inquirição das testemunhas e à prolação da sentença. Dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Autue-se e processe-se em segredo de justiça. P.R.I.C. SERVE ESTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, NA FORMA DA PORTARIA Nº 002/2009 DESTE JUIZO. Castanhal, 05 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO: 00019864520078140015 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/10/2012 REQUERENTE:SEBASTIAO AMORAS DE MOURA REQUERIDO:ANDREIA DE JESUS FERREIRA ADVOGADO:GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA SEM MÉRITO Autos n. 0001986-45.2007.814.0015 AÇAO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: Sebastião Amoras de Moura Adv. do Requerente: Dra. Gracyana Henriques Castanheira OAB/PA 4983 Requerido: Andreia de Jesus Ferreira R. na data da conclusão. Vistos, etc. Trata-se de ação em que o requerente pretende ver-se desonerado a pagar alimentos frete à requerida. Ingressou-se com a ação em 05 de junho de 2007. Após longo trâmite, este Juízo determinou a intimação da requerente para manifestar interesse no feito (fls..56), não sendo localizad0 por haver-se mudado (fl. 57). Procedeu-se à intimação por edital, que foi publicado e, passado o prazo, não houve qualquer manifestação do autor (fls. 60 a 62). Autos remetidos ao Parquet que pugnou pela extinção do feito (fl. 64). É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, do CPC informa que: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III ¿ quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Seu parágrafo primeiro informa: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Tentada a intimação pessoal, esta não foi possível, razão pela qual procedeu-se à intimação por edital. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES E ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQÜENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. A extinção do processo sem julgamento do mérito da lide, por paralisação superior ao período de um ano, decorrente de negligência das partes, ou por abandono da causa pelo autor, só tem validade jurídica quando, pessoalmente intimada, ou através de edital, se não localizada e ignorado o seu paradeiro, a parte não suprir a falta em quarenta e oito horas. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 69952003 (0447672003), 1ª Câmara Cível do TJMA, São Luís, Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto. j. 26.05.2003, unânime, Publ. 18.06.2003). Inerte a parte autora em dar prosseguimento no feito, demonstrado está o seu desinteresse pela causa. Ante o exposto extingo o processo sem julgamento do mérito em razão do abandono da causa pela autora, conforme explicita o art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 31 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal- PA

PROCESSO: 00001484120088140015 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/10/2012 REQUERIDO:PAULO SERGIO RODRIGUES TITAN Representante(s): WALCIRNEY SOARES ROSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ASSOCIACAO APEUENSE DE RADIOFUSAO COMUNITARIA -AARC Representante(s): MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) LEIDE MARCIA LIMA GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000148-41.2008.2011.814.0015 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE COISA MÓVEL E IMÓVEL COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO APEUENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - AARC ADVOGADO(A): DR(A). SIMONE ARAGÃO SAMPAIO, OAB/PA 10.989 REQUERIDO: PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN ADVOGADO: DR. WALCIRNEY SOARES ROSA, OAB/PA 10994 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar intentada por Associação Apeuense de Radiodifusão Comunitária - AARC em face de Paulo Sérgio Rodrigues Titan, todos devidamente qualificados. Após regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição à fl. 149, através da qual informa não mais ter interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que já se instalou em outro imóvel, não necessitando manter-se na posse do imóvel objeto da lide. Intimado a manifestar concordância sobre o pedido de desistência (fl. 150-v), na forma do art. 267, §4°, do CPC, o requerido manteve-se inerte (fl. 152). É o sucinto relatório. DECIDO. Tomo a manifestação de fl. 149 como pedido de desistência. Preceitua o art. 267, do CPC: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII ¿ quando o autor desistir da ação. O § 4º do aludido dispositivo complementa: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Dessa forma, observa-se que o termo final para o pedido de desistência por parte do autor, sem a necessidade de se ouvir o réu, é o término do prazo de resposta. No presente caso, observa-se que o requerido, devidamente intimado, quedou-se inerte, o que faz presumir sua concordância com a desistência da ação formulado nos autos. Portanto, pertinente e possível se torna o pedido da parte autora. Assim sendo, com arrimo no art. 267, VIII, do CPC e seu § 4º, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito por desistência do requerente. Sem custas, ante a gratuidade processual deferida à fl. 38. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Cumpra-se. Castanhal, 29 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito

PROCESSO: 00039482120128140015 Ação: Divórcio Consensual em: 31/10/2012 REQUERENTE:KEHLE DE BRITO SOUSA PEREIRA REQUERENTE:EZIEL DE MENDONCA PEREIRA Representante(s): SUSANA HOYOS DE JESUS (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA COM MÉRITO Autos n.0003948-21.2012.814.0015 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Requerentes: Kehle de Brito Sousa Pereira e Eziel de Mendonça Pereira Adv. dos Requerentes: Defensoria Pública R. na data da conclusão. Vistos, etc. KEHLE DE BRITO SOUSA PEREIRA e EZIEL DE MENDONÇA PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio direto. Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial bens, desde 14 de abril de 2009. Que neste momento não mais desejam permanecer casados, estando separados de fato há mais de 08 meses. A petição veio acompanhada de todos os detalhes do acordo,

renúncia de alimentos recíprocos, inexistência de filhos menores e de bens a partilhar e acordo sobre o nome do cônjuge virago. (fls. 03 a 05). Acostou-se aos autos cópia da certidão de casamento e demais documentos dos peticionantes (fls. 06 a 10). Autos remetidos ao Ministério Público que manifestou pela procedência do pedido (fls. 14 e 15). É o relatório. DECIDO. O Código Civil pátrio estabelece: Art. 1.580, § 2º, do Código Civil: divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Porém a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o §6º do art. 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive o interregno de 2 dois anos, bastando, assim apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio - § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em divorciar-se. No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes assinaram o acordo apresentado em juízo. O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal. Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, decreto por sentença o divórcio direto dos peticionantes, em conformidade com o acordado. Sem custas, ante a miserabilidade dos requerentes. P. R. I. Cumpra-se. Ciência ao Defensor Público e ao Ministério Público. Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, com observância ao pactuado sobre o nome da Divorcianda. Castanhal, 30 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal- PA

PROCESSO: 00052810820128140015 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 31/10/2012 REQUERENTE:JOAO VALENTE DA CONCEICAO REQUERENTE:MARLENE SOUZA DE AGUIAR REQUERENTE:NAIR FREITAS FERREIRA REQUERENTE:ANTONIO GOMES DE SOUZA REQUERENTE:FRANCISCO SALES DE SOUZA Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Autos n. 0005281-08.2011.814.0015 PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REALIZADO NA DEFENSORIA PÚBLICA. Acordantes: JOAO VALENTE DA CONCEIÇÃO e MARLENE SOUZA DE AGUIAR E OUTROS. R. na data da conclusão. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial realizado na Defensoria Pública. No referido acordo, estabeleceu-se a promessa de tradição de um bem imóvel (fls. 04/06). O ilustre Representante do Ministério Público propugna pela homologação deste juízo do acordo firmado entre as partes susomencionadas (fl. 15). É o breve relatório. Tratando-se de direito disponível e a composição ora ocorrida com base no art. 269, inc. III, do CPC, homologo por sentença o acordo firmado de fls. 04/06, para que produza seus efeitos legais, julgo extinto o processo com resolução do mérito. O presente acordo é lícito e não fere nenhum direito dos acordantes. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais. Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Sem custas ante a miserabilidade dos requerentes. P. R. I. Cumpra-se. Após trânsito em julgado, arquive-se. Castanhal, 30 de OUTUBRO de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO: 00040206020078140015 Ação: Processo Cautelar em: 31/10/2012 REQUERENTE:J. C. INDUSTRIA E COM. E EXPORTACAO DE ACAI LTDA REQUERIDO:INDUSTRIA TECNINT DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO:FRANCISCO R. DE CAMARGO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL ¿ PARÁ SENTENÇA SEM MÉRITO Autos n. 0004020-60.2007.814.0015 AÇAO CAUTELAR Requerente: J. C. INDÚSTRIA E COM. E EXPORTAÇÃO DE AÇAÍ LTDA. Adv. do Requerente: Dra. Lúcia de Fátima Cordovil OAB/PA 14.485 Requerido: INDÚSTRIA TECNINT DE EQUIPAMENTOS LTDA R. na data da conclusão. Vistos, etc. Trata-se de ação em que o requerente pretendem obter a sustação do protesto de títulos de crédito. Ingressou-se com a ação em 24 de outubro de 2007. Após três anos, este Juízo determinou a intimação da requerente para manifestar interesse no feito (fls..83). A requerente foi intimada (fl. 89), não tendo se manifestado ¿ certidão de fl. 90. É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, do CPC informa que: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III ¿ quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Seu parágrafo primeiro informa: O juiz ordernará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Inerte a parte autora em dizer se tinha interesse no feito, demonstrado está o seu desinteresse pela causa. Ante o exposto declaro extinto o processo sem julgamento do mérito em razão do abandono da causa pela autora, conforme explicita o art. 267, III, CPC. Custas pelo requerente. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 30 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO: 00043629620078140015 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/10/2012 REP. LEGAL:ELIANI MARIA LOPES DE LIMA REQUERENTE:E. M. L. M. DEFENSOR:TATIANA FERREIRA GRANHEN REQUERIDO:WELLINGTON BARBOSA MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA SEM MÉRITO Autos n. 0004362-96.2007.814.0015 AÇAO DE ALIMENTOS Requerente: E. M. L. M. Representante Legal: Eliani Maria Lopes de Lima Adv. do Requerente: Defensoria Pública Requerido: Wellington Barbosa Mendes R. na data da conclusão. Vistos, etc. Trata-se de ação em que o requerente pretende receber alimentos frente ao requerido. Ingressou-se com a ação em 20 de novembro de 2007. Após longo trâmite, este Juízo determinou a intimação da parte requerente para manifestar interesse no feito (fls..66), não sendo localizado por haver-se mudado (fl. 67). Procedeu-se à intimação por edital, que foi publicado e, passado o prazo, não houve qualquer manifestação do autor (fls. 71 a 73). Autos remetidos ao Parquet que pugnou pela extinção do feito (fl. 75). É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, do CPC informa que: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III ¿ quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Seu parágrafo primeiro informa: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Tentada a intimação pessoal, esta não foi possível, razão pela qual procedeu-se à intimação por edital. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES E ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQÜENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. A extinção do processo sem julgamento do mérito da lide, por paralisação superior ao período de um ano, decorrente de negligência das partes, ou por abandono da causa pelo autor, só tem validade jurídica quando, pessoalmente intimada, ou através de edital, se não localizada e ignorado o seu paradeiro, a parte não suprir a falta em quarenta e oito horas. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 69952003 (0447672003), 1ª Câmara Cível do TJMA, São Luís, Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto. j. 26.05.2003, unânime, Publ. 18.06.2003). Inerte a parte autora em dar prosseguimento no feito, demonstrado está o seu desinteresse pela causa. Ante o exposto extingo o processo sem julgamento do mérito em razão do abandono da causa pela autora, conforme explicita o art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à

Defensoria P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 31 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal- PA

PROCESSO: 00016673320098140015 Ação: Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 REPRESENTANTE:MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA REQUERIDO:WALDENI DA SILVA SANTA ROSA REQUERENTE:VALDINEI CONCEICAO SANTA ROSA REQUERIDO:WALDIR DA SILVA SANTA ROSA DEFENSORIA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL ¿ 2ª VARA CÍVEL SENTENÇA COM MÉRITO Autos n. 0001667-33.2009.814.0015 AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: Valdinei Conceição Santa Rosa Adv. do Requerente: Defensoria Pública Requeridos: Waldeni da Silva Santa Rosa e Waldir da Silva Santa Rosa R. na data da conclusão. O requerente susoidentificado ingressou com ação de exoneração de pensão alimentícia alegando, em síntese, que os requeridos não mais necessitam dos alimentos, eis que atingiram a maioridade. Acostou aos autos documentação comprobatória do alegado (fl. 03/11). Citados (fls. 20/21), os requeridos quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 22. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 26/27). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia formulado pelo autor em face da parte requerida, ao argumento da ausência do dever de prestar alimentos a estes, ante a maioridade. Citados, os requeridos mantiveram-se inertes, conforme certidão de fl. 22, não apresentando contestação, razão pela qual decretado a revelia em seu desfavor e presumo como verdadeiros os fatos narrados na inicial, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC. Passo, pois, ao julgamento antecipado da lide, nos termo do art. 330, II, do CPC. Observa-se que a única questão controvertida na lide é o dever de prestar alimentos, sendo esta apenas matéria de direito. Sobre o tema, é cediço que até o advento da maioridade há a presunção absoluta da necessidade do alimentando, a teor do que dispõe o art. 1566, IV, do Código Civil. Por esta razão, não se discute, enquanto os filhos são menores, sobre a possibilidade ou não dos alimentos. Neste sendido: Ação de exoneração de pensão alimentícia. 1 ¿ Ausente qualquer causa de cessação da incapacidade civil elencadas no art. 5º do CC/2002, e sendo a obrigação do alimentante decorrente do dever de sustento da prole durante a menoridade (art. 1566, IV, do CC/2002), é juridicamente impossível o pedido exoneratório de alimentos formulado pelo genitor, pois a ninguém é dado livrar-se de um dever absoluto...(TJRS, Ap. Cível, n. 70.020.369.914, 7ª Câm. Cível, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos) Contudo, ao atingir-se a maioridade a presunção de necessidade é relativa e corre contra o alimentando, passando a viger pelo art. 1.694, do CC. Como assevera Milton Paulo de Carvalho Filho, citando Zeno Veloso , o dever de sustento cessará com a maioridade do filho (18 anos, segundo o art. 5º, caput, do CC), extinguindo-se o poder familiar (art. 1635, III). Cessada ipso jure a causa jurídica da obrigação de sustento adimplida sob a forma de prestação alimentar, entende-se, em regra, que não haverá necessidade de que o devedor ajuíze ação de exoneração, que se dará automaticamente. No entanto, a jurisprudência tem estendido o dever de sustento até que o filho termine os estudos, tendo em vista a dificuldade de conciliar a procura de um trabalho ou deste com o estudo. Contudo, por força da obrigação alimentar, fundada no parentesco entre o pai e o filho é que poderá o genitor ter de arcar com a pensão para o seu filho. (in Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3ª Edição, Editora Manole, p. 1843) Assim chamado para o processo a se opor aos alimentos, não mais devidos em função do poder familiar, mas pelo grau de parentesco, o requerido quedou-se inerte, sendo corolário desta inação a presunção de que dos alimentos não mais necessita. A par deste assunto, vários são os assertos jurídicos sobre o tema, a saber: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. REVELIA. DOCUMENTO NOVO. Com a maioridade do apelante (vez que conta 19 anos), os alimentos deixaram de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) - e que faz presumida a necessidade destes - e passaram a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser comprovada por quem alega, ou seja, pelo alimentando, no decorrer da instrução. A revelia, mesmo em ação de alimentos, leva à presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 7º da Lei 5.478/68), a menos que sejam contraditados por provas constantes nos autos, produzidas, naturalmente, durante a instrução do processo ou em grau de apelação, quando se tratar, unicamente, de documentos novos. Não se conhece dos documentos juntados na apelação, visto que, na acepção do art. 397 do CPC, documentos novos não se tratam. Documentos novos são aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou que se contrapõem aos que foram produzidos nos autos, o que não é o caso aqui. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70042479873, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. j. 01.09.2011, DJ 12.09.2011). Noutro ponto, a maioridade dos requeridos está devidamente comprovada pelos documento acostados à fl. 07/08. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em sua totalidade, para exonerar VALDINEI CONCEIÇÃO SANTA ROSA de prestar alimentos a WALDENI DA SILVA SANTA ROSA e WALDIR DA SILVA SANTA ROSA. Oficie-se à fonte pagadora do reclamante dando conhecimento do inteiro teor da presente decisão, bem como para que faça cessar, em definitivo e de imediato, os descontos no contracheque do autor dos valores da pensão alimentícia arbitrada em favor dos reclamados. Condeno os requeridos às custas judiciais e aos honorários advocatícios, que fixo no montante de 20% sobre o valor da causa, Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 31 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO: 00000957020068140015 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/10/2012 REP. LEGAL:SARA SILVA SANTOS Representante(s): MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:J. J. S. A. REQUERIDO:JULIO GOMES DE ARAUJO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA SEM MÉRITO Autos n. 0000095-70.2006.814.0015 AÇAO DE ALIMENTOS Requerente: J. J. S. A. Representante Legal: Sara Silva Santos Adv. do Requerente: Dra. Michela Dantas OAB/PA 10.479 Requerido: Julio Gomes de Araújo Adv. do Requerido: Dr. José Roberto Mello Pismel OAB/PA 6260 R. na data da conclusão. Vistos, etc. Trata-se de ação em que o requerente pretende receber alimentos frente ao requerido. Ingressou-se com a ação em 17 de janeiro de 2006. Após longo trâmite, este Juízo determinou a intimação da parte requerente para manifestar interesse no feito (fls..57), não sendo localizado por haver-se mudado (fl. 59). Procedeu-se à intimação por edital, que foi publicado e, passado o prazo, não houve qualquer manifestação do autor (fls. 62 a 67). Autos remetidos ao Parquet que pugnou pela extinção do feito (fl. 68). É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, do CPC informa que: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III ¿ quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Seu parágrafo primeiro informa: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Tentada a intimação pessoal, esta não foi possível, razão pela qual procedeu-se à intimação por edital. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES E ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQÜENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. A extinção do processo sem julgamento do mérito da lide, por paralisação superior ao período de um ano, decorrente de negligência das partes, ou por abandono da causa pelo autor, só tem validade jurídica quando, pessoalmente intimada, ou através de edital, se não localizada e ignorado o seu paradeiro, a parte não suprir a falta em quarenta e oito horas. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 69952003 (0447672003), 1ª Câmara Cível do TJMA, São Luís, Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto. j. 26.05.2003, unânime, Publ. 18.06.2003). Inerte a parte autora em dar prosseguimento no feito,

demonstrado está o seu desinteresse pela causa. Ante o exposto extingo o processo sem julgamento do mérito em razão do abandono da causa pela autora, conforme explicita o art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 31 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal- PA

PROCESSO: 00039960720088140015 Ação: Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 DEFENSOR:MARIA DA GRACA LAGO GARRIDO REQUERIDO:ALEXANDRE JUNIOR MARTINS MORAES REQUERENTE:I. V. S. C. REP. LEGAL:MARIA JOSE SILVA DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL ¿ PARÁ SENTENÇA SEM MÉRITO Autos n. 0003996-07.2008.814.0015 AÇAO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Requerente: I. V. S. C. Representante Legal: Maria José Silva da Cruz Adv. do Requerente: Defensoria Pública Requerido: Alexandre Júnior Martins Moraes R. na data da conclusão. Vistos, etc. Trata-se de ação em que o requerente pretende obter o reconhecimento da paternidade por parte do requerido. Ingressou-se com a ação em 03 de novembro de 2011. Tentada a citação, esta restou impossibilitada face a mudança de endereço do requerido (fl. 21). Instada a se manifestar, a parte nada o fez (fl. 25). Este Juízo, então, determinou a intimação da requerente para manifestar interesse no feito (fls..27). A requerente foi intimada conforme, não tendo se manifestado ¿ certidão de fl. 29/30. Autos remetidos ao Parquet que pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono (fl. 34). É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, do CPC informa que: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III ¿ quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Seu parágrafo primeiro informa: O juiz ordernará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Inerte a parte autora em dizer se tinha interesse no feito, demonstrado está o seu desinteresse pela causa. Ante o exposto declaro extinto o processo sem julgamento do mérito em razão do abandono da causa pela autora, conforme explicita o art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 30 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO: 00053521020128140015 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 31/10/2012 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS BRITO DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:ALEXANDRA LUZIA MARINHO DE SOUSA PINTO MENOR:K. V. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Autos n. 0005352-10.2012.814.0015 PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REALIZADO NA DEFENSORIA PÚBLICA. Acordantes: ANTONIO CARLOS BRITO DE SOUZA e ALEXANDRA LUZIA MARINHO DE SOUSA PINTO. R. na data da conclusão. Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial realizado na Defensoria Pública. No referido acordo, estabeleceu-se o direito aos alimentos dos filhos menores do casal, a guarda e o direito de visitas, bem como a divisão dos bens (fls. 03/05). O ilustre Representante do Ministério Público propugna pela homologação deste juízo do acordo firmado entre as partes susomencionadas (fl. 14). É o breve relatório. De fato, a jurisprudência firmou entendimento de que somente o acordo judicialmente homologado tem o condão de promover o processo executivo alimentar pelo art. 733, do Código de Processo Civil, A saber: PROCESSO CIVIL - FAMÍLIA - EXECUÇÃO - ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. A despeito de a espécie versar sobre alimentos devidos em razão do dever de sustento, inerente ao poder familiar existente entre pais e filhos, o acordo homologado pela Defensoria Pública, embora viabilize a ação executiva, não enseja a prisão civil do devedor, na medida em que se trata de título executivo extrajudicial. (Apelação Cível nº 2761318-90.2006.8.13.0702, 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Vilas Boas. j. 09.11.2010, unânime, Publ. 26.11.2010). O presente acordo é lícito e não fere nenhum direito dos menores nem dos acordantes. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais. Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Sem custas ante a miserabilidade dos requerentes. P. R. I. Cumpra-se. Após trânsito em julgado, arquive-se. Castanhal, 30 de OUTUBRO de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO: 00040001720128140015 Ação: Divórcio Litigioso em: 31/10/2012 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA BAIA PINHEIRO Representante(s): SUSANA HOYOS DE JESUS (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIEZER DUARTE PINHEIRO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA SEM MÉRITO Autos n. 0004000-17.2012.814.0015 AÇAO DE DIVÓRCIO Requerente: Maria de Fátima Baia Pinheiro Adv. do Requerente: Defensoria Pública Requerido: Eliezer Duarte Pinheiro Junior R. na data da conclusão. Trata-se de ação em que a parte requerente pretende divorciar-se do requerido. Ingressou-se com a ação em 03 de agosto de 2012. Tentou-se a citação da parte requerida no qual restou infrutífera (fl. 20). O causídico do requerente peticionou pela extinção do feito ante a desistência do requerente que não tem mais interesse no prosseguimento da lide. (fls 21). É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, do CPC informa que: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; O § 4º do aludido dispositivo complementa: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Dessa forma, observa-se que o termo final para o pedido de desistência por parte do autor, sem a necessidade de se ouvir o réu, é o término do prazo de resposta. Assim sendo, com arrimo no art. 267, VIII, do CPC e seu § 4º, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito por desistência do autor. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 31 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal- PA

PROCESSO: 00036744420078140015 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/10/2012 AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA REP. LEGAL:GEMINA CRISTIANE LIMA E LIMA REQUERENTE:JOAO ELIVALDO DA COSTA LIMA DEFENSOR:DEF. PUB. LAURINDO RODRIGUES BEZERRA REQUERIDO:WELLINGTON MATHEUS DA COSTA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA SEM MÉRITO Autos n. 0003674-44.2007.814.0015 AÇAO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Requerente: João Elivaldo da Costa Lima Adv. do Requerente: Defensoria Pública Requerido: W. C. L.. e L. F. C. L. R. na data da conclusão. Vistos, etc. Trata-se de ação em que o requerente pretende ver revisto montante pago a título de alimentos frente aos requeridos. Ingressou-se com a ação em 28 de setembro de 2007. Após longo trâmite, este Juízo determinou a intimação da parte requerente para manifestar interesse no feito (fls..42), não sendo localizad0 por haver-se mudado (fl. 45). Procedeu-se à intimação por edital, que foi publicado e, passado o prazo, não houve qualquer manifestação do autor (fls. 48 a 50). Autos remetidos ao Parquet que pugnou pela extinção do feito (fl. 53). É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, do CPC informa que: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III ¿ quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de

30 (trinta) dias; Seu parágrafo primeiro informa: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Tentada a intimação pessoal, esta não foi possível, razão pela qual procedeu-se à intimação por edital. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES E ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQÜENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. A extinção do processo sem julgamento do mérito da lide, por paralisação superior ao período de um ano, decorrente de negligência das partes, ou por abandono da causa pelo autor, só tem validade jurídica quando, pessoalmente intimada, ou através de edital, se não localizada e ignorado o seu paradeiro, a parte não suprir a falta em quarenta e oito horas. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 69952003 (0447672003), 1ª Câmara Cível do TJMA, São Luís, Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto. j. 26.05.2003, unânime, Publ. 18.06.2003). Inerte a parte autora em dar prosseguimento no feito, demonstrado está o seu desinteresse pela causa. Ante o exposto extingo o processo sem julgamento do mérito em razão do abandono da causa pela autora, conforme explicita o art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 31 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal- PA

PROCESSO: 00001033020068140015 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/10/2012 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DE JESUS CABRAL Representante(s): FLAVIO BNITENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO JOSE LOPES CABRAL REQUERIDO:MARCELO LOPES CABRAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA SEM MÉRITO Autos n. 000103-30.2006.814.0015 AÇAO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: Raimundo Nonato De Jesus Cabral Adv. do Requerente: Adrelino Flávio da Costa Bitencourt OAB/PA 11.112 Requerido: M. J. L. C. e M. L. C. R. na data da conclusão. Vistos, etc. Trata-se de ação em que o requerente pretende ver-se desonerado a pagar alimentos frete à requerida. Ingressou-se com a ação em 18 de janeiro de 2006. Após longo trâmite, este Juízo determinou a intimação da requerente para manifestar interesse no feito (fls..22), não sendo localizado por haver-se mudado (fl. 24). Procedeu-se à intimação por edital, que foi publicado e, passado o prazo, não houve qualquer manifestação do autor (fls. 27 a 30). Autos remetidos ao Parquet que pugnou pela extinção do feito (fl. 32). É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, do CPC informa que: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III ¿ quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Seu parágrafo primeiro informa: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Tentada a intimação pessoal, esta não foi possível, razão pela qual procedeu-se à intimação por edital. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES E ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQÜENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. A extinção do processo sem julgamento do mérito da lide, por paralisação superior ao período de um ano, decorrente de negligência das partes, ou por abandono da causa pelo autor, só tem validade jurídica quando, pessoalmente intimada, ou através de edital, se não localizada e ignorado o seu paradeiro, a parte não suprir a falta em quarenta e oito horas. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 69952003 (0447672003), 1ª Câmara Cível do TJMA, São Luís, Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto. j. 26.05.2003, unânime, Publ. 18.06.2003). Inerte a parte autora em dar prosseguimento no feito, demonstrado está o seu desinteresse pela causa. Ante o exposto extingo o processo sem julgamento do mérito em razão do abandono da causa pela autora, conforme explicita o art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 31 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal- PA

PROCESSO: 00049693220128140015 Ação: Divórcio Consensual em: 31/10/2012 REQUERENTE:REGINALDO DE ASSIS IPIRANGA REQUERENTE:LUCIMAR DA SILVA IPIRANGA Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA COM MÉRITO Autos n.0004969-32.2012.814.0015 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Requerentes: Reginaldo de Assis Ipiranga e Lucimar da Silva Ipiranga Adv. dos Requerentes: Defensoria Pública R. na data da conclusão. Vistos, etc. REGINALDO DE ASSIS IPIRANGA e LUCIMAR DA SILVA IPIRANGA, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio direto. Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial bens, desde 17 de março de 1979. Que neste momento não mais desejam permanecer casados, estando separados de fato há mais de 30 anos. A petição veio acompanhada de todos os detalhes do acordo, renúncia de alimentos recíprocos, inexistência de filhos menores e de bens a partilhar e acordo sobre o nome do cônjuge virago. (fls. 03 a 05). Acostou-se aos autos cópia da certidão de casamento e demais documentos dos peticionantes (fls. 06 a 16). Autos remetidos ao Ministério Público que manifestou pela procedência do pedido (fls. 20). É o relatório. DECIDO. O Código Civil pátrio estabelece: Art. 1.580, § 2º, do Código Civil: divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Porém a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o §6º do art. 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive o interregno de 2 dois anos, bastando, assim apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio - § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em divorciar-se. No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes assinaram o acordo apresentado em juízo. O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal. Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, decreto por sentença o divórcio direto dos peticionantes, em conformidade com o acordado. Sem custas, ante a miserabilidade dos requerentes. P. R. I. Cumpra-se. Ciência ao Defensor Público e ao Ministério Público. Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, com observância ao pactuado sobre o nome da Divorcianda. Castanhal, 30 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal- PA

PROCESSO: 00001228420128140015 Ação: Divórcio Consensual em: 31/10/2012 REQUERENTE:ALEX LAMEIRA DA SILVA REQUERENTE:HELOISA HELENA PINTO NOBRE Representante(s): ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA COM MÉRITO Autos n.0000122-84.2012.814.0015 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Requerentes: Alex Lameira da Silva e Heloisa Helena Pinto Nobre Adv. dos Requerentes: Defensoria Pública R. na data da conclusão. Vistos, etc. ALEX LAMEIRA DA SILVA e HELOISA HELENA PINTO NOBRE, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio direto. Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial bens, desde 24 de dezembro de 2007. A petição veio acompanhada de todos os detalhes do acordo, renúncia de alimentos recíprocos, inexistência de filhos menores e de bens a partilhar e acordo sobre o nome do cônjuge

virago. (fls. 03 a 05). Acostou-se aos autos cópia da certidão de casamento e demais documentos dos peticionantes (fls. 06 a 10). Autos remetidos ao Ministério Público que manifestou pela procedência do pedido (fls. 14). É o relatório. DECIDO. O Código Civil pátrio estabelece: Art. 1.580, § 2º, do Código Civil: divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Porém a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o §6º do art. 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive o interregno de 2 dois anos, bastando, assim apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio - § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em divorciar-se. No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes assinaram o acordo apresentado em juízo. O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal. Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, decreto por sentença o divórcio direto dos peticionantes, em conformidade com o acordado. Sem custas, ante a miserabilidade dos requerentes. P. R. I. Cumpra-se. Ciência ao Defensor Público e ao Ministério Público. Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, com observância ao pactuado sobre o nome da Divorcianda. Castanhal, 30 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal- PA

PROCESSO: 00026998220038140015 Ação: Processo de Execução em: 31/10/2012 RÉU:FABIO JOSE TIMOTEO DE SOUZA AUTOR:LILIAN BRASIL REIS DE SOUZA Representante(s): RAUL CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:NATASHA REIS DE SOUZA Representante(s): RAUL CASTRO (ADVOGADO) ADVOGADO:HELDE XIMENES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA SEM MÉRITO Autos n. 0002699-82.2003.814.0015 AÇAO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: N. R. S. Representante Legal: Lilia Brasil Reis de Souza Adv. do Requerente: Dr. Raul Castro e Silva OAB/PA 12.872 Requerido: Fábio José Timoteo de Souza R. na data da conclusão. Vistos, etc. Trata-se de ação em que os requerentes pretendem obter a execução forçada dos alimentos de seu genitor. Ingressou-se com a ação em 30 de outubro de 2003. Após longo trâmite, este Juízo determinou a intimação da requerente para manifestar interesse no feito (fls..162), não sendo localizada por haver-se mudado (fl. 164). Edital publicado no, passado o prazo, não houve qualquer manifestação da autora (fls. 167/169). Autos remetidos ao Parquet que pugnou pela extinção do feito (fl. 174). É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, do CPC informa que: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III ¿ quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Seu parágrafo primeiro informa: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Tentada a intimação pessoal, esta não foi possível, razão pela qual procedeu-se à intimação por edital. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES E ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQÜENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. A extinção do processo sem julgamento do mérito da lide, por paralisação superior ao período de um ano, decorrente de negligência das partes, ou por abandono da causa pelo autor, só tem validade jurídica quando, pessoalmente intimada, ou através de edital, se não localizada e ignorado o seu paradeiro, a parte não suprir a falta em quarenta e oito horas. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 69952003 (0447672003), 1ª Câmara Cível do TJMA, São Luís, Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto. j. 26.05.2003, unânime, Publ. 18.06.2003). Inerte a parte autora em dar prosseguimento no feito, demonstrado está o seu desinteresse pela causa. Ante o exposto extingo o processo sem julgamento do mérito em razão do abandono da causa pela autora, conforme explicita o art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 31 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal- PA

PROCESSO: 00022421320118140015 Ação: Procedimento Ordinário em: 31/10/2012 REQUERENTE:SAMUEL SOUZA PROCOPIO Representante(s): JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMARA DA SILVA PROCOPIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL ¿ 2ª VARA CÍVEL SENTENÇA COM MÉRITO Autos n. 0002242-13.2011.814.0015 AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: Samuel Souza Procópio Adv. do Requerente: Dr. Lindomar Sampaio OAB/PA 9620 Requerida: Samara da Silva Procópio R. na data da conclusão. O requerente susoidentificado ingressou com ação de exoneração de pensão alimentícia alegando, em síntese, que a requerida não mais necessita dos alimentos, eis que atingiu a maioridade. Acostou aos autos documentação comprobatória do alegado (fl. 09/13). Citada (fls. 24/25), a requerida quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 26. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 29/31). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia formulado pelo autor em face da parte requerida, ao argumento da ausência do dever de prestar alimentos a estes, ante a maioridade. Citada, os requerida manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 24/25, não apresentando contestação, razão pela qual decretado a revelia em seu desfavor e presumo como verdadeiros os fatos narrados na inicial, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC. Passo, pois, ao julgamento antecipado da lide, nos termo do art. 330, II, do CPC. Observa-se que a única questão controvertida na lide é o dever de prestar alimentos, sendo esta apenas matéria de direito. Sobre o tema, é cediço que até o advento da maioridade há a presunção absoluta da necessidade do alimentando, a teor do que dispõe o art. 1566, IV, do Código Civil. Por esta razão, não se discute, enquanto os filhos são menores, sobre a possibilidade ou não dos alimentos. Neste sendido: Ação de exoneração de pensão alimentícia. 1 ¿ Ausente qualquer causa de cessação da incapacidade civil elencadas no art. 5º do CC/2002, e sendo a obrigação do alimentante decorrente do dever de sustento da prole durante a menoridade (art. 1566, IV, do CC/2002), é juridicamente impossível o pedido exoneratório de alimentos formulado pelo genitor, pois a ninguém é dado livrar-se de um dever absoluto...(TJRS, Ap. Cível, n. 70.020.369.914, 7ª Câm. Cível, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos) Contudo, ao atingir-se a maioridade a presunção de necessidade é relativa e corre contra o alimentando, passando a viger pelo art. 1.694, do CC. Como assevera Milton Paulo de Carvalho Filho, citando Zeno Veloso , o dever de sustento cessará com a maioridade do filho (18 anos, segundo o art. 5º, caput, do CC), extinguindo-se o poder familiar (art. 1635, III). Cessada ipso jure a causa jurídica da obrigação de sustento adimplida sob a forma de prestação alimentar, entende-se, em regra, que não haverá necessidade de que o devedor ajuíze ação de exoneração, que se dará automaticamente. No entanto, a jurisprudência tem estendido o dever de sustento até que o filho termine os estudos, tendo em vista a dificuldade de conciliar a procura de um trabalho ou deste com o estudo. Contudo, por força da obrigação alimentar, fundada no parentesco entre o pai e o filho é que poderá o genitor ter de arcar com a pensão para o seu filho. (in Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3ª Edição, Editora Manole, p. 1843) Assim chamado para o processo a se opor aos alimentos, não mais devidos em função do poder familiar, mas pelo grau de parentesco, o requerido quedou-se inerte, sendo corolário desta inação a presunção de que dos alimentos não mais necessita. A par deste assunto, vários são os assertos jurídicos sobre o tema, a saber: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. REVELIA. DOCUMENTO NOVO. Com a maioridade do apelante (vez que conta 19 anos), os alimentos deixaram de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) - e que faz presumida a necessidade destes - e passaram a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que

deve ser comprovada por quem alega, ou seja, pelo alimentando, no decorrer da instrução. A revelia, mesmo em ação de alimentos, leva à presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 7º da Lei 5.478/68), a menos que sejam contraditados por provas constantes nos autos, produzidas, naturalmente, durante a instrução do processo ou em grau de apelação, quando se tratar, unicamente, de documentos novos. Não se conhece dos documentos juntados na apelação, visto que, na acepção do art. 397 do CPC, documentos novos não se tratam. Documentos novos são aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou que se contrapõem aos que foram produzidos nos autos, o que não é o caso aqui. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70042479873, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. j. 01.09.2011, DJ 12.09.2011). Noutro ponto, a maioridade dos requeridos está devidamente comprovada pelos documentos acostados à fl. 09/13. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em sua totalidade, para exonerar SAMUEL SOUZA PROCÓPIO de prestar alimentos a SAMARA DA SILVA PROCÓPIO. Oficie-se à fonte pagadora do reclamante dando conhecimento do inteiro teor da presente decisão, bem como para que faça cessar, em definitivo e de imediato, os descontos no contracheque do autor dos valores da pensão alimentícia arbitrada em favor da reclamada. Condeno a requerida às custas judiciais e aos honorários advocatícios, que fixo no montante de 20% sobre o valor da causa, Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 31 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO: 00024733020128140015 Ação: Retificação de Registro de Imóvel em: 09/11/2012 REQUERENTE:RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA Representante(s): SUSANA HOYOS DE JESUS (DEFENSOR) . PROCESSO N. 000.814.0015 AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO REQUERENTE: RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Retificação de Registro Público aviada por Raimundo Nunes de Oliveira, com fundamento no art. 109, da Lei n. 6.015/73, pelos motivos de fato e de direito abaixo expendidos. Aduz que a data de nascimento no seu Cadastro de Pessoas Físicas está errado, em desconformidade com seu registro de nascimento, tendo em vista que lá consta como sendo nascido em 26/12/1952, quando devia constar 16/12/1952. Assim, pugna pela retificação do cadastro, com o encaminhamento de ofício à Receita Federal para que proceda à expedição da 2ª via do CPF do requerente a este juízo. Pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou aos autos os documentos de fls. 05/06. Instado a se manifestar, o Ilustre Promotor de Justiça deu parecer opinando pelo deferimento do pedido (fl. 13). É o relatório. Decido. Nos termos do que prescreve o art. 267, §3°, primeira parte, do CPC, pode o juiz, reconhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a ausência de qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No caso, de uma leitura da peça exordial, observa-se que o autor pretende ver retificada a data de seu nascimento constante em seu CPF. Contudo, para tal mister, não necessita o peticionante de intervenção do Poder Judiciário, haja vista que poderá se dirigir ao órgão da Receita Federal do Brasil e solicitar administrativamente a retificação pretendida, bem como a expedição de segunda via do documento. Ressalte-se, por oportuno, que o registro civil de nascimento do autor não contém erros, não sendo, pois, o caso de retificação de registro. Como se vê, o autor é carecedor da ação, tendo em vista ausência de interesse processual, na modalidade necessidade. Nesse sentido, o art. 267, inciso VI, do CPC, dispõe: ¿Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI ¿ quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.¿ Assim sendo, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual. Sem custas. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Castanhal, 08 de novembro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

PROCESSO: 00049251320128140015 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 09/11/2012 REQUERENTE:V. A. S. L. REPRESENTANTE:ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA GOMES Representante(s): MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004925-13.2012.814.0015 AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO REQUERENTE: VICTOR ALEXANDRE SANTOS DE LIMA, legalmente representado por seu genitor ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA GOMES ADVOGADO(A): DR(A). MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA, OAB/PA 16.489 SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. O requerente supranominado ingressou com pedido de retificação de seu registro civil de nascimento, para que passe a constar Antonio Alexandre de Lima Gomes como sendo o nome de seu genitor, para que a grafia de seu nome passe a ser Victor Alexandre Santos Gomes, bem como para que passe a constar o nome de seu avô paterno como sendo Fernando de Jesus Gomes. Pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita. Alega que seu genitor teve por reconhecida espontaneamente a paternidade por Fernando de Jesus Gomes, razão pela qual passou a chamar-se Antonio Alexandre de Lima Gomes, fato que ocorrido após o nascimento e registro do autor. Assim é que pugna pela retificação em seu registro civil de nascimento do nome de seu genitor, de seu próprio nome, para que haja a substituição do sobrenome `de Lima¿ por `Gomes¿, bem como para que passe a constar no seu assento o nome de seu avô materno, Fernando de Jesus Gomes. Acostou aos autos documentação probatória (fls. 08/12). Os autos seguiram com vistas para o Ministério Público, que emitiu parecer favorável ao pleito (fl. 18). É o relatório. DECIDO. De início, defiro a gratuidade processual. O rito seguido coaduna com a prescrição legal contida nos arts. 109 e ss., da Lei n. 6015/73. Infere-se do conjunto probatório apresentado que assiste razão à parte peticionante. De fato, resta demonstrado pela documentação acostada aos autos que o genitor do autor teve por reconhecida a sua paternidade pelo Sr. Fernando de Jesus Gomes, passando a chamar-se Antonio Alexandre de Lima Gomes. Dessa forma, correta é a manifestação ministerial, devendo ser dado pleno acolhimento ao pedido formulado na inicial. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação e determino que seja expedido o competente mandado de averbação a fim de que se corrija no registro civil de nascimento do requerente o nome de seu genitor, passando a constar ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA GOMES, o seu nome, passando a constar VICTOR ALEXANDRE SANTOS GOMES e o nome de seu avô paterno, para que passe a constar FERNANDO DE JESUS GOMES, permanecendo inalterados os demais dados e, em consequência, extinguo o feito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a miserabilidade da requerente. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o mandado de averbação necessário para fins de correção do registro. Após, arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 06 de novembro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00049104420128140015 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 09/11/2012 REQUERENTE:MARIA ROZANA DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PROCESSO N. 0004910-44.2012.814.0015 AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO REQUERENTE: MARIA ROZANA DE SOUZA RIBEIRO ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. A requerente supranominada ingressou com pedido de retificação de seu registro civil de nascimento, alegando em síntese, que o seu nome constante no registro foi grafado de forma errada, qual seja, MARIA ROZANA DE SOUZA RIBEIRO, quando deveria ser MARIA ROSANA DE SOUZA BARBOSA. Pugnou ainda pelos benefícios da Justiça Gratuita. Alega que a primeira via da certidão foi expedida com o nome correto da peticionante, constando

o sobrenome `Barbosa¿ ao invés de `Ribeiro¿. Aduz que quando da expedição da segunda via percebeu que o sobredito sobrenome estava alterado, e que ao colher informações com a tabeliã do Cartório a mesma informou que seu nome estava grafado no assento como sendo MARIA ROZANA DE SOUZA RIBEIRO. Assim, pugna pela retificação do seu nome em seus registro civil de nascimento para que passe a constar MARIA ROSANA DE SOUZA BARBOSA. Acostou aos autos documentação probatória (fls. 08/34). Os autos seguiram com vistas para o Ministério Público, que emitiu parecer favorável ao pleito (fl. 39). É o relatório. DECIDO. De início, defiro a gratuidade processual pleiteada. O rito seguido coaduna com a prescrição legal contida nos arts. 109 e ss., da Lei n. 6015/73. Infere-se do conjunto probatório apresentado que assiste razão à parte peticionante. De fato, resta demonstrado pelos demais documentos de identificação civil da requerente que foi grafado de forma equivocada o seu nome em seu registro civil de nascimento, tendo em vista a troca do sobrenome `Barbosa¿ por `Ribeiro¿, que nem mesmo consta no nome dos pais, os quais se chamam Honorina de Souza Barbosa e Raimundo Rodrigues Barbosa. Dessa forma, correta é a manifestação ministerial, devendo ser dado pleno acolhimento ao pedido formulado na inicial. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação e determino que seja expedido o competente mandado de averbação a fim de que se corrija no registro civil de nascimento da requerente o seu nome, passando a constar MARIA ROSANA DE SOUZA BARBOSA, permanecendo inalterados os demais dados e, em consequência, extinguo o feito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a miserabilidade da requerente. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o mandado de averbação necessário para fins de correção do registro. Após, arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 06 de novembro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00021542320098140015 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 09/11/2012 REPRESENTANTE:DEF. PUB. FRANCIARA P. LEMOS DA SILVA REQUERENTE:LUCILEIA FERREIRA CARDOSO. PROCESSO N. 0002154-23.2009.814.0015 AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO REQUERENTE: LUCILÉIA FERREIRA CARDOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Anulação de Registro Civil de Nascimento aviada por Luciléia Ferreira Cardoso, devidamente qualificada, em face de Maria Bernadete Teixeira Cardoso. Aduz, em síntese, ser filha de Laércio Correa Ferreira e Maria Rosilene Teixeira Cardoso, ter nascido em 10/12/1987, no município de São Miguel do Guamá/PA, em conformidade com o registro civil de nascimento n. 16.854, lavrado à fl. 251-v, Livro A-20, junto ao Cartório de Bujaru/PA ¿ Marques Serviço Notarial e Registrador ¿ lançado aos 16 dias do mês de maio do ano de 1988. Alega que não tinha conhecimento da existência do retro citado registro e que, como sempre residiu com seus avós maternos, Marcilio Cardoso Filho e Maria Bernadete Teixeira Cardoso, estes a registraram como sendo filha deles, assento este lavrado no Cartório de São Miguel do Guamá, às fls. 247, Livro 56, sob o n. 987. Desta feita, ingressou com a presente demanda, pedindo anulação do seu segundo registro civil de nascimento, efetuado por seus avós maternos. Acostou aos autos documentação probatória (fls. 05/08). Devidamente citada (fl. 25) a requerida não apresentou resposta (fl. 26), razão pela qual foi decretada sua revelia, sem os efeitos materiais que lhe são decorrentes, ante a natureza da indisponibilidade do direito em litígio (fl. 28). Os autos seguiram com vistas para o Ministério Público, que emitiu parecer e pugnou pela dispensa da intervenção ministerial, ante a ausência de interesse que justifique tal necessidade (fl. 26-v). À fl. 46 consta Termo de Audiência de Justificação, na qual procedeu-se à oitiva da requerente. Instando a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Pretende o peticionante a anulação do seu segundo registro civil de nascimento, no qual consta como seus genitores seus avós maternos Marcilio Cardoso Filho e Maria Bernadete Teixeira Cardoso. De fato, de uma análise dos autos, observa-se a existência de dois registros civis de nascimento da requerente. O primeiro registrado em data de 16/05/1988, junto Cartório de Bujaru/PA, sob o n. 16.854, lavrado à fl. 251-v, Livro A-20, tendo sido declarante o pai da registranda, Sr. Laercio Correa Ferreira. E o segundo, efetuado no Cartório de São Miguel do Guamá, às fls. 247, Livro 56, sob o n. 987, no qual consta a parte autora como sendo filha de Marcílio Cardoso Filho e Maria Bernadete Teixeira Cardoso. Contudo, verifica-se, pelos documentos acostados e declarações da própria autora em audiência de justificação, que Marcílio Cardoso Filho e Maria Bernadete Teixeira Cardoso são, na verdade, os avós maternos da postulante. Infere-se, pois, do conjunto probatório apresentado que assiste razão à parte peticionante. Nesse contexto, o pedido de anulação do segundo registro civil de nascimento, com fundamento em falsidade do registro, encontra amparo no art. 1.604, do Código Civil. Ora, o registro civil das pessoas naturais deve ser expressão de fidelidade. Na hipótese, a fraude resta caracterizada, a tornar inválido o segundo registro civil de nascimento da autora, devendo ser dado pleno acolhimento ao pedido formulado na inicial para sua respectiva anulação. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro nulo o registro civil de nascimento n. n. 987, de Luciléia Ferreira Cardoso, lavrado à às fls. 247, Livro 56 de Registro de Nascimentos do Cartório do 2° Ofício da Comarca de São Miguel do Guamá/PA ¿ Cartório Joaquim Nunes ¿ e, em consequência, extinguo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente mandado de averbação ao da Comarca de São Miguel do Guamá/PA ¿ Cartório Joaquim Nunes para cumprimento da presente decisão. Após, arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 08 de novembro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular

Autos n .0005270-76.2012.814.0015 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Requerentes: Maria das Graças Silva de Oliveira e Allan Patrick de Oliveira Bezerra Adv. dos Requerentes: Defensoria Pública R. na data da conclusão. Vistos, etc. MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA e ALLAN PATRICK DE OLIVEIRA BEZERRA, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio direto. Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial bens, desde 22 de abril de 2006. Que neste momento não mais desejam permanecer casados, estando separados de fato há mais de 02 anos. A petição veio acompanhada de todos os detalhes do acordo, renúncia de alimentos recíprocos, inexistência de filhos menores e de bens a partilhar e acordo sobre o nome do cônjuge virago. (fls. 03 a 05). Acostou-se aos autos cópia da certidão de casamento e demais documentos dos peticionantes (fls. 06 a 12). Autos remetidos ao Ministério Público que manifestou pela procedência do pedido (fls. 16). É o relatório. DECIDO. O Código Civil pátrio estabelece: Art. 1.580, § 2º, do Código Civil: divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Porém a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o §6º do art. 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive o interregno de 2 dois anos, bastando, assim apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio - § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em divorciar-se. No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes assinaram o acordo apresentado em juízo. O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal. Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, decreto por sentença o divórcio direto dos peticionantes, em conformidade com o acordado. Sem custas, ante a miserabilidade dos requerentes. P. R. I. Cumpra-se. Ciência ao Defensor Público e ao Ministério Público. Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, com observância ao pactuado sobre o nome da Divorcianda. Castanhal, 30 de outubro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal- PA

PROCESSO: 00034412420068140015 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 21/11/2012 REP. LEGAL:DILCINEIDE PAIXAO FERREIRA REQUERIDO:JOSE JANILSON DA SILVA BARATA DEFENSOR:DEF. PUB. LAURINDO RODRIGUES BEZERRA REQUERENTE:Y. F. B. . PROCESSO N. 0003441-26.2006.814.0015 AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: Y. F. B. REPRESENTANTE LEGAL: DILCINEIDE PAIXAO FERREIRA REQUERIDO: JOSÉ JANILSON DA SILVA BARATA SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos movid a por Y. F. B. , representad o por sua genitora Sra. Dilcineide Paixão Ferreira , em face de José Janilson da Silva Barata . Foram juntados os documentos de fls. 0 5 / 0 8 . À fl. 10 foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento . Despacho à fl. 52 determin ando a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção , tendo em vista a ausência de citação da parte requerida, uma vez que não foi encontrada no endereço apontado na inicial . Em Certidão de fl. 57 o oficial de justiça afirma que deixou de intimar a requerida em virtude de não encontrar a sua residência e que o endereço não consta no mapa pólivisual da cidade. Aliadas essas circunstâncias à certidão de fl. 57, supracitada , bem como considerando que cabe à parte manter seu endereço atualizado e acompanhar o andamento do feito , senten ciou o MM Juiz determinando o arquivamento do feito . A Defensoria Pública, à fl. 57v interpôs E mbargos de D eclaração alegando equ í voco no endereço do mandado de intimação da parte autora , do qual resultou a certidão de fl. 57. Em de cisão interlocutória à fl. 60 , acolhidos os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, foi determinada a intimação d o requerente através da Defensoria Pública, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, bem como atualizar os endereços da representante do autor e do requerido. Consta à fl. 61 petição da Defensoria Pública requerendo a intimação da parte autora no endereço correto. Despacho à fl. 63 manda intimar pessoalmente o requerente, por intermédio de sua representante legal, a manifestar interesse no feito no prazo de 48 horas, indicando o endereço atualizado do requerido, sob pena de arquivamento. Por meio da c ertidão de fl. 65v inform ou, o Oficial de Justiça, que deixou de dar cumprimento ao mandado em razão de a parte não mais residir no local. Em novo Despacho à fl. 67, foi determinada a intimação pessoal por edital. O Diretor de Secretaria certificou à fl. 71 que transcorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem que a parte autora tenha se manifestado acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio de seu representante, manifestou-se , à fl. 73 , pelo arquivamento, uma vez que o requerente não manifestou interesse no feito. É o relato. Decido. A parte autor a moveu a presente ação, mas, pelo qu e se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir co m o feito, visto que abandonou a presente causa, tanto não movimentando o feito, quanto não fornecendo o endereço atual onde possa ser localizad a , rest ando frustrada a intimação a el a endereçada. Na dicção do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção do processo. Noutro norte, o parágrafo primeiro da norma em comento reza que, verificada tal hipótese, deverá a parte autora ser, pessoalmente, intimada para que supra a falta existente, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. Contudo, não tendo a autora acostado aos autos endereço atualizado onde possa ser localizada, foi determinada a sua intimação por meio de edital. Todavia, a autora deixou transcorrer in albis o prazo, de forma que fica configurado o abandono da causa por parte do requerente, na forma do art. 267, III, do CPC. Assim, verifica-se que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direi to de ação, uma vez que abandonou o feito. Deste modo, diante do desinteresse d a autor a no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO , considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a miserabilidade d a autor a . Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Castanhal, 14 de novembro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00041448820128140015 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/11/2012 AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU:DEBORA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - PARÁ SENTENÇA Processo n. 0004144-88.2012.814.0015 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Adv. Requerente: MARIA LUCILIA GOMES ¿ AOB/SP nº 84.206. Requerido: DÉBORA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos, etc. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONA HONDA LTDA, devidamente qualificado nos autos, ingressou, em face de DÉBORA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA, com ação de busca e apreensão em razão de inadimplemento contratual de financiamento de veículo, com alienação fiduciária. Antes de proceder a citação, o requerente peticionou desistindo da ação (fl. 45), bem como o desbloqueio do bem. É o sucinto relatório. DECIDO. Preceitua o art. 267, do CPC: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VIII ¿ quando o autor desistir da ação. O § 4º do aludido dispositivo complementa: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Dessa forma, observa-se que o termo final para o pedido de desistência por parte do autor, sem a necessidade de se ouvir o réu, é o término do prazo de resposta. No presente caso, observa-se que sequer o requerido foi citado. Logo nem começou a escoar o prazo para a resposta. Portanto, pertinente e possível se torna o pedido do autor. Assim sendo, com arrimo no art. 267, VIII, do CPC e seu § 4º, extingo o processo sem julgamento do mérito por desistência do autor. Arquive-se, autorizando, desde já a substituição de todos os documentos originais por cópia simples. Custas pelo autor, uma vez que estas não estão atreladas à formação do processo e são devidas desde o ingresso da ação. Expeça-se o necessário para o desbloqueio do bem. P.R.I. Cumpra-se. Castanhal, 14 de novembro de 2012. IVAN DELAQUIS PEREZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal - PA

PROCESSO N. 0001596-47.2002.814.0015 CANCELAMENTO DE PROTESTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AYVAN ALVES PINTO ADVOGADA: DRA. BARBARA MONIQUE V. DE A. BARBOSA, OAB/PA 10.448 EXECUTADO: COMERCIAL PARAENSE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - COPARA ADVOGADO: DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES, OAB/PA 5900 DESPACHO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Recebi na data da conclusão.1. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, que importa em R$ 20.312,34 (vinte mil, trezentos e doze reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 475-J, in fine, do CPC. 2. Uma vez efetuada a penhora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à imediata intimação do executado do respectivo auto, na pessoa do seu advogado (art. 475-J, §1°, do CPC), para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação. 3. Poderá o credor, considerando o disposto no art. 475-J, §3°, do diploma processual civil, antecipar-se à expedição do mandado de penhora e, desde logo, indicar bens a penhora do executado. 4. Fixo a verba honorária em 10% sobre o montante da execução (art. 20, §4°, do CPC). 5. Sem prejuízo, considerando que o feito encontra-se na fase executiva, proceda-se a Secretaria à alteração necessária na capa dos autos e no Sistema Processual Libra quanto à natureza da ação. 6. Cumpra-se, expedindo Carta Precatória à comarca de Altamira/PA. Castanhal/PA, 21 de setembro de 2012. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. IVAN DELAQUIS PEREZ JUIZ DE DIREITO

Processo nº 00015964720028140015 Espécie: CANCELAMENTO DE PROTESTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: AYVAN ALVES PINTO Advogado: BARBARA MONIQUE V. DE A. BARBOSA - OAB/PA 10448 Executado: COMERCIAL PARAENSE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º, item XI da Portaria nº 004/2009-GJ2VCiv, datada de 09/03/2009, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) patrono(a)(s), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento das custas intermediárias, em conformidade com o art. 10 do Provimento 05/2002 (Provimento de Custas do TJE/PA), para fins de cumprimento integral do r. despacho de fls. 178 dos autos. Castanhal, 05 de dezembro de 2012. RUYTER PEDRA MOREIRA Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

Processo nº 00027572820058140015 Espécie: ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS Requerente: ADEMIR DA ALMEIDA PEREIRA Advogado: CORA BELEM DE OLIVEIRA BELÉM - OAB/PA 18.199 Requerido: PAULO ROBERTO GALVÃO ROCHA Advogado: SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO - OAB/PA 5537 DELTA PUBLICIDADE S/A - O LIBERAL Advogado: JORGE LUIZ BORBA COSTA - OAB/PA 2.741 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, da Portaria nº 004/2009-GJ2VCiv, datada de 09/03/2009, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO dos requeridos, através de seu(s) advogado(s), para, querendo, dentro do prazo legal, apresentarem as ALEGAÇÕES FINAIS nos presentes autos. Castanhal, 04 de dezembro de 2012. RUYTER PEDRA MOREIRA Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/Pa

SECRETARIA DA 3º VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0002425-60.2006.814.0015 - Crime de Roubo Qualificado

Réu(s): JOSÉ EMERSON DE SOUZA PIMENTEL

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **JOSÉ EMERSON DE SOUZA PIMENTEL** , brasileiro, paraense, solteiro, filho de Ângela Maria Lopes de Souza, **sobre a Sentença Condenatória** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: **(...)**

ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu JOSÉ EMERSON DE SOUZA PIMENTEL nas sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, I do Código Penal. Brasileiro(...) Por fim, em razão da causa de aumento de pena, prevista no §2º, inciso I DO ART. 157 do CP, elevo a pena-base em um terço, fixando-a em cinco anos e três meses de reclusão e quarenta dias-multa, tornando-a definitiva (...) A pena deverá ser cumprido em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Castanhal/PA, 25 de junho de 2007. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA. Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO . A Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo criminal de Homicídio Qualificado (Proc. nº 0000461-62.2005.814.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **NEMESIO PIRES BARBOSA** , brasileiro, paraense, convivente, repositor de supermercado, ensino médio completo, filho de Maria Damiana Pires Barbosa e de Valdemir dos Reis Barbosa, residente à Rua Manoel Manuim, nº 611, bairro do Milagre, Castanhal/PA, e não sendo estes encontrados, achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica intimado para comparecer a Sessão do Tribunal do Júri, designado para o **dia 13 de junho de 2013, às 08:00 horas** , nos termos do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, Quinta-feira, 22 de Novembro de 2012 . Eu, Sarah Chocrón, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Penal, o digitei e assino de ordem. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal - Pará.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 00 0 2154-49.2001.814.0015 - Crime de

Réu(s): GILBERTO BRANDÃO ROCHA

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **GILBERTO BRANDÃO ROCHA**, brasileiro, solteiro, nascido em 13.01.1980, filho de Luiz de França e de Terezinha Castro Brandão, **sobre a Sentença Condenatória** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (...)

ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO os réus GILBERTO BRANDÃO ROCHA e LUCIANO GOMES DE LIMA nas sanções punitivas previstas no art. 157, §3º, primeira parte, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Castanhal/PA, 30 de agosto de 2007. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0002042-48.2002.814.0015 - Crime de Furto

Réu(s): JEFERSON FERREIRA DE MATOS AMORIM, JUNIO WENDER SOUSA GONÇALVES E COSME MORAES DA SILVA

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **JUNIO WENDER SOUSA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, nascido em 31.12.1978, filho de Sandra Maria Sousa Gonçalves, **sobre a Sentença Condenatória** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (...)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estabelecida na peça exordial e, em conseqüência , condeno Jaferson Ferreira de Matos Amorim e Junior Wender Sousa Gonçalves Sousa Gonçalves por violação a norma capitulada no art. 155, parágrafo 4º, IV do CP, E TAMBÉM Cosme Moraes da Silva por violação a norma capitulada no art. 180, parágrafo 1] do CP.. (...) P.R.I. Castanhal, 10 de maio de 2004. LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES. Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0003784-42.2010 .814.0015 - Crime decorrente de violência doméstica

Réu(s): HERVISON LIMA DA SILVA

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **HERVISON LIMA DA SILVA**, brasileiro, PARAENSE, NATURAL DE Tomé-açu, nascido em 24/12/1972, filho de Waldomiro Carvalho da Silva e de Maria Vitorina Lima da Silva, **sobre a Sentença Condenatória** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (...)

Por tudo o que foi exposto, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o acusado HERVISON LIMA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções punitivas do Artigo 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº. 11.340/06. (...)Publique, registre, intime. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Castanhal, 11 de Outubro de 2012. HELOISA HELENA DA SILVA GATO. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0002487-75.2003.814.0015 - Crime de Tentativa de Furto Qualificado

Réu(s): DIONE CLEY FELIX E FELIX

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **DIONE CLEY FELIX E FELIX** , brasileiro, paraense, solteiro, filho de Lui Rodrigues Felix e Marilene Felix e Felix, **sobre a Sentença Condenatória** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: **(...)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo parquet, e conseqüentemente condeno o acusado DIONE CLEY FÉLIX e FELIX na sanção punitiva prevista no artigo art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II, todos do CPB, devendo o mesmo cumprir, de acordo com a dosimetria supra, a pena total de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multas. O acusado, além de se enquadrar nos requisitos dos incisos I a III do art. 44 do CPB, entendo que as penas restritivas de direitos possuem caráter mais educativo do que a simples colocação do acusado em regime aberto, razão pela qual procedo à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e proibir o acusado de permanecer fora de sua residência a partir das 22h00min e de freqüentar bares e similares. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Castanhal/PA, 18 de setembro de 2007. GISELE MENDES CAMARÇO. Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0001508-23.2003.814.0015 - Crime de Furto Qualificado

Réu(s): CLEYTON MOIZES DOS SANTOS, ISAAC ANDRÉ MARINHO DA CONCEIÇÃO e HEBER JORGE FERREIRA DE CARVALHO

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **HEBER JORGE FERREIRA DE CARVALHO** , brasileiro, paraense, natural de Paragominas, filho de Carlos Zilmar Ferreira de Carvalho e de Maria do Socorro Ferreira de Carvalho, **sobre a Sentença Condenatória** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: **(...)**

ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO os réus CLEITON MOISÉS DOS SANTOS, ISAAC ANDRE MARINHO DA CONCEIÇÃO e HEBER JORGE FERREIRA DE CARVALHO nas sanções punitivas previstas no art. 155, § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. (...) Em relação ao acusado Heber Jorge Ferreira de Carvalho: (...) Assim fixo, assim, a pena-base de dois anos de reclusão e dez dia-multa. (...), substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, devendo o réu prestar à comunidade, perante a EMATER/PARÁ ou outro local determinado pela Vara de Penas Alternativas. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. (...) Castanhal/PA, 20 de agosto de 2007. VALÉRIA MEDEIROS MENDONÇA. Juíza de Direito.

Dr. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR; *pelo presente, comunico-lhe que os autos 0003490-04.2012.814.0015; autos crime de FALSICAÇÃO DE DOCUMENTO , em que é/são acusado(s) JOSE ALVES DE MELO FILHO E OUTRO , encontra-se nesta Secretaria, para que Vossa Senhoria tome ciência dos documentos apresentados pelo Ministério Público; ficando Vossa Senhoria intimada a comparecer à aludida audiência.*

EDITAL DE CITAÇÃO . A Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de crime de Lesão Corporal - Violência Doméstica (Proc. nº 000 1363 - 9 3 .20 1 2 .814.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **LUIZ FRUTUOSO TRAVASSOS DOS SANTOS** , brasileiro, paraense , natural de Castanhal , filho de Luzia Travassos Guedes dos Santos e de Manoel Frutuoso dos Santos , RG n° 2261673 2ª via PC/PA, reside nte na Rua Honório Bandeira, n° 695, Bairro São José , Castanhal/PA , e não sendo este(s) encontrado(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) citado(s) para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, terça -feira, 2 7 / 1 1 /2012. Eu, Thiago Andrade Silva, Analista Judiciário , da 3ª Vara Penal de Castanhal, o digitei e assino de ordem da Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal - Pará.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 000968-57.2010.814.0015 - Crime decorrente de Violência Doméstica

Réu(s): DENILSON SILVA DE LIMA

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **DENILSON SILVA DE LIMA**, brasileiro, natural de Castanhal, nascido em 17.05.1985, filho de José Maria Silva de Lima e de Maria Lúcia Gonçalves da Silva, **sobre a Sentença Condenatória** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (...)

Por tudo o que foi exposto, julgo procedente a Denúncia para CONDENAR o acusado DENILSON SILVA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções punitivas do Artigo 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº. 11.340/06. (...)Publique, registre, intime. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Castanhal, 18 de Outubro de 2012. HELOISA HELENA DA SILVA GATO. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO . A Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de Ameaça - Violência Doméstica Contra Mulher (Proc. nº 0000913-53.2012.8.14.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **ANTONIO MIGUEL ESPINDOLA SILVA** , brasileiro, paraense, natural de São Domingos do Capim-PA, solteiro, nascido em 29/01/1979, filho de Izabel Espíndola Silva e Gregório Silva de Castro, residente no Conjunto Rouxinol, Rua L, 10-B, quadra 47, nº 19, passando o PM Box, bairro Jaderlândia, Castanhal - Pa, e não sendo este(s) encontrado(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) notificado(s) para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, 28 de novembro de 2012. Eu, Thiago Andrade Silva, Analista Judiciário, o digitei e assino de ordem. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal - Pará

EDITAL DE NOTIFIC AÇÃO . A Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de crime de Lesão Corporal - Violência Doméstica (Proc. nº 000 0475 - 21 .20 1 1 .814.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **EDNALDO TARGINO** , brasileiro, paraense, filho de José Targino Sobrinho e de Maria do Socorro Targino, nascido em 10/04/1975, residente na Av. Airton Sena, n° 71, prox. ao bar do Gordo, Bairro Imperador, Castanhal-PA , e não sendo este(s) encontrado(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) citado(s) para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, 2 8 / 1 1 /2012. Eu, Thiago Andrade Silva, Analista Judiciário , da 3ª Vara Penal de Castanhal, o digitei e assino de ordem da Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal - Pará.

Processo nº **0004142-21.2012.814.0015**. Crime de Trafico de Drogas. Réu(s): ELINALDO GOMES DA SILVA (Adv.: ANTÔNIO FILHO, OAB/PA nº 8144-A). Pelo presente, fica intimado o advogado supracitado a comparecer em audiência de instrução e julgamento no **dia 08 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS**. Heloísa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Castanhal.

Processo nº **0004920-88.2012.814.0015**. Crime de Trafico de Drogas. Réu(s): JACKSON SODRE DE CARVALHO (Adv.: ANGELO SAMPAIO SILVA, OAB/PA nº 13.977). Pelo presente, fica intimado o advogado supracitado a comparecer em audiência de instrução e julgamento no **dia 08 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 11:30 HORAS**. Heloísa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Castanhal.

EDITAL DE NOTIFIC AÇÃO . A Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de crime de Lesão Corporal - Violência Doméstica (Proc. nº 000 3197 - 3 4 .20 1 2 .814.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **RONALDO ADRIANO LAMEIRA BARBOSA** , brasileiro, solteiro, natural de São Miguel do Guamá-PA, filho de Maria Bernadete Lameira Barbosa e de Antonio Ferreira Barbosa , RG n° 4770373 PC-PA, residente na Rua Francisco Pereira da Silva, n° 696, prox. à Casa Santa Luzia, Bairro Jaderlândia , Castanhal/ PA , e não sendo este(s) encontrado(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) citado(s) para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, terça -feira, 2 7 / 1 1 /2012. Eu, Thiago Andrade Silva, Analista Judiciário , da 3ª Vara Penal de Castanhal, o digitei e assino de ordem da Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal - Pará.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO . A Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de crime de Furto (Proc. nº 000 2557 - 31 .20 1 2 .814.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **JOS É SOUSA LIMA JUNIOR** , brasileiro, maranhense, natural de Bacabal, nascido em 23/05/1988, solteiro, filho de Aurea Celeste Sousa Cardoso e de José Sousa Lima , residente e domiciliado na Alameda Bragança, n° 1263, Bairro Estrela, Castanhal/PA , e não sendo este(s) encontrado(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) notificado (s) para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, segunda -feira, 2 3 / 1 1 /2012. Eu, Thiago Andrade Silva, Analista Judiciário , da 3ª Vara Penal de Castanhal, o digitei e assino de ordem da Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal - Pará.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO . A Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de crime de Tráfico de Drogas (Proc. nº 000 3358 - 78 .20 1 1 .814.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **JOCÉLIA SANTOS BOTELHO** , brasileir a , p araense, solteira, natural de Marapanim/PA , filh a de João Silva Botelho e de Olga da Silva Santos , residente e domiciliad a na Rua José Caetano, s/n°, Bairro Caiçara, Castanhal/PA , e não sendo este(s) encontrado(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) notificado (a) (s) para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, 2 9 / 1 1 /2012. Eu, Thiago Andrade Silva, Analista Judiciário , da 3ª Vara Penal de Castanhal, o digitei e assino de ordem da Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal - Pará.

EDITAL DE INTIMAÇÃO . A Dra. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo criminal de Homicídio Qualificado (Proc. nº 0002987-29.2009.814.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **JOSÉ LUCINDO BATISTA** , brasileiro, paraense, viúvo, eletricista, filho de Francisca Silva Batista, residente na Rua Tenente Alfredo Marques, 543, Milagre, Castanhal-PA, e não sendo estes encontrados, achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica intimado para comparecer a Sessão do Tribunal do Júri, designado para o **DIA 14 DE MARÇO 2013, às 08:00 horas** , sito na Av. Presidente Vargas, 2639, Castanhal -PA. CEP 68745-000 - FONE: 3721-1422, nos termos do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2012 . Eu, Sarah Chocrón, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Penal, o digitei e assino de ordem. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal - Pará.

SECRETARIA DA 4º VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Respondendo Pela 4ª Vara de Castanhal.

Ação Penal: nº 0000984-32.2008.814.0015 - Art. 14 da Lei n° 10826/03.

Réus: CLAUDIO DE JESUS SILVA

Advogado de Defesa: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHEIRO PIRES (OAB\PA 12.401).

Finalidade: intimação do advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHEIRO PIRES (OAB\PA 12.401) para que apresente alegações finais referente aos autos da Ação Penal n.º 0000984-32.2008.814.0015 - Art. 14 da Lei n° 10826/03.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2012.

Eu, ..., Waldenir Silva Corrêa, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Heloísa Helena da Silva Gato

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Respondendo Pela 4ª Vara de Castanhal.

Ação Penal: nº 0003337-68.2012.814.0015 - Art. 157, § 2°, I e II c/c Art. 71 do CPB

Réu: WELTON MONTEIRO DE ANDRADE

Advogado de Defesa: Dr. WALDIR MACIEIRA DA COSTA (OAB\PA 1813)

Finalidade: intimação do advogado Dr. WALDIR MACIEIRA DA COSTA (OAB\PA 1813) , p ara que compareça neste Juízo da 4ª Vara, no dia 09/01/2013, às 10h30, para audiência de instrução e julgamento designada nos autos da ação penal nº 0003337-68.2012.814.0015 - Art. 157, § 2°, I e II c/c Art. 71 do CPB Autora: Justiça Pública.

Castanhal/PA,05 de dezembro de 2012.

Eu, ..., Waldenir silva Corrêa, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato , MM. Juíza de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Castanhal.

Ação Penal: nº 0001277-25.2012.814.0015 - Art. 129, § 9º e art. 147 do CPB c/c Lei 1.340/06.

Réu: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado de Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

razo: 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP.

Finalidade: Citação do acusado RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, paraense, filho de Antonio Ribeiro de Souza e Maria das Graças Barobosa Uchoa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2012.

Eu, ..., Waldenir Silva Corrêa, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Heloisa Helena da Silva Gato

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Castanhal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

Autoridade Judiciária: HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Respondendo Pela 4ª Vara de Castanhal..

Ação Penal: nº 0001280-77.2012.814.0015 -Violência Doméstica

Réu: WELTON GOMES MOREIRA

Advogado de Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Prazo: 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP.

Finalidade: citaç ão do acusado WELTON GOMES MOREIRA, brasileiro, paraense, filho de José Vanilson Cunha Moreira e Liuda Josélia Vieira Gomes, p ara responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2012.

Eu, ..., Waldenir Silva Corrêa, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Heloísa Helena da Silva Gato

Juíza de Direito

*** REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato , MM. Juíza de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Castanhal.

Ação Penal: nº 0004086-84.2010.814.0015 - Art. 129, § 9º do CPB c/c da Lei 11.340/2006.

Réu: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DA SILVA

Advogado de Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

razo: 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP.

Finalidade: Citação do acusado ANTONIO FLAVIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Francisco Pereira da Silva e Caldevina dos Reis Nazaré, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2012.

Eu, ..., Waldenir Silva Corrêa, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Heloisa Helena da Silva Gato

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Castanhal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO, MM. Juíza de Direito Respondendo Pela 4ª Vara de Castanhal.

Ação Penal: nº0005670-21.2010.814.0015 - Art. 307 e 69 do CPB c/c Art. 14 da lei n° 10.826/03.

Ré: GIMY GLAUCE DA PENHA VITOR

Advogado de Defesa: SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (OAB\PA 12.201).

Finalidade: intimação da advogada de defesa, Dr. SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (OAB\PA 12.201) , patrona da ré GIMY GLAUCE DA PENHA VITOR , para que apresente contra razões à recurso em sentido estrito referente aos autos da Ação Penal n.º 0005670-21.2010.814.0015 - Art. 307 e 69 do CPB c/c Art. 14 da lei n° 10.826/03.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2012.

Eu, ..., Waldenir Silva Corrêa, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Heloísa Helena da Silva Gato

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato , MM. Juíza de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Castanhal.

Ação Penal: nº 0001779-13.2007.814.0015 - Art. 157, § 2º do CPB.

Réu: DOUGLAS DA SILVA SANTOS e LEANDRO ALVES FERREIRA

Advogado de Defesa: DEFENSORIA PUBLICA

razo: 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP.

Finalidade: Citação do acusado LEANDRO ALVES FERREIRA, brasileiro, paraense, filho de Antonio Alves Ferreira e Maria da Conceição Alves Ferreira, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2012.

Eu, ..., Waldenir Silva Corrêa, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Heloisa Helena da Silva Gato

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Castanhal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato , MM. Juíza de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Castanhal.

Ação Penal: nº 0001779-13.2007.814.0015 - Art. 157, § 2º do CPB.

Réu: DOUGLAS DA SILVA SANTOS e LEANDRO ALVES FERREIRA

Advogado de Defesa: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (OAB/PA 14.599)

razo: 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP.

Finalidade: Citação do acusado DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, brasileiro, amazonense, filho de Jorge Rosa dos Santos e Raimunda dos Santos Silva, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2012.

Eu, ..., Waldenir Silva Corrêa, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Heloisa Helena da Silva Gato

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Castanhal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato , MM. Juíza de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Castanhal.

Ação Penal: nº 0002047-52.2008.814.0015 - Art. 180, § 1º e 2º do CPB.

Réu: DJAIR DA SILVA GONÇALVES

Advogado de Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

razo: 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP.

Finalidade: Citação do acusado DJAIR DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, paraense, filho de Ismael das Chagas Gonçalves e Helena Silva Gonçalves, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2012.

Eu, ..., Waldenir Silva Corrêa, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Heloisa Helena da Silva Gato

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Castanhal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Heloisa Helena da Silva Gato , MM. Juíza de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Castanhal.

Ação Penal: nº 0002747-86.2010.814.0015 - Art. 14, caput da Lei 10.826/03.

Réu: GELSON COUTINHO PINHEIRO

Advogado de Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

razo: 15(quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP.

Finalidade: Citação do acusado GELSON COUTINHO PINHEIRO, brasileiro, solteiro, natural de Belém/PA, filho de Maria Estefânia Coutinho Correa e Martinho Pinheiro, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2012.

Eu, ..., Waldenir Silva Corrêa, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Heloisa Helena da Silva Gato

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Castanhal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo n.º 0003290-79.2005.814.0015.

Requerente: ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE BAILIQUE CENTRO, BAILIQUE BEIRA, POÇÃO E SÃO BERNARDO - ARQBI.

Adv .: Raimundo Nivaldo Freitas Furtado - OAB/PA n.º 7846; Baltazar Tavares Sobrinho - OAB/PA n.º 7.815

Réus : JOCIMAR MENEZES, JOSÉ SEBASTIÃO FONTELES RIOS e JOSÉ MEDEIROS RIOS.

Adv .: Tales Miranda Corrêa - OAB/PA nº. 6.995; Judas Tadeu de Mesquita dos Santos Brasil - OAB/PA n.º 8.589; Raimundo Lira de Farias - OAB/PA n.º 7.454; Maria de Nazaré Silva dos Santos - OAB/PA n.º 9.459.

Ação: Manutenção de Posse com Pedido de Liminar - Baião.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A requerente, já qualificada nos autos, por meio de advogado habilitado, ingressou com ação de manutenção de posse c/c pedido liminar contra os réus, perante o Juízo de Baião, alegando que invadiram parte da propriedade da Comunidade Remanescente de Quilombos de Bailique, localizada no Município de Baião, que pertence a demandante. Em audiência de justificação prévia, devido a criação de vara especializada, foi declinada da competência para esta Vara Agrária.

Acolhida a competência desta vara para processar e julgar o presente feito, foi designada audiência de justificação prévia, ocasião em que restou infrutífera a tentativa de conciliação. No mesmo ensejo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, sendo as demais dispensadas.

A autora também desistiu do pedido de liminar com relação ao segundo e terceiro réu, haja vista a possibilidade de acordo entre eles. Por fim, insistiu no pedido de manutenção da posse em relação ao primeiro réu.

Ainda em audiência, foi deferida a liminar de manutenção de posse em relação ao primeiro réu, determinando a proibição de novamente turbar e esbulhar a posse do autor, com cominação de multa em caso de descumprimento (fls. 82).

Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta aos termos da inicial. Instada, a autora rebateu aos argumentos e documentos exarados quando da apresentação da contestação (fls.191 a 195).

As partes produziram provas e o juízo determinou a realização de perícia na área.

Em alegações finais, o Ministério Público opinou favorável a manutenção da posse pela Autora, manifestando-se pela desocupação da área pelo réu Jocimar Menezes, e pela ocupação dos demais réus apenas nas áreas das quais detém a propriedade.

Eis o relatório.

Decido.

No mérito, a ação versa sobre pedido de manutenção de posse. O pedido tem fundamento no art. 1210 do Código de Processo Civil, que diz: o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Na hipótese trazida à apreciação, a autora postula a manutenção de seu direito fático, em razão de os demandados estarem adentrando de forma gradativa em suas terras, as quais foram reconhecidas formalmente pelo Estado como comunidades quilombolas tradicionais, sendo, inclusive, concedido título definitivo coletivo.

Inicialmente, cabe-nos destacar uma questão relativa à competência da Região Agrária para julgamento do feito. Como se sabe, a criação da sede tem amparo constitucional no art. 126 da Constituição Federal de 1988, in verbis: Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

No presente caso, decerto, não há dificuldade para reconhecer no litígio envolvendo as partes a existência de conflito agrário, classificando-se este como uma demanda coletiva, seja pela natureza das pessoas, seja pelo interesse, em relação a uma área em que haja atividade rural.

Em outros termos, o conflito fundiário, necessariamente, deverá passar pelo conceito de Direito Agrário, abaixo colacionado:

É um ramo autônomo da Ciência do Direito, composto de normas que, iluminadas por princípios de natureza social, regulam as relações decorrentes da atividade rural (in: Direito Agrário. Alencar Mello Proença. 1ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 20). Nessa esteira, tratando a demanda de questão possessória afeta à Região Agrária, e não apenas a uma das varas cíveis residuais, pode-se perceber que a matéria não deverá apenas repetir a visão civilista, merecendo a discussão versar sobre a posse agrária e, mais especificamente, da posse, como reflexo da propriedade, cumprindo função social. A aferição, diga-se de passagem, serve para toda ação em curso na sede agrária especializada, uma vez que o princípio da função social da propriedade sobre qualquer bem, está hoje solidificado no texto constitucional (art. 5º, XXIII, e art. 170, inc, III, CF/88). E a função social do imóvel rural, que mais interessa no presente feito, também tem assento no mesmo texto, em seu art. 186, como, de resto, já estava desenhado noart. 2º e respectivo § 1º, do Estatuto da Terra (Lei n.º4504, de 30.11.64).

Em outros termos, quando se estiver discutindo posse decorrente de conflito agrário, com competência exclusiva das Regiões Agrárias, imprescindível ao operador do Direito, em análise sistemática da Constituição Federal, enquadrar a controvérsia no Capitulo III, do Título VII da Lei Maior (Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária).

A definição civilista que assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como reavê-los de quem quer que injustamente os possua, não permite a exata compreensão da noção do direito de propriedade rural, porque não leva em consideração a natureza específica da terra, seu caráter sociológico, enfim, sua finalidade social (in: A questão agrária e a Justiça. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 119).

Importante asseverar, outrossim, que o Direito Civil, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ganhou ares de adequação publicista, o que também deve ser levado em consideração nas demandas possessórias.

Assim, este juízo se alinha ao entendimento de que o proprietário rural somente terá direito à reintegração de posse se estiver no exercício da posse agrária, qual seja, a posse civil somada aos requisitos de cumprimento da função social do imóvel rural. Nesta esteira, temos a redação do art. 1228, § 1º do CC: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Feitas tais digressões, em suma, entendo que o presente conflito deverá ser apreciado com a visão essencialmente constitucional. A hierarquia das normas deve repulsar o apego excessivo à legislação infraconstitucional.

No caso em comento, restou saneado (fls. 228, vol. I), que entre os pontos controversos estariam a posse agrária, com o cumprimento da função social da posse, nos termos do art. 186, da Constituição Federal de 1988.

Nesta linha de raciocínio, a posse se caracteriza como requisito ao autor para ter garantido o direito de propriedade. No conceito técnico e tradicional, o instituto é de natureza fática, ou seja, a utilização de um bem como se dono fosse.

Somente quem tem a posse pode protegê-la em juízo, como reflexo do jus possessionis. Atos que não induzem posse repulsam as demandas possessórias, classificados como mera tolerância ou permissão, consoante disposição do art. 1.208 do CC.

Em uma primeira discussão do feito, há elementos documentais no processo demonstrando que o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, reconhece o domínio das terras em testilha, com ocupação e uso pelas famílias das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Bailique Centro e Beira, Poção e São Bernardo, com expedição de Título de Domínio Coletivo (fls. 41 e 26), em favor da Autora, conforme informação prestada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA às fls. 295/296, após minucioso trabalho de campo e documental realizado pela autarquia.

No que concerne às exigências previstas no art. 186, da Constituição Federal de 1988, foi realizada perícia no imóvel com objetivo de verificar se este cumpria a função social exigida pela carta magna.

O laudo pericial (fls. 294 a 301) foi conclusivo em apontar que o imóvel é produtivo e atende aos requisitos da função social do imóvel rural, cuja atividade principal é agrícola com o cultivo de culturas temporárias e permanentes, em especial a cultura da mandioca e pimenta-do-reino, respectivamente, com cultivo em maior escala, conforme se verifica às fls. 296/297.

Há ainda informações de que a Autora recebe colaboração de recursos financeiros de Organizações Não Governamentais - ONG'S, oriundos da Itália, para fins de implantação de infra-estrutura, como é o caso da Escola Familiar Rural com ensino fundamental e técnico, aquisição de máquina agrícola e outros.

Quanto as benfeitorias não reprodutivas, atestou o laudo pericial a existência de edificações residenciais, barracões de centros comunitários, escolas e estradas internas, além de um projeto de manejo ainda não aprovado, de uma área de 500 ha em nome da Autora.

De outro lado, quanto ao réu Jocimar Menezes, que alega ser possuidor da área denominada São Bernardo, este não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a sua posse. Neste sentido, temos a informações nos autos que o ITERPA realizou vistoria na área, entretanto, não reconheceu a posse do requerido, tanto que a referida área não foi excluída do projeto de criação da comunidade quilombola, como o foram 75 (setenta e cinco) posses de terceiro reconhecidas, conforme se verifica à fl. fls. 298, vol. II.

Vale ressaltar que o ITERPA excluiu estas áreas de posse por reconhecer que as pessoas que ali se encontravam cumpriam com os pressupostos básicos de moradia habitual e cultura efetiva, o que não ocorreu com a área postulada pelo requerido Jocimar Menezes.

Conclui ainda o laudo produzido pelo INCRA que na área pleiteada pelo demandando não há benfeitorias implantadas e ou demais herdeiros na posse, ressaltou que a pastagem existente atualmente se encontra toda em capoeira e foi implantada dentro da área de preservação permanente - APP, desrespeitando a legislação ambiental. Concluindo, o réu Jocimar dos Remédios Miranda de Menezes não construiu benfeitorias, não deu destinação social à terra e ainda promoveu desmatamento em área de preservação permanente.

No que diz respeito aos réus José Medeiros Rios e José Sebastião Fonteles Rios, foi constatada apenas a existência do Lote n°. 33, como sendo de propriedade destes, inclusive com expedição de título definitivo pelo Iterpa, sendo que tal área se encontra excluída dos limites do Título de Domínio Coletivo concedido pelo Iterpa à Autora. Ante o exposto, com esteio no art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra, c/c art. 1228, § 1º, do Código Civil e 927, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de proteção possessória formulado pela autora, em razão de a posse agrária restar caracterizada pelo cumprimento da função social do imóvel rural, determinando ao réu JOCIMAR DO REMÉDIO MIRANDA MENEZES que desocupe o imóvel denominado São Bernardo, de propriedade da Autora, e dessa forma, se abstenha de praticar qualquer ato de moléstia à posse do autor em relação ao referido imóvel; que os réus JOSÉ MEDEIROS RIOS e JOSÉ SEBASTIÃO FONTELES RIOS, se restrinjam a ocupar apenas o Lote nº. 33, de propriedade destes, incidindo em pena pecuniária arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento para todos os réus.

Condeno os réus em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa. À Unaj para cálculo.

Dê-se ciência ao MP.

Após trânsito em julgado, expeça-se o pertinente mandado de manutenção em favor da autora.

Castanhal, 04 de dezembro de 2012.

Claudia Regina Moreira Favacho Moura

Juíza de Direito titular da Região Agrária de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BARCARENA

Processo nº 0002749-20.2007.814.0008. Ação Restauração de Autos de Ação de Despejo. Requerente: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A. Advogado: DENNIS VERBICARO SOARES Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. Advogado: ANA MARIA MAGNO FREITAS. DESPACHO Como o feito foi restaurado até a contestação: Diga a autora em réplica, podendo manifestar-se inclusive se tem interesse no feito face o lapso temporal decorrido. Int. P.D.J.E. Barcarena, 23/07/2012 Caio Marco Berardo. Juiz de Direito

---

Processo nº 0001209-96.2012.814.0008. Ação Revisional de Contrato c/c Negativação Junto aos Órgãos Legais. Requerente: DORIVAL FERNANDO CRAVO. Advogado: BRENDA FERNANDES BARRA Requerido: BANCO BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação revisional de contrato pela qual a parte autora alega o excesso de valores cobrados em desacordo com a legislação e pretende ainda a título de tutela antecipada depositar em Juízo o que entende devido para evitar eventual busca e apreensão do bem financiado. Conforme já decidido no Agravo de Instrumento 990.10.074740-1 (TJ/SP 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho j.17.06.2010), a matéria é simples. Existe um contrato, que se presume tenha sido celebrado pelas partes conforme suas vontades. Se assim não se deu, é necessária a instrução processual para se conhecer a ilegalidade. Antes, há que se respeitar o contrato, em face da presunção que somente pode ser afastada por prova em contrário a ela, que ainda não foi produzida em face do contraditório. Ademais, não trazido o instrumento aos autos impossível uma análise apurada de modo a demonstrar a verossimilhança alegada quanto à abusividade das cláusulas. 2. No tocante a inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores, mostra-se prematura a negativação, especialmente porque tal procedimento pode constituir forma de coação para que o devedor se veja compelido ao pagamento de quantia que o credor entende correta e, assim, com eventual excesso, quando ainda em discussão o quantum debeatur. As informações, mesmo oficiais e fornecidas ou divulgadas pelas empresas de proteção ao crédito trazem, normalmente, conseqüências funestas para os devedores, obstando-lhes não só o acesso ao crédito, como ao emprego, ainda que não seja esse o seu objetivo, como se tem conhecimento. Ademais, ao permitir a providência negativa, estar-se-ia favorecendo uma das partes em detrimento da outra, como forma de coação, considerando não ter havido ainda posicionamento do Poder Judiciário quanto à questão que se encontra sub-judice e infringindo as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal). Observa o renomado jurista ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, com propriedade, que a inscrição do nome do devedor em arquivo de consumo só pode ser postulada pelo redor quando a obrigação restar incontestada, tanto por conformismo do devedor, como por pronunciamento judicial. Não se caracteriza exercício regular de direito prática que contrarie essas exigências. Do contrário, a hipótese será exatamente a oposta: abuso de direito, projetada pela banalização da atividade e a conspurcação desse sistema moderno de informações financeiras (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, ed. Forense Universitária, 6ª edição, p. 369).3. No que concerne à proibição tácita de reintegração de posse, de mister lembrar que o autor, em realizando devidamente os pagamentos mensais referentes ao contrato, afastada estará a mora e, por conseguinte, o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Não é demais anotar que jamais poderá o Poder Judiciário impedir que alguém ingresse com ação quando houver lesão ou ameaça a direito. A quem fora acionado, haverá a garantia do direito de defesa e do contraditório. Diante disso: a) Concedo a medida, no entanto, não para a exclusão, mas para a suspensão, ou, não inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos, o que se determina pelo poder cautelar do Juiz e apenas com relação ao débito aqui discutido, e não por conta de outro negócio jurídico, até ulterior determinação. Oficie-se aos órgãos para providenciarem a suspensão e/ou não inscrição;b) determino ao requerido que traga aos autos, até o prazo final de apresentação da contestação, cópia do instrumento firmado entre as partes, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da causa a fim de evitar enriquecimento ilícito; c) nego, por ora, os demais pedidos de antecipação de tutela; d) cite-se e intime-se o requerido via postal, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias querendo, cientificando-o que o feito seguirá o rito ordinário, advertindo-o que se não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, remetendo cópia desta decisão. Publique-se no DJE. Intimem-se.

Processo nº 00017077-76.2011.814.0008. Ação Revisional. Requerente: OTACÍLIA PANTOJA SANTANA. Advogado: MAUR CRISTINA MAIA VIEIRA Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. Advogado: BRUNA B. DA COSTA FERNANDES. DESPACHO Cumpra-se na forma requerida a fls. 94/96. Expedir mandado para cumprimento sob pena de multa de R$100,00 (cem reais ao dia). Int.

Processo nº 0002891-52.2010.814.0008. Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento. Requerente: JOÃO RODRIGUES. Advogado: BRENDA FERNANDES BARRA Requerido: BANCO BRADESCO S/A. SENTENÇA: A parte autora, já devidamente qualificada, moveu a presente ação em face da parte ré. Juntou documentos pertinentes, deixando de recolher custas (fls.34). Intimada para o recolhimento em 16/11/2011 (fls.35), permaneceu inerte. É o relatório. O caso comporta de plano cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC e, diante da intimação para dar andamento, mantendo-se inerte resta caracterizado o abandono de causa. A finalidade do dispositivo em questão é apenas regulamentar o cancelamento da distribuição que terá lugar como conseqüência lógica da sentença de extinção por abandono (art.267, III e §2º) c.f. osta Machado, Antônio Cláudio in Código de Processo Civil interpretado, 9ª edição 2010, p.273. O processo ficou paralisado por mais de 30 dias sem que promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, em especial o pagamento das custas iniciais. Diante do exposto, e nos termos do art. 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo, procedendo-se o cancelamento da distribuição. Arquivem-se. P.R.I.C.

Processo nº 0003738-98.2006.814.0008. Ação Monitória. Requerente: F.DAS.C.ARAUJO COSTA-ME. Advogado: MIRLENE BAIRRAL FRANÇA Requerido: E. ARAUJO DE PAIVA. DESPACHO O advogado deve proceder nos termos do artigo 45 do CPC a fim de se descompromissar. Int. P.D.J.E. (contar nome da advogada de fls. 29) Barcarena, 12/07/2012.

Processo nº 0000541-28.2012.814.0008. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA. Advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES Requerido: WALDEKEDMA FURTADO LISBOA. SENTENÇA Vistos A parte autora ingressou com a ação em face do réu. Juntou documentos pertinentes. O processo desenvolveu seu trâmite até que por meio de petição de fls.35/36 requereu a extinção do feito. É o sucinto relatório. A solução é objetiva e direta. Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. Diante do exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Proceder ao cálculo final quanto as custas restantes somente se não houver assistência judiciária gratuita deferida anteriormente, quando então deverá providenciar a secretaria a intimação para o recolhimento dessas custas sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas todas as custas devidas fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, substituindo por cópias que poderão ser

declaradas autenticas pelo patrono nos termos do artigo 365, IV do CPC, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Recolha-se o mandado se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Barcarena, 17 de julho de 2012. Caio Marco Berardo. Juiz de Direito.

Processo nº 0002092-91.2011.814.0008. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Advogado(a): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA. Requerido: ALESSANDRO VINICIUS DE CASTRO SOUZA. SENTENÇA . Vistos, A parte requerente ingressou com ação contra a requerida. Juntou documentos pertinentes. O processo seguiu seu tramite até que por falta de iniciativa parou. É o relatório. Por longo período o processo ficou estagnado por falta de andamento. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. Há determinados tipos de causa, como no caso da presente que a parte acompanha o processo dia a dia, e só deixa de fazê-lo quando seu interesse em prosseguir na causa desaparece por fato superveniente, como, por exemplo, o pagamento da dívida ou o estabelecimento de acordo extra-autos, não comunicando o Juízo a respeito. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Desnecessário delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos, especialmente do requerente. A movimentação do sistema seria inútil em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Muito embora a lei de ritos preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumir a imiscuindo-se cada vez menos de modo a não inflenciar da direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Veja-se que em uma das últimas reformas do Processo Civil o § 5º do artigo 475-J do CPC com redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005 permite que ao Juiz arquivar o processo no caso de execução, independentemente de intimação da parte, se a execução não for solicitada no prazo de seis meses. Analogicamente, por uma questão de isonomia igual tratamento pode ser dado ao processo de conhecimento com a ressalva de que o prazao aqui não é o de seis meses e observando que, no caso de processo de execução, o legislador somente não mencionou a extinção do processo porque, cuidando-se de execução somente se encerra com a prescrição do próprio direito. Proceder ao cálculo final quanto as custas restantes somente se não houver assistência judiciária gratita deferida anteriormente, quando então deverá providenciar a secretaria a intimação para o recolhimento dessas custas sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas todas as custas devidas fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, substituindo por cópias que poderão ser declaradas autenticas pelo patrono nos termos do artigo 365, IV do CPC, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.IC. Barcarena, 18 de Julho de 2012 Caio Marco Berardo. Juiz de Direito.

Processo nº 0000038-58.2010.814.0008. Ação de Alvará Judicial. Requerente: WALÉRIA MARIA CAMPOS MENEZES. Advogado(a): ALBERTO VIDIGAL TAVARES. DESPACHO: O pedido da inicial se referia ao valor do FGTS. O valor depositado em nome do incapaz dispensa alvará judicial uma vez possui representante legal. Não havendo quantia depositada a título de FGTS este instrumento perde a sua finalidade. Bc 18/18/2012 Caio Marco Berardo. Juiz de Direito.

Processo nº 0001541-12.2010.814.0008. Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais. Requerente: MARCIA HELENA RODRIGUES FEITOSA. Advogado(a): ANA CAROLINA CARVALHO DIAS. Requerido(a): MUNICÍPIO DE BARCARENA. DESPACHO: Ao TJ/PA. Int. P.D.J.E BC 25/072012. Caio Marco Berardo. Juiz de Direito.

Processo nº 0000674-03.2011.814.0008. Ação Execução de Alimentos. Exequente: ELIANA GARCIA ASSUNÇÃO. Advogado: AUDREY VALERIA BORSANDI Executado: FRANCISCO PIO FURTADO DA ROCHA. SENTENÇA Vistos Cuida-se de execução de alimentos. Após o processo seguir seu trâmite normal o executado comunicou o recebimento do valor cobrado conforme recibo de fls.19. É o relato necessário A solução é objetiva e direta. Considerando o documento acostado, dou por quitada a dívida e extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Barcarena, 17 de julho de 2012. Caio Marco Berardo. Juiz de Direito.

Processo nº 0001120-93.2006.814.0008. Ação Notificação Judicial. Requerente: CESAR AUGUSTO ALVES DE LIMA. Advogado: SIDNEI PEREIRA DA COSTA Requerido: FRANCISCA FIRMINA PEREIRA. SENTENÇA Vistos, A parte requerente ingressou com ação contra a requerida. Juntou documentos pertinentes. O processo seguiu seu trâmite até que por falta de iniciativa das partes estagnou. É o relatório. Por longo tempo, o processo ficou estagnado por falta de andamento sem que ninguém procurasse o Juízo. A parte deixou o processo paralisado por longo período que promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Diante do exposto, e nos termos do art. 267, II do CPC, julgo extinto o processo. P.R.I.C.

Processo nº 0001455-75.2011.814.0008. Ação Declaratória de Inexist. De Débito c/c/ Indenização. Requerente: JARBAS DA COSTA MAGAVE. Advogado(a): REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA Requerido: BANCO FINASA S/A. Advogado: ISANA SILVA GUEDES. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 10.01.2013, às 11:30 horas. Estiveram presentes as partes abaixo relacionadas, as quais, desde já estão cientes de que deverão comparecer, independentemente de intimação, à audiência acima designada. No presente ato o Drº. Renan Lauchard da Cunha Castro, OAB/PA 16.733 apresentou substabelecimento, o qual, faço juntada.

Processo nº 0000851-88.2011.814.0008. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais. Requerente: IANA LOPES CARVALHO ME. Advogado(a): IGOR VASCONCELOS DO CARMO Requerido: BANCO DO BRASIL S/A. SENTENÇA: Iana Lopes Carvalho ME,já devidamente qualificada nos autos, move ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada e inversão do ônus da prova, em face de Banco do Brasil S/A. Aduziu, em resumo, que foram realizadas transações bancárias, como transferências e pagamentos em sua conta, as quais somam a importância de R$-14.316,22. Ante os fatos, alegou que procurou o requerido, tendo este apresentado um termo de compromisso, no qual ficava estipulado ... que o ressarcimento se daria título de um adiantamento de caráter provisório e que somente se tornaria definitivo após uma investigação interna do Banco a ser realizada num prazo de noventa e um dias... (sic., fl. 04). Com a exordial, juntou documentos, dentre os quais, Boletim de Ocorrência, extrato bancário, contestação de débito e o termo de compromisso (fls. 12-21). O feito foi recebido e processado pelo rito sumaríssimo (fl. 27).Em audiência de conciliação, verificou-se a ausência do preposto do requerido, motivo pelo qual foi decretada a revelia (fl. 31). Na mesma ocasião, foi informado ao Juízo da formatação de acordo quanto aos danos materiais. Consta às fls. 32-39, a contestação apresentada pelo réu. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 330 do CPC, em seu inciso I, estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir outras provas. Portanto, como o feito se mostra apto, não há motivos

razoáveis para delongar sua resolução. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim o proceder. Convém registrar que, ao considerar que as partes entabularam acordo no que concerne ao pedido de danos materiais, entendo estar adstrito ao requerimento de danos morais. A parte demandada, embora tenha sido devidamente citada e intimada para comparecer na audiência, optou por não estar presente. Assim, conquanto tenha comparecido seu advogado, sabe-se que este não supre a ausência do réu, haja vista a impossibilidade de, ao mesmo tempo, figurar como patrono e preposto. Como consequência, incidiu em revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sujeitando-se à presunção de veracidade das alegações formuladas pela autora. In casu, aplicáveis as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, ante a verossimilhança nas alegações da requerente. A dificuldade em produzir determinadas provas e, tendo em vista as regras ordinárias da experiência, considero necessária a inversão do ônus da prova, a teor do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Assim, restaria ao demandado apresentar provas para alicerçar seu direito, o que não ocorreu neste caso, face a sua inércia. Como é cediço, um dos corolários da revelia é a presunção de que os fatos trazidos pelo autor são verdadeiros, especialmente porque não foram negados por quem tinha principal interesse em negá-los, no caso, o réu. Embora a parte demandada não tenha a obrigação e tampouco o dever de se defender, o processo civil oportuniza ao réu indicar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se não o faz, arca com as consequências da sua omissão. Nesse sentido, o julgado transcrito abaixo: ACÓRDÃO N.º 1.045/02 JETR - EMENTA: REVELIA POR IMPOSIÇÃO DO ART. 20 DA LEI N.º 9099/95, NÃO COMPARECENDO O RÉU À AUDIÊNCIA, E NEM JUSTIFICANDO SUA AUSÊNCIA, SÃO TIDOS POR VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL.RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. É certo que a revelia não garante a procedência do pedido, haja vista a necessidade do autor também, conforme regula o CPC, em seu art. 333, comprovar suas alegações, sob pena de ter indeferido o seu pleito. Os fatos aduzidos pela autora, bem como os documentos juntados, em especial os de fls. 17-21 se complementam e formam uma verdade real. Ademais, segundo explanado acima,reputam-se verdadeiros (os fatos), porque não há provas em contrário. No mesmo trilho, a decisão infra: ACÓRDÃO Nº 027/00 JETR EMENTA: SENTENÇA QUE, FACE O INSTITUTO DA REVELIA, ALIADA ÀS PROVAS DOS AUTOS, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO NÃO MERECE CENSURA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. Em relação aos danos morais, compreendo estarem notórios os percalços que a demandante enfrentou para tentar solucionar os problemas decorrentes dos atos do demandado, o que impôs também constrangimento. Os efeitos do comportamento lesivo noticiado nos autos convergem para indenização por danos morais. Ressalto, todavia, que a referida indenização, tem a finalidade de recompor de forma justa o dano sofrido, sem, no entanto, representar fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado. Além disso, deve-se conter a prática de atos ilícitos semelhantes. É que a punição dessas possui caráter pedagógico como fator de punição de novas práticas lesivas. de seus imposição. Não há, em lei, critério definido acerca do valor da indenização que deva ser arbitrado pelo magistrado. Sopesando a situação concreta, levando em conta a situação econômica das partes, a repercussão social do dano, o sofrimento causado e as circunstâncias fáticas do evento gerador e ainda, visando desestimular a reincidência na prática de atos ilícitos análogos, fixo indenização por dano moral no valor de R$-3.000,00 (três mil reais), pois que se apresenta suficiente e razoável para indenizar o dano moral que se evidenciou, e em consonância com a jurisprudência pátria. Ante o exposto, e considerando mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de dano moral formulado pela autora, para condenar o réu a pagar a título de danos morais o valor de R $-3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, IV, Lei 9.099/95. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Barcarena, 23 de agosto de 2012. Caio Marco Berardo Juiz de Direito.

Processo nº 0003572-21.2009.814.0008. Ação Ação de Cobrança. Requerente: JOANA DE ALMEIDA NUNES. Advogado: JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLIVEIRA COSTA Requerido: MUNICIPIO DE BARCARENA. DESPACHO Ao TJ/PA. Int. P.D.J.E BC 25/072012 Caio Marco Berardo Juiz de Direito

---

Processo nº 0002194-02.2011.814.0008. Ação Indenização por Danos Morais. Requerente: EDUARDA PEREIRA DE SOUZA. Requerido: CONSORCIO NACIONAL HONDA-CONCESSIONÁRIA . SENTENÇA Vistos. Eduarda Pereira de Souza, individuada à fl. 02, por advogado constituído de modo escorreito, em 17.08.2011, aforou ação tendo em vista obter indenização por danos morais e materiais em face de Consorcio Nacional Honda Concessionária Mônaco. Em suma, alegou que realizou negócio jurídico com o demandado consistente no pagamento mensal de um consórcio, objetivando adquirir uma motocicleta Honda Fan ES 125. Disse também, que o requerido lhe informou que havia sido contemplada e deveria pagar o lance no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sustentou ainda, que após o pagamento do mencionado lance, foi informada de que não mais receberia a motocicleta e tampouco o valor pago, em virtude de uma restrição perante o demandado. Requereu indenização por danos materiais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) e por danos morais a quantia a ser definida pelo Juízo. Colacionou documentos, dentre os quais, documentos pessoais, contrato de adesão ao consórcio, extrato do consórcio, comunicado de contemplação, Boletim de Ocorrência e comprovante de pagamento do lance (fls. 07-17). Recebido o feito pelo rito sumaríssimo, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação (fl. 20). À audiência, embora citado e intimado o requerido (fl. 21-21v), somente compareceu a autora (termo à fl. 22). o relato necessário. Fundamento e Decido. Preambularmente, cabe destacar a ausência do réu e fatalmente, de defesa. Conquanto tenha sido regularmente citado, conforme se depreende da fl. 21-21v, o requerido adotou a inércia como postura, motivo pelo qual decreto sua revelia, na forma do art. 319 do CPC, cabendo então, o julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o art. 330, II do CPC. Como é cediço, um dos corolários da revelia é a presunção de que os fatos trazidos pelo autor são verdadeiros, especialmente porque não foram negados por quem tinha principal interesse em negá-los, no caso, o réu. Embora a parte demandada não tenha a obrigação e tampouco o dever de se defender, o processo civil oportuniza ao réu indicar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se não o faz, arca com as consequências da sua omissão. É certo que a revelia não garante a procedência do pedido, haja vista a necessidade do autor também, conforme regula o CPC, em seu art. 333, comprovar suas alegações, sob pena de ter indeferido o seu pleito. Os fatos aduzidos pela autora, bem como os documentos juntados, em especial os de fls. 10, 12-14 e 16 se complementam e formam uma verdade real. Ademais, segundo fartamente explanado acima, reputam-se verdadeiros (os fatos), porque não há provas em contrário. A autora postulou indenização por danos materiais, e, ao valorar a verossimilhança nas alegações da demandante por meio do comprovante de pagamento colacionado aos autos no importe de dois mil reais, estipulo a indenização material neste patamar: R$-2.000,00. Em relação aos danos morais, compreendo estarem notórios os percalços que a demandante enfrentou para tentar solucionar os problemas decorrentes dos atos do demandado, o que impôs também constrangimento. Os efeitos do comportamento lesivo noticiado nos autos convergem para indenização por danos morais. Ressalto, todavia, que a referida indenização, tem a finalidade de recompor de forma justa o dano sofrido, sem, no entanto, representar fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado. Além disso, deve-se conter a prática de atos ilícitos semelhantes. Tem-se por objetivo penalizar, de certa forma, as empresas que insistem em adotar tal postura. O réu, sendo condenado, tomará os devidos cuidados para que assim não mais proceda. Não há, em lei, critério definido acerca do valor da indenização que deva ser arbitrado pelo magistrado. Sopesando a situação concreta, levando em conta a situação econômica das partes, a repercussão social do dano, o sofrimento causado e as circunstâncias fáticas do evento gerador e ainda, visando desestimular a reincidência

na prática de atos ilícitos análogos, fixo indenização por dano moral no valor de R$-3.000,00 (três mil reais), pois que se apresenta suficiente e razoável para indenizar o dano moral que se evidenciou, e em consonância com a jurisprudência pátria. Ante o exposto, e considerando mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para condenar o réu a pagar R$-5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Barcarena, 19 de julho de 2012. Caio Marco Berardo Juiz de Direito

---

Processo nº 0002070-82.2012.814.0008. Ação de Execução Forçada. Requerente: F.C. OLIVEIRA & CIA. LTDA. Advogado(a): NELSON DE ALENCAR JUNIOR Requeridos: MJC CARVALHO e MAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. DESPACHO Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial nos termos do art.646 e seguintes do CPC uma vez que intentada como execução de quantia certa. Presentes os requisitos específicos necessários ao processamento da execução forçada. Cite-se o executado para, em querendo, cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor em execução (art. 20, § 3.º do CPC), com a advertência de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado (art. 652-A, § único do CPC,), assegurada a possibilidade de alteração, secundum eventum litis, no julgamento dos eventuais embargos à execução. Advirto que eventual insucesso na concreta tentativa de localização do devedor deverá ser certificado (art.652, § 5.º CPC), para que, havendo patrimônio, seja efetuado o arresto ex officio, na forma do artigo 653 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento pelo devedor citado, o oficial de justiça deverá proceder, de imediato, à penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e na mesma oportunidade intimar o executado da penhora e avaliação. Caso não encontre bens, sejam insuficientes para a garantia da execução, o oficial intimará o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, observados os requisitos do parágrafo único, do artigo 668, do Código de Processo Civil. O executado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art.738 do CPC). Alertando-se desde já que no caso de embargos manifestamente protelatórios, o devedor poderá sujeitar-se-á ao pagamento de multa de até 20% sobre o valor em execução (art. 740, § único do CPC). O reconhecimento do crédito do exeqüente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oferta de embargos, permitirá ao executado requerer seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A CPC). Frise-se que a penhora de bem imóvel deverá ser formalizada lavrando-se termo ou auto, conforme estabelece o artigo 659, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Observe-se que a interpretação sistemática dos artigos 658, 687, § 2º, e 747, todos do Código de Processo Civil, determina que a praça de imóvel localizado em outra comarca seja realizada mediante carta precatória. Intime-se via DJ eletrônico.

Processo nº 0001957-66.2010.814.0008. Ação de Cobrança com Pedido de Indenização por Danos Morais. Requerente: JOSE LUIS DA SILVA SANTOS. Advogado(a): ANA CAROLINA CARVALHO DIAS Requerido: MUNICIPIO DE BARCARENA. DESPACHO: Recebo a apelação.Vistas as partes para contrarrazões. Int. P.D.J.EBC 27/07/2012 Caio Marco Berardo. Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE:

FRANCISCA REGINA AUGUSTO OLIVEIRA

EDITAL N.º 086/2012

O Dr. **AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO** , Juiz de Direito desta Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER , aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos **n.º 0000338-06.2012.814.0057 -** Interdição de **FRANCISCA REGINA AUGUSTO OLIVEIRA** , requerida por **FRANCISCA ADRIANA AUGUSTO OLIVEIRA** , que se processa perante este Juízo e Cartório Judicial, que atendendo as provas constantes dos autos, por sentença proferidas ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e doze, em seguida transcrita, declarou a Interdição de **FRANCISCA REGINA AUGUSTO OLIVEIRA ,** brasileira, divorciada, residente e domiciliada na Rua Esplanada, nº 401, Trecho seco, neste município, como segue: "ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de fls.02, para nomear Curadora da Interdita **FRANCISCA REGINA AUGUSTO DE OLIVEIRA** , em substituição, a Srª **FRANCISCA ADRIANA AUGUSTO DE OLIVEIRA** , brasileira, convivente, residente e domiciliada na Rua Esplanada nº 401, Trecho Seco, nesta cidade de Santa maria do Pará, a qual deverá administrar os bens da interdita, caso os possua, e reger sua pessoa, podendo representa-lo junto ao INSS, recebendo a pensão previdenciária a que faz jus. Indefiro o pedido de alienação, devendo o interessado requerer por via própria. Lavre-se o competente Termo de Compromisso. Publique-se na imprensa local e no Órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Façam-se as anotações e comunicações devidas, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Isenta de custas, na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO. Juiz de Direito Titular " . E para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital, que será publicado na conformidade da Lei e afixado nos lugares de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Maria do Pará, aos 05 dias do mês de desembro do ano de 2012. Eu _____, Iara Fernandes dos Santos da Silva, diretora de secretaria, que digitei e subscrevi.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

Proc. n.° **0000481-46.2011.814.0057**

Autos cíveis de: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Requerente: **Severino Salustiano Duarte**

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a) do(a) requerido: Dr(a). **GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/SP n.º 261-030 e OAB/PA n.º 15763-A**

Fica Vossa Senhoria, **INTIMADO(A)** a se manifestar, quanto ao pedido de desistência, em face de já ter ocorrido a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Maria do Pará, 05/12/12.

Iara Fernandes dos S. da Silva

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

Proc. n.° **0000230-61.2012.814.0057**

Autos cíveis de: **AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: **José Alessandro da Silva Lopes**

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados da requerida: Dr. **BRUNO COELHO DE SOUZA - OAB/PA n.º 8770 e** Dr. **DIEGO ROLO SARHAZIN - OAB/PA n.º 15.996**

Ficam Vossas Senhorias, **INTIMADOS** a se manifestarem sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 05/12/12.

Iara Fernandes dos S. da Silva

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

Proc. n.° **0001777-62.2012.814.0057**

Autos cíveis de: **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**

Requerente: **Isa Maria Oliveira Ferreira**

Requerido(a): Banco BMG S/A

Advogado(a) do(a) requerente: Dr(a). **JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - OAB/PA n.º 17.838**

Fica Vossa Senhoria, **INTIMADO(A)** a especificar quais as provas que pretende inverter o ônus probatórios e a utilidade delas para o processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Maria do Pará, 05/12/12.

Iara Fernandes dos S. da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

Fórum Juiz Jonathas Celestino Teixeira

Av. Bernardo Sayão, s/n.º, Centro - CEP: 68.738-000 - Telefax: (0**91) 3442-1142

Santa Maria do Pará - Pará

EDITAL Nº 085/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO CHAGAS TEIXEIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. **AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO** , Juiz de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER , aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo do Cartório do Único Ofício da Comarca de Santa Maria do Pará, tramitam os autos cíveis de **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAES (Proc. n.º 0000154-45.2007.814.0057)** em que é Requerente **FRANCISACO CHAGAS TEIXEIRA DESOUZA** , brasileiro, paraense, residente e domiciliado na **Rua Xavier Pacheco, n.º 950, Bairro Marambaia, nesta cidade** . E como este não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o mesmo a compareça perante este Juízo, **a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas** , sob pena de extinção do processo. E para que segue ao conhecimento do

requerente esta intimação, mandei lavrar o presente Edital, que será publicado e afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, _____ (Iara Fernandes dos Santos da Silva) Diretora de Secretaria, o subscrevo.

IARA FERNANDES DOS S. DA SILVA

Diretora de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1ª, § 3º CJCI/TJE-PA

COMARCA DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00037044220068140040 Ação: Protesto em: 05/12/2012 REQUERENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- FVRD Representante(s): RUBENS MORAES JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO PARREIRA (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (ADVOGADO) DANIELLY VIEIRA FEITOSA (ADVOGADO) ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATI (ADVOGADO) REQUERIDO: MILTON CORDEIRO REQUERIDO: MARIA R DE MATOS CORDEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARAUAPEBAS Tendo em vista que os autos de processo nº 0003704-42.2006.814.0040 não fora apresentado pelo advogado Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior OAB/PA 10.213, apesar de devidamente intimado, dizendo o referido patrono que os autos respectivos não se encontram em seu poder, tudo relatado em petição, fato corroborado pelos atuais advogados da parte autora nos autos referidos, determino o seguinte: 1- Recebo a petição do Dr. Rubens Motta de Azevedo Moraes Júnior como pedido de restauração de autos, em observância ao art. 1.066 do CPC, devendo ser intimado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente todas as peças que fazem referência ao processo acima apontado; 2- Intime-se a parte autora para que ratifique, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência apresentada neste juízo, conforme petição em apenso. Em caso de omissão, será considerado confirmado o pedido de desistência; 3- Determino que todas as peças, juntamente com esta decisão, sejam autuadas sob o número de processo acima apontado; 4- Após a conclusão de todas as diligencias, faça-se a conclusão para decisão. Parauapebas 28 de novembro de 2012. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00036968220068140040 Ação: Protesto em: 05/12/2012 AUTOR: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- FVRD Representante(s): EDUARDO PARREIRA (ADVOGADO) RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (ADVOGADO) DANIELLY VIEIRA FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE RENATO PIRES PEDRO REQUERIDO: LEILA MARCIA OLIVEIRA PIRES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARAUAPEBAS Tendo em vista que os autos de processo nº 0003696-82.2006.814.0040 não fora apresentado pelo advogado Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior OAB/PA 10.213, apesar de devidamente intimado, dizendo o referido patrono que os autos respectivos não se encontram em seu poder, tudo relatado em petição, fato corroborado pelos atuais advogados da parte autora nos autos referidos, determino o seguinte: 1- Recebo a petição do Dr. Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior como pedido de restauração de autos, em observância ao art. 1.066 do CPC, devendo ser intimado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente todas as peças que fazem referência ao processo acima apontado; 2- Intime-se a parte autora para que ratifique, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência apresentada neste juízo, conforme petição em apenso. Em caso de omissão, será considerado confirmado o pedido de desistência; 3- Determino que todas as peças, juntamente com esta decisão, sejam autuadas sob o número de processo acima apontado; 4- Após a conclusão de todas as diligencias, faça-se a conclusão para decisão. Parauapebas 28 de novembro de 2012. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00037167920068140040 Ação: Protesto em: 05/12/2012 REQUERENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- FVRD Representante(s): RUBENS MORAES JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO PARREIRA (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (ADVOGADO) DANIELLY VIEIRA FEITOSA (ADVOGADO) ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATI (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA GORETTI CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO:ALBEMOR DOS SANTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARAUAPEBAS Tendo em vista que os autos de processo nº 0003716-79.2006.814.0040 não fora apresentado pelo advogado Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior OAB/PA 10.213, apesar de devidamente intimado, dizendo o referido patrono que os autos respectivos não se encontram em seu poder, tudo relatado em petição, fato corroborado pelos atuais advogados da parte autora nos autos referidos, determino o seguinte: 1- Recebo a petição do Dr. Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior como pedido de restauração de autos, em observância ao art. 1.066 do CPC, devendo ser intimado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente todas as peças que fazem referência ao processo acima apontado; 2- Intime-se a parte autora para que ratifique, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência apresentada neste juízo, conforme petição em apenso. Em caso de omissão, será considerado confirmado o pedido de desistência; 3- Determino que todas as peças, juntamente com esta decisão, sejam autuadas sob o número de processo acima apontado; 4- Após a conclusão de todas as diligencias, faça-se a conclusão para decisão. Parauapebas 28 de novembro de 2012. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00037063220068140040 Ação: Protesto em: 05/12/2012 REQUERENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD Representante(s): RUBENS MORAES JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO PARREIRA (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (ADVOGADO) DANIELLY VIEIRA FEITOSA (ADVOGADO) ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATI (ADVOGADO) REQUERIDO: AURIBERTO ROSAL CORREIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARAUAPEBAS Tendo em vista que os autos de processo nº 0003706-32.2006.814.0040 não fora apresentado pelo advogado Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior OAB/PA 10.213, apesar de devidamente intimado, dizendo o referido patrono que os autos respectivos não se encontram em seu poder, tudo relatado em petição, fato corroborado pelos atuais advogados da parte autora nos autos referidos, determino o seguinte: 1- Recebo a petição do Dr. Rubens Motta de Azevedo Moraes Júnior como pedido de restauração de autos, em observância ao art. 1.066 do CPC, devendo ser intimado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente todas as peças que fazem referência ao processo acima apontado; 2- Intime-se a parte autora para que ratifique, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência apresentada neste juízo, conforme petição em apenso. Em caso de omissão, será considerado confirmado o pedido de desistência; 3- Determino que todas as peças, juntamente com esta decisão, sejam autuadas sob o número de processo acima apontado; 4- Após a conclusão de todas as diligencias, faça-se a conclusão para decisão. Parauapebas 28 de novembro de 2012. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00036720820068140040 Ação: Protesto em: 05/12/2012 REQUERENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- FVRD Representante(s): RUBENS MORAES JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO PARREIRA (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (ADVOGADO) DANIELLY VIEIRA FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILSON DA CRUZ LIMA REQUERIDO: SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARAUAPEBAS Tendo em vista que os autos de processo nº 0003672-08.2006.814.0040 não fora apresentado pelo advogado Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior OAB/PA 10.213,

apesar de devidamente intimado, dizendo o referido patrono que os autos respectivos não se encontram em seu poder, tudo relatado em petição, fato corroborado pelos atuais advogados da parte autora nos autos referidos, determino o seguinte: 1- Recebo a petição do Dr. Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior como pedido de restauração de autos, em observância ao art. 1.066 do CPC, devendo ser intimado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente todas as peças que fazem referência ao processo acima apontado; 2- Intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito; 3- Determino que todas as peças, juntamente com esta decisão, sejam autuadas sob o número de processo acima apontado; 4- Após a conclusão de todas as diligencias, faça-se a conclusão para decisão. Parauapebas 04 de novembro de 2012. LIBIO ARAUJO MOURA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00036949220068140040 Ação: Protesto em: 05/12/2012 REQUERENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- FVRD Representante(s): RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO PARREIRA (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (ADVOGADO) DANIELLY VIEIRA FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SYLEA ARAUJO VICTOR REQUERIDO: SERADELEUSON DE MEDEIROS VICTOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARAUAPEBAS Tendo em vista que os autos de processo nº 0003694-92.2006.814.0040 não fora apresentado pelo advogado Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior OAB/PA 10.213, apesar de devidamente intimado, dizendo o referido patrono que os autos respectivos não se encontram em seu poder, tudo relatado em petição, fato corroborado pelos atuais advogados da parte autora nos autos referidos, determino o seguinte: 1- Recebo a petição do Dr. Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior como pedido de restauração de autos, em observância ao art. 1.066 do CPC, devendo ser intimado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente todas as peças que fazem referência ao processo acima apontado; 2- Intime-se a parte autora para que ratifique, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência apresentada neste juízo, conforme petição em apenso. Em caso de omissão, será considerado confirmado o pedido de desistência; 3- Determino que todas as peças, juntamente com esta decisão, sejam autuadas sob o número de processo acima apontado; 4- Após a conclusão de todas as diligencias, faça-se a conclusão para decisão. Parauapebas 28 de novembro de 2012. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00036920520068140040 Ação: Protesto em: 05/12/2012 REQUERENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- FVRD Representante(s): RUBENS MORAES JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO PARREIRA (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) DANIELLY VIEIRA FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BAPTISTA DO NASCIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARAUAPEBAS Tendo em vista que os autos de processo nº 0003692-05.2006.814.0040 não fora apresentado pelo advogado Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior OAB/PA 10.213, apesar de devidamente intimado, dizendo o referido patrono que os autos respectivos não se encontram em seu poder, tudo relatado em petição, fato corroborado pelos atuais advogados da parte autora nos autos referidos, determino o seguinte: 1- Recebo a petição do Dr. Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior como pedido de restauração de autos, em observância ao art. 1.066 do CPC, devendo ser intimado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente todas as peças que fazem referência ao processo acima apontado; 2- Intime-se a parte autora para que ratifique, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência apresentada neste juízo, conforme petição em apenso. Em caso de omissão, será considerado confirmado o pedido de desistência; 3- Determino que todas as peças, juntamente com esta decisão, sejam autuadas sob o número de processo acima apontado; 4- Após a conclusão de todas as diligencias, faça-se a conclusão para decisão. Parauapebas 28 de novembro de 2012. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS

RESENHA: 04/12/2012 A 04/12/2012 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00003271520098140040 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 EXEQUENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FVRD Representante(s): ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI - OAB/DF 19.737 (ADVOGADO) RICARDO DE OLIVEIRA MURTA - OAB/DF 19.733 (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE - OAB/DF 20.220 (ADVOGADO) DANIELLY VIEIRA FEITOSA - OAB/DF 22.418 (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO ALBERTO PINTO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO (PROV.06/2006) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM e Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do TJE, para, querendo, se manifestar em 15 dias. Parauapebas, 04 de dezembro de 2012 Eliete Vitoriano Vasconcelos dos Santos Diretora de Secretaria respondendo pela 2ª Vara Cível

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00060539020128140040 Ação: Mandado de Segurança em: 05/12/2012 REQUERENTE:ALICIA NOEMI CARDOSO DE SOUZA Representante(s): MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE PARAUA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. ALÍCIA NOÊMI CARDOSO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em face do ato praticado pelo Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO . Requereu a concessão de liminar. É o breve relatório. Decido. No que concerne ao pedido liminar, vejo que a impetrante , por ora, não preencheu os requisitos essenciais para tal. Quanto ao fumus boni iuris, vislumbro que a impetrante fundamentou seu direito em dispositivo do regime jurídico do município. Entretanto, conforme relatado na inicial pel a própri a impetrante , não houve a observância do prazo mínimo para o requerimento das férias. Ademais, não se sabe, a princípio, qual a razão que motivou a Administração Pública a deixar de conceder a impetrante as férias pleiteadas. Assim, afigura-se prematuro decidir conforme a vontade d a impetrante nessa fase inicial, sem que seja dada a oportunidade de prestar informações à parte impetrada. Ante ao exposto, indefiro a concessão da liminar pleiteada. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito vez que, segundo informou, pretendia gozar as férias em novembro, data já passada. Intime-se a impetrante para, no mesmo prazo, corrigir o defeito da inicial, já que, ao que parece, falta uma folha entre as folhas 03 e 04 dos autos. Caso a impetrante se manifeste pelo prosseguimento do feito, n otifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, a fim de que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, conclusos. Parauapebas, de dezembro de 2012. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00029703420118140040 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/09/2012 REQUERIDO:GISLENE MARIA DE PAULA REQUERIDO:JAIME MARTINS OLIVEIRA Representante(s): RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)REQUERENTE:JOSE DE SOUSA COUTINHO Representante(s): DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, Art. 1º, § 2º, XIX, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO a parte autora, por seus procuradores, para que compareçam nesta Secretaria e retirem a minuta do Edital, e providenciem a publicação em jornal local, por 02 (duas) vezes, em período de 15 (quinze) dias, comprovando-o, após, perante a Secretaria, para juntada. Parauapebas-PA, 14 de setembro de 2012. Vera Lucia Peres Lima Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00029703420118140040 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/09/2012 REQUERIDO:GISLENE MARIA DE PAULA REQUERIDO:JAIME MARTINS OLIVEIRA Representante(s): RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO)GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)REQUERENTE:JOSE DE SOUSA COUTINHO Representante(s): DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)Ação: USUCAPIÃO ORDINÁRIO Imóvel: Situado na Avenida Caiena, Loteamento Jardim Novo Horizonte, Lote 10, Qd. 12, Parauapebas-Pará. Processo: 0002970-34.2011.8.14.0040 Requerente: JOSE DE SOUSA COUTINHO Requeridos: JAIME MARTINS OLIVEIRA e GISLENE MARIA DE PAULA Confinantes: RAIMUNDO NONATO PEREIRA SENA e FULANO DE TALFINALIDADE: Citar EVENTUAIS INTERESSADOS (art. 942, do CPC) para, querendo, responderem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum desta Comarca, no Diário Oficial e em Jornal local. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 14 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu....., Rayane Eliara de Souza Alves, Tec. Administrativo, digitei este.ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00056701520128140040 Ação: Divórcio Litigioso em: 21/11/2012 REQUERENTE:J. P. S. Representante(s):DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)REQUERIDO:M. L. R. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 2 0 DIAS)Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO Processo:0005670-15.2012.8.14.0040 Requerente: JOSÉ PEREIRA DA SILVA Requerida: MARIA LINDALVA RIBEIRO DA SILVA FINALIDADE:CITAR a requerida para tomar ciência do teor de todos os termos e atos proferidos nos autos do processo supra mencionado, e para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do efeito de revelia. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (Art. 285 C.P.C.). Parauapebas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu....., Rayane Eliara de Souza Alves, Técnico Administrativo, digitei este.ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de Parauapebas - Pará

PROCESSO: 00046467220108140040 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/11/2012 REQUERIDO:RIVALDO DE TAL REQUERENTE:JUSCELINO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO).EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Processo: 0004646-72.2010.8.14.0040 Requerente: JUSCELINO DA SILVA SANTOSRequerido: RIVALDO DE TALFINALIDADE: CITAR a requerido, para tomar ciência do teor de todos os termos e atosproferidos nos autos do processo supra mencionado, e para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do efeito de revelia. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial (Art. 285 C.P.C.). Parauapebas, aos 26 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu....., Rayane Eliara de Souza Alves, Técnico Administrativo, digitei este.ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de Parauapebas - Pará

PROCESSO: 00008285820018140040 Ação: Execução Fiscal em: 27/11/2012 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Representante(s): JONNY MAIKEL DOS SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO SOUZA MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:INTEGRAL INDUSTRIA MECANICA LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)Ação: EXECUÇÃO FISCAL ¿ MUNICIPIO Processo: 0000828-58.2001.8.14.0040 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ¿ CEF Executado(a): INTEGRAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDAFINALIDADE: CITAR o executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 40.293,95 (quarenta mil e duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), relativa ao processo supra mencionado, com juros de mora, correção monetária, e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução (Art. 8º e 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos Art. 10º e 11º da Lei nº. 6.830/80. Parauapebas, aos 26 de novembro de 2012. Eu ....., Rayane Eliara de Souza Alves, Tec. Administrativo,digitei este. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de Parauapebas-Pará

PROCESSO: 00046600220108140040 Ação: Execução de Alimentos em: 27/11/2012 EXECUTADO:JOSE LIBERIO FERREIRA Representante(s):PEDROMARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO)EXEQUENTE:V. B.M. F. EXEQUENTE:H. B. M. F.REPRESENTANTE:MARLUZIA BRAVIM MOREIRA FERREIRA Representante(s):BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) . DECISÃOCom relação à petição de fls. 58-59, esclareço que, segundo entendo, a prisão perdura o pagamento da dívida alimentar, respeitadoo prazo máximo de três meses.Essa questão, por si só, não justificaria a revogação da prisão.Entretanto, como o executado apresentou proposta de acordo nos autos, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito do prazo de dez dias. Enquanto isso, suspendo a ordem de prisão. Recolha-se o mandado por ora. Com a manifestação. Voltem-me conclusos. Parauapebas, 27 de novembro de 2012.ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00018957420118140040 Ação: Execução de Alimentos em: 26/11/2012 REQUERIDO:E. J. S. Representante(s):CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (ADVOGADO)REPRESENTANTE:K. F. R. Representante(s): TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) MENOR:B. R. S. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, Art. 1º, § 2º, I, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco)dias.Parauapebas-PA 26/11/2012. Vera Lucia Peres Lima Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00059889520128140040 Ação: Divórcio Litigioso em: 21/11/2012 REQUERENTE:R. B. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)REQUERIDO:I. F. C. .EDITAL DECITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO Processo: 0005988-95.2012.814.0040 Requerente: RAIMUNDO BARBOZA DO CARMO Requerida: IVANIRA DE FREITAS CARMOFINALIDADE: CITAR a requerida para tomar ciência do teor de todos os termos e atos proferidos nos autos do processo supra mencionado, e ainda para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do efeito de revelia prevista no Art. 322 do CPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (Art. 285 C.P.C.). Parauapebas, aos 21 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu....., Elizângela Luz, Aux. Administrativo, digitei este.ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 00020128020128140040 Ação: Execução de Alimentos em: 26/11/2012 EXEQUENTE:K. L. C. EXEQUENTE:K. D. L. C. Representante(s): EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA (DEFENSOR) FRANCIANE CAVALCANTE LIMA COSTA (REP. LEGAL) EXECUTADO:A. A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, Art. 1º, § 2º, I, corroborado pelo Provimento

006/2009-CJCI, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. Parauapebas-PA 26/11/2012. Vera Lucia Peres Lima Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00030858720128140040 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/11/2012 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VANEIDE BARBOSA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, Art. 1º, § 2º, I, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Parauapebas-PA 27/11/2012. Vera Lucia Peres Lima Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00013537120128140040 Ação: Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 REQUERENTE:DAMIÃO CAMPOS DE MACEDO REQUERIDO:ANTONIO DOS SANTOS REQUERENTE:MARGARIDA CAMPOS DE MACEDO Representante(s): FRANCISCO FLORISMAR DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DOS SANTOS REQUERIDO:LUIS CARLOS FIAREZ DA SILVA REQUERIDO:JOSE RIBAMAR SALES FERREIRA REQUERIDO:JERRY ADRIANO DE FARIAS REQUERIDO:JOAO ASSI. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, Art. 1º, § 2º, I, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Parauapebas-PA 27/11/2012. Vera Lucia Peres Lima Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00000363820128140040 Ação: Ação de Alimentos em: 27/11/2012 REQUERENTE:I. N. S. Representante(s): EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) KATIANE NUNES DA SILVA (REP. LEGAL) REQUERIDO:IRAN DO ROSARIO SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS Ação: ALIMENTOS Processo: 0000036-38.2012.814.0040 Requerente: Rep. Legal: I.N.S KATIANE NUNES DA SILVA Requerido: YRAN DO ROSÁRIO SILVA FINALIDADE: CITAR o requerido para tomar ciência do teor de todos os termos e atos proferidos nos autos do processo supra mencionado, e ainda para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do efeito de revelia prevista no Art. 322do CPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (Art. 285 C.P.C.). CIENTIFICANDO-O dos alimentos provisórios fixados no valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo vigente, devidos a partir da citação. Parauapebas, aos 27 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu....., Elizângela Luz, Aux. Administrativo, digitei este. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 00035552120128140040 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:RAIMUNDO BRITO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, Art. 1º, § 2º, II, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas-PA 03/12/2012. Vera Lucia Peres Lima Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00035803420128140040 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:ALAIDE RIBEIRO OLIVEIRA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, Art. 1º, § 2º, II, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas-PA 03/12/2012. Vera Lucia Peres Lima Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00035864120128140040 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 REQUERENTE:JOSE DA CRUZ SILVA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, Art. 1º, § 2º, II, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas-PA 03/12/2012. Vera Lucia Peres Lima Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00007838520128140040 Ação: Divórcio Consensual em: 19/10/2012 REQUERENTE:M. A. A. M. REQUERENTE:F. W. O. M. . Decisão Interlocutória Homologo o acordo de fls. 30/31, que trata do valor da pensão alimentícia, para que produza todos os efeitos de direito. Oficie-se a fonte pagadora, VALE S/A. Publique-se. Arquive-se. Parauapebas, de outubro de 2012. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular 1

PROCESSO: 00058044220128140040 Ação: Guarda em: 22/11/2012 REQUERENTE:M. L. F. Representante(s):DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. G. S. S. REQUERIDO:G. G. S.REQUERIDO:E. P. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 2 0 DIAS)Ação: GUARDA Processo: 0005804-42.2012.8.14.0040 Requerente: MARILENE LIMA FONTE Requeridos: 1 ¿ MOISÉS GUILHERME SANTOS DA SILVA e 2¿ ELIENE PEREIRA DOS SANTOSFINALIDADE: CITAR a segunda requerida para tomar ciência do teor de todos os termos e atos proferidos nos autos do processo supra mencionado, e para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do efeito de revelia. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (Art. 285 C.P.C.), bem como INTIMÁ-LA para comparecer na sala das audiências desta 4ª Vara Cível, no dia 28/03/2013 às 09hs30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Parauapebas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu....., Rayane Eliara de Souza Alves, Técnico Administrativo, digitei este.ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de Parauapebas - Pará

PROCESSO: 00058278520128140040 Ação: Guarda em: 22/11/2012 REQUERENTE:J. K. T. N. Representante(s):DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)ENVOLVIDO:M. E. M. S. REQUERIDO:C. R. M. N. REQUERIDO:M. E. S. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 2 0 DIAS) Ação: GUARDA Processo: 0005827-85.2012.8.14.0040 Requerente: JAISON KEMUEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO Requeridos: 1 - CLENI REIS MONTEIRO NASCIMENTO e 2 - MAURO EDUARDO SOARES DOS SANTOS FINALIDADE: CITAR o segundo requerido para tomar ciência do teor de todos os termos e atos proferidos nos autos do processo supra mencionado, e para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do efeito de revelia. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (Art. 285 C.P.C.), bem como INTIMÁ-LO para comparecer na sala das audiências desta 4ª Vara Cível, no dia 28/03/2013 às 10hs00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Parauapebas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (2012).Eu.....,Rayane Eliara de Souza Alves, Técnico Administrativo, digitei este.ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de Parauapebas - Pará

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 1º VARA CÍVEL DE ITAITUBA

.....

PROCESSO: 00025803920108140024 Ação: OUTRAS REQUERENTE:ELIANE DE SOUZA NUAYED Representante(s): FELIX CONCEIÇÃO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ (procurador Dr. Rafael Rollo). **DESPACHO:** Se tempestivo o apelo do Estado, o recebo nos efeitos legais. Vista a parte contrária. Após, ao Eg. TJPA. Intime(m)-se. Itaituba/PA, 05 de julho de 2011. Juiz Gleucival Z. **Estevão** Respondendo pela 1ª Vara Cível, Juizado da Infância e Juventude de Itaituba/PA (republicado por incorreção no nome do advogado do autor)

.....

PROCESSO: 00008987019998140024 Ação: Execução Fiscal em: 26/11/2012 EXECUTADO:A UNIAO - A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO RICARDO FERREIRA LINS. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS A Exma. Sra. Dra. VANESSA RAMOS COUTO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Cível, da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc . FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os termos da Ação de Execução Fiscal ¿ Proc. nº 0000898-70.1999.814.0024, em que é exeqüente FAZENDA NACIONAL e executado JOAO RICARDO FERREIRA LINS, para que o executado , o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fique CITADO para todos os termos da referida ação, bem como, para que, no prazo de cinco (05) dias, pague ao exequente, a dívida reclamada na inicial, ou garanta a execução, nomeando bens à penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro, observada a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6830/80, sob pena de penhora, arresto/avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescida de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando também intimados para oposição de embargos, se desejarem, no prazo de 30 (trinta) dias. E para que se não alegue ignorância, mandou a MM. Juíza expedir este EDITAL que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (2012). EU,_____, Joanilda Soares da Silva, auxiliar de Secretaria da 1ª Vara, o digitei e subscrevi. CARMEN ELISABETE MEURER Diretora de Secretaria, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba/PA Provimento 006/2009 ¿ CJCI

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR (A) A Exma. Sra. Dra. **VANESSA RAMOS COUTO,** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital ou dele tiverem conhecimento que processado por este Juízo, aos termos da **Ação de Interdição - Proc. nº 0001590-56.2012.814.0024 ,** que figura como requerente JUSCELINO GONZAGA DE SOUZA **,** em favor de MARLI GONZAGA DE SOUZA , foi decretada a **interdição** da interditanda MARLI GONZAGA DE SOUZA , nascida em 01/06/1961, filha de Benedito Gonzaga de Souza e Maria Batista de Sousa, declarando-a absolutamente incapaz de exercer **pessoalmente os atos da vida civil, e nomeando CURADORA o Sr.** JUSCELINO GONZAGA DE SOUZA **,** brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG nº 422.973-SSP/PA e CPF nº 326.242.471-49, residente e domiciliado na 5ª rua, n. 500, Liberdade, neste Município, conforme sentença prolatada por este Juízo, datada de 09.10.2012, cujo tópico final é o seguinte: **" Ante o exposto** , na forma do art. 1.767 e ss. do CC, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARLI GONZAGA DE SOUZA , qualificada nos autos, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II c/c 1.767, inciso I, Código Civil, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo Código, nomeio-lhe Curador o requerente JUSCELINO GONZAGA DE SOUZA , também qualificado nos autos. Na forma do art. 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do art. 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes, apenas no diário da Justiça, com intervalo de 10 dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Expeça-se o necessário. P.R.I. e arquive-se, oportunamente. Itaituba, 09 de outubro de 2012 - **Cíntia Walker Beltrão Gomes -** Juiza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Comarca de Itaituba/PA ***".*** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no átrio do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itaituba, Estado do Pará, aos vinte e seis dias de novembro do ano dois mil e doze (2012). Eu,_____, Joanilda Soares da Silva, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível, o digitei. **CARMEN ELISABETE MEURER** Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba/PA Provimento 006/2009 - CJCI

.....

PROCESSO: 00013887920128140024 Ação: Interdição em: 26/11/2012 INTERDITO:RAIMUNDA DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) INTERDITANDO:NELVINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE. EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR (A) A Exma. Sra. Dra. VANESSA RAMOS COUTO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital ou dele tiverem conhecimento que processado por este Juízo, aos termos da Ação de Interdição ¿ Proc. nº 0001388-79.2012.814.0024 , que figura como requerente RAIMUNDA DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO, em favor de NELVINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, foi decretada a interdição da interditanda NELVINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, nascida em 26/06/1978, filha de Militana R. de Albuquerque, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeando CURADORA a Sra. RAIMUNDA DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1330158-PC/PA e CPF nº 205.996.172-68, residente e domiciliada na Av. Antonio de Padua Gomes, n. 703, Bela Vista, neste Município, conforme sentença prolatada por este Juízo, datada de 27 .0 9.2012, cujo tópico final é o seguinte: ¿Ante o ex posto , na forma do art. 1.767 e ss. do CC, julgo PROCEDENTE a pretensão d a autor a para DECRETAR A INTERDIÇÃO de NELVINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II c/c 1.767, inciso I, Código Civil, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo Código, nomeio-lhe Curador a a requerente RAIMUNDA DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO, também qualificad a nos autos. Na forma do art. 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do art. 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes, apenas no diário da Justiça, com intervalo de 10 dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Expeça-se o necessário. P.R.I. e arquive -se, oportunamente. Itaituba, 27 de setembro de 201 2 ¿ Cíntia Walker Beltrão Gomes - Juiz a de Direito Titular d a 1ª Vara Cível Comarca de Itaituba/PA ¿. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no átrio do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itaituba, Estado do Pará, aos vinte e seis dias de novembro do ano dois mil e doze (2012). Eu,_____, Joanilda Soares da Silva, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível, o digitei. CARMEN ELISABETE MEURER Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba/PA Provimento 006/2009 - CJCI

JUIZADO ESPECIAL ÚNICO CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Processo: 240/2009

Reclamante: ANTÔNIO VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (Adv. Dr. João Dudimar de Azevedo Paxiuba, OAB/PA 10.783, Cleude Ferreira Paxiuba, OAB/PA 11.625)

Reclamado: VILLAGE TELECOM LTDA

Finalidade: intimar o autor através de seus patronos

CERTIDÃO: CERTIFICO, que face de informação de novo endereço da requerida constante a fls. 16, fica a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento designada para o dia 20 de fevereiro de 2013 as 16 horas. O referido é verdade e dou fé. Ornando ferreira da silva secretário do Juizado.

.....

Processo n° 018/2004

Reclamante: Clara Santana Magalhães Moreira. (Adv. Drª Beatriz Aparecida Machado, OAB/PA 12.885)

Reclamado: Ranilson Araújo do Prado (Adv. Dr. Evandro Luis dos Anjos Leitão, OAB/PA13409)

SENTENÇA: Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, dispenso o relatório e decido. Ante o pedido de desistência formulado pela reclamante às fls. 81, homologo-o e declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, a teor do artigo 267, VIII do CPC.

Publique-se, após, arquivem-se. Itaituba/PA, 28 de novembro de 2012 VANESSA RAMOS COUTO - JUIZA DE DIREITO

.....

PROCESSO N. 325/2009

AUTOR: Raimundo José Oliveira (Adv. Dr. João Dudimar de Azevedo Paxiuba, OAB/PA 10.783 , Cleude Ferreira Paxiuba, OAB/PA 11.625)

RÉU: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa (Adv. Dr. Raul Luiz Ferraz Filho, OAB/PA 4228; Libya Soraia Pantoja Carneiro, OAB/PA 8.049; Lizandra de Matos Pantoja Galvão, OAB/PA 11.331 e Jairo Luiz Rego Galvão, OAB/PA 12.134)

Sentença:

1. Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a declaração de inexistência do débito descrito na petição inicial perante a ré, bem como indenização por danos morais e materiais em decorrência da cobrança indevidamente efetuada, ao que a ré se opôs afirmando que, embora a cobrança tenha sido indevida, tal fato não acarretou ao autor os alegados danos, acusando o autor de litigância de má-fé, eis que x pretende obter vantagem ilícita com o evento noticiado nos autos.

2.0 pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

2.1. Como se viu, a ré reconheceu a inexistência da dívida questionada e que, portanto, foi indevida a cobrança feita ao autor.,

i 2.2. Desta feita, não havendo controvérsia quanto a este ponto,

deve-se verificar se a cobrança indevida gerou dano ao autor, emergindo daí o dever de indenizar da ré.

Como cediço, em se tratando de direito do consumidor, para que surja o dever de indenizar, necessário se faz que haja uma conduta do fornecedor do serviço» um dano experimentado pelo consumidor e o nexo de causalidade entre essa conduta e o dano (artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor).

Por sua vez. os artigos 939,940 e 941 do Código Civil assim dispõem:

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida Já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a .

Indenfeaçâo.débito.lnexJstêncla.danos morais e materiais.parcialmente procedente(325-2009) pagar ao devedor, no primeiro caso; o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada, a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, não sendo ajuizada nenhuma demanda judicial, deve a vítima demonstrar o prejuízo experimentado.

No caso sob exame, a ré não efetuou a cobrança judicial da dívida, apenas enviou boleto de cobrança ao endereço do autor, fato que. portanto, obriga o autor a comprovar o prejuízo sofrido.

Destarte, quanto aos danos materiais, o autor não apontou a ocorrência de nenhuma de suas formas, quais sejam, danos emergentes e/ou lucros cessantes. Com efeito, ele não pagou a dívida objeto da cobrança indevida, nem teve qualquer perda e, tampouco, deixou de obter vantagem em virtude da cobrança indevida.

De igual modo, não vislumbro a ocorrência de dano moral.

É que a ré apenas encaminhou correspondência ao autor efetuando a cobrança e, tal conduta, de per si, não tem o condão de causar vexame, desonra ou qualquer constrangimento que traga abalo psíquico caracterizador do dano moral, não desbordando, assim, da noção do que se chama mero aborrecimento.

Nesse ponto, importante lembrar que não ficou provado que, após o ajuizamento desta demanda, houve a inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, porquanto ele (autor), além de suas alegações não juntou nenhuma prova nesse sentido e a ré negou tal fato.

Nem se alegue que é o caso de se inverter o ônus da prova, posto que as alegações do autor não são verossímeis, pois, conforme informado pela ré esta cancelou administrativamente o débito objeto da cobrança e, hão há que se falar em hipossuficiência do consumidor, neste particular, pois a prova poderia ser facilmente obtida junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Ademais, a argumentação de que houve inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito foi fato novo, trazido pelo autor a quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o que reforça o entendimento que ele deveria demonstrar a sua ocorrência para que pudesse ser analisado na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

2.3. Realmente rejeito o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé.

A despeito de o autor não ter aguardado a resposta da ré à sua reclamação, posto que ajuizou a presente ação no mesmo dia em que esta,foi feita, frise-se, que foi também o mesmo dia em que ele recebeu a cobrança indevida, considerando o alto grau de subjetividade que permeia o tema acerca da definição do que seja o dano moral, não se pode afirmar, com certeza, que o autor agiu de modo temerário ou visando objetivo ilegal, ou tenha atuado de modo a faltar com o dever de lealdade processual.

3. Ante o.exposto, resolvendo o mérito do processo, nos termo do artigo 26?, I, do Código de Processo Civil, Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito do autor para com o réu descrito à fl. 10.). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da lei 9.099/95) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Itaituba-PA, 23 de novembro de 2012 VANESSA RAMOS COUTO - JUIZA DE DIREITO

.....

Processo 260/2010

Autor: Maria Dalva Fortes (Adv. Dr. Jose Ricardo Moraes da Silva)

Réu: Líder Distribuidora de Livros (sem advogado constituído nos autos)

Trata-se de ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexistência do débito descrito na petição inicial perante a ré. bem como indenização por danos morais em decorrência da cobrança indevidamente efetuada. Considerando que a ré. apesar de intimada para tanto, não compareceu injustificadamente à audiência de conciliação (fls. 13 e 14), declaro-a revel e. por versar a causa sobre direitos disponíveis, aplico os efeitos da revelia reputando verdadeiro que a ré fez a cobrança da dívida noticiada nos autos quando esta já estava quitada pela autora. Destarte, estando assentado que a dívida já está quitada, resta. então, examinar-se o pedido de condenação da ré em danos morais. Como cediço,- para que surja o dever de indenizar, necessário se faz que exista uma conduta ilícita, um dano e o nexo de causalidade entre essa conduta e este dano (artigo 927 do Código Civil). Pof sua vez, os artigos 939.940 e 941 do Código Civil assim dispõem: Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a divida, fora dos casos em que a let o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros' correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro. Art. 940. Aquele que demandar por dívida Já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 n^o se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido Da leitura dos dispositivos acima transcritos; conclui-se que, não sendo ajuizada nenhuma demanda judicial, deve a vítima demonstrar o prejuízo experimentado. No caso sob exame, a ré não efetuou a cobrança judicial da dívida, apenas enviou boleto de cobrança ao endereço da autora» fato que, portanto, obriga a autora a comprovar o prejuízo sofrido para que a ré tenha o dever de indenizar. No caso sob exame, não vislumbro a ocorrência de dano moral. É que a ré apenas encaminhou correspondência à autora efetuando a cobrança e, tal conduta, de per si. não tem o condão de causar vexame. desonra ou qualquer constrangimento que gere o abalo psíquico caractenzador do dano moral, não desbordando, assim, da noção do que se chama mero aborrecimento. 3. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, nos termo do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que a dívida objeto da cobrança de fl. 10 está quitada e, portanto, não mais existe. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas o advogado da autora, eis que a ré é revel e não constituiu advogado nos autos (artigo 322 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquive-se. Itaituba-PA, 23 de novembro de 2012 VANESSA RAMOS COUTO - JUIZA DE DIREITO

.....

P rocesso n. 134/2009

Autor: Aurileide Reis do Nascimento (Adv. Dr. João Dudimar de Azevedo Paxiuba, OAB/PA 10.783 e Cleude Ferreira Paxiuba, OAB/PA 11.625)

Réu: Universidade Vale do Acaraú -UVA e IDEPA (adv. Dra Márcia de Araujo Assunção e Alessandro Pimentel Queiroz)

1. Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva o recebimento de seu diploma de graduação em Geografia, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pela

demora na entrega do mesmo. k

Por sua vez, os réus informaram que, no curso desta demanda fizeram a entrega do diploma à autora, e, quanto aos danos morais pediram a improcedência do pedido, aduzindo que a entrega não se deu atempadamente, em virtude de enchente que ocorreu na região em que se localiza a sede da universidade ré, bem como negando a ocorrência de dano moral.

É o relatório. Decido:

2.0 pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Como se viu, d ré reconheceu a procedência do pedido quanto ao direito de a autora receber o seu diploma, o qual, inclusive, já lhe foi entregue.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a este ponto, deve-se verificar se a mora na entrega do diploma gerou dano moral à auto Como cediço, o devedor responde pelos prejuízos a que sua mora der causa (artigos 397 e 395 do Código Civil).

Inicialmente, saliento que, embora a autora tenha mencionado que deixou de obter progressão funcional por causa da mora na entrega do diploma, o que lhe teria acarretado prejuízo, consistente em deixar de ganhar o correspectivo aumento de sua remuneração, o fato é que ela pediu a condenação dos réus apenas nos danos morais, e, por isso, somente estes serão objetos de análise por este juízo.

De se reconhecer que não houve dano moral.

É que a simples demora na entrega de um diploma não acarreta à pessoa constrangimento, vexame e, tampouco, macula a sua honra subjetiva ou objetiva, pois tal situação, por si só, não faz com que as pessoas ponham dúvidas acerca da formação de quem quer que seja. Em outras palavras, quando alguém se apresenta como graduado em medicina, direito, geografia ou qualquer outro curso, o seu interlocutor não exige que ele apresente o diploma para comprovar a veracidade da afirmação.

Desta feita, competia à autora ter provado que, a mora lhe causou vexame e constrangimentos porque as pessoas já não mais acreditavam que, de fato, ela tivesse concluído o seu curso de graduação, o que não foi feito.

E se não houve prejuízo de ordem moral, não há que se falar em indenização.

3. Ante o exposto:

considerando que os réus procederam à entrega do diploma à autora de forma voluntária, dada a perda superveniente de objeto, extingo o feito sem resolução do mérito quanto a este pedido, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Itaituba-PA, 23 de novembro de 2012 VANESSA RAMOS COUTO - JUIZA DE DIREITO

.....

PROCESSO N. 280/2008

AUTOR: Genival Alves da Silva (Adv. Dr. João Dudimar de Azevedo Paxiuba, OAB/PA 10.783 e Cleude Ferreira Paxiuba, OAB/PA 11.625)

RÉU: Manoel Cirilo da Silva (Adv. Drª Leda Marta Lucyk dos Santos, OAB/PA 10.283-B)

1. Trata-se de ação de cobrança da quantia de R$16.600.00, correspondente a 386g de ouro teor 93. decorrente .de inadimplemento parcial de contrato de parceria para exploração de garimpo . celebrado entre as partes. Por sua vez, o réu afirmou que em decorrência da exploração do filão indicado pelo réu, de fato, remanesceu um valor de R$4.117.50. correspondente a 91.5g de ouro. Outrossim, formulou pedido contraposto, aduzindo que o autor não lhe repassou a quantia de R$13.446,00. equivalente a 298.8g de ouro. derivada de extração de outro de um outro filão e decorrente do mesmo contrato de parceria. É o relatório. Decido. 2.10 pedido do autor deve ser julgado procedente. Sendo válido o contrato de parceria entabulado entre as partes, posto que celebrado por agentes capazes, tendo objeto lícito, possível e determinável e forma não defesa em lei. tem o credor, no caso o autor, o direito de compelir o réu a cumprir a obrigação assumida (artigos 104, 389 e 391 do Código Civil).No caso sob exame, o réu confessou a existência de uma dívida para com o autor no montante de R$16.600.00, ponderando, apenas, a quitação parcial da mesma. Ora, as alegações do réu não podem prosperar, eis que ele não produziu nenhuma prova que as corroborassem, devendo-se ressaltar que os escritos particulares juntados aos autos não servem de prova, eis que não fo assinados pelo autor (artigos 368 do Código de Processo Civil e 219 do Código Civil), o qual relembre-se, negou que tenha recebido qualquer valor referente a dívida ora cobrada.2.2. De outro lado, o pedido contraposto deve ser julgado improcedente.É que o réu não comprovou a existência da obrigação, a qual foi peremptoriamente negada pelo autor.3. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269.1, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido e, em conseqüência, condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R$16.600,00 (dezesseis mil e

seiscentos reais), corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento desta ação (17.04.2008) e acrescida de Juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação - 04.08.2009 (artigos 405, 406 e 407 do Código Civil, combinado com 162, § lo, do Código Tributário Nacional, e artigo í° da Lei 6.899/81). b) Julgo improcedente o pedido contraposto. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá efetuar o pagamento da dívida, sob pena de. não o fazendo. seNhe imposta multa de 10% sobre o valor da dívida e, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, nem o requerimento de execução no prazo de seis meses a contar do término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, arquive-se os presentes autos.Itaituba-PA, lide novembro de 2012.VANESSA RAMOS COUTO - JUIZA DE DIREITO

.....

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 2º VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA O DOUTOR RAMIRO ALMEIDA GOMES, MM. Juiz de Direito, respondendo pela a 2ª Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com os art. 163 a 179 da Lei Estadual nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), e do Provimento nº 004/2001-CGJ/PA, que determinam a realização de Correição Ordinária nas Comarcas do Estado do Pará, estará realizando Correição Geral Ordinária nas Serventias, Delegacias de Polícia e Presídios sob a sua jurisdição, durante o período de 07 de dezembro de 2012 a 07 de janeiro de 2013, pelo qual ficará todo o povo, Representante do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Autoridades deste Município, Civis e Militares, CONVIDADOS a comparecer aos trabalhos de correição, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Criminal desta Comarca, ocasião em que serão recebidas eventuais reclamações e sugestões sobre os serviços do Foro da 2ª Vara . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no mural do Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da 2ª Vara Criminal, aos quatro (04) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e doze (2.012), EU _____ (Al Jarreaux D?Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa), Secretário da Correição em exercício, que digitei e conferi. _____ Ramiro Almeida Gomes Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3º VARA CÍVEL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 0000116-24.2001.814.0045 Ação de Execução de Titulo Extrajudicial. EXEQUENTE: SEBASTIÃO SOARES BRITO (ADVOGADOKALLIL JORGE DO NASCIMENTO FERREIRA) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA Vistos etc, Considerando que o processo executivo não é disposto da mesma forma que o processo de conhecimento quando fixa normas para a citação editalícia, promovendo aquele primeiro a garantia da execução na modalidade de arresto executivo (art. 653, CPC), para somente depois realizar o ato de citação, TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 20 dos autos e demais atos sucessivos. Verifique a Secretaria se as cártulas em originais se encontram nos autos de cautelar de arresto e, em caso positivo, desarquive-se aqueles autos, desentranhem-se as cártulas, mediante cópia e certidão naqueles autos, e as coloque nesses autos, voltando-se a arquivar os autos cautelares. Do contrário, certifique-se sua inexistência e remeta-se conclusos. Em seguida, certifique-se nesses autos os motivos do arquivamento daqueles autos. Após, intime-se o exequente para apresentar, em 05 dias, memorial descritivo de débito atualizado. Apresentado e em ordem, expeça-se mandado de arresto executivo, nos termos do art. 653, CPC, para, somente após, expedir edital de citação, conforme disposto no art. 654, CPC. Intime-se. Redenção, 07 de dezembro de 2011. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000597-23.2000.814.0045 Ação Cautelar. REQUERENTE: SEBASTIÃO SOARES BRITO Representante: KALLIL JORGE DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL PEREIRA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇ?O Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista que o requerente SEBASTIAO SOARES BRITO, não foi localizado, conforme certidão de fls. 31, fica(m) o advogado do o(s) autor(es) devidamente intimado(s) a informar(em) endereço atualizado do requerente bem como, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Redenção, 14 de novembro de 2012. ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5.

PROCESSO: 00000097-48.1993.814.0045 Ação de Cobrança REQUERENTE: JULIA LEMOS FURTADO Representante: GERVASIO JOSE CAMILO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Representante: MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do Provimento 006/2006-CJCMB-TJE/PA C/C Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, e considerando a existência de custas processuais pendentes nos presentes autos, fica a parte requerida intimada, por meio do presente, para proceder o devido recolhimento, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inclusão do débito na dívida ativa. Redenção, 26 de novembro de 2012. ONI APARECIDA GOMES Analista Judiciário.

PROCESSO: 0003985-55.2012.814.0045 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 06/11/2012 REQUERENTE: DARLONY VIANA PEREIRA REQUERENTE:C. S. D. REPRESENTANTE: ELIANE DA SILVA DAMASCENA MENOR: Y. J. S. D. Representante(s): RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, demonstrarem qual o interesse processual no ajuizamento da presente demanda, (...). Intimem-se. Redenção/PA, 06 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Substituto (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0002467-14.2006.814.0045 Ação: Embargos de Terceiro em: 06/11/2012 EMBARGADO: ANTONIO FERREIRA NETO Representante(s): CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) EMBARGANTE: JOSE DIVINO REZENDE Representante(s): ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) WALTEIR GOMES REZENDE (ADVOGADO) CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. I ¿ Excluam-se do banco de dados do Sistema de acompanhamento Processual Libra e da capa dos autos os nomes dos advogados do embargante, cujos poderes foram renunciados; II ¿ Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, recordando que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (art. 538, caput, CPC); III - Em que pese o extenso campo de discussão acerca do termo inicial para o cumprimento voluntário da obrigação estampada na sentença, a Corte Especial do STJ, provocada pela sua 3ª Turma, dirimiu a controvérsia e uniformizou a interpretação sobre o polêmico 475-J. Eis a ementa do Acórdão proferido pela Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único ¿ local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010). Com isso, o Superior Tribunal de Justiça cumpriu seu papel constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal. Agora, portanto, segundo a interpretação fixada pela Corte Especial do STJ, nos termos do art. 475-J do CPC, havendo o trânsito em julgado da sentença, compete ao credor requerer a execução, apresentando a memória do cálculo aritmético, conforme art. 475-B do CPC; diante desse requerimento, o juiz da execução intima o devedor, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 dias, pague, sob pena de multa de 10%. IV - Tecido estes esclarecimentos, determino a intimação do embargado/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a correção dos cálculos apresentados para deles excluir a referida multa; V ¿ Sanado este ponto, intime-se pessoalmente o devedor, já que houve renúncia de poderes pelos causídicos (fl. 196) e comprovação da notificação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se, ainda, para, em igual prazo, entregar as chaves e o recibo do veículo individuado nos autos, sob pena de ser expedido em favor do embargado/exequente mandado de busca e apreensão; VI - Ultrapassado o prazo e não cumpridas as obrigações, intimem-se os exequentes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem nova planilha de cálculo, agora com a referida multa e requererem o que julgarem de direito no que atine à obrigação de entrega de coisa; Intimem-se. Redenção/PA, 06 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível).

PROCESSO: 0000556-29.2009.814.0045 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2012 REQUERENTE: ANTONIO AFONSO DA SILVA Representante(s): ALEXANDRA GRESPAN CHAVES UITDEWILLIGEN (ADVOGADO) REQUERIDO: SALVADOR SYDNEI FARINA FILHO. Vistos, etc. Cuida a espécie de indicação de bem imóvel para efetivação de arresto executivo sobre o patrimônio de Salvador Sydney Farina Filho. Narra o exequente que em 11 de fevereiro de 2011 promoveu a averbação da tramitação da presente execução junto à matrícula 23.412 no Cartório de Registro Imobiliário da comarca de Conceição do Araguaia/PA. Acrescenta que em 02 de março de 2012 o executado alienou o aludido bem, ressalvando que a venda foi lançada na matrícula n. 27.391, cuja abertura se deu em razão de certificação junto ao INCRA de uma área maior, onde estaria incluída a área anterior, objeto da averbação. Destaca, ainda, que o valor total da transação teria sido aquém ao que efetivamente vale o imóvel, o que demonstraria a intenção do executado de frustrar a execução. Com arrimo nos fatos aqui resenhados, pretende o exequente que o arresto executivo recaia sobre porção do imóvel registrado agora sob a matrícula n. 27.391 no Cartório de Registro Imobiliário de Conceição do Araguaia/PA e que seja declarado terem agido o executado e terceiro adquirente em fraude à execução. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que, consoante dispõe o art. 615-A do CPC, pode o exequente obter certidão de ajuizamento da execução no ato da distribuição e, independentemente de decisão judicial, averbar este documento no registro de imóveis que possam vir a ser penhorados ou arrestados no curso da execução. Promovida tal averbação, a alienação dos bens presume-se em fraude à execução, desde que o bem alienado venha, depois, a ser constritado. É preciso observar que, embora se possa falar de uma nova hipótese de fraude à execução além daquelas expressamente previstas no art. 593 do CPC, está é bastante peculiar, vez que só pode ser apreciada a posteriori, a partir de uma ótica retroativa. Assim, constritado o bem, já se pode considerar ter havido fraude à execução se a alienação teve lugar depois da averbação, na certidão do imóvel, da certidão de que havia execução em curso contra o proprietário. No caso em tela, a citação do executado ainda não fora regularmente promovida, conforme se pode perceber das certidões colacionadas aos autos e referidas pelo exequente no presente petitório. Antes, contudo, de penetrar na questão relativa à fraude à execução é indispensável avaliar com acuidade alguns pontos. O exequente narra e tal fato pode ser extraído da cópia da matrícula n. 23.412 colacionada às fls. 83/84, que em 31 de janeiro de 2011 averbou junto à referida matrícula a existência da presente execução, que, recorde-se, corre em desfavor de Salvador Sydnei Farina Filho. Pois bem. Na data em que promovida tal averbação o imóvel era de propriedade de Jairo de Andrade, que suponho ter falecido posteriormente, mas não comprovado nos autos a data da morte. A presunção decorre do fato de em 03 de fevereiro de 2012 ter sido lavrada Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Jairo de Andrade, distribuindo-se aos herdeiros seus respectivos quinhões, sendo que um dos herdeiros é a esposa do ora executado, Tônia Lemos Andrade Farina. Analisando ainda a matrícula 23.412 vê-se que antes de ter sido encerrada foi retirado o efeito da averbação promovida pelo exequente, constando como justificativa o fato de a mesma não se enquadrar nas normas legais. Ainda no campo das hipóteses, tenho que talvez a exclusão tenha ocorrido em virtude de na época da averbação o imóvel não ser de titularidade do executado, mas de Jairo de Andrade. O fato é que estes pontos ainda carecem de esclarecimento e deles depende umbilicalmente o deferimento do arresto executivo, bem ainda a decisão acerca da fraude à execução alegada. Por tudo isso, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) dizer quando se deu o falecimento de Jairo de Andrade; b) juntar aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia/PA dando as razões da exclusão da averbação da existência da presente execução na matrícula antes registrada sob o n. 23.412. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Redenção, 05 de novembro de 2012. LEONLA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível da comarca de Redenção).

PROCESSO: 0001683-96.2008.814.0045 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/11/2012 REQUERIDO:CASA BAHIA COMERCIAL LTDA REQUERENTE:JOAO FILHO PARRIAO DOS SANTOS Representante(s): JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE (ADVOGADO) . Vistos, etc. I ¿ Defiro, vez que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei n. 1.060/50, os benefícios da gratuidade processual; II ¿ Mantenho a determinação de emenda no que toca ao valor da causa, vez que em absoluta consonância com o que dispõe o art. 259, VI, do Estatuto Processual Civil, para o que assinalo o prazo de 10 (dez) dias, devendo ser apresentada cópia da peça de correção para compor a contrafé. Vejamos: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato ; III ¿ Corrigido tal ponto ou ultrapassado o prazo em branco, o que deve ser certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Redenção/PA, 06 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível).

PROCESSO: 0000044-77.1991.814.0045 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/11/2012 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DO AMARAL EXECUTADO: DURVAL LUCIO DA COSTA Representante(s): CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) CLARITO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando que a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo (art. 125, IV, CPC) e por julgá-la provável no caso em tela, designo audiência para tentar a composição nestes e nos autos em apenso para o dia **05 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09H00MIN,** ressaltando que, acaso não alcançada, a marcha do feito prosseguirá normalmente. Intimem-se as partes, através dos advogados, e pessoalmente àquelas que não tiverem patrono constituído. Redenção/PA, 09 de novembro de 2.012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0000054-27.1991.814.0045 Ação: Embargos à Execução em: 09/11/2012 IMPUGNADO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) IMPUGNANTE: DURVAL LUCIO DA COSTA Representante(s): OSMAR AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. I ¿ Inclua-se no banco de dados do Sistema de Acompanhamento Processual Libra e na capa dos autos o nome do patrono do embargado, observando a procuração atual dos autos em apenso, cuja outorga de poderes estende-se a este feito; II - Considerando que a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo (art. 125, IV, CPC) e por julgá-la provável no caso em tela, designo audiência para tentar a composição nestes e nos autos em apenso para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09H00MIN, ressaltando que, acaso não alcançada, a marcha do feito prosseguirá normalmente. Intimem-se as partes, através dos advogados, e pessoalmente àquelas que não tiverem patrono constituído. Redenção/PA, 09 de novembro de 2.012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0000055-22.1991.814.0045 Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 09/11/2012 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERENTE: DURVAL LUCIO DA COSTA Representante(s): VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Já decidido o incidente, conforme fls. 17/19, certifique-se o trânsito

em julgado, extraia-se uma cópia da referida decisão, juntando-a aos autos principais, e, após, remetam-se os autos ao arquivo . Intimem-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0002571-84.2011.814.0045 Ação: Inventário em: 08/11/2012 REPRESENTANTE:MARIA ODETE FEITOSA DA SILVA Representante(s): EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) MENOR:C. S. C. MENOR:H. S. C. INVENTARIANTE:MARIA BONFIM DA SILVA COSTA. DESPACHO I ¿ Inclua-se no banco de dados do Sistema de Acompanhamento Processual Libra e na capa dos autos o nome da herdeira Fernanda da Silva Costa; II ¿ Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, conforme já determinado em fl. 31, as certidões negativas fiscais da Receita Federal, e das Fazendas Públicas da União, do Estado e do município em nome do de cujus, bem ainda guia de informação do imposto causa mortis e comprovar o recolhimento do tributo, sob pena de remoção do encargo; III - Em observância à solicitação da Fazenda Pública Estadual constante às fls. 84/85, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os documentos ali elencados ou justificar a impossibilidade de apresentá-los; IV ¿ Apresentados os documentos ou a justificativa, expeça-se nova intimação à Fazenda Pública Estadual, instruindo-a com as informações da parte autora, bem ainda com cópia da inicial e da peça de emenda, as quais devem ser extraídas pela inventariante e entregues em Secretaria para remessa do ato de comunicação; V ¿ Tendo em conta que a Fazenda Pública Municipal (fl. 79), na manifestação de fl. 79, disse não ter interesse no feito, ressalvando, contudo, eventual pendência tributária, expeça-se nova intimação advertindo que a manifestação que prevê o art. 999, §4º do CPC é exatamente sobre a situação fiscal do espólio, inclusive a executivos fiscais em aberto. Instrua-se a intimação com cópia da inicial, peças de emenda e primeiras declarações; VI ¿ Expeça-se intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta em fl. 88; VII ¿ Praticados os atos retro e volvendo as informações faltantes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Redenção/PA, 08 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível).

PROCESSO: 0003435-60.2012.814.0045 Ação: Procedimento Ordinário em: 07/11/2012 REQUERENTE:JORGE FERREIRA DE MENEZES SILVA Representante(s): NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA DE ARREND MERCANTIL RENAULT DO BRASIL. Vistos, etc. I - Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, corrigir o valor da causa, atentando-se para o inciso V do art. 259 da Lei Adjetiva Civil, dispondo que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor atribuído será o do contrato. II ¿ Corrigido tal ponto ou transcorrido em branco o prazo assinalado, o que deve ser certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Redenção/PA, 07 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível).

PROCESSO: 0002723-16.2007.814.0045 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/11/2012 REQUERENTE: JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO MOTA ANUICHN. Vistos, etc. I - Compulsando a inicial, verifica-se que a parte requerente pugnou os benefícios da Justiça Gratuita. Ocorre que o art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50 assim estabelece: ¿art. 4º (...) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar estas condições nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais¿. Entendo que por causa das consequências de uma afirmação falsa, a declaração deva ser assinada pessoalmente. Assim, para constar no corpo da petição deve o declarante assiná-la ou o advogado possuir poder especial de declarar a pobreza do cliente. Como não ocorre nenhuma destas situações nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a referida declaração, possibilitando, assim, a análise do pedido de gratuidade, sob pena de s eu indeferimento. Em igual prazo, deve o exequente juntar planilha atualizada do débito; II ¿ Juntada a declaração, com fulcro na presunção relativa dela decorrente, concedo os benefícios da gratuidade processual. III ¿ Ultrapassado em branco o prazo, certifique-se e promova-se a intimação pessoal da exequente para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito; IV ¿ Atendendo o exequente os pontos retro e tendo em conta o pedido de citação editalícia, cuja promoção é posterior ao ato constritivo (art. 654 do CPC) , fica o bem arrestado nos autos cautelares em apenso como garantia desta execução, devendo uma cópia do respectivo auto de arresto instruir o presente feito; V - Fixo a verba honorária em 10% do valor dado à causa, em atenção ao art. 652-A do CPC, devendo constar no mandado o benefício ofertado pelo art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma legal; VI ¿ Feito o arresto, na hipótese do executado não ter sido localizado para citação, intime-se a exequente atualizar-lhe o endereço, caso em que deverá ser expedido mandado para citação (parágrafo único do art. 653 do CPC). Caso não seja o executado encontrado, intime-se o exequente para promover-lhe a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, convertendo-se, findo o prazo e não havendo pagamento da dívida, o arresto em penhora (art. 654, CPC). Ultrapassado em branco também o prazo para oferecimento de embargos, cuja oportunidade deve constar do edital, certifique-se e retornem os autos para fins de nomeação de curador especial (SÚMULA/STJ 196); Cite-se. Intimem-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0002048-93.2007.814.0045 Ação: Petição em: 09/11/2012 REQUERENTE: JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO MOTA ANUICHN. Vistos, etc. É necessário esclarecer, a princípio, que compete ao juiz velar pelo regular andamento do processo, livrando-o de nulidades. Se a nulidade decorre da violação de uma norma tutelar de interesse público, o magistrado pode e deve decretar de ofício a imprestabilidade do ato. Feito este breve esclarecimento, destaco que em análise acurada dos autos é possível perceber que o requerido fora citado na modalidade editalícia, porém sem observância dos requisitos legais exigidos para a perfectibilização de tal ato de comunicação. A legislação processual civil, em seu art. 232, incisos II e III, dispõe, in verbis: Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...) II ¿ a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (g.n.) III ¿ a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes no jornal local, onde houver; (...) §2º. A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária. O dispositivo legal suso transcrito veicula, pois, as formalidades essenciais à validade da citação ficta por edital, de forma que todas devem estar devidamente configuradas e a falta de quaisquer delas tem o condão de gerar a nulidade do ato, como demonstra a jurisprudência infra elencada. Citação. Edital. Afixação na sede do juízo. Formalidade não observada. Violação do art. 232, II, do CPC. Processo anulado a partir da citação. Recurso provido. (RJTJSP 102/30) O Código de Processo Civil, em seu art. 247, arremata qualquer questionamento acerca das formalidades exigidas, ao dispor clara e especificamente que as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Nos presente feito, observa-se que não há nos autos comprovação de que a citação por edital tenha sido publicada, pois não foi feita a juntada da cópia do diário oficial pertinente, bem como não fora certificada pela Secretaria a afixação na sede do Juízo, e, por fim, não há demonstração da publicação em jornais de circulação local, já que não se trata o requerente de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Tais fatos conduzem à conclusão de que no caso vertente não houve citação válida, requisito indispensável à validade do processo e sem o qual não há instauração do contraditório, além de restar fulminado o direito à ampla defesa, deferido constitucionalmente. No que atine ao reconhecimento do vício, o art. 245 do CPC dispõe que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, excepcionando, no parágrafo único, as nulidades que devem ser decretadas de ofício. A citação, com obediência às prescrições legais, é tida como pressuposto de constituição válida do processo e, assim sendo, por se tratar de matéria de ordem pública, sua ausência ou vício devem ser conhecidos de ofício pelo juiz, conforme determina o art. 267, §3º do CPC. Isto posto, com fulcro nos artigos 245, 247 e 267, §3º, todos do CPC, declaro

a nulidade da citação do requerido, por ausência da publicidade exigida e, com fulcro no art. 248 do mesmo diploma legal, reputo sem efeito os atos ordinatórios e decisórios subseqüentes, que tiverem decorrência da citação viciada, com exceção da constrição feita. Explico. É cediço que no procedimento executivo para satisfação de obrigação de pagar quantia certa, a citação editalícia deve, necessariamente, ser precedida pela efetivação da medida constritiva, ou seja, deve ser primeiro promovido o arresto de bens do executado nos autos principais em quantidade suficiente à satisfação da obrigação e depois efetuada a citação por edital. À luz de todo o exposto, determino a intimação do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço da parte requerida. Caso desconheça, promova-se nova citação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias, desta vez observando todo o procedimento legal estampado no art. 232 do CPC. Findo o prazo do edital e não havendo resposta, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Redenção/PA, 09 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0003358-51.2012.814.0045 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2012 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. Representante(s): OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: SABINO E SANTOS LTDA REQUERIDO:ITRAS JOSE SABINO REQUERIDO:FERNANDA MOREIRA DOS S SABINO. Vistos, etc. I ¿ Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar o endereço do executado Sabino e Santos Ltda ou declarar que o desconhece, vez que da exordial só constam os endereços dos avalistas; II ¿ Feito isso, citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do débito, conforme planilha de cálculo apresentada, destacando-se o prazo ofertado para apresentação de embargos (art. 738, CPC), ou, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar bens passíveis de penhora, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, e 601, ambos do CPC); III - Acaso não efetuado o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos estritos termos do art. 652, §1º, do CPC, bem como o cônjuge, se casado for, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis (art. 655, §2º, CPC), ressaltando que eventual deferimento dos benefícios do §2º do art. 172 do CPC, bem como de força policial ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Oficial de Justiça; IV - Não sendo localizado o devedor proceda, o Sr. Oficial de Justiça, de acordo com o comando do art. 653, caput e parágrafo único, do CPC; V ¿ Não encontrando bens a serem arrestados, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III, CPC); VI - Fixo a verba honorária em 10% do valor dado à causa, em atenção ao art. 652-A do CPC, devendo constar no mandado o benefício ofertado pelo art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma legal; VII ¿ Havendo indicação de bens pela parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação (caso em que o executado deverá ser intimado), ou de arresto e avaliação se for o caso, hipótese em que o Oficial de Justiça deverá proceder de acordo com o parágrafo único do art. 653 do CPC; VIII ¿ Feita a penhora e a respectiva avaliação de bens, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias: a) se deseja adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, 685-B, CPC); ou b) se quer alienar por iniciativa própria o bem (art. 685-C, CPC); não optando, no caso, o exequente por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras anteriores, ou findo o prazo, retornem os autos para designação de dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-os, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação (art. 686, CPC); IX ¿ Ocorrendo arresto de bens, na hipótese do executado não ter sido localizado para citação, intime-se a exequente atualizar-lhe o endereço, caso em que deverá ser expedido mandado para citação (parágrafo único do art. 653 do CPC). Caso não seja o executado encontrado, intime-se o exequente para promover-lhe a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, convertendo-se, findo o prazo e não havendo pagamento da dívida, o arresto em penhora (art. 654, CPC). Ultrapassado em branco também o prazo para oferecimento de embargos, cuja oportunidade deve constar do edital, certifique-se e retornem os autos para fins de nomeação de curador especial (SÚMULA/STJ 196); X ¿ Não havendo indicação de bens, e inexistindo outro requerimento do exequente, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser lançado Ato Judiciário Padrão, chamando a parte exequente a atualizar a dívida e indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito. Citem-se. Intimem-se. Redenção/PA, 07 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ju íza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0003003-41.2012.814.0045 Ação: Inventário em: 07/11/2012 INVENTARIANTE: LILIAN RIBEIRO SOARES OLIVEIRA BELEM Representante(s): MARCELO FERREIRA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. I ¿ Defiro a assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50; II - Em face da comprovação do óbito à fl. 16 e da notícia de inexistência de bens, defiro o processamento do inventário negativo do de cujus Ernedi Ferreira; III ¿ Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão de casamento do de cujus atualizada, vez que a acostada à fl. 08 data de 19 de junho de 2002; IV ¿ Sem prejuízo, nomeio inventariante a requerente, Sra. Lilian Ribeiro Soares Oliveira Belém, que, depois de intimada da nomeação, deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes, conforme determinam os artigos 990, parágrafo único e 993, ambos do CPC, juntando aos autos os seguintes documentos, se for o caso: a) cópias atualizadas das matrículas dos bens imóveis; b) comprovante de propriedade dos bens móveis; c) documentos comprobatórios da qualidade de herdeiro; d) a correta qualificação de cada herdeiro e respectivo cônjuge, se casado for e o requerimento de citação, para a devida habilitação; e) certidões negativas fiscais da Receita Federal e das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município em nome dos de cujus; f) guia de informação do imposto causa mortis, bem como comprovar o recolhimento do tributo; IV ¿ Intime-se a inventariante, ainda, para, no mesmo prazo ofertado para firmação do compromisso, indicar a qualificação dos pais do inventariado e, caso não lhe tenham sobrevivido, apontar eventuais irmãos, inclusive com descrição de endereço onde possam ser contatados; V ¿ Expeça-se o competente termo de compromisso, onde deverá ficar consignado que eventuais bens móveis ou imóveis que porventura venham a compor o espólio devem ser elencados nestes autos para fins de expedição de formal de partilha, com escorreita observância da linha sucessória, bem ainda que quantias eventualmente recebidas, como as decorrentes de demandas judiciais trabalhistas, devem ser depositadas neste juízo, onde se processa o inventário; VI ¿ Após, retornem os autos para a determinação das providências elencadas no art. 999 do CPC. Intimem-se. Redenção/PA, 07 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0003340-56.2008.814.0045 Ação: Cautelar Inominada em: 07/11/2012 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE DO AMARAL REQUERENTE: MARIA LUIZA RIOS AMARAL Representante(s): IGOR PANTUZZA WILDMANN (ADVOGADO) . Vistos, etc. I ¿ Diante do entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, exarado no Acórdão nº 91.234, DJ 30/09/2010, cujo teor discorreu sobre o princípio do paralelismo das formas e julgou não recepcionado pela Constituição Federal o art. 111, b, do Código Judiciário deste Estado, como bem destacou a decisão de fl. 32, entendo mantida nesta sede a competência para processo e julgamento do presente feito, em homenagem ao princípio do Juiz Natural; II - Considerando o transcurso de significativo lapso temporal sem haver sequer o despacho inicial, determino a intimação do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito; III ¿ Apontando positivamente, cite-se o requerido para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos articulados na exordial, devendo constar as advertências previstas nos arts. 285 e 319, ambos do CPC; IV ¿ Ultrapassando em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. Após, conclusos. Intimem-se. Redenção/PA, 07 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0004113-71.2008.814.0045 Ação: Procedimento Ordinário em: 07/11/2012 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. REQUERENTE:ANTONIO HENRIQUE DO AMARAL REQUERENTE:MARIA LUIZA RIOS AMARAL Representante(s): IGOR PANTUZZA WILDMANN (ADVOGADO) . Vistos, etc. I ¿ Diante do entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, exarado no Acórdão nº 91.234, DJ 30/09/2010, cujo teor discorreu sobre o princípio do paralelismo das formas e julgou não recepcionado pela Constituição Federal o art. 111, b, do Código Judiciário deste Estado, como bem destacou a decisão de fl. 32, entendo mantida nesta sede a competência para processo e julgamento do presente feito, em homenagem ao princípio do Juiz Natural; II - Considerando o transcurso de significativo lapso temporal sem haver sequer o despacho inicial, determino a intimação do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito; III ¿ Ultrapassando em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. Após, conclusos. Intimem-se. Redenção/PA, 07 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0003733-52.2012.814.0045 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 12/11/2012 REQUERENTE: JOSE LEAL DE ABREU Representante(s): ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA. SENTENÇA: Trata-se de pedido de homologação judicial de acordo referendado pela Defensoria Pública. Os termos da avença estão expressos nos autos. É o breve relado. Decido. Vislumbro que as partes são legítimas para transigirem acerca do objeto do acordo, pelo que, com o fito de atender ao disposto no art. 475-N, III, do CPC, HOMOLOGO por sentença a avença entabulada, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Em razão da ausência de composição a esse respeito , condeno os autores em partes iguais ao pagamento das custas processuais , pois, apenas o fato de as partes serem assistidas pela Defensoria Pública do Estado do Pará não os dispensa d o pedido certo de assistência judiciária gratuita e nem da apresentação da declaração de pobreza exigida pela Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência a Defensoria Pública. Transitada em julgado a sentença homologatória, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 12 de novembro de 2012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ju í z a de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0001604-27.2009.814.0045 Ação: Monitória em: 26/11/2012 REQUERENTE:TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SONIA LIRA COSTA. Vistos, etc. I ¿ Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da peça de emenda para que componha a contrafé. Deve, ainda, em igual prazo, completar o endereço da demandada, vez que fornecido de maneira precária, tanto que devolvida a correspondência, conforme fl. 34; II ¿ Não cumprido o item retro, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito; III ¿ Caso atendido, a pretensão em tela visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme o art. 1.102-A do CPC. Nestes moldes, determino a citação do suplicado, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia reclamada, isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos, com a advertência de que a não interposição dos mesmos importará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV, do já mencionado diploma legal, sendo que a interposição dos referidos embargos ensejará a suspensão do mandado inicial, transmudando o feito para o rito ordinário. Cite-se. Intime-se. Redenção/PA, 26 de novembro de 2.012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

PROCESSO: 0002230-43.2011.814.0045 Ação: Embargos de Terceiro em: 28/11/2012 EMBARGADO: MAURO JOSE DE RESENDE Representante(s): JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE (ADVOGADO) EMBARGANTE: GILSON JOSÉ FERREIRA EMBARGADO:MAURO JOSÉ REZENDE EMBARGANTE: GILSON JOSE FERREIRA Representante(s): RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:JANE DA CUNHA REZENDE. Vistos, etc. I ¿ Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, RECEBO o presente apelo em seu efeito devolutivo e suspensivo, atendendo ao que dispõe o art. 520, caput, do Estatuto Processual Civil. O pleito do apelado para o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo não encontra respaldo na legislação processual civil, que traz o duplo efeito como regra geral, cujas exceções são taxativamente previstas no art. 520 do CPC, dentre as quais não se enquadra o caso em tela. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DA APELAÇÃO. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro deve ser recebida em seu duplo efeito. Agravo regimental não provido.' (3ª Turma, AgRg no AG 643.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJ de 20.11.2008). II ¿ Em que pese o art. 518 do Estatuto Processual Civil seja clara ao dispor acerca do procedimento que norteia o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, nos presentes autos as contrarrazões foram apresentadas antes do recebimento do recurso, razão por que, já praticado o ato, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens e deferências de estilo. Intimem-se. Redenção/PA, 28 de novembro de 2.012. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito (Respondendo pela 3ª Vara Cível)

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS

Processo nº. 2011.1.000914-4. Ação: Exclusão de Débitos c/c Indenização de Anos Morais e Materiais com Pedido de Liminar. Requerente : Tecnomotor Peças e Serviços Ltda EPP. (Adv. Wellington da Cruz Mano OAB/PA 16.076-B e Hesio Moreira Filho OAB/PA 13.853). Requerido: Tim Celular S/A. (Adv. Mary-Nadja M.Gualberto OAB/PA 8599 e Carlos Roberto Siqueira Castro OAB/PA 15.410-A). DESPACHO. Porque preenche os pressupostos recursais de admissiblidade, recebo o recurso em seu duplo efeito. Intimem-se a parte apelada para que, querendo, apresente, no prazo de quinze dias, contrarrazões recursais e após encaminhem-se ao e. Tribunal de Justiça do Pará, com minhas homenagens. Paragominas, 21 de novembro de 2012. **Andrea Ferreira Bispo** . Juíza de Direito.Titular da 2ª Vara da Comarca de Paragominas. Ato Judicial n.º 064/2008-SJ.

Processo nº. 0003908-64.2012.8.14.0039. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Real Cred Fomento Mercantil Ltda. (Adv. Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha OAB/MG 86.425). Executado: Mistral Alimentos Ltda. **DESPACHO.** Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA POR REAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra MISTRAL ALIMENTOS LTDA., ambos qualificados na inicial. Foram apresentados como títulos de crédito as Notas Promissórias de fls. 35/51, das quais as de fls. 35, 41, 46 e 47 estão assinadas por ANTÔNIA PÂMELA ALVES DE SOUSA e a de fls. 51 assinada apenas por MARISE FERREIRA SOUSA GUIMARÃES, que o faz na qualidade de cônjuge do avalista HÉLIO JOVINO FARIAS GUIMARÃES. No tocante à ANTÔNIA PÂMELA ALVES DE SOUSA, observo que consta dos autos a procuração de fls. 28/29, através da qual a executada outorga poderes àquela para representá-la perante instituições financeiras. Entretanto, entre os poderes outorgados não consta o de contrair empréstimos ou assumir, em nome da pessoa jurídica, obrigações financeiras, de sorte que os títulos que se encontram assinados por ANTÔNIA PÂMELA ALVES DE SOUSA não possui o requisito de certeza e exigibilidade necessários ao processo de execução. Quanto à Nota Promissória de fls. 51, observa-se que não consta da mesma as assinaturas do promitente pagador e do avalista, mas tão somente, como já se disse, do cônjuge daquele que seria o avalista. Assim, o título não é exigível, pois na falta da assinatura do promitente há que se concluir que não há promessa de pagamento. Posto isso, verificando que os títulos de fls. 35, 41, 46, 47 e 51 não são títulos executivos hábeis a fundamentar a ação de execução, determino a intimação do exequente para que, em 10 dias, emende a inicial, adequando o valor da causa e apresentando novos cálculos do valor atualizado do débito. Não sendo emendada a inicial, o processo será extinto sem resolução do mérito. Paragominas, 20 de novembro de 2012. **Andrea Ferreira Bispo** . Juíza de Direito. Titular da 2ª Vara de Paragominas. Ato Judicial n.º 064/2008-SJ.

Processo nº. 2009.1.001571-5. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: A.B.D.S. representado por sua genitora Dulcicléia de Sousa Barbosa. (Adv. Hesio Moreira Filho OAB/PA 13.853 e Bruno Soares Figueiredo OAB/PA 16.777). Executado: Rosinaldo Pereira da Silva. **SENTENÇA.** Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por ANDERSON BARBOSA DA SILVA, representado por DULCICLÉIA DE SOUSA BARBOSA contra ROSINALDO PEREIRA DA SILVA. Citado, o executado não apresentou qualquer manifestação, fls. 10 verso e 12, após o que o exeqüente compareceu à Secretaria da Vara e informou que não ocorreu o pagamento das parcelas devidas. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão do executado, fls. 14 verso. Após a expedição do mandado de prisão, o exeqüente informou que a obrigação alimentar foi devidamente cumprida, fls. 16. RELATEI. DECIDO. O direito invocado na inicial é disponível e nada obsta ao deferimento do pedido de desistência formulado pelo exequente, tendo em vista que o executado, citado, permaneceu silente. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Notifique-se o Oficial de Justiça para que recolha o mandado de prisão sem cumprimento. Custas remanescentes, se houverem, pelo exequente. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Paragominas, 26 de novembro de 2012. **Andrea Ferreira Bispo** . Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Paragominas. Ato Judicial n.º 064/2008-SJ.

Processo nº. 0001158-89.2012.814.0039. Ação: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT. Requerente: Rai Trindade de Souza. (Adv. Diorgeo Diovanny Mendes Silva OAB/PA 12.614). Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. (Adv. Luana Silva Santos OAB/PA 16.292, Marilia Dias Andrade OAB/PA 14.351 e Tycia Bicalho dos Santos OAB/PA 14.972). **DESPACHO.** Porque preenche os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso em seu duplo efeito. Intimem-se a parte apelada para que, querendo, apresente, no prazo de quinze dias, contrarrazões recursais e após encaminhem-se ao e. Tribunal de Justiça do Pará, com minhas homenagens. Paragominas, 23 de novembro de 2012. **Andrea Ferreira Bispo.** Juíza de Direito. Titular da 2ª Vara da Comarca de Paragominas. Ato Judicial n.º 064/2008-SJ.

Processo nº. 2009.1.001318-1. Ação: Reintegração de Posse. Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. (Adv. Isana Silva Guedes OAB/PA 12.679, Alexandre Niederauder de Mendonça OAB/RS 55.249, Carla Siqueira Barbosa OAB/PA 6.686 e Renan Louchard da Cunha Castro OAB/PA 16.733). Requerido: Elvecio Alves Teixeira Junior. **DESPACHO.** RH Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, bem como o recolhimento das custas finais, arquivem-se. Defiro o desentranhamento de documentos originais se estes porventura tiverem sido apresentados, devendo ser mantidas cópias nos autos. Paragominas, 23 de outubro de 2012. **Andrea Ferreira Bispo** . Juíza de Direito. Titular da 2ª Vara da Comarca de Paragominas. Ato Judicial n.º 064/2008-SJ.

Processo nº. 2009.1.001676-3. Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Medida Liminar. Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. (Adv. Ana Cláudia Graim M. Santos OAB/PA 11.859 e Sérgio Silva Sila OAB/PA 17.051). Requerido: João Carlos Zoppe Brandão. **ATO ORDINATÓRIO.** De ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, Drª. Andrea Ferreira Bispo, e nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e do Provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, intimação da Requerente, através de seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas intermediárias da presente ação a fim de que o pedido de fls. 57 nos autos possa ser atendido.

Paragominas, 05 de dezembro de 2012. **Wanessa Rayol** . Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Paragominas .

Processo nº. 2009.1.001872-7. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A. (Adv. Ana Cláudia Graim M. Santos OAB/PA 11.859, Alexandre Araújo Maués OAB/PA 15.705, Sérgio Silva Lima OAB/PA 17.051). Requerido: Egilson Paulo Trindade da Sil. **ATO ORDINATÓRIO.** De ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, Drª. Andrea Ferreira Bispo, e nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e do Provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, intimação da Requerente,

através de seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas intermediárias da presente ação. Paragominas, 05 de dezembro de 2012. **Wanessa Rayol.** Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

Processo nº. 2009.1.002262-9. Ação: Busca e Apreensão. Requerente : Banco Bradesco Financiamento S/A. (Adv. Alexandre Romani Patussi OAB/SP 242.085 e Marilia Lucila Gomes OAB/PA 9.803-A). Requerido: Antonio Wagner Araújo Lima. **DESPACHO.** Nos termos do art. 4º do Dec.-Lei 911/69, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. No caso em exame, encontra-se nos autos a prova da natureza do contrato entabulado entre as partes, ao passo que a certidão de fls. 32 comprova que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado. Posto isso, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO EM DEPÓSITO. Citem-se a parte ré, por edital, conforme requerido às fls. 41, para que esta, no

prazo de cinco dias, entregue o bem, deposite-o em juízo ou consigne o equivalente em dinheiro, bem como para que, querendo, apresente contestação, devendo constar do mandado as advertências relativas à revelia e confissão. Não sendo apresentada resposta pelo devedor, fica desde já decretada a revelia e designada a Defensoria Pública como curadora, devendo ter vistas dos autos para a gentileza de apresentar resposta. Segue recibo de bloqueio do veículo realizado pelos sistema RENAJUD. Paragominas, 05 de novembro de 2012. Andrea Ferreira Bispo. Juíza de Direito.Titular da 2ª Vara Cível de Paragominas. Ato Judicial n.º 064/2008-SJ

Processo nº. 2009.1.002262-9. Ação: Busca e Apreensão. Requerente : Banco Bradesco Financiamento S/A. (Adv. Alexandre Romani Patussi OAB/SP 242.085 e Marilia Lucila Gomes OAB/PA 9.803-A). Requerido: Antonio Wagner Araújo Lima. **ATO ORDINATÓRIO.** De ordem da MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, Drª. Andrea Ferreira Bispo, e nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e do Provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, intimação da Requerente, através de seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas intermediárias da presente ação. Paragominas, 05 de dezembro de 2012. **Wanessa Rayol** . Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS

Pedido de Revogação de Prisão Preventiva

Apenso à Ação Penal n. 0003220-05.2012.814.0039

Requerente: ANTONIO PINHEIRO SOARES

Capitulação Penal: art. 129, parágrafo 2º, III, do CPB

Advogado: Márcio de Siqueira Arrais OAB/PA 12325

DECISÃO

O acusado em epígrafe, por intermédio de advogado, requereu a revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório.

A decisão que decretou a prisão preventiva do réu está suficientemente fundamentada, de modo que, não há elementos novos a elidirem aqueles fundamentos. Ao contrário, há elementos novos que depõem contra o acusado, pois o laudo de exame de corpo de delito juntado às fls. 12/13 dos autos da ação penal atestou que a vítima FELIPE COSTA SOARES, de pouco mais de um ano de idade, ficou com debilidade permanente de sua função auricular, levando a concluir que a violência praticada pelo acusado foi tamanha, a ponto de causar tal sequela.

Ressalte-se que como pressupostos da prisão preventiva bastam estar presentes os indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade. Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos são suficientes para a segregação.

Embora a defesa alegue que o comportamento do acusado não causa risco à ordem pública, o "modus operandi" do delito denota periculosidade do agente, o que justifica sua segregação provisória, devendo haver um maior rigor na apreciação do pedido.

Ademais, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme já fundamentado na decisão que decretou a segregação, as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não autorizam a esta altura o deferimento do direito de responder ao processo em liberdade.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a defesa, via DJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Paragominas, 03 de dezembro de 2012.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 00011516020098140046 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/12/2012 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEM S.A Representante(s): HIRAN LEÃO DUARTE; ELIETE SANTANA MATOS E MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADOS) REQUERIDO:POSTO E HOTEL RONDON LTDA Representante(s): EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO (ADVOGADO) . BrOffice DESPACHO Vistos etc. Intime-se, por diário de justiça, que o executado Banco Volkswagen S.A pague o valor executado de R$ 72.525,54 (setenta e dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculos apresentados às fls. 69/72, ou apresente embargos, sob pena de bloqueio ¿on line¿ e extinção da execução. Intimem-se. Rondon do Pará, 05/12/2012 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito

PROCESSO: 00015434020098140046 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/12/2012 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEM S.A Representante(s): HIRAN LEÃO DUARTE; ELIETE SANTANA MATOS E MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADOS) REQUERIDO:POSTO E HOTEL RONDON LTDA Representante(s): EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO (ADVOGADO) . BrOffice DESPACHO Vistos etc. Intime-se, por diário de justiça, que o executado Banco Volkswagen S.A pague o valor executado de R$ 54.603,52 (cinquenta e quatro mil seiscentos e três e cinquenta e dois centavos), conforme cálculos apresentados às fls. 53/56, ou apresente embargos, sob pena de bloqueio ¿on line¿ e extinção da execução. Intimem-se. Rondon do Pará, 05/12/2012 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito

Processo Ação 0000617-06.2004.8.14.0046 - Processo Antigo: 2004-1.000072.9

REQUERIDO: VALDETE FRANCISCO DE ARAUJO

Representante(s): ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO)

REQUERENTE: AMAZONIA CELULAR

Representante(s): WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO)

DESPACHO Intime-se o executado, via advogado, para que pague o debito, R$ 49.336,53, no prazo de 15 dias, ou embargue a execução, caso discorde dos cálculos de fls. 169/173. Publique-se no DJE, inclusive para se manifestar, caso queira, no prazo retrocitado sobre a execução de fls. 166/173. Após, conclusos. RONDON/PA, 26 de Novembro de 2012. GABRIEL COSTA RIBEIRO. Juiz de Direito

---

Processo Ação 0001444-29.2008.8.14.0046 Procedimento Ordinário

Processo Antigo: 2008-1.001226.7

REQUERENTE: J. M. S.

Representante(s): ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO)

REQUERIDO: W. L. J.

DESPACHO Manifeste-se sobre o bloqueio "on line". RONDON/PA, 04 de Dezembro de 2012. GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito

---

Processo Ação 0002687-25.2012.8.14.0046 Mandado de Segurança 29/11/2012

REQUERENTE: J D SILVA SOARES ME

Representante(s):MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

REQUERIDO: SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

DESPACHO Intime-se a impetrante para que, em 48 horas, providencie cópia integral da documentação que instrui o "writ" (fls. 19 a 152) posto que estas cópias devem estar anexas a via que será encaminhada a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após apresentar as cópias, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vistas ao MP. Depois, conclusos. Rondon do Pará, 29 de Novembro de 2012 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Dirieto

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº. 0000466-70.2012.814.0032 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.

ENVOLVIDA: FABÍOLA GABRIELA PINHEIRO QUEIROZ

DESPACHO

R. H.

1. Cite-se a envolvida a fim de que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 217, §1º, da Lei 5.810/1994.

Monte Alegre/PA, 04 de Dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Presidente da comissão

Portaria nº 004/2012-GJ/MTA

AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA - PROCESSO Nº 0000669-38.2008.814.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADOS: P.R.S.R. E A.P.L.J.

DEFENSOR PÚBLICO: DEMETRIUS REBESSI

DESPACHO

R. H.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representado A.P.L.J., objetivando atribuir efeito modificativo à sentença de fls. 93/106.

2. Considerando que a embargante pede a atribuição de efeitos modificativos, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROCESSO Nº 0000673-39.2011.814.0032

REQUERENTE: MARIA LUCIALVA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO

REQUERIDA: ANA CELIA SILVA DO NASCIMENTO

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Interdição ajuizada por MARIA LUCIALVA SILVA DO NASCIMENTO, já qualificada, em desfavor de ANA CELIA SILVA DO NASCIMENTO, igualmente qualificada.

Relatei. DECIDO.

Consoante certidão de fl. 09, já existe ação em tramite neste juízo mesmo pedido e mesas partes.

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito em face da configuração da litispendência.

Há litispendência quando uma ação reproduz outra que está em curso (art. 301, § 3º do CPC). Por sua vez, uma ação é considerada idêntica à outra quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC, art. 219, caput). Como a primeira já foi anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, V)". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição revista, ampliada e atualizada até 01.03.2006. Ed. Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, p. 495).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROCESSO Nº 0000713-33.2009.814.0032

REQUERENTE: MARIA LUCIALVA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO

REQUERIDA: ANA CLEIA SILVA GOMES

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 0000899-73.2009.814.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JARBAS MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL

RÉU: RAIMUNDO ANSELMO MACEDO DA SILVA (RÉU PRESO)

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o transito em julgado do Acórdão nº 111.841, que manteve os termos da sentença deste Juízo ás fls. 242/270, determino o cumprimento das determinações constantes do dispositivo da sentença, a expedição de guia de execução penal definitiva em relação ao réu RAIMUNDO ANSELMO MACEDO DA SILVA, bem como o encaminhamento da cópia do Acórdão e da certidão de transito em julgado à Vara de Execução Penal da Comarca onde se encontra custodiado o réu.

2. Com relação ao réu JARBAS MACEDO DA SILVA, expeça-se a guia de execução com a respectiva formação dos autos de Execução Penal, devendo ser designado através de ato ordinário data para realização de audiência admonitória, com a intimação do apenado e de seu patrono judicial.

3. Após, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº 0000184-80.2010.814.0032

REQUERENTE: DELLISON LUAN NASCIMENTO SILVA

ADVOGADOS: NELICE PIO E JÚLIO ABEILARD DA SILVA

REQUERIDO: DERLY SOUZA SILVA

DESPACHO

R. H.

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do expediente do Cartório Eleitoral à fl. 47, podendo requerer o que entender de direito.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS - PROCESSO Nº 0000245-66.2010.814.0032

REQUERENTES: J.V.A.F.

REPRESENTANTE LEGAL: PATRÍCIA DA SILA ALVES

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO

REQUERIDO: JOAQUIM FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

DESPACHO

R. H.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE - PROCESSO Nº 0000332-19.2010.814.0032

REQUERENTE: NÚBIA RICHELLE DE OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO

REQUERIDOS: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA BRAZ E JOÃO FERREIRA FILHO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

DESPACHO

R. H.

Citem-se conforme requerido à fl. 63, para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

Thiago Tapajós Gonçalves

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCESSO Nº 0001138-63.2010.814.0032

EMBARGANTE: PAULO MOISES LEAL DE CARVALHO

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL

REQUERIDO: ARNALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão de fl. 71, informando a não localização da testemunha Julimar Gomes da Silva e amparado no princípio da duração razoável do processo, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Monte Alegre/PA, 04 de agosto de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCESSO Nº 0001197-59.2010.814.0032

REQUERENTE: ROSIANE DA SILVA JARDINA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

REQUERIDO: ELISABETH BAIA JARDINA

DEFENSOR PÚBLICO: VINICIUS TOLEDO AUGUSTO

DESPACHO

R. H.

1. Considerando que as circunstancias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, deixo de designar audiência preliminar com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC.

2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento, justificando-as. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PROCESSO Nº 0001529-48.2010.814.0032

REQUERENTE: ALDO KESSLER MARINHA DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ

DESPACHO

R. H.

1. Considerando que as circunstancias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, deixo de designar audiência preliminar com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC.

2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento, justificando-as. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVENTÁRIO - PROCESSO Nº 0000402-78.2011.814.0032

INVENTARIANTE: DENILZA PINTO DA CUNHA

ADVOGADO: SALAZAR FONSECA JÚNIOR

INTERESSADO: ROOSEVELT FIGUEIREDO DA CUNHA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO

DESPACHO

R. H.

Considerando a informação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 129, certifique-se se houve eventual concessão de efeito suspensivo acerca da decisão interlocutória de fl. 116. Após, conclusos.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - PROCESSO Nº 0000673-81.2011.814.0032

REQUERENTE: L.V.P.C.

REPRESENTANTE LEGAL: GENIELE PIRES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO

REQUERIDO: VALDIR VIEGA DOS SANTOS

DESPACHO

R. H.

Manifeste-se o a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 15. Intime-se.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº 0001049-44.2011.814.0032

REQUERENTE: J.L.M.J

REPRESENTANTE LEGAL: SUZIANE MELO DE JESUS

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão de fl. 23, dê-se vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCESSO Nº 0001459-31.2011.814.0032

REQUERENTE: SEAN ITABARACI DA SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

REQUERIDO: VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA

ADVOGADO: JAIME BANDEIRA RODRIGUES

DESPACHO

R. H.

1. Considerando que as circunstancias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, deixo de designar audiência preliminar com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC.

2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento, justificando-as. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PROCESSO Nº 0001554-41.2011.814.0032

EXEQUENTE: OBERDÃ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL LEAL FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Dispõe o art. 685-A do CPC: " **É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados** ".

2. Desta forma, é possível o exequente, independente de frustrar-se qualquer praça e antes mesmo de realizar-se a expropriação oficial, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados, móveis ou imóveis.

3. Desta forma, DEFIRO a adjudicação em favor da exequente pelo valor da avaliação, conforme preconiza o art. 685-A do CPC. Expeça-se auto de adjudicação. Decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de remoção, devendo a exequente providenciar a remoção do veículo, d evendo o Oficial de Justiça acompanhar a tradição do bem móvel pelo depositário (executado) a exequente, devendo certificar a diligência.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA DE MENOR - PROCESSO Nº 0000343-06.2012.814.0032

REQUERENTE: LUZIA BARBOSA LINS OLIVEIRA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO

REQUERIDA: ANGELICA LINS OLIVEIRA

REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO SANTOS DA COSTA

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

INQUÉRITO POLICIAL - PROCESSO Nº 0000489-52.2012.814.0032

INDICIADO: GERSONEY REGO ANDRADE

VÍTIMA: R.A.S.

DESPACHO

R. H.

Indefiro as diligências requeridas pelo Ministério Público, eis que o poder de requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Todavia, é cabível o requerimento de diligências junto ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios, o que não se demonstrou nos presentes autos, logo, deverá o Ministério Público diligenciar por meios próprios a juntada aos autos dos documentos requeridos. Retornem com vista ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PEDIDO DE PARTILHA - PROCESSO Nº 0000054-93.2012.814.0032

REQUERENTE: ALDILEIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

REQUERIDO: ROBERTO SANTOS DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DEMETRIUS REBESSI

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato ajuizada por ALDILEIA OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificada, em desfavor de ROBERTO SANTOS DA COSTA, igualmente qualificado.

Às fls. 15/16 as partes informaram que celebraram acordo nos presentes autos.

É o breve relato. **DECIDO** .

Considerando a regularidade processual e a concordância da vontade das partes, bem como os termos do acordo não ferirem princípios de ordem pública, com fulcro no art. 158 c/c art. 499 do CPC, homologo por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos a transação celebrada entre os requerentes e em consequência, com base no inciso III do art. 269 do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários e custas.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos Processos de Embargos à Execução em apenso.

P. R. I.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 04 de dezembro de 2012.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

Processo nº 0001337-44.2012.814.0032 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: AMADEU CORREA DE MIRANDA

Advogado: CARIM JORGE MELEN NETO OAB/PA 13.789

Requerida: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogado: HUASCAR LEMOS ANGELIM JUNIOR OAB/AP 2610

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4° do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006 - CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, e considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta comarca de Monte Alegre, **Redesigno a audiência para o dia 04/04/2013 às 09h00min** . Intimem-se.

Monte Alegre (PA), 05 de dezembro de 2012.

Odenilza Carvalho Serra

Diretora de Secretaria

COMARCA DE ALENQUER

VARA ÚNICA DE ALENQUER

E D I T A L DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO.

*O Doutor **GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO** , Juiz de Direito Titular da Comarca de Alenquer, Estado do Pará, na forma da lei, etc.. .*

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foi procedido ao alistamento provisório de jurados e suplentes que deverão servir nas sessões periódicas do Tribunal do Júri Popular desta Comarca, para o ano de 2013, a saber:

001- ARINOS NOGUEIRA CARVALHO	Funcionário da Previdência SocialAlenquer
002- ANA CRISTINA SIMÕES SAMPAIO	Escola Maria Valmont
003- ANA AMÉLIA CHAVES SIQUEIRA	Escola Santo Antonio
004- ANA ANGELICA BATISTA CHAVES DA COSTA	Escola Santo Antonio
005- ANA BETHANIA MOURA DA COSTA	Escola Santo Antonio
006- ANA LUCIA BATISTA CHAVES CORREA	Escola Santo Antonio
007- ALESSIMARA SANTOS DE ARAGÃO	Trav. Antonio Mesquita de Souza, 601,
008- ANA BETANIA M. DA COSTA	Trav. Tiago Peres, Luanda
009- ANA SUELY CHAVES FREIRE	Escola Amadeu Burlamaqui Simões
010- ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
011- ADRIANO DE LIMA BARBOSA	Escola Santo Antonio
012- ANDRW RAFAEL ARAÚJO E SILVA	Escola Amadeu Burlamaqui Simões
013- ARINALDO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR	Escola Amadeu Burlamaqui Simões
014- ANTONIEL DE SOUSA CUNHA	Escola Santo Antonio
015- ANTONIO SOUSA COSTA	Escola Santo Antonio
016- ANTONIO DE JESUS ALMEIDA	Trav. Colombiano Marvão, Centro
017- ADEISON VIEIRA DA COSTA	Escola Amadeu B. Simões
018- ALEXANDRE DOS S. PRIMO	Trav. 07 de setembro, Aningal
019- ADRIANA CRISTINA DE MACEDO	Escola Santo Antonio
020- ADERALDO DE JESUS VIEIRA	Escola Maria Valmont
021- ALUIZIO FERREIRA DIAS	Escola Maria Valmont
022- AUREA NINA MONTEIRO	Escola Amadeu B. Simões
023- AURORA MARA QUARESMA	Trav. 10 de outubro, Centro
024- ANA AMÉLIA CARDOSO MONTEIRO	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
025- BENEDITO BENTES ARAGÃO	Secretaria do Meio Ambiente
026- BENJAMIM RIBEIRO FERREIRA	Trav. Santo Antonio, Centro
027- BRUNO ELISEU PINTO DA COSTA	Escola Amadeu Burlamaqui Simões
028- CARIVALDO DE ALMEIDA RIBEIRO	Escola Amadeu B. Simões
029- CIDHYA CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA	Escola Fulgêncio Simões
030- CLAUDENOR NUNES MALCHER	Trav. sete de setembro, Aningal
031- CLEIDIANE MARIA DE SOUSA PAULA	Escola Fulgêncio Simões
032- CRISEUDE DE SOUSA CORRÊA	Escola Santo Antonio
033- CLÉSIO ROSSAROLA	Emater- Pará
034- CLAUDENOR DA SILVA LIMA	Escola Santa Luzia, Fazendinha
035- DEUSIMAR BARBOSA RIBEIRO	Secretaria de Meio Ambiente
036- DALIANA CACAU MARTINS	Rua Coaraci Nunes, Centro
037- DALYENE DE SIQUEIRA SANTOS	Escola Santo Antonio
038- DENILSON CHAGAS DA CRUZ DE CASTRO	Escola Santo Antonio
039- DULCINEIDE DA SILVA ALVES	Escola Maria Valmont
040- EDILAMAR SEBASTIANA DE MIRANDA	Escola Amadeu Burlamaqui Simões
041- ELZÂMIR CRISTINA DA C. RIBEIRO	Cel. Ramiro Duarte, Aningal
042- ELIANE ARRAIS MONTEIRO	IASEP/Alenquer
043- ELLEN SUZANE ROSARIO DE OLIVEIRA	Escola Santo Antonio
044- ELIANE MARTINS VALENTE	Escola Santo Antonio
045- ERICA CARVALHO CAVALCANTE	Escola Santo Antonio
046- EVANDRO DUARTE B. DA MATA	Lauro Sodré, Centro (comerciante)
047- EDIVALDO ALMEIDA DE VASCONCELOS	Emater- PArá
048- EDINALDO MACEDO SOARES	Funcionário da Previdência Social-Alenquer
049- EDNALVA DE OLIVEIRA MARINHO	Escola Amadeu Burlamaqui Simões
050- ELVIS GONÇALVES DA SILVA	Trav. sete de setembro, Aningal
051- ELZILENA SOUSA DOS SANTOS	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
052- ELOISIO FARIAS BARBOSA	Escola Amadeu Burlamaqui Simões
053- ELY SALES DE SOUSA	Escola Amadeu Burlamaqui Simões
054- ELIZIA DA SILVA COSTA	Escola Maria Valmont
055- EVANEIDE LOPES ARAÚJO	Escola Amadeu Burlamaqui Simões

056- ELIELMA ALVES MALCHER DOS SANTOS	IASER/Alenquer
057- FRANCENILSON CARIPUNA DE SOUSA	Trav. "C", São Francisco
058- FRANCILENE DA SILVA ALMEIDA	Escola Amadeu Burlamaqui Simões
059- FAGNER SARMENTO DE SANTANA	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
060- FRANCISCO BENTES DA SILVA	Rua Coaracy Nunes, 684, Centro
061- FRANK REGINALDO NOGUEIRA DA COSTA	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
062- FRANCINALDO PINTO	Escola Santo Antonio
063- FERNANDA CRISTINA CAMPOS ROCHA	Escola Amadeu Burlamaqui Simões
064- FERNANDA FILGUEIRAS SILVA	Escola Santo Antonio
065- FRANCINELY SENA DE OLIVEIRA	Escola Maria Valmont
066- FRANÇOISE DO SOCORRO N. DE OLIVEIRA	Escola Maria Valmont
067- GLAUBER COSTA DE OLIVEIRA	Escola Amadeu Burlamaqui Simões
068- HERIBERTO MARQUES BATISTA NETO	Trav. Santo Antonio, Centro
069- HELISTON AUGUSTO M. CORRÊA	Trav. Tiago Peres, 312, Luanda
070- GILVANDRO DE OLIVEIRA COSTA	Funcionário Público
071- GLEYSON DA SILVA CHANES	Escola Santo Antonio
072- HILDA TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA	Escola Santo Antonio
073- HILDE LENO MATOS WAMGHON	Escola Fulgêncio Simões
074- IVANIL CHAVES DE MIRANDA	Secretaria Municipal de Saúde
075- IVANETE GUIMARÃES DOS REIS	Escola Santo Antonio
076- IZABEL DE OLIVEIRA SENA	Emater- Pará
077- IVONETE DOS SANTOS LEITÃO	Escola Maria Valmont
078- IRISLANE DOS SANTOS OLIVEIRA	Escola Maria Valmont
079- IRANILDO SILVA COSTA	Secretaria Municipal de Saúde
080- IZONETE MARIA F. PEREIRA	Trav. Arnaldo Moraes, Centro
081- JAILSON DO AMARAL TAVARES	Escola Amadeu B. Simões
082- JACINEIDE REIS DOS SANTOS	Escola Amadeu B. Simões
083- JARDISSON LUIZ ROCHA DA SILVA	Escola Amadeu B. Simões
084- JOSÉ DIORLANDO PIMENTEL DE MIRANDA	Funcionário da Previdência Social-Alenquer
085- JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	Escola Santo Antonio
086- JOÃO PAULO FERREIRA DA COSTA	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
087- JOSÉ JORGE BARBOSA DE MIRANDA	Secretaria Municipal de Saúde
088- JOSÉ LUIZ VALENTE DOS SANTOS	Secretaria Municipal de Saúde
089- JEFFERSON JOÃO DOS SANTOS SILVA	Escola Santo Antonio
090- JOANA DARQUE ARAÚJO BRESAOLA	Escola Santo Antonio
091- JOSÉ AUGUSTO DA SILVA VALLINOTO	Escola Santo Antonio
092- JOÃO ANTONIO C. DE ASSUNÇÃO	Esc. Contabilidade ao lado do Basa.
093- KATIA REGINA M. FIGUEIREDO	Trav. 10 de outubro, Centro
094- KATIA LUCILA BARROSO VIANA	Escola Amadeu B. Simões
095- KILCE MAIANA SOUSA DA CRUZ	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
096- LUZIA FRANCILENE CORREA DA CRUS	IASEP/Alenquer
097- LUIZ POTYGUARA MARTINS DE SIQUEIRA	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
098- LAÉRCIO GOMES CHAGAS	Secretaria Municipal de Saúde
099- LANNA ANDREYA LOPES DE OLIVEIRA MONTE	Escola Santo Antonio
100- LEILA MARIA MOTA SOARES	Escola Santo Antonio
101- LEIDA LOPES JORGE	Escola Maria Valmont
102- LENANDA COSTA MALCHER	Escola Maria Valmont
103- LILIAN PEREIRA CORREA	Escola Maria Valmont
104- LUIZ KINJI IKEGAMI	Emater- Pará
105- LUIZ CARLOS BENTES FERREIRA	Emater- Pará
106- MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS GUIMARÃES	Funcionário da Previdência Social-Alenquer
107- MARIA DO SOCORRO DE SOUSA CORDEIRO	Escola Amadeu B. Simões
108- MARIA LINDALVA SOUZA DE CARVALHO	Escola Amadeu B. Simões
109- MARIA MARTINS DA SILVA	Escola Amadeu B. Simões
110- MARION CARDOSO PATRÍCIO	Escola Amadeu B. Simões
111- MARCOS MARQUES DA CRUZ	Rua Coaracy Nunes, Centro
112- MANOEL ARLISSON MOTA FERREIRA	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
113- MARCELINO DO NASCIMENTO SILVA	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
114- MARCIANE BENTES MOTA	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
115- MARCIO DA SILVA BENTES	Escola Maria Valmont
116- MARIA ROSIMERI LAGES FARIAS	Escola Maria Valmont
117- MARIA ROSIANE DOS SANTOS SOARES	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
118- MIRIANY DA COSTA AROUCHA	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
119- NICOLAS APÓSTOLOS MARINOS	Escola Maria Valmont
120- NAPOLEÃO DE ALMEIDA E SILVA	Escola Fulgêncio Simões
121- MANOEL FLORIANO LOPES DA COSTA	Rua Paes de Carvalho, Centro
122- NAZUR ANTONIO FERREIRA DE LIMA	Secretaria do Meio Ambiente
123- NILSON NED SILVA DE ALMEIDA	Escola Amadeu B. Simões
124- NELY LOPES BENTES	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
125- OTÁVIO DE ARAÚJO DACIER LOBATO	Escola Santo Antonio
126- OSVALDO RAMOS SANTOS SOBRINHO	Escola Fulgêncio Simões
127- PABLO RENER RIBEIRO RABELO	Escola Santo Antonio
128- PAULA VANESSA DA SILVA GALVÃO	Escola Santo Antonio
129- PEDRO AQUINO DE SANTANA	Escola Santo Antonio
130- PEDRO BORGES DOS SANTOS	Próx. ao Posto Médico/ Bela Vista/Alenquer
131- PAULO HENRIQUE ALVES	Trav. sete de setembro, Aningal
132- JOSIVAN MACEDO LEMOS	R. Antonio Monteiro Nunes, Aningal

133- RONDINELES CONCEIÇÃO COELHO PICANÇO	Escola Fulgêncio Simões
134- MAURO LUIZ DA CRUZ	Trav. Tente. José Cardoso, Luanda
135- RAIMUNDO INACIO DE JESUS	Trav. 07 de setembro, Aningal
136- RAIMUNDO FERNANDES MAIA	Escola Amadeu B. Simões
137- RAIMUNDO IRAN DE ARAÚJO	R. José Leite de Melo, S. Cristóvão
138- ROSOMIRO BATISTA S. FILHO	Rua Teodósio C. Batista, Luanda
139- RAIMUNDO JEAN SENA SILVA	Tv. Hermenegildo Valente, Centro
140- RICARDO SILVA DOS SANTOS	Estrada Paes de Carvalho, Km. 0
141- RICARDO AURELIO DA SILVA VALENTE	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
142- ROSIMERY DA SILVA SIMÕES	Escola Maria Valmont
143- ROSINALDO DE CASTRO MONTEIRO FILHO	Escola Santo Antonio
144- ROSANA FERREIRA DE ANDRADE	Escola Santo Antonio
145- ROSILENE GUIMARÃES	Escola Santo Antonio
146- ROZINETE SANTOS DE SOUSA	Escola Amadeu B. Simões
147- RENATA SILVA SOUZA	Escola Amadeu B. Simões
148- REGINA LÚCIA DE SOUSA	Escola Amadeu B. Simões
149- RUTH OHANA DE OLIVEIRA SENA	Escola Santo Antonio
150- RAFAEL ÁVILA CIOFFI	Desvio da Lauro Sodré, Planalto0
151- SIDNEA MARIA RIBEIRO BATISTA	Escola Santo Antonio
152- SIGLIA DIANE DA CRUZ ALBARADO	Escola Santo Antonio
153- SILAS ROGERIO SILVA DE MELO	Escola Maria Valmont
154- SILVANIRA IZABEL DA ROCHA BARROSO	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer
155- SANDRA SUELY DE SOUSA MARTINS	Escola Santo Antonio
156- SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS	Trav. Tiago Serrão, Luanda
157- SALETE PALMA DE SOUSA	Escola Santo Antonio
158- SYLVIO ANDRADE MACIEL DE SOUSA	Escola Santo Antonio
159- WILTON OEDSON M. OLIVEIRA	Rua Pedro Vicente, Centro
160- WALDOMIRO YARED FERREIRA	Emater- Pará
161- TEODORICO CASTRO MONTEIRO	Rua José Leite de Melo, Aeroporto
162- LUCIVALDO VIANA	Rua Pedro Vicente, Luanda
163- WOMAR BERCELOS DA SILVA JÚNIOR	Funcionário da Previdência Social-Alenquer
164- ZITA SANTANA GARCIA MARTINS	Escola Maria Valmont
165- YANNA MARCELY ARAGÃO DE SOUSA	Funcionário da Câmara Municipal/Alenquer

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, podendo, qualquer do povo fazer reclamação contra a inclusão de nomes de jurados, para a devida e necessária apreciação, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume deste Fórum e publicado no diário on line do TJE. Dado e passado nesta cidade de Alenquer, estado do Pará, na secretaria Judicial, aos 05 (cinco) dias do mês de 12 (dezembro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, (Jamisson Corrêa de Sousa), digitei e subscrevi.

_____

Dr. Gabriel Veloso de Araújo .

Juiz de Direito.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAPANEMA

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DR. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES - OAB/PA n° 3334, da decisão ora transcrito(a): " DECISÃO. 0001324-05.2012.814.0013 (apenso 2). O Réu PAULO VITOR ARAUJO DA COSTA, pleiteou liberdade provisória às fls. 02/05. Juntou documentos às fls. 06/11. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento às fls. 12v. É o relatório. DECIDO. Apesar das inovações trazidas pela Lei n.12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente em cárcere. Desta análise perfunctória, vislumbro que o denunciado representa ameaça à ordem pública, especialmente pelo alto grau de periculosidade que demonstrou, sendo certo que sua pratica delituosa desenvolveu-se mediante sérios requintes de crueldade. Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação e/ou manutenção, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. No caso em apreço, as provas já acostadas aos autos, especialmente o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 26-apenso) e os depoimentos prestados perante a autoridade policial, apontam para o envolvimento do denunciado no crime em questão. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a manutenção da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti. No tocante ao requisito do periculum libertatis, vislumbro que há fortes indícios de que, uma vez em liberdade, novamente poderá vir a cometer crimes. Sendo assim, a custódia cautelar, por ora, ainda se evidencia como a melhor medida para dissuadi-lo da reiteração criminosa. Saliente-se que comportamentos dessa natureza são graves e de grande reprovabilidade social, pois provocam considerável revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública. Demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do denunciado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicação de qualquer medida diversa da prisão, inafastável a **mantença da custódia cautelar.** Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE PAULO VITOR ARAUJO DA COSTA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Capanema, 21 de agosto de 2012. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias. Juiz de Direito."

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAPANEMA

Processo:0002323-55.2012.814.0013

Ação de Guarda

Requerente: J. L. C. (DEFENSORIA PÚBLICA)

End:Travessa Paraíso nº 36, bairro Santa Luzia, Capanema.

Requerida (o): E. B. D. N.

End: Rua Bom Jardim, nº 132, bairro Dom João VI, Capanema.

DILIGENCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA: ITEM:_____

DESPACHO/MANDADO

1) PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM JUSTIÇA GRATUITA, QUE DEFIRO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO AUTOR

2) Seguindo o rito ordinário e por medida de celeridade e considerando os termos da inicial, reputo possível a audiência UNA.

3) CITE-SE a (o) ré(u), para contestar a Ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, e INTIME-A para comparecer à audiência a ser realizada em 26/02/2013 as 12:00 horas, bem como tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

4) Caso não haja acordo, no ato da audiência serão ouvidas as partes e até 2 testemunhas, que devem comparecer independente de intimação.

5) Intime-se a(o) requerente, para comparecer na audiência acima designada, sob pena de extinção, bem como tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

6) Dê ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica, se for o caso. Havendo advogado particular PUBLIQUE-SE.

7) Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema

Processo 0002826-76.2012.814.0013

Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post-Morten.

Requerente: Leny Ribeiro de Sousa (DEFENSORIA PÚBLICA)

Endereço: Rua Antônio Gerônimo, nº 125, fundos, bairro do Conduru, Capanema.

Requerida (o): Jamerdon Ferreira da Silva.

DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA: ITEM:_____

DESPACHO/MANDADO

1) PROCESSO COM JUSTIÇA GRATUITA, QUE DEFIRO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO AUTOR.

2) Seguindo o rito ordinário, designo o dia 25/02/2013, às 10:00 horas, para audiência de justificação, nos temos do art. 861 e seguintes do CPC.

3) Intime-se a(o) requerente, para comparecer na audiência designada, sob pena de extinção, bem como tomar ciência do inteiro teor desta decisão. A requerente deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação, e munida das demais provas que tiver

4) Dê ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica, se for o caso. Havendo advogado particular. PUBLIQUE-SE.

5) Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO.

Capanema, 28 de Novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema

Processo 0002655-22.2012.814.0013

Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post-Morten.

Requerente: Ionette da Silva Costa.

Advogado: Giovani Cícero Januário OAB/PA 2827

Endereço: Rua Fernando Mendes, nº 280, próximo a Padaria São João Batista, bairro São João Batista, Capanema.

Requerida (o): Carlos Barbosa da Silva.

DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA: ITEM:_____

DESPACHO/MANDADO

1) PROCESSO COM JUSTIÇA GRATUITA, QUE DEFIRO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO AUTOR.

2) Seguindo o rito ordinário, designo o dia 25/02/2013, às 12:00 horas, para audiência de justificação, nos temos do art. 861 e seguintes do CPC.

3) Intime-se a(o) requerente, para comparecer na audiência designada, sob pena de extinção, bem como tomar ciência do inteiro teor desta decisão. A requerente deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação, e munida das demais provas que tiver.

4) Dê ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica, se for o caso. Havendo advogado particular. PUBLIQUE-SE.

5) Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO.

Capanema, 28 de Novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema

Processo: 0000501-45.2009.814.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual.

Executado: Arnaldo Rodrigues Andrade.

DESPACHO

1- Intime-se a Fazenda Pública para informar corretamente o nome/CPF do executado, uma vez que consultado o INFOSEG, este consta divergente do informado, conforme documento em anexo.

2- Após conclusos.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Capanema

PROCESSO Nº 0002257-75.2012.814.0013

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.

REQUERENTE: Robson Vaz de Oliveira

Advogado: Jorge Otávio Pessoa do Nascimento OAB/PA 6842.

END: Rua José Bonifácio, nº 226, bairro do Campinho, Capanema.

REQUERENTE: Cláudia Laurinda Damasceno de Oliveira.

END: Rua Dom Pedro II, nº 758, bairro Centro, Capanema.

Sentença com resolução de mérito

01 - Relatório

ROBSON VAZ DE OLIVEIRA E CLÁUDIA LAURINDA DAMASCENO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, ajuizaram em 13/09/2012 a presente ação de divórcio consensual, sustentando, em síntese que se casaram em 24/12/1990, sob o regime de Comunhão Parcial de bens, que da união advieram 03 filhos: Claudiane Andressa Damasceno de Oliveira, Antônio Damasceno de Oliveira e Cleidiane Damasceno de Oliveira e que os requerentes estão separados de fato desde 18/06/2001.

Acrescentaram que não possuem patrimônio ativo a ser partilhado, tão pouco dívidas durante a constância da união, o casal desiste de receber pensão alimentícia, vivendo as próprias expensas. E por fim que o cônjuge virago deseja o retorno ao uso do nome de solteira, qual seja CLAUDIA LAURINDA DAMASCENO.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/08.

O Ministério Público deixa de intervir no feito em razão da desnecessidade prevista no Art. 5º, III da RECOMENDAÇÃO Nº 16 de 28/04/1972 do C.N.M.P.

É o relatório. Passo a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010. A primeira, tornou possível os inventários, as partilhas, o divórcio e a separação pela via administrativa; e a segunda, que alterou o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal, extinguiu a separação judicial e a extrajudicial (espécies da separação de direito).

Segundo a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio. Assim, estando patente a vontade das partes pelo rompimento do casamento e decididas consensualmente as questões decorrentes, impõe-se a procedência do pedido.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus efeitos como titulo executivo judicial e por conseguinte, DECRETO O DIVORCIO DE ROBSON VAZ DE OLIVEIRA E CLÁUDIA LAURINDA DAMASCENO DE OLIVEIRA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO com fulcro no Art. 269, III, do CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja CLAUDIA LAURINDA DAMASCENO. Serve o presente termo com MANDADO DE AVERBAÇÃO acompanhado dos documentos de fls. 05/08, para que o CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DO 3º OFÍCIO DE CAPANEMA -PA proceda a averbação do DIVÓRCIO. Sem custas em função da gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se e de ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública Após, arquivem-se após os autos. Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: A. D. O. D. S. representados legalmente por R. D. O. G. (DEFENSORIA PÚBLICA)

EXECUTADO (A): F. D. A. N.

END: podendo ser encontrado em local de trabalho, sendo Panificadora Gabriela, localizada na Rua São José, bairro São José, Capanema.

DÉBITO :R$ 140,00 (Cento e Quarenta Reais)

DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA: ITEM _____

DESPACHO/MANDADO

1) PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM JUSTIÇA GRATUITA, QUE DEFIRO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO AUTOR

2- Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, ficando desde já ADVERTIDO que já foi requerida sua prisão civil, conforme preceitua o art. 733 do CPC e esta poderá ser determinada em caso de não pagamento.

3- O pagamento deverá ser feito diretamente a(o) exequente, mediante recibo, ou depositado na conta bancária, se indicada na inicial.

4- Expirado o prazo do item 2, com ou sem comprovação de pagamento nos autos, ou ainda, sendo apresentada justificativa, manifeste -se a Defensoria e em seguida o Ministério Público ambos no prazo de 05 dias e após conclusos.

5- Cumpra-se.

6-SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO.

7- SE HOUVER INDICAÇÃO DE FONTE PAGADORA, OFICIE PARA QUE INCLUA O DESCONTO DIRETO NO PAGAMENTO DO EXECUTADO/REU, COM TRANSFERENCIA PARA A CONTA DA REPRESENTANTE DO REQUERENTE OU DIRETAMENTE, SE NÃO FOR INDICADA CONTA.

Capanema, 28 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

Processo: 0002708-03.2012.814.0013

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerentes: J. D. S. D. S. e A. C. R. D. S. (DEFENSORIA PÚBLICA)

DESPACHO

1) Manifeste-se o Ministério Público e após conclusos para SENTENÇA

Capanema, 28 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema

PROCESSO: 0002514-03.2012.814.0013

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Maria dos Reis Souza (DEFENSORIA PÚBLICA).

Executado: Atevir Marques de Souza.

Advogado: Geovani Cícero Januário, OAB/PA 2827.

Endereço: Rua Ouricuri, nº 643 (próximo do Otacílio protético), bairro de Fátima, Capanema.

DECISAO INTERLOCUTÓRIA

1. Adoto o posicionamento dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA exarado no REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010, no sentido de que para fins de cumprimento de sentença a intimação para o pagamento espontâneo deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, sendo somente após tal providência computado o prazo de 15 (quinze) dias para a incidência da multa.

2. Dessa feita, INTIME-SE o REU, na pessoa de seu advogado que oficiou no feito, acima identificado, por publicação oficial, para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias do montante integral de R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), ciente de que após este prazo será acrescida a multa de 10% sobre o montante da condenação nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo, certifiquem o ocorrido e voltem-me conclusos para deliberações .

4. Publique-se.

Capanema, 28 de Novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema

Processo 0002308-86.2012.814.0013..

Ação: Termo de Alegação de Paternidade

Requerente:Y. N. G. representado(a) legalmente por C. N. G.

Endereço: Vila dos Rios das Cobras, Mirasselvas, Capanema.

Requerido: A. L. S. R.

Endereço: Rua do Uno, nº 1441, próximo a Travessa Val de Cans, bairro Cabanagem, Belém- Pará.

CARTA PRECATÓRIA

JUIZO DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE CAPANEMA

End:Av. Barão de Capanema, nº 1011, CEP: 68.700-970 Fone (91) 3411-1800 e-mail

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DEPRECADO: SECRETARIA DO 14ª VARA CÍVEL CARTA PRECATÓRIA

Endereço: RUA CORONEL FONTOURA, S/N 1º ANDAR ANEXO I, Bairro: CIDADE VELHA, Cep: 66015260, Telefone: (91) 3205-2447.

FINALIDADE: NOTIFIQUE o suposto pai no endereço supra citado, para comparecer na Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema, munido de seus documentos pessoais, afim de se manifestar sobre a paternidade alegada, no prazo de 10 dias

DESPACHO/MANDADO/ CARTA PRECATORIA

1) PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM JUSTIÇA GRATUITA, QUE DEFIRO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO AUTOR

2) NOTIFIQUE o suposto pai no endereço supra citado, para comparecer na Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema, munido de seus documentos pessoais, afim de se manifestar sobre a paternidade alegada, no prazo de 10 dias.

3) Comparecendo o suposto pai, deve a Secretaria conferir a documentação e tomar por termo a declaração de Reconhecimento de Paternidade, ou certificar o que ocorrer.

4)Havendo negativa de Reconhecimento, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para fins de propositura da Ação de Investigação de Paternidade.

5) Sendo proposta a Ação de Investigação de Paternidade, deverá ser distribuída com o mesmo número da presente ação, e cumprido os itens abaixo:

6) CITE-SE o requerido para contestar a Ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, após conclusos.

Expeça-se o necessário.após cls

Capanema, 28 de Novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema

Processo 0002560-89.2012.814.0013..

Ação: Termo de Alegação de Paternidade

Requerente: F. L. F. D. O., representado(a) legalmente por F. F. D. O.

Endereço: Passagem Santa Helena, nº 282, bairro Fátima, Capanema.

Requerido: A. E. D. S. C.

Endereço: Av. Barão de Capanema, ao lado da Loja Renovar no (Lava Jato do Japonês), nesta.

CARTA PRECATÓRIA

JUIZO DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE CAPANEMA

End:Av. Barão de Capanema, nº 1011, CEP: 68.700-970 Fone (91) 3411-1800 e-mail

JUIZO DEPRECADO: COMARCA DE PEIXE-BOI- Fórum Des. Silvio Pelico de Araújo Rego.

End: Av. João Gomes Pedrosa, 775, Bairro Centro - CEP. 68.734-000, Telefone- (91)3821-1103 - PABX/ Fax.

FINALIDADE: NOTIFIQUE o suposto pai no endereço supra citado, para comparecer na Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema, munido de seus documentos pessoais, afim de se manifestar sobre a paternidade alegada, no prazo de 10 dias.

DESPACHO/MANDADO/ CARTA PRECATORIA

1) PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM JUSTIÇA GRATUITA, QUE DEFIRO COM BASE NA DECLARAÇÃO DO AUTOR

2) NOTIFIQUE o suposto pai no endereço supra citado, para comparecer na Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema, munido de seus documentos pessoais, afim de se manifestar sobre a paternidade alegada, no prazo de 10 dias.

3) Comparecendo o suposto pai, deve a Secretaria conferir a documentação e tomar por termo a declaração de Reconhecimento de Paternidade, ou certificar o que ocorrer.

4)Havendo negativa de Reconhecimento, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para fins de propositura da Ação de Investigação de Paternidade.

5) Sendo proposta a Ação de Investigação de Paternidade, deverá ser distribuída com o mesmo número da presente ação, e cumprido os itens abaixo:

6) CITE-SE o requerido para contestar a Ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, após conclusos.

Capanema, 28 de Novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema

PROCESSO: 0002677-84.2007.814.0013

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: Agenor de Souza Correa (DEFENSORIA PÚBLICA)

END: Travessa Miguel Guedes, nº 2103, bairro da Primeira, Capanema.

SENTENÇA CÍVEL - TIPO C Mandado

1- RELATÓRIO

Agenor de Souza Correa qualificado nos autos, requer a retificação na sua certidão de nascimento, por ter sido levado a registro o nome erroneamente do genitor como sendo LUIZ BERNARDES CORREA, quando o correto é o nome LUIS MACIEL CORRÊA. Juntou documentos de fls. 04/06 e 19/22. Instado a se manifestar, o Ministério Público solicitou audiência de justificação, onde restou provado o erro de grafia.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A alteração pleiteada está em conformidade com a legislação pátria, artigo 109, da Lei 6.015/73, e as provas colhidas embasam o pedido, fazendo-se presumir que as alegações da requerente são verdadeiras. Os requerente trouxeram aos autos provas suficientes para comprovar suas alegações, juntando cópia de sua certidão de nascimento e cópia da certidão de casamento de seu pai, cópia da certidão de nascimento de seu irmão, e cópia dos documentos pessoais de seu pai.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com ressalva de direitos de terceiros, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, assim, determino que o Oficial do Registro Civil do Cartório de Capitão-Poço, proceda a retificação do registro de nascimento de Agenor de Souza Correa, inscrito sob o nº 8333 as folhas 188 v do livro 07-A, para que proceda a retificação do registro de nascimento do requerente, nos seguintes termos e deforma gratuita se for o caso do art 30 §1º da lei 6015/73: * Retificar o nome do genitor do requerente na sua certidão de nascimento, uma vez que consta grafado como sendo LUIZ BERNARDES CORREA, quando o correto é: LUIS MACIEL CORRÊA. Serve a presente sentença como Mandado Judicial dirigido ao Oficial de Registro Civil competente. Sem custas e sem honorários.

Cumprida a decisão, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. De ciência ao Ministério Público e Defensoria se for o caso. Capanema, 29 de novembro de 2012.

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA

Processo nº0001321-61.2011.814.0013

Ação:Alimentos

Requerente:L. D. S. D. S. (DEFENSORIA PUBLICA)

Representante: M. M. M. D. S.

End:Rua Principal da localidade Igarapé Apara, nº101,(prox.a igreja), Capanema-PA.

Requerido:E. B. D. S.

Diligencia do oficial de Justiça: item 01

DECISÃO/mandado

1-Intime-se pessoalmente a representante do(s) requerente(s), para indicar em 10 dias endereço atualizado do réu, ou requerer o que entender, sob pena de extinção. Serve como mandado.

2- Se informado novo endereço, cumpra-se a decisão de fls. 17, citando e intimando o réu, e intimando a autora, de preferência por via postal com data de audiência para 06/05/2013 as 09:30 horas. Se necessário expeça mandado.

3- Ciente Ministério Público e Defensoria.

4- Publique-se.

Capanema, 30 de novembro de 2012

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo nº0001718-16.2011.814.0013

Ação:Alimentos

Requerente: F. C. D. S.

Representante: M. D. N. C. C.

End:Rua Virgilio Milhomem, nº238, bairro São Cristóvão.Capanema-PA.

Requerido: F. J. A. D. S.

DECISÃO/ MANDADO

1- Intime-se pessoalmente a requerente para indicar em 10 dias endereço atualizado do réu, sob pena de extinção. Server como mandado.

2- Se informado novo endereço, cumpra-se a decisão de fls. 10, citando e intimando o réu, e intimando a autora, de preferência por via postal com data de audiência para 06/05/2013 as 09:00 horas. Se necessário expeça mandado.

3- Ciente Ministério Público e Defensoria.

4- Publique-se.

Capanema, 30 de novembro de 2012

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

PROCESSO nº. 0001938-93.2007.814.0013

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R. L. F. D. S. (Defensoria Pública)

Representante: M. D. S. F.

Requerido: R. M. D. S.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por R. L. F. D. S. , representada por sua mãe M. D. S. F. em desfavor do

R. M. D. S. A requerente não informou endereço atualizado, presumindo assim, o desinteresse no prosseguimento da ação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a requerente não manifestou interesse conforme certidão de fls.18, onde não apresentou endereço atualizado réu.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 158 e art. 267 incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Registre-se. Publique-se e após arquivem-se sem custas

De ciência a Defensoria.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA

PROCESSO nº. 0000587-58.2007.814.0013

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. V. S. M. (Defensoria Pública)

Representante: M. C. D. N. E. S.

Requerido: R. D. S. M.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por J. V. S. M., representado por sua genitora M. C. D. N. E. S. em desfavor do R. D. S. M.. A requerente não informou endereço atualizado, presumindo assim, o desinteresse no prosseguimento da ação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a requerente não manifestou interesse conforme certidão de fls.36, uma vez que mudou de endereço e não informou a este juízo.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 158 e art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.

Registre-se. Publique-se. De ciência a Defensoria Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA

PROCESSO nº. 0001956-03.2007.814.0013

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. M. D. C. C. (DEFENSORIA PÚBLICA)

Requerido: J. D. S. C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por A; M. D. C. C., em desfavor de JOÃO DA SILVA CHAVES. A requerente não informou endereço atualizado, presumindo assim, o desinteresse no prosseguimento da ação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a requerente não apresentou interesse, uma vez que foi intimada para comparecer a Defensoria para informar endereço atualizado a mesma não se apresentou, desta maneira presume-se o desinteresse.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 158 e art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Registre-se. Publique-se. De ciência a Defensoria. .

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA

PROCESSO nº. 0000126-35.2007.814.0013

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: N. K. e M. A. L. D. O. (DEFENSORIA PÚBLICA)

Representante: M. D. N. N. L.

Requerido: S. D. O. S.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por N. K. e M. A. L. D. O.,representados por sua genitora M. D. N. N. L. em desfavor de S. D. O. S. A requerente não informou endereço atualizado, presumindo assim, o desinteresse no prosseguimento da ação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a requerente não manifestou interesse, uma vez que foi procurada em seu endereço constante de fls. 02 dos autos e não foi encontrada conforme certidão de fls.45.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 158 e art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Registre-se. Publique-se. De ciência a Defensoria. Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA

PROCESSO nº. 0001480-42.201.814.0013

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M. A. R. D. C. (Defensoria Pública)

Representante:J. D. S. D. S. D. R.

Requerido: R. D. C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por M. A. R. D. C.,representada por sua genitora J. D. S. D. S. D. R. em

desfavor de R. D. C. A requerente não informou endereço atualizado, presumindo assim, o desinteresse no prosseguimento da ação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a requerente não manifestou interesse, pois a mesma não apresentou endereço atualizado.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 158 e art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Registre-se. Publique-se. De ciência a Defensoria. Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA

PROCESSO nº. 0001524-16.2011.814.0013

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V. S. D. A. F. (Defensoria Pública)

Representante: E. D. S. F. D. S.

Requerido: V. A. D. A.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por V. S. D. A. F. ,representado por sua genitora E. D. S. F. D. S. em desfavor

de V. A. D. A. A requerente não informou endereço atualizado, presumindo assim, o desinteresse no prosseguimento da ação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a requerente não manifestou interesse, pois a mesma não apresentou endereço atualizado.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 158 e art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Registre-se. Publique-se. De ciência a Defensoria.Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA

PROCESSO nº. 0002358-93.2010.814.0013

AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M. A. S. D. S. (Defensoria Pública)

Representante:M. A, R. D. S.

Requerido: M. J. G. D. S.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por M. A S. D. S,representado por sua genitora M. A. R. D. S. em desfavor

de M. J. G. D. S. A requerente não informou endereço atualizado, presumindo assim, o desinteresse no prosseguimento da ação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a requerente não manifestou interesse, conforme documentos de fls.35, juntado pela Defensoria Pública.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 158 e art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.

Registre-se. Publique-se. De ciência a Defensoria. Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA

Processo Nº0002878-15.2010.814.0013

Ação: Alimentos

Requerente: R. O. S. (DEFENSORIA PÚBLICA)

Representante: M. D. S. O.

Requerido: R. N. D. S.

DECISÃO

1-Cumpra-se integralmente s decisão de fls.12 com data de audiência para 15/04/2013 as 11:45 horas.

2-Cite-se e intime-se o réu e intime-se a requerente, usando os endereços de fls 23. Expeça-se os Mandados ou carta de citação / intimação.

3-Ciente Ministério Público e Defensoria.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo: 0002452-94.2011.814.0013

Ação: ALVARA

Requerente: Maria Izidoro e Silva (Adv: Luiz Otavio da Costa OAB PA 3278)

Decisão

1- Em que pese o objeto da Ação seja tão somente o Alvará, considerando tratar de pessoa idosa e buscando lhe assegurar o direito a informações sobre a sua situação, OFICIE a Secretaria de Estado de Educação, com copia dos documentos de fls. 35 a 41, para que preste informações no prazo de 30 dias sobre GUIA DE RESSARCIMENTO nº. 1992. (fl. 36)

2- Expirado o prazo acima, certifique, manifeste a requerente em 10 dias e após conclusos.

Capanema, 04 de dezembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

JUIZA TITULAR da 2ª VARA

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO n° 0002552-15.2012.814.0013

AÇÃO:CARTA DE ORDEM

QUERELANTE:JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA(Adv. Dr.Carlos Maia de Mello Porto OAB-PA 8910 e Demetrio dos Santos Carvalho OAB-PA 6860)

QUERELADO:NADILSON PORTILHO GOMES(Defensoria Pública)

Local e Data: sala de audiências da 2ªVara Cível da Comarca de Capanema - 04 de dezembro de 2012, às 13:00 horas.

Presenças: MMª. Juíza Titular da 2ª Vara, BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA; querelado Nadilson Portilho Gomes, Defensoria Pública na pessoa da Dra. Jaqueline Kurita.

Ausências:Querelante.

ABERTA AUDIÊNCIA,considerando que o querelado apresentou-se desacompanhado de Advogado e ainda que não existe Advogado habilitado nos autos, foi nomeada Defensoria Pública por um de seus Defensores para lhe assistir, porém o querelado exigiu que fosse nomeado o Defensor Público Fernando Albuquerque com quem já tinha combinado sua defesa, porém considerando a informação do Coordenado Regional Geraldo Rolim de que o referido Defensor está de licença médica e ainda por entender que a Defensoria Pública é UNA, não cabendo ao assistido, salvo impedimentos legais escolher o Defensor, o Juízo manteve a assistência da Defensoria Pública, neste ato representada pela Defensora Pública Jaqueline Kurita, facultando o querelado que se entreviste reservadamente com a Defensora antes de seu interrogatório. Antes de iniciar o interrogatório a Defensora do querelado pediu a palavra efetuar o seguinte requerimento MM Juíza a Defesa requer primeiramente que sejam sanadas as nulidades do processo a seguir elencadas:

1 -Ausência de intimação do Ministério Público para o ato de interrogatório, como custus legis; 2 - Ausência de oitiva de testemunha arrolada tempestivamente, conforme fls 315, Alessandro Dantas de Araújo, que pode ser localizado na Rua Cumaru, nº 86, Alto Paraná, Redenção (PA), eis que não houve desistência ou substituição da testemunha pela defesa; 3 - O Querelado aduz o seu direito constitucional de escolha do Defensor Público, na pessoa do Defensor Público Fernando Albuquerque em exercício como Defensor de Execução Penal em Capanema, com quem já se entrevistou e foi aceita a promoção da defesa haja vista não haver interesse de outros advogados particulares para exercerem a Defesa do Querelado. Pelas Nulidades argüidas requer a defesa nomeada que sejam primeiramente sanadas para posterior continuidade dos atos processuais.

Em seguida o Juízo deliberou.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1- Considerando a recusa do querelado em ser interrogado antes da apreciação e decisão sobre o pedido acima pelo Juízo competente, ficou prejudicada a realização do presente ato e assim determino que se devolva a presente Carta de Ordem ao relator da Queixa Crime, Exmo Sr. Des. João Jose da Silva Maroja- TJEPA.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo Nº0000409-62.2011.814.0013

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: M. A. T. D. S.

Requerente: C. S. D. S.

DESACHO

1-Cumpra-se conforme requerido em fls.16 verso e após arquivem-se os autos.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo Nº0000127-17.2011.814.0013

Ação: Alimentos

Requerente:J. P. D. L. T.

Representante: R. G. S. D. L.

Requerido: M. C. M. T.

DECISÃO

1-Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 18, com data de audiência designando para o dia 15/04/2013 as 11:15 horas.

2- Cite-se e intime-se o réu e intime-se a autora. Expeçam-se mandados.

3- Ciente Ministério Público e Defensoria Pública.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo Nº0001184-80.2007.814.0013

Ação: Alimentos-Exoneração

Requerente: R. N. Q. D. R.

End:Km-01 da Rodovia Capanema-Bragança, nº781, Bairro D. João VI,(próximo a subestação da CELPA)

Requerido: C.; K..; E. D. S. R. e Outros.

Diligencia do oficial de justiça: item1

DESPACHO/ MANDADO

1-Intime-se, pessoalmente, o autor para informar em 10dias, se tem interesse no prosseguimento do feito e habilite advogado, sob pena de extinção. Serve como mandado.

2-Após conclusos.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo Nº0000657-96.2007.814.0013

Ação: Alimentos

Requerente: K. M. D. S. e A. K. M. D. S. (DEFENSORIA PÚBLICA)

Representante:K. M. M.

Requerido: J. F. F. D. S.

DECISÃO

1-Cumpra-se integralmente s decisão de fls.10 com data de audiência para 15/04/2013 as 12:00 horas.

2-Cite-se e intime-se o réu e intime-se a requerente, usando os endereços de fls 43. Expeçam-se os Mandados ou carta de citação / intimação.

3-Ciente Ministério Público e Defensoria.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo Nº0000318-87.2009.814.0013

Ação: Alimentos

Requerente: L. T. C. D. S. e L. V. C. D. S. (DEFENSORIA PÚBLICA)

Representante: M. E. L. C.

Requerido: M. C. D. S.

DECISÃO

1-Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 09 com data de audiência para 15/04/2013 as 12:30 horas.

2-Cite-se e intime-se o réu e intime-se a requerente, usando os endereços de fls 13. Expeçam-se os Mandados ou carta de citação / intimação.

3-Ciente Ministério Público e Defensoria.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo Nº0002494-71.2009.814.0013

Ação: Alimentos

Requerente: A. D. N. S. (DEFENSORIA PÚBLICA)

Representante:R. R. N. S.

Requerido: G. C. D. S.

DECISÃO

1-Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 07 com data de audiência para 15/04/2013 as 12:15 horas.

2-Cite-se e intime-se o réu e intime-se a requerente, usando os endereços de fls 13. Expeçam-se os Mandados ou carta de citação / intimação.

3-Ciente Ministério Público e Defensoria.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo Nº0001996-39.2009.814.0013

Ação: Alimentos

Requerente: A. W. L. D. O. (DEFENSORIA PUBLICA)

Representante: F. D. S. L.

End:Rua 19 de novembro, nº46, bairro Nazaré, Capanema-PA.

Requerido: F. D. A. M. D. O.

Diligencias do Oficial de Justiça: item 01

DECISÃO/ MANDADO

1-Intime-se pessoalmente a representante do(s) requerente(s), para indicar em 10 dias endereço atualizado do réu, ou requerer o que entender, sob pena de extinção. Serve como mandado.

2- Se informado novo endereço, cumpra-se a decisão de fls. 09, citando e intimando o réu, e intimando a autora, de preferência por via postal com data de audiência para 06/05/2013 as 10:00 horas. Se necessário expeça mandado.

3- Ciente Ministério Público e Defensoria.

4- Publique-se.

Capanema, 30 de novembro de 2012

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo Nº0001389-88.2010.814.0013

Ação: Alimentos

Requerente: W.; U.; e H. D. R. C. (DEFENSORIA PÚBLICA)

Representante: M. M. D. R.

Requerido: B. G. C.

DECISÃO

1-Por via postal intime a requerente para que informe a este Juízo em 10 dias se confirma, ainda o endereço de fls 35 e qual a cidade, bem como dê ciência da audiência abaixo.

2- Cumprido o item acima, ratifico a decisão de fls. 10, designando audiência para o dia 15/04/2013 as 11:30 horas. Expeça Carta Precatória constando os dados bancários, com finalidade de citação e intimação do réu, CONFORME FL10.

3- Dê ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo Nº0001609-34.2009.814.0013

Ação: Alimentos

Requerente: A. D. A.

End:Tv. Tiradentess, nº4203, bairro Pedreira, próximo ao Comércio do Edson cidade de Capanema-PA.

Requeridos: F. D. P. D. A.;R. N. P. D. A.; R. D. S. P. D. A.

Diligencias do Oficial de Justiça: item 01

DESPACHO/MANDADO

1-Intime-se o autor pessoalmente para indicar em 10 dias endereço do(s) réu(s) sob pena de extinção.

2-Se cumprido o item acima expeça-se o necessário para cumprimento do despacho de fls.17.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo Nº0001064-22.2008.814.0013

Ação: Execução-Cumprimento de sentença

Exequente: Kaio Felipe de Souza Reis e Dayla de Souza Reis (DEFENSORIA PÚBLICA)

Representante: Ana Claudia de Lima Souza

End:Rua 28 de outubro, nº335, bairro Campinho, Capanema-PA.

Executado: Josias Duarte dos Reis

Diligencias do Oficial de Justiça: item 01

DESPACHO/MANDADO

1-Intimem-se o(s) exeqüente(s), pessoalmente para indicar em 5 dias o endereço correto do executado sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO.

2-Se informado, expeça-se necessário para cumprimento de decisão de fls. 15, e após conclusos para sentença.

Capanema, 30 de novembro de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza Titular da 2º Vara Cível

Processo: 0002547-90.2012.814.0013 Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Requerente: ALDA SANTOS TAPAJOS (Defensoria Pública) End: Passagem Angustura, 650, Bairro Areia Branca, próximo ao bar da vovó, nesta. Requerido: ANTONIO MENDONÇA DA CUNHA (Defensoria Pública) DESPACHO/ MANDADO 1) Manifeste-se o Ministério Público após conclusos. Capanema 21 DE NOVEMBRO de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo: 0002579-95.2012.814.0013 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial. Requerente: ALESSANDRA BASILIO DOS SANTOS End: TV. Assis Saraiva, n°. 476, Bairro Campinho, nesta. Requerente: KLEITON MESQUITA DA COSTA End: Rua Santa Rita, n°. 26, Q10, Loteamento Alfa Ville, Bairro Almir Gabriel. DESPACHO/MANDADO 1) Manifeste-se o Ministério Público após conclusos. Capanema, 21 DE NOVEMBRO de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo nº. 0000254-61.2011.814.0013 Ação: Procedimento Ordinário (Obrigação de fazer/não fazer) Requerente: ALYNE MARIA ROSA DE ARAUJO Advogado(a): Janaina Kaissy Alves da Silva OAB-PA 14.869. Requerido: ALVORADA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME. Advogado (a): Thiago Ramos do Nascimento OAB-PA 15.502. DESPACHO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 dias. 2- Designo audiência para tentativa de conciliação e saneamento a se realizar no dia **15.04.2013 às 09:45.** 3- Publique-se. Capanema, 29 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

PROCESSO: 0002931-41.2012.814.0013AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REQUERENTE: ANTONIO AFRANIO MELO FEIJÃO (adv. Aldrei Panato Gemaque, OAB/PA 9294) REQUERIDO: RICARDO BANDEIRA E ANDERSON CAVALCANTTI. DECISÃO 1- Intime o autor por publicação para recolher as custas processuais em 10 (dez) dias, e neste prazo indicar o endereço completo dos requeridos, sob pena de extinção. 2- Se cumprido o item 1, citem-se os requeridos por via postal nos termos do despacho de fls. 16 para apresentar defesa em15 dias sob pena de revelia, caso não cumprido o item 1 voltem-me conclusos. 3- Se apresentada contestação, intime-se o autor para replica em 10 dias e após conclusos. 4- Publique-se. Capanema, 14 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo nº. 0002768-80.2010.814.0013 Ação: Procedimento Ordinário (Perdas e Danos) Requerente: ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA (Defensoria Publica) End: Rua São João Batista, n°. 68, (próximo ao bar do Daniel), CEP: 68700-000, Capanema-PA. Requerido: BANCO BMG S.A. Advogado(a): Thiago Glayson Rodrigues dos Passos OAB-PA 13.727. DESPACHO/MANDADO

1- Manifeste-se a parte autora, com vista dos autos, sobre a contestação em 10 dias. 2- Designo audiência para tentativa de conciliação e saneamento a se realizar no dia **15.04.2013 às 09:30.** 3- Publique-se. 4- Intime-se o autor por via postal. Capanema, 29 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo nº. 0000004-13.2000.814.0013 AÇÃO: Busca e Apreensão Requerente: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado(a): Gustavo Amato Pissini OAB-PA n °. 15.763-A. Requerido: RUBENS RIBEIRO FERREIRA. DESPACHO 1- Verifico que a petição de fls. 96 não tem pertinência com os autos e o autor não cumpriu seu ônus de manifestar-se conforme determinado em fls.43. 2-À UNAJ para finalização de custas com intimação do autor via DJE, para pagamento em 10 dias, após conclusos 3- Publique-se. Capanema, 14 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

PROCESSO Nº 0001133-44.2007.814.0013 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. Requerente: BENEDITO SILVEIRA DE SOUZA Advogado(a): Aldrei Marcia Panato OAB/ PA 9294.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(a): Roberto Bruno Alves Pedrosa OAB/ PA 8200. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1- RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, movida por BENEDITO SILVEIRA DE SOUZA, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a Medida Liminar para se determinar a imediata exibição de Extratos da Conta-poupança referida nos autos. Ocorreu que o autor abandonou o processo, demonstrando o desinteresse no prosseguimento da ação. **2 - FUNDAMENTAÇÃO** Vê-se que 02 anos após ser intimado para cumprir diligências e esclarecer questões do juízo o autor quedou-se inerte não havendo possibilidades de continuação ante o abandono da causa. **3 - DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Dispensado o prazo recursal, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Capanema, 09 de novembro de 2012. BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA.

Processo nº. 0000406-35.2009.814.0013 AÇÃO: Reintegração/Manutenção de Posse. Requerente: BANCO ITAULEASING S/A. Advogado(a): Bruno Rafael de Jesus Lopes OAB-PA 13.544. Requerido: JOSÉ ADI PINHO NETO. DESPACHO 1- À UNAJ para finalização de custas com intimação do autor via DJE, para pagamento em 10 dias, após conclusos; 2- Publique-se; Capanema, 13 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo:0000253-65.2012.814.0013 Ação: RESTAURAÇÃO DE AUTOS Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARÁ (Adv: Helga Oliveira da Costa OAB-PA 12975) Requerido: JOSÉ MARIA DO CARMO. DESPACHO 1- Cumpra-se o despacho de fl 21, item 1 por via postal, constando no mandado que o prazo para contestação é de 05 dias sob pena de revelia. 2- Expirado o prazo acima, voltem me os autos conclusos. Capanema, 19 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo: 0000113-50.2000.814.0013 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente: BANCO DA AMAZONIA S.A. (Adv: Roberto Bruno Alves Pedrosa OAB-PA 8200-B) Requerido: ARNALDO DE MELO HENRIQUES (Adv: Antônio Afonso Navegantes OAB-PA 3334) DECISAO 1- Do pedido de Alienação Particular Nos termos dos artigos 685-C do Código de Processo Civil DEFIRO o pedido de alienação particular, porem, considerando que houve pedido de nova avaliação, reservo-me para fixar os detalhes previstos no § 1º posteriormente. 2- Dos honorários periciais Em relação aos honorários de fls 160 item 2, determino que o exequente efetue e comprove o pagamento em 15 dias. 3- Da nova avaliação 3.1-Nos termos do art 683 II do Código de Processo Civil DEFIRO o pedido de nova avaliação, desde que pagos os honorários acima. 3.2- Para tanto fixo honorários periciais a ser pago pelo exequente, em 03 salários mínimos a ser pago ao avaliador judicial. 3.3- Pagas as custas e comprovado o cumprimento ao item 2, expeça carta precatória a Comarca de Peixe Boi para que seja realizada nova avaliação do bem, considerando a desvalorização alegada pelo exequente, com nomeação de perito avaliador, não havendo problema de ser o mesmo da avaliação anterior, requerendo-se que o perito junte fotos atuais do imóvel ao seu laudo de avaliação. 3.4- Encaminhe em anexo a carta os documentos referentes ao imóvel, certidão de penhora e documentos de fls. 150 a 158. 4- Com o retorno da Carta Precatória, manifestem -se as partes em 10 dias sobre a avaliação e após conclusos para decisão sobre a avaliação e fixação dos parâmetros da alienação particular deferida acima. 5- Determino que o exequente em15 dias comprove a averbação da penhora no CRI. 6- Publique-se Capanema, 19 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo: 0002362-52.2012.814.0013 Ação de Investigação de Paternidade Requerente: C.M.S Representante: CLEVIENE MELONIO SOUSA (Defensoria Pública) End: Rua da Igreja Católica, n°. 03, em frente ao campo de futebol, zona rural, nesta. Requerido: ROMILDO CARDOSO SANTIAGO End: Vila Tauarí, local de trabalho (Deposito de feijão do Sr. José Alves, rua principal, Vila Tauarí, Distrito de Capanema-Pa). DILIGENCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA: ITEM __ DESPACHO/MANDADO

1) Processe em segredo de justiça. DEFIRO a JUSTIÇA GRATUITA requerida na inicial. 2) Seguindo o rito ordinário e por medida de celeridade, considerando a natureza da causa reputo possível a designação de audiência preliminar para o dia **21/05/2013 as 09:00 hs.**

3) CITE-SE o requerido para contestar a Ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, e INTIME-O para audiência preliminar acima designada. 4) Intime-se a requerente . 5) Dê ciência ao Ministério Público do Estado e Defensoria. 6) SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Capanema 21 DE NOVEMBRO de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo nº. 0001413-86.2011.814.0013 Ação: Procedimento Ordinário. Requerente: DANIEL DOS SANTOS NUNES (DEFENSORIA PUBLICA) End: Rua Francisco Soares, n°. 318, Bairro São Cristovão, CEP: 68700-000, Capanema-PA. Requerido: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. (Adv. André Luiz Chini OAB-PA 15.336) DESPACHO 1- Designo audiência preliminar, para tentativa de conciliação e saneamento do feito a se realizar no dia **23.05.2013 às 10:30.** 2- Intime-se o autor por via postal. 3- Ciente Defensoria. 4- Publique-se; Capanema, 14 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

PROCESSO nº. 0000536-98.2006.814.0013 AÇÃO: Usucapião. Requerente: DIONISIA AVELINO DO NASCIMENTO (Adv. Edineth de Castro Pires OAB-PA 11.054) Requerido: AGACI HONORIO DO NASCIMENTO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1- RELATORIO Trata-se de Ação de Usucapião, ajuizada por **DIONISIA AVELINO DO NASCIMENTO** em desfavor de **AGACI HONORIO DO NASCIMENTO** . Mesmo ciente da intimação, a parte autora não se manifestou no prazo legal, não informando o endereço necessário.

2- FUNDAMENTAÇÃO Vê-se que não foi possível a intimação da parte autora por falta de endereço (fls. 46), não havendo possibilidades de continuação ante o abandono da causa. **3-DEISPOSITIVO** Isto posto, com fulcro no art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Registre-se. Publique-se. Capanema, 21 de novembro de 2012. BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA.

Processo: 0000088-70.1995.814.0013 Ação: Demarcação / Divisão (Propriedade) Requerente: FRANCISCO BORGES LOPES (Adv: Giovani Cícero Januário OAB-PA 2827) End: Av. João Paulo II, n°. 747, Bairro de Fátima, CEP: 68703-070, nesta. Requerido: HILDA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (Defensoria Pública) DILIGENCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA: ITEM 1 **DESPACHO/MANDADO**

1- Intimem-se pessoalmente os herdeiros e cônjuge do autor da ação, já falecido, no endereço por ele indicado, para que se habilitem nos autos em 30 dias sob pena de extinção. 2- Após conclusos. Capanema 29 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

PROCESSO: 0001338-86.2007.814.0013 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. REQUERENTE: ESPOLIO DE MANOEL MARIA SERRAO VALENTE (adv. Aldrei Panato Gemaque, OAB/PA 9294) REQUERIDO: FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA SENTENÇA SEM MÉRITO 1- RELATORIO Trata-se de Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade de Fato, movida pela inventariante SOCORRO NAZARÉ BASTAOS VALENTE, representando o ESPOLIO DE MANUEL MARIA SERRAO VALENTE, em face de FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA. Ocorre que desde o falecimento do senhor MANUEL MARIA SERRAO VALENTE, os herdeiros ora responsáveis pela sociedade, nunca demonstraram interesse em manter a sociedade, buscando de forma extrajudicial, resolver a presente questão sem êxito, buscando dessa forma a extinção da sociedade denominada POTENCIAL VESTIBULARES S/C LTDA, por meio do ajuizamento da ação aqui relatada. Onde a requerente não depositou as custas judiciais, prejudicando assim o translado processual. **2- FUNDAMENTAÇÃO** Depreende-se dos autos que a parte AUTORA não depositou as custas judiciais, apesar de ser devidamente intimada conforme (fl 19), configurando a perda do objeto da presente ação por falta de interesse processual. **3- DISPOSITIVO** Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo

267, inciso III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se a Defensoria e arquivem-se Dispensado o prazo recursal, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juiz Titular da 2º Vara Cível.

Processo: 0002383-65.2010.814.0013 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse. Requerente: GILBERTO SANTANA VIEIRA (Adv: Manassés Alves da Rocha OAB-PA 6.007) Requerido: SELSO LOURENÇO. DECISAO 1- Considerando que o réu SELSO LOURENÇO não foi encontrado nenhuma das vezes no local do litígio, reconheço sua ilegitimidade passiva, por não ser um dos ocupantes e determino sua exclusão da lide e inclusão dos ocupantes que foram citados em fls. 42. ALTEREM-SE OS REGISTROS 2- Certifique se houve apresentação de contestação 3- Intime-se o autor a recolher custas finais em 10 dias. 4- Cumpra-se, após conclusos. 5- Publique-se.

Capanema, 19 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo nº. 0000752-72.2010.814.0013 Ação Ordinatória de Obrigação de fazer e não fazer, reparação de Danos Morais e Materiais com Pedido Antecipação de Tutela. Requerente: LEONIDAS DE ARAUJO JUNIOR e ANA FLAVIA MORAES MENDES DE ARAUJO. (DEFENSORIA PUBLICA). End:Rua Cônego Inácio Magalhães, n°. 248, bairro D.João VI, Cep: 68700-000, Capanema. Requerido: INALDIRAN DO SOCORRO DA CUNHA. (Adv. Jorge Otavio Pessoa do Nascimento OAB/PA 6842). End:Rua Cônego Inácio Magalhães, n°. 244, bairro D.João VI, Cep: 68700-000, Capanema. DESPACHO / MANDADO 1- Considerando que já datam mais de 02(dois) anos dos fatos, reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela. 2- Designo audiência para tentativa de conciliação e saneamento do feito, a se realizar no dia **15.04.2013 às 10:15.** 3- Intime-se por via postal os autores. 4- Ciente Defensoria. 5- Publique-se. Capanema, 29 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo: 0001498-28.2010.814.0013 Ação: Procedimento Ordinário (Perdas e Danos) Requerente: JONES ROSA DA SILVA (Adv: Diana Irene Moura Taketomi OAB-PA 14.544) Requerido: ASMIL - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. (Adv: Brenda da Silva Assis Araujo OAB-PA 15.692) End: Tv. Rui Barbosa, n°. 1049, Bairro de Nazaré, CEP: 66035-260, Belém. DESPACHO/MANDADO 1- Manifeste-se o autor em 10 dias sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, bem como indique eventuais provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão. Publique-se. 2- Intime-se, por via postal o réu, para habilitar novo advogado em 10 dias considerando a petição de fls. 118, sob pena de prosseguimento do feito sem intimação dos atos bem como indicar eventuais provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão. 3- Cumpra-se, após conclusos. Capanema, 29 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo nº. 0001954-55.2009.814.0013 AÇÃO: Procedimento Ordinário Requerente: JOSÉ AGUIAR DE OIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO S. DA SILVA E MARIA ANTÔNIA BALACO. Advogado(a): João Paulo G. Carneiro Lédo OAB-PA nº. 14.050. Requerido: COMERCIO DE CEREAIS PACHECO. Advogado(a): Paulo Victor Squires OAB-PA 14.957. Requerido: BANCO BRADESCO S.A. Advogado(a): George Silva Viana Araújo OAB-PA 9.354 / Antonio Jorge Teixeira Farias OAB-PA 14.837. DESPACHO 1- À UNAJ para finalização de custas com intimação do autor via DJE, para pagamento em 10 dias, após conclusos; 2- Publique-se. Capanema, 14 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo nº. 0002228-43.2009.814.0013 AÇÃO: Alvará Judicial - Cível e Comércio. Requerente: JOSÉ APOLINARIO DE BRITO (Defensoria Publica) DESPACHO 1- Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Publico, em fls. 30v, e após conclusos; 2- Publique-se; Capanema, 13 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

PROCESSO Nº 0000114-24.1999.814.0013 AÇÃO MONITÓRIA Requerente: JOSÉ MARIA BATISTA DE SOUZA (Defensoria Publica)

Requerido: TORRES E ROSARIO INDUSTRIA E COMERCIO AGROPECUARIA LTDA. Adv. Jorge Otávio Pessoa do Nascimento OAB-PA 6.842. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Monitória, ajuizada por JOSÉ MARIA BATISTA DE SOUZA em desfavor de TORRES E ROSARIO INDUSTRIA E COMERCIO AGROPECUARIA LTDA, onde mesmo intimado, o autor não apresentou as provas que pretende produzir. **2 - FUNDAMENTAÇÃO** Vê-se que mesmo intimado, o requerente não se manifestou sobre nos autos (fls. 27), deixando de cumprir ônus que lhe competia e abandonando a causa. **3 - DISPOSITIVO** Isto posto, com fulcro no art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Registre-se. Publique-se. Capanema, 14 de novembro de 2012. BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA.

Processo nº. 0000972-94.2008.814.0013 Ação: AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA. Requerente: MARIA DICILENE DE SOUSA LIMA. (Defensoria Publica) End: Rua Rosa Costa, n°. 144, Bairro Mutirão, CEP: 68700-000, Capanema-Pa Requerido: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (Defensoria Publica) End: Rua Henrique Glins, n°. 158 (em frente ao telefone público), Bairro Mutirão, CEP: 68700-000, Capanema-PA. DESPACHO/MANDADO 1- Designo audiência para tentativa de conciliação a se realizar no dia **05/06/2013 às 09:00.** 2- Intimem-se as partes por via postal. 3- Ciente Ministério Publico e Defensoria. Capanema, 09 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo nº. 0000042-59.2002.814.0013 AÇÃO ORDINÁRIA Requerente: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Jorge Saúl Júnior OAB/PA 4995) Requerido: KATIA ELIANE TAVARES LIMA DESPACHO. 1- Cumpra-se a parte final da sentença em fl 46 referente ao não pagamento de custas e após arquive-se. 2- Cumpre-se. Capanema, 12 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

PROCESSO 0000091-16.2007.817.0013 AÇÃO MONITÓRIA (ENTREGA DE COISA CERTA) Requerente: Keila Ribeiro da Silva

End: Rua Joaquim da Silva 2529, s/n, bairro EEOB, nesta. Requerido: Maria Goretti Silva dos Santos End: (Escola Paraiso da Criança) Rua Joaquim Costa, n °. 89, centro, nesta SENTEÇA 1-RELATÓRIO Trata-se de Ação de Entrega de Coisa Certa, ajuizada por KEILA RIBEIRO DA SILVA, em desfavor a MARIA GORETTI SILVA DOS SANTOS (ESCOLA PARAISO DA CRIANÇA). Foi designada audiência de conciliação, onde as partes entraram em acordo, ocorre que a autora não cumpriu com seu dever, desta forma a requerida pede execução do acordo. A requerente foi intimada para manifestar-se sobre a Certidão do Oficial (fls. 11), onde declarou que resolveu o litígio em questão, demonstrando o não interesse no prosseguimento da ação. **2. FUNDAMENTAÇÃO** No presente caso, a requerente compareceu a secretaria desta vara, e declarou que já havia resolvido o litígio em questão (fls. 17), desta forma não havendo necessidade do prosseguimento da ação. **3. DISPOSITIVO** Ante ao exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO** , sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capanema, 12 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA**

Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

PROCESSO N° 0002243-86.2010.814.0013 AÇÃO: Alvará Judicial Requerente: LIDUINA CARLOS MORAES (Adv. Raimundo Nonato da Silva Oliveira OAB-PA 10275) SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1- RELATÓRIO Trata-se de Requerimento de Alvará, ajuizado por LIDUINA CARLOS DE MORAES, que requer Alvará autorizando proceder levantamento de toda e qualquer quantia de valores que faz jus em nome do seu falecido filho. Ocorre que, conforme levantamento de informações dos autos, constata-se que não há valores depositados em nome do "de cujus". **2 - FUNDAMENTAÇÃO** Verifica-se que pelo doc. de fls 40 a 43, que não há saldo positivo em favor da autora, que não questionou tal prova quando de sua manifestação em fls 49v, não havendo portanto valores a sacar. **3 - DISPOSITIVO**

Ante o exposto INDEFIRO o pedido e Julgo Extinto o Processo com Resolução do Mérito, art. 269, I do CPC. Capanema, 13 de novembro de 2012. BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA.

PROCESSO Nº 0000175-81.2007.814.0013 AÇÃO DE COBRANÇA. Requerente: MARIA ALICE A. FREIRE. Requerido: LILIANE LOBATO DO NASCIMENTO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1- RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por MARIA ALICE A. FREIRE, em desfavor a LILIANE LOBATO DO NASCIMENTO. Após requerer execução do acordo contra a parte requerida, foi expedido Mandado de Intimação para que a autora apresentasse em juízo o número de CPF da requerente, que deixou de ser intimada por não se encontrar no endereço informado nos autos conforme fls.19. Como se vê, a autora nao cumpriu seu onus processual, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiriam, acarretando a paralisação do processo por longo lapso temporal. **2 - FUNDAMENTAÇÃO** Vê-se que a pelo menos há 08 anos a parte interessada não se manifesta nos autos, estando claro o desinteresse e não havendo possibilidades de continuação ante o abandono da causa. **3 - DISPOSITIVO** Isto posto, com fulcro no art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Registre-se. Intime-se a requerente por via postal. Capanema, 12 de novembro de 2012. BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA.

Processo nº. 0002135-02.2008.814.0013 Ação: Interdito Proibitório. Requerente: MARCOS SATIRO DA MATA (Adv. Luis Carlos Silva Mendonça OAB-PA 5.781) End: Tv. Pedro Teixeira, s/n, CEP: 68703-000, Capanema-PA. Requerido: PAULO HENRIQUE NEVES BARBOSA (Adv. Ricardo Sinimbú de lima Monteiro OAB-PA 14.745) DILIGENCIA DO OFICIAL: ITEM 1 DESPACHO/ MANDADO 1- Considerando a informação prestada pelo réu, de que o requerente faleceu, determino que o Oficial de Justiça, no local de residência do autor, diligencie em localizar cônjuge e herdeiros e intime-os para que se habilitem em 30 dias sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO. 2- Cumprido o item 01 voltem me conclusos. 3- Publique-se. Capanema, 27 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo nº. 0001104-37.2009.814.0013 Ação: Procedimento Ordinário. Requerente: MARIA ADELAIDE RIBEIRO DOS SANTOS (DEFENSORIA PUBLICA) End: Rua Joaquim Pinto, n°. 217, Bairro Mutirão, CEP: 68700-000, Capanema-PA. Requerido: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. (Adv. André Luiz Chini OAB-PA 15.336) DESPACHO 1- Designo audiência preliminar, para tentativa de conciliação e saneamento do feito a se realizar no dia **23.05.2013 às 09:30.** 2- Intime-se a autora por via postal. 4- Ciente Defensoria. 5- Publique-se; Capanema, 29 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo: 0000967-22.2008.814.0013 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Requerente: MARIA ANGELA SILVA Requerente: CARLOS JOSÉ RAMOS (Adv: Aldrei Marcia Panato OAB-PA 9294) DESPACHO 1- Intime-se os requerentes, por publicação, para manifestem em 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, posicionamento sobre guarda e alimentos da menor MARIA DE NAZARE MATOS SOARES. 2- Junte-se o documento em anexo, referente ao veiculo Pálio. 3 - Cumprido o item 1, ao Ministério Público, após conclusos.

4- Publique-se. Capanema, 19 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

PROCESSO Nº 0001798-04.2011.814.0013 AÇÃO: Procedimento Sumário. Requerente: MARIA CECILIA DE CASTRO ANDRADE (Adv. Aldrei Marcia Panato OAB-PA 9.294) Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. (Adv. Jorge Otávio Pessoa do Nascimento OAB-PA 6.842) SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por **MARIA CECILIA DE CASTRO ANDRADE** em desfavor do **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A** . A parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo legal. **2 - FUNDAMENTAÇÃO** Vê-se que mesmo intimado e ciente do feito (fls. 17), o requerente não se manifestou presumindo-se seu desinteresse pelo abandono da causa. **3 - DISPOSITIVO** Isto posto, com fulcro no art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Registre-se. Publique-se. CORRIJA O NOME DA AUTORA NA CAPA E REGISTROS. Capanema, 14 de novembro de 2012. BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA.

Processo nº. 0001011-93.2008.814.0013 AÇÃO ORDINÁRIA Requerente: MARIA DO SOCORRO PEREIRA GONÇALVES (Defensoria Publica) End.: Rua Cléo Bernardes, s/n, (ao lado da casa da enfermeira Luzia), Bairro Pedreira, 68700-000, nesta. Requerida: JUCELIA LUCIO DA COSTA. Diligencias do oficial de Justiça: ITEM 01 DESPACHO/MANDADO 1- Intime-se pessoalmente o requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 02 (dois) dias através de Advogado ou Defensor Publico, sob pena de extinção. SERVE COMO MANDADO Capanema, 14 de novembro de 2012 **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

PROCESSO nº. 0001266-24.2010.814.0013 AÇÃO: Reconhecimento de União Estável Requerente: MARIA GORETE ALVES SIQUEIRA (Defensoria Pública) Requerido: PEDRO GONÇALVES FILHO. Sentença sem mérito 1- Relatório Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável, ajuizada por MARIA GORETE ALVES SIQUEIRA, em desfavor de PEDRO GONÇALVES FILHO. A requerente mudou de endereço no decorrer do andamento da ação, e não informou em juízo o novo endereço, impossibilitando o seguimento do processo. **2- Fundamentação** Vê-se que a autora mudou de endereço e não comunicou esse fato ao processo. O artigo 238, parágrafo único prescreve que as intimações feitas no endereço das partes presumem-se válidas, devendo estas atualizar o respectivo endereço sempre que houver alteração. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, presume o desinteresse em razão do abando da causa pela autora, destacando-se que a decisão judicial foi clara em não aplicar os efeitos da revelia, impondo-se a extinção, na forma da lei processual, ressalvada a possibilidade de propositura de novo processo. **3- DISPOSITIVO** Ante ao exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, em razão de ser beneficiário da Assistência Judiciária. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Ciente Ministério Público e Defensoria. Capanema, 21 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo: 0002499-68.2011.814.0013 Ação: Ação Civil Pública Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: UNIMED BELÉM (Adv: João Paulo D'Almeida Couto OAB-PA 16.368) Despacho 1- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, designo audiência preliminar a se realizar em **15.04.2013 as 10:45** para tentativa de conciliação e saneamento do feito. 2- Publique-se e de ciência ao Ministério Público. Capanema, 19 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo nº. 0001732-98.2009.814.0013 AÇÃO ORDINÁRIA Requerente: OSVALDO DE OLIVEIRA (Adv. José Wilson Cardoso Diniz OAB/PI N°. 2523 E OAB/MA N°. 6055) End: Alameda Aguiar, casa 12, Vila da Paquita, Centro, Cep: 68700-005, nesta. Requerido: AYMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING DE VEICULOS. DESPACHO 1- Por via postal com AR em mãos próprias, intime o requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sobre interesse no prosseguimento do feito, após conclusos. 2- Publique-se. Capanema, 13 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo: 0002454-56.2008.814.0013 Ação: Execução de Titulo Judicial Requerente: PATRICIA DA SILVA BELÉM (Adv: Aldrei Marcia Panato Gemaque OAB-PA 9.294) End: Rua Vigílio Milhomens, 332, Bairro São Cristovão, CEP: 68700-000, nesta.

Requerido: ANTÔNIO DA SILVA PINHO (Adv. Jorge Otavio Pessoa do Nascimento OAB-PA 6.842) DESPACHO 1- Manifeste-se a exequente sobre as informações prestadas pelo executado, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender sob pena de extinção. 2- Publique-se Capanema, 21 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

PROCESSO Nº 0001280-09.2008.814.0013 AÇÃO DE COBRANÇA. Requerente: RAIMUNDA DA SILVA ARAÚJO End: Av. Castelo Branco, n°. 540, Centro, CEP: 68700-000, Capanema-PA. Requerido: Y.YAMADA S/A. End: Av. Barão de Capanema, n°. 1015, Centro, CEP: 68700-000, Capanema-PA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **RAIMUNDA DA SILVA ARAUJO** em desfavor do **Y.YAMADA S/A onde** a requerente informou sua desistência da ação, sendo assim a requerida, intimada sobre o feito, não se manifestou sobre a aceitação. **2 - FUNDAMENTAÇÃO** Vê-se que a requerente desistiu da ação (fls. 15), e a requerida não se manifestou sobre o interesse do prosseguimento da ação (fls. 24). **3 - DISPOSITIVO**

Isto posto, com fulcro no art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.

RETIFIQUE O NOME DA REQUERENTE NOS REGISTROS, POIS CONSTA RAIMUNDO e o correto e RAIMUNDA. Registre-se. Intimem-se as partes por via postal. Capanema, 14 de novembro de 2012. BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA.

PROCESSO nº. 0001219-28.2012.814.0013 AÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: L.C.J.F (Defensoria Pública) Representante: RAIMUNDA EDILENE LIMA JEREMIAS Requerido: JOÃO JAIME SOARES FREIRE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por **RAIMUNDA EDILENE LIMA JEREMIAS** em desfavor do **JOÃO JAIME SOARES FREIRE.** A requerente informou sua desistência da ação, pois foi feito um acordo verbal entre as partes.(fls 15/16).

2 - FUNDAMENTAÇÃO Vê-se que as partes acordaram verbalmente no que diz a respeito à Pensão Alimentícia da menor (fls. 15), informando a requerente, que não tem mais interesse no prosseguimento da ação (fls. 16). **3 - DISPOSITIVO** Isto posto, com fulcro no art. 158 e art. 267, incisos II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Registre-se. Publique-se.

De ciência a Defensoria. Capanema, 21 de novembro de 2012. BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA JUIZA TITULAR DA 2ª VARA DE CAPANEMA.

PROCESSO: 0001451-90.2011.814.0013 Ação: ALVARÁ JUDICIAL Autor: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS. (Defensoria Pública) Interessado: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS. DESPACHO 1- Oficie conforme requerido pelo Ministério Público, em seguida devolva para parecer Ministerial e após conclusos. 2. Cumpra-se. Capanema, 20 de novembro de 2012 **BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Capanema.**

PROCESSO: 0002099-30.2010.814.0013 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Requerente: RIZONILDE VIEIRA VIDAL (Defensoria Pública) End: Rodovia Capanema-Bragança, KM 02, bairro São Pedro São Paulo, n°. 107, Capanema-PA, CEP: 68700-000.

Requerida: ANTONIA GISELE DE SOUSA CARNEIRO (Defensoria Pública) End: Rua Cícero, entre 03 de maio e 14 de abril, n°. 160, Bairro Guamá, Belém-Pa. DECISAO 1. Adoto o posicionamento dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA exarado no REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010, no sentido de que para fins de cumprimento de sentença a intimação para o pagamento espontâneo deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, sendo somente após tal providência computado o prazo de 15 (quinze) dias para a incidência da multa.

2. Dessa feita, INTIME-SE o REU por via postal, para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias do **montante integral de R$ 288,55** , ciente de que após este prazo será acrescida a multa de 10% sobre o montante da condenação nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, certifiquem o ocorrido e voltem-me conclusos para deliberações. **3. Publique-se.** Capanema, 29 de novembro de 2012 **BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo nº. 0001850-14.2010.814.0013 AÇÃO: Procedimento Ordinário. Requerente: ROSA CARVALHO RIBEIRO (Adv. Aldrei Marcia Panato OAB-PA 9.294) Requerido: ANTÔNIA BATISTA DE AVIZ, LINDALVA DE AVIZ CAVALCANTE e LUCIANA AVIZ CAVALCANTE. (Adv. Gleuse Siebra Dias OAB-PA 12.515). DECISAO 1- Oficie o Juízo da 1ª vara requerendo que preste informações sobre o tramite da Ação, especialmente se transitou em julgado ou se houve recurso, etc. 2- Com a resposta acima, voltem me conclusos. Capanema, 19 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo nº. 0000987-95.2007.814.0013 AÇÃO ORDINÁRIA Requerente: ROSILDA MARIA DE SOUZA FREITAS End: Av. Miguel Santa Brigida, s/n, Bairro Barreiro, Cep: 68721-000, Salinópolis. Requerido: JOAQUIM SOARES MENEZES. DILIGENCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA: ITEM 1 DESPACHO 1- Intime-se pessoalmente o requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 02 (dois) dias, através de Advogado ou Defensor Publico, sob pena de extinção; 2- Publique-se. 3- Cumpra-se. Capanema, 14 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo 0000688-38.2007.814.0013 Ação de Execução de alimentos Exequente: LUCAS SEBASTIÃO NASCIMENTO DA SILVA (Defensoria Pública) Representante: ROSINETE VIEIRA NASCIMENTO Executado: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA DESPACHO/MANDADO 1) Expeça-se precatória com finalidade de cumprimento dos itens 1, 5 e 6 de fls. 35. Capanema 21 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo: 0000106-59.2008.814.0013 Ação de Homologação de Acordo. Requerente: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO. (Adv. Manassés Alves da Rocha OAB-PA 6.007). Endereço:Tv. Tamoios, n°. 464, Bairro Tancredo Neves, nesta. Requerido: SALMO MESSIAS SILVA (Adv. Sauro José Mariano OAB-GO 22.901). Endereço:Av. Alvorada, 01 Q19 LO1 PQ industrial, Rialma-GO. SENTENÇA 1- RELATORIO Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial, proposta por FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO em desfavor a SALMO MESSIAS SILVA, acordando em ressarcimento das despesas, descritos em fls. 78 a 82. **2- FUNDAMENTAÇÃO** Observo que o acordo preencheu todos os requisitos legais, visto que firmado por partes capazes, objeto lícito e não representa fraude nem afronta direito de terceiros. O Código de Processo Civil, em seu artigo 475-N, com redação trazida pela Lei n. 11.232/2005, dispõe que os acordos extrajudiciais, homologados judicialmente, são títulos executivos judiciais. Portanto, a homologação judicial constitui providência a resguardar o cumprimento de todos os termos do acordo, em uma eventual execução. Essa formalidade também é necessária para que se proceda à eficácia do que ficou acordado. **3- DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo de folhas 78 a 82, para que produza todos os efeitos de direito e **JULGO EXTINTO** o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269 III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capanema, 21 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

Processo nº. 0000261-42.2012.814.0013 Ação: Procedimento Ordinário (Perdas e Danos) Requerente: F. M. F., J. M. F. e J. V. S. M.

Representante: SEBASTIANA SOARES PINHEIRO. Advogado: Afonso Braga Elias Christo OAB-PA 8.981. Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - REDE CELPA. Advogado(a): André Luiz Chini OAB-PA 15.336. DESPACHO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 dias. 2- Designo audiência para tentativa de conciliação e saneamento a se realizar no dia **15/04/2013 às 10:00.** 3- Publique-se. Capanema, 29 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2º Vara Cível de Capanema.

Processo 0001229-49.2007.814.0013 AÇÃO MONITÓRIA Requerente: BANCO DO BRASIL S/A. (Adv. José Raimundo Farias Canto, OAB/PA 3451) End: Setor Bancario Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Cep: 66053-240, Brasilia-DF. Requerida: ZEM COMERCIO LTDA. DESPACHO/MANDADO 1) INTIME-SE o requerente por via postal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, após conclusos. 2) Publique-se. Capanema, 12 de novembro de 2012. **BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA** Juíza Titular da 2ª Vara de Capanema.

ATO ORDINATÓRIO

Ação: Separação de Corpos

Autora: Edina Maria Leal Caetano (Rafaelle R. Leal OAB/PA 16.345)

Réu: José de Sousa Caetano

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJMB c/c o artigo 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica intimada a patrona da autora DRA. RAFAELLE ROCHA LEAL OAB/PA-16.345, para manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

Capanema, 30.11.2012.

Patricia Paula dos Santos Camacho Thé

Diretora de Secretaria da 2ª Vara

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA 3º VARA CÍVEL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Processo: 000726-53.2000.814.0049 (Ação Monitória)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - OAB/PA 8200-B; HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE - OAB/PA 11989

Requerido: MANOEL LOURENÇO ALVES E OUTROS

Advogado: EVALDO PINTO - OAB/PA 2816-B

Processo: 2008.1.000476-9 (Ação de Divórcio Litigioso)

Requerente(s): HELENA FUZIKO SHIMIZU

Advogado: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL - OAB/PA 15860

Requerido(s): MASAO SHIMIZU

Advogado: NONATO ALVES DA COSTA - OAB/PA 7965

R. H.

1 - Considerando a petição de fls. 170/171, intime-se a parte requerente para que adeque seus requerimentos aos termos da sentença de fls. 132/136, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que devem ser considerados na divisão pleiteada, o ativo e o passivo constituídos durante a união, incluindo-se a dívida contraída junto ao BASA S/A; 2 - Decorrido o prazo, havendo manifestação, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na manifestação da requerente; 3 - Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos; 4 - Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 27 de novembro de 2012. **MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA -** Juíza de Direito Titular da 3.ª Vara.

Processo: 0003610-42.2012.814.0049 (Divórcio Consensual)

Requerente: JOSUÉCARVALHO MODESTO

Requerido: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MODESTO

Advogado: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO - OAB/PA 17366

R.H.

1 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita, ante a Declaração de hipossuficiência juntada aos autos; 2 - Designo audiência de ratificação para o dia 06/12/2012, às 10:00 horas; 3 - Intimem-se os requerentes, por seu patrono, para a audiência, devendo apresentar documento referente ao imóvel objeto da partilha, no referido ato processual; 4 - Intime-se o Ministério Público; 5 - Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 04 de dezembro de 2012. **MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA -** Juíza de Direito titular da 3.ª Vara.

Processo : 0003389-59.2012.814.0049 (Ação de Rescisão Contratual/Indenização)

Requerente: MARCOS JOSÉ RIBEIRO FRANÇA

Advogado: JOÃO ARMANDO DE SOUSA FERREIRA - OAB/PA 3830

Requerido: EMPRESA MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

R.H.

1 - Recebo a emenda à inicial de fls. 44/46; 2 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita; 3 - Cite-se o(a) requerido(a) para contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia; 4 - Decorrido o prazo, havendo contestação, à réplica; 5 - Não havendo, certifique-se e retornem conclusos; 6 - Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 04 de dezembro de 2012. **MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA -** Juíza de Direito Titular da 3.ª Vara.

Processo: 1999.1.000628-2 (Ação de Execução)

Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A (Adv. Allan Pingarilho - OAB/PA 9238)

Executados: EDISON VIEIRA PEDRINHA e outros

R.H.

1 - Considerando a petição de fls. 95/96, entendo restar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 92, uma vez que o Edital de intimação dos executados já foi expedido, às fls. 93, restando apenas ser certificado o decurso do prazo; 2 - Cumpra-se o item II da petição do exequente, de fls. 96, certificando-se a respeito da apresentação de embargos pelos executados; 3 - Reitere-se o ofício de fls. 89, para que seja encaminhada resposta no prazo de 10 (dez) dias , sob pena de crime de desobediência; Santa Izabel do Pará, 04 de dezembro de 2012. **MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA -** Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Cível.

Processo: 0003200-18.2011.814.0049 (Execução de Alimentos)

Exequente: A.M.C.M. rep. por LUCICLÉIA SILVA DO CARMO

Advogado(a): JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO - OAB/PA 9620

Executado: AILTON JOSÉ PINHEIRO MENDONÇA

R.H.

1 - Considerando o pedido de audiência para proposta de acordo (fls. 37/38) dos autos, defiro o pedido; 2 - Designo audiência, para o dia 18/12/2012, às 11:00 horas; 3 - Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência; 4 - Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 04 de dezembro de 2012. **MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA -** Juíza de Direito Titular da 3.ª Vara.

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Moju

Endereço: Praça dos Estudantes, 80, Centro - Cep 68450-000

EDITAL PARA CITAÇÃO DE NAZARENO GOMES RIBEIRO, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Proc. nº 00011312320118140031- DIVÓRCIO LITIGIOSO

O DR. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES, Juíz de Direito da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Cível, que está em curso os autos supra, em que é requerente **ADRIANA CORREA DE OLIVEIRA,** brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na PA 150, Churrascaria Shaday, nº 30, Moju/PA e requerido **NAZARENO GOMES RIBEIRO** , brasileiro, casado, ora em lugar incerto e não sabido, o qual **FICA POR ESTE EDITAL CITADO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS,** para comparecer no **dia 28/01/2013, às 11:15 horas,** na audiência de conciliação, ressalvando-se que, não havendo êxito na mesma, o prazo para contestação será contado a partir da referida audiência **.** . E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, Moju/PA, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012. Eu, ...,Luiz Carlos de Lima Junior, Analista Judiciário digitei, conferi e subscrevo.

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juíz de Direito da Comarca de Moju/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Moju

Endereço: Praça dos Estudantes, 80, Centro - Cep 68450-000

EDITAL PARA CITAÇÃO DE NAZARENO GOMES RIBEIRO, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Proc. nº 00011312320118140031- DIVÓRCIO LITIGIOSO

O DR. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES, Juíz de Direito da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Cível, que está em curso os autos supra, em que é requerente **ADRIANA CORREA DE OLIVEIRA,** brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na PA 150, Churrascaria Shaday, nº 30, Moju/PA e requerido **NAZARENO GOMES RIBEIRO** , brasileiro, casado, ora em lugar incerto e não sabido, o qual **FICA POR ESTE EDITAL CITADO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS,** para comparecer no **dia 28/01/2013, às 11:15 horas,** na audiência de conciliação, ressalvando-se que, não havendo êxito na mesma, o prazo para contestação será contado a partir da referida audiência **.** . E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, Moju/PA, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012. Eu, ...,Luiz Carlos de Lima Junior, Analista Judiciário digitei, conferi e subscrevo.

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juíz de Direito da Comarca de Moju/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Moju

Endereço: Praça dos Estudantes, 80, Centro - Cep 68450-000

EDITAL PARA CITAÇÃO DE JOAQUIM EDVAL DE MATOS SILVA, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Proc. nº 0000190-83-20128140031- DIVÓRCIO LITIGIOSO

O DR. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES, Juíz de Direito da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Cível, que está em curso os autos supra, em que é requerente ELIANA LIMA SILVA **,** brasileira, casada, trabalhadora rural, residente e domiciliada na Avenida João Carlos Batista, nº 04, distrito Nova Vida, SOCOCO, Moju/PA e requerido **JOAQUIM EDVAL DE MATOS SILVA** , brasileiro, casado, ora em lugar incerto e não sabido, o qual **FICA POR ESTE EDITAL CITADO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS,** para comparecer no **dia 28/01/2013, às 11:30 horas,** na audiência de conciliação, ressalvando-se que, não havendo êxito na mesma, o prazo para contestação será contado a partir da referida audiência **.** . E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, Moju/PA, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012. Eu, ...,Luiz Carlos de Lima Junior, Analista Judiciário digitei, conferi e subscrevo.

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juíz de Direito da Comarca de Moju/PA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)

Processo: 0002127-31.2012.814.0031

Autor: Reginaldo de Lima souza (Adv. Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791)

Réus: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/A

R. H.

Citem-se as partes requeridas, por via postal com aviso de recebimento, na forma do Art. 222 do CPC, **ITAÚ SEGUROS S/A, domiciliado na Av. Pedro Miranda, n. 1492, bairro Pedreira, CEP 66.080-000, Belém-PA e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, domiciliada na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, bairro Centro, CEP 20.031-201, Rio de Janeiro-RJ** , com as cautelas legais, para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia **22/01/2013, às 09:15 horas** , ocasião em que poderão apresentar defesa, desde que por intermédio de Advogado, ficando os mesmos cientes de que, não comparecendo (CPC, art. 277, § 3 o .), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2 o).

Intime-se a parte autora, por via postal com aviso de recebimento, **REGINALDO DE LIMA SOUZA, domiciliado na Rua Vereador José Franco, n. 56, bairro Novo Horizonte, Moju-PA e seu advogado, via DJE, para que compareçam à audiência designada.**

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Moju, 04 de dezembro de 2012.

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Moju

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Moju

Endereço: Praça dos Estudantes, 80, Centro - Cep 68450-000

EDITAL PARA CITAÇÃO DE JOSÉ RIBAMAR MORAES DA SILVA, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Proc. Nº 0001940-23-20128140031 - DIVÓRCIO LITIGIOSO

O DR. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES, Juíz de Direito da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Cível, que está em curso os autos supra, em que é requerente **IVANILCE MALCHER DA SILVA,** brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua 31 de março, nº 147, bairro Piçarreira, Moju/PA e requerido **JOSÉ RIBAMAR MORAES DA SILVA** , brasileiro, casado, ora em lugar incerto e não sabido, o qual **FICA POR ESTE EDITAL CITADO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS,** para comparecer no **dia 28/01/2013, às 10:45 horas,** na audiência de conciliação, ressalvando-se que, não havendo êxito na mesma, o prazo para contestação será contado a partir da referida audiência **.** . E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012. Eu, ...,Luiz Carlos de Lima Junior, Analista Judiciário digitei, conferi e subscrevo.

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juíz de Direito da Comarca de Moju/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Moju

Endereço: Praça dos Estudantes, 80, Centro - Cep 68450-000

EDITAL PARA CITAÇÃO DE GILDETE MARIA PEREIRA DA SILVA, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Proc. nº 0001574-18-20118140031- DIVÓRCIO LITIGIOSO

O DR. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES, Juíz de Direito da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Cível, que está em curso os autos supra, em que é requerente **GETULIO PEREIRA DE SOUZA,** brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Travessa Davi do Carmo, bairro Paraíso, nº 38, Moju/PA e requerida **GILDETE MARIA PEREIRA DA SILVA** , brasileira, casada, ora em lugar incerto e não sabido, a qual **FICA POR ESTE EDITAL CITADA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS,** para comparecer no **dia 28/01/2013, às 11:00 horas,** na audiência de conciliação, ressalvando-se que, não havendo êxito na mesma, o prazo para contestação será contado a partir da referida audiência **.** . E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa, no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012. Eu, ...,Luiz Carlos de Lima Junior, Analista Judiciário digitei, conferi e subscrevo.

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juíz de Direito da Comarca de Moju/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Moju

Endereço: Praça dos Estudantes, 80, Centro - Cep 68450-000

EDITAL PARA CITAÇÃO DE AMBROSINA FAGUNDES DO ESPÍRITO SANTO, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Proc. nº 0000246-19-2012.8140031- DIVÓRCIO LITIGIOSO

O DR. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES, Juíz de Direito da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Cível, que está em curso os autos supra, em que é requerente **ANATALÍCIO BARROS DO ESPÍRITO SANTO,** brasileiro, casado, pensionista, residente e domiciliado na Vila Conceição do Mirindeua, zona rural, Moju/PA e requerida **AMBROSINA FAGUNDES DO ESPÍRITO SANTO** , brasileira, casada, aposentada, ora em lugar incerto e não sabido, a qual **FICA POR ESTE EDITAL CITADA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS,** para comparecer no **dia 28/01/2013, às 12:00 horas,** na audiência de conciliação, ressalvando-se que, não havendo êxito na mesma, o prazo para contestação será contado a partir da referida audiência **.** . E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa, no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012. Eu, ...,Luiz Carlos de Lima Junior, Analista Judiciário digitei, conferi e subscrevo.

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juíz de Direito da Comarca de Moju/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juízo de Direito da Comarca de Moju

Endereço: Praça dos Estudantes, 80, Centro - Cep 68450-000

EDITAL PARA CITAÇÃO DE MARIA ALBANISA BENIGNO MENEZES, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Proc. nº 0000130-13.2012.814.0031- DIVÓRCIO LITIGIOSO

O DR. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES, Juíz de Direito da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Cível, que está em curso os autos supra, em que é requerente **FRANCISCO PINTO DE MENEZES,** brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Avenida João Carlos Batista, nº 27, bairro Vila Nova Vida, Moju/PA e requerida **MARIA ALBANISA BENIGNO MENEZES** , brasileira, casada, ora em lugar incerto e não sabido, a qual **FICA POR ESTE EDITAL CITADA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS,** para comparecer no **dia 28/01/2013, às 11:45 horas,** na audiência de conciliação, ressalvando-se que, não havendo êxito na mesma, o prazo para contestação será contado a partir da referida audiência **.** . E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012. Eu, ...,Luiz Carlos de Lima Junior, Analista Judiciário digitei, conferi e subscrevo.

Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues

Juíz de Direito da Comarca de Moju/PA

COMARCA DE BUJARU

VARA ÚNICA DE BUJARU

Autos deExecução Fiscal

Processo nº000 481-77.2009.814.0081

EXECUTADO:HAROLDO A. BESSA

EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

SENTENÇA

Considerandoos termos da manifestação de 08 dos autos, na qual a exequente requer a extinção do feitopela remissão do débito tributárioconcedida ao executado, extingo a execução a teor do artigo 26 da Lei 830/80 e artigo 794, II, do Código de Processo Civil.

SemCustas.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Bujaru, 28denovembrode 2012.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARESA

Juíza de Direito

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARÁ

Vara Única da Comarca de Acará/PA

Autos: Ação de Interdição

Processo n° 0000755-09.2012.814.0076

Requerente: **RAIMUNDO BATALHA DA SILVA**

Requerido: GISELI MARIA VIANA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

1º Edital de publicação de sentença de interdição de **GISELI MARIA VIANA DA SILVA** com o prazo de 10 (dez) dias.

O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, registrada sob o nº 0000755-09.2012.814.0076, movida por **RAIMUNDO BATALHA DA SILVA** contra **GISELI MARIA VIANA DA SILVA**, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "Quanto ao interditando, o atestado médico confirma que ele é portador de patologia que o incapacita totalmente e em definitivo para praticar os atos da vida civil. CONCLUSÃO. À vista de todo o exposto e com esteio nos arts. 1.767 e 1.768, I do CC/2002 e 269, I, 1.177, I e 1.183, parágrafo único do CPC, julgo procedente o pedido e, portanto, decreto a interdição de **GISELI MARIA VIANA DA SILVA** para a prática de qualquer ato da vida civil e nomeio **RAIMUNDO BATALHA DA SILVA** como seu curador. Dispenso a especialização de hipoteca legal em razão da afirmação de inexistência de bens por parte do interdito (CPC, art. 1.188). Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão de não haver sucumbente na demanda (procedimento de jurisdição voluntária; ausência de lide). Acará (PA), 20 de novembro de 2012. Dr. WILSON DE SOUZA CORREA. Juiz de Direito".

E para chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume, por três vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, na Secretaria Judicial do Cível, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Conceição Malcher de Souza, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Analista Judiciário - mat.108235

Diretor de Secretaria da Comarca de Acará

Ato Ordinatório - art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJCI

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 26/11/2012 A 03/12/2012 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI

PROCESSO: 00017899520098140022 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2012 ACUSADO:SAMUEL DAVI SACRAMENTO Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:N. M. S. . DESPACHO/DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO AÇÃO PENAL ¿ TRIBUNAL DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: SAMUEL DAVI SACRAMENTO VÍTIMA: NERINO MAIA DA SILVA CAPITULAÇÃO PENAL ¿ ART. 121 ¿caput¿ do CPB. Não há nada a sanear, de modo que estando o processo preparado, determino a Sessão de julgamento para a primeira data desimpedida. Defiro as provas requeridas pelas partes fls.78v e 80. Designo o dia 12 de dezembro de 2012 às 08:30 horas para a Sessão de Julgamento do réu pelo Tribunal do Júri popular desta Comarca, a se realizar no Salão do Júri do Fórum desta Comarca. Intimem-se o réu, seu advogado, o Ministério Público, Assistente, se houver, as testemunhas arroladas no processo, requisitando-se quando necessário. Providencie-se, ainda, a expedição de todos os ofícios necessários para a realização da Sessão, especialmente à Polícia Militar para garantir a segurança dos trabalhos. Extraiam-se cópias da decisão de pronúncia e do relatório para serem entregues aos membros do Conselho de Sentença, tão logo seja o mesmo composto, na Sessão (parágrafo único art. 472 CPP). Intimem-se pessoalmente os membros do Tribunal do Júri, sorteados para esta Reunião Periódica, constando da Convocação as advertências dos artigos 442 a 445 do CPP. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais atualizados. P.R.I.Cumpra-se. Igarapé-Miri,26 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri Vara Única de Igarapé-Miri. RELATÓRIO DO PROCESSO- ART.423,II CPP AÇÃO PENAL, TRIBUNAL DO JÚRI AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: SAMUEL DAVI SACRAMENTO VÍTIMA: NERINO MAIA DA SILVA CAPITULAÇÃO PENAL ¿ ART. 121 ,CAPUT, do CPB. Em atenção ao disposto no art. 423 do Código de Processo penal, passo ao RELATÓRIO DO PROCESSO nos termos do art. 423, II do CPP. O Ministério Público Estadual em 01/12/2009, ofereceu denúncia contra SAMUEL DAVI SACRAMENTO (vulgo Bena), devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º inciso I do Código Penal. Em síntese narra a peça acusatória que no dia 08 de outubro de 2009, por volta das 13:00 horas, o réu ceifou a vida de Nerino Maia da Silva, no interior da residência deste, localizada no Rio Pindobal Grande, Zona Rural deste Município, efetuando um disparo de arma de fogo, tipo revólver, atingindo o tórax da vítima. Narra ainda a denúncia que o réu no dia e hora do fato, foi até a residência da vítima com a intenção de cobrar uma dívida da quantia de R$600,00(seiscentos reais) e a vítima após ter ordenado que seu enteado fosse buscar R$100,00(cem reais) para dar como pagamento da dívida, mudou de ideia e mandou que ele fosse comprar combustível, o acusado diante disso passou a se desentender com a vítima e após calorosa discussão o acusado sacou o revólver que trazia em sua cintura e efetuou um disparo, atingindo a vítima, no peito, causando-lhe a morte naquele mesmo instante, na presença de sua família. Em seguida o acusado evadiu-se do local. Aduz, o Ministério Público, que a materialidade do delito pode ser visualizada pelos depoimentos das testemunhas e destaca a confissão do acusado, estando ele incurso nas penas do art. 121, § 2º inciso I do CPB crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe em face de ter ocorrido pela cobrança de uma dívida. O laudo de exame de corpo de delito ¿ necropsia foi juntado fls.41-42; A inicial acusatória com o rol de testemunhas e acompanhada do inquérito policial de nº 124/2009.000311-3 DPIM, foi recebida em 29/12/2009 fl.37. Não tendo sido encontrado para ser citado, foi realizada a citação via Edital, fl.50¿52. Em 24/05/2001 réu compareceu ao Fórum deu-se por citado e informou que havia constituído advogado, o qual, em 01/06/2011 apresentou defesa preliminar, onde aduz que o réu praticou o fato acobertado por uma excludente de ilicitude e pediu a rejeição da denúncia por falta de justa causa. Em despacho datado de 13/12/2011, foi designada a audiência de instrução e julgamento.fl.59; A audiência foi remarcada duas vezes por falta de Representante do Ministério Público.(fls.62/65). Em 19/06/2012 foi realizada a audiência de instrução e julgamento em que foram inquiridas cinco testemunhas e em seguida interrogado o réu, que confessou a autoria. As partes não requereram diligências. As alegações finais foram tomadas a termo. O Ministério Público aduziu que os requisitos para a pronúncia restam cabalmente provados. Diz que no tocante à qualificadora deve a mesma ser mantida para apreciação pelo Tribunal do Júri porque o réu não se conformou com a recusa da vítima pagar sua dívida. E pede a pronúncia do réu nos termos da denúncia, pela prática do crime capitulado no art. 121, §2º ,I do CPB. A Defesa por sua vez aduziu, que os depoimentos colhidos nos autos demonstram que o acusado efetuou o disparo após ser ameaçado de morte com um pedaço de madeira, em decorrência de acalorada discussão, após a negativa da vítima de pagar o que devia. Sustenta a tese defensiva de excludente de ilicitude da legítima defesa e pede com base no art. 415, IV do CPP a absolvição do réu. Tudo constante do termo de audiência. (fls. 66/72). N o mesmo ato, foi prolatada a sentença, pronunciando o réu SAMUEL DAVI SACRAMENTO, como incurso nas sanções previstas no art. 121 ¿CAPUT¿ do Código Penal, a fim de que seja o mesmo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri . (fls.130/131). O réu foi intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, e da referida decisão não houve recurso. No prazo do art. 422 do CPP as partes não requereram diligências e arrolaram testemunhas para serem inquiridas em Plenário, havendo o Ministério Público requerido que as por ele arroladas sejam ouvidas, em caráter de imprescindibilidade, fls. 78v. e 80. Não havendo diligências e estando o processo saneado foi designada a Sessão de Julgamento. É o Relatório. Igarapé-Miri, 26 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri Vara Única de Igarapé-Miri 1

PROCESSO: 00000369220128140022 Ação: Justificação em: 26/11/2012 REQUERENTE:R. C. S. REPRESENTANTE:MARIA DA PENHA DOS SANTOS. DESPACHO/MANDADO ¿INTIMAÇÃO AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO REQUERENTE: R.C.D.S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA PENHA DOS SANTOS. ENDEREÇO: à margem do ramal da Estradinha, situado na PA 151-km 90, próximo ao campo do Vale do Jordão, Igarapé-Miri. Tel.: 91285901. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita, ante a afirmação da autora. Designo o dia 14/01/2013, às 10:15 horas, para audiência de justificação, à qual deverão comparecer o requerente acompanhado de suas testemunhas independentemente de prévio rol e de intimação. Intime-se o requerente e seu patrono. Intime-se o Min. Público. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Cumpra-se, com as cautelas legais. Igarapé-Miri, 26 de novembro de 2012. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO V ara Única da Comarca de Igarapé- Miri

PROCESSO: 00003296220128140022 Ação: Inquérito Policial em: 26/11/2012 INDICIADO:ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES Representante(s): MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: Em face da ausência da testemunha IPC Sergio Luis Pompeu de Amorim, o qual não foi apresentado, e estando a RMP ausência, razão pela qual, remarco a audiência para o dia 17 de dezembro de 2012, às 08.30 horas. Cientes os presentes. Procedam-se as diligências necessárias. Requisite-se os policias a DPI via-fax aos números 40069053 ou 40069052, confirmando o recebimento com o Investigador Lucio e para Superintendência do Baixo Tocantins. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00003373920128140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2012 DENUNCIADO:WILLEN COSTA DE SOUSA Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOELSON SAGICA RODRIGUES VÍTIMA:A. R. V.

VÍTIMA:M. R. V. .DESPACHO Abra-se vista ao MP para as contrarrazões , no prazo de dois dias , decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham os autos conclusos para decisão nos temos do art. 589 do CPP. Dil. Intimem-se . Cumpra-se. Igarapé-Miri, 26 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé - Miri

PROCESSO: 00001175820118140022 Ação: Termo Circunstanciado em: 26/11/2012 AUTOR:ALTAMIR SANTA MARIA DO AMARAL VÍTIMA:L. C. C. A. .DESPACHO /MANDADO DE INTIMAÇÃO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA Autor: ALTAMIR SANTA MARIA DO AMARAL - End. Rua Gil Brás Alves , Vila Maiauatá , nest e município . Vitima: Leidison Clinton Cardoso Amaral, filho de Ardemes Nonato do Amaral e Leidiane do s Santos Cardoso ¿ End. Rua da Gloria , nº 09, Vila Maiauatá, neste município. Designo o dia 22/01/2013, às 10:00 horas para audiência preliminar. Intimem-se a vítima e o autor do fato, advertindo este de que se comparecer desacompanhado de advogado ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Certifique a Secretaria, se o autor do fato responde ou respondeu a procedimento dessa natureza neste Juízo ou se foi beneficiado nos últimos cinco anos com transação penal e requisitem-se os antecedentes criminais, devendo constar dos autos antes da realização da audiência. Em se tratando de ação penal que esteja sujeita à representação ou que se inicie por queixa-crime, CIENTIFIQUE-SE a vítima que fica a mesma desde logo, intimada para exercer o direito de representação ou oferecer queixa crime, no prazo de 06(seis) meses contado da data do fato, sob pena de configurar a decadência e em consequência ser declarada a extinção da punibilidade do autor do fato. Tratando-se de crime de lesões corporais leves ou culposas, deverá a vítima apresentar em Juízo, Boletim Médico, Laudo Pericial ou outra prova equivalente. Intimem-se, autor do fato, vítima e responsável civil se for o caso. Cientifique-se o Ministério Público e cumpram-se as diligências que houver requerido. Dil.Cumpra-se, com as cautelas legais. Igarapé- Miri, 22/11/2012 . Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00001889120118140022 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2012 ACUSADO:EDSON PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) VÍTIMA:A. B. C. . DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a ausência da RMP, assim como do Defensor Público, remarco a audiência para o dia 10 de janeiro de 2013, ás 10:30 horas. Ficando intimados os presentes. Determino a condução coercitiva das testemunhas que foram intimadas para este ato e não compareceram. Procedam-se as diligências necessárias. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00012727920128140022 Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 26/11/2012 REQUERENTE:IVANETE MORAES LIMA INTERDITANDO:SIDINE DE SOUZA CARDOSO Representante(s):DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). DESPACHO/MANDADO ¿ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA REQUERENTE: IVANETE MORAES LIMA ENDEREÇO: Rio Riozinho, área ribeirinha, próximo à Igreja Evangélica Galiléia, Igarapé- Miri. Fone: 9129-7726. INTERDITANDO: SIDINE DE SOUZA CARDOSO. Mesmo endereço da requerente. Ante a afirmação da lei defiro a A.J.G. Designo o dia 21de janeiro de 2013, às 10:30 horas para interrogatório do(a) interditando(a). CITE-SE E INTIME-SE o interditando para comparecer à audiência e querendo, contestar o pedido no prazo de cinco dias contados da data da audiência. Intime-se a Requerente. Ciência ao Ministério Público e ao patrono da requerente. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Deverá acompanhar a cópia da inicial Cumpra-se, com as cautelas legais. Igarapé-Miri, 26/11/2012 Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00011879320128140022 Ação: Alvará Judicial em: 26/11/2012 REQUERENTE:EDI HUMBERTO SERRAO QUARESMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Igarapé-Miri, 26 de novembro de 2012.Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé- Miri

PROCESSO: 00014121620128140022 Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 26/11/2012 AUTOR:MARINALDO MACHADO PANTOJA INTERDITANDO:R. P. F. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR).DESPACHO.Vista ao Ministério Público. Igarapé-Miri,26/11/2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00014380720098140022 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2012 VÍTIMA:R. V. P. ACUSADO:EDSON CLEITON COSTA LOBATO Representante(s):BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO(DEFENSOR). DECISÃO Trata-se de Recurso em sentido estrito, prevendo a lei a possibilidade de retratação do juízo, consoante disposto no art. 589 do CPP. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls.85/87), cujos fundamentos, entendo que bem resistem às razões do recurso, mormente por se tratar a decisão de pronúncia de juízo de admissibilidade para que o réu seja submetido ao julgamento pelo juízo natural que é o Júri Popular, a quem cabe dirimir as dúvidas porventura existentes a cerca da conduta do réu, não sendo pois a decisão fundada em juízo de certeza, de forma que mantenho a decisão, por entender que estão contidos nos autos os requisitos que a lei exige para a pronúncia do réu, convencimento deste juízo da existência de crime e indícios suficientes de autoria, de forma que mantenho a decisão recorrida. Conforme previsto no art. 583, II e III do CPP, o recurso deverá subir nos próprios autos. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio TJE, com as cautelas legais. Dil. Intimem-se . Cumpra-se. Igarapé-Miri, 26 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé - Miri

PROCESSO: 00011852620128140022 Ação: Alvará Judicial em: 26/11/2012 REQUERENTE:VERA LUCIA MIRANDA LOBATO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). DESPACHO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Igarapé-Miri, 26 de novembro de 2012.Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé- Miri

PROCESSO: 00017975520098140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 VÍTIMA:O. E. ACUSADO:JONAS MAIA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). DECISÃO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO AÇÃO PENAL- ESPÉCIE TRÁFICO DE ENTORPECENTE ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JONAS MAIA DA SILVA, vulgo ¿capitão¿, Rua Jerônimo Werneck nº 100, Bairro Boa Esperança, nesta cidade. DEFENSORIA PÚBLICA TESTEMUNHA 1- ROBSON FERREIRA DOS SANTOS ¿ Filho de Raimunda Ferreira dos Santos, residente na Rua Padre Emilio, Bairro Perpetuo do Socorro. Considerando a materialidade do fato (laudo de fl.21) e os indícios de autoria, não havendo initio litis motivos que justifiquem o indeferimento da inicial acusatória, a qual preenche os requisitos legais, posto que lastreada nos autos do inquérito policial, tendo assim o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal e embora sucinta a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilita ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. Considerando ainda, que os argumentos da defesa preliminares do acusado, refere-se ao mérito da causa o que torna indispensável a produção de provas, nos termos do art.56 da Lei nº 11.343/2006. RECEBO A DENÚNCIA contra JONAS MAIA

DA SILVA, devidamente qualificado e com endereço na inicial. Designo o dia 14 de fevereiro 2013, (primeiro desimpedido na pauta), às horas 11:30 para a audiência e instrução e julgamento na forma do art. 57 da referida lei. CITE(M)-SE PESSOALMENTE, o(s) acusado(s), qualificado(s) nos autos, com endereço nesta cidade de Igarapé-Miri, conforme consta da denúncia, para se ver(em) processado(s) até final decisão INTIMANDO-(OS) para comparecer(em) a audiência acima designada. Verificando o Sr. Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência de forma circunstanciada e proceder a citação com hora certa, observando a forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC. Certificado, pelo Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) se acha(m) em local incerto e não sabido, providencie a Secretaria a citação editalícia conforme art. 365 do CPP assinalando o prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se os advogados, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa e o R. do Ministério Público. Requisitem-se o (s) réu(s) que estiver(em) preso(s) e as testemunhas policiais. Citem-se. Intimem-se e Cumpra-se. Oficie-se a DEPOL para que remeta o laudo definitivo a este juízo no prazo de 10(dez) dias. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO ¿ PROV. 003/2009-CJCI entregando-se ao(s) réu(s), uma via desta decisão acompanhada de cópia da denúncia. Igarapé-Miri, 27 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00009880820118140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 ACUSADO:EDSON PANTOJA DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO PENAL ORDINÁRIA- JUIZO SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL IMPUTAÇÃO ¿ Porte De Arma De Fogo, ART. 14 da lei 10.826/2003. RÉU: EDSON PANTOJA DOS SANTOS, vulgo ¿Marquito¿, End. Rua Ângelo Lobato, nº 170, Bairro Perpetuo do Socorro, nesta cidade. Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 15 de janeiro de 2013, às 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intime(m)-se o/a(s) ofendido/a(s) e todas as testemunhas arroladas nos autos exceto as que a defesa não tenha requerido a respectiva intimação. (art. 396-A CPP). Requisite(m)-se o(s) réu(s) que estiver (em) preso(s) e as testemunhas que sejam policiais/servidores públicos. Intimem-se réu(s), advogado/Defensor Público e o Ministério Público. Sobre o pedido de fls. 43/45 vistas ao MP. ADVERTÊNCIA: TODOS DEVERÃO TRAZER DOCUMENTO DE IDENTIDADE. SERVIRÁ ESTE POR CÓPIA DIGITADA E ASSINADA, COMO MANDADO ¿ PROV. 003/2009-CJCI Dil. Int. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 27 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé- Miri

PROCESSO: 00012427820118140022 Ação: Regularização de Registro Civil em: 27/11/2012 REQUERENTE:DAIVID DE LIMA MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO/MANDADO ¿INTIMAÇÃO AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO REQUERENTE: DAIVID DE LIMA MORAES. ENDEREÇO: Tv. Teodorico Martins de Lima, nº63, entre Ângelo Lobato e Major Lira Lobato, Cidade Nova, Igarapé-Miri. Tel.: 81563733. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita, ante a afirmação do autor. Designo o dia 14/01/2013, às 12:00 horas, para audiência de justificação, à qual deverão comparecer o requerente acompanhado de suas testemunhas independentemente de prévio rol e de intimação. Intime-se o requerente e seu patrono. Intime-se o Min. Público. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Cumpra-se, com as cautelas legais. Igarapé-Miri, 27 de novembro de 2012. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO V ara Única da Comarca de Igarapé- Miri

PROCESSO: 00000300820118140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 VÍTIMA:R. S. Q. ACUSADO:JOSE RODRIGO OLEASTRO DE ALMEIDA Representante(s): BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR). DESPACHO Aguarde-se em secretaria a data da audiência já designada e cumpra-se o despacho de fls. 67 dos autos. Igarapé-Miri, 27 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00006405320128140022 Ação: Divórcio Litigioso em: 27/11/2012 REQUERENTE:JOELSON DE JESUS LOBATO DA SILVA Representante(s): MARIA VILMA COSTA DE MORAES (ADVOGADO)REQUERIDO:EDCELMA GONCALVES DA SILVA. DESPACHO/ MANDADO INTIMAÇÃO (Prov. 003/2009 CJCI) AÇÃO DE DIVÓRCIO REQUERENTE: JOELSON DE JESUS LOBATO DA SILVA. REQUERIDA: EDCELMA LEÃO GONÇALVES. ENDEREÇO: Rio Anapú, s/n, Igarapé-Miri. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita, ante a afirmação do autor, ficando este advertido de que, revertendo-se a presunção de pobreza, poderá ser-lhe imputado o pagamento do décuplo das custas, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo de multa por litigância de má fé. Processe-se em segredo de justiça (art.155,II,CPC). Designo o dia 09 /01/ 2013, às 11:30 horas, para audiência de reconciliação ou mudança de rito. Intime-se o requerente por sua patrona, como requerido, e CITE-SE a requerida. O(a) requerido(a) deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e fica ciente de que o prazo para contestar o pedido é de 15(quinze) dias e começa a contar da data dessa audiência. Fica o(a) Requerido (a) , advertido de que não sendo contestado o pedido, no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. (artigos 285 e 319 do CPC). Ciência ao Min. Público. CITE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA E ASSINADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, DEVENDO SER ACOMPANHADO DE CÓPIA DA INICIAL. Igarapé-Miri(PA), 22 de novembro de 2012. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Vara Única da Comarca de Igarapé - Miri

PROCESSO: 00001934520108140022 Ação: Termo Circunstanciado em: 27/11/2012 VÍTIMA:O. E. AUTOR:GETULIO DOS SANTOS QUARESMA. DESPACHO /MANDADO DE INTIMAÇÃO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA Autor: GETULIO DOS SANTOS QUARESMA, filho de Márcia Mercês Marques e Benedito Raimundo Pantoja. End. ¿ Rua Padre Emilio, s/nº, bairro Perpétuo do Socorro, nesta cidade. Vitima: ESTADO. Designo o dia 25/02/2013, às 11:00 horas para audiência preliminar. Intimem-se a vítima e o autor do fato, advertindo este de que se comparecer desacompanhado de advogado ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Certifique a Secretaria, se o autor do fato responde ou respondeu a procedimento dessa natureza neste Juízo ou se foi beneficiado nos últimos cinco anos com transação penal e requisitem-se os antecedentes criminais, devendo constar dos autos antes da realização da audiência. Em se tratando de ação penal que esteja sujeita à representação ou que se inicie por queixa-crime, CIENTIFIQUE-SE a vítima que fica a mesma desde logo, intimada para exercer o direito de representação ou oferecer queixa crime, no prazo de 06(seis) meses contado da data do fato, sob pena de configurar a decadência e em consequência ser declarada a extinção da punibilidade do autor do fato. Tratando-se de crime de lesões corporais leves ou culposas, deverá a vítima apresentar em Juízo, Boletim Médico, Laudo Pericial ou outra prova equivalente. Intimem-se, autor do fato, vítima e responsável civil se for o caso. Cientifique-se o Ministério Público e cumpram-se as diligências que houver requerido. Dil.Cumpra-se, com as cautelas legais. Igarapé-Miri, 27/11/2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00006130320118140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 VÍTIMA:A. C. O. E. ACUSADO:DARIO PERES PINHEIRO Representante(s): DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO). DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO PENAL ORDINÁRIA- JUIZO SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL IMPUTAÇÃO ¿ Porte De Arma De Fogo, ART. 14 da lei 10.826/2003. RÉU: DARIO PERES PINHEIRO, End. Rua Moises Levi, nº 125, Bairro Boa Esperança, nesta cidade. DEFENSORIA PÚBLICA Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 07 de maio de 2013, às 08:30 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intime(m)-se o/a(s) ofendido/a(s) e todas as testemunhas arroladas nos autos exceto as que a defesa não tenha requerido a respectiva intimação. (art. 396-A CPP). Requisite(m)-se o(s) réu(s) que estiver (em) preso(s) e as testemunhas que sejam policiais/servidores públicos. Intimem-se réu(s), advogado/Defensor Público e o Ministério Público. Sobre o pedido de fls. 43/45 vistas ao MP. ADVERTÊNCIA: TODOS DEVERÃO TRAZER DOCUMENTO DE IDENTIDADE. SERVIRÁ ESTE POR CÓPIA DIGITADA E ASSINADA, COMO MANDADO ¿ PROV. 003/2009-CJCI Dil. Int. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 27 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé- Miri

PROCESSO: 00004587820108140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/11/2012 ACUSADO:SILAS MORAES PEREIRA Representante(s): BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) VÍTIMA:N. M. P. ACUSADO:JOSE RODRIGO OLEASTRE ALMEIDA Representante(s): BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) . DESPACHO Aguarde-se em secretaria a data da audiência já designada e cumpra-se o despacho de fls. 94 dos autos. Igarapé-Miri, 27 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00000513420088140022 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/11/2012 INDICIADO:ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES Representante(s): MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VÍTIMA:J. S. L. . DECISÃO R.H. Trata-se de Recurso em sentido estrito, prevendo a lei a possibilidade de retratação do juízo, consoante disposto no art. 589 do CPP. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls.85/87), cujos fundamentos entendo que bem resistem às razões do recurso, mormente por se tratar a decisão de pronúncia de juízo de admissibilidade para que o réu seja submetido ao julgamento pelo juízo natural que é o Júri Popular, a quem cabe dirimir as dúvidas porventura existentes acerca da conduta do réu, não sendo pois a decisão fundada em juízo de certeza, de forma que mantenho a decisão, por entender que estão contidos nos autos os requisitos que a lei exige para a pronúncia do réu, convencimento deste juízo da existência de crime e indícios suficientes de autoria, de forma que mantenho a decisão recorrida. Conforme previsto no art. 583, II e III do CPP, o recurso deverá subir nos próprios autos. Destarte, remetam-se os autos ao Eg régio TJE , com as cautelas legais . Dil. Intimem-se . Cumpra-se. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé - Miri

PROCESSO: 00016166020128140022 Ação: Carta Precatória Cível em: 28/11/2012 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI AUTOR:A UNIAO FEDERAL RÉU:DORIVAL PEREIRA GALVAO. DESPACHO.Cumpra-se servindo a cópia de mandado. Após, j untada a certi dão pelo Sr. Oficial de Justiça e observadas as cautelas e formalidades legais, remeta-se ao Juízo Deprecante, independente de novo despacho. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00004414520098140022 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2012 REQUERIDO:FREDSON ALMEIDA VIEIRA REQUERENTE:ODIVAL PANTOJA FERREIRA Representante(s): NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO JUNIOR VIEIRA REQUERIDO:ANTONIO MARCOS VIEIRA REQUERIDO:FRANCISCO VIEIRA REQUERIDO:IRACY ALMEIDA REQUERIDO:IRAN ALMEIDA VIEIRA Representante(s): RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prov. 003/2009 CJCI) AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: ODIVAL PANTOJA FERREIRA ENDEREÇO: Vila Maiauatá, Igarapé-Miri. DR. NEOMÍZIO LOBO NOBRE, OAB/PA Nº 2884. REQUERIDO: IRACY ALMEIDA; FREDSON VIEIRA; FRANCISCO VIEIRA; PEDRO JÚNIOR VIEIRA; ANTÔNIO MARCOS VIEIRA; IRAN ALMEIDA VIEIRA. ENDEREÇO: TRAV. Teodorico Martins de Lima, s/n, Igarapé-Miri. DR. RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA, OAB/PA Nº 6575. Designo o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2013, às 08:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes serem advertidas de que deverão comparecer ao ato e que não comparecendo ou comparecendo, se recusarem a depor, será aplicada a pena de confissão, presumindo-se confessados os fatos alegados pela outra parte. Ficam também advertidas e cientificadas de que não apresentando as testemunhas, a prova será encerrada sem a inquirição das mesmas. Intimem-se as partes e seus patronos. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA E ASSINADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Conforme Provimento 003/2009 ¿CJCI. Igarapé-Miri(PA), 27/11/2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00008613620128140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 DENUNCIADO:ANDERSON PAULO MIRANDA DE SOUZA VÍTIMA:R. C. C. O. VÍTIMA:R. N. C. N. . DELIBERAÇÃO: Atualizem-se os antecedentes criminais e remetam-se os autos ao MP para alegações finais e em seguida a defesa, no prazo legal, e após conclusos para sentença. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00012880220108140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 VÍTIMA:O. E. ACUSADO:CRISTIANE PINHEIRO DE MORAES Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) ACUSADO:WAGNER ALMEIDA MORAES Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO). DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO PENAL ORDINÁRIA- JUIZO SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL IMPUTAÇÃO ¿ Trafico- ART. 33 Caput, da lei 11.343/2006 do CPB. RÉUS: CRISTIANE PINHEIRO DE MORAES E WAGNER ALMEIDA MORAES. End. ¿ Rua Trav. Coronel Vitorio, s/nº, bairro Perpetuo do Socorro, nesta cidade. DR. AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO, OAB/PA 9363. Em face da certidão de fls. 85, renovem-se as diligências de fls. 69 para o dia 07 de março de 2013, ás 12:30 horas. Requisitem-se as testemunhas Policiais. Expeçam-se o necessário. Intimem-se acusados e seus advogado/Defensor Público e o Ministério Público. ADVERTÊNCIA: TODOS DEVERÃO TRAZER DOCUMENTO DE IDENTIDADE. SERVIRÁ ESTE POR CÓPIA DIGITADA E ASSINADA, COMO MANDADO ¿ PROV. 003/2009-CJCI. Dil. Int. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 29 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00017395820128140022 Ação: Carta Precatória Cível em: 29/11/2012 REQUERENTE:W. C. R. REQUERENTE:W. C. R. REQUERENTE:W. C. R. REPRESENTANTE:TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO DE CASTRO REQUERIDO:WALDECIR PINTO DOS REIS. DESPACHO. Cumpra-se servindo a cópia de mandado. Juntada a certidão pelo Sr. Oficial de Justiça, remeta-se via "FAX" ou e-mail, em seguida devolva-se, ao Juízo Deprecante, independente de novo despacho. Igarapé-Miri, 28 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé- Miri

PROCESSO: 00005654920118140022 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RÉU:EMPRESA JARUMA RODOFLUVIAL LTDA Representante(s): EVERALDO SANTOS PARAGUASSU (REP. LEGAL). DESPACHO. Vista ao Ministério Público. Igarapé-Miri,29/11/ 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

PROCESSO: 00005645420118140022 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RÉU:EMPRESA SOCIEDADE COOPERATIVA RODOFLUVIAL Representante(s): MANUEL ALEXANDRE CARDOSO RODRIGUES (REP. LEGAL). DESPACHO. Vista ao Ministério Público.Igarapé-Miri,29/11/2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

PROCESSO: 00005635920118140022 Ação: Ação Civil Pública em: 29/11/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RÉU:COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS, CARGAS E TURISMO - COOTRAMPA Representante(s): MANOEL MARCIMILIANO DIAS PINHEIRO (REP. LEGAL). DESPACHO. Vista ao Ministério Público.Igarapé-Miri,29/11/ 2012.Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

PROCESSO: 00010813420128140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 DENUNCIADO:ADRIANO GOMES DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE RODRIGO OLEASTRO DE ALMEIDA VÍTIMA:E. M. P.DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO PENAL ORDINÁRIA- JUIZO SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL IMPUTAÇÃO ¿ FURTO QUALIFICADO, ART. 155 § 1º e 4º, INCISO I e IV do CPB. RÉUS: ADRIANO GOMES DOS SANTOS E JOSÉ RODRIGO OLEASTRO DE ALMEIDA, VULGO ¿BARRASCO¿. (DEPOL) TESTEMUNHA: EDMILSON MIRANDA PINHEIRO ¿ End. Trav. Coronel Vitorio, nº 144, próximo ao estádio Municipal, bairro Centro ¿ telefone: 8139-8177 / 9138-9351. Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 18 de dezembro de 2012 às 08:30 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intime(m)-se o/a(s) ofendido/a(s) e todas as testemunhas arroladas nos autos exceto as que a defesa não tenha requerido a respectiva intimação. (art. 396-A CPP). Requisite(m)-se o(s) réu(s) que estiver (em) preso(s) e as testemunhas que sejam policiais/servidores públicos. Intimem-se réu(s), advogado/Defensor Público e o Ministério Público. ADVERTÊNCIA: TODOS DEVERÃO TRAZER DOCUMENTO DE IDENTIDADE. AS TESTEMUNHAS FICAM ADVERTIDAS QUE O NÃO COMPARECIMENTO SEM MOTIVO JUSTO IMPLICA NA APLICAÇÃO DE MULTA DE UM A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS SEM PREJUÍZO DE PROCESSO PENAL POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SERVIRÁ ESTE POR CÓPIA DIGITADA E ASSINADA, COMO MANDADO ¿ PROV. 003/2009-CJCI Dil. Int. Cumpra-se. Igarapé-Miri, 29 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única de Igarapé- Miri

PROCESSO: 00014390220098140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 ACUSADO:JOSE MARCIO PIXUNA DOS SANTOS Representante(s): BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) ACUSADO:SANDRO LENO MARTINS DO NASCIMENTO Representante(s): BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) VÍTIMA:V. C. Q. . DELIBERAÇÃO: Em vistas das informações de que o acusado José Marcio Ipixuma dos Santos Faleceu no curso deste processo, requisite-se ao cartório de registro civil certidão de óbito do mesmo. Juntada a certidão de óbito atualizem-se os antecedentes criminais e remetam-se os autos ao MP para alegações finais e em seguida a defesa, no prazo legal, e após conclusos para sentença. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00007609620128140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2012 DENUNCIADO:SADRACK PEREIRA GONCALVES DENUNCIADO:MESACK PEREIRA GONCALVES VÍTIMA:I. P. G. . DELIBERAÇÃO: Junte-se o laudo de necropsia e remetam-se os autos ao MP para alegações finais e em seguida a defesa, no prazo legal, e após conclusos para sentença. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito

PROCESSO: 00000342520128140022 Ação: Justificação em: 30/11/2012 REQUERENTE:L. S. S. REPRESENTANTE:ROSANGELA NEHUM DE SOUSA. SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de pedido de retificação do registro civil de nascimento formulado por LARISSE DE SOUZA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora ROSANGELA NAHUM DE SOUSA, por meio de Defensor Público, alegando que a data de seu nascimento e seu nome, foram grafados incorretamente. Juntou documentos fls.05/09. Com vistas o R. do Parquet opinou pelo deferimento do pedido.(fl.15 V). É o que basta relatar. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que não existem partes, mas somente interessados, a retificação de registro civil tem previsão legal no capítulo XIV da Lei nº 6.015/1973. Considerando as alegações do requerente a os documentos juntados, assim como do Parecer Ministerial, se encontram atendidas todas as formalidades legais para atendimento do pleito, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.015/73. Ante o exposto, julgo por sentença procedente o pedido e determino ao Cartório do Registro Civil Alda Nery, nesta Cidade que PROCEDA A RETIFICAÇÃO no registro de nascimento de LARISSE DE SOUZA SILVA para o fim de constar corretamente a data de seu nascimento dia 12 de junho de 1996, seu nome como LARISSE SOUSA DA SILVA, o de sua mãe como ROSANGELA NAHUM DE SOUSA, e dos avós maternos como DOMINGOS SOUSA E MARIA DOS ANJOS NAHUM SOUSA, preservando-se os demais dados, em tudo observadas as cautelas de lei. Com a certidão retificada, o requerente poderá solicitar nos órgãos competentes a correção dos documentos. Sem custas. Custas na forma do art. 12 da lei 1060/50. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. CUMPRA-SE SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO. Igarapé-Miri, 30 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara única de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00009829820118140022 Ação: Execução da Pena em: 30/11/2012 EXECUTADO:CLAUDOMIRO PANTOJA. DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO (Prov. 003/2009 CJCI) AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL EXECUTADO: CLAUDOMIRO PANTOJA GOMES, vulgo ¿MIRO¿. End. Rua Sete de Setembro, próximo à arena de futebol, Bairro Tucumã, nesta cidade. Intime-se o executado para que compareça neste juízo no dia 17 de dezembro de 2012, ás 09:40 horas.. Dil. Int. Cumpra-se. Conforme Provimento 003/2009 ¿ CJCI. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA E ASSINADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Igarapé-Miri(PA), 30 de novembro de 2012. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00000438420128140022 Ação: Mandado de Segurança em: 03/12/2012 REQUERENTE:M. A. O. P. REPRESENTANTE:MARCILENE MORAES DE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI. SENTENÇA COM MÉRITO AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M.A.O.P. REP. LEGAL: MARCILENE MORAES DE OLIVEIRA IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DATA : 26.11.2012 JUÍZA REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Tratam os presentes autos, de Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por Márcia Andressa Oliveira de Paula, representada por sua genitora MARCILENE MORAES DE OLIVEIRA devidamente qualificadas nos autos, por meio da Defensoria Pública, contra ato do Sr. FRANCISCO VITOR DE SOUZA PANTOJA, Secretário Municipal de Saúde de Igarapé-Miri. Alega a impetrante, em síntese, que é portadora de hidrocefalia e necessita de tratamento multidisciplinar cujas especialidades o Município não dispõe sendo necessário o tratamento fora do domicílio, estando a mesma devidamente cadastrada no programa de TFD realizando o tratamento na Capital do Estado. Aduz a impetrante que somente quando é instado pelo Ministério Público, o Município efetua o pagamento das passagens e diárias a que fazem jus a impetrante e sua acompanhante e que embora o impetrado tenha efetuado o pagamento referente às diárias e passagens para a impetrante e sua acompanhante no período de abril a junho de 2011 a partir de julho/2011 pagou somente as passagens tendo pago nos meses de outubro e novembro de 2011 as diárias apenas para a impetrante deixando de pagar para a acompanhante e requereu o deferimento da medida liminar para determinar à autoridade coatora o pagamento imediato de passagens e diárias à impetrante sendo as diárias no valor de 16,80(dezesseis reais e oitenta centavos) tendo em vista que o pagamento da ajuda de custo é devida também ao acompanhante. Juntou documentos fls. 14/44. Foi deferida a medida liminar initio litis (fl. 45/46). Regularmente notificada a autoridade coatora prestou informações reconhecendo o direito da impetrante e alegando que devido o ingresso de outros beneficiários no Programa, houve déficit no final do exercício de 2011. Diz que as demandas de TFD são instáveis, havendo aumento em determinados períodos que, aliados à delimitação financeira, resultam na ausência de recursos para o custeio do programa e que a boa fé deve ser considerada quando patente a tentativa de regularização do impasse. Informa que regularizará os pagamentos das diárias na forma estipulada na decisão que concedeu a liminar. (fls. 50/52). Com vistas o Ministério Público, representado pelo ilustre Promotor Jayme Ferreira Bastos Filho, emitiu parecer conclusivo, onde se vê análise pormenorizada do processo e conclui sua manifestação dizendo que conforme os documentos que instruem a inicial e o reconhecimento do pedido por parte da autoridade coatora os fatos restam incontroversos opina para que seja confirmada in totum a decisão provisória, dando-se provimento ao mandamus. Vieram os autos conclusos e somente agora foi possível sentenciar em face do acúmulo de serviços da Justiça Eleitoral, processos de réus presos e de atos infracionais. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Analisando detidamente os autos, verifico o preenchimento dos requisitos formais da ação, bem como atendimento dos prazos fixados em lei. Ajustada também é a competência deste juízo de direito, por tratar-se de alegação de violação a direito líquido e certo praticado por autoridade pública municipal. Sendo assim, não subsistindo matérias prejudiciais do MÉRITO, passo ao exame imediato deste. É o próprio Texto Constitucional de 1988 o nascedouro do mandado de segurança: ¿Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;¿.(g.n.) Ensina HELLY LOPES MERELLES que ¿ato de autoridade¿ contra o qual tem cabimento o mandado de segurança, é aquele revestido de poder decisório, tanto assim que autoridade é a pessoa física investida de poder de decisão, dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela normal legal. Pode-se conceituar autoridade, para fins da ação de segurança, como o órgão ou agente estatal com o poder de praticar atos decisórios, por força de competência originária ou delegada; é pois a pessoa dotada de poder para impor obediência, dar ordens e/ou tomar decisões. No Estado brasileiro, o art. 37 da Constituição Federal determina que : ¿A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade...¿. Para assegurar que a Administração Pública adote conduta pautada sempre pelo primado da legalidade, é imperiosa a existência de mecanismos de controle interno e, supletivamente, um sistema de controle externo exercido pelo Poder Judiciário, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. É cediço que o Mandado de Segurança é uma ação civil de Rito Sumário especial, visando a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como tal, o direito a ser invocado para ser amparado por Mandado de Segurança, há de trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação no momento da impetração, porquanto na Ação Mandamental as situações e fatos deverão vir comprovados de plano, pois seu rito, não comporta dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída, e o direito irrefutável, inconteste, sendo despiciendo se perquirir sob qualquer outra forma a sua existência. Sobre DIREITO LÍQUIDO E CERTO ensina HELY LOPES MEIRELLES ¿Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração¿.(IN: Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16. ed. Revistas dos Tribunais, p. 28-29). Com o presente WRIT, pretende a impetrante ter assegurado o direito ao pagamento de ajuda de custo para a impetrante e sua acompanhante enquanto perdurar o tratamento fora do domicilio. Os documentos que instruíram a inicial comprovam que a impetrante necessita de tratamento de saúde especializado fora de seu domicílio e é imprescindível ter acompanhante para o seu deslocamento, pois se trata de uma criança de 04(quatro anos) de idade. O documento de fl. 19 Memo.045/TFD/2011 da Coordenação do TFD informa que ¿O VALOR A SER PAGO SERÁ REFERENTE APENAS A DIÁRIA DO PACIENTE.¿ Tal documento comprova que o direito da impetrante está sendo violado porquanto é impossível que a impetrante, por suas condições pessoais, possa se deslocar sem acompanhante e a legislação que regula o TFD garante a ajuda de custo para acompanhante. Ademais, a autoridade coatora em suas informações reconheceu a procedência do pedido da impetrante dizendo que irá dar cumprimento a decisão que concedeu a medida liminar. Restam pois configurados os requisitos para a concessão da segurança pleiteada, porquanto a impetrante tem direito líquido e certo ao pagamento de diárias para si e sua acompanhante e tal direito fora violado na medida em que o município deixou de pagar a ajuda de custo para a acompanhante da impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE E CONVERTO A DECISÃO LIMINAR EM DEFINITIVA CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para que seja assegurado à impetrante, pelo Município de Igarapé-Miri, o pagamento das despesas de transporte e diárias para a impetrante e sua acompanhante em conformidade com os valores fixados na tabela do programa de Tratamento Fora do Domicílio-TFD enquanto perdurar o tratamento da impetrante fora de seu domicílio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269 incisos I e II do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais por força do disposto nas Súmulas nºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, positivado no art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas isentas na forma da lei. Decorrido o prazo para o recurso voluntário não sendo interposto, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, em conformidade com § 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Igarapé Miri, 26 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri.

PROCESSO: 00003859520128140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 ACUSADO:ANDREI BAIA FERREIRA Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSUE PUREZA DE SOUSA Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) VÍTIMA:O. S. B. N. VÍTIMA:I. C. C. L. . SENTENÇA C/MÉRITO ESPÉCIE: AÇÃO PENAL ¿ ROUBO - ART. 157 § 2º I e II DO CPB JUIZO SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU S : ANDREI BAIA FERREIRA E JOSUÉ PUREZA DE SOUSA JUÍZA REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA DATA: 26/11/2012. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base no inquérito policial nº 124/2012 .000 091 - 2 - DPCIM, em 15 /0 6/2012 ofereceu denúncia contra ANDREI BAIA FERREIRA E JOSUÉ PUREZA DE SOUZA, devidamente qualificado s nos autos, como incurso s nas sanções do artigo 157 § 2º inciso s I e II do Código Penal Brasileiro -roubo circunstanciado por emprego de arma e concurso de agentes. Narra a denúncia, que conforme os autos do IPL, na data de 1 5 de maio de 2012 por volta d as 20:30 os acusados, transitando em uma moto de cor vermelha, realizaram a abordagem a um casal de namorados, que se encontrava à Rua Rui Barbosa , Centro neste Município. Aduz que Josué dirigia a moto, enquanto Andrei ia de carona, tendo a dupla mediante várias ameaças e gesticulações de sacar arma e fo go rendido o casal, subtraindo uma bolsa de Isabel l e, contendo um celular e Osvaldo entregou também um aparelho celular, após a dupla fugiu e a polícia foi comunicada do assalto e da autoria iniciando-se as diligências que culminaram com detenção dos acusados, tendo ¿Lourinho¿ na oportunidade confessado o delito e indicado uma residência como o local onde estava a bolsa subtraída. E na posse de ¿MIMI¿ foi encontrado o outro celular subtraído. A denúncia com o rol de testemunhas e acompanhada do inquérito policial, foi recebida em 19 / 0 6 /20 1 2 sendo determinada a citação do s réu s (fls. 74/75). Regularmente citado s , os réu s apresentaram a resposta a acusação , por meio da Defensoria Pública , em 17/07/2012 sem arrolar testemunhas, fls. 79/80. Em 01/08/2012 foi mantido o recebimento da denúncia e designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 81). No dia 06/09/2012 foi realizada a audiência e instrução e julgamento na qual foram ouvidas três das testemunhas arroladas na denúncia e redesignada a audiência determinando-se a condução coercitiva de um dos ofendidos que intimado não compareceu (fls.105/108); Em 27/09/2012 os ofendidos e os réus qualificados e interrogados, as partes requereram a substituição dos debates por alegações escritas, o que foi deferido(fls.121/127). O Ministério Público após o relato do processo , diz que não restam dúvidas de que os acusados foram os responsáveis pela conduta perpetrada, vez que a vítima e demais testemunhas, reconheceram os acusados. Transcreve trechos do depoimento de Ronaldo Glória Barbosa . Aduz que tanto a vítima quanto seu filho reconheceram os acusados. Aduz que estão provadas a autoria e a materialidade e pede a condenação do s réu s como incursos nas sanções punitivas do art. 157 § 2º incisos I e II do CPB e art. 12 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 69 do CPB. fls. 11/114 . A Defesa do réu Andrei Baia Ferreira e m suas alegações finais, aduziu que em vista da confissão do réu e das demais provas, Diz que como as armas eram inoperantes, a vítima não correu nenhum risco a sua integridade física posto que a arma não efetuava disparos. Colaciona jurisprudência sobre a matéria e alega que não se configurou a circunstância qualificadora descrita no inciso I do § do art. 157 do CPB. Requer a absolvição do crime de posse ilegal de arma, a aplicação da pena base no patamar mínimo; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. fls.115-119. Os acusados, por ocasião do interrogatório em Juízo, negaram a prática do delito. RELATEI PASSO A DECIDIR. O Ministério Público, na inicial, imputa ao s réu s ANDREI BAIA FERREIRA (vulgo MIMI) e JOSUÉ PUREZA DE SOUZA (vulgo LOURINHO) a prática do delito de roubo na forma descrita no art. 157 § 2º inciso s I e II do CPB ¿ roubo circunstanciado por grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso d e agentes . Não há preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito. MATERIALIDADE: Da prova colhida nos autos emerge sem sombra de dúvidas a materialidade, do delito de roubo do qual foram vítimas Isabelle Crystinne Costeira Lobato e Osvaldo Sanches de Brito Neto, que pode ser visualizada pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas, assim como do auto de apreensão dos bens subtraídos e dos recibos de entrega dos mesmos às vítimas. AUTORIA: O réu Andrei Baia Ferreira, embora tenha confessado a autoria na fase administrativa, em Juízo, negou qualquer participação no crime. Declarou o réu em Juízo: ¿[...] que não praticou o roubo e foi preso na noite do fato, quando estava na casa de sua tia, mas não sabe dizer o nome da rua, no bairro Macapá e lá estavam também o acusado Josué, vulgo Lourinho, Tiago e outro conhecido por Neguinho; quando uns quatro policiais militares fizeram a abordagem em todos que estavam bebendo lá no local e encontraram o aparelho celular da vítima, mas não sabe dizer com quem a polícia encontrou; com o depoente não encontraram nada; quando os policiais chegaram o depoente estava tomando banho, lhe revistaram e revistaram a casa e não encontraram nada; que os policiais disseram que os outros dois não tinham nada a ver com esse roubo e que iam levar Lourinho e o depoente. Que disse para os policiais que não tinha problemas que ia acompanhar os policiais porque não tinham nada a ver com o roubo; depois que saíram da casa onde foram presos, foram para a casa do acusado de vulgo Lourinho, mas não sabe dizer o motivo dos policiais terem ido até lá; quando chegaram lá os policiais entraram, reviraram a casa e acharam os pertences das vítimas; que não viu o que eram os pertences porque estava na traseira do carro; que Lourinho não falou nada para o depoente sobre o fato; que não estava na motocicleta com Lourinho na hora do assalto e não sabe informar quem estava;[...]¿ (fl.125). O réu JOSUÉ PUREZA DE SOUSA, também confessou a autoria perante a autoridade policial, negando apenas o uso de arma, porém em Juízo disse que nada é verdadeiro na denúncia. Declarou que a polícia não encontrou nada com ele nem em sua casa; que foi preso no dia do fato, quando estava bebendo cerveja na casa da Vilma juntamente com Tiago e Vilma, que a polícia chegou e lhe prendeu e não disseram o motivo e lhe levaram para a delegacia; que Andrei não estava nessa casa bebendo com o depoente, que Andrei foi preso numa casa ao lado; não sabe dizer porque a polícia prendeu Andrei; que a polícia lhe levou até sua casa, mas só chegaram lá na frente, não entraram e foram embora, nega que tenha sido encontrado qualquer objeto em sua posse. (fl. 127). Nos crimes de roubo em que geralmente ocorrem na clandestinidade o testemunho da vítima tem especial relevância, constituindo-se na maioria das vezes na principal prova. Ao ser ouvido em Juízo a vítima Osvaldo Sanches de Brito afirmou: ...por volta das nove horas da noite quando voltava da igreja, ao dobrar na rua Rui Barbosa foram abordados por duas pessoas que chegaram por trás numa motocicleta e falaram: abaixa a cabeça, abaixa a cabeça e dá tudo o que vocês têm; que a ação foi muito rápida e como eles chegaram por trás o depoente só tirou o celular do bolso e entregou; não viu se eles estavam portando arma; que devido ter muito assalto com arma, achou que lês estivessem armados pela forma como diziam: perdeu, perdeu, passa tudo, mas não viu a arma e nem foi encostada a arma no depoente; que levaram do depoente um aparelho celular e da sua esposa levaram um aparelho celular e uma bolsa contendo livros; não viu o rosto dos assaltantes; depois que pegaram os objetos saíram em disparada na motocicleta; logo após comunicou o fato para o quartel da PM e na mesma noite os policiais prenderam dois rapazes com os objetos do depoente e de sua esposa e pela manhã o depoente compareceu à delegacia, reconheceu seus pertences e os recebeu; que não chegou a ver os presos, não tendo feito reconhecimento dos mesmos; que não disse na delegacia nos nomes dos acusados e quem informou ao depoente os nomes dos mesmos foram os policiais que fizeram a prisão e encontraram com eles os pertences do depoente e de sua esposa.(fl.123) A outra vítima Isabelle Crystinne Costeira Lobato afirmou: .... ia andando na rua junto com seu namorado e quando estavam na rua Rui Barbosa foram abordados por duas pessoas que estavam em uma moto, pararam a moto do lado da depoente e de seu namorado e disseram que era um assalto; que não viu se eles tinham arma, viu somente quando um deles colocou a mão embaixo da blusa e disseram para baixar a cabeça e passar tudo que era um assalto, que levaram um aparelho celular e uma bolsa que continha material escolar, que foi recuperado o celular e a bolsa e nesta faltavam alguns papéis e o celular de seu namorado também foi recuperado, não foi levada nenhuma quantia em dinheiro; que não sabe quem são os acusados...(fls.123/124) Os três policiais militares que efetuaram a prisão dos acusados disseram que receberam informações de que ¿Lourinho¿ tinha praticado o assalto e que o seu parceiro era um rapaz moreno. Posteriormente receberam a informação de que os autores do roubo estavam bebendo na casa da Vilma e ai chegarem lá encontraram os dois acusados bebendo com outras pessoas, a fazerem a revista, de acordo com o depoimento do Capitão Deyvid Samarone Melo do Nascimento, foi encontrado com o acusado Josué, um dos aparelhos de telefone celular subtraídos das vítimas. O Policial Marcelo Matias de Jesus, afirmou que depois de ser efetuada a prisão dos acusados, Lourinho os levou até a residência onde havia guardado uma pasta com os pertences das vítimas. . Com relação ao denunciado JOSU É PUREZA DE SOUZA, a autoria resta indubitavelmente comprovada. Embora as vítimas em Juízo tenham afirmado não poder reconhecer nenhum dos autores do roubo pelo fato de ter sido tudo muito rápido, do nervosismo e de terem ficado de cabeça baixa, os depoimentos dos policiais militares, aliados ao depoimento do réu Andrei Baia e a apreensão dos objetos das vítimas na posse do acusado JOSUÉ PUREZA DE SOUZA, são provas suficientes para incriminar e autorizar o decreto condenatório do referido acusado,

porque robustamente provada a autoria. Quanto ao denunciado ANDREI BAIA FERREIRA, há indícios de que possa ter agido em conjunto com o réu Josué, pois este praticou o crime com outra pessoa e a informação é de tal pessoa é cor morena, como é Andrei Baia, os dois estavam no mesmo local no momento da prisão, entretanto, nenhum objeto foi encontrado com ele, não foi reconhecido pelas vítimas e o acusado Josué ao ser interrogado confirmou a versão de Andrei, de que Andrei foi preso numa casa ao lado da casa da Vilma onde Josué estava bebendo e que não sabe porque a polícia prendeu André, de modo que a participação de André Baia ficou na esfera das suspeitas e indícios são suficientes para a prisão cautelar e para a denúncia, porém, para a condenação é necessário mais que isso, é imprescindível prova concreta, induvidosa, pois sabe-se que a dúvida beneficia o réu . Neste caso, a s vítimas não reconheceram o acusado; nenhum objeto subtraído da s vítimas foi encontrado em sua posse e não foi produzida nenhuma prova concreta de sua participação no delito, de modo que é de rigor a absolvição do acusado por não haver prova suficiente para a condenação. A propósito os arestos: "Insuficiente para embasar decreto condenatório simples probabilidade de autoria do delito, eis que se trata de mera etapa da verdade, não constitutiva, por si só, de certeza" (Ap. 42.309, TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO) "O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação" (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO) Quanto a causa de aumento por uso de arma, não restou a mesma devidamente comprovada, além de não ter sido encontrada arma com o acusado, as vítimas não viram arma com os autores do roubo, apenas a vítima Isabelle supôs que um deles estivesse armado porque o viu com a mão embaixo da camisa, de modo que não restou comprovada essa cir cunstância devendo a mesma ser afastada. ANTE O EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público para com fundamento no art. 386 inciso VII do CPP ABSOLVER o acusado ANDREI BAIA FERREIRA, por ausência de prova suficiente para a condenação e CONDENO o réu JOSUÉ PUREZA DE SOUSA nas penas do Art. 157 § 2º inciso II do CPB eis que comprovada a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes. PASSO A INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA, COM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 59 E 68 DO C.P.B. O réu JOSUÉ PUREZA DE SOUSA, de alcunha LOURINHO, não é primário, tem antecedentes maculados, a culpabilidade não excede a previsibilidade do tipo penal, não havendo, pois, qualquer plus na pena; a conduta social não restou apurada e a personalidade é aparentemente normal, não havendo elementos que indique ser voltada para o crime. Os motivos são os inerentes à espécie do delito de conseguir ganho fácil locupletando-se do alheio, as conseqüências extrapenais são próprias da espécie o prejuízo material da vítima, no caso minimizadas pela recuperação da res furtiva, as circunstâncias são inerentes à espécie, surpreender a vítima e intimidá-la, mas considerando que foram duas vítimas considero desfavoráveis e não houve contribuição das vítimas para o delito. Considerando mais de uma circunstância negativa, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 05(cinco) anos de reclusão, não há atenuantes e incide a agravante da reincidência, art. 61 inc. I do CPB por isso elevo a pena para 05(cinco) anos e 06(seis) meses. Em face da causa de aumento do concurso de agentes, aumento a pena na fração mínima de 1/3(um terço) e converto a pena em concreta e definitiva em 07(sete) anos e 04(quatro) meses de reclusão. PENA de MULTA CUMULATIVA ¿ Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e tendo em conta ainda a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias multa no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato. (art. 49 § 1º do CP). O regime inicial, considerando que o réu é reincidente, com base no art. 33 § 2º ¿a¿ c/c a primeira parte da alínea b do art. 33 do CPB é o FECHADO. Incabível a substituição vide art. 44 do CPB. Considerando que o réu se encontra preso por ocasião do julgamento, não se justifica que, seja posto em liberdade após a sentença condenatória apesar de pendente o transito em julgado. Ademais, entendo que permanecem presentes os motivos do decreto de sua custódia preventiva, mormente, para assegurar a execução da pena ora aplicada, bem como para a garantia da ordem pública e a jurisprudência do STJ é nesse sentido. STJ-163309) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO À INSTRUÇÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. REGIME MAIS BRANDO QUE O FECHADO. DISCUSSÃO A SER SOLVIDA NA APELAÇÃO. Na linha do que já vem decidindo esta Corte, estando o réu preso durante toda a instrução, não tem ele direito a recorrer em liberdade. Havendo recurso de apelação e estando o réu em recolhimento cautelar, não há motivo para se antecipar ao julgamento do apelo que pretende regime mais brando, se a situação do réu manter-se-á inalterada quanto ao cumprimento da prisão.Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 40374/SP (2004/0177979-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. j. 08.03.2005, unânime, DJ 11.04.2005). (grifei). Cumpra a Sr. Diretor de Secretaria o disposto no art. 14 da Res.nº 016/2007 TJE-PA. O Juízo da Execução de conformidade com o disposto no art. 2º da Res.016/2007 é do local onde o réu se encontre custodiado. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) Remetam-se informações aos órgãos competentes; c) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, obervando o provimento conjunto 01/2012; d) Não paga a multa, proceda-se na forma do artigo 51 do Código Penal; g) Arquive-se com baixa. Custas pelo réu condenado na forma da lei, ficando suspenso o pagamento na forma prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Em vista de sentença condenatória anterior, cuja execução se daria por este Juízo porém considerando que neste processo a execução é de competência do Juízo do lugar em que o réu estiver preso, remetam-se os autos do outro processo para que o Juízo da Execução possa fazer a unificação das penas. Quanto ao réu ANDREI BAIA FERREIRA, em face da sua absolvição, expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não tiver que permanecer preso. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE. Igarapé-Miri, 26 de novembro de 2012. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Registro N.º 0003122-86.2012.814.0017 AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em 01/12/2012 INDICIADO: ROBERTO GIOVANI CARNEIRO O NASCIMENTO CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: ART. 15 DA LEI 10.826/2003 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Homologação de Flagrante e Ratificação de Arbitramento de Fiança) R.H. no Plantão. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante feita pela autoridade policial do Município de Conceição do Araguaia, por meio do Ofício nº 872/2012-SRAP/DPCCA, de 01.12.2012, noticiando a autuação do nacional ROBERTO GIOVANI CARNEIRO DO NASCIMENTO, sob a imputação criminal prevista no art. 15 da Lei 10.826/2003. Em análise ao Auto Flagrancial, verifica-se que o crime imputado ao indiciado ocorreu na manhã do dia 01.12.2012, por volta das 09:20 h, quando uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender ocorrência no porto de gasolina Ponto Certo, ao chegarem ao local constataram que o indiciado também policial militar, havia efetuado um disparo de arma de fogo dentro do banheiro do posto. Que o indiciado foi preso em flagrante e encaminhado a Delegacia de Polícia. Interrogado, o indiciado confessou a prática delitiva, alegando que a arma disparou acidentalmente quando ia utilizar o banheiro. Da narrativa dos autos, verifica-se que o indiciado foi preso em flagrância delitiva, nos termos do art. 302, IV, do CPP. No que tange à materialidade delitiva, restou evidenciada nos autos por meio do incluso auto de apresentação e apreensão da arma de fogo. Verifica-se que foram asseguradas ao indiciado suas garantias constitucionais, sendo sua prisão comunicada a este Juízo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a sua família. Assim, considerando que os presentes autos de flagrante não apresentam vícios materiais ou formais que o invalidem, hei por bem HOMOLOGÁ-LO, nos termos do art. 302 e seguintes do CPPB. Quanto à manutenção da prisão cautelar, verifica-se que o crime imputado ao indiciado é AFIANÇÁVEL, tendo inclusive a autoridade policial arbitrado fiança no valor de R$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), cuja medida cautelar RATIFICO. Em conseqüência, oficie-se à autoridade policial competente comunicando-se a presente decisão, recomendando-se a conclusão do inquérito no prazo legal com a juntada de documento idôneo de identificação pessoal do indiciado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ultimadas as diligências de praxe, mormente com a chegada do IPL, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se prévia baixa na distribuição, em tudo observadas as disposições do Provimento nº 012/2009 - CJCI. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 01 de dezembro de 2012. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

Registro N.º 0003121-04.2012.814 AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em 01/12/2012 FLAGRANTADO: JOSE ROBERTO RIBEIRO CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: ART. 12 DA LEI 10.826/03 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Homologação de Flagrante e Ratificação de Arbitramento de Fiança) R.H. no Plantão. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante feita pela autoridade policial do Município de Conceição do Araguaia, por meio do Ofício nº 865/2012-DPCA, de 30.11.2012, noticiando a autuação do nacional JOSE ROBERTO RIBEIRO, sob a imputação criminal prevista no art. 12 da Lei 10.826/03. Em análise ao Auto Flagrancial, verifica-se que o crime imputado ao flagrantado ocorreu na manhã do dia 30.11.2012, tendo sido encontrado em seu local de trabalho 04 (quatro) espingardas desmuniciadas, de calibre 20, 28 e 32 e uma de ar comprimido. Interrogado, o indiciado confessou a propriedade das armas de fogo, alegando que a utilizava apenas para caçar com amigos na roça. Da narrativa dos autos, verifica-se que o flagrantado foi preso nas circunstâncias do art. 302, I, do CPP, cuja materialidade delitiva restou evidenciada por meio do auto de apresentação e apreensão incluso nos autos. Verifica-se, outrossim, que foram asseguradas ao indiciado suas garantias constitucionais, sendo sua prisão comunicada a este Juízo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a pessoa por si indicada. Assim, considerando que os presentes autos de flagrante não apresentam vícios materiais ou formais que o invalidem, hei por bem HOMOLOGÁ-LO, nos termos do art. 302 e seguintes do CPPB. Quanto à manutenção da prisão cautelar, verifica-se que o crime imputado ao flagrantado é AFIANÇÁVEL, tendo inclusive a autoridade policial arbitrado fiança no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, cuja medida cautelar RATIFICO, contudo. Oficie-se à autoridade policial competente comunicando-se a presente decisão, recomendando-se a conclusão do inquérito no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público. No primeiro dia útil subseqüente ao plantão judicial, encaminhem-se os presentes autos à Distribuição para os registros necessários. Ultimadas as diligências de praxe, mormente com a chegada do IPL, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se prévia baixa na distribuição, em tudo observadas as disposições do Provimento nº 012/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Conceição do Araguaia/PA, 01 de dezembro de 2012. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, no exercício do Plantão Judicial.

Processo nº 0002958-24.2012.814.0017 AUTOS DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em 28/11/2012 REQUERENTE: CLEONILTON SOUSA FERREIRA CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: Art. 155, § 4º, inciso II do CPB c/c art. 306 da Lei 9.503/97 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Revogação de Prisão Preventiva) CLEONILTON SOUSA FERREIRA, já qualificado às fls. 02, sob patrocínio de advogado constituído, requer perante este Juízo a REVOGAÇ?O DE SUA PRIS?O PREVENTIVA. Aduz, em síntese, que encontra-se preso desde o dia 18 (dezoito) de junho de 2012 (dois mil e doze), sob a imputação criminal supra referenciada, informando que até o presente momento não foi devidamente citado. Alega que possui condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e domicilio fixo, e ser pessoa trabalhadora, não restando, outrossim, subsídios que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, vez que esta foi decretada para garantia da ordem pública, razão pela qual requer a revogação da sua prisão preventiva. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 05/07. Instada à manifestação, o representante do Ministério Público, às fls. 08/09 manifestou-se favorável à revogação da prisão preventiva da acusado. É o necessário sumário dos autos. DECIDO. É cediço que a prisão cautelar é medida extrema que somente se justifica pela sua necessidade, observados os critérios de lei, em especial, os previstos no art. 312 do CPP. Pois bem, em análise ao pedido, mormente aos autos da ação penal, verifica-se que não subsistem motivos para a segregação cautelar do requerente, não se podendo olvidar o fato de o requerente ser tecnicamente primário, não ostentando antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 07. Outrossim, não se pode ignorar que o requerente possui residência fixa, é além de ser natural desta cidade, o que indica que não irá tentar se subtrair à aplicação da lei penal, nem evadir-se do distrito da culpa a fim de evitar a ultimação da instrução processual, tendo-se que o lapso temporal de segregação foi suficiente para acautelar o meio social, não restando, ainda, nada de concreto nos autos de que a restituição de liberdade ao denunciado venha subverter a paz social, impondo-se, assim, a revogação de sua prisão. Pelo exposto, REVOGO A PRIS?O PREVENTIVA do réu CLEONILTON SOUZA FERREIRA, com fulcro no art. 316 do CPP.Expeça-se IMEDIATAMENTE Alvará de Soltura, encaminhando-o à autoridade custodiante para seu imediato cumprimento se por outro motivo o réu não estiver preso. Dê-se ciência ao MP. Ultimadas as diligências de praxe, arquivem-se os presentes autos, dando-se prévia baixa na distribuição. INTIME-SE. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 28 de novembro de 2012. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

Processo nº 0003073-45.2012.814.001 Autos de Pedido de Autorização Judicial em 30/12/2012 Requerente: L. T. de M. Representante: Elisvânia Pereira da Trindade (Adv. LEONARDO SILVA SANTOS OAB/PA 16.055) DESPACHO Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para

manifestação; Após, conclusos. Conceição do Araguaia/PA, 30 de novembro de 2012. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0003043 -10.2012.8.14.0017 Ação: Reparação de Danos 05/12/2012 Requerente: MARIA LIDUINA SILVA. (Adv. SHERLEANO LÚCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB/PA- 13.797A). Requerido: COMPANIA SÃO GERALDO DE AVIAÇÃO. 1. Cite-se para apresentar contestação no prazo de 15 dias se assim desejar, sob as penas do reconhecimento da revelia e aplicação dos seus efeitos. 2. Expeça-se carta precatória. 3. Sendo apresentada qualquer das matérias do art. 301 do CPC ou havendo juntada de documento encaminhe-se a autora para replicar em 10 dias. 4. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2012. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000535 -10.2011.8.14.0017 Ação: Ação Declaração de União Estável 05/12/2012 Requerente: I.G.S. (Adv. FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB/PA- 13.823). Requerido: P.L.S.L..K.L.S.L., R.R.L.F., L.S.S. (Adv. PEDRO CRUZ NETO OAB/PA- 4.507-A). DELIBERAÇÃO: Conforme estabelecido no manual de rotinas cível deve ficar nos autos apenas as peças necessárias da Carta Precatória, dessa forma desentranhe a capa da deprecada, assim como, os documentos repetidos. Dê-se com vista para as partes no prazo de 05 dias sucessivos sendo primeiro ao requerente depois ao requerido para apresentação dos memoriais finais em seguida ao Ministério Público. Após conclusos para sentença. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2012. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0001766 -56.2012.8.14.0017 Ação: Divórcio Direto Consensual 05/12/2012 Requerente: A.J.O.J. E R.P.O. (Adv. SHERLEANO LÚCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB/PA- 13.797A). SENTENÇA: Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, sendo que os requerentes requereram a desistência da presente ação. Diante do exposto, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2012. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000060 -49.2006.8.14.0017 Ação: Tentativa de Homicídio 05/12/2012 Autor: JUSTIÇA PUBLICA. Réu: FRANCINALDO SANTANA DA SILVA, (Adv. JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO OAB/PA- 4789). e BESPRESLEY TORRES DA SILVA. Vítima: I.S.M., B.M.O. E D.A.N.A. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o Magistrado da 2ª Vara está de licença, remarco esta audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas. Saindo intimados os presentes. Intime-se o acusado, bem como as testemunhas de acusação e de defesa. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2012. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0001328 -22.2011.8.14.0017 Ação: Ação de Retificação de Registro Civil 05/12/2012 Requerente: MANOEL MILHOMEM. (Adv. LEILSON LIRA BATISTA OAB/PA- 14.945). 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o advogado do autor a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (Art. 257 do CPC). 3. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2012. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000333 -71.2012.8.14.0017 Ação: Ação de Retificação de Registro Civil 05/12/2012 Requerente: MURILO MACIEL DE OLIVEIRA, MARIA ELIENE DE OLIVEIRA e ELENY MACIEL DE OLIVEIRA. (DEFENSORIA PUBLICA). DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o Magistrado da 2° Vara está de licença, remarco esta audiência para o dia 05 de dezembro de 2012, ás 10:00 horas. Saindo intimados os presentes. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2012. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000965 -43.2012.8.14.0017 Ação: Ação Negatória de Paternidade Cumulada com Anulação de Registro Civil de Nascimento 05/12/2012 Requerente: A.S.P. (Adv. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA- 4867). Requerido: M.D.S.P. E M.V.A.S. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o Magistrado da 2ª Vara está de licença, remarco esta audiência para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas. Saindo intimados os presentes. Intime-se o acusado, bem como as testemunhas de acusação e de defesa. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2012. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0001075 -42.2012.8.14.0017 Ação: Ação de Retificação de Registro Civil 05/12/2012 Requerente: LEUDE SOUSA MILHOMEM. (DEFENSORIA PUBLICA). DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o Magistrado da 2ª Vara está de licença, remarco esta audiência para o dia 05 de dezembro de 2012, ás 13:00 horas. Saindo intimados os presentes. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2012. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0001879 -10.2012.8.14.0017 Ação: Guarda Judicial com Pedido de Guarda Provisória 05/12/2012 Requerente: S.A.F.S. Requerido: E.P.F. Representado: L.D.S.F. (DEFENSORIA PUBLICA). DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o Magistrado da 2ª Vara está de licença, remarco esta audiência para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 09:30 horas. Saindo intimados os presentes. Intime-se o acusado, bem como as testemunhas de acusação e de defesa. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2012. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0002339 -11.2011.8.14.0017 Ação: Homicídio 05/12/2012 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Denunciado: WISLY ALVES DE CASTRO. Vítima: W.S.P. (DEFENSORIA PUBLICA). DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o Magistrado da 2ª Vara está de licença, remarco esta audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas. Saindo intimados os presentes. Intime-se o acusado, bem como as testemunhas de acusação e de defesa. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2012. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000313 -74.2012.8.14.0017 Ação: Ação de Arbitramento de Aluguel 05/12/2012 Requerente: KATIA RESENDE PARREIRA (Adv. JOÉLIO ALBERTO DANTAS OAB/PA- 8624). Requerido: JOSE DIVINO DOS SANTOS (Adv. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA- 4867). SENTENÇA: Trata-se de pedido de Arbitramento de Aluguel, tendo como parte Kátia Resende Parreira e José Divino dos Santos- qualificados nestes autos, firmaram acordo em audiência. É, sucintamente, o Relatório. Decido. No mérito, o acordo firmado entre as partes atende aos ditames da lei e merece, a manifestação de vontades, decisão favorável à homologação. O representante do Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido. O pedido formulado não configura um litígio, inexistindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de "partes", mas sim de "interessados". Assim, podem os interessados pedir a homologação de acordo firmado sobre uma determinada questão, ainda que esta não seja objeto de litígio. O pedido das partes deve ser veiculado pelo procedimento de jurisdição voluntária. Pelo exposto, e em conformidade com o disposto nos artigos 158, 449 e 475-N, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a manifestação de vontades das partes. Em consequência Julgo Extinto o Processo, com resolução do mérito, de acordo com o estabelecido no Inciso III do artigo 269, do mesmo Diploma Legal (RT 726\404). Devidamente Publicada e Registrada, arquive-se. Sem custas. Conceição do Araguaia, 26 de novembro de 2012. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

COMARCA DE GURUPÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

Processo n. 0000025-89.2000.8.14.0020 - EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - Exequente : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARÁ ; Executado: RAIMUNDO NONATO N GUIMARÃES - ME, CNPJ n. 22.961.379/0001-39; sem Advogado constituído. **SENTEÇA** : V isto, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal, a qual tramitou regularmente e, a fl. 16, a Exequente pede a extinção do feito por satisfa ção do débito. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas legais. Condeno o Executado em custas processuais, o qual deverá ser intimado para pagamento. Registre-se, intime-se e cumpra-se. Gurupá/PA, 08 de junho de 2009; MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL, Juiz de Direito, no exercício da Comarca de Gurupá.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº 0000533-13.2010.8.14.0011

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: RENATA RAIOL CARVALHO

ADVOGADO: EDSON WENCESLAU DOS S. MENDES OAB/PA N°7813

REQUERIDO: RENATO AFONSO B. CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

RENATA RAIOL CARVALHO ajuizou esta ação em face de RENATO AFONSO BARBOSA CARVALHO .

Com a inicial vieram documentos.

Despacho à fl. 31 determinando a intimação da parte autora para dizer, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Relatei o necessário. Decido .

A certidão constante à fl. 34 informa que o autor foi devidamente intimado para dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, quedando-se, entretanto, inerte.

Sendo assim, em virtude do processo encontrar-se paralisado por negligência da parte autora, sem que haja nos autos qualquer manifestação de vontade, restando demonstrada, pois, falta de interesse superveniente, deve o mesmo ser fulminado em obediência ao art. 267, inciso II do CPC.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito , determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 267, II do CPC .

Sem custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cachoeira do Arari/PA, 21 d e novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000279-69.2012.8.14.0011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: RAMON ALCANTARA VIEIRA

REPRESENTANTE: HILDA MARIA C. ALCANTARA

EXECUTADO: HEDILENO L. VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Alimentos proposta por RAMON ALCÂNTARA VIEIRA, representada por HILDA MARIA CABRAL ALCÂNTARA, em face de HEDILENO LEAL VIEIRA.

O exequente requereu a extinção do feito.

Relatei o necessário. Decido .

O executado quitou seu débito, devendo, pois, ser a presente ação fulminada em obediência ao art. 269, III do CPC.

Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito , determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 269 , III do CPC .

Sem despesas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade da justiça.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Cachoeira do Arari/PA, 12 de novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000186-09.2012.8.14.0011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: ADRIENE FIGUEIREDO MENDES

REPRESENTANTE: ANZIELMA GUSMÃO FIGUEIREDO

EXECUTADO: ANDRÉ SEBASTIÃO DO ESPIRÍTO SANTO MENDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Alimentos proposta por ADRIENE FIGUEIREDO MENDES em face de ANDRÉ SEBASTIÃO DO ESPIRITO SANTO MENDES.

O exequente requereu a extinção do feito.

Relatei o necessário. Decido .

O executado quitou seu débito, devendo, pois, ser a presente ação fulminada em obediência ao art. 269, III do CPC.

Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito , determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 269 , III do CPC .

Sem despesas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade da justiça.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Cachoeira do Arari/PA, 20 de novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000223-36.2012.8.14.0011

EXEQUENTE: MARA DO SOCORRO O. FERREIRA

EXECUTADO: CARLOS DELSON O. FERREIRA

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Alimentos proposta por MARA DO SOCORRO OLIVEIRA FERREIRA em face de CARLOS DELSON OLIVEIRA FERREIRA.

O exequente requereu a extinção do feito.

Relatei o necessário. Decido .

O executado quitou seu débito, devendo, pois, ser a presente ação fulminada em obediência ao art. 269, III do CPC.

Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito , determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 269 , III do CPC .

Sem despesas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade da justiça.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Cachoeira do Arari/PA, 12 de novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000178-03.2010.8.14.0011

T.C.O

AUTORES: ADRIEL BELTRÃO BARBOSA, MANOEL MARIA F. DA CONCEIÇÃO, JOSUEL DA SILVABELTRÃO, MISAEL B. DE SOUZA, ISAIAS DA S. BELTRÃO E ANTONIO CARLOS M. BARBOSA.

VÍTIMA: O.E e A.C

SENTENÇA

Vistos etc.

O representante do Ministério Público ofertou proposta de transação penal em favor dos autores do fato.

Em audiência realizada, o (a, s) autor (a, s) do fato concordou (aram) em se submeter às condições.

Consoante recibo e certidão de fls. 43/44, o (a, s) autor (a, s) do fato cumpriu (ram) integralmente o acordo, sem que tenha (m) respondido a outro processo crime ou ainda tenha (m) suportado qualquer tipo de condenação.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme recibo e certidão de fls. 43/44, verifica-se que o (a, s) autor (es) do fato cumpriu (ram) integralmente as condições acordadas em audiência de Transação Penal, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO declaro extinta a punibilidade dos autores em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 76, § 4º parte final, da Lei nº 9.099/95.

Após o transito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observando-se as demais cautelas legais.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari, 19 de novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000029-12.2007.8.14.0011

AUTOS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVANTE: CONSELHO TUTELAR DE CACHOEIRA DO ARARI

AGRAVADO: JANICE RIBEIRO - CASA DE SHOW CAIÇARA DANCE CLUB.

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME P. FERREIRA OAB/PA N°7431

DESPACHO

R. H.

Intime-se o advogado do representado pelo Diário da Justiça;
Após, façam os autos conclusos.

Cachoeira do Arari/PA, 20 de novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000056-19.2012.8.14.0011

T.C.O

AUTORA: FRANCISDALVA SILVA PEREIRA

VÍTIMA: E.D.R.D.L

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência onde se apura o crime de lesão corporal leve cuja ação é pública condicionada a representação.

Chamado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decisão.

A Lei 11.719/08, dentre outras modificações, acrescentou o inciso III ao art. 395, do CPP, que ficou com a seguinte redação:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

[*omissis*]

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Compulsando os autos percebi que o crime noticiado é de natureza pública condicionada a representação. O Ministério Público, titular desta ação, chamado a se manifestar, pugnou pelo arquivamento em razão de falta de justa causa. Portanto, no caso vertente, não há utilidade no provimento jurisdicional na medida em que o próprio titular da ação penal requereu o arquivamento dos autos.

Em outras palavras, não é possível a este magistrado exercer o juízo prévio de delibação sobre a viabilidade técnica, a plausibilidade ou a perspectiva remota de sucesso do pleito visto que o próprio titular da ação requereu seu arquivamento, havendo, pois, ausência de justa causa.

Ex positis , de acordo com o conjunto fático carreado aos autos, rejeito a inicial com fundamento no art. 395, III do CPP.

Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se .

Cachoeira do Arari, 19 de novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 000143-48.2007.8.14.0011

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE : OTACI GEMAQUE

REQUERIDO : MATILDES FERREIRA DANTAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

OTACI GEMAQUE ajuizou esta ação em face MATILDES FERREIRA DANTAS .

Com a inicial vieram documentos.

Despacho à fl. 12 determinando a intimação da parte autora para dizer, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Relatei o necessário. Decido .

A certidão constante à fl. 15 informa que o autor foi devidamente intimado para dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, quedando-se, entretanto, inerte.

Sendo assim, em virtude do processo encontrar-se paralisado por negligência da parte autora, sem que haja nos autos qualquer manifestação de vontade, restando demonstrada, pois, falta de interesse superveniente, deve o mesmo ser fulminado em obediência ao art. 267, inciso II do CPC.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito , determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 267, II do CPC .

Sem custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cachoeira do Arari/PA, 12 de novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000005-47.2008.8.14.0011

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE : ARLINDO DOS ANJOS

REQUERIDO : MARCILEIA BARBOSA PAMPLONA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ARLINDO DOS ANJOS ajuizou esta ação em face MARCILEIA BARBOSA PAMPLONA .

Com a inicial vieram documentos.

Despacho à fl. 13 determinando a intimação da parte autora para dizer, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Relatei o necessário. Decido .

A certidão constante à fl. 16 informa que o autor foi devidamente intimado para dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, quedando-se, entretanto, inerte.

Sendo assim, em virtude do processo encontrar-se paralisado por negligência da parte autora, sem que haja nos autos qualquer manifestação de vontade, restando demonstrada, pois, falta de interesse superveniente, deve o mesmo ser fulminado em obediência ao art. 267, inciso II do CPC.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito , determinando o arquivamento do pedido, com lastro no art. 267, II do CPC .

Sem custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cachoeira do Arari/PA, 12 de novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000035-58.2003.8.14.0011

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: MIZAEL DA SILVA BELTRÃO e VANIS DA SILVA BELTRÃO

VÍTIMA: A.S.L

SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando os autos, observei que aos acusados é imputado o crime de lesão corporal grave.

O fato se deu no dia 18 de abril de 2003.

A denúncia foi recebida no dia 04 de junho de 2003.

Ao compulsar os autos, observei que não houve deformidade permanente conforme alegado pelo Ministério Público. Sendo assim, é o caso de se desclassificar para o crime de lesão corporal leve. Ocorre que o prazo prescricional do crime em tela, à época dos fatos, é de 02 (dois) anos, consoante previa o artigo 109 do Código Penal.

Portanto, a extinção da punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, *caput,* do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MISAEL BELTRÃO DE SOUZA e VANIS DA SILVA BELTRÃO .

Após o transito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observando-se as demais cautelas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 24 de setembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000383-32.2010 .8.14.0011

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR: LUIZ VITORIO BISI

ADVOGADO: EMANUEL RAIOL LOBO OAB/PA N°5073

RÉU: MARIA LÚCIA PALHETA SILVA

ADVOGADO: EDSON WENCESLAU DOS S. MENDES OAB/PA N°7813

DESPACHO

R. H.

Intime-se o advogado do autor para que cumpra o determinado à fl. 135, verso;
Após, façam os autos conclusos.

Cachoeira do Arari/PA, 20 de novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000608-81.2012.8.14.0011

ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: TEREZINHA DE AZEVEDO CUNHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A requerente pediu ALVARÁ JUDICIAL para recebimento junto ao BANCO DO BRASIL de valores deixados por seu marido, ALEXANDRE ZACARIAS VIEIRA DA CUNHA, falecido no dia 21 de agosto de 2012.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido .

De fato, vejo que a requerente faz jus à obtenção de autorização judicial para que possa levantar junto ao BANCO DO BRASIL os valores deixados por seu marido, ALEXANDRE ZACARIAS VIEIRA DA CUNHA, falecido no dia 21 de agosto de 2012.

Assim, não há qualquer vício ou impedimento a que o pedido da requerente seja deferido, havendo inclusive parecer favorável do Ministério Público.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para autorizar o levantamento pela requente dos valores depositados na conta de seu marido (indicada na exordial), ALEXANDRE ZACARIAS VIEIRA DA CUNHA, junto ao BANCO DO BRASIL.

Expeça-se o necessário.

Após o cumprimento, arquive-se.

Sem custas e honorários advocatícios por conta da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeira do Arari/PA, 12 de novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000653-56.2010.8.14.0011

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADOS: TIAGO G. PEREIRA e CÍCERO ALVES DA S. FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando os autos, observei que aos acusados é imputado contravenção penal.

O fato se deu no dia 23 de novembro de 2008.

Ao compulsar os autos, observei que o prazo prescricional do crime em tela, à época dos fatos, é de 02 (dois) anos, consoante previa o artigo 109 do Código Penal.

Portanto, a extinção da punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, *caput,* do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CICERO ALVES DA SILVA FILHO e TIAGO GOMES PEREIRA .

Após o transito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observando-se as demais cautelas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 12 de novembro de 2012.

Dr. Alexandre Rizzi

Juiz de Direito

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

Rua Jambo, s/n.º - bairro da Paz - CEP 68523-000 - Fone (94) 348-1272

EDITAL DA LISTA DEFINITIVA DE JURADOS

A Doutora Eline Salgado Vieira, MMª. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através deste, faz publicar a LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS, que servirão ao **TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2013**, os cidadãos abaixo relacionados, conforme determina o CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1 o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2 o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1 o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2 o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

01-Abilene Almeida da Silva, Professora, Av. Mato Grosso, 84, Centro, Curionópolis-Pará.

02-Abraão Costa Albino, Professor, Av. Piauí, 177, Centro, Curionópolis-Pará.

03-Agamileia dos Santos Silva, Professora, Av. Brasil, 32, Centro, Curionópolis-Pará.

04-Alaíde da Silva Marques dos Prazeres, Professora, Av. Brasil, 183, Centro, Curionópolis-Pará.

05-Aldineia da Silva Lima, auxiliar de secretaria, Av. Rio de Janeiro, 169, Centro, Curionópolis-Pará.

06-Amanda Silva Belo, auxiliar de secretaria, Rua Sete de Setembro, 174, Centro, Curionópolis-Pará.

07-Ana Maria Costa Souza, Professora , Rua Cedro, 127, Centro, Curionópolis-Pará.

08-Anderson Santos de Almeida, Professor, Av. Alagoas, 194, Centro, Curionópolis-Pará.

09-Antonia Célia Pereira Silva, Agente Com. Saúde, Rua Macapá, 05, Planalto, Curionópolis-Pará.

10-Antonio de Jesus Ozório, Professor, Av. Brasil, 35, Centro, Curionópolis-Pará.

11-Antoniel da Conceição Carvalho, Ag. Com. Endemias, Av. São Paulo, 244, Centro,

12-Antonia Oliveira da Silva, professora, Rua Santa Catarina, Quadra 03, lote 22, Planalto, Curionópolis-Pará.

13-Antonio Gonçalves dos Santos, Agente Com. Saúde, Av. Bahia, 180, Centro, Curionópolis-Pará.

14-Cecilde Lima da Silva, Professora , Rua Ipê, 169, Centro, Curionópolis-Pará.

15-Celia Maria Sousa de Souza, Professora, Av. Minas Gerais,75, Centro, Curionópolis-Pará.

16-Célia Marques Pardim, aux. de enfermagem, Rua 15 de Novembro, Qd. 12, lt. 04, Planalto, Curionópolis-Pará.

17-Carlane Constantino da Silva, Recepcionista, Rua Açaí, 140, Centro, Curionópolis-Pará.

18-Carlos Amorim, Fiscal de tributos, Rua Tucupi, 136, Centro, Curionópolis-Pará.

19-Cláudia Rosa da Conceição Queluz, auxiliar de enfermagem, Av. Piauí, 101, Centro, Curionópolis-Pará.

20-Delceny Ribeiro de Moraes, Professora, Rua Ipê, 159, Centro, Curionópolis-Pará.

21-Delcineusa Abreu Pinto, Professora, Rua Ibiriba, 137, Centro, Curionópolis-Pará.

22-Denivania Lima Lopes, Professora, Rua Jacarandá, 50, Centro, Curionópolis-Pará.

23-Dinalice Oliveira Pereira, Professora, Av. Gov. Carlos Santos, 269, Centro, Curionópolis-Pará.

24-Dieson Alves Gomes, digitador, Rua Ibiriba, 144, Centro, Curionópolis-Pará.

25-Djanira Silveira da Silveira, Professora, Av. Rio de Janeiro, 115, Centro, Curionópolis-Pará.

26-Ediana Cavalcante da Costa, Professora, Rua Palmeira, 09, Centro, Curionópolis-Pará.

27-Carlos Alberto de Sousa, Assessor de Gabinete, Rua Palmeiras, 36, Centro, Curionópolis-Pará.

28-Edinalva Batista dos Santos, Mon. Ed. Física, Av. Minas Gerais, 129, Centro, Curionópolis-Pará.

29-Edir Lima Lopes, Informática, Av. Gov. Carlos Santos, 110, Centro, Curionópolis-Pará.

30-Edlla Marice Moraes Amorim, Mon. Ed. Física, Rua Sucupira,90, Centro, Curionópolis-Pará.

31-Maria Ancelma Ferreira Santos, professora, Rua Ipê, 280-A, Centro, Curionópolis-Pará.

32-Elaine Martins de Lima, Professora, Av. Carlos Santos, 70, Centro, Curionópolis-Pará.

33-Eldes Rafael dos Santos, Ag. Com. Saúde, Rua Cacaúba,118, Centro, Curionópolis-Pará.

34-Elenilda do Socorro Silva de Jesus, Professora, Rua Gameleira, 34, Centro, Curionópolis-Pará.

35-Irene Murdiga, professora, Rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.

36-Leda Viveiros da Silva, professora, Rua Cedro, 93, Centro, Curionópolis-Pará.

37-Elisangela Brandão da Silva, Professora, Av. Minas Gerais, 101, Centro, Curionópolis-Pará.

38-Elizabete dos Anjos de Jesus, Professora, Rua Açaí, 111, Centro, Curionópolis-Pará.

39-Elizangela Passos Pimentel, Ag. Com. Saúde, Av. Guanabara, 151, Centro, Curionópolis-Pará.

40-Elnice Ribeiro da Rocha Cunha, Professora, Av. Rio de Janeiro, 156, Centro, Curionópolis-Pará.

41-Elvirene Rodrigues de S. Cruz, Professora, Rua Castanheira, 35, Centro, Curionópolis-Pará.

42-João Lopes Neto, professor, Rua Gameleira, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

43-Erinelda do Nascimento Costa, Recepcionista, Av. Piauí, 90, Centro, Curionópolis-Pará.

44-Erinelde Lopes Herculano, Professora, Av. Gov. Carlos Santos, 112, Centro, Curionópolis-Pará.

45-Eroniza Lima Lopes, Professora, Av. Brasil, 234, Centro, Curionópolis-Pará.

46-Eunice Alves de Barros, Professora, Rua Sumauma, 219, Centro, Curionópolis-Pará.

47-Franceli Pereira de Sousa, Aux. De enfermagem, Rua Jacarandá, 137, Centro, Curionópolis-Pará.

48-Izauri Francisca da Silva, Recepcionista, Rua Sumaúma com a Rio de Janeiro, Centro, Curionópolis-Pará.

49-Fabiana Cândido Fernandes, Aux. Secretaria, Av. Pernambuco, 280, Centro, Curionópolis-Pará.

50-Fabiana da Costa Silva, Aux. Assist. Social, Av. Gov. Carlos Santos, 69, Centro, Curionópolis-Pará.

51-Fabiana Oliveira Costa, Mon. Ed. Física, Av. Gov. Carlos Santos, 189, Centro, Curionópolis-Pará.

52- João Santana Gomes da Silva, Professor, Rua Mogno, 141, Centro, Curionópolis-Pará.

53-Fernanda Furtado Pontes, Ag. Com. Endemias, Rua Jacarandá, 94, Centro, Curionópolis-Pará.

54-Florisa Ribeiro Cruz, Professora, Rua Açaí, 109, Centro, Curionópolis-Pará.

55-Franciane dos Santos Costa, Mon. Ed. Física, Av. São Paulo, 233, Centro, Curionópolis-Pará.

56-Deuselisse Alvares de Sousa, Ag. Com. De Saúde, Rua Ipê, 136, Centro, Curionópolis-Pará.

57-Francilene Pereira de Sousa, Professora, Rua Palmeira, 101, Centro, Curionópolis-Pará.

58-Francilene Santos Cruz, Aux. Secretaria , Av. Pernambuco, 113, Centro, Curionópolis-Pará.

59-Francinaldo Bastos Nascimento, Mon. Ed. Física, Av. Pará, 192, Centro, Curionópolis-Pará.

60-Francinalva dos Santos Costa, Professora, Av. São Paulo, 43, Centro, Curionópolis-Pará.

61-Francinete Conceição Silva, Ag. Com. Saúde, Rua Jacaranda, 126, Centro, Curionópolis-Pará.

62-Francisca da Silva Lima Gomes, Professora, Av. Alagoas , 132, Centro, Curionópolis-Pará.

63-Sadymeire Rodrigues da Silva, Professora, Av. Mato Grosso, 125, Centro, Curionópolis-Pará.

64-Jacira Alves de Sousa, Aux. De enfermagem, Rua Mogno, 128, Centro, Curionópolis-Pará.

65-Gabriela da Silva Rocha, Recepcionista, Av. Amazonas, 26, Centro, Curionópolis-Pará.

66-Jocasta de Sousa Costa, Aux. De Secretaria, Rua Gameleira, 26, Centro, Curionópolis-Pará.

67-Antonia Conceição da Silva, Aux. De enfermagem, Rua Ibiriba, 120, Centro, Curionópolis-Pará.

68-Geovania Silva Lopes, Aux. Secretaria, Rua Gameleira, 08, Centro, Curionópolis-Pará.

69-Gercivaldo Melo Araujo, Fiscal de Tributos, Av. Piauí, 225, Centro, Curionópolis-Pará.

70-Antonia Simone Ferreira da Silva, Recepcionista, Av. Pernambuco, 111, Centro, Curionópolis-Pará.

71-Gracilene Fonseca dos Santos, Professora, Av. Minas Gerais, 127, Centro, Curionópolis-Pará.

72-Elenita Honório de Castro, Enfermeira, Av. Piauí, 99, Centro, Curionópolis-Pará.

73-Ilma Mendes dos Santos, Ag. Com. Saúde, Av. Mato Grosso, 39, Centro, Curionópolis-Pará.

74-Inalda de Abreu, Professora, Rua Palmeira, 151, Centro, Curionópolis-Pará.

75-Daiana Bentes Tavares, Professora, Rua Mogno, 72, Centro, Curionópolis-Pará.

76-Iranilde Medeiros Costa do Carmo, Professora, Av. Amazonas, 20, Centro, Curionópolis-Pará.

77-Irene Sousa da Silva, Professora, Rua Açaí, 46, Centro, Curionópolis-Pará.

78-Ivanilde Oliveira, Ag. Com. Saúde, Av. Guanabara, 64, Centro, Curionópolis-Pará.

79-Ivete Guerra Gomes, Professora, Rua Açaí, 93, Centro, Curionópolis-Pará.

80-Jacimar Ferreira Lima de Oliveira, Professor, Av. Rio de Janeiro, 170, Curionópolis-Pará.

81- Lourival Mendes da Silva, escriturário, Av. São Paulo, 258, Centro, Curionópolis-Pará.

82-Vanda Cardoso da Silva, Professora, Av. Rio Grande do Sul, 63 Centro, Curionópolis-Pará.

83-Jane Sobreiro da Silva, Mon. Ed.Física, Rua Itaúba, 69, Centro, Curionópolis-Pará.

84-Luiz Marcelo Monteiro Assunção , Fiscal da Vig. Sanitária, Rua Nova, 39, Centro, Curionópolis-Pará.

85-Maria Célia Rezende de Sousa, professora, Rua Ipê, 94 Centro, Curionópolis-Pará.

86-Tania Regina Zuqueto Pinto, professora, Av. Alagoas, 82,Centro, Curionópolis-Pará.

87-Suely Ferraz da Costa, auxiliar de secretaria, Av. Mato Grosso, 144, Centro, Curionópolis-Pará.

88-Willian dos Santos Pereira, enfermeiro, Rua Cedro, 99, Centro,Curionópolis-Pará.

89-José Antonio de Nascimento Lima, Montador, Rua Palmeiras, 93, Curionópolis-Pará.

90-Romário Ribeiro da Silva, Serviços gerais, Rua Jatobá, 31, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

91-Welson Conceição dos Santos, Analista de crédito, Av. Carlos Santos, 232, Centro, Curionópolis-Pará.

92-Walisson Francisco Rosa, vendedor, Av. Carlos Santos, 31, Centro, Curionópolis-Pará.

93-Alcione Almeida de Souza, crediário, Av. Carlos Santos, 103, Centro, Curionópolis-Pará.

94-Luana Souza de Alcântara, crediário, Av. Rio Grande do Norte, 144, Centro, Curionópolis-Pará.

95-Raurison Marcos P. De Oliveira, cobrador, Rua Açaí, 162, Centro, Curionópolis-Pará.

96-Romilson Pereira Silva, ajudante de motorista, Rua Amapá, 05, Curionópolis-Pará.

97-Roseane da Silva Santos, vendedora, Rua Açaí, 162, Centro, Curionópolis-Pará.

98-Rafaela Cavalcante S. Barros, crediário, Av. Amazonas, 22, Centro, Curionópolis-Pará.

99-Oziron Pereira de Oliveira, estoquista, Rua Goiânia, Quadra 17, Lote 19, Curionópolis-Pará.

100-Maiane Matos Sousa, crediário, Av. Amazonas, 312, Centro, Curionópolis-Pará.

101-Maria Lucilene Vieira, vendedora, Av. Carlos Santos, 116, Centro, Curionópolis-Pará.

102-Luciene Martins da Silva, vendedora, Av. Minas Gerais, 126, Centro, Curionópolis-Pará.

103-Jackson Pereira Sardinha, vendedor, Av. Carlos Santos, 289, Centro, Curionópolis-Pará.

104-Carla Queiroz da Silva, Rua Cacaúba, 75, Centro, Curionópolis-Pará.

105-Antonio José Alves, vigilante, Rua Cedro, 207, Centro, Curionópolis-Pará.

106-Alessandro Ribeiro dos Santos, cobrador, Av. Guanabara, 150, Centro, Curionópolis-Pará.

107-Juvenil da Costa Freitas, vendedor, Av. Bahia, 216, Centro, Curionópolis-Pará.

108-Leandro Pereira Marques, vendedor, Rua Açaí, 207, Centro, Curionópolis-Pará.

109-Gilvaneide Alves Feitosa, Auxiliar de escritório, Av. Mato Grosso, 42, Centro, Curionópolis-Pará.

110-Rayane Martins Vasconcelos, comerciante, Lojas Atual, Av. São Geraldo, s/n, Centro, Eldorado dos Carajás-Pará.

111-Adriano Borges Miranda, comerciante, AB Motos, Av. Marabá, 87, Novo Eldorado, Eldorado dos Carajás-Pará.

112-Maria Cristina Soares Ferreira, comerciante ,Moura Med, Av. São Geraldo, 72, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

113-Domingas Aquino Piedade, comerciante, Casa Goiás, Av. São Geraldo, 113, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

114-Neuza Vieira de Araújo, comerciante, Lojas Nacional, Av. São Geraldo, 86, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

115-Vander da Silva Pinheiro, comerciante, Auto Posto Eldorado Ltda, Rodovia PA 150, Km 99, Centro, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

116-Luismar Caitano Barbosa, comerciante,Lojas Impacto, Av. São Geraldo, 82, Centro, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

117-Heliton Duarte Santos, comerciante, Bike Peças, Av. São Geraldo, 21, Centro, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

118-Maria Aparecida Silva de Sousa, comerciante, Sabryna Modas, Av. São Geraldo, 01, Centro, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

119-Julio Sotts Oliveira e Silva, comerciante, Super Box Carajás, Av. Carajás, 40, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

120-Carmina Ferreira Brandão, comerciante, C. F. Brandão e Cia Ltda, Av. Iguaçu, 42, Centro, Km 02, Eldorado dos Carajás-Pará.

121-Wanderval M. Bonfim, comerciante, Farmácia Avenida, Av. São Geraldo, 20, Centro, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

122-Mayke Eduardo Silva da Cruz, comerciante, Agronorte, Rua Jacarandá, 07, Centro, Eldorado dos Carajás-Pará.

123-Silvania Gomes Machado, comerciante, Auto escola Real, Av. Iguaçu, 59, Centro, Eldorado dos Carajás-Pará.

124-Simão Pedro Alves de Almeida , comerciante, (presidente da ACIEC) Comercial Alves, Trav. Rio Vermelho, s/n, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

125-James Deam Miranda de Brito, comerciante,Metal Vidros, Av. Carajás, 57, Km 100, Centro, Eldorado dos Carajás-Pará.

126-Eliane Inácio da Silva, comerciante, O parafusão, Av. Xinguara, 33, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

127-Gilcilene de Sousa Cardoso, comerciante, Distribuidora Alves, Av. São Geraldo, 86, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

128-Kleyvia Dantas Chaveiro, comerciante, Comercial Floresta, Rua da Rodoviária, 25, Km 02, Centro, Eldorado dos Carajás-Pará.

129-Flávio Santos Barretos, comerciante, Cerâmica Rio Vermelho, Rodovia PA 150, Km 100, Eldorado dos Carajás-Pará.

130-Jonas Alves Albuquerque, comerciante, Autos Peças Trevão, Av. Xinguara, s/n, Km 100, Novo Eldorado, Eldorado dos Carajás-Pará.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curionópolis, aos 23 de novembro de 2012. Eu,.....,Elizete Costa Souza, Atendente Judiciário, este fiz e assinei. Eu,.....,Cleudimar Alves de Souza, Diretora de Secretaria, este conferi e subscrevi.

Eline Salgado Vieira

Juíza de Direito, respondendo

Processo: 0000013.72.1986.8.14.0018 - Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Raimundo Alves Feitosa,

Advogado do Requerente: Sílvio Antônio Damasceno Santos-OAB/PA n.º 5433

Requerido: Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada

Advogado do Requerido: Bettenson Clayde Meneses Cabral-OAB/PA n.º 15775-A

DECISÃO

Processo já sentenciado com trânsito em julgado, incabível inclusão de novo sujeito passivo na relação processual, indefiro, portanto, os pedidos de letras A e B.

Em face da Certidão da Srª Diretora de Secretaria corroborada pela Declaração do Vigia do Fórum, onde certifica que o advogado Silvio Antonio Damasceno Santos, OAB/PA 5453, que estava na posse do processo por meio de carga realizada no dia 14/11/2012 às 12h54m, de modo totalmente irregular e ilegal, entregou ao vigia do prédio do Fórum de Curionópolis, após o término do expediente, deixando aos cuidados deste, afirmando que teria sido ordem da Diretora de Secretaria, o que não é verdade, permanecendo em aberto a descarga do processo, sendo que o processo só foi entregue a servidora do Fórum na segunda feira dia 19/11/2012, em vista do feriado prolongado.

Em face dos fatos gravíssimos relatados, aplico ao advogado Silvio Antonio Damasceno Santos, OAB/PA 5453, as penas do artigo 196 do CPC, perdendo o advogado o direito de vistas dos autos fora da Secretaria desta Vara, devendo a Diretora de Secretaria providenciar anotação da proibição na capa dos autos.

Aplico ainda, ao advogado Silvio Antonio Damasceno Santos, OAB/PA 5453a multa no valor de R$311,00, equivalente a meio salário mínimo, que deverá recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TJPA.

Oficie-se a Ordem dos Advogados do Pará para apurar a falta cometida.

Curionópolis, 04/12/12.

Juíza Eline Salgado Vieira, respondendo

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

Processo: nº. 0000537-83.2008.814.0065 - AÇÃO DE MONITÓRIA - REQUERENTE: **R. MOTOS LTDA (advogado: WILSON SOUZA, OAB/PA 11.238)** . REQUERIDO: **H. OLIVEIRA LIMA ME** . **(advogada: CARLA REGINA NASCIMENTO PEREIRA, OAB/PA 11.442) . AUDIÊNCIA - Nº: 20120103937987** TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 065.2008.1.000437-1 Monitória Requerente: R. MOTOS LTDA Requerido: H. OLIVEIRA LIMA ME Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (09.05.2012), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h00min, onde se achava presente o MM Juiz Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo Secretário do Gabinete que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe constatou-se a ausência da parte autora, presente a procuradora do requerido, Dra. Carla Regina Nascimento Pereira OAB/PA 11.442. Aberta a audiência o MM. Juiz passou, observando que a audiência designada para esta data refere tão somente a tentativa de conciliação, para a qual, no procedimento ordinário, não se exige a presença das partes, deixa de impor ônus processuais e presume não haja, por parte da autora, interesse em conciliar. Pela ordem a patrona do requerido argumenta que seu constituinte autorizou o oferecimento de proposta de conciliação, a qual deseja seja registrada no termo, dela intimando-se a autora para o fim de manifestar-se. DEFIRO o pedido. Proposta: o requerido anui quanto ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 05 (cinco) parcelas mensais de R$ 1.000,00 (mil reais), vencendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias após a eventual manifestação favorável da autora. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERACAO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. PROCEDA a Secretaria no seguinte sentido: 1 - INTIME-SE a autora, na pessoa de seu patrono, via DJE, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta ora formulada; 2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação por parte da autora, CONCLUA-SE para apreciação dos embargos e prosseguimento do feito; 3 - Cientes os presentes; 4 - Cumpra-se; Nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, _____ (Honayrã Victor da Silva) Secretário do Gabinete, o digitei e subscrevo JUIZ DE DIREITO - DR. RAMIRO ALMEIDA GOMES.

Processo: nº. 0001365-10.2012.814.0065 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - REQUERENTE: **RAILENE MACEDO FERREIRA (advogada: CÁTIA PATRICIA FERREIRA, OAB/PA 12.138)** . REQUERIDO: **MACIEL DA SILVA GOMES . DESPACHO - Nº: 20120213585623** Processo: 0001365-10.2012.814.0065 Autor: FLAVIA FERREIRA GOMES representada por RAILENE MACEDO FERREIRA DESPACHO: 1. Forte nos elementos de ordem subjetiva e objetiva constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. INTIME-SE a parte autora a EMENDAR a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de especificar detalhadamente o endereço das partes, conforme art. 282 do CPC, assim como mudar o pólo ativo da ação, uma vez que a autora é a menor FLÁVIA FERREIRA GOMES representada legalmente por sua genitora RAILENE MACEDO FERREIRA, e juntar aos autos a certidão de nascimento da menor, manifestando ainda interesse no feito, sob pena de extinção. 3. Após, DILIGENCIE a Secretaria no sentido de providenciar a retificação da autuação, para que constem tão somente as iniciais da autora, bom como a anotação Segredo de Justiça na papeleta e no sistema de dados. Xinguara, 10 de setembro de 2012. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito auxiliando na 1ª Vara

Processo: nº. 0001874-36.2010.814.0065 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - REQUERENTE: **DORINEIA VIEIRA DE SOUSA (advogado: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE, OAB/PA 15.747-A)** . REQUERIDO: **GILBERTO DE TAL . SENTENÇA - Nº: 20120168892485** SENTENÇA Vistos etc. A autora, devidamente representada por sua genitora, ambas já qualificadas nos autos, ingressaram com a presente Alegação de Paternidade, pelos fatos dispostos na inicial. Determinada a intimação pessoal das requerentes para manifestarem interesse no feito, esta restou infrutífera, já que as autoras mudaram-se da cidade e não atualizaram o endereço nos autos. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Verificando os autos, constata-se o desinteresse no prosseguimento da ação, e o abandono da causa, previstos no art. 267, incisos III e VI, pela parte autora, visto que estas não atualizaram o endereço para intimação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 267, incisos III, do CPC. Defiro a assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique- se. Registre-se. Intime-se. Xinguara-PA, 16 de julho de 2012. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito de Substituto.

Processo: nº. 0001595-02.2011.814.0065 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUERENTE: **FERNANDO ADÃO RODRIGUES DE SOUZA (advogado: DANUSA JOANA DO PRADO AMBROSIO, OAB/PA 16.805-B)** . REQUERIDO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA. DESPACHO - Nº: 20120014044692** DESPACHO INICIAL Vistos, etc. 1. Trata-se de ação exibitória de documento aforada por FERNANDO ADÃO RODRIGUES

DE SOUZA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, com postulação de medida liminar e indicação de futura ação indenizatória a ser ajuizada. 2. Atendendo-se aos termos da petição inicial, e com os corolários dos arts. 358 e 359 do Código de Processo Civil, consistentes na presunção legal em beneficio do autor, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exiba nos autos os seguintes documentos: a) Os cartões de ponto do requerente, referentes à prestação de serviço à requerida, no período de janeiro a agosto de 2009. 3. Prazo para a exibição: 20 (vinte) dias. 4. Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (arts. 802 e 803 c/c 188, ambos do CPC). 5. Intime-se pessoalmente a requerida e a autora, via DJE. 6. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento nº. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 12 de janeiro de 2012. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara da Cível e Criminal Comarca de Xinguara-PA.

PROCESSO: 0002967-36.2012.814.0065 **- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-** Requerente: **WEDERSON MACHADO DA SILVA** (Advogado: VINICIUS DOMINGUES BORBA OAB/PA Nº 13.895- B) Requerido: **BANCO DO BRASIL S/A. DESPACHO 20120270211798.** R.H Intime-se a parte autora - via advogado pelo DJE - para recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2012. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Auxiliar.

PROCESSO: 0000409-10.2011.814.0065 **- AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE-** Requerente: **C.S. M REP. LEGAL: MARIA VILMA DA SILVA BECKMAM** (Advogado: LUIZ CARLOS FIN OAB/PA Nº 13.500 e HUGO ADNAN SOUTO KOZAK OAB/PA N°15.756-B) Requerido: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. SENTENÇA** Vistos etc. CAMILA DA SILVA MOURA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação Reivindicatória em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, pelos fatos dispostos na inicial. Contudo à fl. 41, o requerente pleiteou a desistência da ação, visto a falta de interesse no prosseguimento do feito. Relatado. Decido. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, posto que, instado a manifestar-se, o requerido nada opôs, assim não há ofensa ao dispositivo no art. 267, § 4º do CPC. Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, ação sob pálio da A.J.G. Sem honorários, face à inexistência de resistência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara-PA, 24 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0001584-31.2010.814.0065 **- AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE -** Requerente: **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA** (Advogado: LUIZ CARLOS FIN OAB/PA Nº 13.500) Requerido: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. SENTENÇA** Vistos etc. RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação Reivindicatória em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelos fatos dispostos na inicial. Contudo à fl. 39, o requerente pleiteou a desistência da ação, visto a falta de interesse no prosseguimento do feito. Relatado. Decido. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, posto que, instado a manifestar-se, o requerido nada opôs, assim não há ofensa ao dispositivo no art. 267, § 4º do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, ação sob pálio da A.J.G. Sem honorários, face à inexistência de resistência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara-PA, 29 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000401-50.2011.814.0065 **- AÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO DE PENSÃO POR MORTE -** Requerente: **FELICIDADE SOARES DOS SANTOS** (Advogado: LUIZ CARLOS FIN OAB/PA Nº 13.500 e HUGO ADNAN SOUTO KOZAK OAB/PA N°15.756-B) Requerido: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. SENTENÇA** Vistos etc. FELICIDADE SOARES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação Reivindicatória em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, pelos fatos dispostos na inicial. Contudo à fl. 49, o requerente pleiteou a desistência da ação, visto a falta de interesse no prosseguimento do feito. Relatado. Decido. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, posto que, instado a manifestar-se, o requerido nada opôs, assim não há ofensa ao dispositivo no art. 267, § 4º do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, ação sob pálio da A.J.G. Sem honorários, face à inexistência de resistência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara-PA, 29 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000402-45.2011.814.0065 **- AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE -** Requerente: **ANTONIO GRAJAU LIMA** (Advogado: LUIZ CARLOS FIN OAB/PA Nº 13.500 e HUGO ADNAN SOUTO KOZAK OAB/PA N°15.756-B) Requerido: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. SENTENÇA** Vistos etc. ANTONIO GRAJAU LIMA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação Reivindicatória em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, pelos fatos dispostos na inicial. Contudo à fl. 36, o requerente pleiteou a desistência da ação, visto a falta de interesse no prosseguimento do feito. Relatado. Decido. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, posto que, instado a manifestar-se, o requerido nada opôs, assim não há ofensa ao dispositivo no art. 267, § 4º do CPC.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, ação sob pálio da A.J.G. Sem honorários, face à inexistência de resistência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara-PA, 29 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000403-40.2011.814.0065 **- AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE -** Requerente: **ROSA RODRIGUES DOS SANTOS** (Advogado: LUIZ CARLOS FIN OAB/PA Nº 13.500 e HUGO ADNAN SOUTO KOZAK OAB/PA N°15.756-B) Requerido: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. SENTENÇA** Vistos etc. ROSA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação Reivindicatória em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, pelos fatos dispostos na inicial. Contudo à fl. 35, o requerente pleiteou a desistência da ação, visto a falta de interesse no prosseguimento do feito. Relatado. Decido. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, posto que, instado a manifestar-se, o requerido nada opôs, assim não há ofensa ao dispositivo no art. 267, § 4º do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, ação sob pálio da A.J.G. Sem honorários, face à inexistência de resistência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara-PA, 29 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0002637-39.2012.814.0065 **- AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURIDICO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS E MATEIRIAS COM PEDIDO DE LIMINAR IANUDITA ALTERA PARS-** Requerente: **JOSE LOURENÇO DE OLIVEIRA AMARAL** (Advogado: JOEL LOBATO OAB/PA N°110777-A e OAB/MG N°93.927 e ANTONIO AURÉLIO PALMEIRAPACHEGO OAB/PA N°16.535 e UBIRATAN FERNANDES DE CASTRO JÚNIOR OAB/PA N°16.026) Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA **. DESPACHO N °201202285726948.** R.H I - Intime-se a parte autora para apresentar a resposta a Contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias; II - Após, imediatamente conclusos; e III - Cumpra-se. Xinguara/PA, 26 de novembro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

Processo: nº. 0000236-02.2011.814.0065 - AÇÃO DE CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PEDIDO DE LIMINAR - REQUERENTE: **ROSA MARIA PRUDENTE DE MORAES (advogado: RONALDO MURARO, OAB/PA 11.238)** . REQUERIDO: **BANCO BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** . **(advogado: CELSO MARCON, OAB/PA 13.536-A) . DESPACHO - Nº: 20120153881444**

DESPACHO Vistos, etc. 1. INTIME-SE a autora, na pessoa de seu patrono, via DJE, para, querendo, IMPUGNAR a Resposta à Ação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. ANOTE-SE no sistema e na capa dos autos o nome da patrona do requerido (fl.85). 3. CUMPRA-SE. Xinguara, 02 de julho de 2012. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Substituto.

Processo: nº. 0001278-30.2011.814.0065 - AÇÃO DE ALIMENTOS - REQUERENTE: **A.N.P.** Representada por sua genitora **ALESSANDRA DE SOUZA PACHECO (advogada: DANIELLA MARTINS DE MENDONÇA, OAB/GO 28.467)** . REQUERIDO: **JONEYSCLEY DA SILVA TEIXEIRA. SENTENÇA - Nº: 20120276902470** SENTENÇA Vistos etc. A. N. P. T. representada por sua genitora ALESSANDRA DE SOUZA PACHECO, ambas já qualificadas nos autos, ingressou com a presente Ação de Alimentos, em desfavor de JONEYSCLEY DA SILVA TEIXEIRA, pelos fatos dispostos na inicial. Designada a audiência preliminar as partes não compareceram. Foi determinada então a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), e conforme certidão de fl.34, esta se encontra em lugar incerto e não sabido. Relatado. Decido. Verificando os autos resta evidenciado a inércia da parte autora e a falta de interesse no prosseguimento do feito, visto que esta não cumpriu com o seu ônus de manter atualizados os endereços das partes. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 267, incisos III e VI do CPC. Sem custas, ação sob o pálio da A.J.G Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara-PA, 13 de novembro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

Processo: nº. 0001615-91.2011.814.0065 - AÇÃO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVÉL - REQUERENTE: **JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e MARLEIDES COSTA DE ANDRADE (advogada: PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO, OAB/PA 13.245)** . **SENTENÇA - Nº: 20120277812039** S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de pedido homologatório feito em conjunto pelas partes requerentes no sentido de reconhecimento de união estável c/c dissolução dessa sociedade de fato onde alegam que viveram em comunhão de vida por um período de 03 (três) anos. Da união não advieram filhos. Os requerentes pugnam pela declaração de dissolução da união. A Representante do Ministério Público, às fls. 09/10, requereu a realização de audiência para oitiva da requerente, bem como de testemunhas. Conforme termo de audiência realizada às fls. 16, as partes ratificaram os termos da inicial. Dispensada a produção de prova testemunhal. Juntaram documentos às fls.04/07. Assim vieram-me os autos conclusos. Decido. Os autores pretendem a dissolução de sua sociedade conjugal, não possuem bens em comum. Em verdade, trata-se de mera homologação do acordo, uma vez que as partes são capazes e firmaram as cláusulas do compromisso, a fim de extinguir a união que mantinham como se casados fossem. Os interessados resguardaram seus interesses, e não possuíram filhos em comum. O reconhecimento da união se faz necessário para confirmar a existência de convivência mútua e pública nos moldes do casamento, uma vez que daí decorrem direitos patrimoniais e familiares.

Tendo as partes se apresentaram perante este juízo, requerendo a homologação de acordo firmado às fls. 02/03, há de se deferir o pedido de ambos. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 269, III, do CPC c/c art. 1723 de CC, reconheço a sociedade de fato existente entre o casal João Nogueira de Oliveira e Marleides de Andrade e homologo o acordo de fls. 02/03 dos autos, determinando a dissolução da sociedade de fato. Sem custas, processo sob o pálio da AJG. Intimem-se as partes, via DJE. Ciência ao MP. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara, 14 de novembro de 2012. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Substituto.

Processo: nº. 0000284-03.2004.814.0065 - EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE: **FAZENDA NACIONAL -** EXECUTADO: **AUTO PEÇAS LUNAR LTDA (advogado: FLÁVIO GUIMARÃES, OAB/PA 4506-A)** . **Nº: 20120260728981** PROCESSO: 0000284-03.2004.814.0065 EXECUTADO: AUTO PEÇAS LUNAR LTDA ME - EXEQUENTE: UNIÃO DESPACHOI - INTIME-SE o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. II - Com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

Processo: nº. 0000075-10.1999.814.0065 - EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE: **FAZENDA NACIONAL -** EXECUTADO: **SANTOS & NUNES LTDA (advogado: FLÁVIO GUIMARÃES, OAB/PA 4506-A)** . **Nº: 20120264018639** PROCESSO: 0000075-70.1999.814.0065 EXECUTADO: SANTOS E NUNES LTDA EXEQUENTE: UNIÃO DESPACHO I - INTIME-SE o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. II - Com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 30 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

Processo: nº. 0000072-85.1999.814.0065 - EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE: **FAZENDA NACIONAL -** EXECUTADO: **PEREIRA & PIRES LTDA (advogado: LUIZ BEZERRA DA SILVA, OAB/PA 4949-A)** . **Nº: 20120260185005** PROCESSO: 0000072-85.1999.814.0065 EXECUTADO: PEREIRA & PIRES LTDA EXEQUENTE: UNIÃO DESPACHO I - INTIME-SE o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. II - Com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

Processo: nº. 0000290-70.2004.814.0065 - EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE: **FAZENDA NACIONAL -** EXECUTADO: **MERCADÃO SOM DA PEDRA LTDA - ME (advogado: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA, OAB/PA 6.228)** . **Nº: 20120264153954** PROCESSO: 0000290-70.2004.814.0065 EXECUTADO: MERCADO SOM DA PEDRA LTDA ME EXEQUENTE: UNIÃO DESPACHO I - INTIME-SE o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. II - Com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 30 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

Processo: nº. 0000149-46.1997.814.0065 - EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE: **FAZENDA NACIONAL -** EXECUTADO: **VALDOMIRO MANOEL DA SILVA - ME (advogado: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA, OAB/PA 6.228) Nº: 20120264075966** PROCESSO: 0000149-46.1997.814.0065 EXECUTADO: VALMIRO MANOEL DA SILVA ME EXEQUENTE: UNIÃO DESPACHO I - INTIME-SE o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

II - Com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 30 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

Processo: nº. 0000100-29.2003.814.0065 - EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE: **FAZENDA NACIONAL -** EXECUTADO: **INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GOIABÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (advogado: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES, OAB/PA 5034) - Nº: 20120264070922 -** PROCESSO: 0000100-29.2003.814.0065 EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GOIABAO EXP E IMP LDTA EXEQUENTE: UNIÃO DESPACHO I - INTIME-SE o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. II - Com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 30 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

Processo: nº. 0000035-05.1991.814.0065 - EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE: **FAZENDA NACIONAL -** EXECUTADO: **AZZAIP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (advogado: JOSÉ BARBOSA FILHO, OAB/PA 5518-A). Nº: 20120264048030** PROCESSO: 0000035-05.1991.814.0065 EXECUTADO: AZZAYP IND E COM DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: UNIÃO DESPACHO I - INTIME-SE o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. II - Com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 30 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

Processo: nº. 0000169-43.1997.814.0065 - EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE: **FAZENDA NACIONAL -** EXECUTADO: **VALMIRO MANOEL DA SILVA - ME (advogado: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA, OAB/PA 6.228). Nº: 20120260283072** PROCESSO: 0000169-43.1997.814.0065 EXECUTADO: VALMIRO MANOEL DA SILVA ME EXEQUENTE: UNIÃO DESPACHO I - INTIME-SE o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. II - Com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

Processo: nº. 0000272-63.2004.814.0065 - EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE: **FAZENDA NACIONAL -** EXECUTADO: **MERCADÃO SOM DA PEDRA LTDA - ME (advogado: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA, OAB/PA 6.228). Nº: 20120260659432** PROCESSO: 0000272-63.2004.814.0065 EXECUTADO: MERCADAO SOM DA PEDRA LTDA EXEQUENTE: UNIÃO DESPACHO I - INTIME-SE o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. II - Com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

Processo: nº. 0000781-95.2002.814.0065 - EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE: **FAZENDA NACIONAL -** EXECUTADO: **BERNADETE LIMA E SILVA AMORAS (advogado: LUIZ BEZERRA DA SILVA, OAB/PA 4949-A). Nº: 20120260260956** PROCESSO: 0000781-95.2002.814.0065 EXECUTADO: BER KEL SUPERMERCADO LTDA ME EXEQUENTE: UNIÃO DESPACHO I - INTIME-SE o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

II - Com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 26 de outubro de 2012. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE CAPITÃO POÇO

SECRETARIA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO

E D I T A L D E P U B L I C A Ç Ã O: O Dr. ***FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA*** **, Juiz de Direito desta Comarca de Capitão Poço e Presidente do Tribunal do Júri, na forma da Lei, etc.**

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem, que na forma dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal , proceda a divulgação da lista dos jurados desta Comarca que servirão no **TRIBUNAL DO JÚRI durante o ano de 2013,** conforme descrição abaixo :

LISTA DE NOMES PARA JURADOS			
	ALBINO ALEXANDRE DOS REIS	FRENTISTA	OS CARAS
	ALCIONE DA COSTA PINHEIRO	DIRETORA	S. M. E
	ALESSANDRA DA SILVA CHAVANTE	PROFESSOR(A)	URE
	ALESSANDRA MARTINS DAMASCENO	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	ALINE BEZERRA DA SILVA	PROFESSOR (A)	URE
	ALINE EVELYN DE OLIVEIRA E SILVA	PROF. AD-4	URE
	ALLANILDO SAMPAIO ARAUJO	PROFESSOR(A)	URE
	ANA LUCIA COUTINHO ALVES	PROFESSOR (A)	S. M. E
	ANA MIEKO ITO	COMERCIANTE	C. D. L
	ANA PAULA DA COSTA SPINOSA	PROF. AD-4	URE
	ANA PAULA OLIVEIRA DE MOURA	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	ANGELA MARIA BORGES MAGALHAES	PROFESSOR(A)	URE
	ANGELA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	URE
	ANIELE FERNANDA DA COSTA OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	URE
	ANIELLY CRISTINA BARROS BEZERRA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	ANTONIA COELHO PONTES	PROFESSOR(A)	URE
	ANTONIA CRIS COSTA OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	ANTONIA CRISTINA MOURA NASCIMENTO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	ANTONIA CUNHA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	ANTONIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	ANTONIA EDIVANI FREIRE DA ROCHA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	ANTONIA ELIANDRA DOS SANTOS	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	ANTONIA ELINALVA TAVARES DA SILVA	DIRETORA	S. M. E
	ANTONIA ELIONETE DOS SANTOS	PROFESSOR(A)	S. M. E
	ANTONIA ELIZONETE DOS SANTOS	PROFESSOR(A)	S. M. E
	ANTONIA ERIDAN SOARES PIRES	PROFESSOR(A)	S. M. E
	ANTONIA FABRICIA COUTINHO DE ARAUJO	PROFESSOR(A)	URE
	ANTONIA GLAUCIANE C. REBOUÇS	AGENT. ADMINIST.	S. M. E
	ANTONIA JOSINETE SENA DE LIMA	COMERCIANTE	. L D
	ANTONIA LUCILENE DE OLIVEIRA	ASSIS ADMINIST.	URE
	ANTONIA MESQUITA DA MERCES	PROF.ASSISTENTE	URE

LISTA DE NOMES PARA JURADOS			
	ANTONIO ALDEMIR DE ARAUJO	PROFESSOR(A)	URE
	ANTONIO EDSON DE ARAUJO	TEC. EDUCAÇÃO	URE
	ANTONIO FRANCINEI SARMENTO DOS SANTOS	AUX. DE CULTURA	S. M. E
	ANTONIO MIRANDA DAS GRAÇAS XAVIER JUNIOR	PROF. AD-4	URE
	ARCIDIO ORNELA FILHO	COMERCIANTE	C. D.L.
	ARLETE PINHEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR (A)	S. M. E
	ARLETE VIEIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)	S. M. E
	BEATRIZ DE OLIVEIRA MOTA	PROFESSOR (A)	S. M. E
	BENEDITA ANDRADE DE ARAUJO	PROFESSOR (A)	S. M. E
	CARLOS AGUIAR LIMA	COMERCIANTE	C. D. L
	CARMEM LUCIA BATISTA DE SOUZA	TEC. EDUCAÇÃO	URE
	CLARA LUCIA ALMEIDA ARAUJO	PROFESSOR(A)	URE
	CLAUDIANE MOURA DO NASCIMENTO	PROFESSOR (A)	S. M. E
	CLEBER CUNHA DE FREITAS	PROFESSOR(A)	URE
	CLEYTON PERINAZZO	COMERCIANTE	C. D. L.
	CONCEIÇÃO DE MARIA DA CRUZ LIMA	PROF. AD-4	URE
	CRISTINANO DOS SANOTOS	BANCÁRIO	B.B.
	DALVA GONÇALVES PIMENTEL	PROFESSOR (A)	S. M. E
	DAVID RUFINO DA COSTA SILVA	OPER. VID-GAME	OS CARAS
	DENIS FABIO MIRANDA JUSTINO	VIGIA	S. M. E
	DEUZINEIDE MARIA DA SILVA	PROFESSOR (A)	S. M. E
	DIANE FARIAS DE CARVALHO	DIRET.ESCOLA	S. M. E
	DILAN KEILA PINHO DE LIMA	PROFESSOR(A)	URE
	DILVANA MARIA MELO DA SILVA	PROFESSOR(A)	URE
	DINAMAR DA COSTA AMADOR	PROFESSOR (A)	S. M. E
	DIONE ISMAILLY FARIAS DE CARVALHO	ASSIST. ADMINIST.	URE
	EDEZIA CRISTINA CANABRAVA ALBUQUERQUE	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	EDIGAR LUIZ PAIVA DE OLIVEIRA	MOTORISTA	INCRA
	EDINA DO SOCORRO XAVIER ANGELO	PROFESSOR(A)	URE
	EDINEIA DO SOCORRO T. ROMAO BRITO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	EDITE RODRIGUES MAGALHAES	PROFESSOR(A)	S. M. E
	EDIVANIA MARIA OLIVEIRA LIMA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	EDSON JAQUES PEREIRA	PROFESSOR(A)	URE
	ELAENNY CRISTINA ARAUJO REIS	TEC. PEDAGOGICA	S. M. E
	ELAYNE JARINA DE LIMA SANTIAGO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	ELISANDRA MARIA GOMES DA SILVA	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	ELISEUDA SOUZA DA SILVA	AG. ADMINIST.	S. M. E

LISTA DE NOMES PARA JURADOS			
	ELIVANIA TAVARES DA ROCHA	DIRETORA	S. M. E
	ELMA SILVA E SILVA	DIRETORA ESCOLA	S. M. E
	ELVIRA POMPEU DA ROCHA	PROFESSOR(A)	URE
	ELVIRA RODRIGUES DA SILVA CASTRO	DIRETORA ESCOLA	S. M. E
	EMERSON ANGELIN GALVÃO DA COSTA	LABORAT. FOTOS	OS CARAS
	ENEIDA DOS SANTOS GUIMARAES RIBEIRO	PROF. DIRETORA	URE
	ERICA CRISTINA NUNES DA NOBREGA	PROFESSOR(A)	URE
	ERIVANIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	EUCLIDES DANIEL BALBINOT	BANCÁRIO	B.B.
	EUCLIDES DANIEL BALBINOT	BANCÁRIO	B.B.
	EULA KEULLY SILVA E SILVA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	EUZANITA DE ASSIS LIMA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	EZILDOMAR MESQUITA DA SILVA	COMERCIANTE	CDL
	FÁBIO DOS SANTOS VERA	DIRET.DE CULTURA	S. M. E
	FABRICIA DOS SANTOS VERA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	FERNANDO KALIL OLIVEIRA MONTEIRO	PROFESSOR	OS CARAS
	FLAVIA CRISTINA DA SILVA FAMPA	PROFESSOR(A)	URE
	FLAVIANA MOREIRA CALADO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	FRANCIELY DOS SANTOS CASEMIRO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	FRANCISCA AURINETE LEITE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	FRANCISCA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	COMERCIANTE	C. D. L
	FRANCISCA NILZETE LEITE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	FRANCISCA PATRICIA DE OLIVEIRA TORRES	PROFESSOR(A)	S. M. E
	FRANCISCA RYANE BEZERRA DA SILVA	PROFESSOR(A)	URE
	FRANCISCO ADELSON BATISTA COUTINHO	COMERCIANTE	OS CARAS
	FRANCISCO ALVES DE ARAUJO	PROF. AD-1	URE
	FRANCISCO CARLOS LIMA DE OLVEIRA	PROF. AD-4	URE
	FRANCISCO JOSE OLIVEIRA ARAUJO	PROF. AD-4	URE
	FRANCISCO JUNQUEIRA DOS SANTOS JUNIOR	PROFESSOR(A)	URE
	FRANCISCO MARQUES SALES	DIRETOR EXECUT.	S. T. R.
	FRANCISCO NILDO SILVEIRA BENTO	ASSIST. ADMINIST.	URE
	FRANCISCO DE ASSIS GALDINO CUNHA	DIRETOR EXECUT.	S. T. R.
	GENILDA MEDEIROS DE AQUINO ARAUJO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	GEYSSE DE ASSIS MARTINS	PROFESSOR(A)	S. M. E
	GILCELIA AMARAL MENDES	PROFESSOR(A)	URE
	GILMARA PINTO DA SILVA	PROFESSOR(A)	URE
	GIZELLE ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	GRACILEIDE BEZERRA MOTA	TEC. EDUCAÇÃO	URE

LISTA DE NOMES PARA JURADOS			
	HELENA AGUIAR COUTINHO	PROFESSOR(A)	URE
	IEDA FARIAS DE CARVALHO	TÈC. PEDAGOGICA	S. M. E
	ISAURA BELO DE OLIVEIRAS	DIRETORA ESCOLA	S. M. E
	ISIS BARBOSA DE ARAUJO	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	IVANIA AGUIAR DO NASCIMENTO	TEC. EDUCAÇÃO	URE
	IZABEL SOUZA AGUIAR	COMERCIANTE	C. D. L
	JACQUELINE RUFINO DE ARUJO	TEC. EDUCAÇÃO	URE
	JAMIL DA SILVA CORREA	PROF.ASSISTENTE	URE
	JANAILSON MARTINS FURTADO	AG. ADMINIST.	S. M. E
	JANAINA DE JESUS SOARES PIMENTA	AG. ADMINIST.	S. M. E
	JANAINA MARIO DA CRUZ	PROFESSOR(A)	S. M. E
	JANIELLE TAVARES DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	JAQUELINE ALVES PINTO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	JAQUELINE RUFINO DE ARAUJO	COMERCIANTE	C. D. L
	JERRY NICOLAU SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR(A)	URE
	JOAO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	JOÃO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR	ANALISTA JUDICIÁRIO	T R E
	JOCELIA DE SOUZA VAZ	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	JOFREY JOSE GEMAQUE	PROF. AD-4	URE
	JORGE DANIEL DE SOUSA E SILVA	PROF. AD-4	URE
	JOSE ALMIR ALVES DA COSTA	DIRETOR ESCOLA	S. M. E
	JOSÉ AUGUSTO FARIAS	COMERCIANTE	C. D. L
	JOSE DAS GRAÇS ASSUNÇÃO DE CASTRO	ASSIST. ADMINST.	URE
	JOSÉ MARIA RIBEIRO DE MORAES	COMERCIANTE	C. D. L
	JOSÉ MOACIR ANCELMO DE OLIVEIRA JUNIOR	COMERCIANTE	OS CARAS
	JOSÉ MOACIR ANSELMO DE OLIVEIRA	COMERCIANTE	C. D. L
	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA JUNIOR	ASSIST. ADMINIST.	URE
	JOSÉ RONALDO SOUZA ARAÚJO	AUX. CULTURAF	S. M. E .
	JOSE TIMOTEO DE LIMA JUNIOR	PROFESSOR(A)	URE
	JOSINEY DE BRITO ALVES	ASSIST. ADMINIST.	URE
	JUNNY KLEIBSON DA COSTA ESPINOZA	ENG. AGRONOMO	OS CARAS
	KATHIANA LIMA AGUIAR	PROFESSOR (A)	URE
	KATIA DO SOCORRO DA SILVA FARIAS	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	LIDIANE ALMEIDA ALVES	ASSIST. ADMINIT.	URE
	LUCELIA DO SOCORRO DE MARIA ARAUJO	PROFESSOR (A)	S. M. E
	LUCIA MARIA SOARES DE ALMEIDA	P ROFESSOR(A)	URE
	LUCILEIA DE SOUZA SILVA	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	LUCILENE DO SOCORRO RIBEIRO GIL	PROFESSOR(A)	URE
	LUCILENE MONTEIRO DA SILVA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	LUCINETE NOGUEIRA LIMA	AUX. ADMINIST.	S. M. E

LISTA DE NOMES PARA JURADOS			
	MACIRLEY BARROS DE SOUZA	ASSIST. ADMINST.	URE
	MANOEL ALVES DE LIMA	COMERCIANTE	C. D. L
	MANOEL FRANCISCO DA SILVA SOUZA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MANOEL ROSY DA SILVA	PROF. AD-1	URE
	MANOEL ROSY DA SILVA	PROFESSOR(A)	URE
	MARCELY DOS SANTOS LEMOS	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA ALIDE DA CRUZ BEZERRA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA AUDILEIA DO SOCORRO SANTANA REIS	AG. ADMINIST.	S. M. E
	MARIA CIRENE DE LIMA ALMEIDA	TECNICA	URE
	MARIA CIRENE DE LIMA ALMEIDA	TEC. EDUCAÇÃO	URE
	MARIA CLARA BARROSO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA CLAUDIA MOREIRA DE LIMA	AG. ADMINIST.	S. M. E
	MARIA CLEIDERLANE OLIVEIRA SOUZA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA CRISTHINA DE OLIVEIRA RODRIGUES	BANCÁRIO	B.B.
	MARIA DA PENHA FONTOURA SOUZA COELHO	PROF. REDAPTADO	URE
	MARIA DAS GRAÇAS BENTO FERREIRA	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CARDOSO	PROF. ASSISTENTE	URE
	MARIA DAYSE ROCHA PAIVA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA DE FATIMA BORGE OLIVEIRA	PROF. AD-4	URE
	MARIA DE FATIMA FURTADO DA SILVA	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA DE JESUS SANTANA CORREIA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA DE NAZARE SANTOS REIS	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA DE NAZARE TEIXEIRA MOTA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA DEUSENI ALVES FREIRE	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA DO ROSARIO MIRANDA GOMES	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA DO SOCORRO ARAUJO	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA DO SOCORRO FERREIRA PESSOA	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA DO SOCORRO GUEDES PEIXOTO	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA DO SOCORRO PESSOA MOURA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA DO SOCORRO SOARES GOMES	TEC. EDUCAÇÃO	URE
	MARIA DOMINGAS VARANDA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA DORALICE DA CONCEIÇÃO MENDES	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA EDILENE FREIRE DA ROCHA	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	MARIA EDILMA TEOTONIO OLIVEIRA	TÈC. PEDAGOGICA	S. M. E
	MARIA EDINEIA RIBEIRO DO CARMO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA EDIVANIRA CANABRAVA ALB UQUERQUE	ASSIST. ADMINIST.	URE

LISTA DE NOMES PARA JURADOS			
	MARIA ELANA ALVES FREITAS	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA ELENIR TEOTONIO BARROS	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA ELI DE SOUZA SILVA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA ELIOZAN FERREIRA LIMA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA ELISANDRA DO NASCIMENTO ARAUJO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA FRANCISCA DA SILVA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA GIL DE OIVEIRA	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA GRACIELE BATISTA DE MENESES	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA GRACIELE BATISTA DE MENEZES	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA HELENA BATISTA DE MIRANDA	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA HELENA DA SILVA	PROF.V. DIRETOR	URE
	MARIA HELENA DE SOUZA BEZERRA	DIRETOR EXECUT.	S. T. R.
	MARIA IVONETE ALBUQUERQUE FRANCO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA IZABEL NOGUEIRA DA COSTA	COMERCIANTE	C. D. L
	MARIA JACIELMA CUNHA LIMA	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	MARIA JACY DE MEDEIROS CORREA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA JESILENE FREITAS DA COSTA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA JOSELINA OLIVEIRA BARROS	TEC. EDUCAÇÃO	URE
	MARIA JOSIANE DE SOUZA	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	MARIA JOSILENE DESOUSA FREITAS	PROF. AD-4	URE
	MARIA JOSINEIDE DE BRITO ALVES	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA LINDALVA DACRUZ PAIVA	PROF. AD-4	URE
	MARIA LUCIA DE MOURA AGUIAR	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA LUCILENE MORAES DA SILVA	PROFESSOR(A)	URE
	MARIA NANCI DE SOUSA E SILVA	COMERCIANTE	C. D. L
	MARIA NENE LIMA MELO	PROF. ASSISTENTE	URE
	MARIA SILVANA ARAUJO OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA SOCORRO DE ALMEIDA E SOUZA	PROF. ASSISTENTE	URE
	MARIA SUELANDIA TEIXEIRA DE SOUZA	COMERCIANTE	C. D. L
	MARIA TEIXEIRA SOARES	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARIA VALEIRA DE SOUZA SABINO	PROF. ASSISTENTE	URE
	MARILENE ANDRADE SALES XAVIER	PROF. AD-4	URE
	MARILENE COSTA GOMES	COMERCIANTE	C. D. L
	MARLUCE FREIRE CONCEIÇÃO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	MARTHA VERONICA SANTOS DE AQUINO	PROFESSOR(A)	URE
	MAYRA TAINA ZONEIQUE DOS SANTOS	AG. ADMINIST	S. M. E
	MELQUISEDEQUE ALVES DA ROCHA	COMERCIANTE	SURUCUÁ
	MOZEANE BORGE DA SILVA TORRES	PROFESSOR(A)	URE
	NADJANE CUNHA MELO	AUX. ADMINIST.	S. M. E

LISTA DE NOMES PARA JURADOS			
	NARA DOS REIS FERREIRA	PROFESSOR(A)	URE
	NATALINO DE MELO LIMA	PROFESSOR(A)	URE
	NELIO FRANCISCO PEREIRA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	NEUZA GUEDES PEIXOTO	ASSIST. ADMINIST.	URE
	NORMA ESTELA LIMA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	URE
	NUBIA DE FATIMA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	PAULO CESAR CUNHA DOS REIS	PROFESSOR(A)	URE
	PAULO RENATO GOMES DA SILVA	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	PEDRO ELVIS GOMES CARVALHO	AG.DEF.SANITARIA	OS CARAS
	POLIANA TIMOTEO RAMOS	PROFESSOR(A)	URE
	RAFAELLY GUEDES DE OLIVEIRA	AUX. DE CULTURA	S. M. E.
	RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS	PROF. DIRETORA	URE
	RAIMUNDA GILCELI ARAUJO OLIVEIRA	PROFESSOR (A)	S. M. E
	RAIMUNDA GILVANA MORAIS DE MENDONÇA	PROFESSOR (A)	S. M. E
	RAIMUNDA ROSILENE RUFINO DE OLIVEIRA	BANCÁRIA	BANPARÁ
	RAIMUNDO BATISTA COUTINHO	COMERCIANTE	C. D. L
	RAIMUNDO MENDES SOARES	VIGIA	URE
	RAIMUNDO NONATO MARCIANO PIRES	TEC. EDUCAÇÃO	URE
	RAIMUNDO TEIXEIRA GALES	BALC. COMERCIO	OS CARAS
	REGEANE DE OLIVEIRA BRANDÃO	PROFESSOR (A)	URE
	REGINA CEA MAGALHAES MOURA	PROFESSOR (A)	S. M. E
	RENATO SILVA ARAUJO	PROFESSOR(A)	URE
	RENATO SILVA ARAUJO	PROFESSOR(A)	URE
	REYNALDO BARROS AGUIAR	INST. AUT. ESCOLA	OS CAROS
	RICARDO CÉLIO DOS REIS MEDEIROS	AG.DEF.SANITARIA	OS CARAS
	RICARDO SALDANHA MORAES	PROFESSOR (A)	URE
	ROBERTA RAFAELA GONZAGA COSTA	AUX. ADMINIST.	S. M. E
	ROBERTO MENDES	PROFESSOR (A)	S. M. E
	ROBSON CHRISTIE LACERDA SIQUEIRA	PROFESSOR(A)	URE
	ROMILDA MIRANDA MESQUITA	PROFESSOR(A)	URE
	RONALDO JORGE AARÃO MONTEIRO	PROFESSOR(A)	URE
	ROSA LIMA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	URE
	ROSA MARIA GOMES DE LIMA	COMERCIANTE	C. D. L
	ROSA NUBIA DE MEDEIROS SILVA	PROFESSOR(A)	URE
	ROSE MARY RUFINO DE LIMA	PROF. ASSISTENTE	URE
	ROSEANE DE SOUZA NUNES	PROFESSOR (A)	S. M. E
	ROSEANE JUSTINO BARBOSA COUTINHO	PROFESSOR(A)	URE
	ROSEMEIRE DE SOUSA	PROFESSOR (A)	S. M. E
	ROSEMEIRY DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR (A)	S. M. E
	ROSILENE MOTA DE LIMA	AG. ADMINIST.	S. M. E

LISTA DE NOMES PARA JURADOS			
	ROSILENE PAULINO DE SOUZA	PROFESSOR (A)	S. M. E
	ROSINEIDE VAZ DE OLIVEIRA	AG. ADMINIST.	S. M. E
	ROZIMIRA POMPEU LIMA	PROFESSOR(A)	URE
	ROZIMIRA POMPEU LIMA	PROFESSOR(A)	URE
	RUTE PEREIRA DUARTE	PROFESSOR(A)	URE
	SAMARA DO SOCORRO NASCIMENTO E SILVA	PROFESSOR(A)	URE
	SAMUEL DE SOUZA SARAIVA	ASSIS ADMINIST.	URE
	SANDRA DE NAZARE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	URE
	SANDRA MARIA LIMA CARNEIRO	PROFESSOR(A)	URE
	SANDRO DO SOCORRO NOGUEIRA DELIMA	BANCÁRIO	B.B.
	SANDRO LÚCIO FRANCO ARAÚJO	BANCÁRIO	B.B.
	SEBASTIÃO DE FREITAS FARIAS	COMERCIANTE	C. D. L
	SERGIO AZEVEDO NBRAGA	PROFESSOR(A)	URE
	SHAELENE JUDITTE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	SILVA MARIA DE ARAUJO	PROFESSOR(A)	URE
	SILVA MARIA DE ARAUJO	PROFESSOR(A)	URE
	SILVANA DE FATIMA GUIMARAES RIBEIRO	PROFESSOR(A)	URE
	SILVANA DO SOCORRO MIRANDA GOMES	PROFESSOR(A)	S. M. E
	SOLANGE MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	SONIA ALVES DA SILVA	PROF. AD-4	URE
	SONIA MARIA FERREIRA BATISTA	PROF. ASSISTENTE	URE
	TANCREDO WILLIAM CARVALHO ALMEIDA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	TATAANY ALMEIDA CUNHA SOUSA	ASSIST. ADMINIST	URE
	TATIANE FERREIRA RIBEIRO	PROFESSOR(A)	S. M. E
	TELMA PAIXÃO DOS ANJOS MONTEIRO	PROF. ASSISTENTE	URE
	THAIS DE SOUZA MOURA	AG. ADMINIST.	S. M. E
	TIAGO DE ALMEIDA	ESTUDANTE	OS CARAS
	VALDECI RODRIGUES COUTINHO	DIRETOR ESCOLA	S. M. E
	VALDENIR COUTINHO AGUIAR	PROFESSOR(A)	S. M. E
	VALDINETE LIMA DA CUNHA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	VALDINO SILVA DOS SANTOS	PROF. / DIRETOR	URE
	VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA	PROFESSOR(A)	S. M. E
	VERLENE ALVES SANTOS	PROFESSOR(A)	S. M. E
	VERLUCIA DA COSTA SILVA	AG. ADMINISTR.	S. M. E
	WILLIAM REGIS DE SOUZA FERREIRA	PROF. AD-4	URE
	WILZA SANTIAGO SOARES	PROFESSOR(A)	URE

E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri expedir o presente EDITAL que será afixado no lugar de costume e publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos (04) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA, Diretor de Secretaria Judicial, que digitei e subscrevi. ***FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA,*** Juiz de Direito Substituto da Vara única Comarca de Capitão Poço.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00001116420128140109

DENUNCIADO:FRANCISCO BRAZIL DA SILVA Representante(s): THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VÍTIMA:A. R. S. DENUNCIADO:ANTONIO ERIVELTON TELES DE MEDEIROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Estando em ordem o processo, DETERMINO que o Réu FRANCISCO BRAZIL DA SILVA seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri no dia 18 de Novembro de 2012, às 08:30 horas, a ser realizado no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca;

Intimem-se o réu e o seu Advogado, e o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas para que sejam ouvidas em Plenário.

Designo no dia 03 de Dezembro, às 09: 00 horas para realização do sorteio dos jurados, devendo ser reduzido a termo em livro próprio, constando a determinação de expedição de edital, com publicação no átrio do Fórum. Certifiquem-se nos autos os nomes dos jurados sorteados e intimem-se os mesmos.

Requisite-se reforço policial ao Comando da Policia Militar para a data designada;

Oficie-se:

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará requerendo suprimento para despesas na realização da sessão do júri e a autoridade policial para apresentação do réu na data designada para realização do Júri.

CUMPRA-SE.

Garrafão do Norte, 28 de Novembro de 2012.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE TUCUMÃ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

PROCESSO Nº 0001903-97.2012.8.14.0062 , MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Requerente: TANUS JORGE MADY . Advogada: ELDAA MACHADO CLAVIER, OAB/PA Nº 15.242-B. Requerido: HAMILTON DA SILVA PACHECO . " R.h. Vistos etc. DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, de acordo com o disposto na Súmula n.º 06 do TJPA. Não vislumbro qualquer razão para a concessão da liminar pleiteada, ao passo que, ademais dos escassos argumentos trazidos pelo impetrante, nada me leva a concluir pela relevância de seus fundamentos e pelo perigo da ineficácia da medida, caso deferida ulteriormente, tal como requer o art. 7.º da Lei 12.016/2009 quando elenca os requisitos para o provimento emergencial do *mandamus* . É de se ver que os documentos buscados pela presente ordem foram requeridos à autoridade apontada como coatora já há mais de 10 (dez) meses, lapso inclusive muito maior que o próprio prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei do Mandado de Segurança. Tal prazo, embora não possa servir como fundamento para a extinção preliminar desta lide (já que não houve um ato positivo da autoridade, e sim uma abstenção), deve servir de norte ao menos para confirmar a urgência (ou não) no pedido. Ademais, e como já frisado, não há qualquer elemento a justificar a tutela liminar, motivo bastante para indeferi-la. Intimem-se desta decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias no decêndio legal (art. 7º, I da Lei 12.016/2009), podendo colacionar documentos que lhe aprouver. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Município de Tucumã, enviando-se-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público para opinar, em 10 (dez) dias, na forma do que estatui o art. 12 da Lei 12.016/2009. Ultimadas estas determinações, conclusos para sentença. Tucumã, 27 de novembro de 2012. *SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS* Juiz Substituto Resp. pela Comarca de Tucumã ".

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00008811420098140125 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 REQUERIDO:JOSE LIMA VANDERLEY REQUERENTE:DOMINGOS AIRES DA SILVA Representante(s): JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO CESAR SANTSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.: 125.2009.000914-8 Exequente: DOMINGOS AIRES DA SILVA Executado: JOSÉ DE LIMA WANDERLEY Vistos os autos. 1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme solicitado às fls. 23/24, devendo o oficial de justiça lavrar o respectivo auto e de tais atos intimar, o executado. 2) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge do executado. 3) Defiro as prerrogativas descritas no §2º, do art. 172, do Código de Processo Civil. 4) O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, do CPC), sendo que nesta hipótese, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. 5) Na hipótese do item anterior, tão logo seja devolvido o mandado, deverá a secretaria intimar o exeqüente para se manifestar. São Geraldo do Araguaia/PA, 06 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 1 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00004610420128140125 Ação: Procedimento Ordinário em: 04/12/2012 REQUERENTE:LUCAS PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DE SOUSA SILVA REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA MARTINS DE SOUSA. StarWriter ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 162, § 4o, do CPC, e Provimento 006/2009-CJCI, §2, inciso II, faço vista à parte requerente para manifestação sobre contestação no prazo de 10 (dez) dias. São Geraldo do Araguaia/PA, 05/12/2012 Vânia Cristina Travassos Lopes Borcem Diretora de Secretaria

Processo **00006871420098140125 Exceção de pré-executividade.** Excipiente: MANOEL CHAVES DA LUZ (adv. FRANCISCA NETA CHAVES DA LUZ SOUZA) Excepta: GISLAINY DE OLIVEIRA SOUSA (adv. ANTONIO CESAR SANTOS) **SENTENÇA.** Vistos os autos. **1. RELATÓRIO.** MANOEL CHAVES DA LUZ, qualificado, ingressou exceção de pré-executividade em face de GISLAINY DE OLIVEIRA SOUSA, qualificado, alegando, em síntese, que o título executivo não é exigível por ser objeto de furto, asseverando que a exeqüente reconhece tal fato na petição inicial. Pede, ao final, a extinção da execução sem julgamento do mérito. A excepta foi intimada e apresentou impugnação à exceção (fls. 08/13), onde sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita, diante no novo sistema processual em vigor, no mérito, afirma que é inquestionável a obrigação do excipiente de pagar e que o mesmo apenas alegou o furto do cheque, não provou nada. **É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1** Assiste razão à excepta ao pugnar pela improcedência da exceção. O excipiente que as cártulas lhe foram furtadas e que assim que constatou tal furto registrou boletim de ocorrência, que a excepta/exeqüente sabia de tal fato, tanto que afirmou isto na inicial. No entanto, o excipiente não juntou nem mesmo o mencionado boletim de ocorrência, sendo que mesmo se o houvesse juntado não faria prova plena de tal furto, já que o boletim de ocorrência se trata apenas de alegações do declarante. Registre-se que na exceção de pré-executividade é ônus do excipiente trazer aos autos provas pré-constituídas, não havendo possibilidade de produção de provas em audiência. Em sede doutrinária nos ensina Humberto Theodoro Júnior (*in* Curso de Direito Processual Civil, V. II, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 424) que: *"Está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos."* Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA A SER ARGÜIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia, nos limites postos. 2. Incide a Súmula 211/STJ quando a matéria federal tida por violada não foi enfrentada no aresto a quo recorrido, malgrado a oposição dos aclaratórios. 3. É firme a jurisprudência formada no âmbito desta Corte no sentido de ser cabível o incidente de exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, não sendo permitida, entretanto, a sua interposição quando a apreciação da matéria articulada na defesa necessite de dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no Ag 1105644/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Diante disto, não havendo provas pré-constituídas a presente exceção deve ser julgada improcedente. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a exeqüente/excepta para que apresente planilha de cálculo atualizado, devendo incidir, sobre o valor original, correção monetária pelo IGPM-FGV e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples (artigo 406 do CC c/c 161, § 1º do CTN). Após a apresentação do cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. São Geraldo do Araguaia/PA, 06 de novembro de 2012. Celso Quim Filho. Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia

Processo **00012062320088140125 Exceção de pré-executividade** Excipiente: MILTON PEREIRA DE FREITAS (adv. ANTONIO CESAR SANTOS) Excepto: ESTADO DO PARÁ **SENTENÇA.** Vistos os autos. **1. RELATÓRIO.** MILTON PEREIRA DE FREITAS, qualificado, ingressou exceção de pré-executividade em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado, alegando, em síntese, que o título não tem força executiva em razão de não ter sido assinado por duas testemunhas; que não se aplica o procedimento executivo em razão dos acórdãos do TCM terem sido publicados em 2004 e a dívidas terem sido inscritas em 2007; que a inscrição se deu em razão do TCM ter encaminhado as intimações para a prefeitura e não para o endereço do excipiente. O excepto foi intimado e apresentou impugnação à exceção (fls. 26/31), onde sustentou, em preliminar, o descabimento da exceção de pré-executividade; e, no mérito, a impossibilidade de se discutir matérias já julgadas pelo TCM; que os títulos foram constituídos regularmente, eis que não é necessário assinatura de duas testemunhas na certidão da dívida ativa; que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para constituir o título e mais cinco para executá-lo e que tais prazos foram respeitados. **É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1** Alega o excepto o descabimento da exceção de pré-executividade. Não lhe assiste razão. Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, enunciado 393, " *a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* " Assim, afasto a alegação de não cabimento da exceção de pré-executividade, ficando, prejudicadas, no entanto, as matérias que demandem produção de provas. **2.2** O excipiente alega que o título apresentado pelo ora excepto não tem força executiva por não conter a assinatura de duas testemunhas, conforme determina o artigo 585, II, do CPC. A assinatura de duas testemunhas não é requisito da certidão da dívida ativa, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei

6.830/1980. Neste sentido: " *Os requisitos da Certidão de Dívida Ativa estão enumerados nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80* ." (Apelação Cível nº 0000427-07.2005.4.01.9199/MG, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Saulo José Casali Bahia. j. 06.09.2011, unânime, DJ 07.10.2011). Não assiste, portanto, razão ao excipiente. **2.3** A alegação de que não se aplica o procedimento executivo em razão dos acórdãos do TCM terem sido publicados em 2004 e a dívidas terem sido inscritas em 2007, também não merece prosperar. Isto porque o fisco tem cinco anos para constituir o débito e cinco anos para executar a dívida, assim, os acórdãos do TCM foram publicados no ano de 2004 (conforme afirmado pelo excipiente) e a dívida foi inscrita no ano de 2007, dentro do prazo para tanto. **2.4** Afirma, também, o excipiente que o Tribunal de Contas não procedeu sua intimação para se defender do procedimento administrativo. Novamente aqui não assiste razão ao excipiente. Isto porque, como já dito acima, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, sendo ônus do excipiente trazer aos autos provas pré-constituídas. O excipiente se limitou a juntar aos autos ofício onde comunicou ao TCM seu endereço. Não juntou cópia do procedimento administrativo onde se pudesse aferir sua não intimação para produzir defesa nos atos lá praticados. Em sede doutrinária nos ensina Humberto Theodoro Júnior (*in* Curso de Direito Processual Civil, V. II, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 424) que: *"Está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos."* Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: *"É firme a jurisprudência formada no âmbito desta Corte no sentido de ser cabível o incidente de exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, não sendo permitida, entretanto, a sua interposição quando a apreciação da matéria articulada na defesa necessite de dilação probatória."* (AgRg no Ag 1105644/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Diante disto, não havendo provas pré-constituídas rechaço também esta alegação. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o exeqüente/excepto para que apresente planilha de cálculo atualizado e se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. São Geraldo do Araguaia/PA, 12 de novembro de 2012. Celso Quim Filho. Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00002541020098140125 Ação: Processo de Execução em: 04/12/2012 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE SOUZA RAMOS Representante(s): LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Processo n.: 125.2009.1.000269-7 Excipiente: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Excepto: ANTONIO DE SOUZA RAMOS Natureza: Exceção de pré-executividade Juízo: Vara da Comarca de São Geraldo do Araguaia Juiz: Celso Quim Filho Data: 06 de novembro de 2012 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, qualificado, ingressou exceção de pré-executividade em face de ANTONIO DE SOUZA RAMOS, qualificado, alegando, em síntese, que o débito vem sendo pago regularmente, pois no ato do acordo pagou R$ 510,00 e nos três meses seguintes pagou R$ 397,33, por mês; que o documento acostado aos autos da execução não é título executivo; que a dívida que era de R$ 3.500,00 foi elevada de forma aleatória para R$ 5.510,00; que o exeqüente está cobrando quantia já paga, razão pela qual requer a devolução em dobro; que o exeqüente está cobrando juros abusivos de 5%. O excepto foi intimado e apresentou impugnação à exceção (fls. 10/15), onde sustentou que não é cabível a exceção de pré-executividade diante das modificações legislativas; que o título juntado na inicial de execução é um título executivo extrajudicial, eis que referendado pela Defensoria Pública, na forma do art. 585, II, do CPC; que realmente o executado pagou três parcelas, mas o acordo era para se pagarem quinze parcelas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminarmente, analiso a alegação do excepto de que não é cabível a exceção de pré-executividade diante das modificações legislativas. O entendimento doutrinário e jurisprudencial possibilita o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. Registre-se que na exceção de pré-executividade é ônus do excipiente trazer aos autos provas pré-constituídas, não havendo possibilidade de produção de provas em audiência. Em sede doutrinária nos ensina Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, V. II, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 424) que: "Está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos." Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA A SER ARGÜIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia, nos limites postos. 2. Incide a Súmula 211/STJ quando a matéria federal tida por violada não foi enfrentada no aresto a quo recorrido, malgrado a oposição dos aclaratórios. 3. É firme a jurisprudência formada no âmbito desta Corte no sentido de ser cabível o incidente de exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, não sendo permitida, entretanto, a sua interposição quando a apreciação da matéria articulada na defesa necessite de dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1105644/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Diante disto, afasto a alegação de não cabimento da presente exceção, eis que as matérias que o executado aduz são possíveis de serem analisadas nesta via processual. 2.2 Quanto à inexistência de título executivo, sem razão o executado, uma vez que o título de fl. 07 se enquadra na hipótese do art. 585, inciso II, in fine, do Código de Processo Civil, tratando-se de instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública. Trata-se, pois, de título líquido, certo e exigível, dotado de força executiva. 2.3 Aduz o excipiente que o débito vem sendo pago regularmente, pois no ato do acordo pagou R$ 510,00 e nos três meses seguintes pagou R$ 397,33, por mês. Bom, o acordo foi entabulado em 14 de outubro de 2008, onde ficou estabelecido que o excepto pagou a importância de R$ 510,00 naquele momento e pagaria 15 (quinze) parcelas de R$ 367,33, cada uma. Assim, como foram pagas três parcelas, faltam doze. Registre-se que como não constou no termo a periodicidade do pagamento das parcelas presume-se que eram para serem pagas mensalmente, a uma por ser o costumeiro em acordos como este e a duas porque o ora excipiente pagou as duas primeiras parcelas nos dois primeiros meses que se seguiram. Também é necessário registrar que não constou do acordo o dia do mês que deveria ser pagas as parcelas, assim deve-se considerar como prazo o último dia de cada mês. Constata-se que o excipiente provou que pagou três parcelas do acordo, contudo, duas parcelas foram pagas no prazo acordado, ou seja, em novembro e dezembro de 2008, mas a terceira foi paga apenas em março de 2009, sendo que foi justamente no período entre a segunda e a terceira é que foi ajuizada a ação, cobrando toda a dívida. Desta forma, diante da inadimplência do executado, que não adimpliu a terceira parcela no prazo estabelecido (janeiro de 2009), era lícito ao exequente cobrar o restante das parcelas não adimplidas. 2.4 A alegação do excipiente de que a dívida que era de R$ 3.500,00 foi elevada de forma aleatória para R$ 5.510,00, não merece prosperar eis que tal valor foi acertado com o excipiente no acordo entabulado entre as partes e chancelado pela Defensoria Pública, não se podendo rediscuti-lo agora. 2.5 A afirmação do excipiente de que o excepto está cobrando quantia já paga, razão pela qual requer a devolução em dobro e que o exeqüente está cobrando juros abusivos de 5%, merece prosperar em parte. Isto, porque na inicial realmente se está cobrando o valor total da dívida, sem ressalvar a quantia já paga, no entanto, não se visualiza má-fé necessária para se aplicar a penalidade do artigo 940, do CC,

eis que a exeqüente juntou com a inicial o comprovante de pagamento das duas parcelas que já havia recebido quando do ingresso da ação (fl. 06). Por outro lado, os juros cobrados no cálculo apresentado na inicial são realmente excessivos, devendo ser aplicado os juros de 1% (um por cento) ao mês, desde janeiro de 2009 (data do primeiro inadimplemento do executado), deduzidas as três parcelas pagas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que sejam aplicados os juros de 1% (um por cento) ao mês, desde janeiro de 2009 (data do primeiro inadimplemento do executado), deduzidas as três parcelas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a exeqüente para que refaça os cálculos da dívida, nos moldes aqui determinados e, após, expeça-se mandado de penhora dos bens e sua avaliação. São Geraldo do Araguaia/PA, 06 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 4 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 4

PROCESSO: 00008811420098140125 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 REQUERIDO:JOSE LIMA VANDERLEY REQUERENTE:DOMINGOS AIRES DA SILVA Representante(s): JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO CESAR SANTSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.: 125.2009.000914-8 Exequente: DOMINGOS AIRES DA SILVA Executado: JOSÉ DE LIMA WANDERLEY Vistos os autos. 1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme solicitado às fls. 23/24, devendo o oficial de justiça lavrar o respectivo auto e de tais atos intimar, o executado. 2) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge do executado. 3) Defiro as prerrogativas descritas no §2º, do art. 172, do Código de Processo Civil. 4) O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, do CPC), sendo que nesta hipótese, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. 5) Na hipótese do item anterior, tão logo seja devolvido o mandado, deverá a secretaria intimar o exeqüente para se manifestar. São Geraldo do Araguaia/PA, 06 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 1 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00001092220078140125 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 04/12/2012 EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EMBARGANTE:RAIMUNDO SILVEIRA LIMA Representante(s): REGINALDO CORREA DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Processo n.: 125.2007.1.000120-3 Embargante: RAIMUNDO SILVEIRA LIMA Embargado: ESTADO DO PARÁ Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos os autos. Cuida-se de embargos declaratórios manejados por RAIMUNDO SILVEIRA LIMA diante da r. sentença de fl. 19, alegando que houve contradição na sentença ao imputar o ônus de sucumbência ao embargante, eis que pagou a dívida antes da propositura da ação. O embargado apresentou contrarrazões alegando que ingressou com a ação bem antes do pagamento, pugnando pelo não acolhimento dos argumentos do embargante. É o relatório. Decido. A razão está com o embargado. A ação de execução fiscal foi proposta no dia 16 de outubro de 2002 e o pagamento foi efetuado em 31/03/2003, tendo, portanto, o embargante dado causa à propositura da ação, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Geraldo do Araguaia/PA, 27 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 1 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00002715120068140125 Ação: EMBARGOS DE DEVEDOR em: 04/12/2012 REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO SILVEIRA LIMA Representante(s): VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Processo n.: 125.2006.1.000448-0 Embargante: RAIMUNDO SILVEIRA LIMA Embargado: ESTADO DO PARÁ Natureza: Embargos à Execução Juízo: Vara da Comarca de São Geraldo do Araguaia Juiz: Celso Quim Filho Data: 27 de novembro de 2012 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO RAIMUNDO SILVEIRA LIMA, qualificado, ingressou com embargos à execução em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado, alegando, em síntese, que o título executivo não é mais exigível, pois a multa regimental já foi adimplida. O embargado foi intimado e apresentou impugnação, afirmando que formulou nos autos principais requerimento de extinção da ação em virtude de pagamento, restando prejudicados estes embargos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação embargos à execução fiscal. A ora embargada ingressou com a ação de execução em 16/10/2002, tendo o embargante sido citado em maio de 2006 e ingressou com os presentes embargos, sendo que em 25 de agosto de 2006 o embargado pugnou pela extinção da ação em razão do pagamento e, por fim, foi prolatada sentença extinguindo a ação (fl. 19 dos autos principais). Assiste razão ao embargado ao pugnar pela extinção destes embargos por restarem prejudicados, eis que com a sentença de extinção da execução em razão de pagamento não há mais interesse do embargante nos presentes embargos. 3. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir. Em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que foi o embargante quem deu causa tanto a ação principal quanto a estes embargos, já que o pagamento foi efetuado após o ingresso da ação principal, condeno o embargante em custas e honorários, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, e considerando que a atuação do patrono da parte adversa se restringiu à impugnação aos embargos, bem como a baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Geraldo do Araguaia/PA, 27 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00011534220088140125 Ação: EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL em: 04/12/2012 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MANOEL SOARES DA COSTA Representante(s): JACKSON PIRES CASTRO (ADVOGADO) LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Processo n.: 125.2008.1.001932-0 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: MANOEL SOARES DA COSTA Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para que apresente planilha de cálculo atualizado e se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. São Geraldo do Araguaia/PA, 23 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 1 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00005174220098140125 Ação: Processo de Execução em: 04/12/2012 EXEQUENTE:CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:C.B. DE SIQUEIRA - ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.: 125.2009.000536-0 Exequente: CIMENTOS DO BRASIL S.A -CIBRASA Executado:

C.B. DE SIQUEIRA M.E. Vistos os autos. Intime-se ¿ pelo diário da justiça ¿ o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos documentos juntados às fls. 48/53. São Geraldo do Araguaia/PA, 06 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 1 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00001251020068140125 Ação: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 04/12/2012 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:L.M.A. CARVALHO-ME Representante(s): WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) JAUDILEIA DE SA CARVALHO SANTOS - OAB/SP 204182 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Processo n.: 125.2006.1.000652-7 Exequente: UNIÃO Executada: L.M.A. CARVALHO ME Vistos os autos. 1) Indefiro o pedido de penhora on line tendo em vista que há um bem penhorado nos autos ¿ que, segundo a avaliação, é suficiente para o pagamento da dívida - e a exeqüente, quando foi ouvida sobre o oferecimento de tal bem (fl. 31), não requereu a substituição da penhora, restando, portanto, precluso tal pedido. 2) Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, junte aos autos os documentos que antecedem a praça: Certidão Negativa do Distribuidor, Certidão de débitos de Impostos Municipais, Certidão Negativa Estadual, Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis e calculo atualizado do valor do débito. São Geraldo do Araguaia/PA, 22 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 1 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00005518520078140125 Ação: EXECUCAO FISCAL em: 04/12/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:GUILHERME ALVES COSTA Representante(s): RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Processo n.: 125.2007.1.000931-4 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: GUILHERME ALVES DA COSTA Vistos os autos. Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, junte aos autos os documentos que antecedem a praça: Certidão Negativa do Distribuidor, Certidão de débitos de Impostos Municipal, Estadual e Federal, Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis e cálculo atualizado do valor do débito. São Geraldo do Araguaia/PA, 27 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 1 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00010888120078140125 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 04/12/2012 EMBARGADO:ESTADO DO PARA EMBARGANTE:GUILHERME ALVES DA COSTA Representante(s): RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Processo n.: 125.2007.1.002344-7 Embargante: GUILHERME ALVES DA COSTA Embargado: ESTADO DO PARÁ Natureza: Embargos à Execução Juízo: Vara da Comarca de São Geraldo do Araguaia Juiz: Celso Quim Filho Data: 27 de novembro de 2012 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO GUILHERME ALVES DA COSTA, qualificado, ingressou com embargos à execução em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado, alegando, em síntese, que renegociou, através do programa de regularização fiscal da fazenda estadual, a dívida referente ao processo, em doze parcelas. Pugna ao final pelo acolhimento dos embargos e improcedência da execução fiscal. O embargado foi intimado e apresentou impugnação, afirmando que o parcelamento não havia sido homologado pelos agentes da Secretaria do Estado de Fazenda, em razão do contribuinte não ter se dirigido perante um dos agentes da SEFA para obter a subscrição da autoridade fazendária. Às fls. 32/33, o embargante reiterou seus pedidos. O executado, às fls. 39/41, asseverou que o parcelamento foi proposto pelo executado por duas vezes e revogado por duas vezes por falta de pagamento, já que o executado pagou apenas a primeira parcela. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação embargos à execução fiscal. Conforme documento de fl. 45, se constata que o embargante não adimpliu as parcelas da renegociação da dívida, tendo o benefício sido cancelado. Isto também resta claro, também, em se analisando as petições do embargante, pois entre a inicial dos embargos e a petição de fls. 32/33, decorreu mais de um ano e o embargante afirmou ¿ nas duas petições ¿ que só havia pago uma parcela. Em sendo o parcelamento mera suspensão do crédito tributário e tendo sido cancelado em razão da ausência de adimplemento, deve-se prosseguir com a execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do embargado, referentes a este feito, que fixo, forte no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de zelo do causídico e as intervenções que o feito exigiu, em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Geraldo do Araguaia/PA, 27 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00010442320118140125 Ação: Processo Cautelar em: 04/12/2012 REQUERENTE:JOSE RONALDO DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNÇÃO (ADVOGADO) REQUERENTE:VALMIR NASCIMENTO DA SILVA REQUERENTE:LOURDES PARRIAO MONTEL REQUERENTE:ROSIMAR RIBEIRO DA SILVA REQUERENTE:JOSE REINALDO GOMES ILARIO REQUERIDO:ELETROPREMIOS REQUERENTE:GRACILENE DA MATA LIMA REQUERENTE:JACINTO TEXEIRO COELHO REQUERENTE:GEANE SANTOS VELOSO REQUERENTE:GLEISON MARTINS OLIVEIRA REQUERENTE:ELKSLENE DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:VALDIRENE DIAS CORDEIRO CHAVES REQUERENTE:VANDERLEIA OLIVEIRA SOUSA REQUERENTE:ELI DOS SANTOS SOARES JUNIOR REQUERENTE:GERUSIA GOMES DA SILVA MONTEL REQUERENTE:ALDICLEIA MARTINS DE MIRANDA REQUERENTE:FRANCISCA SANTOS VELOSO REQUERENTE:MARIA DEUSANIA SANTOS REQUERENTE:FRANCISCO AURISMAR ALVES DE SILVA REQUERENTE:RAILON MILHOMEM SANTANA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 125.2011.1.000912-8 Requerentes: JOSÉ REINALDO GOMES ILÁRIO e outros Requeridos: ELETROPRÊMIOS e outros Intime-se os requerentes para que ¿ no prazo de 10 (dez) dias - informem a titularidade das contas bancárias que requereram o bloqueio, mencionadas à fl. 08, bem como se todos os autores já ingressaram com as ações principais e se tais ações estão tramitando contra todos os ora réus. São Geraldo do Araguaia, 08 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 1 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00013292120088140125 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 04/12/2012 REQUERENTE:MANOEL SOARES DA COSTA Representante(s): JACKSON PIRES CASTRO (ADVOGADO) EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Processo n.: 125.2008.1.002121-8 Embargante: MANOEL SOARES DA COSTA Embargado: ESTADO DO PARÁ Natureza: Embargos à execução fiscal Juízo: Vara da Comarca de São Geraldo do Araguaia Juiz: Celso Quim Filho Data: 23 de novembro de 2012 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO MANOEL SORES DA COSTA, qualificado, ingressou com embargos à execução fiscal em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado, alegando, em síntese, que pagou um dos débitos que se executa; que ingressou tempestivamente com recurso de revisão juntou ao Tribunal de Contas. O embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos (fls. 28/32), onde sustentou, em preliminar, ser condição de admissibilidade dos embargos a penhora de bens do devedor para garantia do juízo; e, no mérito, não ser possível a rediscussão da matéria que já teve transito em julgado pelo Tribunal de Contas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Alega o embargado ser condição de admissibilidade dos embargos a penhora de bens do devedor para garantia do juízo. Assiste razão ao embargado. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos à exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, "que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 1178883/MG (2010/0021059-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Teori Albino Zavascki. j. 20.10.2011, unânime, DJe 25.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. 1. Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1257434/RS (2011/0126663-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 16.08.2011, unânime, DJe 30.08.2011). 3. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação. Condeno o embargante em custas e honorários, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, e considerando que a atuação do patrono da parte adversa se restringiu à impugnação aos embargos, bem como a baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Geraldo do Araguaia/PA, 23 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00003729320038140125 Ação: RESTITUIÇÃO em: 04/12/2012 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA Representante(s): LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO SILVEIRA LIMA Representante(s): VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.: 0000372-93.2003.8.14.0125 Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA Requerido: RAIMUNDO SILVEIRA LIMA Vistos os autos. 1. O objeto da presente ação é a não aprovação das contas relativas a um dado convênio pela Caixa Econômica Federal. Diante disto, e tendo em vista que já foram prestadas informações pela Caixa Econômica Federal e pelo Tribunal de Constas da União, entendo desnecessário o depoimento pessoal do requerido. 2. Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia requerendo que informe ¿ no prazo de 05 (cinco) dias ¿ se foram julgadas as contas do executivo referentes ao ano de 1999 e qual o resultado especificamente quanto ao convênio 90.426-01/1999, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA e o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), através da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 85.000,00, o qual teve por finalidade a implantação de estrada no projeto de assentamento Vale do Mucura. Na hipótese de não serem prestadas as informações acima requeridas, reitere o ofício, alertando sobre a possibilidade de instauração de processo por desobediência. 3. Após prestadas as informações acima, intime-se o requerente, requerido e Ministério Público para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, sucessivamente. São Geraldo do Araguaia/PA, 28 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 1 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00010661820108140125 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/12/2012 REQUERENTE:BANCO MATONE S/ A Representante(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMIR SIQUEIRA MESQUITA Representante(s): LUSILEIA DA SILVA TORQUATO OAB/PA 7908 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.: 125.2010.000975-7 Requerente: BANCO MATONE S.A. Requerido: ALMIR SIQUEIRA MESQUITA Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para que ¿ no prazo de 05 (cinco) dias - junte planilha atualizada da dívida. São Geraldo do Araguaia/PA, 06 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 1 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 2

PROCESSO: 00015856120088140125 Ação: EXC.PREEXECUTIVIDADE em: 04/12/2012 EXCEPTO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXCIPIENTE:MILTON PEREIRA DE FREITAS Representante(s): ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Processo n.: 125.2008.1.002407-2 Excipiente: MILTON PEREIRA DE FREITAS Excepto: ESTADO DO PARÁ Natureza: Exceção de pré-executividade Juízo: Vara da Comarca de São Geraldo do Araguaia Juiz: Celso Quim Filho Data: 12 de novembro de 2012 Vistos os autos. 1. RELATÓRIO MILTON PEREIRA DE FREITAS, qualificado, ingressou exceção de pré-executividade em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado, alegando, em síntese, que o título não tem força executiva em razão de não ter sido assinado por duas testemunhas; que não se aplica o procedimento executivo em razão dos acórdãos do TCM terem sido publicados em 2004 e a dívidas terem sido inscritas em 2007; que a inscrição se deu em razão do TCM ter encaminhado as intimações para a prefeitura e não para o endereço do excipiente. O excepto foi intimado e apresentou impugnação à exceção (fls. 26/31), onde sustentou, em preliminar, o descabimento da exceção de pré-executividade; e, no mérito, a impossibilidade de se discutir matérias já julgadas pelo TCM; que os títulos foram constituídos regularmente, eis que não é necessário assinatura de duas testemunhas na certidão da dívida ativa; que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para constituir o título e mais cinco para executá-lo e que tais prazos foram respeitados. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Alega o excepto o descabimento da exceção

de pré-executividade. Não lhe assiste razão. Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, enunciado 393, ¿a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.¿ Assim, afasto a alegação de não cabimento da exceção de pré-executividade, ficando, prejudicadas, no entanto, as matérias que demandem produção de provas. 2.2 O excipiente alega que o título apresentado pelo ora excepto não tem força executiva por não conter a assinatura de duas testemunhas, conforme determina o artigo 585, II, do CPC. A assinatura de duas testemunhas não é requisito da certidão da dívida ativa, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei 6.830/1980. Neste sentido: ¿Os requisitos da Certidão de Dívida Ativa estão enumerados nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.¿ (Apelação Cível nº 0000427-07.2005.4.01.9199/MG, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Saulo José Casali Bahia. j. 06.09.2011, unânime, DJ 07.10.2011). Não assiste, portanto, razão ao excipiente. 2.3 A alegação de que não se aplica o procedimento executivo em razão dos acórdãos do TCM terem sido publicados em 2004 e a dívidas terem sido inscritas em 2007, também não merece prosperar. Isto porque o fisco tem cinco anos para constituir o débito e cinco anos para executar a dívida, assim, os acórdãos do TCM foram publicados no ano de 2004 (conforme afirmado pelo excipiente) e a dívida foi inscrita no ano de 2007, dentro do prazo para tanto. 2.4 Afirma, também, o excipiente que o Tribunal de Contas não procedeu sua intimação para se defender do procedimento administrativo. Novamente aqui não assiste razão ao excipiente. Isto porque, como já dito acima, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, sendo ônus do excipiente trazer aos autos provas pré-constituídas. O excipiente se limitou a juntar aos autos ofício onde comunicou ao TCM seu endereço. Não juntou cópia do procedimento administrativo onde se pudesse aferir sua não intimação para produzir defesa nos atos lá praticados. Em sede doutrinária nos ensina Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, V. II, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 424) que: "Está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos." Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência formada no âmbito desta Corte no sentido de ser cabível o incidente de exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, não sendo permitida, entretanto, a sua interposição quando a apreciação da matéria articulada na defesa necessite de dilação probatória.¿ (AgRg no Ag 1105644/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Diante disto, não havendo provas pré-constituídas rechaço também esta alegação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o exeqüente/excepto para que apresente planilha de cálculo atualizado e se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. São Geraldo do Araguaia/PA, 12 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 3 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 3

PROCESSO: 00001302720098140125 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/12/2012 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOSE FRANCISCO DANTAS Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.: 125.2009.1.000126-9 Requerente: JOSÉ FRANCISCO DANTAS Requerido: ESTADO DO PARÁ Vistos os autos . 1) Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, principalmente pela manifestação do requerido às fls. 91/93 , com base nos artigos 331, §3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação . 2) Intime-se as partes para se manifestarem se desejam produzir outras provas e se concordam com o aproveitamento das provas já colhidas, notadamente a testemunhal de fls. 102/104. São Geraldo do Araguaia/PA, 07 de novembro de 2012. Celso Quim Filho Juiz Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. 1 de 1 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. 1 de 1

COMARCA DE CHAVES

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES

RESENHA: **04/12/2012 A 04/12/2012** - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES

PROCESSO: 00002573520088140016 Ação : LEI 9.455/97-TORTURA em: 04/12/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INDICIADO:PAULO SERGIO BARBOSA MIRANDA VÍTIMA:F. F. S. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Proc.nº: 0000257-35.2008.8.14.0016 Incidência Penal: Lei 9.455/97 - Tortura TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 04/12/12 Hora: 11:50:00 StarWriter Juiz de Direito: Dr. Leonel Figueiredo Cavalcanti Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Paulo Sérgio Barbosa Miranda Vítima: F.F.D.S.J Aos 04 dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade e Comarca de Chaves PA, na sala de audiências às 11:50 horas, onde presente se encontrava o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO, Representante do Ministério Público, comigo Agente Administrativo, adiante assinado para realização de Audiência de Instrução e Julgamento dos autos do processo autuado sob o n°. 0000257-35.2008.8.14.0016 , acima indicado, em que figura as pessoas acima mencionadas e já qualificadas nos autos. Feito o pregão de praxe. ABERTA A AUDIÊNCIA: Ausente o denunciado Paulo Sérgio Barbosa Miranda, o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, ausente a vítima FERNANDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, o mesmo encontra-se preso em Macapá/AP, presente a Dra. LAILA MACHADO CARVALHO VIDIGAL OAB-PA, nº 17217, nomeada Ad Hoc para o ato. Presente as testemunhas. Em seguida o MM. Juiz passou a qualificar e ouvir a testemunha NEY RODRIGUES FIGUEIREDO, brasileiro, paraense, solteiro, autônomo, portador da CI RG Nº 259012 PTC/AP 2ª via - (expedida em 07/11/2005), residente e domiciliado na Rua Quintino Justo de Almeida, nº 237, Bairro Perpétuo Socorro, na cidade de Macapá/AP. Testemunha compromissada na forma da Lei, advertida sob as penas de falso testemunho prometeu dizer a verdade do que soubesse e do que fosse lhe perguntado. ÀS PERGUNTAS DO MP, RESPONDEU: QUE, presenciou o crime; QUE, era dentre 13:00 horas e 14:00 horas; QUE, estava próximo de umas barracas proximo a orla da cidade e viu um grupo de rapazes dentre eles a vítima, Carlos, tendo a testemunha se aproximado dos mesmos; QUE, os mesmos estavam tomando bebida alcoolica e conversando; QUE, de repente chegaram dois policiais militares apaizando; QUE, então um dos policiais sacou um revolver e disse para Juninho Play não correr: QUE, então Juninho Play levantou o braço, foi revistado, não tendo reagido e o mesmo foi algemado; QUE, após, ter sido algemado, Juninho Play foi virado de costas, e em seguida os dois policiais começaram a bater Juninho Play, dando-lhe tapa no pé do ouvido, e chutando o mesmo; QUE, levaram Juninho Play e continuaram a bater no mesmo até a esquina; QUE, a principio não sabia que os dois agressores eram policiais militares; QUE, os policiais não estavam fardado; QUE dois ou três dias após este fato, o Juninho Play procurou o depoente para servir-lhe de testemunha, acrescenta que Juninho Play estava com o braço quebrado; QUE, nesta oportunidade Juninho Play disse ao depoente que haviam fraturado seu barço e algumas costelas; QUE, também os policiais deram socos na vítima; QUE, os policiais não ultilizavam casetetes; QUE, os policiais chegaram em uma bicicleta que pertence a guarnição da policia; QUE, a vítima não chegou a cair, pois, quando apanhava e ia cair, o policial militar que o segurava não deixava o mesmo cair; QUE a testemunha não sabe dizer se os policiais levaram a vítima para a Delegacia; QUE, nem o depoente nem Melque, nem Carlos, acompanharam vítima e agressores até a Delegacia. ÀS PERGUNTAS DA DEFENSORA DATIVA, NADA PERGUNTOU. ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO, RESPONDEU: QUE, confirma as declarações de fls. 22. DADA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MESMO MANIFESTOU-SE NOS SEGUINTES TERMOS: A denuncia foi recebida, determinando a citação do réu, conforme decisão de fls. 28, a qual não se efetivou em virtude da certidão constante das fls. 30-V. Conforme documentos de fls. 31, 32, 103 a 116, o réu não foi localizado para ser citado, de modo que o Juiz presidente do feito determinou as fls. 117 a citação pela forma editalícia. Conforme a certidão de fls. 120 a decisão e o edital respectivo foram publicados no Diário de Justiça do Estado nº 5048/2012, de 15/06/2012. Diante das constatações, verifica-se que por força do atestado no laudo de fls. 13, sem a necessária complementação, sub existi apenas a conduta descrita no caput do art. 129 do CPP. Por outro lado, não consta nos autos se o referido réu encontrava-se em serviço no momento das agressões, que caracterizaria o crime capitulado na peça acusatória, fato evidenciado pelo réu não está fardado na ocasião do delito. Assim, o fato do réu ter cemsiado a liberdade da vítima amolda-se a descrição jurídica dos delitos previstos no art. 146 ou 148 do CPP, de modo que é necessário o exame dos autos pelo Ministério Público a fim de conformar a acusação as provas existentes nos autos, seja por aditamento a peça acusatória ou exame da verificação do prazo prescricional de modo que requeiro que os autos seja remetido a Promotoria de Chaves para o conhecimento integral de seu conteúdo . É o requerimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistas ao MP. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu ____ (Fernanda Saldanha de Jesus) servidora cedida, digitei e subscrevi. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI
Juiz de Direito Promotor de Justiça:_____ Advogada Ad Hoc:_____
Testemunha:_____ Testemunha:_____
Testemunha:_____

PROCESSO: 00003006420118140016 Ação: Ação Pen al de Competência do Júri em: 04/12/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FERNANDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR VULGO JUNINHO PLAY Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:J. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Proc.nº: 0000300-64.2011.8.14.0016 Incidência Penal: Tentativa de Homicídio TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 04/12/12 Hora: 09:30:00 StarWriter Juiz de Direito: Dr. Leonel Figueiredo Cavalcanti Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Fernando Ferreira da Silva Junior Vulgo Juninho Play Defensor: Defensoria Pública Vítima: J.D.M.S.S. Aos 04 dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade e Comarca de Chaves PA, na sala de audiências às 09:30 horas, onde presente se encontrava o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO, Representante do Ministério Público, comigo Agente Administrativo, adiante assinado para realização de Audiência de Instrução e Julgamento dos autos do processo autuado sob o n°. 0000300-64.2011.8.14.0016 , acima indicado, em que figura as pessoas acima mencionadas e já qualificadas nos autos. Feito o pregão de praxe. ABERTA A AUDIÊNCIA: Ausente o denunciado FERNANDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, o mesmo encontra-se preso em Macapá/AP, presente a Dra. LAILA MACHADO CARVALHO VIDIGAL OAB-PA, nº 17217, nomeada Ad Hoc para o ato, em seguida o MM. Juiz passou a qualificar e ouvir a vítima JOSIAS DAS MERCÊS DOS SANTOS , brasileiro, paraense, solteiro, autônomo, portador da CI RG nº 550361 PTC/AP (expedida em 05/01/2010), residente e domiciliado na Localidade de Bacuri, zona rural deste Município de Chaves/PA. ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO, RESPONDEU: QUE a vítima vinha caminhando pela principal ponte do Bacuri, juntamente com um amigo de nome Alexandre, isso por volta das 22:30 horas; QUE, então chegou um sujeito cujo alcunha é Tican e começou a discutir com Alexandre; QUE, o depoente acha que isso já foi uma estratégia de separar Alexandre da vítima; QUE, o depoente continuou caminhando sozinho, QUE, quando chegou perto da casa de um sujeito de nome Mequixito, surgiram Evandro e o réu; QUE, então, Juninho Play deu a primeira facada, acertando na parte lateral direita da barriga da vítima; QUE, então o depoente começou a se defender, entretanto Evandro começou a lhe agredir também com uma faca, vindo lhe atingir a altura da costela; QUE, ao todo levou de Evandro e de Juninho Play cinco facadas; QUE, ambos lhe furaram; QUE, então, o depoente viu que ambos iriam lhe matar e resolveu sair correndo para a casa de um tio que ficava as proximidades; QUE, foi perseguido por Evandro e Juninho Play até a casa de seu tio conhecido por Regi; QUE, acha que foi agredido por Juninho Play e Evandro,

tendo em vista que momentos antes estava em uma festa que se realizava em um bar, e lá dançou com uma moça de nome Shirlana, a qual era namorada de Juninho Play; QUE, após ter dançado com Shirlana no bar, o depoente ao sair do estabelecimento avistou Juninho Play na frente do mesmo; QUE, não sabe dizer as pessoas que presenciaram o fato, tendo em vista que estava preocupado em salvar sua vida. ÀS PERGUNTAS DO MP, RESPONDEU: QUE, o tio da vítima de nome Regi estava na sua residência quando o fato ocorreu; QUE, não tem certeza se Regi viu Evandro e Juninho Play perseguindo o depoente; QUE, acha que alguns familiares do depoente virão Evandro e Juninho Play saindo do local do crime; QUE, acha que outras pessoas ouviram quando seus agressores gritaram ¿só não te matei, porque não te peguei de frente¿. ÀS PERGUNTAS DA DEFENSORA DATIVA, NADA PERGUNTOU. Em seguida o MM. Juiz passou a qualificar e ouvir a testemunha MIRELI ROCHA DA CONCEIÇÃO , brasileira, paraense, vive em união estável, do lar, portadora da CI RG nº 442001 - PTC/AP, residente e domiciliada na Vila de Bacuri neste Município de Chaves/PA. Testemunha compromissada na forma da Lei, advertida sob as penas de falso testemunho prometeu dizer a verdade do que soubesse e do que fosse lhe perguntado. ÀS PERGUNTAS DO MP, RESPONDEU: QUE, estava no bar do Beneco e por volta das 23:00 horas saiu do mesmo e quando estava retornando para a sua residencia, viu a vítima correndo e Juninho Play e Evandro correndo atrás; QUE, a vítima conseguiu subir na casa de dona Jessy e gritou ¿me fuaram¿ e pedia socorro; QUE, Juninho Play ainda chegou a subir a escada da casa de Jessy; QUE, a testemunha viu Juninho Play na escada da casa de Jessy, fazendo gestos de esfaquear a vítima, porém, não conseguia ver a arma, devido a luminosidade do local; QUE, não viu Evandro golpeando a vítima; QUE, quando as pessoas da casa abrirão a porta e sairam, tanto Evandro quanto Juninho Play já haviam fugidos do local; QUE, viu a vítima no bar, mas, a mesma estava desacompanhada; QUE, viu também Evandro e Juninho Play; QUE, não presenciou nenhum atrito entre a vítima e Juninho Play com a vítima; QUE conhece Shirlana; QUE, na época dos fatos, Shirlana ¿ficava¿ com Juninho pLay; QUE, durante ter estado no bar do Beneco, a depoente viu Shirlana ¿ficar¿ com Juninho Play; QUE viu quando Shirlana dançou com a vítima; QUE, não sabe se antes do fato, já haviam alguma animosidade entre a vítima e os irmãos Evandro e Juninho Play; QUE, a testemunha saiu do bar do Beneco antes da vítima; QUE, em vista disso, a vítima passou correndo pela depoente com Juninho Play e Evandro em sua perseguição; QUE, a depoente conhece Alexandre; QUE, a depoente prestou socorro a vítima; QUE, não recorda se Alexandre prestou socorro a vítima; QUE, não recorda se no trajeto que estava fazendo haviam outras pessoas; QUE, quando prestou socorro a vítima, estava muito emsanguentada, perdendo muito sangue e chegando a desmaiar; QUE, tanto Juninho Play quanto Evandro sempre foram arruaceiros e sempre arranjavam brigas com outras pessoas; QUE, confirma que quando dançou com Evandro no bar do Beneco, o mesmo estava armado com uma faca; QUE, confirma que ao indagar a Evandro para que o mesmo estava com a faca, este respondeu que hoje tal faca iria beber sangue. ÀS PERGUNTAS DA DEFENSORA DATIVA, RESPONDEU: QUE, nunca ouviu falar do envolvimento da vítima em desordem. ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO, RESPONDEU: QUE identificou a voz de Evandro chamando Juninho Play e a voz de Juninho Play chamando Evandro; QUE, Preta é a mesma Shirlana. Em seguida o MM. Juiz passou a qualificar e ouvir a testemunha SHIRLANA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, paraense, solteira, servidora pública municipal, portadora da CI RG nº 473645 -PTC/AP, residente e domiciliada na Vila Bacuri, neste Município de Chaves/PA. Testemunha compromissada na forma da Lei, advertida sob as penas de falso testemunho prometeu dizer a verdade do que soubesse e do que fosse lhe perguntado. ÀS PERGUNTAS DO MP, RESPONDEU: QUE já teve um relacionamento com o réu; QUE, no dia em que o fato ocorreu, momentos antes estava acompanhando o réu no interior do bar do Beneco; QUE, não teve nenhuma desavença com o réu; QUE, na aludida festa chegou a dançar com a vítima; QUE, Juninho Play não demonstrou nenhuma reação de ciúmes em decorrencia da mesma ter dançado com a vítima; QUE, a depoente se encontrou com Juninho Play na festa; QUE, não recorda se dançou com Juninho Play; QUE, não sabe se Juninho Play estava armado; QUE, Juninho estava acompanhado de seu irmão Evandro; QUE, não sabe se Evandro estava armado; QUE, em nenhum momento viu algum desentendimento entre a vítima e Juninho Play e o irmão deste; QUE, não sabe dizer se no passado houve alguma desavença entre os mesmos; QUE, saiu da festa juntamente com Juninho Play e Evandro; QUE, quando estavam chegando no final da ponte, pela qual caminhavam, Juninho Play saiu do lado da depoente e partiu para cima da vítima; QUE, Evandro seguiu Juninho Play e ambos começaram a agredir a vítima; QUE, apesar da pouca iluminação viu tanto Juninho Play quanto Evandro esfaqueando a vítima, e a vítima começou a pedir socorro; QUE, o Sr. Reginaldo focou com sua lanterna de dentro da sua residencia e nessa oportunidade a depoente viu a camisa da vítima toda ensanguentada; QUE, a camisa da vítima era branca; QUE, os gritos da vítima chamaram a atenção de Reginaldo; QUE, a depoente também começou a chorar e pedir socorro e pediu para pararem, com as agressões; QUE, em seguida Juninho Play chegou perto da depoente e disse "Um bora que eu já furei o Dólar¿; QUE, não chegou a ver a faca, pois estava escuro; QUE, a depoente não seguiu com Juninho Play, a mesma foi para a sua casa chamar sua mae Mariinha; QUE, tanto Evandro quanto Juninho Play sairam correndo; QUE, somente Evandro e Juninho Play agrediram a vítima. ÀS PERGUNTAS DA DEFENSORA DATIVA, NADA PERGUNTOU. ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO, RESPONDEU: QUE confirma as declarações prestadas na Delegacia de Polícia; QUE, tem certeza que foi Juninho Play e Evandro que esfaquearão a vítima; QUE, Juninho Play tinha ódio de Dólar; QUE, não sabe o motivo pelo qual Juninho teve a desavença com a vítima. O MP dispensa a testemunha MARIINHA DAS MERCÊS FERREIRA, a defesa não se opõe. Que perguntado a vítima se o mesmo sabe o endereço de Sidney, respondeu que Sidney tem uma irmã de nome Jucy que trabalha na Prefeitura de Chaves, tendo sido chamada para fornecer o endereço de Sidney Ferreira Gomes, a mesma informou que o mesmo reside na Travessa Abacaxi, Bairro Brasil Novo, S/nº, Macapá/AP, perto do terminal rodoviário. D ada a palavra ao MP, o mesmo requereu: Considerando o teor da certidão de fls. 48, o Ministério Público requer a oitiva da testemunha de acusação Sidney Ferreira Gomes, no endereço ali constante ou naquele consignado no presente termo, através de precatória a ser expedida ao Juízo competente da Comarca de Macapá/AP. Em seguida o MM. Juiz deferiu o pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Expeça-se carta precatória para a comarca de Macapá/AP, com a finalidade de oitivar a testemunha SIDNEY FERREIRA GOMES devendo seguir com a mesma o depoimento da testemunha a ser oitivada que prestou perante a policia nos autos de IPL, bem como, os demais documentos necessários. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu ____ (Fernanda Saldanha de Jesus) servidora cedida, digitei e subscrevi. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Promotor de Justiça:_____ Advogada Ad Hoc:_____ Vítima:_____ Testemunha:_____ Testemunha:_____

RESENHA: **05/12/2012 A 05/12/2012** - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES

PROCESSO: 00004371220128140016 Ação : Carta de Ordem Criminal em: 05/12/2012 REQUERENTE:MINISTRA LAURITA VAZ AUTOR:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA JUSTICA FEDERAL - SECAO JUDICIARIA DO PA. Juiz de Direito: Dr. Leonel Figueiredo Cavalcanti Requerente: Ministra Laurita Vaz Autor: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal Seção Judiciária do Pará Aos 05 dias do mês de dezembro de 2012, nesta cidade e Comarca de Chaves PA, na sala de audiências às 09:30 horas, onde presente se encontrava o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO, Representante do Ministério Público, comigo Agente Administrativo, adiante assinado para realização de Audiência de Instrução e Julgamento dos autos do processo autuado sob o n°. 0000437-12.2012.8.14.0016, acima indicado, em que figura as pessoas acima mencionadas e já qualificadas nos autos. Feito o pregão de praxe. ABERTA A AUDIÊNCIA: Em seguida o MM. Juiz passou a qualificar e ouvir o Sr. PEDRO MAURÍCIO FRANCO STEINER, brasileiro, paraense, separado judicialmente, portador da CI RG nº 1499031 2ª via - PC/PA (expedida em 23/05/2007), residente e domiciliado na Av. João Balbi, 1099, Apartamento 302, Belém/PA ou pode ser encontrado na Fazenda Monte Negro, na margem direita do Rio Coatá, Município de Chaves/PA. Testemunha compromissada na forma da Lei, advertida sob as penas de falso testemunho prometeu dizer a verdade do que soubesse e do que fosse lhe perguntado. ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO, RESPONDEU: QUE, só está tomando conhecimento do caso, tendo em vista que, quando foi intimado para comparecer aqui na presente audiência tentou obter mais informações do oficial de justiça, mas, esse lhe disse que não poderia dá maiores detalhes; QUE, nunca foi comunicado para prestar esclarecimentos ou oferecer defesa em nenhum processo de investigação

criminal perante o Superior Tribunal de Justiça; QUE, não tomou conhecimento de nenhum pagamento efetuado para que o prefeito e o depoente fossem reconduzidos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Chaves respectivamente; QUE, o depoente apesar de ser vice-prefeito não tratava dos assuntos jurídicos que envolviam seus interesses e os interesses do prefeito Ubiratan, QUE, apenas assinou as procurações para que os advogados interpusessem os recursos perante a Justiça Eleitoral em suas várias instâncias, já que foi orientado pelos advogados que sem a sua quiescência não poderiam manejar os recursos cabíveis para obtenção da recondução aos cargos de prefeito e vice- prefeito de Chaves; QUE, no dia 30/04/2010, data da decisão que recoduziu Ubiratan e o depoente aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Chaves, o depoente estava na cidade de Rondon do Pará acompanhando uma visita do deputado estadual Durbiratan de Almeida Barbosa de quem o depoente era assessor; QUE, tomou ciência de sua recondução ao cargo de vice-prefeito de Chaves no mesmo dia 30 por volta das 17:30 horas ainda na cidade de Rodon do Pará; QUE, foi o proprio deputado Durbiratan quem recebeu um telefone e comunicou a cerca da recondução do depoente; QUE, o depoente ficou surpreso com a decisão que lhe reconduziu ao cargo de vice-prefeito. ÀS PERGUNTAS DO MP, RESPONDEU: QUE, a ultima vez que encontrou-se com Leonardo do Amaral Maroja foi aproximadamente há vinte anos quando foram comteporâneos de colégio; QUE, conhece Jucelito Barbosa, o qual foi secretário de administração do Município de Chaves na gestão de Benjamin, adversário político da chapa encabeçada por Ubiratan Barbosa; QUE, não participou de nenhuma reunião com o Dr. Maroja; QUE, também não participou de nenhuma reunião com Ubiratan para tratar de assuntos jurídicos-eleitorais após a eleição; QUE, assinou as procurações no escritório dos advogados; QUE, o depoente nunca contribuiu para o pagamento de nenhum advogado que atuava da qual o mesmo participou juntamente com Ubiratan. Dou por encerrada a presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em cumprimento ao despacho de fls. 81 item 02 concomitante a ata de audiência de fls. 68, encaminhe-se a presente carta ao MM. Juízo de Bujarú. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu ____ (Fernanda Saldanha de Jesus) servidora cedida, digitei e subscrevi. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Promotor de Justiça:_____ Testemunha:_____

PROCESSO: 00007905220128140016 Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 05/12/2012 REQUERENTE:ARINALDO DE SOUSA Representante(s): LUCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistas ao MP. Chaves, 05 de dezembro de 2012 LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito

COMARCA DE OURILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Processo nº116.2011.2.000423-3

Ação Penal

Denunciado: Edilson Batista de Carvalho

Advogado: Dr. Jackson Pires Castro

Vítima: Francisca Veronica Santos Feitosa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a denúncia já foi recebida na forma do art. 396 do Estatuto Processual Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397, do diploma legal mencionado alhures.

As circunstâncias alegadas pela defesa do acusado não são aptas a afastar a tipicidade e a antijuridicidade da conduta, sobretudo porque versam sobre questões que dizem respeito apenas ao julgamento meritório, inclusive nenhuma questão de natureza preliminar foi suscitada, de modo que a dilação probatória se impõe.

Isto posto, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 09h.**

Intimem-se as testemunhas.

Intime-se e/ou requisite-se o acusado, inclusive mediante carta precatória se necessária.

Intimem-se as vítimas, se houverem.

Intimem-se a defesa técnica e o Ministério Público.

Ademais, expeça-se o que for necessário.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte, segunda-feira, 26 de novembro de 2012.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

Relatório de Resenha por Data de Assinatura Período: 23/11/2012 à 03/12/2012

Processo Ação

0000208-89.2012.8.14.0036 Execução de Alimentos 26/11/2012

Partes:

REQUERIDO: WALDIMILSON GRACA PANTOJA

MENOR: V E V D P

REPRESENTANTE: ZENITA DA CONCEICAO DIAS

Representante(s):

MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)

DECISÃO Citado na Ação de Execução de Alimentos em epígrafe, o executado, WALDIMILSON GARCIA PANTOJA, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. A inércia do executado e o desinteresse em alimentar sua prole, além de afrontar os princípios constitucionais voltados à assistência familiar, recíproca entre pais e filhos, malfere também disposições da legislação civil e o estatuto da criança e do adolescente. A sua conduta deixa seus filhos em desamparo, sujeitando-os aos dissabores inerentes ao abandono paterno, inclusive material. O legislador constitucional, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, excepcionou a prisão civil por dívida, permitindo-a por descumprimento inescusável de obrigação alimentar, sendo esta a situação dos autos. Nesses termos e amparado no art. 733, § 1º, do CPC, decreto a prisão do executado, WALDIMILSON GARCIA PANTOJA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão do seu inadimplemento inescusável do dever de prestar alimentos em favor do(s) exeqüente(s). Ressalvo que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem no curso do processo, nos termos da súmula 309 do STJ. Expeça-se mandado de prisão, para cumprimento com as cautelas legais, devendo o executado ser mantido em ambiente distinto dos presos comuns. Paga a dívida ou escoado o prazo de prisão, expeça-se Alvará Soltura. Oeiras do Pará, 26/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000560-47.2012.8.14.0036 Ação de Alimentos 26/11/2012

Partes:

MENOR: N. L. M. C.

REPRESENTANTE: GENI DE OLIVEIRA MARTINS

AUTOR: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

e outros...

DECISÃO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Processe em segredo de justiça. 3. Comprovado o vínculo de parentesco pela certidão de nascimento acostada aos autos e a situação de dependência da parte requerente, fixo os alimentos provisórios à razão de 20% do salário mínimo ou do salário do requerido, se empregado for , incluídas, neste caso , todas as vantagens pecuniárias, inclusive 13º salário e férias, contados da citação inicial . 4. Cite-se o requerido para a audiência de conciliação e de instrução e julgamento que designo para o dia 07/02/2013, às 13:00 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, poderá apresentar contestação, por intermédio de advogado. 5. Intime-se a parte requerente, por sua representante legal, cientificando-se de que a ausência injustificada importa arquivamento do feito. 6. Cientifiquem-se as partes de que todas as provas serão produzidas em audiência, cabendo-lhes apresentar suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. 7. Oficie-se, se necessário, para dedução da pensão ora fixada, advertindo-se da responsabilidade criminal prevista no art. 22 da Lei nº. 5.478/68. 8. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 26/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000320-63.2009.8.14.0036 Execução Criminal 26/11/2012

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

INFRATOR: BENEDITO DO SOCORRO SOARES DE SOUZA

Representante(s):

MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)

DESPACHO Vistas ao Ministério Público Oeiras do Pará, 12/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000430-91.2011.8.14.0036 Execução da Pena 26/11/2012

Partes:

APENADO: ROSINAL FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO Vistas ao Ministério Público Oeiras do Pará, 26/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000064-52.2011.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo 26/11/2012

Partes:

AUTOR: JOELTON DOS SANTOS OLIVEIRA

VÍTIMA: M. F. P.

SENTENÇA JOELTON DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 129, caput, do Código Penal, porque, segundo a inicial, (...) na manhã do dia 02 de dezembro do ano de 2010, o denunciado agrediu fisicamente com socos a vítima em virtude de ter tomado conhecimento [de] que a mesma estaria supostamente traindo-o¿. Denúncia recebida em 07.02.2012 (fls. 32). Resposta à acusação a fls. 35/36. Não foram arroladas testemunhas. Audiência de instrução e julgamento nesta data, em que ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Em qualificação e interrogatório, o acusado confessou a autoria do delito. Em alegações finais em audiência, o MP requereu a condenação nos termos da inicial, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. A defesa manifestou-se pela aplicação da pena no mínimo legal, com imposição de medida diversa da pena privativa de liberdade, em face da confissão do réu, da sua mudança de comportamento após o fato e de que não era pessoa violenta. É um breve relatório. Decido. A materialidade e a autoria do crime são incontestes: as testemunhas confirmam a prática do delito e o acusado o confessa . O laudo de fls. 16/17 atesta sua materialidade . A ofendida declarou que foi agredida com socos, na manhã do dia dos fatos, durante uma discussão do casal por ciúmes dele , depois que foram dizer ao acusado que sua companheira estava com outro homem, em um colégio. De acordo ainda com suas declarações, a convivência do casal, da qual adveio dois filhos, contava cinco anos. Separaram-se por cerca de um ano e depois retomaram a relação, não se tendo verificado mais nenhum incidente dessa natureza. Afirma que, embora discutissem muito, essa foi a única vez em que foi agredida fisicamente pelo réu. A testemunha Maria de Nazaré Farias, irmã da ofendida, embora não estivesse presente na ocasião, relatou que foi procurada por ela no mesmo dia e que ela apresentava hematomas no rosto [e] tinha os dois olhos roxos e inchados. Questionada, Disse...que o acusado bateu muito nela, com socos e tapas. As declarações acima são corroboradas pela confissão do réu, que confirmou as agressões contra sua companheira, por ciúmes. O delito em questão enquadra-se nas disposições da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), cujos artigos 5º e 7º prescrevem: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (...). Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (...). A violência ocorreu no âmbito de relação familiar entre ac usado e vítima, sendo praticada contra a companheira do réu, subsumindo-se aos termos do art. 129, § 9º, do CP. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, JOELTON DOS SANTOS OLIVEIRA, nas penas do art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006. Presentes os requisitos dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. · Culpabilidade: normal, não destoante da conduta própria do tipo incriminador; Antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos; · Conduta social e personalidade: não aferidas concretamente; · Motivos: decorrentes de ciúmes infundados, como admitido pelo próprio acusado, sendo, portanto, desfavoráveis; · Circunstâncias: qualificam o crime como ofensa à Lei Maria da Penha, devendo ser aqui desprezadas; · Conseqüências: sem maiores conseqüências, tanto que, de acordo com os depoimentos de uma e de outro, o casal restabeleceu a união; · Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Dessa forma, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito do art. 129, § 9º, do CP, a pena-base em 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de detenção. Inexistente majorante, em face da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), reduzo a pena em 1(um) mês e 7(sete) dias de detenção. Ausente causa de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6(seis) meses de detenção. Fixo o regime aberto, para início de cumprimento de pena, na Comarca de residência do acusado. Em face do disposto no art. 44, do CP, converto a pena privativa de liberdade em pena de multa, no valor correspondente a 1(um) salário mínimo, a ser revertido em favor do CRAS Centro deReferência em Assistência Social do Município, para aplicação em suas atividades-fim. Faculto ao acusado apelar em liberdade porque se encontra solto e não se justifica a decretação de sua custódia cautelar, sobretudo em vista da pena a ele aplicada. Sem custas. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. oficiese ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; 3. expeça-se guia de recolhimento, instruída com a documentação pertinente, dando-se vista ao MP; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente; Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) os danos causado à vítima. Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. Oeiras do Pará, 06 de novembro de 2012. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito 1

Processo Ação

0000058-11.2012.8.14.0036 Execução de Alimentos 26/11/2012

Partes:

EXEQUENTE: JORBELES MOREIRA TEIXEIRA

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA DE MELO

MENOR: R T DE M R T DE M

e outros...

DESPACHO Vistas ao Defensor Público, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oeiras do Pará, 26/11/2012.

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000137-87.2012.8.14.0036 Execução de Alimentos 26/11/2012

Partes:

AUTOR: A DEFENSORIA PUBLICA

EXECUTADO: REGINALDO ALVES MACHADO

MENOR: R. B. M. M. B. M. J. B. M.

e outros...

DESPACHO Vistas ao Defensor Público, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oeiras do Pará, 26/11/2012

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000114-49.2009.8.14.0036 Processo de Apuração de Ato Infracional 26/11/2012

Partes:

VÍTIMA: J. F. B. F.

INFRATOR: T. M. F.

Representante(s):

MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)

INFRATOR: A. D. R. DO N.

Representante(s):

MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)

e outros...

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu REPRESENTAÇÃO em face dos adolescentes T. M. F., A. D.R. DO N. e G. I. DA S. F., todos qualificados nos autos, pelo ato infracional equiparado ao delito do art. 214 c/c o art. 224, [a], do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.015/2009. Segundo a representação, (...) por volta das 17:30h, do dia 03 de agosto do ano de 2008, os ora representados, praticaram ato libidinoso diverso da conjunção carnal na vítima J. F. B. F., de 06 (seis) anos de idade. De acordo ainda com a inicial, os representados são vizinhos da vítima e a levaram para uma construção, nas proximidades de sua residência. Diz que a vítima foi imobilizada e abusada sexualmente, mediante atos de conotação sexual anal, interrompidos com o aparecimento do seu pai. Laudo de exame de corpo de delito a fls. 21/22. Inicial recebida em 15.07.2010. Audiência de apresentação a fls. 34/36. O representado T. M. F. confirma a imputação; o representado G. I., apenas em parte, e; o representado A. D.-. nega participação no fato. Estudos sociais e laudo psicológico acostados a fls. 51/68. Audiência em continuação a fls. 70 e verso, quando ouvidas as testemunhas e a vítima. Alegações finais do MP a fls. 72/74, em que se manifesta pela procedência da representação e aplicação de medida sócio-educativa aos representados. Para a defesa de G. I. da S. F., houve apenas simulação de relações sexuais, tanto que o laudo pericial teria detectado indícios de sexo anal, mas ocorridos havia mais de 30 dias. Afirma que a criança não foi violada sexualmente. Invoca o princípio da presunção de inocência. Alternativamente, pede a concessão de remissão sem imposição de MSE. O representado T. F., por sua defensora, alega que a vítima mentiu em Juízo e que o fato não passou de mera simulação de ato sexual. Na mesma linha, a defesa de A. D.-R. entende que A prova pericial é imperiosa em descartar qualquer ato sexual praticado contra o menor na data em questão. É um breve relatório. Decido. Anoto meu descontentamento com a demora excessiva na tramitação processual. Oferecida em setembro de 2009, a representação só foi recebida em 15/07/2010, quando já me encontrava na titularidade da Vara. Concluída a instrução processual a apresentadas alegações finais pelo MP e pela defesa de George Iure, em março/2011, seguiu-se um longo período até a manifestação da defensora de T. F., em 02/12/2012, para, só em 18/09/2012, ofertar suas alegações finais. Faço aqui mea culpa porque a responsabilidade pela condução do processo é minha, mas a Secretaria já foi advertida a manter controle dos prazos e cobrar das partes os processos com carga além do tempo previsto para manifestação, devendo trazer o fato ao meu conhecimento. No que diz respeito à imputação, entendo provada a autoria e materialidade do ato infracional, na forma tentada. Assim se depreende da imputação ministerial, ao afirmar que os representados praticaram atos de conotação sexual anal. Embora afirme a consumação do ato libidinoso, provada ficou apenas a tentativa. O exame pericial de fls. 21/22, realizado no dia seguinte, não confirma a consumação do ato libidinoso diverso da conjunção carnal na data narrada na representação, mas apenas indícios de sexo anal havia de 30 dias. Isso, porém, não autoriza a afirmação de que não houve a tentativa do ato infracional. Os depoimentos são contraditórios, seja dos representados entre si, seja em relação aos das testemunhas e da vítima. Entre uns e outros, é possível extrair uma convicção acerca do que de fato aconteceu, e concluo que houve apenas mera tentativa, branca, e não a consumação do ato libidinoso. Este tivesse ocorrido em sua inteireza, com a penetração no ânus da vítima, o laudo de fls. 21/22 atestá-lo-ia. E não há nenhuma evidência de que o laudo esteja errado. Por outro lado, não se pode desprezar os depoimentos de dois dos representados, que afirmaram a prática do ato infracional, contrariando o depoimento do terceiro, que o negou totalmente, além da prova testemunhal. T. M. F. afirma categoricamente que Todos foram para a casa em construção e os três representados pegaram J., ou seja, praticaram seja anal com ele. A. N., diversamente, nega sua participação,atribuindo os abusos sexuais apenas a G. e T.. Diz que, convidado pelos dois, foi até lá apenas olhar. No entanto, relata que Os três [um terceiro, conhecido por L., G. e T.] introduziram o pênis no ânus da criança. Entre um depoimento e outro, me parece mais condizente o de G. I., ao declarar que Não houve penetração, mas apenas tentativa, foi quando o pai da criança apareceu, embriagado e todos fugiram (fls. 34). A versão acima é reforçada pelo depoimento da testemunha J. I. da S. F., irmão de G. I., ouvida como informante. Declarou que viu os três representados simulando prática sexual por cima da roupa da criança. Não viu nenhum dos três introduzir o pênis no ânus da criança (fls. 70). Assim, a prática do ato sexual

diverso da conjunção carnal não se consumou por circunstância alheia à vontade dos representados: o aparecimento do pai da vítima, fazendo com que fugissem do local. A certidão de fls. 16 atesta que a vítima é menor de 14 anos de idade, qualificando-se a conduta como tentativa de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). No entanto, considerando-se que o fato é anterior à vigência da Lei nº 12.015/2009, que deu nova definição jurídica aos abusos sexuais contra menor de 14 anos de idade e aglutinou em um só tipo os antigos crimes de estupro (art. 213) e de atentado violento ao pudor (art. 214), o fato deve ser enquadrado nas disposições do art. 217-A c/c o art. 14, II, do Código Penal. Com essas considerações, julgo procedente em parte a Representação, para dar os adolescentes, T. M. F., A. D.-R. DO N. e G. I. DA S. F., como incursos no ato infracional análogo ao delito do art. 217 c/c o art. 14, II, do Código Penal, sem a exasperação da pena trazida pela Lei nº 12.015/2009. O adolescente T. M. F. não registra antecedentes e, de acordo com o estudo social de fls. 51/56, não apresenta comportamento agressivo e ajuda o pai em seu comércio. No entanto, anota que mãe do representado admitiu dificuldades para educar e transmitir valores éticos para um bom relacionamento familiar e social, devido a fatores externos, concluindo pela necessidade de inclusão do adolescente em programas sócio-educativos e, da família, em grupo de apoio e orientação familiar. Sopesadas essas particularidades, a aparente dificuldade do representado de ajustar-se às normas disciplinares do ECA, bem como a gravidade do ato, aplico-lhe, cumulativamente (art. 113 c/c o art. 99), as medidas sócio-educativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade. A liberdade assistida, determinada com vistas ao acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, terá no mínimo seis meses de duração, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida mais adequada (art. 118 e parágrafos da Lei nº 8.069/90). A prestação de serviços, em entidades assistenciais, hospitalares ou em escolas, far-se-á pelo prazo de 03 (três meses), à razão de quatro horas semanais. Determino também a inclusão da família em grupo de apoio e orientação familiar, gerido pelo Centro de Referência em Assistência Social CRAS do Município. No que se refere ao adolescente A. D. R. DO N., também não há registro de antecedentes e, de acordo com o estudo social de fls. 63/67, não se nota comportamento agressivo e apresenta uma rotina normal. Todavia, pontua que o adolescente deve merecer atenção especial e paciência por parte da equipe de profissionais que executam este programa e entende também pela necessidade de inclusão da família em grupo de apoio e orientação familiar. A instrução processual indica também maior comprometimento do representado com práticas não condizentes às normas menoristas, atraindo maior censurabilidade à sua conduta. O representado forjou uma versão fantasiosa para negar sua participação no fato, quando, na verdade, de acordo com o depoimento de G, foi A. quem teve a idéia de praticar sexo com a criança e que, ao se aproximarem da casa em construção, A. começou a tirar `gracinhas com a vítima e logo em seguida já queria `pegar a criança (fls. 34). Sopesadas essas particularidades, a dificuldade do representado de ajustar-se às normas disciplinares do ECA, a maior censurabilidade de sua conduta, bem como a gravidade do ato, aplico-lhe, cumulativamente (art. 113 c/c o art. 99), as medidas sócio-educativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade. A liberdade assistida, determinada com vistas ao acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, terá no mínimo seis meses de duração, podendo serprorrogada, revogada ou substituída por outra medida mais adequada (art. 118 e parágrafos da Lei nº 8.069/90). A prestação de serviços, em entidades assistenciais, hospitalares ou em escolas, far-se-á pelo prazo de 06 (seis) meses, à razão de quatro horas semanais. Determino também a inclusão da família em grupo de apoio e orientação familiar, gerido pelo Centro de Referência em Assistência Social CRAS do Município. Quanto ao adolescente G. I. DA S. F., além de não registrar antecedentes, salienta o estudo social de fls. 57/62, não evidenciar comportamento agressivo, ter relacionamento respeitoso com amigos e vizinhos e bom aproveitamento escolar. Conclui que o adolescente e sua família apresentam potencialidade para o desenvolvimento de seu convívio social, sendo importante para esse processo um acompanhamento de profissionais para o apoio e orientação, mediante ações sócio-educativas. Em face dessas particularidades e da pré-disposição do representado de ajustar-se às normas disciplinares do ECA, mas tendo em conta a gravidade do ato, aplico-lhe a medida sócio-educativa de liberdade assistida, determinada com vistas ao acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, pelo prazo mínimo seis meses de duração, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida mais adequada (art. 118 e parágrafos da Lei nº 8.069/90). Declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do PC). Sem custas e honorários (art. 141, § 2º, do ECA). Retifique-se a autuação, para alterar o nome do representado G. I. DA S. F. para G. I. DA S. F.. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Transitada em julgado, certifique-se e conclusos com urgência, para os fins do art. 39 da Lei nº 12.594/2012. Oeiras do Pará, 26 de novembro de 2012. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000509-36.2012.8.14.0036 Carta Precatória Cível 26/11/2012

Partes:

JUIZO DEPRECANTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DA FAMILIA DA CAPITAL

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA

AUTOR: DENIZE GOMES CARDOSO

e outros...

R.H. Cumpra-se, servindo uma via de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante. Oeiras do

Pará, 26/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000007-10.2006.8.14.0036 LESAO CORPORAL GRAVE 26/11/2012

Partes:

VÍTIMA: D. C. S.

INDICIADO: JADER DOS SANTOS CASTRO - BALIO

DESPACHO 1. Considerando-se a baixa qualidade da gravação da audiência de fls. 11/12, comprometendo o completo entendimentos dons depoimentos prestados na ocasião. Renove-se a **audiência para o dia 27/02/2013, às 10:00 horas**, a realizar-se pelo método tradicional. 2. Intimem-se novamente acusado, advogada, testemunhas e MP. Oeiras do Pará, 26/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000238-27.2012.8.14.0036 Execução de Alimentos 26/11/2012

Partes:

MENOR: J. DE A. B.

REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEIA MOURA BALIEIRO

REPRESENTANTE: JUCICLEIDE FERREIRA ARAUJO

DECISÃO Citado na Ação de Execução de Alimentos em epígrafe, o executado, JOSE DE ARIMATEIA MOURA BALIEIRO, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. A inércia do executado e o desinteresse em alimentar sua prole, além de afrontar os princípios constitucionais voltados à assistência familiar, recíproca entre pais e filhos, malfere também disposições da legislação civil e o estatuto da criança e do adolescente. A sua conduta deixa seus filhos em desamparo, sujeitando-os aos dissabores inerentes ao abandono paterno, inclusive material. O legislador constitucional, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, excepcionou a prisão civil por dívida, permitindo-a por descumprimento inescusável de obrigação alimentar, sendo esta a situação dos autos. Nesses termos e amparado no art. 733, § 1º, do CPC, decreto a prisão do executado, JOSE DE ARIMATEIA MOURA BALIEIRO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão do seu inadimplemento inescusável do dever de prestar alimentos em favor do(s) exeqüente(s). Ressalvo que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem no curso do processo, nos termos da súmula 309 do STJ. Expeça-se mandado de prisão, para cumprimento com as cautelas legais, devendo o executado ser mantido em ambiente distinto dos presos comuns. Paga a dívida ou escoado o prazo de prisão, expeça-se Alvará Soltura. Oeiras do Pará, 26/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Antigo: 2012-1.000194.1

Processo Ação

0000134-40.2009.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 26/11/2012

Partes:

VÍTIMA: E. F. F.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

VÍTIMA: H. F. C.

e outros...

DESPACHO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa prévia, nem sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2013, às 13:00 horas**. 2. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu(s) advogado(s), bem as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 3. Havendo testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua inquirição no Juízo Deprecado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 26/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de

Processo Ação

0000268-62.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 26/11/2012

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: ANTONIO GUEDES DOS ANJOS

VÍTIMA: R. A. P.

DESPACHO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa prévia, nem sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 11:00 horas**. 2. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu(s) advogado(s), bem as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 3. Havendo testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua inquirição no Juízo Deprecado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. 6. Extraia-se cópia do estudo social de fls. 56/60 e encaminhe-se ao MP para as providencias pertinentes. Oeiras do Pará, 26/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000085-91.2012.8.14.0036 Execução de Alimentos 26/11/2012

Partes:

EXEQUENTE: JANAINA MIRANDA CAMBRAIA

MENOR: J C A

AUTOR: A DEFENSORIA PUBLICA

e outros...

DECISÃO Citado na Ação de Execução de Alimentos em epígrafe, o executado, MAX DA SILVA ALBUQUERQUE, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação. A inércia do executado e o desinteresse em alimentar sua prole, além de afrontar os princípios constitucionais voltados à assistência familiar, recíproca entre pais e filhos, malfere também disposições da legislação civil e o estatuto da criança e do adolescente. A sua conduta deixa seus filhos em desamparo, sujeitando-os aos dissabores inerentes ao abandono paterno, inclusive material. O legislador constitucional, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, excepcionou a prisão civil por dívida, permitindo-a por descumprimento inescusável de obrigação alimentar, sendo esta a situação dos autos. Nesses termos e amparado no art. 733, § 1º, do CPC, decreto a prisão do executado, MAX DA SILVA ALBUQUERQUE, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão do seu inadimplemento inescusável do dever de prestar alimentos em favor do(s) exeqüente(s). Ressalvo que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem no curso do processo, nos termos da súmula 309 do STJ. Expeça-se mandado de prisão, para cumprimento com as cautelas legais, devendo o executado ser mantido em ambiente distinto dos presos comuns. Paga a dívida ou escoado o prazo de prisão, expeça-se Alvará Soltura. Oeiras do Pará, 26/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000311-96.2012.8.14.0036 Processo de Apuração de Ato Infracional 26/11/2012

Partes:

VÍTIMA: E.

INFRATOR: R.T.C.

DESPACHO Vistas ao Ministério Público Oeiras do Pará, 26/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000267-77.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 28/11/2012

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ACUSADO: MANUEL DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

VÍTIMA: R. D. P.

DESPACHO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de MANUEL DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE. 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já o(a) Dr(a)THIAGO CARDOSO COUTINHO, Defensor Público atuante nesta comarca para fazê-lo, no mesmo prazo, na condição de defensor(a) dativo(a). 4. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 28/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000781-30.2012.8.14.0036 Carta Precatória Criminal 28/11/2012

Partes:

JUIZO DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA SJPA

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA

ACUSADO: DULCIDIO FERREIRA PINHEIRO

R.H. Cumpra-se, servindo uma via de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante. Oeiras do Pará, 28/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000096-28.2009.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 28/11/2012

Partes:

VÍTIMA: A. B. B.

AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: JOSE ORLANDO DA COSTA SILVA

e outros...

DESPACHO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de JOSE ORLANDO DA COSTA SILVA E MANOEL BALIEIRO GOMES. 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já o(a) Dr(a)THIAGO CARDOSO COUTINHO, Defensor Público atuante nesta comarca para fazê-lo, no mesmo prazo, na condição de defensor(a) dativo(a). 4. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 28/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000415-64.2007.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 28/11/2012

Partes:

VÍTIMA: J. T. F.

DENUNCIADO: RENAN CARLOS BARBOSA DA CONCEICAO

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO

DESPACHO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de RENAN CARLOS BARBOSA DA CONCEIÇÃO. 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já o(a) Dr(a)THIAGO CARDOSO COUTINHO, Defensor Público atuante nesta comarca para fazê-lo, no mesmo prazo, na condição de defensor(a) dativo(a). 4. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 28/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000499-89.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 28/11/2012

Partes:

JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

DENUNCIADO: ADEMILSON MOREIRA DA CRUZ

VÍTIMA: A. M. C.

VÍTIMA: A. C. O. E.

e outros...

DESPACHO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de ADEMILSON MOREIRA DA CRUZ. 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já o(a) Dr(a)THIAGO CARDOSO COUTINHO, Defensor Público atuante nesta comarca para fazê-lo, no mesmo prazo, na condição de defensor(a) dativo(a). 4. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 28/11/2012

Processo Ação

0000717-20.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Sumário 28/11/2012

Partes:

DENUNCIADO: JOSENALDO OLIVEIRA SANTIAGO

VÍTIMA: R. V. S.

AUTOR: A CRITERIO DO MINISTERIO PUBLICO

DESPACHO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de JOSENALDO OLIVEIRA SANTIAGO. 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já o(a) Dr(a)THIAGO CARDOSO COUTINHO, Defensor Público atuante nesta comarca para fazê-lo, no mesmo prazo, na condição de defensor(a) dativo(a). 4. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 28/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000111-36.2005.8.14.0036 HOMICIDIO 29/11/2012

Partes:

INDICIADO: MARCOS VINICIUS BARBOSA LOPES

AUTOR: MINISTERIO PULICO ESTADUAL

INDICIADO: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS e MARCOS VINICIUS BARBOSA LOPES, ambos identificados nos autos, foram denunciado s pelo Ministério Público como incursos nas penas do art. 121, caput , do Código Penal. Relata a denúncia que, no dia 04.09.2005, por volta das 19:00h, na casa onde estavam os acusados, ocorreu uma discussão, seguida de algazarra e gritaria. A polícia foi chamada e os ânimos se acalmaram. Após a saída da polícia , a vítima, Nilson Oliveira Albuquerque, conhecida por Lau, acompanhada de um amigo, retornou à casa do acusado Marcos Vinícius, iniciando-se uma nova confusão.

Nessa segunda briga, a vítima saiu com o braço lesionado e se dirigiu para sua casa. De lá, seguiu para a casa de sua sogra, sendo interceptado pelos acusados Marcos Vinícius e Alexandre e por Gerson e um irmão deste. Segundo a denúncia, a vítima foi agredida, mas conseguiu escapar. Nada obstante, prossegue a peça acusatória, (...) ALEXANDRE, armado com um terçado, e MARCOS VINÍCIUS, armado com uma faca, do tipo peixeira, conseguiram alcançar a vítima , que foi atingida por um golpe de terçado nas costas, desferido por Alexandre, e por uma facada no pescoço, aplicada por Marcos Vinícius, vindo a óbito. Denúncia recebida em14.11.2005 (fls. 66). Os acusados foram qualificados e interrogados a fls. 71/76 e confirmaram, em parte, os termos da acusação. Defesas prévias foram juntadas a fls. 79 e 83, sendo esta acompanhada de rol de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento a fls. 116/122, em que ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Alegações finais pelo MP a fls. 123/126, em que requereu a pronúncia, nos termos da inicial, com base na prova testemunhal e na confissão, ainda que parcial, dos acusados. A defesa reservou-se às suas alegações em plenário, por ocasião da sessão do Tribunal de Júri, acaso pronunciados os réus. O réu foi pronunciado em 31 .0 8 .2011 (fls. 139/140), nas penas do art. 121, caput , do Código Penal. Na fase do art. 422 do CPP, as partes se manifestaram, respectivamente, a fls. 153 E 154 , apresentando o rol de testemunhas a depor em plenário do júri . O órgão ministerial requereu a juntada de antecedentes do acusado. Assim relatados e não havendo irregularidades a sanar, declaro o feito pronto para julgamento, em razão do que: 1. Determino que a Secretaria providencie a juntada de antecedentes criminais do acusado, dando-se ciência em seguida ao seu defensor; 2. Designo sessão do Tribunal do Júri para o dia 05 /0 3 /2012 , a partir das 08:30 horas . 3. Intimem-se o s acusado s e seu defensor. Requisite-se a apresentação do réu que se encontra preso, sob escolta policial. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, advertindo-as de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, multa de um a dez salários mínimos, sem prejuízo da responsabilidade criminal (CPP, arts. 458, 436, § 2º, e 461, § 1º). 5. Para o sorteio dos jurados a atuarem no período, obedecido o prazo estabelecido no art. 433, § 1º, do CPP, devem ser intimados o Ministério Público, a Defensoria Pública e a representação local ou regional da OAB (art. 432 do CPP). 6. Providencie-se a convocação, por Oficial de Justiça, dos jurados sorteados, advertindo-se de que a ausência injustificada importa imposição de multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos. Do instrumento de convocação, deve constar a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP (CPP, art. 434, parágrafo único). 7. Afixe-se no átrio do fórum lista dos processos a serem julgados pelo Tribunal do Júri no mês em referência , constando a relação dos jurados convocados, os nomes dos acusados e das partes e seus respectivos advogados, além do dia, hora e local das sessões (CPP, art. 429, § 1º, c/c o art. 435). 8. Aos jurados sorteados para o Conselho de Sentença, deve ser distribuída, por ocasião do julgamento, cópia da decisão de pronúncia e do presente relatório. 9. Providencie a Secretaria o que mais se fizer necessário. 10. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 29.11.2012. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000072-39.2005.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/11/2012

Partes:

AUTOR: A CRITERIO DO MINISTERIO PUBLICO

DENUNCIADO: LEONARDO SARGES VIRGOLINO

VÍTIMA: E. P. L.

DESPACHO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de LEONARDO SARGES VIRGOLINO. 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já o(a) Dr(a)THIAGO COUTINIHO para fazê-lo, no mesmo prazo, na condição de defensor(a) dativo(a). 4. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000038-54.2011.8.14.0036 Termo Circunstanciado 30/11/2012

Partes:

AUTOR: ISOLEIDE ALMEIDA RIBEIRO

VÍTIMA: A. M. C.

R.H 1. Intime-se o autor do fato a comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação. 2. Transcorrido o prazo, certifique-se e vistas ao MP. Oeiras, 30/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000106-72.2009.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Sumário 30/11/2012

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: JULYELSON BORGES DE ANDRADE

VÍTIMA: C. A. M.

DESPACHO 1. Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 11:00 horas**. 2. Intimem-se o(s) autor(es) do fato a comparecer(em) à audiência, acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo, bem como das testemunhas que entender pertinentes ou depositar o rol em Juízo, no prazo legal . 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando-as de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 4. Para o caso de o autor do fato comparecer desacompanhado de advogado ou não se fazer presente, nomeio desde logo defensor dativo a Dr. Thiago Cardoso Coutinho. 5. Ciência ao MP. 6. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000306-74.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo 30/11/2012

Partes:

ACUSADO: JUAREZ FERREIRA BENTES

VÍTIMA: E. O.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DESPACHO 1. Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 11:00 horas.** 2. Intimem-se o(s) autor(es) do fato a comparecer(em) à audiência, acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo, bem como das testemunhas que entender pertinentes ou depositar o rol em Juízo, no prazo legal . 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando-as de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 4. Para o caso de o autor do fato comparecer desacompanhado de advogado ou não se fazer presente, nomeio desde logo defensor dativo a Dr. Thiago Cardoso Coutinho. 5. Ciência ao MP. 6. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000013-07.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo 30/11/2012

Partes:

DENUNCIADO: GRACIMAR VALE DA SILVA

VÍTIMA: M. S. S. P.

VÍTIMA: O. S. P.

e outros...

DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 12:00 horas. 2. Intimem-se o(s) autor(es) do fato a comparecer(em) à audiência, acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo, bem como das testemunhas que entender pertinentes ou depositar o rol em Juízo, no prazo legal . 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando-as de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 4. Para o caso de o autor do fato comparecer desacompanhado de advogado ou não se fazer presente, nomeio desde logo defensor dativo a Dr. Thiago Cardoso Coutinho. 5. Ciência ao MP. 6. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000273-84.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/11/2012

Partes:

ACUSADO: OSVALDO BALIEIRO DE MIRANDA JUNIOR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

VÍTIMA: O. E.

R.H. 1. Notifique-se o(s) acusado(s) a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde logo o Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, no mesmo prazo, na condição de defensor dativo. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000309-63.2011.8.14.0036 Reintegração / Manutenção de Posse 30/11/2012

Partes:

REQUERIDO: ANTONIO CARVALHO PEREIRA

REQUERENTE: NELSI RIBEIRO DE MIRANDA

Representante(s):

MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)

REQUERENTE: SOLANGE MARIA MIRANDA FRANCA

R.H. 1. Designo **audiência de conciliação para o dia 01/03/2013, às 10:00 horas**. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, a comparecer ao ato, pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir. 3. Não havendo acordo, prosseguir-se-á na forma do art. 331, § 2º, do CPC. Oeiras do Pará, 28/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000067-70.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/11/2012

Partes:

ACUSADO: CARLOS FRANCISCO JEAN MICHEL VEIGA COELHO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

VÍTIMA: A. S. T.

DESPACHO 1. Cite-se o(s) acusado(s) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para oferecimento de defesa prévia, em dez dias. 2. Oficie-se a SUSIPE para que informe se o réu encontra-se preso em alguma de suas unidades. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, vistas ao MP. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000444-17.2007.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/11/2012

Partes:

VÍTIMA: C. S. S.

DENUNCIADO: ODAEL MELO DA SILVA

Representante(s):

MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)

AUTOR: MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL

DESPACHO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa prévia, nem sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2013, às 12:00 horas**. 2. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu(s) advogado(s), bem as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 3. Havendo testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua inquirição no Juízo Deprecado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000156-35.2008.8.14.0036 TCO/OUTROS/TRANSITO 30/11/2012

Partes:

VÍTIMA: E.

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ALVES

SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de MANOEL DOS SANTOS ALVES, pelo delito do art. 310 da lei 9.503/97. Consta dos autos que o fato ocorreu em 05/08/2006. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O MP manifestou-se pela prescrição da pretensão punitiva. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, acolho o pedido do MP, com fundamento no art. 109, c/c o art. 107, IV, do CP, declaro a extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000021-81.2012.8.14.0036 Termo Circunstanciado 30/11/2012

Partes:

VÍTIMA: O. E.

INFRATOR: MARIO JUNIOR DA SILVA FREITAS

SENTENÇA Trata-se de TCO lavrado em face de MARIO JUNIOR DA SILVA FREITAS, pelo delito do artigo 42, III da lei 3.688/41 e art. 331 do CPB. A fls.12 as partes firmaram transação penal/composição dos danos, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls.15/19 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído ao(s) autor(es). Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000144-89.2006.8.14.0036 TCO/DANOS 30/11/2012

Partes:

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO GUEDES

VÍTIMA: M. E. R. F. E. O.

SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de MANOEL RAIMUNDO GUEDES, pelo delito do art. 163 do CPB r art. 311 da lei 9.503/97. Consta dos autos que o fato ocorreu em 05/08/2006. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O MP manifestou-se pela prescrição da pretensão punitiva. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, acolho o pedido do MP, com fundamento no art. 109, c/c o art. 107, IV, do CP, declaro a extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSÉ

RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000540-56.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/11/2012

Partes:

VÍTIMA: A. C. O. E.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: ELSON MAGALHAES MARQUES

Representante(s):

MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)

DESPACHO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa prévia, nem sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), recebo a denúncia ofertada em desfavor do acusado, ELSON MAGALHÃES MARQUES. 2. Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 12:00 horas**. 3. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu(s) advogado(s), bem as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário. As testemunhas devem ser cientificadas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal .A defesa comprometeu-se a apresentar suas testemunhas em audiência. Deixando de fazê-lo, haver-se-á por desistência tácita de suas oitivas. 4. De acordo com informações obtidas, o acusado encontra-se foragido da delegacia de polícia onde estava custodiado aguardandotransferência, razão pela qual decreto-lhe a revelia. Expeça-se mandado de recaptura do acusado. 5. Certifiquem-se os antecedentes. 6. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 27/11/2012. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000304-07.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Sumário 30/11/2012

Partes:

DENUNCIADO: JOAO DAS GRACAS FURTADO

VÍTIMA: H. R.

AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO 1. Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 13:00 horas**. 2. Intimem-se o(s) autor(es) do fato a comparecer(em) à audiência, acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo, bem como das testemunhas que entender pertinentes ou depositar o rol em Juízo, no prazo legal . 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando-as de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 4. Para o caso de o autor do fato comparecer desacompanhado de advogado ou não se fazer presente, nomeio desde

logo defensor dativo a Dr. Thiago Cardoso Coutinho. 5. Ciência ao MP. 6. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000227-95.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo 30/11/2012

Partes:

VÍTIMA: E.

DENUNCIADO: LUCIANO PEREIRA FURTADO FILHO VULGO CACETAO

AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO 1. Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 09:00 horas**. 2. Intimem-se o(s) autor(es) do fato a comparecer(em) à audiência, acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo, bem como das testemunhas que entender pertinentes ou depositar o rol em Juízo, no prazo legal . 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando-as de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 4. Para o caso de o autor do fato comparecer desacompanhado de advogado ou não se fazer presente, nomeio desde logo defensor dativo a Dr. Thiago Cardoso Coutinho. 5. Ciência ao MP. 6. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000163-61.2007.8.14.0036 LESAO CORPORAL 30/11/2012

Partes:

INDICIADO: DOMINGOS BARRETO PANTOJA

VÍTIMA: M. E. A. M.

DESPACHO Vistas ao Ministério Público Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000320-92.2011.8.14.0036 Reintegração / Manutenção de Posse 30/11/2012

Partes:

AUTOR: PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO

REQUERENTE: JOSE RAMOR PEREIRA

REQUERIDO: SOLANGE MARIA MIRANDA FRANCA

e outros...

R.H. 1. Designo **audiência de conciliação para o dia 01/03/2013, às 10:00 horas**. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, a comparecer ao ato, pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir. 3. Não havendo acordo, prosseguir-se-á na forma do art. 331, § 2º, do CPC. Oeiras do Pará, 28/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000001-23.1994.8.14.0036 HOMICIDIO 30/11/2012

Partes:

RÉU: SIVALDO CORREA PINHEIRO

RÉU: BERNADINO RIBEIRO DE SENA

RÉU: JARDELINO PEREIRA DA SILVA

Representante(s):

MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)

e outros...

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de TRINDADE MIRANDA DA SILVA (BEL), JARDELINO PEREIRA DA SILVA, BERNARDINO RIBEIRO DE SENA, BENTO FARIAS DE ALMEIDA (ALEMÃO), MANOEL MARIA ALMEIDA DOS SANTOS (PEITO), SIVALDO CORREA PINHEIRO (CITA), VIVALDO CORREA PINHEIRO (ACARI), RAIMUNDO NONATO SENA DE ALMEIDA (BIGA) e JOSÉ MARIA DA SILVA, todos identificados nos autos, como incurso s nas penas do artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) , III (meio cruel) e IV , parte final (recurso

que dificulta ou torna impossível a defesa da vítima) , do Código Penal . Segundo a denúncia , (...) no dia 19 de dezembro de 1993, por volta das 20:00 horas, na Rua Cel. Vitor Bastos, bairro do Marituba...nesta cidade, em via pública, os Acusados, munidos de perna-mancas, chaves de fendas (sic) e facas, assassinaram covardemente as vítimas Raimundo Nonato Duarte Lopes e Marivaldo Alves Lopes,que fugiam da Delegacia de Polícia local, tentando se protegerem (sic) da depredação que aquele prédio estava sofrendo por parte de um imenso número de pessoas, que se encontravam revoltadas, exigindo a prisão de dois policiais, os quais, na tarde daquele mesmo dia haviam espancado do i s pescadores. Os acusados, aproveitando-se do tumulto, praticaram os homicídios . Nos termos da denúncia, ¿(...) as vítimas foram perseguidas e cruelmente mortas com várias pauladas e perfurações em várias regiões do corpo...sem qualquer chance de defesa (...)¿. Refere ainda a peça acusatória que ¿Os Acusados Bernardino Ribeiro de Sena, trindade Miranda da Silva, Jardelino Pereira da Silva e Bento Farias de Almeida, eram respectivamente, irmão s e cunhados do adolescente Luiz Carlos Ribeiro de Sena, por cuja morte as vítimas estavam sendo acusadas...sendo que os demais Acusados seriam amigos do referido adolescente (...)¿. Laudos de exame cadavéricos acostados a fls. 14/15. Auto de apreensão a fls. 68/69. Laudos de exame dos objetos apreendidos a fls. 70/77. Denúncia recebida em 24.02.1994 (fls. 02). Os acusados Trindade, Bernardino, Jardelino, Bento Farias, Manoel Maria e José Maria foram qualificados e interrogados a fls. 124/140 e apresentaram defesas prévias a fls. 145/150, com rol de testemunhas. Os acusados Vivaldo e Sinvaldo foram qualificados e interrogados a fls. 151/157. Na ocasião, foi decretada a revelia do acusado Raimundo Nonato, que teria sido citado por edital e não comparecera à audiência. Vivaldo e Sinvaldo deduziram defesas prévias a fls. 158/160, com rol de testemunhas. No curso da instrução processual, as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas a fls. 172/190, 205/217 e 239/246 . Alegações finais do Ministério Público a fls. 247/253. P ede a pronúncia nos termos da inicial, sustentando presentes a materialidade do delito e existentes indícios suficientes de autoria apenas em relação aos acusados Trindade, Bernardino e Jardelino. Pleiteia a impronúncia dos demais acusados . À exceção de Jardelino e Trindade , a s alegações finais dos demais acusados fo ram acostada s a fls. 254/258. Em síntese, afirma que a participação do acusado Bernardino restringe-se ao delito de lesão corporal (art. 129 do CP), porque ausente o animus necandi . Quanto ao restante dos acusados, ratifica a manifestação do MP, no sentido de sua impronúncia. Alegações finais do acusado Jardelino a fls. 259/261. Sustenta que su a participação consistiu apenas em golpes desferidos na vítima Marivaldo com pedaço de madeira e que o laudo de exame cadavérico atesta que a morte decorreu de facada no coração, não tendo pois concorrido para o resultado morte. A defesa do acusado Trindade defende que o Ministério Público baseia-se exclusivamente no inquérito policial para pedir a pronúncia, peça, porém, que não merece crédito

em Juízo. A fls. 265, foram determinadas diversas diligências, entre as quais a instauração de incidente de insanidade mental do acusado Bernardino e a oitiva de testemunhas . O laudo psiquiátrico, juntado aos autos em apenso, concluiu pela sanidade do réu, entendendo ter havido ¿simulação grosseira¿ de doença mental. A fls. 276, foi expedido edital de citação do acusado Raimundo Nonato Sena. A fls. 280, foi juntada informação ambulatorial do atendimento das vítimas. A fls. 303, cópia da decisão que homologou o laudo expedido no incidente de insanidade mental. A fls. 333 e 338/343, oitiva das testemunhas mencionadas a fls. 265. A fls. 358, foi juntada cópia de certidão de óbito do acusado José Maria da Silva. Designada audiência de qualificação e interrogatório do acusado Raimundo Nonato Sena (fls. 360-v), a certidão de fls. 361 informa que a audiência não se realizou e que o edital de citação não foi expedido. Novo edital de citação do acusado a fls. 373, em nome de quem foi apresentada Defesa Prévia a fls. 377, subscrita pelo defensor público. Aberta vista às partes para complementarem suas alegações finais, o MP se manifestou a fls. 380-v e os defensores dos acusados a fls. 381-v e 382. Relatados, decido. Raimundo Nonato Duarte Lopes e Marivaldo Alves Lopes foram barbaramente espancados e mortos na noite do dia 19 de dezembro de 1993. Encontra va m-se presos na delegacia de polícia local. Sobre eles, pesava a suspeita da morte de Luis Carlos Ribeiro de Sena, irmão do acusado Bernardino e cunhado dos acusados Trindade, Jardelino e Bento Farias. Houve um tumulto e populares começaram a depredar o prédio da delegacia, revoltados com dois policiais, que na tarde daquele dia haviam espancado dois pescadores. Em meio ao tumulto e tentando desesperadamente escapar dos escombros e da fúria da multidão, os dois presos saíram correndo do interior da delegacia. Foram perseguidos pela rua, alcançados e trucidados. Doralice Coutinho da Costa, enfermeira plantonista na ocasião, descreve o estado em que os corpos da vítima chegaram ao hospital: ¿(...) que uma das vítimas deu o último suspiro na sala ambulatorial do hospital a outra já chegou cadáver que o estado das vítimas: a que já era cadavel (sic) apresentava golpe de grande expessura (sic) na testa com abertura de aproximadamente 10 centímetros de comprimento, com fortes baques na cabeça provocado[s] por estrumento (sic) condudente (sic), um[a] facada a altura da costela esquerda, com aparente fratura no nariz; a outra vítima tinha ferimentos no pescoço apresentando estrangulamento, fortes baques na cabeça, aprsentando (sic) toda ouça (sic), mole (...)¿. A descrição é confirmada pelas informações de fls. 280, do hospital. Colhe-se nos autos notícia de que os acusados Trindade, Jardelino, Bernardino e Bento Farias, parentes de Luis Carlos Ribeiro de Sena, e com a ajuda de amigos, teriam se aproveitado da confusão para chacinar as vítimas, movidos por vingança . É curioso que as vítimas tenha m sido perseguidas por uma multidão pelas ruas da cidade, saindo pela Santo Antonio, seguindo na I ntendente Costa, sendo alcançada s na Coronel vistor Bastos , e quase ninguém tenha presenciado o momento em que foram espancadas e morta s ou identificado algum dos agressores. No curso da instrução criminal, a única testemunha ocular dos fatos teria sido Leonardo Batista da Silva. Ouvido na fase inquisitorial, a fls. 16/17, disse que se encontrava dormindo em sua residência quando foi despertado pelos gritos da multidão, que vinham da rua. Observou então quando ¿os dois presos foram atacados por golpes de perna-mancas, estacadas, facadas e golpes de chave de fenda; Que em poucos segundos a multidão cercou os presos de justiça que foram massacrados em via pública¿. Disse que observou também ¿quando retornava do local do massacre os seguintes elementos: BEL, BERNADINO, CATA-BUCHO, ACARI SIVALDO, MARIZINHA, BENTO, BIGA, PEITO, BACÚ¿ e outras pessoas que não conseguiu identificar. Em Juízo, a fls. 175/176, amenizou o tom do depoimento . Disse que, dos acusados, ¿vio (sic) apenas o Sr. Bento que se dirijia (sic) para o local armado de uma espingarda, entretanto, o mesmo não chegou até o local do evento devido as pessoas lhe informarem o que já tinha acontecido¿. Quanto ao depoimento prestado na delegacia, disse que apenas ¿ouvio (sic) as pessoas falarem terem eles [os acusados] participado da chacina¿. Nada obstante, a partir do depoimento acima, dos demais elementos colhidos na instrução processual e das próprias contradições dos acusados, é possível afirmar a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos acusados Trindade Miranda da Silva, Jardelino Pereira da Silva e Bernardino Ribeiro de Sena . Esbocemos, em rápidas pinceladas, a conduta de cada um deles: 1) TRINDADE MIRANDA DA SILVA : Na polícia, Trindade confirma que desferiu pancadas nas vítimas (fls. 32/33). Em Juízo, diz que no meio da multidão foi apedrejado na cabeça e, por isso, voltou ¿para sua residência onde permaneceu até o dia seguinte¿. No entanto, na volta, percebeu o vulto de uma pessoa estirada no chão (fls. 124/125). Porém, a suposta participação de Trindade é relatada pela testemunha José Ivanildo. Declarou que viu Bel [Trindade] desferir uma paulada no peito da vítima , R aimundo Nonato, que ainda estava com vida (fls. 172/174) . Da mesma forma, a testemunha Carlos Oséas Magalhães relata a paulada que o acusado Trindade teria dado na vítima, quando ela ainda estava agonizando com vida (fls. 179/180). Na polícia, a testemunha declarou que foi uma violenta paulada no tórax da vítima (fls. 20/22). 2) BERNARDINO RIBEIRO DE SENA: Relatou em Juízo que, ¿por volta das 20:00 horas, estava na esquina da rua Santo Antonio...de onde pode observar que em frente ao prédio da Delegacia havia um aglomerado de pessoas¿. No entanto, não soube informar o que essas pessoas faziam. Afirma que retorno u horas depois para sua casa, deixando a multidão em frente à delegacia. Declarou não ter percebido o prédio da delegacia ser depredado, nem a fuga dos presos. No inquérito , porém, confirma ter desferido pancadas com um pedaço de madeira em um dos feridos, além de três socos e um chute (fls. 37/38). O co-reu Jardelino confirma que Bernardino desferiu pancadas, paulada, na cabeça da segunda vítima (Marivaldo) . A testemunha Manoel Nazareno declara que reconheceu Bernardino próximo à segunda vítima (Marivaldo), pela voz, quando ele disse ¿foi esse que matou meu irmão¿. Também refere que presenciou Bernardino desferir socos e chutes na primeira vítima (Raimundo Nonato) (fls. 181/182) . Na polícia, relatou que Bernardino deu três violentos socos e um pontapé nas costelas de Raimundo Nonato (fls. 27/29). 3) JARDELINO PEREIRA DA SILVA: Em Juízo, disse que seguiu a multidão e viu uma das vítimas caídas no chão, ainda com vida, mas ¿não desferio (sic) qualquer agressão contra a vítima ora referida¿. Percebeu a outra vítima correndo na frente e cair logo em seguida, toda ensangüentada. Armado com um pedaço de pau, passou a desferir pancadas na cabeça dessa vítima, que, no seu entender, já estaria sem vida (fls. 129/131). A testemunha José Clébio disse que Jardelino chutou o corpo da segunda vítima (Marivaldo). Em relação aos demais

acusados, os indícios colhidos são insuficientes a que sejam submetidos a julgamento pelo TribunalPopular. Bento Farias relatou que pegou uma espingarda cartucheira na casa de sua sogra, mas foi convencido a voltar por uma pessoa de pré-nome João (fls. 132/3). O álibi do acusado é confirmado pela testemunha João Alves Cardoso (fls. 207). Manoel Maria e José Maria , irmãos, dizem que estavam no Marapira, de onde saíram por volta das 16h, seguindo para o Jango¿s Bar, onde se envolveram em uma confusão , e José Maria foi agredido com um soco. José Maira foi medicado no hospital. Por volta das 17h, foi para sua casa, de onde só saiu no dia seguinte. Manoel afirma que foi para a casa de sua mãe por volta das 18 h e de lá só saiu quando soube das mortes das vítimas. José Maria e a mãe deles dois moravam na rua Santo Antonio, por onde começou a perseguição às vítimas. Nada obstante, José Maria disse que não viu nenhum tumulto. As testemunhas relatam que viram os dois em suas casas, ainda que com pequenas divergências. Juscelino sustenta que presenciou os dois em casa por volta das 18h (fls. 209/210) . Venâncio afirma que viu José Maria e Manoel sentados em frente às suas casas entre as 20:30h e 21h (fls. 211). Olavo declarou que viu Manoel conversando com José e a mãe em frente à casa, entre as 17h e 19h (fls. 239). Relembre-se que a rua Santo Antonio é por onde começou o tumulto e, de acordo com os depoimentos acima, ambos os réus estariam conversando traquilamente entre si e com sua mãe, na frente de casa, praticamente no mesmo horário, como se nada estivesse acontecendo ou sem que eles tivessem percebido alguma coisa de diferente. Essas divergências, entretanto, são insuficientes à conclusão de que os dois tiveram participação no crime, a ponto de autorizar sejam submetidos a julgamento pelo tribunal do júri . José Maria é falecido, conforme certidão de óbito acostada aos autos. Situação semelhante à acima retratada é a dos irmãos Vivaldo e Sinvaldo. Reportam que estavam no cais da cidade e, por volta das 20h, foram procurados por sua mãe e seguiram para casa, porque seu pai se encontrava com problemas de saúde, onde permaneceram cuidando do pai. O álibi dos acusados é confirmado pelas testemunhas Antonio Vaz (fls. 241), Sebastião Virgolino (fls. 243) e David Barroso (fls. 244). Presentes os indícios suficientes de autoria em relação aos acusados Trindade, Jardelino e Bernardino, a materialidade do delito é dada pelos laudos de fls. 14/15. Os laudos descrevem a causa da morte das vítimas, indicando que, na primeira, decorreu de traumatismo crânio-enfálico, provocado por instrumento contundente, e; na segunda, por facada ao nível do coração, ocasionada por instrumento perfurante. Nada obstante, as vitimas foram violentamente espancadas, de diversas formas e por diversos meios. Não se descarta, nessas circunstâncias, que qualquer um dos agressores, mediante a ação individualmente empregada, tenha concorrido para o resultado morte, se não querido, pelo menos assentido. Provada a materialidade e presentes os indícios suficientes de autoria, reputo também existentes indícios bastantes quanto às qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. Os acusados teriam se valido da situação de tumulto na delegacia para chacina as vítimas, movidos por sentimento de vingança pela morte de um parente, embora as vítimas já estivessem presas sob essa acusação, aguardando o desenrolar do processo. O meio cruel decorre, em tese, da morte causada por toda sorte de espancamentos, causando seguramente intenso sofrimento às vítimas. Na chacina ¿ morte provocada por multidão em fúria ¿ residira o meio que tornou impossível a defesa das vítimas, ainda que, eventualmente, tenham tentado, se não se defender, pelo menos fugir de seus algozes. Nesses termos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e PRONUNCIO os acusados TRINDADE MIRANDA DA SILVA, JARDELINO PEREIRA DA SILVA e BERNARDINO RIBEIRO DE SENA, nas penas do artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) , III (meio cruel) e IV , parte final (recurso que dificulta ou torna impossível a defesa da vítima) , do Código Penal . Na ausência de indícios suficientes de autoria, IMPRONUNCIO os acusados BENTO FARIAS DE ALMEIDA, MANOEL MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, SIVALDO CORREA PINHEIRO, VIVALDO CORREA PINHEIRO e RAIMUNDO NONATO SENA DE ALMEIDA, do crime a eles imputados na exordial, amparado no art. 414, caput, do CPP. Em face da certidão de fls. 358, atestando o óbito do acusado JOSÉ MARIA DA SILVA, declaro, quanto a ele, a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, I, do Código Penal. Faculto aos acusados apelarem em liberdade. Encontram-se solto e não há motivo que justifique, presentemente, à luz das disposições do art. 312 do CPP, a decretação da custódia cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sendo os acusados encontrados para intimação pessoal, intimem-se por edital, com prazo de 15 dias (art. 420, parágrafo único, c/c o art. 361 do CPP). Preclusa a decisão, intimem-se o MP e a defesa dos acusados paraos termos do art. 422 do CPP. Em virtude de eventual conflito entre os acusados Jardelino e os outros dois acusados ora pronunciados, oficie-se à Coordenação Regional da Defensoria Pública para indicar outro Defensor Público para promover a defesa de Jardelino Pereira da Silva. Oeiras do Pará, 30.11.2012. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000704-21.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo 30/11/2012

Partes:

DENUNCIADO: JOEL ASSUNCAO COSTA

VÍTIMA: R. O. P.

AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

R.H. Manifeste-se o MP acerca da eventual proposta de suspensão condicional do processo. Oeiras do Pará, 27/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000021-18.2011.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/11/2012

Partes:

ACUSADO: ADEJAIR SAMPAIO DE MATOS

VÍTIMA: J. S. S.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

R.H. Manifeste-se o MP acerca da eventual proposta de suspensão condicional do processo e para que subscreva a denuncia. Oeiras do Pará, 27/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000046-65.2010.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo 30/11/2012

Partes:

VÍTIMA: T. S. S. M.

DENUNCIADO: PAULO RONALDO DE ASSIS CARDOSO JUNIOR

AUTOR: A CRITERIO DO MINISTERIO PUBLICO

DESPACHO 1. Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 09:00 horas**. 2. Intimem-se o(s) autor(es) do fato a comparecer(em) à audiência, acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo, bem como das testemunhas que entender pertinentes ou depositar o rol em Juízo, no prazo legal . 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando-as de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 4. Para o caso de o autor do fato comparecer desacompanhado de advogado ou não se fazer presente, nomeio desde logo defensor dativo a Dr. Thiago Cardoso Coutinho. 5. Ciência ao MP. 6. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000118-52.2010.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Sumário 30/11/2012

Partes:

DENUNCIADO: JUSENILDO DA CONCEICAO

VÍTIMA: M. F. T.

DENUNCIADO: ALMIRANTE CASTRO DA SILVEIRA

e outros...

DESPACHO 1. Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 10:00 horas**. 2. Intimem-se o(s) autor(es) do fato a comparecer(em) à audiência, acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo, bem como das testemunhas que entender pertinentes ou depositar o rol em Juízo, no prazo legal . 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando-as de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 4. Para o caso de o autor do fato comparecer desacompanhado de advogado ou não se fazer presente, nomeio desde logo defensor dativo a Dr. Thiago Cardoso Coutinho. 5. Ciência ao MP. 6. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000026-11.2009.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/11/2012

Partes:

VÍTIMA: S. F. F.

INDICIADO: PEDRO MARTINS DA CRUZ

DESPACHO 1. Cite-se o(s) acusado(s) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para oferecimento de defesa prévia, em dez dias. 2. Oficie-se a SUSIPE para que informe se o réu encontra-se preso em alguma de suas unidades. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, vistas ao MP. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000500-74.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/11/2012

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA

DENUNCIADO: PAULO CLEBER PANTOJA DE SOUZA

Representante(s):

VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)

SENTENÇA PAULO CLÉBER PANTOJA DE SOUZA, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas dos artigos 33, caput , da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia , ¿(...) no dia 07.10.2012, por volta das 23h00min, uma equipe de policiais militares, que faziam policiamento ostensivo nesta cidade, ao chegarem na rua da pista de pouso, avistaram o denunciado...em atitude suspeita¿. Procederam então à sua abordagem e, em revista pessoal, encontram dentro d e sua calça 47 (quarenta e sete) saquinhos de maconha. Defesa preliminar a 10/13 , com rol de testemunhas. Denúncia recebida em 07.11.2012 (fls. 15). Laudo definitivo da droga a fls. 32. Audiência de instrução e julgamento nesta data, quando se procedeu à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e à qualificação e interrogatório do acusado. Foram dispensadas as testemunhas Miguel Arcanjo de Oliveira e Mateus Moraes Monteiro, a pedido das partes que as arrolara. O réu negou o crime de tráfico, assumindo que a droga era para seu consumo pessoal. Alegações finais em audiência.

O MP pede a condenação, sustentando que o crime é plurinuclear, compreendendo as condutas delituosas de ¿trazer consigo¿, ¿transportar¿, ¿guardar¿ e ¿vender¿. A defesa pede a desclassificação para o delito do art. 28 da LD ou, alternativamente, a condenação na pena mínima, com a conversão em pena restritiva de direitos,

reconhecendo-se ao réu o direito de apelar em liberdade. Afirma contradição nos depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas em relação aos depoimentos prestados na fase inquisitorial. Assevera que o acusado não é proprietário e que usa esporadicamente a moto de propriedade de seu patrão, de maneira que o veículo não poderia servir de instrumento para a venda de droga. Diz que, a despeito de os policiais afirmarem que o acusado distribuía droga na cidade, a partir de sua casa e local de trabalho, não tiveram os policiais a preocupação de estender as diligências até aqueles locais por ocasião do flagrante. Lembra que não houve apreensão de grande quantia em dinheiro, papelotes, sacolas, tesoura, balança ou outros petrechos utilizados para a venda de droga. Defende haver testemunha ocular da aquisição da droga para consumo, de forma ocasional, sem acerto prévio, como seria de se esperar no caso de tráfico. É um breve relatório. Decido. O acusado foi enquadrado nas disposições do art. 33, caput, da Lei de Drogas, assim disposto: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O delito é do tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de alguma das condutas previstas no núcleo incriminador. Prescinde-se do especial fim de agir ou da intenção do agente, bastando o dolo na conduta. O cometimento de quaisquer das condutas ou mais de uma delas, no mesmo contexto fático, ajusta-se ao modelo penal incriminador, independentemente da finalidade a ser dada para a droga, salvo o caso de consumo próprio, que merece tratamento penal diferenciado (art. 28 da LD). Registro que o fato (a prisão do acusado portando droga) não ocorreu na noite do dia 07, como consta da denúncia, mas na noite do dia 06 para o dia 07 de outubro do corrente ano, véspera das eleições. No caso, há prova bastante de que o acusado transportou e trazia consigo, quando detido pela polícia, substância entorpecente, do tipo conhecido vulgarmente como maconha. O laudo de fls. 32 atesta a natureza da substância entorpecente. O acusado confirmou em Juízo ¿ter sido preso portando maconha, na noite do dia 06 para o dia 07 de outubro¿. Relatou também que, após adquirir a droga, Foi atrás de Ranieri [seu patrão] e, como não o encontrou, por volta das 21:30 horas voltou ao barco e pegou a droga. Colocou a maconha na cintura. Foi preso próximo ao portão da granja, que estava fechado¿. Lá pretendia guardar a droga, dentro do mato. Os policiais Júlio Ranyeri e Edson Valente, ouvidos como testemunhas, também confirmam a apreensão da droga em poder do acusado. Júlio Ranyeri acrescentou que: (...) Já detinha informações que o acusado vendia droga. O causado estava só e não esboçou reação no momento da prisão. (...)A droga não estava embalada pronta para consumo, na forma de cigarro (...) As informações de que o acusado vendia droga foram repassadas a policia por populares, que não quiseram se identificar, por receio. Houve um trabalho de inteligência da policia na cidade, do qual resultaram outras prisões de supostos traficantes. Pode afirmar que o trabalho também foifeito em realçai (sic) ao acusado, mas, não foi localizado porque não estaria em paradeiro fixo, segundo o depoente ficou sabendo. O acusado não disse que quem adquiriu a droga. A diligência não se estendeu até a casa do acusado, até mesmo em razão de outras circunstancias, inclusive o horário da prisão (...) Segundo as informações repassada[s] a policia, o acusado não teria um ponto fixo para a venda da droga, que era feita de moto. O depoimento do outro policial, em essência, é semelhante. Apenas acrescenta que as informações obtidas davam conta de que o acusado vendia droga em vários locais, inclusive em sua residência e local de trabalho. Ambos, porém, expõem as razões pelas quais as diligências não se estenderam até esses locais: era noite e, para que fosse permitida a busca domiciliar, era necessária plena certeza de que haveria substância entorpecente guardada ou depositada na residência do acusado, sob pena de ofensa à inviolabilidade domiciliar e eventual abuso de poder. Nem mesmo com ordem judicial seria possível a imediata execução da medida, naquele horário. A conduta do acusado adequa-se ao modelo incriminador, nas modalidades de trazer consigo e transportar. O ponto nodal está em saber se a droga era para uso próprio, como alega, ou se para outros fins. O acusado montou uma historinha, com a ajuda das testemunhas que arrolara, para tentar convencer que a droga era para consumo pessoal. De tão perfeita a historinha, levanta suspeita; alguns pontos coincidentes demais levam a crer que houve um concerto prévio, de maneira que não se deixasse nenhum ponto solto no roteiro ensaiado. Acusado e testemunhas dizem que passaram o dia trabalhando, transportando dez milheiros de tijolos de uma canoa para um trator. Até aí tudo bem! A história começa a chamar a atenção quando acusado diz que trocou a droga por um curió. Sustenta que sentiu cheiro de maconha e concluiu que alguém estava fumando a droga dentro da canoa. Para lá se dirigiu, na companhia da testemunha Alexsandro, e se deparou com o dono da embarcação. Os três acabaram por fumar um ou dois cigarros de maconha ali mesmo. Até aí também nada demais, do ponto de vista da narrativa do acusado. Agora é que vem a parte curiosa: sem mais, nem menos, o dono da embarcação disse que queria um curió. Coincidentemente, o acusado possuía um exemplar dessa espécie em casa. Propôs então a troca do pássaro pelo restante da maconha, que foi aceita pelo proprietário da embarcação. A testemunha Alexsandro Gomes, supostamente ocular da aquisição da droga, disse que ¿Não sabe se o acusado cria curió, mas o acusado tinha dois curiós. O rapaz da canoa soube que o acusado tinha um curió porque o rapaz disse que queria um curió. Não sabe como o acusado conseguiu os dois curiós¿. Feliz ou infeliz coincidência: o canoeiro queria um curió e o acusado, a droga. Por obra do destino, os dois acabaram se encontrando. Não fosse o canoeiro dizer que queria um curió, nunca o acusado iria saber para poder propor a troca com a droga! Pobre curió: não sabe que foi a redenção e a perdição do acusado. Mesmo que se admitia essa versão para a aquisição da droga, outros aspectos também chamam a atenção. Eram dois rapazes os ocupantes da canoa, segundo os depoimentos colhidos. Alexsandro reporta que, ¿Quando entraram [ele e o acusado] na canoa, os rapazes já estavam fumando¿, dando a entender que os dois ocupantes da canoa estavam fazendo uso da droga. Já a testemunha Lucivã Furtado declarou que ¿Na embarcação, estava o dono, um rapaz, o acusado e Alex. O depoente sentiu o cheiro de maconha porque estavam fumando perto, mas não viu quem estava fumando. Nesse momento, quem estava passando tijolo ao depoente era o ajudante do dono do barco¿. Se o ajudante do barco estava passando tijolo à testemunha, é pouco provável que estivesse fumando maconha ao mesmo tempo com os outros três. Para concluir os aspectos curiosos da versão do acusado, de que seria mero usuário de droga, todas as testemunhas arroladas pela defesa, com exceção de Edílton Caruso, disseram praticamente a mesma coisa: que souberam que o acusado era usuário de droga por intermédio de seus respectivos pais. Cada testemunha teria ouvido também de seu pai o conselho de não se envolver com o acusado porque ele era usuário de droga. Atentemos: cada testemunha, homem feito, adulto, com plena capacidade de discernimento, com vidas distintas, em momentos também distintos, curiosamente ouviu a mesma prédica dita por seu respectivo pai - não se envolver com o acusado porque ele era usuário de droga. Coincidências demais! A quantidade da droga, só por si, não autoriza a desclassificação da conduta. Segundo dispositivo legal, ¿para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente ¿ (art. 28, § 2º, da Lei nº. 11.343/2006). Além de a quantidade da droga apreendida (47 papelotes) não ser tão ínfima assim, as circunstâncias acima, combinadas com os depoimentos dospoliciais responsáveis pela prisão do acusado, desmentem a assertiva de que se destinava para uso próprio. A alegação de que o acusado não possui motocicleta e por isso não poderia valer-se desse tipo de veículo para a comercialização da droga é pouco convincente. O acusado tinha à sua disposição o moto de Ranieri, seu patrão, seja quando precisava, a pretexto de seu trabalho, seja quando Ranieri viajava e deixava o veículo sob seus cuidados. O fato de o acusado ter sido detido à noite de posse da moto é indicativo de que a tinha à sua disposição praticamente a qualquer hora, e não esporadicamente, como pretende a defesa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, PAULO CLÉBER PANTOJA DE SOUZA, nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade ¿transportar¿ e ¿trazer consigo¿ substância entorpecente, na forma do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Presentes os requisitos dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. · Culpabilidade: normal, próprio do tipo incriminador; · Antecedentes: consta registro de antecedente a fls. 18 dos autos da prisão em flagrante, em apenso; · Conduta social: apesar do envolvimento com droga, apresenta conduta social ajustada ao padrão médio de comportamento; · Personalidade: propensa à prática criminosa, relacionada às drogas. · Motivos: próprios do crime de tráfico e às vantagens financeiras que, aparentemente, pode proporcionar; · Circunstâncias: normais, não destoantes da conduta delituosa; · Conseqüências: não foram consideráveis, considerando que a droga foi apreendida antes de

sua distribuição. Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito a pena-base em 7 (sete) anos e 6(seis) meses de reclusão e multa de 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Ausente agravante, deixo de aplicar a atenuante do art. 65, III, ¿d¿, do CP, porque o acusado não confessou a autoria do crime de tráfico e sim o porte de droga para uso próprio, que coisa bem diversa é. Ausentes também causas de aumento e de diminuição, torno a pena assim definitiva. O dia-multa deve ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em decorrência da situação econômico-financeira do réu, e corrigido monetariamente na data do pagamento. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 pelo STF, no julgamento do HC 111840 (Informativo 672), fixo o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena, no Centro de Recuperação de Cametá ou outro equivalente, onde existente vaga. Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade. Respondeu preso ao processo e ostenta, pelos antecedentes juntados aos autos, periculosidade considerável ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A periculosidade do agente, associada à gravidade do crime, qualificado como hediondo, determina a manutenção da custódia cautelar a bem da ordem pública, com fundamento no art. 312 do CPP. Assim, entendo subsistentes os motivos determinantes da prisão preventiva do acusado, declinados a fls. 19/21 dos autos em apenso. Sem custas. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. oficiese ao Cartório Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3. expeça-se guia de recolhimento, instruída com a documentação pertinente, dando-se vista ao MP; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente; 5. dê-se ciência da presente decisão à direção do estabelecimento prisional (art. 1º do Provimento nº 002/2008-CJCI). Em havendo recurso da presente decisão, expeça-se guia de recolhimento provisória. Autorizo a incineração da droga apreendida. Não há danos a arbitrar em virtude da prática do delito, pela a ausência de vítima em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oeiras do Pará, 27 de novembro de 2012. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000780-45.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo 30/11/2012

Partes:

DENUNCIADO: JORGE MENEZES ARAÚJO

DENUNCIADO: JAIR MENEZES ARAUJO

DENUNCIADO: JOELSON MENEZES ARAUJO

e outros...

DESPACHO 1. Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2013, às 13:00 horas**. 2. Intimem-se o(s) autor(es) do fato a comparecer(em) à audiência, acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo, bem como das testemunhas que entender pertinentes ou depositar o rol em Juízo, no prazo legal . 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando-as de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 4. Para o caso de o autor do fato comparecer desacompanhado de advogado ou não se fazer presente, nomeio desde logo defensor dativo a Dr. Thiago Cardoso Coutinho. 5. Ciência ao MP. 6. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000271-17.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/11/2012

Partes:

VÍTIMA: V. L.

VÍTIMA: P. M. O. P.

ACUSADO: MANOEL JORGE DA SILVA MAIA

e outros...

DESPACHO 1. Cite-se o(s) acusado(s) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para oferecimento de defesa prévia, em dez dias. 2. Oficie-se a SUSIPE para que informe se o réu encontra-se preso em alguma de suas unidades. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, vistas ao MP. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000112-74.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/11/2012

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VÍTIMA: R. C. L.

ACUSADO: RENAN CARLOS BARBOSA DA CONCEICAO

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra RENAN CARLOS BARBOSA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, p elo delito do art. 157, § 2º, I , do Código Penal . S egundo a denúncia, ¿(...) no final do período noturno do dia 20 de outubro do ano de 2011, o ora denunciado subtraiu, mediante grave ameaça da vítima Raimundo Correa de Lima um aparelho celular da marca LG ¿, na via pública. Diz ainda que ¿(...) a vítima encontrava-se caminhando...quando foi surpreendida pelo denunciado que a agarrou, colocou a faca no pescoço, exigindo a entrega do aparelho celular¿. Denúncia recebida em 19.04.2012 (fls. 24). Resposta à acusação a fls. 27/28. Audiência de instrução e julgamento nesta data. Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e à qualificação e interrogatório do acusado. O réu negou a imputação, alegando que retirou o celular da vítima para reforçá-la a adimplir uma dívida da venda de um óleo. Alegações finais em audiência. O MP pede a condenação, entendendo haver prova da materialidade e autoria do delito. Assevera que é incontroverso o uso de arma branca na prática delituosa. A defesa

argumenta não haver testemunha ocular do fato.Haveria dúvida insuperável em vista das versões diferentes contadas pelo acusado, igual ao que dissera na fase inquisitorial, e pela vítima, impondo-se a absolvição. É um breve relatório. Decido. Reputo provadas autoria e materialidade do delito. A versão trazida pelo réu é inverossímil, pouco convincente. Afirma que se apossou do celular da vítima para constrangê-la ao pagamento de uma dívida relativa à venda de um óleo. Extraio de seu depoimento em Juízo: ¿(...) O depoente havia vendido um óleo para a vítima e a vítima disse que não ia pagar porque o óleo era só agua. Eram vinte litros de óleo que o depoente havia recebido de um vereador para uma viagem. Não lembra o nome do vereador. No dia relatado na denuncia o depoente viu a vítima passando e foi atrás para receber o pagamento do óleo. A vítima disse que não ia pagar. Estava falando ao celular e o depoente pegou o aparelho, dizendo que a vítima já o havia enrolado muito que era para levar o dinheiro do óleo no dia seguinte e iria devolver o celular¿ (destaquei). Chama a atenção na versão do acusado exatamente o trecho acima destacado: numa cidade pequena como Oeiras do Pará, em que quase todo mundo se conhece, onde o número de vereadores não passa de onze e são suficientemente conhecidos, o réu não lembra o nome do vereador que lhe fez a doação dos 20 litros de óleo. Caso se lembrasse do vereador, poderia tê-lo apresentado como testemunha para confirmar sua versão. Nada disso. Nenhuma testemunha arrolou. Ainda afirma que uma parente (tia) procurou a vítima para efetuar o pagamento do valor de aquisição do aparelho celular. Pouco razoável. Se era a vítima quem lhe devia e com o celular pretendia se pagar ou forçar o devedor ao adimplemento do débito, não haveria razão para ressarcir o valor do celular ao dono. Alega também que, na ocasião, portava um pedaço de madeira na mão para defender-se de cachorros, na rua. O pedaço de madeira, de acordo com suas declarações, media de 30 a 40 centímetros. Com esse tamanho, o acusado poderia usar o pedaço de madeira no máximo como rebolo para arremessar contra os cachorros. Contrariamente, a versão apresentada pela vítima ajusta-se ao tipo de roubo. Declarou em Juízo: ¿(...) O depoente vinha caminhando pela rua quando o acusado pulou em suas costas e meteu a mão no seu bolso, anunciando um assalto. O acusado carregava um negocio na mão que o depoente não sabe dizer se era faca, mas tinha ponta, e colocou esse negócio no pescoço do depoente. O acusado queria dinheiro. Como o depoente não tinha dinheiro o acusado pegou o seu celular. Quando o acusado pulou em suas costas, o depoente caiu e o acusado ficou em cima, com um negocio ponte agudo (sic) em seu pescoço. Depois que pegou o celular do depoente, o acusado foi embora. Era noite, por volta das 22:00 horas, mas o depoente reconheceu o acusado porque já o conhecia de vista. (...) O depoente estava caído no chão e o acusado meteu a mão no seu bolso a procura de dinheiro e encontrou o celular¿. A versão da vitima é corroborada pelo depoimento da testemunha Jaílson de Miranda Lopes, policial militar. Confirma que a polícia foi procurada na manhã do dia seguinte pela vítima, relatando o ocorrido. O acusado foi conduzido à delegacia e, depois, sua esposa apresentou o celular subtraído. O aparelho já apresentava problema e, segundo a vítima, estava sem o chip. Considero apenas que não ficou devidamente provado o uso de arma branca. A vítima diz ter sido imobilizada com um objeto pontiagudo apontado para o seu pescoço pelo réu, mas não sabe dizer se era faca. Ficou com medo. O objeto utilizado poderia ser o pedaço de madeira que o réu alegava trazer consigo, com uma ponta mais saliente ou até mesmo sem ponta. O receio do réu é justificado pela surpresa com que foi abordado e imobilizado, por meio de um objeto apontado para o seu pescoço, cuja natureza não soube identificar na ocasião, se faca ou não. Parece-me que qualquer pessoa ficaria receosa de sua integridade física numa situação dessas. Mas aí o receio, a ponto de minar a resistência, é muito mais subjetivo, em virtude das circunstâncias da abordagem, do que exatamente de uso de arma branca, cuja utilização não ficou devidamente provada. A situação é diversa daquela em que, a despeito de a arma utilizada no crime não ser apreendida, não haver dúvida quanto ao seu emprego. Aqui, a dúvida é quanto ao efetivo emprego de arma branca, entendida como o artefato potencialmente idôneo a ofender a integridade física de outrem. Com esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR o acusado, RENAN CARLOS BARBOSA DA CONCEIÇÃO, nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Presentes as circunstâncias dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Culpabilidade normal, própria ao tipo incriminador; embora o acusado não registre antecedentes, tem contra si outros procedimento criminais em curso neste juízo; conduta social desfavorável, haja vista o histórico de envolvimento em confusões, redundando em detenções anteriores pela polícia; personalidade desviante do padrão médio de convivência, com forte inclinação ao cometimento de delitos; motivação própria aos crimes contra o patrimônio, não devendo ser valorada negativamente; as circunstâncias também não destoam da conduta própria ao delito; as conseqüências, não foram graves, considerando-se que não houve ofensa à integridade física da vítima e o bem subtraído era de pouca monta; a vítima, por outro lado, não concorreu para o crime. Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito a pena-base em 6 (seis) anos e 3(três) meses de reclusão e multa de 140 (cento e quarenta) dias-multa. Ausente agravante, reduzo a pena em 1(um) ano de reclusão e 25(vinte e cinco) dias-multa, em face da atenuante do art. 65, III, ¿d¿, do CP. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em 5(cinco) anos e 3(três) meses de reclusão e multa de 115 (cento e quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da situação econômico-financeira do réu, devendo ser corrigido monetariamente na data do pagamento. Estabeleço o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena, no Centro de Recuperação de Cametá ou outro equivalente, onde existente vaga. Faculto ao acusado apelar em liberdade. Encontra-se solto e não se verifica neste momento motivo que justifique a decretação de sua prisão cautelar, na forma do art. 312 do CPP. Sem custas. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos seus direitos políticos; 3. expeça-se guia de recolhimento, instruída com a documentação pertinente, dando-se ciência ao MP; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente; Arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) os danos provocados pelo delito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oeiras do Pará, 28 de novembro de 2012. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000063-43.2006.8.14.0036 CRIME DE FURTO 30/11/2012

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

VÍTIMA: A. F. P.

RÉU: ALCI DOS SANTOS DA CUNHA

Representante(s):

MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)

e outros...

R.H 1. Em face da certidão de fls.93, intime-se o acusado ISRAEL MARTINS DOS SANTOS, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde logo o Defensor Público para promover a sua defesa, devendo ser intimado para alegações finais, no prazo legal. Oeiras, 26/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000234-24.2011.8.14.0036 Execução de Alimentos 30/11/2012

Partes:

AUTOR: PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO

MENOR: MARIA PAULA DA SILVA MOUGO

REQUERIDO: ELIEL MOTA MOUGO

e outros...

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, ajuizada por M. P. DA S. M., representada por sua mãe, em face de ELIEL MORA MOUGO. A fls.21, a parte autora requereu a desistência do feito, por ausência de interesse no prosseguimento do pedido. Nesses termos, acolho o pedido e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários, em virtude da justiça gratuita. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Oeiras do Pará (PA), 28/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000233-39.2011.8.14.0036 Termo Circunstanciado 30/11/2012

Partes:

AUTOR: MARINALVA DA SILVA FREITAS

AUTOR: JANE LILIAN DE FREITAS

R.H, por avocação 1. Chamo o processo à ordem. Apesar da tentativa infrutífera de conciliação e transação penal, nos termos da audiência de fls. 26, não há ainda denuncia ou queixa-crime ofertada nos autos, consoante termo de fls. 15. Assim vistas ao MP e ao Defensor Público, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à deliberação de fls. 15. 2. Em caso de oferecimento de denuncia ou queixa-crime, mantenho a audiência designada a fls. 27, procedendo-se as intimações necessárias. Oeiras, 26/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000195-95.2009.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 30/11/2012

Partes:

VÍTIMA: A. F. F.

ACUSADO: HERBIO MONTEIRO GOMES

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DESPACHO 1. Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 10:00 horas**. 2. Intimem-se o(s) autor(es) do fato a comparecer(em) à audiência, acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo, bem como das testemunhas que entender pertinentes ou depositar o rol em Juízo, no prazo legal . 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário, cientificando-as de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal . 4. Para o caso de o autor do fato comparecer desacompanhado de advogado ou não se fazer presente, nomeio desde logo defensor dativo a Dr. Thiago Cardoso Coutinho. 5. Ciência ao MP. 6. Certifiquem-se os antecedentes. Oeiras do Pará, 30/11/2012 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000841-03.2012.8.14.0036 Auto de Prisão em Flagrante 02/12/2012

Partes:

FLAGRANTEADO: FRANCIEL DA SILVA RODRIGUES

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de FRANCIEL DA SILVA RODRIGUES, vulgo TITO, qualificado nos autos, pelo delito do art. 157 do Código Penal. Consta dos autos que o fato ocorreu por volta das 21h do dia 29 do corrente mês, quando o flagranteado teria abordado a vítima na via pública e, mediante grave ameaça, lhe subtraído o aparelho celular. O acusado foi avistado pela polícia no dia seguinte, por volta das 14:40h, sendo detido após tentativa infrutífera de fuga. Por informação do flagranteado, o aparelho celular foi recuperado em poder de terceira pessoa para quem teria repassado. Representa a autoridade policial pela prisão preventiva do flagranteado, informando da existência de um outro procedimento criminal contra ele instaurado e em fase de conclusão, por crime da mesma natureza, praticado no dia 15/11/2012. Conclui que o acusado não se mostra arrependido dos delitos cometidos e que a prisão se faz necessária para ¿dar uma resposta de imediato a sociedade e a outros delinqüentes existentes nesta cidade¿. Relatados, decido. Cumpridos estão os requisitos formais, com a oitiva do condutor, testemunhas, vítima e acusado, expedição de nota de culpa e ciência das garantias constitucionais e comunicação à família do preso. Nada obstante, não há situação de flagrância a autorizar a prisão pela autoridade administrativa, sem prévia ordem judicial: não vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 302 do CPP, que justifique a pré-cautela: o flagranteado não foi surpreendido na

prática do ato delituoso (inciso I do art. 302 do CPP), nem ao acabar de cometê-lo (inciso II). Não houve perseguição logo em seguida ao cometimento do crime, de tal sorte que, em decorrência de diligências ininterruptas, se tivesse chegado à sua prisão (inciso III). Nem com ele foi apreendido o produto do roubo, logo após o fato, a presumir-se que tenha sido o autor do delito (art. 302, IV, do CPP). Assim, cumpridas embora as formalidades legais e constitucionais, RELAXO a prisão em flagrante de FRANCIEL DA SILVA RODRIGUES, amparado no art. 5º, LXV, da CF/88 e art. 310, I, do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Nada obstante, entendo presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tal como

delineado no pedido da autoridade policial. Esta informa a existência de um outro procedimento criminal contra o flagranteado, por crime da mesma natureza, ocorrido no corrente mês, em fase de conclusão. Dos depoimentos colhidos no flagrante, o policial Júlio Ronyeri registra ¿QUE o declarante e o SD PM F. Santos efetuaram buscas afim (sic) de capturar o acusado, uma vez que a polícia já havia recebido varias denúncias de que TITO, estava praticando crime de roubo de celular em via pública desta cidade, inclusive ameaçava as vítimas como (sic) uma arma de fogo, mas este sempre evadia-se para fugir do flagrante¿. Em face da situação narrada no flagrante e da recorrência, em tese, da prática de delito de natureza grave, considero presente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, de forma a prevenir os fins do processo penal como instrumento de prevenção geral e especial. A prisão preventiva só deve ser adotada em último caso, quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, §§ 4º e 6º). No caso, o fato em si é grave e o flagranteado, segundo consta dos autos do flagrante, tem contra si outro procedimento criminal da mesma natureza, embora ainda não concluído, e é apontado como autor de outros fatos semelhantes na cidade. As informações em relação ao flagranteado descrevem personalidade, em tese, propensa ao crime, com acentuada periculosidade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, em face da nota de reiteração da conduta delituosa. A gravidade do fato associada à periculosidade do agente são aspectos concretos reveladores da necessidade da prisão cautelar a bem da ordem pública e como forma de prevenir a reiteração delitiva. Nesses casos, a jurisprudência do Colendo STJ é iterativa no sentido de admitir a prisão preventiva: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICAS DELITIVAS CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados - estupros praticados contra três crianças, sendo uma de apenas 10 anos de idade - e da periculosidade do agente. 2. Verifica-se, ainda, a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o paciente praticou a conduta delitiva contra diversas vítimas, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, se hános autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da questão referente à alegação de excesso de prazo, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se descabido conhecer-se do reclamo nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (Habeas Corpus nº 211267/CE (2011/0149262-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 06.09.2011, unânime, Dje 06.10.2011). HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado - estupro praticado contra criança de apenas 4 anos de idade - e da periculosidade do agente. 2. Verifica-se, ainda, a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o paciente é contumaz na prática do fato narrado nos autos, circunstância que revela a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 211300/SP (2011/0149552-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 13.09.2011, unânime, DJe 05.10.2011). Na espécie, em vista da gravidade dos fatos e da contumácia, em tese, do flagranteado no cometimento de infração penal, nenhuma das medidas introduzidas no art. 319 do CPP se mostra apta a cumprir, em princípio, o objetivo de garantir o resultado útil do processo penal. Com esses fundamentos e amparado no art. 310, II, do CPP, acolho a Representação da autoridade policial e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de FRANCIEL DA SILVA RODRIGUES, vulgo TITO, com fundamento no art. 312 c/c o art. 313, I, do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão. Aguarde-se a conclusão do inquérito, no decêndio legal. Ciência ao MP e ao Defensor Público. Oeiras do Pará, 01.12.2012. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000250-41.2012.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 02/12/2012

Partes:

ACUSADO: ELIZEU SANTANA DE SOUZA

Representante(s):

MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA ELIZEU SANTANA DE SOUZA, vulgo MAMÃO, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 33, caput , da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia , (...) na noite de 09 de junho do corrente ano [2012] o ora denunciado foi preso em flagrante delito por estar portando para fins de comercialização substância entorpecente denominada `maconha¿, consistente em 06 (seis) papelotes e 01 (uma) prensada da droga. Registra ainda que ¿(...) policiais militares encontravam-se fazendo ronda, quando receberam informações de que estaria havendo a venda (sic) de substância entorpecente, às proximidades da feira livre, bairro Marituba, nesta cidade. O acusado foi abordado em uma bicicleta, entre as ruas Santa Terezinha e Cel. Victor Bastos e, em revista pessoal, a droga foi apreendida em seu poder . Defesa preliminar a 54/59 , com pedido de desclassificação para porte de droga para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Denúncia recebida em 13.09.2012 (fls. 60). Audiência de instrução e julgamento a fls. 74/82, quando se procedeu à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e à qualificação e interrogatório do acusado. O acusado confessou ser o dono da droga, adquirida para uso pessoal. Laudo definitivo da droga acostado a fls. 89. Alegações finais do MP a fls. 91/104. Pede a condenação, sustentando que o crime de tráfico é plurinuclear, compreendendo as condutas delituosas de ¿trazer consigo¿ e ¿transportar¿, e que a quantidade da droga apreendida não é fator determinante para a desclassificação para o delito do art. 28 da lei nº 11.343/2006. A defesa sustenta que em nenhum momento o réu desenvolveu qualquer atividade vinculada à traficância. Analisa que os policiais ouvidos como testemunhas, ¿ou...estão mentindo ou eram...outras [as] pessoas que estariam fazendo o comércio ilícito [da droga]¿, visto que, desde as 16h, havia denúncias de venda da droga

e a prisão do acusado só ocorreu por volta das 21h. Invoca o princípio do in dubio pro reo para pleitear a absolvição e, alternativamente, pede a desclassificação para o delito do art. 28 da LD. É um breve relatório. Decido. O acusado foi enquadrado nas disposições do art. 33, caput, da Lei de Drogas, assim disposto: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo incriminador é misto alternativo, consumando-se o delito com a prática de alguma das condutas previstas no seu núcleo. Prescinde-se do especial fim de agir ou da intenção do agente, bastando o dolo na conduta. O cometimento de quaisquer das condutas ou mais de uma delas, no mesmo contexto fático, ajusta-se ao modelo penal incriminador, independentemente da finalidade a ser dada para a droga, salvo o caso de consumo próprio, que merece tratamento penal diferenciado (art. 28 da LD). No caso, há prova bastante de que o acusado transportou e trazia consigo, quando detido pela polícia, substância entorpecente, do tipo conhecido vulgarmente como maconha. O laudo de fls. 89 atesta a natureza da substância entorpecente. O acusado confessou em Juízo que a droga lhe pertencia e que era para uso próprio, alegando ser viciado em entorpecente. Janaína, conforme sua versão, teria apenas pedido uma carona, quando o depoente passou de bicicleta na Ponte do Galo. Janaína declarou ¿(...) que não tinha conhecimento da droga em poder do acusado¿ (fls. 77). Para quem estava pegando apenas uma carona e sequer sabia da existência da droga com o acusado, não se justifica o comportamento dela quando da abordagem policial. O policial Jaime Souza Nunes disse que ¿(...) Janaína reagiu, resistiu [à prisão] e desacatou os policiais¿ (fls. 78). Cássio Lopes Negrão afirma que ¿Janaína se desesperou¿ no momento da prisão. O comportamento é de quem, pelo menos, sabia de alguma coisa e não estava ali só por acaso. Os policiais ouvidos como testemunhas são uníssonos em afirmar que, desde a tarde do dia fato, a polícia recebida informações, ¿primeiro pelo telefone imperativo (sic) e depois diretamente para o celular da polícia¿ (trecho do depoimento de Cássio Negrão, a fls. 76), no sentido de que um casal estava comercializando droga na feira da cidade, no bairro Marituba, ¿entre a Rua Santa Terezinha e a Coronel Victor Bastos, sendo ele baixinho e tatuado e a menina, magrinha¿ (trecho do depoimento de Jaílson de Miranda Lopes, a fls. 75). O acusado foi detido exatamente nesse ponto da cidade e a descrição confere com o casal abordado pela polícia. A conduta, pois, adequa-se ao modelo incriminador, nas modalidades de trazer consigo e transportar. Os policiais não foram questionados sobre a razão de terem efetuado a diligência, que resultou na prisão do acusado, apenas à noite. Isso não significa que não estivesse comercializando a droga desde cedo; só demonstra que a polícia precisa ser mais diligente ou então que adotou algum tipo de estratégia na abordagem ao acusado. A quantidade da droga, só por si, não autoriza a desclassificação da conduta. Segundo dispositivo legal, ¿para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente ¿ (art. 28, § 2º, da Lei nº. 11.343/2006). Além de a quantidade da droga apreendida (um tabelte pesando 48 gramas e 6 petecas de erva presnada) não ser tão ínfima assim, as circunstâncias acima, combinadas com os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, desmentem a assertiva de que a droga se destinava a uso próprio. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, ELIZEU SANTANA DE SOUZA, nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade ¿transportar¿ ou ¿trazer consigo¿, na forma do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Presentes os requisitos dos art. 59 do ACUSADO: ELIZEU SANTANA DE SOUZA Código Penal, passo à dosimetria da pena. · Culpabilidade: normal, próprio do tipo incriminador; · Antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos; · Conduta social: desviante do padrão médio de comportamento, considerado o vício às drogas, fator de desagregação social e familiar; · Personalidade: não apurada devidamente. · Motivos: próprios do crime de tráfico e às vantagens financeiras que, aparentemente, pode proporcionar; · Circunstâncias: normais, não destoantes da conduta delituosa; · Conseqüências: não foram consideráveis, considerando que a droga foi apreendida antes de sua distribuição. Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito a pena-base em 6 (seis) anos e 3(três) meses de reclusão e multa de 610 (seiscentos e dez) dias-multa. Ausente agravante, deixo de aplicar a atenuante do art. 65, III, ¿d¿, do CP, porque o acusado não confessou a autoria do crime de tráfico e sim o porte para uso próprio, que coisa bem diversa é. Ausentes causas de aumento, reduzo a pena em 1/3 (um terço), em virtude da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tornando a pena definitiva em 4(quatro) anos e 2(dois) meses de reclusão e multa de 406 (quatrocentos e seis) dias-multa. O dia-multa deve ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em decorrência da situação econômico-financeira do réu, e corrigido monetariamente na data do pagamento. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 pelo STF, no julgamento do HC 111840 (Informativo 672), fixo o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena, no Centro de Recuperação de Cametá ou em outro equivalente, onde existente vaga. Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade. Respondeu ao preso ao processo e, nos crimes de tráfico, é bem acentuada a gravidade. A droga se dissemina em todos os lugares, entre os diversos extratos sociais, causando efeitos nocivos mais gravosos entre a população mais carente, desprovida de recursos para livrar-se da droga ou mesmo atraída pela ilusão de ganho financeiro que ela proporciona. O tráfico traz consigo diversos outros crimes, com ele conexos, por efeito dele (furto, roubos etc), ou com vistas ao seu cometimento (ameaça, extorsão, corrupção, homicídio etc). Disso se extrai que os agentes do tráfico ostentam considerável periculosidade à ordem social. A periculosidade do agente e a gravidade do crime, equiparado a hediondo, são fatores determinantes da custódia cautelar a bem da ordem pública, com fundamento no art. 312 do CPP. Assim, entendo subsistentes os motivos determinantes da prisão preventiva do acusado. Sem custas. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; 3. expeça-se guia de recolhimento, instruída com a documentação pertinente, dando-se vista ao MP; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente; 5. dê-se ciência da presente decisão à direção do estabelecimento prisional (art. 1º do Provimento nº 002/2008-CJCI). Em havendo recurso da presente decisão, expeça-se guia de recolhimento provisória. Autorizo a incineração da droga apreendida. Não há danos a arbitrar em virtude da prática do delito, pela a ausência de vítima em concreto. Decreto a pena de perdimento da quantia apreendia nos autos, em favor do Funad (art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343./2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oeiras do Pará, 03 de dezembro de 2012. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito 1

Processo Ação

0000726-79.2012.8.14.0036 Mandado de Segurança Coletivo 03/12/2012

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO ESTADO DO

PARA - SINTEPP

Representante(s):

CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO)

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA

REPRESENTANTE: EDIVALDO NABICA LEAO

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP, SUBSEDE NO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, em face do Prefeito do Município de Oeiras do Pará, com pedido liminar para que seja obstado o desconto, dos vencimentos dos servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação, dos dias 17, 18 e 19 de outubro do corrente, em virtude de movimento grevista. A liminar em Mandado de Segurança é cabível ¿quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)¿ (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). O direito de greve do servidor público é assegurado pelo art. 37, VI, da CF/88 ao dispor que ¿...será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica¿. No julgamento dos Mandados de Injunção nº. 670, 708 e 712, o Supremo Tribunal Federal definiu que, até a edição da Lei prevista no dispositivo constitucional, deve-se adotar, para as greves no setor público, a lei nº. 7.783/79. A despeito do reconhecimento do direito desse greve, pacificou-se o entendimento no sentido da possibilidade de desconto dos dias parados, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, o que não seria o caso dos autos. Nesse sentido, cito os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, entre outros requisitos, exige a comprovação da similitude fático-jurídica entre os acórdãos em exame, apontando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os julgados e demonstrando a adoção de soluções jurídicas distintas para casos análogos, exigência não atendida no recurso especial obstado, sendo certo que a mera colagem de ementas é insuficiente para demonstrar o dissenso pretoriano. 2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.02.2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07.02.2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07.02.2011; AgRg no Resp 1.173.117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.09.2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30.08.2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 5351/SP (2011/0047381-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 21.06.2011, unânime, DJe 29.06.2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção 708 e 712, estabeleceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, os servidores públicos teriam assegurado o direito ao exercício de greve, na forma regulada pela Lei 7.783/89. 2. Entretanto, no que diz respeito aos descontos relativos aos dias não trabalhados, é certo que os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 0035624-96.2010.4.01.0000/MA, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Monica Sifuentes. j. 23.03.2011, e-DJF1 19.04.2011, p. 0398). Em face disso, revejo entendimento anterior para INDEFIR a liminar postulada. Oficiese à autoridade coatora para informações, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência do pedido ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, encaminhando-lhe cópia da inicial. Após, à manifestação ministerial no decêndio legal. Oeiras do Pará-PA, 03.12.2012. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000031-82.1999.8.14.0036 ESTUPRO ATENT. PUDOR 03/12/2012

Partes:

RÉU: VITALINO PEREIRA DA SILVA

VÍTIMA: G. S. B.

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

R.H. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 96. Oeiras do Pará, 28/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000137-92.2009.8.14.0036 Ação Penal de Competência do Júri 03/12/2012

Partes:

NDICIADO: MAURO GOMES DOS SANTOS

Representante(s):

MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)

VÍTIMA: A. B. S.

INDICIADO: LUIS DOS SANTOS PANTOJA

Representante(s):

MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO)

e outros...

RELATÓRIO MAURO GOMES DOS SANTOS e LUIS DOS SANTOS PANTOJA, ambos identificados nos autos, fo ram denunciado s pelo Ministério Público como incurso s nas penas do artigo 121, [§ 2º] , I I , c/c o art. 14, II, do Código Penal , porque ¿(...) agrediram a vítima, Aroldo Balieiro de Sá com uma pedrada e golpes de faca , o qual (sic) sofreu lesões corporais de natureza grave¿. Segundo a denúncia, no dia 05/04/2009, os acusados tiveram um entrevero com a vítima, no interior do bar conhecido como Jango¿s Bar, por causa de sua companheira, Maria da Assunção Serrão. Na saída, os acusados ¿(...) interceptaram a vítima e sua companheira, tendo o segundo denunciado (Luis) atingido a cabeça da vítima com um objeto e o primeiro denunciado (Mauro) desferido golpes de faca, tendo em dado momento parado com a ação¿ . A

vítima, mesma caída, teria ¿conseguido tirar da mão do primeiro denunciado a arma branca utilizada para golpeá-la¿, impedindo a consumação do delito. Assim agi n do, teria ficado demonstrada a ¿depravação espiritual dos denunciados em pretenderem (sic) fazer justiça com as próprias mãos, aproveitando-se da precariedade existente (sic) no Município quanto ao aparato estatal¿. Laudo de exame de corpo de delito e laudo de exame complementar, respectivamente, a fls. 23/24 e 45. Denúncia recebida em 29.05.2009 (fls. 57). Respostas dos acusados à denuncia apresentadas a fls. 60/63, sendo arroladas testemunhas. Audiência de instrução e julgamento a fls. 73/81, em que ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Foram dispensadas as testemunhas Lino Alberto Pinho, arrolada pela acusação, e as testemunhas

indicadas pela defesa, com exceção de Raimundo de Nazaré Monteiro Ferreira. Qualificado e interrogado, o acusado Luis dos Santos Pantoja confirma que jogou uma pedra na vítima porque sabia que esta ia tentar tirar a faca de seu companheiro, o co-denunciado Mauro Gomes dos Santos. Mauro nega a imputação, mas consente que desferiu golpes de faca na vítima, alegando que queria apenas se desforrar do soco que levara. Alegações finais do MP a fls. 82/85. Pede a pronúncia nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do CP. Sustenta a existência de prova testemunhal, relatando ¿com clareza a brutalidade com que fora perpetrada a ação criminosa pelos réus¿, convergindo com a confissão em Juízo do acusado Mauro Gomes dos Santos. Em derradeiras alegações, a defesa sustenta que o acusado Luis dos Santos Pantoja cometeu apenas o delito de lesões corporais leves, limitando-se sua conduta a uma participação de menor importância na conduta perpetrada pelo co-denunciado Mauro dos Santos Os acusados foram pronunciados em 29/02/2012: MAURO GOMES DOS SANTOS, como autor, e LUIS DOS SANTOS PANTOJA, como partícipe, pelo crime do art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal (fls. 93/95). Na fase do art. 422 do CPP, o MP apresentou rol de testemunhas a depor no plenário do júri a fls. 99 e requereu a juntada de certidão de antecedentes atualizada. A defesa não arrolou testemunhas e apresentou pedido de desistência dos poderes que lhe conferidos nos autos. Assim relatados e não havendo irregularidades a sanar, declaro o feito pronto para julgamento, em razão do que: 1. P rovidencie Secretaria a juntada de antecedentes criminais do acusado, dando-se ciência em seguida ao seu defensor; 2. I ntimem -se os acusados para constituir novo advogado, no prazo de 5(cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já o Defensor Público para promover sua defesa, cientificando-lhe mediante vista dos autos. **3. Designo sessão do Tribunal do Júri para o dia 12 / 03 /2012 , a partir das 09 : 0 0 horas** . 4. Intimem-se o s acusado s e seu defensor. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, advertindo-as de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, multa de um a dez salários mínimos, sem prejuízo da responsabilidade criminal (CPP, arts. 458, 436, § 2º, e 461, § 1º). 6. Para o sorteio dos jurados a atuarem no período, obedecido o prazo estabelecido no art. 433, § 1º, do CPP, devem ser intimados o Ministério Público, a Defensoria Pública e a representação local ou regional da OAB (art. 432 do CPP). 7. Providencie-se a convocação, por Oficial de Justiça, dos jurados sorteados, advertindo-se de que a ausência injustificada importa imposição de multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos. Do instrumento de convocação, deve constar a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP (CPP, art. 434, parágrafo único). 8. Afixe-se no átrio do fórum lista dos processos a serem julgados pelo Tribunal do Júri no mês em referência , constando a relação dos jurados convocados, os nomes dos acusados e das partes e seus respectivos advogados, além do dia, hora e local das sessões (CPP, art. 429, § 1º, c/c o art. 435). 9. Aos jurados sorteados para o Conselho de Sentença, deve ser distribuída, por ocasião do julgamento, cópia da decisão de pronúncia e do presente relatório. 10. Providencie a Secretaria o que mais se fizer necessário. 11. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 03/12/2012. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito 1

Processo Ação

0000369-07.2009.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 03/12/2012

Partes:

AUTOR: JORGE LUIS DA COSTA FERREIRA

VÍTIMA: M. J. C. C.

DECISÃO 1. Em alegações finais, o defensor do acusado requereu a nulidade de todo o procedimento, entendendo que a instrução processual, a prova testemunhal foi produzida exclusivamente pelo órgão judicial, sem a participação do Ministério Público, em violação ao art. 212 do CPP. Fundamenta-se em precedente do Colendo STJ. Durante um bom tempo e até como forma de evitar que os processos ficassem parados indefinidamente, em prejuízo da prestação jurisdicional, as audiências penais neste Juízo foram realizadas sem a presença do MP, em virtude das recorrentes ausências do órgão ministerial então titular da Comarca. Segundo art. 212 do CPP, ¿as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida¿. Acrescenta o parágrafo único que, ¿sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição¿. Em interpretação ao dispositivo, no julgamento do REsp 1259482/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 5ª T, DJE 27/10/2011, citado pelo ilustre defensor, o STJ firmou o entendimento de que a colheita da prova exclusivamente pelo magistrado fere o princípio acusatório. Acompanho inteiramente o precedente. Só faço uma ressalva: a nulidade decorre da ausência do MP à audiência, sendo ele o titular da ação penal, e não do fato de perguntas terem sido formuladas pelo Juiz para formação de sua plena convicção judicial. A prova a ser produzida nos autos destina-se à formação da convicção do juiz, a quem incumbe o pesado fardo de julgar, não lhe sendo permitido o non liquet. Só deve recorrer ao critério da distribuição do ônus da prova quando não lhe for possível chegar a esse convencimento, apesar das provas ministradas no processo. Não cabe ao juiz, evidentemente, a iniciativa probatória, salvo em caráter subsidiário, nas hipóteses do art. 156 do CPP. Outra coisa, porém, é formular perguntas que entender necessárias às testemunhas indicadas pelas partes (MP e defesa). Como anota Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, vol. I. Niterói: RJ, Impetus, 2011, p. 841): ¿A finalidade da prova é a formação da convicção do órgão julgador (...) objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica¿. Não é razoável que, estando a testemunha à disposição para ser ouvida no processo, por indicação da parte interessada, não possa o Juiz formular todas as perguntas que entender pertinentes ao seu convencimento, ainda que hipoteticamente perguntas não tenham sido feitas pela parte que a arrolara. Citando Gustavo Henrique Badaró, mais uma vez Renato Brasileiro de Lima assevera (Op. cit. P. 876 apud Gustabo Henrique Badaró. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: RT, 2003, p. 83): ¿Por outro lado, se o juiz está na dúvida sobre um fato e sabe que a realização de uma prova poderia eliminar sua incerteza e não determina sua produção, aí sim estará sendo parcial, porque sabe que, ao final, sua abstenção irá beneficiar a parte contrária àquela a quem incumbirá o ônus daquela prova¿. Se se admite essa desenvoltura do juiz, quanto mais naqueles casos em que a iniciativa da prova coube à própria parte, cabendo ao Juiz apenas explorá-la para a completa formação de seu convencimento. Entendo, pois, que laborou mal o legislador na redação do parágrafo único do citado dispositivo legal. Com essas ressalvas, declaro a nulidade da audiência de fls. 80/82, realizada sem a presença do MP. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/01/2013, às 13:00 horas. 3. Intimem-se o defensor do acusado, bem como as testemunhas ouvidas naquela assentada. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 4. Mantenho a internação provisória do acusado, à luz do art. 319, VII, do CPP: o laudo pericial juntado aos autos em apenso conclui que o acusado é portador de doença mental, sendo inimputável, e sua periculosidade é manifesta, com risco à sua própria saúde e integridade física e de terceiros, caso venha a ser colocado em liberdade, cessando o tratamento a que se encontra submetido. 5. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 03/12/2012. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000139-28.2010.8.14.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário 03/12/2012

Partes:

ACUSADO: FRANCISCO DA CONCEICAO TRINDADE

VÍTIMA: A. M. G.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

R.H. Cite-se o acusado, por carta precatória, no endereço de fls. 41. Oeiras do Pará, 28/11/2012

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000083-63.2008.8.14.0036 CRIME DE ESTELIONATO 03/12/2012

Partes:

VÍTIMA: O. B. A.

VÍTIMA: M. P. V.

INDICIADO: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA

e outros...

R.H. Aguarde-se a devolução da Carta precatória pelo prazo de 30 dias. Oeiras do Pará, 27/11/2012

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

Processo Ação

0000020-82.2001.8.14.0036 ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR 03/12/2012

Partes:

RÉU: ANTONIO BATISTA BRABO

Representante(s):

MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

VÍTIMA: J.

R.H. 1. Cumpra-se o julgado de fls.56/59, expedindo-se mandado de prisão e demais providencias necessárias. 2. Após, arquivem-se. Oeiras do Pará, 28/11/2012 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA

Proc.: 1886-09.2012.814.0047

Autos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA

Requerente: IVANÉCIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. TATIANE REZENDE MOURA OAB-PA 17.137)

Requerido: TIM CELULARES S/A

Autos 1886-09.2012.814.0047

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a audiência designada nos presentes autos não se realizará em face da Portaria n.° 2.294/2012-GP, considerando que nesta data o MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, **Dr. Edivaldo Saldanha Sousa** estará realizando audiências entre outros atos na 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara, onde responde como Juiz Auxiliar.

Com fito de adequar a pauta de audiências, em cumprimento à determinação deste Juízo fica a presente audiência redesignada para o **dia 28/05/2013, às 10h30min** , devendo o Cartório expedir as notificações/intimações, se necessário.

Rio Maria-PA, aos 03 de dezembro de 2012.

Jader Casemiro de Sousa Araujo

Analista Judiciário/Direito

Mat. 103608

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA COMARCA DE SOURE

REPUBLICAÇÃO RESENHA: 17/07/2012 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE

PROCESSO: 00002638020078140059 Ação: Procedimento Ordinário em: 17/07/2012 REQUERENTE: ANA CRISTINA SOEIRO SANTOS E OUTROS Representante(s): ROSILENE SOARES FERREIRA OAB/PA 8934 (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNCIPIO DE SOURE-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): FABIO AUGUSTO MARTINS DE ASSUNCAO OAB/PA 12375 (ADVOGADO). DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2013, as 13:10h. Intimem-se. Soure/PA, 17-Jul-12 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Soure

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório da Única Vara, os termos da Ação Penal - N. 000017-61.2007.8.14.0072, que a Justiça Pública move contra Antônio da Costa Rodrigues e Cicero Alves de Souza, capitulação penal Artigo 155, § 4º, IV do CPB c/c Art. 14, II do CPB, fica INTIMADO o acusado ANTONIO DA COSTA RODRIGUES brasileiro, solteiro, maranhense, nascido em 07/02/1982, filho de Januária da Costa Rodrigues, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer na Sala de Audiência do Fórum de Justiça desta Comarca, na Rua 12 de Maio, N. 1041 - Centro, Medicilândia, Estado do Pará, para audiência de Instrução e julgamento designada para o **dia 30 de janeiro de 2013, às 10:30 horas .** E para que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, em 05 de dezembro de 2012 Eu, ...João Alberto de Sousa Alves, o digitei e Eu.....Maria Aparecida de Oliveira Lobo, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi

ALAN RODROGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório da Única Vara, os termos da Ação Penal - N. 000017-61.2007.8.14.0072, que a Justiça Pública move contra Antônio da Costa Rodrigues e Cicero Alves de Souza, capitulação penal Artigo 155, § 4º, IV do CPB c/c Art. 14, II do CPB, fica INTIMADO o acusado ANTONIO DA COSTA RODRIGUES brasileiro, solteiro, maranhense, nascido em 07/02/1982, filho de Januária da Costa Rodrigues, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer na Sala de Audiência do Fórum de Justiça desta Comarca, na Rua 12 de Maio, N. 1041 - Centro, Medicilândia, Estado do Pará, para audiência de Instrução e julgamento designada para o **dia 30 de janeiro de 2013, às 10:30 horas .** E para que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, em 05 de dezembro de 2012 Eu, ...João Alberto de Sousa Alves, o digitei e Eu.....Maria Aparecida de Oliveira Lobo, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi

ALAN RODROGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CUMULATIVA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETA. Sentença nº 2012.02661717-48. Processo nº 0001537-07.2009.8.14.0012. Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Requerente: KATIGIANE DO SOCORRO PRESTES DA SILVA (Advogado: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA - OAB/PA Nº 3.404). Requerido: MANOEL DOMINGOS VIANA FIEL (Advogado: LUIS CARLOS DIAS DA GAMA - OAB/PA Nº 9.560) - SENTENÇA - Vistos etc. SENENÇA DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO - KATIGIANE DO SOCORRO PRESTES, já qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS em face de MANOEL DOMINGOS VIANA FIEL, também qualificado nos autos. Alega a Requerente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na data de 24/05/09, pela parte da tarde, quando trafegava em sua moto Honda Titan CG 150 cor vermelha, placa JWA6129, na Rua Geremias Rodrigues, quando foi colhida pelo veículo Fiat Palio, placa DBZ 2191, que vinha trafegando pela rua 7 de setembro, e não observou a sinalização de "PARE", avançando a preferencial em direção à via por onde trafegava a Requerente, tendo, o condutor, após o choque entre os veículos, se evadido do local. O acidente causou seqüelas irreparáveis, dentre estas o adiamento do casamento entre a Requerente e seu convivente previsto para o período de setembro do ano de 2009, a interrupção dos estudos da mesma junto à instituição CEAMA, bem como as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, como escoriações pelo corpo, fraturas na região facial, causando, inclusive, a deformação da face da Requerente. Além das mazelas à saúde, a motocicleta conduzida pela autora, e de propriedade da mesma foi deteriorado severamente pelo choque, conforme atestam os orçamentos mecânicos acostados às fls. 40 a 42

Juntou documentos, laudos e fotografias para elucidar os fatos. Às fls. 33 dos presentes autos consta laudo de exame de corpo de delito, realizado pelo Instituto Renato chaves confirmando as lesões e a deformidade citadas alhures. Constam na documentação juntada, também, diversos atestados médicos, notas fiscais de serviços médicos e medicamentos, passagens aquaviárias, serviços de táxi, assim como os referentes ao reparo do bem danificado, expendidos materialmente pela Requerente na busca da recuperação de sua saúde e bem estar material. Por fim, requereu, no mérito, a procedência da ação, com a conseqüente condenação do Requerido em indenização por danos morais, materiais e estéticos, a antecipação parcial de tutela para que fosse deferida, liminarmente, ordem de busca e apreensão do bem. Às fls. 98 dos autos, foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação do Réu. Devidamente citado, o Requerido contestou alegando, sumariamente, que além de a requerente não estar legalmente habilitada para conduzir a motocicleta, que é proprietário do bem que colidiu com a Requerente, porém não era ele quem o conduzia na data dos fatos, e sim o Sr. NILTON FURTADO FAGUNDES, o que, supostamente, o isentaria de responsabilidade acerca do fato. Justificou o fato alegando que costumeiramente aluga o bem em questão ao Sr. NILTON, Policial Militar nesta cidade, requereu sua exclusão da lide, e a citação para ingressar ao litígio. Juntou documentos e dentre estes, às fls. 109 e 110, consta termo de declarações prestadas pelo Sr. NILTON FURTADO FAGUNDES na data de 17/10/2009 junto à DEPOL de Cametá, onde este assume que na data de 24/05/2009 conduzia um veículo de marca Fiat Palio, que não sabe informar a placa, que havia alugado para se deslocar nesta cidade, e descreve o acidente sob sua ótica. Em sede de tréplica, a Requerente aduz que as alegações do Requerido não são suficientes a isentá-lo de culpa perante a situação, visto que, conforme entendimento sedimentado em tribunais superiores, o proprietário do veículo é quem responde pelo dano causado a terceiros, cabendo ação regressiva contra o condutor. Juntou os documentos de fls. 114 a 128 e reiterou o pedido de procedência da ação. Foi realizada a audiência preliminar, na data de 12/05/2012, ocasião em que, frustrada a conciliação entre as partes, a Autora requereu a juntada dos documentos de fls. 135/162. ÀS fls. 166, foi proferida decisão interlocutória reconhecendo que não se aplica o instituto do Litisconsórcio Necessário ao presente caso, haja vista a responsabilidade solidária entre o proprietário e o condutor do veículo. Na data de 22/06/2012 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as partes e suas testemunhas. Às fls. 186/189 a requerente apresentou seus memoriais finais, reiterando os argumentos e pedidos trazidos na exordial. Às fls. 197/198 o Requerido também apresentou seus memoriais finais, entretanto, intempestivamente, conforme certidão de fls. 199. Vieram-me os autos conclusos para os fins devidos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação de Indenizaçaõ por Danos Materiais, Morais e Estético, tendo como autora Katigiane do Socorro Prestes da Silva em face de Manoel Domingos Viana Fiel. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A parte requerida suscitou preliminar com alegação de que o veículo causador do acidente , no momento dos fatos, era dirigido por Nilton Furtado Fagundes, preliminar decidida às fls 166 dos presentes autos. Diz a requerente , em Juizo - (...) no momento do acidente dirigia a moto na avenida Jeremias Rodrigues no sentido bairro São Benendito a praça da Cultura. A preferência era sua. Conduzia a moto numa velocidade de aproximadamente 40Km/h. Não sabe informar a velocidade do veículo que colidiu com a mesma., porém, afiram que o mesmo vinha muito rápido. Antes de atravessar a rua sete de setembro olhou para os lados, porém não avistou o veículo. Quando atravessou a rua foi logo atingida pelo veículo (...) (...) foi informada pela testemunhas que presenciaram o acidente que após a batida o condutor do veículo foi embora. A colisão deu-se na parte da frente da moto da autora com a lateral do veículo (...). Diz o requerido Manoel Domingos Viana Fiel, em Juízo - (...) O requerido confirma que é de sua propriedade o veículo que colidiu com a moto da requerente. Alugou o carro para o senhor Nilton Furtado Fagundes. O contrato de locação foi verbal. Alugou o veículo apenas por um dia. Alugou várias vezes o seu carro para o senhor Nilton (...). Trecho do depoimento da testemunha da autora Maria Margareth Correa Meireles, em Juízo - (...) a requerente conduzia sua moto na velocidade mediana. O condutor do veículo saiu da loja BIg Big, que fica na rua Geremias, em direção a Igreja, tendo colidido com a moto da autora no meio do cruzamento com a sete de setembro. O condutor do veículo não parou quando realizou o contornon rua. Divido a colisão a requerente ficou desmaiada no chão. A pessoa que a requerente levava na garupa de sua moto pulou da mesma antes da colisão (...). Diz a testemunha da autora Raimundo Nonato Carvalho, em Juízo - (...) O condutor do veículo estava do lado oposto da autora, na mesm rua Jeremias Rodrigues. O condutor do veículo iria entrar na tavassa sete de setembro. A colisão se deu no cruzamento. Para fazer a curva o condutor do veículo vinha numa velocidade acima do normal. Não observou se o condutor do veículo olhou para todos os lados para fazer a curva. O condutor do veícola fez a curva sem parar (...). Analisando os presentes autos vislumbro que nos dias dos fatos a requerente se dirigia na Rua Jerremias Rodrigues vindo do bairro São Benendito em direção a praça da Cultura, tendo o requerido acabado de sair do comércio BIG BIG, saindo em direção a Igreja São Benedito, fazendo uma curva sem parar nem observar o que viria na pista oposta , pegando a Rua Sete de Setembro, e bem no cruzamento colidiu com a motocicleta da requerente, vindo esta a cair ao chão, e fortemente lesionada, desmaiou, permanecendo no chão, até que pessoas a socorresse. Denoto que as testemunhas ouvidas em Juízo são unânimes em afirmarem que o motorista do automóvel FIAT PALIO, placa DBZ 2191, não parou para prestar socorro à vítima, deixando a mesma estendida no solo. As testemunhas foram unânimes em afirmarem que o condutor do veículo dirigia o carro em alta velocidade, tendo saído do mercadinho BIG BIG em velocidade inadequada com a permitida na rua onde ocorreu o acidente, e quando fez a curva para dobrar a Rua 07 de setembro não teve o cuidado de averiguar se na pista direita da Rua Jeremias Rodrigues vinha veículo em direção a praça da cultura, ou seja, o correto seria antes de fazer a curva para pegar a Rua Jeremias Rodrigues, parassse, olhasse se viria veiculo na pista oposta e somente após ter todos esses cuidados deveria proceder a curva, fato que não ocorreu, pois em alta velocidade e sem os cuidade de praxe, fez a curva acidentando gravemente a vítima, portanto, a culpa do condutor do Palio é evidente, como bem fica demonstrado nos crocris de fls 51 usque 59, corroborado com os depoimentos da vítima e testemunhas. Quanto ao fato do veículo não está sendo dirigido pelo próprio proprietário do veículo, não tira ou isenta o Sr. Manoel Domingos de indenizar a vítima pelos danos morais e materiais, vez que é clara a posição doutrinário e jurisprudencial no sentido de que responde solidariamente pelos danos causados em acidente automobilísticos, tanto o proprietário como o condutor do carro. Restou comprovado no encarte processual que o veículo no momento do acidente era dirigido por Nilton Furtado, tendo o proprietário do veículo e Nilton responsabilidades solidárias pelos prejuízos decorrentes do acidente. Vislumbro que a ação poderia ter sido ajuizada tendo como requeridos Manoel Domingos e Nilton Furtado, porém, a requerente optou em ajuziar a ação somente contra o proprietário do veículo, devendo o Sr. Manoel

Domingos entrar com uma Ação Regressiva, contra o causador do acidente automobilístico, tentando diminiuir o seu prejuízo. Em matéria de acidente automobilistico, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos atos culposos de terceiros que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu emprego ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria responsabilidade a terceiors e proprietário. Dados Gerais. Processo: 8541615 PR 854161-5 (Acórdão). Relator(a): Denise Antunes. Julgamento: 05/07/2012. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. **Ementa.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESISTÊNCIA DA LIDE EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES RÉ. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO QUANDO NÃO SE TRATA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CORRÉU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 298 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CPC . A solidariedade entre o proprietário do veículo e o motorista causador do dano autoriza o ingresso da ação indistintamente contra um ou outro, ou contra ambos. Não ocorre na obrigação solidária o litisconsórcio necessário. RECURSO NÃO. Dados Gerais. Processo: 103840302261440011 MG 1.0384.03.022614-4/001(1). Relator(a): PEREIRA DA SILVA. Julgamento: 20/03/2007. Publicação: 03/04/2007. **Ementa.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CULPA COMPROVADA. De há muito a jurisprudência pátria vem entendendo que o dono de um veículo, ao permitir a sua utilização, por um terceiro, ainda que este seja habilitado, deve responder pelos danos que este vier a causar a terceiros. A responsabilização do proprietário se dá em razão da permissão por ele outorgada a terceiro para dirigir veículo seu. É imperiosa a averiguação da culpa do motorista, sem a qual não há que se falar em responsabilidade indenizatória. Restará ao proprietário, caso queira se eximir de tal responsabilidade, comprovar que a utilização do veículo por terceiro se deu contra a sua vontade ou, quando menos, que não fora negligente na sua vigilância ou não detinha poder de fato sobre a coisa. As contra-razões não são a via adequada para que se pleiteie a reforma da sentença, sendo necessário que a parte interponha apelação, tempestiva e preparada, com o objetivo de modificar a decisão. Preliminar rejeitada e apelação não provida PROVIDO. **0004234-19.2004.8.19.0054** - APELACAO **1ª Ementa.** DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 04/05/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. LAUDO PERICIAL. SOLIDARIEDADE DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. Havendo culpa do condutor do veículo na causação do acidente, reconhece-se também a culpa in eligendo do proprietário do mesmo. Redução das verbas indenizatórias fixadas a título de danos morais e estéticos para que sejam atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido, na forma do art. 557 §1º-A do CPC. Vislumbro que a vítima pleiteia danos morais, materiais e estéticos, restou comprovado nos autos que a vítima teve despesas hospitalares, com passagens de Cametá/Belém-Belém/ Cametá, além de despesas com cirurgia reparadora. Vislumbro ainda, que parte das despesas médicas foram arcadas pela CASSI, plano de saúde do Banco do Brasil S/A. Por outro lado a vítima junta aos autos recibos referentes a aluguéis de imóvel locado na Capital Paraense, quando em tratamento. Noutro lado, é juntado aos presentes autos recibos referentes a Hóteis e vários bilhetes de passagens para deslocamento de Cametá-Belém e Belém/Cametá, portanto, não existe justificativa de recibos de aluguéis e ao mesmo tempo recibos de hoteis bilhetes de passagens, havendo duplicidade de cobranças. Tenho ainda que o valor a ser pago em relação aos danos materiais, está incluido os danos estéticos, vez que no valor atribuído aos danos materiais está incluído o valor de cirurgia reparadora e acompanhamento psicológico. Projetado o ilícito, observa-se que o dano guarda nexo de etiologia com o comportamento do réu, posto que, não fosse tamanha negligência em correr em alta velocidade em pista movimentada o acidente não teria ocorrido, o constrangimento e aborrecimentos teriam sidos evitados. Com efeito, a responsabilidade do requerido é evidente, devendo haver compensação dos danos que causou a requerente. Assim, por força do acidente sofrido, passou a requerente por constrangimento ilegal, vez que em decorrência do acidente de problemas do nariz, várias cicatrizes no rosto, fato que causou a requerente baixa estima, vergonha. De outro lado, por parte da requerente é dispensável a produção de prova dos elementos caracterizadores do dano moral, por ser inerente ao ser humano comum, a dor, a humilhação, e a afronta resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sendo desnecessária qualquer evidência específica. A partir da vigência da Carta Magna de 1988, não há dúvidas quanto a possibilidade de reparação do DANO MORAL com supedâneo no art. 5º, V e X do mesmo diploma, bem como nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil Brasileiro, buscando uma valoração compensatória pelo dano sofrido. A simples demonstração do ato ilícito e a sua potencialidade danosa aos elementos inerentes à personalidade ou situação da ofendida em seu meio se mostram suficientes pra gerar o direito a indenização, ou precisamente, à compensação. Prescinde-se, portanto, da análise da subjetividade do agente, bem como da prova do efetivo prejuízo experimentado pelo ofendido. No caso de DANO MORAL não se pode buscar uma equivalência entre o dano e o valor da satisfação, pois o objeto da Ação é imensurável e absolutamente insusceptível de valoração exata, cabendo ao juiz auferir uma compensação em valor monetário levando em conta o grau da culpa, ao nível socioeconômico da requerente, o porte econômico do réu, seguindo os critérios sugeridos pela doutrina, pela jurisprudência e pelo princípio da RAZOABILIDADE, refutando quantias mínimas e insuficientes e milionárias, evitando assim, uma degeneração do instituto e descaracterização do direito em si, buscando um equilíbrio entre a satisfação da vítima e o dever do causador do dano através de uma quantia pecuniária a ser paga. Art. 186 do CCB - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 do CCB - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE. VERBA RESSARCITÓRIA FIXADA COM MODERAÇÃO. I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza. II - É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 598700/SP (2004/0055794-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. j. 08.03.2005, unânime, DJ 18.04.2005). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DESAPARECIMENTO DE PRESO POLÍTICO - LEI 9.140/95 - VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. O valor da indenização, a título de danos materiais, deve obedecer às diretrizes traçadas pela Lei 9.140/95. 5. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 658547/CE (2004/0064177-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon. j. 14.12.2004, unânime, DJ 18.04.2005). "Dano moral. Correção monetária. Precedente da Corte. 1. Na forma de precedente da Corte, a correção monetária em casos de responsabilidade cível tem seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado. 2. Recurso especial conhecido e provido. " (REsp 204677/ES, Rel. MIn. Carlos Alberto Menezes Direito). SÚMULA 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. **ISTO POSTO** e com base nos artigos 269, I, 186 e 927, ambos do Código de Processo Civil, art. 5º, V e X da Constituição Federal e no Princípio de Razoabilidade, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na Inicial para CONDENAR o nacional MANOEL DOMINGOS VIANA FIEL a pagar a título de DANOS MATERIAIS o valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) e a título de DAMOS MORAIS o valor de R$ 6.622,00 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais) equivalente a 10 salários mínimos , devendo ser aplicado juros de 1% a.m a partir do ato danoso e a correção monetária a partir desta data. Custas e honorários advocatícios por conta do requerido, que arbitro em 15% sobre o valor da causa atualizada. Intimem-se as partes e seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Cametá(PA), 05 de novembro de 2012. JOSÉ GOUDINHO SOARES - Juiz de Direito.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

Processo: 0000969-47.2011.814.0104. Ação: Adoção. Requerente: J. M. e E. M. M. - Advogado: Dr. Alysson Vinícius Mello Slongo (OAB/PA 14.033). Requerido: Jocionildo Gomes da Silva. EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias). A Exma. Dra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, tramita o processo de nº 0000969-47.2011.8.14.0104 - Ação Adoção c/c Guarda Provisória e Destituição de Pátrio Poder, em que figura como requerentes J. M. e E. M. M., e requerido JOCIONILDO GOMES DA SILVA estando atualmente em lugar incerto e não sabido e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente foi expedido o presente EDITAL, a fim de CITAR o requerido da ação que lhes é proposta e para contestar a presente ação, no prazo legal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 297 do CPC, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), bem como INTIMÁ-LO para comparecer ao Fórum desta Comarca de Breu Branco, no dia 15 de Janeiro de 2013, às 11:30 horas, para participar de audiência designada nos autos do processo em epígrafe. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMa. Juíza expedir o presente edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, 23 de Novembro de 2012. Eu, _____ (Suely Gondim), Auxiliar Judiciário, o digitei. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Breu Branco.

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

E D I T A L DE I N T I M A Ç Ã O

O Dr. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem e dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os **AUTOS CIVEIS DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO/INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 0001465-97.2012.814.0021** , , em que é Requerente: **FRANCISCA LOPES DA SILVA** , devidamente qualificado nos autos e requerido **BANCO BMC S/A** , devidamente qualificado nos autos, e pelo presente **EDITAL,** fica desde logo **INTIMADA** a Advogada da requerente Dra. **GISELE CARVALHO DE ALMEIDA,** inscrita na OAB/PA sob nº 13.713, para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/01/2013, às 11:00 horas. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-Açu/PA, aos 05 (CINCO) dias do mês de dezembro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, JOANA BENEDITA DA CRUZ MAGALHÃES, Diretora da Secretaria que subscrevi.

E D I T A L DE I N T I M A Ç Ã O

O Dr. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem e dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os **AUTOS CIVEIS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVATº 000734-04.2012.814.0021** , , em que é Requerente: **VITORIA REGIA MONTEIRO BORGES** , devidamente qualificado nos autos e requerido **AGF SEGUROS S/A** , devidamente qualificado nos autos, e pelo presente **EDITAL,** fica desde logo **INTIMADA** a Advogada da requerente Dra. **FRANCY NARA DIAS FERNANDES,** inscrita na OAB/PA sob nº 9029, para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/01/2013, às 10:00 horas. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-Açu/PA, aos 05 (CINCO) dias do mês de dezembro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, JOANA BENEDITA DA CRUZ MAGALHÃES, Diretora da Secretaria que subscrevi.

COMARCA DE PRAINHA

VARA UNICA DE PRAINHA

Processo n. 0000319-08.2012.8.14.0090.

Reqte.: Anita Almeida dos Santos

Açao: Retificação de Registro de Nascimento

Atendendo requerimento Ministerial, Fica V.Sa. devidamente INTIMADA a manifestar-se pela juntada da certidão de nascimento da requerente, bem como indicação de provas do alegado. Dado e passado nesta cidade de Prainha, aos 05 de Dezembro de 2012, Eu, Jogli Rabelo Leitão, Diretor de Secretaria Judicial Subscrevi, de ordem do M. M Juiz Dr. Rômulo Nogueira de Brito, nos termos do despacho que segue: R.H. I- Defiro o requerimento do Ministério Público às fl.06. II- Após, conlusos. Prainha, 19 de julho de 2012. **Rômulo Nogueira de Brito,** Juiz de Direito

Vistos e examinados esses autos da ação de registro de óbito fora do prazo legal (extemporâneo), processo n. 2012.1.000324-4

SENTENÇA

NADIME MIRANDA DIB, qualificado(a) na inicial, ajuizou a presente demanda onde busca prestação jurisdicional tendente à lavratura de registro de óbito fora do prazo, sustentando que a pessoa indicada faleceu nesta cidade, mas não foi registrado em cartório até a presente data. Juntou documentos.

Em parecer conclusivo, o *parquet* opinou pela procedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que há pedido expresso na exordial e firme no entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza é hábil para provar o estado de necessidade, defiro a gratuidade da justiça, com base na lei 1.060/50.

Restou demonstrando nos autos que até o momento a mãe da requerente não possui assentamento de óbito, embora haja a declaração do médico atestando o falecimento. Segundo reporta os autos, ERCINA MIRANDA DIB faleceu no dia 07 de julho de 2012, na cidade de Prainha, e sepultada no cemitério de Santa Emiliana,nesta cidade de Prainha.

Constata-se que foram satisfeitas as exigências legais, com base nos documentos juntos aos autos, não se vislumbrando nos mesmos indícios de falsidade, o que permite a lavratura do registro solicitado, no cartório competente.

Há documento declarando o falecimento da mãe da autora, inclusive com local e data do sepultamento no cemitério deste município.

Considerando a prova produzida nos autos e não havendo motivo para suspeitar da falsidade da declaração, com lastro no art. 46, § 3º da Lei nº 6.015/73, o caso é o de autorizar o assentamento do(a) requerente.

DISPOSITIVO

Posto isso, de acordo com o parecer favorável do Ministério Público, uma vez que foram preenchidas todas as formalidades legais, **defiro** o pedido da exordial e determino ao Sr. Escrivão do Cartório de Registro Civil desta Comarca que lavre o assentamento de Registro Civil de falecimento de ERCINA MIRANDA DIB, genitora da requerente nadime Miranda Dib, nascida aos 10/02/1920, cor parda, faleceu no dia 07 de julho de 2012, na cidade de Prainha, e sepultada no cemitério Santa Emilianam, na cidade de Prainha, conforme previsão da Lei n. 6.015/73.

Diante do deferimento da Justiça Gratuita, deixo de condenar o requerente nas custas processuais.

Encaminhem-se os autos com as cautelas legais e dê-se baixa na distribuição.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Cumpra-se.

Prainha, 20 de setembro de 2012

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito

PROCESSO C?VEL N.? 2012.1.000037-3

A??O DE RETIFICA??O DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: ANTONIO ABREU LUCAS

TERMO DE AUDI?NCIA

?s 13:00 hs do dia nove (09) do m?s de agosto (08) de 2012, nesta cidade e Comarca de Prainha, Estado do Par?, na Sala de audi?ncias desta Comarca, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. R?MULO NOGUEIRA DE BRITO, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar de Secretaria Judicial, abaixo assinada. Presente o lustre Representante do Minist?rio Publico Dr. Adleer Calderaro Sirotheau. Feito o preg?o, verificou-se a presen?a do requerente. **ABERTA A AUDI?NCIA** : O autor quer a retifica??o quanto ao m?s de seu nascimento.

O MM Juiz deu inicio a oitiva do irm?o do requerente: Que o requerente nasceu em 09/05/1967; Que n?o lembra se algum outro irm?o nasceu no m?s de mar?o; Que n?o sabe qual o documento que esta errado.

Perguntas do MP: Que o autor ? casado; Que conhece a esposa do autor por Nega.

Ouvido o MP: Considerando que o requerente pretende a corre??o de sua data de nascimento da sua respectiva certid?o de casamento mostrada a fl 05, observo que a fl 06 consta copia do CPF do requerente contendo a legada data correta de seu nascimento, o que demonstra verossimilhan?a da a alega??o autoral com a pretens?o, posto que, como cedi?o, que regularmente para obten??o de documentos pessoais exige-se a apresenta??o de certid?o de nascimento, pelo que deste ultimo documento deveria estar constando a data correta de nascimento quando o requerente obteve a primeira via de seu CPF. A referida prova documental foi corroparada pelo depoimento do irm?o do requerente colhido no presente ato. Dessa feita, nos termos art. 109 da lei 6.015/73, o MP se manifesta favor?vel ao deferimento do pedido de retifica??o.

DELIBERA??O:

O MM. Juiz passou a proferir a seguinte **Senten?a com m?rito: Vistos etc...** Trata-se de a??o de Retifica??o De Registro Civil de Casamento visando retificar a data de nascimento e a grafia do pr? nome, onde argumenta que nasceu em 09/05/1967. MP manifestou-se favor?vel. A mat?ria est? com prova pr?constitu?da, e a prova testemunhal foi firme em denotar o passado demonstrando a certeza do direito do autor, ainda mais quando os demais documentos s?o firmes em indicar que assite raz?o no pedido inicial. Ante do exposto, com base no art. 109 da lei 6015/73, julgo procedente o pedido e determino retifica??o do registro de casamento do autor, devendo constar a data de nascimento 09/05/1967. Defiro o pedido de gratuidade, n?o havendo necessidade de cobran?a de custas. Expe?a-se o necess?rio para o cart?rio de registro respectivo para altera??o e retifica??o.

O MM. Juiz mandou encerrar o presente, que vai devidamente assinado.

Juiz de Direito:

Promotor:

Advogado:

Requerente:

Testemunha:

Processo n. 2007.1.000449-7. Retificação de Rg Público. Reqte.: IZANETH CARVALHO COSTA. Adv. Adamor G. Malcher OAB PA 5361. Fica V.Sa. IZANETH CARVALHO COSTA, intimada a juntar, aos autos, copia de sua Carteira de Identidade conforme despacho de fls. 14. Dado e passado nesta cidade, aos 05 de dezembro de 2012. Eu, Jogli Rabelo Leitao, Diretor de Secretaria Judicial, subscrevi de ordem do Dr. Romulo Nogueira de Brito, Juiz de Direito Titular desta Comarca.

SENTENÇA

Vistos, etc.

LAERCIO FERREIRA PERNA, ajuizou perante este Juízo a ação de Retificação de Registro, através de advogado devidamente habilitado nos autos, no entanto, intimado para juntar aos autos certidão de nascimento de seus genitores e até a presente data não houve manifestação do mesmo.

Assim sendo, tenho por bem julgar extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, II e VI do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Prainha, 07 de agosto de 2012.

Rômulo Nogueira de Brito

Juiz de Direito

Vistos e examinados esses autos da a??o de para retifica??o de registro de nascimento, processo n. 2009.1.000688-9.

SENTEN?A TIPO - C

JONAS MAGNO DOS SANTOS, representado por sua genitora MARIA LUIZA MAGNO GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda onde busca presta??o jurisdicional tendente ? retifica??o de seu registro de nascimento, sustentando que sua certid?o foi erroneamente preenchida, havendo erro quanto ao patron?mico do sobrenome da genitora do requerente, bem como o nomeda av? materna.

Em parecer conclusivo, o *parquet* opinou pela proced?ncia do pedido integralmente.

? O RELAT?RIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que embora solicitado na exordial, at? o presente n?o houve aprecia??o do pedido de gratuidade da justi?a.

Dessa forma, amparado na lei 1.060/50, defiro os benef?cios da gratuidade da justi?a.

Constata-se que foram satisfeitas as exig?ncias legais, com base nos documentos apresentados, n?o se vislumbrando ind?cios de falsidade, o que permite a retifica??o do registro solicitado, no cart?rio competente.

Nesses termos, restou comprovada erronia quanto ao sobrenome da genitora do requerente, bem como o nome da av? materna.

Embora a regra seja a imutabilidade do nome e dos dados registrados, h? na pr?pria norma exce??es, as quais visam impedir erronia ou, de modo geral, constrangimentos ao interessado.

Sen?o, vejam-se:

> Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requerer?, em peti??o fundamentada e instru?da com documentos ou com indica??o de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o ?rg?o do Minist?rio P?blico e os interessados, no prazo de cinco dias, que correr? em cart?rio.

Considerando a prova produzida nos autos e n?o havendo motivo para suspeitar da falsidade da declara??o, com lastro no art. 109, da Lei n? 6.015/73, o caso ? de autorizar a retifica??o registro do requerente.

DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, de acordo com o parecer favor?vel do Minist?rio P?blico, uma vez que foram preenchidas todas as formalidades legais, *com lastro no art. 109 da Lei n? 6.015/73,* **defiro**o pedido da exordial e determino ao Sr. Escriv?o do Cart?rio de Registro Civil competente que retifique o assentamento de Registro Civil de Nascimento de JONAS MAGNO DOS SANTOS, registrado ?s fls. 136, do livro n?. A-53, sob o n. 17.048, em rela??o ao sobrenome da genitora do requerente, devendo constar como **MARIA LUIZA MAGNO GOMES**e n?o MARIA LUIZA GOMES MAGNO**,** como deve constar o nome da av? materna como sendo **ANA MAGNO DE MIRANDA**.

Sem custas processuais, processo sob o p?lio da gratuidade da justi?a.

Expe?a-se o necess?rio para o cumprimento da presente senten?a, inclusive carta precat?ria para averba??o, SE NECESS?RIO, devendo o cart?rio de registro civil respectivo encaminhar a este ju?zo c?pia do registro j? averbado ou o mandado de retifica??o do assento.

D?-se baixa na distribui??o, ap?s o tr?nsito em julgado.

Expe?a-se o necess?rio.

P.R.I. Cumpra-se.

Prainha, 03 de setembro de 2012.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito

Processo n. 0000822-34.2009.8.14.0090.

Reqte.: Daiva Magno dos Santos

Açao: Retificação de Registro de Nascimento

R.H.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte requerente compareça em secretaria e demonstre interesse em prosseguir com o feito.

Prainha, 14/05/2012.

Rômulo Nogueira de Brito

Juiz de Direito

Vistos e examinados esses autos da ação de registro de óbito fora do prazo legal (extemporâneo), processo n. 2012.1.000193-3

SENTENÇA TIPO - C

DINAILZA SANTOS DA SILVA, qualificado(a) na inicial, ajuizou a presente demanda onde busca prestação jurisdicional tendente à lavratura de registro de óbito fora do prazo, sustentando que a pessoa indicada faleceu nesta cidad de Monte Algre, mas não foi registrado em cartório até a presente data. Juntou documentos.

Em parecer conclusivo, o *parquet* opinou pela procedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que há pedido expresso na exordial e firme no entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza é hábil para provar o estado de necessidade, defiro a gratuidade da justiça, com base na lei 1.060/50.

Restou demonstrando nos autos que até o momento o tio da requerente não possui assentamento de óbito, embora haja a declaração do médico atestando o falecimento. Segundo reporta os autos, Aloisio Silva dos Santos faleceu no dia 27 de abril de 2007, na cidade de Monte Algre, e sepultada no cemitério de São João Batista, em Santarém.

Constata-se que foram satisfeitas as exigências legais, com base nos documentos juntos aos autos, não se vislumbrando nos mesmos indícios de falsidade, o que permite a lavratura do registro solicitado, no cartório competente.

Há documento declarando o falecimento da esposa do autor, inclusive com local e data do sepultamento no cemitério deste município.

Considerando a prova produzida nos autos e não havendo motivo para suspeitar da falsidade da declaração, com lastro no art. 46, § 3º da Lei nº 6.015/73, o caso é o de autorizar o assentamento do(a) requerente.

DISPOSITIVO

Posto isso, de acordo com o parecer favorável do Ministério Público, uma vez que foram preenchidas todas as formalidades legais, **defiro** o pedido da exordial e determino ao Sr. Escrivão do Cartório de Registro Civil desta Comarca que lavre o assentamento de Registro Civil de falecimento de **ALOISIO SILVA DOS SANTOS,** nascido aos 05/09/1949, cor parda, faleceu no dia 29 de abril de 2007, na cidade de Monte Alegre, e sepultado no cemitério de São João Batista, em Santarém, conforme previsão da Lei n. 6.015/73.

Diante do deferimento da Justiça Gratuita, deixo de condenar o requerente nas custas processuais.

Encaminhem-se os autos com as cautelas legais e dê-se baixa na distribuição, após o trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Cumpra-se.

Prainha, 26 de setembro de 2012

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito

Processo n. 0000057-58.2012.8.14.0090.

Reqte.: Francisco Feitosa dos Santos Filho

Açao: Retificação de Registro de Nascimento

A??O DE RETIFICA??O NO REGISTRO DE NASCIMENTO

ROC. N.? 2012.1.000032-3

Requerente: LUCAS MONTEIRO DOS SANTOS, representado por seu genitor Francisco Feitosa dos Santos Filho.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) de dois mil e doze (2012), às 09h, nesta cidade e Comarca de Prainha, Estado do Pará, no Fórum, na Sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dr. R?MULO NOGUEIRA DE BRITO, comigo Diretor de Secretaria Judicial, em exerc?cio ao final assinado. Presente o Ilustre Representante do Minist?rio P?blico Dr. RAIMUNDO NONATO COIMBRA BRASIL. Feito o preg?o, verificou-se a presen?a do requerente, menor acompanhado de seu genitor. **DELIBERA??O EM AUDI?NCIA** :

1- Em seguida o MM. Juiz deu incio ao depoimento de FRANCISCO FEITOSA DOS SANTOS FILHO, a qual as perguntas respondeu: Que h? equivoco quando a filia??o, um vez que consta como pai o irm?o do declarante; Que na verdade o pai ? o declarante; Que o declarante sem querer levou o registro de nascimento de seu irm?o no lugar do pr?prio, gerando a confus?o; Que tem outro filho sua companheira; Que seu irm?o "ficou bravo com o declarante"; Que seu filho possui 05 meses;

2- PERGUNTAS DO MP: Que o nome de sua companheira ? Keila Monteiro Torres; Que seu irm?o ? Francinei Ferreira dos Santos; Que ap?s detectar o erro voltou ao Cart?rio Extrajudicial; Que a cartor?ria conhecida por ?urea explicou que deveriam procurar o F?rum.

Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a genitora do autor Keila Monteiro Torres, a qual as perguntas respondeu: Que tem dois filhos com seu companheiro; Que o pai de seu filho Lucas ? Francisco Feitosa dos Santos Filho; Que houve equ?voco quando o pai levou os documentos para registrar a crian?a; Que no registro constou o nome do irm?o do verdadeiro pai;

PERGUNTAS DO MP: Que o nome da cartor?ria ? Auricelli; Que a declarante identificou o erro no mesmo dia para retificar, sendo que a pessoa identificada por ?urea disse que s? podia ser consertada perante o Juiz.

DELIBERA??O EM AUDI?NCIA:

1- Oficie-se ao Cart?rio Extrajudicial para lavrar termo circunstanciado a respeito dos fatos no prazo de 10 dias e enviar a este Ju?zo, momento em que o Diretor de Secretaria dever? enviar c?pia desta audi?ncia;

2- Com a resposta, vista ao MP;

3- Ap?s voltem. Nada mais havendo a MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que ser? assinado. Eu, _____(J.R.L), Diretor de Secretaria Judicial, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:

Promotor:

Requerentes:

A??O DE RETIFICA??O NO REGISTRO DE NASCIMENTO

ROC. N.? 2011.1.000193-4

Requerente: JONATA MOURA DOS SANTOS, representado por seu genitor Jonatas Moura dos Santos Filho

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis (26) dias do mês de abril (04) de dois mil e doze (2012), às 09hs30min, nesta cidade e Comarca de Prainha, Estado do Pará, no Fórum, na Sala das audiências, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dr. R?MULO NOGUEIRA DE BRITO, comigo Diretor de Secretaria Judicial, em exerc?cio ao final assinado. Presente o Ilustre Representante do Minist?rio P?blico Dr. RAIMUNDO NONATO COIMBRA BRASIL. Feito o preg?o, verificou-se a presen?a do RL do requerente. **ABERTA A AUDI?NCIA** : Em seguida passou-se a oitiva do RL do requerente, o qual as perguntas do MM. Juiz respondeu: Que levou seis filhos para registrar no mesmo dia, que em rela??o a Jonatas Moura dos Santos Filho, quando levou a documenta??o na escola, teve problemas na matr?cula, que n?o entende bem qual ? o problema, mas j? consertou dos outros filhos.

MP: Que em raz?o de ficar comprovado que foi feito o registro de livro pr?prio do menor Jonatas Moura dos Santos Filho, mediante se comprova pelo cotejo do n?mero constante na certid?o de nascimento onde textualiza o n? 30150, cujo o n?mero ? o mesmo do livro registral, comprovado pela c?pia de fls. 07 dos autos, sendo que a certid?o de nascimento referida ? a constante na fls. 03 doa autos. Assim, nada se tem a opor que seja preenchido o registro de nascimento, mediante as informa??es consignadas na certid?o de nascimento aludida. Na oportunidade requeiro que seja admoestada a escrivania, a fim de que n?o mais reitere quando a omiss?o verificada de n?o apontar desde logo no livro registral competente os dados pertinentes ao registro que se quer textualizar no mencionado livro registral, com isso evitando omiss?es graves como apresentada na presente postula??o.

JONATA MOURA DOS SANTOS, RL legal do requerente, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda onde busca presta??o jurisdicional tendente ? retifica??o de seu registro de nascimento de seu filho JONATA MOURA DOS SANTOS FILHO, sustentando que sua certid?o de nascimento foi erroneamente preenchida, havendo erro quanto ?s informa??es constante no livor do cart?rio.

Em parecer conclusivo, o *parquet* opinou pela proced?ncia do pedido integralmente.

? O RELAT?RIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que embora solicitado na exordial, at? o presente n?o houve aprecia??o do pedido de gratuidade da justi?a.

Dessa forma, amparado na lei 1.060/50, defiro os benef?cios da gratuidade da justi?a.

Constata-se que foram satisfeitas as exig?ncias legais, com base nos documentos apresentados, n?o se vislumbrando nos mesmos ind?cios de falsidade, o que permite a retifica??o do registro solicitado, no cart?rio competente.

Nesses termos, restou comprovada erronia quanto aos dados existentes no livro A-60, fls. 39, registro n? 30150, devendo ser restaurado para constar as informa??es de data de nascimento, filia??o, ascend?ncia, conforme requerido e descrito da certid?o de nascimento. Registre-se que n?o se trata de pedido a que visa, primordialmente, a comprova??o de atividade laboral para fins de aposentadoria, embora seja pac?fica a jurisprud?ncia no sentido de se admitir, inclusive, a ocupa??o do marido como agricultor, em prol da esposa, facilitando-se a aposentadoria por idade de segurado especial (v. TRF 1? R., AR n. 01000396118/RO, DJU 31.8.2004, Des. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira).

Considerando a prova produzida nos autos e n?o havendo motivo para suspeitar da falsidade da declara??o, com lastro no art. 109, da Lei n? 6.015/73, o caso ? de autorizar a Restaura??o do registro do requerente.

DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, de acordo com o parecer favor?vel do Minist?rio P?blico, uma vez que foram preenchidas todas as formalidades legais, *com lastro no art. 109 da Lei n? 6.015/73,* **defiro** o pedido da exordial e determino a(o) Sr.(a). Escriv?(o) do Cart?rio de Registro Civil competente que restaure o assentamento de Registro Civil de nascimento de **JONATAS MOURA DOS SANTOS FILHO, conforme dados existentes na certid?o de nascimento e no requerimento inicial.**

Diante do deferimento da Justi?a Gratuita, deixo de condenar a requerente nas custas processuais.

Expe?a-se a competente carta precat?ria para averba??o, SE NECESS?RIO, devendo o cart?rio de registro civil encaminhar a este ju?zo c?pia do registro j? averbado ou o mandado de retifica??o do assento.

D?-se baixa na distribui??o, ap?s o tr?nsito em julgado.

Expe?a-se o necess?rio.

P.R.I.

Cumpra-se.

Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

RL do requerente:

Vistos e examinados esses autos da ação de para retificação de registro de nascimento ajuizada por MARCIA FERNANDA DOS SANTOS, processo nº. 2011.1.0002046-9

SENTENÇA TIPO - C

MARCIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA , qualificada na inicial, a qual ajuizou a presente demanda onde busca prestação jurisdicional tendente à retificação de seu registro de nascimento, sustentando que sua certidão foi erroneamente preenchida, constando Marcía Fernanda dos Santos Costa, quanto o correto é Márcia Fernanda dos Santos, assim como o nome de sua avó materno, lançado como Creuza da Costa Furtado, quando o correto é Creuza Costa Furtado. Pede também que seja retificado o nome de sua avó materna, de Maria Domingas Lucindo dos Santos para Domingas carmo dos Santos, conforme documentos acostado na inicial.

O *parquet* se manifestou nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Constata-se que foram satisfeitas as exigências legais, com base nos documentos apresentados, não se vislumbrando indícios de falsidade, o que permite a retificação do registro solicitado, no cartório competente.

Nesses termos, restou comprovada erronia quanto a grafia do sobrenome da genitora, sobrenome da requerente e sobrenomes dos avós paterno e avô materno.

Embora a regra seja a imutabilidade do nome, há na própria norma exceções, as quais visam impedir erronia ou, de modo geral, constrangimentos ao interessado.

Senão, vejam-se:

"Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa";

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Considerando a prova produzida nos autos e não havendo motivo para suspeitar da falsidade da declaração, com lastro no art. 109, da Lei nº 6.015/73, o caso é de autorizar a retificação registro da requerente.

DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO , de acordo com o parecer favorável do Ministério Público, uma vez que foram preenchidas todas as formalidades legais, *com lastro no art. 109 da Lei nº 6.015/73,* **defiro** o pedido da exordial e determino a(o) Sr(a). Escrivã(o) do Cartório de Registro Civil competente que retifique o assentamento de Registro Civil de Nascimento da autoraonde foi erroneamente preenchido como Marcía Fernanda dos Santos Costa, quanto o correto é **Márcia Fernanda dos Santos,** assim como o nome de sua avó materno, lançado como Creuza da Costa Furtado, quando o correto é **Creuza Costa Furtado** . Pede também que seja retificado o nome de sua avó materna, de Maria Domingas Lucindo dos Santos para **Domingas Carmo dos Santos** , conforme documentos acostado na inicial.

Deixo de condenar a requerente nas custas processuais, por ser processo sob o pálio da gratuidade da justiça.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente sentença, inclusive carta precatória para averbação, SE NECESSÁRIO, devendo o cartório de registro civil respectivo encaminhar a este juízo cópia do registro já averbado ou o mandado de retificação do assento.

Dê-se baixa na distribuição, após o trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Cumpra-se.

Prainha/PA, 26 de setembro de 2012.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo n. 0000326-97.2012.8.14.0090.

Reqte.: Elenilson dos Santos Miranda

Açao: Retificação de Registro de Nascimento

Assistente: Defensoria Pública Estadual

Atendendo requerimento Ministerial, Fica V.Sa. devidamente INTIMADO a manifestar-se pela juntada de documentos comprobatórios do ano de nascimento do requerente, bem como documentos pessoais dos avôs e do genitor do mesmo, por ser imprescindível para a análise do pedido. Dado e passado nesta cidade de Prainha, aos 05 de Dezembro de 2012, Eu, Jogli Rabelo Leitão, Diretor de Secretaria Judicial Subscrevi, de ordem do M. M Juiz Dr. Rômulo Nogueira de Brito, nos termos do despacho que segue: R.H. I- Defiro o requerimento do Ministério Público às fl.06. II- Após, conlusos. Prainha, 19 de julho de 2012. **Rômulo Nogueira de Brito,** Juiz de Direito

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DO FÓRUM DA COMARCA DE SALVATERRA

PROCESSO: 00002056620128140091 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:HUMBERTO SALVADOR FILHO. PROCESSO Nº 0000205-66.2012.8.14.0091 DESPACHO R. H. · Diga o exequente; · Em seguida, façam os autos conclusos. Salvaterra, 08 de novembro de 2012. Dr. Alexandre Rizzi Juiz de Direito

PROCESSO: 00002402620128140091 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/11/2012 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:HUMBERTO SALVADOR FILHO. PROCESSO Nº 0000240-26.2012.8.14.0091 DESPACHO R. H. · Diga o exequente; · Em seguida, façam os autos conclusos. Salvaterra, 08 de novembro de 2012. Dr. Alexandre Rizzi Juiz de Direito

PROCESSO: 00007296320128140091 Ação: Embargos à Execução em: 23/10/2012 EXEQUENTE:SONIA ODAIR AMORIM GARCIA Representante(s): ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000729-63.2012.8.14.0091 DESPACHO R. H. · Intime-se o embargado para impugnar os embargos à execução no prazo legal; · Após, diga o embargante; · Depois, dê-se vistas ao parquet; · Em seguida, façam os autos conclusos. Salvaterra, 23 de outubro de 2012. Dr. Alexandre Rizzi Juiz de Direito

PROCESSO: 00002541020128140091 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/12/2012 AUTOR:FRANCISCO MOTA DA SILVA Representante(s): FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) RÉU:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL. Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, tendo em vista que o Advogado FRANCISCO BENEDITO TORRES retirou os autos da Secretaria deste Fórum em 22/11 /2012, não devolvendo-os até a presente data, excedendo dessa forma o prazo legal, fica Vossa Excelência, nos termos do Art. 196 do CPC, intimado a restituir o processo dentro de 24h, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente. Int. Salvaterra, 05 de dezembro de 2012. KARINA FLÁVIA MENDONÇA REIS Diretora de Secretaria, em exercício

PROCESSO: 00002706120128140091 Ação: Declaratória em 08/11/2012 AUTOR: M.A.R. Representante: MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) RÉU: A.C.S.B. DECISÃO Intime-se o executado para que cumpra o determinado na sentença de fl. 23, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 70,00 (setenta reais); A multa terá aplicação após a intimação a que se refere o item anterior e em caso de descumprimento, sendo que o valor correspondente será revestido em favor do exequente (art. 461, § 4º, do CPC); Cumpra-se; Expeça-se o necessário. Salvaterra, 08 de novembro de 2012 Dr. Alexandre Rizzi Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROCESSO Nº **0001252-92.2012.8.14.0053** . AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. DESPACHO. REQUERENTE: **RALMON GOMES DA COSTA,** menor: **K.B.D.C** , Advogado: **PAULO FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PA 18.332-A** , Requerido: **VALDILENE CARNEIRO BENDOR** . **DESPACHO INICIAL.** (Alimentos). Vistos etc. Processe-se em segredo de justiça, conforme determina o art. 155, inciso II, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo o dia **11/04/2013 às 09h00min** para a realizaç?o de audiência de tentativa de conciliaç?o e, se for o caso, de instruç?o e julgamento, devendo as partes, nesse caso, comparecer acompanhadas de advogados e testemunhas, até o máximo de 03 (três), independente de prévio arrolamento. N?o havendo acordo em audiência, a Requerida poderá contestar os termos da petiç?o inicial por intermédio de advogado, passando-se em seguida à inquiriç?o das testemunhas e julgamento. N?o sendo possível apresentar contestaç?o em audiência, o prazo de defesa, de 15 (quinze) dias, iniciará no dia útil imediatamente seguinte ao da audiência de conciliaç?o. **DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS** Considerando, de modo ainda liminar, que a única prova da capacidade financeira da Requerida é a própria declaraç?o do Requerente e a manifesta urgência da verba, arbitro os alimentos provisórios em favor da mesma na importância de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, equivalente hoje a R$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), devendo ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante depósito na conta bancária nº 00089492-1, agência 0610, operaç?o: 013 do Banco da Caixa Econômica Federal, conforme indicado pelo representante legal da Requerente, a contar da data da citaç?o. **DEMAIS DELIBERAÇ ? ES** Deixo de apreciar o pedido de guarda provisória, tendo em vista que o requerente é genitor da menor, portanto, o mesmo já possui a guarda natural da criança decorrente do poder familiar. **CITE-SE** e **INTIME-SE** a Requerida por via postal (Lei 5478/68, art. 5º, §2º) ou por Oficial de Justiça, se necessário, para que compareça à audiência supramencionada acompanhado de advogado e de testemunhas, até o máximo de 03 (três). Consigne-se que a sua ausência acarretará a revelia e a confiss?o quanto à matéria de fato (Lei 5478/68, art. 7º). **INTIME-SE** o Requerente, via DJ - e, através de sua advogada, advertindo que a ausência à audiência acarretará a extinç?o do processo por desinteresse. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. S?o Félix do Xingu, 22 de Novembro de 2012. **CELSO GUSM?O DE MOURA.** *Juiz de Direito*

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

VARA UNICA DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00027451520128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:SERAFIM GUIZONI DE SOUZA REQUERENTE:ROQUE GUIZONI DE SOUZA Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHARLES ANDREY MEZETTI. Processo n. 0002745-15.2012.8.14.0115 Autor Serafim Guizoni de Souza Roque Guizoni de Souza Requerido Charles Andrey Mezetti Fund. Rescisão contratual Decisão Interlocutória Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação; No que pertine ao pedido de tutela o autor ajuizou a presente ação de rescisão contratual cc indenização por danos morais contra Charles Andrey Mezetti, requerendo antecipação dos efeitos da tutela no sentido de reaver o bem imóvel contratado. Relatou que celebrou contrato com a requerida em 14 de setembro de 2011, onde entregou bens móveis, imóveis e os direitos da Empresa S.R. Industria e Comercio de Madeiras Ltda, localizada na Rua Monteiro Lobato n. 321, nesta cidade. Como parte do pagamento, total de R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), a requerida entregou um caminhão, placa JYZ 9953, no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), que foi motivo de processo judicial nesta Comarca e fez o autor ser desprovido do bem. (processo n. 2012.1.001359-0) Pugna pela rescisão contratual e reintegração na posse do imóvel. É o relato, decido. Trata-se esta demanda de ação reipersecutora, a qual tem por fundamento a posse ou mesmo a propriedade de um bem, objetivando sua volta ao patrimônio do autor pela inadimplência contratual. A autora Maria Helena Diniz complementa que ¿essas ações pessoais são designadas ¿reipersecutórias¿, porque, embora oriundas de relação de direito pessoal, têm por finalidade a aquisição de um direito real ou o esclarecimento de dúvidas sobre uma coisa¿. (DINIZ, Maria Helena. Sistemas de Registros de Imóveis. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.) O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de que se antecipem todos ou alguns dos efeitos do provimento jurisdicional de mérito, sempre que o Juiz se convença da verossimilhança das alegações do autor, demostradas através de prova veemente e robusta de fumus boni iuris, (inciso I) e se houver "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (isto é, o fumus qualificado mais periculum in mora) ou, se (inciso II) ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado § 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Ocorre, contudo, que para a concessão dessa medida, imprescindível faz que se encontrem presentes certos pressupostos, tais como a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento. A prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, que, bem se sabe, é um ideal inatingível, tampouco aquela melhor verdade possível (mais próxima a realidade), que só se obtém com uma cognição exauriente. Por prova inequívoca, devemos entender como aquela consistente, capaz de induzir no julgador um juízo de probabilidade, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária. Pelo que consta na petição inicial, o demandante celebrou de boa fé contrato com o requerido, o qual como forma de pagamento deu-lhe um veiculo que foi arrematado pela Justiça, sofrendo evicção e a inadimplência da obrigação. Na ótica da teoria da asserção, que analisa os fatos pelo que foi apresentado pelo autor na inicial e pelas provas que acostou, como o contrato e a decisão judicial, verifica-se a existência da verossimilhanças das alegações. Há risco de dano irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação ao demandante, porque desprovido do caminhão deixou de trabalhar, associado ao fato de que o requerido vendeu o imóvel a terceira pessoa e estar em local incerto. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LIMINAR. Ação proposta pelos agravados com a finalidade de resolver ajuste firmado com a primeira agravante em virtude de desacerto relativo a débitos, de natureza fiscal, incidentes sobre o imóvel. Pedido liminar de reintegração de posse deferido pela julgadora singular. Elementos trazidos aos autos que não permitem, por ora, o acolhimento da tese esposada pelos agravantes. Mantida a decisão hostilizada. (Processo:AI 70047466768 RS. Relator(a): Nelson José Gonzaga) Ante o exposto, havendo prova inequívoca do direito do demandante e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, in limine, no sentido de REINTEGRAR A POSSE da Empresa S.R. Industria e Comercio de Madeiras Ltda e dos objetos do contrato, localizada na Rua Monteiro Lobato n. 321, ao requerido, devendo a diligência ser cumprida por dois oficiais de Justiça, ficando autorizado força policial se necessário. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo da lei, sob pena de revelia, por edital se for o caso. Novo Progresso, 30 de novembro de 2012. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004500520128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINA DE FATIMA REMPEL Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Nove mbro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00000681220128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA Representante(s): ALDO SANTORE (ADVOGADO) CARLA SANTORE (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Nov embro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00000664220128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:DANIELLY OLIVEIRA Representante(s): ALDO SANTORE (ADVOGADO) CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00007376520128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:JOAO AFONSO REMPEL Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00000672720128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:VERA OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): ALDO SANTORE (ADVOGADO) CARLA SANTORE (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva,

modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00007315820128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:EDSON MARCOS REMPEL Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00008407220128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:JOAO AFONSO REMPEL JUNIOR Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00010667720128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:OLGAIDE DE NAZARE AIRES NASCIMENTO Representante(s): ALDO SANTORE (ADVOGADO) CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa

no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00016112120108140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:VANUSA CALIXTO DE MOURA Representante(s): ALDO SANTORE (ADVOGADO) CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00010659220128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:PERCIVAL DE OLIVEIRA FARIAS Representante(s): ALDO SANTORE (ADVOGADO) CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00007393520128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:EUGENIO ROQUE REMPEL Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00006042320128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:IVANEIDE REGINA LUFT Representante(s): ALDO SANTORE (ADVOGADO) CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00002015420128140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:MEIRE CRISTIANE MOREIRA ZOCHE Representante(s): ALDO SANTORE (ADVOGADO) CARLA SANTORE (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00019131620118140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:GIULLIAN ANDRADE RODRIGUES Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00019166820118140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:ELISANGELA DE SOUSA HASSEMER Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00019028420118140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIS TIAGO VIANA FONSECA Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 30 de Nov embro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00019149820118140115 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/11/2012 REQUERENTE:EDIVALDO NUNES DA SILVA LEAL Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . DECISÃO Advirta-se a executada que o feito tramita sob o pálio da Lei 9.099/95 e que tal procedimento não contempla os mesmos recursos do Código de Processo Civil, mas somente os limitados por aquela norma de regência. A impugnação deve limitar-se aos estritos termos da lei, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I ¿ falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II ¿ inexigibilidade do título; III ¿ penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ¿ ilegitimidade das partes; V ¿ excesso de execução; VI ¿ qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ao recurso inominado foi negado provimento, sendo a sentença de primeiro grau mantida em todos os seus termos. Ademais esta situação não está contemplada dentre os fundamentos exigidos no art. 475-L. Não há excesso de execução quando o Reclamante (executado) não comprova cabalmente o cumprimento da obrigação. Não há que se falar em intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença, bastando publicação do despacho na pessoa de seu advogado. Precedentes do STJ (AgRg no AG 1306772RS 2010/0080761-0). Em se tratando de cumprimento de sentença, com publicação de despacho para cientificação do advogado, oportunidade em que a parte sucumbente poderá cumprir voluntariamente o julgado, sem aplicação da multa no percentual de dez por cento prevista no art.475-J do CPC e sem a cobrança dos honorários relativos a fase de cumprimento da sentença. Fato este não evidenciado no caso em apreço. A literalidade da norma dá suporte a penhora como efetivada, servindo de garantia do direito do credor, no rumo da sua satisfação, sem embargo do que disto podem ser desviados pelo mau pagador que intenta justo fugir ao cumprimento de seus deveres, inviabilizando a pretensão legítima do credor e a boa atuação jurisdicional. Não reconheço a litigância de má-fé da impugnante porque seus argumentos fazem parte do bom debate jurídico e não se revestem de caráter procrastinatório. Isto posto, nego seguimento aos embargos, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Custas pela executada/embargante a teor do art. 55, parágrafo único, I e II, da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se. Novo Progresso-PA, 3 0 de Nov embro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00027547420128140115 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/11/2012 INDICIADO:FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA VÍTIMA:F. D. R. AUTOR:DELEGADO EM EXERCICIO DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO. Processo n. 0002754-74.2012.8.14.0115 Autor Ministério Público Indiciado Francsico Nascimento de Sousa Capitulação art. 129 do CPB DECISÃO O DD. Delegado deste Município informa a prisão de Francsico Nascimento de Sousa, ocorrida no dia 29 de novembro de 2012. O estado de flagrância foi confirmado, tanto pelo testemunho dos policiais que realizaram a prisão e do depoimento dos menores, conduta descrita no art. 129 do CPB. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Clara é a lição de Nestor Távora sobre o flagrante impróprio: ¿Nesta modalidade de flagrante, o agente é perseguido, logo após a infração, em situação que faça presumir ser o autor do fato. É a hipótese do art. 302, inciso III, do CPP. A expressão ¿ logo após¿ abarca todo espaço de tempo que flui para a polícia chegar ao local, colher as provas do delito e iniciar a perseguição do autor¿ ¿Não Havendo solução de continuidade, isto é, se a perseguição não for interrompida, mesmo que dure dias ou até mesmo semanas, havendo êxito na captura do perseguido, estaremos diante de flagrante delito¿ (TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual

Penal. 4 ed. Salvador: Podvum, 2010, pag. 514) Constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos do indiciado e a regular nota de culpa, entregue no prazo legal. Sendo assim o presente procedimento respeitou os preceitos legais que regulamentam a prisão em flagrante, pelo que sua homologação se impõe. "A praxe judiciária de homologação, pelo juiz, do auto de prisão em flagrante, consubstancia mero exame das formalidades legais e tem por conseqüência, prevenir a jurisdição, não se exigindo seja tal despacho fundamentado, salvo se for para ordenar o seu relaxamento ".(STJ, 6ª Turma, à unân., HC nº 5.650/RS, rel. Min. Vicente Leal, DJU, 01.09.1997, p. 40.885). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. A homologação do auto de prisão em flagrante, mera formalidade legal, não exige fundamentação, salvo para relaxar a prisão. Writ denegado. (HC 47545 RN 2005. Relator Ministro FELIX FISCHER) Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto de PRISÃO EM FLAGRANTE. Intime-se o indiciado para apresentar documento de identificação, residência e de ocupação lícita no prazo de 48horas, para fins de viabilizar a analise e conveniência acerca da prisão preventiva ou liberdade provisoria. Oficie-se à Autoridade Policial, dando-lhe ciência de que deverá encaminhar os autos do Inquérito Policial no prazo legal. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado. Dê-se ciência ao MP. P.R.I.C. Novo Progresso, 30 de novembro de 2012. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008421320108140115 Ação: Procedimento de Conhecimento em: 03/12/2012 AUTOR:MARCELA SILVA CARNEIRO MOTA Representante(s): MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR S/A Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . BrOffice R.H. 1- Expeça-se alvará no valor bloqueado. P.R.I.C. Novo Progresso, 03.12.2012 Dr. Antônio José dos Santos

PROCESSO: 00003170720058140115 Ação: ART.33 LEI 11.343/06 em: 03/12/2012 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VÍTIMA:A. C. O. E. RÉU:FABIO LOPES DA SILVA Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . Despacho 1. Cite-se o réu por edital pelo prazo de 15 dias. PRIC Novo Progresso, 03 de dezembro de 2012. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027738020128140115 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/12/2012 INDICIADO:HERALDO SOUZA INDICIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA VÍTIMA:J. C. M. AUTOR:DELEGADO EM EXERCICIO DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO. Processo n. 0002773-80.2012.8.14.0115 Autor Ministério Público Acusado Heraldo Souza Francisco das Chagas Oliveira da Silva Capitulação legal Art. 155 do CPB DECISÃO Do flagrante O DD. Delegado deste Município informa a prisão de Heraldo Souza e Francisco das Chagas Oliveira Silva, ocorrida no dia 30 de novembro de 2012. Nas circunstâncias relatadas nos autos, foram ouvidos o condutor, as testemunhas e o indiciado, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Pela narrativa constante nos autos constata-se que a prisão ocorreu em flagrante impróprio, pois os indiciados, em tese, num juízo de cognição sumária, foram presos, em perseguição policial, logo após terem furtado uma motocicleta da vitima, cuja conduta delitiva está no art. 155 do CPB (furto), tudo nos termos do art. 302 do CPP, motivos estes que de per si autorizam a prisão cautelar. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Aliás, clara é a lição de Nestor Távora sobre o flagrante impróprio: ¿Nesta modalidade de flagrante, o agente é perseguido, logo após a infração, em situação que faça presumir ser o autor do fato. É a hipótese do art. 302, inciso III, do CPP. A expressão ¿ logo após¿ abarca todo espaço de tempo que flui para a polícia chegar ao local, colher as provas do delito e iniciar a perseguição do autor¿ ¿Não Havendo solução de continuidade, isto é, se a perseguição não for interrompida, mesmo que dure dias ou até mesmo semanas, havendo êxito na captura do perseguido, estaremos diante de flagrante delito¿ (TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 4 ed. Salvador: Podvum, 2010, pag. 514) Constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos do indiciado e a regular Nota de Culpa, entregue no prazo legal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual se impõe a homologação do auto de PRISÃO EM FLAGRANTE. Oficie-se à Autoridade Policial, dando-lhe ciência de que deverá encaminhar os autos do Inquérito Policial no prazo legal. Da prisão cautelar Conforme preceitua a nova sistemática das medidas cautelares, inseridas no ordenamento pela lei n. 12.403/2011, a prisão tem natureza cautelar e subsidiária a outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Nesse contexto, observa-se que para subsistir as medidas cautelares, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e o periculun libertatis. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma, constam dos autos diante das provas acostadas no inquérito policial, em especial do flagrante delito. Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Ressalta-se neste ponto que deverá ter a prova concreta de tais situações. Entende-se que inexiste o periculum libertatis, porque o réu é primário e não há elementos que diga que irá se furtar a aplicação da lei penal ou que atrapalhará a instrução processual. Considerando a baixa lesividade em tese do delito, a ausência de violência em sua prática, e atentando ainda para a caótica situação do sistema prisional, que não vem suportando manter encarcerados indivíduos que cometem crimes de natureza grave, com violência ou grave ameaça a pessoa é medida proporcional aplicar fiança. III. Dispositivo Diante do exposto, homologo o auto de prisão e concedo de ofício a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, a qual arbitro em um salario minimo. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso, condicionando-se o benefício ao cumprimento do respectivo termo de compromisso, conforme preceitua a lei adjetiva penal. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, dê-se baixa e arquive. P.R.I.C. De Novo Progresso, 03 de dezembro de 2012. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00026447520128140115 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/12/2012 VÍTIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU:MANOEL MESSIAS LOPES DA CONCEICAO Representante(s): JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) KLEVERSON FIRMINO (ADVOGADO) RÉU:CARINA FREIRE DE SOUZA. Processo n. 0002644-75.2012.8.14.0115 Autor Ministério Público Réu Manoel Messias Lopes da Conceição Capitulação art. 33 da lei n 11.343/2006 DECISÃO A denuncia não se encontra maculada com as vedações do art. 397 do CPP e preencheu os requisitos do art. 41 do CPP. Existem indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito previsto no art. 33 da lei de drogas, aptos a permitir a deflagração da persecução penal, consubstanciado nos depoimentos colhidos pela autoridade policial, o auto de apreensão, o auto de constatação provisório, estando, por conseguinte, a peça exordial delatora revestida dos requisitos legais. De toda forma, as circunstâncias em que se deu a captura do réu, quando guardava substância entorpecentes, de forma cristalina apontam para a possibilidade de instauração do procedimento judicial, afim de se apurar , diante das provas colhidas em audiência pelo crivo do contraditório, a veracidade dos fatos, sendo que as demais questões alegadas na defesa dizem respeito apenas ao julgamento meritório, que deve esgotar na instrução processual, neste sentido: TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E RESISTÊNCIA. Acusado que trazia consigo 10 embalagens plásticas contendo 19 gramas de maconha, ao ser abordado pela autoridade, ocasião em que opôs-se a prisão, ameaçando o policial de expulsá-lo da localidade por ser sobrinho do Prefeito. O horário em que a prisão foi efetuada, a quantidade da droga apreendida e sua forma de acondicionamento constituem elementos suficientes para a caracterização do crime de tráfico, sendo descabido

o pleito de desclassificação para uso. Os depoimentos das testemunhas, inclusive as da defesa, atestam que o acusado reagiu à voz prisão , opondo-se à execução do ato legal. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.(Apelaçãon. 2003.050.00193 4ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Desa. NILZA BITAR) Isso posto, recebo a denúncia dando o acusado Saulo Ferreira Rodrigues como incurso nos delitos que lhe foram imputados, pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Paute-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 56, da lei n. 11.343/06) Intime-se o autor do fato, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao acusado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, ser-lhe-á designado um dativo. Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta a acusação, se houver, para a audiência acima designada. Oficie-se a autoridade policial requerendo o envio do laudo definitivo Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Novo Progresso, 03 de dezembro de 2012. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010566720118140115 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR:ACAO PENAL - AUTOR MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA:A. C. O. E. VÍTIMA:M. B. S. RÉU:MANOEL MESSIAS LOPES DA CONCEICAO Representante(s): JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . DESPACHO A denuncia não se encontra maculada com as vedações do art. 397 do CPP. Paute-se dia para audiência de instrução de julgamento. (art. 399 do CPP) Intime-se o autor do fato e o ofendido, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, ser-lhe-á designado um dativo. Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. Cientifique-se o MP. P.R.I.C. Novo Progresso, 03 de dezembro de 2012. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016842220128140115 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2012 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VÍTIMA:F. S. S. RÉU:WAGNER RODRIGUES DA SILVA Representante(s): LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . Processo n. 0001684-22.2012.814.0024 Autor Ministério Público Réu Wagner Rodrigues da Silva Capitulação art. 157, §2º II, do CPB SENTENÇA Vistos e etc. I. Relatório O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 157, § 2°, II do CPB, nos seguintes termos: ¿No dia 04/05/2012, por volta das 00h30, na Rua Medianeira, em frente a Loja Baratinha, neste município, em comunhão de vontades e em conjunção de esforços, o denunciado WAGNER RODRIGUES DA SILVA, em companhia de um elemento não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante emprego de violência e/ou grave ameaça, em prejuízo da vítima FRANCISCO DE SOUZA SILVA, uma carteira porta cédula, contendo R$ 80,00 (oitenta reais)¿ A denúncia foi recebida em 03.07.2012, oportunidade em que foi determinado que fosse citado e apresentasse resposta a acusação. (f. 35) Citado, apresentou resposta a acusação. (f. 34, 41/42) As testemunhas foram inquiridas às f. 51/53. O réu em seu interrogatório negou a autoria do delito. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu pelo delito do art. 157, 2º, II, do CPB. (f. 56/59) A defesa do réu posicionou-se pela absolvição. (f. 60/63) II. Fundamentação Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada movida contra o réu Wagner Rodrigues da Silva, objetivando apurar sua responsabilidade penal acerca dos delitos descritos na denuncia. 1.Preliminares Não há preliminares a serem analisadas, e nem nulidades a serem sanadas, estando o processo em ordem, pelo que se passa ao exame do mérito. 2. Mérito 2.1.Materialidade A materialidade é inconteste, conforme o depoimento da vítima e das testemunhas arroladas na fase inquisitorial e processual que atestaram de forma segura a ocorrência do roubo, não restando quaisquer dúvidas sobre a existência do delito. 2.2. Da autoria Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que foi apurado nos autos, observa-se que deve prevalecer a argumentação do Ministério Público. Isto porque o acusado, quando interrogado em juízo, alegou não serem verdadeiras às asserções constantes na denúncia. Contudo, o acusado foi reconhecido pela vitima perante a autoridade policial e em juízo como sendo um dos autores do roubo, assim dizendo em audiência: ¿ ¿ que no dia do crime estava vindo da casa de um amigo na Avenida Medianeira, quando foi abordado por dois indivíduos em frente a loja A Baratina; que um dos indivíduos segurou o depoente pelo pescoço e o outro subtraiu sua carteira; que o indivíduo que subtraiu sua carteira foi o acusado que se encontra em audiência(...) que Wagner foi preso no mesmo dia porque o depoente chamou a Policia e saíram em diligência¿ (f. 51) Essas afirmações são fortes e contundentes no sentido de apontar o réu como um dos autores do crime, lembrando sempre que nos delitos de roubo o testemunho da vitima tem especial atenção, já que são consumadas as espreitas. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PRELIMINARES NULIDADE DE RECONHECIMENTO DO APELANTE NÃO OCORRÊNCIA DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA VÍCIO NÃO CONFIGURADO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MÉRITO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INOCORRÊNCIA PALAVRA DA VÍTIMA RELEVO PROBATÓRIO DEPOIMENTOS DE POLICIAIS ADMISSIBILIDADE PENA BASE CRITÉRIO DE AFERIÇÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADO RECURSO IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. I De acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, não enseja nulidade do auto de reconhecimento do apelante, se o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; II Constatado que o apelante, desde o início da instrução processual, esteve assistido por defensor, que inclusive protocolizou pedido de liberdade provisória, que foi devidamente concedido pelo juiz a quo, e ainda requereu o reexame pleno da sentença em grau de apelação, não há que se falar em prejuízo que justifique a nulidade do processo em razão da defesa técnica exercida; III Em delitos dessa espécie, a palavra da vítima ganha relevo probatório, se coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, quando inexiste motivo para incriminação falsa; IV O fato da testemunha ser o policial que atuou no caso não ilide a validade da sua declaração, mormente quando, colhida em juízo, mostra-se em consonância com outros elementos de prova e, nem de longe, evidencia algum interesse em acusar um inocente; V Quanto a pretensão do réu de ver reduzida sua reprimenda, não há qualquer reparo há se fazer na decisão hostilizada, quanto a uma possível redução da sentença proferida pelo juízo a quo, que apenas realizou o comando derivado dos critérios expostos, mais especificamente os contidos no art. 59 e 68 do Código Penal, que foram rigorosamente respeitados; VI Se a prisão preventiva foi decretada com base em elemento constante dos autos, a demonstrar a necessidade do recolhimento cautelar do agente ao cárcere, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal; VII Recurso improvido. Decisão Unânime.(Processo N. 2009.3.010717-0. Rel. Des. João José Maroja) Corroborando o depoimento da vítima colaciona-se o testemunho dos policias que realizaram a prisão: ¿ que por volta das 03h40, foi acionado no quartel da Policia Militar pela vítima de roubo o senhor FRANCISCO SOUSA SILVA, que dizia que fora assaltado por duas pessoas dos quais o conduzido reconheceu sem vacilar na Delegacia ser WAGNER , ser um dos autores do roubo ¿ que a vitima disse a direção que os elementos haviam evadido-se o que foi seguido e encontrado em via pública WAGNER na praça Ruy Pires de Lima, que fica no bairro do mesmo nome ...¿ (testemunha Edilson da Silva ¿ f. 06 ratificado a f. 52) ¿ que por volta das 03h40, foi acionado no quartel da Policia Militar pela vítima de roubo o senhor FRANCISCO SOUSA SILVA, que dizia que fora assaltado por duas pessoas dos quais o conduzido reconheceu sem vacilar na Delegacia ser WAGNER , ser um dos autores do roubo ¿ que a vitima disse a direção que os elementos haviam evadido-se o que foi seguido e encontrado em via pública WAGNER na praça Ruy Pires de Lima, que fica no bairro do mesmo nome ...¿ (testemunha Jonathan Batista da Silva - f. 07 ratificado a f. 52) Como se vê, a tese de negativa de autoria, diante do reconhecimento da vítima, tende a ruir, impondo-se a condenação criminal do réu, conforme, inclusive vem sendo decidido pelo E. TJE: Ementa: Apelação penal ¿ roubo exercido com emprego de arma e concurso de agentes ¿ reconhecimento inequívoco por parte das testemunhas ¿ dolo consubstanciado na conduta do apelante ¿ pena aplicada de acordo com o delito perpetrado ¿ recurso negado. 1. O crime de roubo demonstra-se caracterizado na medida em que o agente, mediante emprego de grave ameaça, subtrai os

pertences da vítima. 2. Não merece prevalecer a tese de negativa de autoria quando os recorrentes são reconhecidos pelas testemunhas que tiveram condições de presenciar suas investidas criminosas. 3. O dolo está consubstanciado no ato volitivo dos apelantes os quais praticaram verdadeiros atos de terror por ocasião do cometimento do crime, chegando a fazer vários disparos com armas de grosso calibre a fim de intimidar a ação policial. 4. A pena aplicada demonstra-se proporcional ao crime cometido. 5. Recurso conhecido, mas negado provimento. (Acórdão n ° 58435/TJE-PA ¿ Rel. Des. Rômulo Nunes, Julgado em 06/09/2005). 2.3. Nexo causal e consumação O crime foi efetivamente consumado mediante ação do acusado, que agindo com dolo de consumação - quisera o resultado dirigiu sua ação para consecução deste ¿, na medida em que subtraiu, mediante violência, coisa alheia móvel. Para teoria da equivalência das antecedentes c\c a teoria da causalidade adequada, as quais foram adotadas pelo CP (art. 29), quem de qualquer forma contribui para o fato delituoso incide nas penas nele cominadas, na medida de sua culpabilidade, desde que seu comportamento seja adequado para produção do resultado crime, como é o caso dos autos em que o agente produziu o resultado descrito no delito previsto no art. 157 do CPB, § 2º, II, roubo circunstanciado. 2.4.Tipicidade Do reconhecimento do concurso de agentes Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento da vitima e das demais provas acostadas, ficou demonstrada a existência de outra pessoa atuando juntamente com acusado, a qual, contudo, não foi identificada, o que, todavia, não impede o reconhecimento da causa de aumento, a qual, por essa razão será levada em conta por ocasião da fixação da pena. Neste sentido junta-se o julgado do Tribunal de Justiça paraense, na parte que interessa: ¿... Para a caracterização do concurso de agentes, previsto no inc. II, § 2º, do art. 157, do CP, não é indispensável a identificação e a prisão do co-réu, sendo suficiente que tal circunstância fique evidenciada no conjunto probatório dos autos. In casu, a referida circunstância restou demonstrada pelos depoimentos harmônicos e seguros prestados sob o crivo do contraditório, da vítima e dos policiais militares que perseguiram os assaltantes e participaram da prisão em flagrante do réu/apelante...¿ (Apelaçãon. 2009. 3.005324-0. Relatora Desa Vania Bittar) A conduta dos acusados é típica, tanto no seu sentido formal, pois se enquadra perfeitamente no crime descrito no art. 157, §2º, II, do CPB; como no seu sentido material, já que houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que no crime de roubo é a incolumidade físico psíquica e a propriedade da vitima. ¿Art. 157 ¿ Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa § 2°: A pena aumenta-se de um terço até a metade: I ¿ omissis; II ¿ se há o concurso de duas ou mais pessoas; 2.5. Excludente de culpa ou de ilicitude Não noticiam os autos que o acusado agiu acobertado pelas excludentes de ilicitude (legitima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou estrito cumprimento do dever legal) bem como as excludentes de culpabilidade, já que são imputáveis- tinham conhecimento do caráter ilícito do fato e autodeterminação-, a Sociedade pode lhe exigir conduta diversa da criminosa e tinha potencial consciência da ilicitude. Sendo assim, a condenação se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Wagner Rodrigues da Silva nas penas do art. 157, § 2°, II, do CPB, pelo que se passa a realizar a dosimetria da pena nos exatos termos do art. 68 do CPB: 1. Circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB Observa-se que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, objetivando lucro fácil, porém ilícito, não se escusou em assaltar a vítima. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois o crime ocorreu graças à ganância e cobiça do agente sobre o patrimônio de outrem. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que o delito foi praticado na calada da noite e em plena via publica, demonstrando não temer as consequências de seu ato. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a vítima teve prejuízo patrimonial e moral, tendo o fato contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 07 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. 2. Atenuantes e agravantes Não milita em favor do réu qualquer circunstância atenuante ou agravante, permanecendo em 07 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. 3. Causas de aumento e diminuição Não milita em favor do acusado causas de diminuição. Incide ao presente caso a causa especial de aumento de pena do concurso de agentes, razão pela qual majoro a pena do réu em 1/3, ficando em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (art. 33 § 2° do CPB) Considerando a condição econômica dos réus, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que se vêm respondendo ao processo preso, uma vez condenado, deve apelar nessa condição. Em virtude da situação econômica do acusado condenado, deixo de condená-los às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão: - Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; - Expeça-se a guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. P.R.I.C. Novo Progresso, 03 de dezembro de 2012. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027409020128140115 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/12/2012 RÉU:VALDIR JOSE LIZOT RÉU:JOEL FRANCI DOS SANTOS AUTOR:ACAO PENAL - AUTOR MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Recebo a denúncia dando o acusado como incurso no delito que lhe foi imputado, pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, em especial a prisão em flagrante delito, tudo conforme o art. 395, também do CPP. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). Junte-se certidão de antecedentes. Servirá o presente, por cópia, como mandado. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Novo Progresso, 03 de dezembro de 2012. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027564420128140115 Ação: Outras medidas provisionais em: 03/12/2012 REQUERIDO:FERNANDO LEMOS COSTA REQUERENTE:MARIA DO ROSARIO LEMOS Representante(s): RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) . Despacho 1. Recebo a inicial porque preencheu os requistos legais; 2. Defiro o pedido de AJG; 3. Manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido. PRIC Novo Progresso, 03 de dezembro de 2012. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.° 000419-93.2011.8.14.0058. AÇÃO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: UNIÃO. EXECUTADO: IVANILDO VIEIRA PEREIRA . O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Dr. Antonio Fernando de Carvalho Vilar, no uso das suas atribuições, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal n° 000419-93.2011.8.14.0058- Ação de Execução Fiscal, que a Justiça Pública move contra IVANILDO VIEIRA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o(a) acusado(a) acima referido dos termos da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério da Fazenda, que em síntese diz: "EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. A UNIÃO, CNPJ: 00394460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei 6.380/50, vem propor em face de IVANILDO VIEIRA PEREIRA, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 154877762-53, domiciliado na Rua Santa Luzia, s/n, Maranhense, em Senador José Porfírio/PA, CEP: 68360-000. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. Consubstanciado na seguinte certidão de inscrição em dívida Ativa, que integram a presente petição inicial: nº proc. ADM: 10215.600355/2001-01, nº da inscrição: 20.1.11.005090-92, valor atualizado R$ 77.347,03. Para tanto requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 § 2, do Código de Processo Civil: 1- a citação do executado, pelos correios, com aviso de recebimento (AR), para pagar no prazo legal as dívidas inscritas devidamente atualizadas, acrescidas de juros , encargos, previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob pena de lhe serem empenhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida; 2- Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem a garantia integral da dívida, inclusive imóveis, neste caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente. Dá-se à causa o valor atualizado de R$ 77.347,03 (setenta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e três centavos), consoante o dispositivo do art. 6 § 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao valor consolidado da dívida. Pede deferimento. Santarém/PA, 26 de setembro de 2009. Alfredo Tiburcio Paiva Frota. Procurador da Fazenda Nacional. O qual deverá responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte oito dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, ___ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.° 0000168-75.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: EDSON DORNELLAS. VÍTIMA: LUIZ FERREIRA DANTAS. O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Dr. Antonio Fernando de Carvalho Vilar, no uso das suas atribuições, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal n° 0000168-75.2011.8.14.0058- Crime de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2, I e IV do CPB), que a Justiça Pública move contra EDSON DORNELLAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o(a) acusado(a) acima referido dos termos da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará, que em síntese diz: "EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. DENÚNCIA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu PROMOTORA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, oferecer DENÚNCIA, em face de: EDSON DORNELLAS, filho de Maria Tavares Dornellas, RG 5039744 - SSP/PA, nascido aos 15/10/1948, natural de Manduri-MG, residente no Ramal São Francisco, Qd 15, Lote 13, município de Altamira-PA. Pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas: I - DOS FATOS. Noticiam os autos do inquérito policial que no dia 17/09/2009, por volta 08:40hs, a vítima Luiz Ferreira Dantas estava em seu lote rural em companhia de amigos fazendo roçagem e benfeitorias. Ocorre que de forma inesperado a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo, na região do tórax, cujas as lesões decorrentes foram a causa eficiente para a morte de vítima, conforme laudo de fls. 17 dos autos. Registra-se que as testemunhas não relatam terem visto quem atirou contra a vítima, porém, após investigação foi possível saber que dias antes do fato o acusado teve um entrevero com a vítima. Os elementos indiciários apontam que o acusado EDSON DORNELLAS foi o autor do homicídio que vitimou o Sr. Luiz Ferreira Dantas, já que além dos fatos ao norte relatados a vítima, o acusado após a morte da vítima empreendeu fuga. II - DA INFRAÇÃO PENAL: Assim, os fatos narrados ao norte caracterizam que o acusado em tese incorreu no crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV do CPB. III - DO PEDIDO. Ante exposto, requerer o Parquet: 1- Que a presente denúncia seja recebida; 2 - Que o acusado seja citado à apresentar defesa preliminar; 3- Que ao final da ação penal, seja o acusado pronunciado à júri popular já que existem indícios de que o fato foi doloso contra a vida em sua forma tentada, e ao final seja condenado nas sanções punitivas do t. 121, § 2º, I e IV do CPB; 4- Que seja anexado aos autos certidão de antecedentes criminais e primariedade; 5- Que seja confeccionado laudo de exame de corpo de delito na vítima quer seja em sua forma direta ou indireta. SJP, (PA), 27 de abril de 2011. Ely Soraya Silva Cezar. Promotora de Justiça", o qual deverá responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, ___ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.° 0000263-13.2008.8.14.0058. AÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: GILBERTO ALVES DA SILVA. VÍTIMA: PORBRAS MADEIRAS LTDA. O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Dr. Antonio Fernando de Carvalho Vilar, no uso das suas atribuições, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal n° 0000263-13.2008.8.14.0058- Crime de Furto (art. 155, caput. Do CPB), que a Justiça Pública move contra GILBERTO ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente expede-se o presente

EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o(a) acusado(a) acima referido dos termos da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará, que em síntese diz: "EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. DENÚNCIA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, oferecer DENÚNCIA, em face de: GILBERTO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, união estável, paraense, vigilante, nascido em 29/12/1982, filho de José Lopes da Silva e Maria Evani Alves de Souza, residente na entrada da Porbrás, Km 02, Vila Porbrás, município de Senador José Porfírio-PA, Pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas: I - DOS FATOS. Narra o inquérito que na noite de 15/07/2008, no escritório de empresa Porbrás Madeiras LTDA, sala da tesouraria, situada na estrada do Jutaí, km 02, nesta cidade, constatou-se uma invasão e a subtração de R$ 610,00, valor deixado na tarde anterior da presença de algumas pessoa. Do lado de fora da janela foi encontrado um punhal utilizado pelo pessoal de vigilância. Durante as investigações foi ouvido o vigilante GILBERTO ALVES DA SILVA, que se encontrava de serviço, o qual afirmou que pegou o punhal, mas que por descuido, deve ter deixado o punhal em algum banco, negando a autoria do furto. O referido punhal foi encontrado na manhã da descoberta do fato, levando juntamente com as demais evidências, especialmente os depoimentos dos adolescentes Aldinei e Edson, à conclusão de que o vigilante GILBERTO ALVES DA SILVA foi autor do furto, pois havia convidado os referidos menores para praticar furto de madeiras na área da empresa, aos quais daria cobertura, aproveitando-se de sua condição de vigia, o que não foi aceito pelos jovens. II - AUTORIA E MATERIALIDADE. A autoria e materialidade do crime de ameaça e desobediência estão comprovadas por meio dos depoimentos testemunhais e demais elementos de convicção fornecidos pela autoridade policial (fls. 06-13). III - DO DIREITO. Com efeito, agindo do modo acima descrito e como restará demonstrado durante criminal, acusado praticou o crime de furto, capitulado na art. 155, caput. Do CPB. IV - DO PEDIDO: E para que assim se proceda, requer este membro do Ministério Público, com base na presente Denúncia, após recebida e autuada, que seja o acusado citado e interrogado, sob pena de revelia, apresentando a defesa que tiver, em tudo atendido o devido processo legal, até decisão final condenatória. SJP, (PA), 24 de março de 2010. Emério Mendes Costa. Promotor de Justiça", o qual deverá responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, ___ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.° 0000032-49.2009.8.14.0058. AÇÃO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: EDSON DOS SANTOS LIMA PEREIRA. VÍTIMA: M. J. DE O. O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Dr. Antonio Fernando de Carvalho Vilar, no uso das suas atribuições, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal n° 0000032-49.2009.8.14.0058- Crime de Homicídio (art. 121, § 3º, do CPB e arts. 12 e 13 da Lei 10.826/, que a Justiça Pública move contra EDSON DOS SANTOS LIMA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o(a) acusado(a) acima referido dos termos da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará, que em síntese diz: "EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. DENÚNCIA. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu representante, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, apresenta DENÚNCIA, contra: EDSON DOS SANTOS LIMA PEREIRA, vulgo "Pará", Brasileiro, paraense, solteiro, braçal, nascido em 01/11/1982, filho de Francisco Augusto Pereira e Alaide de Lima Pereira, residente no igarapé do Limão II, sítio são Francisco, município de Senador José Porfírio-PA. Com fundamento nos arts. 121 § 3º, do Código Penal c/c arts. 12 e 13 da Lei 10.826/2003, pela prática do fato delituoso exposto a seguir: I - DOS FATOS. Narra o procedimento policial que no dia 20/01/2009, nas imediações da comunidade Assentamento Canoé, Rio Limão neste município, a criança M. J. DE O. de um ano e sete meses foi morta após levar um tiro de espingarda deflagrada acidentalmente. As apurações levadas a efeito pela autoridade policial revelaram que a vítima estava brincando em um quarto na casa da avó da mesma, enquanto o pai, senhor Sérgio, estava na sala e a avó na beira do rio. A mãe, a senhora Silmara, estava em Altamira para tratamento de malária e os deixou em casa, contudo, pelo fato de o pai estar com a perna imobilizada, foi para a casa da mãe, avó da vítima, local onde o fato aconteceu. Em termo de informação o menor Eduardo disse que o tiro foi acidental, tendo em vista que a espingarda com cano para cima, caiu e deflagrou em M. J. DE O, na cabeça, que veio a óbito no local. Em interrogatório o acusado EDSON DOS SANTOS LIMA PEREIRA, tio da vítima, dono da espingarda, disse não acreditar em disparo acidental, afirmando que o garoto Eduardo deve ter mirado em direção à vítima, revelando, quanto a espingarda calibre 28, que recebeu de uma pessoa que foi para o Maranhão e a deixou para caça, não tendo porte e nem documentação para portar a referida arma, que ficou a livre acesso das crianças. AUTORIA E MATERIALIDADE. As provas de autoria e materialidade estão presentes nos depoimentos e informações colhidos pela autoridade policial (fls. 05-10), Auto de Apreensão (fls. 11), Declaração de Óbito e Certidão de Nascimento (fls. 13-15) e Laudo de Exame Eficiência de Arma de Fogo (fls. 18). II O DIREITO. Com efeito, agindo de modo acima descrito e como restará demonstrado durante a instrução criminal, o acusado EDSON DOS SANTOS LIMA PEREIRA incorreu nas condutas de Homicídio culposo, capitulada no art. 121, § 3º c/c arts. 12 e 13 da Lei 10.826/2003. III - DO PEDIDO: E para que assim proceda, requer este Membro do Ministério Público, com base na presente DENÚNCIA, após recebida e autuada, que seja o acusado citado e interrogado, apresentando a defesa que tiver, bem como sejam inquiridas as testemunhas adiante arroladas, em tudo atendido o devido processo legal, até decisão final condenatória. SJP, (PA), 23 de junho 2009. Emério Mendes Costa. Promotor de Justiça", o qual deverá responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte oito dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, ___ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.° 0000263-08.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. CRIME TRÂNSITO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: DIMARIN DA SILVA LIMA. VÍTIMA: O ESTADO. O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Dr. Antonio Fernando de Carvalho Vilar, no uso das suas atribuições, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal n° 0000263-08.2011.8.14.0058- Crime de Trânsito (arts. 306, 309, 311 da Lei Federal nº 9.503/1997 Código de Trânsito Brasileiro), que a Justiça Pública move contra DIMARIN DA SILVA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o(a) acusado(a) acima referido dos termos da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará, que em síntese diz: "EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. DENÚNCIA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua PROMOTORA DE

JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, oferecer DENÚNCIA, em face de: DIMARIN DA SILVA LIMA, natural de Tuntum-Ma, filho de Reinaldo da Silva Lima e Antonio da Silva Lima, residente à Rua João Inácio de Souza, nº 568, ao lado da casa do Deuzimar, Bairro Maranhense, município de Senador José Porfírio-PA, Pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas: I - DOS FATOS. Noticiam os autos que no dia 11/04/2011, que polícia militar foi acionada por populares denunciando que o acusado Diramin da Silva Lima, encontrava-se em via pública conduzindo um veículo automotor, fazendo manobras perigosas, colocando em risco a vida e a integridade física de transeuntes. Assim, a polícia militar ao encontrar o acusado, constatou a veracidade da denúncia e ainda constatou que o acusado estava embriagado e não possuía carteira nacional de habilitação, em flagrante desrespeito às normas estatuídas no Código de Trânsito Brasileiro. II - DA INFRAÇÃO PENAL. Assim, agindo o acusado, incorreu no crime previsto no arts. 306, 309, 311 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). III - DO PEDIDO: Ante exposto, requerer o parquet: 1 Que a presente denúncia seja recebida; 2 - Que o acusado seja citado à apresentar defesa preliminar; 3- Que ao final da ação penal, seja o acusado condenado nas sanções punitivas do arts. 306, 309, 311 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); 4- Que sejam anexados aos autos certidão de antecedentes criminais e primariedade. SJP, (PA), 24 de maio de 2011. Ely Soraya Silva Cezar. Promotora de Justiça", o qual deverá responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte oito dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, ___ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.° 0000248-05.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. CRIME LESÃO CORPORAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: SONIA FERREIRA. VÍTIMA: MARIA LÚCIA SABOIA LOURENÇO. O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Dr. Antonio Fernando de Carvalho Vilar, no uso das suas atribuições, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal n° 0000248-05.2012.8.14.0058- Crime de Lesão Corporal (art. 129, caput. Do CP), que a Justiça Pública move contra SONIA FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o(a) acusado(a) acima referido dos termos da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará, que em síntese diz: "EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. DENÚNCIA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, oferecer DENÚNCIA, em face de: SONIA FERREIRA, brasileiro, paraense, filha de Valdivino Ferreira e Barbara Ferreira de Jesus, nascida em 05/11/1984 - 28 anos de idade, natural desta cidade, residente e domiciliada na Rua 14 de Abril, nº 590 - Centro, município de Senador José Porfírio-PA. Narra-se a seguir os fatos e fundamentos que passam a embasar a exordial acusatória, em conformidade com o art. 41 do CPP. I - DOS FATOS. Cuida-se o Termo Circunstanciado de Ocorrência informado, visando apurar o crime de lesão corporal, ocorrido neste município no dia 28/01/2012, por volta da 20h, onde ocorreram agressões mutuas entre o denunciado e Maria Lúcia Saboia Lourenço. Consta dos autos que fora oferecido pelo Ministério Público, suspensão condicional do processo e somente Maria Lúcia Saboia Lourenço pôde ser beneficiada, poste que a denunciada, conforme certidão de fls. 19, já fora beneficiada por transação penal anteriormente. Razão pela qual se oferece a presente exordial acusatória. II - DO PEDIDO: Os indícios de autoria e materialidade do delito acima descrito são suficientes para justiçar o oferecimento da presente exordial. A autoria encontra-se confirmada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela própria confissão da acusada e materialidade no auto de exame de corpo de delito de fls. 14. Assim a conduta dolosa praticada pela denunciada é típica, antijurídica e provavelmente culpável, qualificando-se como delituosa, configurando o crime de lesão corporal simples, tipificada no art. 126, caput do CP. III - DO REQUERIMENTO ACUSATÓRIO. Ex positis, vem o Ministério Público oferecer a presente denúncia em desfavor de SONIA FERREIRA, acima qualificada como incursa nas sanções punitivas do art. 129, caput. Do CP (lesão corporal), requerendo a seguir: 1- recebimento da presente exordial e a respectiva citação da denunciada para oferecer resposta à acusação em 10 dias, por meio de defensor constituído ou dativo; 2 - Designação da audiência de Instrução e julgamento, para que a denunciada seja processada e ao final condenada, prosseguindo-se nas demais fases do processo; 3 -Juntada dos antecedentes criminais da denunciada; 4 -inquirição de testemunhas. SJP, (PA), 19 de junho de 2012. Claudio Lopes Bueno. Promotor de Justiça", o qual deverá responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, ___ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.° 0000070-90.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTUPRO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: ALEXSANDRO LOPES AQUINO. VÍTIMA: C. V. P. O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Dr. Antonio Fernando de Carvalho Vilar, no uso das suas atribuições, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal n° 0000070-90.2011.8.14.0058- Crime de Estupro (artigo 217-A do CPB), que a Justiça Pública move contra ALEXSANDRO LOPES AQUINO, RG n.° 4336902, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o(a) acusado(a) acima referido dos termos da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará, que em síntese diz: "EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. DENÚNCIA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua PROMOTORA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, oferecer DENÚNCIA em face de crime de estupro por: ALEXSANDRO LOPES AQUINO, 29 anos de idade, RG n.° 4336902, filho de João Valério de Aquino e Alzenir Lopes de Aquino, natural de Imperatriz-MA, fone: 9171-1787, residente à Rua Santa Luzia, n ° 867, município de Senador José Porfírio-Pa. I - DOS FATOS. Notificam os autos que no dia 11.11.2010, o Conselho Tutelar de Senador José Porfírio, após ter recebido uma denuncia, comunicou à autoridade policial acerca do envolvimento amoroso e sexual existente entre a vítima Camila Vieira Pantoja, 13 anos de idade e o acusado ALEXSANDRO LOPES AQUINO. Após investigações, constatou-se a veracidade das informações, inclusive esclarecendo-se que o acusado e a vítima convivem em um quarto na casa da mãe da vítima. Embora, exista aparência de uma convivência em regime de união estável, o ordenamento jurídico brasileiro, coíbe com rigor a prática de relações sexuais com menor de 14 anos. anexo. II - DA INFRAÇÃO PENAL. Logo, assim agindo, o acusado Alexsandro Lopes de Aquino, incorreu nas sanções punitivas do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. anexo. III - DO PEDIDO. Ante exposto, requerer o parquet: 1- Que a presente denúncia seja recebida; 2

- Que o acusado seja citado à apresentar defesa preliminar; 3- Que ao final da ação penal, seja o acusado condenado nas sanções punitivas do art. 217-A do Código Penal Brasileiro; 4- Que seja anexado aos autos certidão de antecedentes criminais e primariedade. SJP, (PA), 21 de fevereiro de 2011. Ely Soraya Silva Cezar. Promotora de Justiça", o qual deverá responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte oito dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, ___ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.° 0000287-36.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: RAIMUNDO MENDES DA SILVA NETO. VÍTIMA: R. P. S. O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Dr. Antonio Fernando de Carvalho Vilar, no uso das suas atribuições, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal n° 0000287-36.2011.8.14.0058- Crime de Estupro contra Vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), que a Justiça Pública move contra RAIMUNDO MENDES DA SILVA NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(at) para ser citado(a) pessoalmente expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o(a) acusado(a) acima referido dos termos da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará, que em síntese diz: "EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. DENÚNCIA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua PROMOTORA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, oferecer DENÚNCIA pela prática dos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal, em face de: RAIMUNDO MENDES DA SILVA NETO, VULGO "MARÃO", solteiro, natural de Altamira/PA, nascido em 18/05/1991, filho de Rosineide Mendes da Silva, residente à Rua São Jorge, n° 925, Bairro Linhares, município de Senador José Porfírio-PA, estando atualmente em lugar ignorado pelos fatos e fundamentos a seguir exposto. Consta nos autos do inquérito policial, iniciado por portaria, que, no dia 31/05/2011, por volta de 17h00, o denunciado, RAIMUNDO MENDES DA SILVA NETO, apanhou a adolescente/vítima R. P. S , de 12 (doze) anos de idade, na porta da escola onde a mesma estudava (Rosa Alves Rebelo) e, aproveitando-se de sua inexperiência e vulnerabilidade, levou-a para a sua casa, localizada Rua São Jorge, n° 925, Bairro Linhares, município de Senador José Porfírio-PA, lá consumando o coito vagínico com a menina, conforme se verifica no laudo de fls 10, tolhindo-a em sua liberdade de dispor sexualmente do próprio corpo. Ademais, ressai dos autos que o acusado, tendo praticado o ato sexual por mais de uma vez, sem querer método de barragem e/ou contraceptivo, comprou e ministrou à adolescente o medicamento "PÓS LOVE" conhecido como pílula do dia seguinte, a fim de evitar uma possível gravidez, mesmo sabendo que em razão de sua idade, a mesma não tinha condições de expressar consentimento válido para a prática sexual. O réu deixou de ser interrogado em virtude de encontrar-se foragido, sendo qualificado indiretamente. Tal conduta amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 217-A (NR Lei nº 12.015, de 07/08/09) do Código Penal, transcrito: Estupro de Vulnerável, art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14(cartoze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Por fim, cumpre enfatizar que, diante da nova roupagem dada ao art. 225 CP pela móvel Lei acima indicada, tornou-se desnecessária a representação dos responsáveis legais da vítima para a instauração da ação penal, tendo em conta que, segundo seu novo parágrafo único, em tais casos, a ação penal é pública incondicionada. A materialidade e a autoria dos crimes narrados nesta peça exordial estão devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, em especial pelo depoimento das testemunhas e vítima. Por todo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que seja recebida a denúncia contra RAIMUNDO MENDES DA SILVA VULGO "MARÃO", pelo delito capitulado no art. 217-A do Código Penal, em que, sob as devidas formalidades e rigores da legais, seja(m) este(a)(s) processado(a)(s) e condenado(a)(s) por sentença que julgue totalmente procedente a imputação formulada. Por fim como diligências. Requer-se: a) a juntada de certidões de primariedade, antecedentes criminais e relatório analítico de certidão em nome do denunciado desta comarca e de Altamira; b) a decretação de segredo de justiça, com base no art. 234-B do CP, inserido por força da Lei nº 12.015/2009; c) a submissão da vítima a exame psicossocial, com juntada futura de laudo conclusivo e encaminhado para atendimento médico-psicológico na rede pública municipal da saúde e assistência social; d) a oitiva das testemunhas. SJP, (PA), 25 de julho de 2011. SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA. Promotora de Justiça", o qual deverá responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte oito dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, ___ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.° 0000250-09.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTUPRO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: LUANA CARDOSO DA COSTA. VÍTIMA: J. A. S. B. O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Dr. Antonio Fernando de Carvalho Vilar, no uso das suas atribuições, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal n° 0000250-09.2011.8.14.0058- Crime de Estupro (artigo 217-A do CPB), que a Justiça Pública move contra LUANA CARDOSO DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o(a) acusado(a) acima referido dos termos da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará, que em síntese diz: "EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. DENÚNCIA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua PROMOTORA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, oferecer DENÚNCIA, em face de: LUANA CARDOSO DA COSTA, brasileira, paraense, 21 anos de idade, filha de Ana Maria Cardoso da Costa e pai não declarado, residente à Rua Henrique Dias, s/nº, Bairro Linhares, município de Senador José Porfírio-PA, Pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas: I - DOS FATOS. Noticiam os autos do inquérito policial que no dia 11/06/2010 a vítima J. A. S. B., de 11 (onze) anos de idade, relatou que estava na casa da acusada LUANA CARDOSO DA COSTA porque esta última, estava costurando uma roupa de dança para a vítima e aproveitando que ambas estavam sozinhas, levou a vítima para o quarto e passou à beijá-la por todo seu corpo a acariciá-la das mais diversas formas e por fim despiu a vítima e usou um de seu dedos para penetrar a vagina da vítima e ao final pediu à vítima que não contasse à ninguém. II - DA INFRAÇÃO PENAL. OS fatos narrados ao norte caracterizam em tese a crime previsto no art. 217-A, do Código Penal (Estupro contra Vulnerável) e existem nos autos suficientes indícios de autoria e materialidade da prática do referido tipo penal pela acusada

Luana Cardoso Costa. III - DO PEDIDO: Ante exposto, requerer o parquet: 1 Que a presente denúncia seja recebida; 2 - Que o acusado seja citado à apresentar defesa preliminar; 3- Que ao final da ação penal, seja o acusado condenado nas sanções punitivas do art. 217-A do Código Penal Brasileiro; 4- Que seja anexado aos autos certidão de antecedentes criminais e primariedade. SJP, (PA), 15 de junho de 2011. Ely Soraya Silva Cezar. Promotora de Justiça", o qual deverá responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte oito dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, ___ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.° 0000001-58.2011.8.14.0058. AÇÃO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: MANOEL COSTA DE SOUZA. VÍTIMA: CONHECIDO COMO GOIANO. O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Dr. Antonio Fernando de Carvalho Vilar, no uso das suas atribuições, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal n° 0000001-58.2011.8.14.0058- Crime de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, II do CPB), que a Justiça Pública move contra MANOEL COSTA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o(a) acusado(a) acima referido dos termos da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará, que em síntese diz: "EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. DENÚNCIA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu PROMOTORA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, oferecer DENÚNCIA, em face de: MANOEL COSTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, braçal, natural de Santarém/PA, nascido em 15/05/1947, filho de Maria Flaviana Costa de Souza, RG. 6119371 - SSP/PA, residente na PA Ressaca, sítio Bom Sossego, Senador José Porfírio/PA. Pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas: I - DOS FATOS: Narra o inquérito policial que no dia 12/07/2010 a vítima conhecido como "GOIANO" de qualificação ignorada, foi assassinado no distrito da Ressaca, neste município de propriedade de um senhor conhecido como capixaba. A vítima trabalhava na fazendo da testemunha de nome José Eufrásio da Silva. Capixaba informou que ouviu dos estampidos de tiros aproximadamente as 20h00, e pela manhã foi chamado pelo Janailson, o qual informava que havia atirado em "GOIANO", pelo motivo deste haver atirado na pessoa de alcunha "PARÁ" e iria fugir da região, disso ainda que Pará foi ao local do crime, pegou uma espingarda calibre 20 pertencente a GOIANO com um cartucho dentro e lhe entregou, e a testemunha, por sua vez, a repassou às autoridades policiais paras as devidas providências. Contudo, as investigações demonstram por meio pericial, consistente em laudo necroscópico, que a causa d morte da vítima não foi tiro, mas enforcamento por ação humana, concluindo que a mesma foi enforcada, após o tiro. Além disso, sofreu mutilação dos pavilhões auriculares antes da morte, e a amputação dos membros superiores após a morte. Os fatos indicam que a vítima foi morte com requinte de crueldades, desmentido a versão do acusado Manoel Costa de Souza, vulgo "PARÁ", revelando que o crime foi premeditado, e que a vítima foi levada ao local do crime por "PARÀ" e Janailson, que juntos, mataram e mutilaram a vítima, estando atualmente foragidas em local incerto e não sabido. Diante do que o Parquet se reserva para aditar a denúncia com relação ao mesmo após diligências de identificação requeridas em apartado. II - AUTORIA E MATERIALIDADE: A autoria e materialidade do crime de tentativa de homicídio qualificado estão comprovadas por meio do depoimentos testemunhais e do interrogatório do acusado (fls. 06-07, 08-16), auto de apreensão (fls. 08) e laudo de Exame Pericial de Balística, pólvora combusta e necropsia (fls. 23-27). III - O DIREITO: Com efeito, agindo do modo acima descrito e como restará demonstrado durante a instrução criminal, o acusado MANOEL COSTA DE SOUZA , juntamente com terceira pessoa conhecida como Janailson, incorreu na conduta de tentativa de Homicídio Qualificado, capitulado no art. 121, § 2º, II, c/c art. 29, todos do CPB. IV - DO PEDIDO: E para que assim se proceda, requer este Membro do Ministério Público, com base na presente Denúncia, após recebida e autuada, que sejam o acusado citado e interrogado sob pena de revelia, bem como sejam inquiridas as testemunhas, em tudo atendido o devido processo legal, até decisão de pronúncia, a fim de que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do júri. Altamira/PA, 15 de dezembro de 2010. Emério Mendes Costa. Promotor de Justiça", o qual deverá responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e doze. Eu, ___ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.